



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 211/2019 – São Paulo, segunda-feira, 11 de novembro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002369-39.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: VICENTINA MARIA SEVERIANO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VICTOR MAIA - SP383751
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vicentina Maria Severiano Silva ajuizou o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**, pleiteando o pagamento das diferenças decorrentes da revisão determinada no bojo da Ação Coletiva nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou na 3ª Vara Previdenciária da Subseção de São Paulo, cuja decisão final, transitada em julgado em 21/10/2013, condenou o INSS a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial tenha incluído a competência de FEV/1994, aplicando-se o IRSM integral daquele mês na atualização do salário-de-contribuição que foi utilizado na conta.

Em sua impugnação (ID 13251347), o INSS arguiu a incompetência do Juízo; a ilegitimidade da exequente em razão da não comprovação da residência no Estado de São Paulo por ocasião da data do ajuizamento da ACP e a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento da presente ação. Aduziu, ainda, que os cálculos estão incorretos, já que não houve aplicação dos parâmetros estipulados na Lei 11.960/2009, e ressaltou que o STF não modulou os efeitos da decisão proferida no RE 870.947/SE, até a presente data.

Manifestando-se sobre a impugnação (ID 13730458), a exequente rebateu as teses defensivas do INSS e reiterou os termos da inicial executória.

Intimado, o INSS informou que não houve adesão da parte autora ao acordo administrativo e juntou o histórico de créditos (id. 17810239).

Vieram-me os autos à conclusão para decisão.

Breve relato. Passo a decidir.

Princípio pelas questões preliminares.

Competência

A possibilidade de se ajuizar a execução individual de sentença proferida em ação coletiva, em foro distinto, é acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, já tendo sido, inclusive, objeto de decisão sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1.243.887/PR).

A coisa julgada coletiva tem como atributo a possibilidade de seu transporte *in utilibus*, permitindo-se utilizar o seu resultado em demandas executórias individuais propostas em outros foros.

Nos termos do § 3º do art. 103 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às ações civis públicas por força do art. 21 da Lei 7.347/1985, os efeitos da coisa julgada das ações coletivas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à sua liquidação e execução de forma individual (art. 98 do CDC).

Ora, como é cediço, as ações coletivas tem alto grau de generalidade e, muitas vezes, os direitos de cada um dos interessados são definidos de forma detalhada apenas na fase de cumprimento, inclusive com demonstração do nexo causal entre o dano genérico reconhecido na sentença coletiva, e os prejuízos individuais efetivamente suportados. Não se trata de meramente apurar o *quantum debeatur* de uma sentença ilíquida. O grau de indeterminação nas ações coletivas é muito maior.

Assim, inexistente interesse ou causa jurídica que justifique a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva.

Essa é a interpretação sistemática que se pode extrair das normas em comento, a fim de sanar a lacuna normativa.

Por fim, existe uma justificativa de ordem prática, já que a concentração das execuções individuais no Juízo que prolatou a decisão coletiva atentaria contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, ao fim e ao cabo, acabaria por emperrar o funcionamento do Sistema de Justiça e, assim, dificultar a efetividade da prestação jurisdicional.

Dessa forma, residindo a exequente neste município de Araçatuba/SP (id. 11529779), tem-se que esta Subseção Judiciária é competente para o processamento da liquidação e do cumprimento da sentença coletiva.

Prescrição

Quanto à prescrição, de se registrar que é referida à pretensão da execução, e não às prestações de direito material, pois, quanto a estas, seus contornos jurídicos (inclusive a prescrição) foram definidos na ação coletiva.

Não há espaço, no bojo de uma execução/cumprimento de sentença, para se discutir quais parcelas de direito material foram abrangidas pela prescrição na ação originária. Isso deve ser feito na ação de conhecimento.

Quanto à pretensão executória, temos que, nos termos do Enunciado nº 150 da Súmula de Jurisprudência do STF, aplicável por analogia à fase ou processo autônomo de cumprimento de sentença, ela prescreve no mesmo prazo da ação.

No caso, o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991 estipula um prazo prescricional de cinco anos.

Considerando que a ação coletiva transitou em julgado em 21/10/2013, e que o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 10/10/2018, a prescrição da pretensão executiva não se operou.

Apenas ressalto que prescreveu a pretensão de recebimento dos valores devidos em data anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação coletiva, ou seja, os valores relativos ao período anterior a 14/11/1998, mas isso, como frisei, foi definido no bojo daquela ação, e não pode ser discutido nesta demanda.

Comprovação de residência em local abrangido pelos efeitos da ação coletiva

Considerando que a consulta INFEN (ID 11529781) indica que a unidade concessora do benefício da exequente foi a Agência São João-Araçatuba/SP, e que ela atualmente reside nesse município, tenho por satisfatoriamente comprovada a residência da exequente no Estado de São Paulo quando a ação coletiva foi ajuizada, no ano de 2003, local abrangido pelos efeitos da mencionada ação coletiva.

Enquadramento da exequente em situação abrangida pelos efeitos da Ação Coletiva

Como dito, o INSS foi condenado a revisar todos os benefícios concedidos no Estado de São Paulo em que o cálculo da renda mensal inicial tenha incluído a competência 02/1994, aplicando o IRSM integral deste mês.

Os documentos anexados à inicial permitem concluir que a exequente é beneficiária de pensão por morte NB 57078993, com DIB em 01/06/1994 (ID 11529781). Ou seja, trata-se de pedido de pagamento de atrasados referentes a benefício próprio (pensão por morte), e não de terceiros.

Não foi juntado documento que comprovasse que o salário-de-contribuição da competência 02/1994 foi utilizado no cálculo do salário-de-benefício, mas presumo que isso tenha ocorrido, visto que a consulta IRSMNB (ID 11529781) mostra que o benefício da autora foi revisado em decorrência da sobredita ação coletiva em 08/11/2007.

Assim, tenho por demonstrado que a exequente se enquadra na situação abrangida pelos efeitos da coisa julgada da ação coletiva nº 0011237-82.2003.403.6183, e não havendo informação acerca do pagamento dos atrasados, a autora faz jus ao recebimento das parcelas devidas desde 14/11/1998 até 31/10/2007.

Cálculo das diferenças devidas

Compulsando a memória de cálculo que acompanha a inicial do presente cumprimento de sentença (ID 11255161), vejo que a exequente incluiu o período compreendido entre as competências **11/1998 e 10/2007**.

Na competência 11/1998, lançou o valor integral da diferença devida em um “mês cheio” naquele período, quando deveria lançar apenas a soma compatível com a fração devida no mês (17 dias).

O cálculo deve ser refeito, portanto.

Considerando que o INSS não controverteu especificamente os valores históricos lançados no demonstrativo, tenho-os por corretos.

Quanto aos encargos, o INSS entende que se deve empregar a sistemática prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, dada a necessidade de modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 870.947/SE. Ressalta que, em virtude da magnitude da questão ali tratada, o Ministro Relator concedeu efeito suspensivo aos embargos declaratórios interpostos.

Pois bem.

O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão em regime de repercussão geral (Tema 810), assentando o entendimento de que “*O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*”

Do voto do relator extraio os seguintes excertos que espancam, de uma vez por todas, as dúvidas geradas pela celeuma em torno do julgamento anterior sobre tema correlato (ADI 4.357 e 4.425): *Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos: O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) As expressões ‘uma única vez’ e ‘até o efetivo pagamento’ dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí porque o STF, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à ‘atualização de valores requisitórios’. (grifei)*

Por consequência lógica, deve-se concluir que a declaração de constitucionalidade da utilização da TR na atualização dos precatórios no período que medeia a edição da Lei 11.960/2009 e o julgamento das sobreditas ações diretas, não tem relação com a atualização dos valores devidos nas condenações judiciais em face da Fazenda Pública.

Para esses casos, como decidido no RE 870.947/SE, em regime de repercussão geral (Tema 810), a aplicação da TR é inconstitucional.

O Relator Ministro Luiz Fux concedeu efeitos suspensivos aos embargos declaratórios interpostos, em decisão monocrática datada de 24/09/2018, publicada no DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão que havia definido que o IPCA-E seria o índice de correção monetária a ser utilizado nas condenações da Fazenda Pública em sede de débitos de natureza não-tributária.

Assim, afastada a norma inconstitucional e considerando que não houve qualquer modulação de efeitos, reprimam-se as regras anteriores, que determinam a aplicação do IGP/DI no período abrangido pelas competências 05/1996 a 08/2006 (MP 1.415/1996 e Lei 10.192/2001), e do INPC/IBGE a partir de então (Lei 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1). A partir de 30/06/2009, aplica-se o IPCA-E.

Deste modo, os autos deverão ser remetidos à contadoria para elaboração do cálculo nos termos do que restou aqui decidido, observados os termos do v. acórdão da ação civil pública.

Decisão.

Pelo exposto, **REJEITO** a impugnação do INSS.

DECLARO como devidos ao exequente os valores históricos constantes da memória de cálculo que acompanha a inicial (ID 11529790), com exceção da competência 11/1998.

Para esse mês, o cálculo deverá ser refeito de modo que a diferença devida equivalha 17/30 do total devido em um mês “cheio”.

Determino o envio dos autos à Contadoria Judicial para que refaça os cálculos de liquidação, utilizando os valores históricos constantes da memória de cálculo elaborada pelo autor (ID 11529790), revisado pelo parâmetro constante do parágrafo precedente, observados os termos do v. acórdão da ação civil pública e o decidido no RE 870.947/SE.

Juntados os novos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se a competente requisição de pagamento.

A verba honorária será estipulada apenas ao final, já que somente pode ser fixada por sentença (CPC, art. 85).

Intimem-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-20.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: UBALDO LUIZ LEONETTI

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de trinta dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora traga aos autos cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício previdenciário, não cabendo a este Juízo requisitar documentos disponíveis às partes, salvo em caso de recusa administrativa documentalmente demonstrada.

Alternativamente, poderá a parte autora juntar outros documentos que demonstrem o cálculo de concessão realizado à época, já que os documentos apresentados com a inicial são insuficientes a demonstrar a limitação do salário-de-benefício ao teto da época.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-23.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE ARAUJO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte RÉ as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 30 dias, nos termos dos artigos 183 e 1010, par. 1º, do CPC.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001564-86.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ADILSON DE FREITAS

REPRESENTANTE: JOSIMEIRE ALENCAR DIAS

Advogado do(a) AUTOR: RENATA DA SILVA GONCALVES - SP338744,

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação que tramita pelo procedimento comum, ajuizada por **ADILSON DE FREITAS, representado por sua curadora provisória JOSIMEIRE ALENCAR DIAS FREITAS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a condenação da requerida à restituição em dobro do valor de R\$ 810,77 (oitocentos e dez reais e setenta e sete centavos), debitado indevidamente de sua conta-salário. Requer também indenização por danos morais, no importe de 75 (setenta e cinco) vezes o valor debitado, o que perfaz R\$ 60.807,75 (sessenta mil, oitocentos e sete reais e setenta e cinco centavos).

Alega que em maio de 2014 contraiu empréstimo junto à Caixa Econômica Federal, ficando avençado que os pagamentos se dariam por meio de consignação em folha de pagamento do Município de Buritama, do qual era servidor.

Afirma que passou a sofrer de problemas psiquiátricos, que vieram a culminar com sua aposentadoria por invalidez, com benefício pago pelo Instituto de Previdência Municipal de Buritama, entidade autárquica que possui folha de pagamento própria, autônoma e diversa do Município e que não admite descontos na folha do pensionista além daqueles relativos a alimentos.

Aduz que, em abril/2018, a CEF, sem qualquer respaldo, procedeu ao desconto de R\$ 810,77 (oitocentos e dez reais e setenta e sete centavos) de sua conta salário, o que equivalia a dois terços do total do benefício de aposentadoria, causando grave problema em seu orçamento doméstico.

Deste modo, requer que, nos termos do disposto no Código de Defesa do Consumidor, a CEF responda pela indenização oriunda da relação de consumo, bem como por danos morais, em virtude do abalo psicológico sofrido.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 9958830).

Houve audiência de tentativa de conciliação com resultado infrutífero (id. 12257467).

Citada, a parte ré apresentou contestação, acompanhada de documentos (id. 12631703), pugnano pela improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 14932761).

Facultada a especificação de provas (id. 13483534), a parte autora requereu prova testemunhal (id. 15346844) e a CEF não as requereu (id. 17632853).

O pedido de produção de prova testemunhal foi indeferido (id. 21182095).

É o relatório do necessário. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.

Trata a presente ação de recomposição material e moral por débito indevido em conta-salário.

Da responsabilidade contratual, cível e consumerista:

As instituições financeiras, como a Ré CEF, são prestadores de serviços na forma descrita no artigo 3º, §2º do Código de Defesa do Consumidor, sendo assim, aplicável o regramento do código consumerista, conforme súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

Nesse sentido, o caso em apreço deve ser analisado não só com base nos ditames das relações contratuais trazidos pelo Código Civil, mas também pelos princípios e dispositivos do Código de Defesa do Consumidor. Assim, no que tange à formação e desenvolvimento de negócios jurídicos, deve-se prestigiar a boa-fé e o equilíbrio das relações contratuais, artigo 113 do Código Civil:

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

Por sua vez, a responsabilidade civil está prevista no artigo 186 do Código Civil, o qual dispõe que: *“aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”*

Da leitura do dispositivo legal supramencionado, verifica-se que para que se entenda como cabível a obrigação de indenizar o Código Civil prevê a necessidade de demonstração dos seguintes elementos: (a) fato lesivo causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; (b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral; e (c) nexo causal entre um e outro.

Com a aplicação das regras consumeristas, a responsabilidade ocorre de forma objetiva, sendo desnecessária a análise do dolo ou culpa conforme preconiza o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor *ad verbis*:

Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

O próprio Código de Defesa do Consumidor traz as excludentes da responsabilidade, artigo 12, §3º quando se trata de produtos, e artigo 14, § 3º a respeito de serviços, além desses, doutrina tem aplicado o caso fortuito ou força maior e exercício regular de direito, considerando possível a redução do valor indenizatório quando se puder provar a culpa concorrente da vítima (diálogo das fontes com o Código Civil, artigos 944 e 945 do referido Codex).

Ademais, o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, arrola os requisitos autorizadores da inversão do ônus probatório, verossimilhança dos fatos alegados ou hipossuficiência do Autor em relação à Ré.

Cumpre destacar que o requisito da verossimilhança se destina também à verificação do direito subjetivo material, bem como ao perigo de não conseguir o consumidor, em razão de sua fragilidade, provar o fato constitutivo do seu direito, acarretando a inviabilidade do acesso à Justiça, pela falta de provas e pelo abuso de defesa do fornecedor.

No caso dos autos, presentes os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, a hipossuficiência está caracterizada não só pela discrepância entre o poder econômico das partes envolvidas na relação entre consumidor e fornecedor, mas também diz respeito à vulnerabilidade, consubstanciada em uma diminuição da capacidade do consumidor no aspecto social e de acesso a informações.

Pois bem.

A resolução da lide passa pela análise dos contratos celebrados e das consequências pelo inadimplemento.

A CEF juntou aos autos (id. 12631707) cópia do contrato “Cédula de Crédito Bancário – Crédito Consignado CAIXA”, assinado pelo autor (capaz à época, conforme sua própria afirmação na petição inicial) em 13/05/2014, constando como CONEVENTE/EMPREGADOR o Governo do Município de Buritama.

Em 23/01/2018 a CEF recebeu ofício do Governo do Município de Buritama (id. 12631707 – fl. 22) informando sobre a aposentadoria da parte autora e que, em virtude do desligamento do serviço público municipal em 15/01/2018, não realizaria os descontos do empréstimo consignado a partir da competência fevereiro/2018.

Ocorre que, conforme ambas as partes afirmam, a CEF realizou, em abril/2018, o débito de duas parcelas atrasadas do contrato em sua conta salário.

Afirma a CEF: *“Como seu empréstimo não estava sendo mais pago pela primeira conveniente e não foi feito um novo consignado para ser descontado na conveniente atual, em 27/04/2018 foram debitadas 02 prestações que se encontravam vencidas e não pagas, nos valores de R\$ 418,08 e R\$ 392,69 referentes aos meses de Mar/18 e Abr/18 respectivamente. Nesta data também foram debitadas as cestas de serviços atrasadas referentes aos meses de Jan/18, Fev/18 e Mar/18.”*

Analisando o contrato de empréstimo não se verifica autorização para que a CEF procedesse desta maneira, ou seja, em caso de inadimplemento não estava autorizada a efetuar débito em conta corrente. Conforme cláusulas terceira e quarta do contrato, no caso em tela, o autor deveria efetuar o pagamento diretamente à CEF e, não o fazendo, a instituição financeira passaria a efetuar a cobrança do débito pelos meios contratuais e legais, que não incluem o débito em conta salário.

Saliente-se que, mesmo que se admita o débito em conta salário para o caso de inadimplemento (pelo menos até 30% do valor), no presente caso houve aposentadoria, ou seja, não mais se tratava do salário do correntista.

Deste modo, a forma de cobrança do débito efetuada pela CEF foi incorreta.

Todavia, conforme demonstram ambas as partes (id. 9462490 e 12631707 – fl. 23), houve requerimento administrativo, em 10/05/2018, para suspensão dos descontos, o que foi prontamente atendido (id. 12631709 – Extratos).

De modo que a CEF procedeu ao desconto em conta bancária apenas no mês de abril/2018, valor que deverá ser devolvido à parte autora, eis que sem amparo legal ou contratual.

Todavia, não verifico embasamento legal para que a devolução se efetue “em dobro”. O valor é de fato, devido pela parte autora. Aliás, saliento que após abril/2018, a parte autora não realizou nenhum pagamento. Conforme afirma a CEF, *na data de 23/11/2018, encontravam-se 7 (sete) prestações vencidas, totalizando R\$ 2.681,05, sem juros e sem perspectiva de pagamento, uma vez que não conseguimos contato com o cliente e sua curadora*. De modo que, atualmente, a parte autora se encontra inadimplente.

Deste modo, trata-se de cobrança efetuada de forma indevida de um débito efetivamente devido. Não se verifica má-fé ou dolo da parte ré a amparar o pedido para devolução em dobro.

Dos danos morais:

A parte autora objetiva ser indenizada pelo dano moral sofrido em decorrência do grande abalo psicológico causado pelo débito em sua conta salário, já que ficou, naquele mês, desprovida de recursos para sua manutenção.

Por importante, ressalte-se que o cabimento de indenização por danos morais restou indiscutível com o advento da Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 5º, incisos V e X assegurou de forma ampla e genérica, o direito ao ressarcimento na espécie, senão vejamos:

Art. 5º (omissis)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.” (grifou-se)

Pois bem, com base nos parâmetros já descritos nesta sentença, analisando o caso concreto, é evidente que a parte autora não foi submetida a abalo psicológico em virtude do aludido débito.

Ora, embora a CEF não houvesse contratado esta forma de adimplemento (débito em conta corrente), foi a parte autora quem descumpriu o contrato quando, por ocasião da aposentadoria, não regularizou sua situação, pagando as prestações diretamente à instituição financeira ou entabulando novo contrato.

Ademais, o requerimento administrativo foi prontamente atendido pela CEF, com o cancelamento imediato dos descontos.

De modo que o dano moral é indevido.

No mesmo acima decidido é o entendimento da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE REPASSE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE VALORES REFERENTES A CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INEXISTÊNCIA DE INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - Inexiste nos autos comprovação de que o nome do autor tenha sido indevidamente incluído nos cadastros de órgão de proteção ao crédito, quando então o dano moral seria presumido.

II - A mera cobrança de dívida indevida não consubstancia dano moral.

III - Não há que se falar em repetição em dobro dos valores cobrados, pois não restou comprovado o dolo ou a má-fé na cobrança, pressuposto da repetição duplicada, a teor do artigo 42, parágrafo único, do CDC.

IV - Apelação não provida”.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000395-80.2018.4.03.6134, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 09/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/10/2019)

Nesses termos, os pedidos de restituição em dobro e reparação por danos morais são improcedentes.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, apenas para condenar a CEF a restituir à parte autora o valor de R\$ 810,77 (oitocentos e dez reais e setenta e sete centavos), indevidamente debitado de sua conta salário em 27/04/2018, devidamente corrigido nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor na data do pagamento.

Tendo em vista que a parte autora sucumbiu de parte mínima do pedido, condeno-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001731-06.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: DENISE MARTINS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: LEILA REGINA STELUTI ESGALHA - SP119619, MATEUS STELUTI ESGALHA - SP405520, EDER VOLPE ESGALHA - SP119607

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, proposta por **DENISE MARTINS RODRIGUES** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, na qual objetiva a declaração de inexistência de débito, no valor de R\$ 160.719,84 (cento e sessenta mil, setecentos e noventa e quatro reais e quatro centavos) referente ao rateio de seu benefício de pensão por morte, bem como a restituição dos valores descontados.

Alega que foi reconhecido judicialmente (feito nº 0001209-97.2010.403.6316 – Justiça Federal de Andradina/SP), com sentença transitada em julgado, seu direito ao benefício de Pensão por Morte em virtude do falecimento de seu companheiro, Vicentino Barbosa Alves. O benefício foi implantado em 05/11/2010 - NB 152.427.977-0.

Todavia, afirma, foi decidido nos autos de nº 5013904-40.2016.404.7001 (JEF de Londrina/PR), dos quais foi parte passiva, em ação de Pensão por Morte (com trânsito em julgado) ajuizada por Zulmira Silva Alves (cônjuge de Vicentino Barbosa Alves), que a pensão seria desdobrada entre cônjuge e companheira, na proporção de 50% para cada uma.

Aduz que o desdobramento foi realizado pelo INSS em novembro de 2017.

Assevera que, em consulta ao INSS, verificou o lançamento de um débito em seu nome, no importe de R\$ 160.719,84 (cento e sessenta mil setecentos e noventa e quatro reais, oitenta e quatro centavos), relativo ao período em que recebeu a pensão de forma integral e que, em virtude deste débito, a autarquia passou a descontar de seu benefício (já reduzido à metade) o valor mensal de R\$ 428,97 (quatrocentos e vinte e oito reais, noventa e sete centavos), ou seja, 30% de seu salário atual.

Informa que não foi condenada a restituir prestações vencidas e que o benefício, recebido de boa-fé, tem caráter alimentar, razão pela qual o desconto é descabido, indevido e ilegal.

Diz que, em razão de empréstimos consignados, somado ao débito do INSS, tem recebido valor irrisório, insuficiente à sua sobrevivência, já que se encontra desempregada. Pleiteou administrativamente junto ao INSS, em 21.02.2018, a revisão e imediato cancelamento dos descontos, sendo que até a presente data não houve resposta por parte da autarquia.

Como tutela de urgência, requer a imediata suspensão dos descontos efetuados pelo INSS no seu benefício, a título de complemento negativo.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (id. 9934936). Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Houve aditamento à inicial (id. 10122253).

O INSS ofereceu contestação (id. 11321969) requerendo a improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 13083368).

Facultada a especificação de provas (id. 20715905), somente a parte autora se manifestou (id. 21533129), requerendo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Em sua contestação, o INSS afirma que a cobrança dos benefícios recebidos irregularmente tem previsão legal (Lei 10.666/2003):

"Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias.

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário."

Verifico que a argumentação do INSS em nada altera a decisão proferida em sede de tutela de urgência, ou seja, não há título judicial ou decisão administrativa que embase a cobrança, de modo que repito as razões utilizadas na decisão de id. 9934936, que passam a fundamentar esta sentença:

"...Os documentos juntados com a inicial demonstram: a concessão do benefício de Pensão por Morte à autora (NB 152.427.977-0), com DIB em 21/03/2010 (id. 9894081); crédito de seu benefício, em maio/2018, no valor de R\$ 181,00 (id. 9894091 e 9894098); extrato que contém valor do débito com o INSS de R\$ 160.719,84, por motivo de desdobramento do benefício (id. 9894354); extrato em que contém a parcela da consignação por débito com o INSS, no valor de R\$ 428,97 (id. 9894356); extrato do benefício desdobrado de Pensão por Morte de Zulmira Silva Alves (NB 182.809.174-7), com DIB em 21/03/2010 e DDB em 21/11/2017.

Conforme consulta virtual aos autos nº 5013904-40.2016.4.04.7001/PR, em que Zulmira Silva Alves requer o pagamento da Pensão em virtude do falecimento de Vicentino Barbosa Alves, consta da decisão transitada em julgado:

"...Isto posto, a sentença deve ser reformada para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora e a efetuar o pagamento das parcelas devidas desde a DER em 17/03/2011, observada a prescrição quinquenal, no qual deverá ser concedido à autora em rateio de iguais proporções com a corrê, descontados os valores já eventualmente pagos..."

Não há, pelo menos pelo que se pode aferir nesta fase processual, nenhuma decisão judicial no sentido de que a autora deva devolver a metade dos valores recebidos até o desdobramento da pensão. Tampouco há notícia sobre a instauração de procedimento administrativo, afirmando a autora pela sua inexistência.

Deste modo, pelo menos nesta análise perfunctória, é possível concluir que o INSS não observou as regras garantidoras da ampla defesa e do contraditório relativas à segurada, vez que a autora foi compelida a arcar com o ônus financeiro decorrente do desdobramento de seu benefício de Pensão por Morte, sem título judicial ou decisão administrativa que embasasse a conduta do INSS.

Assim, sem adentrar ao mérito da legalidade ou não dos descontos mensais, a tutela deverá ser deferida ante a inexistência de ato judicial ou administrativo que os sustente, pelo menos pelo que consta dos autos até o momento, podendo ser cancelada caso fatos novos, trazidos com a contestação, alterem este convencimento..."

De modo que, embora o INSS possua um programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes (artigo 69 e parágrafos, da Lei nº 8.212/91 e artigo 179 do Decreto nº 3.048/99), objeto, inclusive de Súmula do STF (nº 473): *"A Administração pode anular seus próprios atos quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"*, reputo, no presente caso, não ser devida a devolução das quantias recebidas pela parte Autora, já que obteve a concessão integral do benefício judicialmente (ação nº 0001209-97.2010.403.6316), que foi desdobrado por decisão judicial posterior (ação nº 5013904-40.2016.404.7001), não havendo qualquer determinação de devolução do indevidamente recebido.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE DE DESDOBRAMENTO DO BENEFÍCIO ENTRE COMPANHEIRA E EX-MULHER. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA EM RELAÇÃO A AMBAS. IRREPETIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES PAGAS INDEVIDAMENTE NO CASO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

- Em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do fato que o originou, consoante súmula 340 do STJ.

- Segundo a regra prevista no artigo 76, § 2º, da LBPS, "§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei."

- Comprovação de dependência econômica tanto da companheira quanto da ex-mulher, em relação ao de cujus.

- Aplica-se à espécie as súmulas nº 159 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "É legítima a divisão da pensão previdenciária entre a esposa e a companheira, atendidos os requisitos exigidos."

- Como o INSS não interps apelção em face da sentença, não há como cobrar da autora as prestações da pensão recebidas integralmente, no período anterior à concessão do benefício à ré, a despeito da regra do artigo 115, II, da LBPS.

- Ação parcialmente procedente. Reconvenção improcedente.

- Mantida a condenação de ambas as recorrentes a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados agora em R\$ 2000,00, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelações improvidas.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1918839 - 0035864-02.2013.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 21/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2019).

Pelo exposto, ratifico a tutela concedida e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** com a resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, para declarar indevido o débito cobrado pelo INSS, no valor de R\$ 160.719,84 (cento e sessenta mil, setecentos e dezenove reais e oitenta e quatro centavos), referente ao desdobramento de seu benefício de pensão por morte, bem como condeno a autarquia à restituição dos valores descontados, devidamente atualizados nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor à época do cumprimento desta sentença.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Dispensado o reexame necessário (art. 496, § 3º, I do CPC).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002909-53.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Gratuidade de Justiça, assim como o pleito de Prioridade de Tramitação. Anote-se.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.

Não havendo requerimentos, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5002924-22.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO - MG140627-B
RÉU: ELIZANGELA CRISTINA SILVA FRANCA - ME, ELIZANGELA CRISTINA SILVA FRANCA

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, **ofereça(m) embargos nos próprios autos**, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC).

Fica(m) a(s) parte(s) ré(s) advertida(s) de que caso não interponha(m) embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001734-58.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: FABIO JULIO CARDOZO

DESPACHO

Apresente a Caixa as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002706-91.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SOYLA CRISTINA ARCAIN
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico que as solicitações da autora foram recebidas pelas rés em 25/10/2019 (id. 24237965 e id 24237966).

Deste modo, reputo razoável que se aguarde por trinta dias para que as rés atendam ao requerido.

Assim, prorrogo o prazo concedido à parte autora no despacho de id. 23069450, fixando o termo final em 12/12/2019.

Sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001772-29.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: FABIO CESAR DOS SANTOS LANCHONETE - ME, FABIO CESAR DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de FABIO CESAR DOS SANTOS LANCHONETE ME e FABIO CESAR DOS SANTOS, pela qual se busca o adimplemento do crédito consubstanciado na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO nº 244243556000000756, pactuado em 19/11/2013, no valor de R\$ 50.000,00, vencido desde 18/11/2015, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 22/04/2016, o valor de R\$ 28.433,64.

A exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC (id. 24209582).

É o relatório. Decido.

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-26.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VICTOR NUNES CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606, REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 22514347.

1. Defiro a produção de prova testemunhal para comprovação do labor rural requerida pela parte autora.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de dezembro de 2019, às 14:30 horas.

Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá a parte, no prazo de dez dias, depositar o rol de testemunhas, contendo, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de CPF e RG e o endereço completo da residência e do local de trabalho (artigo 450 do CPC).

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455 do CPC).

A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

2. Quanto às provas solicitadas para comprovação de atividade especial, indefiro.

Nos termos do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/1991, a comprovação da exposição do trabalhador a agentes agressivos, capazes de qualificar a atividade laboral como especial para fins previdenciários, é eminentemente documental, feita mediante formulário emitido pelo empregador, fundamentado em laudo pericial. Cabe ao autor providenciar a juntada de todos os documentos que entenda pertinentes ao julgamento da lide.

A prova oral, nesse caso, é absolutamente impertinente, não podendo sobrepor-se àquela de natureza técnica.

No caso, houve apresentação de formulários fornecidos pelos empregadores (ID 13784450). Se o segurado entende que o documento não espelha as reais condições em que o labor foi prestado, como alega em sua petição, trata-se de questão que pertence à seara trabalhista, nos termos dos inc. I e IX do art. 114 da Constituição da República.

Há que se distinguir a lide trabalhista (entre trabalhador e empregador) da previdenciária (entre INSS e segurado), devendo cada qual ser acertada no foro adequado. As pretensões de alteração das informações que o empregador lança no PPP pertencem à seara trabalhista, e devem ser deduzidas no foro próprio.

O conflito de interesses entre a autarquia previdenciária e o segurado somente surge, nestes casos, se o INSS, sem recusar ou modificar as informações fáticas que constam do PPP, negar o enquadramento. Essa lide deve ser solvida no âmbito da Justiça Federal.

Analisando os PPPs que acompanham a inicial, vejo que estão lançadas todas as informações que o empregador julgou pertinentes quanto às atividades e os fatores de risco a que a parte autora estava submetida. Vê-se, portanto, que não há qualquer motivo para a realização de perícia para esclarecer conflito de natureza previdenciária. Se tais informações não condizem com a realidade, como afirma a parte autora em sua inicial, deve buscar a correção no foro trabalhista, que é o competente para fazê-lo, nos termos do art. 114, inc. I e IX, da Constituição da República. A análise quanto ao enquadramento jurídico das atividades exercidas não configura questão puramente técnica que excede à capacidade e os conhecimentos do Juízo, a justificar a designação de especialista para o seu exame.

Assim, indefiro a realização da perícia requerida.

Aguarde-se a realização da audiência.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001623-74.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ROBERTO RAMPIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Determino o levantamento do sigilo do documento id. 17088644 (planilha de cálculo) ao advogado da parte autora.

Dê-se vista à parte autora, por dez dias, sobre os documentos juntados pela União na impugnação.

Após, retomem conclusos para decisão.

Publique-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000741-78.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARIA DJALMA BIZARRIA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, SINVALDO DE OLIVEIRA DIAS - SP67889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação que tramita pelo procedimento comum promovida por **MARIA DJALMA BIZARRIA DE LIMA**, devidamente qualificada nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual se intenta a revisão da RMA do benefício que deu origem à sua pensão por morte (NB 149.872.726-0). Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 01/11/1983, benefício nº 070.172.341/8. Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003, compagamento das diferenças, respeitada a prescrição quinquenal.

Afirma que o benefício de seu marido foi concedido com Salário de Benefício superior ao Menor Valor-Teto da época (de Cr\$ 485.785,00) e que, uma vez aplicando-se o referido limitador resultou em uma renda mensal atual de apenas R\$ 3.233,92, tendo havido, uma limitação da média dos salários de contribuição, que há época era superior ao referido teto estabelecido pela legislação vigente.

Aduz que o salário de benefício, sem limitação do menor valor teto, multiplicado pelo coeficiente devido, com a readequação aos novos tetos criados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, poderá resultar em uma renda mensal atual igual ao teto vigente de R\$ 5.839,45, superior, portanto, aos R\$ 3.233,92 pagos pelo INSS.

Coma inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos.

Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (id. 15872493).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano preliminarmente, pela prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 18330054).

Facultada a especificação de provas (id. 18176910), não houve manifestação.

Indeferiu-se o pedido de juntada de cópia do procedimento administrativo, requerido na petição inicial (id. 22223390).

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Da decadência e prescrição:

O prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, incide nas ações visando à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, trata-se de readequação do valor da renda mensal aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual não há que se falar em decadência.

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação.

Assim, como a ação foi ajuizada aos 28/03/2019, estão prescritas as parcelas eventualmente devidas antes de 28/03/2014.

Inexistindo outras questões prejudiciais, passo a examinar o mérito do pedido.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia na RMA do benefício a partir de alterações trazidas por emendas constitucionais.

Das questões já decididas, em caráter vinculativo, pelo Supremo Tribunal Federal sobre o reajustamento do valor do teto (EC nºs 20/1998 e 41/2003):

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice “pro rata” encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério “pro rata”, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08/09/2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº 564354/SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011) (grifei).

A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de “buraco negro”, desde que tais benefícios, mesmo após a revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91, tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do “abate teto” em revisões posteriores.

A decisão constitucional supramencionada vem sendo aplicada nos tribunais pátrios, conforme recente julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que no caso dos autos, o benefício que deu origem à pensão por morte da parte autora, concedido no período denominado “buraco negro”, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. (...) VIII - Apelação do INSS, remessa oficial e apelação da parte autora parcialmente providas. (APELREEX 00119393720144036120, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016)

Por fim, em 02/02/2017, o STF reafirmou a jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 (RE nº 937595 RG/SP – Repercussão Geral).

Ementa: Direito previdenciário. Recurso extraordinário. Readequação de benefício concedido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro). Aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC’s nº 20/1998 e 41/2003. Repercussão geral. Reafirmação de jurisprudência. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral). 2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC’s nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354. 3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: “os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC’s nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral”.

Do caso em tela:

Defende a parte autora que também os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição de 1988 sejam alcançados pelos Julgados vinculativos do STF, pois suas rendas também estavam sujeitas à limitação pelo menor e maior valor do teto e a decisão do STF não diferencia os benefícios com base na data de concessão.

Pois bem

De fato, o RE 937.595/SP, com repercussão geral reconhecida, utilizado como paradigma pelo STF, determinou a readequação dos benefícios concedidos antes e depois da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC nº 20/1998 e 41/2003, já que excluiu o limite temporal.

Todavia, é necessária uma apreciação caso a caso, no intuito de se aferir se houve, à época da concessão, a limitação ao teto.

Ouseja, para que seja possível a aplicação da revisão é preciso que o benefício tenha sido concedido como “abate teto”.

À época da concessão do benefício que deu origem à pensão da autora (01/11/1983), vigorava o Decreto nº 77.077/1976, que previa:

“Art 26. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III – para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses...”

“Art 28. O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

I – quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos no item I;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º).

§ 1º - O valor obtido será arredondado, se for o caso, para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.

§ 2º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício...”

“Art 225. A contar de 30 de abril de 1975, os valores monetários fixados com base em salários-mínimos estão substituídos por valores-de-referência, para cada região do País, reajustáveis segundo sistema especial estabelecido pelo Poder Executivo, na forma da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

...

§ 3º - Para os efeitos do disposto no § 4º do artigo 26, nos itens I, II e III do artigo 28, no § 3º do artigo 30, nos itens I e II do artigo 41 e no artigo 121, os valores correspondentes aos limites de 10 (dez) e 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, fixados pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, serão reajustados de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974, e constituirão, respectivamente, o menor valor-teto e o maior valor-teto do salário-de-benefício...”

De modo que, nos termos da legislação em vigor à época da concessão do benefício, para fazer jus ao requerido por meio desta ação, a renda mensal inicial da autora deveria ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto, o que não restou comprovado nos autos.

O direito à "revisão do teto" não importa em autorização para desconsideração da legislação em vigor à data da concessão do benefício, mas tão somente a utilização do valor que foi subtraído da RMI em virtude de exceder, à época, o valor instituído como maior valor-teto. De modo que assim seriam as regras a serem seguidas para verificação do direito aqui buscado: calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003.

Conforme documento trazido aos autos pela parte autora (id. 15829716), sua RMI calculada foi de Cr\$450.490,00, muito abaixo do maior valor-teto (vinte salários mínimos), que era de Cr\$ 695.520,00 (salário mínimo de Cr\$ 34.776,00).

Saliento que tomar o salário de benefício sem limitações, na data da concessão (a média pura dos 36 salários, portanto) e simplesmente submetê-lo à revisão, como quer a parte autora, importaria, na realidade, em alteração da RMI, pedido evidentemente decaído.

Deste modo, para que se possa readequar o valor do benefício aos novos tetos trazidos pelas emendas constitucionais em 1998 e 2003, é preciso que se considere como valor inicial a "renda real" devida à época da concessão, sem a limitação do teto então vigente.

Como não houve demonstração de que o benefício foi limitado ao teto quando de sua concessão, o pedido veiculado na presente ação é improcedente.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito, **com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000721-58.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOACIR DO CARMO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA - SP145998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte RÉ as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 30 dias, nos termos dos artigos 183 e 1010, par. 1º, do CPC.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001748-42.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE MARTINIANO CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO - SP136939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP, NOVI - NEGOCIACOES DE PASSIVOS E ATIVOS LTDA - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN

DESPACHO

Petição ID 24097798: dê-se ciência às partes sobre a juntada da nova cessão de crédito do precatório.

Defiro a inclusão nos autos como terceira interessada, da empresa Novi - Negociações de Passivos e Ativos Ltda.

Verifique na Seção de Precatórios quanto ao cumprimento do ofício nº 711/2019 (ID 22866054), que solicitou que o valor requisitado fosse colocado à disposição desse Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001328-37.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIA CELESTINA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TULLIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847, MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença conforme proferida.

Cite-se o réu para responder ao recurso de apelação interposto pela autora, nos termos do art. 331, §1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000748-70.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LIZE ROLDAO PERPETUO

DESPACHO

1. Manifeste-se a requerente Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da alegação de quitação do crédito.

2. Havendo concordância, venhamos autos imediatamente conclusos para extinção.

Int.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001638-09.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ENSITE BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PECLY BARCELOS - ES19454
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apresente a parte autora as contrarrazões ao recurso da União, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º do CPC).

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002721-60.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ROSA AUGUSTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

ROSA AUGUSTA DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou **AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS c.c. TUTELA ANTECIPADA** em face das pessoas jurídicas **TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, CNPJ nº 00.449.291/0001-08, com endereço para citação na sede de sua matriz na Rua Humaitá, número 25, Vila Mendonça, na cidade de Araçatuba/SP, e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 00.360.305/0001-04, cidade de Brasília/DF, Quadra 4, Bloco A Lote 3/4, 21º andar, bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.092-900; com o objetivo de condenação das requeridas ao pagamento de danos morais, materiais e obrigação de fazer, relacionados à imóvel adquiridos pelo Programa "Minha Casa Minha Vida", conforme os pedidos sucessivos:

1. condenação solidária das requeridas ao pagamento dos danos materiais, consubstanciado no pagamento dos valores totais para reparação dos vícios apresentados no imóvel. Referido valor deverá ser apontado por perícias técnicas a serem especificadas que desde já são requeridas e cujos quesitos serão oportunamente apresentados, sendo que referidas perícias tem o condão de apurar o quantum pecuniário que será necessário para efetuar todos os danos que foram provocados no imóvel em razão da negligência e má construção das requeridas;
2. condenação da requerida a reparação por danos materiais os quais devem ser oportunamente apurados em fase de liquidação;
3. condenação das requeridas a obrigação de fazer consubstanciada na reparação dos vícios apontados na causa de pedir;
4. condenação solidária das requeridas ao pagamento dos aluguéis, água, energia e taxa condominial no período em que a autora estiver ausente para reparação do imóvel. Condenação solidária ao pagamento das despesas de mudança para ir e vir no período de reparação do imóvel;
5. condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00;
6. condenação das requeridas no pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios, inclusive.

Para tanto, afirma que a Caixa Econômica Federal e a construtora TECOL por meio do programa Minha Casa Minha Vida e com recursos advindos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR construíram cerca de 1.929 unidades residenciais, espalhadas em várias unidades urbanas (Residencial Candeias 1 e 2).

A parte requerente, em meados de abril de 2015 foi contemplada com um dos imóveis: Lote nº 21, Quadra A, Rua Três, 211, no loteamento denominado Conjunto Habitacional Vereador Natal Mazucato, em Birigui/SP, sob matrícula de nº 69628.

Assim, foi concedido à autora imóvel localizado junto ao Conjunto Habitacional Vereador Natal Mazucato, no município de Birigui/SP, que foi adimplido mediante subsídios públicos e contraprestações mensais custeadas pela parte requerente.

Alega que recebeu as chaves do imóvel em meados de abril de 2015, momento em que não foi constatado qualquer dano aparente. Porém, com o passar do tempo após a entrega das chaves e do uso regular do imóvel, os defeitos ocultos tornaram-se visíveis ao ponto de comprometer a estrutura do imóvel, gerando uma situação de extremo risco para os moradores.

Pede antecipação de tutela para a realização imediata de perícia no imóvel a fim de constatar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, bem como estabelecer o nexo causal e apontar medidas eficazes para reparação.

Juntou documentos, procuração e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por decisão de id. 23053846 foi determinado à autora emenda à inicial, com a juntada de cópia do contrato de aquisição do imóvel.

A parte autora juntou aos autos Notificação efetuada junto à parte ré, na tentativa de obter cópia dos documentos requeridos pelo Juízo. Porém, afirma que a CEF e a TECOL não se manifestaram, razão pela qual pugna pela intimação judicial da requerida.

É o relatório. Decido.

1 – Verifico que a solicitação da autora foi recebida pela CEF em 22/10/2019 (id. 24187791 – fl. 04) e pela TECOL em 24/10/2019 (id. 24187793).

Deste modo, reputo razoável que se guarde por trinta dias para que a CEF e a TECOL atendam ao requerido, prazo que findará em 22/11/2019 e 24/11/2019.

Assim, prorrogo o prazo concedido à parte autora no despacho de id. 23053846 que findará na última data acima mencionada.

Sem manifestação, venhamos autos conclusos.

2 – **Caso seja regularizada a petição inicial**, nos termos já definidos nesta ação, e somente neste caso, fica, desde já, apreciado o pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência.

Para a antecipação da realização da prova pericial a parte autora sustenta a presença de uma situação gravíssima que coloca em risco a vida da autora, de seus familiares e de inúmeros moradores do residencial Candeias, pois há risco iminente de ocorrer uma tragédia, em razão dos imóveis possuírem rachaduras e graves infiltrações. Recorre em sua argumentação às recentes tragédias nacionais (Mariana, Brumadinho e Ninho do Urubu), que demonstram que a demora na execução de medidas eficazes de segurança e manutenção custam prejuízos às vidas das pessoas.

Sem embargos à eloquência da parte autora, a produção antecipada das provas será admitida nos casos em que haja fundado receio de que venha a tomar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; ou que a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; e, por fim, o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação (art. 381, incisos I a III, do Código de Processo Civil).

No caso exame, a realização da prova almejada durante a instrução processual e após as contestações em nada prejudica o interesse da parte autora, pelo contrário, os demais interessados na causa poderão expandir inclusive o objeto processual, com a realização de outros meios de provas, desde que estas estejam relacionadas aos fatos inicialmente tratados e desde que sua produção não acarrete excessiva demora.

A parte autora inicialmente afasta a possibilidade de conciliação ou a solução rápida da lide, assim, destina-se unicamente seu requerimento à verificação de certos fatos para a qualificação do seu pedido inicial. Portanto, a autonomia conferida a antecipação da realização de prova, visa, sobretudo, a possibilidade de se alcançar a pacificação social de forma mais célere e mais consciente, o que não será proporcionado no presente caso.

Posto isso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Citem-se (caso cumprido o item 01 acima).

Com a vinda das contestações, dê-se vista à parte autora por 15 (quinze) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiramente a parte autora, com a indicação de assistente técnico, se for o caso.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002727-67.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JAQUELINE APARECIDA POIATI GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

JAQUELINE APARECIDA POIATI GOMES, com qualificação nos autos, ajuizou **AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS c.c. TUTELA ANTECIPADA** em face das pessoas jurídicas **TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, CNPJ nº 00.449.291/0001-08, com endereço para citação na sede de sua matriz na Rua Humaitá, número 25, Vila Mendonça, na cidade de Araçatuba/SP, e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 00.360.305/0001-04, cidade de Brasília/DF, Quadra 4, Bloco A Lote 3/4, 21º andar, bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.092-900; com o objetivo de condenação das requeridas ao pagamento de danos morais, materiais e obrigação de fazer, relacionados à imóvel adquiridos pelo Programa “Minha Casa Minha Vida”, conforme os pedidos sucessivos:

1. condenação solidária das requeridas ao pagamento dos danos materiais, consubstanciado no pagamento dos valores totais para reparação dos vícios apresentados no imóvel. Referido valor deverá ser apontado por perícias técnicas a serem especificadas que desde já são requeridas e cujos quesitos serão oportunamente apresentados, sendo que referidas perícias tem o condão de apurar o quantum pecuniário que será necessário para efetuar todos os danos que foram provocados no imóvel em razão da negligência e má construção das requeridas;
2. condenação da requerida a reparação por danos materiais os quais devem ser oportunamente apurados em fase de liquidação;
3. condenação das requeridas a obrigação de fazer consubstanciada na reparação dos vícios apontados na causa de pedir;
4. condenação solidária das requeridas ao pagamento dos aluguéis, água, energia e taxa condominial no período em que a autora estiver ausente para reparação do imóvel. Condenação solidária ao pagamento das despesas de mudança para ir e vir no período de reparação do imóvel;
5. condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00;
6. condenação das requeridas no pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios, inclusive.

Para tanto, afirma que a Caixa Econômica Federal e a construtora TECOL por meio do programa Minha Casa Minha Vida e com recursos advindos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR construíram cerca de 1.929 unidades residenciais, espalhadas em várias unidades urbanas (Residencial Candeias 1 e 2).

A parte requerente, em meados de abril de 2015 foi contemplada com um dos imóveis: Lote nº 17, Quadra C, sito na Rua Um, nº 598, no loteamento denominado Conjunto Habitacional Vereador Natal Mazucato, em Birigui/SP, sob matrícula de nº 69720.

Assim, foi concedido à autora imóvel localizado junto ao Conjunto Habitacional Vereador Natal Mazucato, no município de Birigui/SP, que foi adimplido mediante subsídios públicos e contraprestações mensais custeadas pela parte requerente.

Alega que recebeu as chaves do imóvel em meados de abril de 2015, momento em que não foi constatado qualquer dano aparente. Porém, com o passar do tempo após a entrega das chaves e do uso regular do imóvel, os defeitos ocultos tornaram-se visíveis ao ponto de comprometer a estrutura do imóvel, gerando uma situação de extremo risco para os moradores.

Pede antecipação de tutela para a realização imediata de perícia no imóvel a fim de constatar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, bem como estabelecer o nexo causal e apontar medidas eficazes para reparação.

Juntou documentos, procuração e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Determinou-se emenda à inicial, com juntada de consentimento do cônjuge, o que foi cumprido (id. 2421643).

É o relatório. Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência.

Para a antecipação da realização da prova pericial a parte autora sustenta a presença de uma situação gravíssima que coloca em risco a vida da autora, de seus familiares e de inúmeros moradores do residencial Candeias, pois há risco iminente de ocorrer uma tragédia, em razão dos imóveis possuírem rachaduras e graves infiltrações. Recorre em sua argumentação às recentes tragédias nacionais (Mariana, Brumadinho e Ninho do Urubu), que demonstram que a demora na execução de medidas eficazes de segurança e manutenção custam prejuízos às vidas das pessoas.

Sem embargos à eloquência da parte autora, a produção antecipada das provas será admitida nos casos em que haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; ou que a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; e, por fim, o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação (art. 381, incisos I a III, do Código de Processo Civil).

No caso em exame, a realização da prova almejada durante a instrução processual e após as contestações em nada prejudica o interesse da parte autora, pelo contrário, os demais interessados na causa poderão expandir inclusive o objeto processual, com a realização de outros meios de provas, desde que estas estejam relacionadas aos fatos inicialmente tratados e desde que sua produção não acarrete excessiva demora.

A parte autora inicialmente afasta a possibilidade de conciliação ou a solução rápida da lide, assim, destina-se unicamente seu requerimento à verificação de certos fatos para a qualificação do seu pedido inicial. Portanto, a autonomia conferida a antecipação da realização de prova, visa, sobretudo, a possibilidade de se alcançar a pacificação social de forma mais célere e mais consciente, o que não será proporcionado no presente caso.

Posto isso, **indeferido** o pedido de tutela de urgência.

Citem-se.

Com a vinda das contestações, dê-se vista à parte autora por 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiramente a parte autora, com a indicação de assistente técnico, se for o caso.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002711-16.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARA MARLI PEDI
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico que as solicitações da autora foram recebidas pelas rés em 25/10/2019 (id. 24238597).

Deste modo, reputo razoável que se aguarde por trinta dias para que as rés atendam ao requerido.

Assim, prorrogo o prazo concedido à parte autora no despacho de id. 23069772, fixando o termo final em 12/12/2019.

Sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002726-82.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ALESSANDRA DE JESUS SOUZA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico que as solicitações da autora foram recebidas pelas rés em 22 e 24/10/2019 (id. 24187798).

Deste modo, reputo razoável que se aguarde por trinta dias para que as rés atendam ao requerido.

Assim, prorrogo o prazo concedido à parte autora no despacho de id. 23069450, fixando o termo final em 11/12/2019.

Sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001202-84.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: LUIZ CARLOS FRASAO

DESPACHO

Petição ID 24058416: cabe à Caixa Econômica Federal a instrução e o encaminhamento da carta precatória ao Juízo Deprecado, inclusive com as respectivas guias de custas e diligências, comprovando sua distribuição, em trinta dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002929-44.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: GERCELINO RODRIGUES MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS - SP366435
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito para este Juízo Federal.

Nos termos dos art. 9º e 10 do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto à legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente demanda, já que o cheque e os extratos bancários indicam que se trata de relação com o Banco do Brasil S/A.

Araçatuba/SP, 6 de novembro de 2019.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001510-23.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: RODRIGO PIRES RISTER

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em cumprimento ao despacho id.14096504, o exequente apresentou nova planilha de cálculos (id. 16192661) com cópias das declarações de IR dos anos-calendários 1998 a 2001 e 2009, todavia, deixou de apresentar os documentos do processo trabalhista que permitam identificar o período laboral a que se referem as verbas recebidas, bem como as cópias das DIRPF dos anos das referidas verbas.

Sem os documentos que permitam identificar qual parcela dos atrasados pertence a qual exercício, subsiste a impossibilidade de realização dos cálculos de acordo com o comando emergente da sentença definitiva.

Deste modo, indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação do exequente.

Publique-se. Intimem-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000738-60.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: VALCY ANTUNES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON FRANCISCO GRATAO - SP172889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte Autora as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º do CPC).

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001555-90.2016.4.03.6331 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ARIOVALDO PELOI

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE FRANZOE - SP177741, ANA CLAUDIA GUISSI ZAVANELLA - SP245170

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte RÊ, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte AUTORA intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da sobre dita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002838-51.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
RÉU: DANIELLI OPHELIA SCHIPA MOREIRA

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação em face de **DANIELLI OPHELIA SCHIPA MOREIRA**, qualificada nos autos, objetivando a busca e apreensão do automóvel Tipo/Marca: KIA; Modelo: MAGENTINS EX2 2.0 OL; Ano de Fabricação/Modelo: 2009/2010; Placa: MTD-4249; Chassi: KNAGH417BA5402666; movido a gasolina, dado em alienação fiduciária.

Aduz, em síntese, que celebrou com a parte requerida o Contrato de Abertura de Crédito número 241354149000003540, em 17/10/2013, no valor de R\$ 37.595,40, vencido desde e 25/11/2014, que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 28/08/2018, o valor de R\$ 65.150,11.

Afirma que a requerida foi constituída em mora por não cumprir com suas obrigações e requer, liminarmente, a busca e apreensão do veículo objeto da alienação fiduciária, a fim de que possa efetuar sua venda para liquidar ou amortizar a dívida contraída pela parte requerida.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

É o breve relatório.

Fundamento e Decido.

O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14/7/1965, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 911, de 1º/10/1969.

Dispõe o referido artigo:

"A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse direta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal."

Nos termos do mencionado Decreto-Lei, a expressão "busca e apreensão" foi utilizada para denominar a ação de retomada da coisa em favor do fiduciário, **em caso de não pagamento** por parte do fiduciante.

Pois bem. No caso presente, o pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a autora juntou aos autos a Cédula de Crédito Bancário com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (id 23640550).

O interesse de agir da CEF também está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que o *proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).*

Dispõe o artigo 2º, parágrafo segundo (redação dada pela Lei nº 13.043/2014):

"Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

...

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário..."

Neste sentido dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: *"A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente"*.

Conforme demonstra o documento de id 23640694 (notificação extrajudicial), a requerida foi notificada para liquidar o débito, sob pena de busca e apreensão. Embora o endereço da notificação (Rua Nove de Julho, 1748) diverja da inicial e contrato (Rua Rui Barbosa, 1087), foi efetuada no último endereço constante do CNIS (anexo), tendo a requerida permanecido inerte, o que configurou a mora.

Observe-se, ainda, que Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o § 1º do art. 3º do DL 911/69, passando a dispor que *"em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária"*.

O § 2º, do mesmo art. 3º passou a prever que, no prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus.

O § 3º ainda, previu que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

Dessa forma, verificando-se a inadimplência do requerido pela planilha acostada aos autos e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, §2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Diante do acima exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, determinando a imediata busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e descrito na petição inicial, que deverá ser depositado em nome a ser indicado por Marcelo Dorigo, Celular (21) 99314-6742 e/ou Rodolpho Ramos, Celular (21) 99381-5099 (id. 23639990), que indicarão meios para remoção e guarda do bem, conforme providências descritas na fl. 02 da petição inicial.

Cite-se o(a) devedor(a) **DANIELLI OPHELIA SCHIPA MOREIRA**, nos moldes dos §§ 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, assim como, proceda a busca e apreensão do veículo Tipo/Marca: KIA; Modelo: MAGENTINS EX2 2.0 OL; Ano de Fabricação/Modelo: 2009/2010; Placa: MTD-4249; Chassi: KNAGH417BA5402666; movido a gasolina, com a expedição para cumprimento de **Carta Precatória de Busca e Apreensão, Citação e Intimação, no endereço de id. 23640694**.

Deverá a carta precatória ser expedida com as observações constantes do artigo 3º e §§ 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 911/69, acima transcritos, constando o número de telefone indicado à fl. 02.

Sem prejuízo, proceda-se **imediatamente** ao necessário para inserir a restrição via sistema **RENAJUD**, na forma do § 9º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, **excluindo-se** após o cumprimento da carta precatória e, **INSERINDO-SE**, ainda, o mandado em banco próprio de mandados, nos termos do § 11 deste mesmo dispositivo.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001501-27.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INVENTARIANTE: PALMISHOES INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, ANA CAROLINA ANDREAZE GREGOLIN CASTILHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

Araçatuba, 08 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001503-94.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INVENTARIANTE: ALCEU CARDOSO COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

Araçatuba, 08 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001551-53.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL FOFOLANDIA LTDA - ME, HELIA CRISTINA VOLPE STABILE PEREIRA, VANY VOLPE STABILE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

Araçatuba, 08 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000010-19.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: BRUNAS TELEMARKETING LTDA - ME, BRUNA MAGALHAES PONTES, BRUNA MAIRADO NASCIMENTO ALVES GONCALVES

DESPACHO

Petição ID 17322272.

Verifico que não foram diligenciados nos endereços constantes da pesquisa no CNIS (Id 8675436), bem como, nos dos avisos de recebimento positivos das cartas IDs 8958222 e 9225244.

Assim, expeça-se aditamento à carta precatória 233/2018 para que sejam diligenciados nos endereços acima.

Após, intime-se a exequente a providenciar sua instrução e encaminhamento ao Juízo Deprecado, comprovando-se nestes autos, em quinze dias.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

DESPACHO

Considerando que decorridos mais de sessenta dias da expedição de ofício ao Detran para cumprimento da decisão ID 21023049, retorne a constrição de transferência do veículo placa BJC9150 (ID21199225) pelo sistema RENAJUD.

Intime-se o embargante a manifestar-se, no prazo de quinze dias, sobre a carta precatória parcialmente cumprida, juntada no ID 21718872.

Araçatuba, data no sistema.

Cumpra-se. Publique-se.

DR. LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6301

ALIENACAO JUDICIAL DE BENS

0000806-32.2017.403.6107(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802109-83.1996.403.6107 (96.0802109-0)) - HUMBERTO ANDRIOLI FILHO(SP253890 - HUMBERTO ANDRIOLI FILHO) X ANTONIO CARLOS CASERTA DE ARRUDA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o réu ANTONIO CARLOS CASERTA DE ARRUDA MACHADO, não foi localizado para citação, por falta de indicativos precisos sobre o local de sua residência - fl. 126, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para que complemente os dados do endereço do corréu ANTONIO CARLOS.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002947-58.2016.403.6107(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000247-12.2016.403.6107()) - POSTO DE SERVICOS VILA CARVALHO DE ARACATUBA LTDA. (SP324502A - MAURO RAINERIO GOEDERT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

Cumpra-se a parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.

4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

5- Sem prejuízo, trasladem-se cópias de fls. 235/240, 260/263, 285/288, 328/329 e 333, para os autos de Execução Fiscal n. 0000247-12.2016.403.6107, dos quais estes são dependentes.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000142-64.2018.403.6107(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002437-16.2014.403.6107()) - UNIMED DE BIRIGUI - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA)

Fls. 232/240.

1 - Apresente a parte embargada, ora apelada, as contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

2 - Após, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.

Desta feita, deverá o(a) ilustre representante da parte, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

3 - Decorrido in albis o prazo assinado para a parte apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

4 - Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover a intimação, ao menos, anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.

5 - Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

6 - Sem prejuízo, dê-se cumprimento às determinações contidas na sentença de fls. 226/229, relativas ao traslado de cópias, desapensamentos e expedição de ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0801779-57.1994.403.6107(94.0801779-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X MAIA E SANTOS IND E COM LTDA X JOSE FENELON SANTOS JUNIOR X MARA DE FREITAS MAIA SANTOS(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES E SP019500 - CLEMENTE CAVASANA)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MAIA E SANTOS IND E COM LTDA E OUTROS, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 31.428.529-6, constante às fls. 03/05. Foi determinada a indisponibilidade de bens e direitos dos executados (fl. 306). Houve bloqueio de veículo (fl. 314), cancelado à fl. 369. A exequente requer a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 (fl. 386). É o relatório. DECIDO. O pedido de extinção do feito ante o cancelamento do débito, dá ensejo à aplicação do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Fica cancelada a indisponibilidade de bens determinada à fl. 306. Expeça-se o

necessário. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0803866-15.1996.403.6107 (96.0803866-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA (SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP084539 - NOBUAKI HARA E Proc. DR. JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA)

Fl. 220. Dê-se vista à União/Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre a certidão de fl. 133-verso, que noticia a arrematação do bem indicado para inclusão em hasta pública. Após, abra-se conclusão.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0804160-67.1996.403.6107 (96.0804160-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA (SP121338 - MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E Proc. DR. JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA)

Fl. 192. Pretende a exequente a realização de tentativa de penhora on line sobre ativos financeiros da executada, por meio do convênio BACENJUD.

A executada encontra-se com inscrição INAPTA no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, em razão de omissão de declarações - conforme pesquisa realizada, nesta data, no site da Receita Federal do Brasil. As diligências requeridas se mostram inócuas, porquanto, nos termos do artigo 1º, alínea b, da Resolução nº 2.025/1993, com a redação dada pela Resolução nº 2.747/2000, para abertura de conta bancária, as pessoas jurídicas devem estar regularmente inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, situação que não contempla a devedora. No caso, se deferida a medida, apenas e tão somente haverá o desencadeamento de diligências inúteis para a satisfação do crédito em execução. Cumpra-se ressaltar que os atos tendentes a diligências inúteis devem ser evitados, em homenagem aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar a Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal/88).

Posto isso, indefiro o pedido para a utilização do convênio BACENJUD, com a finalidade de bloquear saldos bancários da executada.

Junte-se aos autos o extrato da pesquisa realizada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica em relação à executada.

Esta execução fiscal deve permanecer no arquivo, por sobrestamento, até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0002936-68.2012.4.03.6107, podendo ser desarquivada a qualquer momento, por solicitação das partes. PA 1,05 Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0803877-10.1997.403.6107 (97.0803877-6) - INSS/FAZENDA (SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X MAIA & SANTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE FENELON SANTOS JUNIOR X MARA DE FREITAS MAIA SANTOS (SP019500 - CLEMENTE CAVASANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP077648 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MAIA E SANTOS IND E COM LTDA E OUTROS, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 32.390.680-0, constante às fls. 03/06. Houve citação (fl. 09), penhora (fl. 52) e arrematação (fls. 197/198). O valor da arrematação foi totalmente apropriado à dívida (fls. 290/296). A exequente requer a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 (fl. 343). É o relatório. DECIDO. O pedido de extinção do feito ante o cancelamento do débito, dá ensejo à aplicação do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0803880-62.1997.403.6107 (97.0803880-6) - INSS/FAZENDA (Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X MAIA & SANTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE FENELON SANTOS JUNIOR X MARA DE FREITAS MAIA SANTOS (SP019500 - CLEMENTE CAVASANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP077648 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MAIA E SANTOS IND E COM LTDA E OUTROS, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 32.390.678-8, constante às fls. 04/9. A exequente requer a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 (fl. 170). É o relatório. DECIDO. O pedido de extinção do feito ante o cancelamento do débito, dá ensejo à aplicação do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0802058-04.1998.403.6107 (98.0802058-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE NILDO MARTINS (SP086402 - NELSON LUIZ CASTELLANI E SP044328 - JARBAS BORGES RISTER)

Fl. 402. Defiro o requerimento da União/Fazenda Nacional, para determinar o envio de ofício à Caixa Econômica Federal, com a finalidade de converter os depósitos de fls. 340 e 363, para o pagamento definitivo da dívida. Sem prejuízo, intime-se a arrematante para comprovar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o cumprimento do despacho de fl. 431.

Nesta execução fiscal, a arrematação do bem imóvel encontra-se perfeita e acabada, consoante o disposto nos artigos 901, parágrafo 1º, e 903, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), inclusive com a juntada nos autos do Termo de Arrecação e Parcelamento de Dívida com Garantia Hipotecária (art. 895, parágrafo 1º, do CPC), assim, comprovado o registro da Carta de Arrematação no Registro de Imóveis, expeça-se o Mandado de Imissão na Posse.

Concluídas as diligências, dê vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000303-41.1999.403.6107 (1999.61.07.000303-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X ADALBERTO FERNANDES ARACATUBA X ADALBERTO FERNANDES - ESPOLIO X ARLIR PADILHA RODRIGUES (SP336941 - CARLOS ANTONIO CAVALCANTI DE MACEDO JUNIOR E SP322798 - JOEL DE ALMEIDA)

Haja vista a ausência de licitantes quando da realização dos leilões designados nos autos (fls. 261/262), concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos do disposto no artigo 921, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da presente execução, com fulcro no artigo 921, caput, do mesmo diploma legal.

Os presentes autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002103-36.2001.403.6107 (2001.61.07.002103-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X RESTAURANTE E LANCHONETE DEGRAUS LTDA - ME X ALEXANDRE SANTOS CRUZ X IZILDA DINA COLLI (SP061021 - JACINTO MARTINS NOGUEIRA E SP126712 - FABRIZIO DOMENICH MARTINS E SP018522 - UMBERTO BATISTELLA)

Fls. 336/337. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a devedora regularize sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração judicial, nos termos dos artigos 103 e seguintes do Capítulo III, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Regularizada a representação processual, dê-se vista à União/Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, abra-se conclusão.

Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004886-64.2002.403.6107 (2002.61.07.004886-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X TRANSPORTADORA FREITAS DE ARACATUBA LTDA X SEBASTIAO DE FREITAS X HELIO DE FREITAS (SP053550 - JOÃO RANUCI DA SILVA E SP169933 - PEDRO AUGUSTO CHAGAS JUNIOR E SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de TRANSPORTADORA FREITAS DE ARACATUBA LTDA E OUTROS, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n.º FGS200202709, conforme se depreende de fls. 04/11. Houve citação à fl. 44/v e determinada a indisponibilidade dos bens e direitos dos executados (fl. 74). Os executados apresentaram guia de depósito judicial para a quitação total da ação executiva (fl. 340). A exequente informou que o valor depositado foi apropriado à empresa pública e requereu a extinção do feito (fl. 341). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Desnecessária a cobrança ante o ínfimo valor. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Determino o levantamento da indisponibilidade dos bens e direitos determinada à fl. 74. Expeça-se o necessário. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0005203-62.2002.403.6107 (2002.61.07.005203-5) - FAZENDA NACIONAL X JOSE EDUARDO DE CARVALHO CAMARGO (SP087187 - ANTONIO ANDRADE E SP101193 - JOAO ALFREDO DANIEZE E SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA)

Fl. 374. Defiro. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Flórida Paulista/SP, com a finalidade de constatação, reavaliação e designação de leilão do bem imóvel penhorado nesta Execução Fiscal, intimando-se os interessados.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002106-20.2003.403.6107 (2003.61.07.002106-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JAWA COMERCIAL LTDA X HELENO JOSE DA SILVA X REGIS

Fl.284. Defiro, remetam-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal.

Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Fls. 289/295. Pretende a instituição financeira BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A a liberação do veículo Fiat/Strada ano 1998, placa 7958, bloqueado nesta execução fiscal. Alega a requerente que o bem é objeto de ação de busca e apreensão em razão de inadimplemento de contrato de financiamento com alienação fiduciária.

No presente caso, o veículo foi tomado indisponível pela autoridade de trânsito, para o cumprimento da ordem emanada da decisão de fl. 228. Os fatos relacionados à alienação fiduciária ocorridos antes do ajuizamento desta Execução Fiscal estão confirmados por meio dos documentos juntados pela requerente - fls. 298/301. Ademais, sequer foi realizada penhora sobre o referido bem.

Posto isso, defiro o requerimento de fls. 289/295, para determinar o cancelamento da indisponibilidade, em relação ao veículo Fiat/Strada ano 1998, placa 7958 - fl. 245.

Dispensada a intimação da exequente - fl. 284;

Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0009936-37.2003.403.6107(2003.61.07.009936-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MILTON LOPES(SP115694 - ROBERTO SATO AMARO)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ em face de MILTON LOPES, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 248-016/2003, Livro nº 16, Fl. 248, conforme se depreende de fl. 03. Houve citação à fl. 10, bloqueio de valores via Bacenjud às fls. 152/153, transferidos às fls. 156/157 e bloqueio de veículos via Renajud (fl. 171). O exequente informou que firmou acordo com o executado e requereu a transferência dos valores bloqueados para sua conta corrente e a extinção do feito nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do CPC (fls. 225/226). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo executado. Desnecessária a cobrança ante o íntimo valor. Determino o imediato desbloqueio dos veículos de fl. 171 via Renajud. Oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos depósitos de fls. 156/157 para a conta corrente do exequente, informada à fl. 225. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Certifique-se o trânsito em julgado, ante a petição de fls. 225/226. Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0006111-51.2004.403.6107(2004.61.07.006111-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)

Fl.223-verso. Para a inscrição em dívida ativa do valor das custas processuais não recolhidas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, expeça-se o formulário encaminhado por meio do Memorando-Circular nº 145/PGFN/CDA, que divulgou o Acórdão do CNJ - Conselho Nacional de Justiça, sobre a edição de recomendação aos órgãos do Poder Judiciário, para que preencham demonstrativo de débitos ao enviarem créditos para inscrição em DAU.

No caso de dúvidas quanto ao preenchimento, a Contadoria Judicial deverá colaborar para o lançamento dos dados contábeis, se for o caso.

A seguir, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da sentença de fl. 219, com as cautelas e formalidades legais.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004401-59.2005.403.6107(2005.61.07.004401-5) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP189361 - TATIANA GONCALVES DINIZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fl.117. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para providenciar a transferência bancária do valor depositado à fl. 108.

Fl.118: Defiro. Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, no valor máximo permitido pela Lei Municipal nº 7.325/2010.

Cumpra-se. Após, concluídas as diligências, abra-se conclusão.

EXECUCAO FISCAL

0012098-34.2005.403.6107(2005.61.07.012098-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP167217 - MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Ante ao acórdão proferido nos autos, que determina o regular processamento dos autos executivos (fls. 527/530), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

No mesmo prazo, apresente o valor atualizado do débito.

3. Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006574-22.2006.403.6107(2006.61.07.006574-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X FERREIRA & RAMOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X PERSIVAL JOSE RAMOS DA SILVA

Verifico que até a presente data não foram citados a empresa executada e seu sócio (incluído na lide por decisão de fls. 141/143).

A despeito da certidão de fl. 116/v, de que Percival José Ramos da Silva reside em Salvador/BA, pesquisas efetuadas no CNIS e website da Receita Federal demonstram que seu endereço é Rua Presidente Bernardes, 68. Consta também do CNIS que Percival trabalha na empresa COLOR VISÃO DO BRASIL desde 03/11/2004.

Deste modo, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, em nome da sociedade e do sócio Percival. Caso reste infrutífera a diligência no endereço residencial, seja cumprida no local de trabalho.

Na ocasião, deverá o executado ser intimado da penhora de fl. 244.

Seguemanexas as consultas efetuadas no CNIS e Receita Federal.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009689-51.2006.403.6107(2006.61.07.009689-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ALCOOLAZUL S/A ALCOAZUL(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI E SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

Fls. 207/210. Trata-se de petição subscrita pelo Advogado, Doutor Ademar Ferreira Mota com a informação de que o Doutor Kauê Peres Crepaldi, por razões de foro íntimo, renunciou ao mandato judicial, de modo que o seu constituinte formaliza a mencionada renúncia nestes autos. Juntou procuração datada de 19/02/2018, por cópia e sem autenticação - fls. 208 e 210.

Diante do exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a devedora regularize sua representação processual, juntando aos autos o original do instrumento de procuração, assim como da cópia de seus estatutos, com a indicação dos representantes que possuem poderes para a outorga da procuração judicial.

Fl.211/212. Para a inscrição em dívida ativa do valor das custas processuais não recolhidas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, expeça-se o formulário encaminhado por meio do Memorando-Circular nº 145/PGFN/CDA, que divulgou o Acórdão do CNJ - Conselho Nacional de Justiça, sobre a edição de recomendação aos órgãos do Poder Judiciário, para que preencham demonstrativo de débitos ao enviarem créditos para inscrição em DAU.

No caso de dúvidas quanto ao preenchimento, a Contadoria Judicial deverá colaborar para o lançamento dos dados contábeis, se for o caso.

A seguir, independentemente de regularização das procurações de fls. 208 e 210, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da sentença de fl. 204, com as cautelas e formalidades legais.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0010608-40.2006.403.6107(2006.61.07.010608-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 8060605145-31, conforme se depreende de fls. 03/05. Houve citação à fl. 11. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 100). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo executado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ, e para atualização do valor da causa para a data atual. Como retorno dos autos, certifique a secretária o valor das custas processuais. Traslade-se cópia das peças principais ao apenso nº 0010609-25.2006.403.6107, dispensando-se estes autos daqueles. Como publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0003449-12.2007.403.6107(2007.61.07.003449-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ATON COMPUTADORES LTDA ME X HELIO DE MATOS CORREA JUNIOR(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA E SP264469 - FABIANA TAVARES LOPES FARIAS)

Fl.461. A exequente requer a designação de datas para a realização de leilão do bem penhorado.

Haja vista o período decorrido desde a última constatação, reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (fl.382) determino ao(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) deste Juízo que, nos termos do artigo 873, II, do Código de Processo Civil, proceda a CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do(s) mesmo(s) e INTIMAÇÃO DA EXECUTADA quanto à reavaliação.

Visando a individualização do(s) bem(ns), autorizo o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) a fotografar-lo(s).

Após, abra-se conclusão para a designação de leilão.
Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0007914-64.2007.403.6107 (2007.61.07.007914-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILALIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRIS MOTEL LTDA - ME X RENATO ANSELMO ALEIXO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, tendo em vista a juntada da resposta ao nosso ofício n. 198/2018, os autos encontram-se com vista à parte exequente, por dez (10) dias, nos termos do r. despacho de fl. 109 (para requerer o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito, apresentando valor atualizado).

EXECUCAO FISCAL

0010467-84.2007.403.6107 (2007.61.07.010467-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X GGM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X ADAUTO FRANCISCO GOMES(MG083572 - ANTONIO MONTEIRO JUNIOR E MG096913 - GUSTAVO ARAUJO TELES E MG099028 - PAULO HENRIQUE ALVES DE SOUSA)

Fl. 122: Defiro. Pelas evidências, em face da certidão do Oficial de Justiça, o bem imóvel objeto da matrícula nº 49.411, do Cartório do Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, não está destinado à residência do devedor. Assim, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação do referido bem imóvel.

Nomeio como depositário do bem imóvel objeto da matrícula nº 49.411, do Cartório do Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, o executado e proprietário Sr. Adauto Francisco Gomes - fl. 111, que deverá ser intimado da penhora e avaliação por carta precatória a ser expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Formiga/MG - fl. 121. Caso haja recusa do depositário, este deverá ser nomeado compulsoriamente.

Após, concluída a diligência, oficie-se ao Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Araçatuba/SP, solicitando o registro da penhora na matrícula nº 49.411.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011482-88.2007.403.6107 (2007.61.07.011482-8) - MUNICIPIO DE BIRIGUI(SP292390 - DIEGO HENRIQUE AZEVEDO SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes para que se manifestem sobre o parecer contábil em cinco dias.

Após, retornem conclusos para decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013115-37.2007.403.6107 (2007.61.07.013115-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBALTD (SP089700 - JOAO LINCOLN VIOLE SP209093 - GIULIO TAIACOLAIXO E SP232015 - RUBENS RAHAL RODAS E SP232670 - MAURO FERNANDES FILHO E SP268611 - EMERSON CLAIRTON DOS SANTOS E SP018522 - UMBERTO BATISTELLA E SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA)

Fls. 1022/1082: Prestadas as informações por meio do ofício nº 11/2019 (anexo) e transmitida via e-mail (comprovante anexo).

No mais, cumpra-se o determinado à fl. 945, vindo os autos conclusos após o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos de agravo de instrumento nº 0021591-37.2016.403.6107 ou daquela a ser proferida na reclamação nº 5020536-58.2019.403.0000, caso altere a decisão reclamada.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005310-62.2009.403.6107 (2009.61.07.005310-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MULTIBOI NUTRICA O ANIMAL LTDA (SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR)

Fls. 70 e 74: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para converter o depósito de fl. 36, em pagamento definitivo do débito.

Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 73, com a remessa dos autos ao arquivo.

Dispensada a intimação da credora consoante a manifestação de fl. 70.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005348-74.2009.403.6107 (2009.61.07.005348-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X RENASCER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO)

Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o prosseguimento da execução fiscal.

No silêncio, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetam-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Caso contrário, abra-se conclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006712-81.2009.403.6107 (2009.61.07.006712-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CURTUME ARACATUBA LTDA (SP262151 - RAFAEL PEREIRA LIMA E SP345102 - MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA E SP368300 - NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA E SP392525 - FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO)

Fl. 183. Pretende a União/Fazenda Nacional, o reforço da garantia, procedendo-se na lavratura do Termo de Penhora sobre o imóvel da Matrícula nº 19.624, do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Chapada dos Guimarães/MT.

A União/Fazenda Nacional recusa o imóvel oferecido à fl. 16, Matrícula nº 19.625, do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Chapada dos Guimarães/MT, tendo em vista que o bem está sendo oferecido em outras execuções fiscais relativas a débitos superiores a R\$ 3.100.000,00 (três milhões e cem mil reais). A dívida desta execução está atualizada para junho de 2019 e perfaz o total de R\$ 155.449,40.

Considerando que o imóvel não foi previamente avaliado, e para evitar excesso de penhora, haja vista que a construção deve ocorrer pelo meio menos gravoso, nos termos do artigo 805 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), aplicado subsidiariamente aos processos de execuções fiscais; na hipótese a penhora deverá ser realizada para garantir a dívida, obedecidos, no entanto, o valor do débito (incluindo juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa), devidamente atualizado.

Posto isso, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Chapada dos Guimarães/MT, para a penhora, constatação e avaliação de bens, devendo a constrição recair sobre o imóvel acima relacionado, nos termos do parágrafo anterior.

Nomeio como depositário o representante legal da empresa executada, Sr. Paulo Henrique dos Santos, que, após o retorno da deprecata, deverá ser intimado da penhora e avaliação por mandado judicial. Caso haja recusa do depositário, este deverá ser nomeado compulsoriamente.

Após, oficie-se ao Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Chapada dos Guimarães/MT, solicitando o registro da penhora.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0009035-59.2009.403.6107 (2009.61.07.009035-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X HUGO LIPPE NETO (SP072459 - ORIDIO MEIRA ALVES)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de HUGO LIPPE NETO, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 80109033908-77, conforme se depreende de fls. 03/05. Houve citação à fl. 09 e penhora (fl. 20). A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 52). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo executado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ, e para atualização do valor da causa para a data atual. Como retorno dos autos, certifique a secretaria o valor das custas processuais. Determine o levantamento da penhora de fl. 20. Expeça-se o necessário. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0001535-05.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X WO COSTA ADVOCACIA (SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID E SP288806 - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO)

Fl. 75. Defiro o pedido de designação de hastas.

Haja vista o período decorrido desde a última constatação, reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (fl. 69) determino ao(à) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) deste Juízo que, nos termos do artigo 873, II, do Código de Processo Civil, proceda a CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do(s) mesmo(s) e INTIMAÇÃO DA EXECUTADA quanto à reavaliação, na pessoa do representante legal e depositário do bem - fl. 69. Visando a individualização do(s) bem(ns), autorizo o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) a fotografá-lo(s).

Considerando-se a realização das 224ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP, fica designado o dia 11 de março de 2020, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25 de março de 2020, às 11 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Não sendo encontrados a executada e interessados, a intimação acerca dos leilões acima designados, considerar-se-á feita por meio do edital de leilão, nos termos do artigo 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil Encaminhe-se o expediente à CEHAS para realização das hastas designadas ATÉ A DATA LIMITE DE 03/12/2019.

A parte exequente deverá juntar nos autos o valor atualizado do débito, em dez dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002440-73.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MODELO DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS(SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR)

Por ora, intime-se o depositário por meio de mandado judicial a ser cumprido na Subseção Judiciária de Bauru/SP, no endereço localizado no Sistema Sinesp.

No caso de não localização do depositário, defiro a intimação por Edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado no Edital, sem a apresentação dos bens penhorados, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetam-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Caso contrário, abra-se conclusão.

Junte-se aos autos cópia do cadastro do depositário existente no Sinesp.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004061-08.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X HUGO LIPPE NETO(SP072459 - ORIDIO MEIRA ALVES)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de HUGO LIPPE NETO, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 80111051689-20, conforme se depreende de fls.

02/04.Houve citação à fl. 14 e penhora (fl. 18). A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 68). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo executado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ, e para atualização do valor da causa para a data atual. Com o retorno dos autos, certifique a secretária o valor das custas processuais. Determino o levantamento da penhora de fl. 18. Expeça-se o necessário. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0004454-30.2011.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X EDIVALDO REIS RAIMUNDO(SP233717 - FABIO GENER MARSOLLA)

Fl. 86. Pretende o exequente a utilização do convênio BACENJUD, com a finalidade de penhorar ativos financeiros de propriedade do executado.

A presente execução está sendo movimentada em face da pessoa física EDIVALDO REIS RAIMUNDO, CPF/MF nº 120.003.408-22, e até a presente data as diligências desenvolvidas em busca de garantir-se a dívida não surtiram efeito positivo, com exceção do bloqueio realizado por meio do Sistema BACENJUD, no ano de 2012.

Na prática, o exequente reitera a produção de diligências já realizadas com êxito anteriormente, mesmo que parciais no que se refere ao adimplemento da obrigação. Porém, conforme pesquisas realizadas no Sistema Único de Benefícios DATAPREV - INSS, o executado está aposentado pela Previdência Social, recebendo seu benefício via sistema bancário, assim, o bloqueio de saldos em conta corrente poderá incidir sobre valores relativos à aposentadoria da devedora, com o consentâneo desencadeamento de diligências inúteis para a satisfação do crédito em execução.

Pois bem, já foi assinalado por este Juízo, em casos semelhantes, que os atos tendentes a diligências inúteis devem ser evitados, em homenagem aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar a Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal/88).

No presente caso, a parte credora não indicou bens passíveis de penhora ou demonstrou que as diligências para a localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.

Posto isso, indefiro o pedido para a utilização do convênio BACENJUD, com a finalidade de penhorar ativos financeiros de propriedade da executada.

Dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Caso contrário, abra-se conclusão.

Junte-se aos autos os extratos das pesquisas realizadas nos Sistemas CNIS e PLENUS, em relação à concessão de benefício previdenciário ao executado.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001556-10.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X WENDERSON ALESSANDRO PAVAN - ME X WENDERSON ALESSANDRO PAVAN(SP264074 - VERA LUCIA GOMES)

Fls. 107/108. Pretende a exequente a realização de penhora on-line de ativos financeiros do depositário e devedor WENDERSON ALESSANDRO PAVAN, haja vista sua infidelidade quanto à guarda e conservação do bem penhorado, encargo assumido por ocasião da penhora do veículo à fl. 72.

De fato, no caso concreto o devedor WENDERSON ALESSANDRO PAVAN, assumiu o encargo de depositário na data de 28/06/2013 - fl. 72, inclusive o veículo foi fotografado - fl. 73, e não há registro ou alegação do depositário a respeito da alienação do bem, que alega ter vendido em 28/06/2010 - fls. 90/91.

O depositário judicial possui o dever de guarda e conservação dos bens penhorados e caso não cumpra com diligência a sua obrigação, responde pelos prejuízos advindos do seu dolo ou culpa. No caso, WENDERSON ALESSANDRO PAVAN é depositário e devedor nesta execução fiscal, situação que possibilita seja deferida a penhora eletrônica de seus ativos financeiros, que será realizada no valor da dívida.

Tal medida torna-se imperiosa devido ao advento da Lei n. 11.382/06, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, o disposto no art. 655-A, do CPC.

Ademais, tanto o disposto no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no artigo 655-A do CPC, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve recair a penhora.

Diante disso, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).

Se negativo ou insuficiente o bloqueio on-line, expeça-se mandado para a penhora, avaliação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito, inclusive a intimação do executado sobre o prazo para a oposição de embargos do devedor. Caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.

Restando este também negativo, requiera a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002001-28.2012.403.6107 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI(SP150993 - ANTONIO LUIZ DE LUCAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fl. 73. O pedido para a suspensão da execução está prejudicado tendo em vista o tempo decorrido desde o requerimento.

Fls. 74/132. O exequente afirma que efetuou o cancelamento parcial do débito, em conformidade com o Acórdão proferido nos Embargos à Execução Fiscal nº 0003617-04-2013.4.03.6107. Assim, requer o levantamento do valor de R\$ 132.196,34, atualizado até a data do efetivo pagamento da dívida.

Havendo concordância da Caixa Econômica Federal, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos apresentados pelo(a) credor(a), no importe de R\$ 132.196,34 (cento e trinta e dois mil e cento e noventa e seis reais e trinta e quatro reais), consolidado para 13/09/2019, e determino o levantamento do referido valor pela parte credora.

Faculto às partes a indicação de conta bancária para transferência dos valores da dívida e do remanescente, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002941-90.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SEBASTIANA SILVA LEITE ARACATUBA - ME(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES E SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X SEBASTIANA SILVA LEITE(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES E SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO)

Fl. 178. O montante bloqueado pelo Sistema BACENJUD já está depositado em conta judicial (Caixa Econômica Federal - CEF - Ag. 3971), tendo em vista a transferência realizada às fls. 64/66.

O pedido de dilação de prazo - fl. 178, segundo parágrafo, está prejudicado em face do tempo decorrido.

Posto isso, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução fiscal.

Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003495-25.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP142529 - RUBENS LINO DA SILVA JUNIOR E SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI E SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

DECISÃO. União ajuizou a presente execução fiscal para cobrança de créditos tributários previdenciários, consubstanciados nas CDA que aparellham a inicial, nº 40.324.537-0, 40.324.538-9, 40.368.348-3 e 40.368.349-1. Houve bloqueio de valores via Bacenjud (fls. 41/44), transferidos para a Conta do Tesouro Nacional (fl. 185). Com a notícia de que a devedora se achava em processo de recuperação judicial, determinou-se o sobrestamento do feito após a realização de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial (fl. 111/v). A executada requereu o levantamento dos valores bloqueados, uma vez que a empresa se encontra em recuperação judicial e a construção recaiu sobre valor relevante para a manutenção das atividades da empresa (fls. 161/171). A exequente pede a inclusão no polo passivo e a extensão da responsabilidade tributária para as seguintes sociedades empresárias: Figueira Indústria e Comércio S/A, Aralco S/A Indústria e Comércio, Destilaria Generaco S/A, todas em recuperação judicial, por integrar o mesmo grupo econômico e pela comunhão de interesses na situação

que constituiu o fato gerador dos tributos pagos; e Nova Aralco Indústria e Comércio S/A, também pela comunhão de interesses e por ter sucedido a devedora (fls. 186/193). Breve relato. Decido. Embora a conceituação de grupo econômico seja ainda um tema controvertido no direito empresarial, pode-se dizer, sem receio de incorrer em erro ou de cometer algum desatino jurídico, que constitui uma concentração integrada de empresários, mediante participações societárias ou controle (por um dos integrantes do grupo ou por terceiros), que, agindo por coordenação ou subordinação, obedece a uma mesma direção econômica. Esta situação foi demonstrada de forma patente pela exequente, em relação às empresárias mencionadas. Em primeiro lugar, observo que todas, à exceção da Nova Aralco, constam como requerentes no processo de recuperação judicial que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP, nº 1001985-03.2014.8.26. A exequente traz excerto de petição dirigida àqueles autos (mídia digital de fl. 194, arquivo eletrônico Documentos anexos.pdf, fl. 3), bem como cópia de uma outra petição (idem, ibidem, fl. 7/10), em que as requerentes se reconhecem como integrantes do mesmo grupo econômico. Ademais, o grupo econômico é reconhecido pelo Juízo da recuperação judicial, como se pode ver pela cópia da decisão juntada pela exequente (idem, ibidem, fl. 11/16). Por fim, vejo que a própria executada admite ingresso no grupo (fl. 164). A Figueira é, segundo seu estatuto social de 22/07/2013, uma sociedade anônima de capital fechado, subsidiária integral da Aralco. O documento (estatuto) é subscrito por Francisco César Martins Villela e José Bilhaill Pelho Filho, que também o assinam, em conjunto com Sérgio Martins Villela, Marcos Martins Villela e Antonio Miguel Godinho Blumer, na qualidade de representantes da controladora Aralco (mídia mencionada, arquivo digital Estatuto Figueira.pdf). A Alcoazul, segundo seu estatuto social de 13/12/2013, também é uma sociedade anônima de capital fechado. O documento foi subscrito, entre outras pessoas, pela Aralco (idem, Estatuto Social Alcoazul.pdf). O mesmo se dá em relação à Generaco, também uma sociedade anônima de capital fechado, cujo estatuto social, datado de 22/07/2013, é subscrito pela Aralco e pela Agrogel (idem, Estatuto Social Generaco.pdf). Com relação à Nova Aralco, conforme noticiado pela exequente, trata-se de sociedade por ações de capital fechado, constituída em 20/07/2015 pelas empresárias do Grupo Aralco (idem, Documentos anexos.pdf, fl. 20 e ss.), à qual foram conferidos bens patrimoniais, inclusive alguns de propriedade da executada (Exemplo: idem, pasta Imóveis Nova Aralco, subpasta CRI Guararapes, arquivo digital 10027.PDF). Francisco César Martins Villela e Eurides Luiz Camargo Benez assinam a ata da assembleia de constituição em nome de todas as constituintes (idem, Documentos anexos.pdf, fl. 23/24). Patente, portanto, a coordenação integrada da Figueira, Aralco, Alcoazul, Destilaria Generaco e Nova Aralco, mediante participações societárias e controle comum, com obediência a uma mesma direção econômica. Em resumo, tais empresárias, além de outras, constituem Grupo Econômico de fato. A regulação da responsabilidade dos integrantes do grupo econômico perante terceiros, seja solidária ou subsidiária, não é unificada ou homogênea. Há dispositivos esparsos nas searas trabalhista, consumerista, previdenciária e concorrencial. A lei das sociedades anônimas nada menciona acerca de tal responsabilidade, tampouco o Código Tributário Nacional. No caso específico, há previsão legal expressa de solidariedade tributária, já que a presente execução fiscal versa a cobrança de dívidas de natureza previdenciária, previstas na Lei 8.212/1991. Nesse caso, diz o art. 30, inc. IX, do sobredito diploma legal: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecerá seguintes normas: (...) IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei. Subsidiariamente, penso também estar presente a responsabilidade solidária entre as empresas mencionadas, em decorrência da comunhão de interesse na situação que constituiu o fato gerador do tributo em cobrança. Diz o CTN: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. A circunstância de duas ou mais sociedades pertencerem ao mesmo grupo não caracteriza, por si só, o interesse comum que enseja a responsabilidade solidária. Entretanto, há interesse comum a justificar a responsabilização tributária solidária, quando há confusão patrimonial entre duas ou mais empresárias, ou quando elas ocultam, simulam ou encetam negócios jurídicos visando a dificultar ou impedir que a execução fiscal proposta em face de uma delas alcance o respectivo patrimônio. No caso em questão, como bem demonstrado pela exequente, as empresas do Grupo Aralco, todas em recuperação judicial, constituíram sociedade empresária nova mediante a conferência de bens patrimoniais a elas pertencentes, empresária esta que, aparentemente, está livre das amarras do restabelecimento econômico e financeiro judicialmente assistido e controlado, com individualizado esvaziamento de seu acervo garantidor das dívidas e da própria recuperação. Assim, tanto as empresas constituintes (Grupo Aralco), como a constituída (Nova Aralco), tem comunhão de interesses nas situações pretéritas que deram ensejo aos fatos geradores dos tributos pagos. Ainda em relação à Nova Aralco, considerando que foi constituída pelas empresas do Grupo Aralco, e recebeu imóveis que a elas pertenciam, também penso estar caracterizada a solidariedade pela sucessão, prevista no art. 133, inc. II, do CTN, pois é nítida a finalidade de continuar as atividades da executada, agora sem as amarras da recuperação judicial, e livre das dívidas tributárias. A discussão quanto à possibilidade de realizar atos de construção judicial sobre bens de qualquer das novas devedoras é temporária. Deverá se dar na fase processual adequada. Por ora, cabe apenas o chamamento das co-devedoras para o processo, até porque existe nos autos cópia do plano de recuperação judicial das empresas do Grupo Aralco. A Nova Aralco, vindo ao processo, poderá explicitar sua situação jurídica e seu papel na recuperação judicial do Grupo Aralco. Mas, como sobejamente demonstrado, a Nova Aralco sucedeu as devedoras e recebeu o patrimônio a elas pertencente, não havendo razão fática ou jurídica que justifique a sua não inclusão no polo passivo da presente demanda. Se o papel relevante ou não no plano de recuperação judicial das devedoras originais, e se seu patrimônio pode ou não sofrer medidas constritivas, são questões a serem resolvidas após a sua integração à lide. Abordo a questão afim à necessidade de suspensão da presente execução fiscal, ante a afetação do REsp nº 1.694.316/SP ao rito dos recursos repetitivos, trazida pelas executadas em sede de embargos declaratórios, nos processos em que deferi a inclusão da Nova Aralco e das demais empresárias do grupo no polo passivo. Para melhor entendimento, transcreve-se a ementa da decisão: RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. 1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. 2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). (STJ, 1ª Seção, por AIRR no REsp nº 1.694.316/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j.20/02/2018, DJe 27/02/2018). Da certidão de julgamento de tal processo extrai-se o seguinte excerto: A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Pois bem. Ante tal decisão, estariam suspensos todos os processos de execução fiscal em que a devedora esteja em recuperação judicial, como afirmaram as embargantes/devedoras, ou os feitos estariam suspensos somente em relação a esta questão, como afirma a Fazenda Nacional? A razão me parece estar com a Fazenda Nacional. É certo que a decisão do STJ diz textualmente que suspende o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão (...). (grifos). Entretanto, e recorrendo à lição dos artigos processualistas, como Moacyr Amaral Santos, tem-se que questão (ou ponto controvertido), é qualquer afirmação feita por uma das partes no processo e impugnada pela outra. Qual a questão submetida ao STJ, e que deu ensejo à aludida suspensão? A resposta se encontra no item 1 da ementa da decisão que afetou o REsp 1.694.316/SP ao regime dos recursos repetitivos: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. Acontece que, no bojo de uma execução fiscal, existem diversas outras questões sendo debatidas, e há um leque bastante alargado de possibilidades de se prosseguir na marcha processual, tangenciando essa questão, como, por exemplo, se dá como presentes autos. Assim, não me parece razoável entender que a corte superior tenha pretendido paralisar por completo toda e qualquer execução, apenas porque um dos pontos controvertidos é a possibilidade de o Juízo da execução determinar a realização de atos de construção do patrimônio de devedores incluídos em plano de recuperação judicial. A interpretação que faço do decisum da corte superior, portanto (e que poderá ser revista, acaso o próprio STJ se manifeste sobre a matéria), é que estão suspensas todas as execuções em que esta seja a única questão em debate. Nas demais, o feito se suspende apenas em relação ao ponto controvertido mencionado. Dessa forma, a decisão de fl. 111 deverá ser rejeitada para refletir esse entendimento. Ressalvo apenas uma única questão. Segundo relata a própria exequente, a Agral, a Agrogel e a Agroazul foram incorporadas pela Figueira, no bojo do plano de recuperação judicial. A notícia é confirmada pelos documentos que constam da mídia digital de fl. 194. Dessa forma, tais empresárias deixaram de existir, tendo sido sucedidas em todos os direitos e obrigações pela Figueira, nos termos do que preceitua o art. 1.116 do Código Civil. Por tal razão, o pedido para inclusão da Agral, da Agrogel e da Agroazul deve ser indeferido. Pedido de levantamento dos valores bloqueados O C. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais n. 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1.712.484/SP representativo da controvérsia repetitiva descrita no Tema 987, no qual se discute a possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, e determinou a suspensão de todos os feitos que versam sobre o tema. Diante dessa indefinição, não se afigura razoável a manutenção dos valores bloqueados até que o C. STJ decida a questão, o que implicaria a precipitada presunção da possibilidade de construção de bens de empresa em recuperação judicial. Neste sentido, cito o julgamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTIGO 47 DA LEI 11.101/2005. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, deferiu o pedido de conversão em penhora dos valores objeto de construção pelo sistema Bacenjud. Alega a agravante que o C. STJ determinou no REsp nº 1.694.316/SP a suspensão de todas as execuções fiscais que em que se discuta a prática de atos judiciais que importem na redução do patrimônio de empresa em recuperação judicial, como é o caso da agravante. Argumenta que não está se firmando o dever de pagar tributos, mas, diversamente, está em recuperação judicial cumprindo todas as obrigações sem prejuízo aos credores. Sustenta que deve ser permitido à Fazenda Pública o prosseguimento da execução fiscal para recebimento do crédito tributário, mas sem a prática de atos de construção que importem na redução do patrimônio empresa recuperanda, especialmente quando se tratar de bens essenciais ao exercício da atividade empresarial. Ao enfrentar o tema relativo à prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, como se percebe, há ordem expressa da Corte Superior em recurso submetido ao regime dos recursos repetitivos determinando a suspensão de todos os processos que versam sobre o tema em debate, vale dizer, a possibilidade da prática de atos de construção do patrimônio de empresas que estão em recuperação judicial. Considerando, portanto, a manifesta relevância do tema e a indefinição quanto à possibilidade de prática de atos de construção, não se afigura razoável que a agravante tenha parte de seus ativos financeiros bloqueados indefinidamente até que o C. STJ decida a questão. Diversamente, eventual manutenção do bloqueio de ativos da agravante implicaria a precipitada presunção da possibilidade de construção de bens de empresa em recuperação judicial. Agravo de Instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5028152-21.2018.4.03.0000 RELATOR: DES. FED. WILSON ZAUHY. AGRAVANTE: ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL - Advogado do(a) AGRAVANTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965-N- AGRAVADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL) Deste modo, defiro o levantamento dos valores bloqueados, transferidos à fl. 185, em favor da empresa executada. Decisão. Pelo exposto) Com fundamento no art. 30, inc. IX, da Lei 8.212/1991, e 124, inc. I, do CTN, DEFIRO o requerimento da exequente para determinar a inclusão das sociedades empresárias Figueira Indústria e Comércio S/A (em recuperação judicial), CNPJ 08.391.345/0001-25, Aralco S/A Indústria e Comércio (em recuperação judicial), CNPJ 51.086.080/0001-80 e Destilaria Generaco S/A (em recuperação judicial), CNPJ 44.845.915/0001-73, no polo passivo da presente execução fiscal, como devedoras solidárias; b) Com fundamento no art. 30, inc. IX, da Lei 8.212/1991, 124, inc. I, e 133, inc. II, do CTN, DEFIRO o requerimento da exequente para determinar a inclusão da sociedade empresária Nova Aralco Indústria e Comércio S/A, CNPJ 24.870.027/0001-01, no polo passivo da presente execução fiscal, como devedora solidária; c) INDEFIRO o requerimento para inclusão de Agral S/A Agrícola Aracangá, Agrogel Agropecuária General Ltda. e Agroazul Agrícola Alcoazul Ltda. no polo passivo da presente demanda, pois, como informado pela própria exequente, foram incorporadas pela Figueira, que as sucede em todos os direitos e obrigações, nos termos do art. 1.116 do Código Civil; d) Reajusto a decisão de fl. 111 a fim de determinar a suspensão do presente feito unicamente em relação à possibilidade de construção de bens das devedoras em recuperação judicial. Requisite-se do SEDI as devidas alterações no sistema processual. Após, intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado da dívida, citando-se as codevedoras na seqüência, na forma requerida (item III, fl. 193/v), por carta, para pagar a dívida ou garantir a execução, nos termos do art. 8º da Lei de Execuções Fiscais. Na mesma oportunidade, intime-se a Alcoazul do teor da presente decisão. Não paga a dívida, tampouco garantida a instância, voltem-me os autos conclusos para apreciar os demais pedidos da exequente. Defiro o levantamento dos valores bloqueados, transferidos à fl. 185, em favor da empresa executada. Indique a executada, para fins de transferência do referido valor, no prazo de 10 (dez) dias, número da conta, da agência e nome do banco, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Se indicar conta de terceiros, deverá juntar procuração que habilite o favorecido e receber valores em seu nome e dar quitação. Após, decorrido o prazo para eventual recurso, oficie-se a Caixa Econômica Federal para a transferência do valor depositado à fl. 185, para a conta informada pela executada.

EXECUCAO FISCAL

000607-49.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LOURENCO & LOURENCO COM/ DE EPS LTDA - ME(SP329684 - VINICIUS HEIB VIEIRA CASSIANO)

Fls. 80/81. A parte executada requer o desbloqueio dos bens penhorados nesta execução fiscal. Afirma que os bens estão sendo desvalorizados e deteriorando por não possuir local para abrigar. Demais disso, alega que o débito está parcelado, portanto, não há razão para manter os bens bloqueados. Propõe o oferecimento de outro bem em substituição à garantia relativa ao veículo IMP/MERCEDES BENZ 310D - SPRINTER.

A União/Fazenda Nacional manifestou-se de fl. 84, e discorda do pedido formulado pela parte executada, tendo em vista que o parcelamento do débito não foi integralmente quitado.

É o relatório. DECIDO.

A jurisprudência do c. STJ firmou-se no sentido de que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém, não tem o condão de desconstruir a garantia recebida em Juízo. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. PENHORA. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO. DECISÃO DE ORIGEM QUE ENTENDEU PELA LIBERAÇÃO DA PENHORA. DECISÃO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. ESTADO EM QUE SE ENCONTRA (...) VI - Cumprir reiterar que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Por consequência, implica imediata suspensão da execução fiscal, sem possibilidade de a Fazenda Nacional promover os procedimentos inerentes à ação executória, enquanto adimplente o devedor. VII - Uma vez efetivada a penhora e, posteriormente, aperfeiçoada a adesão ao parcelamento, deve-se suspender a execução fiscal no estado em que se encontra, mantendo-se inclusive a penhora realizada para, caso haja descumprimento do parcelamento, o exequente possa dar continuidade ao processo de satisfação do crédito. Neste sentido: AgRg no AREsp 829.188/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016; AgRg no REsp 1.511.329/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 15/04/2015; AgRg no REsp 1.309.012/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014. VIII - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1610353/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018).

Cumprir asseverar que a obrigação de zelar pela manutenção, guarda e conservação dos bens penhorados é de inteira responsabilidade do depositário, no caso, o Sr. Glauco Luiz Lourenço, que aceitou o encargo de depositário fiel - fl. 32.

Posto isso, indefiro o requerimento de fls. 80/81.

Fl. 84. Defiro. Arquivem-se os autos e eventuais apensos, por sobrestamento.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001352-29.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SANDRA FERREIRA BAPTISTA - ME X SANDRA FERREIRA BAPTISTA(SP121392 - SILVIO RONALDO BAPTISTA)

Fls. 116/120. A codevedora Sandra Ferreira Batista, por meio de petição protocolizada em 27/03/2018, apresenta impugnação à penhora, em face de sua intimação da reavaliação e constatação do bem ocorrida em 02/03/2018 - fl. 106.

Em síntese, alega excesso de penhora, além de incorreção na reavaliação do imóvel.

A União/Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 129/130, para refutar os argumentos da impugnante, e requerer o prosseguimento da execução com a designação de datas para o leilão do bem penhorado.

É o relatório. DECIDO.

A penhora foi realizada nos autos na data de 17 de março de 2015 - fl. 44, correspondente a 1/3 (umterço) de 50% (cinquenta por cento) do imóvel objeto da matrícula nº 47.272, do Cartório do Registro de Imóveis de Araçatuba/SP.

Sobre a realização da penhora a codevedora Sandra Ferreira Batista foi intimada - fl. 44, inclusive para apresentar embargos do devedor, mantendo-se inerte - certidão de fl. 68-verso. Posteriormente, houve nova avaliação do bem realizada em 22/01/2016 e, novamente, a devedora permaneceu inerte, apesar de intimada à fl. 83.

Os atos de alienação judicial foram suspensos em razão do parcelamento da dívida - fl. 98. Posteriormente, o parcelamento foi rescindido e o feito retomou o curso executivo.

Realizada nova constatação e avaliação, os valores foram mantidos em razão da estagnação do mercado, conforme afirmado pelo Oficial de Justiça - fl. 106.

Pois bem, a petição da devedora tem finalidade procrastinatória, considerando que realizada a penhora e intimados os coproprietários do imóvel, não cabe após a realização de mais duas reavaliações do bem penhorado a executada comparecer nos autos e alegar excesso de penhora, tendo em vista a ocorrência de prescrição consumativa. Se a intenção da devedora é a de impugnar a penhora devia viabilizar seu inconformismo por meio de embargos, via adequada para a sua defesa.

Demais disso, o laudo particular elaborado pela executada, sem outras provas que o corroborem, não é suficiente para afastar a presunção de veracidade da avaliação procedida pelo Oficial de Justiça - Executante de Mandados, tendo em vista a fé pública que lhe é atribuída. Por outro lado, o alegado prejuízo financeiro proveniente da penhora realizada, não foi comprovado pela executada.

Posto isso, indefiro o requerimento da executada de fls. 116/120.

Fls. 129/130. Defiro a designação de novas datas para a realização do leilão do bem penhorado.

Intimadas as partes e decorrido o prazo para eventual recurso, abra-se conclusão.

Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002201-64.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AR - BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI)

Fl. 80-verso. Nada a deliberar. Dê-se cumprimento ao despacho de fl. 80, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000420-70.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOFER EMBALAGENS LTDA

Em face da devolução da carta precatória, sem cumprimento, em razão de que a exequente não efetuou o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, expeça-se nova precatória à comarca de Birigui/SP, para o cumprimento do despacho de fl. 40.

Advirto a exequente que o atendimento e cumprimento das diligências deverão ser realizados diretamente no Juízo deprecado.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

000670-06.2015.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DOUGLAS HENRIQUE NASCIMENTO

Em face da devolução da carta precatória, sem cumprimento, em razão de que a exequente não efetuou o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, expeça-se nova precatória à Comarca de VALPARAISO/SP, para penhora de bens livres e desembaraçados do devedor DOUGLAS HENRIQUE NASCIMENTO, citado à fl. 17, e residente na referida localidade.

A carta precatória deverá ser instruída com cópias dos documentos de fls. 57/63, inclusive.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

000708-18.2015.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANGELA APARECIDA DE SOUZA(SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBROSIO)

Fls. 68/69. A executada ANGELA APARECIDA DE SOUZA formulou pedido de extinção da execução, sob a alegação de que jamais exerceu qualquer atividade profissional vinculada ao Conselho credor.

Apresentou a cópia de requerimento de baixa de registro profissional, datado de 15/07/2019, e protocolizado perante o CRC.

Posto isso, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se a respeito do requerimento da executada.

A seguir, abra-se conclusão.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000830-31.2015.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JOSEMAR NASCIMENTO SALLESSE(SP299276 - EVERTON VANTINI)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA em face de JOSEMAR NASCIMENTO SALLESSE, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 091-036/2015, Livro nº 36, Fl. 91, conforme se depreende de fl. 03. Houve citação à fl. 09, bloqueio de valores via Bacenjud às fls. 13/14, transferidos às fls. 42/43 e 45. Houve a transferência do valor de R\$ 461,67 para a conta do exequente e do saldo renascente para a conta do executado (fls. 56/57). O exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 58). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo executado. Desnecessária a cobrança ante o ínfimo valor. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Certifique-se o trânsito em julgado, ante a petição de fl. 58. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

001544-88.2015.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X MARCOS RIBEIRO E CIA/ LTDA(SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO STANICHESKI E SP323620 - WILLIAM LOURENCO MORAES)

Fls. 187/190. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se conclusão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002550-33.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X CONTACT SERVICOS FINANCEIROS LTDA

Fls. 46/49. Anote-se a renúncia dos advogados, com a exclusão de seus nomes do sistema processual em relação ao presente feito.

Prossiga-se a execução fiscal nos termos da decisão de fl. 41.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

000076-55.2016.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA(SP128170 - ROOSEVELT LOPES DE CAMPOS E SP174958 - ALMIR SPIRONELLI JUNIOR E SP315698 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA)

Fl. 39: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para providenciar a conversão do valor depositado nos autos - fl. 26, para o pagamento definitivo da dívida.

Após, concluída a diligência, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Oficie-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001377-37.2016.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MONTE CRISTO PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME (SP107830 - PAULO ANTONIO DE SOUZA)

O exequente pugna pela realização de penhora on-line via BACEN-JUD, em face do descumprimento pelo(a) executado(a) do acordo celebrado entre as partes (fls. 29/30). Posto isso, defiro a utilização do convênio BACENJUD visando ao bloqueio de numerários pertencentes ao(a) devedor(a) para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios e a transferência de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Aracatuba-SP, para fins de correção monetária. Com a vinda da guia de depósito de valores suficientes ou não para o pagamento do débito, fica o mesmo convertido em penhora, dele intimando-se o(a) executado(a), através de mandado, inclusive para opor embargos da parte devedora, no prazo de 30 (trinta) dias. Se negativo ou insuficiente o bloqueio on line, expeça-se mandado para a penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Restando este também negativo, requiera a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003049-80.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X OKAMOTO POCOS ARTESIANOS LTDA - EPP (SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fls. 49/52. Pretende a executada o cancelamento da penhora realizada pelo Sistema BACENJUD, com a liberação dos ativos financeiros, tendo em vista que a medida foi praticada ao arripio da Constituição Federal e da Lei, por ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa, assim como ao princípio da inafastabilidade de jurisdição. Não obstante os argumentos da parte executada, não observada a ordem legal e não demonstrada a exceção da onerosidade excessiva pelo executado(a), a Fazenda Pública pode recusar os bens oferecidos e solicitar a penhora on line, via BACENJUD, sem necessitar, após o início da vigência da Lei n. 11.382/2006, de outras diligências extrajudiciais à procura de outros bens penhoráveis. Esse fundamento está contido com tese decidida no Acórdão proferido no julgamento do AgInt no REsp 1789026/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/07/2019, DJe 02/08/2019. Além disso, a executada foi regularmente citada, e apesar de oferecer bens à penhora, a garantia foi recusada pela exequente. Portanto, nada prejudica a penhora on line, haja vista o disposto no artigo 854 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). O questionamento quanto à inobservância do devido processo legal, ofensa ao contraditório e a ampla defesa, não se sustenta como força argumentativa, porquanto a execução fiscal, como procedimento visa sobretudo intervir no patrimônio do devedor com a finalidade de apropriar bens e satisfazer a dívida; salientando, outrossim, que os títulos que revestem as execuções fiscais são portadores de presunção de liquidez e certeza, e que podem ser afastadas mediante a procedência das defesas processuais cabíveis. A alegada ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição não se amolda ao contexto fático, haja vista que a execução fiscal está proposta no âmbito jurisdicional deste Juízo, condutor do procedimento sob a oficialidade prevista em leis processuais e extravagantes. Também descabe a reiteração de oportunidades para o executado oferecer bem à penhora, dando ensejo a procrastinação sem limites do curso executório. Posto isso, indefiro o requerimento da executada de fls. 49/52. Prossiga-se a execução nos termos do despacho de fl. 37, expedindo-se o mandado para penhora de bens livres e desembaraçados da executada para a garantia da dívida. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003613-59.2016.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 118 - Livro n. 1035, Fl. 118, conforme se depreende de fl. 04. Houve citação à fl. 07. A executada informou que realizou o pagamento do débito (fl. 20). O exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 32). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0004100-29.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ATARODRIFER ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME (SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA)

O exequente pugna pela realização de penhora on-line via BACEN-JUD, e restrição de veículos por meio do Sistema RENAJUD. Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento, e no caso os bens oferecidos para penhora foram rejeitados, defiro a utilização dos convênios BACENJUD e RENAJUD, visando ao bloqueio de numerários e à restrição de veículos suficientes para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios e a transferência de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do juízo, para a Ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Aracatuba-SP, para fins de correção monetária e o licenciamento de eventuais veículos. No caso de restrição sobre veículos pelo Sistema RENAJUD, a exequente deverá demonstrar interesse na penhora por meio de oportuna manifestação. Concluídas as diligências, requiera a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000020-85.2017.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE ARACATUBA (SP391575 - GABRIEL WEISS CURTI DOS REIS)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face da ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE ARACATUBA (APS), fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 25686-24, conforme se depreende de fls. 05/06. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 20). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada. Desnecessária a cobrança ante o ínfimo valor. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0000155-97.2017.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X TALITA BUENO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOOES LTDA - (SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fls. 144/148. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a devedora regularize sua representação processual, juntando aos autos o original do instrumento de procuração, assim como da cópia de seus estatutos, com a indicação dos representantes que possuem poderes para a outorga da procuração judicial. Não obstante a irregularidade na representação processual, em razão de a empresa executada encontrar-se em Recuperação Judicial, a tramitação da execução deve ser suspensa e os autos arquivados por sobrestamento. Com efeito, nos autos de Agravo de Instrumento Reg. n. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi proferida decisão admitindo recurso especial, que a seguir transcrevo: A matéria encontra-se questionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por este Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, nos termos da decisão acima mencionada, dê-se vista à União-Fazenda Nacional para manifestar-se a respeito, inclusive sobre a averbação dos débitos em execução nos autos da Recuperação Judicial, a ser realizada por meio de carta precatória, desde já deferida a expedição. Após, sem oposição da credora, expeça-se precatória para a realização da penhora no rosto dos autos da Recuperação Judicial, intimando-se o Administrador Judicial - fl. 149. A seguir, arquivem-se estes autos em Secretaria, por sobrestamento, até a decisão final do recurso supramencionado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da expressão Em Recuperação Judicial, ao nome da empresa executada. Por cautela solicite-se a restituição da carta precatória expedida à fl. 142, independentemente do seu cumprimento integral. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001163-12.2017.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ROSA MARIA MARTINS DE SOUZA (SP203081 - EMANUEL RICARDO PEREIRA E SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO E SP308761 - ELIANA MARTINS JUNCAL VERDI)

Fls. 103/105: manifeste-se a parte executada em 10 dias. Após, conclusos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL**0002109-81.2017.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LUIZ ALBERTO SAMPAIO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fl 18. Pretende a exequente a utilização do convênio BACENJUD para bloqueio de saldos bancários do executado. Requer ainda que o nome da parte devedora seja inscrito no cadastro de inadimplentes do SERASA - fl. 32. Finalmente, requer a indisponibilidade de bens pelo Sistema RENAJUD e CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens.

Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, DEFIRO a utilização dos convênios BACENJUD e RENAJUD, visando ao bloqueio de numerários e à restrição de veículos suficientes para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios e a transferência de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária e o licenciamento de eventuais veículos.

Com a vinda da guia de depósito de valores suficientes ou não para o pagamento do débito fica o mesmo convertido em penhora, intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso de constrição de veículos fica determinada a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, devendo a constrição recair sobre os veículos constrições e outros bens, se necessário.

Decorrido o prazo previsto do item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo ou insuficiente o bloqueio on line e a constrição de veículos, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) encargo pelo depositário(a), a nomeação será compulsória.

Restando este também negativo, requiera a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

A utilização do recurso à CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens constitui medida que se amolda ao disposto no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, que exige na literalidade da lei a não localização de bens penhoráveis do executado, o que não é o caso dos presentes autos.

Posto isso, indefiro os requerimentos da Fazenda Nacional para a indisponibilidade de bens via CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens; assim como, indefiro a expedição de ofício aos cadastros restritivos de crédito, por se tratar de conduta a cargo da parte credora, já que não constitui ato sujeito a reserva de jurisdição.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0002384-30.2017.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIMAR DE OLIVEIRA NEVES(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de LUCIMAR DE OLIVEIRA NEVES, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 111308, conforme se depreende de fl. 04. Houve citação à fl. 34 e bloqueio de valores via Bacenjud (fls. 37/38), desbloqueados à fl. 74. O exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 80). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada. Desnecessária a cobrança ante o ínfimo valor. Ante Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Certifique-se o trânsito em julgado, ante a petição de fl. 80. Arbitro os honorários devidos à advogada dativa Dra. Renata de Souza Pessoa, OAB/SP 255.820, no valor mínimo da tabela atualmente vigente. Requite-se o respectivo pagamento. Após, observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0800787-62.1995.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803532-49.1994.403.6107 (94.0803532-1)) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP102198 - WANIRA COTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Fl 405. Defiro o pedido de designação de hastas.

Haja vista o período decorrido desde a última constatação, reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (fl. 354) determino ao(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) deste Juízo que, nos termos do artigo 873, II, do Código de Processo Civil, proceda a CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do(s) mesmo(s) E INTIMAÇÃO DA EXECUTADA quanto à reavaliação, na pessoa do representante legal e depositário do bem - fl. 69. Visando a individualização do(s) bem(ns), autorizo o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) a fotografá-lo(s).

Considerando-se a realização das 224ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP, fica designado o dia 11 de março de 2020, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25 de março de 2020, às 11 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Não sendo encontrados a executada e interessados, a intimação acerca dos leilões acima designados, considerar-se-á feita por meio do edital de leilão, nos termos do artigo 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se o expediente à CEHAS para realização das hastas designadas ATÉ A DATA LIMITE DE 03/12/2019.

A parte exequente deverá juntar nos autos o valor atualizado do débito, em dez dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0800743-72.1997.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803461-76.1996.403.6107 (96.0803461-2)) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI X RICARDO PACHECO FAGANELLO(SP080166 - IVONE DA MOTAMENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E Proc. ADV MARCIO LUIZ MONTEIRO DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Fl 498. A exequente requer a designação de datas para a realização de leilão do bem penhorado.

Haja vista o período decorrido desde a última constatação, reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (fl. 467) determino ao(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) deste Juízo que, nos termos do artigo 873, II, do Código de Processo Civil, proceda a CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do(s) mesmo(s) E INTIMAÇÃO DA EXECUTADA quanto à reavaliação.

Visando a individualização do(s) bem(ns), autorizo o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) a fotografá-lo(s).

Após, abra-se conclusão para a designação de leilão.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0000962-54.2016.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000600-57.2013.403.6107()) - ADEMIR NUBIATO(SP282272 - WILLIAM DOUGLAS LIRA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ADEMIR NUBIATO

A exequente pugna pela realização de penhora on-line via BACEN-JUD, em razão do não pagamento da dívida relativa honorários advocatícios.

Posto isso, defiro a utilização do convênio BACENJUD, visando ao bloqueio de numerários suficientes para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios e a transferência de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do juízo, para a Ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária.

Concluídas as diligências, requiera a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001607-23.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba****EXEQUENTE: VANDERLEY FRANCISCO DE CARVALHO****Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883****EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS****ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 07 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-29.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR:ARACI VILMA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE - SP340022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 07 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001243-15.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA SAMPAIO PEREIRA - SP226740
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 07 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003756-48.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REPRESENTANTE: LOURENCO DA COSTA VEIGA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838, ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 07 de novembro de 2019.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7421

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001455-02.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X LUCIENE MARIA MENDES (SP216740 - JAZON GONCALVES RAMOS JUNIOR) X CARMEM FLAUZINO X JOAQUIM LEMES DOS SANTOS

Considerando que a ré Luciene Maria Mendes não foi localizada em seu endereço onde havia sido anteriormente citada, com informações de que teria mudado de endereço sem comunicar este Juízo, decreto sua revelia, prosseguindo-se o feito sem a sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. No entanto, a fim de assegurar a ampla defesa, concedo a defesa o prazo de 05 (cinco) dias para informar o novo endereço da ré. Fomecido novo endereço, proceda-se conforme o parágrafo seguinte.

Expeça-se carta precatória para interrogatório da ré Carmem Flauzino, em data a ser determinada pela Vara Deprecada.
Intimem-se.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5002693-92.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: HISAO KURADOMI
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TADASHIGUE TAKIY - SP243597
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA

Trata-se de **PEDIDO DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**, deduzido pela pessoa natural **HISAO KURADOMI (CPF n. 362.654.548-20)** em face do **BANCO DO BRASIL S.A. (CNPJ n. 00.000.000/0001-91)**, por meio do qual se intenta a liquidação e o cumprimento de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.4.01.3400 (numeração antiga 94.00.08514-1), proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do BANCO DO BRASIL, tendo como chamados à lide a UNIÃO e o BANCO CENTRAL, e que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

É o relatório necessário. **DECIDO**.

A competência para processar o pedido não é deste Juízo Comum Federal, pois entre as hipóteses taxativas de competência cível federal, previstas na Constituição Federal, não está aquela invocada pelo exequente (origem do título executivo em demanda que teve curso na Justiça Comum Federal).

As hipóteses de competência da Justiça Federal, por serem estabelecidas constitucionalmente, sobrepõe-se à competência funcional definida em lei ordinária (Código de Processo Civil).

Com efeito, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, que disciplina a competência dos Juízes Federais:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

(...)

V - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

(...)

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

O BANCO DO BRASIL, sociedade de economia mista por excelência, não se enquadra em nenhum dos incisos que determinam a competência cível federal, de modo que o feito há de tramitar perante a Justiça Comum Estadual, nos termos em que preconizado pelo Enunciado n. 508 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “*Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.*”.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. I - O E. STJ, em decisões proferidas em conflitos de competência suscitados em autos de liquidação individual da sentença proferida no âmbito da ação civil pública n. 0008465-28.1994.401.3400 – a mesma que originou o feito de origem –, estabeleceu o entendimento de que a competência funcional cede diante da competência *ratione personae* prevista no art. 109, I da CF/88. II - Hipótese em que o cumprimento de sentença foi promovido tão somente em face do Banco do Brasil, inexistindo ente federal na lide a configurar a competência *ratione personae* prevista no art. 109, I da CF/88. Competência da Justiça Estadual que se reconhece. III - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5017795-16.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 25/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2019)*

Em corroboração ao entendimento acima exposto, o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos de CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 152.440 – MS (2017/0120153-7), suscitado pelo Juízo Estadual da 2ª Vara Cível de Dourados-MS, em razão de declínio de competência efetuado pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Dourados/MS, declarou como competente o JUÍZO SUSCINTANTE, ou seja, o JUÍZO ESTADUAL para processamento e julgamento dos feitos que comportam natureza deste.

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para um dos Juízos Estaduais da Comarca de Araçatuba/SP, tendo em vista a inexistência nos autos de interesse jurídico federal que determine o ingresso da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal.

Os pedidos deduzidos pela exequente, inclusive o de Justiça Gratuita, serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo declinado e competente.

Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos com as cautelas e homenagens de estilo ao Juízo Distribuidor daquela Comarca.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 7 de novembro de 2019. (lf)

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000983-37.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: THAIS LIANI DAL BELLO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO JUNDI CAZERTA - SP375995
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA

Cuidam os autos de **EMBARGOS DE TERCEIRO**, opostos pela pessoa natural **THAIS LIANI DAL BELLO RUSSO (CPF n. 405.541.958-95)** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por meio dos quais se objetiva, entre outros pleitos, o levantamento de constrição judicial que recai sobre determinado bem móvel.

Aduz a embargante, em breve síntese, ser a legítima proprietária, desde o dia 07/08/2015 (data constante da autorização para transferência, juntada à fl. 21 – ID 16500878), do veículo HYUNDAI AZERA 3.0, PLACA FZO0074, qual, em 19/10/2018, veio a ser constrito por ordem de bloqueio judicial, cumprida via sistema RENAJUD, oriunda da execução fiscal n. 5001817-74.2018.403.6107, da qual, contudo, não figura como executada.

Alega tê-lo adquirido da executada P. J. METALÚRGICA LTDA ME quando estava livre e desembaraçado, motivo por que intenta, por esta via processual, inclusive a título de tutela provisória de urgência, o levantamento da constrição para, entre outras consequências, evitar futura ordem de penhora.

A inicial (fls. 02/06), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.000,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 07/21).

Por meio da decisão de fls. 24/26, foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinado que a autora promovesse o recolhimento das custas processuais. No mesmo ato, foi retificado de ofício o valor da causa para o patamar de R\$ 84.450,00 e foi também indeferida a antecipação de tutela pretendida.

As custas processuais foram regularizadas às fls. 30/31. Às fls. 32/51, a autora anexou cópias das principais peças contidas na execução fiscal n. 5001817-74.2018.403.6107.

Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ofertou sua contestação às fls. 52/87. Aduziu, em breve síntese, que a embargante THAIS LIANI DAL BELLO foi sócia e administradora da pessoa jurídica executada – no caso, a PJ METALÚRGICA LTDA – no período compreendido entre 24/04/2014 e 27/01/2015. Aduziu, ainda, que parte do débito em cobrança na execução fiscal n. 5001817-74.2018.403.6107 foi constituído no período em que a embargante figurava no quadro societário. Requeru, com base nesse e em outros argumentos, que o pleito seja julgado improcedente, mantendo-se a constrição que atualmente recai sobre o veículo.

A embargante não se manifestou em réplica e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO**.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente à apreciação do mérito.

Pretende a embargante a imediato levantamento de constrição judicial que recai sobre o veículo HYUNDAI AZERA 3.0, PLACA FZO0074 que afirma ser de sua propriedade desde o dia 07/08/2015, veículo esse que, em 19/10/2018, veio a ser constrito por ordem de bloqueio judicial, cumprida via sistema RENAJUD, oriunda da execução fiscal n. 5001817-74.2018.403.6107, que é movida em face da pessoa jurídica PJ METALÚRGICA LTDA.

O pedido da parte autora não comporta deferimento, passo a fundamentar.

Verifico que, no feito principal, estão em cobro cinco CDA's diferentes e que os débitos em cobro correspondem ao período de julho de 2014 a junho de 2016.

De outro giro, os documentos encartados pela parte embargada junto com a contestação (fichas cadastrais, oriundas da Junta Comercial do Estado de São Paulo) comprovam que a embargante THAIS LIANI DAL BELLO foi sócia e administradora da empresa executada – no caso, a PJ METALÚRGICA LTDA – entre 24/04/2014 (data de sua admissão) e 27/01/2015 (data de sua retirada). Desse modo, fica patente que, ao menos durante um certo lapso temporal, a embargante administrava a sociedade empresária que está sendo cobrada, no processo executivo e parte dos fatos geradores ocorreram durante o seu período de gestão.

Se não bastasse isso, é fato que também merece ser mencionado que, cerca de cinco meses após ser retirar da empresa PJ METALÚRGICA LTDA (portanto, em junho de 2015), a embargante THAIS passou a figurar como sócia e administradora de outra sociedade empresária, no caso, a METALÚRGICA FAZ FORTE EIRELI. E esta segunda sociedade empresária passou a funcionar fisicamente, em 11/09/2018, no mesmo endereço que, anteriormente, era ocupado pela PJ METALÚRGICA LTDA, qual seja, a Rua Antônio Luiz Bigaton Junior, 245, Distrito Industrial, em Biliac/SP. Inclusive em atenção a esses motivos, a parte embargada/executeur já postulou a inclusão da embargante THAIS LIANI DAL BELLO no polo passivo do feito executivo, pleito esse que ainda não foi apreciado por este Juízo.

Desse modo, a constrição que atualmente recai sobre o veículo é legítima e deve ser mantida, não havendo qualquer elemento nos autos que ampare as alegações da autora.

ISTO POSTO, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO e mantenho na íntegra a constrição RENAJUD que atualmente recai sobre o veículo HYUNDAI AZERA 3.0, PLACA FZO0074.

Por não ser beneficiária da Justiça Gratuita, condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas processuais na forma da lei.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 5001817-74.2018.403.6107.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 6 de novembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001478-81.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: MILTON SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR DONISETTE BIFFE - SP324337
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

Cuidamos autos de **EMBARGOS DE TERCEIRO**, opostos pela pessoa natural **MILTON SOARES DE OLIVEIRA** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por meio dos quais se objetiva, entre outros pleitos, o levantamento de constrição judicial que recai sobre determinado bem móvel.

Aduz o embargante, em breve síntese, ser o legítimo proprietário do veículo GM/ASTRA, PLACAS KPM-6125, COR AMARELA, ANO/MODELO 1999/1999, desde o dia 14/06/2013, o qual, em 18/02/2016, veio a ser constrito por ordem de bloqueio judicial, cumprida via sistema RENAJUD, oriunda da execução fiscal n. 0001489-40.2015.403.6107, da qual não figura como executado.

Alega tê-lo adquirido da pessoa física FERNANDO FELIPE DA SILVA, representante legal da pessoa jurídica devedora executada F. F. DA SILVA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL – ME, destacando que à época da negociação só existia Certidão de Dívida Ativa em nome da empresa, e não em nome do vendedor. Acrescenta, ainda, que a execução fiscal só foi ajuizada muito tempo depois da compra, no ano de 2015, razão por que seria terceiro adquirente de boa-fé.

Rememora que já tentou, nos próprios autos da execução fiscal, a liberação do veículo, mas que este Juízo, ao deliberar pelo indeferimento do pedido, laborou em equívoco ao considerar que a execução fiscal já havia sido proposta quando da realização da alienação.

A inicial (fls.02/10), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 13.000,00) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de tutela provisória de urgência, foi instruída com documentos (fls. 11/297).

Por meio da decisão de fls. 299/301, foi indeferida a antecipação de tutela pretendida e também foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinando-se que o autor/embargante promovesse o recolhimento das custas processuais em 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem análise do mérito.

A serventia certificou o decurso de prazo para cumprimento da diligência e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO**.

A ausência de correto e regular recolhimento das custas processuais iniciais, nestes autos, obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial pacífico de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.

1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.

3. Recursos improvidos.

(TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). – grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.

1. **Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição.** Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.

2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.

3. Apelação improvida.

(TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65).

Assim, deixando a parte autora, sem justo motivo, de promover o recolhimento das custas iniciais, mesmo depois de regularmente intimada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe.

Isso posto, **DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 6 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001945-94.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos, opostos por NESTLÉ BRASIL LTDA, em face da execução fiscal (autos nº 5000160-97.2018.403.6107) que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Alega a parte embargante a nulidade de dos autos de infração n. 2299088 e 2299089 que foram contra si lavrados, por agentes da SUPERINTENDÊNCIA DO INMETRO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SURRS, órgão delegado do INMETRO e que deu origem ao procedimento administrativo n. 13916/2013, bem como à CDA n. 132, em cobro na execução fiscal acima mencionada.

Aduz a embargante, em síntese, que: a) os formulários elaborados pelo INMETRO, para o registro de cada infração, carecem de todas as informações necessárias para justificar a autuação; b) ocorreram erros no que diz respeito ao preenchimento do quadro de penalidades, faltando informações essenciais; c) há ausência de motivação e fundamentação nos atos administrativos que aplicaram a pena de multa ao embargante; d) a divergência de peso encontrada nos produtos analisados pelo INMETRO, além de ser ínfima e não prejudicial ao consumidor de modo geral, seria resultado de transporte e/ou armazenamento incorretos e não decorrentes do processo produtivo, já que a empresa conta com rigoroso controle interno de qualidade, que inclui o volume dos produtos fabricados e e) a sanção aplicada (pena de multa) não guardaria proporcionalidade com a infração praticada, devendo haver conversão da pena de multa em advertência ou, ao menos, redução no valor da multa para patamares mais razoáveis.

Requer, assim, que seja declarada a nulidade dos autos de infração (diante da invalidade dos atos administrativos) e/ou a nulidade do processo administrativo (pela falta de motivação da decisão sancionatória). Caso superadas as preliminares, no mérito, requer que os presentes embargos sejam julgados procedentes, para afastar a aplicação da pena de multa ou para que seja reconhecida a possibilidade de substituição da multa por pena de advertência ou, ainda, sejam respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para o fim de se reduzir o valor da multa aplicada. Com a petição inicial (fls. 04/43 – arquivo do processo, baixado em PDF), juntou procuração, documentos, cópia da execução fiscal e ainda cópia integral do procedimento administrativo. Requereu, ainda, a concessão de efeito suspensivo aos embargos (fls. 44/248).

À fl. 251, os embargos foram recebidos, com suspensão da execução fiscal, haja vista que ela encontrava-se integralmente garantida.

O INMETRO ofereceu sua impugnação, acompanhada de documentos, às fls. 252/261. Sustentou, em síntese, que: a) houve exata identificação e especificação dos produtos que foram objeto de verificação, bem como de seus respectivos lotes e data de fabricação, não havendo que se falar, assim, em nulidade; b) que há suporte e fundamentação suficiente, no procedimento administrativo anexado aos autos, para satisfazer a exigência de motivação dos autos de infração, de modo que foram observadas as exigências dirigidas à Administração Pública; c) que se tratando de fiscalização realizada em produtos pré-medidos (ou seja, aqueles que são embalados, pesados ou medidos sem a presença do consumidor, durante o processo de fabricação), existem margens de tolerância fixadas pelo regulamento metroológico e que estas não foram obedecidas e, ademais, que o fabricante possui o dever legal de considerar também a influência de elementos externos (tais como transporte e armazenamento) no momento da fabricação. Justamente por tais motivos, asseverou ser desnecessária e inadequada a prova pericial requerida pela parte autora.

Por fim, sustentou, ainda, a parte embargada que d) no que diz respeito à pena de multa aplicada, há diversos critérios que devem ser observados pela Administração Pública e que todos foram rigorosamente obedecidos, no caso concreto, razão pela qual não se justifica nem a substituição de pena por advertência, nem tampouco a redução do valor da multa. Requer, assim, que os embargos sejam julgados improcedentes.

A parte embargante manifestou-se em réplica e também especificou as provas que pretendia produzir às fls. 263/287, requerendo autorização judicial para que trouxesse a estes autos prova emprestada, consistente em laudos periciais já realizados em outras ações que também tramitam por este Juízo, a saber, como exemplo, os embargos à execução fiscal n. 0002015-07.2015.403.6107, que também tramita por este Juízo.

O pleito da embargante foi deferido na decisão de fls. 288/289 e cópia de dois laudos periciais foram anexados, conforme fls. 291/387. No mesmo ato, a parte embargante já se manifestou sobre as perícias realizadas.

O INMETRO, por sua vez, lançou suas manifestações sobre as perícias às fls. 388/400, mais uma vez pugnando pela improcedência dos pedidos e os autos vieram, então, finalmente conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Cumprе relembrar, inicialmente, que as multas e demais sanções administrativas, aplicadas pelo INMETRO e por outras autarquias federais, como o IBAMA, por exemplo, no regular exercício de seu poder de polícia, possuem natureza de ato administrativo e por isso mesmo, têm presunção legal de legalidade e veracidade, tal como os demais atos administrativos em geral, cabendo a quem pretende impugná-los demonstrar, de maneira inequívoca, as eventuais ilegalidades ou abusos praticados. Nesse sentido, confira-se o julgado que abaixo colaciono:

DIREITO AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIMENTO (ART. 475, § 2º, DO CPC) - IBAMA - AUTOS DE INFRAÇÃO - CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - LICENÇA MUNICIPAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO - PREVALÊNCIA DA TUTELA AMBIENTAL - AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS - DESNECESSIDADE - MANUTENÇÃO DE AVE EM CATIVEIRO - SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA (ART. 333, I, DO CPC) - DANOS MORAIS - EXCESSO NA AUTUAÇÃO - COMPENSAÇÃO DEVIDA - QUANTUM - MANUTENÇÃO. 1. Remessa oficial não conhecida, ex vi do art. 475, § 2º, do CPC. 2. O meio ambiente consiste em bem de uso comum do povo, essencial à sua qualidade de vida, impondo ao poder público e à própria coletividade o dever de protegê-lo e preservá-lo, visando assegurar a sua fruição pelas futuras gerações. Inteligência do art. 225 da Constituição Federal. **3. Na hipótese vertente, no exercício regular do poder de polícia ambiental conferido por lei, o IBAMA autou o demandante por "destruir formas de vegetação em área de preservação permanente e impedir a sua regeneração em 326 metros quadrados"** (auto de infração 120177 - série D), nos termos do art. 2º, alíneas "c" e "e", da Lei nº 4.771/65 e art. 38 da Lei nº 9.605/98, bem assim por "ter em cativeiro espécime da fauna silvestre brasileira sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente" (auto de infração nº 120178 - série D - fl. 43), infração prevista no art. 29, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 e art. 11, § 1º, inciso III, do Decreto nº 3.179/99. 4. A circunstância de o autor ter obtido, junto à Prefeitura Municipal, licença para "construção residencial R-2 Popular", não o eximiu - e nem poderia fazê-lo - de observar o disposto nas Leis nº 4.771/65 (Código Florestal vigente à época) e nº 9.605/98 (Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências), diplomas que já tutelavam as áreas de preservação permanente (APP) e previam sanções em caso de descumprimento de seus comandos. 5. As leis municipais devem se conformar com o ordenamento legal federal e estadual, haja vista a competência concorrente para fins de proteção do meio ambiente, consagrada no art. 23, incisos III, VI e VII, da Constituição Federal. 6. Inexistência de direito adquirido ou ato jurídico perfeito oponível à proteção do meio ambiente. Precedentes. 7. A E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp Nº 1.027.051 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21.10.2013), sedimentou o entendimento no sentido de que, ao contrário do que sucede correlação às áreas de reserva legal, a delimitação das áreas de preservação permanente, cuja instituição decorre de disposição legal, não demanda prévio registro junto ao Poder Público. 8. Em relação ao Auto de Infração nº 120178, não remanescem dúvidas de que o animal se encontrava em cativeiro por ocasião da visita dos agentes do IBAMA, fato incontroverso nos autos. A alegação de que a ave estava ferida e recebendo cuidados, por sua vez, não encontra respaldo na prova documental e testemunhal produzida nos autos. **9. Não logrou o demandante descaracterizar os fatos que engendraram as autuações, ônus que lhe incumbia, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não se pode olvidar, demais disso, que o auto de infração constitui ato administrativo, dotado, por conseguinte, de presunção "juris tantum" de legalidade e veracidade.** 10. Conforme demonstra a prova oral colhida nos autos, os agentes do IBAMA, antes mesmo de procederem à autuação formal, ou seja, antes de iniciado o regular procedimento administrativo para apuração dos fatos, ameaçaram, de forma pública, demolir a casa em que o autor residia com sua família, engendrando transtornos que superaram aqueles vivenciados no dia a dia. Compensação devida no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Remessa oficial não conhecida e apelações improvidas. (APELREEX 00098852620034036107, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/05/2015.FONTE_REPUBLICACAO:)

Feita tal ponderação, passo a apreciar as preliminares suscitadas.

Analisando a prova que foi juntada aos autos, não verifico qualquer irregularidade e/ou arbitrariedade na conduta dos agentes da SURRS.

De fato, o que se infere dos autos é que agentes dos referidos órgãos de fiscalização realizaram diligência de verificação de pesos e medidas, em duas ocasiões distintas, em estabelecimentos comerciais situados no Estado do Rio Grande do Sul, e ali encontraram produtos produzidos pela NESTLÉ DO BRASIL com pesos inferiores aos que constavam nas respectivas embalagens.

Observo, por considerar oportuno, que foram recolhidas: 13 amostras do produto BEBIDA LÁCTEA COM CEREAL DE TRIGO E FRUTAS (VITAMINA) NESTON, com 280 ml (tais amostras faziam parte do Lote n. 44, com validade para 17/12/2013 – vide fl. 138) e 13 amostras do produto ALIMENTO LÍQUIDO À BASE DE CEREAIS, ARROZ, TRIGO E MILHO MUCILON, com 190 ml (esses produtos faziam parte do lote n. 29, com validade para 13/04/2014 – vide fl. 139). Todas as amostras foram devidamente vistoriadas e **reprovadas**, conforme consta do processo administrativo anexado aos autos.

Repiso, mais uma vez, que **todas as amostras foram reprovadas** na perícia levada a efeito pelos agentes delegados do INMETRO na via administrativa, pois apresentavam conteúdo efetivo inferior ao indicado na embalagem, após ser descartado, obviamente, o peso da própria embalagem. Diante disso, foram lavrados os autos de infração n. 2299088 e 2299089 e deu-se, então, início à execução fiscal.

A parte embargante diz que as autuações apresentam vícios, pois não teria sido indicado, em cada produto vistoriado, seu respectivo número de lote, o que impediria a empresa de defender-se adequadamente e até mesmo de promover melhorias em seu ciclo produtivo.

Ocorre que tais alegações podem ser devidamente afastadas pelos próprios documentos constantes nos autos, eis que, conforme constou nos parágrafos supra, **cada lote de amostras foi corretamente identificado, estando presentes tanto o número do lote, bem como as respectivas datas de vencimento, constando até mesmo a observação de que todas as embalagens coletadas encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade**; verifica-se, assim, que consta expressamente do procedimento administrativo os números dos lotes que foram examinados, bem como as respectivas datas de validade, não havendo assim que se falar em qualquer hipótese de cerceamento de defesa.

Também não assiste razão ao embargante quando alega que não existe motivação suficiente para os autos de infração lavrados. Mais uma vez, compulsando a cópia integral do procedimento administrativo, verifica-se que a aplicação dos autos de infração foi devidamente fundamentada na decisão de fls. 188/189, esclarecendo os motivos e a necessidade da sanção aplicada.

Observo, ainda, que o simples fato de não ter sido corretamente preenchido **um ou alguns dos tópicos** do documento denominado “Quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidade” não invalida, automaticamente, a autuação aplicada, eis que todos os demais tópicos foram devidamente preenchidos e, ademais, desse preenchimento incompleto não resultou qualquer prejuízo para a empresa autuada.

Assim, não assiste qualquer razão à embargante quando sustenta a falta de motivação ou motivação insuficiente, tendo em vista que, de fato, houve motivação específica para a sanção aplicada.

Por fim, quanto ao mérito, sustenta a parte embargante, de início, que as variações para menor que foram encontradas em seus produtos não se devem ao seu sistema interno de produção – que passa por rigoroso controle de qualidade – mas deve ser atribuída, isto sim, a fatores externos, tais como transporte e armazenamento incorretos dos referidos produtos.

Nesse ponto, a NESTLÉ DO BRASIL sustenta que todos os seus produtos passam por uma tripla pesagem e que todos os produtos fora das especificações técnicas são descartados.

No que diz respeito a esse ponto, especificamente, foi deferida a juntada a estes autos de prova pericial anteriormente realizada na sede da própria empresa, a fim de verificar se as alegações da NESTLÉ BRASIL LTDA seriam verídicas ou não.

Assim, analisando-se o laudo pericial anexado a estes autos, verifica-se que o senhor perito, após acompanhar e verificar com minúcia todo o processo produtivo da empresa, asseverou, no tópico denominado CONCLUSÃO que **“Após análises de processos e acompanhamento das cartas de controle na empresa NESTLÉ, podemos dizer que o processo possui uma probabilidade de apenas 0,5% de sair fora do especificado no critério da média, conforme apresentação de erro intrínseco das amostragens propostas pela portaria”** (fl. 317, arquivo do processo, baixado em PDF).

Prossegue o senhor perito asseverando que **“Para o critério individual, existe a probabilidade de encontrar produtos fora do especificado, quando da coleta de lotes menores. Para otimizar esta chance de erro, é necessário que a NESTLÉ procure sempre trabalhar com uma sobredosagem, ou seja, se na embalagem consta volume líquido de 300 gramas, procurar trabalhar no envase sempre acima dos 300 gramas, caso contrário o risco de serem reprovados no exame da média, conforme critério da Portaria INMETRO n. 248, de 17/07/2008 se torna aproximadamente com uma probabilidade em torno de 0,5%, aumentando mais ainda quando se retira com lote menores, em minimercados”** (fl. 318)

E, por fim, o senhor perito relatou ainda, também em suas conclusões que que **“durante o acompanhamento na fábrica, foi visto produtos saindo com o peso líquido dentro do nominal, acima do nominal e abaixo do peso nominal, porém em nenhum caso encontrei fora do Limite inferior de controle especificado (LIC)”**.

Ademais, é importante frisar também que, segundo o perito judicial, **nenhum tipo de fator externo, como o transporte inadequado, por exemplo, pode influenciar no sentido de reduzir o peso do produto; essa hipótese (de redução no peso do produto, provocada por transporte inadequado) somente pode ser admitida, segundo o expert, se houver violação da embalagem; em caso contrário, o peso do produto tem que sem manter inalterado**; nesse sentido, chamo atenção para as respostas aos quesitos 6 e 7 da NESTLÉ (nesse sentido, vide fl. 321, arquivo do processo, baixado em PDF).

Ademais, é importante frisar também que **nenhum tipo de fator externo, como o transporte ou o manuseio inadequado, por exemplo, pode influenciar no sentido de reduzir o peso do produto; essa hipótese (de redução no peso do produto, provocada por transporte inadequado) somente poderia ser admitida, em tese, se houvesse sido comprovada qualquer tipo de violação nas embalagens, fato que não ocorreu; em caso contrário, ou seja, estando as embalagens devidamente hígdas, o peso do produto tem que sem manter inalterado, independentemente de fatores externos**.

Assim, conforme foi muito bem frisado pelo INMETRO, em sua contestação, existem margens de tolerância, que são estipuladas nos regulamentos metroológicos, e que devem ser observadas pelos fabricantes; ademais, **havendo grande previsibilidade nesses fatores externos, incumbe ao fabricante levar em conta tais elementos, seja no momento de fabricação, seja no de medição do produto pré-medido, não sendo o caso, portanto, de se afastar a responsabilidade da empresa embargante. Em outras palavras: o peso final do produto vendido ao consumidor deve sempre corresponder ao peso que é indicado na embalagem do produto**.

Nesse exato sentido, confirmam-se os recentes julgados do TRF da 3ª Região sobre o assunto:

ADMINISTRATIVO. AUTUAÇÃO. PESO INFORMADO NA EMBALAGEM DIFERENTE DO PESO REAL. INMETRO. PODER DE POLÍCIA. 1 - O INMETRO detectou que os produtos comercializados pela autora apresentaram peso menor que o indicado na embalagem, procedendo assim à autuação da empresa. 2 - Consoante a dicação do artigo 1º da Lei nº 9.933/99 todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor e o INMETRO é competente para exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; 3 - No caso a fiscalização, após a análise de 20 amostras, detectou que o produto comercializado pela autora, PIRULITO PIRAZUL, marca JUQUINHA, indicava na embalagem conteúdo nominal 400g e apresentava conteúdo médio inferior abaixo do conteúdo mínimo permitido, em prejuízo do consumidor, estando em desacordo com o item 3, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo artigo 1º da Portaria 248/2008 do INMETRO. 4 - O produto final oferecido ao consumidor deve ter exatamente o peso informado na embalagem, o que não ocorria com as mercadorias oferecidas pela autora. 5 - Apelação não provida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2081325, Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 10/12/2015, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO).

ADMINISTRATIVO. **AUTUAÇÃO. PESO INFORMADO NA EMBALAGEM DIFERENTE DO PESO REAL. INMETRO. PODER DE POLÍCIA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA.** 1 - O INMETRO detectou que os produtos comercializados pela autora apresentaram peso menor que o indicado na embalagem, procedendo assim à autuação da empresa. 2 - Consoante a dicação do artigo 1º da Lei nº 9.933/99 todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor e o INMETRO é competente para exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; 3 - No caso em tela, a fiscalização detectou que os produtos comercializados pela autora apresentavam conteúdo médio inferior abaixo do conteúdo mínimo permitido, conforme Laudo Pericial, em prejuízo do consumidor, estando em desacordo com o item 5 do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pela Portaria 96/2000 do INMETRO, sendo lavrado um auto de infração para cada conduta ilícita. 4 - **Inferese que cada produto colocado à venda em desacordo com a legislação do INMETRO caracterizou uma infração administrativa praticada pela empresa e cada infração, por seu turno, gerou uma autuação independente e autônoma.** 5- **Ao contrário do que afirma a autora, não houve dupla punição a uma mesma conduta infracional, mas apenas uma punição para cada conduta praticada.** 6- Quanto à aplicação das penalidades administrativas, vale ressaltar que os artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 estabeleceram, em sentido estrito, as hipóteses materiais das infrações administrativas, os sujeitos passivos e as sanções aplicáveis, inclusive em seu aspecto quantitativo. **Não há, portanto, qualquer violação ao princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.** 7- **O produto final oferecido ao consumidor deve ter exatamente o peso informado na embalagem, o que não ocorria com as mercadorias oferecidas pela autora.** 8 - Apelação provida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2046410, Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 07/05/2015, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Por fim, a parte embargante sustenta, ainda, que deve ser aplicado ao caso concreto o princípio da insignificância (sob o argumento de que as variações nos pesos dos produtos foram mínimas e, em geral, inferiores a 0,5% do peso total) e pleiteia, ainda, a conversão da pena de multa aplicada em penalidade de advertência. Para tanto, assevera que a multa não é a única penalidade que pode ser aplicada, devendo ser convertida na pena mínima de advertência, conforme autorizado pelo artigo 8º da Lei nº 9.933/1999.

Por considerar oportuno, transcrevo aqui os artigos 8º e 9º da referida Lei nº 9.933/99, que **“Dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, institui a Taxa de Serviços Metroológicos, e dá outras providências”, in verbis:**

Art. 8º **Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:** (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º **A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).** (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. – grifos nossos.

-

Assim, lendo-se atentamente os artigos supra transcritos, fica evidente que: a) cabe ao INMETRO, por meio de seus agentes, deliberar sobre a aplicação das sanções, escolhendo aquelas que julgar mais pertinentes e adequadas a cada caso concreto (artigo 8º, caput); b) no caso específico de ser escolhida a pena de multa, em se tratando de infrações leves, o seu valor pode variar de cem reais até um milhão e meio de reais (artigo 9º, caput) e c) ao optar pela aplicação da pena de multa, o agente deve levar em conta várias circunstâncias, tais como: a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica do infrator e seus antecedentes e, ainda, o prejuízo causado ao consumidor.

Prosseguindo na análise do caso concreto, verifico que a infração praticada pela NESTLÉ DO BRASIL foi considerada leve, **porém a empresa já era reincidente**, pois já havia recebido outras autuações, pelos mesmos motivos em julgamento nestes autos; desse modo, os agentes da fiscalização entenderam que a simples pena de advertência não era suficiente para coibir a prática irregular, de modo que optaram pela aplicação da pena de multa. E, no que diz respeito especificamente à pena de multa, verifico que esta observou, rigorosamente, os limites previstos no artigo 9º, caput, ou seja, variou entre R\$ 100,00 (cem reais) e um milhão e meio de reais. Verifica-se, assim, que o valor da autuação não foi fixado abaixo de cem reais, nem superou o patamar máximo estipulado em lei, de modo que a legislação específica sobre o assunto foi observada.

Por fim, quanto à alegação de que o valor da multa deveria ser reduzido, por ser excessivo e desproporcional, observo que ela também não se sustenta. Em primeiro lugar, observo que a multa não foi aplicada em seu patamar máximo. Ademais, é oportuno relembrar que a fixação dos valores das multas leva em conta diversos parâmetros, especificamente descritos no artigo 9º acima transcrito, como a gravidade da infração, vantagem eventualmente auferida pelo infrator, condição econômica do infrator e seus antecedentes e, ainda, os prejuízos causados ao consumidor. Tratando-se a NESTLÉ de empresa de grande porte, que distribui os seus produtos praticamente em todo o território nacional e que atinge uma quantidade muito expressiva de consumidores, tenho que o valor da multa não se afigura como abusivo.

Assim, ao fixar o valor da multa, os agentes do INMETRO levaram em conta todos os fatores acima especificados; trata-se, assim, de verdadeira atividade administrativa discricionária, ou seja, de verdadeiro juízo de valor que foi formulado pela autoridade administrativa, com base na análise de todos os elementos acima referidos e, portanto, a intervenção do Poder Judiciário – considerando que não houve qualquer tipo de abuso ou ilegalidade – se mostra indevida.

Nesse exato sentido, confira-se o julgado que abaixo reproduzo:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADMINISTRATIVO. INMETRO. PESOS E MEDIDAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO CONFIGURADO. MULTA. DISCRICIONARIEDADE. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA MULTA. ART'S. 8º E 9º DA LEI Nº 9.933/99. EXCESSO DE PENHORA. 1. Cuida-se de apelação da embargante em face de sentença que desacolheu embargos à execução opostos em face do INMETRO para desconstituição do título executivo, volvido a multas aplicadas com base no art. 8º, da Lei nº 9.933/99. 2. No tocante à alegação de cerceamento de defesa, decorrente da falta de ciência do auto de infração, bem como por não ter participado da fiscalização, nem visto os produtos tidos como irregulares, verifica-se da documentação carreada com a impugnação (fls. 46/67), que o argumento não procede. De fato, o Auto de Infração de fls. 46 foi devidamente recebido, e dele consta cópia da etiqueta do produto irregular, seguindo-se a imposição da penalidade administrativa (multa) e defesa extemporânea da embargante (fls. 55), na qual, verificando a cópia da etiqueta, reconhece o erro, que atribuiu a falha no programa de computador, afirmando que o problema ocorreu apenas com um lote e solicitando a redução da multa. O pedido foi acolhido (fls. 57/58) e enviada a respectiva notificação (fls. 60/61), mas não houve pagamento. Assim, não há cerceamento de defesa a ser sanado. 3. **Insera-se no poder discricionário do INMETRO a escolha da penalidade a ser aplicada, dentre aquelas previstas no art. 8º, porém, uma vez que esta recai sobre a multa, os critérios de fixação foram objetivamente estabelecidos no art. 9º. 4. No caso, a decisão administrativa (fls. 50), que aplicou a multa de R\$ 1.276,92, baseou-se na legislação em causa, permanecendo dentro dos parâmetros legais citados, certo que enquadrou a infração na categoria leve, levando em conta a gravidade da infração, a vantagem auferida, o tamanho do mercado alcançado, os antecedentes, a condição econômica do infrator e o prejuízo difuso causado ao consumidor, como medida de abrandamento aos parâmetros mais severos estabelecidos no artigo 8º c/c art. 9º da Lei 9.933/99 (fls. 50), donde que poderia fixá-la entre R\$ 100,00 e R\$ 50.000,00. 5. Daí porque, não constando dos autos elementos outros que possam alterar tais valores, e mostrando-se os mesmos razoáveis e consentâneos com a legislação de regência da matéria, devem ser prestigiados tal como lançado no título executivo, que goza de presunção de liquidez e exigibilidade.** 6. Também não se constata excesso de penhora. Na inicial, a alegação era de irregularidade da penhora por falta de avaliação dos bens constritados, o que é arredado pela própria embargante em seu recurso, ao declinar o respectivo valor, certo ademais que o novo argumento, ora lançado no apelo, sequer merece ser conhecido, porquanto não submetido ao contraditório, inovando a lide em momento processual inadequado. 7. Apelação da embargante a que se nega provimento. (TRF3, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível 1668994, Juiz Convocado Roberto Jeuken, julgado em 06/02/2014, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Ante todo o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, **JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado no feito principal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.**

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do encargo legal previsto em lei.

Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.

Providencie a serventia a anexação de cópia desta sentença para os autos de execução fiscal, neles prosseguindo-se oportunamente.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002940-73.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES - SP218270
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRSP 200400140380, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

No caso em apreço, pretende a impetrante sua inclusão no PERT (Programa Especial de Regularização Tributária), de modo que o valor a ser atribuído à causa deve corresponder ao *quantum* da dívida que pretende parcelar.

Sendo assim, determino a intimação da parte Impetrante para, no prazo de até 15 dias, adequar o valor atribuído à causa e proceder à complementação das custas processuais, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

No mesmo prazo supra, regularize a representação processual nos moldes do artigo 16 do Estatuto Social.

Após, retomemos autos conclusos.

Araçatuba, 07 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002063-36.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: I G DE AGUIAR - CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO RICARDO FRANCO - SP317731
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado pela pessoa jurídica **I. G. DE AGUIAR – CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS ME (CNPJ n. 28.123.355/0001-97)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente no reparcelamento dos seus débitos tributários com inclusão de outros, consoante admitido pelo artigo 21, § 18, da Lei Complementar n. 123/2006, e artigo 50, “caput”, da Resolução CGSN n. 140, de 22/05/2018.

Consta da inicial que a impetrante, optante do Simples Nacional, realizou, em 25/01/2019, o parcelamento dos seus débitos tributários, totalizados à época em R\$ 20.523,32, em 60 parcelas mensais de R\$ 342,06, e que, após o pagamento das duas primeiras parcelas (29/01/19 e 28/02/2019), tomou-se inadimplente, circunstância que resultou no encerramento do parcelamento em 16/06/2019.

Com o intuito de regularizar sua situação, a impetrante tentou, em 26/07/2019, acessar o sistema eletrônico da Receita Federal do Brasil para efetuar o reparcelamento dos débitos, inclusive com a adição dos novos débitos. No entanto, foi impedida de efetuar tal operação, o que, no seu entender, contraria o permissivo legal contido no artigo 21, § 18, da Lei Complementar n. 123/2006, e no artigo 55, “caput”, da Resolução CGSN n. 140/2018, para cuja tutela pleiteia, por esta via mandamental, o deferimento de segurança, inclusive a título de tutela provisória de urgência.

Requer, ainda, que a autoridade coatora seja compelida à expedição de Certidão que ateste sua regularidade fiscal.

A inicial (fls. 03/08 – ID 19967356), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 5.000,00), foi instruída com documentos (fls. 09/37).

Instada a retificar o valor atribuído à causa segundo o proveito econômico e a complementar o valor das custas (fl. 40 – ID 20052051), a impetrante assim o fez às fls. 41/43 (ID 20153631), elevando-o para R\$ 96.824,68.

O pedido de tutela provisória de urgência teve sua análise postergada (fl. 47 – ID 20490500).

Notificada (fl. 51 – ID 21002079), a autoridade coatora prestou informações (fls. 55/58 – ID 21038634), no seio das quais destacou que, conforme legislação de regência (artigo 21, §§ 15 ao 18, da Lei Complementar n. 123/2006; artigos 53 e 55 da Resolução CGSN n. 94/2011; e artigo 2º, § 2º, da Instrução Normativa RFB n. 1508/2014), a impetrante estaria obstada de proceder a novo parcelamento no corrente ano-calendário de 2019, pois já usufruiu deste benefício tributário, devendo aguardar o ano-calendário seguinte para realizá-lo.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL) pleiteou o seu ingresso no feito (fl. 50 – ID 20928845).

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 59/60 – ID 21067795).

É o relatório. **DECIDO.**

O processo foi conduzido com observância irrestrita do princípio do devido processo legal e de todos os seus consectários, não havendo nulidades processuais a maculá-lo, tanto que as partes, em suas manifestações, cingiram-se aos aspectos puramente meritoriais, os quais, por isto mesmo, passo a enfrentar.

A Lei Complementar n. 123/2006, em seu artigo 21, § 18, dispõe que “será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, na forma regulamentada pelo CGSN (Comitê Gestor do Simples Nacional)”.

O Comitê Gestor do Simples Nacional, por seu turno, dispôs sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL) por meio da Resolução CGSN n. 94/2011, cujo artigo 50, § 3º, com redação dada pela Resolução CGSN n. 131/2016, é expresso no sentido de que “é vedada a concessão de parcelamento enquanto não integralmente pago o parcelamento anterior, salvo nas hipóteses do reparcelamento de que trata o art. 53 desta Resolução e do parcelamento previsto no art. 9º da Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15)” (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 131, de 06 de dezembro de 2016).

O artigo 53 da mesma Resolução é o que disciplina o vindicado direito líquido e certo ao reparcelamento com inclusão de novos débitos, cujos termos são os seguintes:

Art. 53. No âmbito de cada órgão concessor, serão admitidos até 2 (dois) reparcelamentos de débitos do Simples Nacional constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, concedendo-se novo prazo observado o limite de que trata o inciso I do art. 44. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 18)

§ 1º A formalização de reparcelamento de débitos fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, §§ 15 e 18)

I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou

II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.

§ 2º Para os débitos inscritos em DAU [leia-se: DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO] será verificado o histórico de parcelamento no âmbito da RFB e da PGFN. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, §§ 15 e 18)

§ 3º Para os débitos administrados pelo Estado, Distrito Federal ou Município, na forma do art. 46, será verificado o histórico em seu âmbito. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, §§ 15 e 18)

§ 4º A desistência de parcelamento cujos débitos foram objeto do benefício previsto no inciso IV do art. 44, com a finalidade de reparcelamento do saldo devedor, implica restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita e o benefício da redução será aplicado ao reparcelamento caso a negociação deste ocorra dentro dos prazos previstos nas alíneas “a” e “b” do mesmo inciso. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, §§ 15 e 18).

(...)

Conforme se extrai do “caput” do artigo 53 acima transcrito, o fato de haver “parcelamento em curso” ou de ter havido “no mesmo ano-calendário um parcelamento rescindido” não constitui óbice ao pretendido reparcelamento, inclusive com adição de novos débitos. Os fatores impeditivos a serem observados residem no limite de reparcelamentos (até 2) e no prazo concedido (prazo máximo de até 60 parcelas mensais e sucessivas).

A impetrante revelou ter realizado apenas um parcelamento no ano-calendário 2019 (fl. 44 – ID 20153636), consoante, inclusive, reconhecido pela autoridade impetrada nas informações prestadas. Em outras palavras, não consta dos autos tenha ela gozado de dois outros reparcelamentos, caso em que a pretensão a um novo reparcelamento careceria, aí sim, de amparo legal.

Sendo assim, a negativa da autoridade impetrada, fundada na alegação de que “o contribuinte já teria atingido o máximo de parcelamentos permitidos no ano”, assim o fazendo com arrimo em ato infralegal (Instrução Normativa RFB n. 1508/2014), não pode prosperar, pois desborda dos quadrantes do artigo 21, § 18, da Lei Complementar n. 123/2006, o qual é taxativo ao dispor que “será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, na forma regulamentada pelo CGSN (Comitê Gestor do Simples Nacional)”.

Daí se infere, portanto, que o Comitê Gestor do Simples Nacional pode (e deve) apenas regulamentar a forma como será realizado o reparcelamento, sem, contudo, vedá-lo.

Do pedido de tutela provisória de urgência:

Diante do reconhecimento do direito vindicado e da existência de fundado receio de dano irreparável, uma vez que a situação de irregularidade perante o Fisco pode obstar a impetrante de celebrar novos contratos como Poder Público ou de receber incentivos fiscais e creditícios, base há para que os efeitos da segurança sejam antecipados.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de proceder ao imediato reparcelamento dos débitos tributários acumulados perante o SIMPLES NACIONAL, inclusive com acréscimo de novos débitos (aqueles não incluídos no parcelamento anterior já rescindido), na forma do artigo 53 da Resolução n. 94/2011 do CGSN, viabilizando, assim, seu acesso à certidão comprobatória de sua regularidade fiscal (Certidão Positiva com Efeitos de Negativa) em virtude da suspensão da exigibilidade de tais créditos tributários parcelados.

Diante do preenchimento dos requisitos legais, anticipo os efeitos da tutela para que a autoridade coatora cumpra a presente decisão no prazo máximo de 48 horas, contadas da intimação, independentemente da interposição de eventual recurso.

DEFIRO o pedido de ingresso no feito realizado pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25).

Sentença **SUJEITA** ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Como trânsito em julgado, certifique-m-nos nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 7 de novembro de 2019. (lf5)

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002479-04.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: VALMIR CASSIMIRO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO e sendo o caso de expedição de carta precatória para CITAÇÃO do executado, em princípio, intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das diligências do senhor oficial de justiça, a fim de possibilitar a realização do ato a ser deprecado, sob pena de sobrestamento do feito até o efetivo recolhimento, devidamente comprovado nos autos, para fins de instrução da carta, conforme despacho inicial.

Conforme Súmula 190 do Superior Tribunal de Justiça “Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça”. Os valores e forma de recolhimento se encontram, respectivamente, no website www.tjsp.jus.br [valores despesas processuais/diligências oficiais de justiça] e www.bb.com.br [Judiciário/Formulários-São Paulo].

JUÍZO DEPRECADO – COMARCA DE BIRIGUI-SP.

ARAÇATUBA, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0802659-44.1997.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI, RICARDO PACHECO FAGANELLO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVONE DA MOTA MENDONCA - SP80166, CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS - SP64371
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVONE DA MOTA MENDONCA - SP80166, CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS - SP64371
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVONE DA MOTA MENDONCA - SP80166, CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS - SP64371
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

DESPACHO

Aguarde-se a designação de hastas e seu resultado nos autos 0800754-72.1995.403.6107.

Determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0802659-44.1997.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI, RICARDO PACHECO FAGANELLO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVONE DA MOTA MENDONCA - SP80166, CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS - SP64371
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVONE DA MOTA MENDONCA - SP80166, CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS - SP64371
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVONE DA MOTA MENDONCA - SP80166, CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS - SP64371
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

DESPACHO

Aguarde-se a designação de hastas e seu resultado nos autos 0800754-72.1995.403.6107.

Determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0802659-44.1997.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI, RICARDO PACHECO FAGANELLO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVONE DA MOTA MENDONÇA - SP80166, CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS - SP64371
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVONE DA MOTA MENDONÇA - SP80166, CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS - SP64371
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVONE DA MOTA MENDONÇA - SP80166, CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS - SP64371
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

DESPACHO

Aguarde-se a designação de vistas e seu resultado nos autos 0800754-72.1995.403.6107.

Determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-74.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOAO MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante a apelação apresentada pela parte autora, fica a parte ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1010, §§1º e 2º, do CPC).

ASSIS, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001799-82.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: FREDERICO DINIZ

CURADOR: BENEDITA ANTONIA DE OLIVEIRA DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, intime-se a PARTE AUTORA para que: (a) manifeste-se sobre a contestação e/ou documentos eventualmente juntados pela(o) ré(u) no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

ASSIS, 7 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000498-10.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: ANESIO FRANCISCO, ROSANGELA SCANAVACHI FRANCISCO

Advogado do(a) RÉU: DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995

Advogado do(a) RÉU: DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995

DESPACHO

* REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO PARA FINS DE CONSTAR A DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.

Cópia deste despacho, devidamente autenticado por servidor desta Vara Federal, servirá de Carta Precatória e Ofício.

Recebida a resposta à acusação (ID 23522452), não verifico qualquer causa que possa ensejar a absolvição sumária de ambos os acusados. As alegações feitas se sustentarão, ou não, no decorrer da instrução probatória. A aplicação do princípio da insignificância se dá apenas nos casos em que não há habitualidade delitiva, fato que restará, ou não, comprovado apenas após a juntada dos antecedentes criminais dos acusados. Mesmo raciocínio se aplica ao pedido, pela defesa, de apresentação de proposta de suspensão condicional do processo, pois o parquet já se manifestou, em cota anexa à denúncia (ID 19031174), que irá eventualmente propor o benefício apenas após a juntada das certidões criminais eventualmente existentes em nome dos réus.

Desta forma, no presente momento processual, mediante as provas produzidas no procedimento investigatório, considero que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, e por esta razão **RATIFICO** o recebimento da denúncia e, em consequência:

DESIGNO O DIA 19 DE FEVEREIRO DE 2020, ÀS 13:30 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa e realizado o interrogatório dos réus, com debates orais e prolação de sentença, se o caso, semprejuízo de eventual apresentação de proposta de suspensão condicional do processo pelo MPF durante a audiência.

DEIXO CONSIGNADO QUE NA AUDIÊNCIA PODERÃO SER APRESENTADOS OS MEMORIAIS FINAIS DA ACUSAÇÃO E DEFESA, ORALMENTE, PROSSEGUINDO-SE COM O JULGAMENTO DO FEITO, SE EM TERMOS.

PROVIDENCIE A SECRETARIA A RESERVA E O AGENDAMENTO DE HORÁRIO NO SISTEMA SAV ENTRE ESTE JUÍZO FEDERAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP.

1. DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, solicitando a intimação dos réus abaixo qualificados acerca da designação da audiência de instrução e julgamento para o dia e horário acima marcados, a ser realizada pelo sistema de videoconferência – sala passiva, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, e será realizado o interrogatório dos réus, prosseguindo-se como julgamento do feito, se em termos.

1.1 Advirtam-se os réus de que, caso não compareçam na audiência designada, será decretada a sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal.

ANÉSIO FRANCISCO, casado, filho de Benedito Francisco e Orminda Mariano Francisco, nascido aos 19/04/1959, natural de Espírito Santo do Pinhal/SP, aposentado, portador da cédula de identidade RG nº 13098899/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 016.176.778-84, residente na Rua Prefeito Vergueiro Porto, nº 249, Jardim das Rosas, CEP 13990-000, Espírito Santo do Pinhal/SP, e

ROSÂNGELA SCANAVACHI FRANCISCO, casada, filha de Erasmo Scanavachi e Neusa Besse Manzoli Scanavachi, nascida aos 29/11/1964, natural de Espírito Santo do Pinhal/SP, comerciante, portadora da cédula de identidade RG nº 17190691/SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 063.714.728-60, residente na Rua Prefeito Vergueiro Porto, nº 249, Jardim das Rosas, CEP 13990-000, Espírito Santo do Pinhal/SP.

2. OFICIE-SE AO COMANDO DO 2º BATALHÃO DA 3ª CIA. DE POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA DE ASSIS/SP, solicitando as providências necessárias para a apresentação de **RAMIRO DOS SANTOS FILHO**, Policial Militar Rodoviário, RE 122.454-9, para a audiência acima designada, ocasião em que será ouvido nos autos na qualidade de testemunha de acusação.

2.1 Advirto a autoridade responsável pela apresentação do policial de que deverá informar este Juízo, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias sobre eventual impossibilidade de sua apresentação, sob pena de apuração e responsabilização pela omissão.

2.2 Ressalto que, caso o policial compareça na audiência portando arma, será necessário o acautelamento do armamento para adentrar ao Fórum.

3. Publique-se, a fim de intimar os defensores constituídos acerca da presente decisão.

4. Ciência ao Ministério Público Federal.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000707-13.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216
EXECUTADO: MAC OF SUN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO CRISTALDO ARRUDA - SP269569-B, THIAGO FONSECA SOARES MEGA - SP244700

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e, uma vez que decorrido "in albis" o prazo para pagamento e impugnação, intime-se a parte requerente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

ASSIS, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000975-67.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: VERA APARECIDA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, intime-se a PARTE AUTORA para que: (a) manifeste-se sobre a contestação no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

ASSIS, 7 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000168-47.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REQUERIDO: KOYAMAAMORIM & CIA. LTDA - ME, RICARDO ROGERIO AKIRA KOYAMAAMORIM, MARIA CLAUDIA AASSMANN KOYAMAAMORIM

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante ao decurso de prazo dos réus para pagamento, INTIME-SE a Caixa Econômica Federal a manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

ASSIS, 7 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000168-47.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REQUERIDO: KOYAMAAMORIM & CIA. LTDA - ME, RICARDO ROGERIO AKIRA KOYAMAAMORIM, MARIA CLAUDIA AASSMANN KOYAMAAMORIM

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante ao decurso de prazo dos réus para pagamento, INTIME-SE a Caixa Econômica Federal a manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

ASSIS, 7 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000168-47.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REQUERIDO: KOYAMAAMORIM & CIA. LTDA - ME, RICARDO ROGERIO AKIRA KOYAMAAMORIM, MARIA CLAUDIA AASSMANN KOYAMAAMORIM

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante ao decurso de prazo dos réus para pagamento, INTIME-SE a Caixa Econômica Federal a manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

ASSIS, 7 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000168-47.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REQUERIDO: KOYAMAAMORIM & CIA. LTDA - ME, RICARDO ROGERIO AKIRA KOYAMAAMORIM, MARIA CLAUDIA AASSMANN KOYAMAAMORIM

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante ao decurso de prazo dos réus para pagamento, INTIME-SE a Caixa Econômica Federal a manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

ASSIS, 7 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000168-47.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REQUERIDO: KOYAMAAMORIM & CIA. LTDA - ME, RICARDO ROGERIO AKIRA KOYAMAAMORIM, MARIA CLAUDIA AASSMANN KOYAMAAMORIM

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante ao decurso de prazo dos réus para pagamento, INTIME-SE a Caixa Econômica Federal a manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

ASSIS, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000638-78.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: WAGNER DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5000806-80.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: CARLOS TADEU NERO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante ao decurso de prazo dos réus para pagamento, INTIME-SE a Caixa Econômica Federal a manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

ASSIS, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) N° 0000800-71.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: APARECIDO JUSTO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 8 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000815-42.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DI CONTI LTDA

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução até o julgamento definitivo da ação anulatória nº 5001031-03.2018.403.6116, cujo objetivo é a anulação da Certidão de Dívida Ativa nº 80.3.18.001204-03, a mesma cobrada nestes autos executivos.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até o deslinde do referido processo.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001511-71.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERVEJARIA MALTA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001072-89.2017.403.6116, que encontram-se em fase recursal no E. TRF3.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até o deslinde do referido processo.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000945-32.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MAURO TADASHI KIRIHATA

Advogado do(a) EXECUTADO: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A

DESPACHO

Diante da notícia do **parcelamento do débito**, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000687-54.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEBASTIAO MACIEL DE GOIS

DESPACHO

Aguarde-se a realização dos leilões conforme requerido pela exequente (ID 22131321).

Int.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000431-79.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. A. DOS SANTOS TRANSPORTES E LOCACAO - ME, LUIZ ANTONIO DOS SANTOS, CRISTINA REGINA VENTURA

Advogados do(a) EXECUTADO: NAYARA MORAIS OLIVEIRA - SP341895, HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507, SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA - SP288430

DESPACHO

Não se mostra necessária a designação de audiência de conciliação, sendo que a proposta apresentada pelos executados parece razoável, salientando que já foram feitos quatro depósitos mensais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Diante do exposto, intime-se a exequente (CAIXA) para, se entender de outra forma, apresentar eventual nova proposta de acordo, com as planilhas pertinentes e o valor atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Se for apresentada nova proposta pela exequente, intime-se os executados para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos conclusos em seguida.

Na ausência da referida proposta, aguarde-se os depósitos por parte dos executados, que deverão continuar sendo feitos mensalmente, até a liquidação total do débito em cobro nos autos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000160-92.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: MARIA DE SOUZA DALLA PRIA, WOLNEY DALLA PRIA JUNIOR, RODRIGO DALLA PRIA

Advogado do(a) EXECUTADO: GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539

Advogado do(a) EXECUTADO: GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539

Advogado do(a) EXECUTADO: GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539

DESPACHO

Por ora, intimem-se os executados acerca da petição da exequente (ID 19646044), bem como para informar eventual acordo extrajudicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio ou na ausência de composição extra-autos, venhamos autos conclusos para análise do pedido efetuado pela CAIXA (ID 19646044).

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000255-37.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: SUDILENE MAILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSEPETTI - SP209298

DESPACHO

Diante da notícia do **parcelamento do débito**, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivio, até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000625-04.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MUNICIPIO DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: MARINA PERINI ANTUNES RIBEIRO - SP274149

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que as causas desencadeadoras do não cumprimento integral e efetivo da sentença proferida nestes autos está sendo objeto de apuração nos autos do Inquérito Civil nº Inquérito Civil Público nº 1.34.026.000077/2019-76, instaurado na Procuradoria da República em Assis/SP e no qual serão adotadas todas as medidas necessárias, **cancelo** a audiência designada para o próximo dia 11 de novembro de 2019, às 15:00 horas.

Diante da apresentação de contrarrazões pelo Município de Assis aos apelos das rés (fs. 1288-1308 dos autos físicos) e o parecer do Ministério Público Federal (fs. 1360-1364v), **remetam-se imediatamente** os autos ao Egr. TRF 3ª Região para julgamento das apelações interpostas pela União e Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Intimem-se as partes pelo meio mais expedito possível.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000155-02.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: PAULO BARRAGAN URTADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANE STEDILE POMBO MEYER - PR29115, LUIZ GUILHERME MEYER - PR29114
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos executórios em atendimento ao despacho proferido no processo físico de mesma numeração, e já certificado o decurso do prazo para conferência da digitalização, fica o INSS intimado para que, no prazo de 60 (SESENTA) dias, traga documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas, atentando-se ao previsto no artigo 8º, inciso VI, da Resolução n. 458/2017 do e. CJF.

Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos.

Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-61.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CELSO PONS RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, T. M. P. R., LUCAS MONTEIRO PONS RODRIGUES
REPRESENTANTE: ANA MARIA MONTEIRO RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729

DESPACHO

O Autor CELSO PONS RODRIGUES, CPF: 041.535.388-25, telefones (14)-99693-9783 e (14)98115-9450, compareceu em Secretaria e declarou não possuir condições para constituir advogado. Assim, visando à regularização da representação processual, nomeio como ADVOGADO(a) VOLUNTÁRIO(a) para patrocinar os seus interesses a Dra. LUCILENE DULTRA CARAM, OAB/SP 134.577.

Tendo em vista tratar-se de processo eletrônico, intime-se o(a) dativo(a) por meio do diário eletrônico, para declinar aceitação e manifestar-se em prosseguimento.

Caso permaneça silente, intime-o(a) pessoalmente para essa finalidade, servindo o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SD01, a ser cumprido na Rua Antonio Goliardo Stoppa, quadra C, n. 21, Bauru/SP, telefone (14)99181-4509.

No mais, recolla-se o mandado anteriormente expedido para intimação do autor e aguarde-se o cumprimento integral do despacho ID 23398463.

BAURU/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011635-21.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, AIRTON GARNICA - SP137635

EXECUTADO: WASHINGTON LUIS ALVES DE LIMA, NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE

Advogados do(a) EXECUTADO: EMERSON WASSER BELITZ - SP228584, CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA - SP147106, RICARDO BENELI DULTRA - SP272991, JORGE LUIZ ALVES -

SP301821, CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS - SP260641

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO DE LIMA MATOSO - SP113961

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações da parte executada e documentos (Id 19723450 - fs. 338/346).

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-29.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ADALCI ZORZI DE SOUSA, CECILIA DE OLIVEIRA MELO, DARCI DE FATIMA ADAO SILVA, DORIVAL AUGUSTO MONTEIRO, PAULO SERGIO GARCIA, PREMILIO

ZORZI, SAMUEL SOL COSTA, THEREZA MOURA SOUZA, VALMIR JOELALCARA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para manifestar-se sobre a contestação da CEF, no prazo legal, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade.

Intimem-se as rés para a mesma finalidade. Prazo comum de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência às partes, ainda, acerca da manifestação da União Federal, conforme Id 18100216, informando que não possui interesse em ingressar na lide.

Após, voltem-me conclusos, inclusive para análise do pedido da Caixa Seguradora S/A - Id 17806159.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000918-26.2017.4.03.6325 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CLISOUND - FONOAUDIOLOGIA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SPOLDARI - SP166136, DURVAL ROBERTO CARDIA DE CAMPOS - SP137538

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a virtualização voluntária dos autos pela UNIÃO, intime-se a parte autora para a conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo para conferência, voltem-me conclusos para sentença.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003674-48.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogados do(a) EMBARGANTE: MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA - SP215060, ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para a Caixa Econômica Federal, referente à intimação automática (Id 22015789), intime-se a parte embargante (COHAB) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpra-se o despacho proferido, nesta data, nos autos da execução de título em apenso.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, AIRTON GARNICA - SP137635
REPRESENTANTE: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para a Caixa Econômica Federal, referente à intimação automática (Id 21992930), intime-se a parte executada (COHAB) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Defiro o novo pedido de sobrestamento do feito, pelo prazo requerido, conforme petição da Caixa Econômica Federal (Id 20494067 – fl. 298).

Decorrido o prazo de suspensão sem notícias de eventual acordo, abra-se vista à CEF para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive nos embargos apensos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005227-04.2013.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA - SP215060

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para a Caixa Econômica Federal, referente à intimação automática (Id 21992943), intime-se a parte executada (COHAB) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Defiro o novo pedido de sobrestamento do feito, pelo prazo requerido, conforme petição da Caixa Econômica Federal (Id 21272572 – fl. 174).

Decorrido o prazo de suspensão sem notícias de eventual acordo, abra-se vista à CEF para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive nos nº 0004877-79.2014.403.6108 e nº 0004198-79.2014.403.6108 (apensos).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004198-79.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA - SP215060
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para a Caixa Econômica Federal, referente à intimação automática (Id 21992942), intime-se a parte embargante (COHAB) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpra-se o despacho proferido, nesta data, nos autos da execução de título em apenso.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PETIÇÃO (241) Nº 0004877-79.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: AIRTON GARNICA - SP137635
REPRESENTANTE: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA - SP215060

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para a Caixa Econômica Federal, referente à intimação automática (Id 21992944), intime-se a COHAB para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpra-se o despacho proferido, nesta data, nos autos da execução de título em apenso.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1300676-81.1996.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LWART EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, LWART PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, TRECENTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CAETANO CONEGLIAN - SP64648
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CAETANO CONEGLIAN - SP64648
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CAETANO CONEGLIAN - SP64648

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo físico de mesma numeração.

Intime-se a parte executada, via Imprensa Oficial, para conferência das peças digitalizadas, em cinco dias.

Pedido ID 23598516: considerando-se a sistemática prevista na Lei n. 13.105/2015, na forma do artigo 523 do CPC/2015, intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial, no valor de **RS 4.861,12, em outubro/2019, devidamente atualizado, conforme requerido pela exequente (guia DARF – código de receita 2864)**, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado.

Não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, oportunize-se nova vista à exequente para manifestação, em 15 dias, expedindo-se o necessário para prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC), sob pena de remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.

Nesta oportunidade fica o patrono da parte autora/executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000026-67.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se outra vez a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, proceda ao recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da Carta Precatória, com vistas à intimação da parte executada sobre o bloqueio, via Bacenjud, bem assim à realização da penhora do(s) veículo(s) objeto da(s) restrição(ões) via Renajud.

A persistir a inércia da CEF, deverá a secretaria efetuar as medidas necessárias para o desbloqueio dos valores constritos, com a subsequente remessa dos autos ao arquivo, de forma sobrestada.

Mas se atendida a deliberação acima, providencie a Secretaria o encaminhamento da precatória (ID 170683444) para o Juízo da Comarca de Pirajuí/SP, acompanhada dos comprovantes de recolhimento das custas a serem juntados nestes autos pela CEF.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010573-43.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: JOSE LOPES DE MOURA, VALDINEI PEREIRA DE MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO: SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO - SP341356
Advogado do(a) EXECUTADO: SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO - SP341356

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para a Empresa Gestora de Ativos, referente à intimação automática (Id 21992919), intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa ao arquivo de forma sobrestada.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010573-43.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: JOSE LOPES DE MOURA, VALDINEI PEREIRA DE MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO: SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO - SP341356
Advogado do(a) EXECUTADO: SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO - SP341356

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para a Empresa Gestora de Ativos, referente à intimação automática (Id 21992919), intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa ao arquivo de forma sobrestada.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002008-19.2018.4.03.6108

AUTOR: CIBELE CRISTINA DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE
REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte.
Bauru/SP, 4 de novembro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002008-19.2018.4.03.6108

AUTOR: CIBELE CRISTINA DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE
REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte.
Bauru/SP, 4 de novembro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000552-68.2017.4.03.6108

REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, ANDRE DANIEL PEREIRAS HEI - SP197584

REQUERIDO: PIACE IMOVEIS E ADMINISTRACAO EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 7 de novembro de 2019.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000552-68.2017.4.03.6108

REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, ANDRE DANIEL PEREIRAS HEI - SP197584

REQUERIDO: PIACE IMOVEIS E ADMINISTRACAO EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 7 de novembro de 2019.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000703-54.2019.4.03.6111

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAROLINA G. DE GODOY BATISTA - ME, CAROLINA GOMES DE GODOY BATISTA

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: CAROLINA G. DE GODOY BATISTA - ME

Endereço: AV. SAO PEDRO, 621, CENTRO, LUCIANÓPOLIS - SP - CEP: 17475-000

Nome: CAROLINA GOMES DE GODOY BATISTA

Endereço: AV. SAO PEDRO, 621, CENTRO, LUCIANÓPOLIS - SP - CEP: 17475-000

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Citem-se e intem-se os réus PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá cientificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitorios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO sob nº 159/2019 - SM02** para o Juízo Estadual de Duartina/SP.

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a autora, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	1904101714090000000015027474
Outros Documentos	Outros Documentos	1904101716140000000015027477

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004219-84.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELA MARQUES COUBE, RICARDO MARQUES COUBE

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 24347840 e anexos), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 7 de novembro de 2019.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5002879-49.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ BOMBONATO FILHO

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "c", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 7 de novembro de 2019.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12414

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000569-29.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL DOS SANTOS VIEIRA (SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN E SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) X GEOVANA CRISTINA BATISTA FRANCO (SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN)

Ante a informação acima, quando da disponibilização do despacho de fl.322 no Diário Eletrônico da Justiça Federal faça-se constar a data 16 de dezembro de 2019, às 10hs30min

Cumpra a secretaria a determinação de intimação das testemunhas, do réu e da ciência ao MPF.

Despacho de fl.322: Fls.314/321: apresentada pelo réu a resposta à acusação, inócuentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, designo a data 16/12/2019, às 10hs30min para oitivas das testemunhas arroladas pelo MPF (fl.207) e pela defesa (fl.321) e também para o interrogatório do réu.

Intimem-se as testemunhas e o réu.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000040-97.2018.4.03.6125

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CELSO MARTINS

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: PAULO CELSO MARTINS

Endereço: PADRE JOAO VAN DER HULST, 1220, VILA ORTIZ, PIRAJUI - SP - CEP: 16600-000

DESPACHO

Vistos.

Cite-se e intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (Art. 829, parágrafo primeiro - Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; (...) V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (Art. 842 – *Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens*).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (Art. 830 – *Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido*).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como Carta Precatória de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação sob nº **253/2018-SM02**, para o **Juízo Estadual de Pirajuí/SP**.

A contrafê poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F17FED630B>.

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a exequente, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Como retorno da carta precatória, intime-se a exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juíz Federal

3ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001128-61.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: CARTONAGEM JAUENSE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o polo impetrado para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código Processo.

Em prosseguimento, abra-se vista ao Ministério Público Federal, inclusive para fins de intimação da Sentença proferida (ID 17192970).

Após, remetam-se os autos digitais ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região observadas as formalidades e comas homenagens deste Juízo (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001396-81.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. RANAZZI NETO - ME, ANA PAULA RANAZZI CARRARA, ANTONIO RANAZZI NETO

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as Certidões lavradas pelo Senhor Oficial de Justiça (ID 18124526), requerendo o que de direito.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11922

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002640-04.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA E RJ117806 - FABIANO COIMBRA BARBOSA E SP202264 - JERSON DOS SANTOS E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVANDRO EVANGELISTA PORTO(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO E SP346509 - HUGO OLIVEIRA CANOAS)

Fls. 162 e seguintes : até cinco dias corridos para a CEF expressamente se posicionar, por fundamental, seu silêncio traduzindo concordância, intimando-se-a.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004929-75.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MARIA LURDES DE SOUSA RIBEIRO - ME X MARIA LURDES DE SOUSA RIBEIRO (SP082662 - REINALDO ANTONIO ALEIXO E SP295942 - PRICILA BUENO ALEIXO GEBARA)

Fls. 145 : Até 10 dias corridos para a parte executada manifestar-se expressamente, intimando-se-a.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007557-13.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACUMULADORES AJAX LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA - SP147106, PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002264-52.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTA APARECIDA DA SILVA - ME, ROBERTA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretária ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Apresente a exequente planilha atualizada de débito, no prazo de quinze dias.

Após, expeça-se mandado para diligências no primeiro endereço indicado na petição ID 16263945, nos termos do despacho inicial (fls. 129/129, verso – Doc ID 16191114), consignando-se, inclusive, a intimação do polo executado para que, em 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização, iniciando-se o prazo legal para a espécie.

Resultando negativa a diligência, expeça-se carta precatória para cumprimento no segundo endereço fornecido (petição ID 16263945), cabendo à exequente, como parte interessada, acompanhar o trâmite processual da deprecata diretamente no E. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001506-46.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: EDSON ROBERTO SIMOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA CRISTINA GHIRALDELLI BRITO - SP135701

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM BAURU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Extrato: penda de interesse ausente ao caso vertente – Mandado de Segurança: implantação que cumprida mercê desta ação – concessão da ordem ratificando a liminar, a qual, atendida, exauriu o objeto da demanda.

Sentença "A", Resolução 535/2006, C.J.F.

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Edson Roberto Simões em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Bauru, visando análise de pedido administrativo de concessão de aposentaria.

Expõe que protocolizou, em 08 de março de 2019, junto à Gerência Executiva do INSS em Bauru/SP, pedido visando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz já se passaram mais de 100 (cem) dias e a autoridade apontada como coatora não concluiu o processamento do requerimento administrativo.

Indeferida a liminar requerida, concedida a Gratuidade e ordenada a notificação da Autoridade Impetrada, doc. 20094907.

Prestou informações a autoridade impetrada, noticiando que, naquela data, estariam sendo analisados os protocolos feitos em março/2019 e que arcariam com o ônus da correção monetária desde o momento em que apurado devido o benefício até o mês de seu efetivo pagamento (doc. 20816605).

Em 21/08/2019, concedida liminar para a Autoridade Impetrada julgar o pedido em questão, segundo seu motivado convincente, até o dia 30/08/19, incidindo multa diária de um mil reais, a partir de então, no caso de omissão, doc. 20899030.

Intimada em 22/08/19 (doc. 20995156), a autoridade impetrada prestou informações em 28/08/19, aduzindo que o pedido administrativo teve sua análise concluída em 23/08/19, com a concessão do benefício requerido (doc. 21246693).

O polo impetrante informou que a ordem judicial foi integralmente cumprida, requerendo o prosseguimento do feito (doc. 21953150).

O MPF, ciente de todo o processado, requereu a extinção dos autos com fulcro no art. 485, VI, CPC (doc. 22524506).

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Face a todo o processado, cumprida a liminar e implantado o benefício em razão desta ação, fez amoldar o polo impetrante o conceito de seu fato ao da garantia estampada no inciso LXIX do art. 5º, Lei Maior.

Nesse sentido, a v. jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. RATIFICAÇÃO.

I. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência do deferimento do pleito de liminar e outrossim, a sentença concessiva da segurança, que ratificou a concessão da liminar, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF).

...”

(ApRecNec 5006936-28.2018.4.03.6103, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 15/08/2019.)

Ante o exposto, ratificada a liminar aos autos deferida, julgo procedente o pedido, o qual, atendido, exauriu o objeto da demanda.

Ausentes honorários, diante da via eleita.

Custas não recolhidas, ante a concessão da Gratuidade.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001715-15.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: CASSIANE ROSA GONCALVES MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME MIANI BISPO - SP343313
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preveemo “caput” e parágrafo primeiro do artigo 919 do Código de Processo Civil:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

Parágrafo primeiro - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.”

Assim, ante a ausência dos requisitos exigidos no referido dispositivo, recebo os embargos sem suspensividade executiva.

Considerando que à executada/embargante foi nomeado curador especial por este Juízo, nos autos da Execução nº 0003248-70.2014.4.03.6108, em decorrência de sua citação por edital, e que os embargos se deram em termos gerais, desnecessário o traslado de cópia completa da execução.

Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação e, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.

Com a resposta, abra-se vista dos autos à parte embargante para se manifestar acerca da impugnação apresentada e, também, para especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000359-53.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663
RÉU: ALINE CRISTINA CASTALDI - ME
Advogado do(a) RÉU: ADIBO MIGUEL - SP177219

Autos n.º 5000359-53.2017.4.03.6108

Autora: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Ré: Aline Cristina Castaldi ME

Vistos etc.

Cuida-se de ação monitória, ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face de Aline Cristina Castaldi ME, aduzindo que o polo demandado celebrou contrato de prestação de serviço (9912406794), porém deixou de adimplir ao compromisso assumido (R\$ 5.622,09, atualização para 31/08/2017), restando infrutíferas as tentativas de reaver o crédito, motivo pelo qual requer a citação do devedor, a fim de que efetue o pagamento ou apresente embargos, constituindo-se, na inércia do particular, o direito pleiteado em título executivo judicial.

Citação por hora certa realizada, diante das evidências de ocultação da parte ré, doc. 9366578.

Audiência de tentativa de conciliação frustrada, face à ausência da requerida, doc. 11499135.

Nomeado Curador Especial, doc. 12566152.

Embargos à monitória ofertados, doc. 13010685, aduzindo que a ECT não colacionou documentos demonstrando a prestação de serviço, por ausência de assinatura/recibo, devendo ser observados juros de 1% a.m., não a SELIC, apresentando como valor correto a cifra de R\$ 5.461,93, sendo o termo inicial dos juros a data do ajuizamento da ação.

Impugnação da ECT, doc. 18222159, firmando que os autos estão instruídos com os elementos necessários. Sem provas.

Réplica ofertada, doc. 18668198, sem provas.

A ECT foi instada a prestar esclarecimentos sobre a forma de cobrança, doc. 21497875, intervindo ao feito, doc. 23042652, no sentido de que o faturamento se deu com base em cartão de postagem de posse da parte requerida.

Manifestação privada, doc. 23150088.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, indeferida a Justiça Gratuita, Súmula 481, STJ (“*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*”).

Assim, inoponível a arguição privada de que está sendo representada por Curador Especial, porque tal nenhuma relação possui com a condição de hipossuficiência, que não foi demonstrada ao processo, recordando-se que a missão do Advogado Curador, na forma do art. 72, inciso II, CPC, a ser a de unicamente representar ao réu que, citado por hora certa, doc. 9366578, ou por Edital, deixou de constituir defesa ao feito.

Em continuação, pressupõe o procedimento monitorio a existência de documento, provas e elementos que traduzam, com solidez, o dever do polo requerido adimplir certa obrigação, todavia sem força de título exequendo, servindo então a ação monitoria para conceder eficácia executiva ao direito almejado.

No caso concreto, a exigência dos Correios tem amparo em contrato celebrado para prestação de serviços, o qual gerou emissão de faturas, impagas, doc. 2541478 e seguintes, havendo, inclusive, detalhamento dos valores, conforme extratos ali coligidos.

No mais, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da ECT, à luz da ausência de outros elementos meritórios que afastem os reflexos do pacto firmado, insuficientes solteiras palavras, tanto quanto ausente qualquer demonstração de pagamento, tendo sido esclarecedora a intervenção postal, doc. 21497875, que apontou as transações ocorrerem mediante cartão de postagem, somente assim se dava o faturamento e a prestação de serviços, o que suficiente :

“PROCESSO CIVIL. ECT. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INADIMPLENTO. PROVA DOCUMENTAL. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO.

1. O conjunto probatório é suficiente para comprovação da efetiva celebração de contrato entre as partes, assim como da prestação dos serviços.

2. Expressa previsão contratual quanto à exigência de comunicação formal da parte para rescisão do contrato e sobre a responsabilidade da contratante pelos cartões de postagem.

3. Apelação da ré desprovida.”

(ApCiv 0010366-05.2006.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017.)

Em tal cenário, igualmente não provou a parte embargante o agitado excesso de cobrança, jamais aos autos afastando ou impugnando, concretamente, os límpidos valores trazidos pelo polo postal, estando o valor contido na inicial calçado pelo demonstrativo expresso no doc. 2541496, enquanto o importe declinado na peça de embargos sequer possui demonstração de como se chegou a tal valor, portanto não pode ser acolhido.

Acerca dos encargos da mora, o contrato, assinado pelas partes, possui previsão específica para o caso de inadimplemento, subitem 7.1.4 (Taxa Selic) : logo, desde sempre ciente o polo particular de que o atraso do pagamento implicaria na incidência daqueles encargos pactuados, naquelas nuances:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE. VERBA HONORÁRIA.

I. Critérios de atualização da dívida previstos no contrato que devem ser preservados até a liquidação final do débito. Precedentes da Corte.

...”

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0013476-70.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 07/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015)

Destaque-se, também, que, a partir do inadimplemento, está o devedor em mora, portanto descabida a pretensão para afastamento dos encargos desde então.

É dizer, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente – o que, nos autos, ao contrário se dá.

De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pelos embargos à monitoria.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos deduzidos, **CONSTITUINDO**, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitoria em pauta, sujeitando-se o polo embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ECT, em atenção à regra contida no artigo 85, CPC, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.

Deferidos honorários em favor do Advogado Curador Especial, Dr. Adibo Miguel, OAB/SP nº 177.219, doc. 12566152, nos termos da Tabela I, da Resolução 305/2014 do CJF, em grau máximo, para pronta expedição pagadora.

P.R.I., oportunamente, cumpra-se o disposto no art. 702, § 8º, do Novo Código de Processo Civil.

Bauru, 28 de outubro de 2018.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5002413-21.2019.4.03.6108/ 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: LAZARO PIRES
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ROMERO DOS SANTOS JUNIOR - SP355974, NATALIA BOTELHO DE SOUZA - SP424034
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LÁZARO PIRES, com pedido liminar, em face de suposto ato coator do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BAURU/SP, objetivando a autoridade impetrada procedesse à imediata análise e decisão do requerimento administrativo de aposentadoria.

Alegou protocolizara administrativamente seu pleito em 19/06/2019 (protocolo n.º 1832149699).

Juntou documentos.

Determinou este Juízo, em 15/10/2019, doc. ID 22552866, tão-somente a intimação da autoridade impetrada, para manifestação, sobre a afirmada mora estatal na apreciação de requerimento administrativo (notificação seria oportuna, para prestação de informações, caso necessitasse).

Noticiou o INSS propiciada foi a conclusão e efetivação da revisão pretendida, doc. ID 23608256.

No doc. ID 23526065, informou a parte autora que, uma vez cumprida a obrigação, não havia mais interesse no prosseguimento do feito.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O polo impetrado foi intimado tão somente para que se manifestasse, até a quarta-feira, dia 09/10/2019, sobre a afirmada mora estatal na apreciação de requerimento administrativo (notificação oportuna para prestação de informações). Informou ao feito a conclusão e efetivação da revisão pretendida, doc. ID 23608256.

Ou seja, sem qualquer determinação judicial para que o pleito administrativo fosse analisado, a parte impetrante obteve o bem da vida almejado nesta ação, havendo, assim, perda do seu objeto, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito.

Com efeito, tornou-se desnecessário qualquer provimento jurisdicional para se afastar o alegado ato coator.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito, sem resolução do mérito**, por perda do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, ante a Gratuidade, ora deferida (ULT.MR : R\$ 1.007,92, ref. 10/2019, doc. ID 23608257).

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do e. STF e 105 do e. STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.016/91, bem assim face à ausência de notificação.

Como o trânsito em julgado da presente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002219-21.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: MILBRADT AGROPECUARIA LTDA. - ME, MILBRADT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., REGINALDO AMARAL MILBRADT
Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, LIVIA FRANCINE MAION - SP240839
Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, LIVIA FRANCINE MAION - SP240839
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, LIVIA FRANCINE MAION - SP240839
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Face ao decurso do prazo, até outros máximos 10 (dez) dias, para o polo econômico cumprir as determinações do doc. Id. 23139475, intimando-se-a.

Como o decurso do prazo, pronta conclusão.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002726-79.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: POSTO SAO PAULO AVENIDA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Extrato: ICMS na base de cálculo PIS/COFINS – ilicitude firmada pelo E. STF – liminar suspensiva da exigibilidade

Vistos em análise do pedido de liminar.

Doc. Id 24047127 : distintos os períodos, inocorrida a apontada prevenção.

Decidiu a E. Suprema Corte pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, no bojo do Recurso Extraordinário 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida.

Assim, reformulado anterior entendimento em todos os anteriores anos ao rumo da licitude da tributação guerreada, presente jurídica plausibilidade, sim, aos invocados fundamentos do polo contribuinte, diante da pontofinalização ao tema sepultado pelo Pretório Excelso, tanto quanto também existente risco de incontável dano com a postura fiscal, de persistir ao rumo contrário.

Ante o exposto, presentes os supostos capitais, **DEFIRO** a liminar vindicada para o fim de suspender a exigibilidade do crédito Tributário discutido, até a prolação de sentença no presente feito.

Notifique-se a autoridade impetrada para, em até 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes e, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Na sequência, ao MPF para seu parecer.

Caso a manifestação ministerial for contrária à pretensão deduzida na inicial, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para réplica, em até cinco dias.

Em seguida, conclusos.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Bauru, 30 de outubro de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002187-16.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ALMIR DONIZETE BALDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO HENRIQUE RUBIA - SP378830
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Extrato: Ação de mandado de segurança – Previdenciário – Oposição de tempo especial para fins de obtenção de aposentadoria – Litispendência configurada – Extinção terminativa

Sentença “C”, Resolução 535/2006, CJF.

Autos n.º 5002187-16.2019.4.03.6108

Impetrante: Almir Donizete Baldo

Impetrado: Gerente de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, por meio da qual o polo impetrante aduz aviu pedido de aposentadoria em 05/10/2016, não tendo sido reconhecido período especial de 19/11/1991 a 29/01/2016.

Interposto recurso administrativo, definitivamente, restou reconhecido tempo especial de 19/11/1991 a 31/12/2011, porém sem que tenha atingido o tempo necessário para jubileamento.

Sustenta que, em 07/03/2019, requereu novo pedido de benefício, deixando o INSS de considerar o que já estabelecido administrativamente outrora, em termos de tempo especial.

Posto isto, requer a concessão de medida liminar, para que o INSS conceda aposentadoria por tempo de contribuição.

O polo privado foi intimado a se manifestar sobre certidão de prevenção atinente aos autos 0000974-88.2019.4.03.6325, que tramitam perante o JEF/Bauru, bem assim a recolher custas, doc. 21364410.

Informou o polo impetrante que os processos são diversos, doc. 21548305.

Custas recolhidas parcialmente, doc. 21548322.

Diante da insuficiente intervenção privada, novamente foi intimado o segurado a provar suas alegações, doc. 23101043, repisando o que já escrito na petição inicial, doc. 23482883.

Coligiu o polo impetrante a petição inicial da ação perante o JEF, doc. 23640389.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, a significar a litispendência a reiteração de demanda a conter, em repetição, os elementos essenciais da ação, de molde a existir identidade entre os da primeira e da segunda causa, revela-se presente enfocado vício processual.

Com efeito, em ambas as ações busca o particular obter tempo especial, a fim de obter aposentadoria, bastando efetuar a leitura da petição inicial do processo perante o JEF, doc. 23640392, tratando-se do mesmo empregador, Tilbra S/A.

Portanto, limpa a repetição de ações:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. PRELIMINAR LITISPENDÊNCIA PARCIALMENTE ACOLHIDA. INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO E FACULTATIVO. REVOGAÇÃO IMPLÍCITA DE ATO DE INDICIAMENTO. INOCORRÊNCIA. QUEBRADA IMPARCIALIDADE DA AUTORIDADE INSTAURADORA DO PAD. MERAS ILAÇÕES, DESPROVIDAS DE PROVAS. SEGURANÇA DENEGADA.

...

3. Preliminar de litispendência parcialmente acolhida.

3.1. Ocorre a litispendência quando forem propostas ações com as mesmas partes litigantes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. A ratio essendi da litispendência visa a que a parte não promova duas demandas visando o mesmo resultado, o que, frise-se, em regra, ocorre quando o autor formula em face do mesmo sujeito, idêntico pedido, fundado da mesma causa de pedir.

...”

(MS 19.348/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe 03/03/2016)

Ou seja, inoponíveis angulações acessórias entre as demandas, substancialmente a aposentação é que a ser desejada, diante de uma mesma relação material de labor, perante a Tílibra.

Por conseguinte, reftutados se põem os demais dtames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, INDEFIRO a petição inicial, por carência de interesse processual, art. 330, inciso III, CPC, **DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame de mérito, por configuração de litispendência.

Ausentes honorários advocatícios.

Necessário o complemento de custas.

Comunique-se ao E. Juízo do JEF local sobre o teor da presente.

P.R.I.

Bauru, 30 de outubro de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002697-29.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MONTICELI VITORINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO DA CUNHA GOMES - SP374419

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO)

DESPACHO

Até 5 (cinco) dias para a parte Impetrante:

- Recolher as custas processuais, ante o teor da Certidão ID 23879954;
- Regularizar a representação processual, juntando aos autos a Procuração;
- Expressamente manifestar-se sobre a competência jurisdicional federal aqui em Bauru, inciso VIII do art. 109, Lei Maior, diante da localização da autoridade impetrada, submetida ao alcance jurisdicional de outra Subseção, nos termos da E. jurisprudência infra colacionada, seu silêncio traduzindo concordância com a incompetência local:

AI 00005323220124030000 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 463134 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador - TERCEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/12/2013

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRADO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.

Intime-se-a.

Coma resposta ou o decurso do prazo, pronta conclusão.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000855-14.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: COLOMARE & VIEIRA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA- ME, ANDRE LOPES COLOMARE, DALVA LOPES COLOMARE

SENTENÇA

Provimento COGE nº 73/2007: Sentença Tipo B

Vistos etc.

Tendo em vista o acordo administrativo noticiado pela exequente, doc. ID 16694069, com solução extraprocessual da lide, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso III^[1], do Código de Processo Civil.

Ausente constrição a ser levantada.

Custas recolhidas integralmente, doc. ID 23612255.

Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

[1] Art. 924. Extingue-se a execução quando:

...

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5003219-90.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
RECLAMANTE: SERVIMED COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) RECLAMANTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da manifestação do sr. Perito (Doc. Num. 23926582), devendo a parte autora providenciar, em até quinze dias, a juntada dos elementos ali indicados, bem como o depósito dos honorários periciais.

BAURU, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002317-06.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: JULIANO MEDEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE BAURU NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 23231228: (...) vistas ao polo privado, para que apresente réplica. (...)

BAURU, 7 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001744-02.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J.P. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PAPELÃO MICROONDULADO EIRELLI - EPP, JOAO MARIA BUENO SOBRINHO

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA CEF PARA SE MANIFESTAR ACERCA DA CERTIDÃO NEGATIVA DO OFICIAL DE JUSTIÇA, NO PRAZO DE CINCO DIAS - (PORTARIA Nº 06/2006, DA 3ª VARA FEDERAL EM BAURU/SP, ITEM 7)

BAURU, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003280-48.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para informar quais empresas considera apresentar condições similares às empresas Granoplast e Alvorada, considerando que requer a realização de perícia indireta em empresa similar.

De outra parte, indefiro o pedido de prova pericial na empresa Ebara (período de 17/02/1987 e 02/03/2009), pois juntado aos autos formulário próprio - PPP, tomando tal produção probatória desnecessária.

Sem prejuízo, esclareça o autor se na época que trabalhou nas empresas Granoplast e Alvorada, existiam companheiros que exerciam as mesmas funções, que, porventura possuam formulários efetuados à época, ou que tiveram processos judiciais a respeito do mesmo tema, onde foram produzidas provas periciais, informando a este Juízo. Prazo: 15 dias.

Após, manifeste-se o INSS.

Int.

BAURU, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000811-29.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: JOAO PEDRO BERNARDES CORREA

SENTENÇA

Proveniente COGE nº 73/2007: Sentença Tipo B

Vistos etc.

Tendo em vista a quitação integral do débito, noticiada pelo conselho exequente, no doc. Id 12810081, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II^{III}, do Código de Processo Civil.

Não há constrição a ser levantada.

Custas iniciais recolhidas conforme doc. Id. 5473227 e certidão do doc. Id. 8645530.

Há remanescente a ser reembolsado, consoante doc. Id 13442805, 13442809 e 17953066. No entanto, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional, ante o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, face ao montante devido, de R\$ 13,45 (doc. Id 13442805).

Face à renúncia dos prazos recursais certifique-se o trânsito em julgado da presente, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

[1] Art. 924. Extingue-se a execução quando:

...

II - a obrigação for satisfeita;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000863-59.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARIA APARECIDA NORATO MONDELLI
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA VIDALI BALIEIRO - SP161838, THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI - SP214007
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA ALICE FORNETTI CASTILHO
Advogado do(a) RÉU: CARLOS APARECIDO GONCALVES JUNIOR - SP390139

DESPACHO

ID 21054846: manifeste-se a CEF, com urgência.

BAURU, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002711-13.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: SANDRA ELISA ROSSETTO AGRA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE ROSSETTO VIDAL - SP358571, ANA CRISTINA ROSSETTO - SP371539
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora manifestou, na exordial, não possuir interesse na composição consensual.

O INSS apresentou ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.

Cite-se.

Arguidas preliminares ou juntados documentos com a contestação, manifeste-se a parte autora, em réplica, se quiser, no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, deverão as partes ser intimadas para, no mesmo prazo, especificarem provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Em seguida, conclusos para decisão saneadora ou, se o caso, sentença.

BAURU, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002755-32.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: TELMA REGINA DE ALMEIDA MAGALHAES ORLANDI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE GARDIOLO - SP148884
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para esclarecer a diferença entre esta, e a demanda apontada na Aba associados, ou seja, 5001784-81.2018.403.6108.

Sem prejuízo, deverá justificar a razão de atribuir à causa o valor de R\$ 60.000,00.

De outra parte, intime-se a parte autora para apresentar documentação comprobatória de sua renda mensal total auferida atualizada, para fins de comprovação do preenchimento dos requisitos a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ar. 99, par. 2º, do CPC).

A seguir, à pronta conclusão, tendo-se em vista que existe pedido de antecipação de tutela.

BAURU, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-67.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: SONIA BIANCHI DOURADO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO GOFFI DE OLIVEIRA - SP364191, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP69115, FELIPE GOFFI DE OLIVEIRA - SP385712
RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando que o valor do benefício atual da parte autora é inferior a dois salários mínimos.

De outra parte, intime-se a autora para esclarecer se foi efetuado o pagamento da taxa administrativa cobrada pela COHAB, no valor de R\$25,00, cobrados para análise dos requerimentos de danos físicos no imóvel em questão, conforme resposta da referida companhia, de 07/06/2013, juntada aos autos.

Ademais, deverá comprovar que houve o pedido administrativo de cobertura securitária quanto ao evento morte, pois este, um de seus pedidos.

Em caso positivo, deverá apresentar cópia(s) da(s) resposta(s) aos autos.

Int.

BAURU, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002742-33.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: SILVIO CARLOS DE OLIVEIRA ASENJO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA STORNIOLO CHIORAMITAL - SP336523
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de procedimento comum onde a parte autora busca obter a revisão dos saldos do FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

É a síntese do necessário. Decido.

O autor tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de n.º 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, § 3º da Lei n.º 10.259/01:

“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

Intime-se.

BAURU, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000770-28.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANDRE LUIZ ALBINO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426, CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os valores referentes aos vencimentos da parte autora, ID 18988235, defiro parcialmente os benefícios da assistência judiciária gratuita, salvo no que toca às custas processuais (art. 98, par. 5º, do CPC), com redução de 50% sobre os valores devidos, que deverão ser recolhidas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Recolhidas as custas, cite-se.

Int.

BAURU, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002385-87.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANTONIO DONIZETI GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18501099: ciência ao INSS.

ID 18499933: defiro o pedido de prova oral requerido pelo autor.

No entanto, para fins de adequação de pauta, deverá a parte autora apresentar o rol de testemunhas, no prazo de cinco dias.

Int.

BAURU, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002791-74.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUIS FABIANO PUGLIA GUERREIRO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o acima exposto, cite-se.

BAURU, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001739-77.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEMPERALHO TRADING, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402

DESPACHO

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, providencie a Secretaria, via Bacenjud, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s), até o valor indicado na execução (com os acréscimos de multa e/ou honorários advocatícios).

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo.

A Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições.

Havendo bloqueio(s), intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrados nos autos, para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Infritifera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, insuficientes para sequer satisfazer os custos operacionais do sistema, que deverão ser, desde logo, liberados, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento.

No silêncio, ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001739-77.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEMPERALHO TRADING, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402

ATO ORDINATÓRIO

ID 23885460: ... fica o executado intimado para apresentar impugnação, no prazo de cinco dias, acerca do bloqueio efetuado (ID24379538).

BAURU, 8 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5010227-93.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PATRICIA ANDREA VITOR FEIJO
Advogado do(a) RÉU: JESSICA CONSOLINE MICHELETTO - SP358128

DESPACHO

Tendo a ré constituído defensor (ID n. 24274518) e apresentado resposta à acusação (ID n. 24275019), fica a Defensoria Pública da União dispensada de atuar na defesa da acusada. Cientifique-se.
Cadastre-se as procuradoras constituídas no sistema processual eletrônico, intimando-as da designação da audiência de suspensão condicional do processo marcada para o dia 01/07/2020, às 15:00 horas.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001155-70.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JULIANA VASCONCELOS CORREIA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA - SP301376

DESPACHO

Intime-se o advogado da ré Juliana Vasconcelos Correia, Dr. Rafael Yahn Batista Ferreira, OAB/SP 301.376, a apresentar os memoriais de alegações finais no prazo de três dias ou justificação, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, sob pena de multa a ser fixada.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2019.

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 13108

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000747-79.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ENIO CARLOS DUARTE CHRESTAN(SP327057 - CELSO PARAISO BELISARIO TUPINAMBA)

Fls. 267/268 - Diante da petição da defesa informando novos endereços para as testemunhas Luciano, Hermógenes e Cristiano, as quais seriam ouvidas nesta Subseção na data designada anteriormente, designo a data de 06/08/2020, às 14:00 horas, para as oitivas das referidas testemunhas por meio de videoconferência, as quais se encontram residindo nas Subseções de São Paulo/SP e Volta Redonda/RJ (Barra Mansa), e, conseqüentemente, para o interrogatório do réu que deverá comparecer perante este Juízo.
Para tanto, expeçam-se cartas precatórias às Subseções de São Paulo/SP e Volta Redonda/RJ para a intimação das testemunhas, solicitando-se a realização da videoconferência.

Adotem-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para a disponibilização do sistema de videoconferência.
Fica mantida a audiência já designada para o dia 28/04/2020, às 14:00 e 14:20 horas, para a oitiva das demais testemunhas arroladas e já devidamente intimadas.
As testemunhas Luis dos Santos e Davi da Silva, deverão ser intimadas para a audiência do dia 28/04/2020, nos novos endereços fornecidos.
Por fim, conforme requerido pela defesa, homologo a desistência da oitiva da testemunha José Borba, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos.
Int.

Expediente N° 13109

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009670-49.2009.403.6104 (2009.61.04.009670-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013198-25.2008.403.6105 (2008.61.05.013198-9)) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO MONTE SERRAT DA SILVA(SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO E SP255063 - APARECIDA MACHADO NARCIZO)

Não obstante ter esgotado o prazo de justificação da i. defensora, conforme despacho de fl. 1167 e intimação de fl. 1168, conforme já salientado na decisão de fls. 1169/1170, ante a apresentação dos memoriais reconsidero a decisão mencionada. Tornemos autos conclusos para sentença.

Expediente N° 13110

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000429-96.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO(SP268027 - DANIEL CATUZZI ARAUJO) X MARIO AUGUSTO DIAS CATHARINO(SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA)

Manifeste-se a defesa do corréu Mário Augusto Dias Catharino, no prazo de 03 dias, sobre a não localização da testemunha Claudionor Morato, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 548, sob pena de preclusão da prova.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001322-12.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MOACYR LIMA CINTRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR GOMES - SP103019, TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI - SP79750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

Franca, 07 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000564-33.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NILDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

Franca, 07 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000640-57.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: VANDELMA CAMARA LORANDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

Franca, 07 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000646-64.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA ABADIA MARQUES FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

Franca, 07 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000835-42.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA VITORIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

Franca, 07 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003437-33.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLESCIO BOLELA REPRESENTACOES, CLESCIO BOLELA, CLESCIO ROBERTO DE MELO BOLELA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MEIRELLES NASCIMENTO - SP229042, CHRISTIAN ABRAO BARINI - SP181695
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MEIRELLES NASCIMENTO - SP229042, CHRISTIAN ABRAO BARINI - SP181695
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MEIRELLES NASCIMENTO - SP229042, CHRISTIAN ABRAO BARINI - SP181695

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro o prazo requerido pelo executado em sua manifestação constante no id. 24306054.

Aguarde-se a apresentação do documento mencionado até o dia 11/11/2019, e a seguir, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

FRANCA, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001934-47.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ADELMO CARLOS MENEZES

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SÃO PAULO move contra ADELMO CARLOS MENEZES, na qual a exequente informa o cancelamento da dívida ativa e, por conseguinte, requer a extinção desta execução nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

DIANTE DO EXPOSTO, como ocorrida a hipótese prevista no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso III do artigo 924 e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual constrição.

Sem custas judiciais.

Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (artigo 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001171-46.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AQUINELO LEITE DA CRUZ

SENTENÇA

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou contra AQUINELO LEITE DA CRUZ, na qual houve informação sobre o pagamento do débito (ID. 23160554).

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.

Proceda-se ao levantamento de eventual constrição.

As custas processuais foram recolhidas (ID. 8347565 e 24157883 - Pág. 1/2).

Como o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000971-05.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: LC S COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA, ESPUMAFRAN INDUSTRIA DE ESPUMAS EIRELI, FORROFRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE DUBLAGEM EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante persegue ordem para afastar atos fazendários contrários à pretensão de excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, assim como para obter o ressarcimento, pela via da compensação, dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Prolatada a sentença de mérito (id 19124999), a alegar que encontrou omissão no julgado, a parte autora opôs embargos de declaração (id 19750249).

Em suma, defende a embargante (União) nos seus aclaratórios que a sentença proferida não se ateve ao princípio da adstrição na parte em que determinou que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado da nota fiscal. Segundo a União, nesta ação “nem a Autora nem a Ré trataram desse aspecto atinente à forma de cálculo do ICMS.

Ademais, no ponto, acresce a União que “a sentença ora embargada deveria esclarecer melhor quanto à determinação de qual o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, fixado como o “ICMS destacado”, tendo em vista que não há qualquer fundamentação a justificar a opção por esse critério”.

Instada a se manifestar sobre os aclaratórios, a parte adversa (impetrante) aduziu que na sentença não há qualquer vício a ser sanado pela via dos embargos de declaração (id 22333552).

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos de declaração porque deduzidos em observância ao prazo previsto no art. 1.023 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, com o fim de suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, esclarecer obscuridade, corrigir erro material ou eliminar contradição.

Do princípio dispositivo (art. 2º do CPC/2015: *O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei*) decorre o princípio da adstrição (congruência ou correlação) do julgamento ao pedido, segundo o qual a lide deve ser julgada nos limites em que foi posta (artigos 141 e 492 do CPC/2015), sob pena de produzir-se julgamento *contra petita*, extra petita ou *ultra petita*.

No caso vertente, verifica-se no julgado o vício apontado pela parte embargante.

Por questão de clareza, convém transcrever os pedidos iniciais (segurança liminar e final – id 16484991, pág. 24):

(...) POSTO ISSO, esperam confiantemente as Impetrantes seja concedida “início litis” a medida liminar, concedendo-se, ao final, em definitivo, a ordem de Mandado de Segurança (preventivo/repressivo), que é impetrado para o fim especial de que reconhecer a ilegalidade e abusividade do ato coator no sentido de se exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS, mesmo após o advento das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, inclusive com a redação dada pela Lei n. 12.973/2014, bem como possibilitar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de COFINS e PIS, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, de conformidade com o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/96, dos últimos 05 anos, conforme razões expostas. (...)

Vê-se, pois, que a exordial não trouxe entre seus pedidos pretensão específica quanto à determinação dos critérios de apuração do valor de ICMS dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS (em verdade, ela sequer aborda essa questão como controvertida), de sorte que a sentença, realmente, em parte, conheceu de questão jurídica não posta em juízo e, conseqüentemente, no ponto, concedeu, também em parte, provimento jurisdicional que não estava inserido no pedido inicial.

O cabimento dos embargos de declaração para o trato de julgamento *extra petita* é avalizado pelo Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. SIMPLES NACIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURADA A VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA CORTE DE ORIGEM.

1. Na origem, trata-se Mandado de Segurança impetrado pela parte recorrida, tendo por objeto a exclusão do ICMS da base de cálculo do Simples Nacional. O juízo de primeiro grau denegou a segurança.
2. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em juízo de retratação, acolheu a Apelação da impetrante "(...) nos termos em que formulada, observando-se, se for o caso, os parâmetros da Compensação delineados na AC nº 525.003/PE".
3. **A Fazenda Nacional, então, opôs Embargos de Declaração sustentando que o aresto embargado foi omissão em relação:** a) à inaplicabilidade do RE 574.706/PR aos optantes do SIMPLES NACIONAL; b) ao fato de que, embora a pretensão inicial da parte recorrida fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do SIMPLES NACIONAL, na Apelação foi incluído pedido de exclusão do ISSQN; c) o provimento da Apelação "nos termos em que formulada" configuraria julgamento *extra petita*.
3. A Corte de origem rejeitou os Aclaratórios de forma genérica: "No caso, conforme consta em nota de rodapé, o Acórdão assentou o cabimento do Juízo de Retratação, com base no Julgamento, em sede de Repercussão Geral, do RE nº 574.706/PR. Assim, não verifico o(s) Vício(s) apontado(s) nos Aclaratórios, na temática versada no Julgado".
4. O Tribunal a quo não se manifestou acerca da diferença entre as matérias, mesmo provocado de forma expressa pela recorrente sobre a necessidade de *distinguishing* entre o entendimento firmado no RE 574.706/PR (exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins) e o que é objeto de apreciação nos presentes autos (exclusão do ICMS da base de cálculo do Simples Nacional).
5. **Também não houve pronunciamento acerca do eventual julgamento *extra petita*, decorrente da indevida extensão do julgado à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da Cofins.**
6. Trata-se de questões que, em tese, são capazes de infirmar a conclusão adotada. Somente após esclarecido o verdadeiro alcance do acórdão recorrido, será possível apreciar o seu acerto ou desacerto.
7. Recurso Especial parcialmente provido, para, reconhecendo a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, determinar a devolução dos autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região para que, **em novo julgamento dos Embargos de Declaração**, se manifeste, de forma expressa e conclusiva, acerca: a) da aplicação do RE 574.706/PR aos optantes do Simples Nacional; b) **da eventual ocorrência de julgamento *extra petita***, em virtude da extensão da decisão à exclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da Cofins.

(REsp 1834624/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 11/10/2019)

ANTE O EXPOSTO, conheço e acolho os embargos de declaração opostos pela União para o fim de declarar seja desconsiderada na sentença prolatada a fundamentação a respeito da fixação dos critérios de apuração do valor de ICMS dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por conseguinte, o dispositivo da sentença passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 497, inciso I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito líquido e certo da Impetrante a:

I) Não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS.

II) Utilizar os valores que pagou de contribuições para o PIS e a COFINS sobre o ICMS no lustro imediatamente anterior à data de distribuição desta ação, após o trânsito em julgado desta sentença, para compensar as quantias que pagou a título de PIS e COFINS, com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas *a*, *b* e *c*, da Lei nº 8.212/91.

O pedido de compensação deverá observar, ainda, os procedimentos fixados pela Secretaria da Receita Federal no momento em que for formulado.

III) Os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).

Com fundamento no artigo 14, parágrafo 3º da Lei nº 12.016/09, que preconiza que, excetuadas as hipóteses em que é vedada a concessão de liminar, a sentença proferida no mandado de segurança possui eficácia imediata, desobriga a impetrante de pagar as contribuições para o PIS e a COFINS sobre o valor do ICMS, a partir do ajuizamento da ação, independentemente da ocorrência do trânsito em julgado.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá ter acesso a todos os livros e documentos fiscais que entender necessários para fiscalizar o correto cálculo das contribuições sociais objeto desta ação, a fim de averiguar o fiel cumprimento desta sentença.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se”.

No mais, mantida a sentença da forma em que foi prolatada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001029-08.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM COPACABANA II
REPRESENTANTE: ELAINE CRISTINA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum proposta pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM COPACABANA II em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento de valores necessários para reparação de danos físicos e ressarcimento de danos já reparados nas unidades habitacionais que o compõem.

Proferiu-se despacho (ID. 16853725) determinando a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresentasse cópia do contrato habitacional firmado com a instituição bancária ré, bem como cópia do “habite-se” expedido pelo município.

A parte autora manifestou-se no ID. 17513380, apresentando o “habite-se” expedido pelo município e asseverando que não existe o contrato habitacional firmado com a instituição bancária ré.

Conquanto não exista contrato celebrado entre o autor e a ré, estipulou-se que poderia ser anexado contrato celebrado por algum proprietário que residisse no condomínio, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. Na oportunidade, ressaltou-se que a imprescindibilidade da juntada do contrato decorria da necessidade da comprovação da legitimidade passiva da demanda.

No ID. 18793250 a parte autora apresentou documento.

Determinou-se, então, nova intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresentasse cópia integral do contrato firmado com a ré, com as cláusulas gerais que integram o referido contrato (ID. 22578050).

Em sua manifestação (ID. 23699096) a parte autora assevera que o único documento fornecido pela Caixa Econômica Federal é aquele já apresentado nos autos, e que os moradores do condomínio teriam tentado obter a cópia integral do contrato, sem sucesso. Pleiteou que a Caixa Econômica Federal fosse intimada a apresentar a documentação mencionada.

Determinou-se, então, que a parte autora comprovasse que diligenciou junto à instituição bancária no sentido de obter o contrato firmado entre as partes, conforme informado na petição de ID nº 23699096, e não foi atendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

A parte autora apresentou documentos nos ID. 24195295 e 24195299.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente demanda foi ajuizada pela parte autora (condomínio) objetivando condenação da parte ré ao pagamento de valores necessários para reparação de danos físicos e ressarcimento de danos já reparados nas unidades habitacionais que o compõem.

Ocorre, contudo, que a parte autora, embora intimada, não cumpriu integralmente as determinações do Juízo para regularização da petição inicial, tendo em vista que não acostou documento indispensável à propositura da ação.

Ressalto que os documentos acostados nos ID. 24195295 e 24195299 não comprovam que a parte autora diligenciou junto à instituição bancária no sentido de obter o contrato firmado entre as partes e que não foi atendida. O documento refere-se a “*Requerimento Administrativo de Indenização por Existência de Vícios de Construção em Áreas Comuns dos Condomínios Integrantes do Programa Minha Casa Minha Vida*” encaminhado à Caixa Econômica Federal, e em seu conteúdo notifica o Banco do Brasil sobre os danos que indica.

Assim, forçoso declarar, no caso, o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito.

Os artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, ambos do CPC, proclamam:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

(...)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

1 - indeferir a petição inicial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, inciso IV do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, por conseguinte, com fundamento no artigo 485, inciso I do mesmo diploma legal, declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Deixo de condenar a parte autora nos honorários advocatícios tendo em vista que não houve formação de relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

FRANCA, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002542-11.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: DIVINO GONÇALVES DE CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL DE SÃO PAULO - CAPITAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

DIVINO GONÇALVES DE CAMPOS impetrou em 23/08/2019 o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL DE SÃO PAULO - CAPITAL, para o fim de afastar suposta ilegalidade perpetrada em 18/04/2019, consistente em ato de indeferimento de pedido administrativo de aposentadoria por idade rural (41/191.790.633-9; DER: 12/04/2019).

Alega a parte impetrante que, embora tenha preenchido os requisitos legais para obtenção do benefício buscado administrativamente, o INSS denegou seu pedido de aposentadoria por idade rural sob o fundamento de que possuía dois vínculos urbanos registrados em sua CTPS.

Sustenta, entretanto, em suma, que o exercício de atividade urbana intercalada com atividades rurais não impede a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por idade rural, conforme entendimento sedimentado na Súmula 46 da TNU.

Desta forma, como o INSS em sua contagem considerou que a parte impetrante possui mais de vinte anos de carência como trabalhador rural, ao passo que apenas detém dois vínculos efêmeros como trabalhador urbano, no caso concreto, entende o segurado que deve prevalecer a natureza de trabalhador rural para fins previdenciários.

Postulou pela gratuidade da justiça, pela prioridade de tramitação, e atribuiu à causa o valor de R\$ 16.000,00.

As seguranças liminar e final foram assim exprimidas da preambular:

“(C) Que o presente writ seja regularmente recebido e processado e que seja concedida a liminar inaudita altera pars, ordenando à Impetrada que promova de imediato a CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL; (...)”

E) Ao final, seja CONCEDIDA A SEGURANÇA, como ordem em definitivo, pela procedência desta demanda, confirmando-se a liminar deferida, bem como para, em dispositivo sentencial ordenar pela CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL; (...)”

Procuração e documentos juntados como exordial.

O pedido de liminar foi indeferido (ID. 21960384). Na oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, dentre outras determinações.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID. 22000918).

A autoridade impetrada apresentou suas informações em que aduz que a análise do pedido formulado pela parte impetrante foi concluída e o benefício indeferido (ID. 22689789).

O Ministério Público Federal limitou-se a requerer o regular prosseguimento do processo, pois não vislumbrou interesse público primário que justificasse a sua manifestação acerca do *meritum causae* (ID. 22821366).

A parte impetrada manifestou-se no ID. 23490823, pleiteando o prosseguimento do feito e acolhimento do pedido.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A impetração ter por objeto obter a seguinte segurança: o afastamento de ato denegatório de concessão de aposentadoria por idade rural, exarado em 18/04/2019, e, via de consequência, a concessão de benefício em questão, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER: 12/04/2019).

O Mandado de Segurança é ação constitucional, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

O benefício da aposentadoria por idade é concedido, desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (§ 1º, artigo 48 da Lei nº 8.213/91).

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

Nos casos em que a parte autora completa o requisito para aposentadoria do trabalhador rural após 31.12.2010, já não se submete às regras de transição dos artigos 142 e 143, devendo preencher os requisitos previstos no artigo 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.718/2008), isto é, ter 60 anos de idade, se homem, 55 anos de idade, se mulher, tempo de efetiva atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período correspondente à carência exigida para o benefício, que é de 180 meses.

Quanto ao imediatismo do trabalho rural quando do requerimento do benefício de que trata a lei, ficou assentado em recente decisão proferida em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia que o trabalhador rural tem que estar exercendo o labor campestre ao completar a idade mínima exigida na lei, momento em que poderá requerer seu benefício. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.

2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil." (STJ - 1ª Seção, REsp 1.354908/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. em 09/09/2015, DJe 10/02/2016).

Logo, consoante entendimento sedimentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de representativo de controvérsia (REsp nº 1.354.908/SP) – de observância obrigatória, portanto (artigo 923, inciso III, do Código de Processo Civil) – aquele que pleiteia o benefício de aposentadoria por idade rural deve estar desempenhando atividades rurais no momento em que atingiu a idade (55 ou 60 anos, conforme o caso).

No caso sob exame, a parte impetrante completou 60 anos em 20/10/2018. Desta feita, como o pedido de aposentadoria foi realizado em 12/04/2019 e como o último vínculo de trabalho constante nos assentos previdenciários e registrado em CTPS foi urbano (02/06/2014 a 28/01/2015: empregador Joniel Carlos Naves), não houve comprovação em sede administrativa, conforme exigência do artigo 48, § 2º, da Lei nº 8.213/91, sobre o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário.

O enquadramento de direito realizado pela parte impetrante na petição inicial, de que o caso concreto se trataria de períodos urbanos intercalados com períodos rurais, não se sustenta no histórico previdenciário do segurado, cujo último vínculo foi urbano.

Ausente, portanto, a relevância dos fundamentos jurídicos que embasam a presente impetração.

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **DENEGA A SEGURANÇA.**

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001100-10.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: SANTOS & FALEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO CARLO DOS SANTOS - SP245473, DANIELA MONTEIRO FALEIROS - SP410661

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSISTENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SANTOS & FALEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS** contra o **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE SÃO PAULO** e o **PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP**, por meio do qual pretende a parte impetrante obter declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a pagar anuidade à Ordem de Advogados do Brasil – OAB, bem como o direito de restituir os valores pagos a tal título.

As seguranças liminar e final foram assim externadas na preambular:

(...) Que seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela, “Inaudita Altera Pars”, para determinar a suspensão da exigibilidade da anuidade indevidamente cobrada pela Impetrada em face da Impetrante, bem como para determinar que a mesma se abstenha de negar o registro ou averbação de qualquer ato societário requerido neste interim, sob pena de multa a ser estipulada por Vossa Excelência;

Seja reconhecido e declarado inexigível a cobrança da anuidade cobrada pelos Impetrados em face da Impetrante até o trânsito em julgado da decisão final do presente Mandado de Segurança;

(...)

Seja o presente Mandado de Segurança julgado PROCEDENTE, concedendo-se a segurança no sentido de se reconhecer e declarar ilegais todas as cobranças de anuidades feitas pela OAB/SP em nome dos Impetrantes desde a sua criação em 20/01/2015, determinando-se a restituição dos valores pagos à sociedade impetrante, sob pena de enriquecimento sem causa, devidamente corrigidos e atualizados até a data do efetivo pagamento;

Em síntese, discorre a impetrante na inicial ser sociedade de advogados regularmente registrada na OAB/SP sob o nº 16.087 desde 20/01/2015, atualmente composta pelos advogados Juliano Carlo dos Santos, inscrito na OAB/SP sob nº 245.473, e Daniela Monteiro Faleiros Santos, inscrita na OAB/SP sob nº 410.661.

Aduz que da interpretação sistemática da Lei nº 8.906/94 somente se extrai autorização para cobrança de anuidade dos advogados e dos estagiários inscritos nos quadros da Ordem de Advogados do Brasil – OAB, mas não da sociedade de advogados. Entretanto, de forma ilegal, a OAB exige a anuidade das sociedades de advogados.

A impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 5.186,89.

Coma exordial, a impetrante juntou procuração e outros documentos.

Custas judiciais de ingresso (metade do valor total), por ocasião de emenda da petição inicial, foram recolhidas em id 18140780.

O **pedido liminar foi indeferido**, ocasião em que a parte impetrante foi instada sobre a legitimidade de o Presidente da Comissão das Sociedades de Advogados da OAB/SP figurar nesta ação na qualidade de autoridade coatora (id 18586267).

A parte impetrante postulou pela exclusão da lide do Presidente da Comissão das Sociedades de Advogados da OAB/SP (id 19014844).

O Presidente da Comissão da Sociedade de Advogados da OAB/SP e Presidente da Ordem dos advogados do Brasil - Seção de São Paulo **prestaram informações conjuntas** (id 19102687), nas quais arguíram a incompetência deste Juízo em razão ad sede da autoridade coatora, inadequação da via leita, ilegitimidade passiva do Presidente da Comissão das Sociedades de Advogados da OAB/SP e carência da ação por ausência de direito líquido e certo. No mérito, em síntese, defenderam a cobrança da forma como vem sendo realizado, eis que a “*amplitude devida por existência de sociedade de advogados registrada no Conselho Seccional da OAB não se subsume às normas e princípios tributários, não havendo, assim qualquer vedação à regulamentação direta pela OAB, como entidade autônoma que é*”.

O Ministério Público Federal, instado, por não identificar interesse público primário a justificar a manifestação acerca do *meritum causae*, limitou-se a requerer o regular prosseguimento do processo (id 19257024).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

Consoante já explanado por ocasião da decisão que apreciou o pedido de liminar, este magistrado entende que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal (absoluta) a partir da qualidade da autoridade coatora (art. 109, VIII, da Constituição Federal: critério *ratione personae*), **quanto à competência territorial** (relativa), tema impetrante a garantia de aforar a impetração em qualquer um dos fóros concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal.

Para não se incorrer redundância, eis os fundamentos lançados a estrar tal, conforme excerto extraído da decisão que apreciou o pedido liminar:

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “*obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados*”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (competência territorial) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, de forma plural (“as causas intentadas contra a União”) e sem pontuar exceções, **especificamente** quanto ao critério de fixação da **competência territorial**, a Constituição Federal é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada à autarquia corporativa (STF. RE 595.332, Tema 258 das repercussões gerais. Tese fixada: *Compete à Justiça Federal processar e julgar ações em que a Ordem dos Advogados do Brasil, quer mediante o Conselho Federal, quer seccional, figure na relação processual*), a qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com o art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos fóros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o **acesso ao Judiciário** possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, § 2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICILIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF. RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTA ÚLTIMA. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. 1 - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE. I- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/ PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênha para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATNO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em São Paulo, onde poderia a parte impetrante ter ajuizado a presente ação (local do ato ou fato: ato coator), ela optou por aforar a presente ação na Subseção de Franca, ou seja, no seu domicílio, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal.

Não obstante, conforme se extrai de decisões proferidas em diversos conflitos de competência, inclusive alguns suscitados por este Juízo, ainda prevalece na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região entendimento diverso, firmado no sentido de que o juízo territorialmente competente para o julgamento de mandado de segurança impetrado contra autoridade coatora federal é aquele de sua sede administrativa, de modo que a regra do art. 109, § 2º, da Constituição Federal não se aplicaria à ação mandamental.

Nesse sentido, citam-se os seguintes arestos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I - A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o do seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos.

II – Distingão de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5031508-24.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 04/10/2019, Intimação via sistema DATA: 07/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DE NATUREZA JURÍDICA ABSOLUTA. AFERIÇÃO DE ACORDO COM CATEGORIA PROFISSIONAL E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Há muito se firmou entendimento de que a competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, evidenciando a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento de ofício. Precedentes do c. STJ.

2. Tem-se que a natureza da competência em se tratando de mandado de segurança, embora espacial, é absoluta [DIDIER JUNIOR, Fredie. (Org.). Ações constitucionais. 5. ed. rev. ampl. e atual. Bahia: JusPODIVM, 2011. p. 133], razão pela qual não há que se falar em possibilidade de opção pelo seu ajuizamento no domicílio do impetrante. Precedente desta 3ª Seção

3. Conflito negativo de competência julgado improcedente, restando mantida a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP para processar e julgar o mandado de segurança impetrado.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5018450-17.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 17/09/2019, Intimação via sistema DATA: 18/09/2019)

Por tais fundamentos e também por conceber que a envergadura à prestação previdenciária (valor erigido à condição de direito social fundamental na Constituição Federal) justificaria destoar do entendimento pretoriano expressado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cabe registrar que este magistrado tem prosseguido no processamento e julgado mandados de segurança que envolvam questões previdenciárias mesmo nas hipóteses em que a autoridade coatora impetrada possui sede funcional em outra localidade.

Entretanto, constato que, no caso vertente, a matéria em debate constitui direito disponível de titularidade de sociedade de advogados, cuja abordagem em mandado de segurança, por questão de segurança jurídica, deve privilegiar o entendimento propagado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a competência territorial, órgão a quem incumbe decidir sobre conflitos de competência entre Juízos Federais que oficiam nesta região.

DIANTE DO EXPOSTO, acolho a suscitação realizada pelas autoridades coadoras para declinar da competência para processamento e julgamento deste mandado de segurança em favor de um dos Juízos Federais da Subseção Judiciária de São Paulo.

Remetam-se os autos ao juízo competente, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) - 5005149-97.2019.4.03.6112

1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: LILIAN KESSANDRA ASSUNÇÃO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO APARECIDO DA SILVA - SP396078

IMPETRADO: ACEF S/A., PRÓ-REITORIA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado para o fim de obter a seguinte ordem:

“DETERMINAR ao diretor geral da Unifran Universidade de Franca que promova a devida regularização da situação acadêmica da autora, permitindo a rematrícula no semestre de Agosto de 2019, de modo que passe a integrar a turma de alunos do curso de LICENCIATURA EM EDUCAÇÃO FÍSICA, com todos os consectários daí decorrentes, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00”

A parte impetrante, contudo, antes de qualquer pronunciamento judicial, acabou por desistir da ação (id 24176880).

É o relatório do essencial. FUNDAMENTO E DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

Consoante art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, “denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil”.

As hipóteses previstas no art. 267 do CPC/1973, que cuidavam da extinção do processo sem resolução do mérito, hoje estão albergadas no art. 485 do CPC/2015:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;

(...)

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Assim, diante do pedido expresso da parte impetrante, impõe-se a homologação da desistência da ação e a consequente denegação da ordem inicialmente buscada nesta impetração.

Cabe ressaltar, por oportuno, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está firmada no sentido de que a desistência do mandado de segurança não depende de aquiescência da parte contrária e pode ser requerida a qualquer tempo, mesmo quando já proferida a decisão de mérito. Nesse sentido, confira-se a tese de repercussão geral fixada no julgamento do RE 669.367 (Tema 530):

É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973.

III – DISPOSITIVO.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, homologo o pedido de desistência e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas na formada da Lei 9.289/96.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016, de 2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Int.

6 de novembro de 2019

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003006-35.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: CLEBER LUIS DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) INVESTIGADO: RAFAEL SOUSA BARBOSA - SP290824

DESPACHO

I – Comprovou o flagranteado CLEBER LUIS DE OLIVEIRA SILVA ter recolhido, nesta data, a fiança no valor de R\$ 3.176,82, nos moldes fixados em sede de “Habeas Corpus”.

Expeça-se, pois, o competente alvará de soltura.

II – Intime-se o autuado acerca das medidas cautelares impostas, colhendo-se o respectivo termo de fiança e de compromisso.

III – Expeça-se carta precatória à Comarca de Guará/SP para fins de fiscalização das medidas cautelares impostas ao autuado CLEBER LUIS DE OLIVEIRA SILVA.

IV – Já relatado o presente inquérito policial, aguarde-se, no mais, manifestação do Ministério Público Federal.

Int.

Franca, 07 de novembro de 2019.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002194-27.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA, RENATA NUNES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HILQUIAS BATISTA - SP289362
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HILQUIAS BATISTA - SP289362
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA** e **RENATA NUNES DE MELO** contra a **UNIÃO**.

Discorrem os autores que são juízes do trabalho substitutos empossados em 11/01/2013 no Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (Rondônia e Acre), condição em que figuram como primeiro e segundo magistrados na lista de antiguidade daquele tribunal.

Informam que a Resolução Administrativa nº 1.861/2016 do Superior Tribunal do Trabalho abriu concurso nacional para provimento de cargos de juízes do trabalho e que, atualmente, existem 271 candidatos aprovados na fase de sentença. A previsão para publicação do resultado final do concurso é para 17/12/2018 e que, entre os aprovados, cinco tomarão posse no TRT da 14ª Região.

Paralelamente, aduzem os autores que ingressaram no Concurso Nacional de Remoção de Juízes do Trabalho Substitutos e foram classificados em quarto e quinto colocados para ocupar vagas a serem disponibilizadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas), conforme certame aberto pelo Edital n.º 1, de 31/03/2017, publicado previamente por esse tribunal.

Em decorrência do surgimento de vagas, foram comunicados pelo TRT da 15ª Região acerca do deferimento das suas remoções. Entretanto, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região negou seguimento ao pedido de remoção dos autores sob o fundamento que o “art. 5º da Resolução 182/2017 do CSJT vedava que se iniciasse procedimento de remoção entre os TRTs, desde a publicação do edital do concurso nacional até o fim do prazo de validade do concurso ou da nomeação de todos os aprovados”.

Posteriormente, todavia, por meio do Ofício Circular CSJT.GP.SG nº 2/2018, o Conselho Superior da Magistratura do Trabalho esclareceu que não havia óbice ao processamento dos pedidos de remoção para aproveitamento futuro no decorrer do concurso nacional para provimento de cargos de juízes do trabalho substitutos. No mesmo ofício, a vincular todos os tribunais regionais do trabalho, “ficou definido que uma vez deferido o pedido de remoção, ainda que condicionado aos termos do parágrafo único do art. 3º da Resolução 182/2017 do CSJT, a vaga no Tribunal de destino não poderia ser destinada a outro candidato, visando respeitar o princípio da antiguidade”.

Com o advento do Ofício Circular CSJT.GP.SG nº 2/2018, o TRT da 15ª Região, embora já tivesse decidido pelo deferimento das remoções, acabou por levar a questão ao seu Órgão Especial, ocasião em que reconsiderou a decisão anterior e indeferiu a remoção dos autores e de outros postulantes que já tinham obtido o mesmo direito de remoção. Já o TRT da 15ª Região, “preocupado com a possibilidade da remoção dos requerentes ser condicionada, reconsiderou em nova sessão sua decisão anterior e indeferiu a remoção dos requerentes, estabelecendo a possibilidade de reiteração do pedido de remoção, desde que não fosse condicionada”.

Em seguida, o TRT da 14ª Região “condicionou a remoção a maior parte daquilo que sequer estava autorizado na Resolução 182/2017 do CSJT, quais sejam, a) término do concurso nacional; b) posse dos novos juízes; c) conclusão do concurso de formação regional e nacional e d) ao comprometimento de devolução do lastro financeiro pelo Tribunal de destino decorrente da remoção do requerentes”.

Defendem os autores que, embora “o art.3º da Resolução 182 do CSJT dispõe que ‘a remoção de Juiz do Trabalho Substituto de uma Região para outra far-se-á com a anuência dos Tribunais Regionais do Trabalho interessados’, o indeferimento somente poderá ocorrer nos limites previstos na norma expressa (princípio da legalidade), ou seja, nos casos previstos nos incisos do art. 12 da Resolução 182/2017 do CSJT”.

Na mesma esteira, pontuam os autores que não “pode o Tribunal de destino indeferir a remoção por ter sido ela condicionada, pois o condicionamento já constava do § 3º da Resolução Administrativa 1861/2017 do TST que regulamentou o concurso nacional, o qual teve prévia aderência de todos os Tribunais Regionais do Trabalho e, ainda, encontra-se previsto no parágrafo único do art.3º da Resolução 132/2017 do CSJT, o qual ampliou a possibilidade das condicionantes”.

Nesse diapasão, entendem que “as normas postas pelo E.CSJT, inclusive as recomendações, vinculam os órgãos da Justiça do Trabalho, nos termos do inciso II do § 2º do art.111-A da CF/88, desta forma, o teor da Resolução Administrativa 1861/2016 do TST, Resolução 182/2017 do CSJT, bem como no Ofício Circular CSJT.GP.SG nº 2/2018 vinculam os Egrégios Tribunais da 14ª e da 15ª Região.”

Ademais, “não poderia o TRT da 15ª Região dar interpretação analógica às recomendações (decisões) previstas no Ofício Circular CSJT.GP.SG nº 2/2018, menos ainda interpretação inversa ao disposto no § 3º da Resolução Administrativa 1861/2016 e ao parágrafo único do art.5º da Resolução 182/2017 do CSJT, posto que, como já mencionado, por força do princípio da legalidade, ensinamento jurídico basilar, a interpretação aplicável à administração pública reside apenas no âmbito literal, ou seja, somente **pode/deve** fazer aquilo que a norma autoriza e não aquilo que a norma não proíbe. A atuação do administrador é limitada ao restrito teor da norma, não havendo divergência por parte de nenhum doutrinador minimamente renomado”.

Depois de alterações sobre a demanda da atividade jurisdicional do TRT da 14ª Região, impugnam os motivos determinantes da decisão daquela Corte de condicionar a remoção dos autores ao provimento prévio das vagas de Juízes do Trabalho Substitutos, pois, “diante de tamanha discrepância demonstrada, onde se observa a necessidade de supressão de ao menos 15 Varas, o que leva à conclusão da desnecessidade de atuação de ao menos 15 juízes, não há a mínima justificativa razoável vir a administração do TRT14 afirmar a possibilidade de visco à prestação jurisdicional com a remoção de 2 (dois) juízes - que serão compensados por mais 5 (cinco) do novo concurso - e necessidade de recomposição orçamentária para contratação de mais magistrados”.

Observam os autores que a decisão do Conselho Nacional de Justiça – CNJ é no sentido de se prover os cargos **primeiramente** pela remoção e respeitando-se a antiguidade. Assim, reputam que “as decisões dos dois E. Tribunais Regionais, da 14ª e da 15ª Região, afrontaram, deliberadamente, o inciso VIII-A do art. 93 da CF/88, o § 3º do art.95 da Resolução 1861/2016 do TST, o parágrafo único do art.3º da Resolução 182/2017 do CSJT, o parágrafo único do art.5º da Resolução 182/2017, o Ofício Circular CSJT.GP.SG nº 2/2018 e a decisão proferida no PCA 3547-82.2017.2.00.000”.

Ao final da exordial, protestam pela concessão de **tutela provisória de urgência** para:

- a) determinar ao TRT15 a suspensão do provimento dos cargos vagos - de juiz substituto -, seja por remoção ou nomeação dos novos candidatos, até decisão final liminar ou de mérito deste Juízo, visando-se resguardar a antiguidade dos requerentes no destino;
- b) resguardar as vagas dos requerentes no TRT da 15ª Região, na ordem de classificação da lista nacional unificada - quarto e quinto - doc.11 -;
- c) suspender os efeitos do ato administrativo referente a decisão do TRT15 de indeferimento das remoções nos processos dos requerentes – 0000341-19.2017.5.15.0897 PA e 0000342-04.2017.5.15.0897-PA, restabelecendo-se a decisão anterior de deferimento;
- d) suspender os efeitos das decisões administrativas proferidas pelo TRT14, nas suas Resoluções Administrativa 052/2018 e 053/2018 - doc.19 -, quanto às condicionantes impostas para a remoção, e determinar a posse dos requerentes no TRT15, em 60 (dias), prazo razoável para que requerentes e requeridos se organizem para tanto, ou em outro prazo que Vossa Excelência entender razoável;
- e) não sendo atendido o pedido de posse no TRT15 no prazo do item “d”, que seja a posse condicionada ao término do concurso nacional, nos moldes da Resolução 132/2017 do CSJT;

f) não sendo atendido o pedido de posse no TRT15 nos prazos dos itens “d” ou “e”, que seja a posse dos requerentes no TRT15 condicionada a posse dos candidatos aprovados, na proporção de 2 (dois), no TRT14;

g) não atendido o pedido de posse no TRT15 nos prazos dos itens anteriores, que seja condicionada a posse dos requerentes, no E.TRT da 15ª Região, à conclusão do curso de formação regional e nacional dos candidatos empossados no TRT da 14ª Região;

-

Os pedidos finais foram assim expressos:

a) a declaração de nulidade do ato administrativo, por ilegal, editado pelo TRT15 que indeferiu a remoção dos requerentes, nos processos 0000341-19.2017.5.15.0897 PA e 0000342-04.2017.5.15.0897-PA, desconstituindo-o (art.71, II do Regimento Interno do CSJT), restabelecendo-se a decisão anterior que havia deferido as remoções nos mesmos feitos;

b) a declaração de invalidade/nulidade das condicionantes lançadas pelo TRT14, nas Resoluções Administrativas 052/2018 e 053/2018, por ausência de norma a permiti-las e por ausência dos motivos determinantes nelas expostos;

c) determinar a posse dos requerentes, no TRT15, em 60 (dias), prazo razoável para que requerentes e requeridos se organizem para tanto, ou em outro prazo que Vossa Excelência entender razoável;

d) não sendo atendido o pedido de posse no TRT15 no prazo do item “e”, que seja a posse condicionada ao término do concurso nacional, nos moldes da Resolução 132/2017 do CSJT;

e) não sendo atendido o pedido de posse no TRT15 nos prazos dos itens “e” ou “d”, que seja a posse dos requerentes no TRT15 condicionada a posse dos candidatos aprovados, na proporção de 2 (dois), no TRT14;

f) não sendo atendido o pedido de posse no TRT15 nos prazos dos itens anteriores, que seja condicionada a posse dos requerentes, no E.TRT da 15ª Região, à conclusão do curso de formação regional e nacional dos candidatos empossados no TRT da 14ª Região;

Não vislumbrados, em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo, o pedido de tutela provisória foi indeferido em decisão constante de id 9972121. Na mesma decisão, também se determinou que os autores providenciassem a integralização à lide dos magistrados trabalhistas cuja esfera jurídica será afetada em caso de acolhimento das pretensões deduzidas nesta ação e, ainda, a considerar a competência territorial concorrente prevista no art. 199, § 2º, da Constituição Federal, que declarassem os autores que tais pretensões não foram veiculadas em outras ações judiciais.

Sobre a existência de outras ações a abordar a mesma questão jurídica, os autores informaram que promoveram a ação 1005076-73.2017.4.01.3800 perante a Justiça Federal em Belo Horizonte, mas com causa de pedir e pedidos distintos desta. Quanto aos demais magistrados com interesse nesta ação, postularam que a parte ré fosse instada a informar a qualificação deles, uma vez que não possuíam conhecimento sobre tais dados.

Determinou-se a citação da UNIÃO e intimada para informar sobre eventuais interessados nesta ação, e respectivos endereços, para que os autores promovam-lhes a citação (id 10432006).

A União apresentou contestação (id 11080434). Após discorrer sobre as normas que norteiam a remoção nacional de Juízes do Trabalho Substitutos, arguiu em preliminares:

(a) ausência de interesse processual ou a conexão, ante a existência de ação anterior em trâmite na 8ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Minas Gerais (1005076-73.2017.403.3800), na qual se busca a imediata remoção para o TRT da 3ª Região (Minas Gerais); (b) a incompetência deste juízo, que não estaria inserto nas hipóteses do art. 109, § 2º da Constituição Federal.

No mérito – após mencionar a existência de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 5805-79.2018.5.90.00000 no Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) com pedido reproduzido nesta ação (remoção para o TRT) – a União repeliu todas as pretensões formuladas pelos autores e observou que os Tribunais do Trabalho envolvidos observaram estritamente toda a sistemática da Resolução CSJT n. 182/2017 para deferir a remoção dos requerentes de forma condicionada e que não houve violação da lei, tampouco impedimento da remoção dos autores. Segundo a União, todo o procedimento levado a cabo foi no intuito de preservar a entrega efetiva e eficaz da prestação jurisdicional, ou seja, a prevalência do interesse público. Deferir a remoção de forma condicionada não significaria inobservância da antiguidade na carreira, muito menos violação à impessoalidade, já que, se assim o fosse, a Resolução n. CSJT 182/2017 certamente não teria previsto a remoção condicionada ou o indeferimento da remoção. Ao final, protestou pelo desacolhimento dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

Os autores foram intimados sobre a contestação e seus documentos e, ao mesmo tempo, as partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (id 11130782).

Em atendimento, a União repisou a arguição de incompetência deste juízo (entende que o Juízo Federal competente é o de Rondônia, onde estão lotados os autores e possuem domicílio) e de ausência de interesse processual em razão da existência de ação anterior a versar sobre pedido de remoção para o TRT da 3ª Região (id 11466437).

Os autores, em réplica, refutaram os argumentos lançados na contestação e declararam que não têm interesse em produzir outras provas (id 11580852). Juntaram documentos.

Posteriormente (id 12242541), os autores informaram que os juízes trabalhistas substitutos posicionados no 6º e o 7º lugar da lista de antiguidade para remoção ao TRT da 15ª Região tomaram posse naquele Tribunal e que os autores foram excluídos da lista nacional, embora não houvesse dispositivo na Resolução Administrativa 1861/2016 do TST ou na Resolução 182/2017 do CSJT a dispor neste sentido. Reiteram o pedido de concessão liminar para determinar a imediata remoção para o TRT da 15ª Região ou, supletivamente, a concessão de liminar ao menos para determinar que os requerentes retornem à lista do Cadastro Único de Remoção, tendo por TRT de destino o da 15ª Região, observando-se o critério de antiguidade, medida esta que não trará efeito negativo algum, seja aos TRTs da 14ª ou da 15ª Região, seja a qualquer colega que integre o Cadastro Único de Remoção, pois se pretende o retorno para o Cadastro respeitando-se a antiguidade dos colegas.

Os autores se manifestaram sobre a contestação e reiteraram o pedido de tutela provisória de urgência. Na mesma oportunidade, aduziram que não têm mais provas a produzir, exceto futura relação de aprovados em concurso (id 11580852).

Muniçados de novos elementos (o Tribunal Regional do Trabalho deferiu a remoção incondicionada de Juízes Substitutos que se entravam na 14ª e 15ª posições na lista antiguidade do concurso), os autores reiteram o pedido de concessão e tutela provisória de urgência (13996780).

A União, porque instada a respeito, em id 14570548 manifestou-se sobre a petição dos autores de id 13996780, ocasião em que reiterou as preliminares suscitadas na contestação e apresentou explicações do Desembargador do TRT da 14ª Região sobre as remoções mencionadas pelos autores.

Por despacho de id 1852749, novamente se determinou que a União fosse intimada a se manifestar, agora especificamente, sobre as petições dos autores encartadas nos ids 13996780 e 18244610 (id 18527494), ao que foi apresentada a petição de id 18937426.

A parte autora requereu que a petição da União de id 18937426 seja considerada extemporânea e retirada dos autos; ainda, reafirmou a competência deste juízo para o julgamento, rebateu as preliminares da União, repisou o teor de suas manifestações anteriores e protestou pela concessão da tutela provisória na sentença (id 18956003).

A União alegou que os autores perderam o interesse processual, pois as Resoluções Administrativas n. 052/2018 e 053/2018 do TRT-14ª Região, atacadas nesta ação, não mais existem, já que foram revisadas pelo tribunal de origem em cumprimento à diretriz estabelecida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, conforme Ofício Circular CSJT. GP.SG.NUCREM n. 04/2019. Como a diretriz estipulava que o tribunal de origem não poderia deliberar nunca de forma condicionada, a situação dos autores foi reanalisada e suas remoções foram indeferidas, na esteira dos fundamentos externados nas Resoluções Administrativas n. 41 e 42 de 2019 (id 22770203).

Os autores, então, manifestaram-se contrariamente à petição da União de id 22770203 e protestaram pela antecipação de tutela, de preferência na sentença (id 23256109).

É o relatório. **Decido.**

Aprecio, prefacialmente, a arguição da União de incompetência territorial deste Juízo Federal.

Aduz a ré em sua contestação, que a presente ação foi proposta em Juízo Federal cuja localidade não é contemplada em nenhum dos foros concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal.

Comefeito, o art. 109, § 2º, da Constituição Federal, autoriza que as demandas intentadas contra a União poderão, entre outros locais, ser ajuizadas no domicílio do autor.

Por sua vez, o art. 70 do CC preconiza que “o domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo”. Já o artigo 71 preleciona que, “se, porém, a pessoa natural tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas”.

De outro giro, o art. 76, *caput* e parágrafo único, dispõem que o domicílio legal do funcionário público é o local onde ele exerce suas funções. *In verbis*:

Art. 76. Têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso.

Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença.

Estas disposições, contudo, não afastam a possibilidade do servidor público possuir domicílio voluntário, porque as disposições não são incompatíveis.

Assim, é possível que o servidor público possua domicílio voluntário diverso do domicílio necessário, caso estabeleça residência situada em outra localidade, com ânimo definitivo, em razão de laços familiares, afetivos ou por outro motivo pessoal e, nessa hipótese, que é a dos autos, poderá demandar contra a União em qualquer um deles (legal ou voluntário).

A compreensão ampla de domicílio que decorre da exegese das disposições do código civil que regem a matéria, e a que melhor se coaduna com o princípio do acesso à jurisdição, assegurado constitucionalmente no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, conforme já asseverou o Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS PROPOSTA CONTRA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. DOMICÍLIO NECESSÁRIO DE SERVIDOR PÚBLICO. ART. 76 DO CC. REGRA LEGAL QUE NÃO IMPEDE A EXISTÊNCIA DE DOMICÍLIO VOLUNTÁRIO. SENDO A UNIÃO A PARTE DEMANDADA A AÇÃO PODERÁ SER PROPOSTA NA SEÇÃO JUDICIÁRIA EM QUE FOR DOMICILIADO O AUTOR, NAQUELA ONDE HOVER OCORRIDO O ATO OU FATO QUE DEU ORIGEM À DEMANDA OU ONDE ESTIVER SITUADA A COISA, OU, AINDA, NO DISTRITO FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CF E NO ART. 51, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

(STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 147.168 – BA. RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Data da decisão: 27/09/2017).

No que tange à autora Renata Nunes de Melo, em que pese não possuir domicílio voluntário ou legal nesta Subseção Judiciária, este juízo ainda assim é o competente para o julgamento da causa, ante a patente conexão entre sua pretensão e a de Cleverson Oliveira Alarcon Lima em decorrência do litisconsórcio ativo inicial (art. 113, I e II, do CPC). Aliás, sobre o ponto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da possibilidade de ajuizamento de ação contra a União no Estado de domicílio de qualquer dos litisconsortes ativos.

Nesse sentido:

Litisconsórcio ativo. Art. 109, § 2º, da Constituição Federal. Precedente da Suprema Corte.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição Federal não impede a formação de litisconsórcio ativo de autores domiciliados em estados-membros diversos daquele em que ajuizada a causa. Aos litisconsortes é facultada a opção pela propositura da ação em qualquer das possibilidades previstas no dispositivo constitucional.

2. Recurso extraordinário conhecido e provido

(RE 234.059, Rel. Min. Menezes Direito, Primeira Turma, DJe 21.11.2008).

Constitucional. Processual Civil. Recurso Extraordinário sobre competência: sobrestamento: CPC, art. 542, § 3º: necessidade de ser o RE julgado, de logo. Constitucional. Ação intentada contra a União: Competência: existência de litisconsórcio. C.F., art. 109, § 2º.

I. RE sobre competência: sobrestamento: CPC, art. 542, § 3º: impossibilidade do sobrestamento: prevalência do princípio da economia processual.

II. Havendo litisconsórcio facultativo, os litisconsortes podem optar pela propositura da ação contra a União na Seção Judiciária em que domiciliado qualquer deles.

III. Precedentes do S.T.F.

IV. Decisão agravada reconsiderada, negando-se seguimento ao RE

(RE 343.136-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, decisão monocrática, DJ 24.2.2003)

Firmada a competência deste Juízo Federal para a apreciação da presente demanda, passo à análise a renovação do pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

Tutela Provisória de Natureza Antecipada ou Cautelar

O novo pedido de concessão de tutela provisória de urgência, fundamentada em fatos novos trazidos pelos autores, não comporta deferimento por este Juízo.

Importante registrar que no liminar deste processo foi apreciado por este Juízo o pedido de concessão de tutela de urgência, que foi então indeferido, por ter se compreendido que não estavam reunidos os requisitos para a sua concessão.

Entretanto, após análise mais acurada do tema, é forçoso concluir que o deferimento da medida por este Juízo de primeiro grau esbarra em óbice genérico constante na legislação de regência.

Com efeito, os autores se insurgem nesta demanda em face do ato do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, que condicionou o deferimento de suas remoções para outros Tribunais ao cumprimento dos seguintes fatores: a) término do concurso nacional; b) posse dos novos juízes; c) conclusão do concurso de formação regional e nacional e d) ao comprometimento de devolução do lastro financeiro pelo Tribunal de destino decorrente da remoção dos requerentes.

O artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.437/92, preconiza que não será cabível no juízo de primeiro grau a concessão de medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando for impugnado ato de autoridade sujeita à competência originária de Tribunal em sede de mandado de segurança, verbis:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

Posteriormente, o art. 1º da Lei nº 9.494/97, estendeu à antecipação de tutela a vedação constante no art. 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.494/97:

Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos [arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil](#) o disposto nos [arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964](#), no [art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966](#), e nos [arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992](#).

Por sua vez, o Código de Processo Civil, dispõe que se aplicam à tutela provisória, de natureza antecipada ou cautelar, os óbices constantes nos artigos 1º a 4º da Lei n. 8.437/92:

Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos [arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992](#), e no [art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009](#).

Fixadas estas premissas, cumpre consignar que a Constituição Federal, em seu art. 113, delega à lei a definição, dentre outros aspectos, da jurisdição e competência dos órgãos da Justiça do Trabalho, sendo certo que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional prescreve que compete aos Tribunais julgar originariamente mandados de segurança contra os seus atos, dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções:

Constituição Federal

CF Art. 113. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999](#))

Lei Complementar n.º 35/79 - LOMAN

Art. 21 - Compete aos Tribunais, privativamente:

(...)

VI - julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções.

Neste contexto, conclui-se que não é cabível a concessão da medida antecipatória pretendida pelos autores por este Juízo de primeiro grau, devendo eles, para alcançar o desiderato pretendido, se valer da jurisdição exercida por instância superior.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL - RECLAMAÇÃO - DECISÃO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - ATO SUJEITO AO CONTROLE DO STJ - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA CONFIGURADA.

1. O art. 105, parágrafo único, II, da CF/88 preceitua que as decisões tomadas pelo Conselho da Justiça Federal terão caráter vinculante e que este órgão funcionará junto ao STJ com a função precípua de exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal.

2. Nos termos do art. 105, I, "b", da CF/88, eventual liminar concedida por Juízo de 1º Grau contra ato do CJF implicaria em contrariedade ao art. 1º, § 1º, da Lei 8.437/92, já que compete ao STJ processar mandado de segurança impetrado contra ato de Ministro desta Corte, como sói acontecer com os atos editados pelo Min.

Presidente quando atua perante o Conselho da Justiça Federal.

3. Cabe ao STJ exercer o controle jurisdicional das decisões proferidas pelo Conselho da Justiça Federal, sob pena de legítima que a revisão dos atos editados por este órgão seja realizada pelos respectivos destinatários. Precedentes.

4. Reclamação julgada procedente.

(Rcl4.128/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2010, DJe 21/03/2011)

DIANTE DO EXPOSTO, em razão do óbice constante no art. 1.059 do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n.º 8.437/91, **INDEFIRO** a renovação do pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

Intimem-se as partes do teor desta decisão, e a seguir, venhamos autos conclusos para o saneamento do feito ou julgamento conforme o estado do processo.

Intimem-se e cumpra-se.

Franca/SP, 07 de novembro de 2019.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA
Juiz Federal

FRANCA, 7 de novembro de 2019.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002722-27.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVEIRA QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada em relação ao processo nº. **0000776-92.2007.4.03.6318**, tendo em vista que são diversos os objetos das ações, pois naquele feito o autor pleiteou a revisão do benefício para recálculo da renda mensal inicial do benefício, tendo por base a média dos últimos 24 salários de contribuição, corrigidos mediante a aplicação da ORTN/OTN, conforme acórdão anexo a este despacho, enquanto que neste feito o autor pretende a adequação da renda mensal do benefício em virtude da majoração dos tetos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, do Estatuto do Idoso, e art. 1.048, inciso I, do CPC, tendo em vista que a autora possui idade superior a 60 anos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar cópia do processo administrativo, indispensável para apreciação do feito, sob pena de indeferimento da inicial.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o requerimento da parte autora na inicial e Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a juntada do processo administrativo, cite-se o réu. Caso contrário, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-32.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: WAGNER CEZAR FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE OLIVEIRA AAYLON RUIZ - SP256363

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação, nos termos do artigo 351, do CPC.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-69.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação e documentos, nos termos dos artigos 351 e 437, do CPC.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001069-58.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ADEMAR DE PAULA FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI - SP199656, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **ADEMAR DE PAULA FREITAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a execução individual dos direitos reconhecidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.

Alega o exequente que por força da determinação liminar e, posteriormente, em razão do trânsito em julgado da decisão proferida na referida Ação Civil Pública, em 21.10.2013, o INSS promoveu o reajuste dos benefícios, implantando nova renda ao benefício previdenciário, a partir da revisão promovida. Defende haver diferenças em atraso à alteração da RMI da parte autora relativas ao período quinzenal que antecedeu a propositura da ACP (14.11.2003), as quais pretende executar através da presente ação, sustentando que a propositura da ação civil pública interrompe o prazo prescricional da execução individual.

Afirma que o pedido formulado na inicial refere-se exclusivamente à diferença residual não paga pelo INSS, alegando possuir direito ao recebimento das diferenças no período de 14.11.1998 até 12/2007, cujos valores encontram-se indicados na planilha que instrui a inicial. Postula a correção dos valores desde a data da citação do INSS na ACP (17.11.2003), acrescidos de juros de mora no importe de 1% ao mês e atualização monetária pelo INPC. Pugna também pela fixação de multa diária, no caso de descumprimento da determinação, e que seja deferida a prioridade na tramitação do feito com fundamento no Estatuto do Idoso. Entende ser devido o valor de R\$ 29.170,46.

Requer a determinação imediata do pagamento da parte incontroversa.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão de Id 4587784 concedeu ao exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferiu a prioridade de tramitação do feito e indeferiu a tramitação do feito sob sigilo de justiça.

Intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil (Id. 6409646), o INSS apresentou impugnação no Id. 10650430. Defendeu que a parte exequente incorreu em excesso de execução, uma vez que realiza cobrança de valores já recebidos administrativamente, devendo ser apuradas as diferenças não prescritas relativas ao período de 14/11/1998 a 31/10/2007, excluído o valor do 13º salário de 2007, já efetivamente pago; não observou o título executivo quanto às prestações em atraso, notadamente em relação à incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que uniformizou os critérios de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública. Afirmou que a remuneração pretendida é prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Requereu o acolhimento de seu cálculo no valor de R\$ 15.091,77, em setembro/2017 (Id 6412102), com a condenação da parte impugnada em honorários advocatícios, cujo valor requer seja deduzido do crédito. Juntou planilha de cálculos e documentos.

Instada, a parte exequente defendeu a intempestividade da impugnação argumentando que o decurso de prazo para o INSS ocorreu em 15/03/2018, pugnano pela homologação dos cálculos apresentados na inicial. Subsidiariamente, se contrapôs aos argumentos apresentados, bem como aos valores apurados pelo INSS, defendendo a correção dos cálculos elaborados e pugnano pela expedição de precatório quanto ao valor incontroverso (Id 6607620).

Decisão de Id 10514495 confirmou a comprovação dos pagamentos dos meses de novembro e dezembro/2007 e da parcela relativa ao décimo terceiro, oportunizando ao exequente manifestar-se e apresentar novos cálculos.

A parte exequente apresentou novos cálculos, apontando como devido o valor de R\$ 28.580,93 (Id 10627360 e 10627361).

Instado, o INSS não se manifestou.

Foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração dos valores devidos, em conformidade com os critérios estabelecidos no título executivo (Id 14778576), resultando na informação e cálculos de Id. 16013037 e 16013041.

A parte exequente concordou com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, pugnano pela expedição de ofício requisitório, com separação dos honorários contratuais correspondentes a 30% (Id 16490379). Juntou cópia do respectivo contrato (Id 16490382).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que a questão quanto ao cômputo de período já recebidos pelo exequente na seara administrativa restou superada, considerando a concordância da parte exequente e a elaboração de nova conta decotando tais períodos (Id 10627361).

Não há se falar em intempestividade da impugnação apresentada pelo INSS, consoante alega a parte exequente, pois compulsando os autos, verifica-se que a ciência da intimação da autarquia foi registrada em 12/03/2018 e o decurso de prazo para manifestação decorreria somente em 26/04/2018, ao passo que a impugnação foi apresentada em 24/04/2018. Portanto, equívoca-se a parte exequente quanto à alegação, haja vista que, no caso presente, o prazo previsto para impugnação é aquele estabelecido no artigo 535 do Código de Processo Civil, vale dizer, 30 (trinta) dias.

Do que se infere do título executivo coletivo (Id 2825242 e 2825245), a correção monetária deve ser aplicada em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente e os juros de mora incidem a partir da citação à taxa de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da citação até a data da elaboração da conta de liquidação, consoante determinado (Id 14778576).

Assim, analisando o julgado, ao contrário do alegado pelo INSS, o título executivo estabeleceu critério específico de correção monetária. Assim, é possível concluir com clareza pela aplicabilidade do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente, consubstanciada na Resolução nº 267/2013-CJF.

Destaco que, na presente fase processual, é preciso seguir os termos do V. Acórdão que deu origem ao título executivo, sob pena de afronta à coisa julgada, dando cumprimento à decisão da Superior Instância.

Com efeito, analisando os cálculos apresentados pela Contadoria, verifico que foi observada a prescrição quinquenal no tocante ao início dos cálculos (14.11.1998) e utilizados os índices determinados na Resolução 267/2013-CJF e aplicados os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, em conformidade com o título executivo.

Sendo assim, adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial. Logo, fixo como devido, atualizado até setembro de 2017, o valor de R\$ 28.488,44 (vinte e oito mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos).

Os valores apurados pela contadoria, em cálculos que seguiram com fidelidade o decidido no julgado, constataram apenas uma pequena diferença em relação aos cálculos da parte exequente e uma diferença maior em relação aos valores pretendidos pelo INSS. Assim, os cálculos judiciais devem prevalecer no cumprimento da sentença.

É o caso, portanto, de parcial acolhimento da presente impugnação.

Isso posto, **ACOLHO EM PARTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos apresentados pela contadoria judicial (Id 16013041), determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de **R\$ 28.488,44** (vinte e oito mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), **atualizados até setembro de 2017**.

Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência mínima da parte impugnada, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da execução ora reconhecido (R\$ 28.488,44) e o valor pretendido na impugnação (R\$ 15.091,77), com fundamento no artigo 85, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventual recurso, esperam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Defiro o destaque dos honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento) do crédito principal, conforme cláusula terceira do contrato de honorários (Id 16490382), que deverá ser requisitado em favor de JULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI – CPF Nº 260.167.778-38.

O valor dos honorários contratuais deverá ser requisitado na mesma requisição do valor principal, nos termos do Comunicado 05/2018 UFEP.

Havendo interposição de eventual recurso, fica desde já deferido o pedido formulado pela parte exequente no tocante à expedição de requisição de pagamento do valor incontroverso (valor apresentado pelo INSS).

Após, intem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC.

Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Intem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002771-68.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DINIZ LOPES DE CAMARGO GODOI
Advogado do(a) AUTOR: MANSUR JORGE SAID FILHO - SP175039
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de concessão de tutela de urgência de natureza cautelar, ajuizada por **Diniz Lopes de Camargo Godoy** em face da **Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo** através da qual pretende obter a sustação ou suspensão dos efeitos do protesto da anuidade cobrada pela OAB/SP referente ao ano de 2015, apontada perante o 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Franca/SP, nº 86-24, no valor de R\$ 1.886,69 (um mil oitocentos e oitenta e seis reais e sessenta e nove centavos).

Em síntese, aduz o autor que no ano de 1993, protocolizou pedido de cancelamento de sua inscrição junto à OAB em São Paulo, alegando que nunca exerceu a advocacia e também em razão de sua aposentadoria e seu estado de saúde. Assim, afirma que deixou de promover o recolhimento das anuidades, que eram cobradas desde sua inscrição, em 1976.

Sustenta que, posteriormente, a partir de 2004, voltou a receber cobranças das anuidades, tendo comunicado a Ordem dos Advogados em 2006 e 2008 acerca da irregularidade das cobranças, contudo, não obteve resposta, e as cobranças continuaram a acontecer.

Em julho de 2019, foi notificado extrajudicialmente pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo sobre a existência de débitos pendentes de pagamento, tendo, inclusive, recebido intimação para pagamento referente à anuidade de 2015 através do 1º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Franca/SP.

Afirma que mesmo após ter cancelado sua inscrição, continuou a receber cobranças indevidas das anuidades.

No mérito, requer seja declarada a inexigibilidade da cobrança da anuidade referente ao ano de 2015, condenando-se a requerida à indenização de danos morais em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

A parte autora aditou a inicial para requerer a intimação da OAB/SP para que apresente o prontuário do requerente, que poderá demonstrar os pedidos de cancelamento de inscrição, remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (Id 22531560) e que seja declarada a inexigibilidade das cobranças das anuidades não atingidas pela prescrição (Id 22565302).

Instada, a parte autora promoveu nova emenda da inicial (Id 23744426), informando o montante da dívida atualizada (R\$ 45.304,98), com cobrança de débitos desde o ano de 1998, e atribuindo valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido (R\$ 55.304,98). Postulou a prioridade na tramitação do feito, em conformidade com o Estatuto do Idoso e juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O Código de Processo Civil estabelece que poderá o juiz conceder a tutela de urgência desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem como, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CPC, art. 300 e § 3º).

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos e requisitos necessários à sua concessão.

De fato, não denoto a presença de elementos aptos a corroborar os fatos alegados pela parte autora, visto que a documentação apresentada é insuficiente para constatação do direito alegado.

Nessa senda, verifico que a inicial não veio instruída com documentos que comprovem o alegado requerimento junto à Ordem dos Advogados acerca do cancelamento da inscrição do autor supostamente realizada em 1993.

Emanálise perfunctória dos autos, nesse momento, não verifico haver elementos suficientes nos autos para corroborar os fatos narrados na exordial.

Ademais, o próprio autor relata que a situação de inadimplência perdura, ao menos, desde 2004, quando voltou a receber as supostas cobranças indevidas.

A correspondência de Id 22511409, datada de 24.01.2006, indica que o autor teria transferido seu domicílio de São Paulo para Ribeirão Preto e requerido apenas seu desligamento – sem cancelamento do registro.

Destarte, entendo haver necessidade de observância do princípio do contraditório e da conclusão da instrução probatória para melhor análise dos fatos alegados.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de tutela de urgência, de natureza cautelar, requerido na inicial.

Indefiro também o pleito da parte autora quanto à intimação da ré OAB/SP para apresentação do prontuário do requerente, considerando que não compete ao juízo realizar diligências que incumbem à parte, cabendo a intervenção judicial somente nas hipóteses em que a parte interessada comprove nos autos negativa na obtenção de tais documentos.

Concedo à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, para que indique a sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Caso o autor opte pela não realização de audiência, cite-se a requerida. Ocorrendo o contrário, voltem conclusos.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Intim(m)-se. Cumpra-se.

FRANCA, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001497-06.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NILVA APARECIDA DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **NILVA APARECIDA DE ALMEIDA**, *per si* e também sucedendo seu falecido esposo Alaor Manoel Lourenço, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a execução individual dos direitos reconhecidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.

Alega o exequente que por força da determinação liminar e, posteriormente, em razão do trânsito em julgado da decisão proferida na referida Ação Civil Pública, em 21.10.2013, o INSS promoveu o reajuste dos benefícios, implantando nova renda ao benefício previdenciário, a partir da revisão promovida. Defende haver diferenças em atraso à alteração da RMI da parte autora relativas ao período quinquenal que antecedeu a propositura da ACP (14.11.2003), as quais pretende executar através da presente ação.

Afirma que o pedido formulado na inicial refere-se exclusivamente à diferença residual não paga pelo INSS, alegando possuir direito ao recebimento das diferenças no período de 14.11.1998 até 12/2007, cujos valores encontram-se indicados na planilha que instrui a inicial. Postula a correção dos valores desde a data da citação do INSS na ACP (17.11.2003), acrescidos de juros de mora no importe de 1% ao mês e atualização monetária pelo INPC. Pugna também pela fixação de multa diária, no caso de descumprimento da determinação, e que seja deferida a prioridade na tramitação do feito com fundamento no Estatuto do Idoso.

Requer a determinação imediata do pagamento da parte incontroversa.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão de Id 10570725 concedeu ao exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferiu a prioridade de tramitação do feito.

Intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação (Id. 11707558). Defendeu que a parte exequente incorreu em excesso de execução, pois utilizou juros de mora e correção monetária diversos dos fixados pela Lei nº 11.960/2009 e não respeitou a proporcionalidade do 13º de 2000. Requereu o acolhimento de seu cálculo no valor de R\$ 56.140,26, em junho/2018 (Id 11707559), com a condenação da parte impugnada ao pagamento de custas, demais despesas processuais e honorários advocatícios.

Instada, a parte exequente contrapôs-se aos argumentos apresentados, bem como aos valores apurados pelo INSS, defendendo a correção dos cálculos elaborados e pugna pela expedição de precatório quanto ao valor incontroverso, dividindo-se os honorários contratuais em três requisitos distintos, um para cada advogado constante do contrato de honorários (Id 14459488). Juntou documentos.

Foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração dos valores devidos, em conformidade com os critérios estabelecidos no título executivo (Id 16532047), resultando na informação e cálculos de Id. 17580241 e 17580242.

A parte exequente concordou com os cálculos elaborados pela contadoria judicial (Id 18842977).

O INSS não se manifestou.

É o relatório. Decido.

A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pela parte exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ela realizados em face da decisão em favor da autora na ação coletiva.

Nesse sentido, defende que os excessos são consistentes na utilização na falta de observância de índices de correção monetária e juros diversos dos fixados pela Lei nº 11.960/2009, que alega ter aplicação imediata aos processos em curso, bem como por não ter respeitado a proporcionalidade do 13º de 2000.

Do que se infere do título executivo coletivo (Id 8984819), a correção monetária deve ser aplicada em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente e os juros de mora incidem a partir da citação à taxa de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente até a data da elaboração da conta de liquidação, consoante determinado (Id 16532047).

Assim, analisando o julgado é possível concluir com clareza pela aplicabilidade do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente, consubstanciada na Resolução nº 267/2013-CJF.

Destaco que, na presente fase processual, é preciso seguir os termos do V. Acórdão que deu origem ao título executivo, sob pena de afronta à coisa julgada, dando cumprimento à decisão da Superior Instância.

Com efeito, analisando os cálculos apresentados pela Contadoria, verifico que foi observada a prescrição quinquenal no tocante ao início dos cálculos (14.11.1998) e utilizados os índices determinados na Resolução 267/2013-CJF e aplicados os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, em conformidade com o título executivo.

Não aplicável ao caso em tela a Lei nº 11.960/2009, por nada mencionar no julgado no tocante a esse ponto, por ser incompatível com os consectários (juros moratórios) estabelecidos no título executivo, bem ainda em razão da inconstitucionalidade, no tocante à parte relacionada da correção monetária, declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947 em sede de Repercussão Geral.

Sendo assim adotado como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial. Logo, fixo como devido, atualizado até abril de 2018, o valor de R\$ 112.579,78 (cento e doze mil, quinhentos e setenta e nove reais e setenta e oito centavos).

Os valores apurados pela contadoria, em cálculos que seguiram com fidelidade o decidido no julgado, constatarem apenas uma pequena diferença em relação aos cálculos da parte exequente e uma diferença maior em relação aos valores pretendidos pelo INSS. Assim, os cálculos judiciais devem prevalecer no cumprimento da sentença.

É o caso, portanto, de parcial acolhimento da presente impugnação.

Isso posto, **ACOLHO EM PARTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos apresentados pela contadoria judicial (Id 17580242), determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de **R\$ 112.579,78** (cento e doze mil, quinhentos e setenta e nove reais e setenta e oito centavos), **atualizados até junho de 2018**.

Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência mínima da parte impugnada, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da execução ora reconhecido (R\$ 112.579,78) e o valor pretendido na impugnação (R\$ 56.140,26), com fundamento no artigo 85, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Defiro o destaque dos honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento) do crédito principal, conforme cláusula terceira do contrato de honorários (Id 14459490), que deverá ser requisitado na forma requerida, sendo 12% (doze por cento) em favor de JOSÉ PAULO BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGACIA – CNPJ 29.540.029/0001-48, 12% (doze por cento) em favor HENRIQUE FERNANDES ALVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGACIA – CNPJ 29.539.999/0001-23 e 6% (seis por cento) em favor ANDERSON MENEZES SOUSA – CPF 265.325.808-05, advogados que figuram como partes no contrato de honorários juntado aos autos, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

O valor dos honorários contratuais deverá ser requisitado na mesma requisição do valor principal, nos termos do Comunicado 05/2018 UFEP.

Havendo interposição de eventual recurso, fica desde já deferido o pedido formulado pela parte exequente no tocante à expedição de requisição de pagamento do valor incontroverso (valor apresentado pelo INSS).

Após, intem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C/JF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC.

Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001603-65.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO LIBERATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, HELENI BERNARDON - SP167813
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **JOSÉ FRANCISCO LIBERATO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a execução individual dos direitos reconhecidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.

Alega o exequente que o INSS promoveu o reajuste dos benefícios, implantando nova renda ao benefício previdenciário, a partir da revisão promovida administrativamente. Defende haver diferenças em atraso à alteração da RMI da parte autora relativas ao período quinquenal que antecedeu a propositura da ACP (14.11.2003), as quais pretende executar através da presente ação.

Afirma que o pedido formulado na inicial refere-se exclusivamente à diferença residual não paga pelo INSS, alegando possuir direito ao recebimento das diferenças no período de 14.11.1998 até 10/2007, cujos valores encontram-se indicados na planilha que instrui a inicial. Postula a correção dos valores desde a data da citação do INSS na ACP (17.11.2003), acrescidos de juros de mora no importe de 1% ao mês e atualização monetária pelo INPC. Apresentou cálculo no valor de R\$ 37.961,11.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão de Id 10583081 concedeu ao exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferiu a prioridade de tramitação do feito.

Intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação (Id. 11131140). Alegou, preliminarmente, a incompetência deste juízo para cumprimento de sentença proferida pela 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, alegando que a execução perante este juízo pode acarretar pagamento em duplicidade do título executivo. No mérito, defendeu que a parte exequente incorreu em excesso de execução, uma vez que realiza cobrança em duplicidade das competências 04, 05, 06, 07 e 08/2007, já pagas administrativamente, além de utilizar taxa de juros de mora e correção monetária diversos dos fixados pela Lei nº 11.960/2009. Requeru o acolhimento de seu cálculo no valor de R\$ 23.357,49, atualizado até maio/2018 (Id 11131148).

Instada, a parte exequente contrapôs-se aos argumentos apresentados, bem como aos valores apurados pelo INSS, defendendo a correção dos cálculos elaborados e pugando pela expedição de precatório quanto ao valor incontroverso (Id 13007957).

Foi determinada a remessa a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração dos valores devidos, em conformidade com os critérios estabelecidos no título executivo (Id 16414331), resultando na informação e cálculos de Id. 17625806 e 17626500.

A parte exequente concordou com os cálculos elaborados pela contadoria judicial (Id 18380142).

O INSS não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, insta consignar que não há se falar em incompetência deste juízo para cumprimento de sentença proferida pela 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, considerando que o Superior Tribunal de Justiça decidiu através do Recurso Especial nº 1.243.887/PR, representativo de controvérsia, julgado sob o rito dos recursos repetitivos que: “1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).” (grifei). Portanto, superado o argumento apresentado pelo INSS no tocante a esse ponto.

Incumbe ao réu demonstrar eventual ilegitimidade da parte para promover a execução individual do título judicial coletivo, tendo em vista lhe competir o ônus de provar eventual fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito alegado pela parte (art. 373, inc. II do CPC). Não há no caso em tela quaisquer indícios ou provas que impeçam o exequente de buscar seu direito através do presente feito perante este juízo.

Ademais, além de não acusar prevenção com outros feitos, insta consignar que o INSS possui mecanismos de pesquisas que podem indicar se já houve ajuizamento de feito para execução do título judicial coletivo. Com efeito, não se pode exigir do exequente, indiscriminadamente, o cumprimento da medida pretendida pelo INSS. Portanto, resta afastada a alegada incompetência deste juízo para o cumprimento da sentença coletiva pretendida.

A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pela parte exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ela realizados em face da decisão em favor da parte autora na ação coletiva.

Nesse sentido, defende que os excessos são consistentes na falta de observância aos índices de correção monetária e juros fixados na Lei nº 11.960/2009, que alega ter aplicação imediata aos processos em curso, bem como por haver cobrança em duplicidade das competências 04, 05, 06, 07 e 08/2007, já pagas administrativamente.

Os documentos juntados aos autos pelo INSS (Id 11131150) corroboram a alegação de que foi realizada a revisão administrativa do benefício do exequente e que houve pagamento na seara administrativa. Não merece, pois, prosperar a irrisignação do exequente no tocante a esse ponto.

Do que se infere do título executivo coletivo (Id 9204488), a correção monetária deve ser aplicada em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente e os juros de mora incidem a partir da citação à taxa de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente até a data da elaboração da conta de liquidação, consoante determinado na decisão de Id 16414331.

Assim, analisando o julgado é possível concluir com clareza pela aplicabilidade do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente, consubstanciada na Resolução nº 267/2013-CJF.

Destaco que, na presente fase processual, é preciso seguir os comandos do V. Acórdão que deu origem ao título executivo, sob pena de afronta à coisa julgada, dando cumprimento à decisão da Superior Instância.

Com efeito, analisando os cálculos apresentados pela Contadoria, verifico que foi observada a prescrição quinquenal no tocante ao início dos cálculos (14.11.1998), utilizados os índices determinados na Resolução 267/2013-CJF e aplicados os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, em conformidade com o título executivo.

No caso em tela, não é aplicável ao caso em tela a Lei nº 11.960/2009, por nada mencionar o julgado no tocante a esse ponto, por ser incompatível com os consectários (juros moratórios) estabelecidos no título executivo, bem ainda em razão da inconstitucionalidade da referida lei declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947, em sede de Repercussão Geral, afastando a TR como índice de correção monetária.

Desse modo, tendo em vista que o exequente aponta valores inferiores aos que foram indicados pelo contador judicial, não pode o Juízo ampliar o pedido, deferindo de forma diversa do que o próprio devedor entende devido. No entanto, evidente que prevalece a ressurreição relativa de veracidade dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Tenho que o cumprimento de sentença deve prosseguir pelo montante pretendido pela parte impugnada (R\$ 37.961,11 – Id 9204495), diante da necessidade de adequação ao limite do pedido e a fim de se evitar incorrer em decisão *ultra petita*, consoante estabelecido pelo artigo 492 do CPC, que veda ao juiz a condenação em valor superior ao que lhe foi demandado.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ERRO NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO APRESENTADO PELA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO VERIFICADO PELA EXEQUENTE. ACOLHIMENTO DO VALOR DA EXEQUENTE/EMBARGADA. ADEQUAÇÃO AO LIMITE DO PEDIDO. VERBA HONORÁRIA. VALOR ÍNFINO. MAJORAÇÃO.

1. Os argumentos lançados pelo embargante/apelante não elidem a presunção juris tantum de veracidade de que gozamos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.
2. Para não incorrer em julgamento *ultra petita*, registre-se que deve ser acolhida a conta elaborada pela exequente, que apresentou valor inferior àquele apurado pela Contadoria do Foro, de forma que a sentença deve se adequar ao limite do pedido.
3. Majoração da verba honorária sucumbencial para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §§3º e 4º do CPC/73.
4. Apelação não provida e Recurso Adesivo parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0009282-03.2005.403.6100/SP, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 02/02/2017).

Logo, fixo como devido o valor de R\$ R\$ 37.961,11 (trinta e sete mil, novecentos e sessenta e um reais e onze centavos), atualizado até maio de 2018.

Assim, os cálculos exequendos devem prevalecer no cumprimento da sentença, sendo o caso, portanto, de rejeição da presente impugnação.

Isso posto, **REJEITO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos apresentados pela parte exequente (Id 9204495), determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de **R\$ 37.961,11** (trinta e sete mil, novecentos e sessenta e um reais e onze centavos), **atualizados até maio de 2018**.

Considerando o princípio da causalidade, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da execução ora reconhecido (R\$ 37.961,11) e o valor pretendido na impugnação (R\$ 23.357,49), com fundamento no artigo 85, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Havendo interposição de eventual recurso, fica desde já deferido o pedido formulado pela parte exequente no tocante à expedição de requisição de pagamento do valor incontroverso (valor apresentado pelo INSS).

Após, intím-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC.

Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Intím-se. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001341-52.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEONARDO GRANERO BRAZ - ME

DECISÃO

Id. 19208367: Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento do débito, defiro o pedido de penhora via sistema BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) **LEONARDO GRANERO BRAZ - ME, CNPJ 11.495.092/0001-44, até o valor de R\$ 5.734,62 (cinco mil, setecentos e trinta e quatro reais e sessenta e dois centavos)**, informado na petição id. 10979741.

Sendo positivo o bloqueio, intím(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos, para impugnação ou alegação de impenhorabilidade ou excesso de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio.

Sendo negativo o bloqueio, promova-se pesquisa e bloqueio de eventuais veículos em nome dos executados, através do sistema RENAJUD, **exceto o veículo objeto da busca e apreensão (VW/KOMBI FURGÃO – PLACA FBM1867)**, cuja propriedade foi consolidada à Caixa Econômica Federal, conforme sentença transitada em julgado.

Restando positiva a medida, expeça-se mandado para penhora e avaliação dos eventuais veículos bloqueados, intimando-se o(s) executado(s) da penhora formalizada, nos termos do art. 841, do CPC.

Efetivada a constrição, promova-se o registro da penhora junto ao sistema RENAJUD.

Não havendo êxito nas medidas anteriores, promova-se a consulta de bens através do sistema ARISP.

Restando infrutíferas as medidas supra, fica deferido o pedido para pesquisa da **última declaração de bens do(s) executado(s)**, junto ao sistema INFOJUD, ficando decretado o sigilo dos documentos eventualmente juntados.

Após, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001578-18.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: IOLANDA BORGES ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO - SP301345
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DESPACHO

Vistos.

A petição da impetrante de ID 24308448 não veio acompanhada da procuração nela mencionada.

Assim, concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Franca/SP, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003076-52.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MINERVA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
LITISCONORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SENAC - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

DESPACHO

Vistos.

Dispõe o art. 26, § 1º do Estatuto Social da impetrante (ID 24052104, página 22) que as procurações *ad judicium* serão outorgadas pelo Diretor Presidente ou por qualquer dos Diretores Executivos, individualmente.

O instrumento de mandato de ID 24052103 é assinado por Adriana Conceição Pedroza Machado e Vitor Hidalgo Bonfim, datado de outubro de 2018.

A impetrante trouxe aos autos atas de assembleias realizadas em 10/05/2019, 25/04/2019 e 12/03/2019, em que não há qualquer menção às pessoas acima mencionadas.

Desse modo, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual.

No mesmo prazo, deverá esclarecer as prevenções apontadas pela certidão de ID 24135291, instruindo os autos com cópia da petição inicial, sentença, decisões/acórdãos e eventual certidão de trânsito em julgado, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

FRANCA, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002866-28.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EURIPEDES APARECIDO FERREIRA, IZILDA RIBEIRO DA SILVA FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos autos físicos pela CEF, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Sem prejuízo, considerando que não houve pagamento do débito, defiro o pedido para pesquisa da **última declaração de bens do(s) executado(s) EURIPEDES APARECIDO FERREIRA (CPF 072.159.158-24) e IZILDA RIBEIRO DA SILVA FERREIRA (CPF 145.590.328-07)**, junto ao sistema INFOJUD, conforme requerido na petição id. 20295153 – pág. 172/173, ficando decretado o sigilo dos documentos eventualmente juntados.

Após a juntada da pesquisa, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002860-91.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: VENI DE FARIA MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS RIBEIRAO PRETO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra suposto ato do Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS da Agência de Ribeirão – SP, objetivando-se a concessão do benefício de aposentadoria por idade com o pagamento dos valores decorrentes desde a data do requerimento administrativo formulado em 07/05/2019.

Alega a impetrante, em síntese, preencher os requisitos legais necessários para a concessão do benefício pleiteado, no entanto, o INSS indeferiu seu pedido sob o argumento de não cumprimento do período de carência.

Afirma tratar-se de equívoco da autarquia, haja vista preencher todos os requisitos necessários, pois possui contratos de trabalho e recolhimentos previdenciários.

Inicial acompanhada de documentos.

Ematendimento à determinação de Id. 23009383, a impetrante promoveu o aditamento da inicial (Id. 23409112).

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações (Id. 23466327).

A autoridade impetrada apenas informou que o requerimento administrativo da impetrante teve sua análise concluída em 02/09/2019 (Id. 24146443). Juntou documentos (Id. 24147004).

É o relatório. Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Pretende a impetrante obter a implantação do benefício de aposentadoria por idade e o pagamento dos valores em atraso a partir de 07/05/2019.

Os motivos que fundamentam o pedido de liminar são relevantes, tornando manifesta a plausibilidade do *fumus boni iuris*.

No que tange à pretensão deduzida, prescreve a Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º:

"**Art. 201.** A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e **idade avançada**;

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - **sessenta e cinco anos** de idade, se **homem**, e **sessenta anos** de idade, se **mulher**, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o **garimpeiro** e o pescador artesanal."

A Lei federal nº 8.213/1991, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher; b) carência, conforme tabela do artigo 142 ou artigo 25, inc. II; e c) manutenção da qualidade de segurado.

Em relação à qualidade de segurado, a Lei federal nº 10.666/2003, em seu artigo 3º, § 1º, relevou esse requisito para a concessão da aposentadoria por idade, nos seguintes termos:

"**Art. 3º.** A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício." (grifei)

Quanto à carência, aplica-se a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para segurado filiado até 24/07/1991, anteriormente à sua vigência (25/07/1991), conforme já reconheceu o **Superior Tribunal de Justiça**:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, § 3º DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FILIAÇÃO AO RGPS. ART. 142 DA LEI 8.213/91. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVA REDAÇÃO. LEI 9.032/95. CARÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ANO DE IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO.

(...)

II - **Comprovada a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, antes da publicação da Lei 8.213/91, incide a regra de transição disposta no art. 142 da referida Lei, que traz tabela específica para efetuar o cálculo do período de carência para fins de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e especial.**

(...)

IV - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido.”

(Resp 554257/SC; Recurso especial 2003/0115084-6; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento 23/03/2004; Data da Publicação/Fonte DJ 17.05.2004 p. 277)

Para o segurado filiado a partir de 25/07/1991, a carência é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inc. II, da mesma lei.

No caso concreto, a parte impetrante completou a idade de sessenta (60) anos em 18/05/2014, o que necessitaria de cento e oitenta (180) meses de contribuição. Todavia, o pedido de aposentadoria por idade urbana foi indeferido na seara administrativa, uma vez que apurado somente cento e trinta e nove (173) meses de carência.

Há de se observar, consoante extrato do CNIS, que a impetrante gozou do benefício de auxílio-doença nos períodos de **27/01/2000 a 20/03/2000, 07/01/2008 a 30/01/2008, 11/04/2008 a 07/06/2008 e 08/04/2008 a 02/02/2017 (NB 31/115.987.201-2, 31/525.935.808-9, 31/529.847.175-3 e 31/531.460.614-0, respectivamente)**, tais períodos não foram contados como carência, portanto, não atingiu o número suficiente exigido, nos termos do artigo 142 da Lei n. 8.213/91.

Desse modo, surge a questão acerca da contagem de carência ou não do período em que a impetrante esteve em gozo de benefício previdenciário. O INSS, em sede administrativa, não computou os períodos em questão.

Nesse passo, o artigo 55 da Lei n. 8.213/91, dispõe o seguinte:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - omissis

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

(...)

E ainda, sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2- Presentes os requisitos indispensáveis à concessão do benefício, faz-se jus à aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 3- **Se os períodos em gozo de auxílio-doença estiverem intercalados com períodos contributivos, devem ser computados como tempo de contribuição, a teor do Art. 55 da Lei 8.213/91.** 4- Agravo a que se nega provimento. (AC 00024225120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. EMPREGADA DOMÉSTICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO COMO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA A PERCEPÇÃO DE OUTROS BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. 1. Comprovado o requisito etário do art. 48 da Lei 8.213/91 e cumprida a carência legalmente exigida no art. 25, II, levando-se em conta o ano em que implementou o requisito etário (art. 48, caput, c/c art. 142, ambos da Lei 8.213/91), o segurado tem direito ao benefício de aposentadoria por idade. 2. Reconhecido o exercício de atividade pela autora como empregada doméstica, não se exige a comprovação de recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, tendo em vista que toca ao empregador a responsabilidade pelo pagamento do tributo. Precedentes do STJ. 3. **O tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde que intercalado com períodos de trabalho efetivo, ou de efetiva contribuição, pode ser computado para fins de carência. Precedentes do STJ.** 4. Apelação do INSS e remessa oficial não providas. (AMS 00696593120104013800, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE FERREIRA INFANTE VIEIRA, TRF1 - 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:07/03/2016 PAGINA:.) (grifos nossos)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - APOSENTADORIA POR IDADE - REQUISITOS PREENCHIDOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. TUTELA CONCEDIDA. 1. Os embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 1.022 do CPC atual, somente têm cabimento nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 2. Para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e número mínimo de contribuições para preenchimento do período de carência correspondente, conforme artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91. 3. Destaco que, coerente com as disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, II, ambos da Lei 8.213/1991, os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999, asseguram, até que lei específica discipline a matéria, que **são contados como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade)**, bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho (intercalado ou não). Vale ressaltar, ainda, que tem sido firme o entendimento no sentido de que as expressões "tempo intercalado" ou "entre períodos de atividade" abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retornado ao trabalho, mesmo que por curto período, seguido de nova concessão de benefício. E, ao contrário da constatação anterior, observo que é essa a hipótese dos autos, pois a parte autora, após ter iniciado a percepção de diversos benefícios previdenciários por incapacidade, voltou a exercer atividade laborativa de forma intercalada entre tais percepções, na mesma empresa, o que pode ser observado da CTPS de fls. 13 e no resumo de fls. 21, razão pela qual os períodos em que recebeu os benefícios previdenciários por incapacidade devem ser efetivamente computados para fins de carência. 4. Com relação ao pleito subsidiário da Autarquia Previdenciária, relacionado aos consectários legais aplicados, acolho parcialmente a insurgência manifestada para que fiquem definidos, conforme abaixo delineado: apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947. 5. Embargos de Declaração acolhidos. Apelação do INSS parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2288488 0001172-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Pois bem. Os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstram que a parte impetrante, antes e após a cessação dos benefícios, permaneceu vinculada às empresas Viatel Construções e Comércio Ltda. (01/09/1999 a 01/02/2001) e Colifran Construções e Comércio – EIRELI (21/06/2001 a 17/04/2017), conforme contagem feita pela própria autarquia (pág. 25-26 do Id. 24147004).

Ora, observo que a impetrante manteve vínculo empregatício com as empregadoras, acima denominadas, nos períodos de 01/09/1999 a 01/02/2001 e de 21/06/2001 a 17/04/2017, portanto o tempo em que gozou os benefícios de auxílio-doença permaneceu com os vínculos em aberto, demonstrando que os períodos de 27/01/2000 a 20/03/2000, 07/01/2008 a 30/01/2008, 11/04/2008 a 07/06/2008 e 08/04/2008 a 02/02/2017 deverão ser contados para fins de carência.

Portanto, considero que os períodos em gozo de benefício por incapacidade de 27/01/2000 a 20/03/2000, 07/01/2008 a 30/01/2008, 11/04/2008 a 07/06/2008 e 08/04/2008 a 02/02/2017 (NB 31/115.987.201-2, 31/525.935.808-9, 31/529.847.175-3 e 31/531.460.614-0, respectivamente) deverão ser contados **para fins de carência**, destinada à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Quanto ao preenchimento dos requisitos do benefício de aposentadoria por idade, somando-se o tempo de carência ora reconhecido por este Juízo aos períodos já reconhecidos administrativamente pela autarquia ré, perfaz o tempo acima de 180 (cento e oitenta) contribuições, para fins de carência, suficiente para obtenção do benefício pleiteado.

No tocante ao requisito da urgência, está evidenciado, diante da natureza alimentar da verba relativa ao benefício a que a impetrante tem direito, bem ainda considerando a sua idade (60 anos).

Por outro lado, não merece prosperar o pedido relativo ao pagamento dos valores em atraso a partir de 07/05/2019, levando em conta que a ação mandamental não é adequada para a cobrança dos valores pretéritos, nos termos do disposto nas Súmulas n.º 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, **DEFIRO EM PARTE o pedido liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da impetrante, **NB 41/192.221.714-7.**

Oficie-se à Autoridade Impetrada para que cumpra a liminar.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Ematensão aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de OFÍCIO/MANDADO.

Intímem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 06 de novembro de 2019.

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUIZA FEDERAL
PEDRO LUIS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3914

PROCEDIMENTO COMUM

1401705-62.1996.403.6113 (96.1401705-8) - JOSE CAMILLO NETTO(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Diante do interesse da parte exequente no levantamento do valor estornado, expeça-se novo ofício requisitório, através da opção R - Reinclusão, em nome de Jose Camillo Netto.

Antes do encaminhamento ao Tribunal, intime-se as partes para ciência do teor do requisitório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício requisitório ao Tribunal e aguarde-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1402545-72.1996.403.6113 (96.1402545-0) - MARCIO HENRIQUE GRANERO(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 501 - DOMINGOS SANCHES)

Diante do interesse da parte exequente no levantamento do valor estornado, expeça-se novo ofício requisitório, através da opção R - Reinclusão, em nome do autor Marcio Henrique Granero.

Antes do encaminhamento ao Tribunal, intime-se as partes para ciência do teor do requisitório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício requisitório ao Tribunal e aguarde-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1402573-40.1996.403.6113 (96.1402573-5) - LUIZ FERREIRA DE MORAIS(SP119417A - JULIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

REPUBLICAÇÃO NO NOME DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DE FL. 93:

O E. TRF da 3ª Região informou que foram estornados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Assim, intime-se o(s) credor(es), na pessoa de seu advogado pelo D.E.J., para ciência do estorno da quantia depositada e manifestação de seu interesse na expedição de novo ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora comprovante de residência atualizado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1400460-79.1997.403.6113 (97.1400460-8) - DOMINGOS DA SILVA DUARTE(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Diante do interesse da parte exequente no levantamento do valor estornado, expeça-se novo ofício requisitório, através da opção R - Reinclusão, em nome do autor Domingos da Silva Duarte.

Antes do encaminhamento ao Tribunal, intime-se as partes para ciência do teor do requisitório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício requisitório ao Tribunal e aguarde-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000365-63.1999.403.6113 (1999.61.13.000365-4) - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA X JOSE HORTENCIO(SP056512 - PAULO JOSE BUCHALA) X MARIA TEREZA PEIXOTO(SP197982 - VALDECI ALVES PIMENTA) X PEDRO VEIGA TRISTAO X SILVIA HELENA PINHEIRO CINTRA(SP056512 - PAULO JOSE BUCHALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença em que as partes divergem acerca da atualização do débito. Verifico que o E. TRF deu parcial provimento à apelação para determinar o prosseguimento da execução, nos seguintes termos: Acompanho o relatório em relação aos honorários e dou provimento ao recurso quanto à incidência da taxa Selic a partir da entrada em vigor do art. 406 do Código Civil de 2002, conforme fundamentação acima explicitada. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para determinar o prosseguimento da execução em relação aos juros moratórios, aplicáveis nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, a partir de janeiro de 2003. O cálculo apresentado pela exequente às fls. 448/452, aparentemente, aplica o índice da taxa Selic cumulados com atualização monetária a partir de 10/01/2003, o que é vedado, pois a taxa Selic engloba correção monetária e juros, não podendo ser cumulados. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para apurar o valor devido, descontando-se os créditos já efetuados pela CEF em 16/05/2007, conforme extrato de fl. 258. Realizado o cálculo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002476-83.2000.403.6113 (2000.61.13.002476-5) - ESCRITORIO DE CONTABILIDADE SAO SEBASTIAO LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X ESCRITORIO DE CONTABILIDADE SAO SEBASTIAO LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Diante do interesse da parte exequente no levantamento do valor estornado, expeça-se novo ofício requisitório, através da opção R - Reinclusão, em nome do autor Escritório de Contabilidade São Sebastião Ltda ME.

Antes do encaminhamento ao Tribunal, intime-se as partes para ciência do teor do requisitório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício requisitório ao Tribunal e aguarde-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000273-80.2002.403.6113 (2002.61.13.000273-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000193-19.2002.403.6113 (2002.61.13.000193-2)) - JORGE LUIZ COSTA(SP058641 - MARCOS ANTONIO SAIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Diante da certidão supra e da decisão proferida no Agravo de Instrumento em trâmite no E. TRF da 3ª Região (fls. 273/277), dê-se ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, promova-se o sobrestamento dos autos físicos em secretaria até a notícia do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento. Após a juntada da certidão de trânsito em julgado do recurso, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002257-21.2010.403.6113 - DEVAIR DE PAULA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que em 25/06/2019 foi encaminhado à Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto ofício solicitando informações sobre a averbação dos períodos especiais reconhecidos no julgado, sendo o ofício reiterado em 21/08/2019. Não obstante, até o momento não houve o cumprimento da medida, de modo que há de ser adotada a providência requerida pela parte autora à fl. 426, com fixação de multa diária em caso de descumprimento, até mesmo como forma de desestimular a sua reiteração. Assim, oficie-se à agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, com cópia dos Acórdãos de fls. 357/364, 381/385 e da decisão de fls. 409/410, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove nos autos a averbação dos períodos especiais reconhecidos no julgado, trazendo a respectiva certidão, tudo sob pena de novo arbitramento de multa, além de representação por crime de desobediência. Desse modo, com fundamento nos artigos 536 e 537, ambos do Código de Processo Civil, arbitro a multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) em desfavor do réu pelo tempo em que se verificar o não cumprimento da obrigação de fazer, após decorrido o prazo supra concedido, limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida em favor do(a) autor(a) e paga por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002801-09.2010.403.6113 - JOSE LUIZ ALVES DE TOLEDO(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI GENOVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000121-80.2012.403.6113 - MARIALUCIA DOS REIS LIMA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que homologou a desistência do recurso especial, dê-se vista a parte autora para, caso queira, requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando consignado que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente por meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais, nos termos dos artigos 10 e 11 c/c art. 3º, parágrafos 2º a 5º, da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 20 de julho de 2017.

Noticiada a digitalização pelo(s) exequente(s), promova a Secretaria a conversão dos metadados (artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017). Caberá ao(s) exequente(s) o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema Pje, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico.

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização de eventuais equívocos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.

Decorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003652-77.2012.403.6113 - ROSEMEIRE BONFIM(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Semprejuízo, tendo em vista que o v. Acórdão de fls. 261/272, transitado em julgado, deu parcial provimento à apelação da autora apenas para reconhecer a especialidade do labor realizado nos períodos mencionados no v. Acórdão de fls. 261/272, mantendo a sentença nos demais termos, oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe cópias da sentença/Acórdão, da planilha de fl. 569 e da certidão de trânsito em julgado, para as providências necessárias à averbação do período especial reconhecido julgado, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Ematenação aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003521-68.2013.403.6113 - ABIGAIL APARECIDA JUSTINO MELAURO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o acordo homologado nos autos, oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe cópias da sentença, do v. Acórdão (fls. 396/399), da proposta do acordo (fl. 402/406), da concordância (fl. 409/410), da decisão homologatória do acordo, da certidão de trânsito em julgado e dos dados pessoais da autora, para as providências necessárias ao seu cumprimento, no tocante à implantação do benefício concedido à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Ematenação aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumprida a determinação supra, dê-se vista a parte autora para, caso queira, requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando consignado que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente por meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais, nos termos dos artigos 10 e 11 c/c art. 3º, parágrafos 2º a 5º, da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 20 de julho de 2017. Noticiada a digitalização pelo exequente, promova a Secretaria a conversão dos metadados (artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017). Caberá ao exequente o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema Pje, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico. Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização de eventuais equívocos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada. Decorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo findo, intimando-se pessoalmente, se o caso, a parte interessada em eventual execução. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001451-10.2015.403.6113 - CCRG EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP226577 - JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP343664 - ANA LAURA JAVARONI PATTON) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, pelo prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente por meio eletrônico, conforme estabelecido no Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002019-26.2015.403.6113 - EDSON OLIVEIRA CARAMORI(SP224960 - LUIS HENRIQUE AYALA BAZAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X JOSIVALDO CORREIA DE MELO

Dê-se vista à parte autora sobre a petição e documento de fls. 168/169, em que a Fazenda Nacional informa que procedeu ao cancelamento da dívida.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006543-32.2016.403.6113 - GCN PUBLICACOES LTDA X JOSE CORREA NEVES JUNIOR X SONIA MACHIAVELLI CORREA NEVES(SP257240 - GUILHERME DELBIANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Fls. 263/267: Trata-se de requerimento de terceiro interessado (Agostinho Ferreira Sobrinho) para expedição de mandado de averbação ao Cartório de Registro de Imóveis para transferência da propriedade do imóvel matrícula 74.088 ao sub-rogado, Agostinho Ferreira Sobrinho, na forma pactuada no acordo homologado por sentença (fls. 221/224 e 228/229).

Intimados, os autores não se opuseram ao pedido de expedição de alvará judicial para proceder a transferência do imóvel, alegando que não poderiam promover a transferência do imóvel mediante escritura pública, tendo em vista que ainda consta na matrícula do imóvel a existência de alienação fiduciária em favor da instituição financeira, cabendo à mesma proceder à baixa do gravame ou a averbação da cessão/sub-rogação em favor do Sr. Agostinho (fls. 274/286).

Assim, considerando que a transferência do imóvel depende da baixa do gravame existente (alienação fiduciária), a cargo do agente financeiro, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação sobre o requerimento do terceiro interessado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos aos autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001241-03.2008.403.6113 (2008.61.13.001241-5) - MARIA CAPEL BEGUELLI X ARNALDO BEGHELLI X MARLENE BEGHELLI SCHIRATO X RITA LUCIA BEGHELLI X ZOE BERENICE DE ALMEIDA GOMES X ZOE DE ALMEIDA GOMES X ROBERTO GERA X VERA GOMES MORETTI X PAULO GOMES MORETTI X LEDA MORETTI PAULINO X RAUL MORETTI X ORESTES MORETTI X ALAYR PERONI X CLAIRE LUCIE JEANNINE NEUVILLE(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARIA CAPEL BEGUELLI X ARNALDO BEGHELLI X MARLENE BEGHELLI SCHIRATO X RITA LUCIA BEGHELLI X ZOE DE ALMEIDA GOMES X ROBERTO GERA X VERA GOMES MORETTI X PAULO GOMES MORETTI X LEDA MORETTI PAULINO X RAUL MORETTI X ORESTES MORETTI X ALAYR PERONI X CLAIRE LUCIE JEANNINE NEUVILLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 494/500: Tendo em vista que alguns exequentes ainda efetuaram o levantamento das quantias depositadas, conforme extratos de fls. 494/500, intimem-se os mesmos, através de seu patrono, que para que compareçam na Agência Bancária para efetuarem o saque dos valores devidos a cada um, nos termos da decisão de fl. 486, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento dos autos até nova provocação dos interessados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1400738-80.1997.403.6113 (97.1400738-0) - PADRAO COMERCIO E REPRESENTACOES DE COUROS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP265361 - JUSSEL MATTHES ARROYO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X PADRAO BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE COUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por Padrão Beneficiamento e Comércio de Couros Ltda. em face da União Federal. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1403660-60.1998.403.6113 (98.1403660-9) - VIME ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X VIME ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia requisitada referente aos honorários advocatícios, conforme extrato de fl. 427, sendo que o saque correspondente deve ser feito independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 40, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório do crédito principal, conforme ofício e documentos de fls. 423/425, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para regularização da situação cadastral no CNPJ, a fim de viabilizar a requisição do pagamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001286-51.2001.403.6113 (2001.61.13.001286-0) - CENTRAL ENERGETICA VALE DO SAPUCAI LTDA(SP046921 - MUCIO ZAUIH E SP141982 - LUCIANA CAMPONEZ PEREIRA MORALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X CENTRAL ENERGETICA VALE DO SAPUCAI LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X UNIAO FEDERAL X CENTRAL ENERGETICA VALE DO SAPUCAI LTDA

Fl. 803: Indefero o pedido de expedição de guia de levantamento do valor requisitado em favor da exequente (Central Energética Vale do Sapucaí Ltda.), tendo em vista que o saque correspondente deve ser feito independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 40, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intime-se a exequente para promover o saque da quantia depositada e comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista à União Federal, conforme tópico final do despacho de fl. 796.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003101-78.2004.403.6113 (2004.61.13.003101-5) - RENATA APARECIDA DA SILVA X EGIDIO JORGE FRATA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X RENATA APARECIDA DA SILVA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Cuida-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por Renata Aparecida da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004446-45.2005.403.6113 (2005.61.13.004446-4) - ANGELICA CRISTIANE FERREIRA BRAGA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ANGELICA CRISTIANE FERREIRA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por Angélica Cristiane Ferreira Braga em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003035-30.2006.403.6113 (2006.61.13.003035-4) - SILVANA MARCIA DE FREITAS X LUAN VINICIUS DE FREITAS X EDGAR RODRIGUES DE FREITAS X SILVANA MARCIA DE FREITAS (SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI E SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA RISCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X SILVANA MARCIA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUAN VINICIUS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR RODRIGUES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por Silvana Márcia de Freitas, Luan Vinicius de Freitas e Edgard Rodrigues de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002530-97.2010.403.6113 - JOSE BENICIO DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE BENICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por José Benício da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002877-33.2010.403.6113 - NATANAEL BERTOLINO DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X NATANAEL BERTOLINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por Natanael Bertolino da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003767-69.2010.403.6113 - OSMAR POLI ASTUN (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X OSMAR POLI ASTUN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por Osmar Poli Astun em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001809-77.2012.403.6113 - APARECIDA MARTINS BERTONCINI (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X APARECIDA MARTINS BERTONCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por Aparecida Martins Bertoncini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000861-04.2013.403.6113 - LAZARA BERNADETE VALADAO ANTONIASSI (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X LAZARA BERNADETE VALADAO ANTONIASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o contrato juntado à fl. 208, defiro o destaque de valor dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) da quantia a ser recebida pela exequente, que deverá ser requisitado na mesma requisição do crédito principal em nome do advogado Dr. Tiago Jepy Matoso Pereira, OAB/SP 334.732, nos termos do Comunicado 05/2018 UFEP.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de cinco (05) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF.

Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002842-68.2013.403.6113 - HIDELBRANDO MARTINS FAGUNDES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X HIDELBRANDO MARTINS FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por Hidelbrando Martins Fagundes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001521-61.2014.403.6113 - MARGARIDA GOMES MATIAS (SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA E SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARGARIDA GOMES MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por Margarida Gomes Matias em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000904-67.2015.403.6113 - MAGAZINE LUIZA S/A (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP327698 - JACOB MOREIRA DE ANDRADE JUNIOR) X MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL (Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X MAGAZINE LUIZA S/A X UNIAO FEDERAL X MAGAZINE LUIZA S/A X UNIAO FEDERAL

Diante do interesse da parte exequente no levantamento do valor estornado, expêça-se novo ofício requisitório, através da opção R - Reinclusão, em nome da sociedade de advogados (Machado Meyer, Sendacz e Opice Advogados).

Antes do encaminhamento ao Tribunal, intimem-se as partes para ciência do teor do requisitório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício requisitório ao Tribunal e aguarde-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Int.

3ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002164-19.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ISILDA BATARRA MOLINA BORGES

Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a exequente, na pessoa do procurador constituído, bem como o ilustre causídico, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (extratos anexos), devendo, para tanto, comparecerem diretamente no Banco do Brasil, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado.

2. Divergem as partes quanto aos índices de correção monetária dos atrasados.

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando as seguintes teses, com destaques:

- **"O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09."**

- **"O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...)."**

Ouseja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança."

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e **não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *extunc*.**

O resumo a seguir, bastante ilustrativo, sintetiza o deliberado no v. acórdão e deverá conduzir os trabalhos da contadoria deste Juízo:

- Até a vigência da Lei 11.430/2006: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal;

- Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária conforme o INPC;

- Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F – redação dada pela lei referida); e correção monetária conforme o INPC.

Ante o exposto, determino o remessa dos autos à contadoria do Juízo, para apuração do valor devido, utilizando os parâmetros acima.

Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001005-14.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: OTHON AZEVEDO DO VAL

Advogados do(a) AUTOR: ALYNE APARECIDA COSTA CORAL - SP272580, KATIA GISLAINE PENHA FERNANDES DE ALMEIDA - SP190248

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que na inicial o requerente menciona que "...Para comprovar o alegado, o autor junta nos autos documento emitido em 05/10/2017 pela Gerente do Autor Juliana Monteiro Silva Marcelino, a qual solicita a exclusão do interno dos valores, uma vez que os mesmos já se encontravam baixados, desde 11/07/2017."

Em audiência o documento voltou a ser citado pela advogada do autor como peça integrante dos autos.

Considerando que tal documento pode ser relevante para o deslinde da questão e que não foi encontrado nos autos, concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que indique sua eventual localização ou anexe nos autos.

Cumprida a determinação, dê-se ciência à parte contrária, que poderá complementar suas alegações finais em 5 dias úteis.

Após, conclusos.

Int. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: juntada aos autos de documento pela parte autora. Vista à ré.

FRANCA, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002197-97.2000.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARIA HERMINIA FUGA VAISMENOS, ARQUIMEDES FUGA VAISMENOS, PERICLES FUGA VAISMENOS, EDSON CLEBER VAISMENOS, ANTONIO PLINIO VAISMENOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVIA FERREIRA PINTO - SP75460, MARIA HERMINIA FUGA VAISMENOS - SP75745, MARIA BEATRIZ FERRARI - SP142914

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVIA FERREIRA PINTO - SP75460, MARIA HERMINIA FUGA VAISMENOS - SP75745, MARIA BEATRIZ FERRARI - SP142914

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVIA FERREIRA PINTO - SP75460, MARIA HERMINIA FUGA VAISMENOS - SP75745, MARIA BEATRIZ FERRARI - SP142914

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVIA FERREIRA PINTO - SP75460, MARIA HERMINIA FUGA VAISMENOS - SP75745, MARIA BEATRIZ FERRARI - SP142914

EXECUTADO: BANCO NOSSA CAIXA S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A, MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060, LAVINIA RUAS BATISTA - SP157790

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, PAULO ROBERTO ESTEVES - SP62754, RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO PLINIO VAISMENOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NIVIA FERREIRA PINTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA HERMINIA FUGA VAISMENOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA BEATRIZ FERRARI

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do polo passivo da ação, excluindo-se a Caixa Econômica Federal, ante a ausência de condenação em face da mesma, e incluindo o Banco do Brasil S.A. como sucessor do Banco Nossa Caixa Nosso Banco, conforme petição de fl. 475 dos autos.

Deverá o Sedi, ainda, proceder à exclusão do sr. Antônio Plínio Vaismenos como terceiro interessado, haja vista o óbito deste e respectiva habilitação dos herdeiros necessários, já constantes do polo ativo da presente demanda.

2. Verifico, outrossim, que, citado pessoalmente para satisfazer a obrigação determinada na sentença transitada em julgado (artigo 815 do Código de Processo Civil), o Banco do Brasil somente depositou nos autos o valor relativo aos honorários advocatícios (fl. 640), deixando, contudo, de recalcular as prestações do financiamento e devolver eventuais valores pagos indevidamente pelos mutuários.

Assim, manifestem-se os exequentes nos termos do artigo 816 do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito e apresentando os cálculos de liquidação, em trinta dias úteis.

3. Após, venhamos autos conclusos.

4. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002126-43.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAVALINI COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DINIZ COLARES - SP273522

DESPACHO

Tendo em vista a recusa pela exequente do veículo indicado à penhora, dou por prejudicada a oferta de bens da executada (21373876).

Defiro o pedido formulado pela exequente (ID nº 24072481).

A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN 396/2016 e Parecer PGFN/CGD 609/2016, cabendo à exequente a iniciativa de eventual prosseguimento da execução, dispensando-se nova intimação desta, conforme expressamente requerido.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Antes, porém, intime-se a executada, via imprensa oficial.

FRANCA, 6 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002569-91.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: SUELI DIONESIA RAMOS, S D RAMOS ACESSORIOS - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 22245196: intimada a declarar o valor da dívida que entendia correto, com memória de cálculo, a parte embargante requereu a nomeação de perito contábil para realização dos cálculos.

Ora, se a parte embargante argui excesso de execução é porque sabe, pelo menos a seu alvedrio, do quanto entende devido, fato que deve materializar em planilha como condição de análise das alegações atinentes ao referido excesso.

Tal ônus incumbe à embargante, conforme expressamente previsto no parágrafo 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil.

Do mesmo modo, a quantificação do valor incontroverso do débito está prevista como requisito essencial da petição inicial, consoante previsão do art. 330, §2º, CPC, que assim dispõe:

Art. 330.

(...)

§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

Ademais, as cláusulas contratuais estão bem definidas e claras quanto ao custo financeiro da operação bancária, de modo que a perícia contábil, nesse momento processual, torna-se desnecessária.

Nestes termos, defiro o prazo derradeiro de dez dias úteis para que os embargantes declarem o valor da dívida que entende correto, com memória de cálculo, sob pena de não conhecimento do excesso de execução alegado (artigo 917, §4º, II, CPC).

Outrossim, reconsidero os itens "2" e "3 do despacho ID 22522070, posto que impertinentes,

Após, intime-se a embargada, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias úteis, bem como especificar eventuais provas que pretenda produzir.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001120-77.2010.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.

2. Não há indícios de equívocos ou ilegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Destarte, determino o prosseguimento do feito.

3. Pois bem, diante do trânsito em julgado da sentença proferida no feito, determino a remessa dos autos à ELAB Taubaté (antiga APSDJ Taubaté) a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à **averbação dos períodos de atividade especial do autor** (01/11/1978 a 01/02/1991 – empresa BASF; 09/06/1993 a 05/03/1997 – empresa Volkswagen do Brasil Ltda), bem como a consequente **revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com a concessão em sua integralidade, desde a data do requerimento administrativo, em 09/09/2005**, conforme os seguintes dados:

- *nome do(a) segurado(a): João Batista da Silva*

- *benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição*

- *número do benefício: NB 137.934.220-9*

- *renda mensal inicial – RMI: a ser calculada pelo INSS*

- *renda mensal atual – RMA: a ser calculada pelo INSS*

- *data de início do benefício – DIB: 09/09/2005*

- *data de início do pagamento administrativo: 1º dia do mês em que for efetivada a implantação/revisão do benefício*

4. Após cumprida a determinação acima, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar ciência da revisão e apresentar os cálculos de liquidação das parcelas atrasadas que entende fazer jus, na forma do art. 534 do CPC, ou, se for de seu interesse, para requerer a execução invertida, caso em que o INSS será intimado para a apresentação da conta no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001693-61.2009.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARLENE LOPES VIEIRA CARDOZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ANTONIO ROCHA - SP110782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Destarte, determino o prosseguimento do feito.
3. Pois bem, diante do trânsito em julgado da decisão do E. TRF da 3ª Região, que homologou o acordo firmado entre as partes no presente feito, determino a remessa dos autos à ELAB Taubaté (antiga APSDJ Taubaté) a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à revisão do benefício previdenciário da parte autora, conforme os seguintes dados:

- nome do(a) segurado(a): *Marlene Lopes Vieira Cardoso;*
- benefício concedido: *Aposentadoria por tempo de contribuição;*
- número do benefício: *NB 143066073-0;*
- renda mensal inicial – RMI: *679,40;*
- renda mensal atual – RMA: *1.119,33 (para janeiro/2017), a ser calculada pelo INSS para a data atual;*
- data de início do benefício – DIB: *25/08/2008;*
- data de início do pagamento administrativo: *1º dia do mês em que for efetivada a implantação/revisão do benefício.*

4. Após cumprida a determinação acima, intime-se a Procuradoria do INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação do julgado, de acordo com os parâmetros estabelecidos no acordo homologado.
5. Uma vez apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.
6. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000604-66.2010.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: DONIZETE APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS - SP301855
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Destarte, determino o prosseguimento do feito.
3. Pois bem, o E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação interposta pela União para fins de condenar à parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. No entanto, ressaltou que devido ao postulante ser beneficiário da gratuidade de justiça a exigibilidade de tal condenação está suspensa.
4. Sendo assim, não havendo no presente momento nenhuma providência a ser tomada em termos de cumprimento de sentença, determino a remessa destes autos eletrônicos ao arquivo.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001017-74.2013.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METALURGICA GUARALTA
Advogado do(a) EXECUTADO: DYEGO FERNANDES BARBOSA - SP180035

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000425-06.2008.4.03.6118

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO SAO BENEDITO DE GUARATINGUETA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000811-70.2007.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALVAO BARBOSA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO GALVAO ROCHA - SP218318, MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE - SP207986

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000358-31.2014.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA TRANSRAGUE LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE - SP339010

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000865-46.2001.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALVAO & FILHOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5001821-44.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: ANGELO ANTONIO NOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITOS DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

"O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora"(RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo "irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora"(RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrião, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada como advento da Lei 12.016/09.

Assim sendo, considerando-se que a autoridade coatora apontada na petição inicial, **Gerente Executivo da CEAB - Reconhecimento de Direitos da SRI**, que não possui sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do § 1º do art. 64 do CPC, **DECLARO** a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, **DETERMINANDO** o encaminhamento dos autos para distribuição ao **Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-Capital**, dando-se baixa na distribuição realizada.

Intime-se.

Guaratinguetá, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

0000349-11.2010.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: MARIO COLAROSSO FILHO - ME, MARIO COLAROSSO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES - SP90392

Advogado do(a) EXECUTADO: IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES - SP90392

DESPACHO

Promova a Caixa Econômica Federal à inserção integral dos documentos digitalizados dos autos físicos no sistema PJ-e, nos termos do **art. 14-C da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região**, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

0000305-79.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAIXAO CAIPIRAROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, CLAUDIA REGINA DE ALMEIDA, NEUSA NOGUEIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

Antes de analisar o pedido de extinção do feito (ID 22719528), promova a Caixa Econômica Federal à inserção integral dos documentos digitalizados dos autos físicos no sistema PJ-e, nos termos do **art. 14-C da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região**, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

0000305-79.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAIXAO CAIPIRAROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, CLAUDIA REGINA DE ALMEIDA, NEUSA NOGUEIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

Antes de analisar o pedido de extinção do feito (ID 22719528), promova a Caixa Econômica Federal à inserção integral dos documentos digitalizados dos autos físicos no sistema PJ-e, nos termos do **art. 14-C da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região**, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

0000747-84.2012.4.03.6118

EMBARGANTE: MARIO COLAROSSO FILHO - ME, MARIO COLAROSSO FILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Promova a Caixa Econômica Federal à inserção integral dos documentos digitalizados dos autos físicos no sistema PJ-e, nos termos do **art. 14-C da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região**, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de novembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

0001744-62.2015.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALINE DE CARVALHO BENEDITO, ALICIO BENEDITO

DESPACHO

Promova a Caixa Econômica Federal à inserção integral dos documentos digitalizados dos autos físicos no sistema PJ-e, nos termos do **art. 14-C da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região**, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de novembro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000764-25.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
TESTEMUNHA: JOSE EDUARDO DA SILVA, CRISTIANE MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) TESTEMUNHA: HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789
Advogado do(a) TESTEMUNHA: HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789
TESTEMUNHA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes em relação ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

0000306-64.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE LEITE SOARES - ME, ALEXANDRE LEITE SOARES

DESPACHO

Promova a Caixa Econômica Federal à inserção integral dos documentos digitalizados dos autos físicos no sistema PJ-e, nos termos do **art. 14-C da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região**, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000309-60.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: FLAVIA APARECIDA DE LIMA LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIELE CRISTINA RAMOS E SOUZA - SP175038
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1 - Expeça-se alvará judicial em favor da CEF dos valores totais remanescentes das contas n.º 86400327-0 e 86400326-2.

2 - Após a liberação dos valores a CEF, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

3 - Int.

GUARATINGUETÁ, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000346-24.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BENEDITO GONCALVES FILHO - ME, BENEDITO GONCALVES FILHO

DESPACHO

1. Antes da intimação da(s) parte(s) executada(s) para o cumprimento da sentença, determino à exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende devido, na forma do art. 524 do CPC.

2. Int.

GUARATINGUETÁ, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000587-27.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SONIA MARIA SIQUEIRA DE ALMEIDA PEREIRA DE PAULA

DESPACHO

1. Antes da intimação da(s) parte(s) executada(s) para o cumprimento da sentença, determino à exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende devido, na forma do art. 524 do CPC.

2. Int.

GUARATINGUETÁ, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000607-86.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Antes da intimação da(s) parte(s) executada(s) para o cumprimento da sentença, determino à exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende devido, na forma do art. 524 do CPC.

2. Int.

GUARATINGUETÁ, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000505-62.2011.4.03.6118

EXEQUENTE: MATHEUS DORIA DE SOUZA MOLINARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO - SP191535

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto ao parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000153-75.2009.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: WALTER CESAR DA GUÍA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430, FULVIO GOMES VILLAS BOAS - SP268245

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.

2. Não há indícios de equívocos ou ineligibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Destarte, determino o prosseguimento do feito.

3. Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias a fim de que a Caixa Econômica Federal se manifeste acerca do parecer do Contador Judicial (fs. 174/175 do processo físico – cujas cópias digitalizadas constam no documento ID 21099501).

4. Int.

GUARATINGUETÁ, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000754-15.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

EXECUTADO: DANIEL RIBEIRO PEREIRA DA SILVA - ME, DANIEL RIBEIRO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

1. Antes da intimação da(s) parte(s) executada(s) para o cumprimento da sentença, determino à exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende devido, na forma do art. 524 do CPC.

2. Int.

GUARATINGUETÁ, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000625-39.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANTONIO PORTE

DESPACHO

1. Antes da intimação da(s) parte(s) executada(s) para o cumprimento da sentença, determino à exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende devido, na forma do art. 524 do CPC.

2. Int.

GUARATINGUETÁ, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001581-89.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: J. C. DOS SANTOS DINIZ - ME, JOSE CLEBER DOS SANTOS DINIZ

DESPACHO

1. Antes da intimação da(s) parte(s) executada(s) para o cumprimento da sentença, determino à exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende devido, na forma do art. 524 do CPC.

2. Int.

GUARATINGUETÁ, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000462-30.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: J. L. S. DE CASTILHO - ME, JORGE LUIS SANTOS DE CASTILHO

DESPACHO

1. Antes da intimação da(s) parte(s) executada(s) para o cumprimento da sentença, determino à exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende devido, na forma do art. 524 do CPC.

2. Int.

GUARATINGUETÁ, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001531-63.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FLAVIO DE ABREU ALVES

DESPACHO

1. Antes da intimação da(s) parte(s) executada(s) para o cumprimento da sentença, determino à exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende devido, na forma do art. 524 do CPC.

2. Int.

GUARATINGUETÁ, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000773-50.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARISAA. HENRIQUES SOLUCOES DIGITAIS - ME, MARISAAUXILIADORA HENRIQUES

DESPACHO

1. Antes da intimação da(s) parte(s) executada(s) para o cumprimento da sentença, determino à exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende devido, na forma do art. 524 do CPC.

2. Int.

GUARATINGUETÁ, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000624-54.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LEILA DIAS DE ALMEIDA GARCIA ABDEMUN - ME, LEILA DIAS DE ALMEIDA GARCIA ABDEMUN

DESPACHO

1. Antes da intimação da(s) parte(s) executada(s) para o cumprimento da sentença, determino à exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende devido, na forma do art. 524 do CPC.

2. Int.

GUARATINGUETÁ, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002364-40.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CLAUDIA TELES DINIZ 28861909850
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MOREIRA LEO - SP375775
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTDE SP
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.

2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Destarte, determino o prosseguimento do feito.

3. Para tanto, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de cumprimento da sentença.

4. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.

5. Int.

GUARATINGUETÁ, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000526-40.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JORGE SACIOTTO

DESPACHO

1. Antes da intimação da(s) parte(s) executada(s) para o cumprimento da sentença, determino à exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende devido, na forma do art. 524 do CPC.

2. Int.

GUARATINGUETÁ, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000642-10.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: EMEICOM COMPONENTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
3. No mais, determino o sobrestamento do presente feito até a decisão final a ser proferida no bojo da Impugnação ao Valor da Causa n. 0000618-45.2013.4.03.6118, associada à presente demanda.
4. Após o trânsito em julgado da aludida Impugnação, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5018135-98.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA JOSE GONCALVES MEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Int.

Guaratinguetá, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000891-63.2009.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618, HIDEKI TERAMOTO - SP34905
EXECUTADO: CLAUDINEI DOS SANTOS

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Destarte, determino o prosseguimento do feito.
3. Para tanto, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 152 do processo físico (que integra o ID 21098736), com diligência frustrada. Deve a exequente requerer o que de direito em termos de prosseguimento.
4. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 7 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003253-32.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003961-48.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: ERICA APARECIDA DA SILVA MULTIMARCAS - ME

DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Renajud e Receita Federal visando à localização do endereço atual do requerido. Observe que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 7/10/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005653-82.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SILVA PALUDETO

DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e Renajud visando à localização do endereço atual do requerido. Observe que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 15/10/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004404-33.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: I. O. M.
REPRESENTANTE: TATIANA MARIA DE OLIVEIRA MOITAS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966,
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE GUARULHOS, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: REINALDO ARANTES DA SILVA - SP265866
Advogado do(a) RÉU: FELIPE SORDI MACEDO - SP341712

DESPACHO

Intime-se a Secretaria Municipal de Saúde, com urgência, para que, no prazo de 48 horas se manifeste acerca da petição da parte autora (petição ID 24313460), que informou o descumprimento da decisão liminar que determinou o fornecimento da medicação (ID 11476340).

Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002266-30.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RENATO SILVA ALBERTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo os executados do seguinte texto: "Ciência ao executado de que foi bloqueado o valor de R\$ 2.065,66 em conta corrente de sua titularidade e que o mesmo tem o prazo de 5 dias para se manifestar acerca de referido. Científico, ainda, que decorrido o prazo acima sem manifestação, a ordem de bloqueio será convertida em penhora, promovendo-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo".

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003551-58.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: J V S INDUSTRIA MECANICA LTDA, JOAO EMIDIO DE SOUZA, PAULO VIVAN
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SILVA CRISTIANO - SP384478
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SILVA CRISTIANO - SP384478
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SILVA CRISTIANO - SP384478

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo os executados do seguinte texto: "Ciência ao executado de que foi bloqueado o valor de R\$ 3.152,99 em conta corrente de sua titularidade e que o mesmo tem o prazo de 5 dias para se manifestar acerca de referido. Científico, ainda, que decorrido o prazo acima sem manifestação, a ordem de bloqueio será convertida em penhora, promovendo-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo".

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006146-59.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: ANA PAULA ZAMPOLLO

DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e Renajud visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 23/10/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000980-17.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: APARECIDA PINHEIRO DA COSTA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MAIA MONTEIRO - SP133655

DESPACHO

Indefiro o pedido de bloqueio de valores em nome da executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que se encontra depositado nos autos o valor da condenação que lhe cabe (ID 2196701).

Sem prejuízo, defiro o pedido de bloqueio de valores em nome da empresa QUALYFAST ante o decurso de prazo sem pagamento do débito e DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de cademeta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresente impugnação no prazo de 15 dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da publicação desta intimação. Científico, ainda, que decorrido o prazo acima sem manifestação, a ordem de bloqueio será convertida em penhora, promovendo-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Restando infrutífero o pedido de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (CINCO) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004198-53.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LUCIANA ISAURA LINARES
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER LINARES JUNIOR - SP339185

DESPACHO

Trata-se de pedido de desbloqueio do valor de R\$ 337,07, ocorrido em conta existente no Banco Itaú Unibanco, alegando a parte executada que o mesmo seria de origem salarial, portanto impenhorável.

Decido. Com efeito, provou a executada que seu salário é depositado na conta corrente 281575, agência 7428, Banco Itaú (ID 23648349). Restou comprovado, ademais, que o valor foi bloqueado em referida conta (ID 23881067).

Portanto, tendo restado claro que o valor bloqueado não constitui capital de soma expressiva, mas tão somente recurso necessário a satisfazer as necessidades básicas de existência, bem como considerando que a impenhorabilidade de proventos é garantia assegurada pelo artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012227-17.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FERNANDO MOREIRA DA SILVA COSTA

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de cademeta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 5 (CINCO) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífero o pedido de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

Guarulhos, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000608-34.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCIO CAMARGO DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a liberação dos valores bloqueados no BACENJUD (ID 22803384), em cumprimento à decisão ID 21489825, resta prejudicado o pedido formulado pelo executado, já que versa somente sobre a liberação das contas bloqueadas (ID 21466478).

Assim, em prosseguimento, **DEFIRO** o pedido da CEF (ID 20630684).

Proceda-se à consulta junto ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002478-51.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: GENILVA MARIA VEIGA, ELAINE DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389
REQUERIDO: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes da juntada das informações do perito".

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002478-51.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: GENILVA MARIA VEIGA, ELAINE DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389
REQUERIDO: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes da juntada das informações do perito".

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002478-51.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: GENILVA MARIA VEIGA, ELAINE DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389
REQUERIDO: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes da juntada das informações do perito".

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002478-51.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: GENILVA MARIA VEIGA, ELAINE DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389
REQUERIDO: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes da juntada das informações do perito".

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002478-51.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: GENILVA MARIA VEIGA, ELAINE DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389
REQUERIDO: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes da juntada das informações do perito".

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002478-51.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: GENILVA MARIA VEIGA, ELAINE DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389
REQUERIDO: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes da juntada das informações do perito".

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002478-51.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: GENILVA MARIA VEIGA, ELAINE DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389
REQUERIDO: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes da juntada das informações do perito".

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005836-87.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BENVENUTO ANTONIO BEDIN
Advogado do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determinada a realização de perícia na empresa **Swissport Brasil Ltda.**, pelo e. Tribunal Regional Federal (ID 23802870 - Pág. 4).

Ressalte-se ao perito que deverá avaliar nessa empresa as condições em que é desempenhado o cargo, tanto no que tange à **insalubridade**, quanto no que tange à **periculosidade**.

Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação.

Após, intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração e entrega do laudo, excepcionalmente, devido a sua complexidade, o prazo de 30 dias, devendo responder aos quesitos ofertados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, devendo cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Com aceitação do encargo, intem-se as partes com informação da identificação do perito, para os fins do artigo 465, §1º, CPC (eventual impedimento ou suspeição; indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverá o perito, ainda, responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. Esclareça: a) nome do empregador, b) período em que foi exercido o trabalho pelo autor na empresa, c) cargos/funções ocupados pelo autor na empresa com identificação dos respectivos períodos e setores de trabalho?
2. Qual o endereço do local em que era prestado o trabalho pelo autor?
3. Qual o endereço do local periciado?
4. Descreva o local de trabalho do autor.
5. Descreva as atividades desempenhadas pelo autor em cada cargo/função. **Caso a descrição seja diversa da constante no PPP anexado aos autos (ID 10314920 - Pág. 21), informar os elementos em que se baseou para a conclusão.**
6. Quais o(s) setor(es) do aeroporto em que o “*agente de serviços de passageiros*” desempenha suas atividades? (check in de passageiros? terminal de embarque? portão de embarque? bagagens? Checagem de bilhetes? Venda/loja? Pista de aeronaves? Rampa? Sala de coordenação? etc).
7. O(s) setor(es)/local (s) em que realizado (s) o trabalho pelo “*agente de serviços de passageiros*” atualmente são o mesmo em que esses profissionais trabalhavam à época em que prestado o trabalho na empresa (ou houve mudança de setores de trabalho)? Caso tenha ocorrido mudança do local/setor especificar setores anteriores e atuais e data a partir de quando a mudança ocorreu.
8. Qual o local/setor em que o autor passava a maior parte do tempo no desempenho de suas atividades? (check in de passageiros? terminal de embarque? portão de embarque? bagagens? Checagem de bilhetes? Venda/loja? Pista de aeronaves? Rampa? Sala de coordenação? etc).
 - 8.1. Quais os elementos considerados pelo perito para essa avaliação?
9. Durante o desempenho do cargo, havia exposição a agentes/fatores considerados *insalubres ou perigosos*? Em caso afirmativo especificar, **para cada cargo**:
 - 9.1 - Quais eram os agentes/fatores?
 - 9.2 - Em quais cargos/funções e respectivos períodos havia exposição?
 - 9.3 - Quais as fontes causadoras/geradoras dos agentes agressivos?
 - 9.4 - Qual a intensidade/nível de concentração dos agentes em cada cargo/função? (para ruído, calor, agentes químicos, eletricidade e outros que dependam de medição). **No caso do ruído, especificar nível de LEQ e de NEM.** Caso o autor desempenhe atividades em setores/locais diferentes, informar também o ruído encontrado nos diversos locais/setores.
 - 9.5 - A intensidade/nível de concentração encontrada é considerada prejudicial à saúde pela legislação? Explique
8. Essa exposição se dava de forma *habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente*? Explique, **especificando a resposta para cada fator de risco considerado prejudicial identificado.**
9. Havia Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) na Empresa?
 - 9.1 - Em caso de resposta afirmativa especificar:
 - 9.1.1 - quais eram esses equipamentos?
 - 9.1.2 - Com o uso desses equipamentos havia neutralização dos agentes agressivos? (Justificar a resposta)
10. Houve uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) pelo autor na Empresa?
 - 10.1 - Em caso de resposta afirmativa especificar:
 - 10.1.1 - quais eram esses equipamentos?
 - 10.1.2 - Com o uso desses equipamentos havia neutralização dos agentes agressivos? (Justificar a resposta)
11. Houve alguma modificação significativa de *Lay Out* da empresa, maquinário ou no ambiente de trabalho entre o período em que prestado o trabalho e a data da perícia?
 - 11.1 - Em caso de resposta afirmativa especificar:
 - 11.1.1 - Quais as modificações realizadas?
 - 11.1.2 - Qual o impacto dessas modificações em relação à exposição aos agentes agressivos?
12. Outros esclarecimentos que o perito considera relevantes para o caso.

Considerando a complexidade do exame, bem como o grau de especialização do perito nomeado nestes autos, arbitro, desde logo, os honorários periciais no triplo do valor máximo previsto na tabela II, anexo único (R\$ 1.118,40), nos termos do artigo 28º, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014.

Com a apresentação do laudo em juízo, intem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no § 1º do art. 477, CPC.

Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretária o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Intem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008027-71.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALEXANDRE ROCCA
Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Juntada contestação no ID 23829085.

Juntada planilha de cálculo pela parte autora na qual apura valor da causa de R\$ 73.115,38 (ID 23829092 - Pág. 1)

A ação foi proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Guarulhos, que declinou da competência em razão do valor da causa (ID 23829096 - Pág. 1).

Decido.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

A parte autora requereu a manutenção do benefício, tendo havido negativa expressa pelo INSS. Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica dada por profissional habilitado.

Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada "alta médica programada". - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - **Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.** - Agravado de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Oitava Turma, AI 337503/SP, Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, DJF3 09/06/2009 - destacou-se)

Em sede de interpretação restrita (tutela sumária), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO**, neste momento, o pedido de tutela sumária.

Sem prejuízo, determino a antecipação da prova e **DEFIRO** a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação, bem como data para realização do exame.

Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
 - 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?
 3. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?
 - 3.2 - Qual a data provável do início da doença?
 - 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?
 - 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?
 - 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?
 - 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?
 - 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):
 - 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?
 - 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?
 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor?
 - 9 - Caso não constatada incapacidade atual pela perícia, houve caracterização de incapacidade total para a atividade habitual em momento pretérito à data da perícia? Em caso de resposta afirmativa especificar os períodos (datas de início e de fim) em que houve incapacidade.
 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será "um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos", a seguir transcritos:

01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?
02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?
03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?
04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.
05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.
06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?
07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?
08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.
09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?
10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.
11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.
12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.
13. Se necessário prestar outras informações que o caso requireira.

Faculo à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Com o decurso do prazo ou cumprimento, intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judge" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no **prazo de 05 (cinco) dias**, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Árbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (á) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver eventual interesse de incapazes, vista àquele órgão, **pelo prazo de 15 (quinze) dias** após a juntada do laudo.

Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias. Aceita a proposta de acordo, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem prejuízo, digam as partes, no **prazo de 10 dias**, se possuem outras provas a produzir, justificando.

Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de outubro de 2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA EDE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente N° 15715

PROCEDIMENTO COMUM

0007392-59.2011.403.6119 - PAULO FRANCO - ESPOLIO X ROBERTO APARECIDO FRANCO (SP053850 - DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO E SP093657 - AUREA CORREIA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a AUTORA a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado, inserção deles no sistema PJe. Observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o exequente tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado. Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000762-21.2010.403.6119 (2010.61.19.000762-5) - JOSE FILHO PACIENCIA - ESPOLIO X ANALIA CANDIDO DA SILVA PACIENCIA X JOAO ERIVAN PACIENCIA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FILHO PACIENCIA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca da cota de fl. 304. Após, vista ao INSS. Silente, retomemos autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000134-63.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO ELIAS PESSOA

Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTO POSTO PLAYGAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5006968-48.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIGI FRANCESCO SILVA LIRANGI, FABIANO RISSARDI

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO SEDRAZ DE ALMEIDA JUNIOR - BA59058

Advogado do(a) RÉU: FABIO ROGERIO BARBOSA FERNANDES DOS SANTOS - PR32155

DECISÃO

LUIGI FRANCESCO SILVA LIRANGI requereu o relaxamento da prisão, sob a alegação de que a invasão no quarto de hotel sem mandado judicial, fere o artigo 5º, inciso XI da Constituição Federal (ID 24053871).

Apresentou defesa preliminar requerendo a revogação da prisão preventiva ou a imposição de medida cautelar diversa da prisão (ID 24111611).

O MPF manifestou-se contrariamente ao pedido de relaxamento da prisão (ID 24229544).

Decido.

Verifico que já foi formulado pelo requerente pedido de liberdade, o qual foi decidido por este Juízo (ID 23825558).

Sustenta o requerente que os policiais entraram sem mandado judicial no quarto de hotel onde o requerente estava instalado ferindo o artigo 5º, XI, da Constituição Federal. Contudo, não merece prosperar a alegação de ilegalidade da prisão do réu, uma vez que no caso dos autos o requerente foi preso em flagrante delicto.

Dispõe o inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal: "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delicto ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. INADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ILEGALIDADE DO FLAGRANTE. INVASÃO A DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CRIME PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE MANDADO JUDICIAL. INDÍCIOS PRÉVIOS DA SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO AO MEIO SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. O habeas corpus não é a via adequada para discussão acerca da autoria do crime de tráfico ou da desclassificação para o crime de porte para uso próprio, questões que demandam exame fático-probatório, incompatível com a via eleita, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária. 3. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça - STJ consolidou-se no sentido de que o crime de tráfico de entorpecentes na modalidade "guardar" é do tipo permanente, cuja consumação se protraí no tempo, o qual autoriza a prisão em flagrante no interior do domicílio, independente de mandado judicial. No caso dos autos, após denúncia anônima da comercialização de drogas, policiais se dirigiram ao local indicado e lá observaram outro acusado fumando maconha e portando skunk. Ao perceber que a viatura se aproximava, o corréu tentou se evadir. Somente após realizarem rondas no local e diante dessa atitude suspeita os policiais adentraram no imóvel, onde encontraram o ora paciente, tentando novamente fugir pela janela, as drogas e apetrechos, confirmando a prática dos delitos, realizando a prisão em flagrante dos réus. Nesse contexto, verifica-se que foi constatada a existência de indícios prévios da prática da traficância, o que autoriza a atuação policial, não havendo falar em nulidade da prisão em flagrante no interior do domicílio do agente, por ausência de mandado judicial. 4. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. 5. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do agente, ante as circunstâncias do crime, e a necessidade de se evitar a reiteração delitiva, pois, apesar de a quantidade da droga localizada não ser das mais elevadas, o paciente possui outros registros criminais, já tendo sido, inclusive, condenado por tráfico, o que demonstra risco ao meio social, recomendando sua custódia para garantia da ordem pública. 6. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 7. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 8. Habeas corpus não conhecido. (HC - HABEAS CORPUS - 525413 2019.02.30363-3, JOELILAN PACIORNIK, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/10/2019)

Conforme laudo pericial de corpo de delito, ocorreu lesão ao acusado em seu braço direito (ID 24111617) quando de sua prisão pela polícia militar. De fato, assiste razão ao peticionante no que se refere à inadmissibilidade da violência policial e da tortura, vedada pela Constituição Federal de 1988, art. 5º, III, tratando-se de preceito mais que basilar da República. Trata-se ainda, a violência policial, de abuso de autoridade.

Assim, embora seja possível o uso de força policial moderada no exercício de suas funções, é necessário que haja investigação para apurar violência policial de acordo com os elementos constantes dos autos.

Desse modo, encaminhem-se cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para a instauração de inquérito policial, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, sem prejuízo de apuração dos fatos pela corregedoria da Polícia Militar, conforme ofício já encaminhado.

Para além do já referido nas decisões anteriores, mantenho a prisão cautelar em razão da conveniência da instrução processual nos termos do artigo 312 do CPP, uma vez já designada audiência para data próxima e que o acusado reside em outro estado da federação.

Concluo persistirem os motivos já declinados na decisão proferida em 15/09/2019 (ID 22022216), para manutenção do acusado em prisão preventiva. Não há elementos suficientes a infirmar, por ora, a conclusão do Juízo em decisão anterior. Portanto, de rigor a manutenção da prisão preventiva do acusado.

Após regular instrução, cuja audiência está agendada para data bem próxima (19/11/2019), será possível observar concretamente cabimento de soltura do réu.

Assim, não havendo fato novo a infirmar, por ora, a conclusão deste Juízo em decisão anterior, **indefiro** o pedido de revogação da prisão preventiva.

Int.

Dê-se ciência ao MPF.

Guarulhos, 07 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006644-32.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ELAINE FERNANDES PRESTES SILVA, MARIA ISABEL BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON FERREIRA SILVA - SP163585

DESPACHO

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda dos executados, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome dos executados e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 5 (CINCO) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005545-46.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
INVENTARIANTE: TRANSPORTADORA J P EXPRESS - EIRELI - ME, JANDERSON PAULO DA SILVA

DESPACHO

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda dos executados, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome dos executados e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 5 (CINCO) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000316-42.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A

INVENTARIANTE: JLC COMERCIO E TRANSPORTE DE AREIA E PEDRA LTDA - EPP, LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA CATANHO, JOAO APARECIDO DE MORAES CATANHO

DESPACHO

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda dos executados, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome dos executados e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 5 (CINCO) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005716-44.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA ROMANO DE ABREU

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000788-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RETIFICAÇÃO DE TURBINAS POUSO ALEGRE EIRELI - EPP, ODAIR MIRANDA LOBO

DESPACHO

Defiro o pedido de apropriação do valor depositado no ID 23096577, fl. 5, referente ao bem arrematado, em prol da Caixa Econômica Federal, expedindo-se o necessário.

Indefiro, entretanto, a realização de nova praça tendo em vista o curto lapso temporal desde a última.

Sem prejuízo, defiro prazo de para o fim específico da parte autora se manifestar no sentido do regular andamento do feito, no caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006245-63.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FATIMA REGINA ROS RUBIO NOGUEIRA, LUIZ CARLOS ROS RUBIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006807-38.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BOGNAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência do Imposto de Renda pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ao final, seja concedida a segurança, autorizando-se a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título.

Aduz ser pessoa jurídica optante pelo regime de tributação pelo lucro presumido de venda e bens e prestação de serviços, recolhendo o IRPJ e a CSLL sobre a receita bruta, nos termos da legislação correlata. Entende que, à exemplo do PIS e da COFINS, o ICMS não integra a base de cálculo das exações mencionadas, por não se enquadrar o conceito de receita bruta.

A União requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificada, a autoridade prestou informações.

A liminar foi indeferida e acolhido o ingresso da União.

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito.

Consta decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela recursal ao agravo de instrumento interposto pela impetrante.

É o relatório do necessário. Decido

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela ausência de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

A impetrante afirma que é pessoa jurídica optante pelo regime de tributação pelo lucro presumido e diz que pretende excluir o ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Todavia, a tese defendida na inicial já foi objeto de análise pelo STJ, que firmou entendimento no sentido de que o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. FATO SUPERVENIENTE. LC N. 160/2017. INADMISSÃO. 1. A 1ª Seção do STJ, ao julgar os EREsp n. 1.517.492/PR, assentou a inviabilidade da inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, porquanto entendimento contrário sufragaria a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou. 2. A Primeira Seção, no julgamento do AgInt no EREsp 1.462.237-SC, relativamente à entrada em vigor da LC 160/2017, decidiu que a invocação de legislação superveniente, no âmbito do recurso especial, não é admitida porque essa espécie recursal tem causa de pedir vinculada à fundamentação adotada no acórdão recorrido, não podendo ser ampliada por fatos supervenientes ao julgamento do Tribunal de origem, além do que, "a superveniência de lei que determina a qualificação do incentivo fiscal estadual como subvenção de investimentos não tem aptidão para alterar a conclusão de que a tributação federal do crédito presumido de ICMS representa violação ao princípio federativo". Ademais, no julgamento dos EREsp n. 1.517.492/PR apoiou-se a Seção em pronunciamento do Pleno do Supremo Tribunal Federal, no regime da repercussão geral, de modo que não há obrigatoriedade de observância do art. 97 da CF/1988. Nesse sentido: AgInt nos EREsp 1.462.237/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 21/03/2019. 3. Agravo interno não provido. (AINTERESP – AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL – 1571249 2015.03.05533-5, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA 21/06/2019. .DTPB.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95. 1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013. 4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDeI no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010). 5. Agravo regimental não provido. (SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 1420119/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 23/04/2014)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO INCONSTITUCIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. 1. Não comporta conhecimento a tese atinente à legalidade de exigência de tributo fundamento em dispositivo considerado inconstitucional pelo STF (art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98), pois, consoante se observa da leitura do acórdão recorrido, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre tal tema. Súmula 211/STJ. 2. Imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, quando o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intratável óbice da ausência de prequestionamento. 3. Esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, ainda que opostos embargos de declaração, mas sim que a respeito tenha havido efetivo debate no acórdão recorrido, o que não ocorreu. 4. A jurisprudência desta Corte Superior há muito firmou-se no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. 5. **Nas empresas optantes pelo lucro presumido, a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL não se reveste de ilegalidade, pois o cálculo de tais exação se efetivam sobre a "receita bruta" da entidade, compreendido o ICMS na sua composição.** Precedente: REsp 1312024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 7/5/2013. Agravo regimental improvido. (SEGUNDA TURMA, AGRESP 201302174412, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/12/2013)

Acrescento nesta fundamentação precedente Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Matéria preliminar de obscuridade na r. sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão na espécie (art. 507 do CPC). 2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido. 3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. 4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional. 6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96. 7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes. 8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade. 9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos. 10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida. (TRF3, Sexta Turma, AMS 00002146220164036126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)

No voto, a Desembargadora destacou o seguinte relativamente ao tema do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS:

Deixo anotado, apenas ad argumentandum, que não se trata na espécie de questão relacionada à matéria da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, apreciada pelo C. STF no julgamento do RE 240.785/MG e, mais recentemente, do RE 574.706/PR, por se tratar de diferentes bases de cálculo, incidindo neste feito sobre o lucro presumido calculado sobre a receita bruta.

No mais, o cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.

Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Em confirmação, assinala-se entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) no sentido de que a discussão em tela **não tem natureza constitucional**, devendo, portanto, seguir posicionamento do STJ:

Recurso extraordinário. Tributário. Créditos presumidos de ICMS. Inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Natureza infraconstitucional da controvérsia. Ausência de repercussão geral. (Tribunal Pleno, RE 1052277 RG/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017)

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA.**

Intime-se a autoridade coatora, dando-lhe ciência da presente decisão, **servindo cópia desta como ofício.**

Deiro o ingresso da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, procedendo-se às devidas anotações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusões para sentença.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por não demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Cópia da presente sentença servirá como mandado/ofício para as intimações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP**

Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000

Telefone 11- 2475 8231

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008325-63.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOSE ANDISON CAETANO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS DO INSS

DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/W8BA493EAE>. Cópia deste despacho servirá como ofício. Sempre juízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria Geral Federal - PGF), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006859-34.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FRASQUIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596, NELSON CALIXTO VALERA - SP324459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Os documentos juntados pela impetrante não atendem ao determinado no despacho ID 22972341, já que não se tratam de comprovantes de recolhimento. Ademais, não houve atendimento integral relativamente à CPRB, IRPJ e CSLL. Discordando da determinação, caberia à impetrante interpor o recurso cabível, o que não fez.

Assim, cumpra integralmente o despacho ID 22972341, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007218-81.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CAB - SISTEMA PRODUTOR ALTO TIETE S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a inclusão, na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, do valor das próprias contribuições, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A impetrante sustenta, em síntese, que as contribuições não integram o conceito jurídico de faturamento, defendendo a aplicabilidade do entendimento consolidado sobre inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS ou COFINS ao caso concreto.

Em suas informações, a autoridade impetrada defende a impossibilidade da exclusão pretendida pela impetrante.

A União requereu seu ingresso no feito.

A liminar foi indeferida e acolhido o ingresso da União.

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. Decido

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela ausência de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

A questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Portanto, o cerne da discussão tem a ver com o conceito legal de receita e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Porém, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS resultou em acórdão assim entendo:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é negável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública. 10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. 11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual: "Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário". O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. 12. Pelo exposto, **voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.** Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Proponho como tese do presente julgamento: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". (negrito no original, grifos nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não-cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do **princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.**

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita). A propósito, aproveito raciocínio bem lançado em decisão da 2ª Vara Federal desta Subseção:

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a **carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente.** O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, **não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.** Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por estar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados. (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000917-55.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos, Juiz Federal Tiago Bologna Dias, decidido em 06/03/2018, disponível em <http://pje1g.trfb.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, ID do documento 4851863, acesso em 11 abr.2018 – destaques do original)

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela impetrante. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido pela impetrante soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente –, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método "base contra base", ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos "descontos" permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método "imposto contra imposto", compensando-se o que for devido na operação subsequente como incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitam pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à mingua de identidade do caso vertente como o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** pleiteada.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados os argumentos deduzidos.

Ressalto que, inexistente recolhimento indevido, nada há a compensar, pelo que resta prejudicado o pleito de compensação de valores que reputa indevidamente recolhidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por não demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pelo impetrante.

Cópia da presente sentença servirá como mandado/ofício para as intimações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008016-42.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DEBORA HORSTH ESTEVAM

Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779, NAIARA APARECIDA VENTURA DE LIMA - SP419187

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento de revisão formulado em 14/03/2019.

Deferida a gratuidade da justiça.

A ação foi proposta perante a 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, que declinou da competência em razão do local da autoridade coatora.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A autoridade coatora peticionou informando que o requerimento foi analisado, tendo resultado no indeferimento do benefício.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade concluiu a análise questionada, indeferindo o requerimento de revisão na via administrativa (ID 24213147).

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ressalto que a via estreita do mandado de segurança não permite dilação probatória, sendo, portanto, inadequada para análise de eventual direito à concessão de benefício assistencial.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Após trânsito em julgado da presente sentença, arquivar-se.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002478-51.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: GENILVA MARIA VEIGA, ELAINE DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389
REQUERIDO: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes da juntada das informações do perito".

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002478-51.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: GENILVA MARIA VEIGA, ELAINE DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389
REQUERIDO: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes da juntada das informações do perito".

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006860-19.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ADLLEY DIOGO PEREIRA OLIVEIRA, MARCOS SOARES SANTOS
Advogado do(a) INVESTIGADO: JOEL PASSOS - SP286591
Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE BAETA NEVES FILHO - SP141030

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela defesa de restituição do celular apreendido, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Penal (ID 23898155).

Em vista, o MPF manifestou pelo indeferimento do pedido, tendo em vista a condenação de perdimento em favor da União dos bens apreendidos e já ter o trânsito em julgado da sentença (ID 24222343).

Decido.

Os artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal dispõem:

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas **enquanto interessarem ao processo**.

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, **desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante**.

Assim, a restituição da coisa apreendida é possível quando o requerente é o seu proprietário, o bem não interessar mais ao processo, não tiver sido adquirido com proventos da infração penal e não tenha sido usado na prática do delito.

Embora tenha sido determinado o perdimento dos aparelhos celulares na sentença, verifica-se que os laudos periciais referente aos aparelhos ainda não foram encaminhados pela autoridade policial a este Juízo, não sendo possível, neste momento, aférr o interesse do conteúdo dos celulares no processo, assim, **indeferido, por ora**, a restituição do aparelho celular do réu.

Com a vinda do laudo, poderá o requerente formular novo pedido perante o E. TRF 3ª Região.

Intime-se os réus para apresentarem contrarrazões do recurso interposto pelo Ministério Público Federal.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006860-19.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ADLLEY DIOGO PEREIRA OLIVEIRA, MARCOS SOARES SANTOS
Advogado do(a) INVESTIGADO: JOEL PASSOS - SP286591
Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE BAETANEVES FILHO - SP141030

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela defesa de restituição do celular apreendido, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Penal (ID 23898155).

Em vista, o MPF manifestou pelo indeferimento do pedido, tendo em vista a condenação de perdimento em favor da União dos bens apreendidos e já ter o trânsito em julgado da sentença (ID 24222343).

Decido.

Os artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal dispõem:

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas **enquanto interessarem ao processo**.

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, **desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante**.

Assim, a restituição da coisa apreendida é possível quando o requerente é o seu proprietário, o bem não interessar mais ao processo, não tiver sido adquirido com proventos da infração penal e não tenha sido usado na prática do delito.

Embora tenha sido determinado o perdimento dos aparelhos celulares na sentença, verifica-se que os laudos periciais referente aos aparelhos ainda não foram encaminhados pela autoridade policial a este Juízo, não sendo possível, neste momento, aférr o interesse do conteúdo dos celulares no processo, assim, **indeferido, por ora**, a restituição do aparelho celular do réu.

Com a vinda do laudo, poderá o requerente formular novo pedido perante o E. TRF 3ª Região.

Intime-se os réus para apresentarem contrarrazões do recurso interposto pelo Ministério Público Federal.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007914-20.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARTA MARIA DE ARAUJO ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA PERES SILVA - RJ079387
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

DECISÃO

Considerando o extrato do andamento do requerimento administrativo (doc. 18) indicando o *status* "concluído", manifeste-se a parte impetrante informando se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Intime-se.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007870-98.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE HELENO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a conclusão da análise do processo administrativo de benefício assistencial ao deficiente. Pediu justiça gratuita.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que em **11.10.2018** requereu perante o INSS o benefício assistencial à pessoa com deficiência e que até a presente data não houve decisão da autarquia.

Insurge-se o impetrante contra a demora na conclusão da análise do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicial com documentos (doc. 01/04).

É o caso de concessão da liminar.

Primeiramente, afasta a possibilidade de existência de eventual prevenção com os autos elencados no termo de prevenção (doc. 05), ante a diversidade de objetos entre os feitos.

No caso em tela, verifica-se do extrato do Sistema Informatizado da Previdência Social, (doc. 04), que o requerimento administrativo foi protocolado em 11/10/2018 e, desde esta data, consta como "Em análise", sem nenhuma informação de exigência à impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

A rigor, reconhecido o direito ao benefício, tanto as parcelas vincendas quanto as vencidas deveriam ter sido pagas no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que a autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008

Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO"

PREVIDENCIÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr.Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

Também está presente o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia, bem como o fato de se encontrar desempregado, conforme extrato CNIS (doc. 09).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a conclusão da análise do requerimento administrativo, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008143-77.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FATIMA MARIA VIEIRANETO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SOARES SIMOES - SP189412
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **FÁTIMA MARIA VIEIRANETO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que se pretende provimento jurisdicional que determine a concessão do Benefício de Aposentadoria por idade.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no fóro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, a autora atribuiu o valor à causa de **RS 17.964,00** (dezesete mil, novecentos e sessenta e quatro reais), valor abrangido pela competência do JEF.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008117-79.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SILVIA RAMOS DA FONSECA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação do ato praticado pela ré Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu - UNIG que cancelou retroativamente o registro do diploma da autora, bem como a declaração de validade provisória do referido diploma, ou, subsidiariamente, que seja determinada à corré Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC que proceda ao registro do diploma da autora por meio de outra instituição de ensino superior. Ao final, requereu a confirmação da tutela, condenando-se a parte ré a anular o cancelamento do diploma e validar o diploma para todos os fins de direito. Pediu a justiça gratuita.

Alega a autora que teve cancelado o registro do seu diploma de Licenciatura em Pedagogia emitido pela FALC em 15/12/2012 e registrado pela UNIG em 28/03/2014.

Aduz que, em razão da edição da Portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016 (suspensão da autonomia universitária, com impedimento do registro de diplomas), que foi posteriormente revogada pela Portaria nº 910 de 26 de dezembro de 2018, ambas do Ministério da Educação – MEC, a UNIG cancelou os registros dos diplomas de pedagogia do período de 2013 a 2016, conforme informado em comunicado emitido em 10/07/2017.

Relata que, a despeito do MEC ter concedido o prazo de 90 (noventa) dias à UNIG para correção de eventuais inconsistências nos registros de diplomas cancelados, nos termos da Portaria nº 910/2018, a autora não pode aguardar pela análise de todos os diplomas cancelados, pois nesse interim restará prejudicada no futuro concurso público que prestará e no exercício regular da profissão.

Sustenta que o cancelamento do registro do diploma é manifestamente ilegal e desarrazoado, bem como ofende o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 02/11).

A demanda foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, tendo sido reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Guarulhos (doc. 10).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.

Preliminarmente, verifico que, conforme noticiado pela própria autora na inicial e consultado por este juízo perante o PJE, tramita perante a 1ª Vara Federal de Osasco o processo n. 5000141-85.2019.4.03.6130, ação com as mesmas partes pessoas jurídicas buscando a mesma exata finalidade, “conferir validade aos diplomas de pedagogia do período de 2012 a 2016, mitigando o que determina a Resolução n 12”, dentre os quais se encontra o da aqui autora, como o registro do diploma de Licenciatura em Pedagogia realizado pela ré (em ambos os feitos) UNIG em 28/03/2014.

Como se nota, o objeto desta lide é rigorosamente coberto pelo daquela, mesma causa de pedir e mesmo pedido, a única diferença é que naquela a ora autora é terceira interessada, juntamente com inúmeros outros diplomados, mas atingidos diretamente em sua esfera jurídica por seus efeitos, enquanto nesta é parte singular no polo ativo, defendendo, porém, um interesse jurídico idêntico.

Assim, é inequívoca a conexão, bem como o risco de decisões conflitantes, estando sujeita a ré UNIG à eventualidade de ter sua conduta declarada válida em um feito e inválida em outro, ao menos para o diploma da aqui autora.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor do MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco, em face do processo n. 5000141-85.2019.4.03.6130, com fundamento no art. 55, §§ 1º e 3º, do CPC.

Remetam-se os autos com urgência.

Intime-se.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008069-23.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RESIDENCIAL MARIA DIRCE I
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SOUZA DE ALMEIDA - SP342424
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Residencial Maria Dirce I ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face da Caixa Econômica Federal, postulando, o pagamento de contribuições condominiais vencidas até a data da propositura da ação no montante de R\$ 5.104,69 e das prestações vincendas ao longo do processo acrescidas de multa, juros e correção monetária.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o Juizado Especial Federal foi instalado pelo Provimento CJF3 n.º 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de Ofício, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC/2015.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015).

No caso vertente, o autor juntou ao processo cálculo da soma das parcelas vencidas e vincendas, no importe de R\$ 5.104,69, valor que não supera 60 (sessenta) salários mínimos.

Ademais, não existe óbice à propositura de demandas no Juizado Especial Federal por condomínios objetivando o pagamento de cotas condominiais. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. **JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª Mir.ª NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**. LEGITIMIDADE ATIVA DO **CONDOMÍNIO**. INCIDENTE PROCEDENTE. I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do **condomínio** como parte no **Juizado Especial** decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados. II. A Lei nº 9.099/1995, ao descrever as proibições na ativação do procedimento **especial**, cogitou apenas da massa falida (artigo 8º, caput). Não há empecilho a que o espólio, o **condomínio** sejam autores de ações, buscando a satisfação de direitos dimensionados em até sessenta salários mínimos. III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do **Juizado Especial**. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a legitimidade ativa está assegurada. IV. Conflito procedente. Competência do **Juizado Especial** Federal Cível de Ribeirão Preto. TRF3 - DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015, CC 00304634620134030000 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15642, Primeira Seção - v.u. Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

AUTOS N° 5002742-97.2019.4.03.6119

AUTOR: OLINTO GOMES TOLENTINO

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608, ANA PAULA HYROMI YOSHITOMI - SP236714

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes a apresentarem contrarrazões às apelações interpostas, no prazo legal.

AUTOS N° 5005574-06.2019.4.03.6119

AUTOR: LAZARO ROBERTO MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008286-66.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ZELIA MARIA MELO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NILCE ODILA CAMPOS - SP339501

RÉU: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, (i) regularizar a representação processual, apresentando instrumento procuratório; (ii) apresentar a declaração de hipossuficiência; (iii) os documentos de identificação pessoal; (iv) o comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, faturas, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento (devendo constar a data de emissão do referido comprovante de residência), bem como (v) declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

AUTOS N° 5008110-87.2019.4.03.6119

AUTOR: JUCIMARIA MARIA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE SOUSA LIMA - SP187427

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003074-64.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELISA GOMES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente, bem como a condenação do INSS ao pagamento das parcelas atrasadas desde a cessação do auxílio-doença, ocorrido em 05/03/2018.

Concedida a gratuidade de justiça ao autor (doc. 24).

Contestação (doc. 25), com preliminar de prescrição quinquenal, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Replicada (doc. 33).

Determinada a realização de perícia médica, com laudo apresentado (doc. 37).

As partes tiveram oportunidade de manifestarem-se sobre os laudos médicos periciais, sendo que o INSS silenciou, e a parte autora impugnou as conclusões do laudo pericial (doc. 39).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares pendentes, passo ao exame do mérito.

Não havendo outras questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

O auxílio-acidente é benefício decorrente de redução na capacidade laborativa em decorrência de evento incapacitante e consolidação da redução da capacidade laborativa.

Veja-se seu trato legal:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Parágrafo restabelecido, com nova redação, pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)"

No caso em tela, a parte autora foi submetida perícia médica, referente à especialidade clínica geral. Não obstante, apesar da enfermidade constatada, o perito concluiu que a parte autora apresenta plena capacidade para a prática de sua atividade habitual.

Assimseverou o perito: *"De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que a pericianda foi vítima de acidente doméstico ocorrido em 15 de novembro de 2016 após queda de altura com consequente traumatismo do pé esquerdo e constatação de fratura cominutiva do calcâneo. Houve necessidade de realização de tratamento cirúrgico através de osteossíntese, porém a pericianda evoluiu com complicação caracterizada por um processo infeccioso local, demandando a retirada do material cirúrgico e antibioticoterapia por período prolongado. Posteriormente, a ferida operatória evoluiu com cicatrização, mas restou quadro de artrose do calcâneo esquerdo com consequente quadro doloroso crônico e limitação funcional de grau moderado dos movimentos do tornozelo esquerdo. Assim, fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente com restrições para o desempenho de atividades que demandam esforço físico ou sobrecarga para o membro inferior esquerdo, deambulação frequente ou manutenção em posição ortostática por períodos prolongados."* A partir daí esclareceu em diversos quesitos que *"não há restrições para a função habitual."*

Ressalte-se que a atividade habitual da autora era de secretária executiva, sendo a última função exercida antes da incapacidade, conforme página 21 de sua CTPS (doc. 8), pelo que é evidente a ausência de qualquer restrição, já que se trata de atividade de caráter intelectual e exercida na maior parte do tempo sentada em escritório, não demandando "esforço físico ou sobrecarga para o membro inferior esquerdo, deambulação frequente ou manutenção em posição ortostática por períodos prolongados."

Desse modo, ausente o requisito da incapacidade para qualquer benefício.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor às custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

AUTOS N° 5008124-71.2019.4.03.6119

AUTOR: ELIAS PRADO COELHO

Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILVA EVANGELISTA - SP216741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0011318-19.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

EXECUTADO: EDNA DO NASCIMENTO, ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO POPULAR

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER BERTOLACCINI - SP35215

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP53144, MARIA DE LOURDES FERRARI - SP275324

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferir os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Diante da carta precatória devolvida juntada no doc. 18, cumpra a Secretaria o despacho doc. 15 (fl. 15), realizando consulta de endereços dos executados.

Cumpra-se e intimem-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0011318-19.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

EXECUTADO: EDNA DO NASCIMENTO, ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO POPULAR

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER BERTOLACCINI - SP35215

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP53144, MARIA DE LOURDES FERRARI - SP275324

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferir os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Diante da carta precatória devolvida juntada no doc. 18, cumpra a Secretaria o despacho doc. 15 (fl. 15), realizando consulta de endereços dos executados.

Cumpra-se e intimem-se.

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

Conheço de ofício o erro material contido na sentença (doc.43, PJe), porquanto relativa à feito diverso, razão pela qual torno-a nula, passando a proferir nova sentença, conforme segue:

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente, bem como a condenação do INSS ao pagamento das parcelas atrasadas corrigidas na forma da lei desde a cessação do auxílio-doença, ocorrida em 11/05/2015.

Intimada a providenciar o comprovante de prévio requerimento administrativo mais consentâneo com a data da distribuição da ação (doc. 13), a parte autora juntou comunicação de decisão do INSS, datada de 28/12/2018, indeferindo o pedido de concessão do benefício incapacitante (docs. 14/15).

Despacho determinando a antecipação da prova, mediante a realização de perícia médica. Concedida a gratuidade da justiça ao autor (doc. 16).

Laudo pericial médico (doc. 27).

Instadas a se manifestarem acerca do laudo pericial (doc. 28), a parte autora apresentou quesitos complementares (doc. 29), e o INSS manifestou concordância por meio da contestação (doc. 31)

Despacho deferindo a intimação do perito judicial para esclarecimentos requeridos pela parte autora, bem como determinando a intimação desta para réplica e especificação de outras provas (doc. 33).

Réplica (doc. 37).

Esclarecimentos periciais (doc. 40), com manifestação da parte autora (doc. 42) e silêncio do INSS.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares pendentes, passo ao exame do mérito.

Mérito

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, compreendido nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.”

O auxílio-acidente é benefício decorrente de redução na capacidade laborativa em decorrência de evento incapacitante e consolidação da redução da capacidade laborativa.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Parágrafo restabelecido, com nova redação, pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)”

No caso em tela, a parte autora foi submetida perícia médica, referente à especialidade ortopedia. Não obstante, apesar da enfermidade constatada, o perito concluiu que a parte autora apresenta capacidade para a prática de sua atividade habitual.

Assim asseverou o perito: “Ao exame físico ortopédico atual identifica-se moderada limitação funcional do punho direito e discreta redução de força de preensão palmar da mão direita, **porém sem determinar incapacidade laborativa**, embora possa haver demanda de maior esforço para a realização de algumas atividades.”

Instado a prestar esclarecimentos quanto aos quesitos complementares da parte autora, afirmou o perito em laudo complementar:

“Como discutido no laudo médico pericial, o periciando não apresenta incapacidade laborativa, tanto que continua exercendo suas atividades habituais, como descrito no item “Antecedentes Profissiográficos”.

(...)”.

Desse modo, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, à concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-acidente, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.

2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.

3. Apelação não provida.

Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 – SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a autora às custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da justiça gratuita.

Expeça-se requisição de pagamento de honorários periciais.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2019.

AUTOS Nº 5001001-90.2017.4.03.6119

AUTOR: A CARNEVALLI CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA GOMES DA SILVA - SP305881

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

AUTOS: 5007559-44.2018.4.03.6119

EMBARGANTE: DINIZ LOPES JUNIOR, DINIZ LOPES JUNIOR - EPP

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a embargante sobre os documentos de doc.s 30/31-pje, em 15 dias.

No mesmo prazo, **manifeste-se a CEF** sobre o prosseguimento do feito quanto aos honorários de seus patronos.

Por fim, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº **5003417-31.2017.4.03.6119**.

Intimem-se.

Guarulhos, **30 de outubro de 2019**.

AUTOS: 5007559-44.2018.4.03.6119

EMBARGANTE: DINIZ LOPES JUNIOR, DINIZ LOPES JUNIOR - EPP

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a embargante sobre os documentos de doc.s 30/31-pje, em 15 dias.

No mesmo prazo, **manifeste-se a CEF** sobre o prosseguimento do feito quanto aos honorários de seus patronos.

Por fim, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº **5003417-31.2017.4.03.6119**.

Intimem-se.

Guarulhos, **30 de outubro de 2019**.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007288-98.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PLASTIN INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ABRAO MIGUEL NETO - SP134357
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com declaração de seu direito a compensar os valores indevidamente recolhidos.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o *ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*.

Retificado o valor da causa e complementadas as custas.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Recebo a petição como emenda à inicial.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que o **ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR**, a título de **TUTELA DE EVIDÊNCIA**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo ao PIS e à COFINS incidente sobre os valores a título de ICMS, mantida a incidência no mais, ressalvada a possibilidade de lançamento para prevenir decadência, de **09/2019 em diante**.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007084-54.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: GUARU-ACO IND. E COM. LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL recolhidos na forma do lucro presumido.

Sustenta que o ICMS não se configura em faturamento, não podendo compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL. Ao final, requer seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a Impetrante recolher o IRPJ e da CSLL sobre a parcela do ICMS que recai sobre o faturamento/receita bruta, bem como o direito à compensação do indébito, respeitado o prazo prescricional.

Retificado o valor da causa, com complementação das custas.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Alega a impetrante que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência do IRPJ e CSLL apurados pelo regime do lucro presumido.

Para as pessoas jurídicas tributadas pelo **IRPJ e CSL pelo regime de lucro presumido**, sua base de cálculo é a **receita bruta**, tal como do PIS e da COFINS, pelo que este juízo, após a definição pelo Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no RE 574706, Relatora Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, DJe-223, 29-09-2017, 02-10-2017, decidiu anteriormente no sentido de que o conceito jurídico-tributário de **receita bruta** não pode ser diferente conforme for o tributo de que se trata, assim acolhendo a tese destes autos.

Não obstante, em face de informações em mandado de segurança mais elaboradas da Receita Federal e recentes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema, reconsidero tal posição, visto que, efetivamente, nada há de ilícito no proceder do Fisco nesta questão e não há imposição de absoluto paralelismo entre as bases de cálculo do PIS e da COFINS, de um lado, e do IRPJ e CSL, de outro.

Isso porque a base de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, na redação original do art. 195, I, da Constituição, quer como receita bruta, na redação posterior à EC n. 20/98, **é constitucional**, enquanto a base de cálculo do lucro presumido é, como o nome diz, **uma presunção legal** na composição da renda e do lucro, estas simas bases constitucionais do IRPJ e da CSL.

Enquanto para o PIS e a COFINS o conceito de receita bruta é ele mesmo constitucional, não pode ser alterado por norma de hierarquia inferior, para o IRPJ e a CSL os conceitos constitucionais são renda e lucro, **o conceito de receita bruta que compõe o lucro presumido é eminentemente legal, portanto pode ser alterado meramente por lei ordinária.**

Nessa esteira, ele era assim tratado pelo art. 31 da Lei n. 8.98/95 em sua redação original:

Art. 31. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta, não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

Como advento da Lei n. 12.973/14, o conceito de receita bruta para fins de apuração do lucro presumido passou a ser o novo do art. 12 do Decreto-lei n. 1.598/77:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1o A receita líquida será a receita bruta diminuída de: *(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - tributos sobre ela incidentes; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 5o Na receita bruta **incluem-se os tributos sobre ela incidentes** e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4o.

Assim, tanto no regime anterior como no atual, a receita bruta para fins de lucro presumido, **por expressa disposição legal**, exclui apenas os tributos não cumulativos cobrados, *destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário*, ou seja, **aqueles relativos à substituição tributária**, a contrario sensu incluindo os demais, sendo que os dispositivos ora em vigor, introduzidos pela lei de 2014, são claros no sentido de que os impostos são excluídos na receita líquida, bem como que são incluídos os demais sobre ela incidentes na receita bruta.

Dai não decorre qualquer ilícito, porque, como já dito, **a base de cálculo constitucional de que se trata é renda e lucro**, que a lei ordinária modulou para uma forma de apuração presumida a partir da receita bruta legal ajustada, **mas apenas se assim preferir o contribuinte**, ou seja, se ele entender mais favorável.

Logo, em face da Constituição o contribuinte poderia, *prima facie*, reclamar que não está sendo tributado efetivamente sobre renda ou lucro, **mas isso se afasta pelo fato de ele mesmo ter assim optado, restando sempre disponível a opção pelo lucro real**; nunca, porém, poderia invocar a Constituição para ser tributado por IR e CSL sobre o conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, **pois estes nada têm a ver com IR ou CSL, sendo ínsitos ao PIS e à COFINS**.

Dispondo a lei ordinária de modo diverso sobre o conceito de receita bruta **para além do PIS e da COFINS**, não há margem para sua não observância.

Sob o viés jurisprudencial a conclusão é a mesma.

Sendo o conceito de receita bruta para fins de lucro presumido eminentemente legal, não está ele sequer sob alçada do Supremo Tribunal Federal, sobre ele sendo do Superior Tribunal de Justiça a última palavra, que ao menos em sua 2ª Turma assim consolidou (a 1ª Turma não tem precedentes sobre o tema):

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL.

EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE.

ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015).

II. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1522729/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 16/09/2015)

No mesmo sentido é o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em precedentes já posteriores à definição do Supremo sobre o ICMS na base do PIS e da COFINS:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida.

2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.

3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendadora/prestadora deve ser considerada como receita bruta.

4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF).

5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334126 - 0025026-62.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. EXTENSÃO A OUTROS TRIBUTOS. INVIABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi reconhecida, pela Suprema Corte, no exame do RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, e, no tocante ao ISS, adotou a Turma idêntica solução, dada a natureza do tributo e da base de cálculo em discussão.

2. Todavia, a extensão de tal orientação a outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições (ônus fiscais), não se reveste de relevância jurídica. A propósito, em sentido contrário ao contribuinte, firmou-se, por exemplo, a jurisprudência em relação à inclusão da CSL na base de cálculo da própria CSL e do IRPJ, prevista no artigo 1º da Lei 9.316/1996.

3. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre de extrapolar-se, caso assim apurados tais contribuições, o conceito constitucional de faturamento, e não de ser incompatível com o regime de tributação pelo lucro presumido, próprio do IRPJ/CSL, daí porque a impertinência da premissa ou tese com o resultado pleiteado.

4. No ponto em que reputada inconstitucional a exigência, na linha do decidido pela Suprema Corte, a sujeição do contribuinte ao recolhimento fiscal é evidência de risco de grave lesão ao direito, vez que não pode subsistir obrigação tributária nem sanção fiscal sem base constitucional e legal.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587173 - 0015969-74.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

Posto isso, por não se resolver em parâmetros constitucionais e haver disposição legal expressa pela inclusão dos impostos em sua base de cálculo, a receita bruta legal que leva ao lucro presumido é composta pelo ICMS.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Em face da tese de **exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSL**, aguarde-se julgamento do **Tema 1.008** pelo Superior Tribunal de Justiça, em arquivo sobrestado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007849-25.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LURDES MARIA LOPES VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a revisão *post mortem* do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de seu falecido cônjuge, e, consequentemente, a revisão do benefício de pensão por morte de que é titular. Pediu justiça gratuita.

Alega que o falecido marido requereu judicialmente, em 2015, revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebia na época, tendo sido a autarquia ré condenada à revisão do benefício.

Aduz que antes da fase de cumprimento da sentença seu cônjuge veio a óbito, tendo requerido o benefício de pensão por morte, que lhe foi deferido com base na aposentadoria anteriormente recebida pelo *de cujus*, desconsiderando a revisão concedida judicialmente.

Relata que o processo que versava acerca da revisão foi extinto quando estava em grau de recurso interposto pelo INSS, sob o fundamento da ausência de habilitação da herdeira nos autos no prazo legal.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (doc. 01/11).

CNIS da autora (doc. 15).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, conforme consta dos autos (doc. 15, fl. 2), a parte autora já recebe o benefício de Pensão por Morte (NB 191.894.584-2, desde 30/03/19), portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003981-39.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADRIANE LUQUESI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE MARTINS PEREIRA - SP228686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Pediu a justiça gratuita.

Alega incapacidade laboral, razão pela qual percebia o benefício de auxílio-doença, cessado em 22/03/16. Após a cessação do benefício requereu por outras três vezes o benefício, todos indeferidos.

Inicial com documentos (docs. 02/13)

Foi deferida a produção de prova pericial, bem como concedido os benefícios da justiça gratuita (doc. 18).

Laudo pericial médico, constatando incapacidade total e permanente para o trabalho (doc. 26).

Deferida a tutela de urgência (doc. 27)

Contestação (doc. 28).

Ofício informando a implantação do benefício nº 32/629.307.788-5 com DIB em 22/07/19 (doc. 34).

Réplica (doc. 37).

É o relatório. Passo a decidir:

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito do autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei n° 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei n° 9.876, de 26.11.99)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. (Redação dada pela Lei Complementar n° 150, de 2015)

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei n° 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei n° 9.876, de 26.11.99)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei n° 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Redação Dada pela Lei n° 9.876, de 26.11.99)

§ 3º (Revogado pela Lei n° 9.032, de 1995)

[...]

§ 5º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101. (Incluído pela Medida Provisória n° 767, de 2017)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§ 1º (Revogado pela Lei n° 9.528, de 1997)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

No caso em tela, a parte autora foi submetida à perícia médica, que concluiu pela incapacidade total e permanente do autor para o trabalho.

“(…) o periciando é portador de doença pulmonar obstrutiva crônica de grau severo associada a seqüela de episódios recorrentes de tuberculose pulmonar, constatada há aproximadamente 14 anos. (...)”

Os exames complementares de espirometria comprovam um quadro de insuficiência respiratória obstrutiva severa com resposta insatisfatória ao uso de medicação broncodilatadora.

Dessa maneira, devido à idade, grau de instrução, as atividades laborativas habituais e especialmente pela gravidade da doença pulmonar, fica definida uma incapacidade laborativa total e permanente, mas sem possibilidade de se definir o seu momento de início. ”.

Incabível falar em reabilitação pois o autor, nascido em 29/07/1967 (doc. 04) conta atualmente com **52 anos**, com nível de escolaridade até a 7ª série do ensino fundamental, sendo seu último trabalho formal como **prelista até 29/01/97**, faz referência, ainda, a trabalho informal como **feirante** durante nove anos. Relata que recebeu auxílio doença de forma intermitente durante cerca de 3 anos daí patente a impossibilidade efetiva de recolocação no mercado de trabalho em função adequada.

Além da incapacidade total e permanente, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: qualidade de segurado e carência.

A **qualidade de segurado é inequívoca**, pois apesar de ser impossível aferir o exato termo inicial da incapacidade, o perito judicial ao responder o quesito nº 5.2 do juízo, afirma que a referida incapacidade existia a época da cessação do auxílio doença cessado em 22/03/16 (doc. 26).

Quanto à data de início do benefício, o perito judicial afirmou que o início da doença ocorreu aproximadamente 14 anos, todavia, considerando que a parte autora vinha recebendo o benefício de auxílio-doença, NB 537.220.488-1, cessado em **22/03/2016**, deve o benefício ser restabelecido a partir dessa data.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalte que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que **a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada completa e integral eficácia.**

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tutela de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a manutenção da tutela de urgência já concedida neste feito através da decisão doc. 27.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, desde a data da cessação indevida ocorrida em **22/03/2016**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observe que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Custas pela lei.

Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Expeça-se requisição de pagamento de honorários periciais.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **Adriane Luquesi**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por invalidez**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **22/03/2016**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por CARLOS GOMES DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por contribuição, a partir de 13/04/2016, data do requerimento administrativo.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (doc. 2/17).

Decisão Interlocutória com indeferimento da tutela de urgência e concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor (doc. 20).

Contestação do INSS (doc. 21), alegando prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica (doc. 24) com pedido de realização prova pericial e expedição de ofícios.

Indeferidas as provas requeridas, exceto ofício aos empregadores (doc. 25). Apresentados documentos (doc. 28/29), silente a ré.

Pedido de reconsideração da produção de prova pericial e juntada de documentos pela parte autora (docs. 26/29).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente

Inicialmente, mantenho o indeferimento da prova pericial por seus próprios fundamentos.

No mais, passo ao julgamento da lide.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33

De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)”

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissional previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.” (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, vedando a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que elimine acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo como primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017
..FONTE_REPUBLICACAO:..)

..INTEIROTEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/ RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/ DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/ RCTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015. 16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). 17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.). 18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991. 19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a pretensão é no sentido de obter o reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço nos períodos de 01/02/1979 a 28/02/1982 e de 16/12/1998 a 13/04/2016.

De 01/02/79 a 28/02/82 o período está comprovado por Formulário Dirben 8030, acompanhado de LTCAT (doc. 16, fls. 4/7), apontando exposição a ruído acima dos limites regulamentares, em 91 decibéis, de modo que o autor faz jus ao enquadramento do período como tempo especial.

De 16/12/98 a 13/04/16, conforme descrito nos PPPs (doc. 9, fls. 1/7 e 10/16) há exposição a ruído com nível de 90 decibéis até 31/05/04 e de 88,10 decibéis daí em diante, sendo que, durante o período o limite legal inicialmente era de 90 dB, passando a ser de 85 dB em 18/11/03, razão pela qual, todo o período vindicado enquadra-se como tempo especial.

Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento dos períodos especiais de 01/02/1979 a 28/02/1982 e 16/12/1998 a 13/04/2016, com revisão do benefício desde sua DIB, 13/04/2016 (doc. 12).

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plena e integral eficácia.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 01/02/1979 a 28/02/1982 e 16/12/1998 a 13/04/2016 bem como para determinar à autarquia ré a revisão do benefício da parte autora conforme tais períodos, com data de início da revisão na data da DIB, 13/04/2016 (doc.12), bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação da revisão.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **CARLOS GOMES DE SOUZA**

1.1.2. Benefício concedido: **Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: 13/04/2016

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **pendente**

1.2. **Tempo especial:** 01/02/1979 a 28/02/1982 e 16/12/1998 a 13/04/2016, **além do reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006596-02.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ATLANTIDA COMERCIO ELETRO ELETRONICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AMURI VARGA - SP185451
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ICMS **destacados em suas notas fiscais** da base de cálculo do PIS e da COFINS, com declaração de seu direito a **compensar** os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Intimada a emendar a inicial, a parte impetrante corrigiu o valor atribuído à causa, recolhendo a diferença das custas processuais (docs. 27/30).

Concedida a liminar (doc. 31).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 32).

Informações prestadas (doc. 38).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Preliminarmente, prejudicado o pedido da ré de suspensão do feito, vez inexistir qualquer comando nesse sentido nos autos do RE nº 574.706/PR, bem como seu acórdão do julgamento da restou publicado em 02/10/2017.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que o **ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Ademais, entendo que a **questão relativa à forma de cálculo da exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS**, se em face do valor destacado na fatura ou do valor recolhido à Fazenda Estadual, é **questão nova**.

Embora derivada da aplicação do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, esta questão não compôs o objeto de tal lide, tendo sido abordada emalguns votos de forma meramente indireta ou em *obiter dictum*.

Não obstante, entendo que assiste razão à autora, na lógica dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, que adoto como premissa, a despeito de pleno desconhecimento com minha convicção pessoal, em respeito e acatamento à jurisprudência consolidada.

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do **critério quantitativo** da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim o **valor do imposto**, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas **mera retenção** para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o **encargo tributário global que lhe é repassado** a tal título, vale dizer, **valor que não configura receita da empresa**.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

A hipótese de incidência do ICMS, de que resulta o **valor do imposto**, é uma coisa, a sistemática de créditos e débitos da não-cumulatividade é outra, que diz respeito exclusivamente à **forma de sua extinção**, por pagamento direito ou **dedução de créditos**.

Na lição de José Eduardo Soares de Melo em “Impostos Federais, Estaduais e Municipais”, 3ª ed., Livraria do Advogado, 2007, p. 250, “o *cânone da não-cumulatividade consiste na compensação dos valores creditados com os valores debitados em determinado período de tempo (geralmente mensal), não integrando a estrutura do ICMS e nem se confundindo com a base de cálculo, tendo operatividade em momento posterior à configuração da operação ou prestação realizada.*”

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, **o que se conceitua tipicamente como valor do imposto**, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, **a título de ICMS**, consideradas **deduções específicas dele**.

Com efeito, sendo esta sistemática **restrita ao imposto estadual**, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia in pejus de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em desconhecimento com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS).

Ademais, a Corte Maior sequer tratou de **deduções** do faturamento ou da receita bruta, mas sim do **conceito da materialidade** do PIS e da COFINS, como se extrai didaticamente do caput da ementa do julgado, que se refere à “exclusão” do ICMS, não à sua “dedução”, enquanto enuncia “definição” de faturamento, sendo, portanto, inadequado tratar de deduções e ignorar a definição de tal conceito na aplicação do referido julgado.

Não se trata aqui de **dedução de despesas**, exclusão por delimitação legal no desenho da **base de cálculo**, podendo haver integração ou não conforme circunstâncias contábeis, dedução esta que é o núcleo da não-cumulatividade do ICMS - e que o Fisco quer importar para o PIS e a COFINS com sinais trocados sem amparo normativo ou jurisprudencial. Trata-se sim do momento originário na fenomenologia tributária, efetiva **não incidência**, de fundamento constitucional atinente à própria definição da **materialidade tributária**, portando de grandeza **não alcançada pela norma tributária em hipótese alguma**, pouco importando se coberta por pagamento direto ou dedução de créditos, o que ocorre em momento juridicamente posterior.

Nessa ordem de ideias, não há como o valor destacado de ICMS ao mesmo tempo “ser e não ser” definido como receita bruta ou faturamento, a depender de circunstâncias meramente contábeis que dizem respeito à extinção do crédito tributário, não à sua apuração.

Tampouco há que se falar em enriquecimento sem causa do contribuinte, porque embora a sistemática de creditamento do ICMS faça com que o valor desembolsado pelo comerciante **diretamente** aos cofres estaduais seja menor que o destacado, isso não quer dizer que esta diferença é receita, tida como um acréscimo financeiro em seu favor (conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal), porque o **encargo tributário global** da operação é aquele inteiro. A diferença, a rigor, foi paga quando repassada pelo comerciante-fornecedor ou industrial na fase anterior da cadeia, na qual o comerciante-adquirente foi **contribuinte de fato**, portanto, da mesma forma **teve uma despesa equivalente, não uma receita**, esta, aliás, a razão de ser do regime de não-cumulatividade.

Nesse sentido destaque o elucidativo item 7 do voto da Eminente Ministra Carmen Lúcia:

“7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][Indústria][Distribuidora][Comerciante _____

Valor saída][100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota][10% 10% 10% _____

Destacado][10 15 20 _____

A compensar][0 10 15 _____

A recolher][10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.”

De outro lado, o fato de o valor recolhido na fase anterior da cadeia ser repassado ao adquirente, compondo o valor total da fatura por ele pago, é uma questão relativa ao próprio mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706, portanto superada, não cabendo à Fazenda recidui-la por via obliqua.

Nesse sentido vem se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDEÑO, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018).

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001800-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.

(...)

6. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dúvidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnatada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001374-94.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

Dispositivo

Ante o exposto, confirmo a liminar e **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS **sobre o valor do ICMS destacado na nota/fatura**, bem como que assegure o direito à **compensação** dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN)**, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a **prescrição quinquenal**.

A correção monetária e os juros na compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

P.I.C.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.

AUTOS Nº 5007665-06.2018.4.03.6119

AUTOR: PAULA RIBEIRO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FELIPE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS - SP328795

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007313-90.2005.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EXPRESSO JOACABALTA, SEXT SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SENAT SERVIÇO NACIONAL DE

APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, GERALDO AGOSTI FILHO - SP69220

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEXT SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE, SENAT SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, EXPRESSO JOACABALTA

Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO AGOSTI FILHO - SP69220, CASSIO AUGUSTO MENDES - SP165354
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO AGOSTI FILHO - SP69220
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA MORICONI - SP302648, DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução Pres. N° 142/2017.

Cumpra-se o despacho doc. 17 (fl. 50 - pje), intimando-se o Banco Bradesco.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007313-90.2005.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EXPRESSO JOACABA LTDA, SEST SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SENAT SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, GERALDO AGOSTI FILHO - SP69220
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEST SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE, SENAT SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, EXPRESSO JOACABA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO AGOSTI FILHO - SP69220, CASSIO AUGUSTO MENDES - SP165354
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO AGOSTI FILHO - SP69220
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA MORICONI - SP302648, DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução Pres. N° 142/2017.

Cumpra-se o despacho doc. 17 (fl. 50 - pje), intimando-se o Banco Bradesco.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007313-90.2005.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EXPRESSO JOACABA LTDA, SEST SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SENAT SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, GERALDO AGOSTI FILHO - SP69220
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEST SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE, SENAT SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, EXPRESSO JOACABA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO AGOSTI FILHO - SP69220, CASSIO AUGUSTO MENDES - SP165354
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO AGOSTI FILHO - SP69220
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA MORICONI - SP302648, DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução Pres. N° 142/2017.

Cumpra-se o despacho doc. 17 (fl. 50 - pje), intimando-se o Banco Bradesco.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007313-90.2005.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EXPRESSO JOACABA LTDA, SEST SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SENAT SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, GERALDO AGOSTI FILHO - SP69220
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE, SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, EXPRESSO JOACABA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO AGOSTI FILHO - SP69220, CASSIO AUGUSTO MENDES - SP165354
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO AGOSTI FILHO - SP69220
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA MORICONI - SP302648, DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução Pres. N° 142/2017.

Cumpra-se o despacho doc. 17 (fl. 50 - pje), intimando-se o Banco Bradesco.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007313-90.2005.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EXPRESSO JOACABA LTDA, SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, GERALDO AGOSTI FILHO - SP69220
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE, SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, EXPRESSO JOACABA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO AGOSTI FILHO - SP69220, CASSIO AUGUSTO MENDES - SP165354
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO AGOSTI FILHO - SP69220
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA MORICONI - SP302648, DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução Pres. N° 142/2017.

Cumpra-se o despacho doc. 17 (fl. 50 - pje), intimando-se o Banco Bradesco.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007313-90.2005.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EXPRESSO JOACABA LTDA, SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, GERALDO AGOSTI FILHO - SP69220
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE, SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, EXPRESSO JOACABA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO AGOSTI FILHO - SP69220, CASSIO AUGUSTO MENDES - SP165354
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO AGOSTI FILHO - SP69220
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA MORICONI - SP302648, DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução Pres. N° 142/2017.

Cumpra-se o despacho doc. 17 (fl. 50 - pje), intimando-se o Banco Bradesco.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007313-90.2005.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EXPRESSO JOACABALTA, S/EST SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SENAT SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, GERALDO AGOSTI FILHO - SP69220
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, S/EST SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE, SENAT SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, EXPRESSO JOACABALTA
Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO AGOSTI FILHO - SP69220, CASSIO AUGUSTO MENDES - SP165354
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO AGOSTI FILHO - SP69220
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA MORICONI - SP302648, DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução Pres. Nº 142/2017.

Cumpra-se o despacho doc. 17 (fl. 50 - pje), intimando-se o Banco Bradesco.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007313-90.2005.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EXPRESSO JOACABALTA, S/EST SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SENAT SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, GERALDO AGOSTI FILHO - SP69220
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, S/EST SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE, SENAT SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, EXPRESSO JOACABALTA
Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO AGOSTI FILHO - SP69220, CASSIO AUGUSTO MENDES - SP165354
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO AGOSTI FILHO - SP69220
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA MORICONI - SP302648, DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução Pres. Nº 142/2017.

Cumpra-se o despacho doc. 17 (fl. 50 - pje), intimando-se o Banco Bradesco.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007313-90.2005.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EXPRESSO JOACABALTA, S/EST SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SENAT SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, GERALDO AGOSTI FILHO - SP69220
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, S/EST SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE, SENAT SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, EXPRESSO JOACABALTA
Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO AGOSTI FILHO - SP69220, CASSIO AUGUSTO MENDES - SP165354
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO AGOSTI FILHO - SP69220
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA MORICONI - SP302648, DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução Pres. Nº 142/2017.

Cumpra-se o despacho doc. 17 (fl. 50 - pje), intimando-se o Banco Bradesco.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007313-90.2005.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EXPRESSO JOACABALTA, SEXT SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SENAT SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, GERALDO AGOSTI FILHO - SP69220
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEXT SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE, SENAT SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, EXPRESSO JOACABALTA
Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO AGOSTI FILHO - SP69220, CASSIO AUGUSTO MENDES - SP165354
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO AGOSTI FILHO - SP69220
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA MORICONI - SP302648, DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução Pres. Nº 142/2017.

Cumpra-se o despacho doc. 17 (fl. 50 - pje), intimando-se o Banco Bradesco.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007313-90.2005.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EXPRESSO JOACABALTA, SEXT SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SENAT SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, GERALDO AGOSTI FILHO - SP69220
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEXT SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE, SENAT SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, EXPRESSO JOACABALTA
Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO AGOSTI FILHO - SP69220, CASSIO AUGUSTO MENDES - SP165354
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO AGOSTI FILHO - SP69220
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA MORICONI - SP302648, DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução Pres. Nº 142/2017.

Cumpra-se o despacho doc. 17 (fl. 50 - pje), intimando-se o Banco Bradesco.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007313-90.2005.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EXPRESSO JOACABALTA, SEXT SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SENAT SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, GERALDO AGOSTI FILHO - SP69220
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEXT SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE, SENAT SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, EXPRESSO JOACABALTA
Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO AGOSTI FILHO - SP69220, CASSIO AUGUSTO MENDES - SP165354
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO AGOSTI FILHO - SP69220
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA MORICONI - SP302648, DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução Pres. N° 142/2017.

Cumpra-se o despacho doc. 17 (fl. 50 - pje), intimando-se o Banco Bradesco.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007313-90.2005.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EXPRESSO JOACABALTA, SEXTA SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SENAT SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, GERALDO AGOSTI FILHO - SP69220
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEXTA SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE, SENAT SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, EXPRESSO JOACABALTA
Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO AGOSTI FILHO - SP69220, CASSIO AUGUSTO MENDES - SP165354
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO AGOSTI FILHO - SP69220
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA MORICONI - SP302648, DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução Pres. N° 142/2017.

Cumpra-se o despacho doc. 17 (fl. 50 - pje), intimando-se o Banco Bradesco.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007313-90.2005.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EXPRESSO JOACABALTA, SEXTA SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SENAT SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, GERALDO AGOSTI FILHO - SP69220
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEXTA SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE, SENAT SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, EXPRESSO JOACABALTA
Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO AGOSTI FILHO - SP69220, CASSIO AUGUSTO MENDES - SP165354
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO AGOSTI FILHO - SP69220
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA MORICONI - SP302648, DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução Pres. N° 142/2017.

Cumpra-se o despacho doc. 17 (fl. 50 - pje), intimando-se o Banco Bradesco.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

AUTOS N° 5000468-34.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: RAPIDO SETE LAGOS LOGISTICALTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO DA PAIXAO RAMOS BOTELHO - MG102127, ANDRÉ LUIZ MARTINS FREITAS - MG68329
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para que requeram o quê de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5002453-67.2019.4.03.6119

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: NAIARA APARECIDA VENTURA DE LIMA - SP419187, WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes a apresentarem contrarrazões às apelações, no prazo legal.

AUTOS N° 5002341-98.2019.4.03.6119

AUTOR: ANDREY LATORRE CARVALHO BAPTISTA, SELMA LATORRE RODRIGUES CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5001395-29.2019.4.03.6119

AUTOR: EDVARDO HIGINO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5003403-13.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: FIRST LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO DE ILUMINACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ABDON MEIRANETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para que requeram o quê de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5006473-04.2019.4.03.6119

AUTOR: ERONILDO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOAQUIM AUGUSTO JUNIOR - SP108352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5003835-95.2019.4.03.6119

AUTOR: MARCIA TRINDADE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELIO OLIVEIRA DA SILVA - SP172887, INGRIDY DOS SANTOS SILVA - SP399498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5003081-56.2019.4.03.6119

AUTOR: PAULO LUIZ DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5000637-21.2017.4.03.6119

IMPETRANTE:AGRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para que requeiram o quê de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011172-40.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR:EDINALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a concessão de Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como períodos de tempo comum. Pediu justiça gratuita.

Aduz, em breve síntese, que 10/07/2017 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/184.086.330-4, que foi indeferido pela autarquia.

Petição inicial e documentos (docs. 02/07).

Declinada a competência do feito, originalmente distribuído na 6ª vara federal previdenciária de São Paulo, para este Juízo (doc. 09).

Instado a juntar comprovante de residência atualizado (doc. 11), cumprido (doc. 14).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, recebo a petição docs. 13/14 como emenda à inicial.

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissioográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDel no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador; considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEMADVOGADORCD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224).

No caso concreto, a pretensão é no sentido de obter o reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço nos períodos de 06/09/77 a 12/03/79, de 01/03/00 a 07/07/08 e de 19/10/10 a 09/12/16, bem como o cômputo dos períodos comuns de 01/12/76 a 17/08/77, de 21/05/79 a 12/10/79, de 30/01/80 a 18/11/80, de 18/02/81 a 28/09/82, de 01/04/83 a 10/01/86, de 03/07/89 a 23/08/95, de 22/04/10 a 20/07/10, de 21/07/10 a 18/10/10, de 10/12/16 a 30/12/16 e de 01/01/17 a 30/06/17 que serão analisados abaixo:

- 06/09/77 a 12/03/79:

Segundo consta da CTPS do autor (doc. 5, fl.3) durante o período laborado na Empresa de Auto Ônibus Aldo do Pari LTDA, exerceu o cargo de cobrador, pelo que deve haver o seu **enquadramento**. Para o referido vínculo, é possível o reconhecimento do tempo especial a partir do simples reconhecimento da atividade até 28/04/1995, a partir de quando passou a se tornar necessária a prova da exposição aos agentes nocivos previstos na legislação previdenciária.

- 01/03/00 a 07/07/08:

Segundo o PPP apresentado (doc. 6, fls. 38/39) o autor estava exposto, durante todo o período, a ruído de 91 dB(A), estando acima do limite legal que na época era, inicialmente de 90 dB(A) e passou a ser, em 18/11/03, de 85 dB(A), enquadrando-se, portanto, como **especial**.

- 19/10/10 a 09/12/16:

O PPP (doc. 6, fls. 42/44) comprova a exposição a ruído de 90,5 dB(A) durante o referido período, razão pela qual merece o enquadramento como **especial**, considerando ser o limite legal de 85 dB(A).

Os períodos de 22/04/10 a 20/07/10, de 21/07/10 a 18/10/10 e de 10/12/16 a 30/12/16 devem ser computados como comuns, tendo em vista terem sido comprovados por meio de CTPS ao doc. 6, fls. 30, 36 e 37, estando o último período presente também no extrato do CNIS (doc. 4, fls. 5/7).

Os períodos de 01/12/76 a 17/08/77, de 21/05/79 a 12/10/79, de 30/01/80 a 18/11/80, de 18/02/81 a 28/09/82, de 01/04/83 a 10/01/86, de 03/07/89 a 23/08/95 e de 01/01/17 a 30/06/17 já foram reconhecidos administrativamente, conforme doc.6 fls.53/54.

Em síntese, os períodos de 06/09/77 a 12/03/79, de 01/03/00 a 07/07/08 e de 19/10/10 a 09/12/16 devem ser reconhecidos como laborados em condições especiais. Enquanto os períodos de 22/04/10 a 20/07/10, de 21/07/10 a 18/10/10 e de 10/12/16 a 30/12/16 devem ser computados comuns.

O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa desempregada, conforme extrato do CNIS (doc. 04).

De outro lado, como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que faz jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de ineffectividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar ao INSS que reconheça como tempo **especial** os períodos de 06/09/77 a 12/03/79, de 01/03/00 a 07/07/08 e de 19/10/10 a 09/12/16, e como **comuns** os períodos de 22/04/10 a 20/07/10, de 21/07/10 a 18/10/10 e de 10/12/16 a 30/12/16 sem excluir os tempos de contribuição comum ou especial já reconhecidos na esfera administrativa, e conceda o benefício que daí resultar, considerando-se a DIB no requerimento administrativo invocado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS e da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil. No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007853-62.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SERGIO LEMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a concessão de Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Pediu justiça gratuita.

Aduz, em breve síntese, que 17/07/2012 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/158.936.670-8, que foi indeferido pela autarquia.

Petição inicial e documentos (docs. 01/11).

Certidão de prevenção positiva (doc. 12), com a juntada de documentos pela Serventia do juízo (docs. 13/15).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, afasto a possibilidade de existência de eventual prevenção com os autos elencados no termo de prevenção, ante o caráter absoluto da competência territorial dos Juizados Especiais Federais.

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional **sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado **sujeito a condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. **(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)**

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em **condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. **(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)**

§ 4º O segurado deverá **comprovar**, além do tempo de trabalho, **exposição aos agentes nocivos** químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. **(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)**’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco. Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profiisográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDclno REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

1 - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRgno REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, **descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

Coma devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou “a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR/CT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).**17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).**18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.” (AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224).

No caso concreto, a pretensão é no sentido de obter o reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço nos períodos de 04/12/96 a 05/03/97, de 01/11/01 a 02/03/11 e de 03/03/11 a 17/07/12, que serão analisados abaixo:

- 04/12/1996 a 05/03/1997:

Segundo consta no PPP (doc. 8, fs. 08/09), durante o período laborado na empresa CNH Latin America LTDA o autor esteve exposto a ruídos de 86 dB(A). Devendo, portanto, ser este período considerado como **especial**, uma vez que, nos termos da legislação da época, era considerado insalubre o ruído acima de 80 dB(A).

- de 01/11/2001 a 02/03/2011

O referido período, no qual o autor laborou na empresa Robert Bosch Tecnologia de Embalagem Limitada, deve ser enquadrado como **especial**, tendo em vista existir PPP (doc. 8, fs. 12/13) indicando ruído de 91 dB(A), superior ao limite legal da época, de 90 dB(A).

- 03/03/2011 a 17/07/2012

Tendo em vista o PPP apresentado (doc. 11, fs. 11/12), o autor laborava, neste período, exposto a ruído de 93 dB(A), razão pela qual faz jus ao enquadramento como **especial**, considerando que o limite legal era de 85 dB(A).

E em síntese, os períodos de 04/12/96 a 05/03/97, de 01/11/01 a 02/03/11 e de 03/03/11 a 17/07/12, devem ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa desempregada, conforme extrato do CNIS (doc. 07).

De outro lado, como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

1. Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial os períodos de 04/12/96 a 05/03/97, de 01/11/01 a 02/03/11 e de 03/03/11 a 17/07/12, sem excluir os tempos de contribuição comum ou especial já reconhecidos na esfera administrativa, e conceda o benefício que daí resultar, considerando-se a DIB no requerimento administrativo invocado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS e da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

3. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil. No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

4. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intímese. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

AUTOS Nº 5001786-18.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: EDSON BENEDITO FILGUEIRA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para que requeram o quê de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007017-26.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LEDA MARIA FAVERO IZAR
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LEDA MARIA FAVERO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas atrasadas desde 24/03/2016 ou, caso constatada a incapacidade definitiva da autora, a concessão da aposentadoria por invalidez.

Designada prova pericial, concedidos os benefícios da justiça gratuita (doc. 14).

Laudos periciais médicos (doc. 21).

Concedida tutela provisória de urgência (doc. 24).

Implantação do benefício pelo INSS (doc. 28).

Contestação (doc. 29), requerendo a revogação da tutela concedida, porquanto embasada em laudo pericial de pessoa diversa à autora do feito. Replicada (doc. 31).

Revogada a tutela anteriormente concedida (doc. 32).

O INSS informou a cessação do benefício, em respeito à decisão judicial (doc. 33/34).

Laudos periciais médicos (doc. 37).

As partes tiveram oportunidade de manifestarem-se sobre os laudos médicos periciais, sendo que o INSS silenciou, e a parte autora impugnou as conclusões do laudo pericial (doc. 39).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente

Afasto a alegação de incompetência realizada pelo INSS, tendo em vista a ausência de qualquer alegação da parte autora de que a incapacidade se deu no exercício da atividade laboral, afirmando apenas que sua atividade contribuiu para o agravamento da doença.

Não havendo outras questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

O auxílio-acidente é benefício decorrente de redução na capacidade laborativa em decorrência de evento incapacitante e consolidação da redução da capacidade laborativa.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Parágrafo restabelecido, com nova redação, pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)”

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; [\(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. [\(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno”.

No caso em tela, a parte autora foi submetida à perícia médica, referente à especialidade ortopedia. Não obstante, apesar da enfermidade constatada, o perito concluiu que a parte autora apresenta capacidade para a prática de sua atividade habitual.

Assimasseverou o perito:

“De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que a pericianda é portadora de doença crônico-degenerativa dos segmentos cervical e lombossacro da coluna vertebral, com início declarado dos sintomas algícos a partir de 2013, sendo submetida a exames complementares de imagem, transcritos no item “Documentos de Interesse Médico Legal”.

Os referidos exames subsidiários demonstram a presença de anormalidades de cunho degenerativo como complexos disco-osteofitários, desidratação discal e alterações do tipo Modic I e II, associadas a protusões e abaulamentos discais difusos.

Conforme preconizado pela literatura médica, sempre foi mantido tratamento conservador através da realização de fisioterapia e do uso de medicação analgésica e anti-inflamatória para alívio sintomático, com evolução regular.

Ao exame físico ortopédico atual, identifica-se moderada limitação dos movimentos da coluna lombossacra, mas sem sinais de radiculopatia para os membros inferiores. Fica definida uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para o desempenho de atividades que imponham esforço ou sobrecarga para a coluna vertebral.

A autora pode exercer sua função de vendedora, desde que não realize atividades de risco ergonômico para a coluna vertebral.”

Ressalta-se que a autora tem seu contrato de emprego ativo, como vendedora.

Desse modo, ausente o requisito da incapacidade total para a atividade laboral habitual, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.

2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.

3. Apelação não provida.

(Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 – SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor às custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da justiça gratuita.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007590-30.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VERA LUCIA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARTA LUCIALUCENA DE GOIS - SP269535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte. Pediu justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

Alega que o benefício de pensão por morte foi indeferido, sob a justificativa de falta de qualidade de dependente, alegação essa que entende não prosperar em razão da união estável mantida com a *de cujus*, com quem residia desde 2012.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/24).

Emenda à inicial (docs. 25/28).

CNIS da autora (doc. 34).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de existência de prevenção com os autos elencados no termo de prevenção (docs. 29/32), ante a diversidade de objetos entre os feitos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de "tutela de urgência", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, conforme consta dos autos (doc. 34, fl. 5), a parte autora já recebe os benefícios de Aposentadoria por Invalidez (NB 502.020.594-6, desde 15/08/01) e de Pensão por Morte (NB 168.353.041-9, desde 30/03/12), portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Deiro a gratuidade da justiça ao autor, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

AUTOS Nº 5000924-81.2017.4.03.6119

AUTOR: CAMPALIMENTOS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522, ANDREWS MEIRA PEREIRA - SP292157
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o quê de direito, no prazo de 15 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5002461-15.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: IRANDI MARCILINO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para que requeram o quê de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5003856-42.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA FERREIRA COSSI - SP364524, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LEANDRO LUCON - SP289360
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA FERREIRA COSSI - SP364524, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LEANDRO LUCON - SP289360
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA FERREIRA COSSI - SP364524, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LEANDRO LUCON - SP289360
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524, LEANDRO LUCON - SP289360
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524, LEANDRO LUCON - SP289360
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524, LEANDRO LUCON - SP289360
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA FERREIRA COSSI - SP364524, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LEANDRO LUCON - SP289360
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA FERREIRA COSSI - SP364524, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LEANDRO LUCON - SP289360
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA FERREIRA COSSI - SP364524, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LEANDRO LUCON - SP289360
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para que requeram o quê de direito, no prazo de 15 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5003856-42.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA FERREIRA COSSI - SP364524, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LEANDRO LUCON - SP289360
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA FERREIRA COSSI - SP364524, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LEANDRO LUCON - SP289360
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA FERREIRA COSSI - SP364524, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LEANDRO LUCON - SP289360
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524, LEANDRO LUCON - SP289360
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524, LEANDRO LUCON - SP289360
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524, LEANDRO LUCON - SP289360
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA FERREIRA COSSI - SP364524, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LEANDRO LUCON - SP289360
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA FERREIRA COSSI - SP364524, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LEANDRO LUCON - SP289360
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA FERREIRA COSSI - SP364524, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LEANDRO LUCON - SP289360
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA FERREIRA COSSI - SP364524, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LEANDRO LUCON - SP289360
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para que requeriram o quê de direito, no prazo de 15 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

Dr. TIAGO BOLOGNADIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente N° 12609

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000941-81.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CICERO EMERSON ARANTES(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCE) X ROBERTO MACHADO DE LIMA(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCE) X ALEX MARQUES(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCE)
Considerando o teor de fl. 632 e a observação na tabela de fl. 723 com relação ao corréu ROBERTO, intime-se a Defesa a esclarecer os comprovantes copiados à fl. 618, cuja conta creditada tem como titular Maria Laura Nascimento Terencio. Com os esclarecimentos, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.

Expediente N° 12610

PROCEDIMENTO COMUM

0004930-47.2002.403.6119 (2002.61.19.004930-1) - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL O PEQUENO PRINCIPE LTDA. (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP187113 - DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA E SP314319 - DOUGLAS CAVALHEIRO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL O PEQUENO PRINCIPE LTDA. X UNIAO FEDERAL X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL O PEQUENO PRINCIPE LTDA. X UNIAO FEDERAL
NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 28 a 30, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005791-23.2008.403.6119 (2008.61.19.005791-9) - ANTONIO NORBERTO DE SOUZA X C. R. A. S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NORBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 28 a 30, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002510-88.2010.403.6119 - ORLANDO IGNACIO DOS SANTOS (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO IGNACIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 28 a 30, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007073-25.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: C. T. M.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO ALVES CAMILO - SP415271
IMPETRADO: GERENCIA DO INSS GUARULHOS AGENCIA VILA ENDRES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, **sempedido** de liminar, objetivando “*impor ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo do benefício nº 263023505 no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação*”. Pediu a justiça gratuita.

Aduz o impetrante, em síntese, que em 09/04/19 requereu a concessão de Benefício Assistencial a Pessoa com Deficiência, NB 263023505, ainda em análise. Inicial com os documentos de fls. 09/13.

Deferida a Justiça Gratuita (fl. 16).

O INSS requereu seu ingresso no feito (fl. 28).

Informações prestadas, afirmando agendamento de Avaliação Social para 13/01/2020 (fls. 20).

Manifestação do Ministério Público Federal (fl. 21).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a análise do requerimento de Benefício Assistencial a Pessoa com Deficiência, NB 263023505.

Consta das informações agendamento de **Avaliação Social para 13/01/2020** (fls. 20), o que demonstra ter sido dado andamento ao processo administrativo.

Consta ainda, que a própria impetrante, na inicial, fundamentou seu pedido no art. 49, da Lei 9.784/99 “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”, sendo que no caso, **ainda não houve a conclusão da instrução, já que a perícia realizar-se-á no dia 13/01/2020** (fls. 20).

Não bastasse, para decisão final do caso, é necessária **dilação probatória**, sendo para tanto, inadequada a via deste *mandamus*.

Dessa forma, por qualquer ângulo que se analise a questão posta nos autos, é o caso de falta de interesse processual.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

AUTOS N° 5002579-54.2018.4.03.6119

AUTOR: MARIA DA PAZ ANDRADE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para que requeriram o quê de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5005734-65.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: REYDELAUTOMOTIVE BRAZIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para que requeriram o quê de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5002891-30.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: DEVIR LIVRARIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA TEIXEIRA DOS SANTOS CAETANO - SP161281, JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para que requeriram o quê de direito, no prazo de 15 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006365-72.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Paulo Fernandes ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento dos períodos especiais entre 12.09.1979 a 19.05.1982, 13.01.1987 a 28.02.1989, 03.04.1989 a 23.10.1990, 01.03.1991 a 18.10.1993, 01.06.1995 a 31.12.1997, 02.08.1999 a 30.04.2002, 03.05.2004 a 27.11.2009 e 02.05.2011 a 21.06.2016 (DER), e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 21.06.2016.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da Justiça Gratuita e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 21244373).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

O autor impugnou a contestação e especificou as provas que pretendia produzir (Id. 22613479).

Petição do autor no Id. 22736733.

Decisão deferindo prazo para o autor apresentar PPP e indicar empresa com ambiente similar àquele em que laborou (Id. 22887509).

Nova manifestação do autor no Id. 23546706.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Na petição de Id. 22613479, o autor requereu a produção das seguintes provas: depoimento pessoal da parte contrária, prova documental, prova testemunhal, ofício às empresas empregadoras, utilização de documento como prova emprestada, prova técnica ambiental, inclusive em ambiente apenas similar ao que o autor teria trabalhado e ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho.

Juntamente com a petição de Id. 22736733, o autor trouxe cópia de ARs. de supostas missivas encaminhadas para as empresas empregadoras em **agosto de 2019**. Anexou, ainda, correio eletrônico que supostamente seria da empresa Whitford informado quanto à impossibilidade de fornecimento dos documentos pleiteados em razão do tempo decorrido desde a prestação de serviços pelo autor àquela empresa (Id. 22736743, p.1), mais de 20 anos.

Assim, o que se observa é que os documentos necessários à instrução da inicial (art. 320 do CPC) foram requeridos para as empresas empregadoras do autor apenas quando da distribuição da petição, e não com antecedência para a sua regular instrução.

Ainda assim, na decisão de Id. 22887509, este Juízo oportunizou ao autor a possibilidade de apresentar os documentos necessários à prova do alegado, ainda que em atraso considerando a determinação legal, deferindo prazo para a apresentação de documentos e determinando que fosse indicada empresa com ambiente similar àquele em que trabalhou o autor a fim de ser realizada perícia ambiental.

Na petição de Id. 23546706, o autor, anexando PPP fornecido pela empresa AKZO, restringiu-se a declarar que *"o autor esclarece que exercia suas atividades laborais à época no ambiente do aeroporto Internacional de Guarulhos-SP"*, motivo pelo qual requer que a perícia seja realizada *"nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP com endereço Rod. Hélio Smidt, s/nº - Aeroporto, Guarulhos - SP, 07190-100, no setor Armazém de Importação e Exportação. Requer ainda que o I. Perito informe em seu parecer se houve alterações significativas no lay out da empresa"*.

O único documento existente nos autos a indicar que o autor pode ter laborado no setor aeroportuário é o de Id. 21008693, p.1, expedido em 15.12.2014, ou seja, muitos anos após a alegada prestação de serviços para a Transkart (02.08.1999 a 30.04.2002). Há, ainda, uma declaração de Id. 21009331, p. 26, fornecida pela referida empresa, indicando-o como "gerente", o que por si só torna inverossímil a alegação de ter trabalhado em condições especiais para a mesma.

Ante o exposto, e considerando o não cumprimento da determinação de indicação de empresa similar para a realização da perícia ambiental, **indeferir o pedido**.

Indeferir, ainda, o pedido de produção de prova oral, eis que notoriamente inidônea para a comprovação da existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho.

Indeferir o pedido de expedição de ofício para as empregadoras, INSS e Ministério do Trabalho, haja vista que independem de intervenção judicial. Ademais, a juntada de ARs ou e-mails, sem prova do teor do requerimento contido na correspondência, não é suficiente para comprovar a recusa das empregadoras em apresentar eventuais documentos, na medida em que compete ao segurado ou seu procurador formalizar o requerimento perante a empregadora de forma idônea.

A avaliação da utilização de laudo como prova emprestada será realizada em momento oportuno.

Intime-se o representante judicial do INSS para que se manifeste em relação ao novo PPP juntado pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis e, após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

Guarulhos, 7 de novembro de 2019.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005348-62.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO LINHARES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o representante judicial da parte exequente acerca da manifestação do INSS de Id. 24117928, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos do benefício.

No mais, aguarde-se a notícia de disponibilização do pagamento dos Ofícios Requisitórios nº 20190101979 e nº 20190101973 (Ids. 23817442 e 23817439).

Guarulhos, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001047-45.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: HELIA MARIA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCETE MONTEIRO PILORZ - SP178588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na decisão de Id. 18061636, este Juízo homologou o cálculo apresentado pela exequente que apontou como devido o valor de R\$ 661.794,19, atualizado para outubro de 2017.

Opostos embargos de declaração pela exequente, este Juízo determinou que se comunicasse à AADJ, preferencialmente por meio eletrônico, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, procedesse a correção da renda mensal do benefício (NB 057.092.902-4) a partir de 01.06.2019 (DIP), considerando a incidência da correção em janeiro de 2018 sobre a renda mensal de R\$ 2.627,46, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Outrossim, considerando que os cálculos só foram atualizados até outubro de 2017 e que haveria diferença positiva por conta da correção da RMA a partir de novembro de 2017 para R\$ 2.627,46, determinou que **retornassem os autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos com a apuração de diferenças até maio de 2019**, anulando a homologação aos cálculos realizada.

O INSS informou a interposição de agravo de instrumento (Id. 20126901), **sendo indeferido o efeito suspensivo** ao recurso (Id. 20492339).

A Contadoria Judicial apresentou planilhas de cálculos com apuração de diferenças e planilhas atualizadas para maio de 2019 e para setembro de 2019 (Id. 22023278).

Determinada a intimação das partes para manifestação sobre os cálculos apresentados (Id. 22278874), apenas a exequente se manifestou no sentido de que os valores apresentados pela Contadoria estavam corretos (Id. 22519546).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Diante da inércia do INSS em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria e a concordância da parte exequente, **homologo o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo**, que apontou como devido o valor de **R\$ 800.860,88**, atualizado para **setembro de 2019**, sendo **R\$ 728.416,31** relativos à condenação principal e **R\$ 72.444,57**, atinentes aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 661.794,19) e o valor que entendia devido (R\$ 466.709,78), atualizados até outubro de 2017.

Proceda-se à expedição de minutas do requisitório, que deverão ser depositados à ordem do Juízo, considerando que houve a interposição de recurso de agravo de instrumento pelo INSS.

Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento do requisitório, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intime-se.

Guarulhos, 7 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007651-85.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: IVETE MARIA DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ivete Maria dos Santos Souza** em face do **Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos, SP**, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome da Impetrante, bem como o seu o saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada no valor a ser considerado mais justo.

Inicial instruída com documentos.

Decisão deferindo a AJG e determinando a notificação da autoridade impetrada para prestar informações (Id. 23320185).

A autoridade prestou informações no Id. 23507708.

Parecer do Ministério Público no Id. 24143534.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A impetrante narra que é servidora municipal de Guarulhos, admitida em 15.02.2011, através de concurso público, para exercer a função de auxiliar em saúde. O Município de Guarulhos utilizava, à época, forma de contratação híbrida e, na ocasião da admissão, optou por admitir o impetrante sob o regime celetista, conforme se verifica por meio do contrato de trabalho acostado aos autos. Afirma que a Administração Pública, quando contrata pelo regime celetista deve observar todas as garantias contidas naquele diploma, em especial as regras para o depósito em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Assevera que a Lei Municipal n. 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de grande parte dos empregados públicos municipais de Guarulhos, sequelela que atingiu o impetrante ao ser submetido à transposição. Assim, é certo que o impetrante não tem mais o seu contrato regido pela CLT, mas sim pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei n. 1.429 de 19 de novembro de 1968. Com a mudança e estabilidade adquirida, o contrato automaticamente cessa com o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), sendo certo que não há previsão no diploma legal de estatutário para tal recolhimento. A cessação do recolhimento cumulada com o encerramento do vínculo celetista abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, situação que vem sendo negada pelo impetrado. Alega que, com a alteração do regime para servidor estatutário, o impetrante automaticamente é desligado do antigo regime, logo, com a dispensa (devidamente registrada em diário oficial e documentos) temos que é cristalino o direito ao levantamento do valor creditado pelo Município de Guarulhos durante todo o período em que o impetrante esteve sob o manto do regime celetista.

De outro lado, sustenta a autoridade coatora, em síntese, a decadência do direito de impetrar mandado de segurança e que a impetrante não comprovou enquadrar-se em nenhuma das hipóteses de saque previstas na Lei 8.036/90, sendo certo que a lei não atribuiria à Caixa o poder discricionário de decidir caso a caso, devendo agir estritamente nos termos legais e constitucionais.

Posta a lide nesses termos, verifico que assiste razão ao impetrante, porquanto tal questão encontra-se **pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR).

2. Remessa necessária improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370873 - 0024655-88.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 04/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.

6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.

7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.

8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula n. 178, do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

9. Precedentes STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.

10. Reexame necessário negado.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370644 - 0002351-95.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 18/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018)

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo da impetrante.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS.

Não há que se falar em reembolso das custas processuais ante a concessão da justiça gratuita a autora.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário, na forma do inciso I do § 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil, considerando que a Súmula n. 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos estabelece que "resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 6 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5006822-07.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: TAIDE JOAO SANCA

Advogados do(a) INVESTIGADO: RONEI LOURENZONI - MG59435, VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO - SP284374

1. O denunciado TAIDE JOÃO SANCA constituiu nos autos os advogados RONEI LOURENZONI, OAB/MG 59.435, e VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO, OAB/SP 284.374, conforme instrumento de procuração com Id 22788395.

Em decisão publicada aos 16.10.2019, os referidos advogados foram intimados para apresentação de defesa preliminar, bem como o denunciado foi notificado aos 17.10.2019. Todavia, até o momento, tendo decorrido o prazo, a defesa quedou-se inerte.

Desse modo, INTIME-SE o denunciado, nos termos do item seguinte, para que tome ciência da inércia dos seus advogados, ciente de que, estando ele PRESO, o processo não pode ter andamento em razão da falta de manifestação dos seus defensores constituídos, devendo, portanto, constituir novo advogado nos autos para apresentar sua resposta escrita.

2. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ITAÍ, SP:

Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO pessoal do denunciado TAIDE JOÃO SANCA, abaixo qualificado, (i) para que tome ciência de que os seus advogados, RONEI LOURENZONI, OAB/MG 59.435, e VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO, OAB/SP 284.374, foram devidamente intimados para apresentação de defesa preliminar nos autos, entretanto, decorrido o prazo, não se manifestaram. Em virtude disso, o processo se encontra sem andamento, enquanto, por outro lado, o intimando se acha PRESO; (ii) para que, diante da inércia dos seus advogados, constitua novo defensor nos autos e apresente defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que, decorrido o prazo sem manifestação, passará a ser assistido pela Defensoria Pública da União.

TAIDE JOÃO SANCA, sexo masculino, nacional de Guiné Bissau, filho de JOAO JORGE SANCA e MARIA AUGUSTA INJAMI, nascido aos 29/03/1984, portador do documento de identidade n. RNE n. Y610391X/CGPI/DIREX/DPF e do passaporte n. C00098603/Guiné Bissau, inscrito no CPF/MF sob n. 604.354.573-06, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo Marcelo Pires em ITAÍ-SP.

Esta própria decisão servirá de carta precatória, mediante cópia.

3. Intimem-se.

4. Coma vinda da resposta escrita, tomemos autos conclusos.

Guarulhos, 6 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003838-77.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCIA CARDOSO MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA REZENDE - SP287915, JOSUE FERREIRA LOPES - SP289788
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372, MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011931-29.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCA CICERA BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004330-74.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RICARDO FATTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MEIRE SUCENA GARRIDO - SP168305
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013304-08.2009.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: OSVALDO VEIGADA CRUZ, GERSON VEIGADA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000936-27.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MICHELLE LUIZA ARANTES ESPOSITO, RAFAEL GESSO ESPOSITO

Id. 23568351: Tendo em vista que os autos não foram remetidos à CECON até a data estipulada (id. 22960768), passo a analisar o pedido constante no id. 22672255.

Por ora, **expeça-se o necessário para a intimação pessoal da parte executada**, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Intím-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 7 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006397-85.2007.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA DE ABREU MATTOS, LUCIANA DE PAULA, LUIS ALVARO DE MORAIS NAVARRO BOLLINI, MARCELO IVO DE CARVALHO, MARCELO JOSE DUCATTI, MARCO ANTONIO DIGOLIN, MARCOS DE MORAIS, MARIA ISA MAMEDE VENEZIANO, MARIO LUCIO GALVAO DE MELO, MARLON JEFFERSON DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela União em face de Luciana de Abreu Mattos, Luciana de Paula, Luis Álvaro de Moraes Navarro Bollini, Marcelo Ivo de Carvalho, Marcelo José Ducatti, Marco Antonio Digolin, Marcos de Moraes, Maria Isa Mamede Veneziano, Mario Lucio Galvão de Melo e Marlon Jefferson de Almeida, objetivando o recebimento de honorários sucumbenciais do valor de R\$ 3.075,00, atualizados para 22.12.2018 (Id. 13929044).

Os executados foram intimados para cumprir a obrigação, e ficaram-se inertes, tendo a União requerido a pesquisa e bloqueio de ativos financeiros até o limite do débito acrescido dos honorários advocatícios e da multa previstas no § 1º do artigo 523 do CPC, conforme memória de cálculo atualizada anexada (Ids. 16534625 e 16534626).

Foi determinada a pesquisa e bloqueio de ativos financeiros (Id. 16534625), a qual foi efetivada (Id. 17095560), do que os executados foram intimados (Id. 17095571).

A parte executada protocolou petição requerendo, no que se refere a Marlon Jefferson de Almeida e Mario Lucio Galvão de Melo, a juntada do comprovante do pagamento dos honorários de sucumbência, requerendo a extinção da execução pelo cumprimento da obrigação, com a pertinente baixa nos registros de cadastro de distribuição (Ids. 17160081, 17160084, 17160085, 17160087 e 17160088).

Decisão consignando que os bloqueios realizados via BacenJud (id. 17095560) restaram insuficientes apenas em relação aos executados Marcos de Moraes e Mario Lucio Galvão de Melo, e intimando o representante judicial dos executados, para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se os pagamentos são mesmo referentes aos executados Marlon Jefferson de Almeida e Mario Lucio Galvão de Melo, bem como eventual cumprimento da obrigação pelo coexecutado Marcos de Moraes (Id. 17286409).

A parte executada protocolou petição esclarecendo que Marlon Jefferson de Almeida e Mario Lucio Galvão de Melo cumpriram a obrigação que lhes fora imposta, requerendo a declaração da extinção da execução, com a liberação de valores porventura constritos no que se refere a Marlon Jefferson de Almeida. A parte executada também juntou comprovante do pagamento da executada Luciana de Paula, requerendo a declaração de cumprimento da obrigação, também com a liberação de ativos financeiros de sua titularidade porventura constritos (Ids. 17483944, 17483946 e 17483947).

Decisão intimando o representante judicial da União que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, no prazo de 10 (dez) dias úteis (Id. 17751873).

A União protocolou petição nos seguintes termos: quanto aos devedores Luciana de Paula, Marlon Jefferson Almeida e Mario Lucio Galvão De Melo, afirma que foi tanto efetuado o bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud (Id 17095560), quanto houve o pagamento do débito por meio de GRUs. (Ids. 17483947, 17160087 e 17483949), requerendo o desbloqueio dos valores de titularidade desses executados retidos por meio da penhora "online", já que a conversão em renda dos mesmos implicaria pagamento em duplicidade. Com relação ao devedor Marcos de Moraes, tendo em vista ser pequeno o valor ainda a ser executado, dá por satisfeita a obrigação tão somente como "quantum" já bloqueado no Id. 17095560, p. 3. Quanto aos demais devedores, requer a expedição de ofício à CEF, para que proceda à conversão em renda dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud (Id. 18167303).

Em 14.06.2019 foi proferida sentença julgando extinta a execução, em decorrência da satisfação da obrigação, conforme artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que, no que se refere aos executados Luciana de Abreu Mattos, Luciana de Paula, Luis Álvaro de Moraes Navarro Bollini, Marcelo Ivo de Carvalho, Marcelo José Ducatti, Marco Antonio Digolin, Maria Isa Mamede Veneziano, Mario Lucio Galvão de Melo e Marlon Jefferson de Almeida, foi verificado o pagamento integral do crédito, conforme ratificado pela própria União, e quanto ao executado Marcos de Moraes, houve pagamento parcial, tendo a União desistido da parte não paga.

Na sentença, determinou-se que a Secretaria proceda ao desbloqueio no sistema BacenJud em relação aos executados Luciana de Paula, Marlon Jefferson Almeida e Mario Lucio Galvão de Melo, conforme pleiteado pela exequente, bem como proceda à conversão em renda, conforme requerido no Id. 18167303.

A União opôs embargos de declaração, aduzindo que não houve satisfação do crédito, uma vez a conversão em renda dos valores depositados não foi realizada (Id. 19231210).

Decisão determinando que, antes de apreciar o recurso de embargos de declaração, cumpra-se o determinado na sentença (Id. 18315904).

No Id. 19490408 foi certificado que, em cumprimento à sentença id. 18315904, foi encaminhado ofício à CEF, via correio eletrônico, solicitando que sejam convertidos em renda da União os depósitos efetuados pelos executados Luciana de Paula, Marlon Jefferson de Almeida e Mario Lucio Galvão de Melo, conforme GRUs anexadas, bem como sejam convertidos em renda os valores bloqueados pelo sistema BacenJud, com relação aos executados Luis Álvaro de Moraes Navarro Bollini, Luciana de Abreu Mattos, Maria Isa Mamede Veneziano, Marcos de Moraes, Marco Antônio Digolin, Marcelo Ivo de Carvalho e Marcelo Ducatti, conforme documento id. 17095560 anexado, sendo encaminhada a petição id. 18167303, com as instruções para a conversão em renda.

No Id. 19496977 foi certificado que, em cumprimento à decisão retro, foi protocolada ordem de transferência e desbloqueio de valores junto ao sistema BacenJud, conforme Id. 19496978.

No Id. 19718071 foi certificada a juntada do correio eletrônico recebido da CEF, comunicando o cumprimento da conversão em renda da União dos valores constrictos por meio do sistema BacenJud, conforme Id. 19718072.

Decisão abrindo vista à União acerca da notícia do cumprimento da conversão em renda a favor da União (Id. 19718081).

Petição da União alegando ter havido desconto indevido nos valores objeto de conversão em renda, consistente na "tarifa de serviço", no valor de R\$ 17,50, para cada executado, como consta da resposta prestada pela CEF (Id 19718081). Quanto a Marcos de Moraes, informou a CEF que "não havia valor na conta judicial correspondente ao bloqueio" (Id 19718072), sem indicar como e por que teriamos valores bloqueados se extraviado. Assim, requer seja intimada a CEF a: i) realizar a conversão em renda dos valores indevidamente descontados a título de "tarifa de serviço", referentes a cada um dos executados; ii) prestar informações acerca da inexistência de valores a serem convertidos em renda em nome de Marco de Moraes.

Decisão indeferindo o pedido de conversão em renda dos valores indevidamente descontados a título de "tarifa de serviço", referentes a cada um dos executados, bem como, com relação ao coexecutado Marcos de Moraes, determinando que se oficie a CEF para que esclareça se há algum depósito judicial vinculado a este processo e/ou ao CPF do coexecutado Marcos de Moraes, 046.048.808-24 (Id. 21561575).

A União opôs embargos de declaração (Id. 22581871), os quais foram rejeitados (Id. 22674651).

A CEF informou que o ID BacenJud 072019000009445074 deu origem a conta judicial 4042.005.86402321-0 em 17/07/2019. Em nova consulta, verificou-se que o depósito ocorreu efetivamente em 02/09/2019, no valor de R\$ 311,08 conforme documentos anexados, ou seja, após o cumprimento do ofício anterior, que ocorreu em 23/07/2019 (Id. 24011179).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme mencionado na decisão Id. 21561575, com relação ao coexecutado Marcos de Moraes, de fato, a CEF informou no Id. 19718072, p. 1: "*Apenas para Marcos de Moraes - ID 072019000009445074 não havia valor na conta judicial correspondente ao bloqueio (4042.002.864023210)*".

Posteriormente, a CEF informou que o ID BacenJud 072019000009445074 deu origem a conta judicial 4042.005.86402321-0 em 17.07.2019. Em nova consulta, verificou-se que o depósito ocorreu efetivamente em 02.09.2019, no valor de R\$ 311,08 conforme documentos anexados, ou seja, após o cumprimento do ofício anterior, que ocorreu em 23/07/2019 (Id. 24011179).

Assim sendo, **oficie-se a CEF**, preferencialmente por correio eletrônico, **para que converta em renda o valor bloqueado pelo sistema BacenJud, em nome do executado Marcos de Moraes**, ID BacenJud 072019000009445074, que deu origem a conta judicial 4042.005.86402321-0, em 17.07.2019, e cujo depósito ocorreu efetivamente em 02.09.2019, no valor de R\$ 311,08.

A presente decisão servirá como ofício.

Cumprido o determinado, abra-se vista à União, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando se ainda tem interesse recursal nos embargos de declaração opostos no Id. 19231210, no qual aduz que não houve satisfação do crédito, uma vez a conversão em renda dos valores depositados não foi realizada.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 7 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002652-29.2009.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BARBOSA LUZ, MARISA SAO PEDRO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA FASSI SIMARDI COIMBRA - SP211513, ANALUCIA SCHEUFEN TIEGHI - SP234075

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005043-54.2009.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EXPERTISE COMUNICACAO TOTAL LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, RAFAELA CALCADA DA CRUZ - SP281907
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008095-21.2019.4.03.6119
AUTOR: JOSE AGUINALDO MIRANDA SANTIAGO
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019457-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILSON APARECIDO DOS SANTOS ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 22812426 - analisando o documento de Id. 22515885 e o laudo de Id. 22515886 observo que, de fato, como observado pelo autor, a Cummins do Brasil não encaminhou laudo relativo ao período em que o autor prestou serviços para ela. Com efeito, enquanto o ofício informa que o autor prestou serviços de 19.05.1998 a 07.01.2003 e de 08.01.2003 a 30.11.2008, o LTCAT traz informações apenas a respeito do período de 01.12.2008 até o presente ano.

Assim, **oficie-se, novamente, à Cummins** para que envie o LTCAT relativo ao período de 19.05.1998 a 07.01.2003 e de 08.01.2003 a 30.11.2008, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Com a resposta, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

E, ao final, tomemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 7 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008316-04.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EVA DE JESUS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS DORES ALEXANDRE - SP289016
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vanessa Lima dos Santos Assunção ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando seja a ré condenada ao pagamento de parcela de seguro-desemprego, referente ao mês de junho de 2018, sacada indevidamente por terceiro, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 21.184,20 (vinte e um mil cento e oitenta e quatro reais e vinte centavos).

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atendi@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 7 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006226-23.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IRACEMA MILICIO DA SILVA BERNARDES
Advogados do(a) AUTOR: ELECIR MARTINS RIBEIRO - SP126283, ELOIZA RODRIGUES GAY RIBEIRO - SP323007, CESAR MENDES DA SILVA - SP355497
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Iracema Milicio da Silva Bernardes ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento dos períodos laborados entre 08.04.1973 a 04.05.1973 e de 05.06.1973 a 06.02.1974 e aqueles em gozo de auxílio-doença para fins de carência e tempo de contribuição e a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a DER em 15.06.2018.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo a AJG e a prioridade de tramitação e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 21001138).

O INSS apresentou contestação no Id. 21163688, pugrando pela improcedência dos pedidos.

A autora impugnou a contestação (Id. 21978804) e não se manifestou sobre a produção de provas.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste sobre a existência remanescente de interesse processual, tendo em vista a concessão do benefício de aposentadoria por idade em 12.06.2019 para a autora (NB 41/192.864.521-3), conforme se pode observar da análise do extrato do CNIS, que ora determino a juntada. Caso insista na existência de interesse, deverá **demonstrar contabilmente** que a renda mensal do eventual benefício a ser concedido em 15.06.2018 seria mais favorável que a do benefício concedido administrativamente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Com a manifestação ou decurso do prazo, tomemos autos conclusos.

Guarulhos, 8 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007707-21.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: DEBORA DE OLIVEIRA GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de fase de cumprimento de julgado proposto por ***Débora de Oliveira Garcia*** em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social – INSS***, visando o cumprimento de decisão proferida em ação civil pública.

Os autos foram inicialmente distribuídos para a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, sob n. 5003335-65.2018.4.03.6183, que reconheceu a sua incompetência e determinou a redistribuição para o Juizado Especial Federal daquela Subseção (Id. 23366452, p. 118).

O Juizado Especial Federal de São Paulo declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Guarulhos – SP (Id. 23368205).

O INSS apresentou impugnação ao pedido de cumprimento de sentença (Id. 23368229), defendendo a prescrição intercorrente, a prescrição quinquenal e impugnando o valor apresentado pela autora para a execução.

A Contadoria Judicial realizou comparativo de cálculo de diferenças, apurando que enquanto a parte exequente adotou como critério de correção monetária a tabela da Justiça Federal – IPC A-e e aplicou juros de mora considerando taxa fixa de 1% ao mês para todo o período, o INSS adotou como critério de correção a TR após 07/2009 e quanto aos juros adotou: 1% ao mês de 11/2003 (citação) a 06/2009 + 0,50% ao mês de 07/2009 a 05/2012 + taxa de juros praticada ao regime das cadernetas de poupança, nos termos do manual de cálculos da JF (Id. 23368230).

A parte exequente refutou os argumentos do INSS (Id. 23368234).

O Juízo do Juizado Especial Federal de Guarulhos reconheceu a sua incompetência e determinou a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que houve declínio de competência pelo JEF de Guarulhos, SP (Id. 23368238) e que o feito havia sido distribuído originariamente para a 1ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, SP (Id. 23366452, p. 118), não há que se falar em livre distribuição para uma das Varas Federais de Guarulhos, SP.

Desse modo, **determino o retorno dos autos ao Juízo originalmente competente para o julgamento do feito, qual seja a 1ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, SP.**

Intime-se.

Guarulhos, 8 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000168-75.2008.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - MS15115-A

EXECUTADO: NNENNO'S REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS SC LTDA - ME, ALIOMAR CAVALCANTE LEITE, BRENO CHIARELLA FACCHINELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404

Outros Participantes:

Em vista da ausência de digitalização até a presente data, arquivem-se,

Int.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 5008028-56.2019.4.03.6119
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REQUERIDO: ROGERIO GUEDES DE SA
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO MOURA DE SOUZA - SP280436

Vistos.

Intime-se a defesa para que apresente no prazo de 05 (cinco) dias os quesitos que deseja serem respondidos pelos senhores peritos.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI
Juiz Federal

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007882-15.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VINICIUS MARTINS DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GEISA COSTA DA SILVA - SP404084
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DECISÃO

VINICIUS MARTINS DE MORAES impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que seja procedida a análise e conclusão do pedido de benefício assistencial.

Em síntese, afirma o impetrante que fez o requerimento em 06/02/2019, mas o benefício continua em análise desde então.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Deferida a gratuidade processual (ID. 23681168).

A autoridade impetrada informou que o requerimento foi analisado em 31/10/2019 e resultou em exigência ao requerente (ID. 24286539).

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Pretende o impetrante seja determinada à autoridade coatora que promova a análise do requerimento administrativo de benefício assistencial, a fim de que seja concedido o benefício pretendido.

De acordo com o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No caso, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, o requerimento do impetrante foi analisado, resultando em exigências. Nesse contexto, a concessão ou não do benefício depende da análise da documentação a ser apresentada, não se encontrando concluída a instrução, razão pela qual inexistente mora da Administração.

Nesse prisma, em juízo de cognição não exauriente, entendo que não está presente o pressuposto autorizador da concessão da liminar, qual seja, o *fumus boni iuris*.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, se entender necessário, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007291-53.2019.4.03.6119
AUTOR: ALMIR CARAM
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos,

Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência, coisa julgada ou hipótese de distribuição por dependência.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Int.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008053-69.2019.4.03.6119
AUTOR: VALMIR ALMEIDA DE VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que há apenas juntada de documentos, faltando a petição inicial.

Desta forma, determino à parte autora o prazo IMPROPRIOGÁVEL de 15 (quinze) dias para regularização, sob pena de indeferimento do processo, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002474-14.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO GOMES DA SILVA FILHO, DARTY DA CONCEICAO ESTEVAM GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311

Outros Participantes:

Vistos,

Cuida-se de processo em fase de execução, no qual empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, todas restaram infrutíferas.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.

Analisando o andamento processual, verifico que, intimada a dar andamento ao feito, a parte exequente requereu a suspensão do processo com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Diante deste contexto, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007905-58.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: ADOLFO GHELLERE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE PEREIRA CARDOSO - SP244144
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Aguarde-se o retorno dos autos principais, visto que o cumprimento de sentença deve ocorrer nos próprios autos, não se tratando de incidente processual.

Arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001177-69.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: GILMAR CHECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004469-91.2019.4.03.6119
AUTOR: RONALDO GABRIEL FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 18190537: Concedo à parte autora o prazo de 20 dias para integral cumprimento ao despacho ID 22762045.

Int.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007258-63.2019.4.03.6119
REQUERENTE: MARIA SILVANY CARDOZO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: CLYSSIANE ATAÍDE NEVES - SP217596, GERCI RIBEIRO NEVES - SP57182
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para integral cumprimento ao despacho ID 22553898, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002321-10.2019.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO MENDES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA ALVES CORTEZ - SP59923, HELENA MARIA CORTEZ DAMASCENO - SP158016, CLEBER MIKIO CORTEZ MIZUGUTI - SP262515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos,

Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora (ID 21254734) não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência, coisa julgada ou hipótese de distribuição por dependência.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Int.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006488-07.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: GALSTAFF MULTIREFINE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA LUCIA GONCALVES - SP175706, RENATA AIDAR GARCIA BRAGAN NETTO - SP242417, GABRIELA DE ALMEIDA HILSDORF DIAS - SP350969,

ROGERIO ZULATO NUNES - SP367821, GIACOMO GUARNERA - SP130302, MILENA ROMERO ROSSIN GARRIDO - SP242652, MARLENE GOMES DE OLIVEIRA - SP256304,

DEMETRIUS LUIS GONZALEZ VOLPA - SP327668

IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007799-96.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: AILTON JOAO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA - SP99335
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DECISÃO

AILTON JOÃO DOS SANTOS impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que seja procedida a análise e conclusão do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, afirma o impetrante que interps recurso contra o indeferimento de seu benefício e a 18ª Junta de Recursos converteu o julgamento em diligência com retorno dos autos à origem para cumprimento. Informa que aguarda desde 04/07/2018 o cumprimento pelo INSS.

Inicial instruída com procuração e documentos.

A autoridade impetrada informou que foi dado andamento ao recurso referente ao NB 42/176.540.717-3, com emissão de exigência a ser cumprida no prazo de 30 dias da ciência (ID. 24235793).

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Pretende o impetrante seja determinada à autoridade coatora que promova a análise do requerimento administrativo de benefício, a fim de que seja concedido a aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No caso, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, o requerimento do impetrante foi analisado, resultando em exigências. Nesse contexto, a concessão ou não do benefício depende da análise da documentação a ser apresentada, não se encontrando concluída a instrução, razão pela qual inexistente mora da Administração.

Nesse prisma, em juízo de cognição não exauriente, entendo que não está presente o pressuposto autorizador da concessão da liminar, qual seja, o *fumus boni iuris*.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, se entender necessário, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007865-76.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE VALTER DANTAS DA GAMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

DECISÃO

JOSÉ VALTER DANTAS DA GAMA impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que seja procedida a análise do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Emsíntese, afirma o impetrante que fez o requerimento em 31/10/2018, mas o benefício continua em análise até a data da impetração do mandado de segurança.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Concedida a justiça gratuita ao impetrante (ID. 23699143).

A autoridade impetrada informou a análise do requerimento administrativo em 05/08/2019, com abertura de demanda ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Guarulhos para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais. Destacou que o benefício 42/192.845.196-6 aguarda o pronunciamento do referido órgão externo para posterior decisão do mérito (ID. 24277083).

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Pretende o impetrante seja determinada à autoridade coatora que promova a análise da requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja concedido o benefício pretendido.

De acordo com o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No caso, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, o requerimento do impetrante foi analisado, resultando no encaminhamento para perícia. Nesse contexto, não se configura a mora da Administração, dependendo a concessão ou não do benefício da análise do órgão técnico, conforme a ordem de entrada de requerimentos no setor.

Nesse prisma, em juízo de cognição não exauriente, entendo que não está presente o pressuposto autorizador da concessão da liminar, qual seja, o *fumus boni iuris*.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, se entender necessário, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007825-94.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS ARTEC LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS ARTEC LTDA em face de ato coator praticado pelo DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando a suspensão da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Emsíntese, afirma que os ingressos financeiros que não se incorporarem ao patrimônio do contribuinte devem ser excluídos da base de cálculo do PIS/COFINS, em razão da ausência de acréscimo patrimonial do contribuinte. Ressalta a adoção dos fundamentos exarados no RE nº 574.706 para a concessão da segurança. Enfatiza a impossibilidade da base de cálculo englobar receita ou faturamento de terceiros.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 23437298 e ss).

Afastada a prevenção, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda de informações preliminares (ID. 23462061).

Informações preliminares prestadas pela impetrada (ID. 24073332) protestando pela denegação da segurança. afirmou que o resultado do RE nº 574.706/PR não se aplica ao caso, sob pena de alargar, de forma arbitrária e ilegal, os efeitos daquela decisão. Destaca que o conceito de faturamento é legal e não constitucional e compreende a soma das receitas operacionais da pessoa jurídica, sendo que o conceito de receita bruta atualizado pela Lei nº 12.973/2014 não prevê a exclusão de impostos sobre vendas, como se dá com a receita líquida. Acrescenta a necessidade de lei específica autorizando a exclusão pretendida pela impetrante, não sendo aceitas interpretações extensivas ou recursos à analogia, conforme previsto no artigo 111 do CTN.

É o necessário relatório.

DECIDO.

Acerca da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece o seguinte:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

Quanto à contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se insculpido no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 770, recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

Ressalto que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS, considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1.º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

Inclusive, determina o § 5º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, incluído pela Lei nº 12.973, de 2014, a inclusão dos tributos incidentes sobre a receita bruta na própria receita bruta.

E embora o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ^[1], mesmo sob a égide da Lei 12.973/14, tenha firmado entendimento no sentido de que a modificação do conceito de receita bruta (pela inserção do § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77) não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, em nada muda a possibilidade de consideração do PIS e da COFINS em sua própria base de cálculo.

Com efeito, o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), não se aplica à hipótese vertente, pois a situação não é idêntica.

Vale dizer, o fato de o ICMS não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS em virtude de apenas “transitar” pela contabilidade da empresa, destinando-se, ao final, aos cofres estaduais, não possibilita a adoção da mesma razão jurídica ao PIS e COFINS considerados em sua própria base de cálculo, já que não há entendimento dos Tribunais Superiores nesse sentido e o “cálculo por dentro” não ofende preceito constitucional, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE nº 582.461, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes.

Assim, não há óbice à consideração do PIS e COFINS na sua própria base de cálculo, porquanto o nosso ordenamento jurídico permite a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, exceto se houver determinação constitucional ou legal expressa em outro sentido.

Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgamento no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR). Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019900-63.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, Intimação via sistema DATA: 03/12/2018)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031025-91.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 16/05/2019, Intimação via sistema DATA: 22/05/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS, ISS, PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES IMPROVIDAS.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- No que tange a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, não há que se aplicar analogicamente o entendimento firmado no RE nº 574.706/PR, por não se tratar de situação idêntica.

- O STF e o STJ adotam entendimento no sentido da constitucionalidade da inclusão de tributo em sua própria base de cálculo.

- Com relação à comprovação do indébito, basta a comprovação da condição de contribuinte.

- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda, devendo-se, portanto, observar o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 e parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007.

- Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação.

- Assegurado à impetrante o direito de compensar o que indevidamente recolhido a título de ICMS e ISS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

- A compensação dos valores pagos indevidamente, a partir de janeiro de 2015, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, corrigidos pela taxa SELIC.

- Remessa necessária e apelações improvidas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5017495-87.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 20/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2019).

Posto isso, INDEFIRO ALIMINAR.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, caso entenda pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

[1] AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349/SP - 0026415-09.2015.4.03.6100 – TRF3 - Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos - Terceira Turma – Data da publicação 12/05/2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007176-32.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BOGNAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREADA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por BOGNAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, na qual postula a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta, bem como o direito a compensar os valores pagos a maior, observada a prescrição quinquenal, corrigidos pela taxa Selic.

O pedido liminar é para afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição em questão e para que a autoridade impetrada não obste a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Narra a petição inicial que a impetrante se sujeita ao recolhimento da Contribuição patronal sobre a Receita Bruta, instituída pela Medida Provisória nº 540/2011, posteriormente convertida na Lei nº 12.546/11, em substituição à tributação sobre a folha de salários. Afirma a necessidade de exclusão do ICMS dos valores tributados, tendo em vista o fato de o ICMS não representar acréscimo patrimonial para a empresa, mas despesa, razão pela qual a exigência fiscal viola o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, além dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Em informações, sustenta a autoridade impetrada que o conceito contábil de receita bruta engloba os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização ou prestação de serviços, incluindo os tributos destacados na Nota Fiscal. Afirma que as exclusões da base de cálculo da CPRB são apenas as expressamente previstas na legislação em enumeração exaustiva (ID. 24235691).

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, observo que os processos apontados no quadro indicativo de prevenção não configuram litispendência ou coisa julgada a ensejar a extinção deste feito sem resolução do mérito, porquanto ausente a identidade de partes, pedido e causa de pedir, nos termos preconizados no artigo 337, § 1º e 2º, do CPC.

Indo adiante, em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

"Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão "relevante fundamento" ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a valida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lides daqueles parâmetros objetivados no caso concreto. Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final." (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.)

No caso dos autos, verifico que está presente o *fumus boni iuris* a justificar o deferimento do pedido liminar.

Insurge-se a impetrante, em suma, face à inclusão do ICMS no conceito de renda bruta, argumentando que representa ofensa ao disposto no artigo 195, I, alínea b da Constituição Federal.

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) foi instituída pela Lei nº 12.546/2011, fruto da conversão da Medida Provisória nº 540/2011, e desonerou a folha de salários de determinados setores econômicos por meio da substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária, passando a ser calculada sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, nos termos do § 7º do artigo 9º da referida Lei.

O cerne da questão assemelha-se à discussão sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, que também têm por base de cálculo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de qualquer natureza.

Em relação ao ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, o Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido" (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calculadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Portanto, considerando o posicionamento adotado em relação ao PIS e COFINS, no sentido de que o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do contribuinte, **o mesmo raciocínio deve ser aplicado em relação à contribuição previdenciária prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, uma vez que a sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.**

Nesse sentido, destaco os precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO A COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedentes obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante. 4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e a COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. 5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC. 6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELLO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). 7. Recurso de Apelação e remessa oficial (desprovidos). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 361118 / SP 0000370-32.2015.4.03.6111 - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - TRF3 - Segunda Turma - Data da Publicação 21/11/17). Negrito nosso.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FATO SUPERVENIENTE. JULGAMENTO DO RE Nº 574.706, SOB REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/11. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. I - Os presentes embargos de declaração foram opostos na vigência do novo Código de Processo Civil de 2015, que dispõe, em seu artigo 1.022, sobre as hipóteses de cabimento dos aclaratórios: a existência, na decisão judicial, de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados pelo Juízo. II - Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que "o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social". III - Dado o paralelismo das situações, entendido pela aplicação do referido precedente à hipótese trazida a julgamento, tratando-se de fato superveniente que altera o cenário fático jurídico em que assentada a decisão que negou provimento à apelação, solução que, inclusive, já vem sendo esboçada junto àquela Corte, consoante se percebe da manifestação lançada pela Procuradoria Geral da República no RE nº 1.034.004. IV - Sobre os valores recolhidos a maior em decorrência do cálculo da CPRB sobre o ISS, faz jus o contribuinte à compensação do indébito, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.112.524/DF e do Resp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VI - Embargos de declaração da impetrante acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação da impetrante para afastar o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da fundamentação expandida. (APELAÇÃO CÍVEL - 2217750 / SP - 0008038-87.2015.4.03.6100 - Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy - Primeira Turma - Dada da Publicação 16/10/17). Negrito nosso.

Destarte, não é cabível a inclusão do ICMS na base de cálculo das Contribuições Previdenciárias sobre a Receita Bruta prevista na Lei nº 12.546/11.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar para afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta, nos termos da fundamentação supra.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, se entender necessário, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo a presente decisão de ofício.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação do parecer, e ao final, venhamos autos conclusos para sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006725-07.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, VINICIUS DE BARROS - SP236237, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, pelo qual postula a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) incidentes sobre a folha de salários.

Afirmou, em síntese, que a base de cálculo utilizada para a apuração das contribuições destinadas a terceiros (salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) está em desconexão com a previsão do artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição, pois a EC nº 33/2001 permitiu a incidência de contribuições exclusivamente sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, de modo que não há mais fundamento constitucional para a incidência sobre a folha de salários ou remuneração.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 21578668 e ss).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações preliminares.

Informações preliminares pela RFB (ID. 22713072) sustentando, em suma, a ilegitimidade passiva em relação a fatos geradores de contribuições destinadas ao FNDE. Destacou a inadequação da via eleita, tendo em vista a falta de demonstração do ato coator ou do justo receio de tributação. No mérito, aduziu que o artigo 149, § 2º, III, da Constituição Federal estabelece um rol meramente exemplificativo de bases econômicas e requereu a denegação da ordem (ID. 22426082).

A impetrante retificou o valor da causa e recolheu custas complementares.

É o relatório. DECIDO.

Em relação à alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, cumpre afastá-la sob o fundamento de que incumbe à Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei nº 11.457/2007, a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros. Veja-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SEBRAE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA. CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE DESPROVIDA.

I - Excluo o SEBRAE indicado como litisconsorte passivo necessário. A referida entidade não possui legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a ele destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte, sendo apenas destinatário das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, preferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE, excluindo-o da lide, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito. Apelação da parte Impetrante não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000987-24.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 22/08/2019, Intimação via sistema DATA: 27/08/2019)

E M E N T A

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS.

1. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.
2. Nas ações em que se discute a inexistência das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Precedentes.
3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.
4. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.
5. É inexistente a exação sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, férias indenizadas, multa de 40% do FGTS, indenizações dos artigos 478 e 479 da CLT, incentivo à demissão, ajudas de custo não excedentes a 50% do salário, auxílio-alimentação in natura e auxílio-creche.
6. É exigível a exação sobre férias gozadas, salário-maternidade, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, horas extras e adicional, gratificações, bônus e prêmios.
7. Apelação do SENAC provida. Remessa oficial e apelação da parte impetrante desprovidas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001002-74.2018.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, Intimação via sistema DATA: 14/08/2019)

Assim, considerando-se que as entidades mencionadas são apenas destinatárias das verbas, sem qualquer relação jurídico-tributária com o contribuinte, não possuem legitimidade passiva para discutir a incidência tributária.

Tampouco há que se falar em inadequação da via eleita, considerando-se que as informações prestadas demonstram a resistência ao pleito da impetrante e o justo receio de ser tributada nos moldes descritos na inicial.

Afastadas as preliminares, passo a analisar a questão de fundo.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Alga a impetrante a impossibilidade de a folha de salário constituir base de cálculo da contribuição a terceiros (salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) em razão do advento da EC nº 33/2001, que alterou a redação do artigo 149 da Constituição Federal, estabelecendo em seu § 2º, inciso III, como base de cálculo, apenas o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e, na importação, o valor aduaneiro.

A respeito da contribuição ao INCRA, a jurisprudência dominante do c. STJ entende que a exação possui natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, destinando-se ao custeio dos projetos de reforma agrária e atividades correlatas, e que a mesma não foi revogada pelas Leis nº 7.787/89 e 8.212/91, sendo devida a cobrança de 0,2% sobre a folha de salário da empresa. Confira-se:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral. 2. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000201-50.2016.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2% LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º). MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. A eg. Primeira Seção, em 22 de outubro de 2008, quando do julgamento Recurso Especial nº 977.058/RS, representativo da controvérsia atinente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário, exarou o entendimento no sentido da legalidade do recolhimento, pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

2. Ao acolher questão de ordem suscitada pela Exma. Senhora Ministra Eliana Calmon nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu ser aplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, nos casos em que a parte se insurge quanto ao mérito da questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.

3. Agravo regimental não provido com aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC. (Ressaltei) (STJ – AgRg no Ag 1182388/SC – SEGUNDA TURMA – Relator(a): Min. Ministro CASTRO MEIRA – Julgamento: DJe 23/10/2009)

Assim, a contribuição destinada ao Incra é devida, sendo que a alteração realizada pela Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu situações passíveis e não de tributação, não importando em incompatibilidade do tributo com a EC. 33/2001.

Por sua vez, a contribuição ao SEBRAE é devida por todas as empresas em face dos princípios da solidariedade, a fim de concretizar a busca pelo pleno emprego, a redução das desigualdades sociais e a sobrevivência e desenvolvimento dos empresários que se encontram em desvantagem. Em razão de seu objeto sua instituição na forma como prevista na Lei 8.029/90, não viola a Constituição Federal.

Assim, segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, tendo sido declarada constitucional pelo c. Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (Ressaltei) (STF – RE 396266 / SC - Santa Catarina – Relator(a): Min. Carlos Velloso – Julgamento: 26/11/2003)

As contribuições integrantes do Sistema S, como o SESI e o SENAI, também já foram objeto de análise pelo E. STF, que assim estabeleceu:

"O art. 240 da Constituição expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. (...) A alteração do sujeito ativo das Contribuições ao SESI/SENAI para o SEST/SENAT é compatível com o art. 240 da Constituição, pois a destinação do produto arrecadado é adequada ao objetivo da norma de recepção, que é manter a fonte de custeio preexistente do chamado "Sistema S" (RE nº 412.368-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 1º/4/2011).

Por fim, o Supremo, em sede de repercussão geral, pelo RE 660.933/SP, também entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da taxa, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012)

Confira-se recente aresto exarado pelo E. TRF da 3ª Região, que aborda a temática debatida nos presentes autos:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior; indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000730-11.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 22/08/2019, Intimação via sistema DATA: 26/08/2019)

Portanto, considerando o entendimento majoritário da jurisprudência quanto à legalidade do recolhimento das contribuições a terceiros, em uma análise não exauriente do feito, tem-se que o pleito principal da impetrante não merece ser acolhido.

Ante o exposto, por ora, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, requisitando-lhe informações complementares, se o caso, no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005796-71.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SEGPLAST INDÚSTRIA E COM DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO LOZANO JUNIOR - SP184065
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SEGPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, no qual postula provimento jurisdicional para que seja declarado inconstitucional a exigência das contribuições destinadas a terceiros (SALÁRIO EDUCAÇÃO-FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAD) incidentes sobre a folha de salários ou que seja respeitado o limite de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Pugna pelo direito de compensar ou restituir os valores que reputa ter recolhido indevidamente, observada a prescrição quinquenal, corrigidos pela taxa Selic.

Alega que as contribuições destinadas a terceiros (outras entidades) possuem a natureza jurídica de CIDE e não poderiam incidir sobre a folha de salários a partir da EC nº 33/2001, tendo em vista a impossibilidade de adotarem como base de cálculo a folha de salários ou remuneração dos prestadores de serviços. Afirma que a autoridade impetrada vem exigindo o recolhimento das contribuições a terceiros acima do limite de vinte salários mínimos, nos termos previstos no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, sob o fundamento de que o dispositivo legal mencionado teria sido revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 20249393 e seguintes).

Afastada a prevenção, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Em informações, sustenta a autoridade impetrada que a Lei nº 6.950/81 encontra-se revogada naquilo que contraria a Lei nº 8.212/91 e os novos dispositivos legais sobre a matéria. Aduz a constitucionalidade das contribuições destinadas a terceiros, esclarecendo que o artigo 149 da Constituição conferiu uma faculdade ao legislador em relação à instituição de contribuições sobre as bases relacionadas, sem pretensão de exaurir a base de cálculo. No mais, teceu considerações sobre a compensação e requereu a denegação da segurança (ID. 21704078).

A liminar foi indeferida (ID. 22027237).

Deferido o ingresso da União no feito.

Informações complementares no ID. 22417040.

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. **DECIDO.**

II - Fundamentação

No presente mandado de segurança pretende a impetrante ver afastado o recolhimento da contribuição em favor de terceiros (SALÁRIO EDUCAÇÃO-FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI) ou a limitação do recolhimento em valor não superior ao teto de contribuição equivalente a 20 salários o salário mínimo, por entender não ser aplicável a esses tributos a revogação imposta pelo Decreto 2.318/86.

Em relação ao primeiro argumento, alega a impetrante a impossibilidade de a folha de salário constituir base de cálculo da contribuição a terceiros (salário educação-FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI) em razão do advento da EC nº 33/2001, que alterou a redação do artigo 149 da [Constituição Federal](#), estabelecendo em seu § 2º, inciso III, como base de cálculo, apenas o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e, na importação, o valor aduaneiro.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Extrai-se da redação do dispositivo constitucional a permissão de instituição de alíquotas tendo por base “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação”, mas não um comando impositivo restringindo as bases econômicas àquelas elencadas na letra “a”, do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF.

Ademais, a respeito da contribuição ao INCRA, a jurisprudência dominante do e. STJ entende que a exação possui natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, destinando-se ao custeio dos projetos de reforma agrária e atividades correlatas, e que a mesma não foi revogada pelas Leis nº 7.787/89 e 8.212/91, sendo devida a cobrança de 0,2% sobre a folha de salário da empresa. Confira-se:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO. I. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000201-50.2016.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2% LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º). MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. A eg. Primeira Seção, em 22 de outubro de 2008, quando do julgamento Recurso Especial nº 977.058/RS, representativo da controvérsia atinente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário, exarou o entendimento no sentido da legalidade do recolhimento, pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

2. Ao acolher questão de ordem suscitada pela Exma. Senhora Ministra Eliana Calmon nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu ser aplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, nos casos em que a parte se insurge quanto ao mérito da questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.

3. Agravo regimental não provido com aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC. (Ressaltei) (STJ - AgRg no Ag 1182388/SC - SEGUNDA TURMA - Relator(a): Min. Ministro CASTRO MEIRA - Julgamento: DJe 23/10/2009)

Assim, a contribuição destinada ao Inbra é devida, sendo que a alteração realizada pela Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu situações passíveis ou não de tributação, não importando em incompatibilidade do tributo com a EC. 33/2001.

Por sua vez, a contribuição ao SEBRAE é devida por todas as empresas em face dos princípios da solidariedade, a fim de concretizar a busca pelo pleno emprego, a redução das desigualdades sociais e a sobrevivência e desenvolvimento dos empresários que se encontram em desvantagem. Em razão de seu objeto sua instituição na forma como prevista na Lei 8.029/90, não viola a Constituição Federal

Assim, segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, tendo sido declarada constitucional pelo e. Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (Ressaltei) (STF - RE 396266/SC - Santa Catarina - Relator(a): Min. Carlos Velloso - Julgamento: 26/11/2003)

As contribuições integrantes do Sistema S, como o SESI e o SENAI, também já foram objeto de análise pelo E. STF, que assim estabeleceu:

"O art. 240 da Constituição expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. (...) A alteração do sujeito ativo das Contribuições ao SESI/SENAI para o SEST/SENAT é compatível com o art. 240 da Constituição, pois a destinação do produto arrecadado é adequada ao objetivo da norma de recepção, que é manter a fonte de custeio preexistente do chamado "Sistema S" (RE nº 412.368-AgrR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 1º/4/2011).

Por fim, o Supremo, em sede de repercussão geral, pelo RE 660.933/SP, também entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012)

Confira-se recente aresto exarado pelo E. TRF da 3ª Região, que aborda a temática debatida nos presentes autos:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressaltadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior; indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000730-11.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 22/08/2019, Intimação via sistema DATA: 26/08/2019)

Portanto, considerando o entendimento majoritário da jurisprudência quanto à constitucionalidade do recolhimento das contribuições a terceiros e à compatibilidade entre a base de cálculo da folha de salários e as bases econômicas previstas no artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição, tem-se que o pleito principal da impetrante não merece acolhido.

No tocante ao segundo argumento, a impetrante pretende ver aplicado o artigo 4º da Lei 6950/81, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente, por entender que o artigo 3º do Decreto 2318/86 apenas revogou o teto relacionado à contribuição previdenciária de empresas (cota patronal) previsto no caput, mantendo hígido o parágrafo único do dispositivo, concernente às contribuições de terceiros. Destaco os dispositivos:

Lei 6950/81

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Decreto-Lei 2.318/86

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Observe, contudo, que o artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.861/81 estabelece que a base de cálculo das contribuições de terceiros, ora em discussão, incidem **sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes**. O artigo 1º do Decreto-Lei 2.318/86, cujos efeitos estão ora em discussão, expressamente revoga o teto-limite em relação às contribuições do SENAI, SENAC, SESI e SESC:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981; (...)

Neste sentido, embora realmente o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 tenha silenciado em relação à revogação do parágrafo-único do artigo 4º da Lei n. 6950/81, a interpretação sistemática do direito intertemporal em tela é que o teto de vinte salários mínimos restou revogado tanto para as contribuições da empresa – por força do artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 – como para as contribuições de terceiros – por força do artigo 1º do Decreto-Lei n. 2318/86 –, pois somente assim faz sentido a conciliação entre os artigos 1º e 3º do referido dispositivo.

A tese do impetrante de que o parágrafo único do artigo 4º teria sobrevivido diante da revogação do caput não se coaduna com o direito legislativo, uma vez que o parágrafo é norma de caráter subordinado à cabeça do artigo. É o que prevê o manual de técnica legislativa do Senado Federal:

O artigo é a frase-unidade do contexto, à qual se subordinam parágrafos, incisos, alíneas e itens, devendo: (...)

- fixar, no caput, o princípio, a norma geral, deixando para os parágrafos as restrições ou exceções

O parágrafo é o complemento aditivo ou restritivo do caput do artigo, devendo: (...)

Não é possível, assim, compreender que uma norma de caráter subordinado e complementar ao caput tenha sobrevivido à revogação deste último. Ressalte-se, contudo, que este argumento de técnica legislativa apenas complementa a tese adotada nesta sentença de que o Decreto n. 2.318/86 revogou expressamente o teto de vinte salários mínimos tanto em relação à contribuição patronal quanto às contribuições de terceiros.

III - Dispositivo

Por tais razões, **denego a segurança** e julgo improcedente a ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e custas no rito do mandado de segurança.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006112-84.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ALEXANDRE SANTOS DE MENEZES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI SANTOS DE MENEZES - SP165393

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - Relatório

ALEXANDRE SANTOS DE MENEZES impetrou mandado de segurança em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARULHOS com pedido liminar para determinar o prosseguimento dos pagamentos do benefício 32/067.671.723-3 em razão da concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo ou, subsidiariamente, a aplicação do artigo 47, II, da Lei nº 8.213/91.

Narra o impetrante que recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez desde 1995, mas em razão do não comparecimento a perícia agendada em virtude da operação "Pente Fino", o benefício foi suspenso em 04/18. Afirma que apesar do resultado da perícia realizada em 31/07/19, no sentido da cessação da invalidez, tem direito à continuidade dos pagamentos em razão do efeito suspensivo conferido ao recurso administrativo interposto contra essa decisão ou, ao menos, a continuidade dos pagamentos na forma do artigo 47, incisos I e II da Lei nº 8.213/91.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

Afastada a prevenção, a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Os embargos de declaração opostos pelo impetrante foram rejeitados (ID. 21491344).

O impetrante retificou o valor da causa.

Em atendimento ao despacho que determinou a juntada integral do processo administrativo, o impetrante destacou a inexistência de processo administrativo, pois a perícia foi realizada a pedido dele, por meio de decisão favorável em mandado de segurança nº 5001582-37.2019.403.6119.

Juntou documentos (ID. 22593111).

O pedido liminar foi deferido para determinar que a autoridade impetrada realize os pagamentos das mensalidades de recuperação referente ao benefício de aposentadoria por invalidez cessado em 31/07/2019, nos termos do disposto nos artigos 47, I e II da Lei nº 8.213/91 e artigo 49 do Decreto nº 3.048/99 (ID. 22789019).

O impetrante requereu novamente a concessão de liminar para que os pagamentos do benefício prosseguissem até o julgamento do recurso recebido com efeito suspensivo.

O INSS requereu seu ingresso no feito e informou o cumprimento da decisão liminar.

A autoridade impetrada informou o pagamento de mensalidade de recuperação até 31/01/2021, sendo geradas diferenças acumuladas desde 01/07/2019 a 31/10/2019.

Deferido o ingresso do INSS, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que opinou pelo regular prosseguimento do processo.

O impetrante requereu novamente o pagamento integral do benefício em razão do efeito suspensivo atribuído ao recurso administrativo.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do necessário.

DECIDO.

II - Fundamentação

Cinge-se a pretensão veiculada no mandado de segurança à manutenção dos pagamentos do benefício nº 32/067.671.723-3 em seu montante integral, até a solução definitiva no âmbito administrativo, tendo em vista o efeito suspensivo atribuído ao recurso administrativo interposto para possibilitar nova perícia.

Subsidiariamente, requereu o pagamento da mensalidade de recuperação, nos termos do disposto no artigo 47, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Extrai-se da narrativa inicial que o impetrante recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez desde 1995, o qual foi suspenso em abril de 2018 em razão da não realização de perícia agendada na operação "Pente Fino".

Tendo em vista que o não comparecimento à perícia decorreu de intimação relacionada a sua doença, interpôs recurso para a realização de nova perícia.

Ademais, impetrou mandado de segurança com o objetivo de que o pedido fosse analisado com urgência, obtendo a concessão de liminar para o julgamento. Consta que o recurso não foi conhecido, pois o impetrante já estaria se utilizando da via judicial para obter nova perícia.

Em razão disso, afirma o impetrante ter ingressado com novo mandado de segurança para obter judicialmente a perícia, que foi realizada em 31/07/2019, após concessão de liminar.

Afirmou o impetrante que os pagamentos foram retomados, mas novamente cessados devido à constatação de aptidão à atividade laborativa verificada na perícia. Contra tal decisão, o impetrante interpôs novamente recurso administrativo a fim de obter a realização de perícia com outro profissional, nos termos do § 11 do artigo 60 da Lei nº 8.213/91. Entende que o efeito suspensivo atribuído ao recurso com fulcro no artigo 308 do Decreto nº 3.048/99 permitiria a retomada dos pagamentos até solução final no âmbito administrativo.

Como se vê, o impetrante interpôs dois recursos administrativo: o primeiro para conseguir o agendamento de perícia ante o não comparecimento por questões de saúde; o segundo, visando obter nova perícia nos termos do § 11 do artigo 60 da Lei nº 8.213/91, considerando-se que a primeira perícia realizada por ordem judicial constatou sua capacidade para o trabalho.

O recurso que ora se trata é o segundo, dirigido à Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social. Veja-se:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei.

§ 11. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício.

Inclusive, o comunicado de decisão de ID. 20653877 menciona a interposição de recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, no prazo de 30 dias, em caso de discordância da decisão.

O documento de ID. 20653878 demonstra a interposição de recurso nesses termos à Junta de Recursos, em 12 de agosto de 2018.

Nesse prisma, impende destacar que a previsão do artigo 308 do Decreto nº 3.048/99 não alcança o recurso interposto pelo impetrante, porquanto o efeito suspensivo diz respeito ao recurso tempestivo contra decisão da Junta de Recursos e não em relação aos recursos dirigidos à Junta:

Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo.

§ 1º. Para fins do disposto neste artigo, não se considera recurso o pedido de revisão de acórdão endereçado às Juntas de Recursos e Câmaras de Julgamento.

De outra parte, a 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social não conheceu do recurso ordinário relacionado ao primeiro pedido de perícia e não consta dos autos que o impetrante tenha recorrido dessa decisão (ID. 22593111).

Destarte, inexistente fundamento legal para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Quanto ao segundo fundamento, prevê o artigo 47, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como o artigo 49 do Decreto nº 3.048/99 que verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez após cinco anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez, a aposentadoria será mantida pelos seguintes prazos e valores:

- a) pelo seu valor integral, durante seis meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;
- b) com redução de cinquenta por cento, no período seguinte de seis meses; e
- c) com redução de setenta e cinco por cento, também por igual período de seis meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Observa-se do CNIS que o impetrante recebe o benefício desde 1995, cumprindo, portanto, o requisito de prazo superior a cinco anos.

Por outro lado, consta da "Comunicação de Decisão" de ID. 20653877 a data da cessação do benefício em 31/07/2019, bem como que deveria ser observado o artigo 49, incisos I e II do Decreto nº 3.048/99.

Nesse contexto, resta demonstrado o direito ao recebimento das mensalidades de recuperação referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez cessado em 31/07/2019.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, apenas para determinar que a autoridade impetrada realize os pagamentos das mensalidades de recuperação referente ao benefício de aposentadoria por invalidez cessado em 31/07/2019, nos termos do disposto nos artigos 47, I e II da Lei nº 8.213/91 e artigo 49 do Decreto nº 3.048/99.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008287-49.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: SERGIO OSIRIS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE ALVES - SP147429

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista da petição ID 21999311, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

DECISÃO

GILVAN CERQUEIRA DE OLIVEIRA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais para a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física.

A inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;**
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;**
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;**
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e**
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.**

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez, ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

- (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
- 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
- 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
- 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);
- 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos;
- 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;
- 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;
- 8) CNIS atualizado.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 07 de novembro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004519-20.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDIA PEREIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA DE FATIMA GONZAGA - SP99710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum por CLAUDIA PEREIRA DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a fim de obter a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte desde 17/11/2016, data da DER.

Requeru antecipação de tutela para a imediata concessão do benefício.

É o breve relatório. DECIDO.

Conforme cópia da sentença proferida nos autos do processo nº 5007758-66.2018.403.6119, que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos, a autora formulou naquela ação o mesmo pedido de pensão por morte objeto deste processo.

O processo nº 5007758-66.2018.403.6119 foi extinto sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

O artigo 286 do CPC assim dispõe:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Também nesse sentido é o teor das seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. PREVENÇÃO. ART. 253, II, DO CPC. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e à vista da extinção do anterior writ - no qual se veiculara pedido idêntico - em razão da homologação da desistência, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes do STJ e desta corte. 3. Conflito conhecido e julgado improcedente para declarar competente o suscitante. (CC 00047081520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. PREVENÇÃO. ART. 253, II DO CPC. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. A extinção, sem julgamento do mérito, de anterior mandado de segurança no qual se veiculara pedido idêntico ao da ação ordinária, objeto do conflito de competência, impõe a incidência do inciso II do art. 253 do CPC. 2. "Nos termos do art. 253, II, do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.280/2006, a extinção do processo sem apreciação do mérito torna prevento o juízo para idêntica demanda ajuizada posteriormente, devendo esta ser distribuída por dependência" (TRF - 1ª Região. CC 0065440-89.2011.4.01.0000/MG, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, 4ª Seção, e-DJF1 de 19/12/2011, p.148). 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária da Vara Única de São João Del Rei/MG, o Suscitante. (CC 0034855-20.2012.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 p.552 de 11/10/2013) (grifos deste relator)

Em face do exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, suscitado. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília, 11 de maio de 2016. JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA RELATOR CONVOCADO.

CONFLITO 00583829320154010000 - CONFLITO DE COMPETENCIA – Rel. Desembargador Federal Francisco de Assis Betti – TRF1 – 19/05/16.

Ante o exposto, **determino a redistribuição dos autos a 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.**

Ao SEDI para as providências cabíveis.

Int.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003575-18.2019.4.03.6119
AUTOR: EVANDO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO GRESPIN VARGAS - SP380004
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006738-96.2016.4.03.6119
AUTOR: ERNANI TEIXEIRA DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779, ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

DECISÃO

EVANDRO LUIS DE LIMA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais para a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física.

A inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. 1, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;*
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;*
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;*
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e*
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.*

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;

(2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;

3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;

4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);

5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos;

6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;

7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;

8) CNIS atualizado.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 07 de novembro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.
Juiza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 5041

PROCEDIMENTO COMUM

0001435-48.2009.403.6119 (2009.61.19.001435-4) - REINALDO LIBERATO MARTINS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM

0007721-42.2009.403.6119 (2009.61.19.007721-2) - HIGOR RAMOS DE CARVALHO (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM

0005782-56.2011.403.6119 - ADOLFO GUELLERE (SP231547 - ARMANDO FRANCISCO CARDOSO JUNIOR E SP244144 - FELIPE PEREIRA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo STJ. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009835-51.2009.403.6119 (2009.61.19.009835-5) - TELMA FERRANTE (SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL X TELMA FERRANTE X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 12078- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000144-82.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564
EXECUTADO: CAROLINA HELENA LUCATTO

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação do exequente para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Após, sobrestem-se os autos, nos termos do despacho de fl. 61 dos autos físicos.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 000630-57.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: COUTINHO & COUTINHO COMERCIO DE RACOES LTDA - ME

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte exequente para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Após, cumpra-se a determinação de suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, conforme despacho de fl.57 dos autos físicos.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002396-48.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: SILVIA CRISTINA PEREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI - SP140129

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação do exequente para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Defiro a conversão em renda requerida. Expeça-se ofício à CEF, agência local, para o fim acima especificado, observados os dados fornecidos na petição de fl.46 dos autos físicos (id 21219387).

Após o cumprimento da diligência, intime-se o exequente também para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001644-86.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: V. T. BORGES - ME, VALERIA TRAVAIN BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO FEDATO SANTIL - SP212722
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO FEDATO SANTIL - SP212722

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte exequente para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Defiro o requerimento acerca de bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), por meio do sistema **BACENJUD**. Proceda-se à requisição. Anote-se nos autos e no sistema processual o sigilo necessário à efetivação da medida, retirando-o após seu cumprimento. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da construção em havendo resultado positivo. Após, proceda-se à transferência do numerário construído para a CEF, agência 2742. Atendida a intimação, proceda-se ao desbloqueio.

Após, nova vista ao exequente para que requeira em termos de prosseguimento.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001558-08.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: WERNER MERSCHBACHER SANTANA

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte exequente para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Após, cumpra-se a determinação de suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, conforme despacho de fl.20 dos autos físicos.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000500-67.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: GLAUCO CHAGAS PASSARETTI

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação do exequente para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Defiro a realização de pesquisas junto ao Webservice, visando à obtenção do endereço atual do(a)(s) executado(a)(s). Providencie a secretaria o necessário.

Sendo localizado endereço(s) diverso(s) do(s) constante(s) nos autos, expeça-se o necessário para citação do(a)(s) executado(a)(s).

Caso conste mesmo endereço da(s) diligência(s) anteriore(s), abra-se vista ao exequente.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000390-05.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: BEST SERVICE ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA - EPP

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte exequente para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Após, cumpra-se a determinação de suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, conforme despacho de fl.27 dos autos físicos.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001538-17.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JEAN FRANCISCO VIEIRA DAS CHAGAS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte exequente para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Após, cumpra-se a determinação de suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, conforme despacho de fl.25 dos autos físicos.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000292-83.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ACSA CONSTRUTORA LTDA - ME

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte exequente para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Após, cumpra-se a determinação de suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, conforme despacho de fl.44 dos autos físicos.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001760-82.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DAVID BUENO

DESPACHO

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal; na Resolução CNJ n.º 185, de 18 de dezembro de 2013; na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017; na Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017; na Resolução PRES 275, de 07 de junho de 2019 e na Ordem de Serviço 9/2019-DFORS/ADM-SP/NUID, de 11/06/2019, bem como a significativa redução do comprometimento orçamentário, que enseja a necessidade de virtualização em massa de processos de modo a permitir a economia de recursos e a celeridade processual, excepcionalmente, ante a concordância da Procuradoria Federal no Município de Bauru/SP (e-mail eletrônico arquivado em Secretaria), determino:

À secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da Resolução Pres n. 142, de 20/07/2017;

Promova-se a digitalização das respectivas peças e inserção no PJe, nos termos do artigo 14-B da Resolução citada;

Intimem-se as partes para que dirijam suas pretensões exclusivamente ao Processo Judicial Eletrônico;

Proceda-se ao arquivamento definitivo dos autos físicos;

Em relação ao pedido de fl.35, defiro.

Determino, com fulcro no artigo 11 da Lei 6.830/80, o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD. Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição em havendo resultado positivo. Após, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742. Atingida a quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio.

Resultando negativa ou insuficiente a diligência, determino a restrição da propriedade de veículo(s), via RENAJUD, desde que não gravado(s) com alienação fiduciária ou reserva de domínio. Expeça-se mandado/carta precatória para penhora do(s) bem(ns) bloqueado(s).

Após, abra-se vista dos autos à exequente, para indicação de bens para penhora, em sendo insatisfatórias as tentativas de constrição anteriores. Havendo indicação de bens, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, ressalvadas as hipóteses legais de impenhorabilidade.

Frustradas as diligências, suspendo o curso da execução pelo período de um ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo. Advirto que caberá à exequente o desarquivamento, desde que indicada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000140-98.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: GUERREIRO & SAGGIORO LTDA - ME, SIBELE MAZZIERO GUERREIRO SAGGIORO

DESPACHO

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal; na Resolução CNJ n.º 185, de 18 de dezembro de 2013; na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017; na Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017; na Resolução PRES 275, de 07 de junho de 2019 e na Ordem de Serviço 9/2019-DFORSP/ADM-SP/NUID, de 11/06/2019, bem como a significativa redução do comprometimento orçamentário, que enseja a necessidade de virtualização em massa de processos de modo a permitir a economia de recursos e a celeridade processual, excepcionalmente, ante a concordância da Procuradoria Federal no Município de Bauru/SP (e-mail eletrônico arquivado em Secretaria), determino:

À secretária do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da Resolução Pres n. 142, de 20/07/2017;

Promova-se a digitalização das respectivas peças e inserção no PJe, nos termos do artigo 14-B da Resolução citada;

Intimem-se as partes para que dirijam suas pretensões exclusivamente ao Processo Judicial Eletrônico;

Proceda-se ao arquivamento definitivo dos autos físicos;

Em prosseguimento, dê-se vista à exequente da não localização do executado, para que requiera o que entender de direito

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000106-94.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ALINE GARCIA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUILSON DOS SANTOS - SP181996

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento dos débitos representados pelas Certidões de Dívida Ativa de fls. 05/07 do processo físico (ID 18770872).

Decido.

Processado o feito, o exequente noticiou a quitação do débito pelo executado e requereu a extinção do feito.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Registra-se que já foi operacionalizado o levantamento da(s) penhora(s), bloqueio(s) e restrição(ões) efetivada(s) (fls. 41/42 e 59/60 do processo físico - ID 18770872).

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 19 de setembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002018-29.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIAO - CRP-06
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591
EXECUTADO: JANAINA PERIN SAMPAIO

DECISÃO

Tendo em vista que já foi proferida sentença de extinção desta execução fiscal em decorrência do pagamento do débito, nos autos físicos, em 12 de junho de 2019 (ID 20893383 – p. 35), deixo de apreciar o requerimento de extinção da execução fiscal formulado pela parte exequente.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Sem penhora a levantar.

Após, não havendo outras providências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú, 27 de setembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000613-21.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE CASSOLA - ME

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação do exequente para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

No mesmo prazo manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o documentado à fl. 29 dos autos físicos.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000613-21.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE CASSOLA - ME

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação do exequente para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

No mesmo prazo manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o documentado à fl. 29 dos autos físicos.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001553-83.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, MARCELO DE MATTOS FIORONI - SP207694
EXECUTADO: PAULO CESAR IDALGO DONADONI

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação do exequente para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

No mesmo prazo, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da determinação de fl. 26 dos autos físicos.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001131-74.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANTONIO SANTANA RODRIGUES MORATO

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação do exequente para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da LEF, conforme despacho de fl.29 dos autos físicos.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001539-02.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JMC - FABRICACAO, COMERCIO E MONTAGENS DE EQUIPAMENTOS E CALDERARIA LTDA - ME

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação do exequente para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Após, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do despacho de fl. 28 dos autos físicos.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001141-21.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PEDRO DONIZETE DOS SANTOS & CIA LTDA - EPP

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação do executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Deiro a restrição da transferência da propriedade de veículo(s), via RENAJUD, desde que não gravado(s) com alienação fiduciária ou reserva de domínio. Expeça-se mandado/carta precatória para penhora do(s) bem(ns) bloqueado(s).

Após, abra-se vista dos autos à exequente, para indicação de bens para penhora, em sendo insatisfatórias as tentativas de constrição anteriores. Havendo indicação de bens, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, ressalvadas as hipóteses legais de impenhorabilidade.

Frustradas as diligências, suspendo o curso da execução pelo período de umano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Igual providência será adotada acaso se manifeste a exequente pela aplicabilidade do art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou, do artigo 48 da Lei nº 13.043/2014.

Ocorrendo alguma dessas hipóteses, remetam-se os autos ao arquivo. Advirto a exequente de que não será objeto de apreciação eventual manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas. Caber-lhe-á requerer o desarquivamento desde que indicada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Primariamente cumpra-se a ordem de bloqueio. Após publique-se para as intimações.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000543-67.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: GUERREIRO & SAGGIORO LTDA - ME, SIBELE MAZZIERO GUERREIRO SAGGIORO

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte exequente para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

No mesmo prazo, cientifique-se o exequente dos termos do despacho de fl. 21 dos autos físicos acerca da determinação apensamento ao processo 0000140-98.2017.4.036117, onde a presente execução correrá.

Proceda-se à associação dos processos eletrônicos no sistema PJe.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001870-09.2019.4.03.6111
IMPETRANTE: SIQUEIRA BARROS PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARA LIGIA CORREA E SILVA - SP127510
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

AUTOS N. 5001870-09.2019.4.03.6111

VISTOS.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de mandado de segurança no qual SIQUEIRA BARROS PARTICIPAÇÕES LTDA buscava que DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA/SP fosse compelido a emitir uma Certidão Negativa de Débitos, uma vez que a inconsistência, que é tido como óbice à emissão da certidão requerida, presente em sua GFIP já havia sido sanada.

Pede, em suma, que seja concedida a segurança definitiva, para efeito de considerar ilegal, abusivo e arbitrário o não fornecimento de CND à impetrante.

Em decisão proferida no id. 22448743, a liminar foi concedida.

A Receita Federal do Brasil em Marília/SP trouxe aos autos informação de que a CND requerida pela impetrante foi emitida (id. 22782346).

A UNIÃO manifestou-se no id. 23855461.

Manifestação do Ministério Público Federal na forma do id. 24043952.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Como dito na decisão que apreciou a liminar, comprova a impetrante que, de fato, possui impedimento à emissão da Certidão de Quitação de Tributos Federais (id. 22397644) e, por consequência, não atende ao requisito para a lavratura da escritura em seu nome do bem arrematado.

E, ao que tudo indica, no tocante aos recolhimentos pela GFIP no período de 10/2013 a 08/2014, houve divergência no código FPAS. Eis que entregue GFIP em duplicidade com os códigos 507 e 515 (id's 22397645 e 22397647). Na tentativa de corrigir, com a exclusão da GFIP com o código incorreto (507), o óbice não restou afastado, considerando a existência do fato jurídico da decadência.

Tal observação vem confirmada como documento do id. 22400231, o que, inclusive, demonstra a resistência à pretensão na solução emergente da questão.

Pois bem, se não há débito, mas mera divergência de código FPAS, há ilegalidade na negativa ou na omissão de emitir-se a certidão postulada.

Em razão da concessão da liminar, informa o impetrado que a certidão foi emitida. Nenhum outro óbice foi trazido à emissão da certidão postulada, de modo que mantenho e confirmo a conclusão lançada na decisão liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para que seja emitida em favor da impetrante a CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO, se o único óbice for a inconsistência ou divergência de GFIP com o código incorreto correspondente ao período de 10/2013 a 08/2014, tal como mencionado nestes autos.

III – DISPOSITIVO:

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 487, I, DO CPC, confirmo a decisão liminar e CONCEDO A SEGURANÇA.

Custas em reembolso pela UNIÃO. Sem honorários.

DIANTE DA AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À PRETENSÃO DA IMPETRANTE, SEM REEXAME NECESSÁRIO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Marília, 6 de novembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000556-28.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS AURELIO LEITE

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Marcos Aurelio Leite objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700, do Código de Processo Civil.

Citado o réu através de mandado (Id. 23015926), deixou transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, bem como não opôs embargos ao mandado monitorio.

Ante o exposto, nos termos do art. 701, parágrafo 2º, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Apresente a parte autora demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 523, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Retifique-se a autuação fazendo constar como Cumprimento de Sentença.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002171-53.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: FRANCISCO COLABONO FILHO, LAIDE ANGELO COLABONO, IRINEU ANTONIO DELARCO, JUVERCINO LOURENCO, ZILMA DONIZETE GONCALVES DA ROCHA, ROBERTA CRISTINA DE MEDEIROS, MARIA SUZUKI, JOSE CARLOS DA SILVA, DEVANIR CASTRO DIAS, CARLOS ALBERTO FRANCO DE LACERDA, DEBORAZANGUETIN FANTIN, FERNANDO RAFAEL MARTINS BORBA, JOSE CARLOS ALVES DA CRUZ, JOSE ANTONIO DE SOUZA FRANCA, PEDRO DA SILVA BATISTA, EDITE CARNAUBA PERCEGUINI, JOSE CAMILO DE SOUZA, CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA LEITE, MARLI INES NOGUEIRA FERRARO, ANDRE DE OLIVEIRA BICUDO, LILIAN LUCYMAR DA SILVA BICUDO, ELISEU LEITE, ALEXANDRE TETSUO ETO, UILTON DE JESUS PEREIRA, OLIVIA LOPES DA SILVA, JOSE SIQUEIRA DE SOUZA, ANDRE LUIZ BARBOZA DOS SANTOS, JOAO DONISETE FERNANDES PESSOA, ALCIDES DE FREITAS, JOSE RIBEIRO DA SILVA, JOAO PEDRO DA CRUZ, ELI ALVES DE OLIVEIRA, JOSE APARECIDO DAS NEVES SILVA, CLAUDINE PADILHA DE OLIVEIRA FILHO, ROZENILA DA SILVA CANGUSSU, ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS, SANDRO JULIANO VICENTE, FERNANDO CESAR VIANA, PAULO DANIEL MORENO, RENATO WADA, FABRICIO DOS SANTOS ABDALLAH, ROSA DA SILVA TENORIO TAHARA, ADRIANO DOS REIS, MOACIR DONIZETE BELLIA, VALTER LOPES FILHO, LEANDRO LANCASTER DE SOUZA VIANA, PEDRO PAULO AQUINO GREGORIO, ANTONIO CARLOS DA SILVA, MARCIO GONCALVES DA ROCHA, CLODOALDO DE SOUZA AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, o polo ativo é composto por litisconsórcio ativo facultativo de 50 (cinquenta) pessoas, atribuindo à causa valor global de R\$ 632.049,69 (seiscentos e trinta e dois mil e quarenta e nove reais e sessenta e nove centavos), individualizados de acordo com a planilha de Id. 24232789.

Segundo consta da referida planilha, nenhum dos valores individualizados ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

Na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, conforme posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado por cada autor individualmente é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002167-16.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROSOMAR RUFINO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA - SP320449, DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI - SP253241
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002125-64.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RAFAEL DA SILVA MENDES, ANGELO SERGIO CAVALIERI, SEBASTIAO APARECIDO GARCIA, RITA DE CASSIA DE SOUZA RIBEIRO, ROSEMARY ZAMPIERI, ENERIAN CRISTINA BORRASCA GONCALVES, JAIRO DA SILVA SANTANA, NORMA APARECIDA BATISTA, VALDECI LOPES DA SILVA, TETSUO ARAKI, JAIME DA ROCHA FERREIRA, WELLINGTON ROBERTO SILVA JOTTA, SUELY MOZARDO PINOTTI MARINO, ANDRE DOS SANTOS MARTINS COMINO, KELLEN CRISTIANE JOTTANASCIMENTO, VALDECI DOS SANTOS, CRISTIANO MENDES RUEDA, CARISSA LOPES HAYASHI, GISELE RODRIGUES VILELA COLABONO, ELZA DE ALMEIDA FREITAS, MAURICIO MACHADO, MARINEUZA SILVA JOTTA, VICENTE DE SOUZA PIO, RINALDO MARTINS DE OLIVEIRA, SILVIA PEREIRA DA ROCHA, APARECIDO GOMES PEREIRA, ELISANGELA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS, GILSON AMBROSIO MORAIS, JOSE CARDOSO, YASUKO KUBOTSU FUKUMORI, MOYSES HIDE TO FUKUMORI, MILENA MISSAKO KANETO COLLADO, JOSUE DE SOUZA MARTINS, SHEILA TENORIO TAHARA, JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA, SUELY APARECIDA GONCALVES, SERGIO ANTONIO GARRITO, VIVIAN PRISCILLA RELVAS, SANDRO GOMES DOS REIS, ANDERSON BRUNO DE LIMA, FRANCISCA APARECIDA DOS SANTOS, DIONICE ROSA DE OLIVEIRA, LOURIVAL FRANCISCO DE CARVALHO, DEMIS MARQUES LETZEL, LUIZ ROBIM, IVAIR DE SALES PAMPLONA, CLAUDEMIR EMILIO SOBRINHO, EDINEIA ROCHA DA SILVA, EDELBERTO SIQUEIRA PIRES, ARLETE CASSARO MENINI GONCALVES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002170-68.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VALDECIR DE PAULO
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA - SP320449, DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI - SP253241
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002149-92.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: WALTER JOSE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA - SP320449, DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI - SP253241
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002131-71.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NEUZA SANTOS CATARINO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI - SP253241
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002177-60.2019.4.03.6111
AUTOR: RADIO CLUBE DE VERA CRUZ LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO DE SOUZA MAZETO - SP148760
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DECISÃO

Vistos em liminar.

A parte autora requer a concessão de medida liminar para determinar à parte ré a deslactação do aparelho transmissor marca Continental K5 A12, série NV, lacrado sob o fundamento de que, embora o referido transmissor estivesse autorizado a operar para a cidade de Vera Cruz, o mesmo se encontrava na cidade vizinha de Lácio.

É a síntese do necessário. Decido.

Consoante se verifica do documento juntado no ID 24282520, a parte ré sustenta administrativamente que a manutenção da lacração se fundamentou na suposta clandestinidade do aparelho transmissor - o que teria gerado uma representação criminal à Procuradoria da República em Marília, por "constatação da ocorrência de crime de telecomunicações".

Assim, uma vez que o referido aparelho se consubstancia em "prova de materialidade de infração relativa a exploração clandestina de atividade de telecomunicações", ele estaria fora do âmbito de disponibilidade da parte ré.

De fato, havendo a informação de que a legalidade ou não do uso do equipamento objeto da demanda está sendo analisado também na esfera penal, seria temerário proceder à deslactação do referido equipamento sem antes dar voz à parte ré e ouvir o que tem a dizer o Ministério Público Federal.

INDEFIRO, portanto, a liminar pleiteada.

Desnecessária a designação de audiência de conciliação, considerando o interesse tido, como público e, portanto, indisponível, envolvido.

Cite-se a parte ré.

Sem prejuízo, **dê-se vista ao MPF** para que informe acerca da representação noticiada no documento de id 24282520.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001731-28.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: PEDRO APARECIDO

DESPACHO

Considerando a certidão do oficial de justiça sobre a não localização dos veículos de propriedade do executado, bem como o explícito interesse na designação de audiência de conciliação (ID 20748974 e 20750340), manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002542-51.2018.4.03.6111

EMBARGANTE: GUILHERME DA SILVA PILAO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE FABIANA PALMEZANO - SP263321, TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR - SP154157

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FABRICIO DE LIMA RODRIGUES

DESPACHO

Sobre as contestações apresentadas (IDs 14426308 e 21710864), diga o embargante em 05 (cinco) dias.

Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquemas partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001504-67.2019.4.03.6111

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Sobre a impugnação de id 24268190 e documentos que a instruem, manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, em especial sobre a preliminar de litispendência suscitada.

Outrossim, no mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000691-40.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: ARNALDO TOGNOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. No silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003751-82.2014.4.03.6111
EMBARGANTE: TRANSFERGO LTDA, WALSH GOMES FERNANDES, WALTER GOMES FERNANDES
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURICIO RODOLFO DE SOUZA - SP116556, MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURICIO RODOLFO DE SOUZA - SP116556, MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURICIO RODOLFO DE SOUZA - SP116556, MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para a inserção do processo físico nesta plataforma PJe, sobrestem-se os autos em arquivamento, onde aguardarão eventual adição das peças necessárias pela parte interessada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002173-23.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: M. V. G. R.
REPRESENTANTE: JULIANA VIANA GIMENES
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da União Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001380-21.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: FABIO DICARLO DA SILVA MELO - ME, FABIO DICARLO DA SILVA MELO

DESPACHO

Intimada a manifestar-se em prosseguimento, a exequente nada disse.

Assim, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a exequente apresente manifestação consentânea ao prosseguimento dos atos executórios, nos termos do despacho retro (ID 19224945).

No silêncio, ou diante de manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001857-10.2019.4.03.6111

IMPETRANTE: COMERCIAL GERMANICA LIMITADA

PROCURADOR: PHILLIP ALBERT GUNTHER

Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO (SR-08), PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SESI, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SENAC/SP

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

DESPACHO

Sobre as preliminares trazidas nas informações dos impetrados, agente e entidades, manifeste o impetrante em 10 (dez) dias, caso queira.

Após, conclusos.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002159-39.2019.4.03.6111

IMPETRANTE: COMASA COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANI TREVISAN CARDERELLI - SP326292

IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

De início, verifico que o objeto do presente writ se circunscreve à ordem para "afastar as restrições impostas pela Instrução Normativa n. 594/2005, (...), declarando-se o direito da Impetrante de aproveitar os créditos retroativos e vincendos relativos à aquisição de produtos sujeitos ao regime monofásico do PIS e da COFINS, reconhecendo-se, assim, o direito aos créditos formados nos 5 (cinco) anos anteriores à (...) impetração, bem como que o referido aproveitamento dos créditos se dê na forma estabelecida pelo artigo 16, da Lei n. 11.116/05".

Assim, por óbvio, não há que se falar em possibilidade de prevenção em relação aos feitos indicados na aba "associados" anteriores a 2005.

Todavia, solicite-se à 3ª Vara Federal local cópias da petição inicial, sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado do feito nº 0003608-11.2005.403.6111.

Sem prejuízo de cumprimento ao acima determinado, regularize a impetrante sua petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o bem da vida perseguido e recolhendo as custas iniciais respectivas. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 e parágrafo único, do CPC).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002130-86.2019.4.03.6111

IMPETRANTE: EDSON NAVARRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM MARÍLIA

DECISÃO

Vistos.

DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, par. 3º, do CPC, aplicando-se "in casu" as disposições do art. 98 do mesmo Estatuto Processual.

Processe-se sem liminar, que resta indeferida, considerando que os elementos trazidos com a petição inicial não esclarecem de forma suficiente os motivos ensejadores da não implantação do benefício previdenciário, sendo de se lembrar que, embora exista prazo legal para atendimento, não é de se afastar motivos razoáveis para a demora da apreciação, em especial em razão do possível volume de serviço para atendimento da demanda previdenciária, mencionados pela própria parte impetrante. É a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade administrativos.

Considera-se, neste ponto, o afirmado no sentido de que a decisão tida como favorável no âmbito administrativo é datada de 18/06/2019.

Bem por isso, cumpre-se obter informações do impetrado para esclarecimento dos motivos da demora. Tendo em conta que no rito célere da ação de segurança, eventual sentença concessiva pode ser executada provisoriamente, independente do trânsito em julgado.

INDEFIRO A LIMINAR, portanto. Notifique-se o impetrado à cata de informações no prazo legal. Após, ao MPF para parecer. Tudo feito, tomem conclusos para sentença.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000140-82.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DE SOUZA, GABRIELA THAIS DELACIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916, MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916, MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 8 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000452-63.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: ROMÁRIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, FATIMA DE LOURDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS, IASCO, MARCALADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 8 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003055-75.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: RAFAELA BALBO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 8 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003225-91.2009.4.03.6111
EXEQUENTE: WILSON DE MELLO CAPPIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON DE MELLO CAPPIA - SP131826
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 8 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004475-91.2011.4.03.6111
EXEQUENTE: MARCOS AURELIO ALVES, IASCO, MARC ALADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 8 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001549-42.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: K. H. D. S. M., W. G. D. S. M.
REPRESENTANTE: KELLY MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180,
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 8 de novembro de 2019.

2ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004542-17.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ADENILSON SOARES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA - SP241167, SHERON BELDINAZZI DO NASCIMENTO ASSIS - SP157800, NESSANDO SANTOS ASSIS - SP167638
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em face do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos nº 5012591-54.2018.4.03.6111 (ID 23706094), cadastre-se o ofício requisitório (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada às fls. 120/126 do processo físico (ID 13379501), efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001202-38.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Em face da aquiescência do exequente quanto ao oferecimento de apólice seguro garantia, no que toca à CDA nº 152, DOU POR GARANTIDA a execução unicamente em relação a esta CDA.

Considerando que a executada não apresentou garantia à CDA nº 109, determino o bloqueio de valores nas contas bancárias da executada Nestlé Brasil Ltda, C.N.P.J. nº 60.409.075/0001-52, através do
Bacenjud.

Caso os valores sejam ínfimos, determino o desbloqueio imediato das contas bancárias da executada.

Sendo negativo, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

CUMpra-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002229-90.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA SOL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE MARILIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

DESPACHO

Em face da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 5027951-92.2019.403.0000, **reduzo** para 5% (cinco por cento) a penhora sobre o faturamento da empresa executada.

Intime-se o representante legal da executada, por seu advogado, a depositar em Juízo o valor referente ao percentual penhorado, conforme determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (5%), até o dia 10 (dez) de cada mês, na Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal de Marília, em conta própria que deverá ser aberta para essa finalidade, SOB AS PENAS DA LEI.

Outrossim, fica a executada ciente, de que o prazo para oposição de embargos à execução iniciar-se-a com a efetivação do depósito judicial sobre o faturamento.

INTIME-SE.

MARÍLIA, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006021-93.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SEBASTIAO BENTO MARQUES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada da cópia do processo administrativo do autor no ID 24314531, retomemos os autos à Contadoria.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001745-41.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NEUSA DE LIMA DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) patrono(a) da parte exequente intimado(a) da expedição do Alvará de Levantamento, para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

MARÍLIA, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001745-41.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NEUSA DE LIMA DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar documento comprobatório do pagamento da quantia de R\$ 534,48 (quinhentos e trinta e quatro e quarenta e oito centavos) à exequente ou para complementar o depósito.

Expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados na guia de Id 23965504 e, posteriormente, intime-se a beneficiária para retirada.

MARÍLIA, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002346-45.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CELSO MENDONÇA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do executado (ID 23517964), defiro a habilitação da sucessora do falecido de acordo com o artigo 687 e seguintes do CPC.

Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 110 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Outrossim, considerando que o contrato particular de honorários advocatícios celebrado com a herdeira do autor se refere à ação previdenciária que será ajuizada após o dia 12/08/2019, conforme estabelece a cláusula 01 (ID 20575884), indefiro o destaque de honorários.

Retificado o polo ativo, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o contrato correto estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 C.J.F.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002154-17.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDSON YOSHIKI SAKIYAMA, ERIK A SUZUKI, WALDECI CUSTODIO DUARTE, JAIR ZAMARIOLI, MARIA NAZARE FALECO, ERCILIO RAMALHO AGUIAR, GUSTAVO DE ANGELO COLABONO, VALMIR FRANCISCO DOS SANTOS, JEREMIAS JOSE RAMALHO, ADRIANA DOS SANTOS LEITE, CLEONICE APARECIDA DA SILVA PASINI, RENE DE ALMEIDA PASINI, PAULA ANDREA FRANCO, MARIA APARECIDA DE SOUZA, ALAIDE CARVALHO FERREIRA, MILENA PEREIRA DA ROCHA, ROBERTA FERNEDA, IZAURA APARECIDA MARQUES MORENO DE SOUZA, MARINEIDE LIMA, LUCIANO JUNIOR DA SILVA, EMERLISE DOS SANTOS FERREIRA, JORGE NOBORU MIZOGUCHI, CLAUDIA REGINA DE SOUZA VIANA, SOLANGE DOS SANTOS HENRIQUE FRIGERIO, MARLI MORO DE SOUZA, ROBERTO BRASIL PELOI, ADRIANO DE AGUIAR HONORATO, NATALIA BATISTA CAVARIANI, LUIZ CARLOS CAVARIANI, AGUINALDO DE AMORIM ANDRADE, LUCIMAR RODRIGUES DO VALE, ALBERTO FERREIRA DO NASCIMENTO, REINALDO RODRIGUES DOS SANTOS, LUIZ CARLOS INACIO DA ROCHA, ANEZIA DA SILVA RELVAS, MARIA HELENA DE MEDEIROS, LEILA CRISTINA ANGENENDT VASCONCELOS GARCIA, MARIA IZABEL FIGUEREDO, MARIA JOSE MOREIRA DE SOUZA, KEYKO ARAKI DE OLIVEIRA, RONALDO ALVES DA SILVA, ADAO DE OLIVEIRA, JOCELI APARECIDA DONATO STRABELLI, MARIA APARECIDA BONACASATA MORELLI, JOSE AUGUSTO VIEIRA CERUTTI, PAULO CEZAR DO VALE, EURIPEDES DIAS DA SILVA, EDSON ALVES LUIZ, NELSON LEITE FILHO, ROGERIO AUGUSTO VIEIRA

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. **Apelação da parte autora desprovida.**

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será **alegada como questão preliminar de contestação**.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais**, inclusive no que se refere à limitação do litisconsórcio ativo para evitar tumulto processual, o que poderá ser analisado em momento oportuno pelo MM. Juízo competente.

Sendo assim, rejeito o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

- Juíza Federal Substituta -

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5000905-31.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR:AUTO POSTO SALLALTD
Advogado do(a) AUTOR:AURELIO CARLOS FERNANDES - SP208616
RÉU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado(a) da expedição do Alvará de Levantamento, para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

MARÍLIA, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002118-72.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR:CICERO NERI GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR:JOSE LUIZ SANCHES BURLE - SP397092
RÉU:BANCO DO BRASIL SA, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A parte autora ajuizou a presente ação sob o rito comum objetivando a condenação do requerido FUNDO GARANTIDOR DA HABITACÃO POPULAR – FGHab na obrigação de arcar com as parcelas vencidas em decorrência da inadimplência do autor, nos termos do contrato celebrado entre as partes.

No entanto, requereu o deferimento de medida liminar de manutenção de posse, providência típica das ações possessórias e, portanto, pertinente ao procedimento especial.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial a fim de esclarecer o seu pedido, sob as penas do art. 321, parágrafo único, do CPC.

MARÍLIA, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002161-09.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO MARCOS VACCARO
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI - SP253241, LUCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA - SP320449
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que se postula a aplicação do índice do INPC ou, alternativamente, do IPCA, na correção dos depósitos do FGTS em substituição à TR.

É o relatório.

D E C I D O.

A competência do Juizado Especial Federal está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu no curso do processo e acolhida pelo juiz:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar liminarmente a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.

Sendo assim, revejo o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, 7 DE NOVEMBRO DE 2019.

ANA CLAUDIA MANIKOSWKIANNES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000065-89.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ERILDO FARIAS COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante as razões invocadas pelo INSS na petição de ID 24097002, verifico se tratar de pedido de reconsideração manejado em face da decisão do item 23462391, o que não pode ser admitido.

Se a parte discorda das razões invocadas pelo magistrado, deve manejar o recurso apropriado para fazer valer seus fundamentos perante o Tribunal ad quem. O que não se pode é impedir o trâmite processual, obstaculizando ou a relação processual alcance o fim almejado.

Assim, considero que está precluso o direito da parte de ver alterada a decisão impugnada, pois é cediço na jurisprudência que pedidos de reconsideração não interrompem/suspendem os prazos recursais.

Não havendo discordâncias outras acerca dos valores, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004602-92.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: DORABELLE CHOCOLATES LTDA - EPP, ERNESTO LUCIANO BELLEI, DORALICE SILVA RIBEIRO BELLEI
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO - SP199291, GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA - SP202111, RAQUEL BUENO ASPERTI - SP300840

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que tanto o demonstrativo de fl. 22 (ID 13378422) quanto o demonstrativo de ID 2275081 se referem apenas à Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO nº 24.4113.558.0000014-09.

Assim, intime-se a exequente para juntar o demonstrativo de fl. 13 (ID 13378422), referente à Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA nº 4113.003.00000903-2, atualizado, sob pena de prosseguimento do feito tão somente quanto ao valor indicado na petição de ID 24060525.

Sempre juízo do acima determinado, proceda-se a pesquisa de bens em nome dos executados por meio do INFOJUD, conforme requerido pela exequente.

MARÍLIA, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001227-85.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NORMA SUELI PENTEADO DE CASTRO
REPRESENTANTE: EDNOR ANTONIO PENTEADO DE CASTRO JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNOR ANTONIO PENTEADO DE CASTRO JUNIOR - SP192570, GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o informado pelo INSS no ID 24173619 e documentos anexos.

MARÍLIA, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001315-26.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CASADO SOM COMERCIO E INDUSTRIA - EIRELI - EPP, SANDRA REGINA CARDOSO, ANEZIA RAMOS CARDOSO

DESPACHO

Intimem-se novamente a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito, conforme determinado no despacho de ID 21705745, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de o feito aguardar manifestação em arquivo sobrestado.

MARÍLIA, 6 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000257-10.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ELOISA REGINA CAVALCANTE ALVES
CURADOR: GENI CAVALCANTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAIS CRISTINA DA SILVA - SP343356, JESUS ANTONIO DA SILVA - SP118515,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 7 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003372-49.2011.4.03.6111
EXEQUENTE: NIVALDO DEL CIAMPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 7 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000665-69.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: VANALDO URBANO ALEXANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 7 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001373-22.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: IRENIO GREGORIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 7 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000523-09.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: VALDEMIR RODRIGUES VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 8 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003288-16.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO GALVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 8 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000325-69.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CARLOS MARCELO PORTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 8 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000037-17.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 8 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002623-97.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ANTONIA RODRIGUES DE ALCANTARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 8 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002006-40.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ROSE MARI FERREIRA BOROTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 8 de novembro de 2019.

Expediente Nº 7996

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000158-69.2019.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-85.2016.403.6111 ()) - MARIA APARECIDA FREIRE (SP221127 - ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a apelação interposta pela embargada, intime-se a embargante, para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000114-46.2002.403.6111 (2002.61.11.000114-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MAR (SP150321 - RICARDO HATORI)

Fls. 445/446: defiro conforme o requerido. Oficie-se ao Município de Marília, requisitando informar eventuais créditos que a executada possui junto ao Município de Marília e todos os contratos em execução com a executada, o montante global contratado e a previsão de pagamentos mensais futuros, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, voltemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000491-65.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA (SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO E SP345772 - FRANK HUMBERT POHL E SP363118 - THAYLA DE SOUZA)

Em face da proposta de honorários apresentada pelo Sr. perito às fls. 509/510, intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, bem como, depositar em Juízo 50% (cinquenta por cento) do valor dos honorários periciais, conforme determinado no despacho de fl. 488, devendo o remanescente ser pago na entrega do laudo, nos termos do artigo 465, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Outrossim, intime-se a exequente para, caso queira, no mesmo prazo indicar assistente técnico e apresentar quesitos. Efetivado o depósito, intime-se o perito para elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem efetivação do depósito, venhamos autos conclusos. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003950-41.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MAR (SP150321 - RICARDO HATORI)

Fls. 139/140: defiro conforme o requerido. Oficie-se ao Município de Marília, requisitando informar eventuais créditos que a executada possui junto ao Município de Marília e todos os contratos em execução com a executada, o montante global contratado e a previsão de pagamentos mensais futuros, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, voltemos autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010305-74.2007.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ROSA FERREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA - SP403905
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Ciência às partes do despacho proferido à fl. 804 dos autos físicos.

Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 804 (autos físicos) em seus ulteriores termos, intimando-se o perito nomeado.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003857-14.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: PAULO SERGIO GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FOSSA - SP236693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

ID 21676052: Recebo como emenda da inicial.

Fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já e independentemente de nova intimação, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado como artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intím-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Tratando-se de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002277-46.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MIGUELAOKI, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23109131: Mantenho a decisão ID 20843840 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se, em arquivo provisório, pela solução final dos autos de agravo de instrumento interposto pelo INSS (nº 5026325-38.2019.4.03.0000), cabendo as partes, oportunamente, a reativação deste feito, independentemente de nova intimação. Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004408-28.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388

EXECUTADA: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Por ora, a fim de evitar eventual alegação de nulidade, retifico, respeitosamente, o despacho ID 19361443 para constar que a presente execução de sentença é proposta contra a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e não em face da União.

Intime-se a executada (ANS) para os termos do artigo 535 do CPC. Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006020-28.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIONISIO BONFIM DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO DE OLIVEIRA - SP153389
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006462-33.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590

DESPACHO

Retificando os termos do segundo parágrafo do despacho anteriormente proferido (**ID 19503757**), fica a parte executada intimada para nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, proceder à conferência dos documentos digitalizados pela União, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, retomemos autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, em face do parcelamento do débito exequendo, conforme decisão proferida nos autos (**ID 19204092**) - **folha 120**.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004273-16.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MARIA LUCIA KUPIKE ALVES - ME, MARIA LUCIA KUPIKE ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte exequente (**Caixa Econômica Federal**) intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o recolhimento do valor remanescente das custas processuais, tendo em vista o recolhimento inicial no importe de 50%, conforme certidão (ID 3975540).

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005959-72.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: AUTO POSTO DENARI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HEVELINE SANCHEZ MARQUES - SP286169
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança onde o impetrante busca afastar o apontado ato coator e excluir o ICMS e o ICMS-ST da base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS, bem como autorização para compensar os valores recolhidos de forma indevida nos últimos cinco anos.

No entanto, verifico que o impetrante não instruiu o feito com cópias das respectivas guias de recolhimento, deixando de demonstrar que se enquadra na alegada situação tributária.

Assim, nos termos dos artigos 320 e 321 do CPC, concedo prazo de 15 dias para que o impetrante regularize a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5007944-13.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ANANIAS DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, por ora, ficam o MPF e o INSS cientificados do petítório ID 21760962, bem como intimados para, querendo, manifestarem a respeito no prazo de cinco dias.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005705-02.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a União intimada para manifestar acerca dos embargos de declaração apresentados ID 24081455. Prazo: Cinco dias.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005100-56.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARIA DALVA BALLOTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: AGRISSEON DOS REIS GOUDINHO - SP421535

LITISCONSORTE: CARLOS EDUARDO ERNICA, SILVIA CAROLINA ALMEIDA D. RIZOS

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

DESPACHO

ID 22824040: Defiro a inclusão da CEF no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Ficam impetrante e o MPF cientificados da peça processual acima mencionada no prazo de cinco dias.

Após, se em termos, conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005426-16.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: VALDOMIRO SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE, INSS PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

ID 23338011: Defiro a inclusão do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se

Ficam impetrante e o MPF cientificados da peça processual acima mencionada no prazo de cinco dias.

Após, se em termos, conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005900-84.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE:L. D. S. M. C.
REPRESENTANTE: DANIELLE DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO - SP147425, DANILLO LOZANO BENVENUTO - SP359029,
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LARA DE SOUZA MOTTA CELESTINO**, menor impúbere, representada por sua genitora **Danielle de Souza**, contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP**, objetivando o restabelecimento de benefício auxílio-reclusão instituído pelo seu genitor **Adnan Silva Motta Celestino**.

Brevemente relatado, decido.

A Impetrante pede a concessão de liminar para restabelecer benefício auxílio-reclusão. Aduz que conquistou o benefício previdenciário na via judicial em demanda que tramitou perante a Justiça Estadual da comarca de Regente Feijó-SP e que, após perceber duas parcelas de benefício, teve a benesse suspensa mesmo após apresentar a certidão de permanência carcerária.

Compulsando os autos, verifico que o benefício foi deferido à impetrante nos autos da ação de rito comum que tramitou perante a comarca de Regente Feijó (autos nº 1000516-52.2018.8.26.0493, sentença id 24073833, fls. 01/08, datada de 20.05.2019), sendo ali concedida antecipação de tutela para implantação do benefício à autora. O benefício foi implantado sob nº 25/184.593.126-0 e com DIB em 21.07.2014 e DIP em 01.06.2019 (ofício id 24073835).

No caso em análise, em que pese sustentar a impetrante que o auxílio-reclusão foi cessado após dois meses, verifico em consulta ao CNIS que o benefício da impetrante permanece ativo e sem data prevista de cessação.

Bem por isso, descabe a concessão de ordem para restabelecimento da benesse, motivo pelo qual **inde firo o pedido liminar**.

E nessa toada, concedo prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante esclareça o interesse de agir (necessidade), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5003985-97.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387

IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas do ofício ID 24328483 no prazo de cinco dias.

Fica cientificado, também, o MPF.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004150-47.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: REMIVALDO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA RIBEIRO MENDONÇA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

SENTENÇA-MANDADO

Vistos, em sentença.

1 - Relatório

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **REMIVALDO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA**, contra ato do Ilmo. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP**, objetivando a concessão da segurança para que a autoridade impetrada processe e conclua o processo administrativo (protocolo nº. 1529580779), tenho em vista a extrapolção do período disposto no art. 49 da Lei 9784/99.

Pelo despacho (Id 19847622 – 25/072019), postergou-se a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

O INSS requereu o ingresso no feio (Id 20737704). Sustentou, na oportunidade, a ausência de prova quanto à negativa de análise do requerimento de benefício e a não demonstração de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

A autoridade impetrada prestou informação, alegando que o protocolo 1529580779 referente ao requerimento de benefício de aposentadoria encontra-se aguardando análise em ordem cronológica na Central de Análise de Gerência Executiva de Presidente Prudente. Justificou o atraso no esvaziamento de servidores do INSS (Id 21417263 – 02/092019).

Instado, o impetrante ofertou manifestação repisando a necessidade da concessão da segurança (Id 21729611 – 09/09/2019).

Manifestou o Ministério Público Federal opinando pela concessão da segurança (Id 2185338 – 11/09/2019).

É o relatório. Decido.

2 - Fundamentação

Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação.

Pois bem, estabelece o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Já o artigo 37, “caput”, da Lei Maior, prevê que a eficiência é regra que deve ser aplicada no desenvolvimento das atividades estatais, juntamente com os demais princípios constitucionalmente destinados à administração pública.

Da mesma forma, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe, em seu artigo 2º:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

Por sua vez, os artigos 48 e 49 do mesmo diploma legal, impõem, à Administração, o dever de decidir dentro de prazo razoável, estipulado na própria legislação, vejamos:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

De toda legislação colacionada acima, conclui-se que o administrado/segurado/cidadão, não pode, indefinidamente, ficar aguardando uma decisão a ser proferida pela Administração Pública.

Em síntese, em observância aos princípios da eficiência, celeridade e razoabilidade, é inadmissível que o segurado fique “ad eternum”, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, sem um motivo para tanto, ou seja, sem qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito:

Processo REOMS 00017748220154036123 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 362826 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve mostrar-se cristalino em sede de cognição exauriente. - Os atos da Administração Pública devem ser guiados pelo princípio da eficiência. Assim, a demora na apreciação dos requerimentos administrativos, ao exceder o limite da razoabilidade, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos. - A Administração Pública, mormente em setores de sensível influência social, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social, não pode prolongar em demasia a análise das questões postas à sua apreciação. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido a garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” - Remessa oficial improvida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 12/09/2016 Data da Publicação 26/09/2016

Processo REOMS 00043743920154036103 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 363055 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. RATIFICAÇÃO. 1. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência do deferimento do pleito de liminar e outrossim, a sentença concessiva da segurança, que ratificou a concessão da liminar, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF). 2. Pedidos administrativos protocolizados nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2014 e não analisados até a data da impetração do writ, em 07/08/2015. 3. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo. 4. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei nº 11.457/07). 5. A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, *in casu*, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo. 6. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 7. Remessa oficial desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 30/08/2016

No caso destes autos, o impetrante protocolou requerimento para concessão de aposentadoria por idade urbana em 29 de janeiro de 2019, a qual pende de apreciação, fato confirmado pela autoridade impetrada em suas informações.

Bem por isso, restam afastadas as alegações apresentadas pela autarquia previdenciária (Id 20737704). Os documentos que instruem os autos e as informações prestadas são suficientes para demonstrar a formalização do requerimento administrativo de benefício e a demora no processamento do pedido.

Destaco, por oportuno, que o impetrante apenas almeja que seja prolatada uma decisão a seu pedido (deferido/indeferido), de forma a propiciar sua defesa.

Resumindo, o impetrante não visa, com este feito, o deferimento do benefício, mas tão somente uma solução ao processo administrativo.

Conforme informou a autoridade impetrada, é notória a difícil situação de trabalho por que passa as Agências do INSS na região, com número insuficiente de servidores, fato que, inclusive, levou o Ministério Público Federal a recomendar a reposição da força de trabalho (Inquérito Civil nº 1.16.000.000126/2017-15), além do acelerado aumento na demanda de trabalho, já que, diante da iminente reforma previdenciária, disparou o número de pedidos de aposentadoria recebidos pelo Instituto.

Por certo, mesmo diante de apontada justificativa, conforme dito alhures, não se pode admitir que o segurado fique eternamente sem uma definição acerca de seu processo administrativo.

Assim, atendo ao princípio da razoabilidade, tem-se que impor ao Instituto um prazo mais dilatado para concluir o procedimento atenderá aos anseios de ambas as partes, posto que o Instituto terá mais tempo para organizar o trabalho e a parte impetrante não ficará, “ad eternum”, aguardando um posicionamento.”

3 - Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar à autoridade impetrada que processe o requerimento apresentado pelo impetrante (Protocolo 1529580779), julgando-o no prazo de 90 dias contados da intimação.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

A presente sentença servirá como **mandado** para intimação da autoridade impetrada - **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de Presidente Prudente – SP**.

Publique-se. Intime-se.

Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006728-15.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: FERNANDA MELO FAJARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA MELO FAJARDO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO

DESPACHO

ID 24179474: Apresente a parte exequente, em quinze dias, os documentos pessoais de todos os dependentes do Sr. Renato Ricardo Melo, bem como os documentos pessoais do instituidor, na forma requerida.

Sem prejuízo, apresente o INSS, em quinze dias, os cálculos com valor que entende devido. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003548-56.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ENOQUE FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JAIR EDUARDO DE PAULA - SP336841

RÉU: GAZOLA & MARTINS CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DEBORA MURARO STUQUI - SP379050

Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

SENTENÇA

Trata-se de ação de rescisão contratual c.c. restituição de valores e perdas e danos.

Alega a parte autora que o imóvel adquirido pelo programa "Minha Casa, Minha Vida", localizado na Rua Sívio Romero, nº 811, Bairro Jd. Panorama, na cidade de Álvares Machado - SP, possui diversos vícios de construção tais como rachaduras nas paredes, no piso, infiltrações em paredes e visíveis alterações estruturais (abaulamento em muro de arrimo).

Pleiteia a rescisão contratual e consequente devolução dos valores já pagos, e a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (Id. 17597113/17597361).

O pleito antecipatório foi indeferido pela mesma decisão que determinou a realização de prova antecipada e deferiu a gratuidade da justiça (Id. 17634630).

A Caixa ofereceu contestação, levantando preliminar de ilegitimidade de parte passiva decorrente da lei e do contrato e quanto à indenização decorrente do contrato de seguro; da inexistência de solidariedade entre a caixa e a empresa construtora/vendedores; da inaplicabilidade do código de defesa do consumidor. No mérito, falou da aquisição de imóvel pronto – inexistência de responsabilidade da Caixa em relação a eventuais vícios construtivos; da inexistência de danos morais e materiais. Aguarda a improcedência.

Sobreveio o laudo pericial (Id. 20010915).

Sobre ele as partes se manifestaram (Ids. 20298687, 20971541 e 21003163).

É o relatório.

DECIDO.

A preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" arguida pela Caixa Econômica Federal é de ser acolhida.

A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima passiva "ad causam" para figurar no polo passivo da presente demanda.

É flagrante a ausência de pertinência subjetiva da CEF para figurar no polo passivo de demanda ajuizada para fins de obter eventual responsabilização civil por prejuízos decorrentes de vícios na construção de imóveis.

A circunstância de haver toda uma regulamentação anterior baixada na época do Banco Nacional de Habitação, bem como de se tratar de seguro obrigatório, não transfere qualquer atribuição da CEF, como sucessora do BNH, relacionada à reparação de danos físicos referentes à construção de imóveis residenciais.

Em se tratando de imóvel em construção, a eventual fiscalização, pela CEF, dos serviços contratados é mera faculdade concedida ao agente financeiro, dirigida ao construtor, tomador do empréstimo, e não a terceiro adquirente do imóvel. A responsabilidade da CEF, a esse respeito, se restringe às vistorias e mensuração das etapas executadas, com o fim de liberação das parcelas do financiamento, não tendo, no entanto, qualquer responsabilidade pela obra executada.

Mesmo o contrato de mútuo celebrado entre o agente financeiro e o adquirente da unidade residencial não dá azo à responsabilização da CEF pelos danos causados em razão da má qualidade da construção ou de seu atraso, demanda que deve ser dirigida à companhia seguradora.

A Caixa Econômica Federal (CEF), enquanto agente responsável pela concessão do financiamento habitacional, não pode ser responsabilizada pelos prejuízos decorrentes dos vícios da construção.

O agente financiador, mesmo nos casos de financiamento da construção é apenas responsável pela fiscalização das etapas da construção da obra (para evitar que a construtora embolese todo o dinheiro e deixe, por falta de recursos, a obra inacabada), e não pela fiscalização da qualidade da mão de obra ou do material empregado no decorrer da construção.

A parte autora não logrou êxito, "prima facie", em demonstrar que a CEF era responsável pelos defeitos ou vícios existentes no imóvel, razão pela qual não deve a última responder à ação indenizatória.

A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para a reparação dos danos apresentados na construção do imóvel financiado. A responsabilidade por tais danos pertence exclusivamente à empresa construtora, devendo a carência de ação por ilegitimidade de parte ser reconhecida (artigo 485, VI, CPC).

Restrita a participação da empresa pública federal ao contrato de mútuo para a aquisição de imóvel livremente escolhido pelo mutuário, onde inexistente previsão de sua responsabilidade por eventuais defeitos na construção, deve ser excluída da lide, porquanto é parte ilegítima para responder pelo pleito indenizatório.

Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF não financia, no caso, um imóvel em construção, mas tão somente libera recursos financeiros para que o comprador adquira de terceiros imóvel já erigido, não há falar em responsabilidade da CEF pelos vícios apresentados pelo imóvel financiado, já que não participou do empreendimento.

Nessas hipóteses, em que atua estritamente como agente financeiro, a perícia designada pela CEF não tem por objetivo atestar a solidez ou a regularidade da obra, mas sim resguardar o interesse da instituição financeira, uma vez que o imóvel financiado lhe será dado em garantia. Precedentes.

Remanescendo no polo passivo a construtora, pessoa jurídica de direito privado, a competência se desloca para a Justiça Estadual.

Trata-se de entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito dos tribunais regionais federais, a exemplo do que restou decidido em agravo de instrumento de que foi relator o juiz convocado Márcio Mesquita, da Terceira Região, ao reconhecer a ilegitimidade da CEF ainda que tenha havido o financiamento da construção do imóvel, embora não seja o caso dos autos:

“...a Caixa Econômica Federal não foi a responsável pelo financiamento da obra. Os engenheiros de sua confiança apenas vistoriaram a propriedade para averiguar as condições do imóvel e autorizar a liberação do financiamento, de forma que não houve a fiscalização no exame dos materiais utilizados na construção. A CEF limitou-se a financiar a compra de imóvel usado, escolhido pelos próprios mutuários. O imóvel em questão não foi vendido pela CEF, não foi construído pela CEF e nem tampouco esta financiou a construção. Não há motivos para responsabilizar a CEF, dado que apenas o alienante (artigos 441 e seguintes do Código Civil) e o construtor (artigo 618 do Código Civil, artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor) podem eventualmente responder pela solidez da obra, mas não o agente financeiro que limita-se a financiar a compra e venda. (...)”

Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador QUARTA TURMA Data 25/06/2019 Data da publicação 01/07/2019 Fonte da publicação DJE DATA:01/07/2019 ..DTPB:

Ementa

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. MORADIA POPULAR. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUANDO AGIR COMO MERO AGENTE FINANCEIRO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva da empresa pública ora agravante para responder à ação por vício de construção de imóvel quando atuar como mero agente financeiro. Precedentes. 2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, dar provimento ao recurso especial, para reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF.

Reconhecida a ilegitimidade passiva da ré (CEF), o feito deve ser remetido à Justiça Estadual, para apreciar o pedido em face de GAZOLA & MARTINS CONSTRUTORA LTDA.

Neste sentido, precedente do TRF-2:

AC 200951100090437 (Acórdão) TRF2 Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA E-DJF2R - Data: 16/12/2014 Decisão: 03/12/2014 SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE COM RELAÇÃO À CEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM RELAÇÃO À CAIXA SEGURADORA S/A. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente financeiro, é limitada ao contrato de mútuo firmado, não havendo, deste modo, relação obrigacional entre os mutuários e a Ré no que tange ao valor final da obra, à existência de eventual superfaturamento do imóvel e aos vícios detectados no imóvel por ela financiado. 2. Uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da demanda, descabe à Justiça Federal analisar o pedido formulado em face da Caixa Seguradora S/A, a teor do disposto no artigo 109, I, da CRFB/88. 3. Apelação desprovida.

Por fim, conforme entendimento pacificado no âmbito da jurisprudência do STJ, “Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais) inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento” (2ª Seção, REsp n. 1.091.363/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF - 1ª Região), unânime, DJU de 25.05.2009).

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva “ad causam” da Caixa Econômica Federal, extingo o processo sem resolução de mérito em relação à ela, com anparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da causa.

Condeno os autores no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% do valor da causa, observando-se o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Determino a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Remetam-se os autos à Justiça Estadual.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006030-09.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: YUTAKA WATANABE, AMELIA MIYOKO YOSHIO WATANABE

Advogados do(a) AUTOR: MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290, IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA - SP130133

Advogados do(a) AUTOR: MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290, IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA - SP130133

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, LAZARO CLARINDO XAVIER, MARCIO APARECIDO PASCOTTO

Advogados do(a) RÉU: ANGELICA DA SILVEIRA CAVALCANTE - SP335774, JAIME LOPES DO NASCIMENTO - SP112891, ANGELO AUGUSTO CARDOSO PASCOTTO - SP262943

Advogado do(a) RÉU: MARCIO APARECIDO PASCOTTO - SP111636

DESPACHO

Indefiro o requerido na petição Id 22998769 e determino a intimação do réu/apelante Lázaro Clarindo Xavier para que, no prazo complementar de 15 (quinze) dias, proceda às correções apontadas pela União na petição ID 21681765 e digitalize as demais peças juntadas aos autos físicos. Saliente-se que devem ser observadas as normas expressas na Resolução Pres. 142/2017.

Após, à parte contrária para conferência, no mesmo prazo.

Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009923-08.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: FATIMA NARDI RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMIL MIKHAIL JUNIOR - SP92562

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste quanto à impugnação apresentada pelo INSS (ID 24334671).

Intime-se.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 4123

PROCEDIMENTO COMUM

0015141-56.2008.403.6112 (2008.61.12.015141-8) - CARLOS GUILMO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, regularmente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, em circunstância que conduz à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 211, 211-vs, 214/215, 216 e 218). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do CPC. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P. R. I. Presidente Prudente (SP), 24 de outubro de 2019. Newton José Falcão, Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003633-45.2010.403.6112 - HAROLDO SIMION(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Fls. 397/407: Em face do acórdão transitado em julgado e da manifestação da folha 394, arquivem-se estes autos com baixa FIMDO. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004247-50.2010.403.6112 - VALDENOR LEANDRO DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fls. 147/149: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005581-22.2010.403.6112 - ARLINDO GEASINEME SANCHES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Em face do acórdão transitado em julgado e considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arquivem-se estes autos com baixa FIMDO. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009706-96.2011.403.6112 - ERICK SON HENRIQUE ZINESI DA SILVA(SP167341A - JOSE RAYMUNDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA)

Fls. 238/239: Intime-se o advogado dativo JOSE RAYMUNDO DOS SANTOS, nomeado na folha 120, para efetuar o cadastro na Assistência Judiciária Gratuita (AJG - Sistema da Justiça Federal), no prazo de 10 (dez) dias, para que seja possível requisitar seus honorários arbitrados na sentença transitada em julgado. Efetuado o cadastro, requirite-se o pagamento (fl. 238). Decorrido o prazo sem que tenha sido providenciado o cadastro, arquivem-se os autos com baixa definitiva (104 - BAIXA FIMDO).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011349-55.2012.403.6112 - EDELZUITA SANTOS ROCHA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Ante a notícia de virtualização dos autos, arquivem-se este processo com baixa autos digitalizados - Baixa - 133 - 19. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003296-12.2017.403.6112 - SIDNEI RODRIGUES TREVISANI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Nos termos da parte final da respeitável manifestação judicial exarada na folha 275, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao laudo complementar juntado como folha 281, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002001-03.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005393-39.2004.403.6112 (2004.61.12.005393-2)) - CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA E SP280051 - MARINA MOSCARDI FLORA LIMA E SP194255 - PATRICIA PEREIRA PERONI TANAKA E SP006192SA - FLORA ADVOGADOS) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o pedido de virtualização dos autos formulado pela parte embargante na petição juntada como folha 339, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, incluído pela Resolução PRES nº 200/2018, para o que fixo 15 (quinze) dias de prazo.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

Após a devolução dos autos, a conferência e eventual retificação da autuação do PJe, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000097-11.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000944-81.2017.403.6112 ()) - MARIA PRAZERES DOS SANTOS(SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Avoquei estes autos. Verificada a ocorrência de erro material, pode o Juiz, independentemente de provocação, de ofício, proceder à necessária correção da decisão. Como é sabido, o erro material não transita em julgado. Assim, retifico o erro material contido na parte dispositiva da sentença, à folha 82, onde, a despeito de o pedido ter sido acolhido e julgado procedente, a condenação foi imposta à parte embargante, de sorte que a redação passará a ser a seguinte: (...) Condeno a embargada no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, observando-se o disposto no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil (...) Subsiste íntegro, quanto ao mais, o decisum originário, o qual que deverá ser retificado, mediante a alteração supramencionada. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 24 de outubro de 2019. Newton José Falcão, Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

1208556-70.1997.403.6112 (97.1208556-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X VINHOS FORQUETA LTDA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X PEDRO DA SILVA X ROBERTO DA SILVA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda) em face da parte executada discriminada à epígrafe, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial (nº 80 697 070599-93, folhas 03/19). Regular e pessoalmente citada, e depois de um extenso lapso temporal desde o sobrestamento do feito, a executada interps exceção de pré-executividade, acompanhada de

documentos pertinentes. Arguiu a ocorrência de prescrição intercorrente e pugnou pela extinção da executiva, condenando-se a exequente nos ônus de sucumbência (fls. 25, 134/153 e 154/159). Instada, a exequente de pronto reconheceu o pleito da excipiente. Noticiou a baixa do débito no sistema da dívida ativa e apresentou extrato comprobatório da determinação administrativa do ato de cancelamento (fl. 166). É relatório. DECIDO. Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante informação da Fazenda/Exequente, considerando que as razões do pedido constante da exceção de pré-executividade são semelhantes à noticiada pela exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. A Fazenda Nacional é isenta de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. Considerando que a execução fiscal está sendo extinta depois da citação da parte devedora e da apresentação de exceção de pré-executividade, é devida sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. Destarte, condeno a Fazenda/Exequente no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor do crédito em cobrança nestes autos, atualizado até a data do efetivo pagamento (NCP, art. 85, 3º, inciso I). Precluso o decísium, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 28 de outubro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

1205960-79.1998.403.6112 (98.1205960-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X LOMA TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA X VLADimir LOMA X NOELI LOMA HENN X MARCIO EDUARDO DA SILVA LOMA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIELE SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)
Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de LOMA TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA., VLADimir LOMA, NOELI LOMA HENN e MÁRCIO EDUARDO DA SILVA LOMA, objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida Ativa que instruíramas petições iniciais das respectivas demandas executivas. (nºs 80.6.98.005070-70 e 80.7.98.001366-49, folhas 03/23, dos autos principais, e folhas 03/23, do apenso). Regular e pessoalmente citados os executados, não se logrou êxito na localização de bens ou ativos de titularidade dos mesmos aptos a garantir ou satisfazer o crédito executado e, ante a inércia da Exequente, o Juízo determinou a suspensão dos processos comanparo no artigo 40 da LEF. (folha 257). Decorridos mais de cinco anos desde a suspensão retromencionada, no feito principal, a coexecutada Noeli Lomas Henn formalizou requerimento para o desarquivamento dos autos e, na sequência, interps exceção de pré-executividade acompanhada de instrumento de mandato. Requeru a extinção da executiva sem resolução do mérito, condenando-se a Exequente nos ônus de sucumbência. (folhas 261/269 e 132/138). Instada, a Exequente de pronto anuiu ao pleito da excipiente, mas pugnou e teve deferido o prazo de 30 dias para proceder ao cancelamento das inscrições em cobrança. Subsequentemente, pugnou também pela extinção do processo, forte no art. 40, 4º, da LEF e juntou extrato comprobatório da determinação administrativa do ato de cancelamento das CDAs que aparelharam ambos os processos - o principal e o apenso: nºs 80.6.98.005070-70 e 80.7.98.001366-49. (folhas 139/140; 273/274; 277 e 279/281). É relatório. DECIDO. Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante informação da Fazenda/Exequente, às folhas 280/281 e, considerando que as razões do pedido constante da exceção de pré-executividade são semelhantes ao noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. A Exequente é isenta de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. Contudo, neste caso, considerando que a execução fiscal está sendo extinta depois da citação dos devedores e da apresentação de exceção de pré-executividade, é devida a condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. Destarte, condeno a Fazenda/Exequente no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor do crédito em cobrança, atualizado até a data do efetivo pagamento. (NCP, art. 85, 3º, inciso I). Nenhuma construção a ser liberada. Precluso o decísium, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 28 de outubro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

1205995-39.1998.403.6112 (98.1205995-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X LOMA TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA X VLADimir LOMA X NOELI LOMA HENN X MARCIO EDUARDO DA SILVA LOMA
Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de LOMA TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA., VLADimir LOMA, NOELI LOMA HENN e MÁRCIO EDUARDO DA SILVA LOMA, objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida Ativa que instruíramas petições iniciais das respectivas demandas executivas. (nºs 80.6.98.005070-70 e 80.7.98.001366-49, folhas 03/23, dos autos principais, e folhas 03/23, do apenso). Regular e pessoalmente citados os executados, não se logrou êxito na localização de bens ou ativos de titularidade dos mesmos aptos a garantir ou satisfazer o crédito executado e, ante a inércia da Exequente, o Juízo determinou a suspensão dos processos comanparo no artigo 40 da LEF. (folha 257). Decorridos mais de cinco anos desde a suspensão retromencionada, no feito principal, a coexecutada Noeli Lomas Henn formalizou requerimento para o desarquivamento dos autos e, na sequência, interps exceção de pré-executividade acompanhada de instrumento de mandato. Requeru a extinção da executiva sem resolução do mérito, condenando-se a Exequente nos ônus de sucumbência. (folhas 261/269 e 132/138). Instada, a Exequente de pronto anuiu ao pleito da excipiente, mas pugnou e teve deferido o prazo de 30 dias para proceder ao cancelamento das inscrições em cobrança. Subsequentemente, pugnou também pela extinção do processo, forte no art. 40, 4º, da LEF e juntou extrato comprobatório da determinação administrativa do ato de cancelamento das CDAs que aparelharam ambos os processos - o principal e o apenso: nºs 80.6.98.005070-70 e 80.7.98.001366-49. (folhas 139/140; 273/274; 277 e 279/281). É relatório. DECIDO. Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante informação da Fazenda/Exequente, às folhas 280/281 e, considerando que as razões do pedido constante da exceção de pré-executividade são semelhantes ao noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. A Exequente é isenta de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. Contudo, neste caso, considerando que a execução fiscal está sendo extinta depois da citação dos devedores e da apresentação de exceção de pré-executividade, é devida a condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. Destarte, condeno a Fazenda/Exequente no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor do crédito em cobrança, atualizado até a data do efetivo pagamento. (NCP, art. 85, 3º, inciso I). Nenhuma construção a ser liberada. Precluso o decísium, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 28 de outubro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0003863-39.2000.403.6112 (2000.61.12.003863-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MULTICICLO COMERCIAL LIMITADA ME X LINCOLN FERNANDO VIRGILLI MENDES X ALESSANDRA ESTRELA MENDES(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)
Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face da parte executada acima discriminada, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial (nº 6.98.070248-81, folhas 03/05). No decorrer do trâmite processual, aperfeiçoada a citação da parte executada e demais atos, a exequente noticiou o cancelamento administrativo da CDA e pleiteou a extinção da execução. (folhas 86/87). É relatório. DECIDO. Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante informação e requerimento da Fazenda Nacional, à folha 86, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Custas ex lege. Sem honorários. Nenhuma construção a ser liberada. Precluso o decísium, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 04 de outubro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0005576-49.2000.403.6112 (2000.61.12.005576-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MANOEL MESSIAS SOARES PRESIDENTE PRUDENTE ME(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES)
Considerando a informação e a comprovação do pagamento integral da dívida em cobrança nos processos acima elencados (CDAs 80.6.99.043913-54 e 80.6.99.043914-35, fls. 03/04 do feito nº 0005576-49.2000.403.6112 e fls. 03/09 da execução fiscal nº 0005577-34.2000.403.6112, respectivamente), julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (fls. 43/44 e 52/54 da ação nº 0005576-49.2000.403.6112). Nada a decidir no tocante a honorários advocatícios. Custas ex lege. Nenhuma construção a ser liberada. Precluso o decísium, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 28 de outubro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0005577-34.2000.403.6112 (2000.61.12.005577-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MANOEL MESSIAS SOARES PRESIDENTE PRUDENTE ME(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES)
Considerando a informação e a comprovação do pagamento integral da dívida em cobrança nos processos acima elencados (CDAs 80.6.99.043913-54 e 80.6.99.043914-35, fls. 03/04 do feito nº 0005576-49.2000.403.6112 e fls. 03/09 da execução fiscal nº 0005577-34.2000.403.6112, respectivamente), julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (fls. 43/44 e 52/54 da ação nº 0005576-49.2000.403.6112). Nada a decidir no tocante a honorários advocatícios. Custas ex lege. Nenhuma construção a ser liberada. Precluso o decísium, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 28 de outubro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002025-27.2001.403.6112 (2001.61.12.002025-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CASA DE CARNES PRUDENTINA LIMITADA X GEIL MORA X CECILIA DE ALMEIDA MORA
Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face da parte executada acima discriminada, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial (nº 80.6.00029069-69; folha 03/22). No decorrer do trâmite processual, aperfeiçoada a citação da parte executada e demais atos, a exequente noticiou o cancelamento administrativo das CDAs e pleiteou a extinção da execução. (folhas 151/154). É relatório. DECIDO. Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante informação e requerimento da Fazenda Nacional, à folha 151, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Custas ex lege. Sem honorários. Nenhuma construção a ser liberada. Precluso o decísium, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 04 de outubro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002033-04.2001.403.6112 (2001.61.12.002033-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Determino o levantamento da penhora da folha 160, independentemente da lavratura de termo, e a retirada da averbação de penhora (R.12) sobre o imóvel de matrícula nº 18.994, do 2º CRI local, referente a esta Execução e aos Embargos nº 0006585-75.2002.403.6112 (numeração antiga nº 2002.61.12.006585-8).

Após o cumprimento, aguarde-se sobrestado em Secretaria, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.
Int.

EXECUCAO FISCAL

000551-84.2002.403.6112 (2002.61.12.000551-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X HYLDETH DE SOUZA

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo (CRMV) em face da parte executada discriminada à epígrafe, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial (nº 1314/2001, folhas 07/08). Depois de haverem sido encetadas todas as diligências possíveis, a executada foi regular e pessoalmente citada e noticiou que estaria tentando negociar o débito como conselho-exequente, entendendo que a dívida estaria prescrita. Decorrido o prazo sem pagamento ou penhora de bens, instado, o exequente noticiou o cancelamento administrativo da CDA e pleiteou a extinção da execução. (folhas 86/87, 93 e 96). É relatório. DECIDO. Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante informação do Conselho/Exequente, à folha 96, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Nenhuma construção a ser liberada. Sem honorários. Custas ex lege. Precluso o decísium, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 08 de outubro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001719-24.2002.403.6112 (2002.61.12.001719-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO PIRAPO LTDA X AMARILDO ANGELO DA

SILVA X OSMAR CAPUCCI X SILVANO ANGELO DA SILVA

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face da parte executada acima discriminada, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial (nº 80.6.01.019224-74, folhas 03/25). No decorrer do trâmite processual, aperfeiçoada a citação da parte executada e demais atos, a exequente noticiou o cancelamento administrativo da CDA e pleiteou a extinção da execução. (folhas 390/393). É relatório. DECIDO. Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante informação e requerimento da Fazenda Nacional, à folha 390, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Custas ex lege. Libero da construção o veículo automotor gravado via sistema Renajud à folha 273. Adote a secretaria judiciária as providências pertinentes, a fim de que o gravame seja excluído, incontinenti. Comunique-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo, pelo meio mais expedito e eficaz, com cópia desta sentença, a fim de que procedam à baixa no apontamento noticiado à folha 329, no que tange ao cancelamento da CDA que aparelhou esta executiva. Precluso o decísum, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 04 de outubro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0005393-39.2004.403.6112 (2004.61.12.005393-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENNA FARIA) X COLIMAT COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA E SP194255 - PATRICIA PEREIRA PERONI TANAKA E SP280051 - MARINA MOSCARDI FLORA LIMA) X SUZETE TELLES DOS SANTOS (SP006192SA - FLORA ADVOGADOS)

Defiro o pedido de virtualização dos autos formulado pela parte executada na petição juntada como folhas 268/269, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, incluído pela Resolução PRES nº 200/2018, para o que fixo 15 (quinze) dias de prazo.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

Após a devolução dos autos, a conferência e eventual retificação da autuação do PJe, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001360-83.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP326114B - ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO) X DALVA MARIA FRANKILIM

Considerando que as partes se compuseram em sede de conciliação, tendo o acordado celebrado sido integralmente cumprido, na conformidade do requerimento do Conselho-exequente, a extinção do feito é medida que se impõe. (fls. 28-vs, 29/30 e 37). Ante o exposto, homologo o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingue o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, c/c o artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Custas ex lege. Honorários se encontram englobados no montante pago. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Nada a deliberar quanto a liberações porquanto inexistentes constrições nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 11 de outubro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0009614-45.2016.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X MAURICIO DE SOUZA SANTOS TURISMO - ME

Considerando a informação e a comprovação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 4.006.012108/16-12, folha 03 e 03-vs), julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (folhas 18, 18-vs e 19/22). Nada a decidir no tocante aos honorários advocatícios. Custas ex lege. Nenhuma construção a ser liberada. Precluso o decísum, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 30 de outubro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002934-10.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSILENE RODRIGUES DA ROCHA RIBEIRO (SP332139 - CATARINA MARIANO ROSA)

Considerando a informação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 106898/2017, folha 04), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, fazendo-o com fulcro no artigo 925 do mesmo Codex (folha 59). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Nenhuma construção a ser liberada. Precluso o decísum, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Arbítrio os honorários da advogada dativa nomeada como curadora especial da executada e para atuar na defesa de seus interesses, às folhas 45/46, no valor mínimo da tabela vigente, os quais serão requisitados depois do trânsito em julgado deste decísum. (Artigo 27 da Resolução nº 305/2014-CJF). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 04 de outubro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000725-34.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP326114B - ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO) X SANDRA MARTINS DE SOUZA PACITO

Considerando a informação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 112442/2018, folha 04), julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (folha 43). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Conforme requerimento do próprio exequente, libero da construção o valor bloqueado através do sistema BacenJud, à folha 36 e 36-vs. Adotem-se as providências pertinentes para que os valores sejam estornados à conta de origem, incontinenti. Ante a expressa renúncia do Conselho-exequente quanto ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 11 de outubro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008598-61.2013.403.6112 - JOAO VALEJO (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM RANCHARIA/SP

Fls. 286/288: Manifeste-se o IMPETRANTE no prazo de cinco dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007947-24.2016.403.6112 - MARIANA SEMEDO BIBANCO (SP351219 - LUIS FELIPE CARNEIRO MALULY) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 298: Vista ao impetrante pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se com baixa-fimdo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201985-20.1996.403.6112 (96.1201985-1) - MARIA JOSE DA SILVA X ANA LOPES BARBOSA X MARIA MESSIAS CORREIA X RUBENS FERNANDES DE CAMPOS X APARECIDA DE TOLEDO BOIGUES X JULIA DE CARVALHO IBANHEZ X OLINDA MARIA DE LIMA X MARIA RODRIGUES GONCALVES X JOAO ALVES DA SILVA X DELCINA PEREIRA DA SILVA X JOAO PINTO DE SIQUEIRA X LUZIA VIRGEM DA CONCEICAO X MARIA DOS REIS LINO X PEDRO MIGUEL SOBRINHO X ANTENOR HIPOLITO DA SILVA X SYLVINA MOFATTO BELATTO X FLORENTINA GABRIEL X ETELVINA FERREIRA DE SOUZA PEREIRA X MANOEL DE MOURA MACHADO X MARGARIDA TORRES ZINEZI X RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO X FRANCISCA NUNES PRIMA X OTAVIA THOMASIA DE MACEDO SILVA X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X PEDRO GUILHERMINO FERREIRA X GLORIA BAZOTE X MARIA PLACERES MATEO X ANA PEREIRA DA SILVA X CATARINA GARCIA TERUEL X AMABILE MILANI X HELENA LEONI EUSEBIO X EVARISTO ZINEZZI FILHO X MARIA OLIVIA ZINEZI DA SILVA X VERA LUCIA ZINEZZI DA COSTA X ARLETTE ZINEZZI MACHADO X ALZIRA DO NASCIMENTO X ELVIRA DO NASCIMENTO BECEGATO X MARIA DA ANUNCIACAO SILVA X RAIMUNDO MIGUEL SOBRINHO X ANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO X MARIA APARECIDA SOARES BISCAINO X ADILSON SOARES BISCAINO X MARCIO SOARES BISCAINO X FABRICIO APARECIDO SOARES BISCAINO X LEANDRO SOARES BISCAINO X MARIA APARECIDA DE LIMA X ANTONIO CARLOS DE LIMA X JOSE FRANCISCO DE LIMA X GENTIL FRANCISCO DE LIMA X NEUZA LIMA COSER X MARIA APARECIDA SILVA FRASSON X ALCIDES ALVES DA SILVA X LUIS BELATO X BRAULIO BELLATTO X ANTONIO BELATO X OLIVIO EUGENIO BELATO X IDALINA BELATO MACHADO X JOSE FELIPE GONCALVES JUNIOR X MANOEL FELIPE GONCALVES X SEBASTIANA GONCALVES GOMES X MARIA LUZIA DA CONCEICAO REIS X FRANCISCO JOSE GONCALVES X JONAS CORREIA DOS SANTOS X ANA APARECIDA SANTOS GONSALVES X VALDECIR FRANCISCA ALVES X MARLI FRANCISCA ALVES X ELISABETE FRANCISCA ALVES X JOVELINA FRANCISCA ALVES X FRANCISCA VISCAINO SOARES X LAZARO MATEO VISCAINO X ENCARNACAO VISCAINO MATEO BASTOS X EMILIO MATEO PANDO X MARIA APARECIDA PANDO NOVILHO X DEVAIR GIBIM X SERGIO GIBIM X VANDERLEI GIBIM X PAULO PRIMO GIBIM X ALADINO GIBIM X LAURO GIBIM X MARIA APARECIDA GIBIM SALVADOR X DALILA HELENA GIBIM TROMBETA X ANTONIO HELENO GIBIM X ROSALIA GIBIM DA OGILIO X VERA LUCIA DA OGILIO X MARIA ISABEL DA OGILIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA GIBIM X MARTA LUCIA GIBIM ANDRADE X CARLOS ANTONIO GIBIM X NATALINO PLACERES BISCAINO X LAURENTINO GARCIA X MARIA GARCIA BELLATTO X VANDERLEI ZINEZZI MACHADO X CLAUDETE ZINEZZI MACHADO GOMES X VALDETE MACHADO MIGUEL X IRMA ZINEZZI MACHADO X ISABEL IBANHEZ RAMPAZZO X ANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO X MISSIAS PEREIRA CALADO (SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAO GENEVEZ) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LOPES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES IBANHEZ TAROCO X ALZIRA IBANHEZ TAROCO X LEONOR IBANHEZ FARIAS X APARECIDO SEBASTIAO IBANHEZ X APARECIDO DE ALMEIDA X MARIANES DE ALMEIDA SILVA X ANGELITA IBANHEZ DE ALMEIDA OLIVEIRA LIMA (SP151342 - JOSE ROBERTO MOLLITOR) X CLAUDEMIR ALMEIDA SILVA X ALICE DO CARMO SILVA RAFAEL X EUCLIDES ALMEIDA SILVA X MARIA DIVINA SILVA X JURACY ALMEIDA SILVA X ANA ALMEIDA SILVA X EDELSUITA MACEDO SILVA X ODETE TRINDADE DA SILVA X ADRIANA TRINDADE DA SILVA X IVANICE TRINDADE DA SILVA X DENISE APARECIDA DE ALMEIDA SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X JOSE SIDNEY DA SILVA X SONIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA X LUCAS ROBERTO SILVA FREITAS (SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E PR029625 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X MARIA JOSE FRANCISCA ALVES

Impugno o INSS a requisição de pagamento expedida, alegando, em síntese, que não deve haver incidência de juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição da requisição de pagamento.

No entanto, no julgamento do Recurso Especial 579.431, em sede de repercussão geral, decidiu o Supremo Tribunal Federal que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pelo INSS. Intime-se

Requisite-se o pagamento dos honorários advocatícios apontados na folha 1650, rateado o valor entre os advogados, na forma requerida na folha 1696.

Preclusa esta decisão, proceda-se à transmissão da requisição expedida na folha 1653 e das requisições dos honorários advocatícios sucumbenciais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1208197-23.1997.403.6112 (97.1208197-4) - ALCEU MELLOTTI X ARNALDO CONTINI FRANCO X IRENE DE OLIVEIRA X MARIA ANTONIA ALVES GARCIA X TERCILIA CORREA DE SOUZA (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP283140 - SILVIA ALENCAR GALLEGOS) X UNIAO FEDERAL X ALCEU MELLOTTI X TERCILIA CORREA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL (SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR)

Vista às partes dos requerimentos expedidos pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo sem impugnação, venham para transmissão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015139-86.2008.403.6112 (2008.61.12.015139-0) - DELIZETE APARECIDA LANES (SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X DELIZETE APARECIDA LANES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO) Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, regularmente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, em circunstância que conduz à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 184, 184-vs, 191/192, 196 e 199). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do CPC. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 28 de outubro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000958-41.2012.403.6112 - JOAO MIGUEL (SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP292398 - ERICA HIROE KOUUMEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOAO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP376533 - ANDRE FRANCISCO GALERA PARRA)

Dê-se vista às partes quanto ao parecer do Contador Judicial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora/exequente.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003980-44.2011.403.6112 - MAURICIO TOLEDO SOLLER (SP159947 - RODRIGO PESENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO TOLEDO SOLLER

Fl. 346: Tendo em vista que os valores levantados por alvará (fls. 309/310) sem incidência de imposto de renda satisfizeram as despesas com adiantamento de honorários periciais; expeça-se alvará para levantamento do valor total depositado na conta nº 005.86400376-2, com dedução da alíquota de I.R.R.F. a ser apurada no momento do levantamento, por tratar-se de honorários sucumbenciais.

Providencie a transferência para agência da CEF 3967, do valor bloqueado através do Bacejud. Após, expeça-se alvará de levantamento com incidência de imposto de renda, com dedução da alíquota do I.R.R.F. a ser apurada no momento da apresentação, por tratar-se de verba honorária. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001773-62.2017.403.6112 - JOSE APARECIDO SANTOS FILHO (SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X VALDECIR PEREIRA ALVES (SP339413 - GEANI DE SOUZA CORREA)

Ante a virtualização voluntária dos atos processuais e inserção no Sistema PJe, processo que preservou o número destes autos físicos, intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados. Após, arquivem-se estes autos com baixa autos digitalizados, no opção 21. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003983-43.2004.403.6112 (2004.61.12.003983-2) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO MARTOS (SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X MAURO MARTOS (SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONCALVES E SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES) X MISAEL RIDAUT AMARAL (SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCO TTO) X WANDIR XAVIER RIBEIRO (SP147842 - NELSON AMATTO FILHO) X HOMERO CHADI (SP393966 - VINICIUS CAUE DEL MORA DO NASCIMENTO)

Acolho o parecer apresentado pelo Ministério Público Federal à fl. 804, para o fim de determinar a suspensão do feito e do curso do prazo prescricional, pelo período em que o contribuinte estiver incluído no parcelamento tributário, até a quitação total do débito ou eventual exclusão do programa de parcelamento.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008974-23.2008.403.6112 (2008.61.12.008974-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ROGERIO BASTOS DE MENDONCA (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

1 - Considerando o trânsito em julgado, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual do réu para CONDENADO.

2 - Comunique-se aos competentes Institutos de Identificação.

3 - Intime-se o condenado, mediante publicação oficial em nome de seu advogado, para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, mediante comprovação nos autos, no prazo de vinte dias, sob pena de ter o nome inscrito em dívida ativa da União.

4 - Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados.

5 - Considerando que já houve a expedição de Guia de Recolhimento provisória, encaminhe-se cópia das peças decisórias e da prova do trânsito em julgado ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção, a fim de instruir a Execução Penal 0000219-24.2019.403.6112.

6 - Cientifique-se o Ministério Público Federal.

7 - Ao final, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004674-08.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO LEAL (SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO) X TAMIRE PEREIRA DA SILVA (SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO) X ALEXSANDER LEITE DOS SANTOS (SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X MARIA APARECIDA NETO (SP375561 - ANA ELISA FIEL RINALDI) X ATANAE FERNANDO PINHEIRO (SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X CELSO APARECIDO DOS SANTOS (SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA) X EDIMAR MILTON DA SILVA (SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA) X EVANILDO DUDA DA SILVA (SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA) X IOLANDA SOUZA DO NASCIMENTO (SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X LEONILDO BARBOSA JUNIOR (SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X LUCI LEIDE DE OLIVEIRA BOTELHO (SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X MARCIA MARIA DA SILVA (SP375561 - ANA ELISA FIEL RINALDI) X SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA E SP375561 - ANA ELISA FIEL RINALDI) X MARIA DE LOURDES DE SENA PEREIRA (SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA) X ROBERTO ALVES CARDOSO (SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X ROSALINA FERREIRA DA SILVA (SP375561 - ANA ELISA FIEL RINALDI) X SIDINEY DOS SANTOS (SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X TANIA AVELINO DA SILVA (SP375561 - ANA ELISA FIEL RINALDI) X UERIC MARIA DA SILVA (SP375561 - ANA ELISA FIEL RINALDI)

Fl. 906: Ciência às partes da audiência redesignada pelo Juízo Deprecado (Vara Única da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, processo nº 0001124-19.2019.8.26.0627), para o dia 19/11/2019, às 14:20 horas, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de defesa EDISON FABIANO, FERNANDO MARCELINO DE SOUZA e APARECIDO JULIO SARAIVA.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003128-44.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER LEITE DOS SANTOS (SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES E SP271787 - LUIZ APARECIDO DA SILVA) X MARIA APARECIDA NETO X JORGE DE JESUS FERREIRA X ADEMIR FURLAN JUNIOR X ADRIANO PAIXAO DA SILVA X ANDREIA PEREIRA DE LIMA (SP416641 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA) X EDSON SILVA ARAUJO X GIGLIOLA DIAS X JOSE CARLOS CAMPOS DE SOUZA X MARCELO DA SILVA TOFFANNI (SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES) X MEIRE APARECIDA DOS SANTOS X TAMIRE PEREIRA DA SILVA X THAIS CORADO SILVA X WAGNER JOSE DA SILVA X MAGDA ALVES MONTEIRO X LEVI SOARES PEREIRA X MIRNAN GABER GIDALVA DE OLIVEIRA (SP335571B - MAURILIO LUCIANO DUMONT) X MARCILIO TEIXEIRA CHAVES X CELSO DE SOUZA ZABALLOS (PR007400 - ANTONIO CARLOS MENEZESS) X CLAUDINEIA PEREIRA MARCON X NOEMIA ALVES DOS SANTOS X LIANE DE SOUZA SILVA X CARLA REGINA BALESTERO X LUCIMARA ZACARIAS DOS SANTOS MOREIRA X MARCOS ANTONIO VIANA NEPOMUCENO X NATHALIA ALVES DOS SANTOS X ARTHUR LUIZ MAGALHAES X VALDECIR ROBERTO FERREIRA X PATRICIA FERREIRA DA SILVA

Intimem-se as partes acerca da audiência designada pelo Juízo deprecado da Comarca de Teodoro Sampaio (Carta Precatória 0001383-14.2019.8.26.0627), para o dia 04/03/2020, às 16h20min.

Após, prossiga-se nos termos do despacho da fl. 1013.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003374-40.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CLEYTON DE ALCANTARA E SILVA (GO009631 - CALIXTO ABDALA NETO) X CELSO JONAS DE OLIVEIRA ARANTES X MARIA DE LOURDES DE ALCANTARA TOLEDO

Considerando o decurso de prazo sem a apresentação de razões recursais pela defesa, reitere-se a intimação do defensor constituído para que apresente a referida peça processual, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, prossiga-se nos termos do despacho da fl. 279.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003413-03.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS MARCELO MASSOLA (SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS) X NEY LAERCIO MASSOLA (SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS E SP375139 - PAULA DOS SANTOS BIGOLI)

Fls. 207/208: Alega a defesa que não teria sido intimada do prazo para apresentação de alegações finais. Entretanto, no despacho de fl. 192, em seu parágrafo segundo, constou o seguinte: Após, intemem-se as partes para que apresentem suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela acusação.

Consta no Sistema de Acompanhamento Processual via Web que houve juntada dos memoriais da acusação em 30/07/2019. Ademais, o inteiro teor do despacho supramencionado fora disponibilizado em Diário Eletrônico para intimação da referida parte em 02/09/2019.

Portanto, não assiste razão à defesa.

Todavia, a parte ainda relatou que o disco coma gravação de fl. 180 não está nos autos. Tendo diligenciado a Serventia, conforme certidão de fl. 209, constata-se que houve o extravio do CD em questão sem que fosse localizado o backup das gravações, ainda que certificada tal providência (fl. 181).

Dessa forma, existindo questionamento quanto à efetiva intimação para manifestação nos autos e verificando-se que não houve acesso aos arquivos com inquirições das testemunhas, é plenamente cabível a concessão de nova oportunidade para manifestação.

Ante o exposto, renovo à defesa de NEY LAERCIO MASSOLA o prazo para apresentação de suas alegações finais, por 5 (cinco) dias, restando afastada, por ora, a aplicação das sanções mencionadas à fl. 205.

Preliminarmente, porém, diligencie a Serventia junto ao Juízo Deprecado (2ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau, processo nº 0004960-78.2018.826.0483) para que seja juntada aos autos nova cópia da mídia com as oitivas das testemunhas de acusação.

Após, intime-se a defesa do prazo para juntada dos memoriais.

Oportunamente, venham-me conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1204068-09.1996.403.6112 (96.1204068-0) - VALDIR MARTINS P PRUDENTE (SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X VALDIR MARTINS P PRUDENTE X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, regularmente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 246, 246-vs, 252/253, 254 e verso). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P. R. I. Presidente Prudente (SP), 04 de outubro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1203311-78.1997.403.6112 (97.1203311-2) - ALCEU MELLOTTI X IRIDE LOPES CONSONI CREMONEZ X RONALDO SCIOTTI PINTO DA SILVA X SIMONE SOUZA DE OLIVEIRA X WANDA MARIA CARDOSO PRADO MARTINS (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X ALCEU MELLOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO SCIOTTI PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, tomemos os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012038-12.2006.403.6112 (2006.61.12.012038-3) - HILDA MARIA GONCALVES DIAS (SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENEVEZ) X HILDA MARIA GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, regularmente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, circunstância que conduz à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 315/316, 319, 407, 417; 419/420, 426 e vs). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do CPC. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P. R. I. Presidente Prudente (SP), 11 de outubro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002799-08.2011.403.6112 - LUCY MARY DO NASCIMENTO JOHNSON (MS014251B - CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE E MS014376 - CLECIO QUIRINO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL (SP219022 - REGIS BELO DA SILVA) X LUCY MARY DO NASCIMENTO JOHNSON X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do teor das requisições expedidas pelo prazo de dois dias. Não havendo impugnação, venham para transmissão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007510-56.2011.403.6112 - RHEENI KARICHI (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X RHEENI KARICHI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e, no tocante aos honorários de sucumbência nesta fase processual, da Fazenda Pública em face do Exequente. No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, regularmente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a União externou satisfação e pugnou pela extinção, e o autor-exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação de ambas as partes. (folhas 249, 255, 277/279, 285, 289, 291/293 e 297). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P. R. I. Presidente Prudente (SP), 16 de outubro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008119-39.2011.403.6112 - MARCIA ELISABETH DE OLIVEIRA MACEDO NEVES (SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER E SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X MARCIA ELISABETH DE OLIVEIRA MACEDO NEVES X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, regularmente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 241, 241-vs, 244/245, 246 e verso). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P. R. I. Presidente Prudente (SP), 04 de outubro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005057-54.2012.403.6112 - ANTONIO CLAUDIO OCANHA (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ANTONIO CLAUDIO OCANHA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, regularmente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 210/211, 214/215, 216 e verso). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P. R. I. Presidente Prudente (SP), 04 de outubro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008412-72.2012.403.6112 - VALDELICE GOMES DOS SANTOS X AKLER DOUGLAS GOMES DA SILVA X VALDELICE GOMES DOS SANTOS X MONIQUE ESTELA GOMES DA SILVA (SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X VALDELICE GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o parecer favorável do Vistor Oficial quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, à parte autora/exequente para os termos do despacho exarado na folha 300, itens a, b, c, e, d.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001368-31.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABRICA DE MOVEIS CASA GRANDE LTDA - ME X EDNILSON LORIANO CARLOS X MILTON DUARTE (SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP241170 - DANIEL DOMINGOS DO NASCIMENTO E SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS)

Considerando a informação e a comprovação de que houve o pagamento integral da dívida em cobrança nestes autos, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 (fls. 167/170, 172/173 e 176/177). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes são ônus da exequente, razão pela qual, ante o teor da certidão da folha 175-verso, proceda-se conforme disposições contidas no artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Estando liquidada a dívida em cobrança nestes autos, providencie-se a liberação dos valores bloqueados através do BacenJud (fls. 130/133), restituindo-se o montante à(s) conta(s) de origem. Precluso o decurso, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 29 de outubro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005984-85.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RENATO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO - SP105683

DECISÃO

Vistos em decisão.

RENATO PEREIRA propôs a presente ação previdenciária em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS**, visando a concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência, com pedido de antecipação de tutela.

Deu à causa do valor de R\$ 11.976,00.

É o relatório.

Delibero.

Pois bem, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, assim como o valor atribuído à causa, a competência para processar e julgar o feito é do Juizado Especial Federal.

Assim, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014004-73.2007.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: D C LUCAS, LUCAS & LUCAS TURISMO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS - SP161335

DESPACHO OFÍCIO 125/2019

Ante a manifestação da exequente ID24172750, oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB desta Subseção Judiciária.

Solicito a Vossa Senhoria as providências necessárias para a conversão em renda de honorários advocatícios, conforme requerido pela ANTT na petição ID24172750.

Cópia deste despacho – instruída com cópias IDs 23581823, ID24172750, 24173252 - servirá de OFÍCIO ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB desta Subseção Judiciária.

Comunicada a conversão, renove-se vista à exequente.

Fladimir Jerônimo Belinati Martins

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010258-29.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO GOMES RUELA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO NOGUEIRA - SP271812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre o laudo médico complementar manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001455-84.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EUNICE AGUDO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ INFANTE - SP75614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.

Após, arquivem-se os autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001455-84.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EUNICE AGUDO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ INFANTE - SP75614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.

Após, arquivem-se os autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001455-84.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EUNICE AGUDO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ INFANTE - SP75614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.

Após, arquivem-se os autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004039-63.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

DESPACHO

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há nulidades nem irregularidades a sanar. Assim, julgo o feito saneado.

Indefiro o pedido de realização de perícia técnica, na consideração de que a lide posta dispensa a produção de tal prova.

Decerto, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissional Previdenciário, que fazas vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação condatória.

Observo, ainda, que consta dos autos o PPP juntado aos autos, de modo que indefiro o pedido de produção de prova pericial.

todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Registre-se para sentença.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005965-79.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA ELZA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO - SP24373

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta Vara Federal.

Verifica-se que a presente ação teve início perante a 2ª Vara Cível da Comarca desta cidade, onde foi declinada da competência em razão do interesse da União na causa.

Assim, considerando que questões fundamentais como a apreciação do pedido de tutela de urgência de deferimento da justiça gratuita, já foram resolvidas, bem como o fato de que as rés Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda. já apresentaram contestação, cite-se a União para que apresente resposta no prazo legal.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003776-31.2019.4.03.6112/3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
RECONVINDO: WALTER YOSHIKAZU KOBAYASHI - ME, WALTER YOSHIKAZU KOBAYASHI
Advogado do(a) RECONVINDO: JORGE LUIZ DOS SANTOS - SP365030
Advogado do(a) RECONVINDO: JORGE LUIZ DOS SANTOS - SP365030

DESPACHO

Sobre os embargos monitorios apresentados ID24299800, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003544-19.2019.4.03.6112/3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
EXECUTADO: ELIANE MARQUES DA SILVA LOPES, LUIZ HENRIQUE LOPES

DESPACHO

Tendo em vista que os valores - R\$ 76,36 (setenta e seis reais e trinta e seis centavos) e R\$ 600,30 (seiscentos reais e trinta centavos) foram desbloqueados, conforme se verifica no extrato juntado ID22501494, não há quantia a ser transferida, conforme requerido pela CEF na petição ID24309299.

Cumpra-se o despacho ID23145066, sobrestando-se este feito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008483-35.2016.4.03.6112/3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GABRIEL AUGUSTO GASPAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES - SP233168
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da consulta ID24326318, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente providencie a regularização, sem o que a expedição da RPV restará inviabilizada.

Inerte, aguarde-se em arquivo.

Int..

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002873-93.2019.4.03.6112/3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE CLAUDEMIR MARCOLINO
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO GIMENEZ STUANI - SP261823, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

A parte impetrante propôs embargos de declaração à sentença Id 22950024, sob a alegação de que haveria contradição e omissão ante o não reconhecimento do agente agressivo VIBRAÇÃO, nos termos do Acórdão do STF no julgamento do recurso ARE 664335, com repercussão geral.

É o relatório. Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciá-la de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

O caso não é de acolhimento dos embargos.

A sentença embargada é expressa ao citar o julgamento do Recurso Extraordinário na fundamentação da sentença, porém, o agente físico VIBRAÇÃO não foi reconhecido sob o fundamento que o embargante relata (pelo uso de EPI), mas sim, porque não caracterizada a vibração na atividade exercida pelo autor/embargante.

Seguinte a r. sentença, o agente agressivo vibração só permite o reconhecimento da especialidade em casos específicos, isto é, na realização de trabalhos "com perfuratrizes e martelinhos pneumáticos", nos termos do código 1.1.5 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.2 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que não é o caso dos autos.

Assim, na verdade, o que busca a parte embargante é a reforma da sentença, visto que as questões levantadas decorrem de interpretação do magistrado, operada dentro dos limites do Princípio da Persuasão Racional e, estando a parte insatisfeita, deve interpor recurso adequado que, no caso, trata-se de apelação.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já exposta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004157-03.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: NIVALDO MAURI MARENGONI PRESIDENTE PRUDENTE - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DE ALMEIDA SILVA - SP263785, BRUNO VINICIUS CORDEIRO MARTINS - SP317044
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nestes autos, nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011884-86.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VANDERLEY MARRAFON
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nestes autos, nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003550-60.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: G. L. C. D. S.
REPRESENTANTE: FERNANDO JUNIOR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nestes autos, nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000388-11.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANDERSON RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO DA SILVA ARAUJO - SP367752

DESPACHO

Empetição ID24219620, informa a parte ré que o sentenciado foi transferido para a Penitenciária I de Presidente Venceslau-SP e para tanto requer o encaminhamento da sentença para aquela comarca para nova intimação. Todavia, após consulta à carta expedida (ID24287063), constatou-se que o sentenciado foi transferido para a Penitenciária I de Presidente Venceslau-SP. No mesmo ato, aquele juízo redistribuiu o feito para intimação do réu. Desta forma, ante a redistribuição da carta precatória, nada a deferir quanto ao requerido pela parte.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003565-92.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616
EXECUTADO: DIVINO CARLOS FERREIRA

DESPACHO

Defiro a expedição de certidão conforme requerido pela exequente ID 24061187.

No mais, frustradas as diligências de pesquisa de bens, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010581-34.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
EXECUTADO: SERGIO ANGELO ACESSORIOS PARA VEICULOS - ME, SERGIO ANGELO, MARIA DE FATIMA FERREIRA ANGELO

DESPACHO

À vista da petição ID24092382, assiste razão a CEF devendo ser excluída a carta precatória expedida ID21722348 por ser estranha a este feito.

Manifeste-se a exequente sobre o certificado pelo auxiliar do Juízo ID22363429.

Sem prejuízo, à Secretaria para proceder à pesquisa de bens, via INFOJUD.

Logrando êxito, deverá ser anotado sigilo de documento e intimada a exequente para manifestação.

Frustrada a diligência mencionada, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006005-61.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA MARGARETE LEANDRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

À parte autora para carrear aos autos declaração de hipossuficiência econômica, bem como para justificar a propositura da ação neste juízo, na consideração de que o valor atribuído à causa não supera o teto que fixa a competência do JEF.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006013-38.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: REGINA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

À parte autora para carrear aos autos declaração de hipossuficiência econômica, bem como para justificar a propositura da ação neste juízo, na consideração de que o valor atribuído à causa não supera o teto que fixa a competência do JEF.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005641-26.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: FABRICIO JOSE FERNANDES

DES PACHO

Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente (CEF) comprove documentalmente a alegada transação.

Com a manifestação da CEF, retomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004723-85.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
RÉU: SAMARA AUGUSTA MAGALHAES GONCALVES FERNANDES

DES PACHO

Nada a deliberar quanto ao pedido da CEF - petição ID24321290, tendo em vista que a carta precatória expedida já foi encaminhada ao juízo deprecado, por meio do sistema PJE, conforme se verifica nas intimações, no Menu "expedientes": **Central de Mandados (02/10/2019 12:19:41)**.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003632-55.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAPS COMERCIO E RECUPERADORA DE BOMBAS SUBMERSA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053

DESPACHO

Ciência as partes da virtualização dos presentes autos.

Considerando que os atos processuais dos autos n. **0008100-62.2013.403.6112** estão sendo praticados neste feito, determino a sua associação.

No mais, intime-se a exequente da manifestação judicial da fls. 287 dos autos físicos digitalizados.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001466-52.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: ROBERTA RAINHO LUCENA DA COSTA NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435

DESPACHO

Vistos em despacho.

O extrato juntado como Id 24273380, não indica o número da conta e nem mesmo transferência bancária de valor correspondente ao salário da executada, o que prejudica a certeza de que o valor foi bloqueado de conta-salário.

Assim, por ora, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada traga aos autos extrato que indique os pontos indicados.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005638-37.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DEISELANE DA SILVA, REGINALDO CESAR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE NAGAFUGI DE SOUZA COSTA - SP411410

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE NAGAFUGI DE SOUZA COSTA - SP411410

RÉU: URBANIZEMAI S LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

DEISELANE DA SILVA e **REGINALDO CESAR DA SILVA** propuseram esta demanda em face da empresa **URBANIZEMAI S LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com pedido de tutela urgência para o fim de cancelar o registro que transferiu o imóvel para o nome dos Requerentes e, por consequência, aquele que o alienou fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, desvinculando-o totalmente dos Requerentes e, ao final, decretar a resolução do contrato entre os Requerentes e as Requeridas, decorrente da inadimplência da Requerida Urbanizemais na entrega da obra no prazo contratada, com consequente devolução total dos valores pagos pelos Requerentes, no montante de 7.682,84 (sete mil seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), em parcela única, devidamente corrigido e atualizado. Além de condenar a Requerida Urbanizemais a devolver à conta vinculada do FGTS os valores utilizados – R\$ 2.912,77 (dois mil novecentos e doze reais e setenta e sete centavos) com juros e corrigidos monetariamente. Requereu, ainda, o ressarcimento do valor pago a título de aluguel pelos Requerentes, no período em que já planejavam estar em seu imóvel próprio, mas não foi possível devido à inadimplência daquela, no valor de R\$ 4.560,00 (quatro mil quinhentos e sessenta reais).

Deu à causa do valor de R\$ 15.155,61 (quinze mil cento e cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos).

É o relatório. Delibero.

Inicialmente, pondera-se que diferentemente das hipóteses onde a parte busca ampla revisão do contrato, e o valor da causa deve corresponder o valor do contrato, neste caso em que a pretensão da parte autora esta bem definida, discriminando os montantes que busca ressarcimento, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido. A propósito, em caso análogo, em decisão prolatada no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já houve reconhecimento nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5012101-66.2017.4.03.0000 RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ/SP - 1ª VARA FEDERAL SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ/SP - JEF E M E N T A CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO COMUM FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. DISCUSSÃO RESTRITA A CLAUSULA CONTRATUAL DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR EM DECORRÊNCIA DO FALECIMENTO DO CÔNJUGE CONTRATANTE. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. I - Hipótese dos autos em que o objeto da lide não equivale a ampla revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF, a autorizar a atribuição a causa de montante correspondente ao valor do contrato, mas apenas a revisão do valor da prestação do financiamento e do saldo devedor em razão do pretendido abatimento do percentual de composição de renda para fins de indenização securitária do cônjuge falecido e o pagamento de indenização por danos morais, nessa situação o valor da causa correspondendo ao proveito econômico, não se equiparando ao valor global contratado. Competência do Juizado Especial Federal que se reconhece. Precedentes da 1ª Seção. II - Conflito julgado precedente, declarando-se a competência do juízo suscitado.

(Tipo Acórdão Número 5012101-66.2017.4.03.0000 50121016620174030000 Classe CONFLITO DE COMPETÊNCIA (CC) Relator(a) Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 1ª Seção Data 19/06/2019 Data da publicação 27/06/2019 Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 27/06/2019)

Com efeito, apresenta-se correto o valor atribuído à causa pela parte autora e, em consequência, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, verifica-se a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Assim, reconhecido de ofício a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal e determinado a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de novembro de 2019.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5004034-41.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE LUIS FERREIRA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: PABLO FELIPE SILVA - SP168765
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

JOSÉ LUIS FERREIRA QUEIROZ, qualificado nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, como o fim de que seja o Banco réu condenado a prestar contas relativas às contas correntes e limite de crédito de nºs. 00022631-0 e 00033034-0, ambas da agência 339, no período entre julho de 2009 e julho de 2019, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 550, parágrafo 5º, e 551, caput, e parágrafo 2º, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a Autora apresentar, bem como que seja restituído o saldo devedor da conta corrente, excluindo os débitos indevidos, não contratados e não justificados, inclusive o estorno dos juros cobrados em razão da utilização do limite de cheque especial, quando a conta corrente alcançar saldo positivo em razão dos estornos.

Disse que a CEF, sem autorização, lançou repetidas aplicações em títulos de capitalização, bem como seguros de vida, utilizando, para tanto, seu limite de cheque especial.

Alegou que, em decorrência dessa prática, ficou inadimplente.

Disse que notificou a Caixa para exibir os extratos bancários e contratos firmados nos últimos 10 anos. Entretanto, a ré atendeu parcialmente sua notificação, apresentando somente os extratos, não sendo apresentado nenhum contrato, tampouco as autorizações para débitos e transferências de valor.

Fabou acerca da aplicação da prescrição decenal na ação de exigir contas.

Discorreu acerca do princípio da boa-fé, da proteção contratual imposta pelo Código de Defesa do Consumidor, bem como da proteção contra práticas abusivas.

Fabou acerca da sucumbência.

Sustentou que os documentos apresentados comprovam os lançamentos indevidos em sua conta corrente.

Pediu segredo de justiça.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, com preliminares de “ausência de pedido certo e determinado” e “carência da ação”, haja vista que a parte autora formulou pedido genérico.

Em réplica, a parte autora se manifestou acerca da preliminar arguida pela Caixa, falou acerca dos documentos apresentados com a inicial e da forma de prestação de contas mercantil e pediu o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, passo a analisar as preliminares arguidas pelas partes.

Da “carência da ação” e “ausência de pedido certo e determinado”

Nos termos da Súmula 259 do STJ, o titular de conta corrente bancária pode propor a ação de prestação de contas. Também podem ser propostas por todas as pessoas (naturais/jurídicas) que tenham seus bens administrados pelos bancos.

Dessa forma, aquele que é titular de conta corrente tem interesse processual para pedir prestação de contas em face da instituição bancária.

Repise-se, o correntista de instituição financeira tem interesse processual quando objetiva esclarecer a origem de valores lançados em sua conta corrente e extratos bancários, porque o banco atua como depositário de valores que àquele pertencem, ou lhe presta serviços de natureza comercial.

Assim, perfeitamente compreensível e regular o pedido formulado pela parte autora, no sentido de que seja a ré condenada a “apresentar as contas e os documentos e comprovantes de suas alegações ou oferecer contestação, na forma do artigo 550 do Código de Processo Civil, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a requerente apresentar, presumindo-se como verdadeiras todas as alegações de fato formuladas pelo requerente (artigo 344 do Código de Processo Civil)”.

Ante o exposto, não acolho tal preliminar.

Passo a apreciação do mérito.

A Prestação de Contas obriga àquele que administra bens, negócios ou interesses alheios, devendo expor pormenorizadamente os componentes de crédito e débito que provierem da relação jurídica, apontando o respectivo saldo.

É certo que a presente ação possui duas fases distintas, cabendo-se apurar na primeira se a parte autora tem ou não o direito de obrigar o réu a prestar as contas. Na segunda etapa será examinado o conteúdo das contas prestadas e se há saldo em favor do autor ou do réu e, ao seu encerramento, passar-se-á à execução em caso de saldo remanescente.

Pois bem, as instituições financeiras, agindo como gestoras de recursos de terceiros, têm o dever de informar seus clientes sobre os lançamentos efetuados em sua conta e justificar a movimentação desses recursos. Trata-se de obrigação que decorre da natureza do vínculo estabelecido entre o banco e o titular de qualquer conta. Respeitado o período de sua gestão, o banco pode ser compelido a demonstrar os valores recebidos em depósito, os juros sobre o capital, as transferências de valores e os saques efetuados pelo trabalhador.

In casu, há necessidade de prestações de contas pela instituição financeira requerida, na medida em que a parte autora alega a existência de lançamentos não contratados.

Observe-se que a mera juntada de extratos não equivale à prestação de contas. Faltam detalhes pormenorizados sobre a natureza contratual dos lançamentos efetuados.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do art. 550, §5º do Código de Processo Civil.

As contas a serem apresentadas deverão discriminar as transações realizadas no período entre julho de 2009 e julho de 2019, bem como os contratos que ampararam cobranças, referentes às contas correntes e limite de crédito de nºs. 00022631-0 e 00033034-0, ambas da agência 339.

Caso a ré apresente as contas dentro do prazo estabelecido acima, terá a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para dizer sobre elas; em caso contrário, apresentá-las-á a parte autora dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sendo as contas julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz, que poderá, se necessário, determinar a realização de exame pericial contábil.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002516-16.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: OSVALDO GONCALVES DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO - SP343906, RENATA MOCO - SP163748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Homologo a habilitação da herdeira Maria Cândida da Silva Teixeira.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

No mais, embora reconheça a possibilidade de que o segurado escolha qual dos benefícios pretenda manter, tem-se que a opção pelo benefício concedido na via administrativa implica em renúncia às diferenças decorrentes do benefício concedido na via judicial cujo termo inicial é anterior, ou seja, a pretensão de receber a parte que lhe convém de cada um dos benefícios não encontra amparo no ordenamento jurídico, sendo vedado fracionar a execução do título judicial. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA CONCEDIDA JUDICIALMENTE. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE OUTRA APOSENTADORIA NO CURSO DO PROCESSO, COM MAIOR RMI, E DATA DE INÍCIO POSTERIOR. NECESSIDADE DE OPÇÃO POR UM DOS BENEFÍCIOS. 1. O segurado deve optar entre a aposentadoria concedida judicialmente e a aposentadoria concedida administrativamente durante o curso do processo. 2. Não é possível a execução fracionada do título judicial, para cobrança das prestações em da aposentadoria deferida judicialmente, até a data da implantação da aposentadoria deferida administrativamente, com a manutenção desta a partir de então, porque isso acarretaria renúncia àquela, com o cômputo, nesta, do tempo de serviço/contribuição posterior à DER. 3. Consoante entendimento deste Tribunal, somente se pode cogitar de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução dos valores recebidos, uma vez que todos os efeitos do ato, neste caso, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. Assim, optando o segurado pela manutenção do benefício deferido administrativamente, não pode executar o título judicial que lhe assegurou a concessão de aposentadoria em data anterior:

(Processo AC 200771000330710 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte D.E. 19/04/2010)

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente manifeste-se se tem interesse no prosseguimento desta execução, caso em que abrirá mão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1488699400) conseguido administrativamente em 05/05/2009 e convertido em pensão por morte em 02/12/2011 (NB 1578345950), em favor da implantação do benefício obtido judicialmente.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008100-62.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PAPS COMERCIO E RECUPERADORA DE BOMBAS SUBMERSA LTDA - EPP

DES PACHO

Ciência as partes da virtualização dos presentes autos.

Observe que os atos processuais relativos a este feito estão sendo praticados nos autos **0003632-55.2013.403.6112**.

Assim, proceda a associação destes autos àqueles.

Após, sobreste-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de novembro de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005882-63.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: TANIA MARIZAZANARDO SAWADA
Advogado do(a) AUTOR: IVERALDO NEVES - PR53697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005531-90.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FABIO MORENO DE PAULA OLIVEIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo novo prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra a determinação ID 22849437, esclarecendo que a referida decisão se reporta as petições do i. advogado da parte autora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005559-58.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DINA BORNIA PEDROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVDOKIE WEHBE - SP165559
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005612-39.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GENILDA BERNARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Postergo a apreciação da antecipação da tutela para a ocasião da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005150-82.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE EDVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR - SP161260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado na certidão ID 21554451, sob pena de extinção do processo sem resolução o mérito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007051-22.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CLEOSVALDO FRADE GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEOSVALDO FRADE GOMES - SP61607, MASSAMI YOKOTA - SP91222
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 23058838: tendo em vista que o valor informado para fins de fixação do tipo de requisição a ser expedida retroage a data da conta, diga a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se renuncia expressamente aos valores que excederem ao limite para a expedição de ofício requisitório.

Em caso positivo, solicite-se à Seção de Precatórios o cancelamento dos ofícios expedidos, expedindo-se, na sequência, os ofícios requisitórios de pequeno valor.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000741-97.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VALTER NEGRAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de nomeação de defensor dativo ao exequente, tendo em vista que há defensora constituída nos autos.

Tendo em vista a penhora no rosto dos autos (ID 19674402), oficie-se à CEF solicitando a transferência dos créditos do autor para conta judicial à ordem do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente, autos nº 1005857-92.2018.8.26.0482.

Sem prejuízo, cumpra-se a determinação ID 22721017 quanto à transferência dos créditos da Procuradora.

Cumprida a determinação, comunique-se ao Juízo solicitante.

Intime-se pessoalmente o autor da presente decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003846-48.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA DO COUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA APARECIDA GREGORIO - SP194452
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o destaque dos honorários contratuais limitados a 30% (trinta por cento).

Intime-se, após, requisite-se o pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008577-24.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CELITA ALVES MORENO, EUZALTA RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o destaque dos honorários contratuais limitados a 30% (trinta por cento).

Intime-se, após, requisite-se o pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009033-71.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PAULO PURÍSSIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO MASTRANGELO TOMAZETI - SP204263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se decisão nos autos do agravo de instrumento.

Após, retomemos autos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006353-46.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SÃO PAULO

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte interessada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na secretaria deste Juízo a fim de retirar o alvará de levantamento expedido nos presentes autos (ID nº 24291336).

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte interessada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na secretaria deste Juízo a fim de retirar o alvará de levantamento expedido nos presentes autos (ID nº 24291336).

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006554-04.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: ANTONIO GONCALVES LINO FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ RENATO LUZ ALCANTARA - SP404507
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de tutela antecipada antecedente em que o requerente noticiou que o veículo Fiat Palio Weekend Stile, placa DFP 5644, Renavam nº 780913876, foi bloqueado nos autos da execução fiscal nº 5002227-17.2018.4.03.6113. Aduziu que o veículo foi vendido a terceiro de boa-fé. Por fim, requereu o levantamento do bloqueio sobre o veículo em comento no sistema Renajud (ID nº 21944683).

O requerente foi instado a esclarecer sobre o seu interesse no processamento do presente pedido, tendo em vista que idêntico requerimento foi formulado nos autos da execução fiscal nº 5002727-17.2018.4.03.6113 (ID 23700051).

Por meio da manifestação ID nº 24199754, o requerente informou a quitação do débito em cobrança no executivo fiscal e pugnou pela intimação do exequente sobre a referida quitação, com a consequente extinção da execução fiscal e a consequente baixa da restrição no sistema Renajud (ID nº 24199754).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista o requerimento formulado no ID nº 21944683, corroborado pela declaração consoante documento ID nº 21944694.

No caso dos autos, consoante já mencionado acima, o requerente formulou idêntico pedido nos autos da execução fiscal nº 5002227-17.2018.4.03.6113. Por outro lado, instado a esclarecer sobre seu interesse no processamento do presente feito, o requerente noticiou a quitação do débito em comento naqueles autos.

Desse modo, resta evidenciada a ausência de interesse processual do requerente para o prosseguimento deste processo.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve angularização da relação processual.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003340-05.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: BANCO MONEO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DOS REIS FREITAS - SP261890
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

BANCO MONEO S.A. ajuizou os presentes embargos de terceiro em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT** alegando a insubsistência do bloqueio que recaiu sobre o veículo M.BENS/MPOLO IDEALE R, placa HSY 4384, ano/modelo: 2008/2008, Renavam: 00960093354, chassi: 9BM3840678B578876. Aduz que é proprietária fiduciária do veículo em comento, desde 05.06.2015. Também assevera que a ação de busca e apreensão foi julgada procedente e que já houve trânsito em julgado. Desse modo, requer a procedência do pedido, com o levantamento da restrição inserida no Renajud e condenação da embargada nos ônus sucumbenciais.

Citada, a ANTT apresentou manifestação no sentido de que não se opor à liberação do veículo, desde que a embargante apresentasse nos autos cópia do contrato de alienação fiduciária celebrado com a executada (ID nº 18699431).

Intimada, a embargante manifestou-se por meio da petição ID nº 18798323 e juntou documento consoante ID nº 18798325.

Foi oportunizado à embargada prazo para manifestação acerca da petição e documento. O prazo transcorreu *in albis*.

É o relatório. DECIDO.

No que se refere ao levantamento do bloqueio que recaiu sobre o veículo M.BENS/MPOLO IDEALE R, placa HSY 4384, ano/modelo: 2008/2008, Renavam: 00960093354, chassi: 9BM3840678B578876, verifico que a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT manifestou-se no sentido de não se opor à liberação do veículo, uma vez apresentada a cópia do contrato de alienação fiduciária celebrado com a executada.

Com efeito, a embargante apresentou documento demonstrando que o veículo acima indicado foi objeto de alienação fiduciária, consoante cédula de crédito bancário nº 343579 0, celebrada entre a parte embargante e a executada Cidade Jardim Turismo e Fretamento Ltda, em 01.06.2015 (ID nº 18798325 – páginas 21 a 42).

Desse modo, verifico que a ANTT não se opôs à liberação do veículo em comento, o que importa em reconhecimento da procedência do pedido formulado na petição inicial dos presentes embargos.

Posto Isto, julgo procedente o pedido e determino, independentemente do trânsito em julgado, o levantamento do bloqueio do veículo M.BENS/MPOLO IDEALE R, placa HSY 4384, ano/modelo: 2008/2008, Renavam: 00960093354, chassi: 9BM3840678B578876, com o qual concordou a embargada, nos termos da alínea "a", do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargada em honorários advocatícios em favor da embargante, que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do § 3º do artigo 85 do CPC. No ponto, anoto que a embargante teve que contratar advogado para se defender, o que atrai a incidência do princípio da causalidade da demanda.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 5008428-58.2018.403.6102, associada ao presente feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005144-35.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE VICENTE PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS ROQUE BORGES - SP241059

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o mandado mencionado no despacho ID nº 20792763 já se encontra juntado aos autos, conforme se observa no ID nº 20901154.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000467-64.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE AGRICOLA SANTA MONICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5004753-53.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: WILQUEM BATISTA FERREIRA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADALBERTO TOMAZELLI - SP102715

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, apesar de devidamente seguro o crédito cobrado nos autos, não houve requerimento por parte do embargante, razão pela qual recebo os embargos à discussão sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para o feito nº 0002963-27.2016.403.6102.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5006690-98.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: JOAO ALVES DA CRUZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto houve requerimento por parte do embargante, sendo certo que nos autos da execução fiscal se apresentou seguro garantia no valor que está sendo exigido pelo fisco comprovando o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Ademais, não se pode olvidar que **eventuais restrições em nome da executada ocasionarão transtornos à empresa executada, comprometendo seu regular funcionamento, estando presentes o perigo de dano e a relevância dos argumentos da executada, a autorizar o recebimento dos embargos à execução também no efeito suspensivo.**

Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0007329-12.2016.403.6102, devendo, para tanto, ser trasladada cópia da presente decisão para os referidos autos.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006951-08.2006.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: EBE PEZZUTTO CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EMILY KAROLINE VALEFUOGO - SP401614

DECISÃO

Considerando que ambos os leiloeiros - Marilaine Borges de Paula e Marcos Roberto Torres - requereram a liberação da comissão depositada às fls. 61 dos autos físicos (R\$36.500,00), na proporção de 50% para cada um (v: IDs 22791586 e 22814120), expeçam-se dois alvarás de levantamento: um em nome de Marilaine Borges de Paula, no valor de R\$18.250,00, com os acréscimos legais (50%), e, outro em nome de Marcos Roberto Torres, também no valor de R\$18.250,00, com os acréscimos legais (50%), intimando-os a retirá-los no prazo de 5 dias. Anoto que ambos os alvarás terão o prazo de validade de 60 dias.

Por outro lado, o Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos.

Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução.

Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em de definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios, pelo que, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, DEFIRO a inclusão de DOMINGOS LUCILLO PEZZUTTO, CPF nº 015.346.028-87 no polo passivo da lide. Retifique-se a autuação.

Após, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011860-44.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ENome: TOTAL PRESS INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA - EPP - CPNJ 06.206.375/0001-99

Endereço: RUA MADRE LUCIA MARIA, 666, Jaboticabal-SP
Nome: ROBSON NAKAMURA DE BONIS - CPF: 099.719.458-86
Endereço: AV TIRADENTES, 942, Jaboticabal-SP

Os documentos do processo podem ser visualizados no seguinte endereço pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8373B0C5E>

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

1. Tendo em vista que no documento ID nº 23972149 constou o nome de Magistrado diverso daquele que assinou, promova a serventia o cancelamento do mesmo.
2. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de carta precatória para a Comarca de Jaboticabal, visando:
 - a) **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados nos autos (REB/A.T.BOTUCATU DAIANA, placa EEE6405 e FIAT/UNO MILLE FIRE, placa DHF3011, ambos de propriedade do coexecutado ROBSON NAKAMURA DE BONIS) conforme termo de penhora ID23966913;
 - b) **INTIMAÇÃO** do executado e proprietário dos bens, ROBSON NAKAMURA DE BONIS CPF: 099.719.458-86, no endereço acima indicado, acerca da penhora e avaliação, bem como de sua nomeação como depositário dos veículos penhorados.
 - c) **CIENTIFICAÇÃO** do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados de forma corrida a partir da intimação da penhora;
3. Ficamos interessados cientificados que este Juízo se situa na Rua Afonso Taranto, 455, Jardim Nova Ribeirânia em Ribeirão Preto, SP, com expediente ao público das 09:00 às 19:00 horas. Dado e passado nesta cidade de Ribeirão Preto, na data constante da assinatura. Eu, Emília Surjus, Diretora de Secretaria, digitei e confitei.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0308567-28.1995.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNK COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE RAIO XLTDA, ARY FUNK THOMAZ, JULIO DE SOUSANUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO AGOSTINI GRANZOTTI - SP160934
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO AGOSTINI GRANZOTTI - SP160934
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO AGOSTINI GRANZOTTI - SP160934

DESPACHO

Cumpra-se o despacho ID21885544, encaminhando-o à Caixa Econômica Federal para integral cumprimento.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000372-88.1999.4.03.6102
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOOK-DOOR PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA, VANDERLEI SILVEIRA, SERGIO JOSE SILVEIRA, SINTESE GESTORA DE ATIVOS LTDA, MARIA ANTONIA BLUNDI SILVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA - SP144173
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE FERRAZ ZAPAROLI - SP149798
Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO MELARA FARIA - SP292696, RODRIGO MARCIO DE SOUZA - SP201494, JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA SEPEDRO COELHO RICIARDI - SP241746
Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862

DESPACHO

Encaminhe-se correspondência eletrônica para a 9ª Vara desta Subseção Judiciária informando a inexistência de valores depositados nos autos.

Adimplido o ato, arquivem-se os presentes autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, tal como determinado anteriormente às fls. 744/745.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007798-58.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USITEC - COMERCIAL EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB - SP191640

DESPACHO

Proceda-se a secretaria à associação dos embargos n. 0006401-27.2017.4.03.6102 à presente execução fiscal.

Sem prejuízo, tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos (fs. 183/190) e que foi interposto recurso de apelação apenas pela embargada (Fazenda Nacional), DEFIRO o pedido ID22130253.

Para tanto, encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID22130253 e documento ID nº 20048289, determinando a conversão/transcrição em pagamento definitivo dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005590-67.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES DE RIBEIRAO PRETO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FREITAS DE ABREU MACHADO - SP127525

DESPACHO

Considerando que os feitos encontravam-se apensados antes da virtualização, fica prejudicado o pedido da exequente ID22326159, uma vez que o apensamento já foi certificado nos autos do processo principal n. 00079077220164036102, conforme fs. 185 daqueles. No mais, os feitos encontram-se devidamente associados no sistema Pje.

Sem prejuízo, fica facultado à exequente, nos termos do despacho ID22141631, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos.

Cumpra-se a parte final do referido despacho, arquivando estes autos até posterior manifestação da parte interessada.

Int.-se

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008030-61.2002.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Fs. 132 – autos físicos – item 1: Promova a serventia o registro da penhora efetuada às fs. 114 pelo sistema ARISP.

3. Fs. 132 – autos físicos – item 2: Tendo em vista o pedido de designação de leilão formulado e, considerando que a matrícula atualizada do imóvel é requisito necessário para a formação do expediente para a Central de Hastas Públicas consoante Comunicado CEHAS 03/2011, preliminarmente apresente a Exequente certidão de matrícula atualizada dos imóveis penhorados no presente feito (fs. 92 - matrícula nº 45.521 - 10º CRI de São Paulo/SP e fs. 114 - matrícula nº 11.281 - 2º CRI de Ribeirão Preto/SP). Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para novas deliberações.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011408-68.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIMPGERAL PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO DINIZ BASTOS - SP237535, TANIA CRISTINA CORBO BASTOS - SP185697

DESPACHO

Manifestação ID nº 22302236: Indefiro, uma vez que já consta no sistema a associação de ambos os feitos, sendo certo, ademais, competir à parte interessada a inserção dos documentos que achar necessário nos autos principais nos termos do despacho ID nº 22082650, não cabendo ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses.

Cumpra-se o quanto determinado no referido despacho (ID nº 22082650). Para tanto, archive-se os presentes autos, sobrestado até provocação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003149-84.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA CRISTINA SOUZA PETRACCA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSMAR SANTIAGO COSTA - SP278786

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Fls. 73/77 dos autos físicos: Indefiro. Mantenho a irrecorrida decisão de fls. 66, pelos seus próprios fundamentos.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento no feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000114-58.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOC DOS SERVIDORES DO HOSP DAS CLINICAS DE RIB PRETO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO DOMINGUES MARTINS - SP145537

DESPACHO

Ao arquivo, por sobrestamento, conforme determinado no despacho ID 22225928.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011350-90.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLAR RIBEIRAO PRETO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, PAULO SERGIO FANTINATI, IRINEU MOYS JUNIOR

DESPACHO

Cuida-se de processo em que houve arrematação do imóvel penhorado conforme documentos de fls. 278/286.

Tendo decorrido o prazo previsto no § 2º do art. 903 do CPC sem que tenha havido alegação de qualquer das situações previstas no § 1º do mesmo dispositivo legal, os autos estariam prontos para expedição da carta de arrematação.

Assim, preliminarmente, intime-se o arrematante por carta com aviso de recebimento a apresentar comprovante do pagamento do ITBI, no prazo de 15 (quinze) dias, informando, desde logo, sua qualificação completa.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira aquilo que for de seu interesse.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005784-97.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRISCON CONSTRUTORA LTDA, WALCRIS DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ - SP308584, JOSE ZOCARATO FILHO - SP74892, MARLI IOSSI ZOCARATO - SP161158
Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ - SP308584, JOSE ZOCARATO FILHO - SP74892, MARLI IOSSI ZOCARATO - SP161158

DESPACHO

Tendo em vista o valor indicado no extrato de fls. 319/320 dos autos físicos, apresente a exequente no prazo de 10 (dez) dias o valor atualizado do débito.

Após, encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, ao Juízo da 7ª Vara Cível de Ribeirão Preto, devidamente acompanhado do valor atualizado do débito e de cópias de fls. 319/320, para que proceda à transferência do valor depositado na conta indicada no extrato de fls. 319/320, até o limite do débito ora executado, para conta à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2014, vinculada ao presente feito.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004019-95.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

DESPACHO

Petição ID nº 21063467: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 21063467 e documentos ID nº 15928920, 18384779 e 13362124, determinando: 1) a transformação da conta 2014.005.86403625-9 em conta operação 635 desde a data de sua abertura; 2) a conversão em renda dos valores depositados nos termos do item "1" supra e dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (transferidos para depósito judicial - ID 072019000007524317), nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação ID nº 13362124. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0306262-66.1998.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ANTONIO CARLOS CAROLO, MARCELO CAROLO

Advogados do(a) EXECUTADO: RALPH MELLE STICCA - SP236471, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, WANIRA COTES - SP102198, JOSE ROBERTO CORTEZ - SP20119, CARLOS ALBERTO CHIAPPA - SP83791
Advogados do(a) EXECUTADO: RALPH MELLE STICCA - SP236471, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, WANIRA COTES - SP102198, JOSE ROBERTO CORTEZ - SP20119, CARLOS ALBERTO CHIAPPA - SP83791
Advogados do(a) EXECUTADO: RALPH MELLE STICCA - SP236471, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, WANIRA COTES - SP102198, JOSE ROBERTO CORTEZ - SP20119, CARLOS ALBERTO CHIAPPA - SP83791

DESPACHO

1. Ciência da virtualização dos autos.
 2. A providência requerida às fls. 622 pode ser alcançada pela própria exequente, razão pela qual fica a mesma indeferida.
 3. Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 613.
- Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0011828-54.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Nome: CENTRO AUTOMOTIVO ARARAJUBA LTDA
Endereço: Rua Florêncio de Abreu, 580, Ribeirão Preto - SP
Valor da causa: R\$ 54.100,23

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S67A20DD9A>

DESPACHO/MANDADO

Manifestação ID nº22359078: Defiro o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo af:

- a) **PENHORE e AVALIE** bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais os acréscimos legais;
- b) **INTIME** o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e se a penhora recair sobre bem imóvel;
- c) **CIENTIFIQUE** o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados de forma corrida a partir da intimação da penhora;
- d) **PROVIDENCIE O REGISTRO** da penhora no ARISP se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no RENAJUD, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;
- e) **NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.
- f) **CONSTATE** as atividades da empresa executada;
- g) **CIENTIFIQUE** o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002419-54.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERREIRA & FAVARI LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o documento ID 22496472.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0010616-80.2016.4.03.6102
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: F.R.C. MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

DESPACHO

Manifestação ID nº 00106168020164036102: Indefiro, uma vez que já consta no sistema a associação de ambos os feitos, sendo certo, ademais, competir à parte interessada a inserção dos documentos que achar necessário nos autos principais nos termos do despacho ID nº 22198719, não cabendo ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses.

Cumpra-se o quanto determinado no referido despacho (ID nº 22198719). Para tanto, archive-se os presentes autos, sobrestado até provocação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008049-13.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

DESPACHO

Petição ID nº 22748386: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 22748386 e documentos ID nº 22748389 e fls. 79 – autos físicos, determinando a conversão em renda dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD e convertidos em depósito judicial, nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005372-15.2012.4.03.6102
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, UTILIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, UTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA - ME, JOSE RICARDO GONCALVES DE AGUIAR - ME, LAMYNA COMERCIO DE FORROS DE PVC LTDA, JOSE RICARDO GONCALVES DE AGUIAR

DESPACHO

Manifestação ID nº 22369968: Indefiro, uma vez que já consta no sistema a associação de ambos os feitos, sendo certo, ademais, competir à parte interessada a inserção dos documentos que achar necessário nos autos principais nos termos do despacho ID nº 22332412, não cabendo ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses.

Cumpra-se o quanto determinado no referido despacho (ID nº 22332412). Para tanto, archive-se os presentes autos, sobrestado até provocação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011169-30.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

DESPACHO

Considerando que o documento ID nº 22750859 não atende ao determinado no despacho ID nº 19644109, renovo à Exequente o prazo de 10 (dez) dias para seu integral cumprimento.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011351-75.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLAR RIBEIRAO PRETO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, PAULO SERGIO FANTINATI, IRINEU MOYS JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISETTE BRAIDOTT - SP71323

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISETTE BRAIDOTT - SP71323

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISETTE BRAIDOTT - SP71323

DESPACHO

O presente feito se encontra apensado a execução fiscal nº 0011350-90.2000.403.6102, que serve como processo piloto, onde se unificou o processamento. Assim, eventuais pedidos devem ser formulados naqueles.

Encaminhe-se o presente feito ao arquivo, na situação baixa-sobrestado.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001243-93.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F.R.C. MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

DESPACHO

Manifestação ID nº 22378691: Indeferido, uma vez que já consta no sistema a associação de ambos os feitos, sendo certo, ademais, competir à parte interessada a inserção dos documentos que achar necessário nos autos principais nos termos do despacho ID nº 22198485, não cabendo ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses.

Cumpra-se o quanto determinado no referido despacho (ID nº 22198485). Para tanto, archive-se os presentes autos, sobrestado até provocação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004862-04.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELOGIX ELETRO ELETRONICA INDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO CORREA RIBEIRO - SP236258

DESPACHO

A certidão do oficial de justiça (ID17285212) não indica a conclusão de encerramento irregular das atividades da empresa executas, mas de redução destas. Sendo, assim, indefiro o pedido da exequente ID18349974.

Semprejuízo, abra-se nova vista a exequente para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000575-49.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2019 265/1529

DESPACHO

Nos termos do § 1º do artigo 437 do CPC, bem ainda em respeito ao princípio do contraditório, manifeste-se a embargante sobre as petições da embargada (ID nº 24263661 e 24262531) e os documentos que as instruem Prazo de 05 (cinco) dias.

Int.-se

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) nº 5006353-12.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: WS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à discussão.

Cite-se a União (Fazenda Nacional) para contestar no prazo legal, nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 0002039-55.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: F.R.C. MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP
Endereço: Avenida Francisco Junqueira, 886 - centro Ribeirão Preto/SP

Valor da causa: R\$ 5686,637.14

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E14161E66B>

DESPACHO/MANDADO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Fls. 204 - autos físicos: Defiro o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo af:

a) PENHORE e AVALIE o imóvel matrícula nº 19.859 - 1º CRI de Ribeirão Preto/SP de propriedade do(a) executado(a) para a satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

b) INTIME o(a) executado(a), **CIENTIFICANDO-O** que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados de forma corrida a partir da intimação da penhora;

c) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no ARISP se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no RENAJUD, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

d) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

e) CIENTIFIQUE o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006703-97.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ALOISIO BANHOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS PEDRO DIAS RODRIGUES - SP189294
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a executada para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006995-12.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA BERTOLO ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da exequente ID22384851, encaminhe-se o feito ao arquivo por sobrestamento, até eventual manifestação da parte interessada, que deverá promover o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005466-55.2015.4.03.6102
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
EXECUTADO: JOSE APARECIDO RAMOS

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO MARZOLA NETO - SP82554, AMANDA LETICIA ZANOTTI - SP380405

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006937-48.2011.4.03.6102
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VILLIMPRESS INDUSTRIA COMERCIO GRAFICOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ROBERTO ROSSETTI - SP219383

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca dos documentos juntados aos autos, bem como para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, na situação baixa-findo.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5005876-86.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: THIAGO ROCHA AYRES, MARCO ROBERTO ROSSETTI

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5004560-38.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Tendo em vista que o presente feito visa a execução de sentença do processo nº 0001545-82.2012.403.6138, que se encontra em curso perante à 1ª Vara da Subseção Judiciária de Barretos/SP, promova a serventia a redistribuição do presente feito àquele Juízo.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0007270-24.2016.4.03.6102

EMBARGANTE: PROVECTO SERVICOS ODONTOLOGICOS S/S LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JENER BARBIN ZUCCOLOTTO - SP146062

EMBARGADO: ANS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

2. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subamos mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003289-91.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAGOADA SERRA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415

DESPACHO

Tendo em vista que a presente execução foi suspensa nos termos da decisão proferida nos embargos a execução nº 5005579-79.2019.403.6102 (ID nº 22199051), aguarde-se no arquivo a decisão definitiva a ser proferida naqueles autos.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5002348-44.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Encaminhe-se o presente feito ao arquivo, na situação baixa-findo.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) nº 5002591-85.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores constantes no ID nº 16287256.

Após, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Após, aguarde-se no arquivo-sobrestado o respectivo pagamento.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007501-22.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: TRANS SERV CARGAS E DESCARGAS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ALVES DA SILVA - SP407903

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização do feito, ficando a Exequirente intimada ainda do despacho de fls. 47 – autos físicos.
 - 2- Decorrido o prazo, tomem conclusos.
- Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000568-57.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: EZEQUIAS DE LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL SUAID ANCHESCHI - SP274181
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização do feito, ficando a Embargada intimada ainda do despacho de fls. 259 – autos físicos.
 - 2- Promova a serventia o traslado de cópia da decisão proferida às fls. 259 para os autos da execução fiscal nº 0005166-93.2015.403.6102 conforme determinado.
- Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005166-93.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EZEQUIAS DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SUAID ANCHESCHI - SP274181

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
 2. Tendo em vista que a presente execução foi suspensa nos termos da decisão proferida nos embargos a execução nº 0000568-57.2019.403.6102 (fls. 259 – autos físicos), aguarde-se no arquivo a decisão definitiva a ser proferida naqueles autos.
- Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0008886-78.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: FRANCISCO RAIMUNDO DE BESSA - ME, FRANCISCO RAIMUNDO DE BESSA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos - ID nº 13493042.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

Dia 11.03.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 25.03.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

Dia 17.06.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 01.07.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido antes do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se mandado ou carta precatória, a ser cumprido em regime de urgência, para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). Consignar no mandado ou na carta precatória que, não obstante a data acima designada para a realização dos leilões, **o expediente tem que ser encaminhado à Central de Hastas Públicas até o dia 03.12.2019**, de maneira que a carta precatória ou o mandado expedidos devam ser devolvidos a este Juízo até um dia antes de referida data.

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema *webservice* da Receita Federal.

2.2 Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge mecio sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meio(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meio(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - tornemos autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0011669-53.2003.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Executados: SANTA CLARA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - M; ADELINO DA MOTA PERALTA;

ADELINO DA MOTA PERALTA

Valor da causa: R\$ 598,758.37

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13BC15CA9F>

DESPACHO/MANDADO

Tendo em vista o reconhecimento a impenhorabilidade do imóvel situado à Rua Arlindo Catelli, 129, apto. 11, de matrícula nº 53.292, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, nos autos do processo n. 5004431-33.2019.4.03.6102 por sentença transitada em julgado, **determino o levantamento da penhora realizada nestes autos às fls. 143.**

Para tanto, determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

PROCEDA ao LEVANTAMENTO da penhora relativa ao processo em questão (termo de fls. 143), sobre a parte ideal imóvel matrícula nº 53.292, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, apto 11.

PROCEDA a intimação do depositário ADELIO DA MOTA PERALTA - CPF: 138.638.748-70, com endereço à R. Chile 1487, apto 12, Ribeirão Preto, acerca do levantamento da penhora e da desincumbência do ônus de depositário fiel do bem penhorado.

CIENTIFIQUE os interessados, por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5001440-55.2017.4.03.6102

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:FERNANDA DE PAULA PARREIRA SAMPAIO TRANSPORTES, FERNANDA DE PAULA PARREIRA SAMPAIO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO ABRAO FILHO - SP145603

DESPACHO

Ciência às partes dos documentos juntados aos autos.

Após, ao arquivo, na situação baixa-fimdo.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011336-38.2002.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAURICIO DE ABREU

Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA DA COSTA MONFERDINI - SP225128

DESPACHO

Ciência da virtualização do feito.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias sobre o pedido da executada de fls. 98, bem como sobre a regularidade do parcelamento.

Após, tomemos os autos novamente conclusos para despacho.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0016884-15.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAGRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, MAURO GRASSO

Advogado do(a) EXECUTADO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Promova a serventia o integral cumprimento do despacho de fls. 168 – autos físicos, citando-se o executado MAURO GRASSO - CPF: 815.175.998-49 conforme determinado.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003156-57.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TUBRAS TUBOS E ESTRUTURAS DO BRASIL LTDA, LEO EMERSON CASTILHO FLORIANO, OSVALDO BESERRA PESSOA, KELLY CRISTIANE PINTO MATIAS, RODRIGO LUIS PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DORNELAS - SP155388

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DORNELAS - SP155388

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tornem os autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001858-25.2010.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA CLARA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ADELIO DA MOTA PERALTA, ADELINO DA MOTA PERALTA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES - SP193461, ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287

Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES - SP193461, ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287

Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES - SP193461, ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi pensada aos autos do processo piloto nº 0011669-53.2003.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004174-55.2003.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL, SANTA LYDIA AGRICOLAS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL DEMURA PELOSINI - SP209558, ELIANA TORRES AZAR - SP86120

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA PUCINELI CATITA - SP376222, ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA - SP334708, MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA - SP315959

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, até manifestação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007957-11.2010.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLINICA MEDICA GUEVARAS/S - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR BARBOSA PARRA - SP74914

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pagamento do débito noticiado nos autos (fls. 191/194 e 216/217).

Após, tornemos autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006958-82.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE VICENTE PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS ROQUE BORGES - SP241059

DESPACHO

Manifestação ID nº 21312283: Indefiro, uma vez que já consta no sistema a associação de ambos os feitos, sendo certo, ademais, competir à parte interessada a inserção dos documentos que achar necessário nos autos principais nos termos do despacho ID nº 20794222, não cabendo ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses.

Cumpra-se o quanto determinado no referido despacho (ID nº 20794222). Para tanto, arquite-se os presentes autos, sobrestado até provocação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007465-29.2004.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TUBRAS TUBOS E ESTRUTURAS DO BRASIL LTDA, OSVALDO BESERRA PESSOA, LEO EMERSON CASTILHO FLORIANO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tornem os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007955-75.2009.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Petição de fls. 165: Defiro. Arquive-se o feito, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003685-05.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: JOSE CARLOS DO PRADO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA GONCALVES DO PRADO LEITE - SP401219

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004629-78.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACS INFORMATICA COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, BERNARDO BUOSI - SP227541

DESPACHO

Encaminhe-se os presentes autos ao arquivo, na situação baixa-findo.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013572-60.2002.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO MAURO PORTELLA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA - SP247725, CHARLES JEAN FUSCO - SP191263, MARCELO TAROZZO - SP247778

DESPACHO

1. Ciência às partes da virtualização do feito.

2. Fls. 108 – autos físicos: Defiro a penhora da parte ideal do imóvel matrícula nº 8911 – CRI de Monte Azul Paulista/SP pertencente ao executado, ficando o mesmo nomeado como depositário.

Lavre-se o competente termo, em observância ao disposto no artigo 845, § 1º do CPC e registre-se a penhora no sistema ARISP.

3. Após, expeça-se carta precatória para constatação e avaliação do imóvel penhorado, bem como, mandado para intimação do executado e de sua esposa da penhora realizada. Deverá o Executado ser cientificado ainda, do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução e da sua nomeação como depositário.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010928-42.2005.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA, BERNARDO LUIS RODRIGUES DE ANDRADE, PAULO FRANCISCO VILLELA DE ANDRADE, MARIA LUIZA SCARANO ARANTES ROCCO, LUIZ CARLOS GOMES DE SOUTELLO, MARIA HELENA JUNQUEIRA DA VEIGA SERRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE AZEVEDO GRANATO - SP185512, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, GLAUCIA CRISTINA FERREIRA MENDONCA - SP156536

DESPACHO

1. Ciência às partes da virtualização do feito, bem como do inteiro teor do ofício de fls. 510/515 – autos físicos.

2. Após, tomemos os autos ao arquivo por sobrestamento até julgamento final do RE 566.622/RS, nos termos do despacho de fls. 505 e 508 – autos físicos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009264-87.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MYRIAM ENCARNACAO CASTILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

DESPACHO

Petição ID nº 24199329: Cuida-se de pedido formulado pela Executada para suspensão do leilão designado para o dia 06/11/2019.

Compulsando os autos observa-se que a expedição de eventual carta de arrematação encontra-se suspensa nos termos da decisão proferida nos autos nº 5007624-90.2018.403.6102 (fs. 151/163 – autos físicos). Verifica-se ainda, que nos termos da decisão ID nº 23422829 foi determinada a suspensão dos efeitos de eventual arrematação até manifestação da Exequente em relação ao parcelamento noticiado.

Desta forma, indefiro o pedido formulado e determino que se aguarde a manifestação da Exequente nos termos do despacho ID nº 24128387.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011531-13.2008.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESUTO & RESUTO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO CARVALHO - SP101514

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo proceder à adequação da CDA ao determinado na sentença proferida nos autos dos embargos n. 0002852-72.2018.403.6102.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013054-79.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

Considerando os bloqueios efetivados pelo sistema BACENJUD conforme extratos de fs. 149/150 – autos físicos e ID nº 14496732, manifeste-se a Exequente sobre o pedido de conversão em renda ID nº 22248354, apresentando, em sendo o caso, os parâmetros necessários. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007730-60.2006.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALO BRAVO S/AACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633

DESPACHO

Petição ID 22589670: Defiro, pelo prazo de 30 dias.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0012188-33.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLAR RIBEIRAO PRETO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, PAULO SERGIO FANTINATI, IRINEU MOYS JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISETE BRAIDOTT - SP71323

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISETE BRAIDOTT - SP71323

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISETE BRAIDOTT - SP71323

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0009174-41.2000.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, o pedido realizado às fls. 27, deve ser protocolado nos referidos autos, razão pela qual o julgo prejudicado, e, para tanto, determino o arquivamento destes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004187-68.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Dê-se ciência a Executada do saldo remanescente apurado nos termos da manifestação ID nº 24169557, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0018893-47.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANE COMERCIAL DE AUTOS E PECAS LTDA, WAGNER ANTONIO PERTICARRARI, MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO STOCCO - SP152348

DESPACHO

Primeiramente, retifique-se a autuação do presente feito, devendo ser anotado o termo espólio em relação ao executado Wagner Antônio Perticarrari, tal como determinado às fls. 230.

Após, requiera a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005282-09.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERFURACAO DE POCOS PADRE CICERO ROMAO BATISTA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE ABREU BERBIGIER - RS41877

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos - ID nº 18735082. Tendo em vista que não há nos autos notícia de eventual decisão suspendendo a exigibilidade do crédito cobrado por meio da presente execução, defiro o pedido formulado.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

Dia 11.03.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 25.03.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

Dia 17.06.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 01.07.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido antes do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se mandado ou carta precatória, a ser cumprido em regime de urgência, para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). Consignar no mandado ou na carta precatória que, não obstante a data acima designada para a realização dos leilões, **o expediente tem que ser encaminhado à Central de Hastas Públicas até o dia 03.12.2019**, de maneira que a carta precatória ou o mandado expedidos devam ser devolvidos a este Juízo até um dia antes de referida data.

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema *webservice* da Receita Federal.

2.2 Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - tomemos autos conclusos.

Int.-se.

[IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Contribuições Sociais]

RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003098-05.2017.4.03.6102

Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14096-740

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Valor da Causa: R\$ \$312,691.51

Link para visualização dos documentos (Prazo de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I2A653DF07>

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).

1 Expeça-se carta precatória à Comarca de Sertãozinho/SP visando:

A) A PENHORA de bens de propriedade dos(as) executados(as), tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais e AVALIE os bens;

A.1) INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for, se a penhora recair sobre bem imóvel;

B) CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados de forma corrida a partir da intimação da penhora;

C) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

D) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:

Nome: COBRA EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Endereço: Rua José Soares da Silva, 91 - Sertãozinho/SP.

Ficam os interessados cientes de todas os documentos que compõem o presente feito podem ser acessadas por meio do *link* acima anotado, bem como de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Bairro Nova Ribeirânia, em Ribeirão Preto, SP, com horário de atendimento das 09:00 às 19:00 horas.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirão Preto, na data constante da assinatura, eu, Décio Bavaresco - RF 2507, digitei e conferi e eu Emília Surjus, RF 2325, Diretora de Secretaria, reconferi.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5006488-24.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: MONTEFELTRO DIESEL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003044-73.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: AGROCOSTA PARTICIPACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

DESPACHO

Tendo em vista o teor do ofício ID nº 22159108 e, em virtude da decisão proferida nos autos dos embargos a execução nº 0002637-96.2018.403.6102, fica levantada a penhora que recaiu sobre o equipamento descrito às fls. 22 - autos físicos - lavrada conforme extrato de acompanhamento processual da carta precatória nº 0001687-18.2018.826.0572 (ID nº 22159108).

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002262-73.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: JOAO ANEZ GOMES DA SILVA, MARIA CONCEICAO APARECIDA CABANAS SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ANESIO D ANDREA GARCIA - SP164232
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ANESIO D ANDREA GARCIA - SP164232
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, VALDIR PASSAGLIA FRAGOSO

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiros opostos à execução fiscal nº 0006312-53.2007.403.6102, a qual tramita na forma física.

Nos termos do despacho ID nº 20339896, foi indeferido o processamento da presente ação e facultado aos embargantes prazo para que providenciassem a impressão integral dos autos para ulterior protocolização e distribuição, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito.

Os embargantes também foram instados a se manifestarem sobre eventual interesse na virtualização da execução fiscal e, por conseguinte, abertura dos metadados e posterior inserção dos documentos físicos pela parte interessada.

O prazo transcorreu sem qualquer manifestação dos embargantes.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anoto que, consoante já consignado expressamente no despacho ID nº 20339896, o procedimento adotado pela parte encontra-se equivocado, uma vez que, nos termos do artigo 29 da Resolução PRES nº 88, de 24.01.2017, os embargos do devedor ou de terceiro, bem como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão ser obrigatoriamente opostos também em meio físico.

No caso, embora devidamente intimados para impressão integral dos autos ou manifestação acerca de eventual interesse na virtualização da execução fiscal, os embargantes ficaram-se inertes.

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, sem deliberação quanto ao mérito.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I e 321, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, em face da não formalização da relação processual.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0006312-53.2007.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0307307-42.1997.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORA MAPELI & MAPELI LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007025-09.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPELENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266

DESPACHO

Ciência da virtualização do feito.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias sobre o pedido da executada de fls. 453/495.

Após, tomemos os autos novamente conclusos para despacho.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002926-63.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:ROCHEDO GRAFICA E EDITORAL LTDA - EPP, PLAUTO GARCIA LEAL FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

DESPACHO

Ciência da virtualização do feito.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 335/338, promovendo a exclusão do coexecutado Plauto Garcia Leal Filho do polo passivo da execução.

Sempre juízo, indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias o(s) endereço(s) em que deverá ser realizada a diligência requerida às fls. 339.

Após, tomemos autos novamente conclusos.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010414-06.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização do feito, ficando a Exequente intimada ainda do despacho de fls. 116 – autos físicos.

2- Tendo em vista o teor de fls. 126/127 – autos físicos e, considerando o auto de penhora de fls. 97 – autos físicos, promova a serventia as anotações pertinentes por meio do sistema ARISP, visando o registro da penhora respectiva.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004093-48.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, FERNANDO BOVINO, PASCOAL ANTONIO BOVINO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Ao arquivar, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011352-60.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLAR RIBEIRAO PRETO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, PAULO SERGIO FANTINATI, IRINEU MOYS JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISETTE BRAIDOTT - SP71323
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISETTE BRAIDOTT - SP71323
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISETTE BRAIDOTT - SP71323

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Fls. 25 – autos físicos: Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0011350-90.2000.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, o pedido deve ser formulado nos autos principais.

3. Assim, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004997-14.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA, BLACK STREAM HOTEL LTDA - EPP, BUFFET BLACK TIE LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ESTEVES PEDRAZA - SP124520, ROSANA SCHIAVON - SP157344, MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ESTEVES PEDRAZA - SP124520, ROSANA SCHIAVON - SP157344, MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ESTEVES PEDRAZA - SP124520, ROSANA SCHIAVON - SP157344, MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212

DESPACHO

Cobre-se da CEF, por meio de correspondência eletrônica, informações sobre o cumprimento do despacho exarado nos autos, para resposta em 05 (cinco) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011902-93.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.L.A. MODULO SERVICOS TERCEIRIZADOS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA ALVES PRISCO DE AVILA - SP232272

DESPACHO

1. Ciência às partes da virtualização do feito, ficando a Exequente intimada ainda do despacho de fls. 217 – autos físicos.

2. Após, ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 nos termos do referido despacho.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000344-81.2003.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRADE WORLD COMPANY MERCANTIL LOGISTICA E TRANSPORTE INTERMODAL LTDA, RONALDO ANDRADE DE FREITAS BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL JORGE JARDIM - SP407240

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL JORGE JARDIM - SP407240

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito, ficando as partes intimadas ainda do despacho de fls. 381 – autos físicos.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5003618-06.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: CAMILA GUIMARAES TAVARES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO MOREIRA TOSTA - TO2913

DESPACHO

Tendo em vista que a petição ID nº 22586657 se trata de Embargos à Execução Fiscal, promova o subscritor da mesma a distribuição por dependência ao presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Semprejuzo, promova a serventia o cancelamento da petição acima mencionada.

De outro lado, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ao arquivo nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005364-40.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SECALUX COMERCIO E INDUSTRIAL LDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004, KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495, JAYME PETRA DE MELLO NETO - SP138665, MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

DESPACHO

1. Manifestação ID nº 24288847: Tendo em vista o requerimento formulado pela Exequente, fica levantada a penhora lavrada nos autos da carta precatória ID nº 17096576 e, conseqüentemente, cancelados os leilões designados para os dias 11 e 25/03/2020 nos termos do despacho ID nº 17794466.

Intime-se a depositária da presente decisão por carta com aviso de recebimento, bem como, comunique-se a CEHAS por meio eletrônico.

2. Considerando os documentos constantes dos autos, indique a Exequente o endereço a ser diligenciado para constatação das atividades da executada conforme requerido. Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003848-27.2005.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOMEOPATIA RIBEIRÃO FARMA FARMACIA HOMEOPATICA E BOTANICAL LDA, AGUIA FARMA FARMACEUTICA EIRELI, ROMUALDO FROLDI, VANIA MARIA MOTA

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484

DESPACHO

1. Ciência às partes da virtualização do feito.

2. Cumpra-se o despacho de fls. 644 – autos físicos, encaminhando-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005786-71.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANINI INDUSTRIA E MONTAGENS LTDA, ZANINI EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA, USINA SANTA ELISA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

DESPACHO

Ciência da virtualização do feito.

Intime-se novamente a exequente para que, no prazo de 05 (CINCO) dias, informe a este Juízo o endereço das empresas para onde pretende que seja enviada a carta de citação, tal como já determinado às fls. 401.

Adimplido o ato, expeçam-se as respectivas cartas de citação, e, no silêncio ou em nada sendo requerido, encaminhe-se os autos ao arquivo, na situação baixa-sobrestado, onde deverá aguardar eventual manifestação da parte interessada.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006607-71.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: ART SPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ROMULO PINHEIRO, LEONEL MASSARO
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS - SP278850
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS - SP278850
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS - SP278850

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Fls. 550: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irrisignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido.

Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ao arquivo nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009837-24.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRO BORGES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061

DESPACHO

Encaminhe-se cópias do despacho ID 21798535 e dos documentos lá referidos à CEF para cumprimento no prazo de 10 dias.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5006547-12.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853

DESPACHO

Fica o CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO intimado para, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007902-50.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: JOSE MARCELO PARO
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, SUELLEN DA SILVA NARDI - SP300856

DESPACHO

Encaminhe-se à CEF cópia do despacho ID 21134567 e dos documentos nele referidos, para cumprimento no prazo de 10 dias.
Int. e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008360-11.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: JO WAL COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTA LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO MARCHI - SP20596, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

15926724.
1. Intime-se a Embargante para que no prazo de 10 (dez) dias apresente cópia da CDA que embasa a Execução Fiscal nº 5002419-80.2018.4.03.6102, ficando retificado nesta parte o despacho ID nº 15926724.
2. Tendo em vista a manifestação ID nº 20822275, promova a serventia o cumprimento do despacho ID nº 15926724 retificando a autuação com a inclusão do valor dado à causa.
Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004188-48.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: RIBEIRAO DIESEL EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes da virtualização do feito.
2. Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão definitiva a ser proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0001637-37.2013.403.6102, nos termos do despacho de fls. 594 – autos físicos.
Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003738-42.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, ANDERSON PONTOGLIO - SP170235, LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892, ELISA FRIGATO - SP333933

DESPACHO

Manifestação ID 21371047: Defiro. Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000883-32.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R. MICHETTI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, ROGERIO MICHETTI

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0004472-66.2011.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005575-76.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAQ RENTAL LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos - ID nº 23098087, tendo em vista que a decisão ID 21864868, proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 5005813-61.2019.4.03.6102, recebeu os embargos, porém sem efeito suspensivo em relação à presente execução fiscal, tendo em vista que o valor dos bens penhorados é muito inferior ao valor exequendo.

Assim, determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

Dia 11.03.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 25.03.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

Dia 17.06.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 01.07.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido antes do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se mandado ou carta precatória, a ser cumprido em regime de urgência, para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). Consignar no mandado ou na carta precatória que, não obstante a data acima designada para a realização dos leilões, **o expediente tem que ser encaminhado à Central de Hastas Públicas até o dia 03.12.2019**, de maneira que a carta precatória ou o mandado expedidos devem ser devolvidos a este Juízo até um dia antes de referida data.

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema *webservice* da Receita Federal.

2.2 Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequirente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - tomemos autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004656-12.2017.4.03.6102

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: F. C. RENTAL LOCACAO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO TONISSI - SP188964

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002331-98.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: HELISON DE MIRANDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS CESAR DA SILVA - SP273483

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos pedidos formulados no ID nº 21184539, sendo que o silêncio será entendido como concordância com o mesmo.

Decorrido o prazo, faça-me os autos novamente conclusos.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005460-77.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S.E.T.I. - SERVICOS ESPECIALIZADOS NA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP, ALBERTO DIB FILHO, VICENTE JOAO OLIVERIO JUNIOR, JOSE MATEUS BIANCHINI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376, WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376, WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376, WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376, WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

DESPACHO

1. Ciência às partes da virtualização do feito, bem como do teor do ofício de fls. 214/215 – autos físicos, devendo requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo interregno, manifeste-se a Exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado às fls. 208 – autos físicos.

Intime-se

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004303-11.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SAO BENEDITO TRANSPORTES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474

DESPACHO

O documento acostado pela Sra. Oficial de Justiça (ID 18429462), está ilegível, razão pela qual não há como deferir, neste momento, o pedido formulado pela exequente (ID 18429462).

Assim, fica a executada intimada na pessoa de seu advogado constituído no feito, para que no prazo de 05 dias, traga aos autos cópia clara e legível do comprovante de depósito ID 15163764, para que este juízo possa apreciar o pedido da exequente acima referido, sob pena de prosseguimento da execução.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011690-58.2005.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRENNO AUGUSTO SPINELLI MARTINS

DESPACHO

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.
2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.
4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005573-09.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOLBOR - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005934-87.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASA SUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA. - EPP, ASA NORTE TRANSPORTES E SERVICOS DE CARGAS LTDA. - EPP, URBINO ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/S LTDA - ME, JFM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, WILLIAM MONTEFELTRO, MIRIAM MONTEFELTRO, GUILHERME MONTEFELTRO NETO, CAMILLA MONTEFELTRO, JURACI FALCUCCI

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA DE PAULA LIMA ISAAC MATTARAIA - SP257631, FRANCISCO LUIS LOPES BINDA - SP145692

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA DE PAULA LIMA ISAAC MATTARAIA - SP257631, FRANCISCO LUIS LOPES BINDA - SP145692

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA DE PAULA LIMA ISAAC MATTARAIA - SP257631, FRANCISCO LUIS LOPES BINDA - SP145692

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA DE PAULA LIMA ISAAC MATTARAIA - SP257631, FRANCISCO LUIS LOPES BINDA - SP145692

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA DE PAULA LIMA ISAAC MATTARAIA - SP257631, FRANCISCO LUIS LOPES BINDA - SP145692

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA DE PAULA LIMA ISAAC MATTARAIA - SP257631, FRANCISCO LUIS LOPES BINDA - SP145692

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA DE PAULA LIMA ISAAC MATTARAIA - SP257631, FRANCISCO LUIS LOPES BINDA - SP145692

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA DE PAULA LIMA ISAAC MATTARAIA - SP257631, FRANCISCO LUIS LOPES BINDA - SP145692

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA DE PAULA LIMA ISAAC MATTARAIA - SP257631, FRANCISCO LUIS LOPES BINDA - SP145692

DESPACHO

1. Fls. 160 dos autos físicos: Defiro. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001641-76.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Manifestação ID23986550: a referida decisão foi mantida conforme despacho ID23610732. Anoto, ainda, que não há informação nos autos de deferimento de efeito suspensivo concedido em sede do recurso de agravo de instrumento interposto pela exequente.

Cumpra-se, no mais, as demais manifestações do despacho ID23610732.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007158-80.2001.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IND.DE MOVEIS E COMERCIO DE MADEIRAS DOIS IRMAOS LTDA, ADILSON COSSALTER, WILSON ROBERTO COSSALTER, TODESCHINI SA INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA WERLING NAVAS MACHADO - SP322720

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA WERLING NAVAS MACHADO - SP322720

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA - SP175390, PATRICIA ELISABETE HAJZOCK ATTA - SP172167, BRUNA WERLING NAVAS MACHADO - SP322720

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BENTO DE OLIVEIRA - SP159137

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) às fls. 171 dos autos físicos.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

Dia 11.03.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 25.03.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infutúfera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

Dia 17.06.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 01.07.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido antes do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se mandado ou carta precatória, a ser cumprido em regime de urgência, para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). Consignar no mandado ou na carta precatória que, não obstante a data acima designada para a realização dos leilões, **o expediente tem que ser encaminhado à Central de Hastas Públicas até o dia 03.12.2019**, de maneira que a carta precatória ou o mandado expedidos devam ser devolvidos a este Juízo até um dia antes de referida data.

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem(s) executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema *webservice* da Receita Federal.

2.2 Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - tornemos autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0302449-02.1996.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PLIN ARTES SERIGRAFICAS LTDA - ME, JOSE ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Petição ID nº 23004328: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 23004328, guia ID 23004330 e documento ID nº 19630592, determinando a conversão em renda do valor de R\$7.078,81 depositado no feito, tendo em vista que este valor não foi convertido, como já o fora em relação aos R\$475,39, nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018277-72.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIZABETE DE SOUZA SILVA RIBEIRAO PRETO - ME, ELIZABETE PEREIRA DE SOUSA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CONCEICAO DO NASCIMENTO - SP125458, GILBERTO FRANCA - SP43864

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CONCEICAO DO NASCIMENTO - SP125458, GILBERTO FRANCA - SP43864

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal na qual houve a suspensão do andamento do processo consoante determinação exarada em 23.10.2013 (fls. 116 dos autos físicos). A exequente foi intimada em 22.11.2013, sendo que o feito foi remetido ao arquivo em 30.01.2014 (fls. 118 do processo físico).

Em 30.08.2019, a Fazenda Nacional teve vista dos autos e requereu o bloqueio de numerário por meio do sistema Bacenjud (fls. 128).

As executadas manifestaram-se nos autos pugnando pelo acolhimento da prescrição intercorrente e, por conseguinte, a extinção da execução fiscal. Alternativamente, pleitearam o levantamento da indisponibilidade sobre o imóvel objeto da matrícula nº 83.538, por tratar-se de bem de família (ID nº 22662947).

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, verifico que transcorreram mais de 5 anos entre a data da decisão que suspendeu o andamento da execução e a data da manifestação da exequente, pugnando pelo bloqueio de numerário da parte executada. Desse modo, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente nos presentes autos, nos termos do art. 174 do CTN.

Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 487, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, determino o levantamento da indisponibilidade de bens das executadas **Elizabete de Souza Silva Ribeirão Preto** (CNPJ nº 68.380.245/0001-25) e **Elizabete de Souza Silva**, também denominada **Elizabete Pereira de Sousa** (CPF nº 159.758.848-29). Encaminhe-se cópia desta sentença, que servirá de ofício, para os órgãos mencionados na certidão de fls. 70 dos autos físicos.

Após o cumprimento da determinação supra, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007679-93.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO - SP116606
EXECUTADO: D.A.M.A.COMERCIAL LTDA - ME, ANGELA APARECIDA GUERREIRO SONODA, DIMITRIOS ASVESTAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JOSÉ DE LIMA PEREIRA - SP183008
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JOSÉ DE LIMA PEREIRA - SP183008
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JOSÉ DE LIMA PEREIRA - SP183008

DESPACHO

Cumpra a exequente a primeira parte do despacho ID21809570, apresentando guia DARF atualizada ou os parâmetros para conversão em renda ou pagamento definitivo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumpra-se as demais determinações encaminhando ofício à Caixa Econômica Federal.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005362-70.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FERTICITRUS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de mandado, ID21177068, uma vez que há necessidade de formalização da penhora dos referidos créditos.

Semprejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o bem oferecido à penhora.

Int.-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002352-06.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: JOSE VASCONCELOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL CAMILOTTI ENNES - SP281594
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido desde a prolação do despacho de fls. 191 – autos físicos, intime-se a parte embargante para integral cumprimento do despacho de fls. 187 – autos físicos. Prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5006834-09.2018.4.03.6102
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: ALINE RAMOS VIOLA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DESPACHO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tomemos autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003983-19.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE VASCONCELOS

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO GALDINO ROLDAO PEREIRA - SP346839-A, JOSE VASCONCELOS - SP75480

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Fls. 63 – autos físicos: Considerando que a providência pode ser alcançada pela própria exequente, diligenciando diretamente nos autos da Execução Fiscal em que efetivada a penhora no rosto dos autos, indefiro o pedido formulado.

3. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001957-89.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VANDIR RODRIGUES MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS MARCELO LA ROCCA ROSSI - SP164471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato ID nº 24322967.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002935-66.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MADEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARCELO DANEZE - SP193786
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato ID nº 24323439.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006583-88.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE HUMBERTO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE LIMA - SP219137
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato ID nº 24323887.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5344

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002314-91.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006551-08.2017.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X WELLINGTON DE FREITAS(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

...Redesigno a audiência para o dia 12 de dezembro de 2019 às 16:00 horas, saindo os presentes intimados. Providencie a Secretaria a intimação do patrono constituído do acusado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002902-47.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: RESIDENCIAL QUADRA 6

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159-A

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

A Caixa Econômica Federal – CEF maneja exceção à execução por título executivo extrajudicial que Condomínio Residencial Quadra 6 lhe promove.

Sem Impugnação.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF para responder pelo débito condominial precisa ser acolhida.

Conforme comprova a documentação carreada aos autos, trata-se de imóvel que está contratualmente cedido a terceiro, que o utiliza com finalidades residenciais.

Havendo legítima posse direta da unidade condominial, é seu possuidor direto o único legitimado a responder pela respectiva despesa. Nesse sentido é nossa jurisprudência:

PELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0013910-65.2014.4.03.6182 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA APELANTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO Advogados do(a) APELANTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001-A, EDGARD PADULA - SP206141-A APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E M E N T ATRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRSD. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL. ILEGITIMIDADE DA CEF. 1. A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação de financiamento através da qual o devedor/fiduciante, visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor/fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem. 2. A posse apta a ensejar a incidência de IPTU e taxas, somente seria aquela qualificada pelo "animus domini", não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário que, possuindo a posse indireta do imóvel, não tem por objetivo a aquisição definitiva da propriedade do bem. 3. Há disposição de Lei atribuindo a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (Lei 9.514/1997, §8º do artigo 27). 4. A CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Apelação a que se nega provimento. (ApCiv 0013910-65.2014.4.03.6182, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019.)

A decisão acima amolda-se com perfeição à hipótese dos autos, motivo pelo qual todas as razões ali lançadas ficam fazendo parte da presente sentença.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente exceção, reconhecendo a ilegitimidade passiva da embargante para responder pelos débitos sob cobrança nesta execução, que fica extinta. A exequente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução suspendo nos termos da assistência judiciária, agora deferida.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001058-62.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AMAURI FRANCISCO LEPORE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - RS51837-A

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância.

Requeriram o que for do interesse.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013382-29.2004.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAMPINOX COMERCIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO BRITO DE QUEIROZ - SP179476

DESPACHO

Intime-se a exequente para apresentar pedido inicial com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da presente distribuição.

Cumprida a diligência acima, intime-se a parte executada para proceder à conferência das peças digitalizadas, nos termos do artigo 12, inciso I, letra "b" da Resolução 142/2017, atualizada pela 200/2018.

Semprejuízo, poderá, querendo, apresentar impugnação aos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 09 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001068-07.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EBC T, SUAS SUBSIDIARIAS, CONTROLADAS E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS POSTAIS PÚBLICAS ESTATAIS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA ULLMANN DICK - RS29560, RICARDO ULLMANN DICK - RS84145, ALEX SANDRO GARCIA CANTARELLI - RS63214
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337, MARCELO MARTINS FRANCISCO - SP265080

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente quanto aos equívocos de digitalização apontados na manifestação ID 18885031, corrigindo-os se necessário.

Semprejuízo, proceda a Secretaria a intimação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBC T, via Central de Mandados, para que cumpra o determinado na decisão ID 18557264, encaminhando cópia da mesma.

Com os documentos, nova vista a parte exequente.

Cumpra-se, intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004936-85.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO - SP181850-B
EXECUTADO: XTA - BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA

DESPACHO

Segundo se constata, a parte requerida ainda não foi citada, razão pela qual o despacho anterior foi lançado equivocadamente, pelo que reconsidero aquela determinação, devendo a parte exequente (ECT) indicar endereço atualizado da parte executada, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001597-26.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: FONSECA E MASTRANGI REPRESENTAÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) SUCESSOR: ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA - SP52806
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, W.R. DEMETRIO COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME
Advogados do(a) SUCESSOR: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
Advogado do(a) SUCESSOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

DESPACHO

Arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008224-85.2007.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO FUNCK THOMAZ - SP161166
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005276-44.2005.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LÍDIO RODRIGUES DOS SANTOS, BENEDITA MACHADO DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PIRÂMIDE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001591-09.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: MARIANA MATHIAS NOGUEIRA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009354-32.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, ANS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA PARANHOS DELFRARO - SP319036
EXECUTADO: ANS, UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009691-36.2006.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP
EXECUTADO: PEDRO LEITE DE SOUZA, ROSANGELA DAS GRACAS FERNANDES VIDEIRA, LUIS GERALDO DE PADUA MELLO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FAMILIA PAULISTA COMPANHIA HIPOTECARIA, LUIZ NEVES DE CARVALHO, IRINEU CARLOS CELOTTO, MANOEL ANTONIO DELATRE BONFIM
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO DE ALMEIDA BARROS - SP175742, RAFAEL FERNANDES VIDEIRA BAGATINI TURAZZA - SP380116, MARCOS BAPTISTA BELOUBE - SP286250
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO DE ALMEIDA BARROS - SP175742, RAFAEL FERNANDES VIDEIRA BAGATINI TURAZZA - SP380116, MARCOS BAPTISTA BELOUBE - SP286250
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO DE ALMEIDA BARROS - SP175742, RAFAEL FERNANDES VIDEIRA BAGATINI TURAZZA - SP380116, MARCOS BAPTISTA BELOUBE - SP286250
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI - SP140659, GIULIANO D'ANDREA - SP207309
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR - SP25851
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LEO DE MORAES - SP187409
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LEO DE MORAES - SP187409
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LEO DE MORAES - SP187409

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005282-51.2005.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MAURO SERGIO VIDORETO, ANGELA SPINASSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004825-14.2008.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VICE-VERSA ESTAMAPARIA LTDA - ME, PAULO ROBERTO MACEDO DE MATTOS, NEUSA CINTRA MACEDO DE MATTOS, WANDA APRILI RAYA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO COSTA FERNANDES - SP224703
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO COSTA FERNANDES - SP224703
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO COSTA FERNANDES - SP224703
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO COSTA FERNANDES - SP224703
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI - SP140659

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007778-24.2003.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO ALMEIDA VIANA - SP109001
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO - SP156534

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009991-90.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: BONFIM & BONFIM - PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVILLTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: OMAR ALAEDIN - SP196088
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008530-59.2004.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964
EXECUTADO: JOSE CARLOS ROSA, TRIUNFO IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR - SP82620
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR - SP82620

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004592-07.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: FABIO MOREIRA FERNANDES DE CARVALHO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003292-10.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SILVANA MARIA FRANCO MARGATHO
EXECUTADO: SILVANA MARIA FRANCO MARGATHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE SOUZA ROCHA - SP313694

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002960-58.2005.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SUPORTE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, DOMINGOS BARUFFI CARVALHO FERREIRA, MARCIA TERESINHA CHICONELLI CARVALHO FERREIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA - SP212236
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA - SP212236
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA - SP212236
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPORTE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO - SP77882

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005480-88.2005.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PAULO SERGIO PEIXOTO, TATIANE SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PIRÂMIDE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001156-11.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RICARDO MARTINS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS FERNANDO DA SILVA DOS SANTOS - SP300462
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que decorreu o prazo para manifestação da parte exequente, por ora, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001858-56.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE ORLANDO DA SILVA MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agravo de Instrumento interposto pelo INSS: nada a reconsiderar. Mantenho a decisão ID 17366958 pelos seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se.

Ribeirão Preto, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007350-27.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: FERNANDO LAZARI

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que apresente os cálculos de liquidação.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005522-54.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MB7 INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, CARLA SALOMAO BARBOSA LIMA, MARCOS BARBOSA FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS DAVID JUNIOR - SP109372
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS DAVID JUNIOR - SP109372
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS DAVID JUNIOR - SP109372
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO GAMARICCI - SP216530

DESPACHO

Requeiram as partes o que for do interesse.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014823-17.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: BRUNA ROBERTA CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte exequente sobre a impugnação oposta pelo INSS.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004321-86.2000.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INDÚSTRIA DE CALÇADOS HERLIM LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643, SETÍMIO SALERNO MIGUEL - SP67543, INOCÊNCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO - SP19102
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se os herdeiros para juntarem o inventário dos sócios falecidos ou a comprovação de sua inexistência.

Após, nova vista a União Federal.

Int.

Ribeirão Preto, 09 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009003-50.2001.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO MIGUEL MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003469-42.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA NOBASCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004173-50.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RAIMUNDO ANTONIO GONCALVES NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002722-68.2007.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO CONGIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LEAO DE MORAES - SP187409
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004406-67.2003.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CLINICA CARDIOCENTER LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISETE BRAIDOTT - SP71323
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003147-22.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BERNARDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002170-64.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA APARECIDA CARVALHO SILVA - SP270633
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008303-20.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EDSON APARECIDO BONISSONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR DORIANETO - SP75114
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0310887-90.1991.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CALCADOS SAMELO SA, MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA, MSM FACTORING-FOMENTO COMERCIAL LTDA, SAMELO FRANCHISING LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000962-45.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO DONIZETE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0317065-55.1991.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA - SP101708
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO BRITO DE QUEIROZ - SP179476

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006552-32.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JORGE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019124-74.2000.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: OSMAR TIAGO DE ALVARENGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE CRISTINA GALLO - SP170773

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0313341-43.1991.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ODALTIR DE MEDEIROS & CIA LTDA, A PRINCIPAL MODAS LTDA - ME, AUTO POSTO VERMELHINHO LTDA - EPP, AGRO PECUARIA FERREIRA LTDA - ME, TECIDOS E CONFECÇÕES ALVES ARAUJO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ROSSINI DE LIMA - SP110876, JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO - SP115993
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ROSSINI DE LIMA - SP110876, JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO - SP115993
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ROSSINI DE LIMA - SP110876, JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO - SP115993
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ROSSINI DE LIMA - SP110876, JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO - SP115993
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
TERCEIRO INTERESSADO: ODALTIR DE MEDEIROS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO ROSSINI DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005064-76.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE PAULO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, junte o exequente os cálculos de liquidação.

Após, intime-se o INSS para, querendo, apresente impugnação aos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0304986-68.1996.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GNATUS EQUIPAMENTOS MEDICO ODONTOLOGICOS S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEVARDE DE SOUZA PEREIRA - SP25683
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se por 30 dias a inserção das peças necessárias ao "Cumprimento de Sentença".

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000252-49.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DIVINO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação ID 23837845, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007290-93.2008.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
INVENTARIANTE: MOACIR ROBERTI GARCIA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agravo de Instrumento interposto pelo INSS: nada a reconsiderar. Mantenho a decisão ID 17725603 pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se eventual comunicado de concessão de efeito suspensivo, pelo prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo, sem informação, prossiga-se.

Intime(m)-se.

Ribeirão Preto, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007429-71.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LAERCIO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JESUS DA SILVA - SP295968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 15 dias.

Sempre juízo, cite-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002000-24.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCIA DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação e demais documentos apresentados pelo INSS.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007478-15.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCIO MUNIZ DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: POLIANA FÁRIA SALES - SP304010, ARTHUR CAMPOS MACHADO SILVA - SP427700, VELMIR MACHADO DA SILVA - SP128658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 15 dias.

Nomeio, desde logo, para a realização de perícia médica o Dr. VICTOR MANOELLACORTE E SILVA – CRM. 58960, podendo ser encontrado nas dependências deste Fórum, junto aos ambulatórios destinados aos médicos peritos, telefone nº 16 – 98833-0022, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, se for o caso, bem como, querendo, indicar os respectivos Assistentes Técnicos.

Após, se em termos, laudo em 30 dias.

Sem prejuízo, cite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000797-95.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS PESSOTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.

O órgão não se presta para tal finalidade, pois atua na conferência de cálculos das partes, dirime eventuais dúvidas e presta esclarecimentos eminentemente técnicos ao juízo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 5001616-97.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: AFONSO CELSO DOS REIS
Advogado do(a) ASSISTENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
ASSISTENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A, MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060

DESPACHO

Vista à parte exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo Banco do Brasil S.A.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002397-22.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: MARCELA ROBERTA FERREZIN - ME, MARCELA ROBERTA FERREZIN
Advogado do(a) EXECUTADO: ALUISIO DE FREITAS MIELE - SP322302
Advogado do(a) EXECUTADO: ALUISIO DE FREITAS MIELE - SP322302

DESPACHO

Muito embora os embargos à execução não suspenda a Execução correspondente, por ora, aguarde-se o término dos referidos Embargos à Execução.

Em consequência, suspendo o cumprimento do despacho anterior.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009364-23.2008.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DITADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do exequente com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, expeça-se o ofício requisitório de pagamento, observando-se a Resolução vigente.

Autorizo, desde logo, que sejam adotadas as diligências necessárias visando à exatidão dos dados pessoais das partes interessadas, valendo-se dos sistemas informatizados à disposição do Juízo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 16 de outubro de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Lucas do Nascimento Oliveira** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliária efetuado com a ré. Em sede de tutela provisória, pretende a suspensão da cobrança das parcelas vincendas, em razão do valor já pago, de forma se fazer um encontro de contas.

Questiona o critério de correção do saldo devedor e a incidência dos juros capitalizados. Impugna também o contrato de adesão.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O caso é de indeferimento da tutela provisória. Não há previsão legal ou contratual para suspensão ou reconhecimento da inexigibilidade das parcelas vincendas.

A revisão contratual, em tese, é possível, mas deve obedecer ao devido processo legal e ser realizada mediante cognição exauriente. Não se pode olvidar, de início e unilateralmente, o que foi pactuado entre as partes.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória.**

Cite-se a ré.

Intimem-se. Cumpra-se

Ribeirão Preto, 30 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004522-26.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ITALAMI FERRAMENTARIA LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: PATRICIA CARLA DE OLIVEIRA PINTO - SP262731, ANDRE RENATO TAKEDA DE QUEIROZ - SP305002
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ausentes os requisitos do § 1º do art. 919 do Código de processo civil, recebo os embargos sem efeito suspensivo.

Tendo em vista a manifestação dos embargantes de interesse na composição do litígio (ID 19602958), designo audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação – CECON - do Fórum Federal de Ribeirão Preto. Certifique-se e cite-se, nos termos do art. 334 do CPC, com anotação de que o prazo para a exequente se manifestar sobre os embargos inicia-se da data da audiência, nos termos do art. 335 do referido diploma processual.

Providencie a Secretaria junto ao CECON a data e o horário para realização da audiência.

Int. Cumpra-se.

"AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 19 DE FEVEREIRO DE 2020, ÀS 14:30 HORAS NA CECON"

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000375-25.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DESPACHO

ID 23457067/23457068: providencie a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas complementares para a expedição da certidão de inteiro teor, observando-se o valor fixado na Resolução Presidência do TRF3R, n. 138/2017, tabela IV, "g".

Cumprida a determinação e expedida a certidão, arquivem-se os autos, baixa-findo.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007444-40.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SHIELD SEGURANCA - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO DA SILVA JUNIOR - SP338222
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Verifico que os débitos que impediram a emissão da pretendida certidão de regularidade fiscal encontram-se na Procuradoria da Fazenda Nacional (id 23815063), razão por que o Procurador Seccional da Fazenda Nacional deve integrar o polo passivo da demanda, sem prejuízo da presença do Delegado da Receita Federal haja vista o crédito apresentado em garantia.

Assim, **concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para aditamento da petição inicial** com a integração da autoridade acima ao polo passivo da ação. Considerando a urgência da medida e o tempo transcorrido desde a impetração, passo a analisar a liminar, que será cumprida apenas após a retificação do polo passivo.

2. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Shield Segurança – EIRELI em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, mediante oferecimento de garantia, até que o sistema da Receita Federal lhe permita usufruir das benesses concedidas pela Medida Provisória nº 899/2019. Oferece como garantia o crédito apresentado em pedidos de restituição protocolados perante a Receita Federal relativo a imposto de renda.

Informa que na sua atuação empresarial assina inúmeros contratos administrativos, necessitando de constantes certidões negativas de débitos tributários. Ressalta que a data de vencimento da última era 26 de outubro passado. Esclarece ter apresentado o melhor preço no pregão realizado pelos Correios e que está prestes a ser chamada para assinar o contrato, assim como que, para perceber os valores que lhe são devidos em relação aos contratos em andamento também precisa manter as condições vigentes na data da assinatura do contrato, entre as quais a CND válida. Informa ter débitos tributários e que tem intenção de negociá-los nos termos previstos pela Medida Provisória nº 899/2019, porém a Receita Federal lhe informou que o sistema informatizado ainda não está apto a ser utilizado nos termos da nova legislação. Nesse contexto, a CND foi negada e não lhe restou outra alternativa a não ser oferecer como garantia o próprio crédito que possui junto à Receita Federal, de sorte a obter a certidão pretendida.

A petição inicial veio acompanhada de documentos e foi aditada para juntada novos documentos (id 24175178).

É o relatório. **DECIDO.**

O caso é de deferimento da liminar.

Nesse momento, os prejuízos da impetrante se mostram maiores que os da União. Com efeito, o documento de id 23815058 demonstra que ela foi vencedora no Pregão realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e, conforme cláusula 5.4, a partir da convocação, terá o prazo de cinco dias para assinar o contrato, ocasião em que deverá apresentar os documentos de habilitação válidos cláusula 5.5.1.

Ademais, os documentos apresentados como aditamento da petição inicial (id 24175178), à exceção do contrato realizado com a CEF cujos prazo de validade expirou e se houve renovação não consta dos autos, demonstram que a impetrante tem contratos vigentes e que poderia, em tese, ter prejuízos se não apresentar certidão de regularidade fiscal.

Conquanto a empresa possua débitos, conforme se constata pelo id 23815063, não se nega a saldá-los ou negociá-los. Em outubro último foi editada a Medida Provisória nº 899/2019, estabelecendo requisitos e condições para a União e seus devedores realizarem transações resolutivas de litígios tributários. É compreensível que seja necessário algum tempo para que o Fisco se ajuste aos termos da nova legislação. Porém, o contribuinte não pode ser prejudicado, mormente quando oferece como garantia créditos que, em tese, possui em face da própria União (id 238150062).

Observo que o débito constante do id 238150063 totaliza o valor de R\$ 922.217,11 e o crédito relacionado do no id 23815062 totaliza o valor de R\$ 1.132.922,37, sem qualquer tipo de atualização, sendo, portanto, maior que o débito.

Assim, considerando o prazo de validade exíguo da certidão de regularidade fiscal, a possibilidade de a União apurar o crédito do contribuinte e a liquidez da garantia e até mesmo de comparecer em Juízo a qualquer momento e expor suas razões, entendo ser o caso de deferir a liminar de plano e sem prévia oitiva da autoridade impetrada.

Ante o exposto, defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada, em face da garantia oferecida (créditos constantes do id 23815062), expeça certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em favor da requerente, salvo se outro motivo houver que impeça a expedição e não sejam os débitos apontados no id 23815063.

3. Cumprida a determinação contida no item 1, intimem-se as autoridades impetradas para cumprimento da liminar e para apresentarem as informações que entenderem pertinentes.

4. Após, ao Ministério Público Federal.

Eventuais pagamentos das restituições requeridas no id 23815062 durante o período de vigência da CPD-EN aqui deferida deverão ser depositados nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 6 de novembro de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001277-07.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, a improcedência do pedido e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005646-44.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARMEN LUCIALINO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção sem resolução de mérito, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001656-09.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SONIA REGINA MELON KUNZLE
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
2. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

3. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003318-44.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CELSO EDUARDO CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Indefero o pedido de realização de prova pericial, uma vez que o “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traza identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.
2. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.
3. Se não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que a parte autora, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportunizo, novamente, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Se houver juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, em de 5 (cinco) dias.
5. Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007620-19.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AGOSTINHO RODRIGUES DA SILVA, EDILSON APARECIDO DA COSTA, FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DE ARAUJO, JOSE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MOUNIF JOSE MURAD - SP136482
Advogado do(a) AUTOR: MOUNIF JOSE MURAD - SP136482
Advogado do(a) AUTOR: MOUNIF JOSE MURAD - SP136482
Advogado do(a) AUTOR: MOUNIF JOSE MURAD - SP136482
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.
Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010131-90.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: HELENO ANTUNES RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório de pequeno valor expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001242-84.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DANILO CLOVIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório de pequeno valor expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004778-03.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO PEREIRA JUSTINIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório de pequeno valor expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004552-95.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANSELMO FURLAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA CRUZ - SP290814, ALEXANDRE SILVA DA CRUZ - SP338980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório de pequeno valor expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005630-27.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ROSA MARIA FABRIS FLAUSINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório de pequeno valor expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001817-82.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE SOUZA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório de pequeno valor expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003681-65.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EURIPEDE DO CARMO REZENDE DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente dos depósitos referentes aos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos os comprovantes de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007838-81.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SONIA MARIA LOPES BELOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS FERREIRA MOURA - SP173810
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente dos depósitos referentes aos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos os comprovantes de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004319-98.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: NILTON RAVANELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório de pequeno valor expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007342-18.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por MITSUMASSA UTIYAMA em face da FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIESP e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene as rés ao pagamento da dívida decorrente do contrato de financiamento estudantil n. 24.1997.185.0004060-00 e de indenização por dano moral; e que declare a inexigibilidade da mencionada dívida, relativamente ao autor, obstando a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes.

O autor aduz, em síntese, que: a) aderiu ao financiamento estudantil do projeto "UNIESP Paga", por meio do qual o respectivo pagamento seria feito pela UNIESP; b) o respectivo contrato de financiamento foi assinado junto à Caixa Econômica Federal; c) graduou-se no curso de Engenharia Ambiental e Sanitária, na Faculdade de Ribeirão Preto; d) após a conclusão do curso, surpreendeu-se ao receber notificação de cobrança relativa ao financiamento estudantil e ao saber da inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes; e) a instituição de ensino se nega a cumprir as obrigações assumidas; f) efetuou o pagamento de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por trimestre para a amortização de juros, que era o que lhe competia; g) não tem condições de pagar o financiamento que lhe foi concedido; h) esta dívida só foi contraída porque a propaganda enganosa veiculada o induziu a erro; e i) essa situação causou-lhe dano moral.

Em sede de tutela provisória, pede provimento jurisdicional que determine que a Caixa Econômica Federal se abstenha de proceder a quaisquer atos de cobrança das parcelas do financiamento estudantil, por meio de débito em conta bancária.

Foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).

O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior foi instituído pela Lei n. 10.260/2001 para possibilitar a concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva.

Em que pese aquela lei ter por fim a garantia do acesso de estudantes às instituições de ensino superior, a avença firmada entre o estudante e o agente financeiro consiste em contrato de crédito com condições facilitadas, subordinado, porém, às regras ordinárias de financiamento.

No caso dos autos, observo que: foi veiculada propaganda de adesão ao FIES, mediante ingresso nas faculdades do Grupo Educacional UNIESP, sem que houvesse necessidade de pagamento ou de fiador (Id 23570029 e 23570033); o autor firmou contrato de financiamento estudantil para cobrir os encargos do curso de superior (Id 23569625); o presidente da UNIESP certificou a garantia do pagamento do financiamento estudantil contratado pelo autor (Id 23569616); o autor foi aprovado em todas as disciplinas do curso (Id 23270005); a Caixa Econômica Federal solicitou a inclusão do nome do autor em cadastro de inadimplente (Id 23570019) e que foram amplamente divulgadas prisões temporárias de suspeitos envolvidos em fraudes atinentes ao FIES, o que corrobora os fatos relatados na inicial (Id 23570405, 23570420, 23570426, 23570434, 23570448, 23570507 e 23570517).

O autor aduz que, em razão da mencionada propaganda, contratou o financiamento estudantil para viabilizar sua graduação; e que as instituições de ensino não estão cumprindo a obrigação a que se comprometeram, deixando de pagar as parcelas do mencionado financiamento.

Da análise dos documentos trazidos aos autos, não é possível aferir a inexigibilidade do que foi pactuado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal.

Neste momento, portanto, não verifico a probabilidade do direito da autora.

Posto isso, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida.

Citem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006908-63.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO CRUZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA - SP253284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório de pequeno valor expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000551-36.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANGELA ELVIRA FERREIRA HENRIQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório de pequeno valor expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004671-56.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO PEDRO URSINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório de pequeno valor expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002864-35.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: APARECIDO RODRIGUES MARINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório de pequeno valor expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003654-19.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO BENEDITO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório de pequeno valor expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004683-70.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCOS APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório de pequeno valor expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003001-80.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO ADALTO FORNEZARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente dos depósitos referentes aos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos os comprovantes de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004704-46.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DE SENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO CESAR DA COSTA - SP289867
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório de pequeno valor expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002746-25.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ZANQUETA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório de pequeno valor expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007509-72.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO CARLOS FEIJO DE SOUSA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MENDES OLIVEIRA - SP259301
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente dos depósitos referentes aos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos os comprovantes de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000551-38.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MESTRINEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, JULIANA SELERI - SP255763, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório de pequeno valor expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006253-21.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO BATISTA GARRATINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório de pequeno valor expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004684-55.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório de pequeno valor expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004681-03.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MADALENA ROSANA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente dos depósitos referentes aos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos os comprovantes de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004542-51.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JULIO SERGIO FONSECA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório de pequeno valor expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004665-49.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FLAVIO MARQUES RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório de pequeno valor expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004137-15.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: WILMA MARTINS DE OLIVEIRA CAMPI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 24153625

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório de pequeno valor expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005666-69.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GIULIANO ANTONIO DE MARCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório de pequeno valor expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005419-88.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório de pequeno valor expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007032-46.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
INVENTARIANTE: ISIDORO PEDRO AVI, JOSE BADUI TANNUS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ISIDORO PEDRO AVI - SP140426
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ISIDORO PEDRO AVI - SP140426
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente dos depósitos referentes aos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos os comprovantes de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-05.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RENATO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LILLIAN CRISTINA BONATO - SP171720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002820-16.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BARRADO COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP, ARNALDO BARRADO, IRMA MARIA DE MELO BARRADO, ADOLFO RODRIGO BARRADO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON DE MENDONCA - SP127239
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON DE MENDONCA - SP127239
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON DE MENDONCA - SP127239
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON DE MENDONCA - SP127239

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada, intime-se a parte exequente (CEF) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007033-97.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do perito (Id 23808012), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique empresa similar, para viabilizar a realização da perícia.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004158-54.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS DE CASTILHO BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho o indeferimento do pedido de realização de prova pericial.
2. Para aquelas empresas que se encontram inativas, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006668-33.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: SOLANGE APARECIDA MARONESI BORGES

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Solicite-se informações, por via eletrônica, sobre o cumprimento da carta precatória n. 0003423-30.2017.8.26.0597 junto à 1.ª Vara Criminal de Sertãozinho. Em caso de integral cumprimento dos termos de suspensão condicional do processo, solicite-se a devolução da carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007028-72.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OSMAIR CARDOSO LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
 2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
 3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
 4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.
 5. Requisite-se ao INSS/AADJ para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do procedimento administrativo n. 118.358.490-1.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007407-06.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDO FRANCISCO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Promova a Secretaria a exclusão dos documentos referentes ao processo trabalhista juntado indevidamente (Ids 18718281, 18718283, 18718285 e 18718286).
 2. Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
 3. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte apelada, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
- Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0004802-58.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDSON ARTUR CALDANA
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO CARVALHO SARAIVA - SP245174, CARLOS ANDRE BENZI GIL - SP98614-E

DESPACHO

- Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
- Intimem-se o MPF e a defesa do acusado para apresentarem alegações finais, no prazo legal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente N° 5270

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004802-58.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X EDSON ARTUR CALDANA(SP245174 - CARLOS ALBERTO CARVALHO SARAIVA E SP202400 - CARLOS ANDRE BENZI GIL)

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
Após, diante da virtualização dos autos, arquivem-se os autos físicos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006668-33.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X SOLANGE APARECIDA MARONESI BORGES(SP232412 - IVAN RAFAEL BUENO)

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
Após, diante da virtualização dos autos, arquivem-se os autos físicos.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por TRAVEL TECHNOLOGY INTERACTIVE DO BRASIL SOLUÇÕES EM SOFTWARE LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO e do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da contribuição prevista no artigo 1.º da Lei Complementar n. 110/2001 e que autorize a restituição de supostos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos.

A impetrante aduz, em síntese, que: a) por força do artigo 1.º da Lei Complementar n. 110/2001, recolhe a contribuição social incidente sobre o montante dos depósitos feitos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS à alíquota de 10% (dez por cento); b) a referida contribuição foi instituída como finalidade de gerar recursos para cobrir o déficit relativo aos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao FGTS durante a vigência do “Plano Verão” e do “Plano Collor I”, no período de 1988 a 1991; c) as reposições foram feitas, de modo que houve o exaurimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída; e d) a exigibilidade da cobrança permanece até os dias atuais e o produto da arrecadação está sendo utilizado para finalidade diversa daquela para a qual foi instituída.

Foram juntados documentos.

Em atendimento ao despacho de regularização Id 20435831, a impetrante emendou a inicial (Id 21509048).

A decisão Id 21595571 indeferiu a medida liminar pleiteada.

As autoridades impetradas prestaram as informações Id 21986525 e 22267639, sendo que ambas suscitaram, preliminarmente, a ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito.

Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União manifestou seu interesse em ingressar no feito (Id 22298474).

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 22943362).

É o relatório.

DECIDO.

Anoto, inicialmente, que os artigos 1.º e 2.º da Lei n. 8.844/1994, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), prescrevem que:

“Art. 1º Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos.

Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente, ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.”

Segundo a Lei, a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que para isso seja permitida celebração de convênio.

Impõe-se, destarte, reconhecer a ilegitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil para figurar no polo passivo do presente feito. Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. LC Nº 110/01. LEGITIMIDADE PASSIVA. DELEGADO RECEITA FEDERAL. NÃO RECONHECIDA. APELAÇÃO NEGADA.

1. No presente caso, o MM. Juiz sentenciante reconheceu a ilegitimidade passiva do Delegado da Delegacia da Receita Federal por entender que ele “não detém atribuição legal para desfazer o ato inquinado de ilegal, uma vez que, consoante ressaltado nas informações, são competentes para tanto o Superintendente do Ministério do Trabalho e o Procurador da Procuradoria da Fazenda Nacional”.

2. Entende o apelante que o Delegado da Receita Federal é parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança por entender que “a contribuição ora discutida, qual seja, a contribuição social instituída pela LC 110/2001 é identificada como contribuição social especial, de natureza tributária, aplicando-se por inteiro a legislação de regência, a LC 110/2001 e o Decreto 3.914/2001, os quais descartam a intervenção da CEF, a não ser como mero órgão arrecadador e estabelecimento bancário” e que o Superintendente do Ministério do Trabalho não pertence a qualquer órgão da União Federal.

3. Entretanto, conforme entendimento desta C. Corte Regional, o Delegado da Receita Federal do Brasil não possui legitimidade passiva *ad causam*, pois não possui atribuições para apurar e fiscalizar as contribuições instituídas pela LC nº 110/01, conforme disposto no art. 23, da Lei nº 8.036/90, nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.844/94 e art. 3º, da Lei nº 110/01.

4. Assim, com base na legislação acima mencionada, conclui-se que a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao FGTS compete ao Ministério do Trabalho e à Procuradoria da Fazenda Nacional, por meio de convênio com a Caixa Econômica Federal.

5. Apelação negada.”

(TRF-3ª Região, AC-SP 5011498-89.2018.4.03.6100, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Intimação via sistema em 15.8.2019)

Em que pesemos argumentos do Gerente Regional do Trabalho, entendo que ele tem competência para cumprir eventual ordem proferida no presente feito. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Em se tratando de mandato de segurança, a autoridade coatora a ser indicada é aquela que, ordinariamente, realiza o ato tido como ilegal e que, desse modo, poderá cumprir eventual ordem a ser emanada da ação mandamental e, considerando-se que a impetrante tem sua sede no Município de Maravilha/SC, cuja fiscalização compete ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Chapecó/SC, esta é a autoridade legítima para participar do polo passivo da presente demanda.

(omissis)”

(TRF-4ª Região, AC 5005156-95.2016.404.7202, Segunda Turma, juntado aos autos em 6.4.2017)

Portanto, o Delegado da Receita Federal do Brasil não é parte legítima para figurar como autoridade coatora nesta ação mandamental, devendo continuar no polo passivo, todavia, o Gerente Regional do Trabalho, consoante a fundamentação expedida.

Assim, passo à análise do **mérito**.

A impetrante objetiva provimento jurisdicional que assegure a inexistência da contribuição prevista no artigo 1.º da Lei Complementar n. 110/2001.

A Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, criou duas novas contribuições sociais a cargo dos empregadores, com o objetivo de angariar recursos para a reordenação das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, em virtude do reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, do direito à correção monetária decorrente de expurgos inflacionários.

Uma das contribuições extinguiu-se depois de expirado seu prazo de vigência, de sessenta meses (§ 2º, art. 2º, LC n. 110/2001).

Cabe anotar, nesta oportunidade, que, no julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 2.556, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a validade da contribuição questionada (remanescente), desde que fosse respeitado o prazo de anterioridade para o início de sua exigibilidade. Nesse mesmo sentido, posicionou-se o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

“AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STF e desta E. Corte, consubstanciada no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. O C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-2 e 2568-6, reconheceu ser constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

3. Agravo improvido.”

(TRF-3ª Região, AMS 00238328520144036100 – 356962, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, e-DJF3 21.9.2015).

No tocante à satisfação da finalidade para a qual foi instituída, observo que a contribuição social não tem finalidade estipulada. Nesse sentido:

“APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III. Deve ser afastada a afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento.”

(TRF/3ª Região, AC / SP 5006267-66.2018.4.03.6105, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Intimação via sistema em 30.10.2019)

Assim, a contribuição em questão só pode ser extinta por meio de lei. Anoto que o Supremo Tribunal Federal, também na ADIn nº 2.556/DF, reconheceu a constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1.º da Lei Complementar n. 110/2001, consignando que a sua natureza jurídica é de contribuição social, que se enquadra na subespécie “contribuições sociais gerais”, as quais se submetem à regência do artigo 149 da Constituição da República.

A Emenda Constitucional n. 33/2001 incluiu o § 2.º no artigo 149 da Constituição da República, estabelecendo:

“§ 2.º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Segundo a norma constitucional mencionada, as contribuições sociais podem ter alíquotas *ad valorem* incidentes sobre “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”.

Quando a norma constitucional pretende limitar as bases de cálculo ou alíquotas tributárias, não utiliza o verbo “poder”, o qual é empregado em hipóteses de mera faculdade. Dessa forma, a Emenda Constitucional n. 33/2001 não visou restringir a ação do legislador, mas indicou possibilidades para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo e a alíquota pertinentes. Nesse sentido, e por analogia:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRAE SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

(omissis)

2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que “III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

(omissis)”

(TRF-3ª Região, AMS 00147993220094036105, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 13.7.2012)

Cabe destacar, ademais, que uma das possibilidades previstas no § 2.º do artigo 149 da Constituição da República é a incidência de contribuição social à alíquota *ad valorem*, tendo por base “o valor da operação”.

Conforme artigo citado por Leandro Paulsen, em sua obra *Direito Tributário Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência* (2015, p. 151), “podem assumir o caráter de ‘operação’, o contrato, o respectivo distrato ou sua rescisão ou resolução, a promessa de recompensa, a arrematação, a adjudicação, a remissão, a renúncia, a oferta ao público, a gestão de negócios alheios, a concessão, a permissão ou a autorização e uso de bens públicos ou de serviços públicos, a desapropriação ou qualquer outra limitação pública ao uso da propriedade privada, o pagamento de frete, royalties, prêmios ou verbas salariais etc.; e, porque não, o pagamento de valores decorrentes da rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho pelo empregador, ou, ainda, mais precisamente, dos valores devidos ao trabalhador a título FGTS em razão de sua demissão imotivada? (SILVA, Dany Monteiro da. Padece a contribuição social do art. 1º da Lei Complementar 110, de 2001, de exaurimento de sua finalidade ou de inconstitucionalidade superveniente? RDDT 229/16, out/2014)”.

Nesse contexto, o pagamento de valores referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, em caso de despedida de empregado sem justa causa, caracteriza uma operação que dá ensejo à incidência da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110-2001.

Quanto à exigibilidade da contribuição questionada, ainda destaco o seguinte julgado:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.
2. A apelante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ.
3. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.
4. Recurso de apelação a que se nega provimento.”

(TRF-3ª Região, ApRecNec – SP 5003443-16.2018.4.03.6112, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, e-DJF3 1.10.2019)

Não verifico, portanto, lesão a direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da ordem almejada.

Diante do exposto, **acolho** a preliminar de ilegitimidade passiva para excluir da demanda apenas o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, e, no mérito, **denego** a segurança, nos termos da fundamentação.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença serve de mandados de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto e do Gerente Regional do Trabalho em Ribeirão Preto a serem cumpridos pelo Oficial de Justiça, na avenida Dr. Francisco Junqueira nº 2625, Jardim Macedo, CEP 14091-902 e na rua Afonso Taranto nº 500, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740. Os mandados deverão ser instruídos com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 7 de novembro de 2019.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003923-58.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: MARIA ELOISA JABALI PARRA PRODUTOS VETERINARIOS - ME, MARIA ELOISA JABALI PARRA, EDNALDO BARBOSA PARRA

SENTENÇA

Vistos.

Ids 24098538 e 24098540: observe-se.

ID 24099114: como devido respeito, não existe obscuridade, ou contradição ou omissão sanáveis nesta via.

Em breve narrativa, observo que os devedores foram citados e não efetuaram o pagamento do débito.

Devidamente intimada a dar regular andamento ao feito (ID 18149020, publicado em **11.06.2019**), a CEF deixou transcorrer *in albis* o prazo conferido para tanto.

Na sequência, com observância do prazo do artigo 485, III, do CPC e para o fim do § 1º do referido dispositivo legal, a CEF foi **pessoalmente** intimada (em **16.09.2019** – IDs 22036331 e 22036340) do despacho que consignou sua inércia e determinou a conclusão do feito para sentença de extinção (ID 21528206).

Novamente, manteve-se em silêncio, não fazendo uso da oportunidade para suprir a falta.

De rigor, pois, o decreto de extinção da ação, por abandono.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, e **lhes nego provimento**.

Prossiga-se conforme determinado na sentença ID 23749181.

P.R.I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002256-03.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: MOISES ANTONIO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO DIELO PERES - SP254845

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado por intermédio da petição ID 23930346, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos respectivos Embargos à Execução (Feito nº 5003278-62.2019.4.03.6102).

Como trânsito em julgado, ao arquivo (findo).

P.R.I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003278-62.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MOISES ANTONIO TEIXEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO DIELO PERES - SP254845
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Ante a aquiescência da CEF (ID 24195641), homologo o pedido de desistência formulado pelo embargante (ID 23767384) e **DECLARO EXTINTA** a ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, porque satisfeitos administrativamente (petição ID 23930346 dos autos executivos).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Feito nº 5002256-03.2018.4.03.6102).

Como trânsito em julgado, ao arquivo (findo).

P.R. Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007667-90.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO ROCHA ETERNA MINISTÉRIO EM PRISÕES
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELTON VINÍCIUS CORREIA DA SILVA - PR57353
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DO RIO DE JANEIRO - RJ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para que esclareça o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária, considerando que a autoridade coatora tem endereço no Rio de Janeiro, que é sede da Justiça Federal - e pode ser demandada por petição eletrônica, de qualquer parte do país.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5002105-37.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: R. TAMINATO - ME, ROMEU TAMINATO

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007677-64.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADA: CARLA CRISTINA DO NASCIMENTO GALLI SANTA ROSA SILVA

DESPACHO

ID 22299411: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, atentando-se para as pesquisas de endereço que já foram realizadas por este juízo (ID 20328805).

No silêncio, prossiga-se conforme despacho de ID 22001469.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002372-09.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: LOKIMPER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, KLEBER DAVID, GEORGIA FONZARA DAVID
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ASSAD STOCÇO - SP79539

DESPACHO

ID 22963492: defiro a penhora do(s) imóvel(is) pertencente(s) aos devedores.

1 - Expeçam-se mandados para penhora, avaliação, depósito e intimação.

Deverá a CEF manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de aquiescência tácita (artigo 840, § 1º do CPC).

A penhora deverá ser precedida de constatação como o intuito de aferir se o(s) imóvel(is) não são utilizados como bem de família.

2 - Como o retorno dos mandados devidamente cumpridos, intime-se a exequente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias indique os dados do advogado (nome, endereço eletrônico, número do celular e número da OAB) que fará o pagamento das custas e emolumentos (depósito prévio).

Cumprida a determinação supra, providencie a serventia a expedição da ordem de penhora, via ARISP.

Emitido o boleto para pagamento da guia, deverá a CEF comprovar nos presentes autos que providenciou sua quitação.

3 - Após, voltemos autos conclusos para designação de hasta pública.

4 - Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

DECISÃO

Vistos.

À primeira vista, o impetrante **não demonstra** porque faria jus à exclusão dos valores cobrados pelas administradoras de *cartões de crédito e débito* da base de cálculo das contribuições sociais (PIS e Cofins).

O precedente referido na inicial (REsp nº 1221170/PR) **não possui** efeitos vinculantes nem está a impedir que juízos inferiores examinem a questão *sob contraditório*, à luz dos critérios da *essencialidade e imprescindibilidade*, no caso concreto.

Com esta ressalva, **não considero** que estes encargos ou despesas de administração, por sua natureza, possam ser considerados "insumos" ou *fatores de produção* necessariamente compreendidos na atividade empresarial.

Trata-se de *opção* do contribuinte, que não está obrigado a contratar com estas empresas.

De todo modo, sempre devem estar incluídos no faturamento ou na receita bruta *todos* os custos e despesas da operação, **não importando** sua natureza ou eventual ausência de acréscimos patrimoniais.

Encargos da atividade comercial e da prestação de serviço integram *resultado* das vendas, razão por que não faz sentido excluir taxas, tributos, custos ou despesas, para diminuição fictícia dos montantes tributáveis.

Além disto, é preciso considerar que estas taxas de administração normalmente **são repassadas** para os preços - penalizando apenas o consumidor final.

No caso, inexistem evidências de que as taxas que se pretende ver excluídas sejam *essenciais* às atividades da empresa, considerando a descrição de seu objeto social (comércio de tapetes, pisos divisórias etc. - Id. 24122198, p.5) - pois sempre é possível utilizar outros meios de pagamento.

Em sentido contrário à tese defendida na inicial, há precedente^[1] do E. TRF da 3ª Região, que reconhece a ausência de previsão legal para exclusão das *taxas de administração de cartões* da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Também observo que ainda **não existe** pronunciamento de mérito do E. STF no RE 1049811/SE (*Tema 1.024*).

De outro lado, não há "*perigo da demora*": o impetrante **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar prejuízos que decorreriam da ausência dos recolhimentos devidos.

Também não demonstra *em que medida* os valores a recolher impactariam o fluxo de caixa da empresa, inviabilizando ou dificultando a operação comercial, antes do julgamento de mérito.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II da Lei 12.016/2009).

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 06 de novembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] AI nº 5021269-58.2018.4.03.0000, 3ª Turma, Des. Fed. Antônio Carlos Cedenho, j. 25/07/2019.

DESPACHO

Não há pedido expresso de liminar.

Deste modo:

- a) concedo à impetrante o benefício da gratuidade de justiça (art. 98 CPC).
- b) solicitem-se as informações;
- c) dê-se ciência à pessoa jurídica interessada, vinculada ao órgão de representação judicial;
- d) oportunamente, faça-se vista ao Ministério Público Federal; e
- e) após, conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007607-20.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DND - QUIMICALTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ANDRE ZARA - SP117599, MARCELO CHAVES JARA - SP147825, RICARDO LAVEZZO ZENHA - SP200915
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

1. ID 24308409: Recebo como emenda à inicial. Providencie-se a retificação do valor da causa no sistema processual.

2. Embora exista relevância em parte dos fundamentos de direito invocados^[1], não verifico a ocorrência de "perigo da demora".

O impetrante **não demonstra** porque não pode aguardar o curso normal deste processo - que possui rito célere, sem dilação probatória.

Não se esclarece *em que medida* as contribuições^[2] estariam a comprometer os negócios do contribuinte ou a deteriorar o fluxo de caixa, de maneira relevante, até a prolação de sentença.

Também não há evidências de que a empresa corra *riscos operacionais* imediatos ou esteja a suportar dificuldades financeiras diretamente relacionadas às contribuições impugnadas.

Neste momento, não vislumbro possível obstar medidas constritivas tomadas pela autoridade fazendária caso o impetrante, por conta e risco, opte por não recolher os tributos impugnados.

Acrescento que eventual decisão de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 07 de novembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Em relação a verbas que *efetivamente* possuem natureza indenizatória - segundo a lei e precedentes jurisprudenciais.

[2] Já recolhidas e vincendas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007654-91.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo prazo de cinco dias para que o autor justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial adequando-o ao conteúdo patrimonial em discussão.

2. Após, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 07 de novembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000377-24.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI, RONALDO GENARI, RICARDO JOSE GENARI
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586

DESPACHO

Tendo em vista a citação dos devedores, sem pagamento do débito (ID 22725142, fl. 18), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o necessário ao prosseguimento do feito.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5003174-07.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
RÉU: ECOEPS INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - EPP, FRANCISCO CLAUDIO BIMBATI, JOSE MARTINS DE MORAIS
Advogado do(a) RÉU: JOSE JULIO MATURANO MEDICI - SP41795
Advogado do(a) RÉU: JOSE JULIO MATURANO MEDICI - SP41795
Advogado do(a) RÉU: JOSE JULIO MATURANO MEDICI - SP41795

DESPACHO

Vistos.

1. Chamo o feito à ordem.
2. Tendo em vista que a empresa *Ecoline Confeções LTDA* foi citada na pessoa de seu ex-sócio *José Martins de Moraes* - que não detinha poderes para tal [\[1\]](#) - **considero** o ato *nulo*.
3. Cite-se a pessoa jurídica.
4. Os embargos monitorios oferecidos por *José Martins de Moraes* e *Francisco Cláudio Bimbat* serão julgados oportunamente.
5. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 24 de outubro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[\[1\]](#) Conforme se observa da *Alteração de Contrato Social* da empresa ré (Id 11275299), *José Martins de Moraes* **retirou-se** da sociedade em **09.05.2017**. A alteração foi registrada na *Junta Comercial do Estado de São Paulo* em **19.05.2017**. A certidão do Oficial de Justiça foi expedida em **14.09.2018** (Id 11013452, pág. 20).

MONITÓRIA (40) Nº 5003174-07.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
RÉU: ECOEPS INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - EPP, FRANCISCO CLAUDIO BIMBATI, JOSE MARTINS DE MORAIS
Advogado do(a) RÉU: JOSE JULIO MATURANO MEDICI - SP41795

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para cumprimento do item '3' do despacho de ID 15484455.

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006700-79.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: PEREIRA TRUCK EIRELI - ME, PAULO CESAR ARANTES, EDSON PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO YOSHIUKI DA SILVA KURIHARA - SP197936

DESPACHO

ID 23868754: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos planilha atualizada de cálculo dos valores que pretende receber.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002404-77.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADA: MARTA VALERIA DE LUCCA

DESPACHO

ID 23993255: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pela CEF (60 dias), para que possa providenciar matrícula atualizada do bem.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001771-07.2017.4.03.6112 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: NEANDER OLIVEIRA SOARES

DESPACHO

ID 24000496: a petição não guarda pertinência com o momento processual dos autos.

Atente-se a CEF para o cumprimento do quanto determinado no despacho de ID 23521363.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004976-77.2008.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: 3 R PRODUTOS CASEIROS LTDA - EPP, REGINA MAURA SANTOS TAHAN, RUBIA MARA SANTOS DE SA

DESPACHO

1. ID 24099669: indefiro o pedido, pois as pesquisas a cargo deste juízo já foram realizadas e encontram-se acostadas aos autos.
2. Tendo em vista a inexistência de dinheiro (ID 23756888), de veículo (IDs 22462848, 22462849 e 22463351), e pesquisa de imóveis em nome dos devedores (IDs 22463359 e 22463361), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.
3. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0014972-65.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: EVANDRO INACIO PEREIRA

DESPACHO

ID 23014518: não há documentos originais acautelados em Juízo, razão por que o pedido de desentranhamento, se o caso, deverá ser formulado nos autos físicos correspondentes.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5002597-29.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
RÉU: LUIS GUSTAVO GONCALVES

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado do réu, para integral cumprimento do despacho de ID 8376389, tendo em vista que nos endereços fornecidos pela CEF, ele não foi localizado.

Consta dos autos pesquisa de endereços realizada por este juízo (IDs 21032747 e 22110333).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005912-31.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ALEXANDRE DE CARVALHO JUNS PORTOES - ME, ALEXANDRE DE CARVALHO JUNS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA ANDRESSA MARGARIDO DE ARAUJO - SP276067
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADA: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

ID 24299942: manifeste-se a CEF sobre a proposta de parcelamento do débito e suspensão do processo, deduzidas pelos embargantes, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002309-18.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: MARCIA BUENO DE PADUA ESCOLA INFANTIL E FUNDAMENTAL LTDA, MARCIA BUENO DE PADUA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BUENO DE PADUA - SP268684

DESPACHO

ID 24322568: defiro o pedido de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007670-45.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LEONEL WALDRIGHI CONSTRUTORA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MUNHOZ MOYA - SP145526
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

O impetrante **reconhece** a existência de débitos em aberto, **admite** que não cumpriu parcelamento tributário anterior e **não aponta** nenhum motivo plausível para sua reinclusão no regime especial.

O relatório atualizado da Receita Federal (Id 24294738, p. 1/2) **confirma** a existência das pendências, indicando que os débitos em aberto do *Simples* remontam a abril/2018.

Este quadro demonstra que o contribuinte **não honrou** suas obrigações fiscais, e deve se sujeitar às consequências naturais do inadimplemento, ainda que tenha empregados e necessite obter certidão de regularidade.

Observo que a empresa não esclarece *porque e em que medida* a autoridade coatora deveria desconsiderar esta situação, reparando a dívida ou impedindo os atos normais de inscrição ou de cobrança.

Também não há evidências de que a alegada "trava" do sistema administrativo ou o ato de exclusão tenham decorrido de atos *ilegais* ou *abusivos*.

Não houve surpresa nem lesão a qualquer princípio constitucional.

De outro lado, não há "*perigo da demora*": o impetrante **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a apontar prejuízos que decorrem de sua omissão.

Acrescento que os débitos existem e a inscrição em dívida ativa não pode ser obstada.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Ciência à União.

Após ao MPF.

Ribeirão Preto, 07 de novembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006598-57.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: ROGER ROBERTO PINHEIRO ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO MATOS LACERDA PRUDENCIO - MG148991

DESPACHO

1) ID 24120813: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004041-97.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: CANAA COMERCIO DE ALIMENTOS RIBEIRAO PRETO LTDA - EPP, TANIA REGINA DE QUEIROZ MERINO, THEREZINHA DE JESUS CARNEIRO DE QUEIROZ

DESPACHO

1) ID 23929101: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004531-85.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDECIR MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ZUCCOLOTTO ELIAS ASSIS - SP265189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 21650865:

1. **Indefiro** o pedido de produção de prova oral, pois depoimentos e testemunhos conduziram o debate para o terreno subjetivo, de pouca força probante.
2. **Defiro** a produção de prova pericial, determinando a realização de exame grafotécnico a ser efetivado pela Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal local com o intuito de aferir se as assinaturas lançadas nos documentos descritos no próximo parágrafo partiram do punho do autor.
3. Intimem-se a CEF a depositar em Cartório, no prazo de 15 (quinze) dias, a **via original** dos documentos constantes do ID 20719482, **página 4** (Ficha de Abertura e Autógrafos Pessoa Física – Individual) e **páginas 11/14** (Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física).
4. À luz do artigo 465, § 1º, incisos I e II, do CPC, faculto às partes, no mesmo prazo do parágrafo anterior, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes-técnicos. Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do CPC.
5. Ficam desde já aprovados os quesitos apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes.
6. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, § 1º, do CPC.
7. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de quinze dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.
8. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004282-37.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO DE FREITAS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003253-49.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIVALDO SOUZA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOS: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. O processo está instruído com documentos legais para *todos* os períodos controvertidos, apontados na inicial.

Assim, por desnecessária, **indefiro** a produção de prova pericial.

2. Concedo novo prazo de dez dias para o autor apresentar suas alegações finais.

3. Com ou sem estas, venhamos autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003444-94.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE RAILDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005590-11.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCIMARA DE SOUZA UMBUZEIRO
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 23082015: relatório-me à decisão ID 20185265, no tocante à exibição de documentos requerida pelo autor.

Não obstante, faculta ao autor a apresentação dos referidos documentos, no prazo de quinze dias, comprovando nos autos eventual impossibilidade.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007308-43.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO CALIXTO
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE LIMA - SP385894-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida.

Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados

2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:

- a) concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita;
- b) ordeno a citação do INSS;
- c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 190.654.930-0**, no prazo de quinze dias;
- d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004488-51.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANGELICA MARIA DA SILVA REIS
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006000-69.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LLC TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: KARLO FABRICIO DEL ROVERE ASSIS - SP314510, ROBERTO JORGE ALEXANDRE - SP205714
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005707-02.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERGIO LEITE FERNANDES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007311-32.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEILA PORTO BIANCALANA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CARNEIRO SBRISSA - SP276262

DESPACHO

1. Petição Id 23454130: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Int.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002224-32.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JADIR FRANCISCO RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077, LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419, JOAQUIM SALVADOR LOPES - SP207973, VICTOR HUGO POLIM MILAN - SP304772
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- Vistos.
1. ID 22829812: oficie-se à empresa *Leão & Leão Ltda.*, a fim de que forneça, no prazo de 30 dias, demonstrativos ambientais (LTC AT de 2001 - que serviu de base para o PPP enviado, PPRA, PCMSO, PCMAT, PGR ou equivalente) do autor *Jadir Francisco Ramos*, no período de 01.07.92 a 05.02.93.
Após, dê-se vista as partes.
 2. Os demais requerimentos serão apreciados oportunamente.
- Int.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006040-51.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RGV CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ELINA PEDRAZZI - SP306766
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- Vistos.
- ID 23625256:
1. indefiro a produção de prova testemunhal, pois depoimentos conduziram o debate para terreno subjetivo, de pouca força probante;
 2. Não há evidências de que a instituição financeira tenha se recusado a exibir os documentos pretendidos.
- Não obstante, faculto ao autor a apresentação dos referidos documentos, no prazo de quinze dias, comprovando nos autos eventual impossibilidade.
3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos.
- Int.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006722-06.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS ANTONIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JANZANTTI LAPENTA - SP156947
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DESPACHO

Vistos, etc.
A executada foi citada nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80.

Todavia, trata-se de execução de título executivo extrajudicial em desfavor de ente com privilégios de Fazenda Pública (ECT), devendo seguir o ato de citação os ditames do art. 910 do CPC e conferindo-se prazo para oposição de embargos em 30 (trinta) dias.

Sendo assim, acolho a preliminar de nulidade de citação apresentada pela ECT e determino ao Município exequente que emende à inicial para requerer a citação da executada, na forma do art. 910 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma dos arts. 321 c/c 485, ambos do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001061-80.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MICHELE MARINHEIRO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (Id 23826137), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000992-41.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 23803723), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001030-53.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: HUGO AMORIM CORTES
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO AMORIM CORTES - SP312847

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001001-10.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: GERSON TUROLA JUNIOR

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 23803736), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003160-86.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RAIZEN ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 04 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0304740-38.1997.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES RIBEIRAO PRETO LTDA - ME, ANA MARIA APARECIDA COSTA SALOTTI, AMELIA VIANA COSTA

D E S P A C H O

Esclareça o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, seu requerimento apresentado no Id 22863569, considerando-se tratar do mesmo endereço já diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme verificado na certidão Id 21118551.

Em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009343-62.1999.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL PEMA PANIFICACAO LTDA, MARLENE APARECIDA GONCALVES MARTINS RIBEIRO, PAULO EDUARDO MARTINS RIBEIRO

DES PACHO

Diante da manifestação do(a) exequente (21802566), arquivem-se os autos por sobrestamento, aguardando-se nova provocação pela parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000070-07.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114
EXECUTADO: ASPLAN ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/S LTDA - ME

DES PACHO

Manifeste-se o(a) exequente requerendo o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004392-97.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNIQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME

DES PACHO

Retornem os autos ao exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique que tipo de busca por endereço do(a) executado(a) pretende seja efetuada por este Juízo junto aos cadastros públicos, uma vez que cabe ao exequente as providências necessárias para localização do devedor; apontando eventuais impossibilidades para tanto.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002183-53.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MINALICE MINERACAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013640-63.2009.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

EXECUTADO: JUVENAL ALVES TAVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ONORATO FERREIRA LIMA FILHO - SP128948

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente requerendo, expressamente, o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005977-19.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MINALICE MINERACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANADOS SANTOS - SP315744

DESPACHO

Vistos.

Promova a secretaria a associação do (s) feito (s) n. 0002183-53.2017.403.6102 ao presente processo piloto.

Após, archive (m)-se o (s) feito (s) associado (s) acima referido (s), na situação baixa sobrestado, trasladando-se cópia desta decisão.

Na sequência, intemem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0308720-56.1998.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Deverá a Fazenda Nacional, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a impugnação da avaliação (Id 21921985).

Na sequência, tornemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007173-31.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INDUSTRIA DE CARROCERIAS SOUZA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA - SP106208
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência e inexigibilidade de débito com pedido de tutela de urgência antecipada, proposta por INDÚSTRIA DE CARROCERIAS SOUZA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, distribuída a esta Vara Especializada em Execuções Fiscais, que objetiva a declaração de inexigibilidade do débito. Consta de tal ação requerimento de tutela de urgência antecipada objetivando sustar o protesto do título n. 228165, para ao final declarar a inexigibilidade do débito.

Não se tem notícia de que esse débito foi inscrito em dívida ativa nem de haver execução fiscal ajuizada.

É o relato do necessário. Decido.

Na hipótese dos autos, não há execução fiscal ajuizada, não havendo que se falar em vínculo com execução fiscal a ser eventualmente proposta.

A competência da Vara de Execuções Fiscais é absoluta, em razão da matéria e improrrogável, na forma do art. 62 do CPC/15, não comportando o julgamento de outras ações cíveis, salvo as permitidas pelo Provimento n. 25/2017 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em seu artigo 1º, III.

Assim, o juízo da execução fiscal não é competente para apreciar esta ação ordinária de anulação de débito fiscal, ainda não objeto de execução fiscal. Nesse sentido:

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. As varas especializadas em execuções fiscais são criadas pelas normas de organização judiciária com competência fixada em razão da matéria, absoluta portanto. A existência de conexão ou continência, no entanto, se limita às causas processadas por órgãos jurisdicionais cuja competência seja relativa e suscetível de prorrogação, nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.

(TRF3, CC 00318965620114030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA 13286, SEGUNDA SEÇÃO, Relator: Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial de 25/03/2013).

Diante do exposto, **declino da competência** para conhecer da presente ação.

Encaminhem-se estes autos eletrônicos ao SEDI para livre distribuição a uma das Varas Federais de competência cumulativa desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5007299-81.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: RIO ALIMENTOS LTDA, KUX ALIMENTOS LTDA, TUX PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, FOX AMENDOIM LTDA - ME, FLEXO LUXO BRODOWSKI LTDA, ROQUE GILBERTO MARIN FERNANDES E OUTROS, RGRN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ROQUE GILBERTO MARIN FERNANDES, OSVALDO LUIZ MARIN FERNANDES, JOSE ABILIO MARIN FERNANDEZ, EDMILSON MARGARIDO AUDI

DECISÃO

Vistos, etc.

Consta da petição inicial desta cautelar fiscal, ID 23277414:

Conforme informação do 15º CIRETRAN - RIBEIRÃO PRETO SP (fs. 283-297), dos 14 veículos arrolados, já em julho de 2018, somente 2 permaneciam em sua propriedade e, em pesquisa atualizada, restou apenas 1 veículo antigo, demonstrando o prosseguimento do esvaziamento do patrimônio da empresa devedora.

Com relação a este ponto, referente à alegação de alienação de veículos após a ciência do Termo de Arrolamento de Bens, foi mencionado o seguinte na fundamentação da petição inicial:

Como se observa, os sócios que empreenderam a fraude anunciada: Roque Gilberto Marin Fernandes, Oswaldo Luiz Marin Fernandes e José Abílio Marin Fernandes abandonaram a empresa RIO ALIMENTOS após a transferência do seu patrimônio arrolado às outras empresas do grupo econômico, KUX ALIMENTOS LTDA (1 VEÍCULO TRANSFERIDO) e TUX PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (8 VEÍCULOS e 3 imóveis TRANSFERIDOS), violando os arts. 64, da Lei nº 9.532/97, 2º, V, b, e VII, da Lei nº 8.397/92, violando o direito crediário do Fisco Federal.

Tais informações do 15º Ciretran- Ribeirão Preto-SP não foram acostadas aos autos eletrônicos na petição inicial.

Determinada a emenda da inicial (ID 23535326), a requerente trouxe aos autos cópia do Processo Administrativo Tributário de n. 15956.720087/2016-99 (inicia-se no ID 237119935 e finda no ID 23719944, até a fl. 451 da numeração da RFB) e do Processo Administrativo de n. 15956.720092/2016-00, referente ao Termo de Arrolamento de Bens (inicia-se no ID 23720622 e finda no ID 23720612, até a fl. 248 da numeração da RFB).

As informações supramencionadas, referentes à alienação de veículos, também não acompanharam os documentos juntados com a emenda da inicial, e são documentos essenciais para a propositura desta medida cautelar fiscal.

Diante do exposto, intime-se a Fazenda Nacional para, mais uma vez, emendar à inicial, na forma dos arts. 320 c/c 321, do CPC, trazendo aos autos as informações referidas na petição inicial no que concerne às alienações dos veículos das requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, extinguindo-se o processo, sem resolução do mérito (art. 485, I, também do CPC).

Intime-se com prioridade via PJE.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5007098-89.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: P.G.P. COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL MEIRELLES DE CASTRO - SP370889
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Os documentos juntados aos autos nos Ids 23906748 e 23905576 não atendem integralmente a determinação de emenda à inicial, constante do despacho de ID 23262239.

Intime-se, mais uma vez, a embargante para emendar à inicial, trazendo aos autos eletrônicos cópia da decisão que deferiu a indisponibilidade do veículo de placa FPF-7170, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 22/03/2018; das petições integrais da Fazenda Nacional nas quais se encontram o pedido de fl. 967, item "11", assim como o pedido de fl. 1.258, item "11", para que se possa, inclusive, compreender qual o fundamento da Fazenda Nacional para requerer a indisponibilidade do veículo de placa FPF-7170, visto que a ordem foi exarada por este juízo após a concessão da medida liminar e durante a tramitação da cautelar fiscal.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 321 c/c 485, I, todos do CPC.

Intime-se via PJE.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004694-65.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA

DESPACHO

Diante da manifestação da executada (Id 22024027), recolha-se, imediatamente, o mandado ora expedido (Id 21980095).

No prazo de 10 (dez) dias, regularize a executada sua representação processual nos presentes autos, bem como esclareça se o valor depositado (Id 22024028) é para fins de pagamento do débito exequendo ou para garantia do presente Juízo e eventual oposição de embargos à execução fiscal.

Cumpra-se e intime-se, com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009365-27.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
EXECUTADO: NASSIM MAMED JUNIOR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 19651652), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

A certidão requerida pela parte (Id 19290551) dever-se-á ser solicitada na Secretaria, mediante o recolhimento antecipado das custas pertinentes.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000517-80.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003082-20.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CHURRASCARIA VIVANO GRILL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684, VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Nos termos da Súmula n. 02, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “*é direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário*”.

Isto posto, com amparo na Súmula 02 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, suspendo a exigibilidade dos créditos depositados nestes autos, com fulcro no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do direito da Administração Tributária fiscalizar tais depósitos e informar a eventual necessidade de complemento.

Intime-se.

Santo André, 06 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005324-49.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ANTONIO ALVES FEITOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Antonio Alves Feitosa, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar pedido de revisão de benefício.

Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório, decido.

A parte impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar pedido administrativo de revisão de benefício previdenciário.

A concessão de liminares depende não só da plausibilidade do direito invocado, mas, também, do perigo da demora.

No caso dos autos, a impetrante se encontra recebendo aposentadoria, fato que demonstra a total ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

É possível, pois, esperar o regular desfecho do feito, mormente diante da agilidade com que é julgado nesta Subseção Judiciária.

Isto posto, indefiro a liminar. Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001975-38.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: REFRATA SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, FABIO PEREIRA BIANCHI, CLAUDEMIR MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LOISE PEREIRA - RJ224417
Advogado do(a) EXECUTADO: LOISE PEREIRA - RJ224417
Advogado do(a) EXECUTADO: LOISE PEREIRA - RJ224417

DESPACHO

Verifico que o documento juntado no ID 24135167 mostra-se apto a demonstrar que a conta bloqueada é conta poupança dos executados Fabio Pereira Bianchi e Claudemir Martins da Silva, sendo considerados impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 833, X, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, determino o imediato desbloqueio dos valores existentes na conta poupançada executado Fabio Pereira Bianchi, agência n.º 2900, Conta 00020073-5, na importância de R\$ 190,73 (cento e noventa reais e setenta e três centavos) e na conta do executado Claudemir Martins Silva na conta poupança Agência n.º 2900 Conta 00013496-1 05 no valor de R\$ 812,82 (oitocentos e doze reais e oitenta e dois centavos).

Após, manifeste-se a CEF acerca do alegado no ID 23977917, com urgência.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001975-38.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: REFRATA SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, FABIO PEREIRA BIANCHI, CLAUDEMIR MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LOISE PEREIRA - RJ224417
Advogado do(a) EXECUTADO: LOISE PEREIRA - RJ224417
Advogado do(a) EXECUTADO: LOISE PEREIRA - RJ224417

DESPACHO

Verifico que o documento juntado no ID 24135167 mostra-se apto a demonstrar que a conta bloqueada é conta poupança dos executados Fabio Pereira Bianchi e Claudemir Martins da Silva, sendo considerados impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 833, X, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, determino o imediato desbloqueio dos valores existentes na conta poupançada executado Fabio Pereira Bianchi, agência n.º 2900, Conta 00020073-5, na importância de R\$ 190,73 (cento e noventa reais e setenta e três centavos) e na conta do executado Claudemir Martins Silva na conta poupança Agência n.º 2900 Conta 00013496-1 05 no valor de R\$ 812,82 (oitocentos e doze reais e oitenta e dois centavos).

Após, manifeste-se a CEF acerca do alegado no ID 23977917, com urgência.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004933-94.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AMANDA DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES STIVAL - SP162937
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

AMANDA DE MACEDO, qualificada na inicial, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da CEF, objetivando provimento jurisdicional para que seja determinado o pagamento do seguro desemprego e indenização pelos danos morais sofridos.

A autora foi intimada a emendar a inicial, para esclarecer a propositura da ação nessa Subseção, já que informa na petição inicial que está trabalhando nos Estados Unidos, que possui família constituída naquele país e que não tem previsão de retorno ao Brasil, além de indicar que está trabalhando, mesmo que fora do país; foi também determinada a comprovação da necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

É o relatório. DECIDO.

Entendo que é caso de indeferimento da petição inicial, pois os pedidos ventilados são incompatíveis. A autora informa que possui domicílio fora do país, não justificando a distribuição do feito na localidade. Aduz ainda que pretende o pagamento das parcelas de seguro-desemprego, apesar de afirmar estar desempenhando atividade laboral. Por fim, não comprova a necessidade de deferimento da AJG requerida, não recolhendo as respectivas custas processuais.

Como se vê, a pretensão da parte autora é contraditória, sendo inviável o processamento do feito nos moldes em que formulado. Não tendo sido cumprida a determinação de emenda a contento, a extinção é de rigor.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com base no artigo 321, I, do CPC e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos IV, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a angularização da relação jurídico processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas pela autora, cujo recolhimento é condição para futura propositura de demanda de similar natureza.

R.I.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004818-73.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: KALF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Após a consulta ao andamento processual do Agravo de Instrumento nº 5027483-31.2019.403.6126 – 4ª Turma, interposto em razão do indeferimento da liminar, verifico que foi proferida decisão determinando o sobrestamento do feito, em razão da decisão do C.STJ no julgamento do REsp 1767631/SC, com determinação de suspensão nacional do processamento dos feitos que versem sobre o tema 1008/STJ.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento do REsp 1767631/SC pelo E.STJ ou outra deliberação.
P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002243-90.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LEVI MARCOS DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o impetrante, no prazo de 15 dias, a propositura do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002718-48.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EUROBRAS CONSTRUÇÕES METÁLICAS MODULADAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ENILZA DE GUADALUPE NEIVA COSTA - SP182039

DESPACHO

Intime-se a executada a cumprir, no prazo de 15 dias, ao pagamento do débito, sob pena de ser acrescida multa de dez por cento, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004904-78.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CELSO MIRANDA

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000760-95.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO PECAS RIALAN LTDA, ZENE CANDIDO MENGHINI

DESPACHO

Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Proceda-se ao sobrestamento do feito, até ulterior manifestação da autora.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000661-57.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ORLANDO ROMANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 dias, para ciência e manifestação dos cálculos apresentados pelo Contador.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001974-24.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JS PINTURAS LTDA - ME, CASSIANO PEREIRA DE SOUSA, CINTIADO CARMO MONTEIRO

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte autora, pelo prazo de 15 dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000550-73.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: LOURIVAL ANDRE DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 dias, para ciência e manifestação dos cálculos apresentados pelo Contador.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004170-30.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: DROGARIA NETO PAVANELLI LTDA - ME, APPIO PAVANELLI

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001267-22.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: JULIANO STOPPAMUSSELLI GRAFICA - EPP, JULIANO STOPPAMUSSELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO LUIS DA SILVA - SP298013
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO LUIS DA SILVA - SP298013
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo efetuado pelo Setor de Cálculos e Liquidações.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001469-96.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
SUCESSOR: CRISTALLO DECOR MOSAICOS E OBJETOS DE VIDRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) SUCESSOR: ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA - SP134197
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono dos embargantes do montante depositado na conta judicial nº 2791.005.86402809-0.

Expedido, publique-se este despacho, devendo seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias.

Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria.

Cumpridos, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003298-49.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MANGOMERY SALMENTON CORONEL, DENISE VIEIRA RODRIGUES CORONEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANGOMERY SALMENTON CORONEL - SP83731, ARIEL RODRIGUES - SP65141
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANGOMERY SALMENTON CORONEL - SP83731, ARIEL RODRIGUES - SP65141
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certifico que foi expedido o alvará de levantamento 5262126, que se encontra aguardando retirada pela parte interessada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000798-73.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUKA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICO DE TELECOMUNICACAO EIRELI - ME, ARTHUR DE AVILA REZENDE, MARIA ABADIA DE AVILA REZENDE
Advogado do(a) EXECUTADO: NYLSON PRONESTINO RAMOS - SP189146

DESPACHO

Defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) AUKA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICO DE TELECOMUNICACAO EIRELI - ME - CNPJ: 11.227.670/0001-61 e NYLSON PRONESTINO RAMOS mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de **RS 63.579,02** excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores.

Havendo bloqueio de conta de pessoa física, expeça(m)-se carta de intimação ao(s) executado(s)/réu(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprove(m) a este Juízo, por advogado devidamente constituído ou por defensor público, se as contas bloqueadas são impenhoráveis, nos termos dos artigos 833 e 854 do CPC.

Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação no prazo de 15 dias, **notadamente em relação à falta de citação da executada MARIA ABADIA DE AVILA REZENDE, nos termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID n.º 9451776.**

Não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001096-65.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA APARECIDA UCHOA SOARES

DESPACHO

Defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) MARCIA APARECIDA UCHOA SOARES, CPF N.º 045.736.368-11 mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de **RS 73.694,66** excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores.

Havendo bloqueio de conta de pessoa física, expeça(m)-se carta de intimação ao(s) executado(s)/réu(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprove(m) a este Juízo, por advogado devidamente constituído ou por defensor público, se as contas bloqueadas são impenhoráveis, nos termos dos artigos 833 e 854 do CPC.

Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação no prazo de 15 dias.

Não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2019.

DESPACHO

O autor pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do DEFICIENTE (NB 42/185.637.083-3), requerida em 20/10/2017 ou então a requerida em 26/9/2018 (NB 187.536.445-2) mediante o reconhecimento da deficiência e também da especialidade do trabalho dos períodos mencionados.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

De outro lado, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 301, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.

Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 301, do Código de Processo Civil.

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA, como perita deste Juízo Federal.

Designo o dia 25 de novembro de 2019, às 15h10min, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiaí – Santo André – SP – CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos unificados previstos no Anexo da Recomendação Conjunta 01, de 15 de dezembro de 2015 pelo CNJ, AGU e MTPS, bem como alguns quesitos do Juízo que seguem:

QUESITOS PARA PERÍCIA MÉDICA

1. *O periciando (a) apresenta alteração, perda ou redução de sua estrutura corporal, em caráter permanente, ou função anatômica, fisiológica, mental, intelectual ou sensorial, que gerem incapacidade para certas atividades, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas?*

1. *Em caso positivo, quais as funções acometidas?*

1. *Caso tenha sido constatado desvio no funcionamento e/ou alteração da estrutura corporal do(a) periciando(a), deverão ser respondidos os demais quesitos*

1. *Considerando-se as atividades descritas na Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) abaixo relacionadas, informe o(a) Senhor(a) Perito(a) o grau de dificuldade do autor (a) para o desempenho dessas atividades em seu ambiente habitual, em: a) nenhuma dificuldade; b) dificuldade leve, moderada ou grave; c) não realiza ou depende totalmente de terceiro. Deverá ainda o(a) Senhor(a) Perito(a) informar se o periciando(a) depende de assistência pessoal e/ou dispositivo de auxílio, se o caso.*

I – APRENDIZAGEM E APLICACAO DE CONHECIMENTO:

Experiências sensoriais intencionais (observar, ouvir, outras percepções sensoriais intencionais).

Resposta: (A) (B) (C)

Aprendizagem básica (imitar, repetir, aprender, ler, escrever, calcular, adquirir competências).

Resposta: (A) (B) (C)

Aplicação de conhecimento (concentrar a atenção, pensar, ler, escrever, calcular, resolver problemas).

Resposta: (A) (B) (C)

II – TAREFAS E EXIGÊNCIAS GERAIS:

Realizar uma única tarefa.

Resposta: (A) (B) (C)

Realizar tarefas múltiplas.

Resposta: (A) (B) (C)

Realizar a rotina diária.

Resposta: (A) (B) (C)

Lidar com o estresse e outras exigências psicológicas.

Resposta: (A) (B) (C)

III – COMUNICAÇÃO

Comunicar e receber mensagens.

Resposta: (A) (B) (C)

Comunicar e produzir mensagens.

Resposta: (A) (B) (C)

Conversação e utilização de dispositivos e de técnicas de comunicação.

Resposta: (A) (B) (C)

IV – MOBILIDADE

Mudar e manter a posição do corpo.

Resposta: (A) (B) (C)

Transportar, mover e manusear objetos.

Resposta: (A) (B) (C)

Andar e deslocar-se.

Resposta: (A) (B) (C)

Deslocar-se utilizando transporte.

Resposta: (A) (B) (C)

V – AUTOCUIDADO:

Lavar-se, cuidar das partes do corpo, cuidados relacionados com os processos de excreção, vestir-se, comer, beber, cuidar da própria saúde.

Resposta: (A) (B) (C)

VI – VIDA DOMÉSTICA:

Aquisição do necessário para viver; tarefas domésticas, cuidados dos objetos da casa e ajudar os outros.

Resposta: (A) (B) (C)

VII – INTERAÇÕES E RELACIONAMENTOS INTERPESSOAIS

Interações interpessoais gerais e relacionamentos interpessoais particulares.

Resposta: (A) (B) (C)

VIII – ÁREAS PRINCIPAIS DA VIDA:

Trabalho e emprego.

Resposta: (A) (B) (C)

IX – VIDA ECONÔMICA:

Transações econômicas (básicas, complexas), autossuficiência econômica.

Resposta: (A) (B) (C)

1. Considerando as respostas dadas no quesito anterior, pode-se afirmar que o(a) pericando(a) apresenta limitações no exercício de duas atividades ou restrições de participação na sociedade e trabalho, decorrente de alteração na estrutura corporal, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas? Caso positivo, defina o grau da deficiência em **GRAVE, MODERADO OU LEVE** (A resposta negativa a este quesito tornam prejudicados os quesitos de nº 6 a 8).

1. *Em caso de ausência atual de deficiência, é possível afirmar que houve deficiência em períodos progressos? Defina os períodos.*
1. *Houve variação no grau de deficiência da parte autora ao longo do tempo? Se sim, defina quais os períodos, correlacionando-os com os devidos graus de deficiência (grave, moderado ou leve).*
1. *Determine dia, mês e ano provável do início da deficiência.*
1. *Com base em que documentos do processo foi fixada a data do início da deficiência? A fixação baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a)? Ainda que não exista documentação médica capaz de atestar o início da deficiência, no caso concreto, diante das evidências clínicas, é possível afirmar a data provável (nascimento, infância, etc.)?*

Para a realização da perícia social, nomeio o(a) Senhor(a) LEONIR VIANADOS SANTOS como assistente social deste Juízo Federal, cuja data de perícia será oportunamente designada.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos ESPECÍFICOS PARA O CASO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA (LC 142/13), que seguem:

QUESITOS PARA PERÍCIA SOCIAL

Considerando a deficiência já constatada na perícia médica, deverá o(a) Senhor(a) Perito(a) responder ao Juízo os seguintes quesitos:

1. *O(a) autor(a) realiza as ações e tarefas domésticas cotidianas (afazeres domésticos; cuidados dos objetos, plantas, animais da casa; auxilia outros membros da família) e os cuidados pessoais sem apoio de terceiros?*
1. *A parte autora dispõe de pessoas ou animais que forneçam apoio prático, físico ou emocional, proteção e assistência em sua vida diária?*
1. *Como é o relacionamento do(a) periciando(a) com outras pessoas (familiares, amigos, estranhos, amantes)? Interege de maneira contextual e social adequada?*
1. *O(a) periciando(a) enfrenta discriminação por motivo de deficiência no ambiente social em que se encontra inserido?*
1. *Qual o nível de escolaridade do(a) periciando(a)? Teve dificuldade no ingresso ou na continuidade dos estudos em razão de sua deficiência?*
1. *Exerce o(a) periciando(a) atividade remunerada? Qual é a sua ocupação? O local de trabalho é adaptado à sua deficiência? Caso esteja desempregado(a), possui condições de procurar e manter-se no trabalho?*
2. *Realizada transações econômicas, tais como comprar produtos, manter conta bancária? Tem controle sobre os seus gastos?*
1. *Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, associações, entre outras? Quais? Tem acesso aos locais que ofereça. Atividades culturais, de lazer ou esporte?*
1. *A parte autora utiliza-se de produtos e/ou tecnologias adaptados ou concebidos para melhorar a sua funcionalidade? Quais?*
1. *Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que coloca, em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?*
1. *Descreva a localização da residência e os benefícios do imóvel, tais como: água, esgoto, pavimentação, proximidade do transporte público, escola pública, telefone, hospitais, etc.*
1. *Qual é a forma de locomoção da parte autora? O meio de transporte utilizado é adaptado? O transporte público, se utilizado, é próximo de sua residência?^*
1. *O(a) periciando(a) é assistido(a) por serviços, sistemas ou políticas sociais de acessibilidade que melhoram a sua funcionalidade?*

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega dos laudos a contar da realização das perícias.

Fica desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nestas datas, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.

Com a vinda dos laudos periciais, cite-se o réu.

SANTOANDRÉ, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005380-82.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MATTHIAS GUNTHER SCHULZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA - SP206823
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, indique o impetrante, no prazo de 15 dias, o endereço funcional da autoridade coatora.

Int.

SANTOANDRÉ, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001501-38.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DERCIO APARECIDO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença, onde o exequente pretende o pagamento da importância de R\$ 25.552,03 (6/2017) e o executado (INSS) aponta o montante devido de R\$ 13.293,68 (5/2019).

Remetidos os autos ao Contador Judicial, elaborou o parecer constante do id 18907834, apontando ser devidos R\$ 17.414,01 (IPCA-E) e R\$ 13.293,68 (TR).

Intimadas as partes a manifestarem-se, o INSS, aduziu que, apesar da sentença ter determinado a utilização do IPCA-E na forma do RE 870947, pretende seja o cálculo homologado com a aplicação do disposto na Lei 11.960/09, em decorrência do efeito suspensivo concedido no ED interposto no RE 870.947 ou, então, a suspensão do processo até o julgamento final do recurso em questão.

A parte exequente aquiesceu com o parecer técnico.

Quanto à aplicação do IPCA-e, segundo entendimento manifestado pelo E.STF no RE 870.947, transcrevo a ementa da decisão proferida no julgamento do acórdão proferido no processo 5002188-70.2016.03.9999 pela 7ª Turma, do E.TRF da 3ª Região:

EM EN TAPELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. LOAS. DEFICIÊNCIA E MISERABILIDADE. TUTELA ANTECIPADA. VERBA HONORÁRIA. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1 - Por primeiro, recebo a apelação interposta sob a égide do Código de Processo Civil/2015, e, em razão de sua regularidade formal, possível sua apreciação, nos termos do artigo 1.011 do Codex processual. 2 - Ainda em sede preliminar, o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, uma vez que se trata de benefício assistencial, estando o autor em situação de vulnerabilidade e extrema necessidade, bem como, presentes a verossimilhança do pedido e o fundado receio da demora, o que, aliás, justifica a concessão da Tutela Antecipada. 3 - O Benefício Assistencial requerido está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelas atuais disposições contidas nos artigos 20, 21 e 21-A, todos da Lei 8.742/1993. 4 - A concessão do benefício assistencial (LOAS) requer o preenchimento concomitante do requisito de deficiência e de miserabilidade. Requisitos legais preenchidos 5 - Do cotejo do estudo social, da deficiência da parte autora e sua dependência econômica, bem como a insuficiência de recursos da família, é forçoso reconhecer o quadro de pobreza e extrema necessidade que se apresenta. 6 - Não é possível retificar a data do início do benefício para a data da juntada do laudo. Na verdade, a data do início (DIB) deve ser a do requerimento administrativo (14/05/2012), uma vez que foi neste momento que a autarquia teve ciência da pretensão da parte autora. Precedentes. 7 - **A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/SE, repercussão geral).** 8 - **Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-e, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado.** 9 - E, apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabelece o INPC/IBGE como critério de correção monetária, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o julgado acima mencionado. 10 - Se a sentença determinou a aplicação de critérios de correção monetária diversos daqueles adotados quando do julgamento do RE nº 870.947/SE, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento do Egrégio STF, em sede de repercussão geral. 11 - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, portanto, aplicam-se, (1) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, (2) na vigência da Lei nº 11.960/2009, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo Egrégio STF, no julgamento do RE nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, quais sejam, (2.1) os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e (2.2) **a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.** 12 - Vencido o INSS, a ele incumbe o pagamento de honorários advocatícios, mantidos em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111/STJ), até porque moderadamente arbitrados pela decisão apelada. 13 - O valor dos honorários periciais deve ser mantido, considerando o disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Resolução CJF nº 541/2007 e o deslocamento do perito oficial, de Porto Alegre/RS, ao local em que foi realizada a perícia (Iguatemi/MS). 14 - Os honorários recursais foram instituídos pelo CPC/2015, em seu art. 85, § 11, como um desestímulo à interposição de recursos protelatórios, e consistem na majoração dos honorários de sucumbência em razão do trabalho adicional exigido do advogado da parte contrária, não podendo a verba honorária de sucumbência, na sua totalidade, ultrapassar os limites estabelecidos na lei. 15 - Desprovido o apelo do INSS interposto na vigência da nova lei, os honorários fixados na sentença devem, no caso, ser majorados em 2%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015. 16 - Presentes os requisitos - verossimilhança das alegações, conforme exposto na sentença, e o perigo da demora, o qual decorre da natureza alimentar do benefício -, confirmo a tutela anteriormente concedida. 17 - Apelação improvida. Sentença reformada em parte.

E ainda, acerca da atribuição dos efeitos suspensivos aos embargos de declaração interpostos no RE 870.947, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5007664-11.2019.403.0000, a Des. Federal Relatora esclareceu **que a atribuição de efeitos suspensivos não produz efeitos em relação à União, mas tão somente quanto aos Estados embargantes e que para a aplicação da sistemática de repercussão geral, não há que se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma** para a observância da orientação estabelecida. Não houve, ainda, determinação de sobrestamento dos feitos em andamento em âmbito nacional.

Isto posto, **aprovo** a conta elaborada pelo Contador Judicial (id 19002573), vez que representativa do julgado, devendo a execução prosseguir pelo valor de **RS 17.414,01** (dezesete mil, quatrocentos e catorze reais e um centavo), em 05/2019.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004122-37.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002921-78.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão constante do id 18722811, no sentido de indeferir a intimação das empregadoras e realização de perícia técnica.

Tendo em vista o decurso do prazo deferido no id 18722811, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003831-71.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANDRE SCABORO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo autor.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004206-38.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARIA JOSE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001318-67.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: TERRAMATER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., NELSON KOEI ISIKI
Advogado do(a) AUTOR: HIGOR CASTAGINIE MARINHO - SP244377
Advogado do(a) AUTOR: HIGOR CASTAGINIE MARINHO - SP244377
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 20843642: o requerimento dos autores de nomeação de perito judicial contábil em substituição ao Contador Judicial já restou apreciado no id 16882753, tendo sido facultado às partes a oferta de quesitos.

A parte autora ofertou os quesitos, respondidos pelo Contador no id 17574077, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Portanto, indefiro o requerimento dos autores no sentido de realização de nova perícia, vez que de todo desnecessária.

Venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002939-02.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL BASTOS DE OLIVEIRA - ME, DANIEL BASTOS DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação da parte autora/exequente, noticiando que as partes se compuseram extrajudicialmente, inclusive com reembolso das custas e pagamento de honorários, **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do **artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e int.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004801-71.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEW AUDIO APARELHOS AUDITIVOS E HOSPITALARES EIRELI - EPP, MARCIO VIRGULINO LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE OLIVEIRA JUNIOR - SP285392
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE OLIVEIRA JUNIOR - SP285392

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação da parte autora/exequente, noticiando que as partes se compuseram extrajudicialmente, inclusive com reembolso das custas e pagamento de honorários, **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do **artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001259-79.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ABC ROCHA COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA. - ME, SIMEI TORRES GAMA, EMERSON ROCHA BEZERRA

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação da parte autora/exequente, noticiando que as partes se compuseram extrajudicialmente, inclusive com reembolso das custas e pagamento de honorários, **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do **artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003019-63.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: ENGRAVINDUSTRIA E COMERCIO DE GRAVACOES LTDA - EPP, ANDRÉ DE OLIVEIRA BITTENCOURT, DULCINEA MARCONDES BISPO BITTENCOURT
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA APARECIDA FONSECA BUSTIOS - SP333719, MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA - SP339108
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA APARECIDA FONSECA BUSTIOS - SP333719, MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA - SP339108
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA APARECIDA FONSECA BUSTIOS - SP333719, MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA - SP339108
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico que a Caixa Econômica Federal foi intimada, por duas vezes, a providenciar os documentos solicitados pelo Contador Judicial, deixando decorrer, *in albis*, os prazos estabelecidos.

Assim, constatada a hipótese prevista no art. 6º, inc. VIII do Código de Defesa do Consumidor, determino a inversão do ônus da prova.

Desta feita, intime-se a Caixa Econômica Federal, pela derradeira vez, a providenciar os documentos solicitados pelo Contador Judicial, no prazo de 15 dias.

Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006962-13.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO HAMADA ANDRADE GUIMARAES
Advogado do(a) RÉU: SANDRA LUCIA DA CUNHA - SP222198

DESPACHO

I - Intime-se a Caixa Econômica Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo embargante.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002916-85.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TECH ASSIST NETWORKING INDUSTRIA E COMERCIO, ASSISTENCIA TECNICA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGAMONTEIRO - RS45707-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID n.º 21423163: Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002626-70.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO LOPES CLARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002934-09.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DIAMANTE TEMPERA DE VIDROS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308, RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004051-35.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO PAULUSSI

DESPACHO

Face ao trânsito em julgado, intime-se a CEF para que recolha as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como recolhimento, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004037-85.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IRVA AUTO POSTO LTDA - ME, JOSÉ EUGÊNIO REIGADA RODRIGUEZ, MARIA LUCIA RONDINELLI REIGADA, JOSE CARLOS RONDINELLI
Advogado do(a) RÉU: MARINA GIOVANETTI BIGLIAZZI - SP260214
Advogado do(a) RÉU: MARINA GIOVANETTI BIGLIAZZI - SP260214
Advogado do(a) RÉU: MARINA GIOVANETTI BIGLIAZZI - SP260214
Advogado do(a) RÉU: MARINA GIOVANETTI BIGLIAZZI - SP260214

DESPACHO

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, à juntada dos documentos solicitados pelo Contador Judicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003077-66.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GILBERTO EVANGELISTA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO EVANGELISTA - SP156115
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA UNIDADE UNIAO SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Após, em nada sendo requerido, arquivem-se.
Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001129-68.2003.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: BASF POLIURETANOS LTDA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729, ORLY CORREIA DE SANTANA - SP246127
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 22442761 – anote-se a constituição dos novos advogados.

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Manifeste-se a parte autora acerca do despacho proferido às fls.573 dos autos físicos (jd 24169259 – pág.2).

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001534-28.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: D&R INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA - SP173786, PAULO HOFFMAN - SP116325
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Após, em nada sendo requerido, arquivem-se.
Publique-se e Intimem-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004985-90.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: ANTONIO MARIA COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN DOS SANTOS CAVALHEIRO - SP395109, ALLAN DOS SANTOS CAVALHEIRO - SP341721, GERSON ALVES CARDOSO - SP256715

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DAAPS/INSS DE SÃO CAETANO DO SUL/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANTÔNIO MARIA COSTA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar que a autoridade coatora promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Coma inicial, juntou documentos.

A liminar foi deferida para compelir a autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício. A Autoridade Impetrada comunica que o procedimento administrativo foi analisado e foi determinada a intimação da segurada para apresentação de documentação complementar (ID24089044). O Ministério Público Federal pugna pelo prosseguimento do feito (ID23169567).

Fundamento e decido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se. Com efeito, em que pese o andamento do procedimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ter ocorrido após a impetração destes autos conforme informação prestada pela autoridade impetrada, depreende-se que presente demanda perdeu seu objeto visto que o pedido administrativo já foi analisado e sua conclusão depende da apresentação de documentação complementar a cargo da impetrante.

Assim, a eventual irrisignação do Impetrante contra o mérito da decisão administrativa consistirá em novo ato coator e foge ao bem da vida pretendido na presente impetração.

Desse modo, depreende-se que não existe interesse processual na continuidade da presente demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004478-32.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: MEDICAL FARMACIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVICOS PARA SAUDE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

FAZENDA NACIONAL, já qualificada, interpõe embargos declaratórios contra a sentença que julgou procedente o pedido deduzido.

Alega que a sentença exarada nos autos é omissa no que tange "(...) ao período em que a empresa impetrante esteve enquadrada no Simples Nacional (LC123/06) (...)". A embargada foi intimada a se manifestar, na forma prevista pelo artigo 1023 do Código de Processo Civil, da qual sobreveio manifestação de "(...) concordância com o pedido da Embargante quanto ao deferimento da compensação excluindo-se o período em que a Embargada esteve incluída no Simples Nacional (01/01/2018 à 31/12/2018), (...)".

Decido. Recebo os presentes embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. No mérito, em virtude de expressa concordância do contribuinte, **acolho os embargos declaratórios** manejados pela Fazenda Nacional e passo a decidir a questão.

O Simples Nacional é um regime facultativo aplicável às Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, previsto na Lei Complementar nº 123/2006, que implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes tributos: IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, IPI, ICMS, ISS e a Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da pessoa jurídica (CPP).

Trata-se de uma forma simplificada e englobada de recolhimento dos referidos impostos e contribuições, tendo como base de apuração a receita bruta, isto é, todos os tributos nele inclusos são calculados considerando uma mesma receita, sem prevalência de um sobre o outro, inclusive no caso de tributos de natureza diferentes.

O artigo 13, §1º, inciso XIII, alínea "g", da LC nº 123/2006, determina que o recolhimento do Simples Nacional não exclui a incidência do ICMS devido nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do §4º do artigo 18 do mesmo diploma; sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor.

Por se tratar de regime de tributação diferenciado, cuja adesão é facultativa, não é possível ao contribuinte alterar suas regras para excluir da base de cálculo do Simples os valores relativos ao ICMS, podendo, apenas, se entender que o regime lhe é desfavorável, a ele não aderir ou dele se retirar. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "inviável acolher a pretensão da recorrente de cindir o Simples Nacional para afastar a antecipação do ICMS prevista no § 1º, inciso XIII, alínea "g", do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 123/2006" (RMS 29.568/AM, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/08/13).

Assim, a inserção da empresa contribuinte ao Simples Nacional (LC123/2006) no período de 01.01.2018 a 31.12.2018 impossibilita a compensação pretendida ao recolhimento do ICMS e do ISS/ISSQN da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, em virtude da adoção de sistema de tributação simplificada e substitutiva das exações em análise.

Dessa forma, em atenção ao quanto já decidido no ID23049361, altero o dispositivo da sentença embargada que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Ante o exposto, mantenho a liminar deferida, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** para excluir todos os valores de ICMS e do ISS/ISSQN da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, bem como para reconhecer o direito de compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, salvo em relação ao ano de 2018, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil."*

Mantenho, no mais, a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005102-81.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: S.G. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E ELASTOMEROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

S.G. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E ELASTÔMEROS Ltda., já qualificada, interpõe embargos declaratórios contra a sentença que julgou procedente o pedido deduzido.

Alega que a sentença exarada nos autos padece de erro material ao apontar o RE240785 ao invés de indicar o RE574.706/PR como paradigma de julgamento para que "(...) seja consignado que o leading case que fora submetido ao rito da repercussão geral (Tema 69) e julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi, na verdade, o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, o qual confirmou o entendimento que já havia sido manifestado quando do julgamento do RE nº 240.785/MG (...)"

Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência de erro material, o qual pode ser corrigido a qualquer tempo.

Dessa forma, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** e retifico a sentença proferida. Assim:

Onde se lê: "(...) repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016 (...)"

Leia-se: "(...) repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 574.706, julgado em 02.10.2017 (...)"

Mantenho, no mais, a decisão proferida, por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005260-39.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PLASCOMCOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

PLASCOMCOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PLÁSTICOS LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra **mandado de segurança** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 574.706, julgado em 02.10.2017, uniformizando os demais julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 574.706/STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 20/10/2016. FONTE_REPUBLICACAO:)

Quanto ao perigo da demora, a incorreta tributação afeta a concorrência entre as empresas, criando vantagem indevida que desequilibra a livre concorrência.

Pelo exposto, **defiro a liminar** para desonerar a Impetrante do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005325-34.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ELITE DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA ESPELHO SERRANO - SP176218
IMPETRADO: DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ELITE DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra **mandado de segurança** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Coma inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 574.706, julgado em 02.10.2017, uniformizando os demais julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 574.706/STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 20/10/2016. FONTE_REPUBLICACAO:)

Quanto ao perigo da demora, a incorreta tributação afeta a concorrência entre as empresas, criando vantagem indevida que desequilibra a livre concorrência.

Pelo exposto, **defiro a liminar** para desonerar a Impetrante do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo.

Requistem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004762-40.2019.4.03.6126
AUTOR: MARIA LUCIA FRANCO BELLEM
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: MARIA LUCIA FRANCO BELLEM em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir do requerimento administrativo (01/11/2018), com a condenação do pagamento das prestações em atraso, corrigidas na forma da lei, acrescidas de juros de mora desde quando se tornaram devidas as prestações, confirmando assim a DER.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID22619968, foi contestada a ação conforme ID24315016.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o direito ou não a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde da DER em 01/11/2018, já que o INSS alega que durante esse período a autora esteve em gozo do auxílio-doença que posteriormente foi convertido em aposentadoria por invalidez, razão pela qual o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição sequer foi analisado.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004414-22.2019.4.03.6126
AUTOR: ROBERTO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DONIZETI MARTINS - SP211864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: ROBERTO DE PAULA, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário nº 150.938.386-4, considerando as remunerações reconhecidas na reclamatória trabalhista nº 02704200346402009.

Recolhidas as custas processuais foi determinada a citação ID22436160.

Contestada a ação conforme ID24314963.

As preliminares serão analisadas na ocasião da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a revisão do benefício previdenciário com base em períodos e remunerações reconhecidos por sentença trabalhista condenatória ou homologatória de acordo entre a reclamante e reclamado.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os documentos já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, a juntada da certidão de trânsito em julgado da decisão na esfera trabalhista e a juntada de cópia do processo administrativo de concessão e resultado do pedido administrativo de revisão.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005355-69.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: E2E INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

E2E INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES LTDA. -EPP, já qualificada na petição inicial, propõe a presente ação declaratória cumulada com declaratória de débito fiscal e repetição do indébito e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)** para que "(...) - seja concedida a tutela de urgência antecipatória, permitindo-se que as futuras importações dos produtos elencados no AIIM possam ser realizadas com o NCM 8538.90.00, bem como para autorizar a empresa a realizar mensalmente depósitos judiciais para pagamento das parcelas do parcelamento aderido, sem ser excluída de referido parcelamento (...)" . Atribui à causa o valor de R\$ 742.685,19. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame das tutelas antecipatórias requeridas.

Decido. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Os fundamentos do auto de infração ID 24153404 descrevem com detalhes o erro de enquadramento dos produtos importados pelo autor, sendo que o anúncio das características do fabricante indica tensão máxima de 220V, ao passo que o autor alega a possibilidade do produto suportar tensão de até 1750V, o que comprovaria o correto enquadramento inicial no despacho aduaneiro.

Neste cenário, prevalece a legitimidade do ato administrativo, baseado em informações técnicas do próprio fabricante do produto, não sendo crível que um laudo pericial produzido unilateralmente tenha a presunção de modificar o enquadramento realizado pelo Sr. Auditor Fiscal neste momento processual, visto que não dada a oportunidade para a ré impugnar o laudo pericial.

Assim, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o direito alegado.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO OS PEDIDOS DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, inclusive o depósito judicial das parcelas do parcelamento, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei os requerimentos de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Sem prejuízo, por considerar que o bem da vida pretendido corresponde a anulação do auto de infração lavrado no valor de R\$ 1.530.019,81, promova o autor a regularização do valor atribuído à causa e promova ao eventual recolhimento da diferença das custas processuais.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004894-97.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: APARECIDA GARCES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003043-23.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE HUGO ALVES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE VIANA DE SA - SP354774
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Na petição inicial pretende o autor a conversão de especial em comum do período de 05.01.1995 até a DER.

Todavia, na réplica apresentada após o saneamento do processo o autor postula o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas nos períodos de 03.07.1978 a 25.12.1979, 21.01.1980 a 26.09.1981, 08.11.1988 a 10.11.1989 e de 01.03.1990 a 04.01.1995.

No caso em exame, considero como pedido principal a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, não alterado pelo requerimento citado, e por tal razão recebo a petição ID22015138 como emenda à exordial. Reabro o prazo do INSS para contestar a demanda.

Intimem-se.

Santo André, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008835-58.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RICARDO ALVES LEONE
Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar juntado no ID22023014, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santo André, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002772-14.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANA STANCOV BERTOLINI
Advogadas do(a) AUTOR: REGIANE AEDRA PERES - SP223526, CARLA CASELINE - SP193121
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Requisite-se a cópia integral do NB.: 88/536.106.453-6, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a Secretaria a expedição do necessário.

SANTO ANDRÉ, 06 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004052-20.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FABIO BOTTINI MANCHINI
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Em virtude do pedido de desistência parcial formulado pelo autor (ID22869051) apresentado após o saneamento do processo, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Santo André, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004969-39.2019.4.03.6126
AUTOR: EDMAR ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: EDMAR ALVES DE LIMA, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o a revisão de seu benefício, com aplicação das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, e o pagamento das diferenças apuradas desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal.

Recolhidas parcialmente as custas foi determinada a citação e a juntada do processo administrativo pelo autor ID24037233, foi contestada a ação conforme ID.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a **REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CCF/88, diante da ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/1998 E 41/2003**, com a readequação da renda mensal do benefício de aposentadoria, alegando que o benefício em questão sofreu limitação ao teto, fazendo jus, portanto, à revisão dos novos tetos fixados pela EC 20/98 e EC 41/2003.

Determino a remessa dos autos à contadoria para verificação da limitação ventilada na inicial.

Sem prejuízo, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004760-70.2019.4.03.6126
AUTOR: GERALDO HERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: GERALDO HERNANDES, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o a revisão de seu benefício, com aplicação das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, e o pagamento das diferenças apuradas desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal.

Deferida a justiça gratuita e determinada a citação ID22608810, foi contestada a ação conforme ID 24315015.

Apresentada impugnação a justiça gratuita, acolho a impugnação e indefiro a concessão, ficando deferido a isenção exclusivamente para eventual condenação do Autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

As demais preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a **REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88, diante da ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/1998 E 41/2003, com a readequação da renda mensal do benefício de aposentadoria, alegando que o benefício em questão sofreu limitação ao teto, fazendo jus, portanto, à revisão dos novos tetos fixados pela EC 20/98 e EC 41/2003.**

Determino a juntada do processo administrativo pelo Autor, no prazo de 30 dias.

Manifeste-se o autor, no prazo de 5 dias, sobre a pertinência dos documentos ID 22135114 juntados aos autos.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003185-27.2019.4.03.6126
AUTOR: JOSE ROBERTO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000335-97.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO MARTINS FERRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 22853737 pelos seus próprios fundamentos, vez que em consonância com a coisa julgada que expressamente determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, vigente à época da elaboração da conta, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei 11.960/2009.

Aguarde-se no arquivo o pagamento requisitado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001982-30.2019.4.03.6126
AUTOR: FERRAMENTARIA GASPEC LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005179-90.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: NORBERTO FRANCISCO BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002618-64.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FLAVIA CRISTINA CRUZ MAZZONCINI EIRELI - EPP, FLAVIA CRISTINA CRUZ MAZZONCINI

Terceiro: Banco Bradesco S/A

Advogado: LILIANE DE C. N. GOMM SANTOS - OAB/PR 18.256

DESPACHO

[ID 23956370](#) - Manifeste-se o Exequente no prazo de 15 dias

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003076-40.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIZ FELIPE TAVARES DA SILVA COSTA

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079

DECISÃO

Vistos.

A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Assim, é imprópria a alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, se evidenciado, nos autos, a presença da materialidade, bem como indícios de ter o réu praticado a conduta criminosa.

Outrossim, não pode ser acoinhada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo a conduta típica, cuja autoria é atribuída aos réus devidamente qualificados, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal. A exordial acusatória, na hipótese, apresenta narração congruente dos fatos, de modo a permitir o pleno exercício da ampla defesa.

Não há falar-se, ainda, em flagrante preparado, tampouco crime impossível, posto que a inicial acusatória descreve as ações de guarda e comercialização de moeda falsa. A conduta de "guardar" precede logicamente a de "introduzir em circulação" e, pelo que consta dos autos, o réu tinha sob sua guarda 69 (sessenta e nove) cédulas de moeda falsa, com valor impresso de R\$20,00 (vinte reais) e numeração BC027057823, conforme atestou o Laudo Pericial lavrado pela Polícia Federal ID21844246.

Não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária do (s) Réu (s), razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito.

Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia **13.02.2020 às 14:30 h.**, na qual serão ouvidas as testemunhas de acusação Helby Andre Finco e Thiago Francisco da Silva e as testemunhas de defesa Rosângela de Jesus Nascimento da Silva, Janizete Alves, Márcio Ribeiro de Castro e Rafael Damelio Cicero, bem como interrogado o réu Luiz Felipe Tavares da Silva Costa.

Intimem-se.

Santo André, 04 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-21.2019.4.03.6126

AUTOR: ITAMAR CARLOS GODINHO JUVINO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774

RÉU: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP), ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005536-10.2009.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ISABEL DA SILVA CARLOVITCH

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA - SP205352, SIMONE CRISTINA SANTOS GALLEGOS DA ROCHA - SP150591

DESPACHO

[id 24077811](#) - O pedido de continuidade da execução deverá ser postulado nos autos principais.

Arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000642-78.2015.4.03.6126

IMPETRANTE: JOSE SERAFIM MARTINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00006427820154036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005333-11.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TLM - TOTAL LOGISTIC MANAGEMENT SERVICOS DE LOGISTICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

TLM – TOTAL LOGISTIC MANAGEMENT SERVICOS DE LOGÍSTICA LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra este **mandado de segurança** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ISS/SSQN da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 574.706, de julgado em 02.10.2017, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ademais, com o julgamento do RE n. 574.706, junto ao Supremo Tribunal Federal, ficou resolvida a controvérsia existente naquela Corte, para afastar os entendimentos consolidados nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) firmando posição quanto à impossibilidade de incluir imposto no conceito de faturamento, motivo pelo qual tanto o ICMS, quanto o ISS, não podem integrar a base de cálculo das contribuições indicadas.

Quanto ao perigo da demora, a incorreta tributação afeta a concorrência entre as empresas, criando vantagem indevida que desequilibra a livre concorrência.

Pelo exposto, **de firo a liminar** para desonerar a Impetrante do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ISS/ISSQN em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão dos valores do ISS/ISSQN em suas bases de cálculo.

Requistem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior manifestação. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002180-38.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AJ C TELE INFORMATICA LTDA - EPP, ANDRE LUIZ DENIS, HAROLDO VITAL LUNA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719

DESPACHO

Diante do acordo efetivado entre as partes, conforme termo de conciliação [ID 23933523](#), bem como a existência de valores depositados nos autos na totalidade de R\$ 50.451,67, determino o levantamento de R\$ 26.998,70 pelo Exequente Caixa Econômica Federal, com as devidas correções, servindo-se o presente despacho de alvará de levantamento.

Ainda expeça-se alvará de levantamento de R\$ 23.452,87 em favor de Marisa Masini Teixeira, CPF 056.342.158-46, Terceira Interessada, com as devidas correções, como requerido.

Após arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003681-56.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SOLANGE ISABEL DAVANSO
Advogado do(a) AUTOR: ISABELLA PARI BORTOLOTTI - SP430946
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

SOLANGE ISABEL DAVANSO, já qualificada na petição inicial, propõe a presente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória por danos morais e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)** para que promova a imediata retirada do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito com referência as dívidas apontadas das quais desconhece sua existência. Pleiteia, ainda, a condenação ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Atribui à causa o valor de R\$ 25.000,00.

Em virtude do valor atribuído à causa, foi proferida decisão declinatória de competência (ID19917289), sendo os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal local.

Foi indeferida as benesses da gratuidade de Justiça, bem como indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinada a regularização dos documentos que instruem a ação e promova a regularização da petição inicial de acordo com o bem da vida pretendido (ID24276404). Em resposta, a autora promove ao aditamento da petição inicial e atribui à causa o valor de R\$ 522.172,65 (quinhentos e vinte e dois mil, cento e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) (ID24275849).

Foi proferida nova decisão declinatória de competência (ID24275847), restituindo os autos a esta Vara Federal em 6 de novembro de 2019. Vieram os autos para exame da tutela antecipatória requerida.

Decido. De início, ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal local e diante do indeferimento das benesses da gratuidade de Justiça, promova a autora ao recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

Intimem-se.

Santo André, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004876-76.2019.4.03.6126
AUTOR: JEAN MARCEL SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE MENEZES SILVA - SP356176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JEAN MARCEL SILVA DE SOUZA em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID22851320, foi contestada a ação conforme ID 24264860.

O pedido de tutela provisória será analisado na ocasião da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 03/10/1998 a 10/10/1994, 03/08/1994 a 02/02/1996, 03/08/1995 aos dias de hoje, 11/11/1996 a 13/01/1997, 05/11/2001 a 09/10/2017, 01/09/2009 a 01/06/2011 e 01/12/2012 a 28/02/2013.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000328-42.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEYZE CAMARGO ALBERTINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTILIA DA MONTEIRA REIS - SP120576

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução 5003595-22.2018.403.6126, após voltem conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000391-33.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: VAGNER STOLL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados pelo Exequente para execução [ID 24289772](#), fica intimada a parte Executada nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003576-16.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o despacho [ID 23265797](#) pelos seus próprios fundamentos, vez que o depósito foi realizado à ordem do beneficiário, podendo ser levantamento em qualquer agência bancária, no caso dos autos depósito no Banco do Brasil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000760-49.2018.4.03.6126
EMBARGANTE: ANGEL DE NARDI
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDVANDRO MARCOS MARIO - SP162915
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00007604920184036126, para processamento da apelação, intime-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004403-27.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUENO BR. CENOGRAFIA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado dos embargos à execução 50042791020194036126.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001590-90.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DOUGLAS BIAZOTTO GONCALVES

DESPACHO

Diante do julgamento dos embargos à execução nº 50024664520194036126, aguarde-se o trânsito em julgado.

Após venhamos autos conclusos.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004064-81.2003.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO CORNIA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se RPV ou Ofício Precatório complementar para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2019.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7184

PROCEDIMENTO COMUM

0000511-94.2001.403.6126 (2001.61.26.000511-8) - HERBERT KOERNER X ANNA KOERNER X OSVALDO TEIXEIRA FRANCO X DOMINGA CORREA FRANCO X ROQUE BENTO DE SOUZA X AGOSTINHO GOMES DE FARIAS (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Declaro habilitada a requerente Anna Koerner (fls. 660/671), viúva de HERBERT KOERNER e Dominga Correa Franco (fls. 672/694) viúva de OSVALDO T. FRANCO, conforme documentação de fls., 178/188, nos termos do art. 687 e seguintes do CPC e Lei 8213/91.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo.

Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 654, expedindo-se o necessário.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001545-07.2001.403.6126 (2001.61.26.001545-8) - JOAO GATTO X OLGA GARCIA GATTO X OLGA GARCIA GATTO X GUMERCINDO PANINI X GUMERCINDO PANINI X RUBENS ALVES PIMENTA X RUBENS ALVES PIMENTA X ANDRE DUKAI X MARIA ELENA DUKAI DE SOUZA X MARIA ELENA DUKAI DE SOUZA X ANDERSON DUKAI X ANDERSON DUKAI X ROBSON DUKAI X ROBSON DUKAI X AN THERO BATISTA DE VILAS BOAS X AN THERO BATISTA DE VILAS BOAS X OLIVIO ANGELO NICOLETTI X OLIVIO ANGELO NICOLETTI (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Considerando a informação que noticia o falecimento da parte autora, determino a suspensão do processo nos termos dos artigos 313 e 689 ambos do CPC em relação ao autor OLIVIO ANGELO NICOLETTI.

Defiro o prazo de 60 dias para regularização da habilitação dos herdeiros.

Sem prejuízo, defiro a expedição de Ofício Requisitório Complementar para os Co-autores Andre Dukai (fls. 900) e Rubens Alves de Pimenta (fls. 901).

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005394-66.2019.4.03.6126
AUTOR: ANA APARECIDA PRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.
Considerando o protocolo ID24289792 datado de 12.07.2019, promova o autor a juntada do processo administrativo.
Semprejuízo, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005082-90.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: LUIZ CANAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO MIGUELE COBUCCI - SP152582
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Recebo os presentes embargos de terceiro, distribuído por dependência ao processo nº 0006075-29-2016.403.6126.
Vista a parte contrária para contestação, no prazo legal.
Após apreciarei o pedido de liminar formulado.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-50.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MAX FERREIRA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005348-77.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: MARIA JOSE BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA MACHADO DE ALMEIDA DUARTE DE SOUSA - SP410955
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL

DESPACHO

Vistos.

MARIA JOSE BATISTA, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, protocolo 324396604, requerido em 10/07/2019. Coma inicial, juntou documentos.

Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram presença do necessário “*fumus boni juris*”, posto que a falta de autuação do requerimento administrativo de aposentadoria apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de 4 (quatro) meses evidencia que o benefício requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o “*periculum in mora*” também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de benefício previdenciário, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes os pressupostos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício. Cumpra-se por mandado de intimação.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-32.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VAGNER DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos [ID 20702472](#) apresentados pela contadoria desse juízo, acolhendo as informações como razões de decidir, no montante de R\$ 62.346,36 (05/2019), vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, a qual expressamente determinou a não incidência do fator previdenciário.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004186-47.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LANCHONETE GUDÉGULA LTDA. - ME, LUCIANO APARECIDO TEIXEIRA, MIRIAM REGINA THOZI
Advogado do(a) RÉU: CHRISTIAN MAX LORENZINI - SP147105

DESPACHO

Recebo os Embargos Monitórios opostos pelo réu.

Vista ao autor para resposta nos termos do artigo 702 § 5º do CPC.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002112-20.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: IVANILDO CASIMIRO DE ARAGÃO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o Impetrante o quanto determinado [ID 17391955](#), no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001704-63.2018.4.03.6126
AUTOR: AELSON CLEMENTE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo autor, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002196-55.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: POSTO DE MOLAS CARIJOS LTDA - ME, DAVID PEREIRA BARBOSA, MARIANA PEREIRA BARBOSA

DESPACHO

Diante do acordo homologado levante-se a penhora realizada.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

TECNIMED – COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para determinar "(...) que a AUTORIDADE COATORA EXPEÇA CERTIDÃO AINDA QUE POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA em favor da IMPETRANTE, sendo cominada multa diária no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento. (...)". Com a inicial, juntou documentos. Vieramos para exame da liminar.

Decido. De início, registro que a impetração ocorreu no dia do vencimento da CND e refere-se a discussão de lançamento ocorrido em 03/2019 em que o contribuinte no ano de 2019 optou pelo regime tributário LUCRO REAL TRIMESTRAL, mas efetuou o pagamento do IMPOSTO SOBRE A RENDA referente ao 1º trimestre de 2019 através do código 3373 IRPJ – PJ NÃO OBRIGADAS AO LUCRO REAL – BALANÇO TRIMESTRAL, cuja comunicação ao Fisco ocorreu em 12.06.2019.

A questão controversa resume na retificação da DCTF pelo Fisco, já apresentada pela impetrante em junho de 2019, ainda não analisada administrativamente, o que impede a expedição da certidão negativa de tributos.

Assim, em que pese a urgência da medida postulada requerida nesta impetração, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença, momento em que a liminar será novamente analisada. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005289-89.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: JOSE RODOLFO TEIXEIRA VIDAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS ALVES SERJENTO - SP394923
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Vistos.

JOSE RODOLFO TEIXEIRA VIDAL, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA DE SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, nº 539764099, requerido em 10.08.2019. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram presença do necessário "fumus boni juris", posto que a falta de atuação do requerimento administrativo de aposentadoria apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de 3 (três) meses evidencia que o benefício requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, auxílio acidente, deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de benefício previdenciário, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes os pressupostos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício. Cumpra-se por mandado de intimação.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000681-84.2015.4.03.6317 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VIVIANE FERNANDA TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: EDIR VALENTE - SP190636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pela contabilidade, vez que em consonância com a decisão transitado em julgado, sendo as razões apresentadas pela contabilidade como razões de decidir.

Expeça-se RPV/Ofício precatório.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo

Após, aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005302-88.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: LOURIMAR ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

LOURIMAR ALVES DA SILVA, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, protocolo nº 1094322335, requerido em 27/11/2018. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram presença do necessário "fumus boni juris", posto que a falta de atuação do requerimento administrativo de aposentadoria apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de 11 (onze) meses evidencia que o benefício requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de benefício previdenciário, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes o pressuposto do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício. Cumpra-se por mandado de intimação.

Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007220-96.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ETNA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE RAINATO SILVA - SP357599

IMPETRADO: INSPEÇÃO-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO "C"

ETNA COMÉRCIO DE MÓVEIS E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S.A., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP**, requerendo provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se "abstenha de exigir da impetrante o recolhimento dos tributos incidentes na importação (imposto de importação, IPI-Importação, PIS/Pasep-Importação e COFINS-Importação) calculados com a indevida inclusão das despesas de capatazia e demais despesas (independentemente da denominação utilizada) incorridas após chegada do navio ao porto de destino, afastando o gravame ilegal e inconstitucional veiculado pelo art. 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF 327/03".

No mérito, requereu a concessão da segurança definitiva, para reconhecer por sentença o direito de excluir os valores referentes a "taxa de capatazia" do valor aduaneiro, e portanto, da base de cálculo do Imposto de Importação e demais tributos incidentes nas operações de importação, bem como o direito a compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos 05 anos.

Em apertadíssima síntese, alegou que para o desenvolvimento de suas atividades, importa diversas mercadorias que ingressam em território nacional pelo Porto de Santos. Para que seja procedido o consumo das mercadorias, o regular desembaraço aduaneiro das mesmas é processado perante a autoridade coatora. Desta forma, está sendo compelida a incluir na base de cálculo do imposto de importação as despesas com capatazia, após a chegada das mercadorias importadas no porto.

Sustentou que não pode ser incluída toda e qualquer despesa de capatazia no valor aduaneiro, uma vez que, quanto aos serviços prestados no local de chegada, ela ocorreria após a importação, já nas instalações do porto de destino, sob pena de afronta dispositivos do Acordo de Valoração Aduaneira, do Decreto nº 6.759/2009 e da Instrução Normativa SRF nº 327/03.

Alegou que o parágrafo 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/03 é ilegal e inconstitucional.

A impetrante fundamenta sua tese nas recentes decisões do STJ que reconheceram a ilegalidade da inclusão das despesas de capatazia no valor aduaneiro das mercadorias.

A inicial veio instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, o indeferimento da inicial é de rigor.

Nos termos das informações prestadas pela autoridade impetrada no tocante à ilegitimidade ativa da impetrante, com escora no conjunto probatório já produzido, depreende-se que o ajuizamento da presente ação mandamental foi feito em nome da empresa matriz (ETNA COMÉRCIO DE MÓVEIS E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.477.066/0001-19), contudo, as importações relacionadas nos autos estão consignadas à filial registrada sob o nº CNPJ 13.477.066/0008-95.

Portanto, pretende a impetrante discutir em nome próprio direito líquido e certo em nome de outrem.

A matriz de uma empresa não tem legitimidade para discutir matéria atinente a tributos de suas filiais e estas, por lógica inversa, não podem discutir questões tributárias daquelas.

Considerando a autonomia financeira de cada empresa, tendo em vista que **os fatos geradores das contribuições e tributos se operam de forma individualizada para cada estabelecimento – que, por seu turno, promovem o recolhimento individualmente** –, não há falar em legitimação da matriz (premissa maior) para a defesa dos interesses de sua filial.

Nesse sentido (grifêi):

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FILIAL. FATO GERADOR INDIVIDUALIZADO. ESTABELECIMENTO AUTÔNOMO PARA FINS FISCAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA DA MATRIZ.

1. “Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada tanto na matriz quanto na filial, não se outorga à matriz legitimidade para demandar; isoladamente, em juízo em nome das filiais, porque para fins fiscais ambos estabelecimentos são considerados autônomos” (REsp nº 640.880/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/12/2004).

2. “No âmbito tributário, por uma ficção jurídica, os estabelecimentos, matriz e filiais, são considerados como um contribuinte isolado, com autonomia fiscal e capacidade de contrair, gerar obrigação tributária. Isso significa dizer que a relação jurídico-tributária, surgida em razão de determinado fato gerador, se estabelece entre o fisco e o estabelecimento matriz/filial/sucursal no qual ocorreu o aludido fato.” (MS 2005.01.00.020457-0/PA, Rel. Des. Federal Leomar Amorim, Quarta Seção, DJ p.14 de 02/02/2007).

3. “A matriz não é legitimada para demandar em favor de suas filiais quando o tributo tem fato gerador individualizado, porque são elas estabelecimentos autônomos.” (AMS 0001405-66.2001.4.01.3300/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJFI p.212 de 20/06/2008). 4. Apelação não provida. Sentença mantida. (TRF-1 - AC: 45179520144013200, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 11/11/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2014)”.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA FIXADA DE ACORDO COM A SEDE DA AUTORIDADE COATORA. EMPRESA FILIAL. ENTE AUTÔNOMO PARA FINS FISCAIS. AGRAVO PROVIDO.

1. Em sede de mandado de segurança a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, como já decidido pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência nº 200502086818/DF (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). 2. Os estabelecimentos da matriz e das filiais são considerados, para fins fiscais, como entes autônomos, possuindo, cada qual, legitimidade para defender em seus interesses de forma isolada. 3. Disso decorre que a empresa/mãe não pode litigar em nome de suas filiais, em sede de matéria tributária, mesmo que no mandado de segurança, em se tratando de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada na matriz e nas filiais. 4. Logo, adequado o alojamento das partes no polo ativo (filial estabelecida em Paulínia) e no polo passivo (Delegado da Receita Federal em Campinas). Assim, cada filial deve mesmo formular seu pedido perante a autoridade supostamente coatora competente. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI: 142 SP 0000142-91.2014.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, Data de Julgamento: 25/09/2014, SEXTA TURMA).

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E NOTURNO, FOLGAS NÃO GOZADAS, SALÁRIO-FAMÍLIA E VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO.

I - A matriz não tem legitimidade para demandar em favor de suas filiais quando o tributo tem fato gerador individualizado. Precedente II - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, amulando-se no tópico referente à inexigibilidade de contribuição previdenciária (cota patronal e a devida pelos empregados) sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional. III - Ausente interesse processual em relação à pretensão de afastamento de incidência de contribuição sobre o salário-família, tendo em vista que conforme expressa previsão do art. 70 da Lei 8.213/91, referida verba não integra o salário de contribuição. IV - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado e folgas não gozadas, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. V - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. VI - É devida a contribuição sobre férias gozadas, horas extras, adicionais de periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concludo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. VII - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. VIII - Sentença reduzida de ofício. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da impetrante desprovido. (TRF-3 - AMS: 4814 SP 0004814-88.2013.4.03.6108, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 09/12/2014, SEGUNDA TURMA)”.

Com efeito, ainda que se admita a formação de litisconsórcio na hipótese de comunhão dos sujeitos em relação a um mesmo direito ou dever (CPC/2015, art. 113, inciso I), a instituição do litisconsórcio nestes casos estaria afeta às situações em que os litisconsortes são, conjuntamente, sujeitos ativos ou passivos de uma mesma relação jurídica de direito material, o que não se vê nestes autos, na medida em que os fatos geradores das contribuições operam de forma individualizada, sendo o recolhimento do tributo efetuado sob a mesma sistemática, portanto, não há comunhão de deveres e direitos nesta ação mandamental.

De outro giro, anoto desde já a impossibilidade de emendar a petição inicial após a prestação de informações (Precedente da Primeira Seção do E. STJ: MS. 7.253/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 19.12.2000).

Em face do exposto, indefiro a petição inicial nos termos do art. 330, II e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

Custas ex-lege.

Ciência ao MPF.

Como transito em julgado, arquivem-se os autos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006883-10.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM, contra ato do INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS.

De acordo com a inicial, a impetrante importou as mercadorias descritas na declaração de importação (DI) nº 19/1555851-6, consistentes em ventiladores de teto.

A Receita Federal, contudo, em ato de conferência documental e física das mercadorias (parâmetrização do canal vermelho).

Assim, até a data do ajuizamento da ação as mercadorias estavam retidas pela alfândega.

Sustenta, contudo, que superados mais de 20 dias, não houve a conferência física e documental, bem como não foi apontada qualquer exigência fiscal.

Pediu, portanto, provimento jurisdicional que determine a liberação das mercadorias, afastando o ato coator.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações, alegando preliminarmente ilegitimidade ativa da impetrante, tendo em vista que a DI/191555851-6 foi registrada pela empresa filial (CNPJ 01.438.784/0015-00), sendo a presente ação ajuizada pela empresa matriz. No mérito sustentou a legitimidade da retenção das mercadorias até o cumprimento da exigência fiscal (recolhimento de diferenças de tributos em razão da reclassificação tarifária da mercadoria importada) ou a prestação de garantia, visto que tais condições estão previstas em lei, a saber, arts. 50 e 51 do Decreto-lei 37/66, regulamentados pelos arts. 570 e 571 do Regulamento Aduaneiro; é facultado ao importador o desembaraço dos bens mediante prestação de garantia, requerimento por ser apreciado em 5 dias; seria imprópria a afirmação de que a exigência do recolhimento da diferença de tributos para liberação de mercadorias consistiria em meio coercitivo; não pode ser confundido o ato administrativo de negativa do desembaraço aduaneiro com a apreensão de mercadorias; a Administração agiu conforme a lei, devendo ser afastada a tese de ato coator por ilegalidade e abuso de poder. Ainda, em suas informações, a autoridade impetrada anexou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De início, **o indeferimento da inicial é de rigor.**

Da simples análise da petição inicial, com escora nos documentos que a instruíram, depreende-se que o ajuizamento da presente ação mandamental foi feito em nome da empresa matriz (**LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM, pessoa jurídica regularmente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob o nº 01.438.784/0001-05**), contudo, as importações relacionadas nos autos estão consignadas à filial registrada sob o nº CNPJ 01.438.784/0015-00, sendo o registro da DI nº 19/1555851-6 feita neste CNPJ.

Portanto, pretende a impetrante discutir em nome próprio direito líquido e certo em nome de outrem.

A matriz de uma empresa não tem legitimidade para discutir matéria atinente a tributos de suas filiais e estas, por lógica inversa, não podem discutir questões tributárias daquelas.

Considerando a autonomia financeira de cada empresa, tendo em vista que **os fatos geradores das contribuições e tributos se operam de forma individualizada para cada estabelecimento – que, por seu turno, promovem o recolhimento individualmente** –, não há falar em legitimação da matriz (premissa maior) para a defesa dos interesses de sua filial.

Nesse sentido (grifei):

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FILIAL. FATO GERADOR INDIVIDUALIZADO. ESTABELECIMENTO AUTÔNOMO PARA FINS FISCAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA DA MATRIZ.

1. “Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada tanto na matriz quanto na filial, não se outorga à matriz legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo em nome das filiais, porque para fins fiscais ambos estabelecimentos são considerados autônomos” (REsp nº 640.880/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/12/2004).

2. “No âmbito tributário, por uma ficção jurídica, os estabelecimentos, matriz e filiais, são considerados como um contribuinte isolado, com autonomia fiscal e capacidade de contrair, gerar obrigação tributária. Isso significa dizer que a relação jurídico-tributária, surgida em razão de determinado fato gerador, se estabelece entre o fisco e o estabelecimento matriz/filial/sucursal no qual ocorreu o aludido fato.” (MS 2005.01.00.020457-0/PA, Rel. Des. Federal Leomar Amorim, Quarta Seção, DJ p.14 de 02/02/2007).

3. **“A matriz, não é legitimada para demandar em favor de suas filiais quando o tributo tem fato gerador individualizado, porque são elas estabelecimentos autônomos.” (AMS 0001405-66.2001.4.01.3300/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJFI p.212 de 20/06/2008).** 4. Apelação não provida. Sentença mantida. (TRF-1 - AC: 45179520144013200, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 11/11/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2014”).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA FIXADA DE ACORDO COM A SEDE DA AUTORIDADE COATORA. EMPRESA FILIAL. ENTE AUTÔNOMO PARA FINS FISCAIS. AGRAVO PROVIDO.

1. Em sede de mandado de segurança a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, como já decidido pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência nº 200502086818/DF (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). 2. **Os estabelecimentos da matriz e das filiais são considerados, para fins fiscais, como entes autônomos, possuindo, cada qual, legitimidade para defender em seus interesses de forma isolada.** 3. **Disso decorre que a empresa/mãe não pode litigar em nome de suas filiais, em sede de matéria tributária, mesmo que no mandado de segurança, em se tratando de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada na matriz e nas filiais.** 4. Logo, adequado o alojamento das partes no polo ativo (filial estabelecida em Paulínia) e no polo passivo (Delegado da Receita Federal em Campinas). Assim, cada filial deve mesmo formular seu pedido perante a autoridade supostamente coatora competente. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI: 142 SP 0000142-91.2014.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, Data de Julgamento: 25/09/2014, SEXTA TURMA).

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E NOTURNO, FOLGAS NÃO GOZADAS, SALÁRIO-FAMÍLIA E VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO.

I - A matriz, não tem legitimidade para demandar em favor de suas filiais quando o tributo tem fato gerador individualizado. Precedente. II - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, amulando-se no tópico referente à inexigibilidade de contribuição previdenciária (cota patronal e a devida pelos empregados) sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional. III - Ausente interesse processual em relação à pretensão de afastamento de incidência de contribuição sobre o salário-família, tendo em vista que conforme expressa previsão do art. 70 da Lei 8.213/91, referida verba não integra o salário de contribuição. IV - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado e folgas não gozadas, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. V - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. VI - É devida a contribuição sobre férias gozadas, horas extras, adicionais de periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. VII - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. VIII - Sentença reduzida de ofício. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da impetrante desprovido. (TRF-3 - AMS: 4814 SP 0004814-88.2013.4.03.6108, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 09/12/2014, SEGUNDA TURMA”).

Com efeito, ainda que se admita a formação de litisconsórcio na hipótese de *comunhão* dos sujeitos em relação a um mesmo direito ou dever (CPC/2015, art. 113, inciso I), a instituição do litisconsórcio nestes casos estaria afeta às situações em que os litisconsortes são, conjuntamente, sujeitos ativos ou passivos de uma mesma relação jurídica de direito material, **o que não se vê nestes autos**, na medida em que os fatos geradores das contribuições operam de forma individualizada, sendo o recolhimento do tributo efetuado sob a mesma sistemática, portanto, não há *comunhão* de deveres e direitos nesta ação mandamental.

De outro giro, anoto desde já a impossibilidade de emendar a petição inicial após a prestação de informações (Precedente da Primeira Seção do E. STJ: MS. 7.253/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 19.12.2000).

Em face do exposto, indefiro a petição inicial nos termos do art. 330, II e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

Custas ex-lege.

Ciência ao MPF.

Como o transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010434-64.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MINI MERCADO - ME, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2019 390/1529

S E N T E N Ç A " C "

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual a autora CEF manifestou-se no sentido da desistência da ação (id 19920781).
2. Desta forma, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** requerida, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
3. Custas a encargo da CEF.
4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 04 de novembro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010434-64.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MINI MERCADO - ME, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A " C "

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual a autora CEF manifestou-se no sentido da desistência da ação (id 19920781).
2. Desta forma, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** requerida, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
3. Custas a encargo da CEF.
4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 04 de novembro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010434-64.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MINI MERCADO - ME, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A " C "

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual a autora CEF manifestou-se no sentido da desistência da ação (id 19920781).

2. Desta forma, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** requerida, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

3. Custas a encargo da CEF.

4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 04 de novembro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003885-96.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR - SP147396, DONATA COSTA ARAIAS ALENCAR DORES - SP89687, HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028,

IZABEL CRISTINA COSTA ARAIAS ALENCAR DORES - SP99327

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo C

1. Trata-se de Ação Ordinária proposta por Alberto dos Santos em desfavor do INSS, pela qual requer a concessão de Aposentadoria por Invalidez ou, alternativamente, a concessão de Auxílio-doença.
2. À inicial foram carreados documentos
3. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a realização de perícia médica (processo digitalizado – Id 12393290 – fls. 24/25).
4. Juntou-se contestação-padrão do INSS, bem como, formulação de quesitos padrão (Id 12393290 – fls. 26/46).
5. Realizada a perícia judicial, anexou-se ao feito o respectivo laudo pericial (Id 12393290 – fls. 52/57).
6. Converteu-se o julgamento em diligência, para que o autor esclarecesse se a anterior percepção de benefício previdenciário de auxílio-doença era oriunda de acidente de trabalho (Id 12393290 – fls. 62/63). Decorrido o prazo para manifestação (Id 12393290 – fl. 69).
7. O réu noticiou que o autor percebia benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, benefício convertido posteriormente, em aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual, pleiteou a extinção do feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual. Juntou documentos comprobatórios (Id 12393290 – fls. 76/81).
8. Instado a manifestar-se, o autor informou concordância com o pedido formulado pelo INSS (Id 12393290 – fl. 84).
9. Após a digitalização dos autos físicos (Id 15982375), veio-me a demanda para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

10. Tendo em vista que ao autor foi concedido, administrativamente, o benefício previdenciário pretendido, não há interesse na manutenção do feito, o que foi admitido pelas partes.
11. Configura-se, portanto, hipótese de manifesta falta de interesse processual superveniente que, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
12. Conclui-se pela desnecessidade e inutilidade da prestação jurisdicional rogada no feito, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.
13. Diante do exposto, com fulcro no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse processual.
14. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, ante o deferimento da gratuidade.
15. Em face do princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, no montante de 10 % do valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, §§ 1º, 2º e 4º, inc. III do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa em razão da concessão da gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º também do Código de Processo Civil.
16. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002565-18.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO CLEIRDES SEBASTIAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCAL ALVES ANTONIO - DF54190

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

SENTENÇA

TIPO B

1. Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO CLEIRDES SEBASTIÃO DOS SANTOS, sob o rito comum em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL, em que a parte autora pleiteia a condenação dos réus ao pagamento das correções que considera serem devidas em sua conta do PASEP. Requer, ainda, a condenação dos réus ao pagamento de danos morais.
2. Sustenta haver ingressado nas fileiras do Exército Brasileiro em setembro de 1981 tendo ali servido até março de 2011, quando passou para a reserva remunerada. Ao sacar as cotas do PASEP verificou haver em sua conta um saldo de R\$ 431,81, o qual considera incorreto.
3. Alega que na data de 18/08/1988 havia um saldo de Cz\$ 35.722,00 e que tal valor, se fosse devidamente corrigido, importaria no valor atual de R\$ 40.312,38.
4. Requer a condenação dos réus ao pagamento da diferença, além de mais R\$ 5.000,00 a título de danos morais.
5. Requereu a concessão da gratuidade.
6. A inicial veio instruída com documentos.
7. A decisão ID 8332312 determinou ao autor a regularização da representação processual.
8. O autor apresentou nova procuração.
9. A decisão ID 8630942 determinou a citação dos réus.
10. A União apresentou contestação (ID 8753125), onde, preliminarmente impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita, alegando que o autor não se enquadra no conceito de hipossuficiente, tendo em vista auferir rendimento líquido de R\$ 4.000,00.
11. Arguiu ainda a ré a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo de demanda.
12. Sustentou em prejudicial de mérito a prescrição.
13. No mérito sustentou a legalidade dos índices de correção monetária aplicados aos saldos das contas.
14. O Banco do Brasil, por sua vez, apresentou contestação (ID 9331978), arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir. No mérito, sustentou haver efetuado o pagamento do valor corretamente atualizado ao autor, assim como não haver o autor demonstrado qualquer ato ilícito praticado pelo réu.
15. O autor apresentou réplica (ID 10694173).
16. Instadas as partes a especificarem provas (ID 11062758), a União afirmou não ter provas a produzir (ID 11209578). O autor e o corréu BANCO DO BRASIL silenciaram.
17. Vieram os autos conclusos.

18. É o relatório.

Fundamento e decido.

19. Cumpre, inicialmente, analisar a impugnação à assistência judiciária gratuita suscitada pela UNIÃO.
20. Rejeito a impugnação.
21. Dispõe o art. 99 do Código de Processo Civil:

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça".

22. A simples afirmação da parte autora de não possuir meios de custear as despesas do processo goza de presunção de veracidade, não servindo como argumento em contrário a mera afirmação de que a contratação de advogado particular descaracteriza tal condição.
23. Ademais, a UNIÃO não apresentou quaisquer outros elementos capazes de infirmar a presunção de hipossuficiência da autora.
24. Por tal razão, rejeito a impugnação.
25. Passo a apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva da UNIÃO.
26. A UNIÃO é parte legítima para figurar no pólo passivo, não apenas das demandas sobre contribuições ao PIS/PASEP, mas também nas que envolvem pedido de correção monetária do saldo depositado na conta vinculada ao PIS/PASEP.
27. Com efeito, a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970 e a Contribuição ao Programa de Formação do Servidor Público - PASEP foi instituída, por sua vez, pela Lei Complementar nº. 08 de 03 de dezembro de 1970, tendo como objetivos originais promover a integração do trabalhador na vida da empresa e torná-lo participante de seu processo de crescimento; assegurar ao empregado e ao servidor público o usufruto de patrimônio individual progressivo; estimular a poupança e corrigir distorções na distribuição de renda; e, ainda, possibilitar a paralela utilização dos recursos acumulados em favor do desenvolvimento econômico-social.
28. O Fundo PIS-PASEP é um fundo contábil, de natureza financeira, que adveio da unificação dos recursos dessas duas contribuições, por meio da Lei Complementar nº. 26, de 11 de setembro de 1975, posteriormente regulamentada pelo Decreto nº. 78.276/76, que dispôs, em seu artigo 9º, § 8º, com redação alterada pelo Decreto nº. 93.200/86, que "o Fundo de Participação PIS-PASEP será gerido por um Conselho Diretor, órgão colegiado constituído de quatro membros efetivos e suplentes em igual número, que serão designados, por portaria, pelo Ministro da Fazenda (artigo 9º), sendo que o "Conselho Diretor fica investido da representação ativa e passiva do Fundo de Participação PIS-PASEP, que será representado e defendido, em Juízo, por Procurador da Fazenda Nacional" (parágrafo 8º).
29. Ainda, registro que veio a lume, em 03 de agosto de 1983, o Decreto-lei nº. 2.052, que estabeleceu, em seu artigo 1º, a competência exclusiva da União Federal para a cobrança dos valores das contribuições para o Fundo de Participação PIS-PASEP.
30. Da mesma forma, em 17 de junho de 2003, foi publicado o Decreto nº. 4.751, que, não obstante ter revogado ambos os Decretos nº. 78.276/76 e 93.200/86, alhures mencionado, manteve a redação de que a representação e defesa em juízo do mencionado Fundo seria de competência do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do § 6º, de seu artigo 7º.
31. Portanto, não resta dúvida quanto à legitimidade da UNIÃO para figurar no pólo passivo da presente demanda, sendo ela, de fato, parte legítima *ad causam*.
32. Observo, por outro lado, que o Banco do Brasil é mero depositário das verbas referentes ao programa PIS/PASEP, sem qualquer ingerência sobre a determinação da atualização aplicável às contas, cabendo ao Conselho Diretor do Fundo de Participação a autorização de qualquer creditamento (art. 12, V, do Decreto 78.276/76), razão pela qual é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.
33. Com efeito, insta asseverar que a questão atinente à ilegitimidade passiva da instituição financeira para a causa, restou desde há muito resolvida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que firmou, em sua Súmula 77, ser a Caixa Econômica Federal parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo PIS/PASEP, aplicando-se, por analogia, o mesmo entendimento ao Banco do Brasil S/A, consoante, inclusive, pode-se depreender do seguinte julgado:
"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "C" - PIS-PASEP - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - BANCO DO BRASIL S/A - ILEGITIMIDADE PASSIVA - SÚMULA 77/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. A Súmula n. 77 deste Sodalício consagrou entendimento no sentido de que "a Caixa Econômica Federal é parte legítima para configurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo PIS/PASEP". Esse raciocínio, por analogia, é extensivo ao Banco do Brasil, pois, consoante ressaltado pelo ilustre magistrado sentenciante, "se a Caixa tinha a administração do PIS e o réu a administração do PASEP, com a unificação do Fundo, perderam tais estabelecimentos financeiros a administração deles, como acabou reconhecido, não obstante apenas acerca da Caixa, pela referida Súmula". Divergência jurisprudencial admitida para que prevaleça o entendimento esposado no RESP 35.734/SP, Relator Min. Hélio Mosimann, in DJU 01.04.96, no qual restou consignado que "o PIS/PASEP é gerido por um conselho Diretor, que é o gestor do negócio, designado pelo Ministro da Fazenda, com a competência definida para atribuir aos participantes as quotas de participação, calcular a correção monetária, a incidência de juros, apurar e atribuir o resultado líquido adicional das operações realizadas (arts. 9º e 10º do Decreto nº 78.726/76, que regulamentou a Lei complementar nº 26). O artigo 12 do mesmo Decreto cuida das atribuições do Banco". Recurso especial provido." (RESP 333871, Processo 200100882417, rel. Min. Francisca Netto, 2ª Turma, v.u., DJ 01.07.2002, p. 309).
34. Passo, agora, a analisar a incidência da prescrição.

35. Quanto ao mérito, tratando-se, in casu, de ação que versa sobre a cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP e, não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamentam, é aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32.

36. Ressalte-se que a contribuição para o PIS/PASEP recebeu constitucionalmente com a promulgação da Carta Magna de 5 de outubro de 1988, no seu artigo 239, a natureza tributária, com destinação previdenciária, de recolhimento obrigatório, com finalidade de financiar o seguro-desemprego e do abono anual devido aos trabalhadores que percebem até dois salários mínimos de remuneração mensal, consoante artigo 239, parágrafo 3º, da Constituição Federal, reconhecido pelo Plenário do STF (ACO 580/MG, DJ 25.10.2002, Relator Min. Mauricio Corrêa e ACO 621-SP, Relator Min. Sydney Sanches, DJ 12.2.2001).

37. Logo, a partir da Constituição Federal de 1988, não se justifica subsistência da aplicação da analogia ao PIS/PASEP da Súmula nº 210 do STJ que elucida que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, embora haja similitude entre o FGTS e o PIS-PASEP, posto que embora este se assemelhe a um fundo de investimento, há diferença no sentido de que, os recursos que o compõem não se destinam à poupança dos contribuintes sendo que os rendimentos deles decorrentes destinam-se a terceiros, para o fim de custeio de encargos sociais constitucionalmente previstos.

38. Devido à inexistência de regra legal específica acerca do prazo prescricional nas ações nas quais se discute a correção monetária das contas vinculadas relativamente do PIS-PASEP, ao contrário do que ocorre com o FGTS, impõe-se o regramento estabelecido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

39. Outrossim, não se aplica o prazo prescricional do Código Tributário Nacional, mas sim as disposições gerais inseridas no Decreto nº 20.910, de 6 de junho de 1932, que estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, como todo o direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram, eis que não se trata de demanda de natureza fiscal, mas mera atualização monetária referente ao saldo da parcela do valor recolhido na conta do contribuinte a título de PIS/PASEP, visando a reposição do valor real da moeda, com aplicação de índice que melhor reflete a realidade inflacionária.

40. Em outras palavras, no caso em comento, aplica-se o princípio da actio nata, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional na data em que ocorreu o alegado crédito em valor menor que o pretendido.

41. Assim, o prazo prescricional para a propositura de ação em que se pleiteia a atualização monetária das contas do PIS/PASEP é de cinco anos.

42. No caso dos autos, os documentos acostados aos autos pelo próprio autor (ID 6030123 – págs. 1 e 2) efetuou o saque do saldo de sua conta do PASEP em 30/03/2011 e a presente ação em que reclama diferenças de correção foi proposta em 19 de abril de 2018. É de rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição.

43. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"O prazo prescricional para a propositura de ação em que se pleiteia a atualização monetária das contas do PIS/PASEP é de 5 (cinco) anos"

(AgRg no Ag 663261/RS; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2005/0035834-1, Rel: Ministro João Otávio de Noronha (1123), DJ 29.08.2005 p. 294).

AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, §1º, CPC - DECISÃO QUE RECONHECEU O DIREITO DA AUTORA À APLICAÇÃO DOS ÍNDICES CONTIDOS NA SÚMULA Nº 252 DO STJ SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO PIS-PASEP, ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA - LEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DE DEMANDAS DESSA NATUREZA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

A União é parte legítima para figurar no pólo passivo das demandas que envolvem pedido de correção monetária do saldo depositado na conta vinculada ao PIS-PASEP. Aplica-se ao PIS-PASEP as mesmas conclusões firmadas no tocante à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS. Reconhecido o direito da parte autora à aplicação dos índices contidos na Súmula nº 252 do STJ sobre o saldo da conta PIS-PASEP, faz ela jus à incidência de juros de mora sobre o valor devido, os quais, por força do disposto no art. 1062 do Código Civil, então vigente, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, devem continuar incidindo no percentual de 0,5% ao mês a contar da citação, até o advento da nova legislação civil, momento em que os juros deverão ser computados nos termos do art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, em razão dos juros de mora terem caráter continuativo, incidindo mês a mês, sendo vedada nesse caso a ultratividade da norma anterior quando já existente a nova sistemática adotada pelo Novo Código Civil. Entende-se que o art. 406 do Código Civil deve ser integrado, utilizando-se para isso da variação da Selic. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3, AC 00039154719954036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 647886, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2010 PÁGINA: 58)

"AÇÃO DE COBRANÇA - PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - PRESCRIÇÃO - NORMA DE REGÊNCIA - DECRETO 20.910/32 - PRAZO QUINQUENAL.

I - A União é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações cujo pedido consiste em diferenças de correção monetária relativas aos recolhimentos do PIS/PASEP.

II - Nas ações em que se pleiteia diferenças de correção monetária de recolhimentos relativos à contribuição para o PIS/PASEP, o prazo prescricional para deduzir a pretensão em juízo é quinquenal, nos termos da regra geral de prescrição dos créditos contra a Fazenda Pública prevista no Decreto 20.910/32.

III - A contribuição para o PIS/PASEP tem natureza jurídica tributária, não havendo que se cogitar de aplicação analógica do prazo de prescrição trintenário referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). IV - Prescrição consumada, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data do último índice pleiteado e a data do aforamento da demanda.

V - Apelação da autora prejudicada.

VI - Apelação da União e remessa oficial providas

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 680176, Processo: 1999.61.00.025379-8/SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da Decisão: 6/4/2005, Documento: TRF 300091515, DJU DATA: 27/04/2005, PÁGINA: 236, JUÍZA CECILIA MARCONDES)".

44. Não socorre ao autor a alegação de que a ação não trata de pedido de aplicação de correção monetária de sua conta do PASEP, mas sim de ação de responsabilidade pelos "desfalques" nela ocorridos.

45. O próprio autor apresenta (ID 6032115 – págs. 1 a 5) demonstrativo de cálculo de atualização monetária que demonstra que o valor devidamente corrigido corresponderia ao montante de R\$ 40.312,38.

46. Por outro lado, o autor não demonstra nem aponta mínimos indícios de que tenha havido saque algum indevido em sua conta.

47. Frise-se que, instado a requerer provas (ID 11062758), o autor silenciou, razão pela qual deve o feito ser julgado com os elementos presentes nos autos.

48. Em face do exposto, com base no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução de mérito, em relação ao Banco do Brasil; e, com fundamento no artigo 487, inciso II, do mesmo código, acolho a prescrição e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

49. Sem restituição em custas.

50. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a gratuidade de justiça que ora concedo.

51. Certificado o trânsito em julgado, exclua-se o Banco do Brasil do polo passivo e arquivem-se os autos com baixa-fundo.

52. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 05 de novembro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002565-18.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO CLEIRDES SEBASTIAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCAL ALVES ANTONIO - DF54190

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

SENTENÇA

TIPO B

1. Trata-se de ação ajuizada por **ANTONIO CLEIRDES SEBASTIÃO DOS SANTOS**, sob o rito comum em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **BANCO DO BRASIL**, em que a parte autora pleiteia a condenação dos réus ao pagamento das correções que considera serem devidas em sua conta do PASEP. Requer, ainda, a condenação dos réus ao pagamento de danos morais.
2. Sustenta haver ingressado nas fileiras do Exército Brasileiro em setembro de 1981 tendo ali servido até março de 2011, quando passou para a reserva remunerada. Ao sacar as cotas do PASEP verificou haver em sua conta um saldo de R\$ 431,81, o qual considera incorreto.
3. Alega que na data de 18/08/1988 havia um saldo de Cz\$ 35.722,00 e que tal valor, se fosse devidamente corrigido, importaria no valor atual de R\$ 40.312,38.
4. Requer a condenação dos réus ao pagamento da diferença, além de mais R\$ 5.000,00 a título de danos morais.
5. Requereu a concessão da gratuidade.
6. A inicial veio instruída com documentos.
7. A decisão ID 8332312 determinou ao autor a regularização da representação processual.
8. O autor apresentou nova procuração.
9. A decisão ID 8630942 determinou a citação dos réus.
10. A União apresentou contestação (ID 8753125), onde, preliminarmente impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita, alegando que o autor não se enquadra no conceito de hipossuficiente, tendo em vista auferir rendimento líquido de R\$ 4.000,00.
11. Arguiu ainda a ré a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo de demanda.
12. Sustentou em prejudicial de mérito a prescrição.
13. No mérito sustentou a legalidade dos índices de correção monetária aplicados aos saldos das contas.
14. O Banco do Brasil, por sua vez, apresentou contestação (ID 9331978), arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir. No mérito, sustentou haver efetuado o pagamento do valor corretamente atualizado ao autor, assim como não haver o autor demonstrado qualquer ato ilícito praticado pelo réu.
15. O autor apresentou réplica (ID 10694173).
16. Instadas as partes a especificarem provas (ID 11062758), a União afirmou não ter provas a produzir (ID 11209578). O autor e o corréu BANCO DO BRASIL silenciaram.
17. Vieram os autos conclusos.

18. É o relatório.

Fundamento e decido.

19. Cumpre, inicialmente, analisar a impugnação à assistência judiciária gratuita suscitada pela UNIÃO.
20. Rejeito a impugnação.
21. Dispõe o art. 99 do Código de Processo Civil:

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça".

22. A simples afirmação da parte autora de não possuir meios de custear as despesas do processo goza de presunção de veracidade, não servindo como argumento em contrário a mera afirmação de que a contratação de advogado particular descaracteriza tal condição.
23. Ademais, a UNIÃO não apresentou quaisquer outros elementos capazes de infirmar a presunção de hipossuficiência da autora.
24. Por tal razão, rejeito a impugnação.
25. Passo a apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva da UNIÃO.
26. A UNIÃO é parte legítima para figurar no pólo passivo, não apenas das demandas sobre contribuições ao PIS/PASEP, mas também nas que envolvem pedido de correção monetária do saldo depositado na conta vinculada ao PIS/PASEP.
27. Com efeito, a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970 e a Contribuição ao Programa de Formação do Servidor Público - PASEP foi instituída, por sua vez, pela Lei Complementar nº. 08 de 03 de dezembro de 1970, tendo como objetivos originais promover a integração do trabalhador na vida da empresa e torná-lo participante de seu processo de crescimento; assegurar ao empregado e ao servidor público o usufruto de patrimônio individual progressivo; estimular a poupança e corrigir distorções na distribuição de renda; e, ainda, possibilitar a paralela utilização dos recursos acumulados em favor do desenvolvimento econômico-social.
28. O Fundo PIS-PASEP é um fundo contábil, de natureza financeira, que adveio da unificação dos recursos dessas duas contribuições, por meio da Lei Complementar nº. 26, de 11 de setembro de 1975, posteriormente regulamentada pelo Decreto nº. 78.276/76, que dispôs, em seu artigo 9º, § 8º, com redação alterada pelo Decreto nº. 93.200/86, que "o Fundo de Participação PIS-PASEP será gerido por um Conselho Diretor, órgão colegiado constituído de quatro membros efetivos e suplentes em igual número, que serão designados, por portaria, pelo Ministro da Fazenda (artigo 9º), sendo que o "Conselho Diretor fica investido da representação ativa e passiva do Fundo de Participação PIS-PASEP, que será representado e defendido, em Juízo, por Procurador da Fazenda Nacional" (parágrafo 8º).
29. Ainda, registro que veio a lume, em 03 de agosto de 1983, o Decreto-lei nº. 2.052, que estabeleceu, em seu artigo 1º, a competência exclusiva da União Federal para a cobrança dos valores das contribuições para o Fundo de Participação PIS-PASEP.
30. Da mesma forma, em 17 de junho de 2003, foi publicado o Decreto nº. 4.751, que, não obstante ter revogado ambos os Decretos nº. 78.276/76 e 93.200/86, alhures mencionado, manteve a redação de que a representação e defesa em juízo do mencionado Fundo seria de competência do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do § 6º, de seu artigo 7º.
31. Portanto, não resta dúvida quanto à legitimidade da UNIÃO para figurar no pólo passivo da presente demanda, sendo ela, de fato, parte legítima *ad causam*.

32. Observo, por outro lado, que o Banco do Brasil é mero depositário das verbas referentes ao programa PIS/PASEP, sem qualquer ingerência sobre a determinação da atualização aplicável às contas, cabendo ao Conselho Diretor do Fundo de Participação a autorização de qualquer creditamento (art. 12, V, do Decreto 78.276/76), razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

33. Com efeito, insta asseverar que a questão atinente à ilegitimidade passiva da instituição financeira para a causa, restou desde há muito resolvida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que firmou, em sua Súmula 77, ser a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo PIS/PASEP, aplicando-se, por analogia, o mesmo entendimento ao Banco do Brasil S/A, consoante, inclusive, pode-se depreender do seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "C" - PIS-PASEP - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - BANCO DO BRASIL S/A - ILEGITIMIDADE PASSIVA - SÚMULA 77/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. A Súmula n. 77 deste Sodalício consagrou entendimento no sentido de que "a Caixa Econômica Federal é parte legítima para configurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo PIS/PASEP". Esse raciocínio, por analogia, é extensivo ao Banco do Brasil, pois, consoante ressaltado pelo ilustre magistrado sentenciante, "se a Caixa tinha a administração do PIS e o réu a administração do PASEP, com a unificação do Fundo, perderam tais estabelecimentos financeiros a administração deles, como acabou reconhecido, não obstante apenas acerca da Caixa, pela referida Súmula". Divergência jurisprudencial admitida para que prevaleça o entendimento esposado no RESP 35.734/SP, Relator Min. Hélio Mosimann, in DJU 01.04.96, no qual restou consignado que "o PIS/PASEP é gerido por um conselho Diretor, que é o gestor do negócio, designado pelo Ministro da Fazenda, com a competência definida para atribuir aos participantes as quotas de participação, calcular a correção monetária, a incidência de juros, apurar e atribuir o resultado líquido adicional das operações realizadas (arts. 9º e 10º do Decreto nº 78.726/76, que regulamentou a Lei complementar nº 26). O artigo 12 do mesmo Decreto cuida das atribuições do Banco". Recurso especial provido." (RESP 333871, Processo 200100882417, rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, v.u., DJ 01.07.2002, p. 309).

34. Passo, agora, a analisar a incidência da prescrição.

35. Quanto ao mérito, tratando-se, in casu, de ação que versa sobre a cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP e, não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamentam, é aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32.

36. Ressalte-se que a contribuição para o PIS/PASEP recebeu constitucionalmente com a promulgação da Carta Magna de 5 de outubro de 1988, no seu artigo 239, a natureza tributária, com destinação previdenciária, de recolhimento obrigatório, com finalidade de financiar o seguro-desemprego e do abono anual devido aos trabalhadores que percebem até dois salários mínimos de remuneração mensal, consoante artigo 239, parágrafo 3º, da Constituição Federal, reconhecido pelo Plenário do STF (ACO 580/MG, DJ 25.10.2002, Relator Min. Maurício Corrêa e ACO 621-SP, Relator Min. Sydney Sanches, DJ 12.2.2001).

37. Logo, a partir da Constituição Federal de 1988, não se justifica subsistência da aplicação da analogia ao PIS/PASEP da Súmula nº 210 do STJ que elucida que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, embora haja similitude entre o FGTS e o PIS-PASEP, posto que embora este se assemelhe a um fundo de investimento, há diferença no sentido de que, os recursos que o compõem não se destinam à poupança dos contribuintes sendo que os rendimentos deles decorrentes destinam-se a terceiros, para o fim de custeio de encargos sociais constitucionalmente previstos.

38. Devido à inexistência de regra legal específica acerca do prazo prescricional nas ações nas quais se discute a correção monetária das contas vinculadas relativamente do PIS-PASEP, ao contrário do que ocorre com o FGTS, impõe-se o regramento estabelecido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

39. Outrossim, não se aplica o prazo prescricional do Código Tributário Nacional, mas sim as disposições gerais inseridas no Decreto nº 20.910, de 6 de junho de 1932, que estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, como todo o direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram, eis que não se trata de demanda de natureza fiscal, mas mera atualização monetária referente ao saldo da parcela do valor recolhido na conta do contribuinte a título de PIS/PASEP, visando a reposição do valor real da moeda, com aplicação de índice que melhor reflete a realidade inflacionária.

40. Em outras palavras, no caso em comento, aplica-se o princípio da actio nata, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional na data em que ocorreu o alegado crédito em valor menor que o pretendido.

41. Assim, o prazo prescricional para a propositura de ação em que se pleiteia a atualização monetária das contas do PIS/PASEP é de cinco anos.

42. No caso dos autos, os documentos acostados aos autos pelo próprio autor (ID 6030123 – págs. 1 e 2) efetuou o saque do saldo de sua conta do PASEP em 30/03/2011 e a presente ação em que reclama diferenças de correção foi proposta em 19 de abril de 2018. É de rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição.

43. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"O prazo prescricional para a propositura de ação em que se pleiteia a atualização monetária das contas do PIS/PASEP é de 5 (cinco) anos"

(AgRg no Ag 663261/RS; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2005/0035834-1, Rel. Ministro João Otávio de Noronha (1123), DJ 29.08.2005 p. 294).

AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, §1º, CPC - DECISÃO QUE RECONHECEU O DIREITO DA AUTORA À APLICAÇÃO DOS ÍNDICES CONTIDOS NA SÚMULA Nº 252 DO STJ SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO PIS-PASEP, ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA - LEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DE DEMANDAS DESSA NATUREZA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

A União é parte legítima para figurar no pólo passivo das demandas que envolvem pedido de correção monetária do saldo depositado na conta vinculada ao PIS-PASEP. Aplica-se ao PIS-PASEP as mesmas conclusões firmadas no tocante à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS. Reconhecido o direito da parte autora à aplicação dos índices contidos na Súmula nº 252 do STJ sobre o saldo da conta PIS-PASEP, faz ela jus à incidência de juros de mora sobre o valor devido, os quais, por força do disposto no art. 1062 do Código Civil, então vigente, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, devem continuar incidindo no percentual de 0,5% ao mês a contar da citação, até o advento da nova legislação civil, momento em que os juros deverão ser computados nos termos do art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, em razão dos juros de mora terem caráter continuativo, incidindo mês a mês, sendo vedada nesse caso a ultratividade da norma anterior quando já existente a nova sistemática adotada pelo Novo Código Civil. Entende-se que o art. 406 do Código Civil deve ser integrado, utilizando-se para isso da variação da Selic. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3, AC 00039154719954036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 647886, Relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2010 PÁGINA:58)

"AÇÃO DE COBRANÇA - PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - PRESCRIÇÃO - NORMA DE REGÊNCIA - DECRETO 20.910/32 - PRAZO QUINQUENAL.

I - A União é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações cujo pedido consiste em diferenças de correção monetária relativas aos recolhimentos do PIS/PASEP.

II - Nas ações em que se pleiteia diferenças de correção monetária de recolhimentos relativos à contribuição para o PIS/PASEP, o prazo prescricional para deduzir a pretensão em juízo é quinquenal, nos termos da regra geral de prescrição dos créditos contra a Fazenda Pública prevista no Decreto 20.910/32.

III - A contribuição para o PIS/PASEP tem natureza jurídica tributária, não havendo que se cogitar de aplicação analógica do prazo de prescrição trintenário referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). IV - Prescrição consumada, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data do último índice pleiteado e a data do aforamento da demanda.

V - Apelação da autora prejudicada.

VI - Apelação da União e remessa oficial providas

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 680176, Processo: 1999.61.00.025379-8/SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da Decisão: 6/4/2005, Documento: TRF300091515, DJU DATA:27/04/2005, PÁGINA:236, JUÍZA CECILIA MARCONDES)".

44. Não socorre ao autor a alegação de que a ação não trata de pedido de aplicação de correção monetária de sua conta do PASEP, mas sim de ação de responsabilidade pelos "desfalques" nela ocorridos.

45. O próprio autor apresenta (ID 6032115 – págs. 1 a 5) demonstrativo de cálculo de atualização monetária que demonstra que o valor devidamente corrigido corresponderia ao montante de R\$ 40.312,38.

46. Por outro lado, o autor não demonstra nem aponta mínimos indícios de que tenha havido saque algum indevido em sua conta.

47. Frise-se que, instado a requerer provas (ID 11062758), o autor silenciou, razão pela qual deve o feito ser julgado com os elementos presentes nos autos.

48. Em face do exposto, com base no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução de mérito, em relação ao Banco do Brasil e, com fundamento no artigo 487, inciso II, do mesmo código, acolho a prescrição e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

49. Sem restituição em custas.

50. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a gratuidade de justiça que ora concedo.

51. Certificado o trânsito em julgado, exclua-se o Banco do Brasil do polo passivo e arquivem-se os autos com baixa-fundo.

52. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 05 de novembro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0005477-83.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIMONE CUNHA DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO DOS SANTOS

DESPACHO

Citada regularmente, a corré Simone deixou de apresentar contestação. A propósito, certifique-se o decurso de prazo respectivo. Assim, o caso é de decretar-se a revelia também da corré Simone, na forma dos artigos 344 e seguintes do CPC.

Com a revelia de ambas as rés — mais a aplicação dos efeitos consecutórios do instituto jurídico — e a circunstância de que, após o retorno dos autos do TRF, trata-se no processo apenas da cobrança da taxa de ocupação do imóvel no imo desta ação, tem-se o julgamento antecipado da lide, a teor do artigo 355 da Lei Processual Civil.

Portanto, intime-se a autora, e depois, cumprido também o primeiro parágrafo deste despacho, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009708-58.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDMAR RODRIGUES LOBAO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Diante das cópias juntadas, pelas quais se demonstra a distinção de assuntos entre este feito e aquele apontado na aba "associados", verifico a inoccorrência de prevenção. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos.

Cite-se o INSS, por meio do sistema eletrônico, para, querendo, contestar a ação no prazo de trinta dias.

Ademais, considerando a comprovação do autor da dificuldade em obter o documento por meios próprios, oficie-se à APSADJ, intimando-a para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze dias), cópia do processo administrativo referente ao benefício do autor.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-05.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SOLANGE ORTEGA RODRIGUES BOSLOOPER LUZ
Advogado do(a) AUTOR: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF nos quais alega a existência de vícios na sentença proferida neste feito.

2. Sustenta, em suma, que a decisão apresenta contradição e omissão quanto a fatos relevantes comprovados nos autos.

É o breve relatório. Decido.

3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.

4. Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada mantém-se hígida. Não há qualquer contradição ou omissão na sentença embargada.

5. Inicialmente, alega não haver na sentença a indicação de “qual elemento dos autos foi extraída a conclusão contida na fundamentação da sentença de que a cláusula contratual “... limita a reparação pelo extravio das peças depositadas em montante inferior que efetivamente valem”, se sequer houver perícia realizada para se estabelecer o valor das joias”.

6. Ora, neste ponto a sentença é clara. Reconheceu-se a abusividade da cláusula contratual que limita a indenização a 1,5 o valor da avaliação realizada unilateralmente pela CEF. Trata-se, como expressamente esclarecido, de matéria de direito, qual seja, a abusividade de cláusula contratual inserida no âmbito do direito do consumidor. Assim, reconhecida a abusividade da cláusula, a sentença foi expressa ao postergar a realização da perícia técnica para a eventual fase de liquidação, quando será apurado o valor real das joias roubadas.

7. No que tange ao valor de mercado das joias, a sentença foi clara ao estabelecer que será apurado “em liquidação de sentença, por arbitramento, tomando-se como parâmetro o valor de mercado ao tempo do roubo”.

8. Por fim, quanto aos valores do débito contratual, destaco que a sentença expressamente ressaltou que “deverão ser abatidas quantias anteriormente pagas pela CEF, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor”.

9. Desta forma, não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade nestes pontos da decisão prolatada.

10. Da análise da decisão pelo seu inteiro teor, com escora ainda na fundamentação, toma-se de fácil compreensão que os fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir nestes pontos não são de forma alguma contraditórios entre si ou omissos.

11. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.

12. Já quanto aos juros de mora, também não há contradição na sentença embargada.

13. Observa-se que a sentença estabeleceu juros de mora no patamar de 1% ao mês, além de correção monetária na forma da resolução nº 267/2013 do CJF (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal).

14. Como de sabinça, o Manual para Cálculos do Conselho da Justiça Federal é uma compilação dos índices de correção pacificados pela jurisprudência. Ocorre que tal resolução estabelece, em relação à correção monetária para condenações em geral, a incidência do IPCA-E/IBGE, a partir de janeiro de 2001 – caso dos autos.

15. Ao contrário do que parece entender a embargante, tal Manual determina a aplicação da SELIC como índice de juros de mora, ressaltando sua não cumulação com outro índice de correção monetária, justamente porque a SELIC já a engloba. Mas não é este o caso da sentença embargada, que expressamente estipulou o valor dos juros de mora (1% ao mês), deixando a aplicação do Manual para a correção monetária (IPCA-E).

16. Não há, desta forma, a cumulação da taxa SELIC com outro índice de correção monetária.

17. Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, **REJEITO estes embargos.**

18. P.R.I.

Santos/SP, 07 de novembro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-87.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARILIZA LOURENCO DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF nos quais alega a existência de vícios na sentença proferida neste feito.

2. Sustenta, em suma, que a decisão apresenta contradição e omissão quanto a fatos relevantes comprovados nos autos.

É o breve relatório. Decido.

3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego- lhes provimento.

4. Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada mantém-se hígida. Não há qualquer contradição ou omissão na sentença embargada.

5. Inicialmente, alega não haver na sentença a indicação de “qual elemento dos autos foi extraída a conclusão contida na fundamentação da sentença de que a cláusula contratual “... limita a reparação pelo extravio das peças depositadas em montante inferior que efetivamente valen”, se sequer houver perícia realizada para se estabelecer o valor das joias”.

6. Ora, neste ponto a sentença é clara. Reconheceu-se a abusividade da cláusula contratual que limita a indenização a 1,5 o valor da avaliação realizada unilateralmente pela CEF. Trata-se, como expressamente esclarecido, de matéria de direito, qual seja, a abusividade de cláusula contratual inserida no âmbito do direito do consumidor. Assim, reconhecida a abusividade da cláusula, a sentença foi expressa ao postergar a realização da perícia técnica para a eventual fase de liquidação, quando será apurado o valor real das joias roubadas.

7. No que tange ao valor de mercado das joias, a sentença foi clara ao estabelecer que será apurado “em liquidação de sentença, por arbitramento, tomando-se como parâmetro o valor de mercado ao tempo do roubo”.

8. Por fim, quanto aos valores do débito contratual, destaco que a sentença expressamente ressaltou que “deverão ser abatidas quantias anteriormente pagas pela CEF, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor”.

9. Desta forma, não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade nestes pontos da decisão prolatada.

10. Da análise da decisão pelo seu inteiro teor, com escora ainda na fundamentação, torna-se de fácil compreensão que os fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir nestes pontos não são de forma alguma contraditórios entre si ou omissos.

11. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.

12. Já quanto aos juros de mora, também não há contradição na sentença embargada.

13. Observa-se que a sentença estabeleceu juros de mora no patamar de 1% ao mês, além de correção monetária na forma da resolução nº 267/2013 do CJF (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal).

14. Como de sabinça, o Manual para Cálculos do Conselho da Justiça Federal é uma compilação dos índices de correção pacificados pela jurisprudência. Ocorre que tal resolução estabelece, em relação à correção monetária para condenações em geral, a incidência do IPCA-E/IBGE, a partir de janeiro de 2001 – caso dos autos.

15. Ao contrário do que parece entender a embargante, tal Manual determina a aplicação da SELIC como índice de juros de mora, ressaltando sua não cumulação com outro índice de correção monetária, justamente porque a SELIC já a engloba. Mas não é este o caso da sentença embargada, que expressamente estipulou o valor dos juros de mora (1% ao mês), deixando a aplicação do Manual para a correção monetária (IPCA-E).

16. Não há, desta forma, a cumulação da taxa SELIC com outro índice de correção monetária.

17. Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, **REJEITO estes embargos**.

18. P.R.I.

Santos/SP, 07 de novembro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000697-05.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DULCEMAR DIAS CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF nos quais alega a existência de vícios na sentença proferida neste feito.

2. Sustenta, em suma, que a decisão apresenta contradição e omissão quanto a fatos relevantes comprovados nos autos.

É o breve relatório. Decido.

3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.
4. Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada mantém-se hígida. Não há qualquer contradição ou omissão na sentença embargada.
5. Inicialmente, alega não haver na sentença a indicação de “qual elemento dos autos foi extraída a conclusão contida na fundamentação da sentença de que a cláusula contratual “... limita a reparação pelo extravio das peças depositadas em montante inferior que efetivamente valem”, se sequer houver perícia realizada para se estabelecer o valor das joias”.
6. Ora, neste ponto a sentença é clara. Reconheceu-se a abusividade da cláusula contratual que limita a indenização a 1,5 o valor da avaliação realizada unilateralmente pela CEF. Trata-se, como expressamente esclarecido, de matéria de direito, qual seja, a abusividade de cláusula contratual inserida no âmbito do direito do consumidor. Assim, reconhecida a abusividade da cláusula, a sentença foi expressa ao postergar a realização da perícia técnica para a eventual fase de liquidação, quando será apurado o valor real das joias roubadas.
7. No que tange ao valor de mercado das joias, a sentença foi clara ao estabelecer que será apurado “em liquidação de sentença, por arbitramento, tomando-se como parâmetro o valor de mercado ao tempo do roubo”.
8. Por fim, quanto aos valores do débito contratual, destaco que a sentença expressamente ressaltou que “deverão ser abatidas quantias anteriormente pagas pela CEF, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor”.
9. Desta forma, não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade nestes pontos da decisão prolatada.
10. Da análise da decisão pelo seu inteiro teor, com escora ainda na fundamentação, torna-se de fácil compreensão que os fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir nestes pontos não são de forma alguma contraditórios entre si ou omissos.
11. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.
12. Já quanto aos juros de mora, também não há contradição na sentença embargada.
13. Observa-se que a sentença estabeleceu juros de mora no patamar de 1% ao mês, além de correção monetária na forma da resolução nº 267/2013 do CJF (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal).
14. Como de sabinça, o Manual para Cálculos do Conselho da Justiça Federal é uma compilação dos índices de correção pacificados pela jurisprudência. Ocorre que tal resolução estabelece, em relação à correção monetária para condenações em geral, a incidência do IPCA-E/IBGE, a partir de janeiro de 2001 – caso dos autos.
15. Ao contrário do que parece entender a embargante, tal Manual determina a aplicação da SELIC como índice de juros de mora, ressaltando sua não cumulação com outro índice de correção monetária, justamente porque a SELIC já a engloba. Mas não é este o caso da sentença embargada, que expressamente estipulou o valor dos juros de mora (1% ao mês), deixando a aplicação do Manual para a correção monetária (IPCA-E).
16. Não há, desta forma, a cumulação da taxa SELIC com outro índice de correção monetária.
17. Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, **REJEITO estes embargos**.
18. P.R.I.

Santos/SP, 07 de novembro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002358-19.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RENATA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF nos quais alega a existência de vícios na sentença proferida neste feito.
2. Sustenta, em suma, que a decisão apresenta contradição e omissão quanto a fatos relevantes comprovados nos autos.

É o breve relatório. Decido.

3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-les provimento.
4. Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada mantém-se hígida. Não há qualquer contradição ou omissão na sentença embargada.
5. Inicialmente, alega não haver na sentença a indicação de “qual elemento dos autos foi extraída a conclusão contida na fundamentação da sentença de que a cláusula contratual “... limita a reparação pelo extravio das peças depositadas em montante inferior que efetivamente valen?”, se sequer houver perícia realizada para se estabelecer o valor das jóias”.
6. Ora, neste ponto a sentença é clara. Reconheceu-se a abusividade da cláusula contratual que limita a indenização a 1,5 o valor da avaliação realizada unilateralmente pela CEF. Trata-se, como expressamente esclarecido, de matéria de direito, qual seja, a abusividade de cláusula contratual inserida no âmbito do direito do consumidor. Assim, reconhecida a abusividade da cláusula, a sentença foi expressa ao postergar a realização da perícia técnica para a eventual fase de liquidação, quando será apurado o valor real das jóias roubadas.
7. No que tange ao valor de mercado das jóias, a sentença foi clara ao estabelecer que será apurado “em liquidação de sentença, por arbitramento, tomando-se como parâmetro o valor de mercado ao tempo do roubo”.
8. Por fim, quanto aos valores do débito contratual, destaco que a sentença expressamente ressaltou que “deverão ser abatidas quantias anteriormente pagas pela CEF, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor”.
9. Desta forma, não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade nestes pontos da decisão prolatada.
10. Da análise da decisão pelo seu inteiro teor, com escora ainda na fundamentação, toma-se de fácil compreensão que os fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir nestes pontos não são de forma alguma contraditórios entre si ou omissos.
11. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.
12. Já quanto aos juros de mora, também não há contradição na sentença embargada.
13. Observa-se que a sentença estabeleceu juros de mora no patamar de 1% ao mês, além de correção monetária na forma da resolução nº 267/2013 do CJF (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal).
14. Como de sabinça, o Manual para Cálculos do Conselho da Justiça Federal é uma compilação dos índices de correção pacificados pela jurisprudência. Ocorre que tal resolução estabelece, em relação à correção monetária para condenações em geral, a incidência do IPCA-E/IBGE, a partir de janeiro de 2001 – caso dos autos.
15. Ao contrário do que parece entender a embargante, tal Manual determina a aplicação da SELIC como índice de juros de mora, ressaltando sua não cumulação com outro índice de correção monetária, justamente porque a SELIC já a engloba. Mas não é este o caso da sentença embargada, que expressamente estipulou o valor dos juros de mora (1% ao mês), deixando a aplicação do Manual para a correção monetária (IPCA-E).
16. Não há, desta forma, a cumulação da taxa SELIC com outro índice de correção monetária.
17. Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, **REJEITO** estes embargos.
18. P.R.I.

Santos/SP, 07 de novembro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001419-39.2018.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAYRA MACCHI GOMES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: YURI LAGE GABAO - SP333697
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF nos quais alega a existência de vícios na sentença proferida neste feito.

2. Sustenta, em suma, que a decisão apresenta contradição e omissão quanto a fatos relevantes comprovados nos autos.

É o breve relatório. Decido.

3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.

4. Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada mantém-se hígida. Não há qualquer contradição ou omissão na sentença embargada.

5. Inicialmente, alega não haver na sentença a indicação de “qual elemento dos autos foi extraída a conclusão contida na fundamentação da sentença de que a cláusula contratual “... limita a reparação pelo extravio das peças depositadas em montante inferior que efetivamente valem”, se sequer houver perícia realizada para se estabelecer o valor das joias”.

6. Ora, neste ponto a sentença é clara. Reconheceu-se a abusividade da cláusula contratual que limita a indenização a 1,5 o valor da avaliação realizada unilateralmente pela CEF. Trata-se, como expressamente esclarecido, de matéria de direito, qual seja, a abusividade de cláusula contratual inserida no âmbito do direito do consumidor. Assim, reconhecida a abusividade da cláusula, a sentença foi expressa ao postergar a realização da perícia técnica para a eventual fase de liquidação, quando será apurado o valor real das joias roubadas.

7. No que tange ao valor de mercado das joias, a sentença foi clara ao estabelecer que será apurado “em liquidação de sentença, por arbitramento, tomando-se como parâmetro o valor de mercado ao tempo do roubo”.

8. Por fim, quanto aos valores do débito contratual, destaco que a sentença expressamente ressaltou que “deverão ser abatidas quantias anteriormente pagas pela CEF, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor”.

9. Desta forma, não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade nestes pontos da decisão prolatada.

10. Da análise da decisão pelo seu inteiro teor, com escora ainda na fundamentação, torna-se de fácil compreensão que os fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir nestes pontos não são de forma alguma contraditórios entre si ou omissos.

11. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.

12. Já quanto aos juros de mora, também não há contradição na sentença embargada.

13. Observa-se que a sentença estabeleceu juros de mora no patamar de 1% ao mês, além de correção monetária na forma da resolução nº 267/2013 do CJF (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal).

14. Como de sabinça, o Manual para Cálculos do Conselho da Justiça Federal é uma compilação dos índices de correção pacificados pela jurisprudência. Ocorre que tal resolução estabelece, em relação à correção monetária para condenações em geral, a incidência do IPCA-E/IBGE, a partir de janeiro de 2001 – caso dos autos.

15. Ao contrário do que parece entender a embargante, tal Manual determina a aplicação da SELIC como índice de juros de mora, ressaltando sua não cumulação com outro índice de correção monetária, justamente porque a SELIC já a engloba. Mas não é este o caso da sentença embargada, que expressamente estipulou o valor dos juros de mora (1% ao mês), deixando a aplicação do Manual para a correção monetária (IPCA-E).

16. Não há, desta forma, a cumulação da taxa SELIC com outro índice de correção monetária.

17. Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, **REJEITO** estes embargos.

18. P.R.I.

Santos/SP, 07 de novembro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA

Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002729-80.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: EMPORIO E RESTAURANTE AL KABIR EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

S E N T E N Ç A

1. EMPORIO E RESTAURANTE AL KABIR EIRELI – EPP propõe a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL onde pleiteia a declaração de inexigibilidade do valor levado a protesto pela ré em razão do inadimplemento dos valores pactuados por meio de cédula de crédito bancário e de confissão de dívida.

2. Relata haver celebrado com a ré negócios jurídicos consubstanciados em confissão de dívida por meio de Cédula de Crédito Bancário sob o n. 21.0345.558.0000063-41 no valor de R\$ 350.000,00 a ser quitada em quarenta e oito prestações; e ainda financiamento por meio de Cédula de Crédito Bancário com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador sob o n. 21.0345.731.0000713-81 no valor de R\$ 216.000,00, a ser quitado também em quarenta e oito prestações.
3. A firma que a ré levou a protesto os referidos títulos nos valores de R\$ 321.329,56 e R\$ 189.540,73 respectivamente.
4. Alega que havia já efetuado o pagamento de nove parcelas de cada título totalizando os valores de R\$ 96.564,38 e 51.086,61, e que a ré ignorou esses valores já pagos, deixando de descontá-los ao lavrar os protestos.
5. Sustenta, ainda, que os valores das parcelas dos financiamentos são corrigidos com capitalização mensal de juros, o que não encontraria previsão contratual.
6. Formula pedido de tutela de urgência a fim de obter a sustação dos protestos das Cédulas de Crédito Bancário nº 21.0345.558.0000063-41 e 21.0345.731.0000713-81, ou a suspensão de seus efeitos.
7. Coma inicial o autor acostou cópia dos instrumentos de protesto (ID 6547178 – págs. 1 e 2) e dos contratos de financiamento (ID 6547192 e 6547200).
8. A decisão ID 7547642 determinou a intimação da CEF para manifestação sobre o pedido de tutela em caráter antecedente. Entretanto, a ré deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação.
9. A decisão ID 8776361 indeferiu a antecipação da tutela, determinou ao autor a emenda da inicial e, cumprida a determinação, a citação da ré.
10. O autor emendou a inicial indicando como pedido o cancelamento definitivo do protesto do título indevidamente apontado pela ré.
11. Citada, a ré apresentou contestação (ID 10171524), onde arguiu preliminarmente a ausência de cálculo por parte do autor que demonstre o valor que entende correto. No mérito, a ré sustenta haver aplicado corretamente a capitalização dos juros conforme previsão contratual. Acostou à contestação extrato com a evolução dos valores contratuais (ID 10171526 – págs. 1 a 4 e 10171527 – págs. 1 a 4).
12. A decisão ID 10231496 instou o autor a apresentar réplica.
13. O autor apresentou réplica (ID 10826162) reiterando os termos da inicial.
14. A decisão ID 11534979 instou as partes a especificarem provas.
15. A ré manifestou-se dizendo não ter provas a produzir (ID 11778611) e o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID 12216124).
16. Acostada a decisão proferida em sede de agravo de instrumento interposto pelo autor, negando-lhe provimento, pelo TRF da 3ª Região, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

17. A preliminar arguida pela ré de ausência de cálculos que demonstrem o valor entendido como correto pelo autor confunde-se com o mérito e comele será analisada.
18. A ação é improcedente.
19. De fato, o autor não logrou demonstrar a abusividade dos valores das parcelas dos financiamentos e nem tampouco não ter havido os devidos descontos das parcelas já pagas.
20. Vejamos.
21. O contrato n. 21.0345.731.0000713-81 prevê, em sua cláusula terceira, a incidência de Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) e Taxa Nominal de Rentabilidade. Os encargos são apurados mensalmente sobre o saldo devedor.
22. O contrato n. 21.0345.558.0000063-41, por sua vez, prevê a aplicação de juros remuneratórios pela Tabela Price, a qual contempla a capitalização de juros.
23. A ré acostou à sua contestação o demonstrativo dos valores das parcelas discriminando o valor do principal e dos juros com os respectivos índices de modo que a composição dos valores encontra-se devidamente delineada.
24. Não se sustenta a alegação de abusividade de juros.
25. Já se consolidou o entendimento de que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional se sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submetendo ao contido no Decreto nº 22.626/33. Não se aplica, portanto, a limitação dos juros ao percentual de 12% ao ano.
26. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, segundo a qual: "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional."
27. É o teor dos seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MORA DO DEVEDOR. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. QUESTÕES DECIDIDAS EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte, firmada em sede de recursos especiais repetitivos (REsp 1.061.530/RS, REsp 973.827/RS e REsp 963.528/PR). 2. A limitação dos juros remuneratórios somente se justifica quando verificada significativa discrepância entre a taxa média de mercado e aquela praticada pela instituição financeira, o que não é o caso dos autos. Admitida, por outro lado, a capitalização de juros, porquanto expressamente pactuada, afastando-se a descaracterização da mora do devedor, em razão da inexistência de encargo remuneratório abusivo. 3. Na vigência do CPC/73, era permitida a compensação de honorários advocatícios. 4. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1349695 2012.02.18864-6, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/03/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ART. 535 DO CPC DE 1973. OFENSA AFASTADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA ABUSIVA. LIMITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REQUISITOS PREENCHIDOS. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não se constata a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, não padecendo o acórdão recorrido de omissão, contradição ou obscuridade. 2. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. Precedentes. 3. No caso dos autos, a Corte de origem, analisando o contrato firmado entre as partes, verificou que os juros remuneratórios foram pactuados abaixo da taxa média de mercado praticada naquele mês, não havendo que se falar em cobrança abusiva. 4. Quanto à capitalização mensal dos juros, a jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. Infirmar a conclusão de expressa pactuação demandaria interpretação de cláusula contratual, o que se sabe vedado nesta instância especial. Incidência da Súmula 5 desta Corte Superior de Justiça. 5. O reconhecimento da validade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) implica a caracterização da mora. 6. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamentos do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 284 do STF. 7. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN: (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1139433 2017.01.78440-5, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/02/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. "Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada." (Recurso Repetitivo REsp 1.112.879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE de 19/05/2010) 2. Na presente hipótese, a ausência de previsão expressa no contrato inviabiliza a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior à anual. 3. Para a caracterização do alegado dissídio jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas, devendo ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos nos arts. 1.029, § 1º, CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ. 4. Agravo interno não provido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1308597 2018.01.41749-0, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA:07/12/2018) (grifos nossos).

28. Assim, não prospera a mera alegação feita pelo autor de que há "seríssimos indícios de cobranças ilegais e abusivas perpetradas pelo Requerido".
29. Compete ao autor apontar expressamente as irregularidades que considera haverem sido praticadas pela ré na correção das parcelas do financiamento, seja à luz das cláusulas contratuais, seja à luz da legislação de regência.
30. À míngua de tal apontamento, não há como acolher a alegação de abusividade dos valores das parcelas do financiamento.
31. Como decorrência de tudo quanto foi acima exposto, é forçoso concluir que não socorre ao autor a alegação de que a ré, ao levar os títulos a protesto, não efetuou os devidos descontos dos valores referentes às nove parcelas já pagas.

32. Isso porque, ao contrário do alegado na inicial, não basta mero cálculo aritmético para demonstrar que a ré não abateu os valores já adimplidos.
33. O título n. 210345731000071381 possui o valor nominal de R\$ 216.000,00, tendo sido protestado o valor de R\$ 187.999,14; e o título n. 21034558000006341 possui o valor nominal de R\$ 350.000,00 e foi protestado o valor de R\$ 319.787,97.
34. Verifica-se, portanto, que a ré, ao contrário do afirmado na inicial não protestou os títulos no seu valor global, mas efetuou simabatimento nos saldos devedores.
35. Conforme previsão contratual, o descumprimento de qualquer de suas cláusulas enseja o vencimento antecipado da dívida.
36. O mero fato de estarem os contratos garantidos não obsta a lavratura do protesto, eis que este não se confunde com execução. O protesto é apenas a formalização da prova da inadimplência, conforme disposto no art. 1º da Lei n. 9.492/97.
37. No caso em comento, verifica-se que, em ambos os contratos, o autor deixou de adimplir as parcelas referentes aos meses de fevereiro, março e abril de 2018 e a ré levou os títulos a protestos em 18/04/2018.
38. Nesse caso, também conforme expressa previsão contratual, o saldo devedor será atualizado monetariamente, acrescido de juros moratórios, compensatórios e de multa moratória.
39. Conforme já apontado, a ré acostou à sua contestação o demonstrativo da evolução da dívida referente aos dois contratos de financiamento.
40. Por outro lado, o autor não demonstrou quais os erros eventualmente cometidos pela ré seja na evolução do saldo da dívida, seja nos valores levados a protesto.
41. É de rigor, portanto, decretar a improcedência da ação.
42. Por todo o exposto **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **EXTINGO** o feito com resolução do mérito nos termos do disposto no art. 487, I do Código de processo Civil.
43. Condene o autor em custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.
44. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
- Registre-se. Publique-se. Intime-se.
- Santos, 07 de novembro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006146-49.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILTON EDUARDO PEDROSO SAO VICENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR - SP112101

DESPACHO

Ante o decurso dos prazo para pagamento do débito sem incidência de multa e honorários advocatícios, conforme art. 523 do CPC, bem como do prazo para apresentação de impugnação ao Cumprimento de Sentença, nos termos do art. 525 do mesmo Diploma Legal, manifeste-se a Fazenda Nacional em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0207686-47.1989.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOAO GONSALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da impugnação ao Cumprimento de Sentença ID 16897672, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0204966-29.1997.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA, MARIA INES DE OLIVEIRA MARADEI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS - SP66441, TATIANA VESPOLI DOS SANTOS - SP185395, SERGIO ARAUJO - SP27587
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS - SP66441, TATIANA VESPOLI DOS SANTOS - SP185395, SERGIO ARAUJO - SP27587
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante os termos da certidão retro, intime-e o Dr. Gilberto dos Santos, por mandado, no endereço constante da Procuração, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o pedido de levantamento dos valores referentes a honorários sucumbenciais pela advogada substabelecida.

No silêncio, fica deferido desde já o levantamento nos termos requeridos à fl. 342 dos autos físicos.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente sobre a suficiência dos valores depositados nos autos para satisfação de seu crédito, ficando ciente de que, no silêncio, presumir-se-á a liquidação total do débito. Prazo: 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, e caso nada mais seja requerido, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001298-04.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUCIENE RIBEIRO OCCHIUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as alegações e os novos cálculos de liquidação de sentença juntados pelo exequente conforme ID 18634346, fica intimado o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação ao Cumprimento de Sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

No mesmo prazo, deverá a autarquia esclarecer se a renda mensal paga a partir de janeiro de 2016 atendeu ao comando judicial constante da decisão de fl. 180 dos autos físicos.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008538-51.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DENISON MAFUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da impugnação ao Cumprimento de Sentença interposta pelo INSS, facultada a manifestação em 10 (dez) dias.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001566-73.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR JEN OU - SP241837
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO DOS SANTOS - SP66441, TATIANA VESPOLI DOS SANTOS - SP185395, SERGIO ARAUJO - SP27587

DESPACHO

Tratam-se de Embargos à Execução interpostos sob a égide do CPC/73 em fase de Cumprimento de Sentença, tendo como processo principal o Procedimento Comum, também em fase de Cumprimento de Sentença, nº 0204966-29.1997.4.03.6104.

Anoto, primeiramente, que o levantamento de valores remanescentes depositados nos autos principais será decidido naqueles autos, pendendo de deliberação neste feito apenas a destinação dos honorários sucumbenciais depositados conforme fl. 126 destes autos.

Ante os termos da certidão retro, determino a intimação do Dr. Gilberto dos Santos, por mandado, no endereço constante da Procuração constante dos autos principais, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o pedido de levantamento dos valores referentes a honorários sucumbenciais pela advogada substabelecida.

No silêncio, fica deferido desde já o levantamento nos termos requeridos às fls. 135/136 dos autos físicos.

Tudo cumprido, e caso nada mais seja requerido, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003109-43.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELMO CLAUDIO DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: MARIA MADALENA SANTOS DA SILVA - SP203342, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

DESPACHO

Ante o decurso do prazo para pagamento do débito sem incidência de multa e honorários, conforme art. 523 do CPC, bem como do prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 525 do mesmo Diploma Legal, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005838-68.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUCIANO GOMES FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, considerando que a procuração e declaração de hipossuficiência juntadas aos autos datam de 2015, apresente a parte autora tais documentos atualizados. Em relação ao requerimento de Assistência Judiciária Gratuita, caso não subsista a condição de necessitado, deverá o autor proceder ao recolhimento das custas judiciais. Prazo: 15 (quinze) dias.

Tendo em vista tratar-se de pleito relativo a diferenças de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, em que não se vislumbra, a princípio, proveito econômico superior a 60 salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa.

Tudo cumprido, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009469-04.2002.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LIZETE DO NASCIMENTO FERNANDES, JOSE RIBAMAR MARIANO, SONIA HELEN DA SILVA SANTOS, VALTER RABOTZKE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407

DESPACHO

ID 18569864: defiro. Intime-se o INSS, através da APSADJ, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovação de que realizou a revisão reconhecida nos presentes autos em favor da dependente Lizete do Nascimento Fernandes.

Com a juntada, dê-se vista aos autos, facultada a manifestação em 10 (dez) dias e, caso nada mais seja requerido, tomemos os autos conclusos para extinção do Cumprimento de Sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5000288-92.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: DIACEL GD INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
REQUERIDO: ECOPORTO SANTOS S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para manifestação da Fazenda Nacional, intimem-se os peritos judiciais para apresentar proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.

Com as estimativas de honorários nos autos, dê-se vista às partes, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias, e tomemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010612-57.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EVELINA SCHROEDER DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

DESPACHO

Intime-se a executada para se manifestar sobre o bloqueio efetuado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos conclusos.

Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-58.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NYK LINE DO BRASIL LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da manifestação da União Federal em ID 19774941.

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004623-57.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE BALLIO ALEXANDRE
Advogados do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, MAURICIO CARDOSO BARREIRA - SP208684

Em diligência.

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 169052 pelo E. STJ, suscitado no processo nº 5005423820164036104, em regular trâmite nesta 1ª Vara Federal, em respeito ao princípio da economia e celeridade processual, dou-me por competente para processar e julgar a presente ação.

Ciência às partes da redistribuição.

Concedo, pois, o prazo de 5 dias para a parte autora promover o recolhimento das custas processuais iniciais na Justiça Federal.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004771-68.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELINO GONZALEZ GUERRA
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: FELIPE CHIARINI - SP320082, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A

Em diligência.

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 169052 pelo E. STJ, suscitado no processo nº 5005423820164036104, em regular trâmite nesta 1ª Vara Federal, em respeito ao princípio da economia e celeridade processual, dou-me por competente para processar e julgar a presente ação.

Ciência às partes da redistribuição.

Concedo, pois, o prazo de 5 dias para a parte autora promover o recolhimento das custas processuais iniciais na Justiça Federal.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002291-54.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALDEK MASSANO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF nos quais alega a existência de vícios na sentença proferida neste feito.

2. Sustenta, em suma, que a decisão apresenta contradição e omissão quanto a fatos relevantes comprovados nos autos.

É o breve relatório. Decido.

3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.

4. Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada mantém-se hígida. Não há qualquer contradição ou omissão na sentença embargada.

5. Inicialmente, alega não haver na sentença a indicação de “qual elemento dos autos foi extraída a conclusão contida na fundamentação da sentença de que a cláusula contratual “... limita a reparação pelo extravio das peças depositadas em montante inferior que efetivamente valem”, se sequer houver perícia realizada para se estabelecer o valor das joias”.

6. Ora, neste ponto a sentença é clara. Reconheceu-se a abusividade da cláusula contratual que limita a indenização a 1,5 o valor da avaliação realizada unilateralmente pela CEF. Trata-se, como expressamente esclarecido, de matéria de direito, qual seja, a abusividade de cláusula contratual inserida no âmbito do direito do consumidor. Assim, reconhecida a abusividade da cláusula, a sentença foi expressa ao postergar a realização da perícia técnica para a eventual fase de liquidação, quando será apurado o valor real das joias roubadas.

7. No que tange ao valor de mercado das joias, a sentença foi clara ao estabelecer que será apurado “em liquidação de sentença, por arbitramento, tomando-se como parâmetro o valor de mercado ao tempo do roubo”.

8. Por fim, quanto aos valores do débito contratual, destaco que a sentença expressamente ressaltou que “deverão ser abatidas quantias anteriormente pagas pela CEF, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor”.

9. Desta forma, não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade nestes pontos da decisão prolatada.

10. Da análise da decisão pelo seu inteiro teor, com escora ainda na fundamentação, toma-se de fácil compreensão que os fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir nestes pontos não são de forma alguma contraditórios entre si ou omissos.

11. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.

12. Já quanto aos juros de mora, também não há contradição na sentença embargada.

13. Observa-se que a sentença estabeleceu juros de mora no patamar de 1% ao mês, além de correção monetária na forma da resolução nº 267/2013 do CJF (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal).

14. Como de sãbença, o Manual para Cálculos do Conselho da Justiça Federal é uma compilação dos índices de correção pacificados pela jurisprudência. Ocorre que tal resolução estabelece, em relação à correção monetária para condenações em geral, a incidência do IPCA-E/IBGE, a partir de janeiro de 2001 – caso dos autos.

15. Ao contrário do que parece entender a embargante, tal Manual determina a aplicação da SELIC como índice de juros de mora, ressalvando sua não cumulação com outro índice de correção monetária, justamente porque a SELIC já a engloba. Mas não é este o caso da sentença embargada, que expressamente estipulou o valor dos juros de mora (1% ao mês), deixando a aplicação do Manual para a correção monetária (IPCA-E).

16. Não há, desta forma, a cumulação da taxa SELIC com outro índice de correção monetária.

17. Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, **REJEITO estes embargos.**

18. P.R.I.

Santos/SP, 07 de novembro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007781-55.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GUSTAVO FERREIRA LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo A

1. Gustavo Ferreira Lourenço, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pela qual pretende o reconhecimento de períodos de atividades laborativas exercidas em condições especiais, bem como, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.
2. Requer, outrossim, o pagamento dos valores em atraso.
3. Pretende o reconhecimento dos interregnos de **22/12/1966 a 01/11/1967** e de **06/11/1967 a 21/01/1968**, em que trabalhou como sergente de construção civil, informando sujeição a cimento, cal, poeiras minerais inaláveis, ruído, calor, entre outros agentes nocivos.
4. Requer o reconhecimento da especialidade da função de cobrador de ônibus, exercida no lapso temporal entre **04/07/1970 a 22/09/1970**.
5. Pleiteia, também, o reconhecimento dos períodos entre os anos de **1968 e 2002**, em que informa o exercício da atividade de eletricitista, interregnos em que esteve sujeito aos agentes nocivos eletricidade, fumos metálicos, hidrocarbonetos aromáticos, entre outros.
6. À inicial foram carreados documentos.
7. Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (processo digitalizado – Id 12385665 – fl.12).
8. Anexou-se ao feito, cópia do processo administrativo do autor (Id 12385665 – fls. 16/206).
9. Citado, o réu apresentou contestação, contendo preliminar de prescrição (Id 12385666 – fls. 4/17).
10. O autor ofereceu réplica à contestação e requereu a realização de perícia nos locais de trabalho. Juntou documentos (Id 12385666 - fls. 21/47).
11. O INSS informou não ter outras provas a produzir (Id 12385666 – fl. 49).
12. Indeferido o pedido formulado pelo autor, após decisão proferida em sede de agravo regimental, determinou-se a realização de perícia técnica (por paradigma) em duas empresas (Id 12385666 – fl. 192).
13. Laudo técnico às fls. 234/280 – Id 12385666.
14. Em diligência, determinou-se a juntada de processo que tramitou perante a Vara Estadual de São Vicente, em que foram reconhecidos outros períodos de labor especial, bem como, a juntada da integralidade do processo administrativo do autor (Id 12385666 – fls. 289/292).
15. O demandante juntou ao feito peças da demanda proposta perante a Justiça Estadual de São Vicente, ocasião em que destacou os períodos pretendidos no presente feito, informando serem lapsos diversos daqueles pleiteados na outra demanda (Id 12385667 – fls. 3/51).
16. Anexou-se à lide, a cópia integral do processo administrativo do autor (Id 12385667 – fls. 57/284 e Id 12385668 - fls. 1/177), assim como as partes noticiaram ciência (Id 12385668 - fls. 178/180).
17. Após a digitalização dos autos físicos, os contendores foram instados a apontar eventual irregularidade no aludido procedimento, para posterior julgamento do feito (Id 14942570).
18. O autor informou não existir irregularidade na digitalização, ocasião em que reiterou a manifestação sobre o laudo pericial (Id 15254526).
19. Como o decurso do prazo para manifestação do réu, veio-me a demanda para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

20. Em preliminar de contestação, alega o réu a prescrição de parcelas em atraso, relativas ao benefício pretendido.
21. Opera-se a prescrição em relação às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda, nos termos do parágrafo único, do art. 103, da Lei nº 8231/91:

“Art. 103 (...)”

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

22. No que diz respeito às eventuais parcelas referentes aos valores em atraso, considerando-se que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição teve como data de início de pagamento - DIP em 27/10/2006 (Id 12385668 – fl. 80), bem como, pelo fato de que foi requerida sua revisão em 28/07/2008 (Id 12385664 – fl. 38), momento em que resta suspenso o prazo prescricional e, considerando-se, ainda, que a demanda foi proposta em 09/08/2012, afasta a incidência da prescrição sobre eventuais parcelas em atraso.

23. No mesmo sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício e não a partir da revisão, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante comprovação posterior do salário de contribuição. Para pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Recurso Especial provido. ..EMEN:(RESP – RECURSO ESPECIAL - 1756576 2018.01.88451-8, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/07/2019 ..DTPB:.) (negritei).

24. Quanto ao mérito, pretende o autor o reconhecimento de períodos de labor especial, para que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição seja convertido em aposentadoria por tempo de serviço ou aposentadoria especial, sendo-lhe declarado o direito de optar pelo benefício mais vantajoso.

25. O objetivo de se considerar as atividades prejudiciais à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam expostos a agentes agressivos.

26. Essa discriminação tem fundamento constitucional, justificando-se pela impossibilidade de se exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que causam a redução ou a perda da capacidade laborativa, o mesmo período laboral daqueles que trabalham em atividades comuns.

27. Pretende-se evitar uma provável deterioração da saúde do trabalhador ou uma condição de incapacidade profissional.

28. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), conhecendo desde então diversas modificações até a atual normatização estampada na Lei nº 8.213/91.

29. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto nº 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Dessa forma, algumas categorias profissionais possuíam, a priori, e independentemente de qualquer outra formalidade, direito à aposentadoria especial, bastando para isso que sua atividade estivesse elencada nos referidos decretos.

30. Com a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91 foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, inclusive no que se refere às atividades profissionais consideradas especiais já previstas nos aludidos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

31. No entanto, houve significativa modificação na legislação quando a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, introduziu alteração na redação do art. 57 da Lei nº 8.213/91, referente à aposentadoria especial, suprimindo o termo “atividade profissional”.

32. Isso significa que, a partir de então, já não basta apenas a comprovação da categoria profissional à qual o segurado pertence para que sua atividade seja enquadrada como especial. Para fazer jus à aposentadoria especial, o segurado agora precisa comprovar também que esteve efetivamente exposto aos “agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”.

33. Tal comprovação passou a ser feita mediante a apresentação de formulários, conforme modelos definidos em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por meio de laudo era o ruído.

34. Introduziram-se novas disposições no art. 58 da Lei n. 8.213/91, por meio das Leis nº 9.528/97 e nº 9.732/98, estabelecendo-se a obrigatoriedade de que o formulário emitido pela empresa ou seu preposto seja elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98).

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.”

35. As listas de agentes nocivos ora em vigor são aquelas constantes, desde 06/05/1999, no anexo IV do Decreto 3.048/99.

36. Com a previsão da necessidade de que as empresas elaborem e mantenham perfil profissiográfico previdenciário – PPP (artigo n. 58, § 4.º, da Lei 8.213/91) de seus trabalhadores, este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, porém, desde que tenha sido emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

37. Com relação à prova do tempo de serviço especial, assim como das atividades executadas em condições prejudiciais à saúde, esta deve ser regida pela lei vigente na época em que o serviço foi efetivamente prestado.

38. É o que dispõe o art. 70, § 1.º, do Decreto 3.048/99:

“Art. 70. (...)

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

39. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis.

40. Importa notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 2079/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A)”. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data.

41. Cumpre destacar, por fim, que, muitas vezes, os laudos, formulários e PPPs são elaborados de maneira genérica, sem discriminação precisa da qualidade e intensidade dos agentes nocivos às quais o trabalhador foi submetido.

42. No que concerne à sujeição a agentes químicos, a exposição do trabalhador a determinadas substâncias é considerada insalubre pela legislação que rege a matéria, sendo que os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, respectivamente nos itens 1.2.11 e 1.2.10, trazem o rol dos agentes químicos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador.

43. A respeito da prova dessa exposição, em ratificação ao que já foi debatido no item anterior, não havia necessidade de apresentação de laudo de condições ambientais até 13/10/1996, sendo suficiente a comprovação por intermédio de formulários próprios.

44. Muito embora o código 1.0.0 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, determine que a exposição nociva aos agentes químicos deva se dar em concentração superior aos limites de tolerância aplicáveis, a Norma Regulamentadora (NR) nº 15 – Atividades e Operações Insalubres — que regulamenta a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego —, tão somente os estabeleceu para certas substâncias químicas: aquelas constantes de seu Anexo 11 – Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho e de seu Anexo 12 – Limites de Tolerância para Poeiras Minerais.

45. Assim, os agentes químicos elencados no Anexo 13 – entre eles os Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, permanecem sendo avaliados segundo exclusivamente o critério qualitativo, prescindindo de medida direta de concentração ou intensidade, já que basta sua mera presença para presumir-se a nocividade. Com efeito, escreve-se no item 1 do Anexo 13 (g. n.): “relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho”.

46. Agentes nocivos a se refere o artigo 236, § 1º, I, da IN INSS/PRES nº 45/10, que dispõe:

“Art. 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial, consideram-se:

(...)

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 – NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel; ou

(...)”

47. Por oportuno, vale consignar que o inciso III do artigo 243 da IN INSS/PRES nº 45/10 — em conformidade com o § 1º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99 — só diz respeito à metodologia e aos procedimentos propriamente ditos de avaliação ambiental dos agentes, os quais se revestem de cunho eminentemente técnico, nada dispondo acerca do critério subjacente a ser utilizado na tarefa.

48. Por fim, com a edição do Decreto nº 8.123/13, impuseram-se novos requisitos para a avaliação qualitativa, inscritos na nova redação do artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

(...)”

49. O anexo do Decreto n. 53.831/64, alberga sob o código 1.0.0 os agentes nocivos capazes de ensejar a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aponta ainda o anexo os serviços e atividades profissionais relacionados a tais agentes nocivos e também as condições em que deve ser prestado o serviço a fim de ter assegurado o seu caráter especial.

50. No que diz respeito ao agente nocivo eletricidade, embora os Decretos de nº 2.172/97 e nº 3.048/99 não mais o mencionem, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no que diz respeito à possibilidade do enquadramento da atividade, desde que a sujeição ao agente eletricidade exponha o segurado à tensão superior a 250 volts, em caráter habitual e permanente, não se configurando a especialidade da atividade caso a exposição seja ocasional ou intermitente.

51. Tais requisitos, no entanto, devem ser analisados com cautela, visto que, no caso de atividade perigosa, em que o trabalhador esteja rotineiramente exposto a voltagens superiores a 250 volts, a periculosidade do trabalho se evidencia, ainda que a exposição não ocorra durante toda a jornada de trabalho. Isso porque a mínima exposição a altas voltagens implica em risco de morte:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. INOVAÇÃO RECURSAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO. (...)

5. A exposição à tensão elétrica superior a 250 volts enseja o reconhecimento do exercício do trabalho em condições especiais (Resp nº 1.306.113/SC, Lei nº 7.369/85, Decreto nº 93.412/86 e Lei nº 12.740/12).

6. A ausência de comprovação do caráter permanente da exposição à eletricidade não impede o reconhecimento da atividade especial.

(...)¹². Apelação da parte autora parcialmente conhecida e provida.

ApCiv-CÍVEL-2271689/SP 0011685-69.2014.4.03.6183 REL. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES (negritei).

52. Portanto, a sujeição ao agente nocivo deve ocorrer de forma rotineira, embora não necessariamente durante todo o período laborativo.

53. Especificamente, sobre a atividade de cobrador de ônibus, previa o Anexo III, do Decreto nº 53831/64- código 2.4.2 a especialidade da atividade.

54. Com dito alhures, pretende o requerente o reconhecimento de períodos especiais, para que seja revisto seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

55. Foram juntados documentos coma inicial, assim como constam documentos anexados ao processo administrativo de concessão de benefício.

Períodos de 22/12/1966 a 01/11/1967 e de 06/11/1967 a 21/01/1968:

56. Quanto aos interregnos de **22/12/1966 a 01/11/1967** e de **06/11/1967 a 21/01/1968**, em que trabalhou como servente de construção civil, respectivamente, para as empresas MOCOL – não-de-obra e Comercial Construtora Guazzelli, realizou-se perícia judicial (paradigma) na empresa Vale Fertilizantes S/A, localizada na municipalidade de Cajati/SP.

57. Segundo o laudo pericial, na função de servente de construção civil, no setor da “fábrica em geral”, as atividades exercidas consistem em auxiliar o pedreiro, levando materiais como, tijolos, areia, cimento, etc, com sujeição aos agentes nocivos ruído e contato com produtos químicos, a exemplo do “*álcalis cáusticos*”.

58. Quanto à exposição ao agente ruído, no canteiro de obras, a intensidade varia de 86,3 a 87 dBA.

59. Verificou-se também o contato com produtos químicos, tais como cal e cimento (*álcalis cáusticos*), provenientes do manuseio diário.

60. Concluiu-se que o autor trabalhou durante todo o tempo descrito exposto a ruído, contato com umidade, cal e cimento.

61. Tendo em vista que o ruído apurado no ambiente de trabalho suplantou o permissivo legal para o período, a especialidade do labor deve ser reconhecida.

62. Dessa forma, os interregnos de **22/12/1966 a 01/11/1967** e de **06/11/1967 a 21/01/1968 DEVEM ser considerados como de trabalho exercido em condições especiais.**

Período de 04/07/1970 a 22/09/1970:

63. Inicialmente, quanto à pretensão de reconhecimento da atividade exercida como cobrador de ônibus, no período de **04/07/1970 a 22/09/1970**, interregno em que trabalhou para a empresa Viação Santos- Cubatão S/A, o autor apresentou cópia de sua CTPS, embora em más condições.

64. Todavia, o período reclamado encontra-se descrito na relação de documentos apresentados por ocasião do pedido administrativo de concessão do benefício, bem como, foi considerada como tempo comum, por ocasião da concessão do benefício.

65. Uma vez que à época do exercício do labor mostrava-se suficiente o enquadramento por categoria profissional, a previsão contida no Anexo III do Decreto nº 53831/64- código 2.4.2 basta ao acolhimento da pretensão formulada.

66. Desta feita, o período de **04/07/1970 a 22/09/1970 DEVE ser reconhecido como de atividade exercida em condições especiais.**

Períodos entre os anos de 1968 e 2002:

67. Para demonstrar a especialidade do labor nos interregnos compreendidos entre os anos de 1968 e 2002, em que o autor informou o exercício da atividade de electricista, foram anexadas cópias de CTPS, formulários DSS 8030 e alguns laudos técnicos relativos ao trabalho do autor.

68. Realizada perícia judicial (paradigma) na empresa USIMINAS S/A, foram avaliadas as atividades de ajudante de electricista, electricista e encarregado de elétrica, atividades estas, exercidas na oficina, rede elétrica aérea e subterrânea na empresa quadros de luz e demais equipamentos elétricos.

69. O trabalho exercido diz respeito ao ajuste, montagem, regulação de diversos tipos de equipamentos e máquinas eletromecânicos, painéis e equipamentos elétricos, utilizando-se equipamentos elétricos de medição e ferramentas específicas apropriadas à montagem e instalação dos referidos equipamentos.

70. Segundo o laudo pericial, “o ambiente de trabalho é um ambiente metalúrgico/siderúrgico onde coexistem desde a geração de energia elétrica pro (sic) vapor de caldeiras em tubos geradores até transmissão, distribuição e consumo de energia elétrica em subestações e instalações elétricas, em tensões variáveis desde o recebimento em 345.000 volts (345 KVA) até a distribuição de 88.000 (88KVA) a 2.400 volts (2,KVA).”

71. O documento relata que mediante as tarefas e atividades executadas pelo autor, pode-se constatar que nos períodos de **22/01/1968 a 24/11/1968**; de **27/01/1969 a 04/02/1969 (o correto é 23/12/1969)**; de **10/04/1970 (por erro de digitação, grafou-se 1979) a 05/06/1970**; de **14/12/1970 a 22/04/1971**; de **05/05/1971 a 09/02/1972**; de **04/03/1975 a 20/05/1975**; de **04/11/1981 a 12/02/1982**; de **22/01/1997 a 15/09/1997**; de **02/02/1998 (o correto é 02/03/1998) a 08/07/1998**; de **16/08/1999 a 04/09/1999**; de **29/10/2001 a 19/02/2002**, o autor trabalhou exposto “ao risco elétrico (atividade especial)”.

72. Tendo em vista que a exposição ao agente eletricidade superou 250 volts, os interregnos supramencionados devem ser enquadrados como especiais.

73. Portanto, os períodos de **22/01/1968 a 24/11/1968**; de **27/01/1969 a 23/12/1969**; de **10/04/1970 a 05/06/1970**; de **14/12/1970 a 22/04/1971**; de **05/05/1971 a 09/02/1972**; de **04/03/1975 a 20/05/1975**; de **04/11/1981 a 12/02/1982**; de **22/01/1997 a 15/09/1997**; de **02/03/1998 a 08/07/1998**; de **16/08/1999 a 04/09/1999**; de **29/10/2001 a 19/02/2002 DEVEM ser reconhecidos como de labor exercido em condições especiais.**

74. Quanto à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, destaca-se que até a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998, o referido benefício previdenciário era conhecido como aposentadoria por tempo de serviço.

75. O aludido benefício previdenciário tem previsão nos arts. 52 a 56, da Lei nº 8213/91, com as alterações introduzidas pela referida emenda constitucional.

76. Conforme o art. 9º da EC 20/98, que fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o implementado por ocasião de sua promulgação, os segurados que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito à aposentadoria, desde que cumpridas as exigências impostas.

77. O principal requisito do benefício é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC nº 20/1998). Tanto na chamada aposentadoria proporcional, existente até então, quanto na integral, o segurado deve atender a este requisito, cumulativamente com os demais, para fazer jus à aposentação.

78. Destarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea “a”, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado, se homem, deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e cumprir o denominado pedágio instituído na alínea “b” do mesmo dispositivo, no patamar de 20% (vinte por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida, objetivando à aposentadoria integral.

79. Outrossim, nos termos do artigo 9º, § 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com tempo mínimo de 30 (trinta) anos de contribuição e cumprir o pedágio instituído na alínea “b” do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida.

80. Importa destacar que foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/1998 (artigo 3º, caput).

81. Com as alterações produzidas pela indigitada emenda constitucional, o art. 201, §7º da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”

82. Não preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria nos termos da legislação anterior à EC 20/1998, assim como, não demonstrado o cumprimento das exigências pela regra de transição, o segurado deverá atender ao que preceitua o novo comando constitucional, demonstrando o cumprimento de 35 anos de contribuição, para efeito de concessão do benefício em comento:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. Para a obtenção da aposentadoria integral exige-se o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF. 2. Cômputo do período laborado no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Tiête/SP. (...)

APELAÇÃO CÍVEL – 2023766 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017)

83. Entretanto, somando-se os períodos reconhecidos em sentença prolatada pela Vara Estadual e enquadrados pelo INSS, com os períodos especiais reconhecidos no presente feito, o autor perfaz **25 anos, 3 meses e 19 dias de labor exercido em condições especiais**, conforme planilhas anexas, tempo suficiente para a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em **aposentadoria especial**.

84. **Mesmo reconhecidos os lapsos especiais mencionados anteriormente, vale destacar, no entanto, que, à vista dos documentos apresentados por ocasião do pedido administrativo, não se pode demonstrar a existência de ilicitude na conclusão administrativa da autarquia, eis que, conforme a documentação apresentada, o segurado não fazia jus ao reconhecimento de alguns dos períodos como especiais.**

85. **Somente após a perícia judicial no ambiente de trabalho do autor e a juntada do laudo pericial ao feito, possibilitou-se o reconhecimento da especialidade do labor pelo período necessário à concessão pleiteada.**

86. Desta feita, o conjunto probatório necessário ao reconhecimento da especialidade só se tornou completo com a juntada do laudo pericial, elaborado pelo perito nomeado pelo juízo.

87. Assim, por medida de justiça, eventuais valores em atraso, somente serão devidos da juntada do documento (laudo pericial) à demanda, em 29/08/2016, visto que o INSS não pode ser responsabilizado por não reconhecer administrativamente os períodos, eis que procedeu em observância das normas que dispõem sobre o assunto.
88. Insta salientar, também, que o próprio demandante reconheceu a necessidade de realização da aludida perícia, para que fosse demonstrado o exercício das atividades laborativas em condições especiais.
89. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida em juízo, extinguindo o feito com resolução de mérito, pelo que reconheço os períodos de trabalho exercidos em condições especiais de 22/12/1966 a 01/11/1967; de 06/11/1967 a 21/01/1968; de 04/07/1970 a 22/09/1970; de 22/01/1968 a 24/11/1968; de 27/01/1969 a 23/12/1969; de 10/04/1970 a 05/06/1970; de 14/12/1970 a 22/04/1971; de 05/05/1971 a 09/02/1972; de 04/03/1975 a 20/05/1975; de 04/11/1981 a 12/02/1982; de 22/01/1997 a 15/09/1997; de 02/03/1998 a 08/07/1998; de 16/08/1999 a 04/09/1999 e de 29/10/2001 a 19/02/2002, devendo ser computados como de exercício de labor especial, com vistas à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em aposentadoria especial.
90. Condeno a autarquia a **converter o benefício previdenciário** de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/124.161.292-4), em **aposentadoria especial**, desde a data da DER, em 29/04/2002.
91. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às **prestações vencidas, a contar da data da juntada do laudo pericial à lide, em 29/08/2016**, conforme fundamentação supra, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, **descontados os valores já recebidos na esfera administrativa**.
92. Os juros de mora serão calculados por meio de índice de remuneração da caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o *quantum debeatur* deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da efetiva apuração.
93. Sem condenação à restituição de custas, face ao deferimento de gratuidade de justiça.
94. Ante a sucumbência mínima do demandante, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual mínimo, a ser estabelecido por ocasião da verificação dos valores devidos, com supedâneo no art. 85, §§ 3º e 4º, inc. II c/c art. 86, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.
95. A despeito da iliquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizariam as parcelas em atraso, e o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, por certo, o montante da condenação não alcançaria o montante de 1.000 salários-mínimos.
96. Desta feita, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inc. I, do Código de Processo Civil.
97. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
98. PRIC.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000205-30.2016.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ONOFRE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSILDA JERONIMO SILVA - SP266529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo A

1. Onofre Pereira de Oliveira, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, com pedido de concessão de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pela qual pretende o reconhecimento de períodos de atividades laborativas exercidas em condições especiais, a conversão para tempo de trabalho comum, bem como, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 159.472.304-1), desde a data do requerimento administrativo, formulado em 29/10/2012.
2. Pleiteia também a inclusão, no cálculo do tempo de contribuição, de vínculo empregatício com a Empresa Tomé Engenharia, no período comum de **04/03/2013 a 01/10/2014**.
3. Requer, outrossim, o pagamento dos valores em atraso.
4. Para tanto, pretende o reconhecimento dos períodos de **14/05/1979 a 06/08/1979**; de **14/08/1979 a 10/12/1979**; de **23/01/1980 a 10/12/1980**; de **15/01/1982 a 10/06/1983**; de **23/09/1985 a 04/12/1985**; de **12/01/1986 a 01/04/1986**; de **02/04/1986 a 18/07/1986**; de **24/07/1986 a 10/10/1986**; de **13/10/1986 a 22/10/1986**; de **09/12/1986 a 05/06/1987**; de **17/06/1987 a 05/08/1987**; de **05/10/1987 a 22/01/1988**; de **03/02/1988 a 18/08/1988**; de **12/09/1988 a 12/12/1989**; de **15/12/1989 a 30/03/1990**; de **02/04/1990 a 01/06/1990**; de **02/06/1990 a 17/12/1990**; de **04/02/1991 a 11/06/1991**; de **31/07/1991 a 27/09/1991**; de **18/11/1991 a 09/12/1991**; de **28/01/1992 a 10/07/1992**; de **22/09/1992 a 14/07/1993**; de **08/07/1993 a 03/09/1993**; de **13/10/1993 a 05/05/1994**; de **11/08/1994 a 21/11/1994**; de **30/05/1995 a 16/08/1995**; de **04/03/1996 a 20/02/1998**, em que esteve exposto a ruído de 99 dBA e de **09/05/2008 a 07/08/2012**, em que esteve exposto a ruído de 92,6 dBA e calor de 22,4 °C (discriminação dos períodos - processo digitalizado- Id 12393676 – fls. 242/243).
5. À inicial foram carreados documentos.
6. Indeferido o pedido de concessão de tutela, determinou-se a citação do réu e a apresentação de cópia do processo administrativo do autor (Id 12393676 – fls. 104/105).
7. Citado, o INSS apresentou contestação (Id 12393676 – fls. 113/116). Anexou-se à demanda, cópia do processo administrativo do autor (Id 12393676 – fls. 117/172).
8. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal de Santos, passando a tramitar perante essa Vara Federal, após decisão de declínio de competência (Id 12393676 – fls. 219/223).
9. Concederam-se os benefícios da gratuidade de justiça (Id 12393676 – fl. 232).
10. As partes foram instadas a especificar provas (Id 12393676 – fl. 235), certificando-se o decurso do prazo para manifestação do demandante (Id 12393676 – fl. 236). O INSS informou não ter outras provas a produzir (Id 12393676 – fl. 237).
11. Determinou-se ao autor a elaboração de pedido certo e determinado, devendo discriminar todos os períodos de trabalho que pretendia ver reconhecidos como de labor especial (Id 12393676 – fls. 238/239).
12. Após a manifestação do autor (Id 12393676 – fls. 242/243) e ciência do INSS (Id 12393676 – fls. 244/245), os autos físicos foram digitalizados, motivo pelo qual, foi determinado às partes que apontassem eventuais irregularidades no processo de digitalização (Id 14906985).
13. Como decurso do prazo para manifestação das partes, veio-me a demanda para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

14. Embora não arguida, cabe a análise de eventual ocorrência do instituto da prescrição, em relação a eventuais parcelas em atraso, concernentes ao benefício pretendido.
15. Opera-se a prescrição em relação às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda, nos termos do parágrafo único, do art. 103, da Lei nº 8231/91:
- “Art. 103 (...)*
- Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”*
16. Considerando-se que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição foi requerido em 29/10/2012 e a demanda foi intentada, primeiramente, perante o Juizado Especial Federal de Santos em 22/01/2016 (Id 12393676 – fl. 58), afasta a incidência da prescrição sobre eventuais parcelas em atraso.
17. Quanto ao mérito, pretende o autor o reconhecimento de períodos de labor especial, para posterior conversão em tempo comum, com vistas à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.
18. O objetivo de se considerar as atividades prejudiciais à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam expostos a agentes agressivos.
19. Essa discriminação tem fundamento constitucional, justificando-se pela impossibilidade de se exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que causam a redução ou a perda da capacidade laborativa, o mesmo período laboral daqueles que trabalham em atividades comuns.
20. Pretende-se evitar uma provável deterioração da saúde do trabalhador ou uma condição de incapacidade profissional.
21. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), conhecendo desde então diversas modificações até a atual normatização estampada na Lei nº 8.213/91.
22. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto nº 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Dessa forma, algumas categorias profissionais possuíam, a priori, e independentemente de qualquer outra formalidade, direito à aposentadoria especial, bastando para isso que sua atividade estivesse elencada nos referidos decretos.
23. Com a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91 foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, inclusive no que se refere às atividades profissionais consideradas especiais já previstas nos aludidos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.
24. No entanto, houve significativa modificação na legislação quando a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, introduziu alteração na redação do art. 57 da Lei nº 8.213/91, referente à aposentadoria especial, suprimindo o termo “atividade profissional”.
25. Isso significa que, a partir de então, já não basta apenas a comprovação da categoria profissional à qual o segurado pertence para que sua atividade seja enquadrada como especial. Para fazer jus à aposentadoria especial, o segurado agora precisa comprovar também que esteve efetivamente exposto aos “agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”.
26. Tal comprovação passou a ser feita mediante a apresentação de formulários, conforme modelos definidos em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por meio de laudo era o ruído.
27. Introduziram-se novas disposições no art. 58 da Lei n. 8.213/91, por meio das Leis nº 9.528/97 e nº 9.732/98, estabelecendo-se a obrigatoriedade de que o formulário emitido pela empresa ou seu preposto seja elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):
- “Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*
- § 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*
- § 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*
- § 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).*
- § 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.”*
28. As listas de agentes nocivos ora em vigor são aquelas constantes, desde 06/05/1999, no anexo IV do Decreto 3.048/99.
29. Com a previsão da necessidade de que as empresas elaborem e mantenham perfil profissiográfico previdenciário – PPP (artigo n. 58, § 4.º, da Lei 8.213/91) de seus trabalhadores, este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, porém, desde que tenha sido emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.
30. Com relação à prova do tempo de serviço especial, assim como das atividades executadas em condições prejudiciais à saúde, esta deve ser regida pela lei vigente na época em que o serviço foi efetivamente prestado.
31. É o que dispõe o art. 70, § 1.º, do Decreto 3.048/99:
- “Art. 70. (...)*
- § 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”*
32. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis.
33. Importa notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 2079/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A).”. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data.
34. Cumpre destacar, por fim, que, muitas vezes, os laudos, formulários e PPPs são elaborados de maneira genérica, sem discriminação precisa da qualidade e intensidade dos agentes nocivos às quais o trabalhador foi submetido.
35. No que concerne à sujeição a agentes químicos, a exposição do trabalhador a determinadas substâncias é considerada insalubre pela legislação que rege a matéria, sendo que os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, respectivamente nos itens 1.2.11 e 1.2.10, trazem o rol dos agentes químicos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador.
36. A respeito da prova dessa exposição, em ratificação ao que já foi debatido no item anterior, não havia necessidade de apresentação de laudo de condições ambientais até 13/10/1996, sendo suficiente a comprovação por intermédio de formulários próprios.
37. Muito embora o código 1.0.0 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, determine que a exposição nociva aos agentes químicos deva se dar em concentração superior aos limites de tolerância aplicáveis, a Norma Regulamentadora (NR) nº 15 – Atividades e Operações Insalubres — que regulamenta a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego —, tão somente os estabeleceu para certas substâncias químicas: aquelas constantes de seu Anexo 11 – Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho e de seu Anexo 12 – Limites de Tolerância para Poeiras Minerais.

38. Assim, os agentes químicos elencados no Anexo 13 – entre eles os Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, permanecem sendo avaliados segundo exclusivamente o critério qualitativo, prescindindo de medida direta de concentração ou intensidade, já que basta sua mera presença para presumir-se a nocividade. Com efeito, escreve-se no item 1 do Anexo 13 (g. n.): “relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho”.

39. Agentes nocivos a se refere o artigo 236, § 1º, I, da IN INSS/PRES nº 45/10, que dispõe:

“Art. 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial, consideram-se:

(...)

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 – NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel; ou

(...)”

40. Por oportuno, vale consignar que o inciso III do artigo 243 da IN INSS/PRES nº 45/10 — em conformidade com o § 1º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99 — só diz respeito à metodologia e aos procedimentos propriamente ditos de avaliação ambiental dos agentes, os quais se revestem de cunho eminentemente técnico, nada dispondo acerca do critério subjacente a ser utilizado na tarefa.

41. Por fim, com a edição do Decreto nº 8.123/13, impuseram-se novos requisitos para a avaliação qualitativa, inscritos na nova redação do artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

(...)”

42. O anexo do Decreto n. 53.831/64, alberga sob o código 1.0.0 os agentes nocivos capazes de ensejar a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aponta ainda o anexo os serviços e atividades profissionais relacionados a tais agentes nocivos e também as condições em que deve ser prestado o serviço a fim de ter assegurado o seu caráter especial.

43. Na lide em comento, pleiteia o autor o reconhecimento de períodos de atividades exercidas em condições especiais, para que, após a conversão para tempo comum, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição.

44. Requer o reconhecimento dos lapsos temporais apontados alhures, informando sujeição ao agente nocivo ruído e ao agente físico calor, este último, apenas em parte do interregno.

45. Da análise dos documentos anexados à lide, observa-se que, por ocasião do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS não enquadrou nenhum período de labor do autor, como exercido em condições especiais (Id 12393676 – fls. 154/170).

46. Para demonstrar a exposição aos agentes nocivos informados, anexaram-se à lide, cópias de formulários DSS 8030, laudos técnicos e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id 12393676 – fls. 47/56 e fls. 120/130).

Períodos de 14/05/1979 a 06/08/1979; 23/09/1985 a 04/12/1985 e de 12/01/1986 a 01/04/1986:

47. Para os períodos supramencionados, o autor carrou à demanda formulário DSS 8030, emitido pela empresa CONFAB Montagens S.A., segundo o qual, o autor trabalhou como montador, “efetuando a distribuição e acompanhamento dos serviços de traçagem, corte e conformação de chapas e em equipamentos e estruturas metálicas”.

48. Conforme o documento, o demandante exercia suas atividades em “Canteiros de obras com estruturas metálicas, fixadas ao solo em bases de concreto, equipado aos serviços de construção civil, localizado no setor de produção da obra”, sujeito ao agente nocivo ruído, com intensidade de 99 dBA, “de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente na área de risco”.

49. O laudo técnico, elaborado para os lapsos em comento, contém as mesmas informações quanto às atividades exercidas, local de trabalho e intensidade de exposição ao agente nocivo.

50. Entretanto, não menciona se a exposição era habitual e permanente, relatando, no entanto, que, a partir do ano de 1983, forneceu-se EPI (protetor auricular) aos funcionários, concluindo que sujeição ao agente nocivo passou a respeitar o limite de tolerância.

51. Sabido que a jurisprudência entende que o fornecimento do equipamento de proteção individual (EPI) e a mera declaração da eficácia na utilização, por si só, não afastam o direito ao reconhecimento da especialidade do labor ((RESP - RECURSO ESPECIAL - 1800908 2019.00.57788-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/05/2019 ..DTPB:.), a pretensão formulada deve ser acolhida, eis que, do conjunto probatório ficou demonstrada a sujeição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, com intensidade superior ao limite de tolerância para os interregnos.

Portanto, os períodos de **14/05/1979 a 06/08/1979; 23/09/1985 a 04/12/1985 e de 12/01/1986 a 01/04/1986 DEVEM ser considerados como de labor exercido em condições especiais.**

-

Períodos de 14/08/1979 a 10/12/1979; de 23/01/1980 a 10/12/1980 e de 15/01/1982 a 10/06/1983:

52. Como fito de demonstrar a especialidade do labor nos interregnos, o requerente anexou à lide, formulário DSS 8030 e laudo técnico, emitidos pela empresa CONFAB Montagens S.A./ CONFAB Industrial S.A.

53. Conforme o formulário, nos períodos em questão, o autor exerceu a função de livador, também no “Canteiro de obras com estruturas metálicas, fixadas ao solo em bases de concreto, equipado aos serviços de construção civil, localizado no setor de produção da obra.”, sujeito ao agente nocivo ruído, com intensidade de 99 dBA, “de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente na área de risco”.

54. Informou que as atividades exercidas consistiam em “promover o desbaste e corte de soldas em tubulações para construção de água, combustível e em equipamentos e estruturas metálicas”.

55. O laudo técnico, elaborado para os lapsos em comento, contém as mesmas informações quanto às atividades exercidas, local de trabalho e intensidade de exposição ao agente nocivo.

56. Todavia, o documento apenas deixa de relatar a forma de sujeição ao agente nocivo ruído.

57. Uma vez que, segundo o conjunto probatório, o autor esteve sujeito ao agente nocivo ruído, acima do limite de tolerância, em caráter habitual e permanente, os interregnos devem ser reconhecidos.

58. **Cumpra destacar, no entanto, que o período com termo inicial em 15/01/1982 deve ser retificado, nos termos das anotações da CTPS e CNIS do autor (Id 12393676 - fls. 98 e 175), documentos dos quais consta o registro de vínculo empregatício de 15/06/1982 a 10/06/1983, com a empresa CONFAB Montagens Ltda.**

59. Ademais, havia outro contrato em curso, firmado com a empresa Ultratec Engenharia S/A, por ocasião do termo inicial informado pelo autor (Id 12393676 – fl. 81).

60. Assim, os períodos de **14/08/1979 a 10/12/1979; de 23/01/1980 a 10/12/1980 e de 15/06/1982 a 10/06/1983 DEVEM ser considerados como de atividades laborativas exercidas em condições especiais.**

61. Para os interregnos de 02/04/1986 a 18/07/1986; de 24/07/1986 a 10/10/1986; de 13/10/1986 a 22/10/1986; de 09/12/1986 a 05/06/1987; de 17/06/1987 a 05/08/1987; de 05/10/1987 a 22/01/1988; de 03/02/1988 a 19/08/1988; de 12/09/1988 a 12/12/1989; de 15/12/1989 a 30/03/1990; de 02/04/1990 a 01/06/1990; de 02/06/1990 a 17/12/1990; de 04/02/1991 a 11/06/1991; 31/07/1991 a 27/09/1991; de 18/11/1991 a 09/12/1991; de 28/01/1992 a 10/07/1992; de 22/09/1992 a 14/07/1993; de 08/07/1993 a 03/09/1993; de 13/10/1993 a 05/05/1994; de 11/08/1994 a 21/11/1994; de 30/05/1995 a 16/08/1995 e de 04/03/1996 a 20/02/1998;

62. Antes de adentrar à análise dos períodos supramencionados (que foram elencados de acordo com os documentos existentes no feito), cumpre destacar que em alguns interregnos, o autor aponta data diversa, dentro de determinado mês listado por ele, ao que considerarei as datas informadas nos documentos que instruem a demanda.

63. Também devem ser unificadas as datas de **22/09/1992 a 14/07/1993; de 08/07/1993 a 03/09/1993**, uma vez que possuem concomitância, devendo ser analisado o interregno de **22/09/1992 a 03/09/1993**.

64. Para todos os períodos de trabalho mencionados acima, o autor juntou à contenda, formulário DSS 8030 e laudo técnico.

65. Segundo o formulário, durante os interregnos apontados, o autor exerceu a função de encarregado de montagem, efetuando “a distribuição e acompanhamento dos serviços de traçagem, corte e conformação de chapas e em equipamentos e estruturas metálicas”, exposto sujeito a ruído, cuja intensidade alcançou 99 dBA, “de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente na área de risco”.

66. Informa o fornecimento de protetor auricular (EPI), concluindo que a intensidade de sujeição ao agente nocivo ficou dentro do limite de tolerância, em virtude de sua utilização.

67. O laudo técnico para o período reitera as informações atinentes às atividades exercidas; local de trabalho; intensidade de ruído, produzido no ambiente de trabalho; uso de EPI e conclusão sobre diminuição do ruído aos limites de tolerância.

68. Não traz informações sobre habitualidade e permanência na sujeição ao agente nocivo informado.

69. Como dito alhures, o fornecimento de EPI, por si só, não impede o reconhecimento da especialidade da atividade.

70. Visto que, segundo o conjunto probatório, restou demonstrado que o autor ficou sujeito a ruído, acima do limite de tolerância, em caráter habitual e permanente, **DEVEM ser considerados como de exercício de labor especial, os interregnos de 02/04/1986 a 18/07/1986; de 24/07/1986 a 10/10/1986; de 13/10/1986 a 22/10/1986; de 09/12/1986 a 05/06/1987; de 17/06/1987 a 05/08/1987; de 05/10/1987 a 22/01/1988; de 03/02/1988 a 19/08/1988; de 12/09/1988 a 12/12/1989; de 15/12/1989 a 30/03/1990; de 02/04/1990 a 01/06/1990; de 02/06/1990 a 17/12/1990; de 04/02/1991 a 11/06/1991; 31/07/1991 a 27/09/1991; de 18/11/1991 a 09/12/1991; de 28/01/1992 a 10/07/1992; 22/09/1992 a 03/09/1993; de 13/10/1993 a 05/05/1994; de 11/08/1994 a 21/11/1994; de 30/05/1995 a 16/08/1995 e de 04/03/1996 a 20/02/1998.**

Período de 19/05/2008 a 07/08/2012:

71. Para comprovar a especialidade do lapso temporal supramencionado, carreeu-se à contenda, cópia de seu Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido pela empresa CONFAB Montagens Ltda., segundo o qual o autor exerceu a função de encarregado de caldeiraria, no canteiro de obras da empresa, sujeito a ruído de 92,6 dBA e calor de intensidade de 22,4° C, bem como, a poeiras totais e fumos metálicos.

72. Segundo a profissiografia contida no documento, as atividades laborativas consistiam na “*Supervisão de atividades de fabricação, moldagem e instalação de peças em chapas e perfis metálicos em conformidade com projetos específicos*”.

73. O PPP noticia a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) e outras informações correlatas.

74. Não há informação sobre habitualidade e permanência na sujeição.

75. Além disso, não foi apresentado laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) para o interregno.

76. Desta feita, **o período de 19/05/2008 a 07/08/2012 NÃO DEVE ser considerado como de exercício de labor em condições especiais.**

77. Pretende o autor, ainda, a consideração do período comum posterior à DER, em que trabalhou para a empresa Tomé Engenharia.

78. Para tanto, foi anexada à lide, cópia de seu CNIS (Id 12393676 – fls. 13/33 e fls. 174/205), documento do qual consta o vínculo empregatício estabelecido com a empresa Tomé Engenharia S.A., no período de 04/03/2013 a 01/10/2014.

79. O vínculo em apreço também consta de sua CTPS.

80. Portanto, cumpre computar também o período comum de **04/03/2013 a 01/10/2014**, para efeito de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de contribuição.

81. Por derradeiro, o demandante requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

82. Quanto à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, destaca-se que até a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998, o referido benefício previdenciário era conhecido como aposentadoria por tempo de serviço.

83. O aludido benefício previdenciário tem previsão nos arts. 52 a 56, da Lei nº 8213/91, com as alterações introduzidas pela referida emenda constitucional.

84. Conforme o art. 9º da EC 20/98, que fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o implementado por ocasião de sua promulgação, os segurados que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito à aposentadoria, desde que cumpridas as exigências impostas.

85. O principal requisito do benefício é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC nº 20/1998). Tanto na chamada aposentadoria proporcional, existente até então, quanto na integral, o segurado deve atender a este requisito, cumulativamente com os demais, para fazer jus à aposentação.

86. Destarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea “a”, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado, se homem, deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e cumprir o denominado pedágio instituído na alínea “b” do mesmo dispositivo, no patamar de 20% (vinte por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida, objetivando à aposentadoria integral.

87. Outrossim, nos termos do artigo 9º, § 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com tempo mínimo de 30 (trinta) anos de contribuição e cumprir o pedágio instituído na alínea “b” do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida.

88. Importa destacar que foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/1998 (artigo 3º, caput).

89. Com as alterações produzidas pela indigitada emenda constitucional, o art. 201, §7º da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher; reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”

90. Não preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria nos termos da legislação anterior à EC 20/1998, assim como, não demonstrado o cumprimento das exigências pela regra de transição, o segurado deverá atender ao que preceitua o novo comando constitucional, demonstrando o cumprimento de 35 anos de contribuição, para efeito de concessão do benefício em comento:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. Para a obtenção da aposentadoria integral exige-se o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF. 2. Cômputo do período laborado no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Tiête/SP. (...)

APELAÇÃO CÍVEL – 2023766 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017)

91. Desta feita, somando-se os períodos reconhecidos pelo INSS, por ocasião do pedido administrativo (Id 12393676 – fls. 154/170) e agregando-se os períodos especiais, bem como, o período comum, todos reconhecidos nesta sentença, excluindo-se os períodos concomitantes, o autor perfaz o total de 35 anos e 25 dias de serviço/contribuição, conforme planilhas anexas, tempo suficiente para o **deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da citação, em 18/03/2016** (Id 12393676 - fl. 112), uma vez que o demandante requereu o reconhecimento de período posterior ao requerimento administrativo (vínculo com a Empresa Tomé Engenharia), lapso considerado na contagem do tempo para a concessão pretendida.

92. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida em juízo, extinguindo o feito com resolução de mérito, pelo que reconheço os períodos de trabalho exercidos em condições especiais de **14/05/1979 a 06/08/1979; 14/08/1979 a 10/12/1979; de 23/01/1980 a 10/12/1980 e de 15/06/1982 a 10/06/1983; 23/09/1985 a 04/12/1985 e de 12/01/1986 a 01/04/1986, 02/04/1986 a 18/07/1986; de 24/07/1986 a 10/10/1986; de 13/10/1986 a 22/10/1986; de 09/12/1986 a 05/06/1987; de 17/06/1987 a 05/08/1987; de 05/10/1987 a 22/01/1988; de 03/02/1988 a 19/08/1988; de 12/09/1988 a 12/12/1989; de 15/12/1989 a 30/03/1990; de 02/04/1990 a 01/06/1990; de 02/06/1990 a 17/12/1990; de 04/02/1991 a 11/06/1991; 31/07/1991 a 27/09/1991; de 18/11/1991 a 09/12/1991; de 28/01/1992 a 10/07/1992; 22/09/1992 a 03/09/1993; de 13/10/1993 a 05/05/1994; de 11/08/1994 a 21/11/1994; de 30/05/1995 a 16/08/1995 e de 04/03/1996 a 20/02/1998**, devendo ser computados como de exercício de labor especial, convertidos para tempo comum, com vistas à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

93. Reconheço também, o período comum de **04/03/2013 a 01/10/2014**, em que restou demonstrado o vínculo empregatício do autor com a empresa Tomé Engenharia S.A., devendo ser computado para efeito de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

94. Condeno a autarquia a conceder ao autor o benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 159.472.304-1), com DIB na data da citação do réu, em 18/03/2016**, ante a fundamentação anterior.

95. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às **prestações vencidas, a contar da data da citação, em 18/03/2016**, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, descontados os valores eventualmente recebidos na esfera administrativa.

96. Os juros de mora serão calculados por meio de índice de remuneração da caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o *quantum debeatur* deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da efetiva apuração.

97. Sem condenação à restituição de custas, face ao deferimento de gratuidade de justiça.

98. Ante a sucumbência mínima do demandante, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual mínimo, a ser estabelecido por ocasião da verificação dos valores devidos, com supedâneo no art. 85, §§ 3º e 4º, inc. II c/c art. 86, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

99. **Defiro o pedido de tutela formulado pelo autor** nos moldes dos arts. 300 e 497, do Código de Processo Civil para a implantação do benefício, uma vez que demonstrados os requisitos para tanto, evidenciando-se o seu direito e o perigo de dano, tendo em vista que o benefício concedido constitui-se de prestação de caráter alimentar.

100. A despeito da iliquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizariam as parcelas em atraso, e o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, por certo, o montante da condenação não alcançaria o montante de 1.000 salários-mínimos.

101. Desta feita, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

102. **Oficie-se para cumprimento da tutela, no prazo de 30 dias.**

103. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

104. PRIC.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019748-77.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: THERMOMATIC DO BRASIL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUY BRITO NOGUEIRA CABRAL DE MORAIS - SP188210
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Em que pesem os argumentos aduzidos pela impetrante, deve ser mantida a decisão que determinou a prévia oitiva da autoridade impetrada antes de decidir o pedido de liminar.

Com efeito, pelas características do caso concreto, bem como dos elementos constantes dos autos até o momento, por cautela deve-se colher primeiramente a manifestação da parte contrária.

Nesse sentido, analisando a documentação trazida pela impetrante, não se vislumbra, neste juízo inicial, comprovação para a alegação trazida através da petição de id 24139081, no sentido de que o auditor fiscal acolheu as justificativas da impetrante, não havendo que se falar em reclassificação ou cobrança de tributas em relação a somente parte das mercadorias.

Deve se considerar, ainda, a consideração constante na exigência Siscomex, no sentido de que as mercadorias foram inicialmente importados sem Licença de Importação não automático, sendo que a classificação efetuada necessitaria de tanto, ou seja, necessária a apresentação e vinculação da LI com anuência do INMETRO.

Não havendo elementos que justifiquem a apreciação do pedido liminar inaudita altera pars, mantenho a decisão id. 23882087.

Aguarde-se a vinda das informações.

Com a resposta ou decorrido o prazo, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

Santos/SP, 07 de novembro de 2019.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5008845-05.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: JOAQUIM MANUEL NUNES GUEDES, LUCIA CURTI GUEDES
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DES PACHO

1- Dê-se ciência ao réu acerca dos documentos juntados pela parte autora (ID-24332582 e 24332587).

2- Após, venham os autos conclusos para sentença.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007899-96.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARISA PERSICO BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO MORALES FERNANDES - SP258205
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SANTOS - SP

DES PACHO

1- Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 5006562-72.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CARGILLAGRICOLA SA
Advogados do(a) RÉU: CLARISSA DAMIANI DE ALMEIDA - RJ130610, BRENO GARBOIS FERNANDES RIBEIRO - RJ131402

DES PACHO

Citada, a ré contestou, alegando ilegitimidade para figurar na lide e indicando os sujeitos passivos que, a seu ver, deveriam integrá-la.

Porquanto, vista ao NMPF, nos termos do artigo 339 do CPC.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002790-38.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLESO GRILLO
Advogado do(a) AUTOR: EFRAIN FRANCISCO DOS SANTOS - SP63034
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

1- Preliminarmente, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para que informe a este Juízo o endereço completo da testemunha que deseja ser ouvida em audiência.

2- Após, com ou sem informação, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004010-16.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLOTILDES DE OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO LOURENA MELO - SP61353

DES PACHO

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.

3- Após, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

2ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008484-98.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ERMINO SIMOES DE MELO, ZELI CAMPOS, JOSE RICARDO EVA DE TOLEDO, ANNA RENATA EVA DE TOLEDO, IVALDO VAZ DOS SANTOS, CELI LOPES DE MORAES, GERSON DE MORAES, JOSE CARLOS AMORIM, THEREZINHA DE JESUS CAMPOS TAVARES DIAS, ADRIANO TAVARES VIEIRA DIAS, ALBERTO TAVARES VIEIRA DIAS, ALEXANDRE TAVARES VIEIRA DIAS, ANDREIA TAVARES VIEIRA DIAS SILVA, MARGARIDA FERNANDES PORTELLA, JOSE LOURENCO, MARTA CARMOSINA AARANTES GONCALVES DA SILVA, SONIA LIVIA BARCI PERI, ALEXANDRE BARCI PERI, ADRIANA BARCI PERI, MARIO BARCI PERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19419989; indefiro o pedido de para nova intimação da União a fim de que promova a execução invertida, dado que a executada já manifestou desinteresse (ID 17293387). O ônus da apresentação dos cálculos de liquidação do julgado compete, legalmente, à parte credora.

Por outro lado, defiro a intimação da União para que apresente cópia das declarações de imposto de renda dos exequentes, referentes aos exercícios de 1998 a 2003, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intím-se.

Santos, data da assinatura eletrônica .

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008408-06.2005.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De acordo com o título executivo, os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei n. 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20.09.2017, aprovou a seguinte tese sobre a matéria: "(...) quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009."

Ainda de acordo com a tese de repercussão geral, "O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Sucedee, todavia, que em razão de embargos de declaração opostos por entes federativos, o STF atribuiu efeito suspensivo à decisão encontrando-se a matéria em rediscussão.

Assim, dada a suspensão dos seus efeitos pela Corte Constitucional, aconselha a prudência que seja determinado o prosseguimento da execução nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, resguardando-se ao exequente o direito à complementação dos valores, a depender do que vier a ser decidido pelo C. STF no RE 870.947.

Nesse sentido a decisão da Corte Regional:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 11.960/09. TR. APLICABILIDADE. DECISÃO FINAL NO JULGAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL NO RE N.º 870947 PELO STF. COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES RESGUARDADO AO EXEQUENTE. JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO. INVIABILIDADE.

- É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado.

- Na hipótese, a decisão transitada em julgado, que fundamenta a execução, determina: "A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.", no que tange à correção monetária.

- O Manual de Cálculos da Justiça Federal orienta os Juízes Federais e respectivas Contadorias quanto à aplicação dos consectários na liquidação das sentenças, com fulcro na jurisprudência e legislação de regência da matéria.

- O e. STF no julgamento do RE 870.947 submetido ao regime de repercussão geral declarou a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária para créditos não-tributários, contudo, excepcionalmente, atribuiu-se efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por entes federativos, em face do julgamento citado.

- Estando a matéria em rediscussão na Corte Constitucional, enquanto pendente o julgamento final do RE n. 870.947, diante da coisa julgada e da aplicação do princípio da fidelidade ao título, não obstante, a atribuição de efeito suspensivo atribuído aos embargos de declaração retro mencionado, a execução deve prosseguir mediante a observância do disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09 na atualização monetária – expedindo-se ofício requisitório ou precatório e resguardando-se ao exequente o direito à complementação dos valores, em ofício ou precatório complementar, em conformidade com os termos da coisa julgada e do que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário.

- Inviável a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visto que o crédito a favor do credor não implica alteração de sua condição financeira, porquanto, por responsabilidade da Previdência Social, receberá em acúmulo proventos que deveria ter recebido mensalmente.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF3, AI 5026146-41.2018.4.03.0000, 9T, Rel. Desembargador Federal Gilberto Rodrigues Jordan, DJ 28/03/2019).

Dito isso, determino o retorno dos autos à Contadoria a fim de que elabore a conta observando o disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09.

Observe que a conta apresentada pela Autarquia deixou de computar os juros no que se refere aos honorários sucumbenciais.

A depender do que vier a ser decidido pelo C. STF no RE 870.947, resguarda-se ao exequente o direito à complementação dos valores, em momento oportuno.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006063-57.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SEVERINO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS - SP292512-A, KARINA ELIZABETH SEIXAS DA SILVA - SP215678

DESPACHO

ID 24032215: nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, intime-se Severino Ferreira da Silva, ora executado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a título de honorários advocatícios, o importe de R\$ 8.191,24 (oito mil, cento e noventa e um reais e vinte e quatro centavos), por meio de GRU, atualizado até outubro/2019.

Intime-se, ademais, o executado de que caso não haja o pagamento voluntário no prazo acima, o valor ora devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação de bens do executado, seguindo-se, então, os demais atos de expropriação, de acordo com o artigo 523, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004977-82.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA GERBER
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS ALMEIDA LARONGA - SP411026, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 20643047: de fato as peças processuais digitalizadas não observaram as determinações da Resolução PRES n. 88 de 24.01.2017.

Assim, deverá a parte exequente retificar a digitalização atendendo aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24.01.2017

Outrossim, em atenção ao artigo 10 da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017, a fim de dar início ao cumprimento da sentença, deverá providenciar a digitalização, nominalmente identificada, das seguintes peças processuais:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Cumprida a determinação supra, intime-se a CEF para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005556-43.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MASAHARO KANASHIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §1º, do artigo 1.011 do Código de Processo Civil/2015.

No decurso, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002728-95.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JANCO CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - EPP, VIDIGAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20671152: nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, intime-se Vidigal Corretora de Seguros Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 02.412.095/0001-86 e Janco Corretora de Seguros S/C, inscrita no CNPJ sob o n. 02.412.095/0001-86, ora executadas, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a título de honorários advocatícios, o importe de R\$ 15.454,72 (quinze mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos), atualizado até agosto/2019, por meio de GRU.

Intime-se, ademais, as executadas de que caso não haja o pagamento voluntário no prazo acima, o valor ora devido será acrescido de multa de 10 % (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação de bens das executadas, seguindo-se, então, os demais atos de expropriação, de acordo com o artigo 523, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, tomemos os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios já cadastrados.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005643-91.2007.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SAO PAULO EXPRESS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENNIS DE MIRANDA FIUZA - SP112888, CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX - SP209848
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 21668031: nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, intime-se São Paulo Express Comércio, Importação e Exportação Ltda., ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a título de honorários advocatícios, o importe de R\$ 15.976,80 (quinze mil, novecentos e setenta e seis reais e oitenta centavos), atualizado até setembro/2019, por meio de GRU.

Intime-se, ademais, a executada de que caso não haja o pagamento voluntário no prazo acima, o valor ora devido será acrescido de multa de 10 % (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação de bens da executada, seguindo-se, então, os demais atos de expropriação, de acordo com o artigo 523, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se São Paulo Express Comércio Importação e Exportação a fim de que se manifeste no prazo legal, acerca da decisão que homologou a conta de liquidação (ID17838317), em termos de prosseguimento.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001747-66.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a se manifestarem em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo, sobrestado.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003194-24.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TEREZINHA ALMEIDA CORDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA - SP208169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se o INSS a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo, sobrestado.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003291-24.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO HENRIQUE DIAS DA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se a parte exequente a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo, sobrestado.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007495-79.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se nova vista dos autos à União Federal/PFN, para manifestação no prazo legal.

No decurso, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001151-48.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSELIA MARIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA ROSELI DE MORAIS - SP298577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANA PAULA DE ABREU FRANCO MENDES

ATO ORDINATÓRIO

Diante da justificativa apresentada nesta data, redesigno a audiência para o dia 12/10/2019, às 14:00 horas. Intime-se pessoalmente o INSS e a DPU, saindo a autora intimada. Saemas partes intimadas. Nada mais.

SANTOS, 7 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5007806-70.2018.4.03.6104

AUTOR: MARCIA TAVARES DE BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*',

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente-SP, tendo em vista o domicílio da autora na cidade de Praia Grande-SP.

Em razão dos Juizados Especiais utilizarem sistema de processamento eletrônico diverso, proceda a secretaria ao envio dos autos através de e-mail.

Publique-se. Intimem-se Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006796-54.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDISON SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a cumprir, integralmente, a determinação da decisão anterior.

Sem prejuízo, traga o autor o comprovante de residência atualizado.

Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007914-65.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: CAMILA PERRUCCI FORCINITI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO VAZ CARDOSO - SP314272

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE NACIONAL DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DE GESTÃO DE PESSOAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Camila Perrucci Forciniti contra ato do Presidente e Superintendente Nacional de Serviços Compartilhados de Gestão de Pessoas da Caixa Econômica Federal.

Conforme anota HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data", RT, 22ª edição, 2000, pág. 56, que:

"Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela".

De outra parte, o referido Doutrinador prossegue ainda citando, em sua obra "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data", RT, 22ª edição, 2000, pág. 66, que:

"Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes".

Em face do exposto, estando a sede da digna autoridade indigitada impetrada, competente para responder à presente demanda, situada em Brasília, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília, a teor do disposto no artigo 64, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

USUCAPLÃO (49) Nº 5002138-84.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALBERTO DE PINHO, MARIA MANUELA SIMÕES DE PINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSE VIANA - SP226686

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSE VIANA - SP226686

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação id. 220250087 e documentos id. 22025090/ss, na forma do artigo 351 do CPC/2015.

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido no id. 21148874.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007868-76.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIA PORTUGAL DE SENA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA - SP336520
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal de Santos.

Proceda a secretaria ao agendamento de audiência.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005148-73.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PETERSSON MOREIRA DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-88.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AMADOR BARREIRA LUIS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a remessa dos autos à Contadoria, a fim de verificar se o benefício do autor (NB 080.182.186-0- DIB 01/02/86), anterior à Constituição Federal de 1988, foi limitado ao teto, considerando-se a aplicação do artigo 58 do ADCT.

Após, dê-se vista às partes, e tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002361-71.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DOU TEX SA INDUSTRIA TEXTIL
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

SENTENÇA

O impetrante requereu a desistência do mandado de segurança e a extinção do processo sem resolução do mérito.

O STF tem entendimento de que é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança mesmo após a prolação de sentença:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

No mesmo sentido o TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. Conforme orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, o Impetrante pode desistir da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito (RE 669.367/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014).

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009820-06.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 05/10/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/10/2018)

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, "caput", do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por **DOU TEX SA INDÚSTRIA TÊXTIL**, declarando, por conseguinte, **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009087-61.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NAIR MARTINS HENRIQUES MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Renove-se a intimação da EADJ da autarquia previdenciária, para que envie, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei, a relação dos salários de contribuição que embasaram a concessão do benefício nº 072.355.954-6, DIB 01/10/80 da parte autora.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão.

Por fim, determino ao oficial de justiça que encaminhe o ofício ao representante legal da referida empresa, certificando o cumprimento desta diligência.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005989-68.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALDIR JOSE DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o embargado para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-23.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO RICARDO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RICARDO FERNANDES - SP376935, KEILA CRISTINA SILVA MOURA - SP407609
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **PAULO RICARDO FERNANDES** em face da sentença que julgou improcedente o pedido.

Alega o embargante haver omissão na sentença, no tocante à alegação de ilegalidade do procedimento administrativo realizado unilateralmente pela CEF, a qual se configuraria como "extra petita", por estar fundamentada na constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/1966.

O embargante apresentou nova petição, requerendo a concessão de tutela antecipada de urgência, para suspender, sob pena de multa, o leilão a ser realizado pela CEF no dia 13/11/2019, às 10:00 horas.

É o relatório. **Fundamento e decisão.**

Inicialmente, tendo em vista os fundamentos exarados na sentença id. 22853532, que não revelam a probabilidade do direito invocado pela parte autora, eis que restou demonstrada a lisura do procedimento de execução extrajudicial, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Saliente-se, por oportuno, que a prolação de sentença, em cognição exauriente, implica a absorção dos efeitos da medida antecipatória, de molde que, com o decreto de improcedência, há revogação implícita da decisão antecipatória. Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU MEDIDA LIMINAR. PROLAÇÃO POSTERIOR DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Em Recurso Especial, insurgiu-se a União contra decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que, em análise de Agravo de Instrumento, manteve a decisão de 1º grau que negou o pedido liminar de indisponibilidade de bens do ora agravado. 2. Compulsando a movimentação dos autos na origem, verificou-se que houve prolação de sentença de mérito. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que fica prejudicado o Recurso Especial interposto contra acórdão que examinou Agravo de Instrumento de decisão que deferiu ou indefere liminar ou antecipação de tutela quando se verifica a prolação de sentença de mérito tanto de procedência, porquanto absorve os efeitos da medida antecipatória por ser decisão proferida em cognição exauriente; como de improcedência, pois há a revogação, expressa ou implícita, da decisão antecipatória. 4. Agravo Interno não provido. ...EMEN: (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 935998 2016.01.57414-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/09/2017 ..DTPB:)

Sendo assim, não prospera a alegação da embargante de que liminar anteriormente deferida teria sido mantida com o julgamento de improcedência a ação.

No que concerne aos embargos de declaração, recebo-os, pois são tempestivos.

Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos.

O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, obscuridade, omissão ou contradição existente na decisão.

No caso vertente, não se verifica qualquer omissão no provimento jurisdicional guerreado, proferido consoante a convicção do Juízo.

A sentença é clara ao dispor que não foram demonstrados, nos autos, vícios formais ou substanciais que pudessem afetar a lisura do procedimento de consolidação da propriedade, não havendo, ademais, ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento da execução extrajudicial.

Ressalte-se que o ordenamento jurídico disponibiliza os recursos adequados à reforma da decisão proferida, não sendo cabível, para tanto, a utilização de embargos de declaração.

Os embargos, no caso emestilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a embargante utilizar o meio processual adequado.

Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. À toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual erro in judicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ – Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG nº 414002 - Processo nº 2001.01.259712/DF – DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina)".

Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais).

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos, para REJEITÁ-LOS**, mantendo a sentença embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007638-34.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE FERNANDO CAETANO DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ANDREA GOMES ALVES - SP248056
RÉU: GERENTE EXECUTIVA INSS SANTOS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltemos autos conclusos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007833-19.2019.4.03.6104
AUTOR: UBIRAJARA CALDAS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo ao autor os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Manifeste-se expressamente o autor sobre a possível prevenção indicada pelo sistema, trazendo para os autos, cópia da petição inicial e de eventual sentença proferida no processo nº 0000857-77.2002.403.6104, distribuído perante a D. 1ª Vara desta Subseção Judiciária, a fim de se verificar a ocorrência da hipótese do artigo 286, II do CPC.

Por fim, tendo em vista tratar-se de pleito relativo a recalcular a correção do FGTS desde o ano de 1999, substituindo a atualização da TR pelo INPC, em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007891-22.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDVALDO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA - SP122565, JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Ratifico os atos praticados pelo MD Juizado Especial Federal.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006603-73.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ESMERALDA IZIDORO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS - SP230963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Renove-se a intimação da perita judicial, para que complemente o laudo, no prazo de 15 dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007338-72.2019.4.03.6104
AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para verificação de prevenção, providencie a autora a juntada aos autos da cópia da petição inicial e de eventual sentença proferida nos autos dos processos nºs 5002026-52.2018.403.6104, 5003898-05.2018.403.6104, 5007369-92.2019.403.6104 e 5007390-68.2019.403.6104, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007327-43.2019.4.03.6104
AUTOR: PAULO SERGIO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Foi dado à causa o valor de R\$ 27.336,98 (vinte e sete mil, trezentos e trinta e seis reais e noventa e oito centavos), assim, verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para 'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'.

Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-72.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JUAN VAZQUEZ DIAS, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
PROCURADOR: RENAN LAVIOLA RODRIGUES DE FREITAS

SENTENÇA

JUAN VASQUEZ DIAS, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO, objetivando seja deferida a inscrição do registro profissional no referido conselho, sem a exigência de aprovação em Exame de Suficiência Profissional, permitindo que exerça a profissão de contador, expedindo a documentação necessária para tanto.

Aduziu, em síntese, que em 29/12/2008 obteve habilitação profissional de Técnico em Contabilidade pela Escola Politécnica Treinasse, e em 2015 requereu seu registro profissional definitivo nos quadros da classe (Pedido nº SP9090808), eis que preenchido o requisito do art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46, qual seja, a habilitação profissional de Técnico em Contabilidade. No dia 03/08/2015, foi comunicado ao autor, por carta postal (OF.REG nº 04414-2015), a denegação de seu pedido de registro profissional sob a alegação de que após a data de 01/06/2015 não há mais a concessão do registro profissional para a categoria de técnico em contabilidade.

Salienta que obteve a habilitação necessária quando ainda em vigor a redação original do art. 12 do Decreto-lei 9295/46 que não exigia a realização de Exame de Suficiência para o exercício da profissão de Contador ou Técnico em Contadoria. Relata que o requerimento se deu tardiamente por problemas de saúde que podem ser comprovados pela documentação acostada aos autos.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do réu (Num. 601302).

Citado, o réu contestou (Num. 601317). Preliminarmente, alegou a incompetência absoluta do JEF, nos termos do art. 3º, parágrafo 1º e inciso III, da Lei 10.259/2001. No mérito, afirmou que a concessão de registro profissional não está inserida no campo da discricionariedade do Administrador, constituindo-se em ato estritamente vinculado. A Lei 12.249/2010 que alterou a redação original do Decreto-lei 9.295/46 passou a assegurar "o exercício profissional aos técnicos em contabilidade que já possuem registro nos conselhos de fiscalização na data de vigência da Lei nº 12.249/10, bem como aqueles que, atendidos os requisitos correlatos, venham a efetivar o registro profissional até 1º de junho de 2015." O autor, por sua vez, requereu o registro em data posterior à fixada na legislação, tendo operado a decadência. Pugnou pela improcedência do pedido do autor.

Réplica (Num. 601323)

A preliminar de incompetência absoluta do JEF foi acolhida, declinada a competência e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos (Num. 601332).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e ratificados os atos praticados anteriormente. Foi determinado que o autor acostasse cópias legíveis dos documentos de fls. 15, 18 e 19, bem como foi designada audiência de conciliação (Num. 603667).

Em audiência de conciliação, as partes requereram o prazo de 15 dias a fim de que o autor apresente documento comprobatório de requerimento junto ao Conselho em data anterior a 01/06/2015, e coma juntada do documento abrir-se-ia novo prazo ao conselho para manifestação (Num. 922839).

Deferido o prazo de 30 dias, conforme requerido (Num. 955607).

O autor fez a juntada do documento (Num. 1146773), e o réu se manifestou (Num. 1493175).

Instadas a especificar as provas que pretendem produzir, as partes não se manifestaram.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista o reconhecimento da incompetência do JEF, com remessa dos autos à Justiça Federal de Santos, resta prejudicada a preliminar alegada pelo réu.

Quanto ao mérito, pretende o autor o afastamento da exigência de exame de suficiência para o registro como Técnico em Contabilidade no respectivo conselho profissional.

O art. 12 do Decreto-lei nº 9295/46, com a redação dada pela Lei 12.249/10, dispõe:

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

O STJ já firmou entendimento de que o exame de suficiência deverá ser exigido daqueles que ainda não haviam completado o curso técnico ou superior em contabilidade sob a égide da legislação pretérita. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. LEI 12.249/2010. EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ATUAL ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pelos ora recorrentes contra o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, objetivando a concessão do registro como Técnicos de Contabilidade, sem exigência de aprovação em Exame de Suficiência.

2. O Juiz de primeiro grau denegou a segurança.

3. O Tribunal a quo negou seguimento à Apelação dos ora recorrentes e assim consignou na sua decisão: "Não assiste razão aos agravantes.

A decisão monocrática foi proferida nos seguintes termos: (...) Dessa forma, considerando-se que a norma infralegal foi editada em consonância com os limites impostos pela Lei nº 12.249/2010 e pelo Decreto-Lei nº 9.245/46, não há ilegalidade de ser afastada, sendo legítima a exigência da realização do Exame de Suficiência como um dos requisitos para o deferimento do registro profissional. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: (...) Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. Em face de todo o exposto, nego provimento ao agravo legal. É como voto." (fls. 246-249, grifo acrescentado).

4. Verifica-se que os recorrentes "são formados em Técnico de Contabilidade, em data posterior à edição da Lei 12.249/2010" (fl. 281).

5. Portanto, o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ de que "o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita" (AgRg no REsp 1.450.715/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 13.2.2015). Nesse sentido: REsp 1.659.635/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/5/2017.

6. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior; razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ.

7. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1694689/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 19/12/2017)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO ANTES DA ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. DIREITO ADQUIRIDO. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A implementação dos requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional no momento da conclusão do curso, gera direito adquirido à obtenção do registro profissional. O exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 não pode retroagir para alcançar o direito dos que já haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 1452996/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 10/06/2014)

Dos documentos acostados aos autos verifica-se que o autor concluiu a Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio em Contabilidade no ano letivo de 2008 (Num. 601274-p.10), ou seja, anteriormente à Lei 10.249/2010. Assim, irrelevante que tenha feito a inscrição posteriormente, tendo em vista que preencheu os requisitos exigidos pela legislação vigente à época da conclusão do curso, devendo ser respeitado o direito adquirido, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. EXIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO.

1. O exame de suficiência, criado pela Lei nº 12.249/2010, deverá ser exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita.

2. No caso em tela, o ora embargante concluiu o curso de habilitação profissional de técnico em contabilidade em 1969, consoante cópia do diploma colacionada à fl. 19, exarado em 20/02/1970, sendo irrelevante que tenha solicitado o seu registro em momento posterior, uma vez que preencheu os requisitos exigidos pela legislação de regência, à época, restando consolidado, aqui, o princípio do direito adquirido, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal (grifei).

3. Com efeito, o artigo 5º, inciso XIII, da Lei Maior, estabelece ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

4. Desta forma, pacífico o entendimento de que o direito discutido nos autos, incorporado ao plexo jurídico do impetrante, diante do atendimento dos requisitos do Decreto 9.295, de 27/05/1946, o qual, entre outras providências, criou o Conselho Federal de Contabilidade e definiu as atribuições da profissão de Contador, não pode ser subtraído pelas alterações promovidas pela Lei nº 12.249, de 11/06/2010.

5. Nesse exato andar o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.452.996/RS, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, j. 03/06/2014, DJe 10/06/2014; e no REsp 1.434.237/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 08/04/2014, DJe 02/05/2014; esta E. Turma julgadora, no Ag. Legal em AI 2015.03.00.010037-8/SP, Relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, Quarta Turma, j. 18/11/2015, D.E. 04/12/2015; e ainda, sobre a questão específica, esta C. Turma julgadora, na AMS 2015.61.12.003854-0/SP, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, j. 20/07/2016, j. 04/08/2016.

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeito infringentes, sanando a omissão apontada, para conceder a segurança no sentido de afastar a exigência de exame de suficiência para registro como Técnico em Contabilidade no respectivo Conselho Profissional, face ao reconhecimento do direito adquirido do impetrante, na forma aqui explicitada.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 367598 - 0002144-96.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 21/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2019- grifei)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. COLAÇÃO DE GRAU ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 12.249/2010. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. ILEGALIDADE.

1. Inaplicável a exigência de submissão a exame de suficiência para registro ou reativação de registro anterior no Conselho Regional de Contabilidade, criada com o advento da Lei 12.249/2010, aos profissionais, graduados antes da referida norma, que preenchiam todos os requisitos legais estabelecidos na lei de regência que estava em vigor.

2. O impetrante concluiu o curso de habilitação profissional de técnico em contabilidade anteriormente à vigência da Lei nº 12.249/10.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371577 - 0024178-02.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018)

Desse modo, tendo o autor completado o curso técnico sob a égide da lei anterior, faz jus, por força do direito adquirido, à inscrição do registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, sem a exigência de aprovação em Exame de Suficiência Profissional, permitindo, assim, que exerça a profissão de contador, expedindo-se a documentação necessária para tanto.

Dispositivo

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido a fim de condenar o Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo a proceder ao registro profissional do autor, sem a exigência de aprovação em Exame de Suficiência, desde que preenchidos os demais requisitos legais. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Custas na forma da lei. Condono a parte sucumbente a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratamos incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

Santos, 07 de novembro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003947-12.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE AZEVEDO
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propõe a presente ação em face de CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE AZEVEDO objetivando a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 44.457,29, acrescida de atualização monetária.

Sustenta ter o réu contratado a emissão de cartão de crédito CAIXA, que foi utilizado para a realização de compras. Contudo, não houve pagamento do crédito utilizado, o que acarretou o cancelamento automático do cartão.

Afirma que o réu foi chamado a regularizar sua conta, porém, a dívida não foi quitada.

O total da dívida é de R\$ 44.457,29.

Coma inicial vieramos documentos. Custas foram recolhidas pela metade.

O réu foi citado (id. 19823963).

Restou frustrada a tentativa de conciliação em audiência (id. 21592905).

A parte ré deixou transcorrer *in albis* o prazo para contestação, sendo decretada sua revelia (Id. 22960145).

É o relato do necessário. **Fundamento e decidido.**

Possível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Conforme se nota da certidão id. 19823963, o réu foi regularmente citado, porém permaneceu inerte.

Constatada a revelia, emerge a presunção de veracidade acerca da matéria fática deduzida pela autora, por força do artigo 344, do Código de Processo Civil.

Além disso, a pretensão de cobrança deduzida na inicial encontra respaldo nos documentos carreados a estes autos, que demonstram contratação e a existência dos débitos, e não foram impugnados pelo réu.

Assim, forçoso é reconhecer a existência da dívida mencionada na inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a pagar à autora o valor de R\$ 44.457,29 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e nove reais)**, corrigido monetariamente na forma da Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu, ainda, no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, no termos do § 2.º do art. 85 do Código de Processo Civil.

P.R.I

Santos, data da assinatura eletrônica .

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002854-14.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ALBINO MORAIS FEITOZA FILHO - EIRELI
SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propõe a presente ação em face de **ALBINO MORAIS FEITOZA FILHO - EIRELI** objetivando a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 72.721,58, acrescida de atualização monetária.

Sustenta ter o réu contratado a emissão de cartão de crédito CAIXA, que foi utilizado para a realização de compras. Contudo, não houve pagamento do crédito utilizado, o que acarretou o cancelamento automático do cartão.

Afirma que o réu foi chamado a regularizar sua conta, porém, a dívida não foi quitada.

O total da dívida é de R\$ 72.721,58.

Coma inicial vieram os documentos. Custas foram recolhidas pela metade.

O réu foi citado com hora certa (id. 18172174).

Restou frustrada a tentativa de conciliação em audiência (id. 21529237).

A parte ré deixou transcorrer *in albis* o prazo para contestação, sendo decretada sua revelia (Id. 22541005).

A CEF informou não ter outras provas a produzir (id. 22736993).

É o relato do necessário.

DECIDO.

Possível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Conforme se nota da certidão id. 18172174, o réu foi regularmente citado, porém permaneceu inerte.

Constatada a revelia, emerge a presunção de veracidade acerca da matéria fática deduzida pela autora, por força do artigo 344, do Código de Processo Civil.

Além disso, a pretensão de cobrança deduzida na inicial encontra respaldo nos documentos carreados a estes autos, que demonstram contratação e a existência dos débitos, e não foram impugnados pelo réu.

Assim, forçoso é reconhecer a existência da dívida mencionada na inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a pagar à autora o valor de R\$ 72.721,58 (setenta e dois mil, setecentos e vinte e um reais e cinquenta e oito centavos)**, corrigido monetariamente na forma da Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu, ainda, no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, no termos do § 2.º do art. 85 do Código de Processo Civil.

P.R.I

Santos, data da assinatura eletrônica .

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002045-58.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JOAO ANTONIO DE OLIVEIROS NETTO
SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propõe a presente ação em face de JOAO ANTONIO DE OLIVEIROS NETTO objetivando a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 70.045,84, acrescida de atualização monetária.

Sustenta ter a ré contratado operação de empréstimo bancário com a CEF. Contudo, não houve pagamento dos valores utilizados.

O total da dívida é de R\$ 70.045,84.

Com a inicial vieram documentos. As custas foram recolhidas pela metade.

Regularmente citada (id. 21788633), a parte ré deixou transcorrer *in albis* o prazo para contestação, sendo decretada a revelia (Id. 22782629).

Instada, a CEF não manifestou interesse na produção de outras provas.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Possível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Conforme se nota da certidão id. 21788633, o réu foi regularmente citado, porém permaneceu inerte.

Constatada a revelia, emerge a presunção de veracidade acerca da matéria fática deduzida pela autora, por força do artigo 344, do Código de Processo Civil.

Além disso, a pretensão de cobrança deduzida na inicial encontra respaldo nos documentos carreados a estes autos, que demonstram contratação e a existência dos débitos, e não foram impugnados pelo réu.

Assim, forçoso é reconhecer a existência da dívida mencionada na inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a pagar à autora o valor de R\$ 70.045,84 (setenta mil, quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos)**, corrigido monetariamente na forma da Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Civil Condeno a ré, ainda, no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, no termos do § 2.º do art. 85 do Código de Processo

P.R.I

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0010197-64.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO BARNABE DA PAIXAO, JOSE AIRES DA CUNHA, MARIO FRANCISCO AFONSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771, ELIZANGELA APARECIDA PEDRO - SP187681, FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP242992

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771, ELIZANGELA APARECIDA PEDRO - SP187681, FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP242992

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771, ELIZANGELA APARECIDA PEDRO - SP187681, FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP242992

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17-CJF/STJ, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao tribunal.

Após a transmissão, a situação dos requisitórios poderá ser consultada no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Santos, 7 de novembro de 2019

VMU - 7630

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002414-45.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CARLOS TEOBALDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17-CJF/STJ, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao tribunal.

Após a transmissão, a situação dos requisitórios poderá ser consultada no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Santos, 7 de novembro de 2019.

VMU - RF 7630

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0205456-56.1994.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO - SP109316, FLAVIO AUGUSTO CICIVIZZO - SP88245, LUIZARTHUR CASELLI GUIMARAES - SP11852

RÉU: MUNICÍPIO DE CUBATÃO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

1) Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos promovida pela União, **intimem-se Planova Planejamento e Construções S/A e Município de Cubatão** para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

2) Fica o Município de Cubatão intimado do r. despacho (id 24241515, p. 126): "Dê-se ciência as partes da descida dos autos do C STJ. Ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada. Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3. A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br. Com o cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3. Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Prazo: 15 (quinze) dias" (ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016).

Int.

Santos, 8 de novembro de 2019.

LBU - RF 6955

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0006995-60.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO CLODOALDO ABELHA PUPO, LUIZ MIGUEL DA SILVA, MARCIO AGNES PINHEIRO, RAIMUNDO SABINO NETTO, RONALDO AMIEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17-CJF/STJ, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao tribunal.

Após a transmissão, a situação dos requisitórios poderá ser consultada no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Santos, 8 de novembro de 2019.

VMU - RF 7630

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0206480-80.1998.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ULTRAFERTIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"Ficam as partes intimadas dos documentos apresentados pelo TRF3 (Id 24371918 e ss)"

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 8 de novembro de 2019.

5ª VARA DE SANTOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006968-93.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARIA ISABEL COELHO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON REAL SOARES GONZALEZ - SP230306

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Pedido ID 24276539. Concedo o prazo de dez dias para apresentação de resposta à acusação pela defesa constituída pela ré Maria Isabel Coelho da Silva.

Santos-SP, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007858-32.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RONILDO DE PAULA MOREIRA
Advogado do(a) RÉU: RAPHAEL LINO DE ALMEIDA - SP268459

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Compreendo que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição dos fatos e suas circunstâncias, a qualificação do(a)s acusado(a)s e a classificação da(s) infração(ões) penal(is). Por outro prisma, observo se encontrarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação (art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal).

Ao menos nesta fase, tenho que há justa causa que autoriza o início da ação penal, porquanto os elementos informativos obtidos no curso do inquérito policial demonstram fatos que, em tese, constituem crime e apontam indícios suficientes de autoria (art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal).

Anoto que a denúncia dá oportunidade ao(à)s réu(ré)s ao pleno conhecimento dos fatos que lhe são imputados e, por conseguinte, não impede o exercício da ampla defesa. Ressalto que segundo a orientação da Egrégia Suprema Corte, a ação penal, na fase de oferecimento e recebimento da denúncia é regida pelo princípio "in dubio pro societatis" (HC nº 93.341-SP, DJe 025, divulg. 05.08.2008).

Pelo exposto, recebo a denúncia ofertada em desfavor. Cite(m)-se o(a)s acusado(a)s para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente(m) resposta à acusação por escrito. Deverá constar do mandado ou carta precatória:

- a transcrição do texto do parágrafo 2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal, segundo o qual "não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias;

- a orientação sobre a possibilidade de o acusado solicitar auxílio à Defensoria Pública da União, caso não tenha condições de contratar advogado.

Requisitem-se as folhas de antecedentes e as certidões cartorárias dos eventuais registros. Com as juntadas, abra-se vista ao MPF, conforme requerido em sua cota denuncial, para análise da possibilidade de aplicação do disposto no artigo 89 da lei n. 9099/95.

Intime-se o advogado constituído nos autos do IPL para que informe endereço atual do acusado, conforme requerido pelo MPF em cota denuncial.

Providencie a Secretaria os registros pertinentes ao recebimento da inicial (tipificação, qualificação do(a)s denunciado(a)s e alteração da classe e demais providências).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Santos-SP, data da assinatura digital.

SANTOS, 8 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007246-94.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: TIAGO LUIZ CHAVES

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, **THIAGO LUIZ CHAVES** apresentou resposta escrita à acusação por meio do qual postulou a rejeição da denúncia, ao argumento, aqui sintetizado, de atipicidade da conduta e insuficiência probatória (ID 24070103).

É o breve relato. Decido.

Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP.

Os argumentos suscitados pela Defesa requerem dilação probatória e, portanto, deverão ser apreciados no momento oportuno.

Dessa forma, diante da inexistência de qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, **ratifico o recebimento da denúncia** e determino o prosseguimento do feito.

Tratando-se de crime cuja pena mínima cominada autoriza a suspensão condicional do processo, designo o dia **08 de janeiro de 2020, às 16 horas** para realização de audiência de eventual aplicação do benefício inscrito no artigo 89 da Lei nº. 9.099/95, por meio do sistema de videoconferência. Intime-se.

Providencie a serventia o necessário.

Ciência ao MPF e à Defesa.

SANTOS, data da assinatura digital.

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente N° 8637

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005074-12.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TERMINAL MARITIMO DO GUARUJA S/A- TERMAG(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUELJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos e eventual manifestação pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, venham conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002945-63.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MAIKOS VINICIUS MARTINS(SP195909 - TIAGO BELLI DA SILVA)

Autos nº. 0002945-63.2017.403.6104 Vistos. Regularmente citado, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, MAIKOS VINICIUS MARTINS apresentou resposta escrita às fls. 485/486 na qual negou a autoria delitiva e suscitou insuficiência probatória dos fatos narrados na denúncia pela acusação. É o breve relato. Decido. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a inicial acusatória expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte do réu, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Inexistente qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 16.01.2020, às 14 horas, para realização de audiência de instrução por meio do sistema de videoconferência, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e procedido o interrogatório. Intimem-se. Tendo em vista que o réu reside e trabalha na capital paulista, depreque-se para Seção Judiciária de São Paulo/SP a fiscalização da medida cautelar imposta às fls. 462/463, qual seja, o comparecimento mensal do acusado em Juízo para informar e justificar suas atividades. Ciência às partes. Santos, 28 de outubro de 2019. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002981-08.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIO LUIZ BARTOLOTTO X FREDERICO CANEPA(SP180166 - DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA) X DANILO BORGIA(SP228041 - FERNANDO MARTINEZ MEN E SP147045 - LUCIANO TOSI SOUSSUMI)

Vistos. Pedido de fls. 624-626. Ante os argumentos da defesa de Frederico Canepa acerca da impossibilidade de cumprimento da proposta nos moldes oferecidos pelo MPF, de rigor o prosseguimento do feito em relação a este acusado. Quanto ao alegado pelo MPF em sua manifestação de fls. 629-935 acerca da existência de outros procedimentos criminais em face de Frederico Canepa, solicitem-se à Polícia Federal certidões referentes aos IPLs mencionados, bem como providencie a Secretaria certidão de objeto e pé acerca das citadas ações penais. Já em relação ao corréu Danilo Borgia acolho a manifestação do MPF reconsiderando a revelia decretada na audiência realizada na data de 28 de março de 2019. Posto isto, designo audiência para o próximo dia 12 de fevereiro de 2020, às 14 horas, quando será colhido seu interrogatório neste Juízo. Intime-se o corréu DANILO BORGIA na pessoa de seu defensor constituído. Providencie a Secretaria intérprete no idioma italiano e/ou suíço para acompanhamento do ato. Intime-se a defesa do acusado DANILO BORGIA para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca da possibilidade ou não do comparecimento presencial do réu na data designada. Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003634-10.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROBISON FERREIRA(SP290233 - EMERSON DE OLIVEIRA PEREIRA) X IDENILSON FRANCISCO DA SILVA

Vistos. Em prosseguimento ao feito, designo audiência, por meio do sistema de videoconferência, para a data de 9 de janeiro de 2020, às 15 horas, quando será ouvida a testemunha arrolada em comum e interrogado o réu. Depreque-se a Subseção Judiciária de Itajaí - SC a intimação da testemunha Eric de Andrade dos Santos Pio para que compareça naquele Juízo na data acima designada, observando-se o endereço informado às fls. 310 e 313, além da previsão contida no artigo 221, 3º do Código de Processo Penal. Providencie-se o necessário junto ao setor de Informática. Intime-se o réu ROBINSON FERREIRA. Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000809-59.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WU JINDI(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO)

Vistos. Acolhendo a manifestação do MPF às fls. 234-236, em que pese a ausência de embasamento na justificativa apresentada pelo réu Wu Jindi nos documentos encartados às fls. 214/220 e 223/232 mas, em homenagem ao princípio da ampla defesa, concedo derradeira oportunidade ao acusado Wu Jindi. Designo o dia 27 de fevereiro de 2020, às 14:00 horas para a realização de audiência, por meio do sistema de videoconferência, para o seu interrogatório. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo - SP a intimação do acusado e da intérprete nomeada nos autos para que compareçam naquele Juízo na data designada. Intime-se a defesa constituída por Wu Jindi para que traga aos autos, no prazo de cinco dias, endereço atualizado do réu. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Cumpra-se o deliberado à fl. 221, certificando-se eventual impossibilidade de nomeação de tradutor junto ao Sistema AJG. Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001716-34.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X DANILO BORGIA(SP228041 - FERNANDO MARTINEZ MEN E SP147045 - LUCIANO TOSI SOUSSUMI) X RICARDO GOMES PERES(SP180166 - DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA)

Vistos. Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, DANILO BORGIA e RICARDO GOMES PERES apresentaram defesa escrita às fls. 227/245 e 263/302. Requereram, em suma, a inépcia da denúncia,

por não descrever o fato criminoso por completo e por não individualizar as condutas atribuídas aos denunciados, inviabilizando, assim o exercício pleno da defesa. Alegaram, também, a atipicidade do fato por não existirem evidências demonstrando a intenção de iludir o pagamento dos tributos, já que a declaração tributária corresponde ao que deveria conter na carga, indicando equívoco do próprio vendedor no momento de separação das peças. Também suscitaram ocorrência de erro de tipo, pois não tinham consciência das reais circunstâncias em que a carga se encontrava, e a falta de justa causa por inexistência de lançamento definitivo do crédito tributário, assim, requerendo a absolvição sumária. Decido. O preenchimento dos requisitos inscritos no art. 41 do Código de Processo Penal foi atestado pela decisão que recebeu a denúncia (fls. 209/210). Com efeito, ao contrário do aduzido, a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos denunciados, individualizando, de forma satisfatória, as condutas delitivas. Ademais, a peça acusatória, tal como formulada, torna possível o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Por outro lado, há justa causa para o exercício da ação penal, visto que a denúncia está lastreada em inquérito policial, que apurou elementos suficientes do injusto típico, vale dizer, há prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva que autorizam a persecução penal. Com relação ao argumento relativo à falta de justa causa para o exercício da ação penal, este não merece prevalecer uma vez que o lançamento definitivo do tributo não é exigido para caracterização do crime de descaminho, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Ementa: (...) 2. Quanto aos delitos tributários materiais, esta nossa Corte dá pela necessidade do lançamento definitivo do tributo devido, como condição de caracterização do crime. Tal direção interpretativa está assentada na idéia-força de que, para a consumação dos crimes tributários descritos nos cinco incisos do art. 1º da Lei 8.137/1990, é imprescindível a ocorrência do resultado supressão ou redução de tributo. Resultado aferido, não-somente, após a constituição definitiva do crédito tributário (Súmula Vinculante 24). 3. Por outra volta, a consumação do delito de descaminho e a posterior abertura de processo-crime não estão a depender da constituição administrativa do débito fiscal. Primeiro, porque o delito de descaminho é rigorosamente formal, de modo a prescindir da ocorrência do resultado naturalístico. Segundo, porque a conduta materializadora desse crime é iludir o Estado quanto ao pagamento do imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. E iludir não significa outra coisa senão fraudar, burlar, escamotear. Condutas, essas, minuciosamente narradas na inicial acusatória. (HC 99740, Relator Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, julgamento em 23.11.2010, DJE de 1.2.2011) As demais alegações das defesas requerem dilação probatória e somente poderão ser apreciadas no momento oportuno. Verifico, portanto, a não ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, pelo que ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Indefiro a inquirição da testemunha arrolada pelo acusado Danilo Borgia, uma vez que se revela impossível determinar-se à oitiva do corréu Ricardo Gomes Peres como testemunha de defesa, em vista do princípio nemo tenetur se detegere. Antes de designar a audiência de instrução, tendo em vista que o acusado Danilo Borgia reside na Suíça, intime-se à defesa para que, no prazo de dez dias, forneça o endereço eletrônico/e-mail do acusado para que possa ser ouvido por este Juízo por meio do sistema de videoconferências (CISCO). No mesmo prazo, deverá a defesa indicar qual idioma o acusado se comunica para nomeação de intérprete. Outrossim, deverá o Nobre Causídico esclarecer ao réu que a conexão se dará por meio de link com acesso por dispositivo de vídeo e áudio (telefone móvel, tablet ou computador) dotados de câmera e microfone. Dê-se ciência ao MPF e às Defesas.

6ª VARA DE SANTOS

D^{ra} LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente N° 7981

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004919-43.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSELITO BERNARDO SILVA(MG032342 - LORIVALDO BATISTA CARNEIRO) X GERSONITA BERNARDO SILVA(MG032342 - LORIVALDO BATISTA CARNEIRO)

IPL nº 0576/2013-DPF/STOS/SP.

JP X JOSELITO BERNARDO SILVA e outro

Fls. 430/432: Defiro, anotando-se.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 417/420, que declarou EXTINTA A PUNIBILIDADE com relação a JOSELITO BERNARDO SILVA, determino: 1) Expeçam-se os ofícios necessários aos órgãos de estatística. 2) Serve o presente de ofício nº 538/2019 ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daut - IIRGD e Delegacia de Polícia Federal em Santos, para anotação referente a Extinção da Punibilidade do acusado abaixo qualificado: JOSELITO BERNARDO SILVA, brasileiro, natural de Ipatinga/MG, nascido em 15/05/1982, filho de Raimundo Norato Barros da Silva e Maria Auxiliadora Bernardo Silva, RG nº 12209112 SSP/MG, CPF nº 048.520.436-39, (Extinta a Punibilidade, com fulcro no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95).

3) Remetam-se os autos ao Sedi, para as anotações pertinentes em relação ao acusado JOSELITO BERNARDO SILVA.

Prossiga-se em relação à acusada GERSONITA BERNARDO SILVA.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5001513-50.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GALANTE ROJAS - SP225738
EXECUTADO: MD PAPEIS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por MD Papeis Ltda. em face de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional.

Sustenta a excipiente que “está sendo compelida a pagar novamente as multas fundiárias, não obstante já as tenha pago aos empregados demitidos”.

Subsidiariamente, requereu fosse suspensa a execução fiscal até o julgamento das ações anulatórias que indica.

Em sua manifestação, a excepta reconheceu a suspensão da exigibilidade do crédito referente à CDA FGSP2019000030, contudo, sustentou que esta se deu depois do ajuizamento. Quanto à CDA CCSP201900031 requereu o prosseguimento do feito, com a rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório.

DECIDO.

A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Segundo a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Cabe, em exceção de pré-executividade, o exame da alegação de pagamento, desde que não haja necessidade de produzirem-se outras provas além da documental” (AI 179467, Rel. Nelson Dos Santos, TrB - Segunda Turma, DJU – 28.05.2004).

Com efeito, o pagamento somente é passível de apreciação judicial em sede de exceção de pré-executividade desde que seja aferível de plano, o que não ocorre na hipótese dos autos.

De fato, os documentos relativos a acordos judiciais e extrajudiciais, por si sós, não comprovam que o alegado pagamento, se refere ao débito cobrado e se, efetivamente, o pagamento dos valores relativos ao FGTS foi realizado, isto é, exsurge como necessária a dilação probatória, o que é inviável nesta sede (AC 1459855, Rel. Ranza Tartuce, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 24.10.2012; AC 931820, Rel. Cesar Sabbag, TrB - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 04.06.2012; AI 265941, Rel. Valdeci dos Santos, TrB - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial - 19.03.2009 p. 572; AI 179467, Rel. Nelson dos Santos, TrB - Segunda Turma, DJU – 28.05.2004).

Vale notar que nos presentes autos se busca a satisfação do crédito e não a sua discussão, que deve ser feita em ação de conhecimento, aliás, já ajuizada pela executada.

Dessa forma, deve ser aplicado, neste ponto, o entendimento da súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade.

Súmula 393

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Nada, obstante, segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade, recomendando-se o *simultaneus processus*. Todavia, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos §§ 1º e 2º do artigo 327 do Código de Processo Civil.

A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, inderrogável, nos termos do artigo 62 do Código de Processo Civil.

Assim, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo as ações tramitar separadamente (STJ, CC 105358, Rel. Mauro Campbell Marques, j. 13.10.2010; CC 106041, Rel. Castro Meira, DJE 09.11.2009).

Anoto que restou incontroverso que os créditos referidos na CDA FGSP2019000030 estão com sua exigibilidade suspensa, em razão de decisão liminar proferida, após o ajuizamento da execução fiscal, em ação anulatória.

Assim, não há que se falar em falta de interesse de agir, uma vez que, ao tempo da distribuição da execução fiscal, ainda não havia se aperfeiçoado qualquer causa de suspensão do crédito tributário.

Da mesma forma, não se vislumbra falta de interesse de agir superveniente, tendo em vista que a posterior suspensão da exigibilidade do crédito autoriza apenas a suspensão e não a extinção da execução fiscal.

Quanto à CDA CCSP201900031, restou incontroverso que não existia ao tempo da distribuição da execução fiscal, e que não existe hoje, qualquer causa de suspensão do crédito, não havendo que se falar em suspensão da execução fiscal.

Diante do exposto, **não conheço** da exceção de pré-executividade quanto à alegação de pagamento, **acolhendo-a parcialmente** quanto ao requerimento subsidiário, suspendendo o feito no que se refere à CDA FGSP2019000030, que deverá prosseguir em relação à CDA CCSP201900031.

Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial do feito, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sarsseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016).

Int.

SANTOS, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007296-36.2004.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS VIEIRA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS VIEIRA
Advogado(s) do reclamado: JOAO CARLOS VIEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito ao processo fiscal, n.0000880-57.2001.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000880-57.2001.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS VIEIRA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS VIEIRA
Advogado(s) do reclamado: JOAO CARLOS VIEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000396-42.2001.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS VIEIRA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS VIEIRA
Advogado(s) do reclamado: JOAO CARLOS VIEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito a execução fiscal, processo n.0000880-57.2001.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002445-38.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CUBATAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA PAULA VIGUETTI GODOY - SP147879
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Cubatão em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

A executada apresentou exceção de pré-executividade sob as alegações de incompetência do juízo e nulidade da citação.

Reconhecida a incompetência absoluta pelo juízo do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Cubatão/SP, vieram os autos a esta 4.ª Subseção Judiciária de Santos.

O excepto manifestou-se pela improcedência.

É o relatório.

DECIDO.

A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No caso dos autos, a excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

A ECT foi citada para, no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento do débito ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastassem para a garantia do débito e seus consectários.

Contudo, segundo entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, a execução promovida em face da ECT deve observar o regime do precatório (art. 100 da CF e art. 910 do CPC), tendo em vista a impenhorabilidade de seus bens (ApCiv/0204491-39.1998.4.03.6104, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 26.10.2017).

Ante o exposto, **acolho** a exceção de pré-executividade, reconhecendo a nulidade da citação.

Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial do feito, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE – 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sarsseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 20.12.2016).

Preclusa esta decisão, cite-se a executada, nos termos do art. 910 do Código de Processo Civil.

Int.

SANTOS, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002445-38.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CUBATAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA PAULA VIGUETTI GODOY - SP147879
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Cubatão em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

A executada apresentou exceção de pré-executividade sob as alegações de incompetência do juízo e nulidade da citação.

Reconhecida a incompetência absoluta pelo juízo do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Cubatão/SP, vieram os autos a esta 4.ª Subseção Judiciária de Santos.

O excepto manifestou-se pela improcedência.

É o relatório.

DECIDO.

A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No caso dos autos, a excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

A ECT foi citada para, no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento do débito ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastassem para a garantia do débito e seus consectários.

Contudo, segundo entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, a execução promovida em face da ECT deve observar o regime do precatório (art. 100 da CF e art. 910 do CPC), tendo em vista a impenhorabilidade de seus bens (ApCiv/0204491-39.1998.4.03.6104, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 26.10.2017).

Ante o exposto, **acolho** a exceção de pré-executividade, reconhecendo a nulidade da citação.

Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial do feito, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE – 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sarsseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 20.12.2016).

Preclusa esta decisão, cite-se a executada, nos termos do art. 910 do Código de Processo Civil.

Int.

SANTOS, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000210-69.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: CRISTIANO CASTELHANO GOMES

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005932-97.2002.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WELLINGTON AMORIM

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WELLINGTON AMORIM
Advogado(s) do reclamado: WELLINGTON AMORIM

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, manifeste-se a exequente sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, no tocante a impossibilidade de proceder a constatação e reavaliação dos bens penhorados, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001582-82.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: CATIA STELLIO SASHIDA, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO, EDMILSON JOSE DA SILVA, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES

DESPACHO

Petição ID nº 23031632: Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

Santos, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018382-38.2003.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE
Advogado(s) do reclamado: LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, voltem-me para apreciação do requerido à fl.145, pela exequente, no tocante a inclusão no polo passivo da execução o sócio administrador.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005322-07.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLINICA ODONTOLOGICA ITAPEMA - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTINO GRANIERO JUNIOR - SP209074

SENTENÇA

A exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.

Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018383-23.2003.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DA SILVA E SOUZA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DA SILVA E SOUZA
Advogado(s) do reclamado: CARLOS AUGUSTO DA SILVA E SOUZA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associe-se este feito à execução fiscal, processo n.0018382-38.2003.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005389-80.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA, TOME PARTICIPACOES LTDA, TOME ENGENHARIA S.A., TOME EDIFICACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Não há qualquer documento nos autos que comprove situação de incapacidade financeira que impeça a autora de suportar as despesas do processo, sendo acostados tão somente decisões de deferimento da benesse em outros feitos.

Posto isso, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Recolha a autora, no prazo de 15 (quinze) dias as custas processuais.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005421-85.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DEMARCHI COMERCIAL LAVANDERIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS LUCINDO DE OLIVEIRA JUNIOR - GO34202
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

DEMARCHI COMERCIAL LAVANDERIA LTDA - EPP, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP**, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS/COFINS com inclusão do ICMS e do ISS em sua base de cálculo, determinando, outrossim, a expedição da certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, finalizado em 15 de março de 2017, fixou-se a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", sob a sistemática da repercussão geral.

Ressalto que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Quanto ao ISS, a situação é idêntica, visto que, na mesma linha do entendimento adotado pelo STF nada justifica a inclusão de tributos diversos que apenas transitam pelo faturamento da empresa na base de cálculo do PIS e da COFINS, direcionando-se o ISS em verdade ao município.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR**, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS e ISS, destacado das notas fiscais de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência, bem como que tais valores não poderão constituir empecilho à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 06 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003337-82.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: ALVARO LOPES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: WERLY GALILEU RADAVELLI - SP209589

DESPACHO

Requeira a Exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000723-41.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: OSANO PICCININ

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001617-80.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: CONFECÇÃO CALMAR LIMITADA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ZULATO NUNES - SP367821
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Face à expressa concordância da FAZENDA NACIONAL em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005882-91.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: REGINALDO GOMES DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003161-06.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
REQUERIDO: M & A COMERCIO DE BOMBAS, MOTORES ELETRICOS E PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, ALEX FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a conversão do mandado inicial em mandado executivo (ID nº 14082496), bem como a intimação para pagamento (ID nº 15486236), manifeste-se a CEF, pela derradeira vez, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se emarquivo a manifestação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004282-98.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: AMARILDO BALKAN, ANGELA APARECIDA SALEMME BALKAN

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001887-36.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAO BERNARDO ARQUITETURA E INCORPORADORA SPE LTDA - EPP, CARLOS SERGIO NOGUEIRA DOS SANTOS, GONCALO JOSE CARREIRA BAPTISTA SANTOS, CARLOS SÉRGIO NOGUEIRA DOS SANTOS - ESPOLIO
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: CARLOS AUGUSTO GOMES DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que questão suscitada no Incidente de Falsidade apresentado é a mesma ventilada nos Embargos à Execução nº 5005355-08.2019.403.6114, aguarde-se emarquivo a decisão daqueles autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006056-03.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Considerando que os documentos constantes dos IDs nº 23588622, 23588624 e 23588625, referem-se às pesquisas pela Sistema Infojud, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000271-31.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BAR E LANCHES COCO AZUL LTDA, VALDECY ALMEIDA CHAVES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005355-08.2019.4.03.6114
EMBARGANTE: CARLOS SERGIO NOGUEIRA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: CARLOS AUGUSTO GOMES DOS SANTOS
ESPOLIO: CARLOS SERGIO NOGUEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE DE ALMEIDA GONCALVES - SP221133,
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE DE ALMEIDA GONCALVES - SP221133
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Dê-se vista à CEF, para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001960-08.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: AJR ALUMINIOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, DANIEL CASSETTARI DE OLIVEIRA, LILIAM CASSETARI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo requerido, aguardando-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2019.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGUIAR & FERREIRA - ARTEFATOS DE METAIS LTDA - ME, RONALDO ADRIANE VELOSO, ROSINEIDE DE AGUIAR FERREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000954-68.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

RÉU: ANDREIA RAMOS VITORINO DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000464-46.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ADORNUS DISPLAYS E PECAS ACRILICAS LTDA - EPP, ROSANA MARADINI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005567-71.2006.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: EDUARDO OTAVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: MARIA AUXILIADORA ZANELATO - SP158347

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 06 de novembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000025-57.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PNEUMAKE COMPRESSORES EIRELI - EPP, MARIA ELISABETE CAMARA, GUSTAVO CAMARA SILVA, MARCIO HENRIQUE SERRANO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 06 de novembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000644-62.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FABIANO FERRARI LENC1 - SP192086
EXECUTADO: SUZENETE GUSMAO BIGHINZOLI

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003451-77.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SANSIN PRODUTOS METALURGICOS EIRELI - ME, CAMILA RODRIGUES DA SILVA, THIAGO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 06 de novembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002005-46.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GCM CARGO TRANSPORTADORA EIRELI - ME, GUSTAVO CUNHA DE MELLO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004850-44.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SANSOLDA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, FABIO YUZO BINS OZAKI, FRANCISCO OZAKI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 06 de novembro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5000306-88.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: FERNANDO JUVENCIO NATAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 06 de novembro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5000265-24.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: MAXTOR COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS PARA SOLDA EIRELI - ME, IRENE GOMES TORRES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 06 de novembro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5000364-23.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REQUERIDO: GISEL HILDA HENRIQUEZ DA LUZ MONTAGEM E REVESTIMENTO - EIRELI - ME, GISEL HILDA HENRIQUEZ DA LUZ
RÉU: WERDEN PISO ELEVADO MONOLITICO LTDA.
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869, LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997-B
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869, LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997-B
Advogados do(a) RÉU: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869, LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997-B

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 06 de novembro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5004691-11.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: B & M SERVICOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA LTDA - EPP, PAULO SERGIO MARTINS, ANA CAROLINA BENITES MARTINS
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA LEMES - SP418737
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA LEMES - SP418737
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA LEMES - SP418737

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001382-45.2019.4.03.6114
EMBARGANTE: FELIX DE MORAIS TITICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ENZO PASSAFARO - SP122256
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000758-98.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: SANTA ADELAIDE FUNILARIA E PINTURA LTDA - EPP, RAIMUNDO LOUCIO SOBRINHO, JOSE ELIESER DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 06 de novembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000234-04.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: FLAVIA SBRAVATE DE ABREU ROZA - ME, FLAVIA SBRAVATE DE ABREU ROZA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 06 de novembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001729-08.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: KONTIC COMERCIO DE TERMOPLASTICOS LTDA, ERIVALDO SUZARTE PEREIRA, CLAUDIO MENEZES GOIS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 06 de novembro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 0006668-65.2014.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LEANDRO RICARDO FERNANDES ORDUNA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 06 de novembro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 0000269-20.2014.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ROSA MARIA BARROS BARBOSA CRUZ

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 06 de novembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000291-22.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: HSD INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA, CARLOS FORMICI, TEREZA CRISTINA PAULINO DE FREITAS CANO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR ROGERIO BECHELLI - SP196172

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 06 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002750-89.2019.4.03.6114
AUTOR: JOELICE SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NEHEMIAS JERONIMO MARQUES DA SILVA - SP374812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002446-90.2019.4.03.6114
AUTOR: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000827-28.2019.4.03.6114

AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002927-53.2019.4.03.6114

AUTOR: JOSE BATISTA DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-52.2019.4.03.6114

AUTOR: SILVIO ANDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005220-93.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCOS ERMINDO MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **MARCOS ERMINDO MAGALHÃES** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000725-40.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: BATAZAR DE PAULA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos (ID 18803552 e 18803570), acerca dos quais o INSS discordou, silenciando o Impugnado, não obstante regularmente notificado.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os cálculos da Contadoria Judicial sob ID 18803570 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.

De fato, laborou em equívoco a parte impugnada ao utilizar RMI com valor incorreto, bem como não utilizou em seus cálculos a DIB com data para 28/09/2009 (data da citação), conforme acórdão em embargos de declaração, por isso determinando em seus cálculos valores a maior.

Também o Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária, em desacordo ao título judicial.

E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS acerca da forma de atualização dos atrasados, cabe a fixação de alguns esteios quanto à modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425.

Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:

[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...]

Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo" (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, **mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).** 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. **A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.** 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. **Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão,** observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assumindo o líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs.

E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.

Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inepados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$174.812,85 (Cento e Setenta e Quatro Mil, Oitocentos e Doze Reais e Oitenta e Cinco Centavos), para fevereiro de 2018, conforme cálculos sob *ID 18803570*, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o Impugnado/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC *c/c* art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000678-66.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CARLOS IOLANDO OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobre o parecer e cálculos (*ID 1879477 e 18795339*), acerca dos quais o INSS concordou, silenciando o Impugnado, não obstante regularmente notificado.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, em cumprimento do título judicial, fixo o percentual de honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) do valor apurado na liquidação, nos termos do art. 85, §4º, II, *c/c* art. 85, §3º, I, ambos do CPC.

Considerando-se o montante devido pelo INSS indicado pelos cálculos judiciais – R\$39.233,96, para fevereiro/2018 (*ID 18795339*) – e os honorários fixados em 10% sobre o montante da condenação, verifica-se devido o total de R\$3.923,40 a título de honorários sucumbenciais.

Desnecessário o retorno dos autos à Contadoria Judicial porque já expresse o cálculo matemático com razão de percentualidade na conta judicial.

Posto isso, face à concordância do Impugnante e o silêncio do Impugnado/Autor, que faz presumir também sua aquiescência, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial quanto ao principal, cujos valores deve ser somado ao percentual de honorários conforme indicado na fundamentação, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$43.157,36 (Quarenta e Três Mil, Cento e Cinquenta e Sete Reais e Trinta e Seis Centavos), para fevereiro de 2018, conforme cálculos *ID 18795339*, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, e verificada a sucumbência mínima do Impugnante/INSS, considerada a diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada (*ID 18795339*), arcará o Impugnado/Autor com os honorários advocatícios que, nos termos do art. 86, § único do CPC *c/c* art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-03.2019.4.03.6114
AUTOR:EDSON JOSE DE AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516, ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho do despacho ID nº 22327405.

Cumpra-se a parte final do referido despacho.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004719-42.2019.4.03.6114
AUTOR: DEMETRIO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002444-57.2018.4.03.6114
AUTOR: OSVALDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à manifestação retro, intime-se o INSS a regularizar o protocolo de sua apelação, no prazo de 10 (dez) dias.

Regularizado, dê-se nova vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000930-69.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a divergência nos PPP's acostados sob ID nº 5001974 (FLS. 1/3) e 5002005 (FLS. 16/17) no tocante a exposição ao ruído, oficie-se à ex-empregadora solicitando que seja esclarecido qual o nível de exposição, apresentando o PPP correto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, dê-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005460-82.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AUTO POSTO RAVENNA LTDA

DECISÃO

AUTO POSTO RAVENNA LTDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da **AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS**, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o restabelecimento da autorização de funcionamento ou, subsidiariamente, seja dada vista ao processo nº 48610.210424/2019-47.

Relata que é revendedor varejista de combustíveis e detinha autorização de funcionamento revogada conforme decisão publicada no diário oficial em 08/10/2019.

Sustenta que buscou informações acerca da revogação, todavia, não foi concedido acesso ao conteúdo do processo 48610.210424/2019-47.

Alega violação ao princípio da segurança jurídica.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Analisando toda a documentação acostada à inicial, impossível determinar de plano o restabelecimento da autorização de funcionamento do estabelecimento Autor.

Contudo, observo que o despacho acostado sob ID nº 24223858 não contem razões que deram ensejo à revogação da autorização de funcionamento, remetendo os fundamentos ao processo administrativo de nº 48610.210.424/2019-47.

Todavia, comprovou o Autor que requereu vista ao referido procedimento, o que foi protocolado em 18/10/2019 (ID nº 24223856), sem que houvesse resposta até a presente data, conforme andamento juntado sob ID nº 24223857.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA** determinando que a Ré junte aos autos, em 10 (dez) dias, cópia integral do processo nº 48610.210.424/2019-47.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 07 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005640-44.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILS ANDRADOS SANTOS LIMA - SP117065
EXECUTADO: ENI DOMINGOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

DESPACHO

Intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 7 de novembro de 2019.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001295-60.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Vistos.

Para prosseguimento do feito, com expedição de ofício ao RENAJUD, apresente a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, com o devido abatimentos dos valores apropriados decorrentes do BACENJUD.

Com a apresentação da referida planilha, cumpra-se a determinação anterior, oficiando-se ao RENAJUD.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002510-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DAICOLOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

Vistos.

Dê-se ciência à parte exequente da expedição dos alvará de levantamento (ID 24294189), devendo atentar-se quanto ao prazo de validade para o levantamento.

Deverá a parte comparecer ao Posto Bancário - Caixa Econômica Federal - agência 4027 - PAB da Justiça Federal de SBC (sítio à Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, SBC/SP), munida dos documentos necessários à sua identificação, bem como providencie a impressão do presente alvará e apresente no Banco, para o soerguimento do numerário.

Após, expeça-se o ofício requisitório, consoante já determinado.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006039-64.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA ODILA BELLETATO BONINI

Vistos

Defiro a inclusão do nome de MARIA ODILA BELLETATO BONINI - CPF: 432.890.378-00 no cadastro de proteção ao crédito pelo débito tratado nestes autos, no valor de R\$ 13.703,56 em dezembro/2018, nos termos do art. 782, §3º, do CPC.

Após, ante a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2019.slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000247-93.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO GALVAO GOIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO - SP243786
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO GALVÃO GOIS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de aposentadoria por idade, alegando, em síntese, que completou 65 anos de idade em 18.10.2010 e possui tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação de tutela.

A Autarquia-ré, regulamente citada, apresentou contestação pugnano pela improcedência da demanda.

Sentenciado o feito, foi anulada a decisão em grau de apelação, retomando os autos para instrução.

Em audiência foram ouvidas duas testemunhas.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O autor requer o benefício de aposentadoria por idade, cujos requisitos estão expostos no artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

A idade de 65 anos o autor completou em 18.10.2010.

Não há necessidade de implementação simultânea das condições (carência e implementação da idade), nem eventual empecilho na perda da qualidade de segurado, conforme dispõe a Lei nº 10.666/03.

No presente caso, conforme já analisado, a parte autora implementou o requisito da idade em 2010, tendo completado nesta data 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

No tocante ao prazo da carência, ou seja, quanto ao número mínimo de contribuições vertidas para os cofres da Previdência Social, por ter a parte autora completado a idade exigida no referido ano, teria que realizar 174 contribuições mensais, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91.

Para o INSS, este requisito não teria sido preenchido pela parte autora, porque o autor somente vertera contribuições por 142 meses (fl. 30).

Contudo, a Autarquia deixou de considerar o período de 01.12.1976 a 30.12.1979 em que o autor trabalhou em empresa Mesbla S/A.

Para comprovar referido vínculo, o requerente juntou aos autos declaração fornecida pelo empregador e extrato do FGTS e ouvidas duas testemunhas que confirmaram o trabalho na empresa no período alegado.

As informações são coerentes entre si, confirmando o nome do empregado e empregador, número da carteira de trabalho e data de admissão; a única divergência é quanto ao dia da demissão.

O fato do vínculo não constar do CNIS não retira a força probante dos documentos; competindo também ao Instituto diligenciar, antes ou mesmo depois da contagem do tempo, para constatar a idoneidade dos documentos apresentados.

Com isso, no caso concreto, o autor acrescenta mais 37 meses de contribuição, totalizando 179 contribuições, mostrando-se indubioso que o requerente alcançou as 174 contribuições para carência e, assim, preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Por fim, descabe falar-se em dano moral, quando da atividade administrativa do INSS decorre naturalmente o deferimento ou indeferimento de benefícios previdenciários.

Não houve demonstração de ato da Administração Pública que, fugindo dos padrões de conduta, pudesse malferir a honra objetiva ou subjetiva do segurado.

Em face do exposto, **ACOLHO O PEDIDO**, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com DIB no requerimento administrativo em 14.09.2012. Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, face a natureza alimentar do benefício, concedo tutela antecipada para que o INSS implante o benefício, com DIB em 14.09.2012 e DIP em 19.07.2013, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa. Oficie-se para cumprimento.

Os benefícios em atraso, compensados os valores recebidos administrativamente, serão acrescidos de juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da JF.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a sentença, serão de responsabilidade do INSS.

Sem reexame necessário.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003215-98.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESTAURANTE E CHURRASCARIA PRESSER LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RAHAL - SP237615

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

No mais, indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, posto que não consta relação de bens em declaração de imposto de renda de Pessoa Jurídica.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, coma remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002810-62.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância das partes, homologo os cálculos da contadoria judicial e determino a expedição do ofício requisitório no valor de R\$ 212.685,94, atualizado em 08/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001908-46.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AILTON DOS SANTOS ALVES, ELISANGELA MERLOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão a ser proferida no AI 50242372720194030000.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004487-30.2019.4.03.6114
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004433-64.2019.4.03.6114
AUTOR: LUCILENE ALVES DOS SANTOS CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONILIO MOTA DE OLIVEIRA - SP181771
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo a data de 05 de fevereiro de 2010, às 15:30h. para audiência na qual será tomado o depoimento pessoal da parte autora e se quiser, serem ouvidas testemunhas arroladas pelas partes, no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002646-97.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA SALETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE ARAUJO - SP366542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte à autora, companheira do falecido e que manteve com ele união estável por mais de 02 anos.

Aduz a autora que conviveu com Jesus Bernardo Lopes Pena falecido em 21 de maio de 2017. Requereu o benefício de pensão por morte o qual foi deferido por apenas quatro meses.

Requer a continuidade do referido benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Citado o INSS apresentou contestação refutando a pretensão.

Em audiência foi tomado o depoimento pessoal e ouvida as duas testemunhas.

É O RELATORIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Conforme comprovado nos autos a autora manteve união estável como segurado falecido por cerca de um ano.

Nesses termos incide o Art. 77, § 2º inciso V, 'b' da Lei 8213/91 fazendo jus a autora a exatos quatro meses de pensão, efetivamente recebidos por ela. Conforme a própria autora, a união estável iniciou-se apenas quando foram residir juntos em meados de 2016 sendo que a relação durou cerca de 10 meses.

Desta forma a ação improcede.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no Art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, dos quais estabeleço em 10% sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004845-92.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AUGUSTO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Nada a apreciar tendo em vista a sentença proferida.

Se a parte não concorda deverá apresentar o recurso cabível.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006628-30.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALTER DA SILVA GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, NEY SANTOS BARROS - SP12305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório complementar no valor de R\$ 2.827,68, em 01/2009.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001974-26.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE MACHADO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ARAUJO DE CARVALHO - SP353583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Nomeio o perito Dr. Flavio Furtuoso Roque - CREA 5063488379 para realização de perícia nas empresas Fantinati Logística e Transporte Ltda. e Tráfego Logística S/A.

Arbitro os honorários inicialmente em R\$ 372,80 para cada perícia, nos termos da Resolução CJF 305/2014.

Tendo em vista o encerramento das atividades das empresas conforme manifestação no ID 24307964, o autor deverá indicar empresa com características semelhantes ou idênticas, possibilitando a perícia por similaridade, no prazo de quinze dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005013-94.2019.4.03.6114
AUTOR: MARIA PAULA CAETANO NOGUEIRA REGO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digamas partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-38.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADIVANITA FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ - SP264917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de sequelas de ser portadora de várias moléstias psiquiátricas. Ingressou com ação perante o JEF SP, na qual obteve auxílio-doença no período de 07/11/05 a 06/01/17, quando indevidamente cessado pelo INSS. Continua a padecer dos mesmos males e incapacitada para o trabalho. Requer um dos benefícios nomeados desde então.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Também não cabe a resposta a quesitos impertinentes à perícia.

Consoante o laudo pericial elaborado em agosto de 2019, a autora apresenta quadro de transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo, pela CID 10 F25.2, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o trabalho.

Desta forma, circunscrita absolutamente ao pedido trazido na inicial, é devido o benefício de aposentadoria por invalidez à autora desde 07/01/17. Concedo a antecipação de tutela. Oficie-se o INSS para implantação do benefício com DIP em 07/11/19, no prazo de quinze dias.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à autora com DIP em 04/01/17. Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF.

Condeno o réu, outrossim, ao reembolso dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até hoje.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001968-82.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DOS PRAZERES ARAUJO MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ - SP312382, ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA - SP314560
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário em razão de incapacidade laborativa.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Requereu auxílio-doença em 07/04/14, o qual foi negado. Requereu novo benefício em 10/06/19, o qual teve a mesma sorte. Requer auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez desde então.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Consoante o laudo pericial elaborado em julho de 2019: A Periciada é portadora de cardiopatia valvar e fibrilação atrial; não há repercussão clínica funcional da doença alegada e não há incapacidade para o trabalho ou para as atividades laborativas.

Todos os exames apresentados foram analisados e levados em conta para as conclusões médicas apresentadas.

Portanto, não faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004392-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EDSON RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Mantida a sentença tal como profêrida e já implantado o benefício, desnecessária comunicação a Autoridade Coatora.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002235-54.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
RÉU: HSD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA, CARLOS FORMICI, TEREZA CRISTINA PAULINO DE FREITAS CANO
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

Vistos.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de HSD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA, CARLOS FORMICI e TEREZA CRISTINA PAULINO DE FREITAS CANO, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, com valor da causa de R\$ 77.836,88, em 06/05/2019.

Alega que a referida empresa ré emitiu, em favor da autora (CEF), Cédulas de Crédito Bancário, tendo a parte ré (empresa e avalistas) descumprido a sua obrigação de pagar as prestações avençadas, restando inadimplido o contrato.

Citados os réus, foram apresentados embargos monitorios (documento id 20159725) para alegar em suma, ilegitimidade de parte, prescrição, aplicação do CDC, inversão do ônus da prova, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais. Apresentou cálculos que entende serem devidos (id 20159719). Requeru, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.

A CEF apresentou impugnação aos embargos à monitoria (documento id 20849937).

É o relatório do essencial. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos dos artigos 355, I, e 920, II, CPC, em razão da desnecessidade de instrução probatória, já que as questões alegadas pelos embargantes são eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita aos embargantes, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil. Ademais, a simples alegação da parte executada, ora embargante, de que não possui meios de arcar com os encargos do processo é suficiente para autorizar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária pelo juiz. Nesse caso, há uma presunção relativa (*juris tantum*) da impossibilidade de suportar as despesas do processo, a qual, no entanto, pode ser perfeitamente elidida pela parte contrária, com a demonstração de que quem requereu o benefício não o merece.

Rejeito as preliminares arguidas pela parte Embargante de ilegitimidade passiva e prescrição da dívida. Vejamos:

Verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida. No caso em tela, a parte autora apresentou na inicial da presente ação, prova escrita de seu crédito face à parte ré, consubstanciada em Cédula de Crédito Bancário, atreladas a contratos de GIROCAIXA FÁCIL, e acompanhadas de extratos bancários e demonstrativos de débitos.

Podemos observar que o dispositivo legal que autoriza o procedimento monitorio é bem claro ao prescrever "prova escrita sem eficácia de título executivo", isto é, que não seja líquido, certo e exigível, sendo inteligível que esta "prova escrita" possa ser todo e qualquer documento que autorize o julgador a entender que há direito à cobrança de determinada dívida.

Ressalto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial.

A despeito de consubstanciar título executivo extrajudicial, nada obsta o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitoria, ação de conhecimento. Afinal, não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício.

Portanto, mesmo com a posse de cédula de crédito bancário, que é título executivo extrajudicial apto a embasar ação de execução, é possível propor ação monitoria fundada neste título.

Nos termos do artigo 700 do CPC, revela ser desnecessária a liquidez da dívida contida no documento que instrui a inicial da ação monitoria, eis que o próprio dispositivo legal exige, apenas, "prova escrita sem eficácia de título executivo"

Na espécie, a cédula de crédito bancário acostada aos autos demonstra a presença de relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência de débito, ajustando-se, pois, ao conceito de "prova escrita sem eficácia de título executivo". Preliminar rejeitada.

Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ)

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. RECURSO DESPROVIDO. I- O C. Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento de que os instrumentos particulares de contratos, acompanhados de demonstrativo de débito, constituem documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula nº 247), instrumento processual que visa conferir executoriedade a títulos que não tenham essa qualidade, mas que, em contrapartida, ofereçam ao devedor a possibilidade de ampla discussão sobre o débito que lhe é imputado. No caso em análise, observe que há nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial os contratos que embasam a demanda e os demonstrativos de débitos necessários. II- A parte exequente ajuizou a execução com base em "Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física e Contrato de Cheque especial". As cédulas de crédito bancário vieram também acompanhadas do extrato de conta corrente e das planilhas demonstrativas de cálculo dos débitos. Há, portanto, prova escrita, extratos dos quais constam a liberação do crédito e a planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC - Código de Processo Civil/1973 (art. 700 e incisos do CPC/2015), sendo cabível a ação monitoria. III- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sua Súmula nº 247, consolidou entendimento no sentido da adequação da ação monitoria para a cobrança de contrato de abertura de crédito em conta-corrente. IV- No tocante à cédula de crédito bancário, a Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, caput e § 2º e artigo 29 reconhece, de maneira expressa, ter ela natureza de extrajudicial, não obstante se tratar de crédito rotativo. É a lei que determina a força executiva de determinado título. Se o legislador estabelece que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há que se ter como satisfeitos, dessa forma, os requisitos da liquidez e certeza. V- O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial VI- Recurso desprovido. (Ap 00157769720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018. FONTE REPUBLICACAO.). Grifei.

Rejeito a preliminar de prescrição arguida pela parte Embargante, eis que a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, é quinquenal, prescrevendo em 5 (cinco) anos, consoante inteligência do artigo 206, §5, inciso I, do Código Civil.

No presente caso, a cédula de crédito bancário nº 734-0248.003.00001750-0, com valor de contratação de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) foi contratada em 26/06/2013, constando a data de vencimento em 01/06/2014 (id 17202463); e os contratos de Operação de GIROCAIXA FÁCIL de nº 21.0248.734.0000221-75, com valor de contratação de R\$ 29.388,19 (vinte e nove mil, trezentos e oitenta e oito reais e dezoito centavos), foi contratado em 23/10/2013, com data de inadimplência em 21/02/2015 (id 17202466); e o contrato de nº 21.0248.734.0000321-38, com valor de contratação de R\$ 10.106,04 (dez mil, cento e seis reais e quatro centavos) foi contratado em 17/09/2014, com data de inadimplência em 18/04/2015 (id 17202467).

Portanto, tendo sido a presente ação proposta em 13/05/2019, não há que se falar em prescrição.

Por sua vez, cumpre registrar que os avalistas/fiadores respondem pela dívida total, ainda que ultrapasse o valor de face do título, haja vista a incidência de correções, juros e multa, tendo em vista a responsabilidade solidária. Portanto, rejeito também a ilegitimidade de parte dos réus CARLOS FORMICI e TEREZA CRISTINA PAULINO DE FREITAS CANO.

A parte embargante, contudo, requer a revisão/resolução dos contratos com base na aplicação da teoria da imprevisão, fundada na situação de crise que assola o país.

Nos termos do artigo 478, do Código Civil, nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Como se vê, em primeiro lugar, para que seja possível a aplicação da referida teoria, o desequilíbrio contratual deve decorrer de acontecimentos supervenientes a sua formalização, e que sejam extraordinários e imprevisíveis.

No entanto, a crise econômica que assola o país, não justifica a resolução/alteração das cláusulas do contrato.

De fato, os acontecimentos econômicos indicados pelos embargantes vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

Além disso, é certo que mesmo nesse cenário de crise os embargantes confessaram as dívidas junto à embargada, o que enfraquece a alegação de que tenham sido surpreendidos por acontecimentos extraordinários e imprevisíveis após as referidas repactuações.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. TEORIA DA IMPREVISÃO E TEORIA DA ONEROSIDADE EXCESSIVA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Esta Corte Superior sufragou o entendimento de que a intervenção do Poder Judiciário nos contratos, à luz da teoria da imprevisão ou da teoria da onerosidade excessiva, exige a demonstração de mudanças supervenientes nas circunstâncias iniciais vigentes à época da realização do negócio, oriundas de evento imprevisível (teoria da imprevisão) ou de evento imprevisível e extraordinário (teoria da onerosidade excessiva). 2. Na hipótese vertente, o Tribunal a quo ressaltou, explicitamente, que não pode ser reconhecida a imprevisão na hipótese vertente, em virtude de o recorrente ter pleno conhecimento do cenário da economia nacional, tendo, inclusive, subscrito diversos aditivos contratuais após os momentos de crise financeira, razão pela qual não seria possível propugnar pelo imprevisível desequilíbrio econômico-financeiro. 3. Nesse diapasão, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de reconhecer eventual onerosidade excessiva ou imprevisão, com o consequente desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1316595/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 20/03/2017). Grifei.

Sendo assim, não há espaço para a revisão/rescisão contratual pretendida com base na incidência da teoria da imprevisão.

Superada essa questão, reconheço a incidência, ao caso, das normas do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de contrato(s) firmado (s) por particular com instituição financeira, consoante o disposto no enunciado 297 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que assim estabelece: *o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*

Contudo, não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que o caso concreto versa questões exclusivamente de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte Embargante teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos.

A parte embargada, consoante cálculos trazidos aos autos, entende que o valor devido é de R\$ 41.485,39, conforme documento id 20159719.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros remuneratórios, verifica-se, da análise do contrato e dos demonstrativos de débitos juntados aos autos, que não houve a incidência de juros abusivos.

A esse respeito, no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ fixou teses no sentido de que *as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF e que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*, sendo certo que a última delas corresponde ao enunciado 382 da súmula de jurisprudência do C. STJ.

É bem verdade que no mesmo julgamento o C. STJ também firmou tese no sentido de ser admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto, o que não se deu no caso dos autos, em que a taxa de juros remuneratórios mensal contratada foi de 1,15% no contrato de nº 21.0248.734.0000221-75, (id 17202466); e de 1,24% no contrato de nº 21.0248.734.0000321-38 (id 17202467).

No que se refere à capitalização de juros, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*

Nesse ponto, registro que os contratos firmados pela ré junto à autora foram celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submetem-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

No entanto, no caso concreto, **não houve pactuação expressa de juros capitalizados, nos contratos de GIROCAIXA FÁCIL juntados aos autos. Ademais**, os demonstrativos de débitos juntados, indicam apenas o percentual dos juros remuneratórios mensais, sem qualquer alusão à taxa anual. Sendo assim, é forçoso o reconhecimento da ausência de autorização contratual para a capitalização dos juros remuneratórios relativos aos contratos em questão, **de modo que deve ser afastada a capitalização de juros na espécie, em relação aos contratos de nº 21.0248.734.0000221-75, (id 17202466) e do contrato de nº 21.0248.734.0000321-38 (id 17202467).**

Quanto aos **juros moratórios**, estes devem ter a incidência a partir do **vencimento da obrigação**, nos termos do artigo 397 do Código Civil, consoante ementa que segue:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PENA CONVENCIONAL E DESPESAS PROCESSUAIS. MORA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 7. **Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos juros de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor.** (Ap 00065076820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:23/03/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO). Grifei.

No que diz respeito à comissão de permanência, há que se ressaltar que não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nos enunciados 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e 296 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Para pacificar de vez a questão, o C. STJ editou o enunciado 472 da súmula de sua jurisprudência, para asseverar que **a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.**

No caso presente, verifico que nas próprias planilhas de evolução dos débitos juntada aos autos a embargada fez constar a informação no sentido de que **OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ.**

Portanto, nos presente autos, não constato a cobrança de comissão de permanência, eis que foram cobradas somente as taxas e juros pactuados.

Ao invés disso, a embargada fez incidir sobre a dívida juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização mensal, razão pela qual não há ilegalidade ou abusividade a ser reconhecida. A esse respeito, inclusive, ressalto que se mostra devida a cobrança da multa contratual de 2% sobre o valor do débito exatamente em razão de não ter sido cumulada com a comissão de permanência.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, devendo ser excluída a capitalização dos juros remuneratórios **nos contratos de GIROCAIXA FÁCIL de nº 21.0248.734.0000221-75, (id 17202466) e do contrato de nº 21.0248.734.0000321-38 (id 17202467)**, nos termos da fundamentação supra.

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte contrária, que fixo no percentual mínimo de 10%, nos termos do artigo 85, § 2º, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, sobre a diferença entre o novo valor da dívida, a ser apurado segundo os critérios fixados no dispositivo, e aquele apontado na inicial.

Com relação à parte embargante, sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 702, §8º do Novo Código de Processo Civil c.c. os artigos 523 do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005, devendo a CAIXA adequar o valor da dívida aos parâmetros fixados na presente sentença.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002314-46.2004.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALOISIO HONORIO PEREIRA, BENEDITA RAIMUNDA PAIVA PEREIRA, ROSIMARI APARECIDA PEREIRA, RUBENS PAIVA PEREIRA, ADRIANO PAIVA PEREIRA, ALOISIO HONORIO PEREIRA - ESPÓLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência ao autor do depósito realizado em conta judicial no Banco do Brasil, conforme extratos informados nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intimem-se.

LNC

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005841-27.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDER JANNUCCI - SP183511
RÉU: ADAIR SAAR, LUCILENE APARECIDA FERREIRA FRANCA, VITOR MENDONÇA DE SOUZA, ELIAN SARAIVA BARBOSA DE SANTANA, VALDIR DA SILVA, JACQUELINE TERTULIANO VIEIRA SILVA
Advogados do(a) RÉU: SIMONE MANDINGA - SP202991, RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS - SP349005
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - SP342475
Advogados do(a) RÉU: FELIPE DA SILVA MELO LIMA - SP344211, GABRIELA CEZAR E MELO - SP305029
Advogados do(a) RÉU: MARCELO RONALD PEREIRA ROSA - SP177195, MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA - SP73985
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - SP342475, CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - SP242953, LEANDRO PETRIN - SP259441
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - SP342475, CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - SP242953, LEANDRO PETRIN - SP259441
Advogados do(a) RÉU: RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS - SP349005, SIMONE MANDINGA - SP202991

Vistos

Abra-se vista aos réus para apresentação de memoriais finais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, por ordem alfabética, iniciando-se por Adair Saar (de 12/11 a 27/11), Elian Saraiva (de 27/11 a 11/12), Jacqueline Tertuliano (dia 12/12/19 a 24/01/2020), Lucilene Aparecida (de 27/01 a 07/02/2020), Valdir da Silva (de 10/02 a 21/02/2020) e Vitor Mendonça (de 26/02/2020 a 10/03/2020).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005489-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCIA APARECIDA KRAVION
Advogado do(a) AUTOR: VILMA LUCIA AMARAL DE OLIVEIRA CHAIM - SP257999
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista que o ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, determinou a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR). A medida cautelar foi deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, suspendendo o andamento processual até decisão em contrário.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004691-74.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TIRRENO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Ciência ao impetrante da certidão expedida.

Após, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002388-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: REGINALDO PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Mantida a sentença tal como proferida e já implantado o benefício, desnecessária comunicação a Autoridade Coatora.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003144-96.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SILAS FERNANDES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

11/08/2017. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portadora de várias moléstias psiquiátricas. Requereu auxílio-doença e o recebeu no período de 2/05/2016 até a data de

Continua a padecer dos mesmos males e incapacitado para o trabalho. Requer um dos benefícios nomeados desde então.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Também não cabe a resposta a quesitos impertinentes à perícia.

Consoante o laudo pericial elaborado em agosto de 2019, o autor apresenta quadro de transtorno depressivo grave sem sintomas psicóticos, pela CID 10 F32.2, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária para o trabalho, com prognóstico de melhora a depender do paciente. Sugerida reavaliação dentro de seis meses. Início da incapacidade em 2014.

Desta forma, circunscrita absolutamente ao pedido trazido na inicial, é devido o benefício de auxílio-doença desde a data do último requerimento em 11/09/17 e sua manutenção pelo menos até 30 de junho de 2020, quando deverá ser reavaliado na esfera administrativa. Concedo a antecipação de tutela. Oficie-se o INSS para implantação do benefício com DIP em 07/11/19, no prazo de quinze dias.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 11/09/17 e a mantê-lo pelo menos até 30 de junho de 2020, quando deverá ser reavaliado na esfera administrativa. Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF.

Condeno o réu, outrossim, ao reembolso dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até hoje.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004134-87.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 23824022: Nomeio, como perito em substituição, o Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO - CRM 83.472, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo do dia **03/12/2019, às 09:10 horas**, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Observo que o não comparecimento injustificado da parte autora à perícia designada, ensejará a preclusão da prova.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000193-37.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
RÉU: GERISON FERREIRA DE ALMEIDA

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Monitória interpostos pela Defensoria Pública da União, eis que tempestivos.

Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal - 15 (quinze) dias, consoante artigo 702, §5º do CPC.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002631-31.2019.4.03.6114
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUCESSOR: HEBERT CARVALHO MIRANDA
Advogado do(a) SUCESSOR: ELIANE PEREIRA GADELHA DE SOUSA - SP328951

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacerjud, conforme requerido pelo INSS, para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infôjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista ao INSS, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, coma remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000264-39.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ALAN CARLOS SUZUKI DE ANDRADE

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infôjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – ALAN CARLOS SUZUKI DE ANDRADE - CPF: 219.898.848-81

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, coma remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003108-54.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NIVALDO CARMO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: BENI BELCHOR - SP55516, ADRIANA BELCHOR - SP264339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portadora de doenças psiquiátricas. Recebeu auxílio-doença no período de 17/08/17 a 19/12/17, quando indevidamente cessado. Requer um dos benefícios nomeados desde então.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito as preliminares levantadas em petição padrão e impertinentes aos autos.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Também não cabe a resposta a quesitos impertinentes à perícia.

Consoante o laudo pericial elaborado em agosto de 2019: o autor é portador dos transtornos que seguem, diagnosticados pelos critérios do Código Internacional de Doenças - CID 10: F32.3 - Episódio Depressivo Grave com sintomas psicóticos, F43 - Reações Agudas ao Estresse, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o trabalho desde 2016.

Desta forma, é devido o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 20/12/17.

Concedo a antecipação de tutela, oficie-se o INSS para implantação no prazo de quinze dias.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder aposentadoria por invalidez ao requerente com DIB em 20/12/17. Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF.

Condeno o réu, outrossim, ao reembolso dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até hoje.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002900-70.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HILTON LOBO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portadora de doenças psiquiátricas. Recebeu auxílio-doença de 27/12/12 com cessação prevista para 03/06/20. Requer a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, necessitando do auxílio de terceiros.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito as preliminares levantadas em petição padrão e impertinentes aos autos.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Também não cabe a resposta a quesitos impertinentes à perícia.

Consoante o laudo pericial elaborado em agosto de 2019: o autor é portador de esquizofrenia paranoide, pela CID10 F20.0, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o trabalho.

Como o benefício de auxílio-doença foi concedido por meio de ação judicial anterior, tomo a data da propositura da presente ação como o termo inicial do benefício.

Desta forma, é devido o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 21/01/19.

Concedo a antecipação de tutela, oficie-se o INSS para implantação no prazo de quinze dias.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder aposentadoria por invalidez ao requerente com DIB em 21/06/19. Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF.

Condeno o réu, outrossim, ao reembolso dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até hoje.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001975-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDIR DO NASCIMENTO PAIVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes sobre o laudo social, pelo prazo de cinco dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Após, remetam-se ao TRF3.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004129-36.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANGELIM COUTINHO SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o advogado habilitação dos herdeiros do autor, tendo em vista a informação contida no extrato conforme ID 24359552.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016110-15.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EDILEUSA NUNES DA SILVA, ELZANUNES DA SILVA, SELMA NUNES DA SILVA, JOAO NUNES DA SILVA, EDNA NUNES DA SILVA ALMEIDA, MARIA APARECIDA NUNES FRANCIANO, SOCORRO NUNES DA SILVA, JOSAFÁ NUNES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o advogado habilitação dos herdeiros do autor, tendo em vista a informação contida no extrato conforme ID 24359574.

Intimem-se.

tsa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005464-22.2019.4.03.6114

AUTOR: EDILSON SOUZA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004106-22.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ADEMAR SEBASTIAO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

17/07/2014. Requer o computo do período comum reconhecido em ação trabalhista de 28/05/1992 a 25/02/2007 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral – 42/170.035.265-0 desde a DER em

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A aposentadoria por tempo de serviço, atualmente denominada aposentadoria por tempo de contribuição, admitia a forma proporcional e a integral antes do advento da Emenda Constitucional 20/98, fazendo jus à sua percepção aqueles que comprovem tempo de serviço (25 anos para a mulher e 30 anos para o homem na forma proporcional, 30 anos para a mulher e 35 anos para o homem na forma integral) desenvolvido totalmente sob a égide do ordenamento anterior, respeitando-se, assim, o direito adquirido.

Aqueles segurados que já estavam no sistema e não preencheram o requisito temporal à época da Emenda Constitucional 20 de 15 de dezembro de 1998, fazem jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional desde que atendam às regras de transição expressas em seu art. 9º, caso em que se conjugam o requisito etário (48 anos de idade para a mulher e 53 anos de idade para o homem) e o requisito contributivo (pedágio de 40% de contribuições faltantes para completar 25 anos, no caso da mulher e para completar 30 anos, no caso do homem).

Atualmente, são requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os artigos 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições (30 anos para a mulher e 35 anos para o homem), ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à referida Emenda equivale a tempo de contribuição, a teor do art. 4º da Emenda Constitucional 20/98.

No tocante ao reconhecimento do labor urbano, previsto no artigo 55, §3º da Lei 8213/91, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a determinação de tempo de serviço caso tenha sido fundada em outros elementos de prova que evidenciem o labor exercido na função e nos períodos alegados pelo trabalhador (AIEDARESP 201701802190, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/03/2018).

A anotação em CTPS constitui prova do período nela anotado, merecendo presunção relativa de veracidade iuris tantum, conforme o enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho, sendo dever legal exclusivo do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, consoante art. 79, I, da Lei 3.807/60 e atualmente o art. 30, I, a, da Lei 8213/91, com o respectivo desconto da remuneração do empregado a seu serviço, por ser ele o responsável pelo repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe efetuar a fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Entretanto, pretendendo comprovar período em que está descartada a relação empregatícia, como é o caso do contribuinte individual, resta ao autor comprovar o desenvolvimento da atividade e, como tal, ter contribuído, nos termos do art. 27, II, da Lei 8213/91 e art. 45 da Lei 8.212/91.

Isso significa que o autor, sendo contribuinte individual, só fará jus à contagem do tempo de serviço e à consequente percepção da aposentadoria se comprovar o recolhimento das contribuições relativas aos períodos que deseja ver computados.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

Verifica-se da documentação acostada aos autos que a parte autora ajuizou reclamação trabalhista em face da empresa IRMÃOS MARANHO LTDA, autos n. 02568-2009.471-02-00-0 – 1ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul.

Após regular processamento e regular instrução probatória mediante a oitiva de testemunhas, sobreveio sentença procedência do pedido, em 03 de fevereiro de 2010, reconhecendo o vínculo de emprego entre a reclamante e a reclamada, João Maranhão Ltda, no período de 28/05/1992 a 26/02/2007, na função de seralheiro (Id. 20523038 p. 158). E, ainda restou determinado, consoante artigo 114, inciso VIII e 976, ambos da CLT, a empresa reclamada tem o prazo de trinta dias após o trânsito em julgado para comprovar nos autos o recolhimento previdenciário de todo o período, sendo que é responsável pela quota do empregado, do empregador e dos acréscimos legais, na forma do artigo 33, §5º da Lei 8212/91.

Houve o trânsito em julgado da sentença trabalhista em 17/02/2010 (Id. 20523038 p. 161 e 172/173).

Com efeito, o segurado faz jus ao cômputo como tempo de serviço, para fins previdenciários, do período em que exerceu atividade urbana, abrangida pela Previdência Social, comprovado por sentença trabalhista, reconhecendo vínculo empregatício.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE URBANA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA TRABALHISTA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. 1. Para o Superior Tribunal de Justiça a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, mostrando-se hábil à demonstração da existência de vínculo empregatício, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. 2. Para comprovar o vínculo de trabalho exercido no período de 15.06.1981 a 30.10.1995 junto à empresa Irmão Lopes e Cia., a autora juntou aos autos cópia da Ata de audiência ocorrida em 01/09/1995, realizada na Junta de Conciliação e Julgamento de Aquidauana/MS, na qual a reclamada admitiu expressamente que a reclamante, Izaura dos Santos Cabreira era sua empregada desde 15/06/1981, comprometendo-se em efetuar anotação da CTPS contrato de emprego desde a data reconhecida, mantido o contrato de trabalho em vigor. 3. Importante frisar que ainda que não haja o recolhimento das contribuições, tal circunstância não impediria a averbação do vínculo empregatício, em razão do disposto no artigo 30, I, da Lei nº 8.212/91, no sentido de que cabe ao empregador recolher as contribuições descontadas dos empregados, não podendo o segurado ser prejudicado em caso de omissão da empresa. 4. Com base na prova material e testemunhal há que ser efetuada pelo INSS a averbação da atividade urbana comprovada nos autos no período de 15.06.1981 a 30.10.1995. 5. Apelação do INSS improvida. (ApCiv 5001792-25.2018.4.03.9999, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA: 14/08/2019.)

Nesse contexto, comprovado o vínculo empregatício em ação trabalhista, com base em elementos indicativos do exercício da atividade laborativa, imperioso seu reconhecimento para fins previdenciários, competindo, conforme já exposto, ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições aos cofres públicos, a teor do artigo 30, inciso I, "a" e "b" da Lei 8.212/91, bem como art. 276 do Decreto nº 3.048/99 e ao Instituto Nacional da Seguridade Social a arrecadação e fiscalização.

Destarte, em consonância com o conjunto probatório, resta forçoso o reconhecimento do período controvertido de 28/05/1992 a 26/02/2007, para fins previdenciários.

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Observo que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), portanto em data posterior à DER (17/07/2014). Com efeito, os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão, razão pela qual inaplicável a denominada "regra progressiva 85/95" ao presente caso, conforme pretendido pelo autor (nesse sentido: STF, AI 625.446-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJE 19.9.2008).

Conforme tabela anexa, a autora, somando-se o período ora reconhecido para fins previdenciários, descontados os períodos concomitantes, possuía ao menos 36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo comum, na DER em 17/07/2014, tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período de 28/05/1992 a 26/02/2007 para fins previdenciários, averbando-se como tempo de contribuição e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB 170.035.265-0 desde a DER em 17/07/2014.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício em trinta dias, diante da antecipação dos efeitos da tutela.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e deduzidos os valores pagos administrativamente. Juros de mora contados a partir da citação incidematé a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras do Manual de Cálculos da JF.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até hoje, diante da sucumbência mínima do autor, serão de responsabilidade do INSS.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

Sentença tipo A

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001233-33.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO RAIMUNDO DE OLIVEIRA, FRANCISCO RAIMUNDO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO, MARIA DO CARMO OZORIO DE OLIVEIRA, A. C. O. D. O.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição do ofício precatório complementar.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002675-34.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VALDIR VANSAN, ROSA MARIA FILETO VANSAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição do ofício precatório complementar.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001192-27.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANA CORREA CARDOSO, MARCOS CESAR CARDOSO, MARIO SERGIO CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002218-18.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCEDIDO: JOSE PINTO VASCONCELOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-56.2017.4.03.6114
AUTOR: PAULO SIQUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Apresente o autor o valor que entende ser devido, se o caso.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006160-92.2018.4.03.6114
AUTOR: APARECIDO ELIAS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 24189950 - apelação (tempestiva) do INSS.

ID 24306734 - apelação (tempestiva) do autor.

Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001225-43.2017.4.03.6114
AUTOR: JOVELINO MANOEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo apresente o autor o valor que entende ser devido, se o caso.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004861-73.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: WILSON CARVALHO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004172-70.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo apresente o autor o valor que entende ser devido, se o caso.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004553-44.2018.4.03.6114
AUTOR: VALTER APARECIDO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo apresente o autor os valores que entende devidos, se o caso.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004134-87.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 23824022: Nomeio, como perito em substituição, o Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO - CRM 83.472, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia **03/12/2019, as 09:10 horas**, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Observo que o não comparecimento injustificado da parte autora à perícia designada, ensejará a preclusão da prova.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-39.2017.4.03.6114
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Apresente o autor o valor que entende ser devido, se o caso.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001259-89.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ROOSEVELT FERREIRA DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência tanto ao autor quanto ao seu advogado dos respectivos depósitos realizados em conta judicial no Banco do Brasil, conforme extratos informados nos autos, bastando comparecerem na agência bancária para levantamento.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2019.

LNC

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-05.2017.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES LEAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sempre juízo apresente o autor o valor que entende ser devido, se o caso.

Intimem-se..

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000671-14.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO BELARMINO FERNANDES, ODETE DE OLIVEIRA FERNANDES, TANIA APARECIDA BELARMINO FERNANDES, SIDNEI BELARMINO FERNANDES,
ANDREIA BELARMINO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN JOSE BARSZCZ JUNIOR - SP288325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência tanto ao autor quanto ao seu advogado dos respectivos depósitos realizados em conta judicial no Banco do Brasil, conforme extratos informados nos autos, bastando comparecerem na agência bancária para levantamento.

Intimem-se.

LNC

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001398-96.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JAIR COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEVERINO GONCALVES CAMBOIM - SP164282

Vistos.

Ciência tanto ao autor quanto ao seu advogado dos respectivos depósitos realizados em conta judicial no Banco do Brasil, conforme extratos informados nos autos, bastando comparecerem na agência bancária para levantamento.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2019.

LNC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000773-96.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALTAIR RIBEIRO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência tanto ao autor quanto ao seu advogado dos respectivos depósitos realizados em conta judicial no Banco do Brasil, conforme extratos informados nos autos, bastando comparecerem na agência bancária para levantamento.

Intimem-se.

LNC

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005075-37.2019.4.03.6114
AUTOR: SONIA MARIA GOMES SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004846-77.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AILTON PROENÇA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante do deferimento de efeito suspensivo conforme decisão juntada no ID 24326792, aguarde-se a decisão do agravo de instrumento nº 5027904-21-2019.403.0000.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2019 (REM)

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 19/06/1989 a 27/09/1991, 02/07/1993 a 29/09/1993, 08/12/1993 a 20/01/1997, 05/01/1998 a 21/07/1999, 22/07/1999 a 21/07/2000, 19/11/2003 a 04/02/2004, 01/04/2005 a 04/09/2005, 01/12/2011 a 18/01/2012 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Nos períodos de 19/06/1989 a 27/09/1991 e 02/07/1993 a 29/09/1993, a autora trabalhou na empresa Linhamericana Ltda. exercendo a função de espulatriz, consoante registro em CTPS.

A atividade *espulatriz* não permite por si só o reconhecimento da insalubridade por ausência de previsão legal, não podendo ser reconhecido como especial pela categoria profissional.

No período de 08/12/1993 a 20/01/1997, a autora trabalhou na empresa Têxtil Favero Ltda. e, consoante PPP carreado ao processo administrativo (id 15584239), esteve exposta ao agente agressor ruído mínimo de 91 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 05/01/1998 a 04/02/2004, a autora trabalhou na empresa Torção de Fios Éride Ltda. e, consoante PPP carreado ao processo administrativo (id 15584239), esteve exposta ao agente agressor ruído nas seguintes intensidades:

- 05/01/1998 a 21/07/1999: não há indicação;
- 22/07/1999 a 21/07/2000: 95,0 decibéis;
- 22/07/2000 a 21/07/2001: 89,3 decibéis;
- 22/07/2001 a 21/07/2002: 88,0 decibéis;
- 22/07/2002 a 21/07/2003: 88,0 decibéis;
- 22/07/2003 a 04/02/2004: 88,0 decibéis.

Os períodos de 22/07/1999 a 21/07/2000 e 19/11/2003 a 04/02/2004 deverão ser computados como tempo especial.

Nos demais períodos, os níveis de exposição estão dentro limites previstos no período de até 90 decibéis, em razão da impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

Se o segurado entende que há incorreções ou omissões no formulário que lhe foi fornecido pela empresa empregadora, cabe a ele diligenciar administrativamente ou ainda ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1º, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário, até porque nesta o seu empregador, a quem incumbe à obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte no presente feito.

No período de 01/04/2005 a 04/09/2005, a autora trabalhou na empresa Linhas Bonfio Ltda. e, consoante PPP carreado ao processo administrativo (id 15584239), esteve exposta ao agente agressor ruído mínimo de 91,7 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 01/12/2011 a 18/01/2012, a autora trabalhou na empresa Linhas Bonfio Ltda. e, consoante PPP carreado ao processo administrativo (id 15584239), esteve exposta ao agente agressor ruído mínimo de 91,5 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme análise e decisão técnica de fls. 58 do processo administrativo, o período de 05/09/2005 a 30/11/2011 foi enquadrado como tempo especial (id 15584239).

Desta forma, conforme tabela anexa, a requerente possui 27 anos e 19 dias de tempo de contribuição. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 08/12/1993 a 20/01/1997, 22/07/1999 a 21/07/2000, 19/11/2003 a 04/02/2004, 01/04/2005 a 04/09/2005 e 01/12/2011 a 18/01/2012, os quais deverão ser convertidos em tempo comum.

Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000965-97.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, TANIA FAVORETTO - SP73529, JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735
REPRESENTANTE: LUMAPACK EMBALAGENS LTDA., JOZIAS MUNIZ DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

Vistos

Indefiro o pedido id 24320753 eis que a garantia real por alienação fiduciária transfere o objeto da garantia do patrimônio do devedor fiduciante para o patrimônio do credor fiduciário enquanto não quitado o contrato principal.

Assim, os veículos não pertencem ao patrimônio do devedor mas sim ao patrimônio do credor fiduciário. Enquanto não quitado o contrato principal ou perdurar o registro do gravame o devedor fiduciante possui tão somente direitos pessoais sobre o veículo financiado, proporcionais ao número de parcelas quitadas.

Sem manifestação da exequente remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2019.slb

MONITÓRIA (40) Nº 5005234-77.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAMILA PEIXOTO

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005384-92.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAQUEL DE ARAUJO PADUA
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE MARIA FERREIRA - SP176755, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, MARINA LEMOS SOARES PIVA - SP225306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VANIA AILA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO RODRIGUES MORALES - SP72927

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

Razão assiste à embargante quanto à contradição apontada.

Com efeito, constato ERRO MATERIAL na sentença proferida, assim, retifico-a nos seguintes termos:

“Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder pensão por morte a autora com DIB em 05/12/2017.

Valores em atraso a serem acrescidos de juros e correção monetária conforme o manual de cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios a autora em 10% sobre as prestações vencidas até hoje.

Condeno a corrê Vania ao pagamento de honorários advocatícios a autora no valor de 5% sobre o valor da causa tendo em vista que resistiu a pretensão apresentada, *suspensa a sua exigibilidade em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, ora deferidos à corrê.*”

No mais, mantenho intocada a sentença.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005491-05.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE BELANDRINO BARAJAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003073-05.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO LINS DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUSLAN STUCHI - SP256767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório conforme valor apurado pela contadoria judicial

Tendo em vista o pedido de destaque dos honorários contratuais, apresente o advogado o contrato de honorários em nome da herdeira habilitada Raimunda Alves da Costa, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo sem cumprimento, expeça-se ofício requisitório sem o destaque requerido.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-91.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GERALDO GARCIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MELISSA TONIN - SP167376, VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão em dez dias.

Requeira o autor o que de direito, apresentando o cálculo do valor devido em cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004371-24.2019.4.03.6114
AUTOR: MARCELLO IGNACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se

rem

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003501-06.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
EXECUTADO: JOSE FERNANDO POLICARPO CIPOLLI, JOSE FERNANDO POLICARPO CIPOLLI - ESPOLIO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO GALVANO - SP238378, JANUARIO ALVES - SP31526

Vistos

Diante do despacho id 20750528 e da matrícula id 24328528 remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2019.slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005375-02.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MANOEL ALVES FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

Vistos.

Abra-se vista ao executado para manifestação e, em caso de concordância, providencie o pagamento da parcela referente à novembro no prazo de cinco dias, conforme orientação do INSS.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0058498-38.2007.4.03.6301 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SANTOS ASSIS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o advogado do autor a juntada das cópias do processo físico, no prazo de cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003942-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO CELIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Manifeste-se o autor, requerendo o que de direito e apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de cinco dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001133-28.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADAMANTOS COMERCIO DE JOIAS LTDA - ME, RITA DE CASSIA SCATOLIM DAMASCENO, PAULO FERNANDO DAMASCENO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência à CEF da devolução da Carta Precatória sem cumprimento, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001891-70.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: FATIMA REGINA DE MATOS MAZO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI - SP136163, GABRIELA CRUZ MOLERO - SP305432
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002060-50.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: AVANI REGINA GONCALVES DIAS, CESAR AUGUSTO MINTO, CLEONICE RASTEIRO JOCA, REJANI IVETE DE OLIVEIRA, MARIA ISABEL DE CASTRO LIMA, MARIA HELENA DE CASTRO LIMA, MARILIA DE CASTRO LIMA VARELLA
SUCEDIDO: FLAVIA TEREZINHA CARVALHO DE CASTRO LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
Advogado do(a) SUCEDIDO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifeste-se os exequentes em termos de prosseguimento."

SÃO CARLOS, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002111-61.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO MOZETO, NERILSO BOCCHI, PAULO IGNACIO FONSECA DE ALMEIDA, SONIA REGINA BIAGGIO ROCHA, VILMAR BALDISSERA

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência às partes do julgamento do agravo".

São CARLOS, 7 de novembro de 2019.

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal
Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1519

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000070-53.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001397-67.2017.403.6115 ()) - EDG EQUIPAMENTOS E CONTROLES LTDA (SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL

Ante a interposição do recurso de apelação pela parte embargante e a apresentação de contrarrazões pela União, e considerando os termos das Resoluções nº 88/2017, 142/2017 e 200/2018, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, promova a Secretaria o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte.

Após, intime-se o apelante para que, no prazo de dez dias:

a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.
b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização pelo apelante, intime-se a parte apelada para, querendo, proceder à virtualização nos termos definidos.

Caso nenhuma das partes tome as providências necessárias, os autos deverão aguardar revocação em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º da Resolução 142/2017.

Virtualizados os autos, intime-se a parte contrária, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, podendo indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, observadas as formalidades legais.

Decorrido o prazo de conferência sem manifestação, remetam-se estes autos físicos ao arquivo como baixa-fimdo, e os autos digitalizados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento da apelação interposta.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001916-81.2013.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006346-67.1999.403.6115 (1999.61.15.006346-2)) - OLGAPIQUERA ZANIN (SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença (execução de honorários) em que o exequente apresentou o cálculo de fl. 139, como qual concordou a Fazenda Nacional (fl. 145). O RPV foi expedido e pago, conforme fls. 157 e 159. Intimado sobre a satisfação integral do crédito, o exequente deixou de se manifestar (fl. 160-verso) Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002769-81.1999.403.6115 (1999.61.15.002769-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X ESTATEC FUNDACOES S/C LTDA X LUIZ CARLOS CIARLO X PAULO ROBERTO CIARLO (SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI) X VALTER ADRIANI DE SOUZA (SP365257 - MAGDA SOARES DE JESUS)

Considerando o parcelamento informado, suspendo a execução, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).

Caberá à exequente promover o desarmamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.

Intime-se, após, ao arquivo com baixa sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0001621-93.2003.403.6115 (2003.61.15.001621-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IRMAOS ROCITTO IND/ E COM/ SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA X THOMAZ ANGELO ROCITTO NETO X JOSE ROBERTO CHARABA X JOAO ANTONIO ROCITTO (SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ)

Vistos. A União requer a fl. 216 o reconhecimento da fraude à execução correlação a alienação do imóvel de matrícula n. 17.210 do CRI local, nos termos da redação atual do art. 185 do CTN. Decido. O executado foi citado em 08/02/2001 (fl. 23), tendo sido devidamente intimado da penhora em 02/2003 (fls. 79/80). Posteriormente, o executado e sua esposa alienaram o imóvel para Edvania Martins na data de 11/07/2007 (R.13/M.17.210, fl. 218-verso). Razoão assiste à União. A questão encontra-se pacificada pelo STJ que, no julgamento REsp n. 1.141.990/PR, julgado conforme procedimento previsto os recursos repetitivos (regime do art. 543-C do CPC/1973 e da Resolução STJ n.º 08/2008), foi firmado o seguinte entendimento (Tema 290) Se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude. Isto posto, reconheço a ocorrência de fraude à execução e tomo ineficaz a alienação para Edvania Martins do imóvel de matrícula n. 17.210 do CRI local, com esteio no art. 792, IV e 774, I do NCPC e art. 185 do CTN. Oficie-se ao CRI comunicando o reconhecimento da fraude à execução e para que realize o registro da penhora. Expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do executado e esposa, bem como, da compradora do imóvel. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000202-33.2006.403.6115 (2006.61.15.000202-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X REFRIGERACAO RAFAEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME (SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X JUVENAL MAZZI (SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)

1. Trata-se de execução fiscal movida pela União/Fazenda Nacional, de débito inscrito como Dívida Ativa da União, de valor consolidado inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

2. Considerando o que dispõe a Portaria PGFN nº 75, alterada pela Portaria nº 130/2012, em seu artigo 2º, defiro o pedido retro da União de suspensão do feito, devendo permanecer os autos em secretaria por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa-art. 40/LEF.

3. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000529-07.2008.403.6115 (2008.61.15.000529-5) - INSS/FAZENDA (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X CELIA REGINA BERTOCCO - EPP X CELIA REGINA BERTOCCO X LUIZ CLAUDIO DUARTE X DB INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA (SP126461 - PAULO SERGIO MUNHOZ)

Fls. 376/388: aguarde-se o julgamento definitivo do agravo em secretaria. Mantida a decisão de fl. 374, aguarde-se o cumprimento do parcelamento em arquivo.

Fls. 389/390: defiro parcialmente o requerido pela executada no tocante ao levantamento temporário das restrições dos veículos placas FQA-3109 e FSI-4222. Providencie-se o necessário. Ressalto que o executado deverá informar o Juízo, no prazo de 30 dias, da concretização da alteração da documentação dos veículos para a reativação das restrições. Caso informado a concretização das alterações ou se decorrido o prazo sem manifestação da executada, promova-se a reativação das restrições.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000976-92.2008.403.6115 (2008.61.15.000976-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BIVIDROS DISTRIBUIDORA DE VIDROS TEMPERADOS LTDA X ADEMIR BITELLI (SP262020 - CASSIO DE MATTOS DZIABAS JUNIOR)

Fl. 242: considerando a intenção do executado de realizar o parcelamento do débito, intime-se a União para carrear aos autos discriminativo atualizado do débito e, ainda, informar em qual parcelamento referidos débitos se enquadram.

Após a resposta, aguarde-se por 30 dias a concretização de parcelamento pelo executado.

Na inércia, a execução terá seu prosseguimento retomado, devendo a União se manifestar também nesse sentido.

EXECUCAO FISCAL

0001154-07.2009.403.6115 (2009.61.15.001154-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S A(SP215977 - PAULA ANDREA BRIGINAS BARRAZA)

A executada comprovou que foi deferido seu pedido de recuperação judicial pelo juízo da 3ª Vara Cível de Diadema/SP (autos n. 0008621.76.2009.8.26.0161), conforme fl. 388/389.

Decido

Em razão da comprovação de que está em recuperação judicial, deve ser deferido o pedido da executada de suspensão da execução.

A Segunda Seção do C. STF tem o posicionamento consolidado no sentido de que, deferido o pedido de recuperação judicial, compete ao Juízo Universal analisar e determinar atos constritivos ou de alienação em sede de execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPATIBILIZAÇÃO DAS REGRAS E PRINCÍPIOS. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRUÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO.

1. A execução fiscal não se suspende como deferimento da recuperação judicial; todavia, fica definida a competência do Juízo universal para dar seguimento aos atos constritivos ou de alienação. 2. No que diz respeito à Lei nº 13.043/2014, que acrescentou o art. 10-A à Lei nº 10.522/2002, possibilitando o parcelamento de crédito de empresas em recuperação, a Segunda Seção decidiu que a edição da referida legislação não repercuta na jurisprudência desta Corte Superior a respeito da competência do juízo da recuperação, sob pena de afrontar o princípio da preservação da empresa. Precedentes da Segunda Seção (EDcl no AgRg no CC n. 137.520/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe de 1º/3/2016). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 140021/MT, Segunda Seção, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 22/08/2016)

Assim, determino a suspensão desta execução fiscal até ulterior decisão a ser proferida nos autos do AI n. 0030009-95.215.403.0000/SP - TRF-3ª Região, em que o DD. Des. Federal Mairan Maia, determinou a suspensão dos processos pendentes na situação retratada nestes até solução final do C. STJ do recurso representativo de controvérsia.

Inclua-se os advogados indicados a fl. 113.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001788-61.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X LANCHONETE AMORA DO CAMPO LTDA - ME X PAULO CESA DE ALMEIDA(SP262020 - CASSIO DE MATTOS DZIABAS JUNIOR) X ROZENEI OLIVEIRA RIOS DE ALMEIDA

Determino a suspensão da execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).

2. Caberá à exequente promover o desarmamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.

No mais, considerando a expressa anuência da União, defiro o requerido pelo executado a fl. 142. Providencie a Secretaria o levantamento do bloqueio do veículo placa ESR-8000 (fl. 118).

3. Intime-se.

4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0000569-42.2015.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO PAPALARDO(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA)

Vistos, etc. O exequente informou o pagamento do débito (fls. 42) objeto desta execução. Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Determino, desde já, o levantamento de eventual penhora/bloqueio realizado, providenciando-se a secretaria o necessário. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003223-02.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X PLANALTRANS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP292736 - EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA GIANOTTI)

Sentença: Tipo BC comunicado 047/2016 - NUAJ: RS-26.017,21 Vistos, etc. O exequente informou o pagamento do débito objeto desta execução. Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Determino, desde já, o levantamento de eventual penhora/bloqueio realizado, providenciando-se a secretaria o necessário. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003484-30.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INOX-PLAN COMERCIAL LTDA - ME(SP322102 - WEYZER PILOTTI FERREIRA) X TANIA MARICE PILOTTI PERIANI

Defiro o retro requerido pelo exequente, pelo que determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos em secretaria por 01 (um) ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa-art.40/LEF.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000259-90.2002.403.6115 (2002.61.15.000259-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000315-60.2001.403.6115 (2001.61.15.000315-2)) - ELIZABETE PEDROSO(SP109814 - MAURICIO BENEDITO AMBROZIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X INSS/FAZENDA X ELIZABETE PEDROSO(SP097821 - LUIS CARLOS GALLO)

Retro: suspendo a execução como requerido pela União, nos termos do art. 921, III do CPC.

Aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000603-32.2006.403.6115 (2006.61.15.000603-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003477-34.1999.403.6115 (1999.61.15.003477-2)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VANIA REGINA CAMARGO SCHICHI(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA) X VANIA REGINA CAMARGO SCHICHI X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença (execução de honorários) em que o exequente apresentou o cálculo de fl. 62, como o qual concordou a Fazenda Nacional (fl. 63). O RPV foi expedido e pago, conforme fls. 67 e 69. Intimado sobre a satisfação integral do crédito, o exequente deixou de se manifestar (fl. 70-verso) Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000752-86.2010.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600803-51.1998.403.6115 (98.1600803-3)) - RAYMUNDO BARBOSA NETTO(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO) X SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 694 - ISMAEL GERALDO PEDRINO) X RAYMUNDO BARBOSA NETTO X INSS/FAZENDA

Retro: indefiro o pedido na medida em que nestes autos de cumprimento de sentença (execução de honorários), inclusive já extintos conforme sentença de fl. 163, não houve penhora do imóvel de matrícula n. 69.822 do 4º CRI da Capital.

Intime-se e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002564-27.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: K. A. M. M.

REPRESENTANTE: NATÁLIA FERNANDA MUNIZ

Advogados do(a) AUTOR: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690, STELA MARIS BALDISSERA - SP225126,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Apresente o autor contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pelo réu/INSS.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000340-53.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679
RÉU: AGRO PECUARIA CFM LTDA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO PEREIRA DA CUNHA - SP258112

DESPACHO

Vistos,

Defiro ao DNIT o prazo de 10 (dez) dias, para que diligencie junto à parte autora visando ao fornecimento dos meios necessários para o cumprimento do Mandado de Reintegração de Posse, conforme requerido na petição Num. 24272768.

Transcorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a decisão Num. 23895951, remetendo-se o feito ao TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001032-18.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANA PAULA BERTOLINO BIANCHINI ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO ALVES PESSOA - SP272134, MATEUS JOSE VIEIRA - SP250496
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Apresente a autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pelo réu/INSS.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-71.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RUBENS DELBONI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Apresente o autor contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pelo réu/INSS.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-29.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MAURO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Apresentem as partes autora e ré contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), às apelações interpostas.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003958-69.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUZIA APARECIDA ORTEGA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VISTOS,

I – RELATÓRIO

LUZIA APARECIDA ORTEGA propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fs. 10/89-e), por meio da qual pediu a concessão de Aposentadoria por Idade a partir da DER (NB 177.890.064-7) cumulada com indenização por danos morais.

Para tanto, a autora alega que requereu aposentadoria por idade, mas o INSS se equivocou e analisou os requisitos para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, que, inclusive, restou indeferida.

Determinei que a autora comprovasse a hipossuficiência financeira ou recolhesse as custas processuais (fs. 92-e), que as recolheu (fs. 93/95-e).

O INSS ofereceu **contestação** (fs. 98/103-e), acompanhada de documentos (fs. 104/192-e), na qual admitiu que a autora fazia jus ao benefício de aposentadoria por idade quando do requerimento administrativo, no entanto, ela teria induzido em erro o servidor do INSS ao juntar cópias de PPP e LTCAT ao processo, o que fez com que o servidor tentasse corrigir o requerimento para aposentadoria por tempo de contribuição. Sustentou que a autora não sofreu dano moral algum, pois o servidor do INSS agiu em exercício regular do direito, praticando atos lícitos. Enfim, requereu que fossem julgados improcedentes os pedidos da autora que não possuiria carência suficiente para aposenta-se por idade.

A autora apresentou **réplica** (fs. 195/197).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a autora a concessão de Aposentadoria por Idade Urbana a partir da DER (NB 177.890.064-7) e a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

Inicialmente, verifico que o INSS se contradiz em sua contestação, pois, em um primeiro momento, admite que a autora fazia jus ao benefício de Aposentadoria por Idade na DER em 11/05/2016:

A autora, conquanto já tenha completado a idade mínima para aposentar-se (nascida em 01/02/1956), conta com carência suficiente para obter o benefício pretendido, de acordo com o inciso II do art. 25 da Lei 8213/91, ou, em outras palavras, prova de ter contribuído por 180 meses. (fs. 99-e)

Todavia, finaliza a contestação requerendo a improcedência dos pedidos, “*visto que a autora não possui a carência suficiente para aposentar-se por idade*” (fs. 103-e).

De todo modo, analisando a cópia do processo administrativo da autora, verifico que ela já havia cumprido o requisito etário, contando, à época, com 60 anos de idade, posto que nasceu em 01/02/1956 e requereu o benefício em 11/05/2016, bem como cumpria o requisito da carência, consoante documento de fs. 60-e, nos termos dos artigos 25, II, e 48 a 51, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, procedente o pedido da autora quanto à concessão da Aposentadoria por Idade desde a DER em 11/05/2016.

Saliento que, segundo o INSS, ela já estaria em gozo do benefício desde novembro de 2018, após formular novo requerimento administrativo (NB 188.227.146-4). Portanto, os valores atrasados deverão ser circunscrever ao período compreendido entre a DER do NB 177.890.064-7, ou seja, de 11/05/2016 e a DER do NB 188.227.146-4, isto é, 05/07/2018 (fs. 190-e), devendo a Aposentadoria por Idade atualmente recebida ser revista, alterando-se a DIB para 11/05/2016, como reflexos daí decorrentes, como modificação da RMI.

Quanto ao dano moral. a responsabilidade do INSS pelos alegados danos está regulada pelo disposto no § 6º do artigo 37 da Constituição Federal, tratando-se de responsabilidade objetiva que prescinde da verificação da culpa do agente causador do dano, bastando, nesse caso, comprovar-se o dano e o nexo de causalidade existente entre esse dano e o evento danoso, portanto, o enfoque a ser dado à questão não se restringe em saber se houve ilicitude em sua conduta, mas, sim, se dessa conduta, ainda que lícita, resultou dano à autora.

Ao contrário do INSS, entendo que houve, de fato, um erro e não mera tentativa do servidor do INSS de "corrigir" o pedido da autora, tanto que, ao proceder a tal correção, tolheu da autora o direito de se aposentar por idade, conforme pretendia, e à época em que pretendia.

O documento de fls. 14-e é claro ao demonstrar que a autora requereu Aposentadoria por Idade Urbana, no entanto, toda a análise da autarquia previdenciária foi feita com base em um requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, que acabou indeferido.

Desse modo, verifico um ato comissivo do servidor público que errou ao analisar o requerimento da autora, tendo em vista que o pedido referia-se à aposentadoria por idade e não aposentadoria por tempo de contribuição. Saliento, neste ponto, que não se trata de mera interpretação da autarquia quanto ao cumprimento dos requisitos para a obtenção do benefício pleiteado, mas equívoco no processamento do pedido.

Vislumbro, ainda, o dano, pois a autora esteve privada de sua aposentadoria (verba alimentar) por mais de dois anos, obrigando-se a trabalhar e contribuir para os cofres públicos sem que isso fosse necessário, pois já preenchia os requisitos legais que, sequer, foram apreciados pelo INSS.

Óbvio, portanto, o nexo causal entre a conduta do INSS e o resultado danoso.

Não se verifica, no caso, a excludente de responsabilidade por culpa exclusiva da vítima que, segundo o INSS, teria induzido em erro a autarquia previdenciária ao juntar aos autos do processo administrativo documentos relativos à atividade especial, pois cabia ao INSS se atentar para a pretensão da postulante, solicitando esclarecimentos e/ou complementação de documentos, caso entendesse necessários.

Diante do exposto, configurado o dano moral, deve o INSS ser condenado a uma indenização que não seja irrisória ou muito elevada, razão pela qual a fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho (ou julgo procedentes)** os pedidos formulados pela autora **LUZIA APARECIDA ORTEGA**, a saber:

- a) **condeno** o INSS a revisar a Aposentadoria por Idade da autora (NB 188.227.146-4) para que considere a DIB, e os efeitos daí decorrentes, na DER relativa ao NB 177.890.064-7, ou seja, 11/05/2016, com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença;
- b) **condeno** o INSS a pagar à autora as parcelas em atraso relativas ao período de 11/05/2016 até 05/07/2018 (DER relativa à Aposentadoria por Idade atualmente em vigor - NB 188.227.146-4), que deverão ser corrigidas monetariamente pelo IPCA-E, acrescidas de juros de mora com base no estabelecido para as cadernetas de poupança a contar da citação;
- c) **condeno** o INSS a pagar à autora uma indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais causados a ela, atualizado monetariamente a partir da data da citação, isso com base nos indexadores monetários previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Condenatórias em Geral, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês, também a contar da citação; e,
- d) **condeno**, por fim, o INSS a reembolsar a autora das custas processuais dispendidas e ao pagamento da verba honorária, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, que incidirá sobre as parcelas devidas até a data desta sentença.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A autora, na fase de cumprimento da sentença, deverá apresentar manifestação, **por escrito**, pela implantação do benefício previdenciário por idade judicial ou pela permanência do benefício previdenciário por idade administrativo (NB 188.227.146-4), que, num confronto superficial que ora faço, parece-me ser superior a RMI em 05/07/18 (DER), quando comparada a informada pelo réu/INSS na documentação juntada com a contestação coma apurada pela autora no seu cálculo juntado com a petição inicial.

Sentença **não sujeita** ao duplo grau de jurisdição, posto ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos o *quantum debeatur*.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001351-08.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROBERTO VOLPE NETO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Apresentadas partes autora e ré contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), às apelações interpostas.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003928-97.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIS ALBERTO GRATON FILHO, RENATA SILVIA DE OLIVEIRA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LUIZ SERRANO - SP378574
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando o pedido formulado pelos autores na petição inicial, determino a emenda à petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que o valor da causa corresponda ao conteúdo econômico por eles almejado.

No que tange ao requerimento de concessão da **gratuidade judiciária**, no âmbito do Poder Judiciário, esta sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006046-83.2009.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: AUGUSTA MARIANO DA SILVA, MARCOS ALVES PINTAR
REPRESENTANTE: FABIANA ALVES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o executado (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela exequente.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 07 de novembro 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001904-33.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RODRIGO SANDOVAL, ALEXANDRE RICARDO DA SILVA, CLAUDIO ANTONIO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO MARCELINO - SP354177
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO MARCELINO - SP354177
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO MARCELINO - SP354177
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o autor já apresentou contrarrazões (Num. 24160076) à apelação interposta pela ré/UF, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de contrarrazões pela parte ré.

Após, cumpra-se o despacho Num. 23257496, remetendo-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003242-42.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DESPACHO

Vistos,

Apresentam partes autora e ré contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), às apelações interpostas.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002104-06.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO & ERIKA COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, RICARDO LUIS CREMA, ERIKA MOREIRA DOS SANTOS CREMA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num. 24332874.

NÃO CITO a empresa Ricardo & Erika Comércio de Tintas Ltda Me (mudou-se).

CITOU os executados Ricardo Luis Crema e Erica Moreira dos Santos Crema.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004361-04.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO CARUSSI
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ANDREA CONTE AYRES - SP270290, RENATO CAMARGO ROSA - SP178647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Inicialmente, atente a Secretaria quanto a prioridade no andamento processual, pois possui o autor idade acima de 60 (sessenta) anos.

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

Analisando a planilha de cálculo das prestações em atraso – compreendido o período entre a data da DER (20.3.2017) e a data da distribuição da presente ação (24.9.2019) - com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, verifico que não considerou “pro rata die” no termo final, assim como atualizou indevidamente as parcelas vincendas (futuração de percentual de correção monetária).

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, arbitro, de ofício, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em R\$ 131.205,29, conforme cálculo disponível no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal "juris tantum" a **alegação de insuficiência econômica** e haver nos autos elementos que evidenciem (ou indiquem a capacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais em sentido amplo) a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (último salário constante do CNIS), **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que **o autor** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsado, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004603-60.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: ELAINE MARGARET NEGRELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINA CELE CAVACANA CARLESSI - SP239724
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução (art. 919 do CPC).

Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).

Para deferimento da gratuidade judiciária, comprove a embargante, por documentação idônea, a condição de hipossuficiência econômica, como, por exemplo, cópia da declaração de imposto de renda do exercício de 2019 e negativação em bancos de dados de restrição de crédito, com o escopo de corroborar a declaração juntada com a petição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Certifique nos autos da execução a distribuição destes embargos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001619-40.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA - SP171300, ALINE MARIE BRATFISCH REGO - SP313240
EXECUTADO: DEBORA BURANELLO - ME, DEBORA BURANELLO MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

DECISÃO

Vistos,

- 1- Ante a juntada de nova planilha de débito, promova a Secretaria a alteração do valor da causa para R\$ 86.476,12 (num. 23996761)
- 2- **De firo** a requisição da **última declaração de renda** da executada (num. 12822940), por meio do sistema informatizado e somente da pessoa física, pois na declaração de pessoa jurídica não consta relação de bens.
- 3- Se positiva aludida requisição, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.
- 4- Venhamos autos conclusos para a requisição eletrônica das declarações de renda via INFOJUD.

Cumpra-se. e Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007838-77.2006.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
EXECUTADO: PLASMART COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, EDUARDO CARLOS PEDROZO, JORGE MIYAZAKI
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DOMINGUES FERREIRA - SP94250
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DOMINGUES FERREIRA - SP94250
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DOMINGUES FERREIRA - SP94250

DECISÃO

Vistos.

Verifico nas cópias das matrículas dos imóveis nºs. 11.194 e 11.193 do 2º CRI de São José do Rio Preto-SP, juntadas as fls. 583/593 (da numeração dos autos físicos), precisamente nos registros 12/11.194 e 11/1193, partes ideais que o executado Eduardo Carlos Pedrozo possuía em ambos os imóveis, **foram arrematadas** na Justiça do Trabalho.

Verifico, ainda, que a carta de arrematação expedida neste processo (fls. 506/507 da numeração dos autos físicos), **não foi averbada** pelo arrematante Valdeci Pereira da Silva Teixeira.

O leilão que originou a expedição da carta de arrematação **foi anulado** por decisão Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferida nos autos dos Embargos de Terceiros nº. 0004446-83.2010.4.03.6106, tendo como embargante Sônia Aparecida Pedroso.

Assim, não havendo mais a possibilidade de realizar novamente o leilão para a venda das partes que o executado Eduardo Carlos Pedrozo possuía sobre os imóveis, haja vista já ter sido arrematado na Justiça do Trabalho, não resta alternativa senão **determinar** à exequente/CEF a **devolução** do valor levantado, corrigido pelo índice de atualização da Justiça Federal (fl. 411 – dos autos físicos), ou seja, R\$ 14.239,67 (quatorze mil, duzentos e trinta e nove reais e sessenta e sete centavos) em 14/12/2011, para posterior entrega ao Sr. Valdeci Pereira da Silva Teixeira.

Solicite-se a Contadoria Judicial para corrigir o valor R\$ 14.239,67 (quatorze mil, duzentos e trinta e nove reais e sessenta e sete centavos) em 14/12/2011, utilizando a tabela de correção da Justiça Federal.

Após, **intime-se** a exequente por mandado para efetuar o depósito do valor apurado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa-diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Efetuada o depósito, **intime-se** o arrematante a devolver a carta de arrematação e **expeça-se** alvará de levantamento em seu favor.

Determine o prosseguimento da execução, haja vista que a extinção proferida foi em razão do levantamento do valor da arrematação.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens dos executados passíveis de penhora.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004609-67.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: GILMAR BORGES DE CARVALHO, GISLAINE BORGES DE CARVALHO, JOEL BORGES DE CARVALHO, ROGERIO BORGES DE CARVALHO
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Promova os autores o aditamento da petição inicial, indicando o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, posto não existir nenhuma prova documental a corroborar o alegado, ou seja, não basta alegar (e requerer simplesmente perante o Poder Judiciário), mas, sim, comprovar o alegado, sob pena de extinção por inépcia da petição inicial.

No mesmo prazo, junte no processo cópia do extrato onde consta o número da conta que pretende efetuar o levantamento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005412-77.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652
EXECUTADO: FERNANDO VIEIRADOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DEMIAN MOTTA - SP338176

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de citação do executado por edital, requerido pela exequente na petição num. 24342271, posto que ele **já foi citado** por edital (fls. 118 da numeração dos autos físicos), inclusive já foi proferida sentença nos embargos à execução interposto pelo Curador Especial, que verifico não ter sido observado pelos patronos da exequente, como, aliás, está se tomando rotina.

Se a intenção dos advogados da exequente fosse a **intimação** do requerido **por edital**, nenhum efeito prático resultaria da intimação, pois não há nos autos **nem arresto e nem penhora** que justificaria tal expedição.

Requeira, então, a exequente o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002122-61.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE EITI IQUEGAMI S/S LTDA - ME, MARCIO HENRIQUE EITI IQUEGAMI, ANELISA GONSALLES RIZZATI IQUEGAMI
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE ALMEIDA NETO - SP257658
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE ALMEIDA NETO - SP257658
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE ALMEIDA NETO - SP257658

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, em que a exequente pleiteia a citação dos executados para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 342.586,64 (trezentos e quarenta e dois mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), referente aos contratos ns. 24032469000005508 e 240324691000106469.

Os executados foram citados e não houve o pagamento do débito no prazo legal.

Na petição num. 24268812, a exequente informou que os executados efetuaram o pagamento da dívida administrativamente e requereu a extinção da execução.

Ante o exposto, extingue a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar os executados em honorários advocatícios, pois que estão incluídos no pagamento administrativo da dívida.

Eventuais custas processuais remanescentes ficam a cargo da exequente.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000890-77.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442
RÉU: FIDELIS & BARBOSA COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA - ME, JANE CRISTINA FIDELIS DE SOUZA, ROSANGELA MARA BARBOSA DE SOUZA

SENTENÇA

VISTOS,

I - RELATÓRIO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA contra FIDELIS E BARBOSA COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA, JANE CRISTINA FIDELIS DE SOUZA e ROSANGELA MARA BARBOSA DE SOUZA, com o escopo de cobrar a quantia de R\$ 126.448,31 (cento e vinte e seis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e um centavos), que, posteriormente, alterou a autora para R\$ 112.941,18 (cento e doze mil, novecentos e quarenta e um reais e dezoito centavos), referente aos contratos de relacionamento, a saber: contas correntes: 0303003000032613; 0303003000026966. A.1) operação de cheque especial (197) nº 0303197000026966; A.2) operação de cheque especial (197) nº 0303197000032613; A.3) operação de girofácil (734) nº 240303734000167053.

Citadas (num. 19145966 e 22502019), as rés não efetuaram o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceram embargos (num. 24305146).

É o essencial para o relatório.

II - DECIDO

Estabelece o artigo 344 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existem prazos para prática de atos pelas partes.

In casu, há de serem aplicados os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos.

Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. *PACTA SUNT SERVANDA*.

1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indicio de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência.

3. Apelação provida. Sentença reformada.

(AC - Processo nº 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei)

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 112.941,18 (cento e doze mil, novecentos e quarenta e um reais e dezoito centavos), devidos por FIDELIS & BARBOSA COMERCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 08.924.195/0001-78, JANE CRISTINA FIDELIS DE SOUZA, portadora do CPF 109.306.658-05, e ROSANGELA MARA BARBOSA DE SOUZA, portadora do CPF 109.453.708-06, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, § 2º, do C.P.C.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo que estes fixo em 10% (dez por cento) do referido débito

Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação das rés.

Intime-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004930-05.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA/SP

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Vistos

Para a realização da perícia deprecada, nomeio como perito o engenheiro civil, com especialidade em segurança do trabalho, **ANDRÉ LUIS BORSATO SANCHEZ**, brasileiro, portador do CPF. nº. 395.137.488-80, residente na rua Benedito Coelho, nº. 510, residencial Santa Ana na cidade de São José do Rio Preto-SP., Tel. 17-98807-5649 e 17-99754-4201, e-mail: andresanchez.eng@gmail.com, independentemente de compromisso.

Intime-se perito da nomeação e para indicar a data e hora para realização da visita no local a ser periciado, comunicando-se as partes.

Intime-se a empresa para permitir a entrada do perito judicial nas suas dependências para cumprir o encargo, devendo a pedido do perito fornecer todos os documentos referente ao autor requerente.

O laudo pericial deverá ser **entregue** no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo o perito os quesitos formulados pelo autor e pelo réu.

Juntado o laudo pericial, venham os autos conclusos **para arbitrar** os honorários periciais, haja vista que o autor é beneficiário de gratuidade judiciária.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001619-40.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA - SP171300, ALINE MARIE BRATFISCH REGO - SP313240

EXECUTADO: DEBORA BURANELLO - ME, DEBORA BURANELLO MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista à exequente para ciência e manifestação sobre o resultado pesquisa da(s) **declaração(ões) de rendas** juntada(s) na certidão sob o num. 24360512;

(não houve entrega de declaração de rendas)

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004268-75.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: HERMINIA NESPOLO GIANOTTO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Em face da notícia de interposição de Agravo de Instrumento (**5013477-19.2019.4.03.0000**), com deferimento de efeito suspensivo (Num. 17997768), em razão do inconformismo da autora com a decisão constante no Num. 17185207, mantenha-se o processo suspenso até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida no referido recurso.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008301-67.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: HERALDO JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Determinei que o autor arcaasse com os honorários periciais que foram arbitrados em R\$ 1.400,00 (fls. 325-e).

Em resposta, ele afirmou que tal montante corresponde a 60% (sessenta por cento) de seus rendimentos e pleiteou a gratuidade de justiça para a perícia judicial (fls. 326-e).

Indefiro o pedido do autor, posto não ser benefício de gratuidade de justiça e o ordenamento jurídico prevê possibilidade do juiz autorizar o parcelamento da referida despesas processual, o que, então, autorizo o autor a parcelar os honorários periciais em 2 (duzes) parcelas, nos termos do artigo 465, § 4º, do Código de Processo Civil, devendo, assim, ele efetuar o depósito de 50% (cinquenta por cento) no prazo máximo de 30 (trinta) dias e o remanescente (50%) depois de entregue o laudo pericial e prestados todos os esclarecimentos, eventualmente, requeridos pelas partes.

Efetuada o depósito no prazo marcado, intime-se o perito para elaboração do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como autorizo a expedição de alvará de levantamento em seu favor.

Transcorrido o prazo sem depósito da parcela, retomem os autos para julgamento da lide sem realização da perícia, por ficar prejudicada a produção da mesma.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003436-42.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JULIANA FAGALI CASACA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

JULIANA FAGALI CASACA propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, documentos e planilhas (fls. 13/88-e), na qual pediu o reconhecimento de ter exercido em condições especiais a atividade profissional de nutricionista, no período **de 08/03/1993 a 02/04/2018 (DER)** e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a conceder o benefício de Aposentadoria Especial, sob a justificativa que trabalhou exposta a agentes nocivos a sua saúde.

Ordenei a citação do INSS (fls. 96-e).

O INSS ofereceu **contestação** (fls. 99/129-e), acompanhada de documentos (fls. 131/234-e), na qual alegou que algumas atividades poderiam ser enquadradas como especiais até 28/04/1995, independentemente de laudo (à exceção do ruído que sempre dependeu de laudo), desde que elencadas em determinadas listas regulamentares. Sustentou que a partir da Lei nº 9.032/95 exige-se a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e, a partir do Decreto nº 2.172/97, tornou-se imprescindível o LTCAT contemporâneo à prestação de serviços. Aduziu que, quanto aos agentes biológicos citados no PPP e no laudo de insalubridade, a exposição não seria permanente, grande parte de suas atividades são burocráticas (como digitação e atividades manuscritas), tanto que o empregador preenche código GFIP 01. Sustentou a ausência de prévia fonte de custeio. Alegou que, em caso de concessão do benefício pleiteado, deverá a autora se afastar da atividade considerada nociva. Prequestionou o artigo 195, §§ 5º e 6º da Constituição Federal. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com sua condenação nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal, a isenção de custas, que os honorários advocatícios fossem fixados conforme súmula 111 do STJ.

A autora apresentou **resposta** à contestação (fls. 238/242-e).

Sancei o processo (fls. 243-e).

É o essencial para o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Passo a analisar as pretensões da autora, quais sejam a (A) declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais a atividade profissional de nutricionista de hospital e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial.

A – DA ATIVIDADE ESPECIAL

A autora pretende o reconhecimento da atividade profissional de nutricionista de hospital como especial, no período **de 08/03/1993 a 02/04/2018** (Centro Médico Rio Preto).

Convém esclarecer que, de acordo com informações descritas no “site” www.previdencia.gov.br, o “Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)” é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa.

Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9, da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP.

O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo, o preenchimento do PPP somente se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004.

De forma que, a questão de juntada de formulários "Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP", "DIRBEN-8030" (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço.

Como se sabe, outrora não se exigiam tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no § 4º, em seguida o Decreto nº 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade.

Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram antes e depois de 28/04/95, examinarei a legislação e a documentação técnica apresentada pela autora.

Enfatizo que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT.

Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei nº 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passei a adotar.

No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmou entendimento recente, isso ao julgar por unanimidade incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS, que, nos pedidos de aposentadoria especial feitos com base em exposição do trabalhador a ruído nocivo, a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) pode ser dispensada quando o processo é instruído com o PPP, com ressalva nos casos em que o INSS suscita dúvida objetiva em relação à congruência entre os dados do PPP e o próprio laudo que embasou sua elaboração. Mais: de acordo com o relator "Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicenda a também juntada do LTCAT aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado". (STJ, Pet 10262/RS (2013/0404814-0), Primeira Seção, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Julgado em 08/02/2017, Fonte: DJE de 16/02/2017)

Ademais, o art. 264, § 4º, da IN/INSS nº 77/2015, expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Portanto, fere a isonomia a exigência, na seara judicial, de documento não exigido pela autarquia previdenciária.

Diga-se que a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico e essa congruência é presumida, cabendo ao INSS apontar a divergência e impugnar o documento.

Assim, se a exigência do LTCAT foi flexibilizada para a comprovação da exposição a ruído, cuja regra era mais rigorosa que a dos outros agentes agressivos, revejo meu entendimento anterior, alinhando-o ao novo posicionamento do STJ, e passo a aceitar, para todo tipo de agente nocivo, apenas o PPP válido (assinado, carimbado, datado, com identificação dos profissionais responsáveis pelas informações), sem vícios formais ou incongruências, como documento técnico comprobatório da efetiva exposição a agentes nocivos, desde que baseado em laudo técnico, sendo em relação a este dispensável a juntada.

Passo à análise da legislação que rege a matéria bem como da documentação apresentada pela autora, a fim de verificar a incidência dos agentes biológicos aos quais, em tese, esteve exposta e o respectivo enquadramento nos itens 2.1.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; nos itens 1.3.0 e 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; e no item 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79; 25 do Anexo II do Decreto nº 611/92; 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; e 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

A autora apresentou o PPP de fls. 36/37-e, emitido pelo Centro Médico Rio Preto, com a informação de que trabalhava como nutricionista, ocupando o cargo de coordenadora do Serviço de Nutrição Dietética, desempenhando as seguintes tarefas: Programar as diretrizes técnico-administrativas para o serviço de nutrição de acordo com as exigências do hospital; realizar atualizações das legislações vigentes; coordenar métodos de trabalho pessoal; analisar e adequar pessoal junto ao NORH; supervisionar treinamentos dos funcionários do SND periodicamente; participar de programas de treinamentos do NORH; participar da Comissão de Controles de Infecção Hospitalar; participar da Unidade de Suporte Nutricional; orientar e acompanhar nutricionistas nas prescrições das dietas bem como nas avaliações nutricionais; avaliações nutricionais diárias na UTI Neonatal; avaliações nutricionais de pacientes nas Unidades de Internação Adulto e na UTI Adulto, na ausência da nutricionista ou na cobertura de folgas e férias; avaliações nutricionais da Pediatra quando necessário; orientar médicos sobre padronizações de dietas e de novos produtos nutricionais; coordenar horários de dietas com os procedimentos de Enfermagem e ou fisioterapia; prever materiais para a execução das dietas e sua distribuição; supervisionar e desenvolver demais rotinas das nutricionistas; elaborar e revisar cardápios; corrigir e conferir a escala de serviços e folgas do SND; elaborar escala das nutricionistas; supervisionar a produção de dietas e refeições; supervisionar padronização das receitas das preparações; supervisionar o controle de estoque e armazenagem; receber representantes da área e planejar melhorias ao setor.

De acordo com o documento, a autora trabalharia exposta a agentes biológicos, que, contudo, teriam seus efeitos nocivos neutralizados pelo uso de EPI.

A autora ainda apresentou o LTCAT de fls. 39/50-e, segundo o qual trabalharia de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente exposta a agentes biológicos em razão do contato com pacientes (fls. 48-e).

No entanto, em que pese a conclusão do laudo, verifico que as atividades desempenhadas pela autora eram muito mais administrativas/burocráticas do que práticas, pois a maioria das tarefas desempenhadas se resumia à coordenação e supervisão do trabalho de outras nutricionistas, de cozinheiras e demais funcionários ligados à alimentação dos pacientes, ainda que em momentos de folga ou férias das colegas, ficasse responsável pela avaliação nutricional de pacientes. Nesse contexto, chama a atenção que de todas as atividades executadas e listadas no PPP, apenas a última linha faz menção expressa ao contato com pacientes. Aliás, verifico que o PPP aponta risco ergonômico, o que indica que a autora passava muito tempo sentada em atividades administrativas.

Desse modo, ainda que tivesse contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, concluo que tal exposição era eventual e intermitente, não fazendo jus à autora ao reconhecimento de sua atividade como especial.

Diante do não reconhecimento do período **de 08/03/1993 a 02/04/2018**, resta prejudicado o pedido sucessivo de concessão de Aposentadoria Especial, sendo desnecessário discorrer sobre o prequestionamento feito pelo INSS.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **julgo o seguinte:**

- a) **não reconheço** o período **de 08/03/1993 a 02/04/2018** (Centro Médico Rio Preto) como especial;
- b) **rejeito** o pedido de concessão de **Aposentadoria Especial**;
- c) **condeno**, por fim, a autora ao pagamento das custas e da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atualizado até a data desta sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000874-94.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSEMEIRE PERPETUO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

ROSEMEIRE PERPÉTUO DA SILVA propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com procuração, declaração, documentos e planilhas (fls. 14/74-e), na qual pediu o reconhecimento de ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de **serviços diversos** e **operadora de telemarketing** e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a conceder o benefício de Aposentadoria Especial, sob a justificativa que trabalhou exposta a agentes nocivos a sua saúde. Pleiteou, ainda, condenação do INSS ao pagamento de danos morais.

Determinei a correção do valor da causa e a comprovação da hipossuficiência econômica (fls. 77-e), que, comprida a determinação (fls. 80/91-e), **concedi à autora os benefícios da gratuidade de justiça** e ordenei a citação do INSS (fls. 92-e).

O INSS ofereceu **contestação** (fls. 95/117-e), acompanhada de documentos (fls. 118/160-e), na qual alegou que algumas atividades poderiam ser enquadradas como especiais até 28/04/1995, independentemente de laudo (à exceção do ruído que sempre dependeu de laudo), desde que elencadas em determinadas listas regulamentares. Sustentou que a partir da Lei nº 9.032/95 exige-se a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e, a partir do Decreto nº 2.172/97, tornou-se imprescindível o LTCAT contemporâneo à prestação de serviços. Arguiu parcial falta de interesse de agir, pois o LTCAT individual da empresa Frango Sertanejo não foi apresentado no processo administrativo. Aduziu que o subscritor do LTCAT individual, Amaury Hernandes, não possui qualquer vinculação com a empresa Frango Sertanejo LTDA, sendo certo que a referida empresa encontra-se em fase de recuperação judicial desde o ano de 2014, bem como que por alguns períodos recentes ficou com as suas atividades paralisadas até ser vendida para o Grupo JBS – Friboi, sendo possível concluir ser o LTCAT individual um documento imparcial e particular (sem qualquer vinculação com a empresa empregadora), não atendendo, portanto, aos termos definidos no § 1º, do art. 58, da Lei nº 8.213/91. Sustentou que o PPP emitido pela LBV não apresenta exposição a agentes de risco. Garantiu inexistir prova da existência do dano moral e, nem sequer, dos danos materiais, pois a autora possuía vínculo empregatício à época do requerimento administrativo. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com sua condenação nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que o termo inicial do benefício fosse fixado na data da citação e fosse observada a Lei nº 11.960/2009 quanto aos juros e correção monetária.

A autora apresentou **resposta** à contestação (fls. 163/168-e).

Saneei o processo, declarando a autora carecedora de ação quanto ao reconhecimento dos períodos em que trabalhou para Frango Sertanejo e determinei a expedição de ofício para a LBV (fls. 169-e).

Juntados os documentos requisitados (fls. 174/203-e), as partes apresentaram suas manifestações (fls. 206/207-e).

É o essencial para o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Passo a analisar as pretensões da autora, quais sejam a **(A)** declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de “serviços diversos” e **atendente de telemarketing** e, sucessivamente, **(B)** a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial e **(C)** a lhe pagar indenização por danos morais.

A – DA ATIVIDADE ESPECIAL

A autora pretende o reconhecimento do exercício em condições especiais das atividades profissionais de “serviços diversos” na empresa “Frango Sertanejo”, nos períodos **de 01/02/1990 a 01/08/1995** e **de 01/11/1995 a 03/05/2010**, e de **atendente de telemarketing**, no período **de 01/02/2011 a 27/01/2016**, na Legião da Boa Vontade.

Ratificando a decisão de fls. 169-e, verifico que a autora não apresentou o LTCAT de fls. 16/19-e no processo administrativo, nem houve pedido de reconhecimento de atividades especiais quanto aos períodos a que se refere, razão pela qual a autora é carecedora de ação em relação aos períodos **de 01/02/1990 a 01/08/1995** e **de 01/11/1995 a 03/05/2010**, por falta de interesse de agir, de modo que minha análise cingir-se-á ao período **de 01/02/2011 a 27/01/2016** (Legião da Boa Vontade).

Convém antes esclarecer que, de acordo com informações descritas no “site” www.previdencia.gov.br, o “Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)” é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa.

Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9, da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP.

O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo, o preenchimento do PPP somente se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004.

De forma que, a questão de juntada de formulários “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, “DIRBEN-8030” (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço.

Como se sabe, outrora não se exigiam tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no § 4º, em seguida o Decreto nº 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade.

Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se depois de 28/04/95, examinarei a legislação e a documentação técnica apresentada pela autora.

Enfatizo que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT.

Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei nº 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passei a adotar.

No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmou entendimento recente, isso ao julgar por unanimidade incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS, que, nos pedidos de aposentadoria especial feitos com base em exposição do trabalhador a ruído nocivo, a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) pode ser dispensada quando o processo é instruído com o PPP, com ressalva nos casos em que o INSS suscita dúvida objetiva em relação à congruência entre os dados do PPP e o próprio laudo que embasou sua elaboração. Mais: de acordo com o relator “Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicenda a também juntada do LTCAT aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado”. (STJ, Pet 10262/RS (2013/0404814-0), Primeira Seção, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Julgado em 08/02/2017, Fonte: DJE de 16/02/2017)

Ademais, o art. 264, § 4º, da IN/INSS nº 77/2015, expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Portanto, fere a isonomia a exigência, na seara judicial, de documento não exigido pela autarquia previdenciária.

Diga-se que a validade do conteúdo do PPP depende da congruência como o laudo técnico e essa congruência é presumida, cabendo ao INSS apontar a divergência e impugnar o documento.

Assim, se a exigência do LTCAT foi flexibilizada para a comprovação da exposição a ruído, cuja regra era mais rigorosa que a dos outros agentes agressivos, revejo meu entendimento anterior, alinhando-o ao novo posicionamento do STJ, e passo a aceitar, para todo tipo de agente nocivo, apenas o PPP válido (assinado, carimbado, datado, com identificação dos profissionais responsáveis pelas informações), sem vícios formais ou incongruências, como documento técnico comprobatório da efetiva exposição a agentes nocivos, desde que baseado em laudo técnico, sendo em relação a este dispensável a juntada.

Passo à análise da legislação que rege a matéria bem como da documentação apresentada pela autora, a fim de verificar a incidência dos agentes nocivos aos quais, em tese, esteve exposta e o respectivo enquadramento nos Anexos do Decreto nº 3.048/99.

A autora apresentou o PPP de fls. 122/123-e, emitido pela Legião da Boa Vontade, com a informação de que trabalhava como operadora de telemarketing e que não esteve exposta a nenhum agente nocivo à sua saúde, pois apenas fazia ligações para solicitar colaboração financeira e utilizava computador para visualizar cadastro dos colaboradores.

Segundo o LTCAT que subsidiou o PPP (fls. 175/203-e), o operador de telemarketing estaria exposto, tão somente, à monotonia e repetitividade, isso em caráter meramente intermitente, havendo apenas risco ergonômico que não permite o reconhecimento da atividade como especial (fls. 180-e).

Além disso, na conclusão do laudo, o perito afirmou que nenhuma atividade desenvolvida na empresa acarreta o pagamento do adicional de insalubridade (fls. 196-e).

Diante do não reconhecimento do período **de 01/02/2011 a 27/01/2016**, restam prejudicados os pedidos sucessivos de concessão de Aposentadoria Especial e de condenação do INSS em danos morais, mormente porque a decisão administrativa da autarquia previdenciária não merece reparo.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **julgo o seguinte**:

a) **ratifico** a decisão de fls. 169-e, na qual reconheci ser carecedora de ação a autora quanto à pretensão de declarar ter exercido em condições especiais a atividade de “serviços diversos”, nos períodos **de 01/02/1990 a 01/08/1995** e **de 01/11/1995 a 03/05/2010**, por falta de interesse processual;

b) **não reconheço** o período **de 01/02/2011 a 27/01/2016** (Legião da Boa Vontade) como especial;

c) **rejeito** o pedido de concessão de **Aposentadoria Especial**;

d) **rejeito** o pedido de condenação por danos morais;

e) **condeno**, por fim, a autora ao pagamento das custas e da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atualizado até a data desta sentença, ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, o réu/INSS somente poderá executá-las (custas processuais e verba honorária) se, nos 5 (cinco) anos subsequentes à certidão de trânsito em julgado desta sentença, demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos da autora que justificou a concessão de gratuidade de justiça às fls. 92, nos termos do art. 98, § 3º, do novo CPC.

Int.

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

JOSÉ ROBERTO GOLIN propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fs. 6/256-e), na qual pediu o restabelecimento de auxílio-doença (NB 502.942.892-1) desde a sua cessação.

Relata o autor ter ajuizado ação perante a 8ª Vara Cível de São José do Rio Preto (Processo nº 0001829-59.2008.8.26.0576) e, após conclusão do perito judicial de que não teria havido acidente do trabalho, o processo foi remetido ao Juizado Especial Federal desta Subseção, no qual acabou extinto sem resolução do mérito, diante do não cumprimento de ordem judicial (juntada de comprovante de endereço).

Em seguida, o autor ajuizou nova ação perante o Juizado Especial Federal desta subseção, requerendo, pelo que extraiu, o restabelecimento do benefício previdenciário desde a cessação do NB 502.942.892-1 e o aproveitamento de todos os atos praticados na ação que tramitou perante a Justiça Estadual (fs. 4-e).

A competência foi declinada para este Juízo Federal, tendo em vista que o valor da causa supera 60 (sessenta) salários mínimos (fs. 284/286-e).

Afastei as prevenções apontadas, concedi ao autor os benefícios da gratuidade de justiça e ordenei a citação do INSS (fs. 298-e).

O INSS ofereceu contestação (fs. 299/304-e), acompanhada de documentos (fs. 306/346-e), na qual arguiu a prescrição do fundo de direito. Alegou que o autor necessita preencher os requisitos para concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade pleiteados, quais sejam: qualidade de segurado, carência e incapacidade, sendo que esta pode ser temporária, no caso do **auxílio-doença**, ou definitiva, no caso da **aposentadoria por invalidez**. Aduziu que o perito do INSS entendeu que o autor já estava apto para o trabalho. Enfim, requereu a total improcedência dos pedidos do autor e, para hipótese diversa, a isenção de custas, a fixação de honorários conforme Súmula 111 do STJ, a fixação da DIB a partir da perícia e que fosse determinada a sujeição do autor a exames médicos periódicos, conforme art. 101 da Lei nº 8.213/91.

O autor apresentou **resposta** à contestação (fs. 349/350-e).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, saliento ser impossível o aproveitamento dos atos praticados perante a **Justiça Estadual**, em especial, porque a ação dela decorrente (que foi remetida por aquele Juízo Estadual ao Juizado Especial Federal) foi extinta por desídia do próprio autor, como ele admitiu, sendo esta, uma nova ação.

Conforme exposto acima, a **presente ação** foi distribuída no Juizado Especial Federal desta subseção em 06/12/2018 (fs. 257-e e 263-e) e redistribuída a este Juízo Federal em 03/05/2019.

Consoante disposto no artigo 240, §§ 1º e 4º, a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação, sendo que aludido efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

No caso dos autos, o JEF, absolutamente incompetente, promoveu a citação do INSS em 30/01/2019 (fs. 276-e), despacho que foi reiterado quando o processo foi remetido a este Juízo Federal (fs. 298-e).

Desse modo, a interrupção da decadência teria ocorrido em 30/01/2019, nos termos preconizados pelo Código de Processo Civil.

Ocorre que o autor pretende o restabelecimento do benefício desde a sua cessação, que ocorreu em 15/07/2006 (NB 502.942.892-1 - fs. 312-e). Portanto, a decadência teria se operado em 15/07/2016, de acordo com o artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Portanto, reconheço, de ofício, a decadência do direito do autor quanto à pretensão de restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação do NB 502.942.892-1.

Saliento que não se trata de prescrição do fundo de direito, como pretende o INSS, mas de decadência do direito em si.

Se isso não bastasse, verifico que a petição inicial não é clara, pois não apresenta, de forma expressa, quais as patologias que acometem o autor. Aliás, analisando os relatórios das perícias do INSS, verifico que ele foi submetido a uma cirurgia de hérnia, no entanto, nesta demanda, apresenta documentos médicos relativos a problemas no ombro.

Causou estranheza, ainda, o fato de ter requerido o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação em 2006, mas ter tido reconhecida a incapacidade temporária no ano de 2014 (NB 605.017.166-5), sem maiores informações acerca do desfecho do processo administrativo.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, rejeito liminarmente (ou julgo liminarmente improcedente) o pedido formulado pelo autor **JOSÉ ROBERTO GOLIN** de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 502.942.892-1), com fulcro no artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da decadência.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado até a data desta sentença, ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, o réu/INSS somente poderá executá-las (custas processuais e verba honorária) se, nos 5 (cinco) anos subsequentes à certidão de trânsito em julgado desta sentença, demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do autor que justificou a concessão de gratuidade de justiça às fs. 298-e, nos termos do art. 98, § 3º, do novo CPC.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, II, do Código de Processo Civil.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de novembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5004166-19.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURAS DE TRANSPORTES

RÉU: JAIR INOCENCIO, MARLI APARECIDA DA SILVA INOCENCIO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s REQUERIDOS para manifestarem sobre o depósito efetuado pelo DNIT.

Requeira o que mais de direito.
Informar em nome de quem será expedido o alvará de levantamento. Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de novembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5004166-19.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

RÉU: JAIR INOCENCIO, MARLI APARECIDA DA SILVA INOCENCIO
Advogado do(a) RÉU: VIVIANI INOCENCIO MOREIRA - SP186377
Advogado do(a) RÉU: VIVIANI INOCENCIO MOREIRA - SP186377

DECISÃO

Vistos.

Ante a homologação por sentença do acordo realizado entre as partes (num. 23455833), **declaro** incorporado ao patrimônio da UNIÃO a área descrita no memorial descritivo (num. 21835369 – pág. 54/55e), mediante o pagamento da importância de R\$ 111.908,60 (cento e onze mil, novecentos e oito reais e sessenta centavos).

Expeça-se mandado de averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis para fins de transferência de parte da propriedade imóvel matriculado sob o nº 68.484 para a UNIÃO, identificada pelo memorial descritivo (num. 21835369).

Para o levantamento do preço da indenização, os expropriados/réus **deverão comprovar** a propriedade do imóvel e a **quitação de dívidas fiscais** até a imissão de posse provisória.

Além disso, em atendimento ao último requisito previsto no art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, **cabará ao expropriante** a publicação de dois editais em jornal de grande circulação, com o prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0710493-30.1996.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
EXECUTADO: J.L.SAUNDERS & CIA LTDA - ME, JOSE LUIZ SAUNDERS, IVANI TORRECILHA SAUNDERS
Advogados do(a) EXECUTADO: PAMELLA DE CARVALHO SAUNDERS - SP416883, FLAVIO MASSAHARU SHINYA - SP301085
Advogados do(a) EXECUTADO: PAMELLA DE CARVALHO SAUNDERS - SP416883, FLAVIO MASSAHARU SHINYA - SP301085
Advogados do(a) EXECUTADO: PAMELLA DE CARVALHO SAUNDERS - SP416883, FLAVIO MASSAHARU SHINYA - SP301085

DECISÃO

Vistos.

A cópia da matrícula juntada pela exequente (num. 24345265) é para simples consulta, sem validade jurídica.

Assim, deverá a exequente juntar a cópia da matrícula expedida pelo Cartório competente.

Juntada, retornemos os autos conclusos para designação de datas para a realização da praça do imóvel penhorado.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001681-46.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ROSANGELA DAGMAR MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE GASPAR GONCALVES - SP344555
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo nova oportunidade para que a impetrante cumpra a decisão constante no Num. 19.380.535, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomemos os autos conclusos para extinção do processo, sem análise do mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000624-90.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: IRIONEI PIOVEZAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA TEIXEIRA GOMES - SC48511
IMPETRADO: 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Indefiro a concessão de gratuidade de justiça, posto não ter comprovado a hipossuficiência econômica, mesmo tendo sido oportunizado a ele comprovar pela decisão constante no Num. 19.288.690.

Concedo-lhe, portanto, prazo de 10 (dez) dias, para efetuar o adiantamento/recolhimento das custas devidas.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001810-51.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: WANDERLEY DOS SANTOS ANTONIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461, BRUNO RENATO GOMES SILVA - SP369436
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Vistos.

Concedo ao impetrante nova oportunidade para que cumpra integralmente, no prazo de 15 (quinze) dias, a decisão constante no Num. 19.389.757.

No silêncio, retomemos os autos conclusos para extinção, sem análise do mérito.

Intime-se.

ero

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002902-64.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: I. B. LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PEREIRA MACHADO DA SILVEIRA - SP270413, TIAGO TREVILATO BRANZAN - SP245265, GUILHERME MENDES - SP379429, JOSE ALEXANDRE MORELLI - SP239694
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Observo do valor dado para a causa, no caso a quantia de R\$ 498.000,00 (quatrocentos e noventa e oito mil reais), está desacompanhada de demonstrativo de cálculo do crédito, o que, então, não há como verificar estar em consonância com a segunda pretensão (compensação) formulada pela impetrante.

Dessa forma, apresente a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo que corresponda ao conteúdo patrimonial da segunda pretensão.

Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, retomemos autos conclusos para análise do pedido de liminar.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000435-15.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: FLORECON CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA - MT12101/B
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em face da planilha apresentada pela impetrante no Num. 20.232.871, defiro a emenda à petição inicial para constar como valor atribuído à causa R\$ 11.944,58 (onze mil, novecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos).

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

Diante do novo valor atribuído à causa, providencie a impetrante o recolhimento da complementação das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o recolhimento do valor integral das custas processuais, retomemos autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000141-60.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: THAINA PALOMA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISA JORDAO DOS SANTOS - SP379535
IMPETRADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos,

Como se sabe, em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora deve ser a que ordena ou omite a prática do ato tido como coator, e daí a competência para o processo e julgamento de mandado de segurança é o da sede da Autoridade Coatora.

In casu, considerando que a sede da autoridade coatora indicada pela Impetrante na petição constante no Num. 21.531.609 é a cidade de Brasília-DF, declaro a incompetência deste Juízo Federal da 1ª Vara para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Brasília-DF, por ser ela a competente para julgar o presente writ.

Intime-se a Impetrante desta decisão e, em seguida e com **urgência**, **remetam-se** estes autos à Subseção Judiciária de Brasília/DF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-78.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2019 499/1529

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, enviei mensagem eletrônica a Sra. Perita solicitando a entrega do laudo das perícias técnicas, realizadas em 27/08/2019, nas empresas Posto São Pedro Rio Preto Ltda, Auto Posto Porcino Ltda. e Posto Matinha Combustíveis Mirassol Ltda, conforme comprovantes que ora junto.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004358-13.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: COBRELAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE TELHAS E ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - EPP, ANA CRISTINA MENDONCA RODRIGUES
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDRE LUIS HERRERA - SP105083, ANDRE LUIZ SCOPEL - SP246940, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDRE LUIS HERRERA - SP105083, ANDRE LUIZ SCOPEL - SP246940, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

ATO ORDINATÓRIO

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005615-73.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: ELEANE BARBAROTTI JACYNTHO
Advogado do(a) SUCEDIDO: DAVI QUINTILIANO - SP307552
SUCEDIDO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) SUCEDIDO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

ATO ORDINATÓRIO

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011598-63.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: STEFANIA FIGUEIREDO NASSIM JORGE DE ALBUQUERQUE, FAUZE NASSIM JORGE, MARLENE FIGUEIREDO NASSIM JORGE
Advogados do(a) SUCESSOR: PAULO ANDRE CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - PE13719, RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON - SP221293
Advogado do(a) SUCESSOR: AMANDA MOREIRA JOAQUIM - SP173729
Advogado do(a) SUCESSOR: AMANDA MOREIRA JOAQUIM - SP173729

ATO ORDINATÓRIO

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian
Analista Judiciário
Diretor de Secretaria Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-68.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CRISTYANE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ORIAS ALVES DE SOUZA NETO - SP315098
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o pedido da Parte Autora ID nº 15083594 e o fato da renúncia do antigo procurador, nomeio o Advogado Dativo ORIAS ALVES DE SOUZA NETO, OAB/SP nº 315.098, dados no ID nº 23687827, para defender os interesses dela nesta ação.

Intime-se o advogado dativo de sua nomeação, para ciência desta ação, pelo meio mais expedito, especialmente para a continuidade da tramitação processual, ou seja, manifestar acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a Parte Autora, remetendo-se os dados do causídico, para conhecimento da nomeação, por carta.

Cumpra-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005987-90.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: JOSE ANTONIO DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian
Analista Judiciário
Diretor de Secretaria Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010793-13.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: VERA LUCIA FERREIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: LEANDRA MERIGHE - SP170860
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian
Analista Judiciário
Diretor de Secretaria Substituto

MONITÓRIA (40) N° 0000713-09.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: MARQUES E CARVALHO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, HUGO DE CARVALHO
Advogado do(a) RECONVINDO: LUIZ ANTONIO PEREIRA - SP194495
Advogado do(a) RECONVINDO: LUIZ ANTONIO PEREIRA - SP194495

ATO ORDINATÓRIO

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian
Analista Judiciário
Diretor de Secretaria Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003744-86.2006.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: ANICETUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO - SP204309

ATO ORDINATÓRIO

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian
Analista Judiciário
Diretor de Secretaria Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007797-03.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: SIDINEIS UCHOA BRANDT, RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, JENNER BULGARELLI
Advogados do(a) SUCEDIDO: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230, JENNER BULGARELLI - SP114818
Advogado do(a) SUCEDIDO: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230
Advogado do(a) SUCEDIDO: JENNER BULGARELLI - SP114818
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian
Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001203-94.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: FRANCISCO ALVES NOGUEIRA
Advogado do(a) SUCESSOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001270-93.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: AILTON CARLOS INACIO DOS SANTOS
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003592-96.2010.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: LOCABENE RIO PRETO LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, ARNALDINA DOS SANTOS PEDROSO, VANDA DOS SANTOS PEDROSO LORENZINI
Advogados do(a) SUCESSOR: UMBELINA ZANOTTI - PR21006, PATRICIA DE LURDES ZANOTTI - PR46600
Advogados do(a) SUCESSOR: UMBELINA ZANOTTI - PR21006, PATRICIA DE LURDES ZANOTTI - PR46600

ATO ORDINATÓRIO

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000465-77.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: LIFE TV EIRELI - ME, MARIA EMILIA VALDECIOLI
Advogado do(a) SUCEDIDO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) SUCEDIDO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

ATO ORDINATÓRIO

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002827-86.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: STUDIO NUTRI RIO PRETO LTDA - ME
EXECUTADO: CLAUDIA FAGUNDES BONATO TORQUATO
Advogado do(a) SUCEDIDO: ORIAS ALVES DE SOUZANETO - SP315098
Advogado do(a) EXECUTADO: ORIAS ALVES DE SOUZANETO - SP315098

ATO ORDINATÓRIO

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007171-76.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: ECO XACO R.P. COMERCIO DE METAIS FERROSOS E NAO FERROSOS LTDA - ME, MELISSA MENDONCA DANIELLI MONTEIRO DE CARVALHO, ROBERTO MONTEIRO DE CARVALHO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000828-21.2002.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: MOACIR ZANELATTO
Advogado do(a) SUCEDIDO: SAMIR FAUAZ - SP155822
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) SUCEDIDO: CARLOS HENRIQUE GIUNCO - SP131113

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000686-89.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: MARQUES & SCHIMDINGER LANCHONETE LTDA - ME, RAFAEL MARQUES FERNANDES DE FÁRIA, LEONARDO SCHIMDINGER DA SILVA
Advogados do(a) SUCEDIDO: CARLA ANDRIGUETTO SCHIMDINGER DA SILVA - SP323315, THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN - SP277364, ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO - SP65566
Advogados do(a) SUCEDIDO: CARLA ANDRIGUETTO SCHIMDINGER DA SILVA - SP323315, THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN - SP277364, ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO - SP65566
Advogados do(a) SUCEDIDO: CARLA ANDRIGUETTO SCHIMDINGER DA SILVA - SP323315, THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN - SP277364, ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO - SP65566

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004377-58.2010.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: SYLVIO ANTONIO BUENO NETTO
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004925-44.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: DOCES RIO GRANDE DE FRUTAL LTDA - ME, HELAINE PERPETUA NOGUEIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDERSON GASPARINE - SP213126
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDERSON GASPARINE - SP213126

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000520-91.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: MARCIA RAMOS DE OLIVEIRA SANTOS, JOAO JOSE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002831-55.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: SARRI & SARRI ENGENHARIA E TOPOGRAFIA S/S LTDA - ME, ANTONIO CARLOS SARRI, SANDRA APARECIDA DEL CAMPO SARRI

Advogado do(a) SUCEDIDO: NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051

Advogado do(a) SUCEDIDO: NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051

Advogado do(a) SUCEDIDO: NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000657-39.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: R. B. PEDRAO - ME, ROSILENE BORIM PEDRAO

Advogado do(a) SUCEDIDO: BRUNO LUIS GOMES ROSA - SP330401

Advogado do(a) SUCEDIDO: BRUNO LUIS GOMES ROSA - SP330401

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003040-24.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: ART FINAL RIO PRETO FORROS E DIVISORIAS LTDA - ME, CRISTIANE SCUICATI DE MARCHI, SILVANA SCUICATI DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000637-10.2001.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: ARIEL AVELINO DOS SANTOS - ME, RECUVEL INDUSTRIA DE MAQUINAS DE RECUPERAR CHASSIS LTDA - ME
Advogado do(a) SUCESSOR: ABMAEL MANOEL DE LIMA - SP48633
Advogado do(a) SUCESSOR: ABMAEL MANOEL DE LIMA - SP48633
SUCESSOR: IVANILDO BERNARDO RODRIGUES
Advogado do(a) SUCESSOR: SONIA CARLOS ANTONIO - SP84759

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000808-39.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: CHARLES BITTENCOURT PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, 'b', da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001028-08.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

INVENTARIANTE: JOSE FABBRIS

Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 21234776 E 21234780. Abra-se vista ao autor para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004941-34.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: RODOBENS COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO GAZZI - SP135319

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 5000103-41.2016.403.6106, declinado na certidão de ID 24247405, ante a diversidade da causa de pedir (ID 24308545).

Considerando a certidão sob ID 24308534, intime-se a impetrante para que efetue o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004947-41.2019.4.03.6106/ 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE:ALVORADA - COMERCIO DE TINTAS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA - SP233932
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

DESPACHO

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito exnuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Semprejuízo, providencie a Secretaria a inclusão da União Federal, representada pela Procuradoria- Seccional da Fazenda Nacional, no polo passivo deste feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004952-63.2019.4.03.6106/ 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE:RIOLAX - INDUSTRIA E COMERCIO DE BANHEIRAS, SPA'S E ACESSORIOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 0003599-49.2014.403.6106, declinado na certidão de ID 24288679, vez que os pedidos são diversos (ID 24310045).

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação “ex-nunc” da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001695-30.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442
RECÔN VINDO: APPARECIDA DOS SANTOS GRISI

DESPACHO

ID 24059550: Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela autora.

Decorrido o prazo acima, dê-se nova vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002168-50.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CARGOFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 23809674: É de ser infirido o pedido de desistência de execução formulado pela impetrante, porque, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (com as modificações trazidas pela Lei nº 10.637/02), a compensação deve ser feita no âmbito administrativo, não sendo possível executar judicialmente o julgado.

Dessa forma, para os fins pretendidos, deve a impetrante seguir o quanto disposto na Instrução Normativa nº 1.717/2017 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, juntando aos autos declaração pessoal de inexecução do título judicial e requerer a expedição de certidão judicial que a ateste.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000201-67.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907
EXECUTADO: CAPEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS E ACOS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO LEMES DE PONTES, ELPÍDIO LEMES DE PONTES
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013

DESPACHO

Não obstante serem os embargos de terceiro a demanda disponibilizada aos terceiros para defesa de sua posse ou propriedade, consoante disposto no artigo 674 do CPC/2015, a fim de se evitar o ajuizamento de ação desnecessária, determino a intimação da exequente para se manifestar acerca da petição de ID 22871929 e documentos a ela anexados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001840-86.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: COMEP - COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA - EPP

DESPACHO

ID 24080758: Indefiro o pedido de pesquisa de imóveis pelo sistema Arisp, tendo em vista que a mesma pode ser realizada pelo próprio interessado.

Concedo, pois, mais 15 (quinze) dias de prazo para que a exequente requeira o que de direito em relação ao prosseguimento do feito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004218-49.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TERRA NOVA RIO PRETO BELVEDERE I
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDE CAMARERO - SP220381, ELTON FERREIRA DOS SANTOS - SP330430
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DOUGLAS DA SILVA PAULISTA, CAROLINE CECILIA ROQUE ASSIS PAULISTA

DESPACHO

Proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença.

Após, dê-se vista à exequente (CEF) para manifestação acerca da petição e guia de depósito juntadas sob ID's 24059194 e 24027140, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003655-55.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: SERGIO LUIS COLOMBO SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE AUGUSTO DIAS - SP73907
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 24337678: Tendo em vista que, devidamente intimado, o embargante não se manifestou quanto ao ao(s) novo(s) demonstrativo(s) de débito apresentado(s) pela exequente/embargada, considero sanada a irregularidade apontada na inicial.

Especifiquemas partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000329-53.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442
RÉU: RONNIE LOT SERGIO

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a certidão de ID 24146959, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000197-30.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
REQUERIDO: JOSE AUGUSTO PAROLIN RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VICTOR ROSSANEZI RIBEIRO - SP392011

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao apelante para manifestação sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nas contrarrazões de apelação de ID 23741061, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1009, § 2º, do CPC/2015, consoante r. despacho proferido sob ID 22623868.

São JOSÉ DORIO PRETO, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003941-33.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOCELIO VIEIRA DA SILVA, JOCELIO VIEIRA DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA - SP229692
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA - SP229692
EXECUTADO: FLOR E LACO BUFFETE DECORACAO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES - SP208905, EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266

DESPACHO

Manifestem-se as exequentes, considerando o teor da certidão ID 23985212.

Observação - Ganhe tempo - as petições formuladas dentro do prazo precisam ser lançadas no PJe associadas à determinação judicial respectiva, senão o processo permanece aguardando o decurso do prazo para que seja disponibilizado para o próximo andamento. Por isso, recomenda-se a utilização correta dos expedientes pendentes de ciência ou resposta, bem como a correta colocação do tipo de documento, de forma a vincular e fechar o ciclo de prazo aberto. Segue endereço de um vídeo de orientação.

http://www.trf3.jus.br/documentos/dpje/videos-tutoriais/Video_tutorial_-_Peticionar_-_Resposta_de_Prazo.mp4

Prazo: 10 (dez) dias.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004194-21.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOAO EUGENIO ESCOBAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Face à concordância da executada (União) em relação aos cálculos apresentados pelo exequente, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es) e das custas processuais, observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003883-93.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ZULMIRA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004112-53.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS MENDES
Advogados do(a) AUTOR: DANILO RODRIGUES BIZARRI - SP380851, PEDRO HENRIQUE TAUBER ARAUJO - SP330527, VINICIUS BORGES FURLANI - SP364350
RÉU: MS GESTAO DE NEGOCIOS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Visando apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para que dê integral cumprimento à decisão ID 22275182, juntando os extratos bancários solicitados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Observação - Ganhe tempo - as petições formuladas dentro do prazo precisam ser lançadas no PJe associadas à determinação judicial respectiva, senão o processo permanece aguardando o decurso do prazo para que seja disponibilizado para o próximo andamento. Por isso, recomenda-se a utilização correta dos expedientes pendentes de ciência ou resposta, bem como a correta colocação do tipo de documento, de forma a vincular e fechar o ciclo de prazo aberto. Segue endereço de um vídeo de orientação.

http://www.trf3.jus.br/documentos/dpje/videos-tutoriais/Video_tutorial_-_Petitioner_-_Resposta_de_Prazo.mp4.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004347-20.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DURVALINO COSTA

DESPACHO

Considerando a devolução do mandado de busca e apreensão sem cumprimento, manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal), com prazo de 10 (dez) dias.

Observação - Ganhe tempo - as petições formuladas dentro do prazo precisam ser lançadas no PJe associadas à determinação judicial respectiva, senão o processo permanece aguardando o decurso do prazo para que seja disponibilizado para o próximo andamento. Por isso, recomenda-se a utilização correta dos expedientes pendentes de ciência ou resposta, bem como a correta colocação do tipo de documento, de forma a vincular e fechar o ciclo de prazo aberto. Segue endereço de um vídeo de orientação.

http://www.trf3.jus.br/documentos/dpje/videos-tutoriais/Video_tutorial_-_Petitioner_-_Resposta_de_Prazo.mp4.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007428-14.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PETRO BADCY COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada pela União e respectivos documentos juntados, com prazo de 15 (quinze) dias.

Observação - Ganhe tempo - as petições formuladas dentro do prazo precisam ser lançadas no PJe associadas à determinação judicial respectiva, senão o processo permanece aguardando o decurso do prazo para que seja disponibilizado para o próximo andamento. Por isso, recomenda-se a utilização correta dos expedientes pendentes de ciência ou resposta, bem como a correta colocação do tipo de documento, de forma a vincular e fechar o ciclo de prazo aberto. Segue endereço de um vídeo de orientação.

http://www.trf3.jus.br/documentos/dpje/videos-tutoriais/Video_tutorial_-_Peticonar_-_Resposta_de_Prazo.mp4.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001530-80.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: HM-POLO COMERCIO DE ARTIGOS DE MODA - EIRELI - ME, HENRIQUE MAIA POLO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DE SOUZA - SP139722, ALVARO LUIZ ANGELONI NETO - SP423740
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DE SOUZA - SP139722, ALVARO LUIZ ANGELONI NETO - SP423740
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-83.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLEUSA MARTINS DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003657-25.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DANILO DE FREITAS COUTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO NAYME DE VILHENA - SP176754
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a executada (Caixa Econômica Federal) acerca dos cálculos apresentados pela contadoria.

Observe que o executado já apresentou a sua manifestação (ID 23060789).

Observação - Ganhe tempo - as petições formuladas dentro do prazo precisam ser lançadas no PJe associadas à determinação judicial respectiva, senão o processo permanece aguardando o decurso do prazo para que seja disponibilizado para o próximo andamento. Por isso, recomenda-se a utilização correta dos expedientes pendentes de ciência ou resposta, bem como a correta colocação do tipo de documento, de forma a vincular e fechar o ciclo de prazo aberto. Segue endereço de um vídeo de orientação.

http://www.trf3.jus.br/documentos/dpje/videos-tutoriais/Video_tutorial_-_Petitionar_-_Resposta_de_Prazo.mp4

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007460-63.2002.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA PEREIRA DOS SANTOS SCHUMACHER - SP216821

DESPACHO

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo(s) exequente(s) ID 22239454 intime-se a(o) MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004865-10.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSIMAR FARIA DE SOUZA, ELOISA FERNANDA DE SOUZA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DA SILVA TAVARES - SP400877, FRANCIELLY FERNANDA IAMAMOTO DE CARVALHO - SP405332
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DA SILVA TAVARES - SP400877, FRANCIELLY FERNANDA IAMAMOTO DE CARVALHO - SP405332
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Trata-se de ação de repetição de indébito cumulado com obrigação de fazer e indenização por danos morais em que as autoras pleiteiam, em sede de tutela de urgência, que seja a ré compelida a se abster de realizar o segundo leilão, designado para o dia 14/11/2019, referente ao imóvel objeto do contrato nº 8.4444.1504095-8, localizado na Rua Seis, nº 1031 – Residencial Davanzo da cidade de Cardoso-SP, objeto da matrícula nº. 50352 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Cardoso-SP, bem como a suspender a cobrança de juros e multas indevidas.

Alegam que assumiram um financiamento no importe de R\$ 81.000,00 a ser pago em 322 parcelas de R\$ 690,30 para aquisição da casa própria, por meio do programa Minha Casa Minha Vida, conforme contrato de alienação fiduciária firmado em 28/06/2017 (id 24101446).

Afirmam que as parcelas eram pagas mediante débito em conta e que por motivos desconhecidos deixaram de ser debitadas automaticamente e passaram a ser expedidos boletos bancários mensais.

As autoras afirmam ter sido surpreendidas por notificação extrajudicial acerca do inadimplemento das parcelas 9, 10 e 11, as quais foram pagas, segundo elas e, sem êxito em obter uma solução junto à requerida quanto à indevida cobrança, foram novamente surpreendidas com a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal em 30/01/2019 (id 24100789) e a notificação extrajudicial de leilão público do imóvel em questão, com primeiro leilão designado para o dia 31/10/2019 e, segundo, para o dia 14/11/2019.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, trago os dispositivos da Lei nº 9.514/97 (dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências) que tratam da matéria:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

(...)

§ 7o Decorrido o prazo de que trata o § 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)"

Como a propriedade do imóvel onde moram as autoras foi consolidada pela CAIXA (id 2410089), o passo seguinte, nos termos da lei, é a realização de sua venda em hasta pública, da qual as autoras foram notificadas (id 24100123).

As requerentes afirmam que não estão inadimplentes com as parcelas indicadas na notificação extrajudicial e que, em razão da indevida cobrança pela requerida, não conseguem emitir boletos das parcelas seguintes, ainda em aberto.

Inicialmente, verifico dos documentos trazidos com a inicial que as autoras não mantiveram saldo suficiente em sua conta-corrente para quitação das parcelas, sendo este o motivo de não ter havido mais débito em conta após julho de 2018 (conforme id 24101424). Tal exigência constava da cláusula n. 7.1.2 do contrato (id 24101446) e foi, portanto, descumprida por elas.

E quanto às parcelas específicas apontadas nas notificação cartorária (9, 10 e 11), anoto que, embora as autoras aleguem terem realizado o pagamento corretamente, tais quitações não existiram.

O valor de R\$ 610,29 (id 24101041) referia-se à parcela n. 8, cuja data de vencimento era 28/08 e foi paga em 10/09 (id 24101042). Isso se verifica da leitura do campo "Descrição dos 12 últimos pagamentos" do documento id 24101037, bem como do resumo de diferença de prestações (id 24101405).

O valor de R\$ 541,00 foi pago em 22/11/18 (id 24101042), porém não foi suficiente para quitação da quantia devida, como se vê da planilha id 24101424 e da planilha id 24101419 ("quit_prest_antiga").

Já o valor de R\$ 513,11 (id 24101047) sequer se refere às parcelas mencionadas na inicial, eis que cuidava de pagamento realizado em 28/07/18 da parcela n. 6, conforme se extrai dos id's 24101031 e 24101424.

Portanto, as autoras já vinham pagando as parcelas em atraso e em que pese tenha havido o recolhimento daqueles valores, tais não foram suficientes para quitação das parcelas em aberto, como se vê da planilha id 24101405, na coluna "Dif. Acumulada". Ou seja, os valores pagos foram utilizados para amortização do valor acumuladamente devido (cf. id 24101419) e não para quitação integral das parcelas 9, 10 e 11.

Importante destacar que tampouco houve purgação da mora posteriormente, pois, como se extrai da última linha da planilha com o resumo da diferença de prestações, em 30/01/2019, a quitação anotada refere-se ao vencimento antecipado da dívida e consolidação da propriedade em nome da ré. Então as autoras estão sem pagar o financiamento há mais de um ano, não providenciaram a consignação em pagamento ou outra forma de se manterem no compromisso das parcelas que foram contratualmente avençadas.

Em suma, as autoras não comprovaram a purgação da mora, tampouco a quitação em dias das parcelas seguintes e, não tendo efetuado qualquer depósito nos autos, não vislumbro motivos para suspender o segundo leilão.

Assim, cumprido o disposto no artigo 93, IX, da CF, **indeferro** o pedido de tutela de urgência.

Publique-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-41.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE ROSALES CASTILHO

Advogados do(a) AUTOR: THALES HENRIQUE BERTUCCI - SP398935, VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES - SP307832, LEANDRO IVAN BERNARDO - SP189282

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca do procedimento administrativo apresentado pelo INSS, com prazo de 05 (cinco) dias (ID 23694459 e 23694460).

Após, veriham conclusos para sentença.

Observação - Ganhe tempo - as petições formuladas dentro do prazo precisam ser lançadas no PJe associadas à determinação judicial respectiva, senão o processo permanece aguardando o decurso do prazo para que seja disponibilizado para o próximo andamento. Por isso, recomenda-se a utilização correta dos expedientes pendentes de ciência ou resposta, bem como a correta colocação do tipo de documento, de forma a vincular e fechar o ciclo de prazo aberto. Segue endereço de um vídeo de orientação.

http://www.trf3.jus.br/documentos/dpje/videos-tutoriais/Video_tutorial_-_Peticionar_-_Resposta_de_Prazo.mp4

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004992-48.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE FRANCESCHI - SP147094

DESPACHO

Dispõe o artigo 4º, I "b" da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimado o executado da digitalização, diante da sua inércia, dou por conferidos os documentos digitalizados pela exequente.

Face ao cálculo apresentado pela exequente (ID 17897307), intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000247-90.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ANTONIO ALVES DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO CARTAPATTI JUNIOR - SP160928

DESPACHO

Considerando que o valor do débito, informado pelo Exequente (ID 19501281), corresponde ao percentual de 96,55% das importâncias depositadas nos autos (ID 17646149), oficie-se a CEF, requisitando a imediata conversão em renda/transformação em pagamento definitivo do referido percentual sobre o saldo da conta nº 3970.635.00002159-1, em favor do Exequente, através de TED-GRU, tal como indicado por este (ID 19501281).

Com o cumprimento, intime-se o Exequente para que informe se o débito foi quitado, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, senão que seu silêncio será interpretado como quitação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 06 de novembro de 2019.

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003183-20.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAR-CENTRO AUTOMOTIVO DE REPAROS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI - SP199967, JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS - SP212762

DESPACHO

Recolha-se "ad cautelam" o mandado expedido.

Abra-se vista à(ao) Exequite para que se manifeste acerca do(s) bem(ns) indicado(s) à penhora (ID 24221014), requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005024-09.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: CLINICA ARAUJO & VECCHI S/C LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO EXARADO EM 21/10/2019 (ID 23556302):

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES 142/2017, art. 4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequite intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000664-09.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: CRISTIANE GOMES POLIZELI MERLOTTI RODAS

DESPACHO

Abra-se vista à (ao) exequite a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do(a) Credor(a), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequite.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de novembro de 2019.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE ALUMINIOS GALLEGOS DIAS - EIRELI - ME

DESPACHO

Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do(a) Credor(a), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 7 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000921-97.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE MIRASSOL

Advogado do(a) EMBARGADO: EDUARDO STEFAN CLEMENTE - SP232607

SENTENÇA

Trata-se o presente feito de embargos interpostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, empresa pública federal qualificada na peça vestibular, à EF nº 5002474-19.2018.403.6106 movida pelo MUNICÍPIO DE MIRASSOL, pessoa jurídica de direito público interno, onde a Embargante, em breve síntese, arguiu: a) a ilegitimidade da cobrança executiva do IPTU, em razão da imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição da República; b) a prescrição das exações em cobrança; c) a ilegitimidade das taxas em cobrança, seja por se referirem a serviços indivisíveis e inespecíficos, seja por terem base de cálculo própria de impostos, seja pela incompetência do Município para prestar os serviços que ensejama cobrança da taxa de sinistro.

Pediu, pois, a Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecida a nulidade do lançamento fiscal, com consequente extinção da EF correlata, arcando o Embargado com os ônus da sucumbência.

Juntou a Embargante, com a exordial, documentos.

Foram recebidos os embargos *com* suspensão da execução em data de 28/06/2019 (ID 18901733).

O Embargado, por sua vez, informou que, nos autos da EF correlata estavam sendo cobradas apenas a taxa de coleta de lixo e a taxa de sinistro, tendo a CDA feito equivocada menção ao IPTU e à taxa de expediente, por erro do programa que a gerou e, quanto às primeiras, afirmou terem sido pagas (fls. 73/75). Requereu, ao final, a extinção destes embargos sem resolução do mérito, por perda do objeto e a sua não condenação em honorários advocatícios (ID 21651618).

O Embargado juntou instrumento de mandato (ID 21652229).

Por força do despacho ID 21683985, a Embargante manifestou-se nos autos, concordando com o pedido de extinção do presente feito apresentado pelo Município de Mirassol e requereu a condenação deste ao pagamento das verbas de sucumbência (ID 22581257).

Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença.

É O RELATÓRIO.

Passo a decidir.

Julgo conforme o estado do processo (art. 354, *caput*, do CPC).

Os presentes embargos restaram sem objeto, porquanto já extinta a EF nº 5002474-19.2018.403.6106, por força do pagamento das taxas de coleta de lixo e de sinistro.

Logo, patente a perda superveniente do interesse de agir da Embargante, motivo pelo qual DECLARO EXTINTOS ESTES EMBARGOS sem resolução do mérito com espeque no art. 485, inciso VI, do CPC.

Tendo em vista os termos da peça ID 21651618 e em face do princípio da causalidade, condeno o Embargado a pagar a quantia que ora arbitro em R\$ 300,00 (*trezentos reais*) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, com arrimo no art. 85, §8º, do CPC.

Custas indevidas.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 5002474-19.2018.403.6106.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 07 de novembro de 2019.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO - Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008240-12.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REG DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE M GERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE REIS DE CARVALHO - MG72777

EXECUTADO: DEBORADIAS DAS NEVES

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 8 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MONITÓRIA (40) Nº 5001533-78.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARCIO LUIZ SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: FABIANE WAKUGAWA - SP379079

SENTENÇA

Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a parte requerida.

Remetidos os autos à Central de Conciliação (ID 6189633), a audiência restou infrutífera (ID 8669673).

Citada em audiência, a parte ré apresentou embargos monitorios (ID 9006700).

Concedeu-se prazo de 15 (quinze) dias para a ré comprovar a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias, sob pena de indeferimento da justiça gratuita (ID 17018412).

Documentos juntados pela parte ré (ID 9007143).

Após se manifestar sobre os embargos (ID 18577512), a CEF informou não ter interesse no prosseguimento do feito (ID 18663030).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Verifico pela última declaração de imposto de renda (ID 17949181) e pelo demonstrativo de pagamento (ID 17949192) juntados pela parte autora, que sua renda bruta mensal é de R\$ 13.263,22 (treze mil duzentos e sessenta e três reais e vinte e dois centavos), valor que supera o valor eleito para assistência judiciária gratuita, nos termos do ato normativo acima referido.

Dessa maneira, **indefiro** os benefícios da justiça gratuita.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A manifestação da autora no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil.

Ante a ausência do instrumento de transação entre as partes e com fundamento no princípio da causalidade, conforme artigo 85, §10 do diploma processual, condeno a parte requerida a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 4.545,17 (quatro mil quinhentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º do mesmo diploma processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001640-25.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIS GUSTAVO GONCALVES DE GONCALVES

SENTENÇA

Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a parte requerida.

Remetidos os autos à Central de Conciliação (ID 6191183), a audiência não se realizou pelo não comparecimento do réu (ID 8707363).

O réu foi citado (ID 17980287).

A CEF requereu a desistência do feito (ID 18758150).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da contestação da parte contrária (ID 18758150).

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque, em que pese citada, a parte ré não constituiu advogado nos autos.

Custas recolhidas (ID 5866129).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002853-03.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELAINE CRISTINA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Pleiteia, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora.

Foi concedida a gratuidade de justiça, determinou-se a juntada da contestação padrão e após, a suspensão do feito, haja vista decisão proferida pelo STJ em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7)) (16/09/2016 - DJe - Documento 64179165) (ID 3207711).

Contestação padrão anexada (ID 3786654 e 3786660). A CEF alega preliminares e no mérito pugnou pela improcedência do pedido.

Manifestação da parte autora, na qual requer a juntada de documentos (ID 3877462 e seguintes e 3877725 e seguintes).

A parte autora requereu a desistência da ação (ID 7245319), com o que não se opôs a parte ré (ID 16928823).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença (artigo 485, § 5º do Código de Processo Civil).

A parte autora requereu a desistência do feito (ID 7245319), com o que concordou a parte ré (ID 16928823).

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$15.198,14 (quinze mil, cento e noventa e oito reais e quatorze centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se e intem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000621-52.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CONSTRUNICA CONSTRUTORA LTDA - EPP, RODRIGO BRUNI VILELA, TATIANA PEREIRA MORETI DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO AUGUSTO DE SOUSA MACHADO - SP320709
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO AUGUSTO DE SOUSA MACHADO - SP320709

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Determinou-se a citação para pagamento (ID 1897643).

Os executados foram citados (ID 3338717) e opuseram embargos à execução, autuados sob n.º 5003429-93.2017.4.03.6103.

A CEF requereu a desistência da execução (ID 16708487).

Os embargos à execução n.º 5003429-93.2017.4.03.6103 foram recebidos sem efeito suspensivo e a parte embargante intimada para emendar a petição inicial (ID 3831747). A CEF apresentou impugnação (ID 15002767).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Faço o julgamento conjunto da execução de título extrajudicial n.º 5000621-52.2016.4.03.6103 e dos embargos à execução n.º 5003429-93.2017.4.03.6103.

Passo a sentenciar os feitos, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

Comprovado o pagamento (ID 3619714 dos autos n.º 5003429-93.2017.4.03.6103), o qual foi confirmado pela exequente (ID 15002767 dos autos n.º 5003429-93.2017.4.03.6103), resta satisfeita a execução.

Quanto aos embargos à execução, verifico que a extinção da dívida, pela quitação (ID 3619714 dos autos n.º 5003429-93.2017.4.03.6103), prejudica o objeto dos embargos e acarreta a ausência superveniente de interesse processual.

Haja vista que o pagamento do débito executado ocorreu aos 29.09.2017 (ID 3619714 dos autos n.º 5003429-93.2017.4.03.6103), após a distribuição da execução e da citação dos devedores aos 19.09.2017 (ID 3338717 dos autos n.º 5000621-52.2016.4.03.6103), bem como que no termo de acordo não constam informações sobre os honorários advocatícios, deverá a parte executada arcar com o seu pagamento, ante o princípio da causalidade, previsto no artigo 85, §10 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. **extingo** a execução de título extrajudicial n.º 5000621-52.2016.4.03.6103, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil; e
2. **extingo** os embargos à execução n.º 5003429-93.2017.4.03.6103, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente de interesse processual.

Condeno os executados-embargantes ao arcarem com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 33.653,21 (trinta e três mil seiscientos e cinquenta e três reais e vinte e um centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º e 10 do Código de Processo Civil

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003429-93.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: CONSTRUNICA CONSTRUTORA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO AUGUSTO DE SOUSA MACHADO - SP320709
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Determinou-se a citação para pagamento (ID 1897643).

Os executados foram citados (ID 3338717) e opuseram embargos à execução, autuados sob n.º 5003429-93.2017.4.03.6103.

A CEF requereu a desistência da execução (ID 16708487).

Os embargos à execução n.º 5003429-93.2017.4.03.6103 foram recebidos sem efeito suspensivo e a parte embargante intimada para emendar a petição inicial (ID 3831747). A CEF apresentou impugnação (ID 15002767).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Faço o julgamento conjunto da execução de título extrajudicial n.º 5000621-52.2016.4.03.6103 e dos embargos à execução n.º 5003429-93.2017.4.03.6103.

Passo a sentenciar os feitos, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

Comprovado o pagamento (ID 3619714 dos autos n.º 5003429-93.2017.4.03.6103), o qual foi confirmado pela exequente (ID 15002767 dos autos n.º 5003429-93.2017.4.03.6103), resta satisfeita a execução.

Quanto aos embargos à execução, verifico que a extinção da dívida, pela quitação (ID 3619714 dos autos n.º 5003429-93.2017.4.03.6103), prejudica o objeto dos embargos e acarreta a ausência superveniente de interesse processual.

Haja vista que o pagamento do débito executado ocorreu aos 29.09.2017 (ID 3619714 dos autos n.º 5003429-93.2017.4.03.6103), após a distribuição da execução e da citação dos devedores aos 19.09.2017 (ID 3338717 dos autos n.º 5000621-52.2016.4.03.6103), bem como que no termo de acordo não constam informações sobre os honorários advocatícios, deverá a parte executada arcar com o seu pagamento, ante o princípio da causalidade, previsto no artigo 85, §10 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. extingo a execução de título extrajudicial n.º 5000621-52.2016.4.03.6103, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil; e

2. extingo os embargos à execução n.º 5003429-93.2017.4.03.6103, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente de interesse processual.

Condeno os executados-embargantes ao arcarem com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 33.653,21 (trinta e três mil seiscentos e cinquenta e três reais e vinte e um centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º e 10 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003385-74.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GERUSA SOARES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Pleiteia, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora.

Foi concedida a gratuidade de justiça, determinou-se a juntada da contestação padrão e após, a suspensão do feito, haja vista decisão proferida pelo STJ em sede de recurso repetitivo (REsp n.º 1.614.874-SC (2016/0189302-7)) (16/09/2016 - DJe - Documento 64179165) (ID 3579634).

Contestação padrão anexada (ID 3810043 e 3810047). A CEF alega preliminares e no mérito pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora requereu a desistência da ação (ID 9049514), com o que não se opôs a parte ré (ID 16928815).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença (artigo 485, § 5º do Código de Processo Civil).

A parte autora requereu a desistência do feito (ID 9049514), com o que concordou a parte ré (ID 16928815).

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$7.378,19 (sete mil, trezentos e setenta e oito reais e dezenove centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004862-98.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARACOL LOJA DO SERRALHEIRO LTDA - ME, DJALMA XAVIER SILVA, CIRINEU PALMEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA NAVES FARIA SANTOS - SP133947
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA NAVES FARIA SANTOS - SP133947

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Citada (ID 13272291), a parte executada apresentou impugnação (ID 11780307).

A CEF requereu a desistência da execução (ID 22528252).

Intimada (ID 23027204), a parte executada não se opôs (ID 23424360).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, sem oposição da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar ao pagamento de custas e honorários advocatícios, porque incluídos no termo de acordo (ID 23424372).

Determino o cancelamento da penhora de ID 13272656.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000011-84.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
RÉU: ALESSANDRO DE CARVALHO LOMONACO

SENTENÇA

Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a parte requerida.

A CEF requereu a desistência do feito (ID 21722600).

Juntou-se carta precatória com a citação do executado (ID 18946813 e 20345814).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da contestação da parte contrária.

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque, em que pese citada, a parte ré não constituiu advogado nos autos.

Custas recolhidas (ID 185162).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001939-36.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AMARILIO GASPAR CORDEIRO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário nos termos da EC 20/98.

Intimada a comprovar sua hipossuficiência (ID 2467213), a parte autora juntou documentos (ID 2886908, 2886997, 2887060, 2887064, 2887133 e 2887135).

Indeferido o pedido de justiça gratuita (ID 16255576), a parte autora interps agravo de instrumento (ID 16512687 e 16512692) e agravo interno (ID 16940625 e 16940630). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou prejudicado o agravo interno e negou provimento ao agravo de instrumento (ID 23969932).

O autor requereu a desistência da ação (ID 23265071 e 23265075).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária (ID 23265071 e 23265075).

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000042-70.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MARIA JOSE MATEUS DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte ré.

Citada (ID 1245748), a ré não apresentou embargos.

A CEF requereu a desistência da ação (ID 18906168).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da contestação da parte contrária.

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, porque, em que pese citada, a parte ré não constituiu advogado nos autos.

Custas recolhidas (ID 506472).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007176-80.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENEDITO DIMAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de tutela de urgência.

2. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

3. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

5. Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007209-70.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DENISE ARDO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA - SP309850, DANIELLE DIANA ALMEIDA - SP375609, BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA - SP250368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de tutela de urgência.

2. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

3. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

5. Verifico que a parte autora requereu a reafirmação da DER. Conforme consulta processual, em 22.08.2018 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a qual determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a "Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento- DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção."

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II do CPC (REsp 1727063/SP / REsp 1727064/SP / REsp 1727069/SP – Dje 21/08/2018).

6. Diante do exposto, **após finalizada a instrução do feito**, determino a sua suspensão, nos termos do art. 1.037, §4º, do Código de Processo Civil, até decisão final do STJ acerca da matéria.

7. Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006934-24.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RF COM SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA MOREIRA PERES - SP289619
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue ao recolhimento de contribuição social incidente sobre os montantes depositados a título de FGTS, nos casos de despedida sem justa causa de seus empregados, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como a repetição dos valores recolhidos a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito.

Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs nº 2556 e 2568, considerou constitucional a cobrança da contribuição instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar 110/2001:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.

(STF, ADI 2556, rel. Min Joaquim Barbosa, DJE 20/09/2012)

Também não procede o argumento de que a vigência da referida norma extinguiu-se com o suposto cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Nesse sentido, julgados do STJ, o qual adoto como fundamentação:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI 110/2001. DISCUSSÃO SOBRE A SUA EXIGIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELO EXAURIMENTO DA FINALIDADE. PRECEDENTES. 1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. No mesmo sentido (caso análogo): AgRg no REsp 1399846/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014. 2. Conforme entendimento desta Corte, a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 (baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa), a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída (Informativo 558/STJ). 3. Agravo interno não provido.

(AINTARESP 1213987, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO. MATÉRIA DE DIREITO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão jurídica posta, qual seja, o direito dos autores de não se submeterem à cobrança do tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, porquanto, no seu entender, a finalidade de instituição da contribuição já teria se efetivado, o que conduziria a sua inexigibilidade. 2. O julgamento antecipado de lide eminentemente de direito não configura cerceamento de defesa. 3. A promulgação da Lei Complementar 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, uma vez que a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 4. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua vigência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 5. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 6. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 201502898625, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/02/2016)

Destarte, não verifico a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Além disso, o julgamento do pedido de liminar permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito, o que neste feito, neste momento restou afastado.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito:**

1. emendar a petição inicial para atribuir corretamente o valor dado à causa, o qual deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como complementar o pagamento das custas processuais, se for o caso;
2. apresentar cópias dos documentos de identificação dos seus representantes legais.

Cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIE:

*** GERENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1EA27BACD>

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência cautelar antecedente, na qual a parte autora requer o cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel objeto de contrato de financiamento, bem como a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para retirar o imóvel e seus dados pessoais do protesto.

Inicialmente distribuída a ação à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sobreveio decisão de declínio de competência (ID 22209971).

Remetidos os autos a este juízo, a parte autora foi intimada a se manifestar sobre a possibilidade de litispendência com o feito nº 5001658-80.2017.4.03.6103 (ID 22483029), o que foi cumprido (ID 22709747).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente (autos nº 5001658-80.2017.4.03.6103), como mesmo objeto, a qual se encontra em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ressalto que, embora tenha sido pedida a desistência da ação, a mesma ainda não foi homologada, conforme extrato processual atualizado (ID 24023520).

A hipótese é de litispendência, pois a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário, não importa se o fez em outro juízo, ou até mesmo neste, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Diante do exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007302-33.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: YOU FUKUYAMA, YASUJI FUKUYAMA
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE DE OLIVEIRA SILVA - SP284702
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE DE OLIVEIRA SILVA - SP284702
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Alvará Judicial, no qual o autor requer a liberação do saldo total da conta FGTS vinculada ao de cujus Alexandre Yasuhiro Fukuyama.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Não há nos autos a comprovação do requerimento de movimentação do saldo da conta vinculada ao FGTS, tampouco o seu indeferimento, ou a recusa. Também não há que se falar em ameaça de lesão porque inexistente fato concreto a revelar que a CEF não autorizará a movimentação nessa situação.

Embora seja a CEF a destinatária de alvarás para levantamento de valores da conta vinculada de FGTS e do PIS, esta não é parte em tais feitos, haja vista que o alvará trata-se de mero procedimento de jurisdição voluntária. Assim, não estando presente a litigiosidade ou interesse da União, não há que se falar em competência da Justiça Federal para apreciar o presente pedido.

Consoante enuncia a Súmula 161/STJ, "é da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta".

Nesse sentido, o seguinte julgado, cuja fundamentação adoto:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA" nº 152.072 - GO (2017/0096497-5) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO INTERES. : ROSELI MOREIRA DA FONSECA ADVOGADO : JOÃO BEZERRA PINTO - GO009705 INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. SÚMULA 161/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Goiânia/GO (suscitado). DECISÃO Trata-se de conflito (negativo) de competência envolvendo os seguintes juízos: Juízo Federal da 14ª Vara Do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Goiás (suscitante). Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Goiânia/GO (suscitado). O juízo suscitado sustenta que a presença da Caixa Econômica Federal impõe a aplicação do disposto no art. 109, I, da CF/88, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal. Por seu turno, o juízo suscitante aduz que: Falece competência à Justiça Federal para apreciação deste pedido de alvará, consoante o disposto na Súmula n. 161 do E. STJ: "É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento de valores relativos ao PIS/PASEP e do FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta". A Justiça Federal é, portanto, incompetente para processar e julgar o presente feito. Com tais fundamentos, SUSCITO conflito negativo de competência em relação ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo civil, e/c artigo 105, I, d, da constituição Federal, ficando suspensa a tramitação do presente feito até a decisão do Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. Passo a decidir. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 161/STJ: "É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta." A corroborar esse entendimento, destacam-se: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária. Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 161/STJ: "É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta." 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado. (CC 92.053/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/06/2008, DJe 04/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES RELATIVOS AO FGTS. TITULAR VIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL APOSENTADO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O requerimento de alvará judicial para levantamento de valores relativos ao FGTS, pelo próprio titular da conta, por ser procedimento de jurisdição voluntária, deve ser ajuizado perante a Justiça Estadual. 2. É cediço nesta Corte de Justiça que: "A competência para processar os pedidos de levantamento, caso não haja resistência alguma por parte do Conselho Curador ou da CEF, é da Justiça Estadual, onde deverão ser dirimidas todas as questões relacionadas com a divisão dos depósitos, a teor do que preceitua a Súmula nº 161/STJ". (Precedente: AgRg no CC 60374, DJ 11.09.2006). 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE ITÁPOLIS/SP, para apreciar o pedido relativo ao levantamento de saldo do FGTS. (CC 67.153/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2007, DJ 30/04/2007, p. 264) Diante do exposto, CONHEÇO do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Goiânia/GO (suscitado). Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 19 de maio de 2017. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator." (STJ - CC: 152072 GO 2017/0096497-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 23/05/2017).

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007251-22.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ERCELES PAULO RIBEIRO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILTON MADUREIRA - SP375419
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer o restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Não existe direito líquido e certo à manutenção de benefício por incapacidade quando a perícia administrativa constata a aptidão do segurado para o trabalho. Relatório emitido por clínica particular não é suficiente para afastar a presunção de veracidade e legitimidade da perícia feita pela autarquia previdenciária.

No caso dos autos, alega a impetrante que teve cessado o benefício de aposentadoria por invalidez porque o INSS constatou a cessação de sua incapacidade laborativa. Ainda que tenha apresentado recurso contra tal decisão, o mesmo não possui efeito suspensivo.

Mostra-se correta, portanto, a cessação do pagamento do benefício, diante da auto-executoriedade dos atos administrativos.

Assim, num juízo de cognição sumária, típico deste momento processual, não vislumbro nenhuma ilegalidade na conduta da autoridade impetrada que dê ensejo à concessão da medida antecipatória requerida.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIR:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7F4AA212>

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000763-85.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OFTALMOCLINICA JAQUETA MARTIN LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVANO - SP346868
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, na qual a parte autora valorou a causa em R\$ 5.754,53 (cinco mil setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e três centavos).

A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, e o pedido se enquadra nas exceções do §1º, III, do mesmo artigo:

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifei)

A empresa autora está cadastrada como Microempresa, consoante extrato juntado pela União Federal (ID 16845822), e, portanto, apta a figurar no polo ativo em ações com competência do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 6º, inciso I da Lei 10.259/2001.

A competência é absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis.

Diante do exposto, acolho a preliminar da parte ré e reconheço a incompetência desta 1ª Vara Federal.

Determino a redistribuição desta ação para o JEF desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006852-90.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MOGIGLASS ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito da não incidência de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL sobre os valores relativos à atualização monetária e juros de mora decorrentes de restituição e ressarcimento de créditos tributários federais, bem como sobre a variação monetária ativa de depósitos judiciais, tanto em relação aos créditos reconhecidos no processo judicial n.º 5002625- 98.2018.4.03.6133, como em créditos futuros.

Em sede de liminar pleiteia a suspensão de exigibilidade dos referidos tributos até julgamento definitivo.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, pois a cópia da petição inicial anexada (ID 23793044) aponta que não há identidade de pedidos entre os feitos.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Verifico não estarem presentes os pressupostos necessários para a sua concessão.

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.º 1.138.695/SC, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1036 do Código de Processo Civil (art. 543-C, do CPC revogado), decidiu que é possível a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros moratórios decorrentes da restituição de tributos federais e da devolução de depósitos judiciais, conforme ementa que transcrevo abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILAQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (grifos nossos)

O mesmo entendimento é aplicável ao acréscimo patrimonial em razão de correção monetária, a qual não tem natureza indenizatória, conforme jurisprudência que adoto como razão de decidir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IRPJ. CSSL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITO JUDICIAL. RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Manifestamente improcedente o pedido de reforma à luz da jurisprudência consolidada, inclusive na hipótese específica de percepção de juros de mora em restituição tributária e depósitos judiciais.

2. Em relação à correção monetária, não se trata de indenização para fins de exclusão da base de cálculo do IRPJ/CSL. Trata-se de acessório destinado a meramente recompor o valor patrimonial representado pelo principal, seguindo as regras da respectiva tributação, conforme assinalado nos mesmos precedentes firmados a propósito da incidência fiscal sobre juros moratórios.

3. Correta a sentença denegatória do mandado de segurança, sendo inviável cogitar-se de ofensa às normas invocadas (artigos 5º, II e XXII, 146, III, a, 145, § 1º, 149, 150, I, e 153, III, todos da CF; artigos 97, 109, 110 e 114, CTN; e artigos 17 do DL 1.598/1977, 373 do RIR/1999, 70, § 5º, da Lei 9.430/1996, e 39, § 4º, da Lei 9.250/1995) para efeito de viabilizar a reforma pleiteada.

4. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 354066 - 0005501-71.2013.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/02/2015, e-DJF3 Judicial1 DATA:10/02/2015) (grifo nosso)

Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão de liminar.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

- retificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha de cálculo, bem como complementar as custas judiciais, se for o caso;
- apresentar cópia de seu cartão CNPJ e dos documentos pessoais de seus representantes legais.

Cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R66DDEF049>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007343-97.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: IGOR FÁRIA RAIMUNDO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745, ANTONIO LUIZ MARTINS RIBEIRO - SP290510

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Trata-se de demanda, ajuizada perante o Plantão Judicial, com pedido de tutela de urgência, na qual o autor requer a anulação de ato administrativo que o julgou "não habilitado" a participar de Curso de Formação de Cabos, com início no dia 04.11.2019, bem como seja assegurada sua matrícula no referido curso e participação nas demais fases do certame.

A decisão ID [24110362](#) entendeu não ser o caso de análise em plantão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A apreciação do pedido de tutela de urgência, para concluir sobre a existência ou não do direito, exige neste caso que se faça julgamento profundo das provas que instruem a petição inicial, o que se revela impróprio no início da lide e somente pode ser feito por ocasião da sentença.

O julgamento do referido instituto permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, como nesse caso.

Ademais, o edital é o instrumento convocatório e constitui-se como a lei do concurso. Dessa forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o objetivo principal do certame é propiciar a todos igualdade de condições no certame. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia.

Portanto, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas. A vinculação às exigências editalícias deve ser seguida por todos os candidatos, sob pena de ofensa, ao princípio da isonomia dos concursandos.

Assim, a administração emite norma do concurso e o candidato que nele se inscreve obriga-se a acatar as condições estabelecidas no edital.

No presente feito, verifico pelo ICA 39-20/2016 (ID 24075357), tratar-se do processo seletivo para o concurso de cabos onde constam as regras do certame. Dentre elas, o disposto no item 2.7.3.1, o qual prevê:

2.7.3.1 O S1 da ativa do CPGAER deve atender aos seguintes requisitos para ser matriculado no CFC:

...

n) ter recomendação favorável do Comandante, Chefe ou Diretor da OM em que serve;

Verifico pela documentação apresentada que a parte autora não obteve a recomendação favorável para fins de matrícula no referido curso. Isto porque, em que pese o parecer favorável da chefia imediata (ID 24075374), a própria administração militar, no exercício de seu poder discricionário, bem como valendo-se de sua estrutura hierárquica, prevista no artigo 142 da Constituição Federal, recomendou a não habilitação do autor, por razões de conveniência e oportunidade.

Em tese, não vislumbro ofensa à norma editalícia, pois, a recomendação contrária e definitiva, como indica a documentação dos autos, foi emitida pelo Comandante da Guarnição de Aeronáutica de São José dos Campos (ID 24075375) autoridade também prevista no item 2.7.3.1 da ICA 39-20/2016.

Desta forma, o fato de ter sido cogitado para o processo seletivo de cabos, não lhe dá o direito de querer alterar as regras do edital, ou interpretá-las como lhe for mais conveniente, pois, nesse juízo de cognição sumária, típica desse momento processual, aparentemente, nada há de ilegal na conduta administrativa.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação haja vista a possibilidade da ré fazer contraprova do quanto alegado pelo demandante.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arduas preliminares de mérito.

Indefiro o pedido de intervenção do r. do MPF, pois não estão presentes os requisitos legais previstos no artigo 178 do Código de Processo Civil.

Após, abra-se conclusão.

Registrado neste ato. Publique-se. Intimem-se.

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, para as custas e despesas processuais.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O pedido do benefício de pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º. Pende o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º. Pende o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015).”

O artigo 16 da aludida Lei enumera como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

(...)

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada..”

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não comprovada a união estável da autora em relação ao falecido por todo o período alegado. Como essa prova não foi feita na petição inicial, o desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “*fumus boni iuris*”, a análise da existência do “*periculum in mora*” fica prejudicada.

Diante do exposto:

1. Indeferido o pedido de tutela de urgência.

2. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

3. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

4. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **21.05.2020, às 16h15min**. As partes deverão comparecer com 15 minutos de antecedência para possibilitar a qualificação e o início do ato no horário designado.

6. A parte autora deverá apresentar seu rol de testemunhas, o qual conterà, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 357, §4º, c/c art. 450, ambos do CPC.

7. No mesmo prazo, poderá juntar outras provas, como comprovantes de pagamentos de contas (energia elétrica, água, gás, telefone, entre outros prestadores de serviços), fotos, cartas diversas ou qualquer outro documento hábil a comprovar que o casal residia no mesmo endereço.

8. Deverá a parte autora diligenciar para comparecimento das suas testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada, nos termos do art. 455 do CPC.

9. Deverá a parte autora trazer os documentos originais que instruem o feito para a audiência, caso haja necessidade de verificação, sob pena de preclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual os impetrantes requerem a inclusão no cadastro de assistência médico-hospitalar da Força Aérea Brasileira como dependentes de Felipe Martins Mari Araújo, enquanto este permanecer incorporado à referida organização militar.

A liminar pleiteada é para o mesmo fim, bem como seja assegurada a realização do parto da primeira impetrante, agendado para 02.12.2019, no Hospital de Força Aérea de São Paulo.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O artigo 50, inciso IV, "e", da Lei nº 6.880/1980 ("Estatuto dos Militares"), prevê o seguinte:

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

(...)

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários.

O Decreto nº 92.512/1986, por sua vez, estabelece:

Art. 1.º O militar da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e seus dependentes têm direito à assistência médico-hospitalar, sob a forma ambulatorial ou hospitalar, conforme as condições estabelecidas neste decreto e nas regulamentações específicas das Forças Singulares.

Portanto, há suficiente base legal que obriga a Administração à prestação de assistência médico-hospitalar aos militares e seus dependentes. Nesse sentido, julgado de nossa corte regional, cuja fundamentação adoto:

APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. FUNSA. DEPENDENTES DE MILITAR. ASSISTÊNCIA MÉDICA. ART. 50, IV, "E", LEI Nº 6.880/80.

1 - A decisão agravada não incorre nas hipóteses do art. 2º-B da Lei nº 9.494/97, as quais devem ser interpretadas restritivamente. Precedente do STJ: (AEARESP 201202145274, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/03/2015...DTPB:). Não se trata, aqui, de liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens. Tampouco há esgotamento do objeto da ação, à luz do art. 1º da Lei nº 8.437/92.

2 - A Administração Pública militar não está desobrigada, do ponto de vista legal, a prestar assistência médica aos militares e a seus dependentes. Seus deveres e obrigações não se esgotam nos arts. 142 e 143 da CF/88, que apresentam apenas a arquitetura institucional das Forças Armadas. Impetrantes que se coadunam com disposto no art. 50, IV, "e", §3º, "f", e §4º, da Lei nº 6.880/80. Comprovados descontos para pagamento de contribuições mensais ao FUNSA.

3 - Apelação e remessa necessária improvidas.

(ApReeNec 5007502-83.2018.4.03.6100, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/07/2019 – grifos nossos)

No caso dos autos, resta comprovado que a primeira impetrante é esposa do militar Felipe Martins Mari Araújo (ID 24234287) e o segundo impetrante é filho desta e do militar retro referido (ID 24234283). Logo, são seus dependentes.

Também consta nos autos a aparente condição de militar de Felipe Martins Mari Araújo (ID 24234295), ainda que reformado, em razão do feito n.º 5007461-73.2019.

No tocante à primeira impetrante, sua gestação era acompanhada no Hospital de Força Aérea de São Paulo (IDs [24234297](#), 24234298, 24234299) e do segundo impetrante também, haja vista os documentos constantes dos IDs 24234300 e 24234351, bem como houve descontos na folha de pagamento do militar referente à assistência médico-hospitalar de seus dependentes nos meses antecedentes (ID 24234295).

Assim, em exame de cognição sumária, típica deste momento processual, verifico a plausibilidade jurídica das alegações da parte impetrante. O *periculum in mora* também está configurado, haja vista que a referida gestação se encontra em sua fase final, como demonstram os prontuários médicos acostados e a segunda parte impetrante é criança, a qual necessita de acompanhamento médico regular durante a fase de crescimento.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar à autoridade impetrada que proceda à inclusão dos impetrantes no cadastro de dependentes da assistência médico-hospitalar, e garanta-lhes acesso aos médicos aos médicos do Hospital de Força Aérea de São Paulo.

Concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, e revogação da liminar ora concedida, para apresentar os instrumentos de procuração devidamente datados.

Após o cumprimento da determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para cumprimento da decisão liminar, bem como apresentação das informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independentemente de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorsial da autoridade impetrada.

Na sequência, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIR:

*** COMANDANTE DA AERONÁUTICA DO GRUPO DE APOIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P53422FE32>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003160-35.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: GARCIA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, inicialmente distribuído perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos, na qual a impetrante requer seja autoridade coatora compelida, de imediato, a liberar os valores deferidos no processo administrativo nº 13884.720983/2018-85 e naqueles cuja análise e decisão decorreram de forma automática pelo sistema interno na Receita Federal do Brasil; pleiteia, ainda, que sejam analisados e concluídos os pedidos de revisão, referentes aos processos administrativos nº 11251.001929/2011-81 (DG 39.594.047-8) e nº 11251.0001931/2011-51 (dg 39.594.048-6).

Concedeu-se prazo para impetrante emendar o valor atribuído à causa e recolher as custas processuais, sendo postergada a análise da liminar (ID 16955928).

A autora apresentou a emenda à inicial (ID 17553645).

Notificada (ID 17810233), a autoridade coatora informou não ser parte legítima para ocupar o polo passivo (ID 17885152).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 17923583).

O membro do Ministério Público Federal oficiou pela inexistência de interesse público que justificasse a sua intervenção (ID 18367961).

A impetrante retificou o polo passivo para constar o Delegado da Receita Federal de São José dos Campos (ID 18533219).

O Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos declinou da competência e determinou a remessa do autos a esta Subseção Judiciária de São José dos Campos (ID 19196721).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juízo de origem

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

No presente feito incide o prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007 ("É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte").

No presente caso, consta dos autos que o processo administrativo n.º 11251.001931/2011-51 foi protocolizado aos 04.11.2011 (ID 16766131) e que, por não atendimento da intimação da Receita Federal, foi encaminhado à cobrança (ID 16766140 – Pág. 16) e arquivado (ID 16766140 – Pág. 18). Na data de 25.04.2016, a impetrante requereu à autoridade fiscal a conclusão dos processos n.º 11251.001929/2011-81 e n.º 11251.001931/2011-51 (ID 16766149 – Pág. 05/06), sendo que o último documento relativo aos referidos feitos indica que a administração tributária encaminhou o requerimento para análise do órgão competente (ID 16766149 – Pág. 08).

O Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento no regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice (EDcl no AgRg no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010).

A impetrada deve agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Como já dito alhures, caracteriza omissão da Receita Federal em dar pronto atendimento aos contribuintes, impossibilitando a análise da documentação fiscal correspondente.

Em que pese o princípio da isonomia recomendar a observância da ordem cronológica de entrada dos requerimentos administrativos, o princípio constitucional da razoabilidade, situado no mesmo grau de importância e hierarquia daquele princípio, por derivar da cláusula constitucional do devido processo legal, impede que o contribuinte, tratando-se de pessoa jurídica, fique impedido de exercer o objeto social, em razão da demora da Receita Federal em processar as informações fiscais.

Assim, a Receita Federal tem o dever de atender o contribuinte em tempo razoável, sob pena de criar-se manifesta desigualdade nessa relação e de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3º, incisos II e III).

Quanto ao pedido de liberação de valores já deferidos no processo administrativo nº 13884.720983/2018-85 (ID 16766126), neste juízo de cognição sumária e não exauriente, típica deste momento processual, não é possível o acolhimento, ante a irreversibilidade da medida, sendo razoável aguardar as informações da autoridade coatora para a formação da convicção do Juízo.

O julgamento do pedido de liminar permite apenas análise rápida e superficial das provas, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Diante do exposto, **deiro parcialmente a liminar** para determinar que a autoridade apontada como coatora, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a análise dos processos nº 11251.001929/2011-81 e nº 11251.001931/2011-51.

Oficie-se à autoridade impetrada para cumprir esta decisão e apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N45D21B547>

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007354-29.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIQUE ALEXANDRE DE SOUZA FELIZARDO
Advogado do(a) REQUERENTE: JONATAN TAVARES FERREIRA - SP420651
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a reintegração no serviço militar.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Com relação ao mérito do ato administrativo, é pacífico o entendimento do não cabimento ao Poder Judiciário avaliá-lo, apenas sendo possível análise da regularidade formal do processo administrativo, verificando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa. Neste sentido, o seguinte julgado do C. STJ, que adoto como fundamentação:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA PRELIMINAR. PRECINDIBILIDADE DE DEFESA. PRECEDENTES. MÉRITO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE ILÍCITOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DO WRIT. 1. A sindicância investigatória ou inquisitorial, quando preparatória do processo administrativo disciplinar, prescinde de defesa ou mesmo da presença do investigado. 2. "Na linha da jurisprudência desta E. Corte, o controle do Poder Judiciário no tocante aos processos administrativos disciplinares restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito administrativo. O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna" (RMS 34.294/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 04/09/2015.).

3. Na hipótese dos autos, não há prova pré-constituída a indicar que o processo administrativo disciplinar que culminou na demissão do recorrente tenha desatendido aos postulados da ampla defesa e do contraditório. Consoante destacou o Tribunal a quo, "as formalidades em relação ao processo administrativo foram devidamente observadas, tendo sido os servidores interrogados com a presença de seus advogados e apresentada defesa".

4. A pretensão almejada pelo impetrante, ora recorrente, é uma nova avaliação pelo Poder Judiciário dos fatos apurados no processo administrativo para demonstrar que não houve os ilícitos que foram apurados (desvio dos valores relativos à taxa), o que, a toda evidência, demandaria dilação probatória, incabível pela via do mandamus.

5. Por fim, conforme registrou o parecer do Parquet Federal, "a absolvição do recorrente no processo-crime instaurado para a apuração dos mesmos fatos deu-se por ausência de provas, fundamento que não vincula a esfera administrativa, a teor de consolidada jurisprudência dessa Egrégia Corte Superior de Justiça".

6. "As esferas criminal e administrativa são independentes, estando a Administração vinculada apenas à decisão do juízo criminal que negar a existência do fato ou a autoria do crime. Precedentes: REsp 1.226.694/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/9/2011; REsp 1.028.436/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 3/11/2010; REsp 879.734/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 18/10/2010; RMS 10.496/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/10/2006" (RMS 32.641/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 11/11/2011.). Recurso ordinário improvido. ..EMEN: (ROMS 201401545830, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/06/2016 ..DTPB:.)

Ademais, os princípios da hierarquia e da disciplina, conquanto inerentes à organização militar, também não afastam o controle judicial sobre eventuais arbitrariedades e abusos de poder, como se verifica no aresto seguinte, cuja fundamentação adoto:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. SINDICÂNCIA. APURAÇÃO DE CONDUTA CONTRÁRIA À MORAL CASTRENSE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE PARTICIPAÇÃO NOS FATOS APURADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO EXCEPCIONALMENTE ADMITIDA. PROTEÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido manteve a sentença proferida pelo Juízo originário, de onde se extrai que o processo administrativo disciplinar foi decidido conclusivamente pela inexistência de provas quanto à participação do militar investigado nos fatos apurados. Infirmar aludida conclusão importa reexame dos fatos da causa, providência vedada, em Recurso Especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

2. **Compete ao Poder Judiciário apreciar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a regularidade do procedimento administrativo sem, contudo, adentrar o mérito; havendo, porém, erro invencível, justifica-se a intervenção do Judiciário. Precedente.**

3. A aferição da existência do direito líquido e certo que autoriza a impetração do Mandado de Segurança encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1153614 – Fonte: DJE DATA: 14/02/2011 – Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO) (grifos nossos).

A apreciação do pedido de tutela de urgência, para concluir sobre a existência ou não do direito, exige neste caso que se faça julgamento profundo das provas que instruem a petição inicial, o que se revela impróprio no início da lide e somente pode ser feito por ocasião da sentença.

O julgamento do referido instituto permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, como nesse caso.

Além disso, no presente feito, constato a ausência da íntegra do protocolo COMAER n.º 67540.038677/2019-01 ou do processo administrativo disciplinar a que é referente (ID 24091322- Pág. 01), o que obsta o conhecimento sobre os fatos.

Leitura atenta dos autos, verifico que o autor apresentou cópias do formulário de apuração de transgressão disciplinar (FATD) n.º 425/SIJ/2019, que é objeto do processo administrativo disciplinar n.º 67540.037597/2019-20 (ID 24091322- Pág. 06/149). Todavia, o referido expediente culminou em pena de 06 (seis) dias de detenção (ID 24091322- Pág. 11), sendo tal fato diverso ao impugnado nesta demanda.

Portanto, numa análise inicial, não há como verificar qualquer ilegalidade ou mácula em relação ao desligamento do serviço militar.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo o prazo de 15 (quinze dias), **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**, para que a parte autora:

1. informe a parte autora o endereço eletrônico da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2. emende o polo passivo, pois a Escola de Especialistas de Aeronáutica (EEAR) é órgão público e não possui capacidade para ser parte;

3. corrija o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha;

4. no mesmo prazo, apresente declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita. No presente feito, a referida declaração está assinada pelo advogado e não pela parte (ID 24091320).

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cumpridas as determinações supra e recolhidas as custas processuais, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

AUTOR: EVERTON MACEDO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 24106078: Não conheço do pedido de reconsideração, pois não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Além disso, em razão da preclusão *pro judicato*, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito.

Ademais, permanece inalterado o quadro fático, porquanto a consequência da dispensa do serviço militar é inerente à decisão da administração castrense de não habilitar do autor, questão já apreciada por este Juízo Federal.

Diante do exposto, mantenho a decisão de ID 23982962 por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007297-11.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCAS PEREIRA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 24106078: Não conheço do pedido de reconsideração, pois não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Além disso, em razão da preclusão *pro judicato*, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito.

Ademais, permanece inalterado o quadro fático, porquanto a consequência da dispensa do serviço militar é inerente à decisão da administração castrense de não habilitar do autor, questão já apreciada por este Juízo Federal.

Diante do exposto, mantenho a decisão de ID 23982962 por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004195-78.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ADRIANE RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO PINHEIRO - SP422764
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

De início, reconheço a competência deste Juízo para o julgamento da demanda, haja vista a documentação de ID 18173664, pág. 01/08.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a parte impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei n.º 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indeferiu o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CAÇAPAVA**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J39C53813A>

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5007283-27.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO SERGIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE MORAES - SP104663
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer indenização por dano moral.

Em sede de tutela pede a expedição de ofício à Junta Comercial e ao Departamento de Trânsito de São Paulo – DETRAN.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) relativos ao pleito de indenização por danos morais.

No tocante ao valor da causa, estabelece o Código de Processo Civil:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

V- na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI- na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

Assim, o feito submete-se à competência do Juizado Especial Federal, que, nos termos do art. 98, Inciso I, da CF/88 e do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, é absoluta no foro onde estiver instalado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda e declino da competência para o Juizado Especial Federal de São José dos Campos.

Remetam-se os autos independentemente de publicação, haja vista o pedido de tutela de urgência.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007225-24.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: UNIVERSAL ARMAZENS GERAIS E ALFANDEGADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SOARES VIANNA - SP244332
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JACAREÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de compensar seus débitos de IRPJ e CSLL calculados com base em seu balancete de suspensão e redução com seus créditos de IRPJ e CSLL reconhecidos pela autoridade impetrada. O pedido de liminar é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo ao julgamento sobre a presença desses requisitos.

A compensação é modalidade de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156, do CTN. O artigo 170 do mesmo código dispõe ainda:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.”

Da leitura do artigo supramencionado verifica-se que a compensação é faculdade da Administração e, portanto não pode ser declarada como um direito subjetivo do contribuinte.

Nos termos do artigo 6º da Lei nº 13.670/2018, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 passou a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o:

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende que não há direito adquirido ao regime jurídico da compensação. A lei aplicável às compensações é aquela vigente à época do encontro de contas, ou, ajuizada a ação, a legislação vigente à época da sua propositura, no caso concreto, a Lei nº 9.430/1996 com as alterações da Lei nº 13.670/2018:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 13.670/2018. ALTERAÇÃO DO INCISO IX, § 3º, DA LEI 9.430/96. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM VALORES DE IRPJ E CSLL APURADOS PELO REGIME DE ESTIMATIVA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE E DE DEFERIMENTO DE IMEDIATA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Este Tribunal já decidiu que inexistente direito adquirido ao regime jurídico da compensação, sendo certo, ainda, que a lei aplicável às compensações é aquela vigente à época do encontro de contas, ou, ajuizada a ação, a legislação vigente à época da sua propositura, no caso concreto, a Lei 9.430/1996 com as alterações da Lei 13.670/2018. 2. Tenha-se em vista, ainda, que nos termos do artigo 7º, §2º, de regra fica vedada a concessão de liminar que implique compensação de créditos tributários ou pagamentos de qualquer natureza. 3. A medida requerida contraria expressamente as limitações estipuladas à compensação fiscal, inclusive em sede de lei complementar (artigo 170-A do CTN), e à entrega de verbas públicas. 4. A regulamentação expedida pelo novo CPC às tutelas provisórias não exerce, no caso, possibilidade de executar a incidência de norma especial existente no procedimento do mandado de segurança (artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942). 5. Agravo de instrumento provido.

(AI 5005669-60.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 31/07/2019)

Também não procede o argumento de que a vedação em questão abrange somente os débitos apurados com base na receita bruta. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ARTIGO 557 DO ANTERIOR CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ACUMULADOS COM OS FUTUROS DÉBITOS DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 74, PARÁGRAFO 3º, IX DA LEI Nº 9.430/96. I - Com efeito, conforme bem asseverou a autoridade fiscal demandada, o óbice à compensação pretendida pela impetrante está amparado no artigo 74, parágrafo 3º, inciso IX da Lei nº 9.430/96, introduzido pela MP nº 449/2008, impedindo que os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, sejam alvo da compensação. II - Não existe qualquer vício da referida vedação legal, na medida em que o contribuinte não tem direito adquirido à compensação de pagamentos mensais dos tributos, com base em lei revogada, na medida e que trata-se de mera expectativa de direito que somente se aperfeiçoará por completo quando da apuração do fato gerador que ocorre no dia 31 de dezembro. III - Deste modo, não há qualquer violação a direito adquirido ou segurança jurídica, na medida em que tais compensações são meras expectativas de direito compensatório do contribuinte. IV - Ressalta-se, outrossim, que a vedação estampada no inciso IX, parágrafo 3º, do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, abrange não apenas os débitos apurados com base na receita bruta, como também os apurados por meio de balanços ou balancetes de suspensão ou redução, por força do artigo 2º, da Lei n. 9430/96, combinado com o artigo 35 da Lei n. 8.981/85. V - Por derradeiro, as declarações de compensação não podem ser processadas nos moldes pretendidos pela impetrante. VI - Agravo legal não provido. (Ap 00052732620094036110, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016 – grifos nossos)

Ainda que assim não fosse, a Súmula 212 do STJ e o disposto no artigo 170-A do CTN declaram que a compensação tributária somente é possível após o trânsito em julgado da sentença, portanto, é vedada em sede de tutela antecipada ou liminar.

Portanto, em juízo de cognição sumária, típica deste momento processual, não verifico a plausibilidade do direito invocado pela impetrante, a autorizar a concessão da liminar almejada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de medida liminar.**

Intime-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIR:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JACARÉ/SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R661BFFBEE>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007313-62.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CGM - DROGARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS-substituição (ICMS-ST) da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

A impetrante emendou a petição inicial (ID 23974891).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo a emenda à inicial (ID 23974891).

Verifico não haver prevenção em relação ao feito apontado no termo anexo (ID 23993920), pois os objetos são diversos, como demonstra a cópia da petição inicial (ID 24162556).

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo.

Em que pese o decidido pela corte suprema no RE 574.706 quanto à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e Cofins, não se aplica ao presente feito, pois há jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, a qual adiro, no sentido de que não se aplica o mesmo entendimento ao desconto de créditos sobre os valores de ICMS-substituição, que compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração destas contribuições:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E À COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. CONSIDERAÇÃO DOS VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST) RECOLHIDO EM OPERAÇÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que, 'não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e § 2º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003' (REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 2/6/2016, DJe 28/6/2016).

2. A situação fática delineada pela própria agravante leva a compreender que sobre os valores despendidos a título de ICMS-ST não incidiram o PIS nem a COFINS. O fato de a sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS não se adequar com exatidão àquela metodologia adotada no creditação de IPI e ICMS não autoriza fechar os olhos para situações em que nas operações anteriores não tenha havido incidência tributária e, mesmo assim, admitir creditamento fictício não previsto em lei.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.417.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 21/09/2017, DJe 28/09/2017)

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE.

1. O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo N.º 3: 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC'.

2. Não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016.

3. A aplicação da Súmula n. 568/STJ ('O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema') não exige a existência de múltiplos julgados sobre o tema, apenas a suficiência do debate pelo órgão julgador no precedente e a adequação dos fundamentos determinantes do precedente utilizado como paradigma ao caso concreto (art. 489, §1º, V, CPC/2015).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.462.346/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N.º 3 DO STJ. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alegada ofensa à Instruções Normativas, uma vez que tais normas não se enquadram no conceito de lei federal.

2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituída não é o contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituída que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituída. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, §2º, da Lei n. 9.718/98.

3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituído e definida nos arts. 1º e §2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditação das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3, §1º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em 'cascata') das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. Precedente.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017)

Assim, num juízo de cognição sumária, típica deste momento processual, não verifico a plausibilidade do direito invocado pela impetrante, a ensejar a concessão da medida antecipatória pretendida.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para que apresente documentos de identificação de seus representantes legais.

Cumprida a determinação supra, oficie-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe a cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja declarado o direito de não recolher contribuições previdenciárias (cota patronal, RAT e entidades terceiras) incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos, bem como a restituição ou compensação dos valores recolhidos a este título no quinquênio anterior à propositura da ação.

O pedido liminar é para a suspensão da exigibilidade das referidas contribuições.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

A Previdência Social é o instrumento de política social do governo, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11º:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 201. (...)

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei n.º 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I "a" da Constituição Federal:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91 em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Passo à análise da verba em questão.

O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, é exatamente indenização pela perda do emprego, sem justa causa.

Portanto, não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois tal inclusão seria contrária aos supracitados textos da Constituição Federal, da Lei nº 8.212/91 e da Consolidação das Leis do Trabalho.

Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no artigo 214, §9º, inciso V, do Decreto nº 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social.

Como se sabe, os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para, regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal).

Neste sentido, o Decreto nº 3.048/99, a fim de “regulamentar a fiel execução” da lei, previa:

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença

normativa;

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

V - as importâncias recebidas a título de:

(...)

f) aviso prévio indenizado;

(...)

A revogação do Decreto nº 3.048/99 neste ponto, pelo Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado.

Quanto os seus reflexos, contudo, incidem as contribuições previdenciárias, de acordo com os seguintes julgados, que adoto como fundamentação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL INCIDENTE SOBRE OS REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuírem natureza remuneratória (salarial), e nessa qualidade sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.383.613/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2014; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.379.550/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/04/2015. 2. Impende registrar que não é possível a esta Corte, em sede de recurso especial, aferir violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal no âmbito do recurso extraordinário. 3. Agravo interno não provido.

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1764999 2018.02.30422-2, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. 1. O entendimento pacificado no REsp. nº 1230957/RS não se estende aos eventuais reflexos do aviso prévio indenizado que, in casu, possuem natureza salarial. Precedentes. 2. Nos termos do art. 487, § 5º, da CLT e da súmula 60 do TST, o valor da hora extraordinária e do adicional noturno habituais integram o aviso prévio indenizado. Referidos valores já estão incluídos no aviso prévio indenizado pago pelo empregador aos empregados que cumpriram jornada extraordinária e/ou noturna habituais. 3. Os demais argumentos aduzidos nos recursos dos quais foram tirados os presentes embargos declaratórios não têm o condão de modificar o acórdão combatido, de vez que aqueles de maior relevância à elucidação do julgado foram devidamente apreciados (artigo 1022, parágrafo único, inciso II, do CPC/2015). 4. Embargos de declaração opostos pela União e pela parte autora parcialmente acolhidos para sanar o vício apontado e fazer constar o seguinte dispositivo: Pelo exposto, nego provimento à apelação da parte autora e do SESI/SENAI; dou parcial provimento à apelação do SEBRAE-SP para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, excluindo-o da lide; dou parcial provimento à apelação da União para reconhecer a incidência das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a outras entidades e fundos sobre os valores pagos pela parte autora a título de reflexos do aviso prévio indenizado incidentes sobre o 13º salário, horas extras e adicional noturno; e dou parcial provimento à remessa oficial para: (i) declarar a ilegitimidade passiva ad causam das entidades terceiras SESI, SENAI, FNDE e INCRA, excluindo-as da lide; (ii) determinar que eventual compensação, sujeita à apuração da administração fazendária, seja realizada nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17 (com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18), observados a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado e a atualização dos créditos, nos termos supramencionados. Sucumbência recíproca nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil (enunciado Administrativo nº 7/STJ). Custas ex lege.

(ApelRemNec 0002942-95.2014.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2019.)

Assim, em exame de cognição sumária, típica deste momento processual, verifico a parcial plausibilidade jurídica das alegações da impetrante. O *periculum in mora* também está configurado, pois a cobrança da exação pode causar prejuízos à impetrante.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos em nome da impetrante relativos às contribuições previdenciárias (cota patronal, RAT e entidades terceiras) incidentes sobre aviso prévio indenizado.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, e revogação da liminar ora concedida, para que emende o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, e complemente o recolhimento das custas judiciais, se for o caso.

Após o cumprimento da determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para cumprimento da decisão liminar, bem como apresentação das informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Na sequência, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6BB035036>

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente na qual a parte autora requer a suspensão do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência cautelar, previsto no artigo 305 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, de modo a permitir a parte obter um provimento acautelatório que preserve o direito material almejado.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O contrato é fonte de obrigação.

Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração dos termos contratuais, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*.

O contrato objeto do presente feito foi firmado pelo Sistema de Amortização Constante – SAC e como garantia de pagamento da dívida decorrente do financiamento, o autor/fiduciante alienou à CEF, em caráter fiduciário o imóvel objeto do contrato de mútuo, nos termos da Lei nº 9.514/97, conforme se verifica da cláusula décima primeira (ID 24053935).

Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolúvel na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição – a solução do débito, readquirindo-a.

Assim, no caso de inadimplemento contratual, é aplicável o art. 26 da Lei nº 9.514/97, o qual dispõe:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituída em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar; deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, o que os próprios requerentes em sua petição inicial confessam que ocorreu, e constituída em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

De acordo com a matrícula do imóvel de ID 24053925, noto que houve a consolidação da propriedade do imóvel à credora fiduciária (CEF), na forma da Lei nº 9.514/97, em 25.10.2018, ou seja, há mais de um ano antes do ajuizamento deste feito, onde consta que a parte autora foi intimada antes da consolidação, nos termos da legislação em vigor, para purgar a mora.

Não comprovado qualquer vício do consentimento capaz de invalidar o referido ato, a consolidação da propriedade do imóvel pela ré, que consistia na garantia do financiamento, leva à extinção do vínculo contratual entre as partes, não havendo mais que se falar em quitação de débito.

Já por ocasião do leilão, em que pese art. 27, da Lei n.º 9.514/97 ter sido modificado pela Lei n.º 13.465, de 11 de julho de 2017, para dar nova redação ao §1º e acrescentar os §§ 2º-A e 2º-B, no sentido de exigir a formalidade da comunicação das datas, locais e horários dos leilões públicos ao fiduciante-devedor e lhe conferir direito de preferência na aquisição do imóvel, eventual alegação de prejuízo decorrente de irregularidade de forma deve ser demonstrada pela parte autora.

Outrossim, não apresentou a cópia integral do processo de execução extrajudicial de forma a comprovar o alegado, como prevê o artigo 373, inciso I do diploma processual.

Compreendo, ademais, que a prévia comunicação do fiduciante acerca da realização do 1º e 2º leilões é providência destinada a lhe facultar o exercício do direito de preferência, criado pela alteração legislativa supramencionada, não para impedir os efeitos da consolidação da propriedade em nome do credor-fiduciário, uma vez que, ocorrida a hipótese do art. 27, §2º-B, da Lei n.º 9.514/97, a situação é de nova aquisição, e não de convalidação da alienação fiduciária. É dizer, escoado o prazo para purgação da mora e não havendo quitação até a averbação da consolidação da propriedade, nos termos do art. 26-A, §2º, da citada lei, o credor tem plenamente a titularidade de domínio.

Embora a parte autora não tenha apresentado edital do leilão, aparentemente sabe o local, data e horário, não restando demonstrado manifesto prejuízo, podendo, se quiser, exercer seu direito de preferência, nos termos da lei.

Não sendo precedente vinculante, nos termos do art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil, deixo de adotar o entendimento do Resp n.º 1.462.210/RS, ante a inexistência de lacuna normativa da lei de regência da alienação fiduciária de bens imóveis.

Em que pese a realização de leilão para alienação do imóvel, apurado para data próxima, verifica-se que a CEF age em exercício regular do direito que lhe é conferido pelo contrato e pelas normas estatutárias que regem a relação jurídica entre as partes.

Assim, nesta fase de cognição sumária, típica deste momento processual, não vislumbro nenhuma conduta ilegal pela instituição financeira a justificar a concessão da medida antecipatória.

Os requisitos legais para a concessão da tutela cautelar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro a tutela cautelar**.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para emendar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré, nos termos do art. 306 do Código de Processo Civil, com advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. **Deverá também apresentar cópia do processo administrativo de execução extrajudicial do imóvel e a planilha de evolução contratual, bem como se manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.**

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, por ora, haja vista a necessidade de instrução, bem como a possibilidade da CEF fazer contraprova do quanto alegado pela parte autora.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006219-79.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: ANA THEREZA PRAZERES DE LEMOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA - SP148089, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Recebo os presentes embargos com suspensão do processo principal pois verifico que foram cumpridas as exigências constantes no artigo 5º da Lei 5.741/71, a qual rege a execução em tela (Num. 21972346 - Pág. 1). Tratando-se de legislação especial sobre o tema, suas regras têm prevalência sobre a normativa geral do CPC. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI 5.741/71. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. AÇÃO REVISIONAL ANTERIOR. TRATAMENTO ANÁLOGO AO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. CONEXÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE UM DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 5º DA LEI 5.741/71.

1. A Lei 5.741/71, que regula a proteção do financiamento de bens imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, prevalece sobre o Código de Processo Civil ante a sua natureza especial, de modo que é possível a suspensão da execução hipotecária, desde que atendidos os requisitos previstos em seu art. 5º: a) oposição de embargos e b) depósito integral da importância reclamada ou o pagamento prévio da dívida. (Precedentes da Corte Especial do STJ).

2. Nessa linha, a prevalência da Lei 5.741/71 sobre o Código de Processo Civil ocorre somente quanto às regras dissonantes entre os dois diplomas, sendo certa a subsidiariedade da aplicação da lei adjetiva civil naquilo que não contrariar a lei específica.

3. A ação revisional ostenta a mesma natureza dos embargos do devedor - ação de conhecimento prejudicial à execução -, razão pela qual deve ter o mesmo tratamento àqueles dispensado quando ajuizada anteriormente à ação satisfativa. Precedentes.

4. Portanto, a suspensão do processo executivo hipotecário é medida que se impõe apenas quando efetuado o depósito integral da importância reclamada ou o pagamento prévio da dívida, o que não ocorreu no caso em julgamento.

5. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da execução.

(STJ, REsp 850.142/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 06/12/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. EMBARGOS. EFEITO SUSPENSIVO.

1 - Os embargos à execução de crédito hipotecário somente têm efeito suspensivo se cumpridas as exigências dos incisos I e II do art. 5º da Lei nº 5.741/71, porquanto este diploma legal, por ser especial, prevalece sobre a regra geral do art. 739, §1º, do CPC. Precedente da Corte Especial (REsp nº 407.667/PR).

2 - Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, REsp 520.959/SE, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/10/2005, DJ 17/10/2005, p. 160).

Intime-se a parte Embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do CPC.

Após, abra-se conclusão (artigo 920 do CPC).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006319-34.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: LUIZ PAULO DE SIQUEIRA MURICY
Advogado do(a) EMBARGANTE: VILSON FERREIRA - SP277372
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução distribuído por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 5006800-31.2018.4.03.6103.

Alega, o embargante, o excesso de execução, bem como a prescrição das dívidas vencidas em 30/01/2013 e 18/07/2013.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Verifica-se pela certidão do oficial de justiça, expedida nos autos principais (ID num. 21166293), que foram encontrados bens penhoráveis, no valor inferior à dívida.

Recebo os presentes embargos à execução, sem suspensão do processo principal, pois ausentes os pressupostos para concessão de tal efeito (art. 919, §1º do CPC).

Intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, I, do CPC.

No mesmo prazo, tendo em vista o disposto no art. 3º, §3º do CPC, bem como o interesse manifestado pelo embargante (ID Num. 21963210 - Pág. 5, item d), deverá manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação.

Caso haja concordância, determino a remessa do processo à Central de Conciliação deste Fórum.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso não haja interesse ou reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão (art. 920 do CPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002355-67.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta**, para apresentar os laudos técnicos que serviram de base à elaboração dos PPP's elaborados pela Tarkett Brasil Revestimentos Ltda e Schrader International Brasil Ltda, uma vez que os referidos documentos não contém informações precisas acerca da técnica empregada para aferição do ruído, de acordo com o que estabelece a legislação previdenciária.

3. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 437, §1º do Código de Processo Civil.

4. Após, abra-se conclusão para sentença.

DECISÃO

ID 24233177: Não conheço do pedido de reconsideração, pois não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Além disso, em razão da preclusão *pro judicato*, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito.

Ademais, permanece inalterado o quadro fático, porquanto a consequência da dispensa do serviço militar é inerente à decisão da administração castrense de não habilitar do autor, questão já apreciada por este Juízo Federal.

Diante do exposto, mantenho a decisão de ID 24134117 por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007345-67.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SIMONE PERALI MARTUCI
Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela da evidência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois, quanto aos agente biológicos, não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, e a documentação apresentada não comprova a exposição ao agente ruído de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei nº 8.213/91 para períodos posteriores a 28.04.1995. O inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu. E ainda que assim não fosse, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular intimação.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela da evidência.**

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, haja vista a ausência dos referidos formulários, conforme exigido pelo art. 58, §1º da Lei 8.213/91. Observo que o laudo técnico apresentado (ID 24075832 – Pág. 27/44) deve vir acompanhado dos formulários previdenciários para a comprovação dos agentes nocivos.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007364-73.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ HENRIQUE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período que alega ter trabalhado sob condições especiais, sua conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido de tutela é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois, quanto aos agentes biológicos, não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, e a documentação apresentada não comprova a exposição ao agente ruído de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei nº 8.213/91 para períodos posteriores a 28.04.1995. O inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu. E ainda que assim não fosse, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular intimação.

Diante do exposto, **indeferido o pedido de tutela da evidência.**

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, haja vista que o PPP anexado (ID 24099588, pág. 15/17) não informa a exposição aos agentes agressivos de **forma habitual e permanente**, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28.04.1995;

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002170-29.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FRANCINETE CESARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação civil pública a qual reconheceu o direito à revisão do benefício pelo IRSM.

A parte autora apontou o valor exequendo de R\$ 22.332,18, atualizado em 06/2018 (ID 8287052).

Pleiteia também o destaque dos honorários contratuais e os benefícios da justiça gratuita.

Alega, em apertada síntese, ser este Juízo competente para o feito, a interrupção da prescrição da execução individual em razão do ajuizamento da ação civil pública, pugna pelo pagamento das diferenças corrigidas pelo INPC ou pelo IPCA-E e aplicação dos juros de mora desde a citação da ação civil pública (ID 8287025).

O INSS impugnou. Aduz a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário e, conseqüentemente, a ausência de valores a serem executados. Requer a condenação da parte autora em honorários advocatícios (ID 9433386).

A parte impugnada manifestou-se no ID 9558092. Na seqüência, requereu o prosseguimento do feito (ID 17821159).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do art. 98 do CPC.

2. Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento (ID 8287058).

3. Nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183 o pedido foi julgado procedente para condenar o INSS a revisar a RMI dos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas residentes no Estado de São Paulo, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, desde a data do início das prestações, com acréscimo de correção monetária e de juros de mora, observado o prazo prescricional quinquenal (fls. 06/15 do ID 8287070).

Reconheço a competência deste Juízo para a execução ora em questão, pois o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que o ajuizamento de execuções individuais de sentença coletiva pode ocorrer em juízo diverso daquele que tramitou a ação civil pública. Neste caso, aplicam-se as regras de competência previstas na Constituição Federal, entre elas o foro do domicílio do beneficiário, com base no artigo 109, §2º da Carta Magna. Neste sentido, o seguinte Recurso Especial representativo de controvérsia:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADCO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011) (grifei).

Afasto a preliminar de decadência.

Conforme informação do ID 24219364, o benefício previdenciário da parte exequente (NB 106.044.769-7) foi concedido em 19/05/1997.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos aplica-se aos benefícios com DER anterior à inserção do evento extintivo da decadência no ordenamento jurídico pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997, sendo a data da entrada em vigor desta medida provisória (28.6.1997) o termo inicial de fluência do prazo decadencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO.

1. O direito de rever a renda mensal inicial - RMI dos benefícios anteriormente concedidos decai em 10 anos, a partir da data em que entrou em vigor a Lei 9.528/97 (28.6.97), a qual fixou o referido prazo. Precedente: REsp 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14.3.12, DJe 21.3.12.

2. Esse entendimento foi confirmado quando do julgamento do REsp 1.309.529/PR, de relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012 sob o regime dos recursos representativos de controvérsia.

3. No caso, tendo em vista que se busca, por meio de ação ajuizada depois de dez anos da vigência da norma, a revisão do benefício concedido antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), que fixou o prazo decenal, conclui-se que o direito foi afetado pela decadência.

4. A ausência do trânsito em julgado do julgamento do recurso submetido à sistemática dos repetitivos não impede a aplicação do entendimento ali exarado às demais situações semelhantes apreciadas por este Tribunal. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.”

(STJ, ADRESP 201202001871 – 1345538, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 14.3.2013)

No caso dos autos, portanto, impõe-se reconhecer que a pretensão do requerente não foi alcançada pela decadência, porquanto a demanda foi ajuizada antes do término do prazo decadencial que teve início em 28.6.1997 e que se escoaria em 28.06.2007.

No tocante ao termo inicial dos juros de mora, estes incidem desde a citação válida, conforme a Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, como o presente feito é desdobramento da ação civil pública, pois trata-se de execução do seu julgado, a data da citação a ser observada é a da fase de conhecimento da ação civil pública.

Com relação ao índice de juros de mora, constato que o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fixou-os em 1% e foi proferido em julgamento de 10.02.2009, data anterior à vigência da Lei nº 11.960/09, publicada em 30.06.2009, que alterou o índice/critério a ser utilizado. Assim, aplico por analogia o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1112743:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.

1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova.

2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.

3. No caso, tendo sido a sentença exequenda, prolatada anteriormente à entrada em vigor do Novo Código Civil, fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.

4. “Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).

5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pela sentença e mantido pelo acórdão recorrido.

6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112743 2009.00.56731-2, CASTRO MEIRA, DJE DATA 31/08/2009 DECTRAB VOL. 00203 PG.00153 - grifei)

Por fim, com relação aos índices de correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, pelo que restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária. Considerando essa decisão, o CJF editou a Resolução nº 267, de 02.12.2013, alterando o índice de correção a ser utilizado para o INPC.

Entretanto, no caso de título executivo judicial com trânsito em julgado deverão ser observados os seus critérios de juros e correção monetária em seus termos originais, haja vista a coisa julgada. Neste sentido, caso exista discordância devemas partes se insurgirem por meio de recurso próprio ou propor ação rescisória, o Supremo Tribunal Federal decidiu:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA NORMATIVA E EFICÁCIA EXECUTIVA DA DECISÃO. DISTINÇÕES. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS AUTOMÁTICOS SOBRE AS SENTENÇAS JUDICIAIS ANTERIORMENTE PROFERIDAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. INDISPENSABILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUA REFORMA OU DESFAZIMENTO.

1. A sentença do Supremo Tribunal Federal que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo gera, no plano do ordenamento jurídico, a consequência (= eficácia normativa) de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito.

2. Dessa sentença decorre também o efeito vinculante, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais (= eficácia executiva ou instrumental), que, para viabilizar-se, tem como instrumento próprio, embora não único, o da reclamação prevista no art. 102, I, “F”, da Carta Constitucional.

3. A eficácia executiva, por decorrer da sentença (e não da vigência da norma examinada), tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). É, consequentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não os pretéritos, ainda que formados com suporte em norma posteriormente declarada inconstitucional.

4. Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado.

5. No caso, mais de dois anos se passaram entre o trânsito em julgado da sentença no caso concreto reconhecendo, incidentalmente, a constitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41 (que acrescentou o artigo 29-C na Lei 8.036/90) e a superveniente decisão do STF que, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade daquele preceito normativo, a significar, portanto, que aquela sentença é insuscetível de rescisão.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 730462 - Tribunal Pleno, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015 - grifamos)

No presente caso constou do acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à correção monetária:

Observa a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Não especificado o “Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal” a ser utilizado, deve ser observado aquele vigente na data de apresentação da conta, ou seja, aquele definido pela Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal”, que determina a observância do INPC/IBGE.

4. Tendo em vista a divergência quanto aos valores exequendos, remetam-se os autos à contadoria judicial. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias.

4.1. Como retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial, pelo prazo de 15 dias.

5. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002093-20.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WAGNER COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 9254261: Recebo a petição como emenda à inicial.

2. Em que pese a demonstração dos gastos para prover a subsistência e conforto familiar, a parte requerente não trouxe ao feito qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica, pelo contrário.

É possível constatar das declarações de ajuste anual de imposto de renda que houve um incremento patrimonial da parte autora (ID's 9254273, 9254274, 9254275, 9254276, 9254277 e 9254278). Ademais, recebeu o montante de R\$ 73.887,10 a título de rendimentos tributáveis no ano de 2017 (ID 9254278).

A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser lida.

O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessitam.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(AREsp nº 602943 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03.02.2015)

Deste modo, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

3. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

4. Como o cumprimento, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Defiro a requisição de laudo técnico junto à empresa que a parte autora laborou, após o cumprimento do item 3.

Cópia desta decisão servirá como ofício para que a empresa Johnson & Johnson, com endereço na Rod. Presidente Dutra, km 154, Jd. das Indústrias, São José dos Campos, CEP: 12240-420, forneça cópia do LTCAT referente ao Sr. Wagner Costa, RG 23.453.722-X, CPF 129.193.688-26. Período trabalhado: 29.10.1990 a 03.07.2017.

A resposta poderá ser encaminhada via comunicação eletrônica ao endereço sjcamp-se01-vara01@tr3.jus.br.

Prazo de 30 dias, nos termos do art. 380, II, do diploma processual.

Com a juntada, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 dias.

7. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005000-65.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ CARLOS NUNES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 12111010: Recebo a petição como emenda à inicial.

2. Em que pese a demonstração dos gastos para prover a subsistência e conforto familiar, a parte requerente não trouxe ao feito qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica, pelo contrário.

É possível constatar das declarações de ajuste anual de imposto de renda que recebeu o montante de R\$ 99.370,82, R\$ 107.458,52, R\$ 91.454,73, R\$ 102.834,24, R\$ 83.237,62 a título de rendimentos tributáveis respectivamente entre os anos de 2014 a 2018 (ID 12111626, fls. 61/110)

A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilídida.

O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessita.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(AREsp nº 602943 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03.02.2015)

Deste modo, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

3. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

4. Como cumprimento, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Em seus pedidos iniciais a parte autora requereu, em apertada síntese, que fossem reconhecidos os períodos trabalhados em condições especiais nas empresas Adatex, Ambev, Kaiser, Latas Ind e IFF Essencias (ID 10958385).

Em sua emenda à inicial, afirmou não obter a resposta de algumas empresas quanto ao fornecimento dos laudos técnicos, todavia, algumas destas empresas não fazem parte do pedido inicial, e não há pedido de reconhecimento referente àquelas empresas (Rioforte Serviços Técnicos S/A, Concobre Organização de Cobranças S/C Ltda e Work Serviços Auxiliares LTDA).

Deste modo, defiro a requisição de laudo técnico junto à empresa que a parte autora pretende o reconhecimento de atividade especial, nas qual houve diligência infrutífera.

Cópia desta decisão servirá como ofício para que a empresa AMBEV S/A, com endereço na Estr. Mun. do Jaguari, Km 12, Rio Abaixo, Jacaré/SP – CEP: 12300-000, forneça cópia do LTCAT referente ao Sr. Luiz Carlos Nunes Pinto, RG 15.855.400-0, CPF 081.116.598-14. Período trabalhado: 01.06.1993 a 07.02.2000.

A resposta poderá ser encaminhada via comunicação eletrônica ao endereço sjcamp-se01-vara01@trf3.jus.br.

Prazo de 30 dias, nos termos do art. 380, II, do diploma processual.

Com a juntada, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 dias.

7. Indefiro o requerimento de vistoria técnica, pois nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91.

8. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006921-25.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: ILMO SR DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja compelida a autoridade impetrada a manter o benefício do Reintegra no percentual 3% (três por cento) entre março e dezembro de 2015 e de 2% (dois por cento) entre junho de 2018 a dezembro de 2018, bem como para deferir a apuração e habilitação do crédito do REINTEGRA, com o direito de restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio anterior à distribuição do ação.

A liminar é para assegurar o direito de crédito do Reintegra apurado nos períodos abrangidos pelas Leis n.º 12.546/2011 e 13.043/2014, em relação às operações equiparadas à exportação e aquelas realizadas internamente na Zona Franca de Manaus (ZFM) e em Áreas de Livre Comércio (ALC) e para determinar à autoridade coatora que permita a solicitação de crédito por meio de formulário "Pedido de Restituição e de Ressarcimento" em papel.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Reintegra foi instituído pela Lei nº 12.546/2011, prorrogado até dezembro de 2013 e reinstituído em 9 de julho de 2014 pela Medida Provisória nº 651/2014, depois convertida na Lei nº 13.043/2014.

A Lei 12.546/2011, que instituiu o Reintegra, prevê créditos oriundos de receitas de exportação, nos seguintes termos:

Art. 1.º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2.º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

(...)

O Reintegra consiste, portanto, em um benefício fiscal cuja finalidade é desonerar o exportador, tendo por finalidade estimular as exportações.

De acordo com o Decreto Lei nº 288/67, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, as operações de venda para a Zona Franca de Manaus são consideradas operações de exportação (art. 4º).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, razão pela qual o contribuinte faz jus ao benefício instituído no Reintegra. Neste sentido, os seguintes julgados, cuja fundamentação adoto:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VENDAS EFETUADAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO BRASILEIRA PARA O ESTRANGEIRO. LEI 12.456/2011. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a alienação de mercadorias para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus equivale à venda efetivada para empresas estabelecidas no exterior, para efeitos fiscais, razão pela qual, o contribuinte faz jus ao benefício instituído no Reintegra. Precedentes.

2. Não se mostra possível discutir em agravo interno matéria que não foi objeto do recurso especial, por se tratar de inovação recursal.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1787078/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 24/05/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LEI N. 12.546/2011. ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIVALÊNCIA À EXPORTAÇÃO. DIREITO AO BENEFÍCIO FISCAL DO "REINTEGRA". PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a alienação de mercadorias para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus equivale à venda efetivada àquelas estabelecidas no exterior, para efeitos fiscais, razão pela qual o contribuinte faz jus ao benefício instituído no Reintegra. Precedentes: Resp 1.679.681/SC, Rel. Min.

Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 27/2/2019; AgInt no REsp 1.713.824/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 18/12/2018.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.629.049/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/3/2019, DJe 29/3/2019)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ALIENAÇÃO DE MERCADORIAS PARA EMPRESA ESTABELECIDA NA ZONA FRANCA DE MANAUS. REINTEGRA. DIREITO AO BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO.

I - Na origem, trata-se de ação mandamental visando a afastar a exigibilidade da contribuição para a Seguridade Social prevista no art. 8º da Lei n. 12.546/11 (e alterações) sobre o faturamento de vendas para a Zona Franca de Manaus, Amazônia Ocidental e demais Áreas de Livre Comércio, bem como à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com valor da causa fixado em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Na sentença, concedeu-se a segurança. No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a sentença foi mantida.

II - Em relação à alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula.

III - A apresentação genérica de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 atrai o comando do Enunciado Sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.

IV - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que a alienação de mercadorias para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus equivale à venda efetivada para empresas estabelecidas no exterior, para efeitos fiscais, razão pela qual o contribuinte faz jus ao benefício instituído no Reintegra. (Agravo Interno no Recurso Especial 2017/0312282-5, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJE 18.12.2018)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITOS DO ÂMBITO DO REINTEGRA. LEI 12.456/2011. VENDAS EFETUADAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO BRASILEIRA PARA O ESTRANGEIRO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em 12/04/2016, contra decisão publicada em 04/04/2016.

II. Cinge-se a questão controvertida a se determinar a possibilidade, ou não, de a empresa contribuinte poder creditar-se, no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), instituído pela Lei 12.456/2011, das vendas realizadas para empresas da Zona Franca de Manaus.

III. Na esteira do entendimento firmado no STJ, ao analisar especificamente o benefício conferido pela Lei 12.456/2011, "a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo exegese do Decreto-Lei 288/67, fazendo jus a recorrida à compensação e aos benefícios fiscais requeridos" (STJ, AgRg no REsp 1.532.186/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.550.849/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2015.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1553840/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016).

Em relação às Áreas de Livre Comércio do país, o entendimento deve ser o mesmo, conforme a seguinte decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adiro:

DIREITO TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. LEI 12.541/2011. INCLUSÃO, NA BASE DE CÁLCULO, DE VENDAS REALIZADAS A EMPRESAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS E DEMAIS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS. CABIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado quanto à extensão do REINTEGRA às receitas oriundas de vendas efetuadas a empresas situadas na Zona Franca de Manaus. A jurisprudência pátria igualmente compreende as vendas efetuadas a empresas situadas nas demais Áreas de Livre Comércio do país, pela própria caracterização destas como regiões de desoneração fiscal, como equiparadas a exportações - a permitir a inclusão, também, de tais operações na base de cálculo do benefício em discussão.

2. Os créditos no sistema do REINTEGRA, conquanto não decorram de pagamentos indébitos, não consubstanciam, por outro lado, créditos meramente escriturais, se manejados para pedido de ressarcimento ou compensação. Sendo este o caso, a correção monetária é de rigor a partir do momento em que o Fisco indevidamente obsta sua fruição, conforme a jurisprudência.

3. Apelação fazendária e remessa desprovidas.

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370671, 0004326-34.2016.4.03.6107, Relator(a) Juíza Convocada Denise Avelar, 3ª Turma, e-DJF3 de 02.03.2018) (grifos nossos).

A parte impetrante já dispõe da faculdade de apresentar seus requerimentos administrativos perante a Receita Federal por meio de formulários físicos, segundo os dispositivos indicados na petição inicial.

Ademais, não está comprovado nos autos que houve recusa da administração tributária, o que revela ausência de necessidade da tutela jurisdicional.

Diante do exposto, **deiro parcialmente o pedido de liminar** para assegurar o direito de crédito da parte impetrante ao benefício do Reintegra em relação a operações de venda destinadas à Zona Franca de Manaus e a Áreas de Livre Comércio, apuradas nos períodos abrangidos pelas Leis n.º 12.546/2011 e 13.043/2014,

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, além de revogação da liminar parcialmente deferida para:

1. apresentar documento de identificação de seu representante legal;
2. emendar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, e complemento o recolhimento das custas judiciais, se for o caso.

Cumpridas as determinações supra, oficie-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T67A79CBE>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006218-10.2004.4.03.6103

EXEQUENTE: JOSE GERALDO BRAZILIO PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MENEZES - SP157831-B, ALESSANDRA PEREIRA CARDOSO - SP177933-E

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestar-se acerca da digitalização promovida pela parte, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, “b” e 12, I, “b” da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.”

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4097

PROCEDIMENTO COMUM

0002422-74.2005.403.6103 (2005.61.03.002422-4) - VANDERLEI ANGELO NAJARRO GAGLIARDI (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a União Federal (AGU) ter informado a interposição de recurso de apelação (fl. 314), verifico da consulta em anexo, que determino a juntada, a ausência de protocolo.

Diante do exposto, DETERMINO:

1. Intime-se a parte autora para:

1.1. Apresentar suas contramizações ao recurso interposto pelo INSS (fls. 306/313), em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

1.2. Promover a virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 do TRF-3. Para tanto, defino o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos.

A conversão será realizada em até 05 dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

Ficam as partes cientificadas que este Juízo não procederá a virtualização dos autos para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixe de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0002776-31.2007.403.6103 (2007.61.03.002776-3) - MAURINO PAULO DE CARVALHO (SP183901 - LUIZ FELIPE BAPTISTA PEREIRA FIORITO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ESTADO DE SAO PAULO (SP127454 - ROGERIO PEREIRA DA SILVA E SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA E SP227862 - PAULA COSTA DE PAIVA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (SP218195 - LUIS FERNANDO DA COSTA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ciente-fico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

Fica cientificada a parte, nos termos do art. 13 da referida Resolução, que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou corrigidos os equívocos apontados, hipóteses nas quais os autos físicos serão remetidos ao arquivo até ulterior provocação do interessado.

PROCEDIMENTO COMUM

0002007-13.2013.403.6103 - REGINALDO GOMES DE SOUZA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Proceda o apelante, no prazo de 15 dias, a retrada dos autos em cartório a fim de promover a virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 do TRF-3.

A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos.

A conversão será realizada em até 05 dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

Ficam as partes cientificadas que este Juízo não procederá a virtualização dos autos para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixe de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0008908-94.2013.403.6103 - MARCUS DARIUS DOS SANTOS VASCONCELLOS X REBECA PEREIRA VASCONCELLOS (RJ085916 - MARGARETE VASCONCELLOS ANVERS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região científico à parte interessada de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica cientificada a parte, nos termos do art. 13 da referida Resolução, que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou corrigidos os equívocos apontados, hipóteses nas quais os autos físicos serão remetidos ao arquivo até ulterior provocação do interessado.

PROCEDIMENTO COMUM

0006029-80.2014.403.6103- VALDECIR STUCCHI ANTONIASSI(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Proceda o apelante, no prazo de 15 dias, a retirada dos autos em cartório a fim de promover a virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 do TRF-3.

A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos.

A conversão será realizada em até 05 dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

Ficam as partes cientificadas que este Juízo não procederá a virtualização dos autos para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixe de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0001179-46.2015.403.6103- ARMANDO BATISTA MENDES(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA E SP217593 - CLAUDILENE FLORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Proceda o apelante, no prazo de 15 dias, a retirada dos autos em cartório a fim de promover a virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 do TRF-3.

A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos.

A conversão será realizada em até 05 dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

Ficam as partes cientificadas que este Juízo não procederá a virtualização dos autos para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixe de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

PROCEDIMENTO COMUM

000589-35.2016.403.6103- ADIS DA SILVA(SP277372 - VILSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP289993 - FABIANA DE ARAUJO PRADO FANTINATO CRUZ)

1. Conquanto feita a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico (fl. 131), verifico que a CEF, embora intimada do ato ordinatório de fl. 129, não anexou as peças digitalizadas.

2. Tendo em vista que a parte autora também interpôs recurso (fls. 120/123), defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do ato ordinatório supracitado.

3. Ficam as partes, nos termos do art. 6º da referida Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF-3, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual (alterado pela Portaria nº 53/2018, de 05 de dezembro de 2018).

PROCEDIMENTO COMUM

000605-86.2016.403.6103- GIL ROMEU PINTO(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região científico à parte interessada de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

Fica cientificada a parte, nos termos do art. 13 da referida Resolução, que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou corrigidos os equívocos apontados, hipóteses nas quais os autos físicos serão remetidos ao arquivo até ulterior provocação do interessado.

PROCEDIMENTO COMUM

0002518-06.2016.403.6103- LUIZ RICARDO DE CARVALHO FRACCHETTA X NICOLA FRANCA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Proceda o apelante, no prazo de 15 dias, a retirada dos autos em cartório a fim de promover a virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 do TRF-3.

A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos.

A conversão será realizada em até 05 dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

Ficam as partes cientificadas que este Juízo não procederá a virtualização dos autos para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixe de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0004390-56.2016.403.6103- NELSON NATAN AEL DE SOUZA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Proceda o intimação do apelado (parte autora), na hipótese de inércia do apelante, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retirar os autos em cartório a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

Fica cientificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual (alterado pela Portaria nº 53/2018, de 05 de dezembro de 2018).

PROCEDIMENTO COMUM

0004733-52.2016.403.6103- CARLOS PEREIRA DE SOUZA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região científico à parte interessada de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

Fica cientificada a parte, nos termos do art. 13 da referida Resolução, que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou corrigidos os equívocos apontados, hipóteses nas quais os autos físicos serão remetidos ao arquivo até ulterior provocação do interessado.

PROCEDIMENTO COMUM

0005893-15.2016.403.6103- BENEDITO VIEIRA DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Proceda o apelante, no prazo de 15 dias, a retirada dos autos em cartório a fim de promover a virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 do TRF-3.

A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos.

A conversão será realizada em até 05 dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

Ficam as partes cientificadas que este Juízo não procederá a virtualização dos autos para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixe de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0007377-65.2016.403.6103 - PAULO SERGIO DA SILVA(SP200232 - LUCIANA APARECIDOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato ordinatório nos termos do despacho de fl. 179:3. Como cumprimento (fls. 181/183) intime-se a parte autora nos termos do ato ordinatório de fl. 175.

PROCEDIMENTO COMUM

000528-84.2016.403.6327 - BENEDITO JESUS DA SILVA(SP208665 - LINDA EMIK TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região científico à parte interessada de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica cientificada a parte, nos termos do art. 13 da referida Resolução, que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou corrigidos os equívocos apontados, hipóteses nas quais os autos físicos serão remetidos ao arquivo até ulterior provocação do interessado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006300-31.2010.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CUCINARE PRO ALIMENTACAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE MESSER - SP206886, MARIA BEATRIZ FROIS TORRES - SP86415, ERICK ALTHEMAN - SP200178

DESPACHO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

2. Destaco que a fl. 01 do ID 20769510 deve ser desconsiderada pois não pertence a este processo

3 - A parte executada quedou-se inerte ao ser intimada a saldar seu débito (fls. 03/04 do ID 20769510). A União Federal requer o bloqueio de valores via sistema BacenJud (fls. 94/98 do ID 20769765, item "c"). Para tanto, juntou o valor atualizado do débito (fl. 08 do ID 20769510).

DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema BACENJUD, como tentativa penhora (artigos 835, inciso I e 854 do Código de Processo Civil).

Proceda-se à pesquisa de informações bancárias e, no mesmo ato, ao bloqueio de valores, por meio informatizado BACENJUD, respeitado o limite do valor estimado para satisfação da dívida, conforme indicado na última planilha de débito juntada aos autos.

O bloqueio não incidirá sobre valores impenhoráveis referentes a salários ou subsídios, vencimentos, pensões e aposentadorias (artigo 833 do diploma processual).

Desbloquee-se **de imediato** qualquer quantia que extrapole o valor estimado para satisfação da dívida, assim que prestadas as informações pelas instituições financeiras, que estejam a demonstrar a excessividade da medida, por exemplo, o bloqueio em mais de uma conta em valor superior ao do débito atualizado, ou seja, **eventuais excedentes serão de pronto e de imediato desbloqueados**.

Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois este montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.

3.1. Na hipótese de indisponibilidade de valores, determino a intimação do executado, nos termos do artigo 854, §2º do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no 3º do referido artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do seu §5º.

3.2. Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

3.3. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil.

Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente, conforme o disposto no artigo 921, § 4º do diploma processual.

Intime-se e publique-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9455

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007956-81.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000448-31.2007.403.6103 (2007.61.03.000448-9)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X AMELIA MARIA DE CASTILHO(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA)

1. Fl. 333 (frente e verso): Homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha Pedro Manuel Martins de Barros, formulado pelo r. do Ministério Público Federal.

2. Fl. 334: Ante o decurso do prazo para a defesa requerer diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, abra-se vista dos autos ao r. Ministério Público Federal para alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

3. Como retorno dos autos do Ministério Público Federal, abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal, contados da publicação do presente despacho. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001795-16.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CLEBER GONCALVES DE OLIVEIRA DA CUNHA(SP332637 - ITALO GIOVANI GARBI)

Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal. Int.

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Tratando-se de processo incluído na Meta 2 do CNJ, intime-se, com urgência, o Sr. Perito a fim de que preste os esclarecimentos solicitados pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
4. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Int.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.054.797-8), desde a DER (20/05/2011), para determinar o índice financeiro e o modo correto de revisão, inclusive, conforme o caso, a revisão da ORTN e as previstas no artigo 26 da Lei 8.870/94.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Entendo que, para a revisão do benefício do autor impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque, o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, embora o autor tenha juntado documentos que comprovam que ele é portador de doença grave, reputo que inexistente, ao menos por ora, o perigo de dano, uma vez que o autor já se encontra no gozo do benefício previdenciário.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalce que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a regularização de sua representação processual, uma vez que a procuração juntada aos autos não se encontra assinada.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005278-25.2016.403.6103 - RONALDO RODOLFO BATISTA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comunitário da qual busca o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido de 03/05/1988 a 11/01/2016, na empresa General Motors do Brasil Ltda, como respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (11/01/2016), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. O autor acostou laudo técnico da empresa referida na inicial e reiterou pedido de realização de perícia. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica. Em sede de especificação de provas, o autor requereu a expedição de ofício à GM solicitando documentos para instruir o processo, bem como a realização de perícia judicial na empresa. O INSS informou não ter outras provas a produzir. Conforme requerido pelo autor e deferido pelo juízo, sobrevieram autos os documentos expedidos pela empresa GM. Reiterado pelo autor pedido de realização de perícia, com apresentação de assistente técnico e quesitos, que foi deferido pelo juízo. Acostado aos autos o laudo pericial, a respeito do qual se manifestou o autor e cientificou-se o INSS. Vieram autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Quanto à alegada ocorrência da prescrição, suscitada pelo INSS, considerando-se que entre a data do requerimento administrativo e a data de ajuizamento da ação não transcorreu o prazo de cinco anos (art. 103, p.u. da Lei nº 8.213/91), no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de prescrição de parcelas pretéritas. Do Tempo de Atividade Especial Precipueamente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam amparadas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento. Da Conversão do Tempo Especial em Comum Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que a ajuda conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relator Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (executado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Especificamente no caso dos autos, os períodos controversos pelo autor, indicados na inicial, foram detalhados abaixo para permitir uma melhor visualização dos mesmos, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 03/05/1988 a 11/01/2016 Empresa: General Motors do Brasil Ltda Função: - 03/05/88 a 31/05/95: Guarda - 01/06/95 a 11/01/16: Montador de Autos Agentes nocivos: Físico: Ruído 95,2 dB(A) Químico: Hidrocarboneto Enquadramento legal: Ruído: códigos 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 Hidrocarboneto: Códigos 1.2.11 do anexo do Decreto nº 53.831/1964 e 1.2.10 do Anexo I do 83.080/79 Provas: PPP fls. 38/40 Laudo Técnico fls. 61/61v Laudo Pericial fls. 181/190 Observações: Consta nos documentos a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente aos agentes nocivos O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. O Laudo Pericial comprova as alegações tecidas na inicial acerca das incongruências verificadas no PPP e Laudo Técnico, devidamente sanadas pelo expert, corroborada, ainda, pelos demais documentos acostados aos autos, como PPP e Laudo de paradigma a fls. 19/31 Assim, em consonância com a fundamentação expandida, reconheço como tempo de atividade especial o período compreendido de 03/05/1988 a 11/01/2016, na empresa General Motors do Brasil Ltda, em consonância com legislação de regência da matéria. Dessa forma, somando-se o período especial acima, tem-se que na DER NB 177.182.332-9, em 11/01/2016, o autor contava com 27 anos, 08 meses e 09 dias de tempo de serviço sob condições especiais, suficientes para a concessão de aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física. De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial, desde 11/01/2016 (DER NB 177.182.332-9). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencia a decisão da causa.) Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido de 03/05/1988 a 11/01/2016, na empresa General Motors do Brasil Ltda, o qual deverá ser averbado pelo INSS; b) Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria especial, requerido através do processo administrativo NB 177.182.332-9, desde a DER (11/01/2016). O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor; c) Condenar o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, segundo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial em prol da parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se ao Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia da presente como OFÍCIO, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos - SP. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº 8.620/92. Segurado: RONALDO RODOLFO BATISTA - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - DIB: 11/01/2016 - CPF: 064.580.118-65 - Nome da mãe: Dirce Rodrigues Batista - PIS/PASEP --- Endereço: Avenida Pedro Frigg, 2600, apto 201, bloco 23, Vista Verde, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos. P. R. I.

AUTOR: NAMIE NAKAHARA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, MUNICIPIO DE CACAPAVA
Advogado do(a) RÉU: WAGNER RODOLFO FARIANO GUEIRA - SP125486

DESPACHO

1. Considerando que foi realizada a virtualização de processo físico, com a inserção dos documentos digitalizados junto ao sistema PJe, intem-se as partes da digitalização realizada, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Sem prejuízo da deliberação acima, prossiga-se com o despacho de fl. 414 dos autos físicos (ID 21229552), intimando-se as partes da manifestação e documentos acostados pelo perito judicial às fls. 388/400 (ID's 21229551 e 21229552), bem como do despacho de fl. 401 (ID 21229552), além da diligência promovida pelo Sr. Oficial de Justiça e respectivo Auto de Constatação às 405/412 (ID 21229552), no prazo acima.
3. Após tomem conclusos para sentença.
4. Desnecessária a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, diante da sua expressa manifestação de desinteresse em atuar neste feito (fls.317 - ID 21229551).
5. Intem-se e cumpra-se com urgência por se tratar de processo da Meta 2 do CNJ.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001554-33.2004.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO SOARES FREIRE DE RIVOREDO, JANETE GOMES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614, LUIGI CONSORTI - SP142415
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614, LUIGI CONSORTI - SP142415
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES - SP107082

DESPACHO

Intem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0406361-75.1997.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE MORAES - SP104663
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP310465, BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DESPACHO

Intem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004560-14.2005.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GENESIO PEREIRA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NICIA BOSCO - SP122394
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, NANSI SIMON PEREZ LOPES - SP193625

DESPACHO

Intem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000757-08.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VLADEMIR PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SILVIA KOZLOVSKI - SP153526
EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MALDONADO PRADO - SP167508
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008251-89.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: RONECAL COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO CESAR DE MOURA - SP325452
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000405-50.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: REGINALDO EDSON PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GREGORIO VICENTE FERNANDEZ - SP236382, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADRIANA ACESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO BIONDI - SP181110

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado como artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s)

mesma(s) se coaduna(m) como que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta,

caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003121-02.2004.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO HENRIQUE GHIZZI, MARIA MARGARETH TINOCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002315-06.2000.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BENEDITO LEITE DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA - SP109752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE - SP202311

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005364-64.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FRANCISCO PAULO CARVALHO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992, CARLOS EDUARDO MARQUINI DO AMARAL - SP199167-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000458-38.2014.4.03.6327 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTINHO DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA RODRIGUES - SP118625
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005959-29.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA VOROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEILA GARCIA GASPAR - SP279589
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007452-75.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DANIEL MARCON
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009464-33.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUCIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003418-72.2005.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DE-STA-CO EMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP183969, MATEUS FOGACA DE ARAUJO - SP223145
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008543-74.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: OSVALDO JOSÉ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002163-50.2003.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO RODRIGUES DURAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006392-77.2008.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: NORIVAL NOVAES MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003898-98.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU - SP128945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002075-67.2013.4.03.6327 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE LEDSON DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003869-82.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAQUIM RENATO SILVA DE SOUZA, MIRIAM ALVES DA SILVA SOUZA, EMILIANO ALVES DA SILVA, STELA MARIS BUENO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ADATI - SP295737
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ADATI - SP295737
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ADATI - SP295737
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ADATI - SP295737
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007361-53.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VALDOMIRO APARECIDO MOREIRA E SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006521-77.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS DE CASTRO E SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009486-09.2003.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GUSTAVO FRANCO ESDRAS, LOURIVAL ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURO ROBERTO MARENGO - SP32872, VANDERLEI DE ALMEIDA - SP31151
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURO ROBERTO MARENGO - SP32872, VANDERLEI DE ALMEIDA - SP31151
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007711-41.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: NILSON LUIS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006330-95.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FERNANDO JULIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006794-03.2004.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUIZA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU MASCARENHAS - SP55472
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002631-14.2003.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE TOLEDO, ANTONIO DE OLIVEIRA, IVALDO LUIZ PINTO, JOSE PAULO BONATTI, JOSE WILLIAMS DOS SANTOS VILAS BOAS, MARIA CELIA DE ALMEIDA PELUCIO FERRAZ, MARINA KIYOKO UEDA FERNANDES, OTAVIO LUIZ BOGOSSIAN, TANIA MARIA SAUSEN, THELMA KRUG
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA NAVES FARIA SANTOS - SP133947
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA NAVES FARIA SANTOS - SP133947
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA NAVES FARIA SANTOS - SP133947
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA NAVES FARIA SANTOS - SP133947
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA NAVES FARIA SANTOS - SP133947
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA NAVES FARIA SANTOS - SP133947
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA NAVES FARIA SANTOS - SP133947
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA NAVES FARIA SANTOS - SP133947
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA NAVES FARIA SANTOS - SP133947
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 23876758. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0401651-75.1998.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE - SP202311
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE - SP202311, DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL - SP60807
EXECUTADO: PIAZZA SAO JOSE COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ANTONIO DE PADUA COSTA MAIA, IVETE DAOUD MAIA
Advogado do(a) EXECUTADO: SHYUNJI GOTO - SP160344

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005182-44.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: RUI PINTO DA CUNHA
Advogados do(a) EMBARGADO: SHIRLEI GOMES DO PRADO - SP197961, PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA - SP193905

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001777-78.2007.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: RUI PINTO DA CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SHIRLEI GOMES DO PRADO - SP197961, PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA - SP193905
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0401633-30.1993.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: OSNI ROBERTO DE ASCENCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALVES JUNIOR - SP99988
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007377-07.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
INVENTARIANTE: PANIFICADORA E CONFETARIA UNIPAES DO VALE LTDA. - ME, LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA, CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895
Advogado do(a) INVENTARIANTE: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895
Advogado do(a) INVENTARIANTE: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003429-28.2010.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234
EXECUTADO: MARIA HELENA LOPES RIBEIRO, GUSTAVO LOPES RIBEIRO
SUCEDIDO: ADHEMAR RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO GONCALVES DOS SANTOS - SP140336,
Advogado do(a) SUCEDIDO: RONALDO GONCALVES DOS SANTOS - SP140336
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO GONCALVES DOS SANTOS - SP140336

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001988-36.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
INVENTARIANTE: TECNOMAQ - COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS E HIDRAULICOS EIRELI - EPP, CARLOS AURELIO TEIXEIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007981-02.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328
EXECUTADO: RAYMUNDO DIAS BRAGA

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007137-28.2006.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ALDO GREGÓRIO DA SILVA, MARIA GORETE DE SOUZA GREGÓRIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA - SP108765
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA - SP108765
EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897, JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE - SP103587, ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP89774, LUCIMAR BASTOS DO NASCIMENTO - SP259572, SANDRO AZEVEDO PONTE - SP306143
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000866-92.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REPRESENTANTE: MARCIO TADASHI HONDA

DESPACHO

1. Apresente a parte autora emenda à petição inicial, esclarecendo se **MARCIO TADASHI HONDA**, apontado na petição com ID 5000865, é quem efetivamente deverá figurar no polo passivo da presente ação, apresentando, em caso positivo, a documentação relativa ao seu débito com o CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO – CREFITO, considerando que a documentação que instrui a petição inicial com ID 4883974 e ss. refere-se a **MICHELE MUNERATO GRACIANO**.

2. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC.

3. Intime-se.

Expediente Nº 9476

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005871-64.2010.403.6103 - FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL em face de FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Inicialmente, a parte impugnada apresentou os cálculos do valor

que julgava correto (fls.165/167).A União Federal ofereceu a impugnação de fls.170/175, alegando excesso de execução.Foi determinada a intimação da impugnada e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl.176).Intimada, a impugnada manifestou-se às fls.177/178. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentada solicitação de novos documentos para elaboração dos cálculos (fl.180, verso).Intimadas, a parte impugnada manifestou-se à fl.183/184, e a União Federal apresentou documento às fls.186/187.Determinado o retorno dos autos à Contadoria (fl.189), foram apresentados os cálculos de fls.193/195.A parte impugnante concordou com os cálculos da Contadoria (fl.198), ao passo que a União Federal discordou dos cálculos, tendo apresentado novo documento (fls.200/201).Determinada nova remessa dos autos à Contadoria (fl.203), foram elaborados os cálculos conclusivos de fls.205/207.Intimadas, a União Federal concordou com o parecer da Contadoria, ao passo que o impugnado não se manifestou (fl.208, verso e 209).Os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciados no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pelo exequente, ora impugnado, ficou acima do valor correto para execução e o valor do impugnante ficou abaixo.É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.À vista disso, considero como correto o valor de R\$54.203,18 (cinquenta e quatro mil, duzentos e três reais e dezoito centavos), apurado para 07/2016, conforme planilha de cálculos de fls.205/207, por refletir os parâmetros acima explicitados.Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos.Ante o exposto, com base na fundamentação expandida, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pela União Federal, a fim de que seja executado o valor de R\$54.203,18 (cinquenta e quatro mil, duzentos e três reais e dezoito centavos), apurado para 07/2016, conforme planilha de cálculos de fls.205/207.Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se a requisição(ões) de pagamento.Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 9477

PROCEDIMENTO COMUM

0004235-34.2008.403.6103 (2008.61.03.004235-5) - JOSE GONCALVES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542- FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.Considerando tratar-se de processo da Meta do CNJ, concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de documentos, conforme requerido a fls.340.Caso seja juntado documento novo, dê-se ciência ao INSS e, na sequência, tornemos autos imediatamente conclusos para sentença.Cumpra-se com urgência por se tratar da Meta do CNJ.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003953-22.2019.4.03.6103
AUTOR:ROBSON AMBROSIO DA SILVA & CIA. LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR:JOEL FRANCA - SP178667
RÉU:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, esclareça se formulou pedido de cancelamento do registro junto ao Conselho réu.

Sempre juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002493-95.2013.4.03.6103
EXEQUENTE:DEVANIR ZAMPERLINE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0064723-06.2009.4.03.6301 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE:ELISAFACUNHA GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE:CLAUDIR CALIPO - SP204684
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

I - Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

II - Estando adequada a virtualização do processo, fica o INSS intimado para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

III - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, **impugnar** a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

IV - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

V - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à **impugnação** da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VI - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009773-30.2007.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VITOR LUIZ ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, fica a parte autora intimada para requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003773-38.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SABRINA RODRIGUES DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: NEY SANTOS BARROS - SP12305, LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, aguarde-se, com os autos sobrestados, o julgamento do agravo de instrumento interposto pela parte autora (5012540-09.2019.4.03.0000).

Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000053-02.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: JONATHAN STANISLAW MACEDO BASTOS

DESPACHO

Vistos etc.

Petição id 22497909: Manifește-se a CEF sobre os embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 5º, do CPC).

Intime-se.

São José dos Campos, 29 de outubro de 2019.

PROCESSO Nº 5005888-97.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JOSE GRACIANO MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA MAKUCHIN - SP335209

IMPETRADO: GERENTE AGENCIADO INSS JACAREÍ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o requerimento administrativo de benefício previdenciário e/ou assistencial.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 13.05.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola os artigos 48, 49 e 50, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, costumeiramente, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, é de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

Constitui fato notório que o INSS vem experimentando uma drástica redução no quadro de seus servidores, de tal modo que os problemas enfrentados em nossa região são comuns a diversos locais do País. Demais disso, é também fato notório que a instituição do programa denominado "INSS Digital", por meio do qual se permite que os requerimentos de benefícios sejam feitos por via eletrônica, tem aumentado exponencialmente o número de pedidos aguardando decisão. Isto porque tal sistema não contempla a limitação ao número de atendimentos que vigorava quando havia obrigatoriedade de agendar por telefone (135) o atendimento presencial em agências.

Diante disso, estamos de um problema estrutural, que tem levado a constantes atrasos, havendo notícias de que há requerimentos pendentes de decisão desde **abril de 2018**.

No caso específico destes autos, todavia, não decorreu prazo fora do razoável na análise do requerimento administrativo. Assim, determinar preferência à parte impetrante, neste caso, iria resultar em um prejuízo a tantos outros segurados e dependentes que estão há maior tempo aguardando uma decisão administrativa.

Nestes termos, não há razão fática suficiente para autorizar a quebra da ordem cronológica da análise dos requerimentos, sem prejuízo de que isso seja feito, no futuro, caso a omissão da autoridade impetrada persista por mais tempo.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido**, para **denegar a segurança**.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007298-93.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GUSTAVO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 24256356: Tendo em vista o decurso do prazo para cumprimento da decisão liminar e o risco de perecimento do direito, uma vez que o militar poderá ser licenciado a qualquer momento, defiro o pedido de extensão da decisão para **conceder a tutela provisória de urgência**, determinando a imediata matrícula do autor no CURSO DE FORMAÇÃO DE CABOS do ano de 2019.

Oficie-se ao SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO – SEREP-SP, pela forma mais expedita possível, para ciência e imediato cumprimento, servindo cópia desta decisão como ofício deste Juízo.

Com a resposta ao ofício nº 1237/2019, venha o processo concluso para eventual reanálise da decisão.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002895-81.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIS ROBERTO YALMANIAN
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES - SP197124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 22575010:

Vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial.

São José dos Campos, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006365-23.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NILSON ROBERTO BENEDETTI
Advogado do(a) AUTOR: GIVALDO DANIEL NUNES - SP378107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 22182998:

Vista às partes para manifestação acerca dos laudos periciais.

São José dos Campos, 7 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007430-53.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RENATO CAMARGO, MARY DE ARAUJO SALES

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de RENATO CAMARGO e MARY DE ARAÚJO SALES, com pedido liminar, objetivando a **reintegração de posse** relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001.

Alega a requerente que foi entregue ao requerido o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses).

Diz que os requeridos deixaram de adimplir as taxas de arrendamento e condomínio, tendo sido o contrato rescindido de pleno direito.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O presente pedido encontra fundamento no artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar **sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse** (artigo 561, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial.

Sem embargo da autorização legal expressa para a reintegração de posse na hipótese em discussão (art. 9º da Lei 10.188/2001), não se retira do julgador a competência para exame da presença dos pressupostos legais genéricos para a concessão de medidas cautelares.

No caso em exame, embora a plausibilidade jurídica da pretensão esteja demonstrada em razão da inadimplência, não se vê presente o risco de ineficácia da decisão, caso seja concedida somente ao final.

Assentada a natureza residencial do imóvel em questão, destinado à moradia dos requeridos, a concessão liminar da reintegração de posse acarretaria um sério risco de irreversibilidade do provimento, além de inviabilizar eventual conciliação ou retomada dos pagamentos mensais, o que também desaconselha o deferimento liminar da reintegração de posse.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Intim-se a CEF para que apresente Certidão de Registro de Imóvel completa e atualizada.

Não verifico a ocorrência de prevenção em relação aos processos descritos no termo respectivo.

Citem-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007193-19.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FERNANDO RAMIRO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se o autor sobre as informações prestadas pela autoridade militar.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

USUCAPIÃO (49) Nº 5003539-92.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALFREDO SOARES MARTINS, ELOI FURTADO, ROSELI MADALENA DA SILVA FURTADO, FATIMA REGINA MARTINS, ALBERTO WALTER DA SILVA MELLO JUNIOR, ROBERTO MARTINS, MARIA CRISTINA MARTINS ZANINI, RENATA SOARES MARTINS, WATSON ALEXANDRO SILVA, OLGA MARTINS SATTELMAYER, ODETTE MARTINS DA COSTA E SILVA, ERIC CARVALHAES DA COSTA E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLAYTON BUENO CAVALCANTE - SP265632, JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA - SP160856

Advogados do(a) AUTOR: CLAYTON BUENO CAVALCANTE - SP265632, JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA - SP160856

Advogados do(a) AUTOR: CLAYTON BUENO CAVALCANTE - SP265632, JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA - SP160856

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA - SP160856, CLAYTON BUENO CAVALCANTE - SP265632

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA - SP160856, CLAYTON BUENO CAVALCANTE - SP265632

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA - SP160856, CLAYTON BUENO CAVALCANTE - SP265632

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA - SP160856, CLAYTON BUENO CAVALCANTE - SP265632

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA - SP160856, CLAYTON BUENO CAVALCANTE - SP265632

Advogados do(a) AUTOR: CLAYTON BUENO CAVALCANTE - SP265632, JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA - SP160856

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO BRITO DE OLIVEIRA - SP227824

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA - SP160856, CLAYTON BUENO CAVALCANTE - SP265632

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA - SP160856, CLAYTON BUENO CAVALCANTE - SP265632

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 19932222:

Dê-se ciência às partes e voltemos autos conclusos.

São José dos Campos, 07 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0008724-36.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: MINERACAO MEIA LUALTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO - SP142330

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades.**

Estando adequada a virtualização do processo, fica o Ministério Público Federal intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereça quesitos e indique assistente técnico.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005124-48.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LEANDRO COUTINHO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, **intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.**

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003259-53.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO SOARES DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da informação de id nº 24330609.

Após, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para processar e julgar o recurso interposto.

São José dos Campos, 07 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000151-24.2007.4.03.6103
EXEQUENTE: AUTO POSTO INTERVALE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SISSI LIMA - SP237231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005134-22.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DIOGENES DE LIMA TARGINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS - SP173792
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Id. 21029569: vista à parte autora para que se manifeste em 10 dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004364-65.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TECNOMAQ - COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS E HIDRAULICOS EIRELI - EPP, CARLOS AURELIO TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 23788804:

Vista às CEF da consulta RENAJUD ID 24342031.

São José dos Campos, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009331-88.2012.4.03.6103
EXEQUENTE: ANTONIO VICTOR FRAISSAT BARICCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002621-88.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: NILTON RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 7 de novembro de 2019.

PROCESSO Nº 5007423-61.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ESTELINA CERQUEIRA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNALARISSA APARECIDA FERNANDES - SP397632

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).

A inicial foi instruída com os documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

O feito comporta julgamento liminar de improcedência do pedido.

Inicialmente, não há prejudicial de prescrição a ser reconhecida.

De fato, o STF, no julgamento do ARE 709.212/DF, na sistemática de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, bem como do artigo 55 do Decreto nº 99.684/90, que previam a prescrição trintenária das pretensões alusivas ao FGTS. O STF também decidiu modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, da seguinte forma: se o termo inicial da prescrição se der depois daquele julgamento (13.11.2014), aplica-se a prescrição quinquenal. Nos casos em que a prescrição já está em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 05 anos, a partir daquela decisão.

No caso em exame, em que as diferenças pretendidas remontam a 1999, aplica-se a segunda hipótese, razão pela qual não há prescrição.

Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes legitimidade das partes e o interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que “o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado” (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).

Prestando harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais.

Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.

Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.

Além, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.

Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.

Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, “caput” e § 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar.

Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impedem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).

Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgamento da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida.

De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a “afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes”.

Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual.

Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso.

Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (“Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991”), bem como a Súmula nº 459 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo”). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada”).

Anoto, finalmente, que o STJ afastou a pretensão aqui deduzida, ao concluir o julgamento do RESP 1.614.874, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. em 11.4.2018, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, julgado que é de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Em face do exposto, com fundamento no art. 332, II, do Código de Processo Civil, **julgo liminarmente improcedente o pedido.**

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005781-53.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SANDRO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que dê efetivo cumprimento à determinação de id nº 20827958, qual seja, proceder à juntada de laudos técnicos emitidos por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho relativos aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, na empresa SUGUIYAMA REFRIGERAÇÃO LTDA, de 07.07.1989 a 19.02.1991, e de 24.03.1994 a 06.10.1997.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprido, dê-se vista ao INSS e volte o processo concluso para sentença.

São José dos Campos, 07 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004192-26.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE CALASANS BOMFIM
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Alega a parte autora, em síntese, ter direito à receber a integralidade de seu salário-de-benefício, por meio da readequação da renda mensal que foi limitada ao teto, considerando os novos limites máximos estabelecidos pelas referidas Emendas.

Sustenta que tal direito deve ser aplicado também aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, já que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354, não estabeleceu qualquer limite temporal, de tal modo que os excessos não aproveitados quando do cálculo inicial deverão assegurar o direito à recomposição.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou o feito, tendo o autor se manifestado em réplica.

Determinou-se a manifestação das partes a respeito de eventual litispendência em relação a ação anteriormente distribuída.

O autor manifestou-se requerendo a extinção do feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que o autor propôs a ação nº 5003716-73.2018.4.03.6183, que teve curso perante a 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (documento de ID 18302866), com as mesmas partes, pedidos e causa de pedir.

Há, portanto, em relação a essas ações, inequívoca **litispendência**, que impõe seja reconhecida.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002342-68.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CELIA PAIVA DE LUCAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIR CALIPO - SP204684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de sete meses, sem recursos aos tribunais, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, **fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre a condenação** e o arbitro em R\$ 14.919,42 (quatorze mil, novecentos e dezanove reais e quarenta e dois centavos), apurado em outubro de 2019.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC e não havendo controvérsia quanto aos valores de honorários acima fixados e principal (R\$ 149.194,16), expeça-se a requisição de pequeno valor/precatório, aguardando-se em secretaria, com os autos sobrestados, o respectivo pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006133-11.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: JOSE MARCOS AMARO
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL FARIA DE SOUSA - SP399095, EDINALDO SALES MACIEL - SP408604
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

JOSÉ MARCOS AMARO propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 5004910-23.2019.4.03.6103.

Requeru, inicialmente, a concessão da gratuidade da Justiça.

No mérito, sustenta que o título executivo (cédula de crédito bancário nº 25.1768.191.0000117/08), é proveniente de uma renegociação de contrato anterior. Sustenta que é inválida a exigência de juros capitalizados diários, ante a falta de ajuste expresso a respeito do assunto, bem assim o fato de acarretar onerosidade excessiva, que pretende afastar. Afirma, também, a invalidade na taxa de juros remuneratórios exigida pela CEF, que seria superior à média de mercado. Acrescenta que, razão da exigência de encargos excessivos, durante o período de normalidade do contrato, não estaria em mora, daí porque indevidos os encargos moratórios cobrados. Afirma, ainda, que não houve autorização contratual para cobrança de “registro de cadastro”, razão pela qual tal encargo deverá ser excluído. Pretende, finalmente, afastar a cobrança de encargos moratórios, remuneratórios e da comissão de permanência.

Deferida a gratuidade de Justiça, foram recebidos os embargos, intimando-se a CEF, que os impugnou sustentando a impossibilidade de suspensão da execução. No mérito, afirma a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, acrescentando não ser possível alterar os termos do contrato. Alega, ainda, a regularidade e correção dos valores da execução.

O embargante manifestou-se em réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo não ter sido atribuído efeito suspensivo aos embargos, de tal forma que a preliminar da CEF não merece acolhida.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006).

Cumpra examinar, todavia, se ocorreu violação a um de seus preceitos.

Quanto à **comissão de permanência**, verifico que há previsão contratual para sua exigência.

Recorde-se que a jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança dessa comissão de permanência (Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 – “A comissão de permanência e a correção monetária são **inacumuláveis**”, nº 294 – “Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”, nº 296 – “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”, e nº 472 – A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual”). Tais súmulas são de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição, conforme prevê o artigo 927, IV, do Código de Processo Civil.

A despeito da previsão contratual, verifico que o demonstrativo da dívida que instrui a execução **não inclui a comissão de permanência**, apenas juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual, encargos que são perfeitamente cumuláveis, dado que se destinam a atender finalidades distintas.

Quanto à **taxa de juros** exigida, verifico que não existe qualquer limitação constitucional ou legal à taxa de juros cobradas pelas instituições financeiras. Trata-se de questão orientada pela livre concorrência entre as instituições financeiras e não é cabível a intervenção judicial para reduzi-las à “média de mercado”.

A orientação consolidada na Súmula 530 do Superior Tribunal de Justiça, bem como no RESP nº 1.112.879 (representativo da controvérsia, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJE 19.5.2010), diz respeito às hipóteses em que **não há taxa de juros fixada no contrato, ou o próprio contrato não está disponível** (“Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor”). Não é o caso dos autos, em que as taxas de juros estão indubitavelmente indicadas nos documentos.

É ainda necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.

Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de “acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano” (art. 4º).

Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que “as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Dois razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.

Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível.

Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.

Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.

Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.

Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em **inegável capitalização**.

Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.

Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.

O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).

A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJE 20.3.2015).

Também assim é o enunciado da Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.

Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).

Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às “instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o “dobro da taxa legal”, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701).

A mera autorização legal, todavia, não é suficiente para legitimar tal cobrança, sendo necessária uma previsão contratual expressa a respeito.

Trata-se de orientação já consagrada na citada Súmula 539 do STJ, também reconhecida por força do RESP 1.388.972/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos (e de observância obrigatória neste grau de jurisdição, consoante estabelece o artigo 927, III, do Código de Processo Civil). Nesse julgado, firmou-se a seguinte tese: “A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação”.

No caso dos autos, o contrato indica com clareza que juros remuneratórios, incluindo as taxas mensal e anual, bem assim o seu CET (custo efetivo total), o que é suficiente para justificar a exigência de juros com capitalização inferior a um ano.

Não consta do contrato executado que a CEF tenha cobrado o alegado “registro de cadastro”, daí porque não há razão para determinar sua exclusão do montante da dívida.

Afastada qualquer irregularidade nos valores executados, conclui-se que a mora é atribuível, exclusivamente, ao próprio embargante, razão pela qual os encargos respectivos devem ser mantidos.

Em face do exposto, **julgo improcedentes os embargos à execução**, condenando os embargantes a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução C.J.F. nº 267/2013. A execução desta condenação, quanto às embargantes pessoas físicas, fica submetida ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se estes autos.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005267-93.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELIAS BORGES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665, VLADIMIR AGOSTINHO PERES - SP340215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

I - Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

II - Estando adequada a virtualização do processo, ficamos partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo juntado pela empresa Monsanto.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006512-49.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALTER JOSE TRIGO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a **realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0406802-56.1997.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCESSOR: OSWALDO DA SILVA FEGIES, DEBORA REGINA GONCALVES FEGIES
Advogado do(a) SUCESSOR: FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES - SP62166
Advogado do(a) SUCESSOR: FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES - SP62166
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, fica a CEF intimada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido ID nº 22467116.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 1 de outubro de 2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5007337-90.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: IVAM RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos etc.

O pedido de sequestro do veículo CRV Touring, placas CRV 2506, foi deduzido pela autoridade policial levando em conta, fundamentalmente, a possível incompatibilidade do valor do bem (R\$ 179.990,00), considerada a situação atual do réu IVAM RODRIGUES, que estaria desempregado, e cujo último salário, em abril de 2019, seria de aproximadamente R\$ 3.000,00. Aduziu a autoridade que o réu reside no bairro de Urbanova, nesta cidade, em residência cujo aluguel mensal seria superior a R\$ 4.000,00, sustentando que o acusado ostenta um padrão de vida incompatível com seus rendimentos, padrão esse que seria decorrente de atividades ilícitas.

Embora o MPF tenha opinado favoravelmente ao requerido, tenho que qualquer deliberação a respeito do assunto deva ser tomada depois da manifestação do acusado, que deverá ter a oportunidade de comprovar a origem lícita dos recursos necessários à aquisição do veículo.

Registro que, tendo a autoridade apresentado o requerimento em procedimento criminal público, sem qualquer sigilo decretado, a prévia oitiva do acusado não será capaz de frustrar a eficácia de eventual decisão acolhendo o pedido.

Por tais razões, intimem-se o réu, na pessoa de seu Advogado, para que se manifeste sobre o requerido, no prazo de 10 dias, podendo instruir sua manifestação com os documentos que entender pertinentes para prova de suas alegações.

Cumprido, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007441-82.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENEDITO RAUL MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JANDER DE SIQUEIRA MARTINS - SP247712
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 15 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico emitido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho e/ou PPP, relativo aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, tendo em vista que os PPP's apresentados descrevem a exposição à eletricidade, mas não superior a 250 volts.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005991-07.2019.4.03.6103
IMPETRANTE: ROSEMEIRE LUDOVICO DE FARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF25548
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIO SCO VOLI SANTOS - SP297202

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006457-35.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ NOGAROTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Sustentando não se aplicar ao caso a decadência, bem assim a interrupção da prescrição em decorrência de ação civil pública anterior, diz que seu benefício foi limitado ao menor valor teto, daí porque a revisão seria devida.

Sustenta que tal direito deve ser aplicado também aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, já que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354, não estabeleceu qualquer limite temporal, de tal modo que os excessos não aproveitados quando do cálculo inicial deverão assegurar o direito à recomposição.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência de prescrição. Ao final, afirmou ser indevida a revisão pretendida nestes autos.

Em réplica, a parte autora refuta a matéria preliminar e reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Foi determinada a requisição de documentos constantes do processo administrativo, dos quais foi dada vista às partes.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma.

Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012.

Apesar disso, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003.

Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios “pro futuro”, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de “revisão do ato de concessão do benefício” a que se refere o “caput” do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Anoto que as modificações implementadas pela Medida Provisória nº 871/2019, quanto a este tema, não podem ser aplicadas retroativamente.

Deve incidir, apenas, quanto a este pedido, apenas o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação.

Com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a propositura de ação civil pública precedente, por si só, não tem a aptidão para interromper o prazo prescricional, o que só poderia ter ocorrido em caso de reconhecimento da procedência do pedido ou de edição de ato administrativo reconhecendo o direito à revisão, o que não é o caso.

Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998:

“Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria”.

“Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício”.

Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”.

Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004.

Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, conclui não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima "tempus regit actum", que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88).

Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar.

A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados a que a lei estabelecesse, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição.

Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011).

Esse precedente decidiu a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, § 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC/1973), de observância obrigatória neste grau de jurisdição ante o que estabelece o artigo 927, III, do CPC/2015. A apuração dos valores devidos (quando for o caso), deverá ser feita na fase de cumprimento de sentença.

No caso em exame, todavia, está demonstrado que o benefício do autor, uma aposentadoria por tempo de contribuição, foi concedido a partir de 29.01.1985, com renda mensal de Cr\$ 1.529.890,05 (considerando revisão feita com base no art. 58 do ADCT).

Ocorre que o teto vigente para a época era de Cr\$ 3.331.200,00, razão pela qual o benefício não foi limitado ao teto, mesmo se consideramos eventual revisão pela ORTN/OTN.

Argumenta-se, todavia, que a sistemática legal então vigente do "maior e menor valor teto" autorizaria a revisão.

Tais fundamentos não são procedentes.

disciplinado: Recorde-se que o cálculo do salário-de-benefício, para os benefícios concedidos na vigência da Consolidação das Leis da Previdência Social de 1984 (CLPS – Decreto nº 89.312/84) estava assim

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º O valor do benefício de prestação continuada não pode ser inferior aos percentuais seguintes do salário mínimo mensal de adulto da localidade de trabalho do segurado:

a) 90% (noventa por cento), para a aposentadoria;

b) 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença;

c) 60% (sessenta por cento), para a pensão".

Em resumo, o cálculo da renda mensal inicial era feito com a apuração da **média aritmética dos últimos 36 salários de contribuição**. Se o resultado da operação superasse os 10 salários mínimos então vigentes (o "**menor valor teto**"), a renda era composta de **duas partes**: a **primeira** parte, aplicando-se o percentual de 95% sobre aquela média; a **segunda** parte, com a aplicação de um coeficiente calculado a partir do número de meses e dos valores da contribuição, com um máximo de 80%.

Vê-se, portanto, que o "**menor valor teto**" não era um "teto", no sentido próprio, porque não se constituía em limitação máxima do valor do benefício que justificasse a recomposição quando do advento das Emendas nº 20/98 e 41/2003.

Nestes termos, como já decidiu o E. TRF 3ª Região em caso análogo ao presente:

"[...] Como se observa, o valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições verdadeiras e da base de cálculo apurada, o salário de benefício sofriria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.

Com efeito, os denominados 'menor' e 'maior valor teto' sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado 'teto da Previdência'.

Ademais, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Diante das assertivas apresentadas, a Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

Quanto ao 'menor' não há sentido porque, quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de 'menor valor teto' não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do 'maior valor teto', não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas.

Conclui-se, portanto, que a almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF" (TRF 3ª Região, Sétima Turma, Ap 0001310-98.2014.4.03.6121, Rel. Des. Federal TORU YAMAMOTO, DJe 06.3.2019).

Diante disso, não é cabível a revisão pretendida.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004952-46.2008.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RENATO CORCEVAI, DINAURADANTAS CORCEVAI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA SALA FILHO - SP174551
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA SALA FILHO - SP174551
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088

DES PACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, fica a CEF intimada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for do seu interesse para prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007362-33.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ODILIO ALVES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, etc.

I - Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

II - Estando adequada a virtualização do processo, fica o INSS intimado para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

III - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, **impugnar** a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

IV - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

V - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à **impugnação** da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VI - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002512-96.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH LAHOS E SILVA - SP147793

DESPACHO

Vistos, etc.

I - Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

II - **Estando adequada a virtualização do processo, fica o INSS intimado para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.**

III - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

IV - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

V - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VI - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 3 de outubro de 2019.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente N° 1946

EXECUCAO FISCAL

0000914-06.1999.403.6103 (1999.61.03.000914-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DISTRIBUIDORA CENTRAL DE CORREIAS E MANQUEIRAS LTDA(SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)
Certifico que, os autos encontram-se à disposição da Dr. RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - OAB/SP 260.866, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que procedi ao cumprimento do determinado no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 142/2017, do E. TRF da 3ª Região, com a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo os autos ser processados através do sistema PJ-e, encontrando-se os autos físicos disponíveis para cumprimento do parágrafo 5º do art. 3º, bem como certifico que os autos virtuais seguem a mesma numeração do físico.

EXECUCAO FISCAL

0000966-02.1999.403.6103 (1999.61.03.000966-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DISTRIBUIDORA CENTRAL DE CORREIAS E MANQUEIRAS LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE)
Certifico que, os autos encontram-se à disposição da Dr. RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - OAB/SP 260.866, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que procedi ao cumprimento do determinado no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 142/2017, do E. TRF da 3ª Região, com a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo os autos ser processados através do sistema PJ-e, encontrando-se os autos físicos disponíveis para cumprimento do parágrafo 5º do art. 3º, bem como certifico que os autos virtuais seguem a mesma numeração do físico.

EXECUCAO FISCAL

0004625-82.2000.403.6103 (2000.61.03.004625-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CONDOMINIO EDIFICIO MARKET CENTER(SP183971 - WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARÃES)
Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequirente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação

EXECUCAO FISCAL

0007120-02.2000.403.6103 (2000.61.03.007120-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X FULL CARGO TRANSPORTES LTDA X GILBERTO BERNARDES DE SIQUEIRA GIL
Certifico que, os autos encontram-se à disposição do EXECUTADO, para manifestação acerca do depósito de fl(s). 167/168, bem como acerca do prazo legal para Embargos

EXECUCAO FISCAL

0002497-55.2001.403.6103 (2001.61.03.002497-8) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO C. P. CASTELLANOS) X LUMINI COMUNICACAO VISUAL LTDA-MASSA FALIDA(SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE) X WILSON JOSE CARRARA X OTAVIO HENRIQUE CARRARA
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que desapesei os embargos à execução para arquivamento, nos termos da Resolução Presidencial nº 142/2017.

DESPACHO

Fls. 297/298. Considerando a juntada do demonstrativo do crédito em execução, ajustado aos termos fixados na sentença proferida nos embargos, comunique-se ao Juízo falimentar. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão final do processo de falência.

EXECUCAO FISCAL

0004685-21.2001.403.6103 (2001.61.03.004685-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DR ENGENHARIA COMERCIO DE ELETRICIDADE E INSTRUMENTACAO X MARA CRISTINA LOPES MEDEIROS X DANILO ROBERTO MAXIMO PORTELLA PASSOS(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
Ante o trânsito em julgado da rescisória n. 0001708-29.2012.2012.5.15.0000, manifeste-se CONCLUSIVAMENTE o(a) exequente sobre a penhora de fls. 224/229, o reforço de penhora de fls. 343/352 e o registro n. 15 e a averbação n. 19 da matrícula n. 138.480, do 01º Ofício de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, requerendo o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0004945-98.2001.403.6103 (2001.61.03.004945-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X RUY CARLOS MONTEIRO MARTINS(TO002901 - EDSON PAULO LINS JUNIOR E TO002119B - CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS)
Indefiro, ao menos por ora, o pedido de transformação do depósito de fl(s). 182/183 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98, haja vista a informação de óbito do executado (fls. 171 e 178/179) e a necessidade de prévia regularização processual. Providencie o(a) exequente a juntada da certidão de óbito indicada à fl. 176, manifeste-se conclusivamente sobre as informações de fls. 178/179 e requiera o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

000684-56.2002.403.6103 (2002.61.03.000684-1) - INSS/FAZENDA(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES) X MAPROE PRESTADORA DE SERVICOS E MAO DE OBRA S/C LTDA X ROSANA SANTOS UCHOAS(SP183901 - LUIZ FELIPE BAPTISTA PEREIRA FIORITO) X ANA MARIA MASCARENHAS DOS SANTOS E SILVA(SP113763 - MARCO ANTONIO GONCALVES) Considerando que o numerário efetivamente transferido à conta judicial (fls. 375/376) foi inferior ao valor bloqueado em razão da penhora on line (fls. 371/vº), bem como a decisão proferida às fls. 390/392, no sentido da liberação integral do dinheiro, oficie-se com urgência à instituição financeira XP INVESTIMENTOS CCTVM S/A determinando o desbloqueio de eventuais valores ainda não transferidos para este Juízo. Após, dê-se ciência à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0002161-80.2003.403.6103 (2003.61.03.002161-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO97807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AMPLIMATIC S/A - MASSA FALIDA(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP170502A - CESAR FERNANDES) Fl(s). 131/136. Mantenho a decisão de fls. 124/128 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Providencie o(a) exequente o extrato atualizado do débito, nos termos da decisão de fls. 124/128.

EXECUCAO FISCAL

0007955-48.2004.403.6103 (2004.61.03.007955-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X GRAN VALE AUTO POSTO LTDA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) Fl(s). 146. Indefero o pedido de expedição de mandado de penhora, avaliação e registro, haja vista a não localização da pessoa jurídica executada no endereço de sua sede (Rodovia João Amaral Gurgel, km 10, Piedade, Caçapava/SP, CEP 12285-810 - fl. 148), conforme diligência efetuada por Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal à(s) fl(s). 90. Requeira o(a) exequente o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0000297-36.2005.403.6103 (2005.61.03.000297-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAO BATISTA FILHO REPRESENTACAO(SP054928 - ZILA APARECIDA DA CRUZ)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição da Dra. ZILÁ APARECIDA DA CRUZ - OAB/SP 54.928, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que procedi ao cumprimento do determinado no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 142/2017, do E. TRF da 3ª Região, coma conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo os autos ser processados através do sistema P.J-e, encontrando-se os autos físicos disponíveis para cumprimento do parágrafo 5º do art. 3º, bem como certifico que os autos virtuais seguem a mesma numeração do físico.

EXECUCAO FISCAL

0006530-49.2005.403.6103 (2005.61.03.006530-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X LUIS FERNANDO RIBEIRO S J DOS CAMPOS X LUIS FERNANDO RIBEIRO(SP277114 - SABRINA NOVAES DA COSTA) Ante a regularização da renúncia aos poderes conferidos pelo coexecutado LUIS FERNANDO RIBEIRO, conforme se verifica às fls. 135/138, proceda a Secretária ao descadastramento da advogada SABRINA NOVAES DA COSTA, OAB/SP n. 277.114, para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo(a) exequente (fl. 129).

EXECUCAO FISCAL

0000420-92.2009.403.6103 (2009.61.03.000420-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SEMATECNICA SC LTDA(SP124016 - ANA LUCIA GADIOLI) Fl(s). 102/109. Tendo em vista que apenas a pessoa jurídica Sematécnica S/C Ltda. se encontra no polo passivo desta execução fiscal, não podendo ser representada por seu espólio (fl. 100), que as advogadas subscritoras das petições de fls. 98 e 102 não comprovaram que Mônica Costa de Sâ Nascimento é/era inventariante ou representante legal do(a) executado(a), bem como a informação de que Maria Oseni Gomes é a única sócia remanescente (fl. 108), irregular a renúncia extemada, pois se encontra em dissonância ao comando contido no artigo 112 do Código de Processo Civil (vide, ainda, artigos 653 e seguintes e artigos 1.028 e seguintes, todos do Código Civil), uma vez que é ônus do próprio advogado a comunicação do ato ao seu constituinte, de forma que, enquanto nos autos não for comprovado o recebimento da renúncia pelo constituinte, subsiste a assistência. Assim, junte-se a prova da notificação ao constituinte (in casu, a pessoa jurídica Sematécnica S/C Ltda., representada pela sócia Maria Oseni Costa).

EXECUCAO FISCAL

0001839-50.2009.403.6103 (2009.61.03.001839-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG DIST MOREIRA & SAMPAIO LTDA ME(SP398827 - LETICIA ROST BILITARDO DE MELO SOUSA) X PAULO HENRIQUE SAMPAIO GUIMARAES(SP398827 - LETICIA ROST BILITARDO DE MELO SOUSA)

Defiro o bloqueio judicial de eventuais veículos pertencentes ao(s) executado(s) citado(s), por meio do sistema Renajud, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Positivo o bloqueio, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s) bloqueado(s), além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(s) penhorado(s) (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretária. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância coma penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Em não havendo bloqueio, ou na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), o(s) veículo(s) bloqueado(s), ou outros bens, intime-se o exequente para manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0001851-64.2009.403.6103 (2009.61.03.001851-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROGERIO LUIZ MOREIRA ME(SP117861 - MARLI APARECIDA SILVA) X ROGERIO LUIZ MOREIRA

Fls. 109/vº. Proceda-se, a título de substituição, a penhora da integralidade do imóvel de matrícula 23.741, ante sua natureza indivisível, reservando-se as quotas-parte do cônjuge e dos coproprietários sobre o produto de eventual arrematação (art. 843 do CPC) por Termo de Penhora nos autos (art. 845, parágrafo 1º do CPC), nomeando-se como depositário o executado ROGERIO LUIZ MOREIRA e registrando-se a penhora por meio da ARISP. Lavrado o Termo, proceda-se à avaliação do imóvel, a intimação do executado e respectivo cônjuge acerca do prazo de trinta dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como a intimação dos coproprietários. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, intime-se o exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância coma penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

EXECUCAO FISCAL

0003964-20.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL PRIMAVERA(SP156449 - PEROLA MELISSA VIANNA BRAGA E SP311062 - ARNALDO DE FARIAS)

Subsistindo interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, formule o(a) executado(a) seu pedido de designação diretamente à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. A título de reforço (fls. 19/23, 77 e 119/126) e ante o interesse manifestado pelo(a) exequente à fl. 145, proceda-se à penhora e avaliação dos bens indicados às fls. 139/141, para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bens imóveis, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretária. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância coma penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não serem encontrados o(a)(s) executado(a)(s) ou bens penhoráveis, requeira o(a) exequente o que de direito (fl. 108). Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0001068-67.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JATOSUPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME(SP054928 - ZILA APARECIDA DA CRUZ)

Certifico e dou fê que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, coma juntada de cópia de seu ato constitutivo consolidado (oficialmente autenticada, ou declarada autêntica pelo(a) advogado(a)).

EXECUCAO FISCAL

0007523-48.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MAGAP USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Fl(s). 104-verso. Indefero o pedido de penhora de dez por cento do faturamento da pessoa jurídica executada, haja vista a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região às fls. 80/82, afirmando a impossibilidade de efetuar tal medida constritiva sem que a Fazenda Pública comprovasse o esgotamento das tentativas de haver os valores devidos por meio da constrição de outros bens. Requeira o(a) exequente o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0008906-61.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JATOSUPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME(SP288706 - DANIELA MARQUINI FACCHINI) X JOAO BATISTA FILHO X SILVANE INOCENCIA ROBERTO BATISTA(SP054928 - ZILA APARECIDA DA CRUZ)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição da Dra. ZILÁ APARECIDA DA CRUZ - OAB/SP 54.928, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que procedi ao cumprimento do determinado no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 142/2017, do E. TRF da 3ª Região, coma conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo os autos ser processados através do sistema P.J-e, encontrando-se os autos físicos disponíveis para cumprimento do parágrafo 5º do art. 3º, bem como certifico que os autos virtuais seguem a mesma numeração do físico.

EXECUCAO FISCAL

0003132-16.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Exequente, no prazo legal, para que requeira o que de direito, conforme despacho de fl. 41, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EXECUCAO FISCAL

0005848-16.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SUPPORT RECURSOS HUMANOS LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP261251 - ALINE PATRICIA PEREIRA PISANI SILVERIO) X FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA DAVILA X SONIA MARIA SAVASTANO FERRI DAVILA

Exauridas as tentativas de citação do(s) executado(s) por Oficial de Justiça, cite(m)-se o(s) por edital, nos termos do artigo 8º, incisos III e IV, da Lei nº 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 80, de 12/01/1994. Apresentada impugnação, manifeste-se a exequente, informando a data da constituição do crédito tributário e se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, comprovando-as mediante juntada de pesquisas de Consulta da relação de declarações entregues/Consulta da data da entrega da GFIP - Guia de Informação da Previdência Social e Recolhimento de FGTS/Consulta completa do SIDA - Sistema de Informações da Dívida Ativa/Consulta de parcelamentos. Após, tomemos autos CONCLUSOS AO GABINETE. Na hipótese de não apresentação de impugnação e decorrido o prazo do edital, requiera o(a) exequente o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra

EXECUCAO FISCAL

0006888-33.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA)

Tendo em vista a virtualização dos embargos nº 0002957-80.2017.4.03.6103 para remessa a instância superior para julgamento de recurso, manifeste-se a executada acerca de eventual interesse na retirada dos presentes autos em carga, para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nessa hipótese, observe a executada que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - redação dada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região). Efetuadas a digitalização e a inserção, intime-se a exequente, via sistema PJe, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea a), bem como para requerer o que de direito. Na ausência de digitalização do processo, prossiga-se o cumprimento da determinação de fl. 225.

EXECUCAO FISCAL

0001067-14.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X TERMOPLAS TECNOLOGIA AERONAUTICA LTDA ME

F l(s). 56/57. Indefiro o pedido de tentativa de citação da pessoa jurídica executada no endereço RUA MARTIM DE SÁ, 319, JARDIM SATÉLITE, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, haja vista o resultado das diligências efetuadas pelo(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal às fls. 24/25. Requira o(a) exequente o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0002158-42.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JATOSUPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP054928 - ZILA APARECIDA DA CRUZ)

Certifico e dou fê que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de cópia de seu ato constitutivo consolidado (oficialmente autenticada, ou declarada autêntica pelo(a) advogado(a)).

EXECUCAO FISCAL

0006717-42.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JATOSUPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP054928 - ZILA APARECIDA DA CRUZ)

Certifico e dou fê que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de cópia de seu ato constitutivo consolidado (oficialmente autenticada, ou declarada autêntica pelo(a) advogado(a)).

EXECUCAO FISCAL

0002782-57.2015.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X SERGIO DOS SANTOS(SP369528 - MARCELO MENDES DE SOUSA)

F l(s). 50/52. Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo(a) exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004434-12.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X COIMPLAST COMERCIAL LTDA - ME

F l(s). 49/50. Indefiro o pedido de tentativa de citação da pessoa jurídica executada nos endereços RUA JOSÉ GERALDO NUNES, 54, RESIDENCIAL UNIÃO, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, e AVENIDA AZENIL DE AZEVEDO CHAVES, 322, JARDIM SANTA MARIA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, haja vista o resultado das diligências efetuadas pelo(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal às fls. 28/29 e 37/40. Requira o(a) exequente o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0006116-02.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOAO BOSCO LENCIONI(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA)

Indefiro o pedido de utilização do sistema ARISP, uma vez que cabe à(o) exequente diligenciar em busca de bens passíveis de penhora. Requira o(a) exequente o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0006244-22.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PRONIL HOSPITAL INFANTIL LTDA(SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS E SP373701 - GILMAR DE MATTOS E SP251523 - CARLA MARIA PEDROSA PINTO SOUSA)

Manifeste-se o exequente conclusivamente acerca do requerimento de fls. 160/168.

EXECUCAO FISCAL

0000197-95.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RESOLVE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP239419 - CARLOS EDUARDO MOREIRA E SP235836 - JOAQUIM LIBERATO MOREIRA)

Tendo em vista a virtualização dos embargos nº 0001732-88.2018.4.03.6103 para remessa a instância superior para julgamento de recurso, manifeste-se a executada acerca de eventual interesse na retirada dos presentes autos em carga, para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observe a executada que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - redação dada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região). Efetuadas a digitalização e a inserção, intime-se a exequente, via sistema PJe, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea a), bem como para requerer o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0000899-41.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SAO JOSE ESPORTE CLUBE

F l(s). 65. Indefiro o pedido de tentativa de citação da pessoa jurídica executada no endereço RUA DOUTOR RICARDO EDWARDS, 95, VILA INDUSTRIAL, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP 12220-290, haja vista o resultado das diligências efetuadas pelo(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal às fls. 52/53. Requira o(a) exequente o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0001230-23.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NEIRIMIR E NEIRIMAR AGROPECUARI LTDA - ME(SP175309 - MARCOS GÖPPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FELIX)

Tendo em vista que, da análise da ficha cadastral de fl. 71, não é possível verificar se Neirimir Wenceslau Duarte e Neirimar Wenceslau Duarte Pinto eram sócios e administradores da pessoa jurídica executada na data do fato gerador e na data da dissolução irregular (vide decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0023609-65.2015.4.03.0000/SP, da lavra do Desembargador Federal Mairan Maia, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), providencie o(a) exequente, no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, a(s) cópia(s) do(s) contrato(s), ato(s) constitutivo(s) e/ou estatuto(s) da(s) pessoa(s) jurídica(s) executada(s), bem como de sua(s) eventual(is) alteração(ões) (Código Civil, artigos 45, 967 e 1.150/1.154). Sem prejuízo, providencie o(a) exequente extrato atualizado do débito, observando o que restou decidido às fls. 63/65. Após, venham os autos novamente conclusos. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0003059-39.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FABRIL TECNICA DE ELEMENTOS PADRONIZADOS LTDA(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO E SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI E SP358794 - MURILO ALVES LAZZARINI CASANOVA)

F l(s). 256/258. Tendo em vista o que restou decidido no Mandado de Segurança nº 0004051-97.2016.4.03.6103, bem como a manifestação da Fazenda Nacional à fl. 291, suspendo o curso da presente execução fiscal até a decisão final do daquele processo, tão-somente em relação às CDAS nº 80715039206-92 e 80615141465-38, referentes a créditos de PIS e COFINS, por se tratar de questão prejudicial. Quanto às demais CDAS, prossiga-se o cumprimento da decisão de fls. 253/254º.

EXECUCAO FISCAL

0004958-72.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DARRIGO & VALENTE TRANSPORTES LTDA - EPP(SP244095 - ALLAN RODRIGUES FERNANDES)

CERTIFICO E DOU FÉ que ao verificar que as informações do veículo de placa BSP7454 constantes à fl. 267 não coincidem com aquelas descritas no item I do Auto de Penhora de fls. 260/262, realizei nova consulta no sistema RENAJUD, obtendo o extrato que segue, que revela a ocorrência de erro material no Auto de Penhora. A placa correta do veículo penhorado é BSF7464 e o chassi correto é 9ARF12520SS037975.

DESPACHO:

Fl. 274. Defiro o bloqueio judicial dos veículos de placa BWK5064 e BWP4311, indicados às fls. 272/273, por meio do Renajud, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, bem como sua penhora e avaliação, a título de reforço (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. Na mesma diligência, em virtude do erro material certificado à fl. 276, deverá o Executante de Mandados proceder à retificação do item I do Auto de Penhora de fls. 260/262 Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Registre-se a penhora, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado, o(s) veículo(s) bloqueado(s) ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0001124-27.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X ORION S.A.(SP012205SA - BISCALDI, BUENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP407383 - PAMELLA SALGADO DA SILVA)

Certifico e dou fé que este processo foi convertido de físico para virtual e está disponível no sistema PJe e sob o nº 0001124-27.2017.4.03.6103 para inserção dos documentos pela executada.

EXECUCAO FISCAL

0003002-84.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDSON FICAGNA MOVEIS - ME(SP398827 - LETICIA ROST BILITARDO DE MELO SOUSA)

Inicialmente, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora efetuada à(s) fl(s). 109/110, contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Nada sendo requerido, proceda-se à transformação do depósito de fl(s). 114 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

000557-59.2018.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JATOSUPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP054928 - ZILA APARECIDA DA CRUZ)

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de cópia de seu ato constitutivo consolidado (oficialmente autenticada, ou declarada autêntica pelo(a) advogado(a)).

PROCESSO nº 0006186-87.2013.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEILA MARA RAMACCIOTTI

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Certifico que digitalizei e juntei aos autos o mandado de substituição de penhora n. 0304.2019.01372, devidamente cumprido, conforme cópias que seguem.

PROCESSO nº 0006186-87.2013.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEILA MARA RAMACCIOTTI

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Certifico que digitalizei e juntei aos autos o mandado de substituição de penhora n. 0304.2019.01372, devidamente cumprido, conforme cópias que seguem.

PROCESSO nº 0000582-48.2013.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VEGA BOATS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico, com exceção da folha 81. Certifico que digitalizei a folha 81 dos autos físicos, conforme cópia que segue. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0006235-31.2013.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico (fls. 38/39 faltando também nos autos físicos). Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0006858-95.2013.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOSYSTEMS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferei os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico, com exceção das fls. 91 e 156, que seguem. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0006858-95.2013.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOSYSTEMS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferei os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico, com exceção das fls. 91 e 156, que seguem. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0001451-02.1999.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL CASA DO FAZENDEIRO LTDA - ME, MANOEL ROSENTE PEREIRA, ROBERTO RICARDO PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferei os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico que não existe fl. 21 nos autos físicos. Certifico que não foram digitalizadas as fls. 14 e 103 dos autos físicos (cópias que seguem). Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Expediente Nº 1953

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007367-55.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004476-61.2015.403.6103 ()) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF)

Providencie a apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Observe a apelante que o processo eletrônico assimierado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - redação dada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região). Efetuadas a digitalização e a inserção, intime-se a apelada, via sistema PJe, para contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC, bem como conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea a). Nada havendo a regularizar, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea c, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002399-11.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004038-98.2016.403.6103 ()) - COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA EMBRAER (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSHUBER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Primeiramente, intime-se o embargado, com urgência, para que se manifeste sobre a sentença prolatada às fls. 833/837 e sobre os embargos de declaração opostos às fls. 839/841, nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil. Após, tomem conclusos em gabinete.

EXECUCAO FISCAL

0001131-39.2005.403.6103 (2005.61.03.001131-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X NAN-YA PLASTIC DO BRASIL LTDA (SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA) X ROBERTO JYH MIEN TSAU X MIGUEL YAW MIEN TSAU

Fls. 527/536. Inicialmente, providencie o(a) União (Fazenda Nacional) a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Efetuadas a digitalização e a inserção, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), via sistema PJ-e, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea a). Nada havendo a regularizar, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior (Tribunal Regional Federal da Terceira Região), reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea c, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0007061-67.2007.403.6103 (2007.61.03.007061-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OLIVEIRA E SOUZA ASSESSORIA CONTABIL LTDA ME X ZAQUEU DE SOUZA JUNIOR X MARIA APARECIDA NESPOLI DE SOUZA (SP255003 - CELMO ADRIANO ROMAO E SP407141 - ANA JULIA ALVES FERREIRA PINTO)

Certifico que fica a advogada do executado intimada a regularizar sua petição de fls. 204/212 (protocolo nº 2019.61030014694), subscrevendo-a, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0006492-22.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ZAQUEU DE SOUZA JUNIOR (SP267009B - JOÃO CARVALHO E SP255003 - CELMO ADRIANO ROMAO E SP407141 - ANA JULIA ALVES FERREIRA PINTO)

Certifico que fica a advogada do executado intimada a regularizar sua petição de fls. 76/79 (protocolo nº 2019.61030014693), subscrevendo-a, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0004476-61.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI)

Considerando a anuência expressa da exequente à fl. 165, desentranhem-se a Carta de Fiança de fl. 115 e o Termo de Aditamento de fl. 105 para entrega à executada em balcão, mediante recibo nos autos, substituindo-os por cópia neste processo. Após, prossiga-se o cumprimento da sentença de fls. 161/162.

EXECUCAO FISCAL

0004480-98.2015.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A (SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

Proceda-se à conversão integral do saldo da conta judicial em favor do(a) exequente, observando as instruções e os percentuais apontados à fl(s). 105/106, referentes ao valor principal da dívida e aos honorários advocatícios. Cumprida a determinação supra, apresente o(a) exequente extrato atualizado do débito e requeira o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remeta-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

000803-89.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X CHAVES ALIMENTOS LTDA - EPP(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG) Fls. 31/32. Tendo em vista que a executada deixou de cumprir a determinação de fl. 50, embora devidamente intimada, INDEFIRO, por ora, o pedido de exclusão de seu nome do cadastro do SERASA, uma vez que não comprovada nos autos a alegada inscrição. Retornemos autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 29.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003284-16.2003.403.6103 (2003.61.03.003284-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001451-02.1999.403.6103 (1999.61.03.001451-4)) - MARIA MARGARIDA DOS SANTOS(SP186971 - FATIMA MOLICA GANUZA) X INSS/FAZENDA(SP104634 - ROSANA GAVINA BARROS DA SILVA) X FÁTIMA MOLICA GANUZA X INSS/FAZENDA(SP186971 - FATIMA MOLICA GANUZA E Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN)

Certifico e dou fé que procedo à intimação da interessada-beneficiária Dra. FÁTIMA MOLICA GANUZA - OAB/SP nº 186.971, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor.

PROCESSO nº 0004240-80.2013.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: P G R TRANSPORTE INTERMODAL, ARMAZENAGEM E LOGISTICA INTEGRADA LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferei os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico que as fls. 343, 345, 347, 349 e 352, não digitalizadas e anexadas aos autos, estão "em branco". Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0004240-80.2013.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: P G R TRANSPORTE INTERMODAL, ARMAZENAGEM E LOGISTICA INTEGRADA LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferei os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico que as fls. 343, 345, 347, 349 e 352, não digitalizadas e anexadas aos autos, estão "em branco". Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**1ª VARA DE SOROCABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002656-27.2017.4.03.6110

AUTOR: ANSELMO ANTONIO CAVIQUINI

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de outras provas a serem produzidas, além das apresentadas nestes autos, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-09.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MOURA BATERIAS AUTOMOTIVAS E INDUSTRIAIS - COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MIRELLA CRISTINA ALBUQUERQUE DE LUCENA - PE31032, MYRTIS GUIMARAES COSTA - PE34345, VICTOR CYRENO PEREIRA DE MELO - PE42423,

HELIOPOLIS GODOY MACHADO DE MATOS - PE00957

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intím-se a União (Fazenda Nacional) para que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos pela Impetrante (ID nº 15688985).

2. Intím-se, no mais, a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal (15 dias).

3. Após, com a vinda da manifestação da União ou transcorrido o prazo concedido, tomemos autos conclusos.

4. Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005968-74.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SIBELY DIANI MESQUITA SANTOS GAMBARO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA MOLINA BOTO - SP84693
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal (15 dias).
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-32.2018.4.03.6110
AUTOR: WALDEMIR FERREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000672-42.2016.4.03.6110
AUTOR: MILTON CESAR TEIXEIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a ausência de requisição de produção de provas pelas partes, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001232-47.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: QUILDARIO AMAURILIO DO NASCIMENTO, MARIA HELENA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ZENON STUCKUS SOBRINHO - SP60023
Advogado do(a) AUTOR: ZENON STUCKUS SOBRINHO - SP60023
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal (15 dias).
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005018-65.2018.4.03.6110
AUTOR: NILSON GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de Procedimento Comum com sentença transitada em julgado em 28/03/2019 (ID 23517779).
Ante o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita na sentença transitada em julgado, as custas processuais devem ser recolhidas na sua integralidade, ou seja, 1% do valor da causa, como o disposto na sentença.
2. Assim, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco (5) dias, devidamente atualizadas para a data de recolhimento.
3. No silêncio, conclusos.
4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004541-42.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a impugnação à execução apresentada pelo INSS no seu efeito suspensivo nos termos do § 6º do art. 525 do CPC.
2. Intime a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação à execução.
3. Em caso de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, conclusos, para decisão.
4. Discordando a parte exequente da conta apresentada pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria judicial a fim de que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade com a decisão exequenda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes.
5. Retomando os autos da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.
6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000770-22.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADILSON LEITE
Advogados do(a) AUTOR: KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal (15 dias).
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001900-18.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DANY GEORGE SEWING
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal (15 dias).
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Deixo de aplicar a multa prevista pelo artigo 334 do CPC, com fulcro em seu § 5º, uma vez ter o INSS apresentado requerimento tempestivo pleiteando o cancelamento da audiência de conciliação (ID n. 17071410).
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002612-08.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO LUIZ CHAVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal (15 dias).
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001029-51.2018.4.03.6110
AUTOR: CVL FERRAMENTARIA E USINAGEM EIRELI - EPP

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-42.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCO ANTONIO MARCELLO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal (15 dias).
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004466-03.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NIVALDO FIORAVANTI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CORREA - SP222181
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Considerando ter a parte autora apresentado espontaneamente réplica à contestação, determino que se intimes as partes para que, em 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001316-14.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GIANNONE & CIA LTDA, GIANNONE & CIA LTDA, GIANNONE & CIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: AGDA FERREIRA DE SA - RJ224320, MARIA DE OLIVEIRA DUARTE - RJ123007
Advogados do(a) AUTOR: AGDA FERREIRA DE SA - RJ224320, MARIA DE OLIVEIRA DUARTE - RJ123007
Advogados do(a) AUTOR: AGDA FERREIRA DE SA - RJ224320, MARIA DE OLIVEIRA DUARTE - RJ123007
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Considerando ter a parte autora, espontaneamente, apresentado réplica à contestação e indicado a prova que pretende produzir (ID n. 18273945), intime-se a União para que, em 15 (quinze) dias, diga se pretende produzir provas, especificando-a(s) e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
2. Transcorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, tomem-me conclusos para apreciação do pedido constante do documento ID n. 18273945 - p. 23.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004293-76.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WANEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DECISÃO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal (15 dias).
Esclareça-se que a preliminar constante da peça contestatória será oportunamente apreciada, quando da prolação de sentença.
2. Sem prejuízo, manifestem-se, no mesmo prazo, as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001961-42.2009.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE AMIGOS DO LOTEAMENTO PARQUE RESIDENCIAL VILLA DOS INGLEZES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO OLIVEIRA DELGADO - SP206460, MARIO PIRES DE ALMEIDA NETO - SP217662
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

DECISÃO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da presente execução, quanto ao prosseguimento da demanda, posto que até a presente data não foram inseridos os documentos digitalizados dos autos físicos neste feito.

Esclareço que não haverá prosseguimento da execução de sentença nos autos físicos, conforme disposto na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de n. 148, 150, 152 e 200.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-09.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA, CREUSA DOMINGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323, IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Dê-se ciência às partes acerca da comunicação de acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n. 5008680-97.2019.403.0000 (ID n. 22692516).
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada (ID n. 16361098 e documentos), no prazo legal (15 dias).
3. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
4. Indeferido, no mais, as intimações em nome do advogado conforme requerido pela CEF (ID n. 16361753, p. 10), tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-18.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO CARLOS DIAS CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Considerando a existência de decisão do Supremo Tribunal Federal suspendendo a tramitação de todas as ações no país que pedem a correção do FGTS por índices de inflação (INPC ou IPCA), suspensão esta que valerá até o julgamento da ADI 5090, determino, com fundamento no art. 313, IV, do CPC, o sobrestamento desse processo, até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão mencionada:

MEDIDA CAUTELAR NAAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.090 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO:

*Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar; para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.*

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019."

2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-85.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALCEU JOSE TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de Procedimento Comum, com sentença prolatada (ID 20037214), transitada em julgada em 10/09/2018 (ID 22604857).

Consta o recolhimento das custas iniciais no valor de R\$ 372,47 (ID 1124682).

Verifica-se, no entanto, que não houve o recolhimento correto das custas devidas nestes autos, posto que, com a prolação de sentença e seu trânsito em julgado, as custas processuais devem ser recolhidas na sua integralidade, ou seja, 1% do valor da causa, observando-se o recolhimento já realizado das custas iniciais, bem como o disposto na sentença quanto à forma de recolhimento.

2. Assim, intím-se a parte autora para que promova, no prazo de cinco (5) dias, o recolhimento das custas remanescentes, devidamente atualizadas para a data de recolhimento.

3. No silêncio, conclusos.

4. Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004257-34.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS ALBERTO BELCHIOR
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANTUNES RIBEIRO - SP248011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 16101408 - Intím-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal (15 dias).

2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-58.2017.4.03.6110
AUTOR: NELSON ADAO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a ausência de manifestação das partes acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-51.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO VIANADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID n. 15051125 - Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, esclareça o pedido apresentado, indicando objetivamente, se for o caso, a prova que pretende produzir, sob pena de seu indeferimento, como advertido pela decisão ID n. 14728250.

2. Transcorrido o prazo acima concedido e nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 355 do CPC.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-11.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE GERALDO PAVIANI
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Recebo a manifestação da parte autora (ID 19752262) como desistência ao recurso apelação interposto (ID 8396751).

2- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID 7213728, com data em 24/07/2019 (data do protocolo da manifestação ID 19752262).

3- Ante a desistência do recurso de apelação e o trânsito em julgado da sentença não são devidas as custas processuais em dobro, no entanto, as custas processuais devem ser recolhidas em sua integralidade, ou seja, 1% do valor da causa, como o disposto na sentença.

4- Assim, haja vista o recolhimento informado na GRU ID 4567855, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco (5) dias, promova o recolhimento das custas processuais remanescentes, devidamente atualizadas para a data de recolhimento.

5- No silêncio, dê-se vista à União (Fazenda Nacional).

6. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-05.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação espontânea de réplica pela parte autora (ID n. 19255066), intímem-se as partes para que se manifestem sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento (prazo de quinze dias).

2. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD, CNIS e PLENUS.

Considerando possuir a parte autora veículos em seu nome, bem como auferir renda decorrente de benefício previdenciário, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, como solicitado (ID nº 21307006).

3. Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009584-60.2009.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: FERSON CARLOS GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que a presente execução é mera duplicação do feito 5003886-36.2019.403.6110, já em andamento neste juízo no sistema PJE, conforme certidão ID 23122932, determino o cancelamento da distribuição desta demanda.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006498-44.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: J.C.E TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 dias para regularizar sua representação processual, juntando cópia do contrato social nos autos, nos termos do artigo 76 do NCP, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006516-65.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MARIA OLIMPIA BARROS ARANHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANI BERTOLO GARCIA - SP254888

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 3ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS EM RECIFE/PE

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARIA OLIMPIA BARROS ARANHA** em face do **PRESIDENTE DA 3ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS EM RECIFE/PE**.

Verifica-se dos autos que a autoridade impetrada está sediada na cidade de Recife/PE.

A ação mandamental deve ser ajuizada perante o foro do local onde está situada a autoridade impetrada. Nesse sentido confirmam-se as jurisprudências:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.
2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.
3. Conflito julgado improcedente.

(CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018..FONTE_REPUBLICACAO).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTORIDADE COATORA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPROPRORRÓGAVEL DA SEDE FUNCIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.
2. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a **competência para processar e julgar mandado de segurança** é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.
3. Ainda que as informações tenham abordado o tema de mérito, não há que se falar em encampação, pois inexistente subordinação funcional de um Delegado em relação a outro Delegado da Receita Federal, requisito essencial para que uma indicação errônea pudesse, ainda assim, viabilizar o processamento da impetração (AGRESP 1.162.688, Rel. Min. CAMPBELL MARQUES, DJE 06/08/2010: "A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam, i- existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; ii- ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, iii- manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas").
4. Mantida a sentença recorrida no tocante ao reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade coatora, em relação aos imóveis situados fora do âmbito de atribuição da Delegacia Federal de Ribeirão Preto.
5. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a contribuição ao salário-educação não é exigível dos produtores rurais, pessoas físicas, como é o caso dos autores.

6. O produtor rural pessoa física não se sujeita à cobrança do salário-educação e, no caso, a conferência da documentação revela que os autores encontram-se cadastrados na Receita Federal como "contribuinte individual" (f. 26 - JOSÉ SCABINE FILHO), não se podendo, assim, enquadrá-los na categoria de empresa.

7. A jurisprudência da Corte já se manifestou no sentido de que o fato do produtor rural pessoa física estar cadastrado no CNPJ não o caracteriza como empresa, tratando-se de "mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT nº 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo" (REOMS 2010.61.02.005386-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DE 22/06/2011; AMS 2009.61.05.017748-9, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DE 17/05/2011).

8. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00056291120104036102 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 333021, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 - 30/08/2013).

Ademais, frise-se que não há prejuízo ao impetrante na redistribuição dos autos a outro Juízo uma vez que se trata de processo eletrônico, sendo acessado pela rede mundial de computadores.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente mandado de segurança e **DETERMINO** a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Recife/PE.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002293-06.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE NICODEMOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOELMALOPES NASCIMENTO - SP296162
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo por objeto o restabelecimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional – NB: 42/136.449.156-4 -, e a declaração de inexistência do débito relacionado ao referido benefício conforme apontamento da Autarquia Previdenciária. Em sede de antecipação de tutela pretende o restabelecimento do benefício, ou, o seu cancelamento e implantação do benefício de aposentadoria por idade – NB: 41/183.831.028-0 – requerido em 19.12.2017.

Relata a parte autora que ingressou com pedido de aposentadoria em 10.02.2003 e teve indeferido o requerimento em razão da falta de tempo de contribuição necessário. Transcorridos mais de dois anos, em 2005, representado por advogado, ingressou com novo pedido, que resultou deferido para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional – NB: 42/136.449.156-4.

Conta que após 12 anos de inatividade, recebendo o benefício concedido pelo réu, foi notificado de suspeita de irregularidade na concessão e da cobrança do montante de R\$ 249.624,00 (duzentos e quarenta e nove mil, seiscentos e vinte e quatro reais), em tese, recebidos indevidamente. Ato contínuo, apresentou defesa administrativa, sem sucesso, restando suspenso o pagamento do benefício em novembro de 2017, e, em sede recursal protocolada sob o n. 36246.000065/2018-57, a defesa não foi analisada até o ajuizamento desta demanda.

Esclarece que, atualmente conta 68 anos de idade, é portador de deficiência física e não possui outra renda, razão pela qual, requereu junto ao INSS, o benefício de aposentadoria por idade – NB: 41/183.831.028-0 -, e, mesmo preenchendo todos os requisitos, teve o pedido indeferido, ao argumento de que recebe o benefício NB: 42/136.449.156-4. Assim, permanece, desde a suspensão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem qualquer rendimento, já que o benefício era sua única fonte de renda.

Salienta que a irregularidade aventada pela Autarquia no processo de concessão do benefício ao autor, diz respeito a falso PPP carreado aos autos administrativos. No entanto, assevera que “*sequer entende o que é PPP*” e que forneceu ao advogado os mesmos documentos apresentados ao INSS por ocasião do requerimento protocolado em 2003. Assim, se houve apresentação de outro documento, “*não foi de seu conhecimento, tampouco possui qualificação técnica para saber se é verdadeiro ou não*”.

Requer o restabelecimento do benefício nº 42/136.449.156-4 na data da suspensão e o pagamento das prestações vencidas desde a cessação. Requer, outrossim, seja desobrigado da restituição dos valores de aposentadoria recebidos.

A título de antecipação dos efeitos da tutela, requer o restabelecimento do benefício cessado, ou, o seu cancelamento e implantação do benefício de aposentadoria por idade – NB: 41/183.831.028-0 – requerido em 19.12.2017

A inicial veio acompanhada dos documentos identificados entre Id-8722949 e 8723683.

Na decisão de Id-8843068, indeferido o pedido de antecipação da tutela e deferidos os benefícios da gratuidade da justiça.

A parte autora opôs embargos de declaração em face da decisão que indeferiu a tutela (Id-9071462). Os embargos opostos foram acolhidos para conceder parcialmente a tutela de urgência pleiteada e “**DETERMINAR** ao réu INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade ao autor, desde a data do requerimento administrativo, em 19/12/2017” (Id-9080455).

Em atenção ao comando judicial de Id-9080455, a parte autora promoveu a juntada aos autos dos processos administrativos pertinentes aos requerimentos de aposentadoria protocolados em 2002 e 2005 (entre Id-9524453 e 9524463).

O INSS apresentou contestação no documento de Id-10372702. Defende o direito de revisão administrativa, a repetibilidade dos valores pagos indevidamente e pugna pela improcedência dos pedidos.

Réplica da parte autora no documento de Id-11723672.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pretende a autora o restabelecimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional n. 42/136.449.156-4 e a declaração de inexigibilidade das prestações recebidas até a suspensão do benefício.

O cerne da controvérsia apresentada na lide reside, principalmente, na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em 01.06.2005, revisada pela Autarquia Federal, culminando com a cessação do benefício, sob a alegação de que fora concedido irregularmente, porquanto carreado documento falso ao processo administrativo.

Do direito de revisão administrativa

Quanto prazo para a revisão de ato administrativo, dispõe a Lei n. 8.213/1991, nos seguintes termos:

Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei n° 10.839, de 2004)

§ 1º. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei n° 10.839, de 2004)

§ 2º. Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei n° 10.839, de 2004)

Outrossim, a jurisprudência no Supremo Tribunal Federal está consolidada, a teor da súmula n. 473: “A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Disciplina o § 1º transcrito acima, que o marco inicial da contagem do prazo prescricional de 10 (dez) anos para a revisão de atos administrativos é a data do recebimento da primeira prestação. Neste caso, consoante documento de Id-9524462, pág. 26, a primeira prestação do benefício foi disponibilizada ao autor em 08.09.2005.

Assim, considerando a data do recebimento da primeira prestação, a administração previdenciária poderia revisar o benefício concedido ao autor até 07.09.2015.

Conforme documento de Id-9524460, pág. 46, ao ser levantado o processo de concessão do benefício para emissão de cópia solicitada pelo segurado, “foi constatado tratar-se de benefício requerido por advogado suspeito de irregularidades em PPPs”, dando azo ao encaminhamento do processo ao setor administrativo responsável pela apuração dos fatos, em 18.03.2014, tendo, então, início a revisão que culminou com a suspensão do benefício da parte autora.

Depreende-se, portanto, que o ato de revisão administrativa não foi atingido pela decadência.

Passo às considerações necessárias antes de adentrar ao mérito específico da demanda.

-

Do requerimento de 10.02.2003

A parte autora juntou cópia do processo que analisou o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional veiculado em 10.02.2003 – NB: 42/122.907.309-1 (Id-9524463), que contempla formulários DIRBEN 8030 (Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais) emitidos pela empresa S/A Indústrias Votorantim – Fábrica de Cimento Votoran (períodos de 23.07.1977 a 19.03.1984, 24.03.1987 a 17.12.1987, 20.06.1988 a 30.09.1994 e 01.10.1994 a 05.03.1997) e pela empresa Cimento Rio Branco S/A – Fábrica de Cimento Votoran (período de 06.05.1997 a 06.11.2002), os quais não foram questionados por ocasião da revisão administrativa tentada em relação ao benefício n. 42/136.449.156-4.

Da análise e Decisão Técnica de Atividade Especial exarada no processo (Id-9524463, pág. 20), verifica-se que foram reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como tempo de exercício de atividades em condições especiais os lapsos de 20.07.1977 a 19.03.1984, 24.03.1987 a 17.12.1987, 20.06.1988 a 30.09.1994 e 01.10.1994 a 05.03.1997, perfazendo, dessa forma, 24 anos, 7 meses e 13 dias de tempo de contribuição em 16.12.1998 (EC 20/1998).

A Emenda Constitucional n. 20/1998 modificou o sistema de previdência social e estabeleceu normas de transição. No seu artigo 3º, *caput*, estabelece nos seguintes termos:

Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Pelo dispositivo constitucional acima, restou assegurado o direito à aposentadoria proporcional àqueles que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998 – 16/12/1998, satisfizeram os requisitos antes exigidos. Vale dizer, no caso do homem, àqueles que completaram, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço até 16/12/1998, é devido o benefício da aposentadoria proporcional.

Outrossim, os segurados filiados ao RGPS à época da publicação da EC 20/1998, que não detinham o tempo necessário para auferir a aposentadoria proporcional (ou integral) devem-se submeter às normas de transição para a contagem do tempo.

Estão previstas no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/1998, as regras para a manutenção da aposentadoria proporcional aos segurados que já se encontravam vinculados ao sistema quando da edição da referida Emenda. Dispõe:

Art. 9 - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com **cinquenta e três anos de idade, se homem**, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, **pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:**

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e **vinte e cinco anos, se mulher**; e

b) **um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;**

II - (...)

In casu, nos termos da contagem alcançada administrativamente, verifica-se que a parte autora, na data da vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998, perfazia 24 anos, 7 meses e 13 dias de tempo de contribuição, logo, não atingiu, naquele marco, o requisito temporal de 30 (trinta) anos de serviço. Por outro lado, não havia implementado, também, o requisito idade, previsto no inciso I, do artigo 9º, da EC 20/1998, contando, quando do pedido administrativo, menos de 53 anos.

Correto, portanto, o indeferimento do pedido naquela oportunidade, sendo certo que, além do requisito idade, o autor deveria também comprovar um acréscimo de contribuição de 40% sobre o tempo faltante em 16.02.1998. Vale dizer que o autor perfaria todos os requisitos para obter a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional quando completados aproximados 32 anos e 2 meses, acumulando 30 anos de contribuição acrescidos de adicional correspondente a 40% sobre o tempo faltante em 16/02/1998.

Do requerimento de 24.08.2005:

O autor, representado por advogado, ingressou na esfera administrativa com novo pedido de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em 24.08.2005 – NB: 136.449.156-4 (Id-8723656 e seguintes).

Consta das páginas 14 e 15 do PA (Id-8723661, pág. 4/5), o PPP apresentado no processo e objeto de questionamento, como único documento a comprovar eventuais períodos de atividade especial.

Não consta do processo o “Despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial”, tampouco o “Despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial”. No entanto, por meio do “Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição” (Id-9524460, pág. 30/32), pode-se observar que foram reconhecidos como tempo de labor especial os períodos de 23.07.1977 a 19.03.1984, 24.03.1987 a 17.12.1987, 20.06.1988 a 01.10.1994, com os quais o autor fez 32 anos e 5 meses de tempo de contribuição e o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, registrada com DIB em 01.06.2005.

Releve-se que todos os períodos já tinham sido antes reconhecidos e enquadrados como especiais no processo administrativo relacionado ao benefício n. 42/122.907.309-1, conforme os documentos carreados pelo autor e não questionados pelo INSS.

-

Do mérito

Com base nas considerações acima, denota-se que, tomando-se como aptos a comprovar os períodos de atividades especiais, os documentos apresentados no requerimento anterior – benefício n. 42/122.907.309-1, à época do requerimento do benefício n. 42/136.449.156-4 (DER: 01.08.2005) o autor, já havia completado todos os requisitos para obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

A eventual atuação inescrupulosa de terceiro no processo 42/136.449.156-4, não pode prejudicar o segurado, neste caso, sobretudo, porque o documento, em tese, falso, que ensejou a revisão e suspensão do benefício, não favoreceu o segurado, que já detinha, na ocasião, todos os requisitos para a obtenção legal do benefício - idade e tempo de contribuição acrescido de pedágio -, como comprovam os documentos carreados no requerimento 42/122.907.309-1, submetidos à devida análise técnica administrativa.

Importante destacar que a revisão da concessão do benefício previdenciário que culmine no cancelamento, deve ter em conta a importância da seguridade social para o cidadão e para a sociedade. Nesse contexto, em homenagem ao princípio *in dubio pro misero*, em caso de dúvida, a decisão deverá privilegiar o beneficiário.

Destarte, na esfera da fundamentação acima, descabida a cessação do benefício em tela, e, por consequência, descabida a exigência de ressarcimento dos valores recebidos pelo segurado a título de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, posto que legitimados pelo preenchimento dos requisitos na época da concessão, independentemente do documento, em tese, falso que instruiu a demanda administrativa, porquanto os mesmos períodos reconhecidos pela apresentação do referido documento já haviam sido reconhecidos e enquadrados pelo INSS, após prévia análise técnica.

Com relação à data da DER – 24.08.2005 e a DIB implementada – 01.06.2005, não há justificativa nos autos administrativo ou judicial, devendo prevalecer a DIB igual a DER, ou seja, 01.08.2005, sem prejuízo ao segurado que em nada contribuiu para a modificação, em tese, indevida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, INCISO I, do Código de Processo Civil**, para o fim de CONDENAR o INSS a:

- (1) **restabelecer o benefício nº 42/136.449.156-4 em favor de JOSE NICODEMOS SILVA na data da DER (01.08.2005) com renda mensal a ser calculada pelo réu e reinício de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação deste *decisum*, nos termos do art. 497, do Código de Processo Civil;**
- (2) **suspender qualquer cobrança e/ou descontos de valores relacionados às prestações do benefício NB: 42/136.449.156-4 até a data da cessação;**
- (3) **revogar a tutela que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por idade ao autor (NB: 41/184.375.329-1) a partir do restabelecimento do benefício n. 42/136.449.156-4;**
- (4) **pagar ao autor as prestações devidas desde a data da suspensão até a data do restabelecimento do benefício nº 42/136.449.156-4.**

Sobre os atrasados, deve incidir correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pelo Conselho da Justiça Federal e vigente à época do pagamento. No tocante aos juros moratórios, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, deverão ser aplicados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, consoante a disposição do artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, alterado pelo artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, e MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, contados a partir da citação, nos moldes do art. 240 do Código de Processo Civil.

As prestações recebidas a título de benefício de aposentadoria por idade – NB: 184.375.329-1 - deverão ser deduzidas dos valores atualizados do benefício 42/136.449.156-4 devidos desde a cessação.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas *ex-lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002010-17.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDMUR PAVANELLI
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A, SAYLES RODRIGO SCHUTZ - SC15426
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por Edmur Pavanelli, inicialmente ajuizada junto ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, visando à revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB: 42/084.792.284-7, concedido em 26.07.1989.

Relata que o benefício lhe foi concedido com RMI inferior ao que teria direito, limitada ao teto vigente naquela ocasião, e que, por meio das Emendas Constitucionais n. 20, de 16.1.1998 e n. 41, de 19.12.2003, foram aumentados os tetos de contribuição para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, tendo o direito à adequação dos salários de contribuições aos novos limites estabelecidos, para incorporar os valores excedentes nos reajustes subsequentes.

Requer, ao final, a condenação do INSS a proceder a revisão do benefício previdenciário NB 42/084.792.284-7, para “aplicar como limitador máximo da renda mensal reajustada, após dezembro de 1998, o valor fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), e a partir de janeiro de 2004, o valor fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), de acordo com o estabelecido pela Emenda Constitucional n. 20/1998 e pela Emenda Constitucional n. 41/2003, observando-se as disposições da Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 144, respectivamente”.

Acompanham a inicial os documentos de Id-2281922.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id-2281924). Preliminarmente, arguiu a decadência do direito e a prescrição quinquenal. Rechaça o mérito e pugna pela improcedência do pedido.

Parecer da Contadoria do JEF acompanhado de documentos em Id-2281941 e 2281945.

Sentença de Id-2281948, julgando procedente o pedido para condenar o INSS “a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, respeitada a prescrição quinquenal contada da data da propositura da ação, nos termos do parecer da Contadoria do Juízo, que integra a presente sentença”. Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça.

As partes interuseram recurso em face da sentença de Id-2281948, conforme peças de Id-2281956 e 2281977.

Em sede recursal, os autos foram encaminhados à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Planilhas de cálculos apresentadas nos documentos de Id-2282035, 2282038, 2282040, 2282042, 2282044 e 2282048 e parecer no documento de Id-2282054.

Instada, a parte autora se manifestou no documento de Id-2282066, aduzindo que não renuncia aos valores excedentes ao limite para processamento no Juizado Especial Federal, ensejando o despacho de Id-2282073, de declínio de competência para julgar o feito.

Os autos foram redistribuídos para este Juízo e, conforme despacho de Id-2460652, foram declarados nulos “os atos praticados até o momento”, foi concedido prazo à autora para atribuir correto valor à causa e indeferido o pedido de requisição do Juízo de cópia do processo administrativo junto ao INSS.

Emenda à inicial promovida pela parte autora conforme documentos de Id-2987264, 2987308 e 2987313, e acolhida conforme despacho de Id-3482607.

O INSS foi citado e apresentou contestação no documento de Id-13025439. Rechaçou o mérito e pugnou pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de pedido de revisão de benefício de aposentadoria especial (NB: 42/084.792.284-7) do qual a parte autora é titular, concedido em 26.07.1989.

Das Preliminares

Não há que se falar em decadência, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como "teto", somente se aplica no "pagamento" do benefício. Assim, na interpretação restritiva que deve ser empreendida em dispositivos que limitam direitos, por não se tratar de revisão ao ato de concessão, não se aplica o disposto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, *in verbis*:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". (Com redação dada pela Lei no 10.839, de 5-2-2004).

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas eventualmente devidas à autora pela revisão pleiteada, não pode ter como marco da interrupção da contagem a data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - 05/05/2011.

É facultado à autora promover a execução da sentença prolatada em Ação Civil Pública se assim considerar mais favorável. No entanto, os efeitos da coisa julgada "*erga omnes*" não beneficiará a autora da ação individual.

De fato, o direito de mover ação individual é assegurado pela [Constituição](#) Federal, todavia, determinará a exclusão da autora do alcance da ação civil pública.

Nesses termos, é incabível a contagem da prescrição a partir do ajuizamento da ACP Nº 0004911-28.2011.4.03.6183, já que ela atingiria a autora somente se ela pretendesse executar a sentença da ação coletiva.

Assim, tendo que a propositura da ação coletiva não impede a propositura de ações individuais, os prazos prescricionais devem ser contados a partir da propositura da ação individual.

Do Direito

Majorado o "teto" pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, parecem evidentes seus reflexos sobre o valor dos benefícios previdenciários, desde que tenham influído na limitação ao teto do salário-de-benefício, ou seja, tenha sido este efetivamente limitado no valor máximo previsto constitucionalmente. Assim, existindo novo patamar, os limites impingidos em consonância ao teto antes vigente devem ser revistos a fim de se readequarem ao novo limite constitucional.

Nesse sentido o posicionamento atual do Egrégio Supremo Tribunal Federal, constante no Informativo nº 599/2010:

Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 1

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003.

RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) – sem grifos no original

Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2

Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF.

RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) – sem grifos no original

Nos termos do que foi decidido no **Recurso Extraordinário (RE 564.354)**, o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite.

A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto).

Em decorrência da citada decisão, os tetos limitativos constantes nas EC nº 20/1998 e nº 41/2003 passaram a surtir efeitos para os seguintes patamares, respectivamente, R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

No **caso em tela**, com efeito, verifica-se, pelos documentos acostados aos autos, corroborados por aqueles acostados ao parecer da contadoria judicial da Turma Recursal (Id-2282035, 2282038, 2282040, 2282042, 2282044 e 2282048), que a renda mensal inicial do benefício em tela foi revisada nos termos do artigo 144, da Lei n. 8.213/1991 e que o salário de benefício foi limitado ao teto na concessão da aposentadoria do segurado.

Ademais, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, a renda mensal do autor, evoluída após a revisão administrativa determinada pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/1991 (Buraco Negro), resultou limitada ao novo teto definido na Emenda Constitucional nº 20/1998 e limitada ao teto definido pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Assim, visando adequar os valores existentes aos realmente devidos, tem-se que a renda mensal do benefício em tela deve evoluir nos termos e limites delineados na fundamentação deste *decisum*.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

À vista do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar e a pagar as diferenças advindas dos reajustes embasados nos limitadores anteriores à majoração estabelecida pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, deixando de condenar ao pagamento dos atrasados em relação às parcelas prescritas, antecedentes aos 5 (cinco) anos da propositura da presente ação.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício NB:42/084.792.284-7, bem como das diferenças devidas, segundo os parâmetros delineados nesta sentença.

A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, sem aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento determinada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIs 4.357/DF e 4.425/DF).

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003707-73.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MICHEL STRAUB
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE - SP361982
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MICHEL STRAUB, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a declaração de inexistência de débito oriundo de benefício de auxílio doença que foi concedido regularmente à parte autora em 16.09.2014 (NB: 31/607.493.674-2), sob a alegação de concessão indevida, ao argumento de que o segurado teria exercido a função de advogado concomitantemente ao gozo do benefício, bem como vertido contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual.

Relata que o INSS obteve junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, informação de que o autor figura como advogado em diversos processos. No entanto, defende que “NÃO HOUVE RETORNO VOLUNTÁRIO AO TRABALHO, estando o Autor afastado de suas atividades laborais desde o acidente ocorrido em 2014, e recentemente, em 19/09/2017 passou por nova cirurgia, devido ao seu atual estado de saúde, sendo, inclusive, concedido novo benefício por incapacidade, NB 31/620.055.898-5, com DCB em 31/01/2018”.

Sustenta que o fato do nome do advogado constar dos processos não é relevante para demonstrar que ainda exerce a profissão. Explica que a pesquisa realizada pelo nome resulta na relação de processos em que o termo de pesquisa está relacionado ao advogado ou à parte, sendo certo que o autor possui diversos processos em que é parte e não advogado. Argumenta, ainda, que “a maioria dos processos são antigos (anteriores ao afastamento) e em todos eles houve o substabelecimento dos poderes outorgados ao segurado afastado, para que, como já salientado, não incorresse em infração disciplinar”.

Esclarece que o benefício foi cessado e que o INSS pretende a restituição dos valores recebidos no período de 16.09.2014 a 31.07.2017, totalizando o montante de R\$ 80.728,78 (oitenta mil, setecentos e vinte e oito reais e setenta e oito centavos).

Pleiteia a declaração de inexigibilidade do débito apontado, porquanto as prestações foram recebidas de boa-fé.

Com a inicial trouxe os documentos identificados entre Id-3466715 e 3466734.

Decisão de Id-4176333 deferiu a tutela requerida “condicionada à sua reapreciação, com melhores esclarecimentos advindos com a apresentação da contestação do INSS” e a esclarecimentos e comprovações da parte autora no prazo de 30 dias.

A parte autora atendeu ao comando judicial nos termos dos documentos acostados entre Id-4694230 e 4695989.

Regulamente citado, o INSS contestou a demanda no documento de Id-5012266. Rechaçou o mérito e pugnou pela improcedência do pedido.

Juntados nos documentos de Id-5782685 e 5782690, consistentes na inicial, contestação e sentença nos autos do processo n. 0010668-19.2016.4.03.6315, que tramita no Juizado Especial Federal de Sorocaba, onde o autor pleiteia a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez.

Despacho de Id-8379165, de manutenção da tutela deferida nos autos.

A parte autora se manifestou no documento de Id-8437616, alegando que o réu deixou de cumprir a tutela deferida pelo Juízo.

No documento de Id-8438695, a parte autora se manifestou aduzindo que o INSS está promovendo descontos no benefício ativo e em patamar superior ao previsto na jurisprudência. Requer a intimação do réu para que não efetue os descontos no pagamento do autor, bem como a fixação de multa diária pelo descumprimento da decisão judicial.

Despacho de Id-8903242 determinando ao réu a comprovação do cumprimento da tutela deferida nos autos.

Réplica da parte autora em face da contestação apresentada no documento de Id-8999950.

No documento de Id-9260079 o INSS informou que o desconto promovido no benefício do autor não guarda relação com o objeto desta demanda, mas com o encontro de contas devido a conversão do NB: 31/620055898-5 no NB: 32/623054187-8.

A parte autora reiterou o pedido de intimação do réu para cumprimento imediato da medida antecipatória, sob pena de aplicação de multa diária.

Instado, o INSS reafirmou no documento de Id-10236216, que os descontos promovidos não têm relação com o objeto desta demanda.

As partes se manifestaram em Id-13826330 e 14136256, informando que não têm mais provas a produzir.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os documentos colacionados aos autos demonstram que o benefício de auxílio doença NB: 31/607.493.674-2 foi concedido à parte autora com vigência em 16.09.2014 e sucessivamente prorrogado até 26.07.2017 (Id-3466724).

Consoante os documentos de Id-3466730, pág. 80, o INSS informou ao autor que foi identificado indício de irregularidade na concessão do benefício, na medida em que o segurado não se afastou da atividade laborativa, promovendo, inclusive, recolhimentos de contribuições previdenciárias, podendo implicar na devolução dos valores das prestações recebidas no período de vigência do benefício.

O Auxílio-Doença é devido ao segurado quando constatada a sua incapacidade temporária para o trabalho, seja ela decorrente de doença ou de acidente.

No caso dos autos, conforme laudos periciais apresentados, o autor era acometido de patologia ortopédica incapacitante, agravada a partir de 20.06.2014, quando se envolveu em acidente automobilístico.

Portanto, a incapacidade total e temporária do segurado ficou caracterizada durante todo o período em que percebeu o benefício previdenciário, legitimando, nesse aspecto, a prestação auferida.

Anote-se, de início, que a revisão administrativa da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar eventuais irregularidades e falhas existentes afigura-se legítima, nos termos do artigo 11, da Lei n. 10.666/2003.

A Lei n. 8.213/1991, no que concerne à hipótese dos autos, trata do auxílio doença nos seguintes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

§ 1º (...)

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º (...)

§ 6º. O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 7º. Na hipótese do § 6º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

O réu exige do segurado a restituição do valor recebido a título de auxílio doença no período de 16.09.2014 a 26.07.2017, alegando que, pesquisou no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e constatou que o nome do segurado, cuja atividade contributiva é de advogado, figurava em inúmeros processos em tramitação judicial. O autor, por sua vez, sustenta que tratam-se de processos antigos e que, de qualquer forma, foram substabelecidos os poderes a ele outorgados em referidos processos.

Da relação de processos obtida pelo INSS (Id-3466730, pág. 5 e seguintes), pode-se observar que, de fato, em grande maioria, são processos inaugurados antes de 2014, época em que teve início o benefício objeto desta demanda, e, entre aqueles com ajuizamentos posteriores, em pelo menos cinco o autor figura como parte e em outros cinco, comprovou nos autos o substabelecimento com reserva dos poderes em junho de 2017, após o pedido de licenciamento da OAB/SP.

Por outro lado, em pesquisa deste Juízo aos processos indicados pelo INSS, observa-se que o segurado, ora autor, figura como representante processual juntamente com outros, que integram a mesma sociedade, estabelecida no mesmo endereço, podendo-se inferir a veracidade da assertiva do autor de que não atuava nos processos após a incapacidade reconhecida.

Quanto à insurgência do INSS em relação à reserva dos poderes substabelecidos, deve-se ponderar que, a responsabilidade do profissional, ainda que incapaz para atuar efetivamente no andamento dos processos, mas, ainda não licenciado, perdura perante o cliente e à OAB/SP. Assim, eventual remuneração oriunda do nome profissional concomitante com o benefício percebido pelo segurado, não deve ser vista como fruto do retorno voluntário às atividades.

De se notar que o segurado verteu contribuições previdenciárias como contribuinte individual até 30.04.2016. No entanto, o fato não pode ser relevante para caracterizar o retorno às atividades, até porque, se relevante fosse nesse aspecto, o próprio INSS, que detém os meios administrativos de cruzamento de informações, deveria alertar a ocorrência e desde o início (2014) apontá-la como, em tese, irregular, para o fim de não conceder o benefício ao segurado.

Portanto, ainda que se cogite de que a concessão e manutenção do benefício do autor em razão da incapacidade constatada por perito médico do INSS foi indevida porque teria retomado a atividade laboral, a irregularidade é devida à própria administração, cujos sistemas de controle não se mostraram eficazes para detectar o pagamento de benefício por incapacidade concomitantemente com o recolhimento de contribuição previdenciária em razão da atividade exercida.

Dessa forma, a boa-fé da parte autora é presumível não só na concessão e manutenção do benefício em questão - quando todos os pressupostos necessários foram analisados e satisfeitos, sobrevivendo o parecer administrativo favorável à concessão ou manutenção -, bem como no recebimento das prestações até a cessação em razão alegação de que eram indevidas em determinados períodos.

Com efeito, não há nos autos suficientes indícios de irregularidade perpetrada pela parte autora.

Assim, a devolução das prestações recebidas encontra óbice na boa-fé do segurado, bem como, na natureza alimentar do benefício. Neste sentido é a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido.

(AGA 200901389203 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1170485 Relator Min. FELIX FISCHER - QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:14/12/2009)

APELAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. CARÁTER ALIMENTAR. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I. A parte ré é auferiu benefícios de auxílio-doença (NB: 31/505.193.580-6 e 31/505.759.323-0) nos períodos compreendidos entre 19-02-2004 a 25-03-2005 e 27-10-2005 a 20-10-2007. Posteriormente, o INSS revisou administrativamente o ato de concessão dos benefícios e concluiu que os mesmos foram deferidos indevidamente, motivo pelo qual promoveu o seu cancelamento e ajuizou a presente ação com o objetivo de obter o ressarcimento dos valores pagos.

II. Porém, a devolução dos valores pagos se mostra incabível, uma vez que importa em repetição de verbas alimentares, percebidas de boa-fé, conforme reiteradas decisões proferidas pela Colenda Corte Superior

III. Frise-se, por oportuno, que não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa ou mesmo de negativa de vigência dos artigos 115 da Lei nº 8.213/91 e 876 do Código Civil, mas sim de, em obediência ao princípio constitucional da proporcionalidade, se render aos ditames do princípio da dignidade da pessoa humana.

IV. Ademais, em tais circunstâncias, o INSS tem melhores condições de suportar eventuais prejuízos, que não podem recair sobre o segurado, hipossuficiente na relação, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários.

V. Assim, a aplicação dos mencionados dispositivos legais, não poderá ser aduzida em detrimento dos princípios constitucionais que garantem o direito fundamental à dignidade.

VI. Nesse sentido, o INSS deverá se abster de cobrar do segurado os valores pagos a título de benefício previdenciário.

VII. Apelação a que se nega provimento. (negritei)

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC n. 0018660372016403999, Rel. Desembargador Federal Valdeci dos Santos, DJ: 07.02.2017, e-DJF3: 24.02.2017).

Diante do panorama exposto, deve ser afastada a exigência do débito relativo ao benefício NB:31/607.493.674-2.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de processo Civil, para **DECLARAR inexistente o débito exigido pelo réu, originário do benefício NB 31/607.493.674-2.**

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 5 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006451-70.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que este processo de cumprimento de sentença refere-se a sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal, processo nº 5001798-59.2018.403.6110, o qual já está virtualizado no PJE. Intime-se o exequente, RONALDO DIAS LOPES FILHO, para que proceda a execução no bojo daqueles autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos para cancelamento da distribuição.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005942-76.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: RAFAEL PINHEIRO BAGATIM

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente N° 7522

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000718-87.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X YARA FECHNER GUARIENTO(SP244791 - ALTINO FERRO DE CAMARGO MADEIRA E SP230367 - LETICIA CARVALHO ALMEIDA DE CAMARGO MADEIRA)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de YARA FECHNER GUARIENTO, RG nº 10.192.989-4 - SSP/SP, CPF nº 895.353.838-68, brasileira, viúva, pensionista, filha de Osvaldo Fechner e Alzira Lopes Barbosa nascida em 16.10.1948, natural de Campo Grande/SP, comendereço na Padre José Maurício, nº 74, Vila Gomes, Sorocaba/SP, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, na forma do artigo 71 do Código Penal sob o fundamento de que a acusada obteve, para si, vantagem ilícita e indevida, de forma continuada, induzindo e mantendo em erro o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, mediante fraude, em prejuízo deste Ministério vinculado à União Federal. Segundo a peça acusatória, No período compreendido entre janeiro de 2007 a novembro de 2012, no município de Sorocaba, SP, YARA FECHNER GUARIENTO obteve para si vantagem ilícita, induzindo em erro o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, mediante fraude em prejuízo deste órgão federal. Prossegue o Parquet Federal narando que A aludida vantagem ilícita e indevida consistiu emrebeber benefício de pensão por morte, emnome de sua mãe Alzira Lopes Barbosa, mesmo após a morte dela, ocorrida em 10 de janeiro de 2007. Consta da denúncia que todos os valores recebidos mensalmente, ao longo do período acima descrito, geraram umprejuízo aos cofres públicos no montante de R\$ 186.120,51 (cento e oitenta e seis mil, cento e vinte reais, cinquenta e um centavos). Segundo a peça acusatória a prática do crime em continuidade delitiva só foi possível com base em elementos fraudulentos, como o documento alterado apresentado em fls. 378/379, bem como a omissão da morte da beneficiária. Isso propiciou que o benefício fosse pago, na forma de mensalidades, de forma indevida, para a acusada. Relata ainda a denúncia que, conforme diligências investigatórias, a acusada YARA FECHNER GUARIENTO obteve indevidamente benefício de pensão por morte, apresentando documento falsificado da atualização cadastral de pensionista, consoante fls. 378/379. A denúncia esclarece que ao ser ouvido em sede da Delegacia da Polícia Federal, Gerson Maia da Silva, Oficial de Registro, afirmou que o documento apresentado para a atualização cadastral de pensionistas possuía reconhecimento de firma falso, descrevendo as características possivelmente falsificadas. O Laudo Pericial n.º 381/2014-UTEC/DPF/SOD/SP, concluiu-se que apesar do selo presente na fl. 379 vº ser autêntico, o reconhecimento de firma de fl. 379 é fraudulento. Por fim, narra a denúncia que a gerente da conta do Banco do Brasil, Márcia Aparecida Fogaça de Macedo, gerente da conta do Banco do Brasil na qual estava vinculado o recebimento da pensão, ouvida em sede policial, declarou que no ano de 2009, YARA FECHNER GUARIENTO afirmou que sua mãe, Alzira, estava bem e estava morando no sítio de seu irmão. Porém, a data do óbito de Alzira Lopes Barbosa é 10 de janeiro de 2007. A denúncia, instruída com o Inquérito Policial nº 0213/2013, instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, foi recebida neste Juízo em 18 de dezembro de 2017, consoante fls. 609 e 609-verso. A acusada foi devidamente citada, conforme consta da fl. 628, tendo apresentado resposta à acusação (fls. 618/620), na qual a defesa se reservou a apresentar os argumentos contrários à denúncia em momento oportuno, bem como arrolou, nesta oportunidade, as testemunhas. Manifestação do Ministério Público Federal de fl. 631 pelo prosseguimento do feito, por inexistir causas de absolvição sumária previstas em lei. Por decisão de fl. 633, ao fundamento de que não se vislumbrava na resposta apresentada a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determinou-se o prosseguimento do processo. A fl. 636 foi designada Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 29.05.2019. Às fls. 659/660 consta o Termo de Audiência de Instrução e Julgamento, em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e as testemunhas arroladas pela defesa, conforme consta da Mídia/CD encartada aos autos à fl. 663. Nesta oportunidade, na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, a partes nada requereram. Assim, encerrada a instrução os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal para apresentação das alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias e, como retorno dos autos, defesa foi intimada para apresentar seus memoriais finais em igual prazo. As alegações finais foram apresentadas pelo Ministério Público Federal, consoante fls. 666/668. Requeru a condenação de YARA FECHNER GUARIENTO, no termo da denúncia, estabelecendo ainda valor mínimo para reparação dos danos conforme, artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. A defesa requereu a absolvição da ré, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Por derradeiro, deve-se ressaltar que a acusada é primária, não tem antecedentes, merecendo receber a pena no mínimo legal, se houver condenação, bem como a substituição por penas alternativas e o direito de recorrer em liberdade. Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais da denunciada às fls. 02 a 09 das peças informativas em anexo. Ofício da Delegacia da Polícia Federal encaminhando os originais da Atualização Cadastral da pensionista Alzira Barbosa Fechner, consoante 682/63 dos autos. Observo que tais documentos já foram encartados aos autos do inquérito, conforme se verifica às fls. 379/379-verso, bem como foram objetos de perícia. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. I - Da adequação Típica A imputação que recai sobre a acusada é a de que teria praticado a conduta descrita no artigo 171, 3º, do Código Penal, de forma continuada (artigo 71 do Código Penal), in verbis: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. [...] 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituição de economia popular, assistência social ou beneficência. Crime continuado Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução ou outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um dos crimes, se idênticos, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um dos crimes, se idênticos, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) A figura típica do estelionato consiste na obtenção de vantagem ilícita, mediante fraude, colocando a vítima em erro. São seus elementos constitutivos a (i) conduta do agente dirigida à obtenção de vantagem ilícita; (ii) mantendo ou induzindo a vítima em erro; (iii) valendo-se de meio fraudulento; (iv) que determinará a ocorrência de prejuízo alheio. Assim, a conduta do agente busca obter vantagem indevida, ou seja, ilícita, sem respaldo pelo ordenamento jurídico, fazendo nascer ou alimentando na vítima, fraudulentamente, uma concepção equivocada da realidade, que acarretará prejuízo a alguém (a própria vítima ou a terceiro). A consumação, por ser crime material, ocorre com a (i) obtenção da vantagem ilícita em (ii) prejuízo alheio (duplo resultado). Se existir somente o engodo, sem a obtenção da vantagem ilícita, por circunstâncias alheias à vontade do agente, tem-se a pena tentada, e não a atipicidade da conduta. Há, ainda, no 3º deste art. 171 do Código Penal, causa especial de aumento de pena, majorando-se esta em 1/3 (um terço) se um dos eventuais sujeitos passivos do crime forem: (i) entidade de direito público (União, Estados, Municípios, Distrito Federal, suas autarquias e entidades paraestatais) ou de instituição de (ii) economia popular (instituição econômica que serve à interesse geral); (iii) assistência social ou beneficência (de filantropia ou de socorro aos necessitados). II - Da Materialidade Segundo a peça acusatória, No período compreendido entre janeiro de 2007 a novembro de 2012, no município de Sorocaba, SP, YARA FECHNER GUARIENTO obteve para si vantagem ilícita, induzindo em erro o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, mediante fraude em prejuízo deste órgão federal. A aludida vantagem ilícita e indevida consistiu em receber benefício de pensão por morte, em nome de sua mãe, Alzira Lopes Barbosa, mesmo após a morte dela, ocorrida em 10 de janeiro de 2007. A materialidade do delito está bem demonstrada por meio dos seguintes documentos carreados aos autos: (i) laudo n.º 382/2014-UTEC/DPF/SOD/SP, conforme consta às fls. 438/445; no qual aponta que o reconhecimento de firma falso, pois a assinatura aposta não é a mesma da servidora indicada pelo carimbo. (ii) ofício n.º 229/2017/SEDEJ/DICAP/COPAP/COGEP/SE, consoante fl. 578; (iii) movimentação bancária detalhada às fls. 586/592; (iv) atualização cadastral às fls. 378/379 (fls. 682/683); na qual restou comprovada a falsidade do documento. Tem-se, portanto, que os documentos acima comprovam que o benefício de pensão por morte, em nome de Alzira Lopes Barbosa, mãe da denunciada, foi pago, mesmo após a morte dela, ocorrida em 10 de janeiro de 2007. Passo, então, a analisar a autoria do delito. IV - Da Autoria Comprovada a materialidade por meio dos documentos carreados aos autos, passa então a analisar a autoria delitiva analisando todo conjunto probatório juntamente com depoimentos das testemunhas Gerson Maia da Silva e Márcia Aparecida Fogaça de Macedo, consoante fl. 66- Mídia/CD. Reportando ao depoimento de Gerson Maia da Silva, Oficial de Registro, disse que o selo anexado no documento é falso, pois os cartórios possuem identificação de selo e o selo em questão não pertence ao cartório, sendo que, provavelmente, a pessoa pegou de outro documento e fez uma montagem. Reiterou que se trata de um reconhecimento de firma falso, pois a assinatura aposta não é a mesma da servidora indicada pelo carimbo. No final de seu depoimento, ratificou suas declarações de fl. 406 que foram prestadas em sede policial. Constatado que o reconhecimento de firma era falso, conforme afirmou o Cartório e concluiu a perícia, passou-se a oitiva da testemunha Márcia Aparecida Fogaça, que informou que à época era a gerente da conta de Alzira Barbosa, e a pessoa qual a teve contato foi a acusada YARA FECHNER GUARIENTO, filha da corenista Alzira. Relatou a testemunha Márcia que no ano de 2009, YARA FECHNER GUARIENTO disse-lhe que sua mãe Alzira estava bem e descansava no sítio de seu irmão. A testemunha disse também que o pagador do benefício era um órgão público, bem como acredita que, na época, o recadastramento era feito via formulário, razão pela qual nunca teve contato com a senhora Alzira. Informou que o banco faz a atualização cadastral a cada dois anos e, em todas as suas tentativas de fazer a atualização, nunca foi atendida pela pessoa. Declarou que YARA FECHNER GUARIENTO não tinha procuração para movimentação da conta e não se recorda de procaução. Informou que a procaução geralmente é cadastrada por um gerente e validada por outro, mas que nunca cadastrou uma procaução. Recordou-se que veio uma GRU para o banco recolher um valor, sendo que essa guia decorre de apropriação de algum valor indevido. Procurou saber a razão pela qual tinham que recolher da conta da senhora Alzira o valor daquela GRU. A partir daí souberam que durante todo esse tempo o salário da senhora Alzira foi depositado na conta, mas não foi informado ao órgão público sobre o falecimento, razão pela qual o salário era depositado normalmente em sua conta. A gerente do Banco, Márcia, informou que se o cliente não comparece para fazer a atualização cadastral, não há obrigatoriedade de a agência encontrá-la pessoalmente. Com relação à conta da pensionista Alzira, disse que sua movimentação estava dentro da normalidade, motivo pelo qual o banco não detectou a fraude. Por fim, a testemunha disse que ... os saques foram feitos no caixa eletrônico, ou seja, nunca de forma presencial. Observo que as testemunhas Solange Aparecida Peres e Reinaldo de Camargo não conheciam os fatos narrados na denúncia. Por sua vez, a acusada YARA FECHNER GUARIENTO, em seu interrogatório declarou que sua irmã recebeu um holerite de sua mãe e perguntou o que era, sendo que a declarante disse que não era nada e que morto não tem pagamento. Mas, sua irmã disse que iria ao banco para saber e lá disseram que na conta de Alzira havia a importância de R\$ 1000.000,00 (cem mil reais). A interroganda YARA disse que quem cuidava da conta de sua mãe era um gerente homem, não mulher, sendo que este gerente disse que sua irmã precisaria entrar com um advogado para poder retirar esse dinheiro. Disse que não foi receber porque ficou doente depois que sua mãe faleceu e sua irmã deixou passar o tempo. Informou que quando o advogado peticionou, o juiz deferiu o pedido para que elas pudessem retirar esse dinheiro. Declarou que a fraude existiu porque o banco informou que existiu, mas não pode acusar sua irmã e garante que não foi a autora do crime. Disse que levou sua mãe para fazer o recadastramento. Negou que tenha feito os documentos apresentados. Informou que o dinheiro que estava na conta não entrou depois da morte da mãe, já estava antes. Declarou que quem tinha acesso à conta de sua mãe era: ela, a irmã e a sobrinha e que os saques eram feitos com cartão. Denota-se, portanto, que embora a denunciada YARA tenha reconhecido no seu interrogatório que a fraude existiu e tenha negado à autoria, há de considerar o depoimento da testemunha Márcia Aparecida Fogaça, que à época era a gerente da conta de Alzira Barbosa. Neste depoimento a gerente da conta de Dona Alzira afirmou que entrou em contato no ano de 2009 com a acusada YARA FECHNER GUARIENTO, filha da corenista Alzira, sendo que YARA FECHNER GUARIENTO disse-lhe que sua mãe Alzira estava bem e descansava no sítio de seu irmão. No entanto, a mãe da acusada, Alzira Lopes Barbosa faleceu em 10 de janeiro de 2007. Reportando ao interrogatório da acusada YARA, ela declarou que quem tinha acesso à conta de sua mãe era ela, a irmã e a sobrinha, bem como os saques era feitos com cartão. Além do depoimento da gerente do Banco do Brasil, que foi ouvida em Juízo e afirmou que chegou a indagar a acusada YARA, no ano de 2009, sobre a corenista Alzira, sendo que ela respondeu que sua mãe estava bem, ou seja, omitiu sobre a morte de sua mãe; corroborou com a fraude perpetrada, o depoimento da testemunha Gerson Maia da Silva, oficial de registro civil de pessoas naturais, ouvido em Juízo informou que o selo anexado no documento de Atualização Cadastral, que deveria ter sido devolvido até 10.08.2009 é falso. Isto porque os cartórios possuem identificação de selo e o selo em questão não pertence ao cartório. Informou que provavelmente, a pessoa pegou de outro documento e fez uma montagem. Reiterou que se trata de um reconhecimento de firma falso, pois a assinatura aposta não é a mesma da servidora indicada pelo carimbo. No final de seu depoimento, ratificou suas declarações de fl. 406 que foram prestadas em sede policial. Verifico, portanto, que a Atualização Cadastral da pensionista Alzira Lopes Barbosa foi apresentada em 14 de agosto de 2009, ou seja, posterior à data do óbito, o que deixa claro que tal documento produzido tinha como um único objetivo: fraudar o ente público, que no caso era o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil. Assim, considerando que a acusada YARA tinha acesso à conta de sua mãe e que os saques eram feitos em caixa eletrônico, nunca presencial considerando o depoimento da gerente da conta da pensionista, que ao entrar em contato, no ano de 2009, com a senhora YARA a fim de saber como estava a corenista Alzira, ela respondeu que sua mãe estava bem e descansava no sítio de seu irmão e, no entanto, o óbito de Dona Alzira ocorreu em 10 de janeiro de 2007; considerando o depoimento da testemunha Gerson Maia da Silva, oficial de registro civil de pessoas naturais, ouvido em Juízo informou que o selo anexado no documento de Atualização Cadastral, que deveria ter sido devolvido até 10.08.2009 é falso, o que demonstra que acusada YARA FECHNER GUARIENTO, com vontade livre e consciente induziu e continuou a mantendo em erro o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, mediante fraude, em prejuízo ao órgão federal, a fim de obter para si vantagem ilícita e indevida e por fim, diante de todo conjunto probatório impõe-se a condenação da acusada YARA FECHNER GUARIENTO. Constatada-se, portanto, que restou comprovada a materialidade e a autoria do crime aqui apurados, objeto desta ação penal. V - Do Elemento Subjetivo O crime de estelionato constante no art. 171 do Código Penal somente pode ser praticado em sua modalidade dolosa, como o especial fim de agir de obter vantagem indevida. Em face do conjunto probatório, não subsiste qualquer dúvida quanto à prática dolosa da conduta ilícita praticada pela acusada, como o fim de obter vantagem indevida, mantendo em erro o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil. VI - Da Tipicidade A tipicidade consiste na subsunção do fato concreto praticado à norma abstrata prevista em lei. Embora não se esgote em um mero silogismo, pois devem ser considerados outros elementos existentes na teoria do crime, faz-se necessário que o fato praticado, considerado como premissa menor, se adeque a norma penal incriminadora, sendo esta sua premissa maior. Afere-se que incidiu a tipicidade dos fatos descritos na peça

vestibular ao crime de estelionato constante no art. 171 do Código Penal, pois ocorreu a figura típica do delito em apreço, consistente na obtenção de vantagem ilícita, mediante fraude, colocando a vítima em erro. Seus elementos constitutivos se encontram perfeccionados, quais sejam: (i) conduta do agente dirigida à obtenção de vantagem ilícita; (ii) mantendo ou induzindo a vítima em erro; (iii) valendo-se de meio fraudulento; (iv) que determinou a ocorrência de prejuízo alheio. Há, ainda, submissão ao 3º também deste art. 171 do Código Penal, que consiste em causa especial de aumento de pena, majorando-se em 1/3 (um terço) se um dos eventuais sujeitos passivos do crime forem: (i) entidade de direito público (União, Estados, Municípios, Distrito Federal, suas autarquias e entidades paraestatais) ou de instituto de (ii) economia popular (instituição econômica que serve à interesse geral); (iii) assistência social ou beneficência (de filantropia ou de socorro aos necessitados). VII - Da Antijuridicidade Presente a tipicidade dos fatos descritos na denúncia, cumpre analisar se os fatos típicos são ilícitos, ou seja, se as condutas delitivas da acusada provocaram lesão ao bem jurídico, tanto do ponto de vista formal, quanto material. Portanto, havendo fato típico, a sua ilicitude é presumida, podendo, contudo, ser afastada se presente alguma causa legal de exclusão, a saber, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal, estado de necessidade e exercício regular de direito, ou, ainda, qualquer causa supralegal eventualmente admitida. Analisando-se o contexto fático existente, verifica-se inexistir qualquer causa excludente da antijuridicidade. VIII - Da Culpaabilidade Constatada a ilicitude, deve-se aferir, agora, a possibilidade de aplicação de pena a acusada, sendo certo que tal juízo é feito ante a análise da culpaabilidade e de seus elementos, ou seja, a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a inexigibilidade de conduta diversa. Com efeito, é nessa fase que é realizado o juízo valorativo incidente sobre o fato típico e antijurídico perpetrado pelo acusado, devendo analisar se o agente é imputável, se agiu com consciência potencial da ilicitude e se poderia direcionar seu comportamento conforme o direito. A imputabilidade se refere à possibilidade do agente entender o caráter ilícito de seu comportamento, determinando-se consoante esse entendimento. Empírico, o agente é imputável, todavia, a doença mental, o desenvolvimento mental incompleto e a embriaguez completa, decorrente de caso fortuito ou força maior, poderiam afastar tal qualidade do agente, quando, então, se diria estar lidando com um agente inimputável. Todavia, esse não é o caso dos autos, haja vista que o acusado é maior de idade, tendo restado comprovada, durante a instrução processual, suas sanidades mentais. A potencial consciência da ilicitude é um elemento da culpaabilidade consistente em averiguar se o agente, ao praticar o crime, tinha a possibilidade de saber estar agindo em desacordo com a lei, em vista de seu meio social, tradições, costumes regionais, além de seu nível intelectual e formação cultural. Sob esta ótica, e da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que existia a possibilidade do acusado conhecer o caráter ilícito de suas condutas. Assim, resta ausente qualquer causa excludente da potencial consciência da ilicitude. Do interrogatório judicial da acusada, dos depoimentos das testemunhas Marcia Aparecida Fogaça e Gerson Maia das Silva e dos demais elementos carreados aos autos, especialmente a omissão do óbito da segurada pela ré e a comprovação da falsidade da Atualização Cadastral que foi produzida após a morte da pensionista, Alzira Lopes Barbosa também é possível aferir sua imputabilidade, assim como o preenchimento dos demais elementos existentes na culpaabilidade. Denota-se, portanto, que os fatos praticados pela acusada são típicos, ilícitos e culpáveis e que a denúncia oferecida merece guarida. Tem-se, assim, constatado, à luz do acima discorrido, a prática de fatos típicos, ou seja, realizadas condutas em que ocorreu tipicidade, havendo nexos de causalidade entre a ação e seu resultado; ademais, foi possível aferir a criação de riscos juridicamente proibidos e a produção de resultado jurídico como consequência das condutas praticadas. São também antijurídicos os fatos praticados, não incidindo quaisquer das excludentes de ilicitude previstas em lei ou em causas supralegais. Por fim, não subsistem quaisquer eximentes aptas a infirmar a culpaabilidade da autora, sendo a mesma imputável, possuindo consciência da ilicitude de suas condutas e lhes sendo exigível a prática de conduta diversa das realizadas. DOS IMPLACADOS DA PENA Preenchidos os elementos necessários para a perfeição do crime, em seu conceito analítico, necessário se proceder à individualização da pena, aplicando-se o critério trifásico determinado pelo artigo 68 do Código Penal. No presente caso, todos os valores acima recebidos ao longo do período entre janeiro de 2007 a novembro de 2012, geraram um prejuízo aos cofres públicos no montante de R\$ 186.120,51 (cento e oitenta e seis mil, cento e vinte reais e cinquenta e um centavos.) Assim, diante da natureza do delito, perpetrado com intuito de invocar e manter o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil em erro de rigor o reconhecimento da continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal. I - YARA FECHNER GUARIENTO (dosimetria). a) Circunstâncias judiciais - artigo 59 do Código Penal. A culpaabilidade, consistente na reprovação da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade mediana para a prática delitiva concreta em análise, tendo em vista todos os demais elementos aferidos, constantes no rol do art. 59 do Código Penal, conforme abaixo elencados. Quanto aos antecedentes, infere-se, pelas Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais, acostadas nas peças informativas em apenso, que a ré não apresenta condenação criminal transitada em julgado. Dessa forma, não é o caso de exasperar a pena-base. No que tange à personalidade da agente, não subsistem apontamentos desabonadores ou relevantes para mensuração. (n) Quanto aos motivos da prática delitiva não subsistem elementos aptos para mensuração. (n) Quanto à conduta social, não constam nos autos informações aptas a serem mensuradas no presente tópico. (n) Não há que se falar em comportamento da vítima. (n) No que concerne às consequências, a principal implicação do delito praticado é o prejuízo ao erário, que não deve ser valorado negativamente por ser inerente ao tipo penal, apenas no que concerne ao seu montante, que, no caso em análise, deve ser considerado mediano, pois seu montante foi estimado em R\$ 186.120,51 (cento e oitenta e seis mil, cento e vinte reais e cinquenta e um centavos.), referente ao período de janeiro de 2007 a novembro de 2012. Fixo a PENA-BASE acima do mínimo legal, ou seja, no montante de 2 (dois) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes - não há no caso em análise; c) circunstâncias atenuantes - no presente caso a acusada conta com mais de 70 anos na data da prolação da sentença. Assim, nos termos do disposto no artigo 65, inciso I do Código Penal aplica a atenuante ali prevista, para reduzir a pena em 1/6 (um sexto) fixando-a no montante de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. c) Causas de aumento ou diminuição (1) causas de aumento: encontra-se presente a causa de aumento prevista no artigo 171, 3º do Código Penal, tendo em vista que crime foi cometido em detrimento de entidade de direito público - Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil. Assim, aumento a pena em 1/3 (um terço). c2) causas de diminuição - não há no caso em análise; Dessa forma, fixo a pena nesta TERCEIRA FASE ao montante de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa. d) Da continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal) Considerando que a conduta da acusada foi praticada em continuidade durante o período compreendido entre janeiro de 2007 a novembro de 2012 aumento a pena em 2/3 (dois terços). e) Pena Definitiva Após transcorrer todo o procedimento previsto para a aplicação da pena constante no critério trifásico de dosimetria, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa. DISPOSITIVO À vista do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia oferecida, nos termos do art. 387, do Código de Processo Penal, para o fim de CONDENAR YARA FECHNER GUARIENTO, RG nº 10.192.989-4 SSP/SP, CPF nº 895.253.838-68, brasileira, viúva, filha de Osvaldo Fecner e Alzira Lopes Barbosa, nascida em 16.10.1948, natural de Campo Grande/SP, pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, aplicando-lhe a pena definitiva em 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa. Tendo em vista a condição econômica da condenada, fixo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o artigo 49 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO, conforme artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Por sua vez, preenche a acusada as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos, o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa nem, tampouco, resulta presente a reincidência em crime doloso. Dessa forma, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias de reclusão por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2º, segunda parte, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias de reclusão, facultando à ré o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, parágrafo 4º, do Código Penal; e a outra pena de prestação pecuniária no valor de 1/8 (um oitavo) do salário mínimo ao mês, durante o período da pena fixada, excepcionalmente assim fixada, considerando-se a situação financeira da acusada, conforme dispõe o artigo 55 do Código Penal. Correlação à prestação pecuniária será também destinada à instituição designada pelo Juízo das Execuções Penais, podendo esta última ser readequada, nos termos do art. 45, 2º, do Código Penal, segundo afixada a necessidade pelo juízo executor. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, a ré poderá apelar em liberdade. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei n. 9.289/1996. Condeno a ré, ainda, ao pagamento da importância de R\$ 186.120,51 (cento e oitenta e seis mil, cento e vinte reais e cinquenta e um centavos) - fls. 578, 584 e 586 - devidamente atualizada, referente à indenização mínima para reparar os danos sofridos pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, com fundamento no artigo 387, inciso IV, do CPP. Comunique-se o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, nos termos do art. 201, 2º, do Código de Processo Penal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas à ré, em relação à ação penal objeto desta sentença. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003906-88.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RODRIGO LUIZ RODRIGUES(PR065271 - JEFFERSON RUSTICK) X TEDY LINCOLN FERREIRA DA SILVA(PR065271 - JEFFERSON RUSTICK)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de RODRIGO LUIZ RODRIGUES e TEDY LINCOLN FERREIRA DA SILVA, como incurso no tipo penal do artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 14 de julho de 2014, pela decisão de fls. 96 e verso. Os acusados apresentaram resposta à acusação às fls. 113/116. O Ministério Público Federal, à fl. 140, propôs a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/1995. Os acusados aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo a qual foi homologada, consoante se infere pelo termo de audiência de fls. 153/154. Transcorrido o período de prova estabelecido para os denunciados, comprovado nos autos o integral cumprimento das condições de suspensão processual e não tendo os acusados dado causa à revogação do benefício, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade à fl. 175. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A denúncia imputou aos acusados a prática do delito tipificado no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal. A fiscalização do cumprimento das condições impostas aos denunciados em audiência de proposta de suspensão processual foi levada a termo conforme documentos gravados na mídia de fl. 165, restando comprovado o regular e integral cumprimento durante o período de prova. As certidões de antecedentes atualizadas e juntadas aos autos em apenso dão conta de que os acusados não incorreram em novos fatos delituosos durante o período em que o processo permaneceu suspenso. Assim, de rigor o acolhimento do pedido do Ministério Público Federal, para o fim de declarar a extinção da punibilidade dos acusados RODRIGO LUIZ RODRIGUES e TEDY LINCOLN FERREIRA DA SILVA, em relação aos fatos objeto de apuração neste feito. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE RODRIGO LUIZ RODRIGUES, CPF n. 061.390.099-52, e de TEDY LINCOLN FERREIRA DA SILVA, CPF n. 037.401.009-90, qualificados nos autos, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/1995, quanto ao delito previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, pelos fatos ocorridos em 15 de dezembro de 2012. Com o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SDUP para as anotações necessárias. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002397-40.2015.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X BENEDITO ALVES DA SILVEIRA

Vistos em despacho. Trata-se de pedido de oitiva de testemunha referida (Maria Aparecida Silveira), mencionada expressamente por testemunha ouvida em audiência (Aristeu Izidoro de Souza). Indefiro o requerimento formulado, haja vista que a própria testemunha ouvida informou que a citada Dona Cida já faleceu (conforme se afere aos 4 minutos de gravação de seu testemunho, fls. 240). Assim, encerro a fase instrutória e determino o encaminhamento do processo ao Ministério Público Federal para apresentação de suas alegações finais pelo prazo de 5 (cinco) dias e, como retorno, intime-se a defesa para apresentar seus memoriais finais em igual prazo. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. (PRAZO PARA DEFESA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002231-49.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004856-63.2015.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR)

X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(AL008741 - JAMES SANTOS DA SILVA) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO(AL008463 - MARIA NILA LOBO MORAES DE BARROS E AL005196A - WELTON ROBERTO) X BRUNO HELDER GOMES TEOFILO(PP036030 - TÍCIANA REIS DE ANDRADE) X CARLA DANIELLE PEDROSA DE LIMA LEITE(SP115076 - WELTON ROBERTO E SP141906 - LUCIANA DE OLIVEIRA LEITE) X CARLOS FERREIRA DA SILVA(AL005000 - DARNIS FIREMAN DE ARAUJO JUNIOR E AL009199 - JOSE RUBENS FERREIRA DA SILVA) X DAVYSSON ANDRE DE CASTRO DANIEL(AL008741 - JAMES SANTOS DA SILVA) X DAVID FERREIRA DA SILVA RODRIGUES(AL008741 - JAMES SANTOS DA SILVA) X DAYVYANNE KARLA FERREIRA MORAIS(AL008741 - JAMES SANTOS DA SILVA) X EDNALDO TEOFILO DOS SANTOS(AL004070 - JOSE MINERVINO DE ATAÍDE) X FABIO ROBERTO CAVALCANTE(SP126159 - ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR) X FLORISVALDA DE FATIMA VINCOLETO(SP198876 - THIAGO ROCHA DA SILVA) X JOSE CARLOS DE LIMA(AL006217 - SIDNEY ROCHA PEIXOTO E SP232655 - MARCELO SAVOI PIRES GALVÃO) X JOSE FABIANO CHAGAS E SILVA(SP198876 - THIAGO ROCHA DA SILVA) X MANOEL MIGUEL DA SILVA(SP311097 - FERNANDA PROENÇA BORGES) X PEDRO JORGE RAPOSO LEITE(SP115076 - WELTON ROBERTO E SP351811 - BRUNO CESAR FERNANDES SILVA) X PETRONIO BARBOSA DE FARIAS(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X SERGIO ANDRE PEREIRA SANTANA(AL008741 - JAMES SANTOS DA SILVA) X VICENTE PEDROSA DE LIMA(AL006217 - SIDNEY ROCHA PEIXOTO) X YURI SANTANA ALVES(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) Trata-se de ação penal decorrente de investigação policial nominada de OPERAÇÃO AFRONTA Nos termos da denúncia apresentada pelo Parquet Federal, os denunciados fraudaram diversos concursos públicos, logrando obter êxito na aprovação e adentrando no serviço público burlando o caráter meritório dos certames. Conforme se afere dos documentos juntados, alega o Ministério Público Federal que foi burlado o concurso público para provimento de cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário do e Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O certame ocorreu em 19.01.2014, sendo que os denunciados prestaram o concurso em Sorocaba/SP. A Fundação Carlos Chagas, instituição responsável pela aplicação das provas, constatou redações de conteúdo idêntico de candidatos inscritos tanto no cargo de Técnico Judiciário como no de Analista Judiciário. Assim, em razão da aludida constatação, bem como da alta probabilidade da prática de fraude por alguns candidatos, a instituição prestou informações minuciosas à presidência do e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que encaminhou aos órgãos de persecução penal para apuração. Como correção das provas contou-se que os candidatos David Ferreira da Silva Rodrigues, Dayvyanne Karla Ferreira Moraes, José Fabiano Chagas e Silva, Leandro Santana de Queiroz e Paolo César Serra, inscritos para o cargo de Técnico Judiciário, apresentaram redações de conteúdo idêntico, o que motivou a Fundação Carlos Chagas a desclassificá-los. No tocante ao cargo de Analista Judiciário, a fundação constatou redações idênticas elaboradas pelos candidatos André Silva de Oliveira, Carla Danielle Pedrosa de Lima Leite, Carlos Ferreira da Silva, Ednaldo Teófilo dos Santos e Fabio Roberto Cavalcante, os quais lograram êxito na aprovação do concurso público e tomaram posse no cargo efetivo. Igualmente foi apurado, em relação ao candidato Ednaldo Teófilo dos Santos, que as digitais apresentadas no dia da prova são diversas das suas digitais colhidas no dia da posse. Dessa forma, foram instaurados dois inquéritos policiais no âmbito da Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba/SP, a saber: inquérito policial n. 0004866-

10.2015.4.03.6110 (IPLn. 0128/2015) e n. 0004867-92.2015.4.03.6110 (IPLn. 277/2015). No tocante ao delito previsto no artigo 2º da Lei n. 12.850/2013, aduziu o órgão acusador que os denunciados Antônio Ferreira dos Santos, Antônio Francisco da Silva Filho, Davysson André de Castro Daniel, José Carlos de Lima, Manoel Miguel da Silva, Pedro Jorge Raposo Leite, Petrônio Barbosa de Farias, Sérgio André Pereira Santana e Vicente Pedrosa de Lima, ao menos durante o interregno de novembro de 2013 a novembro de 2015, constituíram e integraram uma organização criminosa especializada no cometimento de crimes de fraude a certames de interesse público. Aduziu o Parquet Federal, em síntese, que a organização criminosa era estruturada na distribuição de diferentes atribuições entre os diversos membros que a integravam: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS: desvio do caderno de questões, inserindo-se na condição de piloto;- ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO: captação de pessoas interessadas em serem aprovadas irregularmente em concursos para provimento de cargos públicos;- DAVYSSON ANDRÉ DE CASTRO DANIEL: obtenção do caderno de questões, assim como pela resolução das questões de língua portuguesa;- MANOEL MIGUEL DA SILVA: desvio do caderno de questões, inserindo-se na condição de piloto;- PEDRO JORGE RAPOSO LEITE: obtenção do caderno de questões, assim como pela elaboração da redação;- PETRÔNIO BARBOSA DE FARIAS: obtenção do caderno de questões, encaminhando-o para os membros da organização criminosa que iriam resolver as questões;- SÉRGIO ANDRÉ PREREIRA SANTANA: resolução das questões de Direito;- VICENTE PEDROSA DE LIMA: responsável pela configuração dos equipamentos eletrônicos que seriam utilizados pelos candidatos para a recepção das respostas que seriam fornecidas pelos demais membros da organização criminosa. O acusado JOSÉ CARLOS DE LIMA, ao seu turno, foi apontado pelo Ministério Público Federal como líder da organização criminosa. Sustentou o Parquet Federal que os acusados Bruno Helder Gomes Teófilo, Carla Danielle Pedrosa de Lima Leite, Carlos Ferreira da Silva e Fábio Roberto Cavalcante, no dia 19.01.2014, em Sorocaba/SP, prestaram concurso para provimento do cargo de Analista Judiciário do e.TRF 3ª Região, bem como os acusados Dayvyanne Karla Ferreira Moraes, David Ferreira da Silva Rodrigues, José Fabiano Chagas e Silva, Florisvalda de Fátima Vincoletto Chagas e Yuri Santana Alves, na mesma data e cidade, prestaram concurso para provimento do cargo de Técnico Judiciário do e.TRF 3ª Região, utilizando-se de um dispositivo eletrônico auricular de tamanho reduzido, fornecido pela pelos integrantes da organização criminosa, e, assim, obtiveram respostas aos questionamentos formulados no concurso, bem como na redação. Em relação ao acusado Yuri Santana Alves o MPF imputou a conduta em sua modalidade tentada, uma vez que por circunstâncias alheias à vontade do acusado, os equipamentos eletrônicos não funcionaram e ele não conseguiu obter as respostas das questões. O MPF também denunciou os acusados Bruno Helder Gomes Teófilo e Ednaldo Teófilo dos Santos pela prática do crime de Falsa Identidade (artigo 307 do Código Penal), ao argumento que o primeiro denunciado se identificou como sendo o candidato Ednaldo Teófilo dos Santos, fazendo a prova no lugar do seu genitor. O Parquet Federal ofereceu duas denúncias em separado, baseadas nos mesmos cadernos investigativos, que deram origem aos processos criminais n. 0004866-10.2015.4.03.6110 e os presentes autos (0000231-49.2016.4.03.6110). O processo criminal n. 0004866-10.2015.4.03.6110 trata do delito de fraude em certame de interesse público (art. 311-A, do CP), figurando como acusados JOSÉ CARLOS DE LIMA e os candidatos residentes no Estado do Rio de Janeiro/RJ, que são seus familiares. Por seu turno, o presente processo trata dos crimes de organização criminosa (Lei n. 12.850/2013) e de fraude em certame de interesse público (art. 311-A, do CP), figurando como denunciados José Carlos de Lima e outros acusados, todos do Estado das Alagoas, com as seguintes capitulações penais atribuídas pelo Ministério Público Federal: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS: artigo 2º, da Lei nº 12850/2013; e artigo 311-A, inciso I, 2º, por 5 (cinco) vezes, na forma do artigo 71, mais o artigo 311-A, inciso I, por 6 (seis) vezes, na forma do artigo 71, mais o artigo 311-A, inciso I, c.c.o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal- ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO, apelidado de TONICO: artigo 2º, da Lei nº 12850/2013; e artigo 311-A, inciso I, 2º, por 5 (cinco) vezes, na forma do artigo 71, mais o artigo 311-A, inciso I, por 6 (seis) vezes, na forma do artigo 71, mais o artigo 311-A, inciso I, c.c.o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal- BRUNO HELDER GOMES TEÓFILO: artigo 307, e artigo 311-A, inciso I, 2º, ambos do Código Penal- CARLA DANIELLE PEDROSA DE LIMA LEITE: artigo 311-A, inciso I, 2º, do Código Penal- CARLOS FERREIRA DA SILVA: artigo 311-A, inciso I, 2º, do Código Penal- DAVYSSON ANDRÉ DE CASTRO DANIEL: artigo 2º, da Lei nº 12850/2013; e artigo 311-A, inciso I, 2º, por 5 (cinco) vezes, na forma do artigo 71, mais o artigo 311-A, inciso I, por 6 (seis) vezes, na forma do artigo 71, mais o artigo 311-A, inciso I, c.c.o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal- DAVID FERREIRA DA SILVA RODRIGUES: artigo 311-A, inciso I, do Código Penal- DAVYVYANNE KARLA FERREIRA MORAIS: artigo 311-A, inciso I, do Código Penal- EDNALDO TEÓFILO DOS SANTOS: artigo 307, e artigo 311-A, inciso I, 2º, ambos do Código Penal- FÁBIO ROBERTO CAVALCANTE: artigo 311-A, inciso I, 2º, do Código Penal- FLORISVALDA DE FÁTIMA VINCOLETTO CHAGAS: artigo 311-A, inciso I, do Código Penal- JOSÉ CARLOS DE LIMA: artigo 2º, 3º, da Lei nº 12850/2013; e artigo 311-A, inciso I, 2º, por 4 (quatro) vezes, na forma do artigo 71, mais o artigo 311-A, inciso I, por 4 (quatro) vezes, na forma do artigo 71, mais o artigo 311-A, inciso I, c.c.o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal (extraída, em relação aos outros integrantes da organização criminosa, uma imputação do crime previsto no artigo 311-A, inciso I, 2º, do Código Penal, e duas imputações do crime previsto no artigo 311-A, inciso I, do Código Penal, em razão de essas imputações já terem sido formuladas nos autos da ação penal condenatória nº 0004866-10.2015.403.6110); JOSÉ FABIANO CHAGAS E SILVA: artigo 311-A, inciso I, do Código Penal- MANOEL MIGUEL DA SILVA: artigo 2º, da Lei nº 12850/2013; e artigo 311-A, inciso I, 2º, por 5 (cinco) vezes, na forma do artigo 71, mais o artigo 311-A, inciso I, por 6 (seis) vezes, na forma do artigo 71, mais o artigo 311-A, inciso I, c.c.o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal- PEDRO JORGE RAPOSO LEITE: artigo 2º, da Lei nº 12850/2013; e artigo 311-A, inciso I, 2º, por 5 (cinco) vezes, na forma do artigo 71, mais o artigo 311-A, inciso I, por 6 (seis) vezes, na forma do artigo 71, mais o artigo 311-A, inciso I, por 6 (seis) vezes, na forma do artigo 71, mais o artigo 311-A, inciso I, c.c.o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal- PETRÔNIO BARBOSA DE FARIAS: artigo 2º, da Lei nº 12850/2013; e artigo 311-A, inciso I, 2º, por 5 (cinco) vezes, na forma do artigo 71, mais o artigo 311-A, inciso I, por 6 (seis) vezes, na forma do artigo 71, mais o artigo 311-A, inciso I, c.c.o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal- SÉRGIO ANDRÉ PEREIRA SANTANA: artigo 2º, da Lei nº 12850/2013; e artigo 311-A, inciso I, 2º, por 5 (cinco) vezes, na forma do artigo 71, mais o artigo 311-A, inciso I, por 6 (seis) vezes, na forma do artigo 71, mais o artigo 311-A, inciso I, c.c.o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal- VICENTE PEDROSA DE LIMA: artigo 2º, da Lei nº 12850/2013; e artigo 311-A, inciso I, 2º, por 5 (cinco) vezes, na forma do artigo 71, mais o artigo 311-A, inciso I, por 6 (seis) vezes, na forma do artigo 71, mais o artigo 311-A, inciso I, c.c.o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal- YURI SANTANA ALVES: artigo 311-A, inciso I, c.c.o artigo 14, inciso II, do Código Penal. No processo criminal n. 0004866-10.2015.4.03.6110, foi prolatada sentença condenatória, em 15.06.2016, condenando os réus André Silva de Oliveira, José Carlos de Lima e Sérgio Silva de Oliveira como incurso no delito tipificado no artigo 311-A, inciso I, 2º, do Código Penal (cópia às fs. 631/647-verso). Já a presente ação penal teve seu trâmite procedimental nos termos abaixo discriminados. A denúncia formulada pelo Ministério Público Federal (fs. 283/315) foi recebida em 27.01.2016 (fs. 317/322), determinando a citação dos denunciados para responderem à acusação formulada. Respostas à acusação apresentadas pelos acusados nos seguintes termos: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (fl. 682) informando que posterga suas alegações para momento oportuno.- ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO (fs. 740 e 752/761) pleiteou a absolvição sumária, pois as condutas não constituem crimes, ou a anulação do recebimento da denúncia formulada, como reconhecimento da atipicidade de sua conduta quanto ao tipo do art. 311-A do Código Penal por inexistir conteúdo sigiloso, pois tomou conhecimento das questões após o horário permitido pelo edital para o candidato levar o caderno de questões; pugnou pelo reconhecimento de falta de justa causa para a ação penal no que tange ao crime disposto na Lei 12.850/2013, pois não existem provas de sua participação na organização criminosa; subsidiariamente, postulou a aplicação do art. 70 do Código Penal, reconhecendo-se o concurso formal homogêneo, não se aplicando o art. 71 do Código Penal; requereu, também, a não aplicação do 2º do art. 311-A do Código Penal tendo em vista que não ocorreu qualquer prejuízo à Administração Pública, segundo as provas juntadas aos autos, uma vez que os concursados, mesmo fraudando o certame, trabalharam efetivamente; por fim, pugna pelo reconhecimento da preclusão probatória para o órgão acusatório, haja vista que não requereu a produção de provas na denúncia formulada.- BRUNO HELDER GOMES TEÓFILO (fs. 385/402 e 406/420), alegando, em síntese, que confessa ter realizado o concurso público e ter se utilizado da identidade de seu pai na data dos fatos (fs. 387) e confessa ter praticado o delito previsto no tipo penal do artigo 311-A (fs. 388), postulando a aplicação da atenuante da confissão (CP, art. 65, III, d), mas requerendo a absolvição acerca do crime de falsa identidade (CP, art. 307), pois o uso da identidade falsa foi absorvido pelo tipo do art. 311-A do Código Penal, requerendo, ainda, a aplicação da atenuante de coação resistível (CP, art. 65, III, c), pois foi seu pai que lhe impôs a prática da conduta delituosa, e, ao final, pugna pelo julgamento antecipado da ação.- CARLA DANIELLE PEDROSA DE LIMA LEITE (fs. 602/609), pleiteou a absolvição sumária, pois as condutas não constituem crimes, como reconhecimento da atipicidade de sua conduta quanto ao tipo do art. 311-A do Código Penal por inexistir conteúdo sigiloso, pois tomou conhecimento das questões após o horário permitido pelo edital para o candidato levar o caderno de questões; requereu, também, a não aplicação do 2º do art. 311-A do Código Penal tendo em vista que não ocorreu qualquer prejuízo à Administração Pública, segundo as provas juntadas aos autos, pois os concursados, mesmo fraudando o certame, trabalharam efetivamente; por fim, pugna pelo reconhecimento da preclusão probatória para o órgão acusatório, haja vista que não requereu a produção de provas na denúncia formulada.- CARLOS FERREIRA DA SILVA (fs. 476v/478v) postulou a inépcia da denúncia quanto ao crime disposto no art. 311-A do Código Penal por falta de fundamento, tendo em vista que o acusado não causou qualquer prejuízo ao erário, pois foi remunerado pelos serviços que ele próprio prestou ao Poder Público.- DAVYSSON ANDRÉ DE CASTRO DANIEL (fs. 690/692) informou que lhe fora atribuída, na denúncia formulada, a participação no esquema criminoso tendo por atribuição as tarefas de obter o caderno de questões e também por resolver os testes de língua portuguesa, pugnanado pela rejeição da denúncia formulada em razão de ser genérica, não especificando de forma pomenorizada os atos praticados e por quantas vezes foram perpetrados, ou, subsidiariamente, devendo ser consideradas as várias condutas praticadas (CP, art. 311-A) como crime continuado (CP, art. 71).- DAVID FERREIRA DA SILVA RODRIGUES (fs. 683) informando que posterga suas alegações para momento oportuno.- DAVYVYANNE KARLA FERREIRA MORAIS (fs. 684) informando que posterga suas alegações para momento oportuno.- EDNALDO TEÓFILO DOS SANTOS (fs. 534/539) pugnou pela rejeição da denúncia por falta de condições para o exercício da ação penal (CPP, art. 395, II e III) ou, sucessivamente, a absolvição por atipicidade de sua conduta, pois apenas entregou seu documento ao filho e determinou que o mesmo fizesse o concurso público em seu lugar, não se amoldando sua conduta aos crimes que lhe foram imputados (CP, art. 307 e art. 311-A), pois não utilizou ponto auricular, não falsificou identidade ou qualquer outro documento, não participou do certame, não divulgou e nem transmitiu resultado do concurso, assim como não vendeu cola eletrônica, sendo que a conduta praticada por ele, pai, e por seu filho foram diversas, motivo pelo qual não podem ser capituladas nos mesmos tipos penais; destacou, ainda, que a identidade utilizada pelo filho para fazer a prova do pai não era falsa e sim verdadeira, motivo pelo qual é atípica a conduta; ressaltou, ademais, que não houve qualquer prejuízo à Administração Pública, pois o concurso não foi anulado; por fim pleiteou o reconhecimento do crime como de menor potencial ofensivo, aplicando-se as disposições da Lei 9.099/1995, notadamente a suspensão condicional do processo (art. 89) ou, em caso de condenação, a aplicação da atenuante da confissão (CP, art. 65, III, d).- FÁBIO ROBERTO CAVALCANTE (fs. 494/496) requereu o não recebimento da denúncia e o julgamento improcedente em sua relação, pois não há provas concretas da prática delituosa.- FLORISVALDA DE FÁTIMA VINCOLETTO (fs. 448/450) postulou sua absolvição por inexistir prova de sua conduta ou, como pedido sucessivo, que sejam consideradas as circunstâncias judiciais benéficas à acusada (ré primária e bons antecedentes).- JOSÉ CARLOS DE LIMA (fs. 541/559) pleiteou o reconhecimento da inépcia da denúncia por ser subjetiva, genérica, inclusive por fracionar a descrição dos fatos, a tipificação e a atuação em grupos ou núcleos, impedindo o direito de defesa, e possibilitando que o acusado esteja presente em mais de uma ação penal; que reconhece a prática de parte dos fatos que lhe são imputados, que deveriam todos ser processados conjuntamente, são fatos conexos e se aplicando o instituto da consunção; que não é chefe de uma organização criminosa; apresentou, ainda, elementos justificando a desnecessidade de prisão cautelar do acusado (fs. 548 e ss).- JOSÉ FABIANO CHAGAS E SILVA (fs. 444/446) pugnou por sua absolvição por inexistir prova de sua conduta ou, como pedido sucessivo, que sejam consideradas as circunstâncias judiciais benéficas ao acusado (réu primário e bons antecedentes).- MANOEL MIGUEL DA SILVA (fs. 460 e 802/808) postulou a dilação de prazo em razão de ter sido constituído como advogado do acusado na data de 04/04/2016, não apresentando qualquer manifestação posteriormente, sendo designado defensor dativo para sua defesa, em razão de colidência de defesas por parte da Defensoria Pública da União em atuação. Postulou: cópia da fl. 152 (4/4) do auto de qualificação e interrogatório policial do acusado (apenso 1, IP 18-0128/15), pois não consta dos autos, e postergação da apresentação do rol de testemunhas ou que seja autorizada suas oitivas sem indicação prévia, trazidas pelo próprio acusado; pugnou, ainda, a rejeição da denúncia por falta de condições para exercício da ação penal (CPP, art. 395, II e III), uma vez que o acusado não fraudou qualquer certame público, mas apenas veio prestar a prova em Sorocaba por ter parentes residindo nesta cidade; pleiteou, ainda, a inépcia da denúncia quanto ao crime disposto no art. 311-A do Código Penal por falta de fundamento, tendo em vista que o acusado não causou qualquer prejuízo ao erário, pois foi remunerado pelos serviços que ele próprio prestou ao Poder Público; por fim pleiteou o reconhecimento do crime como de menor potencial ofensivo, aplicando-se as disposições da Lei 9.099/1995, notadamente a suspensão condicional do processo (art. 89).- PEDRO JORGE RAPOSO LEITE (fs. 591/601), informou que a denúncia o aponta como sendo o responsável pela obtenção dos cadernos de questões e pela elaboração da redação aplicada no certame supostamente fraudado, motivo pelo qual pleiteou a absolvição sumária, pois as condutas não constituem crimes, como reconhecimento da atipicidade de sua conduta quanto ao tipo do art. 311-A do Código Penal, por inexistir conteúdo sigiloso, haja vista que o acusado se retraiu da prova comas questões após o horário permitido pelo edital, que possibilitava levar o caderno de questões; pugnou ainda para que seja reconhecida a ausência de justa causa da denúncia formulada no que tange o crime disposto no art. 2º da Lei 12.850/2013 (Organização Criminosa), pois o mesmo não fazia parte da eventual organização existente, sequer tendo contato com outros supostos integrantes; pleiteou, subsidiariamente, o reconhecimento do concurso formal homogêneo (CP, art. 70), pois elaborou somente uma redação, mesmo sendo ela repassada a diversos candidatos; requereu, também, a não aplicação do 2º do art. 311-A do Código Penal tendo em vista que não ocorreu qualquer prejuízo à Administração Pública, segundo as provas juntadas aos autos, pois os concursados, mesmo fraudando o certame, trabalharam efetivamente; por fim, pugna pelo reconhecimento da preclusão probatória para o órgão acusatório, haja vista que não requereu a produção de provas na denúncia formulada.- PETRONIO BARBOSA DE FARIAS (fs. 728) informando que posterga suas alegações para momento oportuno.- SÉRGIO ANDRÉ PEREIRA SANTANA (fs. 693) informando que posterga suas alegações para momento oportuno.- VICENTE PEDROSA DE LIMA (fs. 663/664) informando que discutirá o mérito em alegações finais.- YURI SANTANA ALVES (fs. 739) informando que posterga suas alegações para momento oportuno. Juntada aos autos cópia da sentença prolatada no processo n. 0004866-10.2015.4.03.6110 (fs. 631/647). Decisão revogando a prisão preventiva de JOSÉ CARLOS DE LIMA, anteriormente decretada (fs. 648). Manifestação do Ministério Público Federal (fs. 811/818 e 823/829) afastando as alegações formuladas pelos réus e favoravelmente à suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/1995) aos acusados David Ferreira da Silva Rodrigues, Dayvyanne Karla Ferreira Moraes, Florisvalda de Fátima Vincoletto e Yuri Santana Alves. Por decisão proferida às fs. 831/836-verso, complementada pela decisão de fl. 838/839, ao fundamento de que não se vislumbrava nas respostas apresentadas a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinada a realização de audiência de instrução. A informante Andréa Magno Silva de Oliveira foi ouvida à fl. 916 (mídia digital). Os acusados Dayvyanne Karla Ferreira Moraes e David Ferreira da Silva Rodrigues aceitaram as condições propostas pelo Ministério Público Federal visando à suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei n. 9.099/1995), consoante termo de fl. 946. As testemunhas Gerson Antônio Berto, David Carvalho Olegário de Souza e Ivanildo Virgínio Ferreira, foram ouvidos à fl. 959 (mídia digital). Os advogados dos réus Pedro Jorge, Antônio Francisco, Vicente Pedrosa, Carla Danielle e Pedro Jorge requereram a desistência da oitiva das demais testemunhas (fl. 958). Os denunciados Antônio Francisco da Silva Filho, Antônio Ferreira dos Santos, Carla Danielle Pedrosa de Lima Leite, Carlos Ferreira da Silva, Davysson André de Castro Daniel, Ednaldo Teófilo dos Santos, Pedro Jorge Raposo Leite, Petrônio Barbosa de Farias, Sérgio André Pereira Santana e Vicente Pedrosa de Lima foram interrogados à fl. 959 (mídia digital). Decisão proferida à fl. 958-verso, determinou o prosseguimento do feito sem presença dos denunciados Florisvalda de Fátima Vincoletto, José Fabiano Chagas e Silva, Manoel Miguel da Silva e Yuri Santana Alves, por mudarem de endereço sem comunicação a este juízo. A defesa do denunciado Fábio Roberto Cavalcante, por sua vez, formulou pedido de restituição de coisas apreendidas às fs. 963/966, com manifestação do Parquet Federal (fs. 974/975-verso) pela análise do pedido após o trânsito em julgado da ação. A acusada Florisvalda de Fátima Vincoletto não foi localizada e, por consequência, não compareceu à audiência referente ao oferecimento de proposta acerca da suspensão condicional do processo (fs. 987-verso e 995). Decisão de fl. 1013 determinou a concessão de nova oportunidade ao acusado Yuri Santana Alves para optar pela suspensão condicional do feito. Em face do termo de audiência de fs. 1029/1030 e mídia de fl. 1031 verifica-se que o denunciado aceitou as condições propostas pelo Ministério Público Federal visando à suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei n.

9.099/1995). Às fls. 1407/1408 consta o extrato da pesquisa do andamento processual da carta precatória n. 0051411-79.2017.4.01.3700, em trâmite na 8ª Vara Federal de São Luís/MA, referente à fiscalização do cumprimento das condições impostas ao denunciado. O acusado José Carlos de Lima foi interrogado à fl. 1031 (mídia digital). Na fase do artigo 402 do CPP, a defesa do denunciado José Carlos de Lima requereu a juntada do interrogatório judicial prestado nos autos do processo criminal n. 0004866-10.2015.4.03.6110, assim como da cópia da fl. 152 do apenso item n. 6 - peças informativas - descrição; apenso 1 IP 18-0128/15). Aludidos documentos foram anexos às fls. 1155 (mídia digital) e 1161/1164, destes autos. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 1166/1174. Pugnou, em síntese, pela condenação dos acusados nos termos da denúncia, com exceção dos denunciados que aceitaram o benefício da suspensão condicional do processo. Postulou, ainda, pela decretação da perda do cargo em relação aos acusados que lograram aprovação no concurso público, ainda que a perda já tenha ocorrido no âmbito administrativo, isso em razão da independência entre as instâncias penal e a administrativa. As defesas dos acusados apresentaram alegações finais nos seguintes termos: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (fls. 1369/1375). Preliminarmente, aduziu que fora atribuída ao acusado, na denúncia formulada, a participação no esquema criminoso tendo por atribuição as tarefas de obter o caderno de questões e também por resolver os testes de língua portuguesa. Alega, no entanto, que a peça acusatória é inepta, ao argumento que descreve os fatos de forma genérica, sem qualquer respaldo fático, inviabilizando o exercício do direito constitucional à ampla defesa, não demonstrando qual a conduta do acusado que levou o Ministério Público Federal a imputar-lhe o cometimento do delito tipificado na Lei n. 12.850/2013, assim como o crime previsto no artigo 311-A, do Código Penal, por 12 (doze) vezes. No mérito, no tocante ao cometimento dos delitos previstos no artigo 311-A, do Código Penal, pleiteia o reconhecimento da continuidade delitiva (CP, art. 71) e não do concurso material (CP, art. 69), como sustentado pela acusação. No caso da prolação de juízo condenatório, postulou pela aplicação da pena-base no mínimo legal. Na segunda fase requereu a atenuação da pena pela confissão, a fixação do regime inicial aberto, assim como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Em relação à pena de multa pleiteou o perdão do seu pagamento ou a sua fixação no piso mínimo, em razão da situação econômica do acusado. - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO (fls. 1343/1353). Postulou pela absolvição do acusado, ao argumento, em resumo, que a conduta é atípica, uma vez que não houve o compartilhamento de nenhum conteúdo sigiloso. Alega que um participante do concurso saiu portando o caderno de questões após o horário permitido no edital e, em seguida, houve a análise por outro indivíduo que transmitiu as respostas e a redação que acreditava serem corretas, contudo, sem acesso ao gabarito oficial. Sustenta tratar-se de conduta moralmente reprovável, mas que não configura ilícito penal. Alega que não há prova de participação do acusado em organização criminosa. Em homenagem ao princípio da eventualidade, pleiteou o reconhecimento da inexistência da qualificadora prevista no 2º do artigo 311-A do Código Penal, por não ter ocorrido qualquer prejuízo à Administração Pública, assim como a inexistência de concurso material (CP, art. 69), postulando pela aplicação do concurso formal homogêneo (CP, art. 70). - BRUNO HELDER GOMES TEOFILLO (fls. 1232/1237). No tocante ao delito previsto no artigo 307 do Código Penal, confessou que fez a prova no lugar do seu genitor, Ednaldo Teófilo dos Santos, contudo sustenta que agiu sob coação moral irresistível, causa excludente da culpabilidade. Postulou pela absolvição do acusado do cometimento do crime previsto no artigo 307 do Código Penal, uma vez que se utilizou de documento de identidade verdadeiro do seu pai para participar do certame, não ocorrendo, portanto, o crime de identidade falsa. Também postulou pela absolvição da prática do crime previsto no artigo 311-A, do Código Penal, aduzindo, em epítome, que o acusado não divulgou e nem repassou nenhum resultado do certame. Alegou que não houve prejuízo à Administração Pública, inexistindo, portanto, a causa qualificadora prevista no 2º da aludida norma penal. Postulou pela suspensão condicional do processo. Em homenagem ao princípio da eventualidade, no caso de condenação, pleiteou pelo reconhecimento das causas atenuantes da confissão e da primariedade. - CARLA DANIELLE PEDROSA DE LIMA LEITE (fls. 1322/1330). Postulou pela absolvição da acusada, ao argumento, em resumo, que a conduta é atípica, uma vez que não houve o compartilhamento de nenhum conteúdo sigiloso. Alega que um participante do concurso saiu portando o caderno de questões após o horário permitido no edital e, em seguida, houve a análise por outro indivíduo que transmitiu as respostas e a redação que acreditava serem corretas, contudo, sem acesso ao gabarito oficial. Sustenta tratar-se de conduta moralmente reprovável, mas que não configura ilícito penal. Em homenagem ao princípio da eventualidade, pleiteou o reconhecimento da inexistência da qualificadora prevista no 2º do artigo 311-A do Código Penal, por não ter ocorrido qualquer prejuízo à Administração Pública, posto que a acusada foi remunerada por ter exercido efetivamente as suas funções. Arguiu a inexistência de concurso material (CP, art. 69), postulando pela aplicação do concurso formal homogêneo (CP, art. 70). - CARLOS FERREIRA DA SILVA (fls. 1255/1258). Alegou que o acusado é réu confesso. Aduziu que não houve prejuízo à Administração Pública, posto que o denunciado recebeu salários como contraprestação pelos serviços efetivamente prestados e, assim, não se aplica ao caso em concreto a qualificadora prevista no 2º do artigo 311-A, do Código Penal. - DAVYSSON ANDRÉ DE CASTRO DANIEL (fls. 1361/1368). Preliminarmente, aduziu que fora atribuída ao acusado, na denúncia formulada, a participação no esquema criminoso tendo por atribuição as tarefas de obter o caderno de questões e também por resolver os testes de língua portuguesa. Alega, no entanto, que a peça acusatória é inepta, ao argumento que descreve os fatos de forma genérica, sem qualquer respaldo fático, inviabilizando o exercício do direito constitucional à ampla defesa, não demonstrando qual a conduta do denunciado que levou o Ministério Público Federal a imputar-lhe o cometimento do delito tipificado na Lei n. 12.850/2013, assim como o crime previsto no artigo 311-A, do Código Penal, por 12 (doze) vezes. No mérito, no tocante ao cometimento dos delitos previstos no artigo 311-A, do Código Penal, pleiteia o reconhecimento da continuidade delitiva (CP, art. 71) e não do concurso material (CP, art. 69), como sustentado pela acusação. No caso da prolação de juízo condenatório, postulou pela aplicação da pena-base no mínimo legal. Na segunda fase requereu a atenuação da pena pela confissão, a fixação do regime inicial aberto, assim como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Em relação à pena de multa pleiteou o perdão do seu pagamento ou a sua fixação no piso mínimo, em razão da situação econômica do acusado. - EDNALDO TEOFILLO DOS SANTOS (fls. 1226/1230). No tocante ao delito previsto no artigo 307 do Código Penal, o acusado confessou que se inscreveu no concurso, mas que não fez a prova, indo em seu lugar seu filho Bruno Helder Gomes Teófilo, o qual apresentou documento verdadeiro do denunciado e, assim, não houve o crime de identidade falsa. Postulou pela absolvição da prática do crime previsto no artigo 311-A, do Código Penal, aduzindo, em síntese, que o acusado não divulgou e nem repassou nenhum resultado do certame, não tendo sequer realizado a prova. Alegou que não houve prejuízo à Administração Pública, inexistindo, portanto, a causa qualificadora prevista no 2º da aludida norma penal. Postulou pela suspensão condicional do processo. Em homenagem ao princípio da eventualidade, no caso de condenação, pleiteou pelo reconhecimento das causas atenuantes da confissão e da primariedade. - FABIO ROBERTO CAVALCANTE (fls. 1210/1213). Postulou pela desclassificação da incidência do 2º do artigo 311-A do Código Penal, alegando, em resumo, que não houve prejuízo à Administração Pública, uma vez que o acusado prestou serviço sem apresentar qualquer falha funcional ou que o desabonasse. Pleiteou a concessão da suspensão condicional do processo. Em face do princípio da eventualidade requereu a aplicação da pena no mínimo legal, atenuada pela confissão, com a fixação do regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. - FLORISVALDA DE FÁTIMA VINCOLETTI (fls. 1277/1285). Postulou pela absolvição da acusada, argumentando, em síntese, que a conduta é atípica, pois não houve divulgação de conteúdo sigiloso, tampouco qualquer prejuízo à Administração Pública. Em homenagem ao princípio da eventualidade, na hipótese de uma condenação, requereu a concessão dos benefícios relacionados ao réu primário e de bons antecedentes. - JOSÉ CARLOS DE LIMA (fls. 1392/1399). Sustentou que a denúncia é inépcia, alegando que foi formulada com elevada dose de subjetividade, além de ter sido propositadamente fracionada em duas, impedindo, assim, o pleno exercício de defesa, pois multiplicou em mais de uma ação penal fatos conexos entre si. Aduziu, ainda, que o acusado não pode ser considerado chefe de uma organização criminosa, sendo responsabilizado por todos os atos praticados. - JOSÉ FABIANO CHAGAS E SILVA (fls. 1286/1294). Postulou pela absolvição do acusado, argumentando, em epítome, que a conduta é atípica, pois não houve divulgação de conteúdo sigiloso, tampouco qualquer prejuízo à Administração Pública. Em homenagem ao princípio da eventualidade, na hipótese de uma condenação, requereu a concessão dos benefícios relacionados ao réu primário e de bons antecedentes. Outrossim, pleiteou a restituição de objetos apreendidos, isto é, celulares e computadores. - MANOEL MIGUEL DA SILVA (fls. 1214/1216 e 1217/1224). Pleiteou pela absolvição, alegando que não há provas, materiais ou testemunhais, de que o acusado tenha praticado o crime que lhe fora imputado na denúncia. No tocante ao princípio da eventualidade, requereu a desclassificação do 2º do artigo 311-A do Código Penal, aduzindo que não houve prejuízo para a Administração Pública. Requereu a concessão da suspensão condicional do processo; PEDRO JORGE RAPOSO LEITE (fls. 1331/1342). Postulou pela absolvição do acusado, ao argumento, em síntese, que a conduta é atípica, uma vez que não houve o compartilhamento de nenhum conteúdo sigiloso. Alega que um participante do concurso saiu portando o caderno de questões após o horário permitido no edital e, em seguida, houve a análise por outro indivíduo que transmitiu as respostas e a redação que acreditava serem corretas, contudo, sem acesso ao gabarito oficial. Sustenta tratar-se de conduta moralmente reprovável, mas que não configura ilícito penal. Alega que não há prova de participação do acusado em organização criminosa. Em homenagem ao princípio da eventualidade, pleiteou o reconhecimento da inexistência da qualificadora prevista no 2º do artigo 311-A do Código Penal, por não ter ocorrido qualquer prejuízo à Administração Pública, assim como a inexistência de concurso material (CP, art. 69), postulando pela aplicação do concurso formal homogêneo (CP, art. 70). - PETRONIO BARBOSA DE FARIAS (fls. 1176/1178). Requereu a absolvição do acusado, alegando que a conduta é atípica, uma vez que não houve a violação de conteúdo sigiloso, pois o caderno da prova foi obtido de forma lícita, quando o candidato, o piloto, saiu do local da prova levando-o consigo, após o horário permitido no edital. Pelo princípio da eventualidade aduziu que não houve prejuízo à Administração Pública, devendo a pena ser aplicada em sua forma simples, com a pena-base fixada em seu piso mínimo, atenuada pela confissão, com a fixação do regime inicial aberto e com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. - SÉRGIO ANDRÉ PEREIRA SANTANA (fls. 1354/1359). Preliminarmente, aduziu que fora atribuída ao acusado, na denúncia formulada, a participação no esquema criminoso tendo por atribuição as tarefas de obter o caderno de questões e também por resolver os testes de língua portuguesa. Alega, no entanto, que a peça acusatória é inepta, ao argumento que descreve os fatos de forma genérica, sem qualquer respaldo fático, inviabilizando o exercício do direito constitucional à ampla defesa, não demonstrando qual a conduta do denunciado que levou o Ministério Público Federal a imputar-lhe o cometimento do delito tipificado na Lei n. 12.850/2013, assim como o crime previsto no artigo 311-A, do Código Penal, por 12 (doze) vezes. No mérito, no tocante ao cometimento dos delitos previstos no artigo 311-A, do Código Penal, pleiteia o reconhecimento da continuidade delitiva (CP, art. 71) e não do concurso material (CP, art. 69), como sustentado pela acusação. No caso da prolação de juízo condenatório, postulou pela aplicação da pena-base no mínimo legal. Na segunda fase requereu a atenuação da pena pela confissão, a fixação do regime inicial aberto, assim como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Em relação à pena de multa pleiteou o perdão do seu pagamento ou a sua fixação no piso mínimo, em razão da situação econômica do acusado. - VICENTE PEDROSA DE LIMA (fls. 1387/1390-verso). Requereu a absolvição do acusado, alegando que a conduta é atípica, uma vez que não houve a violação de conteúdo sigiloso, pois o caderno da prova foi obtido de forma lícita, quando o candidato, o piloto, saiu do local da prova levando-o consigo, após o horário permitido no edital. No tocante ao delito previsto na Lei n. 12.850/2013, alegou que não restou comprovada a permanência, a estabilidade, a quantidade de membros e nem o número de infrações penais que teriam sido praticadas. Em homenagem ao princípio da eventualidade, postulou pela desclassificação do crime previsto na Lei n. 12.850/2013 para o delito tipificado no artigo 288 do Código Penal, assim como pela aplicação da pena-base em seu patamar mínimo, atenuada pela confissão, com a fixação do regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. De outro giro, em relação aos acusados DAVID FERREIRA DA SILVA RODRIGUES, DAYVYANNE KARLA FERREIRA MORAIS e YURI SANTANA ALVES o Ministério Público Federal formulou propostas visando à suspensão condicional do processo, as quais foram aceitas pelos denunciados, consoante se verifica nos fls. 946/947 e 1029/1030. Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais encontram-se acostas nos autos em anexo (Item n. 08). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO: Passo as análises necessárias para fins de apurar os fatos descritos e objeto dos presentes autos, quais sejam: (I) Preliminares a serem dirimidas, (II) Imputação Típica, subsistência de (III) Materialidade, (IV) Autoria, (V) Elemento Subjetivo, (VI) Tipicidade, (VII) Ilícitude e (VIII) Culpabilidade, que, eventualmente, estejam presentes. I - Das Preliminares A alegação de inépcia da denúncia já foi rejeitada pela decisão prolatada às fls. 831/836-verso. Por sua vez, a defesa do acusado José Carlos de Lima pleiteou o reconhecimento da inépcia da inicial, assim como de ausência de justa causa para a presente ação, aduzindo, em síntese, que a denúncia foi formulada com elevada dose de subjetividade, utilizando-se de redação extremamente genérica. Ainda, ao fracionar a denúncia o Ministério Público Federal causou prejuízo ao exercício da ampla defesa do acusado. As preliminares aduzidas pelo acusado José Carlos de Lima não merecem aceitação. A denúncia expôs as condutas que caracterizam, ao menos em tese, os crimes nela capitulados, com lastro nas provas colhidas durante as investigações, encartadas nos autos do inquérito policial. A justa causa para o início desta ação penal também é patente, uma vez que o procedimento inquisitorial colheu elementos que demonstraram a materialidade do delito e indícios de participação do acusado nos delitos que lhe foram imputados. No que tange à separação dos processos, com oferecimento de duas denúncias, não se vislumbra nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa do acusado. Dessarte, o artigo 80 do Código de Processo Penal, facultada a separação do processo em situações análogas as aqui tratadas, isto é, excessivo número de acusados e para não prolongar a prisão preventiva do acusado José Carlos de Lima. As demais alegações existentes nas defesas prévias e nas alegações finais tangenciam questões de mérito e, consequentemente, com estas serão oportunamente analisadas. II - Da adequação Típica: A imputação que recai sobre os acusados Antônio Ferreira dos Santos, Antônio Francisco da Silva Filho, Davysson André de Castro Daniel, José Carlos de Lima, Manoel Miguel da Silva, Pedro Jorge Raposo Leite, Petronio Barbosa de Farias, Sérgio André Pereira Santana e Vicente Pedrosa de Lima é a de que teriam praticado as condutas descritas no artigo 2º, caput, da Lei n. 12.850/2013, in verbis: Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sempre prejudicial das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. O conceito legal de organização criminosa, por sua vez, está definido no artigo 1º do aludido diploma, nestes termos: Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado. 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional. 2º Esta Lei se aplica também à - às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; II - às organizações terroristas internacionais, reconhecidas segundo as normas de direito internacional, por foro do qual o Brasil faça parte, cujos atos de suporte ao terrorismo, bem como os atos preparatórios ou de execução de atos terroristas, ocorram ou possam ocorrer em território nacional. A figura típica da organização criminosa consiste na junção ou associação estável e permanente de quatro ou mais pessoas visando à prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional. São seus elementos constitutivos a as condutas de (i) promover, constituir, financiar ou integrar; (ii) associação estável e permanente, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente (societas delinquentium); (iii) de quatro ou mais pessoas (pluralidade de agentes, sendo o mínimo de quatro sujeitos ativos); (iv) visando obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza; (v) mediante a prática de mais de uma infração penal (série indeterminada de crimes) cuja pena máxima seja superiores a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional. O bem jurídico tutelado é a paz pública. A consumação ocorre no instante em que a associação criminosa é formada, independentemente do início da execução de alguma infração penal, não admitindo a forma tentada. Trata-se de crime comum, formal, de forma livre, consensivo, permanente, de perigo abstrato, plurissubjetivo de condutas paralelas e plurissubsistente. Ademais, por se tratar de crime permanente, cuja consumação se prolonga no tempo, é possível a responsabilidade criminal pelo novelto penal em apreço mesmo em relação às condutas praticadas anteriormente à sua vigência, desde que a conduta ilícita se prolongue até o início da vigência da aludida norma penal (Lei n. 12.850/2013), nos termos do verbete da Súmula n. 711 do c. Supremo Tribunal Federal: A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência. Por seu turno, em relação a todos os acusados é imputada a prática do crime previsto no artigo 311-A, inciso I, ou no artigo 311-A, inciso I, 2º, do Código Penal, nestes termos: Fraudes em certames de interesse público (Incluído pela Lei 12.550, de 2011) Art. 311-A. Utilizar ou divulgar, indevidamente, como fim de beneficiar a si ou a outrem, ou de comprometer a credibilidade do certame, conteúdo sigiloso de: I - concurso público; II - avaliação ou exame públicos; III - processo seletivo para ingresso no ensino superior; ou V - exame ou processo seletivo previstos em lei. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem permite ou facilita, por qualquer meio, o acesso de pessoas não autorizadas às informações mencionadas no caput. 2º Se da ação ou omissão resulta dano à administração pública: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. 3º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o fato é cometido por funcionário público. A

figura típica da fraude em concurso público consiste na utilização ou divulgação indevida de conteúdo sigiloso visando ao benefício pessoal ou de outrem ou, ainda, o comprometimento da credibilidade do certame. São seus elementos constitutivos a (i) utilização ou divulgação indevida; (ii) de conteúdo sigiloso; (iii) de concurso, avaliação ou exames públicos, ou de exame ou processo seletivos no ensino superior ou previstos em lei; e (iv) com o fim de beneficiar a si ou a outrem, ou de comprometer a credibilidade do certame. A forma qualificada (2º) ocorre quando da ação ou omissão resulta dano para a Administração Pública. O bem jurídico tutelado é a fé pública, em particular a lisura do certame público. A consumação ocorre no instante em que ocorre a efetiva utilização ou a divulgação das informações sigilosas. Trata-se de crime comum, formal, de forma livre, comissivo, instantâneo, unissubjetivo e plurissubjetivo. Aos acusados Bruno Helder Gomes Teófilo e Ednaldo Teófilo dos Santos é imputada, ainda, a prática do crime previsto no artigo 307 do Código Penal: Falsa identidade. Art. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, emprego próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave. A figura típica da falsa identidade é a atribuição para si ou para outrem de falsa identidade visando à obtenção de vantagem para si ou para outrem ou a causação de dano para outrem. São seus elementos constitutivos a (i) atribuir para si ou para outrem (ii) de falsa identidade; (iii) com o fim de obter vantagem, emprego próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem. O bem jurídico tutelado é a fé pública. A consumação ocorre com a atribuição da falsa identidade, independentemente da obtenção de qualquer vantagem ou do cometimento de dano. Trata-se de crime comum, formal, de forma livre, comissivo, instantâneo, unissubjetivo e plurissubjetivo. Aludido delito tem caráter subsidiário e, assim, o agente somente responde pelo crime de falsa identidade se outro crime mais grave que o contido não tenha sido praticado. Feitas as considerações iniciais, passo a análise dos demais itens pertinentes. III - Da Materialidade Segundo a peça acusatória, ao todo foram praticadas três condutas típicas, quais sejam: (i) artigo 2º, caput, da Lei n. 12.850/2013; (ii) artigo 311-A, inciso I, 2º, do Código Penal; (iii) artigo 307 do Código Penal. A materialidade dos delitos em questão está bem demonstrada por meio dos documentos carreados aos autos, do depoimento da informante, assim como pelos interrogatórios dos acusados. Dentre os elementos probatórios existentes acerca da comprovação da materialidade podem ser destacados: O Edital de Abertura de Inscrições nº 01/2013, de 25.10.2013, destinado ao provimento de cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região <http://www.trf3.jus.br/documentos/sege/RING_-_Concursos/2013/Edital_de_abertura_e_retificacoes/Abertura_01-2013.pdf>) dispôs acerca da exclusão dos candidatos do concurso público em razão, dentre outras, da prática das seguintes condutas proibidas: [...]18. Será excluído do Concurso Público o candidato que [...] h) ausentar-se da sala de provas levando Folha de Respostas, Caderno de Questões ou outros materiais não permitidos; i) lançar para de meios ilícitos para a execução das provas; j) não devolver integralmente o material recebido; [...] l) for surpreendido em comunicação com outras pessoas ou utilizando-se de livro, anotação, impresso não permitido ou máquina calculadora ou similar; m) estiver fazendo uso de qualquer espécie de relógio e qualquer tipo de aparelho eletrônico ou de comunicação tais como: telefone celular, tablets ou outros equipamentos similares; [...]30. Por razões de ordem técnica, de segurança e de direitos autorais adquiridos, não serão fornecidos exemplares dos Cadernos de Questões a candidatos ou a instituições de direito público ou privado, mesmo após o encerramento do Concurso. O candidato deverá consultar o site www.concursosfcc.com.br no 1º (primeiro) dia útil após a aplicação das provas, para tomar conhecimento da(s) data(s) prevista(s) para divulgação das questões das Provas Objetivas, dos gabaritos e/ou dos resultados. 30.1 As questões das Provas Objetivas ficarão disponíveis no site www.concursosfcc.com.br até o último dia para interposição de recursos referentes ao Resultado das Provas. Isso posto, conclui-se que, no momento da realização do certame público, ocorrido em 19.01.2014, o conteúdo do caderno de questões era sigiloso, assim como era proibido o uso de qualquer tipo de equipamento eletrônico ou de comunicação pelos candidatos. O laudo pericial n. 182/2015, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 57/66 do Inquérito Policial n. 218/2015 (empapenso), analisou as redações dos candidatos David Ferreira da Silva Rodrigues, Dayvyane Karla Ferreira Moraes, José Fabiano Chagas e Silva, Leonardo Santana de Queiroz e Paolo César Serra, que concorreram ao cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa, podendo ser destacadas algumas conclusões formuladas pelos peritos da Polícia Federal: [...]2. Existe semelhança entre os textos apresentados: As redações foram escritas utilizando-se cerca de 250 vocábulos, entre palavras, conjunções, preposições, pronomes e artigos, sendo que cerca de 95% ou cerca de 240 vocábulos são os mesmos, escritos na mesma forma e ordem, expressando as mesmas ideias, além de estarem em, praticamente, com as mesmas distribuições de parágrafos. Portanto, essas redações tratam-se, essencialmente, dos mesmos textos. 3. Havendo alguma diferença nos textos, inclui Foram identificadas algumas diferenças, principalmente relacionadas às grafias de vocábulos, como, por exemplo, acentuação gráfica, uso do ç ao invés de s, ss ao invés de c, além de outros erros ortográficos como escrita de portanto, ao invés de portanto. Outras diferenças consideradas relevantes estão apresentadas na Tabela 2, subseção III.2 - Resultados dos Exames. 4. É possível que 5 pessoas diferentes tenham elaborado as redações em questão, independente de quem as escreveu? Tendo em vista as complexidades das ideias, o número de vocábulos e as grandes semelhanças textuais, considerou-se como praticamente impossível a elaboração das cinco redações por pessoas diferentes, mesmo como hipótese de um texto motivador. Entretanto, as diferenças existentes entre as redações podem ser indícios de como os textos foram escritos. Dessa forma, considerou-se que algumas trocas de palavras, como, por exemplo, o uso da expressão Os professores, ao invés de Os ofensores e da expressão e os, ao invés de pelos (vide frase nº 14, Tabela 2, subseção III.2 - Resultados dos exames), entre outras (vide, por exemplo, frases nº 3 e 10, na mesma Tabela) são indícios de que os escritores não copiaram o texto de um modelo escrito e que também não estavam desenvolvendo, eles próprios, as ideias, pois essas trocas causaram lapso na continuidade lógica textual, além de serem substituições pouco prováveis em uma cópia à vista de um texto. [...]5. fls. 51/66 dos autos empapenso (Item n. 1) consta a cópia do Laudo Pericial Dactiloscópico e Grafotécnico, realizado no âmbito administrativo, o qual foi solicitado pela Fundação Carlos Chagas. Destaca os seguintes trechos do aludido laudo: [...]5. As tomadas na parte identificadora da Folha Óptica (Peça de Exame), da prova com inscrição nº 0083640A eram diferentes das Impressões Digitais dos Cartões de Autenticidade Digital (Padrão de Confronto). A assinatura lançada no mesmo documento não coincide com os lançamentos gráficos dos Cartões de Autenticidade Digital, referente ao candidato Ednaldo Teófilo dos Santos, RG 516458. [...] CONCLUSÃO As impressões digitais do dedo polegar direito que se encontram na folha óptica (peça de exame), não coincidem com os dactilogramas dos cartões de autenticidade digital (padrões de confronto) em nome de Ednaldo Teófilo dos Santos, inscrito sob nº 0083640A. As assinaturas apostas na folha óptica (frente e verso), também, diferem dos lançamentos gráficos que se encontram nos cartões de autenticidade digital, (padrões de confronto) em nome de Ednaldo Teófilo dos Santos, Doc nº 516458; inscrito sob nº 0083640A. Assim sendo, as impressões digitais e as assinaturas apostas na folha óptica, na lista de presença e na redação definitiva da prova de estudo de caso, são falsas. [...]6. fls. 233/234 (do IPL n. 128/2015 - volume 1), consta a cópia do Laudo de Perícia Papiloscópica nº 174/2015 - NÚCLEO DREX/SR/DPF/SP, elaborado no Núcleo de Identificação da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo/SP, do qual destaco os seguintes excertos: - MATERIAIS EXAMINADOS(A) Folha óptica (gabarito de respostas) em nome de EDNALDO TEOFILO DOS SANTOS; (B) Prova de estudo de caso em nome de EDNALDO TEOFILO DOS SANTOS; (C) Cartão de autenticidade digital em nome de BRUNO HELDER GOMES TEOFILO [...]. III - DOS EXAMES CONCLUSIVOS O papiloscopista realizou análises comparativas entre os dactilogramas apresentados, tendo observado, ao término, coincidência quanto à forma, posição e sentido dos pontos característicos existentes nos campos digitais examinados, em quantidade e nitidez suficientes à constatação de identidade entre os mesmos. Diante das constatações, concluiu o signatário que as impressões digitais: A) Folha óptica (gabarito de respostas), com impressões digitais, em nome de EDNALDO TEOFILO DOS SANTOS, B) Prova de Estudo de caso, com impressões digitais, em nome de EDNALDO TEOFILO DOS SANTOS e C) Cartão de autenticidade digital em nome de BRUNO GOMES TEOFILO foram todas produzidas pela mesma pessoa. Por seu turno, nos autos empapenso (Item n. 4), constam informações prestadas pela Fundação Carlos Chagas acerca das provas realizadas pelos candidatos Fábio Roberto Cavalcante, André Silva de Oliveira, Carla Danielle Pedrosa de Lima e Cargos Ferreira da Silva, referentes ao cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária. A Fundação Carlos Chagas apurou que os estudos de casos desses candidatos, assim como do candidato Ednaldo Teófilo dos Santos, informando: Nesse processo, foram detectados 5 (cinco) Estudos de Caso (Questões 1 e 2) idênticos, os quais apresentaram indícios relevantes de que são fraudulentos. Esse número corresponde, a uma fração de 0,19% do universo de provas corrigidas e Ainda, pode-se perceber que os 5 (cinco) candidatos tiveram desempenhos similares, tanto nas provas de Conhecimentos Gerais, quanto nas provas de Conhecimentos Específicos e nos Estudos de Casos. Em cumprimento a mandado judicial de busca e apreensão foram apreendidos na residência localizada na Rua Virte e Oito de Outubro, n. 117, Barra Nova, Marechal Deodoro/AL, um dos endereços do acusado José Carlos de Lima, os seguintes objetos: (i) uma carteira porta contendo um dispositivo eletrônico acoplado em seu interior; (ii) sete baterias da marca 337 SR4165w - utilizadas como fonte de energia de pontos eletrônicos; (iii) dois Card Hard Disk NMD-330; (iv) Quatro kits, contendo celular da Nokia, ponto eletrônico e dispositivo eletrônico com entrada para cabos de dados; (v) Dois Kits, contendo celular Nokia, ponto eletrônico, e colar com dispositivo eletrônico; (vi) um celular da marca Nokia, preto, modelo CE0168, (vii) um celular Samsung Duos Branco, modelo GT-I9063T, (viii) um celular iPhone branco modelo A145719063t, (ix) uma fatura mensal da Caixa Econômica Federal em nome de José Carlos Alves de Lima; (x) fotocópia da identidade de Davyson André de Castro Daniel e habilitação de Karla Celestina Lopes Dalino; (xi) Prova do TRF 5ª Analista Jud. Exec. Mandados, em nome de Antonio Ferreira dos Santos, referentes ao relatório de análise de material apreendido 01-AFR (cópias empapenso - Item n. 7, referente ao apenso do IPL n. 128/2015). Em relação ao relatório de análise de material apreendido 01B-AFR (cópias empapenso - Item n. 7, referente ao apenso do IPL n. 128/2015), no mesmo endereço, com a numeração 117B, referente ao acusado Vicente Pedrosa de Lima, filho do acusado José Carlos de Lima, foram apreendidos os seguintes bens: (i) dois pontos eletrônicos MICSPLY, (ii) um celular preto BLU, modelo Jenny, (iii) um celular preto Nokia, modelo C2-00, (iv) Carteira de motoristas com foto de Vicente Pedrosa, porém com nomes diferentes, (v) celular preto Nokia, modelo: C2-01.5, (VI) dispositivo CARD HARD DISK NAMD330. Comentário do analista: (...) O aparelho em questão não apresenta SIM CARD (chip). Tal cartão é utilizado para receber a transmissão via GSM (celular) feito pela quadralha e repassar para o ponto eletrônico, instalado no ouvido do candidato-cliente, via rádio frequência; (vii) um dispositivo de gravação. Comentário do analista: Como podemos observar nas fotos, trata-se de um dispositivo do tipo micro câmera utilizado para captação de imagens, contendo inclusive uma entrada tipo micro USB e uma chave tipo liga-desliga. Tal equipamento se destaca pelo fato que apenas o pequeno orifício da câmera precisa ficar a mostra para ser capaz de captar as imagens das provas, desta forma, o piloto, escoteiro e equipamento dentro de sua vestimenta deixando apenas um pequeno orifício (pode ser inclusive um botão da camisa) a mostra; (viii) dispositivo eletrônico com entrada para cabos de dados; (ix) dispositivo eletrônico com entrada para cabos de dados. Quanto ao relatório de análise de material apreendido 03-AFR (cópias empapenso - Item n. 7, referente ao apenso do IPL n. 128/2015), no endereço sito na Rua Jarany, n. 2019, apartamento 01, Pedrinhas, Porto Velho/RO, apontado como sendo dos investigados José Carlos de Lima e Manoel Miguel da Silva, foram apreendidos: (i) edital nº 01/2015 do concurso público para o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, (ii) GRU em nome de Linaldo Leandro do Nascimento tendo como favorecido o TRE de Sergipe com vencimento em 22/09/2015; (iii) Boletim Bancário de inscrição em nome de Maria Auxiliadora Salustiana da Silva, para o cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão; (iv) Boletim Bancário em nome de Manoel Miguel da Silva, cedente Fundação CESGRANRIO, com vencimento em 28/05/2018, (v) GRU em nome de José Meykison Miguel da Silva, concurso no Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe com vencimento em 22/09/2015, (vi) Edital 0001/2015 do concurso para o poder judiciário - Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão; (vii) Edital nº 01/2015 de abertura de inscrições do concurso público do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe; (viii) Edital nº 19/2015 do XXXIV concurso de remoção do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia; (ix) Edital 01 - DEPEN - de 17 de abril de 2015; (x) Boletim Bancário em nome de Manoel Miguel da Silva, favorecido Fundação CESGRANRIO, inscrição para o cargo de Escriturário do Banco do Brasil - Edital 02/2014; (xi) 01 Boletim Bancário em nome de Linaldo do Nascimento, referente à inscrição no concurso DPEN no ano de 2015, (xii) 01 Tablet marca Samsung, cor branca, com visor da tela trincado, desbloqueado; e (xiii) 01 Telefone celular marca NOKIA, modelo 110, cor preta, com chip n. 895510901182935448418. Os relatórios de análise de material apreendido encontram-se na primeira parte do Apenso n. 2 (Relatório de Análise de Material Apreendido) do Inquérito Policial n. 128/2015 (empapenso). Analisando ainda o citado apenso n. 2, infere-se que nos endereços de outros investigados, quando do cumprimento dos demais mandados de busca e apreensão, foram apreendidos igualmente celulares, pontos eletrônicos, colar transmissor, laptops e pen drives. Segundo cópia do relatório da autoridade policial (fls. 146/220 do IPL n. 128/2015 empapenso), José Carlos de Lima pagou as despesas das diárias dos quartos 908 (ocupado por ele), 906 (ocupado por sua filha Carla Danielle Pedrosa de Lima), 506 (ocupado por Petrónio Barbosa de Farias) e 508 (ocupado por Davyson André de Castro Daniel), do Hotel Cardum. Para tanto, fez o pagamento com cartão de crédito da empresa CDP de Lima ME, pertencente à Rouse Deise Pedrosa de Lima, esposa de José Carlos de Lima. Fotografias digitalizadas do comprovante emitido pelo uso do cartão de crédito e a ficha razão/conta corrente do Hotel Cardum encontram-se às fls. 161/162 (IPL n. 128/2015 empapenso). Assim, da documentação e das provas referidas é possível extrair a base factual necessária à caracterização da efetiva ocorrência dos crimes em questão. Com estas considerações, atesta-se positivamente pela materialidade dos delitos aqui em análise. IV - Da Autoria A autoria do delito também está bem demonstrada por meio dos documentos carreados aos autos, das oitivas das testemunhas e dos interrogatórios dos denunciados. Dentre os elementos probatórios existentes podem ser destacados: 1) Interceptações telefônicas autorizadas judicialmente (cópias atadas empapenso - Item 2 - autos de pedido de quebra de sigilo de dados ou telefônico), cujos seguintes trechos ora transcrevo: 2) Diálogo entre Antônio Francisco da Silva Filho (Tonico) e José Fabiano Chagas e Silva (Fabiano) no dia 18.07.2015 (fls. 82/83):[FABIANO: não é MEMEL... (...) o homem esta esperando aqui... você sabe que promoção de passagem esta barato pra caralho esse final de semana TONICO ; esta quanto FABIANO: a que parece que volta (...) TONICO: o cara vai comprar e cara não vai meu irmão FABIANO: é meu TONICO: por isso que eu não vou alugar hotel nem vou nada... se eu vou... eu eu saí daqui na sexta e viaja sexta e quando no sábado meio dia tô lá... aí pego um hotel bem fidei e durmo no carro... e de manhã fico em frente ao hotel dele domindo FABIANO: mas vou eu ver... ele esta doído para passar o povo de Rondônia aí vamos ver se vai virar alguma coisa TONICO: aí FABIANO: daqui a pouco eu te ligo TONICO: tchau beleza FABIANO: tchau... 3) Diálogo entre Antônio Francisco da Silva Filho (Tonico) e José Fabiano Chagas e Silva (Fabiano) no dia 19.07.2015 (fls. 84/85): [...] TONICO: rapaz, acabei de ter uma reunião importantíssima com o rapaz... tudo confirmado, quando é o negócio lá? FABIANO: dia 30... agosto TONICO: pronto! Dia 30 é um domingo né? A gente vai sair daqui uma quinta a tarde... ele vai comprar também... vai eu, Andréia, Lucas e Ele... vai no carro da gente, porque o carro dele vai estar em Rondônia, pronto daí eu conversei com ele, pronto tá tudo certo lá, mas que confirmado... FABIANO: então eu vou cogar o hotel lá TONI, vou comprar passagem nacional ta barato pra... TONICO; ele me confirmou, tive agora com ele... o Fabiano vê se tu vê essa passagem lá e volta, no domingo de Maranhão pra Maceio por LUCAS, ele vai voltar de avião, porque ele não pode voltar de carro não FABIANO: tá bom eu vejo aqui... final de semana tá uma promoção do caraió... TONICO: me diga uma coisa tem Tribunal de Justiça também... pagar passagem de avião... amanhã tu vê isso aí FABIANO: como é? TONICO: tem TJ de Rondônia, a inscrição começa amanhã... ele vai pegar minha passagem de avião pra mim ir FABIANO: eu vi mesmo, eu vi TONICO: pra gente fazer, Getulio Vargas parece... 4) Diálogo entre Antônio Francisco da Silva Filho (Tonico) - letra T e José Fabiano Chagas e Silva (Fabiano) - letra F no dia 14.09.2015 (fls. 100/104): [...] TONICO: Quando é o negócio lá do... lá de Rondônia lá... quando é? N: Neste final de semana... T: É neste final de semana agora, é? [...] T: Quando é a prova lá e do banco do Brasil, hein, qual dia? T: Dia dezoito de outubro... T: E do, do e do TRE? Dia primeiro de novembro... T: Já: Ainda vai ter da PARÁIBA também, tem dia... T: Fale não, fale não, fale não... se der certo lá... eu não mais pra canto nenhum... eu não vou endoiar, nêma mulher vai endoiar, nem vou me fuder... pode ser duzentos (INAÚDÍVEL) eu vou logo dizer a ele na viagem... oh lá Zé isso aí é último... você que vive aí... eu vivo... eu não posso perder o meu emprego não... agora você pode... vai que eu não estou não... T: Lá de Rondônia um TONICO pediu exoneração, foi chamado em outro concurso e saiu... 5) Diálogo entre Antonio Francisco da Silva Filho (Tonico) - letra T e José Fabiano Chagas e Silva (Fabiano) - letra F no dia 18.09.2015 (fls. 118/120): [...] F: Fala FABIANO!!! F... T: E aí, diga as novas... F: O homem está contente TONICO... mandei dois mil para ele ontem... F: E pra comprar cinco aparelhos... (risos)... T: E ele disse o que??? F: Que está precisando de um mandante... o não sei o que... aquele lance nosso... T: Hummm... F: Eu disse, não... vou fazer uma proposta melhor... T: Tu disseste? F: Que horror pelo zap zap? Ai ele? F: Vamos fazer o seguinte, passe a minha mulher em Aracaju, quando sair o gabarito... eu já lhe dou um bom adiantamento... (risos)... T: É... pro BRUNO tava cobrando trinta mil... F: Tá cobrando setenta para o mundo inteiro? T: É nada, ele cobra é dez salários só... e o preço... F: E o SERGIO fica pressionado... ai ele falou para SERGIO que você... Ele falou: O Filho do Tonico eu não vou cobrar nada - ele falou - porque o TONICO está me ajudando. Ai, ele falou para o SERGIO que nós ajudava muito e não sei mais o que... aquele papozinho... F: T: E tem de depositar aí hoje... eu digo - Vou lhe mandar, pronto. Agora, passe a minha mulher em Sergipe. T: Ai ele? F: Vou passar, você é meu, deixa comigo, você e filho do TONICO vão passar lá. Tá bom... F: T: O Zé diz que nada, que a certidão tá... é o MANO que entende pô. F: Hein? T: É o MANO que... pede ao Zé o telefone do MANO e liga para

ele, pô?T: Pede o telefone do MANO e conversa com ele ... como é que tá a classificação ...[...JF: Quanto foi a passagem hein, tu pagou?T: A passagem eu paguei seiscentos, mas só do meu carro, porque ele disse que ia me ajudar... - Mas tu me ajudou em que?... em nada entendeu? Agora ele levou o ANTONIO, levou o SÉRGIO, tudo de graça, levou o MANO, tudo de graça ... e a mim? ... e a mim, tu me ajudaste em que??? Em nada ... Eu que tô bancando ... pô...[...J6] Diálogo entre Fábio Roberto Cavalcante - letra F e Ivanise Barbosa Cavalcante - letra I no dia 18.09.2015 (fls. 122)[...J7: Oi, meu filho, touna na ...[...J7: Oi, meu filho, touna na ...[...J7: Não acudete nada comninguém viu?[/JF: Deu problema aqui comigo, deu problema comigo aqui, viu?I: Foi???F: Foi! Meu Deus... Tá ruim meu filho, né?F: Tá ruim não, tá ruim, perdi já.[...]Diálogo entre Carla Danielle Pedrosa de Lima Leite - letra C e Rouse Deise Pedrosa de Lima - letra R no dia 19.09.2015 (fls. 123)C: Diga a painho que não quero ficar conversando nãoR: Tem que evitar isso aí, viu?[/J7: Diga a ele para não ficar falando, não.[...J7] Diálogo entre Antônio Francisco da Silva Filho (Tonico) - letra T e José Fabiano Chagas e Silva (Fabiano) - letra J no dia 23.09.2015 (fls. 163/164)[...J] O Zé falou comigo... o que ... ele queria ... o que bicho ... Ele perguntou se eu fiz o negócio ... J: É, você fez ?T: É, ele pergunta, mas não tá tão real para o cara fazer ... J: É ... você fez quantas? As duas foi?T: Fiz os dois, mas quando chegar lá eu só vou fazer uma, vou fazer as duas não, meu irmão ... não vou arriscar nada não ...[...J] Se eu fosse você, eu só tinha feito uma ... não tinha feito nem duas ... T: Não, mais eu digo que escolha ... T: Não, não, eu digo - Vou não ZÉ, vou não ... as vezes é um cara esperto que está lá ... o cara, o cara desconfia, pô ... J: Desconfia, velho... T: O cara não é mais fada (...J) É doído, é ... T: Tu inscreveu EU, o MANO e quem pega a tarde?... Eu disse: O Mano também...J: É, O MANO fica dando boabeira. T: Hein? Eu digo: O MANO escolhe aí o que você vai fazer... Eu digo: Eu faço de manhã e você fá a tarde... Você entre normal, pronto e tal... hein?T: Não pode dar muita boabeira não, velho ...T: É...J: Pensa que tudo mundo é tolo, é? E lá em Rondônia, você não ficou sabendo não?T: Não, o que foi?O: Xi, eu falei como o FLÁVIO ontem ... foi furada, TONICO ... T: Foi?J: Foi furada, eu não falei para você?T: Como?J: De setenta questões, só fizeram cinquenta e duas ... sem redação ... (risos)[...J8] Diálogo entre José Carlos de Lima - letra J e Manoel Miguel da Silva (Mano) - letra M (fls. 168/169)[...J] O meu pensamento só é a porra de ... eu não posso ficar desempregado também né é foda ...M: É ... é verdade ... outra coisa ... e a Carlinha, está bem?J: Tá nada, velho estou esperando ela chegar dia quatro, que ele está irredutível, sem querer ir, mas eu vou esperar ela chegar, ele chegar dia quatro porque eu vou ter de ir dia nove que eu tenho médico para fazer aquela avaliação que a junta médica pediu ...[...J] J: É, já marcou para o dia nove, dia nove eu vou vou para o médico, quando eu chegar eu pingo logo para lá e, como se diz, eu tive lá, falei como SULA, ela disse que não saiu ainda não.M: Foi né?J: Foi.M: (...) eu digo: Não, deixe que não saiu nada não deixe que o ZÉ vai aí e ele já conversa contigo. J: É, aí eu digo: Qualquer coisa, tu manda uma mensagem sem falar nada, ou senão basta dizer: TUDO OK pronto (...) vou até dizer ao MANO ... aí qualquer coisa e gente já está ciente.M: Uhhmmmmmmj: Entendeu? Agora foda é a JOELMA, bicho, com o documento do carro: NÃO QUER DAR, com os aparelhos: NÃO QUER DAR... Tu falou, tu chegou a falar com ... J: Não, não, por que eu vou (...) cara ... ela vai falar com você amanhã e tal ... quando eu chegar em casa aí eu passo o telefone para ela ... até hoje ... foda né?M: Deixa eu ir ... quando eu tiver aí, ZÉ, eu resolvo isso, eu converso com ele, converso com ele e eu desenrolo esse negócio ...[...J]M: Dai tu via a data e o coisa que eu botei? Tu lhou lá para ver se ... J: Rapaz eu mandei uma mensagem para você perguntando se você queria vir no dia nove, era isso que eu mandei para você, mas você não me respondeu... nem nada ... M: Não, oxí, eu pra tu a data e o horário, dia nove, homem ... eu mandei para a tu a data, dia nove, saindo daqui depois do expediente no dia nove e retorno no dia dezoito, não foi isso que eu mandei para tu?[/...J9] Diálogo entre Antônio Francisco da Silva Filho (Tonico) - letra T e José Fabiano Chagas e Silva - letra F no dia 01.10.2015 (fls. 170/175)[...J]T: Rapaz, estou aqui cascado, velho ... F: O que foi?T: Moço, JOSÉ CARLOS teve aqui ... F: Hummmmmj: (...) aqui hoje ... Tá sabendo não?F: Não ... (...) da filha dele lá?T: Meu irmão perdem o emprego todo mundo, é? F: Quem?T: Perdeu o emprego ele e todos os cinco que passaram lá emanalista? Por que?T: Porque o negócio ... o filho da puta do EDNALDO, do EDNALDO não deu errado o negócio dele? Não deu?F: Deu. T: Ai, não tinha como botar ele para fora, ele não pediu demissão, os caras mandaram ele pedir demissão - Rapaz peça demissão, peça demissão - Ele não pediu, aí foram, aí foram de novo para as provas, aí foram analisar...F: Tudo igual...T: Ai foram analisar ... tudo igual, aí foram analisar os estudos de caso, aí ... F: Tudo igual...T: Ai tava parecido, acharam cinco ... exatamente os cinco dele ... F: É nada ... T: Tu dizendo a você, menino, aí botaram para fora todos os cinco ...[...J]F: Para você e o filho dele, caiu fora também?T: Tudinho porra, tudinho, não o filho dele não ... F: Ah, o filho dele é daqui do Paraná não?T: Não, o marido dela também não caiu fora não, agora ele quer entrar na Justiça. Ai o JOSÉ CARLOS disse - filho da puta se você entrar na justiça, se você entrar na justiça vou arrambar seu filho ...[...J]F: (...) já é fraco de mandar o outro fazer, velho, primeira coisa, já é fraco pô ... Cara fica carai ... mandar o outro fazer ... sabe que tem que pegar a digital, tem de pegar tudo ... é pégo nunca ... T: Esse negócio aí, mano, se não tiver cuidado manda é a FEDERAL investigar ZÉ Carlos aí ... aí cai todo mundo ... aí fode tudo ... fica brincando como JUSTIÇA FEDERAL, velho, juiz federal, a porra toda... O? A6?F: E ele vai?T: como é? F: Para Araçáju, ele vai?T: Vai porá, vai ... F: Eta porra bicho ... T: Mais ali é bom FABIANO, ali não tem ... ali é bom ... ali não tem redação? F: Ali não tem redação, não tem como você ... T: Não tem como você provar nada não ... F: É sim ... F: Pô, mesmo assim velho ... rapaz ... e eu não fiquei com esse filho da puta no quarto dele lá, no dia??? I: Quei? Não mesmo quarto ... T: É, mas também o ZÉ também aí da tua com um dia desse tava com um cheque dele de trinta mil contos. F: Mas e agora. T: Dando pressão para receber o cheque de trinta mil, trinta mil, de trinta mil. Ai ele passou um cheque da mulher dele ... a conta estourada ... eu mandei BRUNO olhar ... o BRUNO disse - Homem, essa conta está estourada.[...J]T: O ZÉ tá doído bicho, o ZÉ vai ... O ZÉ talvez volte para a polícia civil, vai, o processo está na mão de um DESEMBARGADOR aqui ... F: Ele vem?T: Se Deus quiser ... Ele perguntou quanto é que ganhava... F: Mas porque Polícia Civil? Vai fazer o que na Polícia Civil, aí?T: O (...) não era da polícia civil aqui, rapaz?F: Mas ele pediu demissão, porra, você falou?T: Não ... ele pediu demissão não ... botaram ele para fora ...[...J10] Diálogo entre Antônio Francisco da Silva Filho (Tonico) e Antônio Ferreira dos Santos no dia 16.10.2015 (fls. 282/283)[...J]TONICO: hehehe e Red não é bom não hehehe. E amanhã veio como você ... ANTONIO: Tu vai também né?TONICO: Vou pô, mas eu quero que você leve o seu negócio, só que eu não vou dizer ao Zé entendeu, porque naquele dia eu peguei seu celular... ANTONIO: Foi o celular e uns negócios de ouvido TONICO: Foi eu peguei só o celular, aquele do ouvido foi pra o Zé, né? ANTONIO: Foi pro Zé foi TONICO: Foi aí eu dei ao Zé. Quando eu peguei o seu celular, aí ele disse é meu, é meu, é meu ANTONIO: Um caralho TONICO: Mas ele já disse que era dele, aí o cara vai brigar com aquele filho da puta é ANTONIO: Não mas ele é dele não, aquilo ali é meu TONICO: Simmas você pegou de volta? ANTONIO: Peguei não, eu deia você TONICO: É pô, só se ele deu a outra pessoa e pronto ANTONIO: Inaudível TONICO: Já era pra tu cadastrar né? ANTONIO: É tudo certo já aí linha. TONICO: Eu vou fazer o seguinte, amanhã ele quer viajar nove horas. Que horas quer viajar amanhã? ANTONIO: Ele marcou pra eu tar ali na Americana dez horas. TONICO: Pronto, ele marcou nove horas na Americana, mas antes vou na feira do rato, vou comprar um aparelho celular daquele seu. Amanhã eu passo na feira do rato eu compro pro quarenta reais né, pra mim cadastrar, pra mim cadastrar, aí eu quero seu negócio... ANTONIO: Ai é o seguinte, tem que enfiar um negócio que ele tem dentro. [...J]TONICO: Pois é naquele dia. Oh Antonio, naquele dia se eu soubesse eu tinha ficado com tu ... em Sergipe passou alguém, em Sergipe passou? ANTONIO: passou TONICO: Oche, eu fui pra lá veio o cara não passou ninguém De setenta questões, o cara acertou quarenta, um negócio tudo torto, se eu soubesse eu tinha ficado ali ve. Sergipe passou quantos ainda? ANTONIO: Rapaz, parece que foi um outro dois ainda lá. [...J11] Diálogo entre Antonio Francisco da Silva Filho (Tonico) e José Fabiano Chagas e Silva no dia 19.10.2015 (fls. 285/286)[...J]JOSE FABIANO: O Tonico então foi boma pra cara? TONICO: Foi bicho agora aqui é o seguinte tema Redação, o problema é a Redação. JOSE FABIANO: É, mas a redação tem que tirar quanto? TONICO: sete. JOSE FABIANO: Ele fez sozinho, como foi a manobra? TONICO: A manobra foi o seguinte, falei com Serginho pra fazer três diferentes, sabe? JOSE FABIANO: Sei TONICO: A princípio ele ia fazer a Redação, mas tava muito difícil. JOSE FABIANO: Rapaz eu vi o comentário no fórum mas tava muito difícil Tonico. TONICO: Prova difícil do caralho! [...J]TONICO: A rede voltou. A redação era pra falar dos interesses pessoais. Dos interesses das pessoas sobre as Organizações, era o mais ou menos assim, que tema da porra de você desenvolver, eu digo pra desenvolver nada. Serginho tava fazendo uma, diz Tonico vou defender minha tese né. Mesmo ele fazendo 3 (três) parciais ele mudou algumas palavras, muitas palavras repetidas viu Lucas. Ele não faz muito diferentes, ele vai mudar o começo, muda o fim, muita coisa parecida, vamos ver se vai dar certo. [...J]TONICO: Qual foi o fórum que entrou? JOSE FABIANO: Do BB, fórum CWBB, daí eu entra e tem BB lá e fala, iraudível TONICO: Pelo Google, né? JOSE FABIANO: é pelo Google, entra pelo Google. TONICO: O Tonico, no final falou foi? TONICO: No final desconectou, a gente tentou ligar mas aí era a porra do português... quando foi passar ele tinha pegou três, começou a passar ele pegou três e o resto chutou numa letra só, ele chutou letra C. Pega o gabarito de hoje pra ver de 4 a 10 quanto é de C, vamos ver hoje. JOSE FABIANO: Foi quanto tipo de prova, uma só? TONICO: Um tipo de prova uma porra, foram 4 tipos de provas. JOSE FABIANO: Qual foi o tipo dele, se sabe dizer? TONICO: Foi categoria 1. JOSE FABIANO: Categoria 1 eu vejo aqui TONICO: Categoria 1, categoria 1 não, gabarito 1, o cara é um especialista, hahaha. JOSE FABIANO: Você é um categorico é, hahaha? TONICO: A gente trabalhou muito muito, entendeu? JOSE FABIANO: Entendi TONICO: Começou de manhã e as coisas vieram a terminar era dez pras duas, pra terminar de concluir tudo, todos os trabalhos, entendeu? JOSE FABIANO: Entendi [...J]TONICO: Agora teve muita falta Fabiano, porque o ENEM agora esse final de semana... JOSE FABIANO: É pô, no outro final de semana, entendeu? E a Faculdade era distante Tonico, vocês ficaram aonde? [...J]JOSE FABIANO: Ali chama Beira Mar, é Beira Rio mas chama Beira Mar. Rio tem onda mas... TONICO: Rio de onda, bempertinho, foi arretado demais, eu fiquei numa pousadazinha, rapaz não tem vaga pra nada. Meu amigo procurei pousada pra caralho pessoalmente, não tem vaga pra nada, tudo lotado, tudo lotado. JOSE FABIANO: E finados não tem vaga pra ninguém, se fizer outro. TONICO: Ele vai alugar uma casa, se alugar uma casa a gente vai ficar nessa casa ou então vou falar com André pra falar com Dani, ficar no apartamento da Dani. JOSE FABIANO: Mas só se ela tiver sozinha Tonico, senão não vai. JOSE FABIANO: Mas vai pô, porque a gente saiu pro hotel, deixamos as coisas toda e de manhã vai prá lá e de manhã o cara cai fora faz pelo carro. JOSE FABIANO: Você vai coordenar? TONICO: É você tá na coordenada. JOSE FABIANO: O Tonico ele não colocou uma hora depois o negócio que mandei colocar? TONICO: Uma hora depois como? JOSE FABIANO: Ele falou que o homem deu um toque pra não colocar antes, pra colocar quando tivesse rodando a prova depois de uma hora? Tonico: Foi sim, mas o cabra não precisava... senão pra fazer isso, a gente aqui aprendeu todo macete pra fazer, como vc vai de carro pra facilitar, eu aceita aqui e ele por exemplo, ele botou o negócio meia hora antes de entrar na sala de aula entendeu? JOSE FABIANO: Entendi TONICO: Já ganha tempo pelo menos não sai do hotel, toma café semana. JOSE FABIANO: Toma café semana é bom Tonico. TONICO: Dai na porta da Faculdade vc tá dentro do carro e vai lá e coloca. JOSE FABIANO: Porque dentro é foda, tem que ter sangue frio do caralho. TONICO: Tem que ter sangue frio, mas dá pro cara botar dentro também. JOSE FABIANO: Mas não é pra qualquer um não. TONICO: Cara pega, fecha direitinho e joga dentro. JOSE FABIANO: Não é pra qualquer um não, mas se Deus quiser vai dar certo esse e outro daí fica como opção. Vai chamar logo Fabiano esse aí? JOSE FABIANO: Imediato, já ano que vem já, ano que vem já chama. TONICO: Fabiano e o Mano, pegue o celular do Mano? JOSE FABIANO: Peguei não, você pegou não, falou... TONICO: Peguei, vou mandar um Zap como o número dele, viu. JOSE FABIANO: Você passou o número da inscrição para ele? TONICO: Passei eu passei [...J12] Oitivas da informante, das testemunhas, assim como interrogatórios judiciais dos denunciados: Andréia Magno Silva de Oliveira (informante - mídia de fl. 916) (qualificação) A informante disse que mora com Paulo César Serra, em união estável, Sérgio Silva de Oliveira é o seu pai, André Silva de Oliveira é seu irmão e Leonardo Santana de Queiroz é seu primo. Falou que ficou sabendo acerca do concurso para técnico e analista judiciário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que chegou a se preparar e concuro. Relatou que sabia sobre o contínuo para a transmissão das respostas. Explicou que prestou o concurso sem utilizar desse artifício. Falou que recebeu a aparelhagem tudo, que todo mundo recebeu, só que na hora, um pouco antes de ir para a prova, ficou com muito medo, ficou muito nervosa, e desistiu, deixou tudo dentro do quarto. Como já estava lá e na época estava estudando para Direito, já tinha pagado e tinha algum conhecimento foi lá fazer a prova. Falou que não pagou nada para receber as informações. Disse que foi seu José Carlos quem lhe ofereceu as informações. Seus parentes prestaram o concurso, menos o seu pai. Acha que seus parentes utilizaram essas informações para prestar a prova. Relatou que não entrou no mérito de dinheiro porque quem propôs esses artifícios foi seu tio, então acabou sendo uma coisa em família. Então a princípio somente iriam fazer a prova e não entraram em um acordo financeiro de quanto e quando iriam pagar. Não sabe informar quanto ao pagamento, em relação a ela nada do dito correlação financeira, pode ter sido algo com outros candidatos, mas não com ela. Não sabe se seus parentes pagaram algum valor. Crê que não, pelo mesmo motivo, por ser família. A transmissão era por um aparelho celular e um ponto no ouvido. Disse que não levou os aparelhos para a prova. Seus parentes que fizeram a prova levaram. Ficaram hospedados em Sorocaba/SP, não se lembra o nome do hotel, achou que era no centro da cidade. Informou que os aparelhos foram entregues no próprio hotel, um pouco antes da prova. Falou que deixou seu aparelho no quarto. Depois que voltou da prova devolveu o aparelho para o seu tio. Acha que seus parentes devolveram os aparelhos deles. Disse que um parente passou na prova, os demais não passaram. Seu irmão André Silva de Oliveira chegou a assumir o cargo. Não sabe se seu irmão pagou algo pela aprovação. Não sabe por qual razão foi escolhida a cidade de Sorocaba/SP para fazerem a prova. Seu tio disse que teria um concurso em Sorocaba/SP do TRF. Já estavam todos empregados em fazer concursos, a informante já tinha prestado outros concursos por estar fazendo faculdade de direito na época, então foram fazer, não tiveram muitas informações. Não teve quase nada de informações. Seu tio só falou que teria esse concurso, que era um esquema e que saberiam mais sobre quando chegassem lá. Chegando lá ele passou mais detalhes para cada um. O esquema dele se viu disse só em Sorocaba/SP. Quando chegaram em Sorocaba/SP seu tio mostrou o aparelho para a informante. O aparelho era um celular, o aparelho teria que ficar ligado dentro do bolso e iria receber as informações no ouvido, as questões da prova no o ouvido, tinha um pontinho para colocar dentro do ouvido. Relatou que seu tio só lhe falou sobre esse concurso. David Carvalho Olegário de Souza (testemunha - mídia fl. 959) (qualificação) O depoente falou que conhece Pedro Jorge há dezesete, dezoito anos. Disse que teve conhecimento dos fatos depois de acontecidos. Relatou que aconteceu algo com a esposa dele e então Pedro Jorge voltou para Maceió/AL. Quando conversaram sobre o ocorrido. Soubes que Pedro Jorge participou de um negócio de concurso. Confirmou que a participação de Pedro Jorge foi em razão da participação da esposa dele nesse concurso. Falou que não sabe de detalhes. Disse que soube dos fatos através de Pedro Jorge. Não sabe da participação de Pedro Jorge em algum outro concurso. Pedro Jorge não disse detalhes sobre o fato. Gerson Antonio Berto (testemunha - mídia fl. 959) (qualificação) O depoente disse que é amigo de Pedro Jorge. Falou que conhece Pedro desde criança, ele é formado em Direito. Relatou que teve conhecimento dos fatos depois de ocorridos. Pedro lhe contou que tinha ocorrido um fato com ele em outro Estado, não se recorda o qual. Daí ficou ciente da situação por essa conversa. Pedro não lhe disse nada em relação ao caderno de provas. Não soube dizer se Pedro foi ajudar a esposa a fazer o concurso. Disse que Pedro Jorge é uma excelente pessoa. No período que conheceu Pedro ele não chegou a sair de Maceió/AL. Falou que Pedro Jorge chegou a mudar do Estado, mas não sabe a local, ele saiu de Maceió/AL depois de casado, se não se engana. Ivanildo Virgínio Ferreira (testemunha - mídia fl. 959) (qualificação) O depoente falou que conhece Antonio Francisco da Silva Filho há quinze anos. Conhece ele desde o tempo de policial e faz quatro anos que trabalha com ele. Falou que trabalhava em escala, dois dias por cinco. Disse que Antonio não lhe falou nada sobre esse concurso. Relatou que foi visitar Antonio quando ele estava preso. Perguntou a Antonio e ele lhe disse que teria sido um negócio de concurso, que ele nem tinha viajado. Falou que não trabalhava na mesma escala, na mesma equipe. Não sabe quiser qual foi o concurso que Antonio nem viajou. Falou que, se não se engana, o irmão dele está envolvido nesse processo de concurso. Não sabe sobre o envolvimento de Antonio em outro processo. ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO (acusado - mídia de fl. 959) (qualificação) O acusado declarou que é servidor público, policial civil no Estado de Alagoas percebendo cerca de quatro a cinco mil reais mensais. Disse que tem três dependentes, com sua esposa quatro. Tem um filho de 26 anos, uma menina de 11 anos e uma outra menina de 15 anos. Mora em casa própria, tem um moto. Nunca foi processado anteriormente. Falou que os fatos que lhe são imputados não são verdadeiros. Declarou que não sabe quem praticou os fatos. Seu irmão mora em São Paulo e ele fez esse concurso. Agora, com quem ele praticou não sabe. Falou que não prestou esse concurso, que não estava nem inscrito, estava ausente e nem viajou para esse concurso. Disse que na época não prestava mais concursos públicos, não prestou nenhum concurso. Falou que dessas pessoas do concurso só conhece José Carlos. Declarou que nunca esteve em Sorocaba/SP que não sabe nem onde fica, nunca pisou nessa cidade, só conhece a cidade de Sorocaba/SP pelo Globo Rural, através de televisão, mas nunca pisou pessoalmente em Sorocaba/SP. Relatou que a última vez que esteve no Estado de São Paulo foi na casa do seu irmão em Presidente Prudente/SP em 2016. Antes não se lembra de ter viajado para o Estado de São Paulo. Explicou que o seu irmão passou nesse concurso. Depois disso sua vida não foi a mesma coisa, a mesma coisa depois que foi processado. Não vai dizer que não tinha a intenção de passar seu filho em outro concurso, mas nesse concurso não viajou, não participou. Falou que o seu irmão que fez esse concurso, ele conhecia o José Carlos, viajou para Sorocaba/SP, fez o concurso. Seu irmão sempre lhe ligava, o interrogado é padrinho do filho dele. Sempre conversavam. Daise envolveu nesse concurso, mas só de notícia. Não viajou, não participou, não fez nada no concurso. Confirmou que o seu conhecimento sobre o concurso foi através de conversas telefônicas com o seu irmão. Falou que conhece José Carlos porque ele (José Carlos) é ex-policial civil. Disse que José Carlos não o convidou para participar desse concurso. Declarou que não se inscreveu nesse concurso e nem viajou. Explicou que depois que seu irmão fez o concurso ele lhe disse que tinha feito o concurso, que estava esperando o resultado. Depois ele lhe disse que ficou

na fraude eletrônica. Seu irmão chama-se Fabiano. Foi quando tomou conhecimento desse concurso. Não se lembra se seu irmão lhe disse por telefone que tinha participado da fraude, mas parece que ele participou sim. Ele deve ter contado, mas não se recorda agora se ele contou ou não, mas com certeza ele deve ter contado. Declarou que acredita na Justiça porque não viu, a sua participação foi por telefone depois do concurso. Está passando ... foi preso, no seu trabalho ninguém mais olha nos seus olhos. Acredita na Justiça. Acredita que a Justiça tarda, mas não falha. ANTONIO FERREIRADOS SANTOS (acusado - mídia de fl. 959)[qualificação]O acusado declarou que trabalha em empresa terceirizada. Tem dependente, tem uma filha de 27 anos. A sua casa é própria. Não tem automóvel. Recebe mensalmente R\$ 1.168,00. Nunca foi processado criminalmente antes. Relatou que o que falou no processo é verdadeiro, tudo o que falou é verdadeiro. Explicou que não recebia nada, recebia cem, duzentos reais, era o dinheiro que recebia. Falou que a sua função era entrar na sala e pegar uma página da prova, às vezes não conseguia quando ficava na frente. A sua função era essa, muitas vezes não conseguia. Sua função era pegar uma página só, não pegava a prova. Só pegava uma página. Às vezes era português, às vezes matemática que pediam para ele trazer. Disse que não buscava ninguém para fazer as provas. Declarou que sua função era pegar uma folha da prova. Disse que se tiver no processo foi para Sorocaba/SP. Não se lembra se veio para Sorocaba/SP. Não se recorda de ter ido viajado para outras cidades no Brasil. Falou que se tiver no processo se recorda, se estiver fora do processo não se recorda. Declarou que quem lhe dava cem, duzentos, às vezes trzentos reais era o José Carlos. Disse que José Carlos lhe pagava quando pegava uma página da prova. Relatou que não fez inscrição no concurso, quem fazia as inscrições eram José Carlos e o Sérgio, nunca fez a sua inscrição. Declarou que não se recorda de quantos concursos participou. Explicou que eram eles que faziam sua inscrição. No dia eles davam a folha e então entrava na sala. Ficava uma hora na sala de prova e subtraía uma folha da prova. Falou que não conseguia tirar mais de uma folha, quando dava tirava mais de uma. Às vezes, quando sentava na frente, não dava para tirar e então saía. Relatou que só tirava uma folha. Não se lembra se iam mais pessoas junto, não tinha contato com ninguém. Seus contatos eram com José Carlos e com o Sérgio. Não tinha contato com o pessoal que ia fazer a prova. Disse que não tinha relação com Sérgio, só na hora do concurso, ele (Sérgio) mandava pagar tal prova, tal folha. Era Sérgio quem dizia qual folha pegar. Não foi preso. Falou que não tem relação com Sérgio, só se vem quando prestam depoimentos. Declarou que foi José Carlos quem lhe chamou para participar da fraude. Quem lhe pagava era José Carlos. BRUNO HELDER GOMES TEÓFILO (acusado - mídia de fl. 959)[qualificação]O acusado declarou ser técnico judiciário no Paraná. Tem automóvel, um Fusion. Tem dependente. Não foi processado anteriormente. Declarou que somente pode falar por ele, não tem conhecimento sobre os demais fatos. Disse que foi acompanhar seu pai nesse concurso, quando chegou lá foi levado até o lugar da realização da prova e emtese foi forçado a entrar para fazer a prova no lugar do seu pai, até então não sabia o que estava acontecendo, o que iria acontecer. Falou que seu pai residia em Maceio/AL e que antes do concurso que assumiu também residia em Maceio/AL. Disse que não foi aprovado nessa mesma época. Não se recorda quando foi realizada a prova em Sorocaba/SP. Declarou que descobriu que iria fazer a prova no lugar do seu pai na porta do local de prova, não sabia nada, só estava acompanhando seu pai. Na hora seu pai lhe disse para fazer a prova em seu lugar. Indagou porque estava fazendo isso com ele (interrogado) e seu pai disse só para fazer o que estava mandando. Na época tinha vinte e sete anos. [Trechos inaudíveis] Relatou que ouvia uma coisa ou outra, mas nada de concreto. Fez a prova, terminou e retornou para o hotel onde seu pai estava. Embora no interrogatório do acusado constem alguns trechos inaudíveis, no presente caso tanto o acusado como seu pai Ednaildo Teófilo dos Santos confessaram que Bruno Helder prestou o concurso no lugar do seu genitor. Ademais, o réu também confessou a utilização do aparelho, embora tenha dito que ouvia apenas uma coisa ou outra, nada de concreto. Por seu turno, a defesa não alegou qualquer prejuízo ao exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa. CARLA DANIELLE PEDROSA DE LIMA LEITE (acusada - mídia de fl. 959)[qualificação]A acusada declarou que é chefe de gabinete da Câmara municipal de Marechal da Fonseca/AL. Não tem filhos. Possui residência própria, mora com seu esposo. Não possui automóvel. Recebe R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos) por mês. Não foi processada anteriormente. Declarou que os fatos são verdadeiros. Disse que viajou para Sorocaba/SP para prestar o concurso público de Analista do TRF da 3ª Região. Falou que se arrepende de ter feito, da forma que fez. Falou que viajou com seu esposo e decidiu prestar o concurso. Explicou que quando veio para Sorocaba/SP até então não tinha certeza se iria ou não colocar o ponto. Já tinha recebido a proposta para colocar o ponto. Já sabia que poderia ser feito assim. Disse que não foi conversado sobre valores. [Exercer seu direito constitucional de ficar em silêncio]. Relatou que viajou para fazer a prova. Seu esposo viajou também. Chegaram no aeroporto de Campinas/SP e foram para Sorocaba/SP porque a prova seria realizada em Sorocaba/SP. Daí ainda não tinha certeza se iria fazer dessa forma. Explicou que seu esposo foi porque ele poderia ajudá-la na redação. Seu esposo não tem envolvimento, ele foi junto para ajudá-la na prova de redação porque a interrogada é muito fraca nisso. Falou que surgiu essa proposta de fazer assim, através de ponto eletrônico, e ele iria ajudá-la na prova discursiva. Declarou que seu marido iria passar através do ponto eletrônico. Não se recorda o nome do hotel. Falou que não sabe informar porque a prova foi feita em Sorocaba/SP. Relatou que seu esposo iria passar a prova discursiva somente para ela. Disse que nessa prova foi estudado de caso, foram duas questões. Então ele fez uma e alguém foi passar para ela. Não sabe como foi feito que acabou passando para as outras pessoas. Não sabe dizer quem foi. Seu marido não tinha tempo para fazer as duas questões e passar diretamente para ela porque foram duas questões, dois estudos de caso. Declarou que não sabe informar se seu marido ficou no hotel quando as informações foram passadas. Disse que encontraram essas pessoas que ofereceram a facilidade em Sorocaba. [Exercer seu direito constitucional de ficar em silêncio]. Relatou que passou no concurso e tomou posse. Falou que seu marido é da área de direito. Ele não fez esse concurso. Disse que seu marido é advogado, não tem cargo público. CARLOS FERREIRA DA SILVA (acusado - mídia de fl. 959)[qualificação]O acusado declarou ser comerciante. Tem três filhos, uma de dezessete, um de quinze e outra de três anos. Recebe, em média, três a quatro mil por mês. Possui residência própria, tem automóvel, um HB20. Não foi processado criminalmente antes. Declarou que o que relatou é verdadeiro. Disse que teve o conhecimento do concurso através do Mano, esteve na casa dele, pegou o número de contato e entrou em contato com o rapaz, o que ficava a frente. Depois passaram qual concurso iria ser feito e se inscreveu. Falou que entrou em contato com o Mano Miguel, pegou o contato telefônico com ele do rapaz que organizava, que fazia o concurso. Falou que o nome de quem organizava era José Carlos. Relatou que teve contato pessoal com José Carlos. Falou que José Carlos ofereceu esse concurso. Era fazer esse concurso e passar um valor depois. Disse que passou uma parte, de mais ou menos uns R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Depois ficou dividido, de acordo com as mensalidades. Relatou que era uma média de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) o valor total. Falou que depois de ingressado, entregou os dez mil reais e foi para Sorocaba/SP. Declarou que ficaram em um hotel, cujo nome não se lembra, cada um em um apartamento. No hotel lhe entregaram o equipamento. O equipamento era um fone de ouvido e um tipo de um celularzinho, uma coisinha que se conectava ao fone. Falou que o Mano lhe entregou esse aparelho e depois fizeram o contato de outro quarto, não tem certeza de voz. Disse que foi aprovado no concurso. Depois esperou a data para fazer os exames, foi para São Paulo de novo, fez todos os exames e aguardou para tomar posse. Falou que tomou posse. Declarou que acha que José Carlos estava em Sorocaba/SP. Tinha um quarto com gente operando o equipamento. Não sabe precisar direito porque ficaram em quartos separados. Falou que o Mano Miguel que lhe entregou o equipamento. Disse que um dos candidatos ficou com ele no quarto, o nome dele era Fábio, não se lembra o sobrenome, Fábio Roberto. Falou que fizeram a prova e empoucou tempo foram embora. Depois da prova devolveu o equipamento para o Mano. Falou que passou o dinheiro para José Carlos. Explicou que tinha um carro e passou esse carro para José Carlos para amortizar o pagamento. O carro era um Cobalt. DAVYSSON ANDRÉ DE CASTRO DANIEL (acusado - mídia de fl. 959)[qualificação]O acusado declarou ser médico. Não tem filhos, tem como dependente sua mãe e irmãos. Recebe mensalmente em torno de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por mês. Não tem casa própria. Paga cerca de R\$ 1.800,00 de aluguel. Tem automóvel, um Ford/Fusion, ano 2015. Não foi processado criminalmente antes. Declarou que os fatos que constam no processo são verdadeiros. Disse que participou realizando a prova de português do concurso. Explicou que era responsável pela parte de português. Declarou que quem ficava responsável pela inscrição e outros detalhes era o José Carlos. Falou que não se lembra se nesse concurso chegou a ir fazer a prova, mas realizava a parte de português. Disse que chegou a ir a alguns concursos. Relatou que quem organizava as coisas era o José Carlos. Falou que se recorda do Sérgio, do Vicente, do Antonio e do Petrólio. Cada um fazia uma coisa. Disse que não recebeu nada, porque ficou acertado que o pagamento seria depois. Relatou que na verdade não chegou a receber nada, nos outros concursos foi custeada a viagem e a alimentação. Falou que em alguns momentos recebeu uma quantia bema pequena de incentivo, mas o valor prometido nunca chegou ver. Declarou que nesse concurso não se lembra se chegou a pegar o caderno de questões, se recorda de ter resolvido a prova de português. Disse que em alguns casos deturpou a folha do caderno. Falou que às vezes memorizava as questões, não precisava tirar a folha. Explicou que repassava as informações para José Carlos e ele ficava responsável para repassar. Não se recorda se acertou todas as questões do concurso em Sorocaba/SP. Declarou que geralmente o Sérgio fazia a parte de Direito, o interrogado fazia a parte de português, o Vicente fazia alguma coisa da parte eletrônica, da transmissão, e o José Carlos organizava outras coisas, como repassar, organização, logística, essas coisas. Não sabe dizer de quem era a voz que repassava as informações. Falou que já assistiu a alguma transmissão. Disse que em momentos diferentes eram pessoas diferentes que faziam a transmissão. Pelo que se recorda em momentos diferentes eram pessoas diferentes. Às vezes era o José Carlos e às vezes pessoas que iam próximas aos participantes, mas não sabe dizer os nomes. Declarou que seu relacionamento com Sérgio era só no quesito de colega, não tem nenhum tipo de contato com ele. Falou que não se recorda quem ficou com ele no hotel em Sorocaba/SP porque já faz bastante tempo. Declarou que se arrepende muito desses fatos, naquela época não sabia a gravidade da situação, se pudesse voltar no tempo apagaria isso da sua vida e que está aqui respondendo por isso. EDNALDO TEÓFILO DOS SANTOS (acusado - mídia de fl. 959)[qualificação]O acusado declarou que no momento está desempregado. Tem dependentes, duas crianças com 11 e 9 anos de idade. Não mora em casa própria, vive na casa da sua sogra. Disse que atualmente é sua esposa e sogra que o mantém. Não tem automóvel, nem moto. Não foi processado criminalmente antes. Declarou que os fatos são verdadeiros. Falou que foi fazer a prova em São Paulo, lá se encontrou com um amigo, mas até então não sabia o que iria acontecer, só foi tomar conhecimento no momento da prova. Falou que estava no edifício quando seu amigo veio ao seu encontro e falou. No momento não queria, estava com medo. Depois pensou, falou como seu filho, mas seu filho não aceitou e ficou muito aborrecido com ele e terminou que seu filho foi no lugar dele. Explicou que tinha dito antes que estava com muita dificuldade na prova de redação e esse amigo disse que poderia ajudar. Falou como seu filho, mas ele não aceitou. Com muita resistência seu filho não quis que ele participasse e foi fazer a prova em seu lugar, foi assim que aconteceu. Disse que seu filho foi fazer a prova em seu lugar porque estava com medo e ele não estava aceitando essa situação. Falou que seu filho foi fazer a prova e no trajeto foi que ele teve conhecimento que era por ponto eletrônico. Ai falou para seu filho fazer a prova por ele que seu amigo iria passar a redação. Seu filho não aceitou. Quase próximo ao colégio, por insistência o interrogado colocou o ponto no ouvido do seu filho e ele saiu muito aborrecido. Disse que até ai não sabia se seu filho iria fazer ou não porque ele saiu muito aborrecido, não estava aceitando essa situação. Falou que foi um grande erro que cometeu, de colocar seu filho nessa situação. Até hoje não vive em paz por essa situação. Explicou que encontrou com um amigo chamado José Carlos no centro da cidade. Conversando comele disse que iria fazer a prova em São Paulo e José Carlos também disse que iria fazer, mas não mencionou em qual situação iria fazer essa prova. Declarou que só veio tomar conhecimento em São Paulo, no hotel, quando José Carlos veio até ele e o interrogado disse que iria pensar. Ficou em dúvida, estava com medo, e no momento não aceitou. Depois foi que aceitou. Seu filho não aceitou em hipótese alguma, ficou muito aborrecido, foi assim que aconteceu. Relatou que José Carlos não falou nada sobre o quanto teria que pagar até porque só amigos a bastante tempo e em momento algum ele lhe cobrou nada. Falou que não sabia que José Carlos mexia com concursos, só veio a tomar conhecimento em São Paulo no hotel, em momento algum ele mencionou sobre isso. Declarou que decidiu sozinho sobre fazer o concurso do TRF em São Paulo. Explicou que não procurou por José Carlos, encontrou comele por acaso no centro da cidade. José Carlos lhe disse que iria fazer em São Paulo e o interrogado perguntou em qual hotel que ele iria ficar. Ele disse o nome, mas não se recorda. Como não conhece nada de São Paulo disse que ficaria no mesmo hotel que José Carlos. Falou que escolheu Sorocaba/SP por sua conta. Relatou que em momento nenhum José Carlos mencionou algo, que só tomou conhecimento do fato dentro do hotel. No hotel foi que José Carlos lhe ofereceu. Em momento algum José Carlos lhe cobrou nada, apenas ofereceu ajuda. Falou para José Carlos que tinha dificuldade na prova de redação, ai José Carlos falou que o ajudaria. Disse que ficou com medo de usar o ponto eletrônico. Falou que até então seu filho não tinha conhecimento, seu filho simplesmente o acompanhou, seu filho não tinha conhecimento dos fatos. Declarou que não pagou nada a José Carlos, até porque a prova foi feita pelo seu filho. Falou que conhecia José Carlos de muito tempo, que ambos foram policiais. Disse que desconhecia qualquer fato dessa natureza por parte dele. Falou que aderiu ao PDV na polícia. Falou que pagou a passagem do seu filho para acompanhá-lo. Explicou que seu filho foi da seleção alongado de voleibol, já foi jogador da seleção brasileira, e um dos amigos dele, da seleção brasileira, mora em São Paulo, em Mogi das Cruzes e então seu filho veio para depois ir fazer uma visita ao amigo, seu filho era procurador desse atleta da seleção brasileira de voleibol juvenil. Falou que José Carlos não conhece seu filho. Explicou que estava no apartamento como seu filho, quando ele chegou, conversou com ele, mas ele não aceitou. Só no trajeto que o interrogado pôs o fone de ouvido em seu filho, mas em momento algum seu filho fez contato com José Carlos. Declarou que a ideia foi dele, de fazer com que seu filho fizesse a prova em seu lugar. Explicou que a sua identidade era antiga e a fisionomia era parecida com a do seu filho. Falou que o documento de identidade entregue para o seu filho era verdadeiro, que a identidade era sua (interrogado). Falou que seu filho não conhecia os acusados. Relatou que conhecia apenas o José Carlos. FABIO ROBERTO CAVALCANTE (acusado - mídia de fl. 959)[qualificação]O acusado declarou que tem um automóvel, um HB20. Tem dependentes, dois filhos um de dezesseis e outro de dez anos de idade. Não foi processado criminalmente antes. Declarou que os fatos são verdadeiros. Relatou que foi em uma festa onde conheceu o Zé, o José Carlos. Falou que José Carlos lhe perguntou se tinha interesse em fazer concurso público, como estava terminando a faculdade de direito disse que tinha interesse. Daí foi e fez. José Carlos falou que se passasse faria um pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), era um total de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), e depois faria um financiamento. José Carlos disse que era qualquer concurso: TRT, TRF, Disse que o concurso que apareceu primeiro foi o do TRF. José Carlos lhe perguntou se tinha interesse em fazer e o interrogado respondeu que tinha interesse. Relatou que foi escolhida Sorocaba/SP por causa da quantidade de vagas. Falou que ficou em um hotel, onde conheceu o pessoal. Foram realizados testes com todos os aparelhos. No outro dia foram fazer prova. Declarou que funcionou tudo normal. Disse que foi aprovado, tomou posse, trabalhou um pouco mais de um ano, foi elogiado no trabalho. Daí foi tudo descoberto. Falou que não pagou o restante do valor. Relatou que conheceu José Carlos em Maceio/AL. Declarou que entrou com José Carlos no próprio hotel. Disse que estavam André e Ednaildo, fazendo a prova. Auxiliando José Carlos estava Sérgio. Declarou que dava para ouvir bem as questões, que foi bem na prova, que passou em primeiro. Falou que a redação era igual para todo mundo. Achou que seria perigoso. Foi o último candidato a sair da sala. Falou que não sabia a quantidade de candidatos que estavam fazendo junto com ele, também não sabia se era um redação para cada um. Explicou que todas as questões foram passadas. Relatou que as respostas foram passadas depois de uma hora. Depois da prova voltou para o hotel e devolveu tudo. Quando saiu o resultado entrou em contato comele, não tem lembrança quem entrou em contato. Pagou ele três, quatro meses depois. Declarou que a voz que transmitia as informações pelo ponto não era a voz de José Carlos, mas não sabe dizer de quem era a voz. Não sabe distinguir de quem era a voz que passava no ponto. Falou que não era a voz de José Carlos. Disse que não sabe. Mano é o acusado Manoel Miguel da Silva, não sabe o nome completo, conhece como Mano. PEDRO JORGE RAPOSO LEITE (acusado - mídia de fl. 959)[qualificação]O acusado declarou que é advogado. Recebe cerca de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Não tem dependentes. Mora em casa alugada, possui um veículo Uno. Não foi processado criminalmente antes. Falou que os fatos são em parte verdadeiros. Relatou que estão atribuindo a ele a retirada de provas da sala, no caso piloto e a produção de redação. Declarou que só foi para fazer a redação da sua esposa Carla Daniele. Disse que só foi fazer a prova para ela. A prova tinha duas ou três questões subjetivas. Foi lá para fazer, mas no decorrer do tempo não deu para fazer e passar para ela. Como as questões foram longas não deu tempo de repassar para ela e alguém repassou, mas não sabe quem repassou e fez só a resolução das questões. Falou que pelo que sabe as respostas eram passadas a um de cada vez. Tinha conhecimento que as suas respostas seriam passadas para sua esposa. [Exercer seu direito constitucional de permanecer em silêncio]. Relatou que não tinha feito outras provas, fez uma única vez para sua esposa. Assume que cometeu um erro, assume a responsabilidade, mas fez para a sua esposa, se aproveitaramas respostas que fez para sua esposa não tinha controle sobre isso, até porque não tinha poder de mando nenhum sobre o negócio. Falou que entrou na sala da prova, que fizeram a inscrição. Declarou que a sua prova está intacta. Relatou que entrou na sala memorizou as questões, respondeu boa parte, memorizou, saiu da prova, terminou de responder e passou para sua esposa. Falou que a sua prova está inteira. Falou que saiu da prova e foi para o hotel. No hotel respondeu as questões e repassou. Explicou que foi como objetivo de responder as questões subjetivas e passar para ela. As questões foram muito cansativas, não teve como responder e passar ao mesmo tempo. Disse que repassou, mas não se recorda para quem repassou e repassaram para ela. [Exercer seu direito constitucional de permanecer em silêncio]. Falou que não se lembra do nome das pessoas que estavam em Sorocaba/SP. Falou que não recebeu nenhum equipamento de transmissão. Disse que foi para resolver as questões, ia passar as questões, mas não deu tempo de repassar as respostas para a sua esposa. Portanto não teve

acesso a nenhum equipamento de transmissão. Relatou que possivelmente sua esposa recebeu o equipamento porque ela recebeu as respostas. Falou que não viu ela colocando o equipamento. Explicou que não transmitiu a resposta para ninguém, somente respondeu as questões. Não viu o meio de transmissão, não participou. Declarou que fez, mas como não deu tempo passou para alguém, mas não se recorda o nome. Disse que não tem conhecimento se essa pessoa passou só para a sua esposa ou se transmitiu para outras pessoas. Não tem conhecimento se a resposta que fez para a sua esposa foi transmitida para outras pessoas. Explicou que viajou para fazer as questões subjetivas dela. Disse que não recebeu nenhum dinheiro por isso. Não pagou nada a ninguém. Declarou que sua esposa não pagou nada. Confirmou que as respostas subjetivas que fez para sua esposa tinham uma linguagem própria, que só poderia ser usada para uma pessoa. Falou que fez para uma única pessoa, se outra utilizasse seria uma cola. Não fez nenhuma outra conduta, apenas respondeu as provas subjetivas para sua esposa. Relatou que na época dos fatos já era advogado. PETRÔNIO BARBOSA DE FARIAS (acusado - mídia de fl. 959) [qualificação] O acusado declarou que é motociclista. Tem dois filhos, um de sete e outro de oito anos. Recebe por mês um salário mínimo. Tem casa própria. Não tem automóvel, não tem motocicleta, a moto é da empresa. Não foi processado criminalmente antes. Falou que os fatos são verdadeiros. Disse que se lembra que foi para pagar a prova, para pegar só uma folha. Não se lembra qual folha foi. Relatou que também participou de outros concursos. Confirmou que sua função sempre foi entrar e pegar uma folha. Falou que não sabe quem comprava a passagem aérea. Quando chegava no aeroporto recebia a passagem em mãos. Falou que do pessoal que está sendo acusado conhece José Carlos, Sérgio, Davysson e o Antonio. Informou que foi contratado pelo José Carlos. Falou que recebia cem, duzentos reais. Declarou que pegava uma folha da prova. Confirmou que outras pessoas pagavam outras folhas para montar a prova inteira. Ai voltava para o hotel. Relatou que só entregava a folha no quarto e saía. Acha que Sérgio e o Davysson resolviam provas. Declarou que não viu os equipamentos de transmissão porque não ficava no quarto com eles, ficava em outro quarto. Relatou que ele e o Antonio tinham essa função de trazer uma folha, o Manoel Miguel também. Disse que não conhece Pedro Jorge. Conhece Davysson e Antonio Ferreira dos Santos. Conhece Vicente porque ele é filho de José Carlos. Não sabe se Vicente mexia com os equipamentos eletrônicos. Disse que não conhece Edraldo. Confirmou que contou tudo que sabia na Polícia Federal e em Juízo. Falou que está arrependido do que fez. SÉRGIO ANDRÉ PEREIRA SANTANA (acusado - mídia de fl. 959) [qualificação] O acusado declarou que é gerente administrativo. Tem dois filhos, um de catorze e o outro de dezesseis anos. Recebe mensalmente R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais). Mora em casa alugada, não tem nenhum meio de locomoção. Não foi processado criminalmente antes, esta é a primeira vez. Declarou que participou do esquema. Informou que respondia as provas de direito. Falou que fez direito, mas não concluiu. Está cursando administração agora. Disse que a sua função era responder a prova de direito. Falou que em um ou outro concurso pode ter se inscrito, mas em regra os pilotos pagavam as provas e então respondia o que eles pagavam. Acredita que há inscrições em seu nome. Explicou que o pagamento ocorria se houvesse êxito no esquema. O candidato sendo aprovado, o José Carlos estipulava o valor que geralmente era de dez salários brutos e esse valor seria rateado entre os integrantes. Declarou que fora isso, quando o José Carlos solicitava um sinal dos candidatos, ele rateava entre a equipe também. Falou que recebiam esse rateio do José Carlos. O José Carlos recebia o dinheiro, repartia entre ele, o interrogado, Davysson, Antonio e Petríon. Relatou que só tinha rateio quando José Carlos conseguia candidatos para os concursos. Havia meses que não tinha pagamento nenhum, havia meses que ele pagava quinhentos, mil reais, variava. Relatou que na prática quando abria o edital José Carlos lhe pedia para inscrever os candidatos e depois iria verificar se algum cliente tinha interesse em fazer o concurso. Se não aparecesse ninguém não faziam o concurso. Se aparecesse cliente interessado José Carlos pediu o sinal e fazia a divisão entre os componentes. Falou que quando o concurso do Tribunal abria José Carlos pedia para fazer as inscrições. Em muitos deles não havia interessados, por causa da distância do custo da viagem. Declarou que José Carlos lhe disse que já tinha ido em Sorocaba/SP por duas vezes, que na cidade não tinha trânsito e isso iria facilitar para as pessoas que iriam fazer a prova. Isso que ele alegou, que já conhecia a cidade e iria ser mais fácil fazer lá. Declarou que foi o José Carlos quem o contratou para fazer o serviço. Explicou que na verdade começou em 2012. Tinha uma dívida com José Carlos, que não conseguiu quitá-la. Foi José Carlos quem sugeriu, ele teve esquema com uma outra pessoa, mas essa pessoa já não estava mais e perguntou se o interrogado tinha interesse para quitar a dívida. Começou nesse sentido. Antonio e Petríon entraram só entraram depois. Explicou que obtinha as respostas geralmente em consulta a livros ou a internet. Disse que era funcionário público, não estudava mais para concursos, mas que voltou a estudar por causa dessa situação. Disse que conhece Pedro Jorge. Nesse concurso específico Pedro Jorge foi para fazer a prova da esposa dele, da Carla Daniele, mas em regra quem fazia a redação era o Davysson. Como essa redação era mais técnica, o José Carlos falou que o Jorginho iria para ajudar a esposa dele. Não sabe como ficou a redação dos outros candidatos. Falou que conheceu José Carlos quando trabalhou no TRT. Falou que ficou sabendo que a Carla Daniele iria pegar as questões com a equipe e Pedro Jorge iria fazer a redação para ela, que teria uma chance maior de aprovação. Declarou que geralmente Davysson fazia redação para todo mundo. Esse concurso foi uma exceção. O Jorginho foi para fazer para a Carla. Não sabe se a redação dele foi usada por outros candidatos. O Davysson fazia para todos, o Jorginho, pelo que sabe, foi somente nesse, nos outros não tem conhecimento. O que sabe é só isso, o que o José Carlos lhe passou foi só isso. Não sabe se o casal pagou algo para José Carlos. Disse que trabalhou junto com José Carlos no TRT por volta de 2005, 2006, foi berrante do concurso. Disse que eram concursados. O José Carlos saiu por causa do problema que ele teve, um processo administrativo, e o interrogado ficou no Tribunal até 2016. Explicou que no final de 2015, quando houve a Operação Afronta, foi preso, houve o processo administrativo no Tribunal, contou os fatos como ocorreram e foi demitido de lá em maio de 2016. Na época das fraudes nos concursos trabalhava no TRT, o José Carlos já havia saído a algum tempo. Falou que quando faziam os esquemas nas provas cada pessoa ficava em um lugar diferente. O Davysson ficava fazendo a redação isolado e o interrogado ficava respondendo as provas isoladamente. Disse que não pode afirmar quem fazia a transmissão. Disse que a dicitão de José Carlos é normal, não vê nenhuma particularidade. Declarou que Manoel Miguel da Silva lhe foi apresentado pelo José Carlos. Falou que José Carlos tinha comentado que Manoel já tinha participado do esquema como piloto, como a pessoa que pagava a prova ou parte da prova, mas não sabe informar em quais concursos ele entrou, isso foi afirmação do José Carlos. Declarou que nesse concurso do TRF, salvo engano, foram aprovadas cinco pessoas para o cargo de Analista Judiciário. Dessas pessoas, o José Carlos, após muitas conversas, muitas cobranças, repassou para o interrogado uma série de valores que José Carlos disse que foram pagos por Fábio. Foi uma série de valores depositados em sua conta em dias consecutivos, dando aproximadamente R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), não se recordando do valor exato. Dos outros candidatos José Carlos falou que eles iam parcelar, mas não pagaram. Especificamente foi só esse valor que ele atribuiu ao Fábio. Relatou que os valores foram depositados em sua conta posteriormente ao concurso. Explicou que, na verdade, após o concurso ficaram sem saber a situação dos candidatos, se foram aprovados e se tinham tomado posse. Depois ficaram sabendo, salvo engano em novembro de 2014, que eles tinham sido nomeados. Começaram a pagar a José Carlos a situação, se eles já tinham pago ou se não tinham. Em 2015 foi que José Carlos repassou essa parte do Fábio. Disse que não tem notícia se Davysson, Petríon e Antonio receberam algum valor desse concurso. Disse que nada vai apagar o que fez, as suas ações, tem que responder por elas da melhor forma possível, como realmente na Polícia Federal, no TRT também colaborou da melhor forma, como está tentando fazer agora também. Foi demitido do Tribunal e agora está tentando refazer sua vida, uma segunda chance. Confirmou que se arrepende do que fez e tentou colaborar da melhor forma. Fica à disposição para qualquer esclarecimento posterior por escrito. VICENTE PEDROSA DE LIMA (acusado - mídia de fl. 959) [qualificação] O acusado declarou que é servidor público do IBGE. Tem um filho de sete anos. Recebe R\$ 3.000,00 (três mil reais) de remuneração. Tem casa própria, doada por seu pai. Não tem automóvel. Não foi processado criminalmente antes. Disse que os fatos são verdadeiros. Falou que a sua participação foi conectar os aparelhos celulares em aparelho bluetooth. Explicou que eram aparelhos que tinham receptores que mandavam para o ponto. Falou que conectou os aparelhos, como era aparelho bluetooth não se conectar o aparelho no celular. [Exercer seu direito constitucional de ficar em silêncio]. Falou que não fez isso em outros concursos, que esse foi o primeiro concurso. [Exercer seu direito constitucional de ficar em silêncio]. Falou que foi contratado por José Carlos. Confirmou que veio junto com José Carlos de Maceió/AL. Falou que José Carlos é seu pai. Explicou que era um aparelho bluetooth normal, conectava e transmitia do celular para o ponto. As respostas eram transmitidas no hotel. Disse que a transmissão era via telefone, mas não participava da transmissão. Confirmou que no concurso os candidatos tinham que ter um celular escondido dentro da roupa, era feita uma ligação e eles atendiam. Falou que não transmitia, não participava da parte da transmissão. [Exercer seu direito constitucional de ficar em silêncio]. Falou que Carla Daniele é sua irmã. Falou que não conhece Manoel Miguel da Silva. [Exercer seu direito constitucional de ficar em silêncio]. Conhece Manoel Miguel. [Exercer seu direito constitucional de ficar em silêncio]. Disse que a casa em que mora foi herança. Seu pai recebeu dos tios um terreno, construiu umas casas e doou a casa. Ratificou o seu depoimento prestado na Polícia. Declarou que está muito arrependido. JOSÉ CARLOS DE LIMA (acusado - mídia de fl. 1031) [qualificação] O acusado declarou que atualmente está desempregado. Seu último emprego foi como Técnico no TRF de Rondônia. Não tem dependentes. Falou que a esposa trabalha. Tem casa própria, o automóvel está no nome dela, é um Duster. Falou que já foi processado antes, um problema de um carro que teve, há muitos anos. Não chegou a ser criminal, teve um acordo e pronto. Foi condenado nesse, o mesmo caso dividiram em dois processos. Nesse teve condenação. Disse que tudo que tinha que falar já falou no primeiro processo. Está sendo ouvido duas vezes pelo mesmo processo, no mesmo caso. O que tinha que falar já falou no primeiro processo. [Exercer seu direito constitucional de permanecer em silêncio]. Declarou que vai repetir a mesma coisa que falou no outro processo: ninguém era mentor de nada. Cada um fazia alguma coisa. Ninguém era responsável diretamente, ser o cabeça daquilo ali. Confirmou que os fatos são parcialmente verdadeiros, disse que já está tudo nos autos. Relatou que, da sua parte, o que disse nos outros permaneceu. Era o responsável pelos equipamentos e pronto. Falou que não sabe quem eram os responsáveis pelas outras partes. Havia várias pessoas envolvidas, só repassava os equipamentos e pronto. Declarou que, na verdade, os candidatos aprovados não chegaram nem a pagar porque quando chegou o problema de candidatos devolvidos pelo Recursos Humanos eles não pagaram. Eles só iam pagar depois de três, quatro meses, iam fazer empréstimo para poder pagar. Disse que não recebeu pagamento. Até porque estava distante, estava em Rondônia, não sabe como ficou. Falou que não sabe quem esteve em Sorocaba/SP, quem escolheu o hotel, quais candidatos ficaram no mesmo hotel, porque só entregava os aparelhos e não fazia mais parte. Disse que sua filha fez o concurso. Disse que tinha equipamento, mas tinham alguns do grupo que tinham equipamento também. Explicou que o conhecimento para manusear o equipamento foi olhando pela internet, no Mercado Livre o que mais tem é isso. Foi no Mercado Livre que adquiriu o equipamento que simulava um cartão de crédito. Falou que não sabe quem fez a transmissão, depois que passava saía do hotel e já caía fora logo. Declarou que estava no hotel. Quem estavam no hotel era o pessoal que iria participar do concurso, o pessoal que iria receber não conhecia todos eles, conhecia a sua filha, mas os outros não conhecia. Entregava para o pessoal, nem testava o aparelho. Passava e cada um fazia o seu. Falou que tinha uma pessoa que às vezes passava era o Davysson, agora se ele passava direto não sabe. Falou que não sabe o que o Petríon fazia. O Petríon, esses outros achava que eram pilotos, não sabe. A função não sabe, somente sabe do Davysson e do Sérgio, o restante não sabe. Falou que o Sérgio respondia a prova. O Davysson também respondia. Declarou que não sabe do Antonio Francisco, do Tônico, não sabe o que ele fazia, ele não estava nem lá. Disse que tudo vai para ele, mas que não foi ele. As pessoas estavam conversando e surgiu essa conversa e foram fazer. Depois deixaram para lá, não fizeram mais. Não sabe porque participaram desse, não estavam fazendo mais. Já estava certo para ir embora, não estava querendo mais. Relatou que escolheu a cidade mais tranquila, Campinas/SP é muito agitada, daí foram para Sorocaba/SP. Disse que conheceu Manoel Miguel da Silva em Rondônia no curso de integração, passaram o mesmo concurso. Falou que nesse concurso Manoel não estava. Não sabe se ele fez a prova. Não entregou aparelho para Miguel, não o conhecia. Só foi conhecê-lo no curso de integração em Rondônia. Falou que em Rondônia chamavam ele de Mano. JOSÉ CARLOS DE LIMA (interrogatório judicial no processo criminal n. 0004866-10.2015.4.03.6110 - cópia na mídia de fl. 1155 destes autos) Em seu interrogatório judicial falou que tudo começou quando recebeu uma ligação de Sérgio André, de Maceió/AL. Que então foi até o TRT e Sérgio André perguntou se tinha interesse em fazer uns concursos, respondendo o interrogado que tinha interesse e então foi participar de concursos com Sérgio André. Comentou que foram fazer o concurso do TRT do Rio de Janeiro, quando então ligou para Sérgio de Oliveira (seu primo). Disse que seu primo Sérgio, junto com André (filho de Sérgio), foram alçar um restaurante chamado Amarelinho, quando então conversaram a respeito do concurso de Sorocaba/SP. Na ocasião André disse que tinha interesse e Sérgio falou que tinha interesse em colocar sua filha Andreia (irmã de André), o Leonardo e o Paolo. Falou que passou uma semana na casa de seu primo Sérgio, em uma cidade que não se recorda o nome, que passou em companhia de Sérgio André, Antonio, Petríon e mais uma pessoa cujo nome não se recorda, que seu primo Sérgio de Oliveira cedeu essa casa. Falou que quem respondia a prova eram Sérgio André e o Davysson, enquanto que o Antonio e o Petríon entravam para conseguirem provas e as traziam até o hotel, sendo que o interrogado entregou os aparelhos um dia antes da realização das provas. Noticiou que participaram, além do interrogado, o Sérgio André, o Davysson, o Antonio e o Petríon. Disse que era o responsável pela entrega dos aparelhos, o Sérgio André resolvia a prova de direito, conhecimento específico, o Davysson português e algumas vezes a de matemática, se houvesse, e fazia a transmissão, e o Antonio e o Petríon entravam para conseguirem provas. Relatou que além do concurso do TRF da 3ª Região, fizeram o concurso do TRT de Maceió/AL, o TRT do Rio de Janeiro e também o TRT da Bahia, mas neste concurso houve problemas. Noticiou que no TRT de Alagoas o pessoal foi descoberto e não passaram, não chegaram a tomar posse. Falou que já conhecia Sorocaba/SP, que era uma cidade bacana, que havia gostado, quando se reuniram disse para fazerem prova em Sorocaba. Comentou que conhecia Sorocaba quando veio na casa de uns colegas, os quais não moram mais em Sorocaba, que veio duas vezes em Sorocaba/SP. Disse que foi exonerado do seu cargo público, mas que o concurso fez pelos seus próprios conhecimentos, no entanto disseram que foi ajudado. Falou que por sinal estavam para ajudar o Antonio e o Petríon, porque o interrogado não queria mais fazer concurso. Noticiou que foi exonerado por falta, em razão de sua prisão. Explicou que Sérgio (de Oliveira) é seu primo, a mãe de Sérgio é irmã de sua falecida mãe, os filhos de Sérgio conhecia porque são parentes e quando era novo ia ao Rio de Janeiro. Falou que não conhecia Andreia, que veio a conhecê-la próximo ao concurso, que não a conhecia pessoalmente. Disse que no dia da prova havia passado os aparelhos para eles, que tinha convicção que Andreia tinha usado o aparelho no concurso, que estranhou o comentário de Andreia a respeito de ter ficado com medo, pois para o interrogado Andreia também tinha participado do esquema. Relatou que eram cobrados R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) dos candidatos, mas no caso do André, como era parente, cobraram R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e a irmã dele fariam por R\$ 40.000,00 (quarenta mil), algo assim. Noticiou que para ele (interrogado) não foi feito nenhum pagamento, mas não recebeu nenhum centavo desse dinheiro, nem de André. Falou que quando André assumiu ocorreu o problema com o primeiro e segundo colocados, daí o pessoal ficou receoso e em relação a Andreia sequer saiu o nome dela então não cobraram. Relatou que o pagamento era cobrado após, mais ou menos, dois meses depois do candidato tomar posse. Explicou que quando foi participar da fraude no concurso do TRT do Rio de Janeiro fez contato com seu primo Sérgio para lhe dar apoio, pois não conhecia direito o Rio de Janeiro. Disse que alçou e juntou com Sérgio no restaurante Amarelinho, sendo que depois André também foi ao restaurante. Explicou para seu primo Sérgio o que estavam fazendo no Rio de Janeiro e perguntou a Sérgio e a André se eles tinham interesse no concurso do TRF da 3ª Região e eles disseram que tinham interesse. Falou que nessa conversa, na hora do almoço, também estavam Sérgio André (de Maceió), o Davysson, o Antonio e o Petríon. Comentou que quando soube do mandado de sua prisão entrou em contato com sua família, pediu para o Dr. Sídney até a Polícia Federal entrar em contato com o Delegado, para que o Delegado lhe guardasse porque estava indo à delegacia para se apresentar. À noite recebeu um telefonema de sua esposa dizendo que ele poderia ir, que chegando até sexta-feira, no sábado o Delegado o receberia. Relatou que pegou o carro e veio com um colega. Quando chegou no Mato Grosso a polícia rodoviária estava fazendo uma blitz normal, do dia-a-dia, e então foi abordado. Os policiais fiscalizaram o carro, seus documentos e, após uns quarenta, cinquenta minutos, constataram existência do mandado de prisão, daí foi removido para a sede da Polícia Federal em Curitiba/MT. Disse que confirma ter participado de outros concursos públicos, como relatou na Polícia Federal, além de outro concurso do Banco do Brasil que não havia falado. Comentou que quando foi abordado só havia a PRF no caminho, não era nenhuma operação. Relatou que antes de ter sido parado pela PRF, havia sido parado em outra barreira, mas os policiais não haviam encontrado o mandado de prisão. Na fiscalização em Curitiba os policiais constataram o mandado e então foi recolhido. Explicou que estava indo em direção a Maceió/AL para se entregar quando foi detido na blitz. Noticiou que veio pela BR-364, que não se utilizou de nenhuma estrada vicinal. Explicou que todos os concursos eram do mesmo jeito, com Sérgio André passando as questões de direito, Davysson de português e assim por diante, da mesma forma como ocorreu em Sorocaba. Comentou que quem lhe convidou para participar do esquema foi Sérgio André e até por que não respondia a nada. Que Sérgio André lhe perguntou se tinha interesse, ao que respondeu que tinha interesse. Comentou que pensou em parar, pois gostavam mas não tinha retorno, mas daí apareceram outros e foram aperfeiçoando. Comentou que Antonio e Petríon lhe disseram que Sérgio André também estava fazendo o procedimento com outras pessoas. Relatou que o procedimento poderia ocorrer sem a sua presença, pois apenas entregava os aparelhos e dizia mais ou menos como é que era para fazer, e que também passava o número do telefone. Explicou que não havia uma pessoa específica para fazer os acertos financeiros. Comentou que Davysson somente participou do acerto realizado no Rio de Janeiro. Explicou que ele (Sérgio André) poderia fazer acertos financeiros sem sua

presença, depois dizia para o interrogado. Falou que sua função específica era arrumar os aparelhos, que poderia também arrumar pessoas, como arranjou as pessoas do Rio de Janeiro, que ele (Sérgio André) também poderia, o Antonio podia, não tinha uma pessoa específica para aquele caso, para arrumar as pessoas. Explicou que quando sua esposa ligou tinha dito que o advogado tinha conversado com o Delegado da Polícia Federal que iria aguardá-lo até o sábado, quando então tomou a decisão de ir. Explicou que Sérgio de Oliveira foi almoçar com o interrogado, que almoçaram depois jantaram. Disse que Sérgio de Oliveira demonstrou interesse no concurso do TRF 3º, que André também foi no hotel e também jantou com eles. Notou que André disse que iria fazer, quando então ele (Sérgio de Oliveira) disse que tinha interesse em colocar o Paolo, a Andréia e o Leonardo ao que o interrogado respondeu tudo bem. Falou que estavam todos juntos quando conversaram, que não existiu telefonema na casa dele (Sérgio de Oliveira). Explicou que a participação de Sérgio ficou restrita aos familiares. Relatou que não sabe a quem André Silva fez os pagamentos, que não sabe nem quem André pagou. Decisão proferida à fl. 958-verso, determinou o prosseguimento do feito sem a presença dos denunciados Florivalda de Fátima Vincoletto, José Fabiano Chagas e Silva, Manoel Miguel da Silva e Yuri Santana, por mudarem de endereço sem comunicarem este juízo e, assim, não foram interrogados em juízo. A acusada FLORISVALDA DE FÁTIMA VINCOLETTO foi interrogada na Polícia Federal em 21.10.2015 (fls. 95/96 - IPL 128/2015 - autos empenso - Item 6). [...] respondeu que confirma ter feito a prova do concurso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aplicada em 19.01.2014, na cidade de Sorocaba/SP, informando que não foi aprovada na primeira fase, não interpondo qualquer recurso; [...] que optou por fazer a prova em Sorocaba/SP porque seu marido José Fabiano fretou sua van para levar candidatos de Presidente Prudente/SP até Sorocaba/SP; [...] respondeu que ficou hospedada em um hotel no centro da cidade, no calçadão, cujo nome não se recorda. QUE o sobrinho de José Fabiano, Bruno Chagas, também fez a prova do mesmo concurso e ficou hospedado no mesmo quarto da interrogada e seu marido. Questionada sobre quem foi a pessoa que pagou a conta do quarto do hotel, respondeu que foi José Fabiano ou Bruno. [...] respondeu que ficou na sala de provas por aproximadamente 3 horas [...] que fez a prova rapidamente, vez que não tinha se preparado para o concurso. Questionada se recebeu algum valor para inscrever-se no certame e repassar as respostas quando saísse da prova, respondeu que não. Questionada se pagou a alguém para lhe transmitir as respostas da prova, respondeu também que não. Questionado se tomou conhecimento de algum esquema, respondeu a interrogada desconhecia qualquer tipo de esquema ou fraude montada para resolução de provas do referido concurso. Questionada sobre outros concursos que se inscreveu, respondeu que fez concursos para a prefeitura de Londrina/PR em 2011, Prefeitura de Maceió/AL e Universidade de Alagoas em 2012, para psicóloga da Justiça Estadual de São Paulo em 2011, se recordando que fez inscrições em outros concursos mas não compareceu para fazer a prova. Questionada, especificamente, se prestou concursos para o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, para o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas), para o Tribunal Regional da 9ª Região (Paraná), para o Tribunal de Justiça de Rondônia e para o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Minas Gerais), respondeu que não participou da resolução de provas de nenhum desses concursos, embora acredite que possa ter se inscrito em alguns deles. [...] QUE não conhece qualquer membro de qualquer esquema fraudulento tampouco tem ideia de como esse esquema funciona. Neste momento é exibida à interrogada a relação abaixo, de outros candidatos que também prestaram o concurso para analista e técnico judiciário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. [...] Após ler detidamente a relação de nomes, a interrogada foi questionada se conhece, já se encontrou, já ouviu falar ou já manteve qualquer tipo de contato com qualquer das pessoas relacionadas no diagrama, e respondeu que, além da interrogada e de seu marido José Fabiano, constam na relação o nome de seu cunhado Antonio Francisco da Silva Filho (Tonico), irmão de José Fabiano, e Bruno Chagas da Lima da Silva, filho de Antonio Francisco da Silva Filho. Questionada acerca dos vínculos que constam no diagrama, respondeu que não conhece José Carlos de Lima; QUE confirma que no telefone 18.981462501 pertence ao seu marido José Fabiano [...] Questionada se conhece, já se encontrou, já ouviu falar ou já manteve qualquer tipo de contato com os investigados cujas fotografias abaixo lhes são exibidas neste momento, responde que: Antonio Francisco da Silva é seu cunhado; QUE acredita que José Carlos de Lima tenha prestado a prova em Sorocaba/SP e ficado no mesmo hotel da interrogada; QUE não conhece e nunca ouviu falar de Sérgio André Pereira Santana, Vicente Pedrosa de Lima e André Silva de Oliveira. O acusado JOSÉ FABIANO CHAGAS E SILVA foi interrogado na Polícia Federal em 21.10.2015 (fls. 127/132 - IPL 128/2015 - autos empenso - Item 6). [...] respondeu que fez concurso para Polícia Civil do estado de São Paulo em 2007 e para o TRF da 3ª Região de Sorocaba/SP em 2014, sendo que em nenhum deles foi aprovado, deixando de recorrer quanto ao resultado. Questionado se prestou a prova do concurso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aplicada no dia 19.01.2014, respondeu que sim, e que a prova foi realizada na cidade de Sorocaba/SP. Questionado sobre a cidade onde residia quando fez a prova, respondeu que residia em Presidente Prudente, na Rua Otorino Perene nº 953 - Jardim Vila Real. QUE no final de 2013 fez contato com um conhecido seu de Maceió/AL, de nome EDNALDO TEOFILO DOS SANTOS, cujo endereço ou outros dados não sabe informar, que lhe disse que poderia ser aprovado em concursos públicos favorecendo-se de um esquema fraudulento de resolução de provas através de equipamentos de comunicação dissimulados, mediante o pagamento de 2 mil reais em espécie; QUE não se recorda do número de telefone de EDNALDO TEOFILO DOS SANTOS; QUE o interrogado disse a EDNALDO que ele e sua esposa FLORISVALDA pretendiam fazer o concurso do TRF 3ª Região e que aceitariam participar da fraude; QUE EDNALDO lhe disse que tomaria todas as providências para que o interrogado e sua esposa recebessem no dia da prova os equipamentos de comunicação citados, compostos de um receptor conjugado com um ponto auricular e um telefone celular que deveriam ser ocultados sob suas roupas; QUE no dia da prova receberam diretamente de EDNALDO, numa praça de Sorocaba/SP, os equipamentos de comunicação citados, dissimulando-os sob suas roupas, ocasião que fizeram o pagamento dos 2 mil reais; QUE conseguiram adentrar às salas de provas sem que a revista detectasse os equipamentos; QUE aproximadamente duas horas depois de iniciada a prova, começou a receber através de equipamento as respostas às questões da prova; [...] QUE o interrogado recebeu todo o gabarito da prova, mas mesmo assim não foi aprovado ao final. QUE não teve mais contato com EDNALDO após a prova; QUE nega ter participado de qualquer forma de esquema fraudulento no citado concurso ou em outros certames; QUE o interrogado e sua esposa desejavam apenas ser aprovados no concurso; QUE sua mulher, da mesma forma, não foi aprovada no concurso, embora tenha participado da fraude; [...] Questionado sobre como e quando o esquema de fraudes a concursos se iniciou, respondeu que não sabe informar. Questionado, especificamente, sobre o papel de cada um dos concursos que tenham sido fraudados, respondeu que não tem conhecimento. Questionado sobre outros concursos que tenham sido fraudados, respondeu que não tem conhecimento. Questionado, especificamente, se participou das fraudes aos concursos para o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, para o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas), para o Tribunal Regional da 9ª Região (Paraná), para o Tribunal de Justiça de Rondônia e para o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Minas Gerais), respondeu que não, negando qualquer tipo de participação. [...] Neste momento é exibida ao interrogado a relação de outros candidatos que também prestaram o concurso para analista e técnico judiciário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. [...] Após ler detidamente a relação de nomes, o interrogado foi questionado se conhece, já se encontrou, já ouviu falar ou já manteve qualquer tipo de contato com qualquer das pessoas relacionadas no diagrama, e respondeu que além dele e sua esposa, constam na lista seu irmão Antonio Francisco da Silva Filho (Tonico), seus sobrinhos Bruno Chagas Lima da Silva e Lucas Chagas Lima da Silva, filho do TONICO. Que não sabe dizer se os citados participaram de alguma forma do esquema; QUE EDNALDO também está na relação acima. Questionado acerca dos vínculos que constam no diagrama, respondeu que o telefone 18.981462501 é seu atual número; QUE o número 82.99739298 pertence ao seu irmão Mário Luiz Chagas e Silva; QUE Bruno Chagas Lima da Silva e Lucas Chagas Lima da Silva são seus sobrinhos, filhos de seu irmão Antonio Francisco da Silva Filho; QUE o número 82.99305756 pertence a Antonio, Bruno ou Lucas, QUE não conhece José Carlos de Lima; QUE não sabe dizer a quem pertencem os telefones 82.96279186 e 82.99091089; QUE o telefone 82.99778905 pertence ao seu outro irmão Ormino Celestino Chagas Neto; Questionado se conhece, já se encontrou, já ouviu falar ou já manteve qualquer tipo de contato com os investigados cujas fotografias lhe são exibidas neste momento, respondeu que conhece apenas seu irmão Antonio Francisco da Silva Filho, sendo que nunca teve contato com os demais fotografados. [...] O acusado MANOEL MIGUEL DA SILVA foi interrogado na Polícia Federal em 21.10.2015 (fls. 149/151 - IPL 128/2015 - autos empenso - Item 6). [...] Questionado sobre seus últimos vínculos profissionais, respondeu que trabalhou antes do TRE/RO (passe: 09/06/2014), no Ministério Público do Maranhão, no cargo de técnico ministerial (área administrativa) no período de fevereiro/2014 a maio/2014; QUE antes trabalhou na Caixa Econômica Federal no cargo de técnico bancário novo, no período de 02/03/2009 a 18/11/2013; QUE anterior a isso trabalhou na área privada em Alagoas; [...] Questionado sobre a cidade onde residia quando fez a prova, respondeu que residia em União dos Palmares/AL; QUE se inscreveu em local diverso de sua residência, em virtude que neste período já encontrava-se em São Paulo (Sorocaba/SP) na residência de seu primo; QUE possui parentes em Sorocaba/SP; [...] Questionado em que hotel ficou hospedado na véspera da prova, respondeu que pelo que se recorda não ficou hospedado em hotel, mas sim na residência do seu primo. Questionado sobre como tomou conhecimento do esquema, respondeu que não tem conhecimento sobre o esquema de fraude em concurso. Questionado se a pessoa que lhe vendeu as respostas, ou lhe pagou para repassar as perguntas, disse que o esquema seria articulado, respondeu que como dito anteriormente não sabe e não participa de qualquer esquema para fraudar concursos públicos; [...] O acusado DAVID FERREIRA DA SILVA, que aceitou proposta de suspensão condicional do processo, foi interrogado na Polícia Federal em 28.10.2015 (fls. 62/66 - IPL 128/2015 - autos empenso - Item 6). [...] afirma que foi designado do cargo de Técnico da Justiça Federal, em razão da aprovação no concurso do TRF da 3ª Região. Não ingressou com nenhum recurso administrativo ou judicial contra essa exclusão. É irmão de Dayvianne Karla Ferreira Moraes, a qual também foi aprovada para o mesmo cargo, no mesmo concurso. Questionado sobre a fraude propriamente dita: afirma que há alguns anos conhece o senhor José Carlos, porque ele é ex-policial civil de Alagoas e, portanto, já trabalhou com sua mãe que hoje está aposentada pela Polícia Civil. Questionado como tomou conhecimento sobre o esquema de fraudes: afirma que José Carlos procurou o interrogado e sua mãe e perguntou se tinham interesse em prestar concursos da área jurídica com a ajuda de pontos eletrônicos. Ele disse que se teriam que pagar depois que fossem aprovados, não tendo nem mesmo informando quanto isso custaria. O interrogado e sua mãe (sic), então, se interessaram e, conforme orientação passada por ele, fizeram suas inscrições para o cargo de Técnico Judiciário do TRF da 3ª Região. José Carlos disse apenas naquele início que o interrogado e sua mãe deveriam indicar como local de prova a cidade de Sorocaba/SP, não tendo informado o motivo. [...] Lá chegando, dirigiram-se para o hotel indicado por José Carlos, tendo o interrogado se hospedado no mesmo quarto que sua mãe. No hotel, o interrogado teve contato apenas com José Carlos, o qual foi o responsável por trazer o equipamento, colocar no interrogado e em sua mãe e fazer os testes. O equipamento era um aparelho celular com uma caneta que era para ficar presa na gola da camisa na parte de trás. Havia um pequeno ponto de metal que era colocado no interior da orelha. O interrogado e sua mãe, então, foram para a escola e acabaram ficando na mesma sala. Depois de algumas horas, o equipamento chamou e as respostas começaram a ser passadas. Também foi passada a redação. O interrogado conseguiu anotar a grande parte do que foi passado, mas ficou uma parte sem entender. O interrogado terminou a prova e voltou para o hotel, devolveu o equipamento e pegou o voo de volta para casa. [...] A acusada DAYVYANNE KARLA FERREIRA MORAES, que aceitou proposta de suspensão condicional do processo, foi interrogada na Polícia Federal em 23.10.2015 (fls. 74/78 - IPL 128/2015 - autos empenso - Item 6). [...] afirma que foi designada do cargo de Técnico da Justiça Federal, em razão da aprovação no concurso do TRF da 3ª Região. Não ingressou com nenhum recurso administrativo ou medida judicial contra essa exclusão. É irmã de David Ferreira da Silva Rodrigues, o qual também foi aprovado para o mesmo cargo, no mesmo concurso. Questionada sobre a fraude propriamente dita: afirma que há alguns anos conhece o senhor José Carlos, porque ele é ex-policial civil de Alagoas e, portanto, já trabalhou com sua mãe que hoje está aposentada pela Polícia Civil. Questionada como tomou conhecimento sobre o esquema de fraudes: afirma que José Carlos procurou o irmão da interrogada, David, e perguntou se tinham interesse em prestar concursos da área jurídica com a ajuda de pontos eletrônicos. Ele disse que se teriam que pagar depois que fossem aprovados, não tendo nem mesmo informando quanto isso custaria. A interrogada e seu irmão (sic), então, se interessaram e, conforme orientação passada por ele, fizeram suas inscrições para o cargo de Técnico Judiciário do TRF da 3ª Região. José Carlos disse apenas naquele início que o interrogado e seu irmão deveriam indicar como local de prova a cidade de Sorocaba/SP, não tendo informado o motivo. [...] Lá chegando, dirigiram-se para o hotel indicado por José Carlos, tendo a interrogada se hospedado no mesmo quarto que seu irmão. No hotel, a interrogada teve contato apenas com José Carlos, o qual foi o responsável por trazer o equipamento, colocar na interrogada e em seu irmão e fazer os testes. O equipamento era um aparelho celular com uma caneta que era para ficar presa na gola da camisa na parte de trás. Havia um pequeno ponto de metal que era colocado no interior da orelha. A interrogada e seu irmão, então, foram para a escola e acabaram ficando na mesma sala. Depois de algumas horas, o equipamento chamou e as respostas começaram a ser passadas. Também foi passada a redação. A interrogada conseguiu anotar a grande parte do que foi passado, mas ficou uma parte sem entender. A interrogada terminou a prova e voltou para o hotel, devolveu o equipamento e pegou o voo de volta para casa. [...] O acusado YURI SANTANA ALVES, que aceitou proposta de suspensão condicional do processo, foi interrogado na Polícia Federal em 29.10.2015 (fls. 231/239 - IPL 128/2015 - autos empenso - Item 6). [...] Questionado sobre sua situação sobre o concurso público que prestou e pelo qual está sendo investigado (classificação, recursos, medidas judiciais, situação atual do processo), respondeu: o interrogado fez a inscrição, viajou até Sorocaba/SP, hospedou-se no Hotel Cardum, mas não conseguiu a aprovação, até porque o ponto eletrônico que estava utilizando não funcionou totalmente. Questionado sobre a fraude, esclarece o seguinte: afirma que é amigo de colégio de Vicente Pedrosa de Lima, vulgo Netinho, o qual reconhece na fotografia alvo inserida. Que há cerca de 3 anos, estava tomando cerveja com Vicente, quando ele lhe disse que seu pai tinha uma esquema de aprovação em concursos públicos. O interrogado não está nem mesmo acreditando, até que em um determinado dia Vicente foi até a casa do interrogado com um ponto eletrônico e lhe mostrou como funcionava. A partir daquele momento o interrogado passou a acreditar. Vicente lhe disse que o grupo de seu pai iria tentar fazer o esquema no concurso do TRF da 3ª Região e que iriam fazer a prova em Sorocaba. O interrogado disse que disse que o interrogado teria que pagar a sua passagem e mais as passagens de duas pessoas. Que o interrogado comprou a própria passagem pela Azul, posou em Campinas e de ônibus foi para Sorocaba. Que deu em dinheiro R\$ 1.500,00 como adiantamento, montante que, segundo Vicente, seria utilizado para pagar as passagens de dois envolvidos no esquema. Questionado quanto seria cobrado por esse concurso do TRF, afirma que o montante de 10 vezes o salário do cargo, que se recorda ser de R\$ 5 mil e alguma coisa na época. [...] Que no hotel teve contato com vários indivíduos que instrumentalizariam a fraude, conforme detalhamento a seguir: a) José Carlos de Lima (reconhece pela fotografia abaixo): mostrava ser uma espécie de chefe, a quem os demais se reportavam. O interrogado teve pouca conversa direta com ele, até porque o interrogado não precisava muito, já que era amigo de Netinho (Vicente); b) Vicente Pedrosa, vulgo Netinho (sic): foi a pessoa que lhe entregou o ponto propriamente dito. Ele estava com dois equipamentos na mão e se recorda que deu o melhor para o interrogado (que, na prática, acabou falhando). Assim como já afirmado, Netinho foi quem apresentou o esquema ao interrogado; c) Sérgio André Pereira Santana: o interrogado o reconhece na fotografia abaixo. O interrogado conversou com ele, o qual disse que era para o interrogado ficar calmo e entre 1h e 2h do início da prova, o celular ia chamar e atender automaticamente, sendo que o interrogado deveria dar uma tossidinha caso estivesse ouvindo (isso não chegou a acontecer. O ponto deu sinal de vida apenas depois que o interrogado saiu da sala). O interrogado se recorda que no quarto deles havia muito livros. Sérgio corrigia a matéria de Direito; d) Davysson Andre de Castro Daniel, o qual reconhece pela ficha alvo: o interrogado afirma que é amigo de poker dele aqui em Maceió. Davysson é uma pessoa muito inteligente, que estuda medicina. O interrogado o viu apenas no aeroporto quando voltou, pois voltaram no mesmo voo. Que conversaram e Davysson disse que havia corrigido a parte de Português da prova. Sabe que depois Davysson deixou esse esquema, tendo ele dito que precisava se formar e que um dia esse negócio iria cair. Que sabe que uma pessoa assumiu o lugar de Davysson; e) Pedro Jorge Raposo Leite, o qual reconhece pela fotografia da ficha de alvo, é marido da irmã de Vicente, pessoa que o interrogado trata como Jorginho. O interrogado, assim como já afirmado, saiu da prova e voltou para o hotel, quando soube que Jorginho era o responsável por fazer a redação, sendo que ele havia recebido o tema via Whatsapp. O interrogado não se recorda de ter visto Jorginho no hotel. No concurso do Banco Central em 2013 que o interrogado também participou compoente desse grupo, Jorginho fez da mesma forma, ou seja, ficou à distância via Whatsapp. Naquele concurso do Banco do Central, Jorginho nem mesmo viajou para Recife (concurso para vagas em Brasília). Jorginho, portanto, na maioria das vezes atuava remotamente, mas no caso específico de Sorocaba (TRF 3ª Região), dado o tempo transcorrido, o interrogado não se recorda se ele chegou a viajar ou não; e) Manoel Miguel da Silva, pessoa que reconhece na ficha de alvo, era que iria pegar as provas dos pilotos e levar rapidamente de carro até o hotel, local onde seriam corrigidas. O interrogado o reconhece, porque em todo concurso fraudado ele participava. Que ele reside no interior do Estado de Alagoas. O interrogado sabe que Manoel conseguiu ser aprovado nesse esquema de fraude em Rondônia. O interrogado não teve interesse nesse concurso de Rondônia, porque José Carlos e Vicente pediram R\$ 10.000,00 antecipado do interrogado, montante que o interrogado não tinha à época, além do fato de não lhe interessar nada em Rondônia. José Carlos também foi aprovado naquele concurso; f) Petrónio Barbosa de Farias e Alexandre Quirino da Silva, os quais o interrogado reconhece nas fotografias da ficha de alvo, eram pessoas que saíam com as provas. Ambos estavam em Sorocaba. Pelo que se recorda, os R\$ 1.500,00 que adiantou seriam para pagar as passagens deles. Que havia um terceiro indivíduo que também

saia com as provas, mas por não haver fotografias dele não é possível identificar. O interrogado lembra-se perfeitamente dos dois primeiros (pilotos) em Sorocaba. Que Carla Danielle (irmã de Vicente, seu amigo de infância), também estava no hotel, sendo que ela foi fazer a prova e conseguiu passar. Que, exibidas ao interrogado as cópias das fichas de alvo (membros da quadrilha e clientes), o interrogado informa o seguinte: recorda-se que estavam, com certeza, no hotel em Sorocaba as seguintes pessoas: Antonio Quirino da Silva (pessoa que saía com a prova), Antonio Francisco da Silva (apenas se recorda dele, não sabendo de mais detalhes), Bruno de Chagas Lima da Silva (se recorda dele, até porque ele tinha errado de voo), Bruno Hélder Teófilo (o interrogado recorda-se de uma discussão envolvendo ele, pois iria fazer a prova no lugar do pai, que reconhece como Ednaldo, e poderia dar problema por causa da digital. O interrogado teve contato com ele no hotel e no aeroporto), Carla Danielle Pedrosa de Lima (filha de José Carlos, estava no mesmo hotel e também fez a prova com o interrogado), David Ferreira da Silva Rodrigues (também foi fazer a prova. Ele também teria participado da fraude ao TRT da Bahia, conforme Netinho disse ao interrogado), Davysson André de Castro Daniel (amigo do interrogado, pessoa que corrigia as provas de português. O interrogado não o viu no hotel. O interrogado o encontrou apenas no aeroporto quando da volta, sendo que pegaram o mesmo voo), José Carlos de Lima (era a pessoa que organizava tudo, pai de seu amigo Vicente), Manoel Miguel da Silva (era a pessoa que levava rapidamente a prova para o hotel. Ele estava no hotel com certeza. Recorda-se de ele ter levado um Whisky para a praça depois da prova da manhã. O interrogado, Manoel e David tomaram garrafas inteiras de Whisky na praça), Pedro Jorge Raposo Leite (o interrogado soube que faria a redação, mas não sabe se remotamente, porque não se lembra dele nem no hotel nem no aeroporto), Petrólio Barbosa de Farias (era um dos que rancavam parte das folhas da prova para sair depois da 1 hora mínima de exigência para a saída. Pelo que foi dito ao interrogado, o dinheiro que adiantou seria para pagar a passagem dele e de mais um que faria o mesmo trabalho), Sérgio Andre Pereira Santana (pessoa que estava no hotel, corrigia as provas e utilizava inclusive vários livros. O interrogado recorda-se, inclusive, de ter tirado uma foto daquele monte de livros, mas já apagou), Vicente Pedrosa de Lima (amigo de infância que lhe apresentou ao esquema, que estava em Sorocaba, que lhe entregou o ponto eletrônico). Ao todo, o gasto do interrogado nesse concurso do TRF da 3ª Região em Sorocaba ficou em torno de R\$ 7.000,00, como que pagou a título de adiantamento e demais despesas (hospedagem, passagem aérea etc.). Questionado o interrogado sobre todos os concursos de que teve conhecimento a respeito da existência (ou tentativa) de fraude realizada pela mesma quadrilha: o interrogado conheceu o esquema a partir do concurso para o DNIT por volta de 2012/2013 com prova em Macéio, para o cargo de Técnico Administrativo: a fraude não chegou a se materializar. Vicente disse para o interrogado que José Carlos havia recebido a ligação de alguém da polícia no sentido de que aquele concurso seria investigado. Por conta disso, decidiram de última hora abandoná-lo. José Carlos dizia ter amigos na Polícia Civil e na Polícia Federal, porém nunca disse nenhum nome. O interrogado havia adiantado R\$ 3.000,00 a Vicente quando fez a inscrição, o que era uma espécie de adiantamento para a compra de material. Portanto, o interrogado ficou nesse prejuízo de R\$ 3.000,00 naquele concurso do DNIT, cuja prova nem chegou a fazer. Banco Central por volta de 2012/2013 com prova em Recife, para o cargo de Técnico Administrativo: nesse caso, porém, a fraude aconteceu, porém ninguém conseguiu ser aprovado. A correção que receberam pelo ponto eletrônico prestou apenas na matéria de Direito, porque Sérgio Andre havia conseguido responder com acerto. Porém, nos concursos da CESP, uma questão anula outra, e os erros de matemática e de outras matérias específicas da área bancária tiraram todos os pontos da matéria de Direito. Todos tirando a mesma nota. [...] Questionado quem efetivamente participou desse concurso do Banco Central: José Carlos, Vicente, Sérgio Andre, Davysson, os dois pilotos que não conheceu acima, além de Manoel, Pedro Jorge, vulgo Jorginho, foi o responsável pela redação. [...] Assembleia Legislativa de Pernambuco em Recife, por volta de 2014, para o cargo de Técnico Administrativo: esse concurso o interrogado chegou a fazer, utilizando o ponto eletrônico. Deu certo, porém ninguém conseguiu ser aprovado. O problema da quadrilha é que aquele que corrigiam eram péssimos em questões específicas, ou seja, era bons apenas em Direito e Português, tanto que praticamente não erravam nas matérias, mas acabavam errando as específicas (bancárias, matemática, etc.). Quem fez a redação foi o Jorginho, o qual não precisou viajar para Recife, acreditando que também utilizou o mesmo procedimento de receber o tema via aplicativo e devolver o texto da mesma forma. Que participaram efetivamente desse esquema a mesma quadrilha, sendo que viajaram para Recife José Carlos, os dois pilotos acima reconhecidos, Sérgio Andre. Não tem certeza sobre Davysson e Manoel. Talvez nesse concurso Davysson também tenha feito a correção à distância via Whatsapp. [...] TRT do Maranhão, por volta de 2014, para o cargo de Técnico, nível médio: o interrogado participou daquele concurso, utilizando o ponto eletrônico pela quadrilha. Conseguiu receber todas as questões e, inclusive, a redação, porém antes de sair o resultado o concurso foi anulado por conta de um problema de falta de energia em um colégio. [...] Diante do conjunto probatório amarelado nos autos, verifica-se a comprovação da prática das condutas ilícitas descritas na denúncia referentes aos crimes tipificados (i) no artigo 2º, caput, da Lei n. 12.850/2013, (ii) no artigo 311-A, inciso I ou do artigo 311-A, inciso I, 2º, do Código Penal; e (iii) no artigo 307 do Código Penal. No tocante ao crime tipificado no artigo 311-A do Código Penal, isto é, Fraude em certames de interesse público, os acusados Bruno Hélder Gomes Teófilo, Carla Danielle Pedrosa de Lima Leite, Carlos Ferreira da Silva, David Ferreira da Silva Rodrigues, Davyvyane Karla Ferreira Moraes, Ednaldo Teófilo dos Santos, Fábio Roberto Cavalcante, Florivalda de Fátima Vincolleto Chagas, José Fabiano Chagas e Silva e Yuri Santana Alves, prestaram concurso público no dia 19.01.2014, visando à aprovação para provimento nos cargos de Analista Judiciário ou de Técnico Judiciário do e Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No caso, durante a realização do concurso, por meio de aparelho de comunicação, ponto eletrônico colocado no interior da orelha, aliado a um aparelho celular, os acusados obtiveram respostas da aludida prova, assim como o ditado da redação ou dos estudos de casos jurídicos. Quanto ao Edital de Abertura de Inscrições nº 01/2013, de 25.10.2013, destinado ao provimento de cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em particular no seu artigo 18, houve previsão de exclusão do candidato que, dentre outras condutas, se ausentasse da sala de provas levando Folha de Respostas, Caderno de Questões ou outros materiais não permitidos; lançasse mão de meios ilícitos para a execução das provas; não devolvesse integralmente o material recebido; fosse surpreendido em comunicação com outras pessoas ou utilizando-se de livro, anotação, impresso não permitido ou máquina calculadora ou similar ou, ainda, estivesse fazendo uso de qualquer espécie de relógio e qualquer tipo de aparelho eletrônico ou de comunicação tais como: telefone celular, tablets ou outros equipamentos similares. Como efeito, durante o horário da realização do concurso, as respostas da prova são sigilosas para os candidatos e, assim, os acusados Bruno Hélder Gomes Teófilo, Carla Danielle Pedrosa de Lima Leite, Carlos Ferreira da Silva, David Ferreira da Silva, David Ferreira da Silva Rodrigues, Davyvyane Karla Ferreira Moraes, Ednaldo Teófilo dos Santos, Fábio Roberto Cavalcante, Florivalda de Fátima Vincolleto Chagas, José Fabiano Chagas e Silva tiveram acesso privilegiado às respostas por meio de sistema de comunicação (cola eletrônica), acertando assim maior quantidade de questões, bem como elaborando redação ou os estudos de casos, obtendo melhor desempenho visando à futura aprovação no certame. Quanto ao acusado Yuri Santana Alves, em razão das falhas na transmissão das respostas, em razão de problemas no aparelho por ele utilizado, foi-lhe imputada a conduta na modalidade tentada. Os denunciados Carla Danielle Pedrosa de Lima Leite, Carlos Ferreira da Silva, David Ferreira da Silva Rodrigues, Davyvyane Karla Ferreira Moraes, Ednaldo Teófilo dos Santos, Fábio Roberto Cavalcante e José Fabiano Chagas e Silva, por sua vez, confessaram a utilização do equipamento para o recebimento das respostas, tanto da prova objetiva, quanto da prova subjetiva, esta referente à redação, na prova de Técnico Judiciário, e de estudo de dois casos jurídicos, na prova de Analista Judiciário. Causa estranheza a versão prestada pelo acusado Bruno Hélder Gomes Teófilo, o qual prestou o concurso da Analista Judiciário no lugar do seu genitor, o acusado Ednaldo Teófilo dos Santos, de que apenas ouviu uma coisa ou outra, mas nada de concreto. Isso porque, como apurado pela própria Fundação Carlos Chagas, organizadora do multicitado concurso, a prova em nome de Ednaldo Teófilo dos Santos e as provas dos acusados Fábio Roberto Cavalcante, André Silva de Oliveira, Carla Danielle Pedrosa de Lima e Carlos Ferreira da Silva, que tiveram desempenho bastante satisfatório em relação aos demais candidatos de ambos os grupos (geral e interior), apresentaram desempenhos similares tanto nas provas de Conhecimentos Gerais, quanto nas provas de Conhecimentos Específicos nos Estudos de Casos (autos em anexo Item 4). Também chama a atenção o interrogatório policial prestado pela acusada Florivalda de Fátima Vincolleto acerca do seu desconhecimento da fraude montada para a resolução das questões do concurso. No contexto, Florivalda é esposa do denunciado José Fabiano Chagas e Silva, cunhada de Antônio Francisco da Silva Filho, vulgo Tonico, irmão do seu esposo, e tia de Bruno Chagas Lima da Silva, filho de Antônio Francisco da Silva Filho (Tonico), não habilitado no concurso. Em seu interrogatório policial José Fabiano Chagas e Silva confessou que ele e sua esposa participaram do esquema fraudulento recebendo as respostas da prova, embora não tenham obtido aprovação. Quanto à forma qualificada do delito, prevista no parágrafo 2º do artigo 311-A, do Código Penal, o dano à Administração Pública abrange tanto o dano material quanto o dano moral. No caso, o delito em questão cuida-se de crime contra a fé pública e não crime contra o patrimônio. Dessa forma, inobstante não tenha sido decretada a nulidade do certame, em razão das nomeações irregulares terem sido casos pontuais e isolados, mostra-se evidente o grave dano sofrido pela Administração Pública em razão das nomeações dos candidatos Carla Danielle Pedrosa de Lima Leite, Carlos Ferreira da Silva, Ednaldo Teófilo dos Santos e Fábio Roberto Cavalcante, posto que irregularmente aprovados e nomeados no cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária. Por seu turno, o ingresso de candidato a cargo público mediante procedimento fraudulento ofende os princípios da moralidade e da eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal), assim como o princípio da igualdade no tocante à garantia de que todos os candidatos, que atendam os requisitos legais, possam obter a investidura em cargo público, em condições de igualdade, por meio do concurso público (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal). Isso posto, a conduta dos acusados ofendeu a fé pública da Administração Pública, em especial do Tribunal Regional da 3ª Região, expondo a questionamentos, perante a sociedade, o processo de seleção adotado pelo Tribunal. Em relação ao crime previsto no artigo 307 do Código Penal (falsa identidade), o Laudo Pericial Dactiloscópico e Grafotécnico, realizado no âmbito administrativo (fls. 51/66 dos autos em anexo - Item n. 1) e o Laudo de Perícia Palioscópica nº 174/2015 - NID/DREX/SR/DPF/SP, elaborado no Núcleo de Identificação da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo/SP (fls. 233/234 do IPL N. 128/2018 - volume 1) concluíram que as digitais apostas na lista de presença e na redação definitiva da prova de estudo de caso não pertencem ao acusado Ednaldo Teófilo dos Santos, mas sim ao seu filho, o acusado Bruno Gomes Teófilo. Por sua vez, o acusado Ednaldo Teófilo dos Santos, confessou em seus interrogatórios policial e judicial que seu filho Bruno Gomes Teófilo prestou o concurso em seu lugar, a seu pedido. O acusado Bruno Gomes Teófilo em seu interrogatório policial negou ter realizado a prova no lugar do seu pai. No entanto, em seu interrogatório judicial confessou que prestou a prova no lugar do seu genitor. De outro giro, foram imputadas aos denunciados Antônio Ferreira dos Santos, Antônio Francisco da Silva Filho (Tonico), Davysson André de Castro Daniel, José Carlos de Lima, Manoel Miguel da Silva, Pedro Jorge Raposo Leite, Petrólio Barbosa de Farias e Sérgio André Pereira Santa, as práticas dos crimes de Fraude em certame de Concurso Público (art. 311-A, do Código Penal), em continuidade delitiva, e de Organização Criminosa (art. 2º, 3º, da Lei nº. 12.850/2013). Antônio Ferreira dos Santos confessou sua participação no esquema criminoso. Disse que sua função era pegar uma folha do caderno de questões e levá-la até o hotel para repassá-la aos integrantes responsáveis pela correção das provas. Declarou que foi José Carlos quem lhe chamou para participar das fraudes e era José Carlos quem lhe pagava. Em seu interrogatório policial (fls. 18/22) afirmou que ele, Petrólio e Manoel figuravam como pilotos, isto é, eram inscritos nos concursos por José Carlos apenas para entrar, receber a prova, fingir que estavam fazendo as questões, esperando o primeiro horário para a saída deixando o local como prova ou parte da prova, levando-a para o hotel para a sua correção. Falou que a correção, nos primeiros anos, começou a participar em 2012, eram realizadas por Sérgio Andre e Davysson, sendo que o último parou e José Carlos arrumou outro para o lugar. Apontou José Carlos como o organizador, o chefe do esquema, a pessoa que fazia os pagamentos. Quanto à pessoa do acusado Antônio Francisco da Silva Filho (Tonico) relatou que ele já participou do esquema, mas não sabia se por conta própria ou acompanhando alguém, que Tonico não fazia parte do grupo responsável pela fraude. Quanto a Vicente Pedrosa (Netinho) falou que às vezes ele viajava como grupo, mas não sabia sua função. No tocante a sua alegação de que não se recorda se veio para Sorocaba/SP, mas que se tiver no processo é porque esteve em Sorocaba/SP, o acusado Vicente Pedrosa de Lima, quando ouvido na Polícia Federal, disse que Manoel, Petrólio e Antônio Ferreira funcionaram como pilotos no concurso do TRF da 3ª Região em 2014. Por sua vez, na listagem de hóspedes do Hotel Cardum em Sorocaba/SP, consta que ficaram no quarto 506 as pessoas Petrólio e Antônio, com entrada em 18.01.2014 e saída em 19.01.2014 (fl. 179 destes autos). O nome de Vicente Ferreira dos Santos consta como candidato não habilitado tanto para o cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa como para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária no aludido concurso (fls. 151/152 destes autos). Davysson André de Castro Daniel confessou que resolvía as questões de língua portuguesa. Falou que Sérgio resolvía as questões de direito, Vicente fazia alguma coisa da parte eletrônica, da transmissão, e José Carlos organizava outras coisas, como repassar, organização, logística, essas coisas. Em seu interrogatório policial disse que Pedro Jorge Raposo Leite (Jorginho), marido de Carla, genro de José Carlos, participou de alguns concursos, mas não sabe a função dele, não se recorda se ele estava no concurso do TRF da 3ª Região. Declarou que após o concurso do TRF 3ª região não participou mais do esquema. No aludido concurso seu nome aparece tanto na lista de candidato não habilitado tanto para o cargo de Analista Judiciário quanto para o cargo de Técnico Judiciário (fls. 151/152 destes autos). Petrólio Barbosa de Farias confessou que foi contratado por José Carlos para pegar uma folha das provas. Disse que também fazia a função de pilotos Antônio Ferreira dos Santos e Manoel Miguel. Na polícia disse que se recorda de Antônio Francisco da Silva Filho (Tonico) de uma das viagens para fraudar concurso, mas não sabe qual. Quanto a Vicente Pedrosa (Netinho), filho de José Carlos, as vezes ele viajava como grupo, mas não sabe qual era a sua função. Em relação ao concurso do TRF da 3ª Região (2014) realizado em Sorocaba/SP o acusado Petrólio aparece como ocupante do quarto n. 506 do Hotel Cardum (fls. 162 e 179 destes autos). O nome de Petrólio Barbosa de Farias consta como candidato não habilitado tanto para o cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa como para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária do aludido concurso (fls. 151/152 destes autos). Sérgio André Pereira Santana confessou que fazia parte do esquema ilícito. Sua função era a resolução das questões jurídicas as quais, via de regra, eram trazidas pelos pilotos. Falou que entrou no esquema em 2012, pois tinha uma dívida com José Carlos e não conseguiu quitá-la. Relatou que José Carlos recebia o dinheiro dos candidatos, quando havia aprovação, e depois repartia entre os demais integrantes do esquema. Falou que José Carlos foi quem escolheu Sorocaba como o local da realização da prova. Informou que Davysson era quem geralmente fazia a prova da redação. No concurso de Sorocaba como a redação era mais técnica, jurídica, Pedro Jorge (Jorginho) foi para fazer a prova para a esposa dele, Carla Daniele, mas não sabe se essa redação foi utilizada pelos outros candidatos. Sobre Manoel Miguel da Silva disse que ele lhe foi apresentado por José Carlos o qual comentou que Manoel participava do esquema como piloto. Os outros pilotos eram Petrólio e Antônio. Antônio Francisco da Silva Filho, alcunha Tonico, por sua vez, negou os fatos. Disse que não fez o concurso em Sorocaba/SP, cidade onde nunca esteve. Falou que fizeram esse concurso seu irmão José Fabiano Chagas e Silva, sua cunhada Florivalda de Fátima Vincolleto Chagas e seu filho Bruno Chagas Lima e Silva, o qual fez a prova sem utilização de aparelho, pois não havia aparelho que ele utilizava naquela ocasião. Negou sua participação no esquema fraudulento. Questionado na Polícia Federal sobre Antônio Francisco da Silva Filho, vulgo Tonico, o acusado Sérgio Andre Pereira Santana disse que conheceu por intermédio de José Carlos. Tonico participava do esquema porque a sua intenção era de arrumar um cargo público para o filho dele que é magro (Lucas). Tonico e o filho dele se inscreviam, mas Tonico tinha que sair com a prova para ser levada até o hotel onde seria corrigida. O filho dele permanecia e, via ponto eletrônico, depois recebia as respostas. Não se recorda de concursos feitos pelo outro filho de Tonico (que é gordo). [...] Antônio Francisco da Silva atuou em alguns concursos, inclusive na condição de piloto para sair como prova. Ele tinha a intenção de aprovar seus filhos Bruno e Lucas em concursos públicos. O acusado Vicente Pedrosa de Lima, quando ouvido na Polícia Federal, disse, em relação ao concurso do TRF de Pernambuco, por volta de 2013, que: Tonico era um dos que fazia inscrição, entrava, fotografava a prova, saía e ia para o hotel, local onde Sérgio Andre e outros que não se recorda faziam a correção. Tonico não era inteligente o suficiente para fazer qualquer correção, por isso sua função era essa de fotografar a prova. [...] I) recordou-se agora de Antônio Ferreira dos Santos realmente participou daquela fraude, fazendo o mesmo que Petrólio, Tonico e Manoel, ou seja, inscreveu-se, tirou fotos e saiu no primeiro momento para se dirigir ao hotel onde faziam a correção. [...] Tonico normalmente é um dos que entra, fotografa e volta para o hotel. O acusado Yuri Santana Alves, em seu interrogatório policial, quanto ao concurso do TRF em Sorocaba, em relação a Antônio Francisco da Silva Filho disse que apenas se recorda dele, não sabendo mais detalhes. [...] Conhece também, de vista, Antônio Francisco da Silva, que participou da fraude ao concurso do TRF da 3ª Região em Sorocaba, sendo que aquele foi o único concurso em que se recorda da sua presença. Ele não participava do grupo que fazia fraudes. O acusado Antônio Ferreira dos Santos, por sua vez, disse na Polícia Federal, quanto a Antônio Francisco da Silva Filho (Tonico) que não sabia qual era o seu nome, mas o reconhece pela fotografia abaixo como sendo uma pessoa que já participou do esquema, mas não sabe se por conta própria ou acompanhando alguém. Tonico, portanto, não fazia parte do grupo responsável pela fraude. O acusado Carlos Ferreira da Silva, na Polícia Federal, disse que Antônio Francisco (Tonico), no concurso do TRF da 3ª Região em Sorocaba, dirigiu um dos carros que levou os candidatos para a prova. O acusado Petrólio Barbosa de Faria, questionado sobre Antônio Francisco da Silva (Tonico) disse que o conhece de vista e se recorda dele em uma das viagens para fraudar concurso, mas não tem certeza sobre qual. Bruno Chagas Lima da Silva, disse na Polícia Federal que seu pai (Antônio Francisco da Silva Filho) sempre quis que ele e seu irmão Lucas Chagas passassem

em um bom concurso, motivo pelo qual seu pai passou a atuar com José Carlos de Lima. Negou que seu pai tenha atuado no concurso de Sorocaba/SP, informando que seu genitor nem foi para Sorocaba. A participação do denunciado Antônio Francisco da Silva Filho, alcunha Tonico, na organização criminosa foi confirmada pelo próprio acusado por meios de conversas telefônicas interceptadas, com autorização judicial, pela Polícia Federal. Trechos das conversas interceptadas foram acima transcritas, os diálogos interceptados constam dos autos empenso (item 2). No caso, destaca o seguinte trecho de conversa telefônica interceptada com autorização judicial, referente a diálogo entre os acusados Antônio Francisco da Silva Filho (Tonico) e José Fabiano Chagas e Silva (Fabiano), no dia 18.09.2015 (fls. 118/120), falando a respeito de José Carlos de Lima, no qual José Fabiano disse: E o SÉRGIO fica pressionado... ai ele falou para o SÉRGIO que você... Ele falou: O Filho do TONICO eu não vou cobrar nada - ele falou - porque o TONICO está me ajudando. Ai, ele falou para o SÉRGIO que nós ajudava muito e não sei mais o que... aquele papozinho... Quando do cumprimento do mandato de busca e apreensão judicial na residência do acusado Antônio Francisco da Silva Filho foram apreendidos, dentre outros objetos, 1 (um) Card Hard Disk NMD-330 (item 05), 1 (um) Colar transmissor/receptor, com nº 8018 (item 06), 2 (dois) pontos eletrônicos acondicionados em um estojo preto (item 07) e 1 (um) Earphone Micro Headset (item 10), 1 (um) Equipamento eletrônico em formato de tampa de caneta (item 11), 10 (dez) aparelhos celulares (itens 12 a 21), consoante Relatório de Análise de Material Apreendido 05-AFR da Polícia Federal (autos empenso - item 7). Dessa forma, nota-se que o acusado Antônio Francisco da Silva Filho, alcunha Tonico, fazia parte da organização criminosa, tendo participado, pelo menos, dos concursos do TRT do Maranhão, em 2014, e do Banco do Brasil em Aracaju, em 2015. Por sua vez, o acusado não estava inscrito no concurso do TRF da 3ª Região (2014), consoante lista de fls. 151/152 destes autos. Seu filho Bruno Chagas Lima da Silva, o qual prestou o certame, não fez uso da cola eletrônica, pois não havia equipamentos suficientes e, assim, ficou sem equipamento, realizando a prova por conta dos seus conhecimentos, não tendo sido denunciado neste processo. Na acima lista Bruno Chagas Lima da Silva aparece na situação de não habilitado e seu irmão Lucas Chagas Lima da Silva como ausente. O acusado Yuri Santana Alves disse na Polícia Federal que Antônio Francisco participou da fraude, mas não especificou sua função. O acusado Carlos Ferreira da Silva disse Antônio Francisco (Tonico) dirigiu um dos carros que levou os candidatos até o local da prova. Isso posto, do material probatório acima colacionado, não se demonstra cabalmente, com a certeza que um decreto condenatório requer, a participação do acusado Antônio Francisco da Silva Filho (Tonico) no concurso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, realizado em Sorocaba em 19.01.2014, pelo que de rigor a sua absolvição por falta de provas pelo crime de Fraude em Certame de Concurso Público (artigo 311-A, do Código Penal), Manoel Miguel da Silva, alcunha Mano, interrogado em sede policial, negou o conhecimento e a participação em qualquer esquema para fraudar concursos públicos. Em relação ao concurso do TRF da 3ª Região, realizado em 19.01.2014, disse que temperantes em Sorocaba/SP e, pelo que se recorda, não ficou hospedado em hotel, mas sim na casa de um primo. Ocorre, contudo, que o relato do acusado não se mostra verossímil. Os acusados Antônio Ferreira dos Santos, Antônio Francisco da Silva Filho (Tonico), Petrónia Barbosa de Farias, Sérgio André Pereira Santana, Vicente Pedrosa de Lima e Yuri Santana Alves disseram que Manoel Miguel da Silva (Mano) tinha a função de piloto, isto é, de se inscrever no concurso, ir à local da prova e de se retirar no primeiro momento possível levando consigo a prova ou parte dela, encaminhando-a para os demais membros da organização criminosa, estes responsáveis pela resolução da prova, assim como pela transmissão das respostas aos candidatos. O acusado Carlos Ferreira da Silva disse que na prova realizada em Sorocaba/SP foi o acusado Manoel Miguel da Silva (Mano) quem lhe entregou o equipamento, um fone de ouvido e um tipo de celularzinho. Depois da prova devolveu o equipamento a Mano. Disse que no hotel ficou no mesmo quarto que Mano e Fábio Roberto Cavalcanti. No sistema de registro de hóspedes do Hotel Cardium em Sorocaba/SP consta a hospedagem de Manoel Miguel da Silva, com entrada no dia 17.01.2019, às 23h59min, e saída no dia 19.01.2019, às 20h01min, tendo como acompanhantes no quarto Carlos Ferreira da Silva e Fábio Roberto Cavalcante (fl. 167 destes autos). Quando do cumprimento do mandato de busca e apreensão judicial na residência do acusado Manoel Miguel da Silva (Mano) foram apreendidos: Edital nº 01/2015 do concurso público para o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (item 01); GRU em nome de Linaldo Leandro do Nascimento tendo como favorecido o TRE de Sergipe com vencimento em 22/09/2015 (item 02); Boletim Bancário de inscrição em nome de Maria Auxiliadora Salustiano da Silva, para o cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (item 03); Boletim Bancário em nome de Manoel Miguel da Silva, cedente Fundação CESGRANRIO, com vencimento em 25/08/2015 (item 04); GRU em nome de José Meyskion Miguel da Silva, concursou no Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe com vencimento em 22/09/2015 (item 05); Edital 001/2015 do concurso público para o poder judiciário - Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (item 06); Edital nº 01/2015 de abertura de inscrições do concurso público do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (item 07); Edital nº 19/2015 do XXXIV concurso de remoção do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (item 08); Edital 01 - DEPEN - de 17 de abril de 2015 (item 09); Boletim Bancário em nome de Manoel Miguel da Silva, favorecido Fundação CESGRANRIO, inscrição para o cargo de Escrietário do Banco do Brasil - Edital 02/2014 (item 10); Boletim Bancário em nome de Linaldo Leandro do Nascimento, referente à inscrição no concurso do DEPEN no ano de 2015 (item 11), além de 1 (um) tablete (item 12) e de 1 (um) telefone celular (item 13), consoante Relatório de Análise de Material Apreendido 03-AFR da Polícia Federal (autos empenso - item 7). Outrossim, Mano é citado em diálogos interceptados judicialmente entre Antônio Francisco da Silva Filho (Tonico) e José Fabiano Chagas e Silva (dia 18.09.2015 - fls. 118/120 e dia 23.09.2015 - fls. 163/164). Igualmente foi interceptado diálogo entre José Carlos de Lima - letra J e Manoel Miguel da Silva (Mano) - letra M (fls. 168/169). Isso posto, nota-se que o acusado Manoel Miguel da Silva, alcunha Mano, participou da prova no concurso do TRF da 3ª Região, realizado em Sorocaba/SP no dia 19.01.2014, assim como fazia parte da organização criminosa, exercendo a função de piloto, vale dizer, se retirava do local da prova no primeiro momento possível, levando a prova ou parte dela para os demais membros da organização criminosa, estes responsáveis pela resolução da prova, assim como pela transmissão das respostas aos candidatos, com exceção da prova do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia na qual teria recebido as respostas obtendo êxito na aprovação daquele certame. Pedro Jorge Raposo Leite confessou que realizou a prova do TRF da 3ª Região de Sorocaba/SP para funcionar como piloto, visando à resolução dos estudos de caso da prova de Analista Judiciário, para beneficiar sua esposa Carla Danielle Pedrosa de Lima Leite. Declarou que o objetivo era a transmissão das respostas apenas para a sua esposa e não para os demais candidatos, contudo que não tinha poder de mando sobre o negócio. Negou a realização de outros concursos. Causa estranheza a versão prestada pelo acusado Pedro Jorge Raposo Leite que resolveu as questões subjetivas de estudo de caso apenas para sua esposa Carla Danielle Pedrosa de Lima. Confeitei, a Fundação Cargos Chagas apurou a existência de estudos de casos idênticos envolvendo os então candidatos André Silva de Oliveira, Carla Danielle Pedrosa de Lima, Carlos Ferreira da Silva e Ednaldo Teófilo dos Santos e Fábio Roberto Cavalcante. Pedro Jorge Raposo Leite, ao seu turno, é genro de José Carlos de Lima e cunhado de Vicente Pedrosa de Lima, filho de José Carlos e irmã de sua esposa, este último responsável pelos aparelhos utilizados na fraude. Ademais, seu nome consta na lista de candidatos não habilitado tanto para o cargo de Analista Judiciário quanto para o cargo de Técnico Judiciário (fls. 151/152 destes autos), sendo que sua esposa Carla Danielle Pedrosa de Lima somente estava inscrita para o concurso de Analista Judiciário. Logo, nota-se que Pedro Jorge participou da fraude em ambos os cargos. O acusado Sérgio André Pereira Santana disse que Pedro Jorge Raposo Leite (Jorginho) fez a redação para a esposa Carla Danielle Pedrosa de Lima, mas não sabe se os demais candidatos a utilizaram. O acusado Yuri Santana Alves, quando ouvido na Polícia Federal, disse que ficou sabendo que Pedro Jorge Raposo Leite, o qual conhece por Jorginho, era o responsável pela redação. No concurso do Banco Central disse que Jorginho nem mesmo teria viajado para Recife, pois ficou à distância via Whatsapp. No concurso para a Assembleia Legislativa de Pernambuco falou que quem fez redação foi Jorginho, o qual não viajou para Recife, usando aplicativo. O acusado Davysson André de Castro Daniel disse na Polícia Federal que se recorda que havia um Jorginho, mas não sabe a função dele. Que Jorginho é genro de José Carlos, sendo casado com a filha dele Carla Danielle. [...] Pedro Jorge Raposo Leite, o qual reconheceu na fotografia acima, é genro de José Carlos e também viajou em algumas oportunidades como o grupo para fazer concursos, porém não sabe para qual fim. Nessa conjuntura, o acusado Pedro Jorge Raposo Leite, alcunha Jorginho, participou do esquema ilícito envolvendo o concurso para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária do TRF 3ª Região, realizado em Sorocaba/SP em 19.01.2014. O acusado foi o responsável pela resolução dos dois estudos de caso da aludida prova. Na situação em tela, Davysson André respondeu as questões de língua portuguesa e geralmente fazia a prova de redação, contudo não a resolução de estudo de casos da prova de Analista Judiciário, pois são peças jurídicas e na época Davysson era estudante de medicina. Sérgio André Pereira Santa, por sua vez, resolveu as questões objetivas de direito, sem ter habilidade para também desenvolver os dois estudos de caso. Quanto à alegação de Pedro José Raposo Leite que não sabia que a resposta seria igualmente transmitida para os demais candidatos envolvidos no esquema, não se mostra crível, pois, como dito, Pedro Jorge é casado com Carla Danielle Pedrosa de Lima e, portanto, é genro de José Carlos de Lima e cunhado de Vicente Pedrosa de Lima. De outro turno, do material probatório acima colacionado, não se demonstra cabalmente, com a certeza que um decreto condenatório requer, a associação estável e permanente de Pedro José Raposo Leite nas demais fraudes realizadas pela organização criminosa. No cenário, o acusado Davysson André de Castro Daniel disse na Polícia Federal que se recorda que havia um Jorginho, mas não sabe a função dele. O acusado Yuri Santana Alves falou que Jorginho participou da realização de prova de redação do concurso do Banco Central e da Assembleia Legislativa de Pernambuco, sem ter viajado como grupo, por meio do aplicativo Whatsapp. O acusado Sérgio André Pereira Santana, disse que Pedro Jorge Raposo Leite (Jorginho) foi para fazer a redação para a esposa dele, Carla Danielle Pedrosa de Lima. Por seu turno, inexistem demais provas acerca da participação de Pedro José Raposo Leite nos demais concursos fraudados pela organização criminosa. Logo, é o caso de absolvê-lo pelo crime de Organização Criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/2013). O acusado Vicente Pedrosa da Silva, em seu interrogatório judicial, confessou que conectou os aparelhos, como era aparelho bluetooth era só conectar o aparelho no celular. No entanto, disse que só fez isso no concurso do TRF da 3ª Região em Sorocaba/SP, e não em outros concursos. O acusado, por seu turno, quando interrogado na Polícia Federal, declarou que programou de 8 a 9 aparelhos em Maceió/AL, que foram utilizados no concurso do TRE de Rondônia, no qual seu genitor José Carlos de Lima obteve aprovação. No concurso do TRF em Pernambuco confessou que utilizou uma CNH falsa e, assim, se passou pelo seu pai. Naquela ocasião fez uso de ponto eletrônico vinculado a um relógio. Os acusados Sérgio André Pereira Santana, Davysson André de Castro Daniel e Yuri Santana Alves disseram que a função de Vicente Pedrosa de Lima era a de configurar os equipamentos de ponto eletrônico. No concurso do TRF da 3ª Região em Sorocaba, Yuri Santana disse que Vicente (Netinho) foi quem lhe entregou o equipamento. No concurso do TRT do Maranhão, o qual foi anulado por conta de um problema de energia em um colégio, relatou que viajou no carro de Vicente (Netinho). Lucas Chagas de Lima, em seu interrogatório policial, disse que Vicente Pedrosa (Netinho) era a pessoa que configurava os equipamentos e passava para os clientes. Disse que pegou os equipamentos com Netinho no concurso do TRT do Maranhão em 2014, mas que o concurso acabou sendo cancelado. Falou que recebeu os equipamentos das mãos de Netinho no concurso do Banco do Brasil em 2015. Andreia Magno Silva de Oliveira, filha de Sérgio Silva de Oliveira, o qual é primo de José Carlos de Lima, e irmã de André Silva de Oliveira, disse na Polícia Federal que no concurso do TRF da 3ª Região realizado em Sorocaba/SP recebeu o aparelho eletrônico de Vicente Pedrosa (Netinho). Disse que na ocasião dividiu o quarto do hotel com seu companheiro Paulo Cesar Serra, seu irmão André Silva de Oliveira e com Leonardo, em um quarto múltiplo. Quando do cumprimento do mandato de busca e apreensão judicial na residência do acusado Vicente Pedrosa de Lima, sito na Rua Vinte e Oito de Outubro, nº 117B, Barra Nova, Maceió/AL, foram apreendidos: Dois pontos eletrônicos MICSPY (item 01); Um celular preto BLU, modelo Jenny (item 02); Um celular preto Nokia, modelo: C2-00 (item 03); Carteira de motorista como foto de Vicente Pedrosa, porém com nomes diferentes, isto é, como nome de José Carlos de Lima, CPF 276.407.874-91, e de Eraldo Miguel da Silva, CPF n. 042.948.574-39 (item 04); Celular Preto Nokia, modelo: C2-01.5 (item 05); Dispositivo CARD HARD DISK NAMD330 (item 06); e Um dispositivo de gravação (item 07), conforme Relatório de Análise de Material Apreendido 01B-AFR da Polícia Federal (autos empenso - item 7). Em face do conjunto probatório restou comprovada a participação de Vicente Pedrosa de Lima na fraude do concurso do TRF da 3ª Região, realizado em Sorocaba/SP no dia 19.01.2014, assim como sua participação na organização criminosa, exercendo a função de responsável pelo equipamento eletrônico utilizado na cola eletrônica, bem como se passando pelo seu pai José Carlos de Lima no concurso do TRF em Pernambuco. Por seu turno, o acusado José Carlos de Lima confessou a sua participação no esquema fraudulento nos concursos do TRF da 3ª Região, do TRT de Maceió/AL, do TRT do Rio de Janeiro e também do TRT da Bahia e no TRT de Alagoas. No entanto negou que era o chefe da organização criminosa, disse que não havia um chefe. Relatou que era responsável pelos equipamentos, mas que alguns membros do grupo também tinham equipamentos. Em seu interrogatório policial imputou a chefia da organização ao acusado Sérgio André Pereira Santana. Os acusados, ouvidos em sede policial e/ou judicial, apontaram José Carlos de Lima como o líder da organização criminosa, isto é, como a pessoa que organizava o planejamento dos concursos que seriam fraudados, quem selecionava as pessoas que iriam corrigir a prova ou que fariam função de piloto, vale dizer, que tirariam a prova ou parte dela para a correção, quem ficaria responsável pelo equipamento, assim como era a pessoa que recebia o dinheiro dos candidatos aprovados. Segundo cópia do relatório da autoridade policial (fls. 146/220 do IPL n. 128/2015 empenso) José Carlos de Lima pagou as despesas das diárias dos quartos 908 (ocupado por ele), 906 (ocupado por sua filha Carla Danielle Pedrosa de Lima), 506 (ocupado por Petrónia Barbosa de Farias) e 508 (ocupado por Davysson André de Castro Daniel), do Hotel Cardium em Sorocaba/SP. Para tanto, fez o pagamento com cartão de crédito da empresa CDP de Lima ME, pertencente a Rouse Deise Pedrosa de Lima, esposa de José Carlos de Lima. Fotografias digitalizadas do comprovante emitido pelo uso do cartão de crédito e a ficha razão/conta corrente do Hotel Cardium encontram-se às fls. 161/162 (IPL n. 128/2015 empenso). No tocante ao concurso do TRF da 3ª Região realizado em Sorocaba/SP no dia 19.01.2014, o acusado Carlos Ferreira da Silva declarou que pagou a José Carlos de Lima uma entrada de mais ou menos R\$ 10.000,00 (dez mil reais), disse também que passou um automóvel Cobalt para José Carlos visando à amortização da dívida. Fábio Roberto Cavalcante disse que também efetuou pagamentos a José Carlos de Lima. Em conversa telefônica interceptada com autorização judicial há diálogo entre os acusados Antônio Francisco da Silva Filho (Tonico) e José Fabiano Chagas e Silva (Fabiano), no dia 18.09.2015 (fls. 118/120), falando a respeito de José Carlos de Lima, no qual Fabiano disse que mandou dois mil reais para José Carlos. No mesmo diálogo José Fabiano também falou: E o SÉRGIO fica pressionado... ai ele falou para o SÉRGIO que você... Ele falou: O Filho do TONICO eu não vou cobrar nada - ele falou - porque o TONICO está me ajudando. Ai, ele falou para o SÉRGIO que nós ajudava muito e não sei mais o que... aquele papozinho... Quando do cumprimento do mandato de busca e apreensão judicial na residência do acusado José Carlos de Lima, sito na Rua Vinte e Oito de Outubro, nº 117, Barra Nova, Maceió/AL, foram apreendidos: Uma carteira preta, contendo um dispositivo eletrônico acoplado em seu interior (item 01); Sete baterias da marca 337 SR4165W (item 02); Dois cartões Hard Disk NMD-330 (item 03); Quatro kits, contendo celular da Nokia, ponto eletrônico e dispositivo eletrônico com entrada para cabo de dados (item 04); Dois kits, contendo celular Nokia, ponto eletrônico e colar com dispositivo eletrônico (item 05); Três celulares (itens 06, 07 e 08). Uma fatura mensal da Caixa Econômica Federal, vencimento 28/06/2012 em nome de José Carlos Alves de Lima, CPF 017.931.834-90; Fotografia da identidade de DAVYSSON ANDRÉ DE CASTRO DANIEL e habilitação de KARLA CELESTINA LOPES IDALINO (item 10); Prova do TRF 5ª Região, Analista Judiciário - Exec. Mandados, em nome de Antônio Ferreira dos Santos (item 11), conforme Relatório de Análise de Material Apreendido 01-AFR da Polícia Federal (autos empenso - item 7). Nesse contexto, quanto à organização criminosa, José Carlos de Lima exercia a função de líder da organização criminosa. Ele cooptou os demais integrantes da organização, definiu o valor dos pagamentos, em geral dez vezes o valor do vencimento bruto do cargo conquistado por meio da fraude, definiu os concursos que seriam realizados, recebeu o pagamento dos candidatos aprovados e dividia com os demais integrantes da organização. Antônio Francisco da Silva Filho (Tonico), Antônio Ferreira dos Santos, Manoel Miguel da Silva (Mano) e Petrónia Barbosa de Farias exerciam função de piloto, isto é, eram responsáveis de saírem do local do concurso, na primeira oportunidade possível, levando consigo a prova ou parte dela, levando para os demais integrantes da organização criminosa. Antônio Francisco da Silva Filho (Tonico) tinha como principal objetivo a aprovação dos seus filhos Bruno Chagas da Lima da Silva e Lucas Chagas Lima da Silva em alguns dos concursos fraudados pela organização criminosa. Os acusados Antônio Ferreira dos Santos e Petrónia Barbosa de Farias recebiam certo valor em dinheiro. Manoel Miguel da Silva (Mano), por sua vez, conseguiu obter aprovação no concurso de Técnico Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia juntamente com José Carlos de Lima. O denunciado Davysson André de Castro Daniel era o responsável pela resolução das questões de língua portuguesa, assim como pela realização das redações. Sérgio André Pereira Santa, por seu turno, era o responsável pela resolução das questões jurídicas. O acusado Vicente Pedrosa de Lima tinha a função de preparar e ajustar os equipamentos utilizados para a transmissão das respostas aos candidatos. Consta-se, portanto, do acima exposto, comprovadas a materialidade e a autoria dos crimes aqui apurados, objeto desta ação penal V - Do Elemento Subjetivo As figuras típicas constantes no artigo 2º, caput, da Lei n. 12.850/2013, no artigo 311-A do Código Penal e no artigo 307 do Código Penal somente podem ser praticadas em sua modalidade dolosa. Mencionados delitos exigem, ainda, o elemento subjetivo específico, vale dizer, (i) obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza (artigo 2º, caput, da Lei n. 12.850/2013); (ii) obter benefício para si ou a outrem, ou comprometer a credibilidade do certame (artigo 311-A do CP); e (iii) obter vantagem em proveito próprio ou alheio ou causar dano a outrem (artigo 307 do CP). Em

face do conjunto probatório, não subsiste qualquer dúvida quanto à prática dolosa das condutas ilícitas pelos acusados. VI - Da Tipicidade A tipicidade consiste na subsumção do fato concreto praticado à norma abstrata prevista em lei. Embora não se esgote em um mero siglismo, pois deve ser considerado outros elementos existentes na teoria do crime, faz-se necessário que o fato praticado, considerado com a menor abrangência, adequa-se a uma norma penal incriminadora, sendo esta sua premissa maior. Para a prática do crime de Organização Criminosa (Lei n. 12.850/2013) requer-se: (i) as condutas de promover, constituir, financiar ou de integrar; (ii) associação estável e permanente, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente (sociedades delinquentes); (iii) de quatro ou mais pessoas (pluralidade de agentes, sendo o mínimo de quatro sujeitos ativos); (iv) visando a obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza; (v) mediante a prática de uma ou mais de uma infração penal (série indeterminada de crimes) cuja pena máxima seja superior a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. Para o crime de Fraudes em Certames de Interesse Público (artigo 311-A, do CP) exige-se: (i) a utilização ou divulgação indevidas; (ii) de conteúdo sigiloso; (iii) de concurso, avaliação ou exames públicos, ou de exame ou processo seletivos no ensino superior ou previstos em lei; e (iv) como fim de beneficiar a si ou a outrem, ou de comprometer a credibilidade do certame. Em relação ao crime de Falsa Identidade (artigo 307 do CP) faz-se necessária (i) a atribuição para si ou para outrem; (ii) de falsa identidade; e (iii) como fim de obter vantagem, emprego próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem. No tocante ao aludido crime de Falsa Identidade (artigo 307 do CP), cumpre-se ressaltar que ele não constitui elemento do crime de Fraudes em Certames de Interesse Público (artigo 311-A, do CP) e, assim, não se configura hipótese de subsidiariedade ou de consunção entre os citados delitos. Por seu turno, no caso em análise, todos os pressupostos dos crimes previstos se encontram perfeccionados. VII - Da Antijuridicidade Presente a tipicidade do fato descrito na denúncia, cumpre analisar se o fato típico é ilícito, ou seja, se a conduta delitiva do acusado provocou lesão ao bem jurídico, tanto do ponto de vista formal, quanto material. Portanto, havendo fato típico, a sua ilicitude é presumida, podendo, contudo, ser afastada se presente alguma causa legal de exclusão, a saber, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal, estado de necessidade e exercício regular de direito, ou, ainda, qualquer causa supralegal eventualmente admitida. Analisando-se o contexto fático existente, verifica-se inexistir qualquer causa excludente da antijuridicidade. VIII - Da Culpa Culpa constatada a ilicitude, deve-se aferir, agora, a possibilidade de aplicação de pena aos acusados, sendo certo que tal juízo é feito ante a análise da culpabilidade e de seus elementos, ou seja, a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a inexigibilidade de conduta diversa. Com efeito, é nessa fase que é realizado o juízo valorativo incidente sobre o fato típico e antijurídico perpetrado pelos acusados, devendo analisar se o agente é imputável, se agiu com consciência potencial da ilicitude e se poderia direcionar seu comportamento conforme o direito. A imputabilidade se refere à possibilidade do agente entender o caráter ilícito de seu comportamento, determinando-se consoante esse entendimento. Em princípio, o agente é imputável, todavia, a doença mental, o desenvolvimento mental incompleto e a embriaguez completa, decorrente de caso fortuito ou força maior, poderiam afastar tal qualidade do agente, quando, então, se diria estar lidando com um agente imputável. Todavia, esse não é o caso dos autos, haja vista que os acusados são maiores de idade, tendo restado comprovada, durante a instrução processual suas sanidades mentais. A potencial consciência da ilicitude é um elemento da culpabilidade consistente em averiguar se o agente, ao praticar o crime, tinha a possibilidade de saber estar agindo em desacordo com a Lei, em vista de seu meio social, tradições, costumes regionais, além de seu nível intelectual e formação cultural. Sob esta ótica, e da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que existia a possibilidade dos acusados conhecerem o caráter ilícito de sua conduta. Assim, resta ausente qualquer causa excludente da potencial consciência da ilicitude. Do interrogatório dos acusados também é possível aferir a imputabilidade, concatenando logicamente seus raciocínios, e também o preenchimento dos demais elementos existentes na culpabilidade. Pondere-se, assim, que os elementos constantes dos autos e as circunstâncias dos delitos remetem à conclusão de que os acusados, dolosamente, e que de forma consciente e assumindo os riscos, praticaram condutas ilícitas cientes da proibição pelo nosso ordenamento jurídico. Por seu turno, a defesa de Bruno Helder Gomes Teófilo postulou pela excludente da sua culpabilidade ao argumento que o acusado agiu sob coação moral irresistível (artigo 22 do CP). Subsidiariamente requereu o reconhecimento da circunstância atenuante do cometimento do crime sob coação resistível (artigo 65, III, c, do CP). Não assiste razão à defesa. Bruno Helder Gomes Teófilo não agiu sob coação moral, quer irresistível, quer resistível. No caso, agiu por temor reverencial, isto é, com receio de desagradar o seu genitor Edraldo Teófilo dos Santos. O temor reverencial, ao seu turno, não se equipara à coação moral, no presente caso, para fins de elidir a culpabilidade do acusado ou ainda atenuar eventual aplicação de pena. Alias, sequer permite a anulação de negócios jurídicos, nos termos do artigo 153 do Código Civil. Destaca-se, ainda, que na data dos fatos, o acusado Bruno Helder Gomes Teófilo, nascido em 03.11.1985, tinha 28 (vinte e oito) anos de idade, vale dizer, detinha plena maturidade para agir de maneira diversa. Denota-se, portanto, que o fato praticado pelos acusados é típico, ilícito e culpável e que a denúncia oferecida merece guarida. Tem-se, assim, constatado, à luz do acima discorrido, a prática de fato típico, ou seja, realizada conduta em que ocorreu tipicidade, havendo nexo de causalidade entre a ação e seu resultado; ademais, foi possível aferir a criação de riscos juridicamente proibidos e a produção de resultado jurídico como consequência das condutas praticadas. São também antijurídicos os fatos praticados, não incidindo quaisquer das excludentes de ilicitude previstas em lei ou em causas supralegais. Por fim, não subsistem quaisquer eximentes aptas a infirmar a culpabilidade dos autores, sendo os mesmos imputáveis, possuindo consciência da ilicitude de suas condutas e lhes sendo exigível a prática de conduta diversa da realizada. DISPOSITIVO À vista do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia oferecida, para o fim de) ABSOLVER o réu ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO, CPF n. 383.681.294-00, devidamente qualificado nos autos, da prática do crime previsto no artigo 311-A, inciso I, 2º, do Código Penal, por 5 (cinco) vezes, na forma do artigo 70, primeira parte, do Código Penal; Artigo 311-A, inciso I, do Código Penal, por 6 (seis) vezes, na forma do artigo 70, primeira parte, do Código Penal; Artigo 311-A, inciso I, do Código Penal, c o artigo 14, inciso II, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; i) ABSOLVER o réu PEDRO JORGE RAPOSO LEITE, CPF n. 051.404.734-88, devidamente qualificado nos autos, da prática do crime previsto no artigo 2º da Lei n. 12.850/2013, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; iii) CONDENAR o réu ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO, CPF n. 383.681.294-00, devidamente qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 2º da Lei n. 12.850/2013, com fundamento no artigo 387, do Código de Processo Penal; iv) CONDENAR o réu PEDRO JORGE RAPOSO LEITE, CPF n. 051.404.734-88 devidamente qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 311-A, I, 2º, do Código Penal, com fundamento no artigo 387, do Código de Processo Penal; v) CONDENAR o réu ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, CPF n. 505.433.694-04, DAVYSSON ANDRÉ DE CASTRO DANIEL, CPF n. 077.124.144-59, MANOEL MIGUEL DA SILVA, CPF n. 022.693.804-28, PETRÔNIO BARBOSA FARIAS, CPF n. 043.606.144-97, SÉRGIO ANDRÉ PEREIRA SANTANA, CPF n. 021.858.214-58 e VICENTE PERDOSA DE LIMA, CPF n. 072.887.084-38, devidamente qualificados nos autos, pelas práticas dos crimes previstos no artigo 311-A, I, 2º, do Código Penal por 5 (cinco) vezes, na forma do artigo 70, primeira parte, do Código Penal; Artigo 311-A, inciso I, do Código Penal, por 6 (seis) vezes, na forma do artigo 70, primeira parte, do Código Penal; Artigo 311-A, inciso I, do Código Penal, c o artigo 14, inciso II, do Código Penal e no artigo 2º da Lei n. 12.850/2013, com fundamento no artigo 387, do Código de Processo Penal; vi) CONDENAR o réu JOSÉ CARLOS DE LIMA, CPF n. 276.407.874-91, devidamente qualificado nos autos, pelas práticas dos crimes previstos no artigo 311-A, I, 2º, do Código Penal por 4 (quatro) vezes, na forma do artigo 70, primeira parte, do Código Penal; Artigo 311-A, inciso I, do Código Penal, por 4 (quatro) vezes, na forma do artigo 70, primeira parte, do Código Penal; Artigo 311-A, inciso I, do Código Penal, c o artigo 14, inciso II, do Código Penal e no artigo 2º da Lei n. 12.850/2013, com fundamento no artigo 387, do Código de Processo Penal; vii) CONDENAR os réus BRUNO HELDER GOMES TEÓFILO, CPF n. 057.594.484-63 e EDNALDO TEÓFILO DOS SANTOS, CPF n. 331.955.794-72, devidamente qualificados nos autos, pelas práticas dos crimes previstos no artigo 311-A, I, 2º, do Código Penal e no artigo 307 do Código Penal, com fundamento no artigo 387, do Código de Processo Penal; viii) CONDENAR os réus CARLA DANIELLE PEDROSA DE LIMA LEITE, CPF n. 085.512.384-26, CARLOS FERREIRA DA SILVA, CPF n. 454.207.184-72, e FÁBIO ROBERTO CAVALCANTE, CPF n. 007.438.534-82, devidamente qualificados nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 311-A, I, 2º, do Código Penal, com fundamento no artigo 387, do Código de Processo Penal; ix) CONDENAR os réus FLORISVALDA DE FÁTIMA VINCOLETO CHAGAS, CPF n. 292.168.898-02 e JOSÉ FABIANO CHAGAS E SILVA, CPF n. 731.064.964-87, devidamente qualificados nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 311-A, I, do Código Penal, com fundamento no artigo 387, do Código de Processo Penal. DOSIMETRIA DA PENA Preenchidos os elementos necessários para a perfeição do crime, em seu conceito analítico, necessário se proceder à individualização da pena, aplicando-se o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal. I - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (i) Artigo 2º da Lei n. 12.850/2013a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal. A culpabilidade, consistente na reprovabilidade da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade mediana para a prática delitiva concreta em análise, tendo em vista todos os demais elementos aferidos, constantes no rol do art. 59 do Código Penal, conforme abaixo elencados. Quanto aos antecedentes, infere-se, pelas Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais, acostadas empenso (item 8), que, além desta ação penal, constam os seguintes registros criminais (fs. 09 e 147): Processo Criminal n. 0100264-34.1993.4.03.6181, 2º Vara Criminal Federal de São Paulo/SP. Artigo 40 da Lei n. 6538/1978. Empesquisa ao sistema processual <http://processualsp.jfisp.jus.br/csp/csp/producao/fjfmwnc1.csp> verifica-se que foi prolatada sentença absolutória (CPP, art. 386, III) em 10.06.1996, com trânsito em julgado para a acusação em 13.06.1996 e para o réu em 31.07.1996; PAC: 10486674, Data Autuação: 07.11.1983, art. 121 do CP, Observações: IAC: 02.06.2003. Sem maiores informações; PAC: 5302161, Inquérito Policial n. 07477/2004. Data da Ocorrência: 06.11.1983. Data Autuação: 08.02.1984, art. 121 do CP. Situação: Indiciado. Sem maiores informações. Verifica-se, portanto, que o réu não ostenta maus antecedentes. (ii) No que tange à personalidade da agente, não subsistem elementos aptos para mensuração. (iii) Quanto aos motivos da prática delitiva não subsistem elementos aptos para mensuração. (iv) Quanto à conduta social, não constam nos autos informações aptas a serem mensuradas no presente tópico. (v) Não há que se falar em comportamento da vítima. (vi) As circunstâncias que cercaram a prática delitiva não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado. (vii) No que concerne às consequências, a principal implicação do delito praticado é o dano à paz pública. No presente caso, a aprovação fraudulenta de cinco candidatos ao cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária do TRF da 3ª Região, como consequente nomeação, deve ser considerada como circunstância negativa, com consequente exasperação da pena-base. Dessa forma, fixo a PENA-BASE acima do mínimo legal, no montante de 3 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes a) Circunstâncias agravantes - não há; b) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP, subsiste a atenuante da confissão espontânea, motivo pelo qual atenuo a pena em 1/6 (um sexto). Por sua vez, como nesta fase a pena não pode ficar acima do mínimo legal (Súmula n. 231 do c. STJ), fixo a pena nesta SEGUNDA FASE em seu mínimo legal, isto é, em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. c) Causas de aumento ou diminuição c)1) causas de aumento - não há no caso em análise; c)2) causas de diminuição - não há no caso em análise; Isso posto, mantenho a pena nesta TERCEIRA FASE no montante de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. d) Pena Definitiva do delito tipificado no artigo 2º da Lei n. 12.850/2013 Após transcorrer todo o procedimento previsto para a aplicação da pena constante no critério trifásico de dosimetria, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. ii) Artigo 311-A, inciso I, 2º, do Código Penal por 5 (cinco) vezes, na forma do artigo 70, primeira parte, do Código Penal; Artigo 311-A, inciso I, do Código Penal, por 6 (seis) vezes, na forma do artigo 70, primeira parte, do Código Penal; Artigo 311-A, inciso I, do Código Penal, c o artigo 14, inciso II, do Código Penal. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal. A culpabilidade, consistente na reprovabilidade da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade mediana para a prática delitiva concreta em análise, tendo em vista todos os demais elementos aferidos, constantes no rol do art. 59 do Código Penal, conforme abaixo elencados. Quanto aos antecedentes, infere-se, pelas Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais, acostadas empenso (item 8), que, além desta ação penal, constam os seguintes registros criminais (fs. 09 e 146/147): Processo Criminal n. 0100264-34.1993.4.03.6181, 2º Vara Criminal Federal de São Paulo/SP. Artigo 40 da Lei n. 6538/1978. Empesquisa ao sistema processual <http://processualsp.jfisp.jus.br/csp/csp/producao/fjfmwnc1.csp> verifica-se que foi prolatada sentença absolutória (CPP, art. 386, III) em 10.06.1996, com trânsito em julgado para a acusação em 13.06.1996 e para o réu em 31.07.1996; PAC: 10486674, Data Autuação: 07.11.1983, art. 121 do CP, Observações: IAC: 02.06.2003. Sem maiores informações; PAC: 5302161, Inquérito Policial n. 07477/2004. Data da Ocorrência: 06.11.1983. Data Autuação: 08.02.1984, art. 121 do CP. Situação: Indiciado. Sem maiores informações. Verifica-se, portanto, que o réu não ostenta maus antecedentes. (ii) No que tange à personalidade da agente, não subsistem elementos aptos para mensuração. (iii) Quanto aos motivos da prática delitiva não subsistem elementos aptos para mensuração. (iv) Quanto à conduta social, não constam nos autos informações aptas a serem mensuradas no presente tópico. (v) Não há que se falar em comportamento da vítima. (vi) As circunstâncias que cercaram a prática delitiva não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado. (vii) No que concerne às consequências, a principal implicação do delito praticado é o dano à Administração Pública. No presente caso, a aprovação fraudulenta de cinco candidatos ao cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária do TRF da 3ª Região, como consequente nomeação, conforme já exposto, gerou danos à Administração Pública. No entanto, neste particular, o dano já foi suficientemente valorado de forma negativa quando ocorreu a subsumção da conduta na modalidade qualificada do tipo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 311-A, do Código Penal, com pena cominada em abstrato de 2 (dois) a 6 (seis) anos de reclusão, não sendo o caso, portanto, de exasperação da pena-base. Dessa forma, fixo a PENA-BASE no mínimo legal, no montante de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes. b)1) Circunstâncias agravantes - não há; b)2) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP, subsiste a atenuante da confissão espontânea, motivo pelo qual atenuo a pena em 1/6 (um sexto). Por sua vez, como nesta fase a pena não pode ficar acima do mínimo legal (Súmula n. 231 do c. STJ), mantenho a pena nesta SEGUNDA FASE em seu mínimo legal, isto é, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. c) Causas de aumento ou diminuição c)1) causas de aumento - não há no caso em análise; c)2) causas de diminuição - não há no caso em análise; Isso posto, mantenho a pena nesta TERCEIRA FASE no montante de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. d) Pena do delito tipificado no artigo 311-A, I, 2º, do Código Penal Após transcorrer todo o procedimento previsto para a aplicação da pena constante no critério trifásico de dosimetria, fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. e) Do concurso formal No caso em apreço, em relação ao concurso público para provimento de cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário do e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo certame ocorreu em 19.01.2014, embora tenham sido realizados diversos atos, como o fornecimento de equipamentos para a transmissão e a recepção das respostas para cada um dos candidatos, houve, na verdade, uma única conduta realizada sob o mesmo contexto temporal e espacial. Dessa forma, cuida-se da aplicação do concurso formal homogêneo perfeito, com fundamento no artigo 70, primeira parte, do Código Penal. Nessa conjuntura, o réu concorreu, em concurso formal homogêneo próprio, para a prática do crime previsto no artigo 311-A, I, 2º, do Código Penal por 5 (cinco) vezes, em relação aos candidatos aprovados e que foram nomeados: Fábio Roberto Cavalcante, Edraldo Teófilo dos Santos, André Silva de Oliveira (processo criminal n. 0004866-10.2015.4.03.6110 - desmembrado), Carla Danielle Pedrosa de Lima e Carlos Ferreira da Silva, assim como por 6 (seis) vezes pela prática do crime previsto no artigo 311-A, I, do Código Penal em relação aos demais candidatos, isto é, David Ferreira da Silva Rodrigues, Dayvyanne Karla Ferreira Moraes, Florisvalda de Fátima Vincoletto, José Fabiano Chagas e Silva, Leonardo Santana de Queiroz e Paulo César Serra (processo criminal n. 0004866-10.2015.4.03.6110 - desmembrado), e 1 (uma) vez na forma tentada no que tange ao candidato Yuri Santana Alves. Isso posto aumento a pena privativa de liberdade em sua metade (1/2), fixando-a definitivamente em 3 (três) anos de reclusão. No tocante à pena de multa, com esteio no artigo 72 do Código Penal, fixo os dias-multa de forma cumulada, isto é 10 (dez) dias-multa para cada crime consumado, os quais totalizam onze delitos, acrescida de 3 (três) dias-multa, estes em relação ao crime tentado referente ao candidato/acusado Yuri Santana Alves. Assim, fixo a pena de multa em 113 (cento e treze) dias-multa. f) Pena definitiva do delito tipificado no artigo 311-A, I, 2º, do Código Penal Após transcorrer todo o procedimento previsto para a aplicação da pena constante no critério trifásico de dosimetria, aliada à aplicação do concurso formal próprio, fixo a pena em definitivo em 3 (três) anos de reclusão e 113 (cento e treze) dias-multa. g) Pena totalizada (i) pena fixada para o crime previsto no artigo 2º da Lei n. 12.850/2013: 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa; (ii) pena fixada para o crime previsto no artigo 311-A, I, 2º, do Código Penal: 3 (três) anos de reclusão e 113 (cento e treze) dias-multa; PENA TOTAL: 6 (seis) anos de reclusão e 123 (cento e vinte e três) dias-multa. Tendo em vista a condição econômica do condenado, fixo cada dia-multa no valor de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o artigo 49 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o SEMIABERTO, conforme artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal. No que se refere à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ausentes estão os pressupostos objetivos à concessão, tendo em vista que fixada reprimenda privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos de reclusão (artigo 44, inciso I, do Código Penal). II - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO (i) Artigo 2º da Lei n. 12.850/2013a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal. A culpabilidade, consistente na reprovabilidade da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade mediana para a prática delitiva concreta em análise, tendo em vista todos os demais elementos aferidos, constantes no rol

do art. 59 do Código Penal, conforme abaixo elencados. Quanto aos antecedentes, infere-se, pelas Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais, acostadas em apenso (item 8), que, além desta ação penal, constam os seguintes registros criminais (fls. 10, 44, 65, 117 e 144): Processo Criminal n. 0030612-03.1988.4.03.6181, 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP. Natureza: Estelionato majorado (art. 171, 3º do CP). Acusado - Punibilidade extinta; Termo Circunstanciado n. 0000969-66.2008.8.02.0078, da 3ª JECC da Capital de Alagoas. Natureza: Artigo 331 do Código Penal. Situação: Indiciado. Observação: Extinta a punibilidade em 22.06.2011. Verifica-se, portanto, que o réu não ostenta mais antecedentes. (n) No que tange à personalidade da agente, não subsistem elementos aptos para mensuração. (n) Quanto aos motivos da prática delitiva não subsistem elementos aptos para mensuração. (n) Quanto à conduta social, não constam nos autos informações aptas a serem mensuradas no presente tópico. (n) Não há que se falar em comportamento da vítima. (n) As circunstâncias que cercaram a prática delitiva não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado. (n) No que concerne às consequências, a principal implicação do delito praticado é o dano à paz pública. No presente caso, a aprovação fraudulenta de cinco candidatos ao cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária do TRF da 3ª Região, com consequente nomeação, deve ser considerada como circunstância negativa, com consequente exasperação da pena-base. Dessa forma, fixo a PENA-BASE acima do mínimo legal, no montante de 3 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes. b1) circunstâncias agravantes - não há; b2) circunstâncias atenuantes - não há. Isso posto, mantenho a pena nesta TERCEIRA FASE no montante de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. c) Causas de aumento ou diminuição. c1) causas de aumento - não há no caso em análise; c2) causas de diminuição - não há no caso em análise. Isso posto, mantenho a pena nesta TERCEIRA FASE no montante de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. d) Pena definitiva do delito tipificado no artigo 2º da Lei n. 12.850/2013 Após transcorrer todo o procedimento previsto para a aplicação da pena constante no critério trifásico de dosimetria, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Tendo em vista a condição econômica do condenado, fixo cada dia-multa no valor de 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o artigo 49 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO, conforme artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Por sua vez, preenche o condenado as condições impostas pelo artigo 44 do Código Penal para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além de que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade indicam ser oportuna a concessão. Dessa forma, substituo a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão por 2 (duas) penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2º, segunda parte, do Código Penal, sendo: I) pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 3 (três) anos e 6 (seis) meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, parágrafo 4º, do Código Penal; e a outra II) pena de interdição temporária de direitos, consistente na proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exames públicos pelo período de 3 (três) anos e 6 (seis) meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, parágrafo 4º, do Código Penal. As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença. III - BRUNO HELDER GOMES TEOFILO) Artigo 307 do Código Penal) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal. A culpabilidade, consistente na improbabilidade da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade mínima para a prática delitiva concreta em análise, tendo em vista todos os demais elementos aferidos, constantes no rol do art. 59 do Código Penal, conforme abaixo elencados. Quanto aos antecedentes, infere-se, pelas Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais, acostadas em apenso (item 8), que, além desta ação penal, constam os seguintes registros criminais (fls. 12, 57, 60, 66, 118 e 128): Inquérito Policial n. 88874/2015. Data da Autuação: 22.10.2015. 18º S.D.P. Telemaco Borba/PR. Infração: Crime contra a Pessoa - Art. 121 do CP - Homicídio Simples, tentado (art. 14, II, do CP). Verifica-se, portanto, que o réu não ostenta mais antecedentes, uma vez que os fatos aqui tratados ocorreram em 19.01.2014, portanto antes dos fatos objetos da citada investigação policial, assim como é vedada a utilização de inquéritos policiais em curso para agravar a pena-base, com fundamento na Súmula n. 444 do c. STJ. (n) No que tange à personalidade da agente, não subsistem elementos aptos para mensuração. (n) Quanto aos motivos da prática delitiva, vale dizer, obter a aprovação do candidato Edraldo Teófilo dos Santos, genitor do réu, não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado, assim como pelo fato que a obtenção de proveito alheio é inerente ao tipo penal. (n) Quanto à conduta social, não constam nos autos informações aptas a serem mensuradas no presente tópico. (n) Não há que se falar em comportamento da vítima. (n) As circunstâncias que cercaram a prática delitiva não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado. (n) No que concerne às consequências, a principal implicação do delito praticado é o dano à fé pública. No presente caso, a aprovação fraudulenta do candidato Edraldo Teófilo dos Santos ao cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária do TRF da 3ª Região, com sua consequente nomeação, não deve ser considerada como circunstância negativa, pois comuna o tipo penal, vale dizer, obter proveito próprio ou alheio ou causar dano a outrem. Dessa forma, fixo a PENA-BASE no mínimo legal, no montante de 3 (três) meses de detenção. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes. b1) circunstâncias agravantes - não há; b2) circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP, subsiste a atenuante da confissão espontânea, motivo pelo qual atenuo a pena em 1/6 (um sexto). Por sua vez, como nesta fase a pena não pode ficar aquém do mínimo legal (Súmula n. 231 do c. STJ), mantenho a pena nesta SEGUNDA FASE em seu mínimo legal, isto é, em 3 (três) meses de detenção. c) Causas de aumento ou diminuição. c1) causas de aumento - não há no caso em análise; c2) causas de diminuição - não há no caso em análise. Isso posto, mantenho a pena nesta TERCEIRA FASE no montante de 3 (três) meses de detenção. d) Pena Definitiva do delito tipificado no artigo 307 do Código Penal. Após transcorrer todo o procedimento previsto para a aplicação da pena constante no critério trifásico de dosimetria, fixo a pena definitiva em 3 (três) meses de detenção. ii) Artigo 311-A, inciso I, 2º, do Código Penal. A culpabilidade, consistente na improbabilidade da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade mínima para a prática delitiva concreta em análise, tendo em vista todos os demais elementos aferidos, constantes no rol do art. 59 do Código Penal, conforme abaixo elencados. Quanto aos antecedentes, infere-se, pelas Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais, acostadas em apenso (item 8), que, além desta ação penal, constam os seguintes registros criminais (fls. 12, 57, 60, 66, 118 e 128): Inquérito Policial n. 88874/2015. Data da Autuação: 22.10.2015. 18º S.D.P. Telemaco Borba/PR. Infração: Crime contra a Pessoa - Art. 121 do CP - Homicídio Simples, tentado (art. 14, II, do CP). Verifica-se, portanto, que o réu não ostenta mais antecedentes, uma vez que os fatos aqui tratados ocorreram em 19.01.2014, portanto antes dos fatos objetos da citada investigação policial, assim como é vedada a utilização de inquéritos policiais em curso para agravar a pena-base, com fundamento na Súmula n. 444 do c. STJ. (n) No que tange à personalidade da agente, não subsistem elementos aptos para mensuração. (n) Quanto aos motivos da prática delitiva não subsistem elementos aptos para mensuração. (n) Quanto à conduta social, não constam nos autos informações aptas a serem mensuradas no presente tópico. (n) Não há que se falar em comportamento da vítima. (n) As circunstâncias que cercaram a prática delitiva não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado. (n) No que concerne às consequências, a principal implicação do delito praticado é o dano à Administração Pública. No presente caso, a aprovação fraudulenta, acompanhada da nomeação, do candidato Edraldo Teófilo dos Santos ao cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária do TRF da 3ª Região, conforme já exposto, gerou danos à Administração Pública. No entanto, neste particular, o dano já foi suficientemente valorado de forma negativa quando ocorreu a subsunção da conduta na modalidade qualificada do tipo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 311-A, do Código Penal, com pena cominada em abstrato de 2 (dois) a 6 (seis) anos de reclusão, não sendo o caso, portanto, de exasperação da pena-base. Dessa forma, fixo a PENA-BASE no mínimo legal, no montante de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes. b1) circunstâncias agravantes - não há; b2) circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP, subsiste a atenuante da confissão espontânea, motivo pelo qual atenuo a pena em 1/6 (um sexto). Por sua vez, como nesta fase a pena não pode ficar aquém do mínimo legal (Súmula n. 231 do c. STJ), mantenho a pena nesta SEGUNDA FASE em seu mínimo legal, isto é, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. c) Causas de aumento ou diminuição. c1) causas de aumento - não há no caso em análise; c2) causas de diminuição - não há no caso em análise. Isso posto, mantenho a pena nesta TERCEIRA FASE no montante de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. d) Pena do delito tipificado no artigo 311-A, I, 2º, do Código Penal. Após transcorrer todo o procedimento previsto para a aplicação da pena constante no critério trifásico de dosimetria, fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. e) Pena totalizada. (i) pena fixada para o crime previsto no artigo 307 do Código Penal 3 (três) meses de detenção; (ii) pena fixada para o crime previsto no artigo 311-A, 2º, do Código Penal: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. PENA TOTAL: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, bem como 3 (três) meses de detenção. Tendo em vista a condição econômica do condenado, fixo cada dia-multa no valor de 1/2 (meio) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o artigo 49 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO, conforme artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Por sua vez, preenche o condenado as condições impostas pelo artigo 44 do Código Penal para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além de que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade indicam ser oportuna a concessão. Destaca-se, ainda, que a existência do citado Inquérito Policial n. 88874/2015 não configura obstáculo à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito em homenagem ao princípio da presunção da inocência. Dessa forma, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão e de 3 (três) meses de detenção por 2 (duas) penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2º, segunda parte, do Código Penal, sendo: I) pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2 (dois) anos e 3 (três) meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, parágrafo 4º, do Código Penal; e a outra II) pena de interdição temporária de direitos, consistente na proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exames públicos pelo período de 2 (dois) anos e 3 (três) meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, parágrafo 4º, do Código Penal. As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença. IV - CARLA DANIELLE PEDROSA DE LIMA LEITE) Artigo 311-A, inciso I, 2º, do Código Penal. A culpabilidade, consistente na improbabilidade da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade mínima para a prática delitiva concreta em análise, tendo em vista todos os demais elementos aferidos, constantes no rol do art. 59 do Código Penal, conforme abaixo elencados. Quanto aos antecedentes, infere-se, pelas Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais, acostadas em apenso (item 8), que, além desta ação penal, não constam outros registros criminais (fls. 13, 58, 67, 110, 119 e 127-verso). Verifica-se, portanto, que a ré não ostenta mais antecedentes. (n) No que tange à personalidade da agente, não subsistem elementos aptos para mensuração. (n) Quanto aos motivos da prática delitiva não subsistem elementos aptos para mensuração. (n) Quanto à conduta social, não constam nos autos informações aptas a serem mensuradas no presente tópico. (n) Não há que se falar em comportamento da vítima. (n) As circunstâncias que cercaram a prática delitiva não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado. (n) No que concerne às consequências, a principal implicação do delito praticado é o dano à Administração Pública. No presente caso, a sua aprovação fraudulenta, acompanhada da nomeação, no cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária do TRF da 3ª Região, conforme já exposto, gerou danos à Administração Pública. No entanto, neste particular, o dano já foi suficientemente valorado de forma negativa quando ocorreu a subsunção da conduta na modalidade qualificada do tipo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 311-A, do Código Penal, com pena cominada em abstrato de 2 (dois) a 6 (seis) anos de reclusão, não sendo o caso, portanto, de exasperação da pena-base. Dessa forma, fixo a PENA-BASE no mínimo legal, no montante de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes. b1) circunstâncias agravantes - não há; b2) circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP, subsiste a atenuante da confissão espontânea, motivo pelo qual atenuo a pena em 1/6 (um sexto). Por sua vez, como nesta fase a pena não pode ficar aquém do mínimo legal (Súmula n. 231 do c. STJ), mantenho a pena nesta SEGUNDA FASE em seu mínimo legal, isto é, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. c) Causas de aumento ou diminuição. c1) causas de aumento - não há no caso em análise; c2) causas de diminuição - não há no caso em análise. Isso posto, mantenho a pena nesta TERCEIRA FASE no montante de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. d) Pena definitiva do delito tipificado no artigo 311-A, I, 2º, do Código Penal. Após transcorrer todo o procedimento previsto para a aplicação da pena constante no critério trifásico de dosimetria, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a condição econômica da condenada, fixo cada dia-multa no valor de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o artigo 49 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO, conforme artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Por sua vez, preenche a condenada as condições impostas pelo artigo 44 do Código Penal para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além de que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade indicam ser oportuna a concessão. Dessa forma, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão por 2 (duas) penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2º, segunda parte, do Código Penal, sendo: I) pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2 (dois) anos, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, parágrafo 4º, do Código Penal; e a outra II) pena de interdição temporária de direitos, consistente na proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exames públicos pelo período de 2 (dois) anos, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, parágrafo 4º, do Código Penal. As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença. V - CARLOS FERREIRA DA SILVA) Artigo 311-A, inciso I, 2º, do Código Penal. A culpabilidade, consistente na improbabilidade da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade mínima para a prática delitiva concreta em análise, tendo em vista todos os demais elementos aferidos, constantes no rol do art. 59 do Código Penal, conforme abaixo elencados. Quanto aos antecedentes, infere-se, pelas Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais, acostadas em apenso (item 8), que, além desta ação penal, não constam outros registros criminais (fls. 14, 42, 68, 120, 129 e 152). Verifica-se, portanto, que o réu não ostenta mais antecedentes. (n) No que tange à personalidade da agente, não subsistem elementos aptos para mensuração. (n) Quanto aos motivos da prática delitiva não subsistem elementos aptos para mensuração. (n) Quanto à conduta social, não constam nos autos informações aptas a serem mensuradas no presente tópico. (n) Não há que se falar em comportamento da vítima. (n) As circunstâncias que cercaram a prática delitiva não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado. (n) No que concerne às consequências, a principal implicação do delito praticado é o dano à Administração Pública. No presente caso, a sua aprovação fraudulenta, acompanhada da nomeação, no cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária do TRF da 3ª Região, conforme já exposto, gerou danos à Administração Pública. No entanto, neste particular, o dano já foi suficientemente valorado de forma negativa quando ocorreu a subsunção da conduta na modalidade qualificada do tipo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 311-A, do Código Penal, com pena cominada em abstrato de 2 (dois) a 6 (seis) anos de reclusão, não sendo o caso, portanto, de exasperação da pena-base. Dessa forma, fixo a PENA-BASE no mínimo legal, no montante de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes. b1) circunstâncias agravantes - não há; b2) circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP, subsiste a atenuante da confissão espontânea, motivo pelo qual atenuo a pena em 1/6 (um sexto). Por sua vez, como nesta fase a pena não pode ficar aquém do mínimo legal (Súmula n. 231 do c. STJ), mantenho a pena nesta SEGUNDA FASE em seu mínimo legal, isto é, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. c) Causas de aumento ou diminuição. c1) causas de aumento - não há no caso em análise; c2) causas de diminuição - não há no caso em análise. Isso posto, mantenho a pena nesta TERCEIRA FASE no montante de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. d) Pena definitiva do delito tipificado no artigo 311-A, I, 2º, do Código Penal. Após transcorrer todo o procedimento previsto para a aplicação da pena constante no critério trifásico de dosimetria, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a condição econômica do condenado, fixo cada dia-multa no valor de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o artigo 49 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO, conforme artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Por sua vez, preenche a condenada as condições impostas pelo artigo 44 do Código Penal para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além de que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade indicam ser oportuna a concessão. Dessa forma, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão por 2 (duas) penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2º, segunda parte, do Código Penal, sendo: I) pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2 (dois) anos, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, parágrafo

4.º, do Código Penal; e a outra II) pena de interdição temporária de direitos, consistente na proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exames públicos pelo período de 2 (dois) anos, facultando à ré o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, parágrafo 4.º, do Código Penal. As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença. VI - DAVYSSON ANDRÉ DE CASTRO DANIELI) Artigo 2º da Lei n. 12.850/2013) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal. A culpabilidade, consistente na reprovabilidade da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade mediana para a prática delitiva concreta em análise, tendo em vista todos os demais elementos aferidos, constantes no rol do art. 59 do Código Penal, conforme abaixo elencados. Quanto aos antecedentes, infere-se, pelas Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais, acostadas empenso (item 8), que, além desta ação penal, não constam outros registros criminais (fls. 15, 48, 70, 121 e 154). Verifica-se, portanto, que o réu não ostenta mais antecedentes (n). No que tange à personalidade da agente, não subsistem elementos aptos para mensuração. (n) Quanto aos motivos da prática delitiva não subsistem elementos aptos para mensuração. (n) Quanto à conduta social, não constam outros autos informações aptas a serem mensuradas no presente tópico. (n) Não há que se falar em comportamento da vítima. (n) As circunstâncias que cercaram a prática delitiva não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado. (n) No que concerne às consequências, a principal implicação do delito praticado é o dano à paz pública. No presente caso, a aprovação fraudulenta de cinco candidatos ao cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária do TRF da 3ª Região, como consequente nomeação, deve ser considerada como circunstância negativa, com consequente exasperação da pena-base. Dessa forma, fixo a PENA-BASE acima do mínimo legal, no montante de 3 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes. b.1) circunstâncias agravantes - não há; b.2) circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP, subsiste a atenuante da confissão espontânea, motivo pelo qual atenuo a pena em 1/6 (um sexto). Por sua vez, como nesta fase a pena não pode ficar aquém do mínimo legal (Súmula n. 231 do c. STJ), mantenho a pena nesta SEGUNDA FASE em seu mínimo legal, isto é, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. c) Causas de aumento ou diminuição. c.1) causas de aumento - não há no caso em análise; c.2) causas de diminuição - não há no caso em análise; Isso posto, mantenho a pena nesta TERCEIRA FASE no montante de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. d) Pena Definitiva do delito tipificado no artigo 2º da Lei n. 12.850/2013 Após transcorrer todo o procedimento previsto para a aplicação da pena constante no critério trifásico de dosimetria, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. ii) Artigo 311-A, inciso I, 2º, do Código Penal por 5 (cinco) vezes, na forma do artigo 70, primeira parte, do Código Penal; Artigo 311-A, inciso I, do Código Penal; Artigo 311-A, inciso I, do Código Penal; Artigo 311-A, inciso I, do Código Penal. e) Artigo 14, inciso II, do Código Penal. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal. A culpabilidade, consistente na reprovabilidade da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade mediana para a prática delitiva concreta em análise, tendo em vista todos os demais elementos aferidos, constantes no rol do art. 59 do Código Penal, conforme abaixo elencados. Quanto aos antecedentes, infere-se, pelas Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais, acostadas empenso (item 8), que, além desta ação penal, não constam outros registros criminais (fls. 15, 48, 70, 121 e 154). Verifica-se, portanto, que o réu não ostenta mais antecedentes (n). No que tange à personalidade da agente, não subsistem elementos aptos para mensuração. (n) Quanto aos motivos da prática delitiva não subsistem elementos aptos para mensuração. (n) Quanto à conduta social, não constam outros autos informações aptas a serem mensuradas no presente tópico. (n) Não há que se falar em comportamento da vítima. (n) As circunstâncias que cercaram a prática delitiva não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado. (n) No que concerne às consequências, a principal implicação do delito praticado é o dano à Administração Pública. No presente caso, a aprovação fraudulenta de cinco candidatos ao cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária do TRF da 3ª Região, como consequente nomeação, conforme já exposto, gerou danos à Administração Pública. No entanto, neste particular, o dano já foi suficientemente valorado de forma negativa quando ocorreu a subversão da conduta na modalidade qualificada do tipo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 311-A, do Código Penal, com pena cominada em abstrato de 2 (dois) a 6 (seis) anos de reclusão, não sendo o caso, portanto, de exasperação da pena-base. Dessa forma, fixo a PENA-BASE no mínimo legal, no montante de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes. b.1) circunstâncias agravantes - não há; b.2) circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP, subsiste a atenuante da confissão espontânea, motivo pelo qual atenuo a pena em 1/6 (um sexto). Por sua vez, como nesta fase a pena não pode ficar aquém do mínimo legal (Súmula n. 231 do c. STJ), mantenho a pena nesta SEGUNDA FASE em seu mínimo legal, isto é, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. c) Causas de aumento ou diminuição. c.1) causas de aumento - não há no caso em análise; c.2) causas de diminuição - não há no caso em análise; Isso posto, mantenho a pena nesta TERCEIRA FASE no montante de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. d) Pena do delito tipificado no artigo 311-A, I, 2º, do Código Penal. Após transcorrer todo o procedimento previsto para a aplicação da pena constante no critério trifásico de dosimetria, fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. e) Do concurso formal. No caso em apreço, em relação ao concurso público para provimento de cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo certame ocorreu em 19.01.2014, embora tenham sido realizados diversos atos, como o fornecimento de equipamentos para a transmissão e a recepção das respostas para cada um dos candidatos, houve, na verdade, uma única conduta realizada sob o mesmo contexto temporal e espacial. Dessa forma, cuida-se da aplicação do concurso formal homogêneo perfeito, com fundamento no artigo 70, primeira parte, do Código Penal. Nessa conjuntura, o réu concorreu, em concurso formal homogêneo próprio, para a prática do crime previsto no artigo 311-A, I, 2º, do Código Penal por 5 (cinco) vezes, em relação aos candidatos aprovados e que foram nomeados: Fábio Roberto Cavalcante, Edraldo Teófilo dos Santos, André Silva de Oliveira (processo criminal n. 0004866-10.2015.4.03.6110 - desmembrado), Carla Danielle Pedrosa de Lima e Carlos Ferreira da Silva, assim como por 6 (seis) vezes para a prática do crime previsto no artigo 311-A, I, do Código Penal em relação aos demais candidatos, isto é, David Ferreira da Silva Rodrigues, Davyryanne Karla Ferreira Moraes, Florivalda de Fátima Vincolotto, José Fabiano Chagas e Silva, Leonardo Santana de Queiroz e Paolo César Serra (processo criminal n. 0004866-10.2015.4.03.6110 - desmembrado), e 1 (uma) vez na forma tentada no que tange ao candidato Yuri Santana Alves. Isso posto aumento a pena privativa de liberdade em sua metade (1/2), fixando-a definitivamente em 3 (três) anos de reclusão. No tocante à pena de multa, com esteio no artigo 72 do Código Penal, fixo os dias-multa de forma cumulada, isto é 10 (dez) dias-multa para cada crime consumado, os quais totalizam onze delitos, acrescida de 3 (três) dias-multa, estes em relação ao crime tentado referente ao candidato/acusado Yuri Salves Santana. Assim, fixo a pena de multa em 113 (cento e treze) dias-multa. f) Pena definitiva do delito tipificado no artigo 311-A, I, 2º, do Código Penal. Após transcorrer todo o procedimento previsto para a aplicação da pena constante no critério trifásico de dosimetria, aliada à aplicação do concurso formal próprio, fixo a pena em definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 113 (cento e treze) dias-multa. e) Pena totalizada (iii) pena fixada para o crime previsto no artigo 2º da Lei n. 12.850/2013: 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa; (iv) pena fixada para o crime previsto no artigo 311-A, I, 2º, do Código Penal: 3 (três) anos de reclusão e 113 (cento e treze) dias-multa; PENA TOTAL: 6 (seis) anos de reclusão e 123 (cento e vinte e três) dias-multa. Tendo em vista a condição econômica do condenado, fixo cada dia-multa no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o artigo 49 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o SEMIABERTO, conforme artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal. No que se refere à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ausentes estão os pressupostos objetivos à concessão, tendo em vista que fixada reprimenda privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos de reclusão (artigo 44, inciso I, do Código Penal). VII - EDNALDO TEÓFILO DOS SANTOS) Artigo 307 do Código Penal. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal. A culpabilidade, consistente na reprovabilidade da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade mínima para a prática delitiva concreta em análise, tendo em vista todos os demais elementos aferidos, constantes no rol do art. 59 do Código Penal, conforme abaixo elencados. Quanto aos antecedentes, infere-se, pelas Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais, acostadas empenso (item 8), que, além desta ação penal, constam os seguintes registros criminais (fls. 19, 72, 91 e 156): Inquérito Policial n. 65 SR/DPF/AL, Instaurado em 14.03.1996. Natureza: Artigo 171 c/c artigo 14, ambos do CP. Empesquisa ao sítio da Seção da Justiça Federal de Alagoas <http://tebas.jfjal.us.br/consulta/resconsproc.asp>, processo criminal n. 0006191-83.1996.4.05.8000, 4ª Vara Federal, verifica-se a seguinte sentença: Vistos etc., Comprovado que expirou o prazo de suspensão do processo semrevoga-lo, declaro extinta a punibilidade em relação ao acusado EDNALDO TEOFILO DOS SANTOS, qualificado nos autos, com fundamento no art. 89, parágrafo 5, da Lei 9.099/95. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. PRI. Maceio, 20 de julho de 2000. Dessa forma, o réu não ostenta mais antecedentes. (n) No que tange à personalidade da agente, não subsistem elementos aptos para mensuração. (n) Quanto aos motivos da prática delitiva, vale dizer, obter a sua aprovação, não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado, assim como pelo fato que a obtenção de proveito próprio é inerente ao tipo penal. (n) Quanto à conduta social, não constam outros autos informações aptas a serem mensuradas no presente tópico. (n) Não há que se falar em comportamento da vítima. (n) As circunstâncias que cercaram a prática delitiva não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado. (n) No que concerne às consequências, a principal implicação do delito praticado é o dano à fé pública. No presente caso, a aprovação fraudulenta do candidato Edraldo Teófilo dos Santos ao cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária do TRF da 3ª Região, como sua consequente nomeação, não deve ser considerada como circunstância negativa, pois comuna ao tipo penal, vale dizer, obter proveito próprio ou alheio ou causar dano a outrem. Dessa forma, fixo a PENA-BASE no mínimo legal, no montante de 3 (três) meses de detenção. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes. b.1) circunstâncias agravantes - não há; b.2) circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP, subsiste a atenuante da confissão espontânea, motivo pelo qual atenuo a pena em 1/6 (um sexto). Por sua vez, como nesta fase a pena não pode ficar aquém do mínimo legal (Súmula n. 231 do c. STJ), mantenho a pena nesta SEGUNDA FASE em seu mínimo legal, isto é, em 3 (três) meses de detenção. c) Causas de aumento ou diminuição. c.1) causas de aumento - não há no caso em análise; c.2) causas de diminuição - não há no caso em análise; Isso posto, mantenho a pena nesta TERCEIRA FASE no montante de 3 (três) meses de detenção. d) Pena Definitiva do delito tipificado no artigo 307 do Código Penal. Após transcorrer todo o procedimento previsto para a aplicação da pena constante no critério trifásico de dosimetria, fixo a pena definitiva em 3 (três) meses de detenção. ii) Artigo 311-A, inciso I, 2º, do Código Penal. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal. A culpabilidade, consistente na reprovabilidade da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade mínima para a prática delitiva concreta em análise, tendo em vista todos os demais elementos aferidos, constantes no rol do art. 59 do Código Penal, conforme abaixo elencados. Quanto aos antecedentes, infere-se, pelas Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais, acostadas empenso (item 8), que, além desta ação penal, constam os seguintes registros criminais (fls. 19, 72, 91 e 156): Inquérito Policial n. 65 SR/DPF/AL, Instaurado em 14.03.1996. Natureza: Artigo 171 c/c artigo 14, ambos do CP. Empesquisa ao sítio da Seção da Justiça Federal de Alagoas <http://tebas.jfjal.us.br/consulta/resconsproc.asp>, processo criminal n. 0006191-83.1996.4.05.8000, 4ª Vara Federal, verifica-se a seguinte sentença: Vistos etc., Comprovado que expirou o prazo de suspensão do processo semrevoga-lo, declaro extinta a punibilidade em relação ao acusado EDNALDO TEOFILO DOS SANTOS, qualificado nos autos, com fundamento no art. 89, parágrafo 5, da Lei 9.099/95. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. PRI. Maceio, 20 de julho de 2000. Dessa forma, o réu não ostenta mais antecedentes. (n) No que tange à personalidade da agente, não subsistem elementos aptos para mensuração. (n) Quanto aos motivos da prática delitiva, vale dizer, obter a sua aprovação, não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado, assim como pelo fato que a obtenção de proveito próprio é inerente ao tipo penal. (n) Quanto à conduta social, não constam outros autos informações aptas a serem mensuradas no presente tópico. (n) Não há que se falar em comportamento da vítima. (n) As circunstâncias que cercaram a prática delitiva não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado. (n) No que concerne às consequências, a principal implicação do delito praticado é o dano à Administração Pública. No presente caso, a aprovação fraudulenta, acompanhada da nomeação, do réu ao cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária do TRF da 3ª Região, conforme já exposto, gerou danos à Administração Pública. No entanto, neste particular, o dano já foi suficientemente valorado de forma negativa quando ocorreu a subversão da conduta na modalidade qualificada do tipo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 311-A, do Código Penal, com pena cominada em abstrato de 2 (dois) a 6 (seis) anos de reclusão, não sendo o caso, portanto, de exasperação da pena-base. Dessa forma, fixo a PENA-BASE no mínimo legal, no montante de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes. b.1) circunstâncias agravantes - não há; b.2) circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP, subsiste a atenuante da confissão espontânea, motivo pelo qual atenuo a pena em 1/6 (um sexto). Por sua vez, como nesta fase a pena não pode ficar aquém do mínimo legal (Súmula n. 231 do c. STJ), mantenho a pena nesta SEGUNDA FASE em seu mínimo legal, isto é, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. c) Causas de aumento ou diminuição. c.1) causas de aumento - não há no caso em análise; c.2) causas de diminuição - não há no caso em análise; Isso posto, mantenho a pena nesta TERCEIRA FASE no montante de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. d) Pena do delito tipificado no artigo 311-A, I, 2º, do Código Penal. Após transcorrer todo o procedimento previsto para a aplicação da pena constante no critério trifásico de dosimetria, fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. e) Pena totalizada) pena fixada para o crime previsto no artigo 307 do Código Penal: 3 (três) meses de detenção; ii) pena fixada para o crime previsto no artigo 311-A, 2º, do Código Penal: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa; PENA TOTAL: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, bem como 3 (três) meses de detenção. Tendo em vista a condição econômica do condenado, fixo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o artigo 49 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO, conforme artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Por sua vez, preenche o condenado as condições impostas pelo artigo 44 do Código Penal para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e nem tampouco resulta presente reincidência em crime doloso, além de que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade indicam ser oportuna a concessão. Dessa forma, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão e de 3 (três) meses de detenção por 2 (duas) penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2º, segunda parte, do Código Penal, sendo: I) pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2 (dois) anos e 3 (três) meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, parágrafo 4.º, do Código Penal; e a outra II) pena de interdição temporária de direitos, consistente na proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exames públicos pelo período de 2 (dois) anos e 3 (três) meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, parágrafo 4.º, do Código Penal. As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença. VIII - FÁBIO ROBERTO CAVALCANTE) Artigo 311-A, inciso I, 2º, do Código Penal. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal. A culpabilidade, consistente na reprovabilidade da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade mínima para a prática delitiva concreta em análise, tendo em vista todos os demais elementos aferidos, constantes no rol do art. 59 do Código Penal, conforme abaixo elencados. Quanto aos antecedentes, infere-se, pelas Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais, acostadas empenso (item 8), que, além desta ação penal, não constam outros registros criminais (fls. 20, 52, 74, 92 e 157). Verifica-se, portanto, que o réu não ostenta mais antecedentes (n). No que tange à personalidade da agente, não subsistem elementos aptos para mensuração. (n) Quanto aos motivos da prática delitiva não subsistem elementos aptos para mensuração. (n) Quanto à conduta social, não constam outros autos informações aptas a serem mensuradas no presente tópico. (n) Não há que se falar em comportamento da vítima. (n) As circunstâncias que cercaram a prática delitiva não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado. (n) No que concerne às consequências, a principal implicação do delito praticado é o dano à Administração Pública. No presente caso, a sua aprovação fraudulenta, acompanhada da nomeação, no cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária do TRF da 3ª Região, conforme já exposto, gerou danos à Administração Pública. No entanto, neste particular, o dano já foi suficientemente valorado de forma negativa quando ocorreu a subversão da conduta na modalidade qualificada do tipo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 311-A, do Código Penal, com pena cominada em abstrato de 2 (dois) a 6 (seis) anos de reclusão, não sendo o caso, portanto, de exasperação da pena-base. Dessa forma, fixo a PENA-BASE no mínimo legal, no montante de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes. b.1) circunstâncias agravantes - não há; b.2) circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP, subsiste a atenuante da confissão espontânea, motivo pelo qual atenuo a pena em 1/6 (um sexto). Por sua vez, como nesta fase a pena não pode ficar aquém do mínimo legal (Súmula n. 231 do c. STJ), mantenho a pena nesta SEGUNDA FASE em seu mínimo legal, isto é, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. c) Causas de aumento ou diminuição. c.1) causas de aumento - não há no caso em análise; c.2) causas de diminuição - não há no caso em análise; Isso posto, mantenho a pena nesta TERCEIRA FASE no montante de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. d) Pena definitiva do delito tipificado no artigo 311-A, I, 2º, do Código Penal. Após transcorrer todo o procedimento previsto para a aplicação da pena constante no critério trifásico de dosimetria, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a condição econômica da condenada, fixo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o artigo 49 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO, conforme artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Por sua vez, preenche a condenada as condições impostas pelo artigo 44 do Código

Penal para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além de que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade indicam ser oportuna a concessão. Dessa forma, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão por 2 (duas) penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2º, segunda parte, do Código Penal, sendo: I) pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2 (dois) anos, facultando à ré o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, parágrafo 4º, do Código Penal; e outra II) pena de interdição temporária de direitos, consistente na proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exames públicos pelo período de 2 (dois) anos, facultando à ré o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, parágrafo 4º, do Código Penal. As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença. IX - FLORISVALDA DE FÁTIMA VINCOLETTO CHAGAS I) Artigo 311-A, inciso I, do Código Penal) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal. A culpabilidade, consistente na reprovabilidade da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade mínima para a prática delitiva concreta em análise, tendo em vista todos os demais elementos aferidos, constantes no rol do art. 59 do Código Penal, conforme abaixo elencados. Quanto aos antecedentes, infere-se, pelas Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais, acostadas em apenso (item 8), que, além desta ação penal, não constam outros registros criminais (fls. 21, 75, 94 e 105). Verifica-se, portanto, que a ré não ostenta mais antecedentes (n). No que tange à personalidade da agente, não subsistem elementos aptos para mensuração. (n) Quanto aos motivos da prática delitiva não subsistem elementos aptos para mensuração. (m) Quanto à conduta social, não constam nos autos informações aptas a serem mensuradas no presente tópico. (n) Não há que se falar em comportamento da vítima. (n) As circunstâncias que cercaram a prática delitiva não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado. (n) No que concerne às consequências, a principal implicação do delito praticado é o dano à Administração Pública. No presente caso, a ré não obteve aprovação no concurso público, não sendo o caso, portanto, de exasperação da pena-base. Dessa forma, fixo a PENA-BASE no mínimo legal, no montante de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes. b1) circunstâncias agravantes - não há; b2) circunstâncias atenuantes - não há. c) Causas de aumento ou diminuição: 1) causas de aumento - não há no caso em análise; 2) causas de diminuição - não há no caso em análise; Isso posto, mantenho a pena nesta TERCEIRA FASE no montante de em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. d) Pena definitiva do delito tipificado no artigo 311-A, I, do Código Penal Após transcorrer todo o procedimento previsto para a aplicação da pena constante no critério trifásico de dosimetria, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a condição econômica da condenada, fixo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o artigo 49 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO, conforme artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Por sua vez, preenche a condenada as condições impostas pelo artigo 44 do Código Penal para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 1 (uma) pena restritiva de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além de que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade indicam ser oportuna a concessão. Dessa forma, substituo a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão por 1 (uma) pena restritiva de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2º, primeira parte, do Código Penal, sendo: I) pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 1 (um) ano. A pena restritiva de direito deverá ser cumprida após o trânsito em julgado da sentença. X - JOSÉ CARLOS DE LIMA(A) Artigo 2º da Lei n. 12.850/2013) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal. A culpabilidade, consistente na reprovabilidade da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade mediana para a prática delitiva concreta em análise, tendo em vista todos os demais elementos aferidos, constantes no rol do art. 59 do Código Penal, conforme abaixo elencados. Quanto aos antecedentes, infere-se, pelas Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais, acostadas em apenso (item 8), que, além desta ação penal, constam outros registros criminais (fls. 25, 76/78, 89, 93, 125 e 133/135). Contudo, com condenação com trânsito em julgado verifica-se o seguinte processo criminal: Processo criminal n. 0002238-86.2011.4.05.8000, da 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de União dos Palmares/AL. A sentença foi proferida em 17.12.2013 condenando o acusado à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direito, assim como ao pagamento de 70 (setenta) dias-multa e à perda de cargo público. A Segunda Turma do e. TRF da 5ª Região negou provimento à apelação da defesa, os embargos de declaração interpostos não foram acolhidos e o órgão colegiado inadmitiu o recurso especial interposto. A decisão condenatória transitou em julgado para a acusação em 13.03.2015 e para a defesa em 15.04.2015. Dessa forma, na situação em apreço, não se configura a reincidência, pois o crime aqui tratado foi cometido em 19.01.2014, no entanto, a condenação mostra-se apta a exasperar a pena-base como mais antecedentes. (-) No que tange à personalidade da agente, não subsistem elementos aptos para mensuração. (n) Quanto aos motivos da prática delitiva não subsistem elementos aptos para mensuração. (n) Quanto à conduta social, não constam nos autos informações aptas a serem mensuradas no presente tópico. (n) Não há que se falar em comportamento da vítima. (n) As circunstâncias que cercaram a prática delitiva não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado. (n) No que concerne às consequências, a principal implicação do delito praticado é o dano à paz pública. No presente caso, a aprovação fraudulenta de cinco candidatos ao cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária do TRF da 3ª Região, com a consequente nomeação, deve ser considerada como circunstância negativa, com consequente exasperação da pena-base. Dessa forma, fixo a PENA-BASE acima do mínimo legal, no montante de 4 (quatro) anos de reclusão e 14 (catorze) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes. b1) circunstâncias agravantes - Artigo 2º, da Lei n. 12.850/2013, em razão do réu ter exercido o comando da organização criminosas; b2) circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP, subsiste a atenuante da confissão espontânea. Nos termos do artigo 67 do Código Penal, em observância à reiterada jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, verifico que a circunstância atenuante prepondera sobre a circunstância agravante e, assim, atenuo a pena em 1/12 (um doze avos), fixando-a nesta SEGUNDA FASE em 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. c) Causas de aumento ou diminuição: 1) causas de aumento - não há no caso em análise; 2) causas de diminuição - não há no caso em análise; Isso posto, mantenho a pena nesta TERCEIRA FASE no montante de 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. d) Pena definitiva do delito tipificado no artigo 2º da Lei n. 12.850/2013 Após transcorrer todo o procedimento previsto para a aplicação da pena constante no critério trifásico de dosimetria, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. ii) Artigo 311-A, inciso I, 2º, do Código Penal por 4 (quatro) vezes, na forma do artigo 70, primeira parte, do Código Penal; Artigo 311-A, inciso I, do Código Penal, por 4 (quatro) vezes, na forma do artigo 70, primeira parte, do Código Penal; Artigo 311-A, inciso I, do Código Penal c.c o artigo 14, inciso II, do Código Penal (extradas as imputações formuladas em face do réu nos autos da ação penal condenatória nº 0004866-10.2015.4.03.6110). a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal. A culpabilidade, consistente na reprovabilidade da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade mediana para a prática delitiva concreta em análise, tendo em vista todos os demais elementos aferidos, constantes no rol do art. 59 do Código Penal, conforme abaixo elencados. Quanto aos antecedentes, infere-se, pelas Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais, acostadas em apenso (item 8), que, além desta ação penal, constam outros registros criminais (fls. 25, 76/78, 89, 93, 125 e 133/135). Contudo, com condenação com trânsito em julgado verifica-se o seguinte processo criminal: Processo criminal n. 0002238-86.2011.4.05.8000, da 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de União dos Palmares/AL. A sentença foi proferida em 17.12.2013 condenando o acusado à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direito, assim como ao pagamento de 70 (setenta) dias-multa e à perda de cargo público. A Segunda Turma do e. TRF da 5ª Região negou provimento à apelação da defesa, os embargos de declaração interpostos não foram acolhidos e o órgão colegiado inadmitiu o recurso especial interposto. A decisão condenatória transitou em julgado para a acusação em 13.03.2015 e para a defesa em 15.04.2015. Dessa forma, na situação em apreço, não se configura a reincidência, pois o crime aqui tratado foi cometido em 19.01.2014, no entanto, a condenação mostra-se apta a exasperar a pena-base como mais antecedentes. (-) No que tange à personalidade da agente, não subsistem elementos aptos para mensuração. (n) Quanto aos motivos da prática delitiva não subsistem elementos aptos para mensuração. (n) Quanto à conduta social, não constam nos autos informações aptas a serem mensuradas no presente tópico. (n) Não há que se falar em comportamento da vítima. (n) As circunstâncias que cercaram a prática delitiva não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado. (n) No que concerne às consequências, a principal implicação do delito praticado é o dano à Administração Pública. No presente caso, a aprovação fraudulenta de cinco candidatos ao cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária do TRF da 3ª Região, com a consequente nomeação, conforme já exposto, gerou danos à Administração Pública. No entanto, neste particular, o dano já foi suficientemente valorado de forma negativa quando ocorreu a subversão da conduta na modalidade qualificada do tipo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 311-A, do Código Penal, com pena cominada em abstrato de 2 (dois) a 6 (seis) anos de reclusão, não sendo o caso, portanto, de exasperação da pena-base. Dessa forma, fixo a PENA-BASE acima do mínimo legal, no montante de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes. b1) circunstâncias agravantes - não há; b2) circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP, subsiste a atenuante da confissão espontânea. Dessa forma, atenuo a pena em 1/6 (um sexto) fixando-a nesta SEGUNDA FASE em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão e 10 (dez) dias-multa. c) Causas de aumento ou diminuição: 1) causas de aumento - não há no caso em análise; 2) causas de diminuição - não há no caso em análise; Isso posto, mantenho a pena nesta TERCEIRA FASE no montante de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão e 10 (dez) dias-multa. d) Pena do delito tipificado no artigo 311-A, I, 2º, do Código Penal Após transcorrer todo o procedimento previsto para a aplicação da pena constante no critério trifásico de dosimetria, fixo a pena em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Eo concurso formal No caso em apreço, em relação ao concurso público para provimento de cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo certame ocorreu em 19.01.2014, embora tenham sido realizados diversos atos, como o fornecimento de equipamentos para a transmissão e a recepção das respostas para cada um dos candidatos, houve, na verdade, uma única conduta realizada sob o mesmo contexto temporal e espacial. Dessa forma, cuida-se da aplicação do concurso formal homogêneo perfeitamente, com fundamento no artigo 70, primeira parte, do Código Penal. Nessa conjuntura, o réu concorreu, em concurso formal homogêneo próprio, para a prática do crime previsto no artigo 311-A, I, 2º, do Código Penal por 5 (cinco) vezes, em relação aos candidatos aprovados e que foram nomeados: Fábio Roberto Cavalcante, Ednaldo Teófilo dos Santos, André Silva de Oliveira (processo criminal n. 0004866-10.2015.4.03.6110 - desmembrado), Carla Danielle Pedrosa de Lima e Carlos Ferreira da Silva, assim como por 6 (seis) vezes pela para a prática do crime previsto no artigo 311-A, I, do Código Penal em relação aos demais candidatos, isto é, David Ferreira da Silva Rodrigues, Dayyanne Karla Ferreira Moraes, Florivalda de Fátima Vincoletto, José Fabiano Chagas e Silva, Leonardo Santana de Queiroz e Paolo César Serra (processo criminal n. 0004866-10.2015.4.03.6110 - desmembrado), e 1 (um) vez na forma tentada no que tange ao candidato Yuri Santana Alves. No tocante aos candidatos André Silva de Oliveira, Leonardo Santana de Queiroz e Paolo César Serra o concurso de crimes já foi objeto de julgamento no processo criminal n. 0004866-10.2015.4.03.6110, desmembrado destes autos. Isso posto aumento a pena privativa de liberdade em sua metade (1/2), fixando-a definitivamente em 3 (três) anos e 15 (quinze) dias de reclusão. No tocante à pena de multa, com esteio no artigo 72 do Código Penal, fixo os dias-multa de pena cumulado, isto é 10 (dez) dias-multa para cada crime consumado, os quais totalizam oito delitos, acrescida de 3 (três) dias-multa, estes em relação ao crime tentado referente ao candidato/acusado Yuri Salves Santana. Assim, fixo a pena de multa em 83 (oitenta e três) dias-multa. f) Pena definitiva do delito tipificado no artigo 311-A, I, 2º, do Código Penal No presente caso, em relação ao delito previsto no artigo 311-A do Código Penal, o Ministério Público ofereceu duas denúncias em face do réu José Carlos de Lima. Dessa forma, o réu foi processado e julgado na 1ª instância nos autos do processo criminal n. 0004866-10.2015.4.03.6110, desta Vara, em relação às suas condutas quanto aos candidatos André Silva de Oliveira, Leonardo Santana de Queiroz e Paolo César Serra. De outro giro, nestes autos está sendo julgado no tocante aos demais candidatos. No processo criminal n. 0004866-10.2015.4.03.6110, foi prolatada sentença condenatória, em 15.06.2016, julgada parcialmente procedente, a qual condenou José Carlos de Lima e Sérgio Silva de Oliveira como incurso no delito tipificado no artigo 311-A, inciso I, 2º, do Código Penal, sem continuidade delitiva, à pena de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 37 (trinta e sete) dias-multa, em regime inicial semiaberto (cópia às fls. 631/647-verso). Com efeito, embora a separação dos processos tenha decorrido em razão do número de acusados e para não prolongar a prisão preventiva do réu (CPP, artigo 80), no caso trata-se de concurso formal homogêneo entre os crimes tipificados no artigo 311-A, do Código Penal. Logo, para evitar que o réu seja condenado à pena privativa de liberdade em excesso (bis in idem), fixo a pena definitiva do delito tipificado no artigo 311-A, I, 2º, do Código Penal em 1 (um) ano e 15 (quinze) dias de reclusão e 83 (oitenta e três) dias-multa, correspondente à exasperação da pena aplicada nesta ação. g) Pena totalizada) pena fixada para o crime previsto no artigo 2º da Lei n. 12.850/2013: pena definitiva em 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa; ii) pena fixada para o crime previsto no artigo 311-A, I, 2º, do Código Penal: 1 (um) ano e 15 (quinze) dias de reclusão e 83 (oitenta e três) dias-multa; PENA TOTAL: 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 95 (noventa e cinco) dias-multa. Tendo em vista a condição econômica do condenado, fixo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o artigo 49 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o SEMIABERTO, conforme artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal. No que tange ao instituto da detração penal, em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso preventivamente no processo crime n. 0004866-10.2015.4.03.6110 em nada modifica o regime inicial de cumprimento de pena ora fixado, em razão das penas fixadas tanto daquele processo quanto no presente feito, devendo ser considerado apenas para fins do lapso temporal de cumprimento de pena. No que se refere à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, asserentes estão os pressupostos objetivos à concessão, tendo em vista que fixada reprimenda privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos de reclusão (artigo 44, inciso I, do Código Penal). XI - JOSÉ FABIANO CHAGAS E SILVA(A) Artigo 311-A, inciso I, do Código Penal) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal. A culpabilidade, consistente na reprovabilidade da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade mínima para a prática delitiva concreta em análise, tendo em vista todos os demais elementos aferidos, constantes no rol do art. 59 do Código Penal, conforme abaixo elencados. Quanto aos antecedentes, infere-se, pelas Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais, acostadas em apenso (item 8), que, além desta ação penal, constam os seguintes registros criminais (fls. 26, 79, 96/98, 106/107 e 164/169): Processo criminal n. 0023943-61.2008.8.26.0482 da 1ª Vara Criminal da comarca de Presidente Prudente/SP. Inquérito Policial n. 63/2000 - 5º Distrito Policial de Presidente Prudente/SP. Classe: Outros Fatos Não Especificados. Outros dados: 1º da Lei 8176/1991. Data do fato: 28.02.2000. Em 01.09.2003: Declaração da Extinção da Punibilidade - com 1205/03 - art. 89, 5º, da Lei 9099/1995; Processo criminal n. 0022674-45.2004.8.26.0482 da 3ª Vara Criminal da comarca de Presidente Prudente/SP. Termo Circunstanciado de Ocorrência n. 117/2004 - 5º Distrito Policial de Presidente Prudente/SP. Classe: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação. Data da Distribuição: 23.04.2004. Em 24.10.2005: Declaração da Extinção da Punibilidade - Art. 107, IV; Processo criminal n. 0034365-80.2009.8.26.0482 da 2ª Vara Criminal da comarca de Presidente Prudente/SP. Classe: Outros fatos não especificados - Assunto: Crime contra a ordem econômica. Data dos fatos: 26.07.2005. Em 31.05.2011: Sentença condenatória - art. 1, I, da Lei n. 8.176/1991 c/c art. 71, caput, CP. Trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público: 17.06.2011. Em 14.03.2012: Acórdão - Sentença Confirmada/Condenação. Trânsito em julgado do acórdão para o réu em 19.04.2013 e para o Ministério Público em 07.05.2013. Verifica-se, portanto, que a condenação transitada em julgado no processo criminal n. 0034365-80.2009.8.26.0482 configura reincidência, a ser analisada na segunda fase da dosimetria da pena. Os demais processos não configuram mais antecedentes (n). No que tange à personalidade da agente, não subsistem elementos aptos para mensuração. (n) Quanto aos motivos da prática delitiva não subsistem elementos aptos para mensuração. (n) Quanto à conduta social, não constam nos autos informações aptas a serem mensuradas no presente tópico. (n) Não há que se falar em comportamento da vítima. (n) As circunstâncias que cercaram a prática delitiva não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado. (n) No que concerne às consequências, a principal implicação do delito praticado é o dano à Administração Pública. No presente caso, o réu não obteve aprovação no concurso público, não sendo o caso, portanto, de exasperação da pena-base. Dessa forma, fixo a PENA-BASE no mínimo legal, no montante de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes. b1) circunstâncias agravantes - art. 61, I, do CP, subsiste a circunstância agravante da reincidência. b2) circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP, subsiste a atenuante da confissão espontânea. Assim, realizo a compensação das circunstâncias acima apontadas (STJ, REsp n. 1341370/MT) e mantenho a pena nesta SEGUNDA FASE no montante de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. c) Causas de aumento ou diminuição: 1) causas de aumento - não há no caso em análise; 2) causas de diminuição - não há no caso em análise; Isso posto, mantenho a pena nesta TERCEIRA FASE no montante de em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. d) Pena definitiva do delito tipificado no artigo 311-A, I, do

Código Penal Após transcorrer todo o procedimento previsto para a aplicação da pena constante no critério trifásico de dosimetria, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a condição econômica da condenada, fixo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o artigo 49 do Código Penal. Cuidando-se de réu recidivante em crime doloso, o regime inicial de cumprimento da pena será o SEMIABERTO, conforme o artigo 33, 1º, alínea b, do Código Penal e a Súmula 269 do c. STJ. É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos recidivantes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos de favoráveis as circunstâncias judiciais. Por sua vez, preenche o condenado as condições impostas pelo artigo 44 do Código Penal para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 1 (uma) pena restritiva de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e nem tampouco resulta presente a reincidência específica em crime doloso (art. 44, 3º, do CP), além de que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade indicam ser oportuna a concessão. Dessa forma, substituo a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão por 1 (uma) pena restritiva de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2º, primeira parte, do Código Penal, sendo: I) pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 1 (um) ano. A pena restritiva de direito deverá ser cumprida após o trânsito em julgado da sentença. XII - MANOEL MIGUEL DA SILVA (Artigo 2º da Lei n. 12.850/2013a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal. A culpabilidade, consistente na reprovabilidade da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade mediana para a prática delitiva concreta em análise, tendo em vista todos os demais elementos aferidos, constantes no rol do art. 59 do Código Penal, conforme abaixo elencados. Quanto aos antecedentes, infere-se, pelas Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais, acostadas em apenso (item 8), que, além desta ação penal, consta o seguinte registro criminal (fls. 27, 80/81, 88, 100, 136/137 e 140): Inquérito Policial n. 446/2012 - SR/DPF/AL, instaurado em 15.06.2012. Natureza: art. 312 do CP. Verifica-se, portanto, que o réu não ostenta mais antecedentes, uma vez que é vedada a utilização de inquéritos policiais em curso para agravar a pena-base, com fundamento na Súmula n. 444 do c. STJ. (n) No que tange à personalidade da agente, não subsistem elementos aptos para mensuração. (n) Quanto aos motivos da prática delitiva não subsistem elementos aptos para mensuração. (n) Quanto à conduta social, não constam nos autos informações aptas a serem mensuradas no presente tópico. (n) Não há que se falar em comportamento da vítima. (n) As circunstâncias que cercaram a prática delitiva não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado. (n) No que concerne às consequências, a principal implicação do delito praticado é o dano à paz pública. No presente caso, a aprovação fraudulenta de cinco candidatos ao cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária do TRF da 3ª Região, como a consequente nomeação, deve ser considerada como circunstância negativa, como a consequente exasperação da pena-base. Dessa forma, fixo a PENA-BASE acima do mínimo legal, no montante de 3 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes. b1) circunstâncias agravantes - não há; b2) circunstâncias atenuantes - não há. Por sua vez, mantenho a pena nesta SEGUNDA FASE em 3 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. c) Causas de aumento ou diminuição: 1) causas de aumento - não há no caso em análise; 2) causas de diminuição - não há no caso em análise. Isso posto, mantenho a pena nesta TERCEIRA FASE no montante de 3 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. d) Pena Definitiva do delito tipificado no artigo 2º da Lei n. 12.850/2013 Após transcorrer todo o procedimento previsto para a aplicação da pena constante no critério trifásico de dosimetria, fixo a pena definitiva em 3 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. ii) Artigo 311-A, inciso I, 2º, do Código Penal por 5 (cinco) vezes, na forma do artigo 70, primeira parte, do Código Penal; Artigo 311-A, inciso I, do Código Penal, por 6 (seis) vezes, na forma do artigo 70, primeira parte, do Código Penal; Artigo 311-A, inciso I, do Código Penal, por 5 (cinco) vezes, na forma do artigo 70, primeira parte, do Código Penal; Artigo 311-A, inciso I, do Código Penal, por 5 (cinco) vezes, na forma do artigo 70, primeira parte, do Código Penal. c) o artigo 14, inciso II, do Código Penal. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal. A culpabilidade, consistente na reprovabilidade da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade mediana para a prática delitiva concreta em análise, tendo em vista todos os demais elementos aferidos, constantes no rol do art. 59 do Código Penal, conforme abaixo elencados. Quanto aos antecedentes, infere-se, pelas Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais, acostadas em apenso (item 8), que, além desta ação penal, consta o seguinte registro criminal (fls. 27, 80/81, 88, 100, 136/137 e 140): Inquérito Policial n. 446/2012 - SR/DPF/AL, instaurado em 15.06.2012. Natureza: art. 312 do CP. Verifica-se, portanto, que o réu não ostenta mais antecedentes, uma vez que é vedada a utilização de inquéritos policiais em curso para agravar a pena-base, com fundamento na Súmula n. 444 do c. STJ. (n) No que tange à personalidade da agente, não subsistem elementos aptos para mensuração. (n) Quanto aos motivos da prática delitiva não subsistem elementos aptos para mensuração. (n) Quanto à conduta social, não constam nos autos informações aptas a serem mensuradas no presente tópico. (n) Não há que se falar em comportamento da vítima. (n) As circunstâncias que cercaram a prática delitiva não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado. (n) No que concerne às consequências, a principal implicação do delito praticado é o dano à Administração Pública. No presente caso, a aprovação fraudulenta de cinco candidatos ao cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária do TRF da 3ª Região, como a consequente nomeação, conforme já exposto, gerou danos à Administração Pública. No entanto, neste particular, o dano já foi suficientemente valorado de forma negativa quando ocorreu a subversão da conduta na modalidade qualificada do tipo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 311-A, do Código Penal, com pena cominada em abstrato de 2 (dois) a 6 (seis) anos de reclusão, não sendo o caso, portanto, de exasperação da pena-base. Dessa forma, fixo a PENA-BASE no mínimo legal, no montante de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes. b1) circunstâncias agravantes - não há; b2) circunstâncias atenuantes - não há. Por sua vez, mantenho a pena nesta SEGUNDA FASE em seu mínimo legal, isto é, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. c) Causas de aumento ou diminuição: 1) causas de aumento - não há no caso em análise; 2) causas de diminuição - não há no caso em análise. Isso posto, mantenho a pena nesta TERCEIRA FASE no montante de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. d) Pena do delito tipificado no artigo 311-A, I, 2º, do Código Penal Após transcorrer todo o procedimento previsto para a aplicação da pena constante no critério trifásico de dosimetria, fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. e) Do concurso formal No caso em apreço, em relação ao concurso público para provimento de cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo certame ocorreu em 19.01.2014, embora tenham sido realizados diversos atos, como o fornecimento de equipamentos para a transmissão e a recepção das respostas para cada um dos candidatos, houve, na verdade, uma única conduta realizada sob o mesmo contexto temporal e espacial. Dessa forma, cuida-se da aplicação do concurso formal homogêneo perfeito, com fundamento no artigo 70, primeira parte, do Código Penal. Nessa conjectura, o réu concorreu em concurso formal homogêneo próprio, para a prática do crime previsto no artigo 311-A, I, 2º, do Código Penal por 5 (cinco) vezes, em relação aos candidatos aprovados e que foram nomeados: Fábio Roberto Cavalcante, Ednaldo Teófilo dos Santos, André Silva de Oliveira (processo criminal n. 0004866-10.2015.4.03.6110 - desmembrado), Carla Danielle Pedrosa de Lima e Carlos Ferreira da Silva, assim como por 6 (seis) vezes pela para a prática do crime previsto no artigo 311-A, I, do Código Penal em relação aos demais candidatos, isto é, David Ferreira da Silva Rodrigues, Dayvianne Karla Ferreira Moraes, Florivalda de Fátima Vincoletto, José Fabiano Chagas e Silva, Leonardo Santana de Queiroz e Paulo César Serra (processo criminal n. 0004866-10.2015.4.03.6110 - desmembrado), e 1 (uma) vez na forma tentada no que tange ao candidato Yuri Santana Alves. Isso posto aumento a pena privativa de liberdade em sua metade (1/2), fixando-a definitivamente em 3 (três) anos de reclusão. No tocante à pena de multa, comestio no artigo 72 do Código Penal, fixo os dias-multa de forma cumulada, isto é 10 (dez) dias-multa para cada crime consumado, os quais totalizam onze delitos, acrescida de 3 (três) dias-multa, este em relação ao crime tentado referente ao candidato/acusado Yuri Salves Santana. Assim, fixo a pena de multa em 113 (cento e treze) dias-multa. f) Pena definitiva do delito tipificado no artigo 311-A, I, 2º, do Código Penal Após transcorrer todo o procedimento previsto para a aplicação da pena constante no critério trifásico de dosimetria, aliada à aplicação do concurso formal próprio, fixo a pena em definitivo em 3 (três) anos de reclusão e 113 (cento e treze) dias-multa. g) Pena totalizada) pena fixada para o crime previsto no artigo 2º da Lei n. 12.850/2013: 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa; ii) pena fixada para o crime previsto no artigo 311-A, I, 2º, do Código Penal: 3 (três) anos de reclusão e 113 (cento e treze) dias-multa; PENA TOTAL: 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 123 (cento e vinte e três) dias-multa. Tendo em vista a condição econômica do condenado, fixo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o artigo 49 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o SEMIABERTO, conforme artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal. No que se refere à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ausentes estes os pressupostos objetivos à concessão, tendo em vista que fixada reprimenda privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos de reclusão (artigo 44, inciso I, do Código Penal). XIII - PEDRO JORGE RAPOSO LEITE (Artigo 311-A, inciso I, 2º, do Código Penal por 5 (cinco) vezes, na forma do artigo 70, primeira parte, do Código Penal; Artigo 311-A, inciso I, do Código Penal, por 6 (seis) vezes, na forma do artigo 70, primeira parte, do Código Penal; Artigo 311-A, inciso I, do Código Penal, por 6 (seis) vezes, na forma do artigo 70, primeira parte, do Código Penal; Artigo 311-A, inciso I, do Código Penal, por 6 (seis) vezes, na forma do artigo 70, primeira parte, do Código Penal; Artigo 311-A, inciso I, do Código Penal, por 6 (seis) vezes, na forma do artigo 70, primeira parte, do Código Penal; Artigo 311-A, inciso I, do Código Penal, por 6 (seis) vezes, na forma do artigo 70, primeira parte, do Código Penal. c) o artigo 14, inciso II, do Código Penal. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal. A culpabilidade, consistente na reprovabilidade da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade mediana para a prática delitiva concreta em análise, tendo em vista todos os demais elementos aferidos, constantes no rol do art. 59 do Código Penal, conforme abaixo elencados. Quanto aos antecedentes, infere-se, pelas Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais, acostadas em apenso (item 8), que, além desta ação penal, não constam outros registros criminais (fls. 28, 56, 82, 101, 111 e 127-verso). Verifica-se, portanto, que o réu não ostenta mais antecedentes (n). No que tange à personalidade da agente, não subsistem elementos aptos para mensuração. (n) Quanto aos motivos da prática delitiva não subsistem elementos aptos para mensuração. (n) Quanto à conduta social, não constam nos autos informações aptas a serem mensuradas no presente tópico. (n) Não há que se falar em comportamento da vítima. (n) As circunstâncias que cercaram a prática delitiva não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado. (n) No que concerne às consequências, a principal implicação do delito praticado é o dano à Administração Pública. No presente caso, a aprovação fraudulenta de cinco candidatos ao cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária do TRF da 3ª Região, como a consequente nomeação, conforme já exposto, gerou danos à Administração Pública. No entanto, neste particular, o dano já foi suficientemente valorado de forma negativa quando ocorreu a subversão da conduta na modalidade qualificada do tipo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 311-A, do Código Penal, com pena cominada em abstrato de 2 (dois) a 6 (seis) anos de reclusão, não sendo o caso, portanto, de exasperação da pena-base. Dessa forma, fixo a PENA-BASE no mínimo legal, no montante de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes. b1) circunstâncias agravantes - não há; b2) circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP, subsiste a atenuante da confissão espontânea, motivo pelo qual atenuo a pena em 1/6 (um sexto). Por sua vez, como nesta fase a pena não pode ficar aquém do mínimo legal (Súmula n. 231 do c. STJ), mantenho a pena nesta SEGUNDA FASE em seu mínimo legal, isto é, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. c) Causas de aumento ou diminuição: 1) causas de aumento - não há no caso em análise; 2) causas de diminuição - não há no caso em análise. Isso posto, mantenho a pena nesta TERCEIRA FASE no montante de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. d) Pena do delito tipificado no artigo 311-A, I, 2º, do Código Penal Após transcorrer todo o procedimento previsto para a aplicação da pena constante no critério trifásico de dosimetria, fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. e) Do concurso formal No caso em apreço, em relação ao concurso público para provimento de cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo certame ocorreu em 19.01.2014, embora tenham sido realizados diversos atos, como o fornecimento de equipamentos para a transmissão e a recepção das respostas para cada um dos candidatos, houve, na verdade, uma única conduta realizada sob o mesmo contexto temporal e espacial. Dessa forma, cuida-se da aplicação do concurso formal homogêneo perfeito, com fundamento no artigo 70, primeira parte, do Código Penal. Nessa conjectura, o réu concorreu em concurso formal homogêneo próprio, para a prática do crime previsto no artigo 311-A, I, 2º, do Código Penal por 5 (cinco) vezes, em relação aos candidatos aprovados e que foram nomeados: Fábio Roberto Cavalcante, Ednaldo Teófilo dos Santos, André Silva de Oliveira (processo criminal n. 0004866-10.2015.4.03.6110 - desmembrado), Carla Danielle Pedrosa de Lima e Carlos Ferreira da Silva, assim como por 6 (seis) vezes pela para a prática do crime previsto no artigo 311-A, I, do Código Penal em relação aos demais candidatos, isto é, David Ferreira da Silva Rodrigues, Dayvianne Karla Ferreira Moraes, Florivalda de Fátima Vincoletto, José Fabiano Chagas e Silva, Leonardo Santana de Queiroz e Paulo César Serra (processo criminal n. 0004866-10.2015.4.03.6110 - desmembrado), e 1 (uma) vez na forma tentada no que tange ao candidato Yuri Santana Alves. Isso posto aumento a pena privativa de liberdade em sua metade (1/2), fixando-a definitivamente em 3 (três) anos de reclusão. No tocante à pena de multa, comestio no artigo 72 do Código Penal, fixo os dias-multa de forma cumulada, isto é 10 (dez) dias-multa para cada crime consumado, os quais totalizam onze delitos, acrescida de 3 (três) dias-multa, este em relação ao crime tentado referente ao candidato/acusado Yuri Salves Santana. Assim, fixo a pena de multa em 113 (cento e treze) dias-multa. f) Pena definitiva do delito tipificado no artigo 311-A, I, 2º, do Código Penal Após transcorrer todo o procedimento previsto para a aplicação da pena constante no critério trifásico de dosimetria, aliada à aplicação do concurso formal próprio, fixo a pena em definitivo em 3 (três) anos de reclusão e 113 (cento e treze) dias-multa. Tendo em vista a condição econômica do condenado, fixo cada dia-multa no valor de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o artigo 49 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO, conforme artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Por sua vez, preenche a condenada as condições impostas pelo artigo 44 do Código Penal para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além de que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade indicam ser oportuna a concessão. Dessa forma, substituo a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão por 2 (duas) penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2º, segunda parte, do Código Penal, sendo: I) pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 3 (três) anos, facultando à ré o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, parágrafo 4º, do Código Penal; e a outra I) pena de interdição temporária de direitos, consistente na proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exames públicos pelo período de 3 (três) anos, facultando à ré o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, parágrafo 4º, do Código Penal. As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença. XIV - PETRÔNIO BARBOSA DE FARIAS (Artigo 2º da Lei n. 12.850/2013a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal. A culpabilidade, consistente na reprovabilidade da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade mediana para a prática delitiva concreta em análise, tendo em vista todos os demais elementos aferidos, constantes no rol do art. 59 do Código Penal, conforme abaixo elencados. Quanto aos antecedentes, infere-se, pelas Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais, acostadas em apenso (item 8), que, além desta ação penal, não constam outros registros criminais (fls. 29, 50, 83, 102 e 158). Verifica-se, portanto, que o réu não ostenta mais antecedentes (n). No que tange à personalidade da agente, não subsistem elementos aptos para mensuração. (n) Quanto aos motivos da prática delitiva não subsistem elementos aptos para mensuração. (n) Quanto à conduta social, não constam nos autos informações aptas a serem mensuradas no presente tópico. (n) Não há que se falar em comportamento da vítima. (n) As circunstâncias que cercaram a prática delitiva não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado. (n) No que concerne às consequências, a principal implicação do delito praticado é o dano à paz pública. No presente caso, a aprovação fraudulenta de cinco candidatos ao cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária do TRF da 3ª Região, como a consequente nomeação, deve ser considerada como circunstância negativa, como a consequente exasperação da pena-base. Dessa forma, fixo a PENA-BASE acima do mínimo legal, no montante de 3 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes. b1) circunstâncias agravantes - não há; b2) circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP, subsiste a atenuante da confissão espontânea, motivo pelo qual atenuo a pena em 1/6 (um sexto). Por sua vez, como nesta fase a pena não pode ficar aquém do mínimo legal (Súmula n. 231 do c. STJ), fixo a pena nesta SEGUNDA FASE em seu mínimo legal, isto é, em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. c) Causas de aumento ou diminuição: 1) causas de aumento - não há no caso em análise; 2) causas de diminuição - não há no caso em análise. Isso posto, mantenho a pena nesta TERCEIRA FASE no montante de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. d) Pena Definitiva do delito tipificado no artigo 2º da Lei n. 12.850/2013 Após transcorrer todo o procedimento previsto para a aplicação da pena constante no critério trifásico de dosimetria, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. ii) Artigo 311-A, inciso I, 2º, do Código Penal por 5 (cinco) vezes, na forma do artigo 70, primeira parte, do Código Penal; Artigo 311-A, inciso I, do Código Penal, por 6 (seis) vezes, na forma do artigo 70, primeira parte, do Código Penal; Artigo 311-A, inciso I, do Código Penal, por 6 (seis) vezes, na forma do artigo 70, primeira parte, do Código Penal; Artigo 311-A, inciso I, do Código Penal, por 6 (seis) vezes, na forma do artigo 70, primeira parte, do Código Penal; Artigo 311-A, inciso I, do Código Penal, por 6 (seis) vezes, na forma do artigo 70, primeira parte, do Código Penal. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal. A culpabilidade, consistente na reprovabilidade da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade mediana para a prática delitiva concreta em análise, tendo em vista todos os demais elementos aferidos, constantes no rol do art. 59 do Código Penal, conforme abaixo elencados. Quanto aos antecedentes, infere-se, pelas Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais, acostadas em apenso (item 8), que, além desta ação penal, não constam outros registros criminais (fls. 15, 48, 70, 121 e 154). Verifica-se, portanto, que o réu não ostenta mais antecedentes (n). No que tange à personalidade da agente, não subsistem elementos aptos para mensuração. (n) Quanto aos motivos da prática delitiva não

subsystemelementos aptos para mensuração. (n) Quanto à conduta social, não constam outros autos informações aptas a serem mensuradas no presente tópico. (n) Não há que se falar em comportamento da vítima. (n) As circunstâncias que cercaram a prática delitiva não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado. (n) No que concerne às consequências, a principal implicação do delito praticado é o dano à Administração Pública. No presente caso, a aprovação fraudulenta de cinco candidatos ao cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária do TRF da 3ª Região, com a consequente nomeação, conforme já exposto, gerou danos à Administração Pública. No entanto, neste particular, o dano já foi suficientemente valorado de forma negativa quando ocorreu a subsunção da conduta na modalidade qualificada do tipo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 311-A, I, 2º, do Código Penal, com pena cominada em abstrato de 2 (dois) a 6 (seis) anos de reclusão, não sendo o caso, portanto, de exasperação da pena-base. Dessa forma, fixo a PENA-BASE no mínimo legal, no montante de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes. b1) circunstâncias agravantes - não há; b2) circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP, subsiste a atenuante da confissão espontânea, motivo pelo qual atenuo a pena em 1/6 (um sexto). Por sua vez, como nesta fase a pena não pode ficar aquém do mínimo legal (Súmula n. 231 do c. STJ), mantenho a pena nesta SEGUNDA FASE em seu mínimo legal, isto é, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. c) Causas de aumento ou diminuição: 1) causas de aumento - não há no caso em análise; 2) causas de diminuição - não há no caso em análise. Isso posto, mantenho a pena nesta TERCEIRA FASE no montante de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. d) Pena do delito tipificado no artigo 311-A, I, 2º, do Código Penal. Após transcorrer todo o procedimento previsto para a aplicação da pena constante no critério trifásico de dosimetria, fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. e) Do concurso formal No caso em apreço, em relação ao concurso público para provimento de cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo certame ocorreu em 19.01.2014, embora tenham sido realizados diversos atos, como o fornecimento de equipamentos para a transmissão e a recepção das respostas para cada um dos candidatos, houve, na verdade, uma única conduta realizada sob o mesmo contexto temporal e espacial. Dessa forma, cuida-se da aplicação do concurso formal homogêneo perfeito, com fundamento no artigo 70, primeira parte, do Código Penal. Nessa conjectura, o réu concorreu, em concurso formal homogêneo próprio, para a prática do crime previsto no artigo 311-A, I, 2º, do Código Penal por 5 (cinco) vezes, em relação aos candidatos aprovados e que foram nomeados: Fábio Roberto Cavalcante, Ednaldo Teófilo dos Santos, André Silva de Oliveira (processo criminal n. 0004866-10.2015.4.03.6110 - desmembrado), Carla Danielle Pedrosa de Lima e Carlos Ferreira da Silva, assim como por 6 (seis) vezes pela para a prática do crime previsto no artigo 311-A, I, do Código Penal em relação aos demais candidatos, isto é, David Ferreira da Silva Rodrigues, Dayvyanne Karla Ferreira Moraes, Florivalda de Fátima Vincoletto, José Fabiano Chagas e Silva, Leonardo Santana de Queiroz e Paulo César Serra (processo criminal n. 0004866-10.2015.4.03.6110 - desmembrado), e 1 (uma) vez na forma tentada no que tange ao candidato Yuri Santana Alves. Isso posto aumento a pena privativa de liberdade em sua metade (1/2), fixando-a definitivamente em 3 (três) anos de reclusão. No tocante à pena de multa, comestio no artigo 72 do Código Penal, fixo a pena de multa de forma cumulada, isto é 10 (dez) dias-multa para cada crime consumado, os quais totalizam onze delitos, acrescida de 3 (três) dias-multa, este em relação ao crime tentado referente ao candidato/acusado Yuri Salves Santana. Assim, fixo a pena de multa em 113 (cento e treze) dias-multa. f) Pena definitiva do delito tipificado no artigo 311-A, I, 2º, do Código Penal. Após transcorrer todo o procedimento previsto para a aplicação da pena constante no critério trifásico de dosimetria, aliada à aplicação do concurso formal próprio, fixo a pena em definitivo em 3 (três) anos de reclusão e 113 (cento e treze) dias-multa. g) Pena totalizada) pena fixada para o crime previsto no artigo 2º da Lei n. 12.850/2013: 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa; ii) pena fixada para o crime previsto no artigo 311-A, I, 2º, do Código Penal: 3 (três) anos de reclusão e 113 (cento e treze) dias-multa; PENA TOTAL: 6 (seis) anos de reclusão e 123 (cento e vinte e três) dias-multa. Tendo em vista a condição econômica do condenado, fixo cada dia-multa no valor de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o artigo 49 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o SEMIABERTO, conforme artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal. No que se refere à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ausentes estão os pressupostos objetivos à concessão, tendo em vista que fixada reprimenda privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos de reclusão (artigo 44, inciso I, do Código Penal). XV - SÉRGIO ANDRÉ PEREIRA SANTANAI) Artigo 2º da Lei n. 12.850/2013a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal. A culpabilidade, consistente na reprovabilidade da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade mediana para a prática delitiva concreta em análise, tendo em vista todos os demais elementos aferidos, constantes no rol do art. 59 do Código Penal, conforme abaixo elencados. Quanto aos antecedentes, infere-se, pelas Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais, acostadas em apenso (item 8), que, além desta ação penal, não constam outros registros criminais (fls. 30, 38, 84 e 159). Verifica-se, portanto, que o réu não ostenta mais antecedentes (n). No que tange à personalidade da agente, não subsistem elementos aptos para mensuração. (n) Quanto aos motivos da prática delitiva não subsistem elementos aptos para mensuração. (n) Quanto à conduta social, não constam outros autos informações aptas a serem mensuradas no presente tópico. (n) Não há que se falar em comportamento da vítima. (n) As circunstâncias que cercaram a prática delitiva não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado. (n) No que concerne às consequências, a principal implicação do delito praticado é o dano à paz pública. No presente caso, a aprovação fraudulenta de cinco candidatos ao cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária do TRF da 3ª Região, com a consequente nomeação, deve ser considerada como circunstância negativa, com a consequente exasperação da pena-base. Dessa forma, fixo a PENA-BASE acima do mínimo legal, no montante de 3 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes. b1) circunstâncias agravantes - não há; b2) circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP, subsiste a atenuante da confissão espontânea, motivo pelo qual atenuo a pena em 1/6 (um sexto). Por sua vez, como nesta fase a pena não pode ficar aquém do mínimo legal (Súmula n. 231 do c. STJ), fixo a pena nesta SEGUNDA FASE em seu mínimo legal, isto é, em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. c) Causas de aumento ou diminuição: 1) causas de aumento - não há no caso em análise; 2) causas de diminuição - não há no caso em análise. Isso posto, mantenho a pena nesta TERCEIRA FASE no montante de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. d) Pena do delito tipificado no artigo 311-A, I, 2º, do Código Penal. Após transcorrer todo o procedimento previsto para a aplicação da pena constante no critério trifásico de dosimetria, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. ii) Artigo 311-A, inciso I, 2º, do Código Penal por 5 (cinco) vezes, na forma do artigo 70, primeira parte, do Código Penal; Artigo 311-A, inciso I, 2º, do Código Penal; Artigo 311-A, inciso I, do Código Penal; c) e artigo 14, inciso II, do Código Penal. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal. A culpabilidade, consistente na reprovabilidade da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade mediana para a prática delitiva concreta em análise, tendo em vista todos os demais elementos aferidos, constantes no rol do art. 59 do Código Penal, conforme abaixo elencados. Quanto aos antecedentes, infere-se, pelas Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais, acostadas em apenso (item 8), que, além desta ação penal, não constam outros registros criminais (fls. 15, 48, 70, 121 e 154). Verifica-se, portanto, que o réu não ostenta mais antecedentes (n). No que tange à personalidade da agente, não subsistem elementos aptos para mensuração. (n) Quanto aos motivos da prática delitiva não subsistem elementos aptos para mensuração. (n) Quanto à conduta social, não constam outros autos informações aptas a serem mensuradas no presente tópico. (n) Não há que se falar em comportamento da vítima. (n) As circunstâncias que cercaram a prática delitiva não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado. (n) No que concerne às consequências, a principal implicação do delito praticado é o dano à Administração Pública. No presente caso, a aprovação fraudulenta de cinco candidatos ao cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária do TRF da 3ª Região, com a consequente nomeação, conforme já exposto, gerou danos à Administração Pública. No entanto, neste particular, o dano já foi suficientemente valorado de forma negativa quando ocorreu a subsunção da conduta na modalidade qualificada do tipo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 311-A, I, do Código Penal, com pena cominada em abstrato de 2 (dois) a 6 (seis) anos de reclusão, não sendo o caso, portanto, de exasperação da pena-base. Dessa forma, fixo a PENA-BASE no mínimo legal, no montante de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes. b1) circunstâncias agravantes - não há; b2) circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP, subsiste a atenuante da confissão espontânea, motivo pelo qual atenuo a pena em 1/6 (um sexto). Por sua vez, como nesta fase a pena não pode ficar aquém do mínimo legal (Súmula n. 231 do c. STJ), fixo a pena nesta SEGUNDA FASE em seu mínimo legal, isto é, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. c) Causas de aumento ou diminuição: 1) causas de aumento - não há no caso em análise; 2) causas de diminuição - não há no caso em análise. Isso posto, mantenho a pena nesta TERCEIRA FASE no montante de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. d) Pena do delito tipificado no artigo 311-A, I, 2º, do Código Penal. Após transcorrer todo o procedimento previsto para a aplicação da pena constante no critério trifásico de dosimetria, aliada à aplicação do concurso formal próprio, fixo a pena em definitivo em 3 (três) anos de reclusão e 113 (cento e treze) dias-multa. g) Pena totalizada) pena fixada para o crime previsto no artigo 2º da Lei n. 12.850/2013: 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa; ii) pena fixada para o crime previsto no artigo 311-A, I, 2º, do Código Penal: 3 (três) anos de reclusão e 113 (cento e treze) dias-multa; PENA TOTAL: 6 (seis) anos de reclusão e 123 (cento e vinte e três) dias-multa. Tendo em vista a condição econômica do condenado, fixo cada dia-multa no valor de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o artigo 49 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o SEMIABERTO, conforme artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal. No que se refere à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ausentes estão os pressupostos objetivos à concessão, tendo em vista que fixada reprimenda privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos de reclusão (artigo 44, inciso I, do Código Penal). XVI - VICENTE PEDROSA DE LIMAII) Artigo 2º da Lei n. 12.850/2013a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal. A culpabilidade, consistente na reprovabilidade da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade mediana para a prática delitiva concreta em análise, tendo em vista todos os demais elementos aferidos, constantes no rol do art. 59 do Código Penal, conforme abaixo elencados. Quanto aos antecedentes, infere-se, pelas Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais, acostadas em apenso (item 8), que, além desta ação penal, não constam outros registros criminais (fls. 15, 48, 70, 121 e 154). Verifica-se, portanto, que o réu não ostenta mais antecedentes (n). No que tange à personalidade da agente, não subsistem elementos aptos para mensuração. (n) Quanto aos motivos da prática delitiva não subsistem elementos aptos para mensuração. (n) Quanto à conduta social, não constam outros autos informações aptas a serem mensuradas no presente tópico. (n) Não há que se falar em comportamento da vítima. (n) As circunstâncias que cercaram a prática delitiva não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado. (n) No que concerne às consequências, a principal implicação do delito praticado é o dano à paz pública. No presente caso, a aprovação fraudulenta de cinco candidatos ao cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária do TRF da 3ª Região, com a consequente nomeação, deve ser considerada como circunstância negativa, com a consequente exasperação da pena-base. Dessa forma, fixo a PENA-BASE acima do mínimo legal, no montante de 3 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes. b1) circunstâncias agravantes - não há; b2) circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP, subsiste a atenuante da confissão espontânea, motivo pelo qual atenuo a pena em 1/6 (um sexto). Por sua vez, como nesta fase a pena não pode ficar aquém do mínimo legal (Súmula n. 231 do c. STJ), fixo a pena nesta SEGUNDA FASE em seu mínimo legal, isto é, em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. c) Causas de aumento ou diminuição: 1) causas de aumento - não há no caso em análise; 2) causas de diminuição - não há no caso em análise. Isso posto, mantenho a pena nesta TERCEIRA FASE no montante de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. d) Pena do delito tipificado no artigo 311-A, I, 2º, do Código Penal. Após transcorrer todo o procedimento previsto para a aplicação da pena constante no critério trifásico de dosimetria, aliada à aplicação do concurso formal próprio, fixo a pena em definitivo em 3 (três) anos de reclusão e 113 (cento e treze) dias-multa. g) Pena totalizada) pena fixada para o crime previsto no artigo 2º da Lei n. 12.850/2013: 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa; ii) pena fixada para o crime previsto no artigo 311-A, I, 2º, do Código Penal: 3 (três) anos de reclusão e 113 (cento e treze) dias-multa; PENA TOTAL: 6 (seis) anos de reclusão e 123 (cento e vinte e três) dias-multa. Tendo em vista a condição econômica do condenado, fixo cada dia-multa no valor de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o artigo 49 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o SEMIABERTO, conforme artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal. No que se refere à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ausentes estão os pressupostos objetivos à concessão, tendo em vista que fixada reprimenda privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos de reclusão (artigo 44, inciso I, do Código Penal). XVII - VICENTE PEDROSA DE LIMAII) Artigo 2º da Lei n. 12.850/2013a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal. A culpabilidade, consistente na reprovabilidade da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade mediana para a prática delitiva concreta em análise, tendo em vista todos os demais elementos aferidos, constantes no rol do art. 59 do Código Penal, conforme abaixo elencados. Quanto aos antecedentes, infere-se, pelas Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais, acostadas em apenso (item 8), que, além desta ação penal, não constam outros registros criminais (fls. 15, 48, 70, 121 e 154). Verifica-se, portanto, que o réu não ostenta mais antecedentes (n). No que tange à personalidade da agente, não subsistem elementos aptos para mensuração. (n) Quanto aos motivos da prática delitiva não subsistem elementos aptos para mensuração. (n) Quanto à conduta social, não constam outros autos informações aptas a serem mensuradas no presente tópico. (n) Não há que se falar em comportamento da vítima. (n) As circunstâncias que cercaram a prática delitiva não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado. (n) No que concerne às consequências, a principal implicação do delito praticado é o dano à Administração Pública. No presente caso, a aprovação fraudulenta de cinco candidatos ao cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária do TRF da 3ª Região, com a consequente nomeação, conforme já exposto, gerou danos à Administração Pública. No entanto, neste particular, o dano já foi suficientemente valorado de forma negativa quando ocorreu a subsunção da conduta na modalidade qualificada do tipo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 311-A, I, do Código Penal, com pena cominada em abstrato de 2 (dois) a 6 (seis) anos de reclusão, não sendo o caso, portanto, de exasperação da pena-base. Dessa forma, fixo a PENA-BASE no mínimo legal, no montante de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes. b1) circunstâncias agravantes - não há; b2) circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP, subsiste a atenuante da confissão espontânea, motivo pelo qual atenuo a pena em 1/6 (um sexto). Por sua vez, como nesta fase a pena não pode ficar aquém do mínimo legal (Súmula n. 231 do c. STJ), mantenho a pena nesta SEGUNDA FASE em seu mínimo legal, isto é, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. c) Causas de aumento ou diminuição: 1) causas de aumento - não há no caso em análise; 2) causas de diminuição - não há no caso em análise. Isso posto, mantenho a pena nesta TERCEIRA FASE no montante de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. d) Pena do delito tipificado no artigo 311-A, I, 2º, do Código Penal. Após transcorrer todo o procedimento previsto para a aplicação da pena constante no critério trifásico de dosimetria, aliada à aplicação do concurso formal próprio, fixo a pena em definitivo em 3 (três) anos de reclusão e 113 (cento e treze) dias-multa. g) Pena totalizada) pena fixada para o crime previsto no artigo 2º da Lei n. 12.850/2013: 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa; ii) pena fixada para o crime previsto no artigo 311-A, I, 2º, do Código Penal: 3 (três) anos de reclusão e 113 (cento e treze) dias-multa; PENA TOTAL: 6 (seis) anos de reclusão e 123 (cento e vinte e três) dias-multa. Tendo em vista a condição econômica do condenado, fixo cada dia-multa no valor de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o artigo 49 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o SEMIABERTO, conforme artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal. No que se refere à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ausentes estão os pressupostos objetivos à concessão, tendo em vista que fixada reprimenda privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos de reclusão (artigo 44, inciso I, do Código Penal). XVIII - CARLA DANIELLE PEDROSA DE LIMA e CARLOS FERREIRA DA SILVA, assim como por 6 (seis) vezes pela para a prática do crime previsto no artigo 311-A, I, do Código Penal em relação aos demais candidatos, isto é, David Ferreira da Silva Rodrigues, Dayvyanne Karla Ferreira Moraes, Florivalda de Fátima Vincoletto, José Fabiano Chagas e Silva, Leonardo Santana de Queiroz e Paulo César Serra (processo criminal n. 0004866-10.2015.4.03.6110 - desmembrado), e 1 (uma) vez na forma tentada no que tange ao candidato Yuri Santana Alves. Isso posto aumento a pena privativa de liberdade em sua metade (1/2),

fixando-a definitivamente em 3 (três) anos de reclusão. No tocante à pena de multa, comestio no artigo 72 do Código Penal, fixo os dias-multa de forma cumulada, isto é 10 (dez) dias-multa para cada crime consumado, os quais totalizam onze delitos, acrescida de 3 (três) dias-multa, este em relação ao crime tentado referente ao candidato/acusado Yuri Salves Santana. Assim, fixo a pena de multa em 113 (cento e treze) dias-multa. f) Pena definitiva do delito tipificado no artigo 311-A, I, 2º, do Código Penal. Após transcorrer todo o procedimento previsto para a aplicação da pena constante no critério trifásico de dosimetria, aliada à aplicação do concurso formal próprio, fixo a pena em definitivo em 3 (três) anos de reclusão e 113 (cento e treze) dias-multa. g) Pena totalizada) pena fixada para o crime previsto no artigo 2º da Lei n. 12.850/2013: 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa; ii) pena fixada para o crime previsto no artigo 311-A, I, 2º, do Código Penal: 3 (três) anos de reclusão e 113 (cento e treze) dias-multa; PENA TOTAL: 6 (seis) anos de reclusão e 123 (cento e vinte e três) dias-multa. Tendo em vista a condição econômica do condenado, fixo cada dia-multa no valor de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o artigo 49 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o SEMIABERTO, conforme artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal. No que se refere à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ausentes estão os pressupostos objetivos à concessão, tendo em vista que fixada reprimenda privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos de reclusão (artigo 44, inciso I, do Código Penal). DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, os réus poderão APELAR EM LIBERDADE. Com fundamento no artigo 92, inciso I, do Código Penal DECRETAR A PERDA DO CARGO PÚBLICO dos réus BRUNO HELDER GOMES TEOFILO (TRF da 3ª Região - Paraná), CARLA DANIELLE PEDROSA DE LIMA (TRF da 3ª Região - São Paulo e Câmara Municipal de Marechal Deodoro/AL), CARLOS FERREIRA DA SILVA (TRF da 3ª Região - São Paulo), EDNALDO TEOFILO DOS SANTOS (TRF da 3ª Região), FÁBIO ROBERTO CAVALCANTE (TRF da 3ª Região - São Paulo), e de JOSÉ FABIANO CHAGAS E SILVA (TRE de Rondônia), caso não tenha assumido decreto a Exclusão da Lista de Classificação, assim como de PEDRO JORGE RAPOSO LEITE (TRT da 9ª Região - Paraná). Como trânsito em julgado, oficie-se aos Órgãos de origem dos réus. Com fundamento no artigo 2º, 6º, da Lei n. 12.850/2013 DECRETAR A PERDA DO CARGO PÚBLICO e a INTERDIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO OU CARGO PÚBLICO PELO PRAZO DE 8 (OITO) ANOS SUBSEQUENTES AO CUMPRIMENTO DA PENA em relação aos réus ANTONIO FERREIRADOS SANTOS, ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO (Polícia Civil de Alagoas), DAVYSSON ANDRÉ DE CASTRO DANIEL, JOSÉ CARLOS DE LIMA (TRE de Rondônia), MANOEL MIGUEL DA SILVA (TRE de Rondônia), PETRÔNIO BARBOSA DE FARIAS, SÉRGIO ANDRÉ PEREIRA SANTANA (TRT 19ª Região - Alagoas) e VICENTE PEDROSA DE LIMA (IBGE). Como trânsito em julgado, oficie-se aos Órgãos de origem dos réus. Por seu turno, consta que os réus ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS e PETRONIO BARBOSA DE FARIAS trabalham em uma empresa terceirizada (Ativa Serviços Gerais), ambos prestando serviços para o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas. Assim, como trânsito em julgado, oficie-se ao TRE de Alagoas. O réu José Fabiano Chagas e Silva pleiteou a restituição de objetos apreendidos, isto é, celulares e computadores. A Polícia Federal, em cumprimento a diversos mandados judiciais de busca e apreensão, apreendeu vários objetos, dentre os quais pontos eletrônicos, laptops e celulares, nas casas dos investigados. Encerrada a instrução processual e prolatada esta sentença não há mais interesse na manutenção da apreensão dos objetos localizado na residência do réu José Fabiano Chagas e Silva. Dessa forma, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal, autorizo a liberação de todos os bens apreendidos na residência do réu José Fabiano Chagas e Silva, mediante a descrição precisa do bem a ser restituído e apresentação de documento que comprove sua propriedade. Por seu turno, no tocante às cartúlas bancárias apreendidas na residência do réu Fábio Roberto Cavalcante (autos em anexo - Item 7), como não constam como objeto de investigação policial, tampouco de apreciação ou de questionamento durante a instrução probatória, não guardando interesse ao presente processo, da mesma forma autorizo a sua restituição à pessoa do réu Fábio Roberto Cavalcante ou para procurador do réu devidamente constituído destes autos. Encaminhem-se cópia desta sentença à presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à presidência do e. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Rondônia, à presidência do e. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - Paraná, à presidência do e. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região - Alagoas e à presidência do e. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Alagoas. Certificado o trânsito em julgado para a acusação, tomem estes autos conclusos para análise de eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal com base na pena em concreto aplicada aos réus Bruno Helder Gomes Teófilo e Ednaldo Teófilo dos Santos no tocante ao crime tipificado no artigo 307 do Código Penal. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e comuniquem-se à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Condene os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação dos réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009526-13.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003225-84.2015.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIO CESAR LIMA DA SILVA (Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X ALEXANDRE SANTANA (SP265895 - RAFAEL BARBOSA DA SILVA) X FERNANDO QUEIROZ DE BRITO SILVA (PE042191 - ELAINE CRISTINA SILVA DOS SANTOS E SP284289 - REGINA LUCIA MOREIRA DE SOUZA) X ABRAHAO ROSA SIQUEIRA X FRANCISCO UMBERTO VIEIRA CARNEIRO X LUIS CARLOS ALVES AGRANITO JUNIOR X CICERO JAIRO DOS SANTOS (Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X CHRISTIAN QUEIROZ X ANDRE DA SILVA MOCAX WILSON JOSE DE SOUSA (Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X LUCIANO RODRIGUES DA SILVA (Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X LUCAS RODRIGUES MACHADO X MARCIO ANTONIO RODRIGUES RICKES X LEONARDO JOSE DOS SANTOS (MG113986 - RODOLFO CORREA REIS E MG122897 - PEDRO CASSIMIRO QUEIROZ MENDONCA E MG11247 - PEDRO HENRIQUE PINTO SARAIVA E SP199358 - ELAINE CRISTINA GAIDUKAS FERREIRA DOURADO)

Encerrada a oitiva das testemunhas arroladas na peça acusatória, providencie a Secretaria desta Vara o agendamento junto à Subseção Judiciária de Recife, PE, de data para realização de audiência por videoconferência, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa do réu Fernando Queiroz de Brito Silva. Com a definição da data para a realização da audiência, certifique-se nos autos e intimem-se as partes da audiência de instrução designada. Defiro o requerido pelo juízo da 4ª Vara Federal de Cascavel (fl. 3016 verso), haja vista que o valor depositado nestes autos a título de fiança pelo réu Christian Queiroz (fl. 2345) não deve ficar vinculado a estes autos e sim ao processo desmembrado em relação a ele. Oficie-se à CEF para que proceda à transferência do valor depositado. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009774-76.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RONALDO NASCIMENTO DOS SANTOS X MATHEUS CARDOSO (SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP328992 - NATASHA DO LAGO) X DENIS LUIZ GOZZO X EUCLIDES MARQUES FILHO (SP114854 - JOAO PAULO DE MELLO OLIVEIRA) X ALICIANAVAR NOYOLA X ASER GONCALVES JUNIOR (SP293479 - THEO ENDRIGO GONCALVES E SP287987 - GIULLIANO GALLUZZI DOS SANTOS E SP271567 - LEONARDO PALAZZI E SP222601 - OMAR MEIRELLES BUZAGLO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de RONALDO NASCIMENTO DOS SANTOS, MATHEUS CARDOSO, DENIS LUIZ GOZZO, EUCLIDES MARQUES FILHO, ALICIANAVAR NOYOLA e ASER GONCALVES JUNIOR por terem, em tese, incorrido nas condutas descritas nos artigos 168-A, inciso I e 337-A, ambos do Código Penal, haja vista que no período entre 2010 e 2011, com consciência e vontade, de forma continuada, deixaram de repassar à Providência Social as contribuições recolhidas dos empregados, terceiros ou arreadada do público, e a contribuição patronal devida em razão do grau do risco de incidência de incapacidade e, ainda, omitindo em folha de pagamento da empresa e/ou em documentos de informações previsto pela legislação previdenciária, segurados empregados, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestarem serviços. A denúncia foi recebida às fls. 283, em 21.11.2016, e os réus RONALDO NASCIMENTO DOS SANTOS, MATHEUS CARDOSO, EUCLIDES MARQUES FILHO e ASER GONCALVES JUNIOR foram citados pessoalmente às fls. 388, 583, 530 e 399 dos autos, respectivamente. Contudo, até o presente momento, a citação pessoal dos réus DENIS LUIZ GOZZO e ALICIANAVAR NOYOLA não foi realizada posto que não foram localizados nos endereços informados na peça acusatória. O réu ASER GONCALVES JUNIOR apresentou resposta à acusação em petição e documentos de fls. 307/387 requerendo, preliminarmente, a rejeição da denúncia ante a sua inépcia, além de sua absolvição sumária, considerando a inexigibilidade de conduta diversa. No que tange a alegação de inépcia, afirma que a denúncia não individualiza em nenhum momento as condutas dos réus, em especial a de ASER GONCALVES JUNIOR, deixando de apontar minimamente a função de cada um na participação nos crimes apontados. Assim, o despacho que recebeu a denúncia foi proferido sem qualquer motivação jurídica plausível, devendo ser reconhecido como nulo, como a posterior verificação da inviabilidade de denúncia para prosseguimento da presente ação penal. Informa a defesa que o réu ASER jamais ocupou os quadros da empresa Comanche Biocombustíveis Santa Anita Ltda., muito menos na condição de administrador, não guardando qualquer relação com contribuições previdenciárias nos anos de 2010 e 2011, bastando analisar a Ficha Cadastral e demais documentos da referida sociedade empresária para constatar tal fato. Aduz não ser responsável pela apresentação de Declarações e preenchimento de guias, com vistas à suposta apropriação ou sonegação de contribuições referentes à empresa Comanche Biocombustíveis de Santa Anita Ltda. No que concerne à empresa sócia Comanche Participações Ltda., ASER GONCALVES JUNIOR figurava na qualidade de representante dessa empresa e seria o responsável apenas pelas deliberações quanto ao plano anual de negócios da empresa fiscalizada. Portanto, a empresa sócia Comanche Biocombustíveis de Santa Anita Ltda. detinha total autonomia de suas atividades, dentre elas o recolhimento de contribuições previdenciárias. No que tange ao requerimento de absolvição sumária ante a alegação de inexigibilidade de conduta diversa, afirma o réu ser condecorado da situação financeira precária da empresa Comanche Biocombustíveis Santa Anita Ltda., que não detinha meios suficientes para a arrecadação das contribuições previdenciárias. Pugna, ao final, pela absorção do crime do artigo 168, I, do Código Penal pelo artigo 334-A do mesmo Código, pela consumação, bem como pela oitiva de testemunhas, arroladas às fls. 318/319 dos autos. Por sua vez, a defesa do réu RONALDO NASCIMENTO DOS SANTOS apresentou resposta à acusação em petição e documentos de fls. 434/477, se reservando a mostrar os argumentos contrários aos termos da denúncia em momento oportuno. Ainda, arrolou as testemunhas indicadas às fls. 434/435 dos autos. Em prosseguimento, o réu MATHEUS CARDOSO apresentou resposta à acusação em petição de fls. 495/515, pugrando pela rejeição da denúncia ante a sua manifesta inépcia, já que se limita a transcrever abstratamente o preceito contido no tipo penal. Também afirma que a denúncia toma por base o procedimento administrativo, cujo objetivo é apurar possíveis irregularidades fiscais e tributárias da pessoa jurídica, e não irregularidades previdenciárias de pessoas físicas. De acordo com a defesa do réu, a denúncia contenta-se em copiar a vedação legal contida nos artigos 168-A, inciso I e 337-A, ambos do Código Penal, sem especificar os motivos e as circunstâncias pelos quais os fatos se subsumiriam a essa norma. Requer, ainda, a absolvição sumária do réu MATHEUS CARDOSO ante a ausência de materialidade e autoria. Ao final, arrolou as testemunhas constantes às fls. 515 dos autos. Em continuidade, o réu EUCLIDES MARQUES FILHO apresentou resposta à acusação em petição e documentos de fls. 532/580, afirmando ter assumido o posto de administrador perante a empresa Comanche Biocombustíveis de Santa Anita Ltda. apenas em agosto de 2011, oportunidade na qual encontrou-a com inúmeros débitos. Assim, considerando o fato do réu ter efetuado a quitação do débito correspondente ao período em que ocupou o cargo de administração da empresa em questão (agosto a dezembro de 2011), no valor de R\$ 5.252,69, requer a defesa a extinção da sua punibilidade. De acordo com a defesa, há comprovação nos autos no sentido de que o réu teria cumprido a determinação legal de conferir aos credores trabalhistas a prioridade no pagamento, não agindo de forma omnia nem dolosa. Oportunizada vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou nas petições de fls. 663 e 669/674, nos termos abaixo delineados. Sustenta a acusação que a denúncia escreve de forma suficientemente clara a conduta praticada pelos acusados, além do fato de esclarecer que a autoria delitiva decorre dos poderes de administração da pessoa jurídica Comanche Biocombustíveis de Santa Anita Ltda. Afirma, ademais, no que tange às alegações do réu MATHEUS CARDOSO, que a materialidade e autoria delitivas encontram-se devidamente comprovadas nos autos. Quanto às irresignações de ASER GONCALVES JUNIOR, afirma que a decisão que recebeu a denúncia atende o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. A fundamentação mostra-se suficiente e adequada ao respectivo momento processual, sendo inviável a exigência de uma análise mais aprofundada, no início da ação penal, o que poderia culminar em uma reprovável antecipação do julgamento do mérito. Rechaça a alegação do réu acima mencionado quanto à existência de concurso entre os delitos tipificados nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, na medida em que se trata de dois crimes distintos. Por fim, no que tange aos requerimentos dos réus ASER GONCALVES JUNIOR e EUCLIDES MARQUES FILHO para o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, afirma a acusação que a dificuldade financeira necessária à configuração da excludente de culpabilidade deve ser de tal modo inenunciável a ponto de inviabilizar a própria continuidade da atividade econômica desenvolvida pela pessoa jurídica, caso este não configurado na presente ação penal. Dessa forma, requer o Ministério Público Federal o prosseguimento do feito, haja vista a ausência de quaisquer circunstâncias que possam ensejar a decretação da absolvição sumária dos réus, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Por fim, sobre a alegação do réu EUCLIDES MARQUES FILHO quanto ao pagamento integral da dívida referente ao período em que administrava a empresa, informa a acusação ter solicitado informações à Procuradoria da Fazenda Nacional sobre o assunto. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que a peça acusatória preenche todos os requisitos constantes no artigo 41 do Código de Processo Penal, uma vez que contém exposição de todo fato criminoso, incluindo-se as circunstâncias essenciais, a qualificação do acusado, a classificação dos crimes e o rol de testemunhas sendo dispensável, portanto, a descrição minuciosa e individualizada de ação de cada réu, bastando que a denúncia demonstre a existência de vínculo mínimo entre o denunciado e o crime cometido. Nesse sentido é a jurisprudência dominante no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSO PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO RECOLHIMENTO - ART. 168-A, Iº, INC. I, C.C ART. 71, AMBOS DO CP - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA - AFASTAMENTO - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - PROVIMENTO PARCIAL - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO AOS RÉUS ODÉCIO ROBERTO E MARCO ANTONIO - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO EM RELAÇÃO AO RÉU ODAIR JOSÉ - COMPROVAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - DIFICULDADES FINANCEIRAS - NÃO CARACTERIZAÇÃO - DOSIMETRIA DA PENA - REFORMA DA PENA - BASE - FIXAÇÃO AO MÍNIMO LEGAL - REDUÇÃO DA PENA DE MULTA - PROPORCIONALIDADE - PENAS SUBSTITUTIVAS - MANUTENÇÃO - REFORMA DO PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA DE INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS - PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA. 1. Preliminar de inépcia da denúncia afastada. A exordial acusatória descreve condutas relativas a fatos que, em tese, caracterizam delito de apropriação indevida previdenciária, vindo ancoradas em suporte probatório apto a demonstrar a plausibilidade da persecução crimínis. Em se tratando de crimes societários ou de autoria coletiva, não há exigência de descrição pormenorizada da conduta de cada um dos autores, se isso não for possível quando do oferecimento da denúncia, bastando que o contraditório e a ampla defesa sejam

possibilitados, sendo a autoria apurada no decorrer da instrução. Precedentes. 2. Preliminar de prescrição da pretensão punitiva parcialmente acolhida, a fim de extinguir a punibilidade do delito sub iudice em relação aos réus Odécio Roberto e Marco Antonio, porquanto decorrido lapso temporal superior a 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia (10/06/1999) e a publicação da sentença condenatória (27/02/2007), com fundamento no art. 107, inc. IV, art. 110, 1º, art. 114, inc. II, e art. 119, todos do CP. 3. Autoria delitiva comprovada ante o conjunto probatório carreado, apto à demonstração dos poderes de gestão da empresa pelo réu Odair José. Materialidade indubitosa ante a prova documental coligida. 4. O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo próprio, cujo verbo previsto no tipo é deixar de repassar, pelo que desnecessário o dolo específico para a sua concretização. Precedentes. 5. As dificuldades financeiras acarretadoras de inexigibilidade de outra conduta devem ser cabalmente demonstradas pelo acusado, nos termos do art. 156 do CPP. Não caracterização. 6. Manutenção da condenação do réu Odair José. 7. Pena-base reformada e fixada no mínimo legal, à vista da ausência de trânsito em julgado da condenação utilizada pelo MM. Juízo a quo como mau antecedente do réu. Súmula 444 do STJ. 8. Redução da pena de multa, proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada. 9. Manutenção das penas substitutivas, reduzindo-se, apenas, o prazo para o cumprimento da pena de interdição temporária de direitos. 10. Recurso parcialmente provido. (ACR 200703990375357, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF 3 Judicial I DATA:22/09/2014.) No que tange a alegação do réu ASER GONÇALVES JÚNIOR de que jamais teria ocupado os quadros da empresa Comanche Biocombustíveis Santa Anita Ltda., muito menos na condição de administrador, não guardando qualquer relação com contribuições previdenciárias nos anos de 2010 e 2011, informo existir elementos nos autos que confirmam a necessidade de se agardar o término da instrução processual para, apenas então, decidir sobre o tema em comento. Correlação à alegação do acusado ASER de jamais ter integrado os quadros da empresa Comanche Biocombustíveis de Santa Anita Ltda., além de não ser o responsável pela apresentação de declarações e preenchimento de guias, tais alegações também devem ser analisadas no curso da instrução processual, tendo em vista que o réu DENIS LUIS GOZZO informou em sua declaração às fls. 40... que as decisões na empresa, no período de 2010 a 2012, eram tomadas por ASER GONÇALVES, diretor geral. Nesse mesmo sentido, ou seja, também deverá ser analisado no curso da instrução processual as declarações do réu MATHEUS CARDOSO, às fls. 57 dos autos, ao afirmar que ficou por menos de 06 meses no empreendimento e respondia ao Diretor Financeiro do grupo, de nome ASER GONÇALVES JÚNIOR.... O réu MATHEUS reiterou, ainda, às fls. 91 dos autos que, em sua função, ...apresenta um cronograma da empresa, o qual era utilizado para apresentação aos clientes e demonstra que sua função era subordinada à direção de ASER GONÇALVES JÚNIOR, que atuava como diretor financeiro e de operações; que no período em que laborou na empresa, as decisões relativas aos recolhimentos de tributos e contribuições eram submetidas a ASER... Com relação às demais insinuações dos réus, observo estar relacionadas ao mérito da presente ação penal, nos termos do disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável como a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos réus. Este é o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme julgados abaixo colacionados: Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. EXTINÇÃO DE AÇÃO PENAL PELA VIA DO HABEAS CORPUS SOMENTE EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. AFATAMENTO DO PACIENTE DAS FUNÇÕES JUDICIAIS DEVIDAMENTE MOTIVADO. EXCESSO DE PRAZO DA MEDIDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Agravante apenas reitera os argumentos anteriormente expostos na inicial do habeas corpus, sem contudo, aduzir novos elementos capazes de afastar as razões expendidas na decisão agravada. II - A orientação jurisprudencial desta Suprema Corte é firme no sentido de que a extinção da ação penal, de forma prematura, pela via do habeas corpus, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais seja patente a atipicidade da conduta; quando não há indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas; ou na presença de alguma causa extintiva da punibilidade, o que não se dá na espécie. III - Para chegar-se à conclusão de que a paciente não teria praticado nenhum ato tipificador do crime que lhe foi imputado, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via estreita do habeas corpus. IV - Não sendo o caso de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, caberá ao juízo natural da causa, com observância ao princípio do contraditório, proceder ao exame das provas colhidas e conferir a definição jurídica adequada para os fatos que restarem comprovados ou, se for o caso, absolver o paciente (HC 122.537/RJ, Rel. Min. Teori Zavascki). V - Tanto o afastamento quanto suas prorrogações, em especial a última delas, ora questionada, foram devidamente motivados, além de não se ter situação configuradora de excesso de prazo dessa medida cautelar, não havendo que falar em flagrante constrangimento ilegal a justificar a concessão da ordem. VI - Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 153467 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDO WSKI, Segunda Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-041 DIVULG 27-02-2019 PUBLIC 28-02-2019) Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE POLUIÇÃO (ART. 54, CAPUT e 2º, INCISOS II E V, C/C ART. 15, ALÍNEAS a, i, l o E q, TODOS DA LEI 9.605/1998). ANULAÇÃO DO PROCESSO, DESDE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, PORQUE NÃO EXAMINADAS AS TESES DEFENSIVAS EXPOSTAS NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DIVERSIDADE DE FATOS IMPUTADOS AO AGRAVANTE. 1. Para justificar o julgamento antecipado da lide penal (CPP, arts. 395 e 397) e, assim, retirar do Ministério Público o direito da produção de prova dirigida à demonstração da narrativa descrita na exordial, é imprescindível que a matéria invocada pelo acusado seja compreendida prontamente, sem necessidade de dilação probatória. Caso contrário, o prosseguimento da ação penal é o caminho natural e adequado (RHC 120267, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJE 2/4/2014). 2. O julgador, ao examinar as teses expostas na resposta à acusação, ainda que de forma concisa, consignou a presença dos requisitos da denúncia e a existência de suporte probatório mínimo apto a justificar a persecução criminal. Nesse contexto, não há constrangimento ilegal ao direito de locomoção do agravante, sobretudo porque a defesa terá toda a instrução criminal para produzir provas de suas alegações. 3. Os fundamentos expostos pelas instâncias ordinárias são suficientes para afastar a alegação de litispendência, tendo em vista a diversidade de fatos apurados nos autos das ações penais em questão. Desse modo, qualquer conclusão desta CORTE em sentido contrário demandaria aprofundado reexame do conjunto probatório, inviável nesta via processual. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 153857 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018) Por outro lado, revejo meu posicionamento anteriormente adotado por ocasião da prolação da decisão de fls. 283 dos autos, e apenas e tão somente no que concerne à ré ALÍCIA NAVAR NOYOLA. Observo que a ficha cadastral da Jucesp juntada aos autos às fls. 124/242 e 325/342 informa que a ré ALÍCIA NAVAR NOYOLA foi admitida na empresa, na condição de sócia, com valor de participação na sociedade de \$ 1,00, na data de 29.05.2007 (num. doc. 177.160/07). Referida informação se repete inúmeras vezes nos registros da ficha cadastral da Jucesp, conforme se verifica nos num. doc. 236.113/07-0, 363.640/01-1, 092.293/08-6, 120.214/08-8, 022.923/09-3, 092.497/09-3, 048.666/10-5, 315.007/10-2, 450.757/10-9, 066.600/11-0, 419.134/11-6. Conso, outrossim, que a autoria relacionada à sanção prevista no artigo 168-A do Código Penal deve ser atribuída ao administrador que tenha efetivamente participado da gestão da pessoa jurídica no momento em que se configurou a falta de recolhimento à previdência social das contribuições. Assim, considerando o fato de que a inicial acusatória não logrou comprovar a autoria dos fatos correlação à ré ALÍCIA NAVAR NOYOLA, ante a constatação de que ela não exercia poderes de administração, nem assinava perante a empresa, resta caracterizada a sua atipicidade, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Dessa forma, verifica-se, a ausência de vínculo entre a ré ALÍCIA NAVAR NOYOLA e o delito que lhe é atribuído, eis que não há provas nos autos que indiquem ter partido dela a ordem que resultou no não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos funcionários da empresa Comanche Biocombustíveis de Santa Anita Ltda.. Nesses termos é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: Ação penal. 2. Denúncia e adiamento: art. 168-A, 1º, inciso I (apropriação indébita previdenciária), c/c art. 71 (crime continuado) todos do Código Penal. 3. Embora ilícito de materialidade efetivamente comprovada, não se instaura o rito subjetivo com a imputação. 4. Acusada nunca integrou a sociedade, vítima de fraude nos registros constitutivos do contrato social e, o acusado, mero sócio-cotista pro forma sem poder de gestão. 5. Alegações finais do Ministério Público Federal corroboram tese absolutória: denúncia improcedente. 6. Absolvição impositiva, nos termos do Código de Processo Penal, art. 386, IV (provada a não-concorrência dos réus na conduta criminosa). (AP 689, GILMAR MENDES, STF.) Posto isso, ABSOLVO SUMARIAMENTE a ré ALÍCIA NAVAR NOYOLA (nascida em 04.11.1949, inscrita no CPF: 232.771.548-2, filha de Ana Maria Villalobos de Navar) quanto a imputação da prática dos crimes tipificados nos artigos 168-A, inciso I e 337-A, combinado com artigo 71 do Código Penal, pelo período entre os anos de 2010 e 2011, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal. Como o trânsito em julgado, comunique-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias em relação à acusada. Em continuidade, designo o dia 29.01.2020, às 14:00hs, para a realização da audiência para oitiva da testemunha de acusação, arrolada às fls. 282 dos autos, que será realizada nesta 2ª Vara Federal de Sorocaba, localizada na Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP. No mais, no que tange à alegação do réu EUCLIDES MARQUES FILHO de que teria realizado o pagamento integral do débito referente ao interregno em que foi administrador da empresa Comanche Biocombustíveis de Santa Anita Ltda, aguarde-se manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme noticiado pela acusação às fls. 674 dos autos. Por fim, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal, cite-se o réu DENIS LUIZ GOZZO por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Expeça-se o edital de citação. Façam-se as comunicações necessárias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003680-90.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RAIMUNDA LOPES GONÇALVES NEVES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO - SP119565
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação proposta sob o rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, que RAIMUNDA LOPES GONÇALVES NEVES move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte requerido em 20.10.2015, em razão do falecimento de seu marido, Raimundo Neves Filho, ocorrido em 03.10.2015, e que foi indeferido administrativamente pelo INSS (NB 21/300.589.879-4), sob o argumento que não foi apresentada documentação autenticada que comprovasse a condição de dependente da autora.

Alega a parte autora que conviveu em regime de união estável com o segurado Raimundo Neves Filho, tendo contraído matrimônio no ano de 2014.

Argumenta que apresentou recurso administrativo em face do indeferimento do seu pleito. Após a oitiva de testemunhas, a 10ª Junta de Recursos reconheceu seu direito, dando como comprovada a união estável, bem como o casamento superior a 2 (dois) anos anteriores ao óbito. O INSS, por sua vez, apresentou recurso especial para o Conselho de Recursos, o qual deu provimento ao recurso, afastando, assim, o direito da autora.

Coma inicial foram acostados os documentos identificados entre Id-3448146 e Id-3448750.

Decisão de Id-1805788 acerca do indeferimento da tutela provisória requerida e da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS contestou a demanda no documento de Id-4665335. Em síntese, alega que a autora não se desincumbiu de demonstrar que vivia em união estável com o instituidor na data do óbito. Alegou, ainda, que a autora não demonstrou a sua dependência econômica em relação ao finado.

Oitivas das testemunhas arroladas pela parte autora foram armazenadas em Id-11754162, Id-11754163, Id-11754174, Id-11754175 e Id-11754178.

Memoriais da autora apresentado no documento de Id-12828909.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É relatório.

Fundamento e decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os artigos 16 e 74 da Lei n. 8.213/91, assim dispõem acerca dos requisitos necessários à concessão da pensão por morte:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave: [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave: [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [\(Redação pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

Portanto, nos termos da legislação de regência, o reconhecimento do direito postulado depende da demonstração da qualidade de segurado do falecido, assim como de dependente da parte autora.

A qualidade de segurado do instituidor falecido, Raimundo Neves Filho, restou comprovada nos termos do disposto no artigo 15, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, posto que quando do seu passamento, ocorrido em 03.10.2015 (Id-3448204), encontrava-se em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/133.403.698-2) – Id-3449349 e Id-3449679.

Pela certidão de casamento de Id-3448199 verifica-se que a autora casou-se com Raimundo Neves Filho no dia 02 de dezembro de 2014, passando a chamar-se Raimunda Lopes Gonçalves Neves.

Dessa forma, no presente caso, a dependência econômica da autora é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei 8.213/1991.

Por sua vez, a união estável, nos termos do artigo 22, do Decreto 3.048/1999, pode ser comprovada por meio de apresentação de pelo menos três dos documentos que arrola no seu § 3º:

Art. 22. A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos: [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

I - para os dependentes preferenciais:

a) (...)

b) companheira ou companheiro - documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso; e

c) (...)

§ 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000\)](#)

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - [\(Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 2006\)](#)

VI - declaração especial feita perante tabelião;

VII - prova de mesmo domicílio;

VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X - conta bancária conjunta;

XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou

XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 4º (...)

Com efeito, a relação de documentos tratada no § 3º do Decreto 3.048/1999 não é taxativa, podendo ser feita a comprovação da união estável mediante a apresentação de outras provas.

A autora alega que já vivia em união estável com o segurado falecido há mais de dez anos. Para comprovar a adução, carrou aos autos a cópia do processo administrativo referente ao pedido de pensão por morte indeferido pelo réu, contendo, dentre outros, os seguintes documentos: (i) recetário médico da UBSF PREF. Celso Augusto Daniel, Prefeitura do município de São Paulo, em nome de Raimundo Neves Filho, emitido em 03.09.2008, constando como responsável a autora (Id-3451851); declaração emitida pela Prefeitura do município de Ibiúna/SP em 06.09.2016 acerca da utilização do transporte municipal pelo senhor Raimundo Neves Filho, acompanhado da sua esposa e responsável senhora Raimunda Lopes Gonçalves Neves durante os anos de 2011 a 2015 (Id-3452057 e Id-3452074).

Consoante o depoimento pessoal armazenado eletronicamente (Id-11754162), a autora **RAIMUNDA LOPES GONÇALVES NEVES** declarou que chegou a casar em 2014, mas que conviveu com o Raimundo Neves Filho desde 2004. Falou que ele ficou internado em um Hospital em Sorocaba/SP, fez tratamento de câncer, operou do coração no hospital Santa Lucinda em 2011 e depois apareceu o câncer. Ele fez o tratamento, mas não chegou a ficar curado. Ele faleceu em 2015. Relatou que acompanhou Raimundo Neves Filho em seu tratamento em todas as vezes. Disse que iam para Sorocaba/SP a semana inteira quando ele fazia quimioterapia. Depois ele fez radioterapia na Santa Casa de Sorocaba/SP. Declarou que casou em 2014 e ele entrou em óbito em 2015.

A **testemunha Cilene Santos Fonseca** foi ouvida em Id-11754163. Confirmou que conhece a autora há muitos anos. Disse que mudou para a COHAB em 1985, faz trinta e cinco anos. Eram vizinhas na COHAB, a autora chegou a morar lá em 1994. Falou que conheceu Raimundo Neves, que eles viviam juntos desde 2004. Informou que eles se casaram em 2015. Falou que não sabe a causa da morte de Raimundo porque eles foram morar no interior, em Ibiúna/SP. Relatou que tinha contato com o filho da autora, chamado Rafael, para quem perguntava sobre Raimundo. Falou que Raimunda morava na COHAB e que depois se mudou junto com o senhor Neves. Relatou que ele faleceu no ano de 2015.

Consoante o depoimento armazenado eletronicamente (Id-11754174), a **testemunha Aparecida da Silva Barbosa** falou que conhece a autora desde quando se mudou para a sua casa em 1985. Disse que eram vizinhas, que ele (depoente) mora no apartamento 12-B e a autora no 22-B, em cima dela. Falou que conhece a autora há mais de vinte anos. Relatou que conheceu bastante o esposo da autora, o senhor Raimundo Neves. Confirmou que primeiro conheceu a autora e depois conheceu Raimundo Neves. Falou que frequentava a casa deles e eles frequentavam a sua casa. Relatou que eles viviam em união estável desde 2004 e depois de alguns anos se casaram. Mencionou que eles se casaram há uns quatro anos. Disse que não foi no dia do casamento deles, que foi depois. Afirmou que soube que Raimundo Neves estava doente e que chegou a visitá-lo em Ibiúna/SP. Falou que ele demorou um pouco para falecer, que houve tratamentos. Falou que a autora acompanhava Raimundo Neves durante o tratamento.

A **testemunha Maria Ferreira da Silva** falou que conhece a autora desde 2008. Quando a conheceu a autora morava com o senhor Raimundo Neves. Declarou que a autora é sua vizinha. Relatou que depois a autora se casou com o senhor Raimundo. Disse que Raimundo faleceu no dia 03.10.2015, que ele faleceu de câncer. Falou que Raimundo acompanhou o marido durante o tratamento, que ela sempre esteve ao lado dele.

Na esfera administrativa, por sua vez, foram ouvidos, em 22.09.2016, os depoentes Daniel de Sousa Mendes (Id-3451722), Francisco Germano Silva (Id-3451727) e Nilza Maria Ferreira da Silva (Id-3451799). O depoente Daniel de Sousa Mendes disse que conheceu o casal em 2011 quando foi visitar a igreja da qual o casal congregava. O depoente Francisco Germano Silva falou que conhecia o casal há uns 8 (oito) anos, porque eles compravam uma chácara para morar, a qual fazia divisa com a sua chácara. A última testemunha, Nilza Maria Ferreira da Silva, disse que conhecia o casal desde 2008 quando compraram uma chácara na mesma rua onde mora. Em juízo confirmou que conheceu o casal no ano de 2008.

No contexto em apreço, os documentos acostados ao feito, aliados aos depoimentos colhidos na instrução processual, se revestem de robustez suficiente para se constituírem em elementos de convicção da alegada união estável entre a autora e o segurado falecido antes de contraírem matrimônio em 02 de dezembro de 2014.

A autora disse que vivia em união com o segurado desde o ano de 2004. As testemunhas confirmaram sua versão.

Pela documentação acostada aos autos, verifica-se que a autora figura como responsável pelo senhor Raimundo Neves desde o ano de 2008, consoante recetário médico de Id-3451851. Declaração emitida pela Prefeitura do município de Ibiúna/SP em 06.09.2016 acerca da utilização do transporte municipal pelo senhor Raimundo Neves Filho, acompanhado da sua esposa e responsável senhora Raimunda Lopes Gonçalves Neves durante os anos de 2011 a 2015 (Id-3452057 e Id-3452074), corroborando as declarações que a autora acompanhava o esposo durante o seu tratamento médico em Sorocaba/SP.

Dessa forma, restou comprovado que o período de união estável precede o interregno de 2 (dois) anos da data do passamento do segurado Raimundo Neves Filho, ocorrido em 03.10.2015.

Por seu turno, releve-se que o benefício de pensão por morte tem caráter alimentar, prestando-se para assegurar os meios de subsistência daqueles que viviam sob dependência econômica do segurado morto.

Assim, nos termos da fundamentação acima, e de acordo com o disposto do artigo 16, inciso I, §§ 3º e 4º c/c artigo 74 e artigo 77, § 2º, inciso V, alínea "c", item "6", todos da Lei n. 8.213/1991, a autora, nascida em 06.07.1959 (Id-3448162), faz jus ao benefício de pensão por morte vitalícia instituído por Raimundo Neves Filho.

O aludido benefício, por sua vez, é devido desde a data do requerimento administrativo (DER), vale dizer, desde 20.10.2015, descontadas as 4 (quatro) parcelas de pensão por morte já recebidas pela parte autora.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão da parte autora **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de **CONDENAR** o réu a **implantar o benefício de pensão por morte vitalícia** instituída por Raimundo Neves Filho, **em favor da autora RAIMUNDA LOPES GONÇALVES NEVES, a partir da data do requerimento (DER) – 20.10.2015.**

A renda mensal deverá ser calculada pelo réu. Por seu turno, as 4 (quatro) prestações recebidas pela autora a título de benefício de pensão por morte deverão ser deduzidas dos valores atrasados devidos.

Em face do disposto no artigo 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **DETERMINO o início do pagamento do benefício em até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta sentença**, em analogia ao prazo de 45 (quarenta) e cinco dias que o réu possui, na esfera administrativa, para efetuar o primeiro pagamento do benefício, a teor do disposto no artigo 174, *caput*, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 6.722/2008.

Sobre os atrasados deve incidir correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pelo Conselho da Justiça Federal e vigente à época do pagamento. No tocante aos juros moratórios, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, deverão ser aplicados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, consoante a disposição do artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, alterado pelo artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, e MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, contados a partir da citação, nos moldes do art. 240 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 4 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006455-10.2019.4.03.6110

Classe: CARTAPRECATÓRIA CRIMINAL (355)

DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL EM BRAGANÇA PAULISTA SP

DEPRECADO: JUIZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

DESPACHO

Cumpra-se o ato deprecado.

Intime-se, pessoalmente, o denunciado para que dê início ao cumprimento da medida imposta em audiência admonitória (artigo 89 da Lei nº 9.099/1995) de comparecimento mensal na sede deste juízo, até o dia 10 de cada mês, para informar e justificar suas atividades.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006475-98.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: 19 TINTAS ESPECIAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS - PR54176, MILENA BOZZA DORTAS ROCH - PR92660, RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS - PR42192

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o teor da certidão ID:24180104, intime-se a autora a recolher corretamente as custas judiciais, perante as agências da Caixa Econômica Federal, conforme determina a Lei 9.289/96 e artigo 2º Anexo II, item 1.1 da Resolução 138/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim fica autorizado à autora o requerimento de devolução do valor recolhido indevidamente, que deverá ser formulado à Seção de Arrecadação da Justiça Federal de 1ª Instância do Estado de São Paulo.

Regularizado, tendo em vista os embargos de declaração opostos pela autora em ID:24123304, intime-se o embargado para se manifestar no prazo legal, nos termos do artigo 1.023, § 2º da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006478-53.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA(120)

IMPETRANTE: STUDIO RL SAUDE E BEM ESTAR EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CICERO PEQUENO DA SILVA - SP292711

IMPETRADO: DELEGADO TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de comprovar que o requerimento administrativo foi protocolado perante à DRF em Sorocaba, tendo em vista seu domicílio fiscal, bem como, para juntar aos autos cópia do referido requerimento administrativo.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006473-31.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA(120)

IMPETRANTE: TASCO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais, se houver.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002350-33.2019.4.03.6128

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA(120)

IMPETRANTE: FIACAO FIDES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO BURT JARDIM - SP126805

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo.

Considerando que não há pedido liminar, oficie-se à autoridade impetrada requisitando as informações no prazo de dez dias e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006110-44.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MARCIO BENEDITO VECCHI EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RIBEIRO LIMA - SP366336

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MARCIO BENEDITO VECCHI EIRELI – EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, com a exclusão na sua base de cálculo do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços destacado nas notas fiscais e o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Juntou documentos Id 23254298 a 23255283.

Apresentou emenda à inicial, Id 23994705.

É o que basta relatar.

Decido.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE nº 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Do mesmo modo, firmou-se o posicionamento que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, correspondente àquele destacado nas notas fiscais, como se vê do seguinte trecho do voto condutor proferido pela Min. Carmén Lúcia:

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Destarte se, conforme decidido pelo STF, o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento correspondente à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, é imperioso concluir que o valor a ser expurgado da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele efetivamente repassado ao Fisco estadual, ou seja, o valor destacado da nota fiscal da operação de saída.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE.

1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

3. Precedentes desta Corte.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000302-72.2017.4.03.6128, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 - 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O v. Acórdão embargado não se ressent de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos da RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371564 - 0000738-85.2017.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019)

Outrossim, o periculum in mora em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, destacado nas notas fiscais de saída, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005491-51.2018.4.03.6110

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, RUMO MALHA PAULISTAS.A.

Advogados do(a) RÉU: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, RENNAN FARIA KRUGER THAMAY-SP349564

DESPACHO

Defiro a prova testemunhal requerida pela autora.

Designo o dia **15 DE ABRIL DE 2020, às 14 horas**, para a oitiva da testemunha arrolada.

Proceda-se à intimação da testemunha para comparecimento nos termos do artigo 455, § 4º, IV do NCPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006465-54.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MAURO GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO HUMBERTO TICIANI - SP298070

IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO CENTRO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por MAURO GOMES em face do CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO.

Verifica-se dos autos que a autoridade impetrada está sediada na cidade de São Paulo/SP.

A ação mandamental deve ser ajuizada perante o foro do local onde está situada a autoridade impetrada. Nesse sentido confirmam-se as jurisprudências:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente.

(CC 0003064032017403000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTORIDADE COATORA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPROPRORRIGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.

3. Ainda que as informações tenham abordado o tema de mérito, não há que se falar em encampação, pois inexistente subordinação funcional de um Delegado em relação a outro Delegado da Receita Federal, requisito essencial para que uma indicação errônea pudesse, ainda assim, viabilizar o processamento da impetração (AGRESP 1.162.688, Rel. Min. CAMPBELL MARQUES, DJE 06/08/2010: "A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam, i- existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; ii- ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, iii- manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas").

4. Mantida a sentença recorrida no tocante ao reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade coatora, em relação aos imóveis situados fora do âmbito de atribuição da Delegacia Federal de Ribeirão Preto.

5. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a contribuição ao salário-educação não é exigível dos produtores rurais, pessoas físicas, como é o caso dos autores.

6. O produtor rural pessoa física não se sujeita à cobrança do salário-educação e, no caso, a conferência da documentação revela que os autores encontram-se cadastrados na Receita Federal como "contribuinte individual" (f. 26 - JOSÉ SCABINE FILHO), não se podendo, assim, enquadrá-los na categoria de empresa.

7. A jurisprudência da Corte já se manifestou no sentido de que o fato do produtor rural pessoa física estar cadastrado no CNPJ não o caracteriza como empresa, tratando-se de "mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT nº 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo" (REOMS 2010.61.02.005386-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DE 22/06/2011; AMS 2009.61.05.017748-9, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DE 17/05/2011).

8. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00056291120104036102 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333021, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 - 30/08/2013).

Ademais, frise-se que não há prejuízo ao impetrante na redistribuição dos autos a outro Juízo uma vez que se trata de processo eletrônico, sendo acessado pela rede mundial de computadores.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente mandado de segurança e **DETERMINO** a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005766-63.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ADARAILTON TELES DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS SOROCABA - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADARAILTON TELES DE MELO contra suposto ato ilegal praticado pelo SR. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA - SP, objetivando que autoridade coatora proceda à análise do seu pedido de revisão de cálculos da renda inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/171.975.504-0.

Sustenta o impetrante, em síntese, que formulou pedido de revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, em 05/04/2019, sob n.º protocolo 1674465145.

Como inicial vieram documentos de Id 22477085 a 22477621.

A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações, as quais foram colacionadas aos autos sob Id 23067113.

A autoridade impetrada informou que: “com a criação das Centrais de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos - CEABs/RD, por meio da Resolução nº 691/PRES/INSS, de 25/07/2019, bem como a regulamentação do Programa Especial de Bônus por Desempenho Institucional por Análise de Benefícios no âmbito do INSS, pela Resolução nº 675/PRES/INSS de 21/02/2019, previsto na Medida Provisória nº 871/2019, a análise do reconhecimento inicial de direitos aos benefícios não está mais sob a governança desta Gerência Executiva. Informamos ainda que as equipes de análise são formadas por servidores lotados em todas as unidades do INSS, e os requerimentos formam uma fila única nacional. Assim, o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do sr. Adarailton Teles de Melo está aguardando análise seguindo a ordem cronológica por data de entrada do requerimento.”

Em face das informações prestadas pela autoridade impetrada, o impetrante foi intimado, oportunidade que se manifestou no sentido de que protocolo foi realizado na Agência da Previdência Social – Unidade de Sorocaba, situada na Rua Nogueira Martins, 141 – Centro.

É o relato do necessário. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, anote-se que a manifestação do impetrante diverge dos dados constantes no comprovante do protocolo de requerimento nº 1674465145, anexado aos autos sob Id 22477621, de onde se extrai que quando do pedido formulado via eletrônica, foi designado como Unidade Responsável a “Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI”, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada.

Assim, em atenção ao disposto no artigo 6º, I, “a”, da Resolução nº 691/PRES/INSS, verifica-se no presente *mandamus* a incompetência deste Juízo em face da sede da autoridade dita coatora.

A fixação da competência da Justiça Federal é efetuada na Constituição Federal, no artigo 109.

Porém, dentre os Juízos Federais, torna-se necessária a determinação de qual detém a competência de natureza absoluta, de acordo com o critério territorial.

No caso em tela, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles^[1]:

“Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.”

Nesse sentido, transcreva-se entendimento jurisprudencial perfilado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Recurso interposto contra sentença que extinguiu o writ sem julgamento de mérito, ao fundamento de que a ação mandamental fora impetrada perante juízo absolutamente incompetente para conhecer do feito.

- Sabe-se que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora. Precedentes. Percebe-se, pois, que diante da impetração da ação mandamental em face de juízo que não corresponda ao local da sede da autoridade tida por coatora, configurar-se hipótese de incompetência absoluta.

- No caso em análise, observo que ao retificar o polo passivo do mandado de segurança, o impetrante indicou como autoridade coatora o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

- FNDE, cuja sede, como é cediço, está em Brasília/DF. Por conseguinte, não há como se cogitar da impetração do writ em São Paulo/SP. - Apelação a que se nega provimento. Grifos nossos

(TRF3. Processo AMS 00095795820154036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 360959. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2016.. FONTE _REPUBLICACAO)

A autoridade impetrada no presente *mandamus* está sediada em São Paulo/SP, conforme se verifica do disposto no artigo 6º, da Resolução nº 691/PRES/INSS.

Assim, o Mandado de Segurança deve ser remetido para a Justiça Federal do local do endereço da sede funcional da Autoridade Impetrada, vez que a regra de competência para julgamento de mandado de segurança é definida em função do foro da autoridade coatora com competência para apreciar e desfazer o ato impugnado, conforme entendimentos jurisprudenciais acima transcritos.

Demonstrado que o ato impugnado neste *mandamus* é de responsabilidade de autoridade sediada no município de São Paulo/SP, é de rigor o reconhecimento de que este Juízo não tem competência para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente mandado de segurança e **DETERMINO** a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, ‘Habeas Data’”. Malheiros Editores, 17ª Edição, 1996, pp 53 e 54.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006429-12.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DE NORA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DES PACHO

Tendo em vista as possíveis prevenções apresentadas nos autos, intime-se a impetrante para que, em 15 (quinze) dias, colacione a estes autos cópia das principais peças (inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo n. 0004245-13.2015.403.6110, a fim se descartar a possibilidade de coisa julgada da matéria discutida nesta ação. Bem como cópia da petição inicial do processo n.º 5006461-17.2019.4.03.6110, a fim de verificar a possibilidade de litispendência.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006515-80.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

SENTENÇA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos

Preliminarmente, afasto as possíveis prevenções apresentadas nos autos, visto que se refere a processo com objetos distintos ou autos coatores distintos destes autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RIP SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA** (CNPJ 07.522.191/0001-09) em face de suposto ato ilegal praticado pelo **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando que lhe seja garantida a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa – CPD-EN, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, “*enquanto subsistir causa suspensiva da exigibilidade do crédito consubstanciado na NFLD n.º 37.025.422-8, nos autos da Ação Anulatória n.º 0078586-83.2010.4.01.3800*”.

Sustenta a impetrante, em síntese, que no exercício regular de suas atividades operacionais, precisa apresentar suas certidões de regularidade fiscal para participar de licitações e contratar com a Administração Pública, seja no âmbito federal, estadual ou municipal.

Assevera que em 10/10/2019 deu entrada no Dossiê nº 13032.024259/2019-39, para fins de renovação de sua CPD-EN, antes do prazo de vencimento de sua certidão vigente em 21/10/2019.

Aduz que possui débito de Contribuição Previdenciária, objeto do Lançamento Fiscal de Ofício efetuado pelo INSS, NFLD nº 37.025.422-8 e que referido débito é objeto da Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 78586-83.2010.4.01.3800, com pedido de tutela, em trâmite perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. O pedido de tutela abarcou a oferta de bem móvel (compressor) em garantia, para fins de caucionar o valor em cobrança, com a consequente suspensão da exigibilidade do mencionado débito. Em que pese o pedido de tutela ter sido indeferido, em sede de Agravo de Instrumento (0073664-50.2010.4.01.0000) obteve provimento para formalizar Termo de Caução, que foi formalizado nos autos da Ação Anulatória.

Informa que após formalizada a caução e determinada a suspensão da exigibilidade do crédito objeto da NFLD nº 37.025.422-8, a Ação Anulatória foi sentenciada favoravelmente a seu favor, tendo sido anulado o crédito tributário e expressamente o juiz de primeiro grau consignou a liberação da caução após o trânsito e julgado da ação. NO entanto, visando a reforma da referida sentença a União interpôs Recurso de Apelação ao TRF1, onde aguarda julgamento desde 06/12/2012.

Esclarece que, em que pese o débito NFLD nº 37.025.422-8 estar garantido por caução nos Autos da Ação Anulatória nº 78586-83.2010.4.01.3800 e a Receita Federal do Brasil possuir inequívoca ciência dessa situação, conforme cópia integral do Processo Tributário Administrativo nº 15371000098201115, o débito foi apontado como exigível no Relatório de Situação Fiscal e foi a causa da negativa de renovação da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Com a inicial vieram os documentos de Id 24133003 a 24133043.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

Compulsando os autos, verifico que o presente *mandamus* não tem condição de desenvolvimento válido e regular, ante a inadequação da via processual eleita.

No caso dos autos, a impetrante almeja, por meio deste “*writ*”, que este Juízo restabeleça uma suposta suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante na NFLD nº 37.025.422-8, com a consequente determinação de expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa – CPD-EN.

Tal entendimento decorre da análise das informações constante nos autos, posto que o pedido de certidão de regularidade fiscal do impetrante ainda se encontra em andamento, não existindo nenhuma decisão proferida pela autoridade impetrada indeferindo o requerimento.

E, ainda, em todas as decisões anteriores proferidas na Receita Federal do Brasil, referente ao acompanhamento do crédito tributário lançado em procedimento de ofício NFLD 37.025.4228 e discutido na Ação Anulatória de Débito Fiscal de Procedimento Ordinário cujo número na origem é 007858683.2010.4.01.3800, foi assinalado a suspensão da exigibilidade da NFLD 37.025.422-8, em razão de caução e por determinação em decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 007366450.2010.4.01.0000/MG, bem como que a apelação/remessa oficial foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, encontrando-se os autos no Tribunal Regional Federal – 1ª Região ainda sem apreciação (Id 24133033-Pág. 60 a 70, 24133035-Pág.24).

Conforme, consta na cópia de e-mail juntado aos autos (Id 24133013), datado de 22 de outubro de 2019, “*Sobre o pedido da nossa CND, estive presencialmente na receita Federal de Itu, protocolamos o pedido, porem a Receita arquivou nosso processo mencionando que o pedido deveria ser feito pelo e-CAC (Pesquisando sobre este assunto, após termos emitido a ultima CND em abril, saiu uma matéria sobre o procedimento de emissão – ler abaixo) Fiz exatamente o que consta no material e o pedido foi aceito, porem está parado desde o dia 17/10, conforme telas abaixo. Antes quando a CND não ficava pronta, até o vencimento, o sistema prorrogava alguns dias, agora isso não acontece mais. Portanto estamos sem a CND. Com os dados abaixo, existe alguma maneira de nos ajudar, conseguindo entrar em contato com essa unidade mencionada abaixo*”. E, ainda, em 29 de outubro de 2019, foi enviado e-mail ao a Coordenadoria Técnica da 7ª Turma do TRF da 1ª Região solicitando a emissão de uma certidão de inteiro teor do processo de n.º 0078586-83.2010.4.01.3800, com urgência (Id 24133038-Pág.3).

Portanto, verifica-se que o impetrante pretende restabelecer uma suposta suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente a NFLD 37.025.422-8, com a consequente determinação de expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa – CPD-EN.

Anote-se que a causa de pedir fundada na alegada inobservância da impetrada no recurso de apelação interposto, o qual tem efeito suspensivo, mantendo a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao lançado em procedimento de ofício NFLD 37.025.4228 (AI n.º 007366450.2010.4.01.0000/MG), ultrapassa a esfera de competência deste, visto que se trata de discussão já em andamento na Ação Anulatória de Débito Fiscal, n.º 007858683.2010.4.01.3800 e pendente de julgamento do recurso de apelação.

Portanto, estando a exigibilidade da NFLD 37.025.4228 em discussão em outra ação, não pode a parte autora segregar o pedido em outro processo. A questão em voga diz respeito unicamente ao efetivo cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela que são de competência única do Juízo da ação de conhecimento.

Destarte, o pedido de expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa – CPD-EN, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, com a correção do status de exigível do débito oriundo da NFLD 37.025.4228, deverá ser formulado no Juízo competente (14ª Vara Federal de Belo Horizonte ou TRF1), posto ser deslinde da própria ação anulatória.

Assim, diante da fundamentação supra, conclui-se que não merece prosperar o presente Mandado de Segurança, pela flagrante ausência de pressupostos e condições válidas da ação, bem como pela falta de interesse processual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009 e **DECLARO EXTINTO** este processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005785-69.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL
RÉU: MOYSES GRILLO POSSO
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA ALVES LISBOA DINI - SP136369

DESPACHO

IDs 24296156 a 24296158: Manifeste-se o MPF, bem como a defesa do réu.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

0009443-31.2015.4.03.6110

EMBARGANTE: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

EMBARGADO: ANS

ATO ORDINÁRIO

Ciência à ANS do recurso de apelação apresentado aos autos (Id 23115493 - pág. 11) para contrarrazões, conforme determinado no r. despacho de Id 23115496 - pág. 3.

Data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

5005478-52.2018.4.03.6110

EMBARGANTE: DROGA EX LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos do artigo 1º, inciso II, letra b, da Portaria n.º 08/2016, deste Juízo, manifeste-se o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA, sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003335-56.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: EURICO DE OLIVEIRA MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Antes de analisar a possibilidade do cumprimento parcial e provisório dos valores tido como incontroversos nestes autos é questão prejudicial o cumprimento da obrigação de fazer.

A execução de pagamento de valores prevista na decisão possui como pressuposto a determinação dos parâmetros para sua liquidação, tendo em vista que envolve valores atrasados não atingidos pela prescrição e devidos até a correta revisão do benefício.

Desta forma, como questão prejudicial da obrigação de pagar quantia certa há necessidade da determinação das competências incorridas neste prazo, bem como do correto valor revisado que são os parâmetros utilizados para se determinar o valor devido a título de atrasados, o que somente se dará como efetiva implantação da revisão.

Assim sendo, intime-se a parte exequente para que informe e demonstre nestes autos se houve a revisão administrativa em seu benefício e se está correta, de acordo com a decisão que se pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000016-80.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: FABIOLA SAMPAIO AMANTEA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora no documento sob Id 22712671 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem Honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5003666-38.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: CINTIA DIAS MARTINS RAMOS
Advogado do(a) RÉU: GLAUCO BELINI RAMOS - SP128049

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora no documento sob Id 23373193 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem Honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003970-08.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: REGILENE BARROS BUENO, EDERSON LOPES BUENO

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA ALMEIDA ANTUNES FLORENTINO - SP283828

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA ALMEIDA ANTUNES FLORENTINO - SP283828

RÉU: RENATA MAIA ALMEIDA, RICARDO ANTONIO GRUNER DE SIQUEIRA, TERESINHA BARROSO DE SIQUEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERSON LUIZ GIARDINI

SOROCABA - ME, ADRIANA FÁRIA, JONAS DIAS DE SOUZA, SOROCABA COMPRA IMOVEIS

Advogados do(a) RÉU: ALAN MACHADO DE MORAES - SP364897, MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA - SP90400

Advogados do(a) RÉU: ALAN MACHADO DE MORAES - SP364897, MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA - SP90400

Advogados do(a) RÉU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

Advogado do(a) RÉU: ELITON HENRIQUE DA CRUZ - SP293805

Advogado do(a) RÉU: SUZANA ALMEIDA ANTUNES FLORENTINO - SP283828

Advogado do(a) RÉU: SUZANA ALMEIDA ANTUNES FLORENTINO - SP283828

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea a) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes acerca do ofício do 2º CRIA de Sorocaba (ID 23221231).

SOROCABA, 6 de novembro de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002094-47.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CRISTINA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA APARECIDA LOPES - SP247996

RÉU: PARQUE SERRA AZUL INCORPORACOES SPE LTDA., MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A, LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654

Advogados do(a) RÉU: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A, LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654

DESPACHO

Intime-se a CEF para manifestação acerca da petição da requerida sob o Id 22981259, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, com ou sem manifestação e tendo em vista que as partes devidamente intimadas não requeram produção de provas, venham aos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003992-95.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: TAVRIDA ELECTRIC DO BRASIL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de evidência, por TAVRIDA ELECTRIC DO BRASIL EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, com base nos RE 240.785/MG e 274.706/PR, com repercussão geral.

No mérito, requer a restituição dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio anterior à propositura da ação, com atualização pela taxa Selic.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e à COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS, é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar direito previsto no artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal.

Aduz que o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de venda dos seus produtos não tem natureza jurídica de “faturamento” nem de “receita”, não podendo ser incluído na base de cálculo autorizado constitucionalmente para a incidência de PIS/COFINS.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos dos Recursos Extraordinários 240.785/MG e RE 274.706/PR, com repercussão geral.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico vieram os documentos de Id. 19540018 a 19542725.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, consoante decisão de Id 19982537.

Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou a contestação de Id 21706834, requerendo a suspensão destes autos até o trânsito em julgado do RE 574.706-PR. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na peça exordial.

Sobreveio réplica (Id 23157214).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR

A União Federal (Fazenda Nacional) propugna, preliminarmente, pelo sobrestamento da presente ação, ao argumento de que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, com repercussão geral reconhecida, na qual firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ainda depende do julgamento de embargos de declaração.

No entanto, tal pedido não merece prosperar, uma vez que a tese da repercussão geral, que é o único elemento de publicação necessária para aplicação da decisão aos demais casos em tramitação de mesmo tema, já foi publicada com a ata de julgamento, em 20 de março de 2017, dando notoriedade pública e jurídica ao tema decidido pelo STF. A partir desse momento, a decisão do STF passou a ter ampla repercussão, permitindo que a tese firmada fosse aplicada aos demais processos que tramitam, sob a mesma causa de pedir, na Justiça Federal, de modo que não há que se falar na suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração.

Destarte, afasto a preliminar arguida.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS resente, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo,

ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito da autora, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte autora, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida.

DA RESTITUIÇÃO

Por outro lado, a parte autora, no caso em tela, pretende repetir, mediante restituição em dinheiro, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, no quinquênio anterior à propositura da ação.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a repetição do montante recolhido indevidamente, nos últimos cinco anos.

No caso de restituição do indébito tributário através de precatório, registre-se que, para efeitos de atualização dos valores indevidamente recolhidos, a correção monetária deverá incidir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, a teor do disposto na Súmula n.º 162 do E. STJ.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da restituição pretendida pelo contribuinte.

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são indevidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte autora merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar o direito à autora de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente, que deverão ser atualizados pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da restituição, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte autora.

No tocante aos honorários advocatícios, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre Defensor da parte autora, na espécie, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor da condenação.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006541-78.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SEICHO NO IE DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: NORIYO ENOMURA - SP56983
RÉU: PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea “a”), intime-se a parte autora para recolher as custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3.

SOROCABA, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009254-92.2011.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
ASSISTENTE: AUTO ONIBUS NARDELLI LTDA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE DO NASCIMENTO - SP253176
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Satisfeito o débito, nos termos da manifestação de Id. 23968474, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-35.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FERNANDO DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO - SP154564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de Id. 21801677 em que o autor suscita contradição e julgamento *extra petita* alegando que a decisão antecipou a tutela de urgência concedida na sentença, não requerida na inicial, em face ao risco processual de ter que devolver os valores recebidos.

A decisão de Id. 22790751 determinou a intimação do INSS, nos termos do que determina o artigo 1.023m § 2º, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissis do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.

Com efeito, compulsando as razões dos embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão ao embargante, que pretende não receber a tutela de urgência concedida na sentença de primeira instância, até que confirmada pela instância superior.

Nesses termos, altero o dispositivo da sentença guerreada, suprimindo-se de seu texto a antecipação de tutela anteriormente deferida, passando referido dispositivo a constar com a seguinte redação:

“DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais os períodos de atividade do autor compreendidos entre 03/05/1999 a 17/07/2004 e de 18/07/2004 a 31/01/2015 (Cia Brasileira de Alumínio) que, somados ao período administrativamente reconhecido como tal pelo réu, ou seja, de 02/04/1990 a 05/03/1997, portanto incontroverso, além dos demais períodos de trabalho em atividade comum, atingem um tempo de contribuição de 38 anos e 06 meses (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum, mediante aplicação do fator 1,4) na DER, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, e conceda ao autor FERNANDO DE MELLO, brasileiro, filho de Claudete Aparecida Muraro de Mello, portador do RG nº18.544.895-1 SSP/SP, CPF/SP nº 122.661.768-97 e NIT 12353105353, residente e domiciliado na Alameda Professor Mario de Almeida, nº 297, Bairro Cidade Jardim, Sorocaba/SP, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB na data do requerimento administrativo, ou seja, 05/10/2017, renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, na forma da Resolução CJF 267/13, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.”

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e altero o dispositivo da sentença de Id. 21801677, que passa a constar tal como acima lançado.

Publique-se e intemem-se o INSS notadamente quanto à cassação da antecipação da tutela anteriormente determinada.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000789-28.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JEANE DE SOUZA BARROS

Advogados do(a) AUTOR: ELOIZA GUEDES DE ALENCAR - SP70158, PRISCILA ELAINE DE SALES - SP196533

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SOROCABA

Advogado do(a) RÉU: MARILIA DE MIRANDA CHIAPPETTA DOS SANTOS - PE40808

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora referente à determinação de que os requeridos apresentem aos autos os prontuários médicos da paciente Emily Peixoto de Almeida, a fim de melhor elucidar os fatos narrados nestes autos.

Para tanto, intime-se o Município de Sorocaba, via sistema processual, para no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar cópia integral de todos os prontuários de atendimento de Emily referente ao P. A. da Zona Norte e do P. A. do Édem, considerando que foi noticiado no Ofício de fl. 1 do Id 11181892 que os demais prontuários seriam complementados assim que fossem localizados, ocasião que foi apresentado apenas os prontuários relativos aos dias 25, 24 e 22 de outubro de 2016, realizados no UPH da Zona Norte de Sorocaba, conforme Id 22181892.

Outrossim, intime-se a Fazenda Pública do Estado, via sistema processual, para no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar cópia integral de todos os prontuários de atendimento de Emily referente ao Hospital Santa Marcelina, localizado na Rua Santa Marcelina, nº 177, Itaquera, São Paulo, no qual foi encaminhada a paciente para fim de transplante de medula óssea, conforme documento de Id 23206320.

Semprejuízo, dê-se ciência aos requeridos da juntada do prontuário de atendimento realizado no GPACI (Ids 23206320 a 23207509).

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003701-65.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JARBAS JEAN DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA - SP277854, JAIR DONIZETE AMANDO FILHO - SP358930

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Jarbas Jean da Silva contra a Caixa Econômica Federal, por meio da qual se pretende a anulação de execução extrajudicial de contrato de financiamento habitacional. Em resumo, a inicial narra que o autor é mutuário de financiamento com a CAIXA, com alienação fiduciária, contratado para a aquisição da casa onde mora. Contudo, em razão de problemas financeiros deixou de pagar algumas prestações, o que resultou na deflagração do processo de execução extrajudicial. Questiona a legalidade das regras que versam sobre a execução extrajudicial, sobretudo a que assegura a consolidação da propriedade em nome do credor. Em sede de antecipação da tutela, requereu a suspensão do leilão agendado para o último dia 31, pretensão que a essa altura do campeonato deve ser lida como pedido para suspensão dos efeitos da hasta, caso tenha sido bem-sucedida.

Os autos foram distribuídos no último feriado.

É a síntese do necessário.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda em um caso e em outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o CPC denomina de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” (art. 300).

No caso dos autos, o exame dos documentos que acompanham a inicial sugere que do ponto de vista formal o procedimento extrajudicial de execução está nos conformes. A questão será detalhada na sentença de mérito, caso o feito chegue a tanto — torço para que não —, mas a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade das regras da alienação fiduciária não procedem.

O fato é que não é interesse de nenhuma das partes — nem mesmo da Caixa Econômica Federal, posso assegurar — e tampouco deste Juízo que tudo se resolva por meio do piloto automático da lei processual, ainda mais diante das peculiaridades do presente caso, que passam tanto pelos indícios de que o autor deixou de pagar as prestações em razão de severas dificuldades financeiras, quanto pela firme demonstração de que doravante pretende honrar o financiamento.

De mais a mais, se por um lado a fumaça do direito não é tão densa quando o desejável, encontro na singularidade do caso dois elementos que recomendam a concessão da tutela antecipada e que de certa forma compensam a deficiência probatória.

O primeiro é o exacerbado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A finalização do procedimento de execução extrajudicial, com a alienação do imóvel, praticamente inviabilizaria a possibilidade de *reabertura* do contrato; do ponto de vista da autora, o sucesso do leilão é fim de jogo. No máximo poderá torcer para que o imóvel seja vendido por preço superior ao custo da dívida, a fim de que possa embolsar a diferença, mas isso raramente ocorre. E recebendo ou não alguma diferença, se o imóvel for arrematado o autor será obrigado a desocupar o imóvel onde reside há cerca de seis anos, o que em si já se traduz em drama.

E o segundo diz respeito ao diminuto prejuízo da Caixa Econômica Federal caso o processo de execução extrajudicial seja suspenso, já que o imóvel poderá ser incluído em hasta futura, antes mesmo da prolação de sentença, caso as partes não cheguem a um acordo ou se constate que o autor realmente não tem razão no que pede; — de certa forma a irreversibilidade da medida no caso concreto é de mão única, manifestando-se apenas na hipótese de indeferimento da liminar. Ademais, na perspectiva da ré dificilmente outra solução para o caso não será mais vantajosa do que a saída do leilão, pois o principal interesse da credora é liquidar a dívida, de preferência pelo meio mais efetivo, que quase nunca corresponde à alienação do bem em hasta. No mais das vezes, o leilão acaba sendo uma pseudossolução para o problema, não apenas porque geralmente o preço de venda é inferior à dívida (raríssimas vezes o preço da arrematação supera o débito), mas também pelas dificuldades que surgem em decorrência da arrematação, relacionadas à desocupação do imóvel e inissão na posse.

Conjugando todos esses elementos, tenho que a situação que se desenha nos autos é aquela descrita pelo juiz federal Eduardo José da Fonseca Costa como sendo de tutela de urgência extremada e de evidência não extremada^[1]; a urgência se encontra em patamar elevado — tanto em razão da alta probabilidade de dano de difícil reparação ao autor quanto pela ausência de prejuízo ao banco — ao passo que a evidência está em nível intermediário, lastreada num conjunto de alegações que ostenta certa consistência, mas que não pode ser qualificado como verossimilhança da alegação.

De toda sorte, penso que a anêmia na verossimilhança da alegação está compensada pela contundência do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, de sorte que se impõe a suspensão do leilão, ao menos até que se faça uma tentativa de composição entre as partes.

Tudo somado, **DEFIRO** a tutela antecipada, para o fim de determinar a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, **incluindo a expedição da carta de arrematação, caso o leilão realizado no último dia 31 tenha sido bem-sucedido.**

Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a liminar, bem como para que compareça à audiência de tentativa de conciliação, que designo para o dia 5 de dezembro de 2019, às 15h. Ainda que não vislumbre possibilidade de acordo e por conta disso não tenha proposta a apresentar, a ré deverá comparecer ao ato munida de planilha informando o valor da dívida e os custos cartorários relacionados à consolidação da propriedade, posicionados até a data da audiência.

Embora o CPC estabeleça um prazo mínimo de 30 dias entre o recebimento da inicial e a audiência, e de 20 dias entre a citação do réu e a realização do ato, o caso possui peculiaridades que justificam a designação da audiência em prazo significativamente menor. É que nessa mesma data (5 de dezembro) se realizavam outras audiências de conciliação com a Caixa Econômica Federal. Como de hábito, nesses casos a ré deslocava advogados de Ribeirão Preto e prepostos que se programaram para desfilar seus postos habituais das 13h às 18h, o que naturalmente gera reflexos no andamento dos trabalhos as agências de onde saíram. Nessa perspectiva, a concentração de várias audiências numa mesma tarde parece ser vantajosa para a requerida, na medida em que evita o deslocamento de seus funcionários em outra data, muitas vezes para tratar de apenas um caso.

De toda sorte, caso a Caixa Econômica Federal entenda que não será possível a realização da audiência nesta ação na data ora estabelecida, deverá comunicar o juízo para que se providencie data para a realização do ato de acordo com as diretrizes da lei processual, ficando ciente, no entanto, de que a suspensão dos atos de expropriação valerá até a realização da audiência.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, em especial para que compareça à audiência de conciliação.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Remeta-se o feito à CECON.

[1] O direito vivo das liminares — São Paulo : Saraiva, 2011, p. 126-130.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003725-93.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: WALLACE RAFAEL BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Wallace Rafael Batista contra a Caixa Econômica Federal, por meio da qual se pretende a anulação de execução extrajudicial de contrato de financiamento habitacional. Em resumo, a inicial narra que o autor é mutuário de financiamento com a CAIXA, com alienação fiduciária, contraído para a aquisição da casa onde mora. Contudo, em razão de desconhecimento de informações deixou de pagar algumas prestações — pagou despesas próprias da construtora acreditando que diziam respeito ao financiamento. Além disso, alega que não foi notificado antes da deflagração do procedimento de execução extrajudicial. Em sede de antecipação da tutela, requereu a suspensão dos efeitos do leilão realizado no último dia 30.

Os autos foram distribuídos no último feriado. Em plantão a tutela antecipada foi indeferida.

É a síntese do necessário.

O exame da pretensão em plantão não impede o reexame da questão pelo juiz natural, e é disso que passo a tratar.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda em um caso e em outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbem do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o CPC denomina de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” (art. 300).

No caso dos autos, o exame dos documentos que acompanham a inicial sugere que do ponto de vista formal o procedimento extrajudicial de execução está nos conformes. Ainda não está claro se o autor foi notificado para purgar a mora e cientificado da designação do leilão, o que será esclarecido após a contestação da ré, caso este feito chegue a tanto — torço para que não.

O fato é que não é interesse de nenhuma das partes — nem mesmo da Caixa Econômica Federal, posso assegurar — e tampouco deste Juízo que tudo se resolva por meio do piloto automático da lei processual, ainda mais diante das peculiaridades do presente caso, que passam tanto pelos indícios de que o autor deixou de pagar as prestações em razão de severas dificuldades financeiras, quanto pela firme demonstração de que doravante pretende honrar o financiamento.

De mais a mais, se por um lado a fumaça do direito não é tão densa quando o desejável, encontro na singularidade do caso dois elementos que recomendam a concessão da tutela antecipada e que de certa forma compensam a deficiência probatória.

O primeiro é o exacerbado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A finalização do procedimento de execução extrajudicial, com a alienação do imóvel, praticamente inviabilizaria a possibilidade de reabertura do contrato; do ponto de vista da autora, o sucesso do leilão é fim de jogo. No máximo poderá torcer para que o imóvel seja vendido por preço superior ao custo da dívida, a fim de que possa embolsar a diferença, mas isso raramente ocorre. E recebendo ou não alguma diferença, se o imóvel for arrematado o autor será obrigado a desocupar o imóvel onde reside, o que em si já se traduz em drama.

E o segundo diz respeito ao diminuto prejuízo da Caixa Econômica Federal caso o processo de execução extrajudicial seja suspenso, já que o imóvel poderá ser incluído em hasta futura, antes mesmo da prolação de sentença, caso as partes não cheguem a um acordo ou se constate que o autor realmente não tem razão no que pede; — de certa forma a irreversibilidade da medida no caso concreto é de mão única, manifestando-se apenas na hipótese de indeferimento da liminar. Ademais, na perspectiva da ré dificilmente outra solução para o caso não será mais vantajosa do que a saída do leilão, pois o principal interesse da credora é liquidar a dívida, de preferência pelo meio mais efetivo, que quase nunca corresponde à alienação do bem em hasta. No mais das vezes, o leilão acaba sendo uma pseudossolução para o problema, não apenas porque geralmente o preço de venda é inferior à dívida (raríssimas vezes o preço da arrematação supera o débito), mas também pelas dificuldades que surgem em decorrência da arrematação, relacionadas à desocupação do imóvel e imissão na posse.

Conjugando todos esses elementos, tenho que a situação que se desenha nos autos é aquela descrita pelo juiz federal Eduardo José da Fonseca Costa como sendo de tutela de urgência extremada e de evidência não extremada^[1]; a urgência se encontra em patamar elevado — tanto em razão da alta probabilidade de dano de difícil reparação ao autor quanto pela ausência de prejuízo ao banco — ao passo que a evidência está em nível intermediário, lastreada num conjunto de alegações que ostenta certa consistência, mas que não pode ser qualificado como verossimilhança da alegação.

De toda sorte, penso que a anêmia na verossimilhança da alegação está compensada pela contundência do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, de sorte que se impõe a suspensão do leilão, ao menos até que se faça uma tentativa de composição entre as partes.

Tudo somado, **DEFIRO** a tutela antecipada, para o fim de determinar a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, **incluindo a expedição da carta de arrematação, caso o leilão realizado no último dia 31 tenha sido bem-sucedido.**

Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a liminar, bem como para que compareça à audiência de tentativa de conciliação, que designo para o dia 5 de dezembro de 2019, às 15h. Ainda que não vislumbre possibilidade de acordo e por conta disso não tenha proposta a apresentar, a ré deverá comparecer ao ato munida de planilha informando o valor da dívida e os custos cartorários relacionados à consolidação da propriedade, posicionados até a data da audiência.

Embora o CPC estabeleça um prazo mínimo de 30 dias entre o recebimento da inicial e a audiência, e de 20 dias entre a citação do réu e a realização do ato, o caso possui peculiaridades que justificam a designação da audiência em prazo significativamente menor. É que nessa mesma data (5 de dezembro) se realizaram outras audiências de conciliação com a Caixa Econômica Federal. Como de hábito, nesses casos a ré deslocou advogados de Ribeirão Preto e prepostos que se programaram para desfilar seus postos habituais das 13h às 18h, o que naturalmente gera reflexos no andamento dos trabalhos nas agências de onde saíram. Nessa perspectiva, a concentração de várias audiências numa mesma tarde parece ser vantajosa para a requerida, na medida em que evita o deslocamento de seus funcionários em outra data, muitas vezes para tratar de apenas um caso.

De toda sorte, caso a Caixa Econômica Federal entenda que não será possível a realização da audiência nesta ação na data ora estabelecida, deverá comunicar o juízo para que se providencie data para a realização do ato de acordo com as diretrizes da lei processual, ficando ciente, no entanto, de que a suspensão dos atos de expropriação valerá até a realização da audiência.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, em especial para que compareça à audiência de conciliação.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Remeta-se o feito à CECON.

[1] O direito vivo das liminares — São Paulo : Saraiva, 2011, p. 126-130.

ARARAQUARA, 7 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000524-64.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA - SP300303, JOAO MILANI VEIGA - SP46237
RÉU: WL-SERVICOS COMBINADOS DE APOIO PARA CONDOMINIOS EIRELI, STUCHI IMOVEIS E ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ANNA PAULA GONCALVES FERREIRA DE MORAIS - GO18121
Advogado do(a) RÉU: ANNA PAULA GONCALVES FERREIRA DE MORAIS - GO18121

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de fevereiro de 2020, às 15:00 horas, neste Juízo Federal para a colheita do depoimento pessoal das partes, por meio de seus representantes legais, e para a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o disposto no artigo 450 e seguintes do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre os documentos id 19789295, 23227816, 23228305, 23228343, 23763449 e 23763998.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

ARARAQUARA, 25 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000524-64.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA - SP300303, JOAO MILANI VEIGA - SP46237
RÉU: WL-SERVICOS COMBINADOS DE APOIO PARA CONDOMINIOS EIRELI, STUCHI IMOVEIS E ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ANNA PAULA GONCALVES FERREIRA DE MORAIS - GO18121
Advogado do(a) RÉU: ANNA PAULA GONCALVES FERREIRA DE MORAIS - GO18121

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de fevereiro de 2020, às 15:00 horas, neste Juízo Federal para a colheita do depoimento pessoal das partes, por meio de seus representantes legais, e para a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o disposto no artigo 450 e seguintes do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre os documentos id 19789295, 23227816, 23228305, 23228343, 23763449 e 23763998.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

ARARAQUARA, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003679-07.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS CLEBER BARRETO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GUIMARAES MALTEZ - BA56997
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem e defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Por ora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003681-74.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO CARLOS SOARES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo o prazo de 15 dias a fim de que a parte autora emende a inicial, trazendo aos autos procuração "ad judicium", declaração de hipossuficiência e comprovante de residência recentes, sob pena de indeferimento da inicial.

Fim do prazo, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003675-67.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCELO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003665-23.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SILVANA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP358059, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte da redistribuição do feito a esta Vara Federal.
Cite-se a ré para resposta.
Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.
Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.
Por ora, deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de caso que envolve direitos indisponíveis do ente público.
Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003704-20.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE CLAUDINO CORREA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ROSILDA MARIA DOS SANTOS - SP238302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte da redistribuição do feito a esta Vara Federal.
Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem.
Outrossim, defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.
Cite-se a ré para resposta.
Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.
Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.
Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.
Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003691-21.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCIA CRISTINA CALDEIRA
Advogados do(a) AUTOR: WILSON FERNANDES - SP374274, LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem.
Ciência à parte da redistribuição do feito a esta Vara Federal.
Outrossim, defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.
Cite-se a ré para resposta.
Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003755-31.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FORCENETTE - SP175076
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Unimed Araraquara Cooperativa de Trabalho Médico contra ato praticado do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, por meio do qual a impetrante pede que seja assegurada a emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

Em resumo, a inicial narra que em março de 2019 a impetrante apresentou tempestivamente a DCTF referente à competência de janeiro de 2019. Posteriormente constatou equívocos na declaração e, em julho de 2019, apresentou DCTF retificadora. Em 10 de outubro deste ano a autoridade fiscal proferiu decisão que indeferiu o pedido de revisão; antes de tomar conhecimento dessa decisão, a contribuinte deu início ao procedimento para expedição de certidão de regularidade fiscal, que por conta do indeferimento da DCTF retificadora acabou resultando em certidão positiva. Ao tomar conhecimento das inconsistências apontadas pela autoridade administrativa, a impetrante apresentou nova DCTF retificadora, protocolizada em 17/10/2019; ato contínuo, requereu nova certidão de regularidade fiscal. No entanto, a autoridade fiscal manteve a anotação de débito referente à rejeição da primeira DCTF retificadora e expediu nova certidão positiva de débitos.

Na tarde de ontem recebi a Dr.ª. Rafaela Borba de Faria, que reforçou os argumentos expostos na inicial, em especial a premissa na concessão da liminar. A propósito disso, destacou que a conduta da autoridade impetrada está colocando em risco a participação da impetrada em procedimento licitatório em curso.

É a síntese do necessário.

O requisito essencial para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é a demonstração de indícios evidentes, próximos da certeza, da prática de um ato ilegal pela autoridade coatora.

No caso dos autos, ao menos em sede inicial e precária, própria do incipiente momento processual, vislumbro indícios de que a impetrante tem razão no que pede.

Os fatos alegados na inicial estão comprovados pelos documentos que a acompanham. Esses elementos mostram que março de 2019 a impetrante gerou a DCTF 100.2019.2019.1830270725^[1] (recibo nº 16.54.47.55.11-84), retificada em julho de 2019 pela DCTF 100.2019.2019.1840714538^[2] (recibo nº 32.79.70.12.79-45). A retificação resultou na instauração do processo de revisão nº 13032.021904/2019-61.

Em 10/10/2019 foi proferida decisão indeferindo o pedido de revisão (Num. 24221420). Porém, em 17/10/2019 a contribuinte gerou nova DCTF retificadora referente à competência de janeiro de 2019, processada no sistema da Receita Federal sob o nº 100.2019.2019.1840995013^[3] (recibo nº 40.43.35.75.32-70).

Não há informações atualizadas a respeito do processamento da DCTF (re)retificadora, mas ao menos se sabe que a declaração foi aceita pelo sistema. E se as informações retificadas estiverem corretas, de fato a impetrante está quite com as obrigações referentes à competência de janeiro de 2019. Logo, até que sobrevenha decisão aceitando ou rejeitando a retificação os débitos referentes à competência retificada estão com a exigibilidade suspensa, de modo que não podem ser óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal.

Quanto ao perigo na demora, os documentos que acompanham a inicial não deixam dúvida de que a falta de certidão de regularidade fiscal coloca em risco a participação da impetrante em processo licitatório para a prestação de serviços de saúde à Câmara de Vereadores de Araraquara.

Por conseguinte, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que suspenda a exigibilidade do débito de COFINS apurado no processo 13032.021904/2019-61, de modo que esse lançamento não seja óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a liminar e apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF. Anexado o parecer, ou decorrido o prazo de dez dias sem manifestação, registre-se o feito para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Num 24221415.

[2] Num 24221418.

[3] Num 24221426.

ARARAQUARA, 7 de novembro de 2019.

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000713-62.2019.4.03.6123
AUTOR: KESTRA UNIVERSAL SOLDAS IND. COM. IMP. E EXP. LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA FERNANDES DE MELO - SP104772
RÉU: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Bragança Paulista, 6 de novembro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000713-62.2019.4.03.6123
AUTOR: KESTRA UNIVERSAL SOLDAS IND. COM. IMP. E EXP. LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA FERNANDES DE MELO - SP104772
RÉU: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Bragança Paulista, 6 de novembro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002151-26.2019.4.03.6123
AUTOR: IMAGIVAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELLI MOREIRA CESAR - MG102104, ROBSON EDUARDO BRANDAO KREPP - MG115858, PAULO CAMARGO NETO - MG76102
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende, em face da requerida, a concessão da tutela provisória de evidência para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores referentes ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega, em síntese, que: **a)** o ICMS não integra o faturamento nem a receita das empresas; **b)** o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decido.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Verifico a presença dos requisitos para o deferimento da tutela pretendida, nos termos do artigo 311, II, do Código de Processo Civil.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário nº 574706, com repercussão geral – **tema 69**, em 15.03.2017, fixou a seguinte tese: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**”.

Em análise dos documentos juntados verifica-se que a requerente é empresa que se dedica à atividade de confecção de peças de vestuário, comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios e comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios (id nº 24020830), pelo que está obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS, com provável incidência do ICMS, no decorrer do desenvolvimento de suas atividades.

Dessa forma, presentes no caso concreto os requisitos legais [tese repetitiva (Tema 69) e fato comprovado documentalmente (Requerente contribuinte do PIS e COFINS, com provável inclusão do ICMS)] deve ser deferida a tutela provisória de evidência.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de tutela provisória de **evidência** para suspender a exigibilidade do crédito tributário vincendo relativo ao PIS e a COFINS, apenas na parte da base de cálculo em que incluído o valor relativo ao ICMS.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 07 de novembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) nº 5002133-05.2019.4.03.6123
REQUERENTE: JOSE ROBERTO CUSTODIO JUNIOR, ROSEMARY FRESKI
Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza cautelar e antecedente, pela qual os requerentes pretendem a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, especialmente dos leilões designados para os dias 28/10/19 e 11/11/19.

Sustentam, em síntese, o seguinte: **a)** firmaram com a requerida instrumento particular de mútuo e alienação fiduciária em garantia, referente ao imóvel de matrícula nº 67.639; **b)** diante da indevida majoração dos valores do contrato, suspenderam temporariamente o pagamento das prestações avençadas; **c)** não foram notificados pessoalmente acerca dos leilões designados.

Decido.

Recebo a petição de id nº 24185196 e documentos como emenda à petição inicial.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, não verifico, neste momento, a probabilidade do direito.

Assentam os requerentes, em sua petição inicial, que deixaram de pagar as prestações relativas ao contrato de mútuo em virtude de cobranças abusivas por parte da requerida, sem, contudo, comprovar os apontados excessos.

Sendo patente a mora por fato que não possa ser comprovadamente imputado somente à requerida, não é devida a suspensão dos atos executórios relativamente ao imóvel objeto do contrato de empréstimo.

Somente o depósito integral do valor devido é capaz de afastar a mora.

De outro lado, não está comprovada a existência de vício no procedimento administrativo de execução extrajudicial levado a efeito, pois que pode a requerida opor dúvida razoável acerca de sua alegação, dependendo tal questão de dilação probatória para seu acerto, sob a influência do contraditório.

Por fim, não comprovaram, ainda, a designação dos alegados leilões, o que afasta o necessário risco de dano.

Ante o exposto, **indeferido**, por ora, o pedido de tutela cautelar antecedente.

Cite-se a requerida, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil.

Nos termos dos artigos 310 e 308 do Código de Processo Civil, os requerentes deverão formular o pedido principal no prazo de 30 (trinta) dias.

Após a apresentação do pedido principal, **designarei audiência de conciliação**, na forma prevista no artigo 308, § 3º, do mesmo código.

Retifique-se a autuação.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 06 de novembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001309-44.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: RUI CAVALHEIRO GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI CAVALHEIRO GUIMARAES - SP170781
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 7 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS (326) nº 5001870-70.2019.4.03.6123
REQUERENTE: ALVARO FAVERO
Advogado do(a) REQUERENTE: ARY BARBOSA DA FONSECA - SP144590
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo certificado nos autos, concedo ao requerente o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho de **id nº 23138883**.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, promova-se nova conclusão.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5001747-72.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉUS: JANDIRA DE ARAUJO BREDA
CICERO JORGE MORAES

DESPACHO

O denunciado CÍCERO JORGE DE MORAIS citado, informou, em secretaria, conforme termo de citação anexado ao **id nº 24142360**, que não possui condições financeiras para constituir advogado.

Com fundamento no artigo 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, nomeio o **Dr. Josilei Pedro Luiz do Prado**, inscrito na OAB/SP sob nº 187.591, como defensor dativo, para promover a defesa do acusado CÍCERO JORGE DE MORAIS nestes autos.

Intime-se o advogado nomeado para assumir o encargo e apresentar resposta nos termos e prazo dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória de **id nº 22791610** relativa à citação e intimação da corré JANDIRA DE ARAÚJO.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002242-19.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: FLAVIO ESTEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA FAGUNDES GARCEZ - SP208886
IMPETRADO: GERENTE DA APS DO INSS DE AMPARO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, e-DJF3: 10/08/2017).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a **cidade de Jundiaí/SP**, conforme consta do documento anexado ao id nº 24281778, que revela o atual município em que tramita o recurso administrativo.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000690-19.2019.4.03.6123
AUTOR: GERALDO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BORGES DOS SANTOS MARTINS - SP339508
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em análise dos autos, verifico que pretende o requerente o reconhecimento da especialidade para os períodos de 01/10/1976 a 18/07/1979 e de 29/04/1995 a 29/01/2001, que laborou na função de vigilante.

Ocorre que houve a afetação da matéria, com determinação de suspensão de seu julgamento, acerca da "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo", conforme Tema 1031 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que determino a suspensão da presente ação.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5639

EMBARGOS AARREMATACAO
0001122-02.2014.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001236-09.2012.403.6123 ()) - NOCETTI INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA (SP244020 - RICARDO LUIS CARDOSO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL

Diante do silêncio da parte embargante no que diz respeito ao seu interesse no prosseguimento do feito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0001579-97.2015.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000888-20.2014.403.6123 ()) - R.B.I. PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA (SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X MOIND ENGENHARIA LTDA (SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA E SP149381 - UMBERTO FARINHA ALVES E SP354753 - FABIANO FERNANDES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a implantação do processo judicial eletrônico no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando ao juízo o seu cumprimento.

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Transcorrido o prazo, promova-se nova conclusão.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000951-40.2017.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001307-06.2015.403.6123 ()) - MARIA IMACULADA CUPERTINO (SP081647 - MARIO DE CAMARGO SOBRINHO E SP246358 - JOSE BENEDITO MACIEL JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)
Embargos de Terceiro nº 0000951-40.2017.403.6123 Embargante: Maria Imaculada Cupertino Embargada: Fazenda Nacional SENTENÇA (tipo c) Trata-se de embargos de terceiro, pelo qual a requerente postula o cancelamento da indisponibilidade que recai sobre o imóvel matriculado sob o n.º 9.726, perante o Cartório de Registro Imobiliário de Bragança Paulista, levada a efeito na ação de execução fiscal n.º 0001307-06.2015.403.6123, aduzindo a embargante que é sua legítima possuidora. Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fls. 170). A Fazenda Nacional, em sua contestação de fls. 174, requer a extinção dos presentes embargos, sustentando, em síntese, a perda superveniente do interesse de agir, dada a satisfação do débito. Pede, ainda, que não seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios, diante da falta de averbação do contrato de compra e venda na matrícula do imóvel. A embargante, por sua vez, concorda com o pedido de extinção formulado pela embargada (fls. 180). Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante do levantamento da constrição que pesava sobre o imóvel objeto dos embargos, determinado na ação executiva nº 0001307-06.2015.403.6123, o provimento pleiteado deixou de ser necessário e útil à embargante. Tem-se, pois, a perda superveniente do interesse de agir. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade. Custas nos termos da lei. A publicação, registro e intimações. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 25 de outubro de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL
0000365-62.2001.403.6123 (2001.61.23.000365-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO E COM/ LTDA (SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR E SP187564E - ANA BELEM MOLINARI E SP304190 - RAONI UTIMURA COELHO E SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP089798 - MAICELANESIO TITTO E SP045666B - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Diante da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0016237-36.2013.403.0000 já transitada em julgado, que declarou a prescrição intercorrente e extinguiu a presente execução fiscal, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição, após o desamparamento e a reativação dos autos nº 0000184-90.2003.403.6123, para prosseguimento.

Traslade-se este despacho para os autos apensos.

Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0002291-78.2001.403.6123 (2001.61.23.002291-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMBIENTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS S.A. X JORGE PAGANONI X ANA MARIA MAZEI PAGANONI(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA)

Intimado a manifestar-se sobre o despacho de fls. 249 o exequente permaneceu silente (fls. 255), deixando de promover os atos e/ou diligências que lhe incumbem. Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002519-53.2001.403.6123 (2001.61.23.002519-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X ESTAL ENGANHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP013460 - MARIA THEREZA ALMADA SOARES)

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que promova a conversão em renda do valor depositado a fls. 30, em favor da exequente, observando os parâmetros apresentados a fls. 32.

Intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, da conversão realizada.

Em seguida, dê-se vista ao exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003847-18.2001.403.6123 (2001.61.23.003847-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TREVO TREZE IND E COM DE MOVEIS LTDA ME(SP067558 - BEATRIZ CECILIA GRADIZA AUGUSTO MOURA) X LUCIANO NARDY DAS NEVES(SP153703B - VALFREDO ALMEIDA SILVA) X ADAIR BERNARDES DE FARIA

Intimado a manifestar-se sobre o despacho de fls. 117 o exequente permaneceu silente (fls. 123), deixando de promover os atos e/ou diligências que lhe incumbem.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002492-02.2003.403.6123 (2003.61.23.002492-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X HENRI GAMBARO LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)

A presente execução fiscal encontra-se SUSPENSA nos termos do despacho de fls. 29.

A Resolução PRES nº 275 de 7 de junho de 2019, traz a seguinte redação:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Nesse sentido, se a parte interessada quiser movimentar os autos, deverá promover a sua virtualização.

Para tanto, deverá retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de digitalizar integralmente a demanda.

Assim procedendo, coma devolução dos autos, promova a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, intimando, em seguida, o requerente a inserir as respectivas peças processuais no aludido processo.

Após, a Secretaria deverá atuar nos termos do artigo 4º da Resolução Pres 142/2017.

Nada sendo requerido no indigitado prazo, retornemos autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002536-21.2003.403.6123 (2003.61.23.002536-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X RIB DO PANTANO EMP DE SAN DE TUIUTI LTDA(SP117711 - ANDREA ABRÃO PAES LEME E SP249132 - LUIS EDUARDO GONCALVES)

Defiro o pedido do exequente e suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

Dê-se vista ao exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000660-89.2007.403.6123 (2007.61.23.000660-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X IREG MODAS LTDA X MARIA ODETE DA SILVA SANTANA X ARMANDO OMAR HACHEM X NIZAR MOHAMED DIB HACHEM(RS080150 - ALI MOHAMED DARWICHE E RS108387 - PATRICK MARZARI DEZORDI DA SILVA)

A presente execução fiscal encontra-se SUSPENSA nos termos do despacho de fls. 215.

A Resolução PRES nº 275 de 7 de junho de 2019, traz a seguinte redação:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Nesse sentido, se a parte interessada quiser movimentar os autos, deverá promover a sua virtualização.

Para tanto, deverá retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de digitalizar integralmente a demanda.

Assim procedendo, coma devolução dos autos, promova a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, intimando, em seguida, o requerente a inserir as respectivas peças processuais no aludido processo.

Após, a Secretaria deverá atuar nos termos do artigo 4º da Resolução Pres 142/2017.

Nada sendo requerido no indigitado prazo, retornemos autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001557-15.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X POTBRAS MICROELETRONICALTDA - ME X BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA VANNI(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP273988 - BEATRIZ BUENO DE ALMEIDA E SP295044 - SIMONE YOKOTA E SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP273988 - BEATRIZ BUENO DE ALMEIDA E SP295044 - SIMONE YOKOTA E SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP273988 - BEATRIZ BUENO DE ALMEIDA E SP295044 - SIMONE YOKOTA)

A presente execução fiscal encontra-se SUSPENSA nos termos do despacho de fls. 563.

A Resolução PRES nº 275 de 7 de junho de 2019, traz a seguinte redação:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Nesse sentido, se a parte interessada quiser movimentar os autos, deverá promover a sua virtualização.

Para tanto, deverá retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de digitalizar integralmente a demanda.

Assim procedendo, coma devolução dos autos, promova a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, intimando, em seguida, o requerente a inserir as respectivas peças processuais no aludido processo.

Após, a Secretaria deverá atuar nos termos do artigo 4º da Resolução Pres 142/2017.

Nada sendo requerido no indigitado prazo, retornemos autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002469-12.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO PLENZA) X ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/ X ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/ (SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X GETS/A EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS X SOBRI EXPORTADORA LTDA X ITALMAGNESIO ESPIRITO SANTO COMIL/ LTDA X TOP TUR TURISMO LTDA X TONOLLI DO BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X ALUMES ALUMINIO DO ESPIRITO SANTO LTDA X ROTAVI IND/ LTDA X GT AGR O CARBO IND/ LTDA X PLANTA 7 S/A EMPREENDIMENTOS RURAIS X ITALMAGNESIO MINERADORA DO NORDESTE LTDA X ITALMAGNESIO NORDESTE S/A X BRASCORP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X BRASCORP INVESTIMENTOS LTDA X COAGRO IND/ E COM/ DE PRODUTOS AGRINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA X ITALSPEED COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X POWENER CONSULTORIA ENERGETICALTDA X SAFINC O DO BRASIL LTDA X SOBRI SOCIEDADE BRASILEIRA DE LIGAS ESPECIAIS LTDA - ME X TRABLIN TRADING BRASILEIRA DE LIGAS E INOCULANTES S/A X TRINCANATO AEROTAXI X INVESTCO INVESTMENT CORPORATION - ILHAS CAYMAN X ASTEMPAR S/A - URUGUAI X BLOCOCENTRO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ILHA MADEIRA X SAVANNAH FINANCE CORPORATION AG X N & LAP NORTH AND LATIN AMERICA PARTICIPATIONS - ILHAS CAYMAN X GEVAC GESELLSCHAFT FUR ANLAGE UND VERWALTUNG AG X INSTITUTO BRASILEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO DO SILICIO X INSTITUTO ELENA FUSARO TRINCANATO - IEFTX HALCYON MANAGEMENT & VERWALTUNG AG X CARVOALE IND/ E COM/ DE PRODUTOS AGRINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA X SPEED CAR WHEELS LTDA X INSTITUTO AMBIENTAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DO NORTE DE MINAS X SEDAL TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA X ABELE TRAVAGLI(SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X ALBERTO

TRINCANATO(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X RUBENS BARBOSA DE OLIVEIRA X ROBERIO ANTONIO BARBOSA X FRANCISCO FERNANDES X SIDENIO JOAQUIM FERREIRA COSTA X LORENZO VALENTINI X CLAUDIO TRINCANATO X ESTER MASSARI TRINCANATO X GIUSEPPE TRINCANATO X PATRICIA MARIA HELENA TRINCANATO BENEDETTO X CLAUDIO TRINCANATO - ME X PATRICIA M. E. TRINCANATO BENEDETTO - ME X GIUSEPPE TRINCANATO - ME X AUGUSTO LOPES DA SILVA FILHO X BLOCOCENTRO TRADING LIGAS E METAIS ALLOYS E METALS S/A

O executado postula que os atos de constrição de seu patrimônio sejam reportados ao crivo do Juízo Recuperacional (fls. 4302/4305). Juntou documentos de fls. 4306/4314. A Fazenda Nacional, por sua vez, impugnou o pedido e requereu o indeferimento da suspensão que, no seu entendimento, foi pleiteado pela executada. Reiterou a apreciação dos pedidos de fls. 4.252. Decido.

Em reiteradas decisões, o Tribunal Regional da 3ª Região, consolidou o entendimento de que a adoção de medidas constritivas sobre o patrimônio da empresa devem ser formuladas e apreciadas pelo juízo recuperacional.

A propósito:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Ao entrar em vigor no ordenamento jurídico pátrio, a Lei nº 11.101/2005 criou o instituto da recuperação judicial, visando, em última análise, permitir que sociedades empresárias que se encontrassem em estado de crise financeira pudessem superar as mencionadas dificuldades e prosseguir no desenvolvimento de suas respectivas atividades econômicas. A norma em destaque estabelece em seu art. 6º que o deferimento do processamento da recuperação judicial acarreta a suspensão de todas as ações e execuções singulares que eventualmente tramitem em face da empresa recuperanda, expressando, assim, a chamada universalidade do juízo responsável pela recuperação judicial. Excetua-se, porém, da regra legal, as ações de execução fiscal que por expressa previsão do 7º do mencionado dispositivo não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a possibilidade de concessão de parcelamento de débito fiscal. Entretanto, a jurisprudência pátria tem relativizado a aplicação do 7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 em relação à prática de atos judiciais que importem redução do patrimônio da empresa ou exclua parte dele do processo de recuperação, diante da percepção de que o prosseguimento da execução fiscal com o leilão ou hasta dos bens penhorados poderá inviabilizar ou comprometer a própria manutenção da recuperação. No caso dos autos, é incontrovertido que a sociedade empresária encontra-se em recuperação judicial. Nestas condições, eventual pedido de registro da penhora em imóveis ou adoção de outras medidas constritivas do patrimônio da executada deve ser formulado e apreciado pelo juízo em que tramita o pedido recuperacional. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594749/SP - 0002019.61.2017.4.03.0000, 1ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 10/07/2017).

Assim, tendo em vista que o processamento da recuperação judicial não suspende as execuções fiscais, e que os atos de constrição nos feitos executivos devem ser conhecidos pelo Juízo Recuperacional, defiro o pedido do executado para determinar que todos os atos judiciais tendentes à redução do patrimônio da empresa em recuperação judicial sejam submetidos à apreciação do juízo da recuperação judicial.

Não conheço do pedido fazendário para indeferir a suspensão do processo, pois não há controvérsia sobre tal questão.

No mais, defiro as citações requeridas nas alíneas a, assim como as intimações da alínea b dadas no pedido de fls. 4252.

No entanto, relativamente aos requerimentos de alíneas c, d, e e f, por se tratarem de medidas constritivas, ou seja, tendentes à diminuição do patrimônio das empresas recuperandas (fls. 4307), indefiro.

Por outro lado, defiro as alçadas medidas a todos os demais coexecutados já citados nestes autos (tabela 1 - fls. 4249).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001849-92.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ADA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP295044 - SIMONE YOKOTA E SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES)

DESPACHO DE FLS. 334 ante a decisão de fls. 334 dos autos em epígrafe, INTIMO a VISTOS EM INSPEÇÃO. fetação da penhora on-line sobre seus ativos financeiros Com fundamento no artigo 14 do Código de Processo Civil, determino a transferência do valor bloqueado a fls. 282 para uma conta vinculada a estes autos junto à Caixa Econômica Federal, observando os parâmetros apresentados a fls. 315. Feito, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora efetivada, nos termos do artigo 12 da Lei 6830/80. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro, conforme requerido pelo exequente a fls. 315, observando o endereço indicado a fls. 322. Fls. 322: promova a secretaria a alteração do endereço cadastrado nos autos. Finalizados os atos processuais, dê-se vista à exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. ATO ORDINATORIO FLS. 342 em cumprimento à decisão de fls. 334 dos autos em epígrafe, INTIMO a parte executada da efetivação da penhora on-line sobre seus ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854, parágrafos 5º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0000396-28.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TECBRAF TECNOLOGIA DE PRODUTOS PA.FUNDCIAO LTDA(SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA)

DESPACHO DE FLS. 79

Preliminariamente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 dias, promovendo a juntada de procuração nos autos, comprovando os poderes do outorgante, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 77/78.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se. DESPACHO DE FLS. 81

Tendo em vista que o subscriptor da petição de fls. 77 não foi cadastrado no sistema processual, publique-se este e o despacho de fls. 79.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000745-31.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X P P P CONSTRUCAO COMERCIO E PARTICIPACOES(SP174213 - PRISCILA DE GODOY E SILVA)

A presente execução fiscal encontra-se SUSPENSA nos termos do despacho de fls. 56.

A Resolução PRES nº 275 de 7 de junho de 2019, traz a seguinte redação:

Art. 5º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Nesse sentido, se a parte interessada quiser movimentar os autos, deverá promover a sua virtualização.

Para tanto, deverá retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de digitalizar integralmente a demanda.

Assim procedendo, com a devolução dos autos, promova a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, intimando, em seguida, o requerente a inserir as respectivas peças processuais no aludido processo.

Após, a Secretaria deverá atuar nos termos do artigo 4º da Resolução Pres 142/2017.

Todavia, por entender excepcional a situação e para conferir celeridade à marcha processual, conheço do requerimento de fls. 89 para indefiro-lo, pois, para além de não haver qualquer ordem de restrição de circulação de veículos emanada por este juízo, o parcelamento tem o condão de suspender a exigibilidade da execução, restando o bem constrito como uma verdadeira garantia da satisfação da obrigação.

Transcorrido o prazo sem que haja a necessidade de virtualização dos autos, nos termos da fundamentação acima, retomemos os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001190-49.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JEAN ROBERTO MARQUES BRUM - ME

Intimado a manifestar-se sobre o despacho de fls. 45 o exequente permaneceu silente (fls. 49), deixando de promover os atos e/ou diligências que lhe incumbem.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001577-64.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DROGARIA CAMPEA POPULAR THOME FRANCO LTDA - EPP(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Diante do decurso de prazo para pagamento da dívida (fls. 72), defiro o pedido fazendário de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada (fls. 30), a ser realizada por meio do sistema Bacenjud, na forma prescrita no artigo 854 do Código de Processo Civil, de acordo com os seguintes parâmetros:

Executado(s): DROGARIA CAMPEA POPULAR THOME FRNACO LTDA - EPP, CNPJ 10.273.309/001-09.

Valor a ser bloqueado: R\$577.540,66, atualizado para fevereiro de 2019.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 1% do valor da execução e não superior a R\$ 1.000,00, determino o imediato desbloqueio.

Frustrada a ordem de bloqueio, intime-se a exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eficaz a constrição, intime-se a executada, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, providencie-se o necessário para a conversão da indisponibilidade em penhora, na forma do parágrafo 5º do dispositivo.

Impugnada a indisponibilidade, intime-se a exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias, vindo-me os autos conclusos em seguida.

Cumpra-se a ordem de indisponibilidade antes da intimação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0001621-83.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INDUSTRIA METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP186262 - LUCIANE LUIZ PINA E SP262364 - ELIZANDRA TEIXEIRA GOMES DOMINGOS E SP195723E - VANDERLEIA MARTINS DE MELO E SP330820 - MONIQUE CINTIO ODA)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão de fls. 100 dos autos em epígrafe, INTIMO a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da resposta da pesquisa de bens por meio do sistema RENAJUD.

EXECUCAO FISCAL

0000283-40.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA E MG167173 - CLEIDIANE VIANA DOS SANTOS) X INNOVA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA X MODENA PARTICIPACOES S.A X CASTELLAR

RÉU: JOAO BATISTA DE CARVALHO, GUSTAVO COURA GUIMARAES, GUSTAVO COURA GUIMARAES - ME
Advogado do(a) RÉU: THAIS CRISTINE DE LACERDA - SP302287
Advogado do(a) RÉU: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122
Advogado do(a) RÉU: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, republique-se a r. sentença, bem como a decisão proferida sobre os embargos de declaração.

SENTENÇA:

Trata-se de Ação Civil Pública, por Ato de Improbidade Administrativa, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de JOÃO BATISTA DE CARVALHO, GUSTAVO COURA GUIMARÃES E GUSTAVO COURA GUIMARÃES ME, em virtude do cometimento, pelo primeiro réu, então prefeito de Natividade da Serra/SP, de atos que traduzem improbidade administrativa, com o objetivo de favorecer a empresa ré e o segundo réu. Sustenta o MPF que, por intermédio do direcionamento dos processos licitatórios n.º 53/2008 e 54/2009, engendrou-se o desvio de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) oriundos de convênio firmado com o Ministério do Turismo (Mtur n.º 1431/2008), quantia esta que deveria ter sido integralmente empregada na consecução do evento denominado "CARNATAL 2008". Aduz, ainda, o MPF, que o objeto do sobredito convênio não foi concretizado e, também, que a sobredita quantia não fora restituída. Por essas razões, o Ministério Público Federal requer a condenação dos réus como incursos nas sanções fixadas no art. 12, incisos II e III, da Lei n.º 8.429/92, haja vista terem causado prejuízo ao erário e, outrossim, atentado contra os princípios da administração pública (arts. 10 e 11, da LIA). A decisão de fls. 43/48 reconheceu a competência da Justiça Federal para processar e conhecer da relação jurídico-processual em questão, assim como a legitimidade ativa ad causam do MPF diante do contexto sub iudice. No mesmo ensejo, fora determinado o bloqueio dos bens (ativos financeiros, veículos e imóveis) de propriedade dos réus. Não foram encontrados ativos financeiros passíveis de constrição em nome dos réus; foram inseridas restrições em veículos e em imóveis, conforme certidão à fl. 50. Devidamente notificado, João Batista de Carvalho apresentou defesa preliminar e juntou documentos (fls. 124/194). Arguiu a prescrição da pretensão deduzida pelo MPF, bem como a sua ilegitimidade ativa, além da própria incompetência da Justiça Federal. No mérito, defendeu-se no sentido de que não houve dolo, demais de inexistir prejuízo à União, uma vez que os R\$ 100.000,00 (cem mil reais) foi restituído pela municipalidade de Natividade da Serra. Por outro lado, uma vez notificados, os réus Gustavo Coura Guimarães - ME e Gustavo Coura Guimarães apresentaram defesa preliminar às fls. 195/210. Aduziram o esvaziamento do lustro prescricional para a propositura da ação correspondente, haja vista que os fatos ocorreram em 2008 e o procedimento administrativo para apuração dos atos de improbidade foi instaurado em abril de 2014. No mérito, sustentaram ausência má-fé e de mancomunação com o réu João Batista de Carvalho. Em réplica, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 217/223, em rechaço a todas as teses defensórias. A ação foi recebida pela decisão de fls. 225/227, ante a plausibilidade do pleito e da existência de indícios veementes de práticas que caracterizam atos de improbidade administrativa. Citado, João Batista de Carvalho defendeu-se em forma de contestação (fls. 250/266), oportunidade na qual tomou a arguir a prescrição. No mérito, sustentou a inexistência de dano ao erário. Gustavo Coura Guimarães ME e Gustavo Coura Guimarães, devidamente citados, apresentaram suas defesas, ambas em forma de contestação (fls. 269/279), ocasião na qual apenas repetiram os argumentos apresentados na ocasião da defesa preliminar (fls. 269/279). Ao ensejo das audiências, foram ouvidas quatro testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (Orívelto, Maísa Fernanda, Gláucia e Luis Gustavo), duas testemunhas indicadas pelo réu João Batista (José Benedito e Marcos Vinícios) e uma testemunha arrolada pelo réu Gustavo (Rafael). Fora colhido, ainda, o depoimento pessoal de cada um dos réus. Informações e documentos provenientes do Tribunal de Contas da União às fls. 403/411 e 430/432. Manifestação do Município de Natividade da Serra às fls. 426/428. Manifestação e informações da Câmara Municipal de Natividade da Serra às fls. 480/494 e 506/507, com ciência e oportunidade plena de manifestação às partes (fl. 497). Memorial do Ministério Público Federal às fls. 510/518, e dos réus às fls. 523/527 e 528/533. É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em primeiro lugar, cumpre analisar os temas preliminares à análise do mérito, isto é, a prescrição, a incompetência absoluta e a ilegitimidade ativa, todas arguidas pelos Réus. Com efeito, tais alegações já foram detidamente analisadas ao ensejo das decisões de fls. 43/48 e de fls. 225/227. Assim, tendo em vista a completa ausência de inovação argumentativa no tocante às preliminares arguidas, as decisões de fls. 43/48 e de fls. 225/227 mantêm-se higidas, por seus próprios fundamentos. Destarte, absolutamente ocioso verter maiores considerações sobre a temática da competência desta justiça ou da legitimidade ativa ad causam do MPF. Por outro lado, no tocante à prescrição, indispensável terer uma breve digressão haja vista a mais recente tese do Pretório Excelso acerca da prescribibilidade das sanções impositivas aos responsáveis por atos de improbidade administrativa. Deveras, ao ensejo do julgamento do RE 852.475/SP (Tema 897), o Supremo Tribunal Federal assentou a tese da imprescribibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa; quanto às sanções por atos ímprobos, sujeitam-se elas a um lustro prescricional, nos termos do art. 23 da L. 8.429/92. Como cediço, a prática de improbidade administrativa não invoca a responsabilidade penal, de modo a não se aplicar os institutos penais ou processuais penais. Em verdade, trata-se de um modal de responsabilidade autônomo, que não se confunde com os estratos clássicos de responsabilidade jurídica, mas com algumas notas de similitude com os institutos de direito civil. A disciplina de tal tema está encartada na Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 37, 4º, bem como nas leis n.º 8.429/92 (LIA), que disciplina o tema da improbidade administrativa, e n.º Lei 7.347/85 (LACP), que versa sobre a ação civil pública. A LIA, em seu artigo 23, disciplina o prazo prescricional relativo à aplicação de sanções pela prática de atos ímprobos; coudeu de fixar um prazo quinquenal para o ajuizamento de tal ação. Entretanto, a suso referida lei silêncio no tocante à existência de eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. De tal sorte, emerge dúvida razoável quanto aos aspectos do fluxo do quinquídio fixado no artigo 23 da LIA, isto é, se se trata de uma lacuna intencional ou, ao revés, se se trata de hipótese de colmatação por intermédio dos instrumentos de integração normativa previstos no artigo 4º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Com efeito, a Lei 8.429/92 é um dos pilares no combate a uma celexma enraizada política, histórica e culturalmente na sociedade brasileira: a corrupção. A LIA, especificamente, vocaciona-se a enfrentar atos de improbidade praticados por agentes públicos, isto é, pessoas às quais fora confiado um plexo de poderes e responsabilidades oriundas da própria soberania estatal (minus público); poderes instrumentais e deveres indispensáveis à fiel consecução do interesse público primário, que pode ser traduzido, de forma concisa, nos objetivos da República Federativa do Brasil (art. 3º, da CRFB). A disciplina da improbidade administrativa, portanto, impõe a adequada apuração de responsabilidade do agente ímprobo e, como consequência, determina a aplicação de sanção proporcional (art. 12, da LIA), de sorte a guardar íntima relação como princípios constitucionais da proporcionalidade e da moralidade administrativa. Destarte, a hermenêutica revela, claramente, que a ordem constitucional de 1988, como o contributo da Lei 8.429/92 e outros diplomas a ela correlatos (como a LC 64/90, ao versa sobre as inelegibilidades), exigem ações retas dos agentes públicos, no sentido de jamais se deixar dominar pelas próprias paixões, ou de terceiros, na condução da res publica, em respeito ao povo, à sua autodeterminação e à confiança suffragada nas urnas. Em síntese, combate-se a improbidade não apenas em função do enriquecimento ilícito, do prejuízo ao erário ou a afronta a princípios, mas, especialmente, em virtude da tração ao princípio democrático, pelo menoscabo como o titular do poder e para que se preserve o sentido e sentimento de República. Por tais motivos, indubitavelmente, a lacuna acerca de causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, no bojo da Lei 8.492/92, há de ser integrada. Deveras, não se trata de silêncio intencional, porquanto inviável a seriação de que o constituinte ou o legislador ordinário desejaram que as ações por improbidade, propostas dentro do quinquídio fixado no art. 23 da LIA, possam prescrever durante a tramitação processual. Equivale dizer: seria uma absoluta inpropriedade afirmar pretensa prescrição, pois feriria de morte a efetividade do processo, a eficácia da tutela jurisdicional, a própria inafastabilidade do Poder Judiciário e, por outro, conferiria carta branca ao agente público para tergiversar o seu múnus, de modo a fazer letra morta dos princípios de Administração Pública e republicanismo. Dessarte, desde que o legitimado ativo ad causam proponha a ação civil pública por improbidade administrativa tempestivamente, não há razão em se afirmar a perda da pretensão sancionatória caso passem-se 5 (cinco) anos a contar da propositura da ação, haja vista que, com o ajuizamento da demanda, aperfeiçoar-se a causa suspensiva da prescrição prevista no art. 199, inciso I, do Código Civil. Portanto, in casu, o fluxo do prazo prescricional relativo às sanções por ato de improbidade encontra-se sob o pálio de causa suspensiva desde a data da propositura da ação em epígrafe. Passo a incursionar no mérito. O exato desenho da pretensão deduzida nestes autos (princípio da adstrição) estampa pleito condenatório, no sentido de coninar aos réus as sanções previstas no art. 12, inciso II e III, da Lei 8.429/92, em virtude de dano ao erário e, em caráter subsidiário, por violação a princípios da administração pública. Nos termos da exordial, os réus, adrede mancomunados e conluídos, com pleno propósito, agiram de maneira ímproba ao direcionarem os resultados das cartas convites n.º 53/2008 e 54/2008, para, por intermédio desse direcionamento, lograr a malversação de recursos federais oriundos do Convênio Mtur n.º 1.431/2008. É incontroverso que o Município de Natividade da Serra celebrou um convênio com o Ministério do Turismo e, comissão, recebeu a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para custear a realização de do evento "Carnatal 2008". Com efeito, o ponto nodal da discussão travada nesta relação jurídico-processual é: i) se houve direcionamento dos procedimentos licitatórios para a contratação dos serviços destinados à realização do evento; ii) se o evento fora, de fato, realizado ou, ao revés, nunca aconteceu; Compulsando os autos, verifico que: 1º) os procedimentos das cartas convites n.º 53/2008 e 54/2008 foram deflagrados em 8 de dezembro de 2008 (p. 136 e 164); 2º) a adjudicação dos objetos e a homologação dos respectivos resultados ocorreram em 18 de dezembro de 2008 (p. 159/160 e 187/188); 3º) o evento deveria ter ocorrido em 19, 20 e 21 de dezembro de 2008. Observo que o prazo mínimo de cinco dias úteis, a contar da expedição do convite, fora devidamente respeitado (art. 21, 2º, inciso IV e respectivo 3º, da Lei 8.666/93). Entretanto, conforme pontuado pelo Ministério Público Federal e comprovado pelos documentos de p. 159/160 e 187/188 (procedimento preparatório), ambos do Procedimento Preparatório, a adjudicação e homologação dos convites, em favor da empresa Ré, ocorreu em 18 de dezembro de 2008, e o evento deveria realizar-se no dia imediatamente seguinte. Aqui, cabível importantíssima digressão: diante do exato teor das cartas convites, cada qual com expressa previsão de datas para realização do "Carnatal 2008", interessam, exclusivamente, os dias lá fixados, em virtude do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º da Lei 8.666/93). Dessarte, o evento deveria ter ocorrido entre os dias 19 e 21 de dezembro de 2008, jamais na virada para o ano de 2009. Não se obvia que os depoimentos de algumas testemunhas, e dos próprios réus, conflitam com essa previsão editalícia, porque todos afirmaram a ocorrência de uma festa, cujos dias de celebração correspondiam à virada do ano e os primeiros dias de janeiro de 2009. Portanto, de "Carnatal" não se tratava. Lado outro, importa consignar que não houve aditamento às cartas convites para consignar novas datas e, além disso, os próprios contratos administrativos sequer preveem um prazo para a prestação dos serviços contratados. Frise-se: tais inconsistências comecam a definir um signo fraudulento sobre tais cartas convites. Pois bem. Entre a homologação dos resultados (18/12/2008) e primeiro dia de festividades (19/12/2008) situava-se um intervalo inferior a 24h. Assim, era necessário que a empresa Gustavo Coura Guimarães ME fosse detentora de expertise e eficiências ímpares, ao ponto de lograr a contratação de três shows musicais e montar toda a infraestrutura de palco, some luz em tempo recorde. Tal grau de desempenho, por mais estruturada e organizada possa ser a atividade econômica, não existe. Inclusive, com base no depoimento pessoal do próprio Gustavo Coura, por vezes era necessário pedir auxílio a outros prestadores de serviços para cumprir, a tempo e a contento, eventuais demandas. Tais convites, portanto, do modo como conduzidos, estavam fadados ao insucesso, e não só em virtude da suso aludida exiguidade de prazo, mas, também, pela forma como as propostas foram apresentadas pelos licitantes, sem embargo dos valores orçados pela empresa ré e do laconismo do objeto do convite n.º 54/2008. A respeito das propostas, oportunua a transcrição do art. 44, 3º, da Lei 8.666/93: Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração (g.n.). Como se desprende dos documentos de p. 153/155 e 180/182, ambos do Procedimento Preparatório, todas as propostas expressam preços globais, isto é, não discriminam os valores de cada item exigido no convite n.º 53/2008, tampouco explicitam detalhes da contratação dos shows musicais pretendidos pelo convite n.º 54/2008. Lado outro, provoca espécie o fato de a empresa vencedora em ambos os certames ter apresentado preços complexivos que, somados, totalizam a exata quantia do repasse efetuado pelo Ministério do Turismo (R\$ 100.000,00). Some-se a esses elementos a descrição do objeto do Convite n.º 54/2008: "contratação de empresa para realização de três shows musicais". A expressão "shows musicais" é, claramente, plurissignificativa, de modo que até mesmo o menos atento dos intérpretes notaria a extrema dificuldade em precisar, com segurança, qual seria o objeto da licitação. O objeto de uma licitação, conforme art. 40, inciso I, da Lei 8.666/93, deve ser descrito de forma sucinta e clara. Todavia, essa norma não se presta a autorizar o emprego de polissemias e lacunismos para embasar contratações de ocasião, como se deu no caso ora em análise. Ademais, o Ministério do Turismo, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (p. 98/102) e o Tribunal de Contas da União (p. 403/411) rejeitaram, unanimemente, as contas do evento e, além disso, concluíram que ele jamais foi realizado. Oportuna a transcrição de algumas passagens da decisão do TCE e do TCU: TCE. Conselheiro Robson Marinho: [...] São evidentes as irregularidades apontadas pelo relatório da UR-7, que, além de analisar formalmente a contratação, investigou junto aos municípios para concluir que o evento "Carnatal" simplesmente não aconteceu. A não ocorrência do evento, e a consequente inexistência dos serviços prestados, fálhas essas alegadas pelo Representante, foram confirmadas pela fiscalização. De outro lado, o ex-prefeito não foi capaz de trazer um único indício de que o evento tivesse ocorrido. Foto, comentário em redes sociais, matéria em jornal local. Nada. [...] A não ocorrência do evento é incontroversa e suficiente para declarar a procedência da representação e a irregularidade das contratações. TCU, Min. Bruno Dantas: [...] a falta de elementos consistentes, especificamente de filmagens ou fotografias, contendo o nome e a logomarca do MTur, aptos a comprovar a efetiva realização dos eventos supostamente promovidos com recursos dos convênios é razão suficiente para atestar a irregularidade. De fato, a ausência desses elementos não configura mera falha formal, porquanto são essenciais para demonstrar tanto a vinculação dos eventos ao MTur quanto a própria realização do evento que constitui o objeto do convênio sob exame. Destarte, alinhavando e concatenando todos os elementos supra, João Batista de Carvalho, então prefeito de Natividade da Serra, ao homologar os resultados das Cartas Convites n.º 53/2008 e 54/2008, o fez em exclusivo interesse de Gustavo Coura Guimarães ME e de Gustavo Coura Guimarães, aliando-se do interesse público que deve guiar a atuação do administrador da coisa pública. Além do próprio direcionamento do procedimento vocacionado a obter a proposta mais vantajosa para a administração, tem-se que seu objeto sequer foi concretizado. Os dados empíricos colhidos ao longo da instrução processual revelam, sem margem para dúvida razoável, que os réus, ante o direcionamento dos resultados das cartas convites, desviaram os recursos federais repassados pelo Ministério do Turismo, pois o evento "Carnatal 2008" nunca aconteceu. Como é cediço, a prova de fato negativo é adjetivada em doutrina como prova diabólica, porquanto

incompossível produzir material probatório sobre algo que nunca existiu/houve. Em verdade, o nada é, por si, sua própria identidade. A não existência cessa, apenas e tão somente, a partir de uma força externa, seja ela uma causa natural ou proveniente do engenho humano. Noutras palavras, consideradas as alegações do Ministério Público, in status assertionis, e em virtude de sua própria missão institucional delineada no art. 129, inciso III, da Constituição da República, incumbia aos requeridos o ônus de provar a efetiva realização das festividades. Como já havia ponderado os Tribunais de Contas do Estado e da União, afirmo-o, também, nesta oportunidade: os autos ressentem-se pela falta de qualquer elemento probatório que evidencie a realização do "Camatal". Não há fotos, vídeos, publicações, postagens, comentários, tampouco material de propaganda e marketing do evento. Gize-se: hodiernamente, ante o recrudescimento da comunicação em tempo real, consequência indissociável dos avanços tecnológicos das telecomunicações, não é crível que não exista em nenhum outro lugar, além dos anais da prefeitura de um pequeno Município do interior do Estado de São Paulo, registros da ocorrência do evento. De mais a mais, oportuno transcrever o art. 966 do CC: "considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços". Noutras palavras, os elementos que compõem o conceito de empresário são: i) profissionalidade, ii) economicidade, iii) organização, iv) assunção do risco e v) direcionamento ao mercado. Logo, espera-se do empresário porte profissional e organizado. Nessa toada, é, no mínimo, desconcertante que, parafraseando-se os réus, "a maior festa da história de Natividade da Serra" não tenha sido objeto de intensa divulgação pela empresa Ré, a fim de divulgar seus serviços e amealhar mais clientes para si. Em suma, o "Camatal 2008" jamais aconteceu. Não tomou assento, e isto qualifica sua própria inexistência. Ser ou não ser, como ponderou Hamlet em sua própria tragédia; não há zona intermédia. Destarte, uma vez provado que os réus fraudaram resultados das cartas convites n.º 53/2008 e 54/2008 com o escopo de desviar recursos públicos a fim de enriquecer a empresa ré, houve ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, inciso I, da Lei 8.429/92. O dolo emerge dos próprios preços ofertados pela empresa ré, que totalizam a exata quantia do repasse do Ministério do Turismo (R\$ 100.000,00) e da própria exiguidade do prazo entre a adjudicação/homologação do procedimento licitatório e a data prevista para o evento (menos de 24h), porquanto qualquer pessoa mediana teria plena consciência de que era impossível montar toda a infraestrutura e contratar os músicos em intervalo tão curto. Assim, o desiderato em causar prejuízo ao erário era pleno. No tocante aos demais elementos da responsabilidade (conduta e nex), o procedimento das cartas convites foi homologado pelo réu João Batista de Carvalho, então prefeito de Natividade da Serra, autoridade máxima dentro da estrutura do poder municipal, a quem incumbia defender e zelar pelo Município. Ao descumprir seu múnus, o réu João Batista de Carvalho permitiu a ocorrência do dano e, por isso, responsável por sua recomposição. Quanto a Gustavo Coura Guimarães e respectiva pessoa jurídica, da qual ele era o único sócio, foram eles diretamente beneficiados pelo desmando de João Batista e, apesar de não se tratarem de agentes públicos, concorreram para o evento danoso ao acederem a uma prestação de serviço absolutamente inexequível que, de fato, não foi efetuada, logrando locupletar-se facilmente com expressiva quantia e, frise-se, sem qualquer contrapartida em favor do Município de Natividade da Serra. Portanto, a pretensão deduzida na inicial, quanto à condenação por atos de improbidade que causaram dano ao erário, é procedente. Doutra banda, quanto aos atos que importam em violação aos princípios da administração pública, importa mencionar tratar-se de tema com cariz subsidiário, isto é, somente aplicável em não havendo enriquecimento ilícito ou dano ao erário, motivo pelo qual incabível a condenação cumulativa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPANHIA DOCAS DO PARÁ/CDP. FAVORECIMENTO MÚTUO DE EMPRESAS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. CELEBRAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS. DANOS AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NÃO COMPROVADOS. AUSÊNCIA DA PROVA DO ELEMENTO SUBJETIVO. IMPROBIDADE (SUBSIDIÁRIA) CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DAS APELAÇÕES. 1. Os apelados teriam praticado atos ímprobos (arts. 9º, 10 e 11 - Lei 8.429/92) na sua atuação em procedimentos licitatórios realizados pela Companhia Docas do Pará - CDP, que levaram aos contratos 51/2005, 20/2006, 04/2004 e 50/2004, por meio dos quais teriam feito utilização recursos públicos para se beneficiar mutuamente, fatos dados como apurados em investigação policial e pelo MPF, tendo a sentença rejeitado o pedido na respectiva ação de improbidade, por não ver configuradas, em análise da prova, as acusações da inicial do MPF. 2. Em relação ao Contrato 51/2006, não há nos autos comprovação de que as empresas, que participaram da licitação com propostas que não se distanciaram muito do preço orçado pela CDP, tivessem sido constituídas com o intuito de fraudar os certames, tendo a sentença demonstrado que a inicial da ação de improbidade não especifica a participação de nenhum agente público em conluio com os licitantes. 3. Acerca do Contrato 20/2006 - construção de 500 (quinhentos) paleis em madeira serrada no Terminal do Outeiro -, cuja execução foi objeto de subempreitada (em parte), o fato, em si mesmo, não tipifica improbidade, até mesmo porque a operação não fora vedada no contrato. O fato de o assessor jurídico da CDP ter firmado parecer favorável à assinatura do Contrato 20/2006, não pode, salvo demonstração inequívoca de dolo ou má-fé (inexistentes em face da proa), importar a sua responsabilização individual pelo ato tido por irregular. 4. No que se refere aos Contratos 04/2004 e 50/2004, nos quais a (suposta) improbidade residiria na celebração de termos aditivos com acréscimos que poderiam constar do orçamento inicial, a lei prevê as hipóteses em que possam ocorrer alterações nos contratos firmados pela Administração Pública, bem como os limites que devem ser respeitados, desde que não excedam a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da contratação (Lei 8.666/93 - art. 65, 1ª), percentual que foi atendido pelos contratantes. 5. Os contratos, na afirmativa da sentença, foram auditados pela CGU, que neles não identificou "superfaturamentos, sobrepreços, inexecução total ou parcial das obras/serviços ou mesmo má execução", sendo as obras concluídas. Os aditivos foram celebrados com alterações qualitativas e quantitativas confidas no limite do art. 65 da Lei 8.666/93. Não há prova de que tenha ocorrido dano concreto ao erário. 6. A conduta descrita no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92, consistente em "frustrar a licitude do processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente", exige a prova da existência de lesão concreta aos cofres públicos, sem a qual não pode haver condenação. A tipificação da conduta do art. 9º, por sua vez, exige a comprovação do enriquecimento patrimonial indevido, sendo indispensável a presença do elemento subjetivo doloso, inexistindo a modalidade culposa. 7. Os atos ímprobos descritos no art. 11 da Lei 8.429/92, subsidiários em relação aos tipos dos arts. 9º e 10, demandam conduta dolosa (elemento subjetivo); que não gerem lesão ao erário ou enriquecimento ilícito; e que impliquem, no exercício funcional, atentado aos princípios da administração pública, qualificado (especialmente) nas previsões dos (nove) incisos do preceito, não se confundindo com meras irregularidades administrativas, ainda que decorrentes de falhas no planejamento das obras/serviços (grifos nossos). 8. Apelações desprovidas. (TRF1, Apelação 0008566-97.2006.4.01.3900, Quarta Turma, Rel. Des. Olinto Meneses, publicado em 4/12/2017). Noutras palavras, acaso se reputa e o ato praticado contra a Administração Pública como enriquecimento ilícito ou dano ao erário, a violação de princípio por eles será absorvida, porquanto aquelas modalidades encerram, em sua essência e conceitos, os princípios regentes da Administração Pública. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu JOÃO BATISTA DE CARVALHO pela prática de atos de improbidade administrativa (art. 10, inciso I, da Lei 8.429/92) às sanções do artigo 12, incisos II, da Lei nº 8.429/92, a saber: 1) ressarcimento integral do dano; 2) suspensão dos direitos políticos por cinco anos; 3) pagamento de multa civil correspondente a uma vez o valor do dano; 4) proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica do qual seja sócio majoritário, por cinco anos. Condeno, também, o réu GUSTAVO COURA GUIMARÃES pela prática de atos de improbidade administrativa (art. 10, inciso I c.c. art. 3º, ambos da Lei 8.429/92) às sanções do artigo 12, incisos II, da Lei nº 8.429/92, a saber: 1) ressarcimento integral do dano; 2) suspensão dos direitos políticos por cinco anos; 3) pagamento de multa civil correspondente a uma vez o valor do dano; 4) proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica do qual seja sócio majoritário, por cinco anos. Quanto às multas, aplica-se o disposto no art. 18 da Lei 8.429/92, devendo as quantias ser revertidas para os cofres da União, ou, havendo sugestão do Ministério Público Federal quando da execução da sentença, com a concordância da União, poderá ser aplicado o art. 13 da Lei 7.347/85. Fixo os honorários de sucumbência em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/15. Como o trânsito em julgado, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, remetendo-se cópia desta decisão, para os fins de direito e, especialmente, para as anotações, nos registros respectivos, inclusive em cadastro do CNJ, dos prazos de suspensão dos direitos políticos dos réus João Batista de Carvalho e Gustavo Coura Guimarães, sem embargo da proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios, ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário imposta a todos os réus, inclusive Gustavo Coura Guimarães ME.P. R. I.

DECISÃO PROFERIDA SOBRE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impugna pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. No caso em apreço, não houve obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. As questões suscitadas pela embargante foram analisadas. A prescrição foi afastada na decisão à fl. 225/227 e ratificada na sentença. Quanto à alegação de que as provas testemunhais não foram consideradas também rechaço, haja vista a seguinte fundamentação à fl. 540/540 verso: "Não se olvida que os depoimentos de algumas testemunhas, e dos próprios réus, conflitam com essa previsão editalícia, porque todos afirmaram a ocorrência de uma festa, cujos dias de celebração correspondiam à virada do ano e os primeiros dias de janeiro de 2009. Portanto, de "Camatal" não se tratava". Ressalto que o presente recurso não se presta para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC. (...) Embargos de declaração rejeitados." Desse modo, constato que as alegações apresentadas são incompatíveis com o presente recurso, devendo a parte embargante utilizar o recurso adequado para possibilitar a sua apreciação. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

Taubaté, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5002616-41.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
 IMPETRANTE: BCN - DROGARIA LTDA
 Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Com a apresentação das informações, tornem conclusos os autos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

Int. e ofício-se.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002397-28.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: POSTO CLUBE DOS 500 LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, impetrado por POSTO CLUBE DOS 500 LTDA em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando o enquadramento de determinadas despesas como insumos para fins de creditamento de PIS e COFINS a que está sujeita pelo regime não-cumulativo. Formula pedido de compensação de eventual crédito tributário relativo ao período de cinco anos anteriores à propositura do presente.

Recebo a petição e documentos de ID 23911039 como emenda da inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao MPF para apresentação de parecer.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 245.340,13.

Int.

Taubaté, 05 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002239-70.2019.4.03.6121

IMPETRANTE: EDUARDO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando obtenção de ordem judicial para que seja concluída a análise do procedimento administrativo.

De acordo com a informação trazida aos autos pelo Impetrado (ID nº 23415252), verifica-se que o Recurso Ordinário interposto foi remetido à Junta de Recursos competente.

O impetrante requer a extinção do processo por perda do objeto (ID 23867052).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que “para propor ou contestar ação é necessário ter interesse...” (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o impetrante estivesse movido o presente *writ* por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

De acordo com a informação da parte impetrante, verifica-se que o Recurso Ordinário interposto foi remetido à Junta de Recursos competente. Houve análise conclusiva do pleito.

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse processual do impetrante.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual a teor do artigo 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002070-20.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ALBERTO MACHADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado em 19.08.2019, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ, objetivando a conclusão da análise do procedimento administrativo referente ao NB 612.310.513-6.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi analisado e concluído ID 17024972.

O MPF opinou pelo prosseguimento do feito (ID 16823854).

O Impetrante manifestou-se (ID 17014693) no sentido de não ter mais interesse no presente feito.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que “para propor ou contestar ação é necessário ter interesse...” (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto a impetrante estivesse movido o presente *writ* por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

De acordo com a informação da autoridade impetrada ID 17024972, houve análise conclusiva do pleito.

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse processual do impetrante.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual a teor do artigo 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CELSO ANTÔNIO FIGUEIRA em face do Senhor CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando a conclusão da análise do procedimento administrativo referente ao requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria.

Em informações juntadas ao processo eletrônico (ID 129373385) comunicou a autoridade impetrada que o benefício NB 189.575.757-3 foi concedido no dia 07/12/2018.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça.

Foi dada a oportunidade ao impetrante para se manifestar acerca das informações sobre o benefício concedido e quanto à eventual persistência do interesse de agir.

O impetrante deixou decorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Manifestação do MPF, oficiando pelo regular prosseguimento do feito.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDIDO.

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse..." (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o impetrante estivesse movido o presente writ por justas razões quando ingressou com a ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informação no sentido de que houve análise conclusiva do pleito, com a concessão do benefício do NB 189.575.757-3 no dia 07/12/2018.

Instado a se manifestar quanto à informação da autoridade coatora, o impetrante deixou decorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse processual do impetrante.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual a teor do artigo 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado em 19.08.2019, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ, objetivando a conclusão da análise do procedimento administrativo referente ao protocolo 109805632.

Notificada, a autoridade impetrada informou que foi concedido o benefício ID 16458414.

Intimado, o Impetrante confirmou a concessão ID 16815451.

O MPF oficiou pela extinção do processo sem julgamento do mérito por perda do objeto inicial.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse..." (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto a impetrante estivesse movido o presente *writ* por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

De acordo com a informação da autoridade impetrada, houve análise conclusiva do pleito.

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse processual do impetrante.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual a teor do artigo 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001896-11.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: FRANCISCO GOMES PEDROSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BRANDAO DA SILVA CORREA - SP264476, JANAINA GONCALVES DA SILVA - SP418564
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado em 19.08.2019, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, objetivando a análise imediata do pedido de revisão do cálculo do benefício nº 42/163.049.752-2, visando a inclusão de períodos especiais e consequente majoração da renda mensal.

Protocolo para atendimento presencial agendado para 13.11.2017 (ID 12147552). Aviso de recebimento de correspondência endereçado ao INSS, encaminhada via Correios (ID 12147554).

Concedida justiça gratuita ID 13224128.

Liminar concedida (ID 16664652).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o impetrante não compareceu na data agendada, que não há protocolo de pedido de revisão e que não existe base normativa para protocolo de revisão recebido por meio de correspondência, sendo indispensável o comparecimento pessoal do requerente (ID 17125295).

Cópia do processo administrativo (ID 17025829).

O MPF opinou pelo prosseguimento do feito ID 17141949.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Informa o impetrante que quando da concessão do referido benefício determinados períodos especiais deixaram de ser considerados pelo Instituto mesmo diante apresentação dos formulários aptos à sua comprovação, o que motivou o Impetrante a protocolar pedido Revisão Administrativa.

Alega que o pedido de revisão foi efetivado mediante agendamento realizado em 13/11/2017, tendo sido protocolado na Agência da Previdência Social de Taubaté em 17/11/2017.

De acordo com o artigo 667 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015, o início do processo administrativo, no caso em apreço de revisão do benefício, deverá ser solicitado pelos canais de atendimento. Após o agendamento, segue-se a apresentação da documentação no local, data e horário agendado, consoante §3º do referido artigo.

Conforme relatado e analisando-se os documentos juntados pelo impetrante, verifico que, embora tenha agendado o atendimento no portal do INSS (ID 12147552), constatado que não compareceu no local, data e horário agendado (13.11.2017), tendo optado por encaminhar seu requerimento via correspondência pelos Correios (AR - aviso de recebimento ID 12147554).

Nesse contexto, não há que se reconhecer direito líquido e certo em ver processado seu requerimento de revisão de benefício, diante da ausência de comparecimento a que se refere a Instrução Normativa mencionada.

Destarte, constato que não houve lesão ou ameaça a direito líquido e certo do impetrante, diante da ausência de amparo legal em iniciar processo administrativo de revisão a apresentação pessoalmente ou por procurador da documentação em Agência do INSS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.

Revogo expressamente a liminar anteriormente deferida.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas *ex lege*.

P.R.I.O.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000943-47.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A - CNPJ: 01.599.436/0001-01**, em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando a apuração de créditos do benefício fiscal do REINTEGRA, observando-se o Princípio Constitucional da Anterioridade.

Alega a impetrante, em síntese, que é empresa exportadora e beneficiária do REINTEGRA - Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras, por meio do qual há incentivo a setores específicos da indústria, mediante o aproveitamento de créditos resultantes da exportação de determinados produtos.

Sustenta que no ano de 2015 (27/02/2015) foi editado o Decreto 8.415, que trouxe significativa mudança no benefício em questão, ao reduzir a alíquota do incentivo fiscal do REINTEGRA, a partir de 01/03/2015, para 1%, ante os 3% vigentes pela legislação até então em vigor. Além disso, referido Decreto, conforme previsão expressa de seu artigo 10, entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 14 de novembro de 2014.

Aduz também que o percentual revertido como crédito pela exportação de seus produtos foi reduzido de 2% (Decreto nº 9.148/2017) para 0,1% por meio do Decreto nº 9.393/2018, violando-se a segurança jurídica, o ato jurídico perfeito e o princípio da anterioridade.

Foram juntados documentos.

As custas foram recolhidas.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações da impetrada.

Manifestação da União informando o ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada informou que os créditos advindos do programa Reintegra tem função extrafiscal e que, portanto, não se sujeitam ao princípio da anterioridade.

O pedido de liminar foi indeferido.

Manifestação do MPF, oficiando pelo regular prosseguimento do feito.

Foi interposto Agravo de Instrumento pela impetrante (AI nº 5023868-67.2018.4.03.0000).

O TRF3 proferiu decisão dando provimento ao recurso de Agravo interposto pela impetrante, reconhecendo a aplicação do princípio da anterioridade geral no REINTEGRA.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem,

O REINTEGRA corresponde a benefício fiscal previsto na Lei nº 12.546/2011, disciplinado pelo Decreto nº 7.633/2011, concedido para desonerar as operações de exportação. Na sua versão original, conferia às empresas exportadoras de bens manufaturados o direito de "reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção", no valor de 3% de suas receitas decorrentes de exportação.

AMP nº 651/14, convertida na Lei 13.043/14 reinstalou o REINTEGRA. Sobreveio a regulamentação da Lei por meio do Decreto 8.415/15 que, alterado pelo Decreto 9.148/2017, previa, entre janeiro de 2017 e dezembro de 2018, o percentual de crédito mediante a aplicação do percentual de 2% (dois por cento) sobre a receita auferida com a exportação de bens ao exterior.

Por fim, o Decreto 9.393/2018, de 31.05.2018, altera o percentual do benefício para o período que finda em 31.12.2018, o reduzindo de 2% para 0,1%.

As empresas beneficiadas pelo REINTEGRA tinham, até a edição do Decreto 9.393/2018, a expectativa do crédito de 2% a seu favor, o que foi modificado desfavoravelmente e de modo repentino pelo Poder Executivo.

Assim, dispõe o artigo 1º da Lei nº 12.546/2011:

Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.

(...)

Como se pode constatar, a própria lei dispõe que o Poder Executivo é quem fixará o percentual do Regime Especial em comento, podendo ainda diferenciar alíquotas conforme o setor econômico e atividade, revelando tratar-se de instrumento de política econômica de natureza extrafiscal, o que afasta a alegação de ilegalidade na alteração de percentuais de cálculo do crédito.

Nesse passo, tanto a instituição de alíquota quanto o restabelecimento de alíquotas por meio de decreto do executivo é possível quando decorrentes de autorização legislativa (lei de regência), com aplicação imediata para aqueles casos em que se afigura a extrafiscalidade do tributo utilizado não com fins arrecadatórios, mas como instrumento de política econômico-fiscal.

Entretanto, no presente caso, a redução de alíquota causou diminuição significativa de um benefício fiscal, havendo patente violação ao princípio da anterioridade, tanto anual como nonagesimal.

Com efeito, reduzido o percentual de crédito a ser compensado, houve aumento, ainda que indireto, da carga tributária, onerando o contribuinte repentinamente, razão pela qual o princípio da anterioridade é aplicável ao caso justamente a fim de evitar o elemento surpresa.

Ademais, a matéria já foi apreciada pelo STF, o qual adotou o entendimento de que deve ser respeitado o princípio da anterioridade geral e nonagesimal, nos termos do artigo 150, III, "b" e "c", da CF.

Nesses termos, os seguintes julgados:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÊGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido. RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 983821. MINISTRA ROSA WEBER. STF. Data de publicação: 03.04.2018.

Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. REINTEGRA. Decreto nº 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. 1. O entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais. 2. Negativa de provimento ao agravo regimental. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Súmula 512/STF). RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1081041. MINISTRO DIAS TOFFOLI. STF. Data de publicação: 30.03.2018.

Nessa esteira, também é o posicionamento recente do e. TRF3, conforme ementas que ora transcrevo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA PELO PODER EXECUTIVO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA, ANUAL OU NONAGESIMAL. NECESSIDADE. MAJORAÇÃO INDIRETA DA CARGA TRIBUTÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. RECURSO PROVIDO. 1. De acordo com entendimento pacificado no âmbito do STF, a redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA) implica em aumento indireto de tributo e, portanto, deve observar o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, previsto no art. 150, III, "b" e "c", da Constituição Federal. 2. Com efeito, as alterações promovidas pelo Decreto nº 9.393/18 passam a valer apenas no exercício seguinte à publicação da norma, restando assegurado aos contribuintes a apuração de crédito ao percentual de 2,0% até o fim de 2018. 3. Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado. AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) 5017580-06.2018.4.03.0000. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO. TRF3. Data de publicação: 25.07.2019.

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. 1. Não se pode perder de vista que o benefício do REINTEGRA prevê a apuração de créditos calculados de acordo com o percentual incidente sobre as receitas de exportação, sendo certo que esses créditos apurados, de acordo com a Lei nº 13.043/14, que podem ser utilizados para compensar com outros tributos federais ou serem restituídos em espécie, de forma a reduzir o resíduo tributário remanescente. 2. O colendo STJ, nos autos da ADI 2325, no julgamento realizado em 09/2004, em decisão unânime, decidiu que, quando houver qualquer alteração na sistemática de recolhimento de tributo que implique sua majoração, o novo regramento jurídico somente pode valer se respeitado o princípio constitucional da anterioridade. 3. Resta inegável que, por equivaler à majoração de tributo, a redução do benefício do REINTEGRA pelo Decreto nº 9.393/18 deve observar, em tese, o princípio constitucional da anterioridade. 4. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. 5. Apelo provido. APELAÇÃO CÍVEL - 363026 (ApCiv). DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA. TRF3. Data de publicação: 18.07.2019.

Desse modo, diante do acima exposto, reconsidero o entendimento esposado na decisão que indeferiu o pedido de liminar nos presentes autos, adotando a tese de que a redução do benefício do REINTEGRA deve observar, em tese, o princípio constitucional da anterioridade.

COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de cortas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconsidero a decisão liminar e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer a impetrante o direito de apurar os créditos decorrentes do REINTEGRA com aplicação do percentual de 2% para o período de 11/2014 a 31/12/2015, bem como para reconhecer a impetrante o direito de apurar os créditos decorrentes do REINTEGRA com aplicação do percentual de 2%, estabelecido para todo o ano de 2018, ainda que realizado de forma retroativa, nos termos do Decreto nº 9.148/2017, em observância aos princípios da segurança jurídica, ato jurídico perfeito, não surpresa e anterioridade, bem como em atenção aos artigos 21 e 22 da Lei nº 13.043 de 2014.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HOTEIS DE SÃO PAULO em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ-SP, objetivando seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao **SEBRAE**, **INCRA** e **FNDE**.

A impetrante formulou pedido de liminar para que seja determinada a abstenção de cobrança das contribuições relativas ao SEBRAE, INCRA e FNDE em relação a todos os seus associados. Aduz o Impetrante, em síntese, que a incidência dos créditos relativos às contribuições ao SEBRAE, INCRA e FNDE são inconstitucionais a partir de dezembro de 2001, já que tais contribuições não teriam sido recepcionadas pela Emenda Constitucional 33/2001, que alterou a redação do art. 149, § 2º, III, "a", da Carta Magna.

Houve emenda da inicial para adequação do valor atribuído à causa.

O valor da causa foi alterado para R\$ 1.000.000,00 e foram devidamente recolhidas as custas processuais complementares.

Foram apresentadas informações pela autoridade impetrada, impugnando o pedido principal com a alegação de que a cobrança das contribuições ao SEBRAE, INCRA e FNDE não afrontam a lei, tampouco a Constituição Federal/1988, reproduzindo parecer exarada em MS da Subseção Judiciária de Vitória - ES.

Petição da União requerendo o ingresso no feito.

Foram apresentadas informações pela autoridade impetrada, impugnando o pedido principal com a alegação de que a cobrança das contribuições ao SEBRAE, INCRA e FNDE não afrontam a lei, tampouco a Constituição Federal/1988.

Em decisão proferida pelo Juízo, o pedido de liminar foi indeferido.

A parte impetrante em petição informa a concessão da segurança em favor das suas representadas sujeitas à fiscalização e atribuições do Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba - SP.

Manifestação do MPF, oficiando pelo regular prosseguimento do feito.

O processo foi visto em correção.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

Na decisão liminar fls. 24 (ID 6706618) assim restou decidido:

"(...)

Da Contribuição ao SEBRAE

O art. 8.º, §3.º, da Lei n.º 8.029/90, ao instituir ao SEBRAE, destinada ao custeio da política de Apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas, assim dispôs:

"Art. 8.º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média empresa (Cebrae), mediante sua transformação em serviço social autônomo.

(...)

§3.º As contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1.º do Decreto-Lei n.º 2.318, de 30 de dezembro de 1986, poderão ser majoradas em até três décimos por cento, com vistas a financiar a execução da política de apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas."

Por sua vez, o mencionado art. 1.º, do Decreto-lei n.º 2.318/86, refere-se às entidades do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Social da Indústria (SESI) e Serviço Social do Comércio (SESC), quando assim dispôs:

"Art. 1.º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados(...)"

Depreende-se, assim, que a questionada contribuição destinada ao custeio do Serviço de Apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas, foi criada como uma majoração das contribuições devidas ao SESI/SENAI, SESC/SENAC e, posteriormente, ao SEST/SENAI, criado após o acima mencionado decreto-lei, por meio da Lei n.º 8.706, de 14.09.93.

Logo, todas as pessoas jurídicas obrigadas ao recolhimento da contribuição devida às referidas entidades, por força dos dispositivos legais retro transcritos, passaram a ser obrigadas ao recolhimento do adicional devido ao SEBRAE.

A Lei n.º 8.154/90 dispôs que as empresas referidas no artigo 1º do Decreto-lei n.º 2.318/86, além de continuarem pagando as contribuições para o SESI, SENAI, SENAC e SESC, passariam também a contribuir para o SEBRAE.

Resulta claro o caráter acessório da contribuição destinada ao SEBRAE, não apresentando relevância jurídica a destinação, finalidade e natureza da referida contribuição ao SEBRAE, pelo que a circunstância de constituir, ou não, em contribuição parafiscal especial de intervenção no domínio econômico não tem o condão de afastar o seu aspecto acessório, conforme acima exposto, não havendo de se falar, dessa forma, em ofensa ao art. 149, da Constituição Federal.

Frise-se, ainda, que a contribuição destinada ao SEBRAE encontra-se embasada no art. 149, da Constituição Federal, e, tratando-se, como na espécie, de contribuição parafiscal de intervenção no domínio econômico, visando o financiamento de políticas de desigualdade, incentivando as micros e pequenas empresas, não se fazendo necessário, dessa forma, haja contraprestação às empresas contribuintes.

Por fim, forçoso é reconhecer a não incidência ao caso em comento do art. 240, da Constituição Federal, pois tal dispositivo não deve ser aplicado de forma genérica, mas considerando a natureza da pessoa jurídica em questão, o que não dispensa, naturalmente, a regulamentação legal, conforme feito pelos dispositivos infraconstitucionais anteriormente aludidos.

Impende salientar que o legislador constituinte, em todas as vezes que foi sua intenção reservar matérias para serem reguladas por meio de lei complementar, assim o fez expressamente, a exemplo do que se verifica com as limitações do poder de tributar (art. 146, inciso II da Constituição Federal) e com os impostos previstos no artigo 154, incisos I e II da Constituição. Logo, nas hipóteses em que a Constituição Federal exigiu mais do que a lei ordinária, ela o fez expressamente, vinculação essa que não se vislumbra quanto à contribuição destinada ao SEBRAE.

Além do mais, não se trata, na espécie, de "outra fonte" de manutenção ou expansão da seguridade social, ocasião em que se faria mister a edição de lei complementar.

Assevere-se, ainda, que a remissão feita pelo art. 149, da Constituição Federal, ao art. 146, III, não tem o condão de exigir a edição de lei complementar para a instituição da exação em comento, mormente quando se constata que o art. 146, III, ao se referir à necessidade de edição de lei complementar, não o faz para a instituição de tributos, mas, apenas para estabelecer normas gerais em matéria tributária.

Não se constata, dessa forma, nenhuma inconstitucionalidade que estaria a macular a cobrança da contribuição destinada ao SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI, posicionamento este que vem sendo corroborado pela jurisprudência, conforme os acórdãos cujas ementas transcrevem-se abaixo, que entendo serem aplicáveis ao caso em comento:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. - Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.” Recurso Extraordinário nº 396266/SC. Supremo Tribunal Federal. Relator Min. Carlos Velloso. Tribunal Pleno. DJU 27/02/2004.

Da Contribuição ao INCRA

Com relação à contribuição adicional ao INCRA, essa foi instituída pela Lei n.º 2.613/55, que em seu art. 6º, § 4º estabeleceu um adicional de contribuição devida pelos empregadores no percentual de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários-de-contribuição em benefício do então criado Serviço Social Rural, nos seguintes termos:

“§ 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores”.

Posteriormente, a Lei n.º 4.863, de 29.11.65, elevou a alíquota do adicional da contribuição devida pelas empresas para 0,4% (quatro décimos por cento). O art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31.12.70, veio consolidar o referido adicional à contribuição previdenciária das empresas.

A Lei complementar nº 11, de 25.05.71, elevou a alíquota do adicional da contribuição devida pelas empresas para o custeio do então criado Programa de Assistência ao Trabalhador Rural para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 0,2% (dois décimos por cento) para o INCRA e 2,4% (dois e quatro décimos por cento) para o FUNRURAL, nos termos do inciso II do seu art. 15. O Decreto nº 83.081, de 24.01.79, com a redação alterada pelo Decreto nº 90.817 de 17.01.85, no inciso III do seu artigo 76, previa o custeio da previdência social do trabalhador rural pela contribuição da empresa em geral, vinculada à previdência social urbana, à alíquota de 2,4%.

Assim, as empresas em geral, vinculadas à previdência social urbana, estavam sujeitas ao recolhimento do adicional de contribuição para o FUNRURAL e o INCRA, por expressa disposição legal.

Já é entendimento pacífico na jurisprudência que tal adicional era compatível com o ordenamento que procedeu a atual Carta Magna. O adicional de contribuição previdenciária para o FUNRURAL e o INCRA foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que lhe conferiu natureza tributária.

Tal adicional teve cessada sua exigência, em parcela destacada, a partir de setembro de 1989, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.787 de 30.06.89. Após a referida data, o adicional foi incorporado na alíquota de 20% (vinte por cento) da contribuição das empresas incidente sobre a folha de salários, tendo em vista o disposto no art. 195 da Constituição Federal/88, que determina que toda a sociedade, sem exceção deve contribuir para a seguridade social.

Do exposto conclui-se que: “A Lei 7.787/89 não suprimiu o adicional ao INCRA, vez que este não integra a contribuição para o PRORURAL. Também não foi suprimido pela Lei 8.212/91, porque, não obstante a lei deixe de fazer menção ao referido adicional, não pode tal omissão ser interpretada como revogação de espécie legislativa diversa, especial e anterior. Aliás, o art. 94 da referida lei, ao determinar que o INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição criada por lei devida a terceiro, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, acabou confirmando a permanência da exigibilidade do adicional em questão” (TRF 3ª Região - AC 544673 - DJU 01/10/2004 - p. 579 - Rel. JUIZA RAMZA TARTUCE).

Outrossim, firmou-se o entendimento unânime no âmbito da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o EREsp 722808/PR, que a mencionada contribuição tem natureza de intervenção no domínio econômico, não importando que o sujeito ativo não se beneficie diretamente da arrecadação, e entendendo que não houve sua revogação. A propósito, transcrevo a referida ementa, in verbis:

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - DESTINAÇÃO: PROMOVER A JUSTIÇA SOCIAL E REDUZIR AS DESIGUALDADES REGIONAIS - COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL - ART. 66 DA LEI 8.383/91 - IMPOSSIBILIDADE.

1. A contribuição devida ao INCRA é classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica que visa promover o equilíbrio na seara do domínio econômico e, consequentemente, a justiça social e a redução das desigualdades regionais por meio da fixação do homem no campo (art. 170, III e VII, da Constituição da República).
2. Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo desinfluyente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação. Precedente da Suprema Corte.
3. O produto da arrecadação da contribuição ao INCRA destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social).
4. Nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, conclui-se pela impossibilidade de se autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, destinada ao custeio da Seguridade Social. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos”.

No mais, em 17.11.2006 o Exmo. Sr. Ministro Luiz Fux, monocraticamente, ao examinar o Agravo de Instrumento nº 746.996-RS, deu provimento a recurso especial dizendo que subsiste a referida contribuição.

Ademais, considerando que tal exigência encontra amparo no artigo 195 da Magna Carta, verifica-se lícita a imposição da exação à toda a sociedade, sem exceção, dado o Princípio da Equidade na Forma de Participação do Custeio da Seguridade Social, de forma a financiar a cobertura dos riscos ao qual está sujeita toda a coletividade de trabalhadores e não apenas aos empregados urbanos.

O entendimento das Cortes Superiores já se verifica sedimentado no sentido da legalidade da cobrança, consoante ementas, in verbis:

“CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS.

O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Agravo provido.”

(STF - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo: 548733 UF: DF - DISTRITO FEDERAL DJ 10-08-2006 PP-00022 EMENT VOL-02241-04 PP-00642 - REL MIN. CARLOS BRITTO)

“TRIBUTÁRIO. FUNRURAL E INCRA. EMPRESA URBANA. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEI 8.212/91. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP.M.

1. Na trilha da manifestação do colendo Supremo Tribunal Federal, em 24 de março de 2004, a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do EREsp nº 134.051/SP (DJU 03/05/2004), decidiu, à unanimidade, que as empresas urbanas estão obrigadas ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL, desde que exista legislação a respeito.

2. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que até a vigência da Lei 8.212, de 24.07.1991, a contribuição social para o INCRA era devida pelas empresas urbanas. Esta norma, ao instituir novo plano de custeio da seguridade social, tornou ineficaz toda a legislação anterior a respeito, especialmente a Lei nº 7.787/89, que mantinha a cobrança dessa contribuição. Essa conclusão decorre da interpretação do art. 18 da Lei nº 8.212/91, que não relacionou o INCRA como entidade beneficiada pelo custeio da seguridade social, diferentemente do que fez com outros órgãos.

3. Os juros compensatórios não são devidos na repetição de indébito e na compensação de tributos. Precedentes.

4. Os juros de mora, conforme o entendimento dominante nesta colenda Corte, são devidos no percentual de 1% ao mês, tanto na repetição de indébito como na compensação, a partir do trânsito em julgado da sentença, de acordo com o estabelecido no artigo 167 do Código Tributário Nacional, ressalvando-se que devem ser empregados somente aos períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996, eis que inacumuláveis com a SELIC.

5. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que a aplicação do IGP-M, em face da URV, para os meses de julho e agosto de 1994 na correção monetária do débito a ser compensado não é devida. Precedentes.

6. Recurso especial da empresa parcialmente provido.

7. Recurso especial do INSS improvido. REsp 624714 PR 2003/0222047. PRIMEIRA TURMA do STJ. Relator Ministro JOSÉ DELGADO. Publicação DJ 13.09.2004 p. 182.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 263.208/SP, o eminente Ministro Néri da Silveira registra voto proferido pelo Ministro Demócrito Reinado, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no RESP. nº 100.096/SP, que, por seus fundamentos jurídicos, serve a clarificar o entendimento da matéria, afastando qualquer pecha de inconstitucionalidade à cobrança do FUNRURAL - INCRA de empresa urbana, in verbis:

"Nesse passo, anteriormente à absorção dos sistemas previdenciários especiais, dentre eles aquele da Previdência Social Rural, manifestados pelo PRORURAL e FUNRURAL, o Decreto nº 1146/70, visando atender à grave situação do homem do campo, dispôs sobre as contribuições da Previdência Social, que foram então destinados ao INCRA e ao FUNRURAL. Para tanto, esse diploma determinou que ao INCRA caberia cuidar dos problemas decorrentes da colonização e reforma agrária, enquanto que ao FUNRURAL seria destinada a atividade preponderante de atender a problemas previdenciários do até então desassistido trabalhador rural.

A Lei Complementar nº 11 sobreveio criando um programa de assistência ao trabalhador rural, denominado PRORURAL, passando o FUNRURAL a assumir desde então, através de sucessivas alterações legislativas, o papel que originalmente lhe fora destinado, inclusive estendendo a Previdência Social Rural aos empresários voltados a atividades agrícolas, até que essa autarquia veio a ser absorvida pelo INPS, em decorrência da criação do SINPAS (Lei 6439/77).

O processamento do custeio dos benefícios, que deveriam até mesmo por disposição constitucional serem estendidos aos camponeses, encontrou o óbice, ainda hoje observado, das irrisórias remunerações de que são vítimas diretas esses trabalhadores, o que à evidência até mesmo impediam que houvesse participação dos mesmos nos custeios de futuros benefícios.

Nessa situação, o custeio da Previdência Social Rural passou a ser exigido como fonte de receita, dentre outros, de empresa como a Autora, ora Apelante, indústria urbana, como aliás já era ocorrente, à época da existência do Serviço Social Rural - 2,6%, sendo que de tal alíquota percentual, 2,4% o INPS transferia ao FUNRURAL. Ora, a polêmica trazida a Juízo no sentido de que, em sendo a Apelante empresa urbana, deveria ser subtraída dessa exigência, não encontra foros de legitimidade, eis que é cediço que há envolvimento quer de direto, quer indireto, da mão de obra do camponês, na melhor e mais bem sucedida empresa urbana. Há uma relação biunívoca de interesses, não havendo qualquer atrito entre o adicional e a natureza jurídica de tal exigência.

Quer entendida como tributo de natureza jurídica de imposto, como pretendem alguns, quer como contribuição parafiscal, no certo é que de uma ou de outra forma a exação a que é obrigado o empregador não poderia vincular-se a qualquer benefício direto quer a si quer a seus empregados, pois o imposto é definido como o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, referida ao contribuinte (art. 16, CTN) (fls. 116/117)".

Outrossim, é importante explicitar que a contribuição ao INCRA, qualificada como de intervenção na atividade econômica, não necessita de referibilidade direta para com o sujeito passivo para ser validamente exigível.

Desta forma, conclui-se que a pretensão da embargante de se livrar da exigibilidade do INCRA não tem guarida."

-

Da Emenda Constitucional nº 33/2001

A EC nº 33/2001 acresceu ao art. 149 da CF os parágrafos 2º, 3º e 4º, cuja redação passou a ser a seguinte:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no artigo 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II – poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III – poderão ter alíquotas:

1. ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

2. específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

As contribuições de intervenção no domínio econômico "são contribuições regulatórias, utilizadas como instrumento de política econômica para enfrentar determinadas situações que exijam a intervenção da União na economia do país" (FABRETTI, Lúcio Camargo. Direito tributário aplicado: impostos e contribuições das empresas. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 183).

De início, cabe elucidar que o art. 149 da CF não foi alterado naquilo que já dispunha, uma vez que o caput permaneceu inalterado, mas tão somente complementado por três parágrafos, que trouxeram regras adicionais.

Em relação à inovação trazida pelo inciso III do parágrafo segundo do dispositivo acima citado, igualmente não há qualquer interferência na questão relativa à base de cálculo (folha de salários) da contribuição de custeio do SEBRAE que torne o tributo ilegal.

Como se vê, a redação da alínea a, do inciso III, do § 2º, do art. 149 da CF não acarreta qualquer influência na incidência da contribuição devida ao SEBRAE. Trata-se de regra que estabelece alternativas de bases de cálculo para algumas contribuições, não se caracterizando como imposição à adoção de uma base de cálculo determinada, na medida em que o legislador utiliza no inciso III o verbo poderão e não deverão.

Com o advento da EC nº 33/2001, o legislador não pretendeu excluir da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de pagamento das empresas, mas tão somente estabelecer uma regra para situações específicas, não só para esta espécie de contribuição, como também para as contribuições sociais.

Diante do exposto, verifica-se que não há qualquer inconstitucionalidade na contribuição instituída pelas Leis nº 8.029/90, de custeio do SEBRAE, mesmo após a EC nº 33/2001, posto que tal emenda não objetivou outra coisa senão a criação de uma CIDE incidente sobre importação de combustíveis, dentre outras tantas contribuições de intervenção no domínio econômico existentes no sistema tributário brasileiro.

Ressalte-se que a EC 33/01 não alterou a exigibilidade da contribuição.

A alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Conquanto o tributo devido ao SEBRAE pertença à espécie diversa das contribuições aos serviços sociais (SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEST, SENAT), cuidando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, a sua instituição na forma de adicional não viola o princípio da legalidade, porque ambas as espécies enquadram-se na previsão do art. 149 da CF.

Assim, resta patente que, na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição ao SEBRAE com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a". O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Nesse sentido, são as seguintes jurisprudências:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. AEC nº 33/01, ao incluir o inciso III no § 2º do artigo 149 da CF e explicitar determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não o fez de forma taxativa, não retirando o fundamento de validade da contribuição ao SEBRAE - APEX - ABDI, a qual, para a consecução de designios constitucionais estabelecidos no art. 170 da CF, utiliza como base econômica a folha de pagamento das empresas. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AC 5001707-05.2011.404.7203, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, DJU 06/09/2012.

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE (REPASSE À APEX E ABDI) - INCIDÊNCIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS: POSSIBILIDADE - ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (ALTERADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01) - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 8.029/90 (RE 396.266/SC) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A contribuição ao SEBRAE incide sobre a folha de salário como previsto em norma expressa vigente (Lei nº 8.029/90), cuja constitucionalidade foi declarada pelo STF em dezenas de julgados. 2. Desinfluyente a alteração do art. 149 da CF/88 pela EC nº 33/01, pois os precedentes do STF são posteriores, abonando a exação. 3. Observado o disposto no art. 20, §3º, do CPC, e considerado o trabalho dos procuradores da parte vencedora, os honorários devem ser mantidos, porque fixados em patamar razoável. 4. Apelação não provida. 5. Peças liberadas pelo Relator em 19/05/2009, para publicação do acórdão." BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. AC 0036982-23.2006.4.01.3400/DF. Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 29/05/2009, p. 196.

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. REVOGAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. INOCORRÊNCIA.

1. Não há necessidade de integração do SEBRAE, da APEX-Brasil e da ABDI no pólo passivo da demanda, em que pese seu interesse econômico na arrecadação da exação. No pólo passivo deve figurar apenas o agente fiscalizador e arrecadador.

2. A alínea a do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.

3. As contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela Emenda Constitucional 33/2001 no art. 149 da Constituição não foram por ela revogadas." AC 50002730920154047116 RS 5000273-09.2015.404.7116. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA. Data de publicação: 5 de Julho de 2016.

No que tange à contribuição ao FNDE, o E. STJ Região já assentou o posicionamento de que "a EC 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. É constitucional a cobrança da contribuição ao salário educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." (STJ. AG1341025. Rel. Humberto Martins. Pub. DJ 28/09/2010).

Assim, diante do exposto, ante a ausência de relevância na fundamentação do direito invocado, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Intime-se e oficie-se."

No decorrer desta ação não foram apresentados novos elementos de fato ou de direito idôneos a alterar a convicção inicial deste Juízo, externada na decisão liminar acima reproduzida, cujos fundamentos em prego nesta sentença em homenagem à economia e celeridade processuais.

A impetrante informou no presente feito que foi proferida decisão nos autos dos processos nº 5000315-29.2017.4.03.6142 pelo Juízo Federal de Araçatuba – SP, proporcionando à impetrante o direito de não recolher as futuras contribuições ao INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO e SEBRAE.

Contudo, o mencionado *decisum* não interfere no julgamento do presente feito, pois conforme aludido no documento, a segurança foi concedida tão somente com relação aos ASSOCIADOS DA IMPETRANTE que possuam domicílio fiscal na área de abrangência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Araçatuba-SP e que estejam relacionados no documento ID 3024964.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, confirmando integralmente a liminar.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas *ex lege*.

P.R.I.O.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000457-96.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: DULI VEÍCULOS PECAS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE - SP207986

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DULI VEÍCULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, - CNPJ: 20.301.830/0001-66**, em face do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP**, objetivando garantir a exclusão do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo do PIS e da COFINS a que diz estar sujeita nos termos da Lei nº 9.718/98 e da Lei 10.833/03 pelo regime não-cumulativo, autorizando-se, ao final, a compensação do valor recolhido indevidamente no período de cinco anos anteriores à propositura do presente "*mandamus*".

A impetrante formulou pedido de liminar para que fosse determinada a abstenção de cobrança das parcelas de PIS e COFINS com o valor de ICMS embutido em suas bases de cálculo.

Aduza a Impetrante, em síntese, que o crédito relativo ao ICMS não corresponde à receita bruta da empresa, na medida em que não acresce riqueza ao patrimônio e, portanto não deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma que quanto à discussão afeta à matéria já houve pronunciamento do STF, reconhecendo o direito do contribuinte à exclusão do ICMS de tais bases de cálculo.

Foi determinada a emenda da inicial para que a impetrante apresentasse o cálculo para aferição do valor da causa, adequando-o ao proveito econômico perseguido.

O valor da causa foi retificado e foram recolhidas as custas processuais complementares.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Foram apresentadas informações.

Houve manifestação da Fazenda Nacional.

Foi indeferido o pedido de liminar.

A parte impetrante opôs Embargos de Declaração. O recurso foi rejeitado.

Manifestação do MPF, oficiando pelo regular prosseguimento do feito.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Na decisão liminar fls. 22 (ID 1820946) assim restou decidido:

"Como é cediço, a autoridade que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas, bem assim aquela que é responsável pelo cumprimento de ordem judicial consubstanciada em obrigação de fazer ou não fazer é que tem legitimidade para figurar no polo passivo do mandamus.

O impetrado (Delegado da Receita Federal em Taubaté) prestou informações requerendo seja denegada a segurança tendo em conta que a impetrante está sujeita à alíquota zero de incidência de PIS e COFINS: "No que pertine à atividade econômica da impetrante, na qual não seja tida como importadora, de comércio a varejos de veículos novos e autopeças, submetidos à incidência monofásica a que aludem os arts. 1º a 3º da Lei nº 10.485/2002, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014." Afirmou que a impetrante não detém legitimidade ad causam, já que, sob esse regime de tributação, a impetrante está submetida à alíquota zero, a teor do art. 2º, §2º, inc. II, c/c art. 3º, § 32º, Inc. I, ambos da Lei nº 10.485/2002.

De fato, a impetrante não apresentou documentos indispensáveis à comprovação de que suportou os ônus tributários atinentes à incidência das contribuições ao PIS e à COFINS, ora combatidas, o que corrobora a informação de não incidência (alíquota zero) de PIS e COFINS no que tange a atividade da impetrante.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, hão de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acatatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.

No caso em comento, não verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante.

Destaque-se que não houve comprovação da ocorrência do ato coator na medida em que a impetrante não apresenta qualquer comprovante de recolhimento das contribuições contestadas.

Diante dos esclarecimentos contidos nas informações (ID 1801747) acerca da redução da alíquota de PIS/COFINS a zero incidente sobre a receita bruta decorrente da atividade afeta à impetrante.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, tornem-me conclusos para prolação de sentença.

Int.”

Com efeito, o(s) contribuinte(s) que não seja(m) tido(s) como importador(es), cuja atividade econômica consista no comércio a varejo de veículos novos e autopeças, como no caso dos autos, estão submetidos ao regime de tributação de incidência monofásica, com adstrição à alíquota de incidência zero, a teor do art. 2º, § 2º, inc. II, c/c art. 3º, § 2º, inc. I, ambos da Lei nº 10.485/2002.

De outra parte, é certo que, após longo período de discussões doutrinárias e jurisprudenciais, o Supremo Tribunal Federal pacificou a controvérsia objeto do presente feito, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

Contudo, no caso dos autos, a impetrante limitou-se a arguir tese de direito no presente mandado, não apresentando prova pré-constituída de modo a comprovar que suportou os ônus tributários atinentes à incidência das contribuições ao PIS e à COFINS, ora combatidas, o que corrobora a informação de não incidência (alíquota zero) de PIS e COFINS no que tange a atividade da impetrante.

Se é verdade que foi pacificado o entendimento acerca do direito do contribuinte de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores pagos a título de ICMS, entendo que no bojo do presente mandado de segurança caberia à impetrante demonstrar, de forma inequívoca e cabal, a existência da incidência indevida e quantificar quais os valores pagos nesse sentido, permitindo à União proceder ao recálculo, com a devida exclusão do excesso ilegal.^[1]

Portanto, conforme já mencionado, diante dos esclarecimentos contidos nas informações (ID 1801747) acerca da redução da alíquota de PIS/COFINS a zero incidente sobre a receita bruta decorrente da atividade afeta à impetrante, aliados ao fato de inexistir recolhimento comprovado das referidas contribuições, verifico que a probabilidade do direito inexistente no presente "mandamus".

E no decorrer desta ação não foram apresentados novos elementos de fato ou de direito idôneos a alterar a convicção inicial deste Juízo, externada na decisão liminar acima reproduzida, cujos fundamentos emprego como parte nesta sentença em homenagem à economia e celeridade processuais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**, pleiteada, confirmando integralmente a liminar.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas *ex lege*.

P.R.L.O.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000731-30.2015.4.03.6182/SP. TRF3. Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES. Data de publicação: 28.03.2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001935-42.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MUBE DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR MORATO - SP311386, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B, MONICA RUSSO NUNES - SP231402, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248, CESAR MORENO - SP165075

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

O princípio da correlação delimita o exato contorno da possível decisão judicial a ser lançada sobre a relação jurídica submetida à cognição do juízo competente. Jamais quer significar, entretanto, a obrigação do decisor em elaborar a sentença em tantos capítulos quantos forem fundamentos deduzidos.

No caso em apreço, não houve omissão, contradição ou obscuridade.

Ressalto que o presente recurso não se presta para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.^[1]

Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO.

1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC. (...)

Embargos de declaração rejeitados.^[2]

Desse modo, constato que as alegações apresentadas são incompatíveis com o presente recurso, devendo a parte embargante utilizar o recurso adequado para possibilitar a sua apreciação.

Diante do exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

P. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Cf STJ, EDRESP 329.661/PE, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 18/02/2002; EDEDAG 278.383/RN, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 1.º/08/2000; EDAGA 148.778/GO, Terceira Turma, Ministro Waldemar Zveiter, DJ 04/05/1998; TRF1, EDAC 96.01.16309-3/AM, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 30/09/2004; EDAC 1997.01.00.048462-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 22/08/2002; EDAMS 91.01.15255-6/PA, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 20/06/2002.

[2] EDcl nos EREsp 1034937/CE, DJe 30/10/2012.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001061-57.2017.4.03.6121
EMBARGANTE: MARIA DO CARMO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAQUEL DA SILVA GATTO - SP275037
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

DESPACHO

Tendo em vista que a executada (C.R.P.R.P de SP) deixou de efetuar o pagamento dos honorários advocatícios no prazo estabelecido na decisão ID 13298480, determino a intimação do Conselho Regional e Prof. de Relações Públicas de SP para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios, devidamente atualizados e acrescidos de multa, conforme planilha de cálculo apresentada - ID 14712297 e 14712806. Prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001423-25.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: VANIA MARIA DOS SANTOS

Diante da manifestação do Exequente, noticiando o pagamento do débito inscrito na Dívida Ativa, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001821-69.2018.4.03.6121
EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO GUERRA PEREIRA, MARIA DE CASSIA ANDRADE
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CECILIA ALVES - SP248022
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CECILIA ALVES - SP248022
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A embargante inseriu nestes autos as ações da Execução Fiscal e os dos Embargos de Terceiro, ou seja em um mesmo processo.

Assim, determino que as peças processuais da Execução Fiscal seja inserida nos autos 0004723-76.2001.403.6121, que se encontram-se abertos através de metadados no sistema PJE.

Regularizados, remetam-se estes autos ao Tribunal para análise da Apelação.

Intime-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001821-69.2018.4.03.6121
EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO GUERRA PEREIRA, MARIA DE CASSIA ANDRADE
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CECILIA ALVES - SP248022
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CECILIA ALVES - SP248022
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A embargante inseriu nestes autos as ações da Execução Fiscal e os dos Embargos de Terceiro, ou seja em um mesmo processo.

Assim, determino que as peças processuais da Execução Fiscal seja inserida nos autos 0004723-76.2001.403.6121, que se encontram-se abertos através de metadados no sistema PJE.

Regularizados, remetam-se estes autos ao Tribunal para análise da Apelação.

Intime-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000812-72.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MORPHO DO BRASIL S/A em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando a expedição de CPEN (Certidão Positiva com Efeitos de Negativa) até que sejam analisadas as revisões de ofício protocoladas pela impetrante.

Custas recolhidas.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade prestou informações no sentido de que os pedidos de revisão de ofício foram apresentados intempestivamente e que não teriam o condão de suspender a exigibilidade dos créditos, nos termos do artigo 151 do CTN. Com relação ao processo de crédito nº 10860.902.229/2017-61 foi apresentada manifestação de inconformidade, igualmente intempestiva.

Em decisão proferida pelo Juízo, o pedido de liminar foi indeferido.

O impetrante interpôs embargos de declaração, alegando equívoco material na decisão embargada, alegando que esta decidiu tão-somente quanto à suspensão da exigibilidade, quando na verdade requer seja analisado o pedido específico de que os processos administrativos nºs 10860.902.746/2017-30; 10860.902.747/2017-84; 10860.902.748/2017-29; 10860.902.749/2017-73; 10860.902.750/2017-06; 10860.902.783/2017-48; e 10860.902.784/2017-92 não constituam óbice para emissão da sua Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN), até que os pedidos de revisão de ofício protocolados sejam devidamente analisados RFB.

O Juízo negou provimento aos embargos de declaração.

Manifestação do MPF, oficiando pelo regular prosseguimento do feito.

Foi interposto Agravo de Instrumento pela Impetrante.

Ciência da União quanto à decisão dos embargos de declaração.

Foi proferida decisão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela impetrante (nº 5014366-07.2018.4.03.0000), dando provimento ao recurso.

A decisão proferida pelo TRF3 transitou em julgado, conforme certidão juntada aos autos.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

DASUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO (ART. 151, III, DO CTN)

Assim dispõe o artigo 151, inciso III, do CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

(...)

Como se pode constatar, a interposição de recurso administrativo, em face de decisão proferida pelo órgão fiscal, tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, assegurando ao contribuinte o devido processo legal administrativo, bem como a obtenção de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa.

Outrossim, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.113.959/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que "o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão *ex officio*, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica."^[1]

Esse também é o entendimento adotado pelo e. TRF3, conforme jurisprudência que transcrevo a seguir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE DECISÃO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. As impugnações existentes no processo administrativo suspendem a exigibilidade nos termos do art. 151, inciso III, do CTN. 2. Embora a Manifestação de Inconformidade tenha sido julgada parcialmente procedente, o Recurso Voluntário é dotado de efeito suspensivo da exigibilidade dos débitos ali discutidos, nos termos do art. 74, §11, da Lei nº 9.430/96. 3. Aplica-se o disposto no artigo 151, incisos III, do Código Tributário Nacional, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário administrativo, por conseguinte. 4. Apelo e remessa oficial desprovidos. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 315567. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA. TRF3. Quarta Turma. Data de publicação: 12.09.2019.

Ressalte-se ainda que os artigos 14 e 15 do Decreto nº 70.235/1972 assim dispõem:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. (grifet).

DO CASO DOS AUTOS

Em que pese os fundamentos alijados na decisão que indeferiu o pedido de liminar, nesse momento processual adoto como razão de decidir o exposto na decisão proferida pelo e. TRF3, nos autos do Agravo de Instrumento 5014366-07.2018.4.03.0000.

Preende a impetrante a emissão de certidão de regularidade fiscal, diante da previsão legal da revisão de ofício do lançamento (art. 145, III e art. 149, VIII, do CTN) e da aceitação do pedido de revisão pela própria RFB fundamentado no erro de fato de preenchimento de DCTF (Regimento Interno da RFB, Portaria MF nº 430/17).

Alega que protocolo 07(sete) PER/DCOMP's em razão de recolhimento a maior de IRRF relativo à importação de serviços técnicos e assistência técnica da França, bem como aquisição de licença para uso de computadores no mesmo país nos meses de abril, setembro e dezembro de 2016.

Informa que, após realizar os recolhimentos na alíquota de 15% (quinze por cento), soube que o tributo não era devido em relação à assistência técnica e serviços técnicos e, com relação à licença para uso de computadores a alíquota praticada era de 10% (dez por cento). Protocolou PER/DCOMP's a fim de compensar o valor dos indébitos com outros tributos a que está submetida.

Os PER/DCOMP's foram indeferidos, eis que não retificadas as declarações DCTF's que deram origem aos recolhimentos. A impetrante, por sua vez, protocolou pedido de revisão de ofício e manifestação de inconformidade, sendo que até a presente data, aguarda análise conclusiva pela Receita Federal.

Em razão do indeferimento dos procedimentos fiscais, a RFB exige os valores declarados nos PER/COMP's, por meio dos processos de cobrança nºs 10860.902.746/2017-30, 10860.902.747/2017-84, 10860.902.748/2017-29, 10860.902.749/2017-73, 10860.902.750/2017-06, 10860.902.783/2017-48 e 10860.902.784/2017-92.

Sustenta a impetrante que a última Certidão Positiva com Efeito de Negativa emitida em seu favor venceu em 29.04.2018 e que tais pendências apontadas no relatório fiscal obstariam a renovação de tal certidão. Aduz, ainda, que a empresa está impedida de participar de licitações e firmar convênios com o poder público em razão da irregularidade fiscal.

A compensação pretendida, em razão de erros de fato cometidos pela empresa, não foi homologada.

Os pedidos de revisão de ofício referentes aos PER/COMP's que geraram os processos de cobrança n.ºs 10860.902.746/2017-30, 10860.902.747/2017-84, 10860.902.748/2017-29, 10860.902.749/2017-73, 10860.902.750/2017-06, 10860.902.783/2017-48 e 10860.902.784/2017-92 foram apresentados intempestivamente. Outrossim, com relação ao processo de crédito n.º 10860.902.229/2017-61 foi apresentada manifestação de inconformidade, igualmente intempestiva.

Contudo, o pedido de revisão do débito realizado na esfera administrativa foi aceito e os lançamentos se encontram sob revisão da autoridade fiscal.

De acordo com a Portaria RFB n.º 719/16, a revisão de ofício ou a pedido do contribuinte poderá ser realizada quando o contribuinte deixar de entregar uma declaração no prazo estabelecido em lei, entregar com incorreções, bem como quando estiver comprovada fraude ou falta funcional da autoridade que realizou o lançamento.

Outrossim, conforme a mencionada portaria, a revisão também poderá ser realizada para revisão de crédito fiscal em decorrência de prescrição ou somente para revisão de juros ou multa de mora (acertamento dos acessórios). A revisão de ofício acha-se prevista no Regimento Interno da RFB (Portaria MF n.º 430/17).

No presente caso, em que o Fisco aceitou fazer a revisão ex officio do lançamento, não pode ocorrer a remessa à PFN para inscrição em dívida ativa, mesmo porque a quantificação do tributo pode ser alterada ou até mesmo nulificada, já que existe a possibilidade de que o resultado implique a revisão do lançamento ou da declaração feita pelo contribuinte.

Com isso a Administração Fiscal estará o homenageando os princípios da legalidade e moralidade encontrados no art. 37 da CF. Deveras, se o crédito tributário está submetido a revisão ex officio, não pode ser inscrito e executado pela PFN, porquanto o art. 39, § 1º, da Lei n.º 4.320/64 reserva essa possibilidade somente "após apurada a sua liquidez e certeza".

Por fim, importante ressaltar que mesmo depois da inscrição da dívida tributária é lícito ao contribuinte apresentar, perante a PFN, pedido de revisão de débito já inscrito, caso em que, embora a dívida não perca a sua exigibilidade, o fato inibirá a prática de atos de cobrança mais gravosos conforme decorre da Portaria PGFN n.º 33/18 (arts. 15 a 20).

Nesse contexto, tem a impetrante o direito de receber CPEN (Certidão Positiva com Efeitos de Negativa) até que sejam analisadas as revisões de ofício protocoladas referentes aos pedidos informados na inicial, desde que o único óbice seja a existência dos débitos objeto da presente ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, para garantir à impetrante o direito de receber CPEN (Certidão Positiva com Efeitos de Negativa) até que sejam analisadas as revisões de ofício protocoladas referentes aos pedidos informados na inicial, desde que o único óbice seja a existência dos débitos objeto da presente ação.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas *ex lege*.

P.R.I.O.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] STJ, Primeira Turma, REsp de n.º 1.113.959/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, data da decisão: 15/12/2009, DJe de 11/03/2010.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5001708-52.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: INDÚSTRIA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INGELEC S.A. - INCOMISA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Conheço dos embargos de declaração ID 16399129 porque interpostos no prazo legal.

Embarga a Impetrante a sentença ID 15934740, alegando que a decisão ultrapassou os pedidos formulados na inicial ao declarar a exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao INCRA e ao FNDE.

Decido.

De acordo com o pedido veiculado na peça inaugural a impetração tem por escopo a declaração de inexigibilidade da contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI, autorizando-se, ao final, a compensação/restituição do valor recolhido indevidamente no período de cinco anos anteriores à propositura do presente.

Não houve emenda ao pedido inicial.

Nos termos do artigo 492 do NCPC, "é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado".

De fato, a sentença padece do vício apontado, pois a Impetrante não formulou qualquer pedido relativamente às contribuições ao INCRA e ao FNDE e houve pronunciamento judicial a respeito dessas contribuições.

Assim sendo, excluo da fundamentação os capítulos da sentença: "**Da Contribuição ao INCRA**" e "**Das Contribuições ao FNDE**", bem como retifico os dois primeiros parágrafo (relatório) para que fique constando o seguinte:

"Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por INDÚSTRIA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INGELEC S.A. - INCOMISA - CNPJ: 08.237.411/0001-07 em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI. A impetrante ainda formulou pedido de repetição do indébito via compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Aduz o Impetrante, em síntese, que a incidência dos créditos relativos às contribuições ao SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI são inconstitucionais a partir de dez/2001, já que tais contribuições não teriam sido recepcionadas pela Emenda Constitucional 33/2001, que alterou a redação do art. 149, § 2º, III, "a", da Carta Magna."

No mais, a sentença permanece como foi lançada, inclusive o dispositivo.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de alterar a sentença nos termos acima expostos.

P. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001292-16.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GERALDO FERNANDO BATISTA NUNES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão de veículo que foi objeto de alienação fiduciária - JEEP Modelo: RENEGADE SPORT 1.8 – Ano de Fabricação/Modelo: 2016 Placa: GIB7867 Chassi: 9886611115YHK098503.

A liminar foi deferida (ID 16399511).

Mandado de busca e apreensão expedido (ID 16461027) para que fosse entregue em mãos da pessoa física arrolada na petição inicial (Sr. Marcelo Dorigo empresa ORGANIZAÇÃO HLLTDA CNPJ N.º 01.987.817/0001-92 (palácio dos Leões), representada por ROGÉRIO LOPES FERREIRA, CPF 203.162.246-34.

O Oficial de Justiça, designado para o cumprimento da decisão liminar, certificou em 11.07.2019 a impossibilidade de cumprir a diligência (ID 19333296), tendo em vista informação de preposto da Caixa de que a pessoa indicada no mandado não mais era funcionário da Caixa, situação ocorrida nos autos 5001951-59.2018.403.6121.

Intimada, a Caixa deixou transcorrer em branco o prazo para manifestação.

Decido.

De fato, compulsando os referidos autos nº 5001951-59.2018.403.6121, foi possível verificar que a Caixa solicitou a substituição do depositário Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF nº 203.162.246-34 para o Sr. Carlos Eduardo Alvarez (ID 2014524).

Nesse passo, necessária a manifestação da Caixa a fim de esclarecer a quem deve ser entregue o objeto a ser apreendido, o que, embora intimada, não ocorreu.

Diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo, declaro **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito e o faço com arrimo no artigo 485, IV, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001183-36.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MUBEADO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MUBEADO BRASIL LTDA - CNPJ: 01.776.765/0001-80**, em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando a apuração de créditos do REINTEGRA pela aplicação do percentual de 2% (dois por cento) nos termos do Decreto nº 9.148/2017.

Alega a impetrante, em síntese, que é empresa exportadora e beneficiária do REINTEGRA - Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras, por meio do qual há incentivo a setores específicos da indústria, mediante o aproveitamento de créditos resultantes da exportação de determinados produtos.

Aduz que o percentual revertido como crédito pela exportação de seus produtos foi reduzido de 2% (Decreto nº 9.148/2017) para 0,1% por meio do Decreto nº 9.393/2018, violando-se a segurança jurídica, o ato jurídico perfeito e o princípio da anterioridade.

Foram juntados documentos.

As custas foram recolhidas.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações da impetrada.

Manifestação da União informando o ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada informou que os créditos advindos do programa Reintegra tem função extrafiscal e que, portanto, não se sujeitam ao princípio da anterioridade.

O pedido de liminar foi indeferido.

Manifestação do MPF, oficiando pelo regular prosseguimento do feito.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

O REINTEGRA corresponde a benefício fiscal previsto na Lei nº 12.546/2011, disciplinado pelo Decreto nº 7.633/2011, concedido para desonerar as operações de exportação. Na sua versão original, conferia às empresas exportadoras de bens manufaturados o direito de "reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção", no valor de 3% de suas receitas decorrentes de exportação.

A MP nº 651/14, convertida na Lei 13.043/14 reinstaurou o REINTEGRA. Sobreveio a regulamentação da Lei por meio do Decreto 8.415/15 que, alterado pelo Decreto 9.148/2017, previa, entre janeiro de 2017 e dezembro de 2018, o percentual de crédito mediante a aplicação do percentual de 2% (dois por cento) sobre a receita auferida com a exportação de bens ao exterior.

Por fim, o Decreto 9.393/2018, de 31.05.2018, altera o percentual do benefício para o período que finda em 31.12.2018, o reduzindo de 2% para 0,1%.

As empresas beneficiadas pelo REINTEGRA tinham, até a edição do Decreto 9.393/2018, a expectativa do crédito de 2% a seu favor, o que foi modificado desfavoravelmente e de modo repentino pelo Poder Executivo.

Assim, dispõe o artigo 1º da Lei nº 12.546/2011:

Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.

(...)

Como se pode constatar, a própria lei dispõe que o Poder Executivo é quem fixará o percentual do Regime Especial em comento, podendo ainda diferenciar alíquotas conforme o setor econômico e atividade, revelando tratar-se de instrumento de política econômica de natureza extrafiscal, o que afasta a alegação de ilegalidade na alteração de percentuais de cálculo do crédito.

Nesse passo, tanto a instituição de alíquota quanto o restabelecimento de alíquotas por meio de decreto do executivo é possível quando decorrentes de autorização legislativa (lei de regência), com aplicação imediata para aqueles casos em que se afigura a extrafiscalidade do tributo utilizado não com fins arrecadatórios, mas como instrumento de política econômico-fiscal.

Entretanto, no presente caso, a redução de alíquota causou diminuição significativa de um benefício fiscal, havendo patente violação ao princípio da anterioridade, tanto anual como nonagesimal.

Com efeito, reduzido o percentual de crédito a ser compensado, houve aumento, ainda que indireto, da carga tributária, onerando o contribuinte repentinamente, razão pela qual o princípio da anterioridade é aplicável ao caso justamente a fim de evitar o elemento surpresa.

Ademais, a matéria já foi apreciada pelo STF, o qual adotou o entendimento de que deve ser respeitado o princípio da anterioridade geral e nonagesimal, nos termos do artigo 150, III, "b" e "c", da CF.

Nesses termos:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGR. MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido. RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 983821. MINISTRA ROSA WEBER. STF. Data de publicação: 03.04.2018.

Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. REINTEGRA. Decreto nº 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. 1. O entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais. 2. Negativa de provimento ao agravo regimental. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Súmula 512/STF). RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1081041. MINISTRO DIAS TOFFOLI. STF. Data de publicação: 30.03.2018.

Outrossim, nesse mesmo sentido, é a jurisprudência recente do e. TRF3, cujas ementas a seguir colaciono:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA PELO PODER EXECUTIVO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA, ANUAL OU NONAGESIMAL. NECESSIDADE. MAJORAÇÃO INDIRETA DA CARGA TRIBUTÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. RECURSO PROVIDO. 1. De acordo com entendimento pacificado no âmbito do STF, a redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA) implica em aumento indireto de tributo e, portanto, deve observar o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, previsto no art. 150, III, "b" e "c", da Constituição Federal. 2. Com efeito, as alterações promovidas pelo Decreto nº 9.393/18 passam a valer apenas no exercício seguinte à publicação da norma, restando assegurado aos contribuintes a apuração de crédito ao percentual de 2,0% até o fim de 2018. 3. Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado. AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) 5017580-06.2018.4.03.0000. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO. TRF3. Data de publicação: 25.07.2019.

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. 1. Não se pode perder de vista que o benefício do REINTEGRA prevê a apuração de créditos calculados de acordo com o percentual incidente sobre as receitas de exportação, sendo certo que esses créditos apurados, de acordo com a Lei nº 13.043/14, que podem ser utilizados para compensar com outros tributos federais ou serem restituídos em espécie, de forma a reduzir o resíduo tributário remanescente. 2. O colendo STJ, nos autos da ADI 2325, no julgamento realizado em 09/2004, em decisão unânime, decidiu que, quando houver qualquer alteração na sistemática de recolhimento de tributo que implique sua majoração, o novo regramento jurídico somente pode valer se respeitado o princípio constitucional da anterioridade. 3. Resta inegável que, por equivaler à majoração de tributo, a redução do benefício do REINTEGRA pelo Decreto nº 9.393/18 deve observar, em tese, o princípio constitucional da anterioridade. 4. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. 5. Apelo provido. APELAÇÃO CÍVEL - 363026 (ApCiv). DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA. TRF3. Data de publicação: 18.07.2019.

Desse modo, diante do acima exposto, reconsidero o entendimento esposado na decisão que indeferiu o pedido de liminar nos presentes autos, adotando a tese de que a redução do benefício do REINTEGRA deve observar, em tese, o princípio constitucional da anterioridade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconsidero a decisão liminar e **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer a impetrante o direito de apurar os créditos decorrentes do REINTEGRA com a aplicação do percentual de 2%, estabelecido para todo o ano de 2018, ainda que realizado de forma retroativa, nos termos do Decreto nº 9.148/2017, em observância aos princípios da segurança jurídica, ato jurídico perfeito, não surpresa e anterioridade, bem como em atenção aos artigos 21 e 22 da Lei nº 13.043 de 2014.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas *ex lege*.
P.R.I.O.
Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000359-77.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: AUTOCOM COMPONENTES AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por AUTOCOM COMPONENTES AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA - CNPJ: 02.582.890/0001-12 em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando afastar aplicação de Instrução Normativa que limita o protocolo de Pedido de Restituição e Compensação de Crédito Tributário.

Afirma a impetrante que é uma empresa dedicada à industrialização, comercialização, importação e exportação de componentes destinados à indústria automotiva, sujeitando-se ao recolhimento antecipado mensal dos tributos IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) e CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), pelo regime de apuração do lucro real anual.

Aduz que, ao final do ano-calendário de 2017, de acordo com o quanto apurado pelo setor contábil da empresa, verificou-se acerca da necessidade ou não de complementação dos pagamentos mediante recolhimento adicional. Todavia, as estimativas mensais superaram o montante devido anualmente, tendo a impetrante um acúmulo de saldo negativo de IRPJ/CSLL que poderia ser compensado com outros tributos em aberto, por meio de PER/DCOMPs, de acordo com a legislação aplicável e, sem o cumprimento de qualquer outra obrigação acessória relativa ao crédito.

O Fisco, passou então, a condicionar a compensação à entrega de ECF (Escrituração Contábil Fiscal).

Aduz que a data limite para entrega da ECF, por sua complexidade, é até o último dia de julho do ano subsequente ao exercício apurado e que não está conseguindo compensar débitos no primeiro semestre do corrente ano, em razão de tal exigência.

Foi determinada a emenda da inicial para regularização da representação processual da impetrante.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Petição da União Federal requerendo o ingresso no feito.

Informações prestadas pela autoridade impetrada afirmando que, para a impetrante saber acerca da existência de prejuízo fiscal em relação aos tributos IRPJ e CSLL, ela, necessariamente, precisou apurar as mesmas informações necessárias para elaboração da ECF (Escrituração Contábil Fiscal), não havendo razão para recusa em entregar o mencionado documento. Afirma que não houve transbordamento da competência da Receita Federal do Brasil ao exigir a ECF para o processamento do PER/DCOMP. Complementa que não é necessário encaminhar notas fiscais, documentos de arrecadação, comprovantes de retenção, bastando a apresentação da escrituração fiscal digital.

Aduz que a ECF não é um mero meio de prova da liquidez e certeza do direito creditório (saldo negativo de IRPJ e CSLL), mas o próprio instrumento de apuração desse direito.

Em decisão proferida pelo Juízo, o pedido de liminar foi indeferido.

Dada vista dos autos ao MPPF, houve decurso de prazo sem manifestação.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No presente caso, a impetrante requer o reconhecimento da ilegalidade instaurada a partir da Instrução Normativa nº 1.765/2017 quanto ao processamento da PER/DECOMP, utilizando saldo negativo de IRPJ e CSLL, com a exigência de prévia transmissão da Escrituração Contábil Fiscal (ECF).

Pois bem

O art. 161-A, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.765/2017 estabelece que:

Art. 161-A. No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, o pedido de restituição e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB somente depois da confirmação da transmissão da ECF, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração.

Tal exigência, instituída por norma infralegal, não contraria a lei tributária, pois a Administração tem o dever de proceder à fiscalização do crédito a ser compensado, não havendo óbice que esta se dê em período anterior ao encontro de contas que será efetivado pelo Fisco, cabendo ao contribuinte fornecer as informações contábeis respectivas.

Com efeito, referida norma infralegal foi editada com fundamento no artigo 66, §4º da Lei nº 8.383/1991, que atribui às Secretarias da Receita Federal a competência para expedição de instruções necessárias ao cumprimento dos procedimentos relativos à compensação.

Ademais, não há qualquer óbice ou violação ao preceituado no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, na prévia exigência da confirmação da transmissão da Escrituração Contábil Fiscal, na qual se encontre demonstrado o direito creditório para utilização de créditos de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL.

Consoante o disposto no § 14, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, *A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.*

O fato da Receita Federal exigir que o contribuinte transmita digitalmente dados que possui e que comprova o seu direito crédito não pode ser visto como embaraço para compensação, mas como mero procedimento, no intuito de agilizar a análise do pedido e em clara harmonia com os princípios administrativos da eficiência e celeridade.

Nessa esteira, são as seguintes jurisprudências do e. TRF3:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE IRPJ. IMPOSIÇÃO DE REQUISITO POR NORMA INFRALEGAL: PRÉVIA TRANSMISSÃO DA ECF. ARTIGO 161-A DA IN RFB Nº 1.717/2017. CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA: POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu a medida liminar em mandado de segurança no qual a impetrante busca assegurar seu direito líquido e certo afastar a exigência contida no artigo 161-A da IN RFB nº 1.717/2017, incluído pela IN RFB nº 1.765/2017, de modo a determinar à autoridade impetrada que receba e processe o pedido de restituição/compensação do crédito de IRPJ apurado no ano calendário de 2017, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, sem a imposição de prévia transmissão da ECF (Escrituração Contábil Fiscal). 2. Com acerto decidiu o MM. Juiz "a quo" ao destacar que: "Referida norma infralegal foi editada com fundamento no artigo 66, §4º da Lei nº 8.383/1991, que atribui às Secretarias da Receita Federal a competência para expedição de instruções necessárias ao cumprimento dos procedimentos relativos à compensação. Ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo que a fixação de exigência para que possa ser aferido o direito à compensação não implica violação aos princípios da segurança jurídica, razoabilidade ou proporcionalidade, à medida que a obrigação de a empresa manter regular a escrituração contábil, que possibilita a identificação das bases de cálculo dos tributos devidos, constitui obrigação acessória, fixada pela legislação tributária. Assim, a exigência de comprovação ao direito creditório não extrapola os limites do poder regulamentar".

3. Existência de outras normas que dão guarida ao disposto no artigo 161-A da IN RFB nº 1.717/2017, incluído pela IN RFB nº 1.765/2017: a previsão inserta no §14 do artigo 74, da Lei nº 9.430/96; o artigo 170 e, ainda, o art. 144, § 1º, ambos do CTN. 4. É possível verificar que o ato normativo impugnado, em verdade, cria obrigação acessória por meio de instrução normativa e tem amparo também no art. 113, § 2º, do CTN, segundo o qual "a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos". Ou seja, ao Fisco é permitido impor ao sujeito passivo certas obrigações acessórias por meio da legislação tributária - expressão que compreende não só as leis, mas, também, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares, como no presente caso em que se valeu de instrução normativa. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005769-49.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 74, DA LEI Nº 9.430/96. ARTIGO 170, DO CTN. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.717/2017, COM A REDAÇÃO DADA PELA IN Nº 1.765/2017. ECF. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. Não vislumbro qualquer óbice ou violação ao preceituado no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, na prévia exigência da confirmação da transmissão da Escrituração Contábil Fiscal, no qual se encontra demonstrado o direito creditório para utilização de créditos de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL. Verifica-se que no § 14 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 estabelece que a Secretaria da Receita Federal poderá disciplinar critérios de fixação para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. Desse modo, o fato da Receita Federal exigir que o contribuinte transmita digitalmente dados que possui e que comprova o seu crédito não pode ser visto como óbice para compensação, mas como mero procedimento, no intuito de agilizar a análise do pedido e em clara harmonia com os princípios administrativos da eficiência e celeridade. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014425-92.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 07/12/2018, Intimação via sistema DATA: 31/01/2019)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, confirmando integralmente a liminar.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas *ex lege*.

P.R.I.O.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000826-22.2019.4.03.6121

AUTOR: GILBERTO DE SOUSA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca dos laudos juntados (ID 24344530).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-91.2018.4.03.6121

AUTOR: HELIO OLIVIO DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca do agendamento da perícia para 18/11/2019.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001646-75.2018.4.03.6121

EMBARGANTE: UNIVERSIDADE DE TAUBATE

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA LANZONI DE ALVARENGA CRUZ - SP210499

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, tendo em vista os autos 5001995-78.2018.403.6121, que foram remetidos ao TRF, abra-se vista à exequente para esclarecer a este juízo se os autos foram interpostos em duplicidade.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001646-75.2018.4.03.6121

EMBARGANTE: UNIVERSIDADE DE TAUBATE

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA LANZONI DE ALVARENGA CRUZ - SP210499

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, tendo em vista os autos 5001995-78.2018.403.6121, que foram remetidos ao TRF, abra-se vista à exequente para esclarecer a este juízo se os autos foram interpostos em duplicidade.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001646-75.2018.4.03.6121

EMBARGANTE: UNIVERSIDADE DE TAUBATE

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA LANZONI DE ALVARENGA CRUZ - SP210499

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, tendo em vista os autos 5001995-78.2018.403.6121, que foram remetidos ao TRF, abra-se vista à exequente para esclarecer a este juízo se os autos foram interpostos em duplicidade.

Taubaté, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001374-18.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MONTIK COMERCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063, DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MONTIK COMÉRCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - CNPJ: 65.788.358/0001-76** em face do ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP**, objetivando garantir a exclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação - **ICMS**, do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - **ISSQN** da base de cálculo do **PIS** e da **COFINS** devidos até o fato gerador de dezembro 2014, bem como da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - **IRPJ** e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - **CSLL** até o fato gerador de dezembro de 2014 (anteriormente, portanto, ao regime da Lei nº 12.973/14), autorizando-se, ao final, a compensação do valor recolhido indevidamente com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Afirma que quanto à discussão afeta à matéria já houve pronunciamento do STF, reconhecendo o direito do contribuinte à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Houve emenda da inicial, para regularizar a representação processual, bem como retificar o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico perseguido no presente *mandamus*.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A Fazenda Nacional ingressou no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, impugnando o pleito inicial.

Em decisão proferida pelo Juízo, o pedido de liminar foi deferido parcialmente determinando a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS em relação aos fatos geradores posteriores a dezembro/2014, bem como que a autoridade coatora se abstenha de autuar a IMPETRANTE em razão da não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS até o julgamento do mérito do presente *mandamus*.

Foi interposto Agravo de Instrumento (nº 5005555-58.2018.4.03.0000) pela União e indeferido o pedido de efeito suspensivo pelo e. TRF.

Foram interpostos embargos de declaração pela parte impetrante. Houve decisão rejeitando o recurso interposto.

Foi interposto Agravo de Instrumento (nº 5016786-82.2018.4.03.0000) pelo impetrante.

Manifestação do MPF, oficiando pelo regular prosseguimento do feito.

Foi proferida decisão pelo TRF3, negando provimento ao agravo de instrumento interposto pela União, reconhecendo à impetrante o direito de excluir o ICMS e o ISS da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Segundo certidão juntada aos autos, a referida decisão transitou em julgado.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coberto por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

A impetrante se insurge contra a inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - **ICMS**, do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - **ISSQN**, na base de cálculo do **PIS** e da **COFINS**, devidos até o fato gerador de dezembro 2014, bem como da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - **IRPJ** e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - **CSLL** até o fato gerador de dezembro de 2014 (anteriormente, portanto, ao regime da Lei nº 12.973/14).

DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Saliente que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março de 2017 sendo que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, reconhecer que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição da Seguridade social (Cofins).

Consolidou-se o entendimento de que a arrecadação de ICMS não se enquadra entre as fontes do financiamento da seguridade social previstas na Constituição Federal pois não representa faturamento ou receita, traduzindo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição, na via administrativa, das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

DA EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS

O mesmo entendimento adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser aplicado quanto à exclusão do **ISSQN** da base de cálculo do PIS e da COFINS, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS.

Nesse mesmo sentido são os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 E SEQUINTE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ERRO MATERIAL. PIS/COFINS. ICMS/ISS. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. I - Na vigência do atual Código de Processo Civil, artigos 1022 e seguintes, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único: Considera-se omissão a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º." II - Com razão a embargante há erro material no dispositivo do v. acórdão uma vez que o pedido inicial refere-se ao PIS e a COFINS. Assim, determino a correção no voto e acórdão proferido às fls. 250/256, determinando a exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. III - No tocante às demais omissões arguidas, devem ser rejeitadas, uma vez que restaram devidamente apreciadas as questões suscitadas, devendo ser dado provimento em parte à embargante em relação ao erro material no decisum que foram corrigidos. IV - Embargos de Declaração acolhidos em parte para corrigir o erro material, restando inalterado o resultado do julgamento. APELAÇÃO CÍVEL - 2148922 (ApCiv). DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. TRF3. Data da publicação: 11/09/2019. grifo nosso

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ICMS. BASE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS TESES FIRMADAS PELO STF (TEMA 69) E STJ (TEMA 994). AGRADO INTERNO PROVIDO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, fixou o Tema 69 de Repercussão Geral no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". 2. Em sessão realizada no dia 10/04/2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, exarou a tese de que "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011" (Tema 994). 3. O E. Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, uma vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. 4. Adequação à nova orientação jurisprudencial, firmada em caráter vinculante, em observância às teses firmadas pelo STF (Tema 69) e pelo STJ (Tema 994). 5. Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, foi adotado o posicionamento majoritário firmado por esta Primeira Turma de que o entendimento supramencionado deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta. 6. Agravo interno provido. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365890. JUÍZA CONVOCADA ADRIANA TARICCO. TRF3. 1ª Turma. Data de publicação: 24.09.2019. grifo nosso

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. - O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, aos 08.10.2014, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao entendimento de que o valor desse tributo, pela própria sistemática da não cumulatividade que o rege, não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta da empresa, pois não ingressa no seu patrimônio, apenas transitando contabilmente na empresa arrecadadora, mas sendo, afinal, destinado aos cofres do ente estatal tributante. - Trata-se de julgamento em processo individual, gerando efeitos entre as partes, mas o C. STF também admitiu o tema como repercussão geral (**Tema 69 - O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS**), estando ainda pendente de julgamento final, quando surtirá efeitos erga omnes. - Essa orientação da Suprema Corte, por se tratar de matéria constitucional, já foi adotada pela C. Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no AREsp 593.627/RN, julgado aos 10.03.2015, superando os entendimentos daquela Corte Superior anteriormente expostos nas suas súmulas 68 e 94. - Sob uma fundamentação de natureza constitucional empregada e reconhecida como de repercussão geral pelo próprio C. Supremo Tribunal Federal, entendo que **o I.C.M.S. deve ser excluído da base de cálculo de contribuições sociais que tenham a "receita bruta" como base de cálculo, como o PIS, a COFINS e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 11.546/2011**, reconhecendo como ilegítimas as exigências fiscais que tragam tal inclusão, com o consequente direito ao ressarcimento do indébito pelas vias próprias (restituição mediante precatório ou compensação). - Apelação da União desprovida. - Apelação da impetrante provida. (ApelReex nº 0003595-20.2016.4.03.6113/SP, Des. Fed. Souza Ribeiro, Segunda Turma, j. 29.08.2017, DJF3 20.12.2017) grifo nosso

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. **Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas.** Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. **Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação.** 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 9. Remessa oficial e apelação desprovidas. (AMS nº 00187573120154036100, Des. Fed. Nelson dos Santos, Terceira Turma, j. 03.05.2017, DJF3 15/05/2017) grifo nosso.

DANÃO EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL SOB O REGIME DE LUCRO PRESUMIDO

De outra parte, o mesmo entendimento, que foi aplicado para exclusão do ICMS e do ISSQN da base de cálculo do PIS e COFINS, não deve ser invocado com relação à exclusão do ICMS e do ISSQN da base de cálculo do IRPJ e da CSLL calculadas sobre o lucro presumido.

O C. Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, em casos análogos (ICMS), quando do julgamento do Resp 1.312.024/RS; AgRg no Resp 1.393.280/RN e AgRg no Resp 1.423.160/RS, tendo adotado o entendimento de que no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Nesses termos, são os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).
2. A "receita bruta" desfalca dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).
3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).
4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).
5. Recurso especial não provido.

(REsp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013)

Para excluir o ISS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, a apelante deveria ter optado pela tributação pelo lucro real, posto que, nessa situação, a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é o lucro. Enquanto optante pelo lucro presumido, deve obedecer aos ditames da Lei nº 9.430/96, art. 25. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ÔBICES PARA INVIABILIZAR ANÁLISE DO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A mera citação no acórdão quanto ao "princípio federativo" não constitui fundamento autônomo apto a inviabilizar a análise do especial, mormente diante do real fundamento do acórdão, qual seja, a inviabilidade de incluir o crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, analisada à luz dos preceitos contidos no art. 44 do CTN e dos arts. 1º e 2º da Lei n. 7.689/88, o que tornam inaplicáveis os preceitos contidos nas Súmulas 126/STJ e 283/STF.
2. Irrelevante, ainda, a suscitada deficiência na demonstração da divergência, visto que o recurso foi interposto também pela alínea "a" do permissivo constitucional.
3. "Todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, conseqüentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc" (REsp 957153/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.10.2012).
4. O crédito presumido de ICMS configura "benefício fiscal" que ao ser lançado na escrita contábil da empresa promove, indiretamente, a majoração de seu lucro e impacta, conseqüentemente, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
5. O recurso de agravo regimental não tem a finalidade de confrontar julgados ou teses dissonantes nem de dirimir eventual divergência acerca da matéria em exame. Consoante dispõe o art. 266 do RISTJ, em recurso especial, caberão embargos de divergência das decisões da Turma que divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção.

Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg nos EDcl no RESP 1.458.772/RS, Relator Ministro Humberto Martins, j. 02/10/2014, DJ 13/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMPOSSIBILIDADE.

1. No julgamento dos precedentes REsp. n. 957.153/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 04.10.2012; e REsp. n. 1.349.837-SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 06.12.2012, este Superior Tribunal de Justiça respaldou a conduta adotada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil de considerar o "crédito presumido de IPI" como "receita operacional" para fins de composição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
2. Considerou-se ali que a técnica adotada pela lei para atingir o Lucro Real foi a de incluir como "despesa" o valor pago a título de IPI e, por consequência lógica, a inclusão como "receita operacional" do crédito presumido do IPI. Mutatis mutandis, a mesma lógica é aplicável ao crédito presumido de ICMS.
3. Os valores relativos ao crédito presumido do ICMS, por serem "ressarcimentos de custos" integram a receita bruta consoante o art. 44, III, da Lei n. 4.506.54 (recuperações ou devoluções de custos).
4. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes: REsp. n. 859.322 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14.09.2010; AgRg no REsp. n. 1.266.868 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04.04.2013.
5. Agravo regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no RESP 1.448.693/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 05/8/2014, DJ 12/8/2014)

Nessa esteira, também colaciono o seguinte julgado do e. TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IRPJ E CSLL. SISTEMÁTICA DO LÚCRO PRESUMIDO. CORRETA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. 1. A questão posta nos autos diz respeito a irregularidades no processo de constituição do crédito tributário. 2. Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a ausência de procedimento administrativo não importa, no caso, em nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Isto porque os débitos cobrados são oriundos de contribuições decorrentes de lançamento por homologação, ou seja, foram débitos declarados e reconhecidos como devidos pelo próprio contribuinte. Conforme a Súmula 436 do C. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco." 3. No tocante à regularidade do título executivo, ressalta-se que o art. 202 do Código Tributário Nacional e o art. 2º, §5º e 6º da Lei nº 6.830/1980 preveem um conteúdo mínimo necessário para a validade das Certidões de Dívida Ativa. 4. Consta no art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de certeza e liquidez, sendo ônus do sujeito passivo, conforme previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional, fazer prova inequívoca de sua nulidade. A impugnação dos elementos que constituem a Certidão de Dívida Ativa, portanto, não comporta alegações genéricas destituídas de substrato probatório idôneo capaz de formar, no julgador, a convicção da nulidade alegada. 5. A Certidão de Dívida Ativa apresenta a fundamentação legal necessária à verificação da origem da dívida, dos seus valores principais e a forma de calcular os encargos legais, de modo que a mera afirmação da ocorrência de irregularidades não é argumento suficiente para desconstituir sua intrínseca presunção de certeza e liquidez. 6. Em análise do mérito, verifica-se que o C. Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 7. Destaca-se que no âmbito do próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente do trânsito em julgado dessa decisão. 8. Quanto às demais alegações, verifica-se que a embargante pretende se eximir do pagamento, sob a alegação de que o processo executivo fiscal padece de irregularidades. 9. Em síntese, a sistemática do lucro presumido consiste em uma forma simplificada de tributação na qual os tributos são calculados sobre uma base de cálculo estimada do lucro, calculada conforme a aplicação de um percentual sobre a receita bruta. Os percentuais de estimativa para apuração das bases de cálculo mensal do IRPJ e da CSLL são os definidos, respectivamente, nos arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249/1995. 10. A escolha pelo regime de tributação pelo lucro presumido é opcional. Caso o contribuinte entenda ser mais vantajosa a tributação pelo lucro real, deveria ter feito esta escolha em momento oportuno. 11. Acerca da pretensão veiculada pelo embargante em relação à ausência de respaldo legal do IRPJ sobre o lucro presumido e a ilegalidade da alteração da alíquota do lucro presumido, conforme o previsto na Lei nº 10.684/2003, em seu art. 22, não há ofensa ao comando constitucional em razão do próprio texto elencado na CF/88 art. 195, parágrafo 9º, possibilitar a diferenciação de alíquotas em se tratando de contribuições sociais. Ademais, tal medida não ofende a isonomia quando prevê alíquota maior da CSLL impositiva às empresas prestadoras de serviço optantes pelo regime do lucro presumido. 12. Por fim, a questão da incidência da Taxa Selic como juros de mora nas dívidas fazendárias não pagas no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Na espécie, não há cobrança cumulada a título de juros, mas apenas a utilização da taxa SELIC com o fim de computá-los. 13. É de ser mantida a r. sentença, inclusive no tocante à fixação da verba honorária. 14. Apelações não providas. APELAÇÃO CÍVEL - 2289842 (ApCiv). TRF3. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. Data de publicação: 11/07/2019. Grifio nosso TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE CRÉDITOS DE

Nesse passo, para excluir o ICMS e o ISSQN das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, a parte impetrante deveria optar pela tributação pelo lucro real, posto que, nessa situação, a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é o lucro. Enquanto optante pelo lucro presumido, deve obedecer aos ditames da Lei nº 9.430/96, art. 25. [1]

COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO

No tocante aos créditos resultantes da exclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação e do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza da base de cálculo do PIS e da COFINS, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição, na via administrativa, das quantias recolhidas indevidamente a este título, respeitados os últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional dispõe que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Conclui-se assim, que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pedido da parte impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Ressalte-se ainda que, a teor do disposto no Artigo 170-A do CTN, *É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.*

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Desse modo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante **MONTIK COMÉRCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - CNPJ: 65.788.358/0001-76** o direito de recolher a Contribuição ao PIS e a COFINS sem a inclusão na base de cálculo dos valores correspondentes ao ICMS - Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação e ao ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, respeitados os últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no RESP 1.458.772/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 02/10/2014, DJ 13/10/2014; AgRg no RESP 1.448.693/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 05/8/2014, DJ 12/8/2014; AC 0005401-32.2007.4.03.6105/SP, Terceira Turma, relatora Des. Federal Cecília Marcondes, j. 4/7/2013, DJ 16/7/2013.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001166-97.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: DARUMA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S/A - CNPJ: 45.170.289/0001-25** em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, GERENTE DO SESI EM SÃO PAULO, GERENTE DO SENAI EM SÃO PAULO, GERENTE DO SEBRAE EM TAUBATÉ, DIRETOR GERAL DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, objetivando seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao **SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA E FNDE**. Requereu que, ao final, seja autorizada a compensação do valor dos créditos no que se refere ao período impréscrito.

Aduz o Impetrante, em síntese, que a incidência dos créditos relativos às contribuições ao SEBRAE, INCRA e FNDE são inconstitucionais a partir de dezembro de 2001, já que tais contribuições não teriam sido recepcionadas pela Emenda Constitucional 33/2001, que alterou a redação do art. 149, § 2º, III, "a", da Carta Magna.

Houve emenda da inicial para esclarecer a inexistência de prevenção quanto ao feito indicado na certidão do SEDI.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificadas, as autoridades impetradas vinculadas ao SEBRAE, FNDE e INCRA apresentaram informações, pugnando pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva, já que não possuem capacidade tributária para empreender as pretensões da impetrante.

A União foi cientificada e requereu o ingresso no feito, pugnando pela extinção da ação em razão de ausência de comprovantes da totalidade dos recolhimentos das contribuições indicadas pela impetrante, para fins de compensação em relação aos últimos cinco anos.

Foram apresentadas informações pela autoridade impetrada DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, impugnando o pedido principal com a alegação de que a cobrança das contribuições ao SENAI, SESI, SEBRAE, INCRA e FNDE não afrontam a lei, tampouco a Constituição Federal/1988, reproduzindo parecer exarada em MS da Subseção Judiciária de Vitória - ES.

O pedido de liminar foi indeferido. Outrossim, na mesma decisão, foi acolhida a alegação de ilegitimidade passiva e EXTINTO o processo em relação aos impetrados: Superintendente do Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária; Gerente do Serviço Social da Indústria em São Paulo; Gerente do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas em Taubaté; Diretor Geral do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e Gerente do Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários em São Paulo.

Manifestação do MPF, oficiando pelo regular prosseguimento do feito.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

Na decisão liminar fls. 64 (ID 12256408) assim restou decidido:

"(...)

Da Contribuição ao SEBRAE

O art. 8.º, §3.º, da Lei n.º 8.029/90, ao instituir a SEBRAE, destinada ao custeio da política de Apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas, assim dispôs:

"Art. 8.º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média empresa (Cebrae), mediante sua transformação em serviço social autônomo.

(...)

§3.º As contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1.º do Decreto-Lei n.º 2.318, de 30 de dezembro de 1986, poderão ser majoradas em até três décimos por cento, com vistas a financiar a execução da política de apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas."

Por sua vez, o mencionado art. 1.º, do Decreto-lei n.º 2.318/86, refere-se às entidades do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Social da Indústria (SESI) e Serviço Social do Comércio (SESC), quando assim dispôs:

"Art. 1.º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados(...)"

Depreende-se, assim, que a questionada contribuição destinada ao custeio do Serviço de Apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas, foi criada como uma majoração das contribuições devidas ao SESI/SENAI, SESC/SENAC e, posteriormente, ao SESI/SENAI, criado após o acima mencionado decreto-lei, por meio da Lei n.º 8.706, de 14.09.93.

Logo, todas as pessoas jurídicas obrigadas ao recolhimento da contribuição devida às referidas entidades, por força dos dispositivos legais retro transcritos, passaram a ser obrigadas ao recolhimento do adicional devido ao SEBRAE.

A Lei n.º 8.154/90 dispôs que as empresas referidas no artigo 1º do Decreto-lei n.º 2.318/86, além de continuarem pagando as contribuições para o SESI, SENAI, SENAC e SESC, passariam também a contribuir para o SEBRAE.

Resulta claro o caráter acessório da contribuição destinada ao SEBRAE, não apresentando relevância jurídica a destinação, finalidade e natureza da referida contribuição ao SEBRAE, pelo que a circunstância de constituir, ou não, em contribuição parafiscal especial de intervenção no domínio econômico não tem o condão de afastar o seu aspecto acessório, conforme acima exposto, não havendo de se falar, dessa forma, em ofensa ao art. 149, da Constituição Federal.

Frise-se, ainda, que a contribuição destinada ao SEBRAE encontra-se embasada no acima mencionado art. 149, da Constituição Federal, e, tratando-se, como na espécie, de contribuição parafiscal de intervenção no domínio econômico, visando o financiamento de políticas de desigualdade, incentivando as micros e pequenas empresas, não se fazendo necessário, dessa forma, haja contraprestação às empresas contribuintes.

Por fim, forçoso é reconhecer a não incidência ao caso em comento do art. 240, da Constituição Federal, pois tal dispositivo não deve ser aplicado de forma genérica, mas considerando a natureza da pessoa jurídica em questão, o que não dispensa, naturalmente, a regulamentação legal, conforme feito pelos dispositivos infraconstitucionais anteriormente aludidos.

Impende salientar que o legislador constituinte, em todas as vezes que foi sua intenção reservar matérias para serem reguladas por meio de lei complementar, assim o fez expressamente, a exemplo do que se verifica com as limitações do poder de tributar (art. 146, inciso II da Constituição Federal) e com os impostos previstos no artigo 154, incisos I e II da Constituição. Logo, nas hipóteses em que a Constituição Federal exigiu mais do que a lei ordinária, ela o fez expressamente, vinculação essa que não se vislumbra quanto à contribuição destinada ao SEBRAE.

Além do mais, não se trata, na espécie, de "outra fonte" de manutenção ou expansão da seguridade social, ocasião em que se faria mister a edição de lei complementar.

Assevere-se, ainda, que a remissão feita pelo art. 149, da Constituição Federal, ao art. 146, III, não tem o condão de exigir a edição de lei complementar para a instituição da exação em comento, mormente quando se constata que o art. 146, III, ao se referir à necessidade de edição de lei complementar, não o faz para a instituição de tributos, mas, apenas para estabelecer normas gerais em matéria tributária.

Não se constata, dessa forma, nenhuma inconstitucionalidade que estaria a macular a cobrança da contribuição destinada ao SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI, posicionamento este que vem sendo corroborado pela jurisprudência, conforme os acórdãos cujas ementas transcrevem-se abaixo, que entendo serem aplicáveis ao caso em comento:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. - Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8.º, § 3.º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4.º I. - As contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4.º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4.º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8.º, § 3.º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1.º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3.º, do art. 8.º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido." Recurso Extraordinário nº 396266/SC. Supremo Tribunal Federal. Relator Min. Carlos Velloso. Tribunal Pleno. DJU 27/02/2004.

Da Contribuição ao INCRA

Com relação à contribuição adicional ao INCRA, essa foi instituída pela Lei n.º 2.613/55, que em seu art. 6º, § 4º estabeleceu um adicional de contribuição devida pelos empregadores no percentual de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários-de-contribuição em benefício do então criado Serviço Social Rural, nos seguintes termos:

“§ 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores”.

Posteriormente, a Lei n.º 4.863, de 29.11.65, elevou a alíquota do adicional da contribuição devida pelas empresas para 0,4% (quatro décimos por cento). O art. 3º do Decreto-lei n.º 1.146, de 31.12.70, veio consolidar o referido adicional à contribuição previdenciária das empresas.

A Lei complementar n.º 11, de 25.05.71, elevou a alíquota do adicional da contribuição devida pelas empresas para o custeio do então criado Programa de Assistência ao Trabalhador Rural para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 0,2% (dois décimos por cento) para o INCRA e 2,4% (dois e quatro décimos por cento) para o FUNRURAL, nos termos do inciso II do seu art. 15. O Decreto n.º 83.081, de 24.01.79, com a redação alterada pelo Decreto n.º 90.817 de 17.01.85, no inciso III do seu artigo 76, previa o custeio da previdência social do trabalhador rural pela contribuição da empresa em geral, vinculada à previdência social urbana, à alíquota de 2,4%.

Assim, as empresas em geral, vinculadas à previdência social urbana, estavam sujeitas ao recolhimento do adicional de contribuição para o FUNRURAL e o INCRA, por expressa disposição legal.

Já é entendimento pacífico na jurisprudência que tal adicional era compatível com o ordenamento que procedeu a atual Carta Magna. O adicional de contribuição previdenciária para o FUNRURAL e o INCRA foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que lhe conferiu natureza tributária.

Tal adicional teve cessada sua exigência, em parcela destacada, a partir de setembro de 1989, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei n.º 7.787 de 30.06.89. Após a referida data, o adicional foi incorporado na alíquota de 20% (vinte por cento) da contribuição das empresas incidente sobre a folha de salários, tendo em vista o disposto no art. 195 da Constituição Federal/88, que determina que toda a sociedade, sem exceção deve contribuir para a seguridade social.

Do exposto conclui-se que: “A Lei 7.787/89 não suprimiu o adicional ao INCRA, vez que este não integra a contribuição para o PRORURAL. Também não foi suprimido pela Lei 8.212/91, porque, não obstante a lei deixe de fazer menção ao referido adicional, não pode tal omissão ser interpretada como revogação de dispositivo legal constante de espécie legislativa diversa, especial e anterior. Aliás, o art. 94 da referida lei, ao determinar que o INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição criada por lei devida a terceiro, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, acabou confirmando a permanência da exigibilidade do adicional em questão” (TRF 3ª Região - AC 544673 - DJU 01/10/2004 - p. 379 - Rel. JUIZA RAMZA TARTUCE).

Outrossim, firmou-se o entendimento unânime no âmbito da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o EREsp 722808/PR, que a mencionada contribuição tem natureza de intervenção no domínio econômico, não importando que o sujeito ativo não se beneficie diretamente da arrecadação, e entendendo que não houve sua revogação. A propósito, transcrevo a referida ementa, in verbis:

“PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - DESTINAÇÃO: PROMOVER A JUSTIÇA SOCIAL E REDUZIR AS DESIGUALDADES REGIONAIS - COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL - ART. 66 DA LEI 8.383/91 - IMPOSSIBILIDADE.

1. A contribuição devida ao INCRA é classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica que visa promover o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social e a redução das desigualdades regionais por meio da fixação do homem no campo (art. 170, III e VII, da Constituição da República).

2. Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo desinflúente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação. Precedente da Suprema Corte.

3. O produto da arrecadação da contribuição ao INCRA destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social).

4. Nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, conclui-se pela impossibilidade de se autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, destinada ao custeio da Seguridade Social. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos”.

No mais, em 17.11.2006 o Exmo. Sr. Ministro Luiz Fux, monocraticamente, ao examinar o Agravo de Instrumento n.º 746.996-RS, deu provimento a recurso especial dizendo que subsiste a referida contribuição.

Ademais, considerando que tal exigência encontra amparo no artigo 195 da Magna Carta, verifica-se lícita a imposição da exação à toda a sociedade, sem exceção, dado o Princípio da Equidade na Forma de Participação do Custeio da Seguridade Social, de forma a financiar a cobertura dos riscos ao qual está sujeita toda a coletividade de trabalhadores e não apenas aos empregados urbanos.

O entendimento das Cortes Superiores já se verifica sedimentado no sentido da legalidade da cobrança, consoante ementas, in verbis:

“CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS.

O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Agravo desprovido.”

(STF - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO

Processo: 548733 UF: DF - DISTRITO FEDERAL DJ 10-08-2006 PP-00022 EMENTVOL-02241-04 PP-00642 - REL MIN. CARLOS BRITTO)

“TRIBUNÁRIO. FUNRURAL E INCRA. EMPRESA URBANA. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEI 8.212/91. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-M.

1. Na trilha da manifestação do colendo Supremo Tribunal Federal, em 24 de março de 2004, a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do EREsp n.º 134.051/SP (DJU 03/05/2004), decidiu, *in unanimitate*, que as empresas urbanas estão obrigadas ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL, desde que exista legislação a respeito.

2. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que até a vigência da Lei 8.212, de 24.07.1991, a contribuição social para o INCRA era devida pelas empresas urbanas. Esta norma, ao instituir novo plano de custeio da seguridade social, tornou ineficaz toda a legislação anterior a respeito, especialmente a Lei n.º 7.787/89, que mantinha a cobrança dessa contribuição. Essa conclusão decorre da interpretação do art. 18 da Lei n.º 8.212/91, que não relacionou o INCRA como entidade beneficiada pelo custeio da seguridade social, diferentemente do que fez com outros órgãos.

3. Os juros compensatórios não são devidos na repetição de indébito e na compensação de tributos. Precedentes.

4. Os juros de mora, conforme o entendimento dominante nesta colenda Corte, são devidos no percentual de 1% ao mês, tanto na repetição de indébito como na compensação, a partir do trânsito em julgado da sentença, de acordo com o estabelecido no artigo 167 do Código Tributário Nacional, ressalvando-se que devem ser empregados somente aos períodos anteriores à vigência da Lei n.º 9.250/95, ou seja, 01/01/1996, eis que inacumuláveis com a SELIC.

5. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que a aplicação do IGP-M, em face da URV, para os meses de julho e agosto de 1994 na correção monetária do débito a ser compensado não é devida. Precedentes.

6. Recurso especial da empresa parcialmente provido.

7. Recurso especial do INSS improvido. REsp 624714 PR 2003/0222047. PRIMEIRA TURMA do STJ. Relator Ministro JOSÉ DELGADO. Publicação DJ 13.09.2004 p. 182.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 263.208/SP, o eminente Ministro Néri da Silveira registra voto proferido pelo Ministro Demócrito Reinaldo, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no RESp. n.º 100.096/SP, que, por seus fundamentos jurídicos, serve a clarificar o entendimento da matéria, afastando qualquer pecha de inconstitucionalidade à cobrança do FUNRURAL - INCRA de empresa urbana, in verbis:

“Nesse passo, anteriormente à absorção dos sistemas previdenciários especiais, dentre eles aquele da Previdência Social Rural, manifestados pelo PRORURAL e FUNRURAL, o Decreto n.º 1146/70, visando atender à grave situação do homem do campo, dispôs sobre as contribuições da Previdência Social, que foram então destinados ao INCRA e ao FUNRURAL. Para tanto, esse diploma determinou que ao INCRA caberia cuidar dos problemas decorrentes da colonização e reforma agrária, enquanto que ao FUNRURAL seria destinada a atividade preponderante de atender a problemas previdenciários do até então desassistido trabalhador rural.

A Lei Complementar n.º 11 sobreveio criando um programa de assistência ao trabalhador rural, denominado PRORURAL, passando o FUNRURAL a assumir desde então, através de sucessivas alterações legislativas, o papel que originalmente lhe fora destinado, inclusive estendendo a Previdência Social Rural aos empresários voltados a atividades agrícolas, até que essa autarquia veio a ser absorvida pelo INPS, em decorrência da criação do SINPAS (Lei 6439/77).

O processamento do custeio dos benefícios, que deveriam até mesmo por disposição constitucional serem estendidos aos camponeses, encontrou o óbice, ainda hoje observado, das irrisórias remunerações de que são vítimas diretas esses trabalhadores, o que à evidência até mesmo impediam que houvesse participação dos mesmos nos custeios de futuros benefícios.

Nessa situação, o custeio da Previdência Social Rural passou a ser exigido como fonte de receita, dentre outros, de empresa como a Autora, ora Apelante, indústria urbana, como aliás já era ocorrente, à época da existência do Serviço Social Rural - 2,6% sendo que de tal alíquota percentual, 2,4% o INPS transferia ao FUNRURAL. Ora, a polêmica trazida a Juízo no sentido de que, em sendo a Apelante empresa urbana, deveria ser subtraída dessa exigência, não encontra foros de legitimidade, eis que é cedição que há envolvimento quer de direto, quer indireto, da mão de obra do camponês, na melhor e mais bem sucedida empresa urbana. Há uma relação biunívoca de interesses, não havendo qualquer atrito entre o adicional e a natureza jurídica de tal exigência.

Quer entendida como tributo de natureza jurídica de imposto, como pretendem alguns, quer como contribuição parafiscal, o certo é que de uma ou de outra forma a exação a que é obrigado o empregador não poderia vincular-se a qualquer benefício direto quer a si quer a seus empregados, pois o imposto é definido como o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, referida ao contribuinte (art. 16, CTN) (fls. 116/117)”.

Outrossim, é importante explicitar que a contribuição ao INCRA, qualificada como de intervenção na atividade econômica, não necessita de **referibilidade** direta para com o sujeito passivo para ser validamente exigível.

Desta forma, conclui-se que a pretensão da embargante de se livrar da exigibilidade do INCRA não tem guarida.”

Da Emenda Constitucional nº33/2001

A EC nº 33/2001 acresceu ao art. 149 da CF os parágrafos 2º, 3º e 4º, cuja redação passou a ser a seguinte:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no artigo 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As **contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput** deste artigo:

I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II – poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III – poderão ter alíquotas:

1. ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

2. específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

As contribuições de intervenção no domínio econômico “são contribuições regulatórias, utilizadas como instrumento de política econômica para enfrentar determinadas situações que exigem a intervenção da União na economia do país” (FABRETTI, Lázudio Camargo. *Direito tributário aplicado: impostos e contribuições das empresas*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 183).

De início, cabe elucidar que o art. 149 da CF não foi alterado naquilo que já dispunha, uma vez que o caput permaneceu inalterado, mas tão somente complementado por três parágrafos, que trouxeram regras adicionais.

Em relação à inovação trazida pelo inciso III do parágrafo segundo do dispositivo acima citado, igualmente não há qualquer interferência na questão relativa à base de cálculo (folha de salários) da contribuição de custeio do SEBRAE que torne o tributo ilegal.

Como se vê, a redação da alínea a, do inciso III, do § 2º, do art. 149 da CF não acarreta qualquer influência na incidência da contribuição devida ao SEBRAE. Trata-se de regra que estabelece alternativas de bases de cálculo para algumas contribuições, não se caracterizando como imposição à adoção de uma base de cálculo determinada, na medida em que o legislador utiliza no inciso III o verbo **poderão** e não **deverão**.

Com o advento da EC nº 33/2001, o legislador não pretendeu excluir da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de pagamento das empresas, mas tão somente estabelecer uma regra para situações específicas, não só para esta espécie de contribuição, como também para as contribuições sociais.

Diante do exposto, verifica-se que não há qualquer inconstitucionalidade na contribuição instituída pelas Leis nº 8.029/90, de custeio do SEBRAE, mesmo após a EC nº 33/2001, posto que tal emenda não objetivou outra coisa senão a criação de uma CIDE incidente sobre importação de combustíveis, dentre outras tantas contribuições de intervenção no domínio econômico existentes no sistema tributário brasileiro.

Ressalte-se que a EC 33/01 não alterou a exigibilidade da contribuição.

A alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Conquanto o tributo devido ao SEBRAE pertença à espécie diversa das contribuições aos serviços sociais (SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEST, SENAT), cuidando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, a sua instituição na forma de adicional não viola o princípio da legalidade, porque ambas as espécies enquadram-se na previsão do art. 149 da CF.

Assim, resta patente que, na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição ao SEBRAE com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a". O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Nesse sentido, são as seguintes jurisprudências:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. A EC nº 33/01, ao incluir o inciso III no § 2º do artigo 149 da CF e explicitar determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não o fez de forma taxativa, não retirando o fundamento de validade da contribuição ao SEBRAE - APEX - ABDI, a qual, para a consecução de designios constitucionais estabelecidos no art. 170 da CF, utiliza como base econômica a folha de pagamento das empresas. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AC 5001707-05.2011.404.7203, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, DJU 06/09/2012.

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE (REPASSE À APEX E ABDI) - INCIDÊNCIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS: POSSIBILIDADE - ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (ALTERADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01) - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 8.029/90 (RE 396.266/SC) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A contribuição ao SEBRAE incide sobre a folha de salário como previsto em norma expressa vigente (Lei nº 8.029/90), cuja constitucionalidade foi declarada pelo STF em dezenas de julgados. 2. Desinfluyente a alteração do art. 149 da CF/88 pela EC nº 33/01, pois os precedentes do STF são posteriores, abonando a exação. 3. Observado o disposto no art. 20, §3º, do CPC, e considerado o trabalho dos procuradores da parte vencedora, os honorários devem ser mantidos, porque fixados em patamar razoável. 4. Apelação não provida. 5. Peças liberadas pelo Relator em 19/05/2009, para publicação do acórdão.” BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. AC 0036982-23.2006.4.01.3400/DF, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 29/05/2009, p. 196.

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. REVOGAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. INOCORRÊNCIA.

1. Não há necessidade de integração do SEBRAE, da APEX-Brasil e da ABDI no pólo passivo da demanda, em que pese seu interesse econômico na arrecadação da exação. No pólo passivo deve figurar apenas o agente fiscalizador e arrecadador.

2. A alínea a do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.

3. As contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela Emenda Constitucional 33/2001 no art. 149 da Constituição não foram por ela revogadas.” AC 50002730920154047116 RS 5000273-09.2015.404.7116. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA. Data de publicação: 5 de Julho de 2016.

No que concerne às contribuições ao FNDE, há expressa declaração pelo STF de sua regularidade (REXT. 1.004.167 SC. Rel. Edson Fachin, Julgamento 20/10/2016), conforme se verifica abaixo:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. REVOGAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. INOCORRÊNCIA. 1. A alínea 'a' do inc. III do §2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. 3. As contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela Emenda Constitucional 33/2001 no art. 149 da Constituição não por ela revogadas.”

Assim, diante do exposto, ante a ausência de relevância na fundamentação do direito invocado, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

No que se refere às alegações de ilegitimidade passiva arguidas pelos representantes do SEBRAE, INCRA e FNDE, tenho que as razões procedem.

De fato, a legitimidade passiva só pode ser atribuída à União, uma vez que é pessoa jurídica de direito público que ostenta o poder-dever de fiscalizar, arrecadar e promover o lançamento das contribuições em tela.

Nesse passo, acolho a alegação de ilegitimidade passiva e **EXTINGO** o processo em relação aos impetrados: Superintendente do Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária; Gerente do Serviço Social da Indústria em São Paulo; e Gerente do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas em Taubaté; Diretor Geral do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e Gerente do Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários em São Paulo.

Retifique-se a autuação para excluir as autoridades impetradas acima mencionadas, bem como as pessoas jurídicas a elas vinculadas.

Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Defiro o ingresso da União Federal.

Intime-se e oficie-se.”

No decorrer desta ação não foram apresentados novos elementos de fato ou de direito idôneos a alterar a convicção inicial deste Juízo, externada na decisão liminar acima reproduzida, cujos fundamentos emprego nesta sentença em homenagem à economia e celeridade processuais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, confirmando integralmente a liminar.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 64, ID 12256408, retificando-se a autuação para excluir do polo passivo as autoridades impetradas: Superintendente do Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária; Gerente do Serviço Social da Indústria em São Paulo; Gerente do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas em Taubaté; Diretor Geral do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e Gerente do Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários em São Paulo, bem como as pessoas jurídicas a elas vinculadas.

Custas *ex lege*.

P.R.I.O.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000766-83.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA JARDIM MATTOS - SP349408
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CERÂMICA INDUSTRIAL DE TAUBATÉ LTDA. - CNPJ: 61.657.102/0001-79**, em face do Senhor **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ - SP**, objetivando o reconhecimento da regularidade do Requerimento de Quitação Antecipada formalizado perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Alega a impetrante, em síntese, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 em busca de regularização de seus débitos tributários, tendo parcelado quatro modalidades de dívidas perante a Receita Federal e mais quatro modalidades perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Informou que havia realizado, até o momento da formalização do Requerimento de Quitação Antecipada, o pagamento de cerca de 50 (cinquenta) parcelas de cada uma das modalidades, tendo deixado de proceder aos pagamentos a partir de fevereiro de 2014. Apenas com relação ao "saldo remanescente de Demais Débitos dos Parcelamentos Refis, Paes, Paex" ressaltou que adimpliu 58 (cinquenta e oito) parcelas.

Em outubro de 2014, com o advento da Medida Provisória nº 651/2014, convertida na Lei nº 13.043/2014, regulamentada pela Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15/2014, formulou requerimento de quitação antecipada de cada uma das modalidades de parcelamento e encaminhou o procedimento para a homologação perante a Procuradoria da Fazenda.

Após uma primeira análise que indeferiu o pleito, no exercício da autotutela, o procurador revisou a decisão abrindo oportunidade para complementação do valor recolhido, tendo em conta a constatação de que o contribuinte teria recolhido valor inferior ao patamar de 30% (trinta por cento) do saldo devedor, a teor do disposto no artigo 1º, §2º, inciso I, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15/2014.

A impetrante, discordando de tal entendimento, deixou de recolher tal diferença e propôs o presente *mandamus* a fim de ter reconhecida a regularidade do RQA.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que a impetrante considerou como "saldo devedor" o valor das prestações vencidas e não pagas até outubro de 2014, bem como as vincendas e promoveu o pagamento do percentual de 30% em relação ao valor total. Entretanto, houve, com este mesmo valor, a amortização das parcelas vencidas, sendo que o saldo remanescente não foi suficiente para atingir o percentual de 30% das parcelas vincendas, como determinara a Portaria que regulamentou o procedimento.

O pedido de liminar foi indeferido.

Ciência da União sobre o indeferimento da liminar.

Foi interposto Agravo de Instrumento pela Impetrante.

Manifestação do MPF, oficiando pelo regular prosseguimento do feito.

Foi proferida decisão pelo e. TRF nos autos do Agravo de Instrumento nº 5021085-05.2018.4.03.0000, julgando deserto o recurso, a teor do disposto na Resolução PRES nº 138/2017 e de acordo com os artigos 1007, §4º e 1017, § 1º, do CPC.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

Na decisão liminar fls. 37 (ID 9782338) assim restou decidido:

"(...)

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acatatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.

Prevê o §4º do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014:

"§4º Para determinação do valor de que trata o inciso I do §2º, será considerado como saldo do parcelamento a ser quitado aquele consolidado com as regras aplicadas a cada modalidade de parcelamento, inclusive com as reduções, descontadas as amortizações efetuadas até a data do Requerimento de Quitação Antecipada (RQA) de que trata o Art. 4º."

No caso em comento, verifico que, realmente, houve equívoco da impetrante ao proceder ao cálculo do percentual de 30% (trinta), já que utilizou base de cálculo incorreta.

De fato, não há previsão de inclusão do valor das prestações vencidas e não pagas no saldo devedor. O regulamento da quitação antecipada busca justamente a antecipação de recolhimentos mediante aproveitamento de prejuízos fiscais ou base de cálculo negativa, não discorrendo sobre tratamento diferenciado no que se refere a parcelas vencidas e não pagas.

Portanto, analisando a conduta da autoridade impetrada, não vislumbro ilegalidade, pois, a despeito do recolhimento a menor, foi oportunizada ao contribuinte a complementação do valor pago, a fim de preencher de maneira exata o requisito descrito na legislação, qual seja, o pagamento de 30% do saldo devedor para que fosse viabilizada a quitação antecipada mediante o aproveitamento do prejuízo fiscal. Sendo assim, o indeferimento ocorreu somente após o decurso de prazo para complementação do valor mencionado, não havendo qualquer arbitrariedade praticada. Se a impetrante incorreu em eventual equívoco, teve oportunidade de saná-lo antes do indeferimento. Entretanto, optou por não fazê-lo.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer:

I. e oficie-se.”

Com efeito, a adesão ao referido programa concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos créditos tributários não pagos e, em outro vértice, impõe-lhe condições, previstas em lei, que devem ser rigorosamente cumpridas pelo contribuinte.

No caso dos autos, a dificuldade que a impetrante atualmente encontra foi causada pelo descumprimento de pagamento da antecipação a ser apresentado na Fazenda Nacional, conforme estipulado no ato normativo.

Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade devem ser aplicados desde que demonstrado, de maneira clara e efetiva, que o contribuinte encontrou dificuldades reais em cumprir as exigências prescritas na legislação aplicável ao parcelamento. [1]

Por outro viés, a concessão do benefício fiscal de parcelamento de débitos apurados do contribuinte ou a substituição da modalidade do parcelamento é ato administrativo que requer sejam cumpridos requisitos a tempo e modo estabelecidos por lei e por atos administrativos regulatórios.

Nesse sentido, é a seguinte jurisprudência:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE PARCELAMENTO - ERRO FORMAL NO PREENCHIMENTO DO REQUERIMENTO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - NÃO RECONHECIDO - ATO ILEGAL OU ABUSO DE PODER PRATICADO PELA AUTORIDADE COATORA - INEXISTENTE - APELAÇÃO - DESPROVIDA. I - No presente caso, a apelante reconheceu o erro por ela cometido ao preencher o Requerimento de Quitação Antecipada - (RQA), conforme relatado à fl. 265, o que ensejou o indeferimento do seu pedido administrativo. II - A concessão do benefício fiscal de parcelamento de débitos apurados do contribuinte, ou a substituição da modalidade do parcelamento, que é o que se quer, em síntese, neste Writ, é ato administrativo que requer sejam cumpridos requisitos a tempo e modo estabelecidos por lei e por atos administrativos regulatórios. III - Não cabe ao judiciário analisar a discricionariedade do ato administrativo, mas, sim, somente o aspecto da sua legalidade. IV - No presente caso, não há se falar em direito líquido e certo da apelante, tampouco trouxe aos autos demonstração de prática de ato ilegal ou de abuso de poder praticado pela autoridade coatora, a autorizar a concessão da segurança pleiteada. V - Destarte, de rigor, mantenho a sentença in totum pelos seus próprios fundamentos. VI - Apelação desprovida. APELAÇÃO CÍVEL - 366825 (ApCiv). DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. 2ª Turma do TRF3. Data de publicação: 30/11/2017.

Por fim, não cabe ao judiciário analisar a discricionariedade do ato administrativo mas, sim, somente o aspecto da sua legalidade.

No presente caso, não vislumbro ofensa a direito líquido e certo da impetrante, visto que não restou comprovada a prática de ato ilegal ou de abuso de poder pela autoridade impetrada, a autorizar a concessão da segurança pleiteada.

No decorrer desta ação não foram apresentados novos elementos de fato ou de direito idôneos a alterar a convicção inicial deste Juízo, externada na decisão liminar acima reproduzida, cujos fundamentos emprego como parte desta sentença em homenagem à economia e celeridade processuais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**, pleiteada, confirmando integralmente a liminar.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas *ex lege*.

P.R.I.O.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] AGRADO DE INSTRUMENTO – 590032. 4ª Turma do TRF3. DESEMBARGADORA MARLI FERREIRA. Data de publicação: 17.05.2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001269-07.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: PENETRON BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PENETRON BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, CNPJ: 04.446.069/0001-02** em face do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP**, objetivando a análise imediata dos pedidos de restituição constantes do Processo nº 10314.721251/2017-06.

Aduza a impetrante, em apertada síntese, que formulou o referido pedido em 18/05/2017. No entanto, até o presente momento, a autoridade coatora não concluiu a sua análise, contrariando o prazo estabelecido no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, bem como afrontando o Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo Judicial e Administrativo.

Juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

O pedido liminar foi deferido para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o processo administrativo referente ao PER/DCOMP acima mencionado (ID 9964701), em prazo não superior a 30 dias.

A autoridade impetrada apresentou informações, oportunidade em que reconheceu o decurso do prazo para apreciação dos pedidos de compensação. Em linhas gerais, atribuiu a mora à escassez de recursos humanos e observou que existem diversos pedidos aguardando análise e que são prioritários em relação ao pleito do impetrante em razão de critérios prévia e legalmente estabelecidos.

Por fim, requereu a decretação do sigilo de Justiça dos documentos juntados aos autos.

A Impetrante requereu que fosse liberado o acesso ao inteiro teor das informações prestadas pela Autoridade Coatora em 10/09/2018, sob o nº. 10740349, que se encontram em sigilo.

Manifestação do MPF, oficiando pelo regular prosseguimento do feito.

A União requereu o ingresso no feito.

Em ofício apresentado na data de 02.10.2018, a autoridade impetrada comunicou o integral cumprimento da determinação judicial.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse..." (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o impetrante estivesse movido o presente *writ* por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

Conforme relatado, a Autoridade Fiscal informou às fls. 25, ID 11324344 que foi concluída a análise do direito creditório objetivado no PERDCOMP 5001269-07.2018.4.03.6121, conferindo cumprimento integral ao requerido neste *mandamus*.

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto superveniente, a teor dos artigos 485, VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. R. I. O.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001473-51.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: WALNEY CAMPOS LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO SILVA DO NASCIMENTO - ES19055

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **WALNEY CAMPOS LIMA, CPF: 057.938.127-76** em face do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP**, objetivando a liberação de veículo apreendido pela Receita Federal.

Alega o impetrante que adquiriu o veículo Toyota Corolla, ano 2010, Renavam 00198674490, mediante financiamento em 48 parcelas junto ao Banco Bradesco Financiamentos, em 2014.

Afirma, que diante de declínio na renda, alienou o mesmo automóvel em outubro/2016 ao Senhor Vitor Lacerda Freire na cidade de Muniz Freire-ES. O veículo foi avaliado por R\$ 46.000,00, sendo que o comprador entregou ao impetrante um veículo Gol, ano 2011/2012, Placa MTV6258, no valor de R\$ 23.000,00 como pagamento dos valores a que o impetrante já tinha despendido em relação ao financiamento e se comprometeu a continuar realizando os pagamentos mensais do financiamento.

Aduz que o Sr. Vitor não adimpliu o financiamento e que o procurou para reaver o automóvel, ocasião em que foi informado que o veículo já tinha sido "passada para frente" e que tinha sido apreendido pela Receita Federal em Taubaté.

O impetrante, afirma que se dirigiu até esta cidade e tomou conhecimento que a apreensão e sujeição do veículo à pena de perdimento ocorreram em razão de utilização do veículo para transporte de mercadorias irregularmente internalizadas no país em 23/04/2017. O automóvel estava na posse de Wendell Carlos de Almeida.

Afirma que o veículo foi emprestado por Vitor Lacerda ao condutor Wendell, mas que o veículo não poderia sofrer pena de perdimento, tendo em conta que ele, impetrante, é o proprietário do bem e que não tinha conhecimento acerca da utilização do automóvel para o transporte das mercadorias apreendidas.

Por fim, afirma que quitou o financiamento junto ao Banco Bradesco.

Requereu a concessão de liminar para liberação do veículo.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações defendendo a regularidade do procedimento de perdimento do veículo, ante o que restou comprovado no bojo do procedimento administrativo.

O pedido de liminar foi indeferido.

Manifestação da União quanto à decisão que indeferiu o pedido de liminar.

Manifestação do MPF, oficiando pelo regular prosseguimento do feito.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Pois bem

Na decisão liminar fls. 23 (ID 9085939) assim restou decidido:

"Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.

No caso em comento, a autoridade impetrada concluiu que os depoimentos colhidos e a documentação apresentada pelo impetrante não afastaram as evidências de que o Sr. Wendell adquiriu o automóvel do Sr. Vitor, sendo portanto, regular o perdimento decretado.

Analisando a documentação apresentada com a inicial, bem como os documentos que acompanharam as informações da autoridade impetrada, não verifico verossimilhança nas alegações do impetrante.

Senão vejamos, ao receber o Gol, 2010, em outubro/2016 pelo valor de R\$ 23.000,00, o impetrante recebeu o que tinha direito pela alienação do veículo Corolla, de forma que o comprador, Sr. Vitor, a partir de então faria os demais pagamentos em favor do Banco Bradesco. O próprio impetrante afirma que o comprador Vitor "quitou" os R\$ 23.000,00 com a entrega do veículo Gol.

Apesar de o impetrante informar que o comprador, Sr. Vitor, não adimpliu o financiamento e haver previsão de devolução do bem ao comprador em caso de inadimplemento, não foi por ele, impetrante, especificada a data do inadimplemento ou da ciência em relação a este. Também não informou e nem comprovou eventual devolução do veículo Gol a justificar o interesse em retomar o veículo Corolla.

Portanto, ausente o requisito da relevância dos fundamentos do pedido.

Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Ao MPF para o necessário parecer.

Int."

Como efeito, a jurisprudência do e. STJ é pacífica no sentido de que a pena de perdimento de veículo, em hipótese como a dos autos, está, sim, condicionada à comprovação de má-fé, por parte do proprietário daquele, no cometimento da infração, sendo descabido cogitar-se de responsabilidade objetiva.

Nessa linha, é o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE DEPENDE DO REVOLVIMENTO DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES.

1. A Jurisprudência do STJ está assentada na impossibilidade de aplicação da pena de perdimento do veículo transportador quando não comprovada a responsabilidade e a má-fé do proprietário do veículo. 2. In casu, o Tribunal de origem entendeu que por não existir prova da responsabilidade do dono do veículo é inaplicável a medida sancionatória, sendo inviável a modificação do acórdão baseado em tal premissa ante a incidência da Súmula 7/STJ. Agravo Regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 723.739/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/11/2015).

Contudo, no presente feito, não restou devidamente demonstrado que o impetrante era de fato o proprietário do veículo apreendido.

Ao receber o Gol, 2010, em outubro/2016 pelo valor de R\$ 23.000,00, o impetrante recebeu o que tinha direito pela alienação do veículo Corolla, de forma que o comprador, Sr. Vitor, a partir de então faria os demais pagamentos em favor do Banco Bradesco (conforme contrato de compra e venda juntado às fls. 02, ID 10526647). No caso, o próprio impetrante afirma que o comprador Vitor "quitou" os R\$ 23.000,00 com a entrega do veículo Gol.

Como é cediço, a concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, **prova pré-constituída**.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração, o que não restou preenchido no presente caso.

E no decorrer desta ação não foram apresentados novos elementos de fato ou de direito idôneos a alterar a convicção inicial deste Juízo, extemada na decisão liminar acima reproduzida, cujos fundamentos emprego nesta sentença em homenagem à economia e celeridade processuais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, confirmando integralmente a liminar.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas *ex lege*.

P.R.I.O.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001449-23.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA MARIA MARQUES FRAZAO - SP180238
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A
Advogado do(a) IMPETRADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

CARLOS ALBERTO FREITAS - CPF: 063.845.208-26 impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo CHEFE REGIONAL EDP - BANDEIRANTE ENERGIA, objetivando o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em sua residência.

Sustenta o impetrante, em síntese, a ilegalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica, em razão da constatação de que ao consumo estaria irregular, inobstante a ausência de inadimplemento das faturas mensais.

O feito foi distribuído originariamente na Justiça Estadual que deferiu o pedido de liminar e concedeu a segurança, tendo ao TJSP reconhecido a incompetência e determinada a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal.

Foram juntados documentos.

Foi determinada a emenda da inicial.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de liminar foi deferido, com determinação para que a autoridade impetrada procedesse a religação na unidade consumidora, no prazo de 4 horas, não se exigindo contraprestação do consumidor para tanto.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada que requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, bem como fosse denegada a segurança.

Houve manifestação da impetrante requerendo a concessão da segurança.

Foi proferida sentença no Juízo Estadual, a qual foi anulada pela instância superior, tendo em vista o reconhecimento da incompetência.

O feito foi redistribuído a esta 1ª Vara Federal.

Foi juntada cópia do Acórdão proferido pelo TJSP.

Manifestação da EDP requerendo o prosseguimento do feito, com a improcedência do pedido inicial.

A União comunicou seu ingresso no presente feito.

O Juízo ratificou a decisão que deferiu a liminar.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem que se faça necessária nova intervenção de sua parte.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Assim dispõe o artigo 6º da Lei nº 8.989/1995:

Art. 6o Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1o Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2o A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3o Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Como visto, a presente impetração ampara-se no argumento de ilegitimidade do ato impugnado, consistente na suspensão ou interrupção do fornecimento de energia elétrica à impetrante, sob o fundamento de que a autoridade impetrada estaria a lançar mão desse expediente como forma de coação indevida, em razão de irregularidades existentes no fornecimento da energia.

Sobre o tema, entendo que a interrupção do fornecimento de energia elétrica, em razão de irregularidades existentes no fornecimento da energia, como no caso, é ilegal, devendo a concessionária utilizar-se do devido processo legal para esse fim de apurar as irregularidades encontradas.

O corte de energia não deve ser a solução para o problema apurado pela EDP, mesmo porque o pagamento das faturas mensais encontra-se regular.

A "recuperação de consumo se refere a débitos pretéritos e deve ser satisfeita pelos meios ordinários de cobrança, sob pena de caracterizar infringência ao disposto no artigo 42 do CDC"

Pode a concessionária utilizar dos meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive, antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação. A recuperação de receita pela concessionária em razão de procedimentos irregulares deve observar os termos dos artigos 129 e seguintes da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, qual não prevê a suspensão do fornecimento de energia elétrica, mas a utilização de técnica apuratória das diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de critérios pré-definidos.

Contudo, importante ressaltar que é lícito o corte administrativo do serviço de energia elétrica por mora do consumidor quando a) se tratar de débito decorrente de cobrança regular de consumo, concretamente ao último mês mensurado, e b) houver aviso prévio da suspensão.

Outrossim, na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude.

Sobre o tema, confira o posicionamento recente do e. STJ:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA A SUSPENSÃO IMEDIATA DOS SERVIÇOS, NO CASO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. ARTS. 113, 267, VI, E 462 DO CPC/73, ARTS. 9º, § 4º, 29, I, E 31, I E IV, DA LEI N. 8.987/95 C/C ARTS. 2º E 3º, XIX, DA LEI N. 9.427/96. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TEMA N. 699. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ. I - Na origem, trata-se de ação civil pública em desfavor da Light - Serviços de Eletricidade S.A. objetivando indenização por dano moral e material decorrente da interrupção do fornecimento de energia elétrica. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido. No Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a sentença foi parcialmente reformada para julgar improcedente o pedido de condenação da ré a se abster de cobrar débito unilateral realizado por estimativa de consumo. II - Em relação à indicada violação do art. 535 do CPC/1973 pelo Tribunal a quo, não se vislumbra a alegada omissão das questões jurídicas apresentadas pelo recorrente, tendo o julgador se manifestado de modo expresso e fundamentado, consignando que a manifestação da ANEEL no feito não foi objeto da apelação (fl. 934); que inexistia fundamento legal para a suspensão imediata dos serviços, no caso de indícios de irregularidade; que a "recuperação de consumo se refere a débitos pretéritos e deve ser satisfeita pelos meios ordinários de cobrança, sob pena de caracterizar infringência ao disposto no artigo 42 do CDC" (fl. 888); e que a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, em seu art. 172, § 2º, veda a adoção da medida de suspensão do serviço após o decurso do prazo de 90 dias do vencimento da fatura vencida e não paga (fl. 886). III - A oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irrisignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. IV - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 535 do CPC/1973, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: V - Quanto à matéria constante nos arts. 113, 267, VI, e 462 do CPC/73, arts. 9º, § 4º, 29, I, e 31, I e IV, da Lei n. 8.987/95 c/c arts. 2º e 3º, XIX, da Lei n. 9.427/96, verifica-se que o Tribunal a quo, em nenhum momento, abordou as questões referidas nos dispositivos legais, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Nesse contexto, incide, na hipótese, a Súmula n. 211/STJ, que dispõe ser "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". VI - Falta de exame de questão constante de normativo legal apontado pelo recorrente nos embargos de declaração não caracteriza, por si só, omissão. Mesmo quando a questão é afastada de maneira fundamentada pelo Tribunal a quo, ou ainda não é abordada pelo Sodalício, e o recorrente, em ambas as situações, não demonstra, de forma analítica e detalhada, a relevância do exame da questão apresentada para o deslinde final da causa. Sobre o assunto, destacam-se os seguintes precedentes: AgInt no REsp n. 1.035.738/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe 23/2/2017; AgRg no REsp n. 1.581.104/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/4/2016, DJe 15/4/2016). VII - A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp n. 1.412.433/RS, sob o rito de recursos repetitivos, Tema n. 699, firmou a tese de que "Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 dias de retroação". VIII - Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu em conformidade com o entendimento jurisprudencial do STJ, limitando a possibilidade de suspensão do serviço de energia elétrica à existência de aviso prévio ao consumidor e com base em débito recente, há menos de 90 dias, in verbis (fl. 890). "Nestes termos, dá-se parcial provimento ao apelo, para julgar improcedente o pedido de condenação da ré a se abster de cobrar débito unilateral realizado por estimativa de consumo e retroativo, referente à recuperação de consumo. A ré é permitida a imediata suspensão do serviço somente quando envolver situação emergencial ou de risco, ou quando constatada a existência de ligações clandestinas, ou seja, quando não houver sequer vínculo contratual com a concessionária. Fora desses casos, a suspensão do serviço somente poderá ocorrer após prévio aviso, com base em débito recente, ou seja, vencido há menos de 90 dias." ALEINTARESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1032324. STJ. Ministro Francisco Falcão. Data de publicação: 13/05/2019.

EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. SERVIÇOS PÚBLICOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. CORTE ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO. DÉBITOS DO CONSUMIDOR. CRITÉRIOS. ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A concessionária sustenta que qualquer débito, atual ou antigo, dá ensejo ao corte administrativo do fornecimento de energia elétrica, o que inclui, além das hipóteses de mora do consumidor, débitos pretéritos relativos à recuperação de consumo por fraude do medidor. In casu, pretende cobrar débito oriundo de fraude em medidor, fazendo-o retroagir aos cinco anos antecedentes. TESE CONTROVERTIDA ADMITIDA 2. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (atualmente 1036 e seguintes do CPC/2015), admitiu-se a seguinte tese controvertida: "a possibilidade de o prestador de serviços públicos suspender o fornecimento de energia elétrica em razão de débito pretérito do destinatário final do serviço". PANORAMA GERAL DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE CORTE DE ENERGIA POR FALTA DE PAGAMENTO 3. São três os principais cenários de corte administrativo do serviço em decorrência de débitos de consumo de energia elétrica por inadimplemento: a) consumo regular (simples mora do consumidor); b) recuperação de consumo por responsabilidade atribuível à concessionária; e c) recuperação de consumo por responsabilidade atribuível ao consumidor (normalmente, fraude do medidor). 4. O caso tratado no presente recurso representativo da controvérsia é o do item "c" acima, já que a apuração de débitos pretéritos decorreu de fato atribuível ao consumidor: fraude no medidor de consumo. 5. Não obstante a delimitação supra, é indispensável à resolução da controvérsia fazer um apanhado da jurisprudência do STJ sobre a possibilidade de corte administrativo do serviço de energia elétrica. 6. Com relação a débitos de consumo regular de energia elétrica, em que ocorre simples mora do consumidor, a jurisprudência do STJ está sedimentada no sentido de que é lícito o corte administrativo do serviço, se houver aviso prévio da suspensão. A propósito: (...) 7. Quanto a débitos pretéritos, sem discussão específica ou vinculação exclusiva à responsabilidade atribuível ao consumidor pela recuperação de consumo (fraude no medidor), há diversos precedentes no STJ que estipulam a tese genérica de impossibilidade de corte do serviço: (...) CORTE ADMINISTRATIVO POR FRAUDE NO MEDIDOR 8. Relativamente aos casos de fraude do medidor pelo consumidor, a jurisprudência do STJ veda o corte quando o ilícito for aferido unilateralmente pela concessionária. A contrario sensu, é possível a suspensão do serviço se o débito pretérito por fraude do medidor cometida pelo consumidor for apurado de forma a proporcionar o contraditório e a ampla defesa. (...) RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 9. Como demonstrado acima, em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. 10. O não pagamento dos débitos por recuperação de efetivo consumo por fraude ao medidor enseja o corte do serviço, assim como acontece para o consumidor regular que deixa de pagar a conta mensal (mora), sem deixar de ser observada a natureza pessoal (não propter rem) da obrigação, conforme pacífica jurisprudência do STJ. 11. Todavia, incumbe à concessionária do serviço público observar rigorosamente os direitos ao contraditório e à ampla defesa do consumidor na apuração do débito, já que o entendimento do STJ repele a averiguação unilateral da dívida. 12. Além disso, o reconhecimento da possibilidade de corte de energia elétrica deve ter limite temporal de apuração retroativa, pois incumbe às concessionárias o dever não só de fornecer o serviço, mas também de fiscalizar adequada e periodicamente o sistema de controle de consumo. 13. Por conseguinte e à luz do princípio da razoabilidade, a suspensão administrativa do fornecimento do serviço - como instrumento de coação extrajudicial ao pagamento de parcelas pretéritas relativas à recuperação de consumo por fraude do medidor atribuível ao consumidor - deve ser possibilitada quando não forem pagos débitos relativos aos últimos 90 (noventa) dias da apuração da fraude, sem prejuízo do uso das vias judiciais ordinárias de cobrança. 14. Da mesma forma, deve ser fixado prazo razoável de, no máximo, 90 (noventa) dias, após o vencimento da fatura de recuperação de consumo, para que a concessionária possa suspender o serviço. TESE REPETITIVA 15. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação. RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 16. Na hipótese dos autos, o Tribunal Estadual declarou a ilegalidade do corte de energia por se lastrear em débitos não relacionados ao último mês de consumo. 17. Os débitos em litígio são concernentes à recuperação de consumo do valor de R\$ 9.418,94 (nove mil, quatrocentos e dezoito reais e noventa e quatro centavos) por fraude constatada no aparelho medidor no período de cinco anos (15.12.2000 a 15.12.2005) anteriores à constatação, não sendo lícita a imposição de corte administrativo do serviço pela inadimplência de todo esse período, conforme os parâmetros estipulados no presente julgamento. 18. O pleito recursal relativo ao cálculo da recuperação de consumo não merece conhecimento por aplicação do óbice da Súmula 7/STJ. 19. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1412433. STJ. MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Data de publicação: 25.09.2018.

Assim, é permitida a imediata suspensão do serviço somente quando envolver situação emergencial ou de risco, ou quando constatada a existência de ligações clandestinas, ou seja, quando não houver sequer vínculo contratual com a concessionária. Fora desses casos, a suspensão do serviço somente poderá ocorrer após prévio aviso, com base em débito recente, ou seja, vencido há menos de 90 dias.

No caso, não restou comprovado que o débito é recente, há menos de 90 dias, visto que o pagamento das faturas mensais se encontra regular.

Outrossim, relativamente aos casos de fraude do medidor pelo consumidor, a jurisprudência do STJ veda o corte quando o ilícito for aferido unilateralmente pela concessionária. A contrario sensu, é possível a suspensão do serviço se o débito pretérito por fraude do medidor cometida pelo consumidor for apurado de forma a proporcionar o contraditório e a ampla defesa.^[1]

No caso, também não restou demonstrada que a fraude foi cometida pelo impetrante. De outra parte, a dilação probatória é incompatível com o rito do *mandamus*.

Assim, diante do acima exposto, em se tratando de fornecimento de serviço público essencial, entendendo ilícita a suspensão do fornecimento de energia elétrica no presente caso.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a medida liminar deferida, para que a autoridade impetrada, tendo já procedido à religação na unidade consumidora, não mais interrompa o fornecimento de energia com fundamento nos motivos fáticos apresentados no presente *writ*.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas *ex lege*.

P. R. I. O.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Nesse sentido: AgRg no AREsp 412.849/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.12.2013; AgRg no AREsp 370.548/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2013; AgRg no REsp 1.465.076/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9.3.2016; REsp 1.310.260/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 28.9.2017; AgRg no AREsp 187.037/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8.10.2012; AgRg no AREsp 332.891/PE, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.8.2013; AgRg no AREsp 357.553/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26.11.2014; AgRg no AREsp 551.645/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3.10.2014; AgInt no AREsp 967.813/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 8.3.2017; AgInt no REsp 1.473.448/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.2.2017; AgRg no AREsp 345.130/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10.10.2014; AgRg no AREsp 346.561/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 1º.4.2014; AgRg no AREsp 448.913/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 3.9.2015; AgRg no AREsp 258.350/PE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 8.6.2016; AgRg no REsp 1.478.948/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.3.2015; AgRg no AREsp 159.109/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.4.2013; AgRg no AREsp 295.444/RS, Rel. Ministra Marga Tessler (Desembargadora Federal Convocada do TRF/4ª Região), Primeira Turma, DJe de 17.4.2015; AgRg no AREsp 322.763/PE, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 23.8.2016; e AgRg AREsp 243.389/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 4.2.2013. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SERGIO DE OLIVEIRA PAULO em face do ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ, objetivando a conclusão da análise de processo administrativo.

Em petição (ID 23061376), informa o impetrante que a autoridade impetrada, após notificação e cumprimento de diligência pelo impetrante, proferiu decisão definitiva no processo administrativo, concedendo o benefício NB 1911860296-1.

É o relatório.

Como é cediço, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença^[1].

Reconheço a existência de interesse de agir da impetrante no momento da propositura da ação. Porém, como já não há mais resistência por parte da impetrada, verifico que deixou de existir o referido interesse por fato superveniente, no momento em que o ato que se pretendia ocorreu, sendo forçoso o reconhecimento da perda de objeto do presente “writ”^[2].

Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. FATO SUPERVENIENTE À IMPETRAÇÃO.

Se, ao ser proferida a sentença, constata-se que o interesse de agir do impetrante desapareceu com a edição de Portaria do órgão competente, retificando o ato que feriu o presumível direito líquido e certo do requerente, a solução correta é a extinção do processo sem julgamento do mérito. Recurso ordinário improvido.” (STJ – ROMS 11331/SP – DJ 28.10.2002 – p. 261 – Rel. Min. Francisco Peçanha Martins).

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, consoante o disposto no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P. R. I. O.

Taubaté, 28 de outubro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Art. 493 do CPC/2015.

[2] Ausente, “in casu”, o interesse jurídico, também chamado de interesse de agir, e que deve estar presente durante todo o curso do processo, respaldado no binômio necessidade-utilidade ou, necessidade-adequação processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático”. (Código de Processo Processual Civil Extravagante em Vigor, NELSON NERY JÚNIOR E ROSA MARIA ANDRADE NERY, 4.ª ed., Ed. RT, 1999, p. 728/729).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001971-50.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, ARIEL DE ABREU CUNHA - SP397858, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA - CNPJ: 01.998.585/0001-43** em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que nela o imposto tenha sido incluído e tributado, sem quaisquer das restrições constantes da SCI nº 13/2018 (sobretudo a limitação da exclusão ao ICMS “a recolher” e a descabida segregação proporcional do ICMS com base na relação existente entre a receita bruta referente a cada um dos CST e a receita bruta total), tal como decidido no mandado de segurança individual transitado em julgado da Impetrante e pela jurisprudência do E. STF.

A impetrante formulou pedido de liminar para que nos termos do art. 151, II, do CTN, declarar a suspensão da exigibilidade do crédito controvertido referente à diferença entre o ICMS destacado nas notas e o ICMS “a recolher”, em razão dos depósitos judiciais a serem feitos pela Impetrante a cada competência do PIS e da COFINS, determinando-se que a autoridade coatora abstenha-se de cobrar da Impetrante o PIS e a COFINS calculados com base na SCI nº 13/2018, bem como de adotar quaisquer atos coercitivos em face dela ou de seus administradores e sócios, visando o recolhimento de tais tributos, inclusive determinando-se que tais montantes não sejam óbice para a obtenção de sua certidão de regularidade fiscal.

Informa ainda que tão logo seja distribuída a presente ação, passará a realizar o depósito judicial do valor correspondente à diferença entre o ICMS destacado das notas fiscais e o denominado ICMS “a recolher”, segundo definido na SCI nº 13/2018, dentro do prazo de vencimento.

Outrossim, requer seja o presente feito remetido ao Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté – SP, alegando conexão com o feito nº 0003884-41.2007.4.03.6121 e, conseqüentemente, a prevenção daquele Juízo.

Requer, por fim, seja assegurado o direito à repetição, restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito controvertido referente à diferença entre o ICMS destacado nas notas e o ICMS “a recolher”, bem como para determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar da Impetrante o PIS e a COFINS calculados com base na SCI nº 13/2018 e de adotar quaisquer atos coercitivos em face dela ou de seus administradores e sócios, visando o recolhimento de tais tributos, inclusive, para que tais montantes não sejam óbice para a obtenção de sua certidão de regularidade fiscal.

Foi juntado comprovante de depósito judicial correspondente à diferença entre o ICMS destacado das notas fiscais e o denominado ICMS “a recolher”, segundo definido na SCI nº 13/2018, dentro do prazo de vencimento”, referentes ao mês de outubro de 2018.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança.

A União Federal requereu o ingresso no feito, bem como noticiou a interposição de recurso de agravo por instrumento junto ao eg. TRF da 3ª Região em face da decisão que deferiu o pedido de liminar, estando tal recurso autuado sob nº 5031247-59.2018.4.03.0000.

Manifestação do MPF, oficiando pelo regular prosseguimento do feito, sem que se faça necessária nova intervenção de sua parte.

Foi juntado comprovante de depósito judicial correspondente à diferença entre o ICMS destacado das notas fiscais e o denominado ICMS “a recolher”, segundo definido na SCI nº 13/2018, dentro do prazo de vencimento”, referentes ao mês de novembro de 2018.

Foi juntado comprovante de depósito judicial correspondente à diferença entre o ICMS destacado das notas fiscais e o denominado ICMS “a recolher”, segundo definido na SCI nº 13/2018, dentro do prazo de vencimento”, referentes aos meses de dezembro de 2018 e janeiro de 2019.

Petição da impetrante comunicando que por razões estritamente econômicas e em homenagem à boa-fé processual, deixará de realizar, no presente feito, o depósito judicial mensal do valor de PIS e de COFINS “correspondente à diferença entre o ICMS destacado das notas fiscais e o denominado ICMS “a recolher”, segundo definido na SCI nº 13/2018, dentro do prazo de vencimento”, conforme facultado pela r. decisão de ID 12518969.

A impetrante informa ainda que, ao longo deste feito, efetuará o recolhimento dos tributos ora em discussão, nos termos da legislação aplicável, que permite, dentre outros meios de quitação, o pagamento e a compensação com créditos de tributos federais detidos pela Impetrante (artigo 156, II, do Código Tributário Nacional).

Por fim, reitera a impetrante seja concedida a segurança, bem como seja declarado seu direito de levantar os valores depositados na presente demanda, com a declaração de extinção de quaisquer débitos registrados pela RFB em conexão à presente discussão, bem como que seja reconhecido o seu direito à repetição, restituição administrativa ou compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos, inclusive por meio de compensação.

O TRF3 negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União, bem como ao recurso de embargos de declaração, tendo a decisão transitado em julgado.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Na decisão liminar fls. 37 (ID 12518969) assim restou decidido:

Inicialmente, passo à apreciação do pedido de distribuição deste feito por dependência ao processo nº 0003884-41.2007.4.03.6121, em trâmite na 2ª Vara Federal de Taubaté em razão da conexão.

Segundo informado pelo impetrante, o mandado de segurança nº 0003884-41.2007.4.03.6121, no qual restou reconhecido o direito da Impetrante de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve seu trâmite em primeiro grau nesta 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté – SP. Portanto, com base no art. 286, I, do NCPC, o qual prevê que devem ser “distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada”, entende que aquele juízo é prevento para o processamento e o julgamento do presente feito.

Sobre a matéria assim dispõe o artigo 55 e parágrafos e o artigo ..., ambos do CPC/2015:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - a execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º, ao juízo prevento.

Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.

No caso, em consulta ao sistema processual, verifico que o feito nº 0003884-41.2007.4.03.6121 já se encontra sentenciado pelo Juízo da 2ª Vara, inclusive, com decisão do e. TRF3 com trânsito em julgado.

Portanto, ainda que possa haver conexão entre os mencionados feitos, inexistente possibilidade na reunião ante a previsão constante no § 1º do artigo 55 do CPC/2015, que é expressa em vedar a reunião dos processos quando um deles já houver sido sentenciado.

Assim também prevê os termos da Súmula 235 do STJ, in verbis:

A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.

Portanto, afasto o pedido de reconhecimento de conexão e prevenção formulado pela parte impetrante, reconhecendo a competência deste Juízo para processamento e julgamento do presente mandamus.

Passo à apreciação do mérito.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, hão de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acatutelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do ‘mandamus’.

No caso em comento, verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante, ao pretender seja o ICMS destacado nas notas fiscais a base de cálculo para desconto do PIS e da COFINS.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, reconhecer que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Consolidou-se o entendimento de que a arrecadação de ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição Federal, pois não representa faturamento ou receita, trazendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Destarte, o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, vez que nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços para a venda. O valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não refletindo efetivamente sobre seu patrimônio. A parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais.

O tema nº 69 ficou assim consignado: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Com relação à extensão do direito reconhecido, cumpre esclarecer que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência do e. TRF3, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou o apurado, não havendo, assim, qualquer influência do princípio da não-cumulatividade aplicável ao ICMS.

Nesses termos, é o entendimento recente do e. TRF3, cuja ementa transcrevo a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRADO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRADO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Clauric Transportes Ltda provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido. 0002093-15.2017.4.03.6112. TRF3. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE. Data da publicação: 25/10/2018.

Portanto, tem a parte impetrante o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do seu estabelecimento, a fim de, ajustada a nova base de cálculo, apurar os valores indevidamente pagos.

De outra parte, importante ressaltar que entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previstas de forma exaustiva no art. 151 do CTN e que legitimam a expedição da certidão, duas relacionam-se aos créditos tributários objeto de questionamento em juízo: (a) depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II), e (b) concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV) ou de antecipação de tutela em outra espécie de ação (inciso V).

A efetivação do depósito integral do crédito tributário discutido é facultade do contribuinte, que a qualquer momento poderá fazê-lo, conforme disposto na Lei 9.703/98, sendo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nesse caso, decorre por força de lei (art. 151, II, CTN) e, em tal hipótese, não havendo outros créditos tributários exigíveis, a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa e providência que independe de tutela jurisdicional, salvo recusa injustificada ou ilegal do órgão administrativo em fornecer a almejada certidão após a ciência do mencionado depósito, a ser oportunamente informada ao juízo.

Assim, diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito controvertido referente à diferença entre o ICMS destacado nas notas e o ICMS "a recolher", bem como para determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar da Impetrante o PIS e a COFINS calculados com base na SCI nº 13/2018, bem como de adotar quaisquer atos coercitivos em face dela ou de seus administradores e sócios, visando o recolhimento de tais tributos, inclusive, para que tais montantes não sejam óbice para a obtenção de sua certidão de regularidade fiscal até o julgamento do mérito do presente mandamus, ficando a presente decisão condicionada ao prévio depósito judicial do valor correspondente à diferença entre o ICMS destacado das notas fiscais e o denominado ICMS "a recolher", segundo definido na SCI nº 13/2018, dentro do prazo de vencimento.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Intime-se e oficie-se.

Outrossim, sobre o assunto, colaciono as seguintes jurisprudências dos e. TRF3, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. ACOLHIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE. SEM EFEITOS INFRINGENTES. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. APELAÇÃO CÍVEL - 333542 (ApCiv). DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE. TRF3. Data de publicação: 26.09.2019.

AGRAVOS INTERNOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS. COMPENSAÇÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. AGRADO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO. AGRADO DA IMPETRANTE PROVIDO. 1. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Tema nº 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". 2. Do conjunto probatório coligido, verifica-se que a impetrante logrou êxito em comprovar a sua condição de credora tributária ao carrear aos autos cópia de alterações do Contrato Social (fls. 38/49), comprovantes de recolhimento das exações em debate (fls. 50/76) e as DCTF (fls. 158/191). 3. Nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado. 4. Agravo da União Federal improvido. 5. Agravo da impetrante provido. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 335528 (ApelRemNec). DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA. TRF3. Data de publicação: 24.09.2019.

E no decorrer desta ação não foram apresentados novos elementos de fato ou de direito idôneos a alterar a convicção inicial deste Juízo, externada na decisão liminar acima reproduzida, cujos fundamentos emprego nesta sentença em homenagem à economia e celeridade processuais.

COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante **LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA - CNPJ: 01.998.585/0001-43** o direito de recolher as contribuições ao **PIS - Programa de Integração Social** e à **COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social** sem a inclusão dos valores correspondentes ao **ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços destacado na nota fiscal**, bem como para suspender a exigibilidade do crédito controvertido referente à diferença entre o ICMS destacado nas notas e o ICMS "a recolher", determinando à autoridade coatora que se abstenha de cobrar da Impetrante o PIS e a COFINS calculados com base na SCI nº 13/2018, bem como de adotar quaisquer atos coercitivos em face dela ou de seus administradores e sócios, visando o recolhimento de tais tributos, inclusive, para que tais montantes não sejam óbice para a obtenção de sua certidão de regularidade fiscal.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Por fim, em que pese a cessação dos depósitos judiciais realizados nos autos, referente aos valores controvertidos (conforme informado às fls. 62, ID 19584707), pelos fundamentos explanados na presente sentença, **mantenho os efeitos da liminar concedida** com base no inciso IV do artigo 151 do CTN, para suspender a exigibilidade do crédito controvertido referente à diferença entre o ICMS destacado nas notas e o ICMS "a recolher", bem como para determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar da Impetrante o PIS e a COFINS calculados com base na SCI nº 13/2018 e de adotar quaisquer atos coercitivos em face dela ou de seus administradores e sócios, visando o recolhimento de tais tributos, inclusive, para que tais montantes não sejam óbice para a obtenção de sua certidão de regularidade fiscal.

Contudo, os valores depositados judicialmente pela impetrante somente poderão ser levantados após o trânsito em julgado da presente ação.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002471-51.2011.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ESTOK BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: KARINA MORICONI - SP302648, BRUNA CORTEGOSO ASSENÇIO - SP317487

Advogado do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

SENTENÇA

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Allega o embargante que houve obscuridade na sentença proferida às fls. 373/376 autos físicos (ID 21758008 – pág. 10/16), tendo em vista que não elucidou se a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, dispõe sobre a cota patronal, SAT e entidades terceiras.

Inicialmente, conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade (artigo 1023 do CPC/2015) – sentença republicada (pág. 69 do ID 21758008).

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

No caso, com razão o embargante, tendo em vista que não foi apreciado o pedido de afastamento da incidência sobre as contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado.

Com efeito, observo que a base de cálculo das referidas contribuições é a remuneração paga pelos empregadores aos seus empregados. Como o auxílio-doença e acidente (primeiros quinze dias), não possuem natureza salarial, é forçoso concluir que sobre tais verbas não devem incidir também, além da cota patronal, as contribuições destinadas ao SAT e aos terceiros.

Nesse sentido, aponto os seguintes julgados:

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AC 419228/PB JULGADA PELO PLENO DESTA TRIBUNAL. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NATUREZA NÃO REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT, SENAI, SESI, SEBRAE, FNDE, SENAR e INCRA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Plenário deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região no julgamento da ARGINC nº 419228/PB, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005. Observância do princípio da reserva de plenário.

2. Reconhece-se a prescrição quinquenal da pretensão de pleitear a restituição/compensação dos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), prazo a ser contado da data do recolhimento indevido. No que tange aos pagamentos anteriores a LC 118/2005, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (cinco mais cinco), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei complementar.

3. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que sobre os valores pagos durante os primeiros quinze dias de afastamento do funcionário por doença ou acidente não incide contribuição previdenciária.

4. Em relação ao terço constitucional de férias, bem como as horas extraordinárias, acosto-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser ilegítima a incidência por se tratar de verbas indenizatórias.

5. Os valores atinentes ao aviso prévio também possuem nítido caráter indenizatório, não consistindo em aditamento patrimonial passível de tributação.

6. Como o aviso prévio indenizado, o auxílio-doença e o auxílio-acidente (primeiros quinze dias), o adicional de férias e o adicional de horas extras não possuem natureza salarial, é forçoso concluir que sobre tais verbas não devem ser recolhidas as contribuições destinadas ao SAT, SENAI, SESI, SEBRAE, FNDE, SENAR e INCRA.

7. Quanto à compensação pretendida, deve ser observado o disposto no art. 26, da Lei 11.457/2007, aplicável ao presente em virtude de a ação ter sido ajuizada em 2009.

8. Apelação parcialmente provida.”

(TRF/5.ª Região, AC 200981000127023, rel. Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::26/11/2010 - Página::346)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO NÃO RATIFICADO. NÃO CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AO SAT E DEVIDA A TERCEIROS. INCIDÊNCIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO PAGOS PELO EMPREGADOR QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA, SOBRE O ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (1/3) E SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. HORAS EXTRAS. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA.

I - Não ratificado, expressamente, o pedido para o processamento de agravo retido interposto de decisão interlocutória, quando apresentadas as razões do recurso de apelação, não se conhece do agravo em referência, nos termos do art. 523, § 1º do CPC.

II - Segundo entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.002.932/SP), “o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos devidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.”

III - Não incide contribuição previdenciária, ao SAT e devida a terceiros sobre os valores pagos ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem a concessão do auxílio doença, seja por motivo de doença ou acidente, bem assim sobre o abono constitucional de férias (1/3) e sobre o aviso prévio indenizado, porquanto tais verbas se revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.

V - A remuneração de horas extras possui natureza salarial e, por isso, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, ao SAT, bem assim das contribuições devidas a terceiros. Precedentes.

V - A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos empregados/segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. VI - Agravo retido não conhecido. Apelação da impetrante e remessa oficial parcialmente providas e apelação da União Federal desprovida.”

(TRF/1.ª Região, AMS 200933040025783, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, e-DJF1 25/07/2011)

grifei

O relatório da sentença embargada (ID 21758008 – pág. 10) fica acrescentado da parte acima mencionada.

Diante do exposto, **acolho os embargos de declaração** para sanar a obscuridade, reconhecendo a inexigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal e destinadas ao SAT e aos terceiros), sobre as verbas pagas a título de auxílio doença e acidente (quinze primeiros dias), retificando o dispositivo da sentença embargada, que passará a constar nos seguintes termos:

“III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher contribuição previdenciária (**cotas patronal, SAT e a entidades terceiras**), incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como para suspender sua exigibilidade e executividade.

Declaro, ainda, o direito da autora de compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título, observado o prazo prescricional, nos termos da fundamentação, bem como a compensação se realizará: (a) após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), (b) por iniciativa do contribuinte, (c) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e (d) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, observando-se os preceitos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 e alterações posteriores.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os índices instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária.

No caso, incidente a SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.”

No mais persiste a sentença nos seus próprios termos.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002623-33.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: BR FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Com a apresentação das informações, tomem conclusos os autos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

Int. e ofício-se.

Taubaté, 4 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002093-29.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: SAMUEL DIEGO DA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA FERNANDES DE OLIVEIRA SILVESTRINI - SP357357, RAFAELARAGAKI RODRIGUES - SP352649
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente ajuizada por SAMUEL DIEGO DA SILVA PEREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em caráter liminar, ter acesso ao Boletim Interno nº 80, Ata de Inspeção de Saúde e demais documentos do autor utilizado como base para o seu licenciamento das fileiras do exército.

Contestação da União Federal ID 21698032, na qual, em preliminar, aduz carência da ação por ausência de interesse de agir, uma vez que não foi realizado qualquer pedido perante a administração militar. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

A União juntou aos autos protocolos de entrega ao autor de Boletim Interno e da Ata de Inspeção de Saúde (ID 21698034).

O autor desistiu da ação por falta de interesse de agir superveniente, justificando que a ré após o ajuizamento da ação entregou-lhe os documentos requeridos (ID 23352055).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o pedido de justiça gratuita ao autor.

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que “para propor ou contestar ação é necessário ter interesse...” (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

No caso em apreço, o autor solicitou no dia 10 de julho de 2019, cópia autenticada do boletim interno e cópia autenticada da Ata de Inspeção de Saúde.

Em 06.08.2019, ajuizou Tutela Cautelar Antecedente.

A União Federal comprovou que a organização militar entregou-lhe o Boletim em 12.08.19 (ID 21698035) e a Ata de Inspeção de Saúde em 13.08.19 (ID 21698034).

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do autor.

Devidos os honorários advocatícios pelo autor, uma vez que não comprovou a negativa, a relutância ou a demora da administração militar em fornecer-lhe informações.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da ausência de interesse processual, uma das condições da ação, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor em honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2.º e § 4.º, III, do CPC/2015, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

P.R.I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002261-31.2019.4.03.6121

IMPETRANTE: JOSE CARLOS CORREALEITE

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando obtenção de ordem judicial para que seja concluída a análise do procedimento administrativo.

Notificada, a autoridade impetrada informou que foi realizada a análise em comento.

O Ministério Público Federal oficiou pela extinção do processo por perda do objeto.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que “para propor ou contestar ação é necessário ter interesse...” (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o impetrante estivesse movido o presente *writ* por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

De acordo com a informação da parte impetrante, houve análise conclusiva do pleito.

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse processual do impetrante.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual a teor do artigo 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001839-90.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: TMT - DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TMT - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - CNPJ: 09.448.339/0001-20 em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando que este se abstenha de tomar qualquer medida retaliativa, pela escrituração, manutenção e aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS advindos de operações de aquisições (de estabelecimentos industriais) de produtos submetidos à tributação preconizada pelo artigo 3º, inciso I, alínea "a", das Leis 10.637/02 e 10.833/03 ainda que a impetrante aufera receitas de vendas tributadas pela alíquota zero, desde a Medida Provisória nº206/04 (convertida em Lei 11.033/04).

Aduz, em síntese, que apesar de estar sujeita à alíquota zero em sua fase de comercialização do veículo, teve que suportar o ônus repassado pelo fabricante em razão da majoração do valor do produto por consequência do recolhimento tributário levado a efeito pelo fabricante anteriormente.

Com base nisso, pretende a impetrante manter e aproveitar tais créditos, nos exatos termos do art. 17, da Lei nº 11.033/04, com fulcro no princípio da estrita legalidade tributária.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

A autoridade apontada como coatora foi devidamente notificada e apresentou informações, sustentando que não é possível o creditamento pleiteado pela impetrante em razão de expressa disposição legal contida no §1º do artigo 2º da Lei 10.833/2003, por meio da inclusão da alínea "b" no inciso I do artigo 3º da mesma norma.

O pedido de liminar foi indeferido.

Ciência da União sobre o indeferimento da liminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Foi interposto Agravo de Instrumento pela parte impetrante (AI nº 5000617-83.2019.4.03.0000).

O TRF3 indeferiu o pedido de liminar e, em seguida, negou provimento ao agravo interposto. A decisão do Tribunal transitou em julgado.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Na decisão liminar fls. 20 (ID 13487510) assim restou decidido:

“Dispõe o artigo 3º, inciso I da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

“Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

1 – bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e anos produtos referidos:

a) Nos incisos III e IV do §3º do art. 1º desta Lei; e

b) no §1º do art. 2º desta Lei; (incluído pela Lei 10.865/2004) (grifei)

Destaque-se que não houve comprovação da ocorrência do ato coator na medida em que o ato da autoridade impetrada foi lastreado em expressa previsão legal.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Int.”

Com efeito, o(s) contribuinte(s) que não seja(m) tido(s) como importador(es), cuja atividade econômica consista no comércio a varejo de veículos novos e autopeças, como no caso dos autos, estão submetidos ao regime de tributação de incidência monofásica, com adstrução à alíquota de incidência zero, a teor do art. 2º, § 2º, inc. II, c/c art. 3º, § 2º, inc. I, ambos da Lei nº 10.485/2002.

De outra parte, é certo que, após longo período de discussões doutrinárias e jurisprudenciais, o Supremo Tribunal Federal pacificou a controvérsia objeto do presente feito, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

Contudo, no caso dos autos, a impetrante limitou-se a arguir tese de direito no presente mandado, não apresentando prova pré-constituída de modo a comprovar que suportou o ônus tributários atinentes à incidência das contribuições ao PIS e à COFINS, ora combatidas, o que corrobora a informação de não incidência (alíquota zero) de PIS e COFINS no que tange a atividade da impetrante.

Se é verdade que foi pacificado o entendimento acerca do direito do contribuinte de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores pagos a título de ICMS, entendo que no bojo do presente mandado de segurança caberia à impetrante demonstrar, de forma inequívoca e cabal, a existência da incidência indevida e quantificar quais os valores pagos nesse sentido, permitindo à União proceder ao recálculo, com a devida exclusão do excesso ilegal.^[1]

Portanto, conforme já mencionado, diante dos esclarecimentos contidos nas informações (ID 12812959) acerca da redução da alíquota de PIS/COFINS a zero incidente sobre a receita bruta decorrente da atividade afeta à impetrante, aliados ao fato de inexistir recolhimento comprovado das referidas contribuições, verifico que a probabilidade do direito inexistente no presente "mandamus".

E no decorrer desta ação não foram apresentados novos elementos de fato ou de direito idôneos a alterar a convicção inicial deste Juízo, externada na decisão liminar acima reproduzida, cujos fundamentos emprego como parte nesta sentença em homenagem à economia e celeridade processuais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**, pleiteada, confirmando integralmente a liminar.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas *ex lege*.

P.R.T.O.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000731-30.2015.4.03.6182/SP. TRF3. Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES. Data de publicação: 28.03.2019.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EMPÓRIO SIMPATIA DO VALE LTDA**, em face do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando afastar a incidência das contribuições sociais (cota patronal e destinadas ao SAT/RAT, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, Salário-Educação e demais entidades terceiras), em relação a **horas extras, férias gozadas, salário-maternidade e licença paternidade** de seus empregados.

Houve emenda da inicial.

Análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União requereu o ingresso no feito.

Foram apresentadas as informações.

O pedido de liminar foi indeferido.

Manifestação do MPF, oficiando pelo regular prosseguimento do feito.

Manifestação da Fazenda Nacional se dando por ciente da decisão que indeferiu o pedido de liminar e requerendo o prosseguimento do feito.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

Na decisão liminar fls. 69 (ID 11098143) assim restou decidido:

“O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.

A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como “salário”. [1]

O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração.

HORA-EXTRA

As horas extras e respectivos adicionais possuem natureza salarial, na medida em que tais verbas se destinam a remunerar um serviço prestado pelo empregado ao empregador, configurando uma renda do trabalhador. Trata-se de um salário-condição, que é pago sempre que o empregado se ativa além da sua carga horária normal de trabalho (labor extraordinário). Tais verbas se incorporam ao salário do obreiro, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (natalinas, férias acrescidas de 1/3, FGTS, aviso prévio, etc) e previdenciárias (salário-de-contribuição), o que só vem a corroborar a sua natureza remuneratória.

SALÁRIO-MATERNIDADE

Os valores recebidos pelas empregadas a título de salário-maternidade possuem natureza jurídica remuneratória, motivo pelo qual sobre eles incidem as contribuições previdenciárias. É que o salário-maternidade consiste num pagamento que substitui o salário da trabalhadora e é devido em razão da relação empregatícia, inserindo-se no natural desenrolar do contrato de trabalho, já que a maternidade é um evento previsível na vida pessoal e profissional da mulher. Por tais razões, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento pacífico de que a verba em apreço possui natureza jurídica salarial, devendo, destarte, servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias. Partindo da premissa que a parcela em discussão possui natureza salarial, a melhor interpretação dos artigos 22, I, da Lei 8.212/91; 60, §3º e 63 da Lei 8.213/91; 476, da CLT; e 195, I, da Constituição Federal, conduz à conclusão que sobre ela deve incidir contribuição previdenciária, não significando tal conclusão, portanto, o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer desses dispositivos. [2]

FÉRIAS

A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, § 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. [3]

LICENÇA-PATERNIDADE

A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e licença-paternidade. Foi reconhecida a natureza salarial da mencionada rubrica.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Abra-se vista ao MPF, para oferecimento de parecer:

Int. e oficie-se.”

Como é cediço, a base de cálculo das contribuições sociais (cota patronal e destinadas ao SAT/RAT, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, Salário-Educação e demais entidades terceiras), é a remuneração paga pelos empregadores aos seus empregados. Como as verbas pagas aos empregados a título de **horas extras, férias gozadas (usufruídas), salário-maternidade e licença-paternidade** possuem natureza salarial, é forçoso concluir que sobre tais verbas devem incidir as contribuições acima referenciadas.

No decorrer desta ação não foram apresentados novos elementos de fato ou de direito idôneos a alterar a convicção inicial deste Juízo, externada na decisão liminar acima reproduzida, cujos fundamentos emprego nesta sentença em homenagem à economia e celeridade processuais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**, pleiteada, confirmando integralmente a liminar.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas *ex lege*.

P.R.I.O.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] TRF/4.ª REGIÃO, AC 200272090025158/SC, D.E. 02/09/2008, rel. JOEL ILAN PACIORNIK.

[2] Nesse sentido: AMS 00043253120114036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:11/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.

[3] Nesse sentido: STJ, REsp. 1.232.238/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.03.2011; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 25.11.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010; TRF/3.ª Região, AMS 00221561020114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/07/2013.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001038-07.2014.4.03.6121

AUTOR: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS OSWALDO CRUZ LTDA, LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS OSWALDO CRUZ LTDA, LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS OSWALDO CRUZ LTDA, LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS OSWALDO CRUZ LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346, ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346, ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346, ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346, ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para juntar a estes autos a documentação requerida pela União.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002204-13.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: MARCELO GRANDCHAMPS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORIVALDOS SANTOS - SP81281

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para manifestação acerca da impugnação oposta pela executada.

Permanecendo a controvérsia, encaminhem-se os autos à Contadoria judicial.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000458-47.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: AMORIM DIAGNOSE E FISIOTERAPIA LTDA - ME

DESPACHO

I- Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intím-se.

Taubaté, 7 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000972-63.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE PEREIRA PINTO

DESPACHO

I- Tendo em vista o mandado parcialmente cumprido, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intím-se.

Taubaté, 7 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001302-60.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: JAIRO BATISTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

I- Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intím-se.

Taubaté, 7 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006413-16.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ADRIANA MARTINS DE SOUZA

DESPACHO

I- Tendo em vista o mandado parcialmente cumprido, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intím-se.

Taubaté, 7 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004151-03.2013.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO UBERTI - SP128162

DESPACHO

I - Tendo em vista que a primeira tentativa de bloqueio pelo sistema Bacenjud não obteve êxito em sua totalidade, defiro, **excepcionalmente**, a reiteração do ato.

II- No caso de não haver valores penhorados, arquivem-se os autos nos termos do despacho anterior.

Int.

Taubaté, 7 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
EXECUTADO: A. P. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, NILDETE FRANCELINA DO NASCIMENTO, ADINAN SMIDI

DESPACHO

Diante da certidão do oficial de justiça informando a não localização do executado, manifeste-se a CEF no tocante ao prosseguimento da ação.

No silêncio, arquivem-se os autos até posterior provocação.

Int.

Taubaté, 7 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000259-59.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: LOGTAU SISTEMAS LOGÍSTICOS LTDA - ME, FERNANDO BARBOSA LIMA, MARILIA DO PRADO RODRIGUES

DESPACHO

I - Tendo em vista a certidão do oficial de justiça, manifeste-se a CEF se possui outro endereço para nova tentativa de citação do executado.

II - No silêncio ou negativa, suspendo o presente feito, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.

III - Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o §2º do referido artigo.

Int.

Taubaté, 7 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000114-25.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: CARLOS RENATO DA SILVA

DESPACHO

I- Realize a Secretaria a pesquisa no sistema WEBSERVICE/RECEITA FEDERAL para localização de todos os endereços disponíveis para citação.

II – Após, realize nova tentativa de citação do(s) executado(s) para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015.

III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.

IV - Na hipótese do executado não ser encontrado, em que pese terem sido diligenciados todos os endereços conhecidos, realize-se a citação por meio de Edital.

V- No caso de citação positiva, mas não terem sido nomeados nem localizados bens passíveis de penhora, determino a indisponibilidade do valor da dívida atualizada por meio do Sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015.

VI- Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, § 3º, I e II, do CPC/2015.

VII - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, providencie-se a transferência do numerário constrito para conta vinculada a este juízo, na agência 4081 da Caixa Econômica Federal.

VIII- Se infrutífero o bloqueio de bens pelo Bacenjud, manifeste-se efetivamente a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 7 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000536-41.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: NILTON BAPTISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca das informações da Contadoria (ID 24328617).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000975-52.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca das informações prestadas pela Contadoria (ID 24329536).

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010892-69.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA DO CARMO FONSECA CALDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intinem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002130-56.2019.4.03.6121

AUTOR: MILTON PASTOR

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040, RUBENS FRANCISCO COUTO - SP189346

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intinem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013641-59.2019.4.03.6183

AUTOR: VALTER GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Rechaço a prevenção apontada com os autos nº 02181170920044036301, tendo em vista a diversidade de objeto.

II - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva [Alteração do teto máximo para o valor do benefício previdenciário do RGPS (EC 20 e 41)], atribuindo à causa o valor de R\$64.600,83.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor corta com apenas um contador, bem como um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do presente feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, em consulta às bases de dados do INSS (anexos), observa-se que o autor tem renda mensal superior a três salários mínimos (aposentadoria e pensão por morte).

Desse modo, providencie o autor a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado, declaração de imposto de renda, bem como de documentos que comprovem gastos mensais relevantes como despesas médicas, custos com educação e dependentes, aluguel, etc.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Coma juntada de documentos, tomem conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Recolhida as custas, prossiga-se com a citação do INSS.

No silêncio, tomem-me os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Taubaté, 6 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001417-45.2014.4.03.6121
AUTOR: EDESIO BENEDITO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu período especial de trabalho, para cumprimento imediato.

Com a comprovação da averbação, apresente o INSS os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Coma juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício requisitório.

Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002591-21.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE UBIRAJARA PALHARES JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: GREICE PEREIRA - SP300327, ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA - SP272584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por JOSÉ UBIRAJARA PALHARES JÚNIOR em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por Tempo de Contribuição com pedido de Tutela de Evidência.

Em síntese, descreve a parte autora que laborou na empresa *Irmandade Santa Casa Misericórdia de São José dos Campos* de 02/2001 a 12/2003, conforme comprovantes de recolhimento, fazendo jus ao enquadramento para a aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Foi deferido o pedido de prioridade de tramitação.

Foram deferidos os benefícios de justiça gratuita.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pleito autoral.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

Houve inversão do ônus da prova, onde o INSS se manifestou.

Houve réplica.

Foi deferido expedição de ofício à Receita Federal para informações acerca da existência do recolhimento previdenciário no período ora discutido.

A Receita apresentou ofício às fls. 400/401.

A parte autora se manifestou quanto a resposta da Receita Federal e requereu novo ofício para o órgão, solicitando outras informações, bem como a realização de audiência de instrução.

Dada vista ao INSS, este reiterou o termos da petição de fls. 372/373.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente indefiro os pedidos de expedição de novo ofício para a Receita Federal e designação de audiência para colheita de prova testemunhal.

No caso, já foi expedido ofício para a Receita Federal conforme se constata às fls. 384 e 394, tendo este órgão, inclusive, já esclarecido às fls. 400/401 as informações solicitadas, de modo que não se faz necessária nova expedição.

Quanto à prova oral, também não vislumbro necessidade na sua produção, tendo em vista a matéria tratada nos presentes autos, bem como que os documentos já apresentados são suficientes para o julgamento da demanda, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Passo à apreciação da questão preliminar suscitada pelo INSS na contestação de fls. 265/267.

Analisando os documentos de fls. 27/28 e 349, constato que, dos períodos pleiteados pelo autor, o compreendido entre 04/2003 a 12/2003, já foi computado pelo INSS no âmbito administrativo. Desse modo, com relação ao mencionado período, concluo pela ausência de interesse processual nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

Portanto, o ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como tempo de contribuição, do período de 02/2001 a 03/2003, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo a apreciação do mérito.

Na presente demanda, o autor requer seja reconhecido como tempo de contribuição para fins de contagem para a aposentadoria por tempo de contribuição o período de 02/2001 a 12/2003.

Sustenta que no mencionado lapso, trabalhou como autônomo para a empresa *Irmandade Santa Casa Misericórdia de São José dos Campos*, e que foram realizados os recolhimentos para a previdência, devendo, o INSS, portanto, averbar o mencionado período.

Pois bem.

Na data de 09/05/2003, entrou em vigor a Lei nº 10.666/2003, resultado da conversão da Medida Provisória n. 83/2002, que, por meio de seu art. 4º, que produziu efeitos a partir de 01/04/2003, atribuiu às empresas a obrigação de descontar e recolher a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço.

Assim, dispõe a referida norma:

"Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009)."

Conforme o artigo 15, do mesmo diploma legal, esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto aos §§ 1º e 2º do art. 1º e aos arts. 4º a 6º e 9º, a partir de 1º de abril de 2003.

Quanto à obrigação de arrecadação dos recolhimentos devidos pelos contribuintes individuais antes de 01/04/2003, deve se aplicar a norma geral insculpida no art. 30, II, da Lei n. 8.212/1991, segundo a qual cabe ao próprio segurado o pagamento de sua contribuição.

Nesse sentido, é a seguinte jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO COMO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMA DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ART. 32 DA LEI N. 8.213/1991. 1. (...) 5. A obrigação das empresas de arrecadarem as contribuições dos segurados contribuintes individuais a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e efetuando o seu recolhimento, foi instituída apenas pela Medida Provisória n. 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n. 10.666/2003, com produção de efeitos, nesse particular, a partir de 1.º de abril de 2003; até então, os segurados contribuintes individuais estavam obrigados a recolher suas contribuições por iniciativa própria, nos termos do art. 30, II, da Lei n. 8.212/1991. 6. O período de gozo de auxílio-doença deve ser considerado como tempo especial apenas quando a incapacidade decorre do exercício de atividades especiais. 7. As disposições dos §§ 1.º e 2.º do art. 32 da Lei n. 8.213/1991 não se aplicam à autora, que não contribuiu por apenas uma de suas atividades concomitantes, tampouco teve o salário de contribuição de qualquer delas reduzido, em obediência ao teto daquele salário. (...).(TRF4, AC 2008.70.16.001401-4, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 30/11/2011). grifei

No caso dos autos, o demandante prestou serviços como representante comercial autônomo, no período de 02/2001 a 03/2003 à *Irmandade Santa Casa Misericórdia de São José dos Campos*, conforme demonstram os documentos de fls. 156/163.

Como se pode vislumbrar no item “5” do Acordo de Resolução Contratual de fls. 156/158, realizado entre o autor e a empresa, bem como pelo contrato de trabalho autônomo assinado pelo autor às fls. 160/163, este foi contratado não na condição de empregado, mas sim como profissional autônomo.

Ademais, ainda menciona o item “6” Acordo de Resolução Contratual de fls. 156/158 que *quanto a responsabilidade tributária, previdenciária ou qualquer outra que possa ter sido gerada da relação que existiu entre as partes, cada um responderá na forma da lei, por sua parte.*

Portanto, como se pode verificar, segundo as normas acima citadas, na época em questão, cabia ao autor, na qualidade de contribuinte individual, a responsabilidade pela arrecadação das contribuições previdenciárias respectivas.

De outra parte, importante ressaltar que a lei de Benefícios e a lei de Custeio da Previdência Social admitem que o contribuinte individual recolha contribuições em atraso para fins de cômputo no tempo de contribuição, sem consideração delas como carência.

Note-se que o recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias devida por segurado contribuinte individual, para fins de contagem de tempo de contribuição, se dá a título indenizatório, nos termos do art. 45-A da Lei nº 8.212/91, in verbis:

“O contribuinte individual que pretende contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral da Previdência Social ou de contagem recíproca no tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS”.

Igual entendimento se extrai do disposto no art. 27, II, da Lei nº 8213/91:

“Para cálculo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

(...)

II – realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual (...). (Grifo nosso).

Assim, o recolhimento em atraso das contribuições do contribuinte individual, mesmo ultrapassado o prazo de decadência do tributo, é aceita como válida para contagem de tempo de contribuição no momento da aposentação do segurado, só não valendo como carência.

Com efeito, no momento da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição o INSS deve computar as contribuições realizadas a destempo, devendo considerá-las como tempo de contribuição.

No caso dos autos, constato pela informação de fls. 400/401 da Receita Federal, que do período ora pleiteado foram realizados recolhimentos nos seguintes meses: 03/2001, 08/2001, 04/2002 e 05/2002, de modo que estes podem ser computados como tempo de contribuição. Contudo, não há como se contar como carência, pois não há provas de o valor tenha sido recolhido até a data do vencimento, sem atrasos.

De qualquer modo, importante ressaltar que o fato de o mencionado período não ser considerado como carência não ocasiona prejuízo, visto que de acordo com o documento de fls. 355/356, o autor já conta com tempo suficiente de carência para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, qual seja 180 meses, nos termos da legislação vigente.

Com relação aos demais períodos, não restaram comprovadas pelo autor a arrecadação das devidas contribuições.

Nos documentos juntados às fls. 193/210, com os quais o autor pretende demonstrar o recolhimento das contribuições previdenciárias, não há qualquer sinal identificador de que se refere ao autor. O documento traz a identificação do empregador tão somente. Outrossim, conforme informado pela Receita Federal às fls. 400/401, não foram verificados recolhimentos ou foram realizados recolhimentos em valor menor para os indicados no mencionado documento.

Assim, diante da ausência de comprovante de recolhimentos, não há como se reconhecer o restante do período pleiteado como tempo de contribuição.

Em que pese o reconhecimento do tempo de contribuição nos períodos de 03/2001, 08/2001, 04/2002 e 05/2002, verifico que o autor não preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 35 anos de serviço/contribuição, conforme planilha anexa.

Dessa forma, não faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/1991.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo de contribuição os meses de 03/2001, 08/2001, 04/2002 e 05/2002, e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação desde a data do requerimento administrativo – 23/04/2014 (fls. 29).

Considerando que o INSS sucumbiu em parte mínima do pedido, com esteio no parágrafo único do artigo 86, do CPC/2015, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, ambos do CPC/2015, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ficam as partes cientificadas sobre a digitalização do presente feito e que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001908-25.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR:AUTO POSTO ANA ROSA TAUBATE LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por AUTO POSTO ANA ROSA TAUBATÉ LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando sejam afastados, bem como restituídos os valores indevidamente pagos pela autora a título de contribuição previdenciária patronal e de outras entidades e fundos (terceiros) com incidência, na base de cálculo, das verbas de caráter indenizatório (terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias não gozadas e indenizadas, e pagamentos referentes aos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença e acidente), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com incidência de correção monetária.

A parte autora ainda requer autorização para compensar os valores que entende indevidamente recolhidos a Receita Federal do Brasil, nos últimos 5 (cinco) anos, com as devidas correções legais; Juntou os documentos pertinentes e recolheu as custas processuais.

A apreciação do pedido de tutela foi postergado para após a vinda da contestação.

Devidamente citada, a União contestou o feito, alegando preliminarmente a prescrição quinquenal para repetição de eventuais indébitos, bem como a ausência de interesse de agir com relação a incidência de contribuição patronal sobre os dias não gozadas e aviso prévio indenizado. No mérito, requereu a improcedência da ação.

A tutela de urgência não foi concedida.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, passo ao julgamento antecipado do pedido.

Inicialmente, constato que, quanto ao pleito relativo às férias indenizadas e ao aviso prévio indenizado, há ausência de interesse processual nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

Com efeito, o pagamento a título de indenização pelo período de férias não gozadas, assim como o respectivo adicional não estão sujeitos a incidência de contribuições previdenciárias, conforme previsto na alínea 'd' do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

[...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

[...]

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela

Lei nº 9.528, de 10.12.97).

[...]”

De outra parte, conforme informado pela União na contestação e na manifestação de fls. 20, ID 13301241, os valores de "aviso prévio indenizado" e "férias indenizadas" já não são tributados pela Receita Federal por força do disposto na legislação federal vigente e na jurisprudência dos tribunais superiores, de modo que em face de tais rubricas já não há qualquer incidência fiscal a título de contribuição previdenciária.

Assim, o ponto controvertido da demanda cinge-se quanto à incidência de contribuição patronal e de outras entidades e fundos (terceiros) sobre o **terço constitucional de férias** e os **pagamentos feitos aos funcionários nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento**.

O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.

A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como "salário".^[1]

O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, **envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços**. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração.

A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários.

1. **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS E INDENIZADAS**

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, é indevida a incidência de contribuição social sobre o **terço constitucional de férias gozadas e indenizadas**, tendo em vista o seu **caráter indenizatório**^[2].

2. **PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE**

Os valores pagos nos **15 primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença e acidente**, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, **por não possuírem natureza salarial**^[3].

Portanto, reconhece-se a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a manter o recolhimento da contribuição vincendas destinadas à Seguridade Social e à outras entidades (salário educação, Senai, Sesi, Inbra e Sebrae) sobre o valor pago a título de **terço constitucional de férias** e os **pagamentos feitos aos funcionários nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento**, o que a autoriza a deixar de proceder a tal recolhimento e impede a Administração de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle).

3. **DA COMPENSAÇÃO**

A par disso, mister se faz reconhecer o direito da empresa de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago a maior, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação, observando-se que a parte interessada deverá provar junto ao Órgão Fazendário o recolhimento indevido.

E, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a compensação deverá ser realizada de acordo com o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Considerando que os créditos tributários em apreço, quando exigidos pela Fazenda Pública, são atualizados pela aplicação da TAXA SELIC, em respeito ao princípio da igualdade, de rigor que se aplique esse mesmo critério para a atualização dos valores pagos indevidamente. Portanto, os valores a serem compensados deverão ser corrigidos exclusivamente pela TAXA SELIC, sem o acréscimo de qualquer outro índice, até porque este já aglutina os juros e a correção monetária. Imperativa, pois, a obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal por meio da Resolução 561/CJF, o qual assim determina.

Consoante determina o artigo 170-A, do CTN, a compensação só será possível após o trânsito em julgado, já que, até lá, a discussão sobre as contribuições aqui tratadas permanecerá.

No que tange à prescrição da pretensão repetitória do contribuinte, o entendimento consagrado no âmbito do C. STJ - a tese do "cinco mais cinco" anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP) - veio a ser parcialmente afastado pelo E. STF. Explico. A Corte Excelso, ao apreciar o RE nº 566.621/RS, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, consolidou o posicionamento segundo o qual é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 09.6.2005.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para que para reconhecer o direito da parte autora em recolher as contribuições vincendas destinadas à seguridade social (previdenciária patronal e às outras entidades - salário educação, Senai, Sesi, Inbra e Sebrae), sem a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos a título **terço constitucional de férias** e os **pagamentos feitos aos funcionários nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento**, tendo em vista o caráter indenizatório de tais verbas. Reconheço ainda o direito da parte autora de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago a maior, nos termos da fundamentação supra. Outrossim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, o pleito de não incidência das exações patronais e de outras entidades e fundos (terceiros) sobre os valores referentes a **férias não gozadas** e o **aviso prévio indenizado**, ante a falta de interesse processual, já que além de existir previsão legal que afasta o caráter remuneratório das férias não gozadas (alínea 'd' do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91), ambas as rubricas já não são tributadas pela Receita Federal, conforme exposto na fundamentação.

Tendo em vista que os valores a serem restituídos têm natureza tributária, devem-se aplicar os mesmos parâmetros previstos para a correção monetária e juros dos créditos tributários do Fisco, utilizando-se, portanto, a SELIC, em razão do princípio da simetria/isonomia e da especificidade da Lei 9.250/1995, bem como em decorrência do artigo 170, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Assim, os valores devidos, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser restituídos ou compensados, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, no que diz respeito à repetição de indébito tributário.

Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará proporcionalmente com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015), cabendo 50% (cinquenta por cento) dos honorários fixados ao advogado do autor e 50% (cinquenta por cento) ao patrono da ré, vedada a compensação nos termos do § 14 do artigo 85 do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Receita Federal para cumprimento da presente sentença.

P.R.I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] TRF/4.ª REGIÃO, AC 200272090025158/SC, D.E. 02/09/2008, rel. JOEL ILAN PACIORNIK.

[2] Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.71.11.004926-8/RS; Des. Federal VILSON DARÓS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. ADICIONAIS, GORJETAS, HORAS EXTRAS, DIÁRIAS EXCEDENTES A 50% DA REMUNERAÇÃO, COMISSÕES, UTILIDADES E OUTROS GANHOS HABITUAIS. NATUREZA SALARIAL. PRÊMIOS, ABONOS E AJUDAS DE CUSTO. NÃO HABITUALIDADE. ABONO E ADICIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. (...) As férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional de um terço possuem caráter indenizatório e não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Publicado em 23/07/2008. "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento". (RE 389903 AgR, Relator: Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julg. em 21/02/2006, pub. em DJ 05-05-2006). No mesmo sentido: RE 545317 AgR, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julg. em 19/02/2008, pub. em 14-03-2008.

[3] Reiterados precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 899.942/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 13/10/2008; EDREsp 783854 SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, julgado em 28.08.2007, DJ 04.10.2007, p. 179; REsp 916388 SC, rel. Min. CASTRO MEIRA, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007, p. 24, EDcl no AgRg no Ag 538.420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, julgado em 13/04/2004, DJ 24/05/2004 p. 336, entre outros.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003483-27.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE AMAURI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228, FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por JOSÉ AMAURI DA SILVA, CPF: 098.705.378-71 em face do INSS, objetivando o reconhecimento de tempo insalubre e a concessão da aposentadoria especial.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o período que laborou na empresa *Sociedade Extrativa Santa Fé Ltda.* de 25/04/1980 a 15/03/2010, esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS apresentou contestação reconhecendo parte do período como especial, requerendo que os demais períodos fossem julgados improcedentes.

Houve réplica e também requerimento para a realização de perícia técnica e oitiva de testemunhas.

Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a realização de perícia. O laudo foi juntado às fls. 138/170.

Em manifestação acerca do Laudo Pericial, a parte autora concordou com a conclusão pericial.

A parte ré reiterou os termos da contestação, requerendo a improcedência da ação.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

O INSS, após ser citado, reconheceu o direito do autor ao enquadramento como especial do período de 25/04/1980 a 31/12/2003.

Portanto, o ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial do período de 01/01/2004 a 15/03/2010, bem como concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”

Para a concessão do benefício de aposentadoria especial é necessário o cumprimento de carência consistente no recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, conforme determina o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91.

DO TEMPO ESPECIAL

Consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento.

Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 19

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.^[1]

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual – EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE n.º 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador: O “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador; nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.^[2]

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

DO CASO DOS AUTOS

Quanto ao agente ruído, no período de 01/01/2004 a 15/01/2004 consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP de fls. 25/26, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais informação de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 91,8dB, limite de tolerância acima daquele vigente na época de 85dB. Assim, é cabível o enquadramento do mencionado período como especial.

No que diz respeito ao período de 25/08/2005 a 22/05/2008, consta no mesmo documento retromencionado que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 93,7dB, de modo habitual e permanente, acima do limite de tolerância de 85dB no período. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, também é o caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.

De outra parte, com relação ao período de 16/01/2004 a 24/08/2005, não consta informação no PPP retro mencionado de que o autor esteve exposto ao agente físico ruído, mas tão somente a agentes químicos. Já com relação ao período de 23/05/2008 a 15/03/2010, consta no PPP de fls. 25/26 informação de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 79,7 e 83,5dB, limites de tolerância abaixo daquele vigente na época de 85dB.

Segundo informações apresentadas no laudo pericial, nos mencionados períodos, o autor esteve exposto a ruído de 92,1dB.

No caso, analisando os documentos de fls. 161/168, verifico que o método de medição foi o da *dosimetria*, utilizada de acordo Portaria 3.214/78 (NR – 15) e Normas da Fundacentro.

Outrossim, não consta dos autos qualquer informação no sentido de que a técnica utilizada para medição do ruído seja a pontual.

Além disso, ressalte-se que sequer constam oscilações nas medições do ruído, situação que, em tese, poderia ensejar a necessidade de cálculo do ruído médio de exposição, o que não é o caso dos autos.

Assim sendo, a alegação genérica de que a medição não foi realizada dentro das normas legais e técnicas vigentes, sem a respectiva comprovação, não merece acolhida, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

Outrossim, não pode ser o autor prejudicado pela eventual negligência da empresa empregadora quanto à observância da aplicação das normas vigentes, competindo ao INSS a sua fiscalização.

Ademais, é facultado às partes indicarem assistentes técnicos para acompanharem a perícia, para, caso queiram, fazer apontamentos. Desse modo, a alegação do INSS de que não foi utilizado o método correto para a aferição do ruído, não merece prosperar.

De outra parte, informou o Sr. Perito que não houve modificações no *lay-out* do local de trabalho do autor na empresa periciada.

Por fim, conforme informado no PPP de fls. 25/26 e também apontado no laudo pericial, desde a data de 01/07/1996 até 15/03/2010 o autor laborou no mesmo setor de *Beneficiamente*, ocupando o mesmo cargo de *encarregado III* e exercendo as mesmas funções, sendo plausível e razoável que o nível de ruído não tenha sofrido alterações, já que não houve mudanças de setor, cargo e funções por ele realizadas. Se os níveis iniciais se encontravam acima de 90dB, e preservados o *lay-out* do local de trabalho, o setor, o cargo e as funções do autor, é bem provável que posteriormente esse nível tenha permanecido, o que é confirmado pelo laudo pericial ora juntado, às fls. 143 e 151/158.

Outrossim, ainda é informado no PPP de fls. 25/26 e também pelo Senhor Perito, que o autor mantinha contato com ruído nas atividades que desempenhava de modo habitual e permanente.

Assim, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, também é o caso de reconhecimento do labor em condições especiais nos períodos de 16/01/2004 a 24/08/2005 e 23/05/2008 a 15/03/2010.

De outra parte, constato pelo PPP apresentado nos autos, bem como pelo laudo pericial, que o autor esteve exposto ao agente químico *poeira contendo sílica* de modo habitual e permanente.

Contudo, há informação no referido formulário, bem como nas fichas de controle de fls. 159/170 de que o autor fazia utilização de EPI eficaz.

Portanto, diante da conclusão dos laudo pericial, bem como das provas juntadas aos autos, não restou comprovada a exposição ao agente químico informado, de modo a causar danos à saúde e integridade física do autor, visto que este utilizava equipamentos de segurança eficazes.

Por fim, ressalto que não cabe ao Sr. Perito concluir pela existência ou não da insalubridade ou periculosidade e a concessão do benefício, mais sim informar sobre o local de trabalho, quais as funções exercidas pelo trabalhador; a quais agentes agressivos ele estava exposto, bem como o tempo de exposição (habitual, permanente, intermitente ou eventual), se houve usos de EPI e EPC e se esses foram capazes de neutralizar o agente agressivo, competindo ao Juízo, após a avaliação de todos os dados apurados e informados pelo expert, decidir, com fundamento na legislação vigente, se atividade pode ou não ser enquadrada como especial.

Outrossim, assim prevê os artigos 479 e 371 do CPC/2015:

Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Portanto, com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de 25/04/1980 a 15/03/2010, verifico que a parte autora preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha anexada à presente decisão.

Conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntado às fls. 57, constato que o autor contava com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência na DER. Desse modo, é certo que satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei 8.213/1991.

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido realizado pelo INSS, nos termos do artigo 487, III, do CPC, no sentido de reconhecer como especial o período de trabalho na empresa *Sociedade Extrativa Santa Fé Ltda.* de 25/04/1980 a 31/12/2003, procedendo-se à respectiva averbação, bem como, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa *Sociedade Extrativa Santa Fé Ltda.* de 01/01/2004 a 15/03/2010, e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação, bem como conceda ao autor JOSÉ AMAURI DA SILVA, CPF: 098.705.378-71 o benefício de aposentadoria especial desde 15/03/2010 - data do requerimento administrativo (fls. 55), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Condene ainda o Instituto-Réu ao reembolso de despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, §§2.º e 3.º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

Ficam as partes cientificadas sobre a digitalização do presente feito e que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Nesse sentido: *AC - APELAÇÃO CIVEL – 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002298-85.2015.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ALDA MAGDA CARDOSO BARCELAR
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA - SP323624
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

ALDA MAGDA CARDOSO BARCELAR - INVALIDA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ressarcimento de valores atrasados referente a benefício de pensão por morte, no período de 06/06/2006 a 31/12/2010, na qualidade de filha inválida de *Marilda Cardoso Bacelar*, falecida em 30/05/2006, bem como a indenização por danos morais.

Foram deferidos os pedidos de justiça gratuita e prioridade de tramitação (fls. 113).

A União Federal apresentou contestação, apresentando questões preliminares e requerendo a improcedência do pleito autoral.

Houve Réplica e a parte autora requereu a juntada dos processos administrativos nº 10292.001828/2006-02 e nº 16115.000252/2011-42.

Foram juntadas cópias integrais dos mencionados processos administrativos.

O feito foi convertido em diligência para ciência à parte autora dos documentos apresentados, bem como para dizer se houve pagamento dos valores ora discutidos pela União.

A parte autora em manifestação apresentada às fls. 584/586, informou que não recebeu os valores apontados pela União.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

O ponto controvertido da demanda cinge-se ao ressarcimento de valores atrasados referente a benefício de pensão por morte, no período de 06/06/2006 a 31/12/2010, na qualidade de filha inválida de *Marilda Cardoso Bacelar*, falecida em 30/05/2006, bem como a indenização por danos morais.

DA QUESTÃO PRELIMINAR E DO MÉRITO

Citada a União Federal apresentou contestação impugnando o pedido inicial.

Suscitou em sua defesa a matéria preliminar de carência da ação, falta de interesse da agir, ausência de pretensão resistida. No mérito, rechaçou a alegação a parte autora, afirmando que o processo administrativo deve se submeter a formalidade previstas em lei, bem como previsão de dotação orçamentária que o suporte.

No caso, a questão preliminar será apreciada em conjunto com o mérito, pois com ela se confunde.

A questão da concessão da pensão não é ponto controvertido nos presentes autos, vista que o referido já foi concedido no âmbito administrativo.

Conforme demonstra o processo administrativo nº 10292.001828/2006-02, juntado às fls. 233/580, a autora em 01/08/2006, requereu administrativamente o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua genitora *Marilda Cardoso Bacelar*, ocorrido em 30/05/2006 (fls. 130).

A autora teve seu pedido reconhecido administrativamente, com a concessão de pensão civil, conforme se constata pelos documentos de fls. 58 e 174, passando a receber o mencionado benefício no mês de janeiro/2011.

Tendo em vista o reconhecimento do direito de pensão, também pleiteou em sede administrativa, o pagamento dos valores atrasados, desde a data do óbito, 06/2006 até 31/12/2010, conforme se constata às fls. 159/232 (processo administrativo nº 16115.000252/2011-42).

Conforme demonstra o documento de fls. 188, integrante do processo administrativo 16115.000252/2011-42, apresentado pela União, o órgão administrativo informa que houve reconhecimento da dívida, a qual na época apresentava o valor de R\$ 169.614,23, segundo cálculo apresentado às fls. 185/187.

O referido processo administrativo (16115.000252/2011-42), quando da propositura da presente ação judicial, ainda se encontrava tramitando, sem conclusão, conforme se constata pelos documentos de fls. 226/231, inclusive, na data de 29/03/2016, há informação da Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento de que ficará no aguardo, para exclusão do processo administrativo 16115.000252/2011-42 no Banco de dados de exercícios anteriores tendo em vista o parágrafo único da Portaria conjunta n. 01, que assim, dispõe:

Parágrafo único – No caso de o beneficiário constituir parte em ação judicial em curso, o recebimento pela via administrativa ficará condicionado à desistência da ação judicial, por parte do beneficiário.

Conforme informado pela própria União às fls. 118 – verso, foi reconhecido pela Administração o direito da autora ao recebimento de valores retroativos a título de pensão por morte correspondente ao período de junho/2006 a dezembro/2010.

Contudo, a ré não comprovou que houve o pagamento desses valores, inclusive, com a informação de que eventual pagamento estaria suspenso em virtude da propositura da presente ação.

No caso, entendo que não falta interesse de agir pela falta de pretensão resistida, pois embora a União tenha reconhecido o direito da autora, até o presente momento não comprovou o pagamento dos valores atrasados.

Portanto, legítima a pretensão da autora em pleitear valores que lhe foram reconhecidos na esfera administrativa, mas ainda não foram quitados.
Ressalve

De outra parte, é certo que o ato administrativo deve observar o disposto na lei, se pautando estritamente pelo princípio da legalidade, bem como deve respeitar dotação orçamentária que também decorre da norma legal.

Entretanto, não é plausível, para não dizer ilegal, que desde o ano de 2011, data em que foi realizado o pedido administrativo para pagamento dos atrasados, até o dias atuais (aproximadamente 08 anos), a União não tenha efetivado à autora o pagamento dos valores a que tem direito, reconhecidos desde o ano de 2011, em benefício que lhe foi reconhecido desde o ano de 2006.

No caso, a União não comprovou o mencionado pagamento, portanto, procede a pretensão da autora.

No que diz respeito a reparação do dano moral, esta é garantida no sistema constitucional brasileiro, especialmente nos incisos V e X, do art. 5º da Constituição de 1988, *in verbis*:

Art. 5º, [...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação³⁹.

O dano moral está relacionado à esfera íntima do indivíduo e repercute na tranquilidade mental da vítima, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Na lição de José de Aguiar Dias, os danos morais significam: “as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão”, do caráter da repercussão sobre o efeito da lesão.

O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela emenda constitucional nº 45, de 2004, estabelece: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Consoante prescreve o artigo 37, caput, da Carta Magna, o administrado não pode ser prejudicado pela demora excessiva na apreciação de pedidos a cargo da Administração Pública.

Com efeito, em face do princípio da eficiência, não deve ser admitido que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a apreciação e conclusão dos processos administrativos, devendo ser respeitado o princípio da duração razoável do processo.

No caso concreto, ficou claramente comprovada a demora no andamento do processo administrativo nº 16115.000252/2011-42, que segundo demonstram os autos, ainda não foi concluído, ou se foi, não há notícia de que foi realizado o devido pagamento para a autora.

A demora exclusiva da Administração em apreciar o pedido de pagamento de valores atrasados da parte autora, especialmente quando esses valores já foram reconhecidos como devidos pelo próprio órgão administrativo, acarreta-lhe prejuízos, tendo em vista que aliado ao atual cenário de crise por qual passa o país, a autora apresenta problemas no seu estado de saúde, tratando-se de pessoa inválida, com várias enfermidades, conforme demonstram os documentos de fls. 26/28 e 307/350, e também possui um dependente, de acordo como os documentos de fls. 65/67.

Não resta dúvida de que a conduta negligente da União em proclastinar a duração do processo administrativo ora em pauta causou prejuízos à autora, bem como aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar, merecendo ser reparado, devendo ser imputada à União indenização por danos morais.

Está caracterizado o constrangimento passível de reparação, não se fazendo necessária maior prova do abalo à honra e à reputação.

Com efeito, a indenização por danos morais se presta tanto à diminuição da dor sofrida pela vítima, como à punição do ofensor, evitando que o fato se repita.

Evidenciado o *an debeatur*, passo a discutir o quantum da condenação.

Devem ser consideradas na fixação do valor indenizatório as peculiaridades que envolvem o caso. No caso, bastava a União agir com o mínimo de diligência, responsabilidade e eficiência para que o dano fosse evitado.

Assim, mostra-se reprovável a conduta da União, de forma que o valor da indenização a ser por ele arcado deve corresponder ao suficiente para coibir tais condutas.

No caso dos autos, fixo a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O valor fixado mostra-se razoável, limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso.

Outrossim, o montante estabelecido irá desestimular comportamentos semelhantes da Administração Pública sem, contudo, inviabilizar a continuidade de suas atividades.

A fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que a indenização não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa do demandante. Nesse sentido, cabe trazer a orientação do E. STJ a respeito do tema:

“A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso.” (REsp 214381/MG, DJ 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA).

No que diz respeito ao dano moral, a correção monetária deverá incidir a partir da fixação do valor definitivo para indenização do dano, ou seja, da presente sentença. Quanto à incidência dos juros moratórios, deve-se ressaltar que de acordo com novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nas indenizações por dano moral, o termo inicial para a incidência dos juros de mora é a data em que foi proferida a sentença que arbitrou o valor da indenização pois como bem colocou a íclita Ministra Maria Isabel Gallotti “não há como considerar em mora o devedor, se ele não tinha como satisfazer obrigação pecuniária não fixada por sentença judicial, arbitramento ou acordo entre as partes.” Assim, a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral, sem base de cálculo, não traduzida em dinheiro por sentença judicial, arbitramento ou acordo (CC/1916, art. 1064).

Nesta esteira a seguinte jurisprudência:

“RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INFECÇÃO HOSPITALAR. SEQUELAS IRREVERSÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CULPA CONTRATUAL. SÚMULA 7. DENUNCIÇÃO DA LIDE. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. PENSÃO MENSAL DEVIDA. (...) 6. A correção monetária deve incidir a partir da fixação de valor definitivo para a indenização do dano moral. Enunciado 362 da Súmula do STJ. 7. No caso de responsabilidade contratual, os juros de mora incidentes sobre a indenização por danos materiais, mesmo ilíquida, fluem a partir da citação. 8. A indenização por dano moral puro (prejuízo, por definição, extrapatrimonial) somente passa a ter expressão em dinheiro a partir da decisão judicial que a arbitrou. O pedido do autor é considerado, pela jurisprudência do STJ, mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido (Súmula 326). Assim, a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral, sem base de cálculo, não traduzida em dinheiro por sentença judicial, arbitramento ou acordo (CC/1916, art. 1064). Os juros moratórios devem, pois, fluir, no caso de indenização por dano moral, assim como a correção monetária, a partir da data do julgamento em que foi arbitrada a indenização, tendo presente o magistrado, no momento da mensuração do valor, também o período, maior ou menor, decorrido desde o fato causador do sofrimento infligido ao autor e as consequências, em seu estado emocional, desta demora. (...)” RECURSO ESPECIAL – 903258. Desembargadora Relatora Maria Isabel Gallotti. 4ª Turma do STJ. Data da publicação: 17/11/2011.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar a União ao pagamento à autora ALDA MAGDA CARDOSO BARCELAR, CPF: 098.602.008-74 dos valores atrasados referente a benefício de pensão por morte no período de 06/06/2006 a 31/12/2010 (processos administrativos nº 10292.001828/2006-02 e nº 16115.000252/2011-42), bem como ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.

No que diz respeito ao pagamento dos valores atrasados, deverá ser acrescida da correção monetária e juros de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, desde a data do pagamento.

No tocante ao pagamento de indenização por danos morais, a correção monetária deverá incidir a partir da fixação do valor definitivo, ou seja, da presente sentença. Quanto à incidência dos juros moratórios, deve-se ressaltar que de acordo com novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nas indenizações por dano moral, o termo inicial para a incidência dos juros de mora é a data em que foi proferida a sentença que arbitrou o valor da indenização pois como bem colocou a íclita Ministra Maria Isabel Gallotti “não há como considerar em mora o devedor, se ele não tinha como satisfazer obrigação pecuniária não fixada por sentença judicial, arbitramento ou acordo entre as partes.” Assim, a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral, sem base de cálculo, não traduzida em dinheiro por sentença judicial, arbitramento ou acordo (CC/1916, art. 1064).

Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais além de honorários advocatícios a favor da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do artigo 85, § 2.º, do CPC/2015.

Custas no forma da lei.

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1012 do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo que em vista que o valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

Ficam as partes cientificadas sobre a digitalização do presente feito e que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000106-26.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: RAIANE CRISTINE FREITAS ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO CESAR DE SOUZA - SP145960
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000361-81.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIRA GABRIELLE MOREIRA - SP268693, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000619-57.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: DENIS CONDE BORGES
Advogados do(a) REQUERENTE: VITOR JULIANO NUNES ARAUJO - SP382439, NANCY NAYARA GAZOLA DE SOUZA - SP383582
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por DENIS CONDE BORGES - CPF: 053.611.706-31 em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a efetivação de inscrição em certame para seleção de sargento técnico temporário na área de manutenção de aeronaves.

Afirma a parte autora, em síntese, que se candidatou ao certame para seleção de Sargento Técnico Temporário na área de manutenção de aeronaves, mas teve sua inscrição indeferida na fase de entrega de documentos em razão de sua idade.

Aduz que o ato de convocação nº 12/Área Técnica -SMR/2, de 04 de setembro de 2017, estabeleceu como um dos requisitos para investidura, a idade entre 19 e 37 anos na data de 31 de dezembro do ano de convocação (ID6467160).

Infôma que, na época, preenchia os requisitos de inscrição, já que nasceu em 03/02/1980 e, portanto, contava com 37 anos no ato de inscrição e que deveria ser considerado como ano de convocação o de 2017.

Todavia, o Presidente da Comissão do Certame, obistou a concretização da inscrição, considerando como "convocação" ato diverso daquele considerado pelo candidato, ora autor (ID6467165).

Apresentou recurso administrativo, mas não obteve êxito na convalidação da inscrição.

Juntou documentos pertinentes.

Foram deferidos os benefícios da Gratuidade de Justiça.

A inicial foi emendada para retificar o polo passivo da presente ação, passando a constar a União Federal.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Devidamente citada, a União apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação. Juntou documentos.

Houve réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO ATO ADMINISTRATIVO

Inicialmente, cumpre destacar que todos os atos administrativos estão sujeitos aos princípios basilares que regem a Administração Pública, dentre eles, o princípio da estrita legalidade administrativa, consagrado não só no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, como também no art. 2º da Lei nº 9.784/99, que assim dispõe:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;”

Segundo o princípio da legalidade, o administrador não pode fazer o que bem entender na busca do interesse público, ou seja, tem que agir segundo a lei, só podendo fazer aquilo que a lei expressamente autoriza e no silêncio da lei esta proibido de agir.

O artigo 142, § 3º, inciso X, da Constituição Federal preconiza que a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, abordando, entre outros fatores, os limites de idade.

Outrossim, não houve ressalva a respeito do art. 37, II, da Constituição Federal, de modo que é cabível às Forças Armadas certa discricionariedade a respeito dos tipos de seleção a serem adotados.

Quanto ao conceito de ato vinculado e ato discricionário, destaco os ensinamentos da ilustre Professora Maria Sílvia Zanella Di Pietro, que assim leciona:

“Pode-se, pois, concluir que a atuação da Administração Pública no exercício da função administrativa é vinculada quando a lei estabelece a única solução possível diante de determinada situação de fato; ela fixa todos os requisitos, cuja apreciação a Administração deve limitar-se a constatar, sem qualquer margem de apreciação subjetiva. E a atuação é discricionária quando a Administração, diante do caso concreto, tem a possibilidade de apreciá-lo segundo critérios de oportunidade e conveniência e escolher uma dentre duas ou mais soluções, todas válidas para o direito (...) (Direito administrativo, 16. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 205).

Deste modo, admite-se a apreciação, pelo Poder Judiciário, da legalidade dos atos administrativos e sua conformidade com os princípios que regem a atividade da Administração Pública (art. 37 da CF), sem, contudo, haver a análise do mérito do ato (oportunidade e conveniência).

Permite-se, pois, a análise dos atos vinculados e discricionários, mas, quanto a estes, somente no pertinente à legalidade.

É o que expressamente afirma, uma vez mais, a professora Maria Sílvia Zanella Di Pietro:

“Com relação aos atos vinculados, não existe restrição, pois, sendo todos os elementos definidos em lei, caberá ao Judiciário examinar, em todos os seus aspectos, a conformidade do ato com a lei, para decretar a sua nulidade e reconhecer que essa conformidade inexistiu.

Com relação aos atos discricionários, o controle judicial é possível, mas terá que respeitar a discricionariedade administrativa nos limites em que ela é assegurada à Administração Pública pela lei.” (Direito administrativo, 16. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 210).

No caso, com relação à pertinência da documentação exigida e aos critérios de admissão no certame, frise-se que não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito da discricionariedade e da conveniência ou oportunidade das mencionadas exigências, mas, tão-somente de sua legalidade.

De outra parte, ressalte-se que “o edital é a lei do concurso, sendo certo que suas cláusulas obrigam tanto à Administração quanto aos candidatos, em razão do princípio da vinculação do certame, ao instrumento convocatório”.^[1]

Nesses termos, são as seguintes jurisprudências:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. VINCULAÇÃO. CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. DECLARAÇÃO NO ATO DA INSCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E ISONOMIA. 1. O edital é a lei do concurso público, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos. 2. Em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia, evidenciado o não atendimento à regra constante no edital, correta a decisão administrativa que indefere pedido de candidato de ser incluído na lista especial em razão de deficiência adquirida posteriormente à divulgação do resultado final do certame. 3. Apelação improvida. APELAÇÃO CÍVEL - 2072585 (ApCiv). TRF3. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. Data de publicação: 26/08/2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024536-38.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - mlp-DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: PRISCILA APARECIDA XAVIER DE MATOS Advogado do(a) AGRAVANTE: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-A AGRAVADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO E MEN T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTAME DE SELEÇÃO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS. AFERIÇÃO AO SEU DIREITO À COTA RACIAL. NÃO COMPARECIMENTO DA CANDIDATA. A assertiva de que não houve a devida publicidade da convocação para a 2ª fase não pode ser aceita, pois esta alcançou os outros concorrentes, não havendo possibilidade de tratamento diferenciado à agravante em respeito ao princípio de igualdade. O edital é lei interna que vincula não apenas o candidato, mas também a própria Administração, e que estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições. Agravo de instrumento a que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) 50245363820184030000. TRF3. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA. Data de publicação: 07.08.2019.

Assim, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia, evidenciado o não atendimento à regra constante no edital, correta a decisão administrativa que elimina o candidato do processo seletivo.

DO CASO DOS AUTOS

Segundo consta dos autos (documentos juntados às fls. 12, Id 6467162), o requerente é militar da ativa desde o ano de 2015, quando incorporou nas fileiras do Exército Brasileiro na qualidade de Cabo Especialista e, ao tomar conhecimento do Aviso De Convocação nº 12/Área Técnica – SMR/2 para seleção de Sargento Técnico Temporário na área de manutenção de aeronaves, realizou sua inscrição no referido certame.

A inscrição *on line* do autor foi feita em 24/10/2017, sendo posteriormente chamado para entregar os documentos que atestavam o preenchimento dos requisitos do Ato de Convocação (ID 6467161).

Em 27 de novembro de 2017 o autor teve sua inscrição indeferida em razão de ultrapassar a idade máxima permitida, já que foi considerado como ano da convocação o de 2018 (ID6467165).

Analisando o teor do Ato de Convocação que norteou a realização do certame, prevê o artigo 12 do certame quais os requisitos que o candidato deve atender, dentre eles, previsto no item “4”, “ter no mínimo 19 anos e no máximo 37 (trinta e sete) anos de idade, em 31 de dezembro do ano da convocação;” (fls. 22, ID 8635823).

Outrossim, verifica-se que o termo “convocação” é utilizado em várias partes do documento. Entretanto, o artigo 6º do mencionado aviso define claramente o momento da ocorrência da Convocação como sendo “realizada ao término do processo seletivo...” (fls. 22, ID 8635823), conforme a seguir:

“Art 6º: A convocação será realizada ao término do processo seletivo, sendo as vagas condicionadas por motivo da movimentação ou classificação de militares de carreira, por terem prioridade na ocupação das vagas e a possibilidade de transferência de militares temporários.”

Com base no dispositivo supracitado fica evidenciado que o prazo indicado como limitador do requisito idade máxima realmente traz pertinência como o ano de 2018, tendo em conta que em 2017 o certame apenas tinha sido iniciado.

Dessa forma, considerando que o requerente nasceu em 03.02.1980 (fls. 05, ID 6467152), é certo que em 31 de dezembro do ano da convocação, qual seja, 2018, teria completado 38 (trinta e oito) anos, excedendo, assim, a idade máxima de 37 anos prevista no Aviso de Convocação.

Portanto, correta a decisão administrativa de eliminação do autor do certame quando da entrega de documentação, tendo em vista que deixou de cumprir um dos requisitos exigidos no concurso (idade máxima de 37 anos no ano da convocação), aos quais todos devem se submeter, em respeito ao princípio da igualdade, garantido pela Constituição Federal.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em 10% (dez) por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1012 do CPC). No caso de intempetividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juza Federal

[1] RMS 58.663/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 04/12/2018, DJe 10/12/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002618-11.2019.4.03.6121

AUTOR: HERMES FERNANDO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNALARISSA APARECIDA FERNANDES - SP397632

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

É o relatório do essencial. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

O feito comporta o julgamento liminar de improcedência, nos termos do artigo 332, II, do CPC.

A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva *ad causam* nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros).

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

No que se refere ao mérito, propriamente dito, esclareça-se que a Taxa Referencial (TR) é um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

A referida Taxa é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, caderneta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Ela é calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país.

Ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

Incabível, portanto, a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.036/90, visto que os seus índices mensais, definidos segundo a política econômica, não implicam, diretamente, em ofensa à preservação do valor da moeda nem violam, abstratamente, regras e princípios constitucionais, como o direito à propriedade, o valor social do trabalho ou a moralidade administrativa.

No que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o art. 13 da Lei nº 8.036/90, dispõe que:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”

Por sua vez, o art. 7º da Lei nº 8.660/93, estabelece que:

“Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.”

A tese apresenta pela parte autora, quanto à necessidade da preservação dos valores depositados nas contas fundiárias, já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal oportunidade na qual, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, o então Ministro Ilmar Galvão, ao proferir o seu voto, esclareceu, de forma conclusiva, a questão em trecho que ora transcrevo: *“No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo.”*

Após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, a jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária. Apenas a título de ilustração, veja-se o seguinte julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei nº 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização.

(...)”

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

Ainda sobre a questão, a Súmula de n.º 459 do Superior Tribunal de Justiça, confirmou o entendimento esposado pela jurisprudência ao dispor que:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

Assim, considerando que quando o empregador não repassa os valores recolhidos a título de FGTS ao fundo, o índice aplicável, a título de correção monetária, é a Taxa Referencial, não há pertinência em aplicar qualquer outro indexador nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS.

A discussão acerca da matéria, contudo, provocou, inicialmente, a afetação, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, do recurso especial repetitivo nº 1.381.683 e, posteriormente, do REsp nº 1.614.874 como representativos da controvérsia, com a suspensão da tramitação de todos os processos, ressalvadas hipóteses como de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese, que ora transcrevo, no julgamento do paradigma (Tema 731): *“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice”*.

Dessa forma, demonstrada a legalidade na aplicação da Taxa Referencial – TR nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, tenho por indevida a sua substituição por qualquer outro índice.

É desarrazoado o pedido de sobrestamento do feito em razão da existência de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 5090), em tramitação no Supremo Tribunal Federal, visto que não há, até o presente momento, determinação da Corte Superior no sentido de obstar o processamento e o julgamento de feitos que versem sobre a Taxa Referencial.

Observe-se, outrossim, que os efeitos do julgamento do REsp nº 1.614.874, afetado como recurso representativo de controvérsia, são imediatos e a tese firmada deve ser aplicada aos processos em curso, sendo, portanto, dispensável aguardar o trânsito em julgado. Saliente-se, por fim, que o v. acórdão foi publicado em 15.05.2018.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Interposto recurso de apelação, cite-se o réu para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do §4º do artigo 332 do CPC e, na sequência, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Não interposta a apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 241 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002613-86.2019.4.03.6121

AUTOR: EZEQUIAS FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNALARISSA APARECIDA FERNANDES - SP397632

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

É o relatório do essencial. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

O feito comporta o julgamento liminar de improcedência, nos termos do artigo 332, II, do CPC.

A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva *ad causam* nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros).

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

No que se refere ao mérito, propriamente dito, esclareça-se que a Taxa Referencial (TR) é um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

A referida Taxa é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, caderneta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Ela é calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país.

Ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

Incabível, portanto, a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.036/90, visto que os seus índices mensais, definidos segundo a política econômica, não implicam, diretamente, em ofensa à preservação do valor da moeda nem violam, abstratamente, regras e princípios constitucionais, como o direito à propriedade, o valor social do trabalho ou a moralidade administrativa.

No que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o art. 13 da Lei nº 8.036/90, dispõe que:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”

Por sua vez, o art. 7º da Lei nº 8.660/93, estabelece que:

“Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.”

A tese apresenta pela parte autora, quanto à necessidade da preservação dos valores depositados nas contas fundiárias, já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal oportunidade na qual, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, o então Ministro Ilmar Galvão, ao proferir o seu voto, esclareceu, de forma conclusiva, a questão em trecho que ora transcrevo: “No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo.”

Após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, a jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária. Apenas a título de ilustração, veja-se o seguinte julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei nº 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização.

(...)”

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

Ainda sobre a questão, a Súmula de nº 459 do Superior Tribunal de Justiça, confirmou o entendimento esposado pela jurisprudência ao dispor que:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

Assim, considerando que quando o empregador não repassa os valores recolhidos a título de FGTS ao fundo, o índice aplicável, a título de correção monetária, é a Taxa Referencial, não há pertinência em aplicar qualquer outro indexador nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS.

A discussão acerca da matéria, contudo, provocou, inicialmente, a afetação, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, do recurso especial repetitivo nº 1.381.683 e, posteriormente, do REsp nº 1.614.874 como representativos da controvérsia, com a suspensão da tramitação de todos os processos, ressalvadas hipóteses como de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese, que ora transcrevo, no julgamento do paradigma (Tema 731): “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice”.

Dessa forma, demonstrada a legalidade na aplicação da Taxa Referencial – TR nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, tenho por indevida a sua substituição por qualquer outro índice.

É desarrazoado o pedido de sobrestamento do feito em razão da existência de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 5090), em tramitação no Supremo Tribunal Federal, visto que não há, até o presente momento, determinação da Corte Superior no sentido de obstar o processamento e o julgamento de feitos que versem sobre a Taxa Referencial.

Observe-se, outrossim, que os efeitos do julgamento do REsp nº 1.614.874, afetado como recurso representativo de controvérsia, são imediatos e a tese firmada deve ser aplicada aos processos em curso, sendo, portanto, dispensável aguardar o trânsito em julgado. Saliente-se, por fim, que o v. acórdão foi publicado em 15.05.2018.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Interposto recurso de apelação, cite-se o réu para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do §4º do artigo 332 do CPC e, na sequência, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Não interposta a apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 241 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por **JOSE FRANCISCO MARCAL - CPF: 057.049.998-40** em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado submetido a condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial desde 06.06.2009 (DER do NB 149.665.741-9).

O autor formula também pedido subsidiário de reconhecimento de tempo especial e concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde 06.06.2009 (DER do NB 149.665.741-9).

Requer, por fim, o pagamento das diferenças entre o período de 06.06.2009 (DER do NB 149.665.741-9) e 08.08.2011 (DER do NB 157.023.795-3), em que foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição).

Em síntese, descreve a parte autora que durante o período que laborou na empresa ÓCULOS VISION de **10/11/1978 a 03/11/1981** e de **01/01/1982 a 22/09/1986** e na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. de **06/03/1997 a 18/11/2003** e de **19/11/2003 a 06/06/2009** esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pleito autoral.

Houve réplica.

Em alegações finais o INSS reconheceu a especialidade dos períodos laborados na empresa ÓCULOS VISION de **10/11/1978 a 03/11/1981** e de **01/01/1982 a 22/09/1986**. Outrossim, requereu a improcedência do pedido com relação aos demais períodos e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Instados para se manifestarem quanto a produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial, tendo esta sido deferida pelo Juízo.

Foi realizada a perícia com relação ao período de **06/03/1997 a 18/11/2003** e juntado laudo judicial.

Foi dada vistas as partes. O INSS se reportou à contestação. A parte autora impugnou o laudo pericial, requerendo esclarecimentos complementares por parte do perito judicial, bem como a realização de audiência para a comprovação da insalubridade do período periciado.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Inicialmente, passo à apreciação dos pedidos de complementação da perícia e de realização de audiência formulados pela parte autora.

Com efeito, entendo que não é o caso de realização de audiência, pois considerando a matéria debatida nos autos (comprovação da especialidade de tempo de serviço), a comprovação dos fatos se dá mediante a apresentação de documentos, quais sejam formulários e laudos técnicos, conforme previsto na legislação aplicável ao caso, e ainda por meio de realização de perícia técnica judicial, sendo a produção de prova oral admitida em último caso.

Ademais, constato que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, uma vez que foram juntados documentos pertinentes, bem como realizada perícia judicial para a apuração de atividade especial.

Assim, indefiro o pedido de realização de audiência, com a produção de prova oral, visto que impertinente e desnecessária ao deslinde da questão.

De outra parte também indefiro o pedido de complementação da prova pericial, pois analisando o laudo juntado às fls. 05, página 39/50, verifico que o Sr. Perito Judicial, para realização da perícia, procedeu ao estudo dos autos com a análise de documentos e formulários, realizou entrevista com o autor e com o representante da empresa, bem como procedeu à vistoria no local de trabalho do autor.

Com as informações colhidas, o Expert respondeu a todos os quesitos formulados e concluiu que não foram encontrados produtos químicos nas tarefas executadas pelo autor, afirmando ainda que foi evidenciado somente a exposição ao ruído.

Desse modo, é certo que o Perito nomeado cumpriu sobremaneira o mister que lhe foi confiado.

Por fim, ressalte-se que a realização de provas oral e complementação do laudo judicial nos termos pleiteados pela parte autora não se coaduna com a economia processual e a razoável duração do processo.

Com efeito, “A averiguação da pertinência e necessidade das provas requeridas pelas partes é atribuição do juiz da causa, no exercício de sua função de condução do processo, competindo-lhe indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (artigos 139, 370 e 371 do CPC/2015), daí não decorrendo ilegalidade ou cerceamento de defesa” .[1]

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Passo ao mérito.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

No decorrer da ação, o INSS reconheceu o direito do autor ao enquadramento como especial dos períodos laborados na empresa ÓCULOS VISION de 10/11/1978 a 03/11/1981 e de 01/01/1982 a 22/09/1986.

Portanto, o ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial dos períodos que laborou na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 06/06/2009, bem como concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”

Para a concessão do benefício de aposentadoria especial é necessário o cumprimento de carência consistente no recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, conforme determina o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Como é cediço, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda n.º 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91.

DO TEMPO ESPECIAL

Consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento.

Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 19

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.^[2]

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual – EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador; nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.^[3]

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

DO CASO DOS AUTOS

No caso em comento, no período de 19/11/2003 a 06/06/2009, consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 02, página 49, ID 21696044, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 88dB, de modo habitual e permanente, acima do limiar de tolerância vigente de 85db. Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período.

Com relação ao período 06/03/1997 a 18/11/2003, no tocante ao agente ruído, consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP juntado às fls. 02, página 49, ID 21696044, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, corroborado pela conclusão do laudo pericial judicial juntado às fls. 05, página 39/50, ID 21695509, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 88dB e 88,7dB, de modo habitual e permanente, abaixo do limiar de tolerância vigente de 90db. Portanto, não é cabível o enquadramento como especial deste período, no que diz respeito ao agente ruído.

Analiso o mesmo período de 06/03/1997 a 18/11/2003, levando-se em conta a exposição a agentes químicos.

Inicialmente, constato que no PPP e também no LTCAT juntado aos autos não há qualquer informação de que o autor, no exercício de suas funções, estivesse exposto a agentes químicos.

Outrossim, no laudo judicial o Sr. Perito ainda concluiu que o autor não mantinha contato com produtos químicos nas atividades que desempenhava de modo habitual e permanente, conforme legislação que regulamentam a aposentadoria especial para o período requerido.

Afirma o Expert ainda que: Houve alteração de lay out, mas as atividades são as mesmas. Não foram identificadas atividades com manipulação de produtos químicos, ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, o nível de ruído avaliado está descrito no item 3 – Avaliação Ambiental e Análise Técnica do presente Laudo Pericial. Não foram relatados pelo autor ou encontrados durante as diligências produtos químicos na realização de suas tarefas.

De outra parte, para a prova da atividade especial (insalubre, penosa ou perigosa), é desnecessário que o documento (formulário ou laudo) seja contemporâneo à prestação do serviço, pois, com o avanço tecnológico, o ambiente laboral tende a tornar-se menos agressivo à saúde do trabalhador; além do que, tal exigência não está prevista em lei.

O mesmo raciocínio se aplica ao laudo pericial judicial, de modo que a extemporaneidade não afasta a validade de suas conclusões.

Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas proferidas pelos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. RUÍDO. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 10.12.1997. EPI. LAUDO PERICIAL EXTEMPORÂNEO. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade foi efetivamente exercida. II - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. III - A atividade de guarda patrimonial é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. IV - Após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos. V - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. VI - O fato de o laudo pericial judicial ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. VIII - Nos termos do caput do artigo 497 do CPC, determinada a imediata implantação do benefício. IX - Apelação do réu improvida. Apelação da parte autora provida. 0014758-08.2018.4.03.9999. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2305268. TRF3. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. Data de publicação: 19/09/2018. Grifo nosso.

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. MOTORISTA DE ÔNIBUS. APRESENTAÇÃO DE PPP E DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. APELAÇÃO PROVIDA. (...) 7. O simples fato de ser extemporâneo em relação ao período laborado não desnatura a força probante do laudo pericial anexado aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e parágrafo 4º, do art. 58, da Lei nº 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299 do Código Penal. (...)” (TRF/5ª Região - Quarta Turma, AC 00026611920114058300, rel. Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, DJE 26/07/2013, p. 230)

Quanto à questão da prova emprestada, o STJ assim entende: A grande valia da prova emprestada reside na economia processual que proporciona, tendo em vista que se evita a repetição desnecessária da produção de prova de idêntico conteúdo. Igualmente, a economia processual decorrente da utilização da prova emprestada importa em incremento de eficiência, na medida em que garante a obtenção do mesmo resultado útil, em menor período de tempo, em consonância com a garantia constitucional da duração razoável do processo, inserida na CF pela EC 45/2004. Assim, é recomendável que a prova emprestada seja utilizada sempre que possível, desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório. Porém, a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade sem justificativa razoável para isso (STJ, EREsp 617.428-SP).

Contudo, segundo entendimento esposado pela mesma Corte, resta inviável a utilização de prova emprestada de atividade insalubre produzida na seara trabalhista no processo previdenciário de atividade especial, seja em razão da não participação do INSS na lide promovida na Justiça Obreira, seja porque a própria sistemática da legislação trabalhista, no que se refere ao adicional de insalubridade, difere da sistemática previdenciária, pautada em regras próprias.^[4]

Desse modo, rechaço as argumentações trazidas pela parte autora, pois todas as provas produzidas nos autos são unânimes em afirmar que, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, não houve efetiva exposição do autor a agentes químicos.

Diante da não comprovação da exposição efetiva, de modo habitual e permanente, do autor aos agentes nocivos indicados na inicial (físico ruído e químicos), não é cabível o reconhecimento do labor em condições especiais no período de 06/03/1997 a 18/11/2003.

Em que pese o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais nos períodos de labor na empresa ÓCULOS VISION de 10/11/1978 a 03/11/1981 e de 01/01/1982 a 22/09/1986 e na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. de 19/11/2003 a 06/06/2009, verifico que o autor, na data de 06.06.2009 (DER do NB 149.665.741-9) não preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha que segue anexa. Desse modo, não tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria especial nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

DO PEDIDO SUCESSIVO

O autor formula também pedido sucessivo de reconhecimento de tempo especial nos períodos de labor na empresa ÓCULOS VISION de 10/11/1978 a 03/11/1981 e de 01/01/1982 a 22/09/1986 e na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. de 19/11/2003 a 06/06/2009 e a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde 06.06.2009 (DER do NB 149.665.741-9).

Requer também o pagamento das diferenças entre o período de 06.06.2009 (DER do NB 149.665.741-9) e 08.08.2011 (DER do NB 157.023.795-3), em que foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição).

No caso, com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais nos períodos de labor na empresa ÓCULOS VISION de 10/11/1978 a 03/11/1981 e de 01/01/1982 a 22/09/1986 e na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. de 19/11/2003 a 06/06/2009, verifico que o autor, na data de 06.06.2009 (DER do NB 149.665.741-9) preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 35 anos, conforme planilha em anexo.

Conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição apresentado no processo administrativo nº NB 149.665.741-9, juntado às fls. 02, ID 4016291, constato que o autor conta com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência, portanto, é certo que o autor também satisfazia a carência na data de 06.06.2009, conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição previsto nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/1991, desde a data do primeiro requerimento administrativo, qual seja, 06.06.2009 (DER do NB 149.665.741-9).

DOS CÁLCULOS DOS VALORES ATRASADOS

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde .

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido realizado pelo INSS, nos termos do artigo 487, III, do CPC, no sentido de reconhecer como especial o período laborado na empresa ÓCULOS VISION de 10/11/1978 a 03/11/1981 e de 01/01/1982 a 22/09/1986, procedendo-se à respectiva averbação e conversão em tempo comum, bem como JULGO PROCEDENTE o pedido inicial sucessivo, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. de 19/11/2003 a 06/06/2009 e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação e conversão em tempo comum, bem como conceda ao autor JOSE FRANCISCO MARCAL - CPF: 057.049.998-40 o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição data de 06.06.2009 (DER do NB 149.665.741-9), nos termos da fundamentação, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora a título de benefício de aposentadoria, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o total das diferenças dos proventos mensais, consideradas as devidas desde a data do requerimento administrativo, respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, encaminhe-se e-mail à agência administrativa do INSS para cumprimento do presente julgado e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] TRF3, APELREE 200061000065494.

[2] Nesse sentido: AC - APELAÇÃO CIVEL – 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.

[3] Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.

[4] [4] EARESP 200702630250.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002579-14.2019.4.03.6121
AUTOR: MARIA DE FATIMA FARIA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTORIA PAOLICHI FERRO RAMOS SANTOS - SP395190
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

É o relatório do essencial. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

O feito comporta o julgamento liminar de improcedência, nos termos do artigo 332, II, do CPC.

A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva *ad causam* nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros).

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

No que se refere ao mérito, propriamente dito, esclareça-se que a Taxa Referencial (TR) é um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

A referida Taxa é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, caderneta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Ela é calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país.

Ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

Incabível, portanto, a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.036/90, visto que os seus índices mensais, definidos segundo a política econômica, não implicam, diretamente, em ofensa à preservação do valor da moeda nem violam, abstratamente, regras e princípios constitucionais, como o direito à propriedade, o valor social do trabalho ou a moralidade administrativa.

No que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o art. 13 da Lei nº 8.036/90, dispõe que:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”

Por sua vez, o art. 7º da Lei nº 8.660/93, estabelece que:

“Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.”

A tese apresentada pela parte autora, quanto à necessidade da preservação dos valores depositados nas contas fundiárias, já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal oportunidade na qual, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, o então Ministro Ilmar Galvão, ao proferir o seu voto, esclareceu, de forma conclusiva, a questão em trecho que ora transcrevo: *“No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo.”*

Após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, a jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária. Apenas a título de ilustração, veja-se o seguinte julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização.

(...).”

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

Ainda sobre a questão, a Súmula de nº 459 do Superior Tribunal de Justiça, confirmou o entendimento esposado pela jurisprudência ao dispor que:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

Assim, considerando que quando o empregador não repassa os valores recolhidos a título de FGTS ao fundo, o índice aplicável, a título de correção monetária, é a Taxa Referencial, não há pertinência em aplicar qualquer outro indexador nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS.

A discussão acerca da matéria, contudo, provocou, inicialmente, a afetação, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, do recurso especial repetitivo nº 1.381.683 e, posteriormente, do REsp nº 1.614.874 como representativos da controvérsia, com a suspensão da tramitação de todos os processos, ressalvadas hipóteses como de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese, que ora transcrevo, no julgamento do paradigma (Tema 731): “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice”.

Dessa forma, demonstrada a legalidade na aplicação da Taxa Referencial – TR nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, tenho por indevida a sua substituição por qualquer outro índice.

É desarrazoado o pedido de sobrestamento do feito em razão da existência de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 5090), em tramitação no Supremo Tribunal Federal, visto que não há, até o presente momento, determinação da Corte Superior no sentido de obstar o processamento e o julgamento de feitos que versem sobre a Taxa Referencial.

Observe-se, outrossim, que os efeitos do julgamento do REsp nº 1.614.874, afetado como recurso representativo de controvérsia, são imediatos e a tese firmada deve ser aplicada aos processos em curso, sendo, portanto, dispensável aguardar o trânsito em julgado. Saliente-se, por fim, que o v. acórdão foi publicado em 15.05.2018.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Interposto recurso de apelação, cite-se o réu para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do §4º do artigo 332 do CPC e, na sequência, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Não interposta a apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 241 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002063-91.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: FELIPE GONCALVES NABUCO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MORENO - SP199084, MARLI DA ROCHA SOARES MORENO - SP201267, BRUNO DE FREITAS POZZATTI - SP262950

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

FELIPE GONÇALVES NABUCO, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CEF, objetivando rescindir contrato de financiamento imobiliário vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida.

Informa, em síntese, o autor que firmou contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia, fiança e outras obrigações – PMCMV, com recursos do FGTS com a CEF, mas em razão de exigência de parcela relativa a juros durante a construção da unidade habitacional por parte da Construtora Suzanense, o contrato se tornou oneroso demais, frente à sua renda mensal, além de afirmar que tal parcela que representa R\$ 27.063,95 não foi informada a ele no ato da contratação.

Notícia que ajuizou, previamente a esta ação, demanda em face da construtora Suzanense na justiça estadual, mais precisamente, Comarca de São José dos Campos, tendo obtido tutela de urgência para suspensão do contrato estabelecido diretamente com a Construtora (ID 20185209). Posteriormente, a ação foi redistribuída para a Comarca de Taubaté (3ª Vara Cível) em razão do foro da situação do imóvel.

Foi reconhecida a necessidade de formação de litisconsórcio necessário naqueles autos, para que a CEF integresse o polo passivo, já que era integrante do mesmo contrato o que o autor pretende rescindir.

Verifico, pois, a ocorrência do instituto da litispendência no caso em comento, eis que o autor promoveu o ajuizamento de idêntico pedido junto ao juízo estadual em data anterior à distribuição dos presentes autos.

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000238-42.2015.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: MANOEL DOMINGUES MARTINS
Advogados do(a) SUCESSOR: OTAVIO AUGUSTO RANGEL - SP278533, MAURICIO MIRANDA CHESTER - SP269928
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por MANOEL DOMINGUES MARTINS - CPF: 886.562.098-68, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

Em síntese, descreve a parte autora que esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente durante o(s) período(s) de:

1. **05/08/1975 a 15/04/1977 - Mecânica Pesada SIA. atual Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda., ruído 93 dB e Caldeireiro;**
2. **22/06/1977 a 30/11/1978 - Ernecal S/A.**
3. **02/02/1979 a 11/10/1982 - CIBI - Cia Brasileira Impianti, ruído 91,3 dB e Caldeireiro;**
4. **11/11/1985 a 06/04/1990 - CIBI - Cia Brasileira Impianti, ruído 91 dB e Caldeireiro;**
5. **06/08/1990 a 28/12/1990 - Sereid Industrial S.A.;**
6. **14/05/1992 a 27/11/1998 - CIBI - Cia Brasileira Impianti, ruído 91,3 dB e Caldeireiro;**
7. **01/03/2000 a 29/05/2000 - Vector Equipamentos Industriais Ltda.;**
8. **02/01/2001 a 16/04/2013 - CIBI - Cia Brasileira Impianti, ruído 95,7 dB;**
9. **25/10/2013 até os dias atuais - CIBI - Cia Brasileira Impianti, ruído 100.2 dB.**

Alega que, portanto, faz jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP e outros documentos relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s).

Foram recolhidas as custas processuais.

O INSS apresentou contestação e documentos, alegando preliminarmente falta de interesse de agir com relação a alguns períodos, visto que nos autos do processo administrativo não apresentou qualquer documento ou formulou requerimento para o devido enquadramento. Outrossim, após citado, manifestou-se reconhecendo como especial os seguintes períodos:

1. **05/08/1975 a 15/04/1977 - Mecânica Pesada Ruído 93 dB(A) SIA. atual Alstom Caldeireiro Brasil Energia e Transporte Ltda.;**
2. **11/11/1985 a 06/04/1990 - CIBI - Cia Brasileira Ruído 91 dB Impianti. Caldeireiro;**
3. **14/05/1992 a 27/11/1998 - CIBI - Cia Brasileira Ruído 91,3 d13 Impianti. Caldeireiro;**
4. **02/01/2001 a 18/11/2003 - CIBI - Cia Brasileira Ruído 95,7 dB(A), Impianti;**

Quantos aos demais a Autarquia requereu a improcedência da ação.

Houve réplica.

Foram juntados outros documentos, bem como cópia do processo administrativo.

As partes não requeram outras provas.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

De início, rechaço a questão preliminar alegada pelo INSS de falta de interesse processual quanto aos períodos de 05/08/1975 a 15/04/1977, de 22/06/1977 a 30/11/1978, de 02/02/1979 a 11/10/1982, de 11/11/1985 a 06/04/1990, de 06/08/1990 a 28/12/1990 e de 21/01/2010 a DER, pois pode o Juízo, no presente caso, limitar os efeitos financeiros do benefício eventualmente concedido de acordo com a data do reconhecimento do direito do autor, segundo as provas e o momento de sua apresentação.

Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

Analisando os documentos juntados aos autos (fls. 03, página 31, ID 21696075), constato que, dos períodos pleiteados pelo autor, o compreendido entre 14/05/1992 a 28/04/1995, laborado na empresa CIBL, já foi enquadrado pelo INSS no âmbito administrativo. Desse modo, com relação ao mencionado período, concluo pela ausência de interesse processual nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

Devidamente citado, o INSS reconheceu a especialidade dos períodos de 05/08/1975 a 15/04/1977, 11/11/1985 a 06/04/1990, 29/04/1995 a 27/11/1998 e de 02/01/2001 a 18/11/2003.

Assim, ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, dos períodos de 22/06/1977 a 30/11/1978, de 02/02/1979 a 11/10/1982, de 06/08/1990 a 28/12/1990, de 01/03/2000 a 29/05/2000, de 19/11/2003 a 16/04/2013 e de 25/10/2013 até os dias atuais, bem como concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”

Para a concessão do benefício de aposentadoria especial é necessário o cumprimento de carência consistente no recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, conforme determina o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91.

DA ATIVIDADE INSALUBRE

Em 28/04/1995, a Lei n.º 9.032 alterou a redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando, no § 3.º, que “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

Ressalte-se que a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995 não promoveu a revogação das tabelas e anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mas apenas alterou a Lei n.º 8.213/91, banindo a presunção de insalubridade que antes vigia, quanto aos agentes nocivos, passando a exigir que fosse comprovada a efetiva submissão, de forma habitual e permanente, através de formulários próprios.

Desse modo, a partir de 28/04/1995 até a edição do Decreto n.º 2.172 de 05/03/97, a comprovação da atividade especial seria possível desde que por meio de formulários específicos fique demonstrada a exposição/exercício habitual e permanente a agentes insalubres, penosos ou perigosos, previstos nos anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 ou a agentes neles não relacionados expressamente.

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, de 05.03.1997, as tabelas e quadros anexos dos decretos mencionados deixaram de ter validade, porquanto o novel edito, além de trazer nova relação de agentes nocivos, deixou de fazer menção a “atividades e ocupações”.

A partir do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, os Decretos 53.931/64 e 83.080/79, que até então ainda eram vigentes (porquanto validado pelos Decretos 357/91 e 611/92), foram expurgados do sistema normativo previdenciário, não havendo mais menção à atividade penosa ou perigosa, o que fez com que a atividade de eletricista não mais fosse apta a ser reconhecida como especial, seja por presunção legal, seja por comprovação da permanência e habitualidade de atividade perigosa.

O Anexo VI do Decreto n.º 2.172/97 perdurou até a vigência do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048 de 07/05/1999, o qual manteve em seu Anexo VI, a listagem prevista no anexo anterior, perdurando até os dias atuais.

DA FUNÇÃO DE CALDEIREIRO

A comprovação da exposição aos agentes nocivos se dá da seguinte forma: até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria pr

De outra parte, ressalte-se que a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995 não promoveu a revogação das tabelas e anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mas ape

Desse modo, a partir de 28/04/1995 até a edição do Decreto n.º 2.172 de 05/03/97, a comprovação da atividade especial seria possível desde que por meio de

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, de 05.03.1997, as tabelas e quadros anexos dos decretos mencionados deixaram de ter validade, porquanto o novel

Com efeito, até 28-04-1995, data da vigência da Lei 9.032, é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a ager

A profissão de *caldeireiro* está prevista no item 2.5.3, do Anexo III, do Decreto 53.831/64, bem como no item 2.5.2, do Anexo II, do Decreto 83.080/79, vige

Nesse sentido, é o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 52 A 56, TODOS DA LEI Nº 8.2

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. E.

DO RUÍDO

De outra parte, a questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor:

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 19

DO CASO DOS AUTOS

Quanto ao período de 22/06/1977 a 30/11/1978, laborado na empresa Emecal S.A., consta no autos na CPTS apresentada às fls. 02, página 26, ID 2169074

Com relação ao período de 02/02/1979 a 11/10/1982, laborado na empresa CIBI – Cia Brasileira Impianti, consta no autos na CPTS apresentada às fls.

No tocante ao período de 06/08/1990 a 28/12/1990, laborado na empresa Sereid Industrial S.A., consta no autos na CPTS apresentada às fls. 02, página 31,

Analisando os autos, constato que as CPTS onde consta a profissão de *caldeireiro* do autor, foram juntadas nos autos do processo administrativo NB 163.39

No que diz respeito ao período de 19/11/2003 a 16/04/2013, consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP de fls. 02, página 10

Outrossim, não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela lei

Ademais, eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo p

No caso, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite c

Nesse sentido, é a jurisprudência recente do e. TRF3, conforme se segue:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA I

Por outro viés, a alegação do INSS de que não é possível o enquadramento como especial do período de 02/01/2001 a 19/11/2006, tendo em vista que o resp

Inicialmente, a própria Autarquia reconheceu como especial o período de 02/01/2001 a 18/11/2003, conforme consta na contestação juntada às fls. 02, pági

Além do mais, o tipo de vínculo trabalhista entre do referido profissional e a empresa CIBI não é matéria a ser tratada no âmbito da Justiça Federal, sendo :

Por fim, no que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo,

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requ

Vale registrar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP consiste em “um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condiçõ

Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracid

Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitad

Nesse sentido é a jurisprudência majoritária do E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇ

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUI

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual pe

[...]

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agr

V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assi

[...] (TRF3, AC nº 1117829, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE I

Por fim, não é possível o enquadramento dos períodos de 01/03/2000 a 29/05/2000, uma vez que não consta nos autos o PPP ou LTCAT, ou ainda qualquer formulário ou documento que comprove a exposição do autor a agentes nocivos a sua saúde, não havendo provas sobre a insalubridade alegada. Em que pese a juntada da CTPS às fls. 02, página 32, ID 21696074, informando o cargo de *caldeireiro*, ressalte-se que a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995 alterou a Lei n.º 8.213/91, banindo a presunção de insalubridade que antes vigia, quanto aos agentes nocivos, levando-se em consideração tão somente a profissão, passando a exigir que fosse comprovada a efetiva submissão, de forma habitual e permanente, através de formulários próprios.

Ademais, concedido prazo para a parte autora produzir as provas que entedesse pertinentes, esta não se manifestou quanto a produção de outras provas, al

Considerando que o autor requereu fosse o benefício de aposentadoria especial concedido desde a data da DER do NB 163.390.826-4, qual seja 16/04/2013

DA DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO

Ressalte-se que os efeitos financeiros do benefício eventualmente concedido devem ser concedidos de acordo com a data do reconhecimento do direito do a

No caso, para comprovar suas alegações, o autor juntou aos autos cópia da CTPS, bem como dos PPPs referentes aos períodos pleiteados.

Analisando os autos, constato que as CTPS apresentadas no processo administrativo NB 163.390.826-4 (fls. 03, página 111, ID 21696075), eram suficiente:

Contudo, PPPs apresentados nos autos do processo administrativo NB 163.390.826-4 (fls. 03, página 111, ID 21696075), referente aos períodos de 29/04/1

Desse modo, ainda que parte dos referidos períodos tenham sido reconhecidos pelo INSS após a citação no presente feito, estes somente poderão ser enqua

Com efeito, para os períodos posteriores a 29/04/1995, a simples cópia da CTPS não foi suficiente para comprovar a especialidade dos períodos acima men

Desse modo, com a soma dos períodos reconhecidos tão somente na data da DER do NB 163.390.826-4, qual seja 16/04/2013, verifico que a parte autora n

Contudo, somando-se todos os períodos insalubre reconhecidos nos presentes autos, constato que a parte autora preenche o requisito de tempo mínimo de se

Outrossim, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntados nos autos do processo administrativo, constato que o autor conta com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência, portanto, é certo que o autor satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei 8.213/1991.

O benefício concedido dever ter seu termo inicial na data de 12.09.2018, momento em que o INSS obteve ciência do PPP juntado no presente feito (fls. 02, página 106, ID 21696074), pois somente com a juntada do mencionado documento foi possível reconhecer a especialidade do período de 19/11/2003 a 16/04/2013, cujo cômputo é imprescindível para a soma de tempo da aposentadoria especial.

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde .

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido realizado pelo INSS, nos termos do artigo 487, III, do CPC, no sentido de reconhecer como especial os períodos de trabalho de 05/08/1975 a 15/04/1977 na empresa ALSTON INDÚSTRIA LTDA. e de 11/11/985 a 06/04/1990, de 29/04/1995 a 27/11/1998 e de 02/01/2001 a 18/11/2003, laborados pelo autor na empresa CIBI COMPANHIA INDUSTRIAL, procedendo-se à respectiva averbação, bem como JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial os períodos de 22/06/1977 a 30/11/1978, de 02/02/1979 a 11/10/1982, de 06/08/1990 a 28/12/1990 e de 19/11/2003 a 16/04/2013 e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação, bem como conceda ao autor MANOEL DOMINGUES MARTINS - CPF: 886.562.098-68 o benefício de aposentadoria especial desde 12.09.2018, nos termos da fundamentação supra, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Outrossim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 o pedido de reconhecimento de tempo especial quanto ao período de 14/05/1992 a 28/04/1995, ante a falta de interesse processual.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ, a ser suportada na proporção de 50% pelo INSS, e 50% pela parte autora, nos termos do artigo 86 do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001214-49.2015.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: JOAO GOMES FILHO
Advogado do(a) SUCESSOR: ALFREDO FRANCISCO DOS SANTOS - RJ149072
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

JOÃO GOMES FILHO, CPF: 159.880.315-87, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum, com pedido de Tutela Antecipada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de **20/12/1978 a 26/10/1981**, laborado na empresa CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A, de **01/12/1997 a 13/04/1998**, laborado na empresa TENENGE – TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A, de **29/04/2004 a 02/05/2005**, laborado na empresa UTC – ENGENHARIA S/A, e de **09/06/2008 a 06/10/2010** laborado na empresa CONSÓRCIO CAMARGO CORRÊA – PROMON como tempo de serviço especial e a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

O autor ainda requer que os períodos de **30/07/1984 a 30/03/1990** e de **11/04/2002 a 15/12/2003** sejam computados como tempo de contribuição pelo INSS, pois os mencionados períodos não constam no CNIS, em que pese se encontrarem registrados na CTPS juntada aos autos.

Aduz o autor, em síntese, que em 30/11/2012 apresentou requerimento de aposentadoria NB 161.872.241-4, que lhe foi indeferida sob o fundamento de “falta de tempo de contribuição”, tendo em vista a não averbação do lapso temporal em condições especiais.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP e outros documentos relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s).

Em despacho judicial, foi dada oportunidade para parte autora aditar a inicial.

Houve emenda à inicial.

Foi recebido o aditamento da inicial, bem como deferido os benefícios da justiça gratuita.

Regularmente citado em 24/02/2016, o INSS não apresentou contestação, tendo sido decretada a sua revelia, no entanto, não reconhecido seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público e indisponível.

Houve manifestação do réu, reconhecendo como especial os períodos de **20/12/1978 a 26/10/1981**, laborado na empresa CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A, de **01/12/1997 a 13/04/1998**, laborado na empresa TENENGE – TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A. No tocante aos demais períodos, pugnou pela improcedência da ação.

Houve réplica.

As partes foram instada a produção de provas.

O INSS juntou cópia do processo administrativo e reiterou os termos da contestação.

A parte autora não requereu outras provas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio tempus regit actum.

O INSS, após ser citado, reconheceu o direito do autor ao enquadramento como especial do período de **20/12/1978 a 26/10/1981** laborado na empresa CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT e de **01/12/1997 a 13/04/1998** laborado na empresa TENENGE – TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A.

Analisando os autos do processo administrativo NB 161.872.241-4, juntado aos autos, verifico que o período de **30/07/1984 a 30/03/1990** já se encontra cadastrado no CNIS, sendo contado como tempo de contribuição. Desse modo, com relação ao mencionado período, concluo pela ausência de interesse processual nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

Outrossim, importante ressaltar que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado.

Nesse sentido, é a seguinte jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. DUPLA CONTAGEM. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICA. SEGURADO EMPREGADO. ESCALA DE SALÁRIO BASE. CONSIDERAÇÃO DOS INTERSTÍCIOS JÁ COMPLETADOS. 1. O exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado. 2. A certidão de tempo de serviço, expedida por órgão público, é dotada de presunção de veracidade só ilidível mediante prova em contrário. No caso, em sendo o segurado contratado da Prefeitura de Natal, a ausência de recolhimento por parte do Município não prejudica o direito do demandante a computar o tempo de serviço público para fins de aposentadoria. 3. No regime de transição da Lei nº. 9.876/99, o termo inicial de julho de 1994 deve partir do salário base já adquirido, e não da primeira classe, se as contribuições anteriores eram superiores ao salário mínimo. 4. Precedentes dos egrégios TRFs da 1ª, 3ª e 5ª Regiões. 5. Remessa oficial improvida. (TRF-5 - REOAC:423864 RN 0002289-03.2007.4.05.8400, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, Data de Julgamento: 01/09/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário Eletrônico Judicial - Data: 18/09/2009 - Página: 729 - Ano: 2009)

Assim, o ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, dos períodos de laborado na empresa TENENGE – TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A, de **29/04/2004 a 02/05/2005**, laborado na empresa UTC – ENGENHARIA S/A, e de **09/06/2008 a 06/10/2010** laborado na empresa CONSÓRCIO CAMARGO CORRÊA – PROMON, bem como ao reconhecimento como tempo de contribuição do período de **01/04/2003 a 15/12/2003** laborado na empresa UTC – ENGENHARIA S/A, conforme registrado na CTPS juntada aos autos.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Como é cediço, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda n.º 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91.

DO TEMPO ESPECIAL

Em 28/04/1995, a Lei nº 9.032 alterou a redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando, no § 3.º, que “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

Ressalte-se que a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995 não promoveu a revogação das tabelas e anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mas apenas alterou a Lei n.º 8.213/91, banindo a presunção de insalubridade que antes vigorava, quanto aos agentes nocivos, passando a exigir que fosse comprovada a efetiva submissão, de forma habitual e permanente, através de formulários próprios.

Desse modo, a partir de 28/04/1995 até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/97, a comprovação da atividade especial seria possível desde que por meio de formulários específicos ficasse demonstrada a exposição/exercício habitual e permanente a agentes insalubres, penosos ou perigosos, previstos nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a agentes neles não relacionados expressamente.

Como advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, as tabelas e quadros anexos dos decretos mencionados deixaram de ter validade, porquanto o novel edito, além de trazer nova relação de agentes nocivos, deixou de fazer menção a “atividades e ocupações”.

A partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, os Decretos 53.931/64 e 83.080/79, que até então ainda eram vigentes (porquanto validado pelos Decretos 357/91 e 611/92), foram expurgados do sistema normativo previdenciário, não havendo mais menção à atividade penosa ou perigosa, o que fez com que a atividade de eletricitista não mais fosse apta a ser reconhecida como especial, seja por presunção legal, seja por comprovação da permanência e habitualidade de atividade perigosa.

O Anexo VI do Decreto nº 2.172/97 perdurou até a vigência do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 07/05/1999, o qual manteve em seu Anexo VI, a listagem prevista no anexo anterior, perdurando até os dias atuais.

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve-se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A).

De outra parte, a intensidade do agente físico calor vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada), conforme previsto na NR-15, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

Segundo referido dispositivo, o limite de exposição ao calor para o trabalho contínuo é de até 26,7 IBUTG, levando-se em consideração ainda as taxas de metabolismo por tipo de atividade.

Outrossim, importante ressaltar que no caso do agente calor, tanto o Decreto nº 2.172/97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº 3.048/99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaquei)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

DO CASO DOS AUTOS

No caso em comento, no período de **29/01/2004 a 02/05/2005** consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado no processo administrativo nº NB 161.872.241-4, juntado às fls. 02, página 44, ID 21696038, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 86dB, acima do limiar de tolerância vigente de 85db. Contudo, considerando a descrição das diversas atividades realizadas pela autor, bem como a ausência de menção de que a exposição ao agente insalubre ocorria de forma habitual e permanente, não é possível o enquadramento do mencionado período.

Vale registrar que a Lei nº 9.032/95 alterou o *caput* do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou o §3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. A propósito, segue acórdão oriundo do STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.

(...) 2. *Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.*

3. *O rol de categorias profissionais dasomas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.*

4. *A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação.*

5. *No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e condicionamentos de efluente.*

6. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida.*

(REsp 977400/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes maia Filho, DJ 05.11.2007)

Logo, a ausência de informação quanto aos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência no Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui óbice para o reconhecimento da atividade especial no período posterior a 27/04/1995, considerando-se que entrou em vigor a Lei nº 9.032 em 28 de abril de 1995.

No período de **09/06/2008 a 06/10/2010** consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado no processo administrativo nº NB 161.872.241-4, juntado às fls. 02, página 44, ID 21696038, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a **57,50dB**, abaixo do limiar de tolerância vigente de 85db.

De outra parte, também há informação no PPP de que o autor laborou exposto ao agente *calor* com temperatura de **22,60** IBUTG.

Conforme já dito, de acordo com o previsto na NR-15, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, o limite de exposição ao calor para o trabalho contínuo é de até **26,7** (moderado) IBUTG, levando-se em consideração ainda as taxas de metabolismo por tipo de atividade.

Outrossim, importante ressaltar que no caso do agente calor, tanto o Decreto nº 2.172/97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº 3.048/99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

Ademais, não há informação no PPP apresentado de que o autor tenha ficado exposto de modo habitual e permanente ao agente calor.

Assim, tanto correlação ao agente ruído, como também ao agente calor, a intensidade informada no PPP ficou abaixo dos limites de tolerância previstos em lei. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, não é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no período de **09/06/2008 a 06/10/2010**.

De outra parte, analisando os autos, constato que o autor possui registro em CTPS dos vínculos de trabalho com a empresa UTC – ENGENHARIA S/A, referente ao período de **01/04/2003 a 15/12/2003** (fls. 02, página 35, ID 21696038).

Entendo que a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12 do Tribunal Superior do Trabalho, constituindo prova plena do trabalho prestado.

Da mesma forma, em observância ao disposto no artigo 19 do Decreto 3.048/99, constata-se que as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social fazem prova plena do exercício da atividade laborativa e do valor sobre o qual eram vertidas as contribuições, verbis:

"A anotação na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação."

Ademais, nos termos do art. 30, I, "a", da Lei 8.212/91, o recolhimento das contribuições, no caso do segurado empregado, é obrigação do empregador, não sendo, pois, possível penalizar-se o segurado por ato que não era de sua responsabilidade.

Nesse sentido, é a seguinte jurisprudência do e. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilatação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo. 3. (...). 4. Recurso especial improvido. ..EMEN: RESP-RECURSO ESPECIAL – 1108342. STJ-SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MINISTRO JORGE MUSSI. DATA DA PUBLICAÇÃO: 03/08/2009.

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. 1. Nos termos do art. 142 do Decreto n.º 77.077/76, do art. 139 do Decreto n.º 89.312/84 e do art. 30 da Lei n.º 8.212/91, o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado-empregado cabe ao empregador, não podendo aquele ser penalizado pela desídia deste, que não cumpriu as obrigações que lhe eram imputadas. 2. Recurso especial não conhecido." (STJ, Resp 366405/MG; Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 15.12.2003, p. 394)

Dessa forma, não se pode obstar o reconhecimento do labor prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando tais períodos vêm regularmente anotados em CTPS, respeitando a ordem cronológica, inclusive, com registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Cabe, portanto, à Autarquia buscar o ressarcimento do que lhe é devido pelas vias adequadas.

Assim, o período de **01/04/2003 a 15/12/2003**, deve ser averbado como tempo de serviço/contribuição pelo INSS.

Em que pese o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de **20/12/1978 a 26/10/1981**, laborado na empresa CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A, de **01/12/1997 a 13/04/1998**, laborado na empresa TENENGE – TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A, somados aos demais períodos de contribuição, verifico que a parte autora não preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 35 anos na data da DER do processo administrativo NB 161.872.241-4 - 30/11/2012, conforme planilha em anexo.

Assim, não preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, não tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/1991, na data do requerimento administrativo NB 161.872.241-4, qual seja, 30/11/2012.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento jurídico do pedido realizado pelo INSS, nos termos do artigo 487, III, do CPC, no sentido de reconhecer como especial os períodos de trabalho de **20/12/1978 a 26/10/1981**, laborado na empresa CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A, de **01/12/1997 a 13/04/1998**, laborado na empresa TENENGE – TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A, procedendo-se à respectiva averbação, bem como **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo de serviço/contribuição o período de **01/04/2003 a 15/12/2003** e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação. Outrossim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 o pedido de reconhecimento de tempo de serviço/contribuição de **30/07/1984 a 30/03/1990**, ante a falta de interesse processual, visto que já se encontra cadastrado no CNIS e computado para fins de contagem de tempo de aposentadoria.

Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ, a ser suportada na proporção de **30% pelo INSS**, e **70% pela parte autora**, nos termos do artigo 86 do CPC/2015, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Como o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001420-36.2019.4.03.6121
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: GUSTAVO A DA SILVA XAVIER REPRESENTACOES

DESPACHO

Cite-se o réu, conforme endereço obtido por meio da pesquisa realizada ID 24350228.

Int.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000090-94.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

SUCESSOR: SALOMAO MARCOS DA SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por SALOMAO MARCOS DA SILVA - CPF: 526.862.568-34 em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, de tempo comum de serviço e contribuição, com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Emsíntese, descreve a parte autora que durante o período que laborou nas empresas SPECIAL SEG. EVIGILÂNCIA PATRIMONIAL de 26/07/1975 a 16/02/1976, IVO DELLA NOCE & CIA de 02/04/1979 a 22/10/1979, CONTRAT TRABALHOS TEMPORÁRIOS LTDA. de 08/08/1990 a 05/11/1990, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VENEZA de 01/09/1991 a 11/06/1992 e GENERAL MOTORS DO BRASIL de 10/04/1985 a 29/04/1985 es teve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Outrosim, requer o reconhecimento como tempo de serviço/contribuição comum do período laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL de 19/03/1976 a 29/04/1976.

Requer ainda a revisão de índices de reajuste, assim como a desaposentação e concessão de novo benefício.

Aduz o autor, em síntese, que no dia 05/08/1996 apresentou requerimento de aposentadoria NB 103.741.971-2, que lhe foi deferida.

Entretanto, na ocasião, o INSS não reconheceu como especial os períodos que laborou nas empresas SPECIAL SEG. EVIGILÂNCIA PATRIMONIAL de 26/07/1975 a 16/02/1976, IVO DELLA NOCE & CIA de 02/04/1979 a 22/10/1979, CONTRAT TRABALHOS TEMPORÁRIOS LTDA. de 08/08/1990 a 05/11/1990, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VENEZA de 01/09/1991 a 11/06/1992 e GENERAL MOTORS DO BRASIL de 10/04/1985 a 29/04/1985, tampouco computou como tempo de contribuição o período laborado VOLKSWAGEN DO BRASIL de 19/03/1976 a 29/04/1976 que somados aos demais tempos enquadrados, lhe daria direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, com uma renda mensal maior.

Assim, requer a revisão do ato de concessão para que sejam computados os períodos especiais e comunacima mencionados, com a revisão do benefício. Requer ainda a revisão de índices de reajuste, assim como a desaposentação e concessão de novo benefício.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pleito autoral, alegando preliminarmente, ter operado a decadência, uma vez que já se passaram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e a propositura da presente revisional.

Houve réplica.

As partes não requereram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto.

Foi juntada cópia integral de processo administrativo NB 103.741.971-2.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

DA DECADÊNCIA

O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97.

Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios.

Com a ressalva de meu posicionamento em sentido diverso, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento da Primeira Seção que alterou o entendimento antes aplicado pela Terceira Seção sobre o tema e admitiu a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997. De acordo com o entendimento manifestado no REsp n.º 1303988, o Ministro Teori Zavascki argumentou que a situação é absolutamente idêntica à da lei de processos administrativos.

Antes da Lei 9.784/99, não havia o prazo de cinco anos para a administração rever seus atos, sob pena de decadência. Com a lei, criado o prazo, passou-se a contar a decadência a partir da vigência da norma e não da data do ato, de modo a não haver aplicação retroativa do prazo decadencial, o prazo para a ação deve ser contado a partir de 28 de junho de 1997, quando o novo prazo entrou em vigor.

Segue a ementa desse julgado:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma, fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido."

É importante frisar que, quando o art. 103 da Lei 8.213/91 fala sobre o prazo decadencial de 10 anos, ele se refere à revisão do ato concessivo do benefício, ou seja, aquele em que foi calculada a renda do benefício, mais especificamente a RML

Portanto, as ações revisionais as quais buscam majorar o salário de benefício, através da inserção ou alteração dos índices de atualização monetária dos salários de contribuição, da inclusão de novos salários de contribuição no período básico de cálculo ou da majoração dos já existentes, bem como que visem alterar o coeficiente de cálculo de manetira a alterar a RMI do benefício, são alcançadas pelo prazo decadencial prescrito no art. 103 da Lei 8.213/91.

Já as ações declaratórias de averbação de tempo de serviço/contribuição não estão sujeitas aos prazos de prescrição e decadência, em face da ausência do cunho patrimonial imediato e diante da existência de direito adquirido à contagem do tempo trabalhado.

No entanto, os períodos postulados que já foram submetidos à análise administrativa na época da concessão do benefício devem ser alcançados pela decadência.

De outra parte, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 não abarca questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício.

Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração.

Porém por outro viés, os fatos pleiteados e já contemplados na via administrativa estão submetidos ao prazo decenal de decadência.

Nessa esteira, a seguinte jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESERVIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91. 1. Hipótese em que se consignou que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração". 2. O posicionamento do STJ é o de que, quando não se tiver negado o próprio direito reclamado, não há falar em decadência. In casu, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito. 3. Efetivamente, o prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. Por conseguinte, aplica-se apenas o prazo prescricional, e não o decadencial. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 20130320245, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJEDATA:22/05/2014 ...DTPB:.)

De outra parte, Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário n.º 626489, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários, previsto no artigo 103 (caput) da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória que o instituiu.

A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

"O relator do processo, ministro Luiz Roberto Barroso, destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois "se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho". Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação deve respeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. "O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido."

O ministro explicou que, em relação ao requerimento inicial de benefício previdenciário, que constituiu o direito fundamental do cidadão, a legislação não introduziu nenhum prazo. E frisou que a concessão do benefício não prescreve ou decai, podendo ser postulada a qualquer tempo.

Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. "A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais", afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão", sustentou.

De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. "Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes" afirmou em seu voto".

Assim sendo, o direito à revisão dos critérios constantes do cálculo da RMI de benefício concedido antes de 28.06.1997 está submetido ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, com início de sua contagem a partir dessa data, ou seja, operou-se a decadência para esses benefícios em 28.06.2007.

De outra parte, os benefícios concedidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitiva definitiva no âmbito administrativo, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

DO CASO DOS AUTOS

No presente caso, não houve indeferimento pelo INSS no âmbito administrativo do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais com relação aos períodos laborados nas empresas SPECIAL SEG. EVIGILÂNCIA PATRIMONIAL de 26/07/1975 a 16/02/1976, IVO DELLA NOCE & CIA de 02/04/1979 a 22/10/1979, CONTRAT TRABALHOS TEMPORÁRIOS LTDA. de 08/08/1990 a 05/11/1990, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VENEZA de 01/09/1991 a 11/06/1992, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito.

Analisando a cópia do processo administrativo NB 103.741.971-2, juntados às fls. 04, página 37, ID 21696072, constato que no tocante aos períodos acima mencionados não foram apresentados formulários e laudos, de modo que não foram objeto de avaliação pela Autarquia Previdenciária, diferentemente de outros períodos que foram enquadrados como especiais, tendo em vista a apresentação de formulários nos autos do processo administrativo.

O mesmo pode se dizer quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço/contribuição do período laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL de 19/03/1976 a 29/04/1976, visto que não analisado pelo INSS nos autos do processo administrativo.

Com efeito, o prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração.

Assim, entendo que não operou a decadência com relação aos períodos laborados nas empresas SPECIAL SEG. EVIGILÂNCIA PATRIMONIAL de 26/07/1975 a 16/02/1976, IVO DELLA NOCE & CIA de 02/04/1979 a 22/10/1979, CONTRAT TRABALHOS TEMPORÁRIOS LTDA. de 08/08/1990 a 05/11/1990, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VENEZA de 01/09/1991 a 11/06/1992 e na VOLKSWAGEN DO BRASIL de 19/03/1976 a 29/04/1976.

De outra parte, analisando a cópia do processo administrativo NB 103.741.971-2, juntados às fls. 04, página 37, ID 21696072, constato que no tocante ao período laborado na GENERAL MOTORS DO BRASIL de 10/04/1985 a 29/04/1985 foram apresentados CTPS, formulários e laudos e que o mencionado período pleiteado como especial foi objeto de avaliação pela Autarquia Previdenciária e não foi reconhecido como especial.

Desse modo, com base nos fundamentos acima expostos, considerando que a data da primeira prestação paga ao autor se deu no ano de 1996, conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo juntada nos autos do processo administrativo NB 103.741.971-2 (fls. 04, página 37, ID 21696072), e a presente ação foi ajuizada em 09/01/2016, ou seja, decorridos mais de dez anos do termo inicial do prazo decenal, nos termos da fundamentação supra, reconheço a perda do direito do autor de pleitear o reconhecimento e averbação do trabalho especial exercido no período laborado na GENERAL MOTORS DO BRASIL de 10/04/1985 a 29/04/1985, bem como a revisão da renda mensal inicial com base no referido período, visto que já postulados e apreciados na esfera administrativa.

Com os mesmos fundamentos, reconheço a perda do direito do autor de pleitear a revisão dos índices de reajustes conforme os itens 3 e 4 dos pedidos contidos na petição inicial.

DO TEMPO ESPECIAL

A comprovação da exposição aos agentes nocivos se dá da seguinte forma: até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se o qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995, com a edição da Lei n.º 9.032/95, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embaixo de laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

De outra parte, ressalte-se que a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995 não promoveu a revogação das tabelas e anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mas apenas alterou a Lei n.º 8.213/91, banindo a presunção de insalubridade que antes vigorava, quanto aos agentes nocivos, passando a exigir que fosse comprovada a efetiva exposição, de forma habitual e permanente, através de formulários próprios.

Desse modo, a partir de 28/04/1995 até a edição do Decreto n.º 2.172 de 05/03/97, a comprovação da atividade especial seria possível desde que por meio de formulários específicos fosse demonstrada a exposição/exercício habitual e permanente a agentes insalubres, penos ou perigosos, previstos nos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a agentes neles não relacionados expressamente.

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, de 05.03.1997, as tabelas e quadros anexos dos decretos mencionados deixaram de ter validade, porquanto o novel edito, além de trazer nova relação de agentes nocivos, deixou de fazer menção a "atividades e ocupações".

De outra parte, a partir de 01.01.2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial.

Nesse sentido, é o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL VIGILANTE. RUÍDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. AGRAVO LEGAL. - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem levar em consideração a legislação vigente à época em que exercida a atividade. - Não há limitação ao reconhecimento do tempo de atividade especial. Art. 70, §1º do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 06.05.99), com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.03. - Direito ao reconhecimento do labor especial, com base na categoria profissional ou pela exposição, comprovada através de SB 40, a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 29.04.95 - advento da Lei 9.032/95 (excetuados os agentes ruído, calor e poeira, para os quais sempre foi necessária a apresentação de documentação técnica). - Após 29.04.95 deve ser apresentado formulário DSS 8030 (antigo SB 40), sem imposição de que tal documento se baseie em laudo pericial, por gozar da presunção de que as condições de trabalho descritos os foram em condições nocivas (com exceção dos agressores ruído, calor e poeira). - A partir de 10.12.97, data da entrada em vigor da Lei 9.528/97, torna-se necessária a apresentação de laudo técnico. - O uso ou a disponibilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pela Lei nº 9.528/97, desde que com identificação do engenheiro ou responsável pelas condições de trabalho pode substituir o laudo pericial, em qualquer época. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. - No caso presente, o período de 01/07/1978 a 02/01/1979 não pode ser considerado especial uma vez que o laudo técnico da empresa Industrias de Papel R. Ramenzoni S.A., não indica a exposição a qualquer agente agressivo durante as atividades. (...) 3-de 12/09/1984 a 21/05/1985 durante o qual trabalhou como vigia, na empresa Sebil Serv. Esp. Vig. Indl. Banc. Ltda. - formulário que demonstra atividade prevista no Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.7); 4-de 01/07/1982 a 02/07/1984, 01/02/1987 a 31/05/1987 (Sucocitril Cutrale Ltda.), e de 02/06/1986 a 10/02/1987 (Carbus Equipamentos Rodoviários Ltda.), em que o autor exerceu a função de vigia, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário e formulário DSS 8030. Atividade enquadrada como especial no Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.7). - A atividade de vigilante é considerada especial, ainda que não tenha sido incluída nos Decretos nºs 83.080/79 e 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. - Não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente, com base na reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo. - Na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à atividade profissional e a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte. Desnecessário mesmo, a comprovação mediante laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário. - Mantida a revisão do benefício. Renda Mensal Inicial a ser recalculada como acréscimo ao tempo de serviço, já computado pelo INSS, dos períodos ora reconhecidos como exercidos em condições especiais. - Efeitos financeiros da revisão a partir da data da citação. - 11/04/2011. - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento), com base de cálculo estabelecida sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981, a partir de cada vencimento, e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. - Juros de mora, a partir da citação, nos termos da Lei nº 11.960, de 29.06.09 (taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97). - Mantida a tutela antecipada. - Agravo legal parcialmente provido." (APELREX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO- 1954989. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS. TRF da 3ª Região. Data de publicação: 14/08/2014).

Destarte, a atividade de guarda vigilante incluída no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, goza de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei 9.032/95, podendo ser comprovada mediante a apresentação de qualquer documento idôneo, notadamente a CTPS, onde conste a profissão exercida. Outrossim, a função de guarda vigilante também pode ser considerada especial quando comprovado o exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. Assim, o guarda e o vigilante podem ter o tempo de trabalho convertido para especial até 05.03.1997, apenas com a simples apresentação da CTPS ou de formulário próprio DSS 8030, SB-40 com base no Código 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64.

De outra parte, com o advento do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que até então ainda eram vigentes (porquanto validados pelos Decretos 357/91 e 611/92), foram expurgados do sistema normativo previdenciário, não havendo mais menção à atividade penosa ou perigosa, o que fez com que a atividade de vigilante não mais fosse apta a ser reconhecida como especial, seja por presunção legal, seja por comprovação da permanência e habitualidade de atividade perigosa.

No entanto, o extinto Tribunal Federal de Recursos, à época da sua existência, já havia sedimentado entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial, nos termos da sua Súmula n.º 198: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento."

Outrossim, o egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo, nos autos do Recurso Especial n.º 1.306.113 - SC, da relatoria do Ministro, Herman Benjamin, em 14/11/2012, fez presgijar a orientação da mencionada Súmula ao incluir a atividade de eletricitista como especial, diante da sua periculosidade, mesmo não mais constando do Decreto 2.172/97 o agente físico eletricista, que caracterizava o trabalho perigoso.

Embora o acórdão tenha discutido a questão da especialidade da atividade de eletricitista, entendo que o fundamento da decisão vale também para atividade de vigilante.

Considero o egrégio Tribunal que havendo na legislação trabalhista indicação de periculosidade ou penosidade de determinada atividade e existindo laudo técnico pericial nesse sentido, é devida a aposentadoria especial ao segurado mesmo que a atividade não venha listada no rol dos decretos previdenciários, uma vez que são exemplificativos.

Assim, é possível o reconhecimento de tempo especial prestado por vigilante, após o Decreto nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, des de que laudo técnico ou elemento material equivalente comprove exposição permanente à atividade nociva, **com o uso de arma de fogo**, entendimento esse perflhado pela TNU, no julgamento do processo nº 0502013-34.2015.4.05.8302. **11**

Nesse sentido, também é a seguinte jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. CATEGORIA ESPECIAL. ARMA DE FOGO. APÓS 1997. RECONHECIMENTO. POLICIAL MILITAR. TEMPO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO
1. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais será somado, após a respectiva conversão no tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício (Lei 8.213/91, art. 57, § 3º). 2. A caracterização do tempo de serviço especial obedece à legislação vigente à época de sua efetiva prestação. Precedentes do STJ: REsp 1401619/RS. Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 14/05/2014; AgRg no REsp 1381406/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 24/02/2015. 3. Até a Lei 9.032/95, bastava ao segurado comprovar o exercício de profissão enquadrada como atividade especial para a conversão de tempo de serviço. Após sua vigência, mostra-se necessária a comprovação de que a atividade laboral tenha se dado sob a exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Precedentes do STJ: REsp 1369269/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 13/07/2015; AgRg no REsp 569400/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 14/10/2014. 4. As atividades de vigilante e vigia enquadram-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, até 05/03/1997, quando revogado pelo Decreto 2.172/97, somente quando há o uso de arma de fogo, o que configura a atividade perigosa. Precedentes do TRF 1ª Região e da TNU; Súmula 26 TNU; Instrução Normativa PRES/INSS 11/2006, art. 170, II, "a". 5. O vigilante que comprovar o uso de arma de fogo em serviço tem direito à contagem de tempo especial, mesmo após o Decreto 2.172/97, tendo em vista que a própria atividade implica risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (STJ, REsp. 441.469/RS, REL. miN. Hamilton Carvalhido, julgado em 11/2/2003. TNU, PEDILEF 0502013-34.2015.4.05.8302. Juiz Federal Frederico Koehler, TNU, julg. 20/06/2016, CLT art. 193, com redação da Lei 12.740/2012). 6. Não é possível o enquadramento da atividade de policial militar (f. 56) para fins de aposentadoria especial no regime geral, não sendo aplicada nesse caso a súmula vinculante 33 (STF), pois para os servidores públicos militares há disciplina constitucional própria. Oart. 42 da Constituição dispõe que não são aplicáveis aos servidores militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as regras relativas aos critérios diferenciados de aposentadoria de servidores civis que exerçam atividades de risco ou sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Isso porque, nesses casos, cabe à lei própria fixar o regime jurídico de aposentadoria dos servidores militares. (STF, ARE 775070 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 30.9.2014, DJe de 22.10.2014). 7. Osegurado trabalhou enquadrado em categoria especial (vigilante armado) nos períodos de 08/11/1993 a 21/10/2008 (CTPSf. 58 e PPPf. 64/66). 8. A sentença deve ser reformada apenas para incluir na contagem de tempo especial o período de 29/04/1995 a 21/10/2008. 9. Parcial provimento da apelação do autor apenas para incluir na contagem de tempo especial o período de 29/04/1995 a 21/10/2008. Não provimento da apelação do INSS e da remessa. (APELAÇÃO, JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUÍZ DE FORA, e-DJF1 DATA: 06/03/2017 PAGINA:.)

Pode-se concluir, portanto, pela existência de robusto entendimento jurisprudencial no sentido de que as atividades de guarda e vigilante asseguram, a qualquer tempo, o reconhecimento da exposição a agentes perigosos. Nota-se, no entanto, que não se trata de mero enquadramento pela categoria, mas sim da verificação da atividade especial em decorrência das tarefas efetivamente executadas pelo trabalhador, circunstâncias inferidas a partir da leitura do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou Laudo Técnico, sendo desinfluyente a ausência de previsão regulamentar expressa como condição perigosa.

DO CASO DOS AUTOS

Com estas considerações, passo à análise dos períodos em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais.

Nos períodos laborados nas empresas **SPECIAL SEG. EVIGILÂNCIA PATRIMONIAL de 26/07/1975 a 16/02/1976**, **IVO DELLA NOCE & CIA de 02/04/1979 a 22/10/1979**, **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VENEZA de 01/09/1991 a 11/06/1992**, consta informação na CTPS apresentada nos autos do processo administrativo NB 103.741.971-2, juntadas às fls. 04, página 37, ID 21696072 de que o autor ocupava o cargo de vigia e guarda.

Com efeito, até 28-04-1995, data da vigência da Lei 9.032, é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor).

Conforme mencionado anteriormente, a atividade de guarda e vigilante incluída no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, goza de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei 9.032/95, podendo ser comprovada mediante a apresentação de qualquer documento idôneo, notadamente a CTPS, onde conste a profissão exercida.

Nesse sentido, é o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO TRABALHADO. ATIVIDADE CONSIDERADA INSALUBRE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9032/95. DECRETO Nº 53.831/79. I. Antes da vigência da Lei nº 9032/95, para a comprovação de atividade considerada insalubre ou perigosa, bastava-se que apenas fizesse demonstrar que o segurado exercia atividade especial dentre aquelas previstas na Lei, sujeitas à contagem diferenciada de tempo. II. Diante das anotações da CTPS anexada aos autos, conclui-se que o demandante exerceu atividades profissionais consideradas perigosas (vigilante) no período questionado, restando evidente o direito à contagem privilegiada do tempo especial para ser convertido em comum, para fins de aposentadoria. III. Nos termos do artigo 54 e 49 da Lei 8.213/91, observa-se que o início do pagamento dos proventos é o da data em que o beneficiário requereu administrativamente o benefício e não a data em que ele implementou as condições para sua aposentadoria. IV. Correta a decisão monocrática que determinou que a DIB do benefício do autor retroaja a data do primeiro requerimento administrativo, em 12.07.2000, pagando-se a ele, as parcelas atrasadas entre a data referida e a data do início do pagamento de sua aposentadoria em 15.03.2002. V. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. (grifei)

Assim, considerando que a profissão de guarda está prevista no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, vigente na época, e a elas são equiparadas as funções de vigia e vigilante, entendo cabível o enquadramento como especial dos períodos laborados nas empresas **SPECIAL SEG. EVIGILÂNCIA PATRIMONIAL de 26/07/1975 a 16/02/1976**, **IVO DELLA NOCE & CIA de 02/04/1979 a 22/10/1979**, **CONTRAT TRABALHOS TEMPORÁRIOS LTDA de 08/08/1990 a 05/11/1990** e **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VENEZA de 01/09/1991 a 11/06/1992**.

No tocante ao período laborado na empresa **CONTRAT TRABALHOS TEMPORÁRIOS LTDA de 08/08/1990 a 05/11/1990**, in cabível o enquadramento como especial, pois sequer restou comprovada nos autos a existência de tempo de serviço/contribuição no mencionado período, visto que não há registro na CTPS ou em qualquer outro documento da existência de labor pelo autor.

Como é cediço, a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeitos quando baseada, pelo menos, em início de prova material contemporânea aos fatos (Lei 13.846/2019), posto não ser admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo ocorrência de força maior ou caso fortuito como dispõe o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

DO TEMPO DE COMUM

No presente feito, requer o autor o reconhecimento de tempo de serviço no período laborado na **VOLKS WAGEN DO BRASIL de 19/03/1976 a 29/04/1976**, com a consequente averbação no INSS.

Com já mencionado, a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeitos quando baseada, pelo menos, em início de prova material contemporânea aos fatos (Lei 13.846/2019), posto não ser admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo ocorrência de força maior ou caso fortuito como dispõe o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

Desse modo, a prova do serviço prestado deve ser documental, corroborada pela prova testemunhal.

DO CASO DOS AUTOS

No caso dos autos, constato que não há nenhum documento sequer que indique o exercício de atividade laborativa por parte do autor no período ora questionado. Outros sim, não há qualquer anotação na CTPS apresentada nos autos.

Destarte, inexistente início de prova material razoável em nome do autor, não há como se deferir o pleito autoral.

Outros sim, não há que se falar em cerceamento de defesa, tendo em vista que, não havendo prova documental suficiente a demonstrar o exercício de atividade laborativa pelo autor, des necessária a produção da prova testemunhal, cuja finalidade é corroborar a prova documental.

Nesse sentido, é o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
1. O benefício da aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural, em regime de economia familiar, por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I, da Lei n. 8.213/91, bem como a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher. 2. Epáfica a jurisprudência no sentido de que o rol do art. 106 da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos habéis à comprovação do exercício de atividade rural, além dos ali previstos. 3. Os documentos apresentados pela parte autor revelam que o requisito de idade mínima foi atendido, eis que a autora contava com idade superior à exigida quando do ajuizamento da ação. 4. Ausência de comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91), tendo em vista que consta dos autos apenas uma carta de anuência, expedida pela proprietária da terra da que o autor foi autorizado a explorar, em regime de arrendamento, pelo período de 01/10/1983 a 31/10/2003, o qual não tem fe pública e cópia de uma escritura de registro de imóveis, que não comprova o exercício de atividade rural pelo autor, uma vez que constam compras e vendas feitas pelo autor e sua esposa, do mesmo imóvel, em várias datas distintas. 5. Não há que se falar em cerceamento de defesa, tendo em vista que, não havendo prova documental suficiente a demonstrar o exercício de atividade rural pelo autor, des necessária a produção da prova testemunhal, cuja finalidade é corroborar a prova documental. 6. Apelação do autor não provida. AC 762746820124019199 GO 0076274-68.2012.4.01.9199. SEGUNDA TURMA DO TRF 1. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES. Publicação: e-DJF1 p.751 de 19/12/2013. grifei

Por fim, considerando que o INSS deveria ter analisado e enquadrado os períodos laborados nas empresas **SPECIAL SEG. EVIGILÂNCIA PATRIMONIAL de 26/07/1975 a 16/02/1976**, **IVO DELLA NOCE & CIA de 02/04/1979 a 22/10/1979** e **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VENEZA de 01/09/1991 a 11/06/1992**, tendo em vista que a CTPS (prova suficiente para o enquadramento, segundo a legislação aplicável na época), foi apresentada por ocasião do NB 103.741.971-2, juntadas às fls. 04, página 37, ID 21696072, é certo que a revisão, com o enquadramento dos mencionados períodos, deve ser feita de a data da DER, qual seja, 05.08.1996. Contudo, deve ser ressaltado o prazo prescricional de 05(cinco) anos anteriores a propositura da ação, conforme disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

DA DESAPOSENTAÇÃO

No caso dos autos, o autor, dentre outros pedidos, pleiteia a renúncia de sua aposentação, com a concessão de benefícios mais vantajosa.

Inicialmente, ressalto que o ato de renúncia à aposentadoria, por se tratar de direito patrimonial disponível, não se submete ao decurso de prazo decadencial para o seu exercício, nos termos do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Apelação Cível 5000891-27.2010.404.7213/SC, Des. Federal CELSO KIPPER, Sexta Turma, DJ 30.03.2011), decisão mantida pelo STJ no recurso representativo de controvérsia mencionado.

Assim, passamos a sua apreciação.

Depreende-se dos autos que um dos pedidos formulados é, na verdade, de renúncia do benefício de aposentadoria que percebia antes, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria mais vantajosa — des aposentação.

A des aposentação traduz-se na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria mais vantajosa.

Sobre o assunto o artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91 assim dispõe: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social — RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Com efeito, o mencionado dispositivo legal veda a contagem de tempo de serviço ou de contribuição após a concessão da aposentadoria, com a finalidade de crescer a renda mensal dos proventos.

Por longo período de tempo, a matéria foi amplamente debatida tanto na doutrina quanto no âmbito dos Tribunais, havendo entendimentos diversos a respeito da questão.

Todavia, a possibilidade de des aposentação foi apreciada em definitivo pelo STJ, no julgamento do RE661256, com repercussão geral reconhecida, bem como dos RES 827833 e 381367, que decidiu, por maioria de votos, ser in cabível a aplicação do instituto da des aposentação.

Nesses termos, segue ementa dos Recursos Extraordinários 661.256 e 827.833 de relatoria do Ministro Luis Roberto Barros:

Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/sc (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos. 1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luis Roberto Barros, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, agredando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo, inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto o salário-família e reabilitação profissional. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: “[n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios, vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”. 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC: STF).

Em síntese, o Excelso Pretório afirmou que embora não exista vedação constitucional expressa à desaposentação, também não há previsão desse direito. Também salientou que a Constituição Federal dispõe de forma clara e específica que compete à legislação ordinária estabelecer as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem diretamente no valor dos benefícios, sendo que no âmbito do Regime Geral de Previdência Social somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Entendeu, portanto, o STF que não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, aplica-se a regra do artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91, que por sua vez é constitucional.

Outrossim, os princípios da solidariedade e da legalidade foram determinantes para a definição da maioria da Corte Suprema, sepultando a possibilidade de revisão pelo desaposentação.

Segundo mencionado pelo STF, a solidariedade que orienta o RGPS autoriza a incidência da contribuição previdenciária sobre rendimentos de trabalhadores que não auferirão aposentadoria em função desses rendimentos. Em síntese, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do RGPS apenas a guisa de observância da solidariedade no custeio da seguridade social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo.

Portanto, tomando como fundamento o entendimento esposado pelo Pretório Excelso, entendo que razão não assiste à parte autora, quanto ao pedido de desaposentação.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial os períodos de labor nas empresas SPECIAL SEG E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL de 26/07/1975 a 16/02/1976, IVO DELLA NOCE & CIA de 02/04/1979 a 22/10/1979 e CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VENEZA de 01/09/1991 a 11/06/1992 para determinar ao INSS que proceda a sua averbação e revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 103.741.971-2, juntados às fls. 04, página 37, ID 21696072, des de 05/08/1996 (data do requerimento administrativo), respeitado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos antes da propositura da presente ação, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ, a ser suportada na proporção de 40% pelo INSS, e 60% pela parte autora, nos termos do artigo 86 do CPC/2015, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[111 TNU, PEDILEF 0502013-34.2015.4.05.8302, Juiz Federal Frederico Koehler, TNU, julg. 20/06/2016.](#)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-04.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: SANDRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MACIEL DE SOUZA - MG75786
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em conta que o resultado do pedido administrativo de cancelamento do débito de IRPF pode representar perda superveniente do objeto da presente demanda, o que é reforçado pela análise na CND emitida em favor do autor (ID 23703564), defiro o prazo de 30 dias para que sejam apresentados em juízo os documentos relativos à conclusão do requerimento em questão.

Traslade-se cópia da CND apresentada para os autos da Execução Fiscal nº 0002893-31.2014.403.6121.

Cumprido, ou decorrido o prazo legal, tomemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, 07 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002631-10.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2019 744/1529

DECISÃO

LUIZ ROBERTO DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do GERENTE DA APS EM TAUBATÉ/SP, objetivando a implementação de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição concedida após análise de Recurso apresentado à 23ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social – NB 42/189.762.627-1.

O impetrante protocolizou pedido de concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição em 05/06/2018 perante a Previdência Social, sendo o pleito indeferido. Inconformado, recorreu à 23ª Junta de Recursos, que por sua vez, deu provimento por unanimidade ao recurso reconhecendo o direito do impetrante ao benefício previdenciário de ATC.

Apesar do encaminhamento do processo pela Junta de Recursos à Agência da Previdência Social em 16/08/2019, até o ajuizamento do presente, o benefício de aposentadoria ainda não foi implantado, sem qualquer justificativa.

Pelo extrato recursal nota-se que o processo administrativo foi encaminhado para a agência 2153912 que, posteriormente, o direcionou para a agência 21039070 (APS Taubaté) em 24.09.2019.

Com o provimento do recurso exarado pela 23ª. Junta de Recursos - conforme documentado (ID 23967490) - o direito do impetrante ao benefício torna-se matéria imutável na esfera administrativa, estranha, portanto, às considerações da autoridade impetrada, à qual é vedado descumprir decisão de superior hierárquico.

Ademais, exauridas as instâncias administrativas, a decisão proferida (que possui caráter de definitiva) em relação às partes, não é passível de modificação pela Administração, somente sendo passível de revisão pelo Poder Judiciário.

A probabilidade do direito verifica-se com a apresentação pelo impetrante de ata de julgamento dando provimento ao Recurso por ele interposto "O INSS apurou 32 anos, 05 meses e 22 dias de tempo de contribuição até 06.12.2018, e como enquadramento do período acima, o recorrente conta com mais 04 anos, 08 meses e 17 dias de tempo de contribuição, suficientes para deferimento do benefício, nos termos do art. 187 do Decreto 3.048/99.

O artigo 41, §5º, da Lei 8.213/90 prevê que o prazo para o início do pagamento do benefício previdenciário é de 45 dias a contar da apresentação pelo segurado da documentação necessária à concessão do benefício.

No caso em tela, o termo inicial desse prazo é a data do encaminhamento do processo para cumprimento, qual seja, 16/08/2019. Observa-se que do encaminhamento até o ajuizamento do presente mandamus, houve esgotamento do prazo para implantação do benefício, Assim, conclui-se pela plausibilidade das alegações do impetrante e se faz necessária a concessão da medida liminar.

Nesse sentido, a jurisprudência:

REMESSA "EX OFFICIO" EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRAZO DE 45 DIAS PARA PRIMEIRO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. OBRIGATORIA SUA OBSERVÂNCIA. I - A OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 45 DIAS PARA O PRIMEIRO PAGAMENTO DE RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO, A CONTAR DA DATA DA APRESENTAÇÃO, PELO SEGURADO, DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À SUA CONCESSÃO E DIREITO SUBJETIVO, AMPARADO PELO ARTIGO 41, PAR. 6, DA LEI N. 8.213/91 E ARTIGO 270, DO DECRETO N. 611, DE 21.07.92. II - REMESSA "EX OFFICIO" A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

TRF 3ª Região. DES. FED. CELIO BENEVIDES. Proc. 0002206-74.1995.4.03.6100. 27/03/1996. PUBLICADO NO DJU ACORDÃO PAGES, 19035/19135.

O perigo de dano substancia-se no obstáculo que representa a restrição ao direito à aposentadoria do impetrante, aspecto que potencialmente implica em irregular limitação ao seu patrimônio. Dada à notória destinação alimentar dessas verbas, obviamente, a privação aos pagamentos do benefício previdenciário ventilado causa prejuízo às condições de vida do impetrante e de seus familiares.

Diante do exposto, **CONCEDO** a liminar para que a autoridade impetrada, dê cumprimento à decisão oriunda da 23ª Junta de Recursos da Previdência, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Notifique-se.

Intime-se o Ofício-se.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência de todo o processado à Procuradoria do INSS, órgão de representação judicial da autoridade coatora.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Taubaté, 06 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-64.2018.4.03.6122

AUTOR: PAULO DE SOUZA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: EMANUEL ROGER BONANCIN - MS12739, ALVARO PELEGRINO - SP110868, JOSE ROBERTO FALLEIROS - SP110540, RENATO BAUER PELEGRINO - SP277110

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte recorrida intimada para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto.

Tupã, 7 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000254-34.2017.4.03.6122

EMBARGANTE: UNIMED DE ADAMANTINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO PAULO ALBINO - SP186655

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2019 745/1529

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte recorrida intimada para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto.

Na sequência, ficamos partes intimadas que os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região.

Tupã, 7 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000666-91.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: PRISMA COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS ALENCAR DE ALMEIDA - SP109552
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O presente feito encontrava-se arquivado, com trânsito em julgado desde 11/09/1995. Desta forma, retorne ao arquivo, com as baixas necessárias.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000711-32.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: FERMO ANTONIO CABRINI NETO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754

DESPACHO

Aguarde-se o decurso de prazo para o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.

Decorrido esse prazo sem qualquer manifestação, intime-se a parte devedora (CONSELHO), a efetuar o pagamento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, abrindo-lhe em seguida vista.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos necessários à satisfação do débito, iniciando-se novo prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, eventual impugnação.

Caso apresentada, retomemos autos conclusos.

Sem prejuízo, providencie o conselho/exequente a substituição da CDA 352902/18, observando a decisão de ID 14700633 (que reconheceu a nulidade da CDA Nº 352904/18, abusiva a cobrança da anuidade relativa ao de 2017, bem como da multa punitiva remissiva ao período, cujo valor compõe a CDA 352902/18, mantendo o direito a exigibilidade da CDA 352903/18), requerendo as providências necessárias ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000175-84.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: MICHELLY FERNANDA DE ARRIBAMAR & W.A.J. SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da notícia de parcelamento do débito informada pelo Oficial de Justiça no ID19477412.

Prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

TUPã, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000046-09.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GP CONSULTING - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, GILMAR POPIM PEREIRA TAVARES, LEDA CRISTINA GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN - SP217823
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN - SP217823
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN - SP217823

DESPACHO

Nada a deliberar, o processo encontra-se extinto nos termos da sentença de ID 18993988.

TUPã, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000012-41.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MIX PLASTICOS RECUPERACAO DE MATERIAIS LTDA - ME, FRANCIANE TOMAZELLA NICOLETTI, JOAO PRADO MARTINS

DESPACHO

Defiro. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 30 (trinta dias) dias, para realização de diligências administrativas, observando que a constatação e reavaliação do bem penhorado deverá ser realizada quando da designação de leilão judicial.

Findo o prazo, deverá a exequente diligenciar, independentemente de nova intimação, no intuito de dinamizar o prosseguimento desta execução.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se.

TUPã, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000276-58.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO TOZO - ME

DESPACHO

O juízo da execução está garantido pela penhora de direitos do devedor oriundo do contrato de alienação fiduciária do veículo descrito no auto de penhora ID 19572425.

Embora se tenha admitido a penhora sobre os direitos do executado em relação a esse contrato, claro que, também, é remota a hipótese de se conseguir interessados nesses direitos em eventual leilão. Até porque o inadimplemento das obrigações pelo executado implicará medidas judiciais pela instituição financeira, para reaver o bem, de sorte que o arrematante terá que se envolver nessa disputa judicial, cujo êxito, já se sabe, é incerto.

Dessa forma, vista dos autos à exequente para que se manifeste no intuito de dinamizar o prosseguimento desta execução.

Prazo: 10 dias.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000066-07.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE ROBERTO PEREIRA

DESPACHO

Indefiro o pedido de renovação da restrição via sistema RENAJUD. Quando as medidas constritivas promovidas pelo Juízo (penhora de direitos – ID 8965588), por via eletrônica, restarem infrutíferas, eventual renovação do pedido deve ser motivado, demonstrando o exequente a existência de indícios de alteração da situação financeira ou patrimonial do executado.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual retornará a ficar suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com as baixas necessárias.

Publique-se.

TUPã, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000452-37.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CAMILO ADAMANTINA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - EIRELI, ADILSON CAMILO

DESPACHO

Consigne-se que nos termos do art. 14 da Resolução 88 de 24/01/2017, da Presidência do TRF-3, para a Caixa Econômica Federal não deve constar representante processual nominalmente exposto.

Indefiro o pedido de pesquisa via sistema RENAJUD, pois já promovida pelo Juízo, conforme ID 12809320 (penhora de direitos de um veículo). Desta feita, eventual renovação do pedido deve ser motivado, demonstrando o exequente a existência de indícios de alteração da situação financeira ou patrimonial do executado.

Preende-se também, que seja efetuada a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário – INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural.

A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, § 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 378 e 438 do CPC. É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça.

Ante o exposto, vejo que não há interesse da justiça, mas interesse privado da parte credora, razão pela qual indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD.

Ademais, nos termos do artigo 921, III do CPC, suspendo, pois, o curso da execução.

Publique-se.

TUPã, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000305-11.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: AFONSO & BOTTAZZO LTDA - ME, CARLOS ALBERTO AFONSO, ANTONIO CARLOS BOTTAZZO

DESPACHO

Anote-se o subestabelecimento para registro.

Consigne-se que, nos termos do art. 14 da Resolução 88 de 24/01/2017, da Presidência do TRF-3, para a Caixa Econômica Federal não deve constar representante processual nominalmente expreso.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, ante o despacho proferido no ID 18663070, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC.

TUPã, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000155-64.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ANTONIO PASCHOAL COLANTONIO

DESPACHO

Consigne-se que nos termos do art. 14 da Resolução 88 de 24/01/2017, da Presidência do TRF-3, para a Caixa Econômica Federal não deve constar representante processual nominalmente expreso.

Pretende a exequente que seja efetuada a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário – INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural.

A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, § 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 378 e 438 do CPC. É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça.

Ante o exposto, vejo que não há interesse da justiça, mas interesse privado da parte credora, razão pela qual indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD.

Ademais, nos termos do artigo 921, III do CPC, suspendo, pois, o curso da execução.

Publique-se.

TUPã, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000441-64.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EVANDRO ALVES VARGAS

DESPACHO

Intime-se novamente a exequente para que apresente o valor atualizado do débito, necessário à realização de diligências ao prosseguimento do feito.

A seguir, proceda-se à citação da parte executada nos termos do despacho proferido às fls. 48/49 dos autos físicos e, decorrido o prazo sem pagamento voluntário, penhore-se tantos bens quantos necessários à satisfação do crédito, observando-se a ordem legal de preferência, valendo-se de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Fica a exequente intimada, ainda, de que o processo será sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC, caso permaneça em silêncio.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000494-52.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SAN MARTIN LOGISTICA EIRELI - ME, ROSANGELA LUZIA SARMENTO

DESPACHO

Esclareça a exequente seu requerimento de ID 21489309, se se trata de desistência da presente ação.

Prazo: 05 dias.

Publique-se.

TUPã, 12 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5000228-36.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MANOEL GUSTAVO ASTOLPHI LISBOA - ME, MANOEL GUSTAVO ASTOLPHI LISBOA
Advogado do(a) REQUERIDO: LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS - SP231624
Advogado do(a) REQUERIDO: LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS - SP231624

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs **Ação Monitória** em face de **MANOEL GUSTAVO ASTOLPHI LISBOA ME E OUTRO**, onde formulou pretensão de cobrança de crédito conferido por meio de contratos de cédulas de crédito bancário e de relacionamento – pessoa jurídica.

Citada, a parte ré opôs embargos à referida pretensão, no qual roga, em suma, seja afastada a cobrança de juros capitalizados diários, de encargos moratórios, remuneratórios, bem como de comissão de permanência. Os embargos vieram acompanhados de parecer técnico financeiro.

A CEF respondeu a impugnação. Arguiu preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, refutou os argumentos dos embargantes.

Em audiência de tentativa de conciliação, a CEF ofertou proposta de acordo, tendo o processo aguardado suspenso, a fim de as partes noticiarem o desfecho das tratativas, com a ressalva de que, em caso de não aceitação do acordo, viessem os autos conclusos para deliberação sobre eventual suspensão, em decorrência de existência de anterior ação judicial em curso, de revisão contratual dos pactos ora questionados.

Decorrido o prazo sem manifestação, juntou-se aos autos cópia da sentença proferida nos autos 000180-65.2017.403.6122, vindo os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a decidir:

O feito comporta julgamento antecipado, pois desnecessária a produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos, em especial a prova pericial, eis que os pontos controvertidos na lide restringem-se a temas de direito. Ademais, em eventual hipótese de acolhimento do pedido poderá ser realizado o encontro de contas, esclarecimentos, com a exposição das ocorrências duvidosas em sua conta corrente.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial arguida pela CEF, pois houve delimitação das obrigações contratuais controversas, quais sejam: capitalização de juros, encargos moratórios e remuneratórios e comissão de permanência. Portanto, a princípio, cumprida a regra do § 2º do art. 330 do CPC.

No mérito, a pretensão deduzida está lastreada nos seguintes contratos de cédulas de crédito bancário e de relacionamento – pessoa jurídica:

- Cédula de crédito bancário - empréstimo à pessoa jurídica, n. 240362605000028080, pactuado em 21/08/2015, no valor de R\$ 114.800,00, vencido desde 20/07/2016, perfazendo, em 12.09.2017, o valor atualizado de R\$ 145.556,71.
- Contrato de relacionamento - contratação de produtos e serviços pessoa jurídica – cheque empresa, nº 0362.003.00002459-0, pactuado em 17/11/2016, no valor de R\$ 27.900,00, vencido desde 04/04/2017, totalizando, em 12.09.2017, o valor atualizado de R\$ 42.603,59.
- Cédula de crédito bancário - girocaixa fácil OP. 734, pactuado em 12/01/2015, com um limite de crédito para utilização através da conta corrente de titularidade da Executada nº 362.003.00002459-0, que ocorreu da seguinte forma:
 - 2403627340001492000 R\$ 6.800,00 liberado em 12/02/2015 R\$ 4.324,56 atualizado até 12/09/2017
 - 240362734000149626 R\$ 32.800,00 liberado em 19/02/2015 R\$ 25.312,99 atualizado até 12/09/2017
 - 240362734000152767 R\$ 5.200,00 liberado em 25/03/2015 R\$ 3.543,92 atualizado até 12/09/2017
 - 240362734000159931 R\$ 8.000,00 liberado em 17/07/2015 R\$ 7.601,20 atualizado até 13/09/2017

Para melhor compreensão, necessário esclarecer que a parte ré, além da presente, ajuizou duas outras ações, a de n. 0000180-65.2017.403.6122, por meio da qual postulou a revisão do contrato de abertura de conta corrente n. 00002459-0, objeto desta monitória – envolve todos os contratos ora questionado -, e a de n. 000181-50.2017.403.6122, de exigir contas, onde postulou esclarecimentos, com a exposição das ocorrências duvidosas na referida conta corrente, que restou extinta sem resolução de mérito, por inépcia da inicial, encontrando-se pendente de recurso.

A ação de revisão contratual - n. 0000180-65.2017.403.6122 -, restou julgada, parte sem resolução de mérito, por inépcia da inicial, no tocante aos pontos alusivos aos encargos moratórios, remuneratórios e comissão de permanência, e parte com resolução de mérito, por rejeição do pedido, em relação a questão afeta à capitalização de juros, eis que não vislumbrada, na ocasião, circunstância a justificar o afastamento do princípio da obrigatoriedade da convenção, conforme cópia da sentença – já transitada em julgado - anexada no ID 17930182.

Colocado isso, tendo em vista que os contratos objetos de pedido de revisão nos autos n. 0000180-65.2017.403.6122 são os mesmo ora questionados, reconheço a existência de coisa julgada no tocante à questão afeta à alegada ilegalidade da capitalização de juros, que restou afastada pela anterior demanda.

Assim, passo a análise das impugnações remanescentes, alusivas às pretensões de afastamento da cobrança de encargos moratórios, remuneratórios, bem como de comissão de permanência, sob o argumento de que a parte autora não se encontra em mora, pois foram cobrados encargos contratuais ilegalmente durante o período de normalidade, bem como de haver colidência com sumulas correspondentes do STJ.

Não assiste razão aos embargantes.

Como acima dito, a anterior sentença proferida nos autos n. 0000180-65.2017.403.6122, decidiu pela legalidade da cobrança dos juros, porque não vislumbrada circunstância a justificar o afastamento do princípio da obrigatoriedade da convenção.

Em outras palavras, não restou demonstrada, na anterior ação de revisão contratual, a abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

Portanto, não tendo sido reconhecida a abusividade das cláusulas contratuais, caracterizado encontra-se o estado de mora/inadimplência dos embargantes, sendo lícita a cobrança dos encargos decorrentes da mora.

No tocante a comissão de permanência, de fato, como se sabe, a jurisprudência considera, no período de inadimplemento contratual, a aplicação da comissão de permanência à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios (súmula 296/STJ), juros moratórios nem com multa contratual. De outra forma, a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios.

Todavia, na hipótese, conforme se extrai dos cálculos de liquidação apresentados pela CEF (ids de 12.02.2019), não houve incidência de comissão de permanência, a qual foi substituída por índices individualizados e não cumulados de juros remuneratórios, moratórios e multa por atraso, todos previstos nos contratos objetos de questionamento, não havendo, portanto, que falar em colidência com os enunciados do STJ.

Em sendo assim, como não fugiu a CEF dos parâmetros legais e consolidados pela jurisprudência, não obstante a aplicabilidade das regras do CDC ao caso concreto, restam superadas as alegações da embargante, pois não verificado vício a macular o *quantum debetur*.

Posto isso, **REJEITO** os embargos monitorios, porque improcedentes, pondo fim ao incidente com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito (condenação).

Na hipótese de recurso voluntário, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000429-57.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AMERIC CENTER FITNESS LTDA - EPP, VILMA TOSHIKO MIYAMOTO VIEIRA SANTOS, PEDRO FELIPE MIYAMOTO VIEIRA SANTOS, PEDRO VINICIUS MIYAMOTO VIEIRA SANTOS
Advogado do(a) RÉU: RUDINEI DE OLIVEIRA - SP289947
Advogado do(a) RÉU: RUDINEI DE OLIVEIRA - SP289947

DESPACHO

Cuida-se de embargos à ação monitoria opostos por Americ Center Fitness Ltda EPP, Vilma Toshiko Miyamoto Vieira Santos, Pedro Felipe Miyamoto Vieira Santos e Pedro Vinicius Miyamoto Vieira Santos em face da CEF.

Para analisar o pedido de gratuidade de justiça, comprove cada embargante a alegada hipossuficiência financeira frente às despesas processuais trazendo aos autos cópia de respectiva declaração de imposto de renda. Da mesma forma, a pessoa jurídica deverá demonstrar, por documentos, a hipossuficiência financeira.

Depois, conclusos novamente.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000154-11.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: KRAFT-CONFECOES LUCELIA LTDA - ME, VALDECIR CARDOSO DA SILVA, LUZIMARA PINHEIRO DA SILVA

DESPACHO

Consigne-se que nos termos do art. 14 da Resolução 88 de 24/01/2017, da Presidência do TRF-3, para a Caixa Econômica Federal não deve constar representante processual nominalmente exposto.

No mais, constituído de pleno direito o título executivo judicial:

- a) intime-se a CEF a apresentar, em 5 dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado; na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos;
- b) em seguida, intime-se a parte executada, por oficial de justiça (art. 513, § 2º, do CPC), para pagar o débito, acrescido de custas processuais correspondentes a 0,5% do valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas;
- c) não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento;
- d) intime-se a parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução;
- e) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à penhora de tantos bens quanto bastem à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

No caso de a exequente requerer a suspensão do curso do processo para realização de diligências administrativas, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo.

Proceda-se às anotações necessárias para alteração da Classe Processual de: Monitoria (40) para: Cumprimento de Sentença (156).

Intime(m)-se.

TUPã, 11 de setembro de 2019.

RÉU: MARCIO ROBERTO RIZZATTO

DESPACHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial:

- a) intime-se a CEF a apresentar, em 5 dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado; na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos;
- b) em seguida, intime-se a parte executada, por oficial de justiça (art. 513, § 2º, do CPC), para pagar o débito, acrescido de custas processuais correspondentes a 0,5% do valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias;
- c) não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento;
- d) intime-se a parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução;
- e) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à penhora de tantos bens quanto bastem à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

No caso de a exequente requerer a suspensão do curso do processo para realização de diligências administrativas, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo.

Proceda-se às anotações necessárias para alteração da Classe Processual de: Monitória (40) para: Cumprimento de Sentença (156).

Intime(m)-se.

TUPã, 12 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000259-85.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: KRAFT-CONFECOOS LUCELIALTDA - ME, VALDECIR CARDOSO DA SILVA, LUZIMARA PINHEIRO DA SILVA

DESPACHO

Consigne-se que nos termos do art. 14 da Resolução 88 de 24/01/2017, da Presidência do TRF-3, para a Caixa Econômica Federal não deve constar representante processual nominalmente expresso.

No mais, constituído de pleno direito o título executivo judicial:

- a) intime-se a CEF a apresentar, em 5 dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado; na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos;
- b) em seguida, intime-se a parte executada, por oficial de justiça (art. 513, § 2º, do CPC), para pagar o débito, acrescido de custas processuais correspondentes a 0,5% do valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias;
- c) não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento;
- d) intime-se a parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução;
- e) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à penhora de tantos bens quanto bastem à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

No caso de a exequente requerer a suspensão do curso do processo para realização de diligências administrativas, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo.

Proceda-se às anotações necessárias para alteração da Classe Processual de: Monitória (40) para: Cumprimento de Sentença (156).

Intime(m)-se.

TUPã, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000182-69.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE HENRIQUE GUANDALINI
Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS VIEIRA PRADO - SP272956

DESPACHO

Transcorrido o prazo para a parte executada comprovar os depósitos mensais a título de parcelamento do débito, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, requerendo as diligências necessárias.

Prazo: 10 dias.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados com as baixas necessárias, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se.

TUPã, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001637-40.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO GUARNIERI ASSUMPCAO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS LOPES GOMES - SP361384

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Sustenta a parte exequente que, após a citação, a parte executada mudou de endereço sem comunicar o juízo, requerendo que a intimação se dê na pessoa do advogado constituído pela parte executada ou que seja considerado intimado nos termos da regra do art. 274, parágrafo único, do CPC.

Nesses termos, reconsidero o despacho anterior determinando a intimação da parte executada, através de seu advogado, para pagar o débito, acrescido de custas processuais correspondentes a 0,5% do valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

Fica a parte executada intimada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, serão penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida, iniciando-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, volvam os autos conclusos.

Publique-se.

TUPã, 12 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000467-06.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: RENATA NARDON CONTIERO - ME, RENATA NARDON CONTIERO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

RENATA NARDON CONTIERO - EPP e RENATA NARDON CONTIERO, na qualidade de sócia-administradora da empresa e executada, opuseram embargos à execução autuada sob n. 5000045-31.2018.4.03.6122, movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, pugnando pela nulidade da cédula de crédito bancário, quando não do aval prestado, sob fundamento de inadmissibilidade de tal instituto como garantia do título exigido. Aduziu, ademais, excesso de execução, ocasionado por capitalização de juros (anatocismo).

Recebidos os embargos, sem lhes conceder efeito suspensivo, indeferiu-se o pedido de gratuidade de justiça à embargante (pessoa jurídica), que interpôs agravo de instrumento em face de referida decisão, o qual se encontra pendente de julgamento pelo TRF - 3ª Região.

Intimada, a CEF apresentou impugnação. Inicialmente, arguiu inépcia da inicial, pois as embargantes não indicaram os valores que entendem devidos pela execução e a correlata memória de cálculo. No mais, refutou os argumentos de nulidade do título.

As embargantes manifestaram-se acerca da impugnação apresentada (id 16193274).

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos.

Conheço do pedido de inépcia da inicial em relação ao alegado excesso de execução provocado pela capitalização de juros (anatocismo), na medida em que as embargantes não instruíram a inicial dos presentes embargos com demonstrativo discriminado e atualizado do débito que entendem por devido, não cumprindo, assim, o disposto no art. 917, §3º, do CPC, o que conduz a não apreciação por esse Juízo de aludido fundamento.

Colocado isso, passo a análise dos argumentos de nulidade do título extrajudicial e/ou inexigibilidade da obrigação.

A execução está lastreada em **Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo Pessoa Jurídica com garantia FGO – nº 24.0302.558.0000055-08**, pactuada em 24/07/2015, no valor de R\$ 42.140,00, vencida desde 24/04/2016, representando o montante não adimplido pelas embargantes/mutuárias de **R\$ 65.642,43**, atualizado até setembro de 2017.

A relação jurídica subjacente, portanto, é de índole consumerista, pois as embargantes aparecem como tomadora e a instituição financeira como prestadora de serviço. Nesse sentido, súmula 297 do STJ: *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*. Aplicável, assim, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) na espécie.

Contudo, disso não decorre automática e imperativamente a nulidade de toda e qualquer cláusula tida como prejudicial ao interesse do consumidor, que firma livremente contrato com a instituição financeira.

Em verdade, cumpre ao mutuário demonstrar as causas concretas e específicas do suposto abuso ou nulidade das cláusulas do contrato impugnado. E, tratando-se de contrato de empréstimo bancário, cujo objeto, embora útil, não se revela imprescindível ao contratante, pressupõe-se ter a avença decorrido de vontade própria do mutuário e não pela impossibilidade de realizar conduta diversa, decorrente da essencialidade do objeto, como por exemplo, na contratação de fornecimento de água, luz dentre outros.

Noutro aspecto, ressalto que o contrato, como acordo de vontades, tem força vinculante em relação aos contratantes, e aquilo que foi conveniado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Assim, a invocação, apenas na ocasião do cumprimento da obrigação, de suposta nulidade do contrato por vícios de *erro/dolo* ou “*que firmado apenas liquidar avença anterior*”, viola a boa-fé objetiva, que deve reger as relações negociais, devendo, portanto, no caso, imperar, como dito, o princípio *pacta sunt servanda*, não podendo as partes deixarem de cumprir as obrigações contratualmente estabelecidas.

Por fim, deve ser rechaçado o pedido de reconhecimento de nulidade do aval, por haver inexistência de previsão legal para as cédulas de crédito bancário.

Isso porque nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o aval prestado em contrato de mútuo deve ser compreendido como assunção de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 85 do Código Civil, figurando o avalista, nessas hipóteses, não como fiador, mas como coobrigado, codevedor ou garante solidário (Súmula 26).

Nesses termos, fica superada a alegação de que não se admite aval em contrato de empréstimo – Cédula de Crédito Bancário.

Esmendo assim, não obstante a aplicabilidade das regras do CDC ao caso concreto, restam superadas as alegações das embargantes, pois não verificado vício a macular o *quantum debeatur*.

Destarte, **REJEITO** os pedidos, pondo fim ao processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Mantenho o indeferimento da gratuidade de justiça à empresa-embargante. Assim, condeno as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução em relação à **Renata Nardon Contiero** fica condicionada à perda da sua condição de necessitada – art. 98, §3º, do CPC.

Oficie-se ao relator do agravo noticiado nos autos, comunicando o teor da presente decisão.

Na hipótese de recurso, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4778

INQUERITO POLICIAL

0001714-58.2005.403.6124 (2005.61.24.001714-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARCIO BERNARDO DE ASSIZ(SP067110 - ONIVALDO CATANOZI) X ALCIR BATISTA DE QUEROZ

I. Fl. 260. Anote-se no sistema processual para a intimação do Dr. Onivaldo Catanozi - OAB/SP nº 67.110, patrono do requerente MARCIO BERNARDO DE ASSIS, por meio da imprensa oficial.

II. Fls. 255/259: O investigado requer, em apertada síntese, a exclusão da anotação da existência desta investigação criminal contra sua pessoa.

III. Tal como formulado, o pedido não pode ser deferido, pois as anotações de investigações criminais e de processos penais perante os institutos de identificação submetem-se às legislações e aos normativos que disciplinam a matéria.

IV. Nesse sentido, defiro parcialmente o requerimento para os fins de determinar a expedição de ofício ao IIRGD deste Estado informando o arquivamento deste inquérito, uma vez que Polícia Federal já foi oficiada para esse fim, conforme consta à fl. 249.

V. Ultimada tal providência e nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) N° 0000122-85.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, CRISTIANO PADUA DA SILVA

REQUERIDO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR, JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, DAVI BONFIM CORREIA, RICARDO SARAVALLI, OCLECIO DE ALMEIDA DUTRA, PAULO ROBERTO PEREIRA MARQUES, MURILO FERREIRA DE PAULA, KAYO VELASCO, FRANK RONALDO SOARES, AURELIA SOUSA FERREIRA, JOAO BATISTA BOER, STEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, ERICSON DIAS MELLO, MAURO VILLANOVA, RODRIGO FERNANDES GONCALVES, ARIEL DE CAMPOS MIRON BARNEL, AMAURI PIRATININGA SILVA, ANDRE LUIZ BIANCHI, NILTON CESAR DA SILVA JUNIOR, AMILTON PAULO MEDES, ANDREA SANTOS SOUSA SOARES, ELVIO BATISTA CAMARGO, JULIANA DA COSTA E SILVA, JOAO PEDRO PALHANO MELKE, ANA MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA MELO, UNIESP S.A, CLAUDETE MARIA PEREIRA, BARBARA IZABELA COSTA, CLAUDIA APARECIDA PEREIRA, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO, UNIVERSIDADE BRASIL, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., STBA - COBRANCAS E SERVICOS EIRELI

Advogado do(a) REQUERIDO: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A
Advogados do(a) REQUERIDO: ADIB ABDOUNI - SP262082, RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, MARCELO HANASI YOUSSEF - SP174439, DHYEGO SOUSA LIMA - SP303163, MARIA FERNANDA MARINI SAAD - SP330805
Advogados do(a) REQUERIDO: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840, RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657
Advogado do(a) REQUERIDO: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840
Advogado do(a) REQUERIDO: GISLAINE CARMONA LOPES - SP382051
Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO ALVES DA SILVA - SP320532
Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO ALVES DA SILVA - SP320532
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI - SP312878
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS LOPES DA SILVA - SP417816, AZOR LOPES DA SILVA JUNIOR - SP355482
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE VIEIRA DE SOUZA - MG110331
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, MAURICIO OLAIA - SP223146, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A, RONI ALVES GUERRA - BA13554
Advogados do(a) REQUERIDO: JEFFERSON SA VALENCA CLEMENTE MACHADO - SP194787, LUIZ CLEMENTE MACHADO - SP75946
Advogado do(a) REQUERIDO: BEATRIZ RUBIO CUSTODIO - SP384098
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA - SP150799
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUD EDUARDO PIRES FRANCO - SP295639, MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA - SP285881, LETICIA MENDES RODRIGUES - SP425334, WALMIR MICHELETTI - SP82252, ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO - SP80425
Advogados do(a) REQUERIDO: THAIS CABRINI DOS SANTOS - SP260813, JULIANA MATHEUS MOREIRA - SP389951, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VICENTE DA COSTA JUNIOR - SP255334
Advogado do(a) REQUERIDO: WELSON OLEGARIO - SP97362
Advogados do(a) REQUERIDO: MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060, RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297
Advogados do(a) REQUERIDO: MAURICIO OLAIA - SP223146, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A, PEDRO ALEXANDRE MARINHO DE SOUZA - SP405554, JULIANO CREPALDI DE SOUZA - SP404972
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS DA SILVA SANCHES - SP389995, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILIO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
Advogados do(a) REQUERIDO: GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO - SP407255, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, MARCELO FELLER - SP296848
Advogado do(a) REQUERIDO: THAIS CABRINI DOS SANTOS - SP260813
Advogados do(a) REQUERIDO: RUBENS BRAGA DO AMARAL - SP146820, REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363
Advogados do(a) REQUERIDO: CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO DE SOUZA VICENTIN - SP289897, WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO - SP186506
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCAS ALVES ROCHA SANTOS - SP424803, JAIME MALOSTE CARRIBEIRO - SP414899, DIEGO ALEXANDRE KALLAS DE SOUZA - SP270997, EDUARDO AMARAL DE LUCENA - SP157267, GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA - SP205201
Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO ALEXANDRE KALLAS DE SOUZA - SP270997
Advogados do(a) REQUERIDO: JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO - SP246707, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445
Advogado do(a) REQUERIDO: ADIB ABDOUNI - SP262082

DECISÃO

Autos nº 0000122-85.2019.403.6124

Vistos.

ID 24299056: trata-se de petição do acusado Sthefano Bruno Pinto da Costa, na qual pede seja cumprida a decisão proferida pelo E. STJ, que deferiu medida liminar a fim de autorizar a realização de viagem ao exterior, pelo período de 03 a 15/11/2019, para a participação de curso na cidade de Nova Iorque. Juntou documentos.

ID 24317159: petição do acusado Sthefano, informando ao Juízo que *“o passaporte do ora peticionante já está em sua posse e, portanto, a fim de garantir o cumprimento da decisão supramencionada, reitera-se o pedido para que sejam expedidos os ofícios às autoridades de fronteira”*.

Pois bem.

De fato, o C. STJ deferiu medida liminar no bojo do *habeas corpus* nº 544.139/SP, nos seguintes termos (ID 24297578):

“(…) Percebo, na espécie, excepcionalidade a justificar a superação do óbice da Súmula 691/STF.

À primeira vista, vejo que é possível liberar, provisoriamente, o passaporte do paciente para a viagem indicada aos Estados Unidos da América do Norte até 15/11/2019.

Como já afirmou o Ministro Rogério Schietti Cruz, o comportamento do réu – comunicar viagem anteriormente planejada – evidencia lealdade processual e não é compatível com o desejo de prejudicar a instrução nem, mais ainda, de evadir-se (RHC n. 112.933/DF, Sexta Turma, DJe 9/9/2019).

Assim, defiro medida liminar a fim de autorizar – apenas após a entrega na origem de cópia da passagem aérea e da reserva no hotel em que ficará hospedado na cidade de Nova Iorque, no qual poderá ser encontrado durante o período em que estiver fora do país – a viagem específica e a entrega ao paciente de seu passaporte, o qual deverá ser devolvido por ele ao Juízo a quo, impreterivelmente, até o dia 18/11/2019, sob pena de decretação de prisão preventiva. Caberá ao Juízo Federal a expedição urgente de ofício às autoridades de fronteira, para que não haja óbice ao embarque pretendido. (...)”
(grifei)

Observo que o acusado juntou aos autos virtuais a cópia da passagem aérea (ID 24299060) e das reservas nos dois hotéis em que ficará hospedado na cidade de Nova Iorque, sendo de se presumir que neles poderá ser encontrado nas datas respectivas (IDs 24299061 e 24299062).

Sendo assim, **cumpra-se a ordem superior, com urgência**, para que seja comunicado à Polícia Federal acerca da autorização concedida pelo C. STJ ao acusado Sthefano, a realizar viagem ao exterior, especificamente para a cidade de Nova Iorque, no período de 03 a 15/11/2019, providenciando-se o necessário para que não haja óbice ao embarque pretendido, conforme determinado pela instância superior.

Por outro lado, consigno não ser possível a este magistrado cumprir parte da r. decisão proferida pelo C. STJ, no sentido de devolver ao acusado o seu passaporte, **uma vez que Sthefano NUNCA efetuou a entrega de seu (s) passaporte (s) ao Juízo.**

Em informação obtida pelo Sr. Diretor de Secretaria ontem, por volta das 19h40min, junto ao Juízo da 5ª Vara Criminal de São Paulo, onde tramita a carta precatória nº 5002597-49.2019.403.6181, expedida para o cumprimento das cautelas impostas ao acusado (dentre elas a entrega de seu passaporte), não houve a entrega do passaporte de Sthefano naquele Juízo.

Informe-se ao C. STJ.

Intime-se o MPF.

Proceda a Secretaria ao traslado desta decisão aos autos virtuais nº 5001166-54.2019.403.6124, de modo que, doravante, as partes devam se manifestar naqueles autos acerca do assunto objeto desta decisão.

Cumpra-se.

JALES, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001035-16.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: OURO TINTAS LTDA - ME, MAELI JANICE ROTA TEIXEIRA, ELIZAINÉ PELLIGRINI ROTA

SENTENÇA (tipo B)

Vistos.

Cuida-se de **Execução de Título Extrajudicial**, entre as partes acima descritas, onde a parte exequente requereu que o feito seja extinto e arquivado, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil (ID. retro).

Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **tomo extinta esta execução.**

Sem honorários advocatícios.

Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item "a", anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido.

Não há constrições a serem resolvidas.

Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000766-04.2014.4.03.6124

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

EXECUTADO: PEDRO ROBERTO MANTELLI, CLAUDIA APARECIDA SILVEIRA LEITE MANTELLI

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes interessadas conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO que faço **JUNTADA da CARTA PRECATÓRIA** cumprida pelo Juízo Deprecado.

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para :

"que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001959-98.2007.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, AIRTON GARNICA - SP137635, CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666, CLEUZAMARIA LORENZETTI - SP54607

EXECUTADO: CLEUNICE GONZAGA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá às partes interessadas conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO que faço **JUNTADA da Carta Precatória** nosso nº 369/2018, distribuída no Juízo Deprecado da 1ª Vara da comarca de CAJAMAR-SP sob nº 0002870-58.2018.826.0108, cumprida **NEGATIVA** pelo Juízo Deprecado.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Conforme determinado no despacho de fls. 150/v dos autos físicos digitalizados (ID. 23827562 – 176/191), fica a exequente devidamente intimada:

"...**Como retorno da Carta Precatória**, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima.

Intime-se. Cumpra-se..."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000771-18.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: FERNANDES & BELTRAMI LTDA - ME, LUIZ CARLOS FERRAZOLLI BELTRAMI, CELIA FERNANDES BELTRAMI

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA GRAZIELE FERNANDES DOS SANTOS RODRIGUES - SP312821

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA GRAZIELE FERNANDES DOS SANTOS RODRIGUES - SP312821

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA GRAZIELE FERNANDES DOS SANTOS RODRIGUES - SP312821

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) àquela que procedeu à digitalização, bem como o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000134-04.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: M.CAVALLINI CONFECÇÕES LTDA - EPP, PAULO MARCELO CAVALLINI, ROSA CAVALLINI

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO KAZUO SUZUKI - SP158209

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO KAZUO SUZUKI - SP158209

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO KAZUO SUZUKI - SP158209

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) àquela que procedeu à digitalização, bem como o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000046-70.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REQUERENTE: THIAGO ESTEVAO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ARLEY DE ASSIS LOPES - SP375195

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 19584846, intime-se o(s) advogado(s) constituído(s) da parte autora acerca do número da conta bancária aberta em nome dela(s), por meio de publicação em Diário Eletrônico, e de que, para movimentação, deverá(ão) a(s) titular(es) do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves nº 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munida de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço).

OURINHOS, 7 de novembro de 2019.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000117-43.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: I.DE OLIVEIRA CAPONI - ME, IEDA DE OLIVEIRA CAPONI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000468-38.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371
EXECUTADO: ANA PAULA DE OLIVEIRA FORTI ORLANDI, ANA PAULA DE OLIVEIRA FORTI ORLANDI 33091918858

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).

Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000742-43.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: TÂNIA CRISTINA RO SOLEM
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DE ALCANTARA ROSSETTO - SP307938

DESPACHO

Trata-se de requerimento formulado pela executada TÂNIA CRISTINA RO SOLEM pugando pelo desbloqueio judicial dos valores apreendidos junto à sua conta mantida no Banco Bradesco, agência 3091 e conta corrente n. 580.534-1, aduzindo, em síntese, que o valor apreendido incidiu sobre seus vencimentos e, portanto, impenhorável (Id 22865643). Juntou documentos (Id 22865647, Id 22865649, Id 22865650, Id 22866602, Id 22866603, Id 22866604 e Id 22866605).

Instada pelo despacho de Id 22929367, a executada complementou a documentação faltante (Id 23122820).

Despicienda, neste instante, a manifestação da exequente.

A ordem de bloqueio foi emanada do Id 21074350, sendo efetivada através do sistema BACENJUD.

Pois bem. Sustenta a executada que a conta mantida junto ao Banco Bradesco tem a natureza de conta salário, indicando que o valor bloqueado consta no extrato de conta (Id 23122820) e, por força do disposto no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, é impenhorável. Por seu turno, alega que o valor da conta salário é depositado e mantido junto ao referido Banco.

Os documentos de Id 22865650, Id 22866603 e Id 23122820 corroboram que o recebimento da verba decorre de vínculo empregatício e que sobre ela recaiu o valor noticiado.

De fato, nosso ordenamento jurídico é expresso quanto ao fato de ser inadmissível a penhora de seus salários.

Verifico, pela documentação acostada, ser ela suficiente a comprovar que o valor bloqueado em nome da executada incidiu sobre seus proventos, estando, assim, amparado pela impenhorabilidade, pois que se enquadram nas hipóteses do artigo 833, IV, do NCPC, referentes que são às verbas salariais.

Assim, diante da prova produzida, defiro o pleito de Id 22865643 e determino o desbloqueio da importância de R\$ 2.066,89 (dois mil e sessenta e seis reais e oitenta e nove centavos), da conta mantida junto ao Banco Bradesco e decorrente desta execução fiscal n. 5000742-43.2018.4.03.6125.

Determino o imediato desbloqueio, procedendo-se pelo Sistema BACENJUD. Caso não seja possível, expeça-se ofício junto ao Banco Bradesco, agência 3091 e conta corrente n. 580.534-1 para que proceda ao desbloqueio do numerário bloqueado (R\$ 2.066,89) em nome de TÂNIA CRISTINA RO SOLEM, CPF n. 328.991.708-80, e que figura como executada nestes autos.

Considerando que o comparecimento espontâneo da executada supre sua intimação, bem como que não houve nenhuma insurgência no prazo legal quanto ao valor bloqueado perante a Caixa Econômica Federal (R\$ 92,47), observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível (R\$ 92,47) para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do § 5º, artigo 854, CPC.

Certifique a Secretaria eventual decurso do prazo para oposição dos embargos à execução.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA/OFÍCIO N. ____/2019, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 9900-000, fone (14) 3302-8200.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, se manifeste requerendo as medidas necessárias ao efetivo prosseguimento do feito.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000574-07.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: MARCIA BORGES BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000142-85.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: NALLY MURAD DURAO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Int."
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000611-34.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: GAUCHITO REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Int."
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000839-43.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: I C B C - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000672-26.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ANA CAROLINA CARNEIRO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA CARNEIRO FERREIRA - SP298307
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo legal, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s)- Id. 21798955.
Int." Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000913-63.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SILAS ANTONIO MANTOVANI GONÇALVES
Advogados do(a) RÉU: MICHELE PIRES GONCALVES - SP414606, JAIR FERREIRA GONCALVES - SP74834

DESPACHO-URGENTE-RÉUPRESO

Diante da proximidade da audiência de instrução e julgamento designada para o **dia 19 de novembro de 2019 às 15 horas**, bem como diante da não localização da testemunha **HELOANYHELOA GOMES DE ALMEIDA**, arrolada pela defesa, intime-se o acusado Silas Antonio Mantovani Gonçalves, na pessoa de seu advogado constituído, para que apresente, **no prazo de 48 horas**, o atual endereço da testemunha supra ou a apresente neste juízo independente de intimação pessoal.

Apresentado o novo endereço, expeça-se o necessário para sua intimação. Decorrido o prazo sem manifestação do acusado, aguarde-se a realização da audiência designada.

De Assis/SP para Ourinhos/SP, 7 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000972-51.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ROSIMAR BATALHA PINA
Advogado do(a) INVESTIGADO: CLAUDIO MARCIO DA CRUZ - SP302839

DESPACHO

ID 24272450: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. As condutas narradas, em tese, enquadram-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao réu **ROSIMAR BATALHA PINA**.

Em sua resposta escrita o réu se limitou a reiterar o pedido de liberdade provisória, razão pela qual se faz necessária a regular instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Consequentemente, deixo de absolver sumariamente o réu **ROSIMAR BATALHA PINA** e confirmo o recebimento da denúncia em relação a ele, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP.

De outra parte, da análise do pedido de liberdade provisória, reiterado pelo réu em sua defesa, verifico que nenhum novo elemento ou documento foi trazido para os autos que pudesse afastar as razões que motivaram e fundamentaram a decisão que converteu sua prisão em flagrante em prisão preventiva, proferida em 13.09.2019 por ocasião da realização da Audiência de Custódia (ID 22036023).

Nada obstante isso, considerando os termos do pedido formulado pelo réu, abra-se vista deste feito ao "parquet" federal para manifestar-se sobre o pedido de reiteração da liberdade provisória formulado pela defesa na resposta escrita apresentada, voltando-me conclusos, na sequência, ocasião em que deliberarei sobre a designação de Audiência de Instrução e Julgamento do feito.

Concedo o prazo de 10 dias para regularização da representação processual pelo advogado signatário da defesa do réu (ID 24272450).

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002194-09.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: AILTON RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que traga aos autos a íntegra da petição ID 22824475, no prazo de 15 dias, porquanto incompleta, sob pena de indeferimento da inicial.

MAUá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001021-18.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: WALTER FAUSTINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19080225: Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo ao recurso do INSS, aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002208-90.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ODAIR TADEU DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143, ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700, MARIANA DOS ANJOS RAMOS CARVALHO E SILVA - SP291941, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 23918146: **Chamo o feito à ordem** para o fim de declarar sem efeito o despacho retro (id 23918146), porquanto estranho ao feito.

Proceda a Secretaria a sua exclusão do sistema processual.

No mais, considerando-se que, na presente ação, a parte autora discute a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial – TR, de rigor a observância da v. decisão proferida pelo c. STF, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n. 5.090/DF, em que se determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a respectiva matéria, nos seguintes termos:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal”.

Por esta razão, determino o sobrestamento do feito, até que sobrevenha notícia do julgamento do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo c. STF, e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000706-19.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: SEBASTIAO JOSE ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 17579220, no valor de R\$ 94.695,20, em 03/2019.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobre-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Virtualizados os autos, pleiteia a exequente o prosseguimento do feito, com a remessa dos autos ao contador para atualização do montante devido a título de honorários sucumbenciais.

Indefiro o requerido haja vista tratar-se de mero cálculo aritmético, de atribuição da parte interessada.

Concedo ao exequente o prazo de 30 dias para oferecimento de memória de cálculos.

O oferecidos os cálculos, intime-se o INSS, nos termos do art. 535, CPC.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-34.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE DIAS BEBEM
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolhidas as custas iniciais, prossiga-se o feito.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001348-89.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO TADEU MAXIMO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SILVERIO NETO - SP72951
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prossiga-se o feito.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, providencie a juntada integral de cópia do procedimento administrativo NB 176.828.094-8, documento essencial à propositura do feito, sob pena de indeferimento da inicial.

Indeferido o pedido para a expedição de ofício ao INSS para que junte os processos administrativos, porquanto não evidenciado qualquer impedimento pela parte interessada na obtenção dos referidos documentos. Ademais, a parte encontra-se devidamente assistida por advogado, que possui a prerrogativa de solicitar cópia de qualquer procedimento, seja no âmbito administrativo seja no âmbito judicial.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-95.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA DE FATIMA JACOBINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, voltem conclusos para designação de perícia médica.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001998-39.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: HELIA CONSTANTE
REPRESENTANTE: EVANDRO CONSTANTE
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise da documentação que instrui a inicial, notadamente o INFBEN de pensão por morte da autora (ID 21865006) é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (RS 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002211-45.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARIA APARECIDA ROLIM

Advogado do(a) AUTOR: KETLY DE PAULA MOREIRA - SP219851

RÉU: UNIESP S.A., SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MAUÁ LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

DECISÃO

MARIA APARECIDA ROLIM ajuizou ação em face de UNIESP S. A., SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MAUÁ LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), postulando (i) a condenação das duas primeiras réis: (i.1) ao pagamento integral do contrato de financiamento estudantil (FIES, contrato nº 21.2978.185.0004005-96) perante a Caixa Econômica Federal, ante a declaração de inexigibilidade do respectivo débito em face da autora; (i.2) ao pagamento de indenização por danos morais, no montante correspondente a 10 (dez) salários mínimos; (ii) determinar ao FNDE e à CEF que se abstenham de efetuar qualquer cobrança contra a demandante, relativamente ao débito do contrato de financiamento estudantil mencionado; e (iii) seja declarada nula a rescisão contratual unilateral por parte da Uniesp, bem como sejam reconhecidas abusivas as obrigações constantes no contrato de pagamento. Requeveu a concessão de tutela provisória de urgência, para que a 1ª e 2ª corré regularizem os pagamentos do contrato de financiamento perante a CEF, determinando-se, ainda, a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes e a abstenção da 3ª e 4ª demandadas em exigir os débitos do FIES em face da demandante.

Em síntese, alegou ter celebrado contrato financiamento de encargos educacionais com a corré UNIESP em 2014, cujo pagamento das parcelas seria suportado pelas 1ª e 2ª demandadas, conforme programa denominado "UNIESP paga!". Sustentou que após o término da graduação, mesmo tendo cumprido com as suas obrigações, as requeridas não efetuaram o pagamento do financiamento, o que acarretou a cobrança das parcelas do financiamento pela Caixa Econômica Federal para a cobrança das parcelas do financiamento estudantil.

Juntou documentos.

Pela petição id Num. 23561073, a autora informou ter recebido correspondência do Serasa, relativamente à efetivação da negativação de seu nome, a pedido da CEF, sob o fundamento de não ter sido paga parcela do contrato FIES.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

À míngua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência, concedo à executada os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

De saída, em relação ao polo passivo da ação, colho que a negativação desfavorável à autora fora perpetrada pela CEF, o que, por ora, justifica a manutenção da ação neste Juízo, sem prejuízo da oportuna verificação, após a contestação dos réus, quanto ao efetivo interesse jurídico da CEF e do FNDE, já que a demanda, em princípio, cinge-se à verificação do cumprimento de contrato entre particulares, celebrado o ajuste entre a estudante e o Grupo UNIESP.

No mais, conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A demandante apresentou nos autos documentos que demonstram ter firmado contrato de financiamento de FIES sob nº 21.2978.185.0004005-96 em 16.01.2014 (id. Num. 22948867 - Pág. 1/11).

Também demonstrou que as corrés pertencentes ao Grupo Uniesp teriam se responsabilizado pelo pagamento do valor, devido na fase de amortização, das parcelas do financiamento (id. Num. 22948869 - Pág. 1).

Carreu aos autos comprovante de prestação de atividades voluntárias e relatório de contrapartida social (id Num. 22949221 –pág. 4/7).

O documento id. Num. 22949242 - Pág. 6 comprova que a demandante efetuou o pagamento do montante devido a título de juros contratuais proporcionalmente ao valor financiado.

De outra parte, o histórico acadêmico da autora (id Num. 22949234 –pág. 1/2) demonstra que a autora alcançou notas superiores a 8,0 em grande parte das matérias, fato este que permite concluir, inicialmente, satisfatório aproveitamento da aluna.

Noto, lado outro, que a UNIESP teria afirmado o descumprimento do item 3.2 do Contrato de Garantia do pagamento das prestações pelo Grupo UNIESP, a saber, o quesito atinente à demonstração de "excelência acadêmica", o que, a meu sentir, é critério de notória subjetividade, no que, em sede sumária, reputo presente a verossimilhança de suas alegações.

Quanto ao segundo requisito para a concessão da tutela, o fundado receio de dano evidencia-se pelo documento de id Num. 23561079, a indicar a inclusão do nome da Autora junto a órgão de proteção ao crédito, o que, por evidente, restringe sobremaneira suas relações comerciais e profissional.

Por outro lado, não entendo ser o caso de determinar às corrés que procedam, em sede de tutela de urgência, ao adimplemento do contrato de financiamento perante a CEF, como pretende a demandante.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** requerida pela parte autora apenas para determinar que a Caixa Econômica Federal - CEF no prazo de 10 (dez) dias: (i) promova a exclusão do nome da demandante junto aos órgãos de proteção ao crédito; (ii) suspenda a cobrança dos débitos relativos ao mencionado contrato de financiamento em face da autora; e (iii) abstenha-se de promover ato tendente à inclusão dos dados da autora em cadastros de proteção ao crédito por débito atinente ao contrato nº 21.2978.185.0004005-96.

Citem-se os réus, ocasião em que deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem como especificar o interesse jurídico apto a atrair a competência desta Especializada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001809-61.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VALDIR ATANAZIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001227-61.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUIZ ROBERTO CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolhidas as custas processuais, prossiga-se o feito.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos os autos conclusos.

ID 19073558: Indefero a expedição de ofício ao INSS para que juntem as cópias dos documentos requeridos pelo autor, porquanto não evidenciado qualquer impedimento pela parte interessada na obtenção dos mesmos. Ademais, a parte encontra-se devidamente assistida por advogado, que possui a prerrogativa de solicitar cópia de qualquer procedimento, seja no âmbito administrativo seja no âmbito judicial.

Deste modo, faculto ao autor a juntada dos documentos para comprovar suas alegações no prazo de 30 dias, hipótese em que deverá ser dada vista ao INSS para manifestação.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

HABEAS DATA (110) Nº 5002360-41.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: MODERNA TREINAMENTO E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SILVANI - SP387677
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE OPERAÇÕES DE SÃO PAULO METROPOLITANA - SE/SPM - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE

DECISÃO

MODERNA TREINAMENTO E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME impetrou *habeas data* em face do **SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE OPERAÇÕES DOS CORREIOS**, postulando a obtenção de informações acerca da correspondência identificada pelo aviso de recebimento BH036501511BR, expedida outrora em face da impetrante para sua citação na ação trabalhista nº 1001261-31.2018.5.02.0467, aos 22.11.2018, posto alegar que a mesma não fora recebida, o que acarretou a sucumbência na ação movida por uma ex-empregada, reintegrada ao cargo.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

É o caso de se aplicar, *mutatis mutandis*, o entendimento adotado sobre a competência absoluta para julgamento em mandado de segurança ao presente remédio constitucional.

Tradicionalmente, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

Ainda sobre o tema, o Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou posicionamento no sentido de que a interpretação dada pelo C. Supremo Tribunal Federal ao artigo 109 da Constituição Recurso Extraordinário n. 627.709 não se aplica aos mandados de segurança. Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028407-76.2018.4.03.0000RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL SUCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores. Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais. Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação. Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019)

De igual sorte, deve-se aplicar a mesma *ratio decidendi* ao *habeas data*, vez se tratar de ação mandamental constitucional cuja sede funcional da autoridade coatora delimita, de maneira absoluta, o foro jurisdicional para o respectivo ajuizamento. Nesse mesmo sentido, vide STJ, CC nº 129409 DF 2013/0268467-4, Ministra Relatora Regina Helena Costa, DJ 25/05/2015.

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem sede funcional em São Paulo/SP conforme indicado pela própria impetrante.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002302-38.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: ARQUIMEDES RISONHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA ALVES - SP179418
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SANTO ANDRÉ

DECISÃO

ARQUIMEDES RISONHO impetrou mandado de segurança em face do **GERENTE - EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ**, postulando a análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade formulado pelo impetrante.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Tradicionalmente, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

Ainda sobre o tema, o Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou posicionamento no sentido de que a interpretação dada pelo C. Supremo Tribunal Federal ao artigo 109 da Constituição Recurso Extraordinário n. 627.709 não se aplica aos mandados de segurança. Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028407-76.2018.4.03.0000RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL SUCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores. Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais. Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação. Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019)

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem sede funcional em Santo André/SP conforme indicado pela própria impetrante.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002332-73.2019.4.03.6140
IMPETRANTE: JOAO NASCIMENTO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURINO URBANO DA SILVA - SP142302
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PIRES - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (RS 5.839,45 x 40% = 2.335,78), sem notícia de extinção do último contrato de trabalho.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de assistência judiciária gratuita.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Faculto a apresentação da declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, no mesmo prazo supra.

Apresentada a guia de custas devidamente recolhida, venham os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000863-89.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ROGERIO CHEMELLO
Advogado do(a) AUTOR: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolhidas as custas processuais, prossiga-se o feito.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001105-82.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: LUCIANA DE AGUIAR CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR GUEDES SANTANA - SP353228
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

Converto o julgamento em diligência.

LUCIANA DE AGUIAR CRUZ impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar "inaudita altera pars", apontando como autoridade coatora o **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO**, objetivando a concessão de ordem que compila a autoridade coatora a proceder ao pagamento do seguro desemprego à Impetrante.

Em síntese, argumenta que após a extinção do contrato de trabalho, que se deu em ação trabalhista (processo nº 1000492-18.2016.5.02.0362), tentou realizar por diversas vezes agendamento para requerer o aludido benefício, sendo que o site ficava inativo e em várias oportunidades a Impetrante se dirigiu até o posto do Ministério do Trabalho sediado neste município e em todas as oportunidades, foi informada de que não tinha vaga, razão pela qual move o presente mandamus.

Juntou documentos.

Determinada a expedição de mandado à autoridade coatora, para fins de prestação de esclarecimentos, a diligência retornou com resultado negativo, tendo em vista o sr. Oficial de Justiça não ter logrado êxito em localizá-la (id Num. 10785969).

Pela manifestação id Num. 11660817, a impetrante informou que, conquanto haja agência em Mauá, esta está **vinculada à Gerência Regional de Santo André/SP**, no que requereu fosse a autoridade coatora notificada neste último endereço.

Notificada (id Num. 12465075), a **Gerência Regional do Trabalho em Santo André**, por intermédio de sua Gerente Substituta, prestou esclarecimentos, aduzindo que o benefício de seguro-desemprego pleiteado pela impetrante se encontrava em situação regular no sistema (id Num. 14540891).

Instada a se manifestar sobre a continuidade de interesse na demanda ante as informações da impetrada, aquela atravessou a petição id Num. 17019893, alegando que somente conseguira sorguer duas parcelas do benefício, mas que as duas primeiras já não podiam mais ser sacadas ante a demora em sorguê-las, no que requereu a intimação da impetrada a sanar o problema.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Tradicionalmente, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

Ainda sobre o tema, o Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou posicionamento no sentido de que a interpretação dada pelo C. Supremo Tribunal Federal ao artigo 109 da Constituição, no Recurso Extraordinário n. 627.709, não se aplica aos mandados de segurança. Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028407-76.2018.4.03.0000RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o fóro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores. Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais. Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação. Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019)

No caso concreto, embora a impetrante tenha se equivocado quanto ao endereçamento da impetrada e indicado sua sede no município de Mauá (id Num. 9036155 – pág. 1), fato é que a autoridade coatora está sediada no município de Santo André, conforme esclarecido pela própria demandante (id Num. 11660817) e demonstrado pela própria autoridade ao se manifestar da Gerência Regional do Trabalho em Santo André (id Num. 14540891), sendo certo que a competência, em sede mandamental, se fixa em razão da sede funcional da autoridade impetrada (TRF-3 - CC 50131508-24.2018.4.03.0000, 1ª Seção, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 04/10/2019; TRF-3 - CC 5018450-17.2019.4.03.0000, 3ª Seção, rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 17/09/2019).

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000385-52.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: GUSTAVO FRANCISCO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO YASUTOSHI ARASHIRO - SP96238
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRAO PIRES

DESPACHO

VISTOS.

Ciência do retorno dos autos do TRF3.

Cumpra-se, o venerando acórdão.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000889-22.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HEROI JOAO PAULO VICENTE

EXECUTADO: ISRAEL MORAES ELIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ISRAEL MORAES ELIAS, postulando o cumprimento de sentença da ação principal.
Juntou documentos.

O executado apresentou impugnação (Num. 12911929 - Pág. 159).

Por sua vez, a exequente apresentou manifestação, ratificando na íntegra os termos da peça executória.

Pela petição de Id. Num. 17900995, o exequente requereu a desistência do feito.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Ante o requerimento aduzido pela própria exequente, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Resta distribuir os ônus da sucumbência.

No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência.

No caso, como a própria exequente ensejou a extinção do feito, deve responder pela sucumbência nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil.

Quanto ao valor da verba honorária, nas ações em que **não houver condenação** ou quando vencida a Fazenda Pública, sua fixação não deve ficar adstrita aos limites percentuais de 10 a 20% estabelecidos no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 (neste sentido, REsp 1.155.125/MG, S1, DJ 06/04/2010), regra reproduzida pelo artigo 85, § 2º do Estatuto Processual atualmente em vigor, devendo o valor ser fixado conforme apreciação equitativa do juiz, inclusive em valor fixo, observados o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza da causa e do trabalho realizado.

O valor da dívida e a ausência de condenação, além de não cuidar de demanda complexa, impõem a observância dos parâmetros acima alinhavados.

Assim, a verba honorária deve ser fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), montante que reputo suficiente para a remuneração condigna do procurador da parte vencedora.

Condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002539-02.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: I. I. S. BARROS - COMERCIO DE PRODUTOS DO LEITE LTDA., ISIS IVANOFF DA SILVA BARROS, JUAREZ VASCONCELOS BARROS
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS CLAUDIO BATISTA - SP180176, ADELMO JOSE GERTULINO - SP77623
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS CLAUDIO BATISTA - SP180176, ADELMO JOSE GERTULINO - SP77623
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS CLAUDIO BATISTA - SP180176, ADELMO JOSE GERTULINO - SP77623

DECISÃO

Id 14901266: quanto ao pedido de levantamento do produto da arrematação, não diviso óbice para que seu levantamento em favor da exequente Caixa Econômica Federal seja feito por despacho com efeito de alvará, uma vez que o montante está depositado na referida instituição financeira. Assim, reconsidero o r. despacho id 15268377 neste particular.

Id 16628604: a penhora do imóvel sequer foi realizada. Será no momento de dar cumprimento à ordem que a constatação requerida pela coexecutada poderá ser efetivada, sendo que, em caso de insistência da exequente na efetivação da penhora, eventual incorreção deverá ser discutida em sede de embargos à execução (art. 917 do CPC).

Id Num. 21893595: a providência requerida pela exequente não guarda qualquer relação com a alegação da coexecutada de o imóvel penhorado se trata de bem de família, tampouco teria utilidade para comprovar a penhorabilidade do bem. Além disso, o levantamento de sigilo fiscal depende de sua imprescindibilidade, o que não foi demonstrado. Por estas razões, resta indeferida.

Concedo à exequente que se manifeste conclusivamente sobre seu pedido de penhora do imóvel registrado na matrícula n. 103.729 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santo André (apartamento n. 52 do Condomínio Les Cates, localizado na Rua da Fonte, 139. Reiterada a manifestação, expeça-se carta precatória, observando-se que, no cumprimento do mandado, deverá o Sr. Oficial de Justiça constatar se a unidade em questão cuida de bem de família de sua proprietária Isis Ivanoff da Silva Barros e de sua família.

No silêncio, sobreste-se o feito até o decurso do prazo prescricional.

Em caso de reiteração de diligência já examinada e sem alteração do panorama probatório, ou de diligência manifestamente inútil e sem qualquer nexos com a fase processual, fica a mesma indeferida, devendo o feito permanecer sobrestado até oportuna manifestação das partes ou o decurso do prazo prescricional.

Intime-se.

Mauá, D.S.

MONITÓRIA (40) Nº 5001259-66.2019.4.03.6140
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: COMERCIO DE CARNES RIBEIRAO PIRES LIMITADA, CAIO IZZO CAETANO, TANIA IZZO

VISTOS.

Primeiramente, intime-se a parte autora a juntar aos autos o contrato na ordem correta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001361-25.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: PETROPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL PACHIONE MAZIERO - SP221042, ANTONIO DE MORAIS - SP137659
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

VISTOS

Intime-se o devedor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento) nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0008361-11.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE ARTEFATOS DEBORRACHARUZI S A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOBRE DE BRITO - SP124388
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS.

Diante do silêncio da parte exequente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000309-84.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DALILA MEDEIROS DANTAS MANERA

VISTOS.

Id. 17465793: Indeíro o requerimento de pesquisa ao sistema CNIB, eis que cabe ao exequente indicar os bens que deseja ver penhorados e, até o presente momento, não apresentou nenhuma pesquisa administrativa.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000935-69.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIACAO JANUARIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903, EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637

VISTOS.

Id. 18612918: Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002732-17.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS

VISTOS.

Id. 18190562: O requerimento de leilão já foi apreciado e indeferido, conforme decisão de fl. 78 (id. 18190562).

Indeíro o requerimento de pesquisa ao sistema CNIB, eis que cabe ao exequente indicar os bens que deseja ver penhorados e, até o presente momento, não apresentou nenhuma pesquisa administrativa.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002002-13.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ADVANT - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, RENATA RUIZ DA SILVA, WILLIAM WAGNER GOMES DA SILVA

VISTOS.

Diante das diligências negativas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008860-92.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: BENICIO MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da resposta do executado quanto ao pedido de cobrança de diferenças de requerimento, no prazo de 15 dias.

Persistindo a divergência, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para os esclarecimentos que reputar necessários.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001023-17.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JONAS APARECIDO CINTRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23824891: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Não havendo notícias sobre a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, concedo ao autor o prazo de 15 dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000813-63.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: SEVERINA MARIA FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da resposta do executado quanto ao pedido de cobrança de diferenças de requerimento, no prazo de 15 dias.

Persistindo a divergência, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para os esclarecimentos que reputar necessários.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001684-57.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: INALDO MANOEL ALEXANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da resposta do executado quanto ao pedido de cobrança de diferenças de requerimento, no prazo de 15 dias.

Persistindo a divergência, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para os esclarecimentos que reputar necessários.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000204-10.2015.4.03.6140
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ESPOLIO: PONTO SHOW EVENTOS LTDA - EPP, ROMILDO MARTINS
Advogado do(a) ESPOLIO: DAVID TEIXEIRA - SP283011
Advogado do(a) ESPOLIO: DAVID TEIXEIRA - SP283011

VISTOS.

Proceda-se à correção da autuação.

Id. 14790155: Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011414-97.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ALDEIR MARQUES OLIVA, SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da resposta do executado quanto ao pedido de cobrança de diferenças de requerimento, no prazo de 15 dias.

Persistindo a divergência, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para os esclarecimentos que reputar necessários.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001970-71.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: TANIA APARECIDA DE MORAES PENHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da resposta do executado quanto ao pedido de cobrança de diferenças de requerimento, no prazo de 15 dias.

Persistindo a divergência, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para os esclarecimentos que reputar necessários.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001251-89.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: EDNARAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da resposta do executado quanto ao pedido de cobrança de diferenças de requerimento, no prazo de 15 dias.

Persistindo a divergência, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para os esclarecimentos que reputar necessários.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-06.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: IVANILDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requeritórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requeritório(s).

b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requeritórios.

c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.

d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, nem apresentar seus próprios cálculos, aguarde-se provocação no arquivo.

Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002055-57.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAO BOSCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora acerca das ações indicadas no termo de prevenção, trazendo cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, no prazo de 15 dias.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-16.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VALDIR MORAIS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória por 60 dias.

Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-05.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MOISES BISPO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18167899: Recolhidas as custas judiciais e comprovado o interesse processual, prossiga-se o feito.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000365-27.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: MAURI BENTO STIVAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 14805296, no valor de R\$ 311.326,20, em 11/2018.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001732-50.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: NIVEA TEIXEIRA DE QUEIROZ, GLAUCIA VIRGINIA AMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo do INSS, apresentado no ID 16763774, no valor de R\$ 3.096,48, em 08/2018.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000750-72.2018.4.03.6140
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2019 775/1529

DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 13653263, páginas 1-4, no valor de R\$ 137.139,17, em 06/2017.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobre-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002377-12.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JAIR MORAIS DE PAULA
Advogados do(a) EMBARGADO: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO - SP262946

SENTENÇA

Id Num. 19001761: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargada, postulando a integração da r. Sentença id Num. 18700594.

Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de erro no julgado, tendo em vista que o r. Juízo, ao extinguir a presente execução em cumprimento de sentença, não teria se atentado aos valores devidos ao recorrente, em razão de a Fazenda Nacional ter sido vencida.

Dada vista à parte contrária, ora ré, que se manifestou pelo id Num. 22881564 pela rejeição dos aclaratórios.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos apresentados por JAIR devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de erro no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada.

Equivoca-se o embargante ao afirmar que possui valores a receber nos presentes autos. A r. sentença embargada fora clara ao verificar a compensação dos créditos dos embargos, devidos à UNIÃO, com os valores devidos ao JAIR nos autos nº 0001691-20.2012.4.03.6140 (id Num. 18700594).

Ocorre que o mencionado crédito executando, nesta demanda, era devido à UNIÃO, sendo que o saldo em favor de JAIR deverá ser buscado nos autos n. 0001691-20.2012.403.6140.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002524-40.2018.4.03.6140
REQUERENTE: SONJA TATIANA FLORES GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Da análise dos documentos juntados, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda salarial superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de assistência judiciária gratuita.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Apresentada a guia de custas devidamente recolhida cite-se.

Sem prejuízo, decreto o sigilo dos documentos relativos às Declarações de Imposto de Renda (id 22563859), providenciando a I. Secretaria o necessário.

Int.

Mauá, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001378-61.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: POSTO DE LAVAGENS E LUBRIFICAÇÃO JAMANTAO EIRELI - ME, ELAINE ANDRIOTI GUSELINO MARTINS

SENTENÇA

Trata-se de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **POSTO DE LAVAGENS E LUBRIFICAÇÃO JAMANTAO EIRELI – ME e ELAINE ANDRIOTI GUSELINO MARTINS**.

Pela petição de id. Num. 18084936, o autor noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação, uma vez que o devedor, reconhecendo a dívida, efetuou o pagamento por um todo.

Diante do exposto, com esteio no inciso III, alínea a, do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** à vista do reconhecimento da procedência do pedido.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000073-42.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA AVANÇAR ASSESSORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL LTDA - ME, PAULO SERGIO FURLAN BRAGA, JOSE CARLOS VIEIRA

SENTENÇA

Trata-se de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **NOVA AVANÇAR ASSESSORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL LTDA – ME, PAULO SERGIO FURLAN BRAGA e JOSE CARLOS VIEIRA**.

Pela petição de id. Num. 21808997, o autor noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação, uma vez que o devedor, reconhecendo a dívida, efetuou o pagamento por um todo.

Diante do exposto, com esteio no inciso III, alínea a, do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** à vista do reconhecimento da procedência do pedido.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002015-75.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: MARLI IAUSSOGHI DAS NEVES, RENATO DAS NEVES
Advogado do(a) REQUERENTE: OTAVIO TENORIO DE ASSIS - SP95725
Advogado do(a) REQUERENTE: OTAVIO TENORIO DE ASSIS - SP95725
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

MARLI IAUSSOGHI DAS NEVES e **RENATO DAS NEVES** ajuizaram ação em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, postulando, em sede de tutela provisória antecedente, seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ubatuba a suspensão dos efeitos da venda perpetrada pela ré do imóvel dos demandantes a terceiros, mantendo aqueles na posse do bem discutido até a decisão final.

Informamos os autores que, em 2015, contrataram com a instituição bancária ré financiamento imobiliário pelo Sistema Nacional de Habitação, para aquisição do imóvel registrado sob a Matrícula nº 45.977 no Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Ubatuba – SP. Entretanto, devido a problemas financeiros, os mutuários não conseguiram adimplir os valores devidos à contratada, o que ensejou na consolidação da propriedade do bem em favor da ré.

Ocorre que, aos 10.06.2019, para surpresa dos demandantes, foram estes impedidos de adentrarem na residência, ante a notícia de que um terceiro teria adquirido o bem diretamente com a instituição bancária.

Os autores se insurgem acerca da compra do imóvel pelo terceiro, na medida em que (i) não foram notificados previamente, inclusive para exercerem seu direito de preferência; (ii) o valor de venda do bem é deveras inferior ao de sua avaliação; (iii) a ré não possibilitou aos autores a utilização do FGHab, o que garantiria o adimplemento substancial dos valores contratados com a CEF; (iv) a execução extrajudicial adotada pela ré é inconstitucional, vez que viola os princípios constitucionais, tais como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

Juntaram documentos (id Num. 21981775 a 21982213).

Pela r. decisão id Num. 22174148, determinou-se aos autores que juntassem aos autos cópia do contrato de financiamento do imóvel, bem como esclarecessem o ajuizamento da demanda perante esta Subseção.

Intimados, os demandantes atravessaram a petição id Num. 22706969, em que esclareceram o ajuizamento da demanda nesta Subseção ante o fato de a agência bancária responsável pela gestão do contrato de financiamento *sub iudice* estar estabelecida neste Município de Mauá. Juntou, no mesmo ato, cópia do Contrato de Mútuo firmado com a ré (contrato n. 15555331257/1 - id Num. 22706967 – pág. 2/16).

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Sem embargo, poderá ser exigida caução real ou fidejussória idônea para o ressarcimento de eventuais danos que poderão advir do deferimento da tutela buscada.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

De início, anoto que o contrato de financiamento firmado entre os autores e a CEF já previa, em sua Cláusula Vigésima Quinta, Parágrafo Décimo Terceiro, que “os devedores deverão **restituir** o imóvel, em 30 (trinta) dias a contar da data da consolidação da propriedade em nome da CAIXA, **deixando-o livre e desimpedido de pessoas e coisas** ... (id Num. 22706967 – pág. 14).

Por sua vez, constata-se da Matrícula nº 45.977, Av-6, que a consolidação da propriedade fora averbada aos **23.06.2016** (id Num. 24073948 – pág. 1). E somente em julho/2019 os autores foram notificados pelo terceiro comprador, o qual exigiu a retirada dos antigos proprietários em razão da recente compra efetuada (id Num. 21981767 – pág. 5).

Assim, desde 2016 a CEF já tinha consolidado a propriedade do bem, no que o ajuizamento da presente em 2019, por si só, afasta o perigo na demora, além de que não extrai *ictu oculi* a ocorrência de ilícito no que tange à consolidação da propriedade em favor do Banco e ulterior alienação a terceiros, o que enseja, *ad cautelam*, a oitiva da parte *ex adversa*.

Sem prejuízo, noto que sequer houve a inclusão, no polo passivo da demanda, do terceiro adquirente do bem, sendo certo que a jurisprudência adverte quanto à necessidade de formação do litisconsórcio em casos tais (TRF-3 - AI 5012674-70.2018.403.0000, rel. Des. Fed. Wilson Zaulhy, 1a T. j. 14.02.2019), com que eventual lininar deferida, em princípio, padeceria de nulidade.

Não bastasse, a própria competência desta Subseção ainda é controversa, já que o litígio envolve a propriedade de bem imóvel, qual, no momento, pertence aos terceiros (Iolanda de Oliveira Moraes, casada com José Genildo S. de Moraes), *ex vi* fls. 1, id 24073948, onde os autores pretendem a nulidade da citada venda, não se olvidando a competência em razão da situação da coisa estabelecida no art. 47 CPC.

Tanto é verdade que os adquirentes titularizam decisão judicial obtida junto ao Juízo Estadual de Ubatuba, imitando-os na posse do bem (autos nº 1003462-98.2019.826.0642, 3a Vara de Ubatuba-SP, id 24073950, fls. 08/10), sendo certo que o contrato celebrado junto à Agência da CEF em Mauá (id 22706967) sequer traz cláusula de eleição de foro, estando o imóvel situado em Ubatuba-SP e residindo os autores em Taubaté-SP.

Outrossim, as demais questões suscitadas pelos demandantes necessitam passar pelo crivo do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de antecipação de tutela.

Cumpra os autores o determinado no caput do artigo 303, §6º do Código de Processo Civil, emendando a vestibular, no prazo de 5 (cinco) dias, com a formulação do pedido principal, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, e no mesmo ato, deverão promover a citação dos adquirentes do imóvel, por se tratar de litisconsórcio necessário, nos termos do artigo 114 do citado diploma legal, sob pena de extinção do feito.

Cumpridas as determinações acima, citem-se, momento em que deverão esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista aos autores para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000715-49.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NUBIA GOMES LEITE

ATO ORDINATÓRIO

VISTOS.

Id. 17956630: defiro parcialmente os pedidos da exequente.

I - DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) NUBIA GOMES LEITE, CPF nº 287.136.088-00, do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 55.792,24), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II – DETERMINO -no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência e circulação, bem como penhora do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo.

III- INDEFIRO o requerimento de pesquisa ao sistema CNIB, eis que cabe ao exequente indicar os bens que deseja ver penhorados e, até o presente momento, não apresentou nenhuma pesquisa administrativa.

IV- INDEFIRO o pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis":

"Segunda Turma

EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA.

A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado.

(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007)

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se. -----

----- (DILIGÊNCIAS NEGATIVAS)

MAUÁ, 8 de novembro de 2019.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000186-47.2019.4.03.6140
REPRESENTANTE: JOSE ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jf3p.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000174-33.2019.4.03.6140
REPRESENTANTE: MARIA LUCIA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA LUCIA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA - SP99083
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000944-65.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: JOSE LUIZ FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância das partes, HOMOLOGO o cálculo da Contadoria Judicial, apresentado no ID 18210921, no valor de R\$ 6.949,39, em 08/2018.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobre-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002589-77.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: MAURICIO QUEIROZ SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Fazenda Nacional, apresentado no ID 17570167, no valor de R\$ 151.660,62, em 12/2018 e R\$ 3.483,88, em 05/2019, a título de honorários sucumbenciais (ID 17570173).

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.
Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-24.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CLEVES MOREIRA DI RISIO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21518774: Tendo em vista inexistir questão de natureza urgente, aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho do conflito de competência suscitado.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000085-78.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUIZ APARECIDO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

Pague-se o perito.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000452-73.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA DE PAIVA, JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR, PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17916452: Nos termos em que prevê a Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, providencie o patrono, devidamente constituído e com poderes específicos para receber e dar quitação, a indicação do responsável pelo levantamento dos valores depositados à ordem deste Juízo (informando o número do RG, CPF e OAB, se for o caso), assumindo, desta forma, total responsabilidade pelos dados apresentados. Prazo: 15 (quinze) dias.

Apresentados os dados, fica desde já autorizada a expedição de alvará judicial.

Expedido(s) alvará(s), intime-se a parte a fim de retirá-lo(s) em Secretaria no prazo de 60 dias. Transcorrido o prazo sem retirada do(s) alvará(s), proceda-se ao cancelamento do(s) mesmo(s), arquivando-o(s) em pasta própria.

Nada mais sendo requerido no prazo de 5 dias a contar da retirada do(s) alvará(s), venham conclusos para extinção da execução.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000726-10.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: HEIDI CRISTINA BOLLINI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA ALIAGA - SP288499
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 18411516: Diante do lapso temporal transcorrido desde o requerimento para dilação de prazo, concedo ao autor o prazo improrrogável de mais 15 dias para cumprimento das determinações exaradas no ID 17618537, sob pena de indeferimento da inicial.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-41.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LEONARDO CAZAROTO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO - SP252601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18647303: O documento trazido pelo autor não faz prova de recusa da Autarquia em entregar-lhe cópia do processo administrativo, documento essencial à propositura do feito.

Ressalvo, outrossim, que a parte autora encontra-se devidamente assistida por advogado, que possui a prerrogativa de formular qualquer requerimento de seu interesse no âmbito administrativo em que possa alegar impedimento.

Isto posto, concedo ao autor o prazo de 15 dias para que cumpra a determinação ID 17417941, sob pena de inépcia da inicial.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002780-39.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RUBEN PABLO PATORNITI, MARIA ARMELIN PATORNITI, MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ANACON LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADOVEZI OIER - SP224419
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADOVEZI OIER - SP224419
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADOVEZI OIER - SP224419
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Vistos.

ID 18534951: Defiro a gratuidade da justiça aos coautores por não haver nos autos elementos suficientes que infirmem alegada necessidade.

Assevero que, em relação à pessoa jurídica, o arquivo id 18534971 permite o reconhecimento da insuficiência de recursos para os fins do art 98 CPC, sem prejuízo de eventual revisão, se demonstrada a modificação da situação econômica. Anote-se.

Dê-se ciência aos autores da planilha de evolução do débito juntada pela CEF (ID 17926466), pelo prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000792-51.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: BASF POLIURETANOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, LIA MARA FECCI - SP247465, DANIEL DE CARVALHO MENDES - SP331768
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Fazenda Nacional, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009460-62.2014.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Mauá

DESPACHO

1 - ID 21898815: Anote-se no sistema processual o nome do representante judicial da cessionária.

2 - De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, à vista do falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, I, do novo CPC e determino seja intimado o patrono do falecido para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.

3 - Oportunamente, voltem conclusos, ocasião em que apreciarei o pedido de cessão de crédito.

Int.

MAUÁ, 29 de outubro de 2019.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002781-58.2015.4.03.6140

EMBARGANTE: LUIZ CARLOS MOURA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANE CRISTINA DE SOUZA FARIAS - SP351915

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

MONITÓRIA (40) Nº 5000889-90.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: EDILSON MENCK VIEIRA

RÉU:

EDILSON MENCK VIEIRA, CPF: 14801987818, Endereço: RUA BENJAMIN CONSTANT, 312, Bairro: CENTRO, Cidade: CAPÃO BONITO/SP, CEP: 18300-322

Contratos: 25.1213.400.0003471/50, 25.1213.400.0003431/63, 25.1213.107.0001129/50, 25.1213.107.0001123/64, 25.1213.107.0001118/05, 1213.001.00020796-8

DESPACHO/MANDADO

DESIGNO audiência de autocomposição, na forma do art. 334 do Código de processo civil, para do dia 05/12/2019, às 10h45min – esclarecendo-se que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

INTIME-SE a parte ré, pela via postal, no endereço acima mencionado, para comparecer à audiência designada, munida de seus documentos pessoais e acompanhada de advogado (art. 334, §9º, do CPC).

Considerando que a petição inicial está devidamente instruída com prova documental da existência da dívida, fica a parte ré desde já **CITADA** dos termos da presente ação, e advertida de que, nos moldes do art. 335, c/c art. 771, parágrafo único e art. 318, parágrafo único, todos do CPC, **na hipótese de não comparecimento à audiência, ou de frustração da autocomposição**, e conforme o artigo 701 do Código de Processo Civil, **no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 41.335,24**, acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, ou querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazer parte integrante da presente, ficando o(a) mesmo (a) advertido (a), ainda, de que:

a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;

b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item a, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;

c) fica o réu ciente de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;

d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a, ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Cópia deste despacho servirá MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 30 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000898-52.2019.4.03.6139
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: CELIA REGINA COSTA GALVANI PINHEIRO

Valor da Causa: R \$34,235.98

DESPACHO/MANDADO

CITE-SE o réu:

Nome: CELIA REGINA COSTA GALVANI PINHEIRO

Endereço: RUA 13 DE MAIO, 207, CENTRO, ITAPEVA - SP - CEP: 18400-530

Para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de **RS34,235.98**, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, ou querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazer parte integrante da presente, ficando advertido, ainda, de que:

a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;

b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;

c) fica o réu ciente de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;

d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item "a", ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 5 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Itapeva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-51.2017.4.03.6139

AUTOR: HERMELINDO RODRIGUES, MARIA DOS ANJOS GRILO, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, BENEDITA MARTA DE LARA MESSIAS, APARECIDA MOTA, JOSE BENEDITO DE LIMA, MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA, MARINEIA APARECIDA GARBELOTTO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

Valor da Causa: R \$8,688.00

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo, intime-se a parte agravante para, no prazo de 30 dias, informar e comprovar nos autos se houve a concessão do efeito requerido.

Transcorrido "in albis" o prazo para a manifestação, ou não sendo concedido efeito suspensivo ao agravo, dê-se vista à parte autora, bem como à Caixa Econômica Federal, para que se manifestem sobre a petição da ré de Id. 24272303.

Intime-se.

ITAPEVA, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000189-85.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MARTINS E SANTOS - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA - ME, APARÍCIO DE FREITAS MARTINS, AVANI DE FREITAS MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: DARIANE FERREIRA PINGAS - SP338798
Advogado do(a) EXECUTADO: DARIANE FERREIRA PINGAS - SP338798
Advogado do(a) EXECUTADO: DARIANE FERREIRA PINGAS - SP338798

DESPACHO

Ante o acordo extrajudicial, que culminou no pagamento e consequente extinção da obrigação decorrente do contrato nº 253854691000003335, noticiado pela exequente no Id. 20280269, e tendo em vista o substabelecimento juntado ao Id. 24276506 conferindo poderes especiais ao peticionante para dar quitação, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

A execução, por outro lado, prosseguirá em relação ao contrato nº 253854731000000649.

Defiro, assim, a dilação de prazo requerida pela exequente, **por 15 dias**, para que se manifeste sobre o pedido de substituição do bem penhorado e apresente planilha atualizada de débito a fim de se verificar eventual excesso de bloqueio (valores e veículos).

Após, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

ITAPEVA, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000858-70.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ORLANDO HENRIQUE KAZAWA AMARO GUINCHO - ME, ORLANDO HENRIQUE KAZAWA AMARO

RÉUS:

ORLANDO HENRIQUE KAMARO GUINCHO ME, CNPJ: 10595722000190, Endereço: RUA PERICLES DE FREITAS, 90, Cidade: CAPAO BONITO/SP, CEP: 18304-010

ORLANDO HENRIQUE KAZAWA AMARO, CPF: 17358258835, Endereço: RUA CELIO ANTONIO DE ALMEIDA, 55, Bairro: JD ALVORADA, Cidade: CAPAO BONITO/SP, CEP: 18305-080

DESPACHO/MANDADO

Revejo o despacho de Id. 23928918, vez que o presente processo se trata de Execução de Título Executivo Extrajudicial.

DESIGNO audiência de autocomposição, na forma do art. 334 do Código de processo civil, **para do dia 05/12/2019, às 10h30min** – esclarecendo-se que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

INTIME-SE a parte ré, pela via postal, no endereço acima mencionado, para comparecer à audiência designada, munida de seus documentos pessoais e acompanhada de advogado (art. 334, §9º, do CPC).

Considerando que a petição inicial está devidamente instruída com prova documental da existência da dívida, fica a parte ré desde já **CITADA** dos termos da presente ação, e advertida de que, nos moldes do art. 335, c/c art. 771, parágrafo único e art. 318, parágrafo único, todos do CPC, **na hipótese de não comparecimento à audiência, ou de frustração da autocomposição**, deve **a)** em 3 (três) dias, pagar(em) o débito no valor de **R\$149.483,67**, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (artigo 827, *caput*, do CPC); **b)** indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários; **c)** opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Cópia do presente despacho servirá de mandado de citação e intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 7 de novembro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, manejada por **Edivair Wagner da Fonseca** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, em que requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$11.448,00.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Nesses termos, apesar da presente ação ter sido protocolizada junto ao Sistema do PJe desta 1ª Vara Federal, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$11.448,00.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada como valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência é cediça neste sentido, conforme pequena amostra demonstra:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consecutivamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MEDICAMENTOS. 1. O artigo 3.º da Lei n.º 10.259/2001 estabelece que "compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". 2. A competência não fica afastada nem por força da presença de outros entes estatais no polo passivo da demanda. (TRF-4 - AG: 97684920104040000 SC 0009768-49.2010.404.0000, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 21/07/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/07/2010) (Grifo nosso)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º O oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º O oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratamos incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifo nosso)

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repropósito perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-37.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
TESTEMUNHA: JOSEANE APARECIDA DE MELLO
Advogado do(a) TESTEMUNHA: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora distribuiu os autos 5000347-09.2018.4.03.6139 e, após conferência, foram esses autos remetidos à instância superior para julgamento da apelação.

Entretanto, a parte autora, em duplicidade, digitalizou as peças do processo físico e inseriu nos autos deste novo processo que criou no sistema PJe.

Dessa maneira, EXTINGO este processo, determinando a baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 30 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Itapeva

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000900-22.2019.4.03.6139

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ARLETE APARECIDA DOS SANTOS SILVA

Valor da Causa: R \$56,370.47

DESPACHO/MANDADO

CITE(M)-SE, mediante mandado, o(s) executado(s):

Nome: ARLETE APARECIDA DOS SANTOS SILVA

Endereço: ESTRADA CAPOEIRA ALTA, 4972, CAPOEIRA ALTA, RIBEIRÃO GRANDE - SP - CEP: 18315-000

Para adotar(em) uma das duas alternativas abaixo:

- (a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de **R\$56,370.47**, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

- (b) indique(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do bem ofertado à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sema redução dos honorários);

- (c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC);

Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça:

- (a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, §2º e art. 846, §2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora on line pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008.

Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, porém, indicar bens à penhora no prazo assinalado, intime-se o exeqüente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:

- (a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2º e art. 846, § 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

ITAPEVA, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-37.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ANTONIO BENEDITO DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO TANUS - SP80782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, manejada por **Antonio Benedito de Macedo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, em que requer a concessão de aposentadoria por idade.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$1.000,00.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por idade.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Civil, quando este existir na Subseção Judiciária.

Nesses termos, apesar da presente ação ter sido protocolizada junto ao Sistema do PJe desta 1ª Vara Federal, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$11.448,00.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Civil as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada como valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência é cediça neste sentido, conforme pequena amostra demonstra:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Civil é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consecutivamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009) (Grifó nosso)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MEDICAMENTOS. 1. O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 estabelece que "compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". 2. A competência não fica afastada nem por força da presença de outros entes estatais no polo passivo da demanda. (TRF-4 - AG: 97684920104040000 SC 0009768-49.2010.404.0000, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 21/07/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/07/2010) (Grifó nosso)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifó nosso)

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repositura perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 6 de novembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000896-82.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: JUVENIL ANTONIO DA ROSA
Advogado do(a) REQUERENTE: NILCE ELIS DEL RIO - SP139407
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Tendo em vista a distribuição em duplicidade, por equívoco, destes autos com os autos 5000897-67.2019.4.03.6341 (distribuído em 31.10.2019), determino a baixa definitiva destes autos por erro de distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 6 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000578-02.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CISTERCIENSES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES DE SOUZA - SP152825
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

SENTENÇA

Id. 24180484: Tratam-se de embargos de declaração opostos pela **Associação Brasileira dos Cistercienses**, em que alega a ocorrência de obscuridade na sentença de Id. 23787906.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – *STJ* **embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento** (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJ.U. de 16/09/2002, p. 145).

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, prestam-se para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

Valendo lembrar, a propósito, que o Código de Processo Civil de 2015 ainda ampliou o seu alcance para os casos de correção de erro material (art. 1.022, III) e especificou as hipóteses nas quais se considera omissão o pronunciamento judicial (art. 1.022, parágrafo único, I e II, c.c. o art. 489, § 1º).

A parte embargante alega a ocorrência de obscuridade na sentença de Id. 23787906, sustentando que “a prática monástica segundo as regras de São Bento, por si só, traz à baila o relevante interesse religioso em vias de ser prejudicado pela conduta das requeridas, assim como do próprio Ministério Público Federal, o que não restou claro na r. sentença”.

Aduz que “a legitimidade extraordinária gira em torno de sua própria natureza”, matéria que deveria ser objeto de análise quando da dilação probatória.

In casu, as alegações da parte embargante não têm o objetivo de esclarecer contradições, omissões ou obscuridades do julgado atacado. Pelo contrário, pretendem a alteração da sentença embargada a fim de ver acolhido seu pedido.

A reforma da decisão proferida, se for do interesse da parte embargante, deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Ante o exposto, **não conheço** dos presentes embargos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 6 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000379-77.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AUGUSTO GOLOB FERNANDES - SP309220

RÉU: MABILIN YOSHIE HAYASHIDA

Advogado do(a) RÉU: DANIELA CRISTINA BUENO MATOS - SP320755

TERCEIRO INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, MUNICIPIO DE TAQUARIVAI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE AUGUSTO GOLOB FERNANDES

DESPACHO

Pela decisão de Id. 17906239, foi determinada a notificação da ré para apresentação de defesa preliminar, bem como a intimação do Município de Taquarivaí/SP e do FNDE para que se manifestassem sobre o interesse de ingresso no processo.

Notificada (Id. 18757011), a ré apresentou defesa preliminar 19427970, postulando pela extinção da punibilidade em razão do pagamento efetuado antes do início do processo. Alternativamente, requereu a decretação da indisponibilidade de bens pelo valor faltante para o ressarcimento dos danos causados, excluído o valor da multa civil.

Requereu, ainda, a gratuidade judiciária.

Alega que 01 mês depois do nascimento de sua filha foi chamada para assumir o cargo de Coordenadora da escola e, por não ter experiência para trabalhar na área administrativa e estar com depressão pós-parto, acabou fazendo pagamentos e prestações de contas de forma irregular, utilizando-se, inclusive, de cheques que estavam previamente assinados.

Assevera, ainda, que quando tomou posse no cargo de Coordenadora, não havia Diretora na escola, razão pela qual precisou cumular mais esta função, vindo a praticar desvio de função.

Sustenta que por “inexperiência, falta de orientação e medo de ser despedida, escondeu os fatos”.

Aduz que fez empréstimo no banco e com familiares visando ressarcir os danos causados no montante de R\$38.000,00, não havendo indícios nos autos de que tenha agido com dolo ou má-fé.

Em 19/07/2019, o sistema registrou o decurso do prazo para o FNDE se manifestar nos autos.

Pessoalmente intimado (Id. 22912953), o Município de Taquarivaí/SP manifestou-se pelo Id. 23564367, requerendo a habilitação nos autos como parte interessada.

Juntou cópia do processo administrativo instaurado contra a ré à época dos fatos visando apurar as supostas irregularidades praticadas (Id. 23564382 a 23564393).

Primeiramente, o ingresso do ente municipal deve ser deferido. Senão, vejamos.

A presente demanda versa sobre a suposta prática de atos de improbidade administrativa em razão da incorporação pela ré, na condição de Diretora Social da Associação de Pais e Mestres da E.M.E.F. Maria Estela Guimarães de Barros e Coordenadora Pedagógica desta escola, de valores repassados pelo FNDE nos anos de 2014 e 2015, referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), Programa Dinheiro Direto na Escola – Acessibilidade (PDDE – Acessibilidade) e Programa Dinheiro Direto na Escola – Integral, bem como violação dos princípios da administração pública, notadamente, de honestidade e lealdade.

Dentre os pedidos veiculados na ação, há de aplicação da sanção de ressarcimento integral do dano (art. 12, inciso I, ou, subsidiariamente, inciso III, da Lei nº. 8.429/92).

Desse modo, exsurge da causa de pedir flagrante interesse do Município de Taquarivaí/SP, visto que, na hipótese de procedência da ação, à Pessoa Jurídica requerente é que deverão ser dirigidos eventuais valores fixados para ressarcimento.

Outrossim, o Município de Taquarivaí/SP é cogitimado para a presente ação, na forma do art. 17, §3º, da Lei nº. 8.429/92 – sendo, portanto, assistente litisconsorcial, devendo ser-lhe deferido o mesmo tratamento conferido ao assistido.

Assim sendo, com fundamento no artigo 5º, §2º, da Lei 7.347/85 e artigo 17, §3º, da Lei 8429/92, DEFIRO o ingresso do Município de Taquarivaí/SP como litisconsorte ativo.

Proceda a Secretaria à retificação da autuação para o fim incluir o ente municipal no polo ativo da ação e excluir o FNDE, visto o evidente desinteresse de ingresso.

No mais, com fulcro no artigo 437, §1º, do CPC, dê-se vista às partes, **pelo prazo de 15 dias**, dos documentos juntados aos autos pela parte autora e pelo Município de Taquarivaí/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000463-15.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MARIELE ARAUJO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE, **pelo prazo de 15 dias**, da devolução do mandado de citação da parte executada sem cumprimento (Id. 24331818).

ITAPEVA, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001049-52.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: PAULO ROBERTO PAGOTTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE, **pelo prazo de 15 dias**, da devolução do mandado de citação da parte executada sem cumprimento (Id. 24332241).

ITAPEVA, 7 de novembro de 2019.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3302

ACAO CIVIL PUBLICA
0001091-02.2012.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA (SP180751 - ANTONIO ROSSI JUNIOR) X WILMAR HAILTON DE MATTOS (SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR E SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA E SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X JOSE CARLOS VASCONCELOS (SP076058 - NILTON DEL RIO) X ANA PAULA PERRETTI (SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO E SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO) X MARIA CECILIA PERRETTI RUSSI (SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO E SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO) X COMERCIO EXTRATIVO DE AREIA 2 IRMAOS LTDA-ME (SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO E SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X TADEU VALENTINO RODRIGUES (SP404974 - ALBERTO MATOS CELESTINO DOS SANTOS) X CONRADO AUGUSTO CANDIDO DA GAMA-ME (SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI E SP041614 - WAINE GEMIGNANI)

Intimadas para apresentarem contrarrazões ao recurso interposto pelo autor, os réus Conrado Augusto Candido da Gama - ME (fls. 3371/3375), Ana Paula de Jesus Perretti, Maria Cecília Perretti Russi (fls. 3377/3383), Wilmar Haiton de Mattos (fls. 3384/33391) e Tadeu Valentino Rodrigues (fls. 3394/3397) se manifestaram nos autos.
Por sua vez, os réus José Carlos Vasconcelos e Comércio Extrativo de Areias 02 Irmãos Ltda - ME deixaram prazo concedido transcorrer in albis (fl. 3398).
Assim sendo, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo, prosseguindo-se nos demais termos do despacho de fl. 3368.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012249-88.2011.403.6139 - JOSE OLIVEIRA DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X JOSE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 280/283, a parte autora opõe embargos de declaração da decisão de fl. 275.

Alega o autor omissão na referida decisão, que determina a expedição de requisitórios sem o destaque de honorários contratuais, sob a alegação de que esta teria desconsiderado o teor do Comunicado 02/2018-UFEP. Observa-se dos autos que dois fatos novos sucederam ao recurso em questão: a publicação de novas normas dispoendo sobre a matéria; a notícia do falecimento do autor, com o consequente pedido de habilitação de sua sucessora (fls. 285/296).

Diante do exposto, apreciando, primeiramente, os embargos opostos, considero que o pedido não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 1.022 do CPC, razão pela qual não os conheço, recebendo-os como petição. A suposta omissão apontada pela embargante não encontra eco na decisão atacada, posto que ao Comunicado 002/2018-UFEP sucederam outros comunicados de mesma origem (UFEP), tratando da mesma matéria (expedição de requisitórios com destaque), conforme já registrado acima.

Considere-se, ainda, que o último comunicado da série sobre o tema (005/2018-UFEP) fixou a data inaugural da operacionalização nos sistemas processuais nos novos moldes somente a partir de 08/08/2018, conforme exarado em seu primeiro parágrafo.

Some-se a estas considerações o fato de que a decisão foi tomada sob a perspectiva da proximidade do prazo fatal para expedição e transmissão de precatórios, caso dos autos (fl. 276), cuja desconsideração implicaria o adiamento em mais um ano para satisfação do crédito da parte autora.

Entretanto, o óbito do autor se sobrepõe a tais considerações, eis que o crédito a ele devido já foi depositado (fl. 297) e demandará expedição de alvará para o levantamento.

Assim, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, nos termos dos artigos 687 e seguintes do CPC.

Após, tomemos conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Destaco que, havendo a habilitação, abrir-se-á nova possibilidade para destaque dos honorários contratuais, por ocasião da expedição de alvará de levantamento do depósito, quando poderá ser observado nos termos requeridos às fls. 188/192, conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 292/293.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002129-78.2014.403.6139 - HILDA RODRIGUES BARBOSA (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X HILDA RODRIGUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV à fl. 137 (HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, REEXPEDIÇÃO).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006163-62.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JESUEL SOJO AVILA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de aposentadoria.

Em síntese, sustenta que sua aposentadoria, concedida em 08/2019, ainda não foi implantada, o que fez extrapolar o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido.

Sustenta a urgência na concessão da medida liminar na violação dos direitos do impetrante pelo abuso de poder do impetrado.

Vieram os autos o instrumento de procuração, a declaração de hipossuficiência e os documentos necessários à instrução do feito.

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa ou em indevida recusa ao processamento de recurso interposto, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a conduta da autoridade coatora.

No que se refere ao *periculum in mora*, tenho que a morosidade no processamento autárquico não implica na impossibilidade da impetrante em aguardar o provimento jurisdicional definitivo.

Observe, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, concluída a análise do processo administrativo, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em que pretende a impetrante provimento jurisdicional urgente para determinar a suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição sobre receita bruta, prevista no artigo 195 da Constituição Federal. No mérito, pugna pelo reconhecimento do seu direito à compensação de tributos recolhidos a maior sob esta rubrica nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente ação mandamental.

Acompanha inicial os documentos acostados aos autos digitais.

É o relatório. Decido.

Inicialmente consigno que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), contribuição social de natureza tributária, destinada a custear a previdência social, foi instituída pela Medida Provisória 540, de 2 de agosto de 2011, posteriormente convertida na Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Não se pode olvidar que de maneira similar ao PIS e à COFINS a CPRB adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo; razão pela qual a *ratio essendi* do "leading case" objeto do tema nº 69 da Repercussão Geral ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS") deve ser adotado para as contribuições previdenciárias sobre a receita bruta.

Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ICMS/ISS NÃO INTEGRAM BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - FIXAÇÃO DA TESE - REPERCUSSÃO GERAL - JULGADO MÉRITO - RE 574.706/PR - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO - PROVIMENTO. 1 - A controvérsia recursal está relacionada à inclusão, ou não, dos tributos ICMS e ISS no conceito de "Receita Bruta", para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no artigo 7º e 8º da Lei nº 11.546/2011. II - O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. III - Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. IV - Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. V - **Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência. VI - Entendo que as parcelas relativas ao ICMS e ISS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011. VII - Deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), mediante a aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 343-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei nº 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). VII - Apelação provida" (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 361317, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, 2º Tº, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018) (grifos e destaques nossos).***

Atualmente tem decidido o STJ, que a "ratio decidendi" do RE 574.706/PR também se aplica para excluir o ICMS da base de cálculo da CPRB, consoante julgado abaixo transcrito:

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA-CPRB. POSICIONAMENTO DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL, AFIRMANDO A NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE CÁLCULO DO PIS/COFINS, POR SE TRATAR DE VALOR QUE NÃO SE INCORPORA AO PATRIMÔNIO DO CONTRIBUINTE (RE 574.706/PR). RATIO DECIDENDI QUE SE APLICA AO CASO EM EXAME. MATRIZ ARGUMENTATIVA ACOLHIDA PELO EMINENTE MINISTRO DIAS TOFFOLI NO RE 943.804, JULGADO EM 20.4.2017, PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DJE-093. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO PARA EXCLUIR O ICMS DA BASE DA CÁLCULO DA CPRB. 1. Na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em regime de repercussão geral, sendo Relatora a doutra Ministra CÁRMEN LÚCIA, afirmou que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS/COFINS, contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 2. **A lógica adotada naquele julgamento do STF se aplica, em tudo e por tudo, na solução do caso sob exame, porquanto aqui se trata de matéria jurídica idêntica, também redutível àquela mesma constatação de sua não integração ao patrimônio do contribuinte. Desse modo, mutatis mutandis, aplica-se aquela diretriz de repercussão do STF ao caso dos autos, pois, igualmente, se está diante de tributação que faz incluir o ICMS, que efetivamente não adere ao patrimônio do Contribuinte, na apuração base de cálculo da CPRB.** 3. Reporta-se a vetusta hermenêutica que manda aplicar a mesma solução jurídica a situações controversas idênticas, recomendação remontante aos juristas medievais, fortemente influenciados pela lógica aristotélica-tomista, que forneceu a base teórica e argumentativa da doutrina positivista do Direito, na sua fase de maior vinculação ou adstricção aos fundamentos das leis naturais. 4. Anote-se que, no julgamento do RE 943.804, seu Relator, o douto Ministro DIAS TOFFOLI, adotou solução semelhante, ao determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para aplicação da sistemática da repercussão geral acima apontada precisamente a um caso de CPRB (DJe-093, 4.5.2017), ou seja, uma situação rigorosamente igual a esta que porá se examina. 5. Recurso Especial do contribuinte provido". (STJ, RECURSO ESPECIAL - 1694357, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1º Turma, DJE DATA:01/12/2017) (Grifos nossos).*

Do mesmo modo, a Primeira Turma do STJ decidiu no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB (REsp nº 1568493 / RS, Ministra Relatora Regina Helena Costa).

Por sua vez, Supremo Tribunal Federal, no RE 1.076.156, de relatoria do Min. Roberto Barroso, em 08 de fevereiro de 2018, "**determinou a aplicação da sistemática da repercussão geral**", dada a similaridade das discussões acerca da não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita bruta, como o conteúdo decisório do RE 574.706/PR (tema nº 1048 de repercussão geral).

Conquanto ainda não decidido no STF o tema nº 1048 de Repercussão Geral a respeito do assunto, curvo-me ao precedente firmado em sede de recurso repetitivo (tema nº 994) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No julgamento do REsp nº 17638772/SC de relatoria da Ministra Regina Helena Costa, cuja decisão foi publicada no Dje em 26 de abril de 2019 foi firmada a seguinte tese (tema nº 994): "**Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011**" (grifos e destaques nossos).

Frise-se que a questão posta em debate não se trata propriamente de exclusão de base de cálculo, mas sim de se identificar o que se deve entender por receita (e os elementos que a compõem).

Desse modo, seguindo a lógica dos precedentes acima transcritos, entendo que as parcelas relativas ao ICMS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para autorizar a impetrante a recolher a contribuição sobre receita bruta, deixando de incluir na base de cálculo da referida contribuição as parcelas relativas ao ICMS, até ulterior decisão deste Juízo.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença, observando-se o disposto no artigo 7º, §4º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005646-57.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: HELIBASE SERVICOS, COMERCIO E MANUTENCAO AERONAUTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado em face de ato coator supostamente praticado pelo DELEGADO DA RFB EM OSASCO/SP, com vistas a suspender a exigibilidade dos créditos constituídos no PAF nº 10830.725.633/2017-61.

Em síntese, alega a impetrante que requereu o parcelamento de todos os seus débitos, mas que, no momento da consolidação, obteve a informação de que uma das rubricas contidas no processo (referente à multa isolada) não constava na lista dos débitos parceláveis; razão pela qual pleiteou, administrativamente, a alteração da consolidação para incluir no parcelamento o referido débito, o que foi deferido pela autoridade impetrada (id 22470341).

Aduz que, a despeito da aludida decisão favorável, o débito em voga continua obstando a emissão de CPEN, conforme se depreende do relatório de situação fiscal (id 22470343); razão pela qual tem ensejo a presente ação mandamental.

O pedido de liminar foi postergado (id. 22794040); desta decisão foram opostos embargos de declaração; os quais foram rejeitados (id. 23088927).

Informações foram prestadas pela autoridade impetrada (id. 23663942).

Após, tomaram os autos conclusão para a prolação da decisão liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A princípio, verifico que as multas isoladas do PAF nº 10830.725.633/2017-61 teriam sido reincluídas no PERT pela decisão de id 22470342.

Ademais, consoante consta das informações (id. 23663942):

(...)

“Observa-se que, em seu mérito, a decisão determinou a inclusão dos débitos solicitados, não houve reforma desta decisão. Talvez o que não tenha sido notado pela Impetrante é o fato de que a inclusão do débitos no parcelamento foi consignado para quando da disponibilização da funcionalidade de revisão de consolidação. De fato, tal procedimento depende de ajustes e incrementos nos sistemas informatizados da RFB, que acontecerá em data futura e incerta (até a data presente ainda persiste a inexistência de tal funcionalidade no sistema de parcelamento). Também deve ser trazida à luz a informação de que não há como efetuar manualmente a suspensão dos Demais Débitos tendo como motivo “parcelamento”.

Assim, a decisão pôs a exigibilidade dos débitos de fato em suspensão, mas sua situação no sistema de controle somente constará com o rótulo de ‘Suspensão por Parcelamento’ quando incluídos nos sistemas de controle do parcelamento. Até então, os créditos tributários permanecem nos sistemas de controle da RFB na situação ‘Devedor’ e têm a sua inscrição no CADIN barrada” (23663942)

Informou ainda a apontada autoridade impetrada, que “já foi promovida a retirada manual dos débitos controlados pelo processo 10830.725633/2017-61 do CADIN Sisbacen (a repercussão pode levar até 5 dias úteis)”; e que “a Impetrante foi notificada da existência de outros débitos em situação de inadimplência (...)” (id. 23663942).

No tocante ao processo administrativo fiscal nº 10882.724279/2018-23, a despeito das informações constantes dos autos (acerca da transferência para este processo das multas em cobro no bojo do processo nº 10830.725633/2017-61), não vislumbro qualquer apontamento no relatório de situação fiscal da impetrante (id. 22470343).

Portanto, diante deste quadro, verifico que os débitos de multa isolada não foram incluídos no PERT em razão de uma indisponibilidade no Sistema; razão pela qual no tocante a estes débitos não poderá o contribuinte ser prejudicado em razão da necessidade de eventuais ajustes no Sistema Informatizado da Receita Federal do Brasil.

Assim sendo, conquanto os débitos em questão não estejam ainda incluídos no parcelamento e, portanto, com a sua exigibilidade suspensa, nos moldes do artigo 151, I, do CTN, não há dúvidas de que faz jus a impetrante à aludida benesse, conforme reconhecido pela própria autoridade impetrada, nos termos da fundamentação supra delineada.

Posto isso, **DEFIRO parcialmente** o pedido de liminar apenas para que os débitos de multa isolada consubstanciados nos autos do processo administrativo fiscal nº 10830-725.633/2017-61 não constituam óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal em favor do impetrante, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN; tampouco sejam objeto de cobrança ou inscrição no CADIN, até ulterior decisão deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006289-15.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DUCOCO ALIMENTOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal de Osasco, objetivando provimento jurisdicional urgente voltado ao reconhecimento/declaração do direito da impetrante no tocante ao devido "enquadramento no procedimento especial da Portaria MF nº 348/2010, a fim de que seja determinado o ressarcimento antecipado de 50% dos créditos pleiteados, conforme Pedidos de Ressarcimento protocolizados administrativamente, no prazo máximo de 10 (dez) dias, devidamente corrigido pela Taxa Selic; bem como para que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de proceder à compensação e à retenção de ofício do crédito com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do art. 151 do CTN".

É o relatório. Decido.

Considerando-se que os pedidos de ressarcimento foram protocolizados em pouco mais de um mês (id. 24107038) e tendo-se em vista a ausência de qualquer documentação nos autos que demonstre a alegada urgência do provimento jurisdicional requerido, ou o risco de ineficácia da decisão, se concedida somente ao final, **POSTERGO A APECIAÇÃO DO PEDIDO DE LIMINAR após a vinda das informações.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004526-13.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: JOANA D'ARC RITA OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que dê prosseguimento à análise do benefício 42/174.551.901-4, procedendo à revisão do processo administrativo, reanálise e apreciação de toda a documentação apresentada, sem prejuízo do afastamento de todas as exigências ilegais não determinadas pela legislação, sanando as irregularidades existentes, efetivando as providências cabíveis para, ao fim, reconhecer e enquadrar os períodos laborados em condições especiais pleiteados, consequentemente, proferindo nova decisão administrativa.

Consta dos autos que, aos 06/06/2018, requereu-se administrativamente a revisão do ato concessório (vide ID 12266585).

Coma inicial, foram juntados os documentos.

Nos termos da decisão ID 12290702, foi concedida parcialmente medida liminar apenas para determinar que a autoridade impetrada procedesse à análise do benefício 42/174.551.901-4 (processo nº 44233.579663/2018-21), proferindo nova decisão em razão dos novos documentos juntados e, se o caso, implantasse o benefício eventualmente concedido, tudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Ainda, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita.

A autoridade impetrada apresentou informações cf. ID 14674073. Em suma, apontou que foi dado andamento ao processo administrativo, concluindo-se pelo não enquadramento de períodos especiais. O processo administrativo foi arquivado em 14/02/2019.

A impetrante se manifestou cf. ID 14802595, destacando que a conclusão do INSS foi inadequada, havendo nos autos do processo administrativo prova suficiente para concessão de aposentadoria especial.

Alega a impetrante que laborou com exposição a agentes nocivos. Ademais, considera que o uso de EPI eficaz não descaracteriza o tempo especial, citando precedente que indica que "a mera juntada do PPP referindo a eficácia do EPI não elide o direito do interessado em produzir prova em sentido contrário".

Por fim, destaca que juntou aos autos do mandado de segurança cópia de pedido de aposentadoria de outro segurado que obteve o enquadramento especial a título de prova emprestada.

Em suma, a impetrante requer a revisão do processo administrativo por meio deste mandado de segurança a fim de que sejam afastados os atos coatores praticados pelo Gerente Executivo do INSS ao não reconhecer o direito ao enquadramento especial.

O órgão de representação jurídica da autoridade impetrada ingressou no feito (ID 15029193) requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de direito líquido e certo.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório. Decido.

I – Do andamento ao processo administrativo

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão*".

Ocorre que a Lei nº 8213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita – sublinhei.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApRecNec-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no caput do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtemper-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, firmo o entendimento de que:

1. O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado – art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.
2. Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.
3. Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita – art. 59 da Lei nº 9784/99.
4. Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias – entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

No caso dos autos, verifico que a impetrante ingressou com o pedido de reconsideração de decisão e apresentou novos documentos aos 06/06/2018, não tendo sido dado andamento no processo entre 06/06/2018 e 12/11/2018 (Ids 12266181 e 12266585).

O prazo para implantação de benefício é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado – art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Outrossim, apenas após a impetração do presente *mandamus* e a concessão parcial da medida liminar a autoridade impetrada veio a concluir o procedimento administrativo.

Assim sendo, **constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança no que se refere ao pedido de conclusão do processo administrativo.**

-

-

II – Do pedido de revisão do processo administrativo

II.i – Do pedido formulado na inicial

Sustenta a impetrante na inicial estar comprovada a ilegalidade da atuação do Impetrado em “analisar corretamente o processo de benefício fazendo exigências ilegais e deixando de apreciar e analisar todos os requerimentos, bem como de motivar o ato administrativo, violando, assim, direito líquido e certo do Impetrante”. Asseverava, ainda, que “a Instrução Normativa nº 77/2015, em seu artigo 539, inciso III e o artigo 34, inciso I da Portaria MPS nº 116/2017, também determinam o dever de a Administração proceder à reanálise do processo e de reconsiderar a decisão em caso de irregularidade antes da remessa do recurso para julgamento” – ID 12266181.

Em síntese, analisado o pedido inicial e a manifestação posterior da impetrada, resta claro que pretende a impetrante seja revisionado o pedido administrativo de aposentadoria.

O pedido, contudo, não comporta acolhimento pela ausência de direito líquido e certo no momento da impetração.

Como bem reconhecido pela interessada em sua petição inicial, estava pendente decisão administrativa relativa ao pedido de “revisão do ato concessório” – ID 12266181. Em outras palavras, antes de ingressar com a presente impetração a parte autora havia requerido a reconsideração da decisão administrativa.

Nesta esteira, **momento nos casos em que a autoridade impetrada ainda poderia reconsiderar sua decisão** ou em que cabe a sujeição da decisão impugnada a recurso administrativo, **não compete ao Judiciário intervir ou atuar como órgão consultivo da autarquia**, indicando-lhe os elementos de ordem técnica e jurídica que devem ser observados em suas decisões de mérito. Outrossim, estaria a Justiça iniscuindo-se indevidamente no âmbito administrativo, ferindo o princípio da separação dos poderes.

Regulamentando o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê a Lei nº 9.784/99:

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

Vale dizer, portanto, que, **se por ocasião da impetração ainda existia a possibilidade de retificação da decisão exarada por parte do próprio INSS, já estava afastada a possibilidade de concessão da segurança**, nos moldes da Lei nº 12016/09, *in verbis*:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução (...).

Conquanto não seja exigido que a parte esgote a via administrativa, o ato a ser atacado via mandado de segurança deve possuir exequibilidade e operatividade, os quais surgem no momento em que cessam as oportunidades para os recursos suspensivos e permitem a execução pela Administração. Logo, é certo dizer que **o ato aqui impugnado ainda não estava apto à produção de seus efeitos e estava em vias de revisão, afastando, por conseguinte, a possibilidade de concessão da segurança** – precedente: ApCiv 0024863-53.2008.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:06/05/2011 PÁGINA:727.

Diante do exposto, considero que, **no momento de distribuição da impetração, não havia direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança no que se atine ao pedido de revisão do processo administrativo, impondo-se a denegação da ordem pela ausência de interesse processual.**

II.ii – Do pedido apresentado no curso dos autos

A fim de afastar eventuais embargos de declaração por omissão e em cordial atenção à manifestação interlocutória da impetrante (ID 14802595), observo que, ainda que existisse interesse processual na revisão do ato administrativo, a impetrante reconheceu a necessidade de dilação probatória para enquadramento do tempo especial. Explico.

Considera a impetrante que o uso de EPI eficaz não descaracteriza o tempo especial, citando precedente que indica que “a mera juntada do PPP referindo a eficácia do EPI não elide o direito do interessado em produzir prova em sentido contrário”. Ora, se há necessidade de produção de prova de que o EPI é eficaz é porque existe a necessidade de dilação probatória, não podendo este Juízo reconhecer o direito via mandado de segurança.

Ademais, este juízo nem mesmo acolheria como válida a prova emprestada de tempo especial trazida pela impetrante para revisar o ato impetrado. É entendimento FIRME deste juízo que os formulários previdenciários são nominais e individuais, não sendo admissível o uso de prova emprestada para reconhecimento de tempo especial. Resumidamente, a tese exarada em incontáveis julgamentos desta 1ª Vara Federal de Osasco (v.g. 5002260-87.2017.403.6130, 5000222-39.2016.403.6130 e 5000199-25.2018.403.6130) reza que:

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. (...).

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador (...).”

(...) [É] por intermédio do PPP (ou documento equivalente, de acordo com a época de prestação do serviço) que se faz a prova do tempo especial, sendo o documento, portanto, indispensável à propositura da demanda.

(...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2243644 0006071-28.2016.4.03.6114, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2018).

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade, deve proceder à prévia correção do documento, sendo competente, para tanto, a Justiça Trabalhista. Assim sendo, cabe anotar, inclusive, que o indeferimento da produção de prova em sede previdenciária não implica em nulidade pelo cerceamento de defesa. Neste sentido:

(...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2207261 0001578-29.2015.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2018).

(...)

Em caso que se amolda como uma luva à lide sub judice, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região registrou que, havendo necessidade de correção do PPP, a questão é de ser analisada, primeiramente, pela Justiça Trabalhista para só então formular-se o pedido em sede previdenciária (...). Confira-se:

(...) - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283020 0041029-88.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018).

Logo, a ausência de PPP ou equivalente é documento essencial à propositura da demanda de reconhecimento de tempo especial e, com vistas a não prejudicar direito da parte, se o caso, deve extinguir-se o feito sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

Por todo o narrado, resta claro que, ainda que no momento da impetração já houvesse a chancela para que se procedesse à revisão do ato administrativo, em razão das provas e argumentos apresentadas pela parte, **demandar-se-ia a dilação probatória, o que é incabível em sede de mandado de segurança.**

Configurada a inadequação da via mandamental para a solução do litígio delineado pelo impetrante, chegar-se-ia, novamente, ao veredito de denegação da segurança no que se refere à revisão do processo administrativo.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** apenas para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido administrativo. Assim o fazendo, extingo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas “*ex lege*”.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido “*in albis*” o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002349-42.2019.4.03.6130

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MUNICIPIO DE OSASCO, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Advogados do(a) AUTOR: IVO GOBATTO JUNIOR - SP130717, FELIPE LASCANE NETO - SP197077, RUBEM ALCANTARA JUNIOR - SP403090, ROGERIO MORINA VAZ - SP179189

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: NELSON TAKEO YAMAZAKI - SP65623

DECISÃO

ID 21686601: Decisão proferida por este Juízo aos 06/09/2019 determinou que, provisoriamente, “recai precipuamente à CPTM a obrigação de operar os portões da passagem de nível de acesso ao Complexo Miguel Costa”, devendo a Companhia “providenciar meios que permitam (...) o acesso célere ao Complexo a qualquer horário do dia ou da noite”.

ID 24176304: ADPU informa que a determinação judicial não está sendo cumprida.

Considerando a necessidade de acesso regular ao Complexo e mormente em razão de situações emergenciais que possam colocar em risco a vida dos moradores do Complexo em decorrência do alegado descumprimento da ordem judicial, determino:

Intime-se a CPTM por seu patrono constituído para que, no prazo improrrogável de 02 (dois) dias, informe todas as providências já adotadas para cumprimento da ordem judicial.

A seguir, venham imediatamente conclusos.

Publique-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-21.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARCIA CRISTINA MARQUES, RENAN MARQUES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: IGHOR FELIPE DE ALMEIDA JACINTHO - RJ203437
Advogado do(a) AUTOR: IGHOR FELIPE DE ALMEIDA JACINTHO - RJ203437
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de liminar, proposta por em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**, na qual se pleiteia a anulação de procedimento expropriatório extrajudicial iniciado pela parte ré; bem como a revisão das cláusulas contratuais apontadas pelos autores como abusivas.

Em breve síntese, os autores relatam que celebraram, na data de 28 de setembro de 2012, contrato de alienação fiduciária em garantia com a ré, comprometendo-se a pagar 420 prestações mensais, no valor mensal inicial de R\$ 1.335,96 (um mil, trezentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos), para a aquisição do imóvel situado na Rua Milano, 473, Condomínio Vila D'este, Jd Rio das Pedras, Cotia-SP.

Relatam que não conseguiram honrar fielmente como pagamento mensal das parcelas, tendo em vista a crise financeira que os atingiu.

Alegam ainda a nulidade da execução extrajudicial, em face da inobservância do procedimento previsto na Lei 9.514/97, uma vez que um dos autores não foi notificado para purgar a mora; e ambos não foram notificados pessoalmente para participar de leilões designados.

Insurgem-se, ainda, contra a indevida prática de anatocismo em contratos deste jaez, bem como a ilegalidade do Sistema SAC.

Por fim, pugnam pela adoção do método Gauss e pela retomada de suas obrigações contratuais, conforme valores constantes da planilha de cálculos anexa ao contrato, além da purgação da mora conforme valores que entendem corretos.

Por despacho (id 3580498) foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos autores; bem como determinada a emenda da inicial.

Aditamento à inicial foi acostado aos autos digitais (Id 3829489 e 3829465).

Em contestação a ré alega, preliminarmente, a carência da ação, em razão da consolidação da propriedade em nome da parte ré em 19.09.2017; bem como a inépcia da inicial. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não cumpre a obrigação que lhe incumbe desde setembro de 2013. Alega ainda que foi efetuada regularmente a intimação da parte autora para purgar a mora, nos moldes da lei; e que (até o momento da contestação), o bem ainda não havia sido apresentado a leilão (id. 5333506).

Regularmente intimada a ré EMGEA deixou de apresentar contestação (id. 4938928).

Réplica no id. nº 5613643.

Por despacho de id. 8488859 foi indeferido o pedido de prova pericial contábil requerida pelos autores. Desta decisão a parte interpôs agravo de instrumento; ao qual foi negado seguimento, em razão de sua inadmissibilidade (id. 11163020)

Em petição de id. 8844904, os autores informaram a designação de leilões para as datas de 19 de junho de 2018 e 03 de julho de 2018, requerendo autorização judicial para o depósito de valores que entendem corretos no montante de R\$ 21.476,81.

A Caixa Econômica Federal peticionou, manifestando interesse em participar de audiência de conciliação, diante do fato de não ter ocorrido a arrematação do imóvel nas datas acima informadas (id. 9532082).

Tentativa de conciliação restou frustrada (ids. 12198181 e 12198516).

Instadas a especificarem as provas a serem produzidas as partes nada requereram. Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES ARGUIDAS

Inicialmente cumpre observar que nos moldes da teoria da asserção, “*que se assenta no fundamento de que as condições da ação são verificadas apenas pelas afirmações ou assertivas deduzidas pelo autor na petição inicial (ou, no caso de reconvenção, pelo réu)*”, deve o juiz analisar preliminarmente a causa, admitindo as assertivas da parte autora como verdadeiras. Nada impede que, depois de reputadas presentes as condições da ação, eventualmente, verifique-se que o direito alegado na inicial não existia, o que implicará a extinção do processo com resolução do mérito, mais precisamente com a improcedência do pedido do autor; não será, como se vê, hipótese de extinção sem resolução do mérito por carência de ação” (DONIZETTI, Elpidio, Curso Didático de Direito Processual Civil, p. 54. 13ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010).

Assim sendo, a despeito de se analisar se a parte autora tem ou não direito à alegada pretensão, no caso concreto, é evidente o seu interesse de agir, uma vez que, por meio da ação intentada visa a autora à anulação do procedimento expropriatório iniciado pela parte ré, sob o argumento de sua ilegalidade.

Não se pode olvidar que a consolidação da propriedade em nome da parte ré não impede os autores de intentarem ação visando a arrostar seus efeitos; notadamente em caso de arguição de nulidades do procedimento expropriatório.

Nestes termos, rechaço a preliminar de ausência de interesse de agir (carência de ação) aventada pela ré.

Do mesmo modo, afasto a preliminar de inépcia (em razão da ausência de apresentação de planilha de cálculos pela parte autora), uma a pretensão da parte autora se presta a obter a anulação da execução extrajudicial promovida pela parte ré, em razão de sua alegada ilegalidade, além de revisar cláusulas contratuais ou rediscutir valores e encargos contratuais; razão pela qual pode ser dispensada a exigência no caso concreto.

Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito.

Ressalto que a questão é meramente de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual **julgo antecipadamente o pedido**, nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC.

No mérito propriamente dito da demanda, em suma, pleiteia a autora a anulação do procedimento expropriatório extrajudicial promovido pela CEF, e, por conseguinte, de todos os seus atos e efeitos a partir da consolidação da propriedade.

Primeiramente, é mister uma análise acurada acerca do regime sob o qual a execução do contrato objeto do feito encontrava-se submetida, pela qual se verificará se o procedimento adotado para a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário atendeu aos requisitos da lei e do contrato.

Pelo que se extrai dos autos Depreende-se do contrato de financiamento imobiliário que o bem financiado constituiu-se em garantia do pagamento da dívida, na forma de alienação fiduciária, regulada pela Lei 9.514/97.

A princípio, verifico que a partir de setembro de 2013, quando venceu a prestação nº 12, a parte autora deixou de adimplir as parcelas contratadas (id. 1412722-pág. 05).

Diante da inadimplência, pode-se ver que a CEF iniciou o procedimento de execução extrajudicial do contrato, promovendo, pela lavra do Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Osasco, a respectiva notificação da autora.

Nesta senda, restou certificado pelo escrevente habilitado que a diligência foi cumprida, entregando-se à autora a notificação para a purga da mora em 24 de abril de 2017 (id. 5333786).

Consta nos autos que, a propriedade do referido imóvel foi consolidada em favor da Empresa Gestora de Ativos em 19 de setembro de 2017 (cf. requerimento firmado em 14 de agosto de 2017-id. 5333813-pág. 4).

Verifico que, a despeito do que alega, a parte autora foi devidamente notificada para a purgação da mora.

Cumprir observar que a Lei não exige a intimação de ambos os mutuários contratantes.

Ademais, não se pode olvidar que ambos, além de conviverem em união estável são “devedores solidários”.

Neste sentido, merece destaque julgado da lavra do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CIVIL - SFH - CDC - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - EXECUÇÃO PELO CPC - IRREGULARIDADES - NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA - NOTIFICAÇÃO PESSOAL DE UM DOS CÔNJUGES - NOTIFICAÇÃO PESSOAL DA DATA DO LEILÃO. (...) 5. Não há nulidade da execução extrajudicial quando realizada a notificação pessoal de apenas um dos cônjuges mutuário quando ausente um deles, tendo em vista a solidariedade entre eles (...). 7. Recurso da parte autora não provido (TRF 3, APELAÇÃO CÍVEL – 1602778, 5ª. T, Rel. DES. FED. MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015) (grifos e destaques nossos).

No tocante à designação das datas para leilão, a autora afirma não ter sido intimada para a comparecer ao ato; o que também não restou demonstrado no caso concreto.

Assim sendo, reputo que o procedimento expropriatório extrajudicial realizado pela ré em nada destoou dos ditames da lei e do contrato.

Observa-se que o contrato firmado entre as partes adotou toda a sistemática de alienação fiduciária de bem imóvel tratada na Lei 9.514/97, nos moldes do artigo 26.

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Cumprir observar que, no caso em tela, verifico que se trata de operação não garantida por hipoteca (cf. contrato de id. nº 1412491), cuja consolidação da propriedade ocorreu em setembro de 2017 (id. 5333813- pág. 4), ou seja, após 11/07/2017 (com o advento da Lei nº 13465/2017, que nova redação ao artigo 39, II, da Lei nº 9514/17). Portanto, não se aplicam à espécie as disposições do DL nº 70/66. Assim sendo, não assiste à parte autora o direito de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do art. 34 do referido Decreto-Lei.

Assim sendo, o devedor pode purgar o débito em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997; e após este termo, nos moldes do § 2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97, durante a cobrança administrativa dos créditos do SFH, e até a data da realização do segundo leilão, o devedor fiduciante tem o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos e despesas.

Para exercer o direito de preferência deverá quitar o valor total da dívida (ref. não apenas às parcelas que deixaram de ser pagas).

Portanto, é necessário o depósito judicial no valor exato da dívida total atualizada, acrescida dos devidos encargos.

No caso concreto, a parte autora regularmente intimada nos moldes do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, para purgar a mora (antes da consolidação da propriedade em nome da ré), não o fez, deixando para intentar a ação voltada inclusive à rediscussão da dívida anos depois, após a consolidação da propriedade.

Em juízo teve oportunidade de exercer o seu direito de preferência em audiência de conciliação; a qual restou infrutífera (id. 12198181 e 12198516).

Ademais, a autora, que alegou a recusa da parte ré em receber o valor devido, em nenhum momento, demonstrando sua boa-fé, realizou o depósito do valor integral do débito, a fim de resguardar os seus direitos; limitando-se a formular requerimento genérico para fazê-lo (o que é evidentemente desnecessário), sem sequer comprovar a possibilidade concreta de efetivamente saldar todo o valor do débito.

Assim sendo, pelos argumentos acima expendidos, não se vislumbra no procedimento administrativo de execução de garantia fiduciária promovido pela instituição financeira ré, qualquer violação às normas contratuais e legais do sistema financeiro de habitação (SFH). Tampouco se extrai dos autos qualquer violação às normas específicas de proteção do consumidor, que convivem harmonicamente com as regras do mercado financeiro e do sistema habitacional (cf. Súmula 297 do STJ).

Ademais, não se verifica qualquer irregularidade nas cláusulas contratuais, tampouco há elementos que comprovem teremos mutuários agido com algum vício de consentimento, a ponto de justificar a interferência judicial imediata nos efeitos de contrato particular firmado livremente entre as partes.

Verifica-se inclusive que os requerentes, por ocasião da assinatura do pacto, já estavam cientes dos valores a serem pagos mensalmente desde a parcela inicial até a última, não se divisando qualquer dolo manifesto por parte da instituição financeira no sentido de cobrar mais do que o devido.

No que respeita aos **critérios de amortização da dívida**, não se antevê ilegalidade na atualização do saldo devedor antes do pagamento da prestação mensal, conforme se infere da Súmula n. 450 do STJ.

Quanto aos juros remuneratórios, a **capitalização anual de juros** não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

Confira-se, a propósito do tema, a seguinte decisão da lavra do E. TRF da 3ª. Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA HIPOTECÁRIO. TR. SACRE. CDC. DL nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 557, § 2º DO CPC.

(...)

4- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

(...). (TRF-TERCEIRA REGIÃO, AC 1097468, processo 200261000259893-SP, SEGUNDA TURMA, j. 13/01/2009, DJF3 22/01/2009, rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF)

Ademais, a mera adoção do método PRICE ou SAC não implica necessariamente anatocismo, inexistindo óbice legal à sua adoção.

Desta forma, inexistindo demonstração de nulidade da cláusula contratual, não há justificativa à revisão do contrato, para a adoção do método GAUSS por mera manifestação de vontade dos autores.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I - Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, (artigo 330, I, do CPC/73), permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comentado as questões de mérito são unicamente de direito. Na hipótese de a questão de mérito envolver análise de fatos, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do novo CPC/15 (artigo 333, I, do CPC/73). Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC (artigos 130 e 420 do CPC/73), razão pela qual o indeferimento de pedido para produção de prova pericial, por si só, não representa cerceamento de defesa. Considerando as alegações da parte Ré e a configuração do caso em tela, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa. II - Embora a CEF seja instituição financeira e os contratos do FIES sejam contratos de mútuo, estes se distinguem de outros financiamentos e serviços ofertados pelas instituições financeiras por se tratarem de instrumentos de efetivação de política pública na área da educação, com regime próprio e condições privilegiadas para a concessão do crédito em questão. Por essa razão o STJ adotou, pelo rito dos recursos repetitivos, o entendimento de que não são aplicáveis as normas do CDC aos contratos vinculados ao FIES. III - **Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss.** IV - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. V - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial que trata do FIES autorização expressa para a capitalização mensal de juros nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil, observada a estipulação do Conselho Monetário Nacional, desde que foi editada a MP nº. 517/10, convertida na Lei 12.431/11, que alterou a redação do inciso II do artigo 5º da Lei n. 10.260/01. VI - Em suma, no âmbito dos contratos de crédito educativo, somente é vedada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em períodos inferiores a um ano, para os contratos firmados antes de 30.12.10, data a partir da qual passa a ser expressamente autorizada a capitalização mensal de juros. VII - Por todo exposto, no caso dos autos, o CDC não é aplicável. Considerando que a data de assinatura do contrato é anterior a 2010, merece ser acolhido o pedido para afastar a capitalização de juros. Os juros de mora deverão incidir somente sobre a quantia referente à amortização do capital, e a contabilização dos juros remuneratórios não pagos, em decorrência de inadimplemento ou de amortização negativa, deverá ser feita em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária pelo período de um ano, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. VIII - Apelação parcialmente provida para definir os termos da capitalização de juros. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2225395 0019628-71.2009.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim sendo, **não comporta cabimento o pedido de substituição de índices de correção monetária, ou de substituição do SAC pelo Sistema GAUSS, conforme a vontade unilateral de umas das partes.**

Ademais, não vislumbro qualquer ilegalidade na adoção contratual da taxa anual de juros nominais de 8,5101 % e efetivos de 8,8500 % ao ano. Aliás, não há dúvidas de que tais taxas estão abaixo da normalmente aplicável no mercado; **não incidindo usura ou qualquer violação à lei.**

Não vislumbro, portanto, qualquer onerosidade excessiva do contrato.

Enfrentada a questão acerca da legalidade da execução extrajudicial, conforme acima, ressalto que a parte autora nada trouxe que demonstrasse ofensa ao devido processo legal, razão pela qual o pedido de anulação da execução extrajudicial promovida pela CEF não poderá ser acolhido, o que impõe a improcedência da ação.

Cumpra-se observar que nos moldes do artigo 109, §3º, do CPC/2015 (art. 42, §3º, do CPC/1973) "estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou ao cessionário"; razão pela qual não há dúvidas de que os efeitos do provimento jurisdicional ora prolatado alcançam a cessionária EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (a qual foi, inclusive, regularmente citada para integrar a lide).

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados; resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil; condenação esta suspensa nos moldes do artigo 98, §3º, do CPC (cf. id. 3580498).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001983-62.2017.4.03.6133
AUTOR: K AUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS - SP269140
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifistem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo perito, no prazo de 15 dias.

MOGIDAS CRUZES, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003111-49.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: AFONSO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BRENDA ROBERTA YUNG - SP413379, NADIA APARECIDA FERREIRA - SP388368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil).

Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa empatamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 72.091,50** (setenta e dois mil, noventa e um reais e cinquenta centavos), tendo em vista o não pagamento do valor integral do benefício de aposentadoria por invalidez desde 01/01/2019 (**R\$ 15.619,49**) e de indenização por dano moral no valor de **R\$ 56.472,00**.

De fato, ao menos como critério de fixação de competência do Juízo, é possível afastar eventual desproporção entre o dano material sofrido (R\$ 15.619,49) e a indenização por dano moral (R\$ 56.472,00). É certo que a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o *quantum* referente aos danos materiais sofridos.

Não se trata de estipular, neste momento, qual seria o valor "justo" ou "correto" da indenização por dano moral, mas de fixar provisoriamente um valor razoável e proporcional, como forma de impedir que um valor requerido aleatoriamente autorize ao jurisdicionado escolher o Juízo competente para processar a demanda.

Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito.

Nesse sentido já decidiu o E. TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponha, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixe a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.11. Conflito improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)

Considerando essas premissas, o valor da indenização por dano moral, para efeito de atribuição do valor da causa e fixação de competência, não pode ser superior ao conteúdo econômico da reparação material aqui pretendida.

No caso específico destes autos, trata-se de cobrança de valores atrasados no importe de **R\$ 15.619,49** (quinze mil, seiscentos e dezoito reais e quarenta e nove centavos), muito inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos. A parte autora, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural – Juizado Especial – para a Vara Federal comum.

Assim, para fixação da competência jurisdicional e, para evitar que o valor fixado a título de danos morais sirva de mecanismo para afastar a competência do JEF, reputa-se razoável retificar, de ofício, o valor da causa, utilizando como referência o montante da indenização em danos materiais como parâmetro delimitador do eventual dano moral.

Logo, de ofício, retifico o valor da causa para **R\$ 31.238,98** (trinta e um mil, duzentos e trinta e oito reais e noventa e oito centavos), o qual equivale ao pedido de pagamento dos valores atrasados do benefício previdenciário em discussão (R\$ 15.619,49) - dano material, acrescido de dano moral no mesmo patamar (R\$ 15.619,49).

Considerando que o art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01 confere ao Juizado Especial Federal competência de natureza absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos no foro onde estiver instalado, declino da competência para processar e julgar este feito em favor do **Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes**.

Façam-se as anotações necessárias e remetam-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000876-10.2013.4.03.6133
EXEQUENTE: NAZARE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos.

MOGI DAS CRUZES, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001361-46.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: HILDEBRANDO CLEMENTINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos.

MOGI DAS CRUZES, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000088-66.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos.

MOGI DAS CRUZES, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002363-44.2015.4.03.6133
EXEQUENTE: TEREZA SILVA MACIEL
SUCEDIDO: JOSE DOMINGOS MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Vista às partes acerca do Ofício Requisitório expedido.

MOGI DAS CRUZES, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000943-74.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: DARCI APARECIDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **DARCI APARECIDO DE LIMA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividade especial por exposição ao agente nocivo ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, em 09/01/2018.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita no ID 15182935.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (ID 15585264).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil fisiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, proteção constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial sujeita ao agente ruído nos períodos de 15/05/89 a 13/03/91 e 17/02/92 a 28/08/95, laborados na empresa MITUTOYO SULAMERICANA LTDA e 01/01/04 a 09/01/2018 labora na empresa AGCO DO BRASIL e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Com apoio nas provas juntadas aos autos, especialmente com os PPP's constantes nos ID's 15089224 - Págs. 11/12, 15089224 - Págs. 14/15 e 15089224 - Págs. 17/20, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos de 15/05/89 a 13/03/91, 17/02/92 a 31/12/93 (tendo em vista que o intervalo de 01/01/94 a 28/08/95 já foi reconhecido administrativamente pelo INSS) e 01/01/04 a 09/01/2018, pela exposição ao agente nocivo ruído, eis que acima do limite legal, nos termos já fundamentados. Saliento que o PPP constante no ID 15089224 - Págs. 17/20, emitido em 01/02/2018, o qual foi objeto de análise pela Autarquia, atende aos critérios legais, tendo em vista que o Anexo I da NR 15 menciona que os níveis de ruído devem ser medidos em decibéis, requisito este devidamente cumprido, razão pela qual o benefício deverá ser concedido a partir da data da DER.

No mais, relativamente à alegação da autarquia ré acerca da impossibilidade da concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, tendo em vista que o autor continuou trabalhando no período posterior à realização do requerimento administrativo, observo que, consoante determina o parágrafo 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91, a penalidade prevista no artigo 46 da mesma Lei será aplicada apenas ao segurado que tiver a concessão de aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade que o sujeite aos agentes nocivos, razão pela qual a arguição da ré não merece guarida.

Além disso foi reconhecida a repercussão geral do tema atinente à possibilidade de percepção do benefício de aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborais nocivas à saúde, nos termos do RE 791.961, ainda sem julgamento até a presente data.

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **25 anos, 11 meses e 17 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	MITUTOYO	Esp	15/05/1989	13/03/1991	-	-	-	1	9	29
2	MITUTOYO	Esp	17/02/1992	28/08/1995	-	-	-	3	6	12
3	AGCO	Esp	05/06/1997	31/12/2003	-	-	-	6	6	27
4	AGCO	Esp	01/01/2004	09/01/2018	-	-	-	14	-	9
	Soma:				0	0	0	24	21	77
	Correspondente ao número de dias:				0			9.347		
	Tempo total:				0	0	0	25	11	17

Conversão:	1,40			36	4	6	13.085,800000
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				36	4	6	

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de **15/05/89 a 13/03/91, 17/02/92 a 31/12/93 e 01/01/04 a 09/01/2018**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001982-43.2018.4.03.6133
 EXEQUENTE: SEBASTIAO DE CAMPOS
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Vista às partes acerca do Ofício requisitório expedido.

MOGI DAS CRUZES, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001875-62.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
 IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO
 Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
 IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS EM MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CARLOS ALBERTO DE CARVALHO** em face do **GERENTE DO INSS DE MOGI DAS CRUZES** para determinar o imediato cumprimento por parte da APS DE MOGI DAS CRUZES - SP em dar andamento ao benefício 180.744.918-9, que se encontrava parado desde a data de 25/09/2018.

Foi concedida liminar para determinar ao impetrado que procedesse ao andamento do recurso administrativo relativo à concessão do benefício previdenciário.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, afirmando que, em 11/07/2019, foi cumprida a diligência do recurso administrativo formulado pelo impetrante, retomando à 13ª Junta de Recursos para prosseguimento.

A União requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, em vista da perda superveniente do objeto.

O Ministério Público Federal requer o regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Verifico que a decisão liminar que determinou o andamento do recurso administrativo pelo impetrado foi proferida em 12/07/2019 e a autoridade coatora foi intimada no presente feito em 17/07/2019.

Em suas informações, o impetrado afirmou que, em 11/07/2019, foi dando ao andamento ao recurso administrativo interposto pelo impetrante, retomando o processo administrativo em questão à 13ª Junta de Recursos para prosseguimento.

Ora, antes mesmo da liminar ser proferida e da intimação do impetrado, o andamento do benefício em discussão foi realizado administrativamente.

Deste modo, considerando que o mandado de segurança foi impetrado apenas para compelir o INSS a dar andamento ao recurso administrativo em tela, resta esvaziado o seu objeto.

Assim, diante das circunstâncias do caso concreto, é de ser reconhecida a perda de objeto da ação mandamental de forma superveniente.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002338-38.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: ANATILDE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO IKEMATU GUIMARAES - SP341002
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos.

MOGI DAS CRUZES, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000665-44.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: ALVA DE ASSIS MELO KUUANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE SOUZA - SP129090, SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos.

MOGI DAS CRUZES, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002543-26.2016.4.03.6133
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos.

MOGI DAS CRUZES, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000370-07.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: DAISY DE SOUZA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS - SP270354
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos.

MOGI DAS CRUZES, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001085-78.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: NORMA APARECIDA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **NORMA APARECIDA DE SOUSA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 15747160).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (ID 17617764).

Réplica no ID 17800671.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, verifico que o réu apresentou contestação intempestivamente. Contudo, com base no inciso II do artigo 345 do CPC, não se aplicam os efeitos da revelia à Fazenda Pública.

Passo à análise do mérito.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, anparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil fisiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg.14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleçam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvérsio não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg.14/05/14, publ.05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividades especiais no período de 02/10/06 a 31/12/15 trabalhado na empresa INDUSTRIA TEXTIL TSUZUKI LTDA e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com apoio nas provas juntadas aos autos, notadamente o PPP constante no ID 15619515 - Págs. 42/44, entendo que restou devidamente comprovado o interregno acima mencionado, sujeito ao agente nocivo ruído, eis que acima do limite legal, nos termos da fundamentação exposta.

Ademais, constando do PPP que a autora estava exposta a ruído acima do limite legal, seu trabalho deve ser considerado especial, não podendo reputar o PPP inidôneo em razão da técnica utilizada para aferição do ruído. Outrossim, o Anexo I da NR 15 menciona que os níveis de ruído devem ser medidos em decibéis, requisito este devidamente cumprido.

Resalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **30 anos, 07 meses e 25 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, **tempo suficiente** para concessão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	MANIKRAFT		01/06/1976	02/05/1977	-	11	2	-	-	-
2	TSUZUKI	Esp	01/06/1977	31/12/1979	-	-	-	2	7	1
3	TSUZUKI	Esp	01/01/1980	23/04/1985	-	-	-	5	3	23
4	APA		04/07/1988	01/10/1988	-	2	28	-	-	-
5	REART		01/05/1996	17/12/1996	-	7	17	-	-	-
6	REART		08/02/2001	30/06/2004	3	4	23	-	-	-
7	REART		20/09/2004	24/07/2006	1	10	5	-	-	-
8	W.LINE		22/07/2006	01/10/2006	-	2	10	-	-	-
9	TSUZUKI	Esp	02/10/2006	31/12/2015	-	-	-	9	2	30
10	TSUZUKI		01/01/2016	31/10/2018	2	10	1	-	-	-
Soma:					6	46	86	16	12	54
Correspondente ao número de dias:					3.626			6.174		
Tempo total:					10	0	26	17	1	24
Conversão: 1,20					20	6	29	7.408,800000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					30	7	25			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de **02/10/06 a 31/12/15**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER em 03/07/2018.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000661-07.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: RENATO DEVECCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos.

MOGI DAS CRUZES, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001139-08.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CELSO APARECIDO RIBEIRO DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

O exequente apresentou os cálculos para cumprimento do julgado, apurados no montante de R\$ 271.185,27 (março/2019) - ID 16225964.

Devidamente intimado, o INSS se manifestou no ID 16488844 informando sua discordância com a quantia exibida e alegando excesso de execução, entendendo ser correto o valor de R\$ 137.491,87 (março/2019).

Remetidos os autos à contadoria do juízo, foi computada a quantia total devida de R\$ 295.823,67 (março/2019) e R\$ 299.944,77 (junho/2019 - ID 18729752).

Instadas a se manifestarem, as partes peticionaram nos IDs 19111171 - Pág. 1 e 19284997.

É relatório. Decido.

Os cálculos apresentados pelas partes foram retificados pelo parecer do contador judicial, os quais devem ser acolhidos, posto que elaborados em observância à fundamentação da sentença e acórdão proferidos.

Ante o exposto, homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pela Contadoria para **junho de 2019 em R\$ 299.944,77**.

Por fim, no que concerne a fixação de verba honorária, em atenção ao princípio da causalidade, forçosa a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre os seus cálculos e os da contadoria.

Expeça-se o necessário.

Após, como pagamento dos valores solicitados, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de novembro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **SALVADOR LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA**, na qual se insurge contra a pretensão da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Requer, em síntese, a declaração da nulidade da CDA objeto da cobrança por falta de intimação dos atos processuais administrativos.

Instada a se manifestar, a ANTT requereu a rejeição do pedido.

É o que importa relatar. Decido.

A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados *ex officio* pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.

No caso dos autos, o executado aduz a falta de pressuposto para constituição válida da CDA, mas não apresenta qualquer prova que ilida a presunção relativa de correção do débito inscrito. Limita-se o executado em afirmar, em linhas gerais, que para a constituição da CDA que embasa a execução fiscal não se observou os critérios legais, uma vez que não houve notificação acerca da multa aplicada.

Ora, o título executivo fiscal goza de presunção de liquidez e certeza que só pode ser ilidida mediante prova em contrário. Ademais, ainda que o excipiente tenha se manifestado sem apresentar qualquer documento, o excepto comprova por meio de cópia do processo administrativo de constituição do crédito que houve a notificação do executado acerca da aplicação da multa.

Por fim, ao contrário das alegações do exequente, não vislumbro, ao menos no atual estágio processual, ato que configure litigância de má-fé nas alegações levantadas pelo executado.

Diante do exposto, **rejeito a exceção de pré-executividade** apresentada pelo executado.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003268-56.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MURILO SEBASTIAO DE AGUIAR
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA DO VALE SANTANA - SP178099, LEONIDAS DE FIGUEIREDO MATOS - SP342892, JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS - SP180116
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Requer a parte autora seja reconhecido tempo de serviço especial em razão do exercício da atividade de vigilante.

Assim, nos termos do acórdão proferido pelo C. STJ no âmbito do sistema de recursos repetitivos representativos de controvérsia (REsp 1831371/SP, conjuntamente com o REsp 1831377/SP e o REsp 1830508/RS), cujo tema nº 1.031 concentra-se na "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, com ou sem uso de arma de fogo", matéria discutida nesta demanda, determino a suspensão do feito até julgamento final a ser noticiado pelas partes.

Isso posto, aguarde-se no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001494-88.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ERICA BESERRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERLY GINANE - SP128857, FABIO GUSMAO DE MESQUITA SANTOS - SP198743
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **ERICA BESERRA DA SILVA**, em face da decisão constante no ID 18886202 que indeferiu o pedido para condenar o executado por ato atentatório à dignidade da justiça e determinou o arquivamento dos autos.

Sustenta o embargante a existência de omissão no julgado ao argumento de que houve pedido expresso de prazo para apresentação dos cálculos atualizados do débito e prosseguimento da execução. Requer, por fim, após o deferimento de prazo para apresentação dos cálculos, seja determinada penhora online.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a decisão padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

De fato, a decisão embargada padece do vício alegado, serão vejamos.

A decisão embargada foi omissa no que se refere ao pedido de prazo do exequente e se equivocou em determinar o arquivamento do feito.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para reconsiderar parcialmente a decisão proferida e conceder o prazo de 15 dias ao exequente para que apresente os cálculos atualizados do débito.

Após, com a manifestação, **DEFIRO** a penhora online.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003046-88.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CARLOS CARLON CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **CARLOS CARLON CAMPOS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 12644654).

Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (ID 13421871).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retrado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil fisiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, proteção constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Destes modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controverso não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14).

Destes forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividades especiais no período de 01/02/78 a 31/03/96 laborado na empresa CEBAL BRASIL LTDA e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda a retroação da DIB para 26/02/16 e a não aplicação do fator previdenciário ante a incidência da regra de pontos.

De acordo com o PPP constante no ID 12525078, pág 31/34, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído acima dos limites toleráveis no período de 01/02/78 a 31/03/96 de modo que a atividade neste período deve ser considerada especial.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e ematenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **48 anos e 16 dias**, nos termos da contagem constante na tabela, **tempo suficiente** para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	CEBAL	Esp	01/02/1978	31/03/1996	-	-	-	18	2	1
2	CEBAL	Esp	01/04/1996	14/11/1996	-	-	-	-	7	14
3	SERTEM		17/01/1991	28/02/1991	-	1	12	-	-	-
4	SENAI		04/02/1991	27/12/1997	6	10	24	-	-	-
5	NOVA		28/12/1997	12/01/1998	-	-	15	-	-	-
6	MANSERV		15/01/1998	12/03/1998	-	1	28	-	-	-
7	VALTRA		13/03/1998	18/02/2000	1	11	6	-	-	-
8	SUZAN		02/05/2000	02/10/2000	-	5	1	-	-	-
9	MARLE		09/10/2000	03/09/2001	-	10	25	-	-	-
10	RUD		01/10/2001	07/01/2002	-	3	7	-	-	-
11	SELLAN		14/01/2002	13/04/2002	-	2	30	-	-	-
12	THEVEAR		15/04/2002	15/01/2004	1	9	1	-	-	-
13	APA		17/03/2004	19/05/2004	-	2	3	-	-	-
14	RINNAI		20/05/2004	05/12/2006	2	6	16	-	-	-
15	ORBITAL		09/04/2007	24/06/2009	2	2	16	-	-	-
16	MG		14/06/2010	27/08/2012	2	2	14	-	-	-
17	ECUS		06/03/2013	22/12/2013		9	17	-	-	-
18	MB		26/03/2014	06/06/2014	-	2	11	-	-	-
19	AMG		10/09/2014	31/12/2014	-	3	22	-	-	-
20	MPE		10/08/2015	26/02/2016	-	6	17	-	-	-
	Soma:				14	84	265	18	9	15
	Correspondente ao número de dias:				7.825			6.765		
	Tempo total:				21	8	25	18	9	15

Conversão:	1,40			26	3	21	9.471,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				48	0	16			

Isto porque, considerando que o autor contava com 53 anos na DER (26/02/16), somado ao tempo de contribuição de 48 anos, perfazendo um total de 101 pontos, cabível a concessão do benefício sem aplicação do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91, o qual dispõe:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(grifêi)

No mais, observo que embora a Lei nº 13.183, de 2015 (que incluiu o dispositivo acima citado) seja posterior ao direito pleiteado pelo autor, deve ser aplicada, uma vez verificado o direito no ato da concessão do benefício.

No mais, assiste razão ao autor no que se refere à retroação da DIB para a DER em 26/02/16, eis que já havia cumprido todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário, conforme requerido.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a averbar o período especial de **01/02/78 a 31/03/96**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER em 26/02/16.

Condono a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condono a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 3º do art. 85 do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois muito embora a sentença seja líquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-64.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: WILMA LUIZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **WILMA LUIZA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 08/05/2003 (NB 129.781.220-1).

Aduz o autor que o réu, por ocasião da concessão de seu benefício, aplicou a regra de transição contida no art. 3º da lei 9.876/99, o que causou diminuição no valor da renda mensal inicial do seu benefício.

No ID 13479309 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (ID 13852756).

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

O dissenso restringe-se, no caso, à possibilidade de aplicação da regra definitiva, prevista no artigo 29, I da lei 8.213/91 (com a redação dada pela lei 9.876/99) aos segurados já filiados ao RGPS antes da data de publicação da lei alteradora (lei 9.876/99).

O art. 29, caput, da Lei n. 8.213/91, dispunha que:

"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis) apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses".

A Lei n. 9.876, publicada em 29/11/1999, alterou a redação do art. 29, da Lei n. 8.213/91, que, no seu inciso I, passou a dispor que a aposentadoria por idade e por tempo de contribuição teriam seu salário-de-benefício calculado com base na "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário", ao passo que a aposentadoria por invalidez, a aposentadoria especial, o auxílio-doença e o auxílio-invalidez seriam apurados a partir da "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo" (inciso II).

Por sua vez, o art. 3º, da Lei n. 9.876/99, fixou disciplina específica para os segurados já filiados ao Regime Geral da Previdência Social antes da data de sua publicação (29/11/1999) e limitou o período básico de cálculo ao período contributivo decorrido de julho de 1994 a novembro de 1999 (data da edição da lei). Por sua vez, o §2º, do art. 3º, da Lei n. 9.876/99, também dispôs que, para as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, "o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o §1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo".

A evolução legislativa mencionada permite concluir que a Lei n. 9.876/99, ao ampliar o período básico de cálculo do salário-de-benefício, impondo mudanças drásticas nos critérios de cálculo do salário-de-benefício, impeliu o legislador a graduar a alteração efetuada em relação aos segurados que ainda não tinham preenchido os requisitos para gozo de seus benefícios, criando uma regra de transição na qual os segurados filiados ao sistema teriam o período básico de cálculo apurado a partir de julho de 1994 (art.3º), ou seja, limitado no espaço de forma a minimizar os efeitos da alteração legislativa em sua renda mensal.

No presente caso, o autor aduz que a regra de transição instituída pelo art.3º da lei 9.876/99 lhe foi prejudicial, na medida em que as contribuições vertidas antes de 1994 aumentariam a sua renda mensal. Assim, pugna pela aplicação da regra contida no art.29 da lei 8.213/91 (com alteração dada pela lei 9.876/99) que não impõe limite ao período básico de cálculo.

Da análise detida dos fatos, observo que a evolução legislativa deu-se mediante o aumento do número de meses a serem considerados para determinação do período básico de cálculo com o intuito de reduzir os crescentes gastos da Previdência Social. Por outro lado, a possibilidade de uma nova regra (que não a de transição) ser mais favorável ao segurado não lhe assegura o direito subjetivo à sua aplicação, pois não há norma expressa que permita a escolha de qual critério deve ser observado para o cálculo do salário-de-benefício. A opção feita pelo legislador é amparada pelo poder de conformação que lhe compete para a definição dos critérios para fruição de benefícios previdenciários (art. 201, caput, da Constituição Federal) não configurando infração à segurança jurídica ou à confiança no sistema normativo, porque a graduação observada na regra de transição foi proporcional à mudança operada, uma vez que houve o estabelecimento de um quantitativo intermediário de meses entre os extremos verificados na regra revogada e na disciplina mais recente, ou seja, a regra prevista no art.3º da lei 9.876/99.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência das Turmas Nacionais, amparadas em precedentes do STJ (TNU; PEDILEF 05011102520174058400; Ministro RAULARAÚJO, julg. 07/11/17, publ. 07/11/17).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002924-75.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ODAIR JOSE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES - SP166360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ODAIR JOSÉ PEREIRA propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** na qual requer a declaração do direito à progressão funcional e promoção, considerando o prazo de 12 (doze) meses até que se edite o regulamento previsto na Lei nº 10.855/2004, bem como as diferenças remuneratórias devidas.

Devidamente citada, a Autarquia apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária em 22/05/2015, o feito foi remetido a este Juízo na data de 12/11/2018.

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

De início, constato que não há prescrição do fundo de direito, pois a alteração pleiteada pela autora em sua situação jurídica gera efeitos que se protraem indefinidamente no tempo, tendo em vista a repercussão direta em seus vencimentos, sendo adotada na hipótese vertente a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*"

Aplicável portanto somente a prescrição prevista no artigo 1º do Decreto nº. 20.910/32, estando prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Passo à análise do mérito.

A controvérsia diz respeito à aplicação do art. 7º da Lei 10.855/04, com a redação dada pela Lei 11.501/2007, que ampliou de 12 para 18 meses o interstício para progressão funcional e promoção.

Verifico que a parte autora ingressou no quadro de servidores do INSS em 30/06/2008, sendo sua carreira regulamentada pela Lei nº 10.855/2004.

Os artigos 7º, 8º e 9º da referida lei dispunham o seguinte:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.

Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 9º Até que seja regulamentado o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (destaquei).

No entanto a Lei nº 11.501/2007 alterou a redação dos artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº 10.855/2004, dispondo que a progressão/promoção funcional somente poderia ocorrer no interregno de 18 (dezoito) meses, *in verbis*:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do §1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei.

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

No caso em apreço, a norma (decreto) que regulamentaria as condições de progressão/promoção funcional ainda não foi editada.

Embora a Lei nº 11.501/2007 tenha alterado as condições para o gozo do direito à progressão, não especificou devidamente os critérios de apreciação dessas condições, o que torna necessária a devida regulamentação através de decreto.

O INSS, entretanto, passou a aplicar o interstício de 18 meses, utilizando-se dos critérios previstos no Decreto 84.669/80, que regulamentava a Lei 5.645/70.

Posteriormente, houve, ainda, nova alteração do art. 9º da lei 10.855/04, para dar a ele a seguinte redação:

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008.

Tal alteração, contudo, não tem o condão de permitir a aplicação do interstício aumentado trazido pela Lei 11.501/07, sem que tenha sido cumprido o comando previsto no art. 8º da Lei 10.855/04.

Isso, pois, a Lei 5645/70 dispunha de critérios diversos daqueles previstos pela legislação atual para progressão e promoção, dispondo, inclusive, sobre o período de 12 meses para progressão.

Ademais, a Lei de 1970 e seu decreto não contemplam os critérios de avaliação previstos pela Lei 10.855/04, o que faz com que a aplicação dos critérios do Decreto de 1980 seja ilegal.

Diante disso, entendo que cabe ao Poder Executivo editar o decreto regulamentador da lei, sendo certo que o ônus de sua inação deve ser suportado pelo Estado, em seu sentido amplo - com a manutenção do interstício menor anteriormente previsto - e não pelo servidor.

Dessa forma, a parte autora tem direito à utilização do critério do interstício de 12 meses.

Nesse sentido, trago a colação recente julgada do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a observância do prazo de 12 meses para progressão e promoção funcional até que sobrevenha regulamentação da Lei 10.855/2004. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ de que, na ação em que se verifica que a parte autora não foi beneficiada pela progressão funcional prevista em lei e não havendo recusa formal da Administração, incide, na espécie, a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 3. O entendimento do Tribunal a quo está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que, no presente caso, as promoções e progressões funcionais deverão observar o interstício de 12 meses, e não de 18 meses como pretende a parte recorrente. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1777943/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 18/06/2019).

(grifei).

Ainda, pretende a parte autora ver reconhecido o direito à progressão funcional ao completar o interstício legal de 12 meses, iniciando-se a contagem dos períodos da data do efetivo exercício, além do pagamento dos respectivos efeitos financeiros.

De fato, entendo que o comando previsto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 10 e no artigo 19, do Decreto nº 84.669/80, ao fixar data única ao preenchimento das condições necessárias para a progressão funcional e promoção de todos os servidores da carreira do seguro social, sem observância do tempo de efetivo serviço de cada um, ofende o princípio constitucional da isonomia, pois trata de forma igual servidores que se encontram em situações distintas.

A administração pública tem o dever de verificar o preenchimento dos requisitos de cada servidor para conceder o direito à progressão na carreira. A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor, que tem o direito à progressão/promoção a partir da data em que completar os requisitos para tanto.

Convém ressaltar, por fim, que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016 solucionou a situação exposta nos seguintes termos:

"(...)

CAPÍTULO XXV

DA CARREIRA DO SEGURO SOCIAL

Art. 38. A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º, § 1º;

I-

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e

II -

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será:

(...)

Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei no 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, serão repositicionados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.

Parágrafo único. O repositicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei no 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos. (...)."

Destarte, segundo comando da recente legislação, ainda que seja garantida à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses, o pleiteado repositicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito.

Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior.

Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional do autor, inclusive com pagamento de juros e de correção monetária.

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora ao interstício de 12 (doze) meses para progressão e/ou promoção funcional, a partir de seu ingresso em 30/06/2008 até a vigência da Lei 13.324/2016, devendo o INSS proceder ao devido repositicionamento do autor na carreira.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças salariais devidas e reflexos, observada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003262-49.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EGIDILSON APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **EGIDILSON APARECIDO DE SOUSA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 13348927).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (ID 14450049).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

"A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil fisiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Destes modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria".

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividades especiais no período de 01/07/92 a 15/05/18 trabalhado na empresa MELHORAMENTOS CMPC LTDA e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Com apoio nas provas juntadas aos autos, notadamente o PPP constante no ID 13246304 - Págs. 01/03, entendo que restou devidamente comprovado o interregno acima mencionado, sujeito ao agente nocivo ruído, eis que acima do limite legal, nos termos da fundamentação exposta.

Ademais, constando do PPP que a autora estava exposta a ruído acima do limite legal, seu trabalho deve ser considerado especial, não podendo reputar o PPP inidôneo em razão da técnica utilizada para aferição do ruído. Outrossim, o Anexo I da NR 15 menciona que os níveis de ruído devem ser medidos em decibéis, requisito este devidamente cumprido.

Resalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **25 anos, 10 meses e 15 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, **tempo suficiente** para concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	MELHORAMENTOS	Esp	01/07/1992	15/05/2018	-	-	-	25	10	15
Soma:					0	0	0	25	10	15
Correspondente ao número de dias:					0			9.315		
Tempo total:					0	0	0	25	10	15
Conversão:	1,40				36	2	21	13.041,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					36	2	21			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de **01/07/92 a 15/05/18**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER em 21/05/2018.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002464-88.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
 AUTOR: EDGAR SOARES FARIA
 Advogado do(a) AUTOR: SILMARA FEITOSA DE LIMA - SP207359
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JEFFERSON ALEXANDRE OSORIO FERREIRA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **EDGAR SOARES FARIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e JEFERSON ALEXANDRE OSÓRIO FERREIRA**, através da qual pleiteia o pagamento de valores atrasados relativos à concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, deferido em 29/12/10.

Aduz a parte autora que requereu o benefício de auxílio-reclusão inicialmente em 05/11/2002 (NB 127.103.430-9), o qual foi indeferido em razão do salário de benefício do instituidor ser superior ao limite legal e que, posteriormente, fez novo pedido de concessão do benefício em 13/12/2010 (NB 154.973.837-0), o qual foi deferido em 29/12/10 para pagamento a partir da DER (13/12/10).

Afirma que os requisitos para concessão do benefício foram cumpridos por ocasião do primeiro pedido e requer, desta forma, o pagamento dos valores desde o primeiro requerimento.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita no ID 12141565.

Contestação do INSS no ID 13025716 aduzindo preliminarmente a prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, quanto a aduzida prescrição, passo a tecer algumas considerações.

De acordo com a redação do art. 103 “caput” da Lei 8.213/91, o prazo de decadência do direito do postulante para a revisão do ato de concessão ou indeferimento de benefício é de 10 (dez) anos a contar do primeiro dia do mês subsequente ao recebimento da primeira prestação do benefício ou do dia em que o segurado tomar conhecimento do indeferimento de seu pedido.

Por sua vez, o Parágrafo Único do mesmo dispositivo (art.103) dispõe que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ser pagas, o direito às prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, ressalvados os direitos dos menores, dos incapazes ou dos ausentes, nos termos do Código Civil.

Assim, considerando que o autor era absolutamente incapaz (contava com 05 anos de idade na data do indeferimento do benefício), não há que se cogitar na fluência do prazo prescricional ou decadencial, nos exatos termos dos arts. 3o., 198, I e 208 do Código Civil.

Passo a analisar o mérito.

Para a concessão do benefício de auxílio reclusão o requerente deve comprovar, em síntese, o efetivo recolhimento à prisão em regime fechado, condição de segurado do recluso e sua condição de baixa renda, bem como a condição de dependente do segurado, tudo nos termos do art. 80 e seguintes da Lei 8213/91.

No presente caso, os requisitos foram devidamente cumpridos, eis que o autor recebeu o benefício de auxílio-reclusão a partir de 13/12/2010. Ocorre que, conforme já relatado, o autor requereu o benefício em 05/11/02, que foi indeferido em razão da renda do segurado superar o limite legal, o que restou comprovado pela apresentação da carta de indeferimento constante no ID 11174918.

O INSS, em sua contestação, por sua vez, aduz que o benefício foi indeferido em 05/11/02 porque o autor não apresentou os documentos necessários para comprovar o seu direito. Não apresenta, contudo, cópia do processo administrativo ou outros documentos que o valham para corroborar sua assertiva e, eventualmente, ilidir a prova apresentada pelo autor, qual seja, a carta de indeferimento.

Assim, tratando-se de reclusão única a ensejar a concessão do benefício em 13/12/10 e seu indeferimento em 05/11/02, assiste razão a parte autora em requerer o pagamento das prestações que se venceram nesse interstício, observada, nos termos já delineados, a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora para condenar o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados relativos ao período de 05/11/02 a 13/12/10**, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 3º do art. 85 do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004925-26.2015.4.03.6133
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Fica autorizada a apropriação direta de eventuais depósitos realizados pela executada, independentemente de qualquer formalidade.

Cientifique-se o exequente acerca da virtualização dos autos nos termos da Res. PRES 142/2017.

Após, arquite-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004906-20.2015.4.03.6133
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY - SP321730-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Fica autorizada a apropriação direta de eventuais depósitos realizados pela executada, independentemente de qualquer formalidade.

Cientifique-se o exequente acerca da virtualização dos autos nos termos da Res. PRES 142/2017.

Após, archive-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004975-52.2015.4.03.6133
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Fica autorizada a apropriação direta de eventuais depósitos realizados pela executada, independentemente de qualquer formalidade.

Cientifique-se o exequente acerca da virtualização dos autos nos termos da Res. PRES 142/2017.

Após, archive-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005002-35.2015.4.03.6133
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Fica autorizada a apropriação direta de eventuais depósitos realizados pela executada, independentemente de qualquer formalidade.

Cientifique-se o exequente acerca da virtualização dos autos nos termos da Res. PRES 142/2017.

Após, archive-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004941-77.2015.4.03.6133
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Fica autorizada a apropriação direta de eventuais depósitos realizados pela executada, independentemente de qualquer formalidade.

Cientifique-se o exequente acerca da virtualização dos autos nos termos da Res. PRES 142/2017.

Após, arquite-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004985-96.2015.4.03.6133
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY - SP321730-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Fica autorizada a apropriação direta de eventuais depósitos realizados pela executada, independentemente de qualquer formalidade.

Cientifique-se o exequente acerca da virtualização dos autos nos termos da Res. PRES 142/2017.

Após, arquite-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004981-59.2015.4.03.6133
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY - SP321730-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Fica autorizada a apropriação direta de eventuais depósitos realizados pela executada, independentemente de qualquer formalidade.

Cientifique-se o exequente acerca da virtualização dos autos nos termos da Res. PRES 142/2017.

Após, arquite-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004884-59.2015.4.03.6133
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY - SP321730-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Fica autorizada a apropriação direta de eventuais depósitos realizados pela executada, independentemente de qualquer formalidade.

Cientifique-se o exequente acerca da virtualização dos autos nos termos da Res. PRES 142/2017.

Após, arquite-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004886-29.2015.4.03.6133
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY - SP321730-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
Fica autorizada a apropriação direta de eventuais depósitos realizados pela executada, independentemente de qualquer formalidade.
Certifique-se o exequente acerca da virtualização dos autos nos termos da Res. PRES 142/2017.
Após, archive-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004956-46.2015.4.03.6133
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
Fica autorizada a apropriação direta de eventuais depósitos realizados pela executada, independentemente de qualquer formalidade.
Certifique-se o exequente acerca da virtualização dos autos nos termos da Res. PRES 142/2017.
Após, archive-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004971-15.2015.4.03.6133
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
Fica autorizada a apropriação direta de eventuais depósitos realizados pela executada, independentemente de qualquer formalidade.
Certifique-se o exequente acerca da virtualização dos autos nos termos da Res. PRES 142/2017.
Após, archive-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004970-30.2015.4.03.6133
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Fica autorizada a apropriação direta de eventuais depósitos realizados pela executada, independentemente de qualquer formalidade.

Cientifique-se o exequente acerca da virtualização dos autos nos termos da Res. PRES 142/2017.

Após, arquite-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004989-36.2015.4.03.6133
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Fica autorizada a apropriação direta de eventuais depósitos realizados pela executada, independentemente de qualquer formalidade.

Cientifique-se o exequente acerca da virtualização dos autos nos termos da Res. PRES 142/2017.

Após, arquite-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004961-68.2015.4.03.6133
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Fica autorizada a apropriação direta de eventuais depósitos realizados pela executada, independentemente de qualquer formalidade.

Cientifique-se o exequente acerca da virtualização dos autos nos termos da Res. PRES 142/2017.

Após, arquite-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004916-64.2015.4.03.6133
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Fica autorizada a apropriação direta de eventuais depósitos realizados pela executada, independentemente de qualquer formalidade.

Cientifique-se o exequente acerca da virtualização dos autos nos termos da Res. PRES 142/2017.

Após, archive-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004991-06.2015.4.03.6133

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Fica autorizada a apropriação direta de eventuais depósitos realizados pela executada, independentemente de qualquer formalidade.

Cientifique-se o exequente acerca da virtualização dos autos nos termos da Res. PRES 142/2017.

Após, archive-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005024-93.2015.4.03.6133

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY - SP321730-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Fica autorizada a apropriação direta de eventuais depósitos realizados pela executada, independentemente de qualquer formalidade.

Cientifique-se o exequente acerca da virtualização dos autos nos termos da Res. PRES 142/2017.

Após, archive-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004891-51.2015.4.03.6133

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY - SP321730-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Fica autorizada a apropriação direta de eventuais depósitos realizados pela executada, independentemente de qualquer formalidade.

Cientifique-se o exequente acerca da virtualização dos autos nos termos da Res. PRES 142/2017.

Após, archive-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004995-43.2015.4.03.6133
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Fica autorizada a apropriação direta de eventuais depósitos realizados pela executada, independentemente de qualquer formalidade.

Cientifique-se o exequente acerca da virtualização dos autos nos termos da Res. PRES 142/2017.

Após, arquite-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004915-79.2015.4.03.6133
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Fica autorizada a apropriação direta de eventuais depósitos realizados pela executada, independentemente de qualquer formalidade.

Cientifique-se o exequente acerca da virtualização dos autos nos termos da Res. PRES 142/2017.

Após, arquite-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005015-34.2015.4.03.6133
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Fica autorizada a apropriação direta de eventuais depósitos realizados pela executada, independentemente de qualquer formalidade.

Cientifique-se o exequente acerca da virtualização dos autos nos termos da Res. PRES 142/2017.

Após, arquite-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de outubro de 2019.

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
Fica autorizada a apropriação direta de eventuais depósitos realizados pela executada, independentemente de qualquer formalidade.
Certifique-se o exequente acerca da virtualização dos autos nos termos da Res. PRES 142/2017.
Após, arquite-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002130-81.2014.4.03.6133
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTUR RAFAEL CARVALHO - SP223653
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
Fica autorizada a apropriação direta de eventuais depósitos realizados pela executada, independentemente de qualquer formalidade.
Certifique-se o exequente acerca da virtualização dos autos nos termos da Res. PRES 142/2017.
Após, arquite-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004893-21.2015.4.03.6133
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
Fica autorizada a apropriação direta de eventuais depósitos realizados pela executada, independentemente de qualquer formalidade.
Certifique-se o exequente acerca da virtualização dos autos nos termos da Res. PRES 142/2017.
Após, arquite-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004979-89.2015.4.03.6133
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Fica autorizada a apropriação direta de eventuais depósitos realizados pela executada, independentemente de qualquer formalidade.

Cientifique-se o exequente acerca da virtualização dos autos nos termos da Res. PRES 142/2017.

Após, archive-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004959-98.2015.4.03.6133
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Fica autorizada a apropriação direta de eventuais depósitos realizados pela executada, independentemente de qualquer formalidade.

Cientifique-se o exequente acerca da virtualização dos autos nos termos da Res. PRES 142/2017.

Após, archive-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004935-70.2015.4.03.6133
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Fica autorizada a apropriação direta de eventuais depósitos realizados pela executada, independentemente de qualquer formalidade.

Cientifique-se o exequente acerca da virtualização dos autos nos termos da Res. PRES 142/2017.

Após, archive-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004895-88.2015.4.03.6133
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY - SP321730-B

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Fica autorizada a apropriação direta de eventuais depósitos realizados pela executada, independentemente de qualquer formalidade.

Cientifique-se o exequente acerca da virtualização dos autos nos termos da Res. PRES 142/2017.

Após, archive-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001373-19.2016.4.03.6133
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EMBARGADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Cientifique-se o embargado acerca da virtualização dos autos, nos termos da Res. PRES 142/2017.

Sem prejuízo, diga a embargante em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001364-57.2016.4.03.6133
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EMBARGADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Cientifique-se o embargado acerca da virtualização dos autos, nos termos da Res. PRES 142/2017.

Sem prejuízo, diga a embargante em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002373-54.2016.4.03.6133
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EMBARGADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Cientifique-se o embargado acerca da virtualização dos autos, nos termos da Res. PRES 142/2017.

Sem prejuízo, diga a embargante em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001379-26.2016.4.03.6133
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EMBARGADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
Certifique-se o embargado acerca da virtualização dos autos, nos termos da Res. PRES 142/2017.
Sem prejuízo, diga a embargante em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.
No silêncio, archive-se.
Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001210-39.2016.4.03.6133
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EMBARGADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
Certifique-se o embargado acerca da virtualização dos autos, nos termos da Res. PRES 142/2017.
Sem prejuízo, diga a embargante em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.
No silêncio, archive-se.
Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001939-65.2016.4.03.6133
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EMBARGADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
Certifique-se o embargado acerca da virtualização dos autos, nos termos da Res. PRES 142/2017.
Sem prejuízo, diga a embargante em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.
No silêncio, archive-se.
Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001382-78.2016.4.03.6133
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPÍ - SP321730-B
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EMBARGADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
Certifique-se o embargado acerca da virtualização dos autos, nos termos da Res. PRES 142/2017.
Sem prejuízo, diga a embargante em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.
No silêncio, archive-se.
Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001414-04.2011.4.03.6119
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTUR RAFAEL CARVALHO - SP223653
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
Fica autorizada a apropriação direta de eventuais depósitos realizados pela executada, independentemente de qualquer formalidade.
Certifique-se o exequente acerca da virtualização dos autos nos termos da Res. PRES 142/2017.
Após, archive-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004905-35.2015.4.03.6133
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPÍ - SP321730-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
Fica autorizada a apropriação direta de eventuais depósitos realizados pela executada, independentemente de qualquer formalidade.
Certifique-se o exequente acerca da virtualização dos autos nos termos da Res. PRES 142/2017.
Após, archive-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004895-88.2015.4.03.6133
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Fica autorizada a apropriação direta de eventuais depósitos realizados pela executada, independentemente de qualquer formalidade.

Cientifique-se o exequente acerca da virtualização dos autos nos termos da Res. PRES 142/2017.

Após, archive-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004960-83.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Fica autorizada a apropriação direta de eventuais depósitos realizados pela executada, independentemente de qualquer formalidade.

Cientifique-se o exequente acerca da virtualização dos autos nos termos da Res. PRES 142/2017.

Após, archive-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001366-27.2016.4.03.6133

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EMBARGADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Cientifique-se o embargado acerca da virtualização dos autos, nos termos da Res. PRES 142/2017.

Sem prejuízo, diga a embargante em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002374-39.2016.4.03.6133

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EMBARGADO: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EMBARGADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
Certifique-se o embargado acerca da virtualização dos autos, nos termos da Res. PRES 142/2017.
Sem prejuízo, diga a embargante em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.
No silêncio, archive-se.
Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001359-35.2016.4.03.6133
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EMBARGADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
Certifique-se o embargado acerca da virtualização dos autos, nos termos da Res. PRES 142/2017.
Sem prejuízo, diga a embargante em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.
No silêncio, archive-se.
Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001212-09.2016.4.03.6133
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EMBARGADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
Certifique-se o embargado acerca da virtualização dos autos, nos termos da Res. PRES 142/2017.
Sem prejuízo, diga a embargante em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.
No silêncio, archive-se.
Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001378-41.2016.4.03.6133
EMBARGANTE: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EMBARGADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Cientifique-se o embargado acerca da virtualização dos autos, nos termos da Res. PRES 142/2017.

Sem prejuízo, diga a embargante em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001371-49.2016.4.03.6133
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EMBARGADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Cientifique-se o embargado acerca da virtualização dos autos, nos termos da Res. PRES 142/2017.

Sem prejuízo, diga a embargante em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002370-02.2016.4.03.6133
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EMBARGADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Cientifique-se o embargado acerca da virtualização dos autos, nos termos da Res. PRES 142/2017.

Sem prejuízo, diga a embargante em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001379-26.2016.4.03.6133
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EMBARGADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Cientifique-se o embargado acerca da virtualização dos autos, nos termos da Res. PRES 142/2017.

Sem prejuízo, diga a embargante em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001945-72.2016.4.03.6133
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EMBARGADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Cientifique-se o embargado acerca da virtualização dos autos, nos termos da Res. PRES 142/2017.

Sem prejuízo, diga a embargante em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001376-71.2016.4.03.6133
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EMBARGADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Cientifique-se o embargado acerca da virtualização dos autos, nos termos da Res. PRES 142/2017.

Sem prejuízo, diga a embargante em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001215-61.2016.4.03.6133
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EMBARGADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Cientifique-se o embargado acerca da virtualização dos autos, nos termos da Res. PRES 142/2017.

Sem prejuízo, diga a embargante em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001375-86.2016.4.03.6133
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EMBARGADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
Certifique-se o embargado acerca da virtualização dos autos, nos termos da Res. PRES 142/2017.
Sem prejuízo, diga a embargante em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.
No silêncio, archive-se.
Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001360-20.2016.4.03.6133
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EMBARGADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
Certifique-se o embargado acerca da virtualização dos autos, nos termos da Res. PRES 142/2017.
Sem prejuízo, diga a embargante em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.
No silêncio, archive-se.
Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002360-55.2016.4.03.6133
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EMBARGADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
Certifique-se o embargado acerca da virtualização dos autos, nos termos da Res. PRES 142/2017.
Sem prejuízo, diga a embargante em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.
No silêncio, archive-se.
Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002435-31.2015.4.03.6133
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EMBARGADO: ARTUR RAFAEL CARVALHO - SP223653

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Cientifique-se o embargo acerca da virtualização dos autos, nos termos da Res. PRES 142/2017.

Sem prejuízo, diga a embargante em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004890-66.2015.4.03.6133
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Fica autorizada a apropriação direta de eventuais depósitos realizados pela executada, independentemente de qualquer formalidade.

Cientifique-se o exequente acerca da virtualização dos autos nos termos da Res. PRES 142/2017.

Após, archive-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004950-39.2015.4.03.6133
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Fica autorizada a apropriação direta de eventuais depósitos realizados pela executada, independentemente de qualquer formalidade.

Cientifique-se o exequente acerca da virtualização dos autos nos termos da Res. PRES 142/2017.

Após, archive-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de outubro de 2019.

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
Fica autorizada a apropriação direta de eventuais depósitos realizados pela executada, independentemente de qualquer formalidade.
Certifique-se o exequente acerca da virtualização dos autos nos termos da Res. PRES 142/2017.
Após, archive-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001363-72.2016.4.03.6133
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B
EMBARGADO: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EMBARGADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
Certifique-se o embargado acerca da virtualização dos autos, nos termos da Res. PRES 142/2017.
Sem prejuízo, diga a embargante em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.
No silêncio, archive-se.
Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001324-75.2016.4.03.6133
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EMBARGADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
Certifique-se o embargado acerca da virtualização dos autos, nos termos da Res. PRES 142/2017.
Sem prejuízo, diga a embargante em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.
No silêncio, archive-se.
Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001368-94.2016.4.03.6133
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EMBARGADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Cientifique-se o embargado acerca da virtualização dos autos, nos termos da Res. PRES 142/2017.

Sem prejuízo, diga a embargante em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001414-04.2011.4.03.6119
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTUR RAFAEL CARVALHO - SP223653
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Fica autorizada a apropriação direta de eventuais depósitos realizados pela executada, independentemente de qualquer formalidade.

Cientifique-se o exequente acerca da virtualização dos autos nos termos da Res. PRES 142/2017.

Após, archive-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004973-82.2015.4.03.6133
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Fica autorizada a apropriação direta de eventuais depósitos realizados pela executada, independentemente de qualquer formalidade.

Cientifique-se o exequente acerca da virtualização dos autos nos termos da Res. PRES 142/2017.

Após, archive-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004956-46.2015.4.03.6133
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Fica autorizada a apropriação direta de eventuais depósitos realizados pela executada, independentemente de qualquer formalidade.

Cientifique-se o exequente acerca da virtualização dos autos nos termos da Res. PRES 142/2017.

Após, archive-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004890-66.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Fica autorizada a apropriação direta de eventuais depósitos realizados pela executada, independentemente de qualquer formalidade.

Cientifique-se o exequente acerca da virtualização dos autos nos termos da Res. PRES 142/2017.

Após, archive-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004882-89.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Fica autorizada a apropriação direta de eventuais depósitos realizados pela executada, independentemente de qualquer formalidade.

Cientifique-se o exequente acerca da virtualização dos autos nos termos da Res. PRES 142/2017.

Após, archive-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0002373-54.2016.4.03.6133

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EMBARGADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Cientifique-se o embargado acerca da virtualização dos autos, nos termos da Res. PRES 142/2017.

Sem prejuízo, diga a embargante em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001361-05.2016.4.03.6133
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EMBARGADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
Cientifique-se o embargado acerca da virtualização dos autos, nos termos da Res. PRES 142/2017.
Sem prejuízo, diga a embargante em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.
No silêncio, archive-se.
Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004955-61.2015.4.03.6133
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, exclua-se da mídia eletrônica os documentos estranhos a esta Execução Fiscal (ID nº. 23598015 e anexo).
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
Fica autorizada a apropriação direta de eventuais depósitos realizados pela executada, independentemente de qualquer formalidade.
Cientifique-se o exequente acerca da virtualização dos autos nos termos da Res. PRES 142/2017.
Após, archive-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001212-09.2016.4.03.6133
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EMBARGADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
Cientifique-se o embargado acerca da virtualização dos autos, nos termos da Res. PRES 142/2017.
Sem prejuízo, diga a embargante em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.
No silêncio, archive-se.
Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001214-76.2016.4.03.6133
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EMBARGADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
Cientifique-se o embargado acerca da virtualização dos autos, nos termos da Res. PRES 142/2017.
Sem prejuízo, diga a embargante em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.
No silêncio, archive-se.
Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001446-88.2016.4.03.6133
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EMBARGADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
Cientifique-se o embargado acerca da virtualização dos autos, nos termos da Res. PRES 142/2017.
Sem prejuízo, diga a embargante em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.
No silêncio, archive-se.
Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de outubro de 2019.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

MONITÓRIA (40) Nº 0001206-36.2015.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: REGIANE GOMES DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Tendo em vista que, regulamente citada (ID 22020126), a executada deixou de efetuar o pagamento, bem como de opor os embargos monitorios, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do §2º do artigo 701 do NCPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC.
2. Em caso de pagamento voluntário pela executada, deverá esta efetuar-lo no valor atualizado do título.
3. Intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, §1º, do NCPC).
4. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, guarde-se por 15 (quinze) dias, prazo para eventual impugnação.
5. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, §3º, do NCPC).
6. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001314-38.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: TOSIYUKI MOCHIZUKI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES - SP54810
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17708522: Proceda a Secretaria juntada aos autos de cópia integral dos Embargos à Execução nº 5001315-23.2019.403.6133.

Após, intem-se as partes para que requeram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5003130-55.2019.4.03.6133

AUTOR: RITA APARECIDA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos artigos 291 e 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do CPC).

Sem prejuízo e no mesmo prazo, providencie a juntada da Declaração de Hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002824-86.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARCIO ANTONIO FERNANDES LEITE
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes para ciência do redirecionamento do feito a esta Vara e para eventual manifestação.

Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para julgamento.

MOGI DAS CRUZES, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001540-77.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: APARECIDO RAIMUNDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21353108: O valor requisitado somente permite a expedição na modalidade precatório. Todavia, o exequente manifestou renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos e solicitou a expedição de RPV.

Defiro o requerido.

Proceda a secretaria ao cancelamento do Ofício Requisitório - Precatório expedido e proceda à minuta de novo Ofício Requisitório - RPV para pagamento de pequeno valor, com o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido (vide IDs 18808130 e 21353109).

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002803-13.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ADEILDO ANTONIO SALES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **ADEILDO ANTONIO SALES GOMES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

No ID 21765416, a parte autora requereu a desistência da ação.

É o breve relatório.

Decido.

A desistência expressa manifestada pela parte autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico para tanto (art. 105 do CPC), implica na extinção do processo.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora, e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários, haja vista que não houve citação.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002041-65.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: VALDECY RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **VALDECY RODRIGUES DE SOUSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial/por tempo de contribuição.

Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo trabalhado em atividade especial o período de **07/05/2001 a 19/04/2017**, laborado na empresa “**TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL**”, eis que esteve exposto ao agente ruído acima do limite legal.

Alega que se o INSS tivesse reconhecido o referido período como tempo de serviço especial, somado aos períodos enquadrados, teria gerado o direito de o autor aposentar-se na data do requerimento administrativo formulado em **18/07/2017**.

Requeru, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou documentos.

No ID 4122013, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 5016778), em que alega preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, defende a regularidade de sua conduta na esfera administrativa. Requer a improcedência da demanda. Subsidiariamente, requer a fixação da data de início do benefício na data da comprovação nos autos do preenchimento dos requisitos legais, ou subsidiariamente na data da citação, sempre respeitada a prescrição quinquenal.

Réplica apresentada no ID 12188309.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afastado a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 18/07/2017 e a demanda foi proposta em 18/12/2017, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo.

Prezanda a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, a concessão do benefício de aposentadoria especial/por tempo de contribuição.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e é devida ao segurado da Previdência Social que completar 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme dispuser a lei, desde que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprida a carência.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado.

Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

No presente caso, alega a parte autora haver laborado de 07/05/2001 a 19/04/2017 na empresa "TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL", exposta ao agente ruído.

Verifica-se que o INSS reconheceu como especial o período 07/12/1987 a 04/10/1988 na empresa ELGIN (ID 3963853 - pág. 99).

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que também deve ser considerado como especial o período vindicado, eis que de 07/05/2001 até 31/12/2014 o autor esteve exposto a ruído acima de 90 dB A, e de 01/01/2015 a 19/04/2017 (data do PPP) exposto a ruído acima de 89 dB A (ID 3963853 - págs. 79/95).

Importante ressaltar que, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, *caput* e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."

(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) (grifei)

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: *"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"*.

A matéria foi ainda objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, cuja ementa segue *in verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLÊNARIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos ‘casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar’. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em ‘condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física’. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (grifei)

Assim, levando em consideração o exercício de labor em atividades especiais, conforme fundamentação expendida, somado aos demais períodos de atividade especial comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía tempo total de atividade especial de **16 anos, 09 meses e 11 dias** na data da DER.

Conclui-se que o autor possuía tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial na DER em **18/07/2017**, razão pela qual o caso é de indeferimento de seu pedido.

Passo a analisar o pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que, até a data da publicação da referida Emenda, tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que, até 16/12/1998, conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

O artigo 9º da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o mencionado Decreto nº 2.172/97 somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

[...]

5. '1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes: (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido." (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalho, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004) (grifei)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-3030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido." (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003) (grifei)

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.". Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO 'EXTRA PETITA' E 'REFORMATIO IN PEJUS'. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento 'extra petita'.

3. Tendo o Tribunal 'a quo' apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em 'reformatio in pejus', a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.) (grifei)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10 (Processo nº 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

Considerado isso, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Levando em consideração o exercício de labor em atividades comum e especial, com sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somados aos demais períodos de atividade comum e especial comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía **35 anos, 04 meses e 03 dias** na data da DER.

Conclui-se que o autor possuía tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na DER em 18/07/2017, razão pela qual o caso é de deferimento de seu pedido.

Por todo o exposto, **REJEITO** a preliminar de prescrição e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **VALDECY RODRIGUES DE SOUSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) Reconhecer como tempo de atividade especial o período de 07/07/2011 a 19/04/2017 laborado na empresa "TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL"; e

b) Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo - DER (18/07/2017), como pagamento dos atrasados.

Sobre os atrasados, deve incidir atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Diante do pedido expresso do autor e tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA** para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência em percentual, no patamar mínimo, a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, § 3º, incisos I a V, do NCPC, e ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, § 4º, inciso II, do NCPC).

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.

SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

BENEFICIÁRIO: VALDECY RODRIGUES DE SOUSA

AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 07/07/2011 a 19/04/2017

BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 18/07/2017

RMI: a ser calculada pelo INSS

ATRASADOS: a serem calculados pelo INSS

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5002041-65.2017.4.03.6133													
Autor: VALDECY RODRIGUES DE SOUSA									Sexo	Masculino			
Réu:		INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS						Data Nasc.:	22/11/1967				
								DER:	18/07/2017				
CONTAGEM CONFORME DOCUMENTOS													
Tempo de Atividade													
Atividades profissionais	Natureza (Comum/Especial)	Período		Atividade comum			Atividade especial			MESES DE CONTRIBUIÇÃO			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d				
1	ARMANDO LUNARDI	comum	01/04/1985	01/08/1985	2	4	1	-	-	-	5		
2	COND. DO EDIFICIO SAO JOSE	comum	02/09/1985	04/07/1987	1	10	3	-	-	-	23		
3	VOLKER TRABALHO TEMPORARIO	comum	21/09/1987	06/12/1987	2	16	-	-	-	-	4		
4	ELGIN SA	especial	07/12/1987	04/10/1988	-	-	-	-	9	28	11		
5	IND. DE PECAS STEOLA	comum	01/02/1989	24/09/1991	2	7	24	-	-	-	32		
6	MASSARI S/A IND DE VIATURAS	comum	21/01/1992	20/03/1992	1	30	-	-	-	-	3		
7	CETENGE	comum	02/02/1993	31/05/1993	3	30	-	-	-	-	4		
8	PRO EMPREGO	comum	06/12/1993	07/03/1994	3	2	-	-	-	-	4		
9	FERRAZ LOCAÇÃO DE MAQ E EQUIP	comum	08/03/1994	22/08/1994	5	15	-	-	-	-	6		
10	SOULAN	comum	10/10/1994	20/12/1994	2	11	-	-	-	-	3		
11	THEVEAR ELETRONICA LTDA	comum	21/12/1994	07/01/1999	4	17	-	-	-	-	50		
12	MESSASTAMP	comum	21/06/1999	16/09/1999	2	26	-	-	-	-	4		
13	R. CAMILO MAO DE OBRA TEMP. LTDA	comum	09/11/1999	06/05/2000	5	28	-	-	-	-	7		
14	C. P. VICENTIN REP. COMERCIAL	comum	08/05/2000	05/09/2000	3	28	-	-	-	-	5		
15	AQUI AGORA SERV TEM LTDA	comum	17/10/2000	22/10/2000	-	6	-	-	-	-	1		
16	NOVA RECURSOS HUMANOS	comum	22/01/2001	30/04/2001	3	9	-	-	-	-	4		
17	TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL	especial	07/05/2001	19/04/2017	-	-	15	11	13	-	192		
18													
19													
20													
21													
22													
23													
24													
25													
26													
27													
28													
29													
30													
31													
32													
33													
34													
35													
36													
37													
38													

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO QUINQUENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à ocorrência de prescrição intercorrente, em sede de execução de sentença. 2. Inicialmente, colhe-se o comando do artigo 1º do Decreto 20.910/32. Verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Ainda, determina a Súmula 150 do C. Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 3. É certo que, no caso em tela, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no dispositivo supracitado, por tratar-se de execução de sentença contra União Federal. 4. Na hipótese em comento, em 07.11.2006, à fl. 91, a executada requereu a extinção da execução, informando que cumpriu integralmente o acordo firmado entre as partes. Desde então, o processo não foi mais impulsionado, tendo em vista que, mesmo após ter sido instada a fazê-lo por seis vezes (em 27.11.2006 - fl. 92; 22.08.2007 - fl. 94; 12.05.2008 - fl. 103; 11.01.2010 - fl. 117; 12.08.2011 - fl. 118; 19.07.2013 - fl. 121), a exequente quedou-se inerte. 5. É nítida, portanto, a ocorrência a prescrição intercorrente, não havendo que se falar em prerrogativa de intimação pessoal por parte de particular. 6. Precedentes. 7. Apelação desprovida. (AC 00103720320164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:24/02/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. MILITAR FALECIDO. LICENCIAMENTO - ALTERAÇÃO PARA REFORMA. PENSÃO E REPARAÇÃO CIVIL CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO PARA COMPANHEIRA. FILHO MENOR - POSSIBILIDADE. ACIDENTE EM SERVIÇO - INCAPACIDADE INEXISTENTE - LICENCIAMENTO LEGAL. 1. A pretensão de revisão de ato administrativo de licenciamento de militar e pedido de reparação civil contra a Fazenda Pública observa o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 2. No presente caso, a prescrição atinge o próprio fundo de direito para a companheira, pois decorridos mais de cinco anos entre os fatos e o ajuizamento da ação, não correndo contra o filho menor do ex-militar. 3. O militar que sofreu acidente em serviço somente possui direito à reforma se comprovada sua incapacidade definitiva para o serviço militar. 4. Não comprovado nexo de causalidade nem contemporaneidade entre o serviço militar e a doença que acometeu o ex-militar posteriormente a seu licenciamento, descabe sua reintegração e reforma. (AC 50094862320114047102, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 03/08/2012.)

Assim, o prazo prescricional a regular o presente caso é de cinco anos.

E por se tratar de lide de trato continuado, que se renova no tempo, o fundo do direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, à luz do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se, inclusive, de hipótese que se coaduna com a Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INATIVO. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85, STJ. INOCORRÊNCIA. PARIDADE. POSSIBILIDADE. CARÁTER GERAL DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 20, STF. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. GDASS. INSS/PRES N. 38 E DA PORTARIA INSS/PRES Nº 397. CARÁTER PRO LABORE FACIENDO. TERMO FINAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Preliminarmente, por se tratar a lide de relação de trato continuado, o fundo de direito não é alcançado pela prescrição, mas apenas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos contados da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, verbis, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação". (...) 22. Apelação não provida. (AC 00157474720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:06/07/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/07/2010, considerando que a propositura da presente ação ocorreu em 20/07/2015.

Superadas as questões preliminares e não havendo a prescrição do fundo do direito, passo à análise das demais questões.

No mérito, tem-se que a progressão funcional era inicialmente regida pela Lei Federal nº 5.645/70, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos (PCC), em cujos artigos 6º e 7º se determinava, *in verbis*:

"Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei".

O referido diploma legal foi regulamentado pelo Decreto nº 84.669/80, que determinou os interstícios necessários para as progressões verticais e horizontais:

"Art. 2º - A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior. Parágrafo único. Quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical.

(...)

Art. 4º - A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor.

Art. 5º - Concorrerão à progressão vertical os servidores localizados na última referência das classes iniciais e intermediárias.

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses".

Conforme esse regramento, portanto, o prazo do interstício para progressão horizontal é de 12 ou de 18 meses, ao passo que para a progressão vertical, é de 12 meses.

Posteriormente, com o advento da Lei Federal nº 10.355/2001, a progressão funcional e a promoção (equivalentes às progressões horizontal e vertical previstas na legislação anterior) dos servidores do INSS devem observar os requisitos e as condições previstas em regulamento. Estabeleceu seu artigo 2º, *in verbis*:

"Art. 2o O desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1o Para os efeitos desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2o A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor".

Ocorre que, entretanto, o regulamento previsto no supracitado §2º não foi editado.

À luz de uma leitura sistemática e finalística da legislação, a simples ausência da norma regulamentadora não poderia ser interpretada em detrimento dos servidores da autarquia. Do contrário, por inércia do legislador infralegal, seriam estes privados de direitos funcionais reconhecidos há décadas, inerentes à própria condição de servidores públicos federais - isto é, pela interpretação sistemática da Lei nº 5.645/70 e do Decreto nº 84.669/80 deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral, até edição do novo regulamento específico da Carreira Previdenciária.

Com a edição da Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social, criada pela Lei nº 10.355/2001, houve sutil alteração quanto ao prazo do interstício. Estabeleceu-se, no artigo 7º, o padrão uniforme de 12 meses tanto para a progressão funcional quanto para a promoção. Já no artigo 8º, a progressão e a promoção estão sujeitas à edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, senão vejamos:

"Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º. A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º. A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.

Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento".

Ademais, é fundamental atentar para o que determinava a redação original do subseqüente artigo 9º, *in verbis*:

"Art. 9 Até que seja regulamentado o art. 8 desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970".

Com a edição da Medida Provisória nº 359/2007, subsequentemente convertida na Lei Federal nº 11.501/2007, também se submeteu o novo regramento (a prever 18 meses de interstício) a futura regulamentação, prevendo-se, ademais, a aplicação subsidiária da Lei nº 5.645/70 e o Decreto nº 84.669/80:

"Art. 8º. Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 9 Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8 desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970".

Essa determinação de aplicar o disposto inicialmente no Plano de Classificação de Cargos até nova regulamentação foi novamente reforçada em nova redação do artigo 9º, dada pela Medida Provisória nº 479/2009, convertida na Lei nº 12.269/2010, *in verbis*:

"Art. 9 Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8 desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1 de março de 2008".

Por fim, segundo a Lei Federal nº 13.324/2016, o pleiteado reposicionamento, a ser implementado a partir de 1º/01/2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, de modo que essa legislação não reconhece qualquer direito pretérito.

Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior.

Por conseguinte, ante a inércia do poder regulamentador, aplicam-se, para servidores e promoções no contexto do INSS, as mesmas regras relativas aos servidores públicos federais em geral, quais sejam, a Lei nº 5.645/70 e o Decreto nº 84.669/80.

Ademais, a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está em consonância com o entendimento acima exposto:

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI No 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI No 5.645/1970. 1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8º da Lei no 10.855/2004. 2. Dispõe o artigo 9º da Lei no 10.855/2004, com redação dada pela lei no 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645/1970. 3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto no 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 4. Recurso especial não provido. (RESP 201601047325, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2016...DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a observância do prazo de 12 meses para progressão e promoção funcional até que sobrevenha regulamentação da Lei 10.855/2004. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ de que, na ação em que se verifica que a parte autora não foi beneficiada pela progressão funcional prevista em lei e não havendo recusa formal da Administração, incide, na espécie, a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 3. O entendimento do Tribunal a quo está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que, no presente caso, as promoções e progressões funcionais deverão observar o interstício de 12 meses, e não de 18 meses como pretende a parte recorrente. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1777943/ES, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2019, DJe 18/06/2019)

Por fim, cabe analisar os critérios de correção monetária e de juros moratórios a incidir sobre os valores devidos ao autor.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou o entendimento de que até o advento da Medida Provisória nº 2.180-30/2001, incidem juros de 12% (doze por cento) ao ano; entre a edição dessa medida provisória e a Lei Federal nº 11.960/2009, os juros moratórios incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano; a partir dessa lei, eles serão fixados conforme o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. 28,86%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. JUROS DE MORA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OMISSÃO QUANTO A APLICAÇÃO DA LEI N.º 11.960/2009, A QUAL ALTEROU O DISPOSTO NO ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA NO ÂMBITO DO STJ, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO REPETITIVO. REAJUSTE DE 28,86%. NÃO INTEGRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO REAJUSTE. BIS IN IDEM. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. (...) V. Conforme entendimento proferido pela Corte Especial do E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, em sessão datada de 19/10/2011, os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuindo caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, abrangem os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados anteriormente à entrada em vigor da lei nova. Precedentes também do E. STF nesse sentido (Repercussão Geral da questão constitucional dos autos do AI nº 842.063/RS). VI. Considerando que a ação foi ajuizada em 30/09/2002, ou seja, posteriormente ao advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 - os juros de mora devem incidir no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até o advento da Lei nº 11.960/2009, ocasião na qual passarão a ser calculados nos mesmos moldes aplicados à cademeta de poupança, nos termos do artigo 5º da referida lei. VII. No tocante à questão atinente à base de cálculo do reajuste discutido, a terceira Seção do STJ, com fundamento no artigo 543-C do CPC, firmou posicionamento no sentido de que no que se refere à base de incidência, o reajuste é calculado sobre a remuneração do servidor, o que incluiu o vencimento básico ou soldo, conforme o caso, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, no intuito de se evitar o bis in idem. VIII. Embargos de declaração acolhidos. (AC 00035443020024036103, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/08/2013...FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO ÍNDICE 28,86%. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. I - Os juros de mora traduzem matéria de ordem pública, passível de ter o seu regramento estabelecido pelo juiz ou tribunal. No C. Superior Tribunal de Justiça, a questão foi abordada, de maneira perecuente, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.205.946-SP. II - Em razão do seu caráter cogente, as normas de ordem pública não se observadas imediatamente, não se sujeitando à exceção do artigo 6º, caput, da LICC, concernente à garantia do direito adquirido, porquanto este é voltado à proteção do direito material. III - É pacífica a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça no sentido de se constituírem os juros de mora matéria de ordem pública, passível de aplicação ex officio por juiz ou tribunal. IV - Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, até o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. A partir desta data, aplica-se o percentual de 6% ao ano, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verba remuneratória a servidor público. Saliente-se que, a partir de 30/06/2009, por fim, deve ser aplicada a redação dada pela Lei 11.960/2009 ao art. 1º-F à Lei 9.494/97, inclusive quanto à correção monetária. V - Agravo legal não provido. (APELREX 199903991164940, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:04/12/2014...FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. MILITAR. PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS. CONSECUTÓRIOS DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Conforme o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis se houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer logicamente a modificação do julgamento embargado. 3. Afóra tais hipóteses, tem sido pela jurisprudência admitida a modificação substancial do julgamento nas situações de erro material ou ainda, de erro de fato. 4. No caso dos autos, há omissão no decurso quanto à incidência da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. 5. A correção monetária não é penalidade, mas atualização do patrimônio, que deve ser devolvida em sua totalidade desde a data do pagamento indevido. Assim, os créditos deverão ser atualizados monetariamente pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e previstos no manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região. 6. No entanto, a partir de 29 de junho de 2009, há que se observar a alteração legislativa imposta pela Lei nº 11.960, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, dispondo que: "Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." 7. Tal regra também deve ser observada em relação aos juros de mora. Assim, devem ser providos os embargos de declaração quanto a esse ponto, esclarecendo-se que os juros moratórios deverão incidir da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, percentual de 12% a.a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei nº 11.960/09, percentual de 6% a.a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei nº 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI nº 842063, rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp nº 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11). 8. Embargos de declaração providos. (APELREEX 00025064019984036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014. FONTE_REPUBLICACAO.)

Ademais, a correção monetária igualmente segue o disposto no aludido artigo 1º-F, o qual tem aplicação imediata por apresentar natureza processual, à luz do princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido:

APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. RESSARCIMENTO. VALOR DEVIDO PELA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DECRETO Nº 20.910/32. COMPROVAÇÃO. O fato de a Administração Pública não ter ofertado resistência à pretensão autoral em âmbito administrativo em nada impede que a demanda seja apresentada ao Poder Judiciário. Art. 5º, XXXV, CF/88. Presença do binômio necessidade-adequação. A presente ação constitui meio imprescindível para a obtenção do bem da vida e guarda pertinência com a situação fática objetiva descrita na inicial. Esposa do autor já constava do rol de beneficiários desde antes da intervenção cirúrgica. Gastos devidamente comprovados. Configurada a obrigação de ressarcimento. A inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 refere-se, tão somente, à circunstância do art. 100, §12, da CF/88, relativo à atualização de valores de requisitos. Não se afasta incidência daquele dispositivo até que sobrevenha decisão do STF. As jurisprudências do STJ e deste TRF vêm adotando posicionamento de que o referido art. 1º-F é de natureza processual, de modo que incide sobre as ações em andamento, em respeito ao princípio do tempus regit actum, (EDRESP 200902420930, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/05/2012..DTPB.), (AC 00157368720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016. FONTE_REPUBLICACAO.). Apelação a que não se dá provimento. Remessa necessária parcialmente provida. (AC 00014288720124036107, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2016. FONTE_REPUBLICACAO.)

Nas ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal havia declarado a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Ocorre que, em decisão recente, o Ministro Luiz Fux esclareceu, em sede de Repercussão Geral em Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, que essa inconstitucionalidade se refere, tão somente, ao momento do artigo 100, §12, da Constituição Federal de 1988.

Como, no presente caso, ainda não houve o trânsito em julgado da sentença - e, conseqüentemente, não se iniciou a fase de inclusão da dívida em precatório -, a declaração de inconstitucionalidade não é aplicável.

Nesse sentido, transcrevo trecho da decisão do Ministro Luiz Fux e a ementa do aludido acórdão, *in verbis*:

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento (...). Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, §12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015)

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. 1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. 2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte. 3. Manifestação pela existência da repercussão geral.

Fica claro, portanto, que os índices de juros moratórios e de correção monetária aplicados nesta fase processual são aqueles previstos na redação atual do artigo 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, qual seja, a taxa referencial (TR).

A menção aos índices de juros moratórios e de correção monetária não fez parte do pleito inicial, constando da sentença apenas em observação ao pedido subsidiário da parte Ré, na contestação. Não há que se falar, apenas por isso, em parcial procedência do pedido inicial da parte Autora, portanto.

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à progressão funcional com interstício de 12 meses, como pagamento das diferenças pecuniárias, respeitada a prescrição.

CONDENO a parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios em percentual, no patamar mínimo, a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, § 3º, incisos I a V, do NCPC. Por se tratar de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, § 4º, inciso II, do NCPC).

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002908-24.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ANGELO ALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: EDER COELHO DOS SANTOS - SP352161

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por ANGELO ALVES DE ARAÚJO, servidor ocupante do cargo de técnico do seguro social, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual requer, em síntese, o reconhecimento do direito à progressão funcional com interstício de 12 meses, em vez de 18 meses, até a edição do Regulamento previsto na Lei Federal nº 10.855/2004, comsupedâneo no Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980.

Argumenta com a ausência de regulamentação do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 10.855/2004, que estabelece o interstício de 18 (dezoito) meses para a progressão funcional, uma vez que, vigente a Lei Federal nº 11.501/2007, ainda não teria havido a edição do regulamento previsto no artigo supramencionado, a fim de serem implantadas as condições de progressão funcional e promoção.

Requer, por fim, o ressarcimento das parcelas vencidas e não prescritas (reflexos financeiros da demanda) decorrentes do reposicionamento funcional a ser declarado, bem como a condenação da Ré nos ônus sucumbenciais. Trouxe documentos.

Contestação do INSS (ID 12242683), na qual aponta, em preliminar, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, por tratar-se de revisão de ato administrativo, com fulcro no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 10.259/01.

Aponta, no mais, a ausência do interesse de agir, em virtude de que o INSS entende administrativamente que a norma que estabeleceu o interstício de 18 meses seria de eficácia imediata, não dependendo de quaisquer regulamentações. No mais, haveria perda superveniente do interesse de agir, pois desde a vigência da Lei Federal nº 13.324/2016, o interstício necessário para as progressões/promoções, voltou a ser de 12 meses, mas a partir de 2017. Desta forma, estaria demonstrado que, antes de 2017, não havia o direito à progressão/promoção automática com o prazo de 12 meses, conforme pleiteado pelo Autor, porque a própria lei teria vedado o pagamento de valores retroativos. Tal lei teria sido fruto de um acordo dos servidores em greve com a Administração e, portanto, não haveria interesse processual por parte do Autor.

Argumenta, também em preliminar, com a prescrição quinquenal, não exigíveis as diferenças vencidas há mais de 5 anos, contados retroativamente considerando a data do ajuizamento da ação.

No mérito, sustenta a prescrição do próprio direito do autor, porque a ação teria sido ajuizada mais de 5 anos após a publicação da Lei Federal nº 11.501, que estabeleceu o interstício de 18 meses de forma imediata, em vez dos 12 meses.

Aduz que não caberia ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia, nos termos da Súmula Vinculante 37, do STF. Sendo assim, a falta de regulamentação da Lei Federal nº 10.855/2004 não autorizaria a Administração a efetivar progressão/promoção automática e com o prazo de 12 (doze) meses, não podendo prosperar o pedido inicial.

Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, requer seja considerada a taxa mensal de juros de 0,5%, consoante leitura do art. 1º-F, da Lei Federal nº 9.494/97, bem como a correção monetária pela Tabela de Cálculos da Justiça Federal.

Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para o conhecimento do feito, foram remetidos os autos para este Juízo (ID 12242683).

Nova contestação do INSS (ID 1356632), na qual requer a improcedência da ação, aos argumentos de que os requisitos da promoção e da progressão funcional seriam legais e estariam em vigor, cuja aplicabilidade dependeria de regulamentação infralegal, nos termos do artigo 8º da Lei Federal nº 10.855/2004.

Sustenta que *"na redação original, previa-se que, enquanto não fosse editado o Decreto que regulamentasse as progressões funcionais e promoções da carreira do Seguro Social, seriam utilizadas, no que couber as normas aplicáveis aos servidores do PCC, que estão contidas no Decreto n.º 84.669/1980. Posteriormente, a MP n.º 359/2007 alterou esse dispositivo, de maneira que, como o referido regulamento não foi editado até 29 de fevereiro de 2008, as progressões deixaram de ser realizadas"*.

Argumenta, ainda, que não caberia ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia, nos termos da Súmula Vinculante 37, do STF. Sendo assim, a falta de regulamentação da Lei Federal nº 10.855/2004 não autorizaria a Administração a efetivar progressão/promoção automática e com o prazo de 12 (doze) meses, não podendo prosperar o pedido inicial.

Afirma ainda que, desde a vigência da Lei Federal nº 13.324/2016, o interstício necessário para as progressões/promoções, voltou a ser de 12 meses, mas a partir de 2017. Desta forma, estaria demonstrado que, antes de 2017, não havia o direito à progressão/promoção automática com o prazo de 12 meses, conforme pleiteado pelo Autor, porque a própria lei teria vedado o pagamento de valores retroativos.

Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, requer seja considerada a taxa mensal de juros de 0,5%, consoante leitura do art. 1º-F, da Lei Federal nº 9.494/97, bem como correção monetária pela Tabela de Cálculos da Justiça Federal.

Réplica do Autor (ID 14985455), na qual sustenta, em preliminar, a preclusão consumativa da segunda contestação nos autos. No mérito, impugna ambas as contestações e reafirma o pedido inicial, requerendo a procedência integral.

É o relatório. DECIDO.

Observo que há duas contestações nos autos.

Assiste razão ao Autor: há preclusão consumativa em relação à segunda contestação, devendo esta (ID 1356632) ser desentranhada dos autos. A primeira contestação é válida, ainda que antes da remessa dos autos a este Juízo, reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, portanto.

Em caso análogo, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTESTAÇÃO APRESENTADA EM DUPLICIDADE. DESENTRANHAMENTO. 1. No caso em apreço, o agravante foi citado, conforme mandado de citação devidamente cumprido e juntado aos autos, tendo apresentado contestação em 28/01/2008. 2. Posteriormente, o agravante apresentou nova contestação, sendo que não há como, nessa fase processual, complementar e nem inovar sua defesa, uma vez que referido ato processual já se consumou com o oferecimento da contestação. 3. Agravo regimental não provido. (AI0020871-51.2018.403.0000, Rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA – SEXTA TURMA, j. 03/02/2011, e-DJF3 09/02/2011)

Cumprir esclarecer, inicialmente, que sobre qualquer ação oposta contra a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e dos níveis federativos, incide o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se de jurisprudência consolidada pelos tribunais pátrios:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. 1. O Decreto nº 20.910/32 regula a prescrição das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza (cf. REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012, rito dos recursos repetitivos). 2. Entende esta Corte Superior que "o termo inicial da prescrição quinquenal aplicável à ação que busca a revisão da proporcionalidade dos proventos de aposentadoria em razão dos anos de serviço prestados é o ato de concessão do benefício, porquanto a pretensão atinge o próprio fundo do direito" (cf. EAg 1172802/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 05/10/2015). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201502934524, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2016 ..DTPB:)"

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PENDÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO QUE IMPEDE O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA, QUE ENCONTRA ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A teor do disposto no art. 4o, do Decreto 20.910/32, o curso do prazo prescricional aplicável às ações contra a Fazenda Pública é suspenso durante a pendência de requerimento administrativo, e somente toma a correr com a decisão final ou ato que põe fim ao processo administrativo. 2. Na hipótese dos autos, é forçoso concluir pela inoportunidade da prescrição do fundo de direito, haja vista a suspensão do prazo extintivo ante a pendência de requerimento administrativo. 3. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, notadamente quanto à ciência da parte recorrida do indeferimento do pedido administrativo, ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201303612191, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/11/2015 ..DTPB:)"

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO QUINQUENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à ocorrência de prescrição intercorrente, em sede de execução de sentença. 2. Inicialmente, colhe-se o comando do artigo 1º do Decreto 20.910/32. Verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Ainda, determina a Súmula 150 do C. Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 3. É certo que, no caso em tela, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no dispositivo supracitado, por tratar-se de execução de sentença contra União Federal. 4. Na hipótese em comento, em 07.11.2006, à fl. 91, a executada requereu a extinção da execução, informando que cumpriu integralmente o acordo firmado entre as partes. Desde então, o processo não foi mais impulsionado, tendo em vista que, mesmo após ter sido instada a fazê-lo por seis vezes (em 27.11.2006 - fl. 92; 22.08.2007 - fl. 94; 12.05.2008 - fl. 103; 11.01.2010 - fl. 117; 12.08.2011 - fl. 118; 19.07.2013 - fl. 121), a exequente quedou-se inerte. 5. É nítida, portanto, a ocorrência a prescrição intercorrente, não havendo que se falar em prerrogativa de intimação pessoal por parte de particular. 6. Precedentes. 7. Apelação desprovida. (AC 00103720320164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017..FONTE_REPUBLICACAO:)."

"ADMINISTRATIVO. MILITAR FALECIDO. LICENCIAMENTO - ALTERAÇÃO PARA REFORMA. PENSÃO E REPARAÇÃO CIVIL CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO PARA COMPANHEIRA. FILHO MENOR - POSSIBILIDADE. ACIDENTE EM SERVIÇO - INCAPACIDADE INEXISTENTE - LICENCIAMENTO LEGAL. 1. A pretensão de revisão de ato administrativo de licenciamento de militar e pedido de reparação civil contra a Fazenda Pública observa o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 2. No presente caso, a prescrição atinge o próprio fundo de direito para a companheira, pois decorridos mais de cinco anos entre os fatos e o ajuizamento da ação, não correndo contra o filho menor do ex-militar. 3. O militar que sofreu acidente em serviço somente possui direito à reforma se comprovada sua incapacidade definitiva para o serviço militar. 4. Não comprovado nexo de causalidade nem contemporaneidade entre o serviço militar e a doença que acometeu o ex-militar posteriormente a seu licenciamento, descabe sua reintegração e reforma. (AC 50094862320114047102, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 03/08/2012.)".

Assim, o prazo prescricional a regular o presente caso é de cinco anos.

E por se tratar de lide de trato continuado, que se renova no tempo, o fundo do direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, à luz do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se, inclusive, de hipótese que se coaduna com a Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INATIVO. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85, STJ. INOCORRÊNCIA. PARIDADE. POSSIBILIDADE. CARÁTER GERAL DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 20, STF. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. GDASS. INSS/PRES N. 38 E DA PORTARIA INSS/PRES Nº 397. CARÁTER PRO LABORE FACIENDO. TERMO FINAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Preliminarmente, por se tratar a lide de relação de trato continuado, o fundo de direito não é alcançado pela prescrição, mas apenas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos contados da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, verbis, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação". (...) 22. Apelação não provida. (AC 00157474720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017..FONTE_REPUBLICACAO:)."

Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 21/05/2010, considerando que a propositura da presente ação ocorreu em 21/05/2015.

Ainda, malgrado o acordo firmado entre o governo federal e entidades representativas de servidores das carreiras do seguro social, a Administração Pública quedou-se injustificadamente inerte quanto ao cumprimento dessa avença.

O reconhecimento em sede administrativa não afasta o interesse processual do autor, ainda mais diante do descumprimento, no caso concreto, do que fora pactuado. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS PAGOS EM ATRASO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO, RELATIVOS A AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE MARÇO DE 1989 E DEZEMBRO DE 1992, DECORRENTES DA NÃO APLICAÇÃO DO IPC NOS PERCENTUAIS DE 42,72% (JANEIRO/89), 84,32% (MARÇO/90), 44,80% (ABRIL/90), 7,87% (MAIO/90) E 21,87% (FEVEREIRO/91). RECONHECIMENTO DO PLEITO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO COM O RESPECTIVO PAGAMENTO. INTERESSE PROCESSUAL REMANESCENTE NO TOCANTE AO EVENTUAL SALDO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO LEGAL. 1. No que tange à prescrição, a Resolução Administrativa nº 18, de 10.05.93, do Órgão Especial do C. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DOU de 13.05.93, bem como o Ato nº 844, de 14.09.93, não têm o condão de interromper o prazo, no caso já transcorrido, vez que a ação foi ajuizada somente em 11.05.98. 2. De fato, a previdência visou unicamente padronizar o índice a ser utilizado para a atualização monetária das verbas pagas administrativamente em atraso pela Justiça do Trabalho, qual seja a UFIR, versada na Lei nº 8.383/91, contemporânea a esta providência normativa. 3. Em época que muito se questiona acerca da constitucionalidade da TR, e na qual a atualização do BTN, tradicionalmente implementada pelo INPC, ficou atrelada ao IRVF divulgado pelo Ministério da Fazenda, provocando sub-correção monetária nas aplicações bancárias e distorções na apuração do lucro empresarial, existindo ainda o IPC e inúmeros outros fatores de atualização. Daí a oportunidade destes atos baixados pela referida Corte. 4. Sucumbência invertida em prol da União. 5. Apelo da União e remessa oficial providos. (APELREEX 00181199119984036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2010 PÁGINA: 85..FONTE_REPUBLICACAO:)."

Dessa maneira, ainda persiste o binômio "necessidade-utilidade" no feito, razão por que a preliminar de ausência de interesse de agir deve ser rejeitada.

Superadas as questões preliminares e não havendo a prescrição do fundo do direito, passo à análise das demais questões.

No mérito, tem-se que a progressão funcional era inicialmente regida pela Lei Federal nº 5.645/70, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos (PCC), em cujos artigos 6º e 7º se determinava, *in verbis*:

"Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei".

O referido diploma legal foi regulamentado pelo Decreto nº 84.669/80, que determinou os interstícios necessários para as progressões verticais e horizontais:

"Art. 2º - A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior. Parágrafo único. Quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical.

(...)

Art. 4º - A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor.

Art. 5º - Concorrerão à progressão vertical os servidores localizados na última referência das classes iniciais e intermediárias.

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados como Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses".

Conforme esse regimento, portanto, o prazo do interstício para progressão horizontal é de 12 ou de 18 meses, ao passo que para a progressão vertical, é de 12 meses.

Posteriormente, com o advento da Lei Federal nº 10.355/2001, a progressão funcional e a promoção (equivalentes às progressões horizontal e vertical previstas na legislação anterior) dos servidores do INSS devem observar os requisitos e as condições previstas em regulamento. Estabelece seu artigo 2º, *in verbis*:

"Art. 2o O desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1o Para os efeitos desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2o A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor".

Ocorre que, entretanto, o regulamento previsto no supracitado §2º não foi editado.

À luz de uma leitura sistemática e finalística da legislação, a simples ausência da norma regulamentadora não poderia ser interpretada em detrimento dos servidores da autarquia. Do contrário, por inércia do legislador infralegal, seriam estes privados de direitos funcionais reconhecidos há décadas, inerentes à própria condição de servidores públicos federais - isto é, pela interpretação sistemática da Lei nº 5.645/70 e do Decreto nº 84.669/80 deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral, até edição do novo regulamento específico da Carreira Previdenciária.

Com a edição da Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social, criada pela Lei nº 10.355/2001, houve sutil alteração quanto ao prazo do interstício. Estabeleceu-se, no artigo 7º, o padrão uniforme de 12 meses tanto para a progressão funcional quanto para a promoção. Já no artigo 8º, a progressão e a promoção estão sujeitas à edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, senão vejamos:

"Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º. A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º. A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.

Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento".

Ademais, é fundamental atentar para o que determinava a redação original do subseqüente artigo 9º, *in verbis*:

"Art. 9 Até que seja regulamentado o art. 8 desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970".

Com a edição da Medida Provisória nº 359/2007, subsequentemente convertida na Lei Federal nº 11.501/2007, também se submeteu o novo regramento (a prever 18 meses de interstício) a futura regulamentação, prevenindo-se, ademais, a aplicação subsidiária da Lei nº 5.645/70 e o Decreto nº 84.669/80:

"Art. 8º. Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 9 Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8 desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970".

Essa determinação de aplicar o disposto inicialmente no Plano de Classificação de Cargos até nova regulamentação foi novamente reforçada em nova redação do artigo 9º, dada pela Medida Provisória nº 479/2009, convertida na Lei nº 12.269/2010, *in verbis*:

"Art. 9 Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8 desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1 de março de 2008".

Por fim, segundo a Lei Federal nº 13.324/2016, o pleiteado reposicionamento, a ser implementado a partir de 1º/01/2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, de modo que essa legislação não reconhece qualquer direito pretérito.

Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior.

Por conseguinte, ante a inércia do poder regulamentador, aplicam-se, para servidores e promoções no contexto do INSS, as mesmas regras relativas aos servidores públicos federais em geral, quais sejam, a Lei nº 5.645/70 e o Decreto nº 84.669/80.

Ademais, a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está em consonância com o entendimento acima exposto:

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI No 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI No 5.645/1970. 1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8o da Lei no 10.855/2004. 2. Dispõe o artigo 9o da Lei no 10.855/2004, com redação dada pela lei no 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645/1970. 3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto no 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7o, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 4. Recurso especial não provido. (RESP 201601047325, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2016 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a observância do prazo de 12 meses para progressão e promoção funcional até que sobrevenha regulamentação da Lei 10.855/2004. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ de que, na ação em que se verifica que a parte autora não foi beneficiada pela progressão funcional prevista em lei e não havendo recusa formal da Administração, incide, na espécie, a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 3. O entendimento do Tribunal a quo está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que, no presente caso, as promoções e progressões funcionais deverão observar o interstício de 12 meses, e não de 18 meses como pretende a parte recorrente. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1777943/ES, Rel. Min. HERMÁN BENJAMIN – SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2019, DJe 18/06/2019)

Por fim, cabe analisar os critérios de correção monetária e de juros moratórios a incidir sobre os valores devidos ao autor.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou o entendimento de que até o advento da Medida Provisória nº 2.180-30/2001, incidem juros de 12% (doze por cento) ao ano; entre a edição dessa medida provisória e a Lei Federal nº 11.960/2009, os juros moratórios incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano; a partir dessa lei, eles serão fixados conforme o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. 28,86%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. JUROS DE MORA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OMISSÃO QUANTO A APLICAÇÃO DA LEI N.º 11.960/2009, A QUAL ALTEROU O DISPOSTO NO ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA NO ÂMBITO DO STJ, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO REPETITIVO. REAJUSTE DE 28,86%. NÃO INTEGRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO REAJUSTE. BIS IN IDEM. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. (...) V. Conforme entendimento proferido pela Corte Especial do E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, em sessão datada de 19/10/2011, os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuindo caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, abrangem os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados anteriormente à entrada em vigor da lei nova. Precedentes também do E. STF nesse sentido (Repercussão Geral da questão constitucional dos autos do AI n.º 842.063/RS). VI. Considerando que a ação foi ajuizada em 30/09/2002, ou seja, posteriormente ao advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 - os juros de mora devem incidir no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até o advento da Lei n.º 11.960/2009, ocasião na qual passarão a ser calculados nos mesmos moldes aplicados à cademeta de poupança, nos termos do artigo 5º da referida lei. VII. No tocante à questão atinente à base de cálculo do reajuste discutido, a terceira Seção do STJ, com fundamento no artigo 543-C do CPC, firmou posicionamento no sentido de que no que se refere à base de incidência, o reajuste é calculado sobre a remuneração do servidor, o que incluiu o vencimento básico ou soldo, conforme o caso, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, no intuito de se evitar o bis in idem. VIII. Embargos de declaração acolhidos. (AC 00035443020024036103, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)"

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO ÍNDICE 28,86%. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. I - Os juros de mora traduzem matéria de ordem pública, passível de ter o seu regramento estabelecido pelo juiz ou tribunal. No C. Superior Tribunal de Justiça, a questão foi abordada, de maneira perecuente, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.205.946-SP. II - Em razão do seu caráter cogente, as normas de ordem pública não de ser observadas imediatamente, não se sujeitando à exceção do artigo 6º, caput, da LICC, concernente à garantia do direito adquirido, porquanto este é voltado à proteção do direito material. III - É pacífica a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça no sentido de se constituírem os juros de mora matéria de ordem pública, passível de aplicação ex officio por juiz ou tribunal. IV - Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, até o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. A partir desta data, aplica-se o percentual de 6% ao ano, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verba remuneratória a servidor público. Saliente-se que, a partir de 30/06/2009, por fim, deve ser aplicada a redação dada pela Lei 11.960/2009 ao art. 1º-F à Lei 9.494/97, inclusive quanto à correção monetária. V - Agravo legal não provido. (APELREEX 199903991164940, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)"

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO. DESCABIMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. MILITAR. PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS. CONSECTÁRIOS DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Conforme o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis se houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer logicamente a modificação do julgamento embargado. 3. Afóra tais hipóteses, tem sido pela jurisprudência admitida a modificação substancial do julgamento nas situações de erro material, ou ainda, de erro de fato. 4. No caso dos autos, há omissão no decurso quanto à incidência da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. 5. A correção monetária não é penalidade, mas atualização do patrimônio, que deve ser devolvida em sua totalidade desde a data do pagamento indevido. Assim, os créditos deverão ser atualizados monetariamente pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e previstos no manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região. 6. No entanto, a partir de 29 de junho de 2009, há que se observar a alteração legislativa imposta pela Lei nº 11.960, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, dispondo que: "Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança." 7. Tal regra também deve ser observada em relação aos juros de mora. Assim, devem ser providos os embargos de declaração quanto a esse ponto, esclarecendo-se que os juros moratórios deverão incidir da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, percentual de 12% a.a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei nº 11.960/09, percentual de 6% a.a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei nº 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança (STF, AI nº 842063, rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp nº 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11). 8. Embargos de declaração providos. (APELREEX 00025064019984036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)"

Ademais, a correção monetária igualmente segue o disposto no aludido artigo 1º-F, o qual tem aplicação imediata por apresentar natureza processual, à luz do princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido:

"APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. RESSARCIMENTO. VALOR DEVIDO PELA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DECRETO Nº 20.910/32. COMPROVAÇÃO. O fato de a Administração Pública não ter ofertado resistência à pretensão autoral em âmbito administrativo em nada impede que a demanda seja apresentada ao Poder Judiciário. Art. 5º, XXXV, CF/88. Presença do binômio necessidade-adequação. A presente ação constitui meio imprescindível para a obtenção do bem da vida e guarda pertinência com a situação fática objetiva descrita na inicial. Esposa do autor já constava do rol de beneficiários desde antes da intervenção cirúrgica. Gastos devidamente comprovados. Configurada a obrigação de ressarcimento. A inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 refere-se, tão somente, à circunstância do art. 100, §12, da CF/88, relativo à atualização de valores de requisitos. Não se afasta incidência daquele dispositivo até que sobrevenha decisão do STF. As jurisprudências do STJ e deste TRF vêm adotando posicionamento de que o referido art. 1º-F é de natureza processual, de modo que incide sobre as ações em andamento, em respeito ao princípio do *tempus regit actum*, (EDRESP 200902420930, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/05/2012 ..DTPB:.), (AC 00157368720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Apelação a que não se dá provimento. Remessa necessária parcialmente provida. (AC 00014288720124036107, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)"

Nas ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal havia declarado a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Ocorre que, em decisão recente, o Ministro Luiz Fux esclareceu, em sede de Repercussão Geral em Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, que essa inconstitucionalidade se refere, tão somente, ao momento do artigo 100, §12, da Constituição Federal de 1988.

Como, no presente caso, ainda não houve o trânsito em julgado da sentença - e, conseqüentemente, não se iniciou a fase de inclusão da dívida em precatório -, a declaração de inconstitucionalidade não é aplicável.

Nesse sentido, transcrevo trecho da decisão do Ministro Luiz Fux e a ementa do aludido acórdão, *in verbis*:

"O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, §12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJE de 27.4.2015)."

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. 1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. 2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte. 3. Manifestação pela existência da repercussão geral!."

Fica claro, portanto, que os índices de juros moratórios e de correção monetária aplicado nesta fase processual são aqueles previstos na redação atual do artigo 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, qual seja, a taxa referencial (TR).

A menção aos índices de juros moratórios e de correção monetária não fez parte do pleito inicial, constando da sentença apenas em observação ao pedido subsidiário da parte Ré, na contestação. Não há que se falar, apenas por isso, em parcial procedência do pedido inicial do Autor, portanto.

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à progressão funcional com interstício de 12 meses, como o pagamento das diferenças pecuniárias, respeitada a prescrição.

CONDENO a parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios em percentual, no patamar mínimo, a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, § 3º, incisos I a V, do NCP. Por se tratar de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, § 4º, inciso II, do NCP).

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Dispensada a remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCP.

Proceda a Secretaria ao desentranhamento da Contestação ID 13566632.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002806-02.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR:ELAINE CRISTINA SILVANOVAIS
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por **ELAINE CRISTINA SILVANOVAIS**, servidora ocupante do cargo de técnico do seguro social, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual requer, em síntese, o reconhecimento do direito à progressão funcional com interstício de 12 meses, em vez de 18 meses, até a edição do Regulamento previsto na Lei Federal nº 10.855/2004, comsupedâneo no Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980.

Argumenta com a ausência de regulamentação do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 10.855/2004, que estabelece o interstício de 18 (dezoito) meses para a progressão funcional, uma vez que, vigente a Lei Federal nº 11.501/2007, ainda não teria havido a edição do regulamento previsto no artigo supramencionado, a fim de serem implantadas as condições de progressão funcional e promoção.

Requer, por fim, o ressarcimento das parcelas vencidas e não prescritas (reflexos financeiros da demanda) decorrentes do reposicionamento funcional a ser declarado. Trouxe documentos.

Contestação do INSS (ID 11994531), na qual aponta, em preliminar, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, por tratar-se de revisão de ato administrativo, com fulcro no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 10.259/01.

Argumenta, também em preliminar, com a prescrição quinquenal, não sendo exigíveis as diferenças vencidas há mais de 5 anos, contados retroativamente considerando a data do ajuizamento da ação.

No mérito, afirma a prescrição do próprio direito do autor, porque a ação teria sido ajuizada mais de 5 anos após a publicação da Lei Federal nº 11.501, que estabeleceu o interstício de 18 meses de forma imediata, em vez dos 12 meses.

Requer, caso superada a prescrição, seja julgada improcedente a ação, aos argumentos de que os requisitos da promoção e da progressão funcional seriam legais e estariam em vigor, cuja aplicabilidade dependeria de regulamentação infralegal, nos termos do artigo 8º da Lei Federal nº 10.855/2004.

Sustenta que *"na redação original, previa-se que, enquanto não fosse editado o Decreto que regulamentasse as progressões funcionais e promoções da carreira do Seguro Social, seriam utilizadas, no que couber as normas aplicáveis aos servidores do PCC, que estão contidas no Decreto n.º 84.669/1980. Posteriormente, a MP n.º 359/2007 alterou esse dispositivo, de maneira que, como o referido regulamento não foi editado até 29 de fevereiro de 2008, as progressões deixaram de ser realizadas"*.

Aduz que não caberia ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia, nos termos da Súmula Vinculante 37, do STF. Sendo assim, a falta de regulamentação da Lei Federal nº 10.855/2004 não autorizaria a Administração a efetivar progressão/promoção automática e como prazo de 12 (doze) meses, não podendo prosperar o pedido inicial.

Subsidiariamente, requer a aplicação da Taxa Referencial em relação à correta monetária do benefício.

Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para o conhecimento do feito, foram remetidos os autos para este Juízo (ID 11994531).

Réplica da Autora (ID 14465596), na qual contesta as preliminares arguidas pela parte Ré e reafirma o pedido inicial, requerendo a procedência integral do feito.

É o relatório. DECIDO.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que sobre qualquer ação oposta contra a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e dos níveis federativos, incide o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se de jurisprudência consolidada pelos tribunais pátrios:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. 1. O Decreto nº 20.910/32 regula a prescrição das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza (cf. REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012, rito dos recursos repetitivos). 2. Entende esta Corte Superior que "o termo inicial da prescrição quinquenal aplicável à ação que busca a revisão da proporcionalidade dos proventos de aposentadoria em razão dos anos de serviço prestados é o ato de concessão do benefício, porquanto a pretensão atinge o próprio fundo do direito" (cf. EAg 1172802/SP, Rel. Ministro JOÃO OTAVÍO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 05/10/2015). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201502934524, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2016 ..DTPB:)."

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PENDÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO QUE IMPEDE O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA, QUE ENCONTRA ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A teor do disposto no art. 4o. do Decreto 20.910/32, o curso do prazo prescricional aplicável às ações contra a Fazenda Pública é suspenso durante a pendência de requerimento administrativo, e somente torna a correr com a decisão final ou ato que põe fim ao processo administrativo. 2. Na hipótese dos autos, é forçoso concluir pela inócorência da prescrição do fundo de direito, haja vista a suspensão do prazo extintivo ante a pendência de requerimento administrativo. 3. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, notadamente quanto à ciência da parte recorrida do indeferimento do pedido administrativo, ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 201303612191, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/11/2015 ..DTPB:)."

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO QUINQUENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à ocorrência de prescrição intercorrente, em sede de execução de sentença. 2. Inicialmente, colhe-se o comando do artigo 1º do Decreto 20.910/32. Verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Ainda, determina a Súmula 150 do C. Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 3. É certo que, no caso em tela, aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no dispositivo supracitado, por tratar-se de execução de sentença contra União Federal. 4. Na hipótese em comento, em 07.11.2006, à fl. 91, a executada requereu a extinção da execução, informando que cumpriu integralmente o acordo firmado entre as partes. Desde então, o processo não foi mais impulsionado, tendo em vista que, mesmo após ter sido instada a fazê-lo por seis vezes (em 27.11.2006 - fl. 92; 22.08.2007 - fl. 94; 12.05.2008 - fl. 103; 11.01.2010 - fl. 117; 12.08.2011 - fl. 118; 19.07.2013 - fl. 121), a exequente queudou-se inerte. 5. É nítida, portanto, a ocorrência a prescrição intercorrente, não havendo que se falar em prerrogativa de intimação pessoal por parte de particular. 6. Precedentes. 7. Apelação desprovida. (AC 001037203201640399999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:24/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)."

"ADMINISTRATIVO. MILITAR FALECIDO. LICENCIAMENTO - ALTERAÇÃO PARA REFORMA. PENSÃO E REPARAÇÃO CIVIL CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO PARA COMPANHEIRA. FILHO MENOR - POSSIBILIDADE. ACIDENTE EM SERVIÇO - INCAPACIDADE INEXISTENTE - LICENCIAMENTO LEGAL. 1. A pretensão de revisão de ato administrativo de licenciamento de militar e pedido de reparação civil contra a Fazenda Pública observa o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 2. No presente caso, a prescrição atinge o próprio fundo de direito para a companheira, pois decorridos mais de cinco anos entre os fatos e o ajuizamento da ação, não correndo contra o filho menor do ex-militar. 3. O militar que sofreu acidente em serviço somente possui direito à reforma se comprovada sua incapacidade definitiva para o serviço militar. 4. Não comprovado nexo de causalidade nem contemporaneidade entre o serviço militar e a doença que acometeu o ex-militar posteriormente a seu licenciamento, descabe sua reintegração e reforma. (AC 50094862320114047102, MARIA LUCIALUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 03/08/2012.)."

Assim, o prazo prescricional a regular o presente caso é de cinco anos.

E por se tratar de lide de trato continuado, que se renova no tempo, o fundo do direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, à luz do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se, inclusive, de hipótese que se coaduna com a Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INATIVO. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85, STJ. INOCORRÊNCIA. PARIDADE. POSSIBILIDADE. CARÁTER GERAL DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 20, STF. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. GDASS. INSS/PRES N. 38 E DA PORTARIA INSS/PRES Nº 397. CARÁTER PRO LABORE FACIENDO. TERMO FINAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Preliminarmente, por se tratar a lide de relação de trato continuado, o fundo do direito não é alcançado pela prescrição, mas apenas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos contados da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, verbis, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação". (...) 22. Apelação não provida. (AC 00157474720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017 ..FONTE _REPUBLICACAO:)"

Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 10/06/2010, considerando que a propositura da presente ação ocorreu em 10/06/2015.

Superadas as questões preliminares e não havendo a prescrição do fundo do direito, passo à análise das demais questões.

No mérito, tem-se que a progressão funcional era inicialmente regida pela Lei Federal nº 5.645/70, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos (PCC), em cujos artigos 6º e 7º se determinava, *in verbis*:

"Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei".

O referido diploma legal foi regulamentado pelo Decreto nº 84.669/80, que determinou os interstícios necessários para as progressões verticais e horizontais:

"Art. 2º - A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior. Parágrafo único. Quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical.

(...)

Art. 4º - A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor.

Art. 5º - Concorrerão à progressão vertical os servidores localizados na última referência das classes iniciais e intermediárias.

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses".

Conforme esse regramento, portanto, o prazo do interstício para progressão horizontal é de 12 ou de 18 meses, ao passo que para a progressão vertical, é de 12 meses.

Posteriormente, com o advento da Lei Federal nº 10.355/2001, a progressão funcional e a promoção (equivalentes às progressões horizontal e vertical previstas na legislação anterior) dos servidores do INSS devem observar os requisitos e as condições previstas em regulamento. Estabelece seu artigo 2º, *in verbis*:

"Art. 2o O desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1o Para os efeitos desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2o A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor".

Ocorre que, entretanto, o regulamento previsto no supracitado §2º não foi editado.

À luz de uma leitura sistemática e finalística da legislação, a simples ausência da norma regulamentadora não poderia ser interpretada em detrimento dos servidores da autarquia. Do contrário, por inércia do legislador infralegal, seriam estes privados de direitos funcionais reconhecidos há décadas, inerentes à própria condição de servidores públicos federais - isto é, pela interpretação sistemática da Lei nº 5.645/70 e do Decreto nº 84.669/80 deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral, até edição do novo regulamento específico da Carreira Previdenciária.

Com a edição da Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social, criada pela Lei nº 10.355/2001, houve sutil alteração quanto ao prazo do interstício. Estabeleceu-se, no artigo 7º, o padrão uniforme de 12 meses tanto para a progressão funcional quanto para a promoção. Já no artigo 8º, a progressão e a promoção estão sujeitas à edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, senão vejamos:

"Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º. A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º. A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.

Art. 8º. A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento".

Ademais, é fundamental atentar para o que determinava a redação original do subseqüente artigo 9º, *in verbis*:

"Art. 9 Até que seja regulamentado o art. 8 desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970".

Com a edição da Medida Provisória nº 359/2007, subsequentemente convertida na Lei Federal nº 11.501/2007, também se submeteu o novo regramento (a prever 18 meses de interstício) a futura regulamentação, prevendo-se, ademais, a aplicação subsidiária da Lei nº 5.645/70 e o Decreto nº 84.669/80:

"Art. 8º. Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970".

Essa determinação de aplicar o disposto inicialmente no Plano de Classificação de Cargos até nova regulamentação foi novamente reforçada em nova redação do artigo 9º, dada pela Medida Provisória nº 479/2009, convertida na Lei nº 12.269/2010, *in verbis*:

"Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1 de março de 2008".

Por fim, segundo a Lei Federal nº 13.324/2016, o pleiteado reposicionamento, a ser implementado a partir de 1º/01/2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, de modo que essa legislação não reconhece qualquer direito pretérito.

Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior.

Por conseguinte, ante a inércia do poder regulamentador, aplicam-se, para servidores e promoções no contexto do INSS, as mesmas regras relativas aos servidores públicos federais em geral, quais sejam, a Lei nº 5.645/70 e o Decreto nº 84.669/80.

Ademais, a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está em consonância com o entendimento acima exposto:

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645/1970. 1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004. 2. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970. 3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto nº 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 4. Recurso especial não provido. (REsp 201601047325, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2016...DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a observância do prazo de 12 meses para progressão e promoção funcional até que sobrevenha regulamentação da Lei 10.855/2004. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ de que, na ação em que se verifica que a parte autora não foi beneficiada pela progressão funcional prevista em lei e não havendo recusa formal da Administração, incide, na espécie, a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 3. O entendimento do Tribunal a quo está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que, no presente caso, as promoções e progressões funcionais deverão observar o interstício de 12 meses, e não de 18 meses como pretende a parte recorrente. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1777943/ES, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2019, DJe 18/06/2019)

Por fim, cabe analisar os critérios de correção monetária e de juros moratórios a incidir sobre os valores devidos ao autor.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou o entendimento de que até o advento da Medida Provisória nº 2.180-30/2001, incidem juros de 12% (doze por cento) ao ano; entre a edição dessa medida provisória e a Lei Federal nº 11.960/2009, os juros moratórios incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano; a partir dessa lei, eles serão fixados conforme o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. 28,86%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. JUROS DE MORA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OMISSÃO QUANTO A APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009, A QUAL ALTEROU O DISPOSTO NO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA NO ÂMBITO DO STJ, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO REPETITIVO. REAJUSTE DE 28,86%. NÃO INTEGRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO REAJUSTE. BIS IN IDEM. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. (...) V. Conforme entendimento proferido pela Corte Especial do E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, em sessão datada de 19/10/2011, os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuindo caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, abrangem os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados anteriormente à entrada em vigor da lei nova. Precedentes também do E. STF nesse sentido (Repercussão Geral da questão constitucional dos autos do AI nº 842.063/RS). VI. Considerando que a ação foi ajuizada em 30/09/2002, ou seja, posteriormente ao advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 - os juros de mora devem incidir no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até o advento da Lei nº 11.960/2009, ocasião na qual passarão a ser calculados nos mesmos moldes aplicados à cademeta de poupança, nos termos do artigo 5º da referida lei. VII. No tocante à questão atinente à base de cálculo do reajuste discutido, a terceira Seção do STJ, com fundamento no artigo 543-C do CPC, firmou posicionamento no sentido de que no que se refere à base de incidência, o reajuste é calculado sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico ou soldo, conforme o caso, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, no intuito de se evitar o bis in idem. VIII. Embargos de declaração acolhidos. (AC 00035443020024036103, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/08/2013...FONTE_REPUBLICACAO:.)"

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO ÍNDICE 28,86%. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. I - Os juros de mora traduzem matéria de ordem pública, passível de ter o seu regramento estabelecido pelo juiz ou tribunal. No C. Superior Tribunal de Justiça, a questão foi abordada, de maneira perecuente, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.205.946-SP. II - Em razão do seu caráter cogente, as normas de ordem pública não se observadas imediatamente, não se sujeitando à exceção do artigo 6º, caput, da LICC, concernente à garantia do direito adquirido, porquanto este é voltado à proteção do direito material. III - É pacífica a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça no sentido de se constituírem os juros de mora matéria de ordem pública, passível de aplicação ex officio por juiz ou tribunal. IV - Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, até o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. A partir desta data, aplica-se o percentual de 6% ao ano, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verba remuneratória a servidor público. Saliente-se que, a partir de 30/06/2009, por fim, deve ser aplicada a redação dada pela Lei 11.960/2009 ao art. 1º-F à Lei 9.494/97, inclusive quanto à correção monetária. V - Agravo legal não provido. (APELREEX 199903991164940, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:04/12/2014...FONTE_REPUBLICACAO:.)"

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. MILITAR. PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS. CONSECUTÓRIOS DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Conforme o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis se houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer logicamente a modificação do julgamento embargado. 3. Afiora tais hipóteses, tem sido pela jurisprudência admitida a modificação substancial do julgamento nas situações de erro material, ou ainda, de erro de fato. 4. No caso dos autos, há omissão no decurso quanto à incidência da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. 5. A correção monetária não é penalidade, mas atualização do patrimônio, que deve ser devolvida em sua totalidade desde a data do pagamento indevido. Assim, os créditos deverão ser atualizados monetariamente pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e previstos no manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região. 6. No entanto, a partir de 29 de junho de 2009, há que se observar a alteração legislativa imposta pela Lei nº 11.960, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, dispondo que: "Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança." 7. Tal regra também deve ser observada em relação aos juros de mora. Assim, devem ser providos os embargos de declaração quanto a esse ponto, esclarecendo-se que os juros moratórios deverão incidir da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, percentual de 12% a.a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei nº 11.960/09, percentual de 6% a.a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei nº 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança (STF, AI nº 842063, rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp nº 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11). 8. Embargos de declaração providos. (APELREEX 00025064019984036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial I DATA:26/02/2014...FONTE_REPUBLICACAO:.)"

Ademais, a correção monetária igualmente segue o disposto no aludido artigo 1º-F, o qual tem aplicação imediata por apresentar natureza processual, à luz do princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido:

"APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. RESSARCIMENTO. VALOR DEVIDO PELA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DECRETO Nº 20.910/32. COMPROVAÇÃO. O fato de a Administração Pública não ter ofertado resistência à pretensão autoral em âmbito administrativo em nada impede que a demanda seja apresentada ao Poder Judiciário. Art. 5º, XXXV, CF/88. Presença do binômio necessidade-adequação. A presente ação constitui meio imprescindível para a obtenção do bem da vida e guarda pertinência com a situação fática objetiva descrita na inicial. Esposa do autor já constava do rol de beneficiários desde antes da intervenção cirúrgica. Gastos devidamente comprovados. Configurada a obrigação de ressarcimento. A inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 refere-se, tão somente, à circunstância do art. 100, §12, da CF/88, relativo à atualização de valores de requisitos. Não se afasta incidência daquele dispositivo até que sobrevenha decisão do STF. As jurisprudências do STJ e deste TRF vêm adotando posicionamento de que o referido art. 1º-F é de natureza processual, de modo que incide sobre as ações em andamento, em respeito ao princípio do tempus regit actum, (EDRESP 200902420930, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/03/2012 ..DTPB-), (AC 00157368720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO-). Apelação a que não se dá provimento. Remessa necessária parcialmente provida. (AC 00014288720124036107, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO-)."

Nas ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal havia declarado a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Ocorre que, em decisão recente, o Ministro Luiz Fux esclareceu, em sede de Repercução Geral em Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, que essa inconstitucionalidade se refere, tão somente, ao momento do artigo 100, §12, da Constituição Federal de 1988.

Como, no presente caso, ainda não houve o trânsito em julgado da sentença - e, conseqüentemente, não se iniciou a fase de inclusão da dívida em precatório -, a declaração de inconstitucionalidade não é aplicável.

Nesse sentido, transcrevo trecho da decisão do Ministro Luiz Fux e a ementa do aludido acórdão, *in verbis*:

"O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, §12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJE de 27.4.2015)".

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. 1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. 2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte. 3. Manifestação pela existência da repercussão geral".

Fica claro, portanto, que os índices de juros moratórios e de correção monetária aplicado nesta fase processual são aqueles previstos na redação atual do artigo 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, qual seja, a taxa referencial (TR).

A menção aos índices de juros moratórios e de correção moratória não fez parte do pleito inicial, constando da sentença apenas em observação ao pedido subsidiário da parte Ré, na contestação. Não há que se falar, apenas por isso, em parcial procedência do pedido inicial do Autor, portanto.

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à progressão funcional com interstício de 12 meses, com o pagamento das diferenças pecuniárias, respeitada a prescrição.

CONDENO a parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios em percentual, no patamar mínimo, a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, § 3º, incisos I a V, do NCPC. Por se tratar de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, § 4º, inciso II, do NCPC).

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Dispensada a remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002913-46.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARISA SILVA CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **MARISA SILVA CAVALCANTE**, servidora ocupante do cargo de técnico do seguro social, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual requer, em síntese, o reconhecimento do direito à progressão funcional com interstício de 12 meses, em vez de 18 meses, até a edição do Regulamento previsto na Lei Federal nº 10.855/2004, com supedâneo no Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980.

Argumenta com a ausência de regulamentação do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 10.855/2004, que estabelece o interstício de 18 (dezoito) meses para a progressão funcional, uma vez que, vigente a Lei Federal nº 11.501/2007, ainda não teria havido a edição do regulamento previsto no artigo supramencionado, a fim de serem implantadas as condições de progressão funcional e promoção.

Requer, por fim, o ressarcimento das parcelas vencidas e não prescritas (reflexos financeiros da demanda) decorrentes do reposicionamento funcional a ser declarado, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trouxe documentos.

Contestação do INSS (IDs 12246456 e 12246458), na qual aponta, em preliminar, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, por tratar-se de revisão de ato administrativo, com fulcro no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 10.259/01.

Argumenta, também em preliminar, com a prescrição quinquenal, não sendo exigíveis as diferenças vencidas há mais de 5 anos, contados retroativamente considerando a data do ajuizamento da ação.

No mérito, afirma a prescrição do próprio direito do autor, porque a ação teria sido ajuizada mais de 5 anos após a publicação da Lei Federal nº 11.501, que estabeleceu o interstício de 18 meses de forma imediata, em vez dos 12 meses.

Requer, caso superada a prescrição, seja julgada improcedente a ação, aos argumentos de que os requisitos da promoção e da progressão funcional seriam legais e estariam em vigor, cuja aplicabilidade dependeria de regulamentação infralegal, nos termos do artigo 8º da Lei Federal nº 10.855/2004.

Sustenta que "na redação original, previa-se que, enquanto não fosse editado o Decreto que regulamentasse as progressões funcionais e promoções da carreira do Seguro Social, seriam utilizadas, no que couber as normas aplicáveis aos servidores do PCC, que estão contidas no Decreto n.º 84.669/1980. Posteriormente, a MP n.º 359/2007 alterou esse dispositivo, de maneira que, como o referido regulamento não foi editado até 29 de fevereiro de 2008, as progressões deixaram de ser realizadas".

Aduz que não caberia ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia, nos termos da Súmula Vinculante 37, do STF. Sendo assim, a falta de regulamentação da Lei Federal n.º 10.855/2004 não autorizaria a Administração a efetivar progressão/promoção automática e como prazo de 12 (doze) meses, não podendo prosperar o pedido inicial.

Subsidiariamente, requer a aplicação da Taxa Referencial em relação à correta monetária do benefício.

Prequestiona os seguintes dispositivos legais: art. 37, *caput* (princípio da legalidade eficiência), e art. 169, § 1º, ambos da Constituição Federal, Lei nº 10.855/2004 (em especial o art. 7º, §§ 1º e 2º) e Lei nº 11.501/2007 (em especial o art. 2º, que conferiu nova redação ao art. 7º da Lei nº 10.855/2004).

Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para o conhecimento do feito, foram remetidos os autos para este Juízo (fls. 81/83, do ID 12246458). Assistência judiciária gratuita indeferida (ID 12540007). Custas (ID 13131702).

Sem réplica.

É o relatório. DECIDO.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que sobre qualquer ação oposta contra a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e dos níveis federativos, incide o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se de jurisprudência consolidada pelos tribunais pátrios:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. 1. O Decreto nº 20.910/32 regula a prescrição das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza (cf. REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012, rito dos recursos repetitivos). 2. Entende esta Corte Superior que "o termo inicial da prescrição quinquenal aplicável à ação que busca a revisão da proporcionalidade dos proventos de aposentadoria em razão dos anos de serviço prestados é o ato de concessão do benefício, porquanto a pretensão atinge o próprio fundo do direito" (cf. EAg 1172802/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 05/10/2015). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201502934524, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2016. .DTPB:)."

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PENDÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO QUE IMPEDE O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA, QUE ENCONTRA ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A teor do disposto no art. 4o, do Decreto 20.910/32, o curso do prazo prescricional aplicável às ações contra a Fazenda Pública é suspenso durante a pendência de requerimento administrativo, e somente toma a correr com a decisão final ou ato que põe fim ao processo administrativo. 2. Na hipótese dos autos, é foroso concluir pela inoportunidade da prescrição do fundo de direito, haja vista a suspensão do prazo extintivo ante a pendência de requerimento administrativo. 3. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, notadamente quanto à ciência da parte recorrida do indeferimento do pedido administrativo, ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201303612191, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/11/2015. .DTPB:)."

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO QUINQUENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à ocorrência de prescrição intercorrente, em sede de execução de sentença. 2. Inicialmente, colhe-se o comando do artigo 1º do Decreto 20.910/32. Verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Ainda, determina a Súmula 150 do C. Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 3. É certo que, no caso em tela, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no dispositivo supracitado, por tratar-se de execução de sentença contra União Federal. 4. Na hipótese em comento, em 07.11.2006, à fl. 91, a executada requereu a extinção da execução, informando que cumpriu integralmente o acordo firmado entre as partes. Desde então, o processo não foi mais impulsionado, tendo em vista que, mesmo após ter sido instada a fazê-lo por seis vezes (em 27.11.2006 - fl. 92; 22.08.2007 - fl. 94; 12.05.2008 - fl. 103; 11.01.2010 - fl. 117; 12.08.2011 - fl. 118; 19.07.2013 - fl. 121), a exequente quedou-se inerte. 5. É nítida, portanto, a ocorrência a prescrição intercorrente, não havendo que se falar em prerrogativa de intimação pessoal por parte de particular. 6. Precedentes. 7. Apelação desprovida. (AC 00103720320164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017. .FONTE_REPUBLICACAO:)."

"ADMINISTRATIVO. MILITAR FALECIDO. LICENCIAMENTO - ALTERAÇÃO PARA REFORMA. PENSÃO E REPARAÇÃO CIVIL CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO PARA COMPANHEIRA. FILHO MENOR - POSSIBILIDADE. ACIDENTE EM SERVIÇO - INCAPACIDADE INEXISTENTE - LICENCIAMENTO LEGAL. 1. A pretensão de revisão de ato administrativo de licenciamento de militar e pedido de reparação civil contra a Fazenda Pública observa o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 2. No presente caso, a prescrição atinge o próprio fundo de direito para a companheira, pois decorridos mais de cinco anos entre os fatos e o ajuizamento da ação, não correndo contra o filho menor do ex-militar. 3. O militar que sofreu acidente em serviço somente possui direito à reforma se comprovada sua incapacidade definitiva para o serviço militar. 4. Não comprovado nexo de causalidade nem contemporaneidade entre o serviço militar e a doença que acometeu o ex-militar posteriormente a seu licenciamento, descabe sua reintegração e reforma. (AC 50094862320114047102, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DE. 03/08/2012)."

Assim, o prazo prescricional a regular o presente caso é de cinco anos.

E por se tratar de lide de trato continuado, que se renova no tempo, o fundo do direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, à luz do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se, inclusive, de hipótese que se coaduna com a Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INATIVO. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85. STJ. INOCORRÊNCIA. PARIDADE. POSSIBILIDADE. CARÁTER GERAL DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 20. STF. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. GDASS. INSS/PRES N. 38 E DA PORTARIA INSS/PRES Nº 397. CARÁTER PRO LABORE FACIENDO. TERMO FINAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Preliminarmente, por se tratar a lide de relação de trato continuado, o fundo de direito não é alcançado pela prescrição, mas apenas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos contados da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, verbis, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação". (...) 22. Apelação não provida. (AC 00157474720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017. .FONTE_REPUBLICACAO:)."

Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 14/06/2011, considerando que a propositura da presente ação ocorreu em 14/06/2016.

Superadas as questões preliminares e não havendo a prescrição do fundo do direito, passo à análise das demais questões.

No mérito, tem-se que a progressão funcional era inicialmente regida pela Lei Federal nº 5.645/70, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos (PCC), em cujos artigos 6º e 7º se determinava, *in verbis*:

"Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei".

O referido diploma legal foi regulamentado pelo Decreto nº 84.669/80, que determinou os interstícios necessários para as progressões verticais e horizontais:

"Art. 2º - A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior. Parágrafo único. Quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical.

(...)

Art. 4º - A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor.

Art. 5º - Concorrerão à progressão vertical os servidores localizados na última referência das classes iniciais e intermediárias.

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses".

Conforme esse regramento, portanto, o prazo do interstício para progressão horizontal é de 12 ou de 18 meses, ao passo que para a progressão vertical, é de 12 meses.

Posteriormente, com o advento da Lei Federal nº 10.355/2001, a progressão funcional e a promoção (equivalentes às progressões horizontal e vertical previstas na legislação anterior) dos servidores do INSS devem observar os requisitos e as condições previstas em regulamento. Estabelece seu artigo 2º, *in verbis*:

"Art. 2o O desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1o Para os efeitos desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2o A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor".

Ocorre que, entretanto, o regulamento previsto no supracitado §2º não foi editado.

À luz de uma leitura sistemática e finalística da legislação, a simples ausência da norma regulamentadora não poderia ser interpretada em detrimento dos servidores da autarquia. Do contrário, por inércia do legislador infralegal, seriam estes privados de direitos funcionais reconhecidos há décadas, inerentes à própria condição de servidores públicos federais - isto é, pela interpretação sistemática da Lei nº 5.645/70 e do Decreto nº 84.669/80 deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral, até edição do novo regulamento específico da Carreira Previdenciária.

Com a edição da Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social, criada pela Lei nº 10.355/2001, houve sutil alteração quanto ao prazo do interstício. Estabeleceu-se, no artigo 7º, o padrão uniforme de 12 meses tanto para a progressão funcional quanto para a promoção. Já no artigo 8º, a progressão e a promoção estão sujeitas à edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, senão vejamos:

"Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º. A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º. A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.

Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento".

Ademais, é fundamental atentar para o que determinava a redação original do subseqüente artigo 9º, *in verbis*:

"Art. 9 Até que seja regulamentado o art. 8 desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei n.5.645, de 10 de dezembro de 1970".

Com a edição da Medida Provisória nº 359/2007, subsequentemente convertida na Lei Federal nº 11.501/2007, também se submeteu o novo regramento (a prever 18 meses de interstício) a futura regulamentação, prevendo-se, ademais, a aplicação subsidiária da Lei nº 5.645/70 e o Decreto nº 84.669/80:

"Art. 8º. Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 9 Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8 desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei n.5.645, de 10 de dezembro de 1970".

Essa determinação de aplicar o disposto inicialmente no Plano de Classificação de Cargos até nova regulamentação foi novamente reforçada em nova redação do artigo 9º, dada pela Medida Provisória nº 479/2009, convertida na Lei nº 12.269/2010, *in verbis*:

"Art. 9 Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8 desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n.5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1 de março de 2008".

Por fim, segundo a Lei Federal nº 13.324/2016, o pleiteado reposicionamento, a ser implementado a partir de 1º/01/2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, de modo que essa legislação não reconhece qualquer direito pretérito.

Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior.

Por conseguinte, ante a inércia do poder regulamentador, aplicam-se, para servidores e promoções no contexto do INSS, as mesmas regras relativas aos servidores públicos federais em geral, quais sejam, a Lei nº 5.645/70 e o Decreto nº 84.669/80.

Ademais, a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está em consonância com o entendimento acima exposto:

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI No 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI No 5.645/1970. 1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8o da Lei no 10.855/2004. 2. Dispõe o artigo 9o da Lei no 10.855/2004, com redação dada pela lei no 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645/1970. 3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto no 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7o, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 4. Recurso especial não provido. (RESP 201601047325, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2016...DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a observância do prazo de 12 meses para progressão e promoção funcional até que sobrevenha regulamentação da Lei 10.885/2004. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ de que, na ação em que se verifica que a parte autora não foi beneficiada pela progressão funcional prevista em lei e não havendo recusa formal da Administração, incide, na espécie, a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 3. O entendimento do Tribunal a quo está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que, no presente caso, as promoções e progressões funcionais deverão observar o interstício de 12 meses, e não de 18 meses como pretende a parte recorrente. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1777943/ES, Rel. Min. HERMÁN BENJAMIN – SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2019, DJe 18/06/2019)

Por fim, cabe analisar os critérios de correção monetária e de juros moratórios a incidir sobre os valores devidos à parte Autora.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou o entendimento de que até o advento da Medida Provisória nº 2.180-30/2001, incidem juros de 12% (doze por cento) ao ano; entre a edição dessa medida provisória e a Lei Federal nº 11.960/2009, os juros moratórios incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano; a partir dessa lei, eles serão fixados conforme o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. 28,86%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. JUROS DE MORA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OMISSÃO QUANTO A APLICAÇÃO DA LEI N.º 11.960/2009. A QUAL ALTEROU O DISPOSTO NO ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA NO ÂMBITO DO STJ, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO REPETITIVO. REAJUSTE DE 28,86%. NÃO INTEGRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO REAJUSTE. BIS IN IDEM. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. (...) V. Conforme entendimento proferido pela Corte Especial do E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, em sessão datada de 19/10/2011, os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuindo caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, abrangem os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados anteriormente à entrada em vigor da lei nova. Precedentes também do E. STF nesse sentido (Repercussão Geral da questão constitucional dos autos do AI nº 842.063/RS). VI. Considerando que a ação foi ajuizada em 30/09/2002, ou seja, posteriormente ao advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 - os juros de mora devem incidir no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até o advento da Lei nº 11.960/2009, ocasião na qual passarão a ser calculados nos mesmos moldes aplicados à cademeta de poupança, nos termos do artigo 5º da referida lei. VII. No tocante à questão atinente à base de cálculo do reajuste discutido, a terceira Seção do STJ, com fundamento no artigo 543-C do CPC, firmou posicionamento no sentido de que no que se refere à base de incidência, o reajuste é calculado sobre a remuneração do servidor, o que incluiu o vencimento básico ou soldo, conforme o caso, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, no intuito de se evitar o bis in idem. VIII. Embargos de declaração acolhidos. (AC 00035443020024036103, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)"

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO ÍNDICE 28,86%. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. I - Os juros de mora traduzem matéria de ordem pública, passível de ter o seu regramento estabelecido pelo juiz ou tribunal. No C. Superior Tribunal de Justiça, a questão foi abordada, de maneira perecuente, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.205.946-SP. II - Em razão do seu caráter cogente, as normas de ordem pública não de ser observadas imediatamente, não se sujeitando à exceção do artigo 6º, caput, da LICC, concernente à garantia do direito adquirido, porquanto este é voltado à proteção do direito material. III - É pacífica a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça no sentido de se constituírem os juros de mora matéria de ordem pública, passível de aplicação ao ofício por juiz ou tribunal. IV - Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, até o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. A partir desta data, aplica-se o percentual de 6% ao ano, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verba remuneratória a servidor público. Saliente-se que, a partir de 30/06/2009, por fim, deve ser aplicada a redação dada pela Lei 11.960/2009 ao art. 1º-F à Lei 9.494/97, inclusive quanto à correção monetária. V - Agravo legal não provido. (APELREEX 199903991164940, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)"

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. MILITAR. PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS. CONSECUTÓRIOS DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Conforme o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis se houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer logicamente a modificação do julgamento embargado. 3. Afóra tais hipóteses, tem sido pela jurisprudência admitida a modificação substancial do julgamento nas situações de erro material, ou ainda, de erro de fato. 4. No caso dos autos, há omissão no decurso quanto à incidência da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. 5. A correção monetária não é penalidade, mas atualização do patrimônio, que deve ser devolvida em sua totalidade desde a data do pagamento indevido. Assim, os créditos deverão ser atualizados monetariamente pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e previstos no manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região. 6. No entanto, a partir de 29 de junho de 2009, há que se observar a alteração legislativa imposta pela Lei nº 11.960, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, dispondo que: "Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança." 7. Tal regra também deve ser observada em relação aos juros de mora. Assim, devem ser providos os embargos de declaração quanto a esse ponto, esclarecendo-se que os juros moratórios deverão incidir da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, percentual de 12% a.a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei nº 11.960/09, percentual de 6% a.a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei nº 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança (STF, AI nº 842063, rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp nº 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11). 8. Embargos de declaração providos. (APELREEX 00025064019984036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)"

Ademais, a correção monetária igualmente segue o disposto no aludido artigo 1º-F, o qual tem aplicação imediata por apresentar natureza processual, à luz do princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido:

"APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. RESSARCIMENTO. VALOR DEVIDO PELA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DECRETO Nº 20.910/32. COMPROVAÇÃO. O fato de a Administração Pública não ter ofertado resistência à pretensão autoral em âmbito administrativo em nada impede que a demanda seja apresentada ao Poder Judiciário. Art. 5º, XXXV, CF/88. Presença do binômio necessidade-adequação. A presente ação constitui meio imprescindível para a obtenção do bem da vida e guarda pertinência com a situação fática objetiva descrita na inicial. Esposa do autor já constava do rol de beneficiários desde antes da intervenção cirúrgica. Gastos devidamente comprovados. Configurada a obrigação de ressarcimento. A inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 refere-se, tão somente, à circunstância do art. 100, §12, da CF/88, relativo à atualização de valores de requisitos. Não se afasta incidência daquele dispositivo até que sobrevenha decisão do STF. As jurisprudências do STJ e deste TRF vêm adotando posicionamento de que o referido art. 1º-F é de natureza processual, de modo que incide sobre as ações em andamento, em respeito ao princípio do *tempus regit actum*. (EDRESP 200902420930, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/05/2012 ..DTPB:.), (AC 00157368720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Apelação a que não se dá provimento. Remessa necessária parcialmente provida. (AC 00014288720124036107, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)"

Nas ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal havia declarado a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Ocorre que, em decisão recente, o Ministro Luiz Fux esclareceu, em sede de Repercussão Geral em Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, que essa inconstitucionalidade se refere, tão somente, ao momento do artigo 100, §12, da Constituição Federal de 1988.

Como, no presente caso, ainda não houve o trânsito em julgado da sentença - e, consequentemente, não se iniciou a fase de inclusão da dívida em precatório -, a declaração de inconstitucionalidade não é aplicável.

Nesse sentido, transcrevo trecho da decisão do Ministro Luiz Fux e a ementa do aludido acórdão, *in verbis*:

"O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originalmente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, §12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015)."

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. 1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. 2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte. 3. Manifestação pela existência da repercussão geral".

Fica claro, portanto, que os índices de juros moratórios e de correção monetária aplicado nesta fase processual são aqueles previstos na redação atual do artigo 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, qual seja, a taxa referencial (TR).

A menção aos índices de juros moratórios e de correção monetária não fez parte do pleito inicial, constando da sentença apenas em observação ao pedido subsidiário da parte Ré, na contestação. Não há que se falar, apenas por isso, em parcial procedência do pedido inicial do Autor, portanto.

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à progressão funcional com interstício de 12 meses, com o pagamento das diferenças pecuniárias, respeitada a prescrição.

CONDENO a parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios em percentual, no patamar mínimo, a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, § 3º, incisos I a V, do NCPC. Por se tratar de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, § 4º, inciso II, do NCPC).

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Dispensada a remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002780-04.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR:FERNANDO DOS SANTOS SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE MAYARA MANFREDINI - SP347001
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **FERNANDO DOS SANTOS SOUZA**, servidor ocupante do cargo de técnico do seguro social, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual requer, em síntese, o reconhecimento do direito à progressão funcional com interstício de 12 meses, em vez de 18 meses, até a edição do Regulamento previsto na Lei Federal nº 10.855/2004, com supedâneo no Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980.

Argumenta com a ausência de regulamentação do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 10.855/2004, que estabelece o interstício de 18 (dezoito) meses para a progressão funcional, uma vez que, vigente a Lei Federal nº 11.501/2007, ainda não teria havido a edição do regulamento previsto no artigo supramencionado, a fim de serem implantadas as condições de progressão funcional e promoção.

Requer, por fim, o ressarcimento das parcelas vencidas e não prescritas (reflexos financeiros da demanda) decorrentes do reposicionamento funcional a ser declarado, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Trouxe documentos.

Contestação do INSS (ID 11919952), na qual aponta, em preliminar, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, por tratar-se de revisão de ato administrativo, com fulcro no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 10.259/01.

Aponta, no mais, a ausência do interesse de agir, em virtude de que o INSS entende administrativamente que a norma que estabeleceu o interstício de 18 meses seria de eficácia imediata, não dependendo de quaisquer regulamentações. No mais, haveria perda superveniente do interesse de agir, pois desde a vigência da Lei Federal nº 13.324/2016, o interstício necessário para as progressões/promoções, voltou a ser de 12 meses, mas a partir de 2017. Desta forma, estaria demonstrado que, antes de 2017, não havia o direito à progressão/promoção automática com o prazo de 12 meses, conforme pleiteado pelo Autor, porque a própria lei teria vedado o pagamento de valores retroativos. Tal lei teria sido fruto de um acordo dos servidores em greve com a Administração e, portanto, não haveria interesse processual por parte do Autor.

Aduz que não caberia ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia, nos termos da Súmula Vinculante 37, do STF. Sendo assim, a falta de regulamentação da Lei Federal nº 10.855/2004 não autorizaria a Administração a efetivar progressão/promoção automática e como o prazo de 12 (doze) meses, não podendo prosperar o pedido inicial.

Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, requer seja considerada a taxa mensal de juros de 0,5%, consoante leitura do art. 1º-F, da Lei Federal nº 9.494/97, bem como a correção monetária pela Tabela de Cálculos da Justiça Federal.

Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para o conhecimento do feito, foram remetidos os autos para este Juízo (ID 11919954).

Intimado, o autor deixou de apresentar Réplica.

É o relatório. DECIDO.

INDEFIRO a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Nos termos do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil: "*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*".

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: "*É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*".

De acordo com os contracheques acostados aos autos, o autor percebe atualmente remuneração, inclusive, superior ao teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, não se vislumbrando, neste momento processual, razões para sua concessão.

Malgrado o acordo firmado entre o governo federal e entidades representativas de servidores das carreiras do seguro social, a Administração Pública quedou-se injustificadamente inerte quanto ao cumprimento dessa avença.

O reconhecimento em sede administrativa não afasta o interesse processual do autor, ainda mais diante do descumprimento, no caso concreto, do que fora pactuado. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS PAGOS EM ATRASO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO, RELATIVOSA AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE MARÇO DE 1989 E DEZEMBRO DE 1992, DECORRENTES DA NÃO APLICAÇÃO DO IPC NOS PERCENTUAIS DE 42,72% (JANEIRO/89), 84,32% (MARÇO/90), 44,80% (ABRIL/90), 7,87% (MAIO/90) E 21,87% (FEVEREIRO/91). RECONHECIMENTO DO PLEITO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO COM O RESPECTIVO PAGAMENTO. INTERESSE PROCESSUAL REMANESCENTE NO TOCANTE AO EVENTUAL SALDO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO LEGAL. 1. No que tange à prescrição, a Resolução Administrativa nº 18, de 10.05.93, do Órgão Especial do C. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DOU de 13.05.93, bem como o Ato nº 844, de 14.09.93, não têm o condão de interromper o prazo, no caso já transcorrido, vez que a ação foi ajuizada somente em 11.05.98. 2. De fato, a providência visou unicamente padronizar o índice a ser utilizado para a atualização monetária das verbas pagas administrativamente em atraso pela Justiça do Trabalho, qual seja a UFIR, versada na Lei nº 8.383/91, contemporânea a esta providência normativa. 3. Em época que muito se questionara acerca da constitucionalidade da TR, e na qual a atualização do BTN, tradicionalmente implementada pelo INPC, ficou atrelada ao IRVF divulgado pelo Ministério da Fazenda, provocando sub-correção monetária nas aplicações bancárias e distorções na apuração do lucro empresarial, existindo ainda o IPC e inúmeros outros fatores de atualização. Daí a oportunidade destes atos baixados pela referida Corte. 4. Sucumbência invertida em prol da União. 5. Apelo da União e remessa oficial providos. (APELREEX 00181199119984036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2010 PÁGINA:85 .FONTE_REPUBLICACAO:)."

Dessa maneira, ainda persiste o binômio "necessidade-utilidade" no feito, razão por que a preliminar de ausência de interesse de agir deve ser rejeitada.

Passo à análise das demais questões.

No mérito, tem-se que a progressão funcional era inicialmente regida pela Lei Federal nº 5.645/70, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos (PCC), em cujos artigos 6º e 7º se determinava, *in verbis*:

"Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei".

O referido diploma legal foi regulamentado pelo Decreto nº 84.669/80, que determinou os interstícios necessários para as progressões verticais e horizontais:

"Art. 2º - A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior. Parágrafo único. Quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical.

(...)

Art. 4º - A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor.

Art. 5º - Concorrerão à progressão vertical os servidores localizados na última referência das classes iniciais e intermediárias.

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses".

Conforme esse regramento, portanto, o prazo do interstício para progressão horizontal é de 12 ou de 18 meses, ao passo que para a progressão vertical, é de 12 meses.

Posteriormente, com o advento da Lei Federal nº 10.355/2001, a progressão funcional e a promoção (equivalentes às progressões horizontal e vertical previstas na legislação anterior) dos servidores do INSS devem observar os requisitos e as condições previstas em regulamento. Estabelece seu artigo 2º, *in verbis*:

"Art. 2o O desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1o Para os efeitos desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2o A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor".

Ocorre que, entretanto, o regulamento previsto no supracitado §2º não foi editado.

À luz de uma leitura sistemática e finalística da legislação, a simples ausência da norma regulamentadora não poderia ser interpretada em detrimento dos servidores da autarquia. Do contrário, por inércia do legislador infralegal, seriam estes privados de direitos funcionais reconhecidos há décadas, inerentes à própria condição de servidores públicos federais - isto é, pela interpretação sistemática da Lei nº 5.645/70 e do Decreto nº 84.669/80 deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral, até edição do novo regulamento específico da Carreira Previdenciária.

Com a edição da Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social, criada pela Lei nº 10.355/2001, houve sutil alteração quanto ao prazo do interstício. Estabeleceu-se, no artigo 7º, o padrão uniforme de 12 meses tanto para a progressão funcional quanto para a promoção. Já no artigo 8º, a progressão e a promoção estão sujeitas à edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, senão vejamos:

"Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º. A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º. A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.

Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento".

Ademais, é fundamental atentar para o que determinava a redação original do subseqüente artigo 9º, *in verbis*:

"Art. 9 Até que seja regulamentado o art. 8 desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei n 5.645, de 10 de dezembro de 1970".

Com a edição da Medida Provisória nº 359/2007, subseqüentemente convertida na Lei Federal nº 11.501/2007, também se submeteu o novo regramento (a prever 18 meses de interstício) a futura regulamentação, prevendo-se, ademais, a aplicação subsidiária da Lei nº 5.645/70 e o Decreto nº 84.669/80:

"Art. 8º. Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 9 Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8 desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei n 5.645, de 10 de dezembro de 1970".

Essa determinação de aplicar o disposto inicialmente no Plano de Classificação de Cargos até nova regulamentação foi novamente reforçada em nova redação do artigo 9º, dada pela Medida Provisória nº 479/2009, convertida na Lei nº 12.269/2010, *in verbis*:

"Art. 9 Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8 desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1 de março de 2008".

Por fim, segundo a Lei Federal nº 13.324/2016, o pleiteado reposicionamento, a ser implementado a partir de 1º/01/2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, de modo que essa legislação não reconhece qualquer direito pretérito.

Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior.

Por conseguinte, ante a inércia do poder regulamentador, aplicam-se, para servidores e promoções no contexto do INSS, as mesmas regras relativas aos servidores públicos federais em geral, quais sejam, a Lei nº 5.645/70 e o Decreto nº 84.669/80.

Ademais, a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está em consonância com o entendimento acima exposto:

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI No 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI No 5.645/1970. 1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8o da Lei no 10.855/2004. 2. Dispõe o artigo 9o da Lei no 10.855/2004, com redação dada pela lei no 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645/1970. 3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto no 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7o, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 4. Recurso especial não provido. (RESP 201601047325, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2016 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a observância do prazo de 12 meses para progressão e promoção funcional até que sobrevenha regulamentação da Lei 10.855/2004. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ de que, na ação em que se verifica que a parte autora não foi beneficiada pela progressão funcional prevista em lei e não havendo recusa formal da Administração, incide, na espécie, a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 3. O entendimento do Tribunal a quo está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que, no presente caso, as promoções e progressões funcionais deverão observar o interstício de 12 meses, e não de 18 meses como pretende a parte recorrente. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1777943/ES, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2019, DJe 18/06/2019)

Por fim, cabe analisar os critérios de correção monetária e de juros moratórios a incidir sobre os valores devidos ao autor.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou o entendimento de que até o advento da Medida Provisória nº 2.180-30/2001, incidem juros de 12% (doze por cento) ao ano; entre a edição dessa medida provisória e a Lei Federal nº 11.960/2009, os juros moratórios incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano; a partir dessa lei, eles serão fixados conforme o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. 28,86%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. JUROS DE MORA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OMISSÃO QUANTO A APLICAÇÃO DA LEI N.º 11.960/2009, A QUAL ALTEROU O DISPOSTO NO ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA NO ÂMBITO DO STJ, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO REPETITIVO. REAJUSTE DE 28,86%. NÃO INTEGRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO REAJUSTE. BIS IN IDEM. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. (...) V. Conforme entendimento proférido pela Corte Especial do E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, em sessão datada de 19/10/2011, os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuindo caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, abrangem os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados anteriormente à entrada em vigor da lei nova. Precedentes também do E. STF nesse sentido (RepercuSSão Geral da questão constitucional dos autos do AI n.º 842.063/RS). VI. Considerando que a ação foi ajuizada em 30/09/2002, ou seja, posteriormente ao advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 - os juros de mora devem incidir no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até o advento da Lei n.º 11.960/2009, ocasião na qual passarão a ser calculados nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 5º da referida lei. VII. No tocante à questão atinente à base de cálculo do reajuste discutido, a terceira Seção do STJ, com fundamento no artigo 543-C do CPC, firmou posicionamento no sentido de que no que se refere à base de incidência, o reajuste é calculado sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico ou soldo, conforme o caso, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, no intuito de se evitar o bis in idem. VIII. Embargos de declaração acolhidos. (AC 00035443020024036103, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)"

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO ÍNDICE 28,86%. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. I - Os juros de mora trazem matéria de ordem pública, passível de ter o seu regramento estabelecido pelo juiz ou tribunal. No C. Superior Tribunal de Justiça, a questão foi abordada, de maneira perecuente, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.205.946-SP. II - Em razão do seu caráter cogente, as normas de ordem pública não de ser observadas imediatamente, não se sujeitando à exceção do artigo 6º, caput, da LICC, concernente à garantia do direito adquirido, porquanto este é voltado à proteção do direito material. III - É pacífica a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça no sentido de se constituírem os juros de mora matéria de ordem pública, passível de aplicação ex officio por juiz ou tribunal. IV - Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, até o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. A partir desta data, aplica-se o percentual de 6% ao ano, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verba remuneratória a servidor público. Saliente-se que, a partir de 30/06/2009, por fim, deve ser aplicada a redação dada pela Lei 11.960/2009 ao art. 1º-F à Lei 9.494/97, inclusive quanto à correção monetária. V - Agravo legal não provido. (APELREEX 199903991164940, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)"

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO. DESCABIMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. MILITAR. PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS. CONECTÁRIOS DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Conforme o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis se houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer logicamente a modificação do julgamento embargado. 3. Afóra tais hipóteses, tem sido pela jurisprudência admitida a modificação substancial do julgamento nas situações de erro material, ou ainda, de erro de fato. 4. No caso dos autos, há omissão no decurso quanto à incidência da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. 5. A correção monetária não é penalidade, mas atualização do patrimônio, que deve ser devolvida em sua totalidade desde a data do pagamento indevido. Assim, os créditos deverão ser atualizados monetariamente pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e previstos no manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região. 6. No entanto, a partir de 29 de junho de 2009, há que se observar a alteração legislativa imposta pela Lei nº 11.960, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, dispondo que: "Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." 7. Tal regra também deve ser observada em relação aos juros de mora. Assim, devem ser providos os embargos de declaração quanto a esse ponto, esclarecendo-se que os juros moratórios deverão incidir da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, percentual de 12% a.a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei nº 11.960/09, percentual de 6% a.a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei nº 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI nº 842063, rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp nº 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11). 8. Embargos de declaração providos. (APELREEX 00025064019984036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)"

Ademais, a correção monetária igualmente segue o disposto no aludido artigo 1º-F, o qual tem aplicação imediata por apresentar natureza processual, à luz do princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido:

"APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. RESSARCIMENTO. VALOR DEVIDO PELA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DECRETO Nº 20.910/32. COMPROVAÇÃO. O fato de a Administração Pública não ter ofertado residência à pretensão autoral em âmbito administrativo em nada impede que a demanda seja apresentada ao Poder Judiciário. Art. 5º, XXXV, CF/88. Presença do binômio necessidade-adequação. A presente ação constitui meio imprescindível para a obtenção do bem da vida e guarda pertinência com a situação fática objetiva descrita na inicial. Esposa do autor já constava do rol de beneficiários desde antes da intervenção cirúrgica. Gastos devidamente comprovados. Configurada a obrigação de ressarcimento. A inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 refere-se, tão somente, à circunstância do art. 100, §12, da CF/88, relativo à atualização de valores de requisitos. Não se afasta incidência daquele dispositivo até que sobrevenha decisão do STF. As jurisprudências do STJ e deste TRF vêm adotando posicionamento de que o referido art. 1º-F é de natureza processual, de modo que incide sobre as ações em andamento, em respeito ao princípio do tempus regit actum. (EDRESP 200902420930, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/05/2012 ..DTPB:.) (AC 00157368720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Apelação a que não se dá provimento. Remessa necessária parcialmente provida. (AC 00014288720124036107, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)"

Nas ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal havia declarado a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Ocorre que, em decisão recente, o Ministro Luiz Fux esclareceu, em sede de RepercuSSão Geral em Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, que essa inconstitucionalidade se refere, tão somente, ao momento do artigo 100, §12, da Constituição Federal de 1988.

Como, no presente caso, ainda não houve o trânsito em julgado da sentença - e, conseqüentemente, não se iniciou a fase de inclusão da dívida em precatório -, a declaração de inconstitucionalidade não é aplicável.

Nesse sentido, transcrevo trecho da decisão do Ministro Luiz Fux e a ementa do aludido acórdão, *in verbis*:

"O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento (...). Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expreso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, §12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015)".

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. 1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. 2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte. 3. Manifestação pela existência da repercussão geral".

Fica claro, portanto, que os índices de juros moratórios e de correção monetária aplicado nesta fase processual são aqueles previstos na redação atual do artigo 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, qual seja, a taxa referencial (TR).

A menção aos índices de juros moratórios e de correção moratória não fez parte do pleito inicial, constando da sentença apenas em observação ao pedido subsidiário da parte Ré, na contestação. Não há que se falar, apenas por isso, em parcial procedência do pedido inicial da parte Autora, portanto.

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à progressão funcional com interstício de 12 meses, como pagamento das diferenças pecuniárias, respeitada a prescrição.

CONDENO a parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios em percentual, no patamar mínimo, a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, § 3º, incisos I a V, do NCPC. Por se tratar de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, § 4º, inciso II, do NCPC).

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Dispensada a remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000876-80.2017.4.03.6133

AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ordinária proposta por **JOSE BENEDITO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, através da qual pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Pretende a parte autora ver reconhecido o direito de contar como tempo especial o período de 06/12/1999 a 16/05/2016, laborado na empresa Ecolab Química Ltda.

Verifica-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 2259287) não está acompanhado de procuração outorgando poderes específicos ao seu subscritor.

Desse modo, **intime-se** a parte autora para regularizá-lo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontra, bem como para esclarecer se há períodos já reconhecidos na esfera administrativa, tendo em vista que o documento de Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (ID 2259294, pág. 1/2) informa alguns períodos já enquadrados pelo INSS.

Verifico, ainda, que a parte autora formulou pedido subsidiário de reafirmação da DER. Para que fosse apreciado tal pedido, seria necessário que o feito fosse sobrestado, a fim de aguardar-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça, que selecionou alguns processos como representativos da controvérsia para discussão do tema "Reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER)" para quando da implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício - Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, tendo sido ordenada, em 22.08.2018, a suspensão dos processos em andamento. Assim, concedo o mesmo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora informe se insiste no pedido de reafirmação da DER, impondo o sobrestamento do feito.

Intime-se e cumpra-se.

Mogi das Cruzes, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-02.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: HAMILTON MARTINS RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela provisória, proposta por **HAMILTON MARTINS RAMOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, assegurando-lhe o direito de reafirmar a Data de Entrada do Requerimento – DER, caso seja necessário ou se tal procedimento resultar em benefício mais vantajoso. Subsidiariamente, requer sejam homologados e averbados os lapsos contabilizados e enquadrados como especiais na presente demanda.

Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial os períodos em que laborou nas empresas MINIMERCADO NAKAMURA LTDA. (08/01/1.987 a 20/02/1.989), TAKAMITSU E CIA. LTDA. (01/03/1.989 a 30/04/1.991), SUPERMERCADO SHIBATA LTDA. LTDA (01/08/1.991 a 04/05/1.994), na função de açougueiro e ajudante de açougueiro, em contato com agentes biológicos, unidade e frio, bem como os períodos em que laborou nas empresas ELGIN MÁQUINAS S.A. (01/08/1.994 a 11/08/1.997), CIA. SUZANO DE PAPEL E CELULOSE (03/11/1.997 a 02/08/2.004) e VERACEL CELULOSE S/A (17/05/2.005 a 06/05/2.015), exposto ao agente ruído acima dos limites permitidos pela legislação.

Alega que somado ao restante do tempo reconhecido pelo INSS, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial na data do requerimento administrativo efetuado em 06/05/2015.

Requeru, ainda, a concessão de Justiça Gratuita e a produção de prova pericial nos locais em que o requerente laborou, especialmente, nas empresas MINIMERCADO NAKAMURA LTDA. (08/01/1.987 a 20/02/1.989) e TAKAMITSU E CIA. LTDA. (01/03/1.989 a 30/04/1.991).

No ID 4901706, foi deferida a justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.

É o relatório.

Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a parte autora formulou pedido de reafirmação da DER. Contudo, para que seja apreciado tal pedido, seria necessário que o feito fosse sobrestado, a fim de aguardar-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça, que selecionou alguns processos como representativos da controvérsia para discussão do tema "Reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER)" para quando da implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício - Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, tendo sido ordenada, em 22.08.2018, a suspensão dos processos em andamento.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora informe se insiste ou não no pedido de reafirmação da DER.

Em caso afirmativo, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000896-37.2018.4.03.6133

AUTOR: LAERCIO ALCANTE DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ordinária proposta por **LAERCIO ALCANTE DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, através da qual pleiteia a conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial.

Aduz que a autarquia deixou de considerar como especial o período de 13/12/1.998 a 14/03/2011, laborado na empresa Aços Anhanguera S.A. / Aços Villares S.A. / Gerdau S.A., em que esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância.

Afirma que, se o INSS tivesse reconhecido tal período como especial, teria gerado o direito de se aposentar na modalidade especial desde a DER em 14/03/2011.

Requer ainda que lhe seja assegurado o direito de reafirmação da Data de Entrada do Requerimento Administrativo - DER, se tal procedimento lhe resultar em benefício mais vantajoso.

Verifico que a parte autora formulou pedido subsidiário de reafirmação da DER. Contudo, para que seja apreciado tal pedido, seria necessário que o feito fosse sobrestado, a fim de aguardar-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça, que selecionou alguns processos como representativos da controvérsia para discussão do tema "Reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER)" para quando da implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício - Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, tendo sido ordenada, em 22.08.2018, a suspensão dos processos em andamento.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora informe se insiste ou não no pedido de reafirmação da DER.

Em caso afirmativo, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intime-se e cumpra-se.

Mogi das Cruzes, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001960-19.2017.4.03.6133

AUTOR: LUIS HENRIQUE JOAQUIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **LUIS HENRIQUE JOAQUIM**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o reconhecimento do trabalho exercido sob condições especiais na empresa **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ** durante o período de **06/08/1979 a 21/06/2011**, bem como a condenação da autarquia-ré à concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento em 06/10/2011, com a opção de permanecer exercendo atividades expostas a agentes nocivos, e a condenação ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas na forma da lei, acrescidas de juros de mora desde quando se tomaram devidas as prestações. Subsidiariamente, no caso de não serem reconhecidos os 25 anos de atividades nocivas necessários para a aposentadoria especial, o que só se admite hipoteticamente, requer a conversão do tempo de serviço especial em comum de todos os períodos submetidos a agentes nocivos (fator 1,4), concedendo ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Caso não seja reconhecido tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício até a DER, requer o cômputo dos períodos posteriores a esta data e a concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

No ID 3931894, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da prolação da sentença.

Citado, o INSS apresentou Contestação, no ID 5452916, em que alega preliminar a prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência da demanda alegando a ausência de preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados pelo autor. Requer a improcedência da ação

É o relatório.

Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a parte autora formulou pedido subsidiário de reafirmação da DER. Contudo, para que seja apreciado tal pedido, seria necessário que o feito fosse sobrestado, a fim de aguardar-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça, que selecionou alguns processos como representativos da controvérsia para discussão do tema "Reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER)" para quando da implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício - Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, tendo sido ordenada, em 22.08.2018, a suspensão dos processos em andamento.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora informe se insiste ou não no pedido de reafirmação da DER.

Em caso afirmativo, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

No silêncio, igualmente remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento do Tema Repetitivo 995 pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-75.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: GABRIEL BERNARDES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **GABRIEL BERNARDES DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, através da qual pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição para Deficiente.

Aduz que a autarquia ré reconheceu que o autor é portador de deficiência em grau leve, a partir de 24.10.2013.

Pretende a parte autora ver reconhecido o direito de contar como tempo especial os períodos anteriores ao reconhecimento de sua deficiência, a saber: de 11.03.1985 a 22.01.1986 (empresa MITUTO YO SUL AMERICANA LTDA, categoria profissional auxiliar de usinagem e exposição a agente químico óleo mineral), 06.03.1997 a 13.12.1997 (empresa VALMET DO BRASIL S/A, exposição a ruído abaixo do limite de tolerância, mas considerando-se a margem de erro na aferição do agente nocivo) e 19.11.2003 a 01.11.2010 (empresa EATON LTDA, exposição a ruído acima do limite de tolerância).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 5039453).

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.

Vieram os autos conclusos.

Converto o julgamento em diligência.

Verifica-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 5022957) referente à empresa Valtra do Brasil (para reconhecimento do período de 06.03.1997 a 13.12.1997) não está acompanhado de procuração outorgando poderes específicos ao seu subscritor.

Desse modo, intime-se a parte autora para **regularizá-lo**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontra.

Em relação ao pleito de expedição de ofício para a empresa EATON LTDA, **INDEFIRO** em razão de a parte autora não ter comprovado a negativa da empresa em fornecer outro PPP. O referido documento pode ser solicitado pelo próprio autor sem a necessidade de intervenção judicial.

Verifico, ainda, que a parte autora formulou pedido subsidiário de **reafirmação da DER**. Contudo, para que seja apreciado tal pedido, seria necessário que o feito fosse sobrestado, a fim de aguardar-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça, que selecionou alguns processos como representativos da controvérsia para discussão do tema "Reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER)" para quando da implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício - Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, tendo sido ordenada, em 22.08.2018, a suspensão dos processos em andamento.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora informe se insiste ou não no pedido de reafirmação da DER.

Em caso afirmativo, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

No silêncio, igualmente remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento do Tema Repetitivo 995 pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-58.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: HENRIQUE PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T I P O M)

Trata-se de embargos de declaração (ID 9211480) opostos pelo autor, ora embargante, em que alega a ocorrência de omissão na sentença ID 5210174, por não ter apreciado o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Além da omissão ventilada, a sentença prolatada reconheceu períodos não pleiteados na inicial, tendo sido *extra petita*.

Assim, é o caso de declaração de nulidade da sentença ID 5210174 e prolação de nova, razão pela qual **ACOLHO OS EMBARGOS** de declaração, passando a proferir nova sentença, nos termos que seguem:

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, proposta por **HENRIQUE PEDRO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 04.08.1986 a 01.07.1989, interregno este em que laborou em contato com o agente nocivo **RÚIDO** acima do limite permitido.

Alega que, somado ao restante do tempo reconhecido pelo INSS e ao tempo em discussão no processo de nº 0008173-15.2013.4.03.6183, teria gerado o direito de aposentar-se na data do requerimento administrativo efetuado em 05.07.2013. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita - ID 1809115.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação, conforme certidão de decurso ID 4446427.

É o relatório.

Decido.

Ao início, deixo de aplicar os efeitos da revelia em razão da matéria versada nos autos tratar sobre direitos indisponíveis, conforme determina o artigo 345, inciso II, do CPC. Neste sentido, trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVELIA. NÃO APLICAÇÃO DE SEUS EFEITOS À FAZENDA PÚBLICA. NULIDADE DA SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATORIA. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA. 1 - É certo que à Fazenda Pública não se aplicam os efeitos materiais da revelia, haja vista a natureza indisponível dos direitos protegidos, conforme precedentes abaixo, mormente quando se trata do RGPS, em que há necessidade de proteção não só dos direitos do segurado que litiga contra o INSS, mas também dos direitos do conjunto de igualmente hipossuficientes segurados representados pela autarquia, de sorte que não se pague a um determinado segurado valores indevidos, utilizando-se de recursos de todo o conjunto de segurados. Sentença anulada.

(...)

8 - Remessa oficial provida. Sentença anulada. Apelação do INSS prejudicada".

(ApelRemNec 0039685-82.2011.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2018.) (grifei)

Em relação à prevenção apontada no ID 1759234, verifico que não se trata de caso de litispendência com a ação nº 0008173-15.2013.4.03.6183, visto que o pedido de reconhecimento do período 04.08.1986 a 01.07.1989 como especial não consta na referida ação, conforme cópia da petição inicial ID 1758456, pág. 16/24.

No caso, estamos diante do fenômeno da **conexão**, em razão das duas ações terem em comum o mesmo pedido. Assim, reconheço a conexão entre este processo e o de nº 0008173-15.2013.4.03.6183, devendo as ações tramitar perante este juízo.

Na presente ação, pretende a parte autora ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre **04/08/1986 a 01/07/1989**, em que laborou como "Aprendiz Senai" na empresa CIA SUZANO PAPEL E CELULOSE, exposta a ruído de 94 dB.

Verifica-se que a parte autora, com a petição inicial, acostou aos autos, para comprovação do alegado direito, PPP emitido em 23/03/2017. Pela cópia integral do processo administrativo, com DER em 05/07/2013, verifico que o PPP apresentado naquela oportunidade não trazia qualquer menção à exposição a agentes nocivos no período vindicado, razão pela qual não foi formulado perante o INSS pedido de contagem de atividade especial. Desse modo, trata-se de documento novo, que deve ser necessária e previamente submetido à análise administrativa.

Como se sabe, a falta de provocação do INSS transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que não lhe é típica, substituindo-se à Administração. É que a análise inicial do direito ao benefício previdenciário e a respectiva concessão ou revisão são tarefas constitucionalmente atribuídas ao Poder Executivo, que as delegou a uma autarquia especialmente criada para esse fim.

Em termos processuais, não se pode ignorar que o exercício do direito de ação pressupõe um conflito de interesses, de modo que, sem pretensão resistida, não há lugar para a atividade jurisdicional.

No bojo do Recurso Extraordinário nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal assentou a imprescindibilidade, como regra, de prévio requerimento administrativo para que se configure o interesse de agir nas ações previdenciárias, consignando que "A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise." (STF, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014). Assentou, ainda, que "Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - **salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração** -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão." (grifei).

No presente caso, a parte autora não requereu perante o INSS a especialidade do vínculo, que não foi objeto do requerimento administrativo do benefício ora pleiteado, de modo que é mesmo de rigor a extinção do processo. O documento novo apresentando ao ID 1758451 não foi submetido previamente ao crivo da autarquia previdenciária, de modo que inexistente interesse de agir no ponto. Sequer é possível vislumbrar resistência do INSS à pretensão, a configurar o interesse de agir, eis que a autarquia não apresentou contestação.

Assim, é mesmo de rigor a extinção sem análise do mérito, podendo a parte autora provocar novamente o Judiciário depois de formulado o requerimento administrativo em relação ao período ora vindicado ou se provada a negativa documentada de protocolo do requerimento (ou ainda na hipótese de demora injustificada na apreciação do requerimento).

Por estes fundamentos, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil de 2015, em razão da ausência de interesse de agir e da necessidade de prévio requerimento administrativo em relação ao período trabalhado em condições especiais.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, com fulcro no art. 85, §4º, inciso III, do Código de Processo Civil. A cobrança, todavia, fica condicionada à alteração, no prazo legal, da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade (art. 98, §3º, do Código de Processo Civil).

Em razão do acolhimento dos embargos de declaração, intime-se o INSS para complementar ou alterar suas razões recursais, nos termos do art. 1.022, §4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 08 de outubro de 2019.

DESPACHO

Intime-se o autor para, no prazo 15 (quinze) dias, apresentar comprovantes de renda (contracheque, holerite, comprovante de depósito de benefício previdenciário etc.), para fins de apreciação da gratuidade judiciária pleiteada.

Com a resposta, venhamos autos conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000756-93.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REPRESENTANTE: VERA SOCCI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RICARDO AMOROSO IGNACIO - SP300529
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar as partes acerca do Despacho ID 23379654, tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos.

MOGI DAS CRUZES, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002802-62.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: PATRICIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Ação Ordinária em que o autor (servidor público) pretende a alteração do sistema de progressão funcional perante o INSS.

Petição inicial no ID 11991499, p. 02/06.

Documentos comprobatórios juntados no ID 11991499, p. 09/33.

Contestação no ID 11991499, p. 63/69.

Declínio de competência no ID 11991499, p. 83.

Intime-se a parte autora para, querendo, responder à contestação (artigos 100, 350, 437 e 487, II, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de outubro de 2019.

PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal
André Luiz de Oliveira Toldo
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1587

EXECUCAO FISCAL

0008449-70.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS ITAPETI LTDA (SP297220 - GILSON BATISTA TAVARES JUNIOR)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, intimo a(s) parte(s) do desarquivamento dos autos, conforme requerido, e vista pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 5º, XIV, da Portaria 30/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico em 09/11/2016. Nada sendo requerido, o presente processo retomará ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001256-62.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WANDERLEY DE MENEZES (PR050036 - PAULA MICHEL PASQUALIN)

Fl 53: Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP em face de WANDERLEY DE MENEZES, a fim de cobrar os créditos descritos na(s) CDA(s) que embasa(m) a execução fiscal.

Penhora on line, realizada à(s) fl(s). 51/52, de onde se extrai que houve o bloqueio em nome da parte executada, no valor de R\$ 1.726,31 (um mil, setecentos e vinte e seis reais e trinta e um centavos) perante o Banco do Brasil.

A parte executada peticionou às fls. 53/59, aduzindo que o bloqueio recaiu sobre proventos de aposentadoria e requerendo o desbloqueio dos valores. Juntou documento.

É o breve relato. Decido.

Verifico que o extrato de fls. 61/62 está parcialmente ilegível.

Intime-se a parte executada para juntar aos autos documento legível, bem como comprovante de recebimento de aposentadoria. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005033-94.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE SOUZA - SP151820

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta, em que o exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A exequente noticiou o pagamento da dívida ID 15664958, requerendo a extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado no valor de R\$ 3.900,00.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001641-80.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: DIRCEU DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, VI, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte autora para, querendo, **responder à contestação** apresentada, no prazo de 15 dias (artigos 100, 350, 437 e 487, II do CPC).

MOGI DAS CRUZES, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001106-54.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MIGUEL CAMPOS CARRILHO
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que o autor pretende o reconhecimento de período laborado em condições supostamente **especiais** – *SOUZA CRUZ S.A., de 01/10/1998 a 22/02/2001, COMPANHIA METALÚRGICA PRADA, de 10/12/2001 a 17/11/2003, e VM COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE REDUTORES EPP, de 20/08/2014 a 08/03/2016, por exposição aos agentes nocivos ruído e químicos* – para fins de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

A parte autora apresentou cópia integral do Processo Administrativo Previdenciário (ID 1571238).

Regularmente citado, o INSS contestou a ação.

Houve réplica.

Assim sendo, entendo que não há necessidade de novos esclarecimentos, nem produção probatória, estando o feito suficientemente maduro para julgamento, nos termos do art. 355 do CPC.

Intimem-se, após, venhamos autos conclusos para sentença.

MOGI DAS CRUZES, 23 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por JARIO ARAÚJO DAMASCENA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição prevista no artigo 29-C, da Lei 8.213/91, bem como o reconhecimento dos períodos de 10/03/1987 a 01/06/1988, 26/01/1993 a 17/08/1994, 10/01/1995 a 04/03/1997, 05/04/1997 a 01/11/2000, 18/11/2003 a 19/07/2005, 11/09/2007 a 25/11/2013, 09/12/2013 a 25/07/2014 e 28/07/2014 a 01/11/2018 como tempo especial. Outrossim, requer a averbação dos períodos laborados em 13/06/1978 a 10/11/1978, 11/12/1978 a 18/06/1981 e 01/02/2006 a 10/09/2007 como tempo comum.

Sustenta, em síntese, que nos períodos indicados como especiais, houve labor sujeito a ruído acima do limite legal, bem como exposição a radiação ionizante. Além disso, no que tange ao período de 11/09/2007 a 25/11/2013 esteve submetido também a solvente e álcool em concentração de 70%. Assim, argumenta que convertendo-se o período especial em tempo comum e somando-se a idade que possui, perfaz o montante previsto no artigo 29-C para que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência de fator previdenciário.

Devidamente intimado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito.

Em réplica, o Autor reafirmou suas alegações e, posteriormente, aduziu que não havia mais provas a serem produzidas, requerendo, ao final, a procedência da ação com a concessão de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que carece o Autor de interesse de agir quanto ao pedido de homologação dos períodos de 13/06/1978 a 10/11/1978, 11/12/1978 a 18/06/1981 e 01/02/2006 a 10/09/2007 como tempo comum. Com efeito, o autor, em sua inicial, afirma, no que tange a esses períodos que “o Autor desempenhou atividades consideradas comuns, que, **embora aparentemente tenham sido computadas administrativamente pelo INSS, elencam-se as mesmas abaixo devido a já citada má qualidade do processo administrativo anexo (...)**”

Como se vê, trata-se de conjectura acerca da eventual ausência de cômputo de tais períodos. Todavia, o Poder Judiciário não é instância revisora do INSS, devendo ser acionado quando houver violação ao direito do segurado.

Sabe-se, outrossim, que o interesse de agir qualifica-se pela necessidade do provimento jurisdicional. Logo, compete ao Autor a correta análise do processo administrativo e, acaso constata a ausência de cômputo de tal período pela Autarquia acionar o Poder Judiciário para que se manifeste. Não há como sanar dúvidas por meio de ações judiciais.

Assim, com relação a esses períodos carece o Autor de interesse de agir.

Passo a análise do mérito.

Início a análise do presente feito no que tange aos períodos de **10/03/1987 a 01/06/1988, 25/01/1993 a 17/08/1994, 10/01/1995 a 04/03/1997, 05/04/1997 a 01/11/2000 e 18/11/2003 a 19/07/2005.**

Com relação a esses períodos, em que pese conste a existência de agentes nocivos nos respectivos PPPs, fato é que não possuam assinatura do responsável técnico pela monitoração biológica e pelos registros ambientais.

Ressalte-se que, em que pese as alegações da Autora, deve-se ter em vista que o artigo 58, § 1º é claro no sentido de que “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista”.

Como se vê, a própria Lei estabelece que o PPP deverá seguir as normativas expedidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social. E, nesse sentido, regulamentando os requisitos que devem conter o PPP há a Instrução Normativa nº 77/2015, estabelece em seu artigo 264, que o PPP deverá conter dentre as informações básicas os responsáveis pelas informações nele constantes. Logo, não basta a mera assinatura do representante legal da empresa para tanto. Esse é apenas um dos requisitos de validade do PPP, devendo conter, ainda, a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais. Inexistindo esse dado, não há como conferir eficácia probatória aos PPPs apresentados.

Por tais razões, deixo de considerar os períodos acima como especiais.

Passo agora a análise do período referente a **11/09/2007 a 25/11/2013.**

No que tange ao período em análise, observa-se que foi dividido em outros períodos dentro do mesmo PPP, razão pela qual deverá ser decomposto e analisado individualmente.

De antemão, já se adverte que pouco importa a metodologia que tenha sido utilizada para fins de aferição do ruído. Conforme tem entendido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que inexistente especificação nesse sentido no âmbito da Lei que regulamenta a matéria, não é possível que o INSS exija que a metodologia de aferição seja a NEN prevista na NHO-FUNDACENTRO. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

“PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. USO DE EPI. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

(...)

6. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0021505-08.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMÍNGUES, julgado em 29/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/11/2019)

Desse modo, observa-se que durante os períodos de 11/09/2007 a 11/09/2008 e 11/09/2009 a 11/09/2010, o Autor esteve sujeito a ruído de 89 e 87 decibéis, respectivamente. Como a partir de 19/11/2003 o limite de tolerância do ruído foi fixado em 85 db, há que se reconhecer a especialidade do período. Saliente, outrossim, que inexistente no PPP qualquer informação acerca dos períodos de 12/09/2008 a 10/09/2009 e 12/09/2010 a 04/06/2012, razão pela qual deixo de reconhecê-los como especiais.

Por sua vez, no que tange ao período de 05/06/2012 a 05/06/2013 consta que o Autor esteve sujeito a ruído que variou de 79,8 a 92,8 dB.

Como se vê, a medição do ruído trouxe intensidade variável. Isso, por si só, não teria o condão de impedir o reconhecimento da atividade como sendo especial. Todavia, não se pode olvidar que para que haja a especialidade é imprescindível que a exposição se dê de forma habitual e permanente, significando que o contato com agente nocivo deve ser indissociável do exercício da atividade, de modo que caso com ele não tivesse contato, não seria possível o exercício do labor.

Ocorre que no PPP a descrição das atividades é muito vaga e não permite que se infira que houvesse a necessidade de contato de maneira indissociável de suas atividades. Logo, não há como reconhecer a especialidade do período em razão do ruído.

No que tange aos agentes químicos, consta a existência de EPI eficaz, o que já serviria para descaracterizar a especialidade, salvo se fosse o caso de agente cancerígeno listado na Portaria Interministerial nº 09 de 07 de outubro de 2014. Contudo, sequer há a indicação dos componentes do solvente indicado no PPP.

Logo, reconheço apenas a especialidade no que tange aos períodos de 11/09/2007 a 11/09/2008 e 11/09/2009 a 11/09/2010.

Com relação ao período que vai de 09/12/2013 a 25/07/2014 observo que o INSS deixou de reconhece-lo como especial em razão da profiisografia indicar ausência de habitualidade e permanência, bem como em razão da metodologia indicada.

Em que pese as alegações do INSS, fato é que houve a indicação precisa acerca da intensidade do ruído a que restou sujeito o segurado. Ainda que a profiisografia seja genérica e a descrição das atividades pudesse levar a crer que inexistia exposição habitual e permanente, tal conclusão trata-se de mera ilação que não tem o condão de retirar a credibilidade do PPP quanto a intensidade da concentração do ruído. Assim, levando em consideração que exerceu labor sujeito a 88 db, reconheço a especialidade. Como dito anteriormente, a metodologia utilizada para a sua aferição não é fator relevante.

Por fim, quanto ao período 28/07/2014 a 01/11/2018 também o INSS deixou de reconhece-lo em razão da metodologia utilizada, o que, como já dito, não tem relevância para o reconhecimento da especialidade. Observa-se que o Autor restou exposto a ruído de 88 dB, superior ao limite de 85 dB para a época.

Ademais, ainda que o Autor tenha estado em gozo de auxílio doença durante o período de 25/04/2018 a 03/06/2018, o STJ já pacificou, por meio do julgamento do tema 998, que deve ser considerado tal período como especial.

Logo, reconheço a especialidade do período de 28/07/2014 a 01/11/2018.

Considerando, portanto, o reconhecimento da especialidade dos períodos de 11/09/2007 a 11/09/2008, 11/09/2009 a 11/09/2010, 09/12/2013 a 25/07/2014 e 28/07/2014 a 01/11/2018, constata-se que o Autor teria de tempo especial o montante de 6 anos 10 meses e 23 dias. Aplicando-se o fator de conversão 1,4, obtém-se 09 anos 07 meses e 26 dias de tempo de contribuição a ser computado, equivalente a 04 anos 01 mês e 11 dias, além daquilo que já foi computado pelo INSS.

Todavia, como faltavam ainda 05 anos, 06 meses e 15 dias, de tempo de contribuição para que fosse possível a concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, não há, ainda o preenchimento dos requisitos necessários para tanto.

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, VI, extingo o feito sem resolução do mérito quanto ao pedido de reconhecimento de exercício de trabalho a ser computado como tempo comum nos períodos de 13/06/1978 a 10/11/1978, 11/12/1978 a 18/06/1981 e 01/02/2006 a 10/09/2007. Por sua vez, com resolução do mérito, e com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo o feito **PARCIALMENTE PROCEDENTE** tão somente para que se determine ao INSS que averbe os períodos de 11/09/2007 a 11/09/2008, 11/09/2009 a 11/09/2010, 09/12/2013 a 25/07/2014 e 28/07/2014 a 01/11/2018 como tempo especial.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de parte do período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de aposentadoria especial, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

P.I.C.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: JARIO ARAUJO DAMASCENA

CPF: 008.197.288-10

Períodos reconhecidos judicialmente: 11/09/2007 a 11/09/2008, 11/09/2009 a 11/09/2010, 09/12/2013 a 25/07/2014 e 28/07/2014 a 01/11/2018

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007291-95.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RISCHIOTO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente da inclusão do PIS e da COFINS nas bases de cálculo das próprias contribuições.

Originariamente distribuídos na Subseção Judiciária de Campinas, a liminar foi indeferida (id. 18456558).

Ante a informação de incompetência da autoridade impetrada (Delegado da RFB em Campinas), foi proferida decisão declinando da competência (id. 22260873).

Pois bem

Ratifico a decisão de indeferimento da liminar e demais atos.

Remetam-se ao SEDI para realização da pesquisa de prevenção, considerando-se o Delegado da Receita Federal em Jundiaí como autoridade impetrada.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAI, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003041-81.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASSARELA MODAS LTDA

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela Executada PASSARELA MODAS LTDA, em que se requer a liberação de valores bloqueados via sistema BACENJUD no valor de R\$ 782.134,25 (setecentos e oitenta e dois mil, cento e trinta e quatro reais e vinte centavos).

Sustenta, para tanto, que na data de hoje, 06 de novembro de 2019, tomou conhecimento de que houve o referido bloqueio, o que lhe impossibilitará de efetuar o pagamento dos seus funcionários.

Argumenta, ademais, que nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, os salários são considerados absolutamente impenhoráveis, o que se prestaria para que se determinasse o desbloqueio dos valores.

Requeru, desse modo, a concessão de tutela de urgência, a fim de que se libere os valores bloqueados, sob pena de não ter recursos para efetuar o pagamento dos salários de seus empregados.

Juntou documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da análise da manifestação do Executado, observa-se que se trata de pedido de tutela de urgência, a qual deve ser analisada, nos termos do que dispõe o artigo 300, do Código de Processo Civil. Deve estar presente, portanto, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Com relação ao segundo requisito, observa-se que, de fato, se encontra presente. Com efeito, observo que houve a juntada da folha de pagamento dos funcionários da Executada, a qual totaliza R\$ 823.962,00 (oitocentos e vinte e três mil, novecentos e sessenta e dois mil reais).

Além disso, há e-mail encaminhado pelo Setor de Planejamento Comercial ao departamento jurídico da Executada que afirma que houve o bloqueio judicial de valores que seriam utilizados para pagamento da folha dos colaboradores na data de hoje, 06 de novembro de 2019.

Contudo, o *fumus boni juris* não se encontra presente.

Destarte, observa-se que a Executada fundamenta sua pretensão na hipótese do artigo 833, IV, que assim dispõe:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º.”

Como se vê, o dispositivo transcrito protege a remuneração do devedor decorrente de seu labor ou proventos de aposentadoria. Versa, portanto, acerca de verbas com nítido caráter alimentar que se prestam a garantir a subsistência do devedor.

No caso dos autos, em que pese a argumentação despendida, o fato é que os valores obtidos a título empréstimo do banco Bradesco, compõem o patrimônio da Executada. Não se trata de valores referentes aos salários de seus funcionários, ainda que a intenção da Executada fosse assim utilizá-los.

Ressalte-se, outrossim, que, ainda que se considerasse que tais valores estariam acobertados pela impenhorabilidade do artigo 833, IV, sequer houve comprovação da situação patrimonial da empresa. Há apenas a cópia de instrumento contratual referente a Cessão de Crédito realizada entre o Banco Bradesco S/A e a Executada e a folha de pagamentos.

Logo, não há, ao menos por ora, elementos para que se permita a liberação dos valores bloqueados. Sobretudo sem a prévia oitiva do Credor. Como dito, não houve demonstração relevante o suficiente para permitir medida tão excepcional como a que se pleiteia.

Por tais razões, **inde fire** a tutela de urgência requerida.

Dê-se vistas, com urgência, à Exequente, para que se manifeste acerca da liberação dos valores, conforme requerido pela Executada, e, havendo recusa, requeira o que for de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAI, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001376-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA TRANS VARZEA LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em face de **TRANSPORTADORA TRANS VARZEA LTDA - ME**

Ante a informação do parcelamento, a ANTT se manifestou pelo desbloqueio dos valores que haviam sido retidos via bacenjud (id. 14293102).

Determinou-se, então, a expedição de alvará de levantamento das quantias bloqueadas, que já haviam sido transferidas (id. 14908425).

Certidão atestando o levantamento dos alvarás pela parte interessada (id. 17893138).

Sob o id. 23348280, a parte exequente informou do pagamento do débito e requereu a extinção da execução.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004968-48.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ELIZETI APARECIDA LOURENCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GEISA DE SOUZA REIS - SP397416
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **ELIZETI APARECIDA LOURENCO DE SOUZA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, APOSENTADORIA PROPORCIONAL E RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

Requereu em caráter liminar, "concessão da tutela provisória de urgência, de imediato determinando-se ao INSS que inicie/restabeleça imediatamente o pagamento das prestações do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, enquanto persistir a enfermidade ensejadora do benefício."

Requereu a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição.

Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Observo que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente na cópia do procedimento administrativo.

Ademais, incumbe à parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera, em relação aos fatos que apresenta na ação judicial.

Anoto que o requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, deixo à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de cópia do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).

Após, com a juntada de cópias do processo administrativo:

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000916-70.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE ADRIANO LOPES CASTELLO BRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIVALDO DE ARAUJO - SP165981
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 7 de novembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002309-66.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 5ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA

DEPRECADO: 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ-SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, "são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".

Jundiaí, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004470-49.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ ANTONIO SIMAO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE JUNDIAÍ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora para' que a parte autora aponte, no prazo de 10 dias, os quesitos com os quais não concorda, indicando os fundamentos da discordância e a pontuação que entende correta, assim como apresentando eventuais provas, inclusive relativa à deficiência anterior a 1997."

Jundiaí, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000180-52.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EVALDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIANE CRISTINA MUSSELLI - SP159428, LEONARDO GOMES PRIMO - SP227815-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000984-56.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ALDIVINO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001206-92.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROGERIO LUCAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004336-20.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE NIVALDO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO - SP195215, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010480-44.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, VALDECI LOPES

EXECUTADO: VALDECI LOPES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001234-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010302-95.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PEDRO STRASSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003382-10.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NIUZA ALVES DOS SANTOS NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006158-39.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: PAULO APARECIDO ORLANDINI
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005374-33.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SERGIO HENRIQUE BORBA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ante o decidido no V. Acórdão (id. 18916045 - Pág. 185), em que o Desembargador Federal **NELSON PORFIRIO** anulou a sentença e **determinou a realização de perícia**, mesmo havendo PPP nos autos (id. 18916045 - Pág. 29), proceda-se com a realização de perícia na empresa SIFCO S/A.

Para tanto, nomeio para a realização da perícia JOSE DARC SCHMIED LINTZ, CPF 060.413.378-20, E-mail: LINTZ.WEB@GMAIL.COM, telefone (19)3255-7291 e (19)9979-65700.

Tendo em vista os custos envolvidos na realização da perícia, que demanda deslocamento para outro Município, nos termos do art. 28 da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014, arbitro os honorários em **RS 600,00**.

Providencie-se a nomeação perante o cadastro AJG.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se o Perito por e-mail acerca da sua nomeação, encaminhando-lhe **link** para acesso aos autos, advertindo-o de que deverá juntar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

O Perito deverá comunicar com antecedência a este juízo a data e horário de realização do ato pericial.

Após, intime-se com urgência a empresa por oficial de justiça da realização da perícia, devendo a empregadora disponibilizar ao perito os documentos por ele requisitado e que sejam necessários para o cumprimento da determinação judicial, juntando-se cópia deste despacho. Expeça-se o necessário, inclusive, Carta Precatória.

Juntados os laudos aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nos termos do art. 477, parágrafo 1º, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres no mesmo prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo, manifestem-se sobre a complementação do laudo.

A seguir, venham os autos conclusos.

Providencie a Secretaria a comunicação à Diretoria do Foro, por meio eletrônico, do ora decidido, em razão do valor da perícia.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009606-88.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO BENEDITO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000303-23.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DELFIM FERNANDEZ, MARIA ILDA FERNANDEZ CICARELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA - SP141323
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA - SP141323
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte IMPETRANTE para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 8 de novembro de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004980-62.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PAPION FILMES FLEXIVEIS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: TOSHINOBU TASOKO - SP314181
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária ajuizada por **Papion Filmes Flexíveis EIRELI** em face da **União Federal**, na qual requer a suspensão da exigibilidade do cômputo do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

No caso vertente, a Autora defende que a União está a exigir que, no cálculo da base impositiva das contribuições ao PIS e COFINS, sejam computados os valores devidos a título de recolhimento de ICMS.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a condição de credor tributário da Autora pode ser inferida a partir dos documentos trazidos nos autos com a inicial.

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta.

In casu, questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS **não** está inserido no conceito de **faturamento e receita bruta**, razão assiste à parte autora.

Por fim, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas os valores comprovada e efetivamente – destacados, incluídos no preço e recolhidos ao Fisco – podem ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Dito de outra forma, valores que **não** se enquadrem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do *Pretório Excelso*, e, por isso, **não** estão a merecer a mesma proteção jurídica.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela provisória** pleiteada, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Autora ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS**, como cômputo dos valores devidos a título de **ICMS** nas respectivas bases de cálculo, observando-se a sistemática da concentração de todos os estabelecimentos, na forma da posição firmada pelo C. STJ no REsp 1.086.843 (2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009).

Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

JUNDIAÍ, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002809-33.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANANIAS RODRIGUES MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista do decidido em sede de agravo de instrumento (IDs 24173867 e 24173868), requeiramos partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002883-60.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RONALDO AMANCIO LOPES
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas do laudo pericial (ID 24193645), requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002901-13.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCOS ESPINACI
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas do laudo pericial (ID 24194967), requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0007059-75.2014.4.03.6128
AUTOR: JESUS CARLOS GOMES
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 6 de novembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5000381-17.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: RAMEP COMERCIO E MANUTENCAO DE EMPILHADEIRAS EIRELI - EPP, CARLOS FERNANDES RIBEIRO, PATRICIA REGIANE CESAR RIBEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES - SP224976, FELIPE BERNARDI - SP231915
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES - SP224976, FELIPE BERNARDI - SP231915
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES - SP224976, FELIPE BERNARDI - SP231915

DESPACHO

ID 24152978: Intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5000429-73.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: WELLYNGTON VENCIGUERA TEIXEIRA - EPP, WELLYNGTON VENCIGUERA TEIXEIRA

DESPACHO

ID 24201998: Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, nos termos do artigo 921, inciso III, c.c. o parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), permanecendo no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicado(s) novo(s) bem(ns) para arresto/penhora, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no parágrafo 5º do supracitado diploma legal.

Intime-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007395-45.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SEBASTIAO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CASSIA DE CASTRO - SP305921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, ficam as partes intimadas da sentença proferida nestes autos (ID 12589072 – p. 29/32).

Int.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002302-11.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 17834317 - pág. 15), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000371-68.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE RAYMUNDO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688
INTERESSADO: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO

DESPACHO

ID 22170956: Manifeste-se a Patrona Tânia Cristina Nastaro sobre o pedido de reserva de honorários.

Sem prejuízo, dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 12667296 - p. 110/114). Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002247-94.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: SANDRA AP. DIAS TRANSPORTES - ME, SANDRA APARECIDA DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 17884550 - pág. 19), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004001-03.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DERCI SILVERIO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000155-12.2018.4.03.6128
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE LUIZ MARCANDALLI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 17892377 - pág. 16), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000297-79.2019.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSMAT MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, JOSE CARLOS MOTA, MARLUCIADOS SANTOS MOTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 18171958 - pág. 05), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5000030-44.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KLEBER FERREIRA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 18741780 - pág. 21), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5003941-30.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: ATLANTIC STAR - TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0016280-82.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: FABIANE ROSSI, LUCIANO DA SILVA TIGRE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 12750444 - pág. 72), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003113-34.2019.4.03.6128
AUTOR: CARLOS JOSE MAYER
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sempre juízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe de Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/143.437.329-7, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 6 de novembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000871-32.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153
EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO RIBEIRO MARQUES, JANETE MARIA DE SOUSA MARQUES

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 6 de novembro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0001703-94.2017.4.03.6128
AUTOR: CARLOS DONIZETE DE MORAES, JULIO ANTONIO DE MORAES, MARIA HELENA MENTEN GOMES DE SOUTELLO, CARLOTA MARIA KRUSCHE MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO TORRES MARIN - SP79372, JOAO LUIZ LEITE - SP170746, ADRIANO APARECIDO RODRIGUES - SP359780
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO TORRES MARIN - SP79372, JOAO LUIZ LEITE - SP170746, ADRIANO APARECIDO RODRIGUES - SP359780
RÉU: SONIA MACHADO MENTEN, JOSE ROBERTO MACHADO MENTEN, JOSE PEDRO JUNIOR, MARIA REGINA MACHADO MENTEN PEDRO, JOSE OTAVIO MACHADO MENTEM, ANDREA MOREIRA ROLLA MENTEN, JOSE FERNANDO MACHADO MENTEN, AUREA APARECIDA ROCHA DA SILVA, MARIA LUIZA MACHADO MENTEN, JOSE PEDRO MENTEN, PAULA FERREIRA MENTEN, MARIA HELENA MENTEN GOMES DE SOUTELLO, DECIO LEONI, MARINA LEONI, MARCOS AMORIM DAVILA, CELIA LEONI D AVILA, JAIME SOLER BARO, ANA MARIA SOLER BARO, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

DESPACHO

Ante o silêncio da parte autora, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 1 de novembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0009695-82.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: WALDERY PIMENTEL CAMBIATTI JUNIOR

DESPACHO

Ante o silêncio da requerente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000369-03.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: EDSON ALVES DA SILVA

DESPACHO

Ante o silêncio da requerente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005036-95.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VALMIR LOPES NASCIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAIARA ZACHESKY ARRUDA - SP420996, FELIPE DA ASSUNÇÃO - SP419640
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VALMIR LOPES NASCIMENTO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando que a autoridade coatora disponibilize cópia dos processos administrativos 1109691294 e 1546017388, pedidos efetuados em 13/05/2019 e 21/08/2019 e não apreciados.

Em síntese, sustenta o impetrante que foi extrapolado o prazo previsto no art. 49 da lei 9.784/99.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme se verifica de cópia do protocolo dos requerimentos administrativos juntadas com a inicial, houve o protocolo dos pedidos em 13/05/2019 e 21/08/2019 na Agência da Previdência Social. A demora injustificada do atendimento do requerimento extrapola a razoável duração do processo, principalmente por de disponibilização de meras cópias.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que libere ao impetrante cópia de seus processos administrativos 1109691294 e 1546017388, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003708-33.2019.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EUVANDO CARLOS RAMOS BALTAZAR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, providencie a parte autora a comprovação da distribuição da Carta Precatória junto ao Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003958-66.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: BENEDITO PEDRO FERREIRA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA FONSECA DE ARRUDA - SP349680

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe, objetivando análise de pedido administrativo protocolizado e pendente de análise além do prazo legal.

Em síntese, sustenta o excesso de prazo para análise pela autarquia federal em prejuízo dos direitos da impetrante.

A medida liminar foi postergada.

A autoridade impetrada apresentou informações para requerer a concessão de prazo razoável para a análise conclusiva.

O MPF apresentou seu parecer pela concessão da segurança.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que o impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário e o impetrado extrapolou o prazo legal para sua análise, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omissivo**. A própria autoridade coatora afirma que ainda não realizou a providência determinada. Não cabe, portanto, a extinção da ação mandamental sem análise do mérito.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**^[1].

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tendo sido extrapolado o prazo legal fixado, momento quando se trata de verba de natureza alimentar. Há que se ponderar, ademais, pela necessidade de concessão de prazo adicional, a fim de que o processo administrativo possa ser decidido compatibilizando-se interesses do segurado e da legitimidade dos atos administrativos.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo **no ponderado prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozamos partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a **duplo grau de jurisdição** (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AI_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003722-17.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VALDOMIRO APARECIDO MARTINS FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe, objetivando análise de pedido administrativo protocolizado e pendente de análise além do prazo legal.

Em síntese, sustenta o excesso de prazo para análise pela autarquia federal em prejuízo dos direitos da impetrante.

A medida liminar foi postergada.

A autoridade impetrada apresentou informações para requerer a concessão de prazo razoável para a análise conclusiva.

O MPF apresentou seu parecer pela concessão da segurança.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que o impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário e o impetrado extrapolou o prazo legal para sua análise, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omissivo**. A própria autoridade coatora afirma que ainda não realizou a providência determinada. Não cabe, portanto, a extinção da ação mandamental sem análise do mérito.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**^[1].

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguardar tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tenho sido extrapolado o prazo legal fixado, mormente quando se trata de verba de natureza alimentar. Há que se ponderar, ademais, pela necessidade de concessão de prazo adicional, a fim de que o processo administrativo possa ser decidido compatibilizando-se interesses do segurado e da legitimidade dos atos administrativos.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo **no ponderado prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozamos partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARACIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a **duplo grau de jurisdição** (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AI_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004142-22.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe, objetivando análise de pedido administrativo protocolizado e pendente de análise além do prazo legal.

Em síntese, sustenta o excesso de prazo para análise pela autarquia federal em prejuízo dos direitos da impetrante.

A medida liminar foi postergada.

A autoridade impetrada apresentou informações para requerer a concessão de prazo razoável para a análise conclusiva.

O MPF apresentou seu parecer pela concessão da segurança.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que o impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário e o impetrado extrapolou o prazo legal para sua análise, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omissivo**. A própria autoridade coatora afirma que ainda não realizou a providência determinada. Não cabe, portanto, a extinção da ação mandamental sem análise do mérito.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**[1].

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tendo sido extrapolado o prazo legal fixado, momento quando se trata de verba de natureza alimentar. Há que se ponderar, ademais, pela necessidade de concessão de prazo adicional, a fim de que o processo administrativo possa ser decidido compatibilizando-se interesses do segurado e da legitimidade dos atos administrativos.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo **no ponderado prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozamas partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARACIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a **duplo grau de jurisdição** (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AI_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004988-39.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARIO CELSO VIEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIO CELSO VIEIRA** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo de REVISÃO de seu benefício previdenciário (42/151.669.515-9) protocolado em 23/04/2018.

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005072-40.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO BOSSI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a ação **exclusivamente** quanto ao pleito da assim chamada "revisão dos tetos das Emendas 20/98 e 41/03".

Tratando-se de benefício concedido em **12/01/1982**, já se encontra fulminado pela decadência qualquer pleito relacionado a revisão do ato de concessão do benefício inicial, nos termos da posição firmada pelo Pretório Exceleso.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, ematenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/074.340.578-1, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002530-49.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANGELINO JURADO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PESSINI RAIMUNDO - SP223135
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP.

Inicialmente, associem-se os presentes autos aos da execução fiscal nº 0004612-17.2014.403.6128.

Após, requeriamas partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001488-96.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AMARILDO STOCCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI - SP134906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que a fase de cumprimento de sentença iniciou-se por meio da assim chamada execução invertida, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC e, na sequência, intime-se o exequente para ciência e manifestação.

Por fim, ante a matéria controvertida, tomemos os autos conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004985-84.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: JOSE ALAOR DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por **José Alaor de Matos** em face de **Caixa Econômica Federal**, em que se discute qual o índice correto para a correção monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e se postula a diferença em decorrência de substituição por índice mais favorável.

I – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria controvertida é unicamente de direito e comporta liminarmente a improcedência do pedido. Portanto, em obediência ao comando contido no artigo 332, do NCPC, o qual harmoniza com a Constituição da República na medida em que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (cf. art. 5º, LXVIII, introduzido pela EC n. 45/2004), passo a PROFERIR, DE IMEDIATO, SENTENÇA DE MÉRITO.

O artigo 13 da Lei n. 8.036/90 prevê que *os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano*. Hoje, o índice legalmente previsto é a TR.

O artigo 20 da Lei 8.036/90 explicita os casos nos quais a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada, e abrange situações diversas, como rescisão de contrato de trabalho, aposentadoria, falecimento, doenças graves, financiamento habitacional e urgência decorrente de desastre natural. Denota-se o caráter eminentemente social do fundo, que também justifica a adoção de um índice de atualização seguro e controlado pelo Poder Público.

Sob essa ótica, apesar de o saldo das contas vinculadas de FGTS pertencer aos trabalhadores, as contribuições são recolhidas pelo empregador às suas próprias expensas, e não mediante subtração do salário dos empregados. Atesta-se o caráter coletivo e social do FGTS, e não a qualidade eminentemente privada descrita na inicial.

De mais a mais, não há norma constitucional ou legal que garanta o direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS em relação à inflação, não se afigurando permitido ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo em detrimento de política pública existente.

Registra, por último, que a Súmula 459 do STJ expressamente admite a legalidade da utilização da TR para corrigir saldo de contas vinculadas: *A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo*.

O recente entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (**RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 – SC**), onde por unanimidade dos votos, a Corte reconheceu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

O dispositivo do mencionado julgamento foi fixado no dia 11/04/2018 pelo plenário do STJ nos seguintes termos: “(...) 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. 8. (...). 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015”.

Deste modo, ante a falta de plausibilidade jurídica da pretensão trazida em Juízo, é de impor a improcedência do pedido.

II - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 332, c/c art. 487, I, ambos do NCPC.

Defiro a gratuidade processual.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), Cite-se, e proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2019.

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - (...)

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000336-66.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUFELIX TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA, JOSE ARROYO PUGA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO - SP250598
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO - SP250598, SEBASTIAO PEREIRA - SP92307
TERCEIRO INTERESSADO: THEREZA FERREIRA ARROYO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO PEREIRA

VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO: R\$ 61.160,19 (EM 14/10/2019)

DESPACHO / OFÍCIO Nº 564/2019.

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

Tendo em vista a juntada das matrículas atualizadas dos bens imóveis penhorados nestes autos pelo exequente (Id. 23189940 a Id. 23189949) em atendimento à determinação (fls. 468 – Id. 22545998), encaminhem-se as referidas cópias para o Juízo deprecado da 4ª Vara Federal de São Paulo – Especializada em Execuções Fiscais, a fim de possibilitar o integral cumprimento da Carta Precatória de nº 085/2019, distribuído no juízo deprecado sob o nº 0002401-64.2019.4.03.6182.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 564/2019 ao Juízo da 4ª Vara Federal de São Paulo – Especializada em Execuções Fiscais.

Acompanhamo ofício as cópias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8FEF9AC3D>

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4F1EBC013>

Cientifique-se de que o Fórum Federal (1ª Vara Federal de Lins) funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14) 3533-1999, e-mail: lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Com o retorno da carta precatória, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado (fls. 468 – Id. 22801513).

Intimem-se.

LINS, 21 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000559-84.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: ALB TRANSPORTES EIRELI - ME, LAERCIO FREITAS DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO DOS SANTOS JUNIOR - SP259281
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO DOS SANTOS JUNIOR - SP259281
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID23585672: intime-se a parte embargante a corrigir o valor atribuído à causa, o qual deverá observar o valor da execução (optando por controverter a exigibilidade, havendo pedido de extinção), ou o valor controvertido (tratando-se apenas de alegação de excesso de execução), sob pena de incidência do artigo 292, § 3º, do CPC.

Prazo: 15 dias.

Após, conclusos.

Int.

LINS, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-72.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: FATIMA MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para melhor adequação da pauta, redesigno a perícia anteriormente agendada, para o dia 13 de dezembro de 2019, às 9h, a realizar-se neste Juízo com a Dr. Mário Putinati Junior.

Int.

LINS, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000329-76.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARIA APARECIDA GALDIM FERREIRA - ME, MARIA APARECIDA GALDIM FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE CRISTINA NASCIMENTO GARRIDO - SP230387
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE CRISTINA NASCIMENTO GARRIDO - SP230387

DESPACHO

ID23444876: nada a deliberar considerando que os valores bloqueados nas contas dos executados MARIA APARECIDA GALDIM FERREIRA – ME e MARIA APARECIDA GALDIM FERREIRA já foram desbloqueados, em cumprimento ao despacho com ID21867376, por se tratarem de valores irrisórios.

Intime-se a exequente para que se manifeste **conclusivamente** em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000884-52.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EMBARGANTE: COMERCIALARJ LTDA - ME, SERGIO HENRIQUE BECARI

Advogado do(a) exequente: Advogado(s) do reclamante: DARIO DE MARCHES MALHEIROS, LUCIANA MARIA ENCINAS TELXEIRA, JOAO VITOR FREIRE MARCONATTO

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Advogado do(s) executado(s):

DESPACHO

Certifique-se nos autos físicos (nº 0000884-52.2016.4.03.6142) a virtualização do processo no sistema PJe para início do cumprimento de sentença. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo.

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária fixada na sentença, promova a Secretaria a alteração da classe processual para “*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA*”.

Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 (alterada pela RES PRES nº 200/2018) (artigo 12, I, “b”), intime-se a parte executada para manifestação sobre os documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, “eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*”.

Na sequência, intime-se a parte executada (ora embargante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (id. 23489219), acrescido de custas, se houver, na forma do artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não sendo efetuado o pagamento no referido prazo, intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Lins, 25 de outubro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000545-03.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EMBARGANTE: SEG DELTA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO FERREIRA MARCHETTI - SP331628

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais nº 50003978920194036142.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos, sob pena de preclusão.

Após, voltem conclusos.

Int.

LINS, 5 de novembro de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-79.2019.4.03.6142

AUTOR: ISAIAS TRISTAO

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE MISAEL TRISTAO - SP322455

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID22992918: defiro a dilação de prazo para cumprimento da decisão de ID21918440, conforme requerido. **Aguarde-se** por 10 (dez) dias.

Em caso de inércia, tonem conclusos para extinção.

Int.

Lins, 5 de novembro de 2019

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-06.2019.4.03.6142

AUTOR: EDUARDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES

DESPACHO

ID24202267:Afasto a prevenção.

Considerando que houve requerimento de gratuidade da justiça, deverá a parte autora juntar aos autos declaração comprobatória de seu estado de hipossuficiência econômica, no prazo de 15(quinze) dias, ou, providenciar o recolhimento das custas processuais, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito.

Ressalto que de acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 138/2017 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal.

Regularizado, tomem conclusos.

Int.

Lins, 5 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-64.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR:ISAIAS TRISTAO
Advogado do(a)AUTOR:JOSUE MISAEL TRISTAO - SP322455
RÉU:AGENCIA CENTRAL - INSS

S E N T E N Ç A

De início, promova a Secretaria a correção do cadastro de partes, para que conste como parte ré o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Trata-se de ação ajuizada por ISAIAS TRISTÃO em face de “Agência Central – INSS”.

Verifico que o processo é idêntico ao feito nº 5000527-79.2019.403.6142, distribuído na mesma data. Em ambos a parte ré foi cadastrada erroneamente.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

O pedido formulado no presente feito já foi realizado nos autos de nº 5000527-79.2019.403.6142.

Portanto, no caso concreto, carece a parte autora de interesse de agir.

Assim, é caso de indeferimento da petição inicial.

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

Julgo o feito extinto sem exame do mérito nos termos do artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar condenação em custas e honorários, considerando que não houve comando de citação.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000210-18.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE:CAIXAECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE:HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO:JOAO CARLOS SANTOS LOPES - ME, JOAO CARLOS SANTOS LOPES

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra João Carlos Santos Lopes -ME.

No curso da execução, houve a satisfação da obrigação pela Executada, conforme extrato de pagamento de ID 23729816.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Sem consequências de sucumbência nesta fase.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000109-32.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: ANDRESSA TRIBULATO LOPES NITRINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULLIANA SANTOS DE SOUSA - BA43791
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a embargante a petição inicial, juntando cópias da petição inicial, da CDA, da citação do executado Renato Botto Nitrini, da r.decisão que decretou a indisponibilidade de bens dos autos do executivo fiscal nº 0000334-96.2012.403.6142.

A fim de corroborar suas alegações, apresente a Escritura Pública de Divisão Amigável, prenotada no R.1 e sentença da Ação de Divórcio, prenotada no Av.2 da matrícula 103.627, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Maringá/PR.

Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Id.23400514: Decreto o sigilo dos documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos.

Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.

Int.

LINS, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002060-08.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL MOTOLINS LTDA - ME, RENATO BOTTO NITRINI
Advogado do(a) EXECUTADO: JULLIANA SANTOS DE SOUSA - BA43791

DESPACHO

Com o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônico no sistema PJe, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES n. 88/17 e 142/17.

Inseridos os documentos eletrônicos no Pje, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Considerando que foi determinado o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0000334-96.2012.403.6142 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais.

Promova a Secretaria as anotações no sistema eletrônico, associando-se os feitos.

Após, remeta-se o apenso ao arquivo sobrestado, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico e os controles necessários para a sua guarda, reservado o direito de vista as partes a qualquer tempo.

Int.

LINS, 29 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Lins/SP - Rua José Fava, 460, Junqueira, Lins/SP - tel. (14)3533-1999

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000280-98.2019.4.03.6142

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) exequente:

EXECUTADO: ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A, SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogado do(s) executado(s): Advogado(s) do reclamado: TANIA REGINA SANCHES TELLES, GABRIEL SPOSITO

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, c.c. art. 151, VI, do CTN, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pelo Conselho exequente (Id. 24056526).

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito neste processo, anterior à formalização do parcelamento.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente será desarquivado o feito quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

Lins, 5 de novembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000413-77.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA, RICARDO JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA RÖTTA PEREIRA MARCONI - SP129437, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA RÖTTA PEREIRA MARCONI - SP129437, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

DESPACHO

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0002030-70.2012.4.03.6142 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais.

Promova a Secretaria as anotações no sistema eletrônico, associando-se os feitos.

Após, remeta-se o apenso ao arquivo sobrestado, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico e os controles necessários para a sua guarda, reservado o direito de vista às partes a qualquer tempo.

Int.

LINS, 30 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Lins

USUCAPIÃO (49) Nº 5000544-52.2018.4.03.6142

AUTOR: WASHINGTON ROBERTO CONTI

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS LISBOA FROTA BERNARDES - SP269861

RÉU: CLARITA APPARECIDA LIMA, FIACAO TECELAGEM LINENSE SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOAO GILBERTO SIMONE - SP94976

Advogado do(a) RÉU: LENON SHERMAN DE VASCONCELLOS FERREIRA - SP300395

DECISÃO

Defiro, em parte, o pedido da parte autora.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia **05 de dezembro de 2019, às 15h45min.**

INTIME-SE pessoalmente o Sr. WASHINGTON ROBERTO CONTI, para que compareça perante este Juízo, portando RG, com antecedência de 15 minutos, na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, caso não compareça ou, comparecendo, se recusar a depor, com fulcro no artigo 385 do Código de Processo Civil.

Quanto ao depoimento pessoal dos requeridos, indefiro o pedido de depoimento pessoal de representante da União, haja vista a indisponibilidade dos direitos em discussão por parte do representante da Fazenda Pública, conforme art. 345, II, do CPC, que impede a incidência dos efeitos secundários da revelia, revelando a indisponibilidade do direito em discussão e ensejando aplicação também no caso do depoimento pessoal de representante da Fazenda Pública, inviabilizando a incidência da pena de confissão.

Anoto, outrossim, que também razões de ordem prática impõem a rejeição desse específico pedido, porque o representante legal da autarquia no caso concreto não possuiria informações relevantes sobre os fatos submetidos à apreciação judicial. Aplicação do art. 370, parágrafo único, do CPC.

Quanto aos demais requeridos, há informação nos autos de que Clarita Aparecida Lima seria falecida e que a Fiação Tecelagem Linense S/A não fora encontrada no endereço informado. Ambos os requeridos foram citados por edital. Assim, o depoimento pessoal resta impossibilitado, a não ser que a parte autora traga os representantes ou requeridos por si.

Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública, Ministério Público Federal ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Intimem-se as partes, intimando-se pessoalmente os curadores especiais. Cumpra-se.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000648-10.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: DIRCEU TEODORO DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de **Auto de Prisão em Flagrante** de **DIRCEU TEODORO DE SOUZA**, pela suposta prática do crime de **contrabando**, **artigo 334-A, § 1º, IV, do CPB**.

Consta dos autos que, na data de **6/11/2019**, o jurisdicionado foi surpreendido na rodovia SP-333, sentido Guarantã/Pongá, por volta das 15 horas e 40 minutos, transportando **235.670 (duzentos e trinta e cinco mil, seiscentos e setenta reais) maços de origem estrangeira**, no veículo automotor de grande porte identificado nos autos.

Recebidos os autos neste Juízo, foi determinada a realização de “Audiência de Custódia”, conforme Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça.

Realizada a audiência supramencionada, com as manifestações processuais pertinentes, vieram os autos conclusos para decisão sobre a regularidade da prisão em flagrante, além de pronunciamento jurisdicional sobre a necessidade, ou não, de manutenção da prisão processual.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

A prisão em flagrante encontra-se formalmente em ordem, observados os requisitos assinalados nos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal.

Trata-se de prisão legal, razão pela qual não é caso de relaxamento.

E concluo, ademais, que não é caso de concessão de liberdade provisória mediante fiança ou outras providências cautelares, porque presentes os requisitos necessários para a manutenção da prisão processual, agora a título de prisão preventiva.

Presentes os requisitos da prisão preventiva não há que se falar em concessão de liberdade provisória. Interpretação do artigo 321 do Código de Processo Penal.

A decretação ou manutenção da prisão preventiva exige as presenças do “*fumus delicti commissi*” e do “*periculum libertatis*”, requisitos inerentes ao próprio caráter cautelar dessa providência.

O “*fumus delicti commissi*” está previsto no artigo 312, “*in fine*”, do Código de Processo Penal: prova da existência do crime e indício suficiente da sua autoria.

Já o “perigo da liberdade” está assentado na primeira parte do artigo 312 do Código de Processo Penal, revelado quando configurada pelo menos uma das hipóteses que seguem: garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal.

Também o descumprimento injustificado das obrigações decorrentes da concessão de outras medidas cautelares (artigo 319 do Código de Processo Penal), após a Lei 12.403/2011, dá ensejo à prisão preventiva.

Cumprir ter em mente, ainda, que a Lei 12.403/2011 restringiu o cabimento da prisão processual às seguintes hipóteses previstas no artigo 313 do Código de Processo Penal: a-) crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; b-) condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, desde que não superado o prazo de purgação do artigo 64, I, do Código Penal; c-) quando o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência e d-) quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la.

Também restou estabelecido no § 6º do artigo 282 do Código de Processo Penal que a prisão preventiva tem cabimento apenas quando não for possível a aplicação de outra medida cautelar prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Pois bem.

Os documentos encaminhados pela Autoridade Policial revelam que **há prova da materialidade delitiva e indícios de autoria** suficientes para esta fase da persecução penal, considerado o teor do Auto de Apreensão e o próprio Auto de Prisão em Flagrante. O “*fumus delicti commissi*” está configurado.

E há necessidade de manutenção da prisão cautelar pelo menos para a “garantia da ordem pública” no desiderato de evitar o “periculum libertatis”, que significa a libertação do preso acima identificado.

Sobre a prisão cautelar para garantir a ordem pública, cito lição do saudoso Julio Fabbrini Mirabete: “(...) Refere-se a lei, em primeiro lugar, às providências de segurança necessária para **evitar que o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima** e seus familiares ou qualquer outra pessoa, **quer porque é acentadamente propenso às práticas delituosas, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida**. Embora não se tenha firmado na jurisprudência um conceito estratificado para a expressão ‘garantia da ordem pública’, a periculosidade do réu tem sido apontada como fator preponderante para a custódia cautelar (...) Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa (...)” (Mirabete, Julio Fabbrini in Processo Penal - 14ª edição - ed. Atlas - 2003 - p. 244).

Os elementos de prova acostados ao feito pelo MPF (eventos 24333444 e 2433453) revelam que o preso - *não obstante possua emprego lícito e domicílio fixo* (STJ - RHC 66386 - Dje de 23/02/2016) - trata-se de pessoa que, reiteradamente, desenvolve comportamento delituoso da mesma natureza vista nos autos. Refiro-me ao delito de contrabando de cigarros.

Anoto que a AP **5004220-19.2015.4.04.7004/PR** (Justiça Federal da 4ª Região) teve trânsito em julgado em **15/05/2018**, declarando o réu culpado pela prática de delito da mesma natureza estampada nos autos.

Há também indicação de pelo menos outro fato (**2009.38.02.001654-7**), que foi objeto de demanda na 2ª Vara Federal de Uberaba/MG, cujo assunto é classificado como “3574 - Contrabando ou descaminho”, e na qual houve transação penal, conforme extrato de andamento processual acostado a este feito.

Sem prejuízo disso, a documentação encaminhada pelo MPF revela pelo menos mais uma condenação penal pela prática do crime previsto no artigo 183 da Lei Geral de Telecomunicações.

Nota-se, pois, que há fundada probabilidade de que, caso o preso seja posto em liberdade provisória, volte a delinquir. O histórico penal de **DIRCEU TEODORO DE SOUZA** mostra que o fato criminoso que justificou o seu aprisionamento não se trata de um fato isolado em sua trajetória.

Nesse sentido, **reconhecendo a expressiva quantidade de mercadoria contrabandeada e a reiteração delituosa como elementos justificantes da manutenção da prisão para a garantia da ordem pública**, cito o seguinte julgado do c. TRF3:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS INSUFICIENTES A GARANTIR ALIBERDADE PROVISÓRIA. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. No caso, a prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.
 2. Do auto de prisão em flagrante, com depoimentos das testemunhas e interrogatório do paciente, colhem-se a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria, cumprido o requisito do *fumus commissi delicti*.
 3. Em relação ao *periculum libertatis*, é preciso fazer uma ponderação entre as circunstâncias do delito, as condições pessoais do paciente, e a possibilidade de manutenção da prisão preventiva ou a conversão desta em medidas cautelares diversas da prisão que tenham o condão de garantir a ordem pública e a instrução e aplicação da lei penal.
 4. **Bem assim, o ora paciente foi preso transportando 50.000 (cinquenta mil) maços de cigarros de origem estrangeira marca 'Eight', fabricados no Paraguai, sem qualquer tipo de autorização, tratando-se de substância quantidade do produto apreendido.**
 5. Note-se, também, a indicação específica da autoridade impetrada em relação à reiteração delitiva, possuindo o paciente diversos inquéritos policiais e processos penais tramitando na Justiça Federal pelo cometimento do mesmo delito indicado nos presentes autos, a ensejar reiteração delitiva e risco concreto à ordem pública.
 6. **Tenha-se em vista, outrossim, que, conquanto o impetrante ser o pai de família, eventuais condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional** (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/05).
 7. Em relação ao pedido de prisão domiciliar, não há, outrossim, elementos nos autos a justificar tal medida no presente momento.
 8. O artigo 318 do Código de Processo Penal traz rol de situações que podem ensejar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar.
 9. No entanto, o fato de o paciente ter filhos e esposa grávida não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais acima, bem como não há elementos a indicar que tal medida seja recomendável no caso concreto.
 10. Ordem denegada." (grifei).
- (TRF3 – HC 71509 – 11ª Turma – Desembargador Federal José Lunardelli – Publicado no DJF3 de 11/07/2017).

Por seu turno, em atenção ao artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal, ressalto que a prisão processual se faz necessária diante do quadro fático-probatório acima delineado, **eis que insuficiente a adoção de quaisquer das providências cautelares identificadas no artigo 319 daquele mesmo diploma.**

A esse propósito, faço constar que, conforme bem asseverou o representante do MPF, em outras oportunidades foram concedidas ao jurisdicionado medidas substitutivas da prisão, sem que fossem capazes de evitar a reiteração criminosa revelada nestes autos. Isso é o que se pode concluir nesta fase perfunctória da persecução penal.

E não há prova de quaisquer das hipóteses permissivas da prisão domiciliar, conforme artigo 318 do CPP.

Ponto, por fim, que tampouco há que se falar em aplicação do "princípio da proporcionalidade" ou "princípio da necessidade da prisão", considerada a incipiente fase da persecução penal, eis que **não há elementos de prova que permitam, com a segurança necessária, concluir que não será imposta pena privativa de liberdade em regime inicial fechado. As informações penais apresentadas pelo MPF, indicativas de possível reincidência, e a expressiva quantidade de mercadorias apreendidas, autorizam tal linha de raciocínio.**

Diante do exposto DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de DIRCEU TEODORO DE SOUZA, conforme artigo 312 do Código de Processo Penal.

Providencie a Secretaria, com urgência, a expedição do respectivo mandado de prisão e as comunicações pertinentes aos órgãos policiais, inclusive com inserção de informações no sistema INFOSEG e observância do artigo 289-A do Código de Processo Penal.

Oficie-se, ainda, à 1ª Vara Federal de Umuarama/PR, conforme o requerido pelo MPF, para conhecimento dos fatos que são objeto deste feito.

Int.

Lins, 7 de novembro de 2019.

LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

LINS, 7 de novembro de 2019.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL

Diretor de Secretaria.

Expediente N° 1722

EXECUCAO FISCAL

0000911-69.2015.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X FRIGORIFICO AVICOLA GUARANTA LTDA(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS E SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP408788 - SILVIO LUIS GRANCIERI JUNIOR)

...intime-se o executado para eventual manifestação na forma do 3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º do mesmo artigo. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002228-10.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO LABRIOLA PANDOLFI - SP141868, CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053, JOSE PASCOAL PIRES MACIEL - SP63884

DESPACHO

Com o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônico no sistema Pje, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES n. 88/17 e 142/17.

Inseridos os documentos eletrônicos no Pje, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0002030-70.2012.403.6142 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais.

Promova a Secretaria as anotações no sistema eletrônico, associando-se os feitos.

Após, remeta-se o apenso ao arquivo sobrestado, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico e os controles necessários para a sua guarda, reservado o direito de vista as partes a qualquer tempo.

Int.

LINS, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000355-72.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO LABRIOLA PANDOLFI - SP141868

DESPACHO

Com o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônico no sistema Pje, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES n. 88/17 e 142/17.

Inseridos os documentos eletrônicos no Pje, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0002030-70.2012.403.6142 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais.

Promova a Secretaria as anotações no sistema eletrônico, associando-se os feitos.

Após, remeta-se o apenso ao arquivo sobrestado, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico e os controles necessários para a sua guarda, reservado o direito de vista as partes a qualquer tempo.

Int.

LINS, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000331-44.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA

DESPACHO

Com o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônico no sistema Pje, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES n. 88/17 e 142/17.

Inseridos os documentos eletrônicos no Pje, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Considerando que já consta nos autos (ID. 23753071 - fls. 87) a determinação de apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0002030-70.2012.403.6142 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais.

Promova a Secretaria as anotações no sistema eletrônico, associando-se os feitos.

Após, remeta-se o apenso ao arquivo sobrestado, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico e os controles necessários para a sua guarda, reservado o direito de vista as partes a qualquer tempo.

Int.

LINS, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002214-26.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZANGELA ANTONIA ANDREOTTI - SP353555, ROBSON DASANÇÃO LOPES - SP226746, FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

DESPACHO

Com o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretária da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônico no sistema Pje, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES n. 88/17 e 142/17.

Inseridos os documentos eletrônicos no Pje, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0002030-70.2012.403.6142 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretária da Vara a juntá-las nos autos principais.

Promova a Secretária as anotações no sistema eletrônico, associando-se os feitos.

Transladem-se cópias do auto de penhora e demais atos relativos ao imóvel de matrícula n. 5361 do Oficial de Registro de Imóveis de Lins penhorado para o processo piloto.

Após, remeta-se o apenso ao arquivo sobrestado, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico e os controles necessários para a sua guarda, reservado o direito de vista as partes a qualquer tempo.

Int.

LINS, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000041-31.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: LBMS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, EDVALDO BRITO DE SOUZA, LOURIVAL LEONARDO DOS SANTOS

DESPACHO

ID20914198: Considerando que restou negativa a tentativa de conciliação entre as partes, prossiga-se com a execução.

ID17051262 e ID18179496: tendo em vista que nos termos do artigo 274, § único do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao Juízo, considero os executados, LBMS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME e LOURIVAL LEONARDO DOS SANTOS, intimados acerca do despacho com ID15758235.

Providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, devendo constar na petição o valor total a ser penhorado.

Cumprida a determinação, defiro o requerimento de ID14771968:

I - DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) LBMS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME - CNPJ: 16.835.568/0001-62; EDVALDO BRITO DE SOUZA - CPF: 171.720.438-47 e LOURIVAL LEONARDO DOS SANTOS - CPF: 253.595.028-60, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório (entendo como tal o inferior a 1%, por aplicação analógica do art. 836 do CPC), promova-se o imediato desbloqueio. Deverá ser mantido o bloqueio de valores que atinjam ou superem o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (R\$1.915,38).

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio.

Decorrido o prazo, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD em nome da parte executada e, sendo constatada a existência de veículo(s) sobre o(s) qual(is) não incida(m) alienação fiduciária, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha, expedindo-se, em ato contínuo, mandado de penhora, avaliação e registro do(s) veículo(s).

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

LINS, 24 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA
1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 000015-47.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOAO BATISTA DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMUNDO PEREIRA LOUREIRO NETO - BA35099

DESPACHO

ID 24149415: A parte comprovadamente impenhorável da construção via Bacenjud já foi liberada.

Comprove o executado nos autos, o óbito ocorrido. Com a resposta afirmativa, retifique-se o polo passivo a fim de fazer constar João Batista Moraes - Espólio.

Não sendo comprovado o óbito, intime-se o exequente para se manifestar acerca do saldo remanescente da construção, para requerer o que de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias.

CARAGUATATUBA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000238-68.2013.4.03.6135
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929
EXECUTADO: ADELINA FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: KENY DUARTE DA SILVA REIS - SP316493

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou sendo requerido prazo de suspensão, aguardem os autos provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

Caraguatatuba, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000366-88.2013.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OMAR KAZON
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME MARTINI COSTA - SP299644, DENIA GONCALVES DE FREITAS - SP332590
Nome: OMAR KAZON
Endereço: Avenida Rio Grande do Sul, 147, APTO 17, Jardim Primavera, CARAGUATATUBA - SP - CEP: 11660-710

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que a certidão do oficial de justiça é referente a mandado expedido para cumprimento de diligência nesta mesma Comarca.

Caraguatatuba, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000668-22.2019.4.03.6135
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO:EXTINORTE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA- ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DERCI ANTONIO DE MACEDO - SP110519

Ante o deferimento de tutela nos autos do Procedimento Comum de nº 5001035-46.2019.4.03.6135, suspendendo a exigibilidade do crédito fiscal exequendo, aguarde-se a decisão final a ser proferida no processo acima referido.

Caraguatatuba, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001012-93.2016.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE GERALDO FERREIRA CARAGUATATUBA

DESPACHO

Providencie a Secretaria a inclusão do responsável tributário, por tratar-se de dívida de empresa individual, não havendo distinção entre as pessoas jurídica e física, possuindo esta última legitimidade passiva "ad causam" para responder ilimitadamente pelas dívidas da primeira.

Após, designe a Secretaria datas para os leilões dos bens penhorados nos autos.

Caraguatatuba, 6 de novembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0009772-74.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: THANIA SHIMAZAKI KRISTIANSEN
Advogados do(a) AUTOR: EUFLOSINO DOMINGUES NETO - SP53851, SILVIA HELENA ALBINATI SANDRINI - SP86533
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF- 3, intem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

CARAGUATATUBA, 13 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001295-26.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: RITA DE CASSIA MENDES DA SILVA DE MOURA, VALDIR ANTUNES DE MOURA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Recebo os embargos.

Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação.

CARAGUATATUBA, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000893-42.2019.4.03.6135
AUTOR: MOSEI ZAIMMAN
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos (ID 24023990).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000679-85.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR:ARLETE SOARES TAMBALO
Advogado do(a) AUTOR:LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do parecer da Contadoria Judicial (ID 17482164 e 17482189), conforme já determinado nos autos.

CARAGUATATUBA, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000510-98.2018.4.03.6135
AUTOR:M. L. A. D. S.
REPRESENTANTE: LAILA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA HELENA BUCALON KAMIYAMA - SP335762-B,
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos (ID 17587118).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-12.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR:MILTON PATRICIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDES DOS SANTOS - SP174114
RÉU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 17722435: Manifeste-se a parte autora, requerendo o que for do seu interesse ao delinir a ação.

Após, conclusos.

CARAGUATATUBA, 5 de novembro de 2019.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2660

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
0000404-61.2017.403.6135 - ROSANGELA AARNONI (SP374794 - MARCO ANTONIO ROCHA COELHO) X FAZENDA NACIONAL X ROSANGELA AARNONI X FAZENDA NACIONAL

Conforme se verifica pela cópia do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 89), o exequente fora devidamente intimando na pessoa de seu patrono, Dr. MARCO ANTONIO ROCHA COELHO (OAB/SP 374794).

Todavia, não se tratando de providência preclusiva, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao exequente para digitalização e inserção das peças processuais no sistema PJe, MANTENDO A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

DESPACHO

Arquivem-se.

Int.-se.

CARAGUATATUBA, 6 de novembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000396-26.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: PINESE VIEIRA IN VESTIMENTOS LTDA, PAULO HENRIQUE PINESE VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DOS REIS MACHADO - SP212224, JOAO DIOGO URIAS DOS SANTOS FILHO - SP306823
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DOS REIS MACHADO - SP212224, JOAO DIOGO URIAS DOS SANTOS FILHO - SP306823
RÉU: ANTONIO ROMEU BOTACCIN, MARLENE MARTINS BOTTACIN, MUNICIPIO DE UBATUBA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A **parte autora** arrolou as seguintes **testemunhas** (ID 18959566 – 0000396-26.2013.4.03.6135, Vol. 2, fs. 237-344, pág. 30): (1) Cláudinei Luiz dos Santos (CPF 124.712.688-97); (2) Juari Ramalho de Oliveira (CPF 220.148.428-76); (3) Elza Aparecida da Silva Souza (CPF 278.389.078-02); (4) José Sebastião de Souza (CPF 045.536.928-30). A União disse não ter provas para produzir (ID 18959566 – 0000396-26.2013.4.03.6135, Vol. 2, fs. 237-344, pág. 4).

Determinou-se a produção da **prova pericial técnica**, nomeando-se o Engenheiro Jairo Sebastião Barreto Borriello de Andrade (CREA n.º 060134.5895) – ID 18959566 – 0000396-26.2013.4.03.6135, Vol. 2, fs. 237-344, pág. 9. A parte autora apresentou quesitos (pág. 12). Os honorários periciais foram depositados (pág. 19).

Na decisão interlocutória subsequente (ID 18959566 – 0000396-26.2013.4.03.6135, Vol. 2, fs. 237-344, pág. 20), avaliou-se a **real necessidade da prova pericial**, diante do fato de já **não haver controvérsia entre a União e a parte autora com relação à extensão da área alodial (1.889,56m²) e do limite da faixa de terrenos de marinha** – fato jurídico objeto de prova, como dito, é o fato pertinente, controvertido e relevante. A parte autora declara não ter interesse na prova pericial técnica (ID 18959566 – 0000396-26.2013.4.03.6135, Vol. 2, fs. 237-344, pág. 27). Com relação à ocupação da faixa de marinha, de fato, a controvérsia parece ter sido superada, ante a declaração da União (ID 18959083 – 0000396-26.2013.4.03.6135, Vol. 1, fs. 107-236, pág. 74, e ID 18959566 – 0000396-26.2013.4.03.6135, Vol. 2, fs. 237-344, pág. 4). A UNIÃO / SPU declarou não se opor à pretensão, para uma área alodial com 1.889,56m² (ID 18959083 – 0000396-26.2013.4.03.6135, Vol. 1, fs. 107-236, pág. 74). A parte autora concordou com o posicionamento da União (pág. 86). **Desautorizo, por ora, o levantamento dos honorários periciais, até que fique completamente afastada a necessidade da prova pericial.**

Se já não há controvérsia sobre a ocupação da faixa de marinha, a **instrução do feito agora deve voltar-se para à posse em si mesma e à alegada *accessio possessionis*** – a parte autora alega que a posse remontaria ao início dos anos 1950, e pretende somar seu tempo de posse ao dos antecessores. Reitera a informação de que o terreno não é ocupado por ninguém e que a posse consiste em zelar por sua conservação e limpeza. Diz pagar o I.P.T.U. do terreno de Inscrição Cadastral n.º 10.299.014-1. Diz que o terreno destina-se a abrigar uma residência, cujo projeto já teria sido aprovado pelo Município (ID 18959566 – 0000396-26.2013.4.03.6135, Vol. 2, fs. 237-344, pág. 27).

Alega que os confrontantes não se opuseram à pretensão. Note-se que, em sede de ação de usucapião, a ausência de oposição (contestação / reconvenção etc.) não conduz, automaticamente, ao sucesso da demanda. O reconhecimento do domínio pressupõe prova do fato positivo (exercício efetivo de posse *ad usucapionem*, pelo prazo todo da prescrição aquisitiva, e dos demais requisitos legais).

Sustenta a parte autora que, somados, os períodos de posse excederiam de 50 anos, pela *accessio possessionis*. A autora Pinese Ltda. alega ter adquirido a posse em **22/06/2012**. O cedente Antônio Romeu Bottacin teria adquirido a posse desse terreno de Claudinei Luiz dos Santos e Eliane Maria dos Santos, em **25/03/2011**. Antônio R. Bottacin teria comprado a posse de um terreno com 7.311,25m². O terreno usucapiendo fora destacado desse terreno maior. Claudinei Luiz dos Santos e Eliane Maria dos Santos teriam adquirido a posse de 1/3 do terreno maior, em **10/03/2010**, da cedente Maria Elisa dos Santos. Maria Elisa dos Santos seria a filha única de Mário Ferreira de Sá e Maria de Lourdes Nunes de Sá (falecidos). Maria Elisa lhes teria transmitido a posse da terça parte do terreno maior (com 7.311,25m²). Os 2/3 restantes (dos 7.311,25m²) teriam sido adquiridos por Claudinei e Elaine de José Reis Soares e Jamil Zantut, em **14/10/2003**, a título de doação em pagamento por remuneração de serviço de terraplanagem. Essa doação em pagamento por serviços prestados foi feita por Jamil Zantut, Mario Masetti e Maria Judith Soares Masetti em favor de Claudinei. Jamil seria o titular indicado como dono na transcrição n.º 8.101 do Registro de Imóveis de Ubatuba. Maria Judith Soares Masetti (casada com Mario Masetti) seria filha de José Reis Soares e Lavinia Pamplona Soares. Lavinia Pamplona Soares teria falecido em 2004. Mario Ferreira de Sá e Maria de Lourdes Nunes de Sá, e José Reis Soares e Lavinia Pamplona Soares seriam os donos indicados em transcrições, desde 1957.

O art. 1.207 e o art. 1.243 do CC de 2002 admitem a **somatória dos períodos de posse**, desde que sejam contínuas, pacíficas, com justo título e de boa fé. Para tanto, é necessário que se prove de modo cabal a posse tanto dos cedentes como a dos cessionários da posse, os usucapiantes. “*A posse transmite-se aos herdeiros ou legatários do possuidor com os mesmos caracteres*” (art. 1.206 do CC), e “ninguém pode transferir mais direitos do que possui” (*plus ius habet, quam nemo potest transire*). Quem exerce posse *ad usucapionem* transmite posse *ad usucapionem*; quem tem posse meramente escritural transmite posse meramente escritural – *com os mesmos caracteres*.

A **certidão do Município de Ubatuba** (ID 18959566 – 0000396-26.2013.4.03.6135, Vol. 2, fs. 237-344, pág. 38) informa que o imóvel de Inscrição Cadastral n.º 10.299.014-1 estava cadastrado em nome de Antônio Romeu Bottacin, com área de 6.111,63m². Em 2011, teria sido objeto de individualização (Proc. SFP/11572/11), gerando-se nova **Inscrição Cadastral de n.º 10.299.015-8**, com área reduzida para 3.000,00m², atribuída a titularidade à Paulo Henrique Pinese Vieira, até a data presente.

Com relação à **ocupação do Sistema de Recreio do Condomínio Praia da Lagoinha**, a controvérsia parecia ter sido superada, ante a declaração do Município de Ubatuba (ID 18959083 – 0000396-26.2013.4.03.6135, Vol. 1, fls. 107-236, pág. 99). Após a réplica da parte autora (ID 18959083 – 0000396-26.2013.4.03.6135, Vol. 1, fls. 107-236, pág. 30/31), o Município retratou-se da contestação, e declarou que reviu o posicionamento anterior (ID 18959083 – 0000396-26.2013.4.03.6135, Vol. 1, fls. 107-236, pág. 99).

Contudo, **em face da última manifestação do Oficial de Registro de Imóveis, a questão voltou a ser objeto de controvérsia**. Resta saber se o terreno usucapiendo se estende sobre a chamada “área livre” ou “área verde”, com 4.240,00m², e se existe sobreposição, ainda que mínima.

Conforme **certidão do Oficial de Registro de Imóveis de Ubatuba** (ID 18959566 – 0000396-26.2013.4.03.6135, Vol. 2, fls. 237-344, pág. 88), pesquisa pelo indicador real demonstra que o terreno não se acha transcrito nem matriculado, na Serventia. Acrescenta que, considerando-se que o imóvel faz limite com o Lote 27, de Paulo S. Budoya (Matricula n.º 8.331), é possível afirmar que o imóvel usucapiendo se sobrepõe parcialmente à “área livre” ou “área verde” com 4.240,00m², prevista na planta do desmembramento de uma gleba com 1.323,00m², no Bairro de Lagoinha, implantado pelos parceladores Zamil Zantut e Benedicta Corea Zantut, Mário Ferreira de Sá e sua mulher Maria de Lourdes Nunes de Sá, e José Reis Soares e sua mulher Lavinia Pamplona Soares, aprovado pela Prefeitura de Ubatuba em 23/10/1975 (Proc. SO/4338/75), e averbado à margem das transcrições n.º 1.181, 1.245, 1.246, 1.247, 1.319, 1.521, 1.522, 1.523, 8.001 e 9.341, foi desmembrada uma área com 13.323,00m² em 27 lotes. O memorial descritivo conteria os requisitos necessários ao descerramento da matrícula, caso ao pedido seja acolhido.

A **planta anexada** (ID 18958776 – 0000396-26.2013.4.03.6135, Vol. 1, fls. 01-106, pág. 20 e ID 18959083 – 0000396-26.2013.4.03.6135, Vol. 1, fls. 107-236, pág. 51 e 53) revela que o terreno (um quadrilátero irregular) teria 75,94m de testada para a Praia da Lagoinha e a faixa de terrenos de marinha. Aos fundos estaria a chamada “Área Livre” e parte do prolongamento da Avenida Lagoinha. Do lado esquerdo haveria um terreno com 4.311,25m². Do lado direito, um terreno seccionado diversos lotes com cerca de 350,00m² cada um.

Determinou-se a **intimação da Secretaria de Planejamento Urbano do Município de Ubatuba** para que se manifestasse acerca das declarações do Oficial de Registro de Imóveis (ID 18959566 – 0000396-26.2013.4.03.6135, Vol. 2, fls. 237-344, pág. 94). Intimou-se, em vez da Secretaria, o próprio Município de Ubatuba (ID 18959566 – 0000396-26.2013.4.03.6135, Vol. 2, fls. 237-344, pág. 95, 101, 103 e 111). O Município foi intimado no dia 19/03/2019 e, até o momento não esclareceu nada.

Dito isso, com base na fundamentação exposta, **decido**:

1.º — Determino a **intimação da Secretaria Municipal de Habitação e Planejamento Urbano do Município de Ubatuba** (Rua Dona Maria Alves, 865, Centro, Ubatuba – SP) para que, no prazo de 20 (vinte) dias, **manifeste-se conclusivamente a respeito da certidão do Oficial de Registro de Imóveis de Ubatuba** (ID 18959566 – 0000396-26.2013.4.03.6135, Vol. 2, fls. 237-344, pág. 88). A **Secretaria deverá também esclarecer** se a chamada “área livre” ou “área verde” ou “Sistema de Recreio do Condomínio Praia da Lagoinha” é domínio do Município de Ubatuba, bem como se existe sobreposição entre o terreno usucapiendo e essa chamada área verde. Instrua-se o mandado de intimação com cópia desta decisão, com cópia da certidão do Oficial de Registro de Imóveis de Ubatuba (ID 18959566 – 0000396-26.2013.4.03.6135, Vol. 2, fls. 237-344, pág. 88); e com cópia do **memorial descritivo** (ID 18959083 – 0000396-26.2013.4.03.6135, Vol. 1, fls. 107-236, pág. 54/55) e da **planta anexada** (ID 18958776 – 0000396-26.2013.4.03.6135, Vol. 1, fls. 01-106, pág. 20 e ID 18959083 – 0000396-26.2013.4.03.6135, Vol. 1, fls. 107-236, pág. 51 e 53). A **intimação ficará a cargo do executante de mandados** desta 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba.

2.º — **Designo audiência para o dia 20 de fevereiro de 2020, às 14h30min para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora** (ID 18959566 – 0000396-26.2013.4.03.6135, Vol. 2, fls. 237-344, pág. 30); (1) Cláudinei Luiz dos Santos (CPF 124.712.688-97); (2) Juari Ramalho de Oliveira (CPF 220.148.428-76); (3) Elza Aparecida da Silva Souza (CPF 278.389.078-02); (4) José Sebastião de Souza (CPF 045.536.928-30). A audiência ocorrerá na sede desta 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba, na Rua São Benedito, n.º 39, Caraguatatuba – SP. A parte autora se compromete a conduzir as testemunhas a este local.

Após, cumpridas as determinações, venham conclusos os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000887-69.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: RUBENS DE SANTANA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

CARAGUATATUBA, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000804-53.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Manifeste-se a CEF / Exequente quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

CARAGUATATUBA, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001272-80.2019.4.03.6135
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária conforme requerido (artigo 99, § 3º, do CPC), bem como a prioridade na tramitação do feito (Lei nº 10.713/01). Anote-se.

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.**

Providencie a parte Autora a juntada aos autos da cópia integral e legível do processo administrativo (P.A) atinente ao benefício requerido nestes autos.

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Com a apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

Servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

Caraguatatuba, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000228-60.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: SABRINA DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TALITA BORGES - SP256774
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a CEF para requerer o que for do seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000854-79.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: NAILTON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA CRISTIANE DOS SANTOS ANDRADE - SP361562
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DESPACHO

Informe a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se efetuou o levantamento do valor através do alvará n.º: 5066369

CARAGUATATUBA, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-79.2019.4.03.6135
AUTOR: LAZARO CANDIDO ROSALINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos (ID 16442312).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-28.2018.4.03.6135
AUTOR: REAL RESIDENCE
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VILELA DA CUNHA - SP235932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos (ID 16427216).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000668-83.2014.4.03.6135
AUTOR: ELIZIO VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o Executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez, indicados, corrigi-los "incontinenti", a fim de se atender ao quanto disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.
2. Se tudo em termos, fica, desde já, intimada a Executada para pagar o débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, ou para apresentar sua impugnação, conforme os artigos 523 e 525 do CPC, respectivamente, observando-se o quanto disposto no artigo 513, § 4º do CPC.
3. Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (Artigo 523, § 1º, CPC).

Caraguatuba, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-29.2019.4.03.6135
AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ILHABELA
Advogados do(a) AUTOR: OLIVER ALEXANDRE REINIS - SP167232, WALLACE DE OLIVEIRA - SP416523, MARCEL HENRIQUE SILVEIRA BATISTA - SP200007-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos (ID 15709101).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-13.2019.4.03.6135
AUTOR: DANIELA BOSSO FUJIKI ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA - SP208420
RÉU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE
Nome: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos (ID 22861079).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000329-61.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CLEA BONFIM ALVES PEREIRA, SEBASTIAO ALVES PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP50749, CEMI MOHAMED SMIDI - SP83999
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO ALVES PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CEMI MOHAMED SMIDI

DESPACHO

ID 22678275: Requeira o Exequente o que for do seu respectivo interesse, devendo, em caso de prosseguimento dos autos em seus ulteriores trâmites, inserir os autos físicos correspondentes a estes metadados. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, cancele-se a distribuição destes metadados junto ao Setor de Distribuição.

CARAGUATATUBA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000061-43.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: SUEKO MATSUOKA MONTE CLARO & CIA LTDA - EPP, SUEKO MATSUOKA MONTE CLARO, ROGERIO MONTE CLARO

DESPACHO

Manifeste-se a EXEQUENTE / CEF quanto ao prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

CARAGUATATUBA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000190-82.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CARLOS RIBEIRO

DESPACHO

Manifeste-se a EXEQUENTE / CEF quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

CARAGUATATUBA, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000758-30.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ARMANDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DENISE SCARPELARAUIO - SP304231
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, conforme determinado.
Intime-se.

CARAGUATATUBA, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-95.2019.4.03.6135
AUTOR: CLAUDEMIR DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JONAS DE FARIAS SANTIAGO - PE45129, ANDRE FALCAO AMARAL BARBOSA - PE33983, JONHNATHAS DE FARIAS SANTIAGO - PE33751
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos (ID 25338362).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-81.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MARCOS ALVES DE DEUS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLA DE SOUZA - PR56811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

CARAGUATATUBA, 29 de outubro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000818-30.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: RENATA CRISTINA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ALISSON DOS SANTOS KRUGER - SP289614
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. (ID 24235592): Intime-se a AUTORA a complementar as peças processuais no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL no mesmo prazo.
 - 2.1. Proceda a Secretaria a remessa dos autos físicos à Procuradoria Seccional.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2595

CARTA PRECATORIA

000255-09.2019.403.6131 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL E JEF CIVEL DE LONDRINA - PR X ROSALINA ARMACOLLO MEN (PR094676 - GISELE ALECIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

Vistos.

Considerando-se a desnecessidade de intimação das testemunhas em virtude da informação de que as mesmas serão conduzidas pela própria parte, aguarde-se a realização da videoconferência agendada para o dia 03/12/2019, às 15:30 horas, a qual será realizada nesta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP e presidida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Londrina/PR.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000168-24.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO SHANGRILA DE SAO MANUEL LTDA - EPP, RONALD JOSE MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO BRUSTOLIN BELLEZA - SP366973
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO BRUSTOLIN BELLEZA - SP366973

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que a pedido do executado RONALD JOSE MENDES expedido certidão de objeto e pé (inteiro teor) conforme segue anexada.

BOTUCATU, 7 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008231-77.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA - SP35799
EXECUTADO: JORGE AUGUSTO JOSE
Advogado do(a) EXECUTADO: VANIA MARIA PASSEBOM - SP282267

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos ou não havendo manifestação, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 7 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000168-24.2017.4.03.6131
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO SHANGRILA DE SAO MANUEL LTDA - EPP, RONALD JOSE MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO BRUSTOLIN BELLEZA - SP366973
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO BRUSTOLIN BELLEZA - SP366973

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos ou não havendo manifestação, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte executada acerca da certidão de objeto e pé expedida, bem como a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000889-17.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA SPADOTTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de Id. 23589828: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se os autos.

Int.

BOTUCATU, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001114-37.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CLAUDIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de Id. 23590155: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se os autos.

Int.

BOTUCATU, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001300-60.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
IMPETRANTE: EUNICE MARIA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO - SP204349
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - INSS BOTUCATU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **EUNICE MARIA PEREIRA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando, em síntese, obter ordem judicial que obrigue o impetrado a restabelecer seu benefício por incapacidade e dê prosseguimento ao seu programa de reabilitação.

Aduz a inicial que a impetrante obteve a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença através de ação que tramitou perante o Juizado Especial de Botucatu, (proc. n.º 0000906-66.2017.4.03.6307). Afirma que em decorrência a necessidade de reabilitação profissional o benefício em questão foi concedido sem data de cessação.

Contudo, a impetrante informa que a autarquia demandada, entendeu por bem, simplesmente, cessar o benefício concedido judicialmente à autora, antes que fosse definitivamente reabilitada. Desta forma a impetrante novamente se socorreu do poder judiciário para ver reestabelecido seu benefício. (proc. nº 0003043-84.2018.4.03.6307).

Naquela oportunidade a autarquia formulou proposta de acordo à impetrante, se comprometendo a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/6226837709), e, submetê-la a reabilitação profissional.

Ocorre que, chamada a comparecer na sede da impetrada para avaliação a impetrante foi submetida a uma perícia e, em seguida, teve seu benefício NB 622.683.770-9), imediatamente cessado.

Sendo dessa maneira, a impetrante alega violação de seu direito líquido e certo reconhecido através do acordo homologado judicialmente através do feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal sob o nº 0003043-84.2018.4.03.6307, requerendo o imediato restabelecimento de seu benefício, bem como a retomada de seu processo de reabilitação.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de urgência.

É o relatório.

Decido.

Ao menos a satisfazer os rigores deste nível prefacial de cognição, não antevejo presente a relevância do fundamento invocado como causa de pedir da impetração, a autorizar a concessão do pleito liminar que ora calha à apreciação.

Malgrado satisfatoriamente demonstrado, a partir da documentação encartada na prefacial, (id nº 24259761, 24259765 e 242597660) a existência do citado acordo, bem como a sentença que o homologou, não há documentos hábeis a analisar a fundamentação da decisão administrativa.

Assim sendo, sem a agregação das razões da autoridade que ora figura como impetrada, não é possível concluir se a alegada cessação realmente violou o termo dos acordo celebrado perante o Juizado Especial Federal (proc. nº 0003043-84.2018.4.03.6307).

Assim, para o momento, não encontro presente a plausibilidade do argumento deduzido pela interessada, na medida em que, em tema de apreciação liminar em mandado de segurança, a ilegalidade apontada pelo promovente deve ressaltar cristalina, das razões que fundamentam a causa de pedir, sem o que não há como deferir a interessação imediata do quanto pleiteado na sede do remédio heróico do *mandamus*. Nestes termos, pronuncia-se a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

“A concessão ou não de liminar em mandado de segurança decorre da livre convicção e prudente arbítrio do juiz. Negada a liminar, esta só pode ser revista pela instância recursora se houve ilegalidade manifesta ou abuso de poder”.

[STJ – 1ª T., RMS 1.239-SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 12.2.92, negaram provimento, vu, DJU 23.3.92, p. 3.429].

No caso dos autos esta demonstração, por tudo o quanto se disse, não está presente, razão pela qual não há por onde acolher o pleito acautelatório deduzido na inicial.

Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Processe-se o *mandamus* com a notificação, por ofício, da autoridade impetrada para que preste as informações que julgar pertinentes no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada (INSS), nos termos do **art. 7º, II da LMS**.

Em seguida, abra-se vista dos autos à *Douta Procuradoria da República* para apresentação de seu parecer.

Concedo a impetrante o benefício da gratuidade de justiça.

Após, tomem-se conclusos para sentença.

PL.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 6 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002975-15.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDREZA PEREIRA LINGUANOTE LUIZ

DESPACHO

ID 24314302: O Sr. Oficial de Justiça informa em sua certidão que não localizou o veículo objeto do presente feito, tendo a parte ré informado que quitou o contrato e vendeu o bem a terceiros.

Realizadas pesquisas na base de dados do RENAJUD, verifica-se a inexistência de anotação de restrição administrativo/financeira de alienação financeira e que atualmente o veículo encontra-se cadastrado em nome de terceiro estranho ao presente feito.

Posto isto, intime-se a parte autora Caixa Econômica Federal, via Diário Eletrônico, para que se manifeste esclarecendo se persiste interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002819-34.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: PONTO X EXCELENCIA EM PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ANDREA THOMAZ TEROSSI - SP175592
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência pelo qual a autora objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da fiscalização empreendida pelo réu, quanto à exigência de manter inscrição junto ao CRA/SP (Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo, com a consequente anulação de auto de infração lavrado com fundamento nesta exigência.

Aduz, em síntese, que recebeu notificação do CRA/SP para que efetuasse seu registro junto ao referido conselho profissional, sob pena de autuação. Não tendo procedido ao registro, foi lavrado contra a autora o auto de infração nº S010033, que embora impugnado administrativamente foi mantido pelo réu.

Sustenta a autora, contudo, que não realiza serviços afetos às áreas fiscalizadas pela requerida, tratando-se de empresa tem como objeto social a seleção e agenciamento de mão-de-obra, locação de mão-de-obra e treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial. Diante disso, defende que não possui como atividade preponderante nenhuma daquelas definidas no artigo 15 c.c. artigo 2º da Lei 4.769/65 e artigo 3º Decreto nº 61.934/67, de modo que seria inexistível sua inscrição junto ao CRA.

Requer, em sede de tutela de urgência, que seja determinado à ré que se abstenha de praticar atos de cobrança relacionados ao auto de infração já lavrado, bem como que se abstenha de inscrever em dívida ativa o referido débito.

É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pela autora deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero “tutela de urgência” - que, por sua vez, é espécie do gênero “tutela provisória” -, ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Quanto ao primeiro requisito, reputo-o presente.

Em que pese a autora não tenha juntado aos autos cópia do auto de infração, da decisão Num. 23992653 é possível extrair que a autuação se deu em razão do entendimento do CRA de que as atividades desempenhadas pela autora pela autora se enquadrariam como atividades típicas e exclusivas de Administrador, nos termos dos artigos 2º e 15 da Lei nº 4.769/1965.

Transcrevo o disposto nos aludidos dispositivos:

“Art 2º A **atividade profissional de Técnico de Administração** será exercida, como profissão liberal ou não, **VETADO**, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração **VETADO**, como **administração e seleção de pessoal**, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

c) **VETADO.**”

Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.

§ 1º **VETADO.**

§ 2º O registro a que se referem este artigo **VETADO** será feito gratuitamente pelos C.R.T.A.

Pelo que se extrai da decisão que rejeitou a impugnação da autora, a ré entendeu que as atividades desempenhadas pela autora se enquadram nas áreas da “Administração Geral” e “Administração e Seleção de pessoal” (Num. 23992653 - Pág. 1).

Impende ressaltar que o critério legal para obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica (ou preponderante) da empresa ou por aquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Transcrevo, neste sentido, o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, **em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.**

Neste aspecto, como se denota da cláusula 2ª do contrato social da autora (doc. Num. 23992300 - Pág. 2), seu objeto social é a “**seleção e agenciamento de mão-de-obra, locação de mão-de-obra temporária e treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial**”.

No cadastro do CNPJ da empresa junto à Receita Federal consta como atividade econômica principal a “**Locação de mão-de-obra temporária**”, e como atividades secundárias a “**Seleção e agenciamento de mão-de-obra**” e “**Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial**”.

A locação de mão-de-obra, atividade preponderante da autora, não se insere entre aquelas atividades indicadas como específicas da área da administração. Trata-se na realidade de prestação de serviços terceirizados, que não obriga a sociedade ao registrar perante o Conselho de Administração.

Ademais, as atividades de seleção e agenciamento de mão de obra, enquanto secundárias, figuram como atividades-meio para aperfeiçoar a execução da atividade-fim (atividade básica ou preponderante) de locação de mão-de-obra, não obrigando a empresa a estabelecer registro junto ao Conselho de Administração.

Nesse sentido, em caso semelhante já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pela desnecessidade de registro junto ao CRA:

“**ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CESSÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 85, § 11, DO CPC - APLICAÇÃO.**

1. A averiguação acerca da necessidade de registro junto ao CRA/SP deve ter por supedâneo a atividade básica exercida pelo profissional liberal ou empresa, assim entendida como aquela de natureza principal.

2. O CNPJ da empresa aponta como atividade principal a locação de mão de obra temporária. A Cláusula Segunda do Contrato Social define como seu objetivo social a prestação de serviços de cessão e administração de mão de obra temporária.

3. Infere-se que a administração mencionada no Contrato Social será realizada em relação aos próprios funcionários da empresa autora/apelada, os quais ficam subordinados às empresas tomadoras do serviço durante o prazo da contratação, de modo que a autora/apelada não realizará atos de gestão em outras empresas, mas de cessão/locação de mão de obra temporária.

4. A prestação de serviços de cessão e administração de mão de obra temporária não se insere dentre as atividades típicas do profissional em Administração. Precedentes do TRF3.

5. Acréscimo do percentual de 5% (cinco por cento) ao importe fixado na sentença a título de verba honorária (artigo 85, § 11, do CPC).

6. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001382-82.2018.4.03.6113, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 19/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2019)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO. REGISTRO DE EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA. DESCABIMENTO. ATIVIDADE PRIVATIVA DE ADMINISTRADOR NÃO CARACTERIZADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. No caso, de acordo com o contrato social a empresa-autora atua no ramo de “mão-de-obra efetiva e apoio, como limpeza, recepção de portaria, organização de feiras, congressos, exposições, festas, eventos esportivos, serviços de brigada de incêndio, bombeiro civil, salva vidas, assessoria em eventos, feiras em congressos, atividades de monitoramento de sistema de segurança, controladores de acesso em estacionamento, portaria patrimonial, manobrista, garçom, barmen, atividades paisagísticas, jardinagem, prestação de serviços combinados para apoio a edifícios e condomínios prediais, residenciais e comerciais, terceirização de pessoal também para serviços domésticos, gestão e organização esportiva, produção e promoção de eventos esportivos a comércio de equipamentos para monitoramento”.

2. A atividade preponderante da empresa é a seleção e agenciamento de mão de obra não se verifica o exercício de atividade principal de administrador.

3. Agravo interno improvido. “

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004097-37.2017.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 19/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/07/2019)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. recurso de APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO. REGISTRO DE EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL ERA SELEÇÃO, RECRUTAMENTO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA. DESCABIMENTO. ATIVIDADE PRIVATIVA DE ADMINISTRADOR NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo - CRA/SP da empresa cuja atividade básica era a seleção, recrutamento e agenciamento de mão de obra.

2. Conforme consta dos autos, o Conselho Regional de Administração de São Paulo lavrou o Auto de Infração n.º S004082, em 12 de maio de 2014, sob o argumento de que constava do objeto social da apelante a prestação dos serviços de recrutamento, seleção e agenciamento de profissionais.

3. Entende o C. STJ que o critério de obrigatoriedade de registro no Conselho Profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. Precedente (RESP 1338942).

4. Não sendo a administração atividade preponderante exercida pela apelante, não está ela obrigada ao registro no Conselho Regional de Administração de São Paulo. Indevido, por conseguinte, o Auto de Infração n.º S004082.

5. Condenação do apelado ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado.

6. Apelação provida. ”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000211-90.2018.4.03.6113, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 23/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/03/2019)

Diante disso, inexigível o registro junto ao CRA.

Além do requisito da probabilidade do direito invocado, vê-se também presente o perigo de dano, visto que a cobrança da autuação indevida pode levar a autora a enfrentar restrições de crédito (dificultando o desenvolvimento de sua atividade empresária), bem como vir a ter bens constritos em eventual execução.

Pelo exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência, para suspender a exigibilidade do auto de infração nº S010033, devendo a ré abster-se de quaisquer atos de cobrança com relação a tais valores.

Deverá a autora juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do auto de infração.

Coma juntada, cite-se com as cautelas de praxe.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002827-11.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ILUMITEC INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE CONEXOES ELETRICAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO FELIPPE ZALAF - SP17672, FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a autora pleiteia a declaração de nulidade do auto de infração nº 5101130003660, com a consequente anulação da multa imposta.

Alega, em síntese, que foi autuada pela ré em razão da comercialização de uma “caixa de sobrepor” sem selo de identificação de conformidade do INMETRO em sua embalagem. Aduz a autora, contudo, que o produto em questão é um kit formado por tomada e interruptor, que acoplados formam a “caixa de sobrepor”, um novo produto que não seria passível de certificação. Afirma que quando vendidos separadamente, tomada e interruptor, são certificados e ostentam em suas embalagens individuais o selo de conformidade do INMETRO, porém não há exigência de certificação compulsória relativamente ao conjunto, de modo que se não há regulamentação da ré no sentido de exigir certificação do produto em questão inviável que a autora utilize selo de identificação de conformidade.

Em sede de tutela de urgência, a autora requer, diante da realização de depósito judicial, a suspensão da exigibilidade da multa, por analogia ao disposto no artigo 151, II do CTN, bem como que a ré se abstenha de efetivar atos de cobrança.

Juntou comprovante de depósito judicial no valor da multa imposta, que perfaz R\$ 3.136,00 (Num. 24076068 - Pág. 1).

É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pela autora deve ser analisada à luz dos artigos 300 e 305 do CPC/2015, *in verbis*:

“**Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.”

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

“**Art. 305.** A petição inicial da ação que visa à prestação de **tutela cautelar em caráter antecedente** indicará a lide e seu fundamento, a **exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**”

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.”

Consoante se depreende do dispositivo supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero “**tutela de urgência**” - que, por sua vez, é espécie do gênero “**tutela provisória**” -, ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos “**fumus boni iuris**” e “**periculum in mora**”.

De se ver que a autora pretende em tutela a suspensão da exigibilidade de **crédito não tributário que ainda não é objeto de execução fiscal porque sequer foi inscrito em dívida ativa.**

Diante disso, não se pode considerar que a presente ação consiste em defesa heterotópica utilizada em substituição aos embargos à execução, pretendendo o autor a obtenção dos mesmos efeitos. Também não se aplica o disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional porque, como dito, o crédito não tem natureza tributária, mas administrativa, decorrente do exercício do poder de polícia da Administração Pública.

Entretanto, independentemente de se discutir, em juízo sumário, se a autora tem razão em suas alegações, o depósito do valor integral da multa caracteriza caução, estando garantido futuro pagamento aos réus.

Em casos semelhantes vem sendo decidido, ainda que se trate de crédito não tributário, pela aplicação por analogia do artigo 151, II do CTN, que dispõe que o depósito judicial do montante integral da dívida é causa suspensiva do crédito tributário ou não tributário. Nesse sentido:

“**ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ART. 151, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRECEDENTES DO TRF4.** 1. Trata-se de apelação, nos autos do processo cautelar de caução, em que a parte autora pleiteia a suspensão da exigibilidade da multa ambiental e a retirada do seu nome do CADIN. 2. A jurisprudência é pacífica no sentido de deferir a suspensão da exigibilidade da multa aplicada, caso apresentada garantia idônea. 3. Possibilidade de aplicação por analogia do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. 4. Provimento da apelação, invertida a sucumbência.” (TRF4, AC 5016846-16.2014.4.04.7001, TERCEIRA TURMA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, juntado aos autos em 21/05/2015)

Nesse cenário, e considerando a iminência de inscrição do débito em dívida ativa e do nome da demandante no CADIN, deve a tutela provisória ser concedida.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela de urgência para suspender a exigibilidade da multa arbitrada no auto de infração nº 5101130003660, devendo a ré se abster de realizar atos de cobrança com relação a tais valores.

Citem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002444-33.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ADILSON ZAMPAR & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificadas como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravarar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revolta, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à decisão constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Colaciono a ementa do referido julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”.

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) — Informativo 857, STF.

De se ver que a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do sobredito Recurso Extraordinário (RE) 574.706 abrangeu a exclusão da totalidade do ICMS. É este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, cuja tese sagrou-se vencedora.

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da medida liminar.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, nos termos da fundamentação, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Ofício-se.

LIMEIRA, 7 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2368

EMBARGOS A EXECUCAO

0006546-26.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006545-41.2013.403.6134 ()) - FAZENDA NACIONAL X NOVATEXIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Tendo em vista a certidão de fls. 71v, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0000693-36.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TOYBO DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA (SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA)

A exequente à fl. 187 informou o pagamento do débito objeto da presente execução. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Proceda-se ao necessário para o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls. 66 e seguintes). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0003121-88.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALINE BRUNO FARAONE (SP193316 - ANA CRISTINA CANELO BARBOSA)

A exequente à fl. 59 informou o pagamento do débito objeto da presente execução. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0011790-33.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X FIOS E CABOS PLASTICOS DO BRASIL S/A (RJ077902 - CELSO DA SILVA PORTO RODRIGUES E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF)

A exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (fl. 1056). Julgo, pois, extinta esta execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria o necessário ao levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 11.953, do CRI de Americana/SP, conforme determinado à fl. 1051, verso. Resta prejudicada a análise dos embargos declaratórios de fls. 1058/1060. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012786-31.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X CLARICHUVA SOMBRINHAS LTDA - MASSA FALIDA (SP017289 - OLAIR VILLA REAL)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) para cobrança de crédito objeto de inscrição em dívida. A exequente, às fls. 112, requereu a extinção do feito, ante o encerramento da falência da empresa executada, evidenciada a impossibilidade de existência de bens e não havendo motivos para responsabilização dos sócios. Fundamento e Decido. Sobre o tema impede a este juízo tecer as seguintes considerações. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar, em princípio, de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade limitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Dessumem-se, assim, que, embora possível mesmo diante de falência já encerrada, o redirecionamento a sócios, nesse caso, reclama a concreta demonstração das condutas previstas no sobredito art. 135 do CTN. Conforme já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÁTICAS PREVISTAS NO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - REDIRECIONAMENTO DESCABIDO. 1. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN. Precedentes: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJU 22-11-2007, p. 187; AGA 200702525726, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE em 04/08/08; REsp 212033/SC, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 16-11-2004, p. 220; REsp 824914/RS - 1ª Turma - rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10-12-2007, p. 297. 2. No caso emestilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Destaco, ainda, que não se trata de hipótese em que houve cerceamento de defesa, pois a União Federal poderia ter trazido, ainda em sede de apelo, comprovação de uma das práticas vedadas pela legislação, o que não logrou fazer. 3. Portanto, ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas. (AC 05490125319984036182, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e DJF3 Judicial I DATA 29/11/2013). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Oportuno, aliás, citar o aresto abaixo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SÓCIO GERENTE. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO AFASTADO. 1. O STF, no RE nº 562276/PR, submetido a regime da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 13 da Lei nº 8.620/93, ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, confirmando a decisão deste Tribunal na ARGINC nº 1999.04.01.096481-9/SC. 2. Apesar de tratar de tema específico, o julgamento do RE nº 562276/PR deixou bem claro que todas as matérias tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. Sustentou que o terceiro não participa da relação contributiva e só pode ser responsabilizado pelo descumprimento de deveres próprios para como Fisco e, ainda assim, se contribuiu para o inadimplemento do contribuinte. 3. Afastada a aplicação do decidido no REsp nº 1104900/ES, apesar de constar na CDA o nome dos sócios, por confrontar com a orientação do STF no RE nº 562276/PR, no sentido de a responsabilidade material da terceira pessoa, alheia à relação jurígeno-tributária, ser de índole subjetiva, dependente das imputações descritas e tipificadas em lei. 4. Poder-se-ia, quando muito, aceitar a responsabilidade da terça pessoa se o Fisco, ao efetuar o lançamento tributário, fazê-lo desde logo contra o terceiro, acusando o das circunstâncias legais que o solidarizam com o débito tributário da pessoa jurídica, facultando as salvaguardas constitucionais a gestor também (ampla defesa e contraditório administrativo). (TRF4, Questão de Ordem Em Apelação/Reexame Necessário N° 2006.71.99.004199-8, 1ª Turma, Des. Federal Alvaro Eduardo Junqueira, por unanimidade, D.E. 12/01/2012). Ademais, da análise dos autos não se depreende que tenha havido a comprovação da dissolução irregular da pessoa jurídica, nem que por esse fato tenham sido os sócios da empresa executada incluídos no polo passivo da execução fiscal. Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, sendo descabido cogitar sua suspensão, por inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI e VIII c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas. Tomo insubistentes as penhoras realizadas. Providencie-se o necessário. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008168-43.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CONFECÇOES KACYUMARA LTDA (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X CONFECÇOES KACYUMARA LTDA X FAZENDA NACIONAL (SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROS)

Diante da satisfação da obrigação pelo réu, pago(s) o(s) precatório(s) requisitório(s) no prazo constitucional, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000156-42.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JOSE LISCIO JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAIN AUGUSTO MARIANO - SP282520, GUSTAVO CIARANTOLA - SP300333
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002242-83.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ZENIL CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: ALANA KELLEN LORENZATTO - SP424734
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o perito anteriormente nomeado não poderá comparecer na perícia agendada, determino seja a prova realizada pelo médico **ANDRÉ AUGUSTO FARIA LEMOS**.

Designo o dia **17/12/2019, às 17:00**, para a realização da perícia médica a ser na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

Mantenho os quesitos do juízo (ID 23865599).

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005762-49.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: TEXTIL TABACOW SA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

DESPACHO

Ante o decurso do prazo legal sem interposição de recurso em face da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

AMERICANA, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-32.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: WALTER DE CAMPOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, tomo sem efeito o despacho retro.

Verifico que a autor já realizou a inserção dos autos 00151628720134036134 no sistema PJE, o qual recebeu novo número (5000262-04.2019.403.6134).

Desse modo, remetem-se os autos do SEDI para cancelar a distribuição do presente feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001736-44.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MATEUS FERNANDES DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do laudo pericial. Prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002213-67.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: EUNICE CORREIA DOS SANTOS MANZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILZA BATISTA SILVA MARCON - SP199844
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado e nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-90.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANESIO CABRERA CORTEZ
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO BOLANDIM - SP126022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que na data de 03/10/2019 o Supremo Tribunal Federal julgou os embargos de declaração pendentes de apreciação no RE 870.947 (Tema 810), intime-se a parte requerente para que apresente novos cálculos de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Colenda Corte, em 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverá esclarecer parte de seu pedido, pois seu requerimento foi para que sejam pagas as parcelas do benefício concedido judicialmente até a DIB da sua aposentadoria concedida administrativamente, não restando claro qual benefício atualmente é titular e/ou pretende usufruir. Não é possível mesclar as duas aposentadorias; é preciso escolher um dos benefícios integralmente, sob pena de incorrer em indevida desaposeção por via oblíqua. Caso seja o benefício concedido judicialmente, deverá apresentar em seus cálculos os descontos dos valores recebidos da aposentadoria deferida posteriormente pela via administrativa. Caso seja o benefício administrativo, não há valores a executar.

Após, vista ao INSS, para manifestação, em 10 (dez) dias.

Int.

AMERICANA, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001947-46.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANA LUIZA MEIRELES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA VOLPE - SP393668
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o perito anteriormente nomeado não pôde comparecer na perícia agendada - por razões alheias ao conhecimento deste juízo -, determino seja a prova realizada pelo médico **ANDRÉ AUGUSTO FARIALEMOS**.

Designo o dia **17/12/2019, às 16h40**, para a realização da perícia médica a ser na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

Mantenho os quesitos do juízo (ID 21767979), sendo que os da parte autora encontram-se no ID 22129183.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000804-56.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: CLECIO LIMA MANDU
Advogado do(a) EXECUTADO: CLECIO LIMA MANDU - SP248951

DECISÃO

A parte excipiente, atuando em causa própria, por meio da petição id. 19720961, postula a extinção da execução, argumentando, em síntese, que os valores são ilíquidos, incertos e questionáveis, bem assim a prescrição de parte da dívida, o que implicaria a extinção total do feito, pois não remanesceriam as quatro anuidades exigidas pela Lei nº 12.514/11.

A parte exequente manifestou-se na pet. id. 20582849.

Decido.

No que tange à aventada nulidade das CDAs, tenho que as alegações não merecem prosperar, pois, ao contrário do que alega o excipiente, a forma de correção monetária foi prevista nas certidões ("correção monetária baseada no INPC do mês inicial = mi ao mês final = mf, desde a data de referência do valor inicial do lançamento do débito, até a data atual"), não havendo se falar em iliquidez ou incerteza do débito.

Sobre a prescrição, sabe-se que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de anuidades, que, por terem natureza tributária, sujeitam-se ao disposto no art. 174 do CTN.

No caso vertente, o conselho exequente informou que os débitos de 2012 e 2014 foram parcelados, tendo o executado efetuado o pagamento da primeira parcela em 03/11/2015, ficando adimplente até 18/03/2016, vindo a romper o parcelamento a partir da parcela subsequente (com vencimento em 30/04/2016).

Quanto a isso, cabe notar que o artigo 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, prevê que a prescrição se interrompe diante de qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Assim, ao aderir o executado a programa de parcelamento, foi interrompida a prescrição, cujo prazo só recomeçou a fluir no dia em que deixou de cumprir o acordo, nos termos da Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o que ocorreu, segundo o exequente, em 30/04/2016, não havendo, assim, que se falar, nesta sede de cognição, em prescrição.

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade em tela.

Em razão do comparecimento espontâneo do executado, dou-o por citado e, em reconsideração ao despacho anterior, determino que, em 05 (cinco) dias, promova o pagamento do débito ou indique bens à penhora. No silêncio, proceda-se nos termos da Portaria 15/2018, deste juízo.

Int.

AMERICANA, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002162-22.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE:AGNALDO DE AQUINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ROBERTO DE SOUZA - SP413211
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a conclusão do processo administrativo.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (doc. 22541337).

A autoridade impetrada prestou informações (doc. 23327697).

O MPF apresentou manifestação (doc. 23777374).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Como decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000281-44.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: MARY ELLEN GUIGUER RIBEIRO

SENTENÇA

O exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (doc. 23804541).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretária a devida intimação.

Publique-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 7 de novembro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise conclusiva de seu pedido de revisão de aposentadoria.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (doc. 15814716).

A autoridade impetrada prestou informações (doc. 16616425).

O MPF apresentou manifestação (doc. 17046269).

O impetrante requereu a desistência da ação (doc. 23798956).

É relatório. Passo a decidir.

Na esteira do E. STF, a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o impetra e pode ocorrer a qualquer tempo, sem amenuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. Nesse sentido:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litiscosortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Destarte, homologo a desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

AMERICANA, 7 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001700-58.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805
RÉU: EDERSON FABIANO NUNES

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Ederson Fabiano Nunes.

Devidamente citado, o réu não apresentou embargos, razão pela qual foi constituído de pleno direito o título executivo judicial.

A autora requereu a extinção do feito, por desistência, em virtude da regularização do contrato na esfera administrativa (ID. 23769248).

Relatei. Decido.

Tendo em vista que as partes não apresentaram termos do acordo para expressa homologação, o caso é de extinção por desistência, como requerido pela CEF.

Ante o exposto, **julgo extinta a ação monitoria**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”. Sem honorários.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002140-61.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: IZABEL CRISTINA VESSONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON BORSATTO - SP410942
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise conclusiva de seu pedido de concessão de benefício previdenciário.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (doc. 22282263).

Nas informações, a autoridade impetrada informou que à impetrante foi solicitada a apresentação de documentos complementares para a análise do recurso interposto (doc. 23312630).

O MPF manifestou-se (doc. 23802676).

É relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo. Em suas informações, contudo, a autoridade impetrada informou que o requerimento da impetrante aguarda a apresentação de documentos para a análise do recurso.

Diante do narrado pela autoridade, não se visualizou omissão ou demora injustificada por parte da Autarquia Previdenciária, revelando-se razoável, pelas regras de experiência, que a autarquia adote as diligências necessárias a fim de que o requerimento administrativo esteja devidamente instruído e analisado.

Dessa forma, não foi possível aferir transbordamento de prazo, além do razoável, para apreciação do pedido. Nesse passo, não restou comprovada a desídia da Autarquia ou o direito líquido e certo da impetrante ao benefício previdenciário, descabendo a concessão da segurança.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

AMERICANA, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-94.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VESTIS CONFECÇÕES EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE - SP315964
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por VESTIS CONFECÇÕES EIRELI em face da UNIÃO FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a nulidade das CDAs 80.6.17.090830-55, 80.7.17.034681-06, 80.6.15.135436-73 e 80.6.15.045012-54.

Para tanto, aduz a postulante que as dívidas inseridas nos aludidos títulos assentam-se na *“indeferida inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS do justamente por ofender o artigo 195, § 4, da Constituição Federal e o reconhecimento da inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal”*.

A tutela de urgência foi deferida em parte (id. 15479108).

A União ofereceu resposta (id. 15962898), sustentando não ter a parte autora juntado aos autos documentos indispensáveis à aferição do interesse processual e do próprio exercício do direito de defesa. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos.

A autora apresentou réplica e requereu a realização de perícia contábil (id. 16872167).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, quanto ao Recurso Extraordinário nº 574.706, não obstante a possibilidade de modulação de efeitos no mencionado julgado, o fato é que a tese jurídica relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tema de repercussão geral, já foi divulgada pela Colenda Corte Suprema, tendo havido, inclusive, a publicação do acórdão em 02/10/2017, de modo que cabível desde já sua observância, à luz, inclusive, da estabilidade e segurança jurídica dos provimentos judiciais.

Tratando-se de matéria eminentemente jurídica, com eventual apuração de restituição na via administrativa ou em liquidação/cumprimento de sentença, o feito pode prosseguir.

Superada as questões processuais e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Conheço diretamente dos pedidos, na forma do artigo 355, I, do CPC, vez que as questões de mérito são de direito, sendo desnecessária a produção de prova pericial. A propósito, recentemente decidiu o E. TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. REFORMA DO JULGADO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO REJEITADOS. - Inicialmente, quanto à alegação de nulidade da CDA, por não ter a embargante carreado aos autos cálculos que comprovem e informem o quanto de ICMS foi incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, verifico que não merece prosperar. **Não há que se falar em "demonstração contábil da apuração das receitas utilizadas na base de cálculo, para assim verificar se há parcela a ser excluída"**. É que para o deslinde da presente controvérsia não carece da produção de prova pericial, conforme, inclusive já decidido na decisão de apelação. - Ademais, de outro lado, observa-se que a questão não foi anteriormente suscitada no curso do processo, sobretudo nas contrarrazões de apelação, de modo que não há que se falar em omissão, porquanto o colegiado tratou da questão nos limites em que deduzida em juízo. Novos argumentos apresentados apenas nas razões dos aclaratórios não configuram vício apto a ensejar a pretendida modificação, o que configura inovação recursal, motivo pelo qual o julgado ora embargado não tinha como enfrentá-los. Nesse sentido, confira-se: TRF 3ª Região, Quarta Turma, Apelação 0000104-69.2002.4.03.6121, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 07.08.2014, e-DJF3 Judicial 1 de 18.08.2014 e STJ, EDAGRESP 201000296783, 6ª Turma, Des. Conv. do TJ/PE Alderita Ramos de Oliveira, DJE 13.06.2013. - **Ao contrário, a União alegou, inclusive, a não configuração de nulidade pela ausência de prova pericial, no qual afirmou que "não resta configurado qualquer cerceamento de defesa por ausência de prova pericial, uma vez que o destinatário da prova é o juiz, que deve apreciar os fatos segundo o princípio do livre convencimento (artigo 131 do Código de Processo Civil). De outra parte, a questão que se traz à julgamento é somente de direito, não sendo necessário conhecimento técnico especializado, mormente porque o crédito foi lançado com base nas declarações do contribuinte"**. Dessa forma, não há que se falar na alegada nulidade. - Inicialmente, observo que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 574.706, afigura-se suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Nesse contexto, evidencia-se desarrazoado o pedido de sobrestamento do processo (arts. 489, 525, § 13, 926, 927 e 27 da Lei 9.868/99) até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração opostos, evidentemente, após a efetiva publicação do acórdão relativo ao citado paradigma, como requerido, e inexistente a alegada prematuridade da aplicação da tese. A argumentação de que a parte adversa não sofrerá prejuízo com a demora não tem o condão de infirmar o entendimento explicitado. Saliente-se também que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do julgado do STF não comporta efeito suspensivo e, ainda que assim não fosse, a via dos aclaratórios (art. 1.022 do CPC) não se mostra adequada para o pedido de sobrestamento apresentado. - O acórdão embargado deu parcial provimento ao apelo do embargante e determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. Foi considerada para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral). Desse modo, não há que se falar em qualquer omissão do julgado em relação aos aspectos mencionados no presente recurso, haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamentou o decisum ora embargado. - Verifica-se, ademais, que as embargantes deduzem argumentos pelos quais pretendem obter a reforma do julgado. No entanto, o efeito modificativo buscado não encontra respaldo na jurisprudência. Por fim, o STJ já se manifestou no sentido de que não merecem acolhimento os embargos de declaração apresentados como propósito de prequestionamento, quando ausentes os requisitos previstos no Estatuto Processual Civil. - Embargos de declaração da UF rejeitados. (ApCiv 0064781-22.2002.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LITISPENDÊNCIA PARCIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INCONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO DECLARADA JUDICIALMENTE. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DA CDA. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NA PARTE JULGADA, DESPROVIDO. 1. Na verdade, é cediço que no sistema de persuasão racional adotado pelo ordenamento jurídico pátrio, o juiz é o destinatário final da prova, e a ele compete analisar a conveniência e oportunidade de sua produção. Assim, se por meio das provas já existentes nos autos, estiver convencido da verdade dos fatos, fica o magistrado autorizado a dispensar a prova pericial. 2. A jurisprudência pátria é assente em determinar que sendo idênticas as ações, deve ser reconhecida a litispendência e extinto o feito sem resolução do mérito. 3. Em relação às partes, verifica-se que nas ações acima citadas têm-se a União e Destilaria Pignata Ltda.. 4. No que se relacionam os pedidos das ações em análise, verifica-se que em ambas há a formulação da compensação dos valores recolhidos a maior (f. 20 e f. 255). 5. Resta a análise da causa de pedir, no que concerne aos pedidos idênticos - compensação -. Tanto nos presentes autos como na ação anulatória, as causas de pedir adstringem-se à compensação decorrente do eventual indébito tributário, face à inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS. [...] A jurisprudência pátria é assente em reconhecer, inclusive em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que é possível a correção da certidão de inscrição em dívida ativa, com fulcro em lei declarada posteriormente inconstitucional quanto a parcela de determinado tributo, sem a necessidade de novo lançamento, quando para a verificação do valor devido, são necessários apenas cálculos aritméticos, como no caso em debate. 11. Mesmo entendimento aplicável à parcela reconhecida como fulminada pela decadência. Isto decorre porque não há abalo ao título executivo, sendo certo que apenas se extirpa daquele os valores indevidos, mantendo-se a certeza e liquidez quanto aos demais valores. 12. Recurso de apelação prejudicado em parte e, na parte julgada, desprovido; litispendência parcial reconhecida, com extinção desta parte, sem julgamento do mérito. (ApCiv 0002817-35.2006.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2019.)

Acerca do pedido de que seja afastada da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a parcela relativa ao ICMS, segundo já mencionado, o Plenário do STF, em 15/03/2017, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral, por seis votos a quatro, fixou o entendimento de que *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"*. O julgado está assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Destarte, considerando o disposto no artigo 927 do CPC, cabe a este Juízo aplicar o entendimento exposto no referido julgamento ao caso vertente.

Contudo, a despeito de ser indevida a cobrança nesses moldes, não é o caso de nulidade das execuções fiscais nas quais parte dessas CDAs são versadas. O C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.115.501/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de ser desnecessária a extinção da execução fiscal ou mesmo a substituição das CDAs, bastando a exclusão dos valores tidos como indevidos, prosseguindo a execução dos valores remanescentes. Eis a ementa do julgado em questão:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009). 3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88. 4. O princípio da inmutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, prenuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciado na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito. 5. O caso sub iudice amolda-se no disposto no caput do artigo 144, do CTN ("O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada."), uma vez que a autoridade administrativa procedeu ao lançamento do crédito tributário formalizado pelo contribuinte (providência desnecessária por força da Súmula 436/STJ), utilizando-se da base de cálculo estipulada pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, tendo sido expedida a Resolução 49, pelo Senado Federal, em 19.10.1995. 6. **Conseqüentemente, tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação posteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico**, o que, inclusive, encontra-se, atualmente, preceituado nos artigos 18 e 19, da Lei 10.522/2002, verbis: "Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajustamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: (...) VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei no 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei no 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com filcro na Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores; (...) § 2o Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis. (...)" Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 1 - matérias de que trata o art. 18; (...). § 5o Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)" 7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC). 8. Conseqüentemente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1115501/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 30/11/2010)

No mesmo trilhar, recentemente decidiu o E. TRF3:

EMENDA TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO PARCIAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA CDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A despeito de ser indevida a cobrança de PIS e Cofins com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, verifico não ser o caso de suspender a exigibilidade das Certidões de Dívida Ativa. 2. O artigo 151 do CTN estabelece, emolro taxativo, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. O presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas em lei, restando a atuação da Fazenda adstrita ao princípio da legalidade. 3. O Superior Tribunal de Justiça em recurso representativo de controvérsia (RESP nº 1.115.501), já se posicionou no sentido de que subsiste o crédito tributário originado em norma posteriormente declarada inconstitucional, desconsiderando-se apenas a parte referente ao quantum a maior, remanescendo a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa. 4. **Ainda que a dívida persista de maneira diversa da apresentada (com a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins), não configura hipótese de nulidade da CDA, mas apenas necessidade de retificação do título executivo para prosseguimento pelo saldo remanescente**. Precedentes da Terceira Turma. 5. Agravo improvido. (AI 5008966-75.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE CAUSA. ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. RETIFICAÇÃO DA CDA E PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. CABIMENTO. ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI 1.025/1969. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Não se observa a existência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A embargante não comprovou a realização do depósito do montante integral e em dinheiro, consoante disciplina a Súmula 112/STJ: "o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro". 2 - C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 3 - O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em recurso representativo de controvérsia, segundo o qual subsiste a constituição do crédito tributário com base em norma que posteriormente é declarada inconstitucional, porquanto remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, desconsiderada a parte referente ao quantum a maior. 4 - **Deve ser refeito o cálculo da COFINS, excluindo-se o ICMS da base de cálculo, vez que é perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA**. 5 - Nas hipóteses de Embargos à Execução fiscal da União o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969 compõe a dívida (REsp nº 1.143.320/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC) 6 - Sucumbente em maior extensão, a União Federal deve ser condenada em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa (R\$ 10.000,00). Inteligência do art. 20, §4º, do CPC de 1973, vigente à época da publicação sentença. 7 - Apelação parcialmente provida. (ApCiv 0002767-41.2013.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2019.)

Nessa perspectiva, faz jus a parte autora ao refazimento dos cálculos do PIS e da COFINS, excluindo-se o ICMS das bases de cálculo dos sobreditos tributos.

Sobre o modo de restituição, é possível que seja feito por repetição empecúnia ou por compensação, à escolha do contribuinte (Súmula 461 do STJ).

A compensação, por sua vez, é direito que, quanto ao modo de exercício, submete-se aos critérios definidos em lei, pressupondo créditos tributários do Fisco e créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN); outrossim, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

Para o caso em tela, devem ser observadas as disposições do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (atinentes à restituição e compensação de tributos e contribuições federais), com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, ressalvando-se a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias (art. 195, I, 'a' e II, CF; art. 11, p.ún., 'a', 'b' e 'c', Lei 8.212/91), conforme expressa dicação do artigo 26, parágrafo único, c/c art. 2º da Lei nº 11.457/07.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. **Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação**. 5. **A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias**. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida." (AMS 00264150920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2017)

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN, na redação da LC 118/05); sendo que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, para fins de repetição de indébito, ocorre no momento do pagamento antecipado (art. 3º da LC 118/05). O Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral, em sessão plenária realizada em 04/08/2011, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS (DJe 18/08/2011), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar nº 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Logo, ajuizada a ação na vigência da LC 118/05, está extinto o direito de pleitear a repetição dos valores pagos antes do quinquênio que precede a propositura.

Quanto aos juros e à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

Por fim, em relação à retificação das CDA's e às quantias a serem restituídas, observo que, para verificação dos valores, necessário se mostra o exame de documentos contábeis e fiscais, de modo que a apuração dos valores realmente devidos pode se revelar excessivamente dispendiosa nesta fase processual; assim, na linha do artigo 491, II, do CPC, determino que o *quantum* devido seja apurado na fase de liquidação do julgado.

Posto isso, mantenho a decisão liminar e julgo **PROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a. **DECLARAR** a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento do PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS, desconstituindo, *nesse tocante*, as CDAS apontadas acima, **bem como para garantir o direito à restituição**, por repetição ou compensação, das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação, com taxa Selic desde o pagamento;
- b. **DETERMINAR** que União Federal proceda à retificação das CDA's descritas na exordial, na forma da fundamentação supra (RE 574.706).

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Não obstante a isenção legal da União quanto às custas, deverá reembolsar as recolhidas pela parte autora, nos termos do artigo 14, §4º, da Lei nº 9.289/96.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, III, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009070-93.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: ADELCA INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICOS E DERIVADOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MISSON NETO - SP67730

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo conselho acima mencionado, em que se executam anuidades, conforme certidão da dívida ativa que instrui a petição inicial.

Fundamento e decido.

Em consonância com o princípio da legalidade tributária, a lei – em sentido estrito – deve ser clara e específica em relação à criação da exação, estabelecendo o fato gerador, o sujeito passivo da obrigação tributária, a base de cálculo e a alíquota.

Conforme preleciona Hugo de Brito Machado:

“Criar o tributo é estabelecer todos os seus elementos essenciais. Por isto mesmo, o art. 97 do CTN fez a explicitação do princípio da legalidade, afastando qualquer dúvida que ainda pudesse existir. Na lei devem estar todos os elementos necessários a que se possa identificar a situação de fato capaz de criar a obrigação tributária e, diante de tal situação, poder determinar o valor do tributo correspondente. A lei não pode deixar para o regulamento ou para qualquer outro ato normativo inferior a indicação de qualquer dos elementos necessários a essa determinação. Todos os elementos essenciais da relação jurídica tributária devem ser indicados pela lei. O núcleo do fato gerador do tributo, o contribuinte, a base de cálculo, a alíquota, tudo deve estar na própria lei.” (MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 82)

No mesmo trilhar:

“A lei deve ensejar a determinação dos diversos aspectos da norma tributária impositiva [...]. ‘Um tributo não se encontra criado pela simples autorização legal para cobrá-lo, com determinada denominação. A norma jurídica tributária deve conter todos os elementos instituidores do tributo, a fim de dar condições para que a administração o exija, de forma vinculada e obrigatória’” (MORAES, Bernardo Ribeiro. *Compêndio, primeiro volume*, Forense, 1995, p. 372, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafê. 2007, p. 806)

“... confirma o art. 97 o caráter do tipo normativo tributário como tipo cerrado, indicando os elementos essenciais a serem definidos pelo legislador na instituição e majoração dos tributos: fato gerador da obrigação tributária principal, seu sujeito passivo, fixação da alíquota e da sua base de cálculo” (OLIVEIRA, Yonne Dolácio, *Comentários ao Código Tributário Nacional*, vol. 2., coord. Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Saraiva, 1998, p. 5, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafê. 2007, p. 806)

E a instituição dos tributos, por sua vez, é indelegável, e deve se dar em conformidade com a competência tributária disciplinada na Constituição Federal de 1988. Na hipótese, as contribuições destinadas e cobradas pelos Conselhos – entidades equiparadas às autarquias – apenas podem ser instituídas pela União. É o que expressamente dispõe o art. 149, *caput*, da Carta Magna:

“Art. 149. **Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais**, de intervenção no domínio econômico e **de interesse das categorias profissionais ou econômicas**, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)” (Grifos meus)

Em consequência, conquanto possam os Conselhos deter, na forma dos arts. 6º e 7º do Código Tributário Nacional^[1], mediante delegação, capacidade tributária para a arrecadação das contribuições que lhe são destinadas, estas não podem, ainda que haja autorização legal, por eles próprios serem instituídas ou majoradas.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704.292, firmou tese, em sede de Repercussão Geral (Tema 540), nos seguintes termos:

"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos"

Por conseguinte, leis que, sem previamente estabelecerem sobreditos elementos essenciais dos tributos, em conformidade com o princípio da legalidade tributária, autorizam os próprios Conselhos a fixar ou majorar as contribuições, são inconstitucionais.

Nesse contexto, depreende-se que a Lei 9.649/1998, que em seu art. 58, § 4º^[2], autoriza, dentre outras coisas, os Conselhos a fixarem as contribuições, malfez a Constituição. A aludida norma, a propósito, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1.717/DF.

Do igual sorte, pelas mesmas razões que levarão à inconstitucionalidade do mencionado art. 58, caput, e § 4º, da Lei 9.649/1998, também se mostra inconstitucional a Lei 11.000/2004, que, em seu art. 2º^[3], também estabelece indevida autorização para a própria instituição e majoração do tributo.

Ainda na mesma linha, precisamente em relação às anuidades do Conselho-exequente, a Lei nº 12.249/10, editada precisamente com o escopo de atualizar o Decreto-lei nº 9.295/46 (já que os valores das penalidades se encontravam ainda em cruzeiros), não confere lastro legal à cobrança das contribuições pelo CRC. Nesse sentido, recentemente decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO CEARÁ. MULTA. RESOLUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO CEARÁ em face de sentença que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, declarando a nulidade da CDA que lastreia a feito executivo. 2. O apelante alega, em suma, que os conselhos de profissão, poderão criar suas anuidades, com autorização legal, por meio da Lei 12.249/2010. 3. Diferentemente do que alega o apelante, a Lei 12.249/2010 foi editada com vistas a alterar o Decreto-Lei n.º 9.295/46, já que os valores das penalidades encontravam-se ainda em cruzeiros (Cr\$), e não com o escopo de ser lei autônoma apta a autorizar a instituição de anuidades pela autarquia. 4. Os conselhos profissionais, autarquias federais sui generis, que eventualmente foram, antes da CF/88, beneficiados por delegação legislativa para fins de fixação dos valores de suas anuidades, taxas, emolumentos ou multas, não mais podem fazê-lo por ato infralegal. Afasta-se, desse modo, em virtude de revogação, a aplicação do art. 2º, da Lei nº 4.695/65. 5. A fixação dos valores das multas aplicadas pelos Conselhos profissionais deve obedecer ao princípio da estrita legalidade, o que impossibilita aos Conselhos Regionais defini-los por meio de ato administrativo. 6. Apelação não provida. (AC - Apelação Cível - 601195 0014044-12.2011.4.05.8100, Desembargador Federal Rodrigo Vasconcelos Coelho de Araújo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 26/06/2019)

Apenas como advento da Lei 12.514/2011 é que vieram ser previamente estabelecidos, por meio de lei – em sentido formal –, os elementos do tributo em tela, necessários à observância do princípio da legalidade:

*“Art. 4º Os Conselhos cobrarão:
I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;
II - anuidades; e
III - outras obrigações definidas em lei especial.*

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

*Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:
I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);
II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e
III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:
a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);
b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);
c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);
d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);
g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).*

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.”

Consoante se observa, a Lei 12.514/2011 estabeleceu o fato gerador, base de cálculo e montantes. A partir dela, por conseguinte, a cobrança se mostra em consonância com a reserva legal.

Dessum-se, assim, que, na espécie, a teor do acima expendido, não havia, até a edição da Lei 12.514/2011, o devido delineamento, por meio de lei, dos elementos indispensáveis para a criação do tributo, os quais, até então, apenas vinham sendo moldados via atos normativos oriundos dos próprios Conselhos. Em consequência, inexistia, até a vigência da Lei 12.514/2011, lastro legal para a cobrança das contribuições pelos Conselhos.

Outrossim, impõe-se observar o princípio da anterioridade tributária.

Logo, apenas se pode falar em cobrança de contribuições referentes a anos anteriores à vigência da Lei 12.514/2011, respeitada, em acréscimo, a anterioridade tributária, devendo-se excluir inclusive a anuidade do próprio ano de 2011, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado a partir do ano de 2012.

Nesse sentido é que vem trilhando a jurisprudência:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): *"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos"*. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 - 0000035-81.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) (Grifos meus)

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. **No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2008 e 2011 (CDA's de f. 4-5).** 2. **A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.** 3. **O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal.** (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. **Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".** 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2008 e 2011 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 04-05. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270642 - 0006687-93.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:27/06/2018) (Grifos meus)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. **As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002).** Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. [...]. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/07/2018) (Grifos meus)

Atendendo a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanesçam quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução.

Em acréscimo, nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 ("os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente"), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não significaria que legislador teria autorizado o ajuizamento execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da proposição da ação.

Nesse contexto, "dívidas referentes a anuidades" nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão "inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez.

Por outro lado, haveria ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Assim, embora venha o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o prazo prescricional começaria a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juiz informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte poderia até mesmo impedir que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa.

Logo, a necessidade de se aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade).

Posto isso, declaro EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual(s) penhora(s) ou restrições lançadas nos autos.

Custas *ex lege*.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Americana, 07 de novembro de 2019.

[1] "Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei. Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos".

"Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição. § 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir. § 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido. § 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos."

[2] Lei 9.649/1998, art. 58. "Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) § 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a **fixar**, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes". (Grifos meus)

[3] Lei 11.000/2004, art. 2º "Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a **fixar**, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. § 1º Quando da **fixação** das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. § 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. § 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais." (Grifos meus)

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por **TEXTIL ÁLAMO LTDA**, em face da **UNIÃO**, visando seja afastada da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a parcela relativa ao ICMS. Requer, ainda, provimento jurisdicional que lhe assegure a compensação/restituição tributária em relação às importâncias recolhidas indevidamente.

Juntou documentos. Recolheu custas.

A tutela de urgência pleiteada foi deferida (id. 22045728).

A União ofereceu resposta, sustentando a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE nº 574.706. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Por fim, pede que, em eventual procedência, seja determinada a exclusão apenas do ICMS efetivamente pago.

A autora apresentou réplica.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Inicialmente, não merece acolhimento o pedido da União para suspensão do feito por ainda não ter havido o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706. Não obstante a possibilidade de modulação de efeitos no mencionado julgamento, o fato é que a tese jurídica relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tema de repercussão geral, já foi divulgada pela Colenda Corte Suprema, tendo havido, inclusive, a publicação do acórdão em 02/10/2017, de modo que cabível desde já sua observância, à luz, inclusive, da estabilidade e segurança jurídica dos provimentos judiciais.

Tratando-se de matéria eminentemente jurídica, com eventual apuração de restituição na via administrativa ou em liquidação/cumprimento de sentença, o feito pode prosseguir.

Superada as questões processuais e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Conheço diretamente dos pedidos, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

Acerca do pedido de que seja afastada da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a parcela relativa ao ICMS, segundo já mencionado, o Plenário do STF, em 15/03/2017, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral, por seis votos a quatro, fixou o entendimento de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O julgado está assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, **conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. **Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.** (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Destarte, considerando o disposto no artigo 927 do CPC, cabe a este Juízo aplicar o entendimento exposto no referido julgamento ao caso vertente.

Sobre o modo de **restituição**, é possível que seja feito por repetição empecúnia ou por compensação, à escolha do contribuinte (Súmula 461 do STJ).

A compensação, por sua vez, é direito que, quanto ao modo de exercício, submete-se aos critérios definidos em lei, pressupondo créditos tributários do Fisco e créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN); outrossim, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

Para o caso em tela, devem ser observadas as disposições do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (atinentes à restituição e compensação de tributos e contribuições federais), com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, ressalvando-se a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias (art. 195, I, 'a' e II, CF; art. 11, p. ún., 'a', 'b' e 'c', Lei 8.212/91), conforme expressa dicação do artigo 26, parágrafo único, c/c art. 2º da Lei nº 11.457/07.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. **A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.** 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida." (AMS 00264150920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:12/05/2017)

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN, na redação da LC 118/05); sendo que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, para fins de repetição de indébito, ocorre no momento do pagamento antecipado (art. 3º da LC 118/05). O Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral, em sessão plenária realizada em 04/08/2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (DJE 18/08/2011), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Logo, ajuizada a ação na vigência da LC 118/05, está extinto o direito de pleitear a repetição dos valores pagos antes do quinquênio que precede a propositura.

Quanto aos juros e à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedentes os pedidos para DECLARAR** a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento do PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS, bem como para garantir o direito à restituição, por repetição ou compensação, das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação, com taxa Selic desde o pagamento.

Condeno a parte ré à restituição das custas, bem assim ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico (correspondente à restituição que vier a ser apurada em liquidação/cumprimento de sentença).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §§ 3º, inciso I, e 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 07 DE NOVEMBRO DE 2019.

VITÓRIAARAÚJO AMORIM, menor impúbere representada pela genitora Ana Carolina Araújo de Souza, move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-reclusão em razão da prisão de seu pai, Bruno dos Santos Amorim, desde a data da prisão, em 10/04/2014.

Narra que seu pedido na esfera administrativa, formulado em 22/08/2017, foi indeferido sob o argumento de que a remuneração do instituidor era superior ao limite legal. Sustentam, contudo, que o segurado se enquadra na definição de baixa renda, fazendo jus ao benefício.

Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos (doc. 18252617). Devidamente intimada, a autora não apresentou réplica. Ambas as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Parecer do MPF pela improcedência do pedido (doc. 22198303).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

O benefício de auxílio-reclusão encontra-se disciplinado pelo art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, art. 80 da Lei nº 8.213/91 e arts. 116 a 119 do Decreto nº 3.048/99.

O art. 201, inciso IV, da CF, prescreve: "A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda".

Por sua vez, dispõe o artigo 80, da Lei nº 8.213/91 – *redação vigente à época do fato gerador* – que: "O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos **dependentes do segurado recolhido à prisão**, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço". Acrescenta o seu parágrafo único: "O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário".

A prestação previdenciária em análise, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal, consoante redação dada pela EC 20/98, é destinado aos dependentes dos **segurados de baixa renda**. Para a aferição de tal quesito, o C. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a remuneração a ser considerada é a do segurado (STF, REs 587365 e 486413, com repercussão geral).

A Emenda Constitucional nº 20/98, disciplinou, em seu artigo 13: "até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social".

Para o ano de fato gerador, Portaria Interministerial MPS / MF nº 19/2014 dispunha: "Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2014, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 1.025,81 (um mil, vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas."

Os dispositivos mencionados foram regulamentados pelo Decreto nº 3.048/99, nos artigos 116 a 119. Frisa-se a necessidade de manutenção da qualidade de segurado e a presença da dependência econômica (§ 1º do art. 116). Estabelece-se que "serão aplicados ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica" (§ 3º do art. 116) e que "a data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior" (§ 4º do art. 116).

O benefício na época do fato gerador independia de carência (de um número mínimo de contribuições por parte do segurado), segundo era disposto no art. 26 da Lei nº 8.213/91.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que perder essa qualidade, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91.

Caso concreto:

São **requisitos** do benefício de auxílio-reclusão: **(a)** prisão do instituidor; **(b)** qualidade de segurado, por parte do instituidor, no momento da prisão; **(c)** baixa renda do segurado; e **(d)** qualidade de dependente, por parte do beneficiário, no momento da prisão.

A prisão de Bruno dos Santos Amorim ocorreu em **11/04/2014** (doc. 24136381). Permaneceu no Centro de Detenção Provisória "A EVP Renato Gonçalves Rodrigues" de Americana até o dia 14/04/2015, quando foi transferido para a Penitenciária Joaquim de Syllos Cintra, encontrando-se atualmente cumprindo pena no Centro de Progressão Penitenciária de Porto Feliz, em regime semiaberto.

Naquela data (11/04/2014), ele possuía qualidade de segurado, pois, conforme CNIS (doc. 16503189), manteve vínculo empregatício com a empresa Tinturaria e Estamparia Primor Ltda. até 22/01/2014.

A qualidade de dependente da autora na data da prisão está provada pela certidão de nascimento (doc. 16503178), mostrando que é filha do recluso e nasceu em 22/11/2013.

A controvérsia reside na baixa renda do segurado. O INSS considerou o último salário-de-contribuição registrado em nome do instituidor. Contudo, na data do encarceramento ele estava desempregado, haja vista a cessação do último vínculo de emprego antes da prisão em 04/2014.

O § 1º do art. 116 do Decreto n.º 3.048/99 permite, nesses casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado, *in verbis*:

"Art. 116 (...)

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado"

Ademais, o STJ fixou a seguinte tese em recurso repetitivo: "Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei n. 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição" (Repetitivo nº 896; REsp 1485417/MS).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do encarceramento, ou seja, 11/04/2014, porque as dependentes são menores absolutamente incapazes, contra quem não corre prazo decadencial nem prescricional (art. 198, I, c/c art. 208 do CC; STJ, REsp 1669468/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017).

O benefício é devido apenas durante o período em que o segurado permanecer recluso, sob regime fechado ou semiaberto (regra vigente no caso concreto), sendo que, no caso de fuga, o auxílio-reclusão será suspenso e seu restabelecimento ocorrerá se houver a recaptura do fugitivo, desde que mantida sua qualidade de segurado.

Para fins de manutenção do benefício, deve ser apresentado trimestralmente atestado de que a detenção ou reclusão do segurado ainda persiste.

Extinguir-se-á cada cota, a seu turno, para a parte autora, pelo seu óbito ou se vier a completar 21 (vinte e um anos) de idade, salvo eventual invalidez ou deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (art. 77, § 2º, I e II, da LPBPS), além do quanto disposto no art. 80, parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao benefício requerido.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a VITÓRIA ARAÚJO AMORIM o benefício de auxílio-reclusão, a contar da data da prisão (DIB), em 11/04/2014.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (na data dos cálculos), observando-se também, no que for compatível, os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cópia desta sentença servirá como mandado/ofício/carta precatória.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÚMULA – PROCESSO: 5000956-70.2019.4.03.6134

AUTOR: VITÓRIA ARAÚJO AMORIM – CPF 485.535.108-32

ASSUNTO: AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B25

DIB: 11/04/2014 (data da prisão)

DIP: --

RM: ACALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: --

AMERICANA, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001514-76.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: OSAIR DE OLIVEIRA CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B, ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

OSAIR DE OLIVEIRA CAMARGO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição *sem* a incidência do fator previdenciário. Narra que obteve administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição e que o pedido de revisão - para exclusão do fator - foi indeferido; pede o reconhecimento da especialidade do período descrito na inicial, coma revisão da aposentadoria desde a DIB, em 07/12/2016.

Citado, o réu apresentou contestação (doc. 16052056). Houve réplica (doc. 22448754).

É o relatório. Decido.

Denoto que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Por sua vez, a Lei 13.183/2015 assim estabeleceu em seu artigo 29C:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ - tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Passo, assim, à análise do período que integra o pedido do autor, a saber, de 29/04/1995 a 07/12/2016, em que laborou como guarda municipal para a Prefeitura Municipal de Nova Odessa.

Conforme a fundamentação, o enquadramento por categoria profissional só é possível até 28/04/1995, já que a Lei nº 9.032/95 passou a condicionar o reconhecimento de condição especial de trabalho à comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente.

Para o intervalo que o autor pretende ver reconhecido, que é posterior ao início da vigência da Lei nº 9.032/95, deve ser comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos, por meio de formulário apropriado preenchido pelo empregador.

Com efeito, a periculosidade (risco abstrato) não é mais considerada, no Regime Geral de Previdência Social, como agente ensejador da contagem de tempo especial. A Constituição Federal prevê como critério diferenciador para a concessão de aposentadoria as atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, §1º). Caracteriza “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, apenas, a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, §4º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95), sendo que, embora não exaustiva (STJ, REsp 1306113/SC, tema 534), a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes considerados para fins de concessão da aposentadoria especial é definida pelo Poder Executivo (art. 58 da Lei nº 8.213/91).

Nessa quadra normativa atual, a mera periculosidade da atividade, ainda que assim prevista em atos normativos trabalhistas e/ou de segurança do trabalho, não elege a situação fática ao enquadramento como tempo especial para fins previdenciários, pois pelo perigo em si não há exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou sua associação.

É certo que a hipótese constitucional (condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física) possibilitaria, *de lege ferenda*, o enquadramento da periculosidade como tempo especial previdenciário, porém isso não ocorreu na Lei nº 8.213/91, não cabendo ao Poder Judiciário, diante disso, agir como legislador positivo, empreendendo disciplinamento normativo em tese cabível na moldura constitucional, mas não realizado pelo Congresso Nacional. Nessa senda, *mutatis mutandis*: “Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa” (STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014, item 1.3)

Ressalte-se que o direito ao adicional de periculosidade ou insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria, já que as sistemáticas do direito trabalhista e do previdenciário são diversas. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: “A atividade exercida pelo autor não pode ser enquadrada no Código 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64 e do anexo IV do Decreto 2.172/97, por estar ausente, consoante atestado pelo perito judicial às fls. 112, o contato direto com os combustíveis. - São diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário, de forma que o direito ao adicional de periculosidade ou o de insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. Precedentes.” (AC 00076957520084036120, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014).

Assim sendo, não cabendo mais, para o período em análise, o reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente de enquadramento em categoria profissional, e não havendo efetiva exposição a agente nocivo físico, químico, biológico ou sua associação, não é possível acolher o pedido do autor, contabilizando-se o período como comum.

Observa-se da descrição contida no item 14.2 do PPP que as atribuições do autor eram:

Cumprir as funções Institucionais de segurança pública nos termos autorizados pela Constituição Federal e legislação que disciplina sua atuação. Exercer patrulhamento e vigilância motorizada e a pé nos prédios, serviços e instalações públicas e fiscalização, orientação e ordenamento do trânsito nas competências delegadas à administração pública municipal nos termos do Código de Trânsito Brasileiro; assistência social à população; atendimento de ocorrências nos limites que a lei determina, inclusive às competências descritas pela Lei Federal 13.022/2014; segurança de eventos públicos e de autoridades públicas municipais nos termos da Lei Federal 13.022/2014; apoiar às Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Poder Judiciário, Poder Legislativo e demais órgãos públicos municipais, estaduais ou federais, inclusive em municípios limítrofes nos termos e condições da Lei Federal 13.022/2014; desempenhar outras atribuições correlatas e afins, relativas à classe que estiver ocupando; orientar, instruir e fiscalizar os integrantes da classe que lhe seja hierárquica e imediatamente inferior à que ocupar; comunicar o superior hierárquico ocorrências de desvio de comportamento e de execução dos procedimentos operacionais de trabalho dos de classe inferior; de acordo com sua hierarquia, encarregar-se, das operações e atendimentos durante o expediente de trabalho; tomar as decisões acerca dos procedimentos a adotar em cada atendimento; resolver as questões administrativas que ocorrerem durante a jornada de trabalho da equipe.

Oportuno, por fim, mencionar que nos autos do ARE 1215727 RG/SP, foi proposta a seguinte tese acerca da concessão de aposentadoria especial a guarda civil municipal: “Os guardas civis não possuem direito constitucional à aposentadoria especial por exercício de atividade de risco prevista no artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal.

Conforme fundamentado acima, simplesmente portar arma de fogo de modo habitual e permanente não gera direito a tempo especial, por se tratar de periculosidade abstrata.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

AMERICANA, 07 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001177-24.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: DAIANE GONCALVES PELEGRINO

SENTENÇA (tipo b)

O exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (id: 23348877).

Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Publique-se. Registre-se.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

AMERICANA, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001830-89.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: WALTER FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

WALTER FERREIRA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de períodos laborados em regime de economia familiar e da especialidade do intervalo descrito na inicial, com a concessão da aposentadoria, desde a DER em 05/01/2017.

Deferiu-se os benefícios da gratuidade judiciária (doc. 12692920).

Citado, o réu apresentou contestação (doc. 13398758), sobre a qual o autor se manifestou (doc. 14074740).

Foi produzida prova oral (docs. 16638694 e 19082352).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Sobre o tempo de trabalho rural, dispõe o § 2º do Art. 55 da lei 8.213/91: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento". Desse modo, deve ser considerado o tempo de atividade rural para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, inclusive para benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e para cômputo juntamente com períodos de atividade urbana, exceto para efeitos de carência, desde que esse período de atividade rural esteja, nos termos da lei, devidamente demonstrado.

Para a comprovação do tempo de atividade rural, necessário se faz ao menos o início de prova material, corroborado com testemunhos coerentes e convincentes. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita, em princípio, considerando as peculiaridades de cada caso, por meio, por exemplo, de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra homologados, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural.

A lei exige início de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rural. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Por sua vez, as atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ - tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

§) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] *contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003*” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: **1. superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; **2. superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; **3. superior a 85 decibéis** a partir de **19/11/2003**.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido da parte autora:

Período em regime de economia familiar: de 28/12/1966 a 31/01/1985.

Para demonstrar o tempo de trabalho rural alegado, a parte autora coligiu documentos, porém, nem todos consubstanciam início de prova material.

O autor juntou, nos autos do processo administrativo, certificado de dispensa de incorporação, todavia, a anotação sobre a profissão foi feita a lápis, motivo pelo qual não pode ser considerada como início de prova (id. 11432074 – pág. 37).

Por outro lado, foram apresentados outros documentos, nos quais consta a profissão do genitor do autor como sendo lavrador (doc. 11432074 – pág. 35/36), consistentes na certidão de nascimento de sua mãe, e de casamento de seu irmão. Além disso, na certidão de seu casamento, ocorrido em 24/11/1973, e nas certidões de nascimento de seus filhos, consta a sua profissão como lavrador (docs. 11432074 – págs. 38/41).

Tais documentos configuram o início de prova material, prestando-se para atestar a aventada atividade rural em regime de economia familiar no período de 28/12/1966 a 31/01/1985. Isso porque a lei exige início de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rural. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Ainda, nos termos da Súmula 577 do STJ: “É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

No caso em tela, a eficácia probatória dos documentos foi ampliada pelos depoimentos convincentes e harmônicos colhidos em juízo. Foi confirmado em audiência que o autor desde criança trabalhou na lavoura juntamente com sua família na região de Altônia/PR, em terra de propriedade de Frederico Bianchini. As testemunhas, que moravam próximas ao sítio, declararam que o autor laborou no cultivo de arroz, feijão, milho e principalmente do café, sem ajuda de empregados até 1985, quando o proprietário resolveu vender o imóvel e o demandante decidiu deixar a região. Afirmado que o grupo familiar vivia tão somente do trabalho na agricultura e que o demandante conciliava os estudos com a atividade rural.

Nesses termos, deve ser computado o período de 28/12/1966 a 31/01/1985 como de exercício de atividades rurais em regime de economia familiar.

Em prosseguimento, passo à análise do período alegadamente trabalhado em condições especiais.

Período de 01/07/2004 a 25/01/2008:

A parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela *Indústrias Nardini*, no qual consta que, em seu labor como auxiliar e líder de rebarbação, havia exposição a ruído de 98 dB, portanto, superior ao limite de tolerância estabelecido para a época. Assim, tal período deve ser considerado especial.

Somando-se os períodos de atividade especial e rural, ora reconhecidos, emerge-se que o autor possui tempo e carência suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER, em 05/01/2017, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Na data de entrada do requerimento, a soma idade do autor, nascido 28/12/1954, como seu tempo de contribuição (40 anos, 7 meses e 10 dias) ultrapassa 95 pontos, conforme art. 29-C da Lei de Benefícios, na redação da Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, do modo que o segurado poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua RMI.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer o período de 28/12/1966 a 31/01/1985 como de exercício de atividade rural em regime de economia familiar, e o período de 01/07/2004 a 25/01/2008 como especial, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e converter o tempo especial, bem como em implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER em 05/01/2017, como tempo de 40 anos, 07 meses e 10 dias, facultando-se a opção pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros de mora em consonância com os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÚMULA – PROCESSO: 5001830-89.2018.4.03.6134

AUTOR: WALTER FERREIRA – CPF: 350.336.739-04

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB: 05/01/2017

DIP: 01/10/19

RMI/RMA: --

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: 28/12/1966 a 31/01/1985 (RURAL); 01/07/2004 a 25/01/2008 (ESPECIAL)

AMERICANA, 07 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - AMERIC-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000960-10.2019.4.03.6134

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS

Nome: JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS

Endereço: Rua Santa Carolina, 50, Vila Belvedere, AMERICANA - SP - CEP: 13473-080

DESPACHO

Ante o novo endereço informado nos autos, redesigno a sessão de conciliação para o dia 24/01/2020, às 16h.

Cite-se e intime-se a parte ré para comparecimento.

Cópia desse despacho servirá como mandado.

Cumpra-se com brevidade.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-79.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: GERSON URSULINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho retro, intimo a parte autora acerca da seguinte determinação:

"Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devemas partes se **manifestar sobre o laudo pericial** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, justificando sua pertinência.
Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos".

AMERICANA, 8 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA
1ª VARA DE ANDRADINA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000837-03.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: SERGIO MATEUSSI
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária promovida por **SÉRGIO MATEUSSI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

O autora requereu a desistência da presente demanda (ID 23409524).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

Efetivamente, o autor postula a desistência da ação e observa-se que, até o momento, a Ré não foi citada para apresentação de defesa.

Portanto, nada obsta à homologação da desistência e a consequente extinção do feito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pelo exequente, para que produza seus regulares efeitos, e **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

DEIXO de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Ante a desistência do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5000857-91.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: LEONARDO CRISTIANO DO CARMO
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária promovida por **LEONARDO CRISTIANO DO CARMO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

O autora requereu a desistência da presente demanda (ID 23411979).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

Efetivamente, o autor postula a desistência da ação e observa-se que, até o momento, a Ré não foi citada para apresentação de defesa.

Portanto, nada obsta à homologação da desistência e a consequente extinção do feito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pelo exequente, para que produza seus regulares efeitos, e **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

DEIXO de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Ante a desistência do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5000878-67.2019.4.03.6137

EMBARGANTE: JOSE APARECIDO DE ALMEIDA, ABIGAIL ROSALIS DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de ação de embargos de terceiro oposta por JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA e ABIGAIL ROSALIS DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através dos quais requerem a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 4.932 do CRI de Tupi Paulista/SP.

Afirmam, em síntese, que o imóvel penhorado no bojo da execução de título extrajudicial nº 0000904-58.2016.403.6137, registrado em nome de Antônio Jesus Chiquito e sua esposa Alice Favarin Chiquito, é objeto de ação de usucapião extraordinária nº 5000851-84.2019.4.03.6137 movida pelos embargantes, que alegam ocupá-lo mansa e pacificamente há mais de quinze anos.

Por tal razão, liminarmente requerem suspensão da ação de execução.

Eis o necessário relatório. **DECIDO.**

A presente ação é via a ser utilizada pelo terceiro - estranho à relação processual principal - prejudicado, apenas para a desconstituição do ato de constrição judicial dos seus bens, a teor do art. 1.046, do CPC. Nesse sentido: TRF 2ª Região, AC 200750010042200, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 09/02/2009 - Página: 72; TRF 4ª Região, AC 00106866920054047100, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TERCEIRA TURMA, D.E. 12/05/2010.

In casu, os embargantes sustentam terem sido prejudicados pela penhora incidente sobre o imóvel do qual são titulares em razão da prescrição aquisitiva da propriedade.

A usucapião é matéria oponível mediante embargos de terceiros, muito embora não seja essa a ação cabível para a apreciação dos requisitos para a aquisição da propriedade.

É o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM NA POSSE DE TERCEIRO HÁ VÁRIOS ANOS. EMBARGOS DE TERCEIRO. CABIMENTO. USUCAPIÃO. MATÉRIA ESTRANHA AOS EMBARGOS. I - Estando o imóvel penhorado na posse do embargante há vários anos, assiste-lhe o direito de, mediante embargos de terceiro, afastar a constrição judicial do bem, mediante embargos de terceiro. II - Os pressupostos e requisitos para a aquisição do imóvel por usucapião não podem ser apreciados na ação de embargos de terceiro, cuja finalidade específica é afastar a turbação ou esbulho na posse do bem, em decorrência de apreensão judicial. III - Apelação e remessa necessária parcialmente providas. (TRF-2 - AC: 214927, 1999.02.01.050513-4, Relator: Desembargador Federal ANTÔNIO CRUZ NETTO, Data de Julgamento: 28/03/2001, SEGUNDA TURMA).

O deferimento do provimento jurisdicional vindicado em sede de liminar pressupõe a existência concomitante dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Neste primeiro juízo de cognição sumária, não se mostram suficientemente demonstrados tais requisitos.

Primeiramente, pontue-se que a referida ação de usucapião foi ajuizada poucos dias antes da presente ação de embargos de terceiros, conforme se extrai do documento apresentado no id 23783206.

Além de não haver, com isso, como se aferir se a ação de usucapião merece ao menos ser admitida, nestes autos de embargos não foram apresentados quaisquer elementos indicativos da efetiva ocupação do imóvel penhorado pelos embargantes.

Com efeito, a inicial veio acompanhada de cópias dos autos nº 0000904-58.2016.403.6137, demonstrando que efetivamente recaiu penhora sobre o imóvel de matrícula n. 4.932 do CRI de Tupi Paulista/SP, registrado em nome de Antônio Jesus Chiquito e sua esposa Alice Favarin Chiquito.

Para demonstrar a efetiva ocupação, contudo, os embargantes limitaram-se a apresentar memoriais descritivos da área e fotografias das divisas do imóvel. Inclusive, o comprovante de residência apresentado remete a endereço urbano diverso.

Desta forma, não se vislumbra a probabilidade do direito alegado.

Tampouco se infere, por ora, risco de dano pela demora no provimento jurisdicional, uma vez que os embargantes não mencionaram qualquer movimentação por parte da embargada para fins de expropriação ou consolidação da propriedade sobre o imóvel penhorado.

Ante o exposto, **INDEFIRO**, por ora, a tutela de urgência pleiteada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se o embargado. Intimem-se.

PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000878-67.2019.4.03.6137

EMBARGANTE: JOSE APARECIDO DE ALMEIDA, ABIGAIL ROSALIS DE ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DINAEL PERLI - SP416072

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DINAEL PERLI - SP416072

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de embargos de terceiro oposta por JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA e ABIGAIL ROSALIS DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através dos quais requerem a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 4.932 do CRI de Tupi Paulista/SP.

Afirmam, em síntese, que o imóvel penhorado no bojo da execução de título extrajudicial nº 0000904-58.2016.403.6137, registrado em nome de Antônio Jesus Chiquito e sua esposa Alice Favarin Chiquito, é objeto de ação de usucapião extraordinária nº 5000851-84.2019.4.03.6137 movida pelos embargantes, que alegam ocupá-lo mansa e pacificamente há mais de quinze anos.

Por tal razão, liminarmente requerem a suspensão da ação de execução.

Eis o necessário relatório. **DECIDO.**

A presente ação é via a ser utilizada pelo terceiro - estranho à relação processual principal - prejudicado, apenas para a desconstituição do ato de constrição judicial dos seus bens, a teor do art. 1.046, do CPC. Nesse sentido: TRF 2ª Região, AC 200750010042200, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 09/02/2009 - Página:72; TRF 4ª Região, AC 00106866920054047100, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TERCEIRA TURMA, D.E. 12/05/2010.

In casu, os embargantes sustentam terem sido prejudicados pela penhora incidente sobre o imóvel do qual são titulares em razão da prescrição aquisitiva da propriedade.

A usucapião é matéria oponível mediante embargos de terceiros, muito embora não seja essa a ação cabível para a apreciação dos requisitos para a aquisição da propriedade.

É o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM NA POSSE DE TERCEIRO HÁ VÁRIOS ANOS. EMBARGOS DE TERCEIRO. CABIMENTO. USUCAPIÃO. MATÉRIA ESTRANHA AOS EMBARGOS. I - Estando o imóvel penhorado na posse do embargante há vários anos, assiste-lhe o direito de, mediante embargos de terceiro, afastar a constrição judicial do bem, mediante embargos de terceiro. II - Os pressupostos e requisitos para a aquisição do imóvel por usucapião não podem ser apreciados na ação de embargos de terceiro, cuja finalidade específica é afastar a turbação ou esbulho na posse do bem, em decorrência de apreensão judicial. III - Apelação e remessa necessária parcialmente providas. (TRF-2 - AC: 214927, 1999.02.01.050513-4, Relator: Desembargador Federal ANTÔNIO CRUZ NETTO, Data de Julgamento: 28/03/2001, SEGUNDA TURMA).

O deferimento do provimento jurisdicional vindicado em sede de liminar pressupõe a existência concomitante dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Neste primeiro juízo de cognição sumária, não se mostram suficientemente demonstrados tais requisitos.

Primeiramente, pontue-se que a referida ação de usucapião foi ajuizada poucos dias antes da presente ação de embargos de terceiros, conforme se extrai do documento apresentado no id 23783206.

Além de não haver, com isso, como se aferir se a ação de usucapião merece ao menos ser admitida, nestes autos de embargos não foram apresentados quaisquer elementos indicativos da efetiva ocupação do imóvel penhorado pelos embargantes.

Com efeito, a inicial veio acompanhada de cópias dos autos nº 0000904-58.2016.403.6137, demonstrando que efetivamente recaiu penhora sobre o imóvel de matrícula n. 4.932 do CRI de Tupi Paulista/SP, registrado em nome de Antônio Jesus Chiquito e sua esposa Alice Favarin Chiquito.

Para demonstrar a efetiva ocupação, contudo, os embargantes limitaram-se a apresentar memoriais descritivos da área e fotografias das divisas do imóvel. Inclusive, o comprovante de residência apresentado remete a endereço urbano diverso.

Desta forma, não se vislumbra a probabilidade do direito alegado.

Tampouco se infere, por ora, risco de dano pela demora no provimento jurisdicional, uma vez que os embargantes não mencionaram qualquer movimentação por parte da embargada para fins de expropriação ou consolidação da propriedade sobre o imóvel penhorado.

Ante o exposto, **INDEFIRO**, por ora, a tutela de urgência pleiteada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se o embargado. Intimem-se.

PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000130-06.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA APARECIDA FACHINI DIAS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Defiro o requerimento formulado pela parte exequente (id 15724635), expedindo-se o necessário para fins de citação da parte executada.

Expedida a carta precatória, intime-se a parte exequente a fim de que providencie a extração da cópia junto ao sistema eletrônico e promova a distribuição junto ao juízo deprecado, devidamente instruída com os documentos necessários, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias sobre pena de extinção, restando salientado que o recolhimento das custas e eventuais diligências deverão ser recolhidas diretamente junto ao juízo deprecado.

Após, aguarde-se em secretaria o retorno devidamente cumprido.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001166-13.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDA VENEZIANO BENTIVOGLIO - ME, EDA VENEZIANO BENTIVOGLIO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE DE SOUZA - SP58565, KARLA SIMOES MALVEZZI - SP326248

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE DE SOUZA - SP58565, KARLA SIMOES MALVEZZI - SP326248

DESPACHO

Ante ausência de manifestação da parte interessada, cumpre-se o disposto no despacho de fl. 355 do id 23066639, devolvendo-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se.

ANDRADINA, 30 de outubro de 2019.

PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001166-13.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDA VENEZIANO BENTIVOGLIO - ME, EDA VENEZIANO BENTIVOGLIO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE DE SOUZA - SP58565, KARLA SIMOES MALVEZZI - SP326248

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE DE SOUZA - SP58565, KARLA SIMOES MALVEZZI - SP326248

DESPACHO

Ante ausência de manifestação da parte interessada, cumpre-se o disposto no despacho de fl. 355 do id 23066639, devolvendo-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se.

ANDRADINA, 30 de outubro de 2019.

PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

CARLOS EDUARDO ROCHASANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1421

PEDIDO DE PRISAO/LIBERDADE VIGIADA PARA FINS DE EXPULSAO

0001049-95.2017.403.6132 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X FADI HASSAN NABHA(SP322067 - VANESSA CRISTINA DA SILVA E AC001076 - RAFAEL MENNELLA)

Vistos.

Cumprida integralmente a providência determinada na r. decisão proferida em 19/04/2018 (fls. 303), bem como o pedido do Ministério Público Federal de fls. 297/298, determino o arquivamento dos autos, dando-se baixa na distribuição.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oficie-se ao IIRGD e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001904-74.2017.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DE TOLEDO PORTO(PR049131 - VALTIELLI TALITA DE FATIMA DESPLANCHES COUTINHO E SP414976A-GABRIELA MARCONDES RIBAS)

RELATÓRIO Vistos em sentença. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MARCO ANTONIO DE TOLEDO PORTO, qualificado nos autos, como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, em 04 e 06 de setembro de 2016, o acusado, de forma voluntária e consciente, introduziu em circulação duas cédulas falsas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada. Consta da denúncia que o acusado, em 04 de setembro de 2016, acompanhado de Ricardo Rodrigues Cardoso e Luana Aparecida Ribeiro de Almeida, hospedou-se no Estância Avaré Hotel, ocasião em que efetuou o pagamento da despesa de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais), referente a hospedagem dos três indivíduos, com uma nota falsa no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Afirma ainda a exordial que em 06 de setembro de 2016, o acusado, novamente acompanhado de Ricardo e Luana, almoçou no estabelecimento comercial conhecido por Restaurante da Graça, tendo efetuado o pagamento do consumo com uma outra nota falsa no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Segundo o relatório, as cédulas foram apreendidas e submetidas a exame pericial, constatando-se a falsidade, bem como que a ela não é grosseira. Por fim, a acusação arrolou como testemunhas Alexandre Henrique Fernandez Pereira de Souza, Daniel Roberto de Souza, Carmem Silvia Cruz da Silva e Ricardo de Lima Martins. A exordial foi recebida em 06/09/2017, fls. 65/66. Citado, o réu apresentou resposta escrita, requerendo a absolvição com fundamento na ausência de dolo e atipicidade da conduta. Arrolou as testemunhas Ricardo Rodrigues Cardoso, Luana Aparecida Ribeiro de Almeida, Marcelo Silva e Estevão Henrique Pereira dos Santos (fls. 80/91). Determinou-se a realização de audiência de instrução (fls. 96 e 126). Em 24.04.2019 foi realizada audiência de instrução neste juízo, na qual foram ouvidas as testemunhas de acusação Alexandre Henrique Fernandez de Souza, Carmem Silvia Cruz da Silva e Ricardo de Lima Martins; as testemunhas de defesa André Coelho, Marcos Rogério da Costa e Roosevelt Santos Bento; e a testemunha do juízo Denise Ferrari de Almeida Crivellenti, tendo sido homologado o pedido de desistência da testemunha de defesa Luana Aparecida Ribeiro de Almeida e redesignada audiência de instrução para a oitiva da testemunha de acusação Daniel Roberto de Souza e o interrogatório do réu (fls. 184/193), mediante assentada e registro dos atos em mídia eletrônica (fl. 194). Na mesma oportunidade determinou-se a expedição de ofício ao estabelecimento em que o réu se hospedou, tendo sido cumprida a diligência (fls. 198/209). Em 05.06.2019 foi realizada nova audiência de instrução, com a coleta do depoimento da testemunha de acusação Daniel Roberto de Souza e o interrogatório do acusado (fls. 210/211), mediante assentada e registro dos atos em mídia eletrônica (fl. 212). Na fase do art. 402 do CPP, foi requerido pela defesa o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de atestados médicos. O MPF nada requereu. O acusado juntou documentos médicos, fls. 213/215 (exames oftalmológicos). Em suas razões finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição do réu, entendendo que, apesar da existência da materialidade, o réu não agiu consciente da falsidade das cédulas, inexistindo dolo na conduta (fls. 217/220). A defesa, em seus memoriais (fls. 222/224), requereu a absolvição por ausência de dolo, com fundamento na insciência da falsidade e na boa qualidade da falsificação das cédulas, nos termos constatados em perícia técnica. Consta do inquérito policial, de relevo: i) Boletim de Ocorrência (fls. 04/07); ii) Auto de Exibição e Apreensão (fl. 08); iii) Termos de declarações de Marco Antonio, Ricardo Rodrigues, Luana Aparecida, Daniel Roberto, Carmem Silvia e Alexandre Henrique (respectivamente, fls. 11/12, 22/23, 28, 47, 48/49 e 50/51); e iv) laudo de perícia criminal federal (fls. 37/40). As pesquisas dos antecedentes do acusado foram juntadas em autos apensos. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. **FUNDAMENTAÇÃO** No que se refere à materialidade delitiva, encontra-se demonstrada nos autos, conforme se depreende do auto de exibição e apreensão de duas notas falsas no valor de face de R\$ 100,00 (fl. 08), bem como do laudo de perícia criminal federal (fls. 37/40), por meio do qual se conclui que as notas em questão não são autênticas, constituindo-se em moeda falsa e não se tratando de falsificação grosseira. O perito certificou que a cédula falsa pode ser confundida com uma nota legítima, possuindo atributos suficientes para se confundir no meio circulante e enganar o homem leigo de médio discernimento, detendo, portanto, capacidade de iludir, em ofensa à fé pública. Quanto à autoria delitiva, embora haja provas suficientes de que o réu efetivamente entregou aos estabelecimentos comerciais anotados na denúncia as duas cédulas falsas apreendidas, o conhecimento desta falsidade por ele não se encontra demonstrado nos autos com um grau razoável de certeza. A testemunha Denise Ferrari, proprietária do hotel em que se hospedou o acusado, ouvida em juízo (mídia de fl. 194), relatou que ele era hóspede habitual do estabelecimento, somente tendo havido o incidente com relação a uma possível entrega de nota falsa quando do pagamento de uma das contas de consumo, conforme relatado pelos empregados do hotel. As demais testemunhas ouvidas pouco esclareceram sobre os fatos, nada se inferindo que pudesse confirmar o dolo do acusado em portar e repassar as cédulas falsas aos estabelecimentos comerciais em questão. Interrogado em juízo (mídia de fl. 212), o acusado negou a prática delitiva, dizendo que jamais passaria uma nota falsa em qualquer estabelecimento, ainda mais em local conhecido e por ele frequentado. Acrescentou que trabalha com a criação de animais e é comum receber valores em espécie, não tendo condições de detectar a falsidade de algumas cédulas entre tantas outras recebidas. Disse ainda que tratou do ressarcimento do prejuízo às vítimas assim que foi instado pela polícia civil a esclarecer os acontecimentos. Nota-se que a perícia técnica afirmou tratar-se de falsificação de qualidade superior, o que demandaria do portador das cédulas um exame minucioso para detecção da falsidade (fls. 37/40), conclusão esta que vem dar verossimilhança ao quanto alegado pelo réu, de que não sabia nem possuía condições pessoais para saber de que havia notas falsas em meio a outras legítimas. Assim, não restou comprovado o dolo do acusado em portar e colocar em circulação as moedas falsas, razão pela qual se impõe a sua absolvição, por não constituir o fato infração penal (art. 386, II, do CPP). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva e **ABSOLVO** o acusado MARCO ANTONIO DE TOLEDO PORTO da imputação contida na denúncia, com fundamento no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao SEDI para os registros pertinentes (absolvição do réu) e encaminhem-se as cédulas apreendidas ao Banco Central do Brasil para destruição. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000069-80.2019.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X JAIRO ALVES DE AZEVEDO (SP251829 - MARCOS CESAR RODRIGUES)

JAIRO ALVES DE AZEVEDO, denunciado pela prática dos crimes descritos no artigo 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90 e artigo 337-A, II e III do Código Penal, foi devidamente citado, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 154/162. A defesa constituída do réu alegou sua inocência quanto aos delitos descritos na denúncia, aduzindo que as infrações penais a ele imputadas foram praticadas por terceiros. Aduziu a ausência de dolo em sua conduta bem como a inépcia da inicial acusatória, requerendo a absolvição sumária. Decido. Inicialmente, indefiro o requerimento defensivo para que seja oficiado ao Ministério da Fazenda, eis que consta nos presentes autos (fl. 04 do IPL nº 0063/2018) cópia integral do Procedimento Administrativo Fiscal nº 10825.721228/2015-81. Não há que se falar em suposta inépcia formal da denúncia, posto que as imputações são claras e específicas, possibilitando as respectivas adequações típicas, de forma a atender aos necessários requisitos formais. Verifico, ainda, que a denúncia está lastreada em elementos probatórios sérios e idôneos (Relatório de Pesquisa nº 3636/2019, Procedimento Administrativo Fiscal nº 10825.721228/2015-81 - mídia de fl. 04, termos de declarações e documentos), o que viabiliza integralmente a acusação e propicia o pleno exercício da ampla defesa. As demais alegações defensivas levantadas pela defesa técnica do réu, por se tratarem de questões de mérito, demandam a competente instrução probatória, não sendo apropriado aféri-las neste momento processual. Assim, por não vislumbrar, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante os artigos 399 e seguintes do CPP. Tendo em vista o agendamento de audiência de instrução, através do sistema de videoconferência (relatório nº 24782 - fl. 166), designo o dia 29 de abril de 2020, às 15h30min, na sede deste juízo da 1ª Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto, para a realização do ato, oportunidade em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação Maísa Alves e Ricardo Costa Sampaio (através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Bauru/SP), bem como o interrogatório do réu Jairo Alves de Azevedo (de forma presencial, nesta Subseção Judiciária de Avaré/SP) Providencie-se o necessário para a realização dos atos. Ciência ao MPF. Comunique-se o juízo deprecado. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-98.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
 AUTOR: MARCIO ATAIDE FERREIRA LOMBARDI, ANGELA SARA FERREIRA LOMBARDI HEYMANN
 Advogado do(a) AUTOR: FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI - SP245061
 Advogado do(a) AUTOR: FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI - SP245061
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SAO MANUEL

DECISÃO

Em complemento ao despacho em 27/08/2019 (Id. 21189248), entendo que o tema tratado depende de manifestação das partes adversas, razão pela qual postergo a análise do pedido de tutela provisória de urgência e as preliminares para momento posterior à resposta dos réus.

Intime-se o autor para recolher as custas de citação e intimação da Municipalidade, nos termos do art. 82, §1o., do CPC.

AVARÉ, 07 de novembro de 2019.

Rodiner Roncada

Juiz Federal

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto
 Largo São João, 60, Centro, Avaré/SP, CEP 18700-210
AVARE-SE01-VARA01@trf3.jus.br – (14) 3711-1599

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000294-15.2019.4.03.6132
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
 EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a exequente intimada para se manifestar acerca dos termos da certidão ID nº 23264657, no prazo de 15 (quinze) dias.

Avaré, 30 de outubro de 2019.

CAROLINA RIBEIRO F SILVA
Servidora - RF 5473

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto
Largo São João, 60, Centro, Avaré/SP, CEP 18700-210
AVARE-SE01-VARA01@trf3.jus.br – (14) 3711-1599

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000201-19.2014.4.03.6131
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO IRACEMA LTDA
Advogados do(a) RÉU: LETICIA BERGAMO DE CARVALHO - SP283763, DURVAL PEREIRA - SP38875

DESPACHO

Diante da digitalização feita pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte ré a fim de que proceda à conferência dos documentos digitalizados, devendo informar, no prazo de 15 (quinze) dias, qualquer incorreção encontrada.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto
Largo São João, 60, Centro, Avaré/SP, CEP 18700-210
AVARE-SE01-VARA01@trf3.jus.br – (14) 3711-1599

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-39.2019.4.03.6132
AUTOR: ANTONIO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ALBINO RIBAS DE ANDRADE - SP120830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para a 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo Originário nº 0000026-57.1992.826.0073 - 461/2019 da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Após, tendo em vista a decisão em sede de embargos (autos nº 5000470-91.2019.4.03.6132) que extinguiu a execução, arquivem-se os autos.

Int.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto
Largo São João, 60, Centro, Avaré/SP, CEP 18700-210
AVARE-SE01-VARA01@trf3.jus.br – (14) 3711-1599

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000468-24.2019.4.03.6132
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: ANTONIO LEITE
Advogado do(a) EMBARGADO: ALBINO RIBAS DE ANDRADE - SP120830

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para a 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo Originário nº 2050004-95.1994.826.0073 - 3/1994 da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Após, por tratar-se de procedimento findo, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000634-56.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: ROSELI DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA KATSUMATA NEGRAO - SP303339, ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO - SP272067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Ação Previdenciária promovida por ROSELI DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Ao compular os autos, verifico que o valor atribuído à causa, enquadra-se ao rito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001.

Ademais, a matéria discutida na presente ação não contempla causa de exclusão de competência, bem assim se trata de competência absoluta, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da legislação supramencionada.

Pelos motivos expostos, converta-se a presente para processamento pelo rito do Juizado Especial Federal.

Intime-se.

AVARÉ, 5 de novembro de 2019.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto
Largo São João, 60, Centro, Avaré/SP, CEP 18700-210
AVARE-SE01-VARA01@trf3.jus.br – (14) 3711-1599

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-34.2019.4.03.6132
AUTOR: ADEMAR APARECIDO COLLA
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CEZARIO VENTURELLI - SP248107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio certificado nos presentes autos (Doc. ID nº 21182067), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que a parte autora se manifeste acerca de eventual prevenção em relação aos processos **5019806-59.2018.4.03.6183** (9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo) e **0405160-89.2004.4.03.6301** (Juizado Especial Federal Cível de São Paulo) relacionados pelo sistema como processos associados passíveis de prevenção, juntando aos autos a documentação pertinente, conforme já determinado no despacho ID nº 18400366, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se e, na ausência de manifestação da parte autora, tomemos autos conclusos para extinção do feito.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto
Largo São João, 60, Centro, Avaré/SP, CEP 18700-210
AVARE-SE01-VARA01@trf3.jus.br – (14) 3711-1599

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001205-95.2017.4.03.6132
AUTOR: GERARDUS MARIA VAN DEN BOOMEN, JOSE ANTONIO KRABBENBORG, JOSE MAURICIO SCARASSATTI
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Diante dos documentos juntados pelo Banco do Brasil S/A, manifeste-se a parte autora, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação de forma discriminada e atualizada, retificando o valor da causa e recolhendo as custas adicionais, se o caso, ou justificar eventual impossibilidade de liquidação.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-79.2019.4.03.6132
AUTOR: MARIAALICE DE LIMA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ADENILSON TRENCH JUNIOR - SP334426
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando o pedido formulado nos presentes autos, é certo que o valor atribuído à causa (R\$ 13.409,20) corresponde ao proveito econômico almejado. Assim sendo, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, resta claro a incompetência deste Juízo para julgamento da presente demanda.

Ademais, a matéria discutida na presente ação não contempla causa de exclusão de competência.

Deste modo, providencie a Secretária a conversão do presente feito para processamento pelo rito do Juizado Especial Federal, haja vista tratar-se de competência absoluta deste.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto
Largo São João, 60, Centro, Avaré/SP, CEP 18700-210
AVARE-SE01-VARA01@trf3.jus.br – (14) 3711-1599

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-79.2019.4.03.6132
AUTOR: MARIAALICE DE LIMA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ADENILSON TRENCH JUNIOR - SP334426
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando o pedido formulado nos presentes autos, é certo que o valor atribuído à causa (R\$ 13.409,20) corresponde ao proveito econômico almejado. Assim sendo, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, resta claro a incompetência deste Juízo para julgamento da presente demanda.

Ademais, a matéria discutida na presente ação não contempla causa de exclusão de competência.

Deste modo, providencie a Secretária a conversão do presente feito para processamento pelo rito do Juizado Especial Federal, haja vista tratar-se de competência absoluta deste.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto
Largo São João, 60, Centro, Avaré/SP, CEP 18700-210
AVARE-SE01-VARA01@trf3.jus.br – (14) 3711-1599

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-54.2017.4.03.6132
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
RÉU: GISLEI BARBOSA, NILTON APARECIDO ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: WILSON NAKAMURA - SP408177, MATHEUS KHAIRALLAH COUTO CORREA - SP416443

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada a apresentar **réplica** à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, as partes deverão requerer e **especificar as provas** que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Avaré, 30 de outubro de 2019.

CAROLINA RIBEIRO FSILVA

SERVIDORA - RF 5473

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto
Largo São João, 60, Centro, Avaré/SP, CEP 18700-210
AVARE-SE01-VARA01@trf3.jus.br – (14) 3711-1599

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000294-15.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a exequente intimada para se manifestar acerca dos termos da certidão ID nº 23264657, no prazo de 15 (quinze) dias.

Avaré, 30 de outubro de 2019.

CAROLINA RIBEIRO FSILVA
Servidora - RF 5473

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto
Largo São João, 60, Centro, Avaré/SP, CEP 18700-210
AVARE-SE01-VARA01@trf3.jus.br – (14) 3711-1599

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000892-03.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: OSWALDO JULIANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AFONSO ROCHA JUNIOR - SP160513, CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO - SP144566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos anexados aos autos (Doc. ID nº 23478771), no prazo de 15 (quinze) dias."

Avaré, 30 de outubro de 2019.

CAROLINA RIBEIRO FSILVA
Servidora - RF 5473

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002370-05.2016.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: INDÚSTRIA DE PISOS AVARE EIRELI, RODRIGO DE TOLEDO ROCHA, CAMILA FERNANDA ROCHA QUESADA, DULCINEIA APARECIDA ROCHA MENEGUELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680
Advogado Terceiro Interessado: CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE - SP68.036

DESPACHO

Diante do contrato social apresentado (Doc ID nº 23008626), defiro o ingresso nos presentes autos da empresa Working Factoring Ltda. como terceira interessada. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização.

Considerando as planilhas apresentadas pela Caixa Econômica Federal, determino, por ora, a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos avalistas (coexecutados) já citados, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, qual seja, **RS 14.970.697,77**.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas judiciais, nos termos do art. 836 do CPC/2015, promova-se o DESBLOQUEIO, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado.

Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora.

Intimem-se os avalistas (coexecutados) desta decisão e da penhora realizada, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.

Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA em favor da exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE a exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome dos avalistas (coexecutados), já citados, pelo sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso não encontrados veículos ou o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.

Diante dos documentos juntados nos autos (ID 10709991 - págs. 270/275, ID 23008623 e ID 23008626), defiro o pedido formulado pela terceira interessada WORKING FACTORIN LTDA., e **determino à Caixa Econômica Federal que adote as providências cabíveis no sentido de providenciar o levantamento da averbação de distribuição feita no registro do imóvel de matrícula nº 68.336 do Livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Avaré/SP (averbação 04), devendo comprovar nos presentes autos no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista que restou demonstrado que a alienação fiduciária alegada ocorreu em data anterior ao ajuizamento da presente demanda.**

Intimem-se. Cumpri-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto
Largo São João, 60, Centro, Avaré/SP, CEP 18700-210
AVARE-SE01-VARA01@trf3.jus.br – (14) 3711-1599

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000964-87.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: LEILA DE PAULA TRANSPORTES, LEILA DE PAULA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho Doc. ID nº 20405331, fica a Caixa Econômica Federal intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova o recolhimento das custas judiciais para expedição de Carta Precatória dirigida à Comarca de Guarujá/SP.

Avaré, 30 de outubro de 2019.

CAROLINA RIBEIRO F SILVA
Servidora - RF 5473

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto
Largo São João, 60, Centro, Avaré/SP, CEP 18700-210
AVARE-SE01-VARA01@trf3.jus.br – (14) 3711-1599

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-13.2018.4.03.6132
AUTOR: BRABANCIA- COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GALVAO - SP337630
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735

DESPACHO

Petição ID16047901 - Indefero o pedido da parte autora de decretação de revelia e desentranhamento dos autos da contestação, tendo em vista sua tempestividade, conforme demonstrado pela informação ID24028740.

Indefero ainda a produção de prova oral, ante sua desnecessidade, tendo em vista que para o deslinde da questão versada nos autos a prova documental é suficiente.

Verifico que a Caixa Econômica Federal não cumpriu o compromisso ajustado na audiência de conciliação realizada (doc. ID13715394). Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o efetivo cancelamento do contrato duplicado e das cobranças oriundas deste.

Com a manifestação da Caixa Econômica Federal, vista à parte autora, pelo mesmo prazo, vindo em seguida conclusos para julgamento.

Intime-se.

Avaré, 04 de novembro de 2019.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto
Largo São João, 60, Centro, Avaré/SP, CEP 18700-210
AVARE-SE01-VARA01@trf3.jus.br – (14) 3711-1599

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-69.2019.4.03.6132
AUTOR: MARIALUCIA DE SALLES OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B, ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para a 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo Originário nº 0007132-40.2010.826.0073 - 2130/2010 da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Requerimas partes o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001065-61.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

Classificação da sentença (Provimento COGE nº 73/2007): Tipo A

Trata-se de ação promovida por **ANTONIO FREDERICO RODRIGUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual se busca a condenação do réu à concessão de benefício de aposentadoria especial, em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição em vigor.

Aduz o autor, em síntese, que possui direito ao benefício de aposentadoria especial desde a data da DER (03/03/2015), correspondente ao NB 168.664.455-5, aduzindo, para tanto, que estava exposto ao agente nocivo/perigoso correspondente a eletricidade acima de 250 volts.

Alega que, apesar do INSS ter concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 170.062.658-0, espécie 42), não considerou os períodos posteriores a 05/03/1997 como especiais.

Aduz que possui direito adquirido ao benefício mais vantajoso, correspondente à aposentadoria especial. Postula seja considerado como especial o período de 06/03/1997 a 03/03/2015 (DER do NB 168.664.455-5), em que teria trabalhado para a empresa “Companhia de Luz e Força Santa Cruz.

Esclarece que o período de 19/09/1989 a 05/03/1997 já foi reconhecido como especial nos autos do processo administrativo (NB/168.664.455-5 e NB/170.062.658-0).

A petição inicial veio instruída com documentos (ids. 3335521, 3335581, 3335636, 3335676, 3335703, 3335735, 3335787, 3335939).

O autor emendou a inicial (id. 3395092). Apresentou documento comprobatório (id. 3395113).

Foi noticiada a existência de eventual litispendência, dirimida pela Certidão de Inteiro Teor, de onde se pode constatar a extinção da anterior ação pela homologação da desistência requerida naquele feito (id. 4539213). Ato contínuo, foi afastada a prevenção apontada, conforme teor do despacho exarado nos presentes autos (id. 8844984).

O INSS apresentou contestação, aduzindo, em síntese, prejudicial de mérito de prescrição das prestações vencidas. No mérito, postulou pela impossibilidade de enquadramento dos períodos postulados pelo autor como especiais, visto não haver previsão de enquadramento da eletricidade como agente nocivo, além da demonstração da utilização, pelo autor, de EPI (id. 10040920).

O autor apresentou impugnação à contestação ofertada pelo INSS, asseverando, em síntese, que contava com mais de 25 anos de atividades especiais até a data da DER, em 03/03/2015 (id. 3478436).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, assim, passo ao exame do mérito.

Passo ao exame do mérito

Preliminarmente, quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da Lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75

De 25 anos	1,20	1,40
------------	------	------

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei n. 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n. 72.771/73 e a Portaria n. 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Todavia, a referida Lei 9.032/95 carecia ser regulamentada quanto à forma de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, o que só veio a ocorrer com a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, persistindo até então a possibilidade de enquadramento da atividade especial no anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, inclusive por categoria profissional.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos, necessariamente mediante laudo técnico**.

Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

“Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmajfre, p. 255)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como emuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizam aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas contínuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiênico a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308002324/2018 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR É RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/DO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUIDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído -, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior; o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224).

AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

Tratando-se de exposição a “eletricidade” de alta voltagem, previa o Anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com “tensão superior a 250 volts” caracterizava a periculosidade do ambiente, qualificando a atividade como especial para os fins previdenciários, conforme previsto no 1.1.8 do referido Anexo. Já o Decreto nº 83.080/79 não previa a eletricidade entre os agentes nocivos físicos.

Todavia, o Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79 para a verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável à parte autora, no caso, o Decreto nº 53.831/64.

Note-se que o Decreto nº 357/91 permaneceu vigente até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97. Este, do mesmo modo que o Decreto nº 83.080/79, não previa a exposição ao agente físico “eletricidade”, assim, somente até 05/03/1997 é que o tempo de serviço com sujeição ao agente físico eletricidade superior a 250 volts é considerado explicitamente como tempo de serviço especial. O Decreto nº 3.048/99, atualmente em vigor, também não indica, em seu anexo IV (classificação dos agentes nocivos), a eletricidade como agente nocivo.

Todavia, a Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, este apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas nas possibilidades de energização, acidental ou por falha operacional, citando as atividades de montagem, instalação, substituição, conservação, reparos, testes, supervisão, fiscalização, corte e podas de árvores, ligações e cortes de consumidores, manobras aéreas e subterrâneas de redes e linhas, manobras em subestação, testes de curto em linhas de transmissão, manutenção de fontes de alimentação de sistemas de comunicação, leitura em consumidores de alta tensão, aferição em equipamentos de manutenção, etc.

Ainda que a eletricidade tenha deixado de constar expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pelos diplomas normativos acima citados (Lei nº 7.369/85 e Decreto nº 93.412/86), desde que demonstrada a exposição ao agente nocivo através do laudo respectivo, conforme os parâmetros acima.

De fato, a jurisprudência tem abrandado a omissão da legislação previdenciária, reconhecendo que o agente "eletricidade" é sabidamente perigoso à saúde humana, devendo por isso figurar entre as causas de reconhecimento de **atividade especial**, mesmo não constando dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, os quais, neste ponto, estariam em desconformidade com a Lei 7.369/85.

Confira-se o precedente:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE FÍSICO ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL APÓS O DECRETO 2.172/97, DESDE QUE COMPROVADA A NOCIVIDADE POR MEIO DE LAUDO TÉCNICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. 1.306.113/SC. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.306.113/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 7.3.2013, firmou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente físico eletricidade após o período de 5.3.1997, desde que o laudo técnico comprove a efetiva nocividade da atividade realizada de forma permanente. 2. In casu, o período de trabalho com o agente físico eletricidade foi reconhecido como especial pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que o contexto fático-probatório dos autos comprovam a condição de nocividade da atividade laboral exercida pelo obreiro. 3. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AGRESP 2012.00202518, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA 10/03/2014)

Por fim, note-se que a disposição contida no Decreto nº 53.831/64 não restringia o reconhecimento da condição de exposição ao agente nocivo eletricidade apenas aos trabalhadores de empresas do setor de Energia Elétrica. Tal sistemática foi mantida pelo Decreto nº 93.412/86, assim, deve ser reconhecida a exposição ao agente nocivo, independentemente do ramo de atividade da empresa empregadora, desde que o contato com o agente tenha ocorrido de forma habitual e permanente

Pois bem, no caso concreto, como referido acima, o autor postula a concessão do benefício de aposentadoria especial, em substituição à vigente aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, pretende seja considerado como especial o período de 06/03/1997 a 03/03/2015 (data da DER do NB 170.062.658-0), em que teria trabalhado para a empresa "Companhia de Luz e Força Santa Cruz".

O autor juntou aos autos o formulário PPP, com data de expedição em 15/03/2015 (Id. 3335676).

Tal formulário indica que o autor exerceu a função de electricista, estando exposto a fator de risco correspondente à eletricidade, com tensão acima de 250 volts.

Inobstante, conforme se pode depreender do referido documento, apesar da presença de responsável técnico, verifica-se a presença de EPI eficaz, a retirar a nocividade do ambiente do trabalho a partir de 03/02/1998, conforme a jurisprudência acima citada.

Portanto, somente o período entre **06/03/1997 a 02/12/1998** deverá ser considerado como tempo especial.

O autor esclarece que o período de 19/09/1989 a 05/03/1997 já foi reconhecido como especial nos autos do processo administrativo (NB/168.664.455-5 e NB/170.062.658-0), não havendo interesse de agir neste ponto.

Assim, não obstante o reconhecimento parcial do pedido, evidencia-se que o autor não atendeu aos requisitos ensejadores da aposentadoria especial, havendo que ser apenas declarado o período especial acima reconhecido, com vistas a permitir a futura revisão do benefício, caso seja pleiteada pelo segurado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), somente para converter em especial o período de **06/03/1997 a 02/12/1998**, condenando o INSS a averbá-lo em favor do autor.

Em face da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das despesas processuais, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizado a partir desta data na forma da Lei 6.899/81, cuja cobrança fica suspensa enquanto perdurarem os efeitos da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizado a partir desta data na forma da Lei 6.899/81.

Custas *ex lege*.

Dispensado o reexame necessário, dada a evidente aplicação do art. 496, §3º, I, do CPC.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

P.R.I.

Avaré, 05/11/2019.

RODINER RONCADA

Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000059-36.2019.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO MARTINEZ(SP367699 - JOAO LUCAS MARTINS E SP349980 - MARCO ANTONIO MARTINS FILHO)
CARGAMPF**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5000636-26.2019.4.03.6132

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

FLAGRANTEADO: CAIO HENRIQUE CAETANO NASCIMENTO, NATALIA BEATRIZ PERALTA OVELAR, CRISTHIAN DAVID DUARTE MARTINEZ

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: WILLIAN SANCHES SINGI - SP237415, VINICIUS RODRIGUES SIQUEIRA SANTOS - SP435981

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n° 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, encaminhando novamente para publicação oficial o despacho abaixo, tendo em vista que não constou a identificação dos advogados constituídos na publicação anterior.

DESPACHO

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de NATALIA BEATRIZ PERALTA, autuada em flagrante por suposto cometimento do crime previsto no art. 33 c/c arts. 35 e 40, I, ambos da Lei n° 43/2006, através do qual pleiteia a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar.

Alega-se que a petionária é mãe de uma criança com necessidades especiais (Elias Benjamin Peralta Ovelar), atualmente com dois anos de idade, portadora da síndrome de "Asperger", a qual necessita dos cuidados dos pais, bem como possuir residência fixa, ainda que localizada em outro país (Paraguai) e estar impossibilitada de trabalhar em razão da citada doença do filho.

É o relato do necessário. Decido.

A despeito da alegada dependência da criança com a ora requerente, bem como dos relatórios médicos que instruem o presente pedido, observo que há relatos da própria flagranteada de que o menor de idade poderá ser mantido e cuidado por sua família, residente no Paraguai, caso permaneça presa (fl. 01 do ID n° 24112507).

Oportuno ressaltar, ainda, que sempre que as situações expressamente previstas nos artigos 318 e 318-A do Código de Processo Penal, corroboradas com o integral teor da decisão proferida pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus (HC) n° 143641, tais circunstâncias são insuficientes, por si sós, a ensejar eventual concessão de liberdade provisória à requerente, ao menos neste momento usual, uma vez patenteada a periculosidade da requerente caso permaneça em liberdade.

Desse modo, com vistas a melhor instruir o pedido, inicialmente intime-se a defesa técnica de NATALIA BEATRIZ PERALTA, a fim de **quanto prazo improrrogável de 10 (dez) dias**:

1) Proceda à emenda da presente petição, com a finalidade de regularizar sua representação processual, esclarecendo, de forma clara e objetiva, a divergência existente entre as assinaturas apostas pela requerente por meio de seu interrogatório policial (fl. 01 do ID n° 24112507) e o instrumento de procuração acostado à fl. 01 do ID n° 24234546;

2) Esclareça a alegação formulada, concernente à suposta primariedade de NATALIA BEATRIZ PERALTA, juntando aos autos certidões atualizadas de antecedentes criminais do Departamento de Polícia Federal, Estadual de São Paulo e Justiça Federal da Terceira e Quarta Regiões.

Após a manifestação defensiva, tomemos autos conclusos.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Publique-se.

Avaré, 08/11/2019.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

Advogado do(a)AUTOR: RODRIGO VICENTE - SP332316
Advogado do(a)AUTOR: RODRIGO VICENTE - SP332316
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado no r. despacho id; nº 15293573, ficam as partes **INTIMADAS**, para se manifestarem sobre o Laudo Pericial juntado (evento id. nº 24363841), no prazo de 15 (quinze) dias.

Registro/SP, 8 de novembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000078-61.2013.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
CONFINANTE: FRANCISCO SILVESTRE, LUZIA BRANCO SILVESTRE
Advogado do(a) CONFINANTE: RODRIGO VERBI - SP217070
Advogado do(a) CONFINANTE: RODRIGO VERBI - SP217070

RÉU: RINCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, GODOFREDO VIANNA FILHO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado no r. despacho id. nº 13753377, ficam as partes **INTIMADAS**, para se manifestarem sobre o Laudo Pericial juntado (evento id. nº 24363363), no prazo de 15 (quinze) dias.

Registro/SP, 8 de novembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000077-76.2013.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
CONFINANTE: FRANCISCO SILVESTRE, LUZIA BRANCO SILVESTRE
Advogado do(a) CONFINANTE: RODRIGO VERBI - SP217070
Advogado do(a) CONFINANTE: RODRIGO VERBI - SP217070

RÉU: RINCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, GODOFREDO VIANNA FILHO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado no r. despacho id. nº 13754738, ficam as partes **INTIMADAS**, para se manifestarem sobre o Laudo Pericial juntado (evento id. nº 24362032), no prazo de 15 (quinze) dias.

Registro/SP, 8 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003316-79.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PHILIPS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão notícia da parte interessada acerca do resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal opostos, recebidos com a suspensão da presente execução fiscal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 6 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000631-70.2016.4.03.6144
EMBARGANTE: DANIEL GATSNIGG CARDOSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, IVONE COAN - SP77580

DESPACHO

Além de dar cumprimento ao determinado nos autos, foi reiterado o pedido de realização de perícia grafotécnica, a qual já havia sido indeferido.

Mantenho o indeferimento, pelos fundamentos lançados na decisão 15203383.

Determinações em prosseguimento.

Com fundamento de fato na necessidade de provar a tese alegada pelo autor de falsificação de sua assinatura, determino a produção da prova oral.

Assim, designo para o dia 03/12/2019, às 14:00 horas, a realização de audiência de instrução e julgamento e de tentativa de conciliação (artigos 359 e 385, CPC). O ato será realizado na sede deste Juízo (Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030), para o qual ficam as partes intimadas a comparecer. As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 362, do CPC.

Ficam as partes intimadas a depositar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão. Eventual substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 451, do CPC.

As partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas, observado o disposto no artigo 455 do CPC.

Caso haja necessidade comprovada (nos termos do art. 455, CPC) de intimação das testemunhas, deverá ser apresentado, em até 3 (três) dias úteis anteriores ao dia da audiência, pedido de intimação e a sua justificativa, constando seus números de telefone e, no caso de serem servidores(as) públicos(as), seus órgãos de lotação.

Ainda, serão ouvidas, como informantes do Juízo, os coexecutados -- que figuram nos autos principais nº 5000148-40.2016.403.6144 -- senhores André Barone de Freitas Pinto e Nelson Buiano Fiedler. Promova a Secretária o quanto necessário à intimação das referidas testemunhas para que compareçam a este Juízo, visto que residem em cidades que pouco dista desta Subseção, bem como o fato de haver evidente relação daqueles com essa, haja vista existência de empresa de sua propriedade em município incluído na jurisdição deste Juízo.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 04 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005061-60.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: COMMSCOPE CABOS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAS BENES FELSBERG - SP19383, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Commscope Cabos do Brasil Ltda., qualificadas nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP e à União.

A impetrante visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social: (1) determine a suspensão da inclusão combatida; (2) imponha às autoridades impetradas abstenham-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

1 Ilegitimidade passiva da União

O impetrante indicou para o polo passivo da lide o Delegado da Receita Federal em Barueri e a União.

Contudo, o polo passivo da lide, no mandado de segurança, é composto por autoridade impetrada, pessoa física. O artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 determina que a petição inicial indique, além dessa autoridade, a pessoa jurídica que ela integre, à qual se ache vinculada ou da qual exerça atribuições.

Logo, uma vez que a União não é autoridade, mas sim pessoa jurídica a qual o Delegado da Receita Federal integra, a pretensão não pode ser dirigida diretamente à União.

Diante do exposto, decreto a extinção do feito sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, exclusivamente com relação à União.

2 Pleito liminar

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo das contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. Apelação da Impetrante não conhecida, uma vez que o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e Cofins, durante o trâmite da presente demanda, constitui decorrência lógica do quanto decidido. Determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins em razão do quanto decidido pelo STF, sob o regime da repercussão geral, no RE nº 574.706, bem como reconhecido o direito à compensação dos valores pagos sob tal rubrica até o período de cinco anos anteriores à impetração, é de se concluir que os montantes eventualmente recolhidos durante o trâmite da ação também são passíveis de compensação nos mesmos moldes consignados no julgado. 2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A pacificação do tema, por meio de julgamento proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a posterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgados sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 10. Apelação da Impetrante não conhecida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3, ApRecNec 5000332-59.2017.4.03.6144, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal CECÍLIA MÁRIA PIEDRA MARCONDES, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019).

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.** - Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda. - Nos termos do art. 74, da Lei 10.637/2002, a compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o disposto no parágrafo único, do artigo 26, da Lei 11.457/2007. - Desnecessário o prévio requerimento administrativo. - A compensação somente poderá ser efetuada com observância do disposto no art. 170-A do CTN. - Reconhecido o direito à compensação, fica assegurado ao impetrante optar pelo pedido administrativo de compensação ou de restituição. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios. - Remessa necessária parcialmente provida e apelação improvida. (TRF3, ApRecNec 5001403-62.2018.4.03.6144, 4ª Turma, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/06/2019).

Em observância aos entendimentos acima fixados, aos quais adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços não deve compor a base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do *solvet et repetet* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da ininércia dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **de firo a liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino ao impetrado abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7.º, parágrafo 4.º, da Lei n.º 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5005091-95.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ROSYMAR DONIZETE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVIE NASCIMENTO SILVA DIAS - SP372932

IMPETRADO: GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DO INSS EM BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rosymar Donizete da Silva, qualificado nos autos, contra ato do Gerente da Agência da Previdência Social Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine ao impetrado análise, de forma conclusiva, o pedido de concessão do benefício de nº 42/183.819.685-1.

Advoga a existência de mora da Administração na análise do referido pedido, que pende de solução desde agosto de 2018.

Coma inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98, do CPC.

2 Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

3 Assim, desde já e *concomitantemente*:

3.1 notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal.

3.2 dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

3.3 colha-se a manifestação do MPF.

4 Coma apresentação das informações, tornemos os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se, com prioridade.

BARUERI, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5003281-22.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON CELIO DE OLIVEIRA FILHO - SP69554

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1 Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

2 Trata-se de execução fiscal aforada pelo Município de Itapevi em face da Caixa Econômica Federal, originalmente perante o Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itapevi/SP.

Aquele Juízo originário reconheceu a sua incompetência absoluta para processamento e julgamento do feito. Com isso, determinou a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Redistribuídos a esta 1.ª Vara Federal, verifico que o endereço de representação bancária da executada consta da CDA. Em tal endereço, contudo, não opera representação processual da CEF, a qual atua em endereço já conhecido deste Juízo.

Diante do exposto, expeça-se carta precatória com a finalidade de realizar a citação, penhora, avaliação e intimação a recair sobre quaisquer bens da CEF no local de sua representação processual regional, a saber: Av. Paulista, 1842, Condomínio Cetenco Plaza, Torre Norte, 7º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-923.

3 Juntado aos autos a carta precatória cumprida, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, SENDO DESNECESSÁRIA NOVA INTIMAÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 25 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5005112-71.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: MARIA ZENILDA RODRIGUES DE MENEZES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA MENEZES GARCIA - SP425387

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS BARUERI

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Zenilda Rodrigues de Menezes, qualificada nos autos, contra ato do: "(...) *INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS* (...)” (id. 24201978 – grifado no original). Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine ao impetrado análise, de forma conclusiva, o pedido de concessão do benefício de nº 183.202.946-0.

Advoga a existência de mora da Administração na análise do referido pedido, que pende de solução desde 28/11/2018.

Coma inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Justiça gratuita

Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

2 Retificação do polo passivo

O mandado de segurança deve ser impetrado em face de autoridade pública, não em face da pessoa jurídica que ela integra.

Assim, retifico de ofício o polo passivo do feito para “*Chefe da Agência da Previdência Social Barueri*”.

Anote-se no sistema processual.

3 Pedido liminar e providências em prosseguimento

Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após as informações, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Retifique-se o polo passivo.

BARUERI, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004748-02.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: MULTIALLOY METAIS E LIGAS ESPECIAIS LTDA., MULTIALLOY METAIS E LIGAS ESPECIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Multialloy Metais e Ligas Especiais Ltda., e filial, qualificadas nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

As impetrantes visam à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhes o direito líquido e certo à exclusão do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social: (1) determine a suspensão da inclusão combatida; (2) imponha à autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Coma inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (Id 23953667).

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Id 23953667: recebo a emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, “noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa”. 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior” (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 3. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem seu fundamento em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. **5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.** Precedentes desta Corte. 7. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 8. Não se aplicam ao caso concreto as inovações trazidas pela Lei nº 13.670, de 30/05/2018, pois o presente mandamus foi impetrado em 14/03/2017, enquanto que, a teor do quanto decidido pelo STJ em julgado alçado à sistemática dos recursos repetitivos, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente" (REsp nº 1.137.738/SP). 9. A compensação deve ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). 10. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação/restituição, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 11. Apelação da União improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (ApRecNec 5000865-38.2017.4.03.6105, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes, e-DJF3 28/06/2019).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **deiro a liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir das impetrantes o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004602-58.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: RAFAEL FERNANDES DE ALBUQUERQUE NUNES, MELLINA DE ALBUQUERQUE NUNES, JOSE CARLOS DA PIEDADE NUNES, MARLUCE FERNANDES DE ALBUQUERQUE NUNES

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELOISA DOS SANTOS UEDA FABRIS - SP324419, TATIANA DOS SANTOS UEDA FABRIS - SP383391

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELOISA DOS SANTOS UEDA FABRIS - SP324419, TATIANA DOS SANTOS UEDA FABRIS - SP383391

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELOISA DOS SANTOS UEDA FABRIS - SP324419, TATIANA DOS SANTOS UEDA FABRIS - SP383391

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELOISA DOS SANTOS UEDA FABRIS - SP324419, TATIANA DOS SANTOS UEDA FABRIS - SP383391

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Valor da causa e recolhimento de custas

O valor da causa não pode ser atribuído para mero fim de alçada, conforme pretendem os impetrantes.

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a as impetrantes, em até 15 (quinze) dias, de modo a: (1) ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e/ou proveito econômico almejado; (2) recolher as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

2 Sigilo

Defiro a restrição de publicidade apenas dos documentos acobertados pelo sigilo fiscal (Id 22874292, 22874289 e 22874294). Levante-se o sigilo em relação aos demais atos e documentos.

3 Pedido liminar

Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

Após o integral cumprimento pelas impetrantes do item anterior, notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal.

Concomitantemente, dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7º, II, LMS). Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com as informações, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

Barueri, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005070-22.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ZATIX TECNOLOGIA S/A., ZATIX TECNOLOGIA S/A., ZATIX TECNOLOGIA S/A., ZATIX TECNOLOGIA S/A., ZATIX TECNOLOGIA S/A., ZATIX TECNOLOGIA S/A., ZATIX TECNOLOGIA S/A., ZATIX TECNOLOGIA S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SENAC/SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Zatix Tecnologia S.A. e suas filiais, qualificadas nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Referindo ser ilegal a exigência das contribuições devidas a terceiros (salário-educação, Incra, Senai, Sesi, Sebrae, Senac e Sesc) sobre o que excede a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, pretende a prolação de ordem que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir tais recolhimentos.

Acompanhou a inicial farta documentação.

Viram os autos conclusos.

Decido.

1 Ilegitimidade passiva

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI 11.457/2007. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO ERESP 1.619.954/SC. 1. Não se configura a alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/1973, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. In casu, fica claro que não há vícios a serem sanados e que os Aclaratórios veiculam mero inconformismo com o conteúdo da decisão embargada, que foi desfavorável à recorrente. 3. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt no REsp 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2018; AgInt no REsp 1.707.213/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14.6.2018; AREsp 389.964/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 7.2.2018; AgInt no AREsp 258.579/PE, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 6.10.2017. 4. Em recente análise da matéria, nos EREsp 1.619.954/SC, a Primeira Seção do STJ firmou a seguinte compreensão: "(...) não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica" (Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 16.4.2019). 5. Na ocasião, a Min. Assusete Magalhães proferiu voto-vista esclarecendo que esse entendimento é também aplicável às contribuições ao salário-educação: "(...) Conquanto os acordãos embargados citem dois precedentes de minha relatoria, de 2015, que admitem a legitimidade passiva do FNDE, ao lado da União, em ação de repetição de contribuição para o salário-educação, reexaminando detidamente o assunto, à luz da Lei 11.457, de 16/03/2007, e de toda a legislação que rege a matéria, especialmente as Instruções Normativas RFB 900/2008 e 1.300/2012, já revogadas, e a vigente Instrução Normativa RFB 1.717/2017 - que dispõe no sentido de que 'compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio -, reconsidero minha posição, aliás, hoje já superada pela mais recente jurisprudência da própria Segunda Turma, sobre a matéria'. 6. O acordão recorrido está em consonância com o atual entendimento do STJ de que a Abdi, a Apex-Brasil, o Incra, o FNDE, o Sebrae, o Sesi, o Senai, o Senac e o Sesc deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007. 7. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial. (STJ, ARESp - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1531047 2019.01.85645-2, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 19/09/2019).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, reconheço a ilegitimidade passiva das entidades terceiras incluídas no polo passivo do feito e, decorrentemente, afastado a análise meritória do pedido em relação a elas, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. **Ao SUDPE**, para registro.

2 Tutela liminar

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que a concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A impetrante sustenta sua tese em razão do teto previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições destinadas a terceiro. Veja-se:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País."

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições paraíscais arrecadadas por conta de terceiros.

Defende a impetrante que o Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou parcialmente a referida norma, mas somente no que tange às contribuições previdenciárias referidas no *caput* do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições destinadas a terceiros.

De fato, assiste razão à impetrante.

O Decreto-Lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, retirou o limite antes estabelecido para o cálculo da contribuição:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. (grifado)

Note-se que a disposição do referido artigo não pretende a regência do recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, denominadas paraíscais, mas tão somente a modulação da incidência das contribuições devidas pelas empresas à previdência social, ou seja, equalização apenas do *caput* do artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal Regional desta Terceira Região, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento do Tribunal:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei nº 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso). 2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional. 3. A partir da Constituição de 1988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação do art. 3º do Código Tributário Nacional). 4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC nº 14/96, e na forma da Lei nº 9.424/96. 5. O Decreto-Lei nº 1.422/75 e os Decretos nºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei nº 9.424/96. 6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade. 7. **No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros.** Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral. 9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido. (TRF3, ApCiv 0009810-15.2011.4.03.6104, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 DATA: 11/01/2019).

O tema já havia sido analisado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 953742/SC. Nesse sentido foi o pronunciamento:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVENIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SUMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGRICULTURA. DESPESAS COM ALUGUEIS. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVENIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ext. unc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. **Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR e ao salário-educação.** 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "a", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "a", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. Entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário em natureza, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "b") da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufruiu pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerá-lo o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ. 4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleta, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnes. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 953742/2007.01.14094-4, Primeira Turma, Rel. JOSE DELGADO, DJE DATA: 10/03/2008).

Para melhor elucidação da controvérsia, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão:

De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCR, *verbis*:
A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCR observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais.
Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.
É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da Lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal."
(Embargos de Declaração em ED em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)
Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:
"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCR devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.
Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da Lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento
"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)
"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).
Este mesmo entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:
"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)
Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. E o voto."
Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.
Em face do exposto, NEGO provimento ao recurso especial do INSS"

Ainda, com base nesse entendimento, em 2014 foi proferida, no âmbito do REsp nº 1.439.511-SC (Segunda Turma, Rel. Herman Benjamin, publicado em 24/06/2014), decisão monocrática consignando que:

(...) o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.

Tem-se, portanto, que houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas. Como consequência lógica, o limite para as contribuições a terceiros permaneceu.

Ademais, não há falar que o Decreto-Lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a norma do parágrafo único do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, haja vista que a revogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido, dispõe o artigo 2º, da Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), que, salvo quando houver disposição em contrário, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

O parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê que a lei posterior apenas revogará a lei anterior quando expressamente assim o declarar ou quando houver incompatibilidade entre as normas.

Em observância ao entendimento e normas acima fixados, concluo pela ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA, FNDE, salário-educação) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da ininércia dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Dispositivo

Diante do exposto, **defiro a liminar**. Declaro a ilegalidade da exigência das contribuições devidas *exclusivamente a terceiros* (salário-educação, Incra, Senai, Sesi, Sebrae, Senac e Sesc) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre o que exceder referido patamar, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se. Excluem-se as entidades terceiras do polo passivo do feito.

BARUERI, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004664-98.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ALENA ENGENHARIA GERENCIAMENTO E TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE VERGAMINI TERNI ALONSO - SP174069
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 24289677

Defiro, conforme requerido.

Avie-se a Secretária o necessário à transferência direta dos valores relacionados aos depósitos judiciais de id's 23715717 (agência 1969; operação 005; conta 86401348-8) e 23715721 (agência 1969; operação 005; conta 86401290-2) para a conta judicial indicada pela autora na petição id 24290908 (agência 1969; operação 280; conta 00000104-2), desde que esta esteja de fato à disposição deste Juízo.

Para tanto, servirá o presente despacho de ofício.

Oportunamente, venham os autos imediatamente conclusos após a manifestação da União Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004364-39.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SP131943, VANESSANASR - SP173676
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Le Sac Comercial Center Couros Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão dos valores referentes à taxa de administração de administradoras de cartões de débito e crédito das bases de cálculo da contribuição ao Pis e da Cofins: (1) determine a suspensão da inclusão combatida; (2) imponha à autoridade impetrada abster-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida. Em caráter subsidiário, pleiteia sejam os referidos valores considerados insumos, a permitir o creditamento posterior.

Como inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Emenda da inicial (id. 23432320).

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Emenda da inicial

Id. 23432320: recebo a emenda à inicial. Anote-se o novo valor dado à causa.

2 Tutela liminar

2.1 Exclusão dos valores referentes à taxa de administração de administradoras de cartões de débito e crédito das bases de cálculo da contribuição ao Pis e da Cofins

Em prosseguimento, à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A pretensão da impetrante não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 574.706/PR.

Não há fundamento jurídico suficiente a acolher a tese da impetrante. Ao fim e ao cabo, ela pretende estender, por analogia demasiadamente lassa, os fundamentos do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do RE 574.706 também à incidência tributária em questão apenas porque os valores pagos a título de taxa de administração de administradoras de cartões de débito e crédito seriam: "(...) receita de terceiro e não dos contribuintes." (id. 22279097 – grifado no original).

Nesse sentido, da improcedência da pretensão de exclusão do valor referente à taxa de administração de administradoras de cartões de débito e crédito das bases de cálculo da contribuição ao Pis e da Cofins, vejam-se inclusive os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAYO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS AS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. POSSIBILIDADE. EQUIVALÊNCIA DAS EXPRESSÕES "FATURAMENTO" E "RECEITA BRUTA". TOTALIDADE DAS RECEITAS AUFERIDAS COM A VENDA DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. SEM HONORÁRIOS (SÚMULA 512 DO STF). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (STF, ARE 966978 AgR, Primeira Turma, Relator: Min. LUIZ FUX, julgado em 26/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-199 DIVULG 16-09-2016 PUBLIC 19-09-2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. TAXAS E COMISSÕES PAGAS AS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. TOTALIDADE DOS VALORES AUFERIDOS COM A VENDA DE MERCADORIAS, DE SERVIÇOS OU DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Para fins de definição da base de cálculo para a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, a receita bruta e o faturamento são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, ou seja, é a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. Precedentes. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 816363 AgR, Segunda Turma, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014).

2.2 Valores referentes à taxa de administração de administradoras de cartões de débito e crédito como insumos

Nos termos dos artigos 3º, "b", II, das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...);

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

Resta claro que os insumos que originam créditos são aqueles utilizados na prestação de serviços e na produção ou na fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

As taxas de administração de administradoras de cartões de débito e crédito são valores que oneram apenas de forma indireta a venda de mercadorias, pois não estão relacionadas à produção ou à fabricação dos produtos, mas sim à comercialização.

Em verdade, a imputação paga as referidas taxas apenas enquanto opta voluntariamente por oferecer a forma de pagamento em questão. Assim o faz para gozar de maior conveniência no recebimento dos valores pagos pelas mercadorias e a fim de diversificar as formas de pagamento (e com isso elevar o volume de vendas).

Os valores referentes à taxa de administração de administradoras de cartões de débito e crédito não podem, portanto, ser considerados insumos para fins de creditamento. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CARTÃO DE DÉBITO E DÉBITO. TAXAS, PIS E COFINS. CREDITAMENTO. INSUMOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O v. acórdão ora hostilizado ateu-se somente ao deslinde da matéria na parte relativa ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão da taxa de administração de cartão de crédito e débito na base de cálculo destas contribuições, bem como o reconhecimento à sua respectiva compensação. 2. Cumpre assinalar, todavia, que o objeto da presente demanda limita-se à discussão acerca do pleito atinente ao reconhecimento do direito ao crédito de PIS e da COFINS, derivado das taxas pagas às administradoras de cartões de crédito e débito, invocando a sua natureza de insumos, com ênfase no julgamento realizado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.221.170/PR. 3. Impõe-se destacar, como já bem observado pela Exmª Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, quando do julgamento do AI 5022971-39/2018.4.03.0000, que a eminente Ministra REGINA HELENA COSTA, em voto proferido nos autos do julgamento acima, ao debruçar-se sobre a questão da natureza a caracterizar os insumos, assinalou que "(...) tem-se que o critério da essencialidade diz com o item do qual depende, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes priva de utilidade, quantidade e/ou suficiência. Por sua vez, a relevância, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceitação de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço". 4. Nesse andar, não há como concordar com o aqui demandado reconhecimento do caráter de essencialidade atinente aos valores relativos às taxas de administração de cartões de crédito e débito, a conformar a ideia de que são indispensáveis à consecução do objetivo social da ora embargante, na esteira dos critérios fixados pelo E. STJ no aludido repetitivo. 5. Nesse exato sentido, esta C. Corte, no AI 5022971-39/2018.4.03.0000/SP, Relator Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, Terceira Turma, j. 02/05/2019, Intimação via sistema 07/05/2019, e na AC 0013704-75.2016.4.03.6119/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Terceira Turma, j. 02/05/2018, e DJF3 Judicial 09/05/2018. 6. Embargos de declaração acolhidos, em parte, para sanar a omissão apontada, porém sem efeitos modificativos. (TRF3, apelação cível nº 0005512-96.2010.4.03.6109, Quarta Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 26/09/2019, publicado em 08/10/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO - CUMULATIVIDADE. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. CREDITAMENTO DE INSUMO E CUSTOS E DESPESAS. 1 - Pela sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo. 2 - O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se a denominada tributação em cascata. 3 - A não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguel de prédios, máquinas e equipamentos. 4 - As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 enumeram taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. Dispõe mencionado dispositivo da Lei 10.833/03. 5 - Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de ser descontados para a apuração das bases de cálculo das contribuições. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. 6 - As Instruções Normativas SRF nºs 247/02 e 404/04, em regulamentação à sistemática da não cumulatividade do PIS e da Cofins, respectivamente, dispõem sobre o direito de crédito nas aquisições de bens, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos, entendidos como os diretamente utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda, tais como matérias primas, produtos intermediários, materiais de embalagem e outros bens que sofram alterações como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado. 7 - A agravante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a dedução, no cálculo do PIS e da Cofins, sob o regime da não-cumulatividade (Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003), de taxa de administradora de cartão de débito e crédito, despesas com água e esgoto e gás, conservação e limpeza em geral e lavanderia. 8 - Não se pode pretender o elastecimento do conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22. 9 - a legislação do PIS e da Cofins usou a expressão "insumo", e não "despesa" ou "custo" dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108). 10 - A taxa de administradora de cartão de débito e crédito, despesas com água e esgoto e gás, conservação e limpeza em geral e lavanderia não estão expressamente previstas como passíveis de creditamento quanto ao PIS e à Cofins. 11 - O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à agravante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN. 12 - Já afirmou o Superior Tribunal de Justiça que "a concessão de qualquer favor legal na ordem tributária deve ser interpretada de forma restritiva e literal, pois como ensina Sampaio Dória, 'não se há de estender a generosidade ou renúncia de quem libera terceiros de suas obrigações a hipóteses não expressas literalmente contempladas' (Imunidades Tributárias e Impostos de Incidência Pluriessencial Não-cumulativa, in XI Curso de Aperfeiçoamento em Direito Constitucional Tributário, Ed. Resenha Tributária, 1985, p.15)" (REsp 1184836/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.04.2010). 13 - por mais relevante que sejam tais custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos pela agravante, não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida. 14 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO e Embargos de Declaração prejudicados. (TRF3, agravo de instrumento nº 5017493-50.2018.4.03.0000, 6ª Turma, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 28/06/2019, publicado em 05/07/2019).

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CARTÃO DE DÉBITO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1 - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão que rejeitou o recurso, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 535 do CPC. III - Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que as taxas pagas a administradoras de cartões de crédito e débito integram o conceito de renda ou faturamento decorrente de atividades da imputante e, por outro lado, não configuram despesas ou insumos passíveis de compensação ou recuperação no regime de PIS/COFINS não cumulativo. IV - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade". V - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, apelação cível nº 0013704-75.2016.4.03.6119, 3ª Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 02/05/2018, publicado em 09/05/2018).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INOMINADO. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE DÉBITO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que as taxas pagas a administradoras de cartões de crédito e débito integram o conceito de renda ou faturamento decorrente de atividades da imputante e, por outro lado, não configuram despesas ou insumos passíveis de compensação ou recuperação no regime de PIS/COFINS não cumulativo. 3. Agravo nominado desprovido. (TRF3, apelação cível nº 0023517-91.2013.4.03.6100, 3ª Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 07/05/2015, publicado em 15/05/2015).

Assim sendo, **inde fire** o pleito de liminar.

Publique-se. Intimem-se. Desnecessária nova intimação do Ministério Público Federal.

BARUERI, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002561-21.2019.4.03.6144/ 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: BK BRASIL OPERACAO E ACESSORIA A RESTAURANTES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SPI74040

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança em que a imputante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impretada se abstenha de incluir os valores devidos a título de PIS e da COFINS nas bases de cálculo das próprias contribuições ao PIS e a COFINS. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Como inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defende a legitimidade da exigência tributária e requer a denegação da segurança.

O pedido liminar foi indeferido.

A imputante noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

A exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, de fato, foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenação a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a emenda do julgador promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Porém, quanto à exclusão das contribuições PIS e COFINS da base de cálculo de suas próprias incidências, a pretensão aparentemente não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não pode ser analisada com fundamento em mera tese de aplicação analógica aplicada ao ICMS.

Não há fundamento jurídico suficiente, pois, a acolher a tese da impetrante. Ao fim e ao cabo, ela pretende estender, por analogia demasiadamente lassa, os fundamentos do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do RE 574.706 também à incidência tributária em questão apenas porque ela se dá sobre apuração contábil "por dentro".

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário n.º 1233096/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu recentemente a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Tema n.º 1.067). O recente tema ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Exceça Corte e não há, a menos até o instante, determinação de sobrestamento dos feitos que tratam da matéria.

Por ora, vigora o entendimento no sentido da improcedência da pretensão de exclusão do valor das próprias contribuições de sua base de cálculo, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgado do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgador não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retífico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE n.º 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 5. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (TRF 3ª Região, ApRecNec 371404, 0002198-28.2017.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Johnsonson Di Salvo, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 22/11/2018).

Assim, a denegação da segurança é medida que se impõe.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei n.º 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento n.º 5018882-36.2019.403.0000 (3ª Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Defiro o pedido de inclusão da União no polo passivo do feito. Registre-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000417-74.2019.4.03.6144

AUTOR: ROSALINA MOREIRA VEIGA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004305-51.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JONE FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido inicial em que visa o autor à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Analisou.

Extrato CNIS-contribuições

Acompanha o presente despacho o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo ao autor.

Gratuidade processual

O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado após a emenda da inicial.

Assim, emende-a o autor, trazendo aos autos cópia de sua última declaração do imposto de renda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC).

Os valores remuneratórios constantes no extrato CNIS recomendam a providência apuratória da atual capacidade financeira do autor.

Alternativamente, caso não queira apresentar o documento acima, recolla o autor as custas processuais no mesmo prazo.

Valor da causa

Direitos patrimoniais disponíveis

O art. 3º da Lei 10.259/2001 estabelece o valor da causa como um parâmetro para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Assim, em se tratando de competência em razão do valor, o Juizado só pode processar e julgar causas até o patamar de 60 salários mínimos.

No entanto, como se trata de direitos patrimoniais disponíveis, concedo a oportunidade para que a parte se manifeste renunciando ou não à parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Em caso de renúncia, deverá ser juntada declaração assinada pela parte autora nesse sentido ou, se preferir, instrumento de mandato com poderes específicos para tanto.

Observe, a propósito, que a atuação dos Juizados Especiais Federais é regida por princípios processuais que permitem, em regra, julgamentos mais céleres que os das Varas Federais.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

Sem prejuízo das determinações acima, prossiga-se o feito com as providências que seguirem:

1 - Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

2 - Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

3 - Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

BARUERI, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004553-17.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EDINAÍDIO MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEANDRO SANTANA MARTINS - SP354041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de feito instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de que o autor pretende, inclusive por meio de tutela de urgência, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (DER em 29/08/19) e a conversão em aposentadoria por invalidez caso seja constatada a incapacidade total e permanente.

Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

Decido.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 82.689,50 (oitenta e dois mil, seiscentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos), expressivo do somatório das seguintes parcelas: vencidas: R\$ 1.722,04 (*retroação até a DER – 29/08/2019*); vincendas: R\$ 20.987,46; danos morais: R\$ 59.980,00.

Essa declinação, contudo, não merece acolhimento, vez que o montante pretendido a título compensatório de dano moral é excessivo e acaba por instrumentalizar o indevido deslocamento de competência absoluta do Juizado Especial Federal local.

O valor da causa, é verdade, deve corresponder à quantia do proveito econômico advindo ao autor em caso de eventual acolhimento integral de seu pedido.

Todavia, o valor pretendido a título de indenização compensatória por danos morais deve guardar proporcionalidade com alguma especificidade própria dos autos ou com casos semelhantes julgados. Enfim, o autor deve minimamente justificar a razoabilidade do valor pretendido a título de danos morais, quando tal eleição é apta a contornar norma legal de definição de competência absoluta, que na espécie não ocorre.

Sobre a possibilidade de correção de ofício do valor da causa, em ordem a impedir o indevido deslocamento de competência do Órgão jurisdicional natural do presente processo – o Juizado Especial Federal local – veja-se o seguinte precedente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DO PLEITO INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão deduzida, nos termos do artigo 292 do CPC/2015. 2. Se a demanda proposta pela parte autora objetiva a condenação da instituição financeira em danos morais e materiais, o valor da causa deve corresponder ao dano material, acrescido do valor estimado da indenização por danos morais. 3. O valor dado à causa, no importe de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), corresponde a cem vezes a soma dos valores contestados (R\$ 4.800,00), referentes aos cheques supostamente emitidos de forma fraudulenta. 4. **A parte autora ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, viola a competência absoluta dos Juizados Especiais e desloca a competência para o Juízo Federal da 4ª Vara de São Paulo/SP.** 5. **O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício, pelo magistrado, não se tratando de julgamento do pleito, mas de correção da estimativa posta na exordial.** 6. **Haja vista que o valor da causa retificado pelo Juízo Suscitado não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001.** 7. *Conflito de competência procedente. (TRF3; CC 5022681-58.2017.4.03.0000; Rel. Des. Federal Valdecir do Santos; 1ª Turma; e-DJF3 Jud1 16/05/2018)*

Isso fixado, de modo a respeitar a razoabilidade e a impedir a eventual posterior fixação de valor excessivo para o não declarado fim de deslocamento de competência absoluta, ajusto o valor da presente causa para R\$ 45.419,00. Tal valor corresponde ao somatório do valor das parcelas vencidas com as vincendas (R\$22.709,50), mais o mesmo valor estimado a título de danos morais. Ao SUDP, para a retificação do valor da causa para **R\$ 45.419,00**.

Tal ajustado valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal. Por conseguinte, **determino** a remessa imediata dos autos eletrônicos, mediante as providências necessárias, ao Juizado Especial Federal de Barueri/SP, independentemente do curso do prazo recursal.

Anote-se o novo valor da causa. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016192-59.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MILTON DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id's 22008847 e 22114021

A demanda já se encontra suficientemente instruída, não demandando maior lastro probatório.

Desnecessária a juntada de cópia integral do PPP antes referido no laudo pericial encartado aos autos (id 16188790/16188791 -- pág. 19). A perita oficial, *conforme por ela própria declarado sob o id 21180640*, se valeu de **documentos originais** que lhe foram apresentados pela empresa periciada, os quais serviram de elementos técnicos a embasar o resultado conclusivo quando da confecção do laudo pericial. Tal declaração, vale ressaltar, goza de presunção de veracidade, não havendo nos autos qualquer outro elemento capaz de invalidar o estudo técnico sustentado pela profissional nomeada por este Juízo.

Declaro, pois, encerrada a instrução da demanda.

Sem demora, venham os autos conclusos para sentença, por se tratar de processo incluído em meta de nivelamento.

Intimem-se.

BARUERI, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005126-55.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SERGIO KRISHNAMURT NOSCHANG
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, LEONARDO MATRONE - SP242165
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional de urgência que determine a suspensão dos: "(...) atos expropriatórios relativos ao imóvel, especialmente a consolidação da propriedade em favor da Ré (Av. 12 da matrícula), bem como os atos jurídicos subsequentes (...)". (id. 24246838 – grifado no original).

Narra, em síntese, que:

(...) alienou fiduciariamente seu imóvel, avaliado em R\$ 3.727.000,00 (três milhões, setecentos e vinte e sete mil reais), conforme cláusula décima quinta do contrato, para a garantia de crédito obtido junto à Ré, no valor de R\$ 1.863.000,00 (um milhão, oitocentos e sessenta e três mil reais).

2. Devido a problemas financeiros, embora tenha pago considerável número de parcelas, o Autor acabou por incorrer em mora, o que desencadeou o processo de consolidação da propriedade fiduciária em favor da Ré, pelos mesmos R\$ 3.727.000,00 (três milhões, setecentos e vinte e sete mil reais) previstos em contrato, conforme Av. 11, de 28.06.2016, da Matrícula nº 99.268. Na matrícula consta também a Av. 12, que trata da *extinção da dívida*, em razão da realização dos leilões públicos previstos no artigo 27 da Lei nº 9.514/97, nos quais não houve lances de interessados.

4. Importante observar que, conforme *Edital de Licitação Caixa de Venda de Imóveis n.º 0348/2017*, o imóvel foi levado à hasta pública com valor de venda **anunciado** de R\$ 2.383.349,57, ou seja, valor **36% inferior ao estabelecido em contrato** para o fim de alienação em público leilão.

5. Não houve licitantes, de sorte que o imóvel foi inserido no catálogo para **venda direta** pelo valor de R\$ 1.941.550,00, **48% inferior ao estabelecido em contrato** para o fim de alienação em público leilão.

6. Extrajudicialmente, o Autor fora informado por um possível adquirente do bem que o imóvel havia sido negociado, por meio de venda direta, pelo valor de **R\$ 1.658.979,81**, ou seja, **44% do valor de mercado do bem**, conforme consta no contrato, tendo-lhe sido solicitada a desocupação.

7. No entanto, por várias razões, o procedimento adotado pela Ré é irregular, causando a nulidade do processo expropriatório extrajudicial e de eventuais negócios jurídicos posteriores, conforme passa-se a demonstrar a seguir. (grifado no original).

Diz que não foi notificado pessoalmente a respeito da execução extrajudicial, nem da realização dos leilões. Expõe que a ré ignorou por completo o valor do imóvel para fins de leilão. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Exclusão de petições e documentos protocolados em multiplicidade

De início, excluem-se as petições ids. 24245547, 24245506, 24244546, 24244519, 24244117, 24243480, 24243468, 24229660, 242228617, 24228091, 24227094 e 24226243 e seus anexos, pois protocolados em multiplicidade decorrente de possível erro do próprio sistema PJe (dado o fato de todas registrarem mesmo horário de protocolo).

2 Gratuidade processual

No presente caso o autor formula pedido de concessão de gratuidade processual, sob o fundamento de sua insuficiência financeira.

Suas declarações de imposto sobre a renda (ids. 24247157 e 24247158), contudo, atestam a existência de capacidade financeira, a suportar as custas e os honorários do processo. De fato, o valor mensal recebido pelo autor e suas declarações de bens e direitos servem como prova de que sua situação financeira permite-lhe suportar os valores referidos sem o alegado prejuízo a seu sustento. A evidência, considerado o valor mensal em questão, não se sustenta a alegação de que seu rendimento total é absorvido pelas despesas suas e de sua família.

A análise sobre a condição financeira daquele que postula a gratuidade processual é antes sobre os valores mensais de suas receitas do que sobre os valores mensais de suas despesas. Assim não fosse, chegar-se-ia ao absurdo de se conceber a concessão da gratuidade a toda e qualquer pessoa (mesmo à mais abastada) que alegue comprometer sua renda mensal, não importando apurar o valor em si comprometido nem a natureza das despesas.

Assim, **indeferido** o pedido de concessão da assistência judiciária à parte autora.

Por decorrência, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual, promova o autor o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração. Caso lhe interesse, valha-se o autor das vias recursais próprias.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

BARUERI, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003988-53.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MAURO ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALVES DE OLIVEIRA - SP370910
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de processo de conhecimento, sob o procedimento comum, instaurado por ação de Mauro Antunes, qualificado nos autos, em face da União (Fazenda). Objetiva o afastamento imediato da incidência da alíquota de 25% do imposto sobre a renda incidente sobre os proventos de sua aposentadoria.

Emenda da inicial (id. 21578952).

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito de urgência após a vinda da contestação.

Citada, a União não apresentou contestação.

O autor requereu a decretação de revelia e confissão da ré e a concessão da tutela de urgência.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Revedo a espécie dos autos, verifico-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.447,99 (onze mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa e nove centavos), correspondente ao montante a título de imposto sobre a renda já descontado de sua aposentadoria.

Essa declinação não observou, contudo, o disposto no artigo 292, parágrafos 1.º e 2.º, do CPC.

A diferença entre os descontos mensais, para o ano de 2019, indicada pelo próprio autor, foi de R\$ 581,12.

Assim, o valor da presente causa deve corresponder aos R\$ 11.447,99 (vencidas) mais o valor vincendo de R\$ 6.973,44 (12 prestações de R\$ 581,12).

Por decorrência, comarnés no parágrafo 3.º do artigo 292 do CPC, retifico de ofício o valor da causa, que passa a ser de **R\$ 18.421,43**. Anote-se.

Isso feito, observo que o artigo 3.º da Lei n.º 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos que versem, dentre outras coisas, sobre anulação ou cancelamento de ato administrativo de lançamento fiscal. Frise-se que essa competência em razão do valor é de natureza absoluta.

Diante do exposto – e de que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos – **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal. Por conseguinte, **determino** a remessa imediata dos autos eletrônicos, mediante as providências necessárias, ao Juizado Especial Federal de Barueri/SP, independentemente do curso do prazo recursal.

Publique-se. Anote-se o novo valor da causa. Cumpra-se.

BARUERI, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004596-51.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO MONTEIRO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI LORENTE GEDRADAS NEVES - SP169298, ISLEY ALVES DA SILVA - SP324744, ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de feito por meio do qual a parte autora visa, inclusive por meio de tutela de urgência, à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial.

Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Analisou.

Extrato CNIS-contribuições

Acompanha o presente despacho o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo ao autor.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Prevenção

Afasto a prevenção em relação ao feito relacionado na aba "associados".

Anteriormente ao presente feito, o autor formulou pedido do seu benefício previdenciário perante o Juizado Especial Federal local, cujos autos foram autuados sob o n. 0001705-33.2019.4.03.6342. A contadoria judicial demonstrou que o valor da causa é excedente ao limite legal para as demandas de competência do JEF. Em razão disso, aquele d. Juízo extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Não há, pois, nesta fase processual, fato impeditivo para o recebimento desta ação judicial.

Direitos patrimoniais disponíveis

O art. 3º da Lei 10.259/2001 estabelece o valor da causa como um parâmetro para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Assim, em se tratando de competência em razão do valor, o Juizado só pode processar e julgar causas até o patamar de 60 salários mínimos.

No entanto, como se trata de direitos patrimoniais disponíveis, concedo a oportunidade para que a parte se manifeste renunciando ou não à parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Em caso de renúncia, deverá ser juntada declaração assinada pela parte autora nesse sentido ou, se preferir, instrumento de mandato com poderes específicos para tanto.

Observe, a propósito, que a atuação dos Juizados Especiais Federais é regida por princípios processuais que permitem, em regra, julgamentos mais céleres que os das Varas Federais.

O pedido de tutela

Sem prejuízo do disposto acima, desde já passo a analisar o pedido liminar.

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, indeferir a antecipação da tutela.

Abertura de conclusão

Oportunamente, com ou sem manifestação, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

Barueri, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002734-79.2018.4.03.6144

AUTOR: LENIVALDA MARIA PORTELA FERNANDES, IVAN SILVA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA APARECIDA RIBEIRO FRANCIS BAMPA - SP344598

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA APARECIDA RIBEIRO FRANCIS BAMPA - SP344598

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 7 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001419-79.2019.4.03.6144

EMBARGANTE: JANIO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 7 de novembro de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004662-31.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RENATO GOMES MORENO
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de feito por meio do qual a parte autora visa ao reconhecimento da especialidade de período urbano para que lhe seja concedida a aposentadoria especial.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-contribuições

Acompanha o presente despacho o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo ao autor.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Prevenção

Afasto a prevenção em relação ao feito relacionado na aba "associados" (n. 5004947-58.2018.403.6144).

Trata-se de demanda que tramitou perante este mesmo Juízo federal, a qual foi extinta sem resolução de mérito após pedido expresso de desistência da ação (com trânsito em julgado).

Emenda da inicial

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá justificar o valor atribuído à causa, *juntando aos autos planilha preliminar de cálculos* que demonstre, *observando-se*:

I - a quantificação da renda mensal inicial - RMI estimada;

II - a limitação do prazo prescricional de cinco anos contados da data do ajuizamento, *se o caso*;

III - a exclusão de eventual valor pretendido a título de honorários advocatícios de sucumbência, por se tratar de mero reflexo da pretensão autoral e por não pertencerem ao autor;

IV - somar as parcelas vencidas não prescritas com as parcelas vincendas relativas ao período de um ano (art. 292, §§ 1º e 2, CPC);

V - Aplicar os índices do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Direitos patrimoniais disponíveis

O art. 3º da Lei 10.259/2001 estabelece o valor da causa como um parâmetro para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Assim, em se tratando de competência em razão do valor, o Juizado só pode processar e julgar causas até o patamar de 60 salários mínimos.

No entanto, como se trata de direitos patrimoniais disponíveis, concedo a oportunidade para que a parte se manifeste renunciando ou não à parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Em caso de renúncia, deverá ser juntada declaração assinada pela parte autora nesse sentido ou, se preferir, instrumento de mandato com poderes específicos para tanto.

Observo, a propósito, que a atuação dos Juizados Especiais Federais é regida por princípios processuais que permitem, em regra, julgamentos mais céleres que os das Varas Federais.

Abertura de conclusão

Oportunamente, com ou sem manifestação, voltemos os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 8 de novembro de 2019.

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, inicialmente instaurado perante a Justiça Estadual, movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de "auxílio-acidente" desde a data da negativa do pedido administrativo (6200039783 - 04/09/17). Relata que desenvolveu câncer de mama e que por isso adquiriu sequelas incapacitantes para o trabalho.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 223770421 - pág. 28).

Foi determinada a designação de perícia médica (id. 22370423 - pág. 36).

Em petição sob o id. 22370423 - pág. 39, o INSS pugnou pela apreciação da preliminar de incompetência apresentada em sede de contestação.

Ato contínuo, foi proferida decisão determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Barueri, sob o fundamento de que o benefício pretendido pela autora tem cunho previdenciário (id. 22370423 - pág. 41).

Distribuído a este Juízo Federal, vieram os autos conclusos.

Análise.

Redistribuição

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Emenda da inicial

Valor da causa

Intime-se a autora a retificar o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando *aos autos planilha preliminar de cálculos* que o demonstre, observando-se:

I - a quantificação da renda mensal inicial - RMI estimada;

II - a limitação do prazo prescricional de cinco anos contados da data do ajuizamento, se o caso;

III - a exclusão de eventual valor pretendido a título de honorários advocatícios de sucumbência, por se tratar de mero reflexo da pretensão autoral e por não pertencerem ao autor;

IV - somar as parcelas vencidas não prescritas com as parcelas vincendas relativas ao período de um ano (art. 292, §§1º e 2, CPC);

V - Aplicar os índices do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A providência aqui determinada é essencial ao resguardo da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Documentação complementar

Ainda, traga a autora aos autos os seguintes documentos complementares:

I - o comprovante de residência atualizado, em nome próprio e condizente com o endereço apontado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo;

II - os laudos e/ou atestados médicos atualizados que porventura se encontram em sua posse e condizentes com a alegada condição de saúde incapacitante.

Abertura de conclusão

Oportunamente, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para a análise da competência deste Juízo e, se for o caso, das demais questões.

Intime-se.

BARUERI, 8 de novembro de 2019.

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Visa o autor à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo da especialidade de período urbano.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Analiso.

Extrato CNIS-Contribuição

Acompanha o presente provimento cópia do extrato previdenciário CNIS-Contribuição relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Contadoria - Valor da causa

Remetem-se os autos à Contadoria deste Juízo, para recálculo e apuração do valor da causa que considere os termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC (somatório das parcelas vencidas desde a DER com as 13 vencidas) e do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Direitos patrimoniais disponíveis

O art. 3º da Lei 10.259/2001 estabelece o valor da causa como um parâmetro para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Assim, em se tratando de competência em razão do valor, o Juizado só pode processar e julgar causas até o patamar de 60 salários mínimos.

No entanto, como se trata de direitos patrimoniais disponíveis, concedo a oportunidade para que a parte se manifeste renunciando ou não à parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Em caso de renúncia, deverá ser juntada declaração assinada pela parte autora nesse sentido ou, se preferir, instrumento de mandato com poderes específicos para tanto.

Observe, a propósito, que a atuação dos Juizados Especiais Federais é regida por princípios processuais que permitem, em regra, julgamentos mais céleres que os das Varas Federais.

Tema representativo de controvérsia

A questão relativa à “possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-*DER*- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário”, por revelar caráter representativo de controvérsia, foi afetada para julgamento perante a Primeira Seção do STJ, nos termos do art. 1.036, do CPC (Tema 995), tendo o DD. Relator determinado a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Dessa forma, considerando o disposto acima, oportuno esclareça o autor, no prazo de 15 dias, se o pedido inicial de reafirmação da DER abrange ou não período posterior ao ajuizamento da presente demanda. Em caso afirmativo, poderá desde já manifestar eventual interesse, a seu exclusivo critério, em desistir de referido pedido, de modo a permitir o pronto prosseguimento do feito.

Abertura de conclusão

Oportunamente, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005124-85.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: MULLER METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES - SP111348
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Muller Metais Indústria e Comércio Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine:

(...) que a autoridade coatora se absterha, quando do exame da PER/DCOMP, de aplicar as restrições contidas na Instrução Normativa 1.911/2019 na parte disposta no item I do § único do artigo 27 que dispõe que “o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher”, limitando-se apenas a verificar se o procedimento foi adotado em conformidade com o consignado no provimento jurisdicional, (...). (id. 24244453 – grifado no original).

Narra, em síntese, que:

Por meio de decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5000591-88.2016.4.03.6144, conforme certidão de inteiro teor anexa (...) bem como, cópia da sentença e do acórdão prolatado pela Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (...), a Impetrante teve reconhecido, em seu favor, o direito à compensação de créditos relativos às contribuições para o PIS e a COFINS com débitos tributários relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Nesse diapasão, a Impetrante obteve a Habilitação de Crédito decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado no importe de R\$11.923.432,84 (...).

(...).

Conforme consta da própria decisão judicial, o direito à compensação decorre da exclusão do ICMS da base de cálculo dos valores recolhidos ao PIS e à COFINS, respeitada a prescrição quinquenal.

Ocorre que, sob a justificativa de interpretar a decisão da Suprema Corte, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil editou Instrução Normativa 1911 de 11 de outubro de 2019 (...) que, nos mesmos moldes da Solução de Consulta nº 13, de 18 de outubro de 2018, dispõe em seu artigo 27 § único, item I que o “o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher” e não o ICMS destacado nas notas fiscais, em detrimento do quanto decidido pelo STF.

(...).

Assim, tal Instrução Normativa, na realidade, visa limitar o direito à compensação adquirido pelos contribuintes, não merecendo prosperar (...). (id. 24244453).

Como inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção apontada na aba “Associados”, em razão da diversidade de pedidos.

Em prosseguimento, verifica-se que é necessário esclarecimento acerca do objeto da impetração.

Aparentemente, o impetrante pretende, por meio deste mandado de segurança, obter ordem mandamental que determine o cumprimento de provimento mandamental transitado em julgado.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a esclarecer se o objeto da impetração é a prolação de ordem que determine: (1) o afastamento da aplicação da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019 em Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Recurso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP – ou; (2) a limitação da verificação do procedimento ao que foi consignado no provimento mandamental transitado em julgado.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se somente a impetrante.

BARUERI, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005116-11.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2019 975/1529

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio de que a impetrante pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento e concluir o recurso administrativo por ela interposto sob o protocolo nº 44233.884527/2019-31.

Advoga a existência de mora da Administração na análise do referido pedido, que pende de solução desde novembro de 2018.

Coma inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Gratuidade

Deiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98, do CPC.

2 Emenda à inicial

O valor da causa apontado pela impetrante está divorciado do proveito econômico por ela almejado neste feito, consistente na obtenção do benefício previdenciário e pagamento administrativo das parcelas vencidas.

Demais, da inicial não se pode apurar ao certo se o recurso administrativo da impetrante já se encontra julgado e apenas pendente de cumprimento pelo impetrado, ou se o que a impetrante pretende é que o impetrado lhe dê encaminhamento à instância recursal administrativa competente – já que o impetrado não detém competência para julgar o recurso em questão.

Ainda, nem mesmo a autoridade impetrada está adequadamente identificada, na medida em que o INSS não dispõe de Gerência Executiva em Barueri.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

(2.1) ajustar o valor atribuído à causa, considerando o somatório das parcelas vencidas desde a DER como valor correspondente a 12 parcelas vencidas;

(2.2) esclarecer qual a exata autoridade impetrada, considerando como tal aquela que detém competência administrativa para executar a pretensão do impetrante;

(2.3) esclarecer a providência que exatamente pretende da autoridade impetrada, atentando-se à limitação de sua competência administrativa.

3 Reabertura da conclusão

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

BARUERI, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000888-61.2017.4.03.6144
AUTOR: IVANILDO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002659-06.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: AMERICA NET LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

A inicial foi instruída com documentos.

Emenda da inicial (id. 19512232).

O pedido de medida liminar foi deferido (id. 19548181).

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato, requer a suspensão do feito e a denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da autoridade impetrada nesse sentido.

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão id. 19548181 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

A análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n.º 9.718/1998 exclui da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 2. A pacificação do tema, por meio de julgamento proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo art. 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 3. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento mediato dos processos nos quais se discute a matéria submetida pelo julgamento paradigmático (Precedente: STJ: AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgamento proferido pelo STF em sede de repercussão geral. **5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.** 6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 7. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 8. Não se aplicam ao caso concreto as inovações trazidas pela Lei nº 13.670, de 30/05/2018, pois o presente mandamus foi impetrado em 14/03/2017, enquanto que, a teor do quanto decidido pelo STJ em julgamento alçado à sistemática dos recursos repetitivos, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente" (REsp nº 1.137.738/SP). 9. A compensação deve ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). 10. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação/restituição, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgados sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 11. Apelação da União improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (ApRecNec 5000865-38.2017.4.03.6105, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes, e-DJF3 28/06/2019).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidesse com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgamento promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EJ 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o devido amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **deiro a liminar.** Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Outrossim, inexistindo razões novas e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, entendo ser mesmo o caso de concessão da segurança.

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinzenal — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata acordamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandato de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgamento do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto às partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pelas impetrantes após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN. Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Deiro o pedido de inclusão da União no polo passivo do feito. Registre-se.

Excepcionalmente sem reexame necessário, nos termos do entendimento firmado pelo Egr. TRF – 3ª Região no julgamento do RecNec 371.367/SP, 0019389-57.2015.4.03.6100, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 16/02/2018. Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fundo.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 30 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002413-79.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho.

LG ELETRONICS DO BRASIL LTDA. impetrou mandado, com pedido de liminar, contra ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, ordem para autorizar a impetrante a não se submeter ao recolhimento do adicional da COFINS, previsto no §21, artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, quando do desembaraço aduaneiro dos produtos e matéria-prima importadas, reconhecendo-se a inconstitucionalidade e/ou a ilegalidade de referida exação; e determinando-se à Impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança do adicional da COFINS-Importação quando do desembaraço aduaneiro dos produtos e mercadorias importados; subsidiariamente, para que possa, pelo menos, tomar o crédito correspondente.

Alega a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado que se dedica primordialmente às atividades de importação, exportação, industrialização e comercialização de produtos eletroeletrônicos, áudio e vídeo, iluminação, eletrodomésticos em geral, dentre outras.

Alega ainda a impetrante que desde a edição da Medida Provisória nº 540/2011 ("MP nº 540/2011"), posteriormente convertida na Lei nº 12.546/2011, sujeita-se ao recolhimento do adicional de 1% (na redação original da MP nº 540/2011, o adicional era de 1,5%) referente à COFINS incidente sobre a importação de mercadorias.

Argumenta a impetrante que a MP nº 540/2011 incluiu o parágrafo 21 no artigo 8º da Lei nº 10.865/2004 para instituir o adicional da COFINS na importação de determinadas mercadorias; e que de acordo com a exposição de motivos, o adicional foi instituído visando manter a isonomia entre os produtos nacionais e importados, diante da criação da desoneração da folha de salários.

Argumenta também a impetrante que posteriormente, a redação do parágrafo 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004 foi alterada pela Medida Provisória nº 563/2012 (convertida na Lei nº 12.715/2012), que reduziu a alíquota do adicional COFINS de 1,5% para 1% e determinou que o adicional seria aplicado aos produtos relacionados no Anexo da Lei nº 12.546/2011 (Lei da Desoneração da Folha de Salários).

Sustenta a impetrante que posteriormente, foi editada a Medida Provisória nº 668/2015 (convertida na Lei nº 13.137/2015), que incluiu o parágrafo 1º-A ao artigo 15 da Lei nº 10.865/2004 para deixar claro que o adicional COFINS não gera créditos, violando frontalmente ao princípio constitucional da não-cumulatividade do referido tributo.

Alega também a impetrante que mais recentemente, foi editada a Lei nº 13.670/2018 que limitou a vigência da desoneração da folha de salários e do adicional COFINS até 31.12.2020 para apenas poucos setores e desvinculou o adicional COFINS da legislação da desoneração da folha de salários (qual seja, Lei nº 12.546/2011); e que com a nova redação do parágrafo 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, dada pela Lei nº 13.670/2018, ficou extinta a relação de simetria (como chamada pelos legisladores) entre a desoneração da folha de salários e o adicional COFINS, deixando inclusive de existir vinculação entre todos os produtos objeto de ambas tributações.

Sustenta ainda a impetrante que com o objetivo de prevenir iminente ato coator a ser praticado pela autoridade fiscal no sentido de exigir o adicional COFINS-importação de 1% nos desembaraços aduaneiros dos produtos listados no parágrafo 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, faz-se necessária a impetração da presente ação mandamental para obtenção de medida liminar, bem como da sua confirmação quando da prolação da sentença.

Pelo despacho Num. 22761133 - Pág. 1 foi determinado à impetrante a regularização de sua representação processual, a qual, intimada, deu cumprimento ao determinado.

Relatei.

Recebo a petição Num. 23172197 e documentos Num. 23172198 como aditamento à petição inicial.

Considerando as circunstâncias do caso concreto, e as alegações da impetrante no sentido de que o adicional da COFINS não se trata de mero aumento de alíquotas, mas de criação de novo tributo, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, para posterior apreciação do pedido de liminar. Sem prejuízo, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional. Intimem-se.

Taubaté, 07 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 2987

EXECUCAO FISCAL

0001941-52.2008.403.6121 (2008.61.21.001941-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ROBERTO SEVERO(SP126287 - ERALDO DE FREITAS BORGES)

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Intime-se, servindo cópia do presente despacho como CARTA DE INTIMAÇÃO.

EXECUCAO FISCAL

0000772-54.2013.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOWEL EMP IMOB LTDA

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se, servindo uma cópia deste, devidamente assinado, como carta de intimação.

EXECUCAO FISCAL

0000413-70.2014.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ADRIANA CELIA MONTEIRO

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se, servindo cópia do presente despacho como carta de intimação.

EXECUCAO FISCAL

0000321-58.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DEBORA REGINA ANTUNES PINTO

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Reconsidero o r.despacho de fl.24.

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Intime-se, servindo cópia do presente despacho como CARTA DE INTIMAÇÃO.

EXECUCAO FISCAL

0000968-53.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIZABETH CLEMENTE GOMES

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Reconsidero o r.despacho de fl.41.

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Intime-se, servindo cópia do presente despacho como CARTA DE INTIMAÇÃO.

EXECUCAO FISCAL

0001011-87.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDREIA VERISSIMO DE FIGUEIREDO SILVA

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Reconsidero o r.despacho de fl.37.

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Intime-se, servindo cópia do presente despacho como CARTA DE INTIMAÇÃO.

EXECUCAO FISCAL

0001021-34.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLAUDIA REGINA ALVES

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Intime-se, servindo cópia do presente despacho como CARTA DE INTIMAÇÃO.

EXECUCAO FISCAL

0003453-26.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ELAINE CRISTINA BARBOSA BATISTA

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Intime-se, servindo cópia do presente despacho como CARTA DE INTIMAÇÃO.

EXECUCAO FISCAL

0002415-42.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO ROGERIO PIGASSI

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Intime-se, servindo cópia do presente despacho como CARTA DE INTIMAÇÃO.

EXECUCAO FISCAL

0002795-65.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ROBERTO SEVERO

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Intime-se, servindo cópia do presente despacho como CARTA DE INTIMAÇÃO.

EXECUCAO FISCAL

0004785-91.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CELSO KAMINSK FRANCESCHINI

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Intime-se, servindo cópia do presente despacho como CARTA DE INTIMAÇÃO.

EXECUCAO FISCAL

0000300-14.2017.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO ROGERIO PIGASSI

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Intime-se, servindo cópia do presente despacho como CARTA DE INTIMAÇÃO.

EXECUCAO FISCAL

0000364-87.2018.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ISABEL CRISTINA DE FARIA

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Intime-se, servindo cópia do presente despacho como CARTA DE INTIMAÇÃO.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002549-76.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: FABIO VLADEMIR DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO - SP290665

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

FABIO VLADEMIR DE SOUZA FERREIRA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade Impetrada designe imediatamente perícia médica administrativa e, ato contínuo, decida o procedimento administrativo (protocolo 1857096832) em até 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00, sem limitação de valor, em caso de descumprimento da ordem judicial.

Aduz o impetrante que em 20/08/2019 protocolizou pedido de auxílio-acidente sob o nº 1857096832, em razão da ocorrência de acidente pessoal que resultou em redução da sua capacidade laborativa, e que o processo administrativo não teve decisão, tampouco foi designada perícia médica administrativa.

Relatei.

Como alegado pelo impetrante, o pedido de concessão administrativa de auxílio-acidente foi protocolizado em 20/08/2019. Considerando o tempo decorrido, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, para posterior apreciação do pedido de liminar. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS. Intimem-se.

Taubaté, 07 de novembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002129-71.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MARIA DAS DORES FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Vistos, em decisão.

MARIA DAS DORES FERNANDES PEREIRA impetrou mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que efetue a análise do pedido administrativo de concessão de benefício assistencial ao idoso (NB 2046109769).

Pela decisão Num. 20861331 este Juízo declina da competência para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP.

O feito foi redistribuído ao MM. Juízo Federal da 1ª Vara de São José dos Campos, que se declarou incompetente e determinou a devolução dos autos a este Juízo, dispondo que "se não for esse o entendimento do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Taubaté/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado por aquele juízo"

É o relatório.

Com a devida vênia, tendo este Juízo declinado da competência, caberia ao DD. Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos, ao receber os autos e também recusar a competência, suscitar o conflito, e não devolver os autos a este Juízo.

Contudo, por medida de economia processual e para evitar idas e vindas desnecessárias do processo, em prejuízo ao jurisdicionado, deixo de remeter novamente o feito ao MM. Juízo Federal da 1ª Vara de São José dos Campos e suscito, desde logo, o conflito, pelos fundamentos já expostos na decisão proferida em 20/08/2019 (Num. 20861331 - Pág. 1/4).

Pelas razões expostas é que suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício dirigido a Excelentíssima Presidente, o qual deverá ser instruído com cópia integral dos autos e desta decisão. Promova a Secretaria a distribuição do conflito no sistema PJe. Dê-se ciência às partes e guarde-se a decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

Taubaté, 06 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

Expediente Nº 2988

PROCEDIMENTO COMUM

0002208-24.2008.403.6121 (2008.61.21.002208-5) - NELSON BAPTISTA DA COSTA X EDSON BATISTA DA COSTA (SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc. Defiro a habilitação de Priscila Baptista da Costa e de Jefferson Baptista da Costa, herdeiros do autor falecido Nelson Baptista da Costa. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial constante às fls. 70/71 em favor dos exequentes. Ao SEDI para anotação. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CERTIDÃO

Ciência da expedição dos alvarás de levantamento em 29/10/2019, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM

0005065-43.2008.403.6121 (2008.61.21.005065-2) - KOITI TAKESHITA (SP133869 - CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial constante às

fls. 84 em favor do exequente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CERTIDÃO

Ciência da expedição do alvará de levantamento em 29/10/2019, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM

0001028-36.2009.403.6121 (2009.61.21.001028-2) - ANTONIO MAURICIO DOS SANTOS (SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial constante às fls. 62 em favor do exequente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CERTIDÃO

.PA 1,10 Ciência da expedição do alvará de levantamento em 29/10/2019, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM

0003915-56.2010.403.6121 - UNIMED DE PINDAMONHANGABA COOP TRABALHO MEDICO (SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

Ciência da expedição do alvará de levantamento n. 5040761, em 29/10/2019, com prazo de validade de 60 dias, para retirada em Secretaria.

Expediente N° 2989

PROCEDIMENTO COMUM

0000576-65.2005.403.6121 (2005.61.21.000576-1) - MARIA APARECIDA DE ARENA ABREU (SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X FAZENDA NACIONAL (SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

Vistos.

Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos.

Com a junta da do parecer da Contadoria, dê-se vista às partes, fixando prazo sucessivo de dez dias.

Intimem-se.

DESPACHO DE FLS. :

CERTIDÃO: Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5003485-40.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NATANY GEYSSI MORAIS DA ROSA

Advogado do(a) RÉU: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à ré, conforme requerido.

Postergo a análise de revogação da liminar após a manifestação da CEF acerca da notícia de pagamento da dívida, conforme petição e documentos de id 23835365, ficando assinalado o prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002514-55.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: AGROPECUARIA JACI LTDA - EPP, AGROPECUARIA DA CAILA LTDA - ME, WACI PARTICIPACOES LTDA - EPP, ZALC AGROPECUARIA LTDA - ME, AGROPECUARIA ORLANDO SCHINCARIOLE FILHOS LTDA. - ME, ALDA CAMPOS PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGROPECUARIA PEGASUS LTDA - EPP, AGRICOLA E PASTORIL ESPIRITO SANTO LTDA - ME, JG ANNICCHINO AGROPECUARIA LTDA - ME, MISTAP AGROPECUARIA LTDA - ME, KELLIMARI AGROPECUARIA LTDA - ME, RR AGROPECUARIA LTDA - EPP, DPLANNICCHINO PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGRO OCTA LTDA - ME, AGRICOLA E PASTORIL ALLEGRA LTDA - ME, AGRO PASTORIL CORTE PRETO LTDA, ARACY E ROMARIO AGRICOLA E PASTORIL LTDA, AGRO PASTORIL MARIO FRANCHI E FILHOS LTDA - ME, AGROPECUARIA SAO GABRIEL LTDA - ME, AGROPECUARIA M. A. FRANCHI LTDA, PASSIFLORA AGRO PASTORIL LTDA - ME, AGROPECUARIA CHACARA SANTO ANTONIO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por **Agropecuária Jaci Ltda. e Outros**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba (SP) objetivando não serem obrigadas ao recolhimento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os montantes que lhe caibam em razão do rateio da indenização garantida nos autos da Ação Ordinária n. 96.0002636-9, em relação tanto à parcela já recebida quanto àquelas que lhe serão posteriormente repassadas pela Cooperativa. Subsidiariamente, na hipótese de não ser acolhido o pedido de afastamento do PIS/COFINS, requer-se seja assegurado o direito ao abatimento do valor exigido da Cooperativa, nos termos da SC COSIT 69/2019, do montante cobrado das Impetrantes.

Na petição inicial de id. 16638100, as Impetrantes, em síntese, sustentam que: (a) em decorrência do Processo n. 96.0100705-9, a União foi condenada ao pagamento dos valores correspondentes ao **dano patrimonial** apurado em laudo pericial produzido na fase instrutória do feito, com correção monetária e juros de mora; (b) como a indenização tem por finalidade unicamente o ressarcimento das empresas cooperadas que integram o quadro associativo à época das vendas com defasagem e na exata proporção do quanto contribuíram para o resultado de proveito comum naquele período, o valor recebido foi rateado entre elas, na proporção dos volumes de açúcar e álcool que entregaram à Cooperativa para comercialização, a preços defasados, no período abarcado pela ação indenizatória; (c) a Cooperativa formulou consulta à Receita Federal do Brasil (RFB) objetivando esclarecer eventual sujeição passiva tributária, concluindo o órgão fazendário que a Cooperativa não estaria obrigada ao pagamento de IRPJ e CSLL sobre verba indenizatória recebida como representante dos cooperados, ao passo que deveria recolher PIS e a COFINS; (d) têm justo receio que a Autoridade Impetrada exija o pagamento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os valores por elas recebidos e que vierem a receber em decorrência do rateio da verba indenizatória em questão.

Sobre a hipótese de incidência de PIS/COFINS, as Impetrantes entendem que: (a) a partir do exame da legislação (art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, e art. 1º, caput, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003), receita compreende o fluxo de riqueza nova adquirida pela pessoa jurídica, não se confundindo com mera entrada contábil; (b) embora o incremento patrimonial seja condição necessária para caracterizar aquisição de receita, ele não é suficiente, em si, para fazer surgir o fato gerador do PIS e da COFINS, é necessário que esse ingresso de receita seja representado pela contraprestação de ato praticado pela pessoa jurídica; (c) a partir das informações anteriores, **receitas** são entradas provenientes de negócios realizados pela pessoa jurídica – quaisquer que sejam eles –, como a venda de mercadorias, a prestação de serviços ou mesmo de atividades de natureza financeira. Sobre as hipóteses de incidência do IRPJ e da CSLL, informamos Impetrantes que renda ou lucro só se verifica quando presente a obtenção de novos valores que se incorporam definitivamente ao patrimônio.

Asseveram que: (a) no presente feito, inexistem receita, renda/proventos de qualquer natureza ou lucro, pois a indenização obtida não se traduz em riqueza nova; (b) não houve aumento do patrimônio preexistente do contribuinte, mas mera recomposição do desfalece previamente sofrido em razão de ato ilegal, sendo, pois, ilegítima a cobrança dos mencionados tributos sobre o valor da indenização; (c) não se trata, ainda, de complemento de preço pelo simples motivo de que somente se caracterizaria como tal eventual pagamento adicional ou complementar por parte dos adquirentes do açúcar e do álcool comercializados no passado; (d) o pagamento foi e continuará sendo feito pela União Federal, não pelos adquirentes dos produtos; (e) não se tratando de complemento de preço, resta definir se se trata de dano emergente ou lucro cessante; (f) na petição inicial foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65); (g) diferente seria se a Cooperativa houvesse pleiteado também rendimentos que teria auferido ao longo de todo o período se tivesse recebido, ao tempo e ao modo previstos, o preço pela venda de seus produtos caso houvessem sido legalmente fixados; (h) a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde com o pagamento, em si, de diferença de receita.

Sustentam as Impetrantes que: (a) mesmo que se assuma para argumentar que a indenização de que se trata representa fluxo de riqueza nova, certo é que ela não tem por origem um negócio praticado pela pessoa jurídica e por isso não configura entrada tributada pelo PIS/COFINS; (b) são tributáveis pelas contribuições somente entradas oriundas de negócios realizados pela pessoa jurídica a título oneroso, como a venda de produtos e/ou a prestação de serviços, ou, ainda, atividades secundárias, como as de natureza financeira; (c) a indenização decorre do reconhecimento pelo Judiciário da prática de ato ilícito pelo Poder Público com a determinação de que o repare, não sendo fruto de uma relação bilateral e onerosa no contexto dos negócios da empresa.

Em seguida, apontam que: (a) a SC COSIT 69/2019 concluiu que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento de PIS/COFINS sobre a indenização pelo regime não-cumulativo (9,25%), pois “o recebimento de receitas decorrentes da comercialização de produtos não se confunde com o recebimento de precatórios” e, por isso, a verba neles representada não estaria enquadrada no rol de receitas dedutíveis da base de cálculo das contribuições, previsto no art. 15 da MP 2.158-35/2001; (b) uma vez decidido pela Receita Federal que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento do PIS/COFINS em nome próprio, não cabe cogitar de nova incidência das contribuições depois do rateio da quantia às Impetrantes na condição de associadas; (c) haveria, neste caso, bitributação, tornando a relação cooperativista mais onerosa comparativamente àquela em que inexistia a figura.

A autoridade coatora prestou informações (id. 18239730) indicando que: (a) o laudo pericial elaborado na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 enfatizou que a imposição de preços causou mitigação dos montantes transferidos ao Patrimônio Líquido das empresas atingidas; (b) com receitas menores, houve apuração menor de débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL; (c) se a tributação sofreu redução, na época da fixação de preços, e a União foi então condenada a recompor tais prejuízos, nada mais justo do que lançar as parcelas que estão sendo pagas a esse título, diretamente na mesma rubrica em que o são as suas vendas regulares, pois possuem natureza de receita de vendas diferidas.

Na petição de id. 19056698, as Impetrantes juntam decisões prolatadas deferindo medidas liminares em ações com objeto semelhante (id. 19056700 e 19057051). Ademais, buscam afastar a noção de receita de vendas diferidas, indicando que: (a) os valores em questão decorrem de condenação da União em ação indenizatória contra ela ajuizada, e não de inadimplemento contratual nas vendas de açúcar e álcool efetuadas pela Cooperativa; (b) a Cooperativa, ao ajuizar a ação, jamais pretendeu obter indenização para recompor preços de mercado, senão para reparar prejuízos decorrentes da imposição de venda do açúcar e do álcool abaixo dos custos regionais de produção apurados pela FGV; (c) a indenização visou apenas recompor a diferença entre os preços fixados pelo IAA e os custos de produção apurados pela FGV, e não a diferença entre o quanto fixado pelo IAA e os possíveis preços que as Impetrantes poderiam, em tese, praticar em ambiente de mercado.

É o relatório. Passo a decidir.

Tratando-se de situação complexa e singular, é imprescindível o exame detido dos documentos integrantes da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 em confronto com a legislação e a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

I – Das informações extraídas da Ação Ordinária n. 96.0002636-9

Segundo a petição inicial da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (id. 16617397), ajuizada pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda.: (a) o setor sucroalcooleiro está sujeito à forte intervenção estatal em todo processo produtivo, especialmente na política de preços, com definição de **preço único** pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65 (ao invés da estipulação de preços mínimo e máximo); (b) esse preço variava conforme a apuração dos custos de produção realizada pela FGV; (c) embora a FGV aponte a necessidade de os preços serem fixados em determinada dimensão, estes vêm sendo estabelecidos em valores muito inferiores, insuficientes para cobrir sequer os custos de produção; (d) houve descumprimento da política de preços pela União e pelo IAA, gerando à Autora danos, os quais devem ser ressarcidos, presente a responsabilidade do Estado.

Quanto ao alegado ato praticado pelo Poder Público, a petição inicial indica que: “O ato praticado pelo Poder Público corresponde à fixação de preços para o setor sucro-alcooleiro em dissonância com o critério legal previsto nos artigos 9º a 11 da Lei n. 4.870/65. Malgrado o fornecimento pelo I.A.A. de planilhas efetuadas através de aplicação de metodologia legal por técnicos contratados da Fundação Getúlio Vargas, demonstrativas da dimensão que deveriam ter os preços dos produtos vendidos pela autora, os preços fixados nos Atos do I.A.A. efetivamente concedidos nos últimos anos o foram em montante bem inferior”.

Por sua vez, em relação ao dano sofrido: “Devendo atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios”.

Ao final, requereu: “(...) julgada PROCEDENTE, para o fim específico de as rés serem condenadas a indenizar a autora pelos danos patrimoniais sofridos em razão da fixação de preços em dimensão inferior àquela resultante dos critérios legalmente estabelecidos, de março/85 a outubro de 1989, inclusive. A indenização devida pelas rés à autora será apurada pericialmente e corresponderá à diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivados de cana vendidos pela Autora, excluída do montante apurado a título de diferença a parcela correspondente ao valor que caberia aos fornecedores de cana”.

Em relação às informações acima, destaca-se que, à época dos fatos, o setor sucroalcooleiro estava sujeito à intervenção estatal na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65. É relevante discriminar as atribuições e quais os elementos utilizados para definição do preço do setor sucroalcooleiro no período de março de 1985 a outubro de 1989, bem como os efeitos contábeis e patrimoniais em desfavor dos favorecidos pelo descumprimento da política de preços.

Segundo o laudo pericial elaborado no processo em estudo, respondendo a questionamento da parte autora (id. 16617398, fls. 07/08):

“As funções custo dos fatores de produção do setor sucro-alcooleiro foram apuradas pelo IAA através de levantamentos de campo por região produtora, realizados por técnicos da Fundação Getúlio Vargas, instituição contratada especificamente para esse fim, na forma do disposto nos artigos 9º a 11 da Lei nº 4.870/65 (...)”.

Em seguida, o perito consignou que a FGV possuía contrato escrito com o IAA para a realização de estudos sobre custos de produção da cana e de produção de açúcar, desde, pelo menos, 31 de outubro de 1974. Já o contrato firmado em 02 de janeiro de 1986 teve vigência até 30 de junho de 1989. Quanto à existência de contratos posteriores a junho de 1989, não foi possível sua confirmação, mas, pelos documentos apresentados, o perito admitiu que o convênio entre o IAA e a FGV, em 25 de outubro de 1989, ainda vigia (id. 16617398, fls. 07/09).

Com respaldo nas informações acima, é possível admitir que a atribuição legal (Lei n. 4.870/65) para definição do preço único do setor sucroalcooleiro era do IAA, o qual respaldava sua análise a partir de estudos técnicos elaborados pela FGV, entidade contratada ao longo do período correspondente ao pedido de reparação de danos proposto na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (março de 1985 a outubro de 1989).

Fixada a atribuição legal para definição do preço do setor sucroalcooleiro, no período março de 1985 a outubro de 1989, vale explicitar os critérios utilizados pela FGV para definição dos preços a serem praticados pelo setor.

Nesse ponto, é imprescindível transcrever o quanto consta do laudo pericial citado, respondendo a questionamento da União (id. 16617398, fl. 30):

“01) Como os custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas refletem as médias ponderadas, por estrato de produção, evidentemente, existem produtores que ganham por ter custos abaixo da média e os que perdem por ter custos acima da média. Os custos de produção da Autora, estão situados em que faixa?”

Resposta:

A princípio faz-se necessário esclarecer que a FGV, por força de contrato firmado com a IAA, **no período analisado (mar/85 a out/89) não apurava somente custos de produção, mas, nos termos da Lei nº 4.870/65, apurava fatores custo de produção, que englobavam custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.**

Ainda em conformidade com os parâmetros legais aplicáveis à espécie, vale ressaltar que o resultado final dos fatores apurados pela FGV, correspondia ao preço final dos produtos sucro-alcooleiros, necessários à remuneração do produtor. No período em apreço, verificou-se, na forma das tabelas e anexos deste laudo, que a Autora por força de intervenção legal viu-se obrigada à prática de preços em montante inferior aos preços que deveriam ser fixados em função dos fatores custos de produção apurados pela FGV no período” (grifo nosso).

Como deixou claro o perito, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava “fatores custo de produção”, englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

A partir das informações acima, o preço final e único apurado pela FGV engloba custos diretos e indiretos, despesas operacionais e financeiras, bem como lucro. Assim, as empresas sucroalcooleiras, quando respeitado o preço apurado pela FGV, em regra, custeariam suas despesas e obteriam lucro, ainda que fixo.

Nesse ponto, descabe admitir a alegação constante da petição da defesa (id. 19056698) no sentido de que a FGV apurava custos de produção. De fato, eram apurados “fatores custos de produção”, com análise mais abrangente por contabilizar o lucro.

Em seguimento, o perito concluiu que, mesmo desrespeitado o preço apurado pela FGV, em determinados períodos, houve lucro, com prejuízo contábil em outros períodos (id. 16617398, fls. 26):

“10) O fato de a Autora praticar os preços fixados pelo IAA implicou num resultado menor (ou negativo) e, por consequência, num patrimônio menor do que ela teria se tivesse podido praticar os preços apurados pela FGV?”

Resposta:

A defasagem no preço de venda dos produtos da Autora implicou num menor volume de receitas de vendas, o que, por seu turno, nos exercícios examinados, levou à redução do resultado apurado e, por consequência, a um menor volume de recursos repassado aos produtores de açúcar e álcool cooperados.

Os eventos acima indicados, implicam em que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve lucro, foi menor do que seria caso não houvesse ocorrido a defasagem dos preços; e o saldo de duzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve prejuízo, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

Destarte, tem-se que a consequência da defasagem de preços, foi que a Autora recebeu uma receita de vendas menor que a legalmente prevista e, dessa forma, o Patrimônio Líquido de seus cooperados ficou menor do que ficaria caso tivesse sido possível praticar os preços apurados pela FGV”. (grifo nosso).

Havendo lucro em determinados períodos, conforme consignado, a recomposição dos preços, com recebimento de novas receitas, implicou no aumento da margem de lucro.

Por sua vez, no período em que ocorreu prejuízo contábil (deficiência de receita sobre a despesa), a recomposição do preço conforme apuração da FGV deve ter gerado, em regra e em tese, superação do prejuízo contábil e geração de lucro, já que, conforme transcrito acima, a definição do preço pela FGV já previa a margem de lucro. Ora, se com o preço defasado houve prejuízo, com a reposição do preço (com margem de lucro) deveria haver lucro para o período em questão.

A partir das informações acima, é possível admitir que, em todo o período com recomposição do preço conforme análise técnica da FGV, houve aumento da margem de lucro ou afastamento do prejuízo contábil e consequente existência de lucro.

Para fins elucidativos, consignem-se as informações do laudo sobre os conceitos de prejuízo contábil, dano econômico e a incidência dos mesmos no processo em exame (id. 16617398, fls. 27/29)

“12) ‘Pode o Sr. Perito definir o que seja ‘prejuízo contábil’?”

Resposta:

Genericamente, seria a deficiência de receita sobre a despesa, ou ainda, a insuficiência das operações da entidade, demonstrada por comparação entre as receitas e as despesas, onde estas são maiores que aquelas.

(...)”.

“13) ‘Pode o Sr. Perito definir dano sob um conceito econômico?’

Resposta:

O dano, sob a ótica econômica, é a perda do potencial, da capacidade ou da realidade econômica de um agente da economia e se caracteriza pela subtração de algo que já existia ou pelo impedimento da obtenção do incremento patrimonial, com base na atividade normal do agente econômico.

(...)”.

“14) Partindo das definições anteriores, quais as diferenças existentes entre os dois conceitos? Existe dano sem que haja prejuízo contábil?”

Resposta: as definições apresentadas nas respostas aos quesitos anteriores, indicam que dano, sob o ponto de vista econômico, e prejuízo contábil são coisas distintas.

O dano exprime, materialmente, a redução patrimonial sofrida por uma empresa, enquanto que o prejuízo contábil é o resultado do registro das operações realizadas pela empresa, entre as quais pode estar a operação que causou dano.

(...)”.

“15) O objeto desta ação é a indenização por defasagem de preço, ou seja, a Autora deixou de receber receita no montante previsto legalmente. Assim sendo, o pleito está vinculado a um prejuízo contábil ou a um dano econômico?”

Resposta:

O pleito da Autora está vinculado a um dano econômico e não a um prejuízo contábil. Neste sentido, vide respostas aos quesitos 11 a 14 retro.

O dano é a causa. A contabilidade registra os fatos (causas) que refletem efeitos nos saldos das contas. No caso o efeito, refletido nos saldos das contas, não é representado, necessariamente, por um prejuízo, mas, também, por uma diminuição de lucro, ambos tendo como consequência a redução da finalidade econômica da cooperativa Autora e do Patrimônio Líquido dos cooperados”.

Em seguimento, observa-se que a sentença prolatada no Processo n. 90.2276-2 (id. 16617851) julgou a demanda parcialmente procedente para:

“13. A FIXAÇÃO DOS PREÇOS A PARTIR DE JUNHO/87. Como se disse precedentemente, cabe à ré indenizar o prejuízo causado à autora. Mas somente no período de março/85 até maio/87, conforme os valores indicados pelo perito (laudo, fl. 899). Isso porque a partir de junho/87, diversas políticas de congelamento de preços foram adotadas no País, desvinculando, assim, a fixação dos preços do álcool e do açúcar pelo levantamento de custos de produção efetuada pela FGV”.

Apresentados recursos, o Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento ao recurso da parte autora para que o dever de ressarcimento abranja o período de congelamento, eis que os preços foram congelados quando fixados em desacordo com a lei (id. 16617852, fl. 01).

Em consequência, na petição da execução (id. 16617854) foi requerido, dentre outros:

“Tal decisão transitou em julgado e a sua execução deve ser procedida levando em consideração os seguintes critérios:

a) **tomar por base o resultado do laudo pericial de fls. 899 e 977/1030 até maio de 1987;**

b) **entre junho de 1987 e outubro de 1989, ajustar o resultado do laudo pericial para que, nos meses de vigência de planos econômicos em que houve congelamento de preços, conste a última defasagem, em todos os meses de congelamento, para, no primeiro mês seguinte ao do descongelamento, voltarem a ser adotados os cálculos constantes do laudo pericial**” (grifo nosso).

Sem se afastar das informações acima, é possível reconhecer que o laudo pericial elaborado no Processo n. 90.2276-2, e acima analisado, foi admitido na condenação, transitando em julgado sua análise sobre os limites da condenação, bem como sobre a natureza da verba indenizatória, o que será aprofundado mais adiante.

II – Da natureza jurídica da verba indenizatória

Ponto fulcral da presente decisão consiste em definir a natureza jurídica da verba indenizatória fixada no Processo n. 90.2276-2.

A respeito, o Col. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.1116.460, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consignou que: “Assim, para fins de incidência do imposto de renda, sendo o seu fato gerador o acréscimo patrimonial, inperioso analisar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de se verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação em tela; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação”.

De fato, o uso do *nomen juris* verba indenizatória, de per si, não pode definir a natureza jurídica do montante recebido em decorrência de decisão judicial, posto esta nomenclatura, usualmente, abranger danos emergentes, lucros cessantes, danos morais, danos sociais, entre outros. Enfim, a definição da natureza da verba deve prevalecer sobre o *nomen juris*, não se podendo afastar a incidência tributária sobre toda e qualquer verba recebida a título indenizatório.

No presente feito, as Impetrantes (id. 16638100) entendem que, na petição inicial do Processo n. 90.2276-2, foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65). Acrescentam que a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde com o pagamento, em si, de diferença de receita.

Sobre o tema, o art. 402 do Código Civil estipula que: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”.

Do texto legal acima, nota-se que o **dano emergente** consiste em concreta diminuição do patrimônio já integrante da esfera jurídica do lesado. Conforme apontado pelas Impetrantes na petição inicial (id. 16638100, fl. 11), “a indenização apenas recompõe o patrimônio lesado, não se tratando, portanto, de receita ou acréscimo novo”.

Já o **lucro cessante** pode ser entendido como os frutos naturalmente gerados pelo patrimônio, caso afastado o ato ilícito. Conforme petição inicial (id. 16638100, fl. 11), “a indenização se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio”.

Como visto acima, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava “fatores custo de produção”, englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

Fixada essa premissa, a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2 destacou que a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, **quando houve lucro**, foi menor caso não houvesse ocorrido a defasagem.

À evidência, quando houve lucro, a recomposição do preço pleiteado necessariamente aumentou a margem de lucro, reconpondo-a ao limite previsto pela FGV. Assim, nesse aspecto, não há que se falar em mera recomposição de despesas, conforme sustentam as Impetrantes.

Presente o aumento da margem de lucro, o ato ilegal, consistente na defasagem do preço conforme critérios legais, impediu a percepção dos frutos naturalmente gerados pelo patrimônio. A indenização, assim, se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio.

Nesse ponto, fica clara a conclusão acima a partir da própria definição do dano constante da petição inicial do Processo n. 90.2276-2:

“O dano sofrido pela autora.

Devendo atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios”.

Caso respeitado o preço, o valor cobrado na venda seria maior. Defasado o preço, a receita da venda foi menor, deixando-se de auferir aquilo que razoavelmente, *in casu*, legalmente, se esperaria.

Conclui-se que, nos meses em que houve lucro, mesmo com preço defasado, a indenização possui natureza jurídica de lucro cessante, já que acrescida diretamente à margem de lucro.

Ainda segundo a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2, a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, **quando houve prejuízo**, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

No período com prejuízo contábil, a recomposição do preço, decorrente da condenação, em regra, gerou lucro, já que a apuração realizada pela FGV pautava-se nos “fatores custo de produção”, englobando o retorno do capital investido (lucro).

Recomposto o preço, houve recomposição do patrimônio líquido, com restauração da margem de lucro, e afastamento do prejuízo contábil, reavendo-se o que razoavelmente se deixou de ganhar como o resultado das vendas.

Enfim, mesmo nos meses em que houve prejuízo contábil, a indenização possui natureza jurídica de igualmente de lucro cessante, já que acrescido ao Patrimônio Líquido, com superação do prejuízo contábil e restabelecimento da margem de lucro.

Fixada a natureza jurídica da verba indenizatória, passa-se mais detidamente ao exame das alegações de não incidência de tributos.

III – Da alegação de não incidência de IRPJ e CSLL

Sobre o fato gerador do IRPJ, a importante destacar o quanto previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Ainda sobre o tema, o art. 70 da Lei n. 9.430/96:

Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

(...)

§ 3º O valor da multa ou vantagem será:

I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física;

II - **computado como receita, na determinação do lucro real;**

III - **acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica.** (grifo nosso).

Emseguimento, estabelece o art. 47, inciso VI, do Decreto n. 9.580/2018:

Art. 47. São também tributáveis (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, caput, e alínea “c”, art. 8º, caput, e alínea “e”, e art. 10, § 1º, alíneas “a” e “c”; Lei nº 4.506, de 1964, art. 26; Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º; Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV, e art. 70, § 3º, inciso I):

(...)

VI - **as importâncias recebidas a título de juros e de indenizações por lucros cessantes;** (grifo nosso).

Em relação ao fato gerador da CSLL, dispõe o art. 57 da Lei n. 8.981/95:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

Sem fugir das previsões normativas acima, em sintonia com o princípio da legalidade tributária, os valores recebidos a título de indenização por lucros cessantes, estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL. Estabelecida acima a natureza de lucro cessante da verba indenizatória em exame, deve-se reconhecer a possibilidade de incidência tributária em relação ao IRPJ e à CSLL, de acordo, aliás, com entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I E II DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. RESP 1.138.695-SC. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, OS JUROS MORATÓRIOS OSTENTAM A NATUREZA JURÍDICA DE LUCROS CESSANTES E, POR CONSEQUINTE, SUBMETEM-SE, EM REGRA, À TRIBUTAÇÃO PELO IRPJ E PELA CSLL.

(...)

II – Com relação ao mérito, a Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar o REsp 1.138.695-SC, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, por conseguinte, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

III – Ressaltou-se que no "julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal)" (REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Nesse sentido também AgRg no REsp 1.232.325/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013; AgRg no REsp 1.271.056/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013; AgRg no REsp 1.443.654/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 20/06/2014.

IV - Agravo interno improvido. (STJ. AgInt no AREsp 1196837/MG. Rel. Min. Francisco Falcão. Órgão julgador: 2ª Turma. Data do julgamento: 17/04/2018).

Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide IRPJ e CSLL.

IV – Da alegação de não incidência de PIS e COFINS

Sobre a incidência de PIS, destaque-se o art. 1º da Lei n. 10.637/2002:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [Produção de efeito](#)

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e **todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Com relação à COFINS, transcreve-se o art. 1º da Lei n. 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e **todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

A partir das previsões legais, admite-se que as contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de denominação ou classificação contábil. Dentro desse total de receitas estão incluídas, conforme parágrafos primeiros dos artigos citados, a receita bruta (art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77) e todas as demais receitas auferidas.

De acordo como art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77:

Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Ao encontro da argumentação das Impetrantes, não é possível enquadrar a indenização por lucros cessantes no conceito de produto de venda de bens nas operações de conta própria, preço da prestação de serviços em geral ou resultado auferido nas operações de conta alheia, conforme incisos I a III do artigo acima.

Por sua vez, o inciso IV inclui no conceito de receita bruta "as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III". Trata-se de norma subsidiária, incluindo as receitas que, embora não enquadráveis estritamente nos conceitos contidos nos incisos I a III, decorrem, direta ou indiretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

Nesse ponto, segundo o Supremo Tribunal Federal, no RE 776.474-Agr, "(...) o Tribunal de origem não divergiu do entendimento da Corte de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos equivalentes e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços referentes ao exercício das atividades empresariais típicas – quer dizer, aquelas ligadas direta ou indiretamente aos objetivos sociais da pessoa jurídica".

Mais especificamente ao presente feito, a indenização requerida no Processo n. 90.2276-2 buscava a "(...) diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivativos de cana vendidos pela Autora (...)" (petição inicial – id. 16613397, fl. 11). Sobre o dano, como dito acima, a Autora sustentou que: "sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios" (petição inicial – id. 16613397, fl. 10).

A indenização pleiteada, tendo em vista as informações ora transcritas, bem como todo o estudo do Processo n. 90.2276-2, decorreu diretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica (reajustamento de preço), qual seja a venda de produtos sucroalcooleiros, enquadrando-se, portanto, no conceito previsto no inciso IV do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77.

Pensamento em sentido contrário permitiria admitir que pessoa jurídica discutisse judicialmente a complementação de preço de venda de produto ou serviço, em qualquer circunstância, via ação indenizatória, e requeresse, ao final, o afastamento de qualquer tributo, que seria pago, caso diretamente recebido a título de preço. Tendo a ação indenizatória, como no presente feito, decorrido diretamente da atividade empresarial, não se pode afastar esse vínculo como origem, sob pena de se permitir, por vias transversas, isenção tributária não prevista legalmente.

Acrescente-se que, em relação à incidência de PIS/COFINS sobre indenização de lucros cessantes, assim se posiciona a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO DA LEI 4.886/1965. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO CONTRATUAL ANTECIPADA. RECEITA OPERACIONAL INDIRETA. LUCRO CESSANTE. PIS. COFINS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LÚCRO LÍQUIDO - CSLL. INCIDÊNCIA 1. A receita bruta, para fins do PIS, COFINS e CSLL abrange o faturamento, a receita operacional e os demais rendimentos da empresa, inclusive aqueles valores não vinculados direta ou indiretamente à atividade da empresa. 2. As parcelas recebidas pela empresa de representação comercial quando da rescisão contratual antecipada possui natureza jurídica de indenização, objetivando ressarcimento dos lucros cessantes, conforme se extrai do próprio texto legal (art. 27, alínea "j"; § 1º da Lei nº 4.886/1965). 3. A indenização em decorrência de lucros cessantes, por ser uma verba que compensa o lucro futuro da empresa em sua atividade fim, deve ser classificada como receita operacional vinculada indiretamente à atividade da empresa, integrando a base de cálculo das contribuições PIS, COFINS e CSLL. 4. Apelação provida. (TRF1. Acórdão 0038644-54.2004.4.01.3800. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA. Órgão julgador: OITAVA TURMA. Data da publicação: 26/01/2018).

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. INCIDÊNCIA. 1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão da incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros de mora, posicionou-se no sentido de que a matéria possui índole infraconstitucional, ou seja, deve prevalecer o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do REsp 1138695/SC (Recurso Repetitivo), reconhece a incidência das exações questionadas, vez que os juros de mora recebidos pelas empresas em decorrência de suas atividades têm natureza remuneratória e de lucro cessantes. 2. "Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL []. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa []" (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). 3. Ademais, a colenda Segunda Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que: "incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora e correção monetária decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes" (REsp 1685465/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017). 4. Quanto à contribuição ao PIS e à COFINS, destaca-se que: "Nessa mesma lógica, tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, § 1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica" (AgRg no REsp 1271056/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013). 5. Apelação provida. (TRF1. Acórdão 0017574-02.2013.4.01.3400. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Data da publicação: 06/07/2018).

Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes e da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide PIS/COFINS.

V – Do pedido de dedução de valores próprios e bitributação

Ainda segundo a petição inicial (id. 16638100, fls. 20/21), caso mantido o dever de recolhimento de PIS/COFINS, requer "o direito de deduzir do montante por ela devido o valor exigido da Cooperativa a título de contribuições próprias, para afastar a bitributação acima descrita". Em seguimento, "em função de a Receita Federal ter exigido o recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa sobre os valores atinentes à indenização, tem direito as Impetrantes de não se submeterem à exigência das referidas contribuições sobre os mesmos montantes, ainda que mediante desconto da parcela exigida da Cooperativa, a fim de assegurar adequado tratamento do ato cooperativo".

É pressuposto lógico do presente pedido a apreciação do dever de recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica própria. De fato, caso afastado o dever tributário em relação à Cooperativa, desfaz-se o argumento quanto à bitributação. Assim, apenas quando reconhecido o dever tributário em relação àquela é possível adentrar na alegação presente de bitributação.

Ocorre que, em consulta realizada pela própria Cooperativa, a RFB, por meio da COSIT n. 69/2019, apontou o dever de recolhimento do PIS/COFINS por aquela. Em acréscimo, a própria petição inicial (id. 16638100, fl. 04) apontou que "Há notícia de que a Cooperativa discutirá judicialmente esse entendimento, via ação que tramitará na Justiça Federal de Brasília/DF" (id. 16638100, fl. 04).

Havendo, pois, necessidade lógica de discussão sobre o dever ou não de recolhimento tributário pela Cooperativa, para fins de exame da alegação de bitributação, falta legitimidade ativa aos Impetrantes para requererem o presente pedido, especialmente quando há possível questionamento judicial, não sendo este Juízo competente para tanto.

Ademais, mesmo realizado o julgamento do presente feito, com possível questionamento judicial pela Cooperativa de seu eventual dever tributário, implica em sentença condicional, posto depender do resultado de possível ação a tramitar na Justiça Federal de Brasília/DF, onde pode ser afastado o dever tributário daquela, em afronta, portanto, ao art. 492, parágrafo único, do CPC.

Em atenção às razões supra, e com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC, denego a segurança especificamente em relação ao pedido de dedução de valores próprios como valores a serem pagos pela COPERSUCAR em relação a mesma verba indenizatória a título de PIS/COFINS.

CONCLUSÃO

Em conclusão, **indefiro o pedido liminar** em relação ao pedido de não atuação fazendária para fins de definição do tributo incidente (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) em relação à verba indenizatória recebida pelos Impetrantes em decorrência da execução do processo n. 96.0002636-9.

Quanto ao pedido de dedução do montante a título de PIS/COFINS nos valores tributados em face da Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, a mesmo título, **denego a segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência da presente decisão, bem como para que apresente, se o caso, suas informações complementares.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002514-55.2019.4.03.6109/3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE:AGROPECUARIA JACI LTDA - EPP, AGROPECUARIA DA CAILA LTDA - ME, WACI PARTICIPACOES LTDA - EPP, ZALC AGROPECUARIA LTDA - ME, AGROPECUARIA ORLANDO SCHINCARIOL E FILHOS LTDA. - ME, ALDA CAMPOS PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGROPECUARIA PEGASUS LTDA - EPP, AGRICOLA E PASTORIL ESPIRITO SANTO LTDA - ME, JG ANNICCHINO AGROPECUARIA LTDA - ME, MISTAP AGROPECUARIA LTDA - ME, KELLIMARI AGROPECUARIA LTDA - ME, RR AGROPECUARIA LTDA - EPP, DPLANNICCHINO PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGRO OCTA LTDA - ME, AGRICOLA E PASTORIL ALLEGRA LTDA - ME, AGRO PASTORIL CORTE PRETO LTDA, ARACY E ROMARIO AGRICOLA E PASTORIL LTDA, AGRO PASTORIL MARIO FRANCHI E FILHOS LTDA - ME, AGROPECUARIA SAO GABRIEL LTDA - ME, AGROPECUARIA M. A. FRANCHI LTDA, PASSIFLORA AGRO PASTORIL LTDA - ME, AGROPECUARIA CHACARA SANTO ANTONIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por **Agropecuária Jaci Ltda. e Outros**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba (SP) objetivando não serem obrigadas ao recolhimento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os montantes que lhe cabem em razão do rateio da indenização garantida nos autos da Ação Ordinária n. 96.0002636-9, em relação tanto à parcela já recebida quanto àquelas que lhe serão posteriormente repassadas pela Cooperativa. Subsidiariamente, na hipótese de não ser acolhido o pedido de afastamento do PIS/COFINS, requer-se seja assegurado o direito ao abatimento do valor exigido da Cooperativa, nos termos da SC COSIT 69/2019, do montante cobrado das Impetrantes.

Na petição inicial de id. 16638100, as Impetrantes, em síntese, sustentam que: (a) em decorrência do Processo n. 96.0100705-9, a União foi condenada ao pagamento dos valores correspondentes ao **dano patrimonial** apurado em laudo pericial produzido na fase instrutória do feito, com correção monetária e juros de mora; (b) como a indenização tem por finalidade unicamente o ressarcimento das empresas cooperadas que integravam o quadro associativo à época das vendas com defasagem e na exata proporção do quanto contribuíram para o resultado de proveito comum naquele período, o valor recebido foi rateado entre elas, na proporção dos volumes de açúcar e álcool que entregaram à Cooperativa para comercialização, a preços defasados, no período abarcado pela ação indenizatória; (c) a Cooperativa formulou consulta à Receita Federal do Brasil (RFB) objetivando esclarecer eventual sujeição passiva tributária, concluindo o órgão fazendário que a Cooperativa não estaria obrigada ao pagamento de IRPJ e CSLL sobre verba indenizatória recebida como representante dos cooperados, ao passo que deveria recolher PIS e a COFINS; (d) têm justo receio que a Autoridade Impetrada exija o pagamento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os valores por elas recebidos e que vierem a receber em decorrência do rateio da verba indenizatória em questão.

Sobre a hipótese de incidência de PIS/COFINS, as Impetrantes entendem que: (a) a partir do exame da legislação (art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, e art. 1º, caput, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003), receita compreende o fluxo de riqueza nova adquirida pela pessoa jurídica, não se confundindo com mera entrada contábil; (b) embora o incremento patrimonial seja condição necessária para caracterizar aquisição de receita, ele não é suficiente, em si, para fazer surgir o fato gerador do PIS e da COFINS, é necessário que esse ingresso de receita seja representado pela contraprestação de ato praticado pela pessoa jurídica; (c) a partir das informações anteriores, **receitas** são entradas provenientes de negócios realizados pela pessoa jurídica – quaisquer que sejam eles –, como a venda de mercadorias, a prestação de serviços ou mesmo de atividades de natureza financeira. Sobre as hipóteses de incidência do IRPJ e da CSLL, informam as Impetrantes que renda ou lucro só se verifica quando presente a obtenção de novos valores que se incorporam definitivamente ao patrimônio.

Asseveram que: (a) no presente feito, inexistem receita, renda/proventos de qualquer natureza ou lucro, pois a indenização obtida não se traduz em riqueza nova; (b) não houve aumento do patrimônio preexistente do contribuinte, mas mera recomposição do desfalque previamente sofrido em razão de ato ilegal, sendo, pois, ilegítima a cobrança dos mencionados tributos sobre o valor da indenização; (c) não se trata, ainda, de complemento de preço pelo simples motivo de que somente se caracterizaria como tal eventual pagamento adicional ou complementar por parte dos adquirentes do açúcar e do álcool comercializados no passado; (d) o pagamento foi e continuará sendo feito pela União Federal, não pelos adquirentes dos produtos; (e) não se tratando de complemento de preço, resta definir se se trata de dano emergente ou lucro cessante; (f) na petição inicial foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65); (g) diferente seria se a Cooperativa houvesse pleiteado também rendimentos que teria auferido ao longo de todo o período se tivesse recebido, ao tempo e ao modo previstos, o preço pela venda de seus produtos caso houvessem sido legalmente fixados; (h) a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde com o pagamento, em si, de diferença de receita.

Sustentam as Impetrantes que: (a) mesmo que se assumira para argumentar que a indenização de que se trata representa fluxo de riqueza nova, certo é que ela não tem por origem um negócio praticado pela pessoa jurídica e por isso não configura entrada tributada pelo PIS/COFINS; (b) são tributáveis pelas contribuições somente entradas oriundas de negócios realizados pela pessoa jurídica a título oneroso, como a venda de produtos e/ou a prestação de serviços, ou, ainda, atividades secundárias, como as de natureza financeira; (c) a indenização decorre do reconhecimento pelo Judiciário da prática de ato ilícito pelo Poder Público com a determinação de que o repare, não sendo fruto de uma relação bilateral e onerosa no contexto dos negócios da empresa.

Em seguida, apontam que: (a) a SC COSIT 69/2019 concluiu que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento de PIS/COFINS sobre a indenização pelo regime não-cumulativo (9,25%), pois “o recebimento de receitas decorrentes da comercialização de produtos não se confunde com o recebimento de precatórios” e, por isso, a verba nelas representada não estaria enquadrada no rol de receitas dedutíveis da base de cálculo das contribuições, previsto no art. 15 da MP 2.158-35/2001; (b) uma vez decidido pela Receita Federal que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento do PIS/COFINS em nome próprio, não cabe cogitar de nova incidência das contribuições depois do rateio da quantia às Impetrantes na condição de associadas; (c) haveria, neste caso, bitributação, tornando a relação cooperativista mais onerosa comparativamente àquela em que inexistia a figura.

A autoridade coatora prestou informações (id. 18239730) indicando que: (a) o laudo pericial elaborado na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 enfatizou que a imposição de preços causou mitigação dos montantes transferidos ao Patrimônio Líquido das empresas atingidas; (b) com receitas menores, houve apuração menor de débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL; (c) se a tributação sofreu redução, na época da fixação de preços, e a União foi então condenada a recompor tais prejuízos, nada mais justo do que lançar as parcelas que estão sendo pagas a esse título, diretamente na mesma rubrica em que o são as suas vendas regulares, pois possuem natureza de receita de vendas diferidas.

Na petição de id. 19056698, as Impetrantes juntam decisões prolatadas deferindo medidas liminares em ações com objeto semelhante (id. 19056700 e 19057051). Ademais, buscam afastar a noção de receita de vendas diferidas, indicando que: (a) os valores em questão decorrem de condenação da União em ação indenizatória contra ela ajuizada, e não de inadimplemento contratual nas vendas de açúcar e álcool efetuadas pela Cooperativa; (b) a Cooperativa, ao ajuizar a ação, jamais pretendeu obter indenização para recompor preços de mercado, senão para reparar prejuízos decorrentes da imposição de venda do açúcar e do álcool abaixo dos custos regionais de produção apurados pela FGV; (c) a indenização pleiteada pela Cooperativa visou apenas recompor a diferença entre os preços fixados pelo IAA e os custos de produção apurados pela FGV, e não a diferença entre o quanto fixado pelo IAA e os possíveis preços que as Impetrantes poderiam, em tese, praticar em ambiente de mercado.

É o relatório. Passo a decidir.

Tratando-se de situação complexa e singular, é imprescindível o exame detido dos documentos integrantes da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 em confronto com a legislação e a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

I – Das informações extraídas da Ação Ordinária n. 96.0002636-9

Segundo a petição inicial da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (id. 16617397), ajuizada pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda.: (a) o setor sucroalcooleiro está sujeito à forte intervenção estatal em todo processo produtivo, especialmente na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65 (ao invés da estipulação de preços mínimo e máximo); (b) esse preço variava conforme a apuração dos custos de produção realizada pela FGV; (c) embora a FGV aponte a necessidade de os preços serem fixados em determinada dimensão, estes vêm sendo estabelecidos em valores muito inferiores, insuficientes para cobrir sequer os custos de produção; (d) houve descumprimento da política de preços pela União e pelo IAA, gerando à Autora danos, os quais devem ser ressarcidos, presente a responsabilidade do Estado.

Quanto ao alegado ato praticado pelo Poder Público, a petição inicial indica que: “O ato praticado pelo Poder Público corresponde à fixação de preços para o setor sucro-alcooleiro em dissonância com o critério legal previsto nos artigos 9º a 11 da Lei n. 4.870/65. Malgrado o fornecimento pelo I.A.A. de planilhas efetuadas através de aplicação de metodologia legal por técnicos contratados da Fundação Getúlio Vargas, demonstrativas da dimensão que deveriam ter os preços dos produtos vendidos pela autora, os preços fixados nos Atos do I.A.A. efetivamente concedidos nos últimos anos o foram em montante bem inferior”.

Por sua vez, em relação ao dano sofrido: “Devendo atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios”.

Ao final, requereu: “(...) julgada PROCEDENTE, para o fim específico de as rés serem condenadas a indenizar a autora pelos danos patrimoniais sofridos em razão da fixação de preços em dimensão inferior àquele resultante dos critérios legalmente estabelecidos, de março/85 a outubro de 1989, inclusive. A indenização devida pelas rés à autora será apurada pericialmente e corresponderá à diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivados de cana vendidos pela Autora, excluída do montante apurado a título de diferença a parcela correspondente ao valor que caberia aos fornecedores de cana”.

Em relação às informações acima, destaca-se que, à época dos fatos, o setor sucroalcooleiro estava sujeito à intervenção estatal na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65. É relevante discriminar as atribuições e quais os elementos utilizados para definição do preço do setor sucroalcooleiro no período de março de 1985 a outubro de 1989, bem como os efeitos contábeis e patrimoniais em desfavor dos favorecidos pelo descumprimento da política de preços.

Segundo o laudo pericial elaborado no processo em estudo, respondendo a questionamento da parte autora (id. 16617398, fls. 07/08):

“As funções custo dos fatores de produção do setor sucro-alcooleiro foram apuradas pelo IAA através de levantamentos de campo por região produtora, realizados por técnicos da Fundação Getúlio Vargas, instituição contratada especificamente para esse fim, na forma do disposto nos artigos 9º a 11 da Lei nº 4.870/65 (...)”.

Em seguida, o perito consignou que a FGV possuía contrato escrito com o IAA para a realização de estudos sobre custos de produção da cana e de produção de açúcar, desde, pelo menos, 31 de outubro de 1974. Já o contrato firmado em 02 de janeiro de 1986 teve vigência até 30 de junho de 1989. Quanto à existência de contratos posteriores a junho de 1989, não foi possível sua confirmação, mas, pelos documentos apresentados, o perito admitiu que o convênio entre o IAA e a FGV, em 25 de outubro de 1989, ainda vigia (id. 16617398, fls. 07/09).

Com respaldo nas informações acima, é possível admitir que a atribuição legal (Lei n. 4.870/65) para definição do preço único do setor sucroalcooleiro era do IAA, o qual respaldava sua análise a partir de estudos técnicos elaborados pela FGV, entidade contratada ao longo do período correspondente ao pedido de reparação de danos proposto na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (março de 1985 a outubro de 1989).

Fixada a atribuição legal para definição do preço do setor sucroalcooleiro, no período março de 1985 a outubro de 1989, vale explicitar os critérios utilizados pela FGV para definição dos preços a serem praticados pelo setor.

Nesse ponto, é imprescindível transcrever o quanto consta do laudo pericial citado, respondendo a questionamento da União (id. 16617398, fl. 30):

“01) Como os custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas refletem as médias ponderadas, por estrato de produção, evidentemente, existem produtores que ganham por ter custos abaixo da média e os que perdem por ter custos acima da média. Os custos de produção da Autora, estão situados em que faixa?”

Resposta:

A princípio faz-se necessário esclarecer que a FGV, por força de contrato firmado com a IAA, **no período analisado (mar/85 a out/89) não apurava somente custos de produção, mas, nos termos da Lei nº 4.870/65, apurava fatores custo de produção, que englobavam custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.**

Ainda em conformidade com os parâmetros legais aplicáveis à espécie, vale ressaltar que o resultado final dos fatores apurados pela FGV, correspondia ao preço final dos produtos sucro-alcooleiros, necessários à remuneração do produtor. No período em apreço, verificou-se, na forma das tabelas e anexos deste laudo, que a Autora por força de intervenção legal viu-se obrigada à prática de preços em montante inferior aos preços que deveriam ser fixados em função dos fatores custos de produção apurados pela FGV no período” (grifo nosso).

Como deixou claro o perito, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava “fatores custo de produção”, englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

A partir das informações acima, o preço final e único apurado pela FGV engloba custos diretos e indiretos, despesas operacionais e financeiras, bem como lucro. Assim, as empresas sucroalcooleiras, quando respeitado o preço apurado pela FGV, em regra, custeariam suas despesas e obteriam lucro, ainda que fixo.

Nesse ponto, descabe admitir a alegação constante da petição da defesa (id. 19056698) no sentido de que a FGV apurava custos de produção. De fato, eram apurados “fatores custos de produção”, com análise mais abrangente por contabilizar o lucro.

Em seguimento, o perito concluiu que, mesmo desrespeitado o preço apurado pela FGV, em determinados períodos, houve lucro, com prejuízo contábil em outros períodos (id. 16617398, fls. 26):

“10) O fato de a Autora praticar os preços fixados pelo IAA implicou num resultado menor (ou negativo) e, por consequência, num patrimônio menor do que ela teria se tivesse podido praticar os preços apurados pela FGV?”

Resposta:

A defasagem no preço de venda dos produtos da Autora implicou num menor volume de receitas de vendas, o que, por seu turno, nos exercícios examinados, levou à redução do resultado apurado e, por consequência, a um menor volume de recursos repassado aos produtores de açúcar e álcool cooperados.

Os eventos acima indicados, implicam em que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve lucro, foi menor do que seria caso não houvesse ocorrido a defasagem dos preços; e o saldo de duzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve prejuízo, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

Destarte, tem-se que a consequência da defasagem de preços, foi que a Autora recebeu uma receita de vendas menor que a legalmente prevista e, dessa forma, o Patrimônio Líquido de seus cooperados ficou menor do que ficaria caso tivesse sido possível praticar os preços apurados pela FGV". (grifo nosso).

Havendo lucro em determinados períodos, conforme consignado, a recomposição dos preços, com recebimento de novas receitas, implicou no aumento da margem de lucro.

Por sua vez, no período em que ocorreu prejuízo contábil (deficiência de receita sobre a despesa), a recomposição do preço conforme apuração da FGV deve ter gerado, em regra e em tese, superação do prejuízo contábil e geração de lucro, já que, conforme transcrito acima, a definição do preço pela FGV já previa a margem de lucro. Ora, se com o preço defasado houve prejuízo, com a reposição do preço (com margem de lucro) deveria haver lucro para o período em questão.

A partir das informações acima, é possível admitir que, em todo o período com recomposição do preço conforme análise técnica da FGV, houve aumento da margem de lucro ou afastamento do prejuízo contábil e consequente existência de lucro.

Para fins elucidativos, consignem-se as informações do laudo sobre os conceitos de prejuízo contábil, dano econômico e a incidência dos mesmos no processo em exame (id. 16617398, fls. 27/29)

"12) 'Pode o Sr. Perito definir o que seja 'prejuízo contábil'?"

Resposta:

Genericamente, seria a deficiência de receita sobre a despesa, ou ainda, a insuficiência das operações da entidade, demonstrada por comparação entre as receitas e as despesas, onde estas são maiores que aquelas. (...)"

"13) 'Pode o Sr. Perito definir dano sob um conceito econômico?"

Resposta:

O dano, sob a ótica econômica, é a perda do potencial, da capacidade ou da realidade econômica de um agente da economia e se caracteriza pela subtração de algo que já existia ou pelo impedimento da obtenção do incremento patrimonial, com base na atividade normal do agente econômico. (...)"

"14) Partindo das definições anteriores, quais as diferenças existentes entre os dois conceitos? Existe dano sem que haja prejuízo contábil?"

Resposta: as definições apresentadas nas respostas aos quesitos anteriores, indicam que dano, sob o ponto de vista econômico, e prejuízo contábil são coisas distintas.

O dano exprime, materialmente, a redução patrimonial sofrida por uma empresa, enquanto que o prejuízo contábil é o resultado do registro das operações realizadas pela empresa, entre as quais pode estar a operação que causou dano. (...)"

"15) O objeto desta ação é a indenização por defasagem de preço, ou seja, a Autora deixou de receber receita no montante previsto legalmente. Assim sendo, o pleito está vinculado a um prejuízo contábil ou a um dano econômico?"

Resposta:

O pleito da Autora está vinculado a um dano econômico e não a um prejuízo contábil. Neste sentido, vide respostas aos quesitos 11 a 14 retro.

O dano é a causa. A contabilidade registra os fatos (causas) que refletem efeitos nos saldos das contas. No caso o efeito, refletido nos saldos das contas, não é representado, necessariamente, por um prejuízo, mas, também, por uma diminuição de lucro, ambos tendo como consequência a redução da finalidade econômica da cooperativa Autora e do Patrimônio Líquido dos cooperados".

Em seguimento, observa-se que a sentença prolatada no Processo n. 90.2276-2 (id. 16617851) julgou a demanda parcialmente procedente para:

"13. A FIXAÇÃO DOS PREÇOS A PARTIR DE JUNHO/87. Como se disse precedentemente, cabe à ré indenizar o prejuízo causado à autora. Mas somente no período de março/85 até maio/87, conforme os valores indicados pelo perito (laudo, fl. 899). Isso porque a partir de junho/87, diversas políticas de congelamento de preços foram adotadas no País, desvinculando, assim, a fixação dos preços do álcool e do açúcar pelo levantamento de custos de produção efetuado pela FGV".

Apresentados recursos, o Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento ao recurso da parte autora para que o dever de ressarcimento abranja o período de congelamento, eis que os preços foram congelados quando fixados em desacordo com a lei (id. 16617852, fl. 01).

Em consequência, na petição da execução (id. 16617854) foi requerido, dentre outros:

"Tal decisão transitou em julgado e a sua execução deve ser procedida levando em consideração os seguintes critérios:

a) tomar por base o resultado do laudo pericial de fls. 899 e 977/1030 até maio de 1987;

b) entre junho de 1987 e outubro de 1989, ajustar o resultado do laudo pericial para que, nos meses de vigência de planos econômicos em que houve congelamento de preços, conste a última defasagem, em todos os meses de congelamento, para, no primeiro mês seguinte ao do descongelamento, voltarem a ser adotados os cálculos constantes do laudo pericial" (grifo nosso).

Sem se afastar das informações acima, é possível reconhecer que o laudo pericial elaborado no Processo n. 90.2276-2, e acima analisado, foi admitido na condenação, transitando em julgado sua análise sobre os limites da condenação, bem como sobre a natureza da verba indenizatória, o que será aprofundado mais adiante.

II – Da natureza jurídica da verba indenizatória

Ponto fulcral da presente decisão consiste em definir a natureza jurídica da verba indenizatória fixada no Processo n. 90.2276-2.

A respeito, o Col. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.1116.460, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consignou que: “Assim, para fins de incidência do imposto de renda, sendo o seu fato gerador o acréscimo patrimonial, imperioso analisar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de se verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação em tela; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação”.

De fato, o uso do *nomen juris* verba indenizatória, de per si, não pode definir a natureza jurídica do montante recebido em decorrência de decisão judicial, posto esta nomenclatura, usualmente, abranger danos emergentes, lucros cessantes, danos morais, danos sociais, entre outros. Enfim, a definição da natureza da verba deve prevalecer sobre o *nomen juris*, não se podendo afastar a incidência tributária sobre toda e qualquer verba recebida a título indenizatório.

No presente feito, as Impetrantes (id. 16638100) entendem que, na petição inicial do Processo n. 90.2276-2, foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65). Acrescentam que a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde com o pagamento, em si, de diferença de receita.

Sobre o tema, o art. 402 do Código Civil estipula que: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”.

Do texto legal acima, nota-se que o **dano emergente** consiste em concreta diminuição do patrimônio já integrante da esfera jurídica do lesado. Conforme apontado pelas Impetrantes na petição inicial (id. 16638100, fl. 11), “a indenização apenas reconpõe o patrimônio lesado, não se tratando, portanto, de receita ou acréscimo novo”.

Já o **lucro cessante** pode ser entendido como os frutos naturalmente gerados pelo patrimônio, caso afastado o ato ilícito. Conforme petição inicial (id. 16638100, fl. 11), “a indenização se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio”.

Como visto acima, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava “fatores custo de produção”, englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

Fixada essa premissa, a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2 destacou que a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve lucro, foi menor caso não houvesse ocorrido a defasagem.

À evidência, quando houve lucro, a recomposição do preço pleiteado necessariamente aumentou a margem de lucro, reconpondo-a ao limite previsto pela FGV. Assim, nesse aspecto, não há que se falar em mera recomposição de despesas, conforme sustentam as Impetrantes.

Presente o aumento da margem de lucro, o ato ilegal, consistente na defasagem do preço conforme critérios legais, impediu a percepção dos frutos naturalmente gerados pelo patrimônio. A indenização, assim, se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio.

Nesse ponto, fica clara a conclusão acima a partir da própria definição do dano constante da petição inicial do Processo n. 90.2276-2:

“O dano sofrido pela autora.

Devendo atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios”.

Caso respeitado o preço, o valor cobrado na venda seria maior. Defasado o preço, a receita da venda foi menor, deixando-se de auferir aquilo que razoavelmente, *in casu*, legalmente, se esperaria.

Conclui-se que, nos meses em que houve lucro, mesmo com preço defasado, a indenização possui natureza jurídica de lucro cessante, já que acrescida diretamente à margem de lucro.

Ainda segundo a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2, a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve prejuízo, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

No período com prejuízo contábil, a recomposição do preço, decorrente da condenação, em regra, gerou lucro, já que a apuração realizada pela FGV pautava-se nos “fatores custo de produção”, englobando o retorno do capital investido (lucro).

Recomposto o preço, houve recomposição do patrimônio líquido, com restauração da margem de lucro, e afastamento do prejuízo contábil, reavendo-se o que razoavelmente se deixou de ganhar como resultado das vendas.

Enfim, mesmo nos meses em que houve prejuízo contábil, a indenização possui natureza jurídica de igualmente de lucro cessante, já que acrescido ao Patrimônio Líquido, com superação do prejuízo contábil e restabelecimento da margem de lucro.

Fixada a natureza jurídica da verba indenizatória, passa-se mais detidamente ao exame das alegações de não incidência de tributos.

III – Da alegação de não incidência de IRPJ e CSLL

Sobre o fato gerador do IRPJ, a importante destacar o quanto previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Ainda sobre o tema, o art. 70 da Lein. 9.430/96:

Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

(...)

§ 3º O valor da multa ou vantagem será:

I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física;

II - **computado como receita, na determinação do lucro real;**

III - **acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica.** (grifo nosso).

Emseguimento, estabelece o art. 47, inciso VI, do Decreto n. 9.580/2018:

Art. 47. São também tributáveis ([Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, caput, e alínea “c”](#); [art. 8º, caput, e alínea “e”](#); [e art. 10, § 1º, alíneas “a” e “c”](#); [Lei nº 4.506, de 1964, art. 26](#); [Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º](#); [Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º](#); e [Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV](#), e [art. 70, § 3º, inciso I](#)):

(...)

VI - **as importâncias recebidas a título de juros e de indenizações por lucros cessantes;** (grifo nosso).

Emrelação ao fato gerador da CSLL, dispõe o art. 57 da Lein. 8.981/95:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro ([Lei nº 7.689, de 1988](#)) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995](#))

Sem figur das previsões normativas acima, em sintonia com o princípio da legalidade tributária, os valores recebidos a título de indenização por lucros cessantes, estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL. Estabelecida acima a natureza de lucro cessante da verba indenizatória em exame, deve-se reconhecer a possibilidade de incidência tributária em relação ao IRPJ e à CSLL, de acordo, alás, com entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I E II DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. RESP 1.138.695-SC. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, OS JUROS MORATÓRIOS OSTENTAM A NATUREZA JURÍDICA DE LUCROS CESSANTES E, POR CONSEQUINTE, SUBMETEM-SE, EM REGRA, À TRIBUTAÇÃO PELO IRPJ E PELA CSLL.

(...)

II – Comrelação ao mérito, a Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar o REsp 1.138.695-SC, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, por consequente, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

III - Ressaltou-se que no “julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal)” (REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Nesse sentido também: AgRg no REsp 1.232.325/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013; AgRg no REsp 1.271.056/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013; AgRg no REsp 1.443.654/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 20/06/2014.

IV - Agravo interno improvido. (STJ. AgInt no AREsp 1196837/MG. Rel. Min. Francisco Falcão. Órgão julgador: 2ª Turma. Data do julgamento: 17/04/2018).

Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide IRPJ e CSLL.

IV – Da alegação de não incidência de PIS e COFINS

Sobre a incidência de PIS, destaque-se o art. 1º da Lein. 10.637/2002:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [Produção de efeito](#)

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e **todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

Comrelação à COFINS, transcreve-se o art. 1º da Lein. 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e **todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

A partir das previsões legais, admite-se que as contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, **independentemente de denominação ou classificação contábil**. Dentro desse total de receitas estão incluídas, conforme parágrafos primeiros dos artigos citados, a receita bruta (art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77) e todas as demais receitas auferidas.

De acordo com o art. 12 do Decreto-Lein. 1.598/77:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria: (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - o preço da prestação de serviços em geral: (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Ao encontro da argumentação das Impetrantes, não é possível enquadrar a indenização por lucros cessantes no conceito de produto de venda de bens nas operações de conta própria, preço da prestação de serviços em geral ou resultado auferido nas operações de conta alheia, conforme incisos I a III do artigo acima.

Por sua vez, o inciso IV inclui no conceito de receita bruta “as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III”. Trata-se de norma subsidiária, incluindo as receitas que, embora não enquadráveis estritamente nos conceitos contidos nos incisos I a III, decorrem, direta ou indiretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

Nesse ponto, segundo o Supremo Tribunal Federal, no RE 776.474-Agr, “(...) o Tribunal de origem não divergiu do entendimento da Corte de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos equivalentes e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços referentes ao exercício das atividades empresariais típicas – quer dizer, aquelas ligadas direta ou indiretamente aos objetivos sociais da pessoa jurídica”.

Mais especificamente ao presente feito, a indenização requerida no Processo n. 90.2276-2 buscava a “(...) diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivativos de cana vendidos pela Autora (...)” (petição inicial – id. 16613397, fl. 11). Sobre o dano, como dito acima, a Autora sustentou que: “sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios” (petição inicial – id. 16613397, fl. 10).

A indenização pleiteada, tendo em vista as informações ora transcritas, bem como todo o estudo do Processo n. 90.2276-2, decorreu diretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica (reajustamento de preço), qual seja a venda de produtos sucroalcooleiros, enquadrando-se, portanto, no conceito previsto no inciso IV do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77.

Pensamento em sentido contrário permitiria admitir que pessoa jurídica discutisse judicialmente a complementação de preço de venda de produto ou serviço, em qualquer circunstância, via ação indenizatória, e requeresse, ao final, o afastamento de qualquer tributo, que seria pago, caso diretamente recebido a título de preço. Tendo a ação indenizatória, como no presente feito, decorrido diretamente da atividade empresarial, não se pode afastar esse vínculo com a origem, sob pena de se permitir, por vias transversas, isenção tributária não prevista legalmente.

Acrescente-se que, em relação à incidência de PIS/COFINS sobre indenização de lucros cessantes, assim se posiciona a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO DA LEI 4.886/1965. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO CONTRATUAL ANTECIPADA. RECEITA OPERACIONAL INDIRETA. LUCRO CESSANTE. PIS. COFINS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INCIDÊNCIA 1. A receita bruta, para fins do PIS, COFINS e CSLL abrange o faturamento, a receita operacional e os demais rendimentos da empresa, inclusive aqueles valores não vinculados direta ou indiretamente à atividade da empresa. 2. As parcelas recebidas pela empresa de representação comercial quando da rescisão contratual antecipada possui natureza jurídica de indenização, objetivando ressarcimento dos lucros cessantes, conforme se extrai do próprio texto legal (art. 27, alínea “j”, § 1º da Lei nº 4.886/1965). 3. A indenização em decorrência de lucros cessantes, por ser uma verba que compensa o lucro futuro da empresa em sua atividade fim, deve ser classificada como receita operacional vinculada indiretamente à atividade da empresa, integrando a base de cálculo das contribuições PIS, COFINS e CSLL. 4. Apelação provida. (TRF1. Acórdão 0038644-54.2004.4.01.3800. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA. Órgão julgador: OITAVA TURMA. Data da publicação: 26/01/2018).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. INCIDÊNCIA. 1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão da incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros de mora, posicionou-se no sentido de que a matéria possui índole infraconstitucional, ou seja, deve prevalecer o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do REsp 1138695/SC (Recurso Repetitivo), reconhece a incidência das exações questionadas, vez que os juros de mora recebidos pelas empresas em decorrência de suas atividades têm natureza remuneratória e de lucro cessantes. 2. “Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL []. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratar de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa [].” (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). 3. Ademais, a colenda Segunda Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que: “incidem IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora e correção monetária decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes” (REsp 1685465/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017). 4. Quanto à contribuição ao PIS e à COFINS, destaca-se que: “Nessa mesma lógica, tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica” (AgRg no REsp 1271056/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013). 5. Apelação provida. (TRF1. Acórdão 0017574-02.2013.4.01.3400. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Data da publicação: 06/07/2018).

Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes e da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide PIS/COFINS.

V – Do pedido de dedução de valores próprios e bitributação

Ainda segundo a petição inicial (id. 16638100, fls. 20/21), caso mantido o dever de recolhimento de PIS/COFINS, requer “o direito de deduzir do montante por ela devido o valor exigido da Cooperativa a título de contribuições próprias, para afastar a bitributação acima descrita”. Em seguimento, “em função de a Receita Federal ter exigido o recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa sobre os valores atinentes à indenização, tem direito as Impetrantes de não se submeterem à exigência das referidas contribuições sobre os mesmos montantes, ainda que mediante desconto da parcela exigida da Cooperativa, a fim de assegurar adequado tratamento do ato cooperativo”.

É pressuposto lógico do presente pedido a apreciação do dever de recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica própria. De fato, caso afastado o dever tributário em relação à Cooperativa, desfaz-se o argumento quanto à bitributação. Assim, apenas quando reconhecido o dever tributário em relação àquela é possível adentrar na alegação presente de bitributação.

Ocorre que, em consulta realizada pela própria Cooperativa, a RFB, por meio da COSIT n. 69/2019, apontou o dever de recolhimento do PIS/COFINS por aquela. Em acréscimo, a própria petição inicial (id. 16638100, fl. 04) apontou que “Há notícia de que a Cooperativa discutirá judicialmente esse entendimento, via ação que tramitará na Justiça Federal de Brasília/DF” (id. 16638100, fl. 04).

Havendo, pois, necessidade lógica de discussão sobre o dever ou não de recolhimento tributário pela Cooperativa, para fins de exame da alegação de bitributação, falta legitimidade ativa aos Impetrantes para requererem o presente pedido, especialmente quando há possível questionamento judicial, não sendo este Juízo competente para tanto.

Ademais, mesmo realizado o julgamento do presente feito, com possível questionamento judicial pela Cooperativa de seu eventual dever tributário, implica em sentença condicional, posto depender do resultado de possível ação a tramitar na Justiça Federal de Brasília/DF, onde pode ser afastado o dever tributário daquela, em afronta, portanto, ao art. 492, parágrafo único, do CPC.

Em atenção às razões supra, e com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC, denego a segurança especificamente em relação ao pedido de dedução de valores próprios com os valores a serem pagos pela COPERSUCAR em relação a mesma verba indenizatória a título de PIS/COFINS.

CONCLUSÃO

Em conclusão, **indeferido o pedido liminar** em relação ao pedido de não autuação fazendária para fins de definição do tributo incidente (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) em relação à verba indenizatória recebida pelos Impetrantes em decorrência da execução do processo n. 96.0002636-9.

Quanto ao pedido de dedução do montante a título de PIS/COFINS nos valores tributados em face da Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, a mesmo título, **denego a segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência da presente decisão, bem como para que apresente, se o caso, suas informações complementares.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002514-55.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: AGROPECUARIA JACI LTDA - EPP, AGROPECUARIA DA CAILA LTDA - ME, WACI PARTICIPACOES LTDA - EPP, ZALC AGROPECUARIA LTDA - ME, AGROPECUARIA ORLANDO SCHINCARIOLE FILHOS LTDA. - ME, ALDA CAMPOS PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGROPECUARIA PEGASUS LTDA - EPP, AGRICOLA E PASTORIL ESPIRITO SANTO LTDA - ME, JG ANNICCHINO AGROPECUARIA LTDA - ME, MISTAP AGROPECUARIA LTDA - ME, KELLIMARI AGROPECUARIA LTDA - ME, RR AGROPECUARIA LTDA - EPP, DPLANNICCHINO PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGRO OCTA LTDA - ME, AGRICOLA E PASTORIL ALLEGRA LTDA - ME, AGRO PASTORIL CORTE PRETO LTDA, ARACY E ROMARIO AGRICOLA E PASTORIL LTDA, AGRO PASTORIL MARIO FRANCHI E FILHOS LTDA - ME, AGROPECUARIA SAO GABRIEL LTDA - ME, AGROPECUARIA M. A. FRANCHI LTDA, PASSIFLORA AGRO PASTORIL LTDA - ME, AGROPECUARIA CHACARA SANTO ANTONIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por **Agropecuária Jaci Ltda. e Outros**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba (SP) objetivando não serem obrigadas ao recolhimento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os montantes que lhe caibam em razão do rateio da indenização garantida nos autos da Ação Ordinária n. 96.0002636-9, em relação tanto à parcela já recebida quanto àquelas que lhe serão posteriormente repassadas pela Cooperativa. Subsidiariamente, na hipótese de não ser acolhido o pedido de afastamento do PIS/COFINS, requer-se seja assegurado o direito ao abatimento do valor exigido da Cooperativa, nos termos da SC COSIT 69/2019, do montante cobrado das Impetrantes.

Na petição inicial de id. 16638100, as Impetrantes, em síntese, sustentam que: (a) em decorrência do Processo n. 96.0100705-9, a União foi condenada ao pagamento dos valores correspondentes ao **dano patrimonial** apurado em laudo pericial produzido na fase instrutória do feito, com correção monetária e juros de mora; (b) como a indenização tem por finalidade unicamente o ressarcimento das empresas cooperadas que integravam o quadro associativo à época das vendas com defasagem e na exata proporção do quanto contribuíram para o resultado de proveito comum naquele período, o valor recebido foi rateado entre elas, na proporção dos volumes de açúcar e álcool que entregaram à Cooperativa para comercialização, a preços defasados, no período abarcado pela ação indenizatória; (c) a Cooperativa formulou consulta à Receita Federal do Brasil (RFB) objetivando esclarecer eventual sujeição passiva tributária, concluindo o órgão fazendário que a Cooperativa não estaria obrigada ao pagamento de IRPJ e CSLL sobre verba indenizatória recebida como representante dos cooperados, ao passo que deveria recolher PIS e a COFINS; (d) têm justo receio que a Autoridade Impetrada exija o pagamento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os valores por elas recebidos e que vierem a receber em decorrência do rateio da verba indenizatória em questão.

Sobre a hipótese de incidência de PIS/COFINS, as Impetrantes entendem que: (a) a partir do exame da legislação (art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, e art. 1º, caput, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003), receita compreende o fluxo de riqueza nova adquirida pela pessoa jurídica, não se confundindo com mera entrada contábil; (b) embora o incremento patrimonial seja condição necessária para caracterizar aquisição de receita, ele não é suficiente, em si, para fazer surgir o fato gerador do PIS e da COFINS, é necessário que esse ingresso de receita seja representado pela contraprestação de ato praticado pela pessoa jurídica; (c) a partir das informações anteriores, **receitas** são entradas provenientes de negócios realizados pela pessoa jurídica – quaisquer que sejam eles –, como a venda de mercadorias, a prestação de serviços ou mesmo de atividades de natureza financeira. Sobre as hipóteses de incidência do IRPJ e da CSLL, informamos Impetrantes que renda ou lucro só se verifica quando presente a obtenção de novos valores que se incorporam definitivamente ao patrimônio.

Asseveram que: (a) no presente feito, inexistem receita, renda/proventos de qualquer natureza ou lucro, pois a indenização obtida não se traduz em riqueza nova; (b) não houve aumento do patrimônio preexistente do contribuinte, mas mera recomposição do desfalque previamente sofrido em razão de ato ilegal, sendo, pois, ilegítima a cobrança dos mencionados tributos sobre o valor da indenização; (c) não se trata, ainda, de complemento de preço pelo simples motivo de que somente se caracterizaria como tal eventual pagamento adicional ou complementar por parte dos adquirentes do açúcar e do álcool comercializados no passado; (d) o pagamento foi e continuará sendo feito pela União Federal, não pelos adquirentes dos produtos; (e) não se tratando de complemento de preço, resta definir se se trata de dano emergente ou lucro cessante; (f) na petição inicial foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65); (g) diferente seria se a Cooperativa houvesse pleiteado também rendimentos que teria auferido ao longo de todo o período se tivesse recebido, ao tempo e ao modo previstos, o preço pela venda de seus produtos caso houvessem sido legalmente fixados; (h) a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde com o pagamento, em si, de diferença de receita.

Sustentam as Impetrantes que: (a) mesmo que se assumam para argumentar que a indenização de que se trata representa fluxo de riqueza nova, certo é que ela não tem por origem um negócio praticado pela pessoa jurídica e por isso não configura entrada tributada pelo PIS/COFINS; (b) são tributáveis pelas contribuições somente entradas oriundas de negócios realizados pela pessoa jurídica a título oneroso, como a venda de produtos e/ou a prestação de serviços, ou, ainda, atividades secundárias, como as de natureza financeira; (c) a indenização decorre do reconhecimento pelo Judiciário da prática de ato ilícito pelo Poder Público com a determinação de que o repare, não sendo fruto de uma relação bilateral e onerosa no contexto dos negócios da empresa.

Em seguida, apontam que: (a) a SC COSIT 69/2019 concluiu que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento de PIS/COFINS sobre a indenização pelo regime não-cumulativo (9,25%), pois “o recebimento de receitas decorrentes da comercialização de produtos não se confunde com o recebimento de precatórios” e, por isso, a verba neles representada não estaria enquadrada no rol de receitas dedutíveis da base de cálculo das contribuições, previsto no art. 15 da MP 2.158-35/2001; (b) uma vez decidido pela Receita Federal que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento do PIS/COFINS em nome próprio, não cabe cogitar de nova incidência das contribuições depois do rateio da quantia às Impetrantes na condição de associadas; (c) haveria, neste caso, bitributação, tomando a relação cooperativista mais onerosa comparativamente àquela em que inexistia a figura.

A autoridade coatora prestou informações (id. 18239730) indicando que: (a) o laudo pericial elaborado na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 enfatizou que a imposição de preços causou mitigação dos montantes transferidos ao Patrimônio Líquido das empresas atingidas; (b) com receitas menores, houve apuração menor de débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL; (c) se a tributação sofreu redução, na época da fixação de preços, e a União foi então condenada a recompor tais prejuízos, nada mais justo do que lançar as parcelas que estão sendo pagas a esse título, diretamente na mesma rubrica em que o são as suas vendas regulares, pois possuem natureza de receita de vendas diferidas.

Na petição de id. 19056698, as Impetrantes juntam decisões prolatadas deferindo medidas liminares em ações com objeto semelhante (id. 19056700 e 19057051). Ademais, buscam afastar a noção de receita de vendas diferidas, indicando que: (a) os valores em questão decorrem de condenação da União em ação indenizatória contra ela ajuizada, e não de inadimplemento contratual nas vendas de açúcar e álcool efetuadas pela Cooperativa; (b) a Cooperativa, ao ajuizar a ação, jamais pretendeu obter indenização para recompor preços de mercado, senão para reparar prejuízos decorrentes da imposição de venda do açúcar e do álcool abaixo dos custos regionais de produção apurados pela FGV; (c) a indenização pleiteada pela Cooperativa visou apenas recompor a diferença entre os preços fixados pelo IAA e os custos de produção apurados pela FGV, e não a diferença entre o quanto fixado pelo IAA e os possíveis preços que as Impetrantes poderiam, em tese, praticar em ambiente de mercado.

É o relatório. Passo a decidir.

Tratando-se de situação complexa e singular, é imprescindível o exame detido dos documentos integrantes da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 em confronto com a legislação e a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

I – Das informações extraídas da Ação Ordinária n. 96.0002636-9

Segundo a petição inicial da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (id. 16617397), ajuizada pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda.: (a) o setor sucroalcooleiro está sujeito à forte intervenção estatal em todo processo produtivo, especialmente na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65 (ao invés da estipulação de preços mínimo e máximo); (b) esse preço variava conforme a apuração dos custos de produção realizada pela FGV; (c) embora a FGV aponte a necessidade de os preços serem fixados em determinada dimensão, estes vêm sendo estabelecidos em valores muito inferiores, insuficientes para cobrir sequer os custos de produção; (d) houve descumprimento da política de preços pela União e pelo IAA, gerando à Autora danos, os quais devem ser ressarcidos, presente a responsabilidade do Estado.

Quanto ao alegado ato praticado pelo Poder Público, a petição inicial indica que: “O ato praticado pelo Poder Público corresponde à fixação de preços para o setor sucro-alcooleiro em dissonância com o critério legal previsto nos artigos 9º a 11 da Lei n. 4.870/65. Malgrado o fornecimento pelo I.A.A. de planilhas efetuadas através de aplicação de metodologia legal por técnicos contratados da Fundação Getúlio Vargas, demonstrativas da dimensão que deveriam ter os preços dos produtos vendidos pela autora, os preços fixados nos Atos do I.A.A. efetivamente concedidos nos últimos anos o foram em montante bem inferior”.

Por sua vez, em relação ao dano sofrido: “Devendo atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios”.

Ao final, requereu: “(...) julgada PROCEDENTE, para o fim específico de as rés serem condenadas a indenizar a autora pelos danos patrimoniais sofridos em razão da fixação de preços em dimensão inferior àquela resultante dos critérios legalmente estabelecidos, de março/85 a outubro de 1989, inclusive. A indenização devida pelas rés à autora será apurada pericialmente e corresponderá à diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivados de cana vendidos pela Autora, excluída do montante apurado a título de diferença a parcela correspondente ao valor que caberia aos fornecedores de cana”.

Em relação às informações acima, destaca-se que, à época dos fatos, o setor sucroalcooleiro estava sujeito à intervenção estatal na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65. É relevante discriminar as atribuições e quais os elementos utilizados para definição do preço do setor sucroalcooleiro no período de março de 1985 a outubro de 1989, bem como os efeitos contábeis e patrimoniais em desfavor dos favorecidos pelo descumprimento da política de preços.

Segundo o laudo pericial elaborado no processo em estudo, respondendo a questionamento da parte autora (id. 16617398, fls. 07/08):

“As funções custo dos fatores de produção do setor sucro-alcooleiro foram apuradas pelo IAA através de levantamentos de campo por região produtora, realizados por técnicos da Fundação Getúlio Vargas, instituição contratada especificamente para esse fim, na forma do disposto nos artigos 9º a 11 da Lei nº 4.870/65 (...)”.

Em seguida, o perito consignou que a FGV possuía contrato escrito com o IAA para a realização de estudos sobre custos de produção da cana e de produção de açúcar, desde, pelo menos, 31 de outubro de 1974. Já o contrato firmado em 02 de janeiro de 1986 teve vigência até 30 de junho de 1989. Quanto à existência de contratos posteriores a junho de 1989, não foi possível sua confirmação, mas, pelos documentos apresentados, o perito admitiu que o convênio entre o IAA e a FGV, em 25 de outubro de 1989, ainda vigia (id. 16617398, fls. 07/09).

Com respaldo nas informações acima, é possível admitir que a atribuição legal (Lei n. 4.870/65) para definição do preço único do setor sucroalcooleiro era do IAA, o qual respaldava sua análise a partir de estudos técnicos elaborados pela FGV, entidade contratada ao longo do período correspondente ao pedido de reparação de danos proposto na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (março de 1985 a outubro de 1989).

Fixada a atribuição legal para definição do preço do setor sucroalcooleiro, no período março de 1985 a outubro de 1989, vale explicitar os critérios utilizados pela FGV para definição dos preços a serem praticados pelo setor.

Nesse ponto, é imprescindível transcrever o quanto consta do laudo pericial citado, respondendo a questionamento da União (id. 16617398, fl. 30):

“01) Como os custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas refletem as médias ponderadas, por estrato de produção, evidentemente, existem produtores que ganham por ter custos abaixo da média e os que perdem por ter custos acima da média. Os custos de produção da Autora, estão situados em que faixa?

Resposta:

A princípio faz-se necessário esclarecer que a FGV, por força de contrato firmado com a IAA, **no período analisado (mar/85 a out/89) não apurava somente custos de produção, mas, nos termos da Lei nº 4.870/65, apurava fatores custo de produção, que englobavam custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.**

Ainda em conformidade com os parâmetros legais aplicáveis à espécie, vale ressaltar que o resultado final dos fatores apurados pela FGV, correspondia ao preço final dos produtos sucro-alcóoleiros, necessários à remuneração do produtor. No período em apreço, verificou-se, na forma das tabelas e anexos deste laudo, que a Autora por força de intervenção legal viu-se obrigada à prática de preços em montante inferior aos preços que deveriam ser fixados em função dos fatores custos de produção apurados pela FGV no período” (grifo nosso).

Como deixou claro o perito, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava “fatores custo de produção”, englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

A partir das informações acima, o preço final e único apurado pela FGV engloba custos diretos e indiretos, despesas operacionais e financeiras, bem como lucro. Assim, as empresas sucroalcooleiras, quando respeitado o preço apurado pela FGV, em regra, custeariam suas despesas e obteriam lucro, ainda que fixo.

Nesse ponto, descabe admitir a alegação constante da petição da defesa (id. 19056698) no sentido de que a FGV apurava custos de produção. De fato, eram apurados “fatores custos de produção”, com análise mais abrangente por contabilizar o lucro.

Em seguimento, o perito concluiu que, mesmo desrespeitado o preço apurado pela FGV, em determinados períodos, houve lucro, com prejuízo contábil em outros períodos (id. 16617398, fls. 26):

“10) O fato de a Autora praticar os preços fixados pelo IAA implicou num resultado menor (ou negativo) e, por consequência, num patrimônio menor do que ela teria se tivesse podido praticar os preços apurados pela FGV?

Resposta:

A defasagem no preço de venda dos produtos da Autora implicou num menor volume de receitas de vendas, o que, por seu turno, nos exercícios examinados, levou à redução do resultado apurado e, por consequência, a um menor volume de recursos repassado aos produtores de açúcar e álcool cooperados.

Os eventos acima indicados, implicam em que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve lucro, foi menor do que seria caso não houvesse ocorrido a defasagem dos preços; e o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve prejuízo, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

Destarte, tem-se que a consequência da defasagem de preços, foi que a Autora recebeu uma receita de vendas menor que a legalmente prevista e, dessa forma, o Patrimônio Líquido de seus cooperados ficou menor do que ficaria caso tivesse sido possível praticar os preços apurados pela FGV”. (grifo nosso).

Havendo lucro em determinados períodos, conforme consignado, a recomposição dos preços, com recebimento de novas receitas, implicou no aumento da margem de lucro.

Por sua vez, no período em que ocorreu prejuízo contábil (deficiência de receita sobre a despesa), a recomposição do preço conforme apuração da FGV deve ter gerado, em regra e em tese, superação do prejuízo contábil e geração de lucro, já que, conforme transcrito acima, a definição do preço pela FGV já previa a margem de lucro. Ora, se com o preço defasado houve prejuízo, com a reposição do preço (com margem de lucro) deveria haver lucro para o período em questão.

A partir das informações acima, é possível admitir que, em todo o período com recomposição do preço conforme análise técnica da FGV, houve aumento da margem de lucro ou afastamento do prejuízo contábil e consequente existência de lucro.

Para fins elucidativos, consignem-se as informações do laudo sobre os conceitos de prejuízo contábil, dano econômico e a incidência dos mesmos no processo em exame (id. 16617398, fls. 27/29)

“12) ‘Pode o Sr. Perito definir o que seja ‘prejuízo contábil’?”

Resposta:

Genericamente, seria a deficiência de receita sobre a despesa, ou ainda, a insuficiência das operações da entidade, demonstrada por comparação entre as receitas e as despesas, onde estas são maiores que aquelas.

(...)”.

“13) ‘Pode o Sr. Perito definir dano sob um conceito econômico?’

Resposta:

O dano, sob a ótica econômica, é a perda do potencial, da capacidade ou da realidade econômica de um agente da economia e se caracteriza pela subtração de algo que já existia ou pelo impedimento da obtenção do incremento patrimonial, com base na atividade normal do agente econômico.

(...)”.

“14) Partindo das definições anteriores, quais as diferenças existentes entre os dois conceitos? Existe dano sem que haja prejuízo contábil?

Resposta: as definições apresentadas nas respostas aos quesitos anteriores, indicam que dano, sob o ponto de vista econômico, e prejuízo contábil são coisas distintas.

O dano exprime, materialmente, a redução patrimonial sofrida por uma empresa, enquanto que o prejuízo contábil é o resultado do registro das operações realizadas pela empresa, entre as quais pode estar a operação que causou dano.

(...)”.

“15) O objeto desta ação é a indenização por defasagem de preço, ou seja, a Autora deixou de receber receita no montante previsto legalmente. Assim sendo, o pleito está vinculado a um prejuízo contábil ou a um dano econômico?

Resposta:

O pleito da Autora está vinculado a um dano econômico e não a um prejuízo contábil. Neste sentido, vide respostas aos quesitos 11 a 14 retro.

O dano é a causa. A contabilidade registra os fatos (causas) que refletem efeitos nos saldos das contas. No caso o efeito, refletido nos saldos das contas, não é representado, necessariamente, por um prejuízo, mas, também, por uma diminuição de lucro, ambos tendo como consequência a redução da finalidade econômica da cooperativa Autora e do Patrimônio Líquido dos cooperados”.

Em seguimento, observa-se que a sentença prolatada no Processo n. 90.2276-2 (id. 16617851) julgou a demanda parcialmente procedente para:

“13. A FIXAÇÃO DOS PREÇOS A PARTIR DE JUNHO/87. Como se disse precedentemente, cabe à ré indenizar o prejuízo causado à autora. Mas somente no período de março/85 até maio/87, conforme os valores indicados pelo perito (laudo, fl. 899). Isso porque a partir de junho/87, diversas políticas de congelamento de preços foram adotadas no País, desvinculando, assim, a fixação dos preços do álcool e do açúcar pelo levantamento de custos de produção efetuado pela FGV”.

Apresentados recursos, o Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento ao recurso da parte autora para que o dever de ressarcimento abranja o período de congelamento, eis que os preços foram congelados quando fixados em desacordo com a lei (id. 16617852, fl. 01).

Em consequência, na petição da execução (id. 16617854) foi requerido, dentre outros:

“Tal decisão transitou em julgado e a sua execução deve ser procedida levando em consideração os seguintes critérios:

a) tomar por base o resultado do laudo pericial de fs. 899 e 977/1030 até maio de 1987;

b) entre junho de 1987 e outubro de 1989, ajustar o resultado do laudo pericial para que, nos meses de vigência de planos econômicos em que houve congelamento de preços, conste a última defasagem, em todos os meses de congelamento, para, no primeiro mês seguinte ao do descongelamento, voltarem a ser adotados os cálculos constantes do laudo pericial” (grifo nosso).

Sem se afastar das informações acima, é possível reconhecer que o laudo pericial elaborado no Processo n. 90.2276-2, e acima analisado, foi admitido na condenação, transitando em julgado sua análise sobre os limites da condenação, bem como sobre a natureza da verba indenizatória, o que será aprofundado mais adiante.

II – Da natureza jurídica da verba indenizatória

Ponto fulcral da presente decisão consiste em definir a natureza jurídica da verba indenizatória fixada no Processo n. 90.2276-2.

A respeito, o Col. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.1116.460, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consignou que: “Assim, para fins de incidência do imposto de renda, sendo o seu fato gerador o acréscimo patrimonial, imperioso analisar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de se verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação em tela; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação”.

De fato, o uso do *nomen juris* verba indenizatória, de per si, não pode definir a natureza jurídica do montante recebido em decorrência de decisão judicial, posto esta nomenclatura, usualmente, abranger danos emergentes, lucros cessantes, danos morais, danos sociais, entre outros. Enfim, a definição da natureza da verba deve prevalecer sobre o *nomen juris*, não se podendo afastar a incidência tributária sobre toda e qualquer verba recebida a título indenizatório.

No presente feito, as Impetrantes (id. 16638100) entendem que, na petição inicial do Processo n. 90.2276-2, foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65). Acrescentam que a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde como pagamento, em si, de diferença de receita.

Sobre o tema, o art. 402 do Código Civil estipula que: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”.

Do texto legal acima, nota-se que o **dano emergente** consiste em concreta diminuição do patrimônio já integrante da esfera jurídica do lesado. Conforme apontado pelas Impetrantes na petição inicial (id. 16638100, fl. 11), “a indenização apenas recompõe o patrimônio lesado, não se tratando, portanto, de receita ou acréscimo novo”.

Já o **lucro cessante** pode ser entendido como os frutos naturalmente gerados pelo patrimônio, caso afastado o ato ilícito. Conforme petição inicial (id. 16638100, fl. 11), “a indenização se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio”.

Como visto acima, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava “fatores custo de produção”, englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

Fixada essa premissa, a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2 destacou que a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, **quando houve lucro**, foi menor caso não houvesse ocorrido a defasagem.

À evidência, quando houve lucro, a recomposição do preço pleiteado necessariamente aumentou a margem de lucro, reconpondo-a ao limite previsto pela FGV. Assim, nesse aspecto, não há que se falar em mera recomposição de despesas, conforme sustentam as Impetrantes.

Presente o aumento da margem de lucro, o ato ilegal, consistente na defasagem do preço conforme critérios legais, impediu a percepção dos frutos naturalmente gerados pelo patrimônio. A indenização, assim, se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio.

Nesse ponto, fica clara a conclusão acima a partir da própria definição do dano constante da petição inicial do Processo n. 90.2276-2:

“O dano sofrido pela autora.

Devido atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios”.

Caso respeitado o preço, o valor cobrado na venda seria maior. Defasado o preço, a receita da venda foi menor, deixando-se de auferir aquilo que razoavelmente, *in casu*, legalmente, se esperaria.

Conclui-se que, nos meses em que houve lucro, mesmo com preço defasado, a indenização possui natureza jurídica de lucro cessante, já que acrescida diretamente à margem de lucro.

Ainda segundo a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2, a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, **quando houve prejuízo**, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

No período com prejuízo contábil, a recomposição do preço, decorrente da condenação, em regra, gerou lucro, já que a apuração realizada pela FGV pautava-se nos “fatores custo de produção”, englobando o retorno do capital investido (lucro).

Recomposto o preço, houve recomposição do patrimônio líquido, com restauração da margem de lucro, e afastamento do prejuízo contábil, reavendo-se o que razoavelmente se deixou de ganhar com o resultado das vendas.

Enfim, mesmo nos meses em que houve prejuízo contábil, a indenização possui natureza jurídica de igualmente de lucro cessante, já que acrescido ao Patrimônio Líquido, com superação do prejuízo contábil e restabelecimento da margem de lucro.

Fixada a natureza jurídica da verba indenizatória, passa-se mais detidamente ao exame das alegações de não incidência de tributos.

III – Da alegação de não incidência de IRPJ e CSLL

Sobre o fato gerador do IRPJ, a importante destacar o quanto previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Ainda sobre o tema, o art. 70 da Lei n. 9.430/96:

Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

(...)

§ 3º O valor da multa ou vantagem será:

I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física;

II - **computado como receita, na determinação do lucro real;**

III - **acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica.** (grifo nosso).

Em seguimento, estabelece o art. 47, inciso VI, do Decreto n. 9.580/2018:

Art. 47. São também tributáveis (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, caput, e alínea “c”, art. 8º, caput, e alínea “c”, e art. 10, § 1º, alíneas “a” e “c”; Lei nº 4.506, de 1964, art. 26; Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º; Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV, e art. 70, § 3º, inciso I):

(...)

VI - **as importâncias recebidas a título de juros e de indenizações por lucros cessantes;** (grifo nosso).

Em relação ao fato gerador da CSLL, dispõe o art. 57 da Lei n. 8.981/95:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

Sem fugir das previsões normativas acima, em sintonia com o princípio da legalidade tributária, os valores recebidos a título de indenização por lucros cessantes, estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL. Estabelecida acima a natureza de lucro cessante da verba indenizatória em exame, deve-se reconhecer a possibilidade de incidência tributária em relação ao IRPJ e à CSLL, de acordo, aliás, com entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I E II DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. RESP 1.138.695-SC. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, OS JUROS MORATÓRIOS OSENTAM A NATUREZA JURÍDICA DE LUCROS CESSANTES E, POR CONSEQUINTE, SUBMETEM-SE, EM REGRA, À TRIBUTAÇÃO PELO IRPJ E PELA CSLL.

(...)

II – Com relação ao mérito, a Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar o REsp 1.138.695-SC, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, por consequente, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

III – Ressaltou-se que no “julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acrécimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal)” (REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Nesse sentido também: AgRg no REsp 1.232.325/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013; AgRg no REsp 1.271.056/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013; AgRg no REsp 1.443.654/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 20/06/2014.

IV - Agravo interno improvido. (STJ. AgInt no AREsp 1196837/MG. Rel. Min. Francisco Falcão. Órgão julgador: 2ª Turma. Data do julgamento: 17/04/2018).

Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide IRPJ e CSLL.

IV – Da alegação de não incidência de PIS e COFINS

Sobre a incidência de PIS, destaque-se o art. 1º da Lei n. 10.637/2002:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [Produção de efeito](#)

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e **todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Com relação à COFINS, transcreve-se o art. 1º da Lei n. 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e **todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

A partir das previsões legais, admite-se que as contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de denominação ou classificação contábil. Dentro desse total de receitas estão incluídas, conforme parágrafos primeiros dos artigos citados, a receita bruta (art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77) e todas as demais receitas auferidas.

De acordo com o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77:

Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Ao encontro da argumentação das Impetrantes, não é possível enquadrar a indenização por lucros cessantes no conceito de produto de venda de bens nas operações de conta própria, preço da prestação de serviços em geral ou resultado auferido nas operações de conta alheia, conforme incisos I a III do artigo acima.

Por sua vez, o inciso IV inclui no conceito de receita bruta “as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III”. Trata-se de norma subsidiária, incluindo as receitas que, embora não enquadráveis estritamente nos conceitos contidos nos incisos I a III, decorrem, direta ou indiretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

Nesse ponto, segundo o Supremo Tribunal Federal, no RE 776.474-Agr, “(...) o Tribunal de origem não divergiu do entendimento da Corte de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos equivalentes e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços referentes ao exercício das atividades empresariais típicas – quer dizer, aquelas ligadas direta ou indiretamente aos objetivos sociais da pessoa jurídica”.

Mais especificamente ao presente feito, a indenização requerida no Processo n. 90.2276-2 buscava a “(...) diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivados de cana vendidos pela Autora (...)” (petição inicial – id. 16613397, fl. 11). Sobre o dano, como dito acima, a Autora sustentou que: “sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios” (petição inicial – id. 16613397, fl. 10).

A indenização pleiteada, tendo em vista as informações ora transcritas, bem como todo o estudo do Processo n. 90.2276-2, decorreu diretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica (reajustamento de preço), qual seja a venda de produtos sucroalcooleiros, enquadrando-se, portanto, no conceito previsto no inciso IV do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77.

Pensamento em sentido contrário permitiria admitir que pessoa jurídica discutisse judicialmente a complementação de preço de venda de produto ou serviço, em qualquer circunstância, via ação indenizatória, e requeresse, ao final, o afastamento de qualquer tributo, que seria pago, caso diretamente recebido a título de preço. Tendo a ação indenizatória, como no presente feito, decorrido diretamente da atividade empresarial, não se pode afastar esse vínculo com a origem, sob pena de se permitir, por vias transversas, isenção tributária não prevista legalmente.

Acréscite-se que, em relação à incidência de PIS/COFINS sobre indenização de lucros cessantes, assim se posiciona a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO DA LEI 4.886/1965. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO CONTRATUAL ANTECIPADA. RECEITA OPERACIONAL INDIRETA. LUCRO CESSANTE. PIS. COFINS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LÚCRO LÍQUIDO - CSLL. INCIDÊNCIA 1. A receita bruta, para fins do PIS, COFINS e CSLL abrange o faturamento, a receita operacional e os demais rendimentos da empresa, inclusive aqueles valores não vinculados direta ou indiretamente à atividade da empresa. 2. As parcelas recebidas pela empresa de representação comercial quando da rescisão contratual antecipada possui natureza jurídica de indenização, objetivando ressarcimento dos lucros cessantes, conforme se extrai do próprio texto legal (art. 27, alínea “j”, § 1º da Lei nº 4.886/1965). 3. A indenização em decorrência de lucros cessantes, por ser uma verba que compensa o lucro futuro da empresa em sua atividade fim, deve ser classificada como receita operacional vinculada indiretamente à atividade da empresa, integrando a base de cálculo das contribuições PIS, COFINS e CSLL. 4. Apelação provida. (TRF1. Acórdão 0038644-54.2004.4.01.3800. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA. Órgão julgador: OITAVA TURMA. Data da publicação: 26/01/2018).

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. INCIDÊNCIA. 1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão da incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros de mora, posicionou-se no sentido de que a matéria possui índole infraconstitucional, ou seja, deve prevalecer o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do REsp 1138695/SC (Recurso Repetitivo), reconhece a incidência das exações questionadas, vez que os juros de mora recebidos pelas empresas em decorrência de suas atividades têm natureza remuneratória e de lucro cessantes. 2. "Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL [...]. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa [...]" (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). 3. Ademais, a colenda Segunda Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que: "incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora e correção monetária decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes" (REsp 1685465/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017). 4. Quanto à contribuição ao PIS e à COFINS, destaca-se que: "Nessa mesma lógica, tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica" (AgRg no REsp 1271056/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013). 5. Apelação provida. (TRF1. Acórdão 0017574-02.2013.4.01.3400. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Data da publicação: 06/07/2018).

Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes e da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide PIS/COFINS.

V – Do pedido de dedução de valores próprios e tributação

Ainda segundo a petição inicial (id. 16638100, fls. 20/21), caso mantido o dever de recolhimento de PIS/COFINS, requer "o direito de deduzir do montante por ela devido o valor exigido da Cooperativa a título de contribuições próprias, para afastar a tributação acima descrita". Em seguimento, "em função de a Receita Federal ter exigido o recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa sobre os valores atinentes à indenização, tem direito as Impetrantes de não se submeterem à exigência das referidas contribuições sobre os mesmos montantes, ainda que mediante desconto da parcela exigida da Cooperativa, a fim de assegurar adequado tratamento do ato cooperativo".

É pressuposto lógico do presente pedido a apreciação do dever de recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica própria. De fato, caso afastado o dever tributário em relação à Cooperativa, desfaz-se o argumento quanto à tributação. Assim, apenas quando reconhecido o dever tributário em relação àquela é possível adentrar na alegação presente de tributação.

Ocorre que, em consulta realizada pela própria Cooperativa, a RFB, por meio da COSIT n. 69/2019, apontou o dever de recolhimento do PIS/COFINS por aquela. Em acréscimo, a própria petição inicial (id. 16638100, fl. 04) apontou que "Há notícia de que a Cooperativa discutirá judicialmente esse entendimento, via ação que tramitará na Justiça Federal de Brasília/DF" (id. 16638100, fl. 04).

Havendo, pois, necessidade lógica de discussão sobre o dever ou não de recolhimento tributário pela Cooperativa, para fins de exame da alegação de tributação, falta legitimidade ativa aos Impetrantes para requererem o presente pedido, especialmente quando há possível questionamento judicial, não sendo este Juízo competente para tanto.

Ademais, mesmo realizado o julgamento do presente feito, com possível questionamento judicial pela Cooperativa de seu eventual dever tributário, implica em sentença condicional, posto depender do resultado de possível ação a tramitar na Justiça Federal de Brasília/DF, onde pode ser afastado o dever tributário daquela, em afronta, portanto, ao art. 492, parágrafo único, do CPC.

Em atenção às razões supra, e com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC, denego a segurança especificamente em relação ao pedido de dedução de valores próprios com os valores a serem pagos pela COPERSUCAR em relação a mesma verba indenizatória a título de PIS/COFINS.

CONCLUSÃO

Em conclusão, **indefiro o pedido liminar** em relação ao pedido de não atuação fazendária para fins de definição do tributo incidente (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) em relação à verba indenizatória recebida pelos Impetrantes em decorrência da execução do processo n. 96.0002636-9.

Quanto ao pedido de dedução do montante a título de PIS/COFINS nos valores tributados em face da Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, a mesmo título, **denego a segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência da presente decisão, bem como para que apresente, se o caso, suas informações complementares.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002514-55.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: AGROPECUARIA JACI LTDA - EPP, AGROPECUARIA DA CAILA LTDA - ME, WACI PARTICIPACOES LTDA - EPP, ZALC AGROPECUARIA LTDA - ME, AGROPECUARIA ORLANDO SCHINCARIOLE E FILHOS LTDA - ME, ALDA CAMPOS PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGROPECUARIA PEGASUS LTDA - EPP, AGRICOLA E PASTORIL ESPIRITO SANTO LTDA - ME, JG ANNICCHINO AGROPECUARIA LTDA - ME, MISTAP AGROPECUARIA LTDA - ME, KELLIMARI AGROPECUARIA LTDA - ME, RR AGROPECUARIA LTDA - EPP, DPLANNICCHINO PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGRO OCTA LTDA - ME, AGRICOLA E PASTORIL ALLEGRA LTDA - ME, AGRO PASTORIL CORTE PRETO LTDA, ARACY E ROMARIO AGRICOLA E PASTORIL LTDA, AGRO PASTORIL MARIO FRANCHI E FILHOS LTDA - ME, AGROPECUARIA SAO GABRIEL LTDA - ME, AGROPECUARIA M. A. FRANCHI LTDA, PASSIFLORA AGRO PASTORIL LTDA - ME, AGROPECUARIA CHACARA SANTO ANTONIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por **Agropecuária Jaci Ltda. e Outros**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba (SP) objetivando não serem obrigadas ao recolhimento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os montantes que lhe cabem em razão do rateio da indenização garantida nos autos da Ação Ordinária n. 96.0002636-9, em relação tanto à parcela já recebida quanto àquelas que lhe serão posteriormente repassadas pela Cooperativa. Subsidiariamente, na hipótese de não ser acolhido o pedido de afastamento do PIS/COFINS, requer-se seja assegurado o direito ao abatimento do valor exigido da Cooperativa, nos termos da SC COSIT 69/2019, do montante cobrado das Impetrantes.

Na petição inicial de id. 16638100, as Impetrantes, em síntese, sustentam que: (a) em decorrência do Processo n. 96.0100705-9, a União foi condenada ao pagamento dos valores correspondentes ao **dano patrimonial** apurado em laudo pericial produzido na fase instrutória do feito, com correção monetária e juros de mora; (b) como a indenização tem por finalidade unicamente o ressarcimento das empresas cooperadas que integravam o quadro associativo à época das vendas com defasagem e na exata proporção do quanto contribuíram para o resultado de proveito comum naquele período, o valor recebido foi rateado entre elas, na proporção dos volumes de açúcar e álcool que entregaram à Cooperativa para comercialização, a preços defasados, no período abarcado pela ação indenizatória; (c) a Cooperativa formulou consulta à Receita Federal do Brasil (RFB) objetivando esclarecer eventual sujeição passiva tributária, concluindo o órgão fazendário que a Cooperativa não estaria obrigada ao pagamento de IRPJ e CSLL sobre verba indenizatória recebida como representante dos cooperados, ao passo que deveria recolher PIS e a COFINS; (d) têm justo receio que a Autoridade Impetrada exija o pagamento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os valores por elas recebidos e que viessem a receber em decorrência do rateio da verba indenizatória em questão.

Sobre a hipótese de incidência de PIS/COFINS, as Impetrantes entendem que: (a) a partir do exame da legislação (art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, e art. 1º, caput, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003), receita compreende o fluxo de riqueza nova adquirida pela pessoa jurídica, não se confundindo com mera entrada contábil; (b) embora o incremento patrimonial seja condição necessária para caracterizar aquisição de receita, ele não é suficiente, em si, para fazer surgir o fato gerador do PIS e da COFINS, é necessário que esse ingresso de receita seja representado pela contraprestação de ato praticado pela pessoa jurídica; (c) a partir das informações anteriores, **receitas** são entradas provenientes de negócios realizados pela pessoa jurídica – quaisquer que sejam eles –, como a venda de mercadorias, a prestação de serviços ou mesmo de atividades de natureza financeira. Sobre as hipóteses de incidência do IRPJ e da CSLL, informamos Impetrantes que renda ou lucro só se verifica quando presente a obtenção de novos valores que se incorporam definitivamente ao patrimônio.

Asseveram que: (a) no presente feito, inexistem receita, renda/proventos de qualquer natureza ou lucro, pois a indenização obtida não se traduz em riqueza nova; (b) não houve aumento do patrimônio preexistente do contribuinte, mas mera recomposição do desfalece previamente sofrido em razão de ato ilegal, sendo, pois, ilegítima a cobrança dos mencionados tributos sobre o valor da indenização; (c) não se trata, ainda, de complemento de preço pelo simples motivo de que somente se caracterizaria como tal eventual pagamento adicional ou complementar por parte dos adquirentes do açúcar e do álcool comercializados no passado; (d) o pagamento foi e continuará sendo feito pela União Federal, não pelos adquirentes dos produtos; (e) não se tratando de complemento de preço, resta definir se se trata de dano emergente ou lucro cessante; (f) na petição inicial foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65); (g) diferente seria se a Cooperativa houvesse pleiteado também rendimentos que teria auferido ao longo de todo o período se tivesse recebido, ao tempo e ao modo previstos, o preço pela venda de seus produtos caso houvessem sido legalmente fixados; (h) a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde como pagamento, em si, de diferença de receita.

Sustentam as Impetrantes que: (a) mesmo que se assuma para argumentar que a indenização de que se trata representa fluxo de riqueza nova, certo é que ela não tem por origem um negócio praticado pela pessoa jurídica e por isso não configura entrada tributada pelo PIS/COFINS; (b) são tributáveis pelas contribuições somente entradas oriundas de negócios realizados pela pessoa jurídica a título oneroso, como a venda de produtos e/ou a prestação de serviços, ou, ainda, atividades secundárias, como as de natureza financeira; (c) a indenização decorre do reconhecimento pelo Judiciário da prática de ato ilícito pelo Poder Público com a determinação de que o repare, não sendo fruto de uma relação bilateral e onerosa no contexto dos negócios da empresa.

Em seguida, apontam que: (a) a SC COSIT 69/2019 concluiu que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento de PIS/COFINS sobre a indenização pelo regime não-cumulativo (9,25%), pois “o recebimento de receitas decorrentes da comercialização de produtos não se confunde com o recebimento de precatórios” e, por isso, a verba neles representada não estaria enquadrada no rol de receitas dedutíveis da base de cálculo das contribuições, previsto no art. 15 da MP 2.158-35/2001; (b) uma vez decidido pela Receita Federal que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento do PIS/COFINS em nome próprio, não cabe cogitar de nova incidência das contribuições depois do rateio da quantia às Impetrantes na condição de associadas; (c) haveria, neste caso, bitributação, tornando a relação cooperativista mais onerosa comparativamente àquela em que inexistia a figura.

A autoridade coatora prestou informações (id. 18239730) indicando que: (a) o laudo pericial elaborado na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 enfatizou que a imposição de preços causou mitigação dos montantes transferidos ao Patrimônio Líquido das empresas atingidas; (b) com receitas menores, houve apuração menor de débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL; (c) se a tributação sofreu redução, na época da fixação de preços, e a União foi então condenada a recompor tais prejuízos, nada mais justo do que lançar as parcelas que estão sendo pagas a esse título, diretamente na mesma rubrica em que o são as suas vendas regulares, pois possuem natureza de receita de vendas diferidas.

Na petição de id. 19056698, as Impetrantes juntam decisões prolatadas deferindo medidas liminares em ações com objeto semelhante (id. 19056700 e 19057051). Ademais, buscam afastar a noção de receita de vendas diferidas, indicando que: (a) os valores em questão decorrem de condenação da União em ação indenizatória contra ela ajuizada, e não de inadimplemento contratual nas vendas de açúcar e álcool efetuadas pela Cooperativa; (b) a Cooperativa, ao ajuizar a ação, jamais pretendeu obter indenização para recompor preços de mercado, senão para reparar prejuízos decorrentes da imposição de venda do açúcar e do álcool abaixo dos custos regionais de produção apurados pela FGV; (c) a indenização pleiteada pela Cooperativa visou apenas recompor a diferença entre os preços fixados pela IAA e os custos de produção apurados pela FGV, e não a diferença entre o quanto fixado pelo IAA e os possíveis preços que as Impetrantes poderiam, em tese, praticar em ambiente de mercado.

É o relatório. Passo a decidir.

Tratando-se de situação complexa e singular, é imprescindível o exame detido dos documentos integrantes da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 em confronto com a legislação e a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

I – Das informações extraídas da Ação Ordinária n. 96.0002636-9

Segundo a petição inicial da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (id. 16617397), ajuizada pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda.: (a) o setor sucroalcooleiro está sujeito à forte intervenção estatal em todo processo produtivo, especialmente na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65 (ao invés da estipulação de preços mínimo e máximo); (b) esse preço variava conforme a apuração dos custos de produção realizada pela FGV; (c) embora a FGV aponte a necessidade de os preços serem fixados em determinada dimensão, estes vêm sendo estabelecidos em valores muito inferiores, insuficientes para cobrir sequer os custos de produção; (d) houve descumprimento da política de preços pela União e pelo IAA, gerando à Autora danos, os quais devem ser ressarcidos, presente a responsabilidade do Estado.

Quanto ao alegado ato praticado pelo Poder Público, a petição inicial indica que: "O ato praticado pelo Poder Público corresponde à fixação de preços para o setor sucro-alcooleiro em dissonância com o critério legal previsto nos artigos 9º a 11 da Lei n. 4.870/65. Malgrado o fornecimento pelo I.A.A. de planilhas efetuadas através de aplicação de metodologia legal por técnicos contratados da Fundação Getúlio Vargas, demonstrativas da dimensão que deveriam ter os preços dos produtos vendidos pela autora, os preços fixados nos Atos do I.A.A. efetivamente concedidos nos últimos anos o foram em montante bem inferior".

Por sua vez, em relação ao dano sofrido: "Devido atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios".

Ao final, requereu: "(...) julgada PROCEDENTE, para o fim específico de as rés serem condenadas a indenizar a autora pelos danos patrimoniais sofridos em razão da fixação de preços em dimensão inferior àquele resultante dos critérios legalmente estabelecidos, de março/85 a outubro de 1989, inclusive. A indenização devida pelas rés à autora será apurada pericialmente e corresponderá à diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivados de cana vendidos pela Autora, excluída do montante apurado a título de diferença a parcela correspondente ao valor que caberia aos fornecedores de cana".

Em relação às informações acima, destaca-se que, à época dos fatos, o setor sucroalcooleiro estava sujeito à intervenção estatal na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65. É relevante discriminar as atribuições e quais os elementos utilizados para definição do preço do setor sucroalcooleiro no período de março de 1985 a outubro de 1989, bem como os efeitos contábeis e patrimoniais em desfavor dos favorecidos pelo descumprimento da política de preços.

Segundo o laudo pericial elaborado no processo em estudo, respondendo a questionamento da parte autora (id. 16617398, fls. 07/08):

"As funções custo dos fatores de produção do setor sucro-alcooleiro foram apuradas pelo IAA através de levantamentos de campo por região produtora, realizados por técnicos da Fundação Getúlio Vargas, instituição contratada especificamente para esse fim, na forma do disposto nos artigos 9º a 11 da Lei nº 4.870/65 (...)"

Em seguida, o perito consignou que a FGV possuía contrato escrito com o IAA para a realização de estudos sobre custos de produção da cana e de produção de açúcar; desde, pelo menos, 31 de outubro de 1974. Já o contrato firmado em 02 de janeiro de 1986 teve vigência até 30 de junho de 1989. Quanto à existência de contratos posteriores a junho de 1989, não foi possível sua confirmação, mas, pelos documentos apresentados, o perito admitiu que o convênio entre o IAA e a FGV, em 25 de outubro de 1989, ainda vigia (id. 16617398, fls. 07/09).

Com respaldo nas informações acima, é possível admitir que a atribuição legal (Lei n. 4.870/65) para definição do preço único do setor sucroalcooleiro era do IAA, o qual respaldava sua análise a partir de estudos técnicos elaborados pela FGV, entidade contratada ao longo do período correspondente ao pedido de reparação de danos proposto na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (março de 1985 a outubro de 1989).

Fixada a atribuição legal para definição do preço do setor sucroalcooleiro, no período março de 1985 a outubro de 1989, vale explicitar os critérios utilizados pela FGV para definição dos preços a serem praticados pelo setor.

Nesse ponto, é imprescindível transcrever o quanto consta do laudo pericial citado, respondendo a questionamento da União (id. 16617398, fl. 30):

"01) Como os custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas refletem as médias ponderadas, por estrato de produção, evidentemente, existem produtores que ganham por ter custos abaixo da média e os que perdem por ter custos acima da média. Os custos de produção da Autora, estão situados em que faixa?"

Resposta:

A princípio faz-se necessário esclarecer que a FGV, por força de contrato firmado com a IAA, **no período analisado (mar/85 a out/89) não apurava somente custos de produção, mas, nos termos da Lei nº 4.870/65, apurava fatores custo de produção, que englobavam custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.**

Ainda em conformidade com os parâmetros legais aplicáveis à espécie, vale ressaltar que o resultado final dos fatores apurados pela FGV, correspondia ao preço final dos produtos sucro-alcooleiros, necessários à remuneração do produtor. No período em apreço, verificou-se, na forma das tabelas e anexos deste laudo, que a Autora por força de intervenção legal viu-se obrigada à prática de preços em montante inferior aos preços que deveriam ser fixados em função dos fatores custos de produção apurados pela FGV no período" (grifo nosso).

Como deixou claro o perito, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava "fatores custo de produção", englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

A partir das informações acima, o preço final e único apurado pela FGV engloba custos diretos e indiretos, despesas operacionais e financeiras, bem como lucro. Assim, as empresas sucroalcooleiras, quando respeitado o preço apurado pela FGV, em regra, custeariam suas despesas e obteriam lucro, ainda que fixo.

Nesse ponto, descabe admitir a alegação constante da petição da defesa (id. 19056698) no sentido de que a FGV apurava custos de produção. De fato, eram apurados "fatores custos de produção", com análise mais abrangente por contabilizar o lucro.

Em seguimento, o perito concluiu que, mesmo desrespeitado o preço apurado pela FGV, em determinados períodos, houve lucro, com prejuízo contábil em outros períodos (id. 16617398, fls. 26):

"10) O fato de a Autora praticar os preços fixados pelo IAA implicou num resultado menor (ou negativo) e, por consequência, num patrimônio menor do que ela teria se tivesse podido praticar os preços apurados pela FGV?"

Resposta:

A defasagem no preço de venda dos produtos da Autora implicou num menor volume de receitas de vendas, o que, por seu turno, nos exercícios examinados, levou à redução do resultado apurado e, por consequência, a um menor volume de recursos repassado aos produtores de açúcar e álcool cooperados.

Os eventos acima indicados, implicam em que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve lucro, foi menor do que seria caso não houvesse ocorrido a defasagem dos preços; e o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve prejuízo, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

Destarte, tem-se que a consequência da defasagem de preços, foi que a Autora recebeu uma receita de vendas menor que a legalmente prevista e, dessa forma, o Patrimônio Líquido de seus cooperados ficou menor do que ficaria caso tivesse sido possível praticar os preços apurados pela FGV". (grifo nosso).

Havendo lucro em determinados períodos, conforme consignado, a recomposição dos preços, com recebimento de novas receitas, implicou no aumento da margem de lucro.

Por sua vez, no período em que ocorreu prejuízo contábil (deficiência de receita sobre a despesa), a recomposição do preço conforme apuração da FGV deve ter gerado, em regra e em tese, superação do prejuízo contábil e geração de lucro, já que, conforme transcrito acima, a definição do preço pela FGV já previa a margem de lucro. Ora, se com o preço defasado houve prejuízo, com a reposição do preço (com margem de lucro) deveria haver lucro para o período em questão.

A partir das informações acima, é possível admitir que, em todo o período com recomposição do preço conforme análise técnica da FGV, houve aumento da margem de lucro ou afastamento do prejuízo contábil e consequente existência de lucro.

Para fins elucidativos, consignem-se as informações do laudo sobre os conceitos de prejuízo contábil, dano econômico e a incidência dos mesmos no processo em exame (id. 16617398, fls. 27/29)

“12) ‘Pode o Sr. Perito definir o que seja ‘prejuízo contábil?’”

Resposta:

Genericamente, seria a deficiência de receita sobre a despesa, ou ainda, a insuficiência das operações da entidade, demonstrada por comparação entre as receitas e as despesas, onde estas são maiores que aquelas.

(...).”

“13) ‘Pode o Sr. Perito definir dano sob um conceito econômico?’

Resposta:

O dano, sob a ótica econômica, é a perda do potencial, da capacidade ou da realidade econômica de um agente da economia e se caracteriza pela subtração de algo que já existia ou pelo impedimento da obtenção do incremento patrimonial, com base na atividade normal do agente econômico.

(...).”

“14) Partindo das definições anteriores, quais as diferenças existentes entre os dois conceitos? Existe dano sem que haja prejuízo contábil?”

Resposta: as definições apresentadas nas respostas aos quesitos anteriores, indicam que dano, sob o ponto de vista econômico, e prejuízo contábil são coisas distintas.

O dano exprime, materialmente, a redução patrimonial sofrida por uma empresa, enquanto que o prejuízo contábil é o resultado do registro das operações realizadas pela empresa, entre as quais pode estar a operação que causou dano.

(...).”

“15) O objeto desta ação é a indenização por defasagem de preço, ou seja, a Autora deixou de receber receita no montante previsto legalmente. Assim sendo, o pleito está vinculado a um prejuízo contábil ou a um dano econômico?”

Resposta:

O pleito da Autora está vinculado a um dano econômico e não a um prejuízo contábil. Neste sentido, vide respostas aos quesitos 11 a 14 retro.

O dano é a causa. A contabilidade registra os fatos (causas) que refletem efeitos nos saldos das contas. No caso o efeito, refletido nos saldos das contas, não é representado, necessariamente, por um prejuízo, mas, também, por uma diminuição de lucro, ambos tendo como consequência a redução da finalidade econômica da cooperativa Autora e do Patrimônio Líquido dos cooperados”.

Em seguimento, observa-se que a sentença prolatada no Processo n. 90.2276-2 (id. 16617851) julgou a demanda parcialmente procedente para:

“13. A FIXAÇÃO DOS PREÇOS A PARTIR DE JUNHO/87. Como se disse precedentemente, cabe à ré indenizar o prejuízo causado à autora. Mas somente no período de março/85 até maio/87, conforme os valores indicados pelo perito (laudo, fl. 899). Isso porque a partir de junho/87, diversas políticas de congelamento de preços foram adotadas no País, desvinculando, assim, a fixação dos preços do álcool e do açúcar pelo levantamento de custos de produção efetuado pela FGV”.

Apresentados recursos, o Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento ao recurso da parte autora para que o dever de ressarcimento abranja o período de congelamento, eis que os preços foram congelados quando fixados em desacordo com a lei (id. 16617852, fl. 01).

Em consequência, na petição da execução (id. 16617854) foi requerido, dentre outros:

“Tal decisão transitou em julgado e a sua execução deve ser procedida levando em consideração os seguintes critérios:

a) tomar por base o resultado do laudo pericial de fls. 899 e 977/1030 até maio de 1987;

b) entre junho de 1987 e outubro de 1989, ajustar o resultado do laudo pericial para que, nos meses de vigência de planos econômicos em que houve congelamento de preços, conste a última defasagem em todos os meses de congelamento, para, no primeiro mês seguinte ao do descongelamento, voltarem a ser adotados os cálculos constantes do laudo pericial” (grifo nosso).

Sem se afastar das informações acima, é possível reconhecer que o laudo pericial elaborado no Processo n. 90.2276-2, e acima analisado, foi admitido na condenação, transitando em julgado sua análise sobre os limites da condenação, bem como sobre a natureza da verba indenizatória, o que será aprofundado mais adiante.

II – Da natureza jurídica da verba indenizatória

Ponto fulcral da presente decisão consiste em definir a natureza jurídica da verba indenizatória fixada no Processo n. 90.2276-2.

A respeito, o Col. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.1116.460, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consignou que: “Assim, para fins de incidência do imposto de renda, sendo o seu fato gerador o acréscimo patrimonial, imperioso analisar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de se verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação em tela; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação”.

De fato, o uso do *nomen juris* verba indenizatória, de per si, não pode definir a natureza jurídica do montante recebido em decorrência de decisão judicial, posto esta nomenclatura, usualmente, abranger danos emergentes, lucros cessantes, danos morais, danos sociais, entre outros. Enfim, a definição da natureza da verba deve prevalecer sobre o *nomen juris*, não se podendo afastar a incidência tributária sobre toda e qualquer verba recebida a título indenizatório.

No presente feito, as Impetrantes (id. 16638100) entendem que, na petição inicial do Processo n. 90.2276-2, foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65). Acrescentam que a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde com o pagamento, em si, de diferença de receita.

Sobre o tema, o art. 402 do Código Civil estipula que: "Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar".

Do texto legal acima, nota-se que o **dano emergente** consiste em concreta diminuição do patrimônio já integrante da esfera jurídica do lesado. Conforme apontado pelas Impetrantes na petição inicial (id. 16638100, fl. 11), "a indenização apenas reconpõe o patrimônio lesado, não se tratando, portanto, de receita ou acréscimo novo".

Já o **lucro cessante** pode ser entendido como os frutos naturalmente gerados pelo patrimônio, caso afastado o ato ilícito. Conforme petição inicial (id. 16638100, fl. 11), "a indenização se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio".

Como visto acima, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava "fatores custo de produção", englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

Fixada essa premissa, a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2 destacou que a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, **quando houve lucro**, foi menor caso não houvesse ocorrido a defasagem.

À evidência, quando houve lucro, a recomposição do preço pleiteado necessariamente aumentou a margem de lucro, recompondo-a ao limite previsto pela FGV. Assim, nesse aspecto, não há que se falar em mera recomposição de despesas, conforme sustentam as Impetrantes.

Presente o aumento da margem de lucro, o ato ilegal, consistente na defasagem do preço conforme critérios legais, impediu a percepção dos frutos naturalmente gerados pelo patrimônio. A indenização, assim, se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio.

Nesse ponto, fica clara a conclusão acima a partir da própria definição do dano constante da petição inicial do Processo n. 90.2276-2:

"O dano sofrido pela autora.

Devendo atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios".

Caso respeitado o preço, o valor cobrado na venda seria maior. Defasado o preço, a receita da venda foi menor, deixando-se de auferir aquilo que razoavelmente, *in casu*, legalmente, se esperaria.

Conclui-se que, nos meses em que houve lucro, mesmo com preço defasado, a indenização possui natureza jurídica de lucro cessante, já que acrescida diretamente à margem de lucro.

Ainda segundo a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2, a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, **quando houve prejuízo**, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

No período com prejuízo contábil, a recomposição do preço, decorrente da condenação, em regra, gerou lucro, já que a apuração realizada pela FGV pautava-se nos "fatores custo de produção", englobando o retorno do capital investido (lucro).

Recomposto o preço, houve recomposição do patrimônio líquido, com restauração da margem de lucro, e afastamento do prejuízo contábil, reavendo-se o que razoavelmente se deixou de ganhar como resultado das vendas.

Enfim, mesmo nos meses em que houve prejuízo contábil, a indenização possui natureza jurídica de igualmente de lucro cessante, já que acrescido ao Patrimônio Líquido, com superação do prejuízo contábil e restabelecimento da margem de lucro.

Fixada a natureza jurídica da verba indenizatória, passa-se mais detidamente ao exame das alegações de não incidência de tributos.

III – Da alegação de não incidência de IRPJ e CSLL

Sobre o fato gerador do IRPJ, a importante destacar o quanto previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Ainda sobre o tema, o art. 70 da Lei n. 9.430/96:

Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

(...)

§ 3º O valor da multa ou vantagem será:

I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física;

II - **computado como receita, na determinação do lucro real;**

III - **acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica.** (grifo nosso).

Emseguimento, estabelece o art. 47, inciso VI, do Decreto n. 9.580/2018:

Art. 47. São também tributáveis (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, caput, e alínea "c"; art. 8º, caput, e alínea "e"; e art. 10, § 1º, alíneas "a" e "c"; Lei nº 4.506, de 1964, art. 26; Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º; Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV, e art. 70, § 3º, inciso I):

(...)

VI - **as importâncias recebidas a título de juros e de indenizações por lucros cessantes;** (grifo nosso).

Emrelação ao fato gerador da CSLL, dispõe o art. 57 da Lei n. 8.981/95:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

Sem fugir das previsões normativas acima, em sintonia com o princípio da legalidade tributária, os valores recebidos a título de indenização por lucros cessantes, estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL. Estabelecida acima a natureza de lucro cessante da verba indenizatória em exame, deve-se reconhecer a possibilidade de incidência tributária em relação ao IRPJ e à CSLL, de acordo, aliás, com entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I E II DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. RESP 1.138.695-SC. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, OS JUROS MORATÓRIOS OSTENTAM A NATUREZA JURÍDICA DE LUCROS CESSANTES E, POR CONSEQUINTE, SUBMETEM-SE, EM REGRA, À TRIBUTAÇÃO PELO IRPJ E PELA CSLL.

(...)

II – Com relação ao mérito, a Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar o REsp 1.138.695-SC, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, por conseguinte, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

III - Ressaltou-se que no "julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal)" (REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Nesse sentido também: AgRg no REsp 1.232.325/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013; AgRg no REsp 1.271.056/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013; AgRg no REsp 1.443.654/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 20/06/2014.

IV - Agravo interno improvido. (STJ. AgInt no AREsp 1196837/MG. Rel. Min. Francisco Falcão. Órgão julgador: 2ª Turma. Data do julgamento: 17/04/2018).

Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide IRPJ e CSLL.

IV – Da alegação de não incidência de PIS e COFINS

Sobre a incidência de PIS, destaque-se o art. 1º da Lei n. 10.637/2002:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. **Produção de efeito**

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Com relação à COFINS, transcreve-se o art. 1º da Lei n. 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

A partir das previsões legais, admite-se que as contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de denominação ou classificação contábil. Dentro desse total de receitas estão incluídas, conforme parágrafos primeiros dos artigos citados, a receita bruta (art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77) e todas as demais receitas auferidas.

De acordo com o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

Ao encontro da argumentação das Impetrantes, não é possível enquadrar a indenização por lucros cessantes no conceito de produto de venda de bens nas operações de conta própria, preço da prestação de serviços em geral ou resultado auferido nas operações de conta alheia, conforme incisos I a III do artigo acima.

Por sua vez, o inciso IV inclui no conceito de receita bruta “as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III”. Trata-se de norma subsidiária, incluindo as receitas que, embora não enquadráveis estritamente nos conceitos contidos nos incisos I a III, decorrem, direta ou indiretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

Nesse ponto, segundo o Supremo Tribunal Federal, no RE 776.474-Agr, “(...) o Tribunal de origem não divergiu do entendimento da Corte de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos equivalentes e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços referentes ao exercício das atividades empresariais típicas – quer dizer, aquelas ligadas direta ou indiretamente aos objetivos sociais da pessoa jurídica”.

Mais especificamente ao presente feito, a indenização requerida no Processo n. 90.2276-2 buscava a “(...) diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivativos de cana vendidos pela Autora (...)” (petição inicial – id. 16613397, fl. 11). Sobre o dano, como dito acima, a Autora sustentou que: “sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios” (petição inicial – id. 16613397, fl. 10).

A indenização pleiteada, tendo em vista as informações ora transcritas, bem como todo o estudo do Processo n. 90.2276-2, decorreu diretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica (reajustamento de preço), qual seja a venda de produtos sucoalcooleiros, enquadrando-se, portanto, no conceito previsto no inciso IV do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77.

Pensamento em sentido contrário permitiria admitir que pessoa jurídica discutisse judicialmente a complementação de preço de venda de produto ou serviço, em qualquer circunstância, via ação indenizatória, e requeresse, ao final, o afastamento de qualquer tributo, que seria pago, caso diretamente recebido a título de preço. Tendo a ação indenizatória, como no presente feito, decorrido diretamente da atividade empresarial, não se pode afastar esse vínculo como origem, sob pena de se permitir, por vias transversas, isenção tributária não prevista legalmente.

Acrescente-se que, em relação à incidência de PIS/COFINS sobre indenização de lucros cessantes, assim se posiciona a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO DA LEI 4.886/1965. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO CONTRATUAL ANTECIPADA. RECEITA OPERACIONAL INDIRETA. LUCRO CESSANTE. PIS. COFINS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INCIDÊNCIA. 1. A receita bruta, para fins do PIS, COFINS e CSLL abrange o faturamento, a receita operacional e os demais rendimentos da empresa, inclusive aqueles valores não vinculados direta ou indiretamente à atividade da empresa. 2. As parcelas recebidas pela empresa de representação comercial quando da rescisão contratual antecipada possui natureza jurídica de indenização, objetivando ressarcimento dos lucros cessantes, conforme se extrai do próprio texto legal (art. 27, alínea “j”, § 1º da Lei nº 4.886/1965). 3. A indenização em decorrência de lucros cessantes, por ser uma verba que compensa o lucro futuro da empresa em sua atividade fim, deve ser classificada como receita operacional vinculada indiretamente à atividade da empresa, integrando a base de cálculo das contribuições PIS, COFINS e CSLL. 4. Apelação provida. (TRF1. Acórdão0038644-54.2004.4.01.3800. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA. Órgão julgador: OITAVA TURMA. Data da publicação: 26/01/2018).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. INCIDÊNCIA. 1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão da incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros de mora, posicionou-se no sentido de que a matéria possui índole infraconstitucional, ou seja, deve prevalecer o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do REsp 1138695/SC (Recurso Repetitivo), reconhece a incidência das exações questionadas, vez que os juros de mora recebidos pelas empresas em decorrência de suas atividades têm natureza remuneratória e de lucro cessantes. 2. “Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL [...]. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratar de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa [...]” (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). 3. Ademais, a colenda Segunda Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que: “incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora e correção monetária decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes” (REsp 1685465/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017). 4. Quanto à contribuição ao PIS e à COFINS, destaca-se que: “Nessa mesma lógica, tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica” (AgRg no REsp 1271056/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013). 5. Apelação provida. (TRF1. Acórdão 0017574-02.2013.4.01.3400. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Data da publicação: 06/07/2018).

Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes e da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide PIS/COFINS.

V – Do pedido de dedução de valores próprios e bitributação

Ainda segundo a petição inicial (id. 16638100, fls. 20/21), caso mantido o dever de recolhimento de PIS/COFINS, requer “o direito de deduzir do montante por ela devido o valor exigido da Cooperativa a título de contribuições próprias, para afastar a bitributação acima descrita”. Em seguimento, “em função de a Receita Federal ter exigido o recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa sobre os valores atinentes à indenização, tem direito as Impetrantes de não se submeterem à exigência das referidas contribuições sobre os mesmos montantes, ainda que mediante desconto da parcela exigida da Cooperativa, a fim de assegurar adequado tratamento do ato cooperativo”.

É pressuposto lógico do presente pedido a apreciação do dever de recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica própria. De fato, caso afastado o dever tributário em relação à Cooperativa, desfaz-se o argumento quanto à bitributação. Assim, apenas quando reconhecido o dever tributário em relação àquela é possível adentrar na alegação presente de bitributação.

Ocorre que, em consulta realizada pela própria Cooperativa, a RFB, por meio da COSIT n. 69/2019, apontou o dever de recolhimento do PIS/COFINS por aquela. Em acréscimo, a própria petição inicial (id. 16638100, fl. 04) apontou que “Há notícia de que a Cooperativa discutirá judicialmente esse entendimento, via ação que tramitará na Justiça Federal de Brasília/DF” (id. 16638100, fl. 04).

Havendo, pois, necessidade lógica de discussão sobre o dever ou não de recolhimento tributário pela Cooperativa, para fins de exame da alegação de bitributação, falta legitimidade ativa aos Impetrantes para requererem o presente pedido, especialmente quando há possível questionamento judicial, não sendo este Juízo competente para tanto.

Ademais, mesmo realizado o julgamento do presente feito, com possível questionamento judicial pela Cooperativa de seu eventual dever tributário, implica em sentença condicional, posto depender do resultado de possível ação a tramitar na Justiça Federal de Brasília/DF, onde pode ser afastado o dever tributário daquela, em afronta, portanto, ao art. 492, parágrafo único, do CPC.

Em atenção às razões supra, e com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC, denego a segurança especificamente em relação ao pedido de dedução de valores próprios com os valores a serem pagos pela COPERSUCAR em relação a mesma verba indenizatória a título de PIS/COFINS.

CONCLUSÃO

Em conclusão, **inde fire o pedido liminar** em relação ao pedido de não autuação fazendária para fins de definição do tributo incidente (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) em relação à verba indenizatória recebida pelos Impetrantes em decorrência da execução do processo n. 96.0002636-9.

Quanto ao pedido de dedução do montante a título de PIS/COFINS nos valores tributados em face da Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, a mesmo título, **denego a segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência da presente decisão, bem como para que apresente, se o caso, suas informações complementares.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002514-55.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: AGROPECUÁRIA JACI LTDA - EPP, AGROPECUÁRIA DA CAILA LTDA - ME, WACI PARTICIPACOES LTDA - EPP, ZALC AGROPECUÁRIA LTDA - ME, AGROPECUÁRIA ORLANDO SCHINCARIOLE FILHOS LTDA - ME, ALDA CAMPOS PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGROPECUÁRIA PEGASUS LTDA - EPP, AGRICOLA E PASTORIL ESPÍRITO SANTO LTDA - ME, JG ANNICCHINO AGROPECUÁRIA LTDA - ME, MISTAP AGROPECUÁRIA LTDA - ME, KELLIMARI AGROPECUÁRIA LTDA - ME, RR AGROPECUÁRIA LTDA - EPP, DPLANNICCHINO PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGRO OCTA LTDA - ME, AGRICOLA E PASTORIL ALLEGRA LTDA - ME, AGRO PASTORIL CORTE PRETO LTDA, ARACY E ROMARIO AGRICOLA E PASTORIL LTDA, AGRO PASTORIL MARIO FRANCHI E FILHOS LTDA - ME, AGROPECUÁRIA SAO GABRIEL LTDA - ME, AGROPECUÁRIA M. A. FRANCHI LTDA, PASSIFLORA AGRO PASTORIL LTDA - ME, AGROPECUÁRIA CHACARA SANTO ANTONIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por **Agropecuária Jaci Ltda. e Outros**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba (SP) objetivando não serem obrigadas ao recolhimento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os montantes que lhe caibam em razão do rateio da indenização garantida nos autos da Ação Ordinária n. 96.0002636-9, em relação tanto à parcela já recebida quanto àquelas que lhe serão posteriormente repassadas pela Cooperativa. Subsidiariamente, na hipótese de não ser acolhido o pedido de afastamento do PIS/COFINS, requer-se seja assegurado o direito ao abatimento do valor exigido da Cooperativa, nos termos da SC COSIT 69/2019, do montante cobrado das Impetrantes.

Na petição inicial de id. 16638100, as Impetrantes, em síntese, sustentam que: (a) em decorrência do Processo n. 96.0100705-9, a União foi condenada ao pagamento dos valores correspondentes ao **dano patrimonial** apurado em laudo pericial produzido na fase instrutória do feito, com correção monetária e juros de mora; (b) como a indenização tem por finalidade unicamente o ressarcimento das empresas cooperadas que integravam o quadro associativo à época das vendas com defasagem e na exata proporção do quanto contribuíram para o resultado de proveito comum naquele período, o valor recebido foi rateado entre elas, na proporção dos volumes de açúcar e álcool que entregaram à Cooperativa para comercialização, a preços defasados, no período abarcado pela ação indenizatória; (c) a Cooperativa formulou consulta à Receita Federal do Brasil (RFB) objetivando esclarecer eventual sujeição passiva tributária, concluindo o órgão fazendário que a Cooperativa não estaria obrigada ao pagamento de IRPJ e CSLL sobre verba indenizatória recebida como representante dos cooperados, ao passo que deveria recolher PIS e a COFINS; (d) têm justo receio que a Autoridade Impetrada exija o pagamento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os valores por elas recebidos e que vierem a receber em decorrência do rateio da verba indenizatória em questão.

Sobre a hipótese de incidência de PIS/COFINS, as Impetrantes entendem que: (a) a partir do exame da legislação (art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, e art. 1º, caput, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003), receita compreende o fluxo de riqueza nova adquirida pela pessoa jurídica, não se confundindo com mera entrada contábil; (b) embora o incremento patrimonial seja condição necessária para caracterizar aquisição de receita, ele não é suficiente, em si, para fazer surgir o fato gerador do PIS e da COFINS, é necessário que esse ingresso de receita seja representado pela contraprestação de ato praticado pela pessoa jurídica; (c) a partir das informações anteriores, **receitas** são entradas provenientes de negócios realizados pela pessoa jurídica – quaisquer que sejam eles –, como a venda de mercadorias, a prestação de serviços ou mesmo de atividades de natureza financeira. Sobre as hipóteses de incidência do IRPJ e da CSLL, informamos Impetrantes que renda ou lucro só se verifica quando presente a obtenção de novos valores que se incorporam definitivamente ao patrimônio.

Asseveram que: (a) no presente feito, inexistem receita, renda/proventos de qualquer natureza ou lucro, pois a indenização obtida não se traduz em riqueza nova; (b) não houve aumento do patrimônio preexistente do contribuinte, mas mera recomposição do desfalque previamente sofrido em razão de ato ilegal, sendo, pois, ilegítima a cobrança dos mencionados tributos sobre o valor da indenização; (c) não se trata, ainda, de complemento de preço pelo simples motivo de que somente se caracterizaria como tal eventual pagamento adicional ou complementar por parte dos adquirentes do açúcar e do álcool comercializados no passado; (d) o pagamento foi e continuará sendo feito pela União Federal, não pelos adquirentes dos produtos; (e) não se tratando de complemento de preço, resta definir se se trata de dano emergente ou lucro cessante; (f) na petição inicial foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65); (g) diferente seria se a Cooperativa houvesse pleiteado também rendimentos que teria auferido ao longo de todo o período se tivesse recebido, ao tempo e ao modo previstos, o preço pela venda de seus produtos caso houvessem sido legalmente fixados; (h) a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde com o pagamento, em si, de diferença de receita.

Sustentam as Impetrantes que: (a) mesmo que se assuma para argumentar que a indenização de que se trata representa fluxo de riqueza nova, certo é que ela não tem por origem um negócio praticado pela pessoa jurídica e por isso não configura entrada tributada pelo PIS/COFINS; (b) são tributáveis pelas contribuições somente entradas oriundas de negócios realizados pela pessoa jurídica a título oneroso, como a venda de produtos e/ou a prestação de serviços, ou, ainda, atividades secundárias, como as de natureza financeira; (c) a indenização decorre do reconhecimento pelo Judiciário da prática de ato ilícito pelo Poder Público com a determinação de que o repare, não sendo fruto de uma relação bilateral e onerosa no contexto dos negócios da empresa.

Em seguida, apontam que: (a) a SC COSIT 69/2019 concluiu que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento de PIS/COFINS sobre a indenização pelo regime não-cumulativo (9,25%), pois “o recebimento de receitas decorrentes da comercialização de produtos não se confunde com o recebimento de precatórios” e, por isso, a verba neles representada não estaria enquadrada no rol de receitas dedutíveis da base de cálculo das contribuições, previsto no art. 15 da MP 2.158-35/2001; (b) uma vez decidido pela Receita Federal que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento do PIS/COFINS em nome próprio, não cabe cogitar de nova incidência das contribuições depois do rateio da quantia às Impetrantes na condição de associadas; (c) haveria, neste caso, bitributação, tornando a relação cooperativista mais onerosa comparativamente àquela em que inexistia a figura.

A autoridade coatora prestou informações (id. 18239730) indicando que: (a) o laudo pericial elaborado na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 enfatizou que a imposição de preços causou mitigação dos montantes transferidos ao Patrimônio Líquido das empresas atingidas; (b) com receitas menores, houve apuração menor de débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL; (c) se a tributação sofreu redução, na época da fixação de preços, e a União foi então condenada a recompor tais prejuízos, nada mais justo do que lançar as parcelas que estão sendo pagas a esse título, diretamente na mesma rubrica em que o são as suas vendas regulares, pois possuem natureza de receita de vendas diferidas.

Na petição de id. 19056698, as Impetrantes juntam decisões prolatadas deferindo medidas liminares em ações com objeto semelhante (id. 19056700 e 19057051). Ademais, buscam afastar a noção de receita de vendas diferidas, indicando que: (a) os valores em questão decorrem de condenação da União em ação indenizatória contra ela ajuizada, e não de inadimplemento contratual nas vendas de açúcar e álcool efetuadas pela Cooperativa; (b) a Cooperativa, ao ajuizar a ação, jamais pretendeu obter indenização para recompor preços de mercado, senão para reparar prejuízos decorrentes da imposição de venda do açúcar e do álcool abaixo dos custos regionais de produção apurados pela FGV; (c) a indenização pleiteada pela Cooperativa visou apenas recompor a diferença entre os preços fixados pelo IAA e os custos de produção apurados pela FGV, e não a diferença entre o quanto fixado pelo IAA e os possíveis preços que as Impetrantes poderiam, em tese, praticar em ambiente de mercado.

É o relatório. Passo a decidir.

Tratando-se de situação complexa e singular, é imprescindível o exame detido dos documentos integrantes da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 em confronto com a legislação e a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

I – Das informações extraídas da Ação Ordinária n. 96.0002636-9

Segundo a petição inicial da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (id. 16617397), ajuizada pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda.: (a) o setor sucroalcooleiro está sujeito à forte intervenção estatal em todo processo produtivo, especialmente na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65 (ao invés da estipulação de preços mínimo e máximo); (b) esse preço variava conforme a apuração dos custos de produção realizada pela FGV; (c) embora a FGV aponte a necessidade de os preços serem fixados em determinada dimensão, estes vêm sendo estabelecidos em valores muito inferiores, insuficientes para cobrir sequer os custos de produção; (d) houve descumprimento da política de preços pela União e pelo IAA, gerando à Autora danos, os quais devem ser ressarcidos, presente a responsabilidade do Estado.

Quanto ao alegado ato praticado pelo Poder Público, a petição inicial indica que: “O ato praticado pelo Poder Público corresponde à fixação de preços para o setor sucro-alcooleiro em dissonância com o critério legal previsto nos artigos 9º a 11 da Lei n. 4.870/65. Malgrado o fornecimento pelo I.A.A. de planilhas efetuadas através de aplicação de metodologia legal por técnicos contratados da Fundação Getúlio Vargas, demonstrativas da dimensão que deveriam ter os preços dos produtos vendidos pela autora, os preços fixados nos Atos do I.A.A. efetivamente concedidos nos últimos anos o foram em montante bem inferior”.

Por sua vez, em relação ao dano sofrido: “Devendo atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios”.

Ao final, requereu: “(...) julgada PROCEDENTE, para o fim específico de as rés serem condenadas a indenizar a autora pelos danos patrimoniais sofridos em razão da fixação de preços em dimensão inferior àquela resultante dos critérios legalmente estabelecidos, de março/85 a outubro de 1989, inclusive. A indenização devida pelas rés à autora será apurada pericialmente e corresponderá à diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivados de cana vendidos pela Autora, excluída do montante apurado a título de diferença a parcela correspondente ao valor que caberia aos fornecedores de cana”.

Em relação às informações acima, destaca-se que, à época dos fatos, o setor sucroalcooleiro estava sujeito à intervenção estatal na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65. É relevante discriminar as atribuições e quais os elementos utilizados para definição do preço do setor sucroalcooleiro no período de março de 1985 a outubro de 1989, bem como os efeitos contábeis e patrimoniais em desfavor dos favorecidos pelo descumprimento da política de preços.

Segundo o laudo pericial elaborado no processo em estudo, respondendo a questionamento da parte autora (id. 16617398, fls. 07/08):

“As funções custo dos fatores de produção do setor sucro-alcooleiro foram apuradas pelo IAA através de levantamentos de campo por região produtora, realizados por técnicos da Fundação Getúlio Vargas, instituição contratada especificamente para esse fim, na forma do disposto nos artigos 9º a 11 da Lei nº 4.870/65 (...)”.

Em seguida, o perito consignou que a FGV possuía contrato escrito com o IAA para a realização de estudos sobre custos de produção da cana e de produção de açúcar, desde, pelo menos, 31 de outubro de 1974. Já o contrato firmado em 02 de janeiro de 1986 teve vigência até 30 de junho de 1989. Quanto à existência de contratos posteriores a junho de 1989, não foi possível sua confirmação, mas, pelos documentos apresentados, o perito admitiu que o convênio entre o IAA e a FGV, em 25 de outubro de 1989, ainda vigia (id. 16617398, fls. 07/09).

Com respaldo nas informações acima, é possível admitir que a atribuição legal (Lei n. 4.870/65) para definição do preço único do setor sucroalcooleiro era do IAA, o qual respaldava sua análise a partir de estudos técnicos elaborados pela FGV, entidade contratada ao longo do período correspondente ao pedido de reparação de danos proposto na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (março de 1985 a outubro de 1989).

Fixada a atribuição legal para definição do preço do setor sucroalcooleiro, no período março de 1985 a outubro de 1989, vale explicitar os critérios utilizados pela FGV para definição dos preços a serem praticados pelo setor.

Nesse ponto, é imprescindível transcrever o quanto consta do laudo pericial citado, respondendo a questionamento da União (id. 16617398, fl. 30):

“01) Como os custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas refletem as médias ponderadas, por estrato de produção, evidentemente, existem produtores que ganham por ter custos abaixo da média e os que perdem por ter custos acima da média. Os custos de produção da Autora, estão situados em que faixa?”

Resposta:

A princípio faz-se necessário esclarecer que a FGV, por força de contrato firmado com a IAA, **no período analisado (mar/85 a out/89) não apurava somente custos de produção, mas, nos termos da Lei nº 4.870/65, apurava fatores custo de produção, que englobavam custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.**

Ainda em conformidade com os parâmetros legais aplicáveis à espécie, vale ressaltar que o resultado final dos fatores apurados pela FGV, correspondia ao preço final dos produtos sucro-alcóoleiros, necessários à remuneração do produtor. No período em apreço, verificou-se, na forma das tabelas e anexos deste laudo, que a Autora por força de intervenção legal viu-se obrigada à prática de preços em montante inferior aos preços que deveriam ser fixados em função dos fatores custos de produção apurados pela FGV no período” (grifo nosso).

Como deixou claro o perito, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava “fatores custo de produção”, englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

A partir das informações acima, o preço final e único apurado pela FGV engloba custos diretos e indiretos, despesas operacionais e financeiras, bem como lucro. Assim, as empresas sucroalcooleiras, quando respeitado o preço apurado pela FGV, em regra, custeariam suas despesas e obteriam lucro, ainda que fixo.

Nesse ponto, descabe admitir a alegação constante da petição da defesa (id. 19056698) no sentido de que a FGV apurava custos de produção. De fato, eram apurados “fatores custos de produção”, com análise mais abrangente por contabilizar o lucro.

Em seguimento, o perito concluiu que, mesmo desrespeitado o preço apurado pela FGV, em determinados períodos, houve lucro, com prejuízo contábil em outros períodos (id. 16617398, fls. 26):

“10) O fato de a Autora praticar os preços fixados pelo IAA implicou num resultado menor (ou negativo) e, por consequência, num patrimônio menor do que ela teria se tivesse podido praticar os preços apurados pela FGV?”

Resposta:

A defasagem no preço de venda dos produtos da Autora implicou num menor volume de receitas de vendas, o que, por seu turno, nos exercícios examinados, levou à redução do resultado apurado e, por consequência, a um menor volume de recursos repassado aos produtores de açúcar e álcool cooperados.

Os eventos acima indicados, implicam em que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve lucro, foi menor do que seria caso não houvesse ocorrido a defasagem dos preços; e o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve prejuízo, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

Destarte, tem-se que a consequência da defasagem de preços, foi que a Autora recebeu uma receita de vendas menor que a legalmente prevista e, dessa forma, o Patrimônio Líquido de seus cooperados ficou menor do que ficaria caso tivesse sido possível praticar os preços apurados pela FGV”. (grifo nosso).

Havendo lucro em determinados períodos, conforme consignado, a recomposição dos preços, com recebimento de novas receitas, implicou no aumento da margem de lucro.

Por sua vez, no período em que ocorreu prejuízo contábil (deficiência de receita sobre a despesa), a recomposição do preço conforme apuração da FGV deve ter gerado, em regra e em tese, superação do prejuízo contábil e geração de lucro, já que, conforme transcrito acima, a definição do preço pela FGV já previa a margem de lucro. Ora, se com o preço defasado houve prejuízo, com a reposição do preço (com margem de lucro) deveria haver lucro para o período em questão.

A partir das informações acima, é possível admitir que, em todo o período com recomposição do preço conforme análise técnica da FGV, houve aumento da margem de lucro ou afastamento do prejuízo contábil e consequente existência de lucro.

Para fins elucidativos, consignem-se as informações do laudo sobre os conceitos de prejuízo contábil, dano econômico e a incidência dos mesmos no processo em exame (id. 16617398, fls. 27/29)

“12) ‘Pode o Sr. Perito definir o que seja ‘prejuízo contábil’?”

Resposta:

Genericamente, seria a deficiência de receita sobre a despesa, ou ainda, a insuficiência das operações da entidade, demonstrada por comparação entre as receitas e as despesas, onde estas são maiores que aquelas.

(...)”

“13) ‘Pode o Sr. Perito definir dano sob um conceito econômico?’

Resposta:

O dano, sob a ótica econômica, é a perda do potencial, da capacidade ou da realidade econômica de um agente da economia e se caracteriza pela subtração de algo que já existia ou pelo impedimento da obtenção do incremento patrimonial, com base na atividade normal do agente econômico.

(...)”

“14) Partindo das definições anteriores, quais as diferenças existentes entre os dois conceitos? Existe dano sem que haja prejuízo contábil?”

Resposta: as definições apresentadas nas respostas aos quesitos anteriores, indicam que dano, sob o ponto de vista econômico, e prejuízo contábil são coisas distintas.

O dano exprime, materialmente, a redução patrimonial sofrida por uma empresa, enquanto que o prejuízo contábil é o resultado do registro das operações realizadas pela empresa, entre as quais pode estar a operação que causou dano.

(...)”

“15) O objeto desta ação é a indenização por defasagem de preço, ou seja, a Autora deixou de receber receita no montante previsto legalmente. Assim sendo, o pleito está vinculado a um prejuízo contábil ou a um dano econômico?”

Resposta:

O pleito da Autora está vinculado a um dano econômico e não a um prejuízo contábil. Neste sentido, vide respostas aos quesitos 11 a 14 retro.

O dano é a causa. A contabilidade registra os fatos (causas) que refletem efeitos nos saldos das contas. No caso o efeito, refletido nos saldos das contas, não é representado, necessariamente, por um prejuízo, mas, também, por uma diminuição de lucro, ambos tendo como consequência a redução da finalidade econômica da cooperativa Autora e do Patrimônio Líquido dos cooperados”.

Em seguimento, observa-se que a sentença prolatada no Processo n. 90.2276-2 (id. 16617851) julgou a demanda parcialmente procedente para:

“13. A FIXAÇÃO DOS PREÇOS A PARTIR DE JUNHO/87. Como se disse precedentemente, cabe à ré indenizar o prejuízo causado à autora. Mas somente no período de março/85 até maio/87, conforme os valores indicados pelo perito (laudo, fl. 899). Isso porque a partir de junho/87, diversas políticas de congelamento de preços foram adotadas no País, desvinculando, assim, a fixação dos preços do álcool e do açúcar pelo levantamento de custos de produção efetuado pela FGV”.

Apresentados recursos, o Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento ao recurso da parte autora para que o dever de ressarcimento abranja o período de congelamento, eis que os preços foram congelados quando fixados em desacordo com a lei (id. 16617852, fl. 01).

Em consequência, na petição da execução (id. 16617854) foi requerido, dentre outros:

“Tal decisão transitou em julgado e a sua execução deve ser procedida levando em consideração os seguintes critérios:

a) tomar por base o resultado do laudo pericial de fs. 899 e 977/1030 até maio de 1987;

b) entre junho de 1987 e outubro de 1989, ajustar o resultado do laudo pericial para que, nos meses de vigência de planos econômicos em que houve congelamento de preços, conste a última defasagem em todos os meses de congelamento, para, no primeiro mês seguinte ao do descongelamento, voltarem a ser adotados os cálculos constantes do laudo pericial” (grifo nosso).

Sem se afastar das informações acima, é possível reconhecer que o laudo pericial elaborado no Processo n. 90.2276-2, e acima analisado, foi admitido na condenação, transitando em julgado sua análise sobre os limites da condenação, bem como sobre a natureza da verba indenizatória, o que será aprofundado mais adiante.

II – Da natureza jurídica da verba indenizatória

Ponto fulcral da presente decisão consiste em definir a natureza jurídica da verba indenizatória fixada no Processo n. 90.2276-2.

A respeito, o Col. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.1116.460, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consignou que: “Assim, para fins de incidência do imposto de renda, sendo o seu fato gerador o acréscimo patrimonial, imperioso analisar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de se verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação em tela; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação”.

De fato, o uso do *nomen juris* verba indenizatória, de per si, não pode definir a natureza jurídica do montante recebido em decorrência de decisão judicial, posto esta nomenclatura, usualmente, abranger danos emergentes, lucros cessantes, danos morais, danos sociais, entre outros. Enfim, a definição da natureza da verba deve prevalecer sobre o *nomen juris*, não se podendo afastar a incidência tributária sobre toda e qualquer verba recebida a título indenizatório.

No presente feito, as Impetrantes (id. 16638100) entendem que, na petição inicial do Processo n. 90.2276-2, foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65). Acrescentam que a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde como pagamento, em si, de diferença de receita.

Sobre o tema, o art. 402 do Código Civil estipula que: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”.

Do texto legal acima, nota-se que o **dano emergente** consiste em concreta diminuição do patrimônio já integrante da esfera jurídica do lesado. Conforme apontado pelas Impetrantes na petição inicial (id. 16638100, fl. 11), “a indenização apenas recompõe o patrimônio lesado, não se tratando, portanto, de receita ou acréscimo novo”.

Já o **lucro cessante** pode ser entendido como os frutos naturalmente gerados pelo patrimônio, caso afastado o ato ilícito. Conforme petição inicial (id. 16638100, fl. 11), “a indenização se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio”.

Como visto acima, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava “fatores custo de produção”, englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

Fixada essa premissa, a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2 destacou que a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, **quando houve lucro**, foi menor caso não houvesse ocorrido a defasagem.

À evidência, quando houve lucro, a recomposição do preço pleiteado necessariamente aumentou a margem de lucro, reconpondo-a ao limite previsto pela FGV. Assim, nesse aspecto, não há que se falar em mera recomposição de despesas, conforme sustentam as Impetrantes.

Presente o aumento da margem de lucro, o ato ilegal, consistente na defasagem do preço conforme critérios legais, impediu a percepção dos frutos naturalmente gerados pelo patrimônio. A indenização, assim, se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio.

Nesse ponto, fica clara a conclusão acima a partir da própria definição do dano constante da petição inicial do Processo n. 90.2276-2:

“O dano sofrido pela autora.

Devido atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios”.

Caso respeitado o preço, o valor cobrado na venda seria maior. Defasado o preço, a receita da venda foi menor, deixando-se de auferir aquilo que razoavelmente, *in casu*, legalmente, se esperaria.

Conclui-se que, nos meses em que houve lucro, mesmo com preço defasado, a indenização possui natureza jurídica de lucro cessante, já que acrescida diretamente à margem de lucro.

Ainda segundo a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2, a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve prejuízo, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

No período com prejuízo contábil, a recomposição do preço, decorrente da condenação, em regra, gerou lucro, já que a apuração realizada pela FGV pautava-se nos “fatores custo de produção”, englobando o retorno do capital investido (lucro).

Recomposto o preço, houve recomposição do patrimônio líquido, com restauração da margem de lucro, e afastamento do prejuízo contábil, reavendo-se o que razoavelmente se deixou de ganhar com o resultado das vendas.

Enfim, mesmo nos meses em que houve prejuízo contábil, a indenização possui natureza jurídica de igualmente de lucro cessante, já que acrescido ao Patrimônio Líquido, com superação do prejuízo contábil e restabelecimento da margem de lucro.

Fixada a natureza jurídica da verba indenizatória, passa-se mais detidamente ao exame das alegações de não incidência de tributos.

III – Da alegação de não incidência de IRPJ e CSLL

Sobre o fato gerador do IRPJ, a importante destacar o quanto previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Ainda sobre o tema, o art. 70 da Lei n. 9.430/96:

Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

(...)

§ 3º O valor da multa ou vantagem será:

I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física;

II - **computado como receita, na determinação do lucro real;**

III - **acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica.** (grifo nosso).

Em seguimento, estabelece o art. 47, inciso VI, do Decreto n. 9.580/2018:

Art. 47. São também tributáveis (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, caput, e alínea “c”, art. 8º, caput, e alínea “c”, e art. 10, § 1º, alíneas “a” e “c”; Lei nº 4.506, de 1964, art. 26; Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º; Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV, e art. 70, § 3º, inciso I):

(...)

VI - **as importâncias recebidas a título de juros e de indenizações por lucros cessantes;** (grifo nosso).

Em relação ao fato gerador da CSLL, dispõe o art. 57 da Lei n. 8.981/95:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

Sem fugir das previsões normativas acima, em sintonia com o princípio da legalidade tributária, os valores recebidos a título de indenização por lucros cessantes, estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL. Estabelecida acima a natureza de lucro cessante da verba indenizatória em exame, deve-se reconhecer a possibilidade de incidência tributária em relação ao IRPJ e à CSLL, de acordo, aliás, com entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I E II DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. RESP 1.138.695-SC. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, OS JUROS MORATÓRIOS OSTENTAM A NATUREZA JURÍDICA DE LUCROS CESSANTES E, POR CONSEQUINTE, SUBMETEM-SE, EM REGRA, À TRIBUTAÇÃO PELO IRPJ E PELA CSLL.

(...)

II – Com relação ao mérito, a Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar o REsp 1.138.695-SC, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, por consequente, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

III – Ressaltou-se que no “julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acrécimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal)” (REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Nesse sentido também: AgRg no REsp 1.232.325/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013; AgRg no REsp 1.271.056/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013; AgRg no REsp 1.443.654/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 20/06/2014.

IV - Agravo interno improvido. (STJ. AgInt no AREsp 1196837/MG. Rel. Min. Francisco Falcão. Órgão julgador: 2ª Turma. Data do julgamento: 17/04/2018).

Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide IRPJ e CSLL.

IV – Da alegação de não incidência de PIS e COFINS

Sobre a incidência de PIS, destaque-se o art. 1º da Lei n. 10.637/2002:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [Produção de efeito](#)

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e **todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Com relação à COFINS, transcreve-se o art. 1º da Lei n. 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e **todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

A partir das previsões legais, admite-se que as contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de denominação ou classificação contábil. Dentro desse total de receitas estão incluídas, conforme parágrafos primeiros dos artigos citados, a receita bruta (art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77) e todas as demais receitas auferidas.

De acordo com o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77:

Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Ao encontro da argumentação das Impetrantes, não é possível enquadrar a indenização por lucros cessantes no conceito de produto de venda de bens nas operações de conta própria, preço da prestação de serviços em geral ou resultado auferido nas operações de conta alheia, conforme incisos I a III do artigo acima.

Por sua vez, o inciso IV inclui no conceito de receita bruta “as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III”. Trata-se de norma subsidiária, incluindo as receitas que, embora não enquadráveis estritamente nos conceitos contidos nos incisos I a III, decorrem, direta ou indiretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

Nesse ponto, segundo o Supremo Tribunal Federal, no RE 776.474-Agr, “(...) o Tribunal de origem não divergiu do entendimento da Corte de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos equivalentes e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços referentes ao exercício das atividades empresariais típicas – quer dizer, aquelas ligadas direta ou indiretamente aos objetivos sociais da pessoa jurídica”.

Mais especificamente ao presente feito, a indenização requerida no Processo n. 90.2276-2 buscava a “(...) diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivados de cana vendidos pela Autora (...)” (petição inicial – id. 16613397, fl. 11). Sobre o dano, como dito acima, a Autora sustentou que: “sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios” (petição inicial – id. 16613397, fl. 10).

A indenização pleiteada, tendo em vista as informações ora transcritas, bem como todo o estudo do Processo n. 90.2276-2, decorreu diretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica (reajustamento de preço), qual seja a venda de produtos sucroalcooleiros, enquadrando-se, portanto, no conceito previsto no inciso IV do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77.

Pensamento em sentido contrário permitiria admitir que pessoa jurídica discutisse judicialmente a complementação de preço de venda de produto ou serviço, em qualquer circunstância, via ação indenizatória, e requeresse, ao final, o afastamento de qualquer tributo, que seria pago, caso diretamente recebido a título de preço. Tendo a ação indenizatória, como no presente feito, decorrido diretamente da atividade empresarial, não se pode afastar esse vínculo com a origem, sob pena de se permitir, por vias transversas, isenção tributária não prevista legalmente.

Acréscite-se que, em relação à incidência de PIS/COFINS sobre indenização de lucros cessantes, assim se posiciona a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO DA LEI 4.886/1965. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO CONTRATUAL ANTECIPADA. RECEITA OPERACIONAL INDIRETA. LUCRO CESSANTE. PIS. COFINS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LÚCRO LÍQUIDO - CSLL. INCIDÊNCIA 1. A receita bruta, para fins do PIS, COFINS e CSLL abrange o faturamento, a receita operacional e os demais rendimentos da empresa, inclusive aqueles valores não vinculados direta ou indiretamente à atividade da empresa. 2. As parcelas recebidas pela empresa de representação comercial quando da rescisão contratual antecipada possui natureza jurídica de indenização, objetivando ressarcimento dos lucros cessantes, conforme se extrai do próprio texto legal (art. 27, alínea “j”, § 1º da Lei nº 4.886/1965). 3. A indenização em decorrência de lucros cessantes, por ser uma verba que compensa o lucro futuro da empresa em sua atividade fim, deve ser classificada como receita operacional vinculada indiretamente à atividade da empresa, integrando a base de cálculo das contribuições PIS, COFINS e CSLL. 4. Apelação provida. (TRF1. Acórdão 0038644-54.2004.4.01.3800. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA. Órgão julgador: OITAVA TURMA. Data da publicação: 26/01/2018).

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. INCIDÊNCIA. 1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão da incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros de mora, posicionou-se no sentido de que a matéria possui índole infraconstitucional, ou seja, deve prevalecer o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do REsp 1138695/SC (Recurso Repetitivo), reconhece a incidência das exações questionadas, vez que os juros de mora recebidos pelas empresas em decorrência de suas atividades têm natureza remuneratória e de lucro cessantes. 2. "Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL [...]. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa [...]" (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). 3. Ademais, a colenda Segunda Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que: "incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora e correção monetária decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes" (REsp 1685465/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017). 4. Quanto à contribuição ao PIS e à COFINS, destaca-se que: "Nessa mesma lógica, tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica" (AgRg no REsp 1271056/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013). 5. Apelação provida. (TRF1. Acórdão 0017574-02.2013.4.01.3400. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Data da publicação: 06/07/2018).

Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes e da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide PIS/COFINS.

V – Do pedido de dedução de valores próprios e tributação

Ainda segundo a petição inicial (id. 16638100, fls. 20/21), caso mantido o dever de recolhimento de PIS/COFINS, requer "o direito de deduzir do montante por ela devido o valor exigido da Cooperativa a título de contribuições próprias, para afastar a tributação acima descrita". Em seguimento, "em função de a Receita Federal ter exigido o recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa sobre os valores atinentes à indenização, tem direito as Impetrantes de não se submeterem à exigência das referidas contribuições sobre os mesmos montantes, ainda que mediante desconto da parcela exigida da Cooperativa, a fim de assegurar adequado tratamento do ato cooperativo".

É pressuposto lógico do presente pedido a apreciação do dever de recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica própria. De fato, caso afastado o dever tributário em relação à Cooperativa, desfaz-se o argumento quanto à tributação. Assim, apenas quando reconhecido o dever tributário em relação àquela é possível adentrar na alegação presente de tributação.

Ocorre que, em consulta realizada pela própria Cooperativa, a RFB, por meio da COSIT n. 69/2019, apontou o dever de recolhimento do PIS/COFINS por aquela. Em acréscimo, a própria petição inicial (id. 16638100, fl. 04) apontou que "Há notícia de que a Cooperativa discutirá judicialmente esse entendimento, via ação que tramitará na Justiça Federal de Brasília/DF" (id. 16638100, fl. 04).

Havendo, pois, necessidade lógica de discussão sobre o dever ou não de recolhimento tributário pela Cooperativa, para fins de exame da alegação de tributação, falta legitimidade ativa aos Impetrantes para requererem o presente pedido, especialmente quando há possível questionamento judicial, não sendo este Juízo competente para tanto.

Ademais, mesmo realizado o julgamento do presente feito, com possível questionamento judicial pela Cooperativa de seu eventual dever tributário, implica em sentença condicional, posto depender do resultado de possível ação a tramitar na Justiça Federal de Brasília/DF, onde pode ser afastado o dever tributário daquela, em afronta, portanto, ao art. 492, parágrafo único, do CPC.

Em atenção às razões supra, e com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC, denego a segurança especificamente em relação ao pedido de dedução de valores próprios com os valores a serem pagos pela COPERSUCAR em relação a mesma verba indenizatória a título de PIS/COFINS.

CONCLUSÃO

Em conclusão, **indefiro o pedido liminar** em relação ao pedido de não atuação fazendária para fins de definição do tributo incidente (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) em relação à verba indenizatória recebida pelos Impetrantes em decorrência da execução do processo n. 96.0002636-9.

Quanto ao pedido de dedução do montante a título de PIS/COFINS nos valores tributados em face da Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, a mesmo título, **denego a segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência da presente decisão, bem como para que apresente, se o caso, suas informações complementares.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002514-55.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: AGROPECUARIA JACI LTDA - EPP, AGROPECUARIA DA CAILA LTDA - ME, WACI PARTICIPACOES LTDA - EPP, ZALC AGROPECUARIA LTDA - ME, AGROPECUARIA ORLANDO SCHINCARIOLE FILHOS LTDA - ME, ALDA CAMPOS PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGROPECUARIA PEGASUS LTDA - EPP, AGRICOLA E PASTORIL ESPIRITO SANTO LTDA - ME, JG ANNICCHINO AGROPECUARIA LTDA - ME, MISTAP AGROPECUARIA LTDA - ME, KELLIMARI AGROPECUARIA LTDA - ME, RR AGROPECUARIA LTDA - EPP, DPLANNICCHINO PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGRO OCTA LTDA - ME, AGRICOLA E PASTORIL ALLEGRA LTDA - ME, AGRO PASTORIL CORTE PRETO LTDA, ARACY E ROMARIO AGRICOLA E PASTORIL LTDA, AGRO PASTORIL MARIO FRANCHI E FILHOS LTDA - ME, AGROPECUARIA SAO GABRIEL LTDA - ME, AGROPECUARIA M. A. FRANCHI LTDA, PASSIFLORA AGRO PASTORIL LTDA - ME, AGROPECUARIA CHACARA SANTO ANTONIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por **Agropecuária Jaci Ltda. e Outros**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba (SP) objetivando não serem obrigadas ao recolhimento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os montantes que lhe cabem em razão do rateio da indenização garantida nos autos da Ação Ordinária n. 96.0002636-9, em relação tanto à parcela já recebida quanto àquelas que lhe serão posteriormente repassadas pela Cooperativa. Subsidiariamente, na hipótese de não ser acolhido o pedido de afastamento do PIS/COFINS, requer-se seja assegurado o direito ao abatimento do valor exigido da Cooperativa, nos termos da SC COSIT 69/2019, do montante cobrado das Impetrantes.

Na petição inicial de id. 16638100, as Impetrantes, em síntese, sustentam que: (a) em decorrência do Processo n. 96.0100705-9, a União foi condenada ao pagamento dos valores correspondentes ao **dano patrimonial** apurado em laudo pericial produzido na fase instrutória do feito, com correção monetária e juros de mora; (b) como a indenização tem por finalidade unicamente o ressarcimento das empresas cooperadas que integravam o quadro associativo à época das vendas com defasagem e na exata proporção do quanto contribuíram para o resultado de proveito comum naquele período, o valor recebido foi rateado entre elas, na proporção dos volumes de açúcar e álcool que entregaram à Cooperativa para comercialização, a preços defasados, no período abarcado pela ação indenizatória; (c) a Cooperativa formulou consulta à Receita Federal do Brasil (RFB) objetivando esclarecer eventual sujeição passiva tributária, concluindo o órgão fazendário que a Cooperativa não estaria obrigada ao pagamento de IRPJ e CSLL sobre verba indenizatória recebida como representante dos cooperados, ao passo que deveria recolher PIS e a COFINS; (d) têm justo receio que a Autoridade Impetrada exija o pagamento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os valores por elas recebidos e que vierem a receber em decorrência do rateio da verba indenizatória em questão.

Sobre a hipótese de incidência de PIS/COFINS, as Impetrantes entendem que: (a) a partir do exame da legislação (art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, e art. 1º, caput, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003), receita compreende o fluxo de riqueza nova adquirida pela pessoa jurídica, não se confundindo com mera entrada contábil; (b) embora o incremento patrimonial seja condição necessária para caracterizar aquisição de receita, ele não é suficiente, em si, para fazer surgir o fato gerador do PIS e da COFINS, é necessário que esse ingresso de receita seja representado pela contraprestação de ato praticado pela pessoa jurídica; (c) a partir das informações anteriores, **receitas** são entradas provenientes de negócios realizados pela pessoa jurídica – quaisquer que sejam eles –, como a venda de mercadorias, a prestação de serviços ou mesmo de atividades de natureza financeira. Sobre as hipóteses de incidência do IRPJ e da CSLL, informamos Impetrantes que renda ou lucro só se verifica quando presente a obtenção de novos valores que se incorporam definitivamente ao patrimônio.

Asseveram que: (a) no presente feito, inexistem receita, renda/proventos de qualquer natureza ou lucro, pois a indenização obtida não se traduz em riqueza nova; (b) não houve aumento do patrimônio preexistente do contribuinte, mas mera recomposição do desfalque previamente sofrido em razão de ato ilegal, sendo, pois, ilegítima a cobrança dos mencionados tributos sobre o valor da indenização; (c) não se trata, ainda, de complemento de preço pelo simples motivo de que somente se caracterizaria como tal eventual pagamento adicional ou complementar por parte dos adquirentes do açúcar e do álcool comercializados no passado; (d) o pagamento foi e continuará sendo feito pela União Federal não pelos adquirentes dos produtos; (e) não se tratando de complemento de preço, resta definir se se trata de dano emergente ou lucro cessante; (f) na petição inicial foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei n.º 4.870/65); (g) diferente seria se a Cooperativa houvesse pleiteado também rendimentos que teria auferido ao longo de todo o período se tivesse recebido, ao tempo e ao modo previstos, o preço pela venda de seus produtos caso houvessem sido legalmente fixados; (h) a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde como pagamento, em si, de diferença de receita.

Sustentam as Impetrantes que: (a) mesmo que se assumam para argumentar que a indenização de que se trata representa fluxo de riqueza nova, certo é que ela não tem por origem um negócio praticado pela pessoa jurídica e por isso não configura entrada tributada pelo PIS/COFINS; (b) são tributáveis pelas contribuições somente entradas oriundas de negócios realizados pela pessoa jurídica a título oneroso, como a venda de produtos e/ou a prestação de serviços, ou, ainda, atividades secundárias, como as de natureza financeira; (c) a indenização decorre do reconhecimento pelo Judiciário da prática de ato ilícito pelo Poder Público com a determinação de que o repare, não sendo fruto de uma relação bilateral e onerosa no contexto dos negócios da empresa.

Em seguida, apontam que: (a) a SC COSIT 69/2019 concluiu que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento de PIS/COFINS sobre a indenização pelo regime não-cumulativo (9,25%), pois “o recebimento de receitas decorrentes da comercialização de produtos não se confunde com o recebimento de precatórios” e, por isso, a verba neles representada não estaria enquadrada no rol de receitas dedutíveis da base de cálculo das contribuições, previsto no art. 15 da MP 2.158-35/2001; (b) uma vez decidido pela Receita Federal que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento do PIS/COFINS em nome próprio, não cabe cogitar de nova incidência das contribuições depois do rateio da quantia às Impetrantes na condição de associadas; (c) haveria, neste caso, bitributação, tornando a relação cooperativista mais onerosa comparativamente àquela em que inexistia a figura.

A autoridade coatora prestou informações (id. 18239730) indicando que: (a) o laudo pericial elaborado na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 enfatizou que a imposição de preços causou mitigação dos montantes transferidos ao Patrimônio Líquido das empresas atingidas; (b) com receitas menores, houve apuração menor de débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL; (c) se a tributação sofreu redução, na época da fixação de preços, e a União foi então condenada a recompor tais prejuízos, nada mais justo do que lançar as parcelas que estão sendo pagas a esse título, diretamente na mesma rubrica em que o são as suas vendas regulares, pois possuem natureza de receita de vendas diferidas.

Na petição de id. 19056698, as Impetrantes juntam decisões prolatadas deferindo medidas liminares em ações com objeto semelhante (id. 19056700 e 19057051). Ademais, buscam afastar a noção de receita de vendas diferidas, indicando que: (a) os valores em questão decorrem de condenação da União em ação indenizatória contra ela ajuizada, e não de inadimplemento contratual nas vendas de açúcar e álcool efetuadas pela Cooperativa; (b) a Cooperativa, ao ajuizar a ação, jamais pretendeu obter indenização para recompor preços de mercado, senão para reparar prejuízos decorrentes da imposição de venda do açúcar e do álcool abaixo dos custos regionais de produção apurados pela FGV; (c) a indenização pleiteada pela Cooperativa visou apenas recompor a diferença entre os preços fixados pelo IAA e os custos de produção apurados pela FGV, e não a diferença entre o quanto fixado pelo IAA e os possíveis preços que as Impetrantes poderiam, em tese, praticar em ambiente de mercado.

É o relatório. Passo a decidir.

Tratando-se de situação complexa e singular, é imprescindível o exame detido dos documentos integrantes da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 em confronto com a legislação e a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

I – Das informações extraídas da Ação Ordinária n. 96.0002636-9

Segundo a petição inicial da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (id. 16617397), ajuizada pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda.: (a) o setor sucroalcooleiro está sujeito à forte intervenção estatal em todo processo produtivo, especialmente na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65 (ao invés da estipulação de preços mínimo e máximo); (b) esse preço variava conforme a apuração dos custos de produção realizada pela FGV; (c) embora a FGV aponte a necessidade de os preços serem fixados em determinada dimensão, estes vêm sendo estabelecidos em valores muito inferiores, insuficientes para cobrir sequer os custos de produção; (d) houve descumprimento da política de preços pela União e pelo IAA, gerando à Autora danos, os quais devem ser ressarcidos, presente a responsabilidade do Estado.

Quanto ao alegado ato praticado pelo Poder Público, a petição inicial indica que: "O ato praticado pelo Poder Público corresponde à fixação de preços para o setor sucro-alcooleiro em dissonância com o critério legal previsto nos artigos 9º a 11 da Lei n. 4.870/65. Malgrado o fornecimento pelo I.A.A. de planilhas efetuadas através de aplicação de metodologia legal por técnicos contratados da Fundação Getúlio Vargas, demonstrativas da dimensão que deveriam ter os preços dos produtos vendidos pela autora, os preços fixados nos Atos do I.A.A. efetivamente concedidos nos últimos anos o foram em montante bem inferior".

Por sua vez, em relação ao dano sofrido: "Devido atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios".

Ao final, requereu: "(...) julgada PROCEDENTE, para o fim específico de as rés serem condenadas a indenizar a autora pelos danos patrimoniais sofridos em razão da fixação de preços em dimensão inferior àquele resultante dos critérios legalmente estabelecidos, de março/85 a outubro de 1989, inclusive. A indenização devida pelas rés à autora será apurada pericialmente e corresponderá à diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivados de cana vendidos pela Autora, excluída do montante apurado a título de diferença a parcela correspondente ao valor que caberia aos fornecedores de cana".

Em relação às informações acima, destaca-se que, à época dos fatos, o setor sucroalcooleiro estava sujeito à intervenção estatal na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65. É relevante discriminar as atribuições e quais os elementos utilizados para definição do preço do setor sucroalcooleiro no período de março de 1985 a outubro de 1989, bem como os efeitos contábeis e patrimoniais em desfavor dos favorecidos pelo descumprimento da política de preços.

Segundo o laudo pericial elaborado no processo em estudo, respondendo a questionamento da parte autora (id. 16617398, fls. 07/08):

"As funções custo dos fatores de produção do setor sucro-alcooleiro foram apuradas pelo IAA através de levantamentos de campo por região produtora, realizados por técnicos da Fundação Getúlio Vargas, instituição contratada especificamente para esse fim, na forma do disposto nos artigos 9º a 11 da Lei nº 4.870/65 (...)"

Em seguida, o perito consignou que a FGV possuía contrato escrito com o IAA para a realização de estudos sobre custos de produção da cana e de produção de açúcar, desde, pelo menos, 31 de outubro de 1974. Já o contrato firmado em 02 de janeiro de 1986 teve vigência até 30 de junho de 1989. Quanto à existência de contratos posteriores a junho de 1989, não foi possível sua confirmação, mas, pelos documentos apresentados, o perito admitiu que o convênio entre o IAA e a FGV, em 25 de outubro de 1989, ainda vigia (id. 16617398, fls. 07/09).

Com respaldo nas informações acima, é possível admitir que a atribuição legal (Lei n. 4.870/65) para definição do preço único do setor sucroalcooleiro era do IAA, o qual respaldava sua análise a partir de estudos técnicos elaborados pela FGV, entidade contratada ao longo do período correspondente ao pedido de reparação de danos proposto na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (março de 1985 a outubro de 1989).

Fixada a atribuição legal para definição do preço do setor sucroalcooleiro, no período março de 1985 a outubro de 1989, vale explicitar os critérios utilizados pela FGV para definição dos preços a serem praticados pelo setor.

Nesse ponto, é imprescindível transcrever o quanto consta do laudo pericial citado, respondendo a questionamento da União (id. 16617398, fl. 30):

"01) Como os custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas refletem as médias ponderadas, por estrato de produção, evidentemente, existem produtores que ganham por ter custos abaixo da média e os que perdem por ter custos acima da média. Os custos de produção da Autora, estão situados em que faixa?"

Resposta:

A princípio faz-se necessário esclarecer que a FGV, por força de contrato firmado com a IAA, **no período analisado (mar/85 a out/89) não apurava somente custos de produção, mas, nos termos da Lei nº 4.870/65, apurava fatores custo de produção, que englobavam custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.**

Ainda em conformidade com os parâmetros legais aplicáveis à espécie, vale ressaltar que o resultado final dos fatores apurados pela FGV, correspondia ao preço final dos produtos sucro-alcooleiros, necessários à remuneração do produtor. No período em apreço, verificou-se, na forma das tabelas e anexos deste laudo, que a Autora por força de intervenção legal viu-se obrigada à prática de preços em montante inferior aos preços que deveriam ser fixados em função dos fatores custos de produção apurados pela FGV no período" (grifo nosso).

Como deixou claro o perito, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava "fatores custo de produção", englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

A partir das informações acima, o preço final e único apurado pela FGV engloba custos diretos e indiretos, despesas operacionais e financeiras, bem como lucro. Assim, as empresas sucroalcooleiras, quando respeitado o preço apurado pela FGV, em regra, custeariam suas despesas e obteriam lucro, ainda que fixo.

Nesse ponto, descabe admitir a alegação constante da petição da defesa (id. 19056698) no sentido de que a FGV apurava custos de produção. De fato, eram apurados "fatores custos de produção", com análise mais abrangente por contabilizar o lucro.

Em seguimento, o perito concluiu que, mesmo desrespeitado o preço apurado pela FGV, em determinados períodos, houve lucro, com prejuízo contábil em outros períodos (id. 16617398, fls. 26):

"10) O fato de a Autora praticar os preços fixados pelo IAA implicou num resultado menor (ou negativo) e, por consequência, num patrimônio menor do que ela teria se tivesse podido praticar os preços apurados pela FGV?"

Resposta:

A defasagem no preço de venda dos produtos da Autora implicou num menor volume de receitas de vendas, o que, por seu turno, nos exercícios examinados, levou à redução do resultado apurado e, por consequência, a um menor volume de recursos repassado aos produtores de açúcar e álcool cooperados.

Os eventos acima indicados, implicam em que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve lucro, foi menor do que seria caso não houvesse ocorrido a defasagem dos preços; e o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve prejuízo, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

Destarte, tem-se que a consequência da defasagem de preços, foi que a Autora recebeu uma receita de vendas menor que a legalmente prevista e, dessa forma, o Patrimônio Líquido de seus cooperados ficou menor do que ficaria caso tivesse sido possível praticar os preços apurados pela FGV". (grifo nosso).

Havendo lucro em determinados períodos, conforme consignado, a recomposição dos preços, com recebimento de novas receitas, implicou no aumento da margem de lucro.

Por sua vez, no período em que ocorreu prejuízo contábil (deficiência de receita sobre a despesa), a recomposição do preço conforme apuração da FGV deve ter gerado, em regra e em tese, superação do prejuízo contábil e geração de lucro, já que, conforme transcrito acima, a definição do preço pela FGV já previa a margem de lucro. Ora, se com o preço defasado houve prejuízo, com a reposição do preço (com margem de lucro) deveria haver lucro para o período em questão.

A partir das informações acima, é possível admitir que, em todo o período com recomposição do preço conforme análise técnica da FGV, houve aumento da margem de lucro ou afastamento do prejuízo contábil e consequente existência de lucro.

Para fins elucidativos, consignem-se as informações do laudo sobre os conceitos de prejuízo contábil, dano econômico e a incidência dos mesmos no processo em exame (id. 16617398, fls. 27/29)

“12) ‘Pode o Sr. Perito definir o que seja ‘prejuízo contábil?’”

Resposta:

Genericamente, seria a deficiência de receita sobre a despesa, ou ainda, a insuficiência das operações da entidade, demonstrada por comparação entre as receitas e as despesas, onde estas são maiores que aquelas.

(...)”.

“13) ‘Pode o Sr. Perito definir dano sob um conceito econômico?’

Resposta:

O dano, sob a ótica econômica, é a perda do potencial, da capacidade ou da realidade econômica de um agente da economia e se caracteriza pela subtração de algo que já existia ou pelo impedimento da obtenção do incremento patrimonial, com base na atividade normal do agente econômico.

(...)”.

“14) Partindo das definições anteriores, quais as diferenças existentes entre os dois conceitos? Existe dano sem que haja prejuízo contábil?”

Resposta: as definições apresentadas nas respostas aos quesitos anteriores, indicam que dano, sob o ponto de vista econômico, e prejuízo contábil são coisas distintas.

O dano exprime, materialmente, a redução patrimonial sofrida por uma empresa, enquanto que o prejuízo contábil é o resultado do registro das operações realizadas pela empresa, entre as quais pode estar a operação que causou dano.

(...)”.

“15) O objeto desta ação é a indenização por defasagem de preço, ou seja, a Autora deixou de receber receita no montante previsto legalmente. Assim sendo, o pleito está vinculado a um prejuízo contábil ou a um dano econômico?”

Resposta:

O pleito da Autora está vinculado a um dano econômico e não a um prejuízo contábil. Neste sentido, vide respostas aos quesitos 11 a 14 retro.

O dano é a causa. A contabilidade registra os fatos (causas) que refletem efeitos nos saldos das contas. No caso o efeito, refletido nos saldos das contas, não é representado, necessariamente, por um prejuízo, mas, também, por uma diminuição de lucro, ambos tendo como consequência a redução da finalidade econômica da cooperativa Autora e do Patrimônio Líquido dos cooperados”.

Em seguimento, observa-se que a sentença prolatada no Processo n. 90.2276-2 (id. 16617851) julgou a demanda parcialmente procedente para:

“13. A FIXAÇÃO DOS PREÇOS A PARTIR DE JUNHO/87. Como se disse precedentemente, cabe à ré indenizar o prejuízo causado à autora. Mas somente no período de março/85 até maio/87, conforme os valores indicados pelo perito (laudo, fl. 899). Isso porque a partir de junho/87, diversas políticas de congelamento de preços foram adotadas no País, desvinculando, assim, a fixação dos preços do álcool e do açúcar pelo levantamento de custos de produção efetuado pela FGV”.

Apresentados recursos, o Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento ao recurso da parte autora para que o dever de ressarcimento abranja o período de congelamento, eis que os preços foram congelados quando fixados em desacordo com a lei (id. 16617852, fl. 01).

Em consequência, na petição da execução (id. 16617854) foi requerido, dentre outros:

“Tal decisão transitou em julgado e a sua execução deve ser procedida levando em consideração os seguintes critérios:

a) tomar por base o resultado do laudo pericial de fls. 899 e 977/1030 até maio de 1987;

b) entre junho de 1987 e outubro de 1989, ajustar o resultado do laudo pericial para que, nos meses de vigência de planos econômicos em que houve congelamento de preços, conste a última defasagem em todos os meses de congelamento, para, no primeiro mês seguinte ao do descongelamento, voltarem a ser adotados os cálculos constantes do laudo pericial” (grifo nosso).

Sem se afastar das informações acima, é possível reconhecer que o laudo pericial elaborado no Processo n. 90.2276-2, e acima analisado, foi admitido na condenação, transitando em julgado sua análise sobre os limites da condenação, bem como sobre a natureza da verba indenizatória, o que será aprofundado mais adiante.

II – Da natureza jurídica da verba indenizatória

Ponto fulcral da presente decisão consiste em definir a natureza jurídica da verba indenizatória fixada no Processo n. 90.2276-2.

A respeito, o Col. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.1116.460, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consignou que: “Assim, para fins de incidência do imposto de renda, sendo o seu fato gerador o acréscimo patrimonial, imperioso analisar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de se verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação em tela; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação”.

De fato, o uso do *nomen juris* verba indenizatória, de per si, não pode definir a natureza jurídica do montante recebido em decorrência de decisão judicial, posto esta nomenclatura, usualmente, abranger danos emergentes, lucros cessantes, danos morais, danos sociais, entre outros. Enfim, a definição da natureza da verba deve prevalecer sobre o *nomen juris*, não se podendo afastar a incidência tributária sobre toda e qualquer verba recebida a título indenizatório.

No presente feito, as Impetrantes (id. 16638100) entendem que, na petição inicial do Processo n. 90.2276-2, foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65). Acrescentam que a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde com o pagamento, em si, de diferença de receita.

Sobre o tema, o art. 402 do Código Civil estipula que: "Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar".

Do texto legal acima, nota-se que o **dano emergente** consiste em concreta diminuição do patrimônio já integrante da esfera jurídica do lesado. Conforme apontado pelas Impetrantes na petição inicial (id. 16638100, fl. 11), "a indenização apenas reconpõe o patrimônio lesado, não se tratando, portanto, de receita ou acréscimo novo".

Já o **lucro cessante** pode ser entendido como os frutos naturalmente gerados pelo patrimônio, caso afastado o ato ilícito. Conforme petição inicial (id. 16638100, fl. 11), "a indenização se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio".

Como visto acima, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava "fatores custo de produção", englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

Fixada essa premissa, a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2 destacou que a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve lucro, foi menor caso não houvesse ocorrido a defasagem.

À evidência, quando houve lucro, a recomposição do preço pleiteado necessariamente aumentou a margem de lucro, recompondo-a ao limite previsto pela FGV. Assim, nesse aspecto, não há que se falar em mera recomposição de despesas, conforme sustentam as Impetrantes.

Presente o aumento da margem de lucro, o ato ilegal, consistente na defasagem do preço conforme critérios legais, impediu a percepção dos frutos naturalmente gerados pelo patrimônio. A indenização, assim, se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio.

Nesse ponto, fica clara a conclusão acima a partir da própria definição do dano constante da petição inicial do Processo n. 90.2276-2:

"O dano sofrido pela autora.

Devendo atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios".

Caso respeitado o preço, o valor cobrado na venda seria maior. Defasado o preço, a receita da venda foi menor, deixando-se de auferir aquilo que razoavelmente, *in casu*, legalmente, se esperaria.

Conclui-se que, nos meses em que houve lucro, mesmo com preço defasado, a indenização possui natureza jurídica de lucro cessante, já que acrescida diretamente à margem de lucro.

Ainda segundo a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2, a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve prejuízo, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

No período com prejuízo contábil, a recomposição do preço, decorrente da condenação, em regra, gerou lucro, já que a apuração realizada pela FGV pautava-se nos "fatores custo de produção", englobando o retorno do capital investido (lucro).

Recomposto o preço, houve recomposição do patrimônio líquido, com restauração da margem de lucro, e afastamento do prejuízo contábil, reavendo-se o que razoavelmente se deixou de ganhar como resultado das vendas.

Enfim, mesmo nos meses em que houve prejuízo contábil, a indenização possui natureza jurídica de igualmente de lucro cessante, já que acrescido ao Patrimônio Líquido, com superação do prejuízo contábil e restabelecimento da margem de lucro.

Fixada a natureza jurídica da verba indenizatória, passa-se mais detidamente ao exame das alegações de não incidência de tributos.

III – Da alegação de não incidência de IRPJ e CSLL

Sobre o fato gerador do IRPJ, a importante destacar o quanto previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Ainda sobre o tema, o art. 70 da Lei n. 9.430/96:

Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

(...)

§ 3º O valor da multa ou vantagem será:

I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física;

II - **computado como receita, na determinação do lucro real;**

III - **acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica.** (grifo nosso).

Emseguimento, estabelece o art. 47, inciso VI, do Decreto n. 9.580/2018:

Art. 47. São também tributáveis (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, caput, e alínea “c”, art. 8º, caput, e alínea “e”, e art. 10, § 1º, alíneas “a” e “c”; Lei nº 4.506, de 1964, art. 26; Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º; Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV, e art. 70, § 3º, inciso I):

(...)

VI - **as importâncias recebidas a título de juros e de indenizações por lucros cessantes;** (grifo nosso).

Emrelação ao fato gerador da CSLL, dispõe o art. 57 da Lei n. 8.981/95:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

Sem fugir das previsões normativas acima, em sintonia com o princípio da legalidade tributária, os valores recebidos a título de indenização por lucros cessantes, estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL. Estabelecida acima a natureza de lucro cessante da verba indenizatória em exame, deve-se reconhecer a possibilidade de incidência tributária em relação ao IRPJ e à CSLL, de acordo, aliás, com entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I E II DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. RESP 1.138.695-SC. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, OS JUROS MORATÓRIOS OSTENTAM A NATUREZA JURÍDICA DE LUCROS CESSANTES E, POR CONSEQUINTE, SUBMETEM-SE, EM REGRA, À TRIBUTAÇÃO PELO IRPJ E PELA CSLL.

(...)

II – Com relação ao mérito, a Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar o REsp 1.138.695-SC, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, por consequente, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

III - Ressaltou-se que no "julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal)" (REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Nesse sentido também: AgRg no REsp 1.232.325/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013; AgRg no REsp 1.271.056/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013; AgRg no REsp 1.443.654/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 20/06/2014.

IV - Agravo interno improvido. (STJ. AgInt no AREsp 1196837/MG. Rel. Min. Francisco Falcão. Órgão julgador: 2ª Turma. Data do julgamento: 17/04/2018).

Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide IRPJ e CSLL.

IV – Da alegação de não incidência de PIS e COFINS

Sobre a incidência de PIS, destaque-se o art. 1º da Lei n. 10.637/2002:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. **Produção de efeito**

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Com relação à COFINS, transcreve-se o art. 1º da Lei n. 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

A partir das previsões legais, admite-se que as contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de denominação ou classificação contábil. Dentro desse total de receitas estão incluídas, conforme parágrafos primeiros dos artigos citados, a receita bruta (art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77) e todas as demais receitas auferidas.

De acordo com o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

Ao encontro da argumentação das Impetrantes, não é possível enquadrar a indenização por lucros cessantes no conceito de produto de venda de bens nas operações de conta própria, preço da prestação de serviços em geral ou resultado auferido nas operações de conta alheia, conforme incisos I a III do artigo acima.

Por sua vez, o inciso IV inclui no conceito de receita bruta “as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III”. Trata-se de norma subsidiária, incluindo as receitas que, embora não enquadráveis estritamente nos conceitos contidos nos incisos I a III, decorrem, direta ou indiretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

Nesse ponto, segundo o Supremo Tribunal Federal, no RE 776.474-Agr, “(...) o Tribunal de origem não divergiu do entendimento da Corte de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos equivalentes e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços referentes ao exercício das atividades empresariais típicas – quer dizer, aquelas ligadas direta ou indiretamente aos objetivos sociais da pessoa jurídica”.

Mais especificamente ao presente feito, a indenização requerida no Processo n. 90.2276-2 buscava a “(...) diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivativos de cana vendidos pela Autora (...)” (petição inicial – id. 16613397, fl. 11). Sobre o dano, como dito acima, a Autora sustentou que: “sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios” (petição inicial – id. 16613397, fl. 10).

A indenização pleiteada, tendo em vista as informações ora transcritas, bem como todo o estudo do Processo n. 90.2276-2, decorreu diretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica (reajustamento de preço), qual seja a venda de produtos sucoalcooleiros, enquadrando-se, portanto, no conceito previsto no inciso IV do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77.

Pensamento em sentido contrário permitiria admitir que pessoa jurídica discutisse judicialmente a complementação de preço de venda de produto ou serviço, em qualquer circunstância, via ação indenizatória, e requeresse, ao final, o afastamento de qualquer tributo, que seria pago, caso diretamente recebido a título de preço. Tendo a ação indenizatória, como no presente feito, decorrido diretamente da atividade empresarial, não se pode afastar esse vínculo como origem, sob pena de se permitir, por vias transversas, isenção tributária não prevista legalmente.

Acrescente-se que, em relação à incidência de PIS/COFINS sobre indenização de lucros cessantes, assim se posiciona a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO DA LEI 4.886/1965. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO CONTRATUAL ANTECIPADA. RECEITA OPERACIONAL INDIRETA. LUCRO CESSANTE. PIS. COFINS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INCIDÊNCIA. 1. A receita bruta, para fins do PIS, COFINS e CSLL abrange o faturamento, a receita operacional e os demais rendimentos da empresa, inclusive aqueles valores não vinculados direta ou indiretamente à atividade da empresa. 2. As parcelas recebidas pela empresa de representação comercial quando da rescisão contratual antecipada possui natureza jurídica de indenização, objetivando ressarcimento dos lucros cessantes, conforme se extrai do próprio texto legal (art. 27, alínea “j”, § 1º da Lei nº 4.886/1965). 3. A indenização em decorrência de lucros cessantes, por ser uma verba que compensa o lucro futuro da empresa em sua atividade fim, deve ser classificada como receita operacional vinculada indiretamente à atividade da empresa, integrando a base de cálculo das contribuições PIS, COFINS e CSLL. 4. Apelação provida. (TRF1. Acórdão0038644-54.2004.4.01.3800. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA. Órgão julgador: OITAVA TURMA. Data da publicação: 26/01/2018).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. INCIDÊNCIA. 1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão da incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros de mora, posicionou-se no sentido de que a matéria possui índole infraconstitucional, ou seja, deve prevalecer o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do REsp 1138695/SC (Recurso Repetitivo), reconhece a incidência das exações questionadas, vez que os juros de mora recebidos pelas empresas em decorrência de suas atividades têm natureza remuneratória e de lucro cessantes. 2. “Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL []. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratar de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa [].” (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). 3. Ademais, a colenda Segunda Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que: “incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora e correção monetária decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes” (REsp 1685465/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017). 4. Quanto à contribuição ao PIS e à COFINS, destaca-se que: “Nessa mesma lógica, tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica” (AgRg no REsp 1271056/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013). 5. Apelação provida. (TRF1. Acórdão 0017574-02.2013.4.01.3400. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Data da publicação: 06/07/2018).

Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes e da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide PIS/COFINS.

V – Do pedido de dedução de valores próprios e bitributação

Ainda segundo a petição inicial (id. 16638100, fls. 20/21), caso mantido o dever de recolhimento de PIS/COFINS, requer “o direito de deduzir do montante por ela devido o valor exigido da Cooperativa a título de contribuições próprias, para afastar a bitributação acima descrita”. Em seguimento, “em função de a Receita Federal ter exigido o recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa sobre os valores atinentes à indenização, tem direito as Impetrantes de não se submeterem à exigência das referidas contribuições sobre os mesmos montantes, ainda que mediante desconto da parcela exigida da Cooperativa, a fim de assegurar adequado tratamento do ato cooperativo”.

É pressuposto lógico do presente pedido a apreciação do dever de recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica própria. De fato, caso afastado o dever tributário em relação à Cooperativa, desfaz-se o argumento quanto à bitributação. Assim, apenas quando reconhecido o dever tributário em relação àquela é possível adentrar na alegação presente de bitributação.

Ocorre que, em consulta realizada pela própria Cooperativa, a RFB, por meio da COSIT n. 69/2019, apontou o dever de recolhimento do PIS/COFINS por aquela. Em acréscimo, a própria petição inicial (id. 16638100, fl. 04) apontou que “Há notícia de que a Cooperativa discutirá judicialmente esse entendimento, via ação que tramitará na Justiça Federal de Brasília/DF” (id. 16638100, fl. 04).

Havendo, pois, necessidade lógica de discussão sobre o dever ou não de recolhimento tributário pela Cooperativa, para fins de exame da alegação de bitributação, falta legitimidade ativa aos Impetrantes para requererem o presente pedido, especialmente quando há possível questionamento judicial, não sendo este Juízo competente para tanto.

Ademais, mesmo realizado o julgamento do presente feito, com possível questionamento judicial pela Cooperativa de seu eventual dever tributário, implica em sentença condicional, posto depender do resultado de possível ação a tramitar na Justiça Federal de Brasília/DF, onde pode ser afastado o dever tributário daquela, em afronta, portanto, ao art. 492, parágrafo único, do CPC.

Em atenção às razões supra, e com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC, denego a segurança especificamente em relação ao pedido de dedução de valores próprios com os valores a serem pagos pela COPERSUCAR em relação a mesma verba indenizatória a título de PIS/COFINS.

CONCLUSÃO

Em conclusão, **inde fire o pedido liminar** em relação ao pedido de não autuação fazendária para fins de definição do tributo incidente (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) em relação à verba indenizatória recebida pelos Impetrantes em decorrência da execução do processo n. 96.0002636-9.

Quanto ao pedido de dedução do montante a título de PIS/COFINS nos valores tributados em face da Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, a mesmo título, **denego a segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência da presente decisão, bem como para que apresente, se o caso, suas informações complementares.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002514-55.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: AGROPECUÁRIA JACI LTDA - EPP, AGROPECUÁRIA DA CAILA LTDA - ME, WACI PARTICIPACOES LTDA - EPP, ZALC AGROPECUÁRIA LTDA - ME, AGROPECUÁRIA ORLANDO SCHINCARIOLE FILHOS LTDA - ME, ALDA CAMPOS PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGROPECUÁRIA PEGASUS LTDA - EPP, AGRICOLA E PASTORIL ESPÍRITO SANTO LTDA - ME, JG ANNICCHINO AGROPECUÁRIA LTDA - ME, MISTAP AGROPECUÁRIA LTDA - ME, KELLIMARI AGROPECUÁRIA LTDA - ME, RR AGROPECUÁRIA LTDA - EPP, DPLANNICCHINO PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGRO OCTA LTDA - ME, AGRICOLA E PASTORIL ALLEGRA LTDA - ME, AGRO PASTORIL CORTE PRETO LTDA, ARACY E ROMARIO AGRICOLA E PASTORIL LTDA, AGRO PASTORIL MARIO FRANCHI E FILHOS LTDA - ME, AGROPECUÁRIA SAO GABRIEL LTDA - ME, AGROPECUÁRIA M. A. FRANCHI LTDA, PASSIFLORA AGRO PASTORIL LTDA - ME, AGROPECUÁRIA CHACARA SANTO ANTONIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por **Agropecuária Jaci Ltda. e Outros**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba (SP) objetivando não serem obrigadas ao recolhimento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os montantes que lhe cabam em razão do rateio da indenização garantida nos autos da Ação Ordinária n. 96.0002636-9, em relação tanto à parcela já recebida quanto àquelas que lhe serão posteriormente repassadas pela Cooperativa. Subsidiariamente, na hipótese de não ser acolhido o pedido de afastamento do PIS/COFINS, requer-se seja assegurado o direito ao abatimento do valor exigido da Cooperativa, nos termos da SC COSIT 69/2019, do montante cobrado das Impetrantes.

Na petição inicial de id. 16638100, as Impetrantes, em síntese, sustentam que: (a) em decorrência do Processo n. 96.0100705-9, a União foi condenada ao pagamento dos valores correspondentes ao **dano patrimonial** apurado em laudo pericial produzido na fase instrutória do feito, com correção monetária e juros de mora; (b) como a indenização tem por finalidade unicamente o ressarcimento das empresas cooperadas que integravam o quadro associativo à época das vendas com defasagem e na exata proporção do quanto contribuíram para o resultado de proveito comum naquele período, o valor recebido foi rateado entre elas, na proporção dos volumes de açúcar e álcool que entregaram à Cooperativa para comercialização, a preços defasados, no período abarcado pela ação indenizatória; (c) a Cooperativa formulou consulta à Receita Federal do Brasil (RFB) objetivando esclarecer eventual sujeição passiva tributária, concluindo o órgão fazendário que a Cooperativa não estaria obrigada ao pagamento de IRPJ e CSLL sobre verba indenizatória recebida como representante dos cooperados, ao passo que deveria recolher PIS e a COFINS; (d) têm justo receio que a Autoridade Impetrada exija o pagamento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os valores por elas recebidos e que vierem a receber em decorrência do rateio da verba indenizatória em questão.

Sobre a hipótese de incidência de PIS/COFINS, as Impetrantes entendem que: (a) a partir do exame da legislação (art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, e art. 1º, caput, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003), receita compreende o fluxo de riqueza nova adquirida pela pessoa jurídica, não se confundindo com mera entrada contábil; (b) embora o incremento patrimonial seja condição necessária para caracterizar aquisição de receita, ele não é suficiente, em si, para fazer surgir o fato gerador do PIS e da COFINS, é necessário que esse ingresso de receita seja representado pela contraprestação de ato praticado pela pessoa jurídica; (c) a partir das informações anteriores, **receitas** são entradas provenientes de negócios realizados pela pessoa jurídica – quaisquer que sejam eles –, como a venda de mercadorias, a prestação de serviços ou mesmo de atividades de natureza financeira. Sobre as hipóteses de incidência do IRPJ e da CSLL, informamos Impetrantes que renda ou lucro só se verifica quando presente a obtenção de novos valores que se incorporam definitivamente ao patrimônio.

Asseveram que: (a) no presente feito, inexistem receita, renda/proventos de qualquer natureza ou lucro, pois a indenização obtida não se traduz em riqueza nova; (b) não houve aumento do patrimônio preexistente do contribuinte, mas mera recomposição do desfalque previamente sofrido em razão de ato ilegal, sendo, pois, ilegítima a cobrança dos mencionados tributos sobre o valor da indenização; (c) não se trata, ainda, de complemento de preço pelo simples motivo de que somente se caracterizaria como tal eventual pagamento adicional ou complementar por parte dos adquirentes do açúcar e do álcool comercializados no passado; (d) o pagamento foi e continuará sendo feito pela União Federal, não pelos adquirentes dos produtos; (e) não se tratando de complemento de preço, resta definir se se trata de dano emergente ou lucro cessante; (f) na petição inicial foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65); (g) diferente seria se a Cooperativa houvesse pleiteado também rendimentos que teria auferido ao longo de todo o período se tivesse recebido, ao tempo e ao modo previstos, o preço pela venda de seus produtos caso houvessem sido legalmente fixados; (h) a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde com o pagamento, em si, de diferença de receita.

Sustentam as Impetrantes que: (a) mesmo que se assuma para argumentar que a indenização de que se trata representa fluxo de riqueza nova, certo é que ela não tem por origem um negócio praticado pela pessoa jurídica e por isso não configura entrada tributada pelo PIS/COFINS; (b) são tributáveis pelas contribuições somente entradas oriundas de negócios realizados pela pessoa jurídica a título oneroso, como a venda de produtos e/ou a prestação de serviços, ou, ainda, atividades secundárias, como as de natureza financeira; (c) a indenização decorre do reconhecimento pelo Judiciário da prática de ato ilícito pelo Poder Público com a determinação de que o repare, não sendo fruto de uma relação bilateral e onerosa no contexto dos negócios da empresa.

Em seguida, apontam que: (a) a SC COSIT 69/2019 concluiu que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento de PIS/COFINS sobre a indenização pelo regime não-cumulativo (9,25%), pois “o recebimento de receitas decorrentes da comercialização de produtos não se confunde com o recebimento de precatórios” e, por isso, a verba neles representada não estaria enquadrada no rol de receitas dedutíveis da base de cálculo das contribuições, previsto no art. 15 da MP 2.158-35/2001; (b) uma vez decidido pela Receita Federal que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento do PIS/COFINS em nome próprio, não cabe cogitar de nova incidência das contribuições depois do rateio da quantia às Impetrantes na condição de associadas; (c) haveria, neste caso, bitributação, tornando a relação cooperativista mais onerosa comparativamente àquela em que inexistia a figura.

A autoridade coatora prestou informações (id. 18239730) indicando que: (a) o laudo pericial elaborado na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 enfatizou que a imposição de preços causou mitigação dos montantes transferidos ao Patrimônio Líquido das empresas atingidas; (b) com receitas menores, houve apuração menor de débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL; (c) se a tributação sofreu redução, na época da fixação de preços, e a União foi então condenada a recompor tais prejuízos, nada mais justo do que lançar as parcelas que estão sendo pagas a esse título, diretamente na mesma rubrica em que o são as suas vendas regulares, pois possuem natureza de receita de vendas diferidas.

Na petição de id. 19056698, as Impetrantes juntam decisões prolatadas deferindo medidas liminares em ações com objeto semelhante (id. 19056700 e 19057051). Ademais, buscam afastar a noção de receita de vendas diferidas, indicando que: (a) os valores em questão decorrem de condenação da União em ação indenizatória contra ela ajuizada, e não de inadimplemento contratual nas vendas de açúcar e álcool efetuadas pela Cooperativa; (b) a Cooperativa, ao ajuizar a ação, jamais pretendeu obter indenização para recompor preços de mercado, senão para reparar prejuízos decorrentes da imposição de venda do açúcar e do álcool abaixo dos custos regionais de produção apurados pela FGV; (c) a indenização pleiteada pela Cooperativa visou apenas recompor a diferença entre os preços fixados pelo IAA e os custos de produção apurados pela FGV, e não a diferença entre o quanto fixado pelo IAA e os possíveis preços que as Impetrantes poderiam, em tese, praticar em ambiente de mercado.

É o relatório. Passo a decidir.

Tratando-se de situação complexa e singular, é imprescindível o exame detido dos documentos integrantes da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 em confronto com a legislação e a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

I – Das informações extraídas da Ação Ordinária n. 96.0002636-9

Segundo a petição inicial da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (id. 16617397), ajuizada pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda.: (a) o setor sucroalcooleiro está sujeito à forte intervenção estatal em todo processo produtivo, especialmente na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65 (ao invés da estipulação de preços mínimo e máximo); (b) esse preço variava conforme a apuração dos custos de produção realizada pela FGV; (c) embora a FGV aponte a necessidade de os preços serem fixados em determinada dimensão, estes vêm sendo estabelecidos em valores muito inferiores, insuficientes para cobrir sequer os custos de produção; (d) houve descumprimento da política de preços pela União e pelo IAA, gerando à Autora danos, os quais devem ser ressarcidos, presente a responsabilidade do Estado.

Quanto ao alegado ato praticado pelo Poder Público, a petição inicial indica que: “O ato praticado pelo Poder Público corresponde à fixação de preços para o setor sucro-alcooleiro em dissonância com o critério legal previsto nos artigos 9º a 11 da Lei n. 4.870/65. Malgrado o fornecimento pelo I.A.A. de planilhas efetuadas através de aplicação de metodologia legal por técnicos contratados da Fundação Getúlio Vargas, demonstrativas da dimensão que deveriam ter os preços dos produtos vendidos pela autora, os preços fixados nos Atos do I.A.A. efetivamente concedidos nos últimos anos o foram em montante bem inferior”.

Por sua vez, em relação ao dano sofrido: “Devendo atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios”.

Ao final, requereu: “(...) julgada PROCEDENTE, para o fim específico de as rés serem condenadas a indenizar a autora pelos danos patrimoniais sofridos em razão da fixação de preços em dimensão inferior àquela resultante dos critérios legalmente estabelecidos, de março/85 a outubro de 1989, inclusive. A indenização devida pelas rés à autora será apurada pericialmente e corresponderá à diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivados de cana vendidos pela Autora, excluída do montante apurado a título de diferença a parcela correspondente ao valor que caberia aos fornecedores de cana”.

Em relação às informações acima, destaca-se que, à época dos fatos, o setor sucroalcooleiro estava sujeito à intervenção estatal na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65. É relevante discriminar as atribuições e quais os elementos utilizados para definição do preço do setor sucroalcooleiro no período de março de 1985 a outubro de 1989, bem como os efeitos contábeis e patrimoniais em desfavor dos favorecidos pelo descumprimento da política de preços.

Segundo o laudo pericial elaborado no processo em estudo, respondendo a questionamento da parte autora (id. 16617398, fls. 07/08):

“As funções custo dos fatores de produção do setor sucro-alcooleiro foram apuradas pelo IAA através de levantamentos de campo por região produtora, realizados por técnicos da Fundação Getúlio Vargas, instituição contratada especificamente para esse fim, na forma do disposto nos artigos 9º a 11 da Lei nº 4.870/65 (...)”.

Em seguida, o perito consignou que a FGV possuía contrato escrito com o IAA para a realização de estudos sobre custos de produção da cana e de produção de açúcar, desde, pelo menos, 31 de outubro de 1974. Já o contrato firmado em 02 de janeiro de 1986 teve vigência até 30 de junho de 1989. Quanto à existência de contratos posteriores a junho de 1989, não foi possível sua confirmação, mas, pelos documentos apresentados, o perito admitiu que o convênio entre o IAA e a FGV, em 25 de outubro de 1989, ainda vigia (id. 16617398, fls. 07/09).

Com respaldo nas informações acima, é possível admitir que a atribuição legal (Lei n. 4.870/65) para definição do preço único do setor sucroalcooleiro era do IAA, o qual respaldava sua análise a partir de estudos técnicos elaborados pela FGV, entidade contratada ao longo do período correspondente ao pedido de reparação de danos proposto na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (março de 1985 a outubro de 1989).

Fixada a atribuição legal para definição do preço do setor sucroalcooleiro, no período março de 1985 a outubro de 1989, vale explicitar os critérios utilizados pela FGV para definição dos preços a serem praticados pelo setor.

Nesse ponto, é imprescindível transcrever o quanto consta do laudo pericial citado, respondendo a questionamento da União (id. 16617398, fl. 30):

“01) Como os custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas refletem as médias ponderadas, por estrato de produção, evidentemente, existem produtores que ganham por ter custos abaixo da média e os que perdem por ter custos acima da média. Os custos de produção da Autora, estão situados em que faixa?”

Resposta:

A princípio faz-se necessário esclarecer que a FGV, por força de contrato firmado com a IAA, **no período analisado (mar/85 a out/89) não apurava somente custos de produção, mas, nos termos da Lei nº 4.870/65, apurava fatores custo de produção, que englobavam custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.**

Ainda em conformidade com os parâmetros legais aplicáveis à espécie, vale ressaltar que o resultado final dos fatores apurados pela FGV, correspondia ao preço final dos produtos sucro-alcóoleiros, necessários à remuneração do produtor. No período em apreço, verificou-se, na forma das tabelas e anexos deste laudo, que a Autora por força de intervenção legal viu-se obrigada à prática de preços em montante inferior aos preços que deveriam ser fixados em função dos fatores custos de produção apurados pela FGV no período” (grifo nosso).

Como deixou claro o perito, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava “fatores custo de produção”, englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

A partir das informações acima, o preço final e único apurado pela FGV engloba custos diretos e indiretos, despesas operacionais e financeiras, bem como lucro. Assim, as empresas sucroalcooleiras, quando respeitado o preço apurado pela FGV, em regra, custeariam suas despesas e obteriam lucro, ainda que fixo.

Nesse ponto, descabe admitir a alegação constante da petição da defesa (id. 19056698) no sentido de que a FGV apurava custos de produção. De fato, eram apurados “fatores custos de produção”, com análise mais abrangente por contabilizar o lucro.

Em seguimento, o perito concluiu que, mesmo desrespeitado o preço apurado pela FGV, em determinados períodos, houve lucro, com prejuízo contábil em outros períodos (id. 16617398, fls. 26):

“10) O fato de a Autora praticar os preços fixados pelo IAA implicou num resultado menor (ou negativo) e, por consequência, num patrimônio menor do que ela teria se tivesse podido praticar os preços apurados pela FGV?”

Resposta:

A defasagem no preço de venda dos produtos da Autora implicou num menor volume de receitas de vendas, o que, por seu turno, nos exercícios examinados, levou à redução do resultado apurado e, por consequência, a um menor volume de recursos repassado aos produtores de açúcar e álcool cooperados.

Os eventos acima indicados, implicam em que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve lucro, foi menor do que seria caso não houvesse ocorrido a defasagem dos preços; e o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve prejuízo, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

Destarte, tem-se que a consequência da defasagem de preços, foi que a Autora recebeu uma receita de vendas menor que a legalmente prevista e, dessa forma, o Patrimônio Líquido de seus cooperados ficou menor do que ficaria caso tivesse sido possível praticar os preços apurados pela FGV”. (grifo nosso).

Havendo lucro em determinados períodos, conforme consignado, a recomposição dos preços, com recebimento de novas receitas, implicou no aumento da margem de lucro.

Por sua vez, no período em que ocorreu prejuízo contábil (deficiência de receita sobre a despesa), a recomposição do preço conforme apuração da FGV deve ter gerado, em regra e em tese, superação do prejuízo contábil e geração de lucro, já que, conforme transcrito acima, a definição do preço pela FGV já previa a margem de lucro. Ora, se com o preço defasado houve prejuízo, com a reposição do preço (com margem de lucro) deveria haver lucro para o período em questão.

A partir das informações acima, é possível admitir que, em todo o período com recomposição do preço conforme análise técnica da FGV, houve aumento da margem de lucro ou afastamento do prejuízo contábil e consequente existência de lucro.

Para fins elucidativos, consignem-se as informações do laudo sobre os conceitos de prejuízo contábil, dano econômico e a incidência dos mesmos no processo em exame (id. 16617398, fls. 27/29)

“12) ‘Pode o Sr. Perito definir o que seja ‘prejuízo contábil’?”

Resposta:

Genericamente, seria a deficiência de receita sobre a despesa, ou ainda, a insuficiência das operações da entidade, demonstrada por comparação entre as receitas e as despesas, onde estas são maiores que aquelas.

(...)”

“13) ‘Pode o Sr. Perito definir dano sob um conceito econômico?’

Resposta:

O dano, sob a ótica econômica, é a perda do potencial, da capacidade ou da realidade econômica de um agente da economia e se caracteriza pela subtração de algo que já existia ou pelo impedimento da obtenção do incremento patrimonial, com base na atividade normal do agente econômico.

(...)”

“14) Partindo das definições anteriores, quais as diferenças existentes entre os dois conceitos? Existe dano sem que haja prejuízo contábil?”

Resposta: as definições apresentadas nas respostas aos quesitos anteriores, indicam que dano, sob o ponto de vista econômico, e prejuízo contábil são coisas distintas.

O dano exprime, materialmente, a redução patrimonial sofrida por uma empresa, enquanto que o prejuízo contábil é o resultado do registro das operações realizadas pela empresa, entre as quais pode estar a operação que causou dano.

(...)”

“15) O objeto desta ação é a indenização por defasagem de preço, ou seja, a Autora deixou de receber receita no montante previsto legalmente. Assim sendo, o pleito está vinculado a um prejuízo contábil ou a um dano econômico?”

Resposta:

O pleito da Autora está vinculado a um dano econômico e não a um prejuízo contábil. Neste sentido, vide respostas aos quesitos 11 a 14 retro.

O dano é a causa. A contabilidade registra os fatos (causas) que refletem efeitos nos saldos das contas. No caso o efeito, refletido nos saldos das contas, não é representado, necessariamente, por um prejuízo, mas, também, por uma diminuição de lucro, ambos tendo como consequência a redução da finalidade econômica da cooperativa Autora e do Patrimônio Líquido dos cooperados”.

Em seguimento, observa-se que a sentença prolatada no Processo n. 90.2276-2 (id. 16617851) julgou a demanda parcialmente procedente para:

“13. A FIXAÇÃO DOS PREÇOS A PARTIR DE JUNHO/87. Como se disse precedentemente, cabe à ré indenizar o prejuízo causado à autora. Mas somente no período de março/85 até maio/87, conforme os valores indicados pelo perito (laudo, fl. 899). Isso porque a partir de junho/87, diversas políticas de congelamento de preços foram adotadas no País, desvinculando, assim, a fixação dos preços do álcool e do açúcar pelo levantamento de custos de produção efetuado pela FGV”.

Apresentados recursos, o Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento ao recurso da parte autora para que o dever de ressarcimento abranja o período de congelamento, eis que os preços foram congelados quando fixados em desacordo com a lei (id. 16617852, fl. 01).

Em consequência, na petição da execução (id. 16617854) foi requerido, dentre outros:

“Tal decisão transitou em julgado e a sua execução deve ser procedida levando em consideração os seguintes critérios:

a) tomar por base o resultado do laudo pericial de fls. 899 e 977/1030 até maio de 1987;

b) entre junho de 1987 e outubro de 1989, ajustar o resultado do laudo pericial para que, nos meses de vigência de planos econômicos em que houve congelamento de preços, conste a última defasagem, em todos os meses de congelamento, para, no primeiro mês seguinte ao do descongelamento, voltarem a ser adotados os cálculos constantes do laudo pericial” (grifo nosso).

Sem se afastar das informações acima, é possível reconhecer que o laudo pericial elaborado no Processo n. 90.2276-2, e acima analisado, foi admitido na condenação, transitando em julgado sua análise sobre os limites da condenação, bem como sobre a natureza da verba indenizatória, o que será aprofundado mais adiante.

II – Da natureza jurídica da verba indenizatória

Ponto fulcral da presente decisão consiste em definir a natureza jurídica da verba indenizatória fixada no Processo n. 90.2276-2.

A respeito, o Col. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.1116.460, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consignou que: “Assim, para fins de incidência do imposto de renda, sendo o seu fato gerador o acréscimo patrimonial, imperioso analisar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de se verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação em tela; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação”.

De fato, o uso do *nomen juris* verba indenizatória, de per si, não pode definir a natureza jurídica do montante recebido em decorrência de decisão judicial, posto esta nomenclatura, usualmente, abranger danos emergentes, lucros cessantes, danos morais, danos sociais, entre outros. Enfim, a definição da natureza da verba deve prevalecer sobre o *nomen juris*, não se podendo afastar a incidência tributária sobre toda e qualquer verba recebida a título indenizatório.

No presente feito, as Impetrantes (id. 16638100) entendem que, na petição inicial do Processo n. 90.2276-2, foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65). Acrescentam que a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde como pagamento, em si, de diferença de receita.

Sobre o tema, o art. 402 do Código Civil estipula que: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”.

Do texto legal acima, nota-se que o **dano emergente** consiste em concreta diminuição do patrimônio já integrante da esfera jurídica do lesado. Conforme apontado pelas Impetrantes na petição inicial (id. 16638100, fl. 11), “a indenização apenas recompõe o patrimônio lesado, não se tratando, portanto, de receita ou acréscimo novo”.

Já o **lucro cessante** pode ser entendido como os frutos naturalmente gerados pelo patrimônio, caso afastado o ato ilícito. Conforme petição inicial (id. 16638100, fl. 11), “a indenização se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio”.

Como visto acima, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava “fatores custo de produção”, englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

Fixada essa premissa, a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2 destacou que a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, **quando houve lucro**, foi menor caso não houvesse ocorrido a defasagem.

À evidência, quando houve lucro, a recomposição do preço pleiteado necessariamente aumentou a margem de lucro, reconpondo-a ao limite previsto pela FGV. Assim, nesse aspecto, não há que se falar em mera recomposição de despesas, conforme sustentam as Impetrantes.

Presente o aumento da margem de lucro, o ato ilegal, consistente na defasagem do preço conforme critérios legais, impediu a percepção dos frutos naturalmente gerados pelo patrimônio. A indenização, assim, se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio.

Nesse ponto, fica clara a conclusão acima a partir da própria definição do dano constante da petição inicial do Processo n. 90.2276-2:

“O dano sofrido pela autora.

Devendo atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios”.

Caso respeitado o preço, o valor cobrado na venda seria maior. Defasado o preço, a receita da venda foi menor, deixando-se de auferir aquilo que razoavelmente, *in casu*, legalmente, se esperaria.

Conclui-se que, nos meses em que houve lucro, mesmo com preço defasado, a indenização possui natureza jurídica de lucro cessante, já que acrescida diretamente à margem de lucro.

Ainda segundo a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2, a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve prejuízo, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

No período com prejuízo contábil, a recomposição do preço, decorrente da condenação, em regra, gerou lucro, já que a apuração realizada pela FGV pautava-se nos “fatores custo de produção”, englobando o retorno do capital investido (lucro).

Recomposto o preço, houve recomposição do patrimônio líquido, com restauração da margem de lucro, e afastamento do prejuízo contábil, reavendo-se o que razoavelmente se deixou de ganhar com o resultado das vendas.

Enfim, mesmo nos meses em que houve prejuízo contábil, a indenização possui natureza jurídica de igualmente de lucro cessante, já que acrescido ao Patrimônio Líquido, com superação do prejuízo contábil e restabelecimento da margem de lucro.

Fixada a natureza jurídica da verba indenizatória, passa-se mais detidamente ao exame das alegações de não incidência de tributos.

III – Da alegação de não incidência de IRPJ e CSLL

Sobre o fato gerador do IRPJ, a importante destacar o quanto previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Ainda sobre o tema, o art. 70 da Lei n. 9.430/96:

Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

(...)

§ 3º O valor da multa ou vantagem será:

I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física;

II - **computado como receita, na determinação do lucro real;**

III - **acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica.** (grifo nosso).

Em seguimento, estabelece o art. 47, inciso VI, do Decreto n. 9.580/2018:

Art. 47. São também tributáveis (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, caput, e alínea “c”, art. 8º, caput, e alínea “c”, e art. 10, § 1º, alíneas “a” e “c”; Lei nº 4.506, de 1964, art. 26; Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º; Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV, e art. 70, § 3º, inciso I):

(...)

VI - **as importâncias recebidas a título de juros e de indenizações por lucros cessantes;** (grifo nosso).

Em relação ao fato gerador da CSLL, dispõe o art. 57 da Lei n. 8.981/95:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

Sem fugir das previsões normativas acima, em sintonia com o princípio da legalidade tributária, os valores recebidos a título de indenização por lucros cessantes, estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL. Estabelecida acima a natureza de lucro cessante da verba indenizatória em exame, deve-se reconhecer a possibilidade de incidência tributária em relação ao IRPJ e à CSLL, de acordo, aliás, com entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I E II DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. RESP 1.138.695-SC. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, OS JUROS MORATÓRIOS OSENTAM A NATUREZA JURÍDICA DE LUCROS CESSANTES E, POR CONSEQUINTE, SUBMETEM-SE, EM REGRA, À TRIBUTAÇÃO PELO IRPJ E PELA CSLL.

(...)

II – Com relação ao mérito, a Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar o REsp 1.138.695-SC, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, por consequente, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

III – Ressaltou-se que no “julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acrécimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal)” (REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Nesse sentido também: AgRg no REsp 1.232.325/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013; AgRg no REsp 1.271.056/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013; AgRg no REsp 1.443.654/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 20/06/2014.

IV - Agravo interno improvido. (STJ. AgInt no AREsp 1196837/MG. Rel. Min. Francisco Falcão. Órgão julgador: 2ª Turma. Data do julgamento: 17/04/2018).

Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide IRPJ e CSLL.

IV – Da alegação de não incidência de PIS e COFINS

Sobre a incidência de PIS, destaque-se o art. 1º da Lei n. 10.637/2002:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [Produção de efeito](#)

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e **todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Com relação à COFINS, transcreve-se o art. 1º da Lei n. 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e **todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

A partir das previsões legais, admite-se que as contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de denominação ou classificação contábil. Dentro desse total de receitas estão incluídas, conforme parágrafos primeiros dos artigos citados, a receita bruta (art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77) e todas as demais receitas auferidas.

De acordo com o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77:

Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Ao encontro da argumentação das Impetrantes, não é possível enquadrar a indenização por lucros cessantes no conceito de produto de venda de bens nas operações de conta própria, preço da prestação de serviços em geral ou resultado auferido nas operações de conta alheia, conforme incisos I a III do artigo acima.

Por sua vez, o inciso IV inclui no conceito de receita bruta “as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III”. Trata-se de norma subsidiária, incluindo as receitas que, embora não enquadráveis estritamente nos conceitos contidos nos incisos I a III, decorrem, direta ou indiretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

Nesse ponto, segundo o Supremo Tribunal Federal, no RE 776.474-Agr, “(...) o Tribunal de origem não divergiu do entendimento da Corte de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos equivalentes e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços referentes ao exercício das atividades empresariais típicas – quer dizer, aquelas ligadas direta ou indiretamente aos objetivos sociais da pessoa jurídica”.

Mais especificamente ao presente feito, a indenização requerida no Processo n. 90.2276-2 buscava a “(...) diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivados de cana vendidos pela Autora (...)” (petição inicial – id. 16613397, fl. 11). Sobre o dano, como dito acima, a Autora sustentou que: “sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios” (petição inicial – id. 16613397, fl. 10).

A indenização pleiteada, tendo em vista as informações ora transcritas, bem como todo o estudo do Processo n. 90.2276-2, decorreu diretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica (reajustamento de preço), qual seja a venda de produtos sucroalcooleiros, enquadrando-se, portanto, no conceito previsto no inciso IV do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77.

Pensamento em sentido contrário permitiria admitir que pessoa jurídica discutisse judicialmente a complementação de preço de venda de produto ou serviço, em qualquer circunstância, via ação indenizatória, e requeresse, ao final, o afastamento de qualquer tributo, que seria pago, caso diretamente recebido a título de preço. Tendo a ação indenizatória, como no presente feito, decorrido diretamente da atividade empresarial, não se pode afastar esse vínculo com a origem, sob pena de se permitir, por vias transversas, isenção tributária não prevista legalmente.

Acréscite-se que, em relação à incidência de PIS/COFINS sobre indenização de lucros cessantes, assim se posiciona a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO DA LEI 4.886/1965. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO CONTRATUAL ANTECIPADA. RECEITA OPERACIONAL INDIRETA. LUCRO CESSANTE. PIS. COFINS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LÚCRO LÍQUIDO - CSLL. INCIDÊNCIA 1. A receita bruta, para fins do PIS, COFINS e CSLL abrange o faturamento, a receita operacional e os demais rendimentos da empresa, inclusive aqueles valores não vinculados direta ou indiretamente à atividade da empresa. 2. As parcelas recebidas pela empresa de representação comercial quando da rescisão contratual antecipada possui natureza jurídica de indenização, objetivando ressarcimento dos lucros cessantes, conforme se extrai do próprio texto legal (art. 27, alínea “j”, § 1º da Lei nº 4.886/1965). 3. A indenização em decorrência de lucros cessantes, por ser uma verba que compensa o lucro futuro da empresa em sua atividade fim, deve ser classificada como receita operacional vinculada indiretamente à atividade da empresa, integrando a base de cálculo das contribuições PIS, COFINS e CSLL. 4. Apelação provida. (TRF1. Acórdão 0038644-54.2004.4.01.3800. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA. Órgão julgador: OITAVA TURMA. Data da publicação: 26/01/2018).

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. INCIDÊNCIA. 1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão da incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros de mora, posicionou-se no sentido de que a matéria possui índole infraconstitucional, ou seja, deve prevalecer o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do REsp 1138695/SC (Recurso Repetitivo), reconhece a incidência das exações questionadas, vez que os juros de mora recebidos pelas empresas em decorrência de suas atividades têm natureza remuneratória e de lucro cessantes. 2. "Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL [...]. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa [...]" (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). 3. Ademais, a colenda Segunda Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que: "incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora e correção monetária decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes" (REsp 1685465/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017). 4. Quanto à contribuição ao PIS e à COFINS, destaca-se que: "Nessa mesma lógica, tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica" (AgRg no REsp 1271056/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013). 5. Apelação provida. (TRF1. Acórdão 0017574-02.2013.4.01.3400. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Data da publicação: 06/07/2018).

Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes e da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide PIS/COFINS.

V – Do pedido de dedução de valores próprios e tributação

Ainda segundo a petição inicial (id. 16638100, fls. 20/21), caso mantido o dever de recolhimento de PIS/COFINS, requer "o direito de deduzir do montante por ela devido o valor exigido da Cooperativa a título de contribuições próprias, para afastar a tributação acima descrita". Em seguimento, "em função de a Receita Federal ter exigido o recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa sobre os valores atinentes à indenização, tem direito as Impetrantes de não se submeterem à exigência das referidas contribuições sobre os mesmos montantes, ainda que mediante desconto da parcela exigida da Cooperativa, a fim de assegurar adequado tratamento do ato cooperativo".

É pressuposto lógico do presente pedido a apreciação do dever de recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica própria. De fato, caso afastado o dever tributário em relação à Cooperativa, desfaz-se o argumento quanto à tributação. Assim, apenas quando reconhecido o dever tributário em relação àquela é possível adentrar na alegação presente de tributação.

Ocorre que, em consulta realizada pela própria Cooperativa, a RFB, por meio da COSIT n. 69/2019, apontou o dever de recolhimento do PIS/COFINS por aquela. Em acréscimo, a própria petição inicial (id. 16638100, fl. 04) apontou que "Há notícia de que a Cooperativa discutirá judicialmente esse entendimento, via ação que tramitará na Justiça Federal de Brasília/DF" (id. 16638100, fl. 04).

Havendo, pois, necessidade lógica de discussão sobre o dever ou não de recolhimento tributário pela Cooperativa, para fins de exame da alegação de tributação, falta legitimidade ativa aos Impetrantes para requererem o presente pedido, especialmente quando há possível questionamento judicial, não sendo este Juízo competente para tanto.

Ademais, mesmo realizado o julgamento do presente feito, com possível questionamento judicial pela Cooperativa de seu eventual dever tributário, implica em sentença condicional, posto depender do resultado de possível ação a tramitar na Justiça Federal de Brasília/DF, onde pode ser afastado o dever tributário daquela, em afronta, portanto, ao art. 492, parágrafo único, do CPC.

Em atenção às razões supra, e com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC, denego a segurança especificamente em relação ao pedido de dedução de valores próprios com os valores a serem pagos pela COPERSUCAR em relação a mesma verba indenizatória a título de PIS/COFINS.

CONCLUSÃO

Em conclusão, **indefiro o pedido liminar** em relação ao pedido de não atuação fazendária para fins de definição do tributo incidente (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) em relação à verba indenizatória recebida pelos Impetrantes em decorrência da execução do processo n. 96.0002636-9.

Quanto ao pedido de dedução do montante a título de PIS/COFINS nos valores tributados em face da Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, a mesmo título, **denego a segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência da presente decisão, bem como para que apresente, se o caso, suas informações complementares.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002514-55.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: AGROPECUARIA JACI LTDA - EPP, AGROPECUARIA DA CAILA LTDA - ME, WACI PARTICIPACOES LTDA - EPP, ZALC AGROPECUARIA LTDA - ME, AGROPECUARIA ORLANDO SCHINCARIOLE FILHOS LTDA - ME, ALDA CAMPOS PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGROPECUARIA PEGASUS LTDA - EPP, AGRICOLA E PASTORIL ESPIRITO SANTO LTDA - ME, JG ANNICCHINO AGROPECUARIA LTDA - ME, MISTAP AGROPECUARIA LTDA - ME, KELLIMARI AGROPECUARIA LTDA - ME, RR AGROPECUARIA LTDA - EPP, DPLANNICCHINO PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGRO OCTA LTDA - ME, AGRICOLA E PASTORIL ALLEGRA LTDA - ME, AGRO PASTORIL CORTE PRETO LTDA, ARACY E ROMARIO AGRICOLA E PASTORIL LTDA, AGRO PASTORIL MARIO FRANCHI E FILHOS LTDA - ME, AGROPECUARIA SAO GABRIEL LTDA - ME, AGROPECUARIA M. A. FRANCHI LTDA, PASSIFLORA AGRO PASTORIL LTDA - ME, AGROPECUARIA CHACARA SANTO ANTONIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por **Agropecuária Jaci Ltda. e Outros**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba (SP) objetivando não serem obrigadas ao recolhimento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os montantes que lhe cabem em razão do rateio da indenização garantida nos autos da Ação Ordinária n. 96.0002636-9, em relação tanto à parcela já recebida quanto àquelas que lhe serão posteriormente repassadas pela Cooperativa. Subsidiariamente, na hipótese de não ser acolhido o pedido de afastamento do PIS/COFINS, requer-se seja assegurado o direito ao abatimento do valor exigido da Cooperativa, nos termos da SC COSIT 69/2019, do montante cobrado das Impetrantes.

Na petição inicial de id. 16638100, as Impetrantes, em síntese, sustentam que: (a) em decorrência do Processo n. 96.0100705-9, a União foi condenada ao pagamento dos valores correspondentes ao **dano patrimonial** apurado em laudo pericial produzido na fase instrutória do feito, com correção monetária e juros de mora; (b) como a indenização tem por finalidade unicamente o ressarcimento das empresas cooperadas que integravam o quadro associativo à época das vendas com defasagem e na exata proporção do quanto contribuíram para o resultado de proveito comum naquele período, o valor recebido foi rateado entre elas, na proporção dos volumes de açúcar e álcool que entregaram à Cooperativa para comercialização, a preços defasados, no período abarcado pela ação indenizatória; (c) a Cooperativa formulou consulta à Receita Federal do Brasil (RFB) objetivando esclarecer eventual sujeição passiva tributária, concluindo o órgão fazendário que a Cooperativa não estaria obrigada ao pagamento de IRPJ e CSLL sobre verba indenizatória recebida como representante dos cooperados, ao passo que deveria recolher PIS e a COFINS; (d) têm justo receio que a Autoridade Impetrada exija o pagamento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os valores por elas recebidos e que viessem a receber em decorrência do rateio da verba indenizatória em questão.

Sobre a hipótese de incidência de PIS/COFINS, as Impetrantes entendem que: (a) a partir do exame da legislação (art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, e art. 1º, caput, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003), receita compreende o fluxo de riqueza nova adquirida pela pessoa jurídica, não se confundindo com mera entrada contábil; (b) embora o incremento patrimonial seja condição necessária para caracterizar aquisição de receita, ele não é suficiente, em si, para fazer surgir o fato gerador do PIS e da COFINS, é necessário que esse ingresso de receita seja representado pela contraprestação de ato praticado pela pessoa jurídica; (c) a partir das informações anteriores, **receitas** são entradas provenientes de negócios realizados pela pessoa jurídica – quaisquer que sejam eles –, como a venda de mercadorias, a prestação de serviços ou mesmo de atividades de natureza financeira. Sobre as hipóteses de incidência do IRPJ e da CSLL, informamos Impetrantes que renda ou lucro só se verifica quando presente a obtenção de novos valores que se incorporam definitivamente ao patrimônio.

Asseveram que: (a) no presente feito, inexistem receita, renda/proventos de qualquer natureza ou lucro, pois a indenização obtida não se traduz em riqueza nova; (b) não houve aumento do patrimônio preexistente do contribuinte, mas mera recomposição do desfalque previamente sofrido em razão de ato ilegal, sendo, pois, ilegítima a cobrança dos mencionados tributos sobre o valor da indenização; (c) não se trata, ainda, de complemento de preço pelo simples motivo de que somente se caracterizaria como tal eventual pagamento adicional ou complementar por parte dos adquirentes do açúcar e do álcool comercializados no passado; (d) o pagamento foi e continuará sendo feito pela União Federal, não pelos adquirentes dos produtos; (e) não se tratando de complemento de preço, resta definir se se trata de dano emergente ou lucro cessante; (f) na petição inicial foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei n.º 4.870/65); (g) diferente seria se a Cooperativa houvesse pleiteado também rendimentos que teria auferido ao longo de todo o período se tivesse recebido, ao tempo e ao modo previstos, o preço pela venda de seus produtos caso houvessem sido legalmente fixados; (h) a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde como pagamento, em si, de diferença de receita.

Sustentam as Impetrantes que: (a) mesmo que se assuma para argumentar que a indenização de que se trata representa fluxo de riqueza nova, certo é que ela não tem por origem um negócio praticado pela pessoa jurídica e por isso não configura entrada tributada pelo PIS/COFINS; (b) são tributáveis pelas contribuições somente entradas oriundas de negócios realizados pela pessoa jurídica a título oneroso, como a venda de produtos e/ou a prestação de serviços, ou, ainda, atividades secundárias, como as de natureza financeira; (c) a indenização decorre do reconhecimento pelo Judiciário da prática de ato ilícito pelo Poder Público com a determinação de que o repare, não sendo fruto de uma relação bilateral e onerosa no contexto dos negócios da empresa.

Em seguida, apontam que: (a) a SC COSIT 69/2019 concluiu que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento de PIS/COFINS sobre a indenização pelo regime não-cumulativo (9,25%), pois “o recebimento de receitas decorrentes da comercialização de produtos não se confunde com o recebimento de precatórios” e, por isso, a verba neles representada não estaria enquadrada no rol de receitas dedutíveis da base de cálculo das contribuições, previsto no art. 15 da MP 2.158-35/2001; (b) uma vez decidido pela Receita Federal que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento do PIS/COFINS em nome próprio, não cabe cogitar de nova incidência das contribuições depois do rateio da quantia às Impetrantes na condição de associadas; (c) haveria, neste caso, bitributação, tornando a relação cooperativista mais onerosa comparativamente àquela em que inexistia a figura.

A autoridade coatora prestou informações (id. 18239730) indicando que: (a) o laudo pericial elaborado na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 enfatizou que a imposição de preços causou mitigação dos montantes transferidos ao Patrimônio Líquido das empresas atingidas; (b) com receitas menores, houve apuração menor de débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL; (c) se a tributação sofreu redução, na época da fixação de preços, e a União foi então condenada a recompor tais prejuízos, nada mais justo do que lançar as parcelas que estão sendo pagas a esse título, diretamente na mesma rubrica em que o são as suas vendas regulares, pois possuem natureza de receita de vendas diferidas.

Na petição de id. 19056698, as Impetrantes juntam decisões prolatadas deferindo medidas liminares em ações com objeto semelhante (id. 19056700 e 19057051). Ademais, buscam afastar a noção de receita de vendas diferidas, indicando que: (a) os valores em questão decorrem de condenação da União em ação indenizatória contra ela ajuizada, e não de inadimplemento contratual nas vendas de açúcar e álcool efetuadas pela Cooperativa; (b) a Cooperativa, ao ajuizar a ação, jamais pretendeu obter indenização para recompor preços de mercado, senão para reparar prejuízos decorrentes da imposição de venda do açúcar e do álcool abaixo dos custos regionais de produção apurados pela FGV; (c) a indenização pleiteada pela Cooperativa visou apenas recompor a diferença entre os preços fixados pela IAA e os custos de produção apurados pela FGV, e não a diferença entre o quanto fixado pelo IAA e os possíveis preços que as Impetrantes poderiam, em tese, praticar em ambiente de mercado.

É o relatório. Passo a decidir.

Tratando-se de situação complexa e singular, é imprescindível o exame detido dos documentos integrantes da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 em confronto com a legislação e a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

I – Das informações extraídas da Ação Ordinária n. 96.0002636-9

Segundo a petição inicial da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (id. 16617397), ajuizada pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda.: (a) o setor sucroalcooleiro está sujeito à forte intervenção estatal em todo processo produtivo, especialmente na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65 (ao invés da estipulação de preços mínimo e máximo); (b) esse preço variava conforme a apuração dos custos de produção realizada pela FGV; (c) embora a FGV aponte a necessidade de os preços serem fixados em determinada dimensão, estes vêm sendo estabelecidos em valores muito inferiores, insuficientes para cobrir sequer os custos de produção; (d) houve descumprimento da política de preços pela União e pelo IAA, gerando à Autora danos, os quais devem ser ressarcidos, presente a responsabilidade do Estado.

Quanto ao alegado ato praticado pelo Poder Público, a petição inicial indica que: "O ato praticado pelo Poder Público corresponde à fixação de preços para o setor sucro-alcooleiro em dissonância com o critério legal previsto nos artigos 9º a 11 da Lei n. 4.870/65. Malgrado o fornecimento pelo I.A.A. de planilhas efetuadas através de aplicação de metodologia legal por técnicos contratados da Fundação Getúlio Vargas, demonstrativas da dimensão que deveriam ter os preços dos produtos vendidos pela autora, os preços fixados nos Atos do I.A.A. efetivamente concedidos nos últimos anos o foram em montante bem inferior".

Por sua vez, em relação ao dano sofrido: "Devido atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios".

Ao final, requereu: "(...) julgada PROCEDENTE, para o fim específico de as rés serem condenadas a indenizar a autora pelos danos patrimoniais sofridos em razão da fixação de preços em dimensão inferior àquele resultante dos critérios legalmente estabelecidos, de março/85 a outubro de 1989, inclusive. A indenização devida pelas rés à autora será apurada pericialmente e corresponderá à diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivados de cana vendidos pela Autora, excluída do montante apurado a título de diferença a parcela correspondente ao valor que caberia aos fornecedores de cana".

Em relação às informações acima, destaca-se que, à época dos fatos, o setor sucroalcooleiro estava sujeito à intervenção estatal na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65. É relevante discriminar as atribuições e quais os elementos utilizados para definição do preço do setor sucroalcooleiro no período de março de 1985 a outubro de 1989, bem como os efeitos contábeis e patrimoniais em desfavor dos favorecidos pelo descumprimento da política de preços.

Segundo o laudo pericial elaborado no processo em estudo, respondendo a questionamento da parte autora (id. 16617398, fls. 07/08):

"As funções custo dos fatores de produção do setor sucro-alcooleiro foram apuradas pelo IAA através de levantamentos de campo por região produtora, realizados por técnicos da Fundação Getúlio Vargas, instituição contratada especificamente para esse fim, na forma do disposto nos artigos 9º a 11 da Lei nº 4.870/65 (...)"

Em seguida, o perito consignou que a FGV possuía contrato escrito com o IAA para a realização de estudos sobre custos de produção da cana e de produção de açúcar, desde, pelo menos, 31 de outubro de 1974. Já o contrato firmado em 02 de janeiro de 1986 teve vigência até 30 de junho de 1989. Quanto à existência de contratos posteriores a junho de 1989, não foi possível sua confirmação, mas, pelos documentos apresentados, o perito admitiu que o convênio entre o IAA e a FGV, em 25 de outubro de 1989, ainda vigia (id. 16617398, fls. 07/09).

Com respaldo nas informações acima, é possível admitir que a atribuição legal (Lei n. 4.870/65) para definição do preço único do setor sucroalcooleiro era do IAA, o qual respaldava sua análise a partir de estudos técnicos elaborados pela FGV, entidade contratada ao longo do período correspondente ao pedido de reparação de danos proposto na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (março de 1985 a outubro de 1989).

Fixada a atribuição legal para definição do preço do setor sucroalcooleiro, no período março de 1985 a outubro de 1989, vale explicitar os critérios utilizados pela FGV para definição dos preços a serem praticados pelo setor.

Nesse ponto, é imprescindível transcrever o quanto consta do laudo pericial citado, respondendo a questionamento da União (id. 16617398, fl. 30):

"01) Como os custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas refletem as médias ponderadas, por estrato de produção, evidentemente, existem produtores que ganham por ter custos abaixo da média e os que perdem por ter custos acima da média. Os custos de produção da Autora, estão situados em que faixa?"

Resposta:

A princípio faz-se necessário esclarecer que a FGV, por força de contrato firmado com a IAA, **no período analisado (mar/85 a out/89) não apurava somente custos de produção, mas, nos termos da Lei nº 4.870/65, apurava fatores custo de produção, que englobavam custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.**

Ainda em conformidade com os parâmetros legais aplicáveis à espécie, vale ressaltar que o resultado final dos fatores apurados pela FGV, correspondia ao preço final dos produtos sucro-alcooleiros, necessários à remuneração do produtor. No período em apreço, verificou-se, na forma das tabelas e anexos deste laudo, que a Autora por força de intervenção legal viu-se obrigada à prática de preços em montante inferior aos preços que deveriam ser fixados em função dos fatores custos de produção apurados pela FGV no período" (grifo nosso).

Como deixou claro o perito, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava "fatores custo de produção", englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

A partir das informações acima, o preço final e único apurado pela FGV engloba custos diretos e indiretos, despesas operacionais e financeiras, bem como lucro. Assim, as empresas sucroalcooleiras, quando respeitado o preço apurado pela FGV, em regra, custeariam suas despesas e obteriam lucro, ainda que fixo.

Nesse ponto, descabe admitir a alegação constante da petição da defesa (id. 19056698) no sentido de que a FGV apurava custos de produção. De fato, eram apurados "fatores custos de produção", com análise mais abrangente por contabilizar o lucro.

Em seguimento, o perito concluiu que, mesmo desrespeitado o preço apurado pela FGV, em determinados períodos, houve lucro, com prejuízo contábil em outros períodos (id. 16617398, fls. 26):

"10) O fato de a Autora praticar os preços fixados pelo IAA implicou num resultado menor (ou negativo) e, por consequência, num patrimônio menor do que ela teria se tivesse podido praticar os preços apurados pela FGV?"

Resposta:

A defasagem no preço de venda dos produtos da Autora implicou num menor volume de receitas de vendas, o que, por seu turno, nos exercícios examinados, levou à redução do resultado apurado e, por consequência, a um menor volume de recursos repassado aos produtores de açúcar e álcool cooperados.

Os eventos acima indicados, implicam em que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve lucro, foi menor do que seria caso não houvesse ocorrido a defasagem dos preços; e o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve prejuízo, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

Destarte, tem-se que a consequência da defasagem de preços, foi que a Autora recebeu uma receita de vendas menor que a legalmente prevista e, dessa forma, o Patrimônio Líquido de seus cooperados ficou menor do que ficaria caso tivesse sido possível praticar os preços apurados pela FGV". (grifo nosso).

Havendo lucro em determinados períodos, conforme consignado, a recomposição dos preços, com recebimento de novas receitas, implicou no aumento da margem de lucro.

Por sua vez, no período em que ocorreu prejuízo contábil (deficiência de receita sobre a despesa), a recomposição do preço conforme apuração da FGV deve ter gerado, em regra e em tese, superação do prejuízo contábil e geração de lucro, já que, conforme transcrito acima, a definição do preço pela FGV já previa a margem de lucro. Ora, se com o preço defasado houve prejuízo, com a reposição do preço (com margem de lucro) deveria haver lucro para o período em questão.

A partir das informações acima, é possível admitir que, em todo o período com recomposição do preço conforme análise técnica da FGV, houve aumento da margem de lucro ou afastamento do prejuízo contábil e consequente existência de lucro.

Para fins elucidativos, consignem-se as informações do laudo sobre os conceitos de prejuízo contábil, dano econômico e a incidência dos mesmos no processo em exame (id. 16617398, fls. 27/29)

“12) ‘Pode o Sr. Perito definir o que seja ‘prejuízo contábil?’”

Resposta:

Genericamente, seria a deficiência de receita sobre a despesa, ou ainda, a insuficiência das operações da entidade, demonstrada por comparação entre as receitas e as despesas, onde estas são maiores que aquelas.

(...).”

“13) ‘Pode o Sr. Perito definir dano sob um conceito econômico?’

Resposta:

O dano, sob a ótica econômica, é a perda do potencial, da capacidade ou da realidade econômica de um agente da economia e se caracteriza pela subtração de algo que já existia ou pelo impedimento da obtenção do incremento patrimonial, com base na atividade normal do agente econômico.

(...).”

“14) Partindo das definições anteriores, quais as diferenças existentes entre os dois conceitos? Existe dano sem que haja prejuízo contábil?”

Resposta: as definições apresentadas nas respostas aos quesitos anteriores, indicam que dano, sob o ponto de vista econômico, e prejuízo contábil são coisas distintas.

O dano exprime, materialmente, a redução patrimonial sofrida por uma empresa, enquanto que o prejuízo contábil é o resultado do registro das operações realizadas pela empresa, entre as quais pode estar a operação que causou dano.

(...).”

“15) O objeto desta ação é a indenização por defasagem de preço, ou seja, a Autora deixou de receber receita no montante previsto legalmente. Assim sendo, o pleito está vinculado a um prejuízo contábil ou a um dano econômico?”

Resposta:

O pleito da Autora está vinculado a um dano econômico e não a um prejuízo contábil. Neste sentido, vide respostas aos quesitos 11 a 14 retro.

O dano é a causa. A contabilidade registra os fatos (causas) que refletem efeitos nos saldos das contas. No caso o efeito, refletido nos saldos das contas, não é representado, necessariamente, por um prejuízo, mas, também, por uma diminuição de lucro, ambos tendo como consequência a redução da finalidade econômica da cooperativa Autora e do Patrimônio Líquido dos cooperados”.

Em seguimento, observa-se que a sentença prolatada no Processo n. 90.2276-2 (id. 16617851) julgou a demanda parcialmente procedente para:

“13. A FIXAÇÃO DOS PREÇOS A PARTIR DE JUNHO/87. Como se disse precedentemente, cabe à ré indenizar o prejuízo causado à autora. Mas somente no período de março/85 até maio/87, conforme os valores indicados pelo perito (laudo, fl. 899). Isso porque a partir de junho/87, diversas políticas de congelamento de preços foram adotadas no País, desvinculando, assim, a fixação dos preços do álcool e do açúcar pelo levantamento de custos de produção efetuado pela FGV”.

Apresentados recursos, o Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento ao recurso da parte autora para que o dever de ressarcimento abranja o período de congelamento, eis que os preços foram congelados quando fixados em desacordo com a lei (id. 16617852, fl. 01).

Em consequência, na petição da execução (id. 16617854) foi requerido, dentre outros:

“Tal decisão transitou em julgado e a sua execução deve ser procedida levando em consideração os seguintes critérios:

a) tomar por base o resultado do laudo pericial de fls. 899 e 977/1030 até maio de 1987;

b) entre junho de 1987 e outubro de 1989, ajustar o resultado do laudo pericial para que, nos meses de vigência de planos econômicos em que houve congelamento de preços, conste a última defasagem em todos os meses de congelamento, para, no primeiro mês seguinte ao do descongelamento, voltarem a ser adotados os cálculos constantes do laudo pericial” (grifo nosso).

Sem se afastar das informações acima, é possível reconhecer que o laudo pericial elaborado no Processo n. 90.2276-2, e acima analisado, foi admitido na condenação, transitando em julgado sua análise sobre os limites da condenação, bem como sobre a natureza da verba indenizatória, o que será aprofundado mais adiante.

II – Da natureza jurídica da verba indenizatória

Ponto fulcral da presente decisão consiste em definir a natureza jurídica da verba indenizatória fixada no Processo n. 90.2276-2.

A respeito, o Col. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.1116.460, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consignou que: “Assim, para fins de incidência do imposto de renda, sendo o seu fato gerador o acréscimo patrimonial, imperioso analisar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de se verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação em tela; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação”.

De fato, o uso do *nomen juris* verba indenizatória, de per si, não pode definir a natureza jurídica do montante recebido em decorrência de decisão judicial, posto esta nomenclatura, usualmente, abranger danos emergentes, lucros cessantes, danos morais, danos sociais, entre outros. Enfim, a definição da natureza da verba deve prevalecer sobre o *nomen juris*, não se podendo afastar a incidência tributária sobre toda e qualquer verba recebida a título indenizatório.

No presente feito, as Impetrantes (id. 16638100) entendem que, na petição inicial do Processo n. 90.2276-2, foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65). Acrescentam que a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde com o pagamento, em si, de diferença de receita.

Sobre o tema, o art. 402 do Código Civil estipula que: "Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar".

Do texto legal acima, nota-se que o **dano emergente** consiste em concreta diminuição do patrimônio já integrante da esfera jurídica do lesado. Conforme apontado pelas Impetrantes na petição inicial (id. 16638100, fl. 11), "a indenização apenas reconpõe o patrimônio lesado, não se tratando, portanto, de receita ou acréscimo novo".

Já o **lucro cessante** pode ser entendido como os frutos naturalmente gerados pelo patrimônio, caso afastado o ato ilícito. Conforme petição inicial (id. 16638100, fl. 11), "a indenização se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio".

Como visto acima, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava "fatores custo de produção", englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

Fixada essa premissa, a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2 destacou que a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, **quando houve lucro**, foi menor caso não houvesse ocorrido a defasagem.

À evidência, quando houve lucro, a recomposição do preço pleiteado necessariamente aumentou a margem de lucro, recompondo-a ao limite previsto pela FGV. Assim, nesse aspecto, não há que se falar em mera recomposição de despesas, conforme sustentam as Impetrantes.

Presente o aumento da margem de lucro, o ato ilegal, consistente na defasagem do preço conforme critérios legais, impediu a percepção dos frutos naturalmente gerados pelo patrimônio. A indenização, assim, se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio.

Nesse ponto, fica clara a conclusão acima a partir da própria definição do dano constante da petição inicial do Processo n. 90.2276-2:

"O dano sofrido pela autora.

Devendo atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios".

Caso respeitado o preço, o valor cobrado na venda seria maior. Defasado o preço, a receita da venda foi menor, deixando-se de auferir aquilo que razoavelmente, *in casu*, legalmente, se esperaria.

Conclui-se que, nos meses em que houve lucro, mesmo com preço defasado, a indenização possui natureza jurídica de lucro cessante, já que acrescida diretamente à margem de lucro.

Ainda segundo a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2, a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, **quando houve prejuízo**, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

No período com prejuízo contábil, a recomposição do preço, decorrente da condenação, em regra, gerou lucro, já que a apuração realizada pela FGV pautava-se nos "fatores custo de produção", englobando o retorno do capital investido (lucro).

Recomposto o preço, houve recomposição do patrimônio líquido, com restauração da margem de lucro, e afastamento do prejuízo contábil, reavendo-se o que razoavelmente se deixou de ganhar como resultado das vendas.

Enfim, mesmo nos meses em que houve prejuízo contábil, a indenização possui natureza jurídica de igualmente de lucro cessante, já que acrescido ao Patrimônio Líquido, com superação do prejuízo contábil e restabelecimento da margem de lucro.

Fixada a natureza jurídica da verba indenizatória, passa-se mais detidamente ao exame das alegações de não incidência de tributos.

III – Da alegação de não incidência de IRPJ e CSLL

Sobre o fato gerador do IRPJ, a importante destacar o quanto previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Ainda sobre o tema, o art. 70 da Lei n. 9.430/96:

Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

(...)

§ 3º O valor da multa ou vantagem será:

I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física;

II - **computado como receita, na determinação do lucro real;**

III - **acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica.** (grifo nosso).

Emseguimento, estabelece o art. 47, inciso VI, do Decreto n. 9.580/2018:

Art. 47. São também tributáveis (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, caput, e alínea “c”, art. 8º, caput, e alínea “e”, e art. 10, § 1º, alíneas “a” e “c”; Lei nº 4.506, de 1964, art. 26; Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º; Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV, e art. 70, § 3º, inciso I):

(...)

VI - **as importâncias recebidas a título de juros e de indenizações por lucros cessantes;** (grifo nosso).

Emrelação ao fato gerador da CSLL, dispõe o art. 57 da Lei n. 8.981/95:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

Sem fugir das previsões normativas acima, em sintonia com o princípio da legalidade tributária, os valores recebidos a título de indenização por lucros cessantes, estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL. Estabelecida acima a natureza de lucro cessante da verba indenizatória em exame, deve-se reconhecer a possibilidade de incidência tributária em relação ao IRPJ e à CSLL, de acordo, aliás, com entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I E II DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. RESP 1.138.695-SC. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, OS JUROS MORATÓRIOS OSTENTAM A NATUREZA JURÍDICA DE LUCROS CESSANTES E, POR CONSEQUINTE, SUBMETEM-SE, EM REGRA, À TRIBUTAÇÃO PELO IRPJ E PELA CSLL.

(...)

II – Com relação ao mérito, a Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar o REsp 1.138.695-SC, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, por conseguinte, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

III - Ressaltou-se que no "julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal)" (REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Nesse sentido também: AgRg no REsp 1.232.325/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013; AgRg no REsp 1.271.056/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013; AgRg no REsp 1.443.654/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 20/06/2014.

IV - Agravo interno improvido. (STJ. AgInt no AREsp 1196837/MG. Rel. Min. Francisco Falcão. Órgão julgador: 2ª Turma. Data do julgamento: 17/04/2018).

Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide IRPJ e CSLL.

IV – Da alegação de não incidência de PIS e COFINS

Sobre a incidência de PIS, destaque-se o art. 1º da Lei n. 10.637/2002:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. **Produção de efeito**

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. **(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)**

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o **art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o **inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.** **(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)**

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. **(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)**

Com relação à COFINS, transcreve-se o art. 1º da Lei n. 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. **(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)**

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o **art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o **inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.** **(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)**

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. **(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)**

A partir das previsões legais, admite-se que as contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de denominação ou classificação contábil. Dentro desse total de receitas estão incluídas, conforme parágrafos primeiros dos artigos citados, a receita bruta (art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77) e todas as demais receitas auferidas.

De acordo com o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77:

Art. 12. A receita bruta compreende: **(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)**

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; **(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)**

II - o preço da prestação de serviços em geral; **(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)**

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e **(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)**

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

Ao encontro da argumentação das Impetrantes, não é possível enquadrar a indenização por lucros cessantes no conceito de produto de venda de bens nas operações de conta própria, preço da prestação de serviços em geral ou resultado auferido nas operações de conta alheia, conforme incisos I a III do artigo acima.

Por sua vez, o inciso IV inclui no conceito de receita bruta “as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III”. Trata-se de norma subsidiária, incluindo as receitas que, embora não enquadráveis estritamente nos conceitos contidos nos incisos I a III, decorrem, direta ou indiretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

Nesse ponto, segundo o Supremo Tribunal Federal, no RE 776.474-Agr, “(...) o Tribunal de origem não divergiu do entendimento da Corte de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos equivalentes e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços referentes ao exercício das atividades empresariais típicas – quer dizer, aquelas ligadas direta ou indiretamente aos objetivos sociais da pessoa jurídica”.

Mais especificamente ao presente feito, a indenização requerida no Processo n. 90.2276-2 buscava a “(...) diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivativos de cana vendidos pela Autora (...)” (petição inicial – id. 16613397, fl. 11). Sobre o dano, como dito acima, a Autora sustentou que: “sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios” (petição inicial – id. 16613397, fl. 10).

A indenização pleiteada, tendo em vista as informações ora transcritas, bem como todo o estudo do Processo n. 90.2276-2, decorreu diretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica (reajustamento de preço), qual seja a venda de produtos sucoalcooleiros, enquadrando-se, portanto, no conceito previsto no inciso IV do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77.

Pensamento em sentido contrário permitiria admitir que pessoa jurídica discutisse judicialmente a complementação de preço de venda de produto ou serviço, em qualquer circunstância, via ação indenizatória, e requeresse, ao final, o afastamento de qualquer tributo, que seria pago, caso diretamente recebido a título de preço. Tendo a ação indenizatória, como no presente feito, decorrido diretamente da atividade empresarial, não se pode afastar esse vínculo como origem, sob pena de se permitir, por vias transversas, isenção tributária não prevista legalmente.

Acrescente-se que, em relação à incidência de PIS/COFINS sobre indenização de lucros cessantes, assim se posiciona a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO DA LEI 4.886/1965. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO CONTRATUAL ANTECIPADA. RECEITA OPERACIONAL INDIRETA. LUCRO CESSANTE. PIS. COFINS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INCIDÊNCIA. 1. A receita bruta, para fins do PIS, COFINS e CSLL abrange o faturamento, a receita operacional e os demais rendimentos da empresa, inclusive aqueles valores não vinculados direta ou indiretamente à atividade da empresa. 2. As parcelas recebidas pela empresa de representação comercial quando da rescisão contratual antecipada possui natureza jurídica de indenização, objetivando ressarcimento dos lucros cessantes, conforme se extrai do próprio texto legal (art. 27, alínea “j”, § 1º da Lei nº 4.886/1965). 3. A indenização em decorrência de lucros cessantes, por ser uma verba que compensa o lucro futuro da empresa em sua atividade fim, deve ser classificada como receita operacional vinculada indiretamente à atividade da empresa, integrando a base de cálculo das contribuições PIS, COFINS e CSLL. 4. Apelação provida. (TRF1. Acórdão0038644-54.2004.4.01.3800. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA. Órgão julgador: OITAVA TURMA. Data da publicação: 26/01/2018).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. INCIDÊNCIA. 1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão da incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros de mora, posicionou-se no sentido de que a matéria possui índole infraconstitucional, ou seja, deve prevalecer o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do REsp 1138695/SC (Recurso Repetitivo), reconhece a incidência das exações questionadas, vez que os juros de mora recebidos pelas empresas em decorrência de suas atividades têm natureza remuneratória e de lucro cessantes. 2. “Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL []. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratar de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa [].” (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). 3. Ademais, a colenda Segunda Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que: “incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora e correção monetária decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes” (REsp 1685465/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017). 4. Quanto à contribuição ao PIS e à COFINS, destaca-se que: “Nessa mesma lógica, tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica” (AgRg no REsp 1271056/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013). 5. Apelação provida. (TRF1. Acórdão 0017574-02.2013.4.01.3400. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Data da publicação: 06/07/2018).

Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes e da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide PIS/COFINS.

V – Do pedido de dedução de valores próprios e bitributação

Ainda segundo a petição inicial (id. 16638100, fls. 20/21), caso mantido o dever de recolhimento de PIS/COFINS, requer “o direito de deduzir do montante por ela devido o valor exigido da Cooperativa a título de contribuições próprias, para afastar a bitributação acima descrita”. Em seguimento, “em função de a Receita Federal ter exigido o recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa sobre os valores atinentes à indenização, tem direito as Impetrantes de não se submeterem à exigência das referidas contribuições sobre os mesmos montantes, ainda que mediante desconto da parcela exigida da Cooperativa, a fim de assegurar adequado tratamento do ato cooperativo”.

É pressuposto lógico do presente pedido a apreciação do dever de recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica própria. De fato, caso afastado o dever tributário em relação à Cooperativa, desfaz-se o argumento quanto à bitributação. Assim, apenas quando reconhecido o dever tributário em relação àquela é possível adentrar na alegação presente de bitributação.

Ocorre que, em consulta realizada pela própria Cooperativa, a RFB, por meio da COSIT n. 69/2019, apontou o dever de recolhimento do PIS/COFINS por aquela. Em acréscimo, a própria petição inicial (id. 16638100, fl. 04) apontou que “Há notícia de que a Cooperativa discutirá judicialmente esse entendimento, via ação que tramitará na Justiça Federal de Brasília/DF” (id. 16638100, fl. 04).

Havendo, pois, necessidade lógica de discussão sobre o dever ou não de recolhimento tributário pela Cooperativa, para fins de exame da alegação de bitributação, falta legitimidade ativa aos Impetrantes para requererem o presente pedido, especialmente quando há possível questionamento judicial, não sendo este Juízo competente para tanto.

Ademais, mesmo realizado o julgamento do presente feito, com possível questionamento judicial pela Cooperativa de seu eventual dever tributário, implica em sentença condicional, posto depender do resultado de possível ação a tramitar na Justiça Federal de Brasília/DF, onde pode ser afastado o dever tributário daquela, em afronta, portanto, ao art. 492, parágrafo único, do CPC.

Em atenção às razões supra, e com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC, denego a segurança especificamente em relação ao pedido de dedução de valores próprios com os valores a serem pagos pela COPERSUCAR em relação a mesma verba indenizatória a título de PIS/COFINS.

CONCLUSÃO

Em conclusão, **inde fire o pedido liminar** em relação ao pedido de não autuação fazendária para fins de definição do tributo incidente (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) em relação à verba indenizatória recebida pelos Impetrantes em decorrência da execução do processo n. 96.0002636-9.

Quanto ao pedido de dedução do montante a título de PIS/COFINS nos valores tributados em face da Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, a mesmo título, **denego a segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência da presente decisão, bem como para que apresente, se o caso, suas informações complementares.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002514-55.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: AGROPECUÁRIA JACI LTDA - EPP, AGROPECUÁRIA DA CAILA LTDA - ME, WACI PARTICIPACOES LTDA - EPP, ZALC AGROPECUÁRIA LTDA - ME, AGROPECUÁRIA ORLANDO SCHINCARIOLE FILHOS LTDA - ME, ALDA CAMPOS PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGROPECUÁRIA PEGASUS LTDA - EPP, AGRICOLA E PASTORIL ESPÍRITO SANTO LTDA - ME, JG ANNICCHINO AGROPECUÁRIA LTDA - ME, MISTAP AGROPECUÁRIA LTDA - ME, KELLIMARI AGROPECUÁRIA LTDA - ME, RR AGROPECUÁRIA LTDA - EPP, DPLANNICCHINO PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGRO OCTA LTDA - ME, AGRICOLA E PASTORIL ALLEGRA LTDA - ME, AGRO PASTORIL CORTE PRETO LTDA, ARACY E ROMARIO AGRICOLA E PASTORIL LTDA, AGRO PASTORIL MARIO FRANCHI E FILHOS LTDA - ME, AGROPECUÁRIA SAO GABRIEL LTDA - ME, AGROPECUÁRIA M. A. FRANCHI LTDA, PASSIFLORA AGRO PASTORIL LTDA - ME, AGROPECUÁRIA CHACARA SANTO ANTONIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por **Agropecuária Jaci Ltda. e Outros**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba (SP) objetivando não serem obrigadas ao recolhimento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os montantes que lhe caibam em razão do rateio da indenização garantida nos autos da Ação Ordinária n. 96.0002636-9, em relação tanto à parcela já recebida quanto àquelas que lhe serão posteriormente repassadas pela Cooperativa. Subsidiariamente, na hipótese de não ser acolhido o pedido de afastamento do PIS/COFINS, requer-se seja assegurado o direito ao abatimento do valor exigido da Cooperativa, nos termos da SC COSIT 69/2019, do montante cobrado das Impetrantes.

Na petição inicial de id. 16638100, as Impetrantes, em síntese, sustentam que: (a) em decorrência do Processo n. 96.0100705-9, a União foi condenada ao pagamento dos valores correspondentes ao **dano patrimonial** apurado em laudo pericial produzido na fase instrutória do feito, com correção monetária e juros de mora; (b) como a indenização tem por finalidade unicamente o ressarcimento das empresas cooperadas que integravam o quadro associativo à época das vendas com defasagem e na exata proporção do quanto contribuíram para o resultado de proveito comum naquele período, o valor recebido foi rateado entre elas, na proporção dos volumes de açúcar e álcool que entregaram à Cooperativa para comercialização, a preços defasados, no período abarcado pela ação indenizatória; (c) a Cooperativa formulou consulta à Receita Federal do Brasil (RFB) objetivando esclarecer eventual sujeição passiva tributária, concluindo o órgão fazendário que a Cooperativa não estaria obrigada ao pagamento de IRPJ e CSLL sobre verba indenizatória recebida como representante dos cooperados, ao passo que deveria recolher PIS e a COFINS; (d) têm justo receio que a Autoridade Impetrada exija o pagamento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os valores por elas recebidos e que vierem a receber em decorrência do rateio da verba indenizatória em questão.

Sobre a hipótese de incidência de PIS/COFINS, as Impetrantes entendem que: (a) a partir do exame da legislação (art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, e art. 1º, caput, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003), receita compreende o fluxo de riqueza nova adquirida pela pessoa jurídica, não se confundindo com mera entrada contábil; (b) embora o incremento patrimonial seja condição necessária para caracterizar aquisição de receita, ele não é suficiente, em si, para fazer surgir o fato gerador do PIS e da COFINS, é necessário que esse ingresso de receita seja representado pela contraprestação de ato praticado pela pessoa jurídica; (c) a partir das informações anteriores, **receitas** são entradas provenientes de negócios realizados pela pessoa jurídica – quaisquer que sejam eles –, como a venda de mercadorias, a prestação de serviços ou mesmo de atividades de natureza financeira. Sobre as hipóteses de incidência do IRPJ e da CSLL, informamos Impetrantes que renda ou lucro só se verifica quando presente a obtenção de novos valores que se incorporam definitivamente ao patrimônio.

Asseveram que: (a) no presente feito, inexistem receita, renda/proventos de qualquer natureza ou lucro, pois a indenização obtida não se traduz em riqueza nova; (b) não houve aumento do patrimônio preexistente do contribuinte, mas mera recomposição do desfalque previamente sofrido em razão de ato ilegal, sendo, pois, ilegítima a cobrança dos mencionados tributos sobre o valor da indenização; (c) não se trata, ainda, de complemento de preço pelo simples motivo de que somente se caracterizaria como tal eventual pagamento adicional ou complementar por parte dos adquirentes do açúcar e do álcool comercializados no passado; (d) o pagamento foi e continuará sendo feito pela União Federal, não pelos adquirentes dos produtos; (e) não se tratando de complemento de preço, resta definir se se trata de dano emergente ou lucro cessante; (f) na petição inicial foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65); (g) diferente seria se a Cooperativa houvesse pleiteado também rendimentos que teria auferido ao longo de todo o período se tivesse recebido, ao tempo e ao modo previstos, o preço pela venda de seus produtos caso houvessem sido legalmente fixados; (h) a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde com o pagamento, em si, de diferença de receita.

Sustentam as Impetrantes que: (a) mesmo que se assuma para argumentar que a indenização de que se trata representa fluxo de riqueza nova, certo é que ela não tem por origem um negócio praticado pela pessoa jurídica e por isso não configura entrada tributada pelo PIS/COFINS; (b) são tributáveis pelas contribuições somente entradas oriundas de negócios realizados pela pessoa jurídica a título oneroso, como a venda de produtos e/ou a prestação de serviços, ou, ainda, atividades secundárias, como as de natureza financeira; (c) a indenização decorre do reconhecimento pelo Judiciário da prática de ato ilícito pelo Poder Público com a determinação de que o repare, não sendo fruto de uma relação bilateral e onerosa no contexto dos negócios da empresa.

Em seguida, apontam que: (a) a SC COSIT 69/2019 concluiu que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento de PIS/COFINS sobre a indenização pelo regime não-cumulativo (9,25%), pois “o recebimento de receitas decorrentes da comercialização de produtos não se confunde com o recebimento de precatórios” e, por isso, a verba neles representada não estaria enquadrada no rol de receitas dedutíveis da base de cálculo das contribuições, previsto no art. 15 da MP 2.158-35/2001; (b) uma vez decidido pela Receita Federal que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento do PIS/COFINS em nome próprio, não cabe cogitar de nova incidência das contribuições depois do rateio da quantia às Impetrantes na condição de associadas; (c) haveria, neste caso, bitributação, tornando a relação cooperativista mais onerosa comparativamente àquela em que inexistia a figura.

A autoridade coatora prestou informações (id. 18239730) indicando que: (a) o laudo pericial elaborado na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 enfatizou que a imposição de preços causou mitigação dos montantes transferidos ao Patrimônio Líquido das empresas atingidas; (b) com receitas menores, houve apuração menor de débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL; (c) se a tributação sofreu redução, na época da fixação de preços, e a União foi então condenada a recompor tais prejuízos, nada mais justo do que lançar as parcelas que estão sendo pagas a esse título, diretamente na mesma rubrica em que o são as suas vendas regulares, pois possuem natureza de receita de vendas diferidas.

Na petição de id. 19056698, as Impetrantes juntam decisões prolatadas deferindo medidas liminares em ações com objeto semelhante (id. 19056700 e 19057051). Ademais, buscam afastar a noção de receita de vendas diferidas, indicando que: (a) os valores em questão decorrem de condenação da União em ação indenizatória contra ela ajuizada, e não de inadimplemento contratual nas vendas de açúcar e álcool efetuadas pela Cooperativa; (b) a Cooperativa, ao ajuizar a ação, jamais pretendeu obter indenização para recompor preços de mercado, senão para reparar prejuízos decorrentes da imposição de venda do açúcar e do álcool abaixo dos custos regionais de produção apurados pela FGV; (c) a indenização pleiteada pela Cooperativa visou apenas recompor a diferença entre os preços fixados pelo IAA e os custos de produção apurados pela FGV, e não a diferença entre o quanto fixado pelo IAA e os possíveis preços que as Impetrantes poderiam, em tese, praticar em ambiente de mercado.

É o relatório. Passo a decidir.

Tratando-se de situação complexa e singular, é imprescindível o exame detido dos documentos integrantes da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 em confronto com a legislação e a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

I – Das informações extraídas da Ação Ordinária n. 96.0002636-9

Segundo a petição inicial da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (id. 16617397), ajuizada pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda.: (a) o setor sucroalcooleiro está sujeito à forte intervenção estatal em todo processo produtivo, especialmente na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65 (ao invés da estipulação de preços mínimo e máximo); (b) esse preço variava conforme a apuração dos custos de produção realizada pela FGV; (c) embora a FGV aponte a necessidade de os preços serem fixados em determinada dimensão, estes vêm sendo estabelecidos em valores muito inferiores, insuficientes para cobrir sequer os custos de produção; (d) houve descumprimento da política de preços pela União e pelo IAA, gerando à Autora danos, os quais devem ser ressarcidos, presente a responsabilidade do Estado.

Quanto ao alegado ato praticado pelo Poder Público, a petição inicial indica que: “O ato praticado pelo Poder Público corresponde à fixação de preços para o setor sucro-alcooleiro em dissonância com o critério legal previsto nos artigos 9º a 11 da Lei n. 4.870/65. Malgrado o fornecimento pelo I.A.A. de planilhas efetuadas através de aplicação de metodologia legal por técnicos contratados da Fundação Getúlio Vargas, demonstrativas da dimensão que deveriam ter os preços dos produtos vendidos pela autora, os preços fixados nos Atos do I.A.A. efetivamente concedidos nos últimos anos o foram em montante bem inferior”.

Por sua vez, em relação ao dano sofrido: “Devendo atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios”.

Ao final, requereu: “(...) julgada PROCEDENTE, para o fim específico de as rés serem condenadas a indenizar a autora pelos danos patrimoniais sofridos em razão da fixação de preços em dimensão inferior àquela resultante dos critérios legalmente estabelecidos, de março/85 a outubro de 1989, inclusive. A indenização devida pelas rés à autora será apurada pericialmente e corresponderá à diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivados de cana vendidos pela Autora, excluída do montante apurado a título de diferença a parcela correspondente ao valor que caberia aos fornecedores de cana”.

Em relação às informações acima, destaca-se que, à época dos fatos, o setor sucroalcooleiro estava sujeito à intervenção estatal na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65. É relevante discriminar as atribuições e quais os elementos utilizados para definição do preço do setor sucroalcooleiro no período de março de 1985 a outubro de 1989, bem como os efeitos contábeis e patrimoniais em desfavor dos favorecidos pelo descumprimento da política de preços.

Segundo o laudo pericial elaborado no processo em estudo, respondendo a questionamento da parte autora (id. 16617398, fls. 07/08):

“As funções custo dos fatores de produção do setor sucro-alcooleiro foram apuradas pelo IAA através de levantamentos de campo por região produtora, realizados por técnicos da Fundação Getúlio Vargas, instituição contratada especificamente para esse fim, na forma do disposto nos artigos 9º a 11 da Lei nº 4.870/65 (...)”.

Em seguida, o perito consignou que a FGV possuía contrato escrito com o IAA para a realização de estudos sobre custos de produção da cana e de produção de açúcar, desde, pelo menos, 31 de outubro de 1974. Já o contrato firmado em 02 de janeiro de 1986 teve vigência até 30 de junho de 1989. Quanto à existência de contratos posteriores a junho de 1989, não foi possível sua confirmação, mas, pelos documentos apresentados, o perito admitiu que o convênio entre o IAA e a FGV, em 25 de outubro de 1989, ainda vigia (id. 16617398, fls. 07/09).

Com respaldo nas informações acima, é possível admitir que a atribuição legal (Lei n. 4.870/65) para definição do preço único do setor sucroalcooleiro era do IAA, o qual respaldava sua análise a partir de estudos técnicos elaborados pela FGV, entidade contratada ao longo do período correspondente ao pedido de reparação de danos proposto na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (março de 1985 a outubro de 1989).

Fixada a atribuição legal para definição do preço do setor sucroalcooleiro, no período março de 1985 a outubro de 1989, vale explicitar os critérios utilizados pela FGV para definição dos preços a serem praticados pelo setor.

Nesse ponto, é imprescindível transcrever o quanto consta do laudo pericial citado, respondendo a questionamento da União (id. 16617398, fl. 30):

“01) Como os custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas refletem as médias ponderadas, por estrato de produção, evidentemente, existem produtores que ganham por ter custos abaixo da média e os que perdem por ter custos acima da média. Os custos de produção da Autora, estão situados em que faixa?”

Resposta:

A princípio faz-se necessário esclarecer que a FGV, por força de contrato firmado com a IAA, **no período analisado (mar/85 a out/89) não apurava somente custos de produção, mas, nos termos da Lei nº 4.870/65, apurava fatores custo de produção, que englobavam custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.**

Ainda em conformidade com os parâmetros legais aplicáveis à espécie, vale ressaltar que o resultado final dos fatores apurados pela FGV, correspondia ao preço final dos produtos sucro-alcóoleiros, necessários à remuneração do produtor. No período em apreço, verificou-se, na forma das tabelas e anexos deste laudo, que a Autora por força de intervenção legal viu-se obrigada à prática de preços em montante inferior aos preços que deveriam ser fixados em função dos fatores custos de produção apurados pela FGV no período” (grifo nosso).

Como deixou claro o perito, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava “fatores custo de produção”, englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

A partir das informações acima, o preço final e único apurado pela FGV engloba custos diretos e indiretos, despesas operacionais e financeiras, bem como lucro. Assim, as empresas sucroalcooleiras, quando respeitado o preço apurado pela FGV, em regra, custeariam suas despesas e obteriam lucro, ainda que fixo.

Nesse ponto, descabe admitir a alegação constante da petição da defesa (id. 19056698) no sentido de que a FGV apurava custos de produção. De fato, eram apurados “fatores custos de produção”, com análise mais abrangente por contabilizar o lucro.

Em seguimento, o perito concluiu que, mesmo desrespeitado o preço apurado pela FGV, em determinados períodos, houve lucro, com prejuízo contábil em outros períodos (id. 16617398, fls. 26):

“10) O fato de a Autora praticar os preços fixados pelo IAA implicou num resultado menor (ou negativo) e, por consequência, num patrimônio menor do que ela teria se tivesse podido praticar os preços apurados pela FGV?”

Resposta:

A defasagem no preço de venda dos produtos da Autora implicou num menor volume de receitas de vendas, o que, por seu turno, nos exercícios examinados, levou à redução do resultado apurado e, por consequência, a um menor volume de recursos repassado aos produtores de açúcar e álcool cooperados.

Os eventos acima indicados, implicam em que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve lucro, foi menor do que seria caso não houvesse ocorrido a defasagem dos preços; e o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve prejuízo, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

Destarte, tem-se que a consequência da defasagem de preços, foi que a Autora recebeu uma receita de vendas menor que a legalmente prevista e, dessa forma, o Patrimônio Líquido de seus cooperados ficou menor do que ficaria caso tivesse sido possível praticar os preços apurados pela FGV”. (grifo nosso).

Havendo lucro em determinados períodos, conforme consignado, a recomposição dos preços, com recebimento de novas receitas, implicou no aumento da margem de lucro.

Por sua vez, no período em que ocorreu prejuízo contábil (deficiência de receita sobre a despesa), a recomposição do preço conforme apuração da FGV deve ter gerado, em regra e em tese, superação do prejuízo contábil e geração de lucro, já que, conforme transcrito acima, a definição do preço pela FGV já previa a margem de lucro. Ora, se com o preço defasado houve prejuízo, com a reposição do preço (com margem de lucro) deveria haver lucro para o período em questão.

A partir das informações acima, é possível admitir que, em todo o período com recomposição do preço conforme análise técnica da FGV, houve aumento da margem de lucro ou afastamento do prejuízo contábil e consequente existência de lucro.

Para fins elucidativos, consignem-se as informações do laudo sobre os conceitos de prejuízo contábil, dano econômico e a incidência dos mesmos no processo em exame (id. 16617398, fls. 27/29)

“12) ‘Pode o Sr. Perito definir o que seja ‘prejuízo contábil’?”

Resposta:

Genericamente, seria a deficiência de receita sobre a despesa, ou ainda, a insuficiência das operações da entidade, demonstrada por comparação entre as receitas e as despesas, onde estas são maiores que aquelas.

(...)”

“13) ‘Pode o Sr. Perito definir dano sob um conceito econômico?’

Resposta:

O dano, sob a ótica econômica, é a perda do potencial, da capacidade ou da realidade econômica de um agente da economia e se caracteriza pela subtração de algo que já existia ou pelo impedimento da obtenção do incremento patrimonial, com base na atividade normal do agente econômico.

(...)”

“14) Partindo das definições anteriores, quais as diferenças existentes entre os dois conceitos? Existe dano sem que haja prejuízo contábil?”

Resposta: as definições apresentadas nas respostas aos quesitos anteriores, indicam que dano, sob o ponto de vista econômico, e prejuízo contábil são coisas distintas.

O dano exprime, materialmente, a redução patrimonial sofrida por uma empresa, enquanto que o prejuízo contábil é o resultado do registro das operações realizadas pela empresa, entre as quais pode estar a operação que causou dano.

(...)”

“15) O objeto desta ação é a indenização por defasagem de preço, ou seja, a Autora deixou de receber receita no montante previsto legalmente. Assim sendo, o pleito está vinculado a um prejuízo contábil ou a um dano econômico?”

Resposta:

O pleito da Autora está vinculado a um dano econômico e não a um prejuízo contábil. Neste sentido, vide respostas aos quesitos 11 a 14 retro.

O dano é a causa. A contabilidade registra os fatos (causas) que refletem efeitos nos saldos das contas. No caso o efeito, refletido nos saldos das contas, não é representado, necessariamente, por um prejuízo, mas, também, por uma diminuição de lucro, ambos tendo como consequência a redução da finalidade econômica da cooperativa Autora e do Patrimônio Líquido dos cooperados”.

Em seguimento, observa-se que a sentença prolatada no Processo n. 90.2276-2 (id. 16617851) julgou a demanda parcialmente procedente para:

“13. A FIXAÇÃO DOS PREÇOS A PARTIR DE JUNHO/87. Como se disse precedentemente, cabe à ré indenizar o prejuízo causado à autora. Mas somente no período de março/85 até maio/87, conforme os valores indicados pelo perito (laudo, fl. 899). Isso porque a partir de junho/87, diversas políticas de congelamento de preços foram adotadas no País, desvinculando, assim, a fixação dos preços do álcool e do açúcar pelo levantamento de custos de produção efetuado pela FGV”.

Apresentados recursos, o Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento ao recurso da parte autora para que o dever de ressarcimento abranja o período de congelamento, eis que os preços foram congelados quando fixados em desacordo com a lei (id. 16617852, fl. 01).

Em consequência, na petição da execução (id. 16617854) foi requerido, dentre outros:

“Tal decisão transitou em julgado e a sua execução deve ser procedida levando em consideração os seguintes critérios:

a) tomar por base o resultado do laudo pericial de fls. 899 e 977/1030 até maio de 1987;

b) entre junho de 1987 e outubro de 1989, ajustar o resultado do laudo pericial para que, nos meses de vigência de planos econômicos em que houve congelamento de preços, conste a última defasagem, em todos os meses de congelamento, para, no primeiro mês seguinte ao do descongelamento, voltarem a ser adotados os cálculos constantes do laudo pericial” (grifo nosso).

Sem se afastar das informações acima, é possível reconhecer que o laudo pericial elaborado no Processo n. 90.2276-2, e acima analisado, foi admitido na condenação, transitando em julgado sua análise sobre os limites da condenação, bem como sobre a natureza da verba indenizatória, o que será aprofundado mais adiante.

II – Da natureza jurídica da verba indenizatória

Ponto fulcral da presente decisão consiste em definir a natureza jurídica da verba indenizatória fixada no Processo n. 90.2276-2.

A respeito, o Col. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.1116.460, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consignou que: “Assim, para fins de incidência do imposto de renda, sendo o seu fato gerador o acréscimo patrimonial, imperioso analisar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de se verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação em tela; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação”.

De fato, o uso do *nomen juris* verba indenizatória, de per si, não pode definir a natureza jurídica do montante recebido em decorrência de decisão judicial, posto esta nomenclatura, usualmente, abranger danos emergentes, lucros cessantes, danos morais, danos sociais, entre outros. Enfim, a definição da natureza da verba deve prevalecer sobre o *nomen juris*, não se podendo afastar a incidência tributária sobre toda e qualquer verba recebida a título indenizatório.

No presente feito, as Impetrantes (id. 16638100) entendem que, na petição inicial do Processo n. 90.2276-2, foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65). Acrescentam que a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde como pagamento, em si, de diferença de receita.

Sobre o tema, o art. 402 do Código Civil estipula que: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”.

Do texto legal acima, nota-se que o **dano emergente** consiste em concreta diminuição do patrimônio já integrante da esfera jurídica do lesado. Conforme apontado pelas Impetrantes na petição inicial (id. 16638100, fl. 11), “a indenização apenas recompõe o patrimônio lesado, não se tratando, portanto, de receita ou acréscimo novo”.

Já o **lucro cessante** pode ser entendido como os frutos naturalmente gerados pelo patrimônio, caso afastado o ato ilícito. Conforme petição inicial (id. 16638100, fl. 11), “a indenização se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio”.

Como visto acima, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava “fatores custo de produção”, englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

Fixada essa premissa, a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2 destacou que a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, **quando houve lucro**, foi menor caso não houvesse ocorrido a defasagem.

À evidência, quando houve lucro, a recomposição do preço pleiteado necessariamente aumentou a margem de lucro, reconpondo-a ao limite previsto pela FGV. Assim, nesse aspecto, não há que se falar em mera recomposição de despesas, conforme sustentam as Impetrantes.

Presente o aumento da margem de lucro, o ato ilegal, consistente na defasagem do preço conforme critérios legais, impediu a percepção dos frutos naturalmente gerados pelo patrimônio. A indenização, assim, se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio.

Nesse ponto, fica clara a conclusão acima a partir da própria definição do dano constante da petição inicial do Processo n. 90.2276-2:

“O dano sofrido pela autora.

Devido atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios”.

Caso respeitado o preço, o valor cobrado na venda seria maior. Defasado o preço, a receita da venda foi menor, deixando-se de auferir aquilo que razoavelmente, *in casu*, legalmente, se esperaria.

Conclui-se que, nos meses em que houve lucro, mesmo com preço defasado, a indenização possui natureza jurídica de lucro cessante, já que acrescida diretamente à margem de lucro.

Ainda segundo a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2, a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve prejuízo, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

No período com prejuízo contábil, a recomposição do preço, decorrente da condenação, em regra, gerou lucro, já que a apuração realizada pela FGV pautava-se nos “fatores custo de produção”, englobando o retorno do capital investido (lucro).

Recomposto o preço, houve recomposição do patrimônio líquido, com restauração da margem de lucro, e afastamento do prejuízo contábil, reavendo-se o que razoavelmente se deixou de ganhar com o resultado das vendas.

Enfim, mesmo nos meses em que houve prejuízo contábil, a indenização possui natureza jurídica de igualmente de lucro cessante, já que acrescido ao Patrimônio Líquido, com superação do prejuízo contábil e restabelecimento da margem de lucro.

Fixada a natureza jurídica da verba indenizatória, passa-se mais detidamente ao exame das alegações de não incidência de tributos.

III – Da alegação de não incidência de IRPJ e CSLL

Sobre o fato gerador do IRPJ, a importante destacar o quanto previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Ainda sobre o tema, o art. 70 da Lei n. 9.430/96:

Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

(...)

§ 3º O valor da multa ou vantagem será:

I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física;

II - **computado como receita, na determinação do lucro real;**

III - **acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica.** (grifo nosso).

Em seguimento, estabelece o art. 47, inciso VI, do Decreto n. 9.580/2018:

Art. 47. São também tributáveis (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, caput, e alínea “c”, art. 8º, caput, e alínea “c”, e art. 10, § 1º, alíneas “a” e “c”; Lei nº 4.506, de 1964, art. 26; Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º; Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV, e art. 70, § 3º, inciso I):

(...)

VI - **as importâncias recebidas a título de juros e de indenizações por lucros cessantes;** (grifo nosso).

Em relação ao fato gerador da CSLL, dispõe o art. 57 da Lei n. 8.981/95:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

Sem fugir das previsões normativas acima, em sintonia com o princípio da legalidade tributária, os valores recebidos a título de indenização por lucros cessantes, estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL. Estabelecida acima a natureza de lucro cessante da verba indenizatória em exame, deve-se reconhecer a possibilidade de incidência tributária em relação ao IRPJ e à CSLL, de acordo, aliás, com entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I E II DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. RESP 1.138.695-SC. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, OS JUROS MORATÓRIOS OSTENTAM A NATUREZA JURÍDICA DE LUCROS CESSANTES E, POR CONSEQUINTE, SUBMETEM-SE, EM REGRA, À TRIBUTAÇÃO PELO IRPJ E PELA CSLL.

(...)

II – Com relação ao mérito, a Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar o REsp 1.138.695-SC, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, por consequente, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

III – Ressaltou-se que no “julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal)” (REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Nesse sentido também: AgRg no REsp 1.232.325/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013; AgRg no REsp 1.271.056/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013; AgRg no REsp 1.443.654/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 20/06/2014.

IV - Agravo interno improvido. (STJ. AgInt no AREsp 1196837/MG. Rel. Min. Francisco Falcão. Órgão julgador: 2ª Turma. Data do julgamento: 17/04/2018).

Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide IRPJ e CSLL.

IV – Da alegação de não incidência de PIS e COFINS

Sobre a incidência de PIS, destaque-se o art. 1º da Lei n. 10.637/2002:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [Produção de efeito](#)

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e **todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Com relação à COFINS, transcreve-se o art. 1º da Lei n. 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e **todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

A partir das previsões legais, admite-se que as contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de denominação ou classificação contábil. Dentro desse total de receitas estão incluídas, conforme parágrafos primeiros dos artigos citados, a receita bruta (art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77) e todas as demais receitas auferidas.

De acordo com o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77:

Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Ao encontro da argumentação das Impetrantes, não é possível enquadrar a indenização por lucros cessantes no conceito de produto de venda de bens nas operações de conta própria, preço da prestação de serviços em geral ou resultado auferido nas operações de conta alheia, conforme incisos I a III do artigo acima.

Por sua vez, o inciso IV inclui no conceito de receita bruta “as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III”. Trata-se de norma subsidiária, incluindo as receitas que, embora não enquadráveis estritamente nos conceitos contidos nos incisos I a III, decorrem, direta ou indiretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

Nesse ponto, segundo o Supremo Tribunal Federal, no RE 776.474-Agr, “(...) o Tribunal de origem não divergiu do entendimento da Corte de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos equivalentes e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços referentes ao exercício das atividades empresariais típicas – quer dizer, aquelas ligadas direta ou indiretamente aos objetivos sociais da pessoa jurídica”.

Mais especificamente ao presente feito, a indenização requerida no Processo n. 90.2276-2 buscava a “(...) diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivados de cana vendidos pela Autora (...)” (petição inicial – id. 16613397, fl. 11). Sobre o dano, como dito acima, a Autora sustentou que: “sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios” (petição inicial – id. 16613397, fl. 10).

A indenização pleiteada, tendo em vista as informações ora transcritas, bem como todo o estudo do Processo n. 90.2276-2, decorreu diretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica (reajustamento de preço), qual seja a venda de produtos sucroalcooleiros, enquadrando-se, portanto, no conceito previsto no inciso IV do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77.

Pensamento em sentido contrário permitiria admitir que pessoa jurídica discutisse judicialmente a complementação de preço de venda de produto ou serviço, em qualquer circunstância, via ação indenizatória, e requeresse, ao final, o afastamento de qualquer tributo, que seria pago, caso diretamente recebido a título de preço. Tendo a ação indenizatória, como no presente feito, decorrido diretamente da atividade empresarial, não se pode afastar esse vínculo com a origem, sob pena de se permitir, por vias transversas, isenção tributária não prevista legalmente.

Acrescente-se que, em relação à incidência de PIS/COFINS sobre indenização de lucros cessantes, assim se posiciona a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO DA LEI 4.886/1965. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO CONTRATUAL ANTECIPADA. RECEITA OPERACIONAL INDIRETA. LUCRO CESSANTE. PIS. COFINS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LÚCRO LÍQUIDO - CSLL. INCIDÊNCIA 1. A receita bruta, para fins do PIS, COFINS e CSLL abrange o faturamento, a receita operacional e os demais rendimentos da empresa, inclusive aqueles valores não vinculados direta ou indiretamente à atividade da empresa. 2. As parcelas recebidas pela empresa de representação comercial quando da rescisão contratual antecipada possui natureza jurídica de indenização, objetivando ressarcimento dos lucros cessantes, conforme se extrai do próprio texto legal (art. 27, alínea “j”, § 1º da Lei nº 4.886/1965). 3. A indenização em decorrência de lucros cessantes, por ser uma verba que compensa o lucro futuro da empresa em sua atividade fim, deve ser classificada como receita operacional vinculada indiretamente à atividade da empresa, integrando a base de cálculo das contribuições PIS, COFINS e CSLL. 4. Apelação provida. (TRF1. Acórdão 0038644-54.2004.4.01.3800. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA. Órgão julgador: OITAVA TURMA. Data da publicação: 26/01/2018).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. INCIDÊNCIA. 1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão da incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros de mora, posicionou-se no sentido de que a matéria possui índole infraconstitucional, ou seja, deve prevalecer o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do REsp 1138695/SC (Recurso Repetitivo), reconhece a incidência das exações questionadas, vez que os juros de mora recebidos pelas empresas em decorrência de suas atividades têm natureza remuneratória e de lucro cessantes. 2. "Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL [...]. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa [...]" (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). 3. Ademais, a colenda Segunda Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que: "incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora e correção monetária decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes" (REsp 1685465/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017). 4. Quanto à contribuição ao PIS e à COFINS, destaca-se que: "Nessa mesma lógica, tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica" (AgRg no REsp 1271056/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013). 5. Apelação provida. (TRF1. Acórdão 0017574-02.2013.4.01.3400. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Data da publicação: 06/07/2018).

Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes e da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide PIS/COFINS.

V – Do pedido de dedução de valores próprios e tributação

Ainda segundo a petição inicial (id. 16638100, fls. 20/21), caso mantido o dever de recolhimento de PIS/COFINS, requer "o direito de deduzir do montante por ela devido o valor exigido da Cooperativa a título de contribuições próprias, para afastar a tributação acima descrita". Em seguimento, "em função de a Receita Federal ter exigido o recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa sobre os valores atinentes à indenização, tem direito as Impetrantes de não se submeterem à exigência das referidas contribuições sobre os mesmos montantes, ainda que mediante desconto da parcela exigida da Cooperativa, a fim de assegurar adequado tratamento do ato cooperativo".

É pressuposto lógico do presente pedido a apreciação do dever de recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica própria. De fato, caso afastado o dever tributário em relação à Cooperativa, desfaz-se o argumento quanto à tributação. Assim, apenas quando reconhecido o dever tributário em relação àquela é possível adentrar na alegação presente de tributação.

Ocorre que, em consulta realizada pela própria Cooperativa, a RFB, por meio da COSIT n. 69/2019, apontou o dever de recolhimento do PIS/COFINS por aquela. Em acréscimo, a própria petição inicial (id. 16638100, fl. 04) apontou que "Há notícia de que a Cooperativa discutirá judicialmente esse entendimento, via ação que tramitará na Justiça Federal de Brasília/DF" (id. 16638100, fl. 04).

Havendo, pois, necessidade lógica de discussão sobre o dever ou não de recolhimento tributário pela Cooperativa, para fins de exame da alegação de tributação, falta legitimidade ativa aos Impetrantes para requererem o presente pedido, especialmente quando há possível questionamento judicial, não sendo este Juízo competente para tanto.

Ademais, mesmo realizado o julgamento do presente feito, com possível questionamento judicial pela Cooperativa de seu eventual dever tributário, implica em sentença condicional, posto depender do resultado de possível ação a tramitar na Justiça Federal de Brasília/DF, onde pode ser afastado o dever tributário daquela, em afronta, portanto, ao art. 492, parágrafo único, do CPC.

Em atenção às razões supra, e com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC, denego a segurança especificamente em relação ao pedido de dedução de valores próprios com os valores a serem pagos pela COPERSUCAR em relação a mesma verba indenizatória a título de PIS/COFINS.

CONCLUSÃO

Em conclusão, **indefiro o pedido liminar** em relação ao pedido de não atuação fazendária para fins de definição do tributo incidente (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) em relação à verba indenizatória recebida pelos Impetrantes em decorrência da execução do processo n. 96.0002636-9.

Quanto ao pedido de dedução do montante a título de PIS/COFINS nos valores tributados em face da Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, a mesmo título, **denego a segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência da presente decisão, bem como para que apresente, se o caso, suas informações complementares.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002514-55.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: AGROPECUÁRIA JACI LTDA - EPP, AGROPECUÁRIA DA CAILA LTDA - ME, WACI PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP, ZALC AGROPECUÁRIA LTDA - ME, AGROPECUÁRIA ORLANDO SCHINCARIOLE E FILHOS LTDA - ME, ALDA CAMPOS PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP, AGROPECUÁRIA PEGASUS LTDA - EPP, AGRICOLA E PASTORIL ESPÍRITO SANTO LTDA - ME, JG ANNICCHINO AGROPECUÁRIA LTDA - ME, MISTAP AGROPECUÁRIA LTDA - ME, KELLIMARI AGROPECUÁRIA LTDA - ME, RR AGROPECUÁRIA LTDA - EPP, DPLANNICCHINO PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP, AGRO OCTA LTDA - ME, AGRICOLA E PASTORIL ALLEGRA LTDA - ME, AGRO PASTORIL CORTE PRETO LTDA, ARACY E ROMÁRIO AGRICOLA E PASTORIL LTDA, AGRO PASTORIL MÁRIO FRANCHI E FILHOS LTDA - ME, AGROPECUÁRIA SÃO GABRIEL LTDA - ME, AGROPECUÁRIA M. A. FRANCHI LTDA, PASSIFLORA AGRO PASTORIL LTDA - ME, AGROPECUÁRIA CHACARA SANTO ANTONIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por **Agropecuária Jaci Ltda. e Outros**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba (SP) objetivando não serem obrigadas ao recolhimento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os montantes que lhe cabem em razão do rateio da indenização garantida nos autos da Ação Ordinária n. 96.0002636-9, em relação tanto à parcela já recebida quanto àquelas que lhe serão posteriormente repassadas pela Cooperativa. Subsidiariamente, na hipótese de não ser acolhido o pedido de afastamento do PIS/COFINS, requer-se seja assegurado o direito ao abatimento do valor exigido da Cooperativa, nos termos da SC COSIT 69/2019, do montante cobrado das Impetrantes.

Na petição inicial de id. 16638100, as Impetrantes, em síntese, sustentam que: (a) em decorrência do Processo n. 96.0100705-9, a União foi condenada ao pagamento dos valores correspondentes ao **dano patrimonial** apurado em laudo pericial produzido na fase instrutória do feito, com correção monetária e juros de mora; (b) como a indenização tem por finalidade unicamente o ressarcimento das empresas cooperadas que integravam o quadro associativo à época das vendas com defasagem e na exata proporção do quanto contribuíram para o resultado de proveito comum naquele período, o valor recebido foi rateado entre elas, na proporção dos volumes de açúcar e álcool que entregaram à Cooperativa para comercialização, a preços defasados, no período abarcado pela ação indenizatória; (c) a Cooperativa formulou consulta à Receita Federal do Brasil (RFB) objetivando esclarecer eventual sujeição passiva tributária, concluindo o órgão fazendário que a Cooperativa não estaria obrigada ao pagamento de IRPJ e CSLL sobre verba indenizatória recebida como representante dos cooperados, ao passo que deveria recolher PIS e a COFINS; (d) têm justo receio que a Autoridade Impetrada exija o pagamento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os valores por elas recebidos e que viessem a receber em decorrência do rateio da verba indenizatória em questão.

Sobre a hipótese de incidência de PIS/COFINS, as Impetrantes entendem que: (a) a partir do exame da legislação (art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, e art. 1º, caput, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003), receita compreende o fluxo de riqueza nova adquirida pela pessoa jurídica, não se confundindo com mera entrada contábil; (b) embora o incremento patrimonial seja condição necessária para caracterizar aquisição de receita, ele não é suficiente, em si, para fazer surgir o fato gerador do PIS e da COFINS, é necessário que esse ingresso de receita seja representado pela contraprestação de ato praticado pela pessoa jurídica; (c) a partir das informações anteriores, **receitas** são entradas provenientes de negócios realizados pela pessoa jurídica – quaisquer que sejam eles –, como a venda de mercadorias, a prestação de serviços ou mesmo de atividades de natureza financeira. Sobre as hipóteses de incidência do IRPJ e da CSLL, informamos Impetrantes que renda ou lucro só se verifica quando presente a obtenção de novos valores que se incorporam definitivamente ao patrimônio.

Asseveram que: (a) no presente feito, inexistem receita, renda/proventos de qualquer natureza ou lucro, pois a indenização obtida não se traduz em riqueza nova; (b) não houve aumento do patrimônio preexistente do contribuinte, mas mera recomposição do desfalque previamente sofrido em razão de ato ilegal, sendo, pois, ilegítima a cobrança dos mencionados tributos sobre o valor da indenização; (c) não se trata, ainda, de complemento de preço pelo simples motivo de que somente se caracterizaria como tal eventual pagamento adicional ou complementar por parte dos adquirentes do açúcar e do álcool comercializados no passado; (d) o pagamento foi e continuará sendo feito pela União Federal, não pelos adquirentes dos produtos; (e) não se tratando de complemento de preço, resta definir se se trata de dano emergente ou lucro cessante; (f) na petição inicial foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65); (g) diferente seria se a Cooperativa houvesse pleiteado também rendimentos que teria auferido ao longo de todo o período se tivesse recebido, ao tempo e ao modo previstos, o preço pela venda de seus produtos caso houvessem sido legalmente fixados; (h) a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde como pagamento, em si, de diferença de receita.

Sustentam as Impetrantes que: (a) mesmo que se assuma para argumentar que a indenização de que se trata representa fluxo de riqueza nova, certo é que ela não tem por origem um negócio praticado pela pessoa jurídica e por isso não configura entrada tributada pelo PIS/COFINS; (b) são tributáveis pelas contribuições somente entradas oriundas de negócios realizados pela pessoa jurídica a título oneroso, como a venda de produtos e/ou a prestação de serviços, ou, ainda, atividades secundárias, como as de natureza financeira; (c) a indenização decorre do reconhecimento pelo Judiciário da prática de ato ilícito pelo Poder Público com a determinação de que o repare, não sendo fruto de uma relação bilateral e onerosa no contexto dos negócios da empresa.

Em seguida, apontam que: (a) a SC COSIT 69/2019 concluiu que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento de PIS/COFINS sobre a indenização pelo regime não-cumulativo (9,25%), pois “o recebimento de receitas decorrentes da comercialização de produtos não se confunde com o recebimento de precatórios” e, por isso, a verba neles representada não estaria enquadrada no rol de receitas dedutíveis da base de cálculo das contribuições, previsto no art. 15 da MP 2.158-35/2001; (b) uma vez decidido pela Receita Federal que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento do PIS/COFINS em nome próprio, não cabe cogitar de nova incidência das contribuições depois do rateio da quantia às Impetrantes na condição de associadas; (c) haveria, neste caso, bitributação, tornando a relação cooperativista mais onerosa comparativamente àquela em que inexistia a figura.

A autoridade coatora prestou informações (id. 18239730) indicando que: (a) o laudo pericial elaborado na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 enfatizou que a imposição de preços causou mitigação dos montantes transferidos ao Patrimônio Líquido das empresas atingidas; (b) com receitas menores, houve apuração menor de débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL; (c) se a tributação sofreu redução, na época da fixação de preços, e a União foi então condenada a recompor tais prejuízos, nada mais justo do que lançar as parcelas que estão sendo pagas a esse título, diretamente na mesma rubrica em que o são as suas vendas regulares, pois possuem natureza de receita de vendas diferidas.

Na petição de id. 19056698, as Impetrantes juntam decisões prolatadas deferindo medidas liminares em ações com objeto semelhante (id. 19056700 e 19057051). Ademais, buscam afastar a noção de receita de vendas diferidas, indicando que: (a) os valores em questão decorrem de condenação da União em ação indenizatória contra ela ajuizada, e não de inadimplemento contratual nas vendas de açúcar e álcool efetuadas pela Cooperativa; (b) a Cooperativa, ao ajuizar a ação, jamais pretendeu obter indenização para recompor preços de mercado, senão para reparar prejuízos decorrentes da imposição de venda do açúcar e do álcool abaixo dos custos regionais de produção apurados pela FGV; (c) a indenização pleiteada pela Cooperativa visou apenas recompor a diferença entre os preços fixados pelo IAA e os custos de produção apurados pela FGV, e não a diferença entre o quanto fixado pelo IAA e os possíveis preços que as Impetrantes poderiam, em tese, praticar em ambiente de mercado.

É o relatório. Passo a decidir.

Tratando-se de situação complexa e singular, é imprescindível o exame detido dos documentos integrantes da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 em confronto com a legislação e a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

I – Das informações extraídas da Ação Ordinária n. 96.0002636-9

Segundo a petição inicial da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (id. 16617397), ajuizada pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda.: (a) o setor sucroalcooleiro está sujeito à forte intervenção estatal em todo processo produtivo, especialmente na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65 (ao invés da estipulação de preços mínimo e máximo); (b) esse preço variava conforme a apuração dos custos de produção realizada pela FGV; (c) embora a FGV aponte a necessidade de os preços serem fixados em determinada dimensão, estes vêm sendo estabelecidos em valores muito inferiores, insuficientes para cobrir sequer os custos de produção; (d) houve descumprimento da política de preços pela União e pelo IAA, gerando à Autora danos, os quais devem ser ressarcidos, presente a responsabilidade do Estado.

Quanto ao alegado ato praticado pelo Poder Público, a petição inicial indica que: "O ato praticado pelo Poder Público corresponde à fixação de preços para o setor sucro-alcooleiro em dissonância com o critério legal previsto nos artigos 9º a 11 da Lei n. 4.870/65. Malgrado o fornecimento pelo I.A.A. de planilhas efetuadas através de aplicação de metodologia legal por técnicos contratados da Fundação Getúlio Vargas, demonstrativas da dimensão que deveriam ter os preços dos produtos vendidos pela autora, os preços fixados nos Atos do I.A.A. efetivamente concedidos nos últimos anos o foram em montante bem inferior".

Por sua vez, em relação ao dano sofrido: "Devido atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios".

Ao final, requereu: "(...) julgada PROCEDENTE, para o fim específico de as rés serem condenadas a indenizar a autora pelos danos patrimoniais sofridos em razão da fixação de preços em dimensão inferior àquele resultante dos critérios legalmente estabelecidos, de março/85 a outubro de 1989, inclusive. A indenização devida pelas rés à autora será apurada pericialmente e corresponderá à diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivados de cana vendidos pela Autora, excluída do montante apurado a título de diferença a parcela correspondente ao valor que caberia aos fornecedores de cana".

Em relação às informações acima, destaca-se que, à época dos fatos, o setor sucroalcooleiro estava sujeito à intervenção estatal na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65. É relevante discriminar as atribuições e quais os elementos utilizados para definição do preço do setor sucroalcooleiro no período de março de 1985 a outubro de 1989, bem como os efeitos contábeis e patrimoniais em desfavor dos favorecidos pelo descumprimento da política de preços.

Segundo o laudo pericial elaborado no processo em estudo, respondendo a questionamento da parte autora (id. 16617398, fls. 07/08):

"As funções custo dos fatores de produção do setor sucro-alcooleiro foram apuradas pelo IAA através de levantamentos de campo por região produtora, realizados por técnicos da Fundação Getúlio Vargas, instituição contratada especificamente para esse fim, na forma do disposto nos artigos 9º a 11 da Lei nº 4.870/65 (...)"

Em seguida, o perito consignou que a FGV possuía contrato escrito com o IAA para a realização de estudos sobre custos de produção da cana e de produção de açúcar; desde, pelo menos, 31 de outubro de 1974. Já o contrato firmado em 02 de janeiro de 1986 teve vigência até 30 de junho de 1989. Quanto à existência de contratos posteriores a junho de 1989, não foi possível sua confirmação, mas, pelos documentos apresentados, o perito admitiu que o convênio entre o IAA e a FGV, em 25 de outubro de 1989, ainda vigia (id. 16617398, fls. 07/09).

Com respaldo nas informações acima, é possível admitir que a atribuição legal (Lei n. 4.870/65) para definição do preço único do setor sucroalcooleiro era do IAA, o qual respaldava sua análise a partir de estudos técnicos elaborados pela FGV, entidade contratada ao longo do período correspondente ao pedido de reparação de danos proposto na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (março de 1985 a outubro de 1989).

Fixada a atribuição legal para definição do preço do setor sucroalcooleiro, no período março de 1985 a outubro de 1989, vale explicitar os critérios utilizados pela FGV para definição dos preços a serem praticados pelo setor.

Nesse ponto, é imprescindível transcrever o quanto consta do laudo pericial citado, respondendo a questionamento da União (id. 16617398, fl. 30):

"01) Como os custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas refletem as médias ponderadas, por estrato de produção, evidentemente, existem produtores que ganham por ter custos abaixo da média e os que perdem por ter custos acima da média. Os custos de produção da Autora, estão situados em que faixa?"

Resposta:

A princípio faz-se necessário esclarecer que a FGV, por força de contrato firmado com a IAA, **no período analisado (mar/85 a out/89) não apurava somente custos de produção, mas, nos termos da Lei nº 4.870/65, apurava fatores custo de produção, que englobavam custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.**

Ainda em conformidade com os parâmetros legais aplicáveis à espécie, vale ressaltar que o resultado final dos fatores apurados pela FGV, correspondia ao preço final dos produtos sucro-alcooleiros, necessários à remuneração do produtor. No período em apreço, verificou-se, na forma das tabelas e anexos deste laudo, que a Autora por força de intervenção legal viu-se obrigada à prática de preços em montante inferior aos preços que deveriam ser fixados em função dos fatores custos de produção apurados pela FGV no período" (grifo nosso).

Como deixou claro o perito, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava "fatores custo de produção", englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

A partir das informações acima, o preço final e único apurado pela FGV engloba custos diretos e indiretos, despesas operacionais e financeiras, bem como lucro. Assim, as empresas sucroalcooleiras, quando respeitado o preço apurado pela FGV, em regra, custeariam suas despesas e obteriam lucro, ainda que fixo.

Nesse ponto, descabe admitir a alegação constante da petição da defesa (id. 19056698) no sentido de que a FGV apurava custos de produção. De fato, eram apurados "fatores custos de produção", com análise mais abrangente por contabilizar o lucro.

Em seguimento, o perito concluiu que, mesmo desrespeitado o preço apurado pela FGV, em determinados períodos, houve lucro, com prejuízo contábil em outros períodos (id. 16617398, fls. 26):

"10) O fato de a Autora praticar os preços fixados pelo IAA implicou num resultado menor (ou negativo) e, por consequência, num patrimônio menor do que ela teria se tivesse podido praticar os preços apurados pela FGV?"

Resposta:

A defasagem no preço de venda dos produtos da Autora implicou num menor volume de receitas de vendas, o que, por seu turno, nos exercícios examinados, levou à redução do resultado apurado e, por consequência, a um menor volume de recursos repassado aos produtores de açúcar e álcool cooperados.

Os eventos acima indicados, implicam em que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve lucro, foi menor do que seria caso não houvesse ocorrido a defasagem dos preços; e o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve prejuízo, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

Destarte, tem-se que a consequência da defasagem de preços, foi que a Autora recebeu uma receita de vendas menor que a legalmente prevista e, dessa forma, o Patrimônio Líquido de seus cooperados ficou menor do que ficaria caso tivesse sido possível praticar os preços apurados pela FGV". (grifo nosso).

Havendo lucro em determinados períodos, conforme consignado, a recomposição dos preços, com recebimento de novas receitas, implicou no aumento da margem de lucro.

Por sua vez, no período em que ocorreu prejuízo contábil (deficiência de receita sobre a despesa), a recomposição do preço conforme apuração da FGV deve ter gerado, em regra e em tese, superação do prejuízo contábil e geração de lucro, já que, conforme transcrito acima, a definição do preço pela FGV já previa a margem de lucro. Ora, se com o preço defasado houve prejuízo, com a reposição do preço (com margem de lucro) deveria haver lucro para o período em questão.

A partir das informações acima, é possível admitir que, em todo o período com recomposição do preço conforme análise técnica da FGV, houve aumento da margem de lucro ou afastamento do prejuízo contábil e consequente existência de lucro.

Para fins elucidativos, consignem-se as informações do laudo sobre os conceitos de prejuízo contábil, dano econômico e a incidência dos mesmos no processo em exame (id. 16617398, fls. 27/29)

“12) ‘Pode o Sr. Perito definir o que seja ‘prejuízo contábil’?”

Resposta:

Genericamente, seria a deficiência de receita sobre a despesa, ou ainda, a insuficiência das operações da entidade, demonstrada por comparação entre as receitas e as despesas, onde estas são maiores que aquelas.

(...)”.

“13) ‘Pode o Sr. Perito definir dano sob um conceito econômico?’

Resposta:

O dano, sob a ótica econômica, é a perda do potencial, da capacidade ou da realidade econômica de um agente da economia e se caracteriza pela subtração de algo que já existia ou pelo impedimento da obtenção do incremento patrimonial, com base na atividade normal do agente econômico.

(...)”.

“14) Partindo das definições anteriores, quais as diferenças existentes entre os dois conceitos? Existe dano sem que haja prejuízo contábil?”

Resposta: as definições apresentadas nas respostas aos quesitos anteriores, indicam que dano, sob o ponto de vista econômico, e prejuízo contábil são coisas distintas.

O dano exprime, materialmente, a redução patrimonial sofrida por uma empresa, enquanto que o prejuízo contábil é o resultado do registro das operações realizadas pela empresa, entre as quais pode estar a operação que causou dano.

(...)”.

“15) O objeto desta ação é a indenização por defasagem de preço, ou seja, a Autora deixou de receber receita no montante previsto legalmente. Assim sendo, o pleito está vinculado a um prejuízo contábil ou a um dano econômico?”

Resposta:

O pleito da Autora está vinculado a um dano econômico e não a um prejuízo contábil. Neste sentido, vide respostas aos quesitos 11 a 14 retro.

O dano é a causa. A contabilidade registra os fatos (causas) que refletem efeitos nos saldos das contas. No caso o efeito, refletido nos saldos das contas, não é representado, necessariamente, por um prejuízo, mas, também, por uma diminuição de lucro, ambos tendo como consequência a redução da finalidade econômica da cooperativa Autora e do Patrimônio Líquido dos cooperados”.

Em seguimento, observa-se que a sentença prolatada no Processo n. 90.2276-2 (id. 16617851) julgou a demanda parcialmente procedente para:

“13. A FIXAÇÃO DOS PREÇOS A PARTIR DE JUNHO/87. Como se disse precedentemente, cabe à ré indenizar o prejuízo causado à autora. Mas somente no período de março/85 até maio/87, conforme os valores indicados pelo perito (laudo, fl. 899). Isso porque a partir de junho/87, diversas políticas de congelamento de preços foram adotadas no País, desvinculando, assim, a fixação dos preços do álcool e do açúcar pelo levantamento de custos de produção efetuado pela FGV”.

Apresentados recursos, o Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento ao recurso da parte autora para que o dever de ressarcimento abranja o período de congelamento, eis que os preços foram congelados quando fixados em desacordo com a lei (id. 16617852, fl. 01).

Em consequência, na petição da execução (id. 16617854) foi requerido, dentre outros:

“Tal decisão transitou em julgado e a sua execução deve ser procedida levando em consideração os seguintes critérios:

a) tomar por base o resultado do laudo pericial de fls. 899 e 977/1030 até maio de 1987;

b) entre junho de 1987 e outubro de 1989, ajustar o resultado do laudo pericial para que, nos meses de vigência de planos econômicos em que houve congelamento de preços, conste a última defasagem em todos os meses de congelamento, para, no primeiro mês seguinte ao do descongelamento, voltarem a ser adotados os cálculos constantes do laudo pericial” (grifo nosso).

Sem se afastar das informações acima, é possível reconhecer que o laudo pericial elaborado no Processo n. 90.2276-2, e acima analisado, foi admitido na condenação, transitando em julgado sua análise sobre os limites da condenação, bem como sobre a natureza da verba indenizatória, o que será aprofundado mais adiante.

II – Da natureza jurídica da verba indenizatória

Ponto fulcral da presente decisão consiste em definir a natureza jurídica da verba indenizatória fixada no Processo n. 90.2276-2.

A respeito, o Col. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.1116.460, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consignou que: “Assim, para fins de incidência do imposto de renda, sendo o seu fato gerador o acréscimo patrimonial, imperioso analisar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de se verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação em tela; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação”.

De fato, o uso do *nomen juris* verba indenizatória, de per si, não pode definir a natureza jurídica do montante recebido em decorrência de decisão judicial, posto esta nomenclatura, usualmente, abranger danos emergentes, lucros cessantes, danos morais, danos sociais, entre outros. Enfim, a definição da natureza da verba deve prevalecer sobre o *nomen juris*, não se podendo afastar a incidência tributária sobre toda e qualquer verba recebida a título indenizatório.

No presente feito, as Impetrantes (id. 16638100) entendem que, na petição inicial do Processo n. 90.2276-2, foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65). Acrescentam que a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde com o pagamento, em si, de diferença de receita.

Sobre o tema, o art. 402 do Código Civil estipula que: "Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar".

Do texto legal acima, nota-se que o **dano emergente** consiste em concreta diminuição do patrimônio já integrante da esfera jurídica do lesado. Conforme apontado pelas Impetrantes na petição inicial (id. 16638100, fl. 11), "a indenização apenas reconpõe o patrimônio lesado, não se tratando, portanto, de receita ou acréscimo novo".

Já o **lucro cessante** pode ser entendido como os frutos naturalmente gerados pelo patrimônio, caso afastado o ato ilícito. Conforme petição inicial (id. 16638100, fl. 11), "a indenização se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio".

Como visto acima, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava "fatores custo de produção", englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

Fixada essa premissa, a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2 destacou que a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, **quando houve lucro**, foi menor caso não houvesse ocorrido a defasagem.

À evidência, quando houve lucro, a recomposição do preço pleiteado necessariamente aumentou a margem de lucro, recompondo-a ao limite previsto pela FGV. Assim, nesse aspecto, não há que se falar em mera recomposição de despesas, conforme sustentam as Impetrantes.

Presente o aumento da margem de lucro, o ato ilegal, consistente na defasagem do preço conforme critérios legais, impediu a percepção dos frutos naturalmente gerados pelo patrimônio. A indenização, assim, se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio.

Nesse ponto, fica clara a conclusão acima a partir da própria definição do dano constante da petição inicial do Processo n. 90.2276-2:

"O dano sofrido pela autora.

Devendo atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios".

Caso respeitado o preço, o valor cobrado na venda seria maior. Defasado o preço, a receita da venda foi menor, deixando-se de auferir aquilo que razoavelmente, *in casu*, legalmente, se esperaria.

Conclui-se que, nos meses em que houve lucro, mesmo com preço defasado, a indenização possui natureza jurídica de lucro cessante, já que acrescida diretamente à margem de lucro.

Ainda segundo a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2, a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, **quando houve prejuízo**, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

No período com prejuízo contábil, a recomposição do preço, decorrente da condenação, em regra, gerou lucro, já que a apuração realizada pela FGV pautava-se nos "fatores custo de produção", englobando o retorno do capital investido (lucro).

Recomposto o preço, houve recomposição do patrimônio líquido, com restauração da margem de lucro, e afastamento do prejuízo contábil, reavendo-se o que razoavelmente se deixou de ganhar como o resultado das vendas.

Enfim, mesmo nos meses em que houve prejuízo contábil, a indenização possui natureza jurídica de igualmente de lucro cessante, já que acrescido ao Patrimônio Líquido, com superação do prejuízo contábil e restabelecimento da margem de lucro.

Fixada a natureza jurídica da verba indenizatória, passa-se mais detidamente ao exame das alegações de não incidência de tributos.

III – Da alegação de não incidência de IRPJ e CSLL

Sobre o fato gerador do IRPJ, a importante destacar o quanto previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Ainda sobre o tema, o art. 70 da Lei n. 9.430/96:

Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

(...)

§ 3º O valor da multa ou vantagem será:

I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física;

II - **computado como receita, na determinação do lucro real;**

III - **acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica.** (grifo nosso).

Emseguimento, estabelece o art. 47, inciso VI, do Decreto n. 9.580/2018:

Art. 47. São também tributáveis (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, caput, e alínea "c"; art. 8º, caput, e alínea "e", e art. 10, § 1º, alíneas "a" e "c"; Lei nº 4.506, de 1964, art. 26; Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º; Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV, e art. 70, § 3º, inciso I):

(...)

VI - **as importâncias recebidas a título de juros e de indenizações por lucros cessantes;** (grifo nosso).

Emrelação ao fato gerador da CSLL, dispõe o art. 57 da Lei n. 8.981/95:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

Sem fugir das previsões normativas acima, em sintonia com o princípio da legalidade tributária, os valores recebidos a título de indenização por lucros cessantes, estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL. Estabelecida acima a natureza de lucro cessante da verba indenizatória em exame, deve-se reconhecer a possibilidade de incidência tributária em relação ao IRPJ e à CSLL, de acordo, aliás, com entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I E II DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. RESP 1.138.695-SC. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, OS JUROS MORATÓRIOS OSTENTAM A NATUREZA JURÍDICA DE LUCROS CESSANTES E, POR CONSEQUINTE, SUBMETEM-SE, EM REGRA, À TRIBUTAÇÃO PELO IRPJ E PELA CSLL.

(...)

II – Com relação ao mérito, a Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar o REsp 1.138.695-SC, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, por consequente, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

III - Ressaltou-se que no "julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal)" (REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Nesse sentido também: AgRg no REsp 1.232.325/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013; AgRg no REsp 1.271.056/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013; AgRg no REsp 1.443.654/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 20/06/2014.

IV - Agravo interno improvido. (STJ. AgInt no AREsp 1196837/MG. Rel. Min. Francisco Falcão. Órgão julgador: 2ª Turma. Data do julgamento: 17/04/2018).

Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide IRPJ e CSLL.

IV – Da alegação de não incidência de PIS e COFINS

Sobre a incidência de PIS, destaque-se o art. 1º da Lei n. 10.637/2002:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. **Produção de efeito**

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Com relação à COFINS, transcreve-se o art. 1º da Lei n. 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

A partir das previsões legais, admite-se que as contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de denominação ou classificação contábil. Dentro desse total de receitas estão incluídas, conforme parágrafos primeiros dos artigos citados, a receita bruta (art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77) e todas as demais receitas auferidas.

De acordo com o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Ao encontro da argumentação das Impetrantes, não é possível enquadrar a indenização por lucros cessantes no conceito de produto de venda de bens nas operações de conta própria, preço da prestação de serviços em geral ou resultado auferido nas operações de conta alheia, conforme incisos I a III do artigo acima.

Por sua vez, o inciso IV inclui no conceito de receita bruta “as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III”. Trata-se de norma subsidiária, incluindo as receitas que, embora não enquadráveis estritamente nos conceitos contidos nos incisos I a III, decorrem, direta ou indiretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

Nesse ponto, segundo o Supremo Tribunal Federal, no RE 776.474-Agr, “(...) o Tribunal de origem não divergiu do entendimento da Corte de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos equivalentes e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços referentes ao exercício das atividades empresariais típicas – quer dizer, aquelas ligadas direta ou indiretamente aos objetivos sociais da pessoa jurídica”.

Mais especificamente ao presente feito, a indenização requerida no Processo n. 90.2276-2 buscava a “(...) diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivativos de cana vendidos pela Autora (...)” (petição inicial – id. 16613397, fl. 11). Sobre o dano, como dito acima, a Autora sustentou que: “sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios” (petição inicial – id. 16613397, fl. 10).

A indenização pleiteada, tendo em vista as informações ora transcritas, bem como todo o estudo do Processo n. 90.2276-2, decorreu diretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica (reajustamento de preço), qual seja a venda de produtos sucoalcooleiros, enquadrando-se, portanto, no conceito previsto no inciso IV do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77.

Pensamento em sentido contrário permitiria admitir que pessoa jurídica discutisse judicialmente a complementação de preço de venda de produto ou serviço, em qualquer circunstância, via ação indenizatória, e requeresse, ao final, o afastamento de qualquer tributo, que seria pago, caso diretamente recebido a título de preço. Tendo a ação indenizatória, como no presente feito, decorrido diretamente da atividade empresarial, não se pode afastar esse vínculo como origem, sob pena de se permitir, por vias transversas, isenção tributária não prevista legalmente.

Acrescente-se que, em relação à incidência de PIS/COFINS sobre indenização de lucros cessantes, assim se posiciona a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO DA LEI 4.886/1965. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO CONTRATUAL ANTECIPADA. RECEITA OPERACIONAL INDIRETA. LUCRO CESSANTE. PIS. COFINS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INCIDÊNCIA. 1. A receita bruta, para fins do PIS, COFINS e CSLL abrange o faturamento, a receita operacional e os demais rendimentos da empresa, inclusive aqueles valores não vinculados direta ou indiretamente à atividade da empresa. 2. As parcelas recebidas pela empresa de representação comercial quando da rescisão contratual antecipada possui natureza jurídica de indenização, objetivando ressarcimento dos lucros cessantes, conforme se extrai do próprio texto legal (art. 27, alínea “j”, § 1º da Lei nº 4.886/1965). 3. A indenização em decorrência de lucros cessantes, por ser uma verba que compensa o lucro futuro da empresa em sua atividade fim, deve ser classificada como receita operacional vinculada indiretamente à atividade da empresa, integrando a base de cálculo das contribuições PIS, COFINS e CSLL. 4. Apelação provida. (TRF1. Acórdão0038644-54.2004.4.01.3800. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA. Órgão julgador: OITAVA TURMA. Data da publicação: 26/01/2018).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. INCIDÊNCIA. 1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão da incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros de mora, posicionou-se no sentido de que a matéria possui índole infraconstitucional, ou seja, deve prevalecer o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do REsp 1138695/SC (Recurso Repetitivo), reconhece a incidência das exações questionadas, vez que os juros de mora recebidos pelas empresas em decorrência de suas atividades têm natureza remuneratória e de lucro cessantes. 2. “Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL [...]. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratar de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa [...]” (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). 3. Ademais, a colenda Segunda Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que: “incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora e correção monetária decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes” (REsp 1685465/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017). 4. Quanto à contribuição ao PIS e à COFINS, destaca-se que: “Nessa mesma lógica, tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica” (AgRg no REsp 1271056/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013). 5. Apelação provida. (TRF1. Acórdão 0017574-02.2013.4.01.3400. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Data da publicação: 06/07/2018).

Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes e da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide PIS/COFINS.

V – Do pedido de dedução de valores próprios e bitributação

Ainda segundo a petição inicial (id. 16638100, fls. 20/21), caso mantido o dever de recolhimento de PIS/COFINS, requer “o direito de deduzir do montante por ela devido o valor exigido da Cooperativa a título de contribuições próprias, para afastar a bitributação acima descrita”. Em seguimento, “em função de a Receita Federal ter exigido o recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa sobre os valores atinentes à indenização, tem direito as Impetrantes de não se submeterem à exigência das referidas contribuições sobre os mesmos montantes, ainda que mediante desconto da parcela exigida da Cooperativa, a fim de assegurar adequado tratamento do ato cooperativo”.

É pressuposto lógico do presente pedido a apreciação do dever de recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica própria. De fato, caso afastado o dever tributário em relação à Cooperativa, desfaz-se o argumento quanto à bitributação. Assim, apenas quando reconhecido o dever tributário em relação àquela é possível adentrar na alegação presente de bitributação.

Ocorre que, em consulta realizada pela própria Cooperativa, a RFB, por meio da COSIT n. 69/2019, apontou o dever de recolhimento do PIS/COFINS por aquela. Em acréscimo, a própria petição inicial (id. 16638100, fl. 04) apontou que “Há notícia de que a Cooperativa discutirá judicialmente esse entendimento, via ação que tramitará na Justiça Federal de Brasília/DF” (id. 16638100, fl. 04).

Havendo, pois, necessidade lógica de discussão sobre o dever ou não de recolhimento tributário pela Cooperativa, para fins de exame da alegação de bitributação, falta legitimidade ativa aos Impetrantes para requererem o presente pedido, especialmente quando há possível questionamento judicial, não sendo este Juízo competente para tanto.

Ademais, mesmo realizado o julgamento do presente feito, com possível questionamento judicial pela Cooperativa de seu eventual dever tributário, implica em sentença condicional, posto depender do resultado de possível ação a tramitar na Justiça Federal de Brasília/DF, onde pode ser afastado o dever tributário daquela, em afronta, portanto, ao art. 492, parágrafo único, do CPC.

Em atenção às razões supra, e com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC, denego a segurança especificamente em relação ao pedido de dedução de valores próprios com os valores a serem pagos pela COPERSUCAR em relação a mesma verba indenizatória a título de PIS/COFINS.

CONCLUSÃO

Em conclusão, **inde fire o pedido liminar** em relação ao pedido de não autuação fazendária para fins de definição do tributo incidente (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) em relação à verba indenizatória recebida pelos Impetrantes em decorrência da execução do processo n. 96.0002636-9.

Quanto ao pedido de dedução do montante a título de PIS/COFINS nos valores tributados em face da Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, a mesmo título, **denego a segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência da presente decisão, bem como para que apresente, se o caso, suas informações complementares.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002514-55.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: AGROPECUÁRIA JACI LTDA - EPP, AGROPECUÁRIA DA CAILA LTDA - ME, WACI PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP, ZALC AGROPECUÁRIA LTDA - ME, AGROPECUÁRIA ORLANDO SCHINCARIOLE FILHOS LTDA - ME, ALDA CAMPOS PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP, AGROPECUÁRIA PEGASUS LTDA - EPP, AGRÍCOLA E PASTORIL ESPÍRITO SANTO LTDA - ME, JG ANNICCHINO AGROPECUÁRIA LTDA - ME, MISTAP AGROPECUÁRIA LTDA - ME, KELLIMARI AGROPECUÁRIA LTDA - ME, RR AGROPECUÁRIA LTDA - EPP, DPLANNICCHINO PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP, AGRO OCTA LTDA - ME, AGRÍCOLA E PASTORIL ALLEGRA LTDA - ME, AGRO PASTORIL CORTE PRETO LTDA, ARACY E ROMÁRIO AGRÍCOLA E PASTORIL LTDA, AGRO PASTORIL MARIO FRANCHI E FILHOS LTDA - ME, AGROPECUÁRIA SÃO GABRIEL LTDA - ME, AGROPECUÁRIA M. A. FRANCHI LTDA, PASSIFLORA AGRO PASTORIL LTDA - ME, AGROPECUÁRIA CHACARA SANTO ANTONIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por **Agropecuária Jaci Ltda. e Outros**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba (SP) objetivando não serem obrigadas ao recolhimento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os montantes que lhe cabem em razão do rateio da indenização garantida nos autos da Ação Ordinária n. 96.0002636-9, em relação tanto à parcela já recebida quanto àquelas que lhe serão posteriormente repassadas pela Cooperativa. Subsidiariamente, na hipótese de não ser acolhido o pedido de afastamento do PIS/COFINS, requer-se seja assegurado o direito ao abatimento do valor exigido da Cooperativa, nos termos da SC COSIT 69/2019, do montante cobrado das Impetrantes.

Na petição inicial de id. 16638100, as Impetrantes, em síntese, sustentam que: (a) em decorrência do Processo n. 96.0100705-9, a União foi condenada ao pagamento dos valores correspondentes ao **dano patrimonial** apurado em laudo pericial produzido na fase instrutória do feito, com correção monetária e juros de mora; (b) como a indenização tem por finalidade unicamente o ressarcimento das empresas cooperadas que integravam o quadro associativo à época das vendas com defasagem e na exata proporção do quanto contribuíram para o resultado de proveito comum naquele período, o valor recebido foi rateado entre elas, na proporção dos volumes de açúcar e álcool que entregaram à Cooperativa para comercialização, a preços defasados, no período abarcado pela ação indenizatória; (c) a Cooperativa formulou consulta à Receita Federal do Brasil (RFB) objetivando esclarecer eventual sujeição passiva tributária, concluindo o órgão fazendário que a Cooperativa não estaria obrigada ao pagamento de IRPJ e CSLL sobre verba indenizatória recebida como representante dos cooperados, ao passo que deveria recolher PIS e a COFINS; (d) têm justo receio que a Autoridade Impetrada exija o pagamento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os valores por elas recebidos e que vierem a receber em decorrência do rateio da verba indenizatória em questão.

Sobre a hipótese de incidência de PIS/COFINS, as Impetrantes entendem que: (a) a partir do exame da legislação (art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, e art. 1º, caput, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003), receita compreende o fluxo de riqueza nova adquirida pela pessoa jurídica, não se confundindo com mera entrada contábil; (b) embora o incremento patrimonial seja condição necessária para caracterizar aquisição de receita, ele não é suficiente, em si, para fazer surgir o fato gerador do PIS e da COFINS, é necessário que esse ingresso de receita seja representado pela contraprestação de ato praticado pela pessoa jurídica; (c) a partir das informações anteriores, **receitas** são entradas provenientes de negócios realizados pela pessoa jurídica – quaisquer que sejam eles –, como a venda de mercadorias, a prestação de serviços ou mesmo de atividades de natureza financeira. Sobre as hipóteses de incidência do IRPJ e da CSLL, informamos Impetrantes que renda ou lucro só se verifica quando presente a obtenção de novos valores que se incorporam definitivamente ao patrimônio.

Asseveram que: (a) no presente feito, inexistem receita, renda/proventos de qualquer natureza ou lucro, pois a indenização obtida não se traduz em riqueza nova; (b) não houve aumento do patrimônio preexistente do contribuinte, mas mera recomposição do desfalque previamente sofrido em razão de ato ilegal, sendo, pois, ilegítima a cobrança dos mencionados tributos sobre o valor da indenização; (c) não se trata, ainda, de complemento de preço pelo simples motivo de que somente se caracterizaria como tal eventual pagamento adicional ou complementar por parte dos adquirentes do açúcar e do álcool comercializados no passado; (d) o pagamento foi e continuará sendo feito pela União Federal, não pelos adquirentes dos produtos; (e) não se tratando de complemento de preço, resta definir se se trata de dano emergente ou lucro cessante; (f) na petição inicial foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65); (g) diferente seria se a Cooperativa houvesse pleiteado também rendimentos que teria auferido ao longo de todo o período se tivesse recebido, ao tempo e ao modo previstos, o preço pela venda de seus produtos caso houvessem sido legalmente fixados; (h) a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde com o pagamento, em si, de diferença de receita.

Sustentam as Impetrantes que: (a) mesmo que se assuma para argumentar que a indenização de que se trata representa fluxo de riqueza nova, certo é que ela não tem por origem um negócio praticado pela pessoa jurídica e por isso não configura entrada tributada pelo PIS/COFINS; (b) são tributáveis pelas contribuições somente entradas oriundas de negócios realizados pela pessoa jurídica a título oneroso, como a venda de produtos e/ou a prestação de serviços, ou, ainda, atividades secundárias, como as de natureza financeira; (c) a indenização decorre do reconhecimento pelo Judiciário da prática de ato ilícito pelo Poder Público com a determinação de que o repare, não sendo fruto de uma relação bilateral e onerosa no contexto dos negócios da empresa.

Em seguida, apontam que: (a) a SC COSIT 69/2019 concluiu que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento de PIS/COFINS sobre a indenização pelo regime não-cumulativo (9,25%), pois “o recebimento de receitas decorrentes da comercialização de produtos não se confunde com o recebimento de precatórios” e, por isso, a verba neles representada não estaria enquadrada no rol de receitas dedutíveis da base de cálculo das contribuições, previsto no art. 15 da MP 2.158-35/2001; (b) uma vez decidido pela Receita Federal que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento do PIS/COFINS em nome próprio, não cabe cogitar de nova incidência das contribuições depois do rateio da quantia às Impetrantes na condição de associadas; (c) haveria, neste caso, bitributação, tornando a relação cooperativista mais onerosa comparativamente àquela em que inexistia a figura.

A autoridade coatora prestou informações (id. 18239730) indicando que: (a) o laudo pericial elaborado na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 enfatizou que a imposição de preços causou mitigação dos montantes transferidos ao Patrimônio Líquido das empresas atingidas; (b) com receitas menores, houve apuração menor de débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL; (c) se a tributação sofreu redução, na época da fixação de preços, e a União foi então condenada a recompor tais prejuízos, nada mais justo do que lançar as parcelas que estão sendo pagas a esse título, diretamente na mesma rubrica em que o são as suas vendas regulares, pois possuem natureza de receita de vendas diferidas.

Na petição de id. 19056698, as Impetrantes juntam decisões prolatadas deferindo medidas liminares em ações com objeto semelhante (id. 19056700 e 19057051). Ademais, buscam afastar a noção de receita de vendas diferidas, indicando que: (a) os valores em questão decorrem de condenação da União em ação indenizatória contra ela ajuizada, e não de inadimplemento contratual nas vendas de açúcar e álcool efetuadas pela Cooperativa; (b) a Cooperativa, ao ajuizar a ação, jamais pretendeu obter indenização para recompor preços de mercado, senão para reparar prejuízos decorrentes da imposição de venda do açúcar e do álcool abaixo dos custos regionais de produção apurados pela FGV; (c) a indenização pleiteada pela Cooperativa visou apenas recompor a diferença entre os preços fixados pelo IAA e os custos de produção apurados pela FGV, e não a diferença entre o quanto fixado pelo IAA e os possíveis preços que as Impetrantes poderiam, em tese, praticar em ambiente de mercado.

É o relatório. Passo a decidir.

Tratando-se de situação complexa e singular, é imprescindível o exame detido dos documentos integrantes da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 em confronto com a legislação e a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

I – Das informações extraídas da Ação Ordinária n. 96.0002636-9

Segundo a petição inicial da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (id. 16617397), ajuizada pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda.: (a) o setor sucroalcooleiro está sujeito à forte intervenção estatal em todo processo produtivo, especialmente na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65 (ao invés da estipulação de preços mínimo e máximo); (b) esse preço variava conforme a apuração dos custos de produção realizada pela FGV; (c) embora a FGV aponte a necessidade de os preços serem fixados em determinada dimensão, estes vêm sendo estabelecidos em valores muito inferiores, insuficientes para cobrir sequer os custos de produção; (d) houve descumprimento da política de preços pela União e pelo IAA, gerando à Autora danos, os quais devem ser ressarcidos, presente a responsabilidade do Estado.

Quanto ao alegado ato praticado pelo Poder Público, a petição inicial indica que: “O ato praticado pelo Poder Público corresponde à fixação de preços para o setor sucro-alcooleiro em dissonância com o critério legal previsto nos artigos 9º a 11 da Lei n. 4.870/65. Malgrado o fornecimento pelo I.A.A. de planilhas efetuadas através de aplicação de metodologia legal por técnicos contratados da Fundação Getúlio Vargas, demonstrativas da dimensão que deveriam ter os preços dos produtos vendidos pela autora, os preços fixados nos Atos do I.A.A. efetivamente concedidos nos últimos anos o foram em montante bem inferior”.

Por sua vez, em relação ao dano sofrido: “Devendo atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios”.

Ao final, requereu: “(...) julgada PROCEDENTE, para o fim específico de as rés serem condenadas a indenizar a autora pelos danos patrimoniais sofridos em razão da fixação de preços em dimensão inferior àquela resultante dos critérios legalmente estabelecidos, de março/85 a outubro de 1989, inclusive. A indenização devida pelas rés à autora será apurada pericialmente e corresponderá à diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivados de cana vendidos pela Autora, excluída do montante apurado a título de diferença a parcela correspondente ao valor que caberia aos fornecedores de cana”.

Em relação às informações acima, destaca-se que, à época dos fatos, o setor sucroalcooleiro estava sujeito à intervenção estatal na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65. É relevante discriminar as atribuições e quais os elementos utilizados para definição do preço do setor sucroalcooleiro no período de março de 1985 a outubro de 1989, bem como os efeitos contábeis e patrimoniais em desfavor dos favorecidos pelo descumprimento da política de preços.

Segundo o laudo pericial elaborado no processo em estudo, respondendo a questionamento da parte autora (id. 16617398, fls. 07/08):

“As funções custo dos fatores de produção do setor sucro-alcooleiro foram apuradas pelo IAA através de levantamentos de campo por região produtora, realizados por técnicos da Fundação Getúlio Vargas, instituição contratada especificamente para esse fim, na forma do disposto nos artigos 9º a 11 da Lei nº 4.870/65 (...)”.

Em seguida, o perito consignou que a FGV possuía contrato escrito com o IAA para a realização de estudos sobre custos de produção da cana e de produção de açúcar, desde, pelo menos, 31 de outubro de 1974. Já o contrato firmado em 02 de janeiro de 1986 teve vigência até 30 de junho de 1989. Quanto à existência de contratos posteriores a junho de 1989, não foi possível sua confirmação, mas, pelos documentos apresentados, o perito admitiu que o convênio entre o IAA e a FGV, em 25 de outubro de 1989, ainda vigia (id. 16617398, fls. 07/09).

Com respaldo nas informações acima, é possível admitir que a atribuição legal (Lei n. 4.870/65) para definição do preço único do setor sucroalcooleiro era do IAA, o qual respaldava sua análise a partir de estudos técnicos elaborados pela FGV, entidade contratada ao longo do período correspondente ao pedido de reparação de danos proposto na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (março de 1985 a outubro de 1989).

Fixada a atribuição legal para definição do preço do setor sucroalcooleiro, no período março de 1985 a outubro de 1989, vale explicitar os critérios utilizados pela FGV para definição dos preços a serem praticados pelo setor.

Nesse ponto, é imprescindível transcrever o quanto consta do laudo pericial citado, respondendo a questionamento da União (id. 16617398, fl. 30):

“01) Como os custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas refletem as médias ponderadas, por estrato de produção, evidentemente, existem produtores que ganham por ter custos abaixo da média e os que perdem por ter custos acima da média. Os custos de produção da Autora, estão situados em que faixa?”

Resposta:

A princípio faz-se necessário esclarecer que a FGV, por força de contrato firmado com a IAA, **no período analisado (mar/85 a out/89) não apurava somente custos de produção, mas, nos termos da Lei nº 4.870/65, apurava fatores custo de produção, que englobavam custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.**

Ainda em conformidade com os parâmetros legais aplicáveis à espécie, vale ressaltar que o resultado final dos fatores apurados pela FGV, correspondia ao preço final dos produtos sucro-alcóoleiros, necessários à remuneração do produtor. No período em apreço, verificou-se, na forma das tabelas e anexos deste laudo, que a Autora por força de intervenção legal viu-se obrigada à prática de preços em montante inferior aos preços que deveriam ser fixados em função dos fatores custos de produção apurados pela FGV no período” (grifo nosso).

Como deixou claro o perito, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava “fatores custo de produção”, englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

A partir das informações acima, o preço final e único apurado pela FGV engloba custos diretos e indiretos, despesas operacionais e financeiras, bem como lucro. Assim, as empresas sucroalcooleiras, quando respeitado o preço apurado pela FGV, em regra, custeariam suas despesas e obteriam lucro, ainda que fixo.

Nesse ponto, descabe admitir a alegação constante da petição da defesa (id. 19056698) no sentido de que a FGV apurava custos de produção. De fato, eram apurados “fatores custos de produção”, com análise mais abrangente por contabilizar o lucro.

Em seguimento, o perito concluiu que, mesmo desrespeitado o preço apurado pela FGV, em determinados períodos, houve lucro, com prejuízo contábil em outros períodos (id. 16617398, fls. 26):

“10) O fato de a Autora praticar os preços fixados pelo IAA implicou num resultado menor (ou negativo) e, por consequência, num patrimônio menor do que ela teria se tivesse podido praticar os preços apurados pela FGV?”

Resposta:

A defasagem no preço de venda dos produtos da Autora implicou num menor volume de receitas de vendas, o que, por seu turno, nos exercícios examinados, levou à redução do resultado apurado e, por consequência, a um menor volume de recursos repassado aos produtores de açúcar e álcool cooperados.

Os eventos acima indicados, implicam em que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve lucro, foi menor do que seria caso não houvesse ocorrido a defasagem dos preços; e o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve prejuízo, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

Destarte, tem-se que a consequência da defasagem de preços, foi que a Autora recebeu uma receita de vendas menor que a legalmente prevista e, dessa forma, o Patrimônio Líquido de seus cooperados ficou menor do que ficaria caso tivesse sido possível praticar os preços apurados pela FGV”. (grifo nosso).

Havendo lucro em determinados períodos, conforme consignado, a recomposição dos preços, com recebimento de novas receitas, implicou no aumento da margem de lucro.

Por sua vez, no período em que ocorreu prejuízo contábil (deficiência de receita sobre a despesa), a recomposição do preço conforme apuração da FGV deve ter gerado, em regra e em tese, superação do prejuízo contábil e geração de lucro, já que, conforme transcrito acima, a definição do preço pela FGV já previa a margem de lucro. Ora, se com o preço defasado houve prejuízo, com a reposição do preço (com margem de lucro) deveria haver lucro para o período em questão.

A partir das informações acima, é possível admitir que, em todo o período com recomposição do preço conforme análise técnica da FGV, houve aumento da margem de lucro ou afastamento do prejuízo contábil e consequente existência de lucro.

Para fins elucidativos, consignem-se as informações do laudo sobre os conceitos de prejuízo contábil, dano econômico e a incidência dos mesmos no processo em exame (id. 16617398, fls. 27/29)

“12) ‘Pode o Sr. Perito definir o que seja ‘prejuízo contábil’?”

Resposta:

Genericamente, seria a deficiência de receita sobre a despesa, ou ainda, a insuficiência das operações da entidade, demonstrada por comparação entre as receitas e as despesas, onde estas são maiores que aquelas.

(...)”.

“13) ‘Pode o Sr. Perito definir dano sob um conceito econômico?’

Resposta:

O dano, sob a ótica econômica, é a perda do potencial, da capacidade ou da realidade econômica de um agente da economia e se caracteriza pela subtração de algo que já existia ou pelo impedimento da obtenção do incremento patrimonial, com base na atividade normal do agente econômico.

(...)”.

“14) Partindo das definições anteriores, quais as diferenças existentes entre os dois conceitos? Existe dano sem que haja prejuízo contábil?”

Resposta: as definições apresentadas nas respostas aos quesitos anteriores, indicam que dano, sob o ponto de vista econômico, e prejuízo contábil são coisas distintas.

O dano exprime, materialmente, a redução patrimonial sofrida por uma empresa, enquanto que o prejuízo contábil é o resultado do registro das operações realizadas pela empresa, entre as quais pode estar a operação que causou dano.

(...)”.

“15) O objeto desta ação é a indenização por defasagem de preço, ou seja, a Autora deixou de receber receita no montante previsto legalmente. Assim sendo, o pleito está vinculado a um prejuízo contábil ou a um dano econômico?”

Resposta:

O pleito da Autora está vinculado a um dano econômico e não a um prejuízo contábil. Neste sentido, vide respostas aos quesitos 11 a 14 retro.

O dano é a causa. A contabilidade registra os fatos (causas) que refletem efeitos nos saldos das contas. No caso o efeito, refletido nos saldos das contas, não é representado, necessariamente, por um prejuízo, mas, também, por uma diminuição de lucro, ambos tendo como consequência a redução da finalidade econômica da cooperativa Autora e do Patrimônio Líquido dos cooperados”.

Em seguimento, observa-se que a sentença prolatada no Processo n. 90.2276-2 (id. 16617851) julgou a demanda parcialmente procedente para:

“13. A FIXAÇÃO DOS PREÇOS A PARTIR DE JUNHO/87. Como se disse precedentemente, cabe à ré indenizar o prejuízo causado à autora. Mas somente no período de março/85 até maio/87, conforme os valores indicados pelo perito (laudo, fl. 899). Isso porque a partir de junho/87, diversas políticas de congelamento de preços foram adotadas no País, desvinculando, assim, a fixação dos preços do álcool e do açúcar pelo levantamento de custos de produção efetuado pela FGV”.

Apresentados recursos, o Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento ao recurso da parte autora para que o dever de ressarcimento abranja o período de congelamento, eis que os preços foram congelados quando fixados em desacordo com a lei (id. 16617852, fl. 01).

Em consequência, na petição da execução (id. 16617854) foi requerido, dentre outros:

“Tal decisão transitou em julgado e a sua execução deve ser procedida levando em consideração os seguintes critérios:

a) tomar por base o resultado do laudo pericial de fs. 899 e 977/1030 até maio de 1987;

b) entre junho de 1987 e outubro de 1989, ajustar o resultado do laudo pericial para que, nos meses de vigência de planos econômicos em que houve congelamento de preços, conste a última defasagem, em todos os meses de congelamento, para, no primeiro mês seguinte ao do descongelamento, voltarem a ser adotados os cálculos constantes do laudo pericial” (grifo nosso).

Sem se afastar das informações acima, é possível reconhecer que o laudo pericial elaborado no Processo n. 90.2276-2, e acima analisado, foi admitido na condenação, transitando em julgado sua análise sobre os limites da condenação, bem como sobre a natureza da verba indenizatória, o que será aprofundado mais adiante.

II – Da natureza jurídica da verba indenizatória

Ponto fulcral da presente decisão consiste em definir a natureza jurídica da verba indenizatória fixada no Processo n. 90.2276-2.

A respeito, o Col. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.1116.460, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consignou que: “Assim, para fins de incidência do imposto de renda, sendo o seu fato gerador o acréscimo patrimonial, imperioso analisar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de se verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação em tela; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação”.

De fato, o uso do *nomen juris* verba indenizatória, de per si, não pode definir a natureza jurídica do montante recebido em decorrência de decisão judicial, posto esta nomenclatura, usualmente, abranger danos emergentes, lucros cessantes, danos morais, danos sociais, entre outros. Enfim, a definição da natureza da verba deve prevalecer sobre o *nomen juris*, não se podendo afastar a incidência tributária sobre toda e qualquer verba recebida a título indenizatório.

No presente feito, as Impetrantes (id. 16638100) entendem que, na petição inicial do Processo n. 90.2276-2, foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65). Acrescentam que a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde como pagamento, em si, de diferença de receita.

Sobre o tema, o art. 402 do Código Civil estipula que: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”.

Do texto legal acima, nota-se que o **dano emergente** consiste em concreta diminuição do patrimônio já integrante da esfera jurídica do lesado. Conforme apontado pelas Impetrantes na petição inicial (id. 16638100, fl. 11), “a indenização apenas recompõe o patrimônio lesado, não se tratando, portanto, de receita ou acréscimo novo”.

Já o **lucro cessante** pode ser entendido como os frutos naturalmente gerados pelo patrimônio, caso afastado o ato ilícito. Conforme petição inicial (id. 16638100, fl. 11), “a indenização se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio”.

Como visto acima, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava “fatores custo de produção”, englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

Fixada essa premissa, a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2 destacou que a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, **quando houve lucro**, foi menor caso não houvesse ocorrido a defasagem.

À evidência, quando houve lucro, a recomposição do preço pleiteado necessariamente aumentou a margem de lucro, reconpondo-a ao limite previsto pela FGV. Assim, nesse aspecto, não há que se falar em mera recomposição de despesas, conforme sustentam as Impetrantes.

Presente o aumento da margem de lucro, o ato ilegal, consistente na defasagem do preço conforme critérios legais, impediu a percepção dos frutos naturalmente gerados pelo patrimônio. A indenização, assim, se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio.

Nesse ponto, fica clara a conclusão acima a partir da própria definição do dano constante da petição inicial do Processo n. 90.2276-2:

“O dano sofrido pela autora.

Devido atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios”.

Caso respeitado o preço, o valor cobrado na venda seria maior. Defasado o preço, a receita da venda foi menor, deixando-se de auferir aquilo que razoavelmente, *in casu*, legalmente, se esperaria.

Conclui-se que, nos meses em que houve lucro, mesmo com preço defasado, a indenização possui natureza jurídica de lucro cessante, já que acrescida diretamente à margem de lucro.

Ainda segundo a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2, a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve prejuízo, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

No período com prejuízo contábil, a recomposição do preço, decorrente da condenação, em regra, gerou lucro, já que a apuração realizada pela FGV pautava-se nos “fatores custo de produção”, englobando o retorno do capital investido (lucro).

Recomposto o preço, houve recomposição do patrimônio líquido, com restauração da margem de lucro, e afastamento do prejuízo contábil, reavendo-se o que razoavelmente se deixou de ganhar com o resultado das vendas.

Enfim, mesmo nos meses em que houve prejuízo contábil, a indenização possui natureza jurídica de igualmente de lucro cessante, já que acrescido ao Patrimônio Líquido, com superação do prejuízo contábil e restabelecimento da margem de lucro.

Fixada a natureza jurídica da verba indenizatória, passa-se mais detidamente ao exame das alegações de não incidência de tributos.

III – Da alegação de não incidência de IRPJ e CSLL

Sobre o fato gerador do IRPJ, a importante destacar o quanto previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Ainda sobre o tema, o art. 70 da Lei n. 9.430/96:

Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

(...)

§ 3º O valor da multa ou vantagem será:

I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física;

II - **computado como receita, na determinação do lucro real;**

III - **acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica.** (grifo nosso).

Em seguimento, estabelece o art. 47, inciso VI, do Decreto n. 9.580/2018:

Art. 47. São também tributáveis ([Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, caput, e alínea “c”](#), [art. 8º, caput, e alínea “c”](#), e [art. 10, § 1º, alíneas “a” e “c”](#); [Lei nº 4.506, de 1964, art. 26](#); [Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º](#); [Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º](#); e [Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV](#), e [art. 70, § 3º, inciso I](#)):

(...)

VI - **as importâncias recebidas a título de juros e de indenizações por lucros cessantes;** (grifo nosso).

Em relação ao fato gerador da CSLL, dispõe o art. 57 da Lei n. 8.981/95:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro ([Lei nº 7.689, de 1988](#)) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995](#))

Sem fugir das previsões normativas acima, em sintonia com o princípio da legalidade tributária, os valores recebidos a título de indenização por lucros cessantes, estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL. Estabelecida acima a natureza de lucro cessante da verba indenizatória em exame, deve-se reconhecer a possibilidade de incidência tributária em relação ao IRPJ e à CSLL, de acordo, aliás, com entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I E II DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. RESP 1.138.695-SC. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, OS JUROS MORATÓRIOS OSENTAM A NATUREZA JURÍDICA DE LUCROS CESSANTES E, POR CONSEQUINTE, SUBMETEM-SE, EM REGRA, À TRIBUTAÇÃO PELO IRPJ E PELA CSLL.

(...)

II – Com relação ao mérito, a Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar o REsp 1.138.695-SC, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, por consequente, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

III – Ressaltou-se que no “julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acrécimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal)” (REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Nesse sentido também: AgRg no REsp 1.232.325/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013; AgRg no REsp 1.271.056/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013; AgRg no REsp 1.443.654/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 20/06/2014.

IV - Agravo interno improvido. (STJ. AgInt no AREsp 1196837/MG. Rel. Min. Francisco Falcão. Órgão julgador: 2ª Turma. Data do julgamento: 17/04/2018).

Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide IRPJ e CSLL.

IV – Da alegação de não incidência de PIS e COFINS

Sobre a incidência de PIS, destaque-se o art. 1º da Lei n. 10.637/2002:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [Produção de efeito](#)

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e **todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Com relação à COFINS, transcreve-se o art. 1º da Lei n. 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e **todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

A partir das previsões legais, admite-se que as contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de denominação ou classificação contábil. Dentro desse total de receitas estão incluídas, conforme parágrafos primeiros dos artigos citados, a receita bruta (art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77) e todas as demais receitas auferidas.

De acordo com o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77:

Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Ao encontro da argumentação das Impetrantes, não é possível enquadrar a indenização por lucros cessantes no conceito de produto de venda de bens nas operações de conta própria, preço da prestação de serviços em geral ou resultado auferido nas operações de conta alheia, conforme incisos I a III do artigo acima.

Por sua vez, o inciso IV inclui no conceito de receita bruta “as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III”. Trata-se de norma subsidiária, incluindo as receitas que, embora não enquadráveis estritamente nos conceitos contidos nos incisos I a III, decorrem, direta ou indiretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

Nesse ponto, segundo o Supremo Tribunal Federal, no RE 776.474-Agr, “(...) o Tribunal de origem não divergiu do entendimento da Corte de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos equivalentes e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços referentes ao exercício das atividades empresariais típicas – quer dizer, aquelas ligadas direta ou indiretamente aos objetivos sociais da pessoa jurídica”.

Mais especificamente ao presente feito, a indenização requerida no Processo n. 90.2276-2 buscava a “(...) diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivados de cana vendidos pela Autora (...)” (petição inicial – id. 16613397, fl. 11). Sobre o dano, como dito acima, a Autora sustentou que: “sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios” (petição inicial – id. 16613397, fl. 10).

A indenização pleiteada, tendo em vista as informações ora transcritas, bem como todo o estudo do Processo n. 90.2276-2, decorreu diretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica (reajustamento de preço), qual seja a venda de produtos sucroalcooleiros, enquadrando-se, portanto, no conceito previsto no inciso IV do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77.

Pensamento em sentido contrário permitiria admitir que pessoa jurídica discutisse judicialmente a complementação de preço de venda de produto ou serviço, em qualquer circunstância, via ação indenizatória, e requeresse, ao final, o afastamento de qualquer tributo, que seria pago, caso diretamente recebido a título de preço. Tendo a ação indenizatória, como no presente feito, decorrido diretamente da atividade empresarial, não se pode afastar esse vínculo com a origem, sob pena de se permitir, por vias transversas, isenção tributária não prevista legalmente.

Acrescente-se que, em relação à incidência de PIS/COFINS sobre indenização de lucros cessantes, assim se posiciona a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO DA LEI 4.886/1965. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO CONTRATUAL ANTECIPADA. RECEITA OPERACIONAL INDIRETA. LUCRO CESSANTE. PIS. COFINS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LÚCRO LÍQUIDO - CSLL. INCIDÊNCIA 1. A receita bruta, para fins do PIS, COFINS e CSLL abrange o faturamento, a receita operacional e os demais rendimentos da empresa, inclusive aqueles valores não vinculados direta ou indiretamente à atividade da empresa. 2. As parcelas recebidas pela empresa de representação comercial quando da rescisão contratual antecipada possui natureza jurídica de indenização, objetivando ressarcimento dos lucros cessantes, conforme se extrai do próprio texto legal (art. 27, alínea “j”, § 1º da Lei nº 4.886/1965). 3. A indenização em decorrência de lucros cessantes, por ser uma verba que compensa o lucro futuro da empresa em sua atividade fim, deve ser classificada como receita operacional vinculada indiretamente à atividade da empresa, integrando a base de cálculo das contribuições PIS, COFINS e CSLL. 4. Apelação provida. (TRF1. Acórdão 0038644-54.2004.4.01.3800. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA. Órgão julgador: OITAVA TURMA. Data da publicação: 26/01/2018).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. INCIDÊNCIA. 1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão da incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros de mora, posicionou-se no sentido de que a matéria possui índole infraconstitucional, ou seja, deve prevalecer o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do REsp 1138695/SC (Recurso Repetitivo), reconhece a incidência das exações questionadas, vez que os juros de mora recebidos pelas empresas em decorrência de suas atividades têm natureza remuneratória e de lucro cessantes. 2. "Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL [...]. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa [...]" (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). 3. Ademais, a colenda Segunda Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que: "incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora e correção monetária decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes" (REsp 1685465/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017). 4. Quanto à contribuição ao PIS e à COFINS, destaca-se que: "Nessa mesma lógica, tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica" (AgRg no REsp 1271056/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013). 5. Apelação provida. (TRF1. Acórdão 0017574-02.2013.4.01.3400. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Data da publicação: 06/07/2018).

Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes e da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide PIS/COFINS.

V – Do pedido de dedução de valores próprios e tributação

Ainda segundo a petição inicial (id. 16638100, fls. 20/21), caso mantido o dever de recolhimento de PIS/COFINS, requer "o direito de deduzir do montante por ela devido o valor exigido da Cooperativa a título de contribuições próprias, para afastar a tributação acima descrita". Em seguimento, "em função de a Receita Federal ter exigido o recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa sobre os valores atinentes à indenização, tem direito as Impetrantes de não se submeterem à exigência das referidas contribuições sobre os mesmos montantes, ainda que mediante desconto da parcela exigida da Cooperativa, a fim de assegurar adequado tratamento do ato cooperativo".

É pressuposto lógico do presente pedido a apreciação do dever de recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica própria. De fato, caso afastado o dever tributário em relação à Cooperativa, desfaz-se o argumento quanto à tributação. Assim, apenas quando reconhecido o dever tributário em relação àquela é possível adentrar na alegação presente de tributação.

Ocorre que, em consulta realizada pela própria Cooperativa, a RFB, por meio da COSIT n. 69/2019, apontou o dever de recolhimento do PIS/COFINS por aquela. Em acréscimo, a própria petição inicial (id. 16638100, fl. 04) apontou que "Há notícia de que a Cooperativa discutirá judicialmente esse entendimento, via ação que tramitará na Justiça Federal de Brasília/DF" (id. 16638100, fl. 04).

Havendo, pois, necessidade lógica de discussão sobre o dever ou não de recolhimento tributário pela Cooperativa, para fins de exame da alegação de tributação, falta legitimidade ativa aos Impetrantes para requererem o presente pedido, especialmente quando há possível questionamento judicial, não sendo este Juízo competente para tanto.

Ademais, mesmo realizado o julgamento do presente feito, com possível questionamento judicial pela Cooperativa de seu eventual dever tributário, implica em sentença condicional, posto depender do resultado de possível ação a tramitar na Justiça Federal de Brasília/DF, onde pode ser afastado o dever tributário daquela, em afronta, portanto, ao art. 492, parágrafo único, do CPC.

Em atenção às razões supra, e com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC, denego a segurança especificamente em relação ao pedido de dedução de valores próprios com os valores a serem pagos pela COPERSUCAR em relação a mesma verba indenizatória a título de PIS/COFINS.

CONCLUSÃO

Em conclusão, **indefiro o pedido liminar** em relação ao pedido de não atuação fazendária para fins de definição do tributo incidente (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) em relação à verba indenizatória recebida pelos Impetrantes em decorrência da execução do processo n. 96.0002636-9.

Quanto ao pedido de dedução do montante a título de PIS/COFINS nos valores tributados em face da Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, a mesmo título, **denego a segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência da presente decisão, bem como para que apresente, se o caso, suas informações complementares.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002514-55.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE:AGROPECUARIA JACI LTDA - EPP, AGROPECUARIA DA CAILA LTDA - ME, WACI PARTICIPACOES LTDA - EPP, ZALC AGROPECUARIA LTDA - ME, AGROPECUARIA ORLANDO SCHINCARIOLE FILHOS LTDA. - ME, ALDA CAMPOS PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGROPECUARIA PEGASUS LTDA - EPP, AGRICOLA E PASTORIL ESPIRITO SANTO LTDA - ME, JG ANNICCHINO AGROPECUARIA LTDA - ME, MISTAP AGROPECUARIA LTDA - ME, KELLIMARI AGROPECUARIA LTDA - ME, RR AGROPECUARIA LTDA - EPP, DPLANNICCHINO PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGRO OCTA LTDA - ME, AGRICOLA E PASTORIL ALLEGRA LTDA - ME, AGRO PASTORIL CORTE PRETO LTDA, ARACY E ROMARIO AGRICOLA E PASTORIL LTDA, AGRO PASTORIL MARIO FRANCHI E FILHOS LTDA - ME, AGROPECUARIA SAO GABRIEL LTDA - ME, AGROPECUARIA M. A. FRANCHI LTDA, PASSIFLORA AGRO PASTORIL LTDA - ME, AGROPECUARIA CHACARA SANTO ANTONIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por **Agropecuária Jaci Ltda. e Outros**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba (SP) objetivando não serem obrigadas ao recolhimento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os montantes que lhe cabem em razão do rateio da indenização garantida nos autos da Ação Ordinária n. 96.0002636-9, em relação tanto à parcela já recebida quanto àquelas que lhe serão posteriormente repassadas pela Cooperativa. Subsidiariamente, na hipótese de não ser acolhido o pedido de afastamento do PIS/COFINS, requer-se seja assegurado o direito ao abatimento do valor exigido da Cooperativa, nos termos da SC COSIT 69/2019, do montante cobrado das Impetrantes.

Na petição inicial de id. 16638100, as Impetrantes, em síntese, sustentam que: (a) em decorrência do Processo n. 96.0100705-9, a União foi condenada ao pagamento dos valores correspondentes ao **dano patrimonial** apurado em laudo pericial produzido na fase instrutória do feito, com correção monetária e juros de mora; (b) como a indenização tem por finalidade unicamente o ressarcimento das empresas cooperadas que integravam o quadro associativo à época das vendas com defasagem e na exata proporção do quanto contribuíram para o resultado de proveito comum naquele período, o valor recebido foi rateado entre elas, na proporção dos volumes de açúcar e álcool que entregaram à Cooperativa para comercialização, a preços defasados, no período abarcado pela ação indenizatória; (c) a Cooperativa formulou consulta à Receita Federal do Brasil (RFB) objetivando esclarecer eventual sujeição passiva tributária, concluindo o órgão fazendário que a Cooperativa não estaria obrigada ao pagamento de IRPJ e CSLL sobre verba indenizatória recebida como representante dos cooperados, ao passo que deveria recolher PIS e a COFINS; (d) têm justo receio que a Autoridade Impetrada exija o pagamento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os valores por elas recebidos e que viessem a receber em decorrência do rateio da verba indenizatória em questão.

Sobre a hipótese de incidência de PIS/COFINS, as Impetrantes entendem que: (a) a partir do exame da legislação (art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, e art. 1º, caput, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003), receita compreende o fluxo de riqueza nova adquirida pela pessoa jurídica, não se confundindo com mera entrada contábil; (b) embora o incremento patrimonial seja condição necessária para caracterizar aquisição de receita, ele não é suficiente, em si, para fazer surgir o fato gerador do PIS e da COFINS, é necessário que esse ingresso de receita seja representado pela contraprestação de ato praticado pela pessoa jurídica; (c) a partir das informações anteriores, **receitas** são entradas provenientes de negócios realizados pela pessoa jurídica – quaisquer que sejam eles –, como a venda de mercadorias, a prestação de serviços ou mesmo de atividades de natureza financeira. Sobre as hipóteses de incidência do IRPJ e da CSLL, informamos Impetrantes que renda ou lucro só se verifica quando presente a obtenção de novos valores que se incorporam definitivamente ao patrimônio.

Asseveram que: (a) no presente feito, inexistem receita, renda/proventos de qualquer natureza ou lucro, pois a indenização obtida não se traduz em riqueza nova; (b) não houve aumento do patrimônio preexistente do contribuinte, mas mera recomposição do desfalque previamente sofrido em razão de ato ilegal, sendo, pois, ilegítima a cobrança dos mencionados tributos sobre o valor da indenização; (c) não se trata, ainda, de complemento de preço pelo simples motivo de que somente se caracterizaria como tal eventual pagamento adicional ou complementar por parte dos adquirentes do açúcar e do álcool comercializados no passado; (d) o pagamento foi e continuará sendo feito pela União Federal, não pelos adquirentes dos produtos; (e) não se tratando de complemento de preço, resta definir se se trata de dano emergente ou lucro cessante; (f) na petição inicial foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei n.º 4.870/65); (g) diferente seria se a Cooperativa houvesse pleiteado também rendimentos que teria auferido ao longo de todo o período se tivesse recebido, ao tempo e ao modo previstos, o preço pela venda de seus produtos caso houvessem sido legalmente fixados; (h) a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde como pagamento, em si, de diferença de receita.

Sustentam as Impetrantes que: (a) mesmo que se assuma para argumentar que a indenização de que se trata representa fluxo de riqueza nova, certo é que ela não tem por origem um negócio praticado pela pessoa jurídica e por isso não configura entrada tributada pelo PIS/COFINS; (b) são tributáveis pelas contribuições somente entradas oriundas de negócios realizados pela pessoa jurídica a título oneroso, como a venda de produtos e/ou a prestação de serviços, ou, ainda, atividades secundárias, como as de natureza financeira; (c) a indenização decorre do reconhecimento pelo Judiciário da prática de ato ilícito pelo Poder Público com a determinação de que o repare, não sendo fruto de uma relação bilateral e onerosa no contexto dos negócios da empresa.

Em seguida, apontam que: (a) a SC COSIT 69/2019 concluiu que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento de PIS/COFINS sobre a indenização pelo regime não-cumulativo (9,25%), pois “o recebimento de receitas decorrentes da comercialização de produtos não se confunde com o recebimento de precatórios” e, por isso, a verba neles representada não estaria enquadrada no rol de receitas dedutíveis da base de cálculo das contribuições, previsto no art. 15 da MP 2.158-35/2001; (b) uma vez decidido pela Receita Federal que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento do PIS/COFINS em nome próprio, não cabe cogitar de nova incidência das contribuições depois do rateio da quantia às Impetrantes na condição de associadas; (c) haveria, neste caso, bitributação, tornando a relação cooperativista mais onerosa comparativamente àquela em que inexistia a figura.

A autoridade coatora prestou informações (id. 18239730) indicando que: (a) o laudo pericial elaborado na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 enfatizou que a imposição de preços causou mitigação dos montantes transferidos ao Patrimônio Líquido das empresas atingidas; (b) com receitas menores, houve apuração menor de débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL; (c) se a tributação sofreu redução, na época da fixação de preços, e a União foi então condenada a recompor tais prejuízos, nada mais justo do que lançar as parcelas que estão sendo pagas a esse título, diretamente na mesma rubrica em que o são as suas vendas regulares, pois possuem natureza de receita de vendas diferidas.

Na petição de id. 19056698, as Impetrantes juntam decisões prolatadas deferindo medidas liminares em ações com objeto semelhante (id. 19056700 e 19057051). Ademais, buscam afastar a noção de receita de vendas diferidas, indicando que: (a) os valores em questão decorrem de condenação da União em ação indenizatória contra ela ajuizada, e não de inadimplemento contratual nas vendas de açúcar e álcool efetuadas pela Cooperativa; (b) a Cooperativa, ao ajuizar a ação, jamais pretendeu obter indenização para recompor preços de mercado, senão para reparar prejuízos decorrentes da imposição de venda do açúcar e do álcool abaixo dos custos regionais de produção apurados pela FGV; (c) a indenização pleiteada pela Cooperativa visou apenas recompor a diferença entre os preços fixados pelo IAA e os custos de produção apurados pela FGV, e não a diferença entre o quanto fixado pelo IAA e os possíveis preços que as Impetrantes poderiam, em tese, praticar em ambiente de mercado.

É o relatório. Passo a decidir.

Tratando-se de situação complexa e singular, é imprescindível o exame detido dos documentos integrantes da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 em confronto com a legislação e a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

I – Das informações extraídas da Ação Ordinária n. 96.0002636-9

Segundo a petição inicial da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (id. 16617397), ajuizada pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda.: (a) o setor sucroalcooleiro está sujeito à forte intervenção estatal em todo processo produtivo, especialmente na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65 (ao invés da estipulação de preços mínimo e máximo); (b) esse preço variava conforme a apuração dos custos de produção realizada pela FGV; (c) embora a FGV aponte a necessidade de os preços serem fixados em determinada dimensão, estes vêm sendo estabelecidos em valores muito inferiores, insuficientes para cobrir sequer os custos de produção; (d) houve descumprimento da política de preços pela União e pelo IAA, gerando à Autora danos, os quais devem ser ressarcidos, presente a responsabilidade do Estado.

Quanto ao alegado ato praticado pelo Poder Público, a petição inicial indica que: "O ato praticado pelo Poder Público corresponde à fixação de preços para o setor sucro-alcooleiro em dissonância com o critério legal previsto nos artigos 9º a 11 da Lei n. 4.870/65. Malgrado o fornecimento pelo I.A.A. de planilhas efetuadas através de aplicação de metodologia legal por técnicos contratados da Fundação Getúlio Vargas, demonstrativas da dimensão que deveriam ter os preços dos produtos vendidos pela autora, os preços fixados nos Atos do I.A.A. efetivamente concedidos nos últimos anos o foram em montante bem inferior".

Por sua vez, em relação ao dano sofrido: "Devido atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios".

Ao final, requereu: "(...) julgada PROCEDENTE, para o fim específico de as rés serem condenadas a indenizar a autora pelos danos patrimoniais sofridos em razão da fixação de preços em dimensão inferior àquele resultante dos critérios legalmente estabelecidos, de março/85 a outubro de 1989, inclusive. A indenização devida pelas rés à autora será apurada pericialmente e corresponderá à diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivados de cana vendidos pela Autora, excluída do montante apurado a título de diferença a parcela correspondente ao valor que caberia aos fornecedores de cana".

Em relação às informações acima, destaca-se que, à época dos fatos, o setor sucroalcooleiro estava sujeito à intervenção estatal na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65. É relevante discriminar as atribuições e quais os elementos utilizados para definição do preço do setor sucroalcooleiro no período de março de 1985 a outubro de 1989, bem como os efeitos contábeis e patrimoniais em desfavor dos favorecidos pelo descumprimento da política de preços.

Segundo o laudo pericial elaborado no processo em estudo, respondendo a questionamento da parte autora (id. 16617398, fls. 07/08):

"As funções custo dos fatores de produção do setor sucro-alcooleiro foram apuradas pelo IAA através de levantamentos de campo por região produtora, realizados por técnicos da Fundação Getúlio Vargas, instituição contratada especificamente para esse fim, na forma do disposto nos artigos 9º a 11 da Lei nº 4.870/65 (...)".

Em seguida, o perito consignou que a FGV possuía contrato escrito com o IAA para a realização de estudos sobre custos de produção da cana e de produção de açúcar, desde, pelo menos, 31 de outubro de 1974. Já o contrato firmado em 02 de janeiro de 1986 teve vigência até 30 de junho de 1989. Quanto à existência de contratos posteriores a junho de 1989, não foi possível sua confirmação, mas, pelos documentos apresentados, o perito admitiu que o convênio entre o IAA e a FGV, em 25 de outubro de 1989, ainda vigia (id. 16617398, fls. 07/09).

Com respaldo nas informações acima, é possível admitir que a atribuição legal (Lei n. 4.870/65) para definição do preço único do setor sucroalcooleiro era do IAA, o qual respaldava sua análise a partir de estudos técnicos elaborados pela FGV, entidade contratada ao longo do período correspondente ao pedido de reparação de danos proposto na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (março de 1985 a outubro de 1989).

Fixada a atribuição legal para definição do preço do setor sucroalcooleiro, no período março de 1985 a outubro de 1989, vale explicitar os critérios utilizados pela FGV para definição dos preços a serem praticados pelo setor.

Nesse ponto, é imprescindível transcrever o quanto consta do laudo pericial citado, respondendo a questionamento da União (id. 16617398, fl. 30):

"01) Como os custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas refletem as médias ponderadas, por estrato de produção, evidentemente, existem produtores que ganham por ter custos abaixo da média e os que perdem por ter custos acima da média. Os custos de produção da Autora, estão situados em que faixa?

Resposta:

A princípio faz-se necessário esclarecer que a FGV, por força de contrato firmado com a IAA, **no período analisado (mar/85 a out/89) não apurava somente custos de produção, mas, nos termos da Lei nº 4.870/65, apurava fatores custo de produção, que englobavam custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.**

Ainda em conformidade com os parâmetros legais aplicáveis à espécie, vale ressaltar que o resultado final dos fatores apurados pela FGV, correspondia ao preço final dos produtos sucro-alcooleiros, necessários à remuneração do produtor. No período em apreço, verificou-se, na forma das tabelas e anexos deste laudo, que a Autora por força de intervenção legal viu-se obrigada à prática de preços em montante inferior aos preços que deveriam ser fixados em função dos fatores custos de produção apurados pela FGV no período" (grifo nosso).

Como deixou claro o perito, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava "fatores custo de produção", englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

A partir das informações acima, o preço final e único apurado pela FGV engloba custos diretos e indiretos, despesas operacionais e financeiras, bem como lucro. Assim, as empresas sucroalcooleiras, quando respeitado o preço apurado pela FGV, em regra, custeariam suas despesas e obteriam lucro, ainda que fixo.

Nesse ponto, descabe admitir a alegação constante da petição da defesa (id. 19056698) no sentido de que a FGV apurava custos de produção. De fato, eram apurados "fatores custos de produção", com análise mais abrangente por contabilizar o lucro.

Em seguimento, o perito concluiu que, mesmo desrespeitado o preço apurado pela FGV, em determinados períodos, houve lucro, com prejuízo contábil em outros períodos (id. 16617398, fls. 26):

"10) O fato de a Autora praticar os preços fixados pelo IAA implicou num resultado menor (ou negativo) e, por consequência, num patrimônio menor do que ela teria se tivesse podido praticar os preços apurados pela FGV?

Resposta:

A defasagem no preço de venda dos produtos da Autora implicou num menor volume de receitas de vendas, o que, por seu turno, nos exercícios examinados, levou à redução do resultado apurado e, por consequência, a um menor volume de recursos repassado aos produtores de açúcar e álcool cooperados.

Os eventos acima indicados, implicam em que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve lucro, foi menor do que seria caso não houvesse ocorrido a defasagem dos preços; e o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve prejuízo, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

Destarte, tem-se que a consequência da defasagem de preços, foi que a Autora recebeu uma receita de vendas menor que a legalmente prevista e, dessa forma, o Patrimônio Líquido de seus cooperados ficou menor do que ficaria caso tivesse sido possível praticar os preços apurados pela FGV". (grifo nosso).

Havendo lucro em determinados períodos, conforme consignado, a recomposição dos preços, com recebimento de novas receitas, implicou no aumento da margem de lucro.

Por sua vez, no período em que ocorreu prejuízo contábil (deficiência de receita sobre a despesa), a recomposição do preço conforme apuração da FGV deve ter gerado, em regra e em tese, superação do prejuízo contábil e geração de lucro, já que, conforme transcrito acima, a definição do preço pela FGV já previa a margem de lucro. Ora, se com o preço defasado houve prejuízo, com a reposição do preço (com margem de lucro) deveria haver lucro para o período em questão.

A partir das informações acima, é possível admitir que, em todo o período com recomposição do preço conforme análise técnica da FGV, houve aumento da margem de lucro ou afastamento do prejuízo contábil e consequente existência de lucro.

Para fins elucidativos, consignem-se as informações do laudo sobre os conceitos de prejuízo contábil, dano econômico e a incidência dos mesmos no processo em exame (id. 16617398, fls. 27/29)

“12) ‘Pode o Sr. Perito definir o que seja ‘prejuízo contábil’?”

Resposta:

Genericamente, seria a deficiência de receita sobre a despesa, ou ainda, a insuficiência das operações da entidade, demonstrada por comparação entre as receitas e as despesas, onde estas são maiores que aquelas.

(...)”.

“13) ‘Pode o Sr. Perito definir dano sob um conceito econômico?’

Resposta:

O dano, sob a ótica econômica, é a perda do potencial, da capacidade ou da realidade econômica de um agente da economia e se caracteriza pela subtração de algo que já existia ou pelo impedimento da obtenção do incremento patrimonial, com base na atividade normal do agente econômico.

(...)”.

“14) Partindo das definições anteriores, quais as diferenças existentes entre os dois conceitos? Existe dano sem que haja prejuízo contábil?”

Resposta: as definições apresentadas nas respostas aos quesitos anteriores, indicam que dano, sob o ponto de vista econômico, e prejuízo contábil são coisas distintas.

O dano exprime, materialmente, a redução patrimonial sofrida por uma empresa, enquanto que o prejuízo contábil é o resultado do registro das operações realizadas pela empresa, entre as quais pode estar a operação que causou dano.

(...)”.

“15) O objeto desta ação é a indenização por defasagem de preço, ou seja, a Autora deixou de receber receita no montante previsto legalmente. Assim sendo, o pleito está vinculado a um prejuízo contábil ou a um dano econômico?”

Resposta:

O pleito da Autora está vinculado a um dano econômico e não a um prejuízo contábil. Neste sentido, vide respostas aos quesitos 11 a 14 retro.

O dano é a causa. A contabilidade registra os fatos (causas) que refletem efeitos nos saldos das contas. No caso o efeito, refletido nos saldos das contas, não é representado, necessariamente, por um prejuízo, mas, também, por uma diminuição de lucro, ambos tendo como consequência a redução da finalidade econômica da cooperativa Autora e do Patrimônio Líquido dos cooperados”.

Em seguimento, observa-se que a sentença prolatada no Processo n. 90.2276-2 (id. 16617851) julgou a demanda parcialmente procedente para:

“13. A FIXAÇÃO DOS PREÇOS A PARTIR DE JUNHO/87. Como se disse precedentemente, cabe à ré indenizar o prejuízo causado à autora. Mas somente no período de março/85 até maio/87, conforme os valores indicados pelo perito (laudo, fl. 899). Isso porque a partir de junho/87, diversas políticas de congelamento de preços foram adotadas no País, desvinculando, assim, a fixação dos preços do álcool e do açúcar pelo levantamento de custos de produção efetuado pela FGV”.

Apresentados recursos, o Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento ao recurso da parte autora para que o dever de ressarcimento abranja o período de congelamento, eis que os preços foram congelados quando fixados em desacordo com a lei (id. 16617852, fl. 01).

Em consequência, na petição da execução (id. 16617854) foi requerido, dentre outros:

“Tal decisão transitou em julgado e a sua execução deve ser procedida levando em consideração os seguintes critérios:

a) tomar por base o resultado do laudo pericial de fls. 899 e 977/1030 até maio de 1987;

b) entre junho de 1987 e outubro de 1989, ajustar o resultado do laudo pericial para que, nos meses de vigência de planos econômicos em que houve congelamento de preços, conste a última defasagem em todos os meses de congelamento, para, no primeiro mês seguinte ao do descongelamento, voltarem a ser adotados os cálculos constantes do laudo pericial” (grifo nosso).

Sem se afastar das informações acima, é possível reconhecer que o laudo pericial elaborado no Processo n. 90.2276-2, e acima analisado, foi admitido na condenação, transitando em julgado sua análise sobre os limites da condenação, bem como sobre a natureza da verba indenizatória, o que será aprofundado mais adiante.

II – Da natureza jurídica da verba indenizatória

Ponto fulcral da presente decisão consiste em definir a natureza jurídica da verba indenizatória fixada no Processo n. 90.2276-2.

A respeito, o Col. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.1116.460, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consignou que: “Assim, para fins de incidência do imposto de renda, sendo o seu fato gerador o acréscimo patrimonial, imperioso analisar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de se verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação em tela; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação”.

De fato, o uso do *nomen juris* verba indenizatória, de per si, não pode definir a natureza jurídica do montante recebido em decorrência de decisão judicial, posto esta nomenclatura, usualmente, abranger danos emergentes, lucros cessantes, danos morais, danos sociais, entre outros. Enfim, a definição da natureza da verba deve prevalecer sobre o *nomen juris*, não se podendo afastar a incidência tributária sobre toda e qualquer verba recebida a título indenizatório.

No presente feito, as Impetrantes (id. 16638100) entendem que, na petição inicial do Processo n. 90.2276-2, foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65). Acrescentam que a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde com o pagamento, em si, de diferença de receita.

Sobre o tema, o art. 402 do Código Civil estipula que: "Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar".

Do texto legal acima, nota-se que o **dano emergente** consiste em concreta diminuição do patrimônio já integrante da esfera jurídica do lesado. Conforme apontado pelas Impetrantes na petição inicial (id. 16638100, fl. 11), "a indenização apenas reconpõe o patrimônio lesado, não se tratando, portanto, de receita ou acréscimo novo".

Já o **lucro cessante** pode ser entendido como os frutos naturalmente gerados pelo patrimônio, caso afastado o ato ilícito. Conforme petição inicial (id. 16638100, fl. 11), "a indenização se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio".

Como visto acima, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava "fatores custo de produção", englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

Fixada essa premissa, a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2 destacou que a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, **quando houve lucro**, foi menor caso não houvesse ocorrido a defasagem.

À evidência, quando houve lucro, a recomposição do preço pleiteado necessariamente aumentou a margem de lucro, recompondo-a ao limite previsto pela FGV. Assim, nesse aspecto, não há que se falar em mera recomposição de despesas, conforme sustentam as Impetrantes.

Presente o aumento da margem de lucro, o ato ilegal, consistente na defasagem do preço conforme critérios legais, impediu a percepção dos frutos naturalmente gerados pelo patrimônio. A indenização, assim, se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio.

Nesse ponto, fica clara a conclusão acima a partir da própria definição do dano constante da petição inicial do Processo n. 90.2276-2:

"O dano sofrido pela autora.

Devendo atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios".

Caso respeitado o preço, o valor cobrado na venda seria maior. Defasado o preço, a receita da venda foi menor, deixando-se de auferir aquilo que razoavelmente, *in casu*, legalmente, se esperaria.

Conclui-se que, nos meses em que houve lucro, mesmo com preço defasado, a indenização possui natureza jurídica de lucro cessante, já que acrescida diretamente à margem de lucro.

Ainda segundo a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2, a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, **quando houve prejuízo**, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

No período com prejuízo contábil, a recomposição do preço, decorrente da condenação, em regra, gerou lucro, já que a apuração realizada pela FGV pautava-se nos "fatores custo de produção", englobando o retorno do capital investido (lucro).

Recomposto o preço, houve recomposição do patrimônio líquido, com restauração da margem de lucro, e afastamento do prejuízo contábil, reavendo-se o que razoavelmente se deixou de ganhar como o resultado das vendas.

Enfim, mesmo nos meses em que houve prejuízo contábil, a indenização possui natureza jurídica de igualmente de lucro cessante, já que acrescido ao Patrimônio Líquido, com superação do prejuízo contábil e restabelecimento da margem de lucro.

Fixada a natureza jurídica da verba indenizatória, passa-se mais detidamente ao exame das alegações de não incidência de tributos.

III – Da alegação de não incidência de IRPJ e CSLL

Sobre o fato gerador do IRPJ, a importante destacar o quanto previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Ainda sobre o tema, o art. 70 da Lei n. 9.430/96:

Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

(...)

§ 3º O valor da multa ou vantagem será:

I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física;

II - **computado como receita, na determinação do lucro real;**

III - **acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica.** (grifo nosso).

Emseguimento, estabelece o art. 47, inciso VI, do Decreto n. 9.580/2018:

Art. 47. São também tributáveis (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, caput, e alínea “c”, art. 8º, caput, e alínea “e”, e art. 10, § 1º, alíneas “a” e “c”; Lei nº 4.506, de 1964, art. 26; Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º; Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV, e art. 70, § 3º, inciso I):

(...)

VI - **as importâncias recebidas a título de juros e de indenizações por lucros cessantes;** (grifo nosso).

Emrelação ao fato gerador da CSLL, dispõe o art. 57 da Lei n. 8.981/95:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

Sem fugir das previsões normativas acima, em sintonia com o princípio da legalidade tributária, os valores recebidos a título de indenização por lucros cessantes, estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL. Estabelecida acima a natureza de lucro cessante da verba indenizatória em exame, deve-se reconhecer a possibilidade de incidência tributária em relação ao IRPJ e à CSLL, de acordo, aliás, com entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I E II DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. RESP 1.138.695-SC. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, OS JUROS MORATÓRIOS OSENTAM A NATUREZA JURÍDICA DE LUCROS CESSANTES E, POR CONSEQUINTE, SUBMETEM-SE, EM REGRA, À TRIBUTAÇÃO PELO IRPJ E PELA CSLL.

(...)

II – Comrelação ao mérito, a Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar o REsp 1.138.695-SC, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, por consequente, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

III - Ressaltou-se que no "julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal)" (REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Nesse sentido também: AgRg no REsp 1.232.325/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013; AgRg no REsp 1.271.056/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013; AgRg no REsp 1.443.654/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 20/06/2014.

IV - Agravo interno improvido. (STJ. AgInt no AREsp 1196837/MG. Rel. Min. Francisco Falcão. Órgão julgador: 2ª Turma. Data do julgamento: 17/04/2018).

Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide IRPJ e CSLL.

IV – Da alegação de não incidência de PIS e COFINS

Sobre a incidência de PIS, destaque-se o art. 1º da Lei n. 10.637/2002:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. **Produção de efeito**

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Comrelação à COFINS, transcreve-se o art. 1º da Lei n. 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

A partir das previsões legais, admite-se que as contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de denominação ou classificação contábil. Dentro desse total de receitas estão incluídas, conforme parágrafos primeiros dos artigos citados, a receita bruta (art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77) e todas as demais receitas auferidas.

De acordo com o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

Ao encontro da argumentação das Impetrantes, não é possível enquadrar a indenização por lucros cessantes no conceito de produto de venda de bens nas operações de conta própria, preço da prestação de serviços em geral ou resultado auferido nas operações de conta alheia, conforme incisos I a III do artigo acima.

Por sua vez, o inciso IV inclui no conceito de receita bruta “as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III”. Trata-se de norma subsidiária, incluindo as receitas que, embora não enquadráveis estritamente nos conceitos contidos nos incisos I a III, decorrem, direta ou indiretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

Nesse ponto, segundo o Supremo Tribunal Federal, no RE 776.474-Agr, “(...) o Tribunal de origem não divergiu do entendimento da Corte de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos equivalentes e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços referentes ao exercício das atividades empresariais típicas – quer dizer, aquelas ligadas direta ou indiretamente aos objetivos sociais da pessoa jurídica”.

Mais especificamente ao presente feito, a indenização requerida no Processo n. 90.2276-2 buscava a “(...) diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivativos de cana vendidos pela Autora (...)” (petição inicial – id. 16613397, fl. 11). Sobre o dano, como dito acima, a Autora sustentou que: “sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios” (petição inicial – id. 16613397, fl. 10).

A indenização pleiteada, tendo em vista as informações ora transcritas, bem como todo o estudo do Processo n. 90.2276-2, decorreu diretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica (reajustamento de preço), qual seja a venda de produtos sucoalcooleiros, enquadrando-se, portanto, no conceito previsto no inciso IV do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77.

Pensamento em sentido contrário permitiria admitir que pessoa jurídica discutisse judicialmente a complementação de preço de venda de produto ou serviço, em qualquer circunstância, via ação indenizatória, e requeresse, ao final, o afastamento de qualquer tributo, que seria pago, caso diretamente recebido a título de preço. Tendo a ação indenizatória, como no presente feito, decorrido diretamente da atividade empresarial, não se pode afastar esse vínculo com a origem, sob pena de se permitir, por vias transversas, isenção tributária não prevista legalmente.

Acrescente-se que, em relação à incidência de PIS/COFINS sobre indenização de lucros cessantes, assim se posiciona a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO DA LEI 4.886/1965. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO CONTRATUAL ANTECIPADA. RECEITA OPERACIONAL INDIRETA. LUCRO CESSANTE. PIS. COFINS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INCIDÊNCIA. 1. A receita bruta, para fins do PIS, COFINS e CSLL abrange o faturamento, a receita operacional e os demais rendimentos da empresa, inclusive aqueles valores não vinculados direta ou indiretamente à atividade da empresa. 2. As parcelas recebidas pela empresa de representação comercial quando da rescisão contratual antecipada possui natureza jurídica de indenização, objetivando ressarcimento dos lucros cessantes, conforme se extrai do próprio texto legal (art. 27, alínea “j”, § 1º da Lei nº 4.886/1965). 3. A indenização em decorrência de lucros cessantes, por ser uma verba que compensa o lucro futuro da empresa em sua atividade fim, deve ser classificada como receita operacional vinculada indiretamente à atividade da empresa, integrando a base de cálculo das contribuições PIS, COFINS e CSLL. 4. Apelação provida. (TRF1. Acórdão0038644-54.2004.4.01.3800. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA. Órgão julgador: OITAVA TURMA. Data da publicação: 26/01/2018).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. INCIDÊNCIA. 1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão da incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros de mora, posicionou-se no sentido de que a matéria possui índole infraconstitucional, ou seja, deve prevalecer o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do REsp 1138695/SC (Recurso Repetitivo), reconhece a incidência das exações questionadas, vez que os juros de mora recebidos pelas empresas em decorrência de suas atividades têm natureza remuneratória e de lucro cessantes. 2. “Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL []. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratar de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa [].” (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). 3. Ademais, a colenda Segunda Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que: “incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora e correção monetária decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes” (REsp 1685465/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017). 4. Quanto à contribuição ao PIS e à COFINS, destaca-se que: “Nessa mesma lógica, tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica” (AgRg no REsp 1271056/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013). 5. Apelação provida. (TRF1. Acórdão 0017574-02.2013.4.01.3400. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Data da publicação: 06/07/2018).

Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes e da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide PIS/COFINS.

V – Do pedido de dedução de valores próprios e bitributação

Ainda segundo a petição inicial (id. 16638100, fls. 20/21), caso mantido o dever de recolhimento de PIS/COFINS, requer “o direito de deduzir do montante por ela devido o valor exigido da Cooperativa a título de contribuições próprias, para afastar a bitributação acima descrita”. Em seguimento, “em função de a Receita Federal ter exigido o recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa sobre os valores atinentes à indenização, tem direito as Impetrantes de não se submeterem à exigência das referidas contribuições sobre os mesmos montantes, ainda que mediante desconto da parcela exigida da Cooperativa, a fim de assegurar adequado tratamento do ato cooperativo”.

É pressuposto lógico do presente pedido a apreciação do dever de recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica própria. De fato, caso afastado o dever tributário em relação à Cooperativa, desfaz-se o argumento quanto à bitributação. Assim, apenas quando reconhecido o dever tributário em relação àquela é possível adentrar na alegação presente de bitributação.

Ocorre que, em consulta realizada pela própria Cooperativa, a RFB, por meio da COSIT n. 69/2019, apontou o dever de recolhimento do PIS/COFINS por aquela. Em acréscimo, a própria petição inicial (id. 16638100, fl. 04) apontou que “Há notícia de que a Cooperativa discutirá judicialmente esse entendimento, via ação que tramitará na Justiça Federal de Brasília/DF” (id. 16638100, fl. 04).

Havendo, pois, necessidade lógica de discussão sobre o dever ou não de recolhimento tributário pela Cooperativa, para fins de exame da alegação de bitributação, falta legitimidade ativa aos Impetrantes para requererem o presente pedido, especialmente quando há possível questionamento judicial, não sendo este Juízo competente para tanto.

Ademais, mesmo realizado o julgamento do presente feito, com possível questionamento judicial pela Cooperativa de seu eventual dever tributário, implica em sentença condicional, posto depender do resultado de possível ação a tramitar na Justiça Federal de Brasília/DF, onde pode ser afastado o dever tributário daquela, em afronta, portanto, ao art. 492, parágrafo único, do CPC.

Em atenção às razões supra, e com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC, denego a segurança especificamente em relação ao pedido de dedução de valores próprios com os valores a serem pagos pela COPERSUCAR em relação a mesma verba indenizatória a título de PIS/COFINS.

CONCLUSÃO

Em conclusão, **inde fire o pedido liminar** em relação ao pedido de não autuação fazendária para fins de definição do tributo incidente (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) em relação à verba indenizatória recebida pelos Impetrantes em decorrência da execução do processo n. 96.0002636-9.

Quanto ao pedido de dedução do montante a título de PIS/COFINS nos valores tributados em face da Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, a mesmo título, **denego a segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência da presente decisão, bem como para que apresente, se o caso, suas informações complementares.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002514-55.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: AGROPECUÁRIA JACI LTDA - EPP, AGROPECUÁRIA DA CAILA LTDA - ME, WACI PARTICIPACOES LTDA - EPP, ZALC AGROPECUÁRIA LTDA - ME, AGROPECUÁRIA ORLANDO SCHINCARIOLE FILHOS LTDA - ME, ALDA CAMPOS PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGROPECUÁRIA PEGASUS LTDA - EPP, AGRÍCOLA E PASTORIL ESPÍRITO SANTO LTDA - ME, JG ANNICCHINO AGROPECUÁRIA LTDA - ME, MISTAP AGROPECUÁRIA LTDA - ME, KELLIMARI AGROPECUÁRIA LTDA - ME, RR AGROPECUÁRIA LTDA - EPP, DPLANNICCHINO PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGRO OCTA LTDA - ME, AGRÍCOLA E PASTORIL ALLEGRA LTDA - ME, AGRO PASTORIL CORTE PRETO LTDA, ARACY E ROMÁRIO AGRÍCOLA E PASTORIL LTDA, AGRO PASTORIL MARIO FRANCHI E FILHOS LTDA - ME, AGROPECUÁRIA SAO GABRIEL LTDA - ME, AGROPECUÁRIA M. A. FRANCHI LTDA, PASSIFLORA AGRO PASTORIL LTDA - ME, AGROPECUÁRIA CHACARA SANTO ANTONIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por **Agropecuária Jaci Ltda. e Outros**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba (SP) objetivando não serem obrigadas ao recolhimento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os montantes que lhe caibam em razão do rateio da indenização garantida nos autos da Ação Ordinária n. 96.0002636-9, em relação tanto à parcela já recebida quanto àquelas que lhe serão posteriormente repassadas pela Cooperativa. Subsidiariamente, na hipótese de não ser acolhido o pedido de afastamento do PIS/COFINS, requer-se seja assegurado o direito ao abatimento do valor exigido da Cooperativa, nos termos da SC COSIT 69/2019, do montante cobrado das Impetrantes.

Na petição inicial de id. 16638100, as Impetrantes, em síntese, sustentam que: (a) em decorrência do Processo n. 96.0100705-9, a União foi condenada ao pagamento dos valores correspondentes ao **dano patrimonial** apurado em laudo pericial produzido na fase instrutória do feito, com correção monetária e juros de mora; (b) como a indenização tem por finalidade unicamente o ressarcimento das empresas cooperadas que integravam o quadro associativo à época das vendas com defasagem e na exata proporção do quanto contribuíram para o resultado de proveito comum naquele período, o valor recebido foi rateado entre elas, na proporção dos volumes de açúcar e álcool que entregaram à Cooperativa para comercialização, a preços defasados, no período abarcado pela ação indenizatória; (c) a Cooperativa formulou consulta à Receita Federal do Brasil (RFB) objetivando esclarecer eventual sujeição passiva tributária, concluindo o órgão fazendário que a Cooperativa não estaria obrigada ao pagamento de IRPJ e CSLL sobre verba indenizatória recebida como representante dos cooperados, ao passo que deveria recolher PIS e a COFINS; (d) têm justo receio que a Autoridade Impetrada exija o pagamento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os valores por elas recebidos e que vierem a receber em decorrência do rateio da verba indenizatória em questão.

Sobre a hipótese de incidência de PIS/COFINS, as Impetrantes entendem que: (a) a partir do exame da legislação (art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, e art. 1º, caput, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003), receita compreende o fluxo de riqueza nova adquirida pela pessoa jurídica, não se confundindo com mera entrada contábil; (b) embora o incremento patrimonial seja condição necessária para caracterizar aquisição de receita, ele não é suficiente, em si, para fazer surgir o fato gerador do PIS e da COFINS, é necessário que esse ingresso de receita seja representado pela contraprestação de ato praticado pela pessoa jurídica; (c) a partir das informações anteriores, **receitas** são entradas provenientes de negócios realizados pela pessoa jurídica – quaisquer que sejam eles –, como a venda de mercadorias, a prestação de serviços ou mesmo de atividades de natureza financeira. Sobre as hipóteses de incidência do IRPJ e da CSLL, informamos Impetrantes que renda ou lucro só se verifica quando presente a obtenção de novos valores que se incorporam definitivamente ao patrimônio.

Asseveram que: (a) no presente feito, inexistem receita, renda/proventos de qualquer natureza ou lucro, pois a indenização obtida não se traduz em riqueza nova; (b) não houve aumento do patrimônio preexistente do contribuinte, mas mera recomposição do desfalque previamente sofrido em razão de ato ilegal, sendo, pois, ilegítima a cobrança dos mencionados tributos sobre o valor da indenização; (c) não se trata, ainda, de complemento de preço pelo simples motivo de que somente se caracterizaria como tal eventual pagamento adicional ou complementar por parte dos adquirentes do açúcar e do álcool comercializados no passado; (d) o pagamento foi e continuará sendo feito pela União Federal, não pelos adquirentes dos produtos; (e) não se tratando de complemento de preço, resta definir se se trata de dano emergente ou lucro cessante; (f) na petição inicial foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65); (g) diferente seria se a Cooperativa houvesse pleiteado também rendimentos que teria auferido ao longo de todo o período se tivesse recebido, ao tempo e ao modo previstos, o preço pela venda de seus produtos caso houvessem sido legalmente fixados; (h) a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde com o pagamento, em si, de diferença de receita.

Sustentam as Impetrantes que: (a) mesmo que se assuma para argumentar que a indenização de que se trata representa fluxo de riqueza nova, certo é que ela não tem por origem um negócio praticado pela pessoa jurídica e por isso não configura entrada tributada pelo PIS/COFINS; (b) são tributáveis pelas contribuições somente entradas oriundas de negócios realizados pela pessoa jurídica a título oneroso, como a venda de produtos e/ou a prestação de serviços, ou, ainda, atividades secundárias, como as de natureza financeira; (c) a indenização decorre do reconhecimento pelo Judiciário da prática de ato ilícito pelo Poder Público com a determinação de que o repare, não sendo fruto de uma relação bilateral e onerosa no contexto dos negócios da empresa.

Em seguida, apontam que: (a) a SC COSIT 69/2019 concluiu que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento de PIS/COFINS sobre a indenização pelo regime não-cumulativo (9,25%), pois “o recebimento de receitas decorrentes da comercialização de produtos não se confunde com o recebimento de precatórios” e, por isso, a verba neles representada não estaria enquadrada no rol de receitas dedutíveis da base de cálculo das contribuições, previsto no art. 15 da MP 2.158-35/2001; (b) uma vez decidido pela Receita Federal que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento do PIS/COFINS em nome próprio, não cabe cogitar de nova incidência das contribuições depois do rateio da quantia às Impetrantes na condição de associadas; (c) haveria, neste caso, bitributação, tornando a relação cooperativista mais onerosa comparativamente àquela em que inexistia a figura.

A autoridade coatora prestou informações (id. 18239730) indicando que: (a) o laudo pericial elaborado na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 enfatizou que a imposição de preços causou mitigação dos montantes transferidos ao Patrimônio Líquido das empresas atingidas; (b) com receitas menores, houve apuração menor de débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL; (c) se a tributação sofreu redução, na época da fixação de preços, e a União foi então condenada a recompor tais prejuízos, nada mais justo do que lançar as parcelas que estão sendo pagas a esse título, diretamente na mesma rubrica em que o são as suas vendas regulares, pois possuem natureza de receita de vendas diferidas.

Na petição de id. 19056698, as Impetrantes juntam decisões prolatadas deferindo medidas liminares em ações com objeto semelhante (id. 19056700 e 19057051). Ademais, buscam afastar a noção de receita de vendas diferidas, indicando que: (a) os valores em questão decorrem de condenação da União em ação indenizatória contra ela ajuizada, e não de inadimplemento contratual nas vendas de açúcar e álcool efetuadas pela Cooperativa; (b) a Cooperativa, ao ajuizar a ação, jamais pretendeu obter indenização para recompor preços de mercado, senão para reparar prejuízos decorrentes da imposição de venda do açúcar e do álcool abaixo dos custos regionais de produção apurados pela FGV; (c) a indenização pleiteada pela Cooperativa visou apenas recompor a diferença entre os preços fixados pelo IAA e os custos de produção apurados pela FGV, e não a diferença entre o quanto fixado pelo IAA e os possíveis preços que as Impetrantes poderiam, em tese, praticar em ambiente de mercado.

É o relatório. Passo a decidir.

Tratando-se de situação complexa e singular, é imprescindível o exame detido dos documentos integrantes da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 em confronto com a legislação e a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

I – Das informações extraídas da Ação Ordinária n. 96.0002636-9

Segundo a petição inicial da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (id. 16617397), ajuizada pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda.: (a) o setor sucroalcooleiro está sujeito à forte intervenção estatal em todo processo produtivo, especialmente na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65 (ao invés da estipulação de preços mínimo e máximo); (b) esse preço variava conforme a apuração dos custos de produção realizada pela FGV; (c) embora a FGV aponte a necessidade de os preços serem fixados em determinada dimensão, estes vêm sendo estabelecidos em valores muito inferiores, insuficientes para cobrir sequer os custos de produção; (d) houve descumprimento da política de preços pela União e pelo IAA, gerando à Autora danos, os quais devem ser ressarcidos, presente a responsabilidade do Estado.

Quanto ao alegado ato praticado pelo Poder Público, a petição inicial indica que: “O ato praticado pelo Poder Público corresponde à fixação de preços para o setor sucro-alcooleiro em dissonância com o critério legal previsto nos artigos 9º a 11 da Lei n. 4.870/65. Malgrado o fornecimento pelo I.A.A. de planilhas efetuadas através de aplicação de metodologia legal por técnicos contratados da Fundação Getúlio Vargas, demonstrativas da dimensão que deveriam ter os preços dos produtos vendidos pela autora, os preços fixados nos Atos do I.A.A. efetivamente concedidos nos últimos anos o foram em montante bem inferior”.

Por sua vez, em relação ao dano sofrido: “Devendo atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios”.

Ao final, requereu: “(...) julgada PROCEDENTE, para o fim específico de as rés serem condenadas a indenizar a autora pelos danos patrimoniais sofridos em razão da fixação de preços em dimensão inferior àquela resultante dos critérios legalmente estabelecidos, de março/85 a outubro de 1989, inclusive. A indenização devida pelas rés à autora será apurada pericialmente e corresponderá à diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivados de cana vendidos pela Autora, excluída do montante apurado a título de diferença a parcela correspondente ao valor que caberia aos fornecedores de cana”.

Em relação às informações acima, destaca-se que, à época dos fatos, o setor sucroalcooleiro estava sujeito à intervenção estatal na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65. É relevante discriminar as atribuições e quais os elementos utilizados para definição do preço do setor sucroalcooleiro no período de março de 1985 a outubro de 1989, bem como os efeitos contábeis e patrimoniais em desfavor dos favorecidos pelo descumprimento da política de preços.

Segundo o laudo pericial elaborado no processo em estudo, respondendo a questionamento da parte autora (id. 16617398, fls. 07/08):

“As funções custo dos fatores de produção do setor sucro-alcooleiro foram apuradas pelo IAA através de levantamentos de campo por região produtora, realizados por técnicos da Fundação Getúlio Vargas, instituição contratada especificamente para esse fim, na forma do disposto nos artigos 9º a 11 da Lei nº 4.870/65 (...)”.

Em seguida, o perito consignou que a FGV possuía contrato escrito com o IAA para a realização de estudos sobre custos de produção da cana e de produção de açúcar, desde, pelo menos, 31 de outubro de 1974. Já o contrato firmado em 02 de janeiro de 1986 teve vigência até 30 de junho de 1989. Quanto à existência de contratos posteriores a junho de 1989, não foi possível sua confirmação, mas, pelos documentos apresentados, o perito admitiu que o convênio entre o IAA e a FGV, em 25 de outubro de 1989, ainda vigia (id. 16617398, fls. 07/09).

Com respaldo nas informações acima, é possível admitir que a atribuição legal (Lei n. 4.870/65) para definição do preço único do setor sucroalcooleiro era do IAA, o qual respaldava sua análise a partir de estudos técnicos elaborados pela FGV, entidade contratada ao longo do período correspondente ao pedido de reparação de danos proposto na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (março de 1985 a outubro de 1989).

Fixada a atribuição legal para definição do preço do setor sucroalcooleiro, no período março de 1985 a outubro de 1989, vale explicitar os critérios utilizados pela FGV para definição dos preços a serem praticados pelo setor.

Nesse ponto, é imprescindível transcrever o quanto consta do laudo pericial citado, respondendo a questionamento da União (id. 16617398, fl. 30):

“01) Como os custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas refletem as médias ponderadas, por estrato de produção, evidentemente, existem produtores que ganham por ter custos abaixo da média e os que perdem por ter custos acima da média. Os custos de produção da Autora, estão situados em que faixa?”

Resposta:

A princípio faz-se necessário esclarecer que a FGV, por força de contrato firmado com a IAA, **no período analisado (mar/85 a out/89) não apurava somente custos de produção, mas, nos termos da Lei nº 4.870/65, apurava fatores custo de produção, que englobavam custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.**

Ainda em conformidade com os parâmetros legais aplicáveis à espécie, vale ressaltar que o resultado final dos fatores apurados pela FGV, correspondia ao preço final dos produtos sucro-alcooleiros, necessários à remuneração do produtor. No período em apreço, verificou-se, na forma das tabelas e anexos deste laudo, que a Autora por força de intervenção legal viu-se obrigada à prática de preços em montante inferior aos preços que deveriam ser fixados em função dos fatores custos de produção apurados pela FGV no período” (grifo nosso).

Como deixou claro o perito, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava “fatores custo de produção”, englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

A partir das informações acima, o preço final e único apurado pela FGV engloba custos diretos e indiretos, despesas operacionais e financeiras, bem como lucro. Assim, as empresas sucroalcooleiras, quando respeitado o preço apurado pela FGV, em regra, custeariam suas despesas e obteriam lucro, ainda que fixo.

Nesse ponto, descabe admitir a alegação constante da petição da defesa (id. 19056698) no sentido de que a FGV apurava custos de produção. De fato, eram apurados “fatores custos de produção”, com análise mais abrangente por contabilizar o lucro.

Em seguimento, o perito concluiu que, mesmo desrespeitado o preço apurado pela FGV, em determinados períodos, houve lucro, com prejuízo contábil em outros períodos (id. 16617398, fls. 26):

“10) O fato de a Autora praticar os preços fixados pelo IAA implicou num resultado menor (ou negativo) e, por consequência, num patrimônio menor do que ela teria se tivesse podido praticar os preços apurados pela FGV?”

Resposta:

A defasagem no preço de venda dos produtos da Autora implicou num menor volume de receitas de vendas, o que, por seu turno, nos exercícios examinados, levou à redução do resultado apurado e, por consequência, a um menor volume de recursos repassado aos produtores de açúcar e álcool cooperados.

Os eventos acima indicados, implicam em que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve lucro, foi menor do que seria caso não houvesse ocorrido a defasagem dos preços; e o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve prejuízo, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

Destarte, tem-se que a consequência da defasagem de preços, foi que a Autora recebeu uma receita de vendas menor que a legalmente prevista e, dessa forma, o Patrimônio Líquido de seus cooperados ficou menor do que ficaria caso tivesse sido possível praticar os preços apurados pela FGV”. (grifo nosso).

Havendo lucro em determinados períodos, conforme consignado, a recomposição dos preços, com recebimento de novas receitas, implicou no aumento da margem de lucro.

Por sua vez, no período em que ocorreu prejuízo contábil (deficiência de receita sobre a despesa), a recomposição do preço conforme apuração da FGV deve ter gerado, em regra e em tese, superação do prejuízo contábil e geração de lucro, já que, conforme transcrito acima, a definição do preço pela FGV já previa a margem de lucro. Ora, se com o preço defasado houve prejuízo, com a reposição do preço (com margem de lucro) deveria haver lucro para o período em questão.

A partir das informações acima, é possível admitir que, em todo o período com recomposição do preço conforme análise técnica da FGV, houve aumento da margem de lucro ou afastamento do prejuízo contábil e consequente existência de lucro.

Para fins elucidativos, consignem-se as informações do laudo sobre os conceitos de prejuízo contábil, dano econômico e a incidência dos mesmos no processo em exame (id. 16617398, fls. 27/29)

“12) ‘Pode o Sr. Perito definir o que seja ‘prejuízo contábil’?”

Resposta:

Genericamente, seria a deficiência de receita sobre a despesa, ou ainda, a insuficiência das operações da entidade, demonstrada por comparação entre as receitas e as despesas, onde estas são maiores que aquelas.

(...)”.

“13) ‘Pode o Sr. Perito definir dano sob um conceito econômico?’

Resposta:

O dano, sob a ótica econômica, é a perda do potencial, da capacidade ou da realidade econômica de um agente da economia e se caracteriza pela subtração de algo que já existia ou pelo impedimento da obtenção do incremento patrimonial, com base na atividade normal do agente econômico.

(...)”.

“14) Partindo das definições anteriores, quais as diferenças existentes entre os dois conceitos? Existe dano sem que haja prejuízo contábil?”

Resposta: as definições apresentadas nas respostas aos quesitos anteriores, indicam que dano, sob o ponto de vista econômico, e prejuízo contábil são coisas distintas.

O dano exprime, materialmente, a redução patrimonial sofrida por uma empresa, enquanto que o prejuízo contábil é o resultado do registro das operações realizadas pela empresa, entre as quais pode estar a operação que causou dano.

(...)”.

“15) O objeto desta ação é a indenização por defasagem de preço, ou seja, a Autora deixou de receber receita no montante previsto legalmente. Assim sendo, o pleito está vinculado a um prejuízo contábil ou a um dano econômico?”

Resposta:

O pleito da Autora está vinculado a um dano econômico e não a um prejuízo contábil. Neste sentido, vide respostas aos quesitos 11 a 14 retro.

O dano é a causa. A contabilidade registra os fatos (causas) que refletem efeitos nos saldos das contas. No caso o efeito, refletido nos saldos das contas, não é representado, necessariamente, por um prejuízo, mas, também, por uma diminuição de lucro, ambos tendo como consequência a redução da finalidade econômica da cooperativa Autora e do Patrimônio Líquido dos cooperados”.

Em seguimento, observa-se que a sentença prolatada no Processo n. 90.2276-2 (id. 16617851) julgou a demanda parcialmente procedente para:

“13. A FIXAÇÃO DOS PREÇOS A PARTIR DE JUNHO/87. Como se disse precedentemente, cabe à ré indenizar o prejuízo causado à autora. Mas somente no período de março/85 até maio/87, conforme os valores indicados pelo perito (laudo, fl. 899). Isso porque a partir de junho/87, diversas políticas de congelamento de preços foram adotadas no País, desvinculando, assim, a fixação dos preços do álcool e do açúcar pelo levantamento de custos de produção efetuado pela FGV”.

Apresentados recursos, o Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento ao recurso da parte autora para que o dever de ressarcimento abranja o período de congelamento, eis que os preços foram congelados quando fixados em desacordo com a lei (id. 16617852, fl. 01).

Em consequência, na petição da execução (id. 16617854) foi requerido, dentre outros:

“Tal decisão transitou em julgado e a sua execução deve ser procedida levando em consideração os seguintes critérios:

a) tomar por base o resultado do laudo pericial de fs. 899 e 977/1030 até maio de 1987;

b) entre junho de 1987 e outubro de 1989, ajustar o resultado do laudo pericial para que, nos meses de vigência de planos econômicos em que houve congelamento de preços, conste a última defasagem, em todos os meses de congelamento, para, no primeiro mês seguinte ao do descongelamento, voltarem a ser adotados os cálculos constantes do laudo pericial” (grifo nosso).

Sem se afastar das informações acima, é possível reconhecer que o laudo pericial elaborado no Processo n. 90.2276-2, e acima analisado, foi admitido na condenação, transitando em julgado sua análise sobre os limites da condenação, bem como sobre a natureza da verba indenizatória, o que será aprofundado mais adiante.

II – Da natureza jurídica da verba indenizatória

Ponto fulcral da presente decisão consiste em definir a natureza jurídica da verba indenizatória fixada no Processo n. 90.2276-2.

A respeito, o Col. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.1116.460, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consignou que: “Assim, para fins de incidência do imposto de renda, sendo o seu fato gerador o acréscimo patrimonial, imperioso analisar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de se verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação em tela; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação”.

De fato, o uso do *nomen juris* verba indenizatória, de per si, não pode definir a natureza jurídica do montante recebido em decorrência de decisão judicial, posto esta nomenclatura, usualmente, abranger danos emergentes, lucros cessantes, danos morais, danos sociais, entre outros. Enfim, a definição da natureza da verba deve prevalecer sobre o *nomen juris*, não se podendo afastar a incidência tributária sobre toda e qualquer verba recebida a título indenizatório.

No presente feito, as Impetrantes (id. 16638100) entendem que, na petição inicial do Processo n. 90.2276-2, foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65). Acrescentam que a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde como pagamento, em si, de diferença de receita.

Sobre o tema, o art. 402 do Código Civil estipula que: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”.

Do texto legal acima, nota-se que o **dano emergente** consiste em concreta diminuição do patrimônio já integrante da esfera jurídica do lesado. Conforme apontado pelas Impetrantes na petição inicial (id. 16638100, fl. 11), “a indenização apenas recompõe o patrimônio lesado, não se tratando, portanto, de receita ou acréscimo novo”.

Já o **lucro cessante** pode ser entendido como os frutos naturalmente gerados pelo patrimônio, caso afastado o ato ilícito. Conforme petição inicial (id. 16638100, fl. 11), “a indenização se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio”.

Como visto acima, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava “fatores custo de produção”, englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

Fixada essa premissa, a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2 destacou que a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, **quando houve lucro**, foi menor caso não houvesse ocorrido a defasagem.

À evidência, quando houve lucro, a recomposição do preço pleiteado necessariamente aumentou a margem de lucro, reconpondo-a ao limite previsto pela FGV. Assim, nesse aspecto, não há que se falar em mera recomposição de despesas, conforme sustentam as Impetrantes.

Presente o aumento da margem de lucro, o ato ilegal, consistente na defasagem do preço conforme critérios legais, impediu a percepção dos frutos naturalmente gerados pelo patrimônio. A indenização, assim, se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio.

Nesse ponto, fica clara a conclusão acima a partir da própria definição do dano constante da petição inicial do Processo n. 90.2276-2:

“O dano sofrido pela autora.

Devido atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios”.

Caso respeitado o preço, o valor cobrado na venda seria maior. Defasado o preço, a receita da venda foi menor, deixando-se de auferir aquilo que razoavelmente, *in casu*, legalmente, se esperaria.

Conclui-se que, nos meses em que houve lucro, mesmo com preço defasado, a indenização possui natureza jurídica de lucro cessante, já que acrescida diretamente à margem de lucro.

Ainda segundo a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2, a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve prejuízo, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

No período com prejuízo contábil, a recomposição do preço, decorrente da condenação, em regra, gerou lucro, já que a apuração realizada pela FGV pautava-se nos “fatores custo de produção”, englobando o retorno do capital investido (lucro).

Recomposto o preço, houve recomposição do patrimônio líquido, com restauração da margem de lucro, e afastamento do prejuízo contábil, reavendo-se o que razoavelmente se deixou de ganhar com o resultado das vendas.

Enfim, mesmo nos meses em que houve prejuízo contábil, a indenização possui natureza jurídica de igualmente de lucro cessante, já que acrescido ao Patrimônio Líquido, com superação do prejuízo contábil e restabelecimento da margem de lucro.

Fixada a natureza jurídica da verba indenizatória, passa-se mais detidamente ao exame das alegações de não incidência de tributos.

III – Da alegação de não incidência de IRPJ e CSLL

Sobre o fato gerador do IRPJ, a importante destacar o quanto previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Ainda sobre o tema, o art. 70 da Lei n. 9.430/96:

Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

(...)

§ 3º O valor da multa ou vantagem será:

I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física;

II - **computado como receita, na determinação do lucro real;**

III - **acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica.** (grifo nosso).

Em seguimento, estabelece o art. 47, inciso VI, do Decreto n. 9.580/2018:

Art. 47. São também tributáveis (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, caput, e alínea “c”, art. 8º, caput, e alínea “c”, e art. 10, § 1º, alíneas “a” e “c”; Lei nº 4.506, de 1964, art. 26; Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º; Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV, e art. 70, § 3º, inciso I):

(...)

VI - **as importâncias recebidas a título de juros e de indenizações por lucros cessantes;** (grifo nosso).

Em relação ao fato gerador da CSLL, dispõe o art. 57 da Lei n. 8.981/95:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

Sem fugir das previsões normativas acima, em sintonia com o princípio da legalidade tributária, os valores recebidos a título de indenização por lucros cessantes, estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL. Estabelecida acima a natureza de lucro cessante da verba indenizatória em exame, deve-se reconhecer a possibilidade de incidência tributária em relação ao IRPJ e à CSLL, de acordo, aliás, com entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I E II DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. RESP 1.138.695-SC. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, OS JUROS MORATÓRIOS OSENTAM A NATUREZA JURÍDICA DE LUCROS CESSANTES E, POR CONSEQUINTE, SUBMETEM-SE, EM REGRA, À TRIBUTAÇÃO PELO IRPJ E PELA CSLL.

(...)

II – Com relação ao mérito, a Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar o REsp 1.138.695-SC, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, por consequente, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

III - Ressaltou-se que no “julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acrécimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal)” (REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Nesse sentido também: AgRg no REsp 1.232.325/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013; AgRg no REsp 1.271.056/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013; AgRg no REsp 1.443.654/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 20/06/2014.

IV - Agravo interno improvido. (STJ. AgInt no AREsp 1196837/MG. Rel. Min. Francisco Falcão. Órgão julgador: 2ª Turma. Data do julgamento: 17/04/2018).

Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide IRPJ e CSLL.

IV – Da alegação de não incidência de PIS e COFINS

Sobre a incidência de PIS, destaque-se o art. 1º da Lei n. 10.637/2002:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [Produção de efeito](#)

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e **todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Com relação à COFINS, transcreve-se o art. 1º da Lei n. 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e **todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

A partir das previsões legais, admite-se que as contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de denominação ou classificação contábil. Dentro desse total de receitas estão incluídas, conforme parágrafos primeiros dos artigos citados, a receita bruta (art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77) e todas as demais receitas auferidas.

De acordo com o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77:

Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Ao encontro da argumentação das Impetrantes, não é possível enquadrar a indenização por lucros cessantes no conceito de produto de venda de bens nas operações de conta própria, preço da prestação de serviços em geral ou resultado auferido nas operações de conta alheia, conforme incisos I a III do artigo acima.

Por sua vez, o inciso IV inclui no conceito de receita bruta “as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III”. Trata-se de norma subsidiária, incluindo as receitas que, embora não enquadráveis estritamente nos conceitos contidos nos incisos I a III, decorrem, direta ou indiretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

Nesse ponto, segundo o Supremo Tribunal Federal, no RE 776.474-Agr, “(...) o Tribunal de origem não divergiu do entendimento da Corte de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos equivalentes e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços referentes ao exercício das atividades empresariais típicas – quer dizer, aquelas ligadas direta ou indiretamente aos objetivos sociais da pessoa jurídica”.

Mais especificamente ao presente feito, a indenização requerida no Processo n. 90.2276-2 buscava a “(...) diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivados de cana vendidos pela Autora (...)” (petição inicial – id. 16613397, fl. 11). Sobre o dano, como dito acima, a Autora sustentou que: “sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios” (petição inicial – id. 16613397, fl. 10).

A indenização pleiteada, tendo em vista as informações ora transcritas, bem como todo o estudo do Processo n. 90.2276-2, decorreu diretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica (reajustamento de preço), qual seja a venda de produtos sucroalcooleiros, enquadrando-se, portanto, no conceito previsto no inciso IV do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77.

Pensamento em sentido contrário permitiria admitir que pessoa jurídica discutisse judicialmente a complementação de preço de venda de produto ou serviço, em qualquer circunstância, via ação indenizatória, e requeresse, ao final, o afastamento de qualquer tributo, que seria pago, caso diretamente recebido a título de preço. Tendo a ação indenizatória, como no presente feito, decorrido diretamente da atividade empresarial, não se pode afastar esse vínculo com a origem, sob pena de se permitir, por vias transversas, isenção tributária não prevista legalmente.

Acrescente-se que, em relação à incidência de PIS/COFINS sobre indenização de lucros cessantes, assim se posiciona a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO DA LEI 4.886/1965. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO CONTRATUAL ANTECIPADA. RECEITA OPERACIONAL INDIRETA. LUCRO CESSANTE. PIS. COFINS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LÚCRO LÍQUIDO - CSLL. INCIDÊNCIA 1. A receita bruta, para fins do PIS, COFINS e CSLL abrange o faturamento, a receita operacional e os demais rendimentos da empresa, inclusive aqueles valores não vinculados direta ou indiretamente à atividade da empresa. 2. As parcelas recebidas pela empresa de representação comercial quando da rescisão contratual antecipada possui natureza jurídica de indenização, objetivando ressarcimento dos lucros cessantes, conforme se extrai do próprio texto legal (art. 27, alínea “j”, § 1º da Lei nº 4.886/1965). 3. A indenização em decorrência de lucros cessantes, por ser uma verba que compensa o lucro futuro da empresa em sua atividade fim, deve ser classificada como receita operacional vinculada indiretamente à atividade da empresa, integrando a base de cálculo das contribuições PIS, COFINS e CSLL. 4. Apelação provida. (TRF1. Acórdão 0038644-54.2004.4.01.3800. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA. Órgão julgador: OITAVA TURMA. Data da publicação: 26/01/2018).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. INCIDÊNCIA. 1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão da incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros de mora, posicionou-se no sentido de que a matéria possui índole infraconstitucional, ou seja, deve prevalecer o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do REsp 1138695/SC (Recurso Repetitivo), reconhece a incidência das exações questionadas, vez que os juros de mora recebidos pelas empresas em decorrência de suas atividades têm natureza remuneratória e de lucro cessantes. 2. "Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL [...]. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa [...]" (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). 3. Ademais, a colenda Segunda Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que: "incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora e correção monetária decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes" (REsp 1685465/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017). 4. Quanto à contribuição ao PIS e à COFINS, destaca-se que: "Nessa mesma lógica, tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica" (AgRg no REsp 1271056/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013). 5. Apelação provida. (TRF1. Acórdão 0017574-02.2013.4.01.3400. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Data da publicação: 06/07/2018).

Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes e da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide PIS/COFINS.

V – Do pedido de dedução de valores próprios e tributação

Ainda segundo a petição inicial (id. 16638100, fls. 20/21), caso mantido o dever de recolhimento de PIS/COFINS, requer "o direito de deduzir do montante por ela devido o valor exigido da Cooperativa a título de contribuições próprias, para afastar a tributação acima descrita". Em seguimento, "em função de a Receita Federal ter exigido o recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa sobre os valores atinentes à indenização, tem direito as Impetrantes de não se submeterem à exigência das referidas contribuições sobre os mesmos montantes, ainda que mediante desconto da parcela exigida da Cooperativa, a fim de assegurar adequado tratamento do ato cooperativo".

É pressuposto lógico do presente pedido a apreciação do dever de recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica própria. De fato, caso afastado o dever tributário em relação à Cooperativa, desfaz-se o argumento quanto à tributação. Assim, apenas quando reconhecido o dever tributário em relação àquela é possível adentrar na alegação presente de tributação.

Ocorre que, em consulta realizada pela própria Cooperativa, a RFB, por meio da COSIT n. 69/2019, apontou o dever de recolhimento do PIS/COFINS por aquela. Em acréscimo, a própria petição inicial (id. 16638100, fl. 04) apontou que "Há notícia de que a Cooperativa discutirá judicialmente esse entendimento, via ação que tramitará na Justiça Federal de Brasília/DF" (id. 16638100, fl. 04).

Havendo, pois, necessidade lógica de discussão sobre o dever ou não de recolhimento tributário pela Cooperativa, para fins de exame da alegação de tributação, falta legitimidade ativa aos Impetrantes para requererem o presente pedido, especialmente quando há possível questionamento judicial, não sendo este Juízo competente para tanto.

Ademais, mesmo realizado o julgamento do presente feito, com possível questionamento judicial pela Cooperativa de seu eventual dever tributário, implica em sentença condicional, posto depender do resultado de possível ação a tramitar na Justiça Federal de Brasília/DF, onde pode ser afastado o dever tributário daquela, em afronta, portanto, ao art. 492, parágrafo único, do CPC.

Em atenção às razões supra, e com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC, denego a segurança especificamente em relação ao pedido de dedução de valores próprios com os valores a serem pagos pela COPERSUCAR em relação a mesma verba indenizatória a título de PIS/COFINS.

CONCLUSÃO

Em conclusão, **indefiro o pedido liminar** em relação ao pedido de não atuação fazendária para fins de definição do tributo incidente (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) em relação à verba indenizatória recebida pelos Impetrantes em decorrência da execução do processo n. 96.0002636-9.

Quanto ao pedido de dedução do montante a título de PIS/COFINS nos valores tributados em face da Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, a mesmo título, **denego a segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência da presente decisão, bem como para que apresente, se o caso, suas informações complementares.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002514-55.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE:AGROPECUARIA JACI LTDA - EPP, AGROPECUARIA DA CAILA LTDA - ME, WACI PARTICIPACOES LTDA - EPP, ZALC AGROPECUARIA LTDA - ME, AGROPECUARIA ORLANDO SCHINCARIOLE FILHOS LTDA. - ME, ALDA CAMPOS PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGROPECUARIA PEGASUS LTDA - EPP, AGRICOLA E PASTORIL ESPIRITO SANTO LTDA - ME, JG ANNICCHINO AGROPECUARIA LTDA - ME, MISTAP AGROPECUARIA LTDA - ME, KELLIMARI AGROPECUARIA LTDA - ME, RR AGROPECUARIA LTDA - EPP, DPLANNICCHINO PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGRO OCTA LTDA - ME, AGRICOLA E PASTORIL ALLEGRA LTDA - ME, AGRO PASTORIL CORTE PRETO LTDA, ARACY E ROMARIO AGRICOLA E PASTORIL LTDA, AGRO PASTORIL MARIO FRANCHI E FILHOS LTDA - ME, AGROPECUARIA SAO GABRIEL LTDA - ME, AGROPECUARIA M. A. FRANCHI LTDA, PASSIFLORA AGRO PASTORIL LTDA - ME, AGROPECUARIA CHACARA SANTO ANTONIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por **Agropecuária Jaci Ltda. e Outros**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba (SP) objetivando não serem obrigadas ao recolhimento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os montantes que lhe cabem em razão do rateio da indenização garantida nos autos da Ação Ordinária n. 96.0002636-9, em relação tanto à parcela já recebida quanto àquelas que lhe serão posteriormente repassadas pela Cooperativa. Subsidiariamente, na hipótese de não ser acolhido o pedido de afastamento do PIS/COFINS, requer-se seja assegurado o direito ao abatimento do valor exigido da Cooperativa, nos termos da SC COSIT 69/2019, do montante cobrado das Impetrantes.

Na petição inicial de id. 16638100, as Impetrantes, em síntese, sustentam que: (a) em decorrência do Processo n. 96.0100705-9, a União foi condenada ao pagamento dos valores correspondentes ao **dano patrimonial** apurado em laudo pericial produzido na fase instrutória do feito, com correção monetária e juros de mora; (b) como a indenização tem por finalidade unicamente o ressarcimento das empresas cooperadas que integravam o quadro associativo à época das vendas com defasagem e na exata proporção do quanto contribuíram para o resultado de proveito comum naquele período, o valor recebido foi rateado entre elas, na proporção dos volumes de açúcar e álcool que entregaram à Cooperativa para comercialização, a preços defasados, no período abarcado pela ação indenizatória; (c) a Cooperativa formulou consulta à Receita Federal do Brasil (RFB) objetivando esclarecer eventual sujeição passiva tributária, concluindo o órgão fazendário que a Cooperativa não estaria obrigada ao pagamento de IRPJ e CSLL sobre verba indenizatória recebida como representante dos cooperados, ao passo que deveria recolher PIS e a COFINS; (d) têm justo receio que a Autoridade Impetrada exija o pagamento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os valores por elas recebidos e que viessem a receber em decorrência do rateio da verba indenizatória em questão.

Sobre a hipótese de incidência de PIS/COFINS, as Impetrantes entendem que: (a) a partir do exame da legislação (art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, e art. 1º, caput, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003), receita compreende o fluxo de riqueza nova adquirida pela pessoa jurídica, não se confundindo com mera entrada contábil; (b) embora o incremento patrimonial seja condição necessária para caracterizar aquisição de receita, ele não é suficiente, em si, para fazer surgir o fato gerador do PIS e da COFINS, é necessário que esse ingresso de receita seja representado pela contraprestação de ato praticado pela pessoa jurídica; (c) a partir das informações anteriores, **receitas** são entradas provenientes de negócios realizados pela pessoa jurídica – quaisquer que sejam eles –, como a venda de mercadorias, a prestação de serviços ou mesmo de atividades de natureza financeira. Sobre as hipóteses de incidência do IRPJ e da CSLL, informamos Impetrantes que renda ou lucro só se verifica quando presente a obtenção de novos valores que se incorporam definitivamente ao patrimônio.

Asseveram que: (a) no presente feito, inexistem receita, renda/proventos de qualquer natureza ou lucro, pois a indenização obtida não se traduz em riqueza nova; (b) não houve aumento do patrimônio preexistente do contribuinte, mas mera recomposição do desfalque previamente sofrido em razão de ato ilegal, sendo, pois, ilegítima a cobrança dos mencionados tributos sobre o valor da indenização; (c) não se trata, ainda, de complemento de preço pelo simples motivo de que somente se caracterizaria como tal eventual pagamento adicional ou complementar por parte dos adquirentes do açúcar e do álcool comercializados no passado; (d) o pagamento foi e continuará sendo feito pela União Federal, não pelos adquirentes dos produtos; (e) não se tratando de complemento de preço, resta definir se se trata de dano emergente ou lucro cessante; (f) na petição inicial foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei n.º 4.870/65); (g) diferente seria se a Cooperativa houvesse pleiteado também rendimentos que teria auferido ao longo de todo o período se tivesse recebido, ao tempo e ao modo previstos, o preço pela venda de seus produtos caso houvessem sido legalmente fixados; (h) a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde como pagamento, em si, de diferença de receita.

Sustentam as Impetrantes que: (a) mesmo que se assuma para argumentar que a indenização de que se trata representa fluxo de riqueza nova, certo é que ela não tem por origem um negócio praticado pela pessoa jurídica e por isso não configura entrada tributada pelo PIS/COFINS; (b) são tributáveis pelas contribuições somente entradas oriundas de negócios realizados pela pessoa jurídica a título oneroso, como a venda de produtos e/ou a prestação de serviços, ou, ainda, atividades secundárias, como as de natureza financeira; (c) a indenização decorre do reconhecimento pelo Judiciário da prática de ato ilícito pelo Poder Público com a determinação de que o repare, não sendo fruto de uma relação bilateral e onerosa no contexto dos negócios da empresa.

Em seguida, apontam que: (a) a SC COSIT 69/2019 concluiu que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento de PIS/COFINS sobre a indenização pelo regime não-cumulativo (9,25%), pois “o recebimento de receitas decorrentes da comercialização de produtos não se confunde com o recebimento de precatórios” e, por isso, a verba neles representada não estaria enquadrada no rol de receitas dedutíveis da base de cálculo das contribuições, previsto no art. 15 da MP 2.158-35/2001; (b) uma vez decidido pela Receita Federal que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento do PIS/COFINS em nome próprio, não cabe cogitar de nova incidência das contribuições depois do rateio da quantia às Impetrantes na condição de associadas; (c) haveria, neste caso, bitributação, tornando a relação cooperativista mais onerosa comparativamente àquela em que inexistia a figura.

A autoridade coatora prestou informações (id. 18239730) indicando que: (a) o laudo pericial elaborado na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 enfatizou que a imposição de preços causou mitigação dos montantes transferidos ao Patrimônio Líquido das empresas atingidas; (b) com receitas menores, houve apuração menor de débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL; (c) se a tributação sofreu redução, na época da fixação de preços, e a União foi então condenada a recompor tais prejuízos, nada mais justo do que lançar as parcelas que estão sendo pagas a esse título, diretamente na mesma rubrica em que o são as suas vendas regulares, pois possuem natureza de receita de vendas diferidas.

Na petição de id. 19056698, as Impetrantes juntam decisões prolatadas deferindo medidas liminares em ações com objeto semelhante (id. 19056700 e 19057051). Ademais, buscam afastar a noção de receita de vendas diferidas, indicando que: (a) os valores em questão decorrem de condenação da União em ação indenizatória contra ela ajuizada, e não de inadimplemento contratual nas vendas de açúcar e álcool efetuadas pela Cooperativa; (b) a Cooperativa, ao ajuizar a ação, jamais pretendeu obter indenização para recompor preços de mercado, senão para reparar prejuízos decorrentes da imposição de venda do açúcar e do álcool abaixo dos custos regionais de produção apurados pela FGV; (c) a indenização pleiteada pela Cooperativa visou apenas recompor a diferença entre os preços fixados pelo IAA e os custos de produção apurados pela FGV, e não a diferença entre o quanto fixado pelo IAA e os possíveis preços que as Impetrantes poderiam, em tese, praticar em ambiente de mercado.

É o relatório. Passo a decidir.

Tratando-se de situação complexa e singular, é imprescindível o exame detido dos documentos integrantes da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 em confronto com a legislação e a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

I – Das informações extraídas da Ação Ordinária n. 96.0002636-9

Segundo a petição inicial da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (id. 16617397), ajuizada pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda.: (a) o setor sucroalcooleiro está sujeito à forte intervenção estatal em todo processo produtivo, especialmente na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65 (ao invés da estipulação de preços mínimo e máximo); (b) esse preço variava conforme a apuração dos custos de produção realizada pela FGV; (c) embora a FGV aponte a necessidade de os preços serem fixados em determinada dimensão, estes vêm sendo estabelecidos em valores muito inferiores, insuficientes para cobrir sequer os custos de produção; (d) houve descumprimento da política de preços pela União e pelo IAA, gerando à Autora danos, os quais devem ser ressarcidos, presente a responsabilidade do Estado.

Quanto ao alegado ato praticado pelo Poder Público, a petição inicial indica que: "O ato praticado pelo Poder Público corresponde à fixação de preços para o setor sucro-alcooleiro em dissonância com o critério legal previsto nos artigos 9º a 11 da Lei n. 4.870/65. Malgrado o fornecimento pelo I.A.A. de planilhas efetuadas através de aplicação de metodologia legal por técnicos contratados da Fundação Getúlio Vargas, demonstrativas da dimensão que deveriam ter os preços dos produtos vendidos pela autora, os preços fixados nos Atos do I.A.A. efetivamente concedidos nos últimos anos o foram em montante bem inferior".

Por sua vez, em relação ao dano sofrido: "Devido atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios".

Ao final, requereu: "(...) julgada PROCEDENTE, para o fim específico de as rés serem condenadas a indenizar a autora pelos danos patrimoniais sofridos em razão da fixação de preços em dimensão inferior àquele resultante dos critérios legalmente estabelecidos, de março/85 a outubro de 1989, inclusive. A indenização devida pelas rés à autora será apurada pericialmente e corresponderá à diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivados de cana vendidos pela Autora, excluída do montante apurado a título de diferença a parcela correspondente ao valor que caberia aos fornecedores de cana".

Em relação às informações acima, destaca-se que, à época dos fatos, o setor sucroalcooleiro estava sujeito à intervenção estatal na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65. É relevante discriminar as atribuições e quais os elementos utilizados para definição do preço do setor sucroalcooleiro no período de março de 1985 a outubro de 1989, bem como os efeitos contábeis e patrimoniais em desfavor dos favorecidos pelo descumprimento da política de preços.

Segundo o laudo pericial elaborado no processo em estudo, respondendo a questionamento da parte autora (id. 16617398, fls. 07/08):

"As funções custo dos fatores de produção do setor sucro-alcooleiro foram apuradas pelo IAA através de levantamentos de campo por região produtora, realizados por técnicos da Fundação Getúlio Vargas, instituição contratada especificamente para esse fim, na forma do disposto nos artigos 9º a 11 da Lei nº 4.870/65 (...)".

Em seguida, o perito consignou que a FGV possuía contrato escrito com o IAA para a realização de estudos sobre custos de produção da cana e de produção de açúcar, desde, pelo menos, 31 de outubro de 1974. Já o contrato firmado em 02 de janeiro de 1986 teve vigência até 30 de junho de 1989. Quanto à existência de contratos posteriores a junho de 1989, não foi possível sua confirmação, mas, pelos documentos apresentados, o perito admitiu que o convênio entre o IAA e a FGV, em 25 de outubro de 1989, ainda vigia (id. 16617398, fls. 07/09).

Com respaldo nas informações acima, é possível admitir que a atribuição legal (Lei n. 4.870/65) para definição do preço único do setor sucroalcooleiro era do IAA, o qual respaldava sua análise a partir de estudos técnicos elaborados pela FGV, entidade contratada ao longo do período correspondente ao pedido de reparação de danos proposto na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (março de 1985 a outubro de 1989).

Fixada a atribuição legal para definição do preço do setor sucroalcooleiro, no período março de 1985 a outubro de 1989, vale explicitar os critérios utilizados pela FGV para definição dos preços a serem praticados pelo setor.

Nesse ponto, é imprescindível transcrever o quanto consta do laudo pericial citado, respondendo a questionamento da União (id. 16617398, fl. 30):

"01) Como os custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas refletem as médias ponderadas, por estrato de produção, evidentemente, existem produtores que ganham por ter custos abaixo da média e os que perdem por ter custos acima da média. Os custos de produção da Autora, estão situados em que faixa?

Resposta:

A princípio faz-se necessário esclarecer que a FGV, por força de contrato firmado com a IAA, **no período analisado (mar/85 a out/89) não apurava somente custos de produção, mas, nos termos da Lei nº 4.870/65, apurava fatores custo de produção, que englobavam custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.**

Ainda em conformidade com os parâmetros legais aplicáveis à espécie, vale ressaltar que o resultado final dos fatores apurados pela FGV, correspondia ao preço final dos produtos sucro-alcooleiros, necessários à remuneração do produtor. No período em apreço, verificou-se, na forma das tabelas e anexos deste laudo, que a Autora por força de intervenção legal viu-se obrigada à prática de preços em montante inferior aos preços que deveriam ser fixados em função dos fatores custos de produção apurados pela FGV no período" (grifo nosso).

Como deixou claro o perito, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava "fatores custo de produção", englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

A partir das informações acima, o preço final e único apurado pela FGV engloba custos diretos e indiretos, despesas operacionais e financeiras, bem como lucro. Assim, as empresas sucroalcooleiras, quando respeitado o preço apurado pela FGV, em regra, custeariam suas despesas e obteriam lucro, ainda que fixo.

Nesse ponto, descabe admitir a alegação constante da petição da defesa (id. 19056698) no sentido de que a FGV apurava custos de produção. De fato, eram apurados "fatores custos de produção", com análise mais abrangente por contabilizar o lucro.

Em seguimento, o perito concluiu que, mesmo desrespeitado o preço apurado pela FGV, em determinados períodos, houve lucro, com prejuízo contábil em outros períodos (id. 16617398, fls. 26):

"10) O fato de a Autora praticar os preços fixados pelo IAA implicou num resultado menor (ou negativo) e, por consequência, num patrimônio menor do que ela teria se tivesse podido praticar os preços apurados pela FGV?

Resposta:

A defasagem no preço de venda dos produtos da Autora implicou num menor volume de receitas de vendas, o que, por seu turno, nos exercícios examinados, levou à redução do resultado apurado e, por consequência, a um menor volume de recursos repassado aos produtores de açúcar e álcool cooperados.

Os eventos acima indicados, implicam em que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve lucro, foi menor do que seria caso não houvesse ocorrido a defasagem dos preços; e o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve prejuízo, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

Destarte, tem-se que a consequência da defasagem de preços, foi que a Autora recebeu uma receita de vendas menor que a legalmente prevista e, dessa forma, o Patrimônio Líquido de seus cooperados ficou menor do que ficaria caso tivesse sido possível praticar os preços apurados pela FGV". (grifo nosso).

Havendo lucro em determinados períodos, conforme consignado, a recomposição dos preços, com recebimento de novas receitas, implicou no aumento da margem de lucro.

Por sua vez, no período em que ocorreu prejuízo contábil (deficiência de receita sobre a despesa), a recomposição do preço conforme apuração da FGV deve ter gerado, em regra e em tese, superação do prejuízo contábil e geração de lucro, já que, conforme transcrito acima, a definição do preço pela FGV já previa a margem de lucro. Ora, se com o preço defasado houve prejuízo, com a reposição do preço (com margem de lucro) deveria haver lucro para o período em questão.

A partir das informações acima, é possível admitir que, em todo o período com recomposição do preço conforme análise técnica da FGV, houve aumento da margem de lucro ou afastamento do prejuízo contábil e consequente existência de lucro.

Para fins elucidativos, consignem-se as informações do laudo sobre os conceitos de prejuízo contábil, dano econômico e a incidência dos mesmos no processo em exame (id. 16617398, fls. 27/29)

“12) ‘Pode o Sr. Perito definir o que seja ‘prejuízo contábil?’”

Resposta:

Genericamente, seria a deficiência de receita sobre a despesa, ou ainda, a insuficiência das operações da entidade, demonstrada por comparação entre as receitas e as despesas, onde estas são maiores que aquelas.

(...)”.

“13) ‘Pode o Sr. Perito definir dano sob um conceito econômico?’

Resposta:

O dano, sob a ótica econômica, é a perda do potencial, da capacidade ou da realidade econômica de um agente da economia e se caracteriza pela subtração de algo que já existia ou pelo impedimento da obtenção do incremento patrimonial, com base na atividade normal do agente econômico.

(...)”.

“14) Partindo das definições anteriores, quais as diferenças existentes entre os dois conceitos? Existe dano sem que haja prejuízo contábil?”

Resposta: as definições apresentadas nas respostas aos quesitos anteriores, indicam que dano, sob o ponto de vista econômico, e prejuízo contábil são coisas distintas.

O dano exprime, materialmente, a redução patrimonial sofrida por uma empresa, enquanto que o prejuízo contábil é o resultado do registro das operações realizadas pela empresa, entre as quais pode estar a operação que causou dano.

(...)”.

“15) O objeto desta ação é a indenização por defasagem de preço, ou seja, a Autora deixou de receber receita no montante previsto legalmente. Assim sendo, o pleito está vinculado a um prejuízo contábil ou a um dano econômico?”

Resposta:

O pleito da Autora está vinculado a um dano econômico e não a um prejuízo contábil. Neste sentido, vide respostas aos quesitos 11 a 14 retro.

O dano é a causa. A contabilidade registra os fatos (causas) que refletem efeitos nos saldos das contas. No caso o efeito, refletido nos saldos das contas, não é representado, necessariamente, por um prejuízo, mas, também, por uma diminuição de lucro, ambos tendo como consequência a redução da finalidade econômica da cooperativa Autora e do Patrimônio Líquido dos cooperados”.

Em seguimento, observa-se que a sentença prolatada no Processo n. 90.2276-2 (id. 16617851) julgou a demanda parcialmente procedente para:

“13. A FIXAÇÃO DOS PREÇOS A PARTIR DE JUNHO/87. Como se disse precedentemente, cabe à ré indenizar o prejuízo causado à autora. Mas somente no período de março/85 até maio/87, conforme os valores indicados pelo perito (laudo, fl. 899). Isso porque a partir de junho/87, diversas políticas de congelamento de preços foram adotadas no País, desvinculando, assim, a fixação dos preços do álcool e do açúcar pelo levantamento de custos de produção efetuado pela FGV”.

Apresentados recursos, o Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento ao recurso da parte autora para que o dever de ressarcimento abranja o período de congelamento, eis que os preços foram congelados quando fixados em desacordo com a lei (id. 16617852, fl. 01).

Em consequência, na petição da execução (id. 16617854) foi requerido, dentre outros:

“Tal decisão transitou em julgado e a sua execução deve ser procedida levando em consideração os seguintes critérios:

a) tomar por base o resultado do laudo pericial de fls. 899 e 977/1030 até maio de 1987;

b) entre junho de 1987 e outubro de 1989, ajustar o resultado do laudo pericial para que, nos meses de vigência de planos econômicos em que houve congelamento de preços, conste a última defasagem em todos os meses de congelamento, para, no primeiro mês seguinte ao do descongelamento, voltarem a ser adotados os cálculos constantes do laudo pericial” (grifo nosso).

Sem se afastar das informações acima, é possível reconhecer que o laudo pericial elaborado no Processo n. 90.2276-2, e acima analisado, foi admitido na condenação, transitando em julgado sua análise sobre os limites da condenação, bem como sobre a natureza da verba indenizatória, o que será aprofundado mais adiante.

II – Da natureza jurídica da verba indenizatória

Ponto fulcral da presente decisão consiste em definir a natureza jurídica da verba indenizatória fixada no Processo n. 90.2276-2.

A respeito, o Col. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.1116.460, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consignou que: “Assim, para fins de incidência do imposto de renda, sendo o seu fato gerador o acréscimo patrimonial, imperioso analisar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de se verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação em tela; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação”.

De fato, o uso do *nomen juris* verba indenizatória, de per si, não pode definir a natureza jurídica do montante recebido em decorrência de decisão judicial, posto esta nomenclatura, usualmente, abranger danos emergentes, lucros cessantes, danos morais, danos sociais, entre outros. Enfim, a definição da natureza da verba deve prevalecer sobre o *nomen juris*, não se podendo afastar a incidência tributária sobre toda e qualquer verba recebida a título indenizatório.

No presente feito, as Impetrantes (id. 16638100) entendem que, na petição inicial do Processo n. 90.2276-2, foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65). Acrescentam que a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde com o pagamento, em si, de diferença de receita.

Sobre o tema, o art. 402 do Código Civil estipula que: "Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar".

Do texto legal acima, nota-se que o **dano emergente** consiste em concreta diminuição do patrimônio já integrante da esfera jurídica do lesado. Conforme apontado pelas Impetrantes na petição inicial (id. 16638100, fl. 11), "a indenização apenas reconpõe o patrimônio lesado, não se tratando, portanto, de receita ou acréscimo novo".

Já o **lucro cessante** pode ser entendido como os frutos naturalmente gerados pelo patrimônio, caso afastado o ato ilícito. Conforme petição inicial (id. 16638100, fl. 11), "a indenização se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio".

Como visto acima, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava "fatores custo de produção", englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

Fixada essa premissa, a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2 destacou que a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, **quando houve lucro**, foi menor caso não houvesse ocorrido a defasagem.

À evidência, quando houve lucro, a recomposição do preço pleiteado necessariamente aumentou a margem de lucro, recompondo-a ao limite previsto pela FGV. Assim, nesse aspecto, não há que se falar em mera recomposição de despesas, conforme sustentam as Impetrantes.

Presente o aumento da margem de lucro, o ato ilegal, consistente na defasagem do preço conforme critérios legais, impediu a percepção dos frutos naturalmente gerados pelo patrimônio. A indenização, assim, se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio.

Nesse ponto, fica clara a conclusão acima a partir da própria definição do dano constante da petição inicial do Processo n. 90.2276-2:

"O dano sofrido pela autora.

Devendo atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios".

Caso respeitado o preço, o valor cobrado na venda seria maior. Defasado o preço, a receita da venda foi menor, deixando-se de auferir aquilo que razoavelmente, *in casu*, legalmente, se esperaria.

Conclui-se que, nos meses em que houve lucro, mesmo com preço defasado, a indenização possui natureza jurídica de lucro cessante, já que acrescida diretamente à margem de lucro.

Ainda segundo a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2, a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, **quando houve prejuízo**, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

No período com prejuízo contábil, a recomposição do preço, decorrente da condenação, em regra, gerou lucro, já que a apuração realizada pela FGV pautava-se nos "fatores custo de produção", englobando o retorno do capital investido (lucro).

Recomposto o preço, houve recomposição do patrimônio líquido, com restauração da margem de lucro, e afastamento do prejuízo contábil, reavendo-se o que razoavelmente se deixou de ganhar como resultado das vendas.

Enfim, mesmo nos meses em que houve prejuízo contábil, a indenização possui natureza jurídica de igualmente de lucro cessante, já que acrescido ao Patrimônio Líquido, com superação do prejuízo contábil e restabelecimento da margem de lucro.

Fixada a natureza jurídica da verba indenizatória, passa-se mais detidamente ao exame das alegações de não incidência de tributos.

III – Da alegação de não incidência de IRPJ e CSLL

Sobre o fato gerador do IRPJ, a importante destacar o quanto previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Ainda sobre o tema, o art. 70 da Lei n. 9.430/96:

Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

(...)

§ 3º O valor da multa ou vantagem será:

I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física;

II - **computado como receita, na determinação do lucro real;**

III - **acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica.** (grifo nosso).

Emseguimento, estabelece o art. 47, inciso VI, do Decreto n. 9.580/2018:

Art. 47. São também tributáveis (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, caput, e alínea "c"; art. 8º, caput, e alínea "e", e art. 10, § 1º, alíneas "a" e "c"; Lei nº 4.506, de 1964, art. 26; Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º; Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV, e art. 70, § 3º, inciso I):

(...)

VI - **as importâncias recebidas a título de juros e de indenizações por lucros cessantes;** (grifo nosso).

Emrelação ao fato gerador da CSLL, dispõe o art. 57 da Lei n. 8.981/95:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

Sem fugir das previsões normativas acima, em sintonia com o princípio da legalidade tributária, os valores recebidos a título de indenização por lucros cessantes, estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL. Estabelecida acima a natureza de lucro cessante da verba indenizatória em exame, deve-se reconhecer a possibilidade de incidência tributária em relação ao IRPJ e à CSLL, de acordo, aliás, com entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I E II DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. RESP 1.138.695-SC. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, OS JUROS MORATÓRIOS OSTENTAM A NATUREZA JURÍDICA DE LUCROS CESSANTES E, POR CONSEQUINTE, SUBMETEM-SE, EM REGRA, À TRIBUTAÇÃO PELO IRPJ E PELA CSLL.

(...)

II – Com relação ao mérito, a Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar o REsp 1.138.695-SC, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, por conseguinte, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

III - Ressaltou-se que no "julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal)" (REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Nesse sentido também: AgRg no REsp 1.232.325/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013; AgRg no REsp 1.271.056/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013; AgRg no REsp 1.443.654/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 20/06/2014.

IV - Agravo interno improvido. (STJ. AgInt no AREsp 1196837/MG. Rel. Min. Francisco Falcão. Órgão julgador: 2ª Turma. Data do julgamento: 17/04/2018).

Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide IRPJ e CSLL.

IV – Da alegação de não incidência de PIS e COFINS

Sobre a incidência de PIS, destaque-se o art. 1º da Lei n. 10.637/2002:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. **Produção de efeito**

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Com relação à COFINS, transcreve-se o art. 1º da Lei n. 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

A partir das previsões legais, admite-se que as contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de denominação ou classificação contábil. Dentro desse total de receitas estão incluídas, conforme parágrafos primeiros dos artigos citados, a receita bruta (art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77) e todas as demais receitas auferidas.

De acordo com o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Ao encontro da argumentação das Impetrantes, não é possível enquadrar a indenização por lucros cessantes no conceito de produto de venda de bens nas operações de conta própria, preço da prestação de serviços em geral ou resultado auferido nas operações de conta alheia, conforme incisos I a III do artigo acima.

Por sua vez, o inciso IV inclui no conceito de receita bruta “as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III”. Trata-se de norma subsidiária, incluindo as receitas que, embora não enquadráveis estritamente nos conceitos contidos nos incisos I a III, decorrem, direta ou indiretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

Nesse ponto, segundo o Supremo Tribunal Federal, no RE 776.474-Agr, “(...) o Tribunal de origem não divergiu do entendimento da Corte de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos equivalentes e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços referentes ao exercício das atividades empresariais típicas – quer dizer, aquelas ligadas direta ou indiretamente aos objetivos sociais da pessoa jurídica”.

Mais especificamente ao presente feito, a indenização requerida no Processo n. 90.2276-2 buscava a “(...) diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivativos de cana vendidos pela Autora (...)” (petição inicial – id. 16613397, fl. 11). Sobre o dano, como dito acima, a Autora sustentou que: “sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios” (petição inicial – id. 16613397, fl. 10).

A indenização pleiteada, tendo em vista as informações ora transcritas, bem como todo o estudo do Processo n. 90.2276-2, decorreu diretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica (reajustamento de preço), qual seja a venda de produtos sucoalcooleiros, enquadrando-se, portanto, no conceito previsto no inciso IV do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77.

Pensamento em sentido contrário permitiria admitir que pessoa jurídica discutisse judicialmente a complementação de preço de venda de produto ou serviço, em qualquer circunstância, via ação indenizatória, e requeresse, ao final, o afastamento de qualquer tributo, que seria pago, caso diretamente recebido a título de preço. Tendo a ação indenizatória, como no presente feito, decorrido diretamente da atividade empresarial, não se pode afastar esse vínculo com a origem, sob pena de se permitir, por vias transversas, isenção tributária não prevista legalmente.

Acrescente-se que, em relação à incidência de PIS/COFINS sobre indenização de lucros cessantes, assim se posiciona a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO DA LEI 4.886/1965. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO CONTRATUAL ANTECIPADA. RECEITA OPERACIONAL INDIRETA. LUCRO CESSANTE. PIS. COFINS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INCIDÊNCIA. 1. A receita bruta, para fins do PIS, COFINS e CSLL abrange o faturamento, a receita operacional e os demais rendimentos da empresa, inclusive aqueles valores não vinculados direta ou indiretamente à atividade da empresa. 2. As parcelas recebidas pela empresa de representação comercial quando da rescisão contratual antecipada possui natureza jurídica de indenização, objetivando ressarcimento dos lucros cessantes, conforme se extrai do próprio texto legal (art. 27, alínea “j”, § 1º da Lei nº 4.886/1965). 3. A indenização em decorrência de lucros cessantes, por ser uma verba que compensa o lucro futuro da empresa em sua atividade fim, deve ser classificada como receita operacional vinculada indiretamente à atividade da empresa, integrando a base de cálculo das contribuições PIS, COFINS e CSLL. 4. Apelação provida. (TRF1. Acórdão0038644-54.2004.4.01.3800. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA. Órgão julgador: OITAVA TURMA. Data da publicação: 26/01/2018).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. INCIDÊNCIA. 1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão da incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros de mora, posicionou-se no sentido de que a matéria possui índole infraconstitucional, ou seja, deve prevalecer o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do REsp 1138695/SC (Recurso Repetitivo), reconhece a incidência das exações questionadas, vez que os juros de mora recebidos pelas empresas em decorrência de suas atividades têm natureza remuneratória e de lucro cessantes. 2. “Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL [...]. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratar de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa [...]” (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). 3. Ademais, a colenda Segunda Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que: “incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora e correção monetária decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes” (REsp 1685465/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017). 4. Quanto à contribuição ao PIS e à COFINS, destaca-se que: “Nessa mesma lógica, tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica” (AgRg no REsp 1271056/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013). 5. Apelação provida. (TRF1. Acórdão 0017574-02.2013.4.01.3400. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Data da publicação: 06/07/2018).

Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes e da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide PIS/COFINS.

V – Do pedido de dedução de valores próprios e bitributação

Ainda segundo a petição inicial (id. 16638100, fls. 20/21), caso mantido o dever de recolhimento de PIS/COFINS, requer “o direito de deduzir do montante por ela devido o valor exigido da Cooperativa a título de contribuições próprias, para afastar a bitributação acima descrita”. Em seguimento, “em função de a Receita Federal ter exigido o recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa sobre os valores atinentes à indenização, tem direito as Impetrantes de não se submeterem à exigência das referidas contribuições sobre os mesmos montantes, ainda que mediante desconto da parcela exigida da Cooperativa, a fim de assegurar adequado tratamento do ato cooperativo”.

É pressuposto lógico do presente pedido a apreciação do dever de recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica própria. De fato, caso afastado o dever tributário em relação à Cooperativa, desfaz-se o argumento quanto à bitributação. Assim, apenas quando reconhecido o dever tributário em relação àquela é possível adentrar na alegação presente de bitributação.

Ocorre que, em consulta realizada pela própria Cooperativa, a RFB, por meio da COSIT n. 69/2019, apontou o dever de recolhimento do PIS/COFINS por aquela. Em acréscimo, a própria petição inicial (id. 16638100, fl. 04) apontou que “Há notícia de que a Cooperativa discutirá judicialmente esse entendimento, via ação que tramitará na Justiça Federal de Brasília/DF” (id. 16638100, fl. 04).

Havendo, pois, necessidade lógica de discussão sobre o dever ou não de recolhimento tributário pela Cooperativa, para fins de exame da alegação de bitributação, falta legitimidade ativa aos Impetrantes para requererem o presente pedido, especialmente quando há possível questionamento judicial, não sendo este Juízo competente para tanto.

Ademais, mesmo realizado o julgamento do presente feito, com possível questionamento judicial pela Cooperativa de seu eventual dever tributário, implica em sentença condicional, posto depender do resultado de possível ação a tramitar na Justiça Federal de Brasília/DF, onde pode ser afastado o dever tributário daquela, em afronta, portanto, ao art. 492, parágrafo único, do CPC.

Em atenção às razões supra, e com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC, denego a segurança especificamente em relação ao pedido de dedução de valores próprios com os valores a serem pagos pela COPERSUCAR em relação a mesma verba indenizatória a título de PIS/COFINS.

CONCLUSÃO

Em conclusão, **inde fire o pedido liminar** em relação ao pedido de não autuação fazendária para fins de definição do tributo incidente (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) em relação à verba indenizatória recebida pelos Impetrantes em decorrência da execução do processo n. 96.0002636-9.

Quanto ao pedido de dedução do montante a título de PIS/COFINS nos valores tributados em face da Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, a mesmo título, **denego a segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência da presente decisão, bem como para que apresente, se o caso, suas informações complementares.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002514-55.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: AGROPECUÁRIA JACI LTDA - EPP, AGROPECUÁRIA DA CAILA LTDA - ME, WACI PARTICIPACOES LTDA - EPP, ZALC AGROPECUÁRIA LTDA - ME, AGROPECUÁRIA ORLANDO SCHINCARIOLE FILHOS LTDA - ME, ALDA CAMPOS PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGROPECUÁRIA PEGASUS LTDA - EPP, AGRICOLA E PASTORIL ESPÍRITO SANTO LTDA - ME, JG ANNICCHINO AGROPECUÁRIA LTDA - ME, MISTAP AGROPECUÁRIA LTDA - ME, KELLIMARI AGROPECUÁRIA LTDA - ME, RR AGROPECUÁRIA LTDA - EPP, DPLANNICCHINO PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGRO OCTA LTDA - ME, AGRICOLA E PASTORIL ALLEGRA LTDA - ME, AGRO PASTORIL CORTE PRETO LTDA, ARACY E ROMARIO AGRICOLA E PASTORIL LTDA, AGRO PASTORIL MARIO FRANCHI E FILHOS LTDA - ME, AGROPECUÁRIA SAO GABRIEL LTDA - ME, AGROPECUÁRIA M. A. FRANCHI LTDA, PASSIFLORA AGRO PASTORIL LTDA - ME, AGROPECUÁRIA CHACARA SANTO ANTONIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por **Agropecuária Jaci Ltda. e Outros**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba (SP) objetivando não serem obrigadas ao recolhimento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os montantes que lhe caibam em razão do rateio da indenização garantida nos autos da Ação Ordinária n. 96.0002636-9, em relação tanto à parcela já recebida quanto àquelas que lhe serão posteriormente repassadas pela Cooperativa. Subsidiariamente, na hipótese de não ser acolhido o pedido de afastamento do PIS/COFINS, requer-se seja assegurado o direito ao abatimento do valor exigido da Cooperativa, nos termos da SC COSIT 69/2019, do montante cobrado das Impetrantes.

Na petição inicial de id. 16638100, as Impetrantes, em síntese, sustentam que: (a) em decorrência do Processo n. 96.0100705-9, a União foi condenada ao pagamento dos valores correspondentes ao **dano patrimonial** apurado em laudo pericial produzido na fase instrutória do feito, com correção monetária e juros de mora; (b) como a indenização tem por finalidade unicamente o ressarcimento das empresas cooperadas que integravam o quadro associativo à época das vendas com defasagem e na exata proporção do quanto contribuíram para o resultado de proveito comum naquele período, o valor recebido foi rateado entre elas, na proporção dos volumes de açúcar e álcool que entregaram à Cooperativa para comercialização, a preços defasados, no período abarcado pela ação indenizatória; (c) a Cooperativa formulou consulta à Receita Federal do Brasil (RFB) objetivando esclarecer eventual sujeição passiva tributária, concluindo o órgão fazendário que a Cooperativa não estaria obrigada ao pagamento de IRPJ e CSLL sobre verba indenizatória recebida como representante dos cooperados, ao passo que deveria recolher PIS e a COFINS; (d) têm justo receio que a Autoridade Impetrada exija o pagamento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os valores por elas recebidos e que vierem a receber em decorrência do rateio da verba indenizatória em questão.

Sobre a hipótese de incidência de PIS/COFINS, as Impetrantes entendem que: (a) a partir do exame da legislação (art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, e art. 1º, caput, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003), receita compreende o fluxo de riqueza nova adquirida pela pessoa jurídica, não se confundindo com mera entrada contábil; (b) embora o incremento patrimonial seja condição necessária para caracterizar aquisição de receita, ele não é suficiente, em si, para fazer surgir o fato gerador do PIS e da COFINS, é necessário que esse ingresso de receita seja representado pela contraprestação de ato praticado pela pessoa jurídica; (c) a partir das informações anteriores, **receitas** são entradas provenientes de negócios realizados pela pessoa jurídica – quaisquer que sejam eles –, como a venda de mercadorias, a prestação de serviços ou mesmo de atividades de natureza financeira. Sobre as hipóteses de incidência do IRPJ e da CSLL, informamos Impetrantes que renda ou lucro só se verifica quando presente a obtenção de novos valores que se incorporam definitivamente ao patrimônio.

Asseveram que: (a) no presente feito, inexistem receita, renda/proventos de qualquer natureza ou lucro, pois a indenização obtida não se traduz em riqueza nova; (b) não houve aumento do patrimônio preexistente do contribuinte, mas mera recomposição do desfalque previamente sofrido em razão de ato ilegal, sendo, pois, ilegítima a cobrança dos mencionados tributos sobre o valor da indenização; (c) não se trata, ainda, de complemento de preço pelo simples motivo de que somente se caracterizaria como tal eventual pagamento adicional ou complementar por parte dos adquirentes do açúcar e do álcool comercializados no passado; (d) o pagamento foi e continuará sendo feito pela União Federal, não pelos adquirentes dos produtos; (e) não se tratando de complemento de preço, resta definir se se trata de dano emergente ou lucro cessante; (f) na petição inicial foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65); (g) diferente seria se a Cooperativa houvesse pleiteado também rendimentos que teria auferido ao longo de todo o período se tivesse recebido, ao tempo e ao modo previstos, o preço pela venda de seus produtos caso houvessem sido legalmente fixados; (h) a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde com o pagamento, em si, de diferença de receita.

Sustentam as Impetrantes que: (a) mesmo que se assuma para argumentar que a indenização de que se trata representa fluxo de riqueza nova, certo é que ela não tem por origem um negócio praticado pela pessoa jurídica e por isso não configura entrada tributada pelo PIS/COFINS; (b) são tributáveis pelas contribuições somente entradas oriundas de negócios realizados pela pessoa jurídica a título oneroso, como a venda de produtos e/ou a prestação de serviços, ou, ainda, atividades secundárias, como as de natureza financeira; (c) a indenização decorre do reconhecimento pelo Judiciário da prática de ato ilícito pelo Poder Público com a determinação de que o repare, não sendo fruto de uma relação bilateral e onerosa no contexto dos negócios da empresa.

Em seguida, apontam que: (a) a SC COSIT 69/2019 concluiu que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento de PIS/COFINS sobre a indenização pelo regime não-cumulativo (9,25%), pois “o recebimento de receitas decorrentes da comercialização de produtos não se confunde com o recebimento de precatórios” e, por isso, a verba neles representada não estaria enquadrada no rol de receitas dedutíveis da base de cálculo das contribuições, previsto no art. 15 da MP 2.158-35/2001; (b) uma vez decidido pela Receita Federal que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento do PIS/COFINS em nome próprio, não cabe cogitar de nova incidência das contribuições depois do rateio da quantia às Impetrantes na condição de associadas; (c) haveria, neste caso, bitributação, tornando a relação cooperativista mais onerosa comparativamente àquela em que inexistia a figura.

A autoridade coatora prestou informações (id. 18239730) indicando que: (a) o laudo pericial elaborado na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 enfatizou que a imposição de preços causou mitigação dos montantes transferidos ao Patrimônio Líquido das empresas atingidas; (b) com receitas menores, houve apuração menor de débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL; (c) se a tributação sofreu redução, na época da fixação de preços, e a União foi então condenada a recompor tais prejuízos, nada mais justo do que lançar as parcelas que estão sendo pagas a esse título, diretamente na mesma rubrica em que o são as suas vendas regulares, pois possuem natureza de receita de vendas diferidas.

Na petição de id. 19056698, as Impetrantes juntam decisões prolatadas deferindo medidas liminares em ações com objeto semelhante (id. 19056700 e 19057051). Ademais, buscam afastar a noção de receita de vendas diferidas, indicando que: (a) os valores em questão decorrem de condenação da União em ação indenizatória contra ela ajuizada, e não de inadimplemento contratual nas vendas de açúcar e álcool efetuadas pela Cooperativa; (b) a Cooperativa, ao ajuizar a ação, jamais pretendeu obter indenização para recompor preços de mercado, senão para reparar prejuízos decorrentes da imposição de venda do açúcar e do álcool abaixo dos custos regionais de produção apurados pela FGV; (c) a indenização pleiteada pela Cooperativa visou apenas recompor a diferença entre os preços fixados pelo IAA e os custos de produção apurados pela FGV, e não a diferença entre o quanto fixado pelo IAA e os possíveis preços que as Impetrantes poderiam, em tese, praticar em ambiente de mercado.

É o relatório. Passo a decidir.

Tratando-se de situação complexa e singular, é imprescindível o exame detido dos documentos integrantes da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 em confronto com a legislação e a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

I – Das informações extraídas da Ação Ordinária n. 96.0002636-9

Segundo a petição inicial da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (id. 16617397), ajuizada pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda.: (a) o setor sucroalcooleiro está sujeito à forte intervenção estatal em todo processo produtivo, especialmente na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65 (ao invés da estipulação de preços mínimo e máximo); (b) esse preço variava conforme a apuração dos custos de produção realizada pela FGV; (c) embora a FGV aponte a necessidade de os preços serem fixados em determinada dimensão, estes vêm sendo estabelecidos em valores muito inferiores, insuficientes para cobrir sequer os custos de produção; (d) houve descumprimento da política de preços pela União e pelo IAA, gerando à Autora danos, os quais devem ser ressarcidos, presente a responsabilidade do Estado.

Quanto ao alegado ato praticado pelo Poder Público, a petição inicial indica que: “O ato praticado pelo Poder Público corresponde à fixação de preços para o setor sucro-alcooleiro em dissonância com o critério legal previsto nos artigos 9º a 11 da Lei n. 4.870/65. Malgrado o fornecimento pelo I.A.A. de planilhas efetuadas através de aplicação de metodologia legal por técnicos contratados da Fundação Getúlio Vargas, demonstrativas da dimensão que deveriam ter os preços dos produtos vendidos pela autora, os preços fixados nos Atos do I.A.A. efetivamente concedidos nos últimos anos o foram em montante bem inferior”.

Por sua vez, em relação ao dano sofrido: “Devendo atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios”.

Ao final, requereu: “(...) julgada PROCEDENTE, para o fim específico de as rés serem condenadas a indenizar a autora pelos danos patrimoniais sofridos em razão da fixação de preços em dimensão inferior àquela resultante dos critérios legalmente estabelecidos, de março/85 a outubro de 1989, inclusive. A indenização devida pelas rés à autora será apurada pericialmente e corresponderá à diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivados de cana vendidos pela Autora, excluída do montante apurado a título de diferença a parcela correspondente ao valor que caberia aos fornecedores de cana”.

Em relação às informações acima, destaca-se que, à época dos fatos, o setor sucroalcooleiro estava sujeito à intervenção estatal na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65. É relevante discriminar as atribuições e quais os elementos utilizados para definição do preço do setor sucroalcooleiro no período de março de 1985 a outubro de 1989, bem como os efeitos contábeis e patrimoniais em desfavor dos favorecidos pelo descumprimento da política de preços.

Segundo o laudo pericial elaborado no processo em estudo, respondendo a questionamento da parte autora (id. 16617398, fls. 07/08):

“As funções custo dos fatores de produção do setor sucro-alcooleiro foram apuradas pelo IAA através de levantamentos de campo por região produtora, realizados por técnicos da Fundação Getúlio Vargas, instituição contratada especificamente para esse fim, na forma do disposto nos artigos 9º a 11 da Lei nº 4.870/65 (...)”.

Em seguida, o perito consignou que a FGV possuía contrato escrito com o IAA para a realização de estudos sobre custos de produção da cana e de produção de açúcar, desde, pelo menos, 31 de outubro de 1974. Já o contrato firmado em 02 de janeiro de 1986 teve vigência até 30 de junho de 1989. Quanto à existência de contratos posteriores a junho de 1989, não foi possível sua confirmação, mas, pelos documentos apresentados, o perito admitiu que o convênio entre o IAA e a FGV, em 25 de outubro de 1989, ainda vigia (id. 16617398, fls. 07/09).

Com respaldo nas informações acima, é possível admitir que a atribuição legal (Lei n. 4.870/65) para definição do preço único do setor sucroalcooleiro era do IAA, o qual respaldava sua análise a partir de estudos técnicos elaborados pela FGV, entidade contratada ao longo do período correspondente ao pedido de reparação de danos proposto na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (março de 1985 a outubro de 1989).

Fixada a atribuição legal para definição do preço do setor sucroalcooleiro, no período março de 1985 a outubro de 1989, vale explicitar os critérios utilizados pela FGV para definição dos preços a serem praticados pelo setor.

Nesse ponto, é imprescindível transcrever o quanto consta do laudo pericial citado, respondendo a questionamento da União (id. 16617398, fl. 30):

“01) Como os custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas refletem as médias ponderadas, por estrato de produção, evidentemente, existem produtores que ganham por ter custos abaixo da média e os que perdem por ter custos acima da média. Os custos de produção da Autora, estão situados em que faixa?”

Resposta:

A princípio faz-se necessário esclarecer que a FGV, por força de contrato firmado com a IAA, **no período analisado (mar/85 a out/89) não apurava somente custos de produção, mas, nos termos da Lei nº 4.870/65, apurava fatores custo de produção, que englobavam custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.**

Ainda em conformidade com os parâmetros legais aplicáveis à espécie, vale ressaltar que o resultado final dos fatores apurados pela FGV, correspondia ao preço final dos produtos sucro-alcóoleiros, necessários à remuneração do produtor. No período em apreço, verificou-se, na forma das tabelas e anexos deste laudo, que a Autora por força de intervenção legal viu-se obrigada à prática de preços em montante inferior aos preços que deveriam ser fixados em função dos fatores custos de produção apurados pela FGV no período” (grifo nosso).

Como deixou claro o perito, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava “fatores custo de produção”, englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

A partir das informações acima, o preço final e único apurado pela FGV engloba custos diretos e indiretos, despesas operacionais e financeiras, bem como lucro. Assim, as empresas sucroalcooleiras, quando respeitado o preço apurado pela FGV, em regra, custeariam suas despesas e obteriam lucro, ainda que fixo.

Nesse ponto, descabe admitir a alegação constante da petição da defesa (id. 19056698) no sentido de que a FGV apurava custos de produção. De fato, eram apurados “fatores custos de produção”, com análise mais abrangente por contabilizar o lucro.

Em seguimento, o perito concluiu que, mesmo desrespeitado o preço apurado pela FGV, em determinados períodos, houve lucro, com prejuízo contábil em outros períodos (id. 16617398, fls. 26):

“10) O fato de a Autora praticar os preços fixados pelo IAA implicou num resultado menor (ou negativo) e, por consequência, num patrimônio menor do que ela teria se tivesse podido praticar os preços apurados pela FGV?”

Resposta:

A defasagem no preço de venda dos produtos da Autora implicou num menor volume de receitas de vendas, o que, por seu turno, nos exercícios examinados, levou à redução do resultado apurado e, por consequência, a um menor volume de recursos repassado aos produtores de açúcar e álcool cooperados.

Os eventos acima indicados, implicam em que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve lucro, foi menor do que seria caso não houvesse ocorrido a defasagem dos preços; e o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve prejuízo, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

Destarte, tem-se que a consequência da defasagem de preços, foi que a Autora recebeu uma receita de vendas menor que a legalmente prevista e, dessa forma, o Patrimônio Líquido de seus cooperados ficou menor do que ficaria caso tivesse sido possível praticar os preços apurados pela FGV”. (grifo nosso).

Havendo lucro em determinados períodos, conforme consignado, a recomposição dos preços, com recebimento de novas receitas, implicou no aumento da margem de lucro.

Por sua vez, no período em que ocorreu prejuízo contábil (deficiência de receita sobre a despesa), a recomposição do preço conforme apuração da FGV deve ter gerado, em regra e em tese, superação do prejuízo contábil e geração de lucro, já que, conforme transcrito acima, a definição do preço pela FGV já previa a margem de lucro. Ora, se com o preço defasado houve prejuízo, com a reposição do preço (com margem de lucro) deveria haver lucro para o período em questão.

A partir das informações acima, é possível admitir que, em todo o período com recomposição do preço conforme análise técnica da FGV, houve aumento da margem de lucro ou afastamento do prejuízo contábil e consequente existência de lucro.

Para fins elucidativos, consignem-se as informações do laudo sobre os conceitos de prejuízo contábil, dano econômico e a incidência dos mesmos no processo em exame (id. 16617398, fls. 27/29)

“12) ‘Pode o Sr. Perito definir o que seja ‘prejuízo contábil’?”

Resposta:

Genericamente, seria a deficiência de receita sobre a despesa, ou ainda, a insuficiência das operações da entidade, demonstrada por comparação entre as receitas e as despesas, onde estas são maiores que aquelas.

(...)”

“13) ‘Pode o Sr. Perito definir dano sob um conceito econômico?’

Resposta:

O dano, sob a ótica econômica, é a perda do potencial, da capacidade ou da realidade econômica de um agente da economia e se caracteriza pela subtração de algo que já existia ou pelo impedimento da obtenção do incremento patrimonial, com base na atividade normal do agente econômico.

(...)”

“14) Partindo das definições anteriores, quais as diferenças existentes entre os dois conceitos? Existe dano sem que haja prejuízo contábil?”

Resposta: as definições apresentadas nas respostas aos quesitos anteriores, indicam que dano, sob o ponto de vista econômico, e prejuízo contábil são coisas distintas.

O dano exprime, materialmente, a redução patrimonial sofrida por uma empresa, enquanto que o prejuízo contábil é o resultado do registro das operações realizadas pela empresa, entre as quais pode estar a operação que causou dano.

(...)”

“15) O objeto desta ação é a indenização por defasagem de preço, ou seja, a Autora deixou de receber receita no montante previsto legalmente. Assim sendo, o pleito está vinculado a um prejuízo contábil ou a um dano econômico?”

Resposta:

O pleito da Autora está vinculado a um dano econômico e não a um prejuízo contábil. Neste sentido, vide respostas aos quesitos 11 a 14 retro.

O dano é a causa. A contabilidade registra os fatos (causas) que refletem efeitos nos saldos das contas. No caso o efeito, refletido nos saldos das contas, não é representado, necessariamente, por um prejuízo, mas, também, por uma diminuição de lucro, ambos tendo como consequência a redução da finalidade econômica da cooperativa Autora e do Patrimônio Líquido dos cooperados”.

Em seguimento, observa-se que a sentença prolatada no Processo n. 90.2276-2 (id. 16617851) julgou a demanda parcialmente procedente para:

“13. A FIXAÇÃO DOS PREÇOS A PARTIR DE JUNHO/87. Como se disse precedentemente, cabe à ré indenizar o prejuízo causado à autora. Mas somente no período de março/85 até maio/87, conforme os valores indicados pelo perito (laudo, fl. 899). Isso porque a partir de junho/87, diversas políticas de congelamento de preços foram adotadas no País, desvinculando, assim, a fixação dos preços do álcool e do açúcar pelo levantamento de custos de produção efetuado pela FGV”.

Apresentados recursos, o Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento ao recurso da parte autora para que o dever de ressarcimento abranja o período de congelamento, eis que os preços foram congelados quando fixados em desacordo com a lei (id. 16617852, fl. 01).

Em consequência, na petição da execução (id. 16617854) foi requerido, dentre outros:

“Tal decisão transitou em julgado e a sua execução deve ser procedida levando em consideração os seguintes critérios:

a) tomar por base o resultado do laudo pericial de fls. 899 e 977/1030 até maio de 1987;

b) entre junho de 1987 e outubro de 1989, ajustar o resultado do laudo pericial para que, nos meses de vigência de planos econômicos em que houve congelamento de preços, conste a última defasagem em todos os meses de congelamento, para, no primeiro mês seguinte ao do descongelamento, voltarem a ser adotados os cálculos constantes do laudo pericial” (grifo nosso).

Sem se afastar das informações acima, é possível reconhecer que o laudo pericial elaborado no Processo n. 90.2276-2, e acima analisado, foi admitido na condenação, transitando em julgado sua análise sobre os limites da condenação, bem como sobre a natureza da verba indenizatória, o que será aprofundado mais adiante.

II – Da natureza jurídica da verba indenizatória

Ponto fulcral da presente decisão consiste em definir a natureza jurídica da verba indenizatória fixada no Processo n. 90.2276-2.

A respeito, o Col. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.1116.460, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consignou que: “Assim, para fins de incidência do imposto de renda, sendo o seu fato gerador o acréscimo patrimonial, imperioso analisar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de se verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação em tela; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação”.

De fato, o uso do *nomen juris* verba indenizatória, de per si, não pode definir a natureza jurídica do montante recebido em decorrência de decisão judicial, posto esta nomenclatura, usualmente, abranger danos emergentes, lucros cessantes, danos morais, danos sociais, entre outros. Enfim, a definição da natureza da verba deve prevalecer sobre o *nomen juris*, não se podendo afastar a incidência tributária sobre toda e qualquer verba recebida a título indenizatório.

No presente feito, as Impetrantes (id. 16638100) entendem que, na petição inicial do Processo n. 90.2276-2, foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65). Acrescentam que a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde como pagamento, em si, de diferença de receita.

Sobre o tema, o art. 402 do Código Civil estipula que: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”.

Do texto legal acima, nota-se que o **dano emergente** consiste em concreta diminuição do patrimônio já integrante da esfera jurídica do lesado. Conforme apontado pelas Impetrantes na petição inicial (id. 16638100, fl. 11), “a indenização apenas recompõe o patrimônio lesado, não se tratando, portanto, de receita ou acréscimo novo”.

Já o **lucro cessante** pode ser entendido como os frutos naturalmente gerados pelo patrimônio, caso afastado o ato ilícito. Conforme petição inicial (id. 16638100, fl. 11), “a indenização se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio”.

Como visto acima, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava “fatores custo de produção”, englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

Fixada essa premissa, a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2 destacou que a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, **quando houve lucro**, foi menor caso não houvesse ocorrido a defasagem.

À evidência, quando houve lucro, a recomposição do preço pleiteado necessariamente aumentou a margem de lucro, reconpondo-a ao limite previsto pela FGV. Assim, nesse aspecto, não há que se falar em mera recomposição de despesas, conforme sustentam as Impetrantes.

Presente o aumento da margem de lucro, o ato ilegal, consistente na defasagem do preço conforme critérios legais, impediu a percepção dos frutos naturalmente gerados pelo patrimônio. A indenização, assim, se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio.

Nesse ponto, fica clara a conclusão acima a partir da própria definição do dano constante da petição inicial do Processo n. 90.2276-2:

“O dano sofrido pela autora.

Devido atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios”.

Caso respeitado o preço, o valor cobrado na venda seria maior. Defasado o preço, a receita da venda foi menor, deixando-se de auferir aquilo que razoavelmente, *in casu*, legalmente, se esperaria.

Conclui-se que, nos meses em que houve lucro, mesmo com preço defasado, a indenização possui natureza jurídica de lucro cessante, já que acrescida diretamente à margem de lucro.

Ainda segundo a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2, a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve prejuízo, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

No período com prejuízo contábil, a recomposição do preço, decorrente da condenação, em regra, gerou lucro, já que a apuração realizada pela FGV pautava-se nos “fatores custo de produção”, englobando o retorno do capital investido (lucro).

Recomposto o preço, houve recomposição do patrimônio líquido, com restauração da margem de lucro, e afastamento do prejuízo contábil, reavendo-se o que razoavelmente se deixou de ganhar com o resultado das vendas.

Enfim, mesmo nos meses em que houve prejuízo contábil, a indenização possui natureza jurídica de igualmente de lucro cessante, já que acrescido ao Patrimônio Líquido, com superação do prejuízo contábil e restabelecimento da margem de lucro.

Fixada a natureza jurídica da verba indenizatória, passa-se mais detidamente ao exame das alegações de não incidência de tributos.

III – Da alegação de não incidência de IRPJ e CSLL

Sobre o fato gerador do IRPJ, a importante destacar o quanto previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Ainda sobre o tema, o art. 70 da Lei n. 9.430/96:

Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

(...)

§ 3º O valor da multa ou vantagem será:

I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física;

II - **computado como receita, na determinação do lucro real;**

III - **acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica.** (grifo nosso).

Em seguimento, estabelece o art. 47, inciso VI, do Decreto n. 9.580/2018:

Art. 47. São também tributáveis (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, caput, e alínea “c”, art. 8º, caput, e alínea “e”, e art. 10, § 1º, alíneas “a” e “c”; Lei nº 4.506, de 1964, art. 26; Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º; Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV, e art. 70, § 3º, inciso I):

(...)

VI - **as importâncias recebidas a título de juros e de indenizações por lucros cessantes;** (grifo nosso).

Em relação ao fato gerador da CSLL, dispõe o art. 57 da Lei n. 8.981/95:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

Sem fugir das previsões normativas acima, em sintonia com o princípio da legalidade tributária, os valores recebidos a título de indenização por lucros cessantes, estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL. Estabelecida acima a natureza de lucro cessante da verba indenizatória em exame, deve-se reconhecer a possibilidade de incidência tributária em relação ao IRPJ e à CSLL, de acordo, aliás, com entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I E II DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. RESP 1.138.695-SC. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, OS JUROS MORATÓRIOS OSENTAM A NATUREZA JURÍDICA DE LUCROS CESSANTES E, POR CONSEQUINTE, SUBMETEM-SE, EM REGRA, À TRIBUTAÇÃO PELO IRPJ E PELA CSLL.

(...)

II – Com relação ao mérito, a Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar o REsp 1.138.695-SC, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, por consequente, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

III – Ressaltou-se que no “julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acrécimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal)” (REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Nesse sentido também: AgRg no REsp 1.232.325/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013; AgRg no REsp 1.271.056/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013; AgRg no REsp 1.443.654/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 20/06/2014.

IV - Agravo interno improvido. (STJ. AgInt no AREsp 1196837/MG. Rel. Min. Francisco Falcão. Órgão julgador: 2ª Turma. Data do julgamento: 17/04/2018).

Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide IRPJ e CSLL.

IV – Da alegação de não incidência de PIS e COFINS

Sobre a incidência de PIS, destaque-se o art. 1º da Lei n. 10.637/2002:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [Produção de efeito](#)

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e **todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Com relação à COFINS, transcreve-se o art. 1º da Lei n. 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e **todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

A partir das previsões legais, admite-se que as contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de denominação ou classificação contábil. Dentro desse total de receitas estão incluídas, conforme parágrafos primeiros dos artigos citados, a receita bruta (art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77) e todas as demais receitas auferidas.

De acordo com o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77:

Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Ao encontro da argumentação das Impetrantes, não é possível enquadrar a indenização por lucros cessantes no conceito de produto de venda de bens nas operações de conta própria, preço da prestação de serviços em geral ou resultado auferido nas operações de conta alheia, conforme incisos I a III do artigo acima.

Por sua vez, o inciso IV inclui no conceito de receita bruta “as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III”. Trata-se de norma subsidiária, incluindo as receitas que, embora não enquadráveis estritamente nos conceitos contidos nos incisos I a III, decorrem, direta ou indiretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

Nesse ponto, segundo o Supremo Tribunal Federal, no RE 776.474-Agr, “(...) o Tribunal de origem não divergiu do entendimento da Corte de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos equivalentes e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços referentes ao exercício das atividades empresariais típicas – quer dizer, aquelas ligadas direta ou indiretamente aos objetivos sociais da pessoa jurídica”.

Mais especificamente ao presente feito, a indenização requerida no Processo n. 90.2276-2 buscava a “(...) diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivados de cana vendidos pela Autora (...)” (petição inicial – id. 16613397, fl. 11). Sobre o dano, como dito acima, a Autora sustentou que: “sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios” (petição inicial – id. 16613397, fl. 10).

A indenização pleiteada, tendo em vista as informações ora transcritas, bem como todo o estudo do Processo n. 90.2276-2, decorreu diretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica (reajustamento de preço), qual seja a venda de produtos sucroalcooleiros, enquadrando-se, portanto, no conceito previsto no inciso IV do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77.

Pensamento em sentido contrário permitiria admitir que pessoa jurídica discutisse judicialmente a complementação de preço de venda de produto ou serviço, em qualquer circunstância, via ação indenizatória, e requeresse, ao final, o afastamento de qualquer tributo, que seria pago, caso diretamente recebido a título de preço. Tendo a ação indenizatória, como no presente feito, decorrido diretamente da atividade empresarial, não se pode afastar esse vínculo com a origem, sob pena de se permitir, por vias transversas, isenção tributária não prevista legalmente.

Acrescente-se que, em relação à incidência de PIS/COFINS sobre indenização de lucros cessantes, assim se posiciona a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO DA LEI 4.886/1965. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO CONTRATUAL ANTECIPADA. RECEITA OPERACIONAL INDIRETA. LUCRO CESSANTE. PIS. COFINS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LÚCRO LÍQUIDO - CSLL. INCIDÊNCIA 1. A receita bruta, para fins do PIS, COFINS e CSLL abrange o faturamento, a receita operacional e os demais rendimentos da empresa, inclusive aqueles valores não vinculados direta ou indiretamente à atividade da empresa. 2. As parcelas recebidas pela empresa de representação comercial quando da rescisão contratual antecipada possui natureza jurídica de indenização, objetivando ressarcimento dos lucros cessantes, conforme se extrai do próprio texto legal (art. 27, alínea “j”, § 1º da Lei nº 4.886/1965). 3. A indenização em decorrência de lucros cessantes, por ser uma verba que compensa o lucro futuro da empresa em sua atividade fim, deve ser classificada como receita operacional vinculada indiretamente à atividade da empresa, integrando a base de cálculo das contribuições PIS, COFINS e CSLL. 4. Apelação provida. (TRF1. Acórdão 0038644-54.2004.4.01.3800. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA. Órgão julgador: OITAVA TURMA. Data da publicação: 26/01/2018).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. INCIDÊNCIA. 1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão da incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros de mora, posicionou-se no sentido de que a matéria possui índole infraconstitucional, ou seja, deve prevalecer o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do REsp 1138695/SC (Recurso Repetitivo), reconhece a incidência das exações questionadas, vez que os juros de mora recebidos pelas empresas em decorrência de suas atividades têm natureza remuneratória e de lucro cessantes. 2. "Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL [...]. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa [...]" (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). 3. Ademais, a colenda Segunda Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que: "incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora e correção monetária decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes" (REsp 1685465/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017). 4. Quanto à contribuição ao PIS e à COFINS, destaca-se que: "Nessa mesma lógica, tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica" (AgRg no REsp 1271056/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013). 5. Apelação provida. (TRF1. Acórdão 0017574-02.2013.4.01.3400. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Data da publicação: 06/07/2018).

Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes e da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide PIS/COFINS.

V – Do pedido de dedução de valores próprios e tributação

Ainda segundo a petição inicial (id. 16638100, fls. 20/21), caso mantido o dever de recolhimento de PIS/COFINS, requer "o direito de deduzir do montante por ela devido o valor exigido da Cooperativa a título de contribuições próprias, para afastar a tributação acima descrita". Em seguimento, "em função de a Receita Federal ter exigido o recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa sobre os valores atinentes à indenização, tem direito as Impetrantes de não se submeterem à exigência das referidas contribuições sobre os mesmos montantes, ainda que mediante desconto da parcela exigida da Cooperativa, a fim de assegurar adequado tratamento do ato cooperativo".

É pressuposto lógico do presente pedido a apreciação do dever de recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica própria. De fato, caso afastado o dever tributário em relação à Cooperativa, desfaz-se o argumento quanto à tributação. Assim, apenas quando reconhecido o dever tributário em relação àquela é possível adentrar na alegação presente de tributação.

Ocorre que, em consulta realizada pela própria Cooperativa, a RFB, por meio da COSIT n. 69/2019, apontou o dever de recolhimento do PIS/COFINS por aquela. Em acréscimo, a própria petição inicial (id. 16638100, fl. 04) apontou que "Há notícia de que a Cooperativa discutirá judicialmente esse entendimento, via ação que tramitará na Justiça Federal de Brasília/DF" (id. 16638100, fl. 04).

Havendo, pois, necessidade lógica de discussão sobre o dever ou não de recolhimento tributário pela Cooperativa, para fins de exame da alegação de tributação, falta legitimidade ativa aos Impetrantes para requererem o presente pedido, especialmente quando há possível questionamento judicial, não sendo este Juízo competente para tanto.

Ademais, mesmo realizado o julgamento do presente feito, com possível questionamento judicial pela Cooperativa de seu eventual dever tributário, implica em sentença condicional, posto depender do resultado de possível ação a tramitar na Justiça Federal de Brasília/DF, onde pode ser afastado o dever tributário daquela, em afronta, portanto, ao art. 492, parágrafo único, do CPC.

Em atenção às razões supra, e com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC, denego a segurança especificamente em relação ao pedido de dedução de valores próprios com os valores a serem pagos pela COPERSUCAR em relação a mesma verba indenizatória a título de PIS/COFINS.

CONCLUSÃO

Em conclusão, **indefiro o pedido liminar** em relação ao pedido de não atuação fazendária para fins de definição do tributo incidente (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) em relação à verba indenizatória recebida pelos Impetrantes em decorrência da execução do processo n. 96.0002636-9.

Quanto ao pedido de dedução do montante a título de PIS/COFINS nos valores tributados em face da Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, a mesmo título, **denego a segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência da presente decisão, bem como para que apresente, se o caso, suas informações complementares.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002514-55.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: AGROPECUARIA JACI LTDA - EPP, AGROPECUARIA DA CAILA LTDA - ME, WACI PARTICIPACOES LTDA - EPP, ZALC AGROPECUARIA LTDA - ME, AGROPECUARIA ORLANDO SCHINCARIOLE FILHOS LTDA - ME, ALDA CAMPOS PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGROPECUARIA PEGASUS LTDA - EPP, AGRICOLA E PASTORIL ESPIRITO SANTO LTDA - ME, JG ANNICCHINO AGROPECUARIA LTDA - ME, MISTAP AGROPECUARIA LTDA - ME, KELLIMARI AGROPECUARIA LTDA - ME, RR AGROPECUARIA LTDA - EPP, DPLANNICCHINO PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGRO OCTA LTDA - ME, AGRICOLA E PASTORIL ALLEGRA LTDA - ME, AGRO PASTORIL CORTE PRETO LTDA, ARACY E ROMARIO AGRICOLA E PASTORIL LTDA, AGRO PASTORIL MARIO FRANCHI E FILHOS LTDA - ME, AGROPECUARIA SAO GABRIEL LTDA - ME, AGROPECUARIA M. A. FRANCHI LTDA, PASSIFLORA AGRO PASTORIL LTDA - ME, AGROPECUARIA CHACARA SANTO ANTONIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por **Agropecuária Jaci Ltda. e Outros**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba (SP) objetivando não serem obrigadas ao recolhimento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os montantes que lhe cabem em razão do rateio da indenização garantida nos autos da Ação Ordinária n. 96.0002636-9, em relação tanto à parcela já recebida quanto àquelas que lhe serão posteriormente repassadas pela Cooperativa. Subsidiariamente, na hipótese de não ser acolhido o pedido de afastamento do PIS/COFINS, requer-se seja assegurado o direito ao abatimento do valor exigido da Cooperativa, nos termos da SC COSIT 69/2019, do montante cobrado das Impetrantes.

Na petição inicial de id. 16638100, as Impetrantes, em síntese, sustentam que: (a) em decorrência do Processo n. 96.0100705-9, a União foi condenada ao pagamento dos valores correspondentes ao **dano patrimonial** apurado em laudo pericial produzido na fase instrutória do feito, com correção monetária e juros de mora; (b) como a indenização tem por finalidade unicamente o ressarcimento das empresas cooperadas que integravam o quadro associativo à época das vendas com defasagem e na exata proporção do quanto contribuíram para o resultado de proveito comum naquele período, o valor recebido foi rateado entre elas, na proporção dos volumes de açúcar e álcool que entregaram à Cooperativa para comercialização, a preços defasados, no período abarcado pela ação indenizatória; (c) a Cooperativa formulou consulta à Receita Federal do Brasil (RFB) objetivando esclarecer eventual sujeição passiva tributária, concluindo o órgão fazendário que a Cooperativa não estaria obrigada ao pagamento de IRPJ e CSLL sobre verba indenizatória recebida como representante dos cooperados, ao passo que deveria recolher PIS e a COFINS; (d) têm justo receio que a Autoridade Impetrada exija o pagamento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os valores por elas recebidos e que viessem a receber em decorrência do rateio da verba indenizatória em questão.

Sobre a hipótese de incidência de PIS/COFINS, as Impetrantes entendem que: (a) a partir do exame da legislação (art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, e art. 1º, caput, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003), receita compreende o fluxo de riqueza nova adquirida pela pessoa jurídica, não se confundindo com mera entrada contábil; (b) embora o incremento patrimonial seja condição necessária para caracterizar aquisição de receita, ele não é suficiente, em si, para fazer surgir o fato gerador do PIS e da COFINS, é necessário que esse ingresso de receita seja representado pela contraprestação de ato praticado pela pessoa jurídica; (c) a partir das informações anteriores, **receitas** são entradas provenientes de negócios realizados pela pessoa jurídica – quaisquer que sejam eles –, como a venda de mercadorias, a prestação de serviços ou mesmo de atividades de natureza financeira. Sobre as hipóteses de incidência do IRPJ e da CSLL, informamos Impetrantes que renda ou lucro só se verifica quando presente a obtenção de novos valores que se incorporam definitivamente ao patrimônio.

Asseveram que: (a) no presente feito, inexistem receita, renda/proventos de qualquer natureza ou lucro, pois a indenização obtida não se traduz em riqueza nova; (b) não houve aumento do patrimônio preexistente do contribuinte, mas mera recomposição do desfalque previamente sofrido em razão de ato ilegal, sendo, pois, ilegítima a cobrança dos mencionados tributos sobre o valor da indenização; (c) não se trata, ainda, de complemento de preço pelo simples motivo de que somente se caracterizaria como tal eventual pagamento adicional ou complementar por parte dos adquirentes do açúcar e do álcool comercializados no passado; (d) o pagamento foi e continuará sendo feito pela União Federal, não pelos adquirentes dos produtos; (e) não se tratando de complemento de preço, resta definir se se trata de dano emergente ou lucro cessante; (f) na petição inicial foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65); (g) diferente seria se a Cooperativa houvesse pleiteado também rendimentos que teria auferido ao longo de todo o período se tivesse recebido, ao tempo e ao modo previstos, o preço pela venda de seus produtos caso houvessem sido legalmente fixados; (h) a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde como pagamento, em si, de diferença de receita.

Sustentam as Impetrantes que: (a) mesmo que se assuma para argumentar que a indenização de que se trata representa fluxo de riqueza nova, certo é que ela não tem por origem um negócio praticado pela pessoa jurídica e por isso não configura entrada tributada pelo PIS/COFINS; (b) são tributáveis pelas contribuições somente entradas oriundas de negócios realizados pela pessoa jurídica a título oneroso, como a venda de produtos e/ou a prestação de serviços, ou, ainda, atividades secundárias, como as de natureza financeira; (c) a indenização decorre do reconhecimento pelo Judiciário da prática de ato ilícito pelo Poder Público com a determinação de que o repare, não sendo fruto de uma relação bilateral e onerosa no contexto dos negócios da empresa.

Em seguida, apontam que: (a) a SC COSIT 69/2019 concluiu que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento de PIS/COFINS sobre a indenização pelo regime não-cumulativo (9,25%), pois “o recebimento de receitas decorrentes da comercialização de produtos não se confunde com o recebimento de precatórios” e, por isso, a verba neles representada não estaria enquadrada no rol de receitas dedutíveis da base de cálculo das contribuições, previsto no art. 15 da MP 2.158-35/2001; (b) uma vez decidido pela Receita Federal que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento do PIS/COFINS em nome próprio, não cabe cogitar de nova incidência das contribuições depois do rateio da quantia às Impetrantes na condição de associadas; (c) haveria, neste caso, bitributação, tornando a relação cooperativista mais onerosa comparativamente àquela em que inexistia a figura.

A autoridade coatora prestou informações (id. 18239730) indicando que: (a) o laudo pericial elaborado na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 enfatizou que a imposição de preços causou mitigação dos montantes transferidos ao Patrimônio Líquido das empresas atingidas; (b) com receitas menores, houve apuração menor de débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL; (c) se a tributação sofreu redução, na época da fixação de preços, e a União foi então condenada a recompor tais prejuízos, nada mais justo do que lançar as parcelas que estão sendo pagas a esse título, diretamente na mesma rubrica em que o são as suas vendas regulares, pois possuem natureza de receita de vendas diferidas.

Na petição de id. 19056698, as Impetrantes juntam decisões prolatadas deferindo medidas liminares em ações com objeto semelhante (id. 19056700 e 19057051). Ademais, buscam afastar a noção de receita de vendas diferidas, indicando que: (a) os valores em questão decorrem de condenação da União em ação indenizatória contra ela ajuizada, e não de inadimplemento contratual nas vendas de açúcar e álcool efetuadas pela Cooperativa; (b) a Cooperativa, ao ajuizar a ação, jamais pretendeu obter indenização para recompor preços de mercado, senão para reparar prejuízos decorrentes da imposição de venda do açúcar e do álcool abaixo dos custos regionais de produção apurados pela FGV; (c) a indenização pleiteada pela Cooperativa visou apenas recompor a diferença entre os preços fixados pelo IAA e os custos de produção apurados pela FGV, e não a diferença entre o quanto fixado pelo IAA e os possíveis preços que as Impetrantes poderiam, em tese, praticar em ambiente de mercado.

É o relatório. Passo a decidir.

Tratando-se de situação complexa e singular, é imprescindível o exame detido dos documentos integrantes da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 em confronto com a legislação e a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

I – Das informações extraídas da Ação Ordinária n. 96.0002636-9

Segundo a petição inicial da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (id. 16617397), ajuizada pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda.: (a) o setor sucroalcooleiro está sujeito à forte intervenção estatal em todo processo produtivo, especialmente na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65 (ao invés da estipulação de preços mínimo e máximo); (b) esse preço variava conforme a apuração dos custos de produção realizada pela FGV; (c) embora a FGV aponte a necessidade de os preços serem fixados em determinada dimensão, estes vêm sendo estabelecidos em valores muito inferiores, insuficientes para cobrir sequer os custos de produção; (d) houve descumprimento da política de preços pela União e pelo IAA, gerando à Autora danos, os quais devem ser ressarcidos, presente a responsabilidade do Estado.

Quanto ao alegado ato praticado pelo Poder Público, a petição inicial indica que: "O ato praticado pelo Poder Público corresponde à fixação de preços para o setor sucro-alcooleiro em dissonância com o critério legal previsto nos artigos 9º a 11 da Lei n. 4.870/65. Malgrado o fornecimento pelo I.A.A. de planilhas efetuadas através de aplicação de metodologia legal por técnicos contratados da Fundação Getúlio Vargas, demonstrativas da dimensão que deveriam ter os preços dos produtos vendidos pela autora, os preços fixados nos Atos do I.A.A. efetivamente concedidos nos últimos anos o foram em montante bem inferior".

Por sua vez, em relação ao dano sofrido: "Devido atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios".

Ao final, requereu: "(...) julgada PROCEDENTE, para o fim específico de as rés serem condenadas a indenizar a autora pelos danos patrimoniais sofridos em razão da fixação de preços em dimensão inferior àquele resultante dos critérios legalmente estabelecidos, de março/85 a outubro de 1989, inclusive. A indenização devida pelas rés à autora será apurada pericialmente e corresponderá à diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivados de cana vendidos pela Autora, excluída do montante apurado a título de diferença a parcela correspondente ao valor que caberia aos fornecedores de cana".

Em relação às informações acima, destaca-se que, à época dos fatos, o setor sucroalcooleiro estava sujeito à intervenção estatal na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65. É relevante discriminar as atribuições e quais os elementos utilizados para definição do preço do setor sucroalcooleiro no período de março de 1985 a outubro de 1989, bem como os efeitos contábeis e patrimoniais em desfavor dos favorecidos pelo descumprimento da política de preços.

Segundo o laudo pericial elaborado no processo em estudo, respondendo a questionamento da parte autora (id. 16617398, fls. 07/08):

"As funções custo dos fatores de produção do setor sucro-alcooleiro foram apuradas pelo IAA através de levantamentos de campo por região produtora, realizados por técnicos da Fundação Getúlio Vargas, instituição contratada especificamente para esse fim, na forma do disposto nos artigos 9º a 11 da Lei nº 4.870/65 (...)"

Em seguida, o perito consignou que a FGV possuía contrato escrito com o IAA para a realização de estudos sobre custos de produção da cana e de produção de açúcar, desde, pelo menos, 31 de outubro de 1974. Já o contrato firmado em 02 de janeiro de 1986 teve vigência até 30 de junho de 1989. Quanto à existência de contratos posteriores a junho de 1989, não foi possível sua confirmação, mas, pelos documentos apresentados, o perito admitiu que o convênio entre o IAA e a FGV, em 25 de outubro de 1989, ainda vigia (id. 16617398, fls. 07/09).

Com respaldo nas informações acima, é possível admitir que a atribuição legal (Lei n. 4.870/65) para definição do preço único do setor sucroalcooleiro era do IAA, o qual respaldava sua análise a partir de estudos técnicos elaborados pela FGV, entidade contratada ao longo do período correspondente ao pedido de reparação de danos proposto na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (março de 1985 a outubro de 1989).

Fixada a atribuição legal para definição do preço do setor sucroalcooleiro, no período março de 1985 a outubro de 1989, vale explicitar os critérios utilizados pela FGV para definição dos preços a serem praticados pelo setor.

Nesse ponto, é imprescindível transcrever o quanto consta do laudo pericial citado, respondendo a questionamento da União (id. 16617398, fl. 30):

"01) Como os custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas refletem as médias ponderadas, por estrato de produção, evidentemente, existem produtores que ganham por ter custos abaixo da média e os que perdem por ter custos acima da média. Os custos de produção da Autora, estão situados em que faixa?"

Resposta:

A princípio faz-se necessário esclarecer que a FGV, por força de contrato firmado com a IAA, **no período analisado (mar/85 a out/89) não apurava somente custos de produção, mas, nos termos da Lei nº 4.870/65, apurava fatores custo de produção, que englobavam custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.**

Ainda em conformidade com os parâmetros legais aplicáveis à espécie, vale ressaltar que o resultado final dos fatores apurados pela FGV, correspondia ao preço final dos produtos sucro-alcooleiros, necessários à remuneração do produtor. No período em apreço, verificou-se, na forma das tabelas e anexos deste laudo, que a Autora por força de intervenção legal viu-se obrigada à prática de preços em montante inferior aos preços que deveriam ser fixados em função dos fatores custos de produção apurados pela FGV no período" (grifo nosso).

Como deixou claro o perito, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava "fatores custo de produção", englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

A partir das informações acima, o preço final e único apurado pela FGV engloba custos diretos e indiretos, despesas operacionais e financeiras, bem como lucro. Assim, as empresas sucroalcooleiras, quando respeitado o preço apurado pela FGV, em regra, custeariam suas despesas e obteriam lucro, ainda que fixo.

Nesse ponto, descabe admitir a alegação constante da petição da defesa (id. 19056698) no sentido de que a FGV apurava custos de produção. De fato, eram apurados "fatores custos de produção", com análise mais abrangente por contabilizar o lucro.

Em seguimento, o perito concluiu que, mesmo desrespeitado o preço apurado pela FGV, em determinados períodos, houve lucro, com prejuízo contábil em outros períodos (id. 16617398, fls. 26):

"10) O fato de a Autora praticar os preços fixados pelo IAA implicou num resultado menor (ou negativo) e, por consequência, num patrimônio menor do que ela teria se tivesse podido praticar os preços apurados pela FGV?"

Resposta:

A defasagem no preço de venda dos produtos da Autora implicou num menor volume de receitas de vendas, o que, por seu turno, nos exercícios examinados, levou à redução do resultado apurado e, por consequência, a um menor volume de recursos repassado aos produtores de açúcar e álcool cooperados.

Os eventos acima indicados, implicam em que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve lucro, foi menor do que seria caso não houvesse ocorrido a defasagem dos preços; e o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve prejuízo, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

Destarte, tem-se que a consequência da defasagem de preços, foi que a Autora recebeu uma receita de vendas menor que a legalmente prevista e, dessa forma, o Patrimônio Líquido de seus cooperados ficou menor do que ficaria caso tivesse sido possível praticar os preços apurados pela FGV". (grifo nosso).

Havendo lucro em determinados períodos, conforme consignado, a recomposição dos preços, com recebimento de novas receitas, implicou no aumento da margem de lucro.

Por sua vez, no período em que ocorreu prejuízo contábil (deficiência de receita sobre a despesa), a recomposição do preço conforme apuração da FGV deve ter gerado, em regra e em tese, superação do prejuízo contábil e geração de lucro, já que, conforme transcrito acima, a definição do preço pela FGV já previa a margem de lucro. Ora, se com o preço defasado houve prejuízo, com a reposição do preço (com margem de lucro) deveria haver lucro para o período em questão.

A partir das informações acima, é possível admitir que, em todo o período com recomposição do preço conforme análise técnica da FGV, houve aumento da margem de lucro ou afastamento do prejuízo contábil e consequente existência de lucro.

Para fins elucidativos, consignem-se as informações do laudo sobre os conceitos de prejuízo contábil, dano econômico e a incidência dos mesmos no processo em exame (id. 16617398, fls. 27/29)

“12) ‘Pode o Sr. Perito definir o que seja ‘prejuízo contábil’?”

Resposta:

Genericamente, seria a deficiência de receita sobre a despesa, ou ainda, a insuficiência das operações da entidade, demonstrada por comparação entre as receitas e as despesas, onde estas são maiores que aquelas.

(...)”.

“13) ‘Pode o Sr. Perito definir dano sob um conceito econômico?’

Resposta:

O dano, sob a ótica econômica, é a perda do potencial, da capacidade ou da realidade econômica de um agente da economia e se caracteriza pela subtração de algo que já existia ou pelo impedimento da obtenção do incremento patrimonial, com base na atividade normal do agente econômico.

(...)”.

“14) Partindo das definições anteriores, quais as diferenças existentes entre os dois conceitos? Existe dano sem que haja prejuízo contábil?”

Resposta: as definições apresentadas nas respostas aos quesitos anteriores, indicam que dano, sob o ponto de vista econômico, e prejuízo contábil são coisas distintas.

O dano exprime, materialmente, a redução patrimonial sofrida por uma empresa, enquanto que o prejuízo contábil é o resultado do registro das operações realizadas pela empresa, entre as quais pode estar a operação que causou dano.

(...)”.

“15) O objeto desta ação é a indenização por defasagem de preço, ou seja, a Autora deixou de receber receita no montante previsto legalmente. Assim sendo, o pleito está vinculado a um prejuízo contábil ou a um dano econômico?”

Resposta:

O pleito da Autora está vinculado a um dano econômico e não a um prejuízo contábil. Neste sentido, vide respostas aos quesitos 11 a 14 retro.

O dano é a causa. A contabilidade registra os fatos (causas) que refletem efeitos nos saldos das contas. No caso o efeito, refletido nos saldos das contas, não é representado, necessariamente, por um prejuízo, mas, também, por uma diminuição de lucro, ambos tendo como consequência a redução da finalidade econômica da cooperativa Autora e do Patrimônio Líquido dos cooperados”.

Em seguimento, observa-se que a sentença prolatada no Processo n. 90.2276-2 (id. 16617851) julgou a demanda parcialmente procedente para:

“13. A FIXAÇÃO DOS PREÇOS A PARTIR DE JUNHO/87. Como se disse precedentemente, cabe à ré indenizar o prejuízo causado à autora. Mas somente no período de março/85 até maio/87, conforme os valores indicados pelo perito (laudo, fl. 899). Isso porque a partir de junho/87, diversas políticas de congelamento de preços foram adotadas no País, desvinculando, assim, a fixação dos preços do álcool e do açúcar pelo levantamento de custos de produção efetuado pela FGV”.

Apresentados recursos, o Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento ao recurso da parte autora para que o dever de ressarcimento abranja o período de congelamento, eis que os preços foram congelados quando fixados em desacordo com a lei (id. 16617852, fl. 01).

Em consequência, na petição da execução (id. 16617854) foi requerido, dentre outros:

“Tal decisão transitou em julgado e a sua execução deve ser procedida levando em consideração os seguintes critérios:

a) tomar por base o resultado do laudo pericial de fls. 899 e 977/1030 até maio de 1987;

b) entre junho de 1987 e outubro de 1989, ajustar o resultado do laudo pericial para que, nos meses de vigência de planos econômicos em que houve congelamento de preços, conste a última defasagem em todos os meses de congelamento, para, no primeiro mês seguinte ao do descongelamento, voltarem a ser adotados os cálculos constantes do laudo pericial” (grifo nosso).

Sem se afastar das informações acima, é possível reconhecer que o laudo pericial elaborado no Processo n. 90.2276-2, e acima analisado, foi admitido na condenação, transitando em julgado sua análise sobre os limites da condenação, bem como sobre a natureza da verba indenizatória, o que será aprofundado mais adiante.

II – Da natureza jurídica da verba indenizatória

Ponto fulcral da presente decisão consiste em definir a natureza jurídica da verba indenizatória fixada no Processo n. 90.2276-2.

A respeito, o Col. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.1116.460, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consignou que: “Assim, para fins de incidência do imposto de renda, sendo o seu fato gerador o acréscimo patrimonial, imperioso analisar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de se verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação em tela; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação”.

De fato, o uso do *nomen juris* verba indenizatória, de per si, não pode definir a natureza jurídica do montante recebido em decorrência de decisão judicial, posto esta nomenclatura, usualmente, abranger danos emergentes, lucros cessantes, danos morais, danos sociais, entre outros. Enfim, a definição da natureza da verba deve prevalecer sobre o *nomen juris*, não se podendo afastar a incidência tributária sobre toda e qualquer verba recebida a título indenizatório.

No presente feito, as Impetrantes (id. 16638100) entendem que, na petição inicial do Processo n. 90.2276-2, foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65). Acrescentam que a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde com o pagamento, em si, de diferença de receita.

Sobre o tema, o art. 402 do Código Civil estipula que: "Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar".

Do texto legal acima, nota-se que o **dano emergente** consiste em concreta diminuição do patrimônio já integrante da esfera jurídica do lesado. Conforme apontado pelas Impetrantes na petição inicial (id. 16638100, fl. 11), "a indenização apenas reconpõe o patrimônio lesado, não se tratando, portanto, de receita ou acréscimo novo".

Já o **lucro cessante** pode ser entendido como os frutos naturalmente gerados pelo patrimônio, caso afastado o ato ilícito. Conforme petição inicial (id. 16638100, fl. 11), "a indenização se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio".

Como visto acima, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava "fatores custo de produção", englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

Fixada essa premissa, a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2 destacou que a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, **quando houve lucro**, foi menor caso não houvesse ocorrido a defasagem.

À evidência, quando houve lucro, a recomposição do preço pleiteado necessariamente aumentou a margem de lucro, recompondo-a ao limite previsto pela FGV. Assim, nesse aspecto, não há que se falar em mera recomposição de despesas, conforme sustentam as Impetrantes.

Presente o aumento da margem de lucro, o ato ilegal, consistente na defasagem do preço conforme critérios legais, impediu a percepção dos frutos naturalmente gerados pelo patrimônio. A indenização, assim, se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio.

Nesse ponto, fica clara a conclusão acima a partir da própria definição do dano constante da petição inicial do Processo n. 90.2276-2:

"O dano sofrido pela autora.

Devendo atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios".

Caso respeitado o preço, o valor cobrado na venda seria maior. Defasado o preço, a receita da venda foi menor, deixando-se de auferir aquilo que razoavelmente, *in casu*, legalmente, se esperaria.

Conclui-se que, nos meses em que houve lucro, mesmo com preço defasado, a indenização possui natureza jurídica de lucro cessante, já que acrescida diretamente à margem de lucro.

Ainda segundo a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2, a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, **quando houve prejuízo**, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

No período com prejuízo contábil, a recomposição do preço, decorrente da condenação, em regra, gerou lucro, já que a apuração realizada pela FGV pautava-se nos "fatores custo de produção", englobando o retorno do capital investido (lucro).

Recomposto o preço, houve recomposição do patrimônio líquido, com restauração da margem de lucro, e afastamento do prejuízo contábil, reavendo-se o que razoavelmente se deixou de ganhar como resultado das vendas.

Enfim, mesmo nos meses em que houve prejuízo contábil, a indenização possui natureza jurídica de igualmente de lucro cessante, já que acrescido ao Patrimônio Líquido, com superação do prejuízo contábil e restabelecimento da margem de lucro.

Fixada a natureza jurídica da verba indenizatória, passa-se mais detidamente ao exame das alegações de não incidência de tributos.

III – Da alegação de não incidência de IRPJ e CSLL

Sobre o fato gerador do IRPJ, a importante destacar o quanto previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Ainda sobre o tema, o art. 70 da Lei n. 9.430/96:

Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

(...)

§ 3º O valor da multa ou vantagem será:

I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física;

II - **computado como receita, na determinação do lucro real;**

III - **acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica.** (grifo nosso).

Emseguimento, estabelece o art. 47, inciso VI, do Decreto n. 9.580/2018:

Art. 47. São também tributáveis (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, caput, e alínea “c”, art. 8º, caput, e alínea “e”, e art. 10, § 1º, alíneas “a” e “c”; Lei nº 4.506, de 1964, art. 26; Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º; Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV, e art. 70, § 3º, inciso I):

(...)

VI - **as importâncias recebidas a título de juros e de indenizações por lucros cessantes;** (grifo nosso).

Emrelação ao fato gerador da CSLL, dispõe o art. 57 da Lei n. 8.981/95:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

Sem fugir das previsões normativas acima, em sintonia com o princípio da legalidade tributária, os valores recebidos a título de indenização por lucros cessantes, estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL. Estabelecida acima a natureza de lucro cessante da verba indenizatória em exame, deve-se reconhecer a possibilidade de incidência tributária em relação ao IRPJ e à CSLL, de acordo, aliás, com entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I E II DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. RESP 1.138.695-SC. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, OS JUROS MORATÓRIOS OSTENTAM A NATUREZA JURÍDICA DE LUCROS CESSANTES E, POR CONSEQUINTE, SUBMETEM-SE, EM REGRA, À TRIBUTAÇÃO PELO IRPJ E PELA CSLL.

(...)

II – Com relação ao mérito, a Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar o REsp 1.138.695-SC, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, por consequente, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

III - Ressaltou-se que no "julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal)" (REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Nesse sentido também: AgRg no REsp 1.232.325/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013; AgRg no REsp 1.271.056/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013; AgRg no REsp 1.443.654/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 20/06/2014.

IV - Agravo interno improvido. (STJ. AgInt no AREsp 1196837/MG. Rel. Min. Francisco Falcão. Órgão julgador: 2ª Turma. Data do julgamento: 17/04/2018).

Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide IRPJ e CSLL.

IV – Da alegação de não incidência de PIS e COFINS

Sobre a incidência de PIS, destaque-se o art. 1º da Lei n. 10.637/2002:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. **Produção de efeito**

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Com relação à COFINS, transcreve-se o art. 1º da Lei n. 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

A partir das previsões legais, admite-se que as contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de denominação ou classificação contábil. Dentro desse total de receitas estão incluídas, conforme parágrafos primeiros dos artigos citados, a receita bruta (art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77) e todas as demais receitas auferidas.

De acordo com o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - o preço da prestação de serviços em geral. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

Ao encontro da argumentação das Impetrantes, não é possível enquadrar a indenização por lucros cessantes no conceito de produto de venda de bens nas operações de conta própria, preço da prestação de serviços em geral ou resultado auferido nas operações de conta alheia, conforme incisos I a III do artigo acima.

Por sua vez, o inciso IV inclui no conceito de receita bruta “as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III”. Trata-se de norma subsidiária, incluindo as receitas que, embora não enquadráveis estritamente nos conceitos contidos nos incisos I a III, decorrem, direta ou indiretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

Nesse ponto, segundo o Supremo Tribunal Federal, no RE 776.474-Agr, “(...) o Tribunal de origem não divergiu do entendimento da Corte de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos equivalentes e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços referentes ao exercício das atividades empresariais típicas – quer dizer, aquelas ligadas direta ou indiretamente aos objetivos sociais da pessoa jurídica”.

Mais especificamente ao presente feito, a indenização requerida no Processo n. 90.2276-2 buscava a “(...) diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivativos de cana vendidos pela Autora (...)” (petição inicial – id. 16613397, fl. 11). Sobre o dano, como dito acima, a Autora sustentou que: “sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios” (petição inicial – id. 16613397, fl. 10).

A indenização pleiteada, tendo em vista as informações ora transcritas, bem como todo o estudo do Processo n. 90.2276-2, decorreu diretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica (reajustamento de preço), qual seja a venda de produtos sucoalcooleiros, enquadrando-se, portanto, no conceito previsto no inciso IV do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77.

Pensamento em sentido contrário permitiria admitir que pessoa jurídica discutisse judicialmente a complementação de preço de venda de produto ou serviço, em qualquer circunstância, via ação indenizatória, e requeresse, ao final, o afastamento de qualquer tributo, que seria pago, caso diretamente recebido a título de preço. Tendo a ação indenizatória, como no presente feito, decorrido diretamente da atividade empresarial, não se pode afastar esse vínculo como origem, sob pena de se permitir, por vias transversas, isenção tributária não prevista legalmente.

Acrescente-se que, em relação à incidência de PIS/COFINS sobre indenização de lucros cessantes, assim se posiciona a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO DA LEI 4.886/1965. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO CONTRATUAL ANTECIPADA. RECEITA OPERACIONAL INDIRETA. LUCRO CESSANTE. PIS. COFINS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INCIDÊNCIA. 1. A receita bruta, para fins do PIS, COFINS e CSLL abrange o faturamento, a receita operacional e os demais rendimentos da empresa, inclusive aqueles valores não vinculados direta ou indiretamente à atividade da empresa. 2. As parcelas recebidas pela empresa de representação comercial quando da rescisão contratual antecipada possui natureza jurídica de indenização, objetivando ressarcimento dos lucros cessantes, conforme se extrai do próprio texto legal (art. 27, alínea “j”, § 1º da Lei nº 4.886/1965). 3. A indenização em decorrência de lucros cessantes, por ser uma verba que compensa o lucro futuro da empresa em sua atividade fim, deve ser classificada como receita operacional vinculada indiretamente à atividade da empresa, integrando a base de cálculo das contribuições PIS, COFINS e CSLL. 4. Apelação provida. (TRF1. Acórdão0038644-54.2004.4.01.3800. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA. Órgão julgador: OITAVA TURMA. Data da publicação: 26/01/2018).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. INCIDÊNCIA. 1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão da incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros de mora, posicionou-se no sentido de que a matéria possui índole infraconstitucional, ou seja, deve prevalecer o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do REsp 1138695/SC (Recurso Repetitivo), reconhece a incidência das exações questionadas, vez que os juros de mora recebidos pelas empresas em decorrência de suas atividades têm natureza remuneratória e de lucro cessantes. 2. “Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL [...]. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratar de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa [...]” (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). 3. Ademais, a colenda Segunda Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que: “incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora e correção monetária decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes” (REsp 1685465/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017). 4. Quanto à contribuição ao PIS e à COFINS, destaca-se que: “Nessa mesma lógica, tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica” (AgRg no REsp 1271056/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013). 5. Apelação provida. (TRF1. Acórdão 0017574-02.2013.4.01.3400. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Data da publicação: 06/07/2018).

Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes e da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide PIS/COFINS.

V – Do pedido de dedução de valores próprios e bitributação

Ainda segundo a petição inicial (id. 16638100, fls. 20/21), caso mantido o dever de recolhimento de PIS/COFINS, requer “o direito de deduzir do montante por ela devido o valor exigido da Cooperativa a título de contribuições próprias, para afastar a bitributação acima descrita”. Em seguimento, “em função de a Receita Federal ter exigido o recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa sobre os valores atinentes à indenização, tem direito as Impetrantes de não se submeterem à exigência das referidas contribuições sobre os mesmos montantes, ainda que mediante desconto da parcela exigida da Cooperativa, a fim de assegurar adequado tratamento do ato cooperativo”.

É pressuposto lógico do presente pedido a apreciação do dever de recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica própria. De fato, caso afastado o dever tributário em relação à Cooperativa, desfaz-se o argumento quanto à bitributação. Assim, apenas quando reconhecido o dever tributário em relação àquela é possível adentrar na alegação presente de bitributação.

Ocorre que, em consulta realizada pela própria Cooperativa, a RFB, por meio da COSIT n. 69/2019, apontou o dever de recolhimento do PIS/COFINS por aquela. Em acréscimo, a própria petição inicial (id. 16638100, fl. 04) apontou que “Há notícia de que a Cooperativa discutirá judicialmente esse entendimento, via ação que tramitará na Justiça Federal de Brasília/DF” (id. 16638100, fl. 04).

Havendo, pois, necessidade lógica de discussão sobre o dever ou não de recolhimento tributário pela Cooperativa, para fins de exame da alegação de bitributação, falta legitimidade ativa aos Impetrantes para requererem o presente pedido, especialmente quando há possível questionamento judicial, não sendo este Juízo competente para tanto.

Ademais, mesmo realizado o julgamento do presente feito, com possível questionamento judicial pela Cooperativa de seu eventual dever tributário, implica em sentença condicional, posto depender do resultado de possível ação a tramitar na Justiça Federal de Brasília/DF, onde pode ser afastado o dever tributário daquela, em afronta, portanto, ao art. 492, parágrafo único, do CPC.

Em atenção às razões supra, e com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC, denego a segurança especificamente em relação ao pedido de dedução de valores próprios com os valores a serem pagos pela COPERSUCAR em relação a mesma verba indenizatória a título de PIS/COFINS.

CONCLUSÃO

Em conclusão, **inde fire o pedido liminar** em relação ao pedido de não autuação fazendária para fins de definição do tributo incidente (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) em relação à verba indenizatória recebida pelos Impetrantes em decorrência da execução do processo n. 96.0002636-9.

Quanto ao pedido de dedução do montante a título de PIS/COFINS nos valores tributados em face da Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, a mesmo título, **denego a segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência da presente decisão, bem como para que apresente, se o caso, suas informações complementares.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002514-55.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: AGROPECUÁRIA JACI LTDA - EPP, AGROPECUÁRIA DA CAILA LTDA - ME, WACI PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP, ZALC AGROPECUÁRIA LTDA - ME, AGROPECUÁRIA ORLANDO SCHINCARIOLE FILHOS LTDA - ME, ALDA CAMPOS PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP, AGROPECUÁRIA PEGASUS LTDA - EPP, AGRÍCOLA E PASTORIL ESPÍRITO SANTO LTDA - ME, JG ANNICCHINO AGROPECUÁRIA LTDA - ME, MISTAP AGROPECUÁRIA LTDA - ME, KELLIMARI AGROPECUÁRIA LTDA - ME, RR AGROPECUÁRIA LTDA - EPP, DPLANNICCHINO PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP, AGRO OCTA LTDA - ME, AGRÍCOLA E PASTORIL ALLEGRA LTDA - ME, AGRO PASTORIL CORTE PRETO LTDA, ARACY E ROMÁRIO AGRÍCOLA E PASTORIL LTDA, AGRO PASTORIL MÁRIO FRANCHI E FILHOS LTDA - ME, AGROPECUÁRIA SÃO GABRIEL LTDA - ME, AGROPECUÁRIA M. A. FRANCHI LTDA, PASSIFLORA AGRO PASTORIL LTDA - ME, AGROPECUÁRIA CHACARA SANTO ANTONIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLÁUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por **Agropecuária Jaci Ltda. e Outros**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba (SP) objetivando não serem obrigadas ao recolhimento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os montantes que lhe cabem em razão do rateio da indenização garantida nos autos da Ação Ordinária n. 96.0002636-9, em relação tanto à parcela já recebida quanto àquelas que lhe serão posteriormente repassadas pela Cooperativa. Subsidiariamente, na hipótese de não ser acolhido o pedido de afastamento do PIS/COFINS, requer-se seja assegurado o direito ao abatimento do valor exigido da Cooperativa, nos termos da SC COSIT 69/2019, do montante cobrado das Impetrantes.

Na petição inicial de id. 16638100, as Impetrantes, em síntese, sustentam que: (a) em decorrência do Processo n. 96.0100705-9, a União foi condenada ao pagamento dos valores correspondentes ao **dano patrimonial** apurado em laudo pericial produzido na fase instrutória do feito, com correção monetária e juros de mora; (b) como a indenização tem por finalidade unicamente o ressarcimento das empresas cooperadas que integravam o quadro associativo à época das vendas com defasagem e na exata proporção do quanto contribuíram para o resultado de proveito comum naquele período, o valor recebido foi rateado entre elas, na proporção dos volumes de açúcar e álcool que entregaram à Cooperativa para comercialização, a preços defasados, no período abarcado pela ação indenizatória; (c) a Cooperativa formulou consulta à Receita Federal do Brasil (RFB) objetivando esclarecer eventual sujeição passiva tributária, concluindo o órgão fazendário que a Cooperativa não estaria obrigada ao pagamento de IRPJ e CSLL sobre verba indenizatória recebida como representante dos cooperados, ao passo que deveria recolher PIS e a COFINS; (d) têm justo receio que a Autoridade Impetrada exija o pagamento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os valores por elas recebidos e que vierem a receber em decorrência do rateio da verba indenizatória em questão.

Sobre a hipótese de incidência de PIS/COFINS, as Impetrantes entendem que: (a) a partir do exame da legislação (art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, e art. 1º, caput, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003), receita compreende o fluxo de riqueza nova adquirida pela pessoa jurídica, não se confundindo com mera entrada contábil; (b) embora o incremento patrimonial seja condição necessária para caracterizar aquisição de receita, ele não é suficiente, em si, para fazer surgir o fato gerador do PIS e da COFINS, é necessário que esse ingresso de receita seja representado pela contraprestação de ato praticado pela pessoa jurídica; (c) a partir das informações anteriores, **receitas** são entradas provenientes de negócios realizados pela pessoa jurídica – quaisquer que sejam eles –, como a venda de mercadorias, a prestação de serviços ou mesmo de atividades de natureza financeira. Sobre as hipóteses de incidência do IRPJ e da CSLL, informamos Impetrantes que renda ou lucro só se verifica quando presente a obtenção de novos valores que se incorporam definitivamente ao patrimônio.

Asseveram que: (a) no presente feito, inexistem receita, renda/proventos de qualquer natureza ou lucro, pois a indenização obtida não se traduz em riqueza nova; (b) não houve aumento do patrimônio preexistente do contribuinte, mas mera recomposição do desfalque previamente sofrido em razão de ato ilegal, sendo, pois, ilegítima a cobrança dos mencionados tributos sobre o valor da indenização; (c) não se trata, ainda, de complemento de preço pelo simples motivo de que somente se caracterizaria como tal eventual pagamento adicional ou complementar por parte dos adquirentes do açúcar e do álcool comercializados no passado; (d) o pagamento foi e continuará sendo feito pela União Federal, não pelos adquirentes dos produtos; (e) não se tratando de complemento de preço, resta definir se se trata de dano emergente ou lucro cessante; (f) na petição inicial foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65); (g) diferente seria se a Cooperativa houvesse pleiteado também rendimentos que teria auferido ao longo de todo o período se tivesse recebido, ao tempo e ao modo previstos, o preço pela venda de seus produtos caso houvessem sido legalmente fixados; (h) a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde com o pagamento, em si, de diferença de receita.

Sustentam as Impetrantes que: (a) mesmo que se assuma para argumentar que a indenização de que se trata representa fluxo de riqueza nova, certo é que ela não tem por origem um negócio praticado pela pessoa jurídica e por isso não configura entrada tributada pelo PIS/COFINS; (b) são tributáveis pelas contribuições somente entradas oriundas de negócios realizados pela pessoa jurídica a título oneroso, como a venda de produtos e/ou a prestação de serviços, ou, ainda, atividades secundárias, como as de natureza financeira; (c) a indenização decorre do reconhecimento pelo Judiciário da prática de ato ilícito pelo Poder Público com a determinação de que o repare, não sendo fruto de uma relação bilateral e onerosa no contexto dos negócios da empresa.

Em seguida, apontam que: (a) a SC COSIT 69/2019 concluiu que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento de PIS/COFINS sobre a indenização pelo regime não-cumulativo (9,25%), pois “o recebimento de receitas decorrentes da comercialização de produtos não se confunde com o recebimento de precatórios” e, por isso, a verba neles representada não estaria enquadrada no rol de receitas dedutíveis da base de cálculo das contribuições, previsto no art. 15 da MP 2.158-35/2001; (b) uma vez decidido pela Receita Federal que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento do PIS/COFINS em nome próprio, não cabe cogitar de nova incidência das contribuições depois do rateio da quantia às Impetrantes na condição de associadas; (c) haveria, neste caso, bitributação, tornando a relação cooperativista mais onerosa comparativamente àquela em que inexistia a figura.

A autoridade coatora prestou informações (id. 18239730) indicando que: (a) o laudo pericial elaborado na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 enfatizou que a imposição de preços causou mitigação dos montantes transferidos ao Patrimônio Líquido das empresas atingidas; (b) com receitas menores, houve apuração menor de débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL; (c) se a tributação sofreu redução, na época da fixação de preços, e a União foi então condenada a recompor tais prejuízos, nada mais justo do que lançar as parcelas que estão sendo pagas a esse título, diretamente na mesma rubrica em que o são as suas vendas regulares, pois possuem natureza de receita de vendas diferidas.

Na petição de id. 19056698, as Impetrantes juntam decisões prolatadas deferindo medidas liminares em ações com objeto semelhante (id. 19056700 e 19057051). Ademais, buscam afastar a noção de receita de vendas diferidas, indicando que: (a) os valores em questão decorrem de condenação da União em ação indenizatória contra ela ajuizada, e não de inadimplemento contratual nas vendas de açúcar e álcool efetuadas pela Cooperativa; (b) a Cooperativa, ao ajuizar a ação, jamais pretendeu obter indenização para recompor preços de mercado, senão para reparar prejuízos decorrentes da imposição de venda do açúcar e do álcool abaixo dos custos regionais de produção apurados pela FGV; (c) a indenização pleiteada pela Cooperativa visou apenas recompor a diferença entre os preços fixados pelo IAA e os custos de produção apurados pela FGV, e não a diferença entre o quanto fixado pelo IAA e os possíveis preços que as Impetrantes poderiam, em tese, praticar em ambiente de mercado.

É o relatório. Passo a decidir.

Tratando-se de situação complexa e singular, é imprescindível o exame detido dos documentos integrantes da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 em confronto com a legislação e a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

I – Das informações extraídas da Ação Ordinária n. 96.0002636-9

Segundo a petição inicial da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (id. 16617397), ajuizada pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda.: (a) o setor sucroalcooleiro está sujeito à forte intervenção estatal em todo processo produtivo, especialmente na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65 (ao invés da estipulação de preços mínimo e máximo); (b) esse preço variava conforme a apuração dos custos de produção realizada pela FGV; (c) embora a FGV aponte a necessidade de os preços serem fixados em determinada dimensão, estes vêm sendo estabelecidos em valores muito inferiores, insuficientes para cobrir sequer os custos de produção; (d) houve descumprimento da política de preços pela União e pelo IAA, gerando à Autora danos, os quais devem ser ressarcidos, presente a responsabilidade do Estado.

Quanto ao alegado ato praticado pelo Poder Público, a petição inicial indica que: “O ato praticado pelo Poder Público corresponde à fixação de preços para o setor sucro-alcooleiro em dissonância com o critério legal previsto nos artigos 9º a 11 da Lei n. 4.870/65. Malgrado o fornecimento pelo I.A.A. de planilhas efetuadas através de aplicação de metodologia legal por técnicos contratados da Fundação Getúlio Vargas, demonstrativas da dimensão que deveriam ter os preços dos produtos vendidos pela autora, os preços fixados nos Atos do I.A.A. efetivamente concedidos nos últimos anos o foram em montante bem inferior”.

Por sua vez, em relação ao dano sofrido: “Devendo atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios”.

Ao final, requereu: “(...) julgada PROCEDENTE, para o fim específico de as rés serem condenadas a indenizar a autora pelos danos patrimoniais sofridos em razão da fixação de preços em dimensão inferior àquela resultante dos critérios legalmente estabelecidos, de março/85 a outubro de 1989, inclusive. A indenização devida pelas rés à autora será apurada pericialmente e corresponderá à diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivados de cana vendidos pela Autora, excluída do montante apurado a título de diferença a parcela correspondente ao valor que caberia aos fornecedores de cana”.

Em relação às informações acima, destaca-se que, à época dos fatos, o setor sucroalcooleiro estava sujeito à intervenção estatal na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65. É relevante discriminar as atribuições e quais os elementos utilizados para definição do preço do setor sucroalcooleiro no período de março de 1985 a outubro de 1989, bem como os efeitos contábeis e patrimoniais em desfavor dos favorecidos pelo descumprimento da política de preços.

Segundo o laudo pericial elaborado no processo em estudo, respondendo a questionamento da parte autora (id. 16617398, fls. 07/08):

“As funções custo dos fatores de produção do setor sucro-alcooleiro foram apuradas pelo IAA através de levantamentos de campo por região produtora, realizados por técnicos da Fundação Getúlio Vargas, instituição contratada especificamente para esse fim, na forma do disposto nos artigos 9º a 11 da Lei nº 4.870/65 (...)”.

Em seguida, o perito consignou que a FGV possuía contrato escrito com o IAA para a realização de estudos sobre custos de produção da cana e de produção de açúcar, desde, pelo menos, 31 de outubro de 1974. Já o contrato firmado em 02 de janeiro de 1986 teve vigência até 30 de junho de 1989. Quanto à existência de contratos posteriores a junho de 1989, não foi possível sua confirmação, mas, pelos documentos apresentados, o perito admitiu que o convênio entre o IAA e a FGV, em 25 de outubro de 1989, ainda vigia (id. 16617398, fls. 07/09).

Com respaldo nas informações acima, é possível admitir que a atribuição legal (Lei n. 4.870/65) para definição do preço único do setor sucroalcooleiro era do IAA, o qual respaldava sua análise a partir de estudos técnicos elaborados pela FGV, entidade contratada ao longo do período correspondente ao pedido de reparação de danos proposto na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (março de 1985 a outubro de 1989).

Fixada a atribuição legal para definição do preço do setor sucroalcooleiro, no período março de 1985 a outubro de 1989, vale explicitar os critérios utilizados pela FGV para definição dos preços a serem praticados pelo setor.

Nesse ponto, é imprescindível transcrever o quanto consta do laudo pericial citado, respondendo a questionamento da União (id. 16617398, fl. 30):

“01) Como os custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas refletem as médias ponderadas, por estrato de produção, evidentemente, existem produtores que ganham por ter custos abaixo da média e os que perdem por ter custos acima da média. Os custos de produção da Autora, estão situados em que faixa?”

Resposta:

A princípio faz-se necessário esclarecer que a FGV, por força de contrato firmado com a IAA, **no período analisado (mar/85 a out/89) não apurava somente custos de produção, mas, nos termos da Lei nº 4.870/65, apurava fatores custo de produção, que englobavam custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.**

Ainda em conformidade com os parâmetros legais aplicáveis à espécie, vale ressaltar que o resultado final dos fatores apurados pela FGV, correspondia ao preço final dos produtos sucro-alcóoleiros, necessários à remuneração do produtor. No período em apreço, verificou-se, na forma das tabelas e anexos deste laudo, que a Autora por força de intervenção legal viu-se obrigada à prática de preços em montante inferior aos preços que deveriam ser fixados em função dos fatores custos de produção apurados pela FGV no período” (grifo nosso).

Como deixou claro o perito, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava “fatores custo de produção”, englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

A partir das informações acima, o preço final e único apurado pela FGV engloba custos diretos e indiretos, despesas operacionais e financeiras, bem como lucro. Assim, as empresas sucroalcooleiras, quando respeitado o preço apurado pela FGV, em regra, custeariam suas despesas e obteriam lucro, ainda que fixo.

Nesse ponto, descabe admitir a alegação constante da petição da defesa (id. 19056698) no sentido de que a FGV apurava custos de produção. De fato, eram apurados “fatores custos de produção”, com análise mais abrangente por contabilizar o lucro.

Em seguimento, o perito concluiu que, mesmo desrespeitado o preço apurado pela FGV, em determinados períodos, houve lucro, com prejuízo contábil em outros períodos (id. 16617398, fls. 26):

“10) O fato de a Autora praticar os preços fixados pelo IAA implicou num resultado menor (ou negativo) e, por consequência, num patrimônio menor do que ela teria se tivesse podido praticar os preços apurados pela FGV?”

Resposta:

A defasagem no preço de venda dos produtos da Autora implicou num menor volume de receitas de vendas, o que, por seu turno, nos exercícios examinados, levou à redução do resultado apurado e, por consequência, a um menor volume de recursos repassado aos produtores de açúcar e álcool cooperados.

Os eventos acima indicados, implicam em que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve lucro, foi menor do que seria caso não houvesse ocorrido a defasagem dos preços; e o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve prejuízo, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

Destarte, tem-se que a consequência da defasagem de preços, foi que a Autora recebeu uma receita de vendas menor que a legalmente prevista e, dessa forma, o Patrimônio Líquido de seus cooperados ficou menor do que ficaria caso tivesse sido possível praticar os preços apurados pela FGV”. (grifo nosso).

Havendo lucro em determinados períodos, conforme consignado, a recomposição dos preços, com recebimento de novas receitas, implicou no aumento da margem de lucro.

Por sua vez, no período em que ocorreu prejuízo contábil (deficiência de receita sobre a despesa), a recomposição do preço conforme apuração da FGV deve ter gerado, em regra e em tese, superação do prejuízo contábil e geração de lucro, já que, conforme transcrito acima, a definição do preço pela FGV já previa a margem de lucro. Ora, se com o preço defasado houve prejuízo, com a reposição do preço (com margem de lucro) deveria haver lucro para o período em questão.

A partir das informações acima, é possível admitir que, em todo o período com recomposição do preço conforme análise técnica da FGV, houve aumento da margem de lucro ou afastamento do prejuízo contábil e consequente existência de lucro.

Para fins elucidativos, consignem-se as informações do laudo sobre os conceitos de prejuízo contábil, dano econômico e a incidência dos mesmos no processo em exame (id. 16617398, fls. 27/29)

“12) ‘Pode o Sr. Perito definir o que seja ‘prejuízo contábil’?”

Resposta:

Genericamente, seria a deficiência de receita sobre a despesa, ou ainda, a insuficiência das operações da entidade, demonstrada por comparação entre as receitas e as despesas, onde estas são maiores que aquelas.

(...)”

“13) ‘Pode o Sr. Perito definir dano sob um conceito econômico?’

Resposta:

O dano, sob a ótica econômica, é a perda do potencial, da capacidade ou da realidade econômica de um agente da economia e se caracteriza pela subtração de algo que já existia ou pelo impedimento da obtenção do incremento patrimonial, com base na atividade normal do agente econômico.

(...)”

“14) Partindo das definições anteriores, quais as diferenças existentes entre os dois conceitos? Existe dano sem que haja prejuízo contábil?”

Resposta: as definições apresentadas nas respostas aos quesitos anteriores, indicam que dano, sob o ponto de vista econômico, e prejuízo contábil são coisas distintas.

O dano exprime, materialmente, a redução patrimonial sofrida por uma empresa, enquanto que o prejuízo contábil é o resultado do registro das operações realizadas pela empresa, entre as quais pode estar a operação que causou dano.

(...)”

“15) O objeto desta ação é a indenização por defasagem de preço, ou seja, a Autora deixou de receber receita no montante previsto legalmente. Assim sendo, o pleito está vinculado a um prejuízo contábil ou a um dano econômico?”

Resposta:

O pleito da Autora está vinculado a um dano econômico e não a um prejuízo contábil. Neste sentido, vide respostas aos quesitos 11 a 14 retro.

O dano é a causa. A contabilidade registra os fatos (causas) que refletem efeitos nos saldos das contas. No caso o efeito, refletido nos saldos das contas, não é representado, necessariamente, por um prejuízo, mas, também, por uma diminuição de lucro, ambos tendo como consequência a redução da finalidade econômica da cooperativa Autora e do Patrimônio Líquido dos cooperados”.

Em seguimento, observa-se que a sentença prolatada no Processo n. 90.2276-2 (id. 16617851) julgou a demanda parcialmente procedente para:

“13. A FIXAÇÃO DOS PREÇOS A PARTIR DE JUNHO/87. Como se disse precedentemente, cabe à ré indenizar o prejuízo causado à autora. Mas somente no período de março/85 até maio/87, conforme os valores indicados pelo perito (laudo, fl. 899). Isso porque a partir de junho/87, diversas políticas de congelamento de preços foram adotadas no País, desvinculando, assim, a fixação dos preços do álcool e do açúcar pelo levantamento de custos de produção efetuado pela FGV”.

Apresentados recursos, o Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento ao recurso da parte autora para que o dever de ressarcimento abranja o período de congelamento, eis que os preços foram congelados quando fixados em desacordo com a lei (id. 16617852, fl. 01).

Em consequência, na petição da execução (id. 16617854) foi requerido, dentre outros:

“Tal decisão transitou em julgado e a sua execução deve ser procedida levando em consideração os seguintes critérios:

a) tomar por base o resultado do laudo pericial de fls. 899 e 977/1030 até maio de 1987;

b) entre junho de 1987 e outubro de 1989, ajustar o resultado do laudo pericial para que, nos meses de vigência de planos econômicos em que houve congelamento de preços, conste a última defasagem, em todos os meses de congelamento, para, no primeiro mês seguinte ao do descongelamento, voltarem a ser adotados os cálculos constantes do laudo pericial” (grifo nosso).

Sem se afastar das informações acima, é possível reconhecer que o laudo pericial elaborado no Processo n. 90.2276-2, e acima analisado, foi admitido na condenação, transitando em julgado sua análise sobre os limites da condenação, bem como sobre a natureza da verba indenizatória, o que será aprofundado mais adiante.

II – Da natureza jurídica da verba indenizatória

Ponto fulcral da presente decisão consiste em definir a natureza jurídica da verba indenizatória fixada no Processo n. 90.2276-2.

A respeito, o Col. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.1116.460, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consignou que: “Assim, para fins de incidência do imposto de renda, sendo o seu fato gerador o acréscimo patrimonial, imperioso analisar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de se verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação em tela; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação”.

De fato, o uso do *nomen juris* verba indenizatória, de per si, não pode definir a natureza jurídica do montante recebido em decorrência de decisão judicial, posto esta nomenclatura, usualmente, abranger danos emergentes, lucros cessantes, danos morais, danos sociais, entre outros. Enfim, a definição da natureza da verba deve prevalecer sobre o *nomen juris*, não se podendo afastar a incidência tributária sobre toda e qualquer verba recebida a título indenizatório.

No presente feito, as Impetrantes (id. 16638100) entendem que, na petição inicial do Processo n. 90.2276-2, foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65). Acrescentam que a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde como pagamento, em si, de diferença de receita.

Sobre o tema, o art. 402 do Código Civil estipula que: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”.

Do texto legal acima, nota-se que o **dano emergente** consiste em concreta diminuição do patrimônio já integrante da esfera jurídica do lesado. Conforme apontado pelas Impetrantes na petição inicial (id. 16638100, fl. 11), “a indenização apenas recompõe o patrimônio lesado, não se tratando, portanto, de receita ou acréscimo novo”.

Já o **lucro cessante** pode ser entendido como os frutos naturalmente gerados pelo patrimônio, caso afastado o ato ilícito. Conforme petição inicial (id. 16638100, fl. 11), “a indenização se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio”.

Como visto acima, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava “fatores custo de produção”, englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

Fixada essa premissa, a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2 destacou que a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, **quando houve lucro**, foi menor caso não houvesse ocorrido a defasagem.

À evidência, quando houve lucro, a recomposição do preço pleiteado necessariamente aumentou a margem de lucro, reconpondo-a ao limite previsto pela FGV. Assim, nesse aspecto, não há que se falar em mera recomposição de despesas, conforme sustentam as Impetrantes.

Presente o aumento da margem de lucro, o ato ilegal, consistente na defasagem do preço conforme critérios legais, impediu a percepção dos frutos naturalmente gerados pelo patrimônio. A indenização, assim, se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio.

Nesse ponto, fica clara a conclusão acima a partir da própria definição do dano constante da petição inicial do Processo n. 90.2276-2:

“O dano sofrido pela autora.

Devido atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios”.

Caso respeitado o preço, o valor cobrado na venda seria maior. Defasado o preço, a receita da venda foi menor, deixando-se de auferir aquilo que razoavelmente, *in casu*, legalmente, se esperaria.

Conclui-se que, nos meses em que houve lucro, mesmo com preço defasado, a indenização possui natureza jurídica de lucro cessante, já que acrescida diretamente à margem de lucro.

Ainda segundo a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2, a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve prejuízo, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

No período com prejuízo contábil, a recomposição do preço, decorrente da condenação, em regra, gerou lucro, já que a apuração realizada pela FGV pautava-se nos “fatores custo de produção”, englobando o retorno do capital investido (lucro).

Recomposto o preço, houve recomposição do patrimônio líquido, com restauração da margem de lucro, e afastamento do prejuízo contábil, reavendo-se o que razoavelmente se deixou de ganhar com o resultado das vendas.

Enfim, mesmo nos meses em que houve prejuízo contábil, a indenização possui natureza jurídica de igualmente de lucro cessante, já que acrescido ao Patrimônio Líquido, com superação do prejuízo contábil e restabelecimento da margem de lucro.

Fixada a natureza jurídica da verba indenizatória, passa-se mais detidamente ao exame das alegações de não incidência de tributos.

III – Da alegação de não incidência de IRPJ e CSLL

Sobre o fato gerador do IRPJ, a importante destacar o quanto previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Ainda sobre o tema, o art. 70 da Lei n. 9.430/96:

Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

(...)

§ 3º O valor da multa ou vantagem será:

I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física;

II - **computado como receita, na determinação do lucro real;**

III - **acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica.** (grifo nosso).

Em seguimento, estabelece o art. 47, inciso VI, do Decreto n. 9.580/2018:

Art. 47. São também tributáveis (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, caput, e alínea “c”, art. 8º, caput, e alínea “c”, e art. 10, § 1º, alíneas “a” e “c”; Lei nº 4.506, de 1964, art. 26; Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º; Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV, e art. 70, § 3º, inciso I):

(...)

VI - **as importâncias recebidas a título de juros e de indenizações por lucros cessantes;** (grifo nosso).

Em relação ao fato gerador da CSLL, dispõe o art. 57 da Lei n. 8.981/95:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

Sem fugir das previsões normativas acima, em sintonia com o princípio da legalidade tributária, os valores recebidos a título de indenização por lucros cessantes, estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL. Estabelecida acima a natureza de lucro cessante da verba indenizatória em exame, deve-se reconhecer a possibilidade de incidência tributária em relação ao IRPJ e à CSLL, de acordo, aliás, com entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I E II DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. RESP 1.138.695-SC. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, OS JUROS MORATÓRIOS OSENTAM A NATUREZA JURÍDICA DE LUCROS CESSANTES E, POR CONSEQUINTE, SUBMETEM-SE, EM REGRA, À TRIBUTAÇÃO PELO IRPJ E PELA CSLL.

(...)

II – Com relação ao mérito, a Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar o REsp 1.138.695-SC, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, por consequente, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

III – Ressaltou-se que no “julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acrécimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal)” (REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Nesse sentido também: AgRg no REsp 1.232.325/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013; AgRg no REsp 1.271.056/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013; AgRg no REsp 1.443.654/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 20/06/2014.

IV - Agravo interno improvido. (STJ. AgInt no AREsp 1196837/MG. Rel. Min. Francisco Falcão. Órgão julgador: 2ª Turma. Data do julgamento: 17/04/2018).

Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide IRPJ e CSLL.

IV – Da alegação de não incidência de PIS e COFINS

Sobre a incidência de PIS, destaque-se o art. 1º da Lei n. 10.637/2002:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [Produção de efeito](#)

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e **todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Com relação à COFINS, transcreve-se o art. 1º da Lei n. 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e **todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

A partir das previsões legais, admite-se que as contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de denominação ou classificação contábil. Dentro desse total de receitas estão incluídas, conforme parágrafos primeiros dos artigos citados, a receita bruta (art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77) e todas as demais receitas auferidas.

De acordo com o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77:

Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Ao encontro da argumentação das Impetrantes, não é possível enquadrar a indenização por lucros cessantes no conceito de produto de venda de bens nas operações de conta própria, preço da prestação de serviços em geral ou resultado auferido nas operações de conta alheia, conforme incisos I a III do artigo acima.

Por sua vez, o inciso IV inclui no conceito de receita bruta “as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III”. Trata-se de norma subsidiária, incluindo as receitas que, embora não enquadráveis estritamente nos conceitos contidos nos incisos I a III, decorrem, direta ou indiretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

Nesse ponto, segundo o Supremo Tribunal Federal, no RE 776.474-Agr, “(...) o Tribunal de origem não divergiu do entendimento da Corte de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos equivalentes e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços referentes ao exercício das atividades empresariais típicas – quer dizer, aquelas ligadas direta ou indiretamente aos objetivos sociais da pessoa jurídica”.

Mais especificamente ao presente feito, a indenização requerida no Processo n. 90.2276-2 buscava a “(...) diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivados de cana vendidos pela Autora (...)” (petição inicial – id. 16613397, fl. 11). Sobre o dano, como dito acima, a Autora sustentou que: “sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios” (petição inicial – id. 16613397, fl. 10).

A indenização pleiteada, tendo em vista as informações ora transcritas, bem como todo o estudo do Processo n. 90.2276-2, decorreu diretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica (reajustamento de preço), qual seja a venda de produtos sucroalcooleiros, enquadrando-se, portanto, no conceito previsto no inciso IV do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77.

Pensamento em sentido contrário permitiria admitir que pessoa jurídica discutisse judicialmente a complementação de preço de venda de produto ou serviço, em qualquer circunstância, via ação indenizatória, e requeresse, ao final, o afastamento de qualquer tributo, que seria pago, caso diretamente recebido a título de preço. Tendo a ação indenizatória, como no presente feito, decorrido diretamente da atividade empresarial, não se pode afastar esse vínculo com a origem, sob pena de se permitir, por vias transversas, isenção tributária não prevista legalmente.

Acrescente-se que, em relação à incidência de PIS/COFINS sobre indenização de lucros cessantes, assim se posiciona a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO DA LEI 4.886/1965. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO CONTRATUAL ANTECIPADA. RECEITA OPERACIONAL INDIRETA. LUCRO CESSANTE. PIS. COFINS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LÚCRO LÍQUIDO - CSLL. INCIDÊNCIA 1. A receita bruta, para fins do PIS, COFINS e CSLL abrange o faturamento, a receita operacional e os demais rendimentos da empresa, inclusive aqueles valores não vinculados direta ou indiretamente à atividade da empresa. 2. As parcelas recebidas pela empresa de representação comercial quando da rescisão contratual antecipada possui natureza jurídica de indenização, objetivando ressarcimento dos lucros cessantes, conforme se extrai do próprio texto legal (art. 27, alínea “j”, § 1º da Lei nº 4.886/1965). 3. A indenização em decorrência de lucros cessantes, por ser uma verba que compensa o lucro futuro da empresa em sua atividade fim, deve ser classificada como receita operacional vinculada indiretamente à atividade da empresa, integrando a base de cálculo das contribuições PIS, COFINS e CSLL. 4. Apelação provida. (TRF1. Acórdão 0038644-54.2004.4.01.3800. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA. Órgão julgador: OITAVA TURMA. Data da publicação: 26/01/2018).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. INCIDÊNCIA. 1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão da incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros de mora, posicionou-se no sentido de que a matéria possui índole infraconstitucional, ou seja, deve prevalecer o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do REsp 1138695/SC (Recurso Repetitivo), reconhece a incidência das exações questionadas, vez que os juros de mora recebidos pelas empresas em decorrência de suas atividades têm natureza remuneratória e de lucro cessantes. 2. "Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL [...]. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa [...]" (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). 3. Ademais, a colenda Segunda Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que: "incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora e correção monetária decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes" (REsp 1685465/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017). 4. Quanto à contribuição ao PIS e à COFINS, destaca-se que: "Nessa mesma lógica, tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica" (AgRg no REsp 1271056/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013). 5. Apelação provida. (TRF1. Acórdão 0017574-02.2013.4.01.3400. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Data da publicação: 06/07/2018).

Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes e da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide PIS/COFINS.

V – Do pedido de dedução de valores próprios e tributação

Ainda segundo a petição inicial (id. 16638100, fls. 20/21), caso mantido o dever de recolhimento de PIS/COFINS, requer "o direito de deduzir do montante por ela devido o valor exigido da Cooperativa a título de contribuições próprias, para afastar a tributação acima descrita". Em seguimento, "em função de a Receita Federal ter exigido o recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa sobre os valores atinentes à indenização, tem direito as Impetrantes de não se submeterem à exigência das referidas contribuições sobre os mesmos montantes, ainda que mediante desconto da parcela exigida da Cooperativa, a fim de assegurar adequado tratamento do ato cooperativo".

É pressuposto lógico do presente pedido a apreciação do dever de recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica própria. De fato, caso afastado o dever tributário em relação à Cooperativa, desfaz-se o argumento quanto à tributação. Assim, apenas quando reconhecido o dever tributário em relação àquela é possível adentrar na alegação presente de tributação.

Ocorre que, em consulta realizada pela própria Cooperativa, a RFB, por meio da COSIT n. 69/2019, apontou o dever de recolhimento do PIS/COFINS por aquela. Em acréscimo, a própria petição inicial (id. 16638100, fl. 04) apontou que "Há notícia de que a Cooperativa discutirá judicialmente esse entendimento, via ação que tramitará na Justiça Federal de Brasília/DF" (id. 16638100, fl. 04).

Havendo, pois, necessidade lógica de discussão sobre o dever ou não de recolhimento tributário pela Cooperativa, para fins de exame da alegação de tributação, falta legitimidade ativa aos Impetrantes para requererem o presente pedido, especialmente quando há possível questionamento judicial, não sendo este Juízo competente para tanto.

Ademais, mesmo realizado o julgamento do presente feito, com possível questionamento judicial pela Cooperativa de seu eventual dever tributário, implica em sentença condicional, posto depender do resultado de possível ação a tramitar na Justiça Federal de Brasília/DF, onde pode ser afastado o dever tributário daquela, em afronta, portanto, ao art. 492, parágrafo único, do CPC.

Em atenção às razões supra, e com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC, denego a segurança especificamente em relação ao pedido de dedução de valores próprios com os valores a serem pagos pela COPERSUCAR em relação a mesma verba indenizatória a título de PIS/COFINS.

CONCLUSÃO

Em conclusão, **indefiro o pedido liminar** em relação ao pedido de não atuação fazendária para fins de definição do tributo incidente (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) em relação à verba indenizatória recebida pelos Impetrantes em decorrência da execução do processo n. 96.0002636-9.

Quanto ao pedido de dedução do montante a título de PIS/COFINS nos valores tributados em face da Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, a mesmo título, **denego a segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência da presente decisão, bem como para que apresente, se o caso, suas informações complementares.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002514-55.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: AGROPECUARIA JACI LTDA - EPP, AGROPECUARIA DA CAILA LTDA - ME, WACI PARTICIPACOES LTDA - EPP, ZALC AGROPECUARIA LTDA - ME, AGROPECUARIA ORLANDO SCHINCARIOLE FILHOS LTDA - ME, ALDA CAMPOS PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGROPECUARIA PEGASUS LTDA - EPP, AGRICOLA E PASTORIL ESPIRITO SANTO LTDA - ME, JG ANNICCHINO AGROPECUARIA LTDA - ME, MISTAP AGROPECUARIA LTDA - ME, KELLIMARI AGROPECUARIA LTDA - ME, RR AGROPECUARIA LTDA - EPP, DPLANNICCHINO PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGRO OCTA LTDA - ME, AGRICOLA E PASTORIL ALLEGRA LTDA - ME, AGRO PASTORIL CORTE PRETO LTDA, ARACY E ROMARIO AGRICOLA E PASTORIL LTDA, AGRO PASTORIL MARIO FRANCHI E FILHOS LTDA - ME, AGROPECUARIA SAO GABRIEL LTDA - ME, AGROPECUARIA M. A. FRANCHI LTDA, PASSIFLORA AGRO PASTORIL LTDA - ME, AGROPECUARIA CHACARA SANTO ANTONIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por **Agropecuária Jaci Ltda. e Outros**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba (SP) objetivando não serem obrigadas ao recolhimento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os montantes que lhe cabem em razão do rateio da indenização garantida nos autos da Ação Ordinária n. 96.0002636-9, em relação tanto à parcela já recebida quanto àquelas que lhe serão posteriormente repassadas pela Cooperativa. Subsidiariamente, na hipótese de não ser acolhido o pedido de afastamento do PIS/COFINS, requer-se seja assegurado o direito ao abatimento do valor exigido da Cooperativa, nos termos da SC COSIT 69/2019, do montante cobrado das Impetrantes.

Na petição inicial de id. 16638100, as Impetrantes, em síntese, sustentam que: (a) em decorrência do Processo n. 96.0100705-9, a União foi condenada ao pagamento dos valores correspondentes ao **dano patrimonial** apurado em laudo pericial produzido na fase instrutória do feito, com correção monetária e juros de mora; (b) como a indenização tem por finalidade unicamente o ressarcimento das empresas cooperadas que integravam o quadro associativo à época das vendas com defasagem e na exata proporção do quanto contribuíram para o resultado de proveito comum naquele período, o valor recebido foi rateado entre elas, na proporção dos volumes de açúcar e álcool que entregaram à Cooperativa para comercialização, a preços defasados, no período abarcado pela ação indenizatória; (c) a Cooperativa formulou consulta à Receita Federal do Brasil (RFB) objetivando esclarecer eventual sujeição passiva tributária, concluindo o órgão fazendário que a Cooperativa não estaria obrigada ao pagamento de IRPJ e CSLL sobre verba indenizatória recebida como representante dos cooperados, ao passo que deveria recolher PIS e a COFINS; (d) têm justo receio que a Autoridade Impetrada exija o pagamento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os valores por elas recebidos e que viessem a receber em decorrência do rateio da verba indenizatória em questão.

Sobre a hipótese de incidência de PIS/COFINS, as Impetrantes entendem que: (a) a partir do exame da legislação (art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, e art. 1º, caput, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003), receita compreende o fluxo de riqueza nova adquirida pela pessoa jurídica, não se confundindo com mera entrada contábil; (b) embora o incremento patrimonial seja condição necessária para caracterizar aquisição de receita, ele não é suficiente, em si, para fazer surgir o fato gerador do PIS e da COFINS, é necessário que esse ingresso de receita seja representado pela contraprestação de ato praticado pela pessoa jurídica; (c) a partir das informações anteriores, **receitas** são entradas provenientes de negócios realizados pela pessoa jurídica – quaisquer que sejam eles –, como a venda de mercadorias, a prestação de serviços ou mesmo de atividades de natureza financeira. Sobre as hipóteses de incidência do IRPJ e da CSLL, informamos Impetrantes que renda ou lucro só se verifica quando presente a obtenção de novos valores que se incorporam definitivamente ao patrimônio.

Asseveram que: (a) no presente feito, inexistem receita, renda/proventos de qualquer natureza ou lucro, pois a indenização obtida não se traduz em riqueza nova; (b) não houve aumento do patrimônio preexistente do contribuinte, mas mera recomposição do desfalque previamente sofrido em razão de ato ilegal, sendo, pois, ilegítima a cobrança dos mencionados tributos sobre o valor da indenização; (c) não se trata, ainda, de complemento de preço pelo simples motivo de que somente se caracterizaria como tal eventual pagamento adicional ou complementar por parte dos adquirentes do açúcar e do álcool comercializados no passado; (d) o pagamento foi e continuará sendo feito pela União Federal, não pelos adquirentes dos produtos; (e) não se tratando de complemento de preço, resta definir se se trata de dano emergente ou lucro cessante; (f) na petição inicial foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65); (g) diferente seria se a Cooperativa houvesse pleiteado também rendimentos que teria auferido ao longo de todo o período se tivesse recebido, ao tempo e ao modo previstos, o preço pela venda de seus produtos caso houvessem sido legalmente fixados; (h) a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde como pagamento, em si, de diferença de receita.

Sustentam as Impetrantes que: (a) mesmo que se assumam para argumentar que a indenização de que se trata representa fluxo de riqueza nova, certo é que ela não tem por origem um negócio praticado pela pessoa jurídica e por isso não configura entrada tributada pelo PIS/COFINS; (b) são tributáveis pelas contribuições somente entradas oriundas de negócios realizados pela pessoa jurídica a título oneroso, como a venda de produtos e/ou a prestação de serviços, ou, ainda, atividades secundárias, como as de natureza financeira; (c) a indenização decorre do reconhecimento pelo Judiciário da prática de ato ilícito pelo Poder Público com a determinação de que o repare, não sendo fruto de uma relação bilateral e onerosa no contexto dos negócios da empresa.

Em seguida, apontam que: (a) a SC COSIT 69/2019 concluiu que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento de PIS/COFINS sobre a indenização pelo regime não-cumulativo (9,25%), pois “o recebimento de receitas decorrentes da comercialização de produtos não se confunde com o recebimento de precatórios” e, por isso, a verba neles representada não estaria enquadrada no rol de receitas dedutíveis da base de cálculo das contribuições, previsto no art. 15 da MP 2.158-35/2001; (b) uma vez decidido pela Receita Federal que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento do PIS/COFINS em nome próprio, não cabe cogitar de nova incidência das contribuições depois do rateio da quantia às Impetrantes na condição de associadas; (c) haveria, neste caso, bitributação, tornando a relação cooperativista mais onerosa comparativamente àquela em que inexistia a figura.

A autoridade coatora prestou informações (id. 18239730) indicando que: (a) o laudo pericial elaborado na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 enfatizou que a imposição de preços causou mitigação dos montantes transferidos ao Patrimônio Líquido das empresas atingidas; (b) com receitas menores, houve apuração menor de débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL; (c) se a tributação sofreu redução, na época da fixação de preços, e a União foi então condenada a recompor tais prejuízos, nada mais justo do que lançar as parcelas que estão sendo pagas a esse título, diretamente na mesma rubrica em que o são as suas vendas regulares, pois possuem natureza de receita de vendas diferidas.

Na petição de id. 19056698, as Impetrantes juntam decisões prolatadas deferindo medidas liminares em ações com objeto semelhante (id. 19056700 e 19057051). Ademais, buscam afastar a noção de receita de vendas diferidas, indicando que: (a) os valores em questão decorrem de condenação da União em ação indenizatória contra ela ajuizada, e não de inadimplemento contratual nas vendas de açúcar e álcool efetuadas pela Cooperativa; (b) a Cooperativa, ao ajuizar a ação, jamais pretendeu obter indenização para recompor preços de mercado, senão para reparar prejuízos decorrentes da imposição de venda do açúcar e do álcool abaixo dos custos regionais de produção apurados pela FGV; (c) a indenização pleiteada pela Cooperativa visou apenas recompor a diferença entre os preços fixados pelo IAA e os custos de produção apurados pela FGV, e não a diferença entre o quanto fixado pelo IAA e os possíveis preços que as Impetrantes poderiam, em tese, praticar em ambiente de mercado.

É o relatório. Passo a decidir.

Tratando-se de situação complexa e singular, é imprescindível o exame detido dos documentos integrantes da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 em confronto com a legislação e a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

I – Das informações extraídas da Ação Ordinária n. 96.0002636-9

Segundo a petição inicial da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (id. 16617397), ajuizada pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda.: (a) o setor sucroalcooleiro está sujeito à forte intervenção estatal em todo processo produtivo, especialmente na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65 (ao invés da estipulação de preços mínimo e máximo); (b) esse preço variava conforme a apuração dos custos de produção realizada pela FGV; (c) embora a FGV aponte a necessidade de os preços serem fixados em determinada dimensão, estes vêm sendo estabelecidos em valores muito inferiores, insuficientes para cobrir sequer os custos de produção; (d) houve descumprimento da política de preços pela União e pelo IAA, gerando à Autora danos, os quais devem ser ressarcidos, presente a responsabilidade do Estado.

Quanto ao alegado ato praticado pelo Poder Público, a petição inicial indica que: "O ato praticado pelo Poder Público corresponde à fixação de preços para o setor sucro-alcooleiro em dissonância com o critério legal previsto nos artigos 9º a 11 da Lei n. 4.870/65. Malgrado o fornecimento pelo I.A.A. de planilhas efetuadas através de aplicação de metodologia legal por técnicos contratados da Fundação Getúlio Vargas, demonstrativas da dimensão que deveriam ter os preços dos produtos vendidos pela autora, os preços fixados nos Atos do I.A.A. efetivamente concedidos nos últimos anos o foram em montante bem inferior".

Por sua vez, em relação ao dano sofrido: "Devido atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios".

Ao final, requereu: "(...) julgada PROCEDENTE, para o fim específico de as rés serem condenadas a indenizar a autora pelos danos patrimoniais sofridos em razão da fixação de preços em dimensão inferior àquele resultante dos critérios legalmente estabelecidos, de março/85 a outubro de 1989, inclusive. A indenização devida pelas rés à autora será apurada pericialmente e corresponderá à diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivados de cana vendidos pela Autora, excluída do montante apurado a título de diferença a parcela correspondente ao valor que caberia aos fornecedores de cana".

Em relação às informações acima, destaca-se que, à época dos fatos, o setor sucroalcooleiro estava sujeito à intervenção estatal na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65. É relevante discriminar as atribuições e quais os elementos utilizados para definição do preço do setor sucroalcooleiro no período de março de 1985 a outubro de 1989, bem como os efeitos contábeis e patrimoniais em desfavor dos favorecidos pelo descumprimento da política de preços.

Segundo o laudo pericial elaborado no processo em estudo, respondendo a questionamento da parte autora (id. 16617398, fls. 07/08):

"As funções custo dos fatores de produção do setor sucro-alcooleiro foram apuradas pelo IAA através de levantamentos de campo por região produtora, realizados por técnicos da Fundação Getúlio Vargas, instituição contratada especificamente para esse fim, na forma do disposto nos artigos 9º a 11 da Lei nº 4.870/65 (...)"

Em seguida, o perito consignou que a FGV possuía contrato escrito com o IAA para a realização de estudos sobre custos de produção da cana e de produção de açúcar, desde, pelo menos, 31 de outubro de 1974. Já o contrato firmado em 02 de janeiro de 1986 teve vigência até 30 de junho de 1989. Quanto à existência de contratos posteriores a junho de 1989, não foi possível sua confirmação, mas, pelos documentos apresentados, o perito admitiu que o convênio entre o IAA e a FGV, em 25 de outubro de 1989, ainda vigia (id. 16617398, fls. 07/09).

Com respaldo nas informações acima, é possível admitir que a atribuição legal (Lei n. 4.870/65) para definição do preço único do setor sucroalcooleiro era do IAA, o qual respaldava sua análise a partir de estudos técnicos elaborados pela FGV, entidade contratada ao longo do período correspondente ao pedido de reparação de danos proposto na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (março de 1985 a outubro de 1989).

Fixada a atribuição legal para definição do preço do setor sucroalcooleiro, no período março de 1985 a outubro de 1989, vale explicitar os critérios utilizados pela FGV para definição dos preços a serem praticados pelo setor.

Nesse ponto, é imprescindível transcrever o quanto consta do laudo pericial citado, respondendo a questionamento da União (id. 16617398, fl. 30):

"01) Como os custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas refletem as médias ponderadas, por estrato de produção, evidentemente, existem produtores que ganham por ter custos abaixo da média e os que perdem por ter custos acima da média. Os custos de produção da Autora, estão situados em que faixa?"

Resposta:

A princípio faz-se necessário esclarecer que a FGV, por força de contrato firmado com a IAA, **no período analisado (mar/85 a out/89) não apurava somente custos de produção, mas, nos termos da Lei nº 4.870/65, apurava fatores custo de produção, que englobavam custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.**

Ainda em conformidade com os parâmetros legais aplicáveis à espécie, vale ressaltar que o resultado final dos fatores apurados pela FGV, correspondia ao preço final dos produtos sucro-alcooleiros, necessários à remuneração do produtor. No período em apreço, verificou-se, na forma das tabelas e anexos deste laudo, que a Autora por força de intervenção legal viu-se obrigada à prática de preços em montante inferior aos preços que deveriam ser fixados em função dos fatores custos de produção apurados pela FGV no período" (grifo nosso).

Como deixou claro o perito, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava "fatores custo de produção", englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

A partir das informações acima, o preço final e único apurado pela FGV engloba custos diretos e indiretos, despesas operacionais e financeiras, bem como lucro. Assim, as empresas sucroalcooleiras, quando respeitado o preço apurado pela FGV, em regra, custeariam suas despesas e obteriam lucro, ainda que fixo.

Nesse ponto, descabe admitir a alegação constante da petição da defesa (id. 19056698) no sentido de que a FGV apurava custos de produção. De fato, eram apurados "fatores custos de produção", com análise mais abrangente por contabilizar o lucro.

Em seguimento, o perito concluiu que, mesmo desrespeitado o preço apurado pela FGV, em determinados períodos, houve lucro, com prejuízo contábil em outros períodos (id. 16617398, fls. 26):

"10) O fato de a Autora praticar os preços fixados pelo IAA implicou num resultado menor (ou negativo) e, por consequência, num patrimônio menor do que ela teria se tivesse podido praticar os preços apurados pela FGV?"

Resposta:

A defasagem no preço de venda dos produtos da Autora implicou num menor volume de receitas de vendas, o que, por seu turno, nos exercícios examinados, levou à redução do resultado apurado e, por consequência, a um menor volume de recursos repassado aos produtores de açúcar e álcool cooperados.

Os eventos acima indicados, implicam em que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve lucro, foi menor do que seria caso não houvesse ocorrido a defasagem dos preços; e o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve prejuízo, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

Destarte, tem-se que a consequência da defasagem de preços, foi que a Autora recebeu uma receita de vendas menor que a legalmente prevista e, dessa forma, o Patrimônio Líquido de seus cooperados ficou menor do que ficaria caso tivesse sido possível praticar os preços apurados pela FGV". (grifo nosso).

Havendo lucro em determinados períodos, conforme consignado, a recomposição dos preços, com recebimento de novas receitas, implicou no aumento da margem de lucro.

Por sua vez, no período em que ocorreu prejuízo contábil (deficiência de receita sobre a despesa), a recomposição do preço conforme apuração da FGV deve ter gerado, em regra e em tese, superação do prejuízo contábil e geração de lucro, já que, conforme transcrito acima, a definição do preço pela FGV já previa a margem de lucro. Ora, se com o preço defasado houve prejuízo, com a reposição do preço (com margem de lucro) deveria haver lucro para o período em questão.

A partir das informações acima, é possível admitir que, em todo o período com recomposição do preço conforme análise técnica da FGV, houve aumento da margem de lucro ou afastamento do prejuízo contábil e consequente existência de lucro.

Para fins elucidativos, consignem-se as informações do laudo sobre os conceitos de prejuízo contábil, dano econômico e a incidência dos mesmos no processo em exame (id. 16617398, fls. 27/29)

“12) ‘Pode o Sr. Perito definir o que seja ‘prejuízo contábil’?”

Resposta:

Genericamente, seria a deficiência de receita sobre a despesa, ou ainda, a insuficiência das operações da entidade, demonstrada por comparação entre as receitas e as despesas, onde estas são maiores que aquelas.

(...)”.

“13) ‘Pode o Sr. Perito definir dano sob um conceito econômico?’

Resposta:

O dano, sob a ótica econômica, é a perda do potencial, da capacidade ou da realidade econômica de um agente da economia e se caracteriza pela subtração de algo que já existia ou pelo impedimento da obtenção do incremento patrimonial, com base na atividade normal do agente econômico.

(...)”.

“14) Partindo das definições anteriores, quais as diferenças existentes entre os dois conceitos? Existe dano sem que haja prejuízo contábil?”

Resposta: as definições apresentadas nas respostas aos quesitos anteriores, indicam que dano, sob o ponto de vista econômico, e prejuízo contábil são coisas distintas.

O dano exprime, materialmente, a redução patrimonial sofrida por uma empresa, enquanto que o prejuízo contábil é o resultado do registro das operações realizadas pela empresa, entre as quais pode estar a operação que causou dano.

(...)”.

“15) O objeto desta ação é a indenização por defasagem de preço, ou seja, a Autora deixou de receber receita no montante previsto legalmente. Assim sendo, o pleito está vinculado a um prejuízo contábil ou a um dano econômico?”

Resposta:

O pleito da Autora está vinculado a um dano econômico e não a um prejuízo contábil. Neste sentido, vide respostas aos quesitos 11 a 14 retro.

O dano é a causa. A contabilidade registra os fatos (causas) que refletem efeitos nos saldos das contas. No caso o efeito, refletido nos saldos das contas, não é representado, necessariamente, por um prejuízo, mas, também, por uma diminuição de lucro, ambos tendo como consequência a redução da finalidade econômica da cooperativa Autora e do Patrimônio Líquido dos cooperados”.

Em seguimento, observa-se que a sentença prolatada no Processo n. 90.2276-2 (id. 16617851) julgou a demanda parcialmente procedente para:

“13. A FIXAÇÃO DOS PREÇOS A PARTIR DE JUNHO/87. Como se disse precedentemente, cabe à ré indenizar o prejuízo causado à autora. Mas somente no período de março/85 até maio/87, conforme os valores indicados pelo perito (laudo, fl. 899). Isso porque a partir de junho/87, diversas políticas de congelamento de preços foram adotadas no País, desvinculando, assim, a fixação dos preços do álcool e do açúcar pelo levantamento de custos de produção efetuado pela FGV”.

Apresentados recursos, o Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento ao recurso da parte autora para que o dever de ressarcimento abranja o período de congelamento, eis que os preços foram congelados quando fixados em desacordo com a lei (id. 16617852, fl. 01).

Em consequência, na petição da execução (id. 16617854) foi requerido, dentre outros:

“Tal decisão transitou em julgado e a sua execução deve ser procedida levando em consideração os seguintes critérios:

a) tomar por base o resultado do laudo pericial de fls. 899 e 977/1030 até maio de 1987;

b) entre junho de 1987 e outubro de 1989, ajustar o resultado do laudo pericial para que, nos meses de vigência de planos econômicos em que houve congelamento de preços, conste a última defasagem em todos os meses de congelamento, para, no primeiro mês seguinte ao do descongelamento, voltarem a ser adotados os cálculos constantes do laudo pericial” (grifo nosso).

Sem se afastar das informações acima, é possível reconhecer que o laudo pericial elaborado no Processo n. 90.2276-2, e acima analisado, foi admitido na condenação, transitando em julgado sua análise sobre os limites da condenação, bem como sobre a natureza da verba indenizatória, o que será aprofundado mais adiante.

II – Da natureza jurídica da verba indenizatória

Ponto fulcral da presente decisão consiste em definir a natureza jurídica da verba indenizatória fixada no Processo n. 90.2276-2.

A respeito, o Col. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.1116.460, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consignou que: “Assim, para fins de incidência do imposto de renda, sendo o seu fato gerador o acréscimo patrimonial, imperioso analisar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de se verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação em tela; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação”.

De fato, o uso do *nomen juris* verba indenizatória, de per si, não pode definir a natureza jurídica do montante recebido em decorrência de decisão judicial, posto esta nomenclatura, usualmente, abranger danos emergentes, lucros cessantes, danos morais, danos sociais, entre outros. Enfim, a definição da natureza da verba deve prevalecer sobre o *nomen juris*, não se podendo afastar a incidência tributária sobre toda e qualquer verba recebida a título indenizatório.

No presente feito, as Impetrantes (id. 16638100) entendem que, na petição inicial do Processo n. 90.2276-2, foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65). Acrescentam que a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde com o pagamento, em si, de diferença de receita.

Sobre o tema, o art. 402 do Código Civil estipula que: "Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar".

Do texto legal acima, nota-se que o **dano emergente** consiste em concreta diminuição do patrimônio já integrante da esfera jurídica do lesado. Conforme apontado pelas Impetrantes na petição inicial (id. 16638100, fl. 11), "a indenização apenas reconpõe o patrimônio lesado, não se tratando, portanto, de receita ou acréscimo novo".

Já o **lucro cessante** pode ser entendido como os frutos naturalmente gerados pelo patrimônio, caso afastado o ato ilícito. Conforme petição inicial (id. 16638100, fl. 11), "a indenização se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio".

Como visto acima, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava "fatores custo de produção", englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

Fixada essa premissa, a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2 destacou que a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, **quando houve lucro**, foi menor caso não houvesse ocorrido a defasagem.

À evidência, quando houve lucro, a recomposição do preço pleiteado necessariamente aumentou a margem de lucro, recompondo-a ao limite previsto pela FGV. Assim, nesse aspecto, não há que se falar em mera recomposição de despesas, conforme sustentam as Impetrantes.

Presente o aumento da margem de lucro, o ato ilegal, consistente na defasagem do preço conforme critérios legais, impediu a percepção dos frutos naturalmente gerados pelo patrimônio. A indenização, assim, se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio.

Nesse ponto, fica clara a conclusão acima a partir da própria definição do dano constante da petição inicial do Processo n. 90.2276-2:

"O dano sofrido pela autora.

Devendo atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios".

Caso respeitado o preço, o valor cobrado na venda seria maior. Defasado o preço, a receita da venda foi menor, deixando-se de auferir aquilo que razoavelmente, *in casu*, legalmente, se esperaria.

Conclui-se que, nos meses em que houve lucro, mesmo com preço defasado, a indenização possui natureza jurídica de lucro cessante, já que acrescida diretamente à margem de lucro.

Ainda segundo a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2, a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, **quando houve prejuízo**, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

No período com prejuízo contábil, a recomposição do preço, decorrente da condenação, em regra, gerou lucro, já que a apuração realizada pela FGV pautava-se nos "fatores custo de produção", englobando o retorno do capital investido (lucro).

Recomposto o preço, houve recomposição do patrimônio líquido, com restauração da margem de lucro, e afastamento do prejuízo contábil, reavendo-se o que razoavelmente se deixou de ganhar como resultado das vendas.

Enfim, mesmo nos meses em que houve prejuízo contábil, a indenização possui natureza jurídica de igualmente de lucro cessante, já que acrescida ao Patrimônio Líquido, com superação do prejuízo contábil e restabelecimento da margem de lucro.

Fixada a natureza jurídica da verba indenizatória, passa-se mais detidamente ao exame das alegações de não incidência de tributos.

III – Da alegação de não incidência de IRPJ e CSLL

Sobre o fato gerador do IRPJ, a importante destacar o quanto previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Ainda sobre o tema, o art. 70 da Lei n. 9.430/96:

Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

(...)

§ 3º O valor da multa ou vantagem será:

I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física;

II - **computado como receita, na determinação do lucro real;**

III - **acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica.** (grifo nosso).

Emseguimento, estabelece o art. 47, inciso VI, do Decreto n. 9.580/2018:

Art. 47. São também tributáveis (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, caput, e alínea "c"; art. 8º, caput, e alínea "e"; e art. 10, § 1º, alíneas "a" e "c"; Lei nº 4.506, de 1964, art. 26; Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º; Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV, e art. 70, § 3º, inciso I):

(...)

VI - **as importâncias recebidas a título de juros e de indenizações por lucros cessantes;** (grifo nosso).

Emrelação ao fato gerador da CSLL, dispõe o art. 57 da Lei n. 8.981/95:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

Sem fugir das previsões normativas acima, em sintonia com o princípio da legalidade tributária, os valores recebidos a título de indenização por lucros cessantes, estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL. Estabelecida acima a natureza de lucro cessante da verba indenizatória em exame, deve-se reconhecer a possibilidade de incidência tributária em relação ao IRPJ e à CSLL, de acordo, aliás, com entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I E II DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. RESP 1.138.695-SC. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, OS JUROS MORATÓRIOS OSTENTAM A NATUREZA JURÍDICA DE LUCROS CESSANTES E, POR CONSEQUINTE, SUBMETEM-SE, EM REGRA, À TRIBUTAÇÃO PELO IRPJ E PELA CSLL.

(...)

II – Com relação ao mérito, a Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar o REsp 1.138.695-SC, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, por consequente, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

III - Ressaltou-se que no "julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal)" (REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Nesse sentido também: AgRg no REsp 1.232.325/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013; AgRg no REsp 1.271.056/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013; AgRg no REsp 1.443.654/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 20/06/2014.

IV - Agravo interno improvido. (STJ. AgInt no AREsp 1196837/MG. Rel. Min. Francisco Falcão. Órgão julgador: 2ª Turma. Data do julgamento: 17/04/2018).

Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide IRPJ e CSLL.

IV – Da alegação de não incidência de PIS e COFINS

Sobre a incidência de PIS, destaque-se o art. 1º da Lei n. 10.637/2002:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. **Produção de efeito**

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Com relação à COFINS, transcreve-se o art. 1º da Lei n. 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

A partir das previsões legais, admite-se que as contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de denominação ou classificação contábil. Dentro desse total de receitas estão incluídas, conforme parágrafos primeiros dos artigos citados, a receita bruta (art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77) e todas as demais receitas auferidas.

De acordo com o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - o preço da prestação de serviços em geral. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

Ao encontro da argumentação das Impetrantes, não é possível enquadrar a indenização por lucros cessantes no conceito de produto de venda de bens nas operações de conta própria, preço da prestação de serviços em geral ou resultado auferido nas operações de conta alheia, conforme incisos I a III do artigo acima.

Por sua vez, o inciso IV inclui no conceito de receita bruta “as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III”. Trata-se de norma subsidiária, incluindo as receitas que, embora não enquadráveis estritamente nos conceitos contidos nos incisos I a III, decorrem, direta ou indiretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

Nesse ponto, segundo o Supremo Tribunal Federal, no RE 776.474-Agr, “(...) o Tribunal de origem não divergiu do entendimento da Corte de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos equivalentes e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços referentes ao exercício das atividades empresariais típicas – quer dizer, aquelas ligadas direta ou indiretamente aos objetivos sociais da pessoa jurídica”.

Mais especificamente ao presente feito, a indenização requerida no Processo n. 90.2276-2 buscava a “(...) diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivativos de cana vendidos pela Autora (...)” (petição inicial – id. 16613397, fl. 11). Sobre o dano, como dito acima, a Autora sustentou que: “sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios” (petição inicial – id. 16613397, fl. 10).

A indenização pleiteada, tendo em vista as informações ora transcritas, bem como todo o estudo do Processo n. 90.2276-2, decorreu diretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica (reajustamento de preço), qual seja a venda de produtos sucoalcooleiros, enquadrando-se, portanto, no conceito previsto no inciso IV do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77.

Pensamento em sentido contrário permitiria admitir que pessoa jurídica discutisse judicialmente a complementação de preço de venda de produto ou serviço, em qualquer circunstância, via ação indenizatória, e requeresse, ao final, o afastamento de qualquer tributo, que seria pago, caso diretamente recebido a título de preço. Tendo a ação indenizatória, como no presente feito, decorrido diretamente da atividade empresarial, não se pode afastar esse vínculo como origem, sob pena de se permitir, por vias transversas, isenção tributária não prevista legalmente.

Acrescente-se que, em relação à incidência de PIS/COFINS sobre indenização de lucros cessantes, assim se posiciona a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO DA LEI 4.886/1965. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO CONTRATUAL ANTECIPADA. RECEITA OPERACIONAL INDIRETA. LUCRO CESSANTE. PIS. COFINS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INCIDÊNCIA. 1. A receita bruta, para fins do PIS, COFINS e CSLL abrange o faturamento, a receita operacional e os demais rendimentos da empresa, inclusive aqueles valores não vinculados direta ou indiretamente à atividade da empresa. 2. As parcelas recebidas pela empresa de representação comercial quando da rescisão contratual antecipada possui natureza jurídica de indenização, objetivando ressarcimento dos lucros cessantes, conforme se extrai do próprio texto legal (art. 27, alínea “j”, § 1º da Lei nº 4.886/1965). 3. A indenização em decorrência de lucros cessantes, por ser uma verba que compensa o lucro futuro da empresa em sua atividade fim, deve ser classificada como receita operacional vinculada indiretamente à atividade da empresa, integrando a base de cálculo das contribuições PIS, COFINS e CSLL. 4. Apelação provida. (TRF1. Acórdão0038644-54.2004.4.01.3800. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA. Órgão julgador: OITAVA TURMA. Data da publicação: 26/01/2018).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. INCIDÊNCIA. 1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão da incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros de mora, posicionou-se no sentido de que a matéria possui índole infraconstitucional, ou seja, deve prevalecer o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do REsp 1138695/SC (Recurso Repetitivo), reconhece a incidência das exações questionadas, vez que os juros de mora recebidos pelas empresas em decorrência de suas atividades têm natureza remuneratória e de lucro cessantes. 2. “Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL [...]. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratar de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa [...]” (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). 3. Ademais, a colenda Segunda Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que: “incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora e correção monetária decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes” (REsp 1685465/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017). 4. Quanto à contribuição ao PIS e à COFINS, destaca-se que: “Nessa mesma lógica, tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica” (AgRg no REsp 1271056/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013). 5. Apelação provida. (TRF1. Acórdão 0017574-02.2013.4.01.3400. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Data da publicação: 06/07/2018).

Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes e da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide PIS/COFINS.

V – Do pedido de dedução de valores próprios e bitributação

Ainda segundo a petição inicial (id. 16638100, fls. 20/21), caso mantido o dever de recolhimento de PIS/COFINS, requer “o direito de deduzir do montante por ela devido o valor exigido da Cooperativa a título de contribuições próprias, para afastar a bitributação acima descrita”. Em seguimento, “em função de a Receita Federal ter exigido o recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa sobre os valores atinentes à indenização, tem direito as Impetrantes de não se submeterem à exigência das referidas contribuições sobre os mesmos montantes, ainda que mediante desconto da parcela exigida da Cooperativa, a fim de assegurar adequado tratamento do ato cooperativo”.

É pressuposto lógico do presente pedido a apreciação do dever de recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica própria. De fato, caso afastado o dever tributário em relação à Cooperativa, desfaz-se o argumento quanto à bitributação. Assim, apenas quando reconhecido o dever tributário em relação àquela é possível adentrar na alegação presente de bitributação.

Ocorre que, em consulta realizada pela própria Cooperativa, a RFB, por meio da COSIT n. 69/2019, apontou o dever de recolhimento do PIS/COFINS por aquela. Em acréscimo, a própria petição inicial (id. 16638100, fl. 04) apontou que “Há notícia de que a Cooperativa discutirá judicialmente esse entendimento, via ação que tramitará na Justiça Federal de Brasília/DF” (id. 16638100, fl. 04).

Havendo, pois, necessidade lógica de discussão sobre o dever ou não de recolhimento tributário pela Cooperativa, para fins de exame da alegação de bitributação, falta legitimidade ativa aos Impetrantes para requererem o presente pedido, especialmente quando há possível questionamento judicial, não sendo este Juízo competente para tanto.

Ademais, mesmo realizado o julgamento do presente feito, com possível questionamento judicial pela Cooperativa de seu eventual dever tributário, implica em sentença condicional, posto depender do resultado de possível ação a tramitar na Justiça Federal de Brasília/DF, onde pode ser afastado o dever tributário daquela, em afronta, portanto, ao art. 492, parágrafo único, do CPC.

Em atenção às razões supra, e com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC, denego a segurança especificamente em relação ao pedido de dedução de valores próprios com os valores a serem pagos pela COPERSUCAR em relação a mesma verba indenizatória a título de PIS/COFINS.

CONCLUSÃO

Em conclusão, **inde fire o pedido liminar** em relação ao pedido de não autuação fazendária para fins de definição do tributo incidente (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) em relação à verba indenizatória recebida pelos Impetrantes em decorrência da execução do processo n. 96.0002636-9.

Quanto ao pedido de dedução do montante a título de PIS/COFINS nos valores tributados em face da Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, a mesmo título, **denego a segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência da presente decisão, bem como para que apresente, se o caso, suas informações complementares.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002514-55.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: AGROPECUÁRIA JACI LTDA - EPP, AGROPECUÁRIA DA CAILA LTDA - ME, WACI PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP, ZALC AGROPECUÁRIA LTDA - ME, AGROPECUÁRIA ORLANDO SCHINCARIOLE FILHOS LTDA - ME, ALDA CAMPOS PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP, AGROPECUÁRIA PEGASUS LTDA - EPP, AGRÍCOLA E PASTORIL ESPÍRITO SANTO LTDA - ME, JG ANNICCHINO AGROPECUÁRIA LTDA - ME, MISTAP AGROPECUÁRIA LTDA - ME, KELLIMARI AGROPECUÁRIA LTDA - ME, RR AGROPECUÁRIA LTDA - EPP, DPLANNICCHINO PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP, AGRO OCTA LTDA - ME, AGRÍCOLA E PASTORIL ALLEGRA LTDA - ME, AGRO PASTORIL CORTE PRETO LTDA, ARACY E ROMÁRIO AGRÍCOLA E PASTORIL LTDA, AGRO PASTORIL MARIO FRANCHI E FILHOS LTDA - ME, AGROPECUÁRIA SAO GABRIEL LTDA - ME, AGROPECUÁRIA M. A. FRANCHI LTDA, PASSIFLORA AGRO PASTORIL LTDA - ME, AGROPECUÁRIA CHACARA SANTO ANTONIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por **Agropecuária Jaci Ltda. e Outros**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba (SP) objetivando não serem obrigadas ao recolhimento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os montantes que lhe cabam em razão do rateio da indenização garantida nos autos da Ação Ordinária n. 96.0002636-9, em relação tanto à parcela já recebida quanto àquelas que lhe serão posteriormente repassadas pela Cooperativa. Subsidiariamente, na hipótese de não ser acolhido o pedido de afastamento do PIS/COFINS, requer-se seja assegurado o direito ao abatimento do valor exigido da Cooperativa, nos termos da SC COSIT 69/2019, do montante cobrado das Impetrantes.

Na petição inicial de id. 16638100, as Impetrantes, em síntese, sustentam que: (a) em decorrência do Processo n. 96.0100705-9, a União foi condenada ao pagamento dos valores correspondentes ao **dano patrimonial** apurado em laudo pericial produzido na fase instrutória do feito, com correção monetária e juros de mora; (b) como a indenização tem por finalidade unicamente o ressarcimento das empresas cooperadas que integravam o quadro associativo à época das vendas com defasagem e na exata proporção do quanto contribuíram para o resultado de proveito comum naquele período, o valor recebido foi rateado entre elas, na proporção dos volumes de açúcar e álcool que entregaram à Cooperativa para comercialização, a preços defasados, no período abarcado pela ação indenizatória; (c) a Cooperativa formulou consulta à Receita Federal do Brasil (RFB) objetivando esclarecer eventual sujeição passiva tributária, concluindo o órgão fazendário que a Cooperativa não estaria obrigada ao pagamento de IRPJ e CSLL sobre verba indenizatória recebida como representante dos cooperados, ao passo que deveria recolher PIS e a COFINS; (d) têm justo receio que a Autoridade Impetrada exija o pagamento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os valores por elas recebidos e que vierem a receber em decorrência do rateio da verba indenizatória em questão.

Sobre a hipótese de incidência de PIS/COFINS, as Impetrantes entendem que: (a) a partir do exame da legislação (art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, e art. 1º, caput, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003), receita compreende o fluxo de riqueza nova adquirida pela pessoa jurídica, não se confundindo com mera entrada contábil; (b) embora o incremento patrimonial seja condição necessária para caracterizar aquisição de receita, ele não é suficiente, em si, para fazer surgir o fato gerador do PIS e da COFINS, é necessário que esse ingresso de receita seja representado pela contraprestação de ato praticado pela pessoa jurídica; (c) a partir das informações anteriores, **receitas** são entradas provenientes de negócios realizados pela pessoa jurídica – quaisquer que sejam eles –, como a venda de mercadorias, a prestação de serviços ou mesmo de atividades de natureza financeira. Sobre as hipóteses de incidência do IRPJ e da CSLL, informamos Impetrantes que renda ou lucro só se verifica quando presente a obtenção de novos valores que se incorporam definitivamente ao patrimônio.

Asseveram que: (a) no presente feito, inexistem receita, renda/proventos de qualquer natureza ou lucro, pois a indenização obtida não se traduz em riqueza nova; (b) não houve aumento do patrimônio preexistente do contribuinte, mas mera recomposição do desfalque previamente sofrido em razão de ato ilegal, sendo, pois, ilegítima a cobrança dos mencionados tributos sobre o valor da indenização; (c) não se trata, ainda, de complemento de preço pelo simples motivo de que somente se caracterizaria como tal eventual pagamento adicional ou complementar por parte dos adquirentes do açúcar e do álcool comercializados no passado; (d) o pagamento foi e continuará sendo feito pela União Federal, não pelos adquirentes dos produtos; (e) não se tratando de complemento de preço, resta definir se se trata de dano emergente ou lucro cessante; (f) na petição inicial foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65); (g) diferente seria se a Cooperativa houvesse pleiteado também rendimentos que teria auferido ao longo de todo o período se tivesse recebido, ao tempo e ao modo previstos, o preço pela venda de seus produtos caso houvessem sido legalmente fixados; (h) a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde com o pagamento, em si, de diferença de receita.

Sustentam as Impetrantes que: (a) mesmo que se assuma para argumentar que a indenização de que se trata representa fluxo de riqueza nova, certo é que ela não tem por origem um negócio praticado pela pessoa jurídica e por isso não configura entrada tributada pelo PIS/COFINS; (b) são tributáveis pelas contribuições somente entradas oriundas de negócios realizados pela pessoa jurídica a título oneroso, como a venda de produtos e/ou a prestação de serviços, ou, ainda, atividades secundárias, como as de natureza financeira; (c) a indenização decorre do reconhecimento pelo Judiciário da prática de ato ilícito pelo Poder Público com a determinação de que o repare, não sendo fruto de uma relação bilateral e onerosa no contexto dos negócios da empresa.

Em seguida, apontam que: (a) a SC COSIT 69/2019 concluiu que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento de PIS/COFINS sobre a indenização pelo regime não-cumulativo (9,25%), pois “o recebimento de receitas decorrentes da comercialização de produtos não se confunde com o recebimento de precatórios” e, por isso, a verba neles representada não estaria enquadrada no rol de receitas dedutíveis da base de cálculo das contribuições, previsto no art. 15 da MP 2.158-35/2001; (b) uma vez decidido pela Receita Federal que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento do PIS/COFINS em nome próprio, não cabe cogitar de nova incidência das contribuições depois do rateio da quantia às Impetrantes na condição de associadas; (c) haveria, neste caso, bitributação, tornando a relação cooperativista mais onerosa comparativamente àquela em que inexistia a figura.

A autoridade coatora prestou informações (id. 18239730) indicando que: (a) o laudo pericial elaborado na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 enfatizou que a imposição de preços causou mitigação dos montantes transferidos ao Patrimônio Líquido das empresas atingidas; (b) com receitas menores, houve apuração menor de débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL; (c) se a tributação sofreu redução, na época da fixação de preços, e a União foi então condenada a recompor tais prejuízos, nada mais justo do que lançar as parcelas que estão sendo pagas a esse título, diretamente na mesma rubrica em que o são as suas vendas regulares, pois possuem natureza de receita de vendas diferidas.

Na petição de id. 19056698, as Impetrantes juntam decisões prolatadas deferindo medidas liminares em ações com objeto semelhante (id. 19056700 e 19057051). Ademais, buscam afastar a noção de receita de vendas diferidas, indicando que: (a) os valores em questão decorrem de condenação da União em ação indenizatória contra ela ajuizada, e não de inadimplemento contratual nas vendas de açúcar e álcool efetuadas pela Cooperativa; (b) a Cooperativa, ao ajuizar a ação, jamais pretendeu obter indenização para recompor preços de mercado, senão para reparar prejuízos decorrentes da imposição de venda do açúcar e do álcool abaixo dos custos regionais de produção apurados pela FGV; (c) a indenização pleiteada pela Cooperativa visou apenas recompor a diferença entre os preços fixados pelo IAA e os custos de produção apurados pela FGV, e não a diferença entre o quanto fixado pelo IAA e os possíveis preços que as Impetrantes poderiam, em tese, praticar em ambiente de mercado.

É o relatório. Passo a decidir.

Tratando-se de situação complexa e singular, é imprescindível o exame detido dos documentos integrantes da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 em confronto com a legislação e a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

I – Das informações extraídas da Ação Ordinária n. 96.0002636-9

Segundo a petição inicial da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (id. 16617397), ajuizada pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda.: (a) o setor sucroalcooleiro está sujeito à forte intervenção estatal em todo processo produtivo, especialmente na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65 (ao invés da estipulação de preços mínimo e máximo); (b) esse preço variava conforme a apuração dos custos de produção realizada pela FGV; (c) embora a FGV aponte a necessidade de os preços serem fixados em determinada dimensão, estes vêm sendo estabelecidos em valores muito inferiores, insuficientes para cobrir sequer os custos de produção; (d) houve descumprimento da política de preços pela União e pelo IAA, gerando à Autora danos, os quais devem ser ressarcidos, presente a responsabilidade do Estado.

Quanto ao alegado ato praticado pelo Poder Público, a petição inicial indica que: “O ato praticado pelo Poder Público corresponde à fixação de preços para o setor sucro-alcooleiro em dissonância com o critério legal previsto nos artigos 9º a 11 da Lei n. 4.870/65. Malgrado o fornecimento pelo I.A.A. de planilhas efetuadas através de aplicação de metodologia legal por técnicos contratados da Fundação Getúlio Vargas, demonstrativas da dimensão que deveriam ter os preços dos produtos vendidos pela autora, os preços fixados nos Atos do I.A.A. efetivamente concedidos nos últimos anos o foram em montante bem inferior”.

Por sua vez, em relação ao dano sofrido: “Devendo atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios”.

Ao final, requereu: “(...) julgada PROCEDENTE, para o fim específico de as rés serem condenadas a indenizar a autora pelos danos patrimoniais sofridos em razão da fixação de preços em dimensão inferior àquela resultante dos critérios legalmente estabelecidos, de março/85 a outubro de 1989, inclusive. A indenização devida pelas rés à autora será apurada pericialmente e corresponderá à diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivados de cana vendidos pela Autora, excluída do montante apurado a título de diferença a parcela correspondente ao valor que caberia aos fornecedores de cana”.

Em relação às informações acima, destaca-se que, à época dos fatos, o setor sucroalcooleiro estava sujeito à intervenção estatal na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65. É relevante discriminar as atribuições e quais os elementos utilizados para definição do preço do setor sucroalcooleiro no período de março de 1985 a outubro de 1989, bem como os efeitos contábeis e patrimoniais em desfavor dos favorecidos pelo descumprimento da política de preços.

Segundo o laudo pericial elaborado no processo em estudo, respondendo a questionamento da parte autora (id. 16617398, fls. 07/08):

“As funções custo dos fatores de produção do setor sucro-alcooleiro foram apuradas pelo IAA através de levantamentos de campo por região produtora, realizados por técnicos da Fundação Getúlio Vargas, instituição contratada especificamente para esse fim, na forma do disposto nos artigos 9º a 11 da Lei nº 4.870/65 (...)”.

Em seguida, o perito consignou que a FGV possuía contrato escrito com o IAA para a realização de estudos sobre custos de produção da cana e de produção de açúcar, desde, pelo menos, 31 de outubro de 1974. Já o contrato firmado em 02 de janeiro de 1986 teve vigência até 30 de junho de 1989. Quanto à existência de contratos posteriores a junho de 1989, não foi possível sua confirmação, mas, pelos documentos apresentados, o perito admitiu que o convênio entre o IAA e a FGV, em 25 de outubro de 1989, ainda vigia (id. 16617398, fls. 07/09).

Com respaldo nas informações acima, é possível admitir que a atribuição legal (Lei n. 4.870/65) para definição do preço único do setor sucroalcooleiro era do IAA, o qual respaldava sua análise a partir de estudos técnicos elaborados pela FGV, entidade contratada ao longo do período correspondente ao pedido de reparação de danos proposto na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (março de 1985 a outubro de 1989).

Fixada a atribuição legal para definição do preço do setor sucroalcooleiro, no período março de 1985 a outubro de 1989, vale explicitar os critérios utilizados pela FGV para definição dos preços a serem praticados pelo setor.

Nesse ponto, é imprescindível transcrever o quanto consta do laudo pericial citado, respondendo a questionamento da União (id. 16617398, fl. 30):

“01) Como os custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas refletem as médias ponderadas, por estrato de produção, evidentemente, existem produtores que ganham por ter custos abaixo da média e os que perdem por ter custos acima da média. Os custos de produção da Autora, estão situados em que faixa?”

Resposta:

A princípio faz-se necessário esclarecer que a FGV, por força de contrato firmado com a IAA, **no período analisado (mar/85 a out/89) não apurava somente custos de produção, mas, nos termos da Lei nº 4.870/65, apurava fatores custo de produção, que englobavam custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.**

Ainda em conformidade com os parâmetros legais aplicáveis à espécie, vale ressaltar que o resultado final dos fatores apurados pela FGV, correspondia ao preço final dos produtos sucro-alcóoleiros, necessários à remuneração do produtor. No período em apreço, verificou-se, na forma das tabelas e anexos deste laudo, que a Autora por força de intervenção legal viu-se obrigada à prática de preços em montante inferior aos preços que deveriam ser fixados em função dos fatores custos de produção apurados pela FGV no período” (grifo nosso).

Como deixou claro o perito, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava “fatores custo de produção”, englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

A partir das informações acima, o preço final e único apurado pela FGV engloba custos diretos e indiretos, despesas operacionais e financeiras, bem como lucro. Assim, as empresas sucroalcooleiras, quando respeitado o preço apurado pela FGV, em regra, custeariam suas despesas e obteriam lucro, ainda que fixo.

Nesse ponto, descabe admitir a alegação constante da petição da defesa (id. 19056698) no sentido de que a FGV apurava custos de produção. De fato, eram apurados “fatores custos de produção”, com análise mais abrangente por contabilizar o lucro.

Em seguimento, o perito concluiu que, mesmo desrespeitado o preço apurado pela FGV, em determinados períodos, houve lucro, com prejuízo contábil em outros períodos (id. 16617398, fls. 26):

“10) O fato de a Autora praticar os preços fixados pelo IAA implicou num resultado menor (ou negativo) e, por consequência, num patrimônio menor do que ela teria se tivesse podido praticar os preços apurados pela FGV?”

Resposta:

A defasagem no preço de venda dos produtos da Autora implicou num menor volume de receitas de vendas, o que, por seu turno, nos exercícios examinados, levou à redução do resultado apurado e, por consequência, a um menor volume de recursos repassado aos produtores de açúcar e álcool cooperados.

Os eventos acima indicados, implicam em que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve lucro, foi menor do que seria caso não houvesse ocorrido a defasagem dos preços; e o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve prejuízo, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

Destarte, tem-se que a consequência da defasagem de preços, foi que a Autora recebeu uma receita de vendas menor que a legalmente prevista e, dessa forma, o Patrimônio Líquido de seus cooperados ficou menor do que ficaria caso tivesse sido possível praticar os preços apurados pela FGV”. (grifo nosso).

Havendo lucro em determinados períodos, conforme consignado, a recomposição dos preços, com recebimento de novas receitas, implicou no aumento da margem de lucro.

Por sua vez, no período em que ocorreu prejuízo contábil (deficiência de receita sobre a despesa), a recomposição do preço conforme apuração da FGV deve ter gerado, em regra e em tese, superação do prejuízo contábil e geração de lucro, já que, conforme transcrito acima, a definição do preço pela FGV já previa a margem de lucro. Ora, se com o preço defasado houve prejuízo, com a reposição do preço (com margem de lucro) deveria haver lucro para o período em questão.

A partir das informações acima, é possível admitir que, em todo o período com recomposição do preço conforme análise técnica da FGV, houve aumento da margem de lucro ou afastamento do prejuízo contábil e consequente existência de lucro.

Para fins elucidativos, consignem-se as informações do laudo sobre os conceitos de prejuízo contábil, dano econômico e a incidência dos mesmos no processo em exame (id. 16617398, fls. 27/29)

“12) ‘Pode o Sr. Perito definir o que seja ‘prejuízo contábil’?”

Resposta:

Genericamente, seria a deficiência de receita sobre a despesa, ou ainda, a insuficiência das operações da entidade, demonstrada por comparação entre as receitas e as despesas, onde estas são maiores que aquelas.

(...)”

“13) ‘Pode o Sr. Perito definir dano sob um conceito econômico?’

Resposta:

O dano, sob a ótica econômica, é a perda do potencial, da capacidade ou da realidade econômica de um agente da economia e se caracteriza pela subtração de algo que já existia ou pelo impedimento da obtenção do incremento patrimonial, com base na atividade normal do agente econômico.

(...)”

“14) Partindo das definições anteriores, quais as diferenças existentes entre os dois conceitos? Existe dano sem que haja prejuízo contábil?”

Resposta: as definições apresentadas nas respostas aos quesitos anteriores, indicam que dano, sob o ponto de vista econômico, e prejuízo contábil são coisas distintas.

O dano exprime, materialmente, a redução patrimonial sofrida por uma empresa, enquanto que o prejuízo contábil é o resultado do registro das operações realizadas pela empresa, entre as quais pode estar a operação que causou dano.

(...)”

“15) O objeto desta ação é a indenização por defasagem de preço, ou seja, a Autora deixou de receber receita no montante previsto legalmente. Assim sendo, o pleito está vinculado a um prejuízo contábil ou a um dano econômico?”

Resposta:

O pleito da Autora está vinculado a um dano econômico e não a um prejuízo contábil. Neste sentido, vide respostas aos quesitos 11 a 14 retro.

O dano é a causa. A contabilidade registra os fatos (causas) que refletem efeitos nos saldos das contas. No caso o efeito, refletido nos saldos das contas, não é representado, necessariamente, por um prejuízo, mas, também, por uma diminuição de lucro, ambos tendo como consequência a redução da finalidade econômica da cooperativa Autora e do Patrimônio Líquido dos cooperados”.

Em seguimento, observa-se que a sentença prolatada no Processo n. 90.2276-2 (id. 16617851) julgou a demanda parcialmente procedente para:

“13. A FIXAÇÃO DOS PREÇOS A PARTIR DE JUNHO/87. Como se disse precedentemente, cabe à ré indenizar o prejuízo causado à autora. Mas somente no período de março/85 até maio/87, conforme os valores indicados pelo perito (laudo, fl. 899). Isso porque a partir de junho/87, diversas políticas de congelamento de preços foram adotadas no País, desvinculando, assim, a fixação dos preços do álcool e do açúcar pelo levantamento de custos de produção efetuado pela FGV”.

Apresentados recursos, o Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento ao recurso da parte autora para que o dever de ressarcimento abranja o período de congelamento, eis que os preços foram congelados quando fixados em desacordo com a lei (id. 16617852, fl. 01).

Em consequência, na petição da execução (id. 16617854) foi requerido, dentre outros:

“Tal decisão transitou em julgado e a sua execução deve ser procedida levando em consideração os seguintes critérios:

a) tomar por base o resultado do laudo pericial de fs. 899 e 977/1030 até maio de 1987;

b) entre junho de 1987 e outubro de 1989, ajustar o resultado do laudo pericial para que, nos meses de vigência de planos econômicos em que houve congelamento de preços, conste a última defasagem, em todos os meses de congelamento, para, no primeiro mês seguinte ao do descongelamento, voltarem a ser adotados os cálculos constantes do laudo pericial” (grifo nosso).

Sem se afastar das informações acima, é possível reconhecer que o laudo pericial elaborado no Processo n. 90.2276-2, e acima analisado, foi admitido na condenação, transitando em julgado sua análise sobre os limites da condenação, bem como sobre a natureza da verba indenizatória, o que será aprofundado mais adiante.

II – Da natureza jurídica da verba indenizatória

Ponto fulcral da presente decisão consiste em definir a natureza jurídica da verba indenizatória fixada no Processo n. 90.2276-2.

A respeito, o Col. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.1116.460, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consignou que: “Assim, para fins de incidência do imposto de renda, sendo o seu fato gerador o acréscimo patrimonial, imperioso analisar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de se verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação em tela; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação”.

De fato, o uso do *nomen juris* verba indenizatória, de per si, não pode definir a natureza jurídica do montante recebido em decorrência de decisão judicial, posto esta nomenclatura, usualmente, abranger danos emergentes, lucros cessantes, danos morais, danos sociais, entre outros. Enfim, a definição da natureza da verba deve prevalecer sobre o *nomen juris*, não se podendo afastar a incidência tributária sobre toda e qualquer verba recebida a título indenizatório.

No presente feito, as Impetrantes (id. 16638100) entendem que, na petição inicial do Processo n. 90.2276-2, foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65). Acrescentam que a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde como pagamento, em si, de diferença de receita.

Sobre o tema, o art. 402 do Código Civil estipula que: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”.

Do texto legal acima, nota-se que o **dano emergente** consiste em concreta diminuição do patrimônio já integrante da esfera jurídica do lesado. Conforme apontado pelas Impetrantes na petição inicial (id. 16638100, fl. 11), “a indenização apenas recompõe o patrimônio lesado, não se tratando, portanto, de receita ou acréscimo novo”.

Já o **lucro cessante** pode ser entendido como os frutos naturalmente gerados pelo patrimônio, caso afastado o ato ilícito. Conforme petição inicial (id. 16638100, fl. 11), “a indenização se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio”.

Como visto acima, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava “fatores custo de produção”, englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

Fixada essa premissa, a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2 destacou que a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, **quando houve lucro**, foi menor caso não houvesse ocorrido a defasagem.

À evidência, quando houve lucro, a recomposição do preço pleiteado necessariamente aumentou a margem de lucro, reconpondo-a ao limite previsto pela FGV. Assim, nesse aspecto, não há que se falar em mera recomposição de despesas, conforme sustentam as Impetrantes.

Presente o aumento da margem de lucro, o ato ilegal, consistente na defasagem do preço conforme critérios legais, impediu a percepção dos frutos naturalmente gerados pelo patrimônio. A indenização, assim, se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio.

Nesse ponto, fica clara a conclusão acima a partir da própria definição do dano constante da petição inicial do Processo n. 90.2276-2:

“O dano sofrido pela autora.

Devido atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios”.

Caso respeitado o preço, o valor cobrado na venda seria maior. Defasado o preço, a receita da venda foi menor, deixando-se de auferir aquilo que razoavelmente, *in casu*, legalmente, se esperaria.

Conclui-se que, nos meses em que houve lucro, mesmo com preço defasado, a indenização possui natureza jurídica de lucro cessante, já que acrescida diretamente à margem de lucro.

Ainda segundo a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2, a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve prejuízo, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

No período com prejuízo contábil, a recomposição do preço, decorrente da condenação, em regra, gerou lucro, já que a apuração realizada pela FGV pautava-se nos “fatores custo de produção”, englobando o retorno do capital investido (lucro).

Recomposto o preço, houve recomposição do patrimônio líquido, com restauração da margem de lucro, e afastamento do prejuízo contábil, reavendo-se o que razoavelmente se deixou de ganhar com o resultado das vendas.

Enfim, mesmo nos meses em que houve prejuízo contábil, a indenização possui natureza jurídica de igualmente de lucro cessante, já que acrescido ao Patrimônio Líquido, com superação do prejuízo contábil e restabelecimento da margem de lucro.

Fixada a natureza jurídica da verba indenizatória, passa-se mais detidamente ao exame das alegações de não incidência de tributos.

III – Da alegação de não incidência de IRPJ e CSLL

Sobre o fato gerador do IRPJ, a importante destacar o quanto previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Ainda sobre o tema, o art. 70 da Lei n. 9.430/96:

Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

(...)

§ 3º O valor da multa ou vantagem será:

I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física;

II - **computado como receita, na determinação do lucro real;**

III - **acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica.** (grifo nosso).

Em seguimento, estabelece o art. 47, inciso VI, do Decreto n. 9.580/2018:

Art. 47. São também tributáveis ([Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, caput, e alínea “c”](#), [art. 8º, caput, e alínea “c”](#), e [art. 10, § 1º, alíneas “a” e “c”](#); [Lei nº 4.506, de 1964, art. 26](#); [Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º](#); [Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º](#); e [Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV](#), e [art. 70, § 3º, inciso I](#)):

(...)

VI - **as importâncias recebidas a título de juros e de indenizações por lucros cessantes;** (grifo nosso).

Em relação ao fato gerador da CSLL, dispõe o art. 57 da Lei n. 8.981/95:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro ([Lei nº 7.689, de 1988](#)) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995](#))

Sem fugir das previsões normativas acima, em sintonia com o princípio da legalidade tributária, os valores recebidos a título de indenização por lucros cessantes, estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL. Estabelecida acima a natureza de lucro cessante da verba indenizatória em exame, deve-se reconhecer a possibilidade de incidência tributária em relação ao IRPJ e à CSLL, de acordo, aliás, com entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I E II DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. RESP 1.138.695-SC. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, OS JUROS MORATÓRIOS OSENTAM A NATUREZA JURÍDICA DE LUCROS CESSANTES E, POR CONSEQUINTE, SUBMETEM-SE, EM REGRA, À TRIBUTAÇÃO PELO IRPJ E PELA CSLL.

(...)

II – Com relação ao mérito, a Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar o REsp 1.138.695-SC, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, por consequente, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

III – Ressaltou-se que no “julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acrécimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal)” (REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Nesse sentido também: AgRg no REsp 1.232.325/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013; AgRg no REsp 1.271.056/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013; AgRg no REsp 1.443.654/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 20/06/2014.

IV - Agravo interno improvido. (STJ. AgInt no AREsp 1196837/MG. Rel. Min. Francisco Falcão. Órgão julgador: 2ª Turma. Data do julgamento: 17/04/2018).

Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide IRPJ e CSLL.

IV – Da alegação de não incidência de PIS e COFINS

Sobre a incidência de PIS, destaque-se o art. 1º da Lei n. 10.637/2002:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [Produção de efeito](#)

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e **todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Com relação à COFINS, transcreve-se o art. 1º da Lei n. 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e **todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

A partir das previsões legais, admite-se que as contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de denominação ou classificação contábil. Dentro desse total de receitas estão incluídas, conforme parágrafos primeiros dos artigos citados, a receita bruta (art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77) e todas as demais receitas auferidas.

De acordo com o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77:

Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Ao encontro da argumentação das Impetrantes, não é possível enquadrar a indenização por lucros cessantes no conceito de produto de venda de bens nas operações de conta própria, preço da prestação de serviços em geral ou resultado auferido nas operações de conta alheia, conforme incisos I a III do artigo acima.

Por sua vez, o inciso IV inclui no conceito de receita bruta “as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III”. Trata-se de norma subsidiária, incluindo as receitas que, embora não enquadráveis estritamente nos conceitos contidos nos incisos I a III, decorrem, direta ou indiretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

Nesse ponto, segundo o Supremo Tribunal Federal, no RE 776.474-Agr, “(...) o Tribunal de origem não divergiu do entendimento da Corte de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos equivalentes e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços referentes ao exercício das atividades empresariais típicas – quer dizer, aquelas ligadas direta ou indiretamente aos objetivos sociais da pessoa jurídica”.

Mais especificamente ao presente feito, a indenização requerida no Processo n. 90.2276-2 buscava a “(...) diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivados de cana vendidos pela Autora (...)” (petição inicial – id. 16613397, fl. 11). Sobre o dano, como dito acima, a Autora sustentou que: “sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios” (petição inicial – id. 16613397, fl. 10).

A indenização pleiteada, tendo em vista as informações ora transcritas, bem como todo o estudo do Processo n. 90.2276-2, decorreu diretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica (reajustamento de preço), qual seja a venda de produtos sucroalcooleiros, enquadrando-se, portanto, no conceito previsto no inciso IV do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77.

Pensamento em sentido contrário permitiria admitir que pessoa jurídica discutisse judicialmente a complementação de preço de venda de produto ou serviço, em qualquer circunstância, via ação indenizatória, e requeresse, ao final, o afastamento de qualquer tributo, que seria pago, caso diretamente recebido a título de preço. Tendo a ação indenizatória, como no presente feito, decorrido diretamente da atividade empresarial, não se pode afastar esse vínculo com a origem, sob pena de se permitir, por vias transversas, isenção tributária não prevista legalmente.

Acrescente-se que, em relação à incidência de PIS/COFINS sobre indenização de lucros cessantes, assim se posiciona a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO DA LEI 4.886/1965. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO CONTRATUAL ANTECIPADA. RECEITA OPERACIONAL INDIRETA. LUCRO CESSANTE. PIS. COFINS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LÚCRO LÍQUIDO - CSLL. INCIDÊNCIA 1. A receita bruta, para fins do PIS, COFINS e CSLL abrange o faturamento, a receita operacional e os demais rendimentos da empresa, inclusive aqueles valores não vinculados direta ou indiretamente à atividade da empresa. 2. As parcelas recebidas pela empresa de representação comercial quando da rescisão contratual antecipada possui natureza jurídica de indenização, objetivando ressarcimento dos lucros cessantes, conforme se extrai do próprio texto legal (art. 27, alínea “j”, § 1º da Lei nº 4.886/1965). 3. A indenização em decorrência de lucros cessantes, por ser uma verba que compensa o lucro futuro da empresa em sua atividade fim, deve ser classificada como receita operacional vinculada indiretamente à atividade da empresa, integrando a base de cálculo das contribuições PIS, COFINS e CSLL. 4. Apelação provida. (TRF1. Acórdão 0038644-54.2004.4.01.3800. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA. Órgão julgador: OITAVA TURMA. Data da publicação: 26/01/2018).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. INCIDÊNCIA. 1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão da incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros de mora, posicionou-se no sentido de que a matéria possui índole infraconstitucional, ou seja, deve prevalecer o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do REsp 1138695/SC (Recurso Repetitivo), reconhece a incidência das exações questionadas, vez que os juros de mora recebidos pelas empresas em decorrência de suas atividades têm natureza remuneratória e de lucro cessantes. 2. "Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL [...]. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa [...]" (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). 3. Ademais, a colenda Segunda Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que: "incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora e correção monetária decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes" (REsp 1685465/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017). 4. Quanto à contribuição ao PIS e à COFINS, destaca-se que: "Nessa mesma lógica, tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica" (AgRg no REsp 1271056/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013). 5. Apelação provida. (TRF1. Acórdão 0017574-02.2013.4.01.3400. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Data da publicação: 06/07/2018).

Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes e da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide PIS/COFINS.

V – Do pedido de dedução de valores próprios e tributação

Ainda segundo a petição inicial (id. 16638100, fls. 20/21), caso mantido o dever de recolhimento de PIS/COFINS, requer "o direito de deduzir do montante por ela devido o valor exigido da Cooperativa a título de contribuições próprias, para afastar a tributação acima descrita". Em seguimento, "em função de a Receita Federal ter exigido o recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa sobre os valores atinentes à indenização, tem direito as Impetrantes de não se submeterem à exigência das referidas contribuições sobre os mesmos montantes, ainda que mediante desconto da parcela exigida da Cooperativa, a fim de assegurar adequado tratamento do ato cooperativo".

É pressuposto lógico do presente pedido a apreciação do dever de recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica própria. De fato, caso afastado o dever tributário em relação à Cooperativa, desfaz-se o argumento quanto à tributação. Assim, apenas quando reconhecido o dever tributário em relação àquela é possível adentrar na alegação presente de tributação.

Ocorre que, em consulta realizada pela própria Cooperativa, a RFB, por meio da COSIT n. 69/2019, apontou o dever de recolhimento do PIS/COFINS por aquela. Em acréscimo, a própria petição inicial (id. 16638100, fl. 04) apontou que "Há notícia de que a Cooperativa discutirá judicialmente esse entendimento, via ação que tramitará na Justiça Federal de Brasília/DF" (id. 16638100, fl. 04).

Havendo, pois, necessidade lógica de discussão sobre o dever ou não de recolhimento tributário pela Cooperativa, para fins de exame da alegação de tributação, falta legitimidade ativa aos Impetrantes para requererem o presente pedido, especialmente quando há possível questionamento judicial, não sendo este Juízo competente para tanto.

Ademais, mesmo realizado o julgamento do presente feito, com possível questionamento judicial pela Cooperativa de seu eventual dever tributário, implica em sentença condicional, posto depender do resultado de possível ação a tramitar na Justiça Federal de Brasília/DF, onde pode ser afastado o dever tributário daquela, em afronta, portanto, ao art. 492, parágrafo único, do CPC.

Em atenção às razões supra, e com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC, denego a segurança especificamente em relação ao pedido de dedução de valores próprios com os valores a serem pagos pela COPERSUCAR em relação a mesma verba indenizatória a título de PIS/COFINS.

CONCLUSÃO

Em conclusão, **indefiro o pedido liminar** em relação ao pedido de não atuação fazendária para fins de definição do tributo incidente (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) em relação à verba indenizatória recebida pelos Impetrantes em decorrência da execução do processo n. 96.0002636-9.

Quanto ao pedido de dedução do montante a título de PIS/COFINS nos valores tributados em face da Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, a mesmo título, **denego a segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência da presente decisão, bem como para que apresente, se o caso, suas informações complementares.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002514-55.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: AGROPECUÁRIA JACI LTDA - EPP, AGROPECUÁRIA DA CAILA LTDA - ME, WACI PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP, ZALC AGROPECUÁRIA LTDA - ME, AGROPECUÁRIA ORLANDO SCHINCARIOLE FILHOS LTDA - ME, ALDA CAMPOS PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP, AGROPECUÁRIA PEGASUS LTDA - EPP, AGRICOLA E PASTORIL ESPÍRITO SANTO LTDA - ME, JG ANNICCHINO AGROPECUÁRIA LTDA - ME, MISTAP AGROPECUÁRIA LTDA - ME, KELLIMARI AGROPECUÁRIA LTDA - ME, RR AGROPECUÁRIA LTDA - EPP, DPLANNICCHINO PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP, AGRO OCTA LTDA - ME, AGRICOLA E PASTORIL ALLEGRA LTDA - ME, AGRO PASTORIL CORTE PRETO LTDA, ARACY E ROMÁRIO AGRICOLA E PASTORIL LTDA, AGRO PASTORIL MÁRIO FRANCHI E FILHOS LTDA - ME, AGROPECUÁRIA SÃO GABRIEL LTDA - ME, AGROPECUÁRIA M. A. FRANCHI LTDA, PASSIFLORA AGRO PASTORIL LTDA - ME, AGROPECUÁRIA CHACARA SANTO ANTONIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por **Agropecuária Jaci Ltda. e Outros**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba (SP) objetivando não serem obrigadas ao recolhimento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os montantes que lhe cabem em razão do rateio da indenização garantida nos autos da Ação Ordinária n. 96.0002636-9, em relação tanto à parcela já recebida quanto àquelas que lhe serão posteriormente repassadas pela Cooperativa. Subsidiariamente, na hipótese de não ser acolhido o pedido de afastamento do PIS/COFINS, requer-se seja assegurado o direito ao abatimento do valor exigido da Cooperativa, nos termos da SC COSIT 69/2019, do montante cobrado das Impetrantes.

Na petição inicial de id. 16638100, as Impetrantes, em síntese, sustentam que: (a) em decorrência do Processo n. 96.0100705-9, a União foi condenada ao pagamento dos valores correspondentes ao **dano patrimonial** apurado em laudo pericial produzido na fase instrutória do feito, com correção monetária e juros de mora; (b) como a indenização tem por finalidade unicamente o ressarcimento das empresas cooperadas que integravam o quadro associativo à época das vendas com defasagem e na exata proporção do quanto contribuíram para o resultado de proveito comum naquele período, o valor recebido foi rateado entre elas, na proporção dos volumes de açúcar e álcool que entregaram à Cooperativa para comercialização, a preços defasados, no período abarcado pela ação indenizatória; (c) a Cooperativa formulou consulta à Receita Federal do Brasil (RFB) objetivando esclarecer eventual sujeição passiva tributária, concluindo o órgão fazendário que a Cooperativa não estaria obrigada ao pagamento de IRPJ e CSLL sobre verba indenizatória recebida como representante dos cooperados, ao passo que deveria recolher PIS e a COFINS; (d) têm justo receio que a Autoridade Impetrada exija o pagamento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os valores por elas recebidos e que viessem a receber em decorrência do rateio da verba indenizatória em questão.

Sobre a hipótese de incidência de PIS/COFINS, as Impetrantes entendem que: (a) a partir do exame da legislação (art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, e art. 1º, caput, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003), receita compreende o fluxo de riqueza nova adquirida pela pessoa jurídica, não se confundindo com mera entrada contábil; (b) embora o incremento patrimonial seja condição necessária para caracterizar aquisição de receita, ele não é suficiente, em si, para fazer surgir o fato gerador do PIS e da COFINS, é necessário que esse ingresso de receita seja representado pela contraprestação de ato praticado pela pessoa jurídica; (c) a partir das informações anteriores, **receitas** são entradas provenientes de negócios realizados pela pessoa jurídica – quaisquer que sejam eles –, como a venda de mercadorias, a prestação de serviços ou mesmo de atividades de natureza financeira. Sobre as hipóteses de incidência do IRPJ e da CSLL, informamos Impetrantes que renda ou lucro só se verifica quando presente a obtenção de novos valores que se incorporam definitivamente ao patrimônio.

Asseveram que: (a) no presente feito, inexistem receita, renda/proventos de qualquer natureza ou lucro, pois a indenização obtida não se traduz em riqueza nova; (b) não houve aumento do patrimônio preexistente do contribuinte, mas mera recomposição do desfalece previamente sofrido em razão de ato ilegal, sendo, pois, ilegítima a cobrança dos mencionados tributos sobre o valor da indenização; (c) não se trata, ainda, de complemento de preço pelo simples motivo de que somente se caracterizaria como tal eventual pagamento adicional ou complementar por parte dos adquirentes do açúcar e do álcool comercializados no passado; (d) o pagamento foi e continuará sendo feito pela União Federal, não pelos adquirentes dos produtos; (e) não se tratando de complemento de preço, resta definir se se trata de dano emergente ou lucro cessante; (f) na petição inicial foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei n. 4.870/65); (g) diferente seria se a Cooperativa houvesse pleiteado também rendimentos que teria auferido ao longo de todo o período se tivesse recebido, ao tempo e ao modo previstos, o preço pela venda de seus produtos caso houvessem sido legalmente fixados; (h) a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde como pagamento, em si, de diferença de receita.

Sustentam as Impetrantes que: (a) mesmo que se assuma para argumentar que a indenização de que se trata representa fluxo de riqueza nova, certo é que ela não tem por origem um negócio praticado pela pessoa jurídica e por isso não configura entrada tributada pelo PIS/COFINS; (b) são tributáveis pelas contribuições somente entradas oriundas de negócios realizados pela pessoa jurídica a título oneroso, como a venda de produtos e/ou a prestação de serviços, ou, ainda, atividades secundárias, como as de natureza financeira; (c) a indenização decorre do reconhecimento pelo Judiciário da prática de ato ilícito pelo Poder Público com a determinação de que o repare, não sendo fruto de uma relação bilateral e onerosa no contexto dos negócios da empresa.

Em seguida, apontam que: (a) a SC COSIT 69/2019 concluiu que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento de PIS/COFINS sobre a indenização pelo regime não-cumulativo (9,25%), pois “o recebimento de receitas decorrentes da comercialização de produtos não se confunde com o recebimento de precatórios” e, por isso, a verba neles representada não estaria enquadrada no rol de receitas dedutíveis da base de cálculo das contribuições, previsto no art. 15 da MP 2.158-35/2001; (b) uma vez decidido pela Receita Federal que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento do PIS/COFINS em nome próprio, não cabe cogitar de nova incidência das contribuições depois do rateio da quantia às Impetrantes na condição de associadas; (c) haveria, neste caso, bitributação, tornando a relação cooperativista mais onerosa comparativamente àquela em que inexistia a figura.

A autoridade coatora prestou informações (id. 18239730) indicando que: (a) o laudo pericial elaborado na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 enfatizou que a imposição de preços causou mitigação dos montantes transferidos ao Patrimônio Líquido das empresas atingidas; (b) com receitas menores, houve apuração menor de débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL; (c) se a tributação sofreu redução, na época da fixação de preços, e a União foi então condenada a recompor tais prejuízos, nada mais justo do que lançar as parcelas que estão sendo pagas a esse título, diretamente na mesma rubrica em que o são as suas vendas regulares, pois possuem natureza de receita de vendas diferidas.

Na petição de id. 19056698, as Impetrantes juntam decisões prolatadas deferindo medidas liminares em ações com objeto semelhante (id. 19056700 e 19057051). Ademais, buscam afastar a noção de receita de vendas diferidas, indicando que: (a) os valores em questão decorrem de condenação da União em ação indenizatória contra ela ajuizada, e não de inadimplemento contratual nas vendas de açúcar e álcool efetuadas pela Cooperativa; (b) a Cooperativa, ao ajuizar a ação, jamais pretendeu obter indenização para recompor preços de mercado, senão para reparar prejuízos decorrentes da imposição de venda do açúcar e do álcool abaixo dos custos regionais de produção apurados pela FGV; (c) a indenização pleiteada pela Cooperativa visou apenas recompor a diferença entre os preços fixados pelo IAA e os custos de produção apurados pela FGV, e não a diferença entre o quanto fixado pelo IAA e os possíveis preços que as Impetrantes poderiam, em tese, praticar em ambiente de mercado.

É o relatório. Passo a decidir.

Tratando-se de situação complexa e singular, é imprescindível o exame detido dos documentos integrantes da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 em confronto com a legislação e a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

I – Das informações extraídas da Ação Ordinária n. 96.0002636-9

Segundo a petição inicial da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (id. 16617397), ajuizada pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda.: (a) o setor sucroalcooleiro está sujeito à forte intervenção estatal em todo processo produtivo, especialmente na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65 (ao invés da estipulação de preços mínimo e máximo); (b) esse preço variava conforme a apuração dos custos de produção realizada pela FGV; (c) embora a FGV aponte a necessidade de os preços serem fixados em determinada dimensão, estes vêm sendo estabelecidos em valores muito inferiores, insuficientes para cobrir sequer os custos de produção; (d) houve descumprimento da política de preços pela União e pelo IAA, gerando à Autora danos, os quais devem ser ressarcidos, presente a responsabilidade do Estado.

Quanto ao alegado ato praticado pelo Poder Público, a petição inicial indica que: “O ato praticado pelo Poder Público corresponde à fixação de preços para o setor sucro-alcooleiro em dissonância com o critério legal previsto nos artigos 9º a 11 da Lei n. 4.870/65. Malgrado o fornecimento pelo I.A.A. de planilhas efetuadas através de aplicação de metodologia legal por técnicos contratados da Fundação Getúlio Vargas, demonstrativas da dimensão que deveriam ter os preços dos produtos vendidos pela autora, os preços fixados nos Atos do I.A.A. efetivamente concedidos nos últimos anos o foram em montante bem inferior”.

Por sua vez, em relação ao dano sofrido: “Devendo atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios”.

Ao final, requereu: “(...) julgada PROCEDENTE, para o fim específico de as rés serem condenadas a indenizar a autora pelos danos patrimoniais sofridos em razão da fixação de preços em dimensão inferior àquele resultante dos critérios legalmente estabelecidos, de março/85 a outubro de 1989, inclusive. A indenização devida pelas rés à autora será apurada pericialmente e corresponderá à diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivados de cana vendidos pela Autora, excluída do montante apurado a título de diferença a parcela correspondente ao valor que caberia aos fornecedores de cana”.

Em relação às informações acima, destaca-se que, à época dos fatos, o setor sucroalcooleiro estava sujeito à intervenção estatal na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65. É relevante discriminar as atribuições e quais os elementos utilizados para definição do preço do setor sucroalcooleiro no período de março de 1985 a outubro de 1989, bem como os efeitos contábeis e patrimoniais em desfavor dos favorecidos pelo descumprimento da política de preços.

Segundo o laudo pericial elaborado no processo em estudo, respondendo a questionamento da parte autora (id. 16617398, fls. 07/08):

“As funções custo dos fatores de produção do setor sucro-alcooleiro foram apuradas pelo IAA através de levantamentos de campo por região produtora, realizados por técnicos da Fundação Getúlio Vargas, instituição contratada especificamente para esse fim, na forma do disposto nos artigos 9º a 11 da Lei nº 4.870/65 (...)”.

Em seguida, o perito consignou que a FGV possuía contrato escrito com o IAA para a realização de estudos sobre custos de produção da cana e de produção de açúcar, desde, pelo menos, 31 de outubro de 1974. Já o contrato firmado em 02 de janeiro de 1986 teve vigência até 30 de junho de 1989. Quanto à existência de contratos posteriores a junho de 1989, não foi possível sua confirmação, mas, pelos documentos apresentados, o perito admitiu que o convênio entre o IAA e a FGV, em 25 de outubro de 1989, ainda vigia (id. 16617398, fls. 07/09).

Com respaldo nas informações acima, é possível admitir que a atribuição legal (Lei n. 4.870/65) para definição do preço único do setor sucroalcooleiro era do IAA, o qual respaldava sua análise a partir de estudos técnicos elaborados pela FGV, entidade contratada ao longo do período correspondente ao pedido de reparação de danos proposto na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (março de 1985 a outubro de 1989).

Fixada a atribuição legal para definição do preço do setor sucroalcooleiro, no período março de 1985 a outubro de 1989, vale explicitar os critérios utilizados pela FGV para definição dos preços a serem praticados pelo setor.

Nesse ponto, é imprescindível transcrever o quanto consta do laudo pericial citado, respondendo a questionamento da União (id. 16617398, fl. 30):

“01) Como os custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas refletem as médias ponderadas, por estrato de produção, evidentemente, existem produtores que ganham por ter custos abaixo da média e os que perdem por ter custos acima da média. Os custos de produção da Autora, estão situados em que faixa?”

Resposta:

A princípio faz-se necessário esclarecer que a FGV, por força de contrato firmado com a IAA, **no período analisado (mar/85 a out/89) não apurava somente custos de produção, mas, nos termos da Lei nº 4.870/65, apurava fatores custo de produção, que englobavam custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.**

Ainda em conformidade com os parâmetros legais aplicáveis à espécie, vale ressaltar que o resultado final dos fatores apurados pela FGV, correspondia ao preço final dos produtos sucro-alcooleiros, necessários à remuneração do produtor. No período em apreço, verificou-se, na forma das tabelas e anexos deste laudo, que a Autora por força de intervenção legal viu-se obrigada à prática de preços em montante inferior aos preços que deveriam ser fixados em função dos fatores custos de produção apurados pela FGV no período” (grifo nosso).

Como deixou claro o perito, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava “fatores custo de produção”, englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

A partir das informações acima, o preço final e único apurado pela FGV engloba custos diretos e indiretos, despesas operacionais e financeiras, bem como lucro. Assim, as empresas sucroalcooleiras, quando respeitado o preço apurado pela FGV, em regra, custeariam suas despesas e obteriam lucro, ainda que fixo.

Nesse ponto, descabe admitir a alegação constante da petição da defesa (id. 19056698) no sentido de que a FGV apurava custos de produção. De fato, eram apurados “fatores custos de produção”, com análise mais abrangente por contabilizar o lucro.

Em seguimento, o perito concluiu que, mesmo desrespeitado o preço apurado pela FGV, em determinados períodos, houve lucro, com prejuízo contábil em outros períodos (id. 16617398, fls. 26):

“10) O fato de a Autora praticar os preços fixados pelo IAA implicou num resultado menor (ou negativo) e, por consequência, num patrimônio menor do que ela teria se tivesse podido praticar os preços apurados pela FGV?”

Resposta:

A defasagem no preço de venda dos produtos da Autora implicou num menor volume de receitas de vendas, o que, por seu turno, nos exercícios examinados, levou à redução do resultado apurado e, por consequência, a um menor volume de recursos repassado aos produtores de açúcar e álcool cooperados.

Os eventos acima indicados, implicam em que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve lucro, foi menor do que seria caso não houvesse ocorrido a defasagem dos preços; e o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve prejuízo, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

Destarte, tem-se que a consequência da defasagem de preços, foi que a Autora recebeu uma receita de vendas menor que a legalmente prevista e, dessa forma, o Patrimônio Líquido de seus cooperados ficou menor do que ficaria caso tivesse sido possível praticar os preços apurados pela FGV”. (grifo nosso).

Havendo lucro em determinados períodos, conforme consignado, a recomposição dos preços, com recebimento de novas receitas, implicou no aumento da margem de lucro.

Por sua vez, no período em que ocorreu prejuízo contábil (deficiência de receita sobre a despesa), a recomposição do preço conforme apuração da FGV deve ter gerado, em regra e em tese, superação do prejuízo contábil e geração de lucro, já que, conforme transcrito acima, a definição do preço pela FGV já previa a margem de lucro. Ora, se com o preço defasado houve prejuízo, com a reposição do preço (com margem de lucro) deveria haver lucro para o período em questão.

A partir das informações acima, é possível admitir que, em todo o período com recomposição do preço conforme análise técnica da FGV, houve aumento da margem de lucro ou afastamento do prejuízo contábil e consequente existência de lucro.

Para fins elucidativos, consignem-se as informações do laudo sobre os conceitos de prejuízo contábil, dano econômico e a incidência dos mesmos no processo em exame (id. 16617398, fls. 27/29)

“12) ‘Pode o Sr. Perito definir o que seja ‘prejuízo contábil’?”

Resposta:

Genericamente, seria a deficiência de receita sobre a despesa, ou ainda, a insuficiência das operações da entidade, demonstrada por comparação entre as receitas e as despesas, onde estas são maiores que aquelas.

(...)”.

“13) ‘Pode o Sr. Perito definir dano sob um conceito econômico?’

Resposta:

O dano, sob a ótica econômica, é a perda do potencial, da capacidade ou da realidade econômica de um agente da economia e se caracteriza pela subtração de algo que já existia ou pelo impedimento da obtenção do incremento patrimonial, com base na atividade normal do agente econômico.

(...)”.

“14) Partindo das definições anteriores, quais as diferenças existentes entre os dois conceitos? Existe dano sem que haja prejuízo contábil?”

Resposta: as definições apresentadas nas respostas aos quesitos anteriores, indicam que dano, sob o ponto de vista econômico, e prejuízo contábil são coisas distintas.

O dano exprime, materialmente, a redução patrimonial sofrida por uma empresa, enquanto que o prejuízo contábil é o resultado do registro das operações realizadas pela empresa, entre as quais pode estar a operação que causou dano.

(...)”.

“15) O objeto desta ação é a indenização por defasagem de preço, ou seja, a Autora deixou de receber receita no montante previsto legalmente. Assim sendo, o pleito está vinculado a um prejuízo contábil ou a um dano econômico?”

Resposta:

O pleito da Autora está vinculado a um dano econômico e não a um prejuízo contábil. Neste sentido, vide respostas aos quesitos 11 a 14 retro.

O dano é a causa. A contabilidade registra os fatos (causas) que refletem efeitos nos saldos das contas. No caso o efeito, refletido nos saldos das contas, não é representado, necessariamente, por um prejuízo, mas, também, por uma diminuição de lucro, ambos tendo como consequência a redução da finalidade econômica da cooperativa Autora e do Patrimônio Líquido dos cooperados”.

Em seguimento, observa-se que a sentença prolatada no Processo n. 90.2276-2 (id. 16617851) julgou a demanda parcialmente procedente para:

“13. A FIXAÇÃO DOS PREÇOS A PARTIR DE JUNHO/87. Como se disse precedentemente, cabe à ré indenizar o prejuízo causado à autora. Mas somente no período de março/85 até maio/87, conforme os valores indicados pelo perito (laudo, fl. 899). Isso porque a partir de junho/87, diversas políticas de congelamento de preços foram adotadas no País, desvinculando, assim, a fixação dos preços do álcool e do açúcar pelo levantamento de custos de produção efetuado pela FGV”.

Apresentados recursos, o Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento ao recurso da parte autora para que o dever de ressarcimento abranja o período de congelamento, eis que os preços foram congelados quando fixados em desacordo com a lei (id. 16617852, fl. 01).

Em consequência, na petição da execução (id. 16617854) foi requerido, dentre outros:

“Tal decisão transitou em julgado e a sua execução deve ser procedida levando em consideração os seguintes critérios:

a) tomar por base o resultado do laudo pericial de fls. 899 e 977/1030 até maio de 1987;

b) entre junho de 1987 e outubro de 1989, ajustar o resultado do laudo pericial para que, nos meses de vigência de planos econômicos em que houve congelamento de preços, conste a última defasagem, em todos os meses de congelamento, para, no primeiro mês seguinte ao do descongelamento, voltarem a ser adotados os cálculos constantes do laudo pericial” (grifo nosso).

Sem se afastar das informações acima, é possível reconhecer que o laudo pericial elaborado no Processo n. 90.2276-2, e acima analisado, foi admitido na condenação, transitando em julgado sua análise sobre os limites da condenação, bem como sobre a natureza da verba indenizatória, o que será aprofundado mais adiante.

II – Da natureza jurídica da verba indenizatória

Ponto fulcral da presente decisão consiste em definir a natureza jurídica da verba indenizatória fixada no Processo n. 90.2276-2.

A respeito, o Col. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.1116.460, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consignou que: “Assim, para fins de incidência do imposto de renda, sendo o seu fato gerador o acréscimo patrimonial, imperioso analisar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de se verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação em tela; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação”.

De fato, o uso do *nomen juris* verba indenizatória, de per si, não pode definir a natureza jurídica do montante recebido em decorrência de decisão judicial, posto esta nomenclatura, usualmente, abranger danos emergentes, lucros cessantes, danos morais, danos sociais, entre outros. Enfim, a definição da natureza da verba deve prevalecer sobre o *nomen juris*, não se podendo afastar a incidência tributária sobre toda e qualquer verba recebida a título indenizatório.

No presente feito, as Impetrantes (id. 16638100) entendem que, na petição inicial do Processo n. 90.2276-2, foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65). Acrescentam que a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde com o pagamento, em si, de diferença de receita.

Sobre o tema, o art. 402 do Código Civil estipula que: "Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar".

Do texto legal acima, nota-se que o **dano emergente** consiste em concreta diminuição do patrimônio já integrante da esfera jurídica do lesado. Conforme apontado pelas Impetrantes na petição inicial (id. 16638100, fl. 11), "a indenização apenas reconpõe o patrimônio lesado, não se tratando, portanto, de receita ou acréscimo novo".

Já o **lucro cessante** pode ser entendido como os frutos naturalmente gerados pelo patrimônio, caso afastado o ato ilícito. Conforme petição inicial (id. 16638100, fl. 11), "a indenização se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio".

Como visto acima, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava "fatores custo de produção", englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

Fixada essa premissa, a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2 destacou que a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, **quando houve lucro**, foi menor caso não houvesse ocorrido a defasagem.

À evidência, quando houve lucro, a recomposição do preço pleiteado necessariamente aumentou a margem de lucro, recompondo-a ao limite previsto pela FGV. Assim, nesse aspecto, não há que se falar em mera recomposição de despesas, conforme sustentam as Impetrantes.

Presente o aumento da margem de lucro, o ato ilegal, consistente na defasagem do preço conforme critérios legais, impediu a percepção dos frutos naturalmente gerados pelo patrimônio. A indenização, assim, se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio.

Nesse ponto, fica clara a conclusão acima a partir da própria definição do dano constante da petição inicial do Processo n. 90.2276-2:

"O dano sofrido pela autora.

Devendo atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios".

Caso respeitado o preço, o valor cobrado na venda seria maior. Defasado o preço, a receita da venda foi menor, deixando-se de auferir aquilo que razoavelmente, *in casu*, legalmente, se esperaria.

Conclui-se que, nos meses em que houve lucro, mesmo com preço defasado, a indenização possui natureza jurídica de lucro cessante, já que acrescida diretamente à margem de lucro.

Ainda segundo a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2, a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, **quando houve prejuízo**, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

No período com prejuízo contábil, a recomposição do preço, decorrente da condenação, em regra, gerou lucro, já que a apuração realizada pela FGV pautava-se nos "fatores custo de produção", englobando o retorno do capital investido (lucro).

Recomposto o preço, houve recomposição do patrimônio líquido, com restauração da margem de lucro, e afastamento do prejuízo contábil, reavendo-se o que razoavelmente se deixou de ganhar como resultado das vendas.

Enfim, mesmo nos meses em que houve prejuízo contábil, a indenização possui natureza jurídica de igualmente de lucro cessante, já que acrescido ao Patrimônio Líquido, com superação do prejuízo contábil e restabelecimento da margem de lucro.

Fixada a natureza jurídica da verba indenizatória, passa-se mais detidamente ao exame das alegações de não incidência de tributos.

III – Da alegação de não incidência de IRPJ e CSLL

Sobre o fato gerador do IRPJ, a importante destacar o quanto previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Ainda sobre o tema, o art. 70 da Lei n. 9.430/96:

Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

(...)

§ 3º O valor da multa ou vantagem será:

I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física;

II - **computado como receita, na determinação do lucro real;**

III - **acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica.** (grifo nosso).

Emseguimento, estabelece o art. 47, inciso VI, do Decreto n. 9.580/2018:

Art. 47. São também tributáveis (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, caput, e alínea "c"; art. 8º, caput, e alínea "e", e art. 10, § 1º, alíneas "a" e "c"; Lei nº 4.506, de 1964, art. 26; Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º; Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV, e art. 70, § 3º, inciso I):

(...)

VI - **as importâncias recebidas a título de juros e de indenizações por lucros cessantes;** (grifo nosso).

Emrelação ao fato gerador da CSLL, dispõe o art. 57 da Lei n. 8.981/95:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

Sem fugir das previsões normativas acima, em sintonia com o princípio da legalidade tributária, os valores recebidos a título de indenização por lucros cessantes, estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL. Estabelecida acima a natureza de lucro cessante da verba indenizatória em exame, deve-se reconhecer a possibilidade de incidência tributária em relação ao IRPJ e à CSLL, de acordo, aliás, com entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I E II DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. RESP 1.138.695-SC. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, OS JUROS MORATÓRIOS OSTENTAM A NATUREZA JURÍDICA DE LUCROS CESSANTES E, POR CONSEQUINTE, SUBMETEM-SE, EM REGRA, À TRIBUTAÇÃO PELO IRPJ E PELA CSLL.

(...)

II – Com relação ao mérito, a Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar o REsp 1.138.695-SC, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, por consequente, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

III - Ressaltou-se que no "julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal)" (REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Nesse sentido também: AgRg no REsp 1.232.325/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013; AgRg no REsp 1.271.056/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013; AgRg no REsp 1.443.654/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 20/06/2014.

IV - Agravo interno improvido. (STJ. AgInt no AREsp 1196837/MG. Rel. Min. Francisco Falcão. Órgão julgador: 2ª Turma. Data do julgamento: 17/04/2018).

Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide IRPJ e CSLL.

IV – Da alegação de não incidência de PIS e COFINS

Sobre a incidência de PIS, destaque-se o art. 1º da Lei n. 10.637/2002:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. **Produção de efeito**

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Com relação à COFINS, transcreve-se o art. 1º da Lei n. 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

A partir das previsões legais, admite-se que as contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de denominação ou classificação contábil. Dentro desse total de receitas estão incluídas, conforme parágrafos primeiros dos artigos citados, a receita bruta (art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77) e todas as demais receitas auferidas.

De acordo com o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - o preço da prestação de serviços em geral. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

Ao encontro da argumentação das Impetrantes, não é possível enquadrar a indenização por lucros cessantes no conceito de produto de venda de bens nas operações de conta própria, preço da prestação de serviços em geral ou resultado auferido nas operações de conta alheia, conforme incisos I a III do artigo acima.

Por sua vez, o inciso IV inclui no conceito de receita bruta “as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III”. Trata-se de norma subsidiária, incluindo as receitas que, embora não enquadráveis estritamente nos conceitos contidos nos incisos I a III, decorrem, direta ou indiretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

Nesse ponto, segundo o Supremo Tribunal Federal, no RE 776.474-Agr, “(...) o Tribunal de origem não divergiu do entendimento da Corte de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos equivalentes e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços referentes ao exercício das atividades empresariais típicas – quer dizer, aquelas ligadas direta ou indiretamente aos objetivos sociais da pessoa jurídica”.

Mais especificamente ao presente feito, a indenização requerida no Processo n. 90.2276-2 buscava a “(...) diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivativos de cana vendidos pela Autora (...)” (petição inicial – id. 16613397, fl. 11). Sobre o dano, como dito acima, a Autora sustentou que: “sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios” (petição inicial – id. 16613397, fl. 10).

A indenização pleiteada, tendo em vista as informações ora transcritas, bem como todo o estudo do Processo n. 90.2276-2, decorreu diretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica (reajustamento de preço), qual seja a venda de produtos sucoalcooleiros, enquadrando-se, portanto, no conceito previsto no inciso IV do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77.

Pensamento em sentido contrário permitiria admitir que pessoa jurídica discutisse judicialmente a complementação de preço de venda de produto ou serviço, em qualquer circunstância, via ação indenizatória, e requeresse, ao final, o afastamento de qualquer tributo, que seria pago, caso diretamente recebido a título de preço. Tendo a ação indenizatória, como no presente feito, decorrido diretamente da atividade empresarial, não se pode afastar esse vínculo como origem, sob pena de se permitir, por vias transversas, isenção tributária não prevista legalmente.

Acrescente-se que, em relação à incidência de PIS/COFINS sobre indenização de lucros cessantes, assim se posiciona a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO DA LEI 4.886/1965. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO CONTRATUAL ANTECIPADA. RECEITA OPERACIONAL INDIRETA. LUCRO CESSANTE. PIS. COFINS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INCIDÊNCIA. 1. A receita bruta, para fins do PIS, COFINS e CSLL abrange o faturamento, a receita operacional e os demais rendimentos da empresa, inclusive aqueles valores não vinculados direta ou indiretamente à atividade da empresa. 2. As parcelas recebidas pela empresa de representação comercial quando da rescisão contratual antecipada possui natureza jurídica de indenização, objetivando ressarcimento dos lucros cessantes, conforme se extrai do próprio texto legal (art. 27, alínea “j”, § 1º da Lei nº 4.886/1965). 3. A indenização em decorrência de lucros cessantes, por ser uma verba que compensa o lucro futuro da empresa em sua atividade fim, deve ser classificada como receita operacional vinculada indiretamente à atividade da empresa, integrando a base de cálculo das contribuições PIS, COFINS e CSLL. 4. Apelação provida. (TRF1. Acórdão0038644-54.2004.4.01.3800. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA. Órgão julgador: OITAVA TURMA. Data da publicação: 26/01/2018).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. INCIDÊNCIA. 1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão da incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros de mora, posicionou-se no sentido de que a matéria possui índole infraconstitucional, ou seja, deve prevalecer o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do REsp 1138695/SC (Recurso Repetitivo), reconhece a incidência das exações questionadas, vez que os juros de mora recebidos pelas empresas em decorrência de suas atividades têm natureza remuneratória e de lucro cessantes. 2. “Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL [...]. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratar de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa [...]” (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). 3. Ademais, a colenda Segunda Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que: “incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora e correção monetária decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes” (REsp 1685465/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017). 4. Quanto à contribuição ao PIS e à COFINS, destaca-se que: “Nessa mesma lógica, tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica” (AgRg no REsp 1271056/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013). 5. Apelação provida. (TRF1. Acórdão 0017574-02.2013.4.01.3400. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Data da publicação: 06/07/2018).

Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes e da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide PIS/COFINS.

V – Do pedido de dedução de valores próprios e bitributação

Ainda segundo a petição inicial (id. 16638100, fls. 20/21), caso mantido o dever de recolhimento de PIS/COFINS, requer “o direito de deduzir do montante por ela devido o valor exigido da Cooperativa a título de contribuições próprias, para afastar a bitributação acima descrita”. Em seguimento, “em função de a Receita Federal ter exigido o recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa sobre os valores atinentes à indenização, tem direito as Impetrantes de não se submeterem à exigência das referidas contribuições sobre os mesmos montantes, ainda que mediante desconto da parcela exigida da Cooperativa, a fim de assegurar adequado tratamento do ato cooperativo”.

É pressuposto lógico do presente pedido a apreciação do dever de recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica própria. De fato, caso afastado o dever tributário em relação à Cooperativa, desfaz-se o argumento quanto à bitributação. Assim, apenas quando reconhecido o dever tributário em relação àquela é possível adentrar na alegação presente de bitributação.

Ocorre que, em consulta realizada pela própria Cooperativa, a RFB, por meio da COSIT n. 69/2019, apontou o dever de recolhimento do PIS/COFINS por aquela. Em acréscimo, a própria petição inicial (id. 16638100, fl. 04) apontou que “Há notícia de que a Cooperativa discutirá judicialmente esse entendimento, via ação que tramitará na Justiça Federal de Brasília/DF” (id. 16638100, fl. 04).

Havendo, pois, necessidade lógica de discussão sobre o dever ou não de recolhimento tributário pela Cooperativa, para fins de exame da alegação de bitributação, falta legitimidade ativa aos Impetrantes para requererem o presente pedido, especialmente quando há possível questionamento judicial, não sendo este Juízo competente para tanto.

Ademais, mesmo realizado o julgamento do presente feito, com possível questionamento judicial pela Cooperativa de seu eventual dever tributário, implica em sentença condicional, posto depender do resultado de possível ação a tramitar na Justiça Federal de Brasília/DF, onde pode ser afastado o dever tributário daquela, em afronta, portanto, ao art. 492, parágrafo único, do CPC.

Em atenção às razões supra, e com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC, denego a segurança especificamente em relação ao pedido de dedução de valores próprios com os valores a serem pagos pela COPERSUCAR em relação a mesma verba indenizatória a título de PIS/COFINS.

CONCLUSÃO

Em conclusão, **inde fire o pedido liminar** em relação ao pedido de não autuação fazendária para fins de definição do tributo incidente (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) em relação à verba indenizatória recebida pelos Impetrantes em decorrência da execução do processo n. 96.0002636-9.

Quanto ao pedido de dedução do montante a título de PIS/COFINS nos valores tributados em face da Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, a mesmo título, **denego a segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência da presente decisão, bem como para que apresente, se o caso, suas informações complementares.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002514-55.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: AGROPECUÁRIA JACI LTDA - EPP, AGROPECUÁRIA DA CAILA LTDA - ME, WACI PARTICIPACOES LTDA - EPP, ZALC AGROPECUÁRIA LTDA - ME, AGROPECUÁRIA ORLANDO SCHINCARIOLE FILHOS LTDA - ME, ALDA CAMPOS PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGROPECUÁRIA PEGASUS LTDA - EPP, AGRICOLA E PASTORIL ESPÍRITO SANTO LTDA - ME, JG ANNICCHINO AGROPECUÁRIA LTDA - ME, MISTAP AGROPECUÁRIA LTDA - ME, KELLIMARI AGROPECUÁRIA LTDA - ME, RR AGROPECUÁRIA LTDA - EPP, DPLANNICCHINO PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGRO OCTA LTDA - ME, AGRICOLA E PASTORIL ALLEGRA LTDA - ME, AGRO PASTORIL CORTE PRETO LTDA, ARACY E ROMARIO AGRICOLA E PASTORIL LTDA, AGRO PASTORIL MARIO FRANCHI E FILHOS LTDA - ME, AGROPECUÁRIA SAO GABRIEL LTDA - ME, AGROPECUÁRIA M. A. FRANCHI LTDA, PASSIFLORA AGRO PASTORIL LTDA - ME, AGROPECUÁRIA CHACARA SANTO ANTONIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por **Agropecuária Jaci Ltda. e Outros**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba (SP) objetivando não serem obrigadas ao recolhimento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os montantes que lhe caibam em razão do rateio da indenização garantida nos autos da Ação Ordinária n. 96.0002636-9, em relação tanto à parcela já recebida quanto àquelas que lhe serão posteriormente repassadas pela Cooperativa. Subsidiariamente, na hipótese de não ser acolhido o pedido de afastamento do PIS/COFINS, requer-se seja assegurado o direito ao abatimento do valor exigido da Cooperativa, nos termos da SC COSIT 69/2019, do montante cobrado das Impetrantes.

Na petição inicial de id. 16638100, as Impetrantes, em síntese, sustentam que: (a) em decorrência do Processo n. 96.0100705-9, a União foi condenada ao pagamento dos valores correspondentes ao **dano patrimonial** apurado em laudo pericial produzido na fase instrutória do feito, com correção monetária e juros de mora; (b) como a indenização tem por finalidade unicamente o ressarcimento das empresas cooperadas que integravam o quadro associativo à época das vendas com defasagem e na exata proporção do quanto contribuíram para o resultado de proveito comum naquele período, o valor recebido foi rateado entre elas, na proporção dos volumes de açúcar e álcool que entregaram à Cooperativa para comercialização, a preços defasados, no período abarcado pela ação indenizatória; (c) a Cooperativa formulou consulta à Receita Federal do Brasil (RFB) objetivando esclarecer eventual sujeição passiva tributária, concluindo o órgão fazendário que a Cooperativa não estaria obrigada ao pagamento de IRPJ e CSLL sobre verba indenizatória recebida como representante dos cooperados, ao passo que deveria recolher PIS e a COFINS; (d) têm justo receio que a Autoridade Impetrada exija o pagamento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os valores por elas recebidos e que vierem a receber em decorrência do rateio da verba indenizatória em questão.

Sobre a hipótese de incidência de PIS/COFINS, as Impetrantes entendem que: (a) a partir do exame da legislação (art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, e art. 1º, caput, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003), receita compreende o fluxo de riqueza nova adquirida pela pessoa jurídica, não se confundindo com mera entrada contábil; (b) embora o incremento patrimonial seja condição necessária para caracterizar aquisição de receita, ele não é suficiente, em si, para fazer surgir o fato gerador do PIS e da COFINS, é necessário que esse ingresso de receita seja representado pela contraprestação de ato praticado pela pessoa jurídica; (c) a partir das informações anteriores, **receitas** são entradas provenientes de negócios realizados pela pessoa jurídica – quaisquer que sejam eles –, como a venda de mercadorias, a prestação de serviços ou mesmo de atividades de natureza financeira. Sobre as hipóteses de incidência do IRPJ e da CSLL, informamos Impetrantes que renda ou lucro só se verifica quando presente a obtenção de novos valores que se incorporam definitivamente ao patrimônio.

Asseveram que: (a) no presente feito, inexistem receita, renda/proventos de qualquer natureza ou lucro, pois a indenização obtida não se traduz em riqueza nova; (b) não houve aumento do patrimônio preexistente do contribuinte, mas mera recomposição do desfalque previamente sofrido em razão de ato ilegal, sendo, pois, ilegítima a cobrança dos mencionados tributos sobre o valor da indenização; (c) não se trata, ainda, de complemento de preço pelo simples motivo de que somente se caracterizaria como tal eventual pagamento adicional ou complementar por parte dos adquirentes do açúcar e do álcool comercializados no passado; (d) o pagamento foi e continuará sendo feito pela União Federal, não pelos adquirentes dos produtos; (e) não se tratando de complemento de preço, resta definir se se trata de dano emergente ou lucro cessante; (f) na petição inicial foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65); (g) diferente seria se a Cooperativa houvesse pleiteado também rendimentos que teria auferido ao longo de todo o período se tivesse recebido, ao tempo e ao modo previstos, o preço pela venda de seus produtos caso houvessem sido legalmente fixados; (h) a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde com o pagamento, em si, de diferença de receita.

Sustentam as Impetrantes que: (a) mesmo que se assuma para argumentar que a indenização de que se trata representa fluxo de riqueza nova, certo é que ela não tem por origem um negócio praticado pela pessoa jurídica e por isso não configura entrada tributada pelo PIS/COFINS; (b) são tributáveis pelas contribuições somente entradas oriundas de negócios realizados pela pessoa jurídica a título oneroso, como a venda de produtos e/ou a prestação de serviços, ou, ainda, atividades secundárias, como as de natureza financeira; (c) a indenização decorre do reconhecimento pelo Judiciário da prática de ato ilícito pelo Poder Público com a determinação de que o repare, não sendo fruto de uma relação bilateral e onerosa no contexto dos negócios da empresa.

Em seguida, apontam que: (a) a SC COSIT 69/2019 concluiu que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento de PIS/COFINS sobre a indenização pelo regime não-cumulativo (9,25%), pois “o recebimento de receitas decorrentes da comercialização de produtos não se confunde com o recebimento de precatórios” e, por isso, a verba neles representada não estaria enquadrada no rol de receitas dedutíveis da base de cálculo das contribuições, previsto no art. 15 da MP 2.158-35/2001; (b) uma vez decidido pela Receita Federal que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento do PIS/COFINS em nome próprio, não cabe cogitar de nova incidência das contribuições depois do rateio da quantia às Impetrantes na condição de associadas; (c) haveria, neste caso, bitributação, tornando a relação cooperativista mais onerosa comparativamente àquela em que inexistia a figura.

A autoridade coatora prestou informações (id. 18239730) indicando que: (a) o laudo pericial elaborado na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 enfatizou que a imposição de preços causou mitigação dos montantes transferidos ao Patrimônio Líquido das empresas atingidas; (b) com receitas menores, houve apuração menor de débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL; (c) se a tributação sofreu redução, na época da fixação de preços, e a União foi então condenada a recompor tais prejuízos, nada mais justo do que lançar as parcelas que estão sendo pagas a esse título, diretamente na mesma rubrica em que o são as suas vendas regulares, pois possuem natureza de receita de vendas diferidas.

Na petição de id. 19056698, as Impetrantes juntam decisões prolatadas deferindo medidas liminares em ações com objeto semelhante (id. 19056700 e 19057051). Ademais, buscam afastar a noção de receita de vendas diferidas, indicando que: (a) os valores em questão decorrem de condenação da União em ação indenizatória contra ela ajuizada, e não de inadimplemento contratual nas vendas de açúcar e álcool efetuadas pela Cooperativa; (b) a Cooperativa, ao ajuizar a ação, jamais pretendeu obter indenização para recompor preços de mercado, senão para reparar prejuízos decorrentes da imposição de venda do açúcar e do álcool abaixo dos custos regionais de produção apurados pela FGV; (c) a indenização pleiteada pela Cooperativa visou apenas recompor a diferença entre os preços fixados pelo IAA e os custos de produção apurados pela FGV, e não a diferença entre o quanto fixado pelo IAA e os possíveis preços que as Impetrantes poderiam, em tese, praticar em ambiente de mercado.

É o relatório. Passo a decidir.

Tratando-se de situação complexa e singular, é imprescindível o exame detido dos documentos integrantes da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 em confronto com a legislação e a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

I – Das informações extraídas da Ação Ordinária n. 96.0002636-9

Segundo a petição inicial da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (id. 16617397), ajuizada pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda.: (a) o setor sucroalcooleiro está sujeito à forte intervenção estatal em todo processo produtivo, especialmente na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65 (ao invés da estipulação de preços mínimo e máximo); (b) esse preço variava conforme a apuração dos custos de produção realizada pela FGV; (c) embora a FGV aponte a necessidade de os preços serem fixados em determinada dimensão, estes vêm sendo estabelecidos em valores muito inferiores, insuficientes para cobrir sequer os custos de produção; (d) houve descumprimento da política de preços pela União e pelo IAA, gerando à Autora danos, os quais devem ser ressarcidos, presente a responsabilidade do Estado.

Quanto ao alegado ato praticado pelo Poder Público, a petição inicial indica que: “O ato praticado pelo Poder Público corresponde à fixação de preços para o setor sucro-alcooleiro em dissonância com o critério legal previsto nos artigos 9º a 11 da Lei n. 4.870/65. Malgrado o fornecimento pelo I.A.A. de planilhas efetuadas através de aplicação de metodologia legal por técnicos contratados da Fundação Getúlio Vargas, demonstrativas da dimensão que deveriam ter os preços dos produtos vendidos pela autora, os preços fixados nos Atos do I.A.A. efetivamente concedidos nos últimos anos o foram em montante bem inferior”.

Por sua vez, em relação ao dano sofrido: “Devendo atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios”.

Ao final, requereu: “(...) julgada PROCEDENTE, para o fim específico de as rés serem condenadas a indenizar a autora pelos danos patrimoniais sofridos em razão da fixação de preços em dimensão inferior àquela resultante dos critérios legalmente estabelecidos, de março/85 a outubro de 1989, inclusive. A indenização devida pelas rés à autora será apurada pericialmente e corresponderá à diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivados de cana vendidos pela Autora, excluída do montante apurado a título de diferença a parcela correspondente ao valor que caberia aos fornecedores de cana”.

Em relação às informações acima, destaca-se que, à época dos fatos, o setor sucroalcooleiro estava sujeito à intervenção estatal na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65. É relevante discriminar as atribuições e quais os elementos utilizados para definição do preço do setor sucroalcooleiro no período de março de 1985 a outubro de 1989, bem como os efeitos contábeis e patrimoniais em desfavor dos favorecidos pelo descumprimento da política de preços.

Segundo o laudo pericial elaborado no processo em estudo, respondendo a questionamento da parte autora (id. 16617398, fls. 07/08):

“As funções custo dos fatores de produção do setor sucro-alcooleiro foram apuradas pelo IAA através de levantamentos de campo por região produtora, realizados por técnicos da Fundação Getúlio Vargas, instituição contratada especificamente para esse fim, na forma do disposto nos artigos 9º a 11 da Lei nº 4.870/65 (...)”.

Em seguida, o perito consignou que a FGV possuía contrato escrito com o IAA para a realização de estudos sobre custos de produção da cana e de produção de açúcar, desde, pelo menos, 31 de outubro de 1974. Já o contrato firmado em 02 de janeiro de 1986 teve vigência até 30 de junho de 1989. Quanto à existência de contratos posteriores a junho de 1989, não foi possível sua confirmação, mas, pelos documentos apresentados, o perito admitiu que o convênio entre o IAA e a FGV, em 25 de outubro de 1989, ainda vigia (id. 16617398, fls. 07/09).

Com respaldo nas informações acima, é possível admitir que a atribuição legal (Lei n. 4.870/65) para definição do preço único do setor sucroalcooleiro era do IAA, o qual respaldava sua análise a partir de estudos técnicos elaborados pela FGV, entidade contratada ao longo do período correspondente ao pedido de reparação de danos proposto na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (março de 1985 a outubro de 1989).

Fixada a atribuição legal para definição do preço do setor sucroalcooleiro, no período março de 1985 a outubro de 1989, vale explicitar os critérios utilizados pela FGV para definição dos preços a serem praticados pelo setor.

Nesse ponto, é imprescindível transcrever o quanto consta do laudo pericial citado, respondendo a questionamento da União (id. 16617398, fl. 30):

“01) Como os custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas refletem as médias ponderadas, por estrato de produção, evidentemente, existem produtores que ganham por ter custos abaixo da média e os que perdem por ter custos acima da média. Os custos de produção da Autora, estão situados em que faixa?”

Resposta:

A princípio faz-se necessário esclarecer que a FGV, por força de contrato firmado com a IAA, **no período analisado (mar/85 a out/89) não apurava somente custos de produção, mas, nos termos da Lei nº 4.870/65, apurava fatores custo de produção, que englobavam custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.**

Ainda em conformidade com os parâmetros legais aplicáveis à espécie, vale ressaltar que o resultado final dos fatores apurados pela FGV, correspondia ao preço final dos produtos sucro-alcóoleiros, necessários à remuneração do produtor. No período em apreço, verificou-se, na forma das tabelas e anexos deste laudo, que a Autora por força de intervenção legal viu-se obrigada à prática de preços em montante inferior aos preços que deveriam ser fixados em função dos fatores custos de produção apurados pela FGV no período” (grifo nosso).

Como deixou claro o perito, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava “fatores custo de produção”, englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

A partir das informações acima, o preço final e único apurado pela FGV engloba custos diretos e indiretos, despesas operacionais e financeiras, bem como lucro. Assim, as empresas sucroalcooleiras, quando respeitado o preço apurado pela FGV, em regra, custeariam suas despesas e obteriam lucro, ainda que fixo.

Nesse ponto, descabe admitir a alegação constante da petição da defesa (id. 19056698) no sentido de que a FGV apurava custos de produção. De fato, eram apurados “fatores custos de produção”, com análise mais abrangente por contabilizar o lucro.

Em seguimento, o perito concluiu que, mesmo desrespeitado o preço apurado pela FGV, em determinados períodos, houve lucro, com prejuízo contábil em outros períodos (id. 16617398, fls. 26):

“10) O fato de a Autora praticar os preços fixados pelo IAA implicou num resultado menor (ou negativo) e, por consequência, num patrimônio menor do que ela teria se tivesse podido praticar os preços apurados pela FGV?”

Resposta:

A defasagem no preço de venda dos produtos da Autora implicou num menor volume de receitas de vendas, o que, por seu turno, nos exercícios examinados, levou à redução do resultado apurado e, por consequência, a um menor volume de recursos repassado aos produtores de açúcar e álcool cooperados.

Os eventos acima indicados, implicam em que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve lucro, foi menor do que seria caso não houvesse ocorrido a defasagem dos preços; e o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve prejuízo, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

Destarte, tem-se que a consequência da defasagem de preços, foi que a Autora recebeu uma receita de vendas menor que a legalmente prevista e, dessa forma, o Patrimônio Líquido de seus cooperados ficou menor do que ficaria caso tivesse sido possível praticar os preços apurados pela FGV”. (grifo nosso).

Havendo lucro em determinados períodos, conforme consignado, a recomposição dos preços, com recebimento de novas receitas, implicou no aumento da margem de lucro.

Por sua vez, no período em que ocorreu prejuízo contábil (deficiência de receita sobre a despesa), a recomposição do preço conforme apuração da FGV deve ter gerado, em regra e em tese, superação do prejuízo contábil e geração de lucro, já que, conforme transcrito acima, a definição do preço pela FGV já previa a margem de lucro. Ora, se com o preço defasado houve prejuízo, com a reposição do preço (com margem de lucro) deveria haver lucro para o período em questão.

A partir das informações acima, é possível admitir que, em todo o período com recomposição do preço conforme análise técnica da FGV, houve aumento da margem de lucro ou afastamento do prejuízo contábil e consequente existência de lucro.

Para fins elucidativos, consignem-se as informações do laudo sobre os conceitos de prejuízo contábil, dano econômico e a incidência dos mesmos no processo em exame (id. 16617398, fls. 27/29)

“12) ‘Pode o Sr. Perito definir o que seja ‘prejuízo contábil’?”

Resposta:

Genericamente, seria a deficiência de receita sobre a despesa, ou ainda, a insuficiência das operações da entidade, demonstrada por comparação entre as receitas e as despesas, onde estas são maiores que aquelas.

(...)”.

“13) ‘Pode o Sr. Perito definir dano sob um conceito econômico?’

Resposta:

O dano, sob a ótica econômica, é a perda do potencial, da capacidade ou da realidade econômica de um agente da economia e se caracteriza pela subtração de algo que já existia ou pelo impedimento da obtenção do incremento patrimonial, com base na atividade normal do agente econômico.

(...)”.

“14) Partindo das definições anteriores, quais as diferenças existentes entre os dois conceitos? Existe dano sem que haja prejuízo contábil?”

Resposta: as definições apresentadas nas respostas aos quesitos anteriores, indicam que dano, sob o ponto de vista econômico, e prejuízo contábil são coisas distintas.

O dano exprime, materialmente, a redução patrimonial sofrida por uma empresa, enquanto que o prejuízo contábil é o resultado do registro das operações realizadas pela empresa, entre as quais pode estar a operação que causou dano.

(...)”.

“15) O objeto desta ação é a indenização por defasagem de preço, ou seja, a Autora deixou de receber receita no montante previsto legalmente. Assim sendo, o pleito está vinculado a um prejuízo contábil ou a um dano econômico?”

Resposta:

O pleito da Autora está vinculado a um dano econômico e não a um prejuízo contábil. Neste sentido, vide respostas aos quesitos 11 a 14 retro.

O dano é a causa. A contabilidade registra os fatos (causas) que refletem efeitos nos saldos das contas. No caso o efeito, refletido nos saldos das contas, não é representado, necessariamente, por um prejuízo, mas, também, por uma diminuição de lucro, ambos tendo como consequência a redução da finalidade econômica da cooperativa Autora e do Patrimônio Líquido dos cooperados”.

Em seguimento, observa-se que a sentença prolatada no Processo n. 90.2276-2 (id. 16617851) julgou a demanda parcialmente procedente para:

“13. A FIXAÇÃO DOS PREÇOS A PARTIR DE JUNHO/87. Como se disse precedentemente, cabe à ré indenizar o prejuízo causado à autora. Mas somente no período de março/85 até maio/87, conforme os valores indicados pelo perito (laudo, fl. 899). Isso porque a partir de junho/87, diversas políticas de congelamento de preços foram adotadas no País, desvinculando, assim, a fixação dos preços do álcool e do açúcar pelo levantamento de custos de produção efetuado pela FGV”.

Apresentados recursos, o Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento ao recurso da parte autora para que o dever de ressarcimento abranja o período de congelamento, eis que os preços foram congelados quando fixados em desacordo com a lei (id. 16617852, fl. 01).

Em consequência, na petição da execução (id. 16617854) foi requerido, dentre outros:

“Tal decisão transitou em julgado e a sua execução deve ser procedida levando em consideração os seguintes critérios:

a) tomar por base o resultado do laudo pericial de fs. 899 e 977/1030 até maio de 1987;

b) entre junho de 1987 e outubro de 1989, ajustar o resultado do laudo pericial para que, nos meses de vigência de planos econômicos em que houve congelamento de preços, conste a última defasagem, em todos os meses de congelamento, para, no primeiro mês seguinte ao do descongelamento, voltarem a ser adotados os cálculos constantes do laudo pericial” (grifo nosso).

Sem se afastar das informações acima, é possível reconhecer que o laudo pericial elaborado no Processo n. 90.2276-2, e acima analisado, foi admitido na condenação, transitando em julgado sua análise sobre os limites da condenação, bem como sobre a natureza da verba indenizatória, o que será aprofundado mais adiante.

II – Da natureza jurídica da verba indenizatória

Ponto fulcral da presente decisão consiste em definir a natureza jurídica da verba indenizatória fixada no Processo n. 90.2276-2.

A respeito, o Col. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.1116.460, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consignou que: “Assim, para fins de incidência do imposto de renda, sendo o seu fato gerador o acréscimo patrimonial, imperioso analisar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de se verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação em tela; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação”.

De fato, o uso do *nomen juris* verba indenizatória, de per si, não pode definir a natureza jurídica do montante recebido em decorrência de decisão judicial, posto esta nomenclatura, usualmente, abranger danos emergentes, lucros cessantes, danos morais, danos sociais, entre outros. Enfim, a definição da natureza da verba deve prevalecer sobre o *nomen juris*, não se podendo afastar a incidência tributária sobre toda e qualquer verba recebida a título indenizatório.

No presente feito, as Impetrantes (id. 16638100) entendem que, na petição inicial do Processo n. 90.2276-2, foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65). Acrescentam que a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde como pagamento, em si, de diferença de receita.

Sobre o tema, o art. 402 do Código Civil estipula que: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”.

Do texto legal acima, nota-se que o **dano emergente** consiste em concreta diminuição do patrimônio já integrante da esfera jurídica do lesado. Conforme apontado pelas Impetrantes na petição inicial (id. 16638100, fl. 11), “a indenização apenas recompõe o patrimônio lesado, não se tratando, portanto, de receita ou acréscimo novo”.

Já o **lucro cessante** pode ser entendido como os frutos naturalmente gerados pelo patrimônio, caso afastado o ato ilícito. Conforme petição inicial (id. 16638100, fl. 11), “a indenização se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio”.

Como visto acima, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava “fatores custo de produção”, englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

Fixada essa premissa, a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2 destacou que a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, **quando houve lucro**, foi menor caso não houvesse ocorrido a defasagem.

À evidência, quando houve lucro, a recomposição do preço pleiteado necessariamente aumentou a margem de lucro, reconpondo-a ao limite previsto pela FGV. Assim, nesse aspecto, não há que se falar em mera recomposição de despesas, conforme sustentam as Impetrantes.

Presente o aumento da margem de lucro, o ato ilegal, consistente na defasagem do preço conforme critérios legais, impediu a percepção dos frutos naturalmente gerados pelo patrimônio. A indenização, assim, se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio.

Nesse ponto, fica clara a conclusão acima a partir da própria definição do dano constante da petição inicial do Processo n. 90.2276-2:

“O dano sofrido pela autora.

Devendo atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios”.

Caso respeitado o preço, o valor cobrado na venda seria maior. Defasado o preço, a receita da venda foi menor, deixando-se de auferir aquilo que razoavelmente, *in casu*, legalmente, se esperaria.

Conclui-se que, nos meses em que houve lucro, mesmo com preço defasado, a indenização possui natureza jurídica de lucro cessante, já que acrescida diretamente à margem de lucro.

Ainda segundo a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2, a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, **quando houve prejuízo**, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

No período com prejuízo contábil, a recomposição do preço, decorrente da condenação, em regra, gerou lucro, já que a apuração realizada pela FGV pautava-se nos “fatores custo de produção”, englobando o retorno do capital investido (lucro).

Recomposto o preço, houve recomposição do patrimônio líquido, com restauração da margem de lucro, e afastamento do prejuízo contábil, reavendo-se o que razoavelmente se deixou de ganhar com o resultado das vendas.

Enfim, mesmo nos meses em que houve prejuízo contábil, a indenização possui natureza jurídica de igualmente de lucro cessante, já que acrescido ao Patrimônio Líquido, com superação do prejuízo contábil e restabelecimento da margem de lucro.

Fixada a natureza jurídica da verba indenizatória, passa-se mais detidamente ao exame das alegações de não incidência de tributos.

III – Da alegação de não incidência de IRPJ e CSLL

Sobre o fato gerador do IRPJ, a importante destacar o quanto previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Ainda sobre o tema, o art. 70 da Lei n. 9.430/96:

Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

(...)

§ 3º O valor da multa ou vantagem será:

I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física;

II - **computado como receita, na determinação do lucro real;**

III - **acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica.** (grifo nosso).

Em seguimento, estabelece o art. 47, inciso VI, do Decreto n. 9.580/2018:

Art. 47. São também tributáveis (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, caput, e alínea “c”, art. 8º, caput, e alínea “c”, e art. 10, § 1º, alíneas “a” e “c”; Lei nº 4.506, de 1964, art. 26; Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º; Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV, e art. 70, § 3º, inciso I):

(...)

VI - **as importâncias recebidas a título de juros e de indenizações por lucros cessantes;** (grifo nosso).

Em relação ao fato gerador da CSLL, dispõe o art. 57 da Lei n. 8.981/95:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

Sem fugir das previsões normativas acima, em sintonia com o princípio da legalidade tributária, os valores recebidos a título de indenização por lucros cessantes, estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL. Estabelecida acima a natureza de lucro cessante da verba indenizatória em exame, deve-se reconhecer a possibilidade de incidência tributária em relação ao IRPJ e à CSLL, de acordo, aliás, com entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I E II DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. RESP 1.138.695-SC. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, OS JUROS MORATÓRIOS OSENTAM A NATUREZA JURÍDICA DE LUCROS CESSANTES E, POR CONSEQUINTE, SUBMETEM-SE, EM REGRA, À TRIBUTAÇÃO PELO IRPJ E PELA CSLL.

(...)

II – Com relação ao mérito, a Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar o REsp 1.138.695-SC, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, por consequente, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

III – Ressaltou-se que no “julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acrécimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal)” (REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Nesse sentido também: AgRg no REsp 1.232.325/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013; AgRg no REsp 1.271.056/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013; AgRg no REsp 1.443.654/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 20/06/2014.

IV - Agravo interno improvido. (STJ. AgInt no AREsp 1196837/MG. Rel. Min. Francisco Falcão. Órgão julgador: 2ª Turma. Data do julgamento: 17/04/2018).

Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide IRPJ e CSLL.

IV – Da alegação de não incidência de PIS e COFINS

Sobre a incidência de PIS, destaque-se o art. 1º da Lei n. 10.637/2002:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [Produção de efeito](#)

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e **todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Com relação à COFINS, transcreve-se o art. 1º da Lei n. 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e **todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

A partir das previsões legais, admite-se que as contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de denominação ou classificação contábil. Dentro desse total de receitas estão incluídas, conforme parágrafos primeiros dos artigos citados, a receita bruta (art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77) e todas as demais receitas auferidas.

De acordo com o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77:

Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Ao encontro da argumentação das Impetrantes, não é possível enquadrar a indenização por lucros cessantes no conceito de produto de venda de bens nas operações de conta própria, preço da prestação de serviços em geral ou resultado auferido nas operações de conta alheia, conforme incisos I a III do artigo acima.

Por sua vez, o inciso IV inclui no conceito de receita bruta “as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III”. Trata-se de norma subsidiária, incluindo as receitas que, embora não enquadráveis estritamente nos conceitos contidos nos incisos I a III, decorrem, direta ou indiretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

Nesse ponto, segundo o Supremo Tribunal Federal, no RE 776.474-Agr, “(...) o Tribunal de origem não divergiu do entendimento da Corte de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos equivalentes e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços referentes ao exercício das atividades empresariais típicas – quer dizer, aquelas ligadas direta ou indiretamente aos objetivos sociais da pessoa jurídica”.

Mais especificamente ao presente feito, a indenização requerida no Processo n. 90.2276-2 buscava a “(...) diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivados de cana vendidos pela Autora (...)” (petição inicial – id. 16613397, fl. 11). Sobre o dano, como dito acima, a Autora sustentou que: “sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios” (petição inicial – id. 16613397, fl. 10).

A indenização pleiteada, tendo em vista as informações ora transcritas, bem como todo o estudo do Processo n. 90.2276-2, decorreu diretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica (reajustamento de preço), qual seja a venda de produtos sucroalcooleiros, enquadrando-se, portanto, no conceito previsto no inciso IV do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77.

Pensamento em sentido contrário permitiria admitir que pessoa jurídica discutisse judicialmente a complementação de preço de venda de produto ou serviço, em qualquer circunstância, via ação indenizatória, e requeresse, ao final, o afastamento de qualquer tributo, que seria pago, caso diretamente recebido a título de preço. Tendo a ação indenizatória, como no presente feito, decorrido diretamente da atividade empresarial, não se pode afastar esse vínculo com a origem, sob pena de se permitir, por vias transversas, isenção tributária não prevista legalmente.

Acrescente-se que, em relação à incidência de PIS/COFINS sobre indenização de lucros cessantes, assim se posiciona a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO DA LEI 4.886/1965. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO CONTRATUAL ANTECIPADA. RECEITA OPERACIONAL INDIRETA. LUCRO CESSANTE. PIS. COFINS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LÚCRO LÍQUIDO - CSLL. INCIDÊNCIA 1. A receita bruta, para fins do PIS, COFINS e CSLL abrange o faturamento, a receita operacional e os demais rendimentos da empresa, inclusive aqueles valores não vinculados direta ou indiretamente à atividade da empresa. 2. As parcelas recebidas pela empresa de representação comercial quando da rescisão contratual antecipada possui natureza jurídica de indenização, objetivando ressarcimento dos lucros cessantes, conforme se extrai do próprio texto legal (art. 27, alínea “j”, § 1º da Lei nº 4.886/1965). 3. A indenização em decorrência de lucros cessantes, por ser uma verba que compensa o lucro futuro da empresa em sua atividade fim, deve ser classificada como receita operacional vinculada indiretamente à atividade da empresa, integrando a base de cálculo das contribuições PIS, COFINS e CSLL. 4. Apelação provida. (TRF1. Acórdão 0038644-54.2004.4.01.3800. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA. Órgão julgador: OITAVA TURMA. Data da publicação: 26/01/2018).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. INCIDÊNCIA. 1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão da incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros de mora, posicionou-se no sentido de que a matéria possui índole infraconstitucional, ou seja, deve prevalecer o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do REsp 1138695/SC (Recurso Repetitivo), reconhece a incidência das exações questionadas, vez que os juros de mora recebidos pelas empresas em decorrência de suas atividades têm natureza remuneratória e de lucro cessantes. 2. "Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL [...]. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa [...]" (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). 3. Ademais, a colenda Segunda Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que: "incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora e correção monetária decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes" (REsp 1685465/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017). 4. Quanto à contribuição ao PIS e à COFINS, destaca-se que: "Nessa mesma lógica, tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica" (AgRg no REsp 1271056/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013). 5. Apelação provida. (TRF1. Acórdão 0017574-02.2013.4.01.3400. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Data da publicação: 06/07/2018).

Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes e da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide PIS/COFINS.

V – Do pedido de dedução de valores próprios e tributação

Ainda segundo a petição inicial (id. 16638100, fls. 20/21), caso mantido o dever de recolhimento de PIS/COFINS, requer "o direito de deduzir do montante por ela devido o valor exigido da Cooperativa a título de contribuições próprias, para afastar a tributação acima descrita". Em seguimento, "em função de a Receita Federal ter exigido o recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa sobre os valores atinentes à indenização, tem direito as Impetrantes de não se submeterem à exigência das referidas contribuições sobre os mesmos montantes, ainda que mediante desconto da parcela exigida da Cooperativa, a fim de assegurar adequado tratamento do ato cooperativo".

É pressuposto lógico do presente pedido a apreciação do dever de recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica própria. De fato, caso afastado o dever tributário em relação à Cooperativa, desfaz-se o argumento quanto à tributação. Assim, apenas quando reconhecido o dever tributário em relação àquela é possível adentrar na alegação presente de tributação.

Ocorre que, em consulta realizada pela própria Cooperativa, a RFB, por meio da COSIT n. 69/2019, apontou o dever de recolhimento do PIS/COFINS por aquela. Em acréscimo, a própria petição inicial (id. 16638100, fl. 04) apontou que "Há notícia de que a Cooperativa discutirá judicialmente esse entendimento, via ação que tramitará na Justiça Federal de Brasília/DF" (id. 16638100, fl. 04).

Havendo, pois, necessidade lógica de discussão sobre o dever ou não de recolhimento tributário pela Cooperativa, para fins de exame da alegação de tributação, falta legitimidade ativa aos Impetrantes para requererem o presente pedido, especialmente quando há possível questionamento judicial, não sendo este Juízo competente para tanto.

Ademais, mesmo realizado o julgamento do presente feito, com possível questionamento judicial pela Cooperativa de seu eventual dever tributário, implica em sentença condicional, posto depender do resultado de possível ação a tramitar na Justiça Federal de Brasília/DF, onde pode ser afastado o dever tributário daquela, em afronta, portanto, ao art. 492, parágrafo único, do CPC.

Em atenção às razões supra, e com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC, denego a segurança especificamente em relação ao pedido de dedução de valores próprios com os valores a serem pagos pela COPERSUCAR em relação a mesma verba indenizatória a título de PIS/COFINS.

CONCLUSÃO

Em conclusão, **indefiro o pedido liminar** em relação ao pedido de não atuação fazendária para fins de definição do tributo incidente (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) em relação à verba indenizatória recebida pelos Impetrantes em decorrência da execução do processo n. 96.0002636-9.

Quanto ao pedido de dedução do montante a título de PIS/COFINS nos valores tributados em face da Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, a mesmo título, **denego a segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC.

Ofício-se à autoridade impetrada, para ciência da presente decisão, bem como para que apresente, se o caso, suas informações complementares.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Ofício-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002514-55.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: AGROPECUÁRIA JACI LTDA - EPP, AGROPECUÁRIA DA CAILA LTDA - ME, WACI PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP, ZALC AGROPECUÁRIA LTDA - ME, AGROPECUÁRIA ORLANDO SCHINCARIOLE FILHOS LTDA - ME, ALDA CAMPOS PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP, AGROPECUÁRIA PEGASUS LTDA - EPP, AGRICOLA E PASTORIL ESPÍRITO SANTO LTDA - ME, JG ANNICCHINO AGROPECUÁRIA LTDA - ME, MISTAP AGROPECUÁRIA LTDA - ME, KELLIMARI AGROPECUÁRIA LTDA - ME, RR AGROPECUÁRIA LTDA - EPP, DPLANNICCHINO PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP, AGRO OCTA LTDA - ME, AGRICOLA E PASTORIL ALLEGRA LTDA - ME, AGRO PASTORIL CORTE PRETO LTDA, ARACY E ROMÁRIO AGRICOLA E PASTORIL LTDA, AGRO PASTORIL MÁRIO FRANCHI E FILHOS LTDA - ME, AGROPECUÁRIA SÃO GABRIEL LTDA - ME, AGROPECUÁRIA M. A. FRANCHI LTDA, PASSIFLORA AGRO PASTORIL LTDA - ME, AGROPECUÁRIA CHACARA SANTO ANTONIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por **Agropecuária Jaci Ltda. e Outros**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba (SP) objetivando não serem obrigadas ao recolhimento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os montantes que lhe cabem em razão do rateio da indenização garantida nos autos da Ação Ordinária n. 96.0002636-9, em relação tanto à parcela já recebida quanto àquelas que lhe serão posteriormente repassadas pela Cooperativa. Subsidiariamente, na hipótese de não ser acolhido o pedido de afastamento do PIS/COFINS, requer-se seja assegurado o direito ao abatimento do valor exigido da Cooperativa, nos termos da SC COSIT 69/2019, do montante cobrado das Impetrantes.

Na petição inicial de id. 16638100, as Impetrantes, em síntese, sustentam que: (a) em decorrência do Processo n. 96.0100705-9, a União foi condenada ao pagamento dos valores correspondentes ao **dano patrimonial** apurado em laudo pericial produzido na fase instrutória do feito, com correção monetária e juros de mora; (b) como a indenização tem por finalidade unicamente o ressarcimento das empresas cooperadas que integravam o quadro associativo à época das vendas com defasagem e na exata proporção do quanto contribuíram para o resultado de proveito comum naquele período, o valor recebido foi rateado entre elas, na proporção dos volumes de açúcar e álcool que entregaram à Cooperativa para comercialização, a preços defasados, no período abarcado pela ação indenizatória; (c) a Cooperativa formulou consulta à Receita Federal do Brasil (RFB) objetivando esclarecer eventual sujeição passiva tributária, concluindo o órgão fazendário que a Cooperativa não estaria obrigada ao pagamento de IRPJ e CSLL sobre verba indenizatória recebida como representante dos cooperados, ao passo que deveria recolher PIS e a COFINS; (d) têm justo receio que a Autoridade Impetrada exija o pagamento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os valores por elas recebidos e que viessem a receber em decorrência do rateio da verba indenizatória em questão.

Sobre a hipótese de incidência de PIS/COFINS, as Impetrantes entendem que: (a) a partir do exame da legislação (art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, e art. 1º, caput, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003), receita compreende o fluxo de riqueza nova adquirida pela pessoa jurídica, não se confundindo com mera entrada contábil; (b) embora o incremento patrimonial seja condição necessária para caracterizar aquisição de receita, ele não é suficiente, em si, para fazer surgir o fato gerador do PIS e da COFINS, é necessário que esse ingresso de receita seja representado pela contraprestação de ato praticado pela pessoa jurídica; (c) a partir das informações anteriores, **receitas** são entradas provenientes de negócios realizados pela pessoa jurídica – quaisquer que sejam eles –, como a venda de mercadorias, a prestação de serviços ou mesmo de atividades de natureza financeira. Sobre as hipóteses de incidência do IRPJ e da CSLL, informamos Impetrantes que renda ou lucro só se verifica quando presente a obtenção de novos valores que se incorporam definitivamente ao patrimônio.

Asseveram que: (a) no presente feito, inexistem receita, renda/proventos de qualquer natureza ou lucro, pois a indenização obtida não se traduz em riqueza nova; (b) não houve aumento do patrimônio preexistente do contribuinte, mas mera recomposição do desfalece previamente sofrido em razão de ato ilegal, sendo, pois, ilegítima a cobrança dos mencionados tributos sobre o valor da indenização; (c) não se trata, ainda, de complemento de preço pelo simples motivo de que somente se caracterizaria como tal eventual pagamento adicional ou complementar por parte dos adquirentes do açúcar e do álcool comercializados no passado; (d) o pagamento foi e continuará sendo feito pela União Federal, não pelos adquirentes dos produtos; (e) não se tratando de complemento de preço, resta definir se se trata de dano emergente ou lucro cessante; (f) na petição inicial foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei n.º 4.870/65); (g) diferente seria se a Cooperativa houvesse pleiteado também rendimentos que teria auferido ao longo de todo o período se tivesse recebido, ao tempo e ao modo previstos, o preço pela venda de seus produtos caso houvessem sido legalmente fixados; (h) a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde como pagamento, em si, de diferença de receita.

Sustentam as Impetrantes que: (a) mesmo que se assumam para argumentar que a indenização de que se trata representa fluxo de riqueza nova, certo é que ela não tem por origem um negócio praticado pela pessoa jurídica e por isso não configura entrada tributada pelo PIS/COFINS; (b) são tributáveis pelas contribuições somente entradas oriundas de negócios realizados pela pessoa jurídica a título oneroso, como a venda de produtos e/ou a prestação de serviços, ou, ainda, atividades secundárias, como as de natureza financeira; (c) a indenização decorre do reconhecimento pelo Judiciário da prática de ato ilícito pelo Poder Público com a determinação de que o repare, não sendo fruto de uma relação bilateral e onerosa no contexto dos negócios da empresa.

Em seguida, apontam que: (a) a SC COSIT 69/2019 concluiu que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento de PIS/COFINS sobre a indenização pelo regime não-cumulativo (9,25%), pois “o recebimento de receitas decorrentes da comercialização de produtos não se confunde com o recebimento de precatórios” e, por isso, a verba neles representada não estaria enquadrada no rol de receitas dedutíveis da base de cálculo das contribuições, previsto no art. 15 da MP 2.158-35/2001; (b) uma vez decidido pela Receita Federal que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento do PIS/COFINS em nome próprio, não cabe cogitar de nova incidência das contribuições depois do rateio da quantia às Impetrantes na condição de associadas; (c) haveria, neste caso, bitributação, tornando a relação cooperativista mais onerosa comparativamente àquela em que inexistia a figura.

A autoridade coatora prestou informações (id. 18239730) indicando que: (a) o laudo pericial elaborado na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 enfatizou que a imposição de preços causou mitigação dos montantes transferidos ao Patrimônio Líquido das empresas atingidas; (b) com receitas menores, houve apuração menor de débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL; (c) se a tributação sofreu redução, na época da fixação de preços, e a União foi então condenada a recompor tais prejuízos, nada mais justo do que lançar as parcelas que estão sendo pagas a esse título, diretamente na mesma rubrica em que o são as suas vendas regulares, pois possuem natureza de receita de vendas diferidas.

Na petição de id. 19056698, as Impetrantes juntam decisões prolatadas deferindo medidas liminares em ações com objeto semelhante (id. 19056700 e 19057051). Ademais, buscam afastar a noção de receita de vendas diferidas, indicando que: (a) os valores em questão decorrem de condenação da União em ação indenizatória contra ela ajuizada, e não de inadimplemento contratual nas vendas de açúcar e álcool efetuadas pela Cooperativa; (b) a Cooperativa, ao ajuizar a ação, jamais pretendeu obter indenização para recompor preços de mercado, senão para reparar prejuízos decorrentes da imposição de venda do açúcar e do álcool abaixo dos custos regionais de produção apurados pela FGV; (c) a indenização pleiteada pela Cooperativa visou apenas recompor a diferença entre os preços fixados pelo IAA e os custos de produção apurados pela FGV, e não a diferença entre o quanto fixado pelo IAA e os possíveis preços que as Impetrantes poderiam, em tese, praticar em ambiente de mercado.

É o relatório. Passo a decidir.

Tratando-se de situação complexa e singular, é imprescindível o exame detido dos documentos integrantes da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 em confronto com a legislação e a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

I – Das informações extraídas da Ação Ordinária n. 96.0002636-9

Segundo a petição inicial da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (id. 16617397), ajuizada pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda.: (a) o setor sucroalcooleiro está sujeito à forte intervenção estatal em todo processo produtivo, especialmente na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65 (ao invés da estipulação de preços mínimo e máximo); (b) esse preço variava conforme a apuração dos custos de produção realizada pela FGV; (c) embora a FGV aponte a necessidade de os preços serem fixados em determinada dimensão, estes vêm sendo estabelecidos em valores muito inferiores, insuficientes para cobrir sequer os custos de produção; (d) houve descumprimento da política de preços pela União e pelo IAA, gerando à Autora danos, os quais devem ser ressarcidos, presente a responsabilidade do Estado.

Quanto ao alegado ato praticado pelo Poder Público, a petição inicial indica que: "O ato praticado pelo Poder Público corresponde à fixação de preços para o setor sucro-alcooleiro em dissonância com o critério legal previsto nos artigos 9º a 11 da Lei n. 4.870/65. Malgrado o fornecimento pelo I.A.A. de planilhas efetuadas através de aplicação de metodologia legal por técnicos contratados da Fundação Getúlio Vargas, demonstrativas da dimensão que deveriam ter os preços dos produtos vendidos pela autora, os preços fixados nos Atos do I.A.A. efetivamente concedidos nos últimos anos o foram em montante bem inferior".

Por sua vez, em relação ao dano sofrido: "Devido atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios".

Ao final, requereu: "(...) julgada PROCEDENTE, para o fim específico de as rés serem condenadas a indenizar a autora pelos danos patrimoniais sofridos em razão da fixação de preços em dimensão inferior àquele resultante dos critérios legalmente estabelecidos, de março/85 a outubro de 1989, inclusive. A indenização devida pelas rés à autora será apurada pericialmente e corresponderá à diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivados de cana vendidos pela Autora, excluída do montante apurado a título de diferença a parcela correspondente ao valor que caberia aos fornecedores de cana".

Em relação às informações acima, destaca-se que, à época dos fatos, o setor sucroalcooleiro estava sujeito à intervenção estatal na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65. É relevante discriminar as atribuições e quais os elementos utilizados para definição do preço do setor sucroalcooleiro no período de março de 1985 a outubro de 1989, bem como os efeitos contábeis e patrimoniais em desfavor dos favorecidos pelo descumprimento da política de preços.

Segundo o laudo pericial elaborado no processo em estudo, respondendo a questionamento da parte autora (id. 16617398, fls. 07/08):

"As funções custo dos fatores de produção do setor sucro-alcooleiro foram apuradas pelo IAA através de levantamentos de campo por região produtora, realizados por técnicos da Fundação Getúlio Vargas, instituição contratada especificamente para esse fim, na forma do disposto nos artigos 9º a 11 da Lei nº 4.870/65 (...)".

Em seguida, o perito consignou que a FGV possuía contrato escrito com o IAA para a realização de estudos sobre custos de produção da cana e de produção de açúcar, desde, pelo menos, 31 de outubro de 1974. Já o contrato firmado em 02 de janeiro de 1986 teve vigência até 30 de junho de 1989. Quanto à existência de contratos posteriores a junho de 1989, não foi possível sua confirmação, mas, pelos documentos apresentados, o perito admitiu que o convênio entre o IAA e a FGV, em 25 de outubro de 1989, ainda vigia (id. 16617398, fls. 07/09).

Com respaldo nas informações acima, é possível admitir que a atribuição legal (Lei n. 4.870/65) para definição do preço único do setor sucroalcooleiro era do IAA, o qual respaldava sua análise a partir de estudos técnicos elaborados pela FGV, entidade contratada ao longo do período correspondente ao pedido de reparação de danos proposto na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (março de 1985 a outubro de 1989).

Fixada a atribuição legal para definição do preço do setor sucroalcooleiro, no período março de 1985 a outubro de 1989, vale explicitar os critérios utilizados pela FGV para definição dos preços a serem praticados pelo setor.

Nesse ponto, é imprescindível transcrever o quanto consta do laudo pericial citado, respondendo a questionamento da União (id. 16617398, fl. 30):

"01) Como os custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas refletem as médias ponderadas, por estrato de produção, evidentemente, existem produtores que ganham por ter custos abaixo da média e os que perdem por ter custos acima da média. Os custos de produção da Autora, estão situados em que faixa?"

Resposta:

A princípio faz-se necessário esclarecer que a FGV, por força de contrato firmado com a IAA, **no período analisado (mar/85 a out/89) não apurava somente custos de produção, mas, nos termos da Lei nº 4.870/65, apurava fatores custo de produção, que englobavam custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.**

Ainda em conformidade com os parâmetros legais aplicáveis à espécie, vale ressaltar que o resultado final dos fatores apurados pela FGV, correspondia ao preço final dos produtos sucro-alcooleiros, necessários à remuneração do produtor. No período em apreço, verificou-se, na forma das tabelas e anexos deste laudo, que a Autora por força de intervenção legal viu-se obrigada à prática de preços em montante inferior aos preços que deveriam ser fixados em função dos fatores custos de produção apurados pela FGV no período" (grifo nosso).

Como deixou claro o perito, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava "fatores custo de produção", englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

A partir das informações acima, o preço final e único apurado pela FGV engloba custos diretos e indiretos, despesas operacionais e financeiras, bem como lucro. Assim, as empresas sucroalcooleiras, quando respeitado o preço apurado pela FGV, em regra, custeariam suas despesas e obteriam lucro, ainda que fixo.

Nesse ponto, descabe admitir a alegação constante da petição da defesa (id. 19056698) no sentido de que a FGV apurava custos de produção. De fato, eram apurados "fatores custos de produção", com análise mais abrangente por contabilizar o lucro.

Em seguimento, o perito concluiu que, mesmo desrespeitado o preço apurado pela FGV, em determinados períodos, houve lucro, com prejuízo contábil em outros períodos (id. 16617398, fls. 26):

"10) O fato de a Autora praticar os preços fixados pelo IAA implicou num resultado menor (ou negativo) e, por consequência, num patrimônio menor do que ela teria se tivesse podido praticar os preços apurados pela FGV?"

Resposta:

A defasagem no preço de venda dos produtos da Autora implicou num menor volume de receitas de vendas, o que, por seu turno, nos exercícios examinados, levou à redução do resultado apurado e, por consequência, a um menor volume de recursos repassado aos produtores de açúcar e álcool cooperados.

Os eventos acima indicados, implicam em que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve lucro, foi menor do que seria caso não houvesse ocorrido a defasagem dos preços; e o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve prejuízo, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

Destarte, tem-se que a consequência da defasagem de preços, foi que a Autora recebeu uma receita de vendas menor que a legalmente prevista e, dessa forma, o Patrimônio Líquido de seus cooperados ficou menor do que ficaria caso tivesse sido possível praticar os preços apurados pela FGV". (grifo nosso).

Havendo lucro em determinados períodos, conforme consignado, a recomposição dos preços, com recebimento de novas receitas, implicou no aumento da margem de lucro.

Por sua vez, no período em que ocorreu prejuízo contábil (deficiência de receita sobre a despesa), a recomposição do preço conforme apuração da FGV deve ter gerado, em regra e em tese, superação do prejuízo contábil e geração de lucro, já que, conforme transcrito acima, a definição do preço pela FGV já previa a margem de lucro. Ora, se com o preço defasado houve prejuízo, com a reposição do preço (com margem de lucro) deveria haver lucro para o período em questão.

A partir das informações acima, é possível admitir que, em todo o período com recomposição do preço conforme análise técnica da FGV, houve aumento da margem de lucro ou afastamento do prejuízo contábil e consequente existência de lucro.

Para fins elucidativos, consignem-se as informações do laudo sobre os conceitos de prejuízo contábil, dano econômico e a incidência dos mesmos no processo em exame (id. 16617398, fls. 27/29)

“12) ‘Pode o Sr. Perito definir o que seja ‘prejuízo contábil’?”

Resposta:

Genericamente, seria a deficiência de receita sobre a despesa, ou ainda, a insuficiência das operações da entidade, demonstrada por comparação entre as receitas e as despesas, onde estas são maiores que aquelas.

(...)”.

“13) ‘Pode o Sr. Perito definir dano sob um conceito econômico?’

Resposta:

O dano, sob a ótica econômica, é a perda do potencial, da capacidade ou da realidade econômica de um agente da economia e se caracteriza pela subtração de algo que já existia ou pelo impedimento da obtenção do incremento patrimonial, com base na atividade normal do agente econômico.

(...)”.

“14) Partindo das definições anteriores, quais as diferenças existentes entre os dois conceitos? Existe dano sem que haja prejuízo contábil?”

Resposta: as definições apresentadas nas respostas aos quesitos anteriores, indicam que dano, sob o ponto de vista econômico, e prejuízo contábil são coisas distintas.

O dano exprime, materialmente, a redução patrimonial sofrida por uma empresa, enquanto que o prejuízo contábil é o resultado do registro das operações realizadas pela empresa, entre as quais pode estar a operação que causou dano.

(...)”.

“15) O objeto desta ação é a indenização por defasagem de preço, ou seja, a Autora deixou de receber receita no montante previsto legalmente. Assim sendo, o pleito está vinculado a um prejuízo contábil ou a um dano econômico?”

Resposta:

O pleito da Autora está vinculado a um dano econômico e não a um prejuízo contábil. Neste sentido, vide respostas aos quesitos 11 a 14 retro.

O dano é a causa. A contabilidade registra os fatos (causas) que refletem efeitos nos saldos das contas. No caso o efeito, refletido nos saldos das contas, não é representado, necessariamente, por um prejuízo, mas, também, por uma diminuição de lucro, ambos tendo como consequência a redução da finalidade econômica da cooperativa Autora e do Patrimônio Líquido dos cooperados”.

Em seguimento, observa-se que a sentença prolatada no Processo n. 90.2276-2 (id. 16617851) julgou a demanda parcialmente procedente para:

“13. A FIXAÇÃO DOS PREÇOS A PARTIR DE JUNHO/87. Como se disse precedentemente, cabe à ré indenizar o prejuízo causado à autora. Mas somente no período de março/85 até maio/87, conforme os valores indicados pelo perito (laudo, fl. 899). Isso porque a partir de junho/87, diversas políticas de congelamento de preços foram adotadas no País, desvinculando, assim, a fixação dos preços do álcool e do açúcar pelo levantamento de custos de produção efetuado pela FGV”.

Apresentados recursos, o Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento ao recurso da parte autora para que o dever de ressarcimento abranja o período de congelamento, eis que os preços foram congelados quando fixados em desacordo com a lei (id. 16617852, fl. 01).

Em consequência, na petição da execução (id. 16617854) foi requerido, dentre outros:

“Tal decisão transitou em julgado e a sua execução deve ser procedida levando em consideração os seguintes critérios:

a) tomar por base o resultado do laudo pericial de fls. 899 e 977/1030 até maio de 1987;

b) entre junho de 1987 e outubro de 1989, ajustar o resultado do laudo pericial para que, nos meses de vigência de planos econômicos em que houve congelamento de preços, conste a última defasagem em todos os meses de congelamento, para, no primeiro mês seguinte ao do descongelamento, voltarem a ser adotados os cálculos constantes do laudo pericial” (grifo nosso).

Sem se afastar das informações acima, é possível reconhecer que o laudo pericial elaborado no Processo n. 90.2276-2, e acima analisado, foi admitido na condenação, transitando em julgado sua análise sobre os limites da condenação, bem como sobre a natureza da verba indenizatória, o que será aprofundado mais adiante.

II – Da natureza jurídica da verba indenizatória

Ponto fulcral da presente decisão consiste em definir a natureza jurídica da verba indenizatória fixada no Processo n. 90.2276-2.

A respeito, o Col. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.1116.460, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consignou que: “Assim, para fins de incidência do imposto de renda, sendo o seu fato gerador o acréscimo patrimonial, imperioso analisar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de se verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação em tela; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação”.

De fato, o uso do *nomen juris* verba indenizatória, de per si, não pode definir a natureza jurídica do montante recebido em decorrência de decisão judicial, posto esta nomenclatura, usualmente, abranger danos emergentes, lucros cessantes, danos morais, danos sociais, entre outros. Enfim, a definição da natureza da verba deve prevalecer sobre o *nomen juris*, não se podendo afastar a incidência tributária sobre toda e qualquer verba recebida a título indenizatório.

No presente feito, as Impetrantes (id. 16638100) entendem que, na petição inicial do Processo n. 90.2276-2, foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65). Acrescentam que a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde com o pagamento, em si, de diferença de receita.

Sobre o tema, o art. 402 do Código Civil estipula que: "Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar".

Do texto legal acima, nota-se que o **dano emergente** consiste em concreta diminuição do patrimônio já integrante da esfera jurídica do lesado. Conforme apontado pelas Impetrantes na petição inicial (id. 16638100, fl. 11), "a indenização apenas reconpõe o patrimônio lesado, não se tratando, portanto, de receita ou acréscimo novo".

Já o **lucro cessante** pode ser entendido como os frutos naturalmente gerados pelo patrimônio, caso afastado o ato ilícito. Conforme petição inicial (id. 16638100, fl. 11), "a indenização se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio".

Como visto acima, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava "fatores custo de produção", englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

Fixada essa premissa, a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2 destacou que a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, **quando houve lucro**, foi menor caso não houvesse ocorrido a defasagem.

À evidência, quando houve lucro, a recomposição do preço pleiteado necessariamente aumentou a margem de lucro, recompondo-a ao limite previsto pela FGV. Assim, nesse aspecto, não há que se falar em mera recomposição de despesas, conforme sustentam as Impetrantes.

Presente o aumento da margem de lucro, o ato ilegal, consistente na defasagem do preço conforme critérios legais, impediu a percepção dos frutos naturalmente gerados pelo patrimônio. A indenização, assim, se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio.

Nesse ponto, fica clara a conclusão acima a partir da própria definição do dano constante da petição inicial do Processo n. 90.2276-2:

"O dano sofrido pela autora.

Devendo atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios".

Caso respeitado o preço, o valor cobrado na venda seria maior. Defasado o preço, a receita da venda foi menor, deixando-se de auferir aquilo que razoavelmente, *in casu*, legalmente, se esperaria.

Conclui-se que, nos meses em que houve lucro, mesmo com preço defasado, a indenização possui natureza jurídica de lucro cessante, já que acrescida diretamente à margem de lucro.

Ainda segundo a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2, a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, **quando houve prejuízo**, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

No período com prejuízo contábil, a recomposição do preço, decorrente da condenação, em regra, gerou lucro, já que a apuração realizada pela FGV pautava-se nos "fatores custo de produção", englobando o retorno do capital investido (lucro).

Recomposto o preço, houve recomposição do patrimônio líquido, com restauração da margem de lucro, e afastamento do prejuízo contábil, reavendo-se o que razoavelmente se deixou de ganhar como resultado das vendas.

Enfim, mesmo nos meses em que houve prejuízo contábil, a indenização possui natureza jurídica de igualmente de lucro cessante, já que acrescido ao Patrimônio Líquido, com superação do prejuízo contábil e restabelecimento da margem de lucro.

Fixada a natureza jurídica da verba indenizatória, passa-se mais detidamente ao exame das alegações de não incidência de tributos.

III – Da alegação de não incidência de IRPJ e CSLL

Sobre o fato gerador do IRPJ, a importante destacar o quanto previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Ainda sobre o tema, o art. 70 da Lei n. 9.430/96:

Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

(...)

§ 3º O valor da multa ou vantagem será:

I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física;

II - **computado como receita, na determinação do lucro real;**

III - **acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica.** (grifo nosso).

Emseguimento, estabelece o art. 47, inciso VI, do Decreto n. 9.580/2018:

Art. 47. São também tributáveis (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, caput, e alínea “c”, art. 8º, caput, e alínea “e”, e art. 10, § 1º, alíneas “a” e “c”; Lei nº 4.506, de 1964, art. 26; Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º; Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV, e art. 70, § 3º, inciso I):

(...)

VI - **as importâncias recebidas a título de juros e de indenizações por lucros cessantes;** (grifo nosso).

Emrelação ao fato gerador da CSLL, dispõe o art. 57 da Lei n. 8.981/95:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

Sem fugir das previsões normativas acima, em sintonia com o princípio da legalidade tributária, os valores recebidos a título de indenização por lucros cessantes, estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL. Estabelecida acima a natureza de lucro cessante da verba indenizatória em exame, deve-se reconhecer a possibilidade de incidência tributária em relação ao IRPJ e à CSLL, de acordo, aliás, com entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I E II DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. RESP 1.138.695-SC. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, OS JUROS MORATÓRIOS OSTENTAM A NATUREZA JURÍDICA DE LUCROS CESSANTES E, POR CONSEQUINTE, SUBMETEM-SE, EM REGRA, À TRIBUTAÇÃO PELO IRPJ E PELA CSLL.

(...)

II – Com relação ao mérito, a Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar o REsp 1.138.695-SC, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, por conseguinte, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

III - Ressaltou-se que no "julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal)" (REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Nesse sentido também: AgRg no REsp 1.232.325/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013; AgRg no REsp 1.271.056/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013; AgRg no REsp 1.443.654/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 20/06/2014.

IV - Agravo interno improvido. (STJ. AgInt no AREsp 1196837/MG. Rel. Min. Francisco Falcão. Órgão julgador: 2ª Turma. Data do julgamento: 17/04/2018).

Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide IRPJ e CSLL.

IV – Da alegação de não incidência de PIS e COFINS

Sobre a incidência de PIS, destaque-se o art. 1º da Lei n. 10.637/2002:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. **Produção de efeito**

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Com relação à COFINS, transcreve-se o art. 1º da Lei n. 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

A partir das previsões legais, admite-se que as contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de denominação ou classificação contábil. Dentro desse total de receitas estão incluídas, conforme parágrafos primeiros dos artigos citados, a receita bruta (art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77) e todas as demais receitas auferidas.

De acordo com o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

Ao encontro da argumentação das Impetrantes, não é possível enquadrar a indenização por lucros cessantes no conceito de produto de venda de bens nas operações de conta própria, preço da prestação de serviços em geral ou resultado auferido nas operações de conta alheia, conforme incisos I a III do artigo acima.

Por sua vez, o inciso IV inclui no conceito de receita bruta “as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III”. Trata-se de norma subsidiária, incluindo as receitas que, embora não enquadráveis estritamente nos conceitos contidos nos incisos I a III, decorrem, direta ou indiretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

Nesse ponto, segundo o Supremo Tribunal Federal, no RE 776.474-Agr, “(...) o Tribunal de origem não divergiu do entendimento da Corte de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos equivalentes e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços referentes ao exercício das atividades empresariais típicas – quer dizer, aquelas ligadas direta ou indiretamente aos objetivos sociais da pessoa jurídica”.

Mais especificamente ao presente feito, a indenização requerida no Processo n. 90.2276-2 buscava a “(...) diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivativos de cana vendidos pela Autora (...)” (petição inicial – id. 16613397, fl. 11). Sobre o dano, como dito acima, a Autora sustentou que: “sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios” (petição inicial – id. 16613397, fl. 10).

A indenização pleiteada, tendo em vista as informações ora transcritas, bem como todo o estudo do Processo n. 90.2276-2, decorreu diretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica (reajustamento de preço), qual seja a venda de produtos sucoalcooleiros, enquadrando-se, portanto, no conceito previsto no inciso IV do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77.

Pensamento em sentido contrário permitiria admitir que pessoa jurídica discutisse judicialmente a complementação de preço de venda de produto ou serviço, em qualquer circunstância, via ação indenizatória, e requeresse, ao final, o afastamento de qualquer tributo, que seria pago, caso diretamente recebido a título de preço. Tendo a ação indenizatória, como no presente feito, decorrido diretamente da atividade empresarial, não se pode afastar esse vínculo como origem, sob pena de se permitir, por vias transversas, isenção tributária não prevista legalmente.

Acrescente-se que, em relação à incidência de PIS/COFINS sobre indenização de lucros cessantes, assim se posiciona a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO DA LEI 4.886/1965. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO CONTRATUAL ANTECIPADA. RECEITA OPERACIONAL INDIRETA. LUCRO CESSANTE. PIS. COFINS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INCIDÊNCIA. 1. A receita bruta, para fins do PIS, COFINS e CSLL abrange o faturamento, a receita operacional e os demais rendimentos da empresa, inclusive aqueles valores não vinculados direta ou indiretamente à atividade da empresa. 2. As parcelas recebidas pela empresa de representação comercial quando da rescisão contratual antecipada possui natureza jurídica de indenização, objetivando ressarcimento dos lucros cessantes, conforme se extrai do próprio texto legal (art. 27, alínea “j”, § 1º da Lei nº 4.886/1965). 3. A indenização em decorrência de lucros cessantes, por ser uma verba que compensa o lucro futuro da empresa em sua atividade fim, deve ser classificada como receita operacional vinculada indiretamente à atividade da empresa, integrando a base de cálculo das contribuições PIS, COFINS e CSLL. 4. Apelação provida. (TRF1. Acórdão0038644-54.2004.4.01.3800. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA. Órgão julgador: OITAVA TURMA. Data da publicação: 26/01/2018).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. INCIDÊNCIA. 1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão da incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros de mora, posicionou-se no sentido de que a matéria possui índole infraconstitucional, ou seja, deve prevalecer o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do REsp 1138695/SC (Recurso Repetitivo), reconhece a incidência das exações questionadas, vez que os juros de mora recebidos pelas empresas em decorrência de suas atividades têm natureza remuneratória e de lucro cessantes. 2. “Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL [...]. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratar de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa [...]” (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). 3. Ademais, a colenda Segunda Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que: “incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora e correção monetária decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes” (REsp 1685465/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017). 4. Quanto à contribuição ao PIS e à COFINS, destaca-se que: “Nessa mesma lógica, tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica” (AgRg no REsp 1271056/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013). 5. Apelação provida. (TRF1. Acórdão 0017574-02.2013.4.01.3400. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Data da publicação: 06/07/2018).

Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes e da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide PIS/COFINS.

V – Do pedido de dedução de valores próprios e bitributação

Ainda segundo a petição inicial (id. 16638100, fls. 20/21), caso mantido o dever de recolhimento de PIS/COFINS, requer “o direito de deduzir do montante por ela devido o valor exigido da Cooperativa a título de contribuições próprias, para afastar a bitributação acima descrita”. Em seguimento, “em função de a Receita Federal ter exigido o recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa sobre os valores atinentes à indenização, tem direito as Impetrantes de não se submeterem à exigência das referidas contribuições sobre os mesmos montantes, ainda que mediante desconto da parcela exigida da Cooperativa, a fim de assegurar adequado tratamento do ato cooperativo”.

É pressuposto lógico do presente pedido a apreciação do dever de recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica própria. De fato, caso afastado o dever tributário em relação à Cooperativa, desfaz-se o argumento quanto à bitributação. Assim, apenas quando reconhecido o dever tributário em relação àquela é possível adentrar na alegação presente de bitributação.

Ocorre que, em consulta realizada pela própria Cooperativa, a RFB, por meio da COSIT n. 69/2019, apontou o dever de recolhimento do PIS/COFINS por aquela. Em acréscimo, a própria petição inicial (id. 16638100, fl. 04) apontou que “Há notícia de que a Cooperativa discutirá judicialmente esse entendimento, via ação que tramitará na Justiça Federal de Brasília/DF” (id. 16638100, fl. 04).

Havendo, pois, necessidade lógica de discussão sobre o dever ou não de recolhimento tributário pela Cooperativa, para fins de exame da alegação de bitributação, falta legitimidade ativa aos Impetrantes para requererem o presente pedido, especialmente quando há possível questionamento judicial, não sendo este Juízo competente para tanto.

Ademais, mesmo realizado o julgamento do presente feito, com possível questionamento judicial pela Cooperativa de seu eventual dever tributário, implica em sentença condicional, posto depender do resultado de possível ação a tramitar na Justiça Federal de Brasília/DF, onde pode ser afastado o dever tributário daquela, em afronta, portanto, ao art. 492, parágrafo único, do CPC.

Em atenção às razões supra, e com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC, denego a segurança especificamente em relação ao pedido de dedução de valores próprios com os valores a serem pagos pela COPERSUCAR em relação a mesma verba indenizatória a título de PIS/COFINS.

CONCLUSÃO

Em conclusão, **inde fire o pedido liminar** em relação ao pedido de não autuação fazendária para fins de definição do tributo incidente (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) em relação à verba indenizatória recebida pelos Impetrantes em decorrência da execução do processo n. 96.0002636-9.

Quanto ao pedido de dedução do montante a título de PIS/COFINS nos valores tributados em face da Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, a mesmo título, **denego a segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência da presente decisão, bem como para que apresente, se o caso, suas informações complementares.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002514-55.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: AGROPECUÁRIA JACI LTDA - EPP, AGROPECUÁRIA DA CAILA LTDA - ME, WACI PARTICIPACOES LTDA - EPP, ZALC AGROPECUÁRIA LTDA - ME, AGROPECUÁRIA ORLANDO SCHINCARIOLE FILHOS LTDA - ME, ALDA CAMPOS PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGROPECUÁRIA PEGASUS LTDA - EPP, AGRICOLA E PASTORIL ESPÍRITO SANTO LTDA - ME, JG ANNICCHINO AGROPECUÁRIA LTDA - ME, MISTAP AGROPECUÁRIA LTDA - ME, KELLIMARI AGROPECUÁRIA LTDA - ME, RR AGROPECUÁRIA LTDA - EPP, DPLANNICCHINO PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGRO OCTA LTDA - ME, AGRICOLA E PASTORIL ALLEGRA LTDA - ME, AGRO PASTORIL CORTE PRETO LTDA, ARACY E ROMARIO AGRICOLA E PASTORIL LTDA, AGRO PASTORIL MARIO FRANCHI E FILHOS LTDA - ME, AGROPECUÁRIA SAO GABRIEL LTDA - ME, AGROPECUÁRIA M. A. FRANCHI LTDA, PASSIFLORA AGRO PASTORIL LTDA - ME, AGROPECUÁRIA CHACARA SANTO ANTONIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por **Agropecuária Jaci Ltda. e Outros**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba (SP) objetivando não serem obrigadas ao recolhimento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os montantes que lhe cabam em razão do rateio da indenização garantida nos autos da Ação Ordinária n. 96.0002636-9, em relação tanto à parcela já recebida quanto àquelas que lhe serão posteriormente repassadas pela Cooperativa. Subsidiariamente, na hipótese de não ser acolhido o pedido de afastamento do PIS/COFINS, requer-se seja assegurado o direito ao abatimento do valor exigido da Cooperativa, nos termos da SC COSIT 69/2019, do montante cobrado das Impetrantes.

Na petição inicial de id. 16638100, as Impetrantes, em síntese, sustentam que: (a) em decorrência do Processo n. 96.0100705-9, a União foi condenada ao pagamento dos valores correspondentes ao **dano patrimonial** apurado em laudo pericial produzido na fase instrutória do feito, com correção monetária e juros de mora; (b) como a indenização tem por finalidade unicamente o ressarcimento das empresas cooperadas que integravam o quadro associativo à época das vendas com defasagem e na exata proporção do quanto contribuíram para o resultado de proveito comum naquele período, o valor recebido foi rateado entre elas, na proporção dos volumes de açúcar e álcool que entregaram à Cooperativa para comercialização, a preços defasados, no período abarcado pela ação indenizatória; (c) a Cooperativa formulou consulta à Receita Federal do Brasil (RFB) objetivando esclarecer eventual sujeição passiva tributária, concluindo o órgão fazendário que a Cooperativa não estaria obrigada ao pagamento de IRPJ e CSLL sobre verba indenizatória recebida como representante dos cooperados, ao passo que deveria recolher PIS e a COFINS; (d) têm justo receio que a Autoridade Impetrada exija o pagamento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os valores por elas recebidos e que vierem a receber em decorrência do rateio da verba indenizatória em questão.

Sobre a hipótese de incidência de PIS/COFINS, as Impetrantes entendem que: (a) a partir do exame da legislação (art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, e art. 1º, caput, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003), receita compreende o fluxo de riqueza nova adquirida pela pessoa jurídica, não se confundindo com mera entrada contábil; (b) embora o incremento patrimonial seja condição necessária para caracterizar aquisição de receita, ele não é suficiente, em si, para fazer surgir o fato gerador do PIS e da COFINS, é necessário que esse ingresso de receita seja representado pela contraprestação de ato praticado pela pessoa jurídica; (c) a partir das informações anteriores, **receitas** são entradas provenientes de negócios realizados pela pessoa jurídica – quaisquer que sejam eles –, como a venda de mercadorias, a prestação de serviços ou mesmo de atividades de natureza financeira. Sobre as hipóteses de incidência do IRPJ e da CSLL, informamos Impetrantes que renda ou lucro só se verifica quando presente a obtenção de novos valores que se incorporam definitivamente ao patrimônio.

Asseveram que: (a) no presente feito, inexistem receita, renda/proventos de qualquer natureza ou lucro, pois a indenização obtida não se traduz em riqueza nova; (b) não houve aumento do patrimônio preexistente do contribuinte, mas mera recomposição do desfalque previamente sofrido em razão de ato ilegal, sendo, pois, ilegítima a cobrança dos mencionados tributos sobre o valor da indenização; (c) não se trata, ainda, de complemento de preço pelo simples motivo de que somente se caracterizaria como tal eventual pagamento adicional ou complementar por parte dos adquirentes do açúcar e do álcool comercializados no passado; (d) o pagamento foi e continuará sendo feito pela União Federal, não pelos adquirentes dos produtos; (e) não se tratando de complemento de preço, resta definir se se trata de dano emergente ou lucro cessante; (f) na petição inicial foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65); (g) diferente seria se a Cooperativa houvesse pleiteado também rendimentos que teria auferido ao longo de todo o período se tivesse recebido, ao tempo e ao modo previstos, o preço pela venda de seus produtos caso houvessem sido legalmente fixados; (h) a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde com o pagamento, em si, de diferença de receita.

Sustentam as Impetrantes que: (a) mesmo que se assuma para argumentar que a indenização de que se trata representa fluxo de riqueza nova, certo é que ela não tem por origem um negócio praticado pela pessoa jurídica e por isso não configura entrada tributada pelo PIS/COFINS; (b) são tributáveis pelas contribuições somente entradas oriundas de negócios realizados pela pessoa jurídica a título oneroso, como a venda de produtos e/ou a prestação de serviços, ou, ainda, atividades secundárias, como as de natureza financeira; (c) a indenização decorre do reconhecimento pelo Judiciário da prática de ato ilícito pelo Poder Público com a determinação de que o repare, não sendo fruto de uma relação bilateral e onerosa no contexto dos negócios da empresa.

Em seguida, apontam que: (a) a SC COSIT 69/2019 concluiu que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento de PIS/COFINS sobre a indenização pelo regime não-cumulativo (9,25%), pois “o recebimento de receitas decorrentes da comercialização de produtos não se confunde com o recebimento de precatórios” e, por isso, a verba neles representada não estaria enquadrada no rol de receitas dedutíveis da base de cálculo das contribuições, previsto no art. 15 da MP 2.158-35/2001; (b) uma vez decidido pela Receita Federal que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento do PIS/COFINS em nome próprio, não cabe cogitar de nova incidência das contribuições depois do rateio da quantia às Impetrantes na condição de associadas; (c) haveria, neste caso, bitributação, tornando a relação cooperativista mais onerosa comparativamente àquela em que inexistia a figura.

A autoridade coatora prestou informações (id. 18239730) indicando que: (a) o laudo pericial elaborado na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 enfatizou que a imposição de preços causou mitigação dos montantes transferidos ao Patrimônio Líquido das empresas atingidas; (b) com receitas menores, houve apuração menor de débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL; (c) se a tributação sofreu redução, na época da fixação de preços, e a União foi então condenada a recompor tais prejuízos, nada mais justo do que lançar as parcelas que estão sendo pagas a esse título, diretamente na mesma rubrica em que o são as suas vendas regulares, pois possuem natureza de receita de vendas diferidas.

Na petição de id. 19056698, as Impetrantes juntam decisões prolatadas deferindo medidas liminares em ações com objeto semelhante (id. 19056700 e 19057051). Ademais, buscam afastar a noção de receita de vendas diferidas, indicando que: (a) os valores em questão decorrem de condenação da União em ação indenizatória contra ela ajuizada, e não de inadimplemento contratual nas vendas de açúcar e álcool efetuadas pela Cooperativa; (b) a Cooperativa, ao ajuizar a ação, jamais pretendeu obter indenização para recompor preços de mercado, senão para reparar prejuízos decorrentes da imposição de venda do açúcar e do álcool abaixo dos custos regionais de produção apurados pela FGV; (c) a indenização pleiteada pela Cooperativa visou apenas recompor a diferença entre os preços fixados pelo IAA e os custos de produção apurados pela FGV, e não a diferença entre o quanto fixado pelo IAA e os possíveis preços que as Impetrantes poderiam, em tese, praticar em ambiente de mercado.

É o relatório. Passo a decidir.

Tratando-se de situação complexa e singular, é imprescindível o exame detido dos documentos integrantes da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 em confronto com a legislação e a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

I – Das informações extraídas da Ação Ordinária n. 96.0002636-9

Segundo a petição inicial da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (id. 16617397), ajuizada pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda.: (a) o setor sucroalcooleiro está sujeito à forte intervenção estatal em todo processo produtivo, especialmente na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65 (ao invés da estipulação de preços mínimo e máximo); (b) esse preço variava conforme a apuração dos custos de produção realizada pela FGV; (c) embora a FGV aponte a necessidade de os preços serem fixados em determinada dimensão, estes vêm sendo estabelecidos em valores muito inferiores, insuficientes para cobrir sequer os custos de produção; (d) houve descumprimento da política de preços pela União e pelo IAA, gerando à Autora danos, os quais devem ser ressarcidos, presente a responsabilidade do Estado.

Quanto ao alegado ato praticado pelo Poder Público, a petição inicial indica que: “O ato praticado pelo Poder Público corresponde à fixação de preços para o setor sucro-alcooleiro em dissonância com o critério legal previsto nos artigos 9º a 11 da Lei n. 4.870/65. Malgrado o fornecimento pelo I.A.A. de planilhas efetuadas através de aplicação de metodologia legal por técnicos contratados da Fundação Getúlio Vargas, demonstrativas da dimensão que deveriam ter os preços dos produtos vendidos pela autora, os preços fixados nos Atos do I.A.A. efetivamente concedidos nos últimos anos o foram em montante bem inferior”.

Por sua vez, em relação ao dano sofrido: “Devendo atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios”.

Ao final, requereu: “(...) julgada PROCEDENTE, para o fim específico de as rés serem condenadas a indenizar a autora pelos danos patrimoniais sofridos em razão da fixação de preços em dimensão inferior àquela resultante dos critérios legalmente estabelecidos, de março/85 a outubro de 1989, inclusive. A indenização devida pelas rés à autora será apurada pericialmente e corresponderá à diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivados de cana vendidos pela Autora, excluída do montante apurado a título de diferença a parcela correspondente ao valor que caberia aos fornecedores de cana”.

Em relação às informações acima, destaca-se que, à época dos fatos, o setor sucroalcooleiro estava sujeito à intervenção estatal na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65. É relevante discriminar as atribuições e quais os elementos utilizados para definição do preço do setor sucroalcooleiro no período de março de 1985 a outubro de 1989, bem como os efeitos contábeis e patrimoniais em desfavor dos favorecidos pelo descumprimento da política de preços.

Segundo o laudo pericial elaborado no processo em estudo, respondendo a questionamento da parte autora (id. 16617398, fls. 07/08):

“As funções custo dos fatores de produção do setor sucro-alcooleiro foram apuradas pelo IAA através de levantamentos de campo por região produtora, realizados por técnicos da Fundação Getúlio Vargas, instituição contratada especificamente para esse fim, na forma do disposto nos artigos 9º a 11 da Lei nº 4.870/65 (...)”.

Em seguida, o perito consignou que a FGV possuía contrato escrito com o IAA para a realização de estudos sobre custos de produção da cana e de produção de açúcar, desde, pelo menos, 31 de outubro de 1974. Já o contrato firmado em 02 de janeiro de 1986 teve vigência até 30 de junho de 1989. Quanto à existência de contratos posteriores a junho de 1989, não foi possível sua confirmação, mas, pelos documentos apresentados, o perito admitiu que o convênio entre o IAA e a FGV, em 25 de outubro de 1989, ainda vigia (id. 16617398, fls. 07/09).

Com respaldo nas informações acima, é possível admitir que a atribuição legal (Lei n. 4.870/65) para definição do preço único do setor sucroalcooleiro era do IAA, o qual respaldava sua análise a partir de estudos técnicos elaborados pela FGV, entidade contratada ao longo do período correspondente ao pedido de reparação de danos proposto na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (março de 1985 a outubro de 1989).

Fixada a atribuição legal para definição do preço do setor sucroalcooleiro, no período março de 1985 a outubro de 1989, vale explicitar os critérios utilizados pela FGV para definição dos preços a serem praticados pelo setor.

Nesse ponto, é imprescindível transcrever o quanto consta do laudo pericial citado, respondendo a questionamento da União (id. 16617398, fl. 30):

“01) Como os custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas refletem as médias ponderadas, por estrato de produção, evidentemente, existem produtores que ganham por ter custos abaixo da média e os que perdem por ter custos acima da média. Os custos de produção da Autora, estão situados em que faixa?”

Resposta:

A princípio faz-se necessário esclarecer que a FGV, por força de contrato firmado com a IAA, **no período analisado (mar/85 a out/89) não apurava somente custos de produção, mas, nos termos da Lei nº 4.870/65, apurava fatores custo de produção, que englobavam custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.**

Ainda em conformidade com os parâmetros legais aplicáveis à espécie, vale ressaltar que o resultado final dos fatores apurados pela FGV, correspondia ao preço final dos produtos sucro-alcóoleiros, necessários à remuneração do produtor. No período em apreço, verificou-se, na forma das tabelas e anexos deste laudo, que a Autora por força de intervenção legal viu-se obrigada à prática de preços em montante inferior aos preços que deveriam ser fixados em função dos fatores custos de produção apurados pela FGV no período” (grifo nosso).

Como deixou claro o perito, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava “fatores custo de produção”, englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

A partir das informações acima, o preço final e único apurado pela FGV engloba custos diretos e indiretos, despesas operacionais e financeiras, bem como lucro. Assim, as empresas sucroalcooleiras, quando respeitado o preço apurado pela FGV, em regra, custeariam suas despesas e obteriam lucro, ainda que fixo.

Nesse ponto, descabe admitir a alegação constante da petição da defesa (id. 19056698) no sentido de que a FGV apurava custos de produção. De fato, eram apurados “fatores custos de produção”, com análise mais abrangente por contabilizar o lucro.

Em seguimento, o perito concluiu que, mesmo desrespeitado o preço apurado pela FGV, em determinados períodos, houve lucro, com prejuízo contábil em outros períodos (id. 16617398, fls. 26):

“10) O fato de a Autora praticar os preços fixados pelo IAA implicou num resultado menor (ou negativo) e, por consequência, num patrimônio menor do que ela teria se tivesse podido praticar os preços apurados pela FGV?”

Resposta:

A defasagem no preço de venda dos produtos da Autora implicou num menor volume de receitas de vendas, o que, por seu turno, nos exercícios examinados, levou à redução do resultado apurado e, por consequência, a um menor volume de recursos repassado aos produtores de açúcar e álcool cooperados.

Os eventos acima indicados, implicam em que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve lucro, foi menor do que seria caso não houvesse ocorrido a defasagem dos preços; e o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve prejuízo, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

Destarte, tem-se que a consequência da defasagem de preços, foi que a Autora recebeu uma receita de vendas menor que a legalmente prevista e, dessa forma, o Patrimônio Líquido de seus cooperados ficou menor do que ficaria caso tivesse sido possível praticar os preços apurados pela FGV”. (grifo nosso).

Havendo lucro em determinados períodos, conforme consignado, a recomposição dos preços, com recebimento de novas receitas, implicou no aumento da margem de lucro.

Por sua vez, no período em que ocorreu prejuízo contábil (deficiência de receita sobre a despesa), a recomposição do preço conforme apuração da FGV deve ter gerado, em regra e em tese, superação do prejuízo contábil e geração de lucro, já que, conforme transcrito acima, a definição do preço pela FGV já previa a margem de lucro. Ora, se com o preço defasado houve prejuízo, com a reposição do preço (com margem de lucro) deveria haver lucro para o período em questão.

A partir das informações acima, é possível admitir que, em todo o período com recomposição do preço conforme análise técnica da FGV, houve aumento da margem de lucro ou afastamento do prejuízo contábil e consequente existência de lucro.

Para fins elucidativos, consignem-se as informações do laudo sobre os conceitos de prejuízo contábil, dano econômico e a incidência dos mesmos no processo em exame (id. 16617398, fls. 27/29)

“12) ‘Pode o Sr. Perito definir o que seja ‘prejuízo contábil’?”

Resposta:

Genericamente, seria a deficiência de receita sobre a despesa, ou ainda, a insuficiência das operações da entidade, demonstrada por comparação entre as receitas e as despesas, onde estas são maiores que aquelas.

(...)”

“13) ‘Pode o Sr. Perito definir dano sob um conceito econômico?’

Resposta:

O dano, sob a ótica econômica, é a perda do potencial, da capacidade ou da realidade econômica de um agente da economia e se caracteriza pela subtração de algo que já existia ou pelo impedimento da obtenção do incremento patrimonial, com base na atividade normal do agente econômico.

(...)”

“14) Partindo das definições anteriores, quais as diferenças existentes entre os dois conceitos? Existe dano sem que haja prejuízo contábil?”

Resposta: as definições apresentadas nas respostas aos quesitos anteriores, indicam que dano, sob o ponto de vista econômico, e prejuízo contábil são coisas distintas.

O dano exprime, materialmente, a redução patrimonial sofrida por uma empresa, enquanto que o prejuízo contábil é o resultado do registro das operações realizadas pela empresa, entre as quais pode estar a operação que causou dano.

(...)”

“15) O objeto desta ação é a indenização por defasagem de preço, ou seja, a Autora deixou de receber receita no montante previsto legalmente. Assim sendo, o pleito está vinculado a um prejuízo contábil ou a um dano econômico?”

Resposta:

O pleito da Autora está vinculado a um dano econômico e não a um prejuízo contábil. Neste sentido, vide respostas aos quesitos 11 a 14 retro.

O dano é a causa. A contabilidade registra os fatos (causas) que refletem efeitos nos saldos das contas. No caso o efeito, refletido nos saldos das contas, não é representado, necessariamente, por um prejuízo, mas, também, por uma diminuição de lucro, ambos tendo como consequência a redução da finalidade econômica da cooperativa Autora e do Patrimônio Líquido dos cooperados”.

Em seguimento, observa-se que a sentença prolatada no Processo n. 90.2276-2 (id. 16617851) julgou a demanda parcialmente procedente para:

“13. A FIXAÇÃO DOS PREÇOS A PARTIR DE JUNHO/87. Como se disse precedentemente, cabe à ré indenizar o prejuízo causado à autora. Mas somente no período de março/85 até maio/87, conforme os valores indicados pelo perito (laudo, fl. 899). Isso porque a partir de junho/87, diversas políticas de congelamento de preços foram adotadas no País, desvinculando, assim, a fixação dos preços do álcool e do açúcar pelo levantamento de custos de produção efetuado pela FGV”.

Apresentados recursos, o Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento ao recurso da parte autora para que o dever de ressarcimento abranja o período de congelamento, eis que os preços foram congelados quando fixados em desacordo com a lei (id. 16617852, fl. 01).

Em consequência, na petição da execução (id. 16617854) foi requerido, dentre outros:

“Tal decisão transitou em julgado e a sua execução deve ser procedida levando em consideração os seguintes critérios:

a) tomar por base o resultado do laudo pericial de fs. 899 e 977/1030 até maio de 1987;

b) entre junho de 1987 e outubro de 1989, ajustar o resultado do laudo pericial para que, nos meses de vigência de planos econômicos em que houve congelamento de preços, conste a última defasagem, em todos os meses de congelamento, para, no primeiro mês seguinte ao do descongelamento, voltarem a ser adotados os cálculos constantes do laudo pericial” (grifo nosso).

Sem se afastar das informações acima, é possível reconhecer que o laudo pericial elaborado no Processo n. 90.2276-2, e acima analisado, foi admitido na condenação, transitando em julgado sua análise sobre os limites da condenação, bem como sobre a natureza da verba indenizatória, o que será aprofundado mais adiante.

II – Da natureza jurídica da verba indenizatória

Ponto fulcral da presente decisão consiste em definir a natureza jurídica da verba indenizatória fixada no Processo n. 90.2276-2.

A respeito, o Col. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.1116.460, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consignou que: “Assim, para fins de incidência do imposto de renda, sendo o seu fato gerador o acréscimo patrimonial, imperioso analisar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de se verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação em tela; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação”.

De fato, o uso do *nomen juris* verba indenizatória, de per si, não pode definir a natureza jurídica do montante recebido em decorrência de decisão judicial, posto esta nomenclatura, usualmente, abranger danos emergentes, lucros cessantes, danos morais, danos sociais, entre outros. Enfim, a definição da natureza da verba deve prevalecer sobre o *nomen juris*, não se podendo afastar a incidência tributária sobre toda e qualquer verba recebida a título indenizatório.

No presente feito, as Impetrantes (id. 16638100) entendem que, na petição inicial do Processo n. 90.2276-2, foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65). Acrescentam que a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde como pagamento, em si, de diferença de receita.

Sobre o tema, o art. 402 do Código Civil estipula que: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”.

Do texto legal acima, nota-se que o **dano emergente** consiste em concreta diminuição do patrimônio já integrante da esfera jurídica do lesado. Conforme apontado pelas Impetrantes na petição inicial (id. 16638100, fl. 11), “a indenização apenas recompõe o patrimônio lesado, não se tratando, portanto, de receita ou acréscimo novo”.

Já o **lucro cessante** pode ser entendido como os frutos naturalmente gerados pelo patrimônio, caso afastado o ato ilícito. Conforme petição inicial (id. 16638100, fl. 11), “a indenização se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio”.

Como visto acima, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava “fatores custo de produção”, englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

Fixada essa premissa, a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2 destacou que a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, **quando houve lucro**, foi menor caso não houvesse ocorrido a defasagem.

À evidência, quando houve lucro, a recomposição do preço pleiteado necessariamente aumentou a margem de lucro, reconpondo-a ao limite previsto pela FGV. Assim, nesse aspecto, não há que se falar em mera recomposição de despesas, conforme sustentam as Impetrantes.

Presente o aumento da margem de lucro, o ato ilegal, consistente na defasagem do preço conforme critérios legais, impediu a percepção dos frutos naturalmente gerados pelo patrimônio. A indenização, assim, se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio.

Nesse ponto, fica clara a conclusão acima a partir da própria definição do dano constante da petição inicial do Processo n. 90.2276-2:

“O dano sofrido pela autora.

Devido atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios”.

Caso respeitado o preço, o valor cobrado na venda seria maior. Defasado o preço, a receita da venda foi menor, deixando-se de auferir aquilo que razoavelmente, *in casu*, legalmente, se esperaria.

Conclui-se que, nos meses em que houve lucro, mesmo com preço defasado, a indenização possui natureza jurídica de lucro cessante, já que acrescida diretamente à margem de lucro.

Ainda segundo a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2, a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve prejuízo, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

No período com prejuízo contábil, a recomposição do preço, decorrente da condenação, em regra, gerou lucro, já que a apuração realizada pela FGV pautava-se nos “fatores custo de produção”, englobando o retorno do capital investido (lucro).

Recomposto o preço, houve recomposição do patrimônio líquido, com restauração da margem de lucro, e afastamento do prejuízo contábil, reavendo-se o que razoavelmente se deixou de ganhar com o resultado das vendas.

Enfim, mesmo nos meses em que houve prejuízo contábil, a indenização possui natureza jurídica de igualmente de lucro cessante, já que acrescido ao Patrimônio Líquido, com superação do prejuízo contábil e restabelecimento da margem de lucro.

Fixada a natureza jurídica da verba indenizatória, passa-se mais detidamente ao exame das alegações de não incidência de tributos.

III – Da alegação de não incidência de IRPJ e CSLL

Sobre o fato gerador do IRPJ, a importante destacar o quanto previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Ainda sobre o tema, o art. 70 da Lei n. 9.430/96:

Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

(...)

§ 3º O valor da multa ou vantagem será:

I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física;

II - **computado como receita, na determinação do lucro real;**

III - **acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica.** (grifo nosso).

Em seguimento, estabelece o art. 47, inciso VI, do Decreto n. 9.580/2018:

Art. 47. São também tributáveis (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, caput, e alínea “c”, art. 8º, caput, e alínea “c”, e art. 10, § 1º, alíneas “a” e “c”; Lei nº 4.506, de 1964, art. 26; Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º; Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV, e art. 70, § 3º, inciso I):

(...)

VI - **as importâncias recebidas a título de juros e de indenizações por lucros cessantes;** (grifo nosso).

Em relação ao fato gerador da CSLL, dispõe o art. 57 da Lei n. 8.981/95:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

Sem fugir das previsões normativas acima, em sintonia com o princípio da legalidade tributária, os valores recebidos a título de indenização por lucros cessantes, estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL. Estabelecida acima a natureza de lucro cessante da verba indenizatória em exame, deve-se reconhecer a possibilidade de incidência tributária em relação ao IRPJ e à CSLL, de acordo, aliás, com entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I E II DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. RESP 1.138.695-SC. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, OS JUROS MORATÓRIOS OSTENTAM A NATUREZA JURÍDICA DE LUCROS CESSANTES E, POR CONSEQUINTE, SUBMETEM-SE, EM REGRA, À TRIBUTAÇÃO PELO IRPJ E PELA CSLL.

(...)

II – Com relação ao mérito, a Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar o REsp 1.138.695-SC, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, por consequente, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

III – Ressaltou-se que no “julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal)” (REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Nesse sentido também: AgRg no REsp 1.232.325/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013; AgRg no REsp 1.271.056/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013; AgRg no REsp 1.443.654/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 20/06/2014.

IV - Agravo interno improvido. (STJ. AgInt no AREsp 1196837/MG. Rel. Min. Francisco Falcão. Órgão julgador: 2ª Turma. Data do julgamento: 17/04/2018).

Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide IRPJ e CSLL.

IV – Da alegação de não incidência de PIS e COFINS

Sobre a incidência de PIS, destaque-se o art. 1º da Lei n. 10.637/2002:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [Produção de efeito](#)

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e **todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Com relação à COFINS, transcreve-se o art. 1º da Lei n. 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e **todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

A partir das previsões legais, admite-se que as contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de denominação ou classificação contábil. Dentro desse total de receitas estão incluídas, conforme parágrafos primeiros dos artigos citados, a receita bruta (art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77) e todas as demais receitas auferidas.

De acordo com o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77:

Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Ao encontro da argumentação das Impetrantes, não é possível enquadrar a indenização por lucros cessantes no conceito de produto de venda de bens nas operações de conta própria, preço da prestação de serviços em geral ou resultado auferido nas operações de conta alheia, conforme incisos I a III do artigo acima.

Por sua vez, o inciso IV inclui no conceito de receita bruta “as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III”. Trata-se de norma subsidiária, incluindo as receitas que, embora não enquadráveis estritamente nos conceitos contidos nos incisos I a III, decorrem, direta ou indiretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

Nesse ponto, segundo o Supremo Tribunal Federal, no RE 776.474-Agr, “(...) o Tribunal de origem não divergiu do entendimento da Corte de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos equivalentes e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços referentes ao exercício das atividades empresariais típicas – quer dizer, aquelas ligadas direta ou indiretamente aos objetivos sociais da pessoa jurídica”.

Mais especificamente ao presente feito, a indenização requerida no Processo n. 90.2276-2 buscava a “(...) diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivados de cana vendidos pela Autora (...)” (petição inicial – id. 16613397, fl. 11). Sobre o dano, como dito acima, a Autora sustentou que: “sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios” (petição inicial – id. 16613397, fl. 10).

A indenização pleiteada, tendo em vista as informações ora transcritas, bem como todo o estudo do Processo n. 90.2276-2, decorreu diretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica (reajustamento de preço), qual seja a venda de produtos sucroalcooleiros, enquadrando-se, portanto, no conceito previsto no inciso IV do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77.

Pensamento em sentido contrário permitiria admitir que pessoa jurídica discutisse judicialmente a complementação de preço de venda de produto ou serviço, em qualquer circunstância, via ação indenizatória, e requeresse, ao final, o afastamento de qualquer tributo, que seria pago, caso diretamente recebido a título de preço. Tendo a ação indenizatória, como no presente feito, decorrido diretamente da atividade empresarial, não se pode afastar esse vínculo com a origem, sob pena de se permitir, por vias transversas, isenção tributária não prevista legalmente.

Acrescente-se que, em relação à incidência de PIS/COFINS sobre indenização de lucros cessantes, assim se posiciona a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO DA LEI 4.886/1965. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO CONTRATUAL ANTECIPADA. RECEITA OPERACIONAL INDIRETA. LUCRO CESSANTE. PIS. COFINS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LÚCRO LÍQUIDO - CSLL. INCIDÊNCIA 1. A receita bruta, para fins do PIS, COFINS e CSLL abrange o faturamento, a receita operacional e os demais rendimentos da empresa, inclusive aqueles valores não vinculados direta ou indiretamente à atividade da empresa. 2. As parcelas recebidas pela empresa de representação comercial quando da rescisão contratual antecipada possui natureza jurídica de indenização, objetivando ressarcimento dos lucros cessantes, conforme se extrai do próprio texto legal (art. 27, alínea “j”, § 1º da Lei nº 4.886/1965). 3. A indenização em decorrência de lucros cessantes, por ser uma verba que compensa o lucro futuro da empresa em sua atividade fim, deve ser classificada como receita operacional vinculada indiretamente à atividade da empresa, integrando a base de cálculo das contribuições PIS, COFINS e CSLL. 4. Apelação provida. (TRF1. Acórdão 0038644-54.2004.4.01.3800. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA. Órgão julgador: OITAVA TURMA. Data da publicação: 26/01/2018).

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. INCIDÊNCIA. 1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão da incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros de mora, posicionou-se no sentido de que a matéria possui índole infraconstitucional, ou seja, deve prevalecer o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do REsp 1138695/SC (Recurso Repetitivo), reconhece a incidência das exações questionadas, vez que os juros de mora recebidos pelas empresas em decorrência de suas atividades têm natureza remuneratória e de lucro cessantes. 2. "Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL [...]. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa [...]" (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). 3. Ademais, a colenda Segunda Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que: "incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora e correção monetária decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes" (REsp 1685465/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017). 4. Quanto à contribuição ao PIS e à COFINS, destaca-se que: "Nessa mesma lógica, tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica" (AgRg no REsp 1271056/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013). 5. Apelação provida. (TRF1. Acórdão 0017574-02.2013.4.01.3400. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Data da publicação: 06/07/2018).

Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes e da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide PIS/COFINS.

V – Do pedido de dedução de valores próprios e tributação

Ainda segundo a petição inicial (id. 16638100, fls. 20/21), caso mantido o dever de recolhimento de PIS/COFINS, requer "o direito de deduzir do montante por ela devido o valor exigido da Cooperativa a título de contribuições próprias, para afastar a tributação acima descrita". Em seguimento, "em função de a Receita Federal ter exigido o recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa sobre os valores atinentes à indenização, tem direito as Impetrantes de não se submeterem à exigência das referidas contribuições sobre os mesmos montantes, ainda que mediante desconto da parcela exigida da Cooperativa, a fim de assegurar adequado tratamento do ato cooperativo".

É pressuposto lógico do presente pedido a apreciação do dever de recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica própria. De fato, caso afastado o dever tributário em relação à Cooperativa, desfaz-se o argumento quanto à tributação. Assim, apenas quando reconhecido o dever tributário em relação àquela é possível adentrar na alegação presente de tributação.

Ocorre que, em consulta realizada pela própria Cooperativa, a RFB, por meio da COSIT n. 69/2019, apontou o dever de recolhimento do PIS/COFINS por aquela. Em acréscimo, a própria petição inicial (id. 16638100, fl. 04) apontou que "Há notícia de que a Cooperativa discutirá judicialmente esse entendimento, via ação que tramitará na Justiça Federal de Brasília/DF" (id. 16638100, fl. 04).

Havendo, pois, necessidade lógica de discussão sobre o dever ou não de recolhimento tributário pela Cooperativa, para fins de exame da alegação de tributação, falta legitimidade ativa aos Impetrantes para requererem o presente pedido, especialmente quando há possível questionamento judicial, não sendo este Juízo competente para tanto.

Ademais, mesmo realizado o julgamento do presente feito, com possível questionamento judicial pela Cooperativa de seu eventual dever tributário, implica em sentença condicional, posto depender do resultado de possível ação a tramitar na Justiça Federal de Brasília/DF, onde pode ser afastado o dever tributário daquela, em afronta, portanto, ao art. 492, parágrafo único, do CPC.

Em atenção às razões supra, e com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC, denego a segurança especificamente em relação ao pedido de dedução de valores próprios com os valores a serem pagos pela COPERSUCAR em relação a mesma verba indenizatória a título de PIS/COFINS.

CONCLUSÃO

Em conclusão, **indefiro o pedido liminar** em relação ao pedido de não atuação fazendária para fins de definição do tributo incidente (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) em relação à verba indenizatória recebida pelos Impetrantes em decorrência da execução do processo n. 96.0002636-9.

Quanto ao pedido de dedução do montante a título de PIS/COFINS nos valores tributados em face da Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, a mesmo título, **denego a segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC.

Ofício-se à autoridade impetrada, para ciência da presente decisão, bem como para que apresente, se o caso, suas informações complementares.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Ofício-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 0008972-81.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PETFOOD SOLUTION INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE PRODUTOS E ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Reconsidero a parte final do despacho de id 21507453.

Tomemos autos conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0002662-59.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA MALOSSO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN LEAL SILVA - SP367859, IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15, ciência às partes acerca da informação de fls.192, ID 21396986.

PIRACICABA, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000085-18.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: META MATERIAIS ELETRICOS LTDA, META MATERIAIS ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 5009209-19.2019.4.03.0000, determino a inclusão no polo passivo destes autos das autoridades pertencentes ao FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE, bem como suas citações, para ingressarem no feito, na condição de litisconsortes passivos necessários.

Observe, contudo, que o impetrado SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SEBRAE, já se manifestou nos autos, assim desnecessária sua citação.

Tudo cumprido e findo o prazo para manifestação dos impetrados, tomemos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000085-18.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: META MATERIAIS ELETRICOS LTDA, META MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 5009209-19.2019.4.03.0000, determino a inclusão no polo passivo destes autos das autoridades pertencentes ao FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE, bem como suas citações, para ingressarem no feito, na condição de litisconsortes passivos necessários.

Observe, contudo, que o impetrado SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SEBRAE, já se manifestou nos autos, assim desnecessária sua citação.

Tudo cumprido e findo o prazo para manifestação dos impetrados, tomemos os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001183-09.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ENGGOLD MINERACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Cuida-se de ação que se encontra na fase de apelação interposta pela impetrante.

No entanto, observo que no cadastro dos autos encontram-se como impetrados: Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Piracicaba/SP, representado pela Defensoria Pública da União no Estado de São Paulo/SP, não havendo nos autos nenhuma manifestação até o momento, quando o correto seria a intimação da União (Fazenda Nacional).

Destarte, promova a Secretaria a retificação do cadastro dos autos para constar como impetrado Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Piracicaba/SP, autoridade vinculada à União (Fazenda Nacional).

Regularizados, intime-se a União (Fazenda Nacional) dos termos da presente ação, bem como para que requeira o que for de direito.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001082-69.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA, DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Cuida-se de ação que se encontra na fase de apelação interposta pela impetrante.

No entanto, observo que no cadastro dos autos encontra-se como impetrado: Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Piracicaba/SP, representado pela Defensoria Pública da União no Estado de São Paulo/SP, não havendo nos autos nenhuma manifestação até o momento, quando o correto seria a intimação da União (Fazenda Nacional).

Destarte, promova a Secretaria a retificação do cadastro dos autos para constar como impetrado Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Piracicaba/SP, autoridade vinculada à União (Fazenda Nacional).

Regularizados, intime-se a União (Fazenda Nacional) dos termos da presente ação, bem como para que requeira o que for de direito.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004924-86.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SILVIO CLAUDIO LOURENCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIOLA CASIMIRO SOARES - SP399319
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá fornecer **cópias da petição inicial e sentença, se houver**, relativa aos processos elencados na certidão de ID 22842784, no intuito de verificar prevenção apontada.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004918-79.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: COMERCIAL GERMANICA LIMITADA
PROCURADOR: PHILLIP ALBERT GUNTHER
Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COMERCIAL GERMÂNICA LIMITADA** contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando, em apertada síntese, a exclusão das verbas indenizatórias da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

A Impetrante se manifestou nos autos (ID 23053653), requerendo a desistência da ação.

É o breve relatório.

Decido.

Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de ID 23053653 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração juntado aos autos (ID 22812168), **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem honorários, vez que incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004473-61.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: THIAGO NORIVAL DIAS RAMACHOTTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF25548
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A impetrante noticiou, por petição de id **22819029** a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de id **21380141**, requerendo o exercício de juízo de retratação, nos termos do art. 1.018 do CPC.

Em que pese todas as considerações tecidas pela impetrada em suas razões recursais, estas não são suficientes para elidir a entendimento firmado por este juízo na decisão agravada.

Assim, mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região acerca do agravo de instrumento em comento.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004864-16.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CYBELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, GABRIELA MOTA BASTOS - SP223079-E
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) fornecer **cópias da petição inicial e sentença, se houver**, relativa aos processos elencados na certidão de id **22559821**, no intuito de verificar prevenções apontadas;

2º) juntar aos autos o contrato social e demais atos constitutivos da empresa;

3º) retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, devendo, ato contínuo, **recolher as custas processuais faltantes, caso necessário**, com fulcro no artigo 319, inciso V, do CPC;

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000204-69.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOSE ALFREDO BORCANELLI
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, KARINA SILVA BRITO - SP242489

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007517-04.2004.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE ALFREDO BORCANELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, KARINA SILVA BRITO - SP242489
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005269-94.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: ALCIDES LUIZ DELLAGRACIA

ATO ORDINATÓRIO

1 - Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para que no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2 – R. DESPACHO DE FLS. 432 DO PROCESSO FÍSICO PARA O INSS:

“Manifestem-se as partes pelo prazo de 15 dias, o autor por primeiro, acerca do laudo pericial médico apresentado nos autos.

Decorrido o prazo sem requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado.

Int. ”.

PIRACICABA, 8 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MONITÓRIA (40) Nº 5001013-19.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REQUERIDO: CASA DE CARNES SALLUM LTDA - ME, MARTA CRISTINA PEREIRA GONCALVES RICCO
Advogado do(a) REQUERIDO: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774
Advogado do(a) REQUERIDO: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

DESPACHO

1. O curador especial manifestou-se (ID 19768372), por negativa geral, sem contudo, oferecer embargos monitorios. Por conseguinte, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em título executivo.
2. Considerando a simples manifestação do curador, arbitro seus honorários no valor mínimo da tabela da Res. 305/2014, do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento, após o trânsito.
3. Após o trânsito, ainda, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença", bem como intime-se a parte autora a promover a atualização do valor da dívida e requerer em termos de prosseguimento.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000198-51.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MERCEDES BUENO MANGINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ DIONI GUIMARAES - SP333972, JOSE CARLOS NOSCHANG - SP335416-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em razão da liquidação da dívida, conforme pagamentos (ID 22065912 e 19054368) e alvarás de levantamento, informados no ato de ID 233888063, a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

O saldo remanescente informado no ID 23388643 permanece em nome da exequente, sendo a ela cabível. Nada há a ser feito, já que foi a exequente cientificada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001170-21.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: TIAGO RÖHRER DA SILVA - ME, TIAGO RÖHRER DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que a dívida atualizada equivale a R\$ 64.262,15 e os valores bloqueados através da penhora on-line (id 24001465) serão claramente absorvidos por completo pelas custas da execução, com fulcro no art. 836, "caput" do NCPC, determino o imediato desbloqueio.

Em atenção ao decidido retro, junto a consulta às declarações de ajustes de IR solicitadas pelo sistema INFOJUD.

Observe-se:

1. Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento.
2. Após, venham conclusos.
3. Pela natureza dos documentos juntados (id's 24001467 e 24001469), decreto sigilo.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002653-50.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: MATHEUS COSTA PARTEL
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

DESPACHO

ID: 23598091: Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que o exequente traga novo endereço.

Inaproveitado o prazo, aguarde-se provocação em arquivo-sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

São CARLOS, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000427-45.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MAGIDA APARECIDA BELARMINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em razão da liquidação da dívida, conforme pagamentos informados na certidão de ID 22779568, mediante a concordância da exequente, manifestada no ID 23362554, a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002002-88.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

EXECUTADO: JOAO EDUARDO JUSTI, MARIA TEREZA RAMALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705
Advogado do(a) EXECUTADO: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705

SENTENÇA

Em razão da liquidação da dívida, conforme pagamento informado no ato de ID 23739019, mediante a concordância da exequente, manifestada no ID 23845654, a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001120-29.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE RODRIGUES PINTO - ME, BRUNO HENRIQUE RODRIGUES PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO VALLIM - SP142107
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO VALLIM - SP142107

DECISÃO

Após tentativa frustrada de penhora do veículo de placas FSI7737, em razão de suposto acidente de trânsito, foi determinado ao executado comprovar a baixa definitiva do veículo, bem como foram impostas medidas coercitivas à parte (ID 21004652).

O executado requer a reconsideração da decisão que determinou a suspensão de sua CNH e apresenta boletim de ocorrência do acidente de trânsito (ID 22081116 e ID 22083069).

Concedida nova oportunidade para que o executado trouxesse comprovação da baixa definitiva do veículo (ID 22904464), não houve manifestação.

Decido.

Primeiramente, destaco que boletim de ocorrência serve ao registro do acidente de trânsito, mas não comprova a baixa definitiva do veículo. Ainda que o acidente tenha causado muitas avarias ao veículo, não se pode concluir que não foi possível o conserto, sem comprovação da baixa do bem. A baixa definitiva de veículo é ato que deve ser formalizado junto ao DETRAN, não sendo suficiente a simples afirmação da parte de que houve a perda total do bem.

Não havendo prova da baixa definitiva do único bem localizado em nome do executado, as medidas coercitivas impostas serão mantidas.

Em relação à suspensão da CNH, como mencionado na decisão posta à reconsideração, interditar a condução de veículos acarreta incômodo considerável, para que o executado, talvez, entenda ser melhor cumprir sua obrigação. De forma nenhuma impede-se o executado de se valer de outros meios de transporte. Portanto, incabível o argumento de que ficará tolhido do direito de ir e vir, de modo a ferir a Constituição Federal.

Do exposto:

1. Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho as medidas coercitivas impostas ao executado no despacho de ID 21004652.
2. Diante da ausência de bens a executar, suspenda-se o feito (art. 921, III, do Código de Processo Civil). Arquive-se, com baixa sobrestado.
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.
4. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000844-79.2001.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
SUCESSOR: ELPIDIO ROSSI, MIGUEL MERINO SANCHES, RICARDO JORGE GONCALVES, JAIR TAVARES, ZELINO JOAO CALEFFI, JULIANA DE LIMA MOREIRA, JAIR PISSOLATO, DALVA MAZIERO ENGELBRECHT, EDIBERTO CARLOS BROGGIO, ALCIDES CHINAGLIA
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: SONIA COIMBRA - SP85931

DECISÃO

Ao ensejo do despacho de ID 22568902, em que se esclareceu pender cumprimento de sentença em relação a três exequentes, a saber, Jair Pissolato, Miguel Merino Sanches e Zelino João Caleffi, o executado se manifestou, declarando empreender a diligência de buscar os extratos que o antigo banco depositário dispuser. A diligência, entretanto, não se refere ao exequente Zelino, pois seus extratos já constam dos autos.

A esse respeito, o exequente Zelino cobra R\$153.095,61, impugnados pontualmente pelo executado. A manifestação do exequente (ID 22191392) é inócua e improdutiva, pois a causa esbarra na falta de documentos. Se por um lado se fixou o ônus de o executado trazer extratos das contas vinculadas, por outro, o tempo passado não torna o ônus necessariamente factível de ser cumprido. Por isso, natural que se liquide os valores eventualmente devidos à luz do que se dispõe. A manifestação também é inócua por que concita a contadoria, que é do juízo, a cálculos hipotéticos. É inútil o envio das contas à contadoria judicial, se o próprio exequente não estabelece os parâmetros da conta e não controverte sobre as específicas impugnações do executado.

A fim de manter a objetividade, saliento que o estado atual desta liquidação (que de cumprimento de sentença nada tem, graças à evidente dificuldade em se dimensionar o *quantum debeatur*) no que se refere ao exequente Zelino é: o exequente pôde fazer o seu arbitramento, à luz dos extratos à disposição nos autos. Partindo daí, por ser o possível nos autos, o executado impugnou o cálculo ponto a ponto: o arbitramento do exequente Zelino ignorou a prescrição, impôs JAM em outubro de 1989, apesar de não contar da tabela do FGTS, que também não foi observada noutros períodos. Por conta de tais falhas, o juro progressivo em março de 1989 foi superdimensionado e, em detrimento do fundo, os creditamentos feitos não foram atualizados para fevereiro de 2019.

É preciso lembrar que os expurgos inflacionários da conta do exequente Zelino é assunto já decidido (fls. 510 do feito digitalizado). Pende apenas a verificação do creditamento dos juros progressivos, que o executado comprovou ter feito em 2007, com saque em 19/12/2007 pelo exequente. A impugnação do executado procede: os juros cobertos pela prescrição não podem ser somados, atualizados e capitalizados, de modo que o saldo em março de 1989 foi superdimensionado. Em arremate, o exequente sequer fez a amortização do que sacou em 2007. Em conclusão, a diferença a título de juros progressivos é nenhuma.

1. Considero adimplida a obrigação imposta ao executado em relação ao exequente Zelino João Caleffi.
2. Suspendo o feito por 60 dias, ao aguardo dos extratos solicitado extrajudicialmente pela CEF.
3. Juntados os documentos, intimem-se o executado e os exequentes Jair Pissolato e Miguel Merino Sanches a se manifestarem, no prazo comum de 15 dias, vindo então conclusos.
4. Decorrido o prazo sem a juntada de documentos, venham conclusos para deliberar acerca da liquidação pendente.
5. Publique-se, para ciência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001901-17.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DYNAMIC TECHNOLOGIES AUTOMOTIVA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTELA FOLBERG - RS48960

DESPACHO

1. Bloqueio de valores (ID 23997953): intime-se a executada a se manifestar em 5 dias (NCPC, art. 841, 1º).
2. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
3. Penhorado o referido valor, fica intimada o exequente UNIÃO para dizer a forma de conversão em renda daquele, bem como sobre a satisfação do seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser oficiado o PAB da CEF deste Juízo, na sequência, para que converta em renda da exequente o aludido crédito, conforme informação trazida.
4. Tudo cumprido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
5. Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001691-66.2010.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON FERREIRA DOMINGUES - SP154497

SENTENÇA

Em razão da liquidação da dívida, conforme depósitos judiciais convertidos em renda (informados no ID 2375977) e manifestação do exequente de ID 24062731, a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a restrição constante no Renajud (ID 15737702) e desbloqueie-se o saldo existente no Bacenjud (ID 15644866), juntando aos autos comprovantes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000497-62.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: LUIS CARLOS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLINDO ANGELO ANTONIAZZI - SP180501, KRIZIA MARCELLE MORAES DE ARAUJO - SP412003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente a cumprir o despacho de id 20614009, para ciência da implantação do benefício, bem como para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

São CARLOS, 30 de outubro de 2019.

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Expediente N° 4990

MONITORIA

0002398-34.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAMAE E BEBE MODA GESTANTE E INFANTIL LTDA ME X GISLAINE CRISTINA NORONHA X MARCO ANTONIO MANENTI

O autor afirma que houve quitação da dívida, mas requer a desistência da ação monitoria (fls. 96). Se o exequente dá quitação, por pagamento, não é caso de desistir. Em razão da liquidação da dívida, conforme manifestação do autor de fls. 96, a satisfazer a obrigação, extingue a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001415-98.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGOSTINHO JOSE DE ABREU (SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Em que pese a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 91, verifico que se trata de execução de título extrajudicial oposta pela Caixa Econômica Federal, extinta em 2013, conforme sentença de fls. 75. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002544-72.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: EUNICE SOARES DINIZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PINHEIRO JUNQUEIRA - SP437350, REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA - SP406195, LEANDRO PINTO PITA - SP436870

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO CARLOS/SP

DECISÃO

A impetrante alega ter direito líquido e certo a análise de que seu requerimento de concessão do benefício assistencial protocolizado sob nº 886626762, apresentado em 05/09/2019 ao INSS, seja prontamente apreciado, uma vez escoado o prazo legal para o impetrado decidir a respeito.

Inviável a concessão de liminar, uma vez que a impetrante não trouxe extrato do andamento, a inviabilizar a verificação de atraso ou mesmo a pendência de alguma fase ou medida de instrução complementar.

1. Indefiro a liminar.
2. Concedo a gratuidade e prioridade na tramitação.
3. Intime-se o órgão de representação jurídica da pessoa jurídica interessada, para ciência.
4. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações em 10 dias.
5. Com a manifestação, intime-se o Ministério Público para manifestar-se em 10 dias.
6. Após, verham conclusos para sentença.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002558-56.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANTONIO GATTI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante de fundadas razões, o juízo pode afastar a declaração de miserabilidade e denegar a concessão da gratuidade (Lei nº 1.060/50, art. 5º, *caput*).

Pela planilha que apresentou os cálculos do valor da causa (id 24221486, p. 5), depreende-se que o autor é titular de benefício previdenciário no importe de R\$ 3.664,32, situação que não condiz com a declaração de pobreza firmada (id 24221476). Com efeito, os órgãos constitucionalmente incumbidos de prestar assistência jurídica a necessitados estabelecem critérios quantitativos que não habilitam a parte a recebê-la. Por conseguinte, indefiro o pedido de justiça gratuita. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002153-20.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIA MORETTI DALLANTONIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada por **Antônia Moretti Dall Antonia** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, por meio da qual a autora veicula pedido de revisão do benefício de aposentadoria para readequação da renda mensal nos patamares dos novos tetos fixados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/03.

Indeferida a gratuidade, a parte autora informou a interposição de agravo.

Mantida a decisão, sobreveio aos autos pedido de desistência da autora, informando a propositura de ação anterior e idêntica a dos presentes autos, sob nº 5010425-90.2019.403.6183.

Decido.

Verifico que esta ação é idêntica àquela redistribuída à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária sob nº 5010425-90.2019.403.6183. No entanto, aquela foi anteriormente proposta, em 02/08/2019, enquanto essa em 11/09/2019, conforme se verifica nos respectivos andamentos processuais.

Havendo ação idêntica, eletronicamente distribuída, sendo perante o Juízo da 2ª Vara Federal a mais antiga, conforme consulta na movimentação processual nesta data, impõe-se o reconhecimento da litispendência, ainda que haja pedido de desistência, e a extinção destes autos, nos termos do art. 337, § 2º, do CPC.

1. Extingo a ação, por litispendência, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil.
2. Sem condenação em honorários diante da ausência de citação do réu.
3. Como trânsito em julgado, arquivem-se.
4. Comunique-se a Relatoria do Agravo noticiado nos autos.
5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003334-83.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: IVONE BATISTAARA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a ré CEF a apresentar os documentos solicitados pelo Contador, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos à Contadoria Judicial.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000089-37.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: ALEX FERRAZ MOREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIZA MAIRA BERGAMASCO AVILA - SP383010
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

DESPACHO

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002000-21.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAMILA VARGAS AGLIO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO BROCKMANN - DF48880
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002526-51.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA DE LOURDES TADIELLO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: LENIRO DA FONSECA - SP78066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de feito originariamente distribuído perante o JEF, onde houve decisão de declínio de competência, em razão do valor da causa.

Requer a parte autora a anulação do ato administrativo que reconheceu irregularidade na concessão da pensão por morte (NB nº 21/145.449-399-0), a fim de evitar a cobrança de R\$ 37.298,82, bem como o restabelecimento do benefício, cessado em 31/01/2016.

Aduz a autora ser portadora de doença congênita desde a infância, o que a torna totalmente incapaz, bem como dependente econômica do segurado falecido, seu pai, Antônio Tadiello.

No JEF foi antecipada a prova pericial, estando o laudo acostado aos autos (id 24011826, p. 108/110), bem como o réu apresentou contestação (id 24011826, 118/124).

A parte autora arrolou três testemunhas (id 24011826, p. 128).

Vieram os autos conclusos.

Primeiramente, reconheço a competência deste juízo. Não é o caso de produção de prova oral, ao contrário do que padronizadamente se determinou no Juizado Especial. A parte autora pede o restabelecimento da pensão por morte de seu pai, ocorrida em 28/04/2008, cessada em 31/01/2016, por reconhecimento de erro administrativo do réu, consistente na falta de qualidade de dependente à época da contingência. Assim, o mérito concerne a saber se a parte autora era dependente nos termos legais, considerando que era maior de idade quando do falecimento do instituidor mas, segundo alega a parte autora, inválida na ocasião.

O mérito se resolve à luz da prova pericial, já produzida, e do direito, especialmente no tocante à determinação da necessidade de a invalidez se estender desde a minoridade até a contingência do falecimento do instituidor.

Intimem-se para ciência. Nada sendo requerido em 5 dias, venham conclusos para sentença, diante da estabilidade do saneador.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002183-89.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOAO ANTONIO RUFINO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. À vista da certidão de trânsito em julgado, proceda a Secretaria à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.
2. Primeiramente, expeça-se comunicação eletrônica a CEAB/DJ, via sistema, a fim de que o julgado seja cumprido, no tocante à averbação de tempo especial e implantação do benefício do segurado, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.
3. Com a informação de implantação do benefício, intime-se a parte autora a promover os cálculos das prestações pretéritas que entende devidas, de acordo com o julgado.
4. Em seguida, intime-se a parte ré, nos termos do art. 535 do CPC.
5. Cumpra-se. Intimem-se.

São Carlos, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000941-69.2007.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANCA, HELENA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANTERO LISCIOTTO - SP16061

Advogado do(a) AUTOR: ANTERO LISCIOTTO - SP16061

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: GIULIANO D'ANDREA - SP207309

DESPACHO

Manifeste-se a ré acerca da petição dos autores (id 22079494), no prazo de 5 dias, a fim de solucionar o equívoco.

Após, venham conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003328-76.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIO ANTONIO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

À vista da informação (id 22988127), intime-se a CEF a apresentar os documentos solicitados pelo Contador, no prazo de 15 dias.

Apresentados os documentos, remetam-se novamente à Contadoria Judicial.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003175-43.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: PAULO ROBERTO BIANCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071

DES PACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002552-49.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PAULO SERGIO FIRMIANO DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Diante de fundadas razões, o juízo pode afastar a declaração de miserabilidade e denegar a concessão da gratuidade (Lei nº 1.060/50, art. 5º, *caput*).

Pelo extrato do CNIS (id 24182898, p. 9), depreende-se que o autor possui rendimentos, sendo que no mês de setembro percebeu a quantia de R\$ 2.808,12, situação que não condiz com a declaração de pobreza firmada (id 24180836). Com efeito, os órgãos constitucionalmente incumbidos de prestar assistência jurídica a necessitados estabelecem critérios quantitativos que não habilitam a parte a recebê-la. Por conseguinte, indefiro o pedido de justiça gratuita. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002551-64.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: DANIEL MOMESSO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GIMENEZ - SP249801
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 9.980,00 (Nove mil, novecentos e oitenta reais).

Do exposto, diante do valor da causa, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, §2º, *fine*), dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002529-06.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HELENALUCIALUIZ

DESPACHO

1. Considerando o interesse da exequente consignado na inicial, **designo audiência de conciliação para o dia 13/12/2019, às 15 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.**

2. Intimem-se o autor e cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecerem à audiência designada, com a advertência de observarem especialmente os §§ 8º e 9º do art. 334 do Código de Processo Civil.

3. No mesmo ato, para pagar(em) a dívida em três dias. Arbitro honorários de 5%, no caso de adimplemento no prazo, e de 10%, no caso de pagamento fora do prazo assinalado, sem prejuízo de majoração, nos termos do § 2º do art. 827 do Código de Processo Civil. Seguidos os requisitos, o(s) executado(s) pode(m) se valer do parcelamento instituído no art. 916, do Código de Processo Civil. O(s) executado(s) poderá(ão) opor embargos à execução em 15 dias, contados na forma do art. 231 do Código de Processo Civil.

4. Advirta(m)-se o(s) réu(s) que o prazo para pagamento ou para oposição de embargos terá como termo inicial a data da audiência acima designada, se restar infrutífera, ou da data do seu requerimento de cancelamento da audiência de conciliação, se o fizer, nos termos do art. 335, I e II, do Código de Processo Civil.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000631-26.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO DOMINGUES FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da impenhorabilidade dos valores constrictos arguida pela parte executada (id 24329891), no prazo de 5 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000529-67.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VILMA APARECIDA SANTÍSSIMA MORENO PEREA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO BAREATO JUNIOR - SP210285

SENTENÇA

Em razão da liquidação da dívida, conforme manifestação do autor de ID 24029307, a satisfazer a obrigação, extingo a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002213-27.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JORGINA VERA DE MORAES, JOSE APARECIDO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogados do(a) AUTOR: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Instada a parte autora a justificar o recolhimento estranho aos autos (id 15153521), assim como efetuar o devido recolhimento, à vista da correção do valor da causa, juntou o comprovante de pagamento (id 22417502).

Verifico que o recolhimento continua irregular. Primeiro, porque o valor recolhido não condiz com o percentual exigido; segundo, não foi recolhido junto à instituição bancária devida, conforme prevê o Anexo I e art. 2º, ambos da Resolução PRES Nº 138, DE 06 DE julho DE 2017.

Não atendida a determinação, é o caso de extinguir o feito.

1. Indefiro a inicial e extingo o feito sem resolver o mérito.
2. Intimem-se para ciência.
3. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000774-78.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANS JUBILEU LTDA - ME, MARIA CRISTINA OTTAVIANI, ALDEIR SOARES DOS SANTOS

SENTENÇA

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente (ID 22110991), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Requisite-se a devolução da carta precatória de ID 14926987, independentemente de cumprimento.

Publique-se. Intím-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002079-63.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ISABEL CRISTINA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR RAMIRES - SP81974
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Despacho de ID 21731491 havia determinado o recolhimento das custas, após indeferimento da gratuidade, sob a advertência de cancelamento da distribuição.

Devidamente intimada a autora, não houve manifestação e sequer o recolhimento de custas.

Assim, não há outro caminho senão a extinção sem resolução do mérito.

Extingo o feito sem resolver o mérito. A parte poderá repropor a demanda, desde que cumpra o § 2º do art. 486 do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intím-se para ciência.

Data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002105-61.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: ADILSON FERRAZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: MERCIA REJANE CANOVA FREITAS - SP190472, MARA SANDRA CANOVA MORAES - SP108178
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA C

Homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante, em razão da solução administrativa da questão (ID 23527453), e, em consequência, julgo **extinta** a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000694-51.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE ROZENDO NETO

Advogados do(a) RÉU: ELIANA RENATA DA SILVA BERTOLUCCI - SP143829, DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154, FRANCISMARA APARECIDA MAFRA - SP244948, CAMILA OLIVEIRA BEZERRA - SP239548

SENTENÇA M

Cuide-se de embargos de declaração do réu para solução de alegada contradição (ou obscuridade) das razões dos indeferimentos de contradita formulada quando da oitiva das testemunhas-vítimas.

A sentença não decidiu nenhuma contradita. Todas as contraditas feitas pelo réu foram prontamente decididas quando das respectivas assentadas, tanto assim, que a sentença apenas reproduziu as razões então lançadas apenas porque o réu voltou ao assunto em alegações finais. Logo, fôsse o caso de o réu necessitar aclarar o que fora dito à guisa de indeferimento das contraditas, havia de opor oportunamente os embargos àquela ocasião. Como o breve acréscimo feito em sentença serviu de mero reforço retórico, sem substituir as razões originais e, portanto, sem constituir *ratio decidendi*, os efeitos dos presentes embargos nunca poderiam ser infringente, pela subsistência autônoma da fundamentação original. Embargos declaratórios opostos sem a possibilidade lógica de terem efeitos infringentes são meramente protelatórios, pois manejados à busca apenas da interrupção do prazo recursal.

1. Não recebo os embargos.
2. Em que pese protelatórios os embargos, deixo de condenar o embargante em multa, pelo ínfimo valor da causa.
3. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002934-69.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: JOAO CARLOS CAZU - ME, JOAO CARLOS CAZU

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GIALORENCO CAZU - SP344675-A

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GIALORENCO CAZU - SP344675-A

SENTENÇA A

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente (ID 23320708), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Levanto a penhora de fls. 200 (ID 15378669). Providencie-se o levantamento das contrições pelo Renajud que recaem sobre o veículo de placas DTP7184. Junte-se o comprovante.

Providencie-se, ainda, o desbloqueio de valores pelo Bacenjud. Junte-se o comprovante.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002135-33.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SAMIRIAN VIVIANI GRIMBERG
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA M

O INSS opôs embargos de declaração, objetivando sanar erro material na sentença de ID 22061640, no tocante a data de início da contagem do interstício como 04/05/2010, data da entrada em exercício, e não 22/01/2007, como apostou no título executivo judicial.

Dada vista à parte autora (ID 23339963), quedou-se silente.

Decido.

Há apenas erro material a ser corrigido, diante da correta data de entrada em exercício da autora (04/05/2010), anotada no documento de ID 12898239, fls. 20/2, e não 22/01/2007, como constou em sentença, de modo que nos parágrafos que seguem:

No caso dos autos, a autora entrou em exercício no cargo de analista do Seguro Social, Classe A, Padrão I, em **22/01/2007**, sendo que, a partir da referida data, deve ser contado o interstício de 12 meses para progressão ou promoção na carreira.

III

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de declarar o direito da parte autora de progressão e promoção na carreira do INSS, com observância do interstício mínimo de 12 (doze) meses, em conformidade com o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, até que regulamentada a matéria; com termo inicial de contagem do interstício em **22/01/2007**, e condenar o INSS a proceder à progressão e promoção da parte autora na carreira nos moldes definidos na presente sentença, mediante o pagamento das diferenças decorrentes (incluídos reflexos em férias e gratificação natalina), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, em conformidade com os itens 4.2.1 e 4.2.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 c/c Resolução nº 267/2013, do C.J.F, observada a incidência do 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, quanto aos juros de mora, e a prescrição quinquenal.

Passema constar:

No caso dos autos, a autora entrou em exercício no cargo de analista do Seguro Social, Classe A, Padrão I, em **04/05/2010**, sendo que, a partir da referida data, deve ser contado o interstício de 12 meses para progressão ou promoção na carreira.

III

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de declarar o direito da parte autora de progressão e promoção na carreira do INSS, com observância do interstício mínimo de 12 (doze) meses, em conformidade com o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, até que regulamentada a matéria; com termo inicial de contagem do interstício em **04/05/2010**, e condenar o INSS a proceder à progressão e promoção da parte autora na carreira nos moldes definidos na presente sentença, mediante o pagamento das diferenças decorrentes (incluídos reflexos em férias e gratificação natalina), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, em conformidade com os itens 4.2.1 e 4.2.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 c/c Resolução nº 267/2013, do C.J.F, observada a incidência do 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, quanto aos juros de mora, e a prescrição quinquenal.

Do exposto, conheço os embargos, para provê-los sem efeito infringente, a fim corrigir erro material, mantendo-a tal como proferida.

Publique-se. Intimem-se para ciência.

Sentença registrada e datada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002467-63.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Logo após a distribuição da ação, o autor vem aos autos pedir a desistência da ação ao argumento de que a presente já foi distribuída perante essa Vara Federal concomitantemente, por erro. Assim, **homologo** o pedido de desistência, formulado pela parte autora e, em consequência, julgo **extinta** a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, pois não se perfêz a relação processual. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002460-71.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Logo após a distribuição da ação, o autor vem aos autos pedir a desistência da ação ao argumento de que a presente já foi distribuída perante o Juízo Federal concomitantemente, por erro. Assim, **homologo** o pedido de desistência, formulado pela parte autora e, em consequência, julgo **extinta** a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, pois não se perfêz a relação processual. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002466-78.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Logo após a distribuição da ação, o autor vem aos autos pedir a desistência da ação ao argumento de que a presente já foi distribuída perante o Juízo Federal concomitantemente, por erro. Assim, **homologo** o pedido de desistência, formulado pela parte autora e, em consequência, julgo **extinta** a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, pois não se perfêz a relação processual. Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002459-86.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Logo após a distribuição da ação, o autor vem aos autos pedir a desistência da ação ao argumento de que a presente já foi distribuída perante o Juízo Federal concomitantemente, por erro.

Assim, **homologo** o pedido de desistência, formulado pela parte autora e, em consequência, julgo **extinta** a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, pois não se perféz a relação processual.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002104-76.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUCIANA DE FATIMA BERTUZZI BRUCEZE
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA CRISTINA GORAYEB - SP312597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Redistribuída a ação do Juizado Especial Federal, nesse Juízo, pela decisão de ID 21508072, restou deferida a gratuidade, afastada a prevenção e determinado à autora que explicitasse a causa da incapacidade anunciada, a fim de restabelecer o auxílio-doença desde 18/11/2015.

Mesmo intimada, a autora se quedou inerte, conforme certidão de ID 23900381.

Decido.

No presente caso, apesar de determinado à parte dar andamento ao processo, esta deixou transcorrer mais de trinta dias sem se manifestar, sendo caso, portanto de extinção da ação, por abandono.

Assim, **declaro extinta a presente ação**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000359-61.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE LENILSON DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada por **Jose Lenilson de Moura**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas, com juros e atualização monetária, desde a data da cessação do benefício (30/04/2016). Requer a concessão da gratuidade de justiça.

Afirma o autor possuir qualidade de segurado junto à Previdência Social. Alega ter recebido o benefício de auxílio-doença, por ordem judicial havida nos autos nº 0010633-39.2014.403.6312, do Juizado Especial Federal de São Carlos, a partir de 01/04/2013 até 30/04/2016 (NB 611.316.504-7), quando foi cessado, apesar da persistência da doença incapacitante que possui - episódio depressivo grave com sintomas psicóticos.

Juntou procuração e documentos ID 15186211.

Deferida a gratuidade, designou-se perícia médica (ID 15411851).

O INSS apresentou quesitos (ID 15411851).

Contestação no ID 16424385, ratificando a já apresentada no Juízo declinante. Aduz a autarquia previdenciária que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Pede a improcedência da ação.

Laudos médicos periciais no ID 18690919, as partes foram cientificadas.

Réplica e manifestação no ID 1949200. Insiste na aposentadoria por invalidez.

Saneado o feito (ID 23076305), foi oportunizada a juntada de documentos.

O autor manifestou-se no ID 23424373, sustenta a qualidade de segurado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Esse é o relatório.

DECIDO.

Não foram suscitadas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que necessite afastar-se de suas atividades laborais por mais de quinze dias consecutivos, em razão de incapacidade temporária e suscetível de recuperação, desde que cumprida a carência de doze meses, salvo nas hipóteses relacionadas no artigo 26, da Lei 8.213/91. O benefício cessa com a recuperação da capacidade para o trabalho (artigo 78, do Decreto 3.048/99).

O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, cumprida a carência de 12 meses (salvo hipóteses previstas no artigo 26, da Lei 8.213/91), for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laboral.

A parte autora recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença de 01/04/2013 a 30/04/2016 (NB 611.316.504-7). Afirma que o caso se atrela à concessão de aposentadoria e não de auxílio-doença diante da idade avançada do autor (59 anos), baixo grau de escolaridade (até 3º ano do ensino fundamental), profissão anteriormente desempenhada – servente de obras e, também, o fato de estar o autor há nove anos em tratamento, sem melhora.

O laudo pericial realizado pela perícia do juízo aponta que há incapacidade para o trabalho nos seguintes termos: “Incapacidade total e temporária” e “início da incapacidade em 2010”. Afirma que a doença do autor não é irreversível, conforme fl. 4 de ID 18690919 e “sugere-se nova avaliação pericial em 1 (um) ano.” Acrescenta a perícia que “há possibilidade de otimização do tratamento, conforme protocolos médicos, como tentativa de obtenção de melhor resposta terapêutica e redução de sintomas.”

Desse modo, existente a incapacidade total e temporária, faz jus o autor ao auxílio-doença desde a cessação administrativa do benefício em 30/06/2016.

Contudo, não houve o preenchimento dos requisitos necessários à aposentadoria por invalidez, pois as doenças que o autor porta não são permanentes, tendo, inclusive, sugerido a perícia que o tratamento clínico tende a ser otimizado a fim de se obter melhor resposta à medicação e, com isso, redução de sintomas da depressão que acomete o autor.

Entretanto, o auxílio-doença é devido ao segurado incapaz de desempenhar sua atividade habitual e enquanto permanecer a incapacidade (Lei nº 8.213/1991, art. 69, *caput*). Não cessará o benefício até um ano após o restabelecimento ora determinado, como concluiu a perícia médica, que o segurado seja dado como habilitado para desempenho de nova atividade (pela reabilitação, dever do réu, não mera adaptação, medida do empregador) ou seja considerado não-recuperável, obviamente, para qualquer atividade, caso em que se aposentará por invalidez (Lei nº 8.213/1991, art. 62).

Por fim, há requerimento de antecipação de tutela, cuja concessão depende da probabilidade do direito e do receio de ineficácia do provimento final (Código de Processo Civil, art. 300). A cognição exauriente fez da mera probabilidade certeza do direito. Há alegação quanto ao risco de dano ou ao resultado útil do processo visto que a parte autora está impossibilitada de trabalhar. Sendo assim, há necessidade de antecipar os efeitos da tutela, pois o pretendido benefício é o único meio atual de subsistência.

Julgo, resolvendo o mérito:

1. **Procedente** o pedido para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor – NB 611.316.504, desde a cessação administrativa em 30/04/2016 (fl. 89, de ID 15186211);
 - a. Condeno o réu pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício (30/04/2016) até a data do efetivo pagamento, corrigidas monetariamente e com juros de mora, de acordo com a Resolução nº 134/10/CJF.
2. **Improcedentes** os demais pedidos.

Concedo a antecipação de tutela, para o fim de determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00, a ser convertido em favor do autor. Fica a parte autora sujeita aos exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, após um ano do restabelecimento do benefício, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento.

Réu isento de custas. Condeno o réu em honorários de 2/3 dos 10% do valor da condenação, atualizado pelo manual de cálculos da justiça Federal vigente na liquidação.

Custas não adiantadas pelo autor. Condono o autor ao pagamento de honorários de 1/3 dos 10% do valor da condenação, atualizado pelo manual de cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação. Resta suspensa a exigibilidade das verbas pela gratuidade de que goza o autor.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Oportunamente, archive-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002528-21.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CELSO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: IONE FERNANDES DE CASTRO ALVIM - SP414566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito comum, compelido de tutela antecipada, ajuizada por **Celso Nunes**, em face do **INSS**, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a restabelecer o benefício de aposentadoria - NB 42/166.170.217-5, concedido em 02/10/2013 e cessado por determinação judicial em 01/10/2018, bem assim a irrepetibilidade dos valores cobrados.

Aduz que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que restou suspenso após revisão administrativa, por força da operação APATE, por meio da ação judicial nº 0000486-21.2018.403.6115, desta 1ª Vara Federal de São Carlos. Diz que o INSS oficiou ao requerente para que comprovasse o vínculo empregatício com a empresa EW Fundações Geotecnia e Obras de Solo S/C Ltda. ME, referente ao período de 01/09/2006 ainda "em aberto", por indícios de irregularidades na concessão do benefício. Sustenta que inexistem indícios de fraude no vínculo empregatício desconsiderado pelo INSS. Alega a responsabilidade do empregador quanto ao recolhimento das contribuições. Bate pela irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé. Requer, ao final, a concessão da tutela de urgência antecipada e a gratuidade.

Juntou procuração e documentos (ID 24043563).

Proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal, pela decisão acostada aos autos houve o declínio da competência para este Juízo diante do valor apurado da causa. Lá citado, o INSS veio aos autos alegar a incompetência do Juízo e apontar a fraude na concessão do benefício.

Esse é o relatório, decido.

Por primeiro, corrijo o valor atribuído à causa para R\$ 170.625,25, conforme pedido.

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300, *caput*).

Consoante se infere do Ofício nº 022/2018/MOB/GEXACQ/INSS – JT 298863153BR, a decisão administrativa que determinou a cessação do benefício do autor é de cumprimento à decisão judicial emanada nos autos da medida cautelar nº 0000486-21.2018.403.6115, em trâmite nesta 1ª Vara Federal, na qual foi determinada a revisão e suspensão do pagamento de benefícios previdenciários concedidos mediante a consideração de vínculos empregatícios fictícios, os quais tiveram origem fraudulenta.

Conforme se infere do processado, o autor foi devidamente notificado no âmbito do processo administrativo, a fim de que comprovasse a existência do vínculo administrativo com a pessoa jurídica EW Fundações e Geotecnia e Obras de Solo S/C Ltda., não tendo apresentado defesa consistente a respeito da existência do veículo que foi desconsiderado administrativamente e resultou na cessação do benefício de aposentadoria.

Como é notório, foi instaurada a operação APATE da Polícia Federal que descortinou esquema de fraudes na anotação de vínculos empregatícios fictícios com finalidade de obtenção de benefícios previdenciários. No caso, o vínculo discutido pelo autor se encontra em discussão na ação penal respectiva.

Desse modo, o questionamento da decisão emanada naquele processo deve ser feito pela via dos embargos de terceiro (art. 129, CPP) e não de ação autônoma, como pretendido pelo autor, a qual poderia redundar em burla à decisão judicial proferida nos autos da medida assecuratória penal.

Havendo via processual específica para a veiculação da pretensão autoral, não se mostra, pois, adequada a via eleita pela parte.

Assim, o pedido principal deve ser extinto, por falta de interesse processual, na modalidade inadequação da via eleita.

No que tange ao pedido subsidiário, impõe-se ponderar a necessidade de dilação probatória não somente em relação ao vínculo empregatício alegado, ante o conjunto de condutas fraudulentas descortinadas no âmbito da ação penal, como da verificação dos requisitos para a concessão do benefício; exigindo-se, assim, a acurada verificação da manutenção da qualidade de segurado, o que se afigura inviável nesta fase processual.

Quanto à exigibilidade dos valores considerados indevidos, é de se considerar que apenas os valores percebidos de boa-fé são protegidos pelo manto da irrepetibilidade, não aqueles percebidos por intermédio de fraude, sinalizada na hipótese dos autos.

1. **Indefiro a inicial** e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao **pedido principal** (reconhecimento de vínculo empregatício e restabelecimento do benefício cessado), nos termos do art. 485, I, c/c art. 330, III, do CPC. **Prossiga-se em relação ao pedido subsidiário.**
2. **Indefiro** o pleito de tutela de urgência antecipada.
3. Sem prejuízo, o ajuizamento de demanda, com fundamento em vínculos empregatícios fraudulentos, denota que o potencial lesivo dos documentos supostamente fraudados não se esgotou, o que pode ensejar, em tese, a adequação da conduta aos tipos penais previstos nos arts. 171, 304 e 347 do Código Penal, de modo que a ciência ao Ministério Público Federal se faz de rigor. Assim, **intime-se o MPF** para ciência do presente processo.
4. Defiro a gratuidade, por não haver elementos a infirmar a declaração de pobreza.
5. Intime-se a parte autora a replicar, em 15 dias.
6. Após, venham conclusos, para providências preliminares.

Publique-se. Intime-se.

DECISÃO

Clinica Médica Anesporto Ltda. ME impetrou mandado de segurança em face do **Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Carlos**, objetivando a consolidação de parcelamento ao qual aderiu a parte.

Aduz que, em 05/11/2013, aderiu ao parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, reaberto pela Lei nº 12.865/2013, e que, desde então, procedeu ao recolhimento de todas as parcelas, até liquidação integral, em 29/04/2016. Informa que as dívidas parceladas se referem às inscrições nº 80.2.11.019626-88 e 80.6.11.035732-97. Afirma que, em 13/09/2019, não obteve êxito na solicitação de certidão negativa de débitos e que, em consulta ao E-CAC, obteve a informação de que a consolidação do parcelamento havia sido rejeitada. Aduz que nunca foi notificado da rejeição do pedido de consolidação e que nunca recebeu a intimação para prestar as informações para consolidação, cujo prazo encerrou-se em 28/02/2018. Sustenta ser demasiado exíguo o prazo para prestação das informações para consolidação, previsto na Portaria nº 31/2018, de apenas 22 dias, ainda mais se considerado que tem como consequência a exclusão do parcelamento. Defende não ser razoável que o devedor tenha que tomar conhecimento da edição dos procedimentos de consolidação do parcelamento, mais de quatro anos após a adesão, sem intimação. Sustenta sua boa-fé, considerando que quitou o débito.

Empedido liminar, requer a devolução do prazo para prestação das informações para consolidação, a abstenção de qualquer ato de cobrança, mantendo-se o débito com a exigibilidade suspensa, e a emissão de certidão negativa de débitos.

O impetrante não recolheu custas.

Decido.

No presente caso, não é cabível o mandado de segurança. Não há demonstração de ato coator da autoridade impetrada, assim como não há direito líquido e certo, considerando-se que o impetrante pretende obter a consolidação do parcelamento por ordem judicial, após encerrado o prazo previsto em norma infralegal. A parte pretende afastar prazo previsto em ato normativo para a prestação de informações à consolidação do parcelamento, assim como a desnecessidade de intimação para cumprir a obrigação.

O mandado de segurança seria meio adequado, não fosse tencionar discutir lei em tese, sem corresponder a ato concreto a ser impugnado pelo *writ*. A interpretação de lei não confere direito líquido e certo à parte. O mandado de segurança não comporta o caso. A convicção que transparece do impetrante não torna líquido e certo o direito alegado.

Por fim, a natureza do pedido envolve o accertamento de relação jurídica, cuja eficácia não prescinde do devido contraditório. Naturalmente, nenhuma autoridade coatora faz as vezes da pessoa jurídica a que pertence: é necessário que a pessoa, a cuja relação jurídica debatida pertença, participe do processo. Ademais, as informações da autoridade coatora não substituem a contestação, genuína peça de defesa.

Do exposto:

1. Intime-se o impetrante a emendar a inicial e adaptar a ação ao rito comum, em 15 dias. Na mesma oportunidade, deverá a parte indicar ao polo passivo a União, trazer as informações à consolidação do parcelamento, bem como documentos complementares que entenda pertinentes. Deverá, ademais, recolher custas.
2. Apresentada a emenda tempestivamente e recolhidas as custas, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do cadastro.
3. Após, venham conclusos para decisão sobre a admissibilidade da demanda e, sendo o caso, análise do pedido liminar.
4. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007000-84.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: COLORADO SERVICOS AMBIENTAIS EIRELI, PAULO SERGIO FERRO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LILLIA MARIA FORMIGONI MELOSI - SP213919
Advogado do(a) EXECUTADO: LILLIA MARIA FORMIGONI MELOSI - SP213919

DECISÃO

O executado **Paulo Sérgio Ferro Filho** requer o desbloqueio de valores pelo Bacenjud, por estarem depositados em conta poupança (ID 22529655).

A CEF concorda com o pedido (ID 22912567).

Verifico que foram bloqueados R\$ 3.335,19 em contas de titularidade do executado Paulo Sérgio Ferro Filho, sendo R\$ 3.305,42 na Caixa Econômica Federal, e R\$ 29,77, em CCLA de Rio Claro e Região Ltda. Ademais, foram bloqueados R\$ 1.567,83 em contas da pessoa jurídica executada, Colorado Serviços Ambientais EIRELI (ID 22591239).

O extrato de ID 22529657, trazido aos autos pelo executado, comprova que o valor bloqueado em conta na Caixa Econômica Federal se refere a depósito em conta poupança, inferior a 40 salários mínimos, o que implica na impenhorabilidade prevista pelo art. 833, X, do Código de Processo Civil.

Do exposto:

1. Defiro o pedido e determino o levantamento do valor de R\$ 3.305,42, depositado em conta poupança na Caixa Econômica Federal.
2. Providencie-se o desbloqueio e junte-se o comprovante.
3. Expeça-se mandado para penhora, depósito, avaliação e registro da penhora do veículo de placas FQF4041 (bloqueado no ID 22478993). Após a diligência, o analista executante de mandados registrará a penhora no Renjud e modificará a restrição para transferência.
4. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que se manifeste sobre o interesse nos valores que remanescem bloqueados pelo Bacenjud, em 15 dias.
5. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002522-14.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032, BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda remetida da 6ª Vara Federal do Distrito Federal, nos termos do declínio de competência pelo juízo de origem, conforme ID 23979353, p. 34 e seguintes. Segundo relatado, cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS – SINTUFSCAR em face da UNIÃO, em que se busca provimento judicial em sede de tutela antecipada para determinar que a demandada mantenha todas as Funções Gratificadas criadas pela Lei nº 8.168/1991 no âmbito da Universidade Federal de São Carlos. No mérito, requer a procedência total dos pedidos, com a condenação em definitivo da União a manter ou restabelecer, nos termos da Lei nº 8.168/1991 as FGs no âmbito da UFSCAR.

Informa que o Decreto nº 9.725/2019, em seu artigo 1º, prevê a extinção de diversos cargos e funções públicas no âmbito da Administração Pública Federal, dentre elas, 11.261 Funções Gratificadas (FG) de que trata o art. 1º da Lei nº 8.168/1991, nos níveis 9 a 4, funções estas das quais 164 fazem parte da estrutura administrativa da Universidade Federal de São Carlos.

Alega que a extinção destas funções devidamente ocupadas pelos servidores não pode ser realizada por meio de Decreto Presidencial, tendo em vista que a Constituição Federal exige a edição de lei para criação e extinção de funções e cargos públicos.

Aduz que, além da clara inconstitucionalidade, o impacto que este decreto ocasionará no funcionamento da Universidade será prejudicial não apenas para os servidores, que terão seus vencimentos reduzidos repentinamente sem a devida exoneração por parte da autoridade competente, mas para toda a comunidade acadêmica e para a qualidade do ensino público oferecido na instituição.

Argumenta que uma das consequências nocivas de tal decreto é que todos aqueles servidores que desempenhavam chefias diretas em todos os setores da Universidade e que são responsáveis pela gestão do trabalho e frequência de seus subordinados deixarão de atuar nesta função, não havendo qualquer responsável direto designado para a homologação das tarefas e da frequência registrada no ponto eletrônico dos servidores a partir de 31 de julho de 2019.

Ademais, o impacto financeiro da extinção das funções comissionadas para os servidores individualmente é considerável, tendo em vista os valores das remunerações dos ocupantes das FGs.

Menciona que, embora as funções que o decreto pretenda extinguir sejam funções comissionadas, de livre nomeação e livre exoneração, não são de livre extinção quando estão ocupadas. Isto significa dizer que, ainda que os servidores não tenham direito subjetivo a exercerem função de confiança, têm direito à observância do princípio da legalidade no âmbito da Administração Pública.

Por fim, sustenta que a autonomia organizativa da Universidade impõe que o Reitor, e não o Presidente da República, é a autoridade competente para exonerar os servidores das funções comissionadas, havendo neste caso uma interferência inconstitucional do Chefe do Executivo no funcionamento da Universidade, sem qualquer justificativa plausível, pois isto não foi apresentado no Decreto atacado.”

O juízo de origem declinou a competência de ofício, por entender impossível o ajuizamento no Distrito Federal, pois, em se tratando de ação civil pública, o foro competente é o do local do dano, de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.347/85.

Decido.

Com toda a vênia, o juízo de origem se equivocou ao declinar a competência. Qualquer demanda cível em face da União pode ser aforada no Distrito Federal, por se tratar de foro opcional do autor, como prescrito pelo § 2º do art. 109 da Constituição da República. Cuida-se de opção do autor. Outra opção dada pelo mesmo dispositivo é justamente o aforamento no domicílio do autor, no caso, a Subseção de São Carlos, mas, como o autor deliberadamente ajuizou a ação no Distrito Federal, resta claro que o declínio de competência promovido pelo juízo de origem desconsidera a alternativa conferida pela Constituição ao autor.

Não se diga que, por se tratar de ação civil pública, calharia ao caso o art. 2º da Lei nº 7.347/85. Mui claramente, a lei não derroga a Constituição, e esta não faz distinção de procedimento. Além disso, embora o autor tenha nominado sua demanda como ação civil pública, a leitura da inicial indica outra natureza do caso, a saber, a de ação coletiva para a defesa de direitos individuais homogêneos. Com efeito, a demanda do sindicato autor tenciona a manutenção de servidores da UFSCAR em funções comissionadas. Posta a demanda em gênero, a ação escamoteia o objetivo real: a defesa de interesse individual homogêneo de servidores que deveriam ser especificados, em eventual emenda.

De toda forma, a ação coletiva e a ação civil pública ajuizadas em face da União podem ser aforadas no Distrito Federal, por opção do autor (Constituição da República, art. 109, § 2º). Sendo essa a opção original do autor, feita à luz da Constituição, não há porque desconsiderá-la. Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça; em que pese o julgado se refira ao rito do mandado de segurança, resta claro que a determinação da competência para julgar causas ajuizadas em face da União é escolha do polo ativo:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CAUSAS CONTRA A UNIÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. **OPÇÃO. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL.** 1. Tendo em vista o **entendimento do STF**, o STJ reviu seu posicionamento anterior e, visando facilitar o acesso ao Poder Judiciário, estabeleceu que as **causas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser ajuizadas perante os juízos indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal.** 2. **Caberá, portanto, à parte impetrante escolher o foro em que irá propor a demanda,** podendo ajuizá-la no foro de seu domicílio. Precedente: AgInt no CC 150269/AL, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/06/2017. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 22/02/2018). Grifei.

1. Declino a competência em favor do juízo de origem suscito o conflito de competência ao Superior Tribunal de Justiça.
2. Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, para instauração do conflito de competência.
3. Dê-se ciência às partes, assim como ao Ministério Público.
4. Aguarde-se a decisão da corte superior, ainda que liminar.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001066-97.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMADA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250

RÉU: MUNICÍPIO DE SAO CARLOS, NÃO IDENTIFICADOS (KM205)

DECISÃO

Considerando o interesse do DNIT em ingressar como assistente litisconsorcial do autor, à guisa de formação do litisconsórcio facultativo ulterior, há razões para que a demanda permaneça neste juízo federal. Assim, rejeito a decisão de declínio de competência.

Quanto à demanda, não há elementos seguros a respeito da extensão do suposto esbulho. Considerando que a faixa *non aedificandi* é fixa (15 metros), contada a partir de faixa variável (a de domínio), é essencial que o autor indique qual a faixa de domínio no local. Em consequência, deverá indicar e especificar a totalidade da área supostamente em esbulho, alocando se está exclusiva, total ou parcialmente na faixa de domínio ou na área *non aedificandi*. Estando a construção em área *non aedificandi*, ainda que parcialmente, o autor deverá justificar o rito da possessória, considerando que seu título sobre tal área não é de posse, assim como justificar a legitimidade para impor a restrição administrativa de não construção.

1. Anote-se o DNIT como assistente litisconsorcial do autor.
2. Rejeito a decisão de declínio de competência. Comunique-se à relatoria do agravo.
3. Intime-se o autor a emendar a inicial nos termos supra, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
4. Em seguida, intime-se o assistente litisconsorcial do autor para se manifestar sobre a emenda.
5. Após, venham conclusos para deliberar sobre a admissibilidade da demanda e, sendo o caso, a liminar requerida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004691-04.2019.4.03.6105

AUTOR: JOSE ROCHA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

GUSTAVO BERNALDA COSTA MORITZ

Data:

16/01/2020

Horário:

15:00hs

Local:

Avenida Francisco Glicério, 670 – Centro – Campinas/SP

Campinas, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003676-68.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HELIO MOMESSO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ID 24320767: Assiste razão ao autor, vez que o texto da sentença de ID 24022961 se refere a processo diverso. Por tal razão, acolho os embargos para tornar sem efeito a referida sentença e correlatas publicações.

Como fim de evitar eventuais equívocos, determino a exclusão do referido documento, restando substituído integralmente por esta sentença. Comunique-se as partes acerca da presente substituição.

Passo a julgar o feito.

1. Trata-se de ação ordinária proposta por Helio Momesso, CPF nº 304.545.148-91, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a adequação da renda mensal do benefício NB 46/087.901.809-7, DIB 11/04/91, aos novos limites estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal anterior à data do ajuizamento da presente ação. Pretende receber os valores vencidos não prescritos, devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora. Juntos documentos.

Deferida a gratuidade de justiça.

Citado, o INSS contestou o feito, arguindo a preliminar de prescrição e sustentando, no mérito, a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido, conquanto ao benefício da parte autora foram aplicados os corretos índices de reajuste.

Houve réplica.

Foi elaborado cálculo pela Contadoria do Juízo.

Após manifestação do autor, vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a sentenciar o feito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque os autos encontram-se suficientemente instruídos para uma decisão de mérito.

Decadência e prescrição.

Não se aplica a decadência na espécie. No presente feito a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jud1 de 10/01/2014).

Com relação à prescrição, dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 que ela se opera no prazo de cinco anos sobre prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*"

Na espécie, a parte autora pretende o pagamento das parcelas vencidas no quinquênio que antecede a propositura da ação. Assim, **restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 20/07/2012**, em caso de eventual procedência da ação.

Mérito.

Quanto ao mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJE de 15/02/2011.

Transcrevo a ementa respectiva:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador ("teto"), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado.

Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: "*quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo se o Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz.*"

Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente aqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre a promulgação da nova Constituição da República (05/10/1988) e o início da vigência da E.C. n.º 41/2003 (31/12/2003), contanto que estejam sob efeito de limitador de teto então vigente na apuração do cálculo da renda inicial.

Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não aqumbarcada pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (reductor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais.

No caso dos autos, o benefício de Aposentadoria Especial do autor (NB 46/087.901.809-7), foi concedido em 11/04/91.

Sobre ele, ademais, efetivamente houve a incidência do limitador-teto, conforme se observa do quanto apurado pela Contadoria do Juízo (ID 16159592 e seguintes).

Por essas razões, o valor da aposentadoria da parte autora deve ser adaptado aos novos valores-teto, conforme elevação trazida pelas Emendas Constitucionais.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, reconheço a prescrição dos valores vencidos anteriormente a 20/07/12 e **julgo procedente** o pedido formulado por Helio Momesso, CPF nº 304.545.148-91, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS a:

(3.1) revisar o valor do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço do autor (NB 46/087.901.809-7) segundo os tetos majorados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003;

(3.2) pagar ao autor, após o trânsito em julgado, os valores decorrentes da referida revisão, observados os consectários legais abaixo e respeitada a prescrição quinquenal.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003676-68.2017.4.03.6105
AUTOR: HELIO MOMESSO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que, nos termos da r. sentença proferida, os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência da exclusão do documento de ID 24022961, conforme certidão de ID 24332858.

Campinas, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008776-33.2019.4.03.6105
AUTOR: MATEUS EMILIANO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para **MANIFESTAÇÃO** sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora **ESPECIFICAR AS PROVAS** que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Campinas, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000724-53.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEMILSON BORDADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO OSSOVSKI RICHTER - PR40704
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por Ademilson Borba dos Santos, CPF nº 638.719.399-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação do período rural de 20/08/79 a 04/05/87 e mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos de 02/10/89 a 15/04/96, 30/10/02 a 31/05/06 e 09/06/05 a 16/09/14, estes a serem convertidos em tempo comum, compagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo (NB 42/161.763.868-1, DER 16/09/14).

Deférida a gratuidade da justiça.

Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos da parte autora (ID 1476343).

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Quanto ao período rural, sustentou a ausência de início de prova material.

Houve réplica.

Foi produzida prova oral por meio de carta precatória (ID 11924795).

Alegações finais pelo autor (ID 14689869).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Prejudicial da prescrição:

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 16/09/14, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (31/08/16) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU no dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho rural:

Dispõe o artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/1991 que: "O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento". Nos termos desse §2º, foi exarada a Súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991.

O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Dispõe o §3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispôs: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU.

Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados.

Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da TNU: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola".

Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ao ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

Idade mínima para o trabalho rural:

A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei n.º 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social.

A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7.º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proíbe o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz.

Os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. **O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.**

Nesse sentido, vem se manifestando o e. STFL. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

"*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*" [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tem 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(....) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRSP 201000112547, AGRSP - AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se, ainda, que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria rat, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI’s e EPC’s:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
-------	---

2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marleteiros pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 0043706220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor):

O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado.

Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que "as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho".

Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15.

Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser provenientes de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais.

De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido.

Caso dos autos:

I – Atividades rurais:

Pretende o autor o reconhecimento do período rural de 20/08/79 a 04/05/87.

Para comprovação juntou ao processo administrativo os seguintes documentos (IDs 1476363 e 1476368):

- 1) Certidões de nascimento do autor e de seus irmãos Anelice dos Santos (nascida em 25/02/69), Adivaldo Borda dos Santos (nascido em 17/11/70), Rubens Borda dos Santos (nascido em 12/01/72), Rubens Ney Borda dos Santos (nascido em 23/08/73), Rosemary dos Santos (nascida em 11/11/75), Adriana dos Santos (nascida em 29/06/77) e Adinan Borda dos Santos (nascido em 24/08/79), nas quais consta que seu pai, Sr. José Borda dos Santos, tinha a profissão de lavrador;
- 2) Ficha de associado do pai do autor no Sindicato Rural Bandeirantes e Santa Amélia, com registros do período de 1978 a 1991;
- 3) Boletim escolar do autor, dos anos de 1977 a 1979;

Verifico que os documentos juntados aos autos constituem início de prova documental suficiente à comprovação de parte do período rural pretendido. Embora os documentos referentes ao seu pai, por si só, não sirvam como prova do exercício da atividade rural pelo autor, são indicativos da existência do regime de economia familiar.

Assim, entendo que há início de prova material suficiente acerca do trabalho rural do autor para o período.

Para corroborar os documentos juntados, foi produzida a prova oral. Foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo autor, tendo todas confirmado seu trabalho rural.

A testemunha Pedro Dias dos Santos, após advertido sobre as penas do crime de falso testemunho, declarou que: conhece o autor desde pequeno, quando moravam no sítio Júlia, da avó do autor, no município de Bandeirantes/PR; o sítio tinha uns 5 ou 6 alqueires; morava próximo; o autor trabalhava na roça desde criança; o autor trabalhava com sua família no sítio; tinha seis irmãos; produziam milho, feijão, arroz, não utilizavam empregados nem maquinário; na época das colheitas uma família ajudava outra, trocando dias; a família do autor não tinha outra fonte de renda além do trabalho na roça; toda a família trabalhava no sítio; a testemunha trabalha no sítio até hoje; o autor saiu do sítio quando tinha em torno de 20 anos, quando foi para a cidade trabalhar.

A testemunha José Mario Castelan, após advertida sobre as penas do crime de falso testemunho, declarou que: conhece o autor desde criança; foram criados juntos; o autor morava no sítio de Dona Júlia, avó do autor, na cidade de Bandeirantes; a testemunha mora até hoje próximo do sítio; o autor trabalhou na roça desde os 10 anos mais ou menos; o autor morava com seus irmãos e pais; todos moravam e trabalhavam no sítio; plantavam arroz, feijão e milho; não utilizavam empregados; na época das colheitas os vizinhos trocavam dias; não utilizavam maquinário; a família do autor não possuía outra fonte de renda; o autor saiu da roça com 20 anos, em 1990; o autor foi embora para Limeira.

A prova oral colhida corrobora os documentos juntados pelo autor, comprovando o trabalho rural exercido.

Assim, na análise do conjunto de provas produzido nos autos verifico que restou comprovado o trabalho rural em parte do período pretendido. Na forma da fundamentação supra, para comprovação do trabalho rural anterior aos 14 anos de idade se faz necessária prova robusta de que o autor efetivamente exercia atividade rural naquela idade, o que não ocorreu no caso dos autos. Assim, fixo o termo inicial do trabalho rural a data de 28/08/81, quando completou 14 anos de idade.

Também não pode ser acolhida a data de 04/05/1987 como final do período de trabalho rural. O autor exercia a atividade rural em propriedade no Estado do Paraná. Por sua vez, iniciou a atividade urbana no dia 05/05/1987, em uma empresa estabelecida em Limeira/SP. Não parece crível que o autor conseguisse trabalhar na atividade rural até determinada data e no dia seguinte já iniciasse sua nova jornada na atividade urbana, em outro Estado. Esse fato exigiria prova robusta, o que não se verifica no caso. Vale lembrar que o autor nem mesmo possui início de prova documental da atividade rural em nome próprio, valendo-se da profissão de seu pai para tanto. Sobre as testemunhas, a despeito de declararem que o autor deixou a roça quando tinha em torno de 20 anos, uma delas indicou a saída no ano de 1990, época em que o autor já se encontrava laborando na atividade urbana há 3 anos. Assim, reputo razoável fixar o término da atividade rural em 31/12/1986.

Do exposto, considerando a fundamentação supra, **reconheço o trabalho rural de 28/08/81 a 31/12/86.**

II – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) 02/10/89 a 15/04/96 – empresa: Mastra Indústria e Comércio Ltda. – funções: ajudante de produção, operador de máquina, operador de solda e soldador de produção – Documento: formulário PPP expedido em 17/04/13 (ID 1476368, p. 3/5).

Consta que no exercício de suas atividades o autor esteve exposto de ao agente **ruído**, na intensidade de 88 dB(A), acima do limite legal estabelecido para a época, de 80 dB(A), na forma da fundamentação supra.

Assim, **reconheço a especialidade deste período.**

b) 30/10/02 a 31/05/06 – empresa: Indústrias Machina Zaccaria S/A – função: soldador de produção – Documento: formulário PPP expedido em 28/07/14 (ID 1476368, p. 6).

Observo, inicialmente, que o período ora pleiteado e abrangido pelo documento diverge das anotações nas CTPS do autor e no CNIS, uma vez que, de acordo com tais registros, o contrato de trabalho do autor com a empresa Indústrias Machina Zaccaria S/A foi de 14/01/04 a 01/06/05. Assim, a presente análise se limita ao período de efetivo registro do autor na empresa.

Proseguindo, consta do documento a exposição a agentes químicos (fumos de solda, ferro, cobre, cromo, chumbo e manganês).

Entretanto, consta o uso de EPI eficaz, circunstância que desqualifica a natureza da atividade especial, como visto.

Nesse sentido a decisão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - O Perfil Profissional Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, foroso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Quanto aos períodos trabalhados na empresa "Amicil S/A - Indústria, Comércio e Importação" entre 28/05/1999 a 14/02/2002 e 25/02/2002 a 23/05/2008, o Perfil Profissional Previdenciário de fs. 23/25 indica que a requerente, no exercício do cargo de auxiliar de laboratório, estava sujeita a agentes químicos como "ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, éter, álcool, solda cáustica, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio, cianeto de potássio, solução amoniacal, nitrato de prata, hidróxido de potássio, trietanolamina e acetato de chumbo, produtos químicos e poeira". 12 - Entretanto, no referido documento consta a utilização de EPI eficaz por parte da requerente nos períodos vindicados, o que neutraliza a insalubridade decorrente dos agentes químicos e, consequentemente, afasta a especialidade pretendida. 13 - Assim sendo, diante do conjunto probatório apresentado, não há qualquer período especial admitido nesta demanda, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido de revisão. 14 - Por conseguinte, condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 15 - Apelação do INSS e remessa necessária providas. (TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1839931 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial1 DATA:05/12/2018)

Deixo de reconhecer a especialidade deste período.

c) 09/06/05 a 16/09/14 – Caterpillar Brasil Ltda. – função: soldador de produção – Documento: formulário PPP expedido em 13/02/13 (ID 1476368, p. 7/11).

Consta a exposição aos agentes nocivos ruído, calor, produtos químicos, radiação não ionizante e iluminação.

Salvo em relação ao ruído, calor e substâncias químicas, os demais agentes não constituem fatores de risco aptos a caracterizar a especialidade da atividade laboral.

Quanto ao agente **ruído**, houve exposição à intensidade de 82,8 dB(A), abaixo do limite legal estabelecido para o período, de 85 dB(A), o que impede o reconhecimento da especialidade para este agente.

Em relação ao agente nocivo **calor**, considerando as atividades exercidas pelo autor (Quadro 3 do Anexo III da NR 15), consta do documento exposição a 22,3 IBUTG, sempre abaixo de 30,0 IBUTG, limite estabelecido pela regulamentação da matéria (NR 15, Anexo III, Quadro nº 1), nos termos da fundamentação acima.

Por fim, quanto aos **agentes químicos e à radiação não ionizante**, consta a utilização de EPI eficaz, o que também afasta a especialidade da atividade, conforme fundamentação supra.

Por tais razões, **não reconheço a especialidade do período.**

Analisada a prova dos autos, **reconheço a especialidade do período de 02/10/89 a 15/04/96.**

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (16/09/14):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 TRABALHO RURAL	28/08/1981	31/12/1986		1952
2 COMPANHIA PRADA INDECOM	05/05/1987	14/09/1989		864
3 MASTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	02/10/1989	15/04/1996	especial	2388
4 METALÚRGICA GUARCON LTDA	02/05/1996	31/12/1996		244

5	AUXILIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO	01/01/1997	21/01/1997		21
6	CICLOZAN IND E COM DE PEÇAS P BICICLETAS	01/10/1998	23/08/2000		693
7	HANDICRAFTI SERV TEMPORÁRIOS LTDA	25/09/2000	05/03/2001		162
8	BREMEM COMERCIO DE BICICLETAS LTDA	09/10/2003	09/01/2004		93
9	INDÚSTRIAS MACHINA ZACCARIA S/A	14/01/2004	01/06/2005		505
10	CATERPILLAR BRASIL LTDA	09/06/2005	16/09/2014		3387
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					7921
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL			(Homem)	2388	0,4
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					11265
				30	Anos
	Tempo para alcançar 35 anos:	1510	TEMPO TOTAL APURADO	10	Meses
				15	Dias
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20					
Data para completar o requisito idade		28/08/2020	Índice do benefício proporcional	0	
Tempo necessário (em dias)		7606	Pedágio (em dias)	3042,4	
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)		10648	Tempo + Pedágio ok?	NÃO	
	3344	7921	Data nascimento autor	28/08/1967	
	9	21	Idade em 30/10/2019	52	
	1	8	Idade em 16/12/1998	31	
	29	16	Data cumprimento do pedágio -		

Verifico da tabela acima que o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER, tampouco comprova os requisitos exigidos na EC 20/98 para concessão da aposentadoria proporcional na data referida. Assim, indefiro o pedido de jubilação.

IV - Pedido de Reafirmação da DER:

Com relação ao pedido de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, ressalto que os recursos especiais interpostos nos autos dos processos nº 0032692-18.2014.403.9999, 0038760-47.2015.403.9999, 0007372-21.2013.403.6112 e 0040046-94.2014.403.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1036, § 1º do CPC, a implicar a suspensão pelo e. Superior Tribunal de Justiça do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região (Tema 995).

No caso dos autos, ainda que computado o tempo trabalhado após o requerimento administrativo, o autor não implementa o tempo necessário à concessão da aposentadoria, seja integral, seja proporcional, pois não preenche os requisitos exigidos na EC20/98 (pedágio), razão pela qual resta prejudicada a análise do pedido neste ponto.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, afasto a alegação de prescrição e, no mérito, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Ademilson Borba dos Santos, CPF nº 638.719.399-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(3.1) averbar o trabalho rural de 28/08/81 a 31/12/86;

(3.2) averbar a especialidade dos períodos de 02/10/89 a 15/04/96 - agente ruído;

(3.3) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa, bem como o autor, nesse mesmo percentual (5%) e também sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Ademilson Borba dos Santos / 638.719.399-00
Nome da mãe	Terezinha Cardoso dos Santos
Tempo rural reconhecido	28/08/81 a 31/12/86
Tempo especial reconhecido	02/10/89 a 15/04/96
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006062-30.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE SANTOS COELHO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado.
 2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
 4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.
 5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
 9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
 10. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
 11. Proceda-se à alteração da classe processual para “*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*”.
 12. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005828-48.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciências às partes do trânsito em julgado.
 2. Notifique-se a AADJ para implantação/revisão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Decorrido o prazo, considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
 4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
 5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.
 6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 8. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
 10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
 11. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
 12. Proceda-se à alteração da classe processual para “*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*”.
 13. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 07 de novembro de 2019.

DESPACHO

1. C iências às partes do trânsito em julgado.

2. Notifique-se a AADJ para implantação/revisão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo, considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

8. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

12. Proceda-se à alteração da classe processual para “*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*”.

13. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 07 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009101-42.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GILBERTO SACCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA ANA DE OLIVEIRA - SP327194
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizada por GILBERTO SACCHI, qualificado na inicial, em face do INSS, visando ao pagamento dos valores que lhe são devidos a título de diferenças decorrentes da revisão do IRSM de fevereiro/94 determinado nos autos da ACP 0011237-82.2013.403.6183.

O INSS apresentou petição informando o ajuizamento em duplicidade com o processo nº 0013130-11.2003.4.03.6183, que tramitou na Egr. 5ª Vara Federal de São Paulo, já transitado em julgado, conforme documentos colacionados (Id 15791066).

Instada a parte exequente, informou a distribuição equivocada da presente e formulou pedido de desistência.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Diante da informação de que houve distribuição em duplicidade da mesma ação e considerando que o processo nº 0013130-11.2003.4.03.6183 foi julgado procedente, sendo que já foi alterada a renda mensal do Exequente e quitados os valores atrasados, reconheço a ocorrência da coisa julgada, a impedir o processamento do presente.

Como efeito, nos termos do artigo 337, § 1º, do Código de Processo Civil, “verifica-se a litispêndia ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada”. De acordo com os §§ 3º e 4º desse mesmo dispositivo legal, “Há litispêndia quando se repete ação que está em curso” e “Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado”.

A litispêndia e a coisa julgada são pressupostos processuais negativos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Identificada a ocorrência de uma ou outra, cumpre extinguir o feito, de modo a evitar o risco de concorrência de decisões judiciais conflitantes de mérito e a relativização da eficácia da decisão judicial mais antiga e da eficácia, pois, da própria prestação jurisdicional.

Em relação ao pedido de aplicação do disposto no artigo 940 do Código Civil, resta indeferido. A esse fim, acolho as razões apresentadas pela parte exequente. Não vislumbro, pois, a ocorrência de dolo no ajuizamento em duplicidade.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, 924, II e 925, todos do Código de Processo Civil, em face da ocorrência de coisa julgada.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Sem custas, face à gratuidade judiciária deferida ao autor.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000773-05.2004.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA ESTELA BROLEZE DE TOLEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARICARLA TORRES SANTANA DA CRUZ - SP291469, FRANCINE RODRIGUES DA SILVA - SP159122
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

A parte exequente iniciou a execução e a executada ofertou impugnação e depósitos do valor controverso e incontroverso. Instada, a exequente concordou com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com o depósito do valor principal em nome da exequente Maria Estela Broleze de Toledo e honorários de sucumbência (ID 18024490/18024492) e anuência da parte exequente (ID 22525435).

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Condono a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, restando suspensa a execução enquanto perdurar a hipossuficiência financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária.

Expeçam-se alvarás de levantamento do depósito ID 18024492 do valor principal em favor da exequente e dos honorários de sucumbência em nome da advogada Maricarla Torres Santana da Cruz, conforme requerido (ID 22525435).

Quanto ao valor controverso de R\$ 1.161,38 depositado (ID 18024493) determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para apropriação. A Caixa deverá cumprir a ordem em 15 (quinze) dias do recebimento do ofício, comunicando a este juízo a efetivação da transação no mesmo prazo.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001275-33.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA - SP371847
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Breitner Martins de Oliveira**, qualificado na inicial, em face da **União Federal**, objetivando liminarmente a prolação de ordem para a renovação de sua carteira de identidade militar e, ao final, a condenação da ré ao cumprimento da referida obrigação de fazer, inclusive no que toca a renovações futuras do referido documento.

O autor relata que é filho do Primeiro-Tenente Pedro Norberto de Oliveira (Oficial de carreira), que possui carteira de identidade emitida pelo Serviço de Identificação do Exército desde 27/07/1989 e que nunca teve impedida a renovação do referido documento. Afirma que recentemente, no entanto, foi surpreendido com a informação de que, atualmente, a renovação apenas é realizada para pessoas que tenham até 24 (vinte e quatro) anos de idade. Alega que a recusa à renovação de seu documento viola seu direito adquirido. Funda a urgência de seu pedido na expiração do prazo de validade de seu documento de identificação atual. Junta documentos.

Pela decisão de ID 374396, este Juízo determinou a remessa do feito ao Juizado Especial Federal local, que suscitou conflito de competência e indeferiu o pedido de tutela provisória.

A esse indeferimento o autor opôs, sem sucesso, embargos de declaração.

Citada, a União apresentou contestação, sem invocar questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, afirmou que, em decorrência de alteração legislativa em vigor desde 1º/01/2016, não é mais possível a emissão da carteira de identidade militar aos filhos não dependentes (situação do autor). Afirmo que o autor não dispõe de direito adquirido à renovação e, assim, pugnou pela decretação da improcedência do pedido. Junta documentos.

Procedente o conflito de competência, retomamos autos a este Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas.

Intimado a apresentar réplica e especificar provas, o autor deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo a tanto concedido.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não havendo questões preliminares ou prejudiciais a apreciar, passo ao mérito.

Pois bem. O fato de o Decreto nº 8.518/2015, vigente desde 1º/01/2016, ter eliminado a possibilidade da emissão da carteira de identidade militar para o filho de militar não dependente não caracterizou violação de direito adquirido.

Eis a lição de Paul Roubier a respeito do tema, citada na obra Curso de Direito Constitucional (2ª edição, São Paulo, Saraiva, 2008, p. 466):

“Em suma, diríamos que as leis que suprimem uma situação jurídica podem visar ou o meio de alcançar esta situação – e aí são assimiláveis pelas leis que governam a constituição de uma situação jurídica –, ou, ao contrário, podem visar os efeitos e o conteúdo dessa situação – logo, elas são assimiláveis pelas leis que regem os efeitos de uma situação jurídica; no primeiro caso, as leis não poderiam atingir sem retroatividade situações já constituídas; no segundo, elas se aplicam, de imediato, às situações existentes para pôr-lhes fim.”

A regra que autorizava a emissão do documento para o filho não dependente não caracterizava norma de constituição de uma situação jurídica, mas norma atinente aos efeitos de uma situação jurídica, no caso a situação de filho não dependente. Portanto, nada impedia que ela fosse alterada, com efeitos imediatos.

Entender o contrário significaria reconhecer a existência de direito adquirido a regime jurídico, reiteradamente refutada pela jurisprudência brasileira.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes os pedidos**, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pela parte autora em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Custas pela parte autora.

Como o trânsito em julgado, intinem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004215-97.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LYBERTE COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS DE AUDIO E VIDEO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ROSA ALICE MONTEIRO DE SOUSA - SP212342
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Lyberte Comércio de Aparelhos Eletrônicos de Áudio e Vídeo Ltda. - ME**, qualificada na inicial, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade de suas obrigações tributárias, administrativas e trabalhistas referentes ao período de 1º/01/2015 a 08/03/2016, cumulada com a expedição de sua da certidão de regularidade fiscal. Ao final, pugna a autora pela: declaração de nulidade da intimação veiculada pelo Edital Eletrônico nº 000752304; declaração de validade do pagamento realizado antes de sua exclusão do Simples Nacional; condenação da ré à sua reinserção no Simples Nacional desde 1º/01/2015 e à sua manutenção no referido regime diferenciado durante todo o período em que esteve dele excluída; a declaração de inexigibilidade, durante esse período de exclusão, das obrigações tributárias, administrativas e trabalhistas que não as previstas na Lei Complementar nº 123/2006.

A autora relata que: em 23/10/2014, a União expediu o Edital Eletrônico nº 000752304, cientificando-a da existência de débitos seus pendentes de pagamento e concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para sua regularização ou impugnação administrativa; apenas tomou ciência da publicação em janeiro de 2015, quando então providenciou o pagamento dos débitos mencionados; não obstante, foi posteriormente excluída do Simples Nacional com efeitos retroativos a 1º/01/2015; apresentou recurso administrativo em face do ato de exclusão, ao qual foi negado seguimento por intempestividade, conforme decisão definitiva proferida em 25/07/2017; em decorrência disso, permaneceu excluída do Simples Nacional até a data de 08/03/2016, quando, após cumprir os requisitos legais, obteve novo enquadramento.

Feita essa breve narrativa, a autora alega, em apertada síntese, a nulidade da intimação editalícia.

Acresce que: a Constituição Federal não condicionou a concessão ou manutenção do tratamento diferenciado assegurado às micro e pequenas empresas à inexistência de débitos tributários; a exclusão do Simples Nacional com fulcro exclusivamente na existência de dívida caracteriza meio coercitivo ao pagamento de tributo e, portanto, configura medida inconstitucional.

Em sequência, assevera que a exclusão do contribuinte do Simples Nacional com fulcro exclusivamente no pagamento intempestivo de débito extrapola os limites da proporcionalidade e da razoabilidade.

Junta documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Instada, a autora emendou a inicial.

A União apresentou contestação, acompanhada de documentos, sem invocar questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, pugnou pela decretação da improcedência do pedido, afirmando textualmente:

“...referida comunicação eletrônica dispensa o envio postal de comunicação, sendo considerada pessoal para todos os efeitos legais, a teor do § 1º-B do dispositivo legal acima mencionado. Não obstante, a documentação anexa a esta petição comprova que foi expedida comunicação via postal à parte autora, a qual foi entregue ao destinatário em 22/09/2014, com recepção do AR na DRF, em 01/10/2014. Sem prejuízo da notificação já realizada, a Receita Federal do Brasil, em 23/10/2014, emitiu edital eletrônico, cuja ciência do contribuinte ocorreria no 15º dia útil de sua publicação (07/11/2014). (...) Em 28/01/2015, portanto após o decurso do prazo previsto para tanto, a parte autora efetuou o recolhimento do débito inscrito em dívida ativa sob nº 80414007639, consoante extrato anexo, o que lhe daria nova oportunidade para ingressar no regime, com efeitos retroativos a 01/01/2015. Mas, para isto, deveria efetuar nova opção pelo mencionado regime, até a data limite de 30/01/2015, conforme previsto no artigo 6º da Resolução CGSN nº 94/2011. Todavia, a contribuinte quedou-se inerte, não tendo efetuado a opção no sistema, até a referida data. Como se não bastasse, ainda que a parte autora houvesse efetuado a mencionada opção, verifica-se que não seria possível tornar sem efeitos o seu ato de exclusão, considerando que ainda havia débitos em aberto, conforme informação fiscal anexa, tendo em vista que a parte autora efetuou recolhimentos por meio de DAS, quando deveria ter efetuado por DAS-DAU. E mesmo após despacho administrativo da PGFN, a Autora não regularizou o recolhimento. Na sequência, a parte autora apresentou impugnação ao ato de exclusão, em 26/02/2015. Portanto, evidentemente intempestiva, conforme decidido pela DRF Campinas (Despacho Decisório SEORT DRF/CPAS 496/2017), em anexo.”

Em réplica, a autora reiterou as alegações iniciais e afirmou que não pretendia produzir outras provas.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao mérito.

Pois bem. Consoante relatado, a autora ajuizou a presente ação objetivando a declaração de nulidade de sua exclusão do Simples Nacional. Em favor dessa pretensão, alegou, essencialmente, que sua intimação a respeito da exclusão deveria ter sido feita pessoalmente. Asseverou que a intimação editalícia, adotada pela ré, apenas poderia ter sido utilizada na hipótese de impossibilidade de comunicação pessoal.

Ocorre que, conforme alegado pela União em contestação, e não questionado pela autora em réplica, a intimação editalícia apenas foi promovida depois da realização da intimação pela via postal, à qual não atendeu a contribuinte.

Portanto, ainda que em tese se considerasse ilegal a adoção *ab initio* da via editalícia, não seria o caso de se reconhecer a nulidade alegada na espécie, em razão de a expedição do edital ter sido precedida da intimação pessoal da autora.

No mais, reitero os termos da decisão de indeferimento da tutela liminar, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

“... verifico que em outubro de 2014 a União expediu o Edital Eletrônico nº 000752304, tomando a autora como cientificada, no 15º (décimo quinto) dia contado da publicação daquele ato, de sua exclusão do Simples Nacional e da concessão do prazo de 30 (trinta) dias para a regularização ou impugnação administrativa de seus débitos, sob pena de se tomar definitiva a exclusão. A própria autora reconhece que apenas tomou ciência do conteúdo do edital e efetuou a regularização de seus débitos em janeiro de 2015 e, portanto, quando já decorrido o prazo a tanto concedido. Ocorre que a inclusão no Simples Nacional é uma faculdade concedida ao contribuinte, que pode deixar de a ele aderir se não reputar efetivamente vantajosas as suas condições. Não bastasse, a opção pelo Simples Nacional implica a aceitação do seu sistema de comunicação eletrônica, conforme previsão contida no artigo 16, § 1º-A, da Lei Complementar nº 123/2006. E por impor justamente o cumprimento de obrigações apuradas nos exatos termos do Simples Nacional, a exclusão da micro ou pequena empresa devedora, ao menos em princípio, não viola o tratamento diferenciado e favorecido nele contido. Por fim, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 627.543/RS, com repercussão geral reconhecida (Relator Ministro Dias Toffoli; Julgamento 30/10/2013; Tribunal Pleno; DJe-212), o E. Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: “É constitucional o art. 17, V, da Lei Complementar 123/2006, que veda a adesão ao Simples Nacional à microempresa ou à empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.”

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedente o pedido**, resolvendo-o no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10 % (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a sua retificação emenda à inicial.

Custas também pela autora.

Como trânsito em julgado, intem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Anote-se o valor retificado da causa (R\$ 69.357,00).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004766-14.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANIEL CARRIELLO DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: LAIS FERRANTE VIZZOTTO - SP295887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Daniel Carriello de Mello, CPF nº 039.476.938-42, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos de 09/09/77 a 31/07/79, 20/03/89 a 08/02/90 e 04/11/96 a 03/03/09, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 23/04/15 (NB 42/175.147.700-0). Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Indeferido o pedido de produção de prova oral para comprovação de atividade especial, sob o fundamento de que na espécie a prova é documental.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Preliminar de ausência de interesse de agir em relação ao período já reconhecido administrativamente:

A especialidade de parte do tempo de serviço (de 09/09/77 a 01/07/79, 04/11/96 a 05/03/97 e 01/01/98 a 31/12/98) já foi averbada administrativamente, conforme decisão administrativa no P.A. (ID 2455725, p. 7). Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desses particulares pedidos, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Prejudicial da prescrição:

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 30/04/15, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial, 31/08/17, não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de apresentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume-se lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se, ainda, que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, céscio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAS E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenzeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor):

O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado.

Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que "as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho".

Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15.

Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser provenientes de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais.

De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido.

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

De acordo como processo administrativo (ID 2455825, p. 7), o INSS enquadrado como especiais os períodos de 09/09/77 a 01/07/79, 04/11/96 a 05/03/97 e 01/01/98 a 31/12/98.

Em relação ao remanescente, a parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) 20/03/89 a 08/02/90 - empresa: De Nigris Distribuidora de Veículos Ltda – função: auxiliar de preparador – Documento: formulário DSS 8030 de ID, p. 14, expedido em 29/12/03.

Consta a exposição ao agente ruído, na intensidade de 82,3 dB(A), acima do limite legal estabelecido para o período, de 80 dB(A).

O documento também informa exposição a agentes químicos (fumos metálicos) e à radiação não ionizante. Entretanto, consta a utilização de EPI eficaz, o que, salvo em relação ao agente ruído, afasta a especialidade da atividade, conforme fundamentação supra.

Assim, reconheço a especialidade do período em relação ao agente ruído.

b) 06/03/97 a 03/03/09 – empresa: Villares Metals S/A – funções: operador de esmeril, operador de serra e inspetor de planilhas – Documento: formulário PPP de ID 2455728, p. 1 a 6 (primeira parte) e ID 2455717, p. 1 a 7 (continuação), expedido em 30/03/09.

O documento engloba o período de 04/11/97 a 03/03/09. Como visto, houve o enquadramento administrativo dos períodos de 04/11/96 a 05/03/97 e 01/01/98 a 31/12/98.

Para os períodos ora pleiteados o documento informa a exposição aos agentes ruído e calor.

Consta a exposição ao agente ruído nas intensidades de 90 dB(A) entre 06/03/97 e 31/12/97, 95,2 dB(A) entre 01/01/99 e 31/01/04 e 91,1 dB(A) entre 01/02/04 e 03/03/09.

Considerados os limites legais estabelecidos para os períodos, quais sejam, acima de 90 dB(A) entre 06/03/97 e 18/11/03 e acima de 85 dB(A) a partir de 19/11/03, o autor tralhou exposto ao ruído acima de tais limite no período de 01/01/99 e 03/03/09.

No tocante ao agente calor, houve exposição nas intensidades de 28,3 IBUTG entre 06/03/97 e 31/12/97 e 31,05 IBUTG entre 01/02/04 e 03/03/09. Considerando as atividades exercidas pelo autor (Quadro 3 do Anexo III da NR 15), consta do documento exposição acima de 30,0 IBUTG, limite estabelecido pela regulamentação da matéria (NR 15, Anexo III, Quadro nº 1), no período de 01/02/04 a 03/03/09.

Reconheço a especialidade do período de 01/01/99 a 03/03/09, sendo a integralidade do período para o agente ruído e de 01/02/04 a 03/03/09 também para o agente nocivo calor.

Analisada a prova existente nos autos, reconheço a especialidade dos períodos de 20/03/89 a 08/02/90 e 01/01/99 a 03/03/09.

II – Atividades comuns:

Conforme a Súmula n.º 75 da TNU, corroborado pela Súmula n.º 12 do TST, "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido.

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (23/04/15):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 SPLICE DO BRASIL - TELECOM E ELTRONICA	12/02/1976	30/06/1977		505
2 COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO	09/09/1977	31/07/1979	especial	691
3 MOTO PEÇAS TRANSMISSÕES S/A	23/02/1981	25/03/1988		2588
4 SEBIL SERV ESPECIALIZ DE VIGILANCIA IND	01/03/1989	13/03/1989		13
5 DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA	20/03/1989	08/02/1990		326
6 EDITORA SILVANELLI LTDA	01/08/1991	04/07/1992		339
7 EDITORA SILVANELLI LTDA	01/03/1993	02/08/1993		155

8	EDITORA SILVANELLI LTDA	01/06/1994	05/10/1996		858
9	VILLARES METALS S/A	04/11/1996	05/03/1997	especial	122
10	VILLARES METALS S/A	06/03/1997	31/12/1997		301
11	VILLARES METALS S/A	01/01/1998	03/03/2009	especial	4080
12	VILLARES METALS S/A	04/03/2009	04/03/2009		1
13	TENDA ATACADÃO LTDA	03/08/2009	02/05/2014		1734
14	SÃO PAULO - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	03/05/2014	23/04/2015		538
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					7176
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL				(Homem)	4893 0,4 6850
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					14027
					38 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:		0		TEMPO TOTAL APURADO	5 Meses
					7 Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA					

Verifico da tabela acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Verifico, também, que a soma do tempo de contribuição (38 anos, 5 meses e 7 dias) com a idade do autor na data do requerimento administrativo (53 anos, 8 meses e 12 dias), totalizava 92 pontos. Assim, não faz jus ao cálculo da renda mensal de sua aposentadoria sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da Lei 13.183 de 04/11/15 (85/95 pontos).

IV – Concomitância de períodos:

Evidencio que os períodos concomitantes de trabalho não foram computados na tabela para fim de contagem de tempo de contribuição. Assim, o segurado não tem direito à contagem em dobro ou a duas aposentadorias, pois o tempo é uno. Contudo, deverão ser considerados no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido:

"(...) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensinar, ensinar, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...)". [TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010].

No caso dos autos, há concomitância de atividades no período em que o autor laborou para o Governo do Estado de São Paulo. Assim, na contagem de tempo de contribuição foi considerada a integralidade do vínculo com a empresa Tenda Atacadão Ltda, de 03/08/09 a 02/05/04.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, afasto a preliminar de prescrição e:

- a)** com base no artigo 485, inciso VI, do CPC, **julgo extinto sem análise do mérito** o pedido de reconhecimento do trabalho especial nos períodos de **09/09/77 a 01/07/79, 04/11/96 a 05/03/97 e 01/01/98 a 31/12/98**, por ausência de interesse de agir, uma vez que já reconhecido administrativamente;
- b)** **julgo procedente** o pedido formulado por Daniel Carriello de Mello, CPF n.º 039.476.938-42, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- (3.1)** averbar a especialidade dos períodos de 20/03/89 a 08/02/90 e 01/01/99 a 03/03/09;
- (3.2)** converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;
- (3.3)** implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, com incidência do fator previdenciário, a partir da data do requerimento administrativo (23/04/15); e
- (3.4)** pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Daniel Carriello de Mello / 039.476.938-42
Nome da mãe	Joanna Carriello de Mello
Tempo especial reconhecido	20/03/89 a 08/02/90 01/01/99 a 03/03/09
Tempo total até 23/04/15	38 anos, 5 meses e sete dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição, com incidência do fator previdenciário

Número do benefício (NB)	42/175.147.700-0
Data do início do benefício (DIB)	23/04/15
Data considerada da citação	17/07/18
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009368-14.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO MARQUES DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação previdenciária em que se discute o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à "*possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1031.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003874-37.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE REGINALDO ROQUE

Advogados do(a) AUTOR: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação previdenciária em que se discute o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à "*possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1031.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004668-29.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE GALIZA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA - SP288853

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação previdenciária em que se discute o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à "*possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1031.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010182-26.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação previdenciária em que se discute o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1031.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004802-85.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COSME PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: OLIVIA WILMA MEGALE BERTI - SP35574
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Cosme Paulo dos Santos, CPF 068.544.238-13, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP, no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar cumprimento à *Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial*, que reconheceu os períodos exercidos em condições especiais (ID 16102886 – pág. 33), com a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 186.157.190-6). Juntou documentos. Deferida a gratuidade da justiça.

Diante do teor das informações da autoridade impetrada, superada a análise do pedido liminar, a parte impetrante foi intimada para manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, sendo observado que a ausência de manifestação seria tomada como superveniente ausência de interesse de agir. Manteve-se silente.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, com a análise conclusiva de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002332-52.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MARIA HELENA PELLEGRINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO PELLEGRINO - SP86942-B
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cúda-se de embargos opostos por MARIA HELENA PELLEGRINO, qualificada na inicial, à execução de título extrajudicial nº 0002987-74.2016.4.036128, ajuizada pela Caixa Econômica Federal para o recebimento de crédito no valor total de R\$ 66.286,63 (sessenta e seis mil, duzentos e oitenta e seis reais e sessenta e três centavos), oriundo do inadimplemento da cédula de crédito bancário.

Pleiteia a embargante o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução e extinção do feito principal sem resolução do mérito em relação a ela.

Os embargos foram recebidos sem suspensão do feito principal.

Foi concedida a Gratuidade de Justiça à parte embargante.

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, sustentando a improcedência da oposição.

Na fase de especificação de provas, houve indeferimento do pedido genérico de provas apresentados pelas partes.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da ilegitimidade passiva da embargante.

Invoca a embargante Maria Helena Pellegrino sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito executivo. Sustenta que não se obrigou pelas contratações objeto daquele feito em razão de que, a o ser realizado o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações, deixou de ostentar a condição de avalista, que detinha por ocasião da contratação inicial, por não fazer parte do referido ajuste.

Conforme se apura, contudo, da cláusula oitava do contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações, NÃO houve INTENÇÃO DE NOVAR das partes (fl. 26 dos autos físicos).

Assim, restaram mantidas as garantias inicialmente pactuadas, dentre elas o aval prestado pela embargante na cédula de crédito bancário nº 25.1160.606000011-94.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO (ART. 792, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC). NÃO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. RETOMADA DO CURSO DA EXECUÇÃO. AGRAVO RETIDO. FALTA DE PEDIDO DE APRECIÇÃO NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não se conhece de agravo retido cuja apreciação não foi pedida na apelação (art. 523, § 1º, do CPC). 2. Considerou o juiz que: a) o desconto dado na renegociação da dívida era "condicional", e caso "não efetuados os pagamentos, retomar-se-ia a cobrança do débito pelo valor original, apenas descontados eventuais pagamentos"; b) "a embargada, aliás, noticiou a referida renegociação (...) da execução, informando que 'antes mesmo da juntada do acordo com vistas à suspensão da execução, os devedores o descumpriram, deixando de pagar as prestações do ajuste que tiveram vencimento, de sorte que o acordo tornou-se sem efeito'". 3. Dispunha o Código Civil de 1916 (vigente à época da renegociação da dívida): "Art. 999. Dá-se a novação: 1 - Quando o devedor contrai com o credor nova dívida, para extinguir e substituir a anterior (...). Art. 1.000. Não havendo ânimo de novar, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira" (correspondentes aos arts. 360 e 361 do Código atual). 4. Consta do contrato de confissão e renegociação de dívida: CLÁUSULA QUINTA - (...) o valor do desconto ora concedido, assim como a cobrança de juros remuneratórios de forma reduzida (TR + 1%), nos termos fixados na cláusula anterior; somente terão validade em caso de cumprimento do presente contrato. Em caso de descumprimento das obrigações aqui estipuladas, a CEF poderá exigir a dívida na sua totalidade, calculada nos termos do contrato originário, utilizando as parcelas já pagas como amortização da dívida (...). CLÁUSULA SEXTA - A DEVEDORA, assim como os FIADORES, ratificam todas as condições pactuadas no contrato originário, mormente as garantias hipotecárias e fidejussórias, ficando certo que o presente acordo não constituirá novação, servindo apenas para confirmar as obrigações ali assumidas, nos termos do art. 1000, do CCB. CLÁUSULA OITAVA - Reconhecendo a existência de Ação Executiva em curso perante a 1ª Vara Federal (proc. 95.0019079-6), em face da inadimplência em relação ao contrato originário, a DEVEDORA e os FIADORES, neste ato, se dão por citados para acompanhar a referida ação, ficando cientificados, ainda, de que, em caso de descumprimento do presente ajuste, a execução prosseguirá (...). Parágrafo Único - Por consequência, este contrato deverá ser juntado aos autos da referida ação executiva, para fins de suspensão do processo até o seu cumprimento total. (sem grifos no original) 5. Não há falar em extinção da execução, a qual havia sido suspensa, com base no art. 792 do Código de Processo Civil, e não tendo os embargantes cumprido a obrigação, aquele processo retomou seu curso normal, nos termos do parágrafo único do citado artigo. 6. A renegociação da dívida caracterizou simples continuação do pacto anterior; que teve seu prazo prorrogado, tendo ficado expressamente acordado que o novo contrato não constituiria novação do débito confessado, tendo sido ratificadas "todas as condições pactuadas no contrato originário". 7. Decidiu o STJ que, "(...) ocorrendo nova pactuação da dívida bancária, quando a alteração resultante da convenção das partes dá-se tão somente em relação aos elementos acessórios da relação creditória, (tais como, por exemplo, prorrogação, encurtamento, ou supressão de algum prazo; mudança do lugar de cumprimento; questões relativas aos juros e à cláusula penal), não existindo dívida acerca da permanência da obrigação e da manutenção dos elementos originais, reputa-se descaracterizado o instituto da novação (...)" (RESP 200700195441, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJE de 25/06/2012). 8. Agravo retido não conhecido. 9. Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO CIVEL (AC), Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF, 1ª Região, Quinta Turma, e-DJF1 24/05/2013 PAG 678)."

Relação consumerista:

Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI nº 2591) e STJ (Súm. nº 297), aplicam-se os princípios da Lei nº 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo na qualidade de avalista. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato original em testilha foi firmado por liberalidade da embargante, na condição de avalista, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Por todo o exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de manter a embargante no polo passivo da execução de título extrajudicial nº 0002987-74.2016.4.036128.

A parte embargante responderá por inteiro pelos honorários advocatícios. Em razão disso, majoro a verba honorária inicialmente fixada nos autos executivos para 15% (quinze por cento) do valor do débito, parcela que deve ser acrescida ao principal e exigida naqueles autos (art. 85, §§ 2º e 13, do Código de Processo Civil), restando suspensa sua exigibilidade enquanto perdurar a condição que motivou a concessão da Gratuidade de Justiça.

Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da ação principal (feito nº 0002987-74.2016.4.036128).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2019.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11532

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2019 1175/1529

0016240-48.2009.403.6105 (2009.61.05.016240-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA(SP276345 - RAFAEL CREATO) X JOSE CARLOS KARMANGHIA MARTINS DE TOLEDO X JOSE ADILSON FINAMORE(SP288336 - LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI) X HUMBERTO CESAR MONTEIRO(SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI MONTEIRO)

1. Fls. 4279/4281: Diante do trânsito em julgado da presente ação determino ao Diretor de Secretaria que tome as providências necessárias para o registro dos réus José Carlos Karmanghia Martins de Toledo e Humberto César Monteiro no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por ato de Improbidade Administrativa (CNCIAI), nos termos da legislação em vigência.
2. Intime-se o Município de Louveira para, no prazo de 10 (dez) dias:
 - 2.1 - informar quanto a satisfação de seu crédito frente aos recolhimentos de fls. 4202 e 4229;
 - 2.2 - indicar a conta em nome do município para transferência dos valores pagos ou os dados do advogado para a expedição de alvará de levantamento.
3. Após, tomemos autos conclusos.
Intimem-se e cumpram-se.

ACAO CIVIL COLETIVA

0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1) - ASSOCIACAO PAULISTA DOS MUTUARIOS DO SFH(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL(SP144569 - ELOISA BIANCHI)

PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVO

Este processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).

ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail:

campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0600337-46.1994.403.6105 (94.0600337-6) - LUIZ ALBERTO BENACHIO X MARIA CECILIA SACATO BENACHIO(SP026976 - SIRIMAR ANTONIO PANTAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP224076 - MARIA FERNANDA PALVARINI)

PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVO

Este processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).

ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail:

campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0607673-96.1997.403.6105 - NATALIO LUIS BIANCHESSI X RENATO CARVALHO LOPES X ELZA DE JESUS GUERRA SOUZA X MILTON DE CAMPOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVO

Este processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).

ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail:

campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0007253-72.1999.403.6105 (1999.61.05.007253-2) - MARIA LUCIA FRENCL X MARIA IGNEZ FIGUEIREDO PEREIRA X ROSAMARIA GAMA ONOFRI X MARIA HELENA BARREIRA DE OLIM X VANDA BERNARDES DE OLIVEIRA X MARIA EUGENIA FRANCISCO CASTIGLIONE X ALCIONE DE SOUZA DANTAS X BENEDITO HILARIO DE SOUZA FILHO X INES FINESSI X SANDRA REGINA CAUZZO ZINGRA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MARIA LUCIA FRENCL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IGNEZ FIGUEIREDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSAMARIA GAMA ONOFRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA BARREIRA DE OLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDA BERNARDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EUGENIA FRANCISCO CASTIGLIONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIONE DE SOUZA DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO HILARIO DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INES FINESSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA CAUZZO ZINGRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVO

Este processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).

ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail:

campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0009350-45.1999.403.6105 (1999.61.05.009350-0) - ANA MARIA BASTOS BOMFIM X MERCIA MARIA STAUT JACOB X GESSY MELVIN TATTON DE OLIVEIRA X VALDIVINA HONORATO SANTOS X VALDA MENDONCA ROSA X DILMA BUCCIANO MUNIZ CARVALHO X SEBASTIAO DA SILVA X ELIZABETH LOPES LANARO X MARIA INES VIEIRA SOARES X MIGUEL CARLOS TATTON FERREIRA DE OLIVEIRA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIELE SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVO

Este processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).

ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail:

campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0011716-47.2005.403.6105 (2005.61.05.011716-5) - RAMON SEGUNDO RAMOS SCHIFFERLI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVO

Este processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).

ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail:

campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0000445-70.2007.403.6105 (2007.61.05.000445-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013637-07.2006.403.6105 (2006.61.05.013637-1)) - REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X UNIAO FEDERAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0004352-19.2008.403.6105 (2008.61.05.004352-3) - LINCOLN MEDEIROS DE GODOI(SP234029 - LUIZ FLAVIO DA SILVA GODOI MOREIRA) X JUPITER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA-EPP(SP253205 - BRUNO YOCHAN SOUZA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO74928 - EGGLENIANDRA LAPRESA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Diante da manutenção da sentença e em razão da determinação de levantamento do depósito de fl. 172 em favor do autor, intime-se referida parte para que indique o nome do Advogado que irá retirar o aludido alvará e a informar o número de seu CPF, OAB e RG, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

2- Atendido, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 172 em favor do advogado indicado, que deverá retirá-lo em Secretaria mediante recibo e certidão nos autos.

3- No silêncio ou comprovado o pagamento do alvará de levantamento, arquive-se os autos baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0012361-91.2013.403.6105 - JOSE CASADO AGUIAR(SP334266 - PAULO TADEU TEIXEIRA E SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVO

Este processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).

ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail:

campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0007677-89.2014.403.6105 - CARLOS ROBSON RONDINI X MARIA RITA DE ALMEIDA RONDINI(SP281708 - RICARDO ANDRADE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARIANI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP342818 - BRUNO CARLI TANTOS)

Em face do silêncio das partes, em especial da não virtualização destes autos, arquive-se os autos com baixa fimdo.

Caso haja interesse no regular prosseguimento do feito, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara, através do email campin-se02-vara02@trf3.jus.br, solicitação de inserção de metadados do processo no sistema PJe; o processo assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. (Res. 142/2017 - Pres/TRF3).

me-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008182-80.2014.403.6105 - ERCILIO JOAO CONSANI(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oportunizo uma última vez para que o AUTOR proceda a digitalização dos autos, conforme determina a Res. 142/2017 - Pres/TRF3.

Caso haja interesse no regular prosseguimento do feito, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara, através do email campin-se02-vara02@trf3.jus.br, solicitação de inserção de metadados do processo no sistema PJe; o processo assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. (Res. 142/2017 - Pres/TRF3).

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010314-57.2007.403.6105 (2007.61.05.010314-0) - NATURES PLUS FARMACEUTICA LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(SP387855 - SAULO REIS GERALDO)

PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVO

Este processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).

ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail:

campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008462-56.2011.403.6105 - BENER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X VEKER DO BRASIL INDUSTRIA COMERCIAL IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCO SO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Apresenta o autor pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito (fls. 438/440), para o fim específico de cumprimento de requisito imposto pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017. É o relatório. DECIDO. Consoante relatado trata-se de pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito, formulado para o fim específico de atendimento das exigências veiculares por meio da IN RFB nº 1.717/2017. O com efeito, estabelece o normativo em seu artigo art. 100, Iº, III que: Art. 100 Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com (...) III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste; Ainda, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. No caso dos autos houve a desistência manifestada pela parte autora em executar judicialmente os créditos oriundos do julgado prolatado nos autos, sem prejuízo da compensação desses valores pela via administrativa. Diante do exposto, porquanto tenha havido a desistência da execução do julgado do valor principal nesta via judicial, sem prejuízo da compensação de valores pela via administrativa, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que foi expedida Certidão de Inteiro Teor, conforme determinado, devendo ser recolhida a diferença de custas no valor de R\$ 22,00.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002933-85.2013.403.6105 - SETER ADVANCE PRESTACAO DE SERVICOS DE PORTARIA LTDA-EPP(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003551-30.2013.403.6105 - COMERCIO DE FERROS SAO JOAO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO74928 - EGGLENIANDRA LAPRESA)

Em face do silêncio das partes, em especial da não virtualização destes autos, arquive-se os autos com baixa fimdo.

Caso haja interesse no regular prosseguimento do feito, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara, através do email campin-se02-vara02@trf3.jus.br, solicitação de inserção de metadados do processo no

sistema PJE; o processo assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. (Res. 142/2017 - Pres/TRF3).

me-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007146-37.2013.403.6105 - INGREDIENTE COM. ALIMENTOS P/ ANIMAIS LTDA ME(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls.283/284: Indeferido o pedido acerca da metodologia, uma vez que o mesmo não foi objeto de análise e pedido.

Caso haja interesse no regular prosseguimento do feito, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara, através do email campin-se02@trf3.jus.br, solicitação de inserção de metadados do processo no sistema PJE; o processo assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. (Res. 142/2017 - Pres/TRF3).

me-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000685-40.1999.403.6105(1999.61.05.000685-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) - REGINA MARIA TANAKA(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVO

Este processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).

ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJE; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail:

campin-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0009343-53.1999.403.6105(1999.61.05.009343-2) - GAME ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA(SP150568 - MARCELO FORNEIRO MACHADO) X INDUSTRIA DE MAQUINAS SOGIMA LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X HOSPITAL PONTE SAO JOAO S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVO

Este processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).

ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJE; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail:

campin-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007162-79.1999.403.6105(1999.61.05.007162-0) - ADRIANA CALDEIRA X DOMENICO BRESCHAK X MARIO GIOVANNI BRESCHAK X VERA LUCIA APARECIDA DE ALMEIDA X VERA REGINA MATHIAS BELLINI X EVELIZE GALEMBECH FARIN X MARIA HELENA MATHIAS PALADINO X MARIA ANTONIETA BOCOLI SOUZA X LUDOVICO KWIEK X WILMA SHIRLEY BRANCO LACERDA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - WALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLI ENIANDRA LAPRESA) X WILMA SHIRLEY BRANCO LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.848/849: Prejudicado diante do comprovante de pagamento de fl.877/879.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0015605-57.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M.A. ACADEMIA DE GINASTICA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X ANDRE AMSTALDEN DOS SANTOS X MARIA CLAUDIA IAZDI AMSTALDEN DOS SANTOS

PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVO

Este processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).

ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJE; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail:

campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005834-26.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: KELLY CRISTINA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534, ANGELA TESCH TOLEDO SILVA - SP147102, AFONSO CELSO DE PAULA LIMA - SP143821

RÉU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) RÉU: ANDRESSA FERRAZ CORAZZA GUANAES SIMOES - SP366802

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Kelly Cristina do Nascimento, qualificada na inicial, em face de Empresa Gestora de Ativos S.A. - EMGEA, Blocoplan Construtora e Incorporadora LTDA e Caixa Econômica Federal objetivando a declaração de inexistência débito fiscal.

Redistribuídos e digitalizados os autos, a parte autora por meio da petição ID 13789938 informou que as partes realizaram acordo extrajudicial o que resultou na alienação do imóvel objeto da lide e por esta razão requereu a desistência do feito e o levantamento dos valores depositados.

Instados a se manifestarem, os réus não se opuseram à extinção do feito, tão pouco à liberação, em favor da autora, dos valores depositados judicialmente por ela.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a desistência formulada pela autora (ID 13789938), razão pela qual **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas pela autora, observada a gratuidade a ela concedida.

Como trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta 2554.005.00024624-6 (fl. 48 do processo físico) em favor da autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005834-26.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: KELLY CRISTINA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534, ANGELA TESCH TOLEDO SILVA - SP147102, AFONSO CELSO DE PAULA LIMA - SP143821

RÉU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) RÉU: ANDRESSA FERRAZ CORAZZA GUANAES SIMOES - SP366802

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Kelly Cristina do Nascimento**, qualificada na inicial, em face de **Empresa Gestora de Ativos S.A. - EMGEA, Blocoplan Construtora e Incorporadora LTDA e Caixa Econômica Federal** objetivando a declaração de inexistência débito fiscal.

Redistribuídos e digitalizados os autos, a parte autora por meio da petição ID 13789938 informou que as partes realizaram acordo extrajudicial o que resultou na alienação do imóvel objeto da lide e por esta razão requereu a desistência do feito e o levantamento dos valores depositados.

Instados a se manifestarem, os réus não se opuseram à extinção do feito, tão pouco à liberação, em favor da autora, dos valores depositados judicialmente por ela.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a desistência formulada pela autora (ID 13789938), razão pela qual **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas pela autora, observada a gratuidade a ela concedida.

Como trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta 2554.005.00024624-6 (fl. 48 do processo físico) em favor da autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005834-26.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: KELLY CRISTINA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534, ANGELA TESCH TOLEDO SILVA - SP147102, AFONSO CELSO DE PAULA LIMA - SP143821

RÉU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) RÉU: ANDRESSA FERRAZ CORAZZA GUANAES SIMOES - SP366802

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Kelly Cristina do Nascimento**, qualificada na inicial, em face de **Empresa Gestora de Ativos S.A. - EMGEA, Blocoplan Construtora e Incorporadora LTDA e Caixa Econômica Federal** objetivando a declaração de inexistência débito fiscal.

Redistribuídos e digitalizados os autos, a parte autora por meio da petição ID 13789938 informou que as partes realizaram acordo extrajudicial o que resultou na alienação do imóvel objeto da lide e por esta razão requereu a desistência do feito e o levantamento dos valores depositados.

Instados a se manifestarem, os réus não se opuseram à extinção do feito, tão pouco à liberação, em favor da autora, dos valores depositados judicialmente por ela.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a desistência formulada pela autora (ID 13789938), razão pela qual **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas pela autora, observada a gratuidade a ela concedida.

Como trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta 2554.005.00024624-6 (fl. 48 do processo físico) em favor da autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005834-26.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: KELLY CRISTINA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534, ANGELA TESCH TOLEDO SILVA - SP147102, AFONSO CELSO DE PAULA LIMA - SP143821

RÉU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) RÉU: ANDRESSA FERRAZ CORAZZA GUANAES SIMOES - SP366802

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Kelly Cristina do Nascimento**, qualificada na inicial, em face de **Empresa Gestora de Ativos S.A. - EMGEA, Blocoplan Construtora e Incorporadora LTDA e Caixa Econômica Federal** objetivando a declaração de inexistência débito fiscal.

Redistribuídos e digitalizados os autos, a parte autora por meio da petição ID 13789938 informou que as partes realizaram acordo extrajudicial o que resultou na alienação do imóvel objeto da lide e por esta razão requereu a desistência do feito e o levantamento dos valores depositados.

Instados a se manifestarem, os réus não se opuseram à extinção do feito, tão pouco à liberação, em favor da autora, dos valores depositados judicialmente por ela.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a desistência formulada pela autora (ID 13789938), razão pela qual **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas pela autora, observada a gratuidade a ela concedida.

Como o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta 2554.005.00024624-6 (fl. 48 do processo físico) em favor da autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005102-11.2014.4.03.6105

AUTOR: GERALDO APARECIDO ROMANSINI

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, da redesignação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

LEANDRO BINATTI ROSA

Data:

18/11/2019

Horário:

08:30hs

Local:

Rua Antonio Felamingo, 959 - Bairro Macuco, Valinhos-sp

Campinas, 8 de novembro de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5007159-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: EDIVALDO COSTA DOS SANTOS, MARTA DEL COLBERNARDO, VALDEMIR BERNARDO, MOACIR DA SILVA, MILTON VIANNA PINTO, ISABEL APARECIDA DE OLIVEIRA, ROSILENE DOMINGUES DE ARAUJO, JOAO APARECIDO DE ARAUJO, TALES EDUARDO LIMA DAMIAO, SIRCO LOPES DIAS, CLAUDICE LIRIO DIAS, REGINALDO SIMMEL, ROZANGELA CRISTINA ZAMBOM SIMMEL

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089, ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, BLOCO PLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRESSA FERAZ CORAZZA GUANAES SIMOES - SP366802

DESPACHO

Petição ID 1977839: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Campinas, 07 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015171-41.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JORGE LUIZ ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS LIMA MEM DE SA - SP268289
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Ordinária para concessão de benefício Assistencial do LOAS com pedido de tutela antecipada.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que a parte Autora atribuiu o valor de **RS 11.976,00 (onze mil e novecentos e setenta e seis reais)** à presente demanda e o contador do Juízo apresentou os cálculos no valor de RS 26.912,19 (vinte e seis mil e novecentos e doze reais e dezenove centavos) para novembro de 2019.

Eclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se a parte autora, para ciência.

Prazo: 05 (cinco) dias e, após, cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000981-73.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALCYR ANISIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à apelação do INSS (ID 21240661), bem como vista da Informação do INSS (ID 24195246).

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006506-36.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ FERNANDO LIMANUNES
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, presente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

Campinas, 07 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014851-88.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:AURELIO PEREIRA SOARES DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE DA PURIFICACAO AMBROSIN - SP317727
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovam a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008054-96.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EUCLIDES ANTONIO ANTICO DE ALMEIDA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traga o autor cópia do processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Campinas, 07 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5014824-08.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: IP SAO PAULO - SISTEMAS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099
REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, tendo em vista a matéria deduzida, equivoocado se encontra o polo passivo da demanda, razão pela qual retifico-o de ofício, determinando a remessa dos autos ao **SEDI** para as anotações pertinentes, de forma a constar, em substituição, a **UNIÃO FEDERAL**.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência, requerido por **IP SAO PAULO - SISTEMAS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA**, objetivando, em suma, a suspensão dos efeitos de publicidade no CADIN, do protesto/da inscrição na dívida ativa, bem como a liberação da emissão de CND em nome da autora, ao fundamento de que as pendências apontadas pelo Fisco já que encontram quitadas. Além disso, requer seja oficiado ao Serasa e ao SPC, de sorte que se abstenham de proceder com informação negativa quanto ao débito em questão.

Nesse passo, assevera que, ao pesquisar seus dados cadastrais, detectou a existência de restrição em seu nome a título de contribuições de previdência social referente aos meses de abril, maio e junho de 2019.

Alega ter recebido intimação realizada pela Secretaria da Receita Federal nº 10000036992250, datada de 05/10/2019, para que realizasse o pagamento dos valores de R\$ 311.105,39, com vencimento em 20/05/2019; de R\$ 298.327,31, com vencimento em 19/06/2019; e de R\$ 337.155,04, com vencimento em 19/07/2019; todos referentes ao código da receita 2985, que corresponde à Contribuição Tributária sobre a Receita Bruta.

Sustenta constar na referida intimação que o contribuinte estará sujeito, caso referidos débitos não sejam quitados ou regularizados, à inclusão no CADIN e à inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União.

Acrescenta que, por sua vez, protocolou petição, informando que efetuou a entrega da DCTF-web a partir de abril de 2019 e que recolheu os impostos informados na própria DCTF-web, através de DARF, incluindo recolhimentos dos valores da CPRB (código 2985-01), e que também entregou DCTF mensais, informando o tributo corretamente em CPRB (código 2985-01), mas sem saber por qual motivo o Fisco não procedeu à compensação deste valor, permanecendo como se de fato não tivesse recolhido.

Aduz que propôs recurso administrativo em 08/10/2019, esclarecendo que, em 28/08/2019, em atendimento à Receita Federal de Campinas, a Autora foi orientada a retificar a DCTF original, deixando de informar esse tributo, vindo a retificar a DCTF mensal referente aos meses de abril, maio e junho. Entretanto, na data de 23/09/2019, ao retornar perante a Receita, foi informada que a empresa estaria na malha fina devido à retificação na DCTF mensal.

No seu entender, a pendência de débito (SIEF) constante em seus dados cadastrais não confere com a realidade, por cobrar o Fisco por algo já recebido, conforme demonstra o comprovante de pagamento dos tributos, corporificado pelo "Comprovante de Arrecadação" de Id 23830022 (págs. 4/9), que aliás toma por caução em garantia da dívida apontada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no campo Associados, tendo em vista a diversidade de objeto.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tendo em vista a situação narrada na inicial, resta evidente a necessidade de providências para a provocação da atividade administrativa da Ré.

Com efeito, em prestígio aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a que deve observância a Administração Pública, entendo que as alegações contidas na inicial se revestem, ao menos em parte, da necessária plausibilidade, porquanto alega a Autora que os valores cobrados pelo fisco por meio da Intimação nº 10000036992250 já foram adimplidos, matéria que deve ser examinada pelo órgão de atribuição.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de tutela antecipada, para determinar à Ré que proceda, no prazo da contestação, à verificação das alegações e documentos apresentados pela Autora, procedendo à revisão dos lançamentos efetuados, bem como para que suspenda ou cancele, se o caso, a inscrição do nome da Autora no CADIN, até ulterior deliberação.

Outrossim, proceda a empresa Autora à regularização de sua representação processual, comprovando que o subscritor do documento de Id 23830007 possui poderes para representá-la em Juízo, tendo em vista o disposto na cláusula oitava, parágrafos 2º e 3º, de sua Sexta Alteração Contratual e Consolidação de Id 2383005 (págs. 9/10).

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 07 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011670-79.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INES MARCHETTI MELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o determinado por este Juízo, em despachos de Id 21124448 e 23956071, prossiga-se, pela derradeira vez, com intimação à autora, para que providencie a juntada do Procedimento Administrativo instaurado perante o INSS, no prazo de 30(trinta) dias.

Cumprida a determinação, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015338-58.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WILIAN BARON
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA COSTA TEBALDI - SP389659
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, emação de mandado de segurança, requerido por **WILIAN BARON**, objetivando que a autoridade coatora proceda às providências necessárias ao andamento do processo administrativo do Impetrante.

Assevera que, em 27/06/2019, protocolou recurso administrativo, entretanto, até a presente data, não houve qualquer andamento ou decisão do pedido administrativo, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da Impetrada.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

No caso em apreço, sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão do benefício pretendido e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infindável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Constituição Federal em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao processo administrativo do Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014715-91.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERNANDO SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

Campinas, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014905-54.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILNEIA APARECIDA DE ALMEIDA

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

Campinas, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015004-24.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO DA MOTA PAULA
Advogados do(a)AUTOR: LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO - SP201060, ELIESER MACIEL CAMILIO - SP168026
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

Campinas, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015214-75.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSELI DE OLIVEIRA EMILIANO
Advogado do(a)IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **JOSELIA DE OLIVEIRA EMILIANO**, objetivando que a Autoridade coatora conclua o processamento do pedido de benefício assistencial ao idoso, protocolado em 15.05.2019.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão do benefício, conforme protocolo administrativo anexado aos autos, e considerando o pedido, tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no pedido administrativo da Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência.

Cumprida a providência *supra*, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015203-46.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FERNANDES E FERNANDES SISTEMAS DE AQUECIMENTO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **FERNANDES E FERNANDES SISTEMAS DE AQUECIMENTO LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do valor correspondente ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que não se qualifica como "receita" da pessoa jurídica, mas do Município para o qual o imposto é devido.

Justifica quanto à aplicação de raciocínio idêntico ao de exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS, conforme sedimentado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no campo "Associados".

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Como visto, trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Serviços (ISS) nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a *tema semelhante* já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" e que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574.706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

No que toca à contenda ora em debate, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, se assemelha à questão relativa ao ICMS, vez que o ISS é na verdade receita de competência dos Municípios e, portanto, também não se incorpora ao patrimônio do contribuinte.

Assim, tal como o ICMS e pelos mesmos fundamentos, entendo como indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca de tema que se assemelha à questão discutida no presente feito, e cujo entendimento, portanto, se aplica à espécie, cujo recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão não tem efeito suspensivo.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. - O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente da pendência de julgamento de declaratórios e da possibilidade de modulação dos efeitos da decisão. - **A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.** - Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda. - Nos termos do art. 74, da Lei 10.637/2002, a compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observados os requisitos do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007. - Desnecessário o prévio requerimento administrativo. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios. - Apelação parcialmente provida e remessa necessária improvida. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5027305-86.2017.4.03.6100, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/05/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 3. **As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.** 4. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973). 5. O direito à compensação tributária abrange as parcelas vencidas e as vincendas. 6. Apelação e remessa necessária improvidas. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 0019283-61.2016.4.03.6100, Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 16/05/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada a existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela parte autora para determinar que a autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ISS, até o julgamento definitivo da ação.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 07 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011263-10.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDIVAL CARNEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora já se manifestou, **dê-se vista somente ao INSS do Laudo Pericial ID 21449128**

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Perito, arbitro os honorários periciais em **RS 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).**

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se.

Campinas, 7 de novembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0014533-40.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA, ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA, ANGELA MARIA CUNHA OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO CARDOSO CONSOLO JUNIOR - SP159974
Advogados do(a) RÉU: MARIA ROSELI SAVIAN - SP79120, FRANCISCO CARDOSO CONSOLO - SP17680

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial ID 21951760, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, peça-se alvará em favor da Sra. Perita para levantamento do depósito ID 13558244.
Int.
Campinas, 7 de novembro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5015283-10.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ANDRÉ FLEURY S GUERRA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRÉ FLEURY S GUERRA SILVA - SP385331
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Requerida, nos termos do art. 729 do CPC.
Após a intimação, volvam conclusos.
Cumpra-se e intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008587-89.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MACIO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: KAUE MALUF MASSARIOL - SP334216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pelo Perito indicado nos autos, conforme Id 22860646, onde notícia a ausência do periciando na data agendada, intime-se o mesmo para que esclareça ao Juízo o ocorrido, justificando documentalmente, bem como para que informe acerca do interesse na realização da perícia.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001738-38.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS CARLOS RONCHI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença (Id 23035966), ao fundamento da existência de contradição na mesma, no que se refere ao termo fixado para início do pagamento das diferenças devidas em relação ao benefício revisado e pronunciamento quanto ao pagamento dos honorários de sucumbência considerando o deferimento da justiça gratuita na tramitação da demanda.

Com efeito, a sentença restou clara ao dispor que as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas tão somente a partir da citação, considerando o entendimento da jurisprudência no sentido de que o termo inicial do benefício devido deve ser a data do requerimento administrativo ou a data da citação.

Assim, considerando que não houve protocolo de pedido para revisão administrativa do benefício, não há como se imputar a responsabilidade do Réu pelo pagamento de valores atrasados anteriormente a essa data se não há mora caracterizada, tendo em vista as disposições contidas no art. 240, *caput*, do Código de Processo Civil.

No que se refere à condenação no pagamento dos honorários advocatícios também inexistente a omissão/contradição alegada, visto que a decisão deixou de condenar as partes no seu pagamento ante a sucumbência recíproca.

Destarte, entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão ou obscuridade na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

Pelo que, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de Id 23035966, por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015204-31.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA VIEIRA ANTONIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar requerido por **MARCIA APARECIDA VIEIRA ANTONIO**, objetivando que a Autoridade coatora conclua o processamento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 24.10.2018.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão do benefício, conforme protocolo administrativo anexado aos autos, e considerando o pedido, tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no pedido administrativo da Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008198-41.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SALATIEL GERACINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (Id 22535830) com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença (Id 21961007), ao fundamento da existência de omissão na mesma, no que se refere à apreciação do tempo especial em relação aos períodos de 19.11.2003 a 25.06.2004, 01.01.2005 a 07.02.2011 e 01.06.2012 a 15.08.2016, em vista da tese esposada na inicial.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que tais períodos foram devidamente apreciados, bem como reconhecidos como especiais no dispositivo do julgado, razão pela qual inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença (Id 21961007), por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013089-37.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA, IVETE TEREZINHA KUNST
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA TESH TOLEDO SILVA - SP147102, LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA TESH TOLEDO SILVA - SP147102, LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534
RÉU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) RÉU: ANDRESSA FERRAZ CORAZZA GUANAES SIMOES - SP366802

DESPACHO

Preliminarmente, ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Ratifico os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, já concedido perante o D. Juízo Estadual.

Outrossim, considerando-se o pedido inicial e a remessa do feito pela Justiça Estadual de Hortolândia a esta Justiça Federal, reconhecendo implicitamente interesse das entidades/empresas

públicas federais, determino, preliminarmente, que se proceda à citação e intimação da EMGEA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para responder aos termos da presente ação, apresentando toda a documentação pertinente ao caso, a fim de que este Juízo possa aquilatar acerca de seu interesse e legitimidade e, assim, a consequente competência ou não desta Justiça Federal para processar e julgar a demanda.

Após, com a resposta, dê-se ciência às partes pelo prazo legal, volvendo os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015196-54.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que não há elementos suficientes a demonstrar a real condição financeira do autor.

Portanto, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Determino, ainda, no mesmo prazo, que o Condomínio Autor esclareça o pedido inicial, indicando o tempo de sua constituição e de ocupação das unidades, a existência de manual de manutenção das áreas comuns do empreendimento e das unidades autônomas, a existência de seguro contra danos causados às partes comuns, ciência e autorização dos moradores para realização de obras de reforma ou modificação, com responsabilização da CEF, conforme previsto na convenção condominial anexada, além de prévia comunicação à CEF das reclamações contidas na inicial, juntando toda a documentação pertinente, a fim de ser aferido o interesse e a possibilidade na propositura da presente ação.

Cumprida as determinações supra, cite-se. No silêncio, conclusos.

Intime-se.

Campinas, 07 de novembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006357-40.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: VALDEIR APARECIDO GANZAROLLI
Advogado do(a) REQUERENTE: HILTON JOSE SOBRINHO - SP195208
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o determinado na decisão proferida nos autos e, em contato com a Perita médica indicada, foi agendada a perícia médica para o **dia 01/2019, às 7:00 hs**, na Rua Álvaro Muller, 402, Vila Itapura, Campinas, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados e receitas médicas.

Assim sendo, intime-se a perita **Dra. Patricia Hernández**, da decisão inicial proferida, do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo a mesma apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, vista ao Autor da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo acerca da data designada para perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002149-47.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HUBERTO SIDNEY BOMFIM
Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pelo INSS (Id 22146629), já com contrarrazões apresentadas pela parte autora (Id 22298204), neste momento dê-se vista à mesma, da Informação anexada aos autos (Id 24320800), onde se noticia o cumprimento de decisão judicial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003679-86.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO JAIME VIANA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5015245-95.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AMOS MONTEIRO DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CRISTINA MOSNA - SP289298, VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP289983
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por **AMOS MONTEIRO DE SOUZA**, objetivando que a autoridade coatora proceda às providências necessárias ao andamento do processo administrativo do Impetrante.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de benefício previdenciário, sob nº 469778461, em 14/11/2018, tendo sido indeferido o benefício.

Em 18/06/2019, protocolou recurso administrativo, entretanto, até a presente data, não houve remessa do mesmo à Junta de Recursos da Previdência Social, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da Impetrada.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

No caso em apreço, sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão de aposentadoria e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera interminável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, caput.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao processo administrativo do Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intímese e, após, **decorridos todos os prazos legais**, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015230-29.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FARMABASE SAÚDE ANIMAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **FARMABASE SAÚDE LTDA**, objetivando que seja afastada da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores recebidos a título de taxa SELIC, por força de direito creditório, seja decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributos, seja de reapuração de escrita fiscal.

Alega, em apertada síntese, que os valores recebidos a título de SELIC (juros de mora e correção monetária) possuem natureza indenizatória, de recomposição do patrimônio e não de acréscimo patrimonial, razão pela qual não podem estar na base de cálculo do recolhimento dos tributos que incidem sobre o lucro, sob pena de violação a princípios constitucionais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de **direito líquido e certo** contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

A situação narrada nos autos, qual seja o direito líquido e certo de não incluir na base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores percebidos como acréscimos da SELIC, por força de direito creditório, seja decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributos, seja de reapuração de escrita fiscal, demanda melhor análise do feito, ao menos com a prévia oitiva da autoridade Impetrada, não podendo ser reconhecida de plano pelo Juízo.

Ademais a jurisprudência, de forma geral, tem entendido que os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora e correção monetária devem sujeição à incidência do IRPJ e CSLL (nesse sentido, Agravo de Instrumento 5031462-35.2018.403.0000 data 24/06/2019 TRF da 3ª Região e Agravo de Instrumento 5030626-62.2018.403.0000 data 25/07/2019 TRF da 3ª Região).

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Outrossim, considerando que também se objetiva a compensação/restituição *in writ* em apreço, caso o pedido seja deferido apenas em sentença, não ensejará a ineficácia temida.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 07 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015022-45.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

Campinas, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014886-48.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCO ANTONIO FERRAZ DE ARNELLAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO - SP201060
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

Campinas, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015026-82.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO DO CARMO CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

Campinas, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014855-28.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILMAR AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

Campinas, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014860-50.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GENARIO VIEIRA DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077, PETERSON LUIZ ROVAI - SP415350
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014996-47.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEWTON CESAR RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO RAMPONI - SP300880
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Traga o autor o demonstrativo que originou o valor da causa em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomem os autos ao contador.

Int.

Campinas, 07 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015055-35.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS HIGINO ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Traga o autor o demonstrativo que originou o valor da causa em R\$ 63.665,39, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomem os autos ao contador.

Int.

Campinas, 07 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001610-18.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMADEU PEDRO DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **AMADEU PEDRO DA SILVA NETO**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de **tempo de serviço rural e especial** e concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, desde a data do requerimento administrativo protocolado em **27/06/2014**, condenando-se o Réu ao pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de correção monetária e juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Inicialmente distribuído o feito no Juizado Especial Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos a este Juízo por força da decisão Id 1045177.

Recebidos os autos neste Juízo, inicialmente foram remetidos à Contadoria do Juízo (Id 1122116).

Em face das informações prestadas pela Contadoria (Id 1155206) foi determinado o regular processamento do feito, tendo sido afastada a prevenção, deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu.

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 1328332).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 1625836).

A parte autora se manifestou em **réplica** (Id 2031741).

Foi designada **audiência** de instrução (Id 3229644), que foi realizada com depoimento pessoal do Autor neste Juízo (Id 5766173) e oitiva de testemunhas por carta precatória (Id 7677637), constante de mídia de áudio e vídeo.

Intimadas as partes a apresentarem alegações finais, apenas o autor se manifestou, conforme Id 11185118.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo rural e especial.

DO TEMPO RURAL

Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal.

A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal.

O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no § 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado:

Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Em razão do exposto, assume importância o que se considera **razoável início de prova material** (§ 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91).

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a

É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público.

No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador no período de **19/07/1974 a 15/02/1989**.

A fim de comprovar referida atividade de rural, colacionou o Requerente aos autos os seguintes documentos, constantes do processo administrativo, dentre os quais destaco do Id 1328334 e 1328336: **declaração de exercício de atividade rural referente ao período de 19/07/1974 a 04/09/1978 emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iretama (fls. 42/43); Atestado do Departamento da Polícia Civil do Estado do Paraná, com referência à atividade profissional do autor, como lavrador, por ocasião do requerimento do RG no ano de 1978 (Id fls. 44); Certidão da Justiça Eleitoral do Paraná - 141ª Zona Eleitoral de Iretama, com menção ao autor de exercer a profissão de lavrador, por ocasião de sua inscrição aos 18 anos de idade (fls. 45); boletim escolar, nos anos de 1969 (fls. 46/49); termo de declaração emitido por particulares atestando o exercício da profissão do Autor de lavrador (fls. 52); matrícula de imóvel rural com referência à propriedade de seus genitores (Id 132833 - fls. 04/05).**

De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo Autor.

Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS ("PRO MISERO") - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO.

1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a).

2. "Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de "lavrador" ou "agricultor" em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato". (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78).

...

(EAC 199901000707706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21)

Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, constante do depoimento pessoal do Autor e oitiva das suas testemunhas (Id 5766190, 7677640, 7677644 e 7677647), que robustecem a alegação da atividade rural.

De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008).

É bom fisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91).

Outrossim, sedimentado o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a atividade rural do trabalhador menor entre 12 (doze) e 14 (quatorze) anos deve ser computado para fins previdenciários, eis que a proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em seu benefício e não em seu prejuízo.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido para admitir o cômputo do tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 20/8/1991 a 31/12/1991.

(STJ, REsp 200300071455, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18/09/2006, p. 350)

Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor no período de **19/07/1974 a 04/09/1978**.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.** 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.00910 PG:00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão).** No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl no REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EA 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EA 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Outrossim, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Como o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, requer o Autor seja reconhecido como tempo especial os períodos de 01/09/1984 a 16/09/1986 e de 04/11/1987 a 15/02/1989, quando o segurado ficou sujeito a ruído.

Para tanto, juntou aos autos, bem como no processo administrativo os PPP's de Id 1328336 - fls. 22/23 e de Id 1328334 - fls. 36, que atestam exposição a ruído de 91 dB, no período de 01/09/1984 a 16/09/1986, bem como exposição a ruído de 96,6 dB no período de 04/11/1987 a 15/02/1989.

Em relação ao ruído, o tempo de trabalho laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Desta forma, tendo o autor sido exposto ao agente nocivo ruído, superior aos limites tidos como prejudiciais à saúde, entendo possível o reconhecimento do tempo especial pretendido **(01/09/1984 a 16/09/1986 e de 04/11/1987 a 15/02/1989)**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **rural e especial** reconhecidos, acrescido dos demais períodos urbanos comprovados nos autos em CTPS e CNIS, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

Assim sendo, feitas tais considerações, no caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo, com **35 anos e 28 dias** de tempo de contribuição, tendo, assim, **implementado** os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em **27/06/2014**, bem como comprovado todos os requisitos para sua concessão nessa data, esta deve ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade **rural** exercida pelo Autor no período de **19/07/1974 04/09/1978**, o **tempo especial** nos períodos de **01/09/1984 a 16/09/1986 e de 04/11/1987 a 15/02/1989**, a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/168.863.290-2**, em favor do Autor **AMADEU PEDRO DA SILVA NETO**, com data de início em **27/06/2014** (data da entrada do requerimento administrativo), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então, observando-se quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do polo passivo no sistema processual do PJE, para constar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, conforme indicado na petição inicial.

P. I.

Campinas, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014209-18.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCO ANTONIO LÓPES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, considerando-se a decisão proferida pelo D. Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas,

conforme Id 23498682, esclareça o autor a propositura da presente ação, tendo em vista o processo anteriormente em curso perante esta 4ª Vara, processo nº 5004650-37.2019.403.6105, onde foi homologado o pedido de desistência requerido pelo mesmo.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015253-72.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PRO-CONSULTA ESPECIALIDADES MEDICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA VOLPATO HANOFF - SC24268
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por **PRO-CONSULTA ESPECIALIDADES MÉDICAS LTDA**, objetivando o reconhecimento do direito de passar a apurar e recolher a base de cálculo do IRPJ (8%) e da CSLL (12%), de forma minorada, nos serviços prestados tipicamente hospitalares, conforme disposto na Lei 9.249/95

Aduz prestar serviços médicos ambulatoriais com recursos para realização de exames complementares, procedimentos cirúrgicos ambulatoriais, consultas e atividades de profissionais de nutrição, entendendo, fazer jus, portanto, à redução das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL prevista nos artigos 15 e 20 da Lei 9.249/95.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A tutela de evidência, prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, será concedida liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, segundo o disposto no parágrafo único do referido artigo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante e quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, qual seja, a de preenchimento dos requisitos necessários para obtenção do benefício de redução nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos moldes da Lei nº 9.249/95 (arts. 15 e 20), demanda melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecida de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 07 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015126-37.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RODRIGO DE SOUZA PAULA
Advogado do(a) AUTOR: YARA BUGATTI BERNARDES ROMERO - MG83857
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

Foi dado à causa o valor de **RS 24.485,76** (vinte e quatro mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos).

Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004** e **13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

Campinas, 07 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015065-79.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FLAVIO LUIS FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: MARILIA GOES GUERINI - SP435829, JULIA MONTEIRO SORIANO - SP429137
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

Foi dado à causa o valor de **RS 21.843,52** (vinte e um mil, oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos), conferido pela contadoria do Juízo (ID 24328841).

Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004** e **13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

Campinas, 07 de novembro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, requerido por **PAULO APARECIDO NICOLAU**, representado por sua curadora **MARIA MARCIA NICOLAU**, objetivando o fornecimento do suplemento alimentar **BIONUTRIARI**, na forma e condições exigidas no relatório e receituário de médico integrante do SUS (Hospital Mário Gatti) anexado aos autos (Id 24262200 – fls. 12 e 13/14).

Relata ser portador de carcinoma espinocelular de base de língua avançado, estado clínico IVA, e que necessita do suplemento alimentar BIONUTRIAR 1 por um período de 6 (seis) meses, a ser administrado uma medida de 6 em 6 horas, para reversão do estado catabólico que se encontra e diminuição dos efeitos colaterais do seu tratamento, não havendo produto similar no mercado.

Esclarece que o suplemento alimentar possui alto custo, é isento de registro na ANVISA.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas que, pela decisão de Id 24262707, declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas.

Redistribuídos os autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas, vieram conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da **justiça gratuita**.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Tendo em vista o quadro clínico de saúde atual do Autor, conforme relato do médico que o acompanha (Id 24262200 – fls. 12 e 13/14), **médico este pertencente ao SUS**, atestando que o mesmo é portador de carcinoma espinocelular de base de língua avançado, estado clínico IVA, e que necessita do suplemento alimentar BIONUTRIAR 1, e não podendo o Autor arcar com o seu alto custo, e objetivando garantir o adequado tratamento de saúde do Autor, considerando o direito público subjetivo à saúde, como consequência indissociável do direito à vida, assegurado pela Constituição (art. 196), entendo que deve ser concedida a tutela de urgência, sob pena de incidir, por omissão, em clara inconstitucionalidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO.

1. Conquanto o pedido veiculado na ACP não corresponda, especificamente, a um medicamento, observo que a jurisprudência vem analisando pedidos semelhantes à luz do mesmo raciocínio aplicado aos remédios, com aplicação dos dispositivos constitucionais e legais que versam o direito à saúde - inclusive tendo em vista que, a despeito da qualificação diversa, **a complementação nutricional, quando indispensável para o tratamento de uma doença, não deixa de ser elemento garantidor do direito à saúde insculpido no já citado art. 196 do Texto Magno.**

2. **O caráter de indispensabilidade da alimentação adequada à saúde e a necessidade de inclusão do fornecimento de suplemento alimentar no contexto do SUS é reconhecido, aliás, pelo próprio corpo técnico da União.**

2. **O direito fundamental à saúde, constitucionalmente previsto, é garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. A assistência farmacêutica, um dos serviços prestados no âmbito da Saúde, possui a finalidade de garantir a todos o acesso aos medicamentos necessários, seja interferindo em preços ou fornecendo gratuitamente de acordo com as necessidades.**

3. União Federal, Distrito Federal, Estados e Municípios são legítimos, indistintamente, para as ações em que postulados medicamentos.

(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009.04.00.041620-7, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 24/05/2010.)

Por fim, anoto que a concessão da tutela de urgência se justifica, à luz da prova dos autos, em juízo preambular, não obstante a parte contrária a buscar, em sendo o caso, na instrução, a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor.

Em vista do exposto, ante a urgência do tratamento preconizado pelo médico da rede pública (SUS), **DEFIRO** o pedido de tutela a fim de determinar aos Réus, solidariamente, que tomem as providências necessárias para o fim de garantir o fornecimento do suplemento alimentar **BIONUTRIARI**, na forma e condições exigidas no relatório e receituário de médico integrante do SUS (Hospital Mário Gatti) anexado aos autos (Id 24262200 – fls. 12 e 13/14).

Tendo em vista que a responsabilidade pela dispensação de medicamento junto ao SUS é da Fazenda do Estado de São Paulo, determino, de ofício, a sua inclusão no polo passivo da ação.

Cite-se e intime-se **com urgência**.

Proceda-se à retificação do polo passivo da ação a fim de constar a **UNIÃO FEDERAL** e a **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

Processado regularmente o feito, dê-se vista dos autos ao **Ministério Público Federal**.

Campinas, 7 de novembro de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002200-58.2018.4.03.6105

AUTOR: IGOR FIORILLO MELO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS JOEL DOS SANTOS - DF21203, ARACELI ALVES RODRIGUES - DF26720, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Ciência às partes da designação da audiência de instrução para o dia 18/03/2020 às 15:20 horas a ser realizada na sala de audiências no 3º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, oportunidade em que ocorrerá a oitiva da testemunha Cláudia Magaton Telles, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Lins/SP.”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000828-74.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FITMIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, LUIS CARLOS AIDAR, BANDARABI HAIDAR
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO JULIO II - SP246232

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data junto aos autos Carta Precatória CUMPRIDA NEGATIVA, para manifestação da CEF no prazo de 15 dias.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002840-95.2017.4.03.6105

AUTOR: ANGELA MARIA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 7 de novembro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005698-65.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: ELLEN AZEVEDO ROSSATTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELLEN AZEVEDO ROSSATTI - SP344437

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 7 de novembro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000864-87.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: FELIPE CALORI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHITOLINA - SP168770

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO: KELI GRAZIELI NAVARRO - SP234682

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 7 de novembro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0004786-61.2015.4.03.6105

AUTOR: EDIMOM FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS - SP225879

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011956-89.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: HELIO DOMINGUES DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554, LETICIA GAROFALLO ZAVARIZENAIS - SP214835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16563559 - Pág. 77: Intime-se a AADJ para que cumpra o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, informando a este Juízo do cumprimento;

Com a informação, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos permanentemente.

Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2019.

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente N° 6924

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013464-46.2007.403.6105(2007.61.05.013464-0) - COEXPAN BRASIL EMBALAGENS LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP248556 - MARCOS EDUARDO MUNIZ SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Nada a decidir quanto à apresentação da declaração expressa de inexecução de título judicial transitada em julgado (fl. 1.205), haja vista que, primeiramente, não há a modalidade de cumprimento de sentença em mandado de segurança, segundo, em vista da decisão, transitada em julgada, reconhecer a inexigibilidade da tributação e autorizar apenas o direito de efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, considerando que a ação foi ajuizada em 26/10/2007, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei n. 9.430/96, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95.

Remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se e cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5012597-45.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROCELL TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante requer, liminarmente, a exclusão do ICMS destacado em notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir o recolhimento majorado, bem como seja compelida a não tomar qualquer medida coercitiva, tal como a cobrança ora discutida.

Em suma, informa que em 15/03/2017, a Corte Suprema julgou o RE 574.706/PR, no âmbito da repercussão geral e decidiu a questão, excluindo o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Preliminarmente, atribua a impetrante valor à causa consoante benefício econômico pretendido, uma vez que requer a compensação das parcelas recolhidas desde janeiro de 2019, no prazo de 10 (dez) dias, devendo recolher a diferença das custas processuais devidas perante a CEF, sob as penas da lei.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela parte impetrante. Vejamos.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Considerando que, nos termos do voto vencedor da relatora, o STF entendeu que o ICMS não integra o faturamento, pois apenas transita pelo caixa da empresa, após o pagamento do preço da venda ou o recebimento do valor do serviço, o ICMS a ser excluído é apenas o que compõe a fatura, ou seja, o ICMS devido pela saída da mercadoria ou na prestação do serviço.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a exclusão do ICMS destacado em notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento majorado, bem como não tome qualquer medida coercitiva, tal como a cobrança discutida nos presentes autos.

Somente após a retificação do valor da causa e recolhimento da diferença das custas processuais, deverá ser notificada a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão e preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF e após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se a parte autora com urgência.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0007694-62.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: ALEXANDRA MARIE VAN RIEL, MARC PAUL FRANS VAN RIEL

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

“Vista às partes da proposta de honorários do Sr. Perito ID 24221935.”

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004743-68.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDILEUZA JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSEI - SP238966

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE HORTOLANDIA

Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE MARTINI MONTEIRO - SP249187

Advogado do(a) RÉU: JOSE HUMBERTO ZANOTTI - SP69199

DECISÃO

Diante do silêncio e da inação das rés, diga a autora se tem interesse e condições de adquirir o medicamento em questão, por subrogação, isto é, por conta das rés e, em caso afirmativo, que apresente a este juízo os detalhes do procedimento e três orçamentos.

Em razão do descumprimento inotivado da decisão, dê-se vistas ao MPF.

Sem prejuízo, lembro às rés que a multa diária já fixada está sendo contada conforme decisão ID 22074115.

Int.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015035-44.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO VICTOR PASTOR DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SIQUEIRA CAMARGO - SP172235

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **JOÃO VICTOR PASTOR DE CARVALHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** a fim de que seja determinado o imediato pagamento do benefício pensão por morte a seu favor, decorrente do falecimento de seu genitor em 05/11/2015.

Muito embora a condição paterna do falecido não reste aparentemente controvertida, com a propositura de ação de investigação de paternidade noticiada e comprovada, a confirmação do preenchimento dos demais requisitos faz-se imprescindível para concessão do benefício pretendido.

Ademais, o instituidor do benefício faleceu em 05/11/2015 o que afasta a urgência da medida, nesta oportunidade.

Por fim, a oitiva da parte contrária revela-se imperiosa, de antemão, inclusive para conhecimento de eventual benefício já instituído em decorrência do falecimento do genitor do autor.

Reservo-me, assim, para apreciar o pedido de tutela após a vinda da contestação e vista ao MPF.

Com a contestação, o INSS deverá apresentar cópia dos pedidos administrativos apresentados pelo autor, conforme noticiado.

Dê-se vista ao MPF.

Cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007803-28.2003.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADRIANO MEDINA NOVELLO, CESAR ANTONIO GIACOMELI, EDUARDO SEBASTIAO CAMPOS, FLAVIO DE ALMEIDA NEVES, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, MARCOS ANTONIO DA SILVA, RAMIRO DA SILVA NETO, VALDIR MOREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285, KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285, KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285, KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285, KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285, KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285, KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285, KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285, KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu procurador intimados da disponibilização do RPV da importância relativa ao valor do principal.

O saque deve ser efetuado mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.

Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.

Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.

Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento do valor disponibilizado.

A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento.

Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo.

Nada mais.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004934-79.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FLORINDO SABATINE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES - SP184574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 18038679: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que os cálculos apresentados pelo autor (ID 16274169), não abateu corretamente os valores recebidos administrativamente, bem como não observou a aplicação da Lei nº 11.960/09, com relação aos índices de correção monetária e os juros devidos.

Expedidas as requisições de pagamentos dos valores incontroversos (ID 18680522 e 18680523).

Intimado acerca da impugnação, o impugnado discordou dos cálculos e argumentos do INSS (ID 21192248).

É o necessário a relatar.

DECIDO.

De início, ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um *plus* e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança', bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADC T, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza", previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral.

O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral da seguinte questão constitucional, conforme manifestação do eminente Ministro Luiz Fux, *in verbis*:

"A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".

Em recente julgamento, a Suprema Corte pôs fim à controvérsia quanto ao índice de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública.

Confira-se o teor da ementa do mencionado julgado:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017 - grifou-se)

Extrai-se do julgado que: "**O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.**"

Assim, na linha do acima exposto, considerando que a correção monetária se destina a recomposição do poder de compra da moeda, a Suprema Corte declarou a **inconstitucionalidade** de parte do dispositivo legal mencionado alhures, que estabelece o índice de remuneração oficial da poupança (Taxa Referencial) como o índice a ser aplicado às correções monetárias das condenações impostas à Fazenda Pública, uma vez que se trata de índice prefixado que se reputa inadequado à recomposição da inflação, e, portanto, inapto à consecução dos objetivos a que se presta.

Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado em virtude da decisão proferida no recurso em tela, ficou estabelecido, por maioria de votos, que deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), tanto em relação aos precatórios, como no que tange ao período da dívida que os antecede.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, em recurso repetitivo (tema 905, REsp 1.495.146/MG, publicado em 02/03/2018) pela aplicação do INPC para fins de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária:

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excpcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4 Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Dessa forma, tendo em vista que ainda não transitou em julgado a decisão do STF (RE 870.947), bem como considerando o julgado do STJ no REsp 1.495.146/MG, mantenho o entendimento adotado até então, de utilização dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o INPC como índice de correção monetária em casos como os dos presentes autos.

Ressalte-se que não há decisão vinculante que possa ensejar a revisão da causa de decidir entendida como justa pelo Juízo.

Feitas tais considerações e de acordo com os termos ora delimitados (substituir a incidência da variação da TR pela do INPC para efeito de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 321/2013)), determino a remessa do feito à Contadoria para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado e com o ora decidido, devendo observar, ainda, a compensação de benefícios que não podem ser recebidos acumuladamente e o desconto de valores eventualmente pagos administrativamente.

Por fim, deverá o setor de contadoria, anexar a planilha de cálculos de eventuais valores remanescentes, para posterior expedição das requisições de pagamento, descontando-se os valores incontroversos já requisitados (ID 18680522 e 18680523).

Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Sempre julgado, dê-se ciência do comprovante de depósito dos honorários sucumbenciais (ID 20191684; requisição ID 18680522).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004934-79.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: FLORINDO SABATINE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES - SP184574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos da r. decisão ID 22332668.

Campinas, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001704-63.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAIS SABOR CONFEITARIA EIRELI - EPP, ELIANE PALLADINO ANTENOR
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO ESPER FILHO - SP153978
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO ESPER FILHO - SP153978

DECISÃO

Nada há para se decidir neste momento.

Verifico que o processo foi extinto em razão da homologação de acordo firmado administrativamente, encerrando-se o processo no momento em que se encontrava, vez que não houve indicação das partes em solução diversa, inclusive quanto a transferência e pagamento da arrendatária do veículo. Observo ainda que a homologação deu-se já há vários meses e não podem, neste momento, arrendatante e réu, pleitear a "reconsideração" do acordo e a anulação da homologação, vez que além do trânsito em julgado, há outra parte envolvida.

Assim, nestes autos, resta apenas o cumprimento do que foi anteriormente acordado, não sendo possível a inovação nesta fase processual. Quaisquer outras reivindicações deverão ser veiculadas na ação adequada.

Int.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007709-02.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: JOEL JOAO SANCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 18697305).

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Sempre juízo, encaminhe-se o processo à Contadoria do Juízo, para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo como o julgado.

Havendo a concordância da parte exequente e manifestando a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de duas requisições de pagamento, sendo uma em nome da parte autora, no valor de R\$ 120.944,73, e outra no valor de R\$ 6.085,22, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.

Havendo indicação de sociedade de advogados para fins de expedição da requisição, encaminhe-se o processo ao SEDI para a sua inclusão.

Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar o contrato de honorários.

Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato, antes porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes e aguarde-se o pagamento das requisições.

Intimem-se.

Campinas, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001665-66.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do lapso temporal decorrido da manifestação de ID até a presente data, intime-se o INSS a comprovar o cumprimento do decidido nos autos e querendo, apresentar os cálculos de liquidação de sentença, no prazo de 20 dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito nos termos do art. 534 do CPC.

Int.

Campinas, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004172-63.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE CHICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA MENDONÇA DIAS DA MOTTA FONSECA - SP406083
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do novo Código de Processo Civil.
2. Após, intime-se a executada, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça, para que pague o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do mesmo Código, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).
4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002983-84.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NILDO VARONI GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE DA SILVA PRADO - SP175678
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012831-61.2018.4.03.6105
AUTOR: MANOEL PINTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca dos embargos de declaração opostos pelo INSS.
2. Após, conclusos.
3. Intímem-se.

Campinas, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007523-10.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: APARECIDA DE LOURDES PAMPLONA VIZOTTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO APARECIDO AVELINO - SP319077
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o disposto no inciso I do artigo 1º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, determino o arquivamento dos autos.
Intímem-se.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010451-92.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
CURADOR ESPECIAL: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INVENTARIANTE: IRANI PARANHOS DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSE PEDRO POZZATO - SP139327
INVENTARIANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em face da concordância da União Federal como cálculo do valor da execução referente aos honorários sucumbenciais, expeça-se um RPV no valor de R\$ 12.338,47 em nome do advogado José Pedro Pozzato, OAB nº 139.327, atualizado para 08/2019.

Quando da transmissão, dê-se vista às partes.

Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Quando do pagamento, intimem-se o patrono da disponibilização da importância requisitada e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001429-51.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EDUARDO CESAR SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se o INSS a informar se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009347-38.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JORGE DEODORO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença ID 22112728, arquivem-se os autos (baixa-findo).

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005132-19.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIS ANTONIO APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do silêncio do INSS, intime-se a exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005337-82.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DIEGO MARIO ZITI SOUTO
REPRESENTANTE: LARIZA DE CAMPOS ZITI SOUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS - SP256501,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do silêncio do INSS, intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003614-28.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CLAUDETE AMÉRICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOMES HELENO - SP149100
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do silêncio do INSS, intime-se a exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

5. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003016-40.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LICINIO MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDMEDA DA SILVA PINHEIRO - SP239006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para a oitava das 03 (três) testemunhas anteriormente designada para 12/11/2019 para o dia **21/01/2020**, às **15 horas**, devendo a Secretaria adotar as providências para a videoconferência.

Intimem-se, com urgência.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0020147-84.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ASSOCIACAO ESPORTE ABRACA CAMPINAS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em face da necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente designada para 12/11/2019 para o dia **28/01/2020**, às **14 horas e 30 minutos**.

Intimem-se, com urgência.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000497-58.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO CESAR BONARDI
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela na sentença, proposta por **Paulo Cesar Bonardi**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos 30/09/1983 a 17/12/1983 (Agro Pecúria Corrego Rico), 01/12/1984 a 02/09/1986 (José Wagner Cabral), 08/09/1986 a 23/12/1987 (Lincon), 28/12/1987 a 05/03/1989 (José Wagner Cabral), 07/03/1989 a 03/01/1991 (Lincoln Villela), 01/11/1992 a 18/03/1993 (Fábio dos Santos Silva), 01/07/1998 a 26/05/2017 (Motta Louças), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum (fator 1,4), desde a DER (26/05/2017 – NB 42/178.352.536-0), como pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até o pagamento efetivo. Subsidiariamente, postulou pela reafirmação da DER.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 13845024, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor.

Citado o réu contestou o feito (ID nº 14216318).

Pelo despacho de ID nº 15591470 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a intimação do autor para apresentação de PPP's ou outros documentos.

Intimadas, as partes não se manifestaram.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

1. I. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressaltou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

1. II. Da Aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a *a fortiori* possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

"O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador".⁴¹¹

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao "segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.**

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.**

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência ^[2] têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Por fim, cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum.

Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma “adequação” com os limites previstos na legislação trabalhista. As alterações legislativas, no tocante aos níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde, podem ser resumidas assim:

Antes do Decreto 2.171/97 (até 05/03/1997)	Acima de 80 decibéis.
Depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 06/03/1997 até 18/11/2003)	Acima de 90 decibéis
A partir do Decreto 4.882/2003 (de 19/11/2003 até hoje)	Acima de 85 decibéis.

Por derradeiro, a respeito do uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), predominava na jurisprudência da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e do Superior Tribunal de Justiça que a utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afastava, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial. Nesse sentido:

SÚMULA 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

STJ: “A utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial.” (AgRg no AREsp 567.415/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

No entanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335/SC, da relatoria do Min. Luiz Fux, em sede de repercussão geral, definiu que “[...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial” (grifou-se).

O STF, neste mesmo julgado, excepcionou a tese definida em sede de repercussão geral no tocante ao ruído: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (grifou-se).

Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso dos autos.

III – DO CASO CONCRETO

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos 30/09/1983 a 17/12/1983 (Agro Pecuária Corrego Rico), 01/12/1984 a 02/09/1986 (José Wagner Cabral), 08/09/1986 a 23/12/1987 (Lincoln), 28/12/1987 a 05/03/1989 (José Wagner Cabral), 07/03/1989 a 03/01/1991 (Lincoln Vilela), 01/11/1992 a 18/03/1993 (Fábio dos Santos Silva), 01/07/1998 a 26/05/2017 (Motta Louças), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum (fator 1,4), desde a DER (26/05/2017).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária, reconheceu **22 anos, 08 meses e 06 dias**, de tempo total de contribuição do autor, até a DER, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade				
				Período		Fis. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
				admissão	saída			
Atividades profissionais	coef.	Esp						
Agro Pecuária			30/09/1983	17/12/1983		78,00	-	
Lincoln			01/01/1991	03/01/1991		3,00	-	
José Wagner			04/01/1991	31/12/1991		358,00	-	
Furini			01/01/1992	10/04/1992		100,00	-	

A J Salemi				02/05/1992	01/10/1992		150,00	-				
F á b i o dos Santos				01/11/1992	18/03/1993		138,00	-				
Krebsfer		1,4	esp	19/04/1993	01/06/1995		-	1.068,20				
Nortec				02/06/1995	26/07/1995		55,00	-				
Motta				01/07/1998	18/02/2009		3.828,00	-				
Motta				01/09/2009	17/03/2012		917,00	-				
Motta				01/10/2012	06/05/2015		936,00	-				
Motta				01/12/2015	26/05/2017		536,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							7.098,00	1.068,20				
Tempo comum / Especial:							19	8	18	2	11	18
Tempo total (ano / mês / dia):							22	8	6	ANOS	mês	dias

De início, em relação aos períodos de 01/12/1984 a 02/09/1986 (José Wagner Cabral), 08/09/1986 a 23/12/1987 (Lincon), 28/12/1987 a 05/03/1989 (José Wagner Cabral), o autor promoveu a juntada da CTPS de ID nº 13796184, fls. 10/11 para comprovar os aludidos vínculos.

Tais períodos não foram contabilizados no tempo de contribuição do autor, calculado nos autos do processo administrativo, sob a justificativa de não terem sido inseridos no CNIS.

Apesar da impugnação do INSS colocada em sua contestação, entendo que a cópia da CTPS apresentada pelo autor é hábil a comprovar os períodos acima mencionados.

A impugnação de documentos deve ser seguida de contraprova, no momento oportuno, o que não ocorreu neste processo. Por outro lado, caso entendesse o réu, ser hipótese de fraude ou contrafação de documentos com fins ilícitos, deveria, também ao tempo, ter se utilizado do instrumento processual adequado, arguindo a falsidade dos mesmos, permitindo-se em decorrência, a realização de investigações, inclusive no âmbito criminal.

Não havendo nos autos alegações nesse sentido, é caso de se acolher a prova produzida pelo autor, tirando dela as consequências jurídicas, dentro do livre convencimento judicial.

Veja-se que a própria Instrução Normativa INSS/PRES, nº 77/2015, dispõe que a comprovação do vínculo poderá ser feita unicamente pela apresentação da CTPS:

“Art. 10. Observado o disposto no art. 58, a comprovação do vínculo e das remunerações do empregado urbano ou rural, far-se-á por um dos seguintes documentos:

I - da comprovação do vínculo empregatício:

a) Carteira Profissional - CP ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

(...).”

Ademais, dispõe a Súmula nº 75 da TNU que: *“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”*

Assim, considerando que a CTPS goza de presunção relativa de veracidade, e tendo em vista que o réu sequer formulou pedido de produção de prova com vistas a demonstrar que as anotações que lá constam não são verdadeiras, considero que o aludido documento comprova o período pretendido de 01/12/1984 a 02/09/1986, 08/09/1986 a 23/12/1987, 28/12/1987 a 05/03/1989, o qual deverá integrar o cálculo do tempo de contribuição do autor.

Em relação aos períodos de 30/09/1983 a 17/12/1983 (Agro Pecuária Córrego Rico), 01/12/1984 a 02/09/1986 (José Wagner Cabral), 08/09/1986 a 23/12/1987 (Lincoln), 28/12/1987 a 05/03/1989 (José Wagner Cabral), 07/03/1989 a 03/01/1991 (Lincoln Villela), 01/11/1992 a 18/03/1993 (Fábio dos Santos Silva), a CTPS de ID nº 13796184, fls. 09/11 e 13, aponta que o autor exerceu a função de trabalhador rural “camarada mensalista”.

No entanto, embora a CTPS apresentada comprove a existência do vínculo, não é hábil a comprovar a especialidade do labor.

Nesse sentido, a jurisprudência prevê a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos e do exercício conjugado na agricultura e pecuária. Veja-se o teor das ementas dos seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. RUÍDO. LABOR RURAL. INTEMPÉRIAS DA NATUREZA. IMPOSSIBILIDADE. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REVISÃO DA RMI CONCEDIDA. CONECTÁRIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

- Discute-se o reconhecimento dos lapsos especiais vindicados, com vistas à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

- À parte autora interessada cabe a devida *comprovação* da veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, por meio de prova suficiente e segura, nos termos do artigo 373, I, do NCPC.

(...).

- Por outro lado, é descabida a pretensão de contagem excepcional do *labor rural* nos interregnos de 8/1/1975 a 21/3/1975 (“Fischer S/A - Comércio e Indústria Agricultura”), de 18/11/1976 a 25/9/1977 (“Fischer S/A - Comércio e Indústria Agricultura”), 2/4/1980 a 13/6/1984 (“Cambuly Empreendimentos Agropecuários Ltda.”), de 13/10/1986 a 16/10/1987 (“Agropecuária Fazenda Entre Rios Ltda.”), de 23/10/1988 a 28/2/1990 (“Agropecuária Bambozzi S/A”) e de 10/7/1994 a 26/2/1997 (“Dalmiro Trevisan”), na função de trabalhador *rural*.

- Não se ignora a penosidade do trabalho rural, cuja árdua jornada começa desde muito cedo, contudo, a legislação não o contempla entre as atividades prejudiciais à saúde e passível de contagem diferenciada do tempo de serviço.

- Para o enquadramento na situação prevista no código 2.2.1 (trabalhadores na agropecuária) do anexo do Decreto n. 53.831/64, a jurisprudência prevê a necessidade de *comprovação* da efetiva exposição habitual aos possíveis agentes agressivos à saúde e do exercício conjugado na agricultura e pecuária, situação não visualizada. A simples sujeição às intempéries da natureza (sol, chuva, frio, calor, poeira etc.), como sói ocorrer nesse meio, é insuficiente a caracterizar a lida no campo como insalubre ou penosa (Precedentes).

- No que tange aos períodos de 12/6/1969 a 28/9/1969, de 28/9/1970 a 2/12/1970, de 17/5/1971 a 11/10/1971, de 12/8/1985 a 13/9/1985, de 2/4/1980 a 13/6/1984 e de 10/7/1994 a 26/2/1997 depreende-se dos Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados que a parte autora desenvolvia as atividades de operário e trabalhador rural, sendo que o relato genérico de exposição a ruído e produtos químicos, os quais não tem o condão de promover o enquadramento requerido.

- Ressalte-se que em relação ao agente agressivo ruído, o grau de exposição deve necessariamente ser aferido por meio de perícia técnica escoreta, subscrita por profissional legalmente habilitado, circunstância não verificada (Precedentes).

- Em relação aos interstícios de 19/5/1998 a 18/3/1999 e de 13/7/1999 a 13/11/2001, também não é viável o reconhecimento da *especialidade*. Isso porque os perfis profissiográficos atestam, em relação a esses interregnos, que o ruído estava abaixo do nível limítrofe estabelecido em lei.

- Aplica-se a mesma circunstância aos lapsos de 1º/11/1971 a 28/2/1972 (auxiliar de serviços gerais), de 27/9/1973 a 12/2/1974 (operário), de 2/1/1976 a 15/7/1976 (lavador), de 20/9/1990 a 5/6/1991 (ajudante serviços gerais) e de 2/8/2010 a 30/1/2013 (ajudante geral), pois o requerente não juntou formulário, laudo ou PPP que demonstrasse a sujeição a agentes insalubres. Assim, não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos alegados.

(...)

- Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270385 / SP - 0031849-48.2017.4.03.9999; Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 04/07/2018; Data da Publicação: 19/07/2018). (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO.

(...)

Não procede o pedido de contagem de tempo de serviço prestado na lavoura como o acréscimo da atividade especial. Com efeito, apesar de o trabalho no campo, exercido pelo rústico em regime de economia familiar, ser extremamente desgastante, estando sujeito a diversas intempéries – tais como, calor, frio, sol e chuva – certo é que a legislação pátria não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial, não se confundindo, assim, com o trabalho exercido na agropecuária, expressamente previsto como insalubre no item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/1964.

(...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2272225 / SP - 0001599-65.2013.4.03.6121; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 25/06/2018; Data da Publicação: 10/07/2018). (Grifou-se).

Diante disso, à míngua da comprovação da especialidade do labor, deixo de reconhecê-la quanto aos lapsos de 30/09/1983 a 17/12/1983 (Agro Pecuária Córrego Rico), 01/12/1984 a 02/09/1986 (José Wagner Cabral), 08/09/1986 a 23/12/1987 (Lincoln), 28/12/1987 a 05/03/1989 (José Wagner Cabral), 07/03/1989 a 03/01/1991 (Lincoln Villela), 01/11/1992 a 18/03/1993 (Fábio dos Santos Silva).

No que tange ao período de 01/07/1998 a 26/05/2017 (Motta Louças), o autor juntou aos autos o PPP de ID nº 13796184, fls. 58/60, onde constam seguintes informações acerca da exposição do autor a agentes nocivos:

- 01/07/1998 a 08/12/2005: ruído de 81 decibéis, querosene (não quantificado);
- 09/12/2005 a 08/12/2006: ruído de 81 decibéis, querosene (não quantificado);
- 09/12/2006 a 08/12/2007: ruído de 79 decibéis, querosene (não quantificado);
- 09/12/2007 a 30/09/2010: ruído de 79 decibéis, querosene (não quantificado);
- 01/10/2010 a 31/05/2013: ruído de 79,3 decibéis, calor de 38,7 IBUTG (10 min/hora) e 30,4 IBUTG (03 min/hora), esmalte cerâmico (não quantificado);
- 01/06/2013 a 31/05/2014: ruído de 80,2 decibéis, calor de 31 IBUTG (10 min/hora) e 28,9 IBUTG (03 min/hora), esmalte cerâmico (não quantificado);
- 01/06/2014 a 04/09/2017: ruído de 81,3 decibéis, calor de 29,9 IBUTG (10 min/hora) e 27,5 IBUTG (03 min/hora).

De início, verifico que em relação ao agente nocivo ruído, não há como reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor, porquanto a exposição ocorreu abaixo dos limites de tolerância vigentes em cada período.

No que tange ao agente químico “querosene”, cuja intensidade/concentração não está apontada no PPP, há de se indagar, se deve ser feita uma análise quantitativa ou qualitativa da exposição do autor.

Nesse contexto, é de se acrescentar que, até a entrada em vigor do Decreto 3.048/99, a exposição aos agentes químicos elencados pelos atos regulamentares era meramente qualitativa, tendo em vista que não estabelecidos limites mínimos de exposição a tais agentes. Ao revés, o anexo IV do Decreto 2.172/97 é expresso ao dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho” (sublinhei).

Ocorre que o anexo IV do Decreto 3.048/99, em sua redação original, passou a dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física” (destaquei). O Decreto 3.265/99 alterou a norma transcrita, explicitando que “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.” (destaquei).

Portanto, a partir de 06/05/1999, data da entrada em vigor do Decreto 3.048, o reconhecimento do tempo de serviço especial pela exposição a agente nocivo químico depende da comprovação de que o contato, além de habitual e permanente, ocorria em quantidades capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

Destaco que, quando da publicação do Decreto 3.048/99, inexistia norma expressa que determinasse os critérios a serem utilizados para aferição da aludida quantidade nociva à saúde do trabalhador. Entretanto, a partir de uma interpretação sistemática da legislação previdenciária vigente na época, em especial do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98, e do artigo 68, §2º, do Decreto 3.048/99, redação original, concluo que a quantidade nociva à saúde do trabalhador é aquela que ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora 15 – NR15, mais precisamente em seus anexos 11 a 13-A. Veja-se o teor do item 15.1.5 da referida norma:

15.1.5 Entende-se por “Limite de Tolerância”, para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. (Sublinhei)

Em 18/11/2003, com a inclusão, pelo Decreto 4.882, do §11 no artigo 68 do Decreto 3.048/99, restou expresso que as avaliações ambientais, para fins previdenciários, devem considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista.

Nada obstante, nova alteração do legislador infralegal em 2013 excluiu a determinação acima referida e incluiu os §§12 e 13 no mencionado artigo 68, in verbis:

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013).

Dessa forma, a partir do Decreto 8.123/2013, a avaliação quantitativa dos agentes químicos deve se dar a partir dos normativos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO e, subsidiariamente, das normas trabalhistas.

Ressalto que, em consulta ao *site* da FUNDACENTRO, verifiquei que não há normas de higiene ocupacional - NHO que envolvam limites de agentes químicos até o presente momento.

Sendo assim, em resumo:

- **Até 05/05/1999:** a exposição aos agentes químicos é qualitativa, independentemente de quaisquer limites de tolerância;
- **De 06/05/1999 a 15/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos II a 13-A da NR15**;
- **A partir de 16/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos II a 13-A da NR15, até que sobrevenha normativo a respeito da FUNDACENTRO.**

Fixadas essas premissas, no caso concreto observo que o período de labor de 01/07/1998 a 05/05/1999, é anterior ao início de vigência do Decreto nº 3.048/99, de modo que, o agente químico descrito no PPP se sujeita a uma avaliação meramente qualitativa, neste lapso, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade.

No que tange ao período remanescente em que o autor se expôs ao agente nocivo “querosene” (06/05/1999 a 30/09/2010), há de se indagar se deve ser feita uma análise quantitativa ou qualitativa da exposição do autor.

Para tanto, pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão “nos termos da legislação trabalhista”.

A aludida norma faz distinção entre os **agentes químicos qualitativos e quantitativos** para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição.

Quanto ao querosene, com o qual o autor esteve em contato permanente durante a jornada de trabalho, possui em sua composição um hidrocarboneto aromático, o benzeno, substância elencada na NR-15 como sendo sujeita a uma análise qualitativa, ou seja, a concentração da substância a que esteve exposta o autor é irrelevante para a verificação da insalubridade, bastando que o segurado tenha entrado em contato com a substância durante a jornada de trabalho para a caracterização da especialidade. Isso porque, o benzeno é uma substância extremamente prejudicial à saúde e reconhecidamente cancerígena.

Assim, reconhece a jurisprudência do TRF da 3ª Região, consoante as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. ART. 85, § 11, DO NOVO CPC. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

(...)

III - Mantidos os termos da sentença que reconheceu o exercício de atividade especial no período de 15.02.1982 a 29.12.2004, um a vez que o autor esteve exposto a ruído de 91,57 decibéis e óleo mineral e querosene (hidrocarbonetos aromáticos), agentes nocivos previstos nos códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 2.0.1 e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV).

IV - Nos termos do §2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho.

(...)

XI - Apelação do réu e remessa oficial improvidas. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2094109 / SP - 0004116-91.2014.4.03.6126; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data do Julgamento: 12/04/2016; Data da Publicação: 20/04/2016).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. RUÍDO. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Reconhecido o cômputo especial dos interregnos de 01.12.2000 a 10.07.2008 e 10.08.2009 a 19.08.2009, tendo em vista que o requerente manteve contato com hidrocarbonetos aromáticos (óleo e graxa), agente químico nocivo previsto no código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/1999.

VII - Nos termos do §4º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho.

VIII - O período de 01.12.2000 a 10.07.2008 também pode ser enquadrado como insalubre, em razão da exposição a ruído superior ao limite de tolerância de 90 dB entre 06.03.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/1997 - código 2.0.1) e de 85 dB a partir de 19.11.2003 (Decreto nº 4.882/2003 e 3.048/1999 - código 2.0.1).

IX - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

X - Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

(...)

XV - Apelação do autor parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2141732 / SP - 0007626-38.2014.4.03.6183; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data do Julgamento: 03/07/2018; Data da Publicação: 11/07/2018). (Grifou-se).

Diante disso, de rigor o reconhecimento da especialidade do período de 06/05/1999 a 30/09/2010, por exposição ao querosene (hidrocarboneto/benzeno), consoante se infere do teor do PPP apresentado.

Quanto ao período em que o autor se expôs ao agente químico “esmalte cerâmico”, cuja concentração também não está apontada no PPP, não reconheço o caráter especial das atividades.

Além disso, a ausência de especificação dos componentes químicos do produto também inviabiliza a análise da especialidade. Desse modo, não reconheço o caráter especial do labor exercido nos lapsos de 01/10/2010 a 31/05/2014, por exposição ao agente “esmalte cerâmico”.

Quanto à exposição ao **calor**, o Anexo III da NR15 regulamenta os limites de exposição ao calor, cuja discriminação se dá de acordo com o tipo de atividade desempenhada pelo trabalhador: se **leve, moderada ou pesada**.

No Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pelo autor, consta a descrição das atividades por ele desempenhadas: “*Realiza o acabamento das peças, efetua o banho de peças, responsável pelo transporte e estocagem das peças, separa os pedidos, preparação de argila, quando necessário, operava prensa de produção mecânica manipulando continuamente peças embebidas em querosene*”, bem como “*Alimenta e controla o fogo com lenhas (10 min/hora fica exposto ao calor máximo)*”. *Desenvolve atividades leves quando não está abastecendo o forno. No forno elétrico, o forno empurra o carrinho até a boca do forno (03 min/hora fica exposto ao calor), desenvolve atividades leves quando não está trabalhando no forno*”.

Destas informações, se pode inferir que o autor executava atividades de grau moderado nos interregnos acima apontados conforme disposto no quadro nº 3 do anexo III da NR15:

TRABALHO MODERADO
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.

O limite de tolerância do calor, segundo a natureza da atividade e o tempo da exposição, encontra-se descrito na tabela a seguir colacionada. Veja-se:

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

Extraí-se do teor das aludidas tabelas que para o trabalho não contínuo em atividade moderada (15 minutos de exposição e 45 de descanso), a margem permitida para exposição ao calor é de 29,5 a 31,1 IBUTG.

Observa-se, portanto, que no período de 01/10/2010 a 31/05/2013, a exposição ocorreu acima do limite máximo acima descrito. Isso porque, o autor expunha-se ao calor na intensidade de 38,7 IBUTG por um período de 10 minutos a hora.

Há de se notar, outrossim, que no PPP não há informação de utilização de EPI eficaz em relação ao calor. Desse modo, a especialidade da atividade resta caracterizada em função da exposição este agente nocivo, no lapso apontado.

Nos demais lapsos em que houve exposição ao calor, contudo, aquela ocorreu dentro da margem descrita acima, razão pela qual não reconheço a especialidade pretendida quanto aos períodos de 01/06/2013 a 31/05/2014 e 01/06/2014 a 04/09/2017.

Diante do reconhecimento dos períodos especiais acima indicados, somado ao tempo especial já reconhecido em sede de processo administrativo, o autor contabiliza **17 anos e 14 dias** de tempo total especial, na DER, **insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Coeficiente 1,4?	n	Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade				Fls.	Comum	Especial			
					Período		autos	DIAS				DIAS		
					admissão	saída								
		Krebsfer			19/04/1993	01/06/1995		763,00	-					
		Motta			01/07/1998	30/09/2010		4.410,00	-					
		Motta			01/10/2010	31/05/2013		961,00	-					
								-	-					
Correspondente ao número de dias:									6.134,00	-				
Tempo comum / Especial:									17	0	14	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):									17	ANOS	mês	14	dias	

Como tempo comum e especial reconhecido nestes autos, somado ao tempo de contribuição reconhecido em sede de processo administrativo, o autor contabiliza **33 anos, 11 meses e 18 dias** de tempo total de contribuição, até a DER, **insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fis. autos	Comum DIAS	Especial DIAS				
			Período								
			admissão	saída							
Agro Pecuária			30/09/1983	17/12/1983		78,00	-				
José Wagner			01/12/1984	02/09/1986		632,00	-				
Lincoln			08/09/1986	23/12/1987		466,00	-				
José Wagner			28/12/1987	05/03/1989		428,00	-				
Lincoln			01/01/1991	03/01/1991		3,00	-				
José Wagner			04/01/1991	31/12/1991		358,00	-				
Furini			01/01/1992	10/04/1992		100,00	-				
AJ Salemi			02/05/1992	01/10/1992		150,00	-				
F á b i o dos Santos			01/11/1992	18/03/1993		138,00	-				
Krebsfer	1,4	esp	19/04/1993	01/06/1995		-	1.068,20				
Nortec			02/06/1995	26/07/1995		55,00	-				
Motta	1,4	esp	01/07/1998	05/05/1999		-	427,00				
Motta	1,4	esp	06/05/1999	30/09/2010		-	5.747,00				
Motta	1,4	esp	01/10/2010	31/05/2013		-	1.345,40				
Motta			01/06/2013	06/05/2015		696,00	-				
Motta			01/12/2015	26/05/2017		536,00	-				
						-	-				
Correspondente ao número de dias:						3.640,00	8.587,60				
Tempo comum / Especial:						10	1	10	23	10	8
Tempo total (ano / mês / dia):						33 ANOS	11	mês	18	dias	

Considerando o pedido subsidiário formulado pelo autor, para que lhe fosse dada a oportunidade de manifestação acerca da possibilidade de reafirmação da DER, ressalto ao autor que apenas é permitido o aditamento ou a alteração dos pedidos deduzidos na inicial, inclusive com o requerimento de prova suplementar, até o saneamento do processo e com o consentimento do réu, consoante dispõe o art. 329, inciso II do Código de Processo Civil.

Deste modo, passado o momento processual adequado, está preclusa a oportunidade para o autor formular o pedido de reafirmação e juntar documentos comprovando a continuidade do exercício das atividades.

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- a) reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas nos lapsos de **01/07/1998 a 05/05/1999, 06/05/1999 a 30/09/2010 e 01/10/2010 a 31/05/2013**;
- b) declarar o tempo total especial do autor de **17 anos e 14 dias** e o tempo total de contribuição do autor de **33 anos, 11 meses e 18 dias**, ambos até a DER (26/05/2017).

Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Condeno o autor em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2019.

[1] STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015

[2] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004258-68.2017.4.03.6105
AUTOR: ADEMILSON MAURICIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o pedido de realização de prova pericial, referente aos períodos trabalhados nas empresas Max Tennenbaum e Zapp Metais, devendo o autor informar, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço das referidas empresas.
2. Nomeio o engenheiro Marcos Brandino como perito, que deverá ser intimado por e-mail a manifestar se aceita o encargo.
3. Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução CJF-RES 2014/000305, de 07 de outubro de 2014.
4. Caso aceite o encargo, o Perito deverá informar a data da realização da perícia, com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias.
5. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.
6. A audiência será designada após a juntada dos laudos periciais.
7. Intimem-se.

Campinas, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005770-52.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: WARDI WARUAR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANGELA ALVARES - SP216632
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo requerido na petição ID 22629766 (10 dias).

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004258-68.2017.4.03.6105
AUTOR: ADEMILSON MAURICIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o pedido de realização de prova pericial, referente aos períodos trabalhados nas empresas Max Tennenbaum e Zapp Metais, devendo o autor informar, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço das referidas empresas.
2. Nomeio o engenheiro Marcos Brandino como perito, que deverá ser intimado por e-mail a manifestar se aceita o encargo.
3. Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução CJF-RES 2014/000305, de 07 de outubro de 2014.
4. Caso aceite o encargo, o Perito deverá informar a data da realização da perícia, com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias.
5. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.
6. A audiência será designada após a juntada dos laudos periciais.
7. Intimem-se.

Campinas, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002916-85.2018.4.03.6105
AUTOR: ADILSON BOFFO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos juntados pelo autor.
2. Indefiro o pedido de produção de prova pericial em relação aos períodos de 21/11/1984 a 02/01/1985 e 01/04/1986 a 20/11/1996, tendo em vista que o próprio autor afirma que as empresas em que teria trabalhado nesses períodos encontram-se baixadas.
3. Defiro o pedido de realização de prova pericial, referente ao período trabalhado na empresa Cato Antoniale e Cia/ Ltda., devendo o autor informar, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço da referida empresa.
4. Nomeio o engenheiro Marcos Brandino como perito, que deverá ser intimado por e-mail a manifestar se aceita o encargo.
5. Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução CJF-RES 2014/000305, de 07 de outubro de 2014.
6. Caso aceite o encargo, o Perito deverá informar a data da realização da perícia, com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias.
7. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.
8. Intimem-se.

Campinas, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006662-58.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JUNOT DE CARVALHO BARROSO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AVELINO CESAR DE ASSUNCAO - SP17486, SARAH ELISABETH DE CARVALHO - SP100629
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Retifico o ato ordinatório ID 24202597 para onde se lê: fica o INSS intimado, leia-se: fica a CEF intimada. Nada Mais.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011935-81.2019.4.03.6105
AUTOR: LILLIAN NOEMI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MODESTO DE CAMARGO - SP398660
RÉU: EDUARDO MESQUITA RABELO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, 3 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS

Processo nº: 5011935-81.2019.4.03.6105 - 8ª Vara Federal de Campinas/SP

Autora: Lillian Noemi Pereira – RG. 20.351.099-9 SSP/SP

Advogado: Dr. Leandro Modesto de Camargo, OAB/SP 398.660

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

LOCAL: Central de Conciliação de Campinas, Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas, à Av. Aquidabã - 1º Andar, 465, Campinas/SP.

JUIZ FEDERAL RAUL MARIANO JUNIOR

Vistos etc.

Trata-se de processo onde as partes requerem homologação do acordo formulado, abaixo transcrito:

"Às 14:30 horas do dia 07 de outubro de 2019, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, Campinas-SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Dr. Raul Mariano Junior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 42, de 25/08/2016, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Bruno B. N. Sülzer, Conciliador nomeado para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Iniciados os trabalhos e, instadas as partes à composição do litígio pela via da conciliação, a mesma restou frutífera nos seguintes termos:

A Caixa Econômica Federal informa que efetuará o cancelamento, do contrato n. 1444409324666, requerendo para tanto o prazo de 90 (noventa) dias.

Requerem ainda a expedição do Ofício ao Cartório Registral para o cancelamento dos atos registrados a partir da AV.18.

Fica esclarecido que eventuais custas cartorárias para fins de cancelamento de registro do contrato n. 1444409324666, correrão por conta da CEF.

As partes declaram expressamente que aceitam as condições por elas livremente pactuadas neste Termo e reconhecem suas condições como firmes e valiosas.

Em caso de descumprimento deste acordo, o processo retomará seu curso normal.

Cientes as partes da lavratura do presente termo em audiência, desistem do prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória.

Pelo conciliador foi consignado: "recepiono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão, cuja homologação ficará a cargo do magistrado designado para este ato". Nada mais."

Fundamento e decido.

As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito. Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à lide, ao que acresce estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, **Homologo a transação, com fundamento no artigo 334, § 11, c.c. artigo 487, III, "B", do Código de Processo Civil. Expeça-se Ofício ao 3º Cartório de Registro de Imóveis para o cancelamento dos atos registrados a partir da AV.18 em diante da matrícula 50012, Livro 02.** Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente sentença homologatória é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se, cumpra-se. Após as providências necessárias, archive-se.

Campinas, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000634-74.2018.4.03.6105

AUTOR: MARCOS FRANCO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, defiro o pedido de realização de prova pericial referente ao período trabalhado na empresa Eaton Ltda., com endereço indicado na petição ID 18602066.
2. Nomeio o engenheiro Marcos Brandino como perito, que deverá ser intimado por e-mail a manifestar se aceita o encargo.
3. Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução CJF-RES 2014/000305, de 07 de outubro de 2014.
4. Caso aceite o encargo, o Perito deverá informar a data da realização das perícias, com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias.
5. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.
6. Intimem-se.

Campinas, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015049-28.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: JONAS SORIANO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FARID VIEIRA DE SALES - SP371839

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tornem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015024-15.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE ADAILTON SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **JOSÉ ADAILTON SIQUEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** com objetivo que seja determinado à autoridade impetrada: a) a averbação dos períodos já reconhecidos como especiais no requerimento de NB: 170.961.007-4 (DER em 22/10/2014); b) o cômputo de mencionados períodos especiais no tempo de contribuição do NB: 187.737.617-2, a serem somados com os períodos reconhecidos administrativamente nesse requerimento; c) a concessão ao impetrado do benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 187.737.617-2, com DER em 10/06/2019.

Relata que no último pedido de benefício apresentado, em 10/06/2019, o INSS apurou tão somente 31 anos, 10 meses e 18 dias de contribuição, razão pela qual o benefício restou indeferido.

Sustenta que o INSS não considerou especiais os períodos compreendidos entre 10/09/1984 a 05/06/1985, 31/10/1985 a 09/04/1986, 05/05/1986 a 15/05/1987, 15/06/1987 a 25/06/1987, 21/09/1987 a 12/08/1988, 18/01/1989 a 14/12/1992 e 02/01/1996 a 05/03/1997, muito embora já os tivessem sido assim reconhecidos por ocasião do pedido administrativo apresentado em 2014 (NB.: 170.961.007-4).

Sustenta já ter preenchido todos os requisitos para recebimento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, desde o pedido administrativo e que faz jus à concessão da liminar pleiteada.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É o relatório do necessário.

A prova da existência do direito líquido e certo a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido demanda dilação probatória e tal exigência não se coaduna com o rito especial do mandado de segurança.

A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada.

No caso dos autos verifico que a questão, conforme apresentada, não veicula a certeza do direito lesado, sem que outras provas sejam produzidas, o que no âmbito limitado do mandado de segurança é inadmissível. O mandado de segurança, remédio constitucional especial, rápido e de aplicação restrita, não admite dilação probatória. O direito do impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido.

Ante o exposto INDEFIRO a liminar.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007937-08.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BENGÊ ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **BENGE ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para suspensão da exigibilidade do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Ao final, requer a confirmação da medida liminar e o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega, em síntese, que “ao auferir receita em razão da circulação de mercadorias e serviços ou da prestação de serviços, surge do ingresso uma parcela – o ICMS ou o ISS – previamente destinada, por lei, à unidade federada estadual ou municipal” e que tal razão justifica a exclusão de ambos, ICMS e ISS para que se encontre a real base de cálculo do PIS e da COFINS.

Procuração e documentos juntados ao processo (anexos ao ID 20257471).

Liminar deferida, ID 20413976.

Pedido de esclarecimentos pelo impetrante no ID 20804698, objeto da decisão ID 21005202, que definiu que o ICMS a ser deduzido é o destacado da nota fiscal.

A Procuradoria da Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito e sua intimação dos atos processuais (ID 20977630).

As informações foram prestadas no ID 21168987.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 21585746).

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, o objeto cinge-se à exclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme já esclarecido na decisão que deferiu a liminar, sobre essa matéria, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 RG, Relator a Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATANº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Os tribunais pátrios vêm aplicando, analogicamente, tal fundamentação também ao ISS, pois que tanto este quanto o ICMS não representam receita ou faturamento da empresa, mas receita do Estado e do Município, respectivamente.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS.
2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.
3. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o *mandamus* foi ajuizado em 11/11/2015 e, tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.
4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta turma, em consonância com o entendimento do STF.
5. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 370306 – 0006632-94.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 14/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, seja em se tratando de ICMS ou ISS, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e também já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decisum e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).
2. Restou devidamente consignado no decisum que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos.
3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.
4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).

5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confrim-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017

7. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes.

(Emb. Decl. em Ap. Cível 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

Quanto ao pedido de **compensação**, a partir da alteração promovida pela lei n.º 13.670/2018, que incluiu o art. 26-A na Lei n.º 11.457/2007, foi permitida a compensação de contribuições previdenciárias com quaisquer tributos, desde que aquelas fossem apuradas pelo eSocial:

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I – aplica-se à compensação das contribuições a que se referem arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II – não se aplica à compensação das contribuições a que se referem arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

(...)

Para as contribuições previdenciárias não apuradas pelo eSocial há regramento específico (art. 8.383/1991) restringindo a compensação entre tributos da mesma espécie.

Destarte, a possibilidade de compensação com quaisquer tributos se restringe à forma de apuração pelo Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), nos termos do art. 26-A da lei n. 11.457/2007, e passa a ser corrigida pela SELIC, a teor do §4º do art. 39, da Lei n.º 9.250/95.

Por outro lado, a compensação somente poderá ser realizada na forma do disposto no art. 170-A do CTN, após seu trânsito em julgado, não havendo razão jurídica para o afastamento desse limite, que ao final, prestigia o princípio da segurança jurídica.

Ante o exposto, diante da superação do precedente do STJ pelo posterior precedente do STF, cujos fundamentos de fato e de direito são análogos ao caso presente, reconheço a impossibilidade de se exigir a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para:

a) **Declarar** indevida a inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) **Declarar** direito da impetrante à **compensação administrativa** dos valores pagos nos termos do art. 26-A, I da lei n. 11.457/2007 c/c art. 66, da Lei n.º 8.383/91, que deverá ser atualizado pela taxa SELIC, observando-se a prescrição quinquenal;

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Desnecessária nova vista ao MPF.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015099-54.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ELIO MACIEL FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ELIO MACIEL FERREIRA**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinado à autoridade impetrada que proceda com a apreciação do pedido administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 30/10/2018, protocolo n. 1995578112. Ao final, pretende a confirmação da liminar, a fim de ter implantado o benefício previdenciário requerido.

Relata o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 30/10/2018 e que até o momento o pedido não foi analisado.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O impetrante pleiteia que seja determinado que autoridade coatora proceda à apreciação de seu pedido administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que se passaram mais de 362 dias desde a data do protocolo (30/10/2018).

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - **A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174.** - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO.** PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio-doença, como pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, e **a norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento**, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:.) (Grifei)

O requerimento administrativo do benefício pleiteado pelo impetrante foi apresentado em **30/10/2018** (ID 24097532, Pág. 1), tendo a autarquia excedido o prazo acima mencionado para sua análise.

Dessa forma, é direito do impetrante ter seu pedido apreciado e concluído no prazo previsto em lei, embora este Juízo esteja ciente da reestruturação pela qual passa o INSS e do acúmulo de benefícios pendentes de análise.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada a análise do requerimento administrativo protocolado em 30/10/2018 pelo impetrante (ID 24097532), **no prazo de 10 (dez) dias**, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005507-83.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462, RAFAEL BICCA MACHADO - SP354406-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **PPG Industrial do Brasil Tintas e Vernizes Ltda.**, devidamente qualificada na inicial, contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP**, objetivando seja declarada a inexigibilidade da Contribuição Salário Educação, após 12 de dezembro de 2001, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição, nos moldes estabelecidos pelo art. 15 da Lei nº 9.424/1996, regulamentada pelo Decreto nº 6.003/2006, em virtude da inconstitucionalidade superveniente, ou mesmo pela revogação, em face do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001. Pretende a condenação da impetrada à devolução, via compensação com outros tributos administrados pela Receita ou contribuições previdenciárias dos valores indevidamente recolhidos a título da contribuição em tela, pela impetrante, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como no período em que tramitar a ação, corrigidos pela SELIC.

Com a inicial vieram documentos (ID 16850193 e anexos).

A decisão de ID 16923564 deferiu a medida liminar pretendida de suspensão da exigibilidade do salário-educação e determinou a requisição de informações à autoridade impetrada.

A Procuradoria da Fazenda Nacional pugnou pela sua inclusão no feito e intimação de todos os atos processuais e se manifestou quanto ao mérito (ID 17266375).

A autoridade impetrada, por sua vez, prestou informações no ID 17511181.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de opinar no caso, por não vislumbrar a existência de interesses que justifiquem a sua atuação (ID 17938966).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Pretende a impetrante que seja declarada a inexistência da contribuição **salário educação**.

A contribuição social em comento encontra fundamento no art. 212, §5º da Constituição Federal e é disciplinada no art. 15 da Lei nº 9.424/1996, que dispõe o seguinte:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: [\(Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003\)](#)

I – Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II – Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. [\(Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003\)](#)

§ 2º (Vetado)

§ 3º Os alunos regularmente atendidos, na data da edição desta Lei, como beneficiários da aplicação realizada pelas empresas contribuintes, no ensino fundamental dos seus empregados e dependentes, à conta de deduções da contribuição social do Salário-Educação, na forma da legislação em vigor, terão, a partir de 1º de janeiro de 1997, o benefício assegurado, respeitadas as condições em que foi concedido, e vedados novos ingressos nos termos do art. 212, § 5º, da Constituição Federal.

Os valores arrecadados a título da aludida contribuição são destinados ao FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), e aplicada no financiamento de programas, projetos e ações voltados para a educação básica pública.

Ocorre que com as alterações promovidas no art. 149, § 2º, III, “a” da CF, com redação dada pela EC 33/2001, de 11/12/2001, a base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico restringiu-se às hipóteses nele elencadas, restando excluída (revogada) a hipótese de incidência da contribuição em questão sobre folha de salários.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II – incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III – poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Conforme esclarecido em processos de matéria análoga, trata-se de revogação tácita do art. 15 da Lei nº 9.424/96 e do parágrafo 1º do art. 1º do Decreto nº 6.003/06 pela Emenda Constitucional n. 33/2001, sendo a cobrança posterior ilegítima em face da ausência de previsão constitucional.

A Constituição Federal, é certo, reservou à União competência residual para a criação de tributos excepcionais – que não tenham arquétipo previsto na própria Constituição –, no seu art. 154:

Art. 154. A União poderá instituir:

*I – mediante lei complementar, **impostos** não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;*

*II – na iminência ou no caso de guerra externa, **impostos extraordinários**, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.*

Assim, a contribuição em questão, apesar de sua natureza tributária, não é um tributo do tipo imposto, razão pela qual, só poderia persistir ou ter uma cobrança válida se prevista constitucionalmente, o que não acontece.

Quanto à **compensação**, a partir da alteração promovida pela lei nº 13.670/2018, que incluiu o art. 26-A na Lei nº 11.457/2007, foi permitida a compensação de contribuições previdenciárias com quaisquer tributos, desde que aquelas fossem apuradas pelo eSocial:

Art. 26-A. O disposto no [art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#): [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I – aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II – não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

(...)

Para as contribuições previdenciárias não apuradas pelo eSocial há regramento específico (art. 8.383/1991) restringindo a compensação entre tributos da mesma espécie.

Destarte, a possibilidade de compensação com quaisquer tributos se restringe à forma de apuração pelo Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), nos termos do art. 26-A da lei n. 11.457/2007, e passa a ser corrigida pela SELIC, a teor do §4º do art. 39, da Lei n.º 9.250/95.

Por outro lado, a compensação somente poderá ser realizada na forma do disposto no art. 170-A do CTN, após seu trânsito em julgado, não havendo razão jurídica para o afastamento desse limite, que ao final, prestigia o princípio da segurança jurídica.

Ante o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer a **inexistência da cobrança do salário educação**, previsto no art. 15 da Lei nº 9.424/1996, após 12/12/2001, por ter base de cálculo diversa daquelas previstas no art. 149 da Constituição Federal, reconhecendo também o direito da impetrante à **compensação administrativa** dos valores pagos nos termos do art. 26-A, I da lei n. 11.457/2007 c/c art. 66, da Lei n.º 8.383/91, que deverá ser atualizado pela taxa SELIC, observando-se a prescrição quinquenal.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009).

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009442-34.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SETER ADVANCE SERVICOS DE PRESERVAÇÃO PATRIMONIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099, DAVID DE ALMEIDA - SP267107
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **SETER ADVANCE SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO PATRIMONIAL LTDA – EPP**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para suspensão da exigibilidade do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS. Ao final, requer a confirmação da medida liminar e o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega, em síntese, que “*o ISSQN não representa para a Impetrante um aumento nos benefícios econômicos durante o período contábil, eis que o efetivo beneficiário do numerário será, sempre, o Município*” e que tal razão justifica a sua exclusão para que se encontre a real base de cálculo do PIS e da COFINS.

Procuração e documentos juntados ao processo (anexos ao ID 19786508).

Liminar deferida, ID 19935920.

A Procuradoria da Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito e sua intimação dos atos processuais (ID 20341490).

As informações foram prestadas no ID 20641006.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 20745603).

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, o objeto cinge-se à exclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme já esclarecido na decisão que deferiu a liminar, sobre essa matéria, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 RG, Relator a Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATA Nº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Os tribunais pátrios vêm aplicando, analogicamente, tal fundamentação também ao ISS, pois que tanto este quanto o ICMS não representam receita ou faturamento da empresa, mas receita do Estado e do Município, respectivamente.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS.

2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.

3. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o mandamus foi ajuizado em 11/11/2015 e, tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta turma, em consonância com o entendimento do STF.

5. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 370306 – 0006632-94.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 14/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, seja em se tratando de ICMS ou ISS, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e também já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decisum e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).

2. Restou devidamente consignado no decisum que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos.

3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em transição que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).

5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confrimam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017

7. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes.

(Emb. Decl. em Ap.Cível 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

Quanto ao pedido de **compensação**, a partir da alteração promovida pela lei n.º 13.670/2018, que incluiu o art. 26-A na Lei n.º 11.457/2007, foi permitida a compensação de contribuições previdenciárias com quaisquer tributos, desde que aquelas fossem apuradas pelo eSocial:

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I – aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II – não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

(...)

Para as contribuições previdenciárias não apuradas pelo eSocial há regramento específico (art. 8.383/1991) restringindo a compensação entre tributos da mesma espécie.

Destarte, a possibilidade de compensação com quaisquer tributos se restringe à forma de apuração pelo Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), nos termos do art. 26-A da lei n. 11.457/2007, e passa a ser corrigida pela SELIC, a teor do §4º do art. 39, da Lei n.º 9.250/95.

Por outro lado, a compensação somente poderá ser realizada na forma do disposto no art. 170-A do CTN, após seu trânsito em julgado, não havendo razão jurídica para o afastamento desse limite, que ao final, prestigia o princípio da segurança jurídica.

Ante o exposto, diante da superação do precedente do STJ pelo posterior precedente do STF, cujos fundamentos de fato e de direito são análogos ao caso presente, reconheço a impossibilidade de se exigir a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para:

a) **Declarar** indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) **Declarar** o direito da impetrante à **compensação administrativa** dos valores pagos nos termos do art. 26-A, I da lei n. 11.457/2007 c/c art. 66, da Lei n.º 8.383/91, que deverá ser atualizado pela taxa SELIC, observando-se a prescrição quinquenal;

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Desnecessária nova vista ao MPF.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015186-10.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: APARECIDA FATIMA DE CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DE FREITAS AO YAMA - SP372871
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS CENTRO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por APARECIDA FÁTIMA DE CAMPOS, qualificado na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP para que seja determinada a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/188.098.144-8).

Relata a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 30/11/2018 e que até o momento o pedido não foi analisado.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório.

Decido.

Concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O impetrante pleiteia que seja determinado que autoridade coatora proceda à apreciação de seu pedido administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que se passaram mais de 11 meses desde a data do requerimento.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - **A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174.** - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA.**

1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio- doença, como pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, **1 e a norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento**, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR:) (Grifei)

O requerimento administrativo do benefício pleiteado pela impetrante foi apresentado em 30/11/2018 (ID 24160641), tendo a autarquia excedido o prazo acima mencionado para sua análise, sem conclusão.

Dessa forma, é direito do impetrante ter seu pedido apreciado e concluído no prazo previsto em lei, embora este Juízo esteja ciente da reestruturação pela qual passa o INSS e do acúmulo de benefícios pendentes de análise.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada a análise do requerimento administrativo referente ao NB 42/188.098.144-8, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009444-04.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: UNISETER SERVICOS DE PRESERVAÇÃO PATRIMONIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID DE ALMEIDA - SP267107, GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado UNISETER SERVICOS DE PRESERVAÇÃO PATRIMONIAL LTDA., qualificado na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para suspender a exigibilidade do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer seja reconhecido em definitivo o direito de efetuar o recolhimento do PIS e COFINS sem a inclusão do valor do ISS em suas bases de cálculo, bem como para que seja reconhecido a estes o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observado o prazo prescricional de cinco anos.

Alega que “o ISSQN não constitui, nem jamais poderia constituir, um componente do faturamento ou, muito menos, da receita operacional bruta ou do lucro, sendo, na realidade, um imposto indireto do qual o contribuinte é mero agente arrecadador”.

Entende que o mesmo raciocínio acerca do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS, inclusive após a edição da lei n. 12.973/2014.

Procuração e documentos juntados com a inicial (ID 19788056 e anexos).

Deferida a liminar para suspender a exigibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (ID 19938830).

A União manifestou ciência e requereu seu ingresso no feito, ID 20371766.

Informações prestadas pela autoridade impetrada, ID 20641042.

Parecer do parquet no ID 20722233.

É o relatório. **Decido.**

O objeto da presente ação cinge-se à exclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme decidido quando da análise da liminar, a matéria trazida no *mandamus* é análoga à da ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois viola o disposto no art. 195, I, "b" da Constituição Federal por tanto ICMS quanto ISS não representam receita ou faturamento da empresa, mas receita do Estado e do Município, respectivamente.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS.

2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.

3. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o *mandamus* foi ajuizado em 11/11/2015 e, tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta turma, em consonância com o entendimento do STF.

5. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApRecNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 370306 – 0006632-94.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 14/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, seja em se tratando de ICMS ou ISS, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e também já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decisum e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).

2. Restou devidamente consignado no decisum que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos.

3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("b ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).

5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017

7. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes.

(Emb. Decl. em Ap.Cível 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

Quanto à **compensação**, a partir da alteração promovida pela lei n.º 13.670/2018, que incluiu o art. 26-A na Lei n.º 11.457/2007, foi permitida a compensação de contribuições previdenciárias com quaisquer tributos, desde que aquelas fossem apuradas pelo eSocial:

Art. 26-A. O disposto no [art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#): [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I – aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II – não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

(...)

Para as contribuições previdenciárias não apuradas pelo eSocial há regimento específico (art. 8.383/1991) restringindo a compensação entre tributos da mesma espécie.

Destarte, a possibilidade de compensação com quaisquer tributos se restringe à forma de apuração pelo Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), nos termos do art. 26-A da lei n. 11.457/2007, e passa a ser corrigida pela SELIC, a teor do §4º do art. 39, da Lei n.º 9.250/95.

Por outro lado, a compensação somente poderá ser realizada na forma do disposto no art. 170-A do CTN, após seu trânsito em julgado, não havendo razão jurídica para o afastamento desse limite, que ao final, prestigia o princípio da segurança jurídica.

Ante o exposto, diante da superação do precedente do STJ pelo posterior precedente do STF, cujos fundamentos de fato e de direito são análogos ao caso presente, reconheço a impossibilidade de se exigir a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para:

a) **Declarar** indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) **Declarar** o direito da impetrante à **compensação administrativa** dos valores pagos nos termos do art. 26-A, I da lei n. 11.457/2007 c/c art. 66, da Lei n.º 8.383/91, que deverá ser atualizado pela taxa SELIC, observando-se a prescrição quinquenal;

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Desnecessária nova vista ao MPF.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015218-15.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE HELIO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JOSÉ HÉLIO FERREIRA**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a imediata análise com conclusão fundamentada do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo n. 2122991412, DER em 11/03/2019).

Relata a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 11/03/2019 e que até o momento não houve conclusão da análise do pedido.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório.

Decido.

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O impetrante pleiteia que seja determinado que autoridade coatora proceda à conclusão da análise de seu pedido administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que se passaram mais de 07 meses desde a data de entrada requerimento.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado como objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - **A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174.** - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio- doença, como pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 1ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, 1 e a **norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento**, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR:.) (Grifei)

O requerimento administrativo do benefício pleiteado pela impetrante em **11/03/2019 - DER** (ID 24184222), tendo a autarquia excedido o prazo acima mencionado para sua análise, sem conclusão.

Dessa forma, é direito do impetrante ter seu pedido apreciado e concluído no prazo previsto em lei, embora este Juízo esteja ciente da reestruturação pela qual passa o INSS e do acúmulo de benefícios pendentes de análise.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo de protocolo n. 2122991412 (ID 24184222), no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015222-52.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EDVALDO DE CASSIO MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **EDVALDO DE CASSIO MENDES**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 30/10/2017 (NB 184.204.010-0).

Relata a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 30/10/2017.

Aduz que, em face do indeferimento, interpôs recurso e embargos de declaração, providos em 03/09/2019, tendo sido determinada a implantação do benefício, o que não ocorreu até a presente data.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório.

Decido.

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O impetrante pleiteia que seja determinado que autoridade coatora proceda à conclusão da análise de seu pedido administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que se passaram mais de 07 meses desde a data de entrada requerimento.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado como objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - **A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174.** - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifêi)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA.** 1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio-doença, como pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, 1 e a **norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento**, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR:.) (Grifêi)

Verifico que o Acórdão proferido em 03/09/2019 conheceu dos embargos de declaração apresentados pelo autor, dando-lhes parcial provimento, e que não há notícia de implantação do benefício até o momento, tendo a autarquia excedido em mais de 02 meses o prazo acima mencionado.

Dessa forma, é direito do impetrante de receber o primeiro pagamento do benefício no prazo previsto em lei, embora este Juízo esteja ciente da reestruturação pela qual passa o INSS e do acúmulo de benefícios pendentes de análise.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada a implantação do benefício NB 42/184.204.010-0 nos termos do Acórdão n. 8462/2019 (ID 24187703), no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015285-77.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCOS APARECIDO NAVARRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO RÓGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARCOS APARECIDO NAVARRO**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que proceda com o julgamento do requerimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 20/12/2018, protocolo n. 935303216. Ao final, pretende a confirmação da liminar, a fim de ter implantado o benefício previdenciário requerido.

Relata o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 20/12/2018 e que até o momento não foi proferida decisão.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório.

Decido.

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O impetrante pleiteia que seja determinado que autoridade coatora proceda à apreciação de seu pedido administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que se passaram mais de 11 meses desde a data do protocolo (20/12/2018).

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - **A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174.** - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifêi)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio-doença, como pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, e a norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR:.) (Grifêi)

O requerimento administrativo do benefício pleiteado pelo impetrante foi apresentado em 20/12/2018, tendo a autarquia excedido o prazo acima mencionado para sua análise.

Dessa forma, é direito do impetrante ter seu pedido apreciado e concluído no prazo previsto em lei, embora este Juízo esteja ciente da reestruturação pela qual passa o INSS e do acúmulo de benefícios pendentes de análise.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada a análise e conclusão do requerimento administrativo NB 42/166.728.873-0 (ID 24235433), no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014884-78.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JUSTINO ALVES DE SENA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JUSTINO ALVES DE SENA**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que proceda à *"imediata conclusão da solicitação inicial"* referente aos protocolos anexos à inicial, datados de 25/09/2019, fornecendo a cópia integral dos processos administrativos dos benefícios de número 124.515.193-0, 158.936.218-4, 159.861.872-2, 190.839.472-0, 505.354.715-3 e 535.462.277-4. Ao final, pretende a confirmação da liminar.

Relata o impetrante que protocolou requerimento de cópia dos processos administrativos referentes aos benefícios 124.515.193-0, 158.936.218-4, 159.861.872-2, 190.839.472-0, 505.354.715-3 e 535.462.277-4 no dia 25/09/2019 e que, transcorridos mais de 30 dias, não obteve resposta do INSS.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório.

Decido.

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O impetrante pleiteia que seja determinado que autoridade coatora conclua suas solicitações de cópias de diversos processos administrativos, tendo em vista que se passaram mais de 30 (trinta) dias desde a data dos protocolos (25/09/2019).

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999, a Administração Pública tem prazo de 30 (trinta) dias para decidir sobre requerimento administrativo apresentado pela parte interessada.

O requerimento administrativo do benefício pleiteado pelo impetrante foi apresentado em 25/09/2019, tendo a autarquia excedido o prazo acima mencionado para sua análise.

Dessa forma, é direito do impetrante ter seu pedido apreciado e concluído no prazo previsto em lei, embora este Juízo esteja ciente da reestruturação pela qual passa o INSS e do acúmulo de requerimentos pendentes de análise.

Resalte-se que não se trata de prazo para análise e decisão relativo a pedido de benefício previdenciário, que seria de 45 dias, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada proceda à conclusão dos requerimentos de cópias de processos administrativos de protocolos 137492591, 1694843972, 622862551, 719982275, 472388394, 1599298496, fornecendo os documentos requeridos no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011665-91.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: D. N. D. S. A.

REPRESENTANTE: SANDRA NEVES DOS SANTOS, ALEX DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDSON FERNANDO PEIXOTO - SP268231, MIGUEL COLOSSO DELALANA - SP358962, JOSE CARLOS ALVES - SP251709,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS a, no prazo de 10 dias, informar e comprovar a este Juízo, mediante documentos hábeis, se a autora consta ou constava como dependente de seus avós maternos Florival Neves dos Santos e Divina Martins dos Santos perante aquele órgão e se houve, por parte de Divina Martins dos Santos, algum requerimento de pensão por morte em razão do falecimento de Florival Neves dos Santos.

Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se ofício à Receita Federal, solicitando informações sobre eventual indicação da autora Deise Neves dos Santos Almeida (CPF 495.369.218-71) como dependente de Florival Neves dos Santos (CPF 722.382.248-15), falecido em 04/09/2014 e/ou Divina Martins dos Santos (CPF 119.424.038-01), falecida em 15/02/2015 em alguma declaração de imposto de renda apresentada após o falecimento da genitora da autora, Sra. Elza Neves dos Santos (CPF 340.146.368-36), ocorrido em 26/06/2003.

Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora para o dia 12/12/2019, às 14:30 horas, a realizar-se no prédio da Justiça Federal de Campinas, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Esclareço ser de responsabilidade do advogado a intimação das testemunhas para comparecimento em audiência.

Intime-se o MPF da audiência ora designada.

Int.

CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015327-29.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CICERA ALVES TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: JEYSY KAROLINY SOUZA - SP409147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimo e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa.

Int.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0013625-97.2014.4.03.6303
EXEQUENTE: CARLOS CESAR GIROLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
3. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que verifique se os cálculos estão de acordo com o julgado.
4. Havendo a concordância do exequente e manifestando-se o Setor de Contadoria pela regularidade dos cálculos, determino a expedição de dois Ofícios Requisitórios, sendo um em nome de Carlos Cesar Girola, no valor de R\$ 85.968,94 (oitenta e cinco mil, novecentos e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos), e outro, referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 8.596,89 (oito mil, quinhentos e noventa e seis reais e oitenta e nove centavos), devendo o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informar em nome de quem deve ser expedido.
5. Após a transmissão do ofício, dê-se vista às partes.
6. Depois, aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).
7. Intimem-se.

Campinas, 7 de novembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006423-18.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogados do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: MARIA NEULA ROCHA BRITO
Advogados do(a) RÉU: GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963, ERIKA MORELLI - SP184339

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a expropriada ciente da expedição do Alvará de Levantamento (ID 23680956), devendo imprimi-lo e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 06/11/2019.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012912-66.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: J. F. S. M.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CEZAR DONIZETE DE PAULA - SP78687
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677
TERCEIRO INTERESSADO: ANGELO SILVA MARIANO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CEZAR DONIZETE DE PAULA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o exequente ciente da expedição dos Alvarás de Levantamento (IDs 24132829 e 24133289), devendo imprimi-los e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 04/11/2019.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004864-62.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VALMIR SERAFIM DA SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema "BACENJUD".

Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.

Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente (ou na pessoa de seu advogado), nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convalidado em penhora, ficando a CEF autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos.

Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.

Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, e, considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do devedor e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda em nome do(s) executado(s), no prazo de 30 dias.

Após o recebimento das declarações de bens e informações, arquivem-se em secretaria e dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos encaminhados pela Delegacia da Receita Federal contêm informações protegidas por sigilo fiscal e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consultante, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.

Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004864-62.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALMIR SERAFIM DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud.

Campinas, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003302-69.2019.4.03.6109 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SONIA MARIA DE LIMA PALMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RIVELINO ALVES - SP378740
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAPIVARI/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por SONIA MARIA DE LIMA PALMA, qualificada na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAPIVARI/SP para que seja determinado à autoridade impetrada que implante o benefício aposentadoria por idade, reconhecido em sede de recurso administrativo pelo Conselho da 15ª Junta de Recursos do CRPS.

Relata a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por idade em 29/05/2017, o qual foi indeferido. Por consequência informou que interpôs recurso, ao qual foi dado provimento e reconhecido seu direito ao recebimento do benefício.

Menciona que em 05/02/2019 a Seção de Reconhecimento de Direito encaminhou comunicado para Agência da Previdência em Capivari para implantação do benefício reconhecido, mas que seu pleito encontra-se parado.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 18856944).

A autoridade impetrada informou que o benefício estava aguardando análise/finalização (ID 20196455).

Foi concedido prazo de 30 dias para a autoridade impetrada concluir o processo administrativo da impetrante.

A impetrante, através de petição (ID 21595130), informou que benefício foi implantado e requereu a extinção do feito.

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a impetrante a conclusão do pedido de aposentadoria por idade.

Pelo despacho ID20238637 foi determinado à autoridade impetrada que concluisse o processo administrativo da impetrante em 30 dias.

Através da petição ID21595130 a impetrante informou que o benefício foi concedido e requereu a extinção do feito.

O benefício da impetrante foi finalizado/implantado após intervenção deste Juízo, em cumprimento da ordem judicial, que concedeu prazo de 30 dias para conclusão do processo administrativo.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao MPF.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015252-87.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIA CORNELIA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CREMONESI - SP340784
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada em que **ANTÔNIA CORNÉLIA PIRES** propõe em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** pleiteando a imediata implantação do benefício pensão por morte decorrente do falecimento de seu filho. Ao final pugna requer que seja declarada a qualidade de segurado do instituidor do benefício, assim como sua condição de dependente e, por consequência, que seja-lhe concedido o benefício de pensão por morte desde a morte do instituidor em 30/04/2019.

Justifica a autora, de início, a divergência relacionada ao seu nome nos seus documentos e apresenta documentos de processo que tramitou na Justiça Estadual, no qual restou comprovado que é a mãe do falecido Adalberto Silva.

Relata que tem 91 anos; que era dependente econômica de seu filho que falecera em 30/04/2019, sem deixar dependentes; que pleiteou, em 22/06/2019 pensão por morte ao INSS, sob o nº 193.481.335-1, mas que o pedido foi indeferido sob a alegação de falta de comprovação da dependência econômica.

Menciona que morava junto com seu filho que era aposentado e recebia R\$4.698,28; que recebe a título de aposentadoria R\$1.193,30 e que seu filho falecido era o provedor das despesas do lar.

Ressalta preencher todos os requisitos para recebimento do benefício pretendido.

A inicial veio acompanhada do instrumento de mandato e documentos.

É o necessário a relatar. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Consoante o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do NCPC). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do § 3º do artigo 300 do atual CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, entendo estarem presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada no tocante ao pleito de reconhecimento do direito da autora de receber o benefício de pensão por morte requerido, decorrente do falecimento de seu filho.

A autora pretende que seja determinada a implantação do benefício pensão por morte (NB. nº 193.481.335-1), em decorrência do falecimento do seu filho, em 30/04/2019, sob a alegação de que era seu dependente econômico.

Explicita a demandante que tem 91 anos, que era dependente econômica de seu filho que falecera sem deixar dependentes e que inclusive moravam junto. Menciona que seu filho era aposentado e recebia R\$4.698,28, enquanto que recebe a título de aposentadoria R\$1.193,30 e que seu filho falecido era o provedor das despesas do lar.

A demandante, na qualidade de genitora do falecido Adalberto Silva, com amparo no disposto no artigo 16, II, da Lei 8.213/91, têm direito à percepção do benefício pensão por morte, face à comprovação da sua dependência econômica, nos termos do parágrafo 5º do mesmo artigo, conforme passo a expor.

O caso sob análise, de uma senhora de 91 anos de idade que recebe de aposentadoria o valor de R\$1.012,63, residia com seu filho, conforme comprovam os endereços constantes dos documentos ID24213867 - pág. 14/15, ID24213867 - pág. 16, ID24213867 - pág. 41, que, por sua vez, também não têm dependentes habilitados (ID24213870 - Pág. 65) e recebia a título de aposentadoria R\$4.698,28 (ID24213867 - pág. 39), não deixa margem ao não reconhecimento da dependência econômica.

A situação supra explicitada indica de forma efetiva que a autora era dependente econômica de seu filho Adalberto Silva que falecera em 30/04/2019 e inclusive que este era seu cuidador.

Não há como se interpretar a situação apresentada de forma distinta, uma vez que a idade avançada da autora exige cuidados de ordens diversas, além de ter muitos gastos que, por certo, não eram supridos somente com seus rendimentos, mas sim pelo filho que morava junto e tinha renda bem superior, ou seja, era quem efetivamente provia o lar.

Nesta esteira de posicionamento, por entender que a dependência econômica presumida da autora resta comprovada, a concessão do benefício pretendido é medida que se impõe.

Por essas razões, **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela para que o INSS implante o benefício de pensão por morte, sob o nº 193.481.335-1, para a autora, em até 30 dias, comprovando o cumprimento da presente decisão.

Comunique-se o INSS para cumprimento.

Cite-se e intímese com urgência.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003052-19.2017.4.03.6105
AUTOR: MARIA CRISTINA FERRETTI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se com urgência o determinado no despacho ID 9900030, intimando-se o perito (ID 3131594 Pag 1) a dizer, no prazo de 10 dias se é possível infirmar ou não a conclusão daqueles médicos e o motivo. Instrua-se com cópia de todos os documentos médicos relacionados com a inicial.

Sem prejuízo, em face da ausência de manifestação após intimada pessoalmente, ID 18588555, destitua o perita Dra. Patrícia do referido encargo e nomeie como perito, o Dr. Leonardo Oliveira Franco, para as patologias não psiquiátricas.

Aguarde-se a indicação pelo perito de data, hora e local para realização da perícia, intimando-se a parte autora para comparecimento.

Encaminhe-se ao senhor Perito cópia da inicial, dos quesitos da parte autora e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- q) Caso tenha o senhor perito chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.
- r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Esclareça-se ao Perito que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Com a juntada do laudo pericial e complementação do laudo psiquiátrico, tomem conclusos para reapreciação da medida de urgência.

Int.

Campinas, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010960-93.2018.4.03.6105
AUTOR: ADILSON FRANCISCO PEREIRA

DESPACHO

Comunique-se ao Juízo Deprecado de Iretama a impossibilidade de realização da audiência por videoconferência, nos moldes expostos no ofício 338/2019, ID 24222158, uma vez que este Juízo tem acesso apenas ao sistema SAV para sua realização.

Campinas, 6 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012551-56.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227
RÉU: INVASORES DESCONHECIDOS

DECISÃO

ID24281363: **INDEFIRO** a remarcação da data da reunião agendada para o dia 11/11/2019, às 10:30 no Batalhão da Polícia Militar, conforme requerido pela autora, uma vez a reunião envolve vários outros agentes públicos (só Oficiais de Justiça foram mobilizados 5 - ID24222445) e não é crível que a demandante não tenha nem um funcionário que possa comparecer no dia marcado.

Ademais, toda essa mobilização tem por objetivo a identificação dos ocupantes das áreas que a autora pretende que seja desocupada, bem como da própria área, ou seja, relaciona-se como interesse exclusivo da autora, razão pela qual a sua ausência na reunião será considerada como falta de interesse na ação, cujo pedido depende dessa diligência, levando, portanto à sua extinção por desistência tácita.

Remetam-se os autos ao SEDI, se necessário for, para inclusão do DNIT no pólo ativo, como assistente simples da autora, conforme requerido (ID23422344).

Dê-se vista à DPU e ao MPF, com urgência.

Intime-se a autora por email, telefone ou por qualquer outro modo efetivo, com urgência, face a dada da reunião.

Int.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007074-52.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: SMR RADIOLOGIA DIAGNOSTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA AFFONSO PEREIRA - SP326304, FABIO MESQUITA PEREIRA SROUGE - SP329749
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 8 de novembro de 2019.

Expediente Nº 6127

INQUÉRITO POLICIAL

0005817-82.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP248847 - EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA E SP375074 - GUILHERME RIBEIRO DE PADUA DUARTE E SP239116 - JOSE THIAGO CAMARGO BONATTO)

Promova-se vista, com urgência, ao Procurador responsável por esta Operação Rosa dos Ventos, para que se manifeste sobre os requerimentos de fls. 2743/2746, 2871 e 2920/2930. Sem prejuízo, considerando que existe classe processual própria para o pedido de Fls. 2903/2914, INTIMEM-SE as defesas a providenciarem distribuições dos requerimentos na classe processual restituição de coisas apreendidas, por dependência ao presente feito, no sistema PJe. Após, venhamos autos conclusos para apreciação do requerimento de fls. 2915.

Expediente Nº 6128

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001053-48.2019.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000485-32.2019.403.6105 ()) - VINICIUS GONCALVES DA ROCHA (SP331691 - ABDON DA SILVA RIOS NETO) X JUSTICA PUBLICA

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, após nada sendo requerido arquivem-se os autos nos termos do artigo 193 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5010746-68.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

INVESTIGADO: PEDRO SALDANHA GOUVEIA TAVARES FESTAS

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOAO IBAIXE JUNIOR - SP104409

DECISÃO

Vistos.

PEDRO SALDANHA GOUVEIA TAVARES FESTAS apresentou sua defesa preliminar do artigo 55 da Lei 11343/06, por intermédio de advogado constituído.

Resumidamente, o patrono do acusado alega, em preliminar, cerceamento de defesa haja vista que não teria tido acesso aos autos, mesmo após protocolizar no sistema PJE procuração, em 26/08/2019. Assevera, ainda, ofensa ao artigo 51 da Lei nº 11643/06, porquanto a denúncia teria sido oferecida apenas em 16/09/2019, ultrapassando o prazo de 30 (trinta) dias para encerramento do inquérito policial, haja vista que o acusado se encontra preso desde o dia 09/08/2019.

Somado a isso, alega ausência dos requisitos para manutenção da prisão preventiva. Impugna, ainda, o laudo pericial relativo à droga apreendida, pois o acusado teria afirmado, em seu interrogatório policial, ter trazido consigo apenas 450 gramas de substância entorpecente. Ao final, requer a absolvição do acusado ou, subsidiariamente, a aplicação de causa de diminuição de pena, constante do artigo 33, § 4º. Arrolou duas testemunhas de defesa (ID nº 23720654).

DECIDO.

Primeiramente, **afasto a alegação de cerceamento de defesa, bem como de ofensa aos prazos estabelecidos na lei de drogas.**

Compulsando as peças e manifestações constantes do auto de prisão em flagrante do acusado, verifica-se que da decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva houve expedição de mandado de intimação, pelo Juízo plantonista e também foi intimada a Defensoria Pública da União, tendo o órgão defensivo representado o acusado na audiência de custódia.

Em 26/08/2019, de fato, o advogado acostou procuração e postulou por vista do feito. Todavia, os autos encontravam-se com vista ao Ministério Público Federal, a fim de que oferecesse denúncia.

Quanto ao sigilo do feito, após o cumprimento da quebra de sigilo dos dados telefônicos e telemáticos quanto ao celular apreendido, **determinou-se o levantamento do sigilo, em 20/09/2019.**

Portanto, não há cerceamento de defesa a ser reparado, haja vista que o investigado foi representado por órgão defensivo em todos os momentos processuais e, não tendo o Poder Judiciário Federal impedido visualização ou dificultado o acesso do feito à defesa.

Por seu turno, temos que o Relatório da autoridade policial foi elaborado e assinado em **21/08/2019**, acostado ao feito posteriormente, em 05/09/2019.

Portanto, o investigado foi preso em 09/08/2019 e o inquérito policial foi concluído em 21/08/2019, menos de 30 (trinta) dias após a prisão, em cumprimento ao quanto estabelecido no artigo 51 da Lei 11343/06.

Somado a isso, o Ministério Público Federal teve acesso aos autos em 05/09/2019 e ofereceu a denúncia em 16/09/2019, também tendo observado as disposições do artigo 54 da mesma lei, que estabelece o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento da denúncia.

Com relação ao laudo pericial, **não constato irregularidades que demandem reparos**, haja vista que o Laudo nº 557/2019 está em consonância com o Auto de Apresentação e Apreensão nº 446/2019 e, em ambos, constou a mesma quantidade de droga apreendida (2088 gramas de Cocaína).

Superadas as preliminares apresentadas, passo a analisar a denúncia.

Verifico que estão presentes os requisitos do artigo 41 e ausentes as hipóteses de rejeição, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, pelo que **RECEBO A DENÚNCIA.**

PROCEDA-SE À CITAÇÃO do acusado para que **ofereça RESPOSTA ESCRITA À ACUSAÇÃO**, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, **OU RATIFIQUE a defesa já apresentada. O silêncio será interpretado como ratificação.**

Consigne-se à defesa que deverá apresentar a qualificação completa das suas testemunhas, contendo nome, endereço comercial ou residencial e demais dados de praxe, sob pena de indeferimento da intimação por parte do Juízo.

Caso sejam arroladas outras **testemunhas pela(s) defesa(s)**, caberá a ela(s) apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou **requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP, in verbis:** "Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário." (destaque).

Em havendo juntada de documentos com a apresentação da(s) resposta(s) à acusação, dê-se vista ao Ministério Público Federal independentemente de novo despacho.

Na hipótese de resultar negativa a **citação do(s) réu(s)** nos endereços fornecidos nos autos, **DÊ-SE** vista ao Ministério Público Federal a fim de que proceda às pesquisas **nos sistemas de praxe para obtenção de dados atualizados**, objetivando a citação pessoal, bem como a garantia do contraditório e da ampla defesa.

Ao SEDI para as anotações pertinentes.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2019.

Expediente N° 6129

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022759-92.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X ERIC MONEDA KAFER(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA) X JOSE MANOEL MIRANDA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Fls. 389: Considerando que já foram efetivadas todas as providências para a oitiva das testemunhas por videoconferência, conforme determinado em 15/05/2019 (fls. 339), e tendo em vista a proximidade da audiência (12/11/2019), a fim de evitar tumulto processual, INDEFIRO o pedido defensivo.
Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS

Juíza Federal

Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2965

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006414-82.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003090-65.2003.403.6119 (2003.61.19.003090-4)) - TECMAR FUNDICAO DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0006798-31.2000.403.6119 (2000.61.19.006798-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 705 - AFFONSO KOLLAR) X FIBRA REI IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE FIBERGLASS LTDA - MASSA FALIDA(SP038497 - ANTONIO FRANCISCO FURTADO) X MARCELO BRANCHINI X CLEIDE PASQUALINI BRANCHINI X JALMIR DIAS DA SILVA X MARIA JOSE DIAS DA SILVA
Fls. 117, 124 e 143 - Requer a Exequente a expedição de mandado de penhora em nome dos coexecutados. Trata-se de execução fiscal proposta em 21/07/1992, para cobrança de contribuições previdenciárias relativas ao período de 08/1987 a 07/1991. A empresa executada foi citada por edital em 16/12/1992 (fl. 14). Em 23/11/1993 foi decretada a sua falência (fls. 49/51). Em 05/12/1994 a Exequente requereu o redirecionamento da ação para os sócios. (fl. 55). Em 20/07/1995 a exequente requereu a penhora no rosto dos autos nº 1.096/1993 (fl. 59), que foi cumprido em 08/08/1995 (fl. 62). Em 02/12/2002 foi comunicado ao Juízo o encerramento da falência em 02/06/1998 sem a arrecadação de bens (fl. 74). Em 09/09/2004 foi deferida a inclusão dos sócios no polo passivo da ação (fl. 82). É o breve relato. Fundamento e deciso. A mera decretação da falência não implica extinção da personalidade jurídica do estabelecimento empresarial, mas apenas sua dissolução regular, prevista em lei. Preceitua o art. 51 do Código Civil que: Art. 51. Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua. 1º Far-se-á, no registro onde a pessoa jurídica estiver inscrita, a averbação de sua dissolução. 2º As disposições para a liquidação das sociedades aplicam-se, no que couber, às demais pessoas jurídicas de direito privado. 3º Encerrada a liquidação, promover-se-á o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica. Ademais, a massa falida tem exclusivamente personalidade judiciária, sucedendo a empresa em todos os seus direitos e obrigações (Resp 1.192.210/RJ). Contudo, verifico que a falência foi encerrada, sem a arrecadação de bens em 02/06/1998 (fl. 74). Assim, não é caso de redirecionamento da ação para os sócios, pois não houve comprovação da prática de crime falimentar, o que autorizaria o redirecionamento da execução fiscal. Vale colacionar o entendimento dos tribunais acerca do assunto: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifestar-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgrRg no Ag 1396937/RS). Súmula 90 do TRF 4ª Região: O encerramento de processo falimentar sem bens aptos à satisfação do crédito tributário, constada a impossibilidade de redirecionamento, conduz à extinção da execução fiscal por falta de interesse processual (art. 485, VI, CPC/15). Dessa forma, diante do encerramento da falência, da inexistência de bens e não sendo caso de redirecionamento da ação fiscal, é o caso de extinção da execução fiscal. DISPOSITIVO: Diante do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO FISCAL, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC. Sem custas ou condenação em honorários advocatícios. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010114-52.2000.403.6119 (2000.61.19.010114-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X LANE INDUSTRIAL LTDA(SP253025 - SAMIR ROCHA PITTA MUHAMAD)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0016765-03.2000.403.6119 (2000.61.19.016765-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X FRIGORIFICO HERME LTDA X MARGARIDA MARIA PEREIRA FARIA(SP120449 - MIGUEL JOSE DA SILVA)

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 2º, inciso LXXI, com base no art. 40 da Lei 6830/80, face o pedido de suspensão requerido pela exequente às fls. retro. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0017031-87.2000.403.6119 (2000.61.19.017031-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X JUNTAS AMAL IND/ E COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP037290 - PAULO FRANCISCO)

Vistos em inspeção Trata-se de execução fiscal proposta com objetivo de cobrar valores descritos na CDA de fls. 03/05. Pelo despacho proferido à fl. 116 a exequente foi intimada para se manifestar acerca da prescrição intercorrente, nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS. À fl. 117/118 a União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. É o breve relato. Fundamento e deciso. O c. STJ no Resp 1.340.553 - RS, submetido ao rito do Recurso Repetitivo, definiu a sistemática de contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação), prevista no artigo 40, da Lei 6.830/80, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTANO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer estagnada nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juiz e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40. [...]) o juiz suspenderá [...]. Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto

no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considerará-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973) (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). No caso em tela, a execução fiscal foi ajuizada em 16/09/1996. A executada ofereceu bens à penhora em 18/07/1997 (fl. 07). Em 30/04/2007 em cumprimento a mandado de constatação e reavaliação dos bens para leilão o Sr. Oficial de Justiça certificou a não localização da empresa no seu domicílio fiscal (fl. 82). Assim, ausentes bens sobre os quais pudesse recair a penhora, iniciou-se automaticamente o procedimento previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Em 29/07/2013 a exequente requereu a penhora de numerário de conta corrente da executada por meio do sistema Bacenjud, diligência que restou infrutífera (fls. 113/114) e foram bloqueados os veículos GM/Vectra, placas BOR 2092 e GM/D20, placas BFJ 5346. Todavia, tais diligências foram requeridas e efetivadas após, decorrido o prazo da prescrição intercorrente. Dessa forma e diante da concordância expressa da exequente reconheço a prescrição intercorrente nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS. DISPOSITIVO Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC. Considerando que, na primeira oportunidade que teve de se manifestar a respeito da prescrição intercorrente após o julgamento do Resp Repetitivo nº 1.340.553/RS, a União reconheceu a sua ocorrência, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Promova-se a liberação das restrições dos veículos GM/Vectra, placas BOR 2092 e GM/D20, placas BFJ 5346, por meio do sistema Renajud. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017810-42.2000.403.6119 (2000.61.19.017810-4) - UNIAO FEDERAL (Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X IND/MECANICA BRASPAR LTDA (SP098602 - DEBORA ROMANO) Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 2º, inciso LXXI, com base no art. 40 da Lei 6830/80, face o pedido de suspensão requerido pela exequente às fls. retro. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0019282-78.2000.403.6119 (2000.61.19.019282-4) - UNIAO FEDERAL (Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X INDUSTRIA DE GALVANOPLASTIA TEC GAL LTDA (SP154947 - PAULA CRISTINA FERNANDES) Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 2º, inciso LXXI, com base no art. 40 da Lei 6830/80, face o pedido de suspensão requerido pela exequente às fls. retro. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0019451-65.2000.403.6119 (2000.61.19.019451-1) - INSS/FAZENDA (SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA - (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 2º, inciso LXXI, com base no art. 40 da Lei 6830/80, face o pedido de suspensão requerido pela exequente às fls. retro. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0019615-30.2000.403.6119 (2000.61.19.019615-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA (SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA E SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO E SP041455 - CLAUDETE SILVA RIBAS) X JOSE CECCON X PLINIO CECCON NETO Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 2º, inciso LXXI, com base no art. 40 da Lei 6830/80, face o pedido de suspensão requerido pela exequente às fls. retro. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0021232-25.2000.403.6119 (2000.61.19.021232-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X ISOMELISOLANTES E MATERIAIS ELETRICOS LTDA - MASSA FALIDA (SP258966 - PAULA STRAUS MACIEL) Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 2º, inciso LXXI, com base no art. 40 da Lei 6830/80, face o pedido de suspensão requerido pela exequente às fls. retro. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0003090-65.2003.403.6119 (2003.61.19.003090-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TECMAR FUNDICAO DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA (SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 2º, inciso LXXI, com base no art. 40 da Lei 6830/80, face o pedido de suspensão requerido pela exequente às fls. retro. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0003811-17.2003.403.6119 (2003.61.19.003811-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FABRICA DE PAPELAO BELVISI LTDA (SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI) Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 2º, inciso LXXI, com base no art. 40 da Lei 6830/80, face o pedido de suspensão requerido pela exequente às fls. retro. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0004027-75.2003.403.6119 (2003.61.19.004027-2) - INSS/FAZENDA (Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ZITO PEREIRA IND E COM PECAS E ACESSORIOS P/ X EDUARDO GERALDE JUNIOR X ABILIO DOS RAMOS PEREIRA (SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 2º, inciso LXXI, com base no art. 40 da Lei 6830/80, face o pedido de suspensão requerido pela exequente às fls. retro. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0007903-38.2003.403.6119 (2003.61.19.007903-6) - UNIAO FEDERAL (Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S/A (SP259939B - TATIANA SAMPAIO DUARTE GUIMARÃES E SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA E SP232465 - GERSON BESERRA DA SILVA FILHO E SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP168893 - ANGELA COTIC E SP105281 - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A execução fiscal segue em trâmite para cobrança de custas do executado. Todavia, trata-se de execução fiscal protocolada pelo União e extinta por pagamento através de parcelamento (fl. 1119). Conforme se verifica da CDA, a dívida abrange o encargo legal de 20% (vinte por cento) de acréscimo na cobrança. O encargo legal incidente na cobrança da Dívida Ativa da União, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, tem expressamente o caráter substitutivo em relação à verba honorária devida à Fazenda Nacional e o custeio das taxas e custas com a execução fiscal, nos termos da Lei nº 7.711/88, in verbis: Art. 3º A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pró-labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional. - grifei Assim, pago o encargo legal, não há o que prosseguir com a execução. Determine o arquivamento definitivo do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004206-72.2004.403.6119 (2004.61.19.004206-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARVITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X MARKO KARLOVIC FILHO Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal proposta com objetivo de cobrar valores descritos na CDA de fls. 03/14. Pelo despacho proferido à fl. 91 a exequente foi intimada para se manifestar acerca da prescrição intercorrente, nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS. Às fls. 93 a União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. É o breve relato. Fundamento e decido. O c. STJ no Resp 1.340.553 - RS, submetido ao rito do Recurso Repetitivo, definiu a sistemática de contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação), prevista no artigo 40, da Lei 6.830/80, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO

FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n.6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sempre que a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). No caso em tela, a execução fiscal foi ajuizada em 06/07/2004 e a executada citada com comparecimento espontâneo em 11/03/2005, tendo inclusive nomeado bens à penhora (fls. 17/18). Em 07/04/2006 em cumprimento ao mandado de penhora e avaliação, a oficial de justiça certificou que a empresa não estava mais localizada em seu domicílio fiscal (fl. 35), restando ineficaz os bens nomeados à penhora pela empresa executada. Realizadas diversas diligências não foram localizados bens passíveis de penhora. Dessa forma, ausentes bens sobre os quais pudesse recair a penhora, iniciou-se automaticamente o procedimento previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem manifestações ou atos aptos a interromper o curso da prescrição intercorrente. Destarte, diante da concordância expressa da exequente, reconheço a prescrição intercorrente nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS. Diante do exposto, RECONHEÇO a PRESCRIÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC. Ante o princípio da causalidade, e levando em conta que, na primeira oportunidade que teve de se manifestar a respeito da prescrição intercorrente, a União concordou com o pedido, deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, aplicando-se ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Sem custos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005382-86.2004.403.6119 (2004.61.19.005382-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TEXTIL INTERNACIONAL LTDA (SP039617 - ISMAEL GOLDMACHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para as providências administrativas que entender cabíveis. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007617-26.2004.403.6119 (2004.61.19.007617-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA (SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Certifico e dou fé que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 2º, inciso LXXI, com base no art. 40 da Lei 6830/80, face o pedido de suspensão requerido pela exequente às fls. retro. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

000568-94.2005.403.6119 (2005.61.19.000568-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. PAULO CESAR SANTOS) X SIGLAAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA (SP209480 - DANIEL CELESTINO DE SOUZA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0002028-19.2005.403.6119 (2005.61.19.002028-2) - UNIAO FEDERAL (SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INDUSTRIA QUIMICA RIVER LTDA (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X WALTER BELMONTE X CLARICE DOS SANTOS BELMONTE (SP216917 - KARINA MIRANDA DE FREITAS)

Certifico e dou fé que, em cumprimento a Portaria 11/2015, de 8 de Setembro de 2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 2º, inciso LXXII, face o pedido de suspensão requerido pela exequente às fls. retro. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente. Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, no arquivo, nos seguintes casos) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

EXECUCAO FISCAL

0006105-71.2005.403.6119 (2005.61.19.006105-3) - UNIAO FEDERAL (Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CASA DAS GRAVURAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X SILVIA REGINA FAVA ZIMBARDI GONCALVES X ANGELA MARIA FAVA ZIMBARDI CAMPOS X ANA MARIA ZIMBARDI MIQUELIN (SP106352 - JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0008468-31.2005.403.6119 (2005.61.19.008468-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MERCADINHO ALVES & FARIAS LTDA (SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA E SP082756 - MARCIA CAZELI PEREZ)

A execução fiscal segue em trâmite para cobrança de custas do executado.

Atualmente, trata-se de execução fiscal protocolada pela União e extinta por pagamento (fl. 151).

Conforme se verifica da CDA, a dívida abrange o encargo legal de 20% (vinte por cento) de acréscimo na cobrança.

O encargo legal incidente na cobrança da Dívida Ativa da União, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, tem expressamente o caráter substitutivo em relação à verba honorária devida à Fazenda Nacional e o custeio das taxas e custas com a execução fiscal, nos termos da Lei nº 7.711/88, in verbis:

Art. 3º A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas com Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pró-labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional. - grifei

Assim pago o encargo legal, não há o que prosseguir com a execução.

Determino o arquivamento definitivo do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003842-32.2006.403.6119 (2006.61.19.003842-4) - INSS/FAZENDA (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X POLIPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP168972 - SUELI CORREIA DE ARAUJO LAVRAS E SP170559 - MARIA IZILDA CORREIA DE ARAUJO) X LAURICE LAGNADO X ADRIANA LAGNADO X MARINA LAGNADO X RALPH LAGNADO

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0004475-43.2006.403.6119 (2006.61.19.004475-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JHOMARCRISOL TRANSPORTES LTDA - EPP.(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS) X VERALUCIA RODRIGUES DA SILVA ALMEIDA X SOLANO JOSE RAPOSO ALMEIDA
Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 2º, inciso LXXI, com base no art. 40 da Lei 6830/80, face o pedido de suspensão requerido pela exequente às fls. retro. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0008711-38.2006.403.6119 (2006.61.19.008711-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO E SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA)
Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 2º, inciso LXXI, com base no art. 40 da Lei 6830/80, face o pedido de suspensão requerido pela exequente às fls. retro. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001528-79.2007.403.6119 (2007.61.19.001528-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ITALBRONZE LTDA(SP114408 - JOSEMIR SILVA VRIJDAGS E SP165706E - MICHELE JERES DE CARVALHO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0002040-86.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X HUMBERTO TEIXEIRA LOPES(SP077642 - GERALDO CARDOSO DA SILVA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0006121-78.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ORLANDO PEREIRA DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)
Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11/2015, de 8 de Setembro de 2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 2º, inciso LXXII, face o pedido de suspensão requerido pela exequente às fls. retro. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente. Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, no arquivo, nos seguintes casos) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

EXECUCAO FISCAL

0006160-75.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA-E(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)
Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 2º, inciso LXXI, com base no art. 40 da Lei 6830/80, face o pedido de suspensão requerido pela exequente às fls. retro. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0009331-40.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PERFISA INDUSTRIA E COMERCIO DE UTENSILIOS E FERRAMENTA(SP292944 - LEANDRO OZAKI HENRIQUE)
Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 2º, inciso LXXI, com base no art. 40 da Lei 6830/80, face o pedido de suspensão requerido pela exequente às fls. retro. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0009233-84.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X IDEIAS VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0010114-27.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X VENETO TELECOMUNICACOES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA E SP211394E - ALINE LOUISE SILVA E SP359873 - FRANCIELE MINORELLI)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0010170-60.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X HIPER COMERCIO E PROMOCOES LTDA - ME(SP287926 - VANESSA FRANCO CORREA)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI da Portaria 11 de 08/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica SUSPENSO o curso da execução, pelo prazo requerido

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0007140-51.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTONET BRASIL TEXTIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0001112-62.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015 desta 3ª Vara Federal bem como da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado** e intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0001825-37.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NCDR TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO SAMPAIO - SP101294

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0009147-94.2006.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIAN MINTZ - SP136652, FERNANDO LOESER - SP120084

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015 desta 3ª Vara Federal bem como da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado** e intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0009370-37.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPIDER COMERCIO EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE - SP339010

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0019286-18.2000.4.03.6119

EMBARGANTE: VIACAO NOVA CIDADE LTDA, RODOVIARIO ATLANTICO S/A, JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ALCIDES MONTES FILHO - SP105367, SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI - SP159219, PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - SP156383

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0004727-36.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MESSASTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003035-26.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FITAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002742-56.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FITAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985, MARCOS ZAMPIROLI BORGHESE - SP206824

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0019290-55.2000.4.03.6119

EMBARGANTE: VIACAO NOVA CIDADE LTDA, RODOVIARIO ATLANTICO S/A, JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650, JOSE ALCIDES MONTES FILHO - SP105367

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650, JOSE ALCIDES MONTES FILHO - SP105367

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0019288-85.2000.4.03.6119

EMBARGANTE: VIACAO NOVA CIDADE LTDA, RODOVIARIO ATLANTICO S/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650, JOSE ALCIDES MONTES FILHO - SP105367
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650, JOSE ALCIDES MONTES FILHO - SP105367

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009058-22.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEXTRANS TRANSPORTES LTDA -
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0001663-47.2014.4.03.6119

EMBARGANTE: JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA, TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S.A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0003637-51.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUXILIARLOG - SERVICOS GERAIS E LOGISTICOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DE TOLEDO PIZA FERRAZ - SP258568, LEONARDO WARD CRUZ - SP278362

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL N° 0006954-91.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MESSASTAMP INDUSTRIA METALURGICALTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficamos partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL N° 0010046-77.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTONET BRASIL TEXTIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficamos partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL N° 0006298-66.2017.4.03.6119

EMBARGANTE: MESSASTAMP INDUSTRIA METALURGICALTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficamos partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL N° 0010040-70.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAMBOR-LINE RECUPERADORA DE TAMBORES - EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663, AMANCIO GOMES CORREA - SP16060, HEITOR BARROS DA CRUZ - SP220646

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficamos partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL N° 0001664-32.2014.4.03.6119

EMBARGANTE: JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA, TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S.A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0001509-24.2017.4.03.6119

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

EXECUTADO:BARDELLA SA INDUSTRIAS MECANICAS

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004664-77.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: NEIDE CRISTINA ZAGO POSSATO - ME, NEIDE CRISTINA ZAGO POSSATO

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL MARUCCI - SP361322

DESPACHO

Petição ID 23972370 - Prejudicado.

Conforme consulta ao sistema RENAJUD (ID23985246) as restrições que recaem sobre o veículo AES-0119 não são originárias deste feito.

Int.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa.

Piracicaba, 29 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003031-60.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - SP260289-A

RÉU: SOFIA MARIA FERREIRA DE SOUZA VIEIRA

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Fica a CEF cientificada que sua inércia será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Int.

Piracicaba, 30 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004621-43.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: DIMAS FERNANDO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO - SP301699
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 22934820 - Intime-se a executada **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de **R\$18.369,78 (dezoito mil, trezentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos) até outubro/2019, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**

Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 4 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005113-64.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: REGINA SANCHES PIMPINATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 24024947 - Defiro.

Coma vinda das informações, dê-se nova vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias, como requerido.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 30 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5429

EXECUCAO DA PENHA

0000659-34.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CARLOS ALBERTO DE MELO(SP064265 - FERDINAN AZIS JORGE E SP263972 - MARINA DE MELO BRANDÃO E SP319855 - BRUNA GULLO DE MELO KÜHL)

Intime-se a defesa do executado, para que promova o pagamento das 11 parcelas faltantes no valor de R\$ 387,70, no prazo de 20 dias, sob pena de reversão da pena restritiva, para privativa de liberdade

EXECUCAO PROVISORIA

0000981-83.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANA SILVIA PENTEADO FIORE ROMANO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS)

O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Dias Toffoli, determinou a suspensão nacional de todos os processos judiciais em andamento no país que versarem sobre o compartilhamento, sem autorização judicial e para fins penais, de dados fiscais e bancários de contribuintes. A questão está em discussão no Recurso Extraordinário (RE) 1055941, com repercussão geral reconhecida (Tema 990), que foi incluído na pauta de julgamentos do Plenário do dia 21 de novembro. Assim, em consulta ao TRF/3ª Região, os autos originais desta execução se enquadram nesta causa de suspensão. Diante do exposto, determino a suspensão da execução até o julgamento do RE. Ciência ao MPF. Intime-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001215-12.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X PAULO SERGIO SCATOLIN(SP122962 - ANDRE DE FARIA BRINO E SP364610 - SUZANE COLETTI)

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 05 dias, quanto a não localização da testemunha RONIÉRE PEREIRA LINS, sob pena de reclusão.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008667-97.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X THIAGO APARECIDO DE JESUS RODRIGUES(SP353535 - DECIO JOSE DONEGA)

Manifeste-se a defesa do réu quanto a sua localização visando a intimação do mesmo da sentença, posto que não localizado onde residia anteriormente, com prazo de cinco dias. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001025-05.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SANDRO WILLIAN FERREIRA NERI(SP384101 - BRUNA MONTEIRO VALVASORI)

Vistos, etc. Tendo em vista a devolução da precatória 66/2019 sem cumprimento, fica designada a videoconferência de interrogatório do réu para 03/03/2020, às 14h30, já acordado como juízo de Foz do Iguaçu. Sem prejuízo, desentranhe-se os documentos de fls. 127/128, fazendo juntada nos autos devidos, conforme apontado pelo MPF.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000037-47.2019.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-98.2018.403.6109 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X CELSO GILMAR CARRARO X JOSE LUIZ DEFAVARI(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X JOSE LUIZ DEFAVARI JUNIOR(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X MARCOS ROBERTO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X JEFERSON CARDOSO DE MARCO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X EDISON DONIZETI

MARTINS(SP148226 - MARCIA CRISTINA CESAR E SP416120 - MARIO ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCESCHINI) X LUIS CLAUDIO NASCIMENTO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X EDUARDO FABRICIO DOS SANTOS(SP364415 - ANA MALVINA GUIMARÃES DOS REIS FERREIRA E SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL) X LEONARDO VINICIUS CARRARO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X DELVAN MARTINS(SP295891 - LEONARDO RIBEIRO MARIANNO E SP222029E - VANDERLEI DA SILVA PEREIRA) X AMAURI DE OLIVEIRA(SP354187 - MARIANA BARONE FRAGA)
...INTIME-SE A DEFESA DO RÉU DELVAN MARTINS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas alegações finais, nos termos do Habeas Corpus 157.627 do STF, dada a presença de eventual confissão/colaboração.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005290-28.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: NAIR DE OLIVEIRA SERVETTE
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ZANARDO - SP359964
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos.

2. Tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

Piracicaba, 6 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5004792-29.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: MARIA DA CONCEICAO CARRIEL GALDINO, MARCIO ANTONIO GALDINO, VALDILENE MARIA DE SANTANA GALDINO, FABIO GALDINO, FERNANDA GALDINO, BRUNO ALUISI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONEI JOSE DOS SANTOS - SP236484
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONEI JOSE DOS SANTOS - SP236484
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONEI JOSE DOS SANTOS - SP236484
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONEI JOSE DOS SANTOS - SP236484
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONEI JOSE DOS SANTOS - SP236484
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONEI JOSE DOS SANTOS - SP236484
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Despacho

Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita.

Certifique-se a Secretaria no processo principal a existência dos presentes embargos.

Postergo a análise da tutela de urgência, após a vinda da contestação.

Proceda-se à citação da União Federal e do FNDE para que apresentem as respostas no prazo legal.

Intime-se a União Federal para que se manifeste, no mesmo prazo, sobre requerimento do 2.º Cartório, referente ao imóvel 62.362, nos autos principais (0001186-45.2000.403.6109).

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para análise da tutela, bem como do pedido de denunciação da lide.

Piracicaba, 4 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003663-57.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: HORTENCIA MARIA ZOEGA DIAS PACHECO
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, ALESSANDRA BARBOSA FURONI - SP371491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS (EADJ/APSDJ) para apresentação do processo administrativo referente à concessão do benefício originário (B/46/1.725.864-2).

Posteriormente, com a juntada dos respectivos documentos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial com a finalidade de averiguar apenas se houve a incidência do menor teto da época no cálculo da concessão do benefício.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 2 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005304-12.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DAVID NILO JORGE
Advogado do(a) AUTOR: DECIO ORESTES LIMONGI FILHO - SP104258
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS a partir de 1999 através de índices do IPCA ou INPC.

Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) de 25/02/2014, SUSPENDO o presente feito, e determino que se aguarde em arquivo sobrestado em Secretaria, até o julgamento pela Primeira Seção. Intime-se e cumpra-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005346-61.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULIANA ELVIRA IUDICE DOS SANTOS - SP226059
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora promoveu a virtualização do Processo **0007422-27.2011.4.03.6109**, pretendendo o cumprimento da sentença, em desacordo com os termos da Resolução PRES 142/2017, com a alteração da Resolução PRES 200/2018, uma vez que o referido feito teve a migração dos metadados através do Digitalizador PJE.

Logo, houve a virtualização do referido feito em duplicidade.

Sendo assim, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, devendo a parte autora apresentar os documentos digitalizados no processo virtual pertinente, com a mesma numeração do físico.

Int.

Após, ao SEDI para as providências.

Piracicaba, 5 de novembro de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008485-58.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARIO DONIZETTI BORBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **MARIO DONIZETTI BORBA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação aduzindo que o exequente não efetuou em seu cálculo a compensação de todos os valores recebidos em razão de outros benefícios na esfera administrativa. Aduziu, ainda, que o cálculo do exequente apresenta equívocos no que tange aos critérios utilizados para aplicação de juros e correção monetária.

O exequente, devidamente intimado, manifestou-se discordando dos cálculos apresentados pelo impugnante, requerendo a remessa dos autos à contadoria (fl. 108).

Os autos foram encaminhados ao perito contábil, que apresentou laudo às fls. 109/113.

Devidamente intimadas (fl. 118), as partes não se manifestaram sobre os cálculos apresentados pelo contador.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

O impugnado apresentou o valor devido como sendo R\$ 109.640,71 (fls. 60), atualizados até 08/2018.

Por outro lado, o impugnante apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$45.370,01 atualizados até 08/2018. (fl. 76)

O perito contábil apresentou os cálculos da liquidação no valor de R\$49.023,87, atualizado para 08/2018 (fls. 109/113).

O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos quais os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Em face do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente impugnação, acolhendo os cálculos apontados pela perícia contábil às fls. 109/113, **fixando o valor da condenação em R\$49.023,87 (quarenta e nove mil, vinte e três reais e oitenta e sete centavos), atualizado para 08/2018.**

Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o fixado e o pretendido (**R\$49.023,87 - R\$45.370,01**).

Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o pretendido e o fixado (**R\$109.640,71 - R\$49.023,87**), permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

PIRACICABA, 2 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000056-36.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ALFREDO FERNANDES ALEXANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **ALFREDO FERNANDES ALEXANDRE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação aduzindo que o cálculo apresentado pelo exequente se encontra equivocado pelas seguintes razões: 1) É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente; 2) No decorrer da demanda foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, logo, por se tratar de benefício inacumulável, os valores devem ser descontados do valor devido; 3) Aplicação indevida quanto aos critérios de juros e correção monetária.

O exequente, devidamente intimado (fl. 243), não se manifestou sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Os autos foram encaminhados ao perito contábil, que apresentou laudo às fls. 244/247.

O INSS se manifestou reiterando os termos apresentados em sua impugnação (fl. 249).

O executado se manifestou concordando com os cálculos do perito (fl. 250).

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

O impugnado apresentou o valor devido como sendo R\$61.729,55 (fls. 185/186), atualizados até 05/2018.

Por outro lado, o impugnante apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$41.793,69 atualizados até 05/2018. (fl. 239)

O perito contábil apresentou os cálculos da liquidação no valor de R\$47.308,67, atualizado para 05/2018 (fls. 244/247).

O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos quais os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Em face do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente impugnação, acolhendo os cálculos apontados pela perícia contábil às fls. 244/247, **fixando o valor da condenação em R\$47.308,67 (quarenta e sete mil, trezentos e oito reais e sessenta e sete centavos), atualizado para 05/2018.**

Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o fixado e o pretendido (**R\$47.308,67 - R\$41.793,69**).

Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o pretendido e o fixado (**R\$61.729,55 - R\$47.308,67**), permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

PIRACICABA, 2 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003037-38.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE:ARNALDO BARBOSA AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **ARNALDO BARBOSA AMARAL** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação aduzindo que o cálculo do exequente apresenta equívocos no que tange aos critérios utilizados para aplicação de juros e correção monetária.

O exequente, devidamente intimado, manifestou-se requerendo a improcedência da impugnação apresentada pela autarquia. (fl. 101).

Os autos foram encaminhados ao perito contábil, que apresentou laudo às fls. 102/106.

O INSS, devidamente intimado, não se manifestou sobre os cálculos apresentados pela contadoria.

O exequente se manifestou concordando com os cálculos do perito (fl. 108).

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

O impugnado apresentou o valor devido como sendo R\$96.961,24 (fls. 57), atualizados até 09/2017.

Por outro lado, o impugnante apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 75.247,93 atualizados até 09/2017. (fl. 66)

O perito contábil apresentou os cálculos da liquidação no valor de R\$ 75.248,39, atualizado para 09/2017 (fls. 102/106).

O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos quais os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Em face do exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente impugnação, acolhendo os cálculos apontados pela perícia contábil às fls. 102/106, **fixando o valor da condenação em R\$75.248,39 (setenta e cinco mil, duzentos e quarenta e oito reais e trinta e nove centavos), atualizado para 09/2017.**

Condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o pretendido e o fixado (R\$ 96.961,24 - R\$75.248,39), permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

PIRACICABA, 2 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005275-59.2019.4.03.6109
AUTOR: SANTO CESARIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077, PETERSON LUIZ ROVAI - SP415350
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 23976392), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Considerando que o valor da causa (R\$ 13.507,92) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

Piracicaba, 4 de novembro de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005386-75.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: FRANCISCO VICENTE DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **FRANCISCO VICENTE DE LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação aduzindo que a decisão judicial apenas condenou o INSS em obrigação de fazer, julgando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, razão pela qual não há nenhum valor a ser pago ao autor. Alternativamente, aduziu que o cálculo apresentado pelo exequente deixou de observar a prescrição quinquenal e encontra-se em desacordo com os critérios estabelecidos para atualização da correção monetária. (fls.287/293)

O exequente, devidamente intimado, manifestou-se discordando da impugnação apresentada pelo INSS, requerendo a remessa dos autos à contadoria (fl. 298).

Os autos foram encaminhados ao perito contábil, que apresentou laudo às fls. 300/304.

O INSS se manifestou reiterando as razões apresentadas em sua impugnação (fl.306).

O exequente se manifestou concordando com os cálculos apresentados pela contadoria (fl. 05).

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Inicialmente, ressalto que não merece prosperar a alegação do INSS de que não há valores a executar. Embora a r. Sentença e o v. Acórdão não tenham determinado a implantação do benefício de aposentadoria especial, o autor/exequente logrou êxito no reconhecimento da especialidade e averbação de novos períodos e, conseqüentemente, teve seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição revisado.

O impugnado apresentou o valor devido como sendo R\$ 22.225,11 (fls. 278), atualizados até 07/2017.

Por outro lado, o impugnante aduziu que não há valores a executar (R\$00,00). Alternativamente, apresentou cálculos no valor de R\$18.311,80 (fl. 289)

O perito contábil apresentou os cálculos da liquidação no valor de R\$24.317,79, atualizado para 07/2017 (fls. 300/304).

O perito judicial é imparcial e equidistante das partes.

Considerando a ausência de fixação de consectários pela R. Sentença e v. Acórdão, o perito acertadamente adotou os critérios de correção monetária e juros de mora previstos pelo Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 – C.JF, observando, ainda, a prescrição quinquenal contada do ajuizamento da ação (Súmula 85 STJ), razão pela qual reputo como correto o cálculo apresentado pelo perito.

Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente impugnação, acolhendo os cálculos apontados pela perícia contábil às fls. fls. 300/304, **fixando o valor da condenação em R\$24.317,79 (vinte e quatro mil, trezentos e dezessete reais e setenta e nove centavos), atualizado para 07/2017.**

Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o fixado e o pretendido (**R\$24.317,79- R\$00,00**).

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

PIRACICABA, 3 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005357-90.2019.4.03.6109
AUTOR: GERALDO ANDRE MAINTINGUER DE OLIVEIRA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA ELENA WEISS - SP139602
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 24227077), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
 2. Considerando que o valor da causa (**R\$ 35.200,00**) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).
- Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

Piracicaba, 6 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005312-86.2019.4.03.6109
AUTOR: EDUARDO DE CAMPOS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077, PETERSON LUIZ ROVAI - SP415350
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Considerando que o valor da causa (R\$ 5.774,04) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).
- Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

Piracicaba, 4 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005295-50.2019.4.03.6109
REQUERENTE: SAMUEL ISAAC DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: GIOVANA DAMARES DE SOUZA - SP424464
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 24046617), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
 2. Considerando que o valor da causa (R\$ 233,00) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).
- Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Independentemente de intimação, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

Piracicaba, 4 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009033-78.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PAPIRUS INDÚSTRIA DE PAPEL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARI ANGELA ANDRADE - SP88108
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dou por regular a digitalização, eis que não foram apontados equívocos ou ilegalidades.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. No silêncio, arquivem-se os autos dados-e baixa.

Int.

Piracicaba, 30 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005145-06.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: ANTONIO ROGERIO GIACOMASSI - ME, ANTONIO ROGERIO GIACOMASSI, GILSON ANTONIO GIACOMASSI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ALMEIDA - SP286235
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ALMEIDA - SP286235

DESPACHO

1. Tendo em vista que o valor atualizado da dívida objeto da presente ação monta em R\$90.187,04 (ID 23613250) dou por prejudicado o pedido de liberação deduzido pelos executados ANTONIO ROGERIO GIACOMASSI - ME e ANTONIO ROGERIO GIACOMASSI, (ID 20450444), uma vez que não se constatou excesso de penhora.
2. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida tendente à intimação também do executado GILSON ANTONIO GIACOMASSI.
3. Oportunamente, intime-se a CEF para que se manifeste quanto à destinação dos valores bloqueados.

Int.

Piracicaba, 30 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005256-53.2019.4.03.6109
AUTOR: RENATO CAZONATO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077, PETERSON LUIZ ROVAI - SP415350
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID [23892358](#)), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Considerando que o valor da causa (R\$ 17.306,91) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

Piracicaba, 4 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

Expediente Nº 5435

PROCEDIMENTO COMUM

0027194-10.2006.403.0399 (2006.03.99.027194-8) - ATIVA COML/ DE BEBIDAS LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO E SP225702 - GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO E SP225702 - GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO E SP200976 - CAROLINA CHOAIRY PORRELLI)

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º, do NCPC (Lei 13.105/15):O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

PROCEDIMENTO COMUM

0001944-09.2009.403.6109 (2009.61.09.001944-5) - NIVALDO DOS SANTOS(SP10789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º, do NCPC (Lei 13.105/15):O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008863-48.2008.403.6109 (2008.61.09.008863-3) - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE AMERICANA- ACIA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º, do NCPC (Lei 13.105/15):O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011108-66.2008.403.6109 (2007.61.09.011108-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VANDECLEIA PETRUCCI X MARCOS NUNES PETRUCCI(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA E SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS)

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º, do NCPC (Lei 13.105/15):O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Nos termos do artigo 5º

da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006367-02.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ELIAS CARNEIRO SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DAL PICOLO - SP178780, DANIELA COIMBRA - SP155015, ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA - SP123166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no feito nº0006367-02.2015.403.6109 (processo físico), relativamente à verba de sucumbência da fase de execução.
 2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.
 3. Dê-se vista ao INSS nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.
 4. Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015, para, querendo, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.
- Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 30 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006013-50.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CLAUDINO SIMOES BRANDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no feito nº0006013-50.2010.403.6109 (processo físico).
 2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.
 3. Dê-se vista ao INSS nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.
 4. Sem prejuízo, encaminhe-se o processo via sistema ao INSS/APSJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da r. decisão definitiva, conforme opção formalizada pelo autor (ID 23404054).
 5. Após, coma resposta, dê-se ciência à parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.
 6. No silêncio, ao arquivo com baixa.
- Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 4 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6564

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002754-81.2009.403.6109 (2009.61.09.002754-5) - JOSE ROMARIO RAVANELLI (SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROMARIO RAVANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficamos partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

Expediente Nº 6561

PROCEDIMENTO COMUM

1104029-76.1997.403.6109 - SERVICO DE AGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO MUNICIPIO DE ARARAS X MUNICIPIO DE ARARAS (SP204069 - PAULO ANDREATTO BONFIM E SP090423 - ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO E SP273272 - OCTAVIO EGYDIO ROGGIERO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO em face da UNIÃO - PFN para o pagamento de honorários advocatícios. Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foi expedido OFÍCIO REQUISITÓRIO em favor do exequente, que foi devidamente PAGO (fl. 361), satisfeita, portanto, a obrigação. Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito, arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2019 1265/1529

000458-38.1999.403.6109 (1999.61.09.000458-6) - COM/DE MADEIRAS NALESSIO LTDA X GRAFICA PRINCESA LTDA - EPP X PRINCESA IND/ E COM/ DE VASSOURAS E SIMILARES LTDA X DORACY PIVA DAVANZO (SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Considerando que os requerimentos retro expedidos (fls. 469/471), referem-se à modalidade REINCLUSÃO, bem como que o sistema da Justiça Federal disponibiliza a emissão de tais reinclusões de forma automática e somente quando o requerimento anterior tenha sido cancelado nos termos do artigo 2º da Lei 13.463/2017, desnecessária a pretensão da PFN quanto à confirmação do cancelamento..pa 1,10 Destarte, venham-me os autos para a devida transmissão dos referidos requerimentos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000990-02.2005.403.6109 (2005.61.09.000990-2) - SHERLEY EYDYE JORGE (SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; *CJ VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM

0005299-95.2007.403.6109 (2007.61.09.005299-3) - RODRIGO LOPES MARANGONI (SP226556 - ESCLAIR RODOLFO DE FREITAS JUNIOR E SP378112 - GUILHERME HENRIQUE SCHRANK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência do desarquivamento. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias.

Após, rearquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012549-14.2009.403.6109 (2009.61.09.012549-0) - CATIA FERREIRA DOS SANTOS DO AMARAL X ATAIDE FERREIRA DOS SANTOS X VAGNER FERREIRA DOS SANTOS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por CÁTIA FERREIRA DOS SANTOS DO AMARAL E VAGNER FERREIRA DOS SANTOS em face do INSS para o pagamento de atrasados e honorários advocatícios. Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos OFÍCIOS REQUISITÓRIOS em favor dos exequentes, que foram devidamente PAGOS (fls. 349/351), satisfeita, portanto, a obrigação. Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como o trânsito, arquivem-se. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007808-23.2012.403.6109 - AGILBAG CONTAINERS E EMBALAGENS LTDA (SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; *CJ VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1100348-64.1998.403.6109 (98.1100348-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100514-04.1995.403.6109 (95.1100514-6)) - SANTO VENDEMIATTI X HERMINIO PENTEADO X MARIA BARBOSA ARAUJO X LOURIVAL BROGIO X GERALDO ANTONIO PAVAN X VALDIR ANTONIO PAVAN X ROSELI GONCALVES DA SILVA PAVAN X PATRICIA APARECIDA PAVAN X ADEMIR PAVAN X LUIZ FURLAN X EUCLIDES FRANCISCO MENOCELLI X ADAO DA COSTA X CELIA MARIA ZAGHI SANTINI X PALMIRA MISCHIAATTI DA SILVA X JOAO VOLPATO DA SILVA X ANTONIO BASSAN X ANTONIO SALERA X NELSON CHIARINELLI X TERESA DOMINGAS FURLAN CRUZ X OSWALDO RICARDO CRUZ X LUISA CAETANO DE ASSIS X ANGELIN SCANHOLATO X JOSE MIGUEL MORENO X GUIDA CASARIM CUSTODIO X VICENTE SPAZIANI X FRANCISCO MOURA (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCIETTO E SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP268632 - HUGO GALDI BOARETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X SANTO VENDEMIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 802: Defiro a vista dos autos pelo advogado dos exequentes pelo prazo de 15 dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010509-30.2007.403.6109 (2007.61.09.010509-2) - ANGELINA DE FATIMA MARREGA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA DE FATIMA MARREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ANGELINA DE FÁTIMA MARREGA em face do INSS para o pagamento de atrasados. Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foi expedido OFÍCIO REQUISITÓRIO em favor da exequente, que foi devidamente PAGO (fl. 174), satisfeita, portanto, a obrigação. Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como o trânsito, arquivem-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006508-36.2006.403.6109 (2006.61.09.006508-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY E SP324041 - LUIZA HELENA MUNHOZ OKI) X DALAS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA EPP (SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X CESAR DIONELLO X GERSON DIONELLO X RAQUEL DIONELLO (SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALAS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA EPP

Fls. 303 e seguintes: defiro o prazo de 60 dias requerido pela CEF para virtualização dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000068-48.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WALISTON DE OLIVEIRA GRANJAS (SP299713 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALISTON DE OLIVEIRA GRANJAS

Fls. 86: defiro a suspensão do processo, conforme requerido pela CEF.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0006167-05.2009.403.6109 (2009.61.09.006167-0) - FATIMA APARECIDA OBROWNICK MILLA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X FATIMA APARECIDA OBROWNICK MILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por FATIMA APARECIDA OBROWNICK MILLA em face do INSS para o pagamento de atrasados e honorários advocatícios. Regularmente processado e após

tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos OFÍCIOS REQUISITÓRIOS em favor dos exequentes, que foram devidamente PAGOS (fs. 233/234), satisfeita, portanto, a obrigação. Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, archive-se. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008749-46.2007.403.6109 (2007.61.09.008749-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP324041 - LUIZA HELENA MUNHOZ OKI) X J R W AUTO POSTO LTDA X JORGE AMARO DE OLIVEIRA X WALDIR FERNANDES GRANJA

Fls. 125 e seguintes: defiro o prazo de 60 dias requerido pela CEF para virtualização dos autos.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000829-06.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA

Fl 92: defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF para virtualização dos autos.
Int.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0002381-50.2009.4.03.6109

AUTOR: MUNICIPIO DE ITIRAPINA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CONSTANTE ROBIN - SP101847, PETERSON SANTILLI - SP170692

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes notificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007974-57.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ADRIANO CASTILHO

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a petição ID 24121911 requerendo que a testemunha residente em Campinas seja ouvida em Piracicaba, mantenho a data anteriormente designada para oitiva das três testemunhas da parte autora para o dia 05/02/2020, às 14:00 horas, ficando a intimação destas a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC.

Solicite-se ao Juízo Deprecado (6ª Vara Federal de Campinas) a devolução da Carta Precatória nº 5012960-32.2019.403.6105 independentemente de cumprimento.

Exclua-se o agendamento da videoconferência no sistema SAV.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003800-68.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ANA CECILIA LEITE PINTO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ANA CECILIA LEITE PINTO

POLO PASSIVO: RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 7 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000610-56.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO CAGINI - SP101318, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: JEFFERSON ANDRE RUBIO VICENTE, ALINE CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO NAGASE - SP351346
Advogado do(a) RÉU: VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO NAGASE - SP351346

DESPACHO

Escleça a CEF, em 10(dez) dias, seu requerimento consistente na extinção da presente ação nos termos do artigo 924, inciso III do CPC, uma vez que se trata de ação de reintegração de posse.

PIRACICABA, 6 de novembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005194-13.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: SIDNEY CARLOS DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOS N: 5004885-89.2019.4.03.6109
POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: NILTON CICERO DE VASCONCELOS
POLO PASSIVO: RÉU: LUIZ ANTONIO FERREIRA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 23073590, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOS N: 0008862-63.2008.4.03.6109
POLO ATIVO: AUTOR: ADELINA WATANABE GASPAR

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO
POLO PASSIVO: RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Através do presente ato ordinatório, ficam as partes cientificadas de que em razão de irregularidades na digitalização o processo físico foi separado para retomar à CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO em SÃO PAULO-SP.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0012941-51.2009.4.03.6109

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GIOVANA NASCIMENTO DA SILVA

Diante dos documentos presentes nos inquéritos civis em apenso, determino que o presente feito se processe com publicidade restrita às partes e seus procuradores, procedendo a Secretaria às anotações pertinentes.

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias.

Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos para análise da impugnação apresentada.

Piracicaba, 4 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOS N: 5003826-66.2019.4.03.6109
POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO:
POLO PASSIVO: EXECUTADO: SLIM AUTO POSTO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, GERCIVAL PONGILIO, PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA, LUIZ ALTINO CELESTRINO

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 23060200, promova a Caixa Econômica Federal o download das precatórias e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 0003173-91.2015.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
RÉU: JORGE HENRIQUE FONSECA MARTINS

Advogado do(a) RÉU: CESAR MADEIRA PADOVESI - SP342297

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de execução por título extrajudicial em face de RÉU: JORGE HENRIQUE FONSECA MARTINS, em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

Após regular tramitação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (exequente) requereu a desistência da ação em razão de acordo firmado entre as partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, **HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Determino o levantamento da penhora realizada no rosto dos autos nº 5005217-90.20184036109, traslade-se cópia dessa decisão para referidos autos.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007655-89.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PIRATRUCK VEÍCULOS E IMPLEMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

PIRATRUCK VEÍCULOS E IMPLEMENTOS LTDA, opôs os presentes embargos de declaração à decisão que concedeu a segurança (ID 2225671) alegando a existência de omissão quanto à concessão de tutela antecipada e obscuridade em relação ao prazo para compensação.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Assiste parcial razão à embargante.

No que tange à alegada omissão, não há nada a prover, uma vez que se tratando da ação mandamental a decisão deve ser cumprida imediatamente.

Em relação à compensação, realmente o pedido da impetrante refere-se à compensação nos últimos cinco anos e este foi o raciocínio desenvolvido na fundamentação da sentença sendo, pois, necessário corrigir o erro material na parte dispositiva.

Assim, **onde se lê**: “Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e o Imposto sobre Serviços - ISS, nas bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como à compensação dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde novembro de 2017, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.”

Leia-se: “Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e o Imposto sobre Serviços - ISS, nas bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como à compensação dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**”

Posto isso, **conheço e acolho parcialmente os embargos de declaração**, nos termos acima expostos.

Espeça-se novo ofício para notificação da autoridade impetrada.

Intime-se. Cumpra-se. Retifique-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002405-41.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: COOPIDEAL SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

COOPIDEAL SUPERMERCADOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Antônio Nery, nº 495, Bairro Centro, na Cidade de Tietê/SP, CEP 18.530-000, inscrita no CNPJ sob nº 04.962.644/0001-11, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP** e do Sr. **PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, em sede de liminar, seja reconhecida a ilegalidade do protesto da Certidão de Dívida Ativa – CDA n.º 8061901716265, com ordem de sustação/suspensão de seus efeitos.

Aduz que referida CDA veicula crédito tributário que se encontra com a exigibilidade suspensa, uma vez que o ato de sua exclusão do parcelamento (PERT) foi tempestivamente impugnado.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida (ID 16490203).

A União Federal pugnou pela denegação da segurança (ID 16842606).

Regulamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP apresentou informações através das quais aduziu sua ilegitimidade passiva, eis que os débitos já foram inscritos em dívida ativa e, quanto ao mérito, alegou que a adesão ao parcelamento ordinário se deu após a exclusão do parcelamento previsto no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT estabelecido pela Lei n.º 13.496/17 (ID 17116194).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 17898946).

Devidamente intimado, o Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Piracicaba/SP trouxe informações por meio das quais se insurgiu contra o pleito alegando que conquanto o Decreto n.º 70.235/72 preveja que o recurso administrativo tenha efeito suspensivo a Instrução Normativa – IN n.º 1.711/17 prevê o efeito meramente devolutivo e como se trata de norma especial prevalece sobre a regra geral (ID 173887207).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente acolho a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP, eis que como o crédito tributário já foi inscrito em Dívida Ativa da União – DAU – a atribuição para desfazer o ato coator é da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Passo a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a sustação/cancelamento de protesto de Certidão de Dívida Ativa – CDA n.º 8061901716265 que veicula crédito tributário que estaria com a exigibilidade suspensa em razão de não ter sido esgotada a via administrativa.

Aduz a impetrante que a CDA n.º 8061901716265 refere-se a dívida que foi incluída no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT estabelecido pela Lei n.º 13.496/17 e que conquanto tenha sido excluída do parcelamento especial interpôs recurso administrativo de tal decisão, o que suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Sobre a pretensão necessário considerar que o artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional – CTN prescreve que as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

Nesse diapasão, a Lei n.º 13.496/17 preceitua, em seu artigo 9º, que o direito de defesa do contribuinte será exercido nos termos do Decreto n.º 70.235/72 (lei do processo administrativo tributário) que, por sua vez, preceitua em seu artigo 33 que: “*Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*” (grifo meu).

Destarte, considerando que a impetrante interpôs recurso da decisão que a excluiu do PERT e que ele tem efeito suspensivo, a decisão só surtirá efeitos após julgamento definitivo na esfera administrativa, de tal modo que a CDA n.º 8061901716265, que segundo informações da própria autoridade coatora refere-se aos créditos tributários que foram objeto do PERT, não pode ser cobrada e, conseqüentemente, protestada.

Ainda sobre a pretensão, impende ressaltar que o princípio da legalidade é princípio basilar do Estado Democrático de Direito. É por meio da lei, enquanto emanada da atuação da vontade popular, que o poder estatal propicia ao viver social modos predeterminados de conduta, de modo que os membros da sociedade saibam, de antemão, como guiar-se na realização de seus interesses.

Assim, conquanto a Instrução Normativa – IN n.º 1.711/17 estabeleça que o recurso administrativo da decisão que exclui o contribuinte de parcelamento tributário não tem efeito suspensivo ela não se coaduna com o disposto no Decreto n.º 70.235/72, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como *status* de lei ordinária, não podendo norma infralegal se sobrepor a norma de hierarquia superior.

Posto isso, ante a ilegitimidade passiva, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil – CPC em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP e **julgo procedente o pedido**, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil – CPC e **concedo a segurança** para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário veiculado na Certidão de Dívida Ativa – CDA n.º 806190171626, em face da interposição da recurso administrativo da decisão que excluiu a impetrante do parcelamento estabelecido pela Lei n.º 13.496/17 e, conseqüentemente, determinar o cancelamento do protesto da CDA a ser providenciado pela autoridade impetrada perante o competente cartório de protestos, no prazo de 10 (dez) dias.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e **cumprimento imediato**.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009525-72.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: IPLASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DOMISSANITÁRIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

IPLASA COMÉRCIO DE PRODUTOS DOMINOSANITÁRIOS LTDA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA – SP** objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, inclusive as devidas a terceiras entidades e RAT, incidentes sobre os valores relativos ao terço constitucional de férias, férias gozadas, 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença e ao aviso prévio indenizado, bem como o reconhecimento do direito a restituição ou compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos da mesma espécie, nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta, quanto às contribuições previdenciárias patronais, que não existe fundamento constitucional e legal para às cobranças referidas, eis que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim indenizatório.

Coma inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 13668934 e 14415241).

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 1590642).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 16352268).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais arguiu preliminarmente inadequação da via processual e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito (ID 16476899).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 17701314).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente rejeito a preliminar de inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão consiste em assegurar direito alicerçado em lei de suspensão da exigibilidade de cobrança indevida, bem como a respectiva compensação. Ademais, tal matéria confunde-se como mérito, o qual passo a analisar.

Sobre a pretensão trazida aos autos, tem-se que no julgamento do RESP 1.230.957/RS, no rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, em 18.03.2014, o Superior Tribunal de Justiça – STJ consolidou orientação no sentido de que não incidem contribuições previdenciárias sobre o **aviso prévio indenizado, as férias gozadas, terço constitucional de férias e nos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente**:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...).

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...).

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

No que concerne à pretensão relativa à **compensação ou restituição**, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, a impetrante faz jus à restituição dos valores somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprir ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à incidência de contribuições previdenciárias patronais, incluindo as devidas a terceiras entidades e ao SAT/RAT, sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados incidentes sobre o terço constitucional de férias, férias gozadas, aviso prévio indenizado e dos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária e a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Cientifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e **cumprimento imediato**.

Intimem-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004262-25.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: BERALDO PADULLA NETTO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004826-04.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CERVEJARIA CIDADE IMPERIAL PETROPOLIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALTIVO AQUINO MENEZES - DF25416, ANTONIO GLAUCIO DE MORAIS - SP336163-A, ANTONIO RAFAEL MEIRA MORAIS - DF62868, PAULO

CESAR ZUMPANO - MG40174

IMPETRADO: EDGAR LADEIRA DA FONSECA, MAURO ISSAMU SERIKAWA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, UNIÃO FEDERAL, UNIAO

FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CERVEJARIA CIDADE IMPERIAL PETRÓPOLIS S.A., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato dos seguintes servidores lotados na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba **VITÓRIO DE JESUS DE LUCA BRUNHEROTO, MAURO ISSAMU SERIKAWA e EDGAR LADEIRA DA FONSECA** objetivando, em síntese, o reconhecimento da nulidade do Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIAF n.º 0812.500.2019.00355. Postula, subsidiariamente, que os autos do referido procedimento sejam encaminhados à autoridade fiscal onde está o seu domicílio tributário em Nova Iguaçu/RJ.

Aduz que o Juízo de Direito das Rio das Pedras/SP enviou ofício à Delegacia da Receita Federal para que informasse se existiam investigações em face da empresa Indústria de Bebidas Paris e que, todavia, Edgar Ladeira da Fonseca, ao responder à requisição, prestou informações a respeito da impetrante, desbordando da ordem judicial.

Sustenta que o envio indevido das referidas informações além de ilegal lhe traz enormes prejuízos na medida em que suas concorrentes poderão ter acesso a documentos sigilosos.

Alega ter protocolado representação na ouvidoria da Receita Federal em face do servidor Edgar que em retaliação e juntamente com outros dois impetrados Vitório e Mauro iniciaram investigação fiscal sem serem as autoridades competentes, uma vez que seu domicílio tributário se vincula à Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu/RJ.

Argumenta que além de se tratar caso de incompetência, os citados agentes públicos agiram por vingança em virtude da reclamação administrativa configurando-se hipótese de suspeição das autoridades públicas.

Requer a concessão da liminar para que seja suspensa a ação fiscal objeto do Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIAF n.º 0812.500.2019.00355.

Coma inicial vieram documentos.

Regularmente notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações por meio das quais se insurgiram contra o pleito.

A União Federal pugnou pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

As explanações contidas na inicial não permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, inciso III da Lei n.º 12.016/09.

Inicialmente há que se considerar que a competência, um dos elementos do ato administrativo, se caracteriza quando o ato se inclui nas atribuições legais do agente que o praticou.

Ao tratar do processo administrativo tributário o Decreto n.º 70.235/72, em seu artigo 9º, § 2º, prescreve que o procedimento fiscal pode iniciar-se através de “*servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo*” e o artigo 6º da Lei n.º 10.593/06, que dispõe sobre a carreira de auditor fiscal da Receita Federal, estabelece que uma das suas atribuições consiste em executar procedimentos de fiscalização (artigo 6º, I, “c”).

Nesse diapasão, não se verifica qualquer nulidade no fato da impetrante que não ter domicílio tributário vinculado à Delegacia da Receita Federal em Piracicaba/SP, sobretudo considerando que a investigação noticiada iniciou-se em detrimento da empresa Pannonia Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda., com sede em Santa Bárbara D’Oeste/SP, e se estendeu em face das Indústrias de Bebidas Paris, com sede em Rio das Pedras/SP e da impetrante, sediada em Petrópolis/RJ, somente porque no decorrer das apurações observou-se a existência de vínculos econômicos e comerciais suspeitos entre elas.

No que tange à alegada suspeição dos impetrados, o Decreto n.º 70.235/72, que disciplina o processo administrativo tributário não trata do tema, mas a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, estatui em seu artigo 20 que “*pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.*”

A propósito, tem-se por inimidade notória a animosidade conhecida por algumas pessoas além daquelas que se consideram desafetos e que seja clara e irrefutável, o que não se caracteriza com uma mera representação contra um servidor público.

Posto isso, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, bem como seu representante legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010133-10.2008.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOAO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS da decisão que julgou a impugnação ao cumprimento de sentença (ID 21301586 - pág 86/88).

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005015-79.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: MONDE SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005156-98.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: JOAQUIM MARIANO DE BARROS FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

Deiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000081-67.1999.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CARMOSINA CELSINA MARIA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

DESPACHO

ID 21302284: Com base no artigo 313, inciso I do CPC, suspendo o presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora providencie a habilitação dos herdeiros da autora falecida.

Decorrido o prazo acima sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001426-79.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JURANDIR CELSO MONTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

DESPACHO

Reitere-se o pedido de informações à autoridade impetrada.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004714-35.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: SUCESSO IACANGA AUTO POSTO - EM RECUPERACAO JUDICIAL, MONTBLANC AUTO POSTO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, SUCESSO CAMPOS SALES AUTO POSTO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, SUCESSO BANDEIRANTES AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 29 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004714-35.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: SUCESSO IACANGA AUTO POSTO - EM RECUPERACAO JUDICIAL, MONTBLANC AUTO POSTO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, SUCESSO CAMPOS SALES AUTO POSTO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, SUCESSO BANDEIRANTES AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 29 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004714-35.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: SUCESSO IACANGA AUTO POSTO - EM RECUPERACAO JUDICIAL, MONTBLANC AUTO POSTO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, SUCESSO CAMPOS SALES AUTO POSTO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, SUCESSO BANDEIRANTES AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 29 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004714-35.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: SUCESSO IACANGA AUTO POSTO - EM RECUPERACAO JUDICIAL, MONTBLANC AUTO POSTO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, SUCESSO CAMPOS SALES AUTO POSTO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, SUCESSO BANDEIRANTES AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005134-40.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: APIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANI TREVISAN CARDERELLI - SP326292

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 29 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004366-17.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: EDNILSON DONIZETE MATRAIA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 8 de novembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005225-33.2019.4.03.6109

AUTOR: TERRAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MONICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA - SP167831, NIVEA DO CARMO MARTINS BEIG - SP344562

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005171-67.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: DUPONT CIPATEX S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da certidão retro, proceda a Secretaria abertura de "call center" para a adequação do polo ativo.

Sem prejuízo, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a prevenção apontada no documento ID 23581675, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Intime-se.

PIRACICABA, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000551-17.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE LOPES BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos.

Intime-se o Gerente Executivo do INSS do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento.

Instrua-se com cópia do ID 23314079 E ID 23314082.

Após, intímem-se as partes para que requeram o que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se com urgência.

Intímem-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000536-14.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TECELAGEM JOLITEX LTDA, TECELAGEM JOLITEX LTDA, TECELAGEM JOLITEX LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DF
Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792

SENTENÇA

TECELAGEM JOLITEX LTDA. (CNPJ 43.237.254/0001-30), TECELAGEM JOLITEX LTDA. (CNPJ 43.237.254/0003-00), TECELAGEM JOLITEX LTDA. (CNPJ 43.237.254/0005-64), com qualificação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA – SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA e do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE** objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, inclusive as devidas a terceiras entidades, incidentes sobre os valores relativos ao adicional de horas-extras, terço constitucional de férias, férias gozadas, 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, salário maternidade, aviso prévio indenizado, reflexos do aviso prévio indenizado, bem como o reconhecimento do direito a restituição ou compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos da mesma espécie, nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta, quanto às contribuições previdenciárias patronais, que não existe fundamento constitucional e legal para às cobranças referidas, eis que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim indenizatório.

Coma inicial vieram documentos.

Foram juntados documentos (ID 1053860).

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 1054154 e 1308810).

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 1507642).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais arguiu preliminarmente inadequação da via processual e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito (ID 1648363).

Devidamente citados, apresentaram contestações o FNDE, INCRA, SESI, SENAI e o SEBRAE (ID 2627112, 2627328, 3009724, 3058360 e 17083499).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 4446278).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente revejo entendimento anterior e reconheço a ilegitimidade passiva do FNDE, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE, uma vez que o artigo 3º da Lei n.º 11.457/07 estabeleceu que as atribuições da Secretaria da Receita Federal de arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias estendem-se às contribuições devidas a terceiros.

Por outro lado, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão consiste em assegurar direito alicerçado em lei de suspensão da exigibilidade de cobrança indevida, bem como a respectiva compensação. Ademais, tal matéria confunde-se como mérito, o qual passo a analisar.

Sobre a pretensão trazida aos autos, tem-se que no julgamento do RESP 1.230.957/RS, no rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, em 18.03.2014, o Superior Tribunal de Justiça – STJ consolidou orientação no sentido de que não incidem contribuições previdenciárias sobre o **aviso prévio indenizado, as férias gozadas, terço constitucional de férias e nos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente**. Considerou, todavia, que incidem contribuições previdenciárias em relação ao **salário-maternidade**:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO: IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...).

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

(...).

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o emprego não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao empregado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Previdência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

No que tange ao adicional de horas-extras, ao julgar o REsp 1.358.281, no rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, o STJ consolidou jurisprudência de que incidem contribuições previdenciárias:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

(...).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

(...).

CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014).

No tocante aos reflexos do aviso prévio indenizado, o Tribunal Regional Federal – TRF da 3ª Região possui julgados de que se trata de verba de caráter remuneratória, de tal forma que incidem as contribuições previdenciárias:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. DÉCIMO TERCEIRO. TERÇO CONSTITUCIONAL. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional e 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

2 - É devida a contribuição sobre os reflexos do aviso prévio indenizado. Entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

3 - Remessa Oficial e apelação da União parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2159423 - 0001225-57.2014.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/09/2016 e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2009).

I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPI, segundo o qual não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. II - No que atine aos reflexos do aviso-prévio indenizado sobre o 13º salário, a iterativa jurisprudência do STJ e do TRF-3 firmou-se segundo a orientação de que os valores pagos a este título integram a remuneração do empregado. III - Vencidas ambas as partes, fixa-se a sucumbência recíproca. Prejudicado o recurso adesivo do autor. IV - Remessa oficial parcialmente provida. Apelação da União desprovida. Recurso adesivo do autor prejudicado. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1967868 - 0000640-36.2009.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 30/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016).

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à **compensação ou restituição**, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, a impetrante faz jus à restituição dos valores somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpr ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Ponto isso, ante a ilegitimidade passiva, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil – CPC em relação ao FNDE, SESI, SENAI e INCRA e **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo parcialmente a segurança** para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à incidência de contribuições previdenciárias patronais, incluindo as devidas a terceiras entidades, sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados incidentes sobre o terço constitucional de férias, férias gozadas, aviso prévio indenizado e dos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária e a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Cientifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e **cumprimento imediato**.

Intimem-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000536-14.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TECELAGEM JOLITEX LTDA, TECELAGEM JOLITEX LTDA, TECELAGEM JOLITEX LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DF
Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792

SENTENÇA

TECELAGEM JOLITEX LTDA. (CNPJ 43.237.254/0001-30), TECELAGEM JOLITEX LTDA. (CNPJ 43.237.254/0003-00), TECELAGEM JOLITEX LTDA. (CNPJ 43.237.254/0005-64), com qualificação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA – SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA e do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE** objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, inclusive as devidas a terceiras entidades, incidentes sobre os valores relativos ao adicional de horas-extras, terço constitucional de férias, férias gozadas, 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, salário maternidade, aviso prévio indenizado, reflexos do aviso prévio indenizado, bem como o reconhecimento do direito à restituição ou compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos da mesma espécie, nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta, quanto às contribuições previdenciárias patronais, que não existe fundamento constitucional e legal para as cobranças referidas, eis que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim indenizatório.

Coma inicial vieram documentos.

Foram juntados documentos (ID 1053860).

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 1054154 e 1308810).

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 1507642).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais arauou preliminarmente inadequação da via processual e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito (ID 1648363).

Devidamente citados, apresentaram contestações o FNDE, INCRA, SESI, SENAI e o SEBRAE (ID 2627112, 2627328, 3009724, 3058360 e 17083499).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 4446278).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente revejo entendimento anterior e reconheço a ilegitimidade passiva do FNDE, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE, uma vez que o artigo 3º da Lei n.º 11.457/07 estabeleceu que as atribuições da Secretaria da Receita Federal de arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias estendem-se às contribuições devidas a terceiros.

Por outro lado, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão consiste em assegurar direito alicerçado em lei de suspensão da exigibilidade de cobrança indevida, bem como a respectiva compensação. Ademais, tal matéria confunde-se como mérito, o qual passo a analisar.

Sobre a pretensão trazida aos autos, tem-se que no julgamento do RESP 1.230.957/RS, no rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, em 18.03.2014, o Superior Tribunal de Justiça – STJ consolidou orientação no sentido de que não incidem contribuições previdenciárias sobre o **aviso prévio indenizado, as férias gozadas, terço constitucional de férias e nos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente**. Considerou, todavia, que incidem contribuições previdenciárias em relação ao **salário-maternidade**:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...).

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

(...).

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17.8.2006.

Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

No que tange ao **adicional de horas-extras**, ao julgar o RESP 1.358.281, no rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, o STJ consolidou jurisprudência de que incidem contribuições previdenciárias:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

(...).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

(...).

CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014).

No tocante aos reflexos do **aviso prévio indenizado**, o Tribunal Regional Federal – TRF da 3ª Região possui julgados de que se trata de verba de caráter remuneratória, de tal forma que incidem as contribuições previdenciárias:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. DÉCIMO TERCEIRO. TERÇO CONSTITUCIONAL. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional e 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

2 - É devida a contribuição sobre os reflexos do aviso prévio indenizado. Entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

3- Remessa Oficial e apelação da União parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2159423 - 0001225-57.2014.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/09/2016 e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2009).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS SOBRE A GARTIFICAÇÃO NATALINA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPI, segundo o qual não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. II - No que atine aos reflexos do aviso-prévio indenizado sobre o 13º salário, a iterativa jurisprudência do STJ e do TRF-3 firmou-se segundo a orientação de que os valores pagos a este título integram a remuneração do empregado. III - Vencidas ambas as partes, fixa-se a sucumbência recíproca. Prejudicado o recurso adesivo do autor. IV - Remessa oficial parcialmente provida. Apelação da União desprovida. Recurso adesivo do autor prejudicado. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1967868 - 0000640-36.2009.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY, julgado em 30/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016).

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à **compensação ou restituição**, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, a impetrante faz jus à restituição dos valores somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprir ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, ante a ilegitimidade passiva, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil – CPC em relação ao FNDE, SESI, SENAI e INCRA e **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo parcialmente a segurança** para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à incidência de contribuições previdenciárias patronais, incluindo as devidas a terceiras entidades, sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados incidentes sobre o terço constitucional de férias, férias gozadas, aviso prévio indenizado e dos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária e a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Cientifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e **cumprimento imediato**.

Intimem-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000536-14.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TECELAGEM JOLITEX LTDA, TECELAGEM JOLITEX LTDA, TECELAGEM JOLITEX LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DF
Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792

SENTENÇA

TECELAGEM JOLITEX LTDA. (CNPJ 43.237.254/0001-30), TECELAGEM JOLITEX LTDA. (CNPJ 43.237.254/0003-00), TECELAGEM JOLITEX LTDA. (CNPJ 43.237.254/0005-64), com qualificação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA – SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA e do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, inclusive as devidas a terceiras entidades, incidentes sobre os valores relativos ao adicional de horas-extras, terço constitucional de férias, férias gozadas, 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, salário maternidade, aviso prévio indenizado, bem como o reconhecimento do direito à restituição ou compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos da mesma espécie, nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta, quanto às contribuições previdenciárias patronais, que não existe fundamento constitucional e legal para as cobranças referidas, eis que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim indenizatório.

Coma inicial vieram documentos.

Foram juntados documentos (ID 1053860).

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 1054154 e 1308810).

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 1507642).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais arguiu preliminarmente inadequação da via processual e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito (ID 1648363).

Devidamente citados, apresentaram contestações o FNDE, INCRA, SESI, SENAI e o SEBRAE (ID 2627112, 2627328, 3009724, 3058360 e 17083499).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 4446278).

Vieram autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente revejo entendimento anterior e reconho a ilegitimidade passiva do FNDE, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE, uma vez que o artigo 3º da Lei n.º 11.457/07 estabeleceu que as atribuições da Secretaria da Receita Federal de arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias estendem-se às contribuições devidas a terceiros.

Por outro lado, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão consiste em assegurar direito alicerçado em lei de suspensão da exigibilidade de cobrança indevida, bem como a respectiva compensação. Ademais, tal matéria confunde-se como mérito, o qual passo a analisar.

Sobre a pretensão trazida aos autos, tem-se que no julgamento do RESP 1.230.957/RS, no rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, em 18.03.2014, o Superior Tribunal de Justiça – STJ consolidou orientação no sentido de que não incidem contribuições previdenciárias sobre o **aviso prévio indenizado, as férias gozadas, terço constitucional de férias e nos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente**. Considerou, todavia, que incidem contribuições previdenciárias em relação ao **salário-maternidade**:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...).

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 – redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

(...).

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o emprego não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

No que tange ao adicional de horas-extras, ao julgar o RESP 1.358.281, no rito do artigo 543-C do artigo Código de Processo Civil, o STJ consolidou jurisprudência de que incidem contribuições previdenciárias:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

(...).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

(...).

CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014).

No tocante aos reflexos do aviso prévio indenizado, o Tribunal Regional Federal – TRF da 3ª Região possui julgados de que se trata de verba de caráter remuneratória, de tal forma que incidem as contribuições previdenciárias:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. DÉCIMO TERCEIRO. TERÇO CONSTITUCIONAL. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional e 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

2 - É devida a contribuição sobre os reflexos do aviso prévio indenizado. Entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

3 - Remessa Oficial e apelação da União parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2159423 - 0001225-57.2014.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/09/2016 e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2009).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS SOBRE A GARTIFICAÇÃO NATALINA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1 - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPI, segundo o qual não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. II - No que atine aos reflexos do aviso-prévio indenizado sobre o 13º salário, a iterativa jurisprudência do STJ e do TRF-3 firmou-se segundo a orientação de que os valores pagos a este título integram a remuneração do empregado. III - Vencidas ambas as partes, fixa-se a sucumbência recíproca. Prejudicado o recurso adesivo do autor. IV - Remessa oficial parcialmente provida. Apelação da União desprovida. Recurso adesivo do autor prejudicado. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1967868 - 0000640-36.2009.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 30/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016).

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à **compensação ou restituição**, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, a impetrante faz jus à restituição dos valores somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprе ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, ante a ilegitimidade passiva, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil – CPC em relação ao FNDE, SESI, SENAI e INCRA e **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo parcialmente a segurança** para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à incidência de contribuições previdenciárias patronais, incluindo as devidas a terceiras entidades, sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados incidentes sobre o terço constitucional de férias, férias gozadas, aviso prévio indenizado e dos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária e a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Cientifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e **cumprimento imediato**.

Intimem-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000536-14.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TECELAGEM JOLITEX LTDA, TECELAGEM JOLITEX LTDA, TECELAGEM JOLITEX LTDA, TECELAGEM JOLITEX LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DF
Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FÁRIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792

SENTENÇA

TECELAGEM JOLITEX LTDA. (CNPJ 43.237.254/0001-30), TECELAGEM JOLITEX LTDA. (CNPJ 43.237.254/0003-00), TECELAGEM JOLITEX LTDA. (CNPJ 43.237.254/0005-64), com qualificação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA – SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA e do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, inclusive as devidas a terceiras entidades, incidentes sobre os valores relativos ao adicional de horas-extras, terço constitucional de férias, férias gozadas, 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, salário maternidade, aviso prévio indenizado, bem como o reconhecimento do direito a restituição ou compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos da mesma espécie, nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta, quanto às contribuições previdenciárias patronais, que não existe fundamento constitucional e legal para às cobranças referidas, eis que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim indenizatório.

Coma inicial vieram documentos.

Foram juntados documentos (ID 1053860).

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 1054154 e 1308810).

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 1507642).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais arguiu preliminarmente inadequação da via processual e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito (ID 1648363).

Devidamente citados, apresentaram contestações o FNDE, INCRA, SESI, SENAI e o SEBRAE (ID 2627112, 2627328, 3009724, 3058360 e 17083499).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 4446278).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente revejo entendimento anterior e reconho a ilegitimidade passiva do FNDE, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE, uma vez que o artigo 3º da Lei n.º 11.457/07 estabeleceu que as atribuições da Secretaria da Receita Federal de arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias estendem-se às contribuições devidas a terceiros.

Por outro lado, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão consiste em assegurar direito alicerçado em lei de suspensão da exigibilidade de cobrança indevida, bem como a respectiva compensação. Ademais, tal matéria confunde-se como mérito, o qual passo a analisar.

Sobre a pretensão trazida aos autos, tem-se que no julgamento do RESP 1.230.957/RS, no rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, em 18.03.2014, o Superior Tribunal de Justiça – STJ consolidou orientação no sentido de que não incidem contribuições previdenciárias sobre o **aviso prévio indenizado, as férias gozadas, terço constitucional de férias e nos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente**. Considerou, todavia, que incidem contribuições previdenciárias em relação ao **salário-maternidade**:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGADA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

No que tange ao adicional de horas-extras, ao julgar o RESP 1.358.281, no rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, o STJ consolidou jurisprudência de que incidem contribuições previdenciárias:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

(...)

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

(...).

CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014).

No tocante aos reflexos do aviso prévio indenizado, o Tribunal Regional Federal – TRF da 3ª Região possui julgados de que se trata de verba de caráter remuneratória, de tal forma que incidem as contribuições previdenciárias:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. DÉCIMO TERCEIRO. TERÇO CONSTITUCIONAL. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional e 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

2 - É devida a contribuição sobre os reflexos do aviso prévio indenizado. Entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

3- Remessa Oficial e apelação da União parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2159423 - 0001225-57.2014.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/09/2016 e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2009).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS SOBRE A GARTIFICAÇÃO NATALINA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1 - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPI, segundo o qual não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. II - No que atine aos reflexos do aviso-prévio indenizado sobre o 13º salário, a iterativa jurisprudência do STJ e do TRF-3 firmou-se segundo a orientação de que os valores pagos a este título integram a remuneração do empregado. III - Vencidas ambas as partes, fixa-se a sucumbência recíproca. Prejudicado o recurso adesivo do autor. IV - Remessa oficial parcialmente provida. Apelação da União desprovida. Recurso adesivo do autor prejudicado. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1967868 - 0000640-36.2009.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 30/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016).

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à **compensação ou restituição**, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, a impetrante faz jus à restituição dos valores somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpra ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, ante a ilegitimidade passiva, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil – CPC em relação ao FNDE, SESI, SENAI e INCRA e **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo parcialmente a segurança** para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à incidência de contribuições previdenciárias patronais, incluindo as devidas a terceiras entidades, sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados incidentes sobre o terço constitucional de férias, férias gozadas, aviso prévio indenizado e dos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária e a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Cientifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e **cumprimento imediato**.

Intimem-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000536-14.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TECELAGEM JOLITEX LTDA, TECELAGEM JOLITEX LTDA, TECELAGEM JOLITEX LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DF
Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792

SENTENÇA

TECELAGEM JOLITEX LTDA. (CNPJ 43.237.254/0001-30), TECELAGEM JOLITEX LTDA. (CNPJ 43.237.254/0003-00), TECELAGEM JOLITEX LTDA. (CNPJ 43.237.254/0005-64), com qualificação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA – SR, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA e do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, inclusive as devidas a terceiras entidades, incidentes sobre os valores relativos ao adicional de horas-extras, terço constitucional de férias, férias gozadas, 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, salário maternidade, aviso prévio indenizado, reflexos do aviso prévio indenizado, bem como o reconhecimento do direito a restituição ou compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos da mesma espécie, nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta, quanto às contribuições previdenciárias patronais, que não existe fundamento constitucional e legal para as cobranças referidas, eis que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim indenizatório.

Com a inicial vieram documentos.

Foram juntados documentos (ID 1053860).

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 1054154 e 1308810).

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 1507642).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais arguiu preliminarmente inadequação da via processual e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito (ID 1648363).

Devidamente citados, apresentaram contestações o FNDE, INCRA, SESI, SENAI e o SEBRAE (ID 2627112, 2627328, 3009724, 3058360 e 17083499).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 4446278).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente revejo entendimento anterior e reconheço a ilegitimidade passiva do FNDE, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE, uma vez que o artigo 3º da Lei n.º 11.457/07 estabeleceu que as atribuições da Secretaria da Receita Federal de arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias estendem-se às contribuições devidas a terceiros.

Por outro lado, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão consiste em assegurar direito alicerçado em lei de suspensão da exigibilidade de cobrança indevida, bem como a respectiva compensação. Ademais, tal matéria confunde-se como mérito, o qual passo a analisar.

Sobre a pretensão trazida aos autos, tem-se que no julgamento do RESP 1.230.957/RS, no rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, em 18.03.2014, o Superior Tribunal de Justiça – STJ consolidou orientação no sentido de que não incidem contribuições previdenciárias sobre o **aviso prévio indenizado, as férias gozadas, terço constitucional de férias e nos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente**. Considerou, todavia, que incidem contribuições previdenciárias em relação ao **salário-maternidade**:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Ellana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

No que tange ao **adicional de horas-extras**, ao julgar o RESP 1.358.281, no rito do artigo 543-C do artigo Código de Processo Civil, o STJ consolidou jurisprudência de que incidem contribuições previdenciárias:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

(...).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

(...).

CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014).

No tocante aos **reflexos do aviso prévio indenizado**, o Tribunal Regional Federal – TRF da 3ª Região possui julgados de que se trata de verba de caráter remuneratória, de tal forma que incidem as contribuições previdenciárias:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. DÉCIMO TERCEIRO. TERÇO CONSTITUCIONAL. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional e 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

2 - É devida a contribuição sobre os reflexos do aviso prévio indenizado. Entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

3 - Remessa Oficial e apelação da União parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2159423 - 0001225-57.2014.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/09/2016 e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2009).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS SOBRE A GARTIFICAÇÃO NATALINA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNICA RECÍPROCA.

I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPI, segundo o qual não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. II - No que atine aos reflexos do aviso-prévio indenizado sobre o 13º salário, a iterativa jurisprudência do STJ e do TRF-3 firmou-se segundo a orientação de que os valores pagos a este título integram a remuneração do empregado. III - Vencidas ambas as partes, fixa-se a sucumbência recíproca. Prejudicado o recurso adesivo do autor. IV - Remessa oficial parcialmente provida. Apelação da União desprovida. Recurso adesivo do autor prejudicado. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1967868 - 0000640-36.2009.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY, julgado em 30/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016).

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à **compensação ou restituição**, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, a impetrante faz jus à restituição dos valores somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprir ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, ante a ilegitimidade passiva, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil – CPC em relação ao FNDE, SESI, SENAI e INCRA e **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo parcialmente a segurança** para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à incidência de contribuições previdenciárias patronais, incluindo as devidas a terceiras entidades, sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados incidentes sobre o terço constitucional de férias, férias gozadas, aviso prévio indenizado e dos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária e a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Cientifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e **cumprimento imediato**.

Intimem-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000536-14.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TECELAGEM JOLITEX LTDA, TECELAGEM JOLITEX LTDA, TECELAGEM JOLITEX LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

SENTENÇA

TECELAGEM JOLITEX LTDA. (CNPJ 43.237.254/0001-30), TECELAGEM JOLITEX LTDA. (CNPJ 43.237.254/0003-00), TECELAGEM JOLITEX LTDA. (CNPJ 43.237.254/0005-64), com qualificação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA – SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA e do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE** objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, inclusive as devidas a terceiras entidades, incidentes sobre os valores relativos ao adicional de horas-extras, terço constitucional de férias, férias gozadas, 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, salário maternidade, aviso prévio indenizado, reflexos do aviso prévio indenizado, bem como o reconhecimento do direito a restituição ou compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos da mesma espécie, nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta, quanto às contribuições previdenciárias patronais, que não existe fundamento constitucional e legal para as cobranças referidas, eis que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim indenizatório.

Com a inicial vieram documentos.

Foram juntados documentos (ID 1053860).

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 1054154 e 1308810).

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 1507642).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais arguiu preliminarmente inadequação da via processual e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito (ID 1648363).

Devidamente citados, apresentaram contestações o FNDE, INCRA, SESI, SENAI e o SEBRAE (ID 2627112, 2627328, 3009724, 3058360 e 17083499).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 4446278).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente revejo entendimento anterior e reconheço a ilegitimidade passiva do FNDE, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE, uma vez que o artigo 3º da Lei n.º 11.457/07 estabeleceu que as atribuições da Secretaria da Receita Federal de arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias estendem-se às contribuições devidas a terceiros.

Por outro lado, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão consiste em assegurar direito alicerçado em lei de suspensão da exigibilidade de cobrança enviada, bem como a respectiva compensação. Ademais, tal matéria confunde-se como mérito, o qual passo a analisar.

Sobre a pretensão trazida aos autos, tem-se que no julgamento do RESP 1.230.957/RS, no rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, em 18.03.2014, o Superior Tribunal de Justiça – STJ consolidou orientação no sentido de que não incidem contribuições previdenciárias sobre o **aviso prévio indenizado, as férias gozadas, terço constitucional de férias e nos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente**. Considerou, todavia, que incidem contribuições previdenciárias em relação ao **salário-maternidade**:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJE 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJE 18/03/2014).

No que tange ao **adicional de horas-extras**, ao julgar o REsp 1.358.281, no rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, o STJ consolidou jurisprudência de que incidem contribuições previdenciárias:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

(...).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJE 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 9/11/2009).

(...).

CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJE 05/12/2014).

No tocante aos **reflexos do aviso prévio indenizado**, o Tribunal Regional Federal – TRF da 3ª Região possui julgados de que se trata de verba de caráter remuneratória, de tal forma que incidem as contribuições previdenciárias:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. DÉCIMO TERCEIRO. TERÇO CONSTITUCIONAL. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional e 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

2 - É devida a contribuição sobre os reflexos do aviso prévio indenizado. Entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

3- Remessa Oficial e apelação da União parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2159423 - 0001225-57.2014.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/09/2016 e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2009).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS SOBRE A GARTIFICAÇÃO NATALINA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1 - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPI, segundo o qual não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. II - No que atine aos reflexos do aviso-prévio indenizado sobre o 13º salário, a iterativa jurisprudência do STJ e do TRF-3 firmou-se segundo a orientação de que os valores pagos a este título integram a remuneração do empregado. III - Vencidas ambas as partes, fixa-se a sucumbência recíproca. Prejudicado o recurso adesivo do autor. IV - Remessa oficial parcialmente provida. Apelação da União desprovida. Recurso adesivo do autor prejudicado. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1967868 - 0000640-36.2009.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 30/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016).

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à **compensação ou restituição**, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, a impetrante faz jus à restituição dos valores somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpr ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, ante a ilegitimidade passiva, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil – CPC em relação ao FNDE, SESI, SENAI e INCRA e **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo parcialmente a segurança** para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à incidência de contribuições previdenciárias patronais, incluindo as devidas a terceiras entidades, sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados incidentes sobre o terço constitucional de férias, férias gozadas, aviso prévio indenizado e dos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária e a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Cientifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e **cumprimento imediato.**

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007906-88.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MUNICÍPIO DE SANTOS

DECISÃO

Considerando a natureza dos direitos em discussão, verifico que os elementos reunidos nos autos não permitem ao Juízo, neste momento, formar o grau de convicção necessário para o pleno exame da medida antecipatória, sem a oitiva da parte contrária, fazendo-se assim necessária a sua citação e prévio ingresso na relação processual.

Comprova, entretanto, a autora a ordem de suspensão das atividades da sua agência, situada na Rua General Câmara, 15, Centro, Santos – SP, determinada para o próximo dia 12 de novembro (id. 24283998 - Pág. 1).

Considerando, destarte, a relevância dos serviços prestados pela mencionada agência bancária, que diariamente atende ao público geral em questões relacionadas ao FGTS, Seguro Desemprego, PIS, FIES, financiamentos habitacionais etc, ainda que pendente o cumprimento de penalidade aplicada no âmbito administrativo municipal, penso que, diante do evidente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à grande parcela da população, é de se assegurar a continuidade do funcionamento, até a vinda da contestação.

Determino, portanto, "*ad cautelam*", a **sustação da penalidade imposta em desfavor da autora pelo Auto de Suspensão nº 02/2019, emitido pelo Departamento de Fiscalização Empresarial e Atividades Viárias – da Secretaria de Finanças da Prefeitura de Santos**, até ulterior deliberação.

Cite-se, com urgência, devendo a parte ré manifestar-se sobre a possibilidade de composição da lide.

Com a apresentação da contestação ou decorrido o prazo da defesa, tomem **imediatamente** conclusos.

Defiro o prazo de 48 horas para o recolhimento das custas, conforme requerido.

Cumpra-se em regime de plantão.

Intimem-se.

Santos, 07 de novembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2313

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005252-52.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3321 - RODRIGO BERNARDO) X VANTUIR FERNANDES MACHADO(MG152922 - NIVALDO ANTONIO BELO JUNIOR EMG152443 - RAPHAEL NO VAKI VILELADOS REIS E SP329551 - GIOVANNA RIBEIRO PORTO)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Vantuir Fernandes Machado, qualificado nos autos, visando a condenação do acusado por haver cometido o crime do art. 334, caput, e 1.º, letra c, do Código Penal. Salienta o MPF, em apertada síntese, valendo-se de elementos de investigação colhidos em inquérito policial, que, de forma livre e consciente, no dia 2 de fevereiro de 2013, em Cajobi, o acusado vendeu, manteve em depósito e utilizou em proveito próprio no exercício de atividade comercial, mercadoria que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional, ou de importação fraudulenta por parte de outrem, consistente, ao todo, em 50 celulares. Segundo restou apurado, no mencionado dia, por volta das 15 horas, policiais militares receberam ligação anônima que dava conta de que indivíduo estranho na cidade estaria vendendo celulares de procedência duvidosa. Assim, durante patrulhamento, localizaram o acusado no imóvel à Rua Angelo Menesio, 27, Independência, Cajobi, logo após realizar a venda de um aparelho, por R\$ 200,00, a Pedro Henrique de Oliveira. Diz o MPF, ainda, que os policiais encontraram no veículo pertencente à mulher de Vantuir, estacionado em frente à casa de Pedro Henrique, R\$ 5.650,00 em dinheiro, além de, no interior de sacola preta, 49 aparelhos celulares, 50 carregadores, e 50 fones de ouvido. Foram achadas, também, 47 notas fiscais, todas emitidas pela Eletrocell Celulares, em favor do acusado. De acordo com Pedro Henrique, o acusado lhe oferecera o telefone pelo valor de R\$ 400,00, mas o acabou comprando, depois de alguma negociação, por R\$ 200,00. Relatou que o acusado lhe apresentou, na oportunidade, nota fiscal da Eletrocell, empresa localizada à Avenida Anhanguera, 422, Goiânia, no valor de R\$ 899,00, e que disse que estaria se desfazendo do aparelho apenas por necessidade financeira. Submetidos à perícia, concluiu a prova que os celulares funcionariam perfeitamente, nada obstante não houvessem sido fabricados pela empresa neles indicada, a Samsung, tratando-se, possivelmente, de réplicas chinesas. As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 1.511,65, havendo a importação irregular das mesmas iludido o pagamento de R\$ 755,82 em tributos. Explica o MPF que o acusado faria da prática do mencionado ilícito seu meio de vida, e que as provas colhidas demonstrariam a materialidade e autoria delitivas. Pede, por fim, a condenação do acusado, e, na denúncia, requer expressamente a fixação de valor mínimo a título de reparação de danos causados pela infração praticada. Junta documentos e arrola três testemunhas, Lucas Roberto Paneque, Pedro Henrique de Oliveira, e Eliezer Roberson dos Santos. Recebi a denúncia, às folhas 327/328. Auto-u-se, em apartado, expediente relativo aos antecedentes criminais do acusado (v. certidão, à folha 329). Houve alteração da classe processual respectiva, passando o feito a correr como ação penal (Classe 240). O acusado não foi localizado para ser citado. Peticionou o

MPF, à folha 351, juntando aos autos, às folhas 352/391, representação para fins penais. Citado, à folha 468verso, ofereceu, à folha 472, resposta escrita à acusação, aduzindo em seu bojo que somente se manifestaria sobre o mérito em alegações finais, e que pretendia, durante a instrução, ouvir as mesmas testemunhas da denúncia. Decidiu-se, à folha 477, que haveria, nos autos, suporte probatório mínimo para sustentar a acusação, e que, além disso, não seria caso de absolvição sumária. Assim, determinou-se a oitiva das testemunhas arroladas mediante precatória. As testemunhas foram ouvidas. Não havendo sido localizado o acusado para fins de intimação para a audiência de interrogatório, facultei, ao seu defensor constituído, que fornecesse seu novo endereço. Não houve manifestação pela defesa. Em alegações finais, às folhas 550/552, o MPF, tomando por base as provas produzidas, pediu a condenação do acusado como incurso nas penas do crime de descaminho. Por sua vez, o acusado, às folhas 560/563, em alegações finais, defendeu tese no sentido da necessária absolvição, fundamentada esta na aplicação, ao caso concreto, do princípio da insignificância penal. Eventualmente, alegou que, em havendo condenação, faria jus à mensuração da pena privativa de liberdade no mínimo legal, e sua substituição por medidas restritivas de direito. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Imputa o MPF, na denúncia, às folhas 324/326, ao acusado, Vantuir Fernandes Machado, a prática do crime do art. 334, caput, e 1.º, letra c, do Código Penal. Salienta, em apertada síntese, valendo-se de elementos de investigação colhidos em inquérito policial, que, de forma livre e consciente, no dia 2 de fevereiro de 2013, em Cajobi, o acusado vendeu, manteve em depósito e utilizou em proveito próprio no exercício de atividade comercial, mercadoria que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional, ou de importação fraudulenta por parte de outrem, consistente, ao todo, em 50 celulares. Segundo restou apurado, no mencionado dia, por volta das 15 horas, policiais militares receberam ligação anônima que dava conta de que indivíduo estranho na cidade estaria vendendo celulares de procedência duvidosa. Assim, durante patrulhamento, localizaram o acusado no imóvel à Rua Ângelo Menesio, 27, Independência, Cajobi, logo após realizar a venda de um aparelho, por R\$ 200,00, a Pedro Henrique de Oliveira. Diz, ainda, que os policiais encontraram no veículo pertencente à mulher de Vantuir, estacionado em frente à casa de Pedro Henrique, R\$ 5.650,00 em dinheiro, além de, no interior de sacola preta, 49 aparelhos celulares, 50 carregadores, e 50 fones de ouvido. Foram achadas, também, 47 notas fiscais, todas emitidas pela Eletrocell Celulares, em favor do acusado. De acordo com Pedro Henrique, o acusado lhe ofereceu o telefone pelo valor de R\$ 400,00, mas o acabou comprando, depois de alguma negociação, por R\$ 200,00. Relatou que o acusado lhe apresentou, na oportunidade, nota fiscal da Eletrocell, empresa localizada à Avenida Anhanguera, 422, Goiânia, no valor de R\$ 899,00, e que disse que estaria se desfazendo do aparelho apenas por necessidade financeira. Submetidos à perícia, concluiu a prova que os celulares funcionariam perfeitamente, nada obstante não houvessem sido fabricados pela empresa neles indicada, a Samsung, tratando-se, possivelmente, de réplicas chinesas. As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 1.511,65, havendo a importação irregular das mesmas iludido o pagamento de R\$ 755,82 em tributos. Explica que o acusado faria da prática do mencionado ilícito seu meio de vida, e que as provas colhidas demonstrariam a materialidade e autoria delitivas. Pede, por fim, a condenação do acusado, e, na denúncia, requer expressamente a fixação de valor mínimo a título de reparação de danos causados pela infração. Por outro lado, configura contrabando ou descaminho, na forma do art. 334, caput, e 1.º, c, do CP (v. redação anterior à Lei n.º 13.008/2014), Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria; Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, incorrendo na mesma pena quem vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. Correta, desta forma, a subseqüência da conduta imputada ao acusado ao crime apontado anteriormente. Contudo, penso que ao caso dos autos pode, e, mais, deve ser aplicado o princípio da insignificância penal. Explico. Em primeiro lugar, saliento que, no âmbito do E. STF, adota-se, para fins de se justificar a incidência do princípio, o valor de 20 mil reais a título de tributos iludidos, montante este devidamente atualizado pelas Portarias 75 e 130/2012 do MF (v. ARE 1031579 Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 080 - divulg 15.4.2019, public 16.4.2019). Anoto, nesse passo, que o princípio da insignificância tem como vetores, segundo entendimento do E. STF, a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC nº 84.412/SP, Segunda Turma, DJ de 19/11/04). Lembre-se, no ponto, de que a norma legal que descreve o delito e comina a respectiva pena atua por modo necessariamente binário, no sentido de que, se, por um lado, consubstancia o poder estatal de interferência na liberdade individual, também se traduz na garantia de que os eventuais arroubos legislativos de irrazoabilidade e desproporcionalidade se expõem a controle jurisdicional. Donde a política criminal-legislativa do Estado sempre comporta mediação judicial, inclusive quanto ao chamado crime de bagatela ou postulado da insignificância penal da conduta desse ou daquele agente. Como que o tema da significância penal confirma que o devido processo legal a que se reporta a Constituição Federal no inciso LIII do art. 5º é de ser interpretado como um devido processo legal substantivo ou material. Não meramente formal (...). Ou seja, a insignificância penal expressa um necessário juízo de razoabilidade e proporcionalidade de condutas que, embora formalmente encaixadas no molde legal-punitivo, substancialmente escapam desse encaixe. E escapam desse molde simplesmente formal, como exigência mesma da própria justiça material enquanto valor ou bem coletivo que a nossa Constituição Federal prestigia desde o seu principiológico preâmbulo. Justiça como valor, a se concretizar mediante uma certa dosagem de razoabilidade e proporcionalidade na concretização dos valores da liberdade, igualdade, segurança, bem-estar, desenvolvimento, etc. Como que ela, justiça, somente se realiza na medida em que os outros valores positivos se realizem por um modo peculiarmente razoável e proporcional (v. E. STF no HC n.º 110952, Relator Ministro Ayres Britto, DJe 73, divulg 13.4.2012, public 16.4.2012). Por sua vez, na hipótese dos autos, as mercadorias apreendidas em poder do acusado foram avaliadas em R\$ 1.511,65, e os tributos iludidos em R\$ 755,82. Por outro lado, não desconheço que a habitualidade delitiva também constitui critério apto a afastar a possível aplicação da insignificância ao caso concreto, na medida em que, em sendo realmente constatada, deixaria a conduta de ser considerada pouco reprovável. Nesse sentido, a habitualidade delitiva constitui motivação idônea a afastar a aplicação do princípio da insignificância, desde que, sopesada com juízo conglobante à luz dos elementos do caso concreto, resulte em maior reprovabilidade da conduta (v. E. STF no HC 147513 AgR, Relator Ministro Edson Fachin, DJe 220, divulg 15.10.2018, public 16.10.2018). Aliás, o próprio MPF, na denúncia, narra que o acusado ... faz da prática de crimes de contrabando e descaminho seu meio de vida. Entretanto, os antecedentes criminais em nome dele não permitem conclusão segura quanto à afirmação, e, ademais, verifico que junto aos registros da própria Receita Federal do Brasil, apenas existe assento que prova que se envolveu em infração da espécie uma única vez, podendo-se ali verificar, também, que o valor das mercadorias apreendidas naquela ocasião foi da mesma forma inexpressivo (v. R\$ 1.637,00). Desta forma, entendo que é caso de absolvição. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Absolvo o acusado da imputação criminal (v. art. 386, inciso III, do CPP). As mercadorias apreendidas, já que não mais interessam ao processo penal, deverão ficar sujeitas à legislação aduaneira, com as consequências nela previstas. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 16 de outubro de 2019. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001007-75.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: EDUARDO HENRIQUE DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO PAULO DA COSTA - SP133970
IMPETRADO: CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, COMANDO DA 2 REGIAO MILITAR

DECISÃO

Vistos.

A competência para processar e julgar a ação de mandado de segurança impetrada em face de autoridades federais é das varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial.

Nesse sentido, para fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado, mas sim a sede da autoridade apontada como coatora e a sua categoria funcional, de sorte que, ocorrendo impetração perante juízo carecedor de competência, cabe a remessa do feito àquele que a detém. Aliás, nessa linha é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, como se pode ver: "*CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente" (Conflito de Competência de autos n.º 2169/MS, 2ª Seção, relator o Desembargador Federal Nelson dos Santos, julgado em 05/06/2018, disponibilizado no e-DJF3 Judicial 1 em 15/06/2018).*

Diante disso, como, neste caso, a autoridade coatora nominada é o Comandante da 2ª Região Militar do Sudeste, com sede funcional indicada no Município de São Paulo/SP, cabe, por certo, ao juízo de uma das varas federais daquela Subseção Judiciária processar e julgar esta ação.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste juízo para o processamento e julgamento deste processo, e, por conseguinte, determino a remessa dos autos para a distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo tão logo seja intimado o impetrante.

Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, 06 de novembro de 2019.

Expediente N° 2314

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000722-41.2017.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEX PEREIRA PIASSI(SP158537 - EUNICE DE LOURDES PIASSI E SP101795 - JOSE SALUSTIANO DE MOURA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.
Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.
CLASSE: Ação Penal.
AUTOR: Ministério Público Federal.
ACUSADO: Alex Pereira Piassi.
DESPACHO

Fls. 369/371. Indefero o requerimento feito pelo acusado visando a complementação dos laudos periciais. Em primeiro lugar, a medida deveria ter sido veiculada quando da manifestação escrita sobre a acusação, e não no mesmo dia em que marcada a audiência para ter lugar a oitiva da testemunha arrolada pelo MPF, e a colheita de interrogatório. Inegável, assim, no ponto, a preclusão processual. Por outro lado, anoto que os questionamentos veiculados no requerimento acabam sendo indiretamente respondidos pelas categóricas conclusões constantes dos laudos periciais produzidos pela polícia federal, haja vista que, com base em detida análise do numerário apreendido nos autos, concluíram seus respectivos peritos subscritores tratar-se de falsificação que não pode ser considerada grosseira. Contudo, isto não significa que o juiz esteja necessariamente vinculado aos trabalhos dos peritos, e tampouco que não possa, levando em consideração fundamentos a serem trazidos, nas alegações finais, pela defesa, adotar entendimento que acabe por levar à absolvição do acusado.

Concluída a colheita das provas necessárias ao julgamento, e não havendo diligências outras a serem realizadas, é o caso de se proceder à abertura de vista para alegações finais. Fixo, assim, o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para o oferecimento de alegações finais, por memoriais, a começar pelo Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003991-17.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: JEFERSON SANTOS DO NASCIMENTO, FIAMA DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS - SP358434
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS - SP358434
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Cumpra transcrever o disposto no vigente CPC:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado” (art. 485, vi, e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir a existência de interesse de agir, **necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo, ou de que teria o órgão público ou privado se negado a protocolizar o seu pedido.**

Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que o(a) autor(a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demanda judicial. **Nesse sentido decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE 631240 e o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.369.834.**

Cumpra observar que o processo nº 5001134-95.2019 foi extinto sem resolução do mérito justamente porque não apresentou o procedimento de execução extrajudicial, o qual **pode ser requerido diretamente pelos autores no Cartório de Registro de Imóveis, conforme expressamente ressaltado na decisão proferida naqueles autos em 25/04/2019. Todavia, os autores ajuizaram a presente demanda sem comprovar terem realizado esse requerimento.**

Igualmente não há qualquer prova de requerimento dirigido à CEF para apresentação da planilha de débitos.

Destaque-se que o contrato de financiamento requerido no item “b” dos pedidos finais já foi acostado com a inicial.

Por fim, resta **necessário o esclarecimento lançado no primeiro parágrafo do item “3” da inicial de que os autores não tiveram prévio conhecimento das praças do imóvel, o que contraria frontalmente as alegações lançadas no item 2 da exordial e os documentos que a acompanharam.**

Isto posto, **concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321), bem como apresentar procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atualizados (emitidos há menos de três meses).**

Int.

São VICENTE, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003990-32.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LENON SCARPA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, retificando o valor atribuído à causa – o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido.

No mesmo prazo, e com base no novo valor da causa, recolla as custas iniciais – eis que sua remuneração é suficiente para arcar com as custas do presente feito, sem prejuízo de seu sustento. Indefero, portanto, seu pedido de justiça gratuita.

Int.

São Vicente, 07 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004005-98.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE AIRTON FERREIRA DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GARCIA DOS SANTOS CUSTODIO - SP355745
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Int.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003988-62.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FISH HOUSE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DARIO LUIZ GONCALVES - SP184319
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

"FISH HOUSE LTDA - ME" ajuizou o presente feito em face da União, por intermédio do qual, em síntese, impugna o ato administrativo que implicou na sua exclusão do regime SIMPLES, e requer seu reenquadramento em tal regime fiscal.

A inicial foi distribuída no JEF de São Vicente em abril de 2019 e veio acompanhada de documentos.

Foi, então, reconhecida a incompetência do JEF, já que entendeu aquele Juízo que a parte autora buscava a anulação de ato administrativo (não fiscal nem previdenciário).

Redistribuídos os autos a esta Vara Federal de São Vicente, vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em que pese o entendimento do Juízo a quem o feito foi originariamente distribuído, analisando os presentes autos verifico que esta Vara Federal não é competente para o deslinde do feito.

Busca a parte autora a anulação de ato administrativo com natureza **fiscal**.

Dessa forma, e considerando que o valor da causa era inferior ao limite de 60 salários mínimos quando do ajuizamento, entendo que a competência para o deslinde do feito é do JEF de São Vicente.

Por conseguinte, **suscito conflito de competência negativo** com o Juízo da 1ª Vara-Gabinete do JEF de São Vicente.

Encaminhe-se o feito à Excelentíssima Senhora Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do conflito ora suscitado.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 07 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003984-25.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS - SP201983
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Recolha o autor as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003987-77.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: S.G.M. FOODS RESTAURANTE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DARIO LUIZ GONCALVES - SP184319
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

"S.G.M. FOODS RESTAURANTES LTDA." ajuizou o presente feito em face da União, por intermédio do qual, em síntese, **impugna** o ato administrativo que implicou na sua exclusão do regime SIMPLES, e requer seu reenquadramento em tal regime fiscal.

A inicial foi distribuída no JEF de São Vicente em abril de 2019 e veio acompanhada de documentos.

Foi, então, reconhecida a incompetência do JEF, já que entendeu aquele Juízo que a parte autora buscava a anulação de ato administrativo (não fiscal nem previdenciário).

Redistribuídos os autos a esta Vara Federal de São Vicente, vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em que pese o entendimento do Juízo a quem o feito foi originariamente distribuído, analisando os presentes autos verifico que esta Vara Federal não é competente para o deslinde do feito.

Busca a parte autora a anulação de ato administrativo com natureza **fiscal**.

Dessa forma, e considerando que o valor da causa era inferior ao limite de 60 salários mínimos quando do ajuizamento, entendo que a competência para o deslinde do feito é do JEF de São Vicente.

Por conseguinte, **suscito conflito de competência negativo** com o Juízo da 1ª Vara-Gabinete do JEF de São Vicente.

Encaminhe-se o feito à Excelentíssima Senhora Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do conflito ora suscitado.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 07 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003242-97.2019.4.03.6141

AUTOR: HELIO SALES, MARIA APARECIDA RIBEIRO SALES

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVEIRA MARTINS - SP265816-B

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVEIRA MARTINS - SP265816-B

RÉU: NELSON ALVES QUINTAS, OLGA PONTES QUINTAS, MORIYOSHI UMEHARA, MIEKO UMEHARA, DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - DNIT, SONIA MARIA RAMOS KADE OLIVEIRA, ANDERSON SATIO TOYOGUCHI, MUNICIPIO DE ITANHAEM

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora sobre o documento apresentado pela União.

Sem prejuízo, intime-se o DNIT a fim de que informe eventual interesse no feito, no prazo de 5 dias.

Após isso, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001480-24.2014.4.03.6104

AUTOR: CINTHIA THAIS AMBROSIO SANTANA DA SILVA, LEANDRO CELESTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO ALVES - SP108455

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO ALVES - SP108455

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF a fim de que indique com exatidão o local da diligência.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003354-03.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARI ROSA FALCONE BORGES

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 dias, conforme requerido pela CEF.
Int.

SÃO VICENTE, 7 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003363-62.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OSVALDO JOSE DE MATOS, NAIR FRANCA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 dias, conforme requerido pela CEF.
Int.

SÃO VICENTE, 7 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003073-13.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELZA BARBOSA
Advogado do(a) RÉU: MARIA CATARINA BENETTI - SP52792

DESPACHO

Vistos,

Proceda a secretária a alteração do polo passivo desta ação, devendo constar a inventariante.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, sobre a petição e documentos, bem como esclareça sobre o ajuizamento desta ação, uma vez que houve comunicação do óbito e ausência de débitos anteriores.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003764-27.2019.4.03.6141
AUTOR: AUGUSTO NUNES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS - SP358434
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARCO ANTONIO CANELLI OFICIAL REG. IMOVEIS PRAIA GRANDE

DESPACHO

Vistos,

Defiro o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido pela parte autora, a fim de que emende a petição inicial, nos termos da decisão retro, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003696-77.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ADAO LISBOA GONCALVES, ADRIANA DE SOUSA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DA SILVA FERRAZ - DF36020
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DA SILVA FERRAZ - DF36020
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado diante da renúncia ao prazo recursal, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 07 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003696-77.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ADAO LISBOA GONCALVES, ADRIANA DE SOUSA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DA SILVA FERRAZ - DF36020
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DA SILVA FERRAZ - DF36020
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado diante da renúncia ao prazo recursal, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 07 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001902-55.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: PERIVALDO SANTANA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Sob pena de revogação da liminar concedida, intime-se a CEF para que esclareça sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, na qual consta que não foram disponibilizados os meios para cumprimento da ordem.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003418-13.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, JOSILENE BISPO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Sob pena de revogação da liminar concedida, intime-se a CEF para que esclareça sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, na qual consta que não foram disponibilizados os meios para cumprimento da ordem

Int.

SÃO VICENTE, 7 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000003-22.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LILIANE DE OLIVEIRA PRESTES

DESPACHO

Vistos,

Sob pena de revogação da liminar concedida, intime-se a CEF para que esclareça sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, na qual consta que não foram disponibilizados os meios para cumprimento da ordem

Int.

SÃO VICENTE, 7 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000017-28.2017.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: HILDA PEREIRA NUNES

DESPACHO

Vistos,

Sob pena de revogação da liminar concedida, intime-se a CEF para que esclareça sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, na qual consta que não foram disponibilizados os meios para cumprimento da ordem

Int.

SÃO VICENTE, 7 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003969-49.2016.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: DAYANA LIMA BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) ASSISTENTE: MARIO SANTANA NETO - SP390330, CARLOS ALBERTO VIEIRA DOS SANTOS FILHO - SP416637

DESPACHO

Vistos,

Sob pena de revogação da liminar concedida, intime-se a CEF para que esclareça sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, na qual consta que não foram disponibilizados os meios para cumprimento da ordem

Int.

SÃO VICENTE, 7 de novembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002274-67.2019.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: PEC CONSTRUTORA LTDA - ME, FELIPE ALBERTO CORREA, MARINA PIETRO LORENZO

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, bem como esclareça eventual interesse na restrição da circulação do veículo, considerando a natureza desta ação.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003433-79.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSEMARY DE JESUS FELIPE, MARCIA DE JESUS FELIPE
Advogado do(a) RÉU: RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS - SP254129
Advogado do(a) RÉU: RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS - SP254129

DESPACHO

Vistos,

Comprove a ré o pagamento dos valores indicados pela CEF, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002986-57.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: EVALDO CORDEIRO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001121-67.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUZIO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, MARCO ANTONIO RODRIGUES LUZIO
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA DA SILVA - SP87753
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA DA SILVA - SP87753

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 07 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001121-67.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUZIO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, MARCO ANTONIO RODRIGUES LUZIO
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA DA SILVA - SP87753
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA DA SILVA - SP87753

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 07 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001659-77.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
EXECUTADO: HELBER DE CARVALHO CRESCENCIO

DESPACHO

Vistos,

Indefiro a pretensão deduzida pela CEF no sentido de que as intimações seja direcionadas para patrono específico, consoante disposto na Resolução 88 do E. TRF.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003181-06.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: JOAQUIM LAZARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTUR JOSE ANTONIO MEYER - SP118483
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Informe a parte autora sobre a exatidão dos seus dados cadastrais, bem como na hipótese de interesse em proceder ao destaque de honorários contratuais, providencie a juntada aos autos do respectivo instrumento, devidamente subscrito pela parte contratante.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003095-71.2019.4.03.6141
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: JOSELI DE SOUZA LIMA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003979-03.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: IRINEU PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre o termo de prevenção, aba associados.

Int.

São Vicente, 06 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003207-74.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ADA DULCINA ACOSTA HAMON - ESPOLIO, IVETA ANNA CHARAO, IVES MARIA HAMON, AMELIA IOLANDA HAMON ROSA, FRANCINA ELISABETH HAMON
UTA, MILTON SILAS HAMON, MARIA HELOISA HAMON PEREIRA, LIDIA HELIZETH HAMON DE SOUZA, ANA MARGARETH HAMON IBRAIM MOHD

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Os cálculos diferenciais de ambas as partes encontram-se equivocados.

O INSS não computa os honorários fixados nos embargos à execução - que não foram pagos nas requisições anteriores.

A parte exequente, por outro lado, desconsidera a Lei n. 11960/09 - que tem aplicabilidade imediata. Devem ser computados, portanto, os juros da poupança (0,5% ao mês ou 70% da taxa selic, quando esta for inferior a 8,5% ao mês).

Assim, em 15 dias, apresentem as partes novos cálculos dos valores ainda devidos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001246-64.2019.4.03.6141
AUTOR: LAUDELICE DE ARAUJO FARIA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença de improcedência proferida em primeiro grau e não havendo valores para serem executados, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003992-02.2019.4.03.6141
AUTOR: NEUSA GOMES PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta Justiça Estadual.

Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o julgamento do recurso especial.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004000-76.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR:JULSINEIALINA DO CARMO
REPRESENTANTE:JOANALINA DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: TIAGO RICARDO DE MELO - SP286372,
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o valor atribuído à causa e o disposto no artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente – SP **com urgência, ante o pedido de tutela.**

Antecipo à parte autora a necessidade de regularização da procuração em nome da autora, a apresentação da declaração de pobreza e comprovante de residência atualizados.

Int.

São VICENTE, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003643-96.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DORIVAL FRANCO DA SILVA
Advogados do(a)AUTOR: ELIDA LOPES LIMA DE MAIO - SP109272, PATRICIA TERUEL POCOBÍ VILLELA - SP147274
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O cálculo da RMI feito pela parte autora em sua petição inicial - para demonstrar sua limitação ao teto - não confere com os documentos anexados. Até mesmo o percentual de cálculo do benefício difere da carta de concessão.

Assim, em 15 dias, apresente o autor documentos que comprovem sua apuração - bem como documentos que demonstrem a revisão feita administrativamente pelo INSS (DIB em fevereiro de 1991).

Desde já esclareço que não restou demonstrada a resistência do INSS em fornecer os documentos necessários para o feito, razão pela qual não há que se falar em expedição de ofício por este Juízo.

Int.

São VICENTE, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003643-96.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DORIVAL FRANCO DA SILVA
Advogados do(a)AUTOR: ELIDA LOPES LIMA DE MAIO - SP109272, PATRICIA TERUEL POCOBÍ VILLELA - SP147274
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O cálculo da RMI feito pela parte autora em sua petição inicial - para demonstrar sua limitação ao teto - não confere com os documentos anexados. Até mesmo o percentual de cálculo do benefício difere da carta de concessão.

Assim, em 15 dias, apresente o autor documentos que comprovem sua apuração - bem como documentos que demonstrem a revisão feita administrativamente pelo INSS (DIB em fevereiro de 1991).

Desde já esclareço que não restou demonstrada a resistência do INSS em fornecer os documentos necessários para o feito, razão pela qual não há que se falar em expedição de ofício por este Juízo.

Int.

São VICENTE, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004003-31.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CELIA REGINA FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a autora sua petição inicial, anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre o termo de prevenção, aba associados.

Int.

São Vicente, 07 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004004-16.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: HERMINIO MAIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre o termo de prevenção, aba associados.

Int.

São Vicente, 07 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 7 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000186-56.2019.4.03.6141
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE ITANHAEM
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO PIETRACATELLI BARBOSA - SP311828
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ao embargante em Réplica.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002053-14.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: MONIQUE EVELYN BATISTA GOMES, MATEUS WILLIANS BATISTA GOMES, A. K. B. G.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MENESES DOS SANTOS DE ANDRADE - SP306927
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MENESES DOS SANTOS DE ANDRADE - SP306927
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MENESES DOS SANTOS DE ANDRADE - SP306927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,
Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.
Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001632-58.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: ANTONIO DE ABREU FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,
Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.
Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000271-06.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: SEBASTIANA DA COSTA MAGALHAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,
Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.
Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002186-22.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: MILTON DARIO BILESKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS - ressaltando que nela ainda não constam os honorários, a serem apurados pela simples aplicação do percentual após a fixação do valor principal.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002186-22.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: MILTON DARIO BILESKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS - ressaltando que nela ainda não constam os honorários, a serem apurados pela simples aplicação do percentual após a fixação do valor principal.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001673-95.2018.4.03.6141
AUTOR: MARCELO DO NASCIMENTO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP250510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre o retorno nos autos do E. TRF.

Manifêste-se a parte autora em prosseguimento, tendo em vista a anulação da sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002018-61.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: SEBASTIAO MARCELINO DA SILVA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Os cálculos de ambas as partes estão equivocados.

O exequente computa juros de 0,5% ao mês, sem considerar a Lei n. 11960/09 - que determina a incidência de juros da poupança - 0,5% ao mês somente quando a selic for de 8,5% ao mês ou maior. Quando menor, 70% da selic.

O INSS, por outro lado, desconsidera a decisão proferida pelo E. STF - cuja modulação de efeitos já foi rejeitada.

Assim, em 15 dias, apresentem as partes novos cálculos do valor devido.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São VICENTE, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000376-87.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: LUIZ DE JESUS CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS para, querendo, impugnar no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003081-87.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARILENA BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 09/02/1989 a 09/05/1989, de 04/09/1989 a 19/09/1995, de 20/09/1995 a 03/02/1997, de 04/02/1997 a 02/05/2000, de 03/05/2000 a 01/10/2000 e de 02/10/2000 a 18/11/2003, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 04/05/2015.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo no seu atual benefício.

Ainda, requer a averbação de seu recolhimento como contribuinte individual, no mês de dezembro de 1986.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS foi citado e apresentou contestação.

A autora apresentou sua réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o INSS nada requereu. A autora requereu o julgamento antecipado da lide.

Intimada, a autora depositou na Secretaria deste Juízo o original de seu carnê de contribuições – com contribuição de 12/1986.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

Os pedidos formulados na inicial são parcialmente procedentes.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 09/02/1989 a 09/05/1989, de 04/09/1989 a 19/09/1995, de 20/09/1995 a 03/02/1997, de 04/02/1997 a 02/05/2000, de 03/05/2000 a 01/10/2000 e de 02/10/2000 a 18/11/2003, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 04/05/2015.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo no seu atual benefício.

Ainda, requer a averbação de seu recolhimento como contribuinte individual, no mês de dezembro de 1986.

Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente as pretensões da autora.

1. Averbação de dezembro de 1986.

Intimada, a autora depositou o original de seu carnê de contribuição, no qual consta o recolhimento de dezembro de 1986 (pagamento em janeiro de 1987).

Assim, deve tal mês ser considerado como tempo de serviço – o que não foi feito pelo INSS, em sede administrativa.

2. Dos períodos especiais.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 09/02/1989 a 09/05/1989, de 04/09/1989 a 19/09/1995, de 20/09/1995 a 03/02/1997, de 04/02/1997 a 02/05/2000, de 03/05/2000 a 01/10/2000 e de 02/10/2000 a 18/11/2003.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (*in A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente nos períodos de 09/02/1989 a 09/05/1989, de 04/09/1989 a 19/09/1995, de 20/09/1995 a 03/02/1997 e de 02/10/2000 a 18/11/2003 – durante os quais exerceu suas funções de auxiliar de enfermagem/enfermeira, exposta a agentes biológicos.

Vale mencionar que até 06 de março de 1997 era possível o enquadramento por função – o que não mais existe, após tal data.

Não comprovou a especialidade dos demais períodos, já que os PPPs anexados não apontam responsável técnico pelos registros biológicos nas épocas em que a autora exerceu suas funções.

Dessa forma, tem a autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas apenas nos períodos de 09/02/1989 a 09/05/1989, de 04/09/1989 a 19/09/1995, de 20/09/1995 a 03/02/1997 e de 02/10/2000 a 18/11/2003, os quais, somados aos períodos reconhecidos em sede administrativa, resultam em menos de 25 anos de tempo de serviço – insuficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício de aposentadoria especial.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Assim, não tem a autora direito a tal benefício.

Passo a apreciar seu pedido subsidiário – de conversão dos períodos, com revisão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

No caso em tela, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial nos períodos de 09/02/1989 a 09/05/1989, de 04/09/1989 a 19/09/1995, de 20/09/1995 a 03/02/1997 e de 02/10/2000 a 18/11/2003.

Assim, tem ele direito à conversão dos períodos de 27/01/1987 a 14/01/1990, de 20/05/1992 a 05/03/1997 e de 06/12/2012 a 31/12/2013 – com seu cômputo para revisão de seu benefício NB n. 42/182.144.136-0.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida por **Marilena Barbosa da Silva** para:

1. **Reconhecer o caráter especial** das atividades por ela exercidas nos períodos de 09/02/1989 a 09/05/1989, de 04/09/1989 a 19/09/1995, de 20/09/1995 a 03/02/1997 e de 02/10/2000 a 18/11/2003.
2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais;
3. reconhecer sua contribuição como contribuinte individual na competência dezembro de 1986;
4. Determinar ao INSS que averbe tal competência, considerando-a como tempo de serviço/contribuição;
5. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito à **revisão de seu benefício de aposentadoria NB n. 42/173.077.472-2.**

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão ora determinada, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 07 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003995-54.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ ALVES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003983-40.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: HUMBERTO BETE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DANILLO DE CALIXTO E RODRIGUES - SP411966
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002847-42.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE AMERICO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS - SP243054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS,

Aguarde-se o término do prazo concedido ao INSS.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002267-75.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: EGLAIR REQUEJO PEREIRA, PEDRO CORUMBA DE CAMPOS NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 15 dias para que a parte exequente apresente o cálculo de liquidação do montante que entende devido.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004010-23.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO ROGERIO CAMPOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: WALDICEIA APARECIDA MENDES FURTADO DE LACERDA - SP181642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Emapertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante o JEF de São Vicente, o INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Foi proferida sentença de procedência do pedido – impugnada por meio de recurso.

Remetidos os autos à Turma Recursal, foram elaborados cálculos.

A parte autora informou que não renunciava ao valor excedente.

Foi então reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, com a anulação da sentença.

Baixados os autos, foram redistribuídos a esta Vara Federal.

Vieram conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor. Anote-se.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior se encontram atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite.

A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No caso, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que há diferenças a serem calculadas.

Isto porque quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-contribuição foi limitado ao teto máximo, e a renda mensal em 1998 foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50.

Assim, tem direito a parte autora à revisão pretendida.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, pelo que condeno o INSS **a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.**

Para tanto, deverão ser observados os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. **Respeitada a prescrição quinquenal.**

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos vigente da data do trânsito em julgado.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 07 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001760-78.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147
EXECUTADO: S.DE MELLO CARREGA - ME, SILVIO DE MELLO CARREGA

DESPACHO

Vistos,

Diante da ausência de localização de valores significativos junto ao sistema Bacenjud, requiera a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004606-34.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELIDIA BOVO GOULART
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA MESQUITA DE SOUZA PALMIERI - SP323053

DESPACHO

Vistos,

Para melhor convencimento do juízo, deverá a parte executada apresentar hollerith de pagamento do seu benefício previdenciário, bem como extrato bancário que aponte o crédito do salário e o bloqueio efetuado através do sistema Bacenjud, do período reclamado, qual seja, outubro de 2019.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Coma resposta, venham imediatamente conclusos.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a Fazenda Nacional acerca da notícia de parcelamento do débito, requerendo o que de seu interesse para prosseguimento do feito.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001666-69.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITANHAEM
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004015-45.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: GILDETE SILVA LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELLEN LAYANA SANTOS AMORIM - SP407907
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA INSS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a impetrante sua petição inicial, anexando:

1. Procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.
2. Retificando a autoridade coatora, eis que, ao que consta, os requerimentos foram dirigidos à APS de Itanhaém.

Int.

São Vicente, 07 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 7 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008966-30.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISCART-COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PINA - SP96852

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** interposta por **DISCART-COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - ME** em face da presente execução fiscal movida pela **FAZENDA NACIONAL**.

Alega, em síntese, a ocorrência da prescrição do crédito, a incorreta classificação fiscal adotada pelo fisco, a ilegalidade na aplicação dos juros com base na TR, bem como o anatocismo. Juntou o procedimento administrativo.

A excepta apresentou impugnação, refutando a alegação de prescrição. Afirmou que a excipiente, após sua exclusão do PAES em 21/08/2010, formulou novo pedido de parcelamento do débito em 25/01/2014. Quanto às demais alegações, aduz a inadequação da via eleita, considerando a necessidade de dilação probatória. Pugna pela rejeição da exceção, bem como requer o redirecionamento da execução para o sócio-administrador, uma vez que a devedora não foi localizada em seu endereço e não houve indicação nos autos acerca do novo endereço em que continuaria a exercer suas atividades.

É o breve relato. DECIDO.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos termos nos próprios autos da execução, sem necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a legitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano.

Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção.

Rejeito a alegação de prescrição.

Nos termos do art. 174, do CTN, a Fazenda tem o prazo de cinco anos, a partir da constituição definitiva dos débitos, para a cobrança da dívida.

Pela análise das CDA's, verifica-se que o débito foi constituído por auto de infração, cuja notificação se deu em 27/08/1996.

Outrossim, conforme procedimento administrativo que acompanha a presente exceção, a devedora foi notificada da decisão final proferida naqueles autos em 11/02/2003 (ID 18538787), constituindo definitivamente o crédito tributário e ensejando a inscrição em dívida ativa em 27/05/2003.

Lado outro, de acordo com a consulta ao sistema e-CAC, que ora determino a juntada, verifica-se que a excipiente aderiu ao parcelamento da Lei 10.684/2003 (PAES) em 30/11/2003, rescindido em 21/08/2010, bem como ao parcelamento da Lei 11.941/2009 em 25/01/2014.

Assim, considerando que, após a constituição definitiva do crédito, o lustro prescricional foi interrompido pelos parcelamentos efetuados e entre a exclusão de uma e a adesão ao outro não houve o transcurso do prazo de cinco anos, não se verifica a alegada prescrição do crédito, uma vez que a execução foi ajuizada em 04/09/2018.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO CONSTITUÍDO POR AUTO DE INFRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE ART. 151, INC. III. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APELO PROVIDO. 1. Conforme dispõe o artigo 174 do CTN, o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário se inicia com a constituição definitiva que, no caso de auto de infração - lançamento de ofício, se dá após a notificação do contribuinte, o qual terá o prazo de trinta dias para protocolar eventual a impugnação. 2. De acordo com a cópia do processo administrativo nº 10805.002932/945-10, juntado às fls. 223/324, apura-se que o contribuinte apresentou impugnação administrativa em 21/12/1994 (fls. 224/272), suspendendo a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, III, CTN. Não há fluência do prazo prescricional ou decadencial até a constituição definitiva do crédito, que se dará quando decidido o recurso administrativo e notificado o contribuinte. 3. Após a interposição do Recurso Administrativo Voluntário pelo executado, foi proferida a respectiva decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em 29/10/2001, considerando o lançamento procedente em parte e o contribuinte foi notificado desta decisão em 18/03/2002 (fls. 295). 4. De acordo com as informações trazidas pela exequente às fls. 196/208, a executada aderiu ao parcelamento dos débitos relativos às CDAs nº 80.6.02.014785-68 e nº 80.6.02.014786-49 em 10.04.2006, rescindido em 09.09.2006. Por sua vez a CDA nº 80.2.02.005053-17, também foi objeto de parcelamento em 20.03.2007, rescindido em 21.04.2008. 5. O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, além de configurar ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. 6. Tendo sido proposta a execução fiscal em 10/12/2002 e sendo o parcelamento causa de interrupção da prescrição, recomçando a fluir o prazo quinquenal tão-somente a partir da rescisão do acordo/exclusão do programa de parcelamento, resta, portanto, afastada a prescrição, já que o prazo ficou interrompido entre 10.04.2006 a 09.09.2006 para as CDAs nº 80.6.02.014785-68 e nº 80.6.02.014786-49 e para a CDA nº 80.2.02.005053-17 entre 20.03.2007 a 21.04.2008. 7. Apelo provido. (Ap. 00159111720024036126, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) **destaquei**

Rejeito a alegação de ilegalidade na aplicação de juros com base na TR.

Com efeito, a TRD teve sua aplicação legitimada a partir de fevereiro de 1991. Embora prevista para a indexação de débitos tributários, não foi chancelada pelos Tribunais como índice puro de correção monetária, pois não representava simplesmente o processo inflacionário, mas verdadeira taxa de juros remuneratórios. Foi admitida como índice único aplicável a contar do vencimento dos débitos tributários, desde que posteriormente a fevereiro de 1991.

Quanto aos demais argumentos – erro na classificação dos produtos industrializados na tabela do IPI e a existência de anatocismo – demandam a produção de prova para sua elucidação, o que se afigura incabível nesta seara processual.

São os embargos, portanto, após garantida a execução, o meio processual adequado para o excipiente deduzir sua pretensão, devendo quanto a alegação de excesso ser obedecido o disposto no artigo 917, § 3º, CPC.

Por tais razões, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, REsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGRESp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGAn. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

No mais, requer a exequente a inclusão do sócio administrador, na qualidade de responsável tributário, no polo passivo da presente execução (19303434 – fl. 5).

A responsabilidade dos sócios, na hipótese de dissolução irregular, decorre do disposto no artigo 135, inciso III, do CTN, que reza que “São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado”.

Lado outro, nos termos do disposto na Súmula nº 435 do E. STJ “*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*”.

Comprova-se pela certidão do oficial de justiça que a empresa executada não foi localizada para a realização de citação e/ou penhora (17986330), o que induz a presunção de dissolução irregular, nos termos da aludida Súmula nº 435 do STJ, ensejando a responsabilização do sócio, a teor do artigo 135, III, do CTN, possibilitando, com isso, o redirecionamento da execução fiscal àquele que era sócio-gerente à época do fato gerador e, outrossim, quando da dissolução irregular.

Note-se que a dissolução irregular da executada está caracterizada pela certidão de 17986330, datada de 03/06/2019, sendo que, conforme se denota da Ficha Cadastral da JUCESP, encartada ao ID 19303436, o sócio administrador contra o qual se pretende o redirecionamento desta execução fiscal, fazia parte do quadro societário da empresa ora executada no momento da dissolução irregular, bem como na época dos vencimentos dos tributos em cobro.

Sobre o tema tem-se os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 201402435880, AGRESP 201303019683 e AGRESP 201303798284.

Desta feita, **DEFIRO** o pedido de inclusão do sócio administrador, Sr. **PEDRO PINA**, inscrito(a) no CPF sob nº 329.236.948-72, no polo passivo desta execução. AO SEDI para as providências cabíveis.

Após, cite-se, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80, observando-se o(s) endereço(s) indicado(s) nos autos e no sistema WebService - Receita Federal. Se necessário, depreque-se.

Negativa(s) a(s) diligência(s) ora determinada(s), intime-se o(a) exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. No silêncio, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40, da lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar manifestação da(s) parte(s) SOBRESTADOS no arquivo.

P. I.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014693-33.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, com pedido de tutela de urgência, proposta pela **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA DE LUZ (CPFL)**, em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, visando ao acolhimento da garantia ofertada – seguro fiança, em antecipação à futura execução fiscal, de forma que os débitos de PIS e COFINS referentes às competências de agosto/2016 a dezembro/2017, constantes como débitos/pendências do relatório de situação fiscal da requerente não sejam óbice à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa a que se refere o artigo 206 do Código Tributário Nacional, não sejam objeto de protesto extrajudicial, bem como obstar a inscrição do nome da Requerente no CADIN FEDERAL e serviços de proteção ao crédito (SERASA, SPC etc.).

O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Federal de Campinas.

Aduz que é concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e que, para a regular consecução dessas atividades, encontra-se sujeita à constante comprovação de sua regularidade fiscal, mediante apresentação de certidão negativa (ou positiva com efeitos de negativa) de tributos federais.

Alega que, como resultado de Consulta Fiscal formulada a respeito da obrigatoriedade e estorno de créditos de PIS/COFINS, por força do art. 3º, §13º, da Lei 10.833/03, em decorrência de “perdas não-técnicas” de energia elétrica, a CPFL efetuou a retificação de suas DCTF’s e o correspondente pagamento dos débitos fiscais apurados nestas mesmas DCTF’s retificadoras.

Assevera que, por divergências a respeito da abrangência dos efeitos da referida Consulta Fiscal, a requerida considerou insuficientes os pagamentos de PIS/COFINS realizados pela requerente, apurando saldos a pagar dessas contribuições nas competências de agosto/2016 a dezembro/2017, conforme Relatório de Situação Fiscal.

Afirma que os referidos débitos fiscais, que se encontram em aberto, constituem impedimento à obtenção/renovação de certidão de regularidade fiscal, bem como que a atual Certidão Positiva com Efeitos de Negativa conta com prazo de vencimento em 11/11/2019.

Argui que a requerida ainda não propôs ação de execução fiscal referentes aos aludidos débitos, razão pela qual se vê obrigada a propor a presente ação judicial a fim de viabilizar a apresentação antecipada de garantia.

Ressalta que pretende discutir, nestes autos, o mérito dos débitos objeto da garantia, bem como não requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Em decorrência da decisão de ID 23832402, foram os autos redistribuídos a esta 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais.

A requerente apresentou emenda à inicial (ID 23990059), retificando o valor atribuído à causa, bem como ressaltando a urgência para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Pela petição de ID 24165386, a requerente apresentou endosso à apólice de seguro garantia.

Instada a se manifestar sobre o seguro garantia apresentado, a requerida, inicialmente deixou de contestar o mérito da presente ação, considerando o entendimento assentado no REsp 1.123.669-RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. Outrossim, manifestou aceitação ao seguro garantia ofertado, uma vez que a apólice nº 017412019000107750002829 (com endosso nº 000001), emitido pela BMG Seguros S.A., cumpre garantir os créditos consubstanciados nas CDA's nºs 80.6.19.220248-00 e 80.7.19.070538-69 e atende aos requisitos previstos na Portaria PGFN 164/2014. Pugnou, entretanto, pela não condenação em honorários advocatícios com fundamento no art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Observo que na vigência do antigo CPC, após idas e vindas, pacificou-se a jurisprudência quanto à possibilidade de antecipação de penhora para garantia de futura execução fiscal por intermédio de ação cautelar.

Nesse passo, por todos:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA E ANTECIPAÇÃO DE PENHORA EM FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. 1. "O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa" (REsp 1123669/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08). 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201303709882, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/02/2014 .DTPB:.)

Em princípio, não vislumbro razões para que não se continue acolhendo a propositura de ações com esta mesma finalidade, mesmo na vigência do novo CPC, possibilitando aos contribuintes o manejo deste meio processual para garantir futura execução e obter certidão positiva com efeitos de negativa.

Anoto que na vigência do anterior CPC a cautelar em questão era também satisfativa e mesmo assim, por criação jurisprudencial consolidou-se o entendimento no sentido de seu cabimento.

Assim considerando que já houve manifestação de concordância por parte da Fazenda quanto à aceitação do seguro garantia, de rigor o deferimento do pedido.

Esclarece-se, por oportuno, que o seguro garantia foi devidamente endossado (Apólice nº 017412019000107750002829 – endosso 000001), em razão da inscrição dos débitos em dívida ativa (ID 24165391).

Posto isto, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido e, com resolução do mérito, julgo extinta a presente Tutela Cautelar Antecedente, com fundamento no artigo 487, III, “a” do CPC.

DETERMINO que, enquanto vigente o mencionado seguro-garantia, os débitos constantes das certidões de dívida ativa nº. 80 6 19 220248-00 e 80 7 19 070538-69 não sejam óbice à expedição à executada de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 205 c/c art. 206 do CTN. Outrossim, deverá a Fazenda Nacional abster-se de incluir o nome da CPFL no CADIN ou qualquer outro cadastro de devedores, bem como de promover o protesto extrajudicial do débito.

Intime-se a requerida, **com urgência**, para que registre que o débito inscrito se encontra devidamente garantido para fins de emissão da CND, considerando o iminente vencimento da atual certidão (11/11/2019).

Custas *ex lege*. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios com fundamento no art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002.

Transitada em julgado esta sentença, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. I. Cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004329-58.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPORTADORA ALTA ROTACAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393

DESPACHO

Petição id. 24247177: Comparece a executada pugrando pela expedição de ofício ao Departamento Estadual de Trânsito com o fim de autorizar o licenciamento de 2 veículos, CUB-2679 e CUB-2678 ainda pendentes de restrição vinculada a estes autos.

A executada informa que este juízo já procedeu ao desbloqueio das restrições, entretanto aquele órgão insiste na existência de restrição de licenciamento gravada oriunda destes autos, demandando expedição de ofício específico para tal providência.

DECIDO.

Em que pese este Juízo haver esgotado sua jurisdição com a prolação da sentença de extinção, passo a apreciar o pedido.

Neste sentido, diante das alegações, defiro excepcionalmente a expedição de ofício ao DETRAN, informando a extinção do processo executivo e a inexistência de óbices, em relação a esta execução fiscal, seja para licenciamento, seja para transferência, seja para circulação dos veículos automotores mencionados.

Entretanto, tendo em vista que já houve ordem de desbloqueio de restrição de transferência no sistema RENAJUD desde julho/2019 e da inexistência de ordem de bloqueio de licenciamento, deverá o Departamento de Trânsito esclarecer o ocorrido no prazo de 05 (cinco) dias.

Consta-se tratar de conduta contumaz do Departamento de Trânsito, passível de ajuizamento de medidas judiciais apropriadas em seu desfavor pela parte prejudicada, uma vez que reiteradamente este Juízo vê-se obrigado a utilizar este expediente para regularização da situação, o que seria desnecessário caso fossem acatadas corretamente as ordens consignadas no sistema eletrônico RENAJUD.

Entendo ser a expedição de ofício medida prescindível, pois no próprio sistema RENAJUD existe a opção do bloqueio para licenciamento dos veículos e invariavelmente não se trata de situação de restrições lançadas nessa modalidade em processos que aqui tramitam, portanto, não havendo motivação a impedir o licenciamento dos veículos.

De relevo mencionar ainda que desde 2015, este Juízo comunicou a ocorrência e esclareceu ao órgão pelo Ofício 147/2015 que reitera os ofícios da 5ª Vara, mais antiga na especialização da matéria execução fiscal e que noticia tal incongruência desde os idos de 2008.

Determino ainda a expedição de ofício ao Delegado da 7ª CIRETRAN de Campinas/SP, noticiando o ocorrido.

Cumpra-se com urgência em plantão, instruindo os ofícios com cópia integral deste despacho e documentação pertinente.

Após, tomem-se o arquivo, com baixa na distribuição.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016979-84.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRUNO CESAR SILVA CAMPINAS - ME, BRUNO CESAR SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO SELEGHINI JUNIOR - SP144709

DESPACHO

Vistos.

Pela petição ID 23824768 o executado reitera seu “pedido de expedição de alvará de levantamento, tendo em vista a extinção do processo, **sob pena de medidas administrativas serem tomadas junto ao CNJ por abuso de autoridade**” (grifos e negrito no original).

DECIDO.

De início anoto que a r. sentença de extinção (ID 22677002 – fl. 18) ainda não transitou em julgado, porque não houve a intimação da exequente e esta não renunciou ao prazo recursal.

Como regra, é procedimento padrão desta Vara, em casos como este, promover a expedição de alvará de levantamento somente após a certificação do trânsito em julgado da sentença de extinção.

Ressalte-se que no período posterior a prolação da sentença de extinção e sua publicação para o executado, o processo estava para ser encaminhado para intimação pessoal da exequente, quando sobreveio o procedimento de digitalização dos processos da Vara.

Com a digitalização houve a expedição de edital de intimação das partes para a verificação da correção da digitalização, cujo prazo se esgota em 27/11/2019.

Após esta data o processo teria seu normal andamento, conforme explicitado acima.

Observa-se que, ao reiterar o seu pedido, o executado mencionou genericamente, grifando e negritando, medidas administrativas a serem tomadas junto ao CNJ por alegado abuso de autoridade.

O direito de petição e, conseqüentemente, de representação, é garantido constitucionalmente, não havendo qualquer óbice ao seu exercício.

Todavia, não esclarece, de forma específica, os fatos, os fundamentos jurídicos, e a capitulação legal, da 'suposta' conduta de abuso de autoridade atribuída a este Juízo.

Considerando que este Juízo e, especificamente, este magistrado, sempre se pautaram pela estrita obediência aos princípios constitucionais que balizam a atividade jurisdicional, mormente o princípio da legalidade e do devido processo legal, concedo ao I. Advogado subscritor da petição ID 23824768, o prazo de 05 (cinco) dias para que informe os fatos e fundamentos jurídicos que caracterizariam e tipificariam a conduta alegadamente abusiva.

Semprejuízo do acima determinado, e considerando a concordância da exequente – ID 22677002, fl. 15 -, excepcionalmente expeça-se o alvará antes do trânsito em julgado da sentença.

Após, intime-se a exequente da r. sentença de extinção.

Tudo cumprido, venham os autos conclusos para deliberações.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0016979-84.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUNO CESAR SILVA CAMPINAS - ME, BRUNO CESAR SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO SELEGHINI JUNIOR - SP144709, PATRIK CAMARGO NEVES - SP156541
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRIK CAMARGO NEVES - SP156541, SERGIO SELEGHINI JUNIOR - SP144709

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADA a parte interessada da EXPEDIÇÃO DO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de VALIDADE DE 60 dias a partir de sua assinatura.

O beneficiário deverá imprimir 3 vias do documento para solicitar o levantamento perante a Instituição Bancária.

Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º, Res. 509, de 31/05/2006, C.J.F.)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000678-93.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: RODRIGO BERNARDES

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA TEIXEIRA ROCHA DAMIANI - SP210628

DESPACHO

ID 23252133: Indefiro o pedido, considerando que houve bloqueio de valores (ID 22823471).

Assim, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da impenhorabilidade da quantia.

Após, não havendo manifestação, transfira-se o valor bloqueado para uma conta judicial mantida perante a CEF e intime-se o exequente para que requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004959-58.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: CBM-OFICINA DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP140381

DESPACHO

Intime-se novamente a CEF para que, derradeiramente, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto às alegações do executado na petição ID 20940929, informando, inclusive, se o caso, a data da consolidação do parcelamento alegado pela executada. Com a resposta, tomem os autos imediatamente conclusos.

Sem prejuízo, regularize a Executada sua representação processual, mediante juntada de Procuração, nos termos da cláusula sexta, parágrafo 1º, do seu contrato social ID 20939981.

Intime-se e cumpra-se COM URGÊNCIA.

5ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010607-53.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MAXIMILIAN KÖBERLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN KÖBERLE - SP178635
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em apreciação dos embargos de declaração ID 20678125.

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de decisão que acolheu cálculo apresentado pelo exequente, em sede de Cumprimento de Sentença.

O embargante alicerça os presentes embargos de declaração requerendo seja corrigido erro material consistente na condenação em verba honorária da União embargada, em consonância com a fundamentação aplicada.

Em resposta, a União assevera "*nada a acrescentar quanto aos embargos de declaração da parte*".

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Assiste razão ao embargante.

Analisando o conteúdo da decisão proferida no ID 20527261, verifica-se que realmente impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração opostos para proceder à correção do erro material constatado, fazendo consignar, ONDE SE LÊ: "*A exequente arcará com a devida verba de sucumbência...*", LEIA-SE: "*A executada arcará com a devida verba de sucumbência...*".

Ante o exposto, **CONHECO** dos embargos de declaração e, **ACOLHO-OS**, apenas para o fim de corrigir o erro material relativo à parte sucumbente, sem lhes conferir, contudo, qualquer efeito modificativo.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002250-84.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CPFL ENERGIA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTÔNIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997 e ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

DESPACHO

Com a oposição dos embargos declaratórios, oportunizo vista à parte adversa para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil - CPC).

Intime-se a parte executada.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Com o decurso do prazo acima assinalado, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

Data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003657-91.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUTADO: ORION PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

DESPACHO

Presente a hipótese plasmada inciso I, do artigo 9º, da Lei n. 6830/80, intime-se a parte executada da abertura do prazo para, querendo, opor os embargos competentes.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente acerca da adequação do depósito levado a termo pela parte requerida.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013550-09.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FORLUX INDÚSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO RODRIGUES TELXEIRA - SP192923
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Promova a embargante a emenda da inicial, com correlata vinda aos autos:

- 1) Do valor da causa, observada a norma constante do art. 292, do CPC, para que corresponda ao benefício patrimonial almejado;
- 2) De cópia da(s) certidão(ões) da dívida ativa correlata(s), para integral atendimento ao contido nos artigos 6º, da Lei nº 6830/80 e 320, do CPC; cópia da garantia da execução em cobro;
- 3) De cópia do depósito realizado em garantia da execução n. 5011048-34.2018.403.6105 em cobro.

Prazo: 15 (quinze dias), o desatendimento ensejando o indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único c.c 918, II, ambos do citado Código).

Intimem-se e cumpra-se

Data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011940-40.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ÉDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO - SP304825, TAINÁ DE ALMEIDA DIAS - RJ181333
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para que manifeste anuência ao valor constrito, bem como indique os dados para conversão do depósito, visando à finalidade para a qual foi proposta a presente ação.

Em seguida, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da parte exequente, com os dados por ela apresentados.

Por fim, tomem conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Cumpra-se.

Data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000135-56.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: F O ROCHA TRANSPORTE - EPP

DECISÃO

A executada opõe exceção de pré-executividade em que alega que os débitos em cobrança foram pagos antes do vencimento, razão pela qual requer, liminarmente o desbloqueio de ativos financeiros.

A exequente refuta os argumentos da excipiente (ID 22117658).

DECIDO.

Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executada, tendo em vista que o fato alegado – pagamento – é matéria de mérito e demanda a produção de prova para sua elucidação, uma vez que a exequente afirma que o pagamento alegado já foi alocado na esfera administrativa.

De efeito, deve-se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão.

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Proceda-se a transferência via BACEN-JUD, para a Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, agência 2554, vinculando o depósito a estes autos e Juízo, nos termos da Lei nº 9.703/98.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013463-87.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: WALDEMAR CAMIOTTI

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, data conforme a do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012811-36.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretaria a juntada de cópia desta decisão no feito originário ou anotação no sistema eletrônico acerca do ajuizamento deste no PJe. Certifique-se.

Após, intime-se a parte executada, Caixa Econômica Federal, com fulcro no artigo 523, do Código de Processo Civil (CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sematendimento a esta determinação, incidirá a parte executada na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à parte exequente, Município de Campinas/SP, para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação emarquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

Intime-se.

Cumpra-se.

Data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013617-71.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO MANUEL - SP381778, EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a embargante a emenda da inicial, com correlata vinda aos autos:

- 1) de instrumento de mandato para a causa com referência a estes autos e com data nele inserta, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga;
- 2) cópia da garantia da execução em cobro, conforme ID números 24271051 e seus respectivos documentos anexos.

Prazo: 15 (quinze dias), o desatendimento ensejando o indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, e 485, inciso IV do citado Código).

Intime-se. Cumpra-se.

Data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001657-21.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO GONCALVES RIBEIRO JUNIOR - SP390174
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001335-98.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CENTRO DE ESTUDOS DA EDUCAÇÃO - C.E.E.
Advogados do(a) EMBARGANTE: HERMÍNIA CRISTINA MORAIS FERRI - SP256722, FERNANDO ANDRIGO DIAS FERRI - SP241421
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Autos à Seção de Distribuição e Protocolos (SUDP) para cadastramento como Cumprimento de Sentença.

Concretizada a determinação supra, intime-se a parte executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil - CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à parte exequente para requerer objetivas medidas, no prazo de 15 (quinze) dias, para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação emarquivo, de forma sobrestada, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

Data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011927-41.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO - SP304825, TAINA DE ALMEIDA DIAS - RJ181333
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ante o teor dos r. despachos ID 20113135 e 23472265 e do depósito complementar ID 24254557, certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011932-63.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO - SP304825, TAINA DE ALMEIDA DIAS - RJ181333
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ante o teor dos r. despachos ID 20103655 e 23428520 e do depósito complementar ID 24254566, certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011939-55.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE HORTOLANDIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDERALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO - SP304825, TAINA DE ALMEIDA DIAS - RJ181333
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ante o teor dos r. despachos ID 20106904 e 23429931 e do depósito complementar ID 24253708, certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002967-20.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 24310931: Determino o sobrestamento do feito, até apresentação dos documentos pela parte exequente. Int.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7)Nº 5004615-06.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIZIARIO TORRES DA SILVA
TESTEMUNHA: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, JOSE ROSSI MANRIQUE, JOSE MANRIQUE CANHIZARES
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7)Nº 5004312-21.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO GRINALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que apresentem contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022482-69.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA GOMES, FLAVIA OLIVEIRA DE SALES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME - SP147276
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME - SP147276
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANTONIA GABRIEL DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
Advogado do(a) RÉU: JAQUELINE PUGA ABES - SP152275

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008177-52.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FEEDER INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a parte impetrante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 76, § 1º, I, do código de processo civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002239-89.2004.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO ZAVANELLA - SP163012, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: LUCIANO DOS SANTOS AMERICO
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, ANDRE HA CL CASTRO - SP204086

DESPACHO

Aguardar-se o cumprimento e posterior devolução da Carta Precatória nº 02/2019-SD06, encaminhada ao Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002239-89.2004.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO ZAVANELLA - SP163012, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: LUCIANO DOS SANTOS AMERICO
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, ANDRE HA CL CASTRO - SP204086

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento e posterior devolução da Carta Precatória nº 02/2019-SD06, encaminhada ao Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7560

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012103-34.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X AMAURICIO WAGNER BIONDO(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCE) X ROSANI ROSA ZANELLA(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCE)
AÇÃO PENAL N.º 0012103-34.2016.403.6119 A os 18 (dezoito) dias do mês de setembro do ano dois mil e dezenove (2019), às 14h00min, no Fórum Federal de Guarulhos, na Sala de Audiências da 6.ª Vara Federal, onde se achava o Exmo. Dr. MÁRCIO FERRO CATAPANI, MM. Juiz Federal, comigo Oficiala de Gabinete, ao final assinada, foi aberta a audiência relativa aos autos acima referidos. Apregoadas as partes, verificou o MM. Juiz, a presença de: Representante do Ministério Público Federal: Dr. Guilherme Rocha Gopfert Parte ré: Ausentes Presente a advogada constituída dos réus, Dra. Dulcinea Nascimento Zanon Terencio (OAB/SP n.º 199.272) Testemunhas arroladas em comum: LUCIANA PIRES ALESSANDRA APARECIDA ALEXANDRE SOUZA ELISABETH CLÁUDIA LACHER e ADDOR Testemunhas arroladas pela defesa: LUCIANA MEIRELLES BARBOSA (por meio de videoconferência) MARIA LÚCIA MODENEZ MARIA ANGELA GANDOLPHO ELISA DA SILVA BRAGA BOCCIA WANDA FORNACIARI AUGUSTO JOSÉ ANTÔNIO LELLIS NEVES Ausentes as testemunhas: ELÓDIA ÁVILAR RODRIGO FRAGADO VALE QUARESMA RODRIGO MARTINS BRETAPelo MM. Juiz foi dito: 1. Tendo em vista a ausência dos réus, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 e 10 de dezembro de 2019, às 14 horas, a qual será realizada por meio de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Santo André/SP, Maceió/AL e Distrito Federal/DF. Providencie a Serventia o que mais eventualmente for necessário à realização do ato, inclusive com a escolta dos réus por se tratar de réus presos por outro processo. 2. Manifestem-se as partes acerca dos mandados e cartas precatórias devolvidos com diligências negativas e sobre as testemunhas ausentes. 3. Todas as testemunhas presentes saem intimada pessoalmente para comparecimento na data acima designada e cientes de que não receberão nova intimação. Saem os presentes cientes e intimados. Tendo o MM. Juiz determinado que se encerrasse o presente termo que, lido e achado conforme, ao final vai assinado por mim _____ SHE, Oficiala de Gabinete, RF 4081, que digitei. MÁRCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004744-40.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DAMEAO ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **DAMEÃO ALVES DE LIMA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, **NB 184.481.211-9**, desde a data da entrada do requerimento administrativo – **DER em 07/07/2017**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhados em condições especiais, descritos na inicial.

Foi acostada a procuração e documentos (id. 19455496/19455933).

Indeferido o pedido de gratuidade da justiça (id. 19929823).

A parte autora procedeu à juntada do comprovante de pagamento das custas judiciais iniciais (id. 20387889/20387893).

Indeferido o pedido de tutela antecipada. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 20847477).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id. 21406350).

Instada a parte autora a apresentar réplica e ambas as partes a requererem provas (id. 21426049).

A parte autora apresentou réplica e não requereu a produção das provas (id. 16873863).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, **depende unicamente de prova documental**, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Requer-se o reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a descon sideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzin; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.97, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consertânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Gribu-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituí, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Gribu-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJI 24/02/2010). Gribu-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnaturaliza sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApRecNec 00057259720134036109, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. I. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Lauria Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos de 20/12/1985 a 14/03/1990 – “BUNGE ALIMENTOS S.A.” e 04/11/1996 a 14/09/2009 – “TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.”.

Inicialmente, consigno que o período laborado na empresa “BUNGE ALIMENTOS S.A.” já foi reconhecido como especial em sede administrativa, de acordo com o documento Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (id. 19455933 - Pág. 28), não havendo necessidade de análise judicial. Entretanto, cabe ressaltar que o período de labor computado pelo INSS é de 20/12/1985 a 01/03/1990.

Com relação ao período de 04/11/1996 a 14/09/2009 – “TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.”, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 19455933 - págs. 09/10, o autor desempenhou a atividade de “operador de empilhadeira” com indicação dos fatores de risco ruído de 91,2 dB(A) e calor sem indicação de intensidade. Consta o uso de EPI eficaz para o ruído.

Portanto, é indicado ruído superior ao limite regulamentar previsto na legislação previdenciária (Decretos nº 2.172/97 e 4.882/03), o que permite o enquadramento da atividade como especial.

Em que pese a informação de que houve a utilização de EPI eficaz para o agente físico ruído, é devido o reconhecimento da atividade como especial, conforme já explanado (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015).

Portanto, deve-se reconhecer como desenvolvida em condições especiais a atividade de 04/11/1996 a 14/09/2009 – “TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.”.

Somando-se o período especial ora reconhecido com os períodos comuns e especial já reconhecidos administrativamente, tem-se que na DER do benefício, em 07/07/2017, a parte autora contava com **36 (trinta e seis) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias** de tempo de contribuição, o que é suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Segue tabela em anexo.

À vista desse panorama, o pedido formulado nestes autos deve ser julgado procedente, para o fim de averbar, como tempo especial a atividade de 04/11/1996 a 14/09/2009 – “TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.” e determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie B42).

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo, em 07/07/2017.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) **RECONHECER como especial** e converter em comum a atividade exercida de 04/11/1996 a 14/09/2009 – “TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.”, que deverá ser averbada como tal no bojo do processo administrativo NB 184.481.211-9.

b) **CONDENAR** o INSS a implantar o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** supra, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 07/07/2017.

2. CONCEDO a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a **imediate implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra**. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Prazo para cumprimento da determinação: 30 (trinta) dias.

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os **juros de mora** e a **correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. CONDENO a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassarão mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	DAMEÃO ALVES DE LIMA
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício	184.481.211-9

Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	07/07/2017

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 07 de novembro de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007911-02.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GERSON MARIANO DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a OAB/SP para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005660-14.2009.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CLEUZA MARIA LORENZETTI - SP54607, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
INVENTARIANTE: ZODDS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, MARCELO ALENCAR SILVA, RENATA ALVES DA COSTA ALENCAR, ROBERTO MENDES DA COSTA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ORLANDO MARTINS - SP157175
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ORLANDO MARTINS - SP157175
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ORLANDO MARTINS - SP157175
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ORLANDO MARTINS - SP157175

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF no prazo determinado, efetue-se a liberação dos valores bloqueados pelo Bacenjud.

No mesmo prazo, a CEF deverá se manifestar sobre os documentos juntados aos autos, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

SENTENÇA

Id. 23565876: cuida-se de embargos de declaração opostos por **DECOLAR.COM LTDA.** ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão.

Aduz que ocorreu omissão na sentença no que diz respeito à possibilidade trazida pela legislação de que débitos ainda não constituídos eram elegíveis ao PERT, de modo que sua não constituição não acarretaria qualquer impedimento à inclusão de tais débitos neste programa de parcelamento, razão pela qual pleiteia a análise e aplicação do dispositivo legal ao caso, para que seja reconhecido o direito da Embargante de incluir os seus débitos de IRPJ do ano-calendário de 2014 no PERT.

Afirma, também, que a sentença omissa quanto à previsão expressa constante da Instrução Normativa RFB nº 1.855/2018, trazida em seu artigo 11, inciso III, que prevê, como única condição para a inclusão dos débitos no parcelamento, que as declarações correspondentes tenham sido transmitidas até 7 de dezembro de 2018, o que foi cumprido pela embargante.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante não são procedentes.

No mérito, nego-lhes provimento. A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

O Juízo apreciou, de forma fundamentada, os pedidos da impetrante, bem como as informações prestadas pela autoridade apontada coatora, razão pela qual não há que se falar em omissão.

Assim, a embargante mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Aporta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da sentença.

Dessarte, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na sentença que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, como intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016)

Por fim, os embargos de declaração não servem para rediscutir matéria já julgada (STJ, 1ª T., EDeIRO em MS 12.556-GO, rel. Min. Francisco Falcão).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de outubro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003937-20.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NEOPREX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREWS MEIRA PEREIRA - SP292157, ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Id. 23281990: cuida-se de embargos de declaração opostos por **MAURER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**. ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão.

Aduz que houve omissão na sentença quanto à confirmação da medida liminar e pede que seja determinada a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante são procedentes.

De fato, ocorreu omissão na sentença, de modo que passo a saná-la a fim de incluir no dispositivo da sentença o seguinte: "Ratifico a decisão que deferiu parcialmente o pedido de medida liminar".

Contudo, em consulta ao sítio da Receita Federal do Brasil, verifico que houve o cumprimento da decisão judicial com a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, que ora determino a juntada aos autos, razão pela qual não há necessidade de determinar nova expedição de certidão conjunta.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e no mérito, os julgo parcialmente procedente, para incluir no dispositivo da sentença o seguinte parágrafo: "Ratifico a decisão que deferiu parcialmente o pedido de medida liminar".

Permanecerá a sentença proferida, no mais, como está lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

Guarulhos, 23 de outubro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001216-95.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUZIANO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AUTOS DO PROCESSO N.º 5001216-95.2019.4.03.6119

PARTE AUTORA: LUZIANO DE MORAIS

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **LUZIANO DE MORAIS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/153.548.799-0, com sua conversão em aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em 18/07/2010, mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial. Subsidiariamente, requer-se a revisão do benefício, mediante a conversão do tempo especial reconhecido em comum.

Foram acostados procuração e documentos (Id. 14800100/14800533).

Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Foram, ainda, concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (Id. 15265783).

O INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (Id. 16474006).

O autor foi instado a apresentar réplica e ambas as partes sobre a pretensão de produzir provas (Id. 16567584).

A parte se manifestou sobre a contestação e requereu a produção das provas oral e pericial, além da expedição de ofícios (Id. 16873509).

Indeferidos os requerimentos da parte autora (Id. 17080471).

A parte autora reiterou o pedido de provas e requereu a concessão de prazo para a juntada de documentos (Id. 18743902).

Proferido despacho, mantendo a decisão que indeferiu os requerimentos da parte autora e concedendo prazo para a juntada de documentos (Id. 19643932).

A parte autora reiterou o pedido de provas (Id. 21543796).

Mantidas as decisões anteriores (Id. 21695193).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, **depende unicamente de prova documental**, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

É importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tomou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO D E LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Gribu-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, foroso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Gribu-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Gribu-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLIMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApRecNec 00057259720134036109, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Váz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: 01/08/1977 a 18/03/1982 (AÇO INOXIDÁVEL FABRIL GUARULHOS S/A); 02/08/1983 a 19/08/1987 (INDUSTRIA DE MÁQUINAS TÊXTEIS RIBEIRO S/A); 06/10/1987 a 30/06/1988 (MEGA PRODUTOS MECÂNICOS LTDA.); 11/07/1984 a 14/03/1995 (SEMOI CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.) e 06/03/1997 a 18/07/2010 (SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA.).

Vejamos:

(a) De **01/08/1977 a 18/03/1982** – (AÇO INOXIDÁVEL FABRIL GUARULHOS S/A): o vínculo está registrado na CTPS de id. 14800515 – pág. 03, constando a função de “aprendiz torneiro mecânico” em estabelecimento industrial.

(b) De **02/08/1983 a 19/08/1987** (INDUSTRIA DE MÁQUINAS TÊXTEIS RIBEIRO S/A): o vínculo está registrado na CTPS de id. 14800515 – pág. 04, constando a função de “meio oficial torneiro mecânico” em estabelecimento industrial.

(c) De **06/10/1987 a 30/06/1988** (MEGA PRODUTOS MECÂNICOS LTDA.): o vínculo está registrado na CTPS de id. 14800515 – pág. 05, constando a função de “torneiro mecânico” em estabelecimento industrial.

(d) De **11/07/1984 a 14/03/1995** (SEMOI CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.): o vínculo está registrado na CTPS de id. 14800517 – pág. 03, constando a função de “torneiro mecânico” em estabelecimento industrial.

Consigno que o correto período de trabalho é de 11/07/1994 a 14/03/1995, conforme se infere da anotação de opção pelo FGTS de id. 14800517 – pág. 11 e do CNIS de id. 14800512 – pág. 04.

Tendo em vista que o rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física não é taxativo, mas meramente exemplificativo, é possível o enquadramento das atividades de “aprendiz torneiro mecânico”, “meio oficial torneiro mecânico” e “torneiro mecânico” em estabelecimento industrial, como especiais pela categoria profissional, em analogia às profissões constantes no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº. 80.830/79 e no item 2.5.2, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Segue jurisprudência nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ENQUADRAMENTO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não caracterizado o alegado cerceamento de defesa. (...) - In casu, quanto ao período objeto da apelação, consta anotação em carteira de trabalho, com o ofício de aprendiz de torneiro mecânico, em indústria metalúrgica, fato que permite o reconhecimento, em razão da atividade, até 28/4/1995, nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como nos termos da Circular n. 15 do INSS, de 8/9/1994, a qual determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, no âmbito de indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79. - Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006657-93.2018.4.03.6183, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/04/2019)”

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO AUTURAL CONHECIDA E PROVIDA. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

- Discute-se o atendimento das exigências à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais. (...) - Da mesma maneira, quanto aos interstícios de 11.03.1975 a 30.10.1976, 06.03.1979 a 29.05.1979, 06.05.1979 a 02.08.1979, as anotações em CTPS consignam o trabalho na atividade de ajustador mecânico em indústria metalúrgica, situação que

e permite a contagem diferenciada, em razão da atividade, até 28/4/1995, nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como nos termos da Circular n. 15 do INSS, de 8/9/1994, a qual determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, ajustador, fresador e retificador de ferramentas, no âmbito de indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79. Precedentes. - Possível o enquadramento dos períodos citados, motivo pelo qual a autarquia deverá proceder à revisão da RMI do benefício em contenda, para computar o acréscimo resultante da conversão dos interregnos enquadrados. (...) - Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida.

- Apelação da parte autora conhecida e provida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000276-80.2017.4.03.6126, Rel. Des. Fed. DALDICE SANTANA, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)”

e) De **11/06/03/1997 a 18/07/2010** (SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA.): o vínculo está registrado na CTPS de id. 14800517 – pág. 03, constando a função de “operador de máquinas” em estabelecimento industrial comercial.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 14800528 – págs. 38/39, o autor desempenhou a atividade de “operador de fluxo”, exposto a ruído de 82,7 dB(A), portanto inferior aos limites previstos nos Decretos nº. 2.172/1997 e 4.882/2003, não restando configurado o desempenho de atividade especial em razão de tal fator de risco.

No mais, não há qualquer motivo para negar a veracidade das informações transcritas no formulário apresentado em nome do autor, que, inclusive, foi assinado sob declaração de ciência de que a prestação de informações falsas constitui crime de falsificação de documento público. Vide jurisprudência em tal sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL DIRETA. POSSIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DOS FATOS POR OUTROS MEIOS ACESSÍVEIS ÀS PARTES.

I - Agravo de instrumento conhecido, tendo em vista o entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, no julgamento dos Recursos Especiais 1.704.520 e 1.696.396, referentes ao Tema 988, no sentido de que: “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

II - No caso dos autos, o indeferimento da prova pericial não constitui medida atentatória às garantias do contraditório e à ampla defesa, insitas ao devido processo legal, na medida em que fundada a recusa na possibilidade da comprovação dos fatos por outros meios acessíveis às partes, nos termos do inciso II do art. 464 do CPC/2015, tais como a juntada dos formulários e/ou laudos técnicos necessários à comprovação da atividade tida por especial.

III - Não há prova de que as empresas mencionadas pelo agravante tivessem se negado a fornecer os formulários preenchidos corretamente e laudos técnicos relativos às atividades exercidas nos períodos indicados nos autos.

IV - Os argumentos do agravante são claramente especulativos, sem amparo objetivo em fatos ou no direito, limitando-se a manifestar o seu inconformismo com o conteúdo dos referidos documentos, sem trazer nenhuma prova apta a gerar dúvida quanto à veracidade das informações ali contidas.

V - Agravado de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011930-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 18/10/2019, Intimação via sistema DATA: 25/10/2019)''

Assim, devem ser reconhecidos como especiais os períodos de: **01/08/1977 a 18/03/1982** (AÇO INOXIDÁVEL FABRIL GUARULHOS S/A); **02/08/1983 a 19/08/1987** (INDUSTRIA DE MÁQUINAS TÊXTEIS RIBEIRO S/A); **06/10/1987 a 30/06/1988** (MEGA PRODUTOS MECÂNICOS LTDA.); e **11/07/1994 a 14/03/1995** (SEMOI CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.).

O autor não comprovou 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial na DER, uma vez que a soma de tempo especial corresponde a 18 (dezoito) anos. Segue tabela em anexo. Assim, cabível apenas a procedência do pedido subsidiário de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da tabela emanexo.

O termo inicial da revisão do benefício (DIR) deverá ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo (DER), 18/07/2010, observada a prescrição quinquenal.

Considerando não haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de se tratar de pedido de revisão, trata-se de hipótese de **manutenção da decisão de indeferimento do pedido de antecipação da tutela**.

-

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) **RECONHECER como especiais** as atividades desempenhadas de **01/08/1977 a 18/03/1982** (AÇO INOXIDÁVEL FABRIL GUARULHOS S/A); **02/08/1983 a 19/08/1987** (INDUSTRIA DE MÁQUINAS TÊXTEIS RIBEIRO S/A); **06/10/1987 a 30/06/1988** (MEGA PRODUTOS MECÂNICOS LTDA.); e **11/07/1994 a 14/03/1995** (SEMOI CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.), que deverão ser averbadas no bojo do processo administrativo de aposentadoria E/NB 153.548-799-0.

b) **CONDENAR** o INSS a **revisar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em **18/07/2010** (DIR).

2. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIR acima fixada, observada a prescrição quinquenal**. Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os **juros de mora** e a **correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

3. Em razão da **sucumbência recíproca** (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

4. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

5. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	LUZIANO DE MORAIS
Benefício revisto	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício	NB 153.548.799-0
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	18/07/210

Publique-se. Intem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 07 de novembro de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DA SILVA BEZERRA CAVALCANTE - SP309390
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DA SILVA BEZERRA CAVALCANTE - SP309390
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que proceda ao cumprimento de sentença nos próprios autos da ação originária nº 5001940-36.2018.403.6119, em conformidade com o artigo 523 do CPC, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, proceda a secretaria à certificação e ao arquivamento destes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000183-63.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
INVENTARIANTE: HELEN FARIAS DOS ANJOS FERNANDES - ME, HELEN FARIAS DOS ANJOS FERNANDES
Advogado do(a) INVENTARIANTE: SHIRLEY VIVIANI CARRERI - SP130032
Advogado do(a) INVENTARIANTE: SHIRLEY VIVIANI CARRERI - SP130032

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Vencido o prazo, no silêncio, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud, uma vez que são irrisórios frente ao montante da dívida. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

Expediente Nº 7561

PROCEDIMENTO COMUM

0008638-32.2007.403.6119 (2007.61.19.008638-1) - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA (SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência acerca do desarquivamento.
No silêncio, retomem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004363-48.2008.403.6105 (2008.61.05.004363-8) - PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA (SP207657 - CAROLINA MAYO E SP224107 - ANDREA DEDA DUARTE DE ABREU E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP271899 - BRUNO MOREIRA KOWALSKI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS)

Intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009851-63.2013.403.6119 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA X ESDRA SANTOS DA PAIXAO OLIVEIRA (SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento.
No silêncio, retomem ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001359-53.2011.403.6119 - EDUARDO GENOVESI FERNANDES (SP236263 - EDUARDO GENOVESI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, retomem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006742-43.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RONALDO CAMPOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **RONALDO CAMPOS DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – E/NB 42/187.262.126-8, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em 19/01/2018.

Procuração e documentos acostados com a inicial (Id. 21620766/21621776).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 22057869).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (id. 22199034).

A parte autora apresentou réplica à contestação e informou não ter provas a produzir (id. 22537720).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tomou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz, em regra, a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pag. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerce suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E N.º 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei n.º 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituído, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JURÓS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI N.º 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto n.º 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApRecNec 00057259720134036109, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Súblime-se que a partir da Lei n.º 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto n.º 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)” (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido”. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido.” (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.*

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei n.º 8.213/91 e 60 do Decreto n.º 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei n.º 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional n.º 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei n.º 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei n.º 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos seguintes períodos de trabalho: (a) **12.11.1996 a 06.06.2005** – “RCG INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.” e (b) **02.04.2007 a 29.11.2017** – “ROLL FOR ARTEFATOS METÁLICOS LTDA.”.

(a) De **12.11.1996 a 06.06.2005** – “RCG INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.”: o vínculo está registrado na CTPS (id. 21620784 - pág. 04), sendo a atividade desempenhada a de “soldador mig”.

Verifico do PPP de id. 21621339 - págs. 12/13, que o autor exerceu a função de “soldador mig”, com exposição ao fator de risco ruído superior aos limites previstos nos Decretos nº. 2.172/1997 e 4.882/2003, o que por si só configura o desempenho de atividade especial em razão de tal fator de risco.

Além disso, consta também que o trabalhador esteve exposto a fumos metálicos e radiação não ionizante, o que enseja o enquadramento da atividade como especial nos itens 1.2.11 do Decreto nº. 83.080/1979 e 1.1.4 do Decreto nº. 53.831/1964.

Cumpra salientar que os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Vide jurisprudência nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. GRAXA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

(...) VI - Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. (...) VIII - No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos”.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2127449 - 0006026-10.2014.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 18/03/2019, e-DJF3 Judicial1 DATA:01/04/2019). Grifou-se.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE AO AGENTE AGRESSIVO. COMPROVAÇÃO. ANULAÇÃO PELO STJ DA DECISÃO ANTERIOR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. AGENTES RÚIDO E QUÍMICO. MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS EM TODO O PERÍODO PLEITEADO E MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA, NOS TERMOS DA SENTENÇA. CONECTÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E VERBA HONORÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

(...) - Comprovada nos autos a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos e a agentes químicos (cal, soda, cloreto e flúor), além de ruído superior aos limites previstos na legislação vigente à época da atividade. Mantida a concessão da aposentadoria especial e a antecipação da tutela. - O reconhecimento da atividade especial em estação de tratamento de águas decore do ambiente de trabalho. A habitualidade e permanência é intrínseca ao local, e os agentes químicos cuja exposição demonstrou comprovada independem de análise quantitativa. (...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0006738-54.2010.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019). Grifou-se.

No tocante ao *layout*, a empresa empregadora apresentou a declaração de id. 21621339 – pág. 55 em que presta o seguinte esclarecimento: “Para emissão do PPP do segurado, a empresa utilizou como documento base o PPRA 2003, extemporâneo ao período de trabalho de 12/11/1996 à 31/12/2002. No entanto, a empresa se responsabiliza em afirmar que as condições de trabalho nesta época em que o segurado exerceu suas atividades são as mesmas descritas no PPRA do ano de 2003, ou seja, mesmos produtos, mesmo maquinário. Mesma situação se mantém do ano de 2003 até a data de sua demissão.”.

Em que pese a informação de que houve a utilização de EPI eficaz para o agente físico ruído, é devido o reconhecimento da atividade como especial, conforme já explanado (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Por oportuno, no tocante aos demais agentes agressivos, o fato de o formulário consignar que o EPI usado seria eficaz (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de “neutralizar a nocividade”. Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, “sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS”, o que não ocorreu no presente caso, em que instado a apresentar provas, o INSS quedou-se inerte. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229492 - 0009713-57.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018; TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294251 - 0005023-48.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 29/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018).

(b) De **02.04.2007 a 29.11.2017** – “ROLL FOR ARTEFATOS METÁLICOS LTDA.”: o vínculo está registrado na CTPS (id. 21621305 - pág. 4), sendo a atividade desempenhada a de “meio of. soldador”.

Verifico do PPP de id. 21621339 – págs. 15/18, que o autor exerceu a função de “meio of. soldador” e “soldador”, com exposição aos fator de risco ruído superior ao limite previsto no Decreto nº. 4.882/2003 nos intervalos de 31/03/2010 a 14/05/2013 e 31/03/2016 a 29/11/2017, o que por si só configura o desempenho de atividade especial em razão de tal fator de risco.

Além disso, consta também que o trabalhador esteve exposto a diversos agentes químicos (radiação não ionizante, ferro, manganês e cobre), o que enseja o enquadramento da atividade como especial nos itens 1.2.11 do Decreto nº. 83.080/1979 e 1.1.4 e 1.2.7, ambos do Decreto nº. 53.831/1964.

Na letra (a) já foram abordadas as questões relativas à metodologia de aferição de insalubridade em se tratando de agentes químicos e o uso de EPI.

Dessa forma, considerando os períodos acima reconhecidos como especiais, bem como os vínculos averbados administrativamente pelo INSS, tem-se que na DER do benefício, em 19/01/2018, a parte autora contava com **35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 14 (quatorze) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Tabela em anexo.

Ressalto que o vínculo empregatício “COMERCIO E SERVICOS FERROS PINHEIROS LTDA.”, de 02/08/1993 a 08/04/1995 não foi computado pelo INSS e, por não haver pedido nesse sentido na inicial, igualmente não foi considerado por este Juízo.

À vista desse panorama, o pedido formulado nestes autos deve ser jugado procedente, para o fim de averbar, como tempo especial as atividades de (a) **12.11.1996 a 06.06.2005** – “RCG INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.” e (b) **02.04.2007 a 29.11.2017** – “ROLL FOR ARTEFATOS METÁLICOS LTDA.” e determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie B42).

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo, em **19/01/2018**.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) **RECONHECER como especial** e converter em comuns as atividades exercidas de (a) **12.11.1996 a 06.06.2005** – “RCG INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.” e (b) **02.04.2007 a 29.11.2017** – “ROLL FOR ARTEFATOS METÁLICOS LTDA.”, que deverão ser averbadas como tal no bojo do processo administrativo NB 187.262.126-8.

b) **CONDENAR** o INSS a implantar o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** supra, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em **19/01/2018**.

2. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intinem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os **juros de mora** e a **correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

3. CONDENO a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

4. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

5. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	RONALDO CAMPOS DOS SANTOS
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício	187.262.126-8
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	19/01/2018

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 07 de novembro de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-10.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE GERALDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377, RENATO VAL - SP280622

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.

Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de atividades laborais submetidas a condições especiais, durante o período de 06/03/1997 a 17/11/2003. Requer a produção de prova pericial.

Não havendo questões processuais pendentes de resolução, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.

A questão controvertida gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposta a parte autora durante o período afirmado especial.

Não é caso de deferir a prova pericial requerida.

É que, em abordagem primeira, prova técnica não teria o condão de recuperar condições de trabalho que o tempo inexoravelmente apagou, que bem podem demonstrar-se por documentos, à época da configuração de especialidade por enquadramento.

Ademais, veio aos autos PPP que a parte autora dispôs-se a conseguir acerca das condições ambientais de trabalho a que se expôs, não cumpridamente impugnado, relativo aos períodos afirmados especiais, prova por excelência do direito assalariado, o qual será a tempo e modo analisado.

Outrossim, é ônus da parte autora instruir o feito com documentos necessários à demonstração do direito sustentado, não cabendo ao Judiciário intervir para suprir a prova.

Por isso é que a prova requerida não é de ser deferida.

Indefiro, dessa maneira, com fundamento no artigo 370 do CPC, a realização da prova pretendida pela parte autora.

Sem embargo, o feito não comporta imediato julgamento.

Considerando a decisão de suspensão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, com fundamento no disposto no artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, abrangendo todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão afetada ("Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento – DER – para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção" – **Tema nº 995/STJ**), sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento dos aludidos recursos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000450-37.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053
EXECUTADO: QUEIJOS DE BUFALO MARILIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: RUY MACHADO TAPIAS - SP82900, MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929

DESPACHO

Vistos.

Certifique a Secretaria acerca da interposição de recurso de apelação nos autos dos embargos opostos em face desta execução ou sobre o trânsito em julgado da sentença proferida naqueles autos.

Após, intime-se exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002556-57.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ZENI RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS - SP213350
RÉU: MARIA DE FATIMA LEANDRO DE LIMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: LARISSA RAFAELLA MAIA DA ESCOSIA - RN12343

DESPACHO

Vistos.

Ante o disposto no artigo 1.023, §2º c.c o artigo 183, ambos do CPC, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo legal, sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS no ID 23520214.

Fica a corré Maria de Fátima ciente, também, dos embargos de declaração opostos pelo INSS para, desejando, manifestar-se nos autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027346-19.2018.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FABIANO MARTINS MARIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANARITA PEREIRA DOS SANTOS - SP331221

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se à alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”.

Apurada a quantia que entende devida a parte exequente (União Federal – ID 24296008), efetue o devedor o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ciente de que, não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o montante apurado será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo.

Registre-se ainda que, decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pelo devedor, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo CPC.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 7 de novembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001880-53.2019.4.03.6111
AUTOR: LUIZ CARVALHO BERTOLETI
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifiquemas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003205-61.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLAUDIONOR MARCAO ESTEVAN
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias a juntada aos autos do procedimento administrativo prometido.

No silêncio ou sem documentos a juntar, sobrestem-se os autos no aguardo de provocação pela parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 7 de novembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-52.2019.4.03.6111
AUTOR: SUELI ACCARINI DE TOFFOLI
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - PR18430-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001634-91.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: OSVALDO JOSE BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 24325604: defiro. Promova o exequente a juntada dos cálculos no prazo imposterável de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000176-03.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JULIO BRANDAO SIMOES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO THOME - SP266255-A

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 23954319: defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002344-14.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DONISETE FLAUZINO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 24326459: defiro. Aguarde-se a vinda aos autos dos cálculos exequendos, pelo prazo imposterável de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 7 de novembro de 2019.

EXECUTADO: FABIANA FIDELIS CUBA - EPP, FABIANA FIDELIS CUBA

DESPACHO

Vistos.

Sobre o requerimento formulado pela parte executada (ID 23562081), manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARÍLIA, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004872-77.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDGAR JOSE DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum mediante a qual pretende o autor a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ao argumento de que, acometido por moléstia incapacitante, encontra-se impossibilitado para a prática laborativa. Persegue as verbas disso decorrentes desde a data do requerimento administrativo do auxílio-doença que buscava receber (22.08.2016), acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão preambular determinou ao autor que esclarecesse a inicial. Havia de precisar as circunstâncias que deram origem à alegada incapacidade laboral, em ordem a informar, sobretudo, se decorreria ela de acidente de trânsito e, em hipótese positiva, se este havia ocorrido *in itinere* (ID 13400948 - Pág. 32).

O autor prestou os esclarecimentos objetivados.

Deferiram-se os benefícios da justiça gratuita ao autor; adiou-se a análise do pedido de tutela de urgência; deixou-se de instaurar incidente conciliatório, por recusa do INSS; dispôs-se amplamente sobre a instrução, antecipando a prova técnica indispensável; por fim, mandou-se citar a autarquia previdenciária.

O INSS, citado, ofereceu contestação. Alegou prescrição quinquenal. Negou às completas o direito aos benefícios pretendidos, sustentando ausentes seus requisitos autorizadores. Juntou documentos à peça de defesa.

Extratos do CNIS do autor foram juntados aos autos.

Audiência foi designada e realizada. Nela, o senhor Perito apresentou laudo verbalmente, aprisionado em mídia eletrônica e termo, ambos mandados juntar aos autos. Ofereceu conclusões e submeteu-se aos esclarecimentos que lhe foram propostos. Foi dada vista à parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pelo INSS, bem como do CNIS juntado aos autos.

Encerrada a instrução processual, foi proferida sentença em audiência, a qual afastou a ocorrência de prescrição quinquenal levantada pelo INSS e julgou improcedente o pedido formulado pelo autor.

Mais documentos médicos foram juntados no processo.

O autor apresentou recurso de apelação.

Os autos físicos foram remetidos ao E. TRF da 3.ª Região para apreciação e julgamento do recurso.

O autor requereu a juntada de relatórios médicos e alegou o agravamento de sua condição patológica.

Em segundo grau, a sentença foi anulada.

Os autos físicos retornaram do E. TRF da 3.ª Região.

O autor requereu a realização de nova perícia.

Facultou-se às partes a juntada de novos documentos antes do agendamento de novo exame.

A parte autora juntou mais documentos médicos aos autos.

O INSS teve vista do processado, mas não inovou.

Nova perícia médica foi realizada. Entretanto, o laudo pericial respectivo não aportou nos autos.

Digitalizaram-se os autos físicos

À falta de laudo, outra perícia foi determinada (ID 16377040), com sucesso (ID 22015871).

As partes foram intimadas sobre o laudo médico pericial produzido.

O autor disse sobre o laudo pericial e insistiu na procedência do pedido.

O INSS silenciou.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, se a ação foi movida em 20.10.2016 postulando efeitos patrimoniais a partir de 22.08.2016.

Pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança o autor não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como a seguir desfiados:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, exceto se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (parágrafo segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Muito bem

No caso em tela, incapacidade para o trabalho há.

Segundo a análise pericial de ID 22015871, o autor é portador de seqüela neurológica de traumatismo crânio encefálico (CID: T90 e T90.5) e de crises convulsivas generalizadas (CID: G40.3); aludidas doenças incapacitam-no para o trabalho desde **19.02.2013**. Resultaram de agressão sofrida por meio de força corporal (Lesão corporal – CID: Y04).

Destacou o senhor Perito que **a incapacidade do autor o impossibilita de exercer sua profissão habitual** (servente de pedreiro), **bem como qualquer outra profissão** – ênfases colocadas.

Sob o ponto de vista médico, no que se refere ao trabalho, o senhor Perito **não vislumbrou possibilidade de recuperação**.

Em sua conclusão, o senhor Experto pontificou: “**Incapacidade laboral omni-profissional permanente**” (ID 22015871 - Pág. 5).

À que se colheu, em suma, à época do requerimento administrativo do auxílio-doença requerido (22.08.2016 – NB n.º 615.541.074-0 – ID 13400948 - Pág. 19), o autor já se encontrava total e permanentemente incapacitado para o trabalho.

No mais, conforme se depreende de tela do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS pertinente ao autor (ID 13400948 - Pág. 60), empalmava ele qualidade de segurado e cumpria carência, no momento em que nele se infiltrou a incapacidade verificada (**19.02.2013**).

Nessa hipótese, desde então, é-lhe devida aposentadoria por invalidez.

Confira-se apropositadamente a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUTE § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho diante do conjunto probatório, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, caput e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
2. O termo inicial do benefício é a data requerimento administrativo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
3. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
4. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
5. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
6. Apelação da parte autora provida”.

(TRF da 3.ª Região, Ap 00354202720174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2275784, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, decisão em 12/12/2017, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017..FONTE _REPUBLICACAO).

O autor é credor de aposentadoria por invalidez, desde 22.08.2016 – data do requerimento administrativo do auxílio-doença NB n.º 615.541.074-0 (ID 13400948 - Pág. 19) - **já que a conclusão pericial identifica benefício devido e conforta aludida retroação.**

Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, **CONCEDO AO AUTOR TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez aqui deferido**, calculado na forma da legislação de regência.

Ante o exposto, e resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de benefício por incapacidade, para condenar o INSS a implantar em favor do autor aposentadoria por invalidez, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes desde **22.08.2016**, mais adendos e consectário abaixo especificados.

As prestações serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou renda do trabalho como segurado empregado, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REsp 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação **(11)**, serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 **(12)**, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios ao patrono do autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações que compõem o benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos (artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96).

Eis como, diagramado, fica o benefício:

Nome do beneficiário:	EDGAR JOSE DE SOUZA FILHO (CPF: 274.596.938-20)
Espécie do benefício:	Aposentadoria por Invalidez
Data de início do benefício (DIB):	22.08.2016
Renda mensal inicial (RMI):	Calculada na forma da lei.
Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei.
Data do início do pagamento:	Até 45 dias da intimação desta sentença

O autor, concitado, deve submeter-se ao disposto no artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Informe-se a Agência (APSADJ) desta sentença, a fim de que implemente e não faça cessar, sem autorização judicial, a tutela de urgência deferida nos presentes autos.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão de ID 16377040, destinando-os ao senhor Perito que ultimou os trabalhos técnicos reclamados nos autos.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

III Conforme prevê o enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ: “OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA”.

II Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

MARÍLIA, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003088-09.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLARISMUNDO ANTONIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA - SP58448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.

Trata-se de ação mediante a qual pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de atividades laborais submetidas a condições especiais, durante os períodos de 01/03/1979 a 15/08/1989, 01/11/1989 a 01/09/1990, 03/02/1992 a 17/09/1998, 01/12/1999 a 02/05/2000 e de 05/06/2000 a 19/02/2002. Requer requisição de documentos e a produção de prova testemunhal.

Não há questões processuais pendentes de resolução. Estão presentes condições da ação e pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. Por isso, dou o feito por saneado.

A questão controvertida gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos afirmados especiais.

De início, não é caso de deferir a prova requerida.

É ônus do autor instruir o feito com documentos necessários à demonstração do direito sustentado. Tempo especial ordinariamente prova-se por formulários, produzidos nos termos da legislação previdenciária. O juiz não intervém para suprir a prova que a parte não se empenha em produzir. Interfere somente na impossibilidade de a parte, por seus próprios meios, obter elementos de prova. Como, até aqui, não se provou essa impossibilidade, nada a requisitar.

Outrossim, testemunha não supre informação técnica, achados e medições sobre exposição a agentes nocivos, grau ou intensidade, frequência, período de exposição intrajornada e forma de manuseio dos produtos tóxicos por lesivos à saúde do obreiro. Prova testemunhal, assim, não contribui para iluminar tempo especial.

Fica indeferida, dessa maneira, com fundamento no artigo 370 do CPC, a realização das provas pretendidas pelo autor.

Isso não obstante, o feito não comporta imediato julgamento.

Considerando a decisão de suspensão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, com fundamento no disposto no artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, abrangendo todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão afetada (“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento – DER – para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção” – **Tema nº 995/STJ**), sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento dos aludidos recursos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000017-96.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: TOXXA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICO EIRELI - ME, GABRIEL CARDOZO VIACCAVA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente na petição de ID 23975274.

Expeça-se nova carta precatória para citação e penhora de bens da parte executada, nos termos do art. 829 do CPC, fazendo dela constar os endereços obtidos na pesquisa realizada neste feito.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada aos autos das guias de recolhimento necessárias à distribuição da carta precatória.

Resultando negativa qualquer das diligências, intime-se a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 7 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001069-30.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: JOSE CAETANO FERREIRA JUNIOR - ME, JOSE CAETANO FERREIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA SCHENDORF MENEGHINI - SP149299
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA SCHENDORF MENEGHINI - SP149299

DESPACHO

Vistos.

Ante o decidido na sentença proferida no ID 20934831, prossiga-se na forma determinada no artigo 702, §8º, do CPC.

Proceda-se à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

No mais, apurada a quantia que entende devida a parte exequente (CEF), efetue o devedor o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ciente de que não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o montante apurado será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo.

Registre-se ainda que, decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pelo devedor, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001381-69.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TEMPEROLA ALIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

DESPACHO

Vistos.

Em face da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento do processo, conforme requerido pelas partes.

Proceda-se, pois, ao sobrestamento do presente feito, aguardando-se provocação da parte interessada.

Saliento que, em caso de integral cumprimento da obrigação, deverá a exequente informar o valor total do pagamento realizado.

Em razão do acima decidido, fica suspensa a deliberação de ID 23813013.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-14.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIO SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA VOLTA - SP97160, THIAGO VOLTA BRABO FARIA - SP376913
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) RÉU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do despacho de ID 21972045, manifeste-se expressamente o autor acerca da alegação de litisconsórcio passivo necessário aduzida pela ré CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001849-89.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALEXANDRO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende o autor o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que, acometido por moléstia incapacitante, encontra-se impossibilitado para a prática laborativa. Persegue as verbas disso decorrentes desde a data da cessação do auxílio-doença que estava a receber (08.02.2017), acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. Coma inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão preambular de ID 13410467 - Págs. 87-89 não verificou coisa julgada em relação ao processo n.º 0002284-05.2013.403.6111, alimentados este e aquele feito por causas de pedir diversas. Deferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor; adiou a análise do pedido de tutela de urgência e deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do réu. Além disso, deliberou antecipar a produção da prova pericial médica, indispensável no caso, e mandou citar a autarquia previdenciária.

O autor informou novo endereço residencial e juntou documento médico (ID 13410467 - Págs. 96-97).

O INSS, citado, ofereceu contestação. Suscitou prescrição. Sustentou inexistência de incapacidade necessária à concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, razão pela qual negou direito a um e outro dos benefícios pretendidos. Quando menos, debaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre a possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, sobre honorários advocatícios e juros de mora. Juntou documentos à peça de defesa.

Empetição de ID 13410467 - Págs. 114-115, o autor informou da impossibilidade de comparecimento à perícia designada. Reiterou o pedido de concessão da tutela de urgência e juntou documentos médicos ao processo.

Foi deferida a tutela de urgência postulada (decisão de ID 13410467 - Págs. 129-130), determinando-se ao INSS a implantação do auxílio-doença requerido. Determinou-se, ainda, considerando a impossibilidade de comparecimento do autor, o cancelamento da perícia médica designada nos autos.

Sobreveio notícia de cumprimento da tutela de urgência deferida, estabelecendo-se o auxílio-doença NB n.º 619.584.987-5 (ID 13410467 - Págs. 134-135).

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a realização de perícia indireta (ID 13410467 - Págs. 145-146).

Instado a especificar provas, o INSS silenciou (ID 13410467 - Pág. 148).

Diante da informação de cessação programada do benefício, o autor veio aos autos solicitar a manutenção da tutela de urgência deferida na forma da decisão de ID 13410467 - Págs. 129-130.

Determinou-se a manutenção do benefício, nos termos da decisão de ID 13410467 - Págs. 150-152.

Passou-se ao saneamento e organização do processo, deferindo-se a prova pericial requerida.

Sobreveio notícia de manutenção do benefício de auxílio-doença NB n.º 619.584.987-5 (conforme ID 13410467 - Pág. 162).

Perícia médica foi realizada. Todavia, o laudo pericial correspondente não aportou nos autos.

Dessa maneira, foi determinada a realização de nova perícia médica (decisão de ID 13410467 - Págs. 178-179).

Exame tomou a ser realizado, só que dessa vez veio ter aos autos o laudo pericial respectivo (ID 13410467 - Págs. 185-188).

Os autos físicos foram digitalizados.

As partes foram intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial.

Por meio da petição de ID 12890620, o autor pronunciou-se sobre o laudo médico pericial e requereu a concessão de aposentadoria por invalidez.

O INSS requereu a expedição de ofício à empresa “MARCIO ROGERIO CAFFER - EPP”, para que informasse a atual situação trabalhista do autor e esclarecesse questões levantadas pela autarquia previdenciária, conforme petição de ID 16607712. Juntou documentos ao processo.

Decisão de ID 17581740 deferiu o requerido pelo INSS. Foi expedido ofício à empresa “MARCIO ROGERIO CAFFER – EPP”.

Instado, o autor manifestou-se sobre o alegado pelo INSS na petição de ID 16607712.

Foi juntada aos autos declaração da empresa “MARCIO ROGERIO CAFFER – EPP”, conforme ID 19307675.

As partes foram intimadas a se pronunciar sobre citada declaração.

O INSS silenciou.

O autor apresentou manifestação e juntou documentos.

Cientificado dos documentos trazidos pelo autor, o INSS nada requereu.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, se a ação foi movida em 20.04.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 08.02.2017.

Pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança o autor não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regimento à matéria, como a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexistida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, exceto se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Muito bem.

No caso em tela, incapacidade para o trabalho há.

Segundo a análise pericial (ID 13410467 - Págs. 185-188), o autor é portador de Osteonecrose da cabeça do fêmur bilateral (CID: M87.0) e Artroplastia total de quadril esquerdo (CID: Z98.8), males que o incapacitam para o labor desde **22.03.2013**, em face das restrições dos movimentos verificadas no membro afetado.

Em resposta aos quesitos n.º 4 e n.º 5 do laudo médico pericial, esclareceu o senhor Perito que **a incapacidade do autor o impossibilita de exercer sua profissão habitual (laminador de plástico / trabalhador agropecuário em geral), bem como qualquer outra profissão – até mesmo consideradas leves** (destaques nossos).

Sob o ponto de vista médico, no que se refere ao trabalho, o senhor Perito **não vislumbra possibilidade de recuperação** (destaques nossos).

Ao que se colheu, em suma, à época da cessação administrativa do auxílio-doença que estava a receber do INSS (08.02.2017 – NB n.º 604.339.829-3 – ID 13410467 - Págs. 22-23), o autor já se encontrava **total e permanentemente incapacitado para o trabalho**.

Sobressai que o autor recebeu do INSS auxílio-doença NB n.º 604.339.829-3, entre 09.04.2013 até 08.02.2017, conforme extrato do CNIS pertinente ao autor, anexo a esta sentença. **São quase quatro anos sem recuperação** (e também sem manobra de reabilitação profissional), o que convence acerca da estabilização das doenças e da estratificação da incapacidade.

Para arrematar, conforme se extrai de tela do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS aludido, o autor reunia qualidade de segurado e cumpria carência, no momento em que nele se instalou a incapacidade para o trabalho (22.03.2013). Não fosse, o NB n.º 604.339.829-3 não teria sido concedido ao autor.

Nessa hipótese, ao autor é devida **aposentadoria por invalidez**. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. - Os requisitos da aposentadoria por invalidez (artigo 42, da Lei n.º 8.213/91): incapacidade total e permanente, qualidade de segurado, cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições mensais; para a concessão do auxílio-doença (artigo 59, da Lei n.º 8.213/91): incapacidade total ou parcial e temporária, qualidade de segurado, cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais. - Ausente recurso voluntário sobre os temas da qualidade de segurado e carência, cumpre manter a sentença no ponto. - A perícia judicial ortopédica (fls. 328/340), afirma que a autora é não apresenta incapacidade. Já a perícia judicial psiquiátrica (fls. 341/349) afirma que a autora é portadora de "quadro depressivo grave com sintomas psicóticos", tratando-se enfermidades que caracterizam sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Fivou a incapacidade em 09/2006. - Assim, considerando tratar-se de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação, **afigura-se correta a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.** - Segundo a jurisprudência do STJ, não há como adotar, como termo inicial do benefício, a data da ciência do laudo do perito judicial que constata a incapacidade, haja vista que esse documento constitui simples prova produzida em juízo, que apenas declara situação fática preexistente. - Ou seja, o laudo pericial não tem força constitutiva, mas sim declaratória. **A incapacidade do segurado já existia antes do laudo ser juntado, de forma que não se pode limitar a essa data o início do benefício. O direito ao benefício por incapacidade já existia antes do INSS ser intimado do laudo.** - Segundo o STJ, o termo inicial do benefício deve ser "o dia seguinte à cessação do auxílio-doença". Nesse sentido: AGRESP 201201588873, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2013 ..DTPB - Súmula 576 - Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida. (Súmula 576, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJE 27/06/2016) - No caso dos autos, o auxílio-doença deve ser restabelecido desde sua cessação indevida (07/04/2009), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez na data da citação - Devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016), observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947, - Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida". (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2259066 0007888-85.2014.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.);

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL E MANUAL DE CÁLCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO ATÉ A SENTENÇA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Pedido de aposentadoria por invalidez por auxílio-doença. - O laudo atesta que o periciado é portador de neoplasia maligna de próstata e provável metástase de câncer ósseo. **Concluiu pela existência de incapacidade total e definitiva para o labor.** - A parte autora recebeu auxílio-doença até 22/01/2016 e ajuizou a demanda em 14/09/2016, mantendo a qualidade de segurado. - **O laudo pericial é claro ao descrever as patologias das quais a parte autora é portadora, concluindo pela incapacidade total e permanente para o labor.** - A parte autora manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para as atividades laborativas, **faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.** - **O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, deve ser mantido conforme fixado na sentença, correspondendo à data seguinte à cessação do auxílio-doença** n.º 608.955821-8, ou seja, 23/01/2016. - Os índices de correção monetária e taxa de juros de mora devem observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n.º 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A verba honorária, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. - Apelação da Autarquia Federal improvida". (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2301997 0012056-89.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.);

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. **Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho diante do conjunto probatório, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, caput e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.**
2. O termo inicial do benefício é a data requerimento administrativo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
3. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
4. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
5. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
6. Apelação da parte autora provida". (TRF da 3.ª Região, Ap 00354202720174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2275784, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSATA, decisão em 12/12/2017, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.);

O autor é credor de **aposentadoria por invalidez** desde 09.02.2017 (dia seguinte à data de cessação administrativa do auxílio-doença NB n.º 604.339.829-3 -- ID 13410467 - Págs. 22-23), **já que a conclusão pericial identifica benefício devido e conforta aludida retroação.**

A tutela de urgência deferida, perseverantes os requisitos do artigo 300 do CPC, deverá readequar-se. Em 45 (quarenta e cinco) dias a contar de quando intimado, o INSS deverá passar a pagar ao autor **aposentadoria por invalidez**, no lugar do auxílio-doença deferido inicialmente.

Ante o exposto, **MANTENDO A TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de benefício por incapacidade, para condenar o INSS a implantar em favor do autor **aposentadoria por invalidez**, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes desde **09.02.2017**, mais adendos e consectário abaixo especificados.

Ao autor serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, **descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável (como o que está em manutenção) e/ou renda do trabalho como segurado empregado**, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REsp3 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação (11), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97 (12), com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Condono o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios à patrona do autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações que compõem o benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos (artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96).

Eis como, diagramado, fica o benefício:

Nome do beneficiário:	ALEXANDRO APARECIDO DA SILVA (CPF: 224.263.858-04)
Espécie do benefício:	Aposentadoria por Invalidez
Data de início do benefício (DIB):	09.02.2017
Renda mensal inicial (RMI):	Calculada na forma da lei.
Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei.
Data do início do pagamento:	Até 45 dias da intimação desta sentença.

O autor, concitado, deve submeter-se ao disposto no artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, § 3.º, I, do Código de Processo Civil).

Informe-se, COM URGÊNCIA, a Agência (APSADJ) acerca desta sentença, a fim de que não faça cessar, sem autorização judicial, a tutela de urgência deferida, confirmada e REDIRECIONADA nos presentes autos.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão de ID 13410467 - Pág. 178 (fl. 159 dos autos físicos), destinando-os ao senhor Perito que completou o trabalho técnico encomendado.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

[1] Conforme prevê o enunciado n.º 204 das Súmulas do E. STJ: "OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA".

[2] Art. 1.º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

MARÍLIA, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003385-16.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MAURICIO DELFINI DIZIOLA
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO WILSON BERTRAND - SP65421
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Concedo ao autor prazo último de 05 (cinco) dias para que cumpra o disposto no artigo 486, §2º, do CPC.

Publique-se.

Marília, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000207-67.2006.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ORLANDO ZANCOPE & CIA. LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NEUBERN PAES DE BARROS - SP213671-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726-A, RODRIGO LOURENCO DA COSTA MAIA - RJ117229, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A,
HENRIQUE CHAIN COSTA - RJ140884-A

DESPACHO

Vistos.

Com relação aos Embargos de Declaração apresentados pela Fazenda Nacional (ID 20673963), nada que decidir, tendo em vista que o presente Cumprimento de Sentença corre apenas contra a executada "Centrais Elétricas Brasileiras S/A".

Por tal razão, providencie a Serventia do Juízo a retificação da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

No mais, observe que às fls. 907/907-verso foi proferida decisão que resolveu a impugnação ao cumprimento de sentença, a qual fixou o "quantum debeatur" com base no qual a execução deve prosseguir. Condenou cada uma das partes (exequente e executada Centrais Elétricas Brasileiras S/A) a pagar honorários ao advogado da contraparte, fixados em 10% sobre os importes das respectivas sucumbências.

Assim, deve o presente processo prosseguir a partir de referida decisão.

Intimem-se as partes (exequente e executada Centrais Elétricas Brasileiras S/A) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam o cumprimento da decisão de fls. 907/907-verso, nos termos do artigo 509, parágrafo segundo, do CPC, requerendo a intimação do devedor para pagamento do débito (referente à verba de sucumbência), conforme previsto no artigo 523 do mesmo Código.

Sem prejuízo, intime-se a executada Centrais Elétricas Brasileiras S/A a pagar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o "quantum debeatur" fixado na decisão de fls. 907/907-verso, nos termos do art. 523 do CPC. Fica ciente de que, não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e de honorários de advogado no mesmo percentual, nos moldes do que dispõe o parágrafo primeiro do citado artigo.

Publique-se.

Marília, 7 de novembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

MONITÓRIA (40) Nº 5000021-36.2018.4.03.6111

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

REQUERIDO: GIE - INDUSTRIA E COMERCIO DE SEGURANCA LTDA - ME, THIAGO GRAVATIN HILARIO DO NASCIMENTO, JACQUELINE DE LOURDES GONCALVES GRAVATIN

DESPACHO

Vistos.

Decorreu o prazo para o pagamento do débito e de apresentação de impugnação pelos executados.

É o dinheiro (em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira) o primeiro item na ordem estabelecida no artigo 835 do CPC.

A penhora de dinheiro está versada no artigo 854, caput, do CPC.

Assim, antes de prosseguir com a expedição de mandado de penhora e avaliação na forma do parágrafo 3º do artigo 523, do CPC, manifeste-se a parte exequente (CEF) sobre o interesse na pesquisa sobre a existência de ativos em nome dos executados e indisponibilidade do porventura encontrado.

Outrossim, registre-se que na mesma oportunidade deverá vir aos autos planilha demonstrativa do valor atualizado do débito.

Concedo para manifestação da parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001825-95.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARCIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais veiculado na petição ID 24198131, nas linhas da Resolução nº 115/2010-CNJ e da Resolução nº CJF-RES-2017/00458. Anote-se que sua requisição haverá de seguir a mesma modalidade da requisição principal (requisição de pequeno valor ou precatório); ambas deverão ser enviadas a um só tempo, na forma do Comunicado 02/2018-UFEP.

No mais, prossiga-se na forma já determinada na decisão de ID 19031462.

Intimem-se oportunamente e cumpra-se.

Marília, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004821-71.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MANOEL XAVIER SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175, JOSUE COVO - SP61433

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2019 1358/1529

DESPACHO

Vistos.

Ano o pedido de habilitação formulado pela sucessora do autor falecido, suspendo o andamento do processo principal, na forma do artigo 689, do CPC.

Cite-se o INSS para se pronunciar nos termos do artigo 690 do mesmo Código.

Cumpra-se.

Marília, 7 de novembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001516-81.2019.4.03.6111
AUTOR: MAURICIO DA SILVA RICCI
Advogado do(a) AUTOR: CARLA GABRIELA DE BARROS GOES - SP205847-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição de ID 22658525 como emenda da inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 29.945,42).

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalada nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 7 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002696-62.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOAO GONCALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

DECISÃO

Retifique-se a autuação para constar no polo passivo o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Ribeirão Preto em substituição ao Chefê da agência.

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tomemos autos conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004254-69.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NIVALDO LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SERTÃOZINHO-SP

DECISÃO

Fls. 22 (ID 19151971): Recebo em aditamento à inicial.

Retifique-se a autuação para constar no polo passivo o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Ribeirão Preto em substituição ao de Sertãozinho.

No presente caso não se vislumbra risco de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tomemos autos conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003935-04.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: HPB SISTEMAS DE ENERGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em matéria tributária.

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de concessão de liminar em que a impetrante requer suspensão da exigibilidade da parcela de tributo relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB (fls. 03/19 - ID 18389354).

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de *periculum in mora*.

A parte não demonstra que o excesso de exação a fará perder as suas forças para continuar operando com prejuízo de sua saúde econômico-financeira.

Ademais, fatos alegados genericamente não configuram *periculum in mora*.

De qualquer modo, não há prova de que já se esteja em vias de um protesto, de uma inscrição no CADIN ou de uma constrição em cobrança executiva.

Como se vê, por ora, a parte só logrou demonstrar um risco de dano leve e remoto.

Porém, nada impede que – sobrevindo no curso do processo perigo *atual, grave e iminente* de dano irreparável – seja reiterado o pedido de tutela de urgência.

Como se não bastasse, o trâmite dos processos de mandado de segurança é célere: as informações da autoridade federal tributária, o parecer do Ministério Público Federal e a sentença têm sido produzidos rapidamente, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe).

Isso significa que dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º).

A propósito, é sempre desejável que a entrega do bem da vida pretendido pelo impetrante só se faça ao final, embora de modo provisório, porquanto todos os argumentos e fundamentos já terão sido elaborados pelas partes e, portanto, o juiz terá amplo espectro de análise.

Assim sendo, em face da ausência do *periculum in mora*, dispensável se torna a análise da eventual presença do *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, **indefiro – por ora – o pedido de concessão de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Após a vinda das informações, ou transcorrido *in albis* o prazo para a sua apresentação, ao representante do Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, com ou sem manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007562-16.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AIRES VIGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRES VIGO - SP84934
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS CRIMINAL (11793) Nº 5000325-28.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: MAICLERSON GOMES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAICLERSON GOMES DA SILVA - SP386394
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de pedido cautelar de produção antecipada de provas formulado por MAICLERSON GOMES DA SILVA, investigado nos autos do inquérito policial sob nº 0002169-35.2018.403.6102, em trâmite neste Juízo. A persecução penal ainda se encontra na fase de investigação preliminar, na qual não há contraditório nem processo penal propriamente dito.

Logo, não há ainda ensejo para a Defesa produzir prova.

Todavia, nada impede que – havendo risco de supressão de prova de circunstância atenuante ou de fato excludente de ilicitude, culpabilidade ou punibilidade – se possa assegurar *ad cautelam* a prova.

Daí a possibilidade de a Defesa – pelo vaso comunicante instituído pelo artigo 3º do CPP – ajuizar ação de produção antecipada de prova, nos termos do artigo 381 e seguintes do CPC.

Todavia, não basta que se alegue genericamente que a “presente ação tem o objetivo de constituir provas” a fim de que o investigado possa “defender-se da ação penal que será oferecida”, ou instruir petição inicial de “ação de reparação de danos que será proposta em face da Caixa Econômica Federal”.

É preciso apresentarem-se as razões concretas e específicas que justifiquem a necessidade da medida cautelar, bem como mencionar com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair (CPC, art. 382, *caput*).

Noutras palavras, o requerente precisa esclarecer o que pretende exatamente demonstrar.

Sem isso, não é possível aferir-lhe o interesse na prova.

Sendo assim, esclareça a Defesa, em **48 (quarenta e oito) horas**, o que pretende demonstrar com a prova requerida, justificando-lhe a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Promova-se a inclusão da "Justiça Pública" no polo passivo.

Com a manifestação do requerente, dê-se vista à CEF e ao MPF, vindo os autos, a seguir, conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002808-65.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA DARCY TEIXEIRA ALVES SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de novembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006311-60.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: B. F. MIGUEL CLINICA MEDICA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO - SP345824
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que, embora na petição de id 22359645 o embargante noticie a juntada da guia de recolhimento das custas judiciais, estas não acompanharam referido petição, razão pela qual fica concedido o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que a irregularidade seja sanada.

Na inércia, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003443-12.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VALDIR VITAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA - SP406195
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Nas folhas 16/18 (ID 18145468) foram prestadas as informações administrativas que deram causa ao ingresso do presente *mandamus*. Portanto, resta caracterizada a perda superveniente do interesse de agir do impetrante.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 485, VI).

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008051-87.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ERCIO ARANTES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELVIO CAGLIARI - SP171349-B
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM RIBEIRAO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Houve concessão de liminar.

A autoridade impetrada prestou informações.

É o que importa como relatório.

Decido.

Consta dos autos que o recurso interposto pelo impetrante na esfera administrativa foi provido e, em consequência, o seu benefício previdenciário foi restabelecido, gerando-lhe crédito, referente ao período de 08/10/2015 a 30/04/2019, no valor de R\$ 233.750,54.

Assim sendo, sobreveio perda de objeto e, em consequência, falta superveniente de interesse processual necessário.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito** (CPC, art. 485, VI).

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005627-38.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOAO DONISETE CORREIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, objetivando a concessão de segurança para que seja analisado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição protocolizado em 06/06/2019 (id 20222739).

A liminar foi postergada para o momento ulterior à vinda das informações (id 20272669).

A autoridade impetrada prestou informações (id 20708088).

É o que importa como relatório.

Decido.

Consta dos autos que o requerimento administrativo foi analisado e a concessão do benefício foi indeferida (NB 42/193.334.196-0).

Assim sendo, sobreveio perda de objeto e, em consequência, falta superveniente de interesse processual necessário.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito** (CPC, art. 485, VI).

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002739-67.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO ANTONIO GUERRA

SENTENÇA

Tendo em vista o requerimento da exequente de ID 21323166, **JULGO** por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela CEF em face de SERGIO ANTONIO GUERRA, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001657-30.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Nas fls. 27/29 (ID 19203817) a impetrante requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado por CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA no presente mandado de segurança e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINGUINDO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, porque incabíveis na espécie.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008921-33.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS SIQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: TALYANNA PANTALEAO MAGALDES - SP283456

SENTENÇA

No ID 21228049 a exequente requereu a desistência dessa ação, coma extinção do feito.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** na presente ação movida em face de **JOSÉ CARLOS SIQUEIRA** e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. ¶

RIBEIRÃO PRETO, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000913-06.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELETROMED COMERCIAL LTDA - ME, MARIA DAS GRACAS SHIMABUCO, RICARDO TOCUEI SHIMABUCO

SENTENÇA

Tendo em vista o requerimento da exequente de ID 19711004, **JULGO** por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela CEF em face de ELETROMED COMERCIAL LTDA – ME E OUTROS, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Por consequência, proceda a Secretaria à liberação das restrições lançadas em cumprimento às determinações de ID 14691786 e 10474702.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001449-46.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VERALUCIA GIMENES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, objetivando a concessão de segurança para que se analise e julgue requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A liminar foi postergada para o momento ulterior à vinda das informações (id 15577407).

A autoridade impetrada prestou informações (id 16467134).

É o que importa como relatório.

Decido.

Consta dos autos que o requerimento administrativo foi analisado e o benefício concedido (NB 42/191.443.943-8).

Assim sendo, sobreveio perda de objeto e, em consequência, falta superveniente de interesse processual necessário.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito** (CPC, art. 485, VI).

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008685-83.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor requer, *em síntese*, o reconhecimento de tempo de atividade especial com a consequente concessão de aposentadoria especial.

Nas fls. 14/21 (ID 14676095) determinou-se que a autora promovesse o recolhimento das custas judiciais referente aos autos nº 0011777-62.2015.403.6102 em razão de ter sido extinto sem resolução do mérito por ausência de recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação do mérito da causa e consequente arquivamento destes autos.

Na fl. 21 (ID 18151760) foi certificado o decurso do prazo, em 06.06.2019, sem o cumprimento da determinação para o recolhimento das custas.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Noto que, embora intimado por meio de seu(s) advogado(s), o autor deixou de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial.

O não pagamento das custas traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo. O caso é, pois, de *cancelamento da distribuição* e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal.

ISSO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, IV c.c. 486 § 1º e 2º todos do CPC, e, por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 290 do CPC - 2015.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que a parte contrária nem sequer integrou a lide.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000429-13.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO - SP181850-B
EXECUTADO: ACECOMART. E LAZER INDUSTRIA LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em 5 (cinco) dias sobre o pedido formulado na petição de id 21294027.

Promova a Secretaria a inclusão da petição de id 21294027 no termo de autuação com terceira interessada.

Após, conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005821-38.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOANA PINHEIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DA SILVEIRA AZADINHO PIACENTI - SP298586
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Grosso modo, trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a apreciar o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (ID 20953343).

Em informações às fls. 21/22 (ID 22064721/22064722), a autoridade apontada como coatora esclareceu que o pedido foi analisado e expedida carta de exigência.

Intimada a se manifestar (ID 22346306), a impetrante afirmou que o impetrado se manteve inerte até o conhecimento desse *mandamus* e para justificar a demora exigiu novas informações/documentos. Por essa razão, requereu o prosseguimento do feito com o objetivo de evitar novas dilações do impetrado e de obter decisão em relação ao seu pedido administrativo (ID 22677956).

O INSS ingressou no feito (ID 23450944).

Resta, assim, prejudicado o pedido de concessão de liminar.

É o sucinto relatório. Decido.

Apesar de a impetrante pleitear o prosseguimento do feito com o objetivo de obter decisão do seu pedido administrativo, a autoridade já analisou o pedido em questão, tanto que expediu carta de exigência a ser cumprida pela impetrante na esfera administrativa.

Nesse quadro, o ato requerido pela impetrante já foi realizado pela autoridade impetrada, não remanescendo qualquer interesse na presente demanda, sendo de rigor sua extinção.

Trata-se de fato superveniente a ser tomado em conta nesse momento processual: a demanda perdeu seu objeto, o que deságua na falta de interesse de agir superveniente.

Nesse passo, não estando presente uma das condições da ação, entendo despendendo a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

ISSO POSTO, reconheço a falta de interesse de agir superveniente. DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 485, VI).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003489-98.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADALBERTO CARLOS HIPOLITO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS LOURENCATO CANDIDO - SP287122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de id 21593270: intime-se o INSS para os fins do art. 535 do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe dos autos para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente o autor e como executado o

INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000939-33.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DARCI MARTINS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320, ALEXANDRE NATAN AEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se.

Ribeirão Preto, 7 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004733-38.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FINESSI - SP193340, ERNESTO BETE NETO - SP195521
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 23895444 – Comrção a Fazenda Nacional.

Retifico em parte as decisões de ID 22443050, ID 23134126 e 23198520, para determinar a exclusão da Fazenda Nacional do polo passivo da presente ação, na medida em que a parte autora ajuizou a presente ação em face da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) a fim de anular o auto de infração n. 01873/2014/SPO que entende ilegal.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Considerando que carta precatória n. 179/2019 já foi cumprida, consoante mostra a certidão de ID 24130581, determino que se guarde o prazo para a ré se manifestar nos autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005271-19.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EVANDRO LUCIO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que desejam ser produzidas, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

SOROCABA, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005814-22.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GLOBALAR COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS - SP267802
RÉU: TIAGO SANTI 28665633871

SENTENÇA

Trata-se de ação de nulidade de registro de marca com pedido de tutela de urgência ajuizada em 31/09/2019 por **GLOBALAR COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA** em face de **TIAGO SANTI**, objetivando a concessão de liminar que determine a abstenção do réu em utilizar o nome fantasia do autor, “*STR Comercial LTDA*”, sob pena de multa diária de R\$1.000,00. Ao final, busca a procedência para reconhecer o direito sobre a marca “*STR*” e declarar a nulidade do nome empresarial do réu.

Com a inicial vieram documentos.

Relata que a empresa atua no ramo de ar condicionados e serviços em geral, tendo registrado o nome fantasia “*STR Comercial LTDA*” no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), o que lhe gerou a propriedade desta marca de 2015 até 2025.

No entanto, no início de agosto de 2019, através de mecanismo de busca na internet descobriu-se a existência de outra empresa na cidade de Sorocaba, no mesmo ramo de atividade, com o nome fantasia de “*STR Climatização e Eletricidade*”, constituída no ano de 2013, sem registro da marca no INPI.

Por despacho de ID 23195846 determinou-se a inclusão do INPI como corréu e a regularização processual.

Entretantes, requer o autor a extinção do feito tendo em vista que, após notificado extrajudicialmente, o réu removeu o website do ar e não há notícias de que use indevidamente a razão social “*STR*”.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Decido.

Está patente a carência superveniente de interesse processual do autor, que após ter notificado extrajudicialmente o réu, dele obteve que se abstivesse de utilizar o nome “*STR Climatização e Eletricidade*”, e similar ao nome fantasia que tem registrado no INPI, “*STR Comercial LTDA*”.

Ante o exposto, reconhecendo a carência superveniente de interesse processual do autor, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se.

Sorocaba, 05 de novembro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004168-11.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CITADINI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de cobrança proposta em 10/09/2018 pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **CITADINI NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME** pelo rito ordinário, para percepção de R\$47.401,39 (valor da dívida no momento do ajuizamento), objeto de contrato firmado entre as partes, pelo qual a autora disponibilizou o crédito/limite nele referido, consubstanciado pelo Instrumento n. 000000003754540, não adimplido.

Assevera que o instrumento original se extraviou, mas a inicial foi instruída com documentos que demonstram concessão e utilização do valor não pago.

Sustenta a autora que a ré não cumpriu suas obrigações contratuais, restando inadimplente, razão pela qual o contrato foi considerado vencido.

Citada a ré Citadini Negócios Imobiliários Ltda. ME na pessoa do seu representante legal Rodrigo César Citadini (ID 12586830), deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar, sendo decretada sua revelia (ID 18136778).

Sem outras provas, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, incisos I e II, do novo Código de Processo Civil.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual no caso presente.

Verifica-se dos autos que a autora possui direito à percepção de valores proveniente do inadimplemento do contrato de prestação de serviços de administração de cartão de crédito celebrado entre as partes, pelo qual a Caixa Econômica Federal disponibilizou à ré o cartão de crédito de bandeira Visa, n. 4260.55XX.XXXX.3040, cujo instrumento se extraviou.

A ré **CITADINI NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA – ME** é empresa representada por Rodrigo César Citadini, que após carimbo e assinatura no mandado de citação, informação que se extrai da certidão de citação de ID 12845964 e da petição de diligência de 12586830.

Conforme se observa dos autos, a autora instruiu a petição inicial com Relatório de Evolução de Cartão de Crédito Pós Enquadramento (ID 10754431), contendo os lançamentos da última fatura do cartão de crédito n. 4260.55XX.XXXX.3040 emitida até o enquadramento, contemplando o período de 05 a 29/01/2018, no valor de R\$41.849,96.

O documento está relacionado à agência 2757 da Caixa Econômica Federal, conta n. 000003754540, e traz ainda a evolução do débito com a inclusão de correção monetária, juros de mora e IOF, indicando o total devido em 16/08/2018 de R\$47.401,39.

Sob o ID 10754432 estão relacionadas faturas do cartão de crédito, com vencimentos de 20/08/2017 a 20/01/2018, com os respectivos demonstrativos dos gastos.

Expõe a autora justificativa para não apresentação do contrato de relacionamento com adesão de emissão de cartão de crédito no ID 10754433: a empresa encerrou a conta na agência em 24/02/2017, não tendo mais arquivado o dossiê como documentação.

No mesmo ofício são apontados os três cartões de crédito que foram disponibilizados ao cliente **CITADINI NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, dentre os quais o que ensejou a propositura desta demanda.

Apresenta a autora, por fim, no ID 10754434, SIHEX (Sistema de Histórico de Extratos) de **CITADINI NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS**, abrangendo o período de 01/2016 a 01/2018, todavia referente a outra conta bancária em agência distinta.

Os documentos que instruem os autos dão conta de que a pessoa jurídica demandada é correntista da instituição financeira autora.

Os documentos de ID 10754431 e ID 10754432 apontam com precisão que utilizado o cartão de crédito n. 4260.55XX.XXXX.3040, cujo débito não foi quitado.

Dessa forma, constata-se que os documentos apresentados mostram-se suficientes à propositura da ação e aptos a possibilitar à ré a sua defesa.

Ocorre que, devidamente citada, a ré ficou-se silente, não apresentando qualquer tipo de resposta, tanto que foi declarada a revelia.

O débito objeto desta demanda é oriundo de contrato de prestação de serviços de administração de cartão de crédito, com parcelas a serem restituídas mensalmente e, portanto, vencida a obrigação e não paga, resta configurada a mora do contratante inadimplente, sendo desnecessária notificação para tanto.

Contudo, diante da revelia da ré presume-se verdadeiros os documentos apresentados pela parte autora, devendo os valores neles consignados serem considerados válidos.

Pelo exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, resolvendo o mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, condenando a ré ao pagamento dos débitos oriundos da utilização do cartão de crédito n. 4260.55XX.XXXX.3040, compreendida a importância principal acrescida de correção monetária, juros de mora e IOF, cujos valores serão devidamente apurados em sede de execução.

Custas *ex lege*.

Condono a ré em honorários advocatícios em favor da autora, que fixo moderadamente em 10% (dez por cento) do valor da atribuído à causa. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, proceda a autora à apuração do valor do débito atualizado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 06 de novembro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001584-68.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RAQUEL DA SILVA BARROS, ASSOCIACAO DE FORMACAO E REEDUCACAO LUANOVA
Advogado do(a) RÉU: PEDRO VINHA - SP117976-A
Advogado do(a) RÉU: PEDRO VINHA - SP117976-A

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **RAQUEL DA SILVA BARROS** e **ASSOCIAÇÃO DE FORMAÇÃO E REEDUCAÇÃO LUANOVA**, em razão da prática de atos de improbidade administrativa previstos na Lei n. 8.429/92.

Narra a inicial que os recursos repassados à associação, originários do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente, não foram utilizados de acordo com as normas de regência de tal programa educacional. Requereu, em sede liminar, e com fundamento nos artigos 7º e 16 da Lei n. 8.429/1992, a imediata decretação de indisponibilidade de bens da parte ré, visando à satisfação do débito decorrente da lesão ao erário, preferencialmente sobre valores depositados em instituições financeiras.

Assevera que, em 10 de novembro de 2008, foi celebrado o Convênio n. 700031/2008 entre a União (representada pela Secretaria de Direitos Humanos) e a Associação de Formação e Reeducação Lua Nova, tendo como objeto a implantação do projeto “Lua Nova Disseminando Suas Ações”, que teve por finalidade qualificar o atendimento dos programas de atenção a adolescentes grávidas e jovens mães vítimas de abuso e exploração sexual e outras vulnerabilidades.

Sustenta que a União transferiu à associação recursos originários do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente, em parcela única, no valor total de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), com prazo de vigência até 30/04/2010, conforme publicado no Diário Oficial da União – DOU, Seção 3, Página 3, n. 224, de 18/11/2008, prorrogado até 29/10/2010.

Aduz que as corrés não prestaram contas dos valores recebidos, motivo pelo qual foi instaurada Tomada de Contas Especial n. 003.546/2015-2, concluindo que tais valores não foram aplicados devidamente para os fins aos quais deveriam ter sido destinados.

Preteende a condenação das Rés às penas do artigo 12 da Lei n. 8.429/92, incisos I, II e III, em especial a perda dos valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, o ressarcimento integral do dano, pagamento de multa civil até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A media liminar foi deferida (ID 7825117), decretando-se a indisponibilidade dos bens e direitos das rés até o limite da condenação pleiteada nesta ação, no montante de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), bem como a restrição relativa a eventuais veículos (ID 8722951).

Notificadas nos termos do parágrafo 7º do artigo 17 da Lei n. 8.429/92, as corrés apresentaram defesa prévia (ID 9607343), alegando que, em razão das dificuldades financeiras enfrentadas pela Associação, bem como em face dos problemas de saúde atravessados pela ré Raquel da Silva Barros, a entidade encontra-se inativa. Sustenta a ausência de prejuízo ao erário público ante a efetiva contraprestação dos serviços por parte dos agentes públicos, com o que não há falar em indícios mínimos de improbidade administrativa e devolução de valores. Assevera, ainda, não haver prova nos autos de conduta dolosa da ré, devendo a ação ser rejeitada, posto não evidenciado qualquer ato de improbidade administrativa.

Instada, a União manifestou-se pela ausência de interesse jurídico a justificar a sua integração no polo ativo da presente demanda, na forma do disposto no §2º, artigo 5º, Lei n. 7.347/85 (ID 9496221).

Defesa preliminar apresentada em ID 9607343, acompanhada de documentos.

Em decisão de ID 9890551, realizado juízo de admissibilidade e considerados presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, a justa causa para o exercício da ação e, ainda, a competência da Justiça Federal para julgamento, fora recebida a petição inicial para processamento da presente ação de improbidade administrativa.

Contestação apresentada em ID 10473220, em que as corrés aduzem a ausência de requisitos para a configuração do ato de improbidade, qual seja a não existência de enriquecimento ilícito por parte das rés. Esclareceu que à época a associação enfrentava dificuldades financeiras e que sua presidente, RAQUEL DA SILVA BARROS, afastou-se para tratamento de câncer, deixando a ONG de exercer os trabalhos até então desempenhados. Afirmou que a apresentação da prestação de contas de forma ineficiente ou insatisfatória não pressupõe o enriquecimento ilícito ou a apropriação de valores pelas rés. Acrescentou que o objeto do convênio foi atendido como efetiva contraprestação dos serviços, tampouco havendo menção a desvio dos valores recebidos. Por fim, assevera a ausência de dolo ou culpa na conduta das rés.

Manifestação do Ministério Público Federal acerca da contestação em ID 11571825.

Intimadas a se manifestar acerca das provas a produzir (ID 11870894), as requeridas pugnaram pela realização de audiência de instrução para depoimento da parte contrária, bem como oitiva de testemunhas (ID 12232052). O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de provas a produzir (ID 12588428).

Em decisão de saneamento (ID 14594953), fora indeferido o depoimento da parte contrária (MPF), bem assim a prova testemunhal requerida pela parte ré.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A Constituição Federal de 1988 elencou, dentre os princípios a que se sujeita a Administração Pública, o da moralidade, no artigo 37, *caput*.

No parágrafo 4º do artigo 37 traçou que “os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

Com efeito, a ação civil pública destinada a ressarcir o patrimônio público desfalcado por ato lesivo do agente público, como a destinada a punir o mesmo agente por ato considerado desonesto no desempenho da função pública, tempor escopo proteger os bens públicos, visando a recompor o dano, quando possível, materialmente, ou condenar à prestação pecuniária diante da irreversibilidade do resultado danoso.

Para aplicação das medidas sancionatórias previstas no artigo 37, § 4º, da Constituição, necessária a presença de determinados elementos, a saber: sujeito passivo – uma das entidades mencionadas no artigo 1º da Lei; sujeito ativo – agente público ou particular que pratique o ato de improbidade ou que dele se beneficie; produção de ato danoso fonte de enriquecimento ilícito para o sujeito ativo, prejuízo ao erário ou atentado contra os princípios da Administração Pública; elemento subjetivo – dolo ou culpa.

A discussão nos presentes autos está centrada em irregularidades na utilização e na prestação de contas de verba pública destinada à promoção de projeto social.

A presente ação veio instruída com o processo TC n. 003.546/2015-2, instaurado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, em que a Primeira Câmara, na seção de 23/08/2016, julgou irregulares as contas apresentadas (Acórdão nº 5539/2016), bem assim com documentos referentes à Tomada de Contas Especial n. 007/2014, com registro de visita “in loco” na sede da Associação Lua Nova, apurando-se irregularidades na utilização dos recursos no montante de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais) repassado à referida entidade em 28/11/2008, por meio do Convênio n. 700031/2008, cujo prazo de vigência, conforme Primeiro Termo Aditivo, fora prorrogado até 29/10/2010.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, as irregularidades aventadas decorreram do fato da Associação de Formação e Reeducação Lua Nova, então de responsabilidade de Raquel da Silva Barros, não ter utilizado os recursos federais originários do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente para os fins a que destinados, bem como pela verificação de irregularidade na prestação de contas.

As rés, por sua vez, fundamentam sua defesa em meras irregularidades ocasionadas por falhas na administração e na prestação de contas dos recursos que decorreram de problemas de saúde atravessados pela ré Raquel da Silva Barros, encontrando-se a entidade inativa. Asseveraram que a apresentação da prestação de contas de forma ineficiente ou insatisfatória não pressupõe o enriquecimento ilícito ou a apropriação de valores pelas rés, bem como que o objeto do convênio foi atendido como efetiva contraprestação dos serviços, não havendo menção a desvio dos valores recebidos, com ausência de dolo ou culpa na conduta das rés.

Todavia, o conjunto probatório formado nos autos permite conclusão diversa.

Na tomada de contas havida, restaram demonstradas a materialidade e a autoria das práticas ilícitas na utilização dos recursos federais repassados à entidade.

De acordo com a prova documental acostada aos autos, após a reprovação da prestação de contas do Convênio em sua integralidade pela Secretaria de Direitos Humanos - SDH e, não havendo recolhimento aos cofres públicos da importância impugnada, bem como exauridas todas as medidas administrativas cabíveis, foi instaurada, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a Tomada de Contas Especial, Processo TC 003.546/2015-2, confirmando as irregularidades apontadas pela SDH.

De fato, restaram infrutíferas as diligências realizadas pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República na instrução da Tomada de Contas Especial n. 007/2014, concluindo o órgão administrativo, ao final da TCE, adotada pelo TCU, nestes termos: “21. Em face da análise promovida nos itens 12 a 20 da seção ‘Exame Técnico’, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Raquel da Silva Barros, presidente da entidade no período de 28/1/2000 a 11/3/2013, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ela atribuídas, expressas no item 20 da presente instrução. 22. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado às responsáveis. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade (...). 23. A seguinte matriz de responsabilidade sintetiza a responsabilidade que pesa sobre as responsáveis: Irregularidade: Não comprovação da regular e boa gestão dos recursos recebidos por conta Convênio nº 700031/2008 (...), em razão da ausência de extratos bancários, a não apresentação de comprovante de recolhimento aos cofres da União do saldo do convênio, a ausência de comprovação do recolhimento dos encargos sociais, a ausência de recolhimento das despesas glosadas discriminadas nas alíneas ‘p’ a ‘r’ supra e a ausência de identificação do n. do Convênio nos documentos comprobatórios de despesas. (...) Conduta: A responsável [Sra. Raquel da Silva Barros] era a presidente da entidade à época do recebimento dos recursos e, ao assinar o instrumento de convênio, assumiu a responsabilidade pela prestação de contas nos termos ali formalizados, ou seja, sabia que teria que manter os recursos em conta vinculada ao convênio e, ao final, apresentar os extratos bancários demonstrando a relação de pagamentos, em consonância com as notas fiscais e recibos e o plano de trabalho aprovado. Nexo de Causalidade: Não há como evidenciar o nexos causal entre os recursos federais repassados e as despesas constantes da relação de pagamentos, contrariando entendimento firmado em decisões deste Tribunal, que tratam especificamente da ausência de extrato bancário (...): Culpabilidade: Não houve boa-fé da responsável, agiu sozinha, tinha consciência da ilicitude do ato que praticara, razão pela qual era razoável exigir conduta diversa daquela que ela adotou. Não foram identificadas excludentes de culpabilidade.”

Merece destaque que o início das diligências e medidas administrativas realizadas pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República teve por termo inicial o mês abril de 2011. A decisão do Tribunal de Contas da União no bojo do TC n. 003.546/2015-2, foi proferida em agosto de 2016.

Tal lapso temporal seria mais que suficiente para que a entidade e sua responsável tomassem as providências devidas e exaustivamente exigidas para atendimento das normas pertinentes à prestação de contas, com o devido atendimento dos objetivos traçados no projeto apresentado à concedente.

Por consequência, houve a incorporação indevida dos recursos federais transferidos ao patrimônio da entidade conveniente por força do convênio n. 700031/2008, caracterizando o enriquecimento ilícito alegado na inicial desta ação civil, causando prejuízo ao erário federal.

Alegamos corrês, ainda, a efetiva contraprestação dos serviços a que se obrigara por meio do convênio, sem prejuízo aos cofres da União.

Todavia, não restou minimamente demonstrada, nem na seara administrativa tampouco judicialmente, a destinação conferida aos recursos percebidos.

Nos termos do artigo 10 da Lei de Improbidade, “constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei e notadamente” as que vêm previstas nos treze incisos deste dispositivo. E reza o artigo 11 que “constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente” as que vêm indicadas nos setes incisos do dispositivo.

Ademais, apurou-se o prejuízo total suportado pela União de R\$320.000,00, valor cedido à entidade e cuja destinação não foi esclarecida.

O artigo 12 da Lei de Improbidade conta com a seguinte redação:

“Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: [\(Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009\).](#)

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver; perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver; perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#)

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.”

Pretende o Ministério Público Federal a aplicação de penalidades consoante previsão contida nos incisos I, II e III do artigo 12 da Lei de Improbidade, em especial a perda dos valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, o ressarcimento integral do dano, pagamento de multa civil até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.

Com razão a parte autora, haja vista a fundamentação acima expendida, devendo as corrês ser condenadas nesta ação civil ao ressarcimento integral dos danos apurados, devidamente corrigidos, bem assim ao pagamento de multa civil que fixo, com moderação e respeitado o princípio da proporcionalidade, em valor correspondente a 1/3 (terça parte) dos valores de danos apurados para cada ré; e, finalmente, à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio, cujo lapso temporal resta fixado em 5 (cinco) anos para cada corrê.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido e resolvo o mérito nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de **condenar solidariamente** as corrês **RAQUEL DA SILVA BARROS** e **ASSOCIAÇÃO DE FORMAÇÃO E REEDUCAÇÃO LUA NOVA** ao ressarcimento integral do dano apurado, cujo valor originário é de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais); ao pagamento de multa civil para cada corrê em valor correspondente a 1/3 (terça parte) do valor do dano apurado; e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio por 5 (cinco) anos.

Sobre os valores apurados devem incidir juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmula n. 204, STJ), sendo que a correção monetária observará os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, com as alterações promovidas pela Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Condeno as corrês ao pagamento de custas e dos honorários de sucumbência que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 03 de outubro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006448-18.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ALCENDINO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELE FELICIANO DE OLIVEIRA - SP405903
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM TATUI/SP

DESPACHO

Inicialmente, considerando a certidão de ID n. 24168861, providencie o impetrante a regularização das **custas judiciais**, bem como a regularização de sua representação processual, apresentando **procuração atualizada e com poderes "ad judicia"**, a qual se faz necessária para postular em juízo.

Providencie, ainda, a juntada do **extrato atualizado do andamento processual** do processo administrativo indicado na inicial, a fim de comprovar que ainda encontra-se emanalíse.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006458-62.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PLACIDO'S TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA - SP294143-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SÃO PAULO

DESPACHO

Inicialmente, verifico não haver prevenção como os processos apontados no extrato de ID n. 24022771, pois tratam de objetos distintos.

De outra parte, considerando que a presente ação mandamental visa declarar a inexistência de crédito tributário, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente, evidente o conteúdo econômico da demanda.

Assim, cuide a parte impetrante de **atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado**, atualizado para a época do ajuizamento da demanda, observado o disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC (parcelas vencidas + vincendas), demonstrando como alcançou o montante, sendo que as vincendas poderão ser obtidas por estimativa, considerando-se o total do recolhimento impugnado, relativo ao último ano, **bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas complementares**.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo semanálise do mérito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Margarete Moraes Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006485-45.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: RADICI PLASTICS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RADICI PLASTICS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure "(i) computar, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o crédito decorrente de decisão transitada em julgada proferida em mandado de segurança somente no momento em que transmitidas as declarações de compensação (PER/DCOMP); (ii) computar, na base de cálculo do IRPJ, CSLL, as verbas decorrentes de aplicação da Taxa Selic sobre débitos tributários, somente no momento em que e à medida em que transmitidas as declarações de compensação (PER/DCOMP), tal qual formulado no item anterior, possibilitando a compensação de referidos débitos; (iii) providenciar o abatimento dos débitos calculados por estimativa mensal, inclusive para abatimento do IRPJ, CSLL, incidentes sobre a apuração de créditos decorrentes das decisões transitadas em julgada, já homologados junto a RFB, MEDIANTE COMPENSAÇÃO. Neste caso, deverá a Autoridade Impetrada ser intimada para disponibilizar ferramentas para que a Impetrante providencie tal compensação (de débitos apurados por estimativa), ou permitir que referidos débitos sejam apontados e computados apenas no ajuste anual, sem a incidência de multa, juros ou quaisquer outras penalidades". Postula, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Alega a Impetrante que não discorda que o indébito tributário recuperável deve ser tributado pelo IRPJ e pela CSLL, o que se coloca sub judice é o momento correto em que devem se reputar disponíveis tais valores para que ocorra a tributação.

Sustenta, ainda, que a pretensa tributação de tais valores no momento do trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito à compensação, tratando-se, ainda, de um crédito ilíquido, incerto e que ainda não representa nenhum acréscimo patrimonial traduz manifesta afronta a dispositivos constitucionais e legais.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na relação anexada de ID n. 24142315, por se tratar de objetos distintos.

Quanto ao pedido liminar, para que seja concedida a medida, faz-se necessária a presença concomitante do "fumus boni juris" e do "periculum in mora".

Consoante se infere dos autos, insurge-se a impetrante contra o momento da tributação pelo IRPJ e pela CSLL do indébito tributário recuperável. Ou seja, pretende afastar a tributação no momento do trânsito em julgado de decisão judicial que reconhece o direito à compensação e que seja acolhida a pretensa tributação para o exercício do direito creditório por meio da transmissão da declaração de compensação.

A despeito da argumentação da impetrante, tenho que não houve a comprovação de ato coator concreto por parte da autoridade impetrada, a ponto de justificar a pleiteada medida liminar em sede do presente *mandamus*, na medida em que o agente público deve pautar-se pela legalidade estrita, somente podendo fazer ou deixar de fazer aquilo que é determinado pela lei.

Ademais, no caso em análise, não diviso a presença do "periculum in mora" a ensejar a concessão da medida na atual fase processual. A simples informação de que "caso não seja concedida a medida liminar pleiteada, a Impetrante será obrigada a realizar o pagamento indevido e majorado do IRPJ e da CSLL (...), bem como "pelo fato de que alguns mandados de segurança impetrados pela Impetrante com o fito de que se reconheça o direito à compensação do indébito já transitaram em julgado (...)", inclusive, há anos atrás, não se apresenta como elemento indicador da suposta urgência.

Destaque-se, ainda, por oportuno, que, quanto à alegada impossibilidade da compensação de débitos por estimativa mensal, a compensação é faculdade da Administração e, portanto, não pode ser declarada como um direito subjetivo do contribuinte.

Nesse passo, reconhecendo-se o direito à compensação de eventuais valores indevidamente pagos e efetivada no âmbito da Administração, cabe à autoridade administrativa proceder à plena fiscalização e nos termos da legislação de regência.

Desse modo, em cognição sumária, tenho que conveniente determinar a notificação da autoridade impetrada, a fim de aclarar o direito líquido e certo alegado, posto que, diante dos fatos e dos documentos ora apresentados, não se pode, em princípio, imputar ao impetrado a prática de ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder de sua parte.

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR requerida.**

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006454-25.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: RAUL ROBERTO BARBIERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CERQUILHO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante provimento judicial que lhe assegure a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme decisão final proferida na via administrativa e acatamento pela Gerência Executiva.

Alega o impetrante que protocolou seu pedido de aposentadoria em 08/06/2017 (NB n. 42/174.294.366-4), o qual foi negado sob o fundamento de não possuir o tempo de contribuição exigível até a data do requerimento administrativo.

Aduz que apresentou recurso administrativo perante a 19ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, ao qual foi dado provimento.

Sustenta que desde o despacho da Seção de Reconhecimento de Direitos, em 17/06/2019, remetendo os autos à APS de Cerquillo para implantação do benefício, a agência encontra-se inerte.

Alega, por fim, que o atraso na implantação do benefício previdenciário causa grave ônus, tendo em vista o caráter alimentar das verbas.

É o relatório do essencial.

Decido.

Consoante se infere da inicial, pretende o impetrante a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com base em decisão final proferida na via administrativa.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

Com efeito, a 19ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social conheceu do recurso e, no mérito, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo impetrante (Acórdão n. 766/2019), conforme documento de ID n. 24001216, páginas 4/7.

De outra parte, o despacho proferido pela Gerência Executiva de Sorocaba/SP (Seção de Reconhecimento de Direitos), em relação à implantação do benefício do impetrante, dispôs que:

"1. Trata-se de provimento exarado pela 19ª Junta de Recursos através do Acórdão nº 766/2019 de 11/04/2019, em favor do recorrente, conforme evento 13; 2. Expirado o prazo para interposição de recurso especial por parte deste Instituto, conforme artigo 541 da Instrução Normativa nº 77 PRES/INSS de 21 de janeiro de 2015, encaminhamos os autos para cumprimento; 3. Realizada análise por esta Seção, não serão interpostos Embargos Declaratórios, visto não haver incidentes processuais como obscuridade, ambiguidade ou contradição; 4. Considerando o exarado no Voto do Acórdão nº 766/2019: "(...) Por todo o exposto, proponho aos demais Conselheiros e à Presidente da 19ª JRSS que seja feito enquadramento no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999 para os períodos de 03/04/2006 a 10/10/2006 e 04/12/2006 a 09/11/2012, código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, tendo em vista que no PPP consta aferição de ruído superior ao limite de tolerância e que a utilização de EPI eficaz não descaracteriza o tempo especial para fins de aposentadoria. Considerando que o segurado mantém vínculo ativo após a data de entrada do requerimento e concorda com REAFIRMAÇÃO DA DER, se necessário a atingir a pontuação 95, deverá o INSS elaborar nova contagem do tempo de contribuição com enquadramento dos períodos especiais supracitados e conceder o benefício sem aplicação do fator previdenciário, na melhor data a ser conhecida após revisão do cálculo do tempo de contribuição. Fundamentação: Lei 8.213/1991, artigos 52 e 57 combinados com artigos 64; 68, §§ 4º e 5º, do Decreto 3.048/1999 com aplicação da Súmula nº 9 da TNU e Enunciado 21 do CRPS. CONCLUSÃO VOTO pelo conhecimento do recurso para, no mérito, DAR-LHE provimento." (grifo nosso) 5. Diante do acima exposto, encaminhamos o presente para que a APS atenda ao disposto nos relatórios da Junta de Recursos - Evento 13; 6. A 21.029.110 - APS CERQUILHO, para ciência ao recorrente e concessão do pleiteado, nos termos do acórdão epigrafado".

Assim sendo, tenho que o tempo decorrido desde a decisão prolatada junto à 19ª Junta de Recursos da Previdência Social e o encaminhamento à APS de Cerquillo (17/06/2019) para o devido cumprimento, ou seja, mais de quatro meses, e sem solução para o pedido do impetrante, não se mostra razoável. Soma-se a isso a natureza alimentar do benefício, pois substitui a remuneração do segurado.

Nesse contexto, entender de forma diversa é imprimir flagrante desrespeito à dignidade da pessoa humana.

Por fim, destaca-se que este Juízo somente fixa astreintes em caso de efetivo descumprimento de ordem judicial, o que ainda não ocorreu no presente caso.

Por outro lado, o pagamento dos valores atrasados não pode ser deferido em sede de mandado de segurança, a teor da Súmula n. 269, do E. Supremo Tribunal Federal: "O mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança".

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** tão somente para que a autoridade impetrada cumpra o Acórdão n. 766/2019 proferido pela 19ª Junta de Recursos da Previdência Social e, por conseguinte, providencie a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.294.366-4, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro a justiça gratuita requerida pelo impetrante, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão para integral cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006522-72.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FEP USINAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FEP USINAGEM LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS destacado na nota fiscal nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Postula, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a cobrar a parte impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Allega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.076, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

É relatório do essencial.

Decido.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

De seu turno, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Nesse passo, em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 574.706 pela sistemática da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Desse modo, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

De outra parte, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO. 1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal. 3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 4. **Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).** 5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. 7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9. Agravo de instrumento provido”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 0000780220174030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. **A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.** 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00264150920154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços destacado na nota fiscal, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente a cobrar a parte impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001179-66.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: WILSON DE CAMARGO DOMINGUES - ME, WILSON DE CAMARGO DOMINGUES

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 23/05/2017, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 1395667 a 1395676.

O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado sob o ID 3356412.

Sob o ID 4062896, a exequente afirmou que as partes realizaram acordo em relação ao contrato n. 25498469000000699. Afirmou que o feito prosseguirá unicamente no tocante ao contrato exequendo remanescente n. 25498469000000508, nos termos da planilha de débito que apresenta (ID 4062899).

Prejudicada a composição em audiência de conciliação realizada em 09/02/2018, diante da ausência dos réus (ID 44535681).

Sentença de extinção parcial do feito sob o ID 11046605.

Informação lançada pelo Oficial de Justiça sob o ID 20310356 consigna informação prestada pelo réu acerca de acordo firmado na esfera administrativa entre as partes.

Entretantes, sob o ID 20628071, a exequente pugnou pela desistência da presente ação noticiando a regularização administrativa do débito. Asseverou que a indigitada composição envolveu custas e honorários advocatícios.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários diante da informação que a composição administrativa abrangeu tal rubrica.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 22 de agosto de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5005310-16.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GUSTAVO PEREIRA DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO HILDEBRAND MANAO - SP272876, MAURICIO HILDEBRAND PASCOAL - SP162673

RÉU: RESIDENCIAL PROVENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, J C MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

Advogado do(a) RÉU: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

Advogado do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

DECISÃO

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por GUSTAVO PEREIRA DE CASTRO em face do RESIDENCIAL PROVENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, da J. C. MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o autor provimento judicial que lhe assegure a consignação do pagamento da parcela do mês de Agosto/2018 e das demais que se vencerem no curso do processo, referente ao Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra de imóvel firmado com a requerida Residencial Provence Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, os presentes autos foram distribuídos à 2ª Vara Cível da Comarca de Votorantim-SP, tendo aquele Juízo declinado da competência em razão da parte autora ter proposto a ação em face de ente federal.

Assim, preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

O fato do autor ter indicado a Caixa Econômica Federal no polo passivo, por si só, não atrai a competência do Juízo Federal. Isso porque, analisando o contrato particular de compromisso de compra e venda, verifica-se que a relação afeta tão somente o autor e o Residencial Provence, como que não há interesse público federal a justificar a intervenção da Caixa Econômica Federal.

Destaque-se, por oportuno, que, em sua contestação, a CEF expressamente sustentou sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de se tratar de relação entre particulares.

De seu turno, versando a controvérsia tão somente em face do Residencial Provence e o autor, tenho que refoge da competência da Justiça Federal a apreciação do presente feito.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“APELAÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA FIRMADO COM CONSTRUTORA. RELAÇÃO ENTRE PARTICULARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. I - Verifico a existência de contrato particular de promessa de compra e venda firmado entre o autor e a MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A (fls. 54/56). II - O autor, ora apelado, sustenta questões de cunho privado relacionado ao contrato de compra e venda firmado com a MRV Engenharia. Aduz que o imóvel objeto do contrato de compra e venda deixou de ser enquadrado no financiamento pelo PMCMV por fraude ou simulação na avaliação do valor de mercado, praticado pela empresa privada com participação da CEF. III - Ocorre que, nos termos do art. 109 da CRFB/88, a Justiça Federal não é competente para julgar questões de direito privado, nas quais a CEF não possui interesse, tendo em vista que não consta nos autos a existência de qualquer relação negocial celebrada entre o autor e a empresa pública. IV - A CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação e, por conseguinte, é de se reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal. V - Apelação provida.”

Atente-se, ainda, para o teor da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA 4ª VARA FEDERAL DE SOROCABA-SP** para processar esta ação, determinando a imediata remessa dos autos ao Ofício de Distribuição Judicial Cível da Comarca de Votorantim-SP para redistribuição à 2ª Vara Cível, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretária a imediata remessa para redistribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretária

Expediente N° 1629

PROCEDIMENTO COMUM

0005960-32.2011.403.6110 - OSVALDO TEIXEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Reconsidero o despacho de fls. 163, tendo em vista que a r. sentença de improcedência (fls. 49/50) proferida em primeira instância foi confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Assim sendo, diante da certidão do trânsito em julgado exarada às fls. 161, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007785-74.2012.403.6110 - JOAO BATISTA RODRIGUES JUNIOR(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fls. 323/324: Defiro. Renove-se a expedição do ofício requisitório, ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação dos honorários judicialmente arbitrados, consoante extrato de fls. 321.

Antes da transmissão do ofício requisitório, dê-se vista a parte autora da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0900295-06.1994.403.6110 (94.0900295-8) - MARIA LUIZA DA SILVA PEDROSO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP070035 - SILVANETE SILVEIRA VITAL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X MARIA LUIZA DA SILVA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia nos autos acerca do cancelamento dos ofícios requisitórios (RPV e PRC) fls. 389/398, expedidos em favor da parte autora MARIA LUIZA DA SILVA PEDROSO, em virtude da grafia do nome irregular, proceda a Secretária com nova expedição dos referidos ofícios requisitórios, observando-se a correção das inconsistências apontadas às fls. 393 e 398.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006518-35.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JOSE ARNALDO DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CERQUILHO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 04/11/2019 por **JOSÉ ARNALDO DOS SANTOS NASCIMENTO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CERQUILHO** e do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de ordem para lhe assegurar a análise dos formulários de atividades exercidas em condições especiais e nova contagem e análise do tempo de contribuição, fixando-se prazo e penalidade de multa para o caso de descumprimento, a ser revertido em favor do impetrante, confirmando-se ao final.

Pede a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

O impetrante afirma que protocolizou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição perante a Agência da Previdência Social de Cerquillo em 04/04/2017, processado sob n. 42/174.294.082-7 e indeferido por suposta falta de tempo de contribuição, tendo recorrido à 1ª Junta de Recursos, a qual converteu o julgamento em diligência. Desde então a agência se mantém inerte, estando o processo parado na agência de origem desde 11/02/2019.

Protocolizou reclamação junto à Ouvidoria do INSS em 01/11/2019, não obtendo qualquer solução.

Com a inicial foram apresentados documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Compulsando o conjunto probatório identifica-se a ocorrência do prazo decadencial para propositura do pedido por meio de ação mandamental.

Conforme ID 24137425, a Agência da Previdência Social de Cerquillo se mantém inerte, sem dar cumprimento à diligência determinada pela 11ª Junta de Recursos, estando o processo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/174.294.082-7 parado na agência de origem desde 11/02/2019.

Ainda que se considere o decurso do prazo razoável para análise do pedido previsto no parágrafo 5º, do art. 41-A da Lei n. 8.213/1991 e art. 174 do Decreto n. 3.048/1999, qual seja, 45 dias ou o prazo previsto no art. 49 da Lei n. 9.784/1999, qual seja, 60 dias, para só então iniciar o cômputo do prazo decadencial para propositura deste writ, ainda assim este se operou há muito tempo.

Verifica-se que se operou a decadência do direito do impetrante, pois transcorridos mais de 120 dias entre o ato impugnado e a impetração do *mandamus*, em 04/11/2019, nos termos do artigo 23 da Lei 12.016/2009:

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias da ciência do ato impugnado, encontra-se extinto o direito de apresentar a pretensão pela via do mandado de segurança.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Defero a gratuidade de Justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 07 de novembro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000073-06.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ROBERTO CLAUDINO BRAZ

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA IANECZEK BRAZ - SP333352

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Está suspensa a tramitação, em todo o país, dos processos pendentes que discutam a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, o que foi catalogado no sistema de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça como Tema 731.

O Min. Luís Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, decidiu:

*“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para **determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.**” (Decisão de 6/9/2019) - grifei*

Considerando que há determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do novo CPC, determino o sobrestamento do feito, até o deslinde da questão pelo STF.

P.I.

Sorocaba, 06 de novembro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000073-06.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ROBERTO CLAUDINO BRAZ

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA IANECZEK BRAZ - SP333352

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Está suspensa a tramitação, em todo o país, dos processos pendentes que discutam a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, o que foi catalogado no sistema de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça como Tema 731.

O Min. Luís Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, decidiu:

*“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para **determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.**” (Decisão de 6/9/2019) - grifei*

Considerando que há determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do novo CPC, determino o sobrestamento do feito, até o deslinde da questão pelo STF.

P.I.

Sorocaba, 06 de novembro de 2019.

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000083-50.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS LOPES
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MONTES GARCIA - SP326482, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Está suspensa a tramitação, em todo o país, dos processos pendentes que discutam a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, o que foi catalogado no sistema de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça como Tema 731.

O Min. Luís Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, decidiu:

*“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para **determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.**” (Decisão de 6/9/2019) - grifei*

Considerando que há determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do novo CPC, determino o sobrestamento do feito, até o deslinde da questão pelo STF.

P.I.

Sorocaba, 07 de novembro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000083-50.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS LOPES
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MONTES GARCIA - SP326482, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Está suspensa a tramitação, em todo o país, dos processos pendentes que discutam a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, o que foi catalogado no sistema de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça como Tema 731.

O Min. Luís Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, decidiu:

*“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para **determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.**” (Decisão de 6/9/2019) - grifei*

Considerando que há determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do novo CPC, determino o sobrestamento do feito, até o deslinde da questão pelo STF.

P.I.

Sorocaba, 07 de novembro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

DECISÃO

Está suspensa a tramitação, em todo o país, dos processos pendentes que discutam a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, o que foi catalogado no sistema de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça como Tema 731.

O Min. Luís Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, decidiu:

*“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para **determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.**” (Decisão de 6/9/2019) - grifei*

Considerando que há determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do novo CPC, determino o sobrestamento do feito, até o deslinde da questão pelo STF.

P.I.

Sorocaba, 07 de novembro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

DECISÃO

Está suspensa a tramitação, em todo o país, dos processos pendentes que discutam a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, o que foi catalogado no sistema de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça como Tema 731.

O Min. Luís Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, decidiu:

*“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para **determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.**” (Decisão de 6/9/2019) - grifei*

Considerando que há determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do novo CPC, determino o sobrestamento do feito, até o deslinde da questão pelo STF.

P.I.

Sorocaba, 07 de novembro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

DESPACHO

Tendo em vista as informações constantes da certidão de ID 24321591, verifica-se que o endereço constante do Sistema BACENJUD é o mesmo que o fornecido pela parte autora na petição inicial, o qual já foi diligenciado com resposta negativa.

Outrossim, importante ressaltar que a consulta de endereço no Sistema SIEL só é possível quando se trata de cidadão (pessoa física), hipótese não configurada nos autos.

Assim sendo, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo em silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005004-51.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EDIVALDO APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SARTI - SP155005, LUCIANO DA SILVA - SP194413, ELAINE APARECIDA FAITANINI DA SILVA - SP190918

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...abra-se vista às partes...". Em cumprimento à parte final do despacho num. 18324871.

ARARAQUARA, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-21.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: KATIA APARECIDA CHAVES BATISTA, ADRIANO APARECIDO MORCELLI

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA ZANIOLO DE SOUZA - SP181984, DANIELA MORELLI DE SOUZA - SP190906

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA ZANIOLO DE SOUZA - SP181984, DANIELA MORELLI DE SOUZA - SP190906

RÉU: CLEBER FIORANTE GUALDA, RUBENS WAKIN, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO - SP104360, GUILHERME GALHARDO ANTONIETTO - SP390224

Advogados do(a) RÉU: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662, WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519

ATO ORDINATÓRIO

"...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC)..." e *"Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as."* (Em cumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 13/2019, desta Vara).

ARARAQUARA, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007095-17.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: J. V. P. L. L.

REPRESENTANTE: FABIANA PEREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NIGRO - SP284378,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Vista à parte autora da informação prestada pela AADJ." (Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

ARARAQUARA, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000671-22.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES - SP324036

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Vista à parte autora da informação prestada pela AADJ." (Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

"Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias.", em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.

ARARAQUARA, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003711-12.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: A.W. FABER CASTELL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005874-96.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: VIC PHARMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o julgamento do tema repetitivo nº 994, proferido pelo STJ, determino o prosseguimento do feito.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 5 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000233-10.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: ELYDIO ANTONELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

SENTENÇA

5000233-10.2017.4.03.6138

ELYDIO ANTONELLI

Vistos.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença coletiva.

A parte exequente intimada a recolher custas processuais, requereu dilação de prazo, o que foi concedido.

Decorrido o prazo, não houve atendimento à determinação judicial.

Ausente, pois, o recolhimento de custas processuais, pressuposto processual de constituição válida do processo, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000011-42.2017.4.03.6138
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO VASCONCELOS OLIVEIRA - SP364021, CATARINA DE MATOS NALDI - SP306733, MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667, ANA PAULA TEODORO - SP362008

DESPACHO

Nos termos do quanto decidido pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento, ante a extinção da execução pelo acolhimento integral da exceção de pré-executividade em sede de agravo de instrumento, condeno a parte exequente a pagar aos patronos da parte executada honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, do CPC, incidentes sobre o valor da causa atualizado.

Decorridos os prazos para interposição de recursos, intime-se a executada para requerer o que entender de direito em 30 dias. No silêncio, arquivem-se os autos para aguardar provocação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000193-89.2012.4.03.6138
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DA SILVA COSTA - SP210855
EXECUTADO: MAMED MEHD SULEIMAN NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: MEHD MAMED SULEIMAN NETO - SP370981

DESPACHO

Ante o teor da certidão de fls 2 (ID 23894149), mantenho a constrição sobre o veículo de placas EWZ7372.

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando provocação do juízo pelas partes.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001347-06.2016.4.03.6138
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, intime-se a UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000443-27.2018.4.03.6138
EMBARGANTE: ALESSANDRA APARECIDA DE SOUZA ROMUALDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do extrato carreado pela agência da Caixa Econômica Federal.

Observo de anexo desse ofício que a CEF depositou na conta da vendedora o crédito para pagamento do lote depois do recebimento em 10/07/2018 do primeiro ofício expedido à CEF nos autos destes embargos de terceiro para fazer tal depósito em conta judicial vinculada aos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 50000023-22.2018.403.6138.

De tal sorte, expeça-se novo ofício à CEF para que transfira os valores dos depósitos efetuados na conta da vendedora para pagamento do lote, que ocorreram posteriormente a 10/07/2018, para conta judicial vinculada aos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 50000023-22.2018.403.6138, como já havia sido determinado desde o primeiro ofício recebido pela instituição financeira. A CEF deverá cumprir o determinado no prazo de 05 (cinco) dias, comunicando a transferência nos autos nesse mesmo prazo, sob as penas da lei.

Int. e cumpra-se com urgência.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000436-35.2018.4.03.6138
EMBARGANTE: MARIA DAS DORES PEREIRA LEITE DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do extrato carreado pela agência da Caixa Econômica Federal.

Observo de anexo desse ofício que a CEF depositou na conta da vendedora o crédito para pagamento do lote depois do recebimento em 10/07/2018 do primeiro ofício expedido à CEF nos autos destes embargos de terceiro para fazer tal depósito em conta judicial vinculada aos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 50000023-22.2018.403.6138.

De tal sorte, expeça-se novo ofício à CEF para que transfira os valores dos depósitos efetuados na conta da vendedora para pagamento do lote, que ocorreram posteriormente a 10/07/2018, para conta judicial vinculada aos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 50000023-22.2018.403.6138, como já havia sido determinado desde o primeiro ofício recebido pela instituição financeira. A CEF deverá cumprir o determinado no prazo de 05 (cinco) dias, comunicando a transferência nos autos nesse mesmo prazo, sob as penas da lei.

Int. e cumpra-se com urgência.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000432-95.2018.4.03.6138
EMBARGANTE:ALAN CAETANO MENDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do extrato carreado pela agência da Caixa Econômica Federal.

Observo de anexo desse ofício que a CEF depositou na conta da vendedora o crédito para pagamento do lote depois do recebimento em 10/07/2018 do primeiro ofício expedido à CEF nos autos destes embargos de terceiro para fazer tal depósito em conta judicial vinculada aos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 50000023-22.2018.403.6138.

De tal sorte, expeça-se novo ofício à CEF para que transfira os valores dos depósitos efetuados na conta da vendedora para pagamento do lote, que ocorreram posteriormente a 10/07/2018, para conta judicial vinculada aos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 50000023-22.2018.403.6138, como já havia sido determinado desde o primeiro ofício recebido pela instituição financeira. A CEF deverá cumprir o determinado no prazo de 05 (cinco) dias, comunicando a transferência nos autos nesse mesmo prazo, sob as penas da lei.

Int. e cumpra-se com urgência.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000442-42.2018.4.03.6138
EMBARGANTE: LUIS FERNANDO BARBOSA, LUCIANA PIERAZZO RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do extrato carreado pela agência da Caixa Econômica Federal.

Observo de anexo desse ofício que a CEF depositou na conta da vendedora o crédito para pagamento do lote depois do recebimento em 10/07/2018 do primeiro ofício expedido à CEF nos autos destes embargos de terceiro para fazer tal depósito em conta judicial vinculada aos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 50000023-22.2018.403.6138.

De tal sorte, expeça-se novo ofício à CEF para que transfira os valores dos depósitos efetuados na conta da vendedora para pagamento do lote, que ocorreram posteriormente a 10/07/2018, para conta judicial vinculada aos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 50000023-22.2018.403.6138, como já havia sido determinado desde o primeiro ofício recebido pela instituição financeira. A CEF deverá cumprir o determinado no prazo de 05 (cinco) dias, comunicando a transferência nos autos nesse mesmo prazo, sob as penas da lei.

Int. e cumpra-se com urgência.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000431-13.2018.4.03.6138
EMBARGANTE: WILTON AMORIM DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do extrato carreado pela agência da Caixa Econômica Federal.

Observo de anexo desse ofício que a CEF depositou na conta da vendedora o crédito para pagamento do lote depois do recebimento em 10/07/2018 do primeiro ofício expedido à CEF nos autos destes embargos de terceiro para fazer tal depósito em conta judicial vinculada aos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 50000023-22.2018.403.6138.

De tal sorte, expeça-se novo ofício à CEF para que transfira os valores dos depósitos efetuados na conta da vendedora para pagamento do lote, que ocorreram posteriormente a 10/07/2018, para conta judicial vinculada aos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 50000023-22.2018.403.6138, como já havia sido determinado desde o primeiro ofício recebido pela instituição financeira. A CEF deverá cumprir o determinado no prazo de 05 (cinco) dias, comunicando a transferência nos autos nesse mesmo prazo, sob as penas da lei.

Int. e cumpra-se com urgência.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000437-20.2018.4.03.6138
EMBARGANTE: UEMERSON RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do extrato carreado pela agência da Caixa Econômica Federal.

Observo de anexo desse ofício que a CEF depositou na conta da vendedora o crédito para pagamento do lote depois do recebimento em 10/07/2018 do primeiro ofício expedido à CEF nos autos destes embargos de terceiro para fazer tal depósito em conta judicial vinculada aos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 50000023-22.2018.403.6138.

De tal sorte, expeça-se novo ofício à CEF para que transfira os valores dos depósitos efetuados na conta da vendedora para pagamento do lote, que ocorreram posteriormente a 10/07/2018, para conta judicial vinculada aos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 50000023-22.2018.403.6138, como já havia sido determinado desde o primeiro ofício recebido pela instituição financeira. A CEF deverá cumprir o determinado no prazo de 05 (cinco) dias, comunicando a transferência nos autos nesse mesmo prazo, sob as penas da lei.

Int. e cumpra-se com urgência.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000426-88.2018.4.03.6138
EMBARGANTE: ESTEVAM VIANA FIGUEIREDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: KAMILA KENIA DE OLIVEIRA - SP406864
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Indefero parcialmente o pleito da embargante e concedo à mesma o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça se houve concretização do Acordo, conforme anteriormente informado.

Após, tomem imediatamente conclusos, oportunidade em que o requerimento da Fazenda Nacional será apreciado pelo Juízo.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000430-28.2018.4.03.6138
EMBARGANTE: FRANCISCO LAISLEUNE GERONIMO DA SILVA, ANGELICA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, em razão do lapso temporal decorrido, concedo à embargante o prazo de 05 (cinco) dias para que informe se houve a concretização do Acordo.

Em caso positivo, prossiga-se nos termos já determinados em audiência.

Outrossim, no silêncio da mesma ou em caso negativo, acolho o requerimento da Fazenda Nacional e determino a indisponibilidade do bem imóvel objeto dos presentes embargos, devendo a Serventia expedir o necessário ao cumprimento da ordem junto à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000450-19.2018.4.03.6138
EMBARGANTE: MILENA CRISTINA DE MELO BARRÓS, WILIAN AMORIM DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, concedo à embargante o prazo de 05 (cinco) dias para que informe se houve a concretização do Acordo.

Em caso positivo, prossiga-se nos termos já determinados em audiência.

Outrossim, no silêncio da mesma ou em caso negativo, acolho o requerimento da Fazenda Nacional e determino a indisponibilidade do bem imóvel objeto dos presentes embargos, devendo a Serventia expedir o necessário ao cumprimento da ordem junto à Central Nacional de Disponibilidade de Bens.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000774-09.2018.4.03.6138
ASSISTENTE: CASSIO DE LACERDA, KARINE BEATRIZ FÁRIA DOS SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700
Advogado do(a) ASSISTENTE: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do teor do ofício de ID 20550400, intimando-as para que requeiram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000433-80.2018.4.03.6138
EMBARGANTE: ANTONIO JERONIMO DA SILVA, CRISLENE APARECIDA PINTO VILELA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Vistos.

Ciência às partes acerca do extrato carreado pela agência da Caixa Econômica Federal.

Observe de anexo desse ofício que a CEF depositou na conta da vendedora o crédito para pagamento do lote depois do recebimento em 10/07/2018 do primeiro ofício expedido à CEF nos autos destes embargos de terceiro para fazer tal depósito em conta judicial vinculada aos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 50000023-22.2018.403.6138.

De tal sorte, expeça-se novo ofício à CEF para que transfira os valores dos depósitos efetuados na conta da vendedora para pagamento do lote, que ocorreram posteriormente a 10/07/2018, para conta judicial vinculada aos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 50000023-22.2018.403.6138, como já havia sido determinado desde o primeiro ofício recebido pela instituição financeira. A CEF deverá cumprir o determinado no prazo de 05 (cinco) dias, comunicando a transferência nos autos nesse mesmo prazo, sob as penas da lei.

Int. e cumpra-se com urgência.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000883-86.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI - SP125850-B
EXECUTADO: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a executada intimada para, querendo, opor Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3080

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000081-13.2018.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVIO RIBEIRO (SP358886 - CARLOS AUGUSTO ARAUJO SANDRINI)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela defesa, em seus regulares efeitos.
Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação no prazo legal.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação do MPF, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000130-54.2018.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAERT PIVETA (SP121247 - PHILIP ANTONIOLI E SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA)
DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO Ante a não localização da testemunha de acusação Décio Alves Machado, com informação de novo endereço para diligência, bem como o novo agendamento de videoconferência realizado pela serventia, redesigno a audiência de interrogatório do acusado do dia 14 de novembro de 2019, às 14:30, para o dia 13 de fevereiro de 2020, às 16 horas. Oficie-se à 1ª Vara Federal de Catanduva, em aditamento à carta precatória lá distribuída, para ciência da redesignação, intimação do acusado e realização da videoconferência. Cancele-se no SAV o agendamento do dia 14 de novembro de 2019. Depreque-se à Comarca de Minas Novas/MG a oitiva de Décio Alves Machado. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL N° 119/2019 ao Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) de Direito de Uma das Varas Criminais da COMARCA DE MINAS NOVAS/MG para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à oitiva da testemunha de acusação abaixo qualificada. Testemunha:- DÉCIO ALVES MACHADO, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 17996634 SSP/MG e do CPF nº 116.299.856-35, com endereço na Rua Teixeira Guimarães, nº 210, Vila Santo Isidoro, Berilo/MG. 2) OFÍCIO CRIMINAL N° 390/2019 ao Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal da 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA/SP, em aditamento à carta precatória nº 5000513-16.2019.4.03.6136.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5000429-43.2018.4.03.6138
EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO DAMASCENO DA SILVA, MAIRA CRISTINA JACULE DA SILVEIRA BERNARDINELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do extrato carreado pela agência da Caixa Econômica Federal.

Observo de anexo desse ofício que a CEF depositou na conta da vendedora o crédito para pagamento do lote depois do recebimento em 10/07/2018 do primeiro ofício expedido à CEF nos autos destes embargos de terceiro para fazer tal depósito em conta judicial vinculada aos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 50000023-22.2018.403.6138.

De tal sorte, expeça-se novo ofício à CEF para que transfira os valores dos depósitos efetuados na conta da vendedora para pagamento do lote, que ocorreram posteriormente a 10/07/2018, para conta judicial vinculada aos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 50000023-22.2018.403.6138, como já havia sido determinado desde o primeiro ofício recebido pela instituição financeira. A CEF deverá cumprir o determinado no prazo de 05 (cinco) dias, comunicando a transferência nos autos nesse mesmo prazo, sob as penas da lei.

Int. e cumpra-se com urgência.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5000171-96.2019.4.03.6138
EMBARGANTE: LIGIA MODOLO PERINELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO DE SOUZA ALVES - SP357840
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Sendo assim, **EMENDE** a parte autora sua inicial, conferindo à causa valor compatível ao conteúdo patrimonial/proveito econômico em discussão, calculado com base na pretensão do ato que se pretende desconstituir, objeto da indisponibilidade discutida.

Em consequência, na mesma oportunidade, providencie o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Como decurso do prazo, tomem imediatamente conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000737-45.2019.4.03.6138
REPRESENTANTE: FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO E TELECOMUNICAÇÃO DE BARRETOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827
REPRESENTANTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

DESPACHO

Verifico que os presentes Embargos se encontram sem a integral garantia do Juízo, conforme exige o art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80, tendo em vista que não há penhora suficiente realizada no feito executivo.

Assim, concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que garanta o Juízo ou prove documentalmente a inexistência de outros bens que possam ser oferecidos para reforço de penhora, trazendo aos autos certidões negativas de registros imobiliários e de veículos, e cópia das últimas 03 (três) declarações de bens entregues à Receita Federal do Brasil, sob pena de extinção dos Embargos sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação, retomem conclusos para decisão sobre o pedido de concessão de efeito suspensivo a estes embargos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001127-49.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE MAURO VICENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON ROBERTO GUEDES - SP247024

DESPACHO

Indefiro o cumprimento de sentença proposto pelo INSS, porquanto os dois veículos da parte contrária não são novos e, do que se tem dos autos, já eram de sua propriedade quando da prolação da sentença. Assim, não há prova da alteração das condições econômicas da parte contrária que autorize a execução de honorários advocatícios de sucumbência.

Decorridos os prazos para interposição de recursos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000189-88.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, HENRY ATIQUE - SP216907
EXECUTADO: RODRIGO CAVERSAN - ME, RODRIGO CAVERSAN

DESPACHO

Intime-se a exequente (CEF) para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto, por oportuno, que a atribuição da parte exequente, independente de provocação do juízo, apresentar atualizações da dívida para requerer penhora, ou se achar conveniente, sempre que se manifestar nos autos, ciente de que na realização de atos construtivos, será considerado o último valor informado.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000379-17.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: JOSE REINALDO DOS SANTOS JUNIOR

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

5000379-17.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: JOSE REINALDO DOS SANTOS JUNIOR

Vistos.

A parte exequente informou que houve o pagamento da dívida e requereu a extinção da execução.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1277

PROCEDIMENTO COMUM

0002844-45.2013.403.6143 - ANGELINA FERNANDES TESTA (SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da decisão homologatória proferida no TRF da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria judicial, para que apure os valores devidos nos termos do acordo estabelecido entre as partes. Como retorno dos autos, intimem-se as partes a se manifestarem sobre os valores apurados pela Contadoria judicial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a PARTE AUTORA INTIMADA para manifestação sobre o cálculo da Contadoria Judicial juntado aos autos, nos termos da decisão supra.

PROCEDIMENTO COMUM

0008727-70.2013.403.6143 - IRENE JANUARIO DO PRADO (SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da decisão homologatória proferida no TRF da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria judicial, para que apure os valores devidos nos termos do acordo estabelecido entre as partes. Como retorno dos autos, intimem-se as partes a se manifestarem sobre os valores apurados pela Contadoria judicial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a PARTE AUTORA INTIMADA para manifestação sobre o cálculo da Contadoria Judicial juntado aos autos, nos termos da decisão supra.

Expediente N° 1278

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002668-66.2013.403.6143 - MARIA FATIMA GALVAO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X INSTITUTO

Fls. 222/240: Em face do informado pela autarquia ré acerca das infrutíferas citações da ora autora na demanda promovida pelo INSS em sede de ação rescisória, intime-se o procurador da parte autora para que informe o endereço atualizado da mesma.

Cumprido, intime-se o INSS por meio de informação de Secretaria acerca do endereço informado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004936-88.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ALZIRA TEIXEIRA JOSE
Advogado do(a) AUTOR: AYRES ANTUNES BEZERRA - SP273986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 16 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004911-16.2018.4.03.6144

IMPETRANTE: LUFT TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS GERAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA TENTARDINI - RS49929, HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, INTIME-SE a Parte Impetrante para que, **no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001177-91.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: EQUIPO FARMA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a PARTE IMPETRANTE para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, esclareça se a manifestação veiculada na petição ID 22076782 equivale à **desistência da execução do título judicial**, tendo em vista o disposto no art. 100, §1º, III, e no art. 101, IV, ambos da Instrução Normativa RFB n. 1.717/2017.

Ademais, fica a Impetrante cientificada de que a **expedição de certidão de inteiro teor pela Secretaria do Juízo dependerá do prévio recolhimento das custas correspondentes** (<<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/certidoes/tipos-de-certidao/>>).

Após, à conclusão.

Intime-se. Publique-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004694-70.2018.4.03.6144
AUTOR: LUIZ GONZAGA GUEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON VAN GUALBERTO DE MENDONCA - DF23678
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA à parte AUTORA dos documentos juntados sob o ID **23579194, 23579198**.

Nada mais sendo requerido, o feito seguirá conclusos para julgamento.v

Barueri, 7 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004694-70.2018.4.03.6144
AUTOR: LUIZ GONZAGA GUEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON VAN GUALBERTO DE MENDONCA - DF23678
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA à parte AUTORA dos documentos juntados sob o ID **23579194, 23579198**.

Nada mais sendo requerido, o feito seguirá conclusos para julgamento.v

Barueri, 7 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000343-20.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: LUIZ CARLOS LOURENCO, SIMONE VELES TOSTA LOURENCO, SILO CONSULTORIA EM PROJETOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOEL MARTINS PEREIRA - SP151945
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOEL MARTINS PEREIRA - SP151945
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOEL MARTINS PEREIRA - SP151945
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.

Com efeito, o art. 702, do Código de Processo Civil, dispõe que a eventual oposição de embargos será nos próprios autos da ação monitória.

De outro giro, observo que a ação monitória foi extinta, em razão do pagamento da dívida, motivo pelo qual se impõe a extinção deste sem exame do mérito.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquite-se.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002048-53.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: OSELA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIRENE LEITE MATTOS - SP123098
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de cálculos de liquidação, nos termos da sentença e/ou do acórdão com trânsito em julgado, bem como manifestar-se sobre a regularidade da digitalização do feito.

Com a juntada da planilha, proceda a Secretaria à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (classe 12078) e intime a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias.

Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório).

No mesmo prazo, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório, se for o caso. Pretendendo a parte autora o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, junte aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Consigno que, embora o art. 18, parágrafo único, da supracitada Resolução, estabeleça que os honorários contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, eventual requisição da verba a ser destacada à título de honorários contratuais seguirá o mesmo tipo de requisição do montante global da condenação, conforme entendimento da Súmula Vinculante 47, excetuados os valores a serem requisitados a título de honorários sucumbenciais.

Caberá à parte requerente informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002071-33.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CRISTIANA CARDOSO DURAES

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução por título extrajudicial.

Custas comprovadas.

A Parte exequente informa a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do feito.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Salento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5004548-92.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: DAGMAR DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DOS SANTOS SILVA - SP387505
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora requer a desistência da ação.

O artigo 485, do Código de Processo Civil, em seus parágrafos 4º e 5º, estabelece:

“Art. 485. (omissis)

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.”

Assim, cabível a homologação da desistência requerida, independentemente de anuência da parte contrária, vez que não citada nos autos.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, consequentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VIII, do CPC.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Custas pela parte autora.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5002480-72.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RECONVINDO: JONAS TRUNK

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação monitória.

Custas comprovadas.

A Requerente informa o pagamento do débito, requerendo, assim, a extinção do feito.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utildade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5004004-41.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: JORGE RIBEIRO DE SOUSA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução por título extrajudicial.

Custas comprovadas.

A Parte exequente informa a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do feito.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002530-69.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: GERALDO APARECIDO UCELLA

SENTENÇA

A exequente informou a ocorrência do óbito da parte executada, no dia 08/05/2017, portanto, em momento anterior à propositura da demanda.

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5002132-25.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: SILO CONSULTORIA EM PROJETOS LTDA, SIMONE VELES TOSTA LOURENCO, LUIZ CARLOS LOURENCO
Advogados do(a) REQUERIDO: DAVI PEREIRA DA COSTA - SP215248, JOEL MARTINS PEREIRA - SP151945
Advogados do(a) REQUERIDO: DAVI PEREIRA DA COSTA - SP215248, JOEL MARTINS PEREIRA - SP151945
Advogados do(a) REQUERIDO: DAVI PEREIRA DA COSTA - SP215248, JOEL MARTINS PEREIRA - SP151945

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação monitoria.

Custas comprovadas.

A Requerente informou a autocomposição entre as partes, com a liquidação do débito.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.
Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROTESTO (191) Nº 5002584-64.2019.4.03.6144
REQUERENTE: CSU CARDSYSTEM S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738-A
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, INTIME-SE a Parte Requerente para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor dado à causa, e/ou, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial**, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, conforme o disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil.

Em caso de majoração do valor dado à causa, determino à IMPETRANTE que proceda **ao recolhimento da diferença de custas e junte a respectiva comprovação**. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha", ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Após, venhamos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000410-82.2019.4.03.6144
EMBARGANTE: SAMUEL ALMEIDA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A

DESPACHO

Vistos etc.

Recebo como emenda à inicial a petição de **Id. 14645281** com os seus anexos. Anote-se.

Recebo os embargos à execução, somente no efeito devolutivo, a teor do art. 919 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte embargada, no prazo legal.

Para viabilizar a comunicação, cadastre(m)-se, neste feito, o(s) advogado(s) da parte exequente, ora embargada, cadastrado(s) no processo principal.

Inclua-se, outrossim, o nome do(s) advogado(s) da(s) parte(s) executada(s), ora embargante(s), nos autos principais, para finalidade de recebimento de publicações também naqueles.

Após, à conclusão

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-34.2019.4.03.6144
AUTOR: HELCIO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GABRIEL CORREIA SILVA - SP406041
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor cumpra a determinação judicial proferida.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000398-39.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSANOLASCO - SP401816-A
EXECUTADO: CESAR H. DE ALMEIDA - ME, CESAR HENRIQUE DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a ausência de citação válida, INDEFIRO, por ora, o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros das partes executadas, formulado pela exequente em **Id. 17085520**.

À vista disso, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, informe o endereço para tentativa de citação da parte executada, ou comprove eventual impossibilidade de fazê-lo, sob consequência de extinção.

Quedando-se inerte, intime-se a exequente na forma do art. 485, parágrafo 1º, do CPC. Silente, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-42.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EVALDO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: REBECA PIRES DIAS - SP316554, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023915-32.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, RONALDO DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DE SOUZA SANTOS - MG97744
EXECUTADO: DMC CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA. - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DE SOUZA SANTOS - MG97744

DESPACHO

Vistos etc.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 5.545,74 junto ao sistema do Processo Judicial eletrônico.

A parte requerida não se insurgiu quanto à regularidade da digitalização do feito e se manifestou pela concordância quanto aos cálculos apresentados.

Assim, intime-se o exequente para que, em 15 dias, indique o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório.

Com as informações, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório).

Caberá à parte requerente informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-85.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: REGINALDO MACIEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o autor para juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado às fls. 25/26 PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a documentação, intime-se o requerido para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada postulado, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que elabore planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço da parte autora, contendo todos os vínculos laborais, com exercício de atividades comum e especial, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e dos documentos juntados aos autos, bem como os interregnos cujo reconhecimento é requerido na petição inicial.

Após, façam conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001996-91.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A expedição de requisições de pequeno valor e/ou precatório dá-se mediante sistema elaborado em consonância com os ditames legais e normativos.

Assim, a requisição de pequeno valor tem como beneficiário a pessoa jurídica, em se tratando de escritório ou associação de advogados.

No entanto, para fins de preenchimento dos dados do processo, é necessária a descrição do nome/pessoa física do procurador e seu número de registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), sem que estes dados repercutam sobre o favorecido dos valores a receber.

A informação é exigida tão somente pelo sistema, inclusive para evitar fraudes.

Deste modo, deixo de apreciar o requerimento da União, pois a requisição de pequeno valor se encontra expedida nos termos da lei.

Intimem-se. Após retomem para a transmissão da requisição dos valores.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000656-78.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: EUROPA ASSISTANCE BRASIL SERVICOS DE ASSISTENCIA S/A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676, HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

INTIME-SE a parte impetrante para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, esclareça o pedido formulado no **Id.23139392**, considerando que o objeto deste *mandamus* é a nulidade de 50% de multa de compensação não homologada relativa aos processos administrativos n. 11080.737909/2018-28 e 11080.736065/2018-06.

Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000780-95.2018.4.03.6144

EMBARGANTE: INTER-FIX PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, ALAN RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS, AFONSO RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: SORAIA LUZ - SP244248, JULIANA DE ALMEIDA STANEV - SP253660

Advogados do(a) EMBARGANTE: SORAIA LUZ - SP244248, JULIANA DE ALMEIDA STANEV - SP253660

Advogados do(a) EMBARGANTE: SORAIA LUZ - SP244248, JULIANA DE ALMEIDA STANEV - SP253660

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a embargada para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do pedido formulado no **Id. 22451199**.

Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004467-46.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: A. A. B. F., K. D. N. F., Y. K. D. N. D. M.

REPRESENTANTE: JAILMA MARIA DO NASCIMENTO, JACIARA MARIA DO NASCIMENTO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALDO DE OLIVEIRA - SP227776,

Advogado do(a) AUTOR: ALDO DE OLIVEIRA - SP227776,

Advogado do(a) AUTOR: ALDO DE OLIVEIRA - SP227776,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

ID 23988207 : Recebo como aditamento à inicial. Anote-se.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 26.075,45.

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa a importância de **R\$ 26.075,45**.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, **o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.**

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002484-80.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: FORMAPACK GRAFICA E EDITORAL LDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-77.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ALCIDES PEREIRA BARCELOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA YUKIE KAVAZU - SP141872, CARLOS EDUARDO LOBO MORAU - SP204771
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?k=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

3) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM)

4) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000522-22.2017.4.03.6144
AUTOR: MANUEL CAETANO DE SALES NETO, GIOVANNA APARECIDA DE CARVALHO SALES
Advogado do(a) AUTOR: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126
Advogado do(a) AUTOR: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta por **MANUEL CAETANO DE SALES NETO e GIOVANNA APARECIDA DE CARVALHO SALES**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, que tem por objeto a consignação em pagamento das parcelas de financiamento habitacional afetas ao contrato imobiliário de n. 141320000195, excluído o montante exigido pela credora a título de Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos – ITBI.

Sustentou que, em decorrência de problemas financeiros, incorrerá no atraso do pagamento das prestações contratuais, o que ensejou a tentativa de consolidação do bem pela credora fiduciária, frustrada em razão da indisponibilidade do bem para transmissão, decretada judicialmente. Informou que a parte requerida recusou a consignação extrajudicial das parcelas em atraso, sob a justificativa de necessidade do pagamento do ITBI recolhido pela Caixa Econômica Federal por ocasião da adoção de atos executórios para a retomada do bem.

Pugnou, a parte autora, pelo deferimento de tutela de urgência para autorizar o depósito judicial no valor de **R\$ 41.137,10 (quarenta e um mil reais, cento e trinta e sete reais e dez centavos)**, referentes às parcelas contratuais vencidas nos períodos de **junho de 2016 a março de 2017**, para quitação do saldo devedor em atraso.

Decisão de **ID 2947258** deferiu o pedido de tutela de urgência, para o fim de autorizar o depósito judicial das prestações vencidas, acrescidas dos juros convencionais, penalidades e demais encargos contratuais e legais, excluído o montante exigido pela requerida a título ITBI.

Foram certificadas a citação e a intimação da Caixa Econômica Federal, no **ID 3035230**.

A parte autora, pela petição **ID 3148724**, juntou guia de depósito judicial no valor de **R\$ 76.320,46 (setenta e seis mil, trezentos e vinte reais e quarenta e seis centavos)**, em **24.10.2017**, referente às parcelas vencidas entre **06/2016 e 10/2017**.

Em contestação, no **ID 3266971**, a CAIXA alegou justa causa para recusa do valor ofertado em pagamento pela parte autora, por ser inferior ao débito. Alegou que não lhe incumbia o ônus de pleitear o ressarcimento do valor recolhido a título de ITBI junto à Administração municipal, embora não efetivada a consolidação da propriedade. Juntou planilha de evolução do financiamento no **ID 3267607**.

A parte autora apresentou réplica no **ID 9784756**. Pugnou pela declaração da quitação da dívida relativa às prestações vencidas no período de **06/2016 a 03/2017**, assim como no tocante às parcelas mensais consignadas enquanto perdurasse a recusa de fornecimento dos respectivos boletos para pagamento.

No curso da ação, comprovou depósitos judiciais através das guias juntadas sob os seguintes identificados: **n. 3763496** (vencimento de 11/2017); **n. 5032190** (vencimentos de 12/2017 e 01/2018); **n. 5180493** (vencimentos de 02/2018 e 03/2018); **n. 8564633** (vencimentos de 04/2018 e 05/2018); **n. 10431212** (vencimento de 07/2018); **n. 14110769** (vencimentos de 07/2018, 08/2018, 09/2018, 10/2018, 11/2018, 12/2018, 01/2019 e 02/2019); **n. 15553051** (vencimento de 04/2019); **n. 17144966** (vencimento de 03/2019).

Importante destacar que, embora a contestação tenha sido juntada após a realização do depósito judicial autorizado em sede de tutela de urgência, a citação da CAIXA lhe foi anterior.

Observe, ainda, que os depósitos subsequentes cessaram em **março de 2019**, assim como que a controvérsia dos autos se refere ao quanto devido pela parte requerente em ressarcimento das despesas havidas pela credora como atos de cobrança, especialmente quanto ao recolhimento de ITBI realizado por ocasião da tentativa de consolidação da propriedade.

Nos termos do caput do art. 545, do Código de Processo Civil, "*alegada a insuficiência do depósito, é lícito ao autor completá-lo, em 10 (dez) dias (...)*".

Tecidas essas considerações e, ainda, com fulcro no artigo 370, do Código de Processo Civil, intime-se a CAIXA para que, no prazo de **10 (dez) dias**, junte aos autos planilha de cálculo que indique o valor atualizado do débito, descontados os valores já depositados pela parte autora, com acréscimo dos juros convencionais, penalidades e demais encargos contratuais, dos encargos legais, inclusive tributos, excluído o montante recolhido a título de ITBI com vistas à consolidação da propriedade não efetivada, além das despesas de cobrança e de intimação, consoante o disposto no artigo 26, § 1º, da Lei n. 9.514/1997.

Juntada a planilha, intime-se a parte autora para que, no prazo legal de **10 (dez) dias**, efetue a complementação do depósito, comprovando-o nos autos.

Após, à conclusão para sentença.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005119-63.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: ARNALDO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA NERY RAMOS DE TOLEDO - SP333836
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, esclareça o ajuizamento do *mandamus* neste Juízo, porquanto os documentos instrutórios e a petição inicial apontam, na composição do polo passivo, autoridade submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005118-78.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ONLINE SAC SERVICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM BARUERI, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa"; Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

2) Juntar cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, tendo em vista que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no **mesmo prazo acima assinalado**, esclareça o ajuizamento do *mandamus* neste Juízo, porquanto os documentos instrutórios e a petição inicial apontam, na composição do polo passivo, autoridade com endereço funcional à Rua Santa Terezinha, 59, Vila Yara, Osasco-SP, submetida, portanto à jurisdição da Subseção Judiciária de Osasco-SP.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, 7 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005136-02.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: LINDE GASES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte IMPETRANTE para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, esclarecer o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa"; Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001782-81.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PEDRO PAULO CENTURIAO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o pedido e documento IDs 24259792 e 24259795.

CAMPO GRANDE, 7 de novembro de 2019.

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4356

PROCEDIMENTO COMUM

0000192-57.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ELIELTON MORAIS FEITOSA(MS010693 - CLARICE DA SILVA) X JANICE ESTADULHO BRUSCHI(MS010693 - CLARICE DA SILVA)

Trato das questões processuais pendentes. Pela petição de fls. 111/112, a CEF registra seu protesto quanto a necessidade de comprovação de renda do cônjuge omitido na contratação, diante do indeferimento do pedido de quebra do sigilo bancário dos réus (fls. 105). Na petição de fls. 115/116, a CEF reitera o pedido de quebra do sigilo, à época dos fatos, do requerido e de sua companheira, a fim de comprovar renda maior do que a permitida no programa, além de expedição de ofício ao INSS, Delegacia Regional do Trabalho, Junta Comercial e Município de Campo. Pois bem. De início, verifico que já foram colhidos os depoimentos pessoais dos réus (fls. 119/120), bem como que veio aos autos a cópia da CTPS da requerida Janice Estadulho Bruschi, com as respectivas anotações de seus contratos de trabalho, datas de admissão e saída e remunerações recebidas, conforme se vê às fls. 121/127. Desse modo, a questão da comprovação da renda familiar à época do cadastramento no PAR, como requerido pela Caixa, resta suprida, porque, quanto ao requerido Elielton, os requisitos já foram analisados pela própria CEF quando do referido cadastramento; quanto à ré Janice, a juntada da cópia da sua CTPS esclarece tal ponto. Assim, entendo que os pedidos de quebra de sigilo bancário, a fim de comprovar renda maior que a permitida no programa, e de expedição de ofícios (item III de fl. 116), além de terem sido formulados após a fase processual pertinente, revelam-se desnecessários para o deslinde da controvérsia estabelecida nos autos, diante das provas já produzidas no processo. Nesse contexto, encerrada a instrução, intimem-se às partes para apresentação de alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 364, 2º do CPC), iniciando-se pela CEF e, após, à parte ré. Em seguida, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, MS, 30 de outubro de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001980-21.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: THAYS FERNANDA DOS SANTOS MARTINS
Advogados do(a) EXECUTADO: THAYS FERNANDA DOS SANTOS MARTINS - MS16107, BRUNO RAFAEL DA SILVA TAVEIRA - MS15471

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente REITERADAMENTE intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

CAMPO GRANDE, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012919-82.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DANIEL SUSANA DA LUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL SUSANA DA LUZ - MS19512

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente REITERADAMENTE intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

CAMPO GRANDE, 7 de novembro de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5003494-38.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
RECLAMANTE: LILIAN IBANHES
Advogado do(a) RECLAMANTE: KLEBER MARQUES FERREIRA - MS21390
REQUERIDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica.

CAMPO GRANDE, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006910-14.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: HAROLDO APOLINARIO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte ré intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade pertinência.

CAMPO GRANDE, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009046-81.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUCIANO GENTIL BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO SIMAL DE SOUZA BRILTES - MS12701
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

No silêncio, proceda-se nos termos da referida determinação legal.

Recolhidas as custas, retomemos autos conclusos para decisão.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009049-36.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: BILLY JHON SALINA DE BRITO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO SIMAL DE SOUZA BRILTES - MS12701
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

No silêncio, proceda-se nos termos da referida determinação legal.

Recolhidas as custas, retomemos autos conclusos para decisão.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5009084-93.2019.4.03.6000
MONITÓRIA (40)
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: VALERIA CUZINATO BERNARDO, VALERIA CUZINATO BERNARDO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 23810259)

Trata-se de ação monitoria, proposta nos termos do Art. 700 do Código de Processo Civil.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do Art. 701), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos monitórios, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se por carta.

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

Intime-se a parte autora para dar encaminhamento a este expediente, informando nos autos o número do AR (princípio da cooperação).

Anexo: o arquivo [5009084-93.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8118623BE) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8118623BE>

Campo Grande, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009079-71.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: VALESKA MARIA ALVES PIRES

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende sejam pagas pela pessoa executada as anuidades referentes aos anos de 2016, 2017 e 2018.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "*os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*".

E, sobre o assunto, assim dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 25 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5009152-43.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: NATALICIO GONCALVES DE ALMEIDA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 23909566)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4B9CC177A>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009114-31.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALAN GUSTAVO BARBOSA MONTEIRO

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende sejam pagas as anuidades referentes aos anos de 2016, 2017 e 2018.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 29 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5009116-98.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FERNANDES

DESPACHO

(Carta de Citação ID 23929033)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X88789558E>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009148-06.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MAURO FERNANDO DE ARRUDA DOMINGUES

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende sejam pagas as anuidades referentes aos anos de 2016, 2017 e 2018.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009145-51.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCIO JOSE WOLF

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende sejam pagas as anuidades referentes aos anos de 2016, 2017 e 2018.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007451-47.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MURILO ACOSTA SILVA

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) ao(s) ano(s) de 2017 e 2018.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009162-87.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: THEMIS SOUZA FENELON PEDROSO

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende sejam pagas as anuidades referentes aos anos de 2016, 2017 e 2018.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005414-47.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GENILSON ROMEIRO SERPA

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) ao(s) ano(s) de 2016 e 2017.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000828-35.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANDRE LUIZ DIAS LA SELVA

DESPACHO

Diante do pedido ID 10138538, intime-se a exequente para que comprove o insucesso da diligência efetuada na Cidade de Assis/SP (Carta de citação ID 9595154).

Satisfeita a determinação, efetue-se busca do endereço do executado nos demais bancos de dados disponíveis (CNIS e RenaJud).

Não havendo êxito, reiterem-se os ofícios às concessionárias TIM, Sanesul e Energisa, caso ainda não tenham apresentado resposta.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007446-25.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MONICA RIEGG

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) ao(s) ano(s) de 2018.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013345-65.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GUILHERME MORAES DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MORAES DE CASTRO - MS999999

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) ao(s) ano(s) de 2013.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012640-96.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALESSANDRO EDUARDO DE OLIVEIRA PICOLINE
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO EDUARDO DE OLIVEIRA PICOLINE - MS13095

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) ao(s) ano(s) de 2015.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007402-06.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JULLYETE DA SILVA SOUZA

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja paga a anuidade referente ao ano de 2018.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012637-44.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALEX HUMBERTO CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX HUMBERTO CRUZ - MS19359-A

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) ao(s) ano(s) de 2015.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012590-70.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ADIRALVARO AMARAL EVANGELISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRALVARO AMARAL EVANGELISTA - MS9747

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) ao(s) ano(s) de 2015.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013311-22.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: TATYANE ZENTENO DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXECUTADO: TATYANE ZENTENO DE ALBUQUERQUE - MS16756

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) ao(s) ano(s) de 2015.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014700-76.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALESSANDRO EDUARDO DE OLIVEIRA PICOLINE
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO EDUARDO DE OLIVEIRA PICOLINE - MS13095

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) ao(s) ano(s) de 2014.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009158-48.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566
EXECUTADO: ANDRE LUIZ GODOY LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ GODOY LOPES - MS12488

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) ao(s) ano(s) de 2012.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010019-97.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GISLAINE NUNES MACHADO QUEIROZ
Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAINE NUNES MACHADO QUEIROZ - MS999999

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) ao(s) ano(s) de 2013.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010342-05.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: KAREN SOUZA CARDOSO BUENO
Advogado do(a) EXECUTADO: KAREN SOUZA CARDOSO BUENO - MS6071

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) ao(s) ano(s) de 2013.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009969-71.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANDRE LUIZ GODOY LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ GODOY LOPES - MS12488

DESPACHO

2013. Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) ao(s) ano(s) de

inadimplente". A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013144-44.2012.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE GOULART QUIRINO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GOULART QUIRINO - SP47789

DESPACHO

2011. Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) ao(s) ano(s) de

inadimplente". A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013365-56.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE GOULART QUIRINO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GOULART QUIRINO - SP47789

DESPACHO

2013. Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) ao(s) ano(s) de

inadimplente". A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009192-25.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: A. A. D. S.
REPRESENTANTE: VALERIA AGUIRRE ALMADA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF-01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição ID 24349241.

CAMPO GRANDE, 8 de novembro de 2019.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006342-95.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SELMA LOPES MENDES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO MELQUIADES - MS19035
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor atribuído à causa, alterando-o a fim de que reflita o proveito econômico do caso em questão, considerando principalmente a data da cessação administrativa do benefício ocorrida em 30/10/2018 (fs. 32) e a data da propositura da presente ação, consoante dispõem os artigos 291 e 292, §2º, do NCPC.

Nessa oportunidade deverá, ainda, trazer aos autos demonstrativo discriminado e atualizado de seu suposto crédito e documento com o valor recebido do INSS no mês de setembro e outubro de 2018, a fim de justificar o valor atribuído, sob pena de indeferimento da inicial.

Deverá, também, observar, nessa ocasião, a competência do Juizado Especial Federal, prevista na Lei 10.259/2001.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004893-05.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: DAICY NUNES MACIEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURA RIBEIRO MACIEL - MS12382
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA FUFMS

DECISÃO

O presente feito busca garantir o direito de a impetrante obter a cobertura contratual, com a consequente autorização do Plano de Assistência à saúde para realização do tratamento médico cirúrgico de que afirma necessitar, além do fornecimento de todo o material cirúrgico pleiteado pelo médico no prazo de 48 horas.

O feito foi analisado em sede de plantão, onde o juízo plantonista destacou acertadamente que não há nos autos “a negativa cabal do seu plano de saúde, mas a entrega parcial dos materiais, sendo que se questionou se os dois materiais de cobertura negada estariam a ser necessários”.

Melhor analisando os autos, verifico que a questão referente à necessidade dos materiais pleiteados é questão controversa, que pode eventualmente depender de dilação probatória, incompatível com o presente rito mandamental.

Assim sendo, nos termos do art. 321, do NCPC, intime-se a parte impetrante para, no prazo de quinze dias, querendo, converter o feito em procedimento ordinário, adequando, neste caso, sua inicial aos termos do art. 319 a 320, do CPC/15.

Na mesma oportunidade, deverá comprovar, pela via documental, que a realização da cirurgia com o material que não consta no rol da ANS é indispensável à sua saúde e que não pode ser realizado de outra forma e com materiais que contam com a cobertura do Plano ou se, de outro lado, é apenas a melhor técnica. Deverá informar, ainda, se o procedimento já foi realizado ou não, dada a urgência preconizada na inicial.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 07 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006078-78.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN/MS
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMAR RIBEIRO MACEDO - MS9853
RÉU: UNIENDO - UNIDADE DE ENDOSCOPIA DIGESTIVA

DECISÃO

Trata-se ação de rito comum proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL – COREN/MS contra UNIENDO UNIDADE DE ENDOSCOPIA DIGESTIVA, pela qual busca, em sede de medida de urgência, ordem judicial que determine à requerida a permissão do acesso da equipe de fiscalização do Coren/MS em suas instalações sob pena de multa cominatória diária no valor sugerido de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Narrou, em brevíssima síntese, ser autarquia pública federal com finalidade precípua de fiscalização do exercício da profissão de enfermagem – enfermeiros, técnicos auxiliar de enfermagem e parteira, dentre outras. No dia 12/02/2019 um enfermeiro inscrito no Coren-MS sob o n. 554090-ENF, empregado público investido no poder de polícia (art. 78 do CTN), se dirigiu até a requerida, a fim de fiscalizar o exercício da enfermagem naquele estabelecimento, todavia seu acesso às dependências da instituição foi negado pela Dra. Inês Gentil, administradora do empreendimento.

No mesmo dia o mesmo fiscal retornou ao local acompanhado pelo de outro fiscal para tentar realizar o ato fiscalizatório, sendo, mais uma vez, impedidos de adentrar ao recinto, dessa vez pelo Dr. Antônio Gentil, proprietário da clínica, sob o argumento de que o estabelecimento já era fiscalizado pelo Conselho Regional de Medicina e pela Vigilância Sanitária.

Foi registrado o Boletim de Ocorrência n. 2610/2019, a fim de preservar direitos a respeito do ocorrido. Em 12 de junho de 2019 o patrono do autor telefonou para a clínica UNIENDO no intuito de falar com o Dr. Antônio Gentil e tentar solucionar o imbróglio de maneira amigável, todavia não conseguiu com ele falar, pois, segundo a sra. Jéssica, que atendeu à ligação, ele estava ocupado. Foi deixado recado para que retornasse, porém não houve nenhum contato por parte da instituição. A resistência injustificada dos administradores da clínica requerida em permitir a entrada de agentes públicos para realizar atividade fiscalizatória é o motivo da presente ação.

Destaca a necessidade de amplo acesso às instalações da requerida a fim de realizar trabalho fiscalizatório, sob pena de se frustrar uma de suas atribuições e, conseqüentemente, causar prejuízo tanto para as profissões fiscalizadas, quanto para a sociedade. Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

No presente caso, verifico a plausibilidade do direito invocado, na medida em que o poder-dever fiscalizatório atribuído por Lei à parte autora impõe, para sua fiel consecução, o acesso às dependências do local onde o labor relacionado à enfermagem está sendo exercido.

Nesses termos, é possível verificar, em especial pelos documentos de fls. 26/27 que a requerida afirma em sua publicidade possuir em seus quadros profissional da área da enfermagem – enfermeira -, devendo se submeter, ao menos à primeira vista, à fiscalização por parte do autor.

Caso não tivesse em seus quadros profissional sob a égide fiscalizatória do Conselho autor, obviamente não estaria sujeita à fiscalização, contudo, ao expor publicamente que possui em seus quadros profissional enfermeira, acaba por se sujeitar a tal fiscalização.

Este Juízo já teve a oportunidade de decidir sobre a possibilidade-necessidade de fiscalização do COREN em relação às clínicas que possuem profissionais enfermeiros em seus quadros, quando sentenciou a Ação Civil Pública nº 0000896-46.2012.403.6000. Nesses termos, transcrevo parte da fundamentação da referida sentença:

...Técidas essas iniciais considerações e adentrando no mérito da questão litigiosa propriamente dita, destaco que a Lei 7.498/86 disciplina sobre a profissão dos enfermeiros e técnicos em enfermagem:

...

Art. 15. As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro.

Destaca o texto legal, portanto, que as atividades dos técnicos e auxiliares de enfermagem, exercidas em instituição de saúde, só podem ser desempenhadas sob a orientação de um enfermeiro.

E o caso dos autos reflete especificamente tal situação.

De início, não há dúvidas sobre a atuação de profissionais da área da enfermagem na empresa requerida, técnicos ou auxiliares.

A despeito de o profissional da área médica efetivamente realizar os procedimentos médicos da clínica em questão – não há dúvida quanto a tal situação fática –, há todo um momento anterior e posterior a tal procedimento, cujos atos de pré e pós-exames exigem a realização de atividades típicas da enfermagem que podem, sim, ser realizadas por profissional técnico ou auxiliar, contudo, sempre sob supervisão de enfermeiro.

Compete, aqui, lembrar que dentre as atribuições do profissional da área da medicina (Lei 12.842/2013) não está inclusa a supervisão do profissional de enfermagem, de modo que não pode, então, exercê-la.

Nesse sentido, aliás, o Ministério Público Federal bem ponderou:

...Com efeito, o fato de a atividade básica da ré ser a médica, tão somente serviria para dispensá-la do registro do COREN/MS – porquanto existe a devida inscrição nos quadros do CRM/MS competente -, mas não para desonerá-la da necessidade de que ter em seus quadros um responsável técnico pela equipe de assistência de enfermagem (técnicos/auxiliares).

Para tanto, cabe lembrar que determinados atos de enfermagem são exclusivos dos enfermeiros e não podem ser realizados por técnicos ou auxiliares, dentre os quais os atos relativos aos pacientes graves com risco de vida (art. 11, inciso I, da Lei nº 7.498/86), assim como os de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas (art. 11, inciso I, alíneas “m”, da Lei nº 7.498/86).

Além disso, não há como se sustentar que a presença de médicos no local tornaria prescindível a do enfermeiro, visto que a formação profissional é diversa, e os médicos, no caso, além de estarem envolvidos com a realização dos exames, certamente não têm o treinamento adequado para a supervisão da equipe de assistência de enfermagem, cujos serviços se desenvolvem na preparação (ministração de medicamentos) e em momento posterior (acomodação/verificação evolução clínica dos pacientes/identificação anormalidades) à realização dos exames...

Desta forma, não há como a requerida se afastar da obrigação prevista no art. 15, da Lei 7.498/86, no sentido de que as atividades referidas nos arts. 12 e 13 daquela Lei – técnico e auxiliar de enfermagem -, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas – como a requerida -, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro.

...

Constata-se, então, a legalidade e adequação da exigência formulada na inicial destes autos e a necessidade de declaração de procedência do pedido inicial, a fim de garantir o melhor e mais acertado exercício das atribuições do profissional da enfermagem, bem como sua regular fiscalização.

Por todo o exposto, **confirmando a liminar de fls. 183/188 e julgo procedente o pedido inicial**, para determinar definitivamente que a requerida promova a contratação e mantenha profissional enfermeiro, durante todo o período de funcionamento da clínica.

Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, do NCPC.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2018.

Presente, então, a plausibilidade do direito invocado, na medida em que a Lei prevê a obrigatoriedade de fiscalização por parte do autor no que tange ao exercício da profissão de enfermagem e, no caso em concreto, a requerida possui em seus quadros profissional dessa área, conforme divulgado em sua publicidade.

Presente, também, o perigo da demora, uma vez que a atividade fiscalizatória do autor não pode ser obstada, sob pena de se causar sérios prejuízos não só para o autor, como para toda a sociedade que faz uso dos serviços da requerida.

Por todo o exposto, defiro o pedido de urgência e determino que a requerida permita o acesso da equipe de fiscalização do autor em suas dependências, sob pena de fixação de multa, a teor do disposto no art. 536, do CPC/15, sempreprejuízo de futura e eventual responsabilização pessoal do gestor que deu causa ao descumprimento.

Cite-se.

Vindo aos autos a contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Em seguida, intime-se a ré para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Deixo de designar audiência de conciliação, contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 7 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5006079-63.2019.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Requerente: Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173, MAURIZIO COLOMBA - SP94763

Requerido:

DECISÃO

Apreciei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da (s) parte (s) requerida (s).

Intime (m)-se a (s) requerida (s) para, no prazo de cinco dias, se manifestar (em) sobre o pedido antecipatório, constando no mandado a determinação para que forneça (m) cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC, em especial dados esclarecedores a respeito das datas das avaliações de desempenho dos membros da comissão processante que figurou no PAD que deu origem à demissão do autor.

Cite-se. Deixo de designar a audiência prevista no art. 334, do CPC/15, por versar o feito sobre direito indisponível.

Após a realização da audiência e manifestação da requerida, voltem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 7 de novembro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5004756-23.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ADELTO DOS SANTOS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DE FATIMA MULLER - MS13362
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

De uma análise dos argumentos iniciais, vê-se que a dívida que o autor pretende consignar é fruto de relação de prestação de serviços formalizada entre ele e o particular Rogério Moniz Vieira, residente na cidade de Presidente Venceslau – SP. Pelo que se nota da inicial, não há qualquer menção a recusa de recebimento de valores por parte da CEF, de onde se conclui pela inexistência de causa de pedir em relação a tal requerida, mas somente em relação ao prestador de serviço Rogério Moniz, de onde se vê que a CEF é, aparentemente, parte ilegítima para o feito.

Ademais, consignado o valor devido e recebida a inicial por parte do Juízo competente, a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, por conta dos cheques mencionados na inicial, se dará mediante ordem judicial sem qualquer necessidade de se incluir a CEF nos autos, não havendo, aparentemente, legitimidade da CEF como requerida neste feito.

Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer os motivos fáticos e jurídicos da inclusão da CEF no polo passivo da demanda, sob pena de extinção do feito por ilegitimidade passiva da CEF.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 7 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011063-54.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SILVIA MARIA DE ARAUJO CARVALHO

Nome: SILVIA MARIA DE ARAUJO CARVALHO
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 24 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009063-20.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ESTELA JOSINETE MARQUES BARBA ALGARVE
Advogado do(a) AUTOR: LIGIAN LAPAS - MS23846

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Civil

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo

Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da requerida.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 24 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007153-89.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ELAINE NOGUEIRA DE AGUIAR GOMES
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição.

Cite(m)-se.

Campo Grande//MS, 21 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006603-94.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANTONIA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO COELHO DE SOUZA - MS17301
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição.

Cite(m)-se.

Campo Grande//MS, 19 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004198-51.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: CLELIO CHIESA - MS5660, WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO PROFERIDA EM 14/10/2019:

"Trata-se de ação de rito comum, através do qual pretende a autora tutela de urgência, ordem judicial que determine à ré se abster de tomar medidas restritivas em face da autora, relativas às obrigações tributárias identificadas pelo processo administrativo nº 33910.003549/2018-80 e do auto de infração – AI – nº 38499/2018, mediante depósito integral do valor da multa discutida.

Exercendo a competência para delimitar as normas de ressarcimento ao SUS, bem como aplicar sanções ao descumprimento da Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, a Autora recebeu a GRU acima descrita no valor de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscientos reais), referente ao AI em análise.

A autora, contudo, não concorda com a cobrança que lhe foi imposta pela ré, entendendo que os fundamentos da cobrança estão evadidos de vícios, de forma que resta maculada a sua validade. Como depósito integral do valor cobrado pretende ver obstada qualquer forma de cobrança ou execução de medida restritiva relacionada a tais obrigações. Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

No que tange à tutela de urgência, embora o crédito em questão não seja propriamente um crédito tributário ou multa administrativa, entendo que, por analogia, deva ser aplicado o comando do art. 151, II, do CTN, que dispõe acerca da suspensão do crédito a partir do depósito integral da dívida, eis que o não adimplemento do débito implica em inscrição do nome do devedor em dívida ativa, a teor do § 5º, do art. 32, da Lei 9.656/98^[1].

Desta feita, considerando que a autora está a apresentar garantia suficiente para a eventual cobertura do valor do débito em discussão, oferecendo o depósito aparentemente integral do débito, verifico estar garantida a dívida, de maneira que a suspensão da exigibilidade da multa em questão é medida que se impõe.

Veja-se, aliás, que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que em havendo o depósito integral do valor a ser ressarcido em casos como o da presente lide, a suspensão da exigibilidade do crédito é medida que se impõe (AGA 200900015306 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1143007 – STJ – SEGUNDA TURMA - DJE DATA:16/09/2009).

No presente caso, a parte autora propôs a ação com o objetivo de efetuar o depósito e discutir a obrigação que entende inexistir e seu valor, oferecendo garantia idônea e suficiente ao Juízo, de modo que a suspensão da exigibilidade do débito deve ser-lhe garantida.

Diante de todo o exposto, autorizo o depósito do valor integral da multa em discussão, já realizado às fls. 128 e consequentemente **determino a intimação da requerida** de que, com sua concretização, **está suspensa** a exigibilidade do crédito relativo às obrigações tributárias identificadas no pelo processo administrativo nº 33910.003549/2018-80 e do auto de infração – AI – nº 38499/2018, devendo a requerida se abster de promover qualquer ato tendente à cobrança dos valores em questão, bem como de adotar quaisquer medidas restritivas em desfavor da parte autora.

Determino o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da presente decisão.

Como o referido recolhimento, cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar **impugnação** à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Na ausência de recolhimento das custas, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 14 de outubro de 2019."

CAMPO GRANDE, 7 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002306-44.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VALMOR MENEZES GOMES
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA PEIXOTO DE LIMA - MS14677, TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI - MS5758
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial juntado".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 8 de novembro de 2019.

DRAJANETE LIMA MIGUEL
JUÍZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente N° 1670

PROCEDIMENTO COMUM

0002720-64.2017.403.6000 - HIGOR GOMES DE SOUZA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

: Intimem-se as partes, de que o perito Dr. Roberto Almeida Figueiredo, designou o dia 06 de dezembro de 2019, às 14:00 horas, para realização da perícia nos autores, à Raul Pires Barbosa, n. 1477, bairro Chácara Cachoeira, fone: 99981-5719, nesta Capital. Intimem-se ainda, que o autor deverá comparecer à perícia médica, munido de todos os exames que eventualmente tenha realizados anteriormente..

3A VARA DE CAMPO GRANDE

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) N° 5008380-80.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: NEIVA DALPASQUAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: CHRISTOPHER LIMA VICENTE - MS16694

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro propostos por NEIVA DALPASQUAL, alegando ter mantido união estável com JOÃO ROBERTO BAIRD pelo período de 1989 a 2011, no qual foram adquiridos os imóveis de matrículas 232.537, 2525.538, 252.539, 252.545 e 252.546, do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS. Aduz que, pelo acordo de separação firmado, as casas acima referidas deveriam ser transferidas para a sua titularidade. Assim, requer o levantamento do sequestro dos imóveis (ID 22654337).

Instado, o Ministério Público não apresentou manifestação.

É o que impende relatar. Decido.

As constrições ora impugnadas foram determinadas nos autos de sequestro nº 0008314-59.2017.403.6000, em razão da prática, em tese, de fatos delituosos constantes na Ação Penal nº 0000046-79.2018.403.6000.

Ocorre que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgamento do *Habeas Corpus* nº 5009214-41.2019.403.0000, reconheceu a incompetência da Justiça Federal para o processamento da mencionada ação penal e determinou a sua imediata remessa à Justiça Estadual.

Ato contínuo, declinou-se parcialmente da competência em relação ao Sequestro nº 0008314-59.2017.403.6000, remetendo-se à Justiça Estadual a parte relativa à Ação Penal em epígrafe, na qual se encontram os fatos imputados a JOÃO ROBERTO BAIRD.

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** de julgamento dos presentes embargos de terceiro ao Juízo Estadual.

Intimem-se. Ciência ao MPF. Após, baixemos autos ao Juízo competente.

CAMPO GRANDE, 7 de novembro de 2019.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) N° 5008694-26.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: PAULO VINÍCIUS SOUSARAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO PANZIERA JUNIOR - MS17767

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração de indeferimento de revogação de prisão preventiva, formulado por **PAULO VINÍCIUS SOUSARAMOS** (ID 23456181).

Alega perfazer os requisitos necessários para a sua soltura, uma vez que o fato de o Juízo da Comarca de Aparecida de Goiânia/GO ter concedido sua liberdade provisória mediante a utilização de tornozeleira eletrônica demonstraria a desnecessidade da manutenção de sua prisão. Sustenta ser suficiente a substituição de sua prisão por outras medidas cautelares, tais como a monitoração eletrônica e a proibição de se ausentar do estado de seu domicílio.

Instado, o MPF, em síntese, opinou pelo indeferimento do pedido (ID 24291128).

Vieram os autos à conclusão.

É o que impende relatar. **Decido.**

Em que pese as d. alegações defensivas, entendo, por ora, que é necessária a manutenção da constrição do acusado. Senão, vejamos:

No que tange aos requisitos do artigo 312 do CPP, verifico, conforme já analisado na decisão de ID 23418400, que se mantém presente, especialmente o requisito da garantia à ordem pública, já que o acusado foi novamente flagrado na prática do delito de contrabando de cigarros, o que demonstra, em princípio, que vem fazendo do crime o seu modo de vida, sendo que, caso solto, poderá voltar a delinquir.

Ademais, o fato de ser colocado em liberdade no processo posterior não vincula a decisão do presente Juízo, já que PAULO VINÍCIUS já estava em liberdade provisória por delito cometido neste processo, sendo que o cometimento de infração penal posterior gerou, como consequência, além da quebra da fiança, o preenchimento de requisitos para seu retorno à prisão.

Ressalte-se, inclusive, que o réu não juntou aos autos qualquer fato ou documento novo hábil a ensejar a modificação da decisão a ser reconsiderada.

Assim, mantida a situação fática, **INDEFIRO** o pedido de reconsideração e **MANTENHO** a prisão cautelar de **PAULO VINÍCIUS SOUSARAMOS**, nos moldes da r. decisão proferida nos autos nº 0001539-91.2018.403.6000.

Publique-se. Ciência ao MPF.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000367-17.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: PAULO CESAR PORTES DE SOUZA
Advogados do(a) RÉU: LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA - MS13963, CICERO ALVES DE LIMA - MS14209

SENTENÇA

(Tipo "D")

A - RELATÓRIO

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em face de **PAULO CESAR PORTES DE SOUZA**, já qualificado nos autos, em que se imputa ao acusado a prática dos crimes previstos no artigo 312, § 1º, do Código Penal.

2. Segundo a denúncia, o acusado, na condição de empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, aproveitando-se de sua condição de gestor, subtraiu em proveito próprio, entre fevereiro e abril de 2017, o valor de R\$ 30.716,62 (trinta mil, setecentos e dezesseis reais e sessenta e dois centavos).

3. No dia 26/04/2017, funcionários dos Correios dirigiram-se a agência de Corguiño para supervisão de rotina. Ao chegarem ao local, depararam-se com a informação de que o acusado estava em Campo Grande/MS para consulta médica, pelo que não foi possível acessar o cofre da agência. Por essa razão, os supervisores passaram a conferir outros itens (caixa de atendimento, termo de responsabilidade patrimonial e objetos de entrega interna), a fim de aguardar o retorno do acusado e, assim, fazer a conferência do cofre (a abertura dependia de senha do gerente/acusado). Em vista da notícia que o acusado retornaria à cidade de Corguiño após às 21h00, os supervisores encerraram os trabalhos naquele dia.

4. No dia seguinte (27/04/2017), o acusado encaminhou e-mail a Gerente Regional de Vendas, Fabiana Arguelho Arce, informando que havia subtraído numerário da agência, mas com a intenção de restituí-los quando do recebimento do seguro (veículo furtado). No mesmo dia, funcionários dos Correios dirigiram-se novamente a agência de Corguiño e, após conferência física do numerário (cofre da agência), constataram a falta de R\$ 30.716,62.

5. Diante desses fatos, foi instaurado procedimento administrativo em desfavor do acusado, que em sua defesa admitiu a responsabilidade pela retirada do numerário, de forma fracionada, a partir de fevereiro de 2017. O acusado foi demitido por justa causa e desligado do quadro de empregados da EBCT. Além disso, foi notificado a restituir o valor indevidamente apropriado.

6. Recebimento da denúncia em 15/02/2018 (ID 22839672, pgs. 11/13).

7. Certidão de antecedentes criminais da JF/MS (ID 22839672, pag. 16).

8. Declaração de hipossuficiência (ID 22839672, pag. 32).

9. Citado (ID ID 22839672, pag. 47), o acusado apresentou resposta à acusação (ID ID 22839672, pgs. 49/59), instruindo-a com laudos médicos (ID 22839672, pgs. 61/63); boletim de ocorrência do roubo a agência dos Correios de Corguiño (ID 22839672, pgs. 66/67); comunicação da rescisão do contrato (ID 22839672, pag. 68); notificação ao acusado para pagamento do débito com os Correios (ID 22839672, pag. 69); e comunicação aos Correios do assalto, furto, sequestro (ID 22839672, pgs. 86/89).

10. Não sendo caso de absolvição sumária, deu-se prosseguimento ao feito com designação de audiência. Naquela oportunidade, foi indeferida a produção de prova pericial para avaliar a existência de insanidade mental, eis que os documentos trazidos aos autos não evidenciam que o acusado tenha supressão ou redução da capacidade cognitiva (davam corta que ele estava em tratamento de depressão e ansiedade - ID 22839672, pgs. 91/93).

11. No dia 02/04/2019 foi realizada audiência de instrução, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas de acusação Fabiana Arguelho Arce, Márcio Roberto Garcia dos Reis e Hélio Guimarães de Araújo; as testemunhas de defesa Maria Aparecida de Farias e Maicon Padilha dos Santos e, em seguida, o réu foi interrogado (IDs 22890883, 22890884, 22890886, 22890890, 22890891 e 22890894). Encerrada a instrução, as partes nada requereram na fase do artigo 402, do CPP e, sem diligências a cumprir, apresentaram alegações finais escritas.

12. Em alegações finais (ID 22839672, pgs. 141/147), o MPF requereu a condenação do acusado pela prática do crime previsto no artigo 312, §1º, do Código Penal e, como outro efeito da condenação, o ressarcimento do prejuízo causado ao erário federal, no montante de R\$ 30.716,32, nos termos do artigo 91, I, do CP e artigo 387, IV, do Código de Processo Penal.

13. A defesa apresentou alegações finais (ID 22839672, pgs. 152/159), requerendo a absolvição do acusado. Sustentou que o conjunto probatório demonstrou que a suposta prática delituosa decorre do abalo psicológico sofrido pelo acusado, decorrente das ameaças de morte pelos assaltantes após o roubo da agência, além do sequestro. Quanto aos prejuízos causados ao erário (Lei 8.429/92), salientou que, ainda que configurado furto, o acusado formulou pedido de parcelamento do numerário, o que demonstra sua intenção em devolver os valores, porém, até o momento, não houve resposta dos Correios. Acrescentou ainda que ingressou com ação trabalhista n. 0024559-97.2018.5.24-001, para fins de reverter a demissão para sem justa causa, o que lhe permitiria liberar o saldo do FGTS e quitar o montante subtraído dos Correios.

Processo disciplinar em desfavor do acusado

14. Correspondência eletrônica (e-mail) encaminhado pelo acusado para a Gerente de Vendas Fabiana Arguelho Arce noticiando a subtração do numerário (para proveito próprio) da agência dos Correios de Corguiño/MS (ID 22889442, pag. 8).

15. Folha de informação e despacho, relativo aos levantamentos efetuados pela equipe de supervisão junto a agência dos Correios em Corguiño/MS, nos dias 27 e 28 de abril de 2017 (ID 22889442, pgs. 12/13).

16. Demonstrativo financeiro da agência supervisionada, que apurou uma diferença a menor de caixa, inclusive, acompanhado do termo de constatação assinado pelo acusado (ID 22889442, pgs. 14/16).

17. Termo de conferência do caixa retaguarda, lavrado nas dependências da Agência de Correios e Banco Postal Corguiño, na presença dos funcionários da Gerência Regional de Vendas, Márcio Roberto Garcia dos Reis e Hélio Guimarães de Araújo, além de Paulo César Portes de Souza (acusado, que na época exercia a função de gerente da Agência Banco Postal VI e responsável pelo Caixa Retaguarda daquela unidade), que após conferência física do numerário, cheques e produtos, apurou-se uma diferença a menor de R\$ 30.716,52 (ID 22889442, pag. 21).

18. Termo de informação, em que os funcionários da Gerência Regional de Vendas, Márcio Roberto Garcia dos Reis e Hélio Guimarães de Araújo, responsáveis pela realização das providências preliminares, procederam a entrevista de Paulo César Portes de Souza (acusado), o qual utilizou-se do direito constitucional de permanecer em silêncio (ID 22889442, pgs. 23/25).

19. Defesa administrativa do acusado, em que confessa a subtração dos valores em proveito próprio, bem assim relata os motivos que o levaram a cometer esse delito (contratação de segurança particular para sua proteção e da família, após o assalto a agência dos Correios de Corguiño). Ao final, ressalta sua intenção em restituir os valores subtraídos ao erário público (ID 22889447, pgs. 14/16).

20. Ficha cadastral - CLT do acusado (ID 22889447, pgs. 18/19 e ID 22890054, pgs. 1/6).

21. Relatório final do processo administrativo de Apuração Direta – NUP 53122.000235/2017-38/SID 22.00012.17 (ID 22890054, pgs. 7/9), enviada e entregue a notificação ao empregado/acusado para alegações finais (ID 22890054, pag. 10), quedou-se inerte.

22. Parecer jurídico concluindo pela prática de falta gravíssima do empregado/acusado, autorizando a demissão do empregado por justa causa, nos termos do artigo 482, letra “a”, da CLT. Opinando, também, pela cobrança do débito decorrente dos valores faltantes (ID 22890054, pgs. 12/17).

23. Após o parecer exarado pela Assessoria Regional Jurídica, a autoridade julgadora, concluiu pela aplicação, imediata, da sanção disciplinar máxima de rescisão do contrato de trabalho por justa causa, por ato de improbidade previsto no artigo 482, letra “a”, da CLT (ID 22890053, pgs. 5/6).

24. Comunicação da rescisão por justa causa do contrato de trabalho ao empregado/acusado (ID 22890053, 10), com aviso de recebimento (ID 22890053, pag. 15). Notificação para pagamento do débito apurado (ID 22890056, pag. 4).

25. Termo de homologação de rescisão do contrato de trabalho (ID 22890056, pgs. 6/7).

26. Cópia da inicial da ação de improbidade administrativa (ID 22890056, pgs. 14/20).

27. Vieram os autos à conclusão.

28. É o que impede relatar. Decido.

B – FUNDAMENTAÇÃO

29. De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do **mérito**.

30. A conduta descrita pela acusação amolda-se, em tese, ao crime positivado no artigo 312, §1º, do Código Penal, que enuncia:

Peculato

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

31. O peculato é crime que consiste na subtração ou desvio, mediante abuso de confiança, de dinheiro público ou de coisa móvel apreciável, para proveito próprio ou alheio, por funcionário público que os administra ou guarda. É um dos tipos penais próprios de funcionários públicos contra a administração em geral. *In casu*, trata-se de um peculato-apropriação, não havendo dúvidas de que o funcionário da ECT (Correios) satisfaz o conceito de funcionário público (art. 327 do CP).

32. A **materialidade** delitiva ficou suficientemente comprovada pelo Procedimento Disciplinar (IDs 22889442, 22889444, 2289446, 22889450 e 22889447), e, mais especificamente, pela comunicação eletrônica (e-mail) encaminhada para a Gerente Regional de Vendas, em que o acusado confessou a subtração de valores (ID 22889442, pag. 8); pelo Demonstrativo Financeiro da Agência acompanhado de termo de constatação (declaração do empregado/acusado que no fechamento de caixa foi apurada uma diferença a menor – ID 22889442, pgs. 14/16), pelo Termo de Conferência do Caixa Retaguarda que através de conferência física do numerário, cheques e produtos sob a responsabilidade do empregado acusado, acusou uma diferença de caixa a menor na Agência dos Correios de Corguiño/MS de 30.716,52 (ID 22889442, pag. 21).

33. Além disso, a prova de materialidade exsurge da própria defesa administrativa (ID 22889447, pgs. 14/15), bem como dos depoimentos colhidos no decorrer da instrução.

34. Certa a materialidade, passo ao exame da **autoria**, a qual verifico ser **indivisível**.

35. **Pois bem**. Após vitória ao cofre da agência dos Correios em Corguiño/MS, restou comprovado uma diferença a menor, no montante de R\$ 30.716,52; inclusive, o próprio acusado noticiou à Gerente Regional de Vendas, Fabiana Arguelho Arce, no dia 27/04/2017, que havia se apropriado de algum numerário da agência, sob a justificativa de que pretendia repor o valor quando do recebimento do seguro de seu carro (ID 22889442, pag. 8). A partir dessa informação, foi instaurado um procedimento administrativo, na modalidade Apuração Direta, para apurar a irregularidade de conduta funcional (ID 22889442, pag. 10).

36. Em paralelo a essas informações, funcionários da Gerência Regional de Vendas compareceram a agência dos Correios em Corguiño/MS para vistoria de rotina no dia 26/04/2017, ocasião em que foram verificados o TRP, produtos, etiquetas, Caixas de Atendimento e objetos internos de guarda dos Correios. Diante da ausência do gerente da agência (acusado), que estaria em Campo Grande/MS para consulta médica, não foi possível conferir o numerário do cofre. No dia seguinte (27/04/2017), a equipe de vistoria retornou àquela agência, ocasião em que realizaram a conferência do valor físico guardado no cofre daquela unidade, apurando uma diferença a menor de R\$ 30.716,52 a esclarecer (ID 2288942, pgs. 12/13).

37. Em audiência de instrução, este Juízo ouviu a testemunha **Marcos Roberto Garcia dos Reis**. A testemunha disse que fez parte da segunda equipe designada para a vistoria na agência de Corguiño/MS. Relatou que no dia anterior (26/04/2017), dois funcionários dos Correios foram à cidade de Corguiño/MS, mas não conseguiram fazer a conferência física do valor guardado no cofre, porque para abri-lo era necessária a senha do gerente (acusado) e o mesmo não estava na cidade. No dia 27/06/2017, a testemunha, juntamente com o funcionário Hélio, compareceu na agência de Corguiño e eles ali efetuaram a conferência do cofre, oportunidade em que se apurou uma diferença a menor de mais de R\$ 30.000,00. O depoente disse que o acusado já tinha comunicado o ocorrido para Fabiana (apropriação do dinheiro), inclusive, o cientificou do e-mail encaminhado para ela. Quanto à pessoa do acusado, o depoente declarou que ele era funcionário reabilitado (trabalhava no administrativo, após ter sofrido um acidente de trabalho) e, quando surgiu a vaga para gerente na agência de Corguiño/MS, ele se candidatou. Também tinha conhecimento de que a agência havia sido assaltada e, no momento do ocorrido, o acusado estava sozinho na agência. Recorda-se também que cerca de um mês depois do assalto, o acusado estava de férias e teve o seu carro furtado no aeroporto de Campo Grande/MS, e que desde então ele passou por problemas pessoais e emocionais. Disse que o acusado voltou a trabalhar, mas estava muito inseguro. **Em resposta às perguntas da defesa**, o depoente relatou ainda que tem conhecimento que nesses casos (assalto), a assistente social visita os funcionários para uma avaliação e, normalmente, os empregados são encaminhados para assistência psicológica. Quanto à segurança da agência, sabe que pelo tamanho da agência não havia segurança, apenas sistema de vigilância. Ademais, o acusado residia na parte superior da agência; inclusive, a testemunha destacou que esta foi uma das razões que o levaram a aceitar a gerência. Contudo, após o assalto, sabe que o acusado se mudou do local, residindo na cidade (ID 22890883).

38. Ao ser ouvida, a testemunha **Hélio Guimarães de Araújo** disse que fez parte das duas equipes. No primeiro dia, foram até a agência de Corguiño para fazer uma vistoria, mas não fizeram a conferência do cofre porque o gerente (acusado) estava em Campo Grande/MS. A equipe aguardou o retorno do acusado. Após consulta a chefia, retornaram. No dia seguinte, retornaram à agência e fizeram a conferência do numerário, quando foi verificada uma divergência física com a escriturada de mais ou menos R\$ 30.000,00. Assim, foi elaborado um relatório da supervisão e repassado a gestão. O acusado não questionou o relatório, inclusive, ficou sabendo que ele já tinha encaminhado um e-mail informando o ocorrido a chefia. O acusado não prestou qualquer explicação sobre a divergência ao depoente (ID 22890884).

39. Em seguida, a testemunha **Fabiana Arguelho Arce** esclareceu que a vistoria foi motivada por conta de uma divergência identificada pela central de Minas Gerais (onde funciona a central financeira). A divergência de valores a menor foi identificada e, em seguida, regularizada. Diante dessa ocorrência, a depoente solicitou uma visita para conferência na agência de Corguiño/MS. Num primeiro momento, a vistoria não foi possível porque o acusado não estava na agência (estava em consulta médica). Os funcionários retornaram no dia seguinte e, nesse ínterim, a depoente recebeu um e-mail do acusado informando do ocorrido (apropriação de valores da agência), não se recorda do valor. Ao que se lembra a depoente, o acusado justificou as retiradas de caixa por problemas pessoais. A depoente não teve mais contato com o acusado depois do ocorrido. Esclareceu que no fechamento da agência pode ocorrer diferença de valores, foi isso que aconteceu quando o sistema acusou a divergência de valores. Ao que se recorda, a divergência era alta para uma agência tão pequena e, assim, os funcionários teriam ido até a agência mais para orientar o gestor, mas se depararam com essa situação. **Em resposta às perguntas da defesa**, esclareceu que a divergência que justificou a visita não foi de R\$ 60,00, mas de R\$ 9.200,00 num dia, que foi regularizada. Após essa ocorrência, resolveram fazer a visita, ocasião em que foi verificada a divergência. Ao que sabe, a agência tem sistema de vigilância, mas não possui segurança. Tem conhecimento de que a agência foi assaltada, porque foi uma das inspetoras que participou da apuração. Não sabe informar qual a condição do acusado depois do assalto, porque era da área comercial e não tinha contato direto com ele. **Em resposta aos questionamentos complementares do Juízo**, após ser esclarecido que o acusado tinha a intenção de devolver os valores para os Correios quando recebesse o seguro do carro, sendo-lhe questionada se ele poderia retirar valores sem que notassem, a depoente informou que sem fazer a conferência física não se poderia notar a falta de numerário (ID 22890883).

40. As testemunhas de defesa **Maria Angela e Maicon** relataram que, após o assalto da agência, o acusado ficou bastante abalado, bem assim que ele fez tratamento psicológico. As testemunhas confirmaram que tinham conhecimento de que o acusado contratou seguranças particulares para proteger a família. **Maicon** disse ainda que o acusado teve o veículo furtado, o que abalou ainda mais o seu psicológico.

41. Em Juízo, o acusado confirmou os fatos descritos na denúncia como verdadeiros. Acrescentou que a auditoria era esporádica e, com isso, tinha a intenção de “cobrir” os valores subtraídos com o ressarcimento do seguro do seu carro (furtado). Corroborou o que foi dito pela testemunha Fabiana de que o sistema fechava o caixa, mas os valores não existiam no físico. De certa forma, os valores lançados não eram reais (não existia o correspondente em espécie). Na condição de gerente da agência foi a primeira vez que teve disponibilidade de dinheiro, inclusive, foi a primeira vez que foi vítima de assalto e teve o carro furtado. Acerca dos fatos relacionados ao assalto, esclarece que estava sozinho na agência, o carteiro estava afastado por exercer função pública (vereador) e o atendente comercial estava de férias. Assim, quando os afastamentos coincidiam, o acusado ficava desassistido, trabalhava sozinho, o que é muito comum nas agências do interior. No dia do assalto, estava sozinho na agência e a porta dos fundos fechada. Os assaltantes bateram na porta dos fundos, pelo que o acusado achou que era a moça da limpeza (a pessoa ia uma ou duas vezes por semana fazer o serviço), abriu a porta e retornou para atender os clientes no caixa, quando se deu conta entraram na agência três homens fortemente armados. O assalto foi no horário do almoço. O cofre era de sua responsabilidade, mas em nenhum momento quis testar os assaltantes, porque eles a todo tempo o ameaçavam e a sua família. Esclareceu que os valores subtraídos (cerca de R\$ 30.000,00) foram utilizados para pagar seguros particulares (medida de desespero). Contratou cinco seguros e pagava R\$ 1.000,00 por mês para cada um. Os serviços se iniciaram em novembro. Os primeiros pagamentos foram mantidos com o 13º terceiro salário e empréstimos. A contratação foi verbal e, muito embora o nomeie como seguros particulares, explica que eram pessoas que faziam serviços por fora. Ao ser questionado se não solicitou apoio aos Correios, o acusado disse que sua primeira atitude foi solicitar a sua transferência da cidade, mas em resposta lhe foi comunicado que não havia vagas e/ou pessoas para substituí-lo. Em resposta aos questionamentos do MPF, o acusado disse que contratou os seguros em uma fazenda (na cidade era comum esse tipo de segurança particular). Assim, contratou cinco seguros, mas não sabe declinar os seus nomes porque só se interessava pelo serviço. O pagamento era mensal e em espécie. Os pagamentos foram mantidos a suas expensas até dezembro. Os seguros lhe disseram que caso o acusado não pudesse manter os pagamentos, poderiam parar o serviço. afirmou que relatou tudo isso no procedimento administrativo. Questionado do porquê se sentia ameaçado depois do assalto, o acusado disse que os assaltantes compareceram na agência de cara limpa e o ameaçaram muito. Relatou que foi obrigado pelos assaltantes a trazê-los até Campo Grande/MS, sendo o tempo todo ameaçado de que se algum deles fosse preso ou morto, voltariam até Corguinho para “pegar” ele e sua família. Pontuou que tentou levar os seguros para serem suas testemunhas no procedimento administrativo, mas como eles trabalham em paralelo com a justiça, nenhum deles quis testemunhar a seu favor. Em resposta às perguntas da defesa, disse que faz tratamento médico até hoje, inclusive, foi demitido quando estava em tratamento médico. Ressaltou que tudo que foi apresentado em Juízo também instruiu a sua defesa administrativa, mas não foi levado em conta. Além disso, ingressou com processo trabalhista requerendo a sua reintegração (ID 22890894).

42. Em que pese o acusado alegue sofrer de transtornos mentais, os CIDs informados em seus atestados se referem a depressão e ansiedade (ID 22839672, pgs. 61/64), além do que não se referem à data dos fatos de modo cabal (fevereiro a abril de 2017), razão pela qual foi indeferido o seu pedido de pericia para avaliar a existência de insanidade mental. Há de ressaltar ainda que, em seu interrogatório, o acusado não evidenciou qualquer alteração psíquica que levasse a crer que não detinha a compreensão do caráter ilícito do fato; ao contrário, respondeu aos questionamentos do Juízo e das partes de forma coerente e notavelmente lúcida, assumindo a culpa (demonstrando plena consciência do ilícito cometido), bem assim disposição em restituir os valores aos cofres da ECT.

43. Ademais, verifica-se que o acusado admitiu perante a Administração Pública a prática delitiva bem ao tempo dos fatos, conforme se extrai do e-mail encaminhado por ele a Gerente Regional de Vendas (ID 2289442, pag. 8) e do relato/defesa do empregado, constantes do Procedimento Administrativo de Apuração Direta – NUP 53122.000235/2017-38 (ID 22889447, pgs. 14/16). Neste último documento, inclusive, o acusado relata que vinha fazendo a subtração do numerário desde de fevereiro de 2017, utilizando-o de forma fracionada e não na sua totalidade, ou seja, fazia retiradas diárias (aos poucos), sem deter uma destinação específica. Frise-se que, após o parecer do apurador direto, o acusado foi intimado para apresentar alegações finais sobre o apurado, quedando-se inerte. Além disso, não há qualquer menção de que os valores subtraídos seriam destinados ao pagamento de seguros particulares, conforme afirmou em seu interrogatório judicial. Por oportuno, destaco trecho de sua defesa administrativa (ID 22889447, pag. 15):

43.1. Ou seja: mesmo que não servisse para isentar de culpa, pois não estamos em caso de inexigibilidade de conduta diversa, este fato (o de que teria se apropriado do dinheiro do caixa para pagar seguros particulares), independentemente de como venha a ser apreciado, sequer está comprovado (art. 156 do CPP) - mesmo a existência de tais “seguros”, aliás - e se nota que não foi apresentado na fase pré-processual com similar clareza.

43.2. Consigne-se, qual dito, que não se pode tomar uma pressão psicológica (ainda que seja bem séria) como fundamento para admoestar a prática de crime. Antes de mais, não há sequer um mínimo caço de prova de que as razões dadas como “explicação” para o fato sejam reais e genuínas - isto é, a de que tenha contratado cinco seguros pessoais. A julgar pelo fato de que tenha tido um veículo furtado e de que tenha passado por um roubo sem violência efetivada contra sua pessoa, ambos crimes contra o patrimônio, é mesmo (ao menos quando visto em abstrato) pouco proporcional que o acusado tenha buscado contratar um número alto de míseros para a sua proteção pessoal, com a nota de que existem indicativos de necessidade que o justificassem e que estivessem comprovados. Para além disso, não guarda relevância para a apuração da tipicidade subjetiva que o perpetrador do crime tenha anunciado a vontade de repará-lo, em especial porque os crimes contra a administração não tutelam apenas a incolumidade patrimonial dos cofres públicos, mas também a moralidade administrativa. Os argumentos defensivos não logram convencer, *concessa venia*.

44. Registre-se que o procedimento administrativo NUP 53122.00235/2017-38, instaurado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT (cópia integral instrui os autos – IDs 22889442, 22889444, 22889446, 22889450, 22889447, 22890054, 22890053 e 22890056), concluiu que o empregado/acusado, na condição de gerente da agência dos Correios na cidade de Corguinho/MS, cometeu falta de apropriação indevida de numerário pertencente aos Correios, no valor de R\$ 30.716,62 (trinta mil, setecentos e dezesseis reais e sessenta e dois centavos), resultando na aplicação da sanção disciplinar máxima de rescisão do contrato de trabalho por justa causa, por ato de improbidade previsto no artigo 482, letra “a” da CLT (ID 22890053, pgs. 5/6). Outrossim, verificou-se a existência de elementos consistentes a ato de improbidade administrativa (durante os trabalhos desenvolvidos pela Apuração Direta de Conduta Funcional), que, em tese, configurariam a prática de ilícito penal também.

45. Em conclusão, face ao robusto conjunto probatório colacionado aos autos, conclui-se que o dolo do agente é inequívoco e incontroverso, tendo o acusado concorrido de modo livre e consciente para a prática da conduta de peculato (subtração e apropriação de valores dos Correios), configurando inequivocamente o fato típico descrito na denúncia. Não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta.

46. Dessa forma, a **tipicidade** (adequação típica), a **materialidade** e **autoria** do crime estão comprovadas, como também está demonstrado o **dolo** (vontade e livre e consciente) do acusado, motivo pelo qual é impositiva a **condenação** de PAULO CESAR PORTES DE SOUZA às sanções do crime previsto no artigo 312, §1º, do Código Penal.

47. Passo, assim, à análise da **dosimetria** das penas.

Aplicação da pena:

48. Correlação ao crime tipificado no **artigo 312, §1º, do Código Penal**, a pena está prevista entre 02 (dois) e 12 (doze) anos de reclusão, e multa.

48.1. Na **primeira fase** da aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que:

a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade apresenta-se elevado para a espécie, eis que o acusado praticou o delito na condição de gerente da agência dos Correios, em função que não apenas lhe garantia acesso aos valores de caixa, senão que ela própria deveria inspirar confiança e exemplaridade nos subordinados a quem dirige. Mais ainda, o acusado suprimiu valores de caixa sabedor de que a agência havia sido assaltada - isto é, o fato trágico, em vez de o reprimir, estimulou-o, o que denota a intensidade considerável do dolo com que obrou;

b) o acusado **não** possui **maus antecedentes** certificados nos autos, constante certidão de ID 22839672 (pag. 16);

c) não existem elementos que retratem **conduta social** e a **personalidade** do réu;

d) nada a ponderar sobre os **motivos do crime**, não foram além do enriquecimento sem causa;

e) relativamente às **circunstâncias do crime**, há que se destacar que o fato criminoso aconteceu na cidade de Corguinho/MS, que tem uma única agência dos Correios e pouco mais de 3 (três) mil habitantes, o que seria totalmente diferente de o praticar em agência movimentada de uma capital. Nesse sentido, era agência pouco vigiada não só externamente, mas também internamente, dado que tinha apenas um carteiro (funcionário externo em boa parte da jornada) e um só agente administrativo além do próprio gerente, o réu, o que faz merecer maior reproche, pois demonstra o ardil no modo do cometimento do delito e a facilidade buscada.

f) as **consequências** do crime, não há que considerar o maior reproche;

g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

48.1.1. Com relação ao *quantum* de majoração, considero razoável que o incremento seja feito, como medida estrita de individualização, não a partir da pena mínima, mas a partir do “salto de pena” a ser representado pelo intervalo entre a pena mínima (dois anos) e a máxima (doze anos), qual seja, de dez anos. Assim sendo, considerando-se que são oito as circunstâncias judiciais, cada circunstância desfavorável provocará o aumento de 1 (um) ano e 3 (três) na pena. Considerando-se que 2 (duas) foram desfavoráveis, a pena deve ser fixada em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Mantendo-se a mesma lógica, entre os 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, cada circunstância desfavorável proporciona um incremento de 43 (quarenta e três dias-multa). Nesse sentido, fixo a pena-base em **4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 96 (noventa e seis) dias-multa**.

48.2. Na **segunda fase** da dosimetria, pontuo que não há circunstâncias agravantes a considerar nessa fase. Circunstâncias atenuantes – art. 65, III, “d”, do CP – reconheço a ocorrência da confissão espontânea, haja vista que o acusado confessou em Juízo a prática do delito em comento. Dessa forma, atenuo a pena base fixada nesta segunda fase em 1/6, para redimensioná-la em **3 (três) anos, 9 (nove) meses de reclusão, e 80 (oitenta) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 312, §1º, do Código Penal**.

48.3. Na **terceira fase**, em que pese o acusado ostentar a condição de gerente (à época dos fatos), o que poderia atrair a causa de aumento de pena prevista no §2º do artigo 327 do Código Penal, pontuo que essa causa de aumento não consta da peça acusatória tal como descrita. É fato que o magistrado pode reconhecer agravantes ainda quando não alegadas (art. 385 do CPP), mas não majorantes. De todo modo, tal elemento (condição de gerente) já fora apreciado na primeira fase da dosimetria, pelo que, caso o fosse aqui novamente, configuraria *bis in idem*.

49. Portanto, torno definitiva a pena do réu em **3 (três) anos, 9 (nove) meses de reclusão, e 80 (oitenta) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 312, §1º, do Código Penal**.

50. O valor do dia-multa, na falta de maiores informações, deve ser fixado em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

Do regime de cumprimento e da substituição das penas:

51. Para o cumprimento da pena de **reclusão**, fixada em **3 (três) anos, 9 (nove) meses de reclusão, pelo crime descrito no artigo 312, §1º, do Código Penal**, fixo o regime **semiaberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, "e" c/c Súmula 719 do STF, na forma do art. 33, § 3º do CP, ante as circunstâncias judiciais desfavoráveis.

52. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, ainda que o regime de cumprimento inicial da pena tenha atentado para a necessidade de fixação de outro mais gravoso do que a mera escala de pena o permita, pois a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado (art. 44, III do CP), vistos em conjunto, demonstram ser suficiente esta medida. Assim, a pena privativa de liberdade será substituída por duas restritivas de direito, quais sejam: a) **prestação pecuniária**, a ser revertida à conta única de execução penal deste Juízo Federal, no valor de 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a ser atualizado desde a data deste sentença; b) **prestação de serviços** à comunidade ou a entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, "caput" e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, à razão de uma hora por dia de condenação, devendo a definição das tarefas a ser executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução

53. O réu poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Concedo-lhe o direito de exercer o contraditório recursal em liberdade, ao menos até o trânsito em julgado ou eventual confirmação da presente sentença penal condenatória pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Outros efeitos da condenação:

54. O MPF, ao final de suas r. alegações finais, vindica que o acusado seja condenado a reparar o dano causado ao erário público, no montante de R\$ 30.716,62 (trinta mil, setecentos e dezesseis reais e sessenta e dois centavos).

55. **Pois bem.** O artigo 91, I, do Código Penal, assim dispõe: "*Art. 91 - São efeitos da condenação: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime*".

56. O artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, por outro lado, determina que "*Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: [...] IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido*".

57. No presente caso, vejo que o valor indicado pelo *Parquet* Federal é referente à diferença a menor de caixa da agência dos Correios em Corguinho/MS, conforme demonstrativo financeiro, inclusive, acompanhado do termo de constatação assinado pelo acusado (ID 22889442, pgs. 14/16). Além disso, foi elaborado o Termo de Conferência do Caixa Retaguarda, lavrado nas dependências da Agência de Correios e Banco Postal Corguinho, na presença dos funcionários da Gerência Regional de Vendas, Márcio Roberto Garcia dos Reis e Hélio Guimarães de Araújo, além de Paulo César Portes de Souza (acusado, que na época exercia a função de gerente da Agência Banco Postal VI e responsável pelo Caixa Retaguarda daquela unidade), que após conferência física do numerário, cheques e produtos, apurou-se uma diferença a menor de R\$ 30.716,52 (ID 22889442, pag. 21).

58. Desta forma, entendo cabível fixar como valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, o montante de R\$ 30.716,62 (trinta mil, setecentos e dezesseis reais e sessenta e dois centavos).

59. Por oportuno, destaco que o acusado notícia o reconhecimento do valor devido no montante de R\$ 32.807,42 (trinta e dois mil, oitocentos e sete reais e quarenta e dois centavos) por apropriação indevida, pelo que requereu administrativamente o parcelamento do débito (ID 22839672, pgs. 140/141). No entanto, não há nos autos informação de que o acordo foi firmado em sede administrativa, nem a presente sentença criminal, que reconhece a realidade do débito, impede que a cobrança da dívida de valor ora reconhecida seja exercitada pelos meios que a ECT entender conveniente.

60. Registre-se ainda que, ao final de suas alegações defensivas, o acusado pontuou que ingressou com ação trabalhista em desfavor dos Correios, distribuída sob n. 0024559-97.2018.5.24.0001, a fim de reverter a demissão por justa causa e, caso reconhecida a demissão sem justa causa, o acusado teria direito ao levantamento do FGTS e, por conseguinte, efetuar o pagamento do valor apropriado indevidamente. Contudo, ressaltou que ação encontra-se em fase de instrução (ID 22839672, pag. 159). Nesse sentido, o efeito do reconhecimento do valor do dano a ressarcir firma certeza sobre o débito, o que os Correios ou o MP poderão decidir cobrar como conveniente.

Dos bens vinculados ao feito:

61. Não há bens apreendidos nestes autos.

C - DISPOSITIVO

62. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva para o fim de **CONDENAR** o réu **PAULO CESAR PORTES DE SOUZA** pela prática do delito constante no **artigo 312, §1º, do Código Penal**, à pena de **3 (três) anos, 9 (nove) meses de reclusão, e 80 (oitenta) dias-multa**, a ser cumprida inicialmente **em regime semiaberto**, sendo o valor do dia-multa correspondente a 1/3 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime.

63. Ante o montante da pena, **substituo** a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) a **prestação pecuniária**, a ser revertida à conta única de execução penal deste Juízo Federal, no valor de 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a ser atualizado desde a data deste sentença; b) **prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública**, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, "caput" e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, à razão de uma hora por dia de condenação, devendo a definição das tarefas a ser executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução.

64. Com fundamento no art. 91, I do CP c/c art. 397, IV do CPP, **CONDENO ainda** o acusado a ressarcir a ECT (Correios) no montante de R\$ 30.716,62 (trinta mil, setecentos e dezesseis reais e sessenta e dois centavos).

65. **Por fim**, condeno o réu ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP.

67. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do(s) réu(s) no rol dos culpados; (b) às anotações da condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (d) à intimação do(s) réu(s) para efetuar(em) o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição do valor da multa na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (e) à expedição da Guia de Execução de Pena.

68. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 07 de novembro de 2019.

Juiz Federal
(assinatura digital)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 000140-27.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARILDA MONTEIRO ARIAS, FABIO FRANCO DE ARRUDA
Advogado do(a) RÉU: MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA - AC1491-B
RÉU: MARILDA MONTEIRO ARIAS, FABIO FRANCO DE ARRUDA, ANA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA, FREDDY ANTONIO VERA SALAZAR, ANDERSON DAVID ARIAS DE SENA
ADVOGADO do(a) RÉU: MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA
ADVOGADO do(a) RÉU: MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

- 1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANDERSON DAVID ARIAS DE SENA, MARILDA MONTEIRO ARIAS, ANA CLÁUDIA PEREIRA DA SILVA, FÁBIO FRANCO DE ARRUDA e Freddy Antonio Vera Olazar pela prática dos delitos previsto nos artigos 35, *caput*, e 33, *caput*, ambos c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06, em operação denominada “Tabaco”.**
- 2. Consoante a exordial, no período de 10 de março a 5 de maio de 2017, os acusados ANDERSON DAVID, MARILDA, ANA CLÁUDIA, FÁBIO e Freddy teriam se associado com o intuito de praticar reiteradamente o delito de tráfico de drogas na região de Porto Murtinho/MS e Ribas do Rio Pardo/MS. Ademais, os réus teriam internalizado entorpecentes do Paraguai (Colônia Carmelo Peralta/PY) para o Brasil (Porto Murtinho/MS), mantendo-os em depósito, para posterior venda e/ou fornecimento a pessoas que se encontravam presas na cadeia pública de Porto Murtinho/MS.**
- 3. Depreende-se dos autos a existência de uma associação criminosa sob a liderança de ANDERSON DAVID ARIAS DE SENA, o qual, apesar de recolhido na cadeia pública de Porto Murtinho/MS, coordenava, por meio de contato telefônico, as atividades de MARILDA MONTEIRO ARIAS, ANA CLÁUDIA PEREIRA DA SILVA e FÁBIO FRANCO DE ARRUDA, além de receber entorpecentes da pessoa de Freddy Antonio Vera Olazar.**
- 4. Verifica-se que as investigações foram iniciadas quando do comparecimento da pessoa de Marlene Monteiro Arias, tia de ANDERSON DAVID e irmã de MARILDA, em 10/03/2017, à Delegacia de Polícia Civil de Porto Murtinho/MS, comunicando ao investigador plantonista que seu sobrinho ANDERSON estava fazendo uso de equipamento celular dentro da unidade prisional, proferindo ameaças à declarante, comandando atos de tráfico em Porto Murtinho e, inclusive, planejando suposta fuga da cadeia. Na ocasião, Marlene, inclusive, levou à autoridade policial o *chip* utilizado pela companheira de ANDERSON, em cuja memória constava o número utilizado pelo acusado. Diante da informação, foi realizada vistoria em locais próximos às janelas das celas, ali sendo localizado um invólucro contendo maconha próximo à janela da unidade onde se encontrava recolhido ANDERSON DAVID (v. ID 17971723 – Pág. 6/10).**
- 5. Segundo a denúncia, a autoridade policial requereu a quebra de sigilo e o monitoramento telefônico do terminal nº (67)99967-6406 (v. ID 17971723 – Pág. 2/5), bem como a realização de busca e apreensão no local denominado “Tabacaria do David”, para aferir a veracidade da denúncia, o que foi judicialmente autorizado nos autos nº 0000188-67.2017.812.0040 (v. ID 17971723 – Pág. 11/19). Nas escutas, realizadas nos períodos de 25/03 a 06/04/2017 e 20/04 a 05/05/2017, teria sido constatada a atuação do grupo, conforme o que se passa a descrever: a) ANDERSON DAVID ARIAS DE SENA seria o líder do grupo, ditando as ordens sobre o local, a quantidade e a discriminação do entorpecente a ser adquirido, coordenando a venda das drogas e orquestrando pagamentos e depósitos de valores oriundos do tráfico; b) MARILDA MONTEIRO ARIAS, mãe de ANDERSON DAVID, teria múltiplas funções, sendo responsável, por vezes, por trazer entorpecentes da cidade de Colônia Carmelo Peralta/PY, onde tinha domicílio, por distribuí-los aos vendedores e por organizar o deslocamento de “mulas” do tráfico a Ribas do Rio Pardo/MS; c) ANA CLÁUDIA PEREIRA DA SILVA, companheira de ANDERSON DAVID, residia em Ribas do Rio Pardo/MS e, naquela cidade, seria responsável por receber e depositar dinheiro advindo das drogas e organizar a atividade das “mulas” do tráfico na sua cidade; d) FÁBIO FRANCO DE ARRUDA, vulgo “Neguinho”, seria vendedor dos entorpecentes ao seu consumidor final, o responsável pela venda a varejo das drogas; e) Freddy Antonio Vera Olazar, vulgo “Doutor”, residente em Colônia Carmelo Peralta/PY, seria o fornecedor de entorpecentes do grupo associado, entregando, por vezes, a droga a MARILDA, sendo que, em outras vezes, teria entregue os produtos pessoalmente em Porto Murtinho/MS.**
- 6. Em decorrência dos monitoramentos telefônicos, foram efetuadas as seguintes prisões em flagrante: a) Danilo Vera, preso em 28/03/2017, flagrado após arremessar uma sacola contendo uma bebida alcoólica e duas porções de maconha ao solário da cadeia pública da cidade de Porto Murtinho/MS (v. ID 18200220 – Pág. 5/6). Consoante a denúncia, Danilo teria realizado tal tráfico a mando de ANDERSON DAVID; b) Pedro Clodoaldo Faria (vulgo “Chibá”) e Freddy Antonio Vera Olazar (vulgo “Doutor”), presos em 06/04/2017, flagrados em posse de duas porções de cocaína pesando 5 gramas cada e de petrechos para o preparo do entorpecente (v. ID 18200220 - Pág. 1/2). Segundo as escutas, Pedro, sob as ordens de ANDERSON, teria se deslocado à residência de Freddy para efetuar uma troca de cocaína por pasta-base, droga essa de propriedade daquele acusado.**
- 7. Assim, a vestibular acusatória sustenta que todos os acusados teriam se associado para o delito de tráfico de drogas, bem como teriam adquirido, mantido em depósito e comercializado/fornecido entorpecentes dentro de estabelecimento prisional.**
- 8. MARILDA MONTEIRO ARIAS e FÁBIO FRANCO DE ARRUDA tiveram sua prisão preventiva decretada na seara estadual nos autos nº 0000409-50.2017.812.0040 (ID 18103813 - Pág. 41), sendo que os mandados de prisão foram cumpridos em 05/10/2017. Posteriormente, em 11/01/2018, houve declínio de competência do processamento e julgamento do feito a esta Subseção Judiciária, em razão da transnacionalidade do delito (ID 18200220 - Pág. 16/19).**
- 9. Distribuído o feito a esta 3ª Vara Federal em 25/01/2018, determinou-se a remessa dos autos ao MPF (ID 17169963 – Pág. 35), o qual requereu o reconhecimento da competência federal, bem como a expedição de ofício à Comarca de Porto Murtinho/MS, com solicitação das transcrições e dos áudios da interceptação telefônica (ID 17169963 – Pág. 37). Ato contínuo, a competência deste Juízo foi reconhecida e foi oficiado à Comarca de Porto Murtinho/MS, solicitando tal documentação, em 28/02/2018 (ID 17169964 – Pág. 1).**
- 10. Em 27/03/2018 (ID 17169964 - Pág. 7), recebeu-se as informações faltantes da Comarca de Porto Murtinho. Após a sua juntada aos autos (02/04/2018), abriu-se vista ao MPF, que, em 10/05/2018, apresentou denúncia (ID 17169976 - Pág. 1/10) e representou pela prisão preventiva dos acusados ANDERSON DAVID ARIAS DE SENA, ANA CLÁUDIA PEREIRA DA SILVA e Freddy Antonio Vera Olazar (ID 17169973 - Pág. 1/3).**
- 11. Proferiu-se, em 11/05/2018, decisão para notificação dos acusados, com base no rito processual da Lei 11.343/06 (ID 17169977 - Pág. 1/4). Na mesma data, proferiu-se, também, decisão decretando a prisão preventiva dos acusados ANDERSON DAVID, ANA CLÁUDIA e Freddy Antonio, e confirmando a prisão já decretada de MARILDA e FÁBIO (ID 17169980 - Pág. 1/9), ocasião em que foram expedidos os respectivos mandados.**
- 12. FÁBIO FRANCO DE ARRUDA e MARILDA MONTEIRO ARIAS foram devidamente notificados, em 21/05 e 27/06/2018 (ID 17169981 - Pág. 10, e ID 17169982 – Pág. 19), tendo FÁBIO apresentado sua resposta à acusação, assistido pela Defensoria Pública da União (ID 17169982 - Pág. 22). MARILDA, apesar de representada por advogado constituído, não apresentou defesa. ANDERSON DAVID ARIAS DE SENA, ANA CLÁUDIA PEREIRA DA SILVA e Freddy Antonio Vera Olazar, contudo, após várias tentativas, não foram localizados.**
- 13. Determinou-se, em 29/08/2018, o trâmite do feito pelo rito ordinário, mais benéfico aos acusados pela oportunidade de o interrogatório realizar-se ao fim (ID 17169987 - Pág. 1/4), ocasião em que a denúncia foi recebida em desfavor de ANDERSON DAVID ARIAS DE SENA, MARILDA MONTEIRO ARIAS, ANA CLÁUDIA PEREIRA DA SILVA, FÁBIO FRANCO DE ARRUDA e Freddy Antonio Vera Olazar, considerando-se válida a citação anteriormente efetuada de MARILDA e FÁBIO, bem como determinando-se o desmembramento dos autos em relação a ANDERSON DAVID ARIAS DE SENA e ANA CLÁUDIA PEREIRA DA SILVA, por estarem foragidos, dando-se origem aos autos nº 0001960-81.2018.403.6000. Já em relação a Freddy Antonio, manteve-se, à época, o seu processamento neste feito, já que o réu tinha juntado procuração aos autos.**
- 14. Passo, a partir de então, a fracionar o relatório dos processos, para melhor elucidação. A sentença **será feita em conjunto**, para fins de facilitação.**
- a) Autos nº 0000140-27.2018.403.6000:**
- 15. O MPF apresentou aditamento à denúncia, requerendo a condenação dos réus em dano moral coletivo (ID 17169990 - Pág. 7/8).**
- 16. Freddy Antonio Vera Olazar foi citado por edital (ID 17169990 - Pág. 11/12).**
- 17. Determinou-se, em 14/03/2019, nova intimação pessoal de MARILDA MONTEIRO ARIAS para constituir novo advogado e apresentar sua resposta (ID 17169990 – Pág. 26/27), bem como intimação dos patronos constituídos de MARILDA e Freddy Antonio para justificarem a desídia na defesa dos acusados.**
- 18. MARILDA MONTEIRO ARIAS apresentou sua defesa preliminar (ID 17169994 – Pág. 4/6), tomando como as testemunhas arroladas pela acusação.**
- 19. Freddy Antonio Vera Olazar também apresentou defesa, representado pela DPU (ID 17169994 - Pág. 4). As defensoras anteriormente constituídas do réu, por sua vez, compareceram aos autos e apresentaram justificativa, alegando não mais estar representando o réu (ID 17169994 - Pág. 10/12).**
- 20. Não sendo o caso de absolvição sumária, confirmou-se o recebimento da denúncia em relação a MARILDA MONTEIRO ARIAS, FÁBIO FRANCO DE ARRUDA e Freddy Antonio Vera Olazar, dando-se início à instrução processual (ID 17169994 - Pág. 13/18). Em relação a Freddy Antonio Vera Olazar, porém, considerando a renúncia de sua patrona e a ausência de sua citação regular, determinou-se o desmembramento do feito, a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação a ele, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, gerando-se os autos (o terceiro feito referente ao caso) nº **5003318-59.2019.403.6000**.**
- 21. O MPF requereu que as audiências de instrução agendadas neste feito fossem realizadas conjuntamente aos autos nº 0001960-81.2018.403.6000, de forma a antecipar a prova a ser produzida no outro processo e comunicar a instrução (ID 17170580 - Pág. 23/24).**
- 22. O presente feito foi virtualizado, ocasião em que se deferiu a antecipação das provas com o intuito de evitar a cisão da instrução e realização de audiência conjunta com os autos 0001960-81.2018.403.6000, conforme requerido pelo MPF, bem como se determinou a intimação da Defensoria Pública da União para se manifestar acerca da produção antecipada nos autos nº 5003318-59.2019.403.6000 (ID 17174414).**
- 23. A audiência de instrução foi realizada, de forma a constituir prova antecipada nos autos nº 0001960-81.2018.403.6000 e 5003318-59.2019.403.6000, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas Rodrigo Nunes Zanotta, Marlene Monteiro Arias, Rodrigo Nunes e Fábio Capriata Dias, bem como foram interrogados MARILDA MONTEIRO ARIAS e FÁBIO FRANCO DE ARRUDA (ID 17936836). No mesmo ato, determinou-se a expedição de ofício à Comarca de Porto Murtinho/MS, para o fornecimento de cópias integrais dos autos nº 0000409-50.2017.812.0040 (pedido de prisão preventiva) e 0000754-16.2017.812.0040 (inquérito policial).**
- 24. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (ID 17936836).**
- 25. Juntaram-se cópias integrais dos autos nº 0000188-67.2017.812.0040 (pedido de quebra de sigilo telefônico - ID 17971723), nº 0000409-50.2017.812.0040 (pedido de prisão preventiva - ID 18103813) e nº 0000754-16.2017.812.0040 (inquérito policial - IDs 18200143 e 18200220).**
- 26. MARILDA MONTEIRO ARIAS requereu a revogação de sua prisão preventiva (ID 17936836), o que foi indeferido (ID 18578666).**

27. Em Alegações Finais, o Ministério Público Federal requereu, em síntese, a procedência da pretensão punitiva (ID 18984305). Aduziu estar comprovada a autoria e a materialidade delitiva do delito previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06. Requereu a condenação dos réus, bem como, em dosimetria, a consideração das circunstâncias do crime negativa, a inaplicabilidade da atenuante de confissão espontânea e a incidência da causa de aumento de transnacionalidade. Por fim, requereu o arbitramento do dano mínimo material e moral coletivo.

28. FÁBIO FRANCO DE ARRUDA, em Alegações Finais (ID 19421460), suscitou as seguintes preliminares: a) incompetência absoluta deste Juízo, alegando não haver a transnacionalidade do delito na conduta de FÁBIO que justificasse a competência federal; b) nulidade da ação penal, ante a ausência de investigações para apurar a *notitia criminis*. No mérito, aduziu estar comprovada a materialidade e a autoria delitiva. Na dosimetria, pugnou pelo não reconhecimento da causa de aumento da transnacionalidade, aduzindo que o réu não tinha ciência da internacionalização do entorpecente.

29. MARILDA MONTEIRO ARIAS, em seus memoriais (ID 19644712), suscitou, preliminarmente, a nulidade das interceptações telefônicas, aduzindo não ter havido indícios razoáveis de sua autoria que autorizassem a adoção de tal medida cautelar. No mérito, afirmou não haver provas da autoria e da materialidade delitiva hábeis a ensejar uma condenação. Em relação à dosimetria, requereu a fixação da pena no mínimo legal, pugrando pela inaplicabilidade da causa de aumento da internacionalidade.

30. Vieram os autos à conclusão.

b) Autos nº 0001960-81.2018.403.6000

31. Expediu-se edital para citação dos réus ANDERSON DAVID ARIAS DE SENA e ANA CLÁUDIA PEREIRA DA SILVA (ID 17936941 – Pág. 146).

32. O MPF requereu, antes da suspensão do feito e do curso prescricional, a antecipação da prova testemunhal concernente à oitiva dos policiais arrolados pela acusação (ID 17936941 – Pág. 156/157).

33. Comunicou-se, em 11/04/2019, o cumprimento dos Mandados de Prisão Preventiva expedidos em desfavor de ANA CLÁUDIA PEREIRA DA SILVA e ANDERSON DAVID ARIAS DE SENA (ID 17936941 - Pág. 164/172), após o que foi determinada a citação dos acusados (ID 17936941 - Pág. 178/179), até então foragidos, assim como Freddy, motivo que justificou o desmembramento prefacial.

34. Em decisão proferida nos autos nº 5002843-06.2019.403.6000, a prisão de ANA CLÁUDIA PEREIRA DA SILVA foi convertida em domiciliar por este Juízo, nos termos do artigo 318, III, do CPP (ID 17936941 - Pág. 189/192). ANA CLÁUDIA foi citada (ID 17936941 - Pág. 197).

35. Realizou-se a audiência unificada para oitiva das testemunhas de acusação, ocasião em que foi apresentada, de forma oral, resposta à acusação de ANDERSON (que se deu por citado) e ANA CLÁUDIA (ID 17972964), por meio de patrona constituída, oportunidade em que a defesa se reservou a manifestar sobre o mérito da ação após a instrução criminal.

36. Juntou-se cópia dos autos nº 0000188-67.2017.812.0040 (pedido de quebra de sigilo telefônico - ID 17973359).

37. Os autos foram virtualizados, sendo designada audiência para os interrogatórios dos réus (ID 17973399).

38. Em decisão proferida nos autos nº 5003357-56.2019.403.6000, indeferiu-se a revogação da prisão preventiva de ANDERSON DAVID ARIAS DE SENA (ID 18315828).

39. Realizou-se o interrogatório dos acusados ANDERSON DAVID e ANA CLÁUDIA, ocasião em que as partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP (ID 19208254).

40. Em Alegações Finais, o Ministério Público Federal requereu, em síntese, a procedência da pretensão punitiva (ID 19520420). Aduziu estar comprovada a autoria de ambos os acusados e a materialidade delitiva do delito previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06, bem como, em relação a ANDERSON DAVID, do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06, executado por duas vezes. Requereu a condenação dos réus, bem como, em dosimetria, a consideração das circunstâncias negativas do crime, já que havia entrega de entorpecentes dentro da cadeia e utilização de telefone dentro da cela, a conduta social negativa de ANDERSON, a consideração de maus antecedentes, a inaplicabilidade da atenuante de confissão espontânea e a incidência da causa de aumento de transnacionalidade. Por fim, requereu o arbitramento do dano mínimo material e moral coletivo.

41. ANDERSON DAVID ARIAS DE SENA e ANA CLÁUDIA PEREIRA DA SILVA, em seus memoriais (ID 20699867), suscitaram, preliminarmente, a nulidade das interceptações telefônicas, aduzindo não ter havido indícios razoáveis de sua autoria que autorizassem a adoção de tal medida cautelar. No mérito, afirmaram não haver provas da autoria e da materialidade delitiva hábeis a ensejar uma condenação. Em relação à dosimetria, requereu a fixação da pena no mínimo legal, pugrando pela inaplicabilidade da causa de aumento da internacionalidade.

42. Vieram os autos à conclusão.

c) Autos nº 5003318-59.2019.403.6000

43. Determinou-se a suspensão da tramitação do feito e do curso do prazo prescricional em relação a Freddy Antonio Vera Olazar, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (ID 16728426 – Pág. 13/18).

44. Determinou-se a antecipação da prova testemunhal, juntando-se aos autos os depoimentos colhidos nos autos nº 0000140-27.2018.403.6000 (ID 17974382 e seguintes).

45. O feito encontra-se suspenso desde 12/06/2019 e **não é objeto da presente sentença conjunta.**

Em síntese:

46. Memoriais do MPF/acusação (Autos nº 0000140-27.2018.403.6000, ID 18984305 e nº 0001960-81.2018.403.6000, ID 19520420); memoriais de FÁBIO FRANCO DE ARRUDA (Autos nº 0000140-27.2018.403.6000, ID 19421460); memoriais de MARILDA MONTEIRO ARIAS (Autos nº 0000140-27.2018.403.6000, ID 19644712); e memoriais de ANDERSON DAVID ARIAS DE SENA e ANA CLÁUDIA PEREIRA DA SILVA (Autos nº 0001960-81.2018.403.6000, ID 20699867).

47. É o que impende relatar. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

48. De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Registro, também, que os autos foram desmembrados e suspensos em relação a Freddy Antonio Vera Olazar, o qual **não** será julgado nesta oportunidade.

49. Constatado, por fim, que, quando da prolação da presente sentença, encontravam-se conclusos no gabinete deste Juízo, na mesma fase, os processos nº 0000140-27.2018.403.6000, originário, e 0001960-81.2018.403.6000, desmembrado. Assim, considerando que ambos tratam do mesmo fato e contexto delituoso, e como o objetivo de dar maior efetividade à prestação jurisdicional, hei por bem proferir sentença **unificada** em ambos os processos, pois a unidade de processo (*rectius*: processamento), ainda que a separação tenha ocorrido por facultatividade (art. 80 do CPP), deve, no quanto possível, importar unidade de julgamento quando de conexão ou continência (art. 79 do CPP).

50. Dessa forma, a presente sentença dará o provimento jurisdicional pertinente em relação aos seguintes réus: a) **autos nº 0000140-27.2018.403.6000**: MARILDA MONTEIRO ARIAS e FÁBIO FRANCO DE ARRUDA; b) **autos nº 0001960-81.403.6000**: ANDERSON DAVID ARIAS DE SENA e ANA CLÁUDIA PEREIRA DA SILVA.

51. Feito esse introito, passo a analisar individualmente as preliminares argüidas pelas defesas.

I. PRELIMINARES:

a) Da Competência deste Juízo Federal para processar e julgar o feito:

52. Em que pese a defesa de FÁBIO FRANCO DE ARRUDA tenha alegado, em seus memoriais (autos nº 0000140-27.2018.403.6000, ID 19421460), a incompetência absoluta deste Juízo em razão de não ter sido constatada a transnacionalidade do delito de tráfico/associação para o tráfico de entorpecentes, entendendo que se encontra devidamente demonstrada a atuação da associação dentro do Paraguai e a internacionalização de entorpecentes, de forma a justificar a competência federal.

53. Conviém dizer que a denúncia traz imputações relacionadas à prática do tráfico internacional de cocaína e pasta-base, além de associação para o tráfico, situação em que a competência é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV e V, da Constituição Federal, e do art. 70 da Lei 11.343/06. Como de sabença, em situações que tais a competência da Justiça Federal é constitucional e absoluta.

54. Para o encadeamento das ações e conexões entre os membros de cada grupo, além da transcrição de conversas telefônicas interceptadas, a narrativa acusatória enunciou episódios específicos de apreensão de drogas interditas no contexto estável do grupo.

55. Há, no entanto, elementos de provas e informações reproduzidas na inicial acusatória que apontam para a existência de interligação das duas apreensões narradas com um específico grupo voltado à prática de tráfico transnacional. Nem sempre os elementos existem, com segurança, no momento da prisão em flagrante. Houve, todavia, plena contextualização das ramificações do grupo criminoso como o Paraguai, na cidade de Colônia Camelo Peralta/PY, cidade que faz fronteira com Porto Murtinho/MS. Não houvesse tal evidênciação – e houve, no entanto –, não se poderia conceber que o simples tráfico “de varejo” fosse automaticamente “federalizado” pela singularidade de que foi cometido em área de fronteira.

56. Assim sendo, o delito de tráfico pelos quais ANDERSON DAVID, ANA CLÁUDIA, MARILDA e FÁBIO foram denunciados, ainda que julgado na Justiça Estadual no tocante a outros agentes (Danilo Vera, Pedro Clodoaldo e Freddy Antonio Vera Olazar), ou seja, sem a característica da transnacionalidade (pelo que presumível um declínio de competências), é passível de apuração e processamento nesta esfera federal. I) primeiramente porque a tese acusatória é a de que os tráficos de drogas relacionados na denúncia são claramente transnacionais, e a controvérsia quanto ao caráter estrangeiro do entorpecente (ou ao menos o potencial conhecimento acerca da origem imediata da droga pelos partícipes, considerando que o Brasil não é país produtor de cocaína), em relação a cada caso, é também parte do presente julgamento; II) e, além disso, a competência para processar e julgar também se justificaria porque, segundo o contexto acusatório, há conexão dos referidos crimes com a associação para o tráfico internacional de drogas aqui descrita. A conexão – tão evidente que há – justifica-se tanto no aspecto intersubjetivo, quanto no probatório e no teleológico (art. 76, I, II e III do CPP). Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. INDÍCIOS ACERCA DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Havendo indícios de que a suposta associação cometeria o crime de importação de entorpecentes da Bolívia, não há que se falar em competência da Justiça Estadual, tendo em vista o disposto no art. 109, V, da Constituição Federal. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal de Cáceres, Seção Judiciária do Mato Grosso, o suscitante.

(STJ. Conflito de Competência 88193. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. DJE 28/03/2008)

57. Não obstante a d. defesa alegar que FÁBIO não participava da logística da internacionalização dos entorpecentes, o que será devidamente analisado na parte meritória, é certo que isso não descaracteriza o caráter transnacional do delito, tampouco desconfigura a competência federal para o julgamento da presente lide, se estiver ligado a uma associação que o faça sabidamente, mesmo que, compartimentadas as atribuições dos associados, porventura não fosse dele a função de efetivamente atravessar, transportar a fronteira. Sob esse aspecto:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, C.C. ARTIGO 40, I, DA LEI 11.343/2006. PRELIMINAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TRANSNACIONALIDADE COMPROVADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DA PENA. MANTIDA A NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. MANTIDO REGIME INICIAL FECHADO. INCABÍVEL A SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Preliminar não acolhida. É irrelevante se o réu foi ou não o responsável por cruzar a fronteira com o entorpecente, pois, nos termos do artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, a conduta de contribuir dolosamente com o transpor dos limites territoriais entre países, levando a droga ao seu destino final, já configura a perquirida internacionalidade, de forma que fica mantida a competência da Justiça Federal. (...) 7. Recurso da defesa improvido. [grifo nosso]

(TRF3. Apelação Criminal - 75976 0001609-64.2016.4.03.6005. Órgão Julgador: Quinta Turma. Rel. Des. Fed. Paulo Fontes. e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018).

58. Veja-se, ademais, que o reconhecimento de sua própria competência, ante a ausência de elementos demonstrativos da transnacionalidade do delito pelo Juízo da Comarca de Porto Murtinho/MS, deu-se à míngua dos elementos coletados no bojo da investigação já realizada neste. Ora, a decisão proferida pela I. Justiça Estadual nas circunstâncias dos flagrantes por certo não poderia deter sequer o conhecimento da extensa (e prévia) investigação que vinha sendo realizada pela investigação de operação da Polícia Civil do Mato Grosso do Sul – dado que a prisão dos envolvidos (Danilo, Pedro Clodoaldo e Freddy) ocorreu antes da própria deflagração da operação de investigação qualificada de que estamos a tratar nesta ação penal, chamada “Operação Tabaco”, da PC/MS.

59. Ressalte-se também que a majorante da transnacionalidade (art. 40, I da Lei 11.343/2006) pressupõe o dolo do agente, não a efetiva nacionalidade de origem do produto entorpecente. É perfeitamente possível que a causa de aumento de pena seja aplicável para um réu, porém não para o outro, a depender do efetivo conhecimento da origem pelo acusado, para exemplificar (TRF4, AC 2003.70.02.004143-6/PR, rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Julg. 04/05/2005), e/ou das circunstâncias em que cada qual se envolve nas mais diversas tarefas de narcotráficação encadeadas.

60. Repita-se: o Brasil não é país produtor de cocaína, mas nem todo tráfico desta substância (que entra no país pela fronteira com Colômbia, Peru, Bolívia e Paraguai) é automaticamente transnacional: o que distingue a competência é justamente a evidência sobre as circunstâncias de ingresso do entorpecente no território brasileiro ou os pontos de conexão com redes internacionais, sem que haja quebra de lógica-fática do agir concreto que é imputado como procedimento de internalização (ou externalização, se o caso). A denúncia oferecida, a partir dos elementos coletados durante da investigação, descreve, de modo satisfatório, a existência de associação criminosa voltada à aquisição de cocaína no território paraguaio e posterior entrega em território nacional.

61. Assim, o reconhecimento desta tese, *concessa venia*, dependeria de que se desconsiderasse todo o contexto fático e as demais imputações contidas na denúncia. Não comporta, portanto, acolhimento.

b) Da regularidade das investigações e da presente ação penal:

62. Muito embora a defesa de FÁBIO FRANCO DE ARRUDA tenha requerido o trancamento da presente ação penal alegando a ausência de diligências prévias após a notícia de crime trazida à autoridade por Marilene Monteiro Arias, entendo que tal afirmação não deve prosperar.

63. Marilene compareceu à autoridade policial, em 10/03/2017, para informar que ANDERSON DAVID ARIAS DE SENA estaria fazendo uso de aparelho celular dentro da prisão, bem como coordenando remessa de entorpecentes ao interior da cadeia pública. Ademais, é certo que, na ocasião, além da informação propriamente dita, a declarante apresentou, como prova de suas afirmações, chip telefônico de ANA CLÁUDIA PEREIRA DA SILVA, companheira de ANDERSON DAVID, em que constava, nos registros, o número do terminal utilizado pelo acusado, que estava utilizando o aparelho para traficar, alegadamente, de dentro da prisão (autos nº 0000140-27.2018.403.6000, ID 17971723 – Pág. 7/10). A partir disso se pôde descobrir que possível – ou provavelmente – estaria havendo tráfico de drogas dentro da própria prisão.

64. Como pode se depreender do relatório de plantão da autoridade policial (autos nº 0000140-27.2018.403.6000, ID 17971723 – Pág. 7/10), na mesma data, foi realizada uma inspeção nas dependências da delegacia, sendo que foi localizada, próxima à janela da cela em que se encontrava ANDERSON, uma porção de entorpecentes, o que robustecia a suposta versão de que o acusado estava organizando fornecimento de drogas dentro da prisão.

65. Deve-se ressaltar que, para o deslinde do crime, cujos indícios eram veementes, a melhor estratégia, de fato, não seria de pronto a revista na cela do acusado e eventual apreensão do telefone, tampouco a colheita de depoimentos, o que poderia comprometer fatalmente a investigação antes mesmo de ela nascer. Assim, optou-se por requerer a interceptação telefônica, pela sua imprescindibilidade, como melhor forma de se colher elementos de eventual participação delitiva (autos nº 0000140-27.2018.403.6000, ID 17971723 – Pág. 2/5), o que foi judicialmente autorizado (autos nº 0000140-27.2018.403.6000, ID 17971723 – Pág. 11/19).

66. O sentido, portanto, da subsidiariedade deve levar em conta a ausência de “outros meios disponíveis”, como diz a lei (art. 2º, II da Lei nº 9.296/96), o que demanda que se mire à disponibilidade concreta de meios outros. A partir do momento que fosse necessário investigar a maneira como ANDERSON porventura estivesse dedicado ao tráfico de dentro da cadeia, a abordagem e a apreensão do celular não faria outra coisa que não a interrupção da investigação; uma possível gravação ambiental seria muito mais gravosa, pois atingiria a intimidade indiscriminada de outros presos. Não se afigura, de fato, outro meio menos gravoso à disposição da investigação neste caso.

67. Ademais, é possível constatar que, ao contrário do que alega a defesa de FÁBIO, foram realizadas as diligências preliminares possíveis para confirmar a veracidade da notícia criminis trazida a lume pela tia do acusado, Marilene Monteiro Arias, motivo pelo qual deixo de acolher a presente preliminar e dou seguimento a esta ação penal.

c) Da regularidade das interceptações telefônicas:

68. A despeito das alegações defensivas de MARILDA MONTEIRO ARIAS, ANDERSON DAVID ARIAS DE SENA e ANA CLÁUDIA PEREIRA DA SILVA, entendo que não houve nulidade no início e no desenrolar dos monitoramentos realizados.

69. As interceptações telefônicas, efetuadas no bojo dos autos nº 0000188-67.2017.812.0040, consoante já descrito no item “I. b” *supra*, tiveram início quando, em plantão policial, compareceu à Delegacia de Polícia Civil de Porto Murtinho/MS a Sra. Marilene Monteiro Arias, informando que ANDERSON DAVI ARIAS DE SENA, seu sobrinho, estaria fazendo uso, dentro da cadeia pública, de equipamento celular, como qual estaria coordenando remessas de drogas – inclusive para dentro da cadeia –, proferindo ameaças e organizando suposta fuga (autos nº 0000140-27.2018.403.6000, ID 17971723 – Pág. 7/10). Na ocasião, para demonstrar suas alegações, Marilene levou à polícia um chip de celular da Operadora Vivo, que seria pertencente a ANA CLÁUDIA PEREIRA DA SILVA, esposa de ANDERSON, no qual estaria registrado o terminal telefônico utilizado por ANDERSON dentro da prisão, cujo seja, (67) 99967-6406.

70. Ato contínuo, realizou-se inspeção nos arredores das celas, sendo que, próximo à janela da cela onde estava ANDERSON DAVID, em local denominado solário, foi encontrada uma porção de maconha, que teria sido arremessada por pessoa do lado de fora da delegacia, o que ratificava, também, o depoimento de Marilene, no sentido de que ANDERSON possivelmente estaria coordenando o fornecimento de entorpecentes para dentro da prisão.

71. Logo, conclui-se que a interceptação telefônica teve origem não só no depoimento de Marilene, mas também nas informações constantes no chip entregue à autoridade policial, bem como na inspeção da delegacia que culminou na apreensão do entorpecente, consoante relatório de plantão (autos nº 0000140-27.2018.403.6000, ID 17971723 – Pág. 7/10).

72. Ao contrário do que faz parecer a defesa, os indícios de autoria eram robustos, substanciados no *chip* de ANA CLÁUDIA, companheira de ANDERSON, em que constava o número por ele utilizado dentro da prisão, e na apreensão de entorpecente próximo à janela da cela do acusado.
73. Assim, após essas diligências prévias, havendo indícios veementes da autoria de delito punível com pena de reclusão, a autoridade policial requereu a quebra de sigilo telefônico do terminal (67) 99967-6406, justificando a imprescindibilidade da prova, a qual “[...] possibilitaria a identificação de mais autores de Tráfico de drogas e a identificação da pessoa que estaria jogando entorpecente no sólio” (autos nº 0000140-27.2018.403.6000, ID 17971723 – Pág. 3), o que foi, então, **judicialmente deferido** (autos nº 0000140-27.2018.403.6000, ID 17971723 – Pág. 11/19).
74. Deve-se salientar que, na mesma ocasião, proferiu-se decisão de busca e apreensão em endereço relacionado a ANDERSON DAVID e foi expedido o competente mandado (ID 17971723 – Pág. 20). Contudo, consoante se pode verificar do pedido de prorrogação das interceptações, tal medida não chegou a ser realizada (v. ID 17971723 – Pág. 41 – primeiro parágrafo), sem que constem dos autos os esclarecimentos.
75. Pois bem. Como desenrolar das escutas, verificou-se a necessidade da inclusão de novas linhas, em cujas conversas teria sido constatada a possível prática delituosa, motivo pelo qual foi efetuado novo pedido pela autoridade policial para prorrogação da linha já interceptação e a quebra de sigilo de novos terminais, dentre os quais o de MARILDA MONTEIRO ARIAS, mãe de ANDERSON DAVID, o que foi deferido (autos nº 0000140-27.2018.403.6000, ID 17971723 – Pág. 71/76).
76. Deve-se salientar que o terminal telefônico de MARILDA surgiu em contexto extremamente suspeito, havendo clara referência de que ANDERSON DAVID dava ditames para que ela distribuisse os entorpecentes: “[...] que vai chegar a DROGA, para MARILDA falar com o RG para ele entregar para o DAVID (TRAFICANTE DE RIBAS DO RIO PARDO) e segurar 1300 [...]” (v. diálogo de 29/03/2017, 08:32:44 – ID 18200243 – Pág. 107)
77. Assim sendo, havendo, mais uma vez, suficientes indícios da autoria e prática criminosa, não há que se falar em nulidade nos monitoramentos de ANDERSON DAVID e MARILDA, que se deram em cumprimento estrito aos requisitos constantes no artigo 2º da Lei 9.296/96. Dessa forma, a presente tese **não comporta deferimento**.
78. Não havendo outras questões preliminares a serem apreciadas, passo à análise do **mérito** da presente demanda, não existindo irregularidades por sanar.

II. MÉRITO:

79. A denúncia contém imputações pela prática das condutas tipificadas nos artigos 33 e 35, c/c. artigo 40, I, da Lei 11.343/2006. A redação dos referidos dispositivos é a seguinte:

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006.

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...]

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; [...]

III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos.

[...]

80. Passo a analisar individualmente os fatos e as condutas imputadas aos acusados.

a. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS:

81. A cronologia da traficância e a estrutura, dinâmica e atuação do grupo criminoso restou bem delineada pela prova dos autos, com sólidos indícios de autoria em desfavor dos acusados. As especificidades do delito associativo precisam ser enfrentadas, com análise fática pertinente.

82. **Considerações sobre o crime do art. 35 da Lei 11.343/2006.** A associação para o tráfico de drogas é delito formal, ou seja, sua consumação prescinde da demonstração concreta de crimes de tráfico efetivamente praticados – “[...] É formal o crime capitulado no art. 35 da Lei n.º 11.343/06, de forma que a consumação ocorre com a prova efetiva do designio de convergência de vontades entre os agentes para o fim de traficar droga. A comprovação da materialidade não depende da apreensão do entorpecente” (TRF4, AC 200771080146295, Rel. Des. Paulo Afonso Brum Vaz, Dje. 10/06/2009).

83. Eventuais crimes praticados pela sociedade criminosa – sendo certo que, no presente caso, houve identificação de práticas delitivas pelo núcleo associativo denunciado, consistindo em ao menos dois tráficos de cocaína/pasta-base, constituem exaurimento dentro do *iter criminis* do delito associativo. Também não é exigido, para que reste configurado, que cada um de seus integrantes tenha auferido grande lucro em razão de sua participação criminosa; o que se constata na prática é que os maiores lucros obtidos com a narcotraficância são percebidos principalmente pelos líderes das organizações, que ultrapassam a expectativa legítima de enriquecimento lícito, amalhando rapidamente patrimônio, por vezes desproporcional.

84. Ao mesmo tempo, não é raro que os membros mais “operacionais” dos grupos criminosos – “mulas”, auxiliares de toda natureza, “laranjas”, etc. – recebam repasses de valores bem inferiores, geralmente na casa de alguns milhares de reais, ao mesmo tempo em que se submetem à maior parte do risco do tráfico. São movidos, de todo modo, pela expectativa de lucro fácil, mas a remuneração ilícita que lhes cabe pode ser (e frequentemente é) insuficiente para que se dediquem exclusivamente à traficância. Portanto, não é incomum que a dedicação à prática criminosa seja uma atividade paralela ou complementar, sem prejuízo do real desempenho de uma ocupação lícita paralela, formal ou informal.

85. No caso dos autos, contudo, pode-se verificar que os membros do grupo **não têm** outras ocupações, a não ser o tráfico lícito de entorpecentes. Em que pese, aparentemente, não dispor de um alto padrão de vida, é certo que tal situação deve ser verificada com atenção e em cotejo com todos os **demais elementos probatórios** constantes dos autos. Ademais, não se pode olvidar de que a situação financeira dos acusados pode ter sofrido agravamento em razão de apreensões de entorpecentes.

86. Pois bem. Em relação à **materialidade** da associação para o tráfico, entendo que ela vem substanciada no teor das interceptações telefônicas realizadas nos autos da quebra de sigilo telefônico nº 0000188-67.2017.812.0040, bem assim nas cópias das seguintes ocorrências: **A)** nº 238/2017 (ID 18200220 – Pág. 5/6 – autos nº 0000140-27.2018.403.6000), em que foram apreendidas 2 porções de maconha, totalizando 9 gramas, e 4 porções de pasta-base, totalizando 1 grama, arremessadas à cadeia pública por Danilo Vera, em 28/03/2017, o que deu ensejo à instauração da Ação Penal nº 0000314-20.2017.812.0040 no Juízo da Comarca de Porto Murtinho/MS, na qual o réu foi condenado; **B)** nº 251/2017 (ID 18200220 – Pág. 1/2 – autos nº 0000140-27.2018.403.6000), em que foram apreendidos 12 gramas de pasta-base junto às pessoas de Pedro Clodoaldo Faria e Freddy Antonio Vera Olazar, em 06/04/2017, o que deu ensejo à instauração da Ação Penal nº 0000375-75.2017.812.0040 no Juízo da Comarca de Porto Murtinho/MS, na qual os réus foram condenados; **C)** nº 297/2017 (ID 18200220 – Pág. 7/8 – autos 0000140-27.2018.403.6000), em que foi formalizada a comunicação de Marilene Monteiro Arias.

87. As interceptações telefônicas, realizadas sob as balizas da Lei 9.296/1996, constituíram um elemento importantíssimo para o esclarecimento da composição, hierarquia e atuação do(s) grupo(s) criminoso(s) em escopo – nempoderia deixar de se-lo, dada a imposição de obrigatoria “imprescindibilidade” contida no art. 2º, II do referido diploma legal, no qual se exiba em um todo coeso e coerente, pelo que, se for capaz de apontar com segurança sobremaneira a compreensão da dinâmica, da perenidade a vincular seus membros e, claro, fez entender a busca de oportunidades de delinqüir.

88. Embora algumas vezes se vindique, não há necessidade de que haja corroboração de cada uma das centenas ou milhares de diálogos interceptados referidos na sentença, nominal e individualmente, pelos policiais depoentes, o que seria francamente impossível de se fazer em audiência, considerando também que a narrativa contida nos testemunhos policiais é, em sua maioria, coerente e esclarecedora acerca das imputações. O que se faz com todo e qualquer elemento de prova – sejam testemunhos, diálogos, documentos apreendidos – é avistá-los numa tarefa de concatenação, o qual se exiba em um todo coeso e coerente, pelo que, se for capaz de apontar com segurança para a perfectibilização dos elementos do tipo analisado e para a contribuição finalística daquele a quem se imputa, sem causas excludentes de antijuridicidade e culpabilidade, deverá proporcionar o decreto condenatório; caso contrário, caso tratemos de dúvida razoável ou a negativa cabal, uma absolvição.

89. No caso dos autos, os diálogos entabulados entre os acusados tratam abertamente, na maioria das vezes, acerca dos entorpecentes, nominando-os como “*pó*” (cocaína na forma de sal cloridrato), “*base*” (pasta-base) e “*bola*” (porção de pasta-base embalada e pronta para o consumo). Tais conversas, inclusive, tratam de **forma direta acerca da comercialização, do recebimento de valores e depósitos**, o que demonstra a ousadia e o destemor do grupo criminoso.

90. Não obstante, deve-se ressaltar que é raríssima a prova direta em delitos formais associativos – “A prova deve ser examinada no seu conjunto, dentro do contexto em que ocorreram os fatos, com os pés no chão e olhos na realidade, valorizando-se os indícios, que sempre foram reconhecidos como elementos de convicção, ainda mais nos crimes, como o de associação para o tráfico, cometidos às escondidas, em que a prova direta é muito difícil, senão quase impossível” (TRF4, AC 6656, Rel. Des. Amir José Finocchiaro Sarti, julg. 12/11/2001, DJ 16/01/2002).

91. Ademais, é certo que as interceptações telefônicas não constituem o único e exclusivo elemento probatório contido na presente ação penal, considerando que a polícia, com base nas escutas, logrou êxito em apreender entorpecentes.

92. Os documentos contidos na quebra de sigilo telefônico foram ampla e exaustivamente submetidos ao contraditório judicial e ao escrutínio das partes, vindo tudo confirmado nos depoimentos prestados sob compromisso pelas testemunhas arroladas na denúncia. Policiais Civis que participaram de cuidadoso trabalho investigativo, incluindo a concatenação dos elementos de prova e interpretação dos diálogos, realizando também diligências de campo de toda sorte, contidas nos relatórios.

93. Não ficou evidenciada qualquer infidelidade nos depoimentos testemunhais. O inquérito foi presidido por Autoridade Policial com atribuição para tal, já que, de início, a investigação foi iniciada para abarcar tráfico interno, com respeito aos limites de circunscrição e de competência, sob o acompanhamento de Juízo competente, atuando como juiz de garantias. Após, constatada a transnacionalidade do delito, o feito foi encaminhado, com declínio de competência, ao Juízo Federal, onde tramitou regularmente. Foi apenas depois da interceptação telefônica que se pôde constatar que o próprio grupo tinha um entreposto para armazenamento da droga em Carmelo Peralta/PY e a atravessava em momentos combinados, provavelmente de balsas pelo Rio Paraguai. Ficou clara a participação de MARILDA ARIAS nesta função. E ficou claro que a pessoa que trazia a droga era o médico paraguaio Freddy Olazar, foragido. Passa-se a analisar o caso com mais detalhamento.

94. No que concerne à **autoría**, entendo ser ela indubitosa, consoante elementos que passo a expor.

95. ANDERSON DAVID FARIAS DE SENA exercia a liderança do grupo, a quem competia coordenar as atividades do tráfico, bem como dar ditames sobre a quantidade, a qualidade e o destino do entorpecente, além de tabelar os valores de compra e de venda. ANDERSON DAVID, que, à época dos fatos (período de 10/03 a 05/05/2017), encontrava-se preso em uma cela da Delegacia de Polícia Civil de Porto Murtinho/MS, coordenava o crime por meio de ligações telefônicas, e contava como apoio dos demais membros do grupo, ANA CLÁUDIA, MARILDA e FÁBIO. Uma tabacaria-bar pertencente à “família ARIAS” (“Tabacaria do David”, coma nota de que “David” é o nome como ANDERSON DAVID é chamado) deu o nome à operação da Polícia Civil: “Operação Tabaco”. Apesar de não terem vindo elementos ou sequer informação sobre possível busca e apreensão no local – que foi deferida judicialmente, mas não consta que tenha sido cumprida –, o que poderia confirmar a hipótese, fato é que existem indicativos sérios de que aquele local era utilizado para venda e consumo de drogas no “varejo”. O irmão de ANDERSON DAVID, Mateus, por suposto cuidava da parte financeira da tabacaria, mas contra ele não foram amealhados elementos de participação nas atividades criminosas ora descritas.

96. Pois bem. Conforme já relatado, as investigações tiveram início após informação trazida pela tia de ANDERSON DAVID, Marilene Monteiro Arias, de que o acusado estaria utilizando telefone celular dentro da cadeia, de onde estaria coordenando as atividades do tráfico. Após diligências prévias, restaram constatados indícios da autoria de ANDERSON DAVID no cometimento do delito de tráfico de drogas e, sendo a prova imprescindível, foi deferida a escuta telefônica do terminal nº (67) 99967-6406.

97. O mencionado número telefônico era utilizado por vários detentos da cela em que se encontrava ANDERSON. Contudo, este réu o utiliza com grande frequência, realizando ligações para sua companheira, ANA CLÁUDIA PEREIRA DA SILVA, e para sua mãe, MARILDA MONTEIRO ARIAS – o que era facilmente demonstrado como utilização de expressões como “mãe” e “amor” –, além de ligações para FÁBIO FRANCO DE ARRUDA (vulgo “NEGUINHO”, que confirmou em Juízo a alcunha) e detentos da cela ao lado, que conta com outro aparelho telefônico. Logo no início das interceptações, já foram constatados diálogos de ANDERSON que flagrantemente faziam tratativas acerca de drogas, do seu fornecimento, da sua negociação e comercialização. O grupo ainda enviava a droga, através dos próprios associados, para a cidade de Ribas do Rio Pardo/MS. Vejamos.

98. O réu FÁBIO FRANCO DE ARRUDA, vulgo “NEGUINHO”, conforme constatado nas escutas, tinha como função principal a venda a varejo dos entorpecentes na cidade de Porto Murtinho/MS, de forma a ter contato como consumidor final e como dinheiro da venda do produto. Em diálogos entabulados com ANDERSON, recebe coordenadas diretas acerca da comercialização, tabelamento de preços e recebimento de valores advindos do tráfico de drogas. Colaciono diálogos importantes:

98.1. Data Início: 26/03/2017 19:06:59 Data Término: 26/03/2017 19:18:43

Interlocutor: (067) 99829-4946 MATEUS ARIAS DE SENA (irmão de ANDERSON)

[...] ANDERSON pede para falar com NEGUINHO. [...] ANDERSON fala que a caminhada é a seguinte ele vai soltando pro NEGUINHO e ele vai ficar vendendo perto do bar (Tabacaria), e não é para tomar pinga e ficar louco. ANDERSON fala que vai entregar as balas (porções de droga) feitas de 20, e terá a quantia de NEGUINHO. [...] NEGUINHO vai ficar sozinho na praça para vender [...], mas ANDERSON fala que é só uma grama, que esse pó (COCAÍNA) é caro, essa base (PASTA-BASE DE COCAÍNA) para ganhar dinheiro tem que parar na esquina. Uma bala faz três quatro. ANDERSON fala que tem muita base e agora só vai mexer compô. (ID 18200243 – Pág. 106 – autos 0000140-27.2018.403.6000)

98.2. Data Início: 04/04/2017 17:45:33 Data Término: 04/04/2017 17:46:59

INTERLOCUTOR: 67-996916039 FABIO FRANCO DE ARRUDA

ANDERSON está onde? NEGUINHO que está no JÓKEI. ANDERSON e o corre? (VENDA DE DROGA) não movimento nada? NEGUINHO que está brilhando, que está saindo [...]. (ID 18200243 – Pág. 113 – autos 0000140-27.2018.403.6000)

98.3. Data Início: 06/04/2017 02:39:02 Data Término: 06/04/2017 03:06:22

INTERLOCUTOR: 67-9996916039 FABIO FRANCO DE ARRUDA

[...] NEGUINHO diz que sexta para sábado os correos vão bombar (tráfico de drogas), depois comentam que com meio quilo compra uma casa. ANDERSON diz que já saiu tudo para Ribas, comentam da qualidade da (droga) que sobrou, continuam falando da quantidade e valores (progresso) da venda de drogas [...]. ANDERSON menciona arrumar 50 balas (droga) para NEGUINHO vender, quanto de dinheiro tem que dar para o cara (Dr. FREDDY). [...] ANDERSON orienta NEGUINHO de como vender droga e fazer dinheiro (tráfico) onde fazer, que ANDERSON levantara 1.200,00 todo dia, que ninguém embaçava com ANDERSON, que é só guardar bem (a droga), que vai dar um jeito de pegar a droga amanhã cedo, NEGUINHO pede para deixar o corre comele [...]. (ID 18200243 – Pág. 122/123 – autos 0000140-27.2018.403.6000)

99. Pode-se depreender que é evidente a liderança exercida por ANDERSON DAVID sobre FÁBIO, de forma que aquele dá a este todas as diretrizes sobre a venda dos entorpecentes, sobre o acondicionamento da droga e, inclusive, sobre os pacotes a serem feitos, para possibilitar maior lucro, acompanhando de perto as vendas de FÁBIO. É possível concluir, também, que FÁBIO gozava de confiança de ANDERSON, já que este o deixa sozinho responsável pelas vendas.

100. A confiança inspirada por FÁBIO era tanta que ele tinha, inclusive, carta branca para negociar com terceiros a forma de pagamento de drogas, recebendo objetos de usuários para o consumo de drogas. Está registrada nos autos, inclusive, a dação de uma arma de fogo como pagamento por entorpecentes adquiridos do grupo associado. Vejamos:

100.1. Telefone: 67-996916039 Data Início: 20/04/2017 10:04:21 Data Término: 20/04/2017 10:05:30

COMENTÁRIO: @FABIO X HNI - TROC A DROGAS/CELULAR

HNI diz que tem um celular LG para trocar em “brauí”. Usuário diz que está no ANTÔNIO e pode levar para ele dar uma olhada (ID 18200243 – Pág. 55 – autos 0000140-27.2018.403.6000)

100.2. Telefone: 67-996916039 Data Início: 20/04/2017 23:33:40 Data Término: 20/04/2017 23:37:42

COMENTÁRIO: @FABIO X DAVID – TEM UMA DOZE SCORPION

[...] Fábio diz que tem uma doze “monstra”, uma “scorpion” de um cano, com cinco tiros. Que pegou ela por doze balinhas, que vai lhe mandar uma foto (ID 18200243 – Pág. 55 – autos 0000140-27.2018.403.6000)

101. Em relação a MARILDA MONTEIRO ARIAS, mãe de ANDERSON, ao contrário da tese levantada pela defesa, é certo que as suas conversas vão muito além da relação de mãe e de filho, restando plenamente demonstrado que eram associados para a prática do delito de tráfico de drogas.

102. Consoante os autos, MARILDA armazenava entorpecentes em suas residências, tanto em Carmelo Peralta/PY quanto em Porto Murtinho/MS, com a finalidade de repassar a encarregados de comercializar a droga. Ademais, ficava responsável por repassar as determinações de ANDERSON DAVID. Vejamos diálogos nesse sentido:

102.1. Data Início: 29/03/2017 08:32:44 Data Término: 29/03/2017 08:34:33

INTERLOCUTOR: 67-998826084 MARILDA MONTEIRO ARIAS

[...] ANDERSON pede para MARILDA pegar o número do celular do tio das GURIAS e o celular do RG, **que vai chegar a DROGA, para MARILDA falar com o RG para ele entregar para o DAVID** [...] e segurar 1300 [...]. [grifo nosso] (ID 18200243 – Pág. 107 – autos 0000140-27.2018.403.6000)

102.2. Data Início: 30/03/2017 09:52:39 Data Término: 30/03/2017 09:56:09

INTERLOCUTOR: 67-998826084 MARILDA MONTEIRO ARIAS

[...] **MÃE (MARILDA) fala que não está mais passando pra ninguém está tudo guardado** (refere-se possivelmente a PASTA BASE DE COCAÍNA). ANDERSON fala que não vai mais VENDER BASE (refere-se a pasta base de cocaína), onde sua MÃE está, pretende mandar tudo para RIBAS e **passar pra MÃE trabalhar só com PÓ (refere-se a COCAÍNA)** [...]. [grifos nossos] (ID 18200243 – Pág. 112 – autos 0000140-27.2018.403.6000)

102.3. Data Início: 06/04/2017 17:02:31 Data Término: 06/04/2017 17:07:40

INTERLOCUTOR: 67-998826084 MARILDA MONTEIRO ARIAS

ANDERSON fala com **MARILDA, mãe e pede para ela ir falar com o afilhado dele (Dr. FREDDY) que ele tem um kilo de base (droga)**, que a Dona Rosalva que sabe que o afilhado dele é o GORDÃO ou o VETERINÁRIO que se achar lá e **para ligar para ele que ele tem dois kilos de base e um kilo de pó**. MARILDA diz que vai levar o celular para ele. [grifos nossos] (ID 18200243 – Pág. 124 – autos 0000140-27.2018.403.6000)

102.4. Data Início: 06/04/2017 17:08:08 Data Término: 06/04/2017 17:09:57

INTERLOCUTOR: 67-998199124 FREDDY ANTONIO VERA OLAZAR

ANDERSON conversa com Dr. FREDDY por meio do telefone de SILVESTRE. Dr. FREDDY fala que está tudo acertado, **que o vick (droga) está como amigo dele e que já mandou entregar para a mãe (MARILDA) dele** [...]. [grifo nosso] (ID 18200243 – Pág. 124 – autos 0000140-27.2018.403.6000)

102.5. Data Início: 06/04/2017 20:28:22 Data Término: 06/04/2017 21:42:09

INTERLOCUTOR: 67-996680693 ANA CLÁUDIA PEREIRA DA SILVA

[...] **ANA CLÁUDIA pergunta onde está a maconha**, e ANDERSON fala que está tudo como o gordo (AFILHADO DE FREDDY) e **com a mãe dele (MARILDA)** [...]. [grifo nosso] (ID 18200243 – Pág. 125 – autos 0000140-27.2018.403.6000)

103. Assim, a operatividade de MARILDA é expressa, sendo que a sua atuação se apresenta fundamental no seio da associação, tanto no ato de manter a droga em depósito em suas casas no Paraguai e no Brasil, transportá-la (provavelmente pelo rio, já que o Rio Paraguai divide Porto Murtinho/MS e Camelo Peralta/PY) e, também, organizar a logística de sua distribuição para traficantes dentro de Porto Murtinho.

104. No que concerne a ANA CLÁUDIA PEREIRA DA SILVA, da mesma forma, sua atuação não se restringia à sua relação conjugal com ANDERSON DAVID ARIAS DE SENA. Ela tem atuação específica e operacional dentro da cidade de Ribas do Rio Pardo/MS, outro polo de atuação do grupo criminoso. Lá, ANA CLÁUDIA é responsável por efetuar recebimentos de valores advindos do tráfico e depositá-los em conta corrente, possibilitando o seu acesso aos demais membros do grupo. Vejamos:

104.1. Data Início: 29/03/2017 19:19:17 Data Término: 29/03/2017 19:23:52

Interlocutor: 67-996680693 ANA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA

[...] ANDERSON comenta que vai mandar R\$ 200,00 para ANA CLÁUDIA. Que não vai passar mais porque R\$ 1.000,00 vai investir (PROVAVELMENTE COMPRA DE DROGAS) e R\$ 100,00 vai passar para o cara que ESTÁ TRAZENDO. **ANDERSON orienta ANA CLÁUDIA que amanhã ela vai no Banco do Brasil e deposita dinheiro, que se depositar até as 10:30, às 11:00 já está certo**. [grifo nosso] (ID 18200243 – Pág. 108/109 – autos 0000140-27.2018.403.6000)

104.2. Data Início: 29/03/2017 21:24:21 Data Término: 29/03/2017 21:33:00

Interlocutor: 67-996680693 ANA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA

[...] **ANDERSON fala que vai pegar o dinheiro daqui a pouco já e pergunta se ela tem o número do moto taxi...** ANA CLAUDIA responde que não e passa a falar que **podia pegar (POSSIVELMENTE FALANDO DO DINHEIRO) amanhã**, que não quer gastar mais dinheiro, que amanhã vai com a irmã dela e já deposita [...]. ANDERSON fala que não, que é para ela ir lá rápido e que vai arrumar um moto taxi... Ela diz não saber onde é e pergunta se é na BOA VISTA ele não responde; ela pergunta se é perto do NEGUINHO do CARLINHOS e ANDERSON fala que é perto da casa da GEISE, no bequinho... [...] **Ele fala que vai mandar alguém levar lá e pede para ela depositar amanhã 10:00 no Banco do Brasil, que é para ela cuidar desse dinheiro; ela fala de mil e cem** [...]. [grifo nosso] (ID 18200243 – Pág. 109/110 – autos 0000140-27.2018.403.6000)

104.3. Data Início: 30/03/2017 00:23:37 Data Término: 30/03/2017 00:30:24

Interlocutor: 67-996680693 ANA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA

ANDERSON fala que DEU TUDO RESOLVIDO LÁ, QUE O DINHEIRO JÁ ESTÁ NA MÃO DO GURI, que veio SÓ 90 GRAMAS e R\$ 1170,00. **Que tem mais R\$ 1.200,00 com o RG. ANDERSON pergunta que horas ANA CLÁUDIA vai lá. ANA CLÁUDIA fala que vai cedo, então ANDERSON sugere que ela vá 08:30 horas** [grifo nosso] (ID 18200243 – Pág. 111 – autos 0000140-27.2018.403.6000)

105. Posteriormente, as ligações de ANDERSON DAVID diminuíam consideravelmente, possivelmente porque estava sem acesso ao aparelho celular dentro da prisão. Não obstante, ANA CLÁUDIA repassa seus recados, e sua participação cresce no seio da associação, sendo que ela passa a ficar responsável por cooptar pessoas para o tráfico, bem como organizar remessa de telefone e drogas para dentro da cadeia. Vejamos:

105.1. Telefone: 67-996916039 Data Início: 30/04/2017 10:24:27 Data Término: 30/04/2017 10:27:50

COMENTÁRIO: @NEGUINHO X ANA JOGOU O TELEFONE

NEGUINHO fala que a fita está no pente, tem que pescar logo antes que molha, está no jeito. ANA fala que tinha que ter jogado uma pedrinha. NEGUINHO pergunta se hoje eles saem do solar, ANA fala que eles estão de castigo. NEGUINHO fala que vai ter que ter que ir tacar uma pedra. ANA fala que eles têm o negócio para usar, mas não têm o "pretinho". NEGUINHO fala que jogou o carregador e o "Brow" (droga) (ID 18200243 – Pág. 67 – autos 0000140-27.2018.403.6000)

105.2. Telefone: 67-996916039 Data Início: 02/05/2017 16:29:20 Data Término: 02/05/2017 16:35:44

COMENTÁRIO: @FABIO X ANA X EDU FAZER CAMINHADA DROGA

[...] Interlocutora pergunta se o EDU está com você? Usuário que está aqui. **Interlocutora conversa com EDU e pergunta se está fazendo um corre? Quer fazer ou está de boa.** Que DAVI falou se quiser vai passar para ele, se quiser pode chegar nele lá, que é esse número (ID 18200243 – Pág. 59 – autos 0000140-27.2018.403.6000)

106. A expressão "fazer um corre", utilizada continuamente pelos membros do grupo, significava vender entorpecentes e, conseqüentemente, levantar dinheiro para a associação. Dessa forma, ANA CLÁUDIA participava ativamente do grupo associado, com múltiplas funções, sendo que, com o passar do tempo, ela passou a ficar mais envolvida na atividade delituosa.

107. Importante ressaltar que há fundada suspeita, inclusive, de que ANA CLÁUDIA e MARILDA coordenavam remessa de drogas, por meio de "mulas" (em especial mulheres) do tráfico, de Porto Murtinho a Ribas do Rio Pardo/MS, conforme diálogos de 29/03/2017, 08:32:44, 14:00:48, 19:19:17, 21:04:49, que menciona "gurias" que, em princípio, estavam em posse de drogas. Contudo, tal situação não restou satisfatoriamente demonstrada.

108. A transnacionalidade do delito, prevista como causa de aumento no artigo 40, I, da Lei 11.343/06, está evidenciada em vários diálogos, sendo que, por vezes, Freddy Antonio Vera Olazar (vulgo "Dr. Freddy", foragido, que não está sendo processado nestes dois feitos: 0000140-27.2018.403.6000 e 0001960-81.2018.403.6000) era o responsável por trazer os entorpecentes da cidade de Colônia Carmelo Peralta/PY, enquanto que, em outras oportunidades, a incumbência ficava a cargo de MARILDA, FÁBIO e ANA CLÁUDIA. Vejamos:

108.1. Data Início: 04/04/2017 21:43:02 Data Término: 04/04/2017 21:51:36

INTERLOCUTOR: 67-996916039 FABIO FRANCO DE ARRUDA

ANDERSON fala com NEGUINHO e adiante NEGUINHO fala que está fumando um (droga) que HUDSON [...] pegou três (droga), ANDERSON e NEGUINHO comentam sobre quantidades e valores de droga. ANDERSON diz que vai pegar mais, **que está guardando na COLÔNIA**, que é para NEGUINHO segurar o dinheiro. [...] **ANDERSON diz que vai pegar o REMÉDIO (DROGA) como CARA (Dr. FREDDY)**, que vai ligar para CHIBA, que se bopear vai acabar [...]. [grifos nossos] (ID 18200243 – Pág. 114 – autos 0000140-27.2018.403.6000)

108.2. Data Início: 05/04/2017 22:07:13 Data Término: 05/04/2017 22:14:32

INTERLOCUTOR: 67-998199124 FREDDY ANTONIO VERA OLAZAR

[...] que não tem mais dessa MERCADORIA (DROGA), que se puder arrumar mais dessa, que quer cem dessas, que depois passa mil [...] Dr. FREDDY fala [...] que **vai trazer um VICK (COCAÍNA) também**. [...] Dr. **FREDDY diz que temo VICK (COCAÍNA) também, que o que vai passar é o que exporta**. ANDERSON fala que hora vai amanhã? Dr. FREDDY fala que vai cedo. ANDERSON diz que se for amanhã, tem que deixar mais um pouco. Dr. FREDDY fala que o AFILHADO [...] tem mais. ANDERSON fala que vai ligar se precisar, **que vai combinar no PORTO... que se puder trazer das MARIJUANA (MACONHA)** [...]. (ID 18200243 – Pág. 117 – autos 0000140-27.2018.403.6000)

108.3. Data Início: 06/04/2017 17:14:36 Data Término: 06/04/2017 17:16:04

INTERLOCUTOR: 67-996680693 ANA CLÁUDIA PEREIRA DA SILVA

ANDERSON fala com ANA CLÁUDIA e **diz que está comprando um kilo de pó e dois kilos de base em Porto Murtinho que está lá na Colônia**. ANDERSON diz que NEGUINHO já depositou lá já. [grifos nossos] (ID 18200243 – Pág. 124 – autos 0000140-27.2018.403.6000)

108.4. Data Início: 06/04/2017 18:50:50 Data Término: 06/04/2017 18:57:30

INTERLOCUTOR: 67-998346988 SILVESTRE ALVAREZ VERA

ANDERSON pergunta se SIDINHO [...] está tendo brau (droga), SILVESTRE diz que não tem, ANDERSON diz que tem sim [...] ANDERSON diz que falou com o guri, mas vai ficar para amanhã essa fita. **ANDERSON fala para deixarem tudo com a mãe dele na Colônia**. ANDERSON fala que o guri está vendo um brau (droga) lá, SILVESTRE fala que CAXARA (EDEMAR VILLALBA) vai jogar droga lá. **ANDERSON fala que é para dar tudo na mão da mãe dele na Colônia**. [grifos nossos] (ID 18200243 – Pág. 125 – autos 0000140-27.2018.403.6000)

109. Dessa forma, percebe-se que, por determinação de ANDERSON, eram internalizados os entorpecentes, sendo que, em algumas ocasiões, as drogas ficavam armazenadas com MARILDA em Colônia Carmelo Peralta/PY, onde ela mantinha também domicílio, e posteriormente eram por ela internalizadas. Ela própria confirmou em interrogatório ter dois domicílios. Em outras oportunidades, os entorpecentes ingressavam no Brasil pelas mãos do próprio fonecedor, Freddy Antonio Vera Olazar.

110. Pode-se verificar, também, a plena ciência de ANA CLÁUDIA acerca da realização do tráfico e da internalização das mercadorias advindas do Paraguai, a qual, inclusive, chegou a trazer pessoalmente essa mercadoria do país vizinho:

110.1. Telefone: 67-996916039 Data Início: 02/05/2017 16:29:20 Data Término: 02/05/2017 16:35:44

COMENTÁRIO: @FABIO X ANA X EDU FAZER CAMINHADA DROGA

[...] **Interlocutora fala com NEGUINHO e diz que vai amanhã na COLÔNIA lá, que vai pegar a fita lá**, que DAVI falou que é para passar para EDU que se está de boa se pegar [...]. (ID 18200243 – Pág. 59 – autos 0000140-27.2018.403.6000)

111. A transnacionalidade do delito também fica evidente em diálogos de FÁBIO registrados em 01/05/2017:

111.1. Telefone: 67-996916039 Data Início: 01/05/2017 11:41:48 Data Término: 01/05/2017 11:43:29

COMENTÁRIO: @NEGUINHO X HNI MNP/MAI CONSUMO DROGA

Pergunta onde estão. Interlocutor diz que estão na Colônia, no Porto da Balsa fumando um com ANDE, FLÁVIO e DÁRIO – lá da Colônia. Usuário diz que está indo até lá (ID 18200243 – Pág. 58)

111.2. Telefone: 67-996916039 Data Início: 01/05/2017 14:24:00 Data Término: 01/05/2017 11:25:43

COMENTÁRIO: @FÁBIO X HNI VENDA DE DROGA

FABIO diz para HNI que já está em Porto Murtinho que ele pegou um "brav" (droga) e que foram para Murtinho, que ele pegou dois quilos de droga e o parceiro dele pegou 1 quilo, que nem abriu ainda, que está mocado (ID 18200243 – Pág. 58 – autos 0000140-27.2018.403.6000)

112. Logo, ao contrário do que alega a defesa, FÁBIO não só sabia da procedência estrangeira dos entorpecentes, como também era um dos encarregados de sua importação efetiva (v. item 57, *supra*).

113. No que tange à causa de aumento do artigo 40, III, da Lei 11.343/06, relacionada ao cometimento da infração nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, entendendo plenamente aplicável tal dispositivo, uma vez que a associação criminosa foi liderada, a todo o tempo, por ANDERSON DAVID, que se encontrava recolhido em unidade prisional da Delegacia de Polícia Civil de Porto Murtinho/MS. ANDERSON organizava, com a ajuda de todos os membros do grupo, remessas de drogas e telefones ao interior da cadeia. Destaco trecho de diálogo:

113.1. Data Início: 30/03/2017 12:00:22 Data Término: 30/03/2017 12:17:10

INTERLOCUTOR: 34-999592457 PEDRO CLODOALDO FARIA, VULGO CHIBÁ

CHIBÁ fala que o AGUILHERA [...] e o MANULA estão com um BRAU (MACONHA) de boa qualidade e vende regado (quantidade). ANDERSON fala que é pra dizer que é pra alguém da fazenda, para não caçuetarem, pede para falar como NEGUINHO pra jogar pra ele. [...] **DAVID combina para NEGUINHO jogar entre o solar e a quadra coberta, deixa a bike escondida, dá uma passada na frente da DELEGACIA e vê se não tem ninguém** [...]. [grifos nossos] (ID 18200243 – Pág. 112 – autos 0000140-27.2018.403.6000)

113.2. Telefone: 67-996916039 Data Início: 27/04/2017 13:45:10 Data Término: 27/04/2017 13:46:53

COMENTÁRIO: @NEGUINHO X MARY JOGAR CELULAR

Mary pergunta para Neguinho se este “arruma uns guri” para jogar o celular lá para o David (dentro da cadeia). **Neguinho fala que está atrás de uma menina lá que está com um telefone para “jogar lá”, pois está com o celular. Mary fala que tem um celular lá com o carregador para “jogar lá” e diz que ele (David) quer que joga “um pedaço” de maconha.** Neguinho fala que está sem dinheiro (para comprar a maconha). Mary diz que tem 20 reais lá... [grifo nosso] (ID 18200243 – Pág. 66 – autos 0000140-27.2018.403.6000)

114. Vê-se, também, do diálogo transcrito no item 105.1, *supra*, a ativa participação de ANA CLÁUDIA e FÁBIO no efetivo arremesso de celular e possivelmente entorpecentes ao interior da cadeia pública. Assim, a causa de aumento constante no artigo 40, III, da Lei 11.343/06 encontra-se suficientemente comprovada.

115. As testemunhas ouvidas, em sua maioria, confirmam integralmente as provas colhidas durante o monitoramento telefônico. Rodrigo Nunes, investigador da Polícia Civil, que acompanhou as escutas, foi categórico ao delimitar, na Polícia (v. ID 18200243 – Pág. 7 – autos nº 0000140-27.2018.403.6000) e em Juízo (ID 17971705/17971708 – autos nº 0000140-27.2018.403.6000), as seguintes funções do grupo: **ANDERSON DAVID** era o líder do grupo e coordenava as ações de dentro da cadeia; **MARILDA** recebia as drogas de Freddy, armazenava-as em Carmelo Peralta/PY e as repassava para FÁBIO; FÁBIO era o revendedor; **ANA CLÁUDIA**, por vezes, pegava a droga e a revendia em Ribas do Rio Pardo/MS, bem como gerenciava o trabalho de “mulas”, especializadas mulheres, para levar a droga da fronteira até Ribas do Rio Pardo/MS. A testemunha sustentou ainda que Freddy e MARILDA eram, na maioria das vezes, os responsáveis por internalizar a droga ao Brasil, sendo que ambos também tinham casa em Porto Murtinho/MS, mantendo em depósito entorpecentes nos locais. Alegou que os réus ingressavam com pouca quantidade de droga no Brasil, sendo que a maior quantidade era mantida no Paraguai.

116. Sobre os termos utilizados pelos acusados nos diálogos, Rodrigo esclareceu que “**pó**” se referia a cocaína, “**base**” à pasta-base e “**hala**” à porção já embalada e pronta para o consumo de pasta-base.

117. A testemunha Fábio Capriata Dias, também investigador da Polícia Civil e responsável pelas escutas, na Polícia (ID 18200243 – pág. 8 – autos 0000140-27.2018.403.6000) e em Juízo (ID 17971710/17971714 – autos 0000140-27.2018.403.6000), confirmou as declarações de Rodrigo Nunes. Afirmou, também, que estava de plantão na delegacia quando Marlene Monteiro Arias compareceu à unidade policial e informou a utilização de telefone celular por ANDERSON DAVID, entregando o *chip* em que estaria armazenado o terminal. Fábio, apesar de não ter certeza absoluta se Marlene registrou ou não a ocorrência em razão do lapso temporal transcrito, achava que ela não o tinha feito, o que não seria incomum na Delegacia, uma vez que muitas pessoas preferem não dar declarações formais e apenas comunicar os fatos, por receio de serem noticiantes. Diante do depoimento de Marlene, após realizadas diligências, foi requerida a interceptação telefônica, o que foi deferido, sendo que a testemunha acompanhou parte das escutas.

118. Fábio Capriata afirmou, também, que, no decorrer do monitoramento, foi constatado que os entorpecentes eram **internalizados pela via fluvial, por meio do Rio Paraguai**, com desembarque em portos diversos. Tal *modus operandi* é constatado também no diálogo transcrito no item 102.2, *supra*, que descreve o ingresso do “**vick**” pelo porto. A testemunha afirmou, também, a impossibilidade de apreensão dos entorpecentes nessas oportunidades, uma vez que a descarga do entorpecente seria possível em uma grande extensão do Rio Paraguai, que transpõe a fronteira entre os municípios de Porto Murtinho/MS e Colônia Carmelo Peralta/PY, não havendo um número de policiais suficientes a dar cobertura a todo o leito do rio. Observação: “**vick**” é um produto destinado à inalação e é gria bastante comum para cocaína empó, pois seu consumo propício dá-se também por inalação.

119. Marlene Monteiro Arias, ouvida como informante (ID 17971709 – autos 0000140-27.2018.403.6000), afirmou não ter conhecimento de qualquer dessas imputações, negando, inclusive, ter comunicado a autoridade policial acerca do uso de telefone celular por ANDERSON. Sua negativa, contudo, vai de encontro às demais provas do processo.

120. Rodrigo Nunes Zanotta, Delegado de Polícia Civil que conduziu partes do caso, ouvido (ID 17971703/17971704 – autos 0000140-27.2018.403.6000), confirmou a realização da Operação “**Tabaco**”, afirmando que ANDERSON DAVID coordenava o tráfico da prisão, enquanto MARILDA e Freddy traziam a droga do país vizinho. A testemunha, porém, não se recordou de maiores detalhes da operação.

121. MARILDA MONTEIRO ARIAS, em seu interrogatório (ID 17971716/17971718 – autos nº 0000140-27.2018.403.6000), negou trazer ou armazenar entorpecentes, alegando que teria única e exclusivamente entregue um dinheiro a um terceiro, para pagar advogado ao seu filho ANDERSON, não tendo maior contato com Freddy ou FÁBIO. Afirmou não se lembrar dos diálogos em que menciona as palavras “**base**” e “**pó**”. Alegou que o seu relacionamento com ANDERSON era restrito à condição de mãe e filho.

122. FÁBIO FRANCO DE ARRUDA, em seu depoimento judicial (ID 17971721/17971722 – autos nº 0000140-27.2018.403.6000), afirmou, primeiramente, conhecer ANDERSON por meio de “**parentescos da rua**”. Sustentou que ANDERSON lhe teria fornecido uma caixa de entorpecente para que FÁBIO levantasse um capital para sustentar sua família. Logo em seguida, FÁBIO voltou atrás e afirmou que a mercadoria adquirida com ANDERSON seria para consumo próprio.

123. ANA CLÁUDIA PEREIRA DA SILVA, em seu interrogatório (ID 19223102/19223105 – autos nº 0001960-81.2018.403.6000), negou qualquer envolvimento na prática delituosa, afirmando que o dinheiro por ela recebido em Ribas do Rio Pardo/MS seria para o seu sustento, já que estava grávida e precisava se sustentar. Negou agenciar “**mulas**” para o tráfico de drogas. Com relação aos diálogos que tratam de drogas, alega não se recordar dos mesmos. Negou conhecer “**NEGUINHO**”. Aduziu ter ciência de que ANDERSON fazia pequenos tráficos.

124. ANDERSON DAVID ARIAS DE SENA, ouvido (ID 19223106/19223111 – autos nº 0001960-81.2018.403.6000), negou qualquer tipo de associação envolvendo sua mãe, MARILDA, e sua companheira, ANA CLÁUDIA. Alegou ter com elas apenas relacionamento familiar. Em relação a Freddy, sustentou tê-lo conhecido em Porto Murtinho/MS, sendo que ele somente o teria ajudado no empreendimento de sua tabacaria, sem qualquer envolvimento com entorpecentes. Com relação a FÁBIO, ANDERSON afirmou que, por vezes, efetuava ligações para ele, de dentro da cadeia, solicitando que lhe enviasse entorpecentes, já que era usuário. ANDERSON admitiu estar fazendo uso de celular dentro da prisão, o qual, contudo, era utilizado por todos os presos e, segundo ele, já estava na cela quando ele foi preso. Questionado pelo Juízo acerca de diálogos que se referiam a um quilo de “**pó**” e dois quilos de “**base**”, ANDERSON DAVID afirmou que “ *muitas conversas foram só papo furado* ”.

125. Contudo, depreende-se de todo o conjunto probatório que, ao contrário do que quiseram fazer parecer os réus em seus depoimentos, tais tratativas não eram somente “**papo furado**”. As conversas são sólidas e vão para muito além de amenidades. Muito pelo contrário. Tratava-se de grupo organizado e associado como finalidade específica de traficar drogas, do qual faziam parte ANDERSON DAVID, ANA CLÁUDIA, MARILDA, FÁBIO e Freddy. Pode-se verificar, inclusive, que os seus membros não ostentavam, em princípio, qualquer atividade lícita, sendo dedicados, à época dos fatos, única e exclusivamente à atividade de traficância.

126. Deve-se salientar também que os diálogos são numerosos e robustos, sendo que foram colacionados aos autos apenas os mais relevantes, havendo diversos outros que demonstram, com segurança, a prática delituosa pelo grupo. É certo, inclusive, que restou satisfatoriamente demonstrado que a relação entre ANDERSON DAVID, ANA CLÁUDIA e MARILDA ultrapassa o mero vínculo familiar, sendo que os três compunham, juntamente a FÁBIO e Freddy, uma associação **como finalidade precipua de cometer os delitos previstos no artigo 33 da Lei 11.343/06**.

127. Destarte, pôde-se constatar que o *modus operandi* do grupo era ingressar no Brasil com grande frequência e, na maioria das vezes, pequenas quantidades de droga. Contudo, há registro de ocasiões em que foram internalizadas quantias consideráveis, falando-se em 1 kg de cocaína e 2 kg de pasta-base, consoante se depreende do diálogo transcrito no item 103.3, *supra*.

128. Assim, verificando o conjunto probatório colacionado aos autos, conclui-se que o dolo de ANDERSON DAVID, ANA CLÁUDIA, MARILDA e FÁBIO na prática do delito de associação para o tráfico de entorpecentes é inequívoco e incontestado, tendo os acusados atuado de modo livre e consciente, conluindo-se para internalizar, manter em depósito e comercializar substâncias entorpecentes. Além disso, não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta.

129. Dessa forma, a **tipicidade** (adequação típica), a **materialidade** e a **autoria** do crime estão comprovadas, motivo pelo qual é impositiva a **condenação** de ANDERSON DAVID ARIAS DE SENA, ANA CLÁUDIA PEREIRA DA SILVA, MARILDA MONTEIRO ARIAS e FÁBIO FRANCO DE ARRUDA às sanções do crime previsto no art. 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06, c/c artigo 40, I e III, da Lei 11.343/06.

b. TRÁFICO DE DROGAS: Arremesso de Entorpecentes à Delegacia em 28/03/2017:

130. A **materialidade** deste tráfico veio devidamente demonstrada pelos seguintes elementos: a) registro de ocorrência nº 238/2017 (ID 18200220 – Pág. 5/6 – autos 0000140-27.2018.403.6000), em que foram apreendidas 2 porções de maconha, totalizando 9 gramas, e 4 porções de pasta-base de cocaína, totalizando 1 grama, arremessadas à cadeia pública por Danilo Vera, em 28/03/2017; b) laudo pericial das substâncias apreendidas após serem arremessadas por Danilo Vera, concluindo tratar-se de substâncias entorpecentes (maconha e cocaína) (ID 19520420 – Pág. 25/30 – autos 0001960-81.2018.403.6000); c) sentença condenatória proferida em desfavor de Danilo Vera pela Vara Única de Porto Murtinho/MS nos autos 0000314-20.2017.8.12.0040 (ID 19520420 – Pág. 31/40 – autos 0001960-81.2018.403.6000); d) certidão de trânsito em julgado nos mencionados autos (ID 19520420 – Pág. 41 – autos 0001960-81.2018.403.6000).

131. A droga estava em poder de Danilo Vera, sendo apreendida pela autoridade policial logo após ser atirada por ele ao solário da cadeia pública, com base nos elementos das escutas telefônicas. Ressalte-se que Danilo já foi condenado em sentença estadual pelo referido delito, sendo que, nesta ação penal, foram denunciado por este crime ANDERSON DAVID, ANA CLÁUDIA, MARILDA e FÁBIO. À época, porém, a Operação “**Tabaco**” ainda não tinha sido deflagrada, sendo que, para não pôr em risco a investigação que estava em andamento, o feito foi processado e julgado em apartado. De fato inexistia a transnacionalidade, isoladamente falando, neste tráfico: porém, eis crime praticado por associação criminosa dedicada ao tráfico internacional, havendo inegável conexão (art. 76 do CPP c/c Súmula 122 do STJ).

132. No que concerne à **autoria**, entendo que ela se apresenta indubitosa. As escutas telefônicas demonstram o envolvimento de ANDERSON DAVID ARIAS DE SENA no tráfico de drogas cometido por Danilo Vera, já que aquele teria determinado a este a realização do delito. Deve-se ressaltar, inclusive, que ANDERSON DAVID estava preso à época dos fatos justamente naquela cadeia, o que reforça o seu envolvimento. Transcrevo trechos de diálogos:

132.1. Data Início: 26/03/2017 14:01:14 Data Término: 26/03/2017 14:02:46

INTERLOCUTOR: (067)99834-6988 SILVESTRE ALVAREZ VERA (preso custodiado na cela ao lado de ANDERSON)

ANDERSON fala que o GURI (DANILO VERA) vai jogar “**BRAU** e o **PAPELITO**” (possivelmente se refere a arremesso de MACONHA e papetes de PASTA BASE DE COCAÍNA), que o **pó deve sair de lá hoje à noite e chega só amanhã.** [...] [grifos nossos] (ID 18200243 – Pág. 105 – autos 0000140-27.2018.403.6000)

132.2. Data Início: 26/03/2017 21:57:08 Data Término: 26/03/2017 21:57:43

INTERLOCUTOR: (067)99834-6988 SILVESTRE ALVAREZ VERA

SILVESTRE fala nada ainda? ANDERSON fala que GURI (DANILO VERA) não chegou ainda, que está na chácara, que hoje não vai virar [...]. (ID 18200243 – Pág. 106 – autos 0000140-27.2018.403.6000)

132.3. Data Início: 28/03/2017 19:22:02 Data Término: 28/03/2017 19:23:17

INTERLOCUTOR: (067)99834-6988 SILVESTRE ALVAREZ VERA

ANDERSON fala com SILVESTRE, conversam sobre um pó BRANCO que vai vir para eles (DROGA). (ID 18200243 – Pág. 107 – autos 0000140-27.2018.403.6000)

133. Percebe-se que este último diálogo entre ANDERSON DAVID e Silvestre Alvarez Vera, que se encontrava preso na cela ao lado de ANDERSON, se deu minutos antes da prisão de Danilo Vera, que ocorreu por volta das 20 horas (v. ID 18200220 – Pág. 5).

134. No outro dia, o acusado conversa com ANA CLÁUDIA acerca da prisão de Danilo, sendo que ela demonstra preocupação sobre a possibilidade de este entregar o envolvimento de ANDERSON na prática delituosa. Vejamos:

134.1. Data Início: 29/03/2017 07:49:20 Data Término: 29/03/2017 07:55:43

INTERLOCUTOR: 67-996680693 ANA CLAUDIA (ANA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA, companheira de ANDERSON)

ANDERSON fala que o DANILO rodou, que está algemado, que pegaram ele jogando ... [...] ANA CLAUDIA fala que o DANILO pode falar que ele fazia negócio junto com ANDERSON... que tem que deixar o negócio bem mocado, escondido, que tem que deixar o telefone escondido (ID 18200243 – Pág. 107 – autos 0000140-27.2018.403.6000)

135. O envolvimento de ANDERSON DAVID no tráfico em questão se faz, pois, evidente. Da mesma forma, a aplicação da causa de aumento prevista no artigo 40, III, da Lei 11.343/06 é providência obrigatória, já que o acusado comandou a ação de Danilo Vera de arremessar entorpecentes para dentro da cadeia pública.

136. Os investigadores ouvidos como testemunhas, Rodrigo Nunes e Fábio Capriata Dias (ID 17971705/17971708 e 17971710/17971714 – autos 0000140-27.2018.403.6000), afirmaram, em uníssono, que a determinação para o tráfico de Danilo Vera partiu de dentro da cadeia, mais precisamente de ANDERSON.

137. ANDERSON DAVID ARIAS DE SENA, ouvido (ID 19223106/19223111 – autos 0001960-81.2018.403.6000) confessou que Danilo Vera teria jogado entorpecentes para ele, a seu pedido. Disse, inclusive, que a prática era comum dentro da cadeia pública.

138. Em relação à transnacionalidade do delito, porém, entendo que não há elementos suficientes que sustentem a aplicação de tal majorante. Em que pese haver provas de que o grupo associado trabalhe com entorpecentes advindos do Paraguai, consoante já analisado alhures, é certo que, neste caso específico, não ocorre a certeza necessária de que tais entorpecentes são oriundos do país vizinho sem quebra de lógica-fática que explicitasse um ato de tráfico tipicamente “doméstico”.

139. Isto porque, embora haja fundada suspeita de que a droga tenha ingressado, como tantas outras, pela via fluvial, de Carmelo Peralta/PY, é certo que tais detalhes concernentes ao método utilizado para importar o entorpecente só foram conhecidos a partir do aprofundamento investigativo. In casu, a apreensão se deu em 28/03/2017, três dias apenas do início das escutas telefônicas, não havendo, nesse curto período, indicativos seguros da internalização dos entorpecentes. Dessa forma, inaplicável, neste crime específico, referida causa de aumento, por ser de direito a aplicação do brocardo *in dubio pro reo*.

140. Remanesce, de todo modo, a perfeita competência deste Juízo, ante a existência de nítida e inegável conexão probatória com os demais crimes denunciados, na forma do art. 76, III do CPP (v. itens 56 e 131, *supra*), pois “Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual”, consoante a Súmula 122 do STJ, algo que é mais do que pacífico.

141. Assim, verificando o conjunto probatório colacionado aos autos, conclui-se que o dolo de ANDERSON DAVID ARIAS DE SENA, na prática deste delito de tráfico de entorpecentes, é inequívoco e incontroverso, tendo o acusado atuado de modo livre e consciente para possibilitar o fornecimento de entorpecentes na cadeia pública de Porto Murtinho/MS. Além disso, não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta.

142. Quanto aos demais réus, contudo, não se constata qualquer prova de participação no crime em epígrafe, motivo pelo qual se faz imperiosa sua **absolvição**.

143. Dessa forma, a **tipicidade** (adequação típica), a **materialidade** e a **autoria** do crime estão comprovadas, motivo pelo qual é impositiva a **condenação** de ANDERSON DAVID ARIAS DE SENA às sanções do crime previsto no art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06, c/c artigo 40, III, da Lei 11.343/06.

144. Na mesma senda, não havendo prova de que os acusados concorreram para a infração penal, é forçosa a **absolvição** de ANA CLÁUDIA PEREIRA DA SILVA, MARILDA MONTEIRO ARIAS e FÁBIO FRANCO DE ARRUDA da prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, nos termos do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal.

c. TRÁFICO DE DROGAS: Apreensão de Entorpecentes em 06/04/2017:

145. A **materialidade** deste tráfico veio devidamente demonstrada pelos seguintes elementos: a) registro de ocorrência nº 251/2017 (ID 18200220 – Pág. 1/2 – autos 0000140-27.2018.403.6000), em que foram apreendidos 12 gramas de pasta-base de cocaína junto às pessoas de Pedro Clodoaldo Faria e Freddy Antonio Vera Olazar; b) laudo pericial das substâncias apreendidas empoder de Pedro Clodoaldo e Freddy Antonio, concluindo tratar-se de substância entorpecente (cocaína) (ID 19520420 – Pág. 42/46 – autos 0001960-81.2018.403.6000); c) sentença condenatória proferida em desfavor de Pedro Clodoaldo Faria e Freddy Antonio Vera Olazar pela Vara Única de Porto Murtinho/MS nos autos 0000375-75.2017.8.12.0040 (ID 19520420 – Pág. 47/63 – autos 0001960-81.2018.403.6000); d) acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, que negou provimento ao recurso de Pedro Clodoaldo e deu provimento parcial ao recurso de Freddy, mantendo, contudo, a condenação de ambos (ID 19520420 – Pág. 64/74 – autos 0001960-81.2018.403.6000).

146. A droga estaria sendo mantida em depósito na residência de Freddy Antonio Vera Olazar, sendo apreendida pela autoridade policial logo após ser fornecida para Pedro Clodoaldo Faria, com base nos elementos obtidos das interceptações. Ressalte-se que Pedro e Freddy já foram condenados em seara estadual pelo referido delito, sendo que, nesta ação penal, foram denunciados por este crime mesmo crime ANDERSON DAVID, ANA CLÁUDIA, MARILDA e FÁBIO. À época, porém, a Operação “Tabaco” ainda não tinha sido deflagrada, sendo que, para não pôr em risco a investigação que estava em andamento, o feito foi processado e julgado em apartado.

147. No que concerne à **autoria**, entendo, mais uma vez, que ela se mostra indiscutível. Os monitoramentos trazem, de forma inequívoca, a participação de ANDERSON DAVID ARIAS DE SENA e FÁBIO FRANCO DE ARRUDA no tráfico de drogas cometido por Pedro Clodoaldo Faria (vulgo “Chibá”) e Freddy Antonio Vera Olazar (vulgo “Dr. Freddy”). Vejamos a narrativa dos fatos:

148. Consoante as escutas, Freddy Antonio Vera Olazar, que mantinha domicílios em Colônia Carmelo Peralta/PY e Porto Murtinho/MS, teria internalizado entorpecente do país vizinho e fornecido ao grupo associado de ANDERSON DAVID, na pessoa de Pedro Clodoaldo (vulgo “Chibá”). Vide diálogo:

148.1. Data Início: 04/04/2017 21:43:02 Data Término: 04/04/2017 21:51:36

INTERLOCUTOR: 67-996916039 FABIO FRANCO DE ARRUDA

[...] ANDERSON e NEGUINHO comentam sobre quantidades e valores de droga, ANDERSON diz que vai pegar mais, que está guardado na COLONIA, que é para NEGUINHO segurar o dinheiro, entra CHIBA na linha e comentam que estão fumando um, que começou a andar o negócio [...]. ANDERSON diz que vai pegar o REMÉDIO (DROGA) como CARA (Dr. FREDDY), que vai ligar par CHIBÁ, que se bobear vai acabar (a droga), que vão tentar pagar pelo menos uma amanhã, ANDERSON diz que tem que passar tudo para CARA (Dr. FREDDY) [...]. [grifos nossos] (ID 18200243 – Pág. 114 – autos 0000140-27.2018.403.6000)

149. No dia seguinte, FÁBIO FRANCO DE ARRUDA, vulgo “Neguinho”, comunica a ANDERSON que, na realidade, o entorpecente havia sido trocado, já que Freddy, ao invés de encaminhar ao grupo **pasta-base** de cocaína, teria, por um lapsos, entregue **cocaína empó**, sendo que Freddy confirma o engano a ANDERSON pelo telefone. Vejamos:

149.1. Data Início: 05/04/2017 22:44:45 Data Término: 05/04/2017 22:46:34

INTERLOCUTOR: 67-996916039 FABIO FRANCO DE ARRUDA

NEGUINHO fala “irmão” qual é dessa caminhada aqui? Que foi para pegar um óleo (PASTA BASE) e foi um PÓ (COCAÍNA) mano, que quando chegou no barraco (CASA DE CHIBÁ) lá, que a ZAQUIELE (companheira de CHIBÁ) estava preparando a DROGA do cara lá e que essa era dele, que deve ser uma dez gramas. ANDERSON fala mas que é a mesma mercadoria. NEGUINHO a droga é mano. (ID 18200243 – Pág. 118 – autos 0000140-27.2018.403.6000)

149.2. Data Início: 05/04/2017 23:01:27 Data Término: 05/04/2017 23:03:44

INTERLOCUTOR: 67-998199124 FREDDY ANTONIO VERA OLAZAR

ANDERSON pergunta se não mandou engarado um VICK (COCAÍNA)? Dr. FREDDY diz que foi né. ANDERSON fala que mandou até sequestrar o cara, que o negócio era BASE né. Dr. FREDDY diz que esse VICK (COCAÍNA) é ruim. ANDERSON diz que os guri está atrás do cara. Dr. FREDDY diz que está lá. (ID 18200243 – Pág. 119 – autos 0000140-27.2018.403.6000)

149.3. Data Início: 05/04/2017 23:05:29 Data Término: 05/04/2017 23:10:58

INTERLOCUTOR: 67-998199124 FREDDY ANTONIO VERA OLAZAR

Dr. FREDDY fala que foi errado, que era do AFILHADO, que ia trocar. [...] Dr. FREDDY fala que pode ir de novo (TROCARA DROGA), que vai passar pra ele [...] (ID 18200243 – Pág. 120 – autos 0000140-27.2018.403.6000)

150. Ato contínuo, começaram tratativas entre ANDERSON DAVID, FÁBIO e Pedro Clodoaldo para efetuar a troca do entorpecente pelo correto. ANDERSON determina a Pedro (vulgo “Chibá”) que vá à casa de Freddy para a realização do ato. Pedro, em princípio, solicitou a possibilidade de Mateus, irmão de ANDERSON, buscar o entorpecente, o que foi, de plano, negado. Transcrevo diálogos:

150.1. Data Início: 05/04/2017 23:02:57 Data Término: 05/04/2017 23:04:31

INTERLOCUTOR: 67-996916039 FABIO FRANCO DE ARRUDA

ANDERSON diz para NEGUINHO que é PÓ (COCAÍNA) mesmo. ANDERSON fala que é para falar para o CHIBÁ ir lá (NA CASA DO DR. FREDDY). NEGUINHO fala que viu que não era. ANDERSON diz que está tudo certo. NEGUINHO diz que é para ligar daqui cinco minutos então que vai de bike lá [...]. (ID 18200243 – Pág. 119/120 – autos 0000140-27.2018.403.6000)

150.2. Data Início: 05/04/2017 23:09:19 Data Término: 05/04/2017 23:11:02

INTERLOCUTOR: 67-996916039 FABIO FRANCO DE ARRUDA

ANDERSON pergunta chegou? NEGUINHO passa o telefone para CHIBÁ, que conversam. ANDERSON fala que é para ir lá (NA CASA DO DR. FREDDY) que está esperando, que chapou com ele, que era pra ser o MATEUS, que o cara assustou que veio um carro correndo atrás. CHIBÁ diz porque o MATEUS não vai lá. ANDERSON fala que não pode envolver no corre, da DROGA... não quer que ninguém saiba dele, que ele mexe com isso porque se a policia souber vai sequestrar ele. CHIBÁ diz que está indo lá então [...]. (ID 18200243 – Pág. 119/120 – autos 0000140-27.2018.403.6000)

151. Pouco depois, conforme as escutas, os acusados descobriram que Pedro Clodoaldo havia sido preso e, posteriormente, que Freddy Antonio também tinha sido flagrado na prática do crime. ANDERSON DAVID, inclusive, demonstrou preocupação de ser delatado pelos flagrantes:

151.1. Data Início: 06/04/2017 00:13:03 Data Término: 06/04/2017 00:20:54

INTERLOCUTOR: 67-996916039 FABIO FRANCO DE ARRUDA

NEGUINHO diz que quase rodou agora. Que o CHIBÁ rodou mesmo [...]. (ID 18200243 – Pág. 121 – autos 0000140-27.2018.403.6000)

151.2. Data Início: 06/04/2017 10:44:17 Data Término: 06/04/2017 10:46:04

INTERLOCUTOR: 67-998826084 MARILDA MONTEIRO ARIAS

ANDERSON liga para MARILDA (mãe) e fala que CHIBÁ entregou o DOUTOR (Dr. FREDDY), e diz que a culpa é do MATEUS... (ID 18200243 – Pág. 123 – autos 0000140-27.2018.403.6000)

151.3. Data Início: 06/04/2017 10:46:27 Data Término: 06/04/2017 10:48:41

INTERLOCUTOR: 67-998826084 MARILDA MONTEIRO ARIAS

MARILDA fala para ANDERSON que o policial pegou o médico (Dr. FREDDY) de noite. Que pegaram na casa dele cocaína, que o DANIEL falou hoje. ANDERSON reclama novamente de MATEUS. MARILDA fala que prenderam CHIBÁ e ele (ANDERSON) fala que está com medo de sobrar pra ele. Fala sobre ter ido com o taxista e para ele guardar tudo. (ID 18200243 – Pág. 123 – autos 0000140-27.2018.403.6000)

152. Logo, a participação de FÁBIO e ANDERSON DAVID no tráfico efetuado por Pedro Clodoaldo e Freddy Antônio é evidenciada pelos diálogos, sendo que a apreensão e o fornecimento de drogas por Freddy a Pedro só foi possível com a participação de ANDERSON, como mandante, e FÁBIO, como organizador da logística.

153. Os investigadores ouvidos como testemunhas, Rodrigo Nunes e Fábio Capriata Dias (ID 17971705/17971708 e 17971710/17971714 – autos 0000140-27.2018.403.6000), asseveraram, de forma harmoniosa, que a prisão em flagrante de Pedro Clodoaldo e Freddy ocorreu em decorrência dos monitoramentos, onde foi possível verificar as tratativas para fornecimento e troca dos entorpecentes.

154. Ademais, Rodrigo Nunes esclareceu que a pasta-base, apesar de ter o mesmo valor de mercado da cocaína, tem maior comerciabilidade, o que justificaria, portanto, a intenção de troca de entorpecentes.

155. ANDERSON DAVID ARIAS DE SENA (ID 19223106/19223111 – autos 0001960-81.2018.403.6000) e FÁBIO FRANCO DE ARRUDA (ID 17971720/17971722), em seus interrogatórios, nada acrescentaram acerca dos presentes fatos.

156. Em relação à transnacionalidade do delito, entendendo estar configurada, já que se depreende do diálogo transcritos no item 143.1, *supra* que o entorpecente apreendido é advindo de Carmelo Peralta/PY, o que justifica, pois, a aplicação da mencionada causa de aumento.

157. Assim, verificando o conjunto probatório colacionado aos autos, conclui-se que o dolo de ANDERSON DAVID ARIAS DE SENA e FÁBIO FRANCO DE ARRUDA, na prática do delito de tráfico transnacional de entorpecentes, é inequívoco e incontroverso, tendo os acusados atuado de modo livre e consciente para possibilitar o fornecimento de entorpecentes a Pedro Clodoaldo para sua posterior comercialização. Além disso, não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta.

158. Quanto aos demais réus, contudo, não se constata qualquer prova de participação no crime em epígrafe, motivo pelo qual se faz imperiosa sua **absolvição**.

159. Assim sendo, a **tipicidade** (adequação típica), a **materialidade** e a **autoria** do crime estão comprovadas, motivo pelo qual é impositiva a **condenação** de ANDERSON DAVID ARIAS DE SENA e FÁBIO FRANCO DE ARRUDA às sanções do crime previsto no art. 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06.

160. De igual modo, não havendo prova de que as acusadas concorreram para a infração penal, é forçosa a **absolvição** de ANA CLÁUDIA PEREIRA DASILVA e MARILDA MONTEIRO ARIAS da prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, nos termos do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal.

III. Aplicação da Pena:

a. ANDERSON DAVID ARIAS DE SENA:

a.1. Do delito de associação para o tráfico de drogas:

161. Com relação ao delito previsto no artigo 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, a pena está compreendida entre 03 (três) e 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

162. Na **primeira fase** de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que:

162.1. Quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie.

162.2. O acusado **possui maus antecedentes** certificados nos autos, uma vez que foi condenado nos seguintes autos: a) nº 005.05.019452-0, pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Balneário Camboriú/SC, à pena de 4 anos de reclusão pela prática dos delitos constantes no artigo 12 e 18, III, ambos da Lei 6.368/76, com trânsito em julgado em 09/01/2006 (ID 19520420 - Pág. 129/133); b) nº 0000157-47.2017.812.0040, pela Vara Única da Comarca de Porto Murinho, à pena de 1 ano, 2 meses e 9 dias de detenção, pela prática dos delitos previstos no artigo 129, § 9º (violência doméstica), e 147, *caput* (ameaça), com trânsito em julgado em 14/08/2017 (v. ID 19520420 - Pág. 75/88). Ressalte-se que, havendo a condenação definitiva do réu por crime cometido em data anterior, com trânsito em julgado posterior, novamente se pode aplicar julgado deste Tribunal, que entende que: “É crível assentar a presença de maus antecedentes a redundar em pena base majorada (sob o pálio do art. 59 do Código Penal) na situação em que, ainda que não seja possível falar-se em reincidência (art. 63 do Código Penal), reste evidenciada condenação por crime anterior à prática delitiva com trânsito em julgado posterior à data do crime sob apuração. Precedentes de nossas C. Cortes Superiores, bem como deste E. Tribunal Regional” (TRF 3ª Região, Quarta Seção, RvC - Revisão Criminal - 1213 - 0029523-13.2015.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 02/07/2018). Dessa forma, os antecedentes devem ser valorados negativamente, porque os crimes apurados neste feito são posteriores aos delitos processados nos autos nº 0000157-47.2017.812.0040, ainda que a condenação definitiva destes tenha sido póstuma.

162.3. Não há elementos que retratem a **conduta social** do réu.

162.4. A **personalidade** do réu se mostra **repreensível**, devendo ser majorada. Consoante sentença proferida nos autos nº 0000157-47.2017.812.0040 (v. ID 19520420 - Pág. 75/87), em fevereiro de 2017, **ANDERSON DAVID** agrediu sua companheira, ANA CLÁUDIA, jogando-a no chão e forçando o pescoço da vítima contra o piso, além de ter desferido socos em sua face e, depois, jogando a cabeça de ANA contra um espelho. Consoante se observa do conteúdo da mencionada sentença, as agressões foram comprovadas por laudo de exame de corpo de delito, além de depoimentos testemunhais. Em diálogo interceptado em 20/04/2017, às 11:13:40 (ID 18200243 - Pág. 64), **ANDERSON**, inclusive, admite que “[...] quase matou a guria, pisou no pescoço dela [...]”.

162.4.1. Ademais, ANA CLÁUDIA, ao ser presa, em 11/04/2019, apresentava, consoante exame feito pelo IML, apresentava “*equimoses irregulares localizadas no braço (E)*. Obs: informa briga com o marido” (ID 17936941 - Pág. 167).

162.4.2. Dessa forma, **ANDERSON DAVID** apresenta uma personalidade violenta e reprovável, o que impõe a majoração da pena nessa circunstância judicial. Nesse sentido:

PENALE PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO PELAPERSONALIDADE. PERFIL VIOLENTO. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. DISPARO DE ARMA DE FOGO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. RISCO À VIDA DE TERCEIROS. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. PLEITO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL A QUO POR SE TRATAR DE CONFISSÃO QUALIFICADA. ADMISSÃO DA AUTORIA DO FATO PORÉM SOB O PÁLIO DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE (LEGÍTIMA DEFESA). RECONHECIMENTO DEVIDO. COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordenante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a **avaliação negativa da personalidade pode prescindir de laudos técnicos de especialistas, havendo nos autos outros elementos que demonstrem a índole violenta do acusado. 3. É válido o fundamento para aferir negativamente as circunstâncias do delito, o cometimento do crime no interior de um bar, onde havia um churrasco, por ter colocado em risco a vida de terceiros e provocado tumulto no local.** 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a confissão, ainda que parcial, ou mesmo qualificada - em que o agente admite a autoria dos fatos, alegando, porém, ter agido sob o pálio de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade -, deve ser reconhecida e considerada para fins de atenuar a pena. Precedentes. 5. A Terceira Seção do STJ pacificou o entendimento segundo o qual a atenuante da confissão espontânea, na medida em que compreende a personalidade do agente, deve ser compensada como agravante da reincidência. 6. Habeas corpus não conhecido, mas, concedida a ordem de ofício para reduzir a pena a 6 anos de reclusão. [grifo nosso]

(STJ. HC 350956. Órgão Julgador: Sexta Turma. Rel. Min. Nefi Cordeiro. DJe: 15/08/2016)

162.5. **Nada** a ponderar sobre os **motivos do crime**, que não incrementam a reprovabilidade do crime em si.

162.6. Relativamente às **circunstâncias do crime**, observo que **denotam um maior juízo de reprovabilidade**, uma vez que **ANDERSON DAVID** fazia uso de aparelho celular de dentro da unidade prisional, infringindo frontalmente regras carcerárias, para continuar a coordenar o tráfico de drogas. Tal situação demonstra, inclusive, o descaço do acusado com a aplicação da lei penal. Porém, considerando-se que tal fato terá consequências no art. 40, III da Lei nº 11.343/2006, deixa-se de valorar negativamente, evitando-se o *bis in idem*.

162.7. Em relação às **consequências do crime**, entendo que **não** foram consideráveis.

162.8. **nada** a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

163. O Código Penal não estabelece critério para quantificação do aumento da pena em razão da presença de circunstância judicial desfavorável. Observo, contudo, que o **artigo 42 da Lei 11.343/2006** determina que a **personalidade** do agente – além da conduta social e da quantidade de entorpecentes, se presentes – deve ser considerada com preponderância sobre as demais circunstâncias constantes no artigo 59 do Código Penal. Para o presente caso, estando tal circunstância do artigo 42 presente em considerável grau, majoro a pena, pela personalidade, em 1/5.

164. Em relação às demais circunstâncias do artigo 59 (maus antecedentes e circunstâncias do crime), adoto o critério de majoração em 1/6 para cada uma, restando, pois, o percentual total de 11/30 a ser aplicado sobre a pena-base. Dessa forma, fixo a pena-base em **4 (quatro) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias de reclusão, e 956 (novecentos e cinquenta e seis) dias-multa**.

165. Na **segunda fase**, observo ser o caso da aplicação da agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal [1]. Como feito, conforme se verifica das provas trazidas aos autos, **ANDERSON DAVID ARIAS DE SENA** comprovadamente era o líder da associação criminosa composta, também, por **MARILDA, ANA CLÁUDIA, FÁBIO** e **Freddy**, destinada à prática do delito de tráfico de entorpecentes. Logo, coordenava a ação de todos os subordinados.

166. Constatado, ainda, ser o caso da aplicação da agravante de reincidência, prevista no artigo 63 do Código Penal, tendo em vista que **ANDERSON DAVID** foi condenado na Ação Penal nº 041.08.000386-0, que tramitou na Vara Única de Ribas do Rio Pardo/MS, como incurso nos delitos constantes nos artigos 33 da Lei 11.343/06, 307 e 333, ambos do Código Penal, à pena de 10 anos e 4 meses de reclusão e 4 meses de detenção, além de 780 dias-multa (ID 19520420 - Pág. 95/122), com recurso improvido e trânsito em julgado em 09/06/2009 (v. publicação de acórdão e extrato processual anexo). Dessa forma, trata-se de reincidência específica em delitos previstos na Lei 11.343/06.

167. Não existem outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Assim, majoro a pena, nesta fase, em 1/6 para cada agravante, fixando-a em **5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, e 1274 (mil, duzentos e setenta e quatro) dias-multa**.

168. Já na **terceira fase** de individualização da pena, verifico que há a **transnacionalidade na conduta** perpetrada pelo réu (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006). Além disso, é possível inferir do conjunto probatório que o réu tinha consciência e vontade de internalizar droga oriunda de outro país, consoante itens “107” a “112”, *supra*. Nesse sentido, segue decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PENALE PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. ORIGEM ESTRANGEIRA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. [...] 3. A origem estrangeira da droga e a transnacionalidade do tráfico restaram devidamente caracterizadas não apenas pelas próprias declarações do indiciado na fase inquisitorial, mas também pelas circunstâncias fáticas que envolveram o crime, notadamente a natureza e procedência do entorpecente. 4. **Sabe-se que não há registro de plantação de drogas no Estado de Mato Grosso do Sul, bem como nos demais Estados com que este faz divisa, e que as drogas são provenientes do Paraguai ou Bolívia, países vizinhos, incontestavelmente reconhecidos como fornecedores de cocaína e outras substâncias entorpecentes ilícitas.** 5. Irrelevante se o entorpecente foi recebido de um lado ou de outro da fronteira, ainda que a entrega houvesse ocorrido alguns metros dentro do território brasileiro. Isso porque, sendo inequívoca a ciência da proveniência estrangeira, a adesão prévia a essa importação pelo réu implica seja igualmente culpado pelo tráfico transnacional, porquanto está demonstrado que sabia que a substância deveria ultrapassar os limites entre países diversos, pouco importando se foi ele quem pessoalmente trouxe a droga para o Brasil, ou se foi um comparsa em comunhão de desígnios [...]. 6. Recurso provido. [grifo nosso]

(TRF3. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000324-44.2013.4.03.6004/MS. Órgão Julgador: 5ª Turma. Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO. e-DJF3 Judicial 1:25/03/2014).

169. Presente, também, a causa de aumento constante no artigo 40, III, da Lei 11.343/06, já que o réu utilizava da associação para cometimento de delitos dentro da cadeia, especialmente fornecimento de entorpecentes para o interior da unidade prisional em que se encontrava, consoante itens “113” e “114” da presente sentença. É certo que, por se encontrar no interior da cadeia pública, **ANDERSON** conhecia toda a logística de seu funcionamento, sendo que se constata, em várias ocasiões, instruções específicas sobre a forma de internalizar entorpecentes ao interior da cadeia, o que pressupõe intenso dolo em tal ação.

170. Entendo por bem fixar o percentual de 1/6 para a transnacionalidade e 1/4 para o cometimento de delitos dentro da cadeia, já que ele continuava a dirigir o tráfico externo, no qual constato maior dolo, totalizando o percentual de 5/12. Assim, inexistindo outras causas de aumento ou diminuição de pena, tomo a pena definitiva de **ANDERSON DAVID ARIAS DE SENA** a ser aplicada em **7 (sete) anos, 8 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, e 1804 (um mil, oitocentos e quatro) dias-multa**.

a.2. Do delito de tráfico de drogas (28/03/2017 – Danilo Vera):

171. Com relação ao delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, a pena está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

172. Na **primeira fase** de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que:

172.1. Quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie.

172.2. O acusado **possui** **maus antecedentes** certificados nos autos, consoante item "162.2" *supra*.

172.3. **Não** há elementos que retratem a **conduta social** do réu.

172.4. A **personalidade** do réu se mostra **repreensível**, devendo ser majorada, nos termos do item "162.4" *supra*.

172.5. **Nada** a ponderar sobre os **motivos do crime**, que não incrementam a reprovabilidade do crime em si.

172.6. Relativamente às **circunstâncias do crime**, observo que, mais uma vez, **denotam um maior juízo de reprovabilidade**, uma vez que ANDERSON DAVID fazia uso de aparelho celular de dentro da unidade prisional, o que demonstra o descaso do acusado com a aplicação da lei penal. Porém, considerando-se que tal fato terá consequências no art. 40, III da Lei nº 11.343/2006, deixa-se de valorar negativamente, evitando-se o *bis in idem*.

172.7. Em relação às **consequências do crime**, entendo que **não** foram consideráveis.

172.8. **nada** a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

173. O Código Penal não estabelece critério para quantificação do aumento da pena em razão da presença de circunstância judicial desfavorável. Observo, contudo, que o **artigo 42 da Lei 11.343/2006** determina que a **personalidade** do agente – além da conduta social e da quantidade de entorpecentes, se presentes – deve ser considerada com preponderância sobre as demais circunstâncias constantes no artigo 59 do Código Penal. Para o presente caso, estando tal circunstância do artigo 42 presente em considerável grau, majoro a pena, pela personalidade, em 1/5.

174. Em relação às demais circunstâncias do artigo 59 (maus antecedentes e circunstâncias do crime), adoto o critério de majoração em 1/6 para cada uma, restando, pois, o percentual total de 11/30 a ser aplicado sobre a pena-base. Dessa forma, fixo a pena-base em **6 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 683 (seiscentos e oitenta e três) dias-multa**.

175. Na **segunda fase**, observo ser o caso da aplicação da agravante de reincidência, nos termos do item "166" *supra*.

176. Por outro lado, está presente a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, *d*, do Código Penal), nos termos da Súmula 545 do STJ[2].

177. O art. 67, ao dispor sobre o concurso de agravantes e atenuantes, prevê, *in verbis*:

Art. 67 - No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência.

178. Ocorre que a confissão espontânea, sendo circunstância de personalidade, também é entendida como preponderante. Assim, em concurso com a reincidência, circunstância igualmente preponderante, deve-se efetuar uma **compensação** entre ambas. Nesse sentido, posiciona-se o D. Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PENA-BASE JÁ REDUZIDA NO RECURSO. OFENSA AOS ARTS. 65, III, "D", E 67, AMBOS DO CP. **COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CP. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS IGUALMENTE PREPONDERANTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, §4º DA LEI N. 11.343/2006. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. MOTIVAÇÃO DIVERSA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo vedado revê-lo em sede de habeas corpus, salvo em situações excepcionais. 2. Hipótese em que não tem guarda a pretensão de redução da pena-base, por ausência de fundamentação quanto às circunstâncias e consequências delitivas, haja vista que tais circunstâncias judiciais já foram extirpadas da dosimetria pelo julgado colegiado. 3. A Corte de origem adotou fundamentos concretos para justificar a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, não parecendo arbitrário o quantum imposto, tendo em vista a quantidade e natureza das substâncias entorpecentes apreendidas - 148kg de cocaína - (art. 42 da Lei n.º 11.343/2006). 4. Esta Corte Superior tem firme entendimento de que a atenuante da confissão espontânea, por envolver a personalidade do agente, deve ser utilizada como circunstância preponderante quando do concurso entre agravantes e atenuantes, nos termos consignados pelo artigo 67 do Código Penal, razão pela qual foi pacificado neste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.341.370/MT, da relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, o entendimento de que a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, devem ser compensadas entre si. Tal cognição que deve ser estendida, por interpretação analógica, à hipótese em análise, dada sua similitude, por também versar sobre a possibilidade de compensação entre circunstâncias preponderantes. 5. A agravante do art. 62, I, do Código Penal diz respeito ao aspecto subjetivo do paciente e inerente à sua personalidade, ostentando a mesma natureza da atenuante da confissão, de maneira que ambas devem ser compensadas, à luz do art. 67 do Código Penal. 6. Não há falar em bis in idem, haja vista que a majoração da pena-base deu-se em razão da quantidade e natureza das drogas apreendidas, e a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, por sua vez, foi negada por entender o Tribunal de origem, com base nas circunstâncias do caso concreto, que o paciente dedicava-se às atividades criminosas, motivos diversos, pois. 7. Habeas corpus denegado. [grifos nossos]**

(STJ. HC 201702217653. Órgão Julgador: Sexta Turma. Rel: Min. Maria Thereza de Assis Moura. DJe: 09/04/2018)

179. Em relação à agravante prevista no artigo 62, I, entendo **não** ser o caso de sua aplicação, tendo em vista que entendo que ela só tem lugar quando o crime é praticado em concurso de pessoas em que tomam parte mais de três agentes, uma vez que somente quem promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade **dos demais agentes** sofre a incidência desta circunstância. No caso dos autos, além do réu existia apenas um agente que teve contato com ANDERSON DAVID, no caso, Danilo Vera, por isso não é cabível agravar a pena por esta circunstância.

180. Dessa forma, realizada a necessária compensação entre a agravante de reincidência e a atenuante de confissão espontânea, deverá mantida, nesta, fase, a pena-base de **6 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 683 (seiscentos e oitenta e três) dias-multa**.

181. Já na **terceira fase** de individualização da pena, verifico presente a causa de aumento constante no artigo 40, III, da Lei 11.343/06, já que o réu ordenou especificamente a Danilo Vera o arremesso de entorpecentes ao interior da unidade prisional, consoante item "135" da presente sentença.

182. Entendo por bem fixar o percentual de 1/6 para a mencionada causa de aumento. Assim, inexistindo outras causas de aumento ou diminuição de pena, torno a pena definitiva de ANDERSON DAVID ARIAS DE SENA a ser aplicada em **7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias, e 796 (setecentos e noventa e seis) dias-multa**.

a.3. Do delito de tráfico de drogas (06/04/2017 – Pedro Clodoaldo e Freddy):

183. Com relação ao delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, a pena está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

184. Na **primeira fase** de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que:

184.1. Quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie.

184.2. O acusado **possui** **maus antecedentes** certificados nos autos, consoante item "162.2" *supra*.

184.3. **Não** há elementos que retratem a **conduta social** do réu.

184.4. A **personalidade** do réu se mostra **repreensível**, devendo ser majorada, nos termos do item "162.4" *supra*.

184.5. **Nada** a ponderar sobre os **motivos do crime**, que não incrementam a reprovabilidade do crime em si.

184.6. Relativamente às **circunstâncias do crime**, observo que, mais uma vez, **denotam um maior juízo de reprovabilidade**, uma vez que ANDERSON DAVID fazia uso de aparelho celular de dentro da unidade prisional, o que demonstra o descaso do acusado com a aplicação da lei penal. Porém, considerando-se que tal fato terá consequências no art. 40, III da Lei nº 11.343/2006, deixa-se de valorar negativamente, evitando-se o *bis in idem*.

184.7. Em relação às **consequências do crime**, entendo que **não** foram consideráveis.

184.8. **Nada** a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

185. O Código Penal não estabelece critério para quantificação do aumento da pena em razão da presença de circunstância judicial desfavorável. Observo, contudo, que o **artigo 42 da Lei 11.343/2006** determina que a **personalidade** do agente – além da conduta social e da quantidade de entorpecentes, se presentes – deve ser considerada com preponderância sobre as demais circunstâncias constantes no artigo 59 do Código Penal. Para o presente caso, estando tal circunstância do artigo 42 presente em considerável grau, majoro a pena, pela personalidade, em 1/5.

186. Em relação às demais circunstâncias do artigo 59 (mas antecedentes e circunstâncias do crime), adoto o critério de majoração em 1/6 para cada uma, restando, pois, o percentual total de 11/30 a ser aplicado sobre a pena-base. Dessa forma, fixo a pena-base em **6 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 683 (seiscentos e oitenta e três) dias-multa**.

187. Na **segunda fase**, observo ser o caso da aplicação da agravante prevista no artigo 62, I, do CP. Comefeito, conforme se verifica das provas trazidas aos autos, **ANDERSON DAVID ARIAS DE SENA** comprovadamente coordenou as ações de **FÁBIO FRANCO DE ARRUDA**, Pedro Clodoaldo Faria e Freddy Antonio Vera Olazar no presente tráfico de entorpecentes.

188. Constato, ainda, ser o caso da aplicação da agravante de reincidência, nos termos do item “166” *supra*.

189. Não existem outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Assim, majoro a pena, nesta fase, em 1/6 para cada agravante, fixando-a em **9 (nove) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, e 910 (novecentos e dez) dias-multa**.

190. Já na **terceira fase** de individualização da pena, verifico que há a **transnacionalidade na conduta** perpetrada pelo réu (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006). Além disso, é possível inferir do conjunto probatório que o réu tinha consciência e vontade de internalizar droga oriunda de outro país, consoante item “156”, *supra*, e diálogo do item “148.1”, *supra*.

191. Entendo por bem fixar o percentual de 1/6 para a mencionada causa de aumento. Assim, inexistindo outras causas de aumento ou diminuição de pena, torno a pena definitiva de **ANDERSON DAVID ARIAS DE SENA** a ser aplicada em **10 (dez) anos, 7 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias, e 1061 (um mil e sessenta e um) dias-multa**.

a.4. Do concurso material entre os delitos de associação e tráficos de drogas:

192. Nos termos do artigo 69 do Código Penal, tratando-se de designios autônomos e delitos distintos, deverão ser somadas as penas impostas ao réu **ANDERSON DAVID ARIAS DE SENA** pela prática dos seguintes delitos: a) artigo 35, *caput*, c/c 40, I e III, da Lei 11.343/06 (associação); b) artigo 33, *caput*, c/c 40, III, da Lei 11.343/06 (tráfico – 28/03/2017); c) artigo 33, *caput*, c/c 40, I, da Lei 11.343/06 (tráfico – 06/04/2017).

193. Assim, as penas cominadas ao réu **ANDERSON DAVID ARIAS DE SENA**, **somadas**, atingem a totalidade de **26 (vinte e seis) anos, 4 (quatro) meses e 4 (quatro) dias, e 3661 (três mil, seiscentos e sessenta e um) dias-multa**.

194. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (**um trigésimo do valor do salário mínimo**), tendo em vista que não há nos autos informações oficiais ou tampouco extraoficiais acerca da sua condição financeira. A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento.

a.5. Do regime de cumprimento, da detração e da substituição das penas:

195. Para o cumprimento da pena de reclusão, fixada em **26 (vinte e seis) anos, 4 (quatro) meses e 4 (quatro) dias**, fixo o regime **fechado**, nos termos do artigo 33, § 2º, “a”, do Código Penal.

196. Em relação à possibilidade de detração, ematenção ao artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que ela tem como objetivo o estabelecimento do regime prisional menos severo, depois de realizada a detração do tempo de prisão cautelar já cumprido pelo acusado, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Referido entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 201501585112, Ribeiro Dantas, STJ, Quinta Turma, DJE 25/05/2016.

197. Em observância a essas disposições, levo em consideração o fato de que o réu haver permanecido preso no período de 11/04/2019 (ID 17936941 - Pág. 170 – autos 0001960-81.2018.403.6000) até a presente data (24/09/2019), portanto, 5 (cinco) meses e 14 (quatorze) dias, **não acarreta** modificação do regime inicial fixado (fechado) para outro mais brando, com base no artigo 33, § 2º, do Código Penal.

198. Inaplicável a substituição da pena, bem como o *sursis*, uma vez que a pena aplicada é superior à prevista nos artigos 44, I, e 77, ambos do Código Penal.

199. Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal **permanecem presentes**, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto, uma vez que o réu é reincidente, bem como não há nos autos qualquer comprovante de sua atividade lícita. Ademais, consta nos autos que o réu continuava delinquindo dentro de unidade prisional, além de ter fácil acesso ao Paraguai.

200. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se o acusado pela prática do crime que lhe foi imputado.

201. Assim, **mantenho a prisão cautelar anteriormente decretada do réu**, já que inalterados os pressupostos fáticos que a embasaram.

b. MARILDA MONTEIRO ARIAS

b.1. Do delito de associação para o tráfico de drogas:

202. Com relação ao delito previsto no artigo 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, a pena está compreendida entre 03 (três) e 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

203. Na **primeira fase** de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que:

203.1. Quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie.

203.2. A acusada **não** possui **mas antecedentes** certificados nos autos

203.3. **Não** há elementos que retratem **conduta social** e **personalidade** da ré.

203.4. **Nada** a ponderar sobre os **motivos do crime**, que não incrementam a reprovabilidade do crime em si.

203.5. As **circunstâncias do crime não** denotam um maior juízo de reprovabilidade.

203.6. Em relação às **consequências do crime**, entendo que **não** foram consideráveis.

203.7. **Nada** a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

204. Inexistindo circunstâncias desabonadoras do artigo 59 do Código Penal, tampouco do artigo 42 da Lei 11.343/06, fixo a pena-base no mínimo legal, portanto, em **3 (três) anos de reclusão, e 700 (setecentos) dias-multa**.

205. Na **segunda fase**, observo não existirem agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Assim, mantenho a pena, nesta fase, em **3 (três) anos de reclusão, e 700 (setecentos) dias-multa**.

206. Já na **terceira fase** de individualização da pena, verifico que há a **transnacionalidade na conduta** perpetrada pela ré (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006). É possível inferir do conjunto probatório que a ré, além de ter consciência e vontade de internalizar droga oriunda de outro país, realizou tal ação **pessoalmente**, consoante itens “107” a “112” e diálogo do item “108.4”, *supra*, o que pressupõe intenso dolo em tal ação.

207. Presente, também, a causa de aumento constante no artigo 40, III, da Lei 11.343/06, já que a ré participava do fornecimento de entorpecentes para o interior da unidade prisional, consoante itens “113” e “114” da presente sentença, especialmente diálogo do item “113.2”.

208. Entendo por bem fixar o percentual de 1/4 para a transnacionalidade, no qual constato maior dolo, e 1/6 para o cometimento de delitos dentro da cadeia, totalizando o percentual de 5/12. Assim, inexistindo outras causas de aumento ou diminuição de pena, torno a pena definitiva de **MARILDA MONTEIRO ARIAS** a ser aplicada em **4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão e 991 (novecentos e noventa e um) dias-multa**.

209. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (**um trigésimo do valor do salário mínimo**), tendo em vista que não há nos autos informações oficiais ou tampouco extraoficiais acerca da sua condição financeira. A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento.

b.2. Do regime de cumprimento, da detração e da substituição das penas:

210. Para o cumprimento da pena de reclusão, fixada em **4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão e 991 (novecentos e noventa e um) dias-multa**, fixo o regime **semiaberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, “b”, do Código Penal.

211. Em relação à possibilidade de detração, ematenção ao artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que ela tem como objetivo o estabelecimento do regime prisional menos severo, depois de realizada a detração do tempo de prisão cautelar já cumprido pelo acusado, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Refêrindo entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 201501585112, Ribeiro Dantas, STJ, Quinta Turma, DJE 25/05/2016.

212. Em observância a essas disposições, levo em consideração o fato de que o réu **haver permanecido preso** no período de 29/10/2017 (ID 18103813 - Pág. 67 – autos 0000140-27.2018.403.6000) até a presente data (24/09/2019), portanto, 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias, **acarreta modificação** do regime inicial fixado (semiaberto) para outro mais brando (**aberto**), com base no artigo 33, § 2º, “b”, do Código Penal, restando a pena de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 3 (três) dias de reclusão.

213. Inaplicável a substituição da pena, bem como o *sursis*, uma vez que a pena total aplicada é superior à prevista nos artigos 44, I, e 77, ambos do Código Penal

214. Considerando que o regime inicial de cumprimento de pena fixado foi o aberto, incompatível, em princípio, com a manutenção da prisão preventiva, e tendo em vista que a acusada mantém domicílio em Porto Murtinho/MS, bem como diante do lapso temporal que a acusada já permaneceu presa neste processo, entendo que não remanescem os motivos para a manutenção de sua custódia cautelar nestes autos. Assim, asseguro-lhe o direito de apelar em liberdade. Determino a **expedição de alvará de soltura** em relação a esta ação penal, devendo a acusada **MARILDA MONTEIRO ARIAS** ser posta em liberdade, **se por outro motivo não estiver presa**.

c. ANACLÁUDIA PEREIRA DA SILVA

c.1. Do delito de associação para o tráfico de drogas:

215. Com relação ao delito previsto no artigo 35, *caput*, da **Lei n. 11.343/2006**, a pena está compreendida entre 03 (três) e 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

216. Na **primeira fase** de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que:

216.1. Quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade apresenta-se **exacerbado**, uma vez que, consoante se observa do diálogo transcrito no item “105.2”, ANA CLÁUDIA estava, inclusive, cooptando novos membros para o cometimento de tráfico de entorpecentes, o que demonstra sua intensa culpabilidade no grupo associado.

216.2. A acusada **não** possui **maus antecedentes** certificados nos autos

216.3. **Não** há elementos que retratem a **conduta social** e a **personalidade** da ré.

216.4. **Nada** a ponderar sobre os **motivos do crime**, que não incrementam a reprovabilidade do crime em si.

216.5. As **circunstâncias do crime não** denotam um maior juízo de reprovabilidade.

216.6. Em relação às **consequências do crime**, entendo que **não** foram consideráveis.

216.7. **Nada** a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

217. O Código Penal não estabelece critério para quantificação do aumento da pena em razão da presença de circunstância judicial desfavorável. Observo, ademais, que não há qualquer circunstância constante no artigo 42 da Lei 11.343/2006. Assim, em relação à circunstância presente do artigo 59 (culpabilidade), adoto o critério de majoração em 1/6, motivo pelo qual fixo a pena-base em **3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa**.

218. Na **segunda fase**, observo não existirem agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Assim, mantenho a pena, nesta fase, em **3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa**.

219. Já na **terceira fase** de individualização da pena, verifico que há a **transnacionalidade na conduta** perpetrada pela ré (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006). É possível inferir do conjunto probatório que a ré, além de ter consciência e vontade de internalizar droga oriunda de outro país, realizou tal ação **pessoalmente**, consoante diálogo do item “110.1”, o que pressupõe intenso dolo em tal ação.

220. Presente, também, a causa de aumento constante no artigo 40, III, da Lei 11.343/06, já que a ré participava, a mando de ANDERSON, do fornecimento de entorpecentes para o interior da unidade prisional, consoante itens “113” e “114” da presente sentença, especialmente diálogo do item “105.1”.

221. Entendo por bem fixar o percentual de 1/4 para a transnacionalidade, no qual constato maior dolo, e 1/6 para o cometimento de delitos dentro da cadeia, totalizando o percentual de 5/12. Assim, inexistindo outras causas de aumento ou diminuição de pena, torno a pena definitiva de ANA CLÁUDIA PEREIRA DA SILVA a ser aplicada em **4 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 1156 (um mil cento e cinquenta e seis) dias-multa**.

222. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (**um trigésimo do valor do salário mínimo**), tendo em vista que não há nos autos informações oficiais ou tampouco extraoficiais acerca da sua condição financeira. A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento.

c.2. Do regime de cumprimento, da detração e da substituição das penas:

223. Para o cumprimento da pena de reclusão, fixada em **4 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 1156 (um mil cento e cinquenta e seis) dias-multa**, fixo o regime **semiaberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, “b”, do Código Penal.

224. Em relação à possibilidade de detração, ematenção ao artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que ela tem como objetivo o estabelecimento do regime prisional menos severo, depois de realizada a detração do tempo de prisão cautelar já cumprido pelo acusado, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Refêrindo entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 201501585112, Ribeiro Dantas, STJ, Quinta Turma, DJE 25/05/2016.

225. Em observância a essas disposições, levo em consideração o fato de a ré **haver permanecido presa** no período de 10/04/2019 (ID 17936941 - Pág. 168 – autos 0001960-81.2018.403.6000) até a presente data (24/09/2019), portanto, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias, não acarreta modificação do regime inicial fixado (semiaberto) para outro mais brando, com base no artigo 33, § 2º, do Código Penal.

226. Inaplicável a substituição da pena, bem como o *sursis*, uma vez que a pena total aplicada é superior à prevista nos artigos 44, I, e 77, ambos do Código Penal.

227. Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, **permanecem teoricamente presentes**, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto. Deve-se salientar que a ré, inclusive, não apresenta ocupação lícita, apresenta fácil acesso ao Paraguai e, em curto período de tempo, morou em três cidades diferentes (Porto Murtinho, Ribas do Rio Pardo e Ponta Porã/MS).

228. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se a acusada pela prática do crime que lhe foi imputado.

229. Considerando que ANA CLAUDIA vem cumprindo prisão domiciliar, a qual seria neste momento mantida (prisão preventiva cumprida em regime domiciliar), não se enxergam razões para a manutenção.

230. Cabe assinalar que a fixação de regime semiaberto para cumprimento inicial da pena não confere à acusada, por si só, o direito de recorrer em liberdade, se subsistentes os pressupostos que justificaram a prisão preventiva. Todavia, até o trânsito em julgado da sentença condenatória podem ser assegurados ao réu os direitos concernentes ao regime prisional semiaberto, a partir da expedição da guia de recolhimento provisória, conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça, que segue abaixo descrito (HC 333181/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 17/03/2016, DJe 30/03/2016; HC 337640/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 10/03/2016, DJe 17/03/2016)

231. Eis a hipótese presente.

232. Ressaltando que a **prisão preventiva de ANA CLÁUDIA** foi outrora **convertida em domiciliar** (ID 17936941 - Pág. 189/191 – autos 0001960-81.2018.403.6000), não faz sentido o esvaziamento de qualquer possível pena antecipadamente, numa suposta exageração e no elasticimento da prisão preventiva cumprida domiciliarmente. Portanto, determino a **expedição de alvará de soltura** em relação a esta ação penal, devendo a acusada ANA CLÁUDIA ser posta em liberdade, **se por outro motivo não estiver presa**.

d. FÁBIO FRANCO DE ARRUDA

d.1. Do delito de associação para o tráfico de drogas:

233. Com relação ao delito previsto no artigo 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, a pena está compreendida entre 03 (três) e 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

234. Na **primeira fase** de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que:

234.1. Quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade apresenta-se **exacerbado**, uma vez que, consoante se observa dos diálogos transcritos nos itens “100.1” e “100.2”, para viabilizar o giro dos entorpecentes e o auferimento de lucros à associação, FÁBIO recebia diversas mercadorias em pagamento de entorpecentes, inclusive uma arma de fogo.

234.2. O acusado **não** possui **maus antecedentes** certificados nos autos

234.3. **Não** há elementos que retratem a **conduta social** e a **personalidade** do réu.

234.4. **Nada** a ponderar sobre os **motivos do crime**, que não incrementam a reprovabilidade do crime em si.

234.5. As **circunstâncias do crime não** denotam um maior juízo de reprovabilidade.

234.6. Em relação às **consequências do crime**, entendo que **não** foram consideráveis.

234.7. **Nada** a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

235. O Código Penal não estabelece critério para quantificação do aumento da pena em razão da presença de circunstância judicial desfavorável. Observo, ademais, que não há qualquer circunstância constante no artigo 42 da Lei 11.343/2006. Assim, em relação à circunstância presente do artigo 59 (culpabilidade), adoto o critério de majoração em 1/6, motivo pelo qual fixo a pena-base em **3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa**.

236. Na **segunda fase**, observo não existirem agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Assim, mantenho a pena, nesta fase, em **3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa**.

237. Já na **terceira fase** de individualização da pena, verifico que há a **transnacionalidade na conduta** perpetrada pelo réu (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006). É possível inferir do conjunto probatório que o réu, além de ter consciência e vontade de internalizar droga oriunda de outro país, realizou tal ação pessoalmente, consoante itens “108” e “111”, especialmente diálogos transcritos nos itens “111.1” e “111.2”, *supra*, o que pressupõe intenso dolo em tal ação.

238. Presente, também, a causa de aumento constante no artigo 40, III, da Lei 11.343/06, já que o réu participava diretamente, a mando de ANDERSON DAVID, do fornecimento de entorpecentes para o interior da unidade prisional, consoante itens “113” e “114” da presente sentença, especialmente diálogos dos itens “105.1”, “113.1” e “113.2”, *supra*.

239. Entendo por bem fixar o percentual de 1/4 para a transnacionalidade, no qual constato maior dolo, e 1/6 para o cometimento de delitos dentro da cadeia, totalizando o percentual de 5/12. Assim, inexistindo outras causas de aumento ou diminuição de pena, torno a pena definitiva de FÁBIO FRANCO DE ARRUDA a ser aplicada em **4 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 1156 (um mil cento e cinquenta e seis) dias-multa**.

d.2. Do delito de tráfico de drogas (06/04/2017 – Pedro Clodoaldo e Freddy):

240. Com relação ao delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, a pena está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

241. Na **primeira fase** de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que:

241.1. Quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie.

241.2. O acusado **não** possui **maus antecedentes** certificados nos autos

241.3. **Não** há elementos que retratem a **conduta social** e a **personalidade** do réu.

241.4. **Nada** a ponderar sobre os **motivos do crime**, que não incrementam a reprovabilidade do crime em si.

241.5. As **circunstâncias do crime não** denotam um maior juízo de reprovabilidade.

241.6. Em relação às **consequências do crime**, entendo que **não** foram consideráveis.

241.7. **Nada** a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

242. Inexistindo circunstâncias desabonadoras do artigo 59 do Código Penal, tampouco do artigo 42 da Lei 11.343/06, fixo a pena-base no mínimo legal, portanto, em **5 (cinco) anos de reclusão, e 500 (quinhentos) dias-multa**.

243. Na **segunda fase**, observo não existirem agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Assim, mantenho a pena, nesta fase, em **5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa**.

244. Já na **terceira fase** de individualização da pena, verifico que há a **transnacionalidade na conduta** perpetrada pelo réu (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006). Além disso, é possível inferir do conjunto probatório que o réu tinha consciência e vontade de internalizar droga oriunda de outro país, consoante item “156” e diálogo do item “148.1”.

245. Entendo por bem fixar o percentual de 1/6 para a mencionada causa de aumento. Assim, inexistindo outras causas de aumento ou diminuição de pena, torno a pena definitiva de FÁBIO FRANCO DE ARRUDA a ser aplicada em **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa**.

d.3. Do concurso material entre os delitos de associação e tráficos de drogas:

246. Nos termos do artigo 69 do Código Penal, tratando-se de designios autônomos e delitos distintos, deverão ser somadas as penas impostas ao réu FÁBIO FRANCO DE ARRUDA pela prática dos seguintes delitos: a) artigo 35, *caput*, c/c 40, I e III, da Lei 11.343/06 (associação); b) artigo 33, *caput*, c/c 40, I, da Lei 11.343/06 (tráfico – 06/04/2017).

247. Assim, as penas cominadas ao réu FÁBIO FRANCO DE ARRUDA, **somadas**, atingem a totalidade de **10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 1739 (um mil, setecentos e trinta e nove) dias-multa**.

248. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (**um trigésimo do valor do salário mínimo**), tendo em vista que não há nos autos informações oficiais ou tampouco extraoficiais acerca da sua condição financeira. A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento.

d.4. Do regime de cumprimento, da detração e da substituição das penas:

249. Para o cumprimento da pena de reclusão, fixada em **10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 1739 (um mil, setecentos e trinta e nove) dias-multa**, fixo o regime **fechado**, nos termos do artigo 33, § 2º, "a", do Código Penal.

250. Em relação à possibilidade de detração, em atenção ao artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que ela tem como objetivo o estabelecimento do regime prisional menos severo, depois de realizada a detração do tempo de prisão cautelar já cumprido pelo acusado, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Referido entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 201501585112, Ribeiro Dantas, STJ, Quinta Turma, DJE 25/05/2016.

251. Em observância a essas disposições, levo em consideração o fato de que o réu haver permanecido preso no período de 05/10/2017 (ID 18103813 - Pág. 59 – autos 0000140-27.2017.403.6000) até a presente data (24/09/2019), portanto, 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias, **não** acarreta modificação do regime inicial fixado (fechado) para outro mais brando, com base no artigo 33, § 2º, do Código Penal.

252. Inaplicável a substituição da pena, bem como o *sursis*, uma vez que a pena aplicada é superior à prevista nos artigos 44, I, e 77, ambos do Código Penal.

253. Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, **permanecem presentes**, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto, uma vez que o réu se dedicava exclusivamente à atividade criminosa, além de ter fácil acesso ao Paraguai.

254. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se o acusado pela prática do crime que lhe foi imputado.

255. Assim, **mantenho a prisão cautelar anteriormente decretada do réu**, já que inalterados os pressupostos fáticos que a embasaram.

IV. OUTROS EFEITOS DA CONDENAÇÃO:

256. Quanto ao pedido de decretação, como efeito extrapenal da condenação previsto no art. 91, I, do Código Penal, de obrigação de **indenização dos réus por danos materiais e morais coletivos**, não obstante a d. justificativa ministerial, entendo que tal medida não deve ser aplicada. É certo que o tráfico de drogas constitui crime contra a saúde pública, sendo que o prejuízo causado à sociedade não é economicamente mensurável, diferentemente de delitos de corrupção e lavagem de dinheiro, mencionados pelo *Parquet* Federal. Há, mais que isso, dificuldade concreta na mensuração possível do dano. Nesse sentido:

PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. **ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06**. AUTORIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA. MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. PRESUNÇÃO DE CULPABILIDADE. CONFISSÃO JUDICIAL. PENAS. REDUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 92, INCISO III, DO CP. PENA ACESSÓRIA. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. VALOR MÍNIMO. REPARAÇÃO DO DANO.

[...] 12. Consoante o inciso IV do art. 387 do CPP, poderá o julgador, ao prolatar sentença condenatória, fixar o valor mínimo da reparação do dano causado pela infração. **Porém, em se tratando de crime que, pela sua natureza, não acarreta prejuízo passível de mensuração econômica e cujo bem jurídico tutelado pela norma é a saúde pública com indeterminação do sujeito passivo (coletividade), não há dano a ser indenizado.** [grifo nosso]

(TRF4. ACR 5010485-25.2010.404.7000. Órgão Julgador: Oitava Turma. Ref: Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz. D.E. 30/11/2011)

257. Assim, **indefiro** a fixação de valor mínimo para indenização.

DISPOSITIVO

258. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, em prolação conjunta de sentença nos feitos nº 0000140-27.2018.403.6000 e nº 0001960-81.2018.403.6000 (art. 79 do CPP), a pretensão punitiva para o fim de:

258.1. CONDENAR o réu **ANDERSON DAVID ARIAS DE SENA** pela prática das condutas descritas nos seguintes dispositivos legais: a) **artigo 35, caput, c/c artigo 40, I e III, todos da Lei 11.343/06; b) artigo 33, caput, c/c 40, III, da Lei 11.343/06; c) artigo 33, caput, c/c 40, I, da Lei 11.343/06**, todos em concurso material (artigo 69 do CP), à pena de **26 (vinte e seis) anos, 4 (quatro) meses e 4 (quatro) dias, e 3661 (três mil, seiscentos e sessenta e um) dias-multa, em regime inicial fechado**, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime. Deixa-se de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos, ante o montante de pena aplicado, assim como o *sursis* (arts. 44, I e 77, *caput* do CP).

258.2. CONDENAR a ré **MARILDA MONTEIRO ARIAS** pela prática da conduta descrita no **artigo 35, caput, c/c artigo 40, I e III, todos da Lei 11.343/06**, à pena de **4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão, e 991 (novecentos e noventa e um) dias-multa**, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime. Considerando a detração de 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias, fica fixado o **regime inicial aberto**. Deixa-se de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos, ante o montante de pena aplicado, assim como o *sursis* (arts. 44, I e 77, *caput* do CP).

258.3. CONDENAR a ré **ANA CLÁUDIA PEREIRA DA SILVA** pela prática da conduta descrita **artigo 35, caput, c/c artigo 40, I e III, todos da Lei 11.343/06**, à pena de **4 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 1156 (um mil cento e cinquenta e seis) dias-multa, em regime inicial semiaberto**, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime. Deixa-se de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos, ante o montante de pena aplicado, assim como o *sursis* (arts. 44, I e 77, *caput* do CP).

258.4. CONDENAR o réu **FÁBIO FRANCO DE ARRUDA** pela prática das condutas descritas nos seguintes dispositivos legais: a) **artigo 35, caput, c/c artigo 40, I e III, todos da Lei 11.343/06; b) artigo 33, caput, c/c 40, I, da Lei 11.343/06** (apreensão de 06/04/2017), ambos em concurso material (artigo 69 do CP), à pena de **10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 1739 (um mil, setecentos e trinta e nove), em regime inicial fechado**, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime. Deixa-se de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos, ante o montante de pena aplicado, assim como o *sursis* (arts. 44, I e 77, *caput* do CP).

258.5. ABSOLVER as rés **MARILDA MONTEIRO ARIAS** e **ANA CLÁUDIA PEREIRA DA SILVA** da prática das condutas descritas nos **artigos 33, caput, c/c 40, III, da Lei 11.343/06** (apreensão de 28/03/2017), e **33, caput, c/c 40, I, da Lei 11.343/06** (apreensão de 06/04/2017), com fulcro no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal.

258.6. ABSOLVER o réu **FÁBIO FRANCO DE ARRUDA** da prática da conduta descrita no **artigos 33, caput, c/c 40, III, da Lei 11.343/06** (apreensão de 28/03/2017), com fulcro no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal.

259. Condeno os réus **ANDERSON DAVID ARIAS DE SENA, MARILDA MONTEIRO ARIAS, ANA CLÁUDIA PEREIRA DA SILVA** e **FÁBIO FRANCO DE ARRUDA** ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP.

260. Fica **mantida a PRISÃO CAUTELAR** dos réus **ANDERSON DAVID ARIAS DE SENA** e **FÁBIO FRANCO DE ARRUDA**, por presentes ainda os requisitos do art. 312 do CPP. Não há impeditivo aqui a que, expedida a guia, proceda-se conforme a Súmula 716 do STF, a qual deverá ser emitida observando-se as cautelas descritas nos itens "231" e "232", *supra*.

261. Expeça-se **ALVARÁ DE SOLTURA** em favor das rés **MARILDA MONTEIRO ARIAS** e **ANA CLÁUDIA PEREIRA DA SILVA**, devendo ser postas em liberdade **se por outro motivo não estiverem presas**.

262. Após o trânsito em julgado, proceda-se da seguinte forma:

262.1. Em relação aos **condenados**: (1) efetue-se o lançamento do nome dos réus no rol dos culpados; (2) anote-se a condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (3) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (4) como não houve fiança angariada nos apresentes autos, intimem-se os acusados para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição do valor da multa na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (5) expeça-se Guia de Execução de Pena Definitiva.

263. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que: ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes; ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

[2] Súmula 545 STJ. Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do [Código Penal](#).

CAMPO GRANDE, 25 de setembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 0000583-41.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: MARIA MARGARETH AYR FERNANDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: WANESSA CRISTINA DE ALMEIDA GARCIA - MS16208
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro propostos por MARIA MARGARETH AYR FERNANDES, alegando ter sido casada com JOÃO MAURÍCIO CANCE até o ano de 2000, no qual foram adquiridos dois imóveis registrados na matrícula 121.021, do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS. Aduz que, pelo acordo de separação firmado, as casas acima referidas deveriam ser transferidas para a sua titularidade. Assim, requer o levantamento do sequestro dos imóveis (ID 21051588).

Instado, o Ministério Público se posicionou pela parcial procedência do pedido, a fim de que fosse levantado o quinhão de 25% dos imóveis requestados (ID 22398645).

É o que impende relatar. Decido.

As constrições ora impugnadas foram determinadas nos autos de sequestro nº 0008314-59.2017.403.6000, em razão da prática, em tese, de fatos delituosos constantes na Ação Penal nº 0000046-79.2018.403.6000.

Ocorre que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgamento do *Habeas Corpus* nº 5009214-41.2019.403.0000, reconheceu a incompetência da Justiça Federal para o processamento da mencionada ação penal e determinou a sua imediata remessa à Justiça Estadual.

Ato contínuo, declinou-se parcialmente da competência em relação ao Sequestro nº 0008314-59.2017.403.6000, remetendo-se à Justiça Estadual a parte relativa à Ação Penal em epígrafe, na qual se encontram os fatos imputados a JOÃO MAURÍCIO CANCE.

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** de julgamento dos presentes embargos de terceiro ao Juízo Estadual.

Intimem-se. Ciência ao MPF. Após, baixemos autos ao Juízo competente.

CAMPO GRANDE, 7 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001484-43.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FRANCISCO JOB DA SILVA NETO, JOSE ANTONIO MIZIAEL ALVES, ELAYNNE CRISTINA DANTAS DE FARIA, FERNANDO DA SILVA, PAULO HENRIQUE XAVIER, IRISMAR GADELHA SOARES, MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO, ALAERCIO DIAS BARBOSA, JOAO MIRANDA LUCIANO, RIDAG DE ALMEIDA DANTAS, CARLOS MAGNO PINTO RAMOS, GABRIEL FERREIRA BRITTO, DEINE BENICIO DA SILVA, JOISEMEIRE SANTOS BENITES
Advogados do(a) RÉU: TIAGO LUIS HERNANDES CAMARA - MS21448, IGOR CHAVES AYRES - MS21758
Advogado do(a) RÉU: CEZAR LOPES - MS17280
Advogados do(a) RÉU: TIAGO LUIS HERNANDES CAMARA - MS21448, IGOR CHAVES AYRES - MS21758
Advogados do(a) RÉU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485, DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666
Advogados do(a) RÉU: PEDRO DE OLIVEIRA GUEIROS - MS15735, KLEBER MARQUES FERREIRA - MS21390, LUCAS REZENDE DE OLIVEIRA - MS21793
Advogados do(a) RÉU: DANIELLE BEATRIZ SALINA MARTINEZ - MS22840, JOSE IAGO ALVES DE ARAUJO - PB21541
Advogados do(a) RÉU: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929, RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929
Advogados do(a) RÉU: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929, RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108, FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448
Advogados do(a) RÉU: BIANCA DO CARMO REZENDE - MS22539, KELY AUGUSTA RODRIGUES PINHEIRO - MS19558, CARLOS FRAZAO PINTO - MS23902, ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO - MS15319
Advogado do(a) RÉU: JOSE IAGO ALVES DE ARAUJO - PB21541
Advogado do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA - MS16805
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MARTINS RAMOS - MS15942
Advogados do(a) RÉU: RUAN PABLO LIRA DA SILVA - MS23900, KELY AUGUSTA RODRIGUES PINHEIRO - MS19558, CARLOS FRAZAO PINTO - MS23902, ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO - MS15319

DECISÃO

1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor das seguintes pessoas:

- 1.1. FRANCISCO JOB DA SILVA NETO, pela prática dos crimes de organização criminosa (itens 1.1., 1.2. e 1.3.); contrabando (item 2.) e corrupção ativa (item 3.1., 3.2. e 3.3.);
- 1.2. JOSÉ ANTONIO MIZAEALVES, pela prática dos crimes de organização criminosa (itens 1.1., 1.2. e 1.3.); contrabando (item 2.), corrupção ativa (item 3.1., 3.2. e 3.3.) e favorecimento pessoal;
- 1.3. ELAYNNE CRISTINA DANTAS DE FARIA, pela prática dos crimes de organização criminosa e contrabando;
- 1.4. FERNANDO DA SILVA, pela prática dos crimes de organização criminosa e contrabando;
- 1.5. PAULO HENRIQUE XAVIER, pela prática dos crimes de organização criminosa e contrabando;
- 1.6. IRISMAR GADELHA SOARES, pela prática dos crimes de organização criminosa e contrabando;
- 1.7. MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO, pela prática dos crimes de organização criminosa, contrabando e facilitação de contrabando;
- 1.8. ALAÉRCIO DIAS BARBOSA, pela prática dos crimes de organização criminosa, corrupção passiva e facilitação de contrabando;
- 1.9. ANDRÉ VENÂNCIO DA SILVA MELO, pela prática do crime de contrabando;
- 1.10. JOÃO MIRANDA LUCIANO, pela prática dos crimes de organização criminosa, contrabando e corrupção ativa;
- 1.11. RIDAG DE ALMEIDA DANTAS, pela prática dos crimes de organização criminosa e contrabando;
- 1.12. CARLOS MAGNO PINTO RAMOS, pela prática dos crimes de organização criminosa e contrabando;
- 1.13. GABRIEL FERREIRA BRITTO, pela prática dos crimes de organização criminosa e contrabando;
- 1.14. DEINE BENÍCIO DA SILVA, pela prática dos crimes de organização criminosa, contrabando e favorecimento pessoal;
- 1.15. JOISEMEIRE SANTOS BENITES, pela prática dos crimes de organização criminosa e contrabando;
- 1.16. WAGNER FARINA JÚNIOR, pela prática dos crimes de organização criminosa e contrabando.

2. A denúncia (ID 20914823) descreve a existência de uma organização criminosa voltada à prática de contrabando de cigarros, introduzidos no país por via terrestre (ao longo de 2018 e 2019), adentrando pela região sul do Estado de Mato Grosso do Sul, entre as cidades de Ponta Porã/MS e Campo Grande/MS, com a finalidade, inclusive, de atender outros Estados da Federação.

3. Narra a exordial que o grupo era liderado por FRANCISCO JOB DA SILVA NETO, vulgo “CHICO”, auxiliado por JOSÉ ANTONIO MIZAEALVES, vulgo ZEZINHO, os quais atuavam em todas as vertentes do grupo. Na organização, havia, também, o núcleo operacional e de apoio logístico, o núcleo policial, o núcleo da propina e o núcleo financeiro.

4. O núcleo operacional, responsável pela execução de serviços de motorista de cargas, “batedor”, “mateiro” e “olheiro”, era composto por FERNANDO DA SILVA (“ATOR”), PAULO HENRIQUE XAVIER, IRISMAR GADELHA SOARES (“MANCHA” ou “VEREADOR”), André Venâncio da Silva Melo (“Anjinho”), JOÃO MIRANDA LUCIANO (“SEU JOÃO”), RIDAG DE ALMEIDA DANTAS, CARLOS MAGNO PINTO RAMOS (“FORMIGÃO”), GABRIEL FERREIRA BRITTO (“PEIXE”), DEINE BENÍCIO DA SILVA (“NENÉ”), JOISEMEIRE SANTOS BENITES (“JOYCE”) e Wladimir Farina Júnior (“JÚNIOR”).

5. O núcleo policial, atribuído da facilitação do contrabando, era composto por MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO (“NETTO”, “TIO” ou “THEO”) e ALAÉRCIO DIAS BARBOSA (“MANCO”).

6. Em relação ao pagamento de propina a policiais, é certo que JOÃO MIRANDA LUCIANO guardava tal atribuição, juntamente aos líderes “CHICO” e “ZEZINHO”.

7. Por fim, como responsável pela parte financeira da organização, encontrava-se ELAYNNE CRISTINA DANTAS DE FARIA, esposa de “CHICO”.

8. Passo a individualizar os crimes imputados e descrever as condutas dos denunciados.

9. CONTRABANDO DE CIGARROS: A denúncia enumera e descreve diversos fatos delituosos envolvendo contrabando de cigarros pertencentes ao grupo criminoso, sendo que, em algumas ocasiões, houve apreensão das mercadorias e, em outras, os produtos chegaram ao seu destino final. Resume-se, abaixo, as circunstâncias das práticas delitivas, a especificação dos réus denunciados e sua respectiva participação e elementos de prova indicados na denúncia:

9.1. Contrabando de 05/07/2018. Consta que o motorista André Venâncio da Silva Melo (“Anjinho”), após informação recebida pela Polícia Federal, foi preso em flagrante quando transportava, um carregamento de **430.000 maços de cigarros de origem estrangeira**, desacompanhados de documentação legal, sendo que a carga foi avaliada em R\$ 2.150.000,00.

9.1.2. A mercadoria estava oculta atrás de uma carga de mudança, transportada em um caminhão-bau VW 280, de placas OOM-8190, sendo escoltada por um veículo de cor prata, cujas placas e motorista não foram identificados.

9.1.3. André Venâncio alegou ter sido contratado para conduzir o caminhão no trajeto de Ponta Porã/MS a Campo Grande/MS, sendo que há fundados indícios de que tenha sido cooptado pelo grupo coordenado por FRANCISCO JOB DA SILVA NETO (“CHICO”) e JOSÉ ANTONIO (“ZEZINHO”), uma vez que já responde a processo por semelhante crime juntamente a JOSÉ ANTONIO MIZAEALVES (“ZEZINHO”). Ademais, na data em questão, MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO (“TIO” ou “THEO”) teria realizado, em seu sistema, pesquisa da placa do caminhão em questão.

9.1.4. Ressalte-se que este flagrante deu origem à operação em questão, sendo que, após a prisão de André Venâncio e coleta de elementos de pesquisa de campo e de contratos com locadoras de veículo, chegou-se à conclusão da existência de grupo organizado para a prática do delito de contrabando de cigarro em larga escala, tendo como *modus operandi* a utilização de caminhões com cargas de mudança, para transporte de cigarros providos do Paraguai, e de carros alugados, para a função de “batedor”. Ato contínuo, requereu-se a quebra de sigilo telefônico de alguns investigados, o que tornou possível as apreensões a seguir descritas.

9.1.5. Considerando a não localização de André Venâncio da Silva Melo, houve o desmembramento da ação penal em relação a ele, o que gerou o processo nº 5009071-84.2019.403.6000, no qual será apurado o presente contrabando quanto ao citado, consoante descrito nos itens 21, 23 e 30 *infra*.

9.2. Contrabando de 31/08/2018. Conforme a exordial, PAULO HENRIQUE XAVIER, RIDAG DE ALMEIDA DANTAS e Wladimir Farina Júnior (“Júnior”), todos em unidade de designios e liderados por FRANCISCO JOB DA SILVA NETO (“CHICO”), teriam concorrido para importar e transportar **1.287.500 maços de cigarros de origem estrangeira**, desacompanhados de documentação legal, das marcas paraguaiás *Gift, Record e Carnival*, avaliados em R\$ 6.437.500,00 (v. relação de mercadorias – ID 20953082 - Pág. 5/6 e ID 20951878 - Pág. 1).

9.2.1. Na ocasião, FRANCISCO JOB (CHICO) teria organizado a empreitada criminosa, cooptando e coordenado “mateiros” e “olheiros” – que seriam responsáveis por vigiar determinados pontos da estrada e postos da PRF para avaliar as condições para a livre passagem dos caminhões –, além de atuar, juntamente a PAULO HENRIQUE e RIDAG, como “batedor” das cargas ilícitas. Wladimir Júnior, por sua vez, teria atuado como “olheiro” em um posto da PRF.

9.2.2. Os cigarros foram transportados em três caminhões: a) cavalo mecânico, marca Mercedes Benz, cor branca, placas AZR-4797, acoplado ao bitrem branco, de placas ARE-8980 e ARE-8981, conduzido por Luiz Veríssimo de Oliveira; b) cavalo mecânico, marca Scania, cor branca, placas ABC-0727, acoplado ao bitrem branco, de placas ANC-9046 e ANC-9047, conduzido por Cleiton dos Santos Backes; c) cavalo mecânico, marca Volvo, modelo FH12, cor azul, placas KEM-4230, acoplado ao bitrem preto, de placas AXU-1942 e AXU-1938, conduzido por Hélio Júnior Rossetto Dandoni.

9.2.3. Com o monitoramento eletrônico já ativo, foi possível acompanhar a movimentação do grupo, iniciada já nas primeiras horas do dia 31/08/2018. Os participantes, dentre os quais “olheiros” e “mateiros” que não chegaram a ser identificados na investigação, descreveram os caminhões que transportavam as cargas, identificados, em uma conversa, como “*dois bi trem branco*” (v. diálogo 20811002 – Informação de Polícia Judiciária 500/2018). Em outro diálogo entre CHICO e PAULO HENRIQUE, CHICO descreve a outra carreta como “*é um da cabeça azul e rabo preto, dois rabinho*” (diálogo 20811506 - Informação de Polícia Judiciária 500/2018) e, depois, “*uma volvozinha azul*” (diálogo 20811612 - Informação de Polícia Judiciária 500/2018).

9.2.4. Os diálogos entabulados entre CHICO, RIDAG, PAULO HENRIQUE e Wladimir Júnior (v. Informação de Polícia Judiciária 500/2018 – autos nº 0001834-31.2018.403.6000) permitem verificar a grande logística realizada para possibilitar a realização do crime, bem como delimitam, com detalhes, a atuação de cada membro, conforme já mencionado no item 9.2.1, trazendo substanciais indícios da prática delitiva dos quatro membros.

9.2.5. Os caminhões carregados foram devidamente apreendidos e seus motoristas presos em flagrante no posto de gasolina denominado “Figueira”, nesta capital, sendo que tal crime originou a Ação Penal nº 0001979-87.2018.403.6000, que tramita, em relação somente aos flagrados, na 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

9.3. Contrabando de 29/09/2018. De acordo com a exordial, FRANCISCO JOB DA SILVA NETO (“CHICO”), JOSÉ ANTONIO MIZEL ALVES (“ZEZINHO”), PAULO HENRIQUE XAVIER e CARLOS MAGNO PINTO RAMOS (“FORMIGÃO”), sob a liderança dos dois primeiros e em unidade de designios, teriam concorrido para a importação e transporte de **785.000 maços de cigarros de origem estrangeira**, de marcas *WS, US, Minister, Eight e Tabesa*, avaliados em R\$ 3.927.500,00 (v. relações de mercadorias – ID 20917486 - Pág. 1 e 4).

9.3.1. CHICO e ZEZINHO teriam organizado a empreitada criminoso, convocando, inclusive, uma reunião na casa de FRANCISCO, em Ponta Porã, realizada dois dias antes do crime, nas quais foi verificada, por meio de diligências de campo, a presença de PAULO HENRIQUE e ZEZINHO, utilizando veículos alugados, além de “mateiros” e “olheiros”. Na mesma data, teria comparecido ao local, também, o acusado FERNANDO DA SILVA (“ATOR”).

9.3.2. Conforme se observou por meio dos diálogos interceptados, CHICO e ZEZINHO, além de líderes, teriam exercido a função de “batedores” da carga, conduzindo, respectivamente, os veículos Ford/KA, de placas QNC-0427 e cor branca, e GM/Onix, de placas QOC-6132 e cor prata, ambos alugados. CARLOS MAGNO (FORMIGÃO), por sua vez, também teria atuado como “batedor”, em um veículo VW/Saveiro, de cor branca.

9.3.3. Já PAULO HENRIQUE teria ficado responsável por efetuar a locação dos veículos Ford/KA e GM/Onix, sendo que, em relação a este, a contratação foi realizada pessoalmente por ele poucos dias antes do crime (24/09/2019), constando como responsável financeiro JOSÉ ANTONIO MIZEL ALVES (ZEZINHO) (v. Informação de Polícia Judiciária 561/2018 – autos 0001834-31.2018.403.6000).

9.3.4. Os cigarros foram transportados em dois caminhões: a) caminhão-bau, placas BXB-8573, conduzido por Luciano Andrade Vieira; b) cavalo mecânico, placas APM-8670, acoplado ao semirreboque de placas MDO-5490, conduzido por Wilyan Batista Charpan.

9.3.5. As conversas realizadas pelo grupo, a apreensão das cargas ilícitas e as diligências de campo trazem provas da materialidade e indícios veementes da autoria delitiva. Nos diálogos, CHICO e ZEZINHO, em princípio, organizam e ordenam as ações para a prática delitiva, estando em constante contato com os “olheiros” e “mateiros”, para saber a situação da rodovia em que transitariam os caminhões carregados. Já FORMIGÃO é mencionado em conversas como “batedor” da carga (v. diálogo 21038269 e 21038514s - Informação de Polícia Judiciária 561/2018 – autos 0001834-31.2018.403.6000).

9.3.6. Ademais, os caminhões carregados foram apreendidos e seus motoristas presos em flagrante no Distrito de Vista Alegre, em Maracaju/MS. Em depoimento extrajudicial, ambos os condutores dos caminhões afirmaram terem sido contratados por pessoa denominada “CHICO” para o transporte de cigarros. Tal feito deu origem à Ação Penal nº 0001039-19.2018.403.6002, que tranza, em desfavor dos motoristas, na 2ª Vara Federal de Dourados/MS.

9.3.7. Assim, há nos autos elementos substanciais da prática delitiva em tese cometida por FRANCISCO JOB, JOSÉ ANTONIO, PAULO HENRIQUE e CARLOS MAGNO no presente contrabando.

9.4. Contrabando de 24/10/2018. Consoante os autos, FRANCISCO JOB DA SILVA NETO (“CHICO”), JOSÉ ANTONIO MIZEL ALVES (“ZEZINHO”), PAULO HENRIQUE XAVIER, Wladimir Farina Júnior (“Júnior”) e JOÃO MIRANDA LUCIANO (“SEU JOÃO”), sob a liderança dos dois primeiros e em unidade de designios, teriam concorrido para a importação e transporte de **527.500 maços de cigarros de origem estrangeira**, de marcas *Euro, Calvert e Eight Tabesa*, avaliados em R\$ 2.637.500,00 (v. relação de mercadorias – ID 20917486 - Pág. 2).

9.4.1. CHICO novamente teria convocado reunião, no dia anterior ao delito, em sua residência, com “mateiros” e “olheiros”, para possível alocação dos pontos de apoio e vigilância de cada um (diálogo 21164465 – Informação de Polícia Judiciária 612/2018 – autos 0001834-31.2018.403.6000). No dia seguinte, já nas primeiras horas da madrugada, ter-se-ia observado a movimentação do grupo criminoso, com as distribuições de funções para o êxito do contrabando.

9.4.2. Na empreitada, CHICO e ZEZINHO, além de atuarem na liderança, teriam exercido a função de “batedores” da carga, juntamente a PAULO HENRIQUE. “Júnior”, por sua vez, teria realizado a função de “olheiro” no entroncamento denominado “Copo Sujo”, próximo a Ponta Porã/MS, sendo levado até o local por PAULO HENRIQUE.

9.4.3. Já JOÃO MIRANDA (SEU JOÃO) teria ficado responsável por ocultar, em sua propriedade localizada no Assentamento Itamaraty, o caminhão carregado de mercadorias ilícitas, com a finalidade de se esquivar da ação policial.

9.4.4. Os cigarros foram transportados no veículo IVECO/STRALIS 800S44TZ, de placas EKH-1724, acoplados aos semirreboques AVK-8695 e AVK-8670, conduzido por Marcos Aurélio Martins de Campos.

9.4.5. Na ocasião, teria participado da ação, como “batedor”, CARLOS MAGNO PINTO RAMOS (“FORMIGÃO”), conduzindo o veículo VW/Saveiro, de placas PYX-37854 o qual, no município de Dourados/MS, em abordagem rotineira da polícia rodoviária estadual, teria apresentado respostas contraditórias, mas, nada sendo encontrado, foi liberado. Em seguida, em nova abordagem, o caminhão supramencionado, conduzido por Marcos Aurélio, foi inspecionado, quando foi encontrada grande quantidade de cigarros contrabandeados. Pouco depois, flagrou-se FORMIGÃO novamente trafegando pela pista, momento em que, novamente abordado, teria confessado estar escoltando o veículo, bem como teria oferecido vantagem ilícita aos policiais militares, tendo sido, então, preso em flagrante. Pelos crimes, FORMIGÃO e Marcos Aurélio responderem na ação penal nº 0001147-48.2018.403.6002, que tranza na 1ª Vara Federal de Dourados/MS.

9.4.6. Os diálogos interceptados delineiam a conduta delituosa dos acusados e os comandos efetuados, em tese, por CHICO e ZEZINHO. É possível verificar a comunicação ao acusado JOÃO (SEU JOÃO) de que vai esconder o caminhão carregado em sua fazenda (v. diálogo 21168797 – Informação de Polícia Judiciária nº 612/2018 – autos 0001834-31.2018.403.6000), a determinação de CHICO para que PAULO HENRIQUE deixe Júnior no local combinado (v. diálogo 21168750 - Informação de Polícia Judiciária nº 612/2018 – autos 0001834-31.2018.403.6000), bem como o diálogo da apreensão do veículo (ID 21171118 e 21172065 - Informação de Polícia Judiciária nº 612/2018 – autos 0001834-31.2018.403.6000).

9.4.7. Dessa forma, conclui-se pela presença de indícios veementes da conduta criminoso praticada, em princípio, por FRANCISCO JOB, JOSÉ ANTONIO, PAULO HENRIQUE, Wladimir Júnior e JOÃO MIRANDA no delito de contrabando de cigarros.

9.5. Contrabando de 31/10/2018. Consta na vestibular acusatória que FRANCISCO JOB DA SILVA NETO (“CHICO”), JOSÉ ANTONIO MIZEL ALVES (“ZEZINHO”), PAULO HENRIQUE XAVIER, Wladimir Farina Júnior (“Júnior”) e CARLOS MAGNO PINTO RAMOS (“FORMIGÃO”), sob a liderança dos dois primeiros e em unidade de designios, teriam concorrido para a importação e transporte de **834.000 maços de cigarros de origem estrangeira**, de marcas, avaliados em R\$ 4.170.000,00 (v. relação de mercadorias – ID 20917486 - Pág. 8, ID 20917801 - Pág. 21).

9.5.1. No contrabando, CHICO e ZEZINHO, além de atuarem na liderança, teriam exercido a função de “batedores” da carga, juntamente a PAULO HENRIQUE, Wladimir Júnior e CARLOS MAGNO (FORMIGÃO).

9.5.2. Os cigarros foram transportados nos seguintes veículos: a) cavalo Volvo FH-12 420, cor cinza, placas JUY-0958, acoplado aos semirreboques Randon de placas EJY-9892 e EJY-9893; b) cavalo IVECO/STRALI, cor branca, de placas MJA-9806, acoplado ao semirreboque Noma, de placas CZB-1624.

9.5.3. Na ocasião, os veículos seguiram pela estrada de Ponta Porã/MS a Campo Grande/MS, via Maracaju/MS, quando, no Assentamento Capão Bonito, teriam sido abordados pela Polícia Militar de Sidrolândia/MS, sendo que os motoristas e o batedor FORMIGÃO teriam sido liberados, enquanto que as carretas e a carga de cigarros teriam sido apreendidas. Consoante se pode constatar da Ocorrência nº 1175/2018, a situação em questão foi registrada como “veículos abandonados” na rodovia (v. Informação de Polícia Judiciária nº 646/2018 – autos 0001834-31.2018.403.6000).

9.5.4. Observa-se, de diálogo efetuado entre FORMIGÃO e ZEZINHO, que os policiais teriam, em princípio, exigido o valor de R\$ 200.000,00 para a liberação dos caminhões e das cargas de cigarros (v. diálogo 21211302 - Informação de Polícia Judiciária nº 646/2018 – autos 0001834-31.2018.403.6000). Ato contínuo, pôde-se depreender dos diálogos que a organização teria efetuado grande movimentação, com as pessoas de CHICO, ZEZINHO e PAULO HENRIQUE, para angariar o dinheiro necessário à liberação das cargas (v. diálogos 21211617, 21211740, 21212649 e 21212961 - Informação de Polícia Judiciária nº 646/2018 – autos 0001834-31.2018.403.6000). Ainda na mesma tarde, os acusados receberam uma notícia de que as cargas não mais seriam liberadas (v. diálogo 21213517).

9.5.5. Em diligências de campo, a Polícia Federal constatou a movimentação e localizou as carretas no pátio da Polícia Militar de Sidrolândia (v. Informação de Polícia Judiciária nº 647/2018 – autos 0001834-31.2018.403.6000).

9.5.6. Verifica-se, pois, elementos suficientes da prática criminoso, em tese, cometida por FRANCISCO JOB, JOSÉ ANTONIO, PAULO HENRIQUE e CARLOS MAGNO.

9.6. Contrabando de 17 a 22/11/2018. Consoante os autos, FRANCISCO JOB DA SILVA NETO (“CHICO”), JOSÉ ANTONIO MIZEL ALVES (“ZEZINHO”), PAULO HENRIQUE XAVIER, Wladimir Farina Júnior (“Júnior”), DEINE BENÍCIO DA SILVA (“NENÊ”), GABRIEL FERREIRA BRITTO (“PEIXE”) e IRISMAR GADELHA SOARES (“VEREADOR” ou “MANCHA”), sob a liderança dos dois primeiros e em unidade de designios, teriam concorrido para a importação e transporte de **420.000 maços de cigarros de origem estrangeira**, de marca *Calvert*, avaliados em R\$ 2.100.000,00 (v. relação de mercadorias – ID 20952620 - Pág. 8).

9.6.1. Para tanto, CHICO teria adquirido o veículo utilizado para o carregamento, o qual, inclusive, foi fotografado de frente à sua residência (v. Informação de Polícia Judiciária 646/2018 – autos 0001834-31.2018.403.6000). ZEZINHO, por sua vez, teria ficado responsável por cooptar o motorista (de codinome “Pê”) e coordenar sua ação, além de ter o contato dos compradores. Dessa forma, ambos, novamente, estariam nas atividades de liderança, exercendo, também, a atividade de “batedor”, juntamente a PAULO, IRISMAR (VEREADOR), DEINE (NENÊ) e GABRIEL (PEIXE).

9.6.2. PAULO HENRIQUE e VEREADOR, em princípio, teriam realizado a escolta da carga até Campo Grande. NENÊ e GABRIEL, por sua vez, teriam efetuado a atividade de “batedor” até o destino final, Minas Gerais. Já Wladimir Júnior teria atuado como “olheiro”, próximo a um posto da PRF (v. diálogo 21311428 – Informação de Polícia Judiciária 671/2018 – autos 0001834-31.2018.403.6000).

9.6.3. Os cigarros foram transportados no veículo Scania G420, cor vermelha, placas NMU-1153, de placas EKH-1724, acoplados aos semirreboques de cor preta e placas CPN-5801 e CPN-5802, conduzido por “Pê”. As características do veículo utilizado condizem com a descrição realizada por um olheiro não denunciado: “é um bitrem vermelho, né” (v. diálogo 21311210 – Informação de Polícia Judiciária 671/2018 – autos 0001834-31.2018.403.6000).

9.6.4. Na ocasião, CHICO e IRISMAR (VEREADOR) se encontravam no veículo Ford/KA, de placas QNC-0427, conduzido por IRISMAR, atuando, em tese, como “batedores avançados” da carga ilícita. Ambos foram abordados em uma barreira da PRF, já próximos a Campo Grande/MS (v. Informação de Polícia Judiciária 671/2018 – autos 0001834-31.2018.403.6000). PAULO HENRIQUE, por sua vez, estaria atuando como “batedor” atrás do comboio (v. diálogo 21311586 – Informação de Polícia Judiciária 671/2018 – autos 0001834-31.2018.403.6000), enquanto que PEIXE e NENÊ teriam acompanhado a carga até o seu destino final (v. diálogos 21313396 e 21324340 – Informação de Polícia Judiciária 671/2018 – autos 0001834-31.2018.403.6000).

9.6.5. Entretanto, após a chegada do motorista “Pê” à cidade de Araporã/MG, tendo em vista a continuidade do monitoramento telefônico, foi possível realizar a apreensão das mercadorias, ocasião em que foi preso o motorista “Pê” e outras pessoas envolvidas no estado mineiro (v. Informação de Polícia Judiciária 671/2018 – autos 0001834-31.2018.403.6000).

9.6.6. Os diálogos interceptados, juntamente às diligências de campo efetuadas pela Polícia Federal, trazem indícios bastantes da prática do crime cometido, em princípio, por FRANCISCO JOB, JOSÉ ANTONIO, PAULO HENRIQUE, GABRIEL BRITTO, DEINE BENÍCIO, Wladimir Júnior e IRISMAR.

9.7. Contrabando de 09 e 10/12/2018. Consoante os autos, FRANCISCO JOB DA SILVA NETO (“CHICO”), JOSÉ ANTONIO MIZEL ALVES (“ZEZINHO”), IRISMAR GADELHA SOARES (“VEREADOR” ou “MANCHA”), GABRIEL FERREIRA BRITTO (“PEIXE”) e DEINE BENÍCIO DA SILVA (“NENÊ”), sob a liderança dos dois primeiros e em unidade de designios, teriam concorrido para a importação de **grande quantidade de cigarros de origem estrangeira**, os quais não chegaram a serem apreendidos para a sua avaliação.

9.7.1. No contrabando, CHICO e ZEZINHO, além de atuarem na liderança, organizando toda a logística da ação e posicionamento dos olheiros e “mateiros”, teriam exercido a função de “batedores” da carga, juntamente a IRISMAR (VEREADOR), GABRIEL (PEIXE) e DEINE (NENÊ).

9.7.2. Além disso, CHICO e ZEZINHO teriam ficado responsáveis por efetuar contato com os Policiais Rodoviários Federais MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO e ALAÉRCIO DIAS BARBOSA, para garantir o livre tráfego da carga ilícita nas imediações dos Postos da PRF de Ponta Porã e Rio Brillante/MS (v. diálogo 21405706 – Informação de Polícia Judiciária 23/2019 – autos 0001834-31.2018.403.6000), o que será discriminado adiante.

9.7.3. VEREADOR, em princípio, teria realizado a escolta da carga até Campo Grande. NENÊ e GABRIEL, por sua vez, teriam efetuado a atividade de “batedor” até o destino final, Goiânia, juntamente a ZEZINHO e CHICO (v. diálogos 21408503 e 21411415 – Informação de Polícia Judiciária 23/2019 – autos 0001834-31.2018.403.6000). Os quatro últimos, inclusive, teriam se hospedado em hotel em Campo Grande/MS, para seguirem viagem (v. imagens – Informação de Polícia Judiciária 23/2019 – autos 0001834-31.2018.403.6000). Como motorista, por sua vez, teria atuado a pessoa de codinome “Lambari”.

9.7.4. Os diálogos interceptados, juntamente ao cruzamento de imagens obtidas por câmeras de segurança pela Polícia Federal trazem indícios veementes da prática do crime, em tese, por FRANCISCO JOB, JOSÉ ANTONIO, IRISMAR, GABRIEL e DEINE.

9.8. Contrabando de 09/12/2018. Consoante os autos, FERNANDO DA SILVA (“ATOR”), teria concorrido para a importação de **298.000 maços de cigarros de origem estrangeira**, das marcas *Eight, Euro, TE e Broadway*, sem a correspondente documentação legal, avaliados em R\$ 1.490.000,00 (v. relação de mercadorias – ID 20917486 - Pág. 6).

9.8.1. No contrabando, FERNANDO DA SILVA (ATOR) teria atuado, em tese, na liderança do contrabando, além de exercer a função de “batedor”. Dessa vez, contudo, após prováveis desentendimentos com a organização, ATOR teria organizado seu próprio grupo, agindo autonomamente em relação aos demais.

9.8.2. Consoante os autos, na data supramencionada, por volta das 5h20min, no posto da PRF em Dourados/MS, apreendeu-se o caminhão-baú de placas EMU-4014, conduzido pelo motorista Anildo de Souza, preso em flagrante por transportar tal carga ilícita.

9.8.3. Não obstante o motorista não ter dado maiores informações acerca do seu contratante, é certo que diálogos interceptados da organização indicam o envolvimento, em tese, de ATOR em tal prática delituosa, atuando como “batedor”, sendo que o caminhão apreendido seria de sua propriedade (v. diálogos 21405716, 21405717 e 21405928 – Informação de Polícia Judiciária 23/2019 – autos 0001834-31.2018.403.6000).

9.8.4. Ademais, é certo que câmeras da PRF flagraram o veículo Toyota/Corolla, de placas QAE-0077, de propriedade de ATOR, atuando, em princípio, como “batedor” do caminhão transportador da carga, próximo ao horário de sua apreensão.

9.8.5. Assim sendo, os diálogos interceptados, juntamente ao cruzamento de imagens obtidas por câmeras da PRF, além da apreensão dos cigarros, trazem indícios veementes da prática do crime por FERNANDO DA SILVA.

9.9. Contrabando de 04/02/2019. Consoante os autos, JOSÉ ANTONIO MIZEL ALVES (“ZEZINHO”), ELAYNNE CRISTINA DANTAS DE FARIA, GABRIEL FERREIRA BRITTO (“PEIXE”) e MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO (“NETTO”, “TIO” ou “THEO”), sob a liderança de FRANCISCO JOB DA SILVA NETTO (“CHICO”) e ZEZINHO e em unidade de designios, teriam concorrido para a importação de **612.000 maços de cigarros de origem estrangeira**, avaliados em R\$ 3.060.000,00 (v. relação de mercadorias – ID 20953053 - Pág. 2), sem a correspondente documentação de importação.

9.9.1. No contrabando, CHICO e ZEZINHO, além de atuarem na liderança, organizando toda a logística da ação e posicionamento dos olheiros e “mateiros”, teriam exercido a função de “batedores” da carga, juntamente a GABRIEL (PEIXE) e MOACIR NETTO (TIO). ELAYNNE CRISTINA, por sua vez, teria repassado informações a CHICO acerca das condições da estrada e possíveis barreiras policiais, para possibilitar o crime.

9.9.2. CHICO e ZEZINHO, também, teriam organizado o pagamento de policiais militares, o que será pormenorizado a seguir.

9.9.3. Os cigarros foram transportados no veículo Mercedes Benz, de placas IWQ-4588, conduzido pelo motorista de codinome “Piu-Piu”.

9.9.4. Na ocasião, CHICO teria atuado, em tese, como “batedor” logo à frente do caminhão, conduzindo o veículo Ford/KA, de placas PZP-0582. O líder do grupo estava em constante contato telefônico com o motorista da carga, orientando-o, inclusive, acerca de desvios de possíveis câmeras de monitoramento da PRF (v. diálogo 21600494 e 2101514 – Informação de Polícia Judiciária 79/2019 – autos 0001834-31.2018.403.6000). Em uma dessas ações, a polícia abordou CHICO e o caminhão, sendo que o motorista conseguiu fugir, enquanto que CHICO foi preso em flagrante e responde por tal contrabando na ação penal nº 0000192-86.2019.403.6000, que tramita nesta 3ª Vara Federal e se encontra concluída para sentença.

9.9.5. ZEZINHO e PEIXE, em princípio, teriam atuado como “batedores” avançados, verificando as condições da estrada, sendo que este, inclusive, chegou a ser abordado em barreira policial da DOF (v. diálogo 21598785 – Informação de Polícia Judiciária 79/2019 – autos 0001834-31.2018.403.6000). ELAYNNE, como já mencionado, repassava as informações por telefone, as quais eram recebidas, ao que tudo indica, em um grupo de *whats app*, nos quais se encontravam “olheiros” e “mateiros”, do qual, aparentemente, ela fazia parte (v. diálogo 21601240 – Informação de Polícia Judiciária 79/2019 – autos 0001834-31.2018.403.6000).

9.9.6. MOACIR NETTO, por seu turno, teria agido como “batedor” próximo à área do posto da PRF de Rio Brillante, para alertar o grupo acerca de possíveis movimentações de policiais rodoviários na estrada (v. diálogos 21600712, 21600782 e 21600837 – Informação de Polícia Judiciária 79/2019 – autos 0001834-31.2018.403.6000).

9.9.7. Imagens das câmeras de segurança da CCR, obtidas no trecho entre Dourados e Rio Brillante, e das praças de pedágio da empresa, demonstram a presença do veículo Renault/Sandero, de placas NRQ-4195, conduzido por NETTO, em horários coincidentes com as ações da organização criminosa.

9.9.8. Assim, os diálogos interceptados, juntamente ao cruzamento de imagens obtidas por câmeras da CCR, trazem indícios veementes da prática do crime, cometidos, em tese, por JOSÉ ANTONIO, ELAYNNE CRISTINA, GABRIEL BRITTO e MOACIR NETTO. Repete-se que FRANCISCO JOB já foi denunciado pelo delito nos autos 0000192-86.2019.403.6000.

9.10. Contrabando com veículos de passeio a partir de janeiro/2019: Consta nos autos que, a partir de janeiro de 2019, FRANCISCO JOB DA SILVA NETO (“CHICO”), PAULO HENRIQUE XAVIER, JOÃO MIRANDA LUCIANO (“SEU JOÃO”), DEINE BENÍCIO DA SILVA (“NENÊ”) e JOISEMEIRE SANTOS BENITES (“JOYCE”), sob a liderança do primeiro e em unidade de designios, teriam importado e transportado cargas de cigarros estrangeiros, em menores quantidades, com a finalidade de driblar a fiscalização.

9.10.1. De acordo com a vestibular acusatória, após diversas apreensões de caminhões, CHICO determinou a diversificação do *modus operandi* da organização, ordenando que fossem realizados contrabandos em veículos de passeio, com a finalidade de driblar a fiscalização e levantar recursos para o grupo.

9.10.2. PAULO HENRIQUE teria ficado responsável por cooptar pessoas para atuarem, juntamente a ele, no contrabando, entrando em contato com JOISEMEIRE (JOYCE) para a realização do transporte: “*estava com uma proposta aqui do CHICO, faz horas que estou com essa proposta dele, quer que eu traga um carro de palito pra ele. Entendeu? [...] É, você montaria na carga?*” (v. diálogo 21535062 – Informação de Polícia Judiciária 79/2019 – autos 0001834-31.2018.403.6000).

9.10.3. Em 31/01/2019, PAULO HENRIQUE e JOYCE, em princípio, teriam carregado tais mercadorias, enquanto CHICO teria atuado como “batedor”, sendo auxiliado por “SEU JOÃO”, que repassava as informações das condições da estrada (v. diálogo 21585898 – Informação de Polícia Judiciária 79/2019 – autos 0001834-31.2018.403.6000).

9.10.4. Já DEINE BENÍCIO (NENÊ) teria fornecido o seu domicílio para ocultar mercadorias ilícitas, uma vez que se constatou, pelas ERBs de localização, que PAULO teria descarregado na casa de NENÊ (v. diálogo 21586926 – Informação de Polícia Judiciária 79/2019 – autos 0001834-31.2018.403.6000).

9.10.5. Em 01/02/2019, PAULO HENRIQUE, em diálogo com Wladimir Júnior, menciona que teria realizado um transporte de “*palitos*” no dia anterior, sendo que, no dia em questão, JOYCE estaria carregada (v. diálogo 21589153 – Informação de Polícia Judiciária 79/2019 – autos 0001834-31.2018.403.6000).

9.10.6. No período de 31/01 a 04/02/2019, depreende-se que PAULO e JOYCE, atuando em conjunto ou separadamente, teriam realizado, em princípio, um transporte por dia em veículos de passeio, sendo que, na maioria das vezes, CHICO atuava como “batedor” da carga e “SEU JOÃO” prestava as informações sobre eventuais barreiras policiais (v. diálogos 21594432 e 21594791 – Informação de Polícia Judiciária 79/2019 – autos 0001834-31.2018.403.6000)

9.10.7. Em 04/02/2019, PAULO HENRIQUE, atuando como batedor, e JOYCE, atuando no transporte, teriam novamente, teriam transportado cigarros em veículos particulares. Contudo, no trecho próximo ao Assentamento Itamaraty, teriam sido abordados, sendo que PAULO, em que pese tenha efetuado tentativa de corrupção ativa de agente público, não teria obstado a apreensão do veículo conduzido por JOYCE, qual seja, um VW/Voyage, de placas QPL-3519, carregado de cigarros paraguaios (v. diálogo 21598695 – Informação de Polícia Judiciária 79/2019 – autos 0001834-31.2018.403.6000), o que teria dado origem ao termo de guarda 100/2019 da Polícia Militar Rodoviária (v. Informação de Polícia Judiciária 79/2019 – autos 0001834-31.2018.403.6000).

9.10.8. Dessa forma, constato suficientes indícios da prática de contrabando, cometido, em tese, por FRANCISCO JOB, PAULO HENRIQUE, JOISEMEIRE e JOÃO MIRANDA.

10. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA E FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO: A exordial enumera e descreve diversos fatos delituosos envolvendo corrupção ativa e passiva de agentes públicos, verificadas por meio de contatos telefônicos e indicação de ERBs pela Polícia Federal. Tais delitos estariam, também, umbilicalmente ligados à prática do crime de facilitação de contrabando, cometidos, em tese, por policiais.

10.1. Permaneceram processados nestes autos os policiais rodoviários federais envolvidos na prática delituosa. Em relação, contudo, aos policiais militares, em razão da ausência de competência deste Juízo, encaminhou-se cópia integral desta ação penal e da quebra de sigilo telefônico à Auditoria Militar de Mato Grosso do Sul, para apuração e processamento (v. decisão de ID 21283624).

10.2. Passo a resumir, abaixo, as circunstâncias das práticas delitivas, a especificação dos réus denunciados e sua respectiva participação e elementos de prova indicados na denúncia:

10.3. Corrupção ativa de 24/10/2018: Conforme os autos e consoante descrição /do item 9.4.5. *supra*, FRANCISCO JOB DA SILVA NETO (“CHICO”) teria determinado a CARLOS MAGNO PINTO RAMOS (“FORMIGÃO”) que oferecesse vantagem indevida a policiais militares para liberação de uma carga de cigarros apreendida.

10.3.1. Em conversa entabulada com ZEZINHO, realizada após a apreensão do caminhão-trator de placas EKH-1724 pela polícia militar, CHICO informou, em contato com o “batedor” da carga: “*mandei eles voltar lá e contar com o acerto*” (v. diálogo 21171118 – Informação de Polícia Judiciária 612/2018 – autos 0001834-31.2018.403.6000). Por essa razão, FORMIGÃO teria sido preso pela prática, além do crime de contrabando, do delito de corrupção ativa, que tramita nos autos nº 0001147-48.2018.403.6002.

10.3.2. Dessa forma, há indícios bastantes da prática do delito em questão, que teria sido cometido, em tese, por FRANCISCO JOB.

10.4. Corrupção ativa de 21, 22 e 30/10/2018: Consoante apurado, FRANCISCO JOB DA SILVA NETO (“CHICO”) e JOÃO MIRANDA LUCIANO (“SEU JOÃO”), sob a orientação do primeiro, teriam, em unidade de designios, concorrido para o oferecimento de vantagem ilícita a policiais militares, a fim de possibilitar a realização do delito de contrabando.

10.4.1. De acordo com os autos, JOÃO MIRANDA (“SEU JOÃO”) residia em um lote no Assentamento Itamaraty, em Ponta Porã/MS, e conhecia policiais militares da região. Assim, CHICO teria ligado para SEU JOÃO solicitando que negociasse com os agentes públicos vantagem ilícita, a fim de que estes permitissem a passagem, pela região, de caminhões da organização carregados de cargas ilícitas.

10.4.2. Em uma das ligações com os agentes públicos, SEU JOÃO pede para falar com um policial e alega estar de frente ao batalhão (v. diálogo 21155476 – Informação de Polícia Judiciária 612/2018 – autos 0001834-31.2018.403.6000).

10.4.3. Após tratativas e negociações, SEU JOÃO teria obtido a resposta positiva dos policiais sob a promessa de pagamento do valor de R\$ 600,00 a R\$ 800,00 (v. diálogos 21155595 e 21155723 – Informação de Polícia Judiciária 612/2018 – autos 0001834-31.2018.403.6000).

10.4.4. Portanto, há elementos suficientes da prática do delito em questão, que teria sido cometido, em tese, por JOÃO MIRANDA, sob a liderança de FRANCISCO JOB.

10.5. Corrupção ativa e passiva e Facilitação de Contrabando, no período de novembro a dezembro de 2018, no Posto Capecy: Consta nos autos que FRANCISCO JOB DA SILVA NETO (“CHICO”) e JOSÉ ANTONIO MIZALVALVES (“ZEZINHO”), em unidade de designios, teriam oferecido e pago vantagem ilícita a agente público, a fim de possibilitar a realização do delito de contrabando.

10.5.1. Por outro lado, ALAÉRCIO DIAS BARBOSA (“MANCO”), Policial Rodoviário Federal lotado no Posto Capecy, em Ponta Porã/MS, teria recebido, no período de novembro a dezembro/2018, essa vantagem indevida, ofertada por ZEZINHO e CHICO, bem como teria facilitado as ações de contrabando do grupo no referido período.

10.5.2. Verifica-se que CHICO e ZEZINHO efetuavam contato com o PRF ALAÉRCIO, sendo que no meio da empreitada criminosa, normalmente, CHICO o fazia por telefone, via aplicativos de mensagens, enquanto ZEZINHO se deslocava pessoalmente ao Posto Capecy, onde o policial era lotado e fazia plantões, para realizar tratativas acerca dos melhores horários para o trânsito das cassetes.

10.5.3. Consoante a exordial, a organização criminosa tinha ciência da escala de plantão dos policiais, de forma a organizar o serviço apenas quando ALAÉRCIO compunha a escala. Dessa forma, com a escala em mãos, CHICO e ZEZINHO, em contato com o policial, ajustavam o horário de vigia de ALAÉRCIO para poderem transportar a carga, de forma a passar pelo Posto Capecy no horário em que ALAÉRCIO estivesse responsável pelo posto (v. diálogos 21310818 e 21310991 – Informação de Polícia Judiciária 671/2018 – autos 0001834-31.2018.403.6000).

10.5.4. Tal *modus operandi* teria se repetido nas datas de 19/11/2018, 01/12/2018, 05/12/2018 e 09/12/2018, dias em que ALAÉRCIO estaria na escala de serviço do Posto Capecy (v. Informações de Polícia Judiciária 671/2018 e 23/2019 – autos 0001834-31.2018.403.6000).

10.5.5. Em diálogo realizado entre CHICO e ZEZINHO, no fato criminoso do dia 19/11/2018, constatou-se que o valor fixado com ALAÉRCIO para a facilitação de contrabando teria sido a quantia de R\$ 5.000,00, possivelmente por evento, a qual, inclusive, era cobrada, em princípio, ainda que o contrabando não chegasse a se concretizar: “*O problema é que o cara veio aqui, falou com o cara, falou que vem e ele foi pra dentro da casinha. Ai é dar mil e tem que pagar os 5 mil dele aqui! Não tem pra onde correr*” (v. diálogo 21311077 – Informação de Polícia Judiciária 671/2018 – autos 0001834-31.2018.403.6000).

10.5.6. Os diálogos sugerem que, em princípio, mesmo que o grupo desistisse da empreitada criminosa – que é o significado da gíria “dar mil” –, o valor da propina de ALAÉRCIO ainda teria que ser pago.

10.5.7. Conforme se observa dos diálogos e de diligências de campo da Polícia Federal, o “código” acordado de ALAÉRCIO com o grupo para sinalizar a permissão para passagem da carga contrabandada pelo posto, inicialmente, era manter a luz da garagem apagada (v. diálogos 21311039 e 21311084 – Informação de Polícia Judiciária 671/2018 – autos 0001834-31.2018.403.6000).

10.5.8. Posteriormente, após uma empreitada frustrada do dia 01/12/2018, criou-se um código adicional que indicava a possibilidade do caminhão carregado de cigarros seguir viágent. ALAÉRCIO sinalizaria, também, colocando a viatura sobre o canteiro central, como forma de evidenciar a sua liberação: “[...] *fizemo a combinado do carro, o carro no meio do canteiro, ai é impossível que quem tiver lá não veja*” (v. diálogo 21381502 – Informação de Polícia Judiciária 671/2018 – autos 0001834-31.2018.403.6000). Tal situação foi flagrada por equipes da Polícia Federal, quando, durante monitoramento em tempo real das conversas, verificou que ALAÉRCIO tinha apostado o carro no centro da estrada, sendo que, simulando diligência de combate ao tráfico, verificou que, de fato, o policial havia, em tese, sinalizado a sua permissão para o contrabando (v. Informação de Polícia Judiciária 671/2018 – autos 0001834-31.2018.403.6000).

10.5.9. Ademais, há vários diálogos do grupo que indicariam a situação de que o ALAÉRCIO seria o policial mancomunado com o grupo, ora tratando-o como “MANCO”, em alusão às suas condições físicas, ora fazendo referência a “moreno” (v. diálogos 21311111, 21311119 – Informação de Polícia Judiciária 671/2018 – autos 0001834-31.2018.403.6000). Em uma ocasião, CHICO, inclusive, teria feito uma exata descrição de ALAÉRCIO, indicando qual seria o sinal por ele acordado: “*quando for de três horas por aí, vai entrar o outro, que é moreno careca que puxa de uma perna, não tem barba entendeu, ai é pra ele botar a viatura entendeu*” (v. diálogos 21391154 – Informação de Polícia Judiciária 671/2018 – autos 0001834-31.2018.403.6000).

10.5.9. Deve-se salientar, inclusive, que, com a colaboração, em tese, de ALAÉRCIO nas ações delituosas do dia 19/11/2018 e 09/12/2018, atuando como agente facilitador, o grupo teve êxito em consumir tal contrabando e entregar a carga de cigarros contrabandeados ao seu destino final, conforme itens 9.6. e 9.7. *supra*.

10.5.10. Assim, haveria bastantes elementos que indicariam o cometimento, em tese, dos delitos de corrupção ativa por FRANCISCO JOB e JOSÉ ANTONIO, bem como dos crimes de corrupção passiva e facilitação de contrabando por ALAÉRCIO DIAS BARBOSA, no período de novembro a dezembro de 2018.

10.5.11. Questões referentes à tipificação se devem enfrentar no mérito.

10.6. Facilitação de contrabando em 09/12/2018, no Posto da PRF de Rio Brillante/MS: Consta nos autos que, no dia 09/12/2018, MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO (“NETTO”; “TIO” ou “THEO”), na função de Policial Rodoviário Federal, teria atuado na facilitação do contrabando realizado pela presente organização criminosa.

10.6.1. MOACIR NETTO era lotado e exercia suas funções no Posto da PRF de Rio Brillante/MS, estando na escala de plantão na data supramencionada. Assim, ele teria ficado responsável, em tese, por garantir a livre passagem do caminhão carregado de cigarros pela estrada da BR 163, nas imediações de seu posto fiscal, além de prestar informações advindas de sistemas privativos da PRF, bem como acerca de lugares e horários para passar e esconder mercadorias.

10.6.2. Os diálogos trouxeram elementos de que MOACIR teria repassado informações sobre as condições da estrada, bem como teria determinado ao grupo que estacionasse o caminhão em um posto de gasolina, para não cruzarem com outro policial rodoviário que estaria vindo em sentido contrário (v. diálogo 21406001 - Informação de Polícia Judiciária 23/2019 – autos 0001834-31.2018.403.6000).

10.6.3. Ademais, consoante denúncia e relatório de análise de condutas da Corregedoria da PRF (v. anexo da Informação de Polícia Judiciária nº 671/2018 – autos 0001834-31.2018.403.6000), MOACIR NETTO frequentemente realizava pesquisas das placas de veículos utilizados por membros da organização nos sistemas da PRF, sem, contudo, a realização de qualquer abordagem. Tais pesquisas teriam a finalidade, em princípio, de repassar informações acerca da eventual captura de imagens nas câmeras de fiscalização, para evitar abordagens futuras em outros postos policiais.

10.6.4. MOACIR NETTO teoricamente comunicava-se com a organização por meio de aplicativos de mensagens, não rastreáveis, não sendo registradas ligações diretas por ele efetuadas. Entretanto, os outros membros do grupo frequentemente o mencionavam em suas conversas, utilizando-se dos apelidos “TIO” ou “THEO” e até “NETTO”: “*é o THEO lá tá chamando deixe dar área aqui, que num deu internet ainda não e o coisa o VEREADOR?*” (v. diálogo 21405947 – Informação de Polícia Judiciária 23/2019 – autos 0001834-31.2018.403.6000); “*Você fez o que o NETTO pediu pra você ir atrás?*” (v. diálogo 21407540 – Informação de Polícia Judiciária 23/2019 – autos 0001834-31.2018.403.6000).

10.6.5. Ademais, o posto da PRF de Rio Brilhante era constantemente referido pelo grupo como “*a amarela/casinha do TIO*”, em alusão à lotação de MOACIR NETTO (v. diálogo 21600732 – Informação de Polícia Judiciária 79/2019 – autos 0001834-31.2018.403.6000).

10.6.5. Os diálogos interceptados são contundentes quanto à participação, em tese, de MOACIR NETTO no delito de facilitação ao contrabando. Destarte, deve-se ressaltar que, com a sua colaboração, em tese, na ação delituosa do dia 09/12/2018, atuando, assim como ALAÉRCIO DIAS, como agente facilitador, o grupo teve êxito em consumir tal contrabando e entregar a carga de cigarros contrabandeados ao seu destino final, conforme item 9.7 *supra*.

11. FAVORECIMENTO PESSOAL: A denúncia descreve que, no dia 04/02/2019, JOSÉ ANTONIO MIZAL ALVES (“ZEZINHO”) e DEINE BENÍCIO DA SILVA (“NENÊ”) teriam auxiliado o motorista do caminhão de cigarros contrabandeados, de alcunha “Piu-Piu”, a subtrair-se da ação policial.

11.1. Consoante os autos, na data supramencionada, a Polícia Federal realizou abordagem ao caminhão veículo Mercedes Benz, de placas IWQ-4588, conduzido pelo motorista de codinome “Piu-Piu”, bem como ao veículo Ford/KA, de placas PZP-0582, conduzido por FRANCISCO JOB DA SILVA NETO (“CHICO”), que atuava como “batedor”, nos termos do item 9.9 *supra*. Na ocasião, este foi preso. Contudo, o motorista “Piu-Piu” conseguiu se evadir do local.

11.2. Instantes depois, o motorista do caminhão entra em contato telefônico com JOSÉ ANTONIO (ZEZINHO), comunicando a prisão de CHICO e informando acerca de sua fuga. Imediatamente, ZEZINHO o orienta a se esconder no mato e ocultar o seu celular, comprometendo-se a buscá-lo (v. diálogo 21601612 – Informação de Polícia Judiciária 79/2019 – autos 0001834-31.2018.403.6000).

11.3. Ato contínuo, ZEZINHO liga para DEINE (NENÊ) e determina que ele vá buscar o motorista à noite em um posto de gasolina, o que foi, em tese, atendido (v. diálogos 21601788, 21602990 e 21603035 – Informação de Polícia Judiciária 79/2019 – autos 0001834-31.2018.403.6000).

11.4. Dessa forma, os diálogos constantes nos autos constituem elementos bastantes a indicar a prática, em tese, do delito mencionado por JOSÉ ANTONIO e DEINE BENÍCIO.

12. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: A denúncia descreve a atuação concertada do grupo criminoso, estruturado e hierarquizado, com divisão de tarefas, associado dolosamente, entre 2015 a julho de 2019, para praticar reiteradamente e em caráter estável e duradouro o contrabando de cigarros como crime principal, mas utilizando, também, outros crimes para a obtenção dessa finalidade, como corrupção ativa. Expõe também a estratificação dos denunciados dentro do esquema criminoso, entre líderes no topo da organização e “gerente operacional” num patamar intermediário.

12.1. FRANCISCO JOB DA SILVA NETO (CHICO) e JOSÉ ANTONIO MIZAL ALVES (ZEZINHO) atuavam, em tese, em posição de comando, organizando toda a logística dos contrabandos, distribuindo tarefas e acompanhando de perto a sua execução, realizando a escolha das cargas, corrompendo agentes públicos e contactando os compradores. Ao longo da investigação, ambos foram flagrados e presos atuando como “batedores”.

12.2. ELAYNNE CRISTINA DANTAS DE FARIA, esposa de CHICO, seria a responsável por administrar contas bancárias registradas em seu nome e em nome de terceiros para movimentar dinheiro advindo do contrabando. ELAYNNE também teria ciência dos fatos delituosos, tendo, em uma ocasião, participado diretamente do crime, repassando informações sobre a estrada.

12.3. FERNANDO DA SILVA (ATOR) teria atuado em um primeiro momento na organização, tendo, posteriormente, se retirado do grupo para possível atuação autônoma no contrabando. Enquanto membro, FERNANDO teria a função, em princípio, de “batedor” avançado e financiador das cargas de cigarro.

12.4. PAULO HENRIQUE XAVIER teria múltiplas funções na organização, atuando como “batedor”, como locador de carros a serem utilizados na escolha das cargas, bem como como motorista em contrabandos realizados com veículos de passeio, sendo responsável, também, por angariar compradores para os cigarros paraguaios.

12.5. IRISMAR GADELHA SOARES (VEREADOR ou MANCHA) teria atuado como “batedor” em diversas ocasiões, sendo pessoa ligada a CHICO.

12.6. MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO (NETTO, TIO ou THEO) e ALAÉRCIO DIAS BARBOSA (MANCO) seriam Policiais Rodoviários Federais incumbidos, em tese, de atuar, no exercício da função, como agentes públicos facilitadores do contrabando. Em relação a ALAÉRCIO, há nos autos veementes indícios da percepção de vantagem indevida para tal fim. Já em relação a MOACIR NETTO, há elementos que indicam participação, também, no delito de contrabando, atuando como “batedor” da carga de cigarros contrabandeados.

12.7. JOÃO MIRANDA LUCIANO (SEU JOÃO) seria o agente responsável pela corrupção de policiais militares da região do Assentamento Itamaraty, em Ponta Porã/MS. Ademais, SEU JOÃO também abrigava, em tese, em sua propriedade, veículos carregados de cargas ilícitas, além de atuar, por vezes, como “olheiro” nas estradas.

12.8. RIDAG DE ALMEIDA DANTAS teria atuado, por vezes, como “batedor” da organização, no trecho entre Ponta Porã/MS e Campo Grande/MS.

12.9. CARLOS MAGNO PINTO RAMOS (FORMIGÃO) teria atuado, por diversas vezes, como “batedor”, sendo, inclusive, preso em uma dessas ocasiões. Conforme a exordial, seria conhecedor das estradas vicinais do estado, de forma a aumentar as chances de sucesso da empreitada.

12.10. GABRIEL FERREIRA BRITTO (PEIXE) teria atuado como “batedor” das cargas ilícitas, inclusive acompanhando a carga até o destino final, em Goiás ou Minas Gerais.

12.11. DEINE BENÍCIO DA SILVA (NENÊ), assim como PEIXE, teria atuado como “batedor” de cargas ilícitas até o destino final. NENÊ, também, teria ocultado motoristas da ação policial, além de ceder seu endereço para o depósito de cigarros contrabandeados.

12.12. JOISEMEIRE SANTOS BENITES (JOYCE), juntamente a PAULO HENRIQUE, teria atuado como motorista de cargas contrabandeadas em veículos de passeio, sendo que, em uma dessas ocasiões, teve seu veículo apreendido pela Polícia Rodoviária Estadual.

12.13. Wladimir Farina Júnior (Júnior) teria atuado, em várias oportunidades, como “olheiro” da organização, posicionando-se em locais estratégicos próximos a postos policiais, para constatar a movimentação e eventuais abordagens.

12.14. No decorrer das averiguações, foram realizadas onze apreensões de cigarros, sendo a esmagadora maioria em caminhões e carretas, que consubstanciam cargas de milhões de dólares, o que demonstraria, em tese, o grande poder financeiro da organização. O grupo, com exceção de alguns membros (MOACIR NETTO, ALAÉRCIO e FERNANDO) era afeto aos diálogos telefônicos, de forma que a interceptação telefônica resultou em substanciais elementos colhidos.

12.15. Os Policiais Rodoviários Federais tinham por hábito, em princípio, se comunicar via aplicativo de mensagens, os quais não são passíveis de monitoramento. Contudo, consoante já mencionado alhures, são citados em diversas oportunidades em conversas de outros membros do grupo, o que configuraria sua participação.

12.16. Ademais, a organização, por vezes, realizava reuniões em postos de gasolina ou conveniências, para discutir detalhes sobre empreitadas criminosas, além de reuniões na casa de CHICO antes das realizações de contrabando (v. Informações de Polícia Judiciária 561/2018 e 638/2018).

12.17. Dessa forma, a denúncia descreve satisfatoriamente e delimita a conduta dos acusados no âmbito da organização criminoso.

13. Passo, assim, a analisar a citação e defesa dos réus.

14. CITAÇÃO DOS RÉUS E RESPOSTAS À ACUSAÇÃO: ELAYNNE CRISTINA DANTAS DE FARIA, JOSÉ ANTONIO MIZAL ALVES, PAULO HENRIQUE XAVIER, FRANCISCO JOB DA SILVA NETO, JOISEMEIRE SANTOS BENITES foram citados (ID 22120678, 22268302, 22593057, 22593566, 22498925) e apresentaram resposta à acusação (ID 22232671, 22231785, 22410588, 22829098, 22864871). Não alegaram preliminares e tomaram como as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal. Com exceção de PAULO HENRIQUE, todos juntaram procuração (ID 22232672, 22231787, 22829261 e 22864884). ELAYNNE CRISTINA, em sua resposta à acusação, requereu a concessão do benefício de justiça gratuita. JOISEMEIRE apresentou declaração de hipossuficiência (ID 22864886).

15. FERNANDO DA SILVA, foragido, não foi localizado para ser pessoalmente citado (ID 22709071, 23488258 e 23541108). Não obstante, constituiu defensor e apresentou resposta à acusação (ID 22358504). Arguiu, em sede preliminar, a nulidade das interceptações telefônicas, alegando que não há informações de como as investigações foram iniciadas, tampouco de como os números relacionados pela Polícia Federal foram obtidos. Alega, também, que há excesso nas prorrogações das interceptações telefônicas em relação ao acusado. Assim, sustenta que as provas seriam ilícitas e ensejariam a contaminação de todo o processo. No mérito, aduz que não há provas da participação do réu nos atos da organização criminoso, tampouco no crime de contrabando de que o acusado foi denunciado, requerendo, assim, sua absolvição sumária. Arrola testemunhas. Juntou procuração (ID 22358505).

16. DEINE BENÍCIO DA SILVA, citado (ID 22994863), apresentou resposta à acusação (ID 22813951), alegando, preliminarmente, irregularidades nas interceptações telefônicas, no sentido de que não constaria nos autos a fonte de acesso às informações obtidas pela Polícia Federal quando do pedido de início dos monitoramentos. Assim, sustenta que as provas seriam ilícitas e ensejariam a contaminação de todo o processo. Arrola testemunha de defesa. Juntou procuração (ID 22813960)

17. IRISMAR GADELHA SOARES, foragido, não foi localizado para ser citado, mas constituiu advogado e apresentou resposta à acusação (ID 22812903). Não arguiu preliminares. Arrolou testemunhas. Juntou procuração (ID 21413682).

18. ALAÉRCIO DIAS BARBOSA e MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO, citados (ID 22593076 e 22593096), apresentaram respostas à acusação (ID 22819191 e 22822091). Requereram o deferimento do benefício de assistência judiciária gratuita, sustentando serem pobres na forma da lei. Preliminarmente, arguíram falta de provas e de justa causa para a ação penal, alegando não haver provas da materialidade e autoria delitivas. Aduzaram, também, ausência de fundamentação no recebimento da denúncia, já que não teria sido individualmente analisada a conduta e a participação dos acusados nos delitos. Assim, requereu a declaração de nulidade do feito ou, alternativamente, a rejeição da denúncia. Arrolaram testemunhas. Juntaram declaração de hipossuficiência (ID 22819191 e 22822092). Juntaram procuração (22817976 e 22817974).

19. RIDAG DE ALMEIDA DANTAS apresentou resposta à acusação (ID 23394921). Não arguiu preliminares. Arrolou testemunhas. Juntou procuração (ID 23394929).

20. JOÃO MIRANDA LUCIANO e CARLOS MAGNO PINTO RAMOS, citados (ID 22684942 e 22631368), assistidos pela Defensoria Pública da União, apresentaram resposta à acusação (ID 23728676). Não arguíram preliminares e tomaram comuns as testemunhas do MPF.

21. Autorizou-se o compartilhamento de provas para fins de eventual instauração de procedimentos de improbidade administrativa. Na mesma decisão, determinou-se o desmembramento dos presentes autos em relação aos réus André Venâncio da Silva Melo, RIDAG DE ALMEIDA DANTAS, GABRIEL FERREIRA BRITTO e Wladimir Farina Júnior, tendo em vista que, à época, os quatro não haviam sido localizados para serem citados (ID 23347198). Contudo, considerando a apresentação de resposta à acusação pelo réu RIDAG DE ALMEIDA DANTAS (ID 23394921), a anterior decisão foi reconsideração, no sentido de manter o acusado nos autos principais, ocasião em que foi apreciado requerimento de visita de ELAYNNE CRISTINA (ID 23506885).

22. JOÃO MIRANDA LUCIANO juntou procuração (ID 23777958) e declaração de hipossuficiência (ID 23777966)

23. Desmembrou-se o feito em relação a GABRIEL FERREIRA BRITTO, André Venâncio da Silva Melo e Wladimir Farina Júnior, sendo os novos autos distribuídos sob o nº 5009071-94.2019.403.6000 (v. certidão de ID 23759471).

24. GABRIEL FERREIRA BRITTO foi localizado e citado (ID 23856040), apresentando resposta à acusação (ID 24072501). Não arguiu preliminares. Arrolou testemunhas. Juntou procuração (ID 24072502).

25. É o que impede relatar. **Decido.**

26. Passo a analisar individualmente a denúncia, os pedidos e as preliminares arguidas pelas defesas, além de sanear o processo.

I – DO REMEMBRAMENTO DOS AUTOS EM RELAÇÃO A GABRIEL FERREIRA BRITTO:

27. Em primeiro lugar, verifico que, não obstante os autos tenham sido desmembrados em relação a GABRIEL FERREIRA BRITTO, em razão de sua não localização à época, é certo que, consoante se depreende da certidão de ID 23856040, o acusado foi devidamente situado e citado, bem como apresentou, nestes autos, sua devida resposta à acusação (ID 24072502).

28. Dessa forma, não mais se justifica a tranição em apartado dos autos em relação a ele, o que poderia trazer prejuízos à sua defesa e atrasar o andamento do feito.

29. Assim sendo, **DETERMINO O REMEMBRAMENTO** dos autos em relação a GABRIEL FERREIRA BRITTO, de forma que ele seja incluído como réu no presente feito, dado que estamos em plataforma eletrônica.

30. Com relação ao processo nº 5009071-94.2019.403.6000, ressalto que deverão permanecer como acusados apenas André Venâncio da Silva Melo e Wladimir Farina Júnior, os quais, de fato, não foram encontrados até a presente data.

II – DOS PEDIDOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA:

31. ELAYNNE CRISTINA DANTAS DE FARIA, ALAÉRCIO DIAS BARBOSA e MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO requereram o deferimento do benefício de assistência judiciária gratuita, alegando serem pobres na forma da lei.

32. Já JOISEMEIRE SANTOS BENITES e JOÃO MIRANDA LUCIANO, em que pese não terem requerido expressamente o benefício, juntaram declaração de hipossuficiência.

33. Pois bem. Em relação a ELAYNNE, JOISEMEIRE e JOÃO MIRANDA, em que pese não haver informação oficial acerca de eventuais rendas por ele auferidas, entendo que o pedido comporta deferimento. Vejamos:

34. ELAYNNE, em princípio, exerce a função de lar, não tendo renda fixa mensal. Não obstante as altas movimentações bancárias por ela realizadas, constatadas em diálogos telefônicos interceptados ao longo das investigações, verifica-se tratar-se de dinheiro da organização criminosa, não havendo indícios de que sejam de sua propriedade.

35. JOÃO MIRANDA é beneficiário do Programa de Reforma Agrária, sendo ocupante de lote do Assentamento Itamaraty, o que pressupõe, em tese, baixa renda.

36. Já JOISEMEIRE declara exercer a profissão de motorista de aplicativo, o que, inicialmente, autoriza a concessão da justiça gratuita a seu favor.

37. Com relação, contudo, a ALAÉRCIO e MOACIR NETTO, em que pese a declaração de hipossuficiência juntada, conforme contracheque de MOACIR, juntado em *habeas corpus* impetrado perante o TRF da 3ª Região (v. ID 91779083 – HC 5025140-62.2019.403.6000), verifico que a média salarial do cargo de policial rodoviário federal é bem acima da média da população brasileira, o que impõe uma análise acurada do caso.

38. Ademais, conforme consta nos autos, ALAÉRCIO seria sócio-proprietário de uma empresa denominada “Motel Prime”, em Ponta Porã/MS, o que demonstra, em princípio, condições financeiras compatíveis com atuação judicial regular e onerosa.

39. Da mesma forma, MOACIR NETTO, conforme documentos encontrados em sua residência na busca e apreensão regularmente autorizada (ID 24105933), realiza constantes transações de compra e venda de veículos e imóveis, além de ser, igualmente, sócio-proprietário de empresa denominada “Kavski Bolo e Café Ltda”, o que também comprova, aparentemente, boa situação financeira.

40. Nesse toar, entendo ser incabível a concessão aos réus ALAÉRCIO e MOACIR do benefício pleiteado, uma vez que a declaração de hipossuficiência não condiz, em tese, com a realidade fática constatada. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS APOSENTADOS. PERCEPÇÃO DA GDPGE. PARIDADE COM OS SERVIDORES ATIVOS. REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO, NA ORIGEM, COM BASE NOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS. REEXAME, NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 17/06/2016, contra decisão monocrática, publicada em 13/06/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por servidores públicos federais aposentados, contra decisão que, nos autos de ação ordinária em que objetivava percepção da GDPGE, empatidade com os servidores ativos, indeferira a concessão dos benefícios da assistência judiciária aos ora agravantes. III. “Este Superior Tribunal posiciona-se no sentido de que a declaração de pobreza, como intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo-se prova em contrário (AgRg no AREsp 259.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/05/2013)” (STJ, AgInt no AREsp 870.424/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/06/2016). IV. Tendo o Tribunal de origem, soberano na apreciação de fatos e provas, mantido a decisão de 1º Grau, que indeferira o pedido de assistência judiciária, haja vista a presença de documentos, nos autos, que provam a percepção, pelos requerentes, de vencimentos impróprios com a condição de pobreza, revela-se inviável o reexame de tal conclusão, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. A propósito: STJ, AgInt no AREsp 871.303/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 21/06/2016. V. Agravo interno improvido. [grifo nosso]

(STJ. AINTARESP 904654. Órgão Julgador: Segunda Turma. Rel. Min Assusete Magalhães. DJE: 11/11/2016)

41. Diante do exposto, **DEFIRO** aos réus ELAYNNE CRISTINA DANTAS DE FARIA, JOISEMEIRE SANTOS BENITES e JOÃO MIRANDA LUCIANO os benefícios da assistência judiciária gratuita, e **INDEFIRO** citadas benesses aos acusados MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO e ALAÉRCIO DIAS BARBOSA.

III – DA ALEGADA NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS:

III.a. Do regular início das interceptações:

42. As defesas técnicas de FERNANDO DA SILVA e DEINE BENÍCIO DA SILVA alegaram que não há indicativos das fontes que iniciaram as interceptações telefônicas, sendo que a polícia federal, logo de início, teria apresentado diversos terminais telefônicos cuja obtenção não teria sido possível sem a realização prévia de um monitoramento irregular.

43. Pois bem. Conforme Informação de Polícia Judiciária nº 369/2018-SR/PF/MS, constante no volume 1 dos autos nº 0001834-31.2018.403.6000, o início dos trabalhos investigativos se deu por meio de informações prestadas por um colaborador eventual que trazia fortes indícios da ocorrência dos delitos de contrabando de cigarros e organização criminosa. Tais informações resultaram na apreensão de 5 (cinco) caminhões do tipo baú com tal mercadoria contrabandeada do Paraguai e camuflada em meio a “supostas” cargas com mudanças.

44. Após aprofundamento investigativo, diligências de campo e cruzamento de dados, teria se chegado ao *modus operandi* de locação de veículos para o exercício de atividade de “batedores”, obtendo-se, assim, junto às empresas locadoras de automóveis, os contratos firmados com alguns investigados – que seriam possíveis membros da organização – e, conseqüentemente, a sua identificação.

45. Verificou-se, também, o nome dos proprietários dos caminhões apreendidos e o registro das respectivas empresas, o que resultou na identificação de mais possíveis envolvidos.

46. Assim, com base em todas essas informações, devidamente aprofundadas e constatadas pela Polícia Federal, chegou-se justificadamente aos primeiros investigados da Operação “Trunk”, sendo que seus terminais telefônicos teriam sido obtidos tanto por informações do colaborador e das empresas de locação de veículos quanto pelo cruzamento de sistemas.

47. Destarte, deve-se zizar que obviamente não é ilícito que se inicie uma investigação com base em informações de colaboradores eventuais da Polícia Federal, desde que sejam consubstanciadas com indícios mínimos de veracidade. As informações foram consolidadas em Informação Preliminar, das quais foram realizadas diligências preliminares no intuito de identificar as pessoas mencionadas, seus antecedentes criminais, as empresas supostamente envolvidas e os veículos possivelmente utilizados nas ações ilícitas, conforme Informação de Polícia Judiciária 369/2018 (fls. 14/32 – volume 1 – autos 0001834-31.2018.403.6000), anexo 01, 03, 04, 05 e 06 (apreensões relacionadas ao grupo – fls. 33/39 e 51/105 – volume 1 – autos 0001834-31.2018.403.6000), anexo 02 (relatório da PRF sobre facilitação de contrabando – fls. 40/50 – volume 1 – autos 0001834-31.2018.403.6000), anexo 07 (nota fiscal de mudança – fls. 106/107 – volume 1 – autos 0001834-31.2018.403.6000), anexo 08 (resposta da Movida – fls. 108/115 – volume 1 – autos 0001834-31.2018.403.6000), anexo 09 (Informação de Polícia Judiciária 338/2018 – dados da empresa Localiza – fls. 116/118) e anexo 10 (Relatório Circunstanciado – diligências de campo – fls. 119/128).

48. Assim, vejo que a representação da autoridade policial, datada de 08/08/2018, **foi precedida** da elaboração de detalhada Informação de Polícia Judiciária n. 338/2018, datada de 12/06/2018, e da substancial Informação de Polícia Judiciária nº 369/2018, datada de 03/08/2018. Nesse relatório, de 38 (trinta e oito) páginas, para além de aproximadamente 100 (cem) páginas de documentação anexa – incluindo organograma da ORCRIM, consulta a bancos de antecedentes criminais e imagens de reuniões da organização –, fazem um apanhado do histórico das pessoas a serem investigadas, inclusive FRANCISCO JOB DA SILVA NETO, líder da reputada organização, indicando possível envolvimento com o delito de contrabando de cigarros.

49. Ou seja, pode-se depreender que foi realizado cuidadoso trabalho prévio pela Polícia Federal, de forma a constatar com segurança os indícios seguros da prática delitosa pelo grupo.

49. A investigação policial foi iniciada visando apurar a existência de organização criminosa voltada à prática do delito de contrabando, a qual estaria baseada, principalmente, em Ponta Porã/MS e Campo Grande/MS. Além de um dos principais membros da Orçrim, a unidade de inteligência identificou, por meio de trabalho de campo com colaboradores e, posteriormente, com a análise de vínculos e de sistemas informatizados, outros indivíduos atuantes na organização criminosa, dentre eles FERNANDO DA SILVA (abordado pela PRF na companhia de FRANCISCO JOB em 29/07/2018 – v. Informação 369/2018), RIDAG DE ALMEIDA DANTAS, Isaias Siqueira Silva (batedor da ORCRIM falecido), Moacir de Souza de Costa (motorista), dentre outros não denunciados, além de detectar, já no início, a pessoa de codinome ZEZINHO, posteriormente identificada como JOSÉ ANTONIO MIZELALVES, o outro líder da organização.

50. A representação policial expôs cuidadosamente a imprescindibilidade da medida, sob o fundamento de que: *“As informações até o momento produzidas mostram-se insuficientes no sentido de caracterizar de forma robusta a vinculação dos principais responsáveis pela atividade criminosa, a fim de possibilitar a respectiva vinculação criminal em sede judicial. Ou seja, nesse momento, somente a interceptação dos telefones utilizados por essas pessoas possibilitará a obtenção da individualização de suas condutas, e o conhecimento de toda a ação delitosa por eles praticada”*.

51. Diante de tal representação, após parecer favorável do Ministério Público Federal, determinou-se o início dos monitoramentos, sendo expressamente reconhecida a presença dos requisitos da Lei 9.296/96 – indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal punida com reclusão e impossibilidade de produção da prova requestada por outros meios. Em relação à necessidade da medida restritiva, assim se decidiu:

“As diligências investigatórias realizadas até o momento comprovam, também, a impossibilidade de continuar a investigação por meio diverso da quebra de sigilo, na medida em que as informações obtidas até o momento não foram hábeis a identificar todos os membros na atividade criminosa, bem como a delinear seguramente sua forma de atuação. Ademais, verifica-se que se trata, a princípio, de grupo grande e experiente na logística de transporte de cargas de cigarros, sendo que, portanto, apostar apenas no trabalho de campo para a investigação poderia pôr em risco a efetividade do trabalho da autoridade policial e expor os passos investigatórios ao insucesso. O grupo demonstra ser organizado e experiente em soluções e logísticas de transporte – dedica-se ao crime como parte da estrutura existente na dinâmica dos transportes. Por se tratar da investigação de possível organização criminosa, os métodos ordinários de investigação são às claras insuficientes a demonstrar o liame entre compradores, distribuidores, fornecedores e até pessoas destinadas a dar apoio logístico.

Assim, faz-se necessária a interceptação telefônica para constatar a performance dos investigados e a eventual prática de outros delitos, como também para identificar outros envolvidos na atuação ilícita. Cumprido, assim, o pressuposto do art. 2º, II da Lei nº 9.296/96”.

52. Quanto aos demais membros da organização, sua participação foi constatada com o desenrolar das interceptações telefônicas, sendo que, em relação a DEINE BENÍCIO DA SILVA (“NENÊ”), é certo que seu terminal foi incluído após o 7º período de interceptação (v. decisão de fls. 857/862 – volume 4 – autos 0001834-31.2018.403.6000), conforme Informação de Polícia Judiciária nº 79/2019. Ademais, a inclusão de seu contato foi devidamente justificada na decisão:

DEINE BENÍCIO DA SILVA (“NENÊ”) também teve ativa participação, tendo atuado, inclusive, em outras oportunidades, na organização. Na presente ocorrência, teria sido o responsável pelo resgate do motorista “PIU-PIU”, após a infundada empreitada. Assim, é necessário o início do monitoramento do terminal (67) 99119-7387 (fl. 755 daqueles autos).

53. Diferentemente do que expõe a defesa, não há qualquer indício de que o monitoramento tenha ocorrido anteriormente à determinação judicial. Pelo contrário, a autoridade policial esmiúça as formas de obtenção dos dados, traçando um cuidadoso histórico de fatos hábeis a nortear o entendimento e a decisão do julgador.

54. Portanto, reputo lícito o início das investigações e das interceptações telefônicas, de forma que constato a higidez de todas as provas delas decorrentes, não havendo que se falar em prova ilícita por derivação ou em *fruits of the poisonous tree*.

55. Assim, **INDEFIRO** a declaração de nulidade dos monitoramentos telefônicos.

III.b. Do alegado excesso na prorrogação das interceptações:

56. A defesa de FERNANDO DA SILVA sustenta ter havido excesso das interceptações em relação ao acusado, aduzindo não ter havido suficiente justificativa da autoridade policial para a continuidade da interceptação de seus terminais telefônicos, uma vez que não teria sido captado qualquer áudio relevante que justificasse a prorrogação das interceptações.

57. Em que pese as relevantes ponderações da defesa, entendo que tais alegações não devem prosperar. É certo que a justificativa para a prorrogação das interceptações telefônicas não repousa apenas em eventuais áudios relevantes monitorados (com a nota de que grupos organizados muitas vezes adotam cautelas especiais justamente para isso), mas sim na constatação, pela via direta ou indireta, da continuidade de sua participação na prática delitosa.

58. *In casu*, há vários elementos que demonstraram participação, em tese, de FERNANDO na prática de contrabando, sendo hábeis a justificar a continuidade dos monitoramentos telefônicos. Vejamos.

59. FERNANDO DA SILVA teria sido abordado pela PRF em 29/07/2018, na companhia de FRANCISCO JOB DA SILVA NETO, líder do grupo, possivelmente realizando a função de “batedor”, motivo pelo qual passou a integrar a presente investigação.

60. Já no primeiro período de interceptação, constatou-se a frequente troca de terminais telefônicos pelos membros da organização, motivo pelo qual era imperiosa a manutenção das interceptações, para se chegar, eventualmente, a novos números a serem posteriormente monitorados.

61. No segundo período, verificou-se intensa movimentação de FERNANDO, com diálogos realizados com o grupo e reuniões agendadas tanto na casa de Francisco Job, em Ponta Porã, quanto em lanchonete de Campo Grande/MS.

62. No terceiro período, pôde-se observar que FERNANDO mantinha, inclusive, um domicílio em Ponta Porã, possivelmente para práticas criminosas.

63. No quarto período, é verificada ligação do acusado cooptando motorista para trabalhar. Não foi possível constatar, contudo, qual seria a atividade em que ele prestaria seus serviços.

64. No sexto período, ainda que não tenham sido interceptadas ligações de FERNANDO, constatou-se, por meio dos diálogos monitorados dos demais alvos, a participação do acusado, em princípio, em um contrabando de cigarros, cujo caminhão foi apreendido na PRF de Dourados. As imagens captadas da empresa CCR confirmam o trânsito do veículo de FERNANDO, minutos antes, pela região, possivelmente atuando como “batedor” da carga ilícita. Deve-se ressaltar que, no ínterim entre quarto e sexto período, houve um desentendimento de FERNANDO com os demais membros da organização, de forma que ele teria passado a atuar autonomamente na prática criminosa.

65. Dessa forma, constata-se que a participação de FERNANDO nas atividades delituosas, em princípio, esteve sempre ativa, de forma a justificar a prorrogação de seus terminais. O fato de não terem sido colhidos muitos diálogos relevantes possivelmente se deve, consoante já mencionado, à constante substituição de terminais, observada com vários membros do grupo. Ademais, é de se constatar, também, que alguns membros do grupo optavam por conversas mediante aplicativos.

66. Por fim, acaso houvesse acolhimento, em sua literalidade, das alegações defensivas de FERNANDO DA SILVA – de que as interceptações telefônicas captadas do aparelho celular do acusado não teriam produzido diálogos relevantes nos períodos monitorados – concluir-se-ia não haver como ter ocorrido prejuízo ao réu, o que afasta de plano a nulidade requestada, por expressa disposição do art. 563 do CPP e remanso entendimento jurisprudencial. Muito pelo contrário, a insurgência contra as interceptações telefônicas ocorre *justamente* em função da aparente relevância probatória do quanto amealhado, que serve de elemento coesivo na denúncia e é da essência das decisões proferidas nas medidas cautelares

67. Portanto, **INDEFIRO** a declaração de nulidade das interceptações telefônicas.

III – DA ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA:

68. A defesa de ALAÉRCIO DIAS BARBOSA e MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO requerem a rejeição da denúncia por sua inépcia, alegando falta de provas e ausência de justa causa para a ação penal.

69. Sustentam que as gravações dos monitoramentos telefônicos não são suficientes a demonstrar a autoria do delito, a qual, juntamente à materialidade do delito, já deveria ser demonstrada quando da propositura da exordial acusatória, como requisitos ao processamento da ação penal.

70. Entretanto, pode-se verificar que a denúncia não padece de inépcia. Ela descreve, de forma satisfatória e individualizada, a participação de cada réu na prática delituosa, dentre os quais ALAÉRCIO e MOACIR NETTO, descrevendo as circunstâncias fáticas pertinentes e destacando os elementos de autoria e materialidade, bem como dá a devida classificação penal para os fatos. Ademais, os pedidos guardam direta congruência com os fatos narrados no corpo da denúncia, não havendo qualquer mácula a inviabilizar o prosseguimento da ação penal.

71. Em relação a MOACIR e ALAÉRCIO, a denúncia expõe, de forma hábil e suficiente, os delitos, em tese, cometidos: a participação de ambos como agentes públicos facilitadores do contrabando, a corrupção passiva de ALAÉRCIO - independentemente de discussão sobre tipificação -, e a atuação como “batador” de MOACIR.

72. As investigações apontam elementos bastantes de autoria e provas de materialidade, consubstanciados em diálogos telefônicos, em diligências de campo relatadas pela autoridade policial, e imagens obtidas nas câmeras da empresa concessionária de pedágios na BR-163. Logo, ao contrário do que aduz a defesa, entendo que há justa causa suficiente para o prosseguimento da ação penal.

73. Ademais, a preliminar arguida se confunde com o próprio mérito da demanda, já que refere juízo sobre absolvição dos acusados por ausência de provas, o que será analisado em momento oportuno, quando da prolação de sentença.

74. Dessa forma, **REJEITO** a preliminar de inépcia da inicial.

IV – DA ALEGADA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA:

75. A defesa de ALAÉRCIO DIAS BARBOSA e MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO requer a declaração de nulidade processual, tendo em vista que a decisão de recebimento da denúncia não teria analisado a conduta dos acusados, não sendo devidamente fundamentada.

76. Malgrado as manifestações defensivas, a decisão de recebimento de denúncia tem o condão de verificar se a peça inaugural atende os requisitos constantes no artigo 41 do Código Penal, o que foi devidamente analisado. Naquela ocasião, não se analisam individualmente as condutas dos acusados, mas se verificam, sim, a discursividade da peça, o atendimento aos requisitos de forma, a compreensão sobre a imputação e a justa causa para a ação penal, além das demais condições da ação penal e pressupostos processuais. Após a apresentação das respostas à acusação, na fase dos artigos 397 e 399 do Código de Processo Penal, a análise é necessariamente mais aprofundada.

77. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. "A jurisprudência dos Tribunais Superiores possui entendimento de que a decisão que recebe a denúncia possui natureza jurídica de despacho, não necessitando fundamentação exauriente por parte do Magistrado quanto aos motivos do seu recebimento. Trata-se de declaração positiva do juiz, no sentido de que estão presentes os requisitos fundamentais do artigo 41 do CPP, e, ausentes quaisquer hipóteses do artigo 395 do CPP." (HC 515.068/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/8/2019, DJe 30/8/2019.) 2. Agravo regimental não provido.

(STJ. AGRHC 116723. Órgão Julgador: Quinta Turma. Rel. Min. Ribeiro Dantas. DJE: 07/10/2019)

78. Impõe-se, assim, a **REJEIÇÃO** da preliminar de nulidade.

V – CONCLUSÃO SOBRE AS PRELIMINARES:

79. Emsuma, as garantias defensivas no processo são levadas com zelo e seriedade por todo o ordenamento jurídico, como também devem ser pelas autoridades judiciárias. Não foram constatadas as razões a provocar nulidade, tal como arguidas.

80. Por vez mais, deixa-se assente que a decretação de nulidade não prescinde de demonstração de efetivo prejuízo às partes (art. 563 do Código de Processo Penal). Há necessidade de demonstrar (ou mesmo alegar) qual o prejuízo experimentado pelos réus – ematendimento ao adágio “*pas de nullité sans grief*”, princípio norteador das nulidades no processo penal, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal e por todos os tribunais pátrios –, mas o que se vê na prática é que não há uma tentativa de delimitação do escopo de nulificação; postula-se apenas que se decrete a invalidade da integralidade das investigações.

81. O processo équico – e isso decorre de imperativos de teoria geral – precisa respeitar, evidentemente, requisitos de forma (e tanto mais no processo penal), pois que apenas a atenção a um procedimento íntegro assegurará que se efetivem as garantias constitucionais. Porém, deve-se adotar um compromisso firme com os valores de *correção, equidade e justiça procedimental* (COMOGLIO, Luigi Paolo. *Ética e técnica del “giusto processo”*. Giappichelli, 2004, p. 154-158) como norte endoprocessual e exoprocessual.

82. Nesse toar, o Pretório Excelso consolidou posicionamento no sentido de evitar-se a paraceia da forma em detrimento da correção, da equidade e da justiça procedimental no processo penal, especialmente quanto à arguição abstrata e vaga de nulidades processuais: “*A disciplina normativa das nulidades processuais, no sistema jurídico brasileiro, rege-se pelo princípio segundo o qual ‘Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa’ (CPP, art. 563 – grifei). Esse postulado básico – “pas de nullité sans grief” – tem por finalidade rejeitar o excesso de formalismo, desde que eventual preterição de determinada providência legal não tenha causado prejuízo para qualquer das partes. (...)*” (RHC 129.663-Agr, Rel. Min. Celso de Mello, Dje. 19/05/2016).

83. Sobre as demais alegações dos acusados, eis matéria meritória, o que merecerá atenção no curso do processo e da instrução processual, podendo cada réu defender suas teses defensivas, sendo da acusação o ônus imposto à prova do suficiente para uma condenação judicial, então postulando tudo que entender pertinente nas alegações finais.

84. Assim, com base na fundamentação acima exposta:

85. **INDEFIRO** os pedidos de decretação de nulidade das provas obtidas no nas interceptações telefônicas, com base na fundamentação acima explicitada.

86. **REJEITO** a preliminar de inépcia da inicial.

87. **INDEFIRO** o pedido de nulidade da decisão de recebimento da denúncia.

88. No mais, a denúncia preenche os requisitos legais. Após a qualificação, mostra os delitos, narra os fatos de maneira satisfatória, sintetizando as imputações atribuídas aos réus.

89. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por suficientes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa e são explicitados por conjunto probatório que lhe dê lastro. A denúncia não padece de inépcia.

90. Destarte, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa o feito em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP.

91. Assim, **mantenho o recebimento da denúncia** em relação aos acusados e designo desde já considerando o princípio da celeridade processual e tendo em vista que se trata de feito com réus presos, as seguintes datas para realização das audiências:

- Dia 06 de DEZEMBRO de 2019, às 09 horas (10:00 horário de Brasília), para oitiva da testemunha arrolada na denúncia e tomada comum pelas defesas, o Policial Federal APF Pedro Simões de Andrade, mat. 18.700, lotado na Superintendência da Polícia Federal em Campo Grande/MS;

- Dia 17 de DEZEMBRO de 2019, às 13h30min (14:30 horário de Brasília), para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia e tomadas comuns pelas defesas: 1) APF Daniel Utino Uyehara, mat. 14363, lotado na Superintendência da Polícia Federal em Campo Grande/MS; 2) APF Victor dos Santos Baptista, mat. 18510, lotado na Superintendência da Polícia Federal em Campo Grande/MS;

- Dia 07 de JANEIRO de 2020, às 13 horas (14:00 horário de Brasília), para oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas de:

- a) GABRIEL FERREIRA BRITTO: 1) Leandro Barbosa Alves; 2) Marcos Paulo Lucas;
- b) DEINE BENÍCIO DA SILVA: 1) Dilma de Figueiredo Forniga.
- c) FERNANDO DA SILVA: 1) Emerson da Silva Santos; 2) Gabriel Paulino Pache; 3) Rogério Quinhones Batista;
- d) MOACIR RIBEIRO DOS SANTOS NETTO: 1) Sérgio Roberto de Carvalho; 2) Luílzio Azevedo da Silva.

- **Dia 08 de JANEIRO de 2020, às 13 horas (14:00 horário de Brasília)**, para oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas de:

- a) ALÁERCIO DIAS BARBOSA: 1) Alziro Pozzi Filho; 2) Marcus Fernando Pereira; 3) Jeovane Gervásio Rodrigues; 4) Luciano Rocha; 5) Denilto Freire; 6) Aldeci Vieira Marques; 7) Francisco José Gomes de Barros;
- b) MOACIR RIBEIRO DOS SANTOS NETTO: 1) César Costa Ribeiro; 2) Raphael Martins Pepino.

- **Dia 09 de JANEIRO de 2020, às 14 horas (15:00 horário de Brasília)**, para oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas abaixo mencionadas, **bem como para o INTERROGATÓRIO** do acusado **RIDAG DE ALMEIDA DANTAS**:

- a) IRISMAR GADELHA SOARES: 1) Juceildo Gomes de Souza; 2) Lindomar Gomes de Almeida; 3) Gilberto Araújo dos Santos.
- b) RIDAG DE ALMEIDA DANTAS: 1) Gillyson de Lima Brito; 2) Oriedi Silva do Nascimento; 3) Alison Alves da Silva.

92. Ressalte-se que será realizado, de pronto, o interrogatório de RIDAG DE ALMEIDA DANTAS, tendo em vista a estrutura já disponibilizada pelo Juízo Deprecado para a oitiva das testemunhas arroladas pela sua própria defesa, bem como pela defesa de IRISMAR GADELHA SOARES, visando, assim, à economia processual.

93. Com relação, contudo, ao interrogatório dos demais acusados, considerando as dificuldades para o agendamento de escoltas no mês de janeiro, bem como a disponibilidade das pautas de audiência deste Juízo e dos Juízos Deprecados, ressalto que as datas para seus depoimentos serão agendadas oportunamente.

94. A fim de conferir celeridade à tramitação, de modo a concentrar os atos instrutórios apenas nos que forem efetivamente relevantes ao deslinde da causa, oportuniza-se às defesas que, havendo arrolado testemunhas antecedentes/ abonatórias, o testemunho possa ser apresentado por meio de DECLARAÇÃO ESCRITA, com firma reconhecida ou firmada pelo próprio advogado da parte, podendo ser apresentada até a fase das alegações finais, sendo certo que será dado o mesmo valor por este Juízo.

94.1. O que se pretende, portanto, considerando também tratar-se de feito com réus presos, é evitar o prolongamento da instrução processual para a inquirição de testemunhas cujas declarações não irão efetivamente influir no julgamento da causa, a teor do art. 400, § 1º do CPP. Não obstante, desde já, saliento que já será designada data para as audiências de testemunhas defensivas, para conferir celeridade processual ao feito, **o que não impede eventual dispensa de oitiva**, caso sejam substituídas pela mencionada declaração escrita, sendo meramente abonatórias.

95. Relativamente às testemunhas arroladas em São Bento/PB, tendo em vista a impossibilidade de agendamento de videoconferência com a referida Comarca, desde já, infirmo que as testemunhas de IRISMAR GADELHA SOARES e RIDAG DE ALMEIDA DANTAS serão ouvidas, no dia **09/01/2020, 14 horas (15:00 horário de Brasília)**, na Subseção Judiciária de Patos/PB (próxima a São Bento/PB), ocasião em que RIDAG DE ALMEIDA DANTAS também será interrogado por este Juízo, pelo sistema de videoconferência. Outrossim, **deverão tais defesas se manifestar** acerca da possibilidade de apresentação das testemunhas para depoimento independentemente de intimação judicial, **em 05 dias**.

96. Da mesma forma, em relação à testemunha que reside em Nova Alvorada do Sul/MS, arrolada pela defesa de MOACIR NETTO, tendo em vista a dificuldade para a realização de videoconferência e a proximidade com esta capital, comunico, também, que ela será ouvida na sede deste Juízo no dia **07/01/2020, às 13 horas (14:00 horário de Brasília)**. No mesmo sentido, **deverá a defesa se manifestar** da possibilidade de apresentação das testemunhas para depoimento independentemente de intimação judicial, **em 05 dias**.

96. Intimem-se as defesas dos acusados FRANCISCO JOB DA SILVA NETO, JOSÉ ANTONIO MIZEL ALVES, PAULO HENRIQUE XAVIER, MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO e ALAÉRCIO DIAS BARBOSA a manifestarem acerca da **possibilidade de dispensa da presença dos acusados presos** às audiências de oitiva de testemunhas, **em 05 dias**.

97. Em relação aos demais acusados, que se encontram soltos, consigno que, caso tenham interesse em participar das audiências, deverão comparecer pessoalmente a este Juízo. Ressalto, ademais, que, consoante item 7.4 da decisão de recebimento da denúncia (ID 21283624), os acusados que respondem em liberdade serão intimados das audiências de instrução na pessoa de seus respectivos advogados constituídos, com exceção de CARLOS MAGNO PINTO RAMOS, representado pela Defensoria Pública da União.

98. Semprejuízo, intime-se a defesa de PAULO HENRIQUE XAVIER a regularizar sua situação processual, **juntando aos autos o competente instrumento de procuração**.

99. No tocante ao requerimento de ID 24130594 (Ofício 2799 da Auditoria Militar desta Comarca), abra-se vista ao MPF para se manifestar acerca de eventual compartilhamento de provas.

100. Requistem-se. Depreque-se o necessário.

101. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se. Ciência ao MPF.

CAMPO GRANDE, 7 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000655-67.2015.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FABRICIO SOUZA VALVERDE, ALEXANDRE MENDONCA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: LOURDES OLIVEIRA DE SA - MS5729
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BENCK PEREIRA - MS7447

DESPACHO

1. Cuida-se de autos virtualizados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, tendo em vista que foram distribuídos a este Juízo por meio físico.
2. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.
3. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 7 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000956-58.2008.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: BLACK INDUSTRIA IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA - ME, MARCOS JOSE BRITO, H F AGROPECUARIA LTDA - EPP,
HUGO RODRIGUES FREIRE

Advogados do(a) INVESTIGADO: JULIO BARBOSA DE CARLI - MS18167, NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575

Advogado do(a) INVESTIGADO: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575

Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862

Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862

DESPACHO

1. Cuida-se de autos virtualizados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, tendo em vista que foram distribuídos a este Juízo por meio físico.
2. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.
3. Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 7 de novembro de 2019.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0002718-60.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: JODASCIL GONCALVES LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO SOUZA PEREIRA - MS9462

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido apresentado por JODASCIL GONÇALVES LOPES, a fim de obter (1) autorização para mudança de domicílio, para realização de Doutorado na USP, na cidade de São Paulo, pelo período de 02 anos, e (2) autorização para alugar o imóvel onde reside.

Instado a complementar a prova documental trazida aos autos, o requerente deixou de juntar o cronograma do programa da pós-graduação, o histórico de disciplinas (com carga horária) já por ele cursadas e a cópia da matrícula atualizada do imóvel em referência.

No despacho ID 22287471, determinou-se uma nova intimação do requerente para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o seu interesse processual no presente feito. O requerente mais uma vez quedou-se inerte.

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, **INDEFIRO o pedido.**

Intimem-se. Ciência ao MPF.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 7 de novembro de 2019.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002672-49.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: KENY RAMOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO HENRIQUE BENITES LORENTZ - MS18371

RÉU: UNIÃO FEDERAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

O bloqueio via BacenJud tem como objetivo assegurar o cumprimento de ordem judicial, ou seja, **a entrega do medicamento**.

Assim, diante do bloqueio no valor de R\$ 80.000,00, intime-se o Estado de Mato Grosso do Sul para que insture ou conclua processo administrativo para aquisição do medicamento OCRELIZUMABE, 300 mg, duas ampolas.

O pagamento será efetuado por meio de transferência do valor para a conta do(s) fornecedor(es), cabendo ao Estado informar os dados bancários para esse fim. Esse ente ficará responsável pelo recebimento dos produtos e, mensalmente, pela entrega dos medicamentos ao exequente. Prazo para a primeira entrega: 15 dias corridos.

Intimem-se.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004991-85.2013.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: EMERSON INACIO CAVIGLIONI, JAIR ROMAO, CLAUDINEI FERREIRA DE MENEZES

Advogado do(a) RÉU: MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA - MS17313

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da inclusão dos presentes autos no sistema PJe.

CAMPO GRANDE, 7 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003112-66.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARCEL RODRIGO MARCHESI ELIAS

Advogado do(a) RÉU: VIVIANE DE CASTRO GABRIEL SEGATTO - SP165740

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão de ora em diante pelo sistema PJe.

As partes possuem prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Sem prejuízo, designa-se audiência de instrução para o dia 12 DE FEVEREIRO DE 2020, às 15:00 HORAS, quando então será ouvida a testemunha arrolada pela acusação e interrogado o réu, podendo ainda, ser sentenciado o processo.

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Regente Feijó a intimação do réu para o ato supramencionado, bem como o interrogatório do mesmo, para data posterior ao ato supra.

Fica a defesa ciente de que em caso de substabelecimento com ou sem reserva de poderes, o advogado substabelecido deverá estar previamente preparado para apresentar alegações finais e interpor as medidas necessárias para promover a ampla defesa, na audiência designada.

Ficam, ainda, as partes cientes de que em caso de audiência fracionada, o Juízo disponibilizará tempo razoável antes do ato para reprisar atos processuais praticados.

Providencie a secretaria as medidas necessárias para realização do ato, observando-se, no que couber, a decisão de fls. 154/155.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se para o advogado constituído.

Depreque-se, se necessário.

Cumpra-se.

DOURADOS, 6 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0001481-19.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: BIOCAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS E QUIMICA LTDA, JOSE SILVA CARREIRO, ROSANGELA VIEIRA BLANCO

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579, CELSO ARANHA - SP41859, LAIS FONTOLAN VILHENA - SP354589, FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA - SP260137

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579, CELSO ARANHA - SP41859, LAIS FONTOLAN VILHENA - SP354589, FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA - SP260137

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579, CELSO ARANHA - SP41859, LAIS FONTOLAN VILHENA - SP354589, FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA - SP260137

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando o recurso de apelação interposto (ID 20785348), ofereça a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, suas **contrarrazões** (CPC, 1.010, § 1º).

Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Dourados, 7 de novembro de 2019.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000463-38.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: CHURRASCARIA CARRETEIRO LTDA - ME, NATALIA DANIELLI XAVIER, LUIS FELIPE DANIELLI XAVIER

DESPACHO

O executado Luis Felipe se recusou a receber a carta de citação. As demais cartas foram recebidas por pessoa estranha aos autos. Sendo assim, demonstra-se necessária atuação do Oficial de Justiça.

Comprove a exequente o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória no prazo de 10 dias.

Depreque-se citação para a parte executada efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

Frustrada a diligência, informe a exequente novos endereços da parte executada ou requeira a citação na modalidade pertinente.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA SM AO JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE MARACAJU-MS - PRAZO DE 30 DIAS - para citação de:

Nome: CHURRASCARIA CARRETEIRO LTDA - ME, representada por LUIS FELIPE DANIELLI XAVIER, e LUIS FELIPE DANIELLI XAVIER

RUA 11 DE JUNHO, 0, KM 0, CENTRO, MARACAJU - MS - CEP: 79150-000;

RUA OSORIO PEREIRA DE SOUZA, 220, JOSE BREJAO, MARACAJU - MS - CEP: 79150-000;

Rua Leonardo Correa Alves, 50, Dom Bosco, Maracaju-MS, CEP 79150-000;

Rua 11 de junho, 1500, Jardim Guanabara, Maracaju-MS, CEP 79150-000;

Valor da causa: R\$108,862.75

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 05/11/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K34793CCCE>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000282-37.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DASILVA - MS13300

EXECUTADO: PEDRO ANTONIO SOARES JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO SOARES JUNIOR - MS17988

DESPACHO

Informe o executado, no prazo de 15 dias, se concorda como pedido de desistência da execução (CPC, 775, II).

Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000282-37.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DASILVA - MS13300

EXECUTADO: PEDRO ANTONIO SOARES JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO SOARES JUNIOR - MS17988

DESPACHO

Informe o executado, no prazo de 15 dias, se concorda como pedido de desistência da execução (CPC, 775, II).

Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002518-25.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: DAMIAO MATIAS DA SILVA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JULIO SOARES NORONHA - SP336301

DECISÃO

ID 23431468: DAMIÃO MATIAS DA SILVA pede transferência para unidade prisional em Carapicuíba, “onde se encontra parte de seus familiares e recebe tratamento médico adequado”. Alega ser portador de problemas cardíacos e trombose. Documentos (ID 23431471).

ID 23783830: O Ministério Público Federal manifesta-se pela necessidade de atuação do pedido em apartado, “sob pena de retardar a investigação”. No mérito, não se opõe à transferência, ressaltando que “as tratativas devem ser feitas em os órgãos do executivo que deverão adotar as providências para a transferência do preso a seu critério de conveniência e oportunidade [...]”.

Historiados, **decide-se** a questão posta.

Como pondera o MPF, o pedido deve ser autuado emapartado, de forma a evitar tumulto processual e atrasos na investigação/ação penal.

Como houve processamento do pedido, proceda, a Secretaria, à sua autuação emapartado com os seguintes documentos: ID 23431468, ID 23431471, ID 23783830 e desta decisão.

Atente a Defensoria Pública da União, para que novos pedidos desta natureza, nos feitos criminais em que atuar, sejam autuados emapartado.

Observe a Secretaria, que pedidos de liberdade provisória, uso de veículo, restituição de bens, pedidos de transferência de unidades prisionais etc. serão autuados em apartado para evitar tumulto processual. Sendo assim, uma vez constatada a juntada de petição com pedidos dessas naturezas em IPL/ação criminal, abra imediata conclusão para deliberação.

Com a devida autuação, façamos respectivos autos conclusos. Em relação ao presente feito, aguarde-se a apresentação de denúncia pelo MPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002898-41.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ROSELANE DOS SANTOS RIBAS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RIBAS DA CUNHA - MS16626
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do despacho ID 20328899, ficamos partes intimadas para se manifestarem acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos IDs 24355136 e 24355137, no prazo de 5 (cinco) dias.

DOURADOS, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002256-75.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: TIAGO HENRIQUE SANTOS BRITO
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR AMADOR GONCALVES FERNANDES - MS19237
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

A Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social. Esse valor, atualmente, é de R\$ 2.335,78, e se aplica por analogia ao caso.

Indefere-se a gratuidade judiciária, pois a remuneração da parte autora, conforme comprovante anexo extraído do portal da transparência dos servidores públicos, **R\$ 4.657,29**, supera o valor acima.

As despesas apresentadas não infirmam a possibilidade de arcar com as custas processuais.

Recolham-se as custas em 15 dias.

Intime-se.

DOURADOS, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002640-38.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ELAINE JACOB DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ATILA DUARTE ENZ - MS17497
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social. Esse valor, atualmente, é de R\$ 2.335,78, e se aplica por analogia ao caso.

Indefere-se a gratuidade judiciária, pois a profissão da autora é de cirurgã-dentista. Ainda, no CNIS apresentado menciona-se a remuneração de 3.466,64, percebida na competência 06/2018, superando o valor acima.

Assim, promova a parte autora **em 15 dias**, o recolhimento das custas iniciais devida ou comprove, por documentação idônea, despesas mensais que a impossibilitem de arcar com as custas processuais.

Intim-se.

DOURADOS, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002004-72.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: TITO ALVAREZ
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA - MS11927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Em cumprimento aos despachos de ID 21006562 e 22220424, a parte autora justificou o valor atribuído a causa e recolheu custas processuais (21309333 e 22930464).

2. Para o deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos **não** se vislumbra a presença de risco de perecimento de direito. Além disso, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sobre os termos da petição inicial, a fim de garantir o direito ao contraditório e que se tenha um melhor campo de análise.

Ante o exposto, posterga-se a análise do pedido de tutela de urgência para a **sentença**.

3. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide.

4. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação.

Especifique a parte autora, no prazo de **5 (cinco)** dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré fará **o mesmo, no prazo de contestação**. Ressalte-se que **não o fazendo**, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de **prova testemunhal**, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de **indeferimento**.

Apresentem as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirá a juntada daqueles formados após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na forma do artigo 435 do CPC.

Com a defesa, apresentadas **preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor**, **manifeste-se** à parte autora em **réplica** no prazo de **15 (quinze)** dias.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte **informar-lhe** acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

5. Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

DOURADOS, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002515-70.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: NEIDE FERNANDES RAMOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: NATÁLIA DE BRITO HERCULANO - MS21370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A natureza da lide não envolve anulação de ato administrativo federal e o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Intime-se.

DOURADOS, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002699-26.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR:JOZENILDO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a)AUTOR:NELLO RICCI NETO - MS8225
RÉU:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

JOZENILDO JOSE DE SOUZA propõe ação de cobrança em desfavor da **UNIÃO**.

Alega: é militar da reserva do Exército Brasileiro; fez o curso de formação de cabo que, segundo Portaria 181/99 do Departamento Geral de Pessoa do Exército, é considerado especialização; o adicional de especialização é de 16% sobre o soldo, mas desde a competência de maio de 2001 foi reduzido para 12%, em contrariedade com os normativos que disciplinam a questão.

Pede: concessão da gratuidade de justiça; condenação da União ao pagamento da diferença de 4% (quatro) por cento, incidente sobre o soldo de seu grau hierárquico, referente ao Adicional de Habilitação Militar, a contar dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, no valor de R\$ 16.082,63 (dezesseis mil, e oitenta e dois reais e sessenta e três centavos); correção em definitivo do índice no contracheque, de 12% para 16%.

A inicial foi instruída com documentos.

ID 24028731 - Pág. 71-76: Citada, a União contestou o feito. Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para revisar atos administrativos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos do autor.

ID 24028731 - Pág. 80-84: réplica.

Os autos vieram a este Juízo por declínio de competência (ID 24028731 - Pág. 85-88).

Inicialmente, firmo a competência desta Vara Federal para processar e julgar o feito.

Em prosseguimento, das fichas financeiras juntadas pelo autor, verifica-se que seu soldo em 2019 não foi inferior a **RS 4.890,13** (ID 24028731 - Pág. 17).

A Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social. Esse valor, atualmente, é de **RS 2.839,45**, e se aplica por analogia ao caso.

Assim, **INDEFIRO** a gratuidade judiciária.

Promova o autor, no prazo 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas, ou comprove, por documentação idônea, despesas mensais que o impossibilite de arcar com as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

DOURADOS, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002687-12.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR:EDILSON CESAR GOMES
Advogado do(a)AUTOR:NELLO RICCI NETO - MS8225
RÉU:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

EDILSON CESAR GOMES propõe ação de cobrança em desfavor da **UNIÃO**.

Alega: é militar da reserva do Exército Brasileiro; fez o curso de formação de cabo que, segundo Portaria 181/99 do Departamento Geral de Pessoa do Exército, é considerado especialização; o adicional de especialização é de 16% sobre o soldo, mas desde a competência de maio de 2001 foi reduzido para 12%, em contrariedade com os normativos que disciplinam a questão.

Pede: concessão da gratuidade de justiça; condenação da União ao pagamento da diferença de 4% (quatro) por cento, incidente sobre o soldo de seu grau hierárquico, referente ao Adicional de Habilitação Militar, a contar dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, no valor de R\$ 14.785,23 (quatorze mil, setecentos e oitenta e cinco reais e vinte e três centavos); correção em definitivo do índice no contracheque, de 12% para 16%.

A inicial foi instruída com documentos.

ID 23998752 - Pág. 79-85: Citada, a União contestou o feito, pugrando pela improcedência dos pedidos do autor.

ID 23998752 - Pág. 97-101: réplica.

Os autos vieram a este Juízo por declínio de competência (ID 23998752 - Pág. 102-105).

Inicialmente, firmo a competência desta Vara Federal para processar e julgar o feito.

Em prosseguimento, das fichas financeiras juntadas pelo autor, verifica-se que seu soldo em 2018 não foi inferior a **R\$ 4.269,92** (ID 23998752 - Pág. 17).

A Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social. Esse valor, atualmente, é de **R\$ 2.839,45**, e se aplica por analogia ao caso.

Assim, **INDEFIRO a gratuidade judiciária.**

Promova o autor, no prazo 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas, ou comprove, por documentação idônea, despesas mensais que o impossibilite de arcar com as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

DOURADOS, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002702-78.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CELSO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

CELSO MANOEL DA SILVA propõe ação de cobrança em desfavor da **UNIÃO**.

Alega: é militar da reserva do Exército Brasileiro; fez o curso de formação de cabo que, segundo Portaria 181/99 do Departamento Geral de Pessoa do Exército, é considerado especialização; o adicional de especialização é de 16% sobre o soldo, mas desde a competência de maio de 2001 foi reduzido para 12%, em contrariedade com os normativos que disciplinam a questão.

Pede: concessão da gratuidade de justiça; condenação da União ao pagamento da diferença de 4% (quatro) por cento, incidente sobre o soldo de seu grau hierárquico, referente ao Adicional de Habilitação Militar, a contar dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, no valor de R\$ 16.082,63 (dezesseis mil, e oitenta e dois reais e sessenta e três centavos); correção em definitivo do índice no contracheque, de 12% para 16%.

A inicial foi instruída com documentos.

ID 24033261 - Pág. 74-80: Citada, a União contestou o feito, pugrando pela improcedência dos pedidos do autor.

ID 24033261 - Pág. 92-96: réplica.

Os autos vieram a este Juízo por declínio de competência (ID 24033261 - Pág. 97-100).

Inicialmente, firmo a competência desta Vara Federal para processar e julgar o feito.

Emprego, pelas planilhas de cálculo apresentadas pelo autor, verifica-se que seu soldo em junho/2019 foi de **R\$ 4.770,00** (ID 24033261 - Pág. 56).

A Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social. Esse valor, atualmente, é de **R\$ 2.839,45**, e se aplica por analogia ao caso.

Assim, **INDEFIRO** a gratuidade judiciária.

Promova o autor, no prazo 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas, ou comprove, por documentação idônea, despesas mensais que o impossibilite de arcar com as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

DOURADOS, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002690-64.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: VALFRIDES OLIVEIRA REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

VALFRIDES OLIVEIRA REZENDE propõe ação de cobrança em desfavor da **UNIÃO**.

Alega: é militar da reserva do Exército Brasileiro; fez o curso de formação de cabo que, segundo Portaria 181/99 do Departamento Geral de Pessoa do Exército, é considerado especialização; o adicional de especialização é de 16% sobre o soldo, mas desde a competência de maio de 2001 foi reduzido para 12%, em contrariedade com os normativos que disciplinam a questão.

Pede: concessão da gratuidade de justiça; condenação da União ao pagamento da diferença de 4% (quatro) por cento, incidente sobre o soldo de seu grau hierárquico, referente ao Adicional de Habilitação Militar, a contar dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, no valor de R\$ 14.785,23 (quatorze mil, setecentos e oitenta e cinco reais e vinte e três centavos); correção em definitivo do índice no contracheque, de 12% para 16%.

A inicial foi instruída com documentos.

ID 24009299 - Pág. 84-90: Citada, a União contestou o feito, pugrando pela improcedência dos pedidos do autor.

ID 24009299 - Pág. 102-106: réplica.

Os autos vieram a este Juízo por declínio de competência (ID 24009299 - Pág. 112-115).

Inicialmente, fimo a competência desta Vara Federal para processar e julgar o feito.

Defiro a gratuidade judiciária ao autor.

Especifiquem as partes, **no prazo de 05 (cinco) dias**, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, **sob pena de indeferimento**. Não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

DOURADOS, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002688-94.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ANTONIO CICERO COSTA SILVA

DESPACHO

ANTONIO CICERO COSTASILVA propõe ação de cobrança em desfavor da **UNIÃO**.

Alega: é militar da reserva do Exército Brasileiro; fez o curso de formação de cabo que, segundo Portaria 181/99 do Departamento Geral de Pessoa do Exército, é considerado especialização; o adicional de especialização é de 16% sobre o soldo, mas desde a competência de maio de 2001 foi reduzido para 12%, em contrariedade com os normativos que disciplinam a questão.

Pede: concessão da gratuidade de justiça; condenação da União ao pagamento da diferença de 4% (quatro) por cento, incidente sobre o soldo de seu grau hierárquico, referente ao Adicional de Habilitação Militar, a contar dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, no valor de R\$ 14.785,23 (quatorze mil, setecentos e oitenta e cinco reais e vinte e três centavos); correção em definitivo do índice no contracheque, de 12% para 16%.

A inicial foi instruída com documentos.

ID 24006207 - Pág. 76-81: Citada, a União contestou o feito. Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta do Juízo Especial Federal para revisar atos administrativos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos do autor.

ID 24006207 - Pág. 85-89: réplica.

Os autos vieram a este Juízo por declínio de competência (ID 24006207 - Pág. 90-93).

Inicialmente, firmo a competência desta Vara Federal para processar e julgar o feito.

Em prosseguimento, pelas memórias de cálculos juntadas pelo autor, verifica-se que seu soldo em maio/2019 foi de **R\$ 4.445,00** (ID 24006207 - Pág. 53).

A Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social. Esse valor, atualmente, é de **R\$ 2.839,45**, e se aplica por analogia ao caso.

Assim, **INDEFIRO a gratuidade judiciária**.

Promova o autor, no prazo 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas, ou comprove, por documentação idônea, despesas mensais que o impossibilite de arcar com as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

DOURADOS, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002725-24.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: AUTO VIDROS DOURADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO APARECIDO MACHADO - MS18778

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE DOURADOS-MS

DESPACHO

A concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

É sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise, mormente diante da presunção de legalidade dos atos administrativos.

Considerando ainda que a única providência posterior à apresentação de informações consiste na oitiva do Ministério Público Federal, a adoção deste procedimento não causará prejuízo à parte autora. O tempo demandado no abreviado rito do mandado de segurança não milita em desfavor da parte impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

2) Dê-se **ciência da impetração** do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.

Dê-se vista ao **Ministério Público** para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Não obstante, apresente, a impetrante, o comprovante de pagamento das custas no prazo de 15 dias (já que só consta a a guia nos autos).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado ao IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE DOURADOS-MS.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 07/11/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q51C21A949>.

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no § 1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no § 1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002694-04.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: HELIO PEDROSO PADILHA
Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

HELIO PEDROSO PADILHA propõe ação de cobrança em desfavor da **UNIÃO**.

Alega: é militar da reserva do Exército Brasileiro; fez o curso de formação de cabo que, segundo Portaria 181/99 do Departamento Geral de Pessoa do Exército, é considerado especialização; o adicional de especialização é de 16% sobre o soldo, mas desde a competência de maio de 2001 foi reduzido para 12%, em contrariedade com os normativos que disciplinam a questão.

Pede: concessão da gratuidade de justiça; condenação da União ao pagamento da diferença de 4% (quatro) por cento, incidente sobre o soldo de seu grau hierárquico, referente ao Adicional de Habilitação Militar, a contar dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, no valor de R\$ 16.082,63 (dezesseis mil, e oitenta e dois reais e sessenta e três centavos); correção em definitivo do índice no contracheque, de 12% para 16%.

A inicial foi instruída com documentos.

ID 24023804 - Pág. 77-83: Citada, a União contestou o feito, pugnano pela improcedência dos pedidos do autor.

ID 24023804 - Pág. 87-91: réplica.

Os autos vieram a este Juízo por declínio de competência (ID 24023804 - Pág. 92-96).

Inicialmente, firmo a competência desta Vara Federal para processar e julgar o feito.

Defiro a gratuidade judiciária ao autor.

Especifiquem as partes, **no prazo de 05 (cinco) dias**, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, **sob pena de indeferimento**. Não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de **prova testemunhal**, as partes indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, **sob pena de indeferimento**.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

DOURADOS, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-56.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ALESSANDRO PIRES DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SOUZA RIOS - MS17330
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DECISÃO

Os casos de faltas justificadas e licença para tratamento da própria saúde são disciplinados em lei e não são objeto do presente mandado de segurança, motivo pelo qual se deixa de apreciar o pedido de ID 23513089.

Prossiga-se como já determinado.

Intime-se.

DOURADOS, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002695-86.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOSUE PAULINO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

JOSUE PAULINO DA CRUZ propõe ação de cobrança em desfavor da **UNIÃO**.

Alega: é militar da reserva do Exército Brasileiro; fez o curso de formação de cabo que, segundo Portaria 181/99 do Departamento Geral de Pessoa do Exército, é considerado especialização; o adicional de especialização é de 16% sobre o soldo, mas desde a competência de maio de 2001 foi reduzido para 12%, em contrariedade com os normativos que disciplinam a questão.

Pede: concessão da gratuidade de justiça; condenação da União ao pagamento da diferença de 4% (quatro) por cento, incidente sobre o soldo de seu grau hierárquico, referente ao Adicional de Habilitação Militar, a contar dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, no valor de R\$ 16.082,63 (dezesseis mil, e oitenta e dois reais e sessenta e três centavos); correção em definitivo do índice no contracheque, de 12% para 16%.

A inicial foi instruída com documentos.

ID 24027261 - Pág. 73-79: Citada, a União contestou o feito, pugnano pela improcedência dos pedidos do autor.

ID 24027261 - Pág. 83-87: réplica.

Os autos vieram a este Juízo por declínio de competência (ID 24027261 - Pág. 88-91).

Inicialmente, firmo a competência desta Vara Federal para processar e julgar o feito.

Defiro a gratuidade judiciária ao autor.

Especifiquem as partes, **no prazo de 05 (cinco) dias**, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, **sob pena de indeferimento**. Não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

DOURADOS, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001119-58.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA - MS11423

DESPACHO

Tendo em vista a sentença homologatória de acordo entre as partes e a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

DOURADOS, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002648-15.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: MARIA LUCIA ELIAS DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLEYTON BAEVE DE SOUZA - MS18909, ALYSSON BRUNO SOARES - MS16080
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA LUCIA ELIAS DE SOUZA pede, em mandado de segurança impetrado em desfavor do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE DOURADOS, a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença nº 629.803.837-3, com DIB em 02/10/2019 e cessação em 22.12.2019.

Alega: "é portadora da enfermidade denominada por CID M54.4 – Lumbago com ciática, motivo pelo qual em 02/10/2019 requereu junto ao Instituto Nacional do Seguro Social a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença nº 629.803.837-3";

Historiados, **sentencia-se** a questão posta.

O mandado de segurança é remédio constitucional previsto no artigo 5º, LXIX, que visa à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

E, em se tratando de mandado de segurança, tal afirmação tem conotação ainda mais robusta, dado que a concessão da segurança pretender suprimir, de forma cêlere, um ato que possui um atributo de presunção de legitimidade, decorrente do princípio da legalidade da Administração, valendo-se para isso de prova pré-constituída, pois tal rito repugna o uso de longa dilação probatória.

Em sede de mandado de segurança, a petição inicial deve vir instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, justamente para evidenciar o pretense direito líquido e certo tido como violado. O rito mandamental não comporta dilação probatória, de modo que não se admite a juntada extemporânea de documentos preexistentes. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 13232 Processo: 200100678061 UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/08/2003 Documento: STJ000504383 DJ DATA:22/09/2003 PÁGINA:277 RSTJ VOL.:00173 PÁGINA:168, Relator: Ministro CASTRO MEIRA.

Para espantar qualquer dúvida, porventura, remanescente, transcrevemos a seguir lição do saudoso professor Hely Lopes Meirelles:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: SE SUA EXISTÊNCIA FOR DUVIDOSA; SE SUA EXTENSÃO AINDA NÃO ESTIVER DELIMITADA; SE SEU EXERCÍCIO DEPENDER DE SITUAÇÕES E FATOS AINDA INDETERMINADOS, NÃO RENDE ENSEJO À SEGURANÇA, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. EM ÚLTIMA ANÁLISE, DIREITO LÍQUIDO E CERTO É DIREITO COMPROVADO DE PLANO. SE DEPENDER DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR, NÃO É LÍQUIDO NEM CERTO, PARA FINS DE SEGURANÇA. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança não é o mesmo do legislador civil (CC, art. 1.533). é um conceito impróprio - e mal-expresso - alusivo a precisão e comprovação do direito quando deveria aludir a precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito.

POR SE EXIGIR SITUAÇÕES E FATOS COMPROVADOS DE PLANO É QUE NÃO HÁ INSTRUÇÃO PROBATÓRIA NO MANDADO DE SEGURANÇA. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e informações". (In "Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data", 21ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 1999, pp. 34/35).

No caso dos autos, observa-se a ausência de direito líquido e certo a amparar eventual direito do impetrante.

Inicialmente, percebe-se que pelo CNIS a impetrante só possui, após a perda da qualidade de segurada, quatro contribuições, aludidas às competências 10/2018, 01/2019, 04/2019 e 08/2019.

A Lei 13.846/2019 é clara quando afirma:

"Art. 25.

.....

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 11 e o art. 13 desta Lei: 10 (dez) contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei; e

"Art. 27-A Na hipótese de perda da qualidade de segurada, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurador deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei." (NR)

Assim, a impetrante só possui quatro, e não cinco contribuições necessária à concessão do benefício.

Ante o exposto, INDEFERE-SE LIMINARMENTE a inicial, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c/c artigo 485, I, do CPC.

Sem custas nem honorários.

P.R.I.C. Ao ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002248-67.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, GEANCARLO LEAL DE FREITAS - MS11929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Houve virtualização dos autos físicos promovido por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.
2. Indiquemas partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).
3. A perita judicial designou a data de **26/11/2019, às 16h (horário MS)**, para início dos trabalhos periciais, bem como definiu como local de encontro das partes, a sede da empresa SHZ TRANSPORTADORA, localizada na Rodovia BR 163, Km 267,9 Quadra 50 Lote 22, próximo à JBS, em Dourados/MS (ID 24353772).

Intimem-se.

Dourados, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002259-30.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: JESSICA NEOMAR BRAGATTO MARRAFAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA JUECI MENGHINI BARBOSA - MS11958

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Advogado do(a) IMPETRADO: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

1) SEDI - inclua o Presidente do Banco do Brasil no polo passivo (23912058).

2) Apresente o Banco do Brasil, no prazo de 15 dias, procuração outorgada ao advogado subscritor da petição 24235700.

3) A autora dirigi sua pretensão em face da União Federal (Fundo Nacional de Saúde) sem indicar a autoridade coatora do direito que reputa como líquido e certo.

Anote-se que a demanda do mandado de segurança é formalmente formulada em face do agente público ou privado, desde que no exercício de atribuição pública, que figure como responsável pelo ato ou omissão tido por coator.

Diferentemente do que ocorre com as ações comuns, nas quais se formula a demanda em face da pessoa jurídica, no mandado de segurança a demanda é dirigida à autoridade abstratamente considerada (Lei 12.016/2009, art. 1º, § 1º).

Dessa forma, emende a autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando a autoridade coatora vinculada à União Federal (Fundo Nacional de Saúde), bem como seu endereço (CPC, 321).

Uma vez indicada, encaminhe-se ofício requisitando informações em mandado de segurança e remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da autoridade no polo passivo.

SEDI - inclua a União Federal no polo passivo.

Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002171-89.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ALESSANDRA CARVALHO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA RASSLAN - MS21377

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

DESPACHO

Diante da devolução do AR com a informação de "endereço insuficiente", informe a autora novo endereço para notificação da autoridade impetrada.

Como fornecimento, encaminhe-se novamente o ofício 22113178.

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000039-59.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, HENRIQUE DA SILVA LIMA, GUILHERME FERREIRA DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do despacho ID 19303662, ficamos partes intimadas para se manifestarem acerca do teor do Ofício Requisitório expedido, ID 24378571, no prazo de 5 (cinco) dias.

DOURADOS, 8 de novembro de 2019.

2A VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000030-34.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: NEUSA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Proferida decisão aos embargos de declaração (fls. 191/194), determinou-se, com fulcro no princípio geral de cautela, a expedição de ofício ao juízo da 2ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, para que informasse se NEUSA APARECIDA DE SOUZA, pensionista de PODALÍRIO TEODORO DE SOUZA, ex-servidor do DNER, ajuizou cumprimento individual da sentença coletiva proferida nos autos n. 0006542-44.2006.4.01.3400.

Face a tal decisão, a União requereu (fl. 198) a juntada do comprovante de interposição de agravo de instrumento (fls. 199/216). Juntou os documentos de fls. 217/228.

O despacho de fl. 229 manteve a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos e determinou que se aguardasse a resposta do ofício enviado à 2ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL solicitando certidão que informasse se NEUSA APARECIDA DE SOUZA, pensionista de PODALÍRIO TEODORO DE SOUZA, ajuizou cumprimento individual da sentença coletiva proferida nos autos n. 0006542-44.2006.4.01.3400.

O despacho de fl. 232 facultou à exequente, face à demora que tem observado para que a 2ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL responda os ofícios encaminhados para certidão que informe se a parte requerente ajuizou cumprimento individual da sentença coletiva proferida nos autos nº 0006542.44.2006.4.01.3400, que diligenciasse, caso quisesse, por conta própria, em busca da referida certidão.

O despacho de fl. 235 determinou, considerando-se o tempo decorrido, que fosse reiterado o ofício enviado à 2ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL solicitando certidão que informasse se NEUSA APARECIDA DE SOUZA pensionista de PODALÍRIO TEODORO DE SOUZA ajuizou cumprimento individual da sentença coletiva proferida nos autos n. 000654244.2006.4.01.3400.

A autora manifestou-se (fls. 237/239) a fim de requer a expedição de Precatório do valor de acordo com a decisão, em favor do(a) demandante, retendo do valor principal os honorários advocatícios contratuais em favor da MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS 07.785.936/0001-14 - JOÃO PAULO SANTOS MELO - CPF Nº 034.442.43405 E DANTAS E ARAÚJO SOCIEDADE DE ADVOGADOS 10.276.575/0001-95 - JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR - CPF Nº 027.220.924-41.

Em resposta, a União (fls. 244/245) manifestou-se pela inexistência de qualquer valor incontroverso em relação à exequente, já que existe controvérsia quanto à pretensão executória, que atinge todo o valor pretendido. Informou que a impugnação apresentada pela União não abrange valores parciais, mas sim integrais, vez que busca o reconhecimento de prescrição. Requereu o indeferimento do pedido formulado pela exequente, obstando-se a expedição de precatório antes do trânsito em julgado da Impugnação apresentada pela União.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Conforme já exposto no relatório, este Juízo já determinou a expedição de Ofício à 2ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL solicitando certidão que informasse se Neusa Aparecida de Souza pensionista de Podalirio Teodoro de Souza ajuizou cumprimento individual da sentença coletiva proferida nos autos n. 000654244.2006.4.01.3400; já reiterou o Ofício e também facultou à exequente que diligencie, por conta própria, a fim de obter a certidão exigida.

A exequente não trouxe aos autos argumento novo; trata-se, portanto, de questão já decidida quando do julgamento dos embargos de declaração, dos quais não interps recurso. Assim, deverá aguardar a certidão exigida, a fim de comprovar o não ajuizamento de cumprimento individual da sentença coletiva proferida, e o trâmite da impugnação à execução oposita pela União, vez que de fato não há valor incontroverso tampouco decisão transitada em julgado. Verifico, ademais, o *periculum in mora* inverso, considerando-se a irrepetibilidade de prestações de natureza alimentar.

Por todo o exposto, indefiro o pedido formulado pela exequente de expedição de Precatório do valor que entende incontroverso.

Cumpra-se, no mais, a decisão de fls. 191/194.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

DOURADOS, 4 de novembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001158-89.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: LUIZ FERNANDO NASORRI
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO SOLIGO - MS2464
REQUERIDO: MARDONIO GONCALVES SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica designada audiência para tentativa de conciliação para o **dia 02 de dezembro de 2019, às 14h (horário do MS), às 15h (horário de Brasília).**

A audiência que será realizada na sala de audiências desta Vara Federal, por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Marechal Rondon, 1259, Centro, em Campo Grande/MS.

Consigne-se que as partes podem comparecer neste Juízo Federal de Dourados/MS (Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79824-130, tel. (67) 3422-9804, fax (67) 2108-0031, email: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br) ou em Campo Grande/MS, no endereço supramencionado.

Providencie-se a Secretaria as alterações e comunicações necessárias.

Ressalte-se que, nos termos do art. 334, §9º, do Código de Processo Civil, as partes devem estar acompanhadas por advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) Federal.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5541D1E88>.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA A SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS - SAPC, nos termos acima dispostos.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE IGUATAMA/MG, PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE MARDÔNIO GONÇALVES SILVA, brasileiro, casado, agricultor, RG nº M-3.303.077-SSP/MG, CPF 508.254.376-87, residente à Rua Cinco, nº 639, apto. 102, centro em Iguatama (MG) – CEP 38.910-000.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO AO INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, com sede Rua Vinte e Cinco de Dezembro, 924, Centro, CEP 79002-061, Campo Grande/MS.

DOURADOS, 7 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002713-66.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: PAULO DA SILVA RAMOS

Advogados do(a) RÉU: RAFAELA DO CARMO VESSONI - MS21730, LEONARDO CALDEIRA DRUMOND - MG92442, EMANUELLE CALDEIRA DRUMOND ALVIM - MG114058

DESPACHO

1. Ouvidas as testemunhas e interrogado o réu, manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando-se pelo Ministério Público Federal.
2. Em caso de pedido de atualizações de antecedentes criminais, faculto às partes a juntada de certidões do réu, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Não havendo requerimento de diligências, apresentem as partes, sucessivamente, as alegações finais, em idêntico prazo.
4. Após, venham conclusos para sentença.
5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Dourados/MS, 04 de novembro de 2019.

Fernando Nardon Nielsen

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000914-71.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CARLOS ROBERTO MILHORIM, GUSTAVO RIOS MILHORIM, MARCELO MIRANDA SOARES, GUILHERME ALCANTARA DE CARVALHO, FRANCISCO ROBERTO BERNO, VILMAR JOSE ROSSONI, SOLANGE REGINA DE SOUZA, RENATO MACHADO PEDREIRA, JOSE CARLOS ROZIN, TEREZA DE JESUS GIMENES, DORI SPESSATO, HILARIO MONTEIRO HORTA

TESTEMUNHA: JOSE ALBERTO VASCONCELOS, PAULO CEZAR ALVES FERREIRA, MADALENA GASPAR DE MORAES, SANDRA REGINA DA SILVA, JOSE MORAES DE ALMEIDA, OERCIO CRISOSTOMO BARBOSA, JUSIVAL VIEIRA DA SILVA, CARLOS ANTONIO MARCOS PASCOAL, LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO, HEDA DE LOURDES GUTIERREZ, JULIO MARIA CAZARIM, FUAD BICHUETTE JUNIOR, LUIZ FERNANDO LEITE DE CARVALHO, ROBERTO LOPES DA SILVA, NERI ANTONIO MARCON, HILDERSON THEOTONIO DOMINGUES, APARECIDA DE FATIMA VIEIRA RODRIGUES, RENATO ANJOLIN, BRAULIO CESAR DA SILVA GALLONI, PEDRO MONTEIRO DA SILVA ELEUTERIO, JOSE DE CASTRO NETO, JOSE CLAUDIO VILELA, EULER JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863, ANTONIO FERREIRA JUNIOR - MS7862,

Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALEXANDRE BONI - MS17347, CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862,

Advogados do(a) RÉU: WILTON CORDEIRO GUEDES - MS9282, ARY RAGHIAN NETO - MS5449, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736

Advogados do(a) RÉU: ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828, ANTONIO CARLOS ROSSI DE MELO - MS23412, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104,

Advogados do(a) RÉU: MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986, ROBINSON FERNANDO ALVES - MS8333, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104, EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

Advogados do(a) RÉU: PAMELA CAROLINE MOURA WERNERSBACH - MS23019, ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031,

Advogados do(a) RÉU: FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327, ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031, ZECA MORENO FERREIRA - MS8007-E,

Advogados do(a) RÉU: MARYEL SINAI SOUZA PEDREIRA - MS19398, TENIR MIRANDA - MS6769, CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR - MS9705

Advogados do(a) RÉU: TENIR MIRANDA - MS6769, CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR - MS9705

Advogado do(a) RÉU: HORENCIO SERROU CAMY FILHO - MS10248

Advogados do(a) RÉU: NICOLAS AFONSO ALVES PINTO - MS22500, ELIN TERUKO TOKKO - MS11647, RICARDO AURY RODRIGUES LOPES KUTTERT - MS11846,

Advogados do(a) RÉU: GIOVANA DIAS ZAMPIERI DE OMENA - MS11354, CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES - MS7620, CAMILA EVANGELISTA CUNHA - MS21578, FERNANDO RAFAEL SANTANDEL DE OLIVEIRA - MS18994, NATHALIA BROWN SILVA SOBRINHO - MS23445, JONYEFERSON BELLINATI DA SILVA FILHO - MS19379, IGOR DE MELO SOUSA - MS19143, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602, JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI - MS9047, JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA - MS10103

DESPACHO

Vistos, etc.

Observo que o MPF se manifestou nos autos cf. id 23478684, entretanto a manifestação não abordou o item 3 do Termo de Audiência id 23298722, o qual fez referência ao Termo de Audiência id 23072990, isto é, à concessão do prazo de 5 (cinco) dias acerca do conteúdo da manifestação id 22825306, apresentada pela defesa de CARLOS ROBERTO MILHORIM, razão pela qual determino a reiteração da intimação do *Parquet* Federal em relação à sobredita petição id 22825306, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Da mesma forma, em que pese o MPF tenha feito referência ao documento de id 23212892, que comprovou no processo a prescrição de sessões de hemodiálise para o réu MARCELO MIRANDA SOARES, bem como os horários em que serão realizadas (período vespertino), havia ficado pendente de parecer ministerial a questão dos requerimentos de suspensão do trâmite processual até sua recuperação e de instauração de incidente de insanidade mental do acusado formulados no id 23052632 e reiterados no id 23188839, conforme item 1 do Termo de Audiência id 23298722. Assim sendo, manifeste-se o MPF, em igual prazo de 5 (cinco) dias.

Lado outro, saliento que a justificativa id 23234720, apresentada pela defesa de DORI SPESSATO, será analisada juntamente com a nova manifestação a ser colacionada pelo MPF.

Por fim, ressalto às partes que eventual juntada de documentação que entenderem pertinente, poderá ser requerida na fase do art. 402, do CPP.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Demais diligências e comunicações necessárias.

DOURADOS, 6 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 000914-71.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CARLOS ROBERTO MILHORIM, GUSTAVO RIOS MILHORIM, MARCELO MIRANDA SOARES, GUILHERME ALCANTARA DE CARVALHO, FRANCISCO ROBERTO BERNO, VILMAR JOSE ROSSONI, SOLANGE REGINA DE SOUZA, RENATO MACHADO PEDREIRA, JOSE CARLOS ROZIN, TEREZA DE JESUS GIMENES, DORI SPESSATO, HILARIO MONTEIRO HORTA

TESTEMUNHA: JOSE ALBERTO VASCONCELOS, PAULO CEZAR ALVES FERREIRA, MADALENA GASPAR DE MORAES, SANDRA REGINA DA SILVA, JOSE MORAES DE ALMEIDA, OERCIO CRISOSTOMO BARBOSA, JUSIVAL VIEIRA DA SILVA, CARLOS ANTONIO MARCOS PASCOAL, LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO, HEDA DE LOURDES GUTIERREZ, JULIO MARIA CAZARIM, FUAD BICHUETTE JUNIOR, LUIZ FERNANDO LEITE DE CARVALHO, ROBERTO LOPES DA SILVA, NERI ANTONIO MARCON, HILDERSON THEOTONIO DOMINGUES, APARECIDA DE FATIMA VIEIRA RODRIGUES, RENATO ANJOLIN, BRAULIO CESAR DA SILVA GALLONI, PEDRO MONTEIRO DA SILVA ELEUTERIO, JOSE DE CASTRO NETO, JOSE CLAUDIO VILELA, EULER JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863, ANTONIO FERREIRA JUNIOR - MS7862,

Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALEXANDRE BONI - MS17347, CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862,

Advogados do(a) RÉU: WILTON CORDEIRO GUEDES - MS9282, ARY RAGHIAN NETO - MS5449, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736

Advogados do(a) RÉU: ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828, ANTONIO CARLOS ROSSI DE MELO - MS23412, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104,

Advogados do(a) RÉU: MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986, ROBINSON FERNANDO ALVES - MS8333, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104, EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

Advogados do(a) RÉU: PAMELA CAROLINE MOURA WERNERSBACH - MS23019, ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031,

Advogados do(a) RÉU: FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327, ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031, ZEC A MORENO FERREIRA - MS8007-E,

Advogados do(a) RÉU: MARYEL SINAI SOUZA PEDREIRA - MS19398, TENIR MIRANDA - MS6769, CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR - MS9705

Advogados do(a) RÉU: TENIR MIRANDA - MS6769, CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR - MS9705

Advogado do(a) RÉU: HORENCIO SERROU CAMY FILHO - MS10248

Advogados do(a) RÉU: NICOLAS AFONSO ALVES PINTO - MS22500, ELIN TERUKO TOKKO - MS11647, RICARDO AURY RODRIGUES LOPES KUTTERT - MS11846,

Advogados do(a) RÉU: GIOVANA DIAS ZAMPIERI DE OMENA - MS11354, CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES - MS7620, CAMILA EVANGELISTA CUNHA - MS21578, FERNANDO RAFAEL SANTANDEL DE OLIVEIRA - MS18994, NATHALIA BROWN SILVA SOBRINHO - MS23445, JONYEFERSON BELLINATI DA SILVA FILHO - MS19379, IGOR DE MELO SOUSA - MS19143, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602, JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI - MS9047, JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA - MS10103

DESPACHO

Vistos, etc.

Observo que o MPF se manifestou nos autos cf. id 23478684, entretanto a manifestação não abordou o item 3 do Termo de Audiência id 23298722, o qual fez referência ao Termo de Audiência id 23072990, isto é, à concessão do prazo de 5 (cinco) dias acerca do conteúdo da manifestação id 22825306, apresentada pela defesa de CARLOS ROBERTO MILHORIM, razão pela qual determino a reiteração da intimação do *Parquet* Federal em relação à sobredita petição id 22825306, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Da mesma forma, em que pese o MPF tenha feito referência ao documento de id 23212892, que comprovou no processo a prescrição de sessões de hemodiálise para o réu MARCELO MIRANDA SOARES, bem como os horários em que serão realizadas (período vespertino), havia ficado pendente de parecer ministerial a questão dos requerimentos de suspensão do trâmite processual até sua recuperação e de instauração de incidente de insanidade mental do acusado formulados no id 23052632 e reiterados no id 23188839, conforme item 1 do Termo de Audiência id 23298722. Assim sendo, manifeste-se o MPF, em igual prazo de 5 (cinco) dias.

Lado outro, saliento que a justificativa id 23234720, apresentada pela defesa de DORI SPESSATO, será analisada juntamente com a nova manifestação a ser colacionada pelo MPF.

Por fim, ressalto às partes que eventual juntada de documentação que entenderem pertinente, poderá ser requerida na fase do art. 402, do CPP.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Demais diligências e comunicações necessárias.

DOURADOS, 6 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000914-71.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CARLOS ROBERTO MILHORIM, GUSTAVO RIOS MILHORIM, MARCELO MIRANDA SOARES, GUILHERME ALCANTARA DE CARVALHO, FRANCISCO ROBERTO BERNO, VILMAR JOSE ROSSONI, SOLANGE REGINA DE SOUZA, RENATO MACHADO PEDREIRA, JOSE CARLOS ROZIN, TEREZA DE JESUS GIMENES, DORI SPESSATO, HILARIO MONTEIRO HORTA

TESTEMUNHA: JOSE ALBERTO VASCONCELOS, PAULO CEZAR ALVES FERREIRA, MADALENA GASPAR DE MORAES, SANDRA REGINA DA SILVA, JOSE MORAES DE ALMEIDA, OERCIO CRISOSTOMO BARBOSA, JUSIVAL VIEIRA DA SILVA, CARLOS ANTONIO MARCOS PASCOAL, LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO, HEDA DE LOURDES GUTIERREZ, JULIO MARIA CAZARIM, FUAD BICHUETTE JUNIOR, LUIZ FERNANDO LEITE DE CARVALHO, ROBERTO LOPES DA SILVA, NERI ANTONIO MARCON, HILDERSON THEOTONIO DOMINGUES, APARECIDA DE FATIMA VIEIRA RODRIGUES, RENATO ANJOLIN, BRAULIO CESAR DA SILVA GALLONI, PEDRO MONTEIRO DA SILVA ELEUTERIO, JOSE DE CASTRO NETO, JOSE CLAUDIO VILELA, EULER JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863, ANTONIO FERREIRA JUNIOR - MS7862,

Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALEXANDRE BONI - MS17347, CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862,

Advogados do(a) RÉU: WILTON CORDEIRO GUEDES - MS9282, ARY RAGHIAN NETO - MS5449, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736

Advogados do(a) RÉU: ALDIVINO ANTONIO DE SOUZANETO - MS7828, ANTONIO CARLOS ROSSI DE MELO - MS23412, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104,

Advogados do(a) RÉU: MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986, ROBINSON FERNANDO ALVES - MS8333, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104, EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

Advogados do(a) RÉU: PAMELA CAROLINE MOURA WERNERSBACH - MS23019, ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031,

Advogados do(a) RÉU: FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327, ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031, ZECA MORENO FERREIRA - MS8007-E,

Advogados do(a) RÉU: MARYEL SINAI SOUZA PEDREIRA - MS19398, TENIR MIRANDA - MS6769, CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR - MS9705

Advogados do(a) RÉU: TENIR MIRANDA - MS6769, CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR - MS9705

Advogado do(a) RÉU: HORENCIO SERROU CAMY FILHO - MS10248

Advogados do(a) RÉU: NICOLAS AFONSO ALVES PINTO - MS22500, ELIN TERUKO TOKKO - MS11647, RICARDO AURY RODRIGUES LOPES KUTTERT - MS11846,

Advogados do(a) RÉU: GIOVANA DIAS ZAMPIERI DE OMENA - MS11354, CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES - MS7620, CAMILA EVANGELISTA CUNHA - MS21578, FERNANDO RAFAEL SANTANDEL DE OLIVEIRA - MS18994, NATHALIA BROWN SILVA SOBRINHO - MS23445, JONYEFERSON BELLINATI DA SILVA FILHO - MS19379, IGOR DE MELO SOUSA - MS19143, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602, JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI - MS9047, JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA - MS10103

DESPACHO

Vistos, etc.

Observo que o MPF se manifestou nos autos cf. id 23478684, entretanto a manifestação não abordou o item 3 do Termo de Audiência id 23298722, o qual fez referência ao Termo de Audiência id 23072990, isto é, à concessão do prazo de 5 (cinco) dias acerca do conteúdo da manifestação id 22825306, apresentada pela defesa de CARLOS ROBERTO MILHORIM, razão pela qual determino a reiteração da intimação do *Parquet* Federal em relação à sobre dita petição id 22825306, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Da mesma forma, em que pese o MPF tenha feito referência ao documento de id 23212892, que comprovou no processo a prescrição de sessões de hemodiálise para o réu MARCELO MIRANDA SOARES, bem como os horários em que serão realizadas (período vespertino), havia ficado pendente de parecer ministerial a questão dos requerimentos de suspensão do trâmite processual até sua recuperação e de instauração de incidente de insanidade mental do acusado formulados no id 23052632 e reiterados no id 23188839, conforme item 1 do Termo de Audiência id 23298722. Assim sendo, manifeste-se o MPF, em igual prazo de 5 (cinco) dias.

Lado outro, saliento que a justificativa id 23234720, apresentada pela defesa de DORI SPESSATO, será analisada juntamente com a nova manifestação a ser colacionada pelo MPF.

Por fim, ressalto às partes que eventual juntada de documentação que entenderem pertinente, poderá ser requerida na fase do art. 402, do CPP.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Demais diligências e comunicações necessárias.

DOURADOS, 6 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000914-71.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CARLOS ROBERTO MILHORIM, GUSTAVO RIOS MILHORIM, MARCELO MIRANDA SOARES, GUILHERME ALCANTARA DE CARVALHO, FRANCISCO ROBERTO BERNO, VILMAR JOSE ROSSONI, SOLANGE REGINA DE SOUZA, RENATO MACHADO PEDREIRA, JOSE CARLOS ROZIN, TEREZA DE JESUS GIMENES, DORI SPESSATO, HILARIO MONTEIRO HORTA

TESTEMUNHA: JOSE ALBERTO VASCONCELOS, PAULO CEZAR ALVES FERREIRA, MADALENA GASPAR DE MORAES, SANDRA REGINA DA SILVA, JOSE MORAES DE ALMEIDA, OERCIO CRISOSTOMO BARBOSA, JUSIVAL VIEIRA DA SILVA, CARLOS ANTONIO MARCOS PASCOAL, LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO, HEDA DE LOURDES GUTIERREZ, JULIO MARIA CAZARIM, FUAD BICHUETTE JUNIOR, LUIZ FERNANDO LEITE DE CARVALHO, ROBERTO LOPES DA SILVA, NERI ANTONIO MARCON, HILDERSON THEOTONIO DOMINGUES, APARECIDA DE FATIMA VIEIRA RODRIGUES, RENATO ANJOLIN, BRAULIO CESAR DA SILVA GALLONI, PEDRO MONTEIRO DA SILVA ELEUTERIO, JOSE DE CASTRO NETO, JOSE CLAUDIO VILELA, EULER JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863, ANTONIO FERREIRA JUNIOR - MS7862,
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALEXANDRE BONI - MS17347, CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862,
Advogados do(a) RÉU: WILTON CORDEIRO GUEDES - MS9282, ARY RAGHIAN NETO - MS5449, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736
Advogados do(a) RÉU: ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828, ANTONIO CARLOS ROSSI DE MELO - MS23412, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104,
Advogados do(a) RÉU: MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986, ROBINSON FERNANDO ALVES - MS8333, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104, EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A
Advogados do(a) RÉU: PAMELA CAROLINE MOURA WERNERSBACH - MS23019, ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031,
Advogados do(a) RÉU: FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327, ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031, ZECA MORENO FERREIRA - MS8007-E,
Advogados do(a) RÉU: MARYEL SINAI SOUZA PEDREIRA - MS19398, TENIR MIRANDA - MS6769, CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR - MS9705
Advogados do(a) RÉU: TENIR MIRANDA - MS6769, CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR - MS9705
Advogado do(a) RÉU: HORENCIO SERROU CAMY FILHO - MS10248
Advogados do(a) RÉU: NICOLAS AFONSO ALVES PINTO - MS22500, ELIN TERUKO TOKKO - MS11647, RICARDO AURY RODRIGUES LOPES KUTTERT - MS11846,
Advogados do(a) RÉU: GIOVANA DIAS ZAMPIERI DE OMENA - MS11354, CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES - MS7620, CAMILA EVANGELISTA CUNHA - MS21578, FERNANDO RAFAEL SANTANDEL DE OLIVEIRA - MS18994, NATHALIA BROWN SILVA SOBRINHO - MS23445, JONYEFERSON BELLINATI DA SILVA FILHO - MS19379, IGOR DE MELO SOUSA - MS19143, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602, JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI - MS9047, JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA - MS10103

DESPACHO

Vistos, etc.

Observo que o MPF se manifestou nos autos cf. id 23478684, entretanto a manifestação não abordou o item 3 do Termo de Audiência id 23298722, o qual fez referência ao Termo de Audiência id 23072990, isto é, à concessão do prazo de 5 (cinco) dias acerca do conteúdo da manifestação id 22825306, apresentada pela defesa de CARLOS ROBERTO MILHORIM, razão pela qual determino a reiteração da intimação do *Parquet* Federal em relação à sobredita petição id 22825306, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Da mesma forma, em que pese o MPF tenha feito referência ao documento de id 23212892, que comprovou no processo a prescrição de sessões de hemodiálise para o réu MARCELO MIRANDA SOARES, bem como os horários em que serão realizadas (período vespertino), havia ficado pendente de parecer ministerial a questão dos requerimentos de suspensão do trâmite processual até sua recuperação e de instauração de incidente de insanidade mental do acusado formulados no id 23052632 e reiterados no id 23188839, conforme item 1 do Termo de Audiência id 23298722. Assim sendo, manifeste-se o MPF, em igual prazo de 5 (cinco) dias.

Lado outro, saliento que a justificativa id 23234720, apresentada pela defesa de DORI SPESSATO, será analisada juntamente com a nova manifestação a ser colacionada pelo MPF.

Por fim, ressalto às partes que eventual juntada de documentação que entenderem pertinente, poderá ser requerida na fase do art. 402, do CPP.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Demais diligências e comunicações necessárias.

DOURADOS, 6 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000914-71.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CARLOS ROBERTO MILHORIM, GUSTAVO RIOS MILHORIM, MARCELO MIRANDA SOARES, GUILHERME ALCANTARA DE CARVALHO, FRANCISCO ROBERTO BERNO, VILMAR JOSE ROSSONI, SOLANGE REGINA DE SOUZA, RENATO MACHADO PEDREIRA, JOSE CARLOS ROZIN, TEREZA DE JESUS GIMENES, DORI SPESSATO, HILARIO MONTEIRO HORTA

TESTEMUNHA: JOSE ALBERTO VASCONCELOS, PAULO CEZAR ALVES FERREIRA, MADALENA GASPAR DE MORAES, SANDRA REGINA DA SILVA, JOSE MORAES DE ALMEIDA, OERCIO CRISOSTOMO BARBOSA, JUSIVAL VIEIRA DA SILVA, CARLOS ANTONIO MARCOS PASCOAL, LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO, HEDA DE LOURDES GUTIERREZ, JULIO MARIA CAZARIM, FUAD BICHUETTE JUNIOR, LUIZ FERNANDO LEITE DE CARVALHO, ROBERTO LOPES DA SILVA, NERI ANTONIO MARCON, HILDERSON THEOTONIO DOMINGUES, APARECIDA DE FATIMA VIEIRA RODRIGUES, RENATO ANJOLIN, BRAULIO CESAR DA SILVA GALLONI, PEDRO MONTEIRO DA SILVA ELEUTERIO, JOSE DE CASTRO NETO, JOSE CLAUDIO VILELA, EULER JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863, ANTONIO FERREIRA JUNIOR - MS7862,

Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALEXANDRE BONI - MS17347, CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862,

Advogados do(a) RÉU: WILTON CORDEIRO GUEDES - MS9282, ARY RAGHIAN NETO - MS5449, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736

Advogados do(a) RÉU: ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828, ANTONIO CARLOS ROSSI DE MELO - MS23412, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104,

Advogados do(a) RÉU: MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986, ROBINSON FERNANDO ALVES - MS8333, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104, EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

Advogados do(a) RÉU: PAMELA CAROLINE MOURA WERNERSBACH - MS23019, ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031,

Advogados do(a) RÉU: FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327, ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031, ZECA MORENO FERREIRA - MS8007-E,

Advogados do(a) RÉU: MARYEL SINAI SOUZA PEDREIRA - MS19398, TENIR MIRANDA - MS6769, CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR - MS9705

Advogados do(a) RÉU: TENIR MIRANDA - MS6769, CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR - MS9705

Advogado do(a) RÉU: HORENCIO SERROU CAMY FILHO - MS10248

Advogados do(a) RÉU: NICOLAS AFONSO ALVES PINTO - MS22500, ELIN TERUKO TOKKO - MS11647, RICARDO AURY RODRIGUES LOPES KUTTERT - MS11846,

Advogados do(a) RÉU: GIOVANA DIAS ZAMPIERI DE OMENA - MS11354, CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES - MS7620, CAMILA EVANGELISTA CUNHA - MS21578, FERNANDO RAFAEL SANTANDEL DE OLIVEIRA - MS18994, NATHALIA BROWN SILVA SOBRINHO - MS23445, JONYEFERSON BELLINATI DA SILVA FILHO - MS19379, IGOR DE MELO SOUSA - MS19143, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602, JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI - MS9047, JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA - MS10103

DESPACHO

Vistos, etc.

Observo que o MPF se manifestou nos autos cf. id 23478684, entretanto a manifestação não abordou o item 3 do Termo de Audiência id 23298722, o qual fez referência ao Termo de Audiência id 23072990, isto é, à concessão do prazo de 5 (cinco) dias acerca do conteúdo da manifestação id 22825306, apresentada pela defesa de CARLOS ROBERTO MILHORIM, razão pela qual determino a reiteração da intimação do *Parquet* Federal em relação à sobredita petição id 22825306, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Da mesma forma, em que pese o MPF tenha feito referência ao documento de id 23212892, que comprovou no processo a prescrição de sessões de hemodiálise para o réu MARCELO MIRANDA SOARES, bem como os horários em que serão realizadas (período vespertino), havia ficado pendente de parecer ministerial a questão dos requerimentos de suspensão do trâmite processual até sua recuperação e de instauração de incidente de insanidade mental do acusado formulados no id 23052632 e reiterados no id 23188839, conforme item 1 do Termo de Audiência id 23298722. Assim sendo, manifeste-se o MPF, em igual prazo de 5 (cinco) dias.

Lado outro, saliente que a justificativa id 23234720, apresentada pela defesa de DORI SPESSATO, será analisada juntamente com a nova manifestação a ser colacionada pelo MPF.

Por fim, ressalto às partes que eventual juntada de documentação que entenderem pertinente, poderá ser requerida na fase do art. 402, do CPP.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Demais diligências e comunicações necessárias.

DOURADOS, 6 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000914-71.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CARLOS ROBERTO MILHORIM, GUSTAVO RIOS MILHORIM, MARCELO MIRANDA SOARES, GUILHERME ALCANTARA DE CARVALHO, FRANCISCO ROBERTO BERNO, VILMAR JOSE ROSSONI, SOLANGE REGINA DE SOUZA, RENATO MACHADO PEDREIRA, JOSE CARLOS ROZIN, TEREZA DE JESUS GIMENES, DORI SPESSATO, HILARIO MONTEIRO HORTA

TESTEMUNHA: JOSE ALBERTO VASCONCELOS, PAULO CEZAR ALVES FERREIRA, MADALENA GASPAR DE MORAES, SANDRA REGINA DA SILVA, JOSE MORAES DE ALMEIDA, OERCIO CRISOSTOMO BARBOSA, JUSIVAL VIEIRA DA SILVA, CARLOS ANTONIO MARCOS PASCOAL, LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO, HEDA DE LOURDES GUTIERREZ, JULIO MARIA CAZARIM, FUAD BICHUETTE JUNIOR, LUIZ FERNANDO LEITE DE CARVALHO, ROBERTO LOPES DA SILVA, NERI ANTONIO MARCON, HILDERSON THEOTONIO DOMINGUES, APARECIDA DE FATIMA VIEIRA RODRIGUES, RENATO ANJOLIN, BRAULIO CESAR DA SILVA GALLONI, PEDRO MONTEIRO DA SILVA ELEUTERIO, JOSE DE CASTRO NETO, JOSE CLAUDIO VILELA, EULER JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863, ANTONIO FERREIRA JUNIOR - MS7862,

Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALEXANDRE BONI - MS17347, CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862,

Advogados do(a) RÉU: WILTON CORDEIRO GUEDES - MS9282, ARY RAGHIANT NETO - MS5449, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736

Advogados do(a) RÉU: ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828, ANTONIO CARLOS ROSSI DE MELO - MS23412, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104,

Advogados do(a) RÉU: MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986, ROBINSON FERNANDO ALVES - MS8333, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104, EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

Advogados do(a) RÉU: PAMELA CAROLINE MOURA WERNERSBACH - MS23019, ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031,

Advogados do(a) RÉU: FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327, ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031, ZECA MORENO FERREIRA - MS8007-E,

Advogados do(a) RÉU: MARYEL SINAI SOUZA PEDREIRA - MS19398, TENIR MIRANDA - MS6769, CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR - MS9705

Advogados do(a) RÉU: TENIR MIRANDA - MS6769, CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR - MS9705

Advogado do(a) RÉU: HORENCIO SERROU CAMY FILHO - MS10248

Advogados do(a) RÉU: NICOLAS AFONSO ALVES PINTO - MS22500, ELIN TERUKO TOKKO - MS11647, RICARDO AURY RODRIGUES LOPES KUTTERT - MS11846,

Advogados do(a) RÉU: GIOVANA DIAS ZAMPIERI DE Omena - MS11354, CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES - MS7620, CAMILA EVANGELISTA CUNHA - MS21578, FERNANDO RAFAEL SANTANDEL DE OLIVEIRA - MS18994, NATHALIA BROWN SILVA SOBRINHO - MS23445, JONYEFERSON BELLINATI DA SILVA FILHO - MS19379, IGOR DE MELO SOUSA - MS19143, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602, JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI - MS9047, JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA - MS10103

DESPACHO

Vistos, etc.

Observo que o MPF se manifestou nos autos cf. id 23478684, entretanto a manifestação não abordou o item 3 do Termo de Audiência id 23298722, o qual fez referência ao Termo de Audiência id 23072990, isto é, à concessão do prazo de 5 (cinco) dias acerca do conteúdo da manifestação id 22825306, apresentada pela defesa de CARLOS ROBERTO MILHORIM, razão pela qual determino a reiteração da intimação do *Parquet* Federal em relação à sobredita petição id 22825306, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Da mesma forma, em que pese o MPF tenha feito referência ao documento de id 23212892, que comprovou no processo a prescrição de sessões de hemodiálise para o réu MARCELO MIRANDA SOARES, bem como os horários em que serão realizadas (período vespertino), havia ficado pendente de parecer ministerial a questão dos requerimentos de suspensão do trâmite processual até sua recuperação e de instauração de incidente de insanidade mental do acusado formulados no id 23052632 e reiterados no id 23188839, conforme item 1 do Termo de Audiência id 23298722. Assim sendo, manifeste-se o MPF, em igual prazo de 5 (cinco) dias.

Lado outro, saliente que a justificativa id 23234720, apresentada pela defesa de DORI SPESSATO, será analisada juntamente com a nova manifestação a ser colacionada pelo MPF.

Por fim, ressalto às partes que eventual juntada de documentação que entenderem pertinente, poderá ser requerida na fase do art. 402, do CPP.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Demais diligências e comunicações necessárias.

DOURADOS, 6 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000914-71.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CARLOS ROBERTO MILHORIM, GUSTAVO RIOS MILHORIM, MARCELO MIRANDA SOARES, GUILHERME ALCANTARA DE CARVALHO, FRANCISCO ROBERTO BERNO, VILMAR JOSE ROSSONI, SOLANGE REGINA DE SOUZA, RENATO MACHADO PEDREIRA, JOSE CARLOS ROZIN, TEREZA DE JESUS GIMENES, DORI SPESSATO, HILARIO MONTEIRO HORTA

TESTEMUNHA: JOSE ALBERTO VASCONCELOS, PAULO CEZAR ALVES FERREIRA, MADALENA GASPAR DE MORAES, SANDRA REGINA DA SILVA, JOSE MORAES DE ALMEIDA, OERCIO CRISOSTOMO BARBOSA, JUSIVAL VIEIRA DA SILVA, CARLOS ANTONIO MARCOS PASCOAL, LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO, HEDA DE LOURDES GUTIERREZ, JULIO MARIA CAZARIM, FUAD BICHUETTE JUNIOR, LUIZ FERNANDO LEITE DE CARVALHO, ROBERTO LOPES DA SILVA, NERI ANTONIO MARCON, HILDERSON THEOTONIO DOMINGUES, APARECIDA DE FATIMA VIEIRA RODRIGUES, RENATO ANJOLIN, BRAULIO CESAR DA SILVA GALLONI, PEDRO MONTEIRO DA SILVA ELEUTERIO, JOSE DE CASTRO NETO, JOSE CLAUDIO VILELA, EULER JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863, ANTONIO FERREIRA JUNIOR - MS7862,
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALEXANDRE BONI - MS17347, CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862,
Advogados do(a) RÉU: WILTON CORDEIRO GUEDES - MS9282, ARY RAGHIAN NETO - MS5449, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736

Advogados do(a) RÉU: ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828, ANTONIO CARLOS ROSSI DE MELO - MS23412, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104,
Advogados do(a) RÉU: MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986, ROBINSON FERNANDO ALVES - MS8333, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104, EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

Advogados do(a) RÉU: PAMELA CAROLINE MOURA WERNERSBACH - MS23019, ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031,
Advogados do(a) RÉU: FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327, ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031, ZECA MORENO FERREIRA - MS8007-E,
Advogados do(a) RÉU: MARYEL SINAI SOUZA PEDREIRA - MS19398, TENIR MIRANDA - MS6769, CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR - MS9705
Advogados do(a) RÉU: TENIR MIRANDA - MS6769, CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR - MS9705

Advogado do(a) RÉU: HORENCIO SERROU CAMY FILHO - MS10248

Advogados do(a) RÉU: NICOLAS AFONSO ALVES PINTO - MS22500, ELIN TERUKO TOKKO - MS11647, RICARDO AURY RODRIGUES LOPES KUTTERT - MS11846,
Advogados do(a) RÉU: GIOVANA DIAS ZAMPIERI DE OMENA - MS11354, CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES - MS7620, CAMILA EVANGELISTA CUNHA - MS21578, FERNANDO RAFAEL SANTANDEL DE OLIVEIRA - MS18994, NATHALIA BROWN SILVA SOBRINHO - MS23445, JONYEFERSON BELLINATI DA SILVA FILHO - MS19379, IGOR DE MELO SOUSA - MS19143, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602, JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI - MS9047, JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA - MS10103

DESPACHO

Vistos, etc.

Observo que o MPF se manifestou nos autos cf. id 23478684, entretanto a manifestação não abordou o item 3 do Termo de Audiência id 23298722, o qual fez referência ao Termo de Audiência id 23072990, isto é, à concessão do prazo de 5 (cinco) dias acerca do conteúdo da manifestação id 22825306, apresentada pela defesa de CARLOS ROBERTO MILHORIM, razão pela qual determino a reiteração da intimação do *Parquet* Federal em relação à sobredita petição id 22825306, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Da mesma forma, em que pese o MPF tenha feito referência ao documento de id 23212892, que comprovou no processo a prescrição de sessões de hemodiálise para o réu MARCELO MIRANDA SOARES, bem como os horários em que serão realizadas (período vespertino), havia ficado pendente de parecer ministerial a questão dos requerimentos de suspensão do trâmite processual até sua recuperação e de instauração de incidente de insanidade mental do acusado formulados no id 23052632 e reiterados no id 23188839, conforme item 1 do Termo de Audiência id 23298722. Assim sendo, manifeste-se o MPF, em igual prazo de 5 (cinco) dias.

Lado outro, saliento que a justificativa id 23234720, apresentada pela defesa de DORI SPESSATO, será analisada juntamente com a nova manifestação a ser colacionada pelo MPF.

Por fim, ressalto às partes que eventual juntada de documentação que entenderem pertinente, poderá ser requerida na fase do art. 402, do CPP.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Demais diligências e comunicações necessárias.

DOURADOS, 6 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000914-71.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CARLOS ROBERTO MILHORIM, GUSTAVO RIOS MILHORIM, MARCELO MIRANDA SOARES, GUILHERME ALCANTARA DE CARVALHO, FRANCISCO ROBERTO BERNO, VILMAR JOSE ROSSONI, SOLANGE REGINA DE SOUZA, RENATO MACHADO PEDREIRA, JOSE CARLOS ROZIN, TEREZA DE JESUS GIMENES, DORI SPESSATO, HILARIO MONTEIRO HORTA

TESTEMUNHA: JOSE ALBERTO VASCONCELOS, PAULO CEZAR ALVES FERREIRA, MADALENA GASPAR DE MORAES, SANDRA REGINA DA SILVA, JOSE MORAES DE ALMEIDA, OERCIO CRISOSTOMO BARBOSA, JUSIVAL VIEIRA DA SILVA, CARLOS ANTONIO MARCOS PASCOAL, LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO, HEDA DE LOURDES GUTIERREZ, JULIO MARIA CAZARIM, FUAD BICHUETTE JUNIOR, LUIZ FERNANDO LEITE DE CARVALHO, ROBERTO LOPES DA SILVA, NERI ANTONIO MARCON, HILDERSON THEOTONIO DOMINGUES, APARECIDA DE FATIMA VIEIRA RODRIGUES, RENATO ANJOLIN, BRAULIO CESAR DA SILVA GALLONI, PEDRO MONTEIRO DA SILVA ELEUTERIO, JOSE DE CASTRO NETO, JOSE CLAUDIO VILELA, EULER JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863, ANTONIO FERREIRA JUNIOR - MS7862,

Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALEXANDRE BONI - MS17347, CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862,

Advogados do(a) RÉU: WILTON CORDEIRO GUEDES - MS9282, ARY RAGHIAN NETO - MS5449, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736

Advogados do(a) RÉU: ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828, ANTONIO CARLOS ROSSI DE MELO - MS23412, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104,

Advogados do(a) RÉU: MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986, ROBINSON FERNANDO ALVES - MS8333, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104, EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

Advogados do(a) RÉU: PAMELA CAROLINE MOURA WERNERSBACH - MS23019, ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031,

Advogados do(a) RÉU: FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327, ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031, ZECA MORENO FERREIRA - MS8007-E,

Advogados do(a) RÉU: MARYEL SINAI SOUZA PEDREIRA - MS19398, TENIR MIRANDA - MS6769, CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR - MS9705

Advogados do(a) RÉU: TENIR MIRANDA - MS6769, CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR - MS9705

Advogado do(a) RÉU: HORENCIO SERROU CAMY FILHO - MS10248

Advogados do(a) RÉU: NICOLAS AFONSO ALVES PINTO - MS22500, ELIN TERUKO TOKKO - MS11647, RICARDO AURY RODRIGUES LOPES KUTTERT - MS11846,

Advogados do(a) RÉU: GIOVANA DIAS ZAMPIERI DE OMENA - MS11354, CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES - MS7620, CAMILA EVANGELISTA CUNHA - MS21578, FERNANDO RAFAEL SANTANDEL DE OLIVEIRA - MS18994, NATHALIA BROWN SILVA SOBRINHO - MS23445, JONYEFERSON BELLINATI DA SILVA FILHO - MS19379, IGOR DE MELO SOUSA - MS19143, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602, JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI - MS9047, JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA - MS10103

DESPACHO

Vistos, etc.

Observo que o MPF se manifestou nos autos cf. id 23478684, entretanto a manifestação não abordou o item 3 do Termo de Audiência id 23298722, o qual fez referência ao Termo de Audiência id 23072990, isto é, à concessão do prazo de 5 (cinco) dias acerca do conteúdo da manifestação id 22825306, apresentada pela defesa de CARLOS ROBERTO MILHORIM, razão pela qual determino a reiteração da intimação do *Parquet* Federal em relação à sobredita petição id 22825306, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Da mesma forma, em que pese o MPF tenha feito referência ao documento de id 23212892, que comprovou no processo a prescrição de sessões de hemodiálise para o réu MARCELO MIRANDA SOARES, bem como os horários em que serão realizadas (período vespertino), havia ficado pendente de parecer ministerial a questão dos requerimentos de suspensão do trâmite processual até sua recuperação e de instauração de incidente de insanidade mental do acusado formulados no id 23052632 e reiterados no id 23188839, conforme item 1 do Termo de Audiência id 23298722. Assim sendo, manifeste-se o MPF, em igual prazo de 5 (cinco) dias.

Lado outro, saliento que a justificativa id 23234720, apresentada pela defesa de DORI SPESSATO, será analisada juntamente com a nova manifestação a ser colacionada pelo MPF.

Por fim, ressalto às partes que eventual juntada de documentação que entenderem pertinente, poderá ser requerida na fase do art. 402, do CPP.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Demais diligências e comunicações necessárias.

DOURADOS, 6 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 000914-71.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CARLOS ROBERTO MILHORIM, GUSTAVO RIOS MILHORIM, MARCELO MIRANDA SOARES, GUILHERME ALCANTARA DE CARVALHO, FRANCISCO ROBERTO BERNO, VILMAR JOSE ROSSONI, SOLANGE REGINA DE SOUZA, RENATO MACHADO PEDREIRA, JOSE CARLOS ROZIN, TEREZA DE JESUS GIMENES, DORI SPESSATO, HILARIO MONTEIRO HORTA

TESTEMUNHA: JOSE ALBERTO VASCONCELOS, PAULO CEZAR ALVES FERREIRA, MADALENA GASPAR DE MORAES, SANDRA REGINA DA SILVA, JOSE MORAES DE ALMEIDA, OERCIO CRISOSTOMO BARBOSA, JUSIVAL VIEIRA DA SILVA, CARLOS ANTONIO MARCOS PASCOAL, LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO, HEDA DE LOURDES GUTIERREZ, JULIO MARIA CAZARIM, FUAD BICHUETTE JUNIOR, LUIZ FERNANDO LEITE DE CARVALHO, ROBERTO LOPES DA SILVA, NERI ANTONIO MARCON, HILDERSON THEOTONIO DOMINGUES, APARECIDA DE FATIMA VIEIRA RODRIGUES, RENATO ANJOLIN, BRAULIO CESAR DA SILVA GALLONI, PEDRO MONTEIRO DA SILVA ELEUTERIO, JOSE DE CASTRO NETO, JOSE CLAUDIO VILELA, EULER JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863, ANTONIO FERREIRA JUNIOR - MS7862,

Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALEXANDRE BONI - MS17347, CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862,

Advogados do(a) RÉU: WILTON CORDEIRO GUEDES - MS9282, ARY RAGHIAN NETO - MS5449, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736

Advogados do(a) RÉU: ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828, ANTONIO CARLOS ROSSI DE MELO - MS23412, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104,

Advogados do(a) RÉU: MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986, ROBINSON FERNANDO ALVES - MS8333, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104, EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

Advogados do(a) RÉU: PAMELA CAROLINE MOURA WERNERSBACH - MS23019, ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031,

Advogados do(a) RÉU: FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327, ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031, ZEC A MORENO FERREIRA - MS8007-E,

Advogados do(a) RÉU: MARYEL SINAI SOUZA PEDREIRA - MS19398, TENIR MIRANDA - MS6769, CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR - MS9705

Advogados do(a) RÉU: TENIR MIRANDA - MS6769, CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR - MS9705

Advogado do(a) RÉU: HORENCIO SERROU CAMY FILHO - MS10248

Advogados do(a) RÉU: NICOLAS AFONSO ALVES PINTO - MS22500, ELIN TERUKO TOKKO - MS11647, RICARDO AURY RODRIGUES LOPES KUTTERT - MS11846,

Advogados do(a) RÉU: GIOVANA DIAS ZAMPIERI DE OMENA - MS11354, CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES - MS7620, CAMILA EVANGELISTA CUNHA - MS21578, FERNANDO RAFAEL SANTANDEL DE OLIVEIRA - MS18994, NATHALIA BROWN SILVA SOBRINHO - MS23445, JONYEFERSON BELLINATI DA SILVA FILHO - MS19379, IGOR DE MELO SOUSA - MS19143, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602, JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI - MS9047, JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA - MS10103

DESPACHO

Vistos, etc.

Observo que o MPF se manifestou nos autos cf. id 23478684, entretanto a manifestação não abordou o item 3 do Termo de Audiência id 23298722, o qual fez referência ao Termo de Audiência id 23072990, isto é, à concessão do prazo de 5 (cinco) dias acerca do conteúdo da manifestação id 22825306, apresentada pela defesa de CARLOS ROBERTO MILHORIM, razão pela qual determino a reiteração da intimação do *Parquet* Federal em relação à sobredita petição id 22825306, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Da mesma forma, em que pese o MPF tenha feito referência ao documento de id 23212892, que comprovou no processo a prescrição de sessões de hemodiálise para o réu MARCELO MIRANDA SOARES, bem como os horários em que serão realizadas (período vespertino), havia ficado pendente de parecer ministerial a questão dos requerimentos de suspensão do trâmite processual até sua recuperação e de instauração de incidente de insanidade mental do acusado formulados no id 23052632 e reiterados no id 23188839, conforme item 1 do Termo de Audiência id 23298722. Assim sendo, manifeste-se o MPF, em igual prazo de 5 (cinco) dias.

Lado outro, saliento que a justificativa id 23234720, apresentada pela defesa de DORI SPESSATO, será analisada juntamente com a nova manifestação a ser colacionada pelo MPF.

Por fim, ressalto às partes que eventual juntada de documentação que entenderem pertinente, poderá ser requerida na fase do art. 402, do CPP.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Demais diligências e comunicações necessárias.

DOURADOS, 6 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000914-71.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CARLOS ROBERTO MILHORIM, GUSTAVO RIOS MILHORIM, MARCELO MIRANDA SOARES, GUILHERME ALCANTARA DE CARVALHO, FRANCISCO ROBERTO BERNO, VILMAR JOSE ROSSONI, SOLANGE REGINA DE SOUZA, RENATO MACHADO PEDREIRA, JOSE CARLOS ROZIN, TEREZA DE JESUS GIMENES, DORI SPESSATO, HILARIO MONTEIRO HORTA

TESTEMUNHA: JOSE ALBERTO VASCONCELOS, PAULO CEZAR ALVES FERREIRA, MADALENA GASPAR DE MORAES, SANDRA REGINA DA SILVA, JOSE MORAES DE ALMEIDA, OERCIO CRISOSTOMO BARBOSA, JUSIVAL VIEIRA DA SILVA, CARLOS ANTONIO MARCOS PASCOAL, LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO, HEDA DE LOURDES GUTIERREZ, JULIO MARIA CAZARIM, FUAD BICHUETTE JUNIOR, LUIZ FERNANDO LEITE DE CARVALHO, ROBERTO LOPES DA SILVA, NERI ANTONIO MARCON, HILDERSON THEOTONIO DOMINGUES, APARECIDA DE FATIMA VIEIRA RODRIGUES, RENATO ANJOLIN, BRAULIO CESAR DA SILVA GALLONI, PEDRO MONTEIRO DA SILVA ELEUTERIO, JOSE DE CASTRO NETO, JOSE CLAUDIO VILELA, EULER JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863, ANTONIO FERREIRA JUNIOR - MS7862,

Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALEXANDRE BONI - MS17347, CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862,

Advogados do(a) RÉU: WILTON CORDEIRO GUEDES - MS9282, ARY RAGHIAN NETO - MS5449, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736

Advogados do(a) RÉU: ALDIVINO ANTONIO DE SOUZANETO - MS7828, ANTONIO CARLOS ROSSI DE MELO - MS23412, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104,

Advogados do(a) RÉU: MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986, ROBINSON FERNANDO ALVES - MS8333, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104, EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

Advogados do(a) RÉU: PAMELA CAROLINE MOURA WERNERSBACH - MS23019, ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031,

Advogados do(a) RÉU: FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327, ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031, ZECA MORENO FERREIRA - MS8007-E,

Advogados do(a) RÉU: MARYEL SINAI SOUZA PEDREIRA - MS19398, TENIR MIRANDA - MS6769, CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR - MS9705

Advogados do(a) RÉU: TENIR MIRANDA - MS6769, CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR - MS9705

Advogado do(a) RÉU: HORENCIO SERROU CAMY FILHO - MS10248

Advogados do(a) RÉU: NICOLAS AFONSO ALVES PINTO - MS22500, ELIN TERUKO TOKKO - MS11647, RICARDO AURY RODRIGUES LOPES KUTTERT - MS11846,

Advogados do(a) RÉU: GIOVANA DIAS ZAMPIERI DE OMENA - MS11354, CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES - MS7620, CAMILA EVANGELISTA CUNHA - MS21578, FERNANDO RAFAEL SANTANDEL DE OLIVEIRA - MS18994, NATHALIA BROWN SILVA SOBRINHO - MS23445, JONYEFERSON BELLINATI DA SILVA FILHO - MS19379, IGOR DE MELO SOUSA - MS19143, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602, JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI - MS9047, JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA - MS10103

DESPACHO

Vistos, etc.

Observo que o MPF se manifestou nos autos cf. id 23478684, entretanto a manifestação não abordou o item 3 do Termo de Audiência id 23298722, o qual fez referência ao Termo de Audiência id 23072990, isto é, à concessão do prazo de 5 (cinco) dias acerca do conteúdo da manifestação id 22825306, apresentada pela defesa de CARLOS ROBERTO MILHORIM, razão pela qual determino a reiteração da intimação do *Parquet* Federal em relação à sobre dita petição id 22825306, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Da mesma forma, em que pese o MPF tenha feito referência ao documento de id 23212892, que comprovou no processo a prescrição de sessões de hemodiálise para o réu MARCELO MIRANDA SOARES, bem como os horários em que serão realizadas (período vespertino), havia ficado pendente de parecer ministerial a questão dos requerimentos de suspensão do trâmite processual até sua recuperação e de instauração de incidente de insanidade mental do acusado formulados no id 23052632 e reiterados no id 23188839, conforme item 1 do Termo de Audiência id 23298722. Assim sendo, manifeste-se o MPF, em igual prazo de 5 (cinco) dias.

Lado outro, saliento que a justificativa id 23234720, apresentada pela defesa de DORI SPESSATO, será analisada juntamente com a nova manifestação a ser colacionada pelo MPF.

Por fim, ressalto às partes que eventual juntada de documentação que entenderem pertinente, poderá ser requerida na fase do art. 402, do CPP.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Demais diligências e comunicações necessárias.

DOURADOS, 6 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000914-71.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CARLOS ROBERTO MILHORIM, GUSTAVO RIOS MILHORIM, MARCELO MIRANDA SOARES, GUILHERME ALCANTARA DE CARVALHO, FRANCISCO ROBERTO BERNO, VILMAR JOSE ROSSONI, SOLANGE REGINA DE SOUZA, RENATO MACHADO PEDREIRA, JOSE CARLOS ROZIN, TEREZA DE JESUS GIMENES, DORI SPESSATO, HILARIO MONTEIRO HORTA

TESTEMUNHA: JOSE ALBERTO VASCONCELOS, PAULO CEZAR ALVES FERREIRA, MADALENA GASPAR DE MORAES, SANDRA REGINA DA SILVA, JOSE MORAES DE ALMEIDA, OERCIO CRISOSTOMO BARBOSA, JUSIVAL VIEIRA DA SILVA, CARLOS ANTONIO MARCOS PASCOAL, LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO, HEDA DE LOURDES GUTIERREZ, JULIO MARIA CAZARIM, FUAD BICHUETTE JUNIOR, LUIZ FERNANDO LEITE DE CARVALHO, ROBERTO LOPES DA SILVA, NERI ANTONIO MARCON, HILDERSON THEOTONIO DOMINGUES, APARECIDA DE FATIMA VIEIRA RODRIGUES, RENATO ANJOLIN, BRAULIO CESAR DA SILVA GALLONI, PEDRO MONTEIRO DA SILVA ELEUTERIO, JOSE DE CASTRO NETO, JOSE CLAUDIO VILELA, EULER JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863, ANTONIO FERREIRA JUNIOR - MS7862,
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALEXANDRE BONI - MS17347, CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862,
Advogados do(a) RÉU: WILTON CORDEIRO GUEDES - MS9282, ARY RAGHIAN NETO - MS5449, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, LUCIA MARIA TORRES FARIAS -
MS8109, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736
Advogados do(a) RÉU: ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828, ANTONIO CARLOS ROSSI DE MELO - MS23412, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104,
Advogados do(a) RÉU: MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986, ROBINSON FERNANDO ALVES - MS8333, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104, EDMILSON
OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A
Advogados do(a) RÉU: PAMELA CAROLINE MOURA WERNERSBACH - MS23019, ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031,
Advogados do(a) RÉU: FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327, ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031, ZEC A MORENO FERREIRA - MS8007-E,
Advogados do(a) RÉU: MARYEL SINAI SOUZA PEDREIRA - MS19398, TENIR MIRANDA - MS6769, CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR - MS9705
Advogados do(a) RÉU: TENIR MIRANDA - MS6769, CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR - MS9705
Advogado do(a) RÉU: HORENCIO SERROU CAMY FILHO - MS10248
Advogados do(a) RÉU: NICOLAS AFONSO ALVES PINTO - MS22500, ELIN TERUKO TOKKO - MS11647, RICARDO AURY RODRIGUES LOPES KUTTERT - MS11846,
Advogados do(a) RÉU: GIOVANA DIAS ZAMPIERI DE OMENA - MS11354, CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES - MS7620, CAMILA EVANGELISTA CUNHA - MS21578, FERNANDO
RAFAEL SANTANDEL DE OLIVEIRA - MS18994, NATHALIA BROWN SILVA SOBRINHO - MS23445, JONYEFERSON BELLINATI DA SILVA FILHO - MS19379, IGOR DE MELO SOUSA
- MS19143, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602, JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI - MS9047, JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA
NOGUEIRA - MS10103

DESPACHO

Vistos, etc.

Observo que o MPF se manifestou nos autos cf. id 23478684, entretanto a manifestação não abordou o item 3 do Termo de Audiência id 23298722, o qual fez referência ao Termo de Audiência id 23072990, isto é, à concessão do prazo de 5 (cinco) dias acerca do conteúdo da manifestação id 22825306, apresentada pela defesa de CARLOS ROBERTO MILHORIM, razão pela qual determino a reiteração da intimação do *Parquet* Federal em relação à sobredita petição id 22825306, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Da mesma forma, em que pese o MPF tenha feito referência ao documento de id 23212892, que comprovou no processo a prescrição de sessões de hemodiálise para o réu MARCELO MIRANDA SOARES, bem como os horários em que serão realizadas (período vespertino), havia ficado pendente de parecer ministerial a questão dos requerimentos de suspensão do trâmite processual até sua recuperação e de instauração de incidente de insanidade mental do acusado formulados no id 23052632 e reiterados no id 23188839, conforme item 1 do Termo de Audiência id 23298722. Assim sendo, manifeste-se o MPF, em igual prazo de 5 (cinco) dias.

Lado outro, saliento que a justificativa id 23234720, apresentada pela defesa de DORI SPESSATO, será analisada juntamente com a nova manifestação a ser colacionada pelo MPF.

Por fim, ressalto às partes que eventual juntada de documentação que entenderem pertinente, poderá ser requerida na fase do art. 402, do CPP.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Demais diligências e comunicações necessárias.

DOURADOS, 6 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000914-71.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CARLOS ROBERTO MILHORIM, GUSTAVO RIOS MILHORIM, MARCELO MIRANDA SOARES, GUILHERME ALCANTARA DE CARVALHO, FRANCISCO ROBERTO BERNO, VILMAR JOSE ROSSONI, SOLANGE REGINA DE SOUZA, RENATO MACHADO PEDREIRA, JOSE CARLOS ROZIN, TEREZA DE JESUS GIMENES, DORI SPESSATO, HILARIO MONTEIRO HORTA

TESTEMUNHA: JOSE ALBERTO VASCONCELOS, PAULO CEZAR ALVES FERREIRA, MADALENA GASPAR DE MORAES, SANDRA REGINA DA SILVA, JOSE MORAES DE ALMEIDA, OERCIO CRISOSTOMO BARBOSA, JUSIVAL VIEIRA DA SILVA, CARLOS ANTONIO MARCOS PASCOAL, LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO, HEDA DE LOURDES GUTIERREZ, JULIO MARIA CAZARIM, FUAD BICHUETTE JUNIOR, LUIZ FERNANDO LEITE DE CARVALHO, ROBERTO LOPES DA SILVA, NERI ANTONIO MARCON, HILDERSON THEOTONIO DOMINGUES, APARECIDA DE FATIMA VIEIRA RODRIGUES, RENATO ANJOLIN, BRAULIO CESAR DA SILVA GALLONI, PEDRO MONTEIRO DA SILVA ELEUTERIO, JOSE DE CASTRO NETO, JOSE CLAUDIO VILELA, EULER JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863, ANTONIO FERREIRA JUNIOR - MS7862,

Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALEXANDRE BONI - MS17347, CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862,

Advogados do(a) RÉU: WILTON CORDEIRO GUEDES - MS9282, ARY RAGHIAN NETO - MS5449, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736

Advogados do(a) RÉU: ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828, ANTONIO CARLOS ROSSI DE MELO - MS23412, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104,

Advogados do(a) RÉU: MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986, ROBINSON FERNANDO ALVES - MS8333, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104, EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

Advogados do(a) RÉU: PAMELA CAROLINE MOURA WERNERSBACH - MS23019, ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031,

Advogados do(a) RÉU: FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327, ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031, ZEC A MORENO FERREIRA - MS8007-E,

Advogados do(a) RÉU: MARYEL SINAI SOUZA PEDREIRA - MS19398, TENIR MIRANDA - MS6769, CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR - MS9705

Advogados do(a) RÉU: TENIR MIRANDA - MS6769, CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR - MS9705

Advogado do(a) RÉU: HORENCIO SERROU CAMY FILHO - MS10248

Advogados do(a) RÉU: NICOLAS AFONSO ALVES PINTO - MS22500, ELIN TERUKO TOKKO - MS11647, RICARDO AURY RODRIGUES LOPES KUTTERT - MS11846,

Advogados do(a) RÉU: GIOVANA DIAS ZAMPIERI DE OMENA - MS11354, CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES - MS7620, CAMILA EVANGELISTA CUNHA - MS21578, FERNANDO RAFAEL SANTANDEL DE OLIVEIRA - MS18994, NATHALIA BROWN SILVA SOBRINHO - MS23445, JONYEFERSON BELLINATI DA SILVA FILHO - MS19379, IGOR DE MELO SOUSA - MS19143, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602, JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI - MS9047, JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA - MS10103

DESPACHO

Vistos, etc.

Observo que o MPF se manifestou nos autos cf. id 23478684, entretanto a manifestação não abordou o item 3 do Termo de Audiência id 23298722, o qual fez referência ao Termo de Audiência id 23072990, isto é, à concessão do prazo de 5 (cinco) dias acerca do conteúdo da manifestação id 22825306, apresentada pela defesa de CARLOS ROBERTO MILHORIM, razão pela qual determino a reiteração da intimação do *Parquet* Federal em relação à sobredita petição id 22825306, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Da mesma forma, em que pese o MPF tenha feito referência ao documento de id 23212892, que comprovou no processo a prescrição de sessões de hemodiálise para o réu MARCELO MIRANDA SOARES, bem como os horários em que serão realizadas (período vespertino), havia ficado pendente de parecer ministerial a questão dos requerimentos de suspensão do trâmite processual até sua recuperação e de instauração de incidente de insanidade mental do acusado formulados no id 23052632 e reiterados no id 23188839, conforme item 1 do Termo de Audiência id 23298722. Assim sendo, manifeste-se o MPF, em igual prazo de 5 (cinco) dias.

Lado outro, salientando que a justificativa id 23234720, apresentada pela defesa de DORI SPESSATO, será analisada juntamente com a nova manifestação a ser colacionada pelo MPF.

Por fim, ressalto às partes que eventual juntada de documentação que entenderem pertinente, poderá ser requerida na fase do art. 402, do CPP.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Demais diligências e comunicações necessárias.

DOURADOS, 6 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005226-75.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: SYDNEI ALDO MARTINS, JULIAN DE SOUZA, ELYDIANE TORCATTI DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328

Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605

DESPACHO

1. Considerando a manifestação ministerial id 22404339, dando conta de que os acusados não reúnem os requisitos objetivos necessários para oferecimento de suspensão condicional do processo, conforme se infere dos antecedentes criminais judiciais id 22404341, aguarde-se a realização do interrogatório dos réus, por meio de videoconferência com os Juízes de Direito das Comarcas de Itaquira/MS e de Eldorado/MS, designada para o dia **12 de março de 2020, às 14h00 (horário de Mato Grosso do Sul)**.
2. Ressalto que as respectivas cartas precatórias já foram devidamente expedidas e encaminhadas aos sobreditos Juízes Estaduais – cf. ids 23940856 e [23940859](#).
3. Demais diligências e comunicações necessárias.
4. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

DOURADOS, 5 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005115-07.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

EXECUTADO: KELLY MINHOS BRANDAO

DESPACHO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002181-70.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349

EXECUTADO: BRUNO PAEL DOS SANTOS

DESPACHO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC e/c 151, VI do CTN.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004553-48.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA JOSE GOMES - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA KOMATSU - SP238729

DESPACHO

Verifico que a executada ainda não tomou conhecimento da real situação dos autos. Diante disso, manifeste-se a executada, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sobre a petição do terceiro interessado (ID: 21569802) e da exequente (ID: 23579318).

Sem prejuízo, manifeste-se também o terceiro interessado, no mesmo prazo concedido acima, sobre a manifestação da exequente também acima indicada.

Após, com ou sem manifestações, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

DOURADOS, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001051-11.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: MATOS CIALTDA

DESPACHO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC e/c 151, VI do CTN.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000147-25.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: JOANA DARC BARBOSA BREGUEDO

DESPACHO

Primeiramente, informe o Exequente sobre a destinação do valor bloqueado (ID 13788442) já transferido para a conta judicial (ID 17272992).

PETIÇÃO ID 17582290: defiro. Proceda a Serventia a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da executada JOANA DARC BARBOSA BREGUEDO, CPF 698.208.211-34, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino que se proceda ao lançamento da restrição de transferência sobre todos os veículos encontrados, EXCETO se gravados com alienação fiduciária. Para tanto, encaminhem-se os autos à CENTRAL DE MANDADOS.

Fica esclarecido, porém, que eventual penhora dependerá da localização dos bens, bem como da baixa do gravame de alienação fiduciária que eventualmente pesar sobre o(s) referido(s) veículo(s).

Sendo positiva a resposta e não sendo o(s) veículo(s) encontrado(s) gravado(s) com alienação fiduciária, intime-se o exequente para que apresente endereço atualizado o(s) veículo(s) possa ser encontrado, a fim de viabilizar a penhora.

Resultando negativa a diligência supra, obtenha-se cópia das 02 (duas) últimas declarações de renda apresentadas pelo devedor, através do sistema INFOJUD. Para tanto, encaminhe-se aos autos à Sra. Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema.

Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, desde já, decreto "segredo de justiça", limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 5 de novembro de 2019.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta MELISSA ANTUNES DA SILVA CERZINI Diretora de Secretaria

Expediente N° 8349

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005909-59.2008.403.6002 (2008.60.02.005909-5) - NELSON DE OLIVEIRA BRAIT (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM DOURADOS/MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002255-27.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS PANTANAL DO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI PANTANAL MS, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO CENTRO SUL DO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI CENTRO-SUL MS
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS66012
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS66012
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte dos IMPETRANTES (ID 18000513), intime-se o IMPETRADO para, no prazo de 30 (trinta) dias (prazo em dobro), apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Considerando o decurso de prazo do Ministério Público Federal, após apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

DOURADOS, 7 de novembro de 2019.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) N° 5001352-55.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: LEANDRO DUARTE SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA - MS10163
REQUERIDO: PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA REPÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Diante da decisão proferida no HC 5028443-84.2019.4.03.0000, que deferiu a liminar para o fim de afastar a medida cautelar consistente na "suspensão do direito de dirigir" imposta nos autos nº 0000706-67.2018.403.6002, intime-se o paciente, por meio de seu advogado, para que compareça em Juízo a fim de retirar a CNH. Ressalto que o documento também poderá ser entregue ao advogado.

Oficie-se ao Detran comunicando a decisão para providências, e informando que a CNH será entregue ao paciente. Saliento que a CNH está com prazo de validade expirado (validade: 30/09/2019).

No mais, encaminhem-se as informações solicitadas no HC.

Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão e da decisão proferida no HC para os autos principais nº 0000706-67.2018.403.6002.

Após, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Dourados/MS, 07 de novembro de 2019.

Fernando Nardon Nielsen

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002357-49.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HITOSHI KONAKA, MERCEDES SATICO KONAKA, EDUARDO JUNDI KONAKA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON - MS11969, NEY RODRIGUES DE ALMEIDA - MS540
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON - MS11969, NEY RODRIGUES DE ALMEIDA - MS540
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON - MS11969, NEY RODRIGUES DE ALMEIDA - MS540

S E N T E N Ç A

Em face da notícia da quitação da obrigação, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Sem honorários.
Custas na forma da lei.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Dourados/MS

Juiz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002138-36.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS GENEVRO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON - MS11969

S E N T E N Ç A

Em face da notícia da quitação da obrigação, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Sem honorários.
Custas na forma da lei.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Dourados/MS

Juiz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002271-78.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GEDER ANDREOLA, LEONEL ANDREOLA, MAURICIO ANDREOLA, MARISTELA GIANLUPPI ANDREOLA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS SEGAT - RS75279
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS SEGAT - RS75279
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS SEGAT - RS75279
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS SEGAT - RS75279

S E N T E N Ç A

Em face da notícia da quitação da obrigação, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Sem honorários.
Custas na forma da lei.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Dourados/MS

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001707-02.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALDEMAR PEREZ

Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZANETO - MS12366, AIRES GONCALVES - MS1342, LEDA DE MORAES OZUNAHIGA - MS14019

SENTENÇA

Considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.
Oportunamente, arquivem-se.
Sem honorários.
Custas na forma da lei.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Dourados/MS

Juiz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000686-25.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GOMES & SANTOS LTDA - ME, EDNO GOMES DOS SANTOS, SILVIO GOMES DOS SANTOS FILHO

SENTENÇA

Em face da notícia de pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.
Providencie-se o necessário para levantamento de eventual penhora.
Oportunamente, arquivem-se.
Sem honorários.
Custas na forma da lei.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Dourados/MS

Juiz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001060-70.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: EDMAR SILVEIRA LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME CALADO DA SILVA - MS16350
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em vista do teor da petição de ID 21377913, manifeste-se o Ministério Público Federal no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001481-94.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: VIEIRA & SOUSA LTDA - EPP, JOAQUIM VIEIRA DE SOUSA, MARIA HELENA DE SOUSA

SENTENÇA

Em face da notícia de pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Providencie-se o necessário para levantamento de eventual penhora.
Oportunamente, arquivem-se.
Sem honorários.
Custas na forma da lei.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Dourados/MS

Juiz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-44.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: SAULO FRANCA BRUM
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MARQUES MARTINS - MS13190
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do trânsito em julgado para, querendo, manifestarem eventuais providências, no prazo de 5 (cinco) dias.

DOURADOS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002343-65.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DANILO DE ARAUJO E SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada a especificar, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

DOURADOS, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000755-86.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL EUCALIPTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE BONI - MS17347
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se, sobrestados, o julgamento definitivo do Conflito de Competência - AUTOS Nº nº 5027294-53.2019.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001245-45.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: BRUNO RADAELLI DE ASSIS

DESPACHO

Considerando o constante nos ID 18393297 e 18624970, oficie-se à CEF para que proceda à transferência do valor depositado na conta de ID 072018000008584806 (ID 10612780), mais atualizações monetárias, para conta Conta Corrente nº. 31.283-5, Agência 391-3, Banco do Brasil, de titularidade de Bruno Radaelli de Assis, inscrito no CPF nº. 000.295.451-61.

Coma devolução do ofício devidamente cumprido pela CEF, intem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO.

Intem-se. Cumpra-se.

Dourados, 26 de agosto de 2019.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/PAB/DOURADOS/JFMS, para cumprir o determinado no presente despacho. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos ID 18393297, ID 18624970 e ID 10612780.

DOURADOS, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002188-28.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: PEDRO LUCIO ZANUNCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES - MS10995
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os presentes autos tramitaram de forma física sob o nº 0001596-50.2011.403.6002 e foram digitalizados e inseridos no PJE pela parte interessada, sendo cadastrado como processo novo, razão pela qual gerou o novo nº 5002188-28.2019.403.6002.

Assim, diante do pedido da parte exequente (ID 21911981) e segundo o previsto na Resolução PRES TRF3 nº 142/2017, que determina que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, determino que o presente feito seja remetido ao Setor de Distribuição para cancelamento da distribuição, ressaltando que os autos tramitarão no sistema eletrônico com o nº 0001596-50.2011.403.6002.

Intem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 28 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002704-48.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: CASSIMIRO E SILVA LTDA, ADRIANA ANDRADE DA SILVA, GERALDO FERRO DA SILVA, SALI CASSIMIRO
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579, CAROLINE THEREZO PINHEIRO - SP400883
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579, CAROLINE THEREZO PINHEIRO - SP400883
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579, CAROLINE THEREZO PINHEIRO - SP400883
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579, CAROLINE THEREZO PINHEIRO - SP400883
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução ajuizado por CASSIMIRO E SILVA LTDA, ADRIANA ANDRADE DA SILVA, GERALDO FERRO DA SILVA e SALI CASSIMIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, distribuídos por dependência à execução de título extrajudicial n. 5000075-72.2017.403.6002.

Alega que os juros estipulados no contrato são abusivos, pois pactuados em 2,59% ao mês, e a taxa média de mercado, à época de assinatura do contrato, era de 1,25% ao mês.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Juntou documentos e procuração.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Em regra, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, excepcionando-se a hipótese de requerimento da embargante, quando houver relevância na fundamentação e o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, estando a execução garantida por meio de penhora ou caução suficientes.

No caso dos autos, trata-se de pleito antecipatório fundado na urgência.

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: a) a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, do que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que se não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final.

Os embargantes alegam que os juros pactuados no contrato são abusivos pois são superiores a taxa média cobrada pela CEF à época do contrato.

A questão dos juros remuneratórios relativos aos contratos bancários foi objeto de análise pelo STJ na sistemática de recursos especiais repetitivos, tendo sido fixadas as seguintes teses por ocasião do julgamento do REsp 1061530/RS (julgado em 22-10-2008):

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

Tese firmada no Tema 24:

As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF.

Tese firmada no Tema 25:

A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Tese firmada no Tema 26:

São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02.

Tese firmada no Tema 27:

É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

Como é sabido, os bancos não estão obrigados a aplicar a taxa média de mercado, que apenas representa a média dos índices utilizados no país. O fato de a CEF aplicar taxa superior à média não representa necessariamente juros abusivos. Essa abusividade deve ser analisada frente aos demais índices divulgados pelo Banco Central e não apenas à média.

Ademais, deve ser respeitada a pactuação das partes quando da assinatura do contrato (*pacta sunt servanda*). Não deve ocorrer modificação da taxa para menos simplesmente porque há outras instituições que cobram menos ou outros clientes que conseguiram taxas menores com a mesma instituição financeira. Essa avaliação (da conveniência de contratar e escolha da melhor taxa de juros) cabe à pessoa interessada em realizar transação bancária quando da escolha da instituição financeira.

Assim, não verifico a probabilidade do direito.

Ainda que assim não fosse, não há como receber, sem anuência do credor, o bem dado em garantia, pois não está registrado em nome do devedor e a autorização dada pelo proprietário não possui firma reconhecida. Além disso, não há avaliação do bem ofertado. Desse modo, não há garantia da execução, requisito para o deferimento de efeito suspensivo.

Portanto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

A carta precatória de citação foi juntada aos autos 5000075-72.2017.403.6002 em 21.10.2019, e os presente embargos foram ajuizados em 30.10.2019, sendo os embargos tempestivos.

Recebo os presentes embargos à execução, sem prejuízo do andamento da execução n. 50000745-72.2017.403.6002.

Intime-se a parte embargada para, querendo, impugná-los no prazo legal.

Em seguida, intime-se a parte embargante para que, querendo, apresente réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias, declinando-lhes a finalidade e justificando a pertinência para o deslinde do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002704-48.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: CASSIMIRO E SILVA LTDA, ADRIANA ANDRADE DA SILVA, GERALDO FERRO DA SILVA, SALI CASSIMIRO
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579, CAROLINE THEREZO PINHEIRO - SP400883
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579, CAROLINE THEREZO PINHEIRO - SP400883
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579, CAROLINE THEREZO PINHEIRO - SP400883
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579, CAROLINE THEREZO PINHEIRO - SP400883
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução ajuizado por CASSIMIRO E SILVA LTDA, ADRIANA ANDRADE DA SILVA, GERALDO FERRO DA SILVA e SALI CASSIMIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, distribuídos por dependência à execução de título extrajudicial n. 5000075-72.2017.403.6002.

Alega que os juros estipulados no contrato são abusivos, pois pactuados em 2,59% ao mês, e a taxa média de mercado, à época de assinatura do contrato, era de 1,25% ao mês.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Juntou documentos e procuração.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Em regra, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, excepcionando-se a hipótese de requerimento da embargante, quando houver relevância na fundamentação e o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, estando a execução garantida por meio de penhora ou caução suficientes.

No caso dos autos, trata-se de pleito antecipatório fundado na urgência.

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: a) a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, do que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que se não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final.

Os embargantes alegam que os juros pactuados no contrato são abusivos pois são superiores a taxa média cobrada pela CEF à época do contrato.

A questão dos juros remuneratórios relativos aos contratos bancários foi objeto de análise pelo STJ na sistemática de recursos especiais repetitivos, tendo sido fixadas as seguintes teses por ocasião do julgamento do REsp 1061530/RS (julgado em 22-10-2008):

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

Tese firmada no Tema 24:

As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF.

Tese firmada no Tema 25:

A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Tese firmada no Tema 26:

São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02.

Tese firmada no Tema 27:

É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

Como é sabido, os bancos não estão obrigados a aplicar a taxa média de mercado, que apenas representa a média dos índices utilizados no país. O fato de a CEF aplicar taxa superior à média não representa necessariamente juros abusivos. Essa abusividade deve ser analisada frente aos demais índices divulgados pelo Banco Central e não apenas à média.

Ademais, deve ser respeitada a pactuação das partes quando da assinatura do contrato (*pacta sunt servanda*). Não deve ocorrer modificação da taxa para menos simplesmente porque há outras instituições que cobram menos ou outros clientes que conseguiram taxas menores com a mesma instituição financeira. Essa avaliação (da conveniência de contratar e escolha da melhor taxa de juros) cabe à pessoa interessada em realizar transação bancária quando da escolha da instituição financeira.

Assim, não verifico a probabilidade do direito.

Ainda que assim não fosse, não há como receber, sem anuidade do credor, o bem dado em garantia, pois não está registrado em nome do devedor e a autorização dada pelo proprietário não possui firma reconhecida. Além disso, não há avaliação do bem ofertado. Desse modo, não há garantia da execução, requisito para o deferimento de efeito suspensivo.

Portanto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

A carta precatória de citação foi juntada aos autos 5000075-72.2017.403.6002 em 21.10.2019, e os presente embargos foram ajuizados em 30.10.2019, sendo os embargos tempestivos.

Recebo os presentes embargos à execução, sem prejuízo do andamento da execução n. 50000745-72.2017.403.6002.

Intime-se a parte embargada para, querendo, impugná-los no prazo legal.

Em seguida, intime-se a parte embargante para que, querendo, apresente réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias, declinando-lhes a finalidade e justificando a pertinência para o deslinde do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MONITÓRIA (40) Nº 5000709-68.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: RETIFICADORA MS LTDA - ME, LUCIANO KATSUO KAKUTA, MICHIKO HIYAMA KAKUTA
Advogado do(a) REQUERIDO: CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA - MS17474

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte ré, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Após apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002647-64.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAROLINA DE CAMPOS BORGES

Advogados do(a) AUTOR: ELIOMAR PIRES MARTINS - GO9970, IGOR ESCHER PIRES MARTINS - GO49055, FRANCIS CAMPOS BORDAS - RS29219, IVONEIDE ESCHER MARTINS - GO12624

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por CAROLINA DE CAMPOS BORGES contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS e a UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS.

Alega que sua genitora, Heloisa Helena de Campos Borges, de 70 anos de idade, possui doença neurológica grave, necessitando de cuidados de terceiros para as atividades cotidianas.

Aduz que é professora universitária lotada na UFGD em Dourados e que sua genitora reside em Goiás.

Requer, em sede de tutela de urgência, o deslocamento, por remoção ou redistribuição, da UFGD para a UFG.

Despacho ID 14837613 determinou que a UFGD apurasse o contexto fático por meio de junta médica oficial, nos termos do art. 36, III, b, da Lei 8.112/90.

A junta médica confeccionou o laudo (ID 18766504).

A parte autora juntou laudo médico atualizado e os comprovantes de endereços de seus irmãos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação total ou parcial da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

A remoção por motivo de saúde está regulamentada no art. 36, III, b, da Lei 8.112/90, que assim dispõe:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

(...)

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

(...)

Nesses termos, remoção é condicionada à comprovação do alegado estado de saúde debilitado por junta médica oficial. Portanto, havendo laudo oficial que comprove a patologia que motiva o pedido é reconhecido o dever de remoção, como norma cogente à Administração.

No caso, a Junta Médica Oficial deu parecer desfavorável ao pedido de remoção, sob o argumento que a doença do familiar pode ser tratada com a manutenção da localidade de exercício atual do servidor (ID 18766504).

Nesse cenário, as provas apresentadas na inicial são insuficientes a afastar a presunção de legalidade da conclusão médica oficial.

A autora não junta aos autos qualquer documento que demonstre que a sua mãe se enquadra na situação de "*dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional*".

Não há comprovação de que a genitora viva às expensas da autora.

Dos documentos juntados pela autora (ID 19418298), percebe-se que um dos irmãos da autora reside na mesma cidade da genitora.

Ainda, a doença da genitora é preexistente à aprovação da autora no concurso. Há precedentes no sentido de que a doença preexistente não autoriza a remoção prevista no art. 36, § único, inciso III, alínea b, da Lei nº 8.112/90:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. REMOÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DOENÇA DE GENITORA PRECEDENTE À APROVAÇÃO NO CONCURSO.

Adstrito ao exame da verossimilhança acerca do direito de remoção previsto no art. 36, § único, inciso III, alínea b, da Lei nº 8.112/90, mantém-se a decisão que indeferiu pedido de remoção por não se encontrar preenchido o requisito de "... dependente que viva às suas expensas ...", bem ainda, por restar comprovada que a situação fática de doença e necessidade de assistência em favor da genitora da servidora era preexistente a sua posse no cargo.

(TRF4, AI 5041956-34.2015.4.04.0000, Rel p/Acórdão Des. Federal Luis Alberto D' Azevedo Aurvalle, T4, maioria, julgado em 10/12/2015)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SUPRIMENTO. REMOÇÃO POR DOENÇA DE FAMILIAR. PREEXISTÊNCIA DA MOLÉSTIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A natureza reparadora dos embargos de declaração só permite a sua oposição contra sentença ou acórdão acimado de obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão do Juiz ou Tribunal.

2. Tratando-se de pedido de remoção por motivo de doença de dependente, devem ser observados os requisitos do art. 36, III, da Lei 8.112/90. Negado o pedido pela junta médica oficial, tendo em vista a preexistência da doença à posse no cargo público, o interesse particular não pode prevalecer sobre o da Administração nesses casos.

(TRF4, EDAC 5050158-20.2013.4.04.7000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, T3, unânime, julgado em 07/06/2016)

Assim, não verifico a probabilidade do direito.

Recomenda-se, assim, o contraditório e a devida instrução do feito para análise da questão.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

Considerando a natureza do direito discutido, deixo de designar a audiência de conciliação prévia, por ora (art. 334, CPC).

CITEM-SE a UFGD e a UFG para oferecerem resposta nos termos da lei.

Coma vinda das contestações, INTIME-SE a autora para réplica no prazo de 15 dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Por fim, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Cite-se. Intimem-se.

DOURADOS/MS

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002364-41.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JULIANA PALAVER
Advogado do(a) AUTOR: MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ - MS5672
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A autora requer, em tutela de urgência, a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e de eventuais registros internos da instituição bancária ré.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação total ou parcial da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

A autora não trouxe qualquer documento que comprove a existência de restrição em seu nome, dessa maneira não é possível saber se existe anotação irregular (ou mesmo se existe anotações legítimas anteriores, que impediriam a indenização por dano moral, nos termos da súmula 385 do STJ).

Assim, não verifico a probabilidade do direito.

Recomenda-se, assim, o contraditório e a devida instrução do feito para análise da questão.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência.

A fim de evitar a realização de ato infrutífero, deixo de designar a audiência de conciliação prévia (art. 334, CPC), e DETERMINO a intimação das partes para que digam, em 5 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação. Havendo interesse de ambas as partes, designe-se.

CITE-SE desde já a CEF, que em caso de desinteresse na audiência de conciliação, deverá oferecer resposta no prazo legal.

Coma vinda da contestação, INTIME-SE a autora para réplica no prazo de 15 dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Por fim, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Cite-se. Intimem-se.

DOURADOS/MS

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000771-74.2009.4.03.6003

AUTOR: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - MS14914-A, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, ANDRE MILTON DENYS PEREIRA - SP196410-A

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA
1A VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-77.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: ARTHUR KENNEDY VIEIRA BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554
RÉU: UNIÃO FEDERAL, COMANDO DO SEXTO DISTRITO NAVAL DE LADARIO - MS

DECISÃO

Vistos.

O regime jurídico a que estão sujeitos os militares não prevê a inamovibilidade na carreira. Em verdade, todos os militares da ativa estão sujeitos a remoções de ofício. Uma vez que o requerente foi considerado apto para o serviço ativo militar, ainda que com restrições, não há qualquer mácula, a princípio, a invalidar o ato administrativo que, por critérios de conveniência e oportunidade - não sujeitos à apreciação judicial -, determinou sua apresentação na cidade do Rio de Janeiro/RJ (1º Distrito Naval).

INDEFIRO o pedido de reconsideração de antecipação dos efeitos da tutela por ausência de verossimilhança das alegações autorais.

Antes de intimar a parte autora para réplica, todavia, o feito requer saneamento.

Inicialmente, o Comando do 6º Distrito Naval não possui autonomia jurídica para figurar no polo passivo da demanda. A propósito, já está devidamente representado juridicamente pelo ente federal: União. Exclua-se o Comando do 6º Distrito Naval do polo passivo.

Ao analisar a petição inicial, percebo que há incompatibilidade nos pedidos: ao tempo em que se pede a suspensão do retorno do requerente ao serviço militar e a realização de perícia médica, pretende-se comprovar que a doença não afeta o exercício do serviço militar ativo.

Ora, ou o requeinte possui capacidade para o serviço ativo ou não possui.

Da narração dos fatos, ainda, não decorre logicamente tais pedidos. Do quanto ventilado sobre os fatos e pelos sucessivos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, aliás, denota-se que o autor pretende prestar serviço na cidade de Ladário/MS (6º Distrito Naval) e não ser transferido para a cidade do Rio de Janeiro/RJ (1º Distrito Naval), mas não há pedido explícito na exordial.

Há que se ressaltar que os fatos enquadram-se em apenas duas hipóteses juridicamente possíveis:

1. Concessão de licença médica ou reforma, mediante comprovação de incapacidade para o serviço ativo militar;
2. Anulação do ato de transferência do requerente para o 1º Distrito Naval, mediante a demonstração de vícios passíveis de revisão pelo Judiciário.

Assim, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de adequar os pedidos para que sejam compatíveis entre si, bem como para que a narração dos fatos decorra logicamente o pedido.

Advirto a parte autora que, por se tratar de matéria formal (causa de indeferimento da exordial quando analisada inicialmente), a inexistência de emenda poderá ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo, com ou sem emenda, vistas à União para que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para novo saneamento ou julgamento no estado em que se encontrar.

Corumbá-MS, 02 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000237-27.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: FELIX DOS SANTOS ADOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO BARTH - MS12759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Defiro a expedição de ofício à autoridade administrativa competente (Gerente da AADJ/INSS em Campo Grande) para que proceda à revisão da renda mensal do benefício do autor, tal como requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após a comunicação do cumprimento da decisão, intime-se a parte autora acerca da implantação, para que, querendo, emende a petição de execução e os cálculos apresentados, incluindo-se eventuais diferenças que entende devidas. Prazo de 15 (quinze) dias.
3. Revogo parcialmente a decisão de ID 9064752, no tocante à determinação de intimação do INSS para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Isso porque somente após a revisão do benefício haverá o início do cumprimento da execução da sentença; até o presente momento ainda não há valores exequíveis a serem executados, em face da inexistência do termo final das diferenças a serem pagas ao autor.
4. Cumpridas as determinações do item "2", deverá o executado impugnar a execução, conforme CPC, 535, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Intimem-se. Publique-se.

CORUMBA, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-44.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: CICERO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que, apesar de devidamente intimada para conferir os documentos digitalizados, a apelada deixou de se manifestar no sentido de apontar falhas ou ilegibilidades.

Desta feita, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª região, para processamento de julgamento de recurso, com as nossas homenagens.

Publique-se. Cumpra-se.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001267-56.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: OLIVA OLIVEIRA DE AMORIM
Advogados do(a) AUTOR: JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732, JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que, apesar de devidamente intimada para conferir os documentos digitalizados, a parte autora deixou de se manifestar no sentido de apontar falhas ou ilegibilidades.

Desta feita, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª região, para processamento de julgamento de recurso, com as nossas homenagens.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000177-20.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRADA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOILCE MOURA ESTIGARRIBIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro a suspensão do feito pelo período requerido pela exequente.

Aguarde-se em arquivo sobrestado. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação ou o decurso do prazo, venham conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000251-74.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIAO COMERCIO DE EXPORTACAO LTDA, LUIZ CARLOS DE ABREU, EMY DE ALMEIDA OHARA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela **UNIÃO** em face de **UNIÃO COMÉRCIO DE EXPORTAÇÃO LTDA., LUIZ CARLOS DE ABREU e EMY OHARA DE ABREU**, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.

A parte exequente manifestou-se pela desistência da execução (ID 24083882).

Vieram os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.**

Considerando que o exequente requereu a desistência da ação, é de rigor a extinção do feito.

Pelo exposto, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito**, nos termos do CPC, 485, VIII.

Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens das partes executadas.

Sem custas em razão da isenção conferida à exequente.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, porquanto os executados nem mesmo foram citados.

Após as providências de praxe, ao arquivo.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

Corumbá, MS, 04 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

FABIO KAIUT NUNES

Juíz Federal

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 0000582-20.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: NEYR SEBASTIAO PEREIRA JUNIOR, ROSANA MARQUES DE PAULA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ, 7 de novembro de 2019.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 0000582-20.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: NEYR SEBASTIAO PEREIRA JUNIOR, ROSANA MARQUES DE PAULA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000678-08.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: VALERIA DO CARMO FREITAS LASMAR

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela **Ordem dos Advogados do Brasil** em face de **Valeria do Carmo Freitas Lasmar**, consubstanciada na Certidão Positiva de Débitos de id 13074140.

Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente requereu a extinção da presente execução.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente ação executiva, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, tendo a parte exequente se dado satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 03 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000724-19.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: M. GLEBER DA SILVA - ME
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO FERREIRA NEVES NETO - MS13432
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001131-30.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: ARLETE MENDES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001007-47.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: NILZA CAMPOS DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: EDDA SUELLEN SILVA ARAÚJO - MS16231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000061-70.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

INVENTARIANTE: RICARDO CHIMIRRI CANDIA, OSEAS OHARA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000061-70.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

INVENTARIANTE: RICARDO CHIMIRRI CANDIA, OSEAS OHARA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ, 7 de novembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 0000081-61.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EMBARGANTE: MARCOS ALEX ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO AJALA LINS - MS3385
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ, 7 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000120-34.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: CLARO S.A., AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
REPRESENTANTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL
Advogados do(a) RÉU: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR - MS4088
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR - MS4088

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ, 7 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005852-37.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: GISLEY DUARTE QUIANTARETO MARINHO DE CARVALHO, MARCOS DIONE RODRIGUES VIEIRA, MARCELO RONDON DE ANDRADE, JORGE MARINHO NADER
Advogados do(a) RÉU: MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES - MS2297, OTAVIO FERREIRA NEVES NETO - MS13432
Advogados do(a) RÉU: LUIZ MARCOS RAMIRES - MS3314, EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO - MT12548
Advogados do(a) RÉU: VINICIUS MARTINS PEREIRA DA SILVA - MS22382, CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869
Advogados do(a) RÉU: VINICIUS MARTINS PEREIRA DA SILVA - MS22382, OLGA ALMEIDA DA SILVA ALVES - MS22557

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ, 7 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005852-37.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: GISLEY DUARTE QUIANTARETO MARINHO DE CARVALHO, MARCOS DIONE RODRIGUES VIEIRA, MARCELO RONDON DE ANDRADE, JORGE MARINHO NADER
Advogados do(a) RÉU: MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES - MS2297, OTAVIO FERREIRA NEVES NETO - MS13432
Advogados do(a) RÉU: LUIZ MARCOS RAMIRES - MS3314, EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO - MT12548
Advogados do(a) RÉU: VINICIUS MARTINS PEREIRA DA SILVA - MS22382, CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869
Advogados do(a) RÉU: VINICIUS MARTINS PEREIRA DA SILVA - MS22382, OLGA ALMEIDA DA SILVA ALVES - MS22557

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ, 7 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005852-37.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: GISLEY DUARTE QUIANTARETO MARINHO DE CARVALHO, MARCOS DIONE RODRIGUES VIEIRA, MARCELO RONDON DE ANDRADE, JORGE MARINHO NADER
Advogados do(a) RÉU: MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES - MS2297, OTAVIO FERREIRA NEVES NETO - MS13432
Advogados do(a) RÉU: LUIZ MARCOS RAMIRES - MS3314, EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO - MT12548
Advogados do(a) RÉU: VINICIUS MARTINS PEREIRA DA SILVA - MS22382, CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869
Advogados do(a) RÉU: VINICIUS MARTINS PEREIRA DA SILVA - MS22382, OLGA ALMEIDA DA SILVA ALVES - MS22557

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ, 7 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005852-37.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: GISLEY DUARTE QUIANTARETO MARINHO DE CARVALHO, MARCOS DIONE RODRIGUES VIEIRA, MARCELO RONDON DE ANDRADE, JORGE MARINHO NADER
Advogados do(a) RÉU: MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES - MS2297, OTAVIO FERREIRA NEVES NETO - MS13432
Advogados do(a) RÉU: LUIZ MARCOS RAMIRES - MS3314, EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO - MT12548
Advogados do(a) RÉU: VINICIUS MARTINS PEREIRA DA SILVA - MS22382, CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869
Advogados do(a) RÉU: VINICIUS MARTINS PEREIRA DA SILVA - MS22382, OLGA ALMEIDA DA SILVA ALVES - MS22557

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-05.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: JARED FELISBERTO DE CARVALHO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ARANTES OLIVEIRA - MS17101
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

No laudo socioeconômico (ID 4620974 e ID 9794139), constou que a renda familiar do casal seria oriunda única e exclusivamente dos proventos auferidos pela esposa do autor. O que, segundo a Assistente Social, no mês de junho/2018, totalizou a importância líquida de R\$ 488,75.

Ocorre que a documentação comprobatória, colacionada pela perita, aponta para proventos num valor total de R\$ 1623,46, não trazendo qualquer explicação para considerável desconto (ID 9794139 – fl. 4). Desse modo, impossível identificar a real renda mensal do casal, já que, sem os esclarecimentos acerca da natureza de tal desconto, o valor líquido indicado pode simplesmente representar algo episódico.

Com isso, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste cópia dos três últimos contracheques de sua esposa.

Transcorrido o prazo, INTIME-SE a parte requerida para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para saneamento ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Corumbá/MS, 07 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Felipe Graziano da Silva Turini

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000034-02.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ELIZANTONIA CAPURRO CASTELLO

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF acerca da certidão de óbito acostada aos autos, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação ou o decurso do prazo, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 3 de outubro de 2019.

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000358-55.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: RAIMUNDO NOGUEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo requerido pelo INSS para a realização dos cálculos.

Contudo, faculto à exequente apresentá-los, se assim entender melhor.

Cumprida a determinação por qualquer das partes, intime-se o parte contrária para que se manifeste, **devolvendo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias**, sendo certo que o silêncio da parte será compreendido como concordância com valores apresentados. Registro que, eventual impugnação ao cálculo deverá ser acompanhada dos cálculos e valores que entenda devido e, neste caso, a parte contrária deverá ser INTIMADA para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que, 1) nos casos de impugnação parcial, a parte não questionada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, parágrafo 4º, CPC/15), 2) que no caso de excesso de execução, fica o devedor ciente da necessidade de indicar o valor incontroverso, sob pena de não conhecimento dessa alegação (art. 535, §2º, CPC) e 3) que cumpre ao devedor informar os valores relativos ao desconto para o PSS, nos termos da Orientação Normativa n. 01/2008 do Conselho da Justiça Federal, se for o caso de crédito submetido a este regime contributivo.

Caso seja apresentada impugnação ao cumprimento de sentença INTIME-SE o credor a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou estando as partes acordes quanto ao valor devido, EXPECAM-SE os requisitos pertinentes.

Após, dê-se VISTA às partes, por 5 (cinco) dias, sucessivamente.

Não havendo impugnação, venhamos autos para transmissão dos requerimentos ao TRF da 3ª Região, devendo aguardar sobrestados a informação do pagamento.

Com o depósito, INTIME-SE a parte autora para que compareça ao banco oficial informado portando CPF, identidade e comprovante de residência, a fim de sacar o valor depositado em conta aberta em seu nome em razão da expedição de Requerimento de Pequeno Valor.

Cumpridas todas as providências, com as cautelas de praxe, promova-se o arquivamento dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá, 3 de outubro de 2019.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-35.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: SELMA MARIA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ASHBELL SIMONTON REDUA - RJ182106, KATIA APARECIDA DO NASCIMENTO - MG183828
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **SELMA MARIA FERREIRA** em face da **UNIÃO**, na qual requer a condenação da parte requerida à obrigação de conceder à requerente a pensão militar mensal, prevista no artigo 7º, § 3º, letra "f", da Lei nº 3.765/60.

Em síntese, narra a inicial que a autora é irmã de **ORLANDO SANDOVAL SOARES**, ex-militar que, devido a embolia pulmonar, veio a óbito em 1º de junho de 2001.

Afirma que dependia economicamente de seu irmão, razão pela qual requereu a instituição de pensão. Contudo, houve indeferimento administrativo do pedido, sob o fundamento de que a requerente era filha de pais diferentes.

Ademais, destaca que a beneficiária original da pensão por morte, sua genitora, faleceu em 20/05/2007, sendo assim, enseja a incidência da Lei 3.765/1960, na redação anterior àquela dada pela MP 2.215/2001.

Com a inicial (id. 18988403), juntou procuração e documentos (id. 18988405, 18988406, 18988407, 18988408, 18988409, 18988410, 18988411, 18988412, 18988413, 18988414 e 18988415).

Intimada a esclarecer o pedido de tutela provisória (id. 19216874), a requerente sustentou que é habilitada a pensão militar deixada pelo seu irmão por parte materna, bem como era dependente economicamente de seu irmão à época de seu óbito, requerendo a imediata implantação dos proventos militares com fundamento na Lei 3.765/1960, artigo 7, § 3º, letra "f" c/c artigo 50, § 3º, do Estatuto dos Militares, Lei 6.880/1980 (id. 19970955).

Vieram os autos conclusos.

Verifico que não constam dos autos documentos essenciais à propositura da ação.

Intime-se a parte autora para que apresente emenda à petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial, trazendo os seguintes documentos:

1. Indeferimento administrativo de seu pedido, a legítimar seu interesse de agir para a demanda;
2. Certidão de óbito do pretense instituidor da pensão por morte.

Corumbá-MS, 04 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000362-92.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REQUERENTE: WILMA OLIVEIRA SLAPELIS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO MARQUES BUENO NETO - MS5913

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Ematenação ao CPC, 10, anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se a parte requerente para oferecer razões finais em 15 (quinze) dias. Após, intime-se a parte requerida, nos mesmos termos.

Tudo isso feito, tomemos autos conclusos.

Corumbá/MS, 7 de outubro de 2019.

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000008-94.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: ESPOLIO DE LOURDES GATTASS PESSOA
ASSISTENTE: MAURO GATTASS PESSOA
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCOS GATTASS PESSOA JUNIOR - MT12264
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000447-78.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: DIVA STAUT ALBANEZE

DESPACHO

Não obstante a excipiente tenha alegado que os documentos que embasavam sua defesa seguiam anexos, não há, na verdade, qualquer documentação acostada (ID 19503812).

Dessa feita, INTIME-SE a excipiente (Diva Staut Albanze) para que acoste os documentos mencionados em sua exceção de pré-executividade (ID 19503812). Prazo: 5 (cinco) dias.

Com a manifestação ou transcorrido o prazo, INTIME-SE a exequente para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Corumbá/MS, 10 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

**FABIO KAIUT NUNES
JUIZ FEDERAL
WILSON MENDES
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 10171

ACAO PENAL

0001515-90.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LOURIVAL VIEIRA COSTA JUNIOR(MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LOURIVAL VIEIRA COSTA JUNIOR, qualificado nos autos, pela suposta prática do crime previsto na Lei 9.472/1997, artigo 183 c/c parágrafo único. Recebida a denúncia em 13/03/2015 (fl. 86). Às fls. 135/136, o MPF manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Conforme dispõe o CP, 109, caput, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade em abstrato cominada ao crime. No caso concreto, imputa-se aos acusados a prática do delito tipificado na Lei 9.472/1997, artigo 183 c/c parágrafo único. Consequentemente, a julgar pela pena máxima cominada, a extinção da pretensão punitiva do Estado pela prescrição em abstrato dar-se-á em 8 (oito) anos, ao teor do CP, 109, IV. Como visto, o recebimento da denúncia deu-se em 13 de março de 2015, transcorrendo, desde então, mais de 04 (quatro) anos. Insuficiente, portanto, para o reconhecimento da prescrição em abstrato. Entretanto, pelas condições pessoais do acusado e circunstâncias envolvendo o caso, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual decisão desfavorável - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito. Sob o ângulo da concretização da pretensão punitiva estatal, destaco a total ausência de utilidade do presente processo, fadado à frustração da punição de caráter jurídico-material diante da prescrição vindoura. Desse modo, não há qualquer sentido em levar-se adiante o presente feito, sendo forçoso o reconhecimento da extinção do processo sem resolução do mérito, em face da superveniente ausência de uma das condições da ação - o interesse de agir. Como bem sopesado pelo MPF, não se trata de reconhecimento da extinção da punibilidade, tendo em vista a falta de substrato legal quanto à prescrição em perspectiva ou virtual, conforme sedimentado junto aos Tribunais Superiores (Súmula 438, do Superior Tribunal de Justiça ou do preconizado em sede de Repercussão Geral em Recurso Extraordinário - STF, Pleno, RE 602.527 RG-QO/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 19/11/2009, DJe 237 17/12/2009). Cuida-se, na realidade, de questão estritamente processual, consistente na extinção do feito com fundamento na perda superveniente do interesse de agir, condição indispensável para o desenvolvimento válido e regular do processo. Noutros termos, se a ação penal fundamenta-se na potencial concretização da pretensão punitiva estatal (daí o interesse de agir), é evidente a possibilidade de sua extinção, em qualquer momento, constatada que a punição não se efetivará diante de qualquer impedimento ulterior, ainda que esse óbice, como na hipótese aventada, seja a prescrição penal. Sendo assim, ausente o interesse processual para o prosseguimento do processo, é imperativa a sua extinção sem a apreciação do mérito, aplicando-se, subsidiariamente, o disposto no CPC, 485, VI. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no CPC, 485, VI c/c CPP, 3 quanto à imputação do crime da Lei 9472/1997, artigo 183 c/c parágrafo único. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a expedição das comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000570-76.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO GONCALVES PREZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO GONCALVES PREZA - MS12038
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Considerando a concordância da executada com os cálculos apresentados pela exequente, EXPEÇAM-SE os requisitos pertinentes.

Após, dê-se VISTA às partes, por 5 (cinco) dias, sucessivamente.

Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão dos requisitos ao TRF da 3ª Região, devendo aguardar sobrestados a informação do pagamento.

Como depósito, INTIME-SE a parte autora para que compareça ao banco oficial informado portando CPF, identidade e comprovante de residência, a fim de sacar o valor depositado em conta aberta em seu nome em razão da expedição de Requisitório de Pequeno Valor.

Cumpridas todas as providências, com as cautelas de praxe, promova-se o arquivamento dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá, 3 de outubro de 2019.

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000207-89.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: EUDES MARIO PECORA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ROCHA - MS6016
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho 9345237 e com base na Portaria 13/2019 deste Juízo, com a publicação/remessa deste ato ordinatório ficam exequente e executado intimados para manifestar acerca dos Ofícios Requisitórios 20190106480 e 20190106494, sendo certo que o silêncio implicará na concordância com os mencionados expedientes.

Era o que tinha a certificar.

Corumbá, 8 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000519-28.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARCOS APARECIDO DA COSTA PRZYBYSZESKI, RAFAEL DAYNI SPIRIDIGLIOZZI
Advogado do(a) RÉU: ALISSON LIAN FREIRE DE MORAES MEIRELES - SP414851

DESPACHO

Tendo em vista o réu RAFAEL DAYNI SPIRIDIGLIOZZI ter atualizado seu endereço perante este juízo, indicando residir atualmente em Cunha/SP, estando já designada audiência para seu interrogatório com a Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP para dia 21/11/2019, às 16:30 (horário de Brasília), intime-se a defesa constituída do réu, Dr. Jefferson da Silva Carvalho OAB/SP 167.541 e Dr. Alisson Freire de Moraes Meireles OAB/SP 414.851, para que informe ao réu que deverá comparecer à audiência para seu interrogatório na Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP.

Depreque-se à Comarca de Cunha/SP a fiscalização das medidas impostas ao réu RAFAEL DAYNI SPIRIDIGLIOZZI.

De outro turno, considerando que o réu constituiu procurador nos autos, destituiu o Dr. Alessandro Donizete Quintano OAB/MS 10.324, arbitro seus honorários no mínimo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Intime-se o advogado da destituição. Expeça-se solicitação de pagamento.

Publique-se.

Cópia desta servirá como **Carta Precatória nº 1230/2019-SCJDF À COMARCA DE CUNHA/SP** para fiscalização das medidas cautelares impostas ao réu **RAFAEL DAYNI SPIRIDIGLIOZZI**, nacionalidade brasileira, união estável, filho de Rafael Spiridigliozzi e Maria Aparecida de Carvalho Spiridigliozzi, nascido aos 27/2/1976, natural de Lorena/SP, instrução ensino superior incompleto, estudante, documento de identidade nº 1/4 25165740/SSP/SP, CPF nº 189.287.108-47, para concessão de liberdade provisória, quais sejam:

- a) o compromisso de comparecer a todos os atos do processo; devendo sempre manter atualizado neste juízo o endereço residencial;
- b) comparecimento MENSAL em Juízo para justificar as suas atividades;
- c) comunicar ao Juízo a mudança de endereço declarado nos autos;
- d) comunicar a ausência de seu domicílio, Cunha/SP, por prazo superior a 10 (dez) dias;
- e) proibição de sair do país e de frequentar qualquer cidade ou região de fronteira até o término de eventual ação penal em comarca exceção de Pedro Juan Caballero - onde estuda - até o término da ação penal;
- f) proibição de frequentar bares, boates, clubes de dança, festas universitárias e congêneres e dever de se recolher no período noturno (após às 19hs, até às 05 horas do dia seguinte) todos os dias da semana, exceto em caso de frequência à escola, igreja ou trabalho que deve ser comprovado nos autos;
- g) o réu será, quando caso, intimado através dos e-mails e telefones QUE DEVERÁ FORNECER AO OFICIAL DE JUSTIÇA, de atos processuais, sendo certo que deverá respondê-lo indicando que está ciente do ato, devendo, ainda, manter endereço eletrônico atualizado junto a este Juízo, sob pena de revogação da liberdade provisória;
- h) em razão do modus operandi da conduta, a CNH de titularidade do réu deverá ficar retida pela Polícia Federal, bem como será suspensa até o final da instrução processual penal;
- i) devem-se abster de praticar qualquer outra infração criminal.

Adverta-se ao réu de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, §§ 4º a 6º, do Código de Processo Penal.

Segue cópia da decisão de ID.19517369.

PONTA PORÁ, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-32.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
AUTOR: LUIZ GONCALVES DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para apresentar os cálculos para início do cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

PONTA PORÁ, 8 de novembro de 2019.

2A VARA DE PONTA PORA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000524-84.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 25 REGIAO/TO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONES SOLDERA CARNEIRO - TO4856
EXECUTADO: ILTON MELO RODRIGUES

DESPACHO

1. Vistos,
2. Intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da devolução do AR sem cumprimento.
3. No silêncio da mesma, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 07 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000149-20.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WOLFE DE FREITAS

DESPACHO

1. Vistos,
2. Intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da devolução do AR sem cumprimento.
3. No silêncio da mesma, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 07 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000704-66.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: SANDRA REGINA AALEZ HERTER PEREIRA

DESPACHO

1. Vistos,
2. Intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da devolução do AR sem cumprimento.
3. No silêncio da mesma, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 07 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000508-33.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA SILVA 50627201172

DESPACHO

1. Vistos,
2. Intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da devolução do AR sem cumprimento.
3. No silêncio da mesma, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 07 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000268-44.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLADA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: RENATA MACIEL RAMIRES

DESPACHO

1. Vistos,
2. Intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da devolução do AR sem cumprimento.
3. No silêncio da mesma, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 07 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000957-54.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: JORGELINO MARTINS RODRIGUES - ME, JORGELINO MARTINS RODRIGUES

DESPACHO

1. Vistos,
2. Intime-se a parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da devolução dos AR's sem cumprimento.
3. No silêncio da mesma, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 07 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000957-54.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: JORGELINO MARTINS RODRIGUES - ME, JORGELINO MARTINS RODRIGUES

DESPACHO

1. Vistos,
2. Intime-se a parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da devolução dos AR's sem cumprimento.
3. No silêncio da mesma, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 07 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000093-84.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Vistos,
2. Intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da devolução do aviso de recebimento sem cumprimento.
3. No silêncio da mesma, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 06 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000835-41.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: MIGUEL LUIZ DE SOUZA

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista o silêncio da parte, em que pese devidamente citada, intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. No silêncio da mesma, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 06 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000683-90.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: RAMAO ROBSON ESPINDOLA DE ESPINDOLA - ME

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista o silêncio da parte, em que pese devidamente citada, intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. No silêncio da mesma, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 06 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0002890-55.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
REPRESENTANTE: ANTONIO DARIO FONTES

DESPACHO

1. Vistos,
2. Intime-se a parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do ofício juntado em ID 24266069.
3. No silêncio da exequente, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 06 de novembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001127-53.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: DIEGO APARECIDO DOS SANTOS CERQUEIRA

DESPACHO

1. Vistos,
2. Considerando o tempo em que este processo permaneceu sem o devido impulso, intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, conferir andamento ao feito, requerendo, desta forma, o que entender de direito.
3. No silêncio da mesma, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 06 de novembro de 2019.

Expediente Nº 6128

ACAO PENAL

0001150-91.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X IGOR JUNIOR PEDROSO DE SALES (MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X GILBERTO IGLESSIA DE SOUZA (GO019882 - SILVIO HIDEKI NISHI) X FRANCIELY MORALE MACIEL (MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X WENDER FERNANDES CUSTODIO (MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL)

1. Vistos, etc. 2. RECEBO os apelos dos acusados às fls. 736, 738, 740 e 754. 3. INTIMEM-SE pessoalmente as defesas dativas do teor da sentença, bem como para apresentar as razões recursais no prazo de 08 (oito) dias. 4. O acusado GILBERTO deseja arrazoar seu apelo junto ao Juízo ad quem, conforme manifestação de fls. 750 a 752. 5. Atualize-se o sistema processual fazendo constar o causídico elencado na procuração de fls. 753. 6. Agora, considerando a constituição de advogado por parte do acusado GILBERTO, DISPENSO o Dr. Giovani Calistro Torraca (OAB/MS 23350) do múnus outrora atribuído, e nessa senda, ARBITRO seus honorários pelos serviços prestados até então, no valor máximo da tabela do CJF. Expeça-se requisição de pagamento. 7. Com as razões defensivas, ao MPF para contrarrazões no prazo legal. 8. Agora, quanto aos pedidos feitos pelo leiloeiro para abertura de conta judicial vinculada ao processo às fls. 757 e 759, OFICIE-SE ao dito leiloeiro peticionante, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que preste informações, no prazo de 05 (cinco) dias, pormenorizadas de qual o procedimento legal adotado para a alienação antecipada dos ditos veículos, vez que não houve nem autorização deste Juízo, tampouco trânsito em julgado da sentença que decretou seu perdimento em favor da União. 9. Sempre juízo, considerando que, ao que parece, os veículos já foram arrematados em hasta pública, OFICIE-SE ao PAB da Caixa Econômica Federal deste foro que efetue a abertura de conta judicial vinculada a estes autos para o recebimento dos valores decorrentes da venda dos veículos apreendidos. 10. Deverá a instituição solicitar maiores detalhes para a abertura da conta e informar os dados da conta diretamente ao Leiloeiro através do e-mail gustavocorrealeiloeiro@gmail.com e comunicar a este Juízo o cumprimento da medida. 11. O leiloeiro, por sua vez, deverá fornecer diretamente à CEF os dados por ela solicitados e necessários para a abertura da conta judicial e, após sua abertura, comunicar e comprovar ao Juízo o depósito. 12. Por fim, após apresentadas todas razões e contrarrazões, proceda a Secretaria a digitalização dos autos e sua inserção no PJe, INTIMANDO-SE as partes para no prazo de 05 (cinco) dias apontar eventuais irregularidades ou ilegibilidades nos documentos digitalizados. 13. Se verificados erros, proceda-se à correção ou certifique-se a sua inexistência. 14. Após o prazo para a conferência dos autos no PJe, se não houver manifestações para correções, encaminhe-se os autos digitais ao TRF3 com as cautelas protocolares e mantenham-se as mídias e outros documentos não digitalizáveis em secretaria e arquivem-se os autos físicos. 15. Publique-se. 16. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 07 de novembro de 2019. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000305-08.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: MARIA ENRIQUETA PALACIO PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERNANDES DELGADO JARA - MS19400
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requeira, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000325-89.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2019 1503/1529

AUTOR: ADEMIR PEREIRA TARLEI, ALFREDO BARROS NETO, ARISTIDES ALVES DOS SANTOS, ARTUR ALVES DE OLIVEIRA, HELIO CESAR MATOS DA SILVA, JEFFERSON DOS SANTOS MATOZO, LEANDRO DA SILVA ALMEIDA, REJANE HANSEN, VALDOMIRO BALSALOBRE
Advogado do(a) AUTOR: HIPOLITO SARACHO BICA - MS16648
Advogado do(a) AUTOR: HIPOLITO SARACHO BICA - MS16648
Advogado do(a) AUTOR: HIPOLITO SARACHO BICA - MS16648
Advogado do(a) AUTOR: HIPOLITO SARACHO BICA - MS16648
Advogado do(a) AUTOR: HIPOLITO SARACHO BICA - MS16648
Advogado do(a) AUTOR: HIPOLITO SARACHO BICA - MS16648
Advogado do(a) AUTOR: HIPOLITO SARACHO BICA - MS16648
Advogado do(a) AUTOR: HIPOLITO SARACHO BICA - MS16648
Advogado do(a) AUTOR: HIPOLITO SARACHO BICA - MS16648
Advogado do(a) AUTOR: HIPOLITO SARACHO BICA - MS16648
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária.

Sem citação da Caixa Econômica Federal.

Relatei o essencial. Decido.

De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.

(ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Não há, assim, norma a ser declarada inconstitucional.

Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."

Pois bem.

Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versarem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que "contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice", exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia.

Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e Capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

De rigor, portanto, a rejeição liminar do pedido.

Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual.

Custas a cargo do(s) autor(es), pro rata, observada a gratuidade processual ora deferida, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Apresentada a apelação, tornem os autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação.

Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida.

PRI.

Ponta Porã/MS, 06 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002756-62.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: KARIELLY DOLAINÉ BENITES GALDINO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELTON JACO LANG - MS5291
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária.

Sem citação da Caixa Econômica Federal.

Relatei o essencial. Decido.

De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.

(ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Não há, assim, norma a ser declarada inconstitucional.

Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."

Pois bem.

Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que "contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice", exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia.

Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

De rigor, portanto, a rejeição liminar do pedido.

Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual.

Custas a cargo do (s) autor (es), pro rata, observada a gratuidade processual ora deferida, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Apresentada a apelação, tomemos os autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação.

Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida.

PRI.

Ponta Porã/MS, 06 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002117-44.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: RAFAEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA - MS11893
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária.

Sem citação da Caixa Econômica Federal.

Relatei o essencial. Decido.

De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.

(ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Não há, assim, norma a ser declarada inconstitucional.

Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."

Pois bem

Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que "contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice", exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia.

Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

De rigor, portanto, a rejeição liminar do pedido.

Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual.

Custas a cargo do (s) autor (es), pro rata, observada a gratuidade processual ora deferida, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Arbitro os honorários da advogada dativa no valor médio da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento.

Apresentada apelação, tomemos os autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação.

Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida.

PRI.

Ponta Porã/MS, 06 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000340-53.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: RUBEN BORDON MARTENS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de **5 (cinco)** dias acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002390-86.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: OZELAS MENDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAMONA RAMIREZ LOPES - MS14772
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de **5 (cinco)** dias acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000449-67.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MARIA LAURICE VENDITE DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ - MS16063
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000835-34.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: HENRIQUETA GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PAES XAVIER - MS15986, MILTON ABRAO NETO - MS15989
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de **5 (cinco)** dias acerca de eventual obstáculo ao levantamento dos valores.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000191-62.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SILVIO DIAZ MARTINEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de **5 (cinco)** dias acerca de eventual obstáculo ao levantamento dos valores.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000040-35.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: EVA VILLASANTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de **5 (cinco)** dias acerca de eventual obstáculo ao levantamento dos valores.

Caso nada requeira, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000498-86.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: NELIDA SANCHEZ VDA DE CRISTALDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de **5 (cinco)** dias acerca de eventual obstáculo ao levantamento dos valores.

Caso nada requeira, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000493-64.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: QUINTIN QUINTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **QUINTIN QUINTANA** em face do **INSS**, requerendo a satisfação do débito consubstanciado nos autos.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instado a se manifestar, o exequente requereu a extinção do feito.

É o relatório. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Como trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 7 de novembro de 2019.

Expediente Nº 6129

PROCEDIMENTO COMUM

0001237-86.2014.403.6005 - MARIA RITA DE MATOS MENCIA (MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária. Sem citação da Caixa Econômica Federal. Relatei o essencial. Decido. De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) Não há, assim, norma a ser declarada inconstitucional. Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Pois bem. Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versam sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil. Aquela Corte julgou a matéria,

formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia. Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015 (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) De rigor, portanto, a rejeição liminar do pedido. Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II, e 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual. Custas a cargo do (s) autor (es), pro rata, observada a gratuidade processual ora deferida, na forma do art. 98, 3º, do CPC. Arbitro os honorários da advogada dativa no valor médio da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Apresentada apelação, tomemos autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação. Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida. PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

000111-64.2015.403.6005 - MANOEL HORTENCIO CAMARGO MARTINS X LUIZ VANDERLEI GUEDES (MS016007 - FERNANDA FERREIRA HACKERT E MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária. Sem citação da Caixa Econômica Federal. Relatório essencial. Decido. De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) Não há, assim, norma a ser declarada inconstitucional. Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Pois bem. Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versassem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial N. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil. Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia. Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015 (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) De rigor, portanto, a rejeição liminar do pedido. Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II, e 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual. Custas a cargo do (s) autor (es), pro rata, observada a gratuidade processual ora deferida, na forma do art. 98, 3º, do CPC. Apresentada apelação, tomemos autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação. Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida. PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0001333-33.2016.403.6005 - SEGIO RICARDO AMORIM (MS017807A - ANDRE LUIZ PENTEDO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária. Sem citação da Caixa Econômica Federal. Relatório essencial. Decido. De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) Não há, assim, norma a ser declarada inconstitucional. Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Pois bem. Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versassem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial N. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil. Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia. Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO

DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indexação aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) De rigor, portanto, a rejeição liminar do pedido. Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual. Custas a cargo do (s) autor (es), pro rata, observada a gratuidade processual ora deferida, na forma do art. 98, 3º, do CPC. Apresentada apelação, tomemos autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação. Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida. PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0001334-18.2016.403.6005 - SALVADOR ALVES DA SILVA(MS017807A - ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária. Sem citação da Caixa Econômica Federal. Relato e essencial. Decido. De início, resalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPOSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, como única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) Não há, assim, norma a ser declarada inconstitucional. Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Pois bem. Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versassem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1414874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil. Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia. Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indexação aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) De rigor, portanto, a rejeição liminar do pedido. Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual. Custas a cargo do (s) autor (es), pro rata, observada a gratuidade processual ora deferida, na forma do art. 98, 3º, do CPC. Apresentada apelação, tomemos autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação. Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida. PRI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-03.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ANA CAROLINA MALVES ANIZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ARLOTTA OCARIZ - MS11826
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação proposta por ANA CAROLINA MALVEZANIZ em face da UNIÃO, na qual requer seja declarada a inexistência do débito de R\$ 20.376,56 (vinte mil, trezentos e setenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), reclamado pela parte ré em razão de valores que teriam sido pagos indevidamente à autora.

Vieram estes autos por declínio de competência da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, em razão da possível competência absoluta do Juizado Especial Federal adjunto a este juízo.

É o relato do necessário. Decido.

É certo que o artigo 3º da Lei 10.259/2001 estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar as causas que sejam inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos. Não obstante, o 1º do mesmo artigo prevê exceções a esta regra, *in verbis*:

Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar; conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

No caso dos autos, denota-se que a irresignação da parte autora se volta para a decisão proferida em processo de sindicância instaurado pelo Exército brasileiro, que determinou à autora a devolução de R\$ 20.376,56 (vinte mil, trezentos e setenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), que teriam sido pagos indevidamente (ID 14161207).

A pretensão jurisdicional buscada, portanto, é desconstituir este ato administrativo, ao argumento de que o reclamo de devolução é descabido, em face do princípio da boa-fé.

Assim, não se tratando de questão de natureza previdenciária nem de lançamento fiscal, esta causa se enquadra à exceção do artigo 3º, §1º, da Lei 10.259/01, a afastar a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar esta demanda.

Posto isto, restitua-se estes autos à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com baixa na distribuição e as homenagens de estilo.

Deixo de suscitar conflito de competência, por questão de celeridade e por entendê-lo desnecessário, dado o regramento vigente.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 06 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-89.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: JUNIOR GERSON PEROTTI
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA MOURAD - MS5078-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Denota-se dos autos que a advogada que protocolou a presente ação não é habilitada para atuar em nome da parte autora, conforme procuração ID 21765014.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, e 485, I, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Regularizado o ato, redistribua-se este feito ao SisJEF.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 06 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001427-85.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MUNICÍPIO DE JARDIM
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - MS13091
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo **MUNICÍPIO DE JARDIM/MS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual requer, em sede de tutela de urgência, que lhe seja concedido acesso às declarações de ITR e que seja repassado ao ente municipal 100% (cem por cento) do produto da arrecadação tributária relativa ao imposto.

É o relatório. Decido.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos nos autos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

No caso dos autos, denota-se que foi firmado convênio entre o Município de Jardim e União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para que o ente municipal efetuasse a fiscalização e cobrança do ITR em sua base territorial, a fim de que pudesse permanecer com 100% do produto da arrecadação do tributo.

Segundo se afere da documentação apresentada, o Município de Jardim/MS possui servidor habilitado para ingresso no Portal ITR, e aparentemente está tendo acesso ao sistema respectivo desde a primeira quinzena de janeiro de 2018 (ID 24163662).

Registre-se que, embora o Município de Jardim esteja habilitado a fiscalizar e cobrar o ITR, compete à União, enquanto ente detentor da competência constitucional sobre o tributo, estabelecer as diretrizes para determinar as propriedades a serem fiscalizadas e o modo como este procedimento deverá ocorrer.

Assim, neste juízo de cognição sumária, não verifico qualquer ilegalidade no fato de a União disponibilizar acesso ao Município de Jardim somente daquelas propriedades que estão 'em malha', pois é sobre elas que deverá recair a atividade de 'fiscalização e cobrança'.

De outro lado, neste momento, não existem evidências de que a União tem se recusado a repassar o produto total dos tributos devidos ao Município (inclusive sobre juros, multa e/ou correção monetária), em razão do convênio firmado.

Logo, ao menos por ora, não vislumbro a probabilidade do direito reclamado.

Posto isto, indefiro a liminar.

Por não vislumbra possibilidade de autocomposição, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação/mediação

Cite-se a parte ré para que, querendo, apresente resposta no prazo legal.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 06 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000590-64.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: NILSA BERNARDA CANTERO DE RUIZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de **5 (cinco)** dias acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requeira, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000814-02.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: PETRONA ALDANA VALIENTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de **5 (cinco)** dias acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requeira, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004666-37.2009.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MARIA TEREZA CORONEL DORNELES
Advogado do(a) AUTOR: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, COMUNIDADE INDÍGENA JATAYVARY

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da data designada para início dos trabalhos periciais (2 de dezembro, às 9h, na sede da Justiça Federal de Ponta Porã), conforme manifestação do douto perito.

Outrossim, oficie-se à CEF para transferência, ao perito, de 50% do valor depositado nos autos, eis que autorizo o levantamento nesse percentual.

Após, aguarde-se a realização e conclusão da perícia.

Ponta Porã, 6 de novembro de 2019.

Cópia deste despacho servirá como:

- **OFÍCIO (número identificador no lado direito do rodapé)**, ao Ilustríssimo Senhor Gerente da **Caixa Econômica Federal em Ponta Porã/MS**, para transferência, à **Conta Corrente nº 135.675-5, Agência 48-5**, em nome de **ANTONIO HILARIO AGUILERA URQUIZA** (CPF nº 047.761.768-90), de **RS 10.000,00 (dez mil reais)**, valor que corresponde a 50% da quantia depositada nos autos a título de honorários periciais.

Obs.: Segue anexa cópia do documento com ID. 23785419.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000230-29.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

IMPETRANTE: RICARDO SERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLI REGINA RENOSTE - PR34224

IMPETRADO: DELEGADO DA INSPECTORIA DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000842-30.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

IMPETRANTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, contra ato imputado ao AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL, consistente na aplicação da pena de perdimento dos veículos semibreboque SR/LIBRELATO SRC D 2E, placas MJO6160, semibreboque SR/LIBRELATO SRC D 2E, placas MJU6160 e M.Benz/Actros 2646LS6X4, placas EJW9998.

Segundo a impetrante, tais veículos são objetos de contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária firmados com MAURO SÉRGIO DE JESUS, nos quais figura como credora. Tais bens foram apreendidos pela DRF de Mundo Novo, sendo-lhes aplicada a pena de perdimento.

Sustenta que, no entanto, a penalidade é indevida, pois os bens são de sua propriedade, e figura como terceira de boa-fé.

Requer a concessão de medida liminar para suspender a decisão que determinou a aplicação da pena de perdimento sobre os veículos e, ao final, a declaração de sua nulidade.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, consigno que a petição vestibular contém erro material, vez que indica como autoridade coatora Auditor Fiscal da Receita Federal do Paraná. Nada obstante, o corpo de toda a peça faz menção à "Alfândega da Receita Federal em Mundo Novo/MS", não havendo dúvidas que o impetrante pretende impugnar ato coator de auditor fiscal lotado em tal órgão.

Depreende-se dos documentos acostados à petição inicial que agentes do Departamento de Operações de Fronteira teriam abordado Marcos da Silva, que conduzia os veículos citados, oportunidade em que constataram que o veículo transportava grande quantidade de cigarros estrangeiros, sem comprovação de sua regular importação ou aquisição em território nacional. Em razão destes fatos, os veículos foram apreendidos em **10.06.2018**, conforme Comunicado nº 0147700-86753/2019 (ID nº 24082600).

Segundo extrai-se do mesmo documento, a impetrante postulou administrativamente, em 25.10.2018 (autos 10142.720976/2018-79), a liberação dos referidos bens, pretensão que foi indeferida, da qual teve ciência em 06.09.2019.

Diante disso, a impetrante busca a declaração de nulidade da referida decisão que, segundo alega, decretou o perdimento dos bens.

Ocorre, entretanto, que tal decisão apenas indeferiu seu pedido de liberação dos bens. Quanto ao perdimento, restou consignado:

"Pelo exposto, em juízo preliminar, tem-se que os veículos estão sujeitos à aplicação da pena de perdimento, que ocorrerá mediante a lavratura de auto de infração e após julgamento de eventual impugnação, conforme prevê o art. 744 do Decreto nº 6759 de 2009. O auto de infração ainda não foi lavrado, tendo em vista a necessidade de várias diligências no referido processo, como intimações e perícias."

Não há, assim, prova pré-constituída do ato tido por coator, qual seja, a decretação da pena de perdimento, uma vez que ele sequer existe ainda.

Dessa forma, não havendo prova pré-constituída acerca do ato coator, incabível a impetração de mandado de segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 10 e 19 da Lei nº 12.016/09, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512/STF e 105/STJ).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-12.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ERCILIO FLORIANO COSTA, EDCLEUSA MARTINS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR - MS20684
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR - MS20684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

SENTENÇA

Trata-se de ação de declaratória de nulidade de ato administrativo cumulada com indenizatória, ajuizada por ERCÍLIO FLORIANO COSTA e EDCLEUSA MARTINS COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA.

Narra a petição inicial que os autores são beneficiários de um lote rural no Projeto de Assentamento Itaquiraí, no município de mesmo nome, concedido pelo INCRA. Originalmente, seriam os possuidores do lote nº 156, os quais permutaram, com autorização da autarquia agrária, pelo lote nº 191.

Aduz que o INCRA publicou em 22.11.2010 a portaria nº 58/2010, a qual classificou os autores como ocupantes irregulares do lote rural e os excluiu do Programa Nacional da Reforma Agrária - PNRA, sob o fundamento de que teriam comercializado a área ocupada.

Sustenta serem os autores os legítimos ocupantes do lote e que a indevida exclusão do PNRA os impede de adquirir serviços e crédito, além de haver recebido que sejam retirados do imóvel ocupado.

Citado, o INCRA apresentou contestação, juntamente com proposta de acordo (ID nº 22831307).

Os autores, através de seu defensor dativo, manifestaram concordância com a proposta (ID nº 22963047).

Proferido despacho determinando a juntada de documento que comprovasse a concordância dos autores, dado que o defensor dativo nomeado não possui poderes para transacionar (ID nº 23053928).

Juntados aos autos termo de declaração, assinado e com firma reconhecida por ERCÍLIO FLORIANO COSTA e assinado a rogo por EDCLEUSA MARTINS COSTA (ID nº 24076124).

É a síntese do necessário. Decido.

A proposta apresentada pelo INCRA, e aceita pelos autores, consistente no seguinte:

"(...)

1. O INCRA se compromete a reincluir a parte autora no Programa Nacional da Reforma Agrária - PNRA, no prazo de 45 dias após a intimação da homologação do acordo por sentença;
2. A parte autora se compromete em cumprir todas as condições (legais, contratuais, normativas, etc.) para continuar a usufruir da condição de beneficiário do PNRA;
3. O presente acordo não impede de o INCRA administrativamente: apurar futuras irregularidades ou outras passadas que não sejam objeto do presente processo; de continuar a fiscalizar o cumprimento do contrato e de verificar, a qualquer tempo, se a parte autora continua a preencher as condições para estar incluída no PNRA;
4. Eventual descumprimento das condições legais, contratuais e normativas pela parte autora, por óbvio, pode culminar em exclusão administrativa do PNRA, com a retomada do Lote pelo INCRA pelos meios permitidos em Direito.
5. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do § 2º do art. 6º da Lei nº. 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais.
6. O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo.
7. O(A) autor(a) renuncia a quaisquer eventuais direitos decorrentes do mesmo fato que ensejou esta ação judicial.
8. A partes acordam que não haverá qualquer indenização.
9. O presente acordo põe fim à presente demanda.
10. Dessa forma, requer que seja intimada a parte autora acerca desta proposta e, havendo concordância, seja homologado o presente acordo, extinguindo-se o processo com resolução meritória, nos termos da alínea "b" do inciso III do art. 487 do CPC".

O presente acordo apresenta-se de acordo com os princípios que regem a Administração Pública, não havendo vícios que maculem sua validade.

Civil Assim sendo, **HOMOLOGO** o acordo entabulado entre as partes, nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, 'b', do Código de Processo

Honorários advocatícios nos termos do acordo.

Custas pela parte autora. Contudo, tal verba é suspensa em razão da concessão do benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000657-48.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: JURACI ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JURACI ALVES DA SILVA**, já qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Deferida a gratuidade da justiça (ID 22488403, p. 48).

Citado, o INSS ofertou contestação e documentos, pugnando pela improcedência do pedido (ID 22488366, p. 2/30).

A autora apresentou réplica (ID 22488366, p. 32/36).

Em audiência de instrução e julgamento realizada neste Juízo, foi tomado o depoimento pessoal e ouvidas as testemunhas arroladas (ID 22974372).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A aposentadoria por idade rural encontra previsão no artigo 48, §2º, da Lei 8.213/91, que dispõe:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício da atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente.

Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência.

Ademais, a despeito da eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei.

Embora não se exija o recolhimento de contribuição para o reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria por idade, exige-se início de prova material (§3º). No mesmo sentido é o enunciado da Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Essa prova material, conquanto não precise abranger todo o período necessário ao cumprimento da carência exigida, deve ser contemporânea à época dos fatos a serem provados, como se dessume das Súmulas 14 e 34 da Turma Nacional de Uniformização.

No que tange ao uso de documentos em nome de terceiros, observa-se que a eficácia probante somente será extensível à parte autora caso seja caracterizado o regime de economia familiar, visto que apenas nessa hipótese se pressupõe a mútua colaboração dos familiares para o desenvolvimento da atividade.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. DIARISTA. IMPOSSIBILIDADE DA EXTENSÃO DA QUALIFICAÇÃO DO MARIDO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DE OFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

1 - A aposentadoria por idade do trabalhador rural encontra previsão no art. 48, §§1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.

2 - Deve a autora comprovar o exercício do labor rural, em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (2010) por, pelo menos, 174 (cento e setenta e quatro) meses, conforme determinação contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

3 - A inicial da presente demanda foi instruída com cópias da certidão de casamento, realizado em 1975, na qual o cônjuge da autora foi qualificado como lavrador; de ficha de inscrição do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penópolis, em nome do cônjuge da autora; de escritura pública de compra e venda de imóvel rural, lavrada em 2007, e de registro de matrícula de imóvel rural, indicando que a autora e seu cônjuge adquiriram imóvel rural; de CTPS do marido, na qual constam registros de caráter rural, entre 1977 e 1985. Nesse particular, a extensão de efeitos em decorrência de documento de terceiro - familiar próximo - parece viável apenas quando se trata de agricultura de subsistência, em regime de economia familiar - o que não é o caso dos autos, haja vista que as testemunhas relataram que a autora trabalhou predominantemente como diarista. No mais, a escritura pública de aquisição de imóvel rural por si só, não se constitui em documento comprobatório do labor rural em regime de economia familiar.

4 - Benefício de aposentadoria por idade rural indeferido.

5 - Extinção da demanda, sem resolução do mérito, a fim de possibilitar a propositura de nova ação, caso a requerente venha a conseguir documentos que comprovem o labor desenvolvido na qualidade de ruralista até o implemento do requisito etário. Entendimento consolidado do C. STJ, em julgado proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC/1973: REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016.

6 - Condenação da parte autora no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita (arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC), já que deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito.

7 - Extinção do processo sem resolução do mérito de ofício. Ausência de prova do trabalho rural. Verbas de sucumbência. Dever de pagamento suspenso. Gratuidade da justiça. Apelação do INSS prejudicada.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1995473 - 0025465-74.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 10/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2018, grifo nosso)

Ademais, admite-se a extensão a período anterior da eficácia do documento mais antigo, desde que amparado em robusta prova testemunhal, como preconiza a Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, ressalto que o início de prova material deve ser contemporâneo à época a ser comprovada, como se observa dos julgados a seguir colacionados:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

I- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal.

(...)"

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1520064 - 0022611-49.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 19/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA Nº 149 DO STJ. SUCUMBÊNCIA DA AUTORA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A autora juntou, como elementos de prova, declaração unilateral de particulares de que exerceu o trabalho rural reivindicado na inicial, declaração de sindicato sem homologação pelo INSS ou Ministério Público e contrato de arrendamento, todos os documentos emitidos em época posterior; não contemporânea aos fatos.

2. Não há comprovação de trabalho rural por início de prova material.

3. Não há prova suficiente a demonstrar que a atividade foi exercida durante o período de carência.

4. A prova testemunhal, por si só, não é suficiente à comprovação do prazo de carência para a obtenção do benefício. Aplicação da Súmula nº 149 do STJ.

5. Sucumbência da parte autora.

6. Provimento do recurso. Tutela antecipada afastada.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2288707 - 0001374-75.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 19/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018)

No caso dos autos, a autora, nascida em 27/06/1958, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no ano de 2013 e formulou o requerimento administrativo em data de 24/11/2014 (ID 22488403, p. 15), exigindo-se, portanto, a comprovação do exercício da atividade rural por **180 (cento e oitenta) meses** no período imediatamente anterior à implementação do requisito etário ou da data do requerimento administrativo, ainda que de forma descontinua, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91.

Nessa toada, verifica-se que a autora carrega aos autos os seguintes documentos a título de início de prova material:

- a. Declaração de trabalho firmada por Antônio Natal Santoro (ID 22488403, p. 16); e
- b. Certidão de nascimento das filhas, ocorrido em 08/04/1988 e 04/02/1990 (ID 22488403, p. 36 e 37).

De plano, verifico que a documentação carreada aos autos é insuficiente para o reconhecimento de todo o período vindicado.

Inicialmente, destaco que a declaração firmada por terceiros consiste em documento unilateralmente produzido, o qual, a teor do disposto no art. 408, parágrafo único, do CPC, não se presta à prova do fato em si.

Já no que tange às certidões de nascimento, ambas se referem a período anterior àquele cujo labor rural deve, necessariamente, ser comprovado, sendo certo que não é possível a extensão do hipotético labor campesino pela prova testemunhal, desde 1988 ou 1990, com base unicamente nesses documentos.

Ainda que assim não fosse, as testemunhas inquiridas confirmaram que a autora trabalhou como **boia fria** ao longo de toda sua vida, atividade essa que não se confunde com aquela tipicamente desempenhada em regime de economia familiar, visto que o exercício de atividade rural para contratantes diversos, de maneira eventual, caracteriza a condição do segurado **contribuinte individual**, nos termos do artigo 11, inciso V, alínea "g", da Lei 8.213/91, o que demanda, para satisfação da carência, o recolhimento de contribuições previdenciárias por sua iniciativa.

A atividade do diarista ou boia fria não se coaduna com aquela desenvolvida pelo segurado especial. Enquanto o boia fria presta serviços individualmente na propriedade rural de terceiros, geralmente de extensão superior a quatro módulos fiscais, não mantendo o produto do seu labor para si, mas percebendo remuneração para tanto, o segurado especial na agropecuária desenvolve atividade de produção em área de inferior a quatro módulos fiscais, em regime de economia familiar, consumindo sua produção ou ainda comercializando, para subsistência própria e de seu grupo familiar.

Inclusive, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende que o boia fria se enquadra como contribuinte individual. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA RURAL. BENEFÍCIOS NÃO CONTRIBUTIVOS. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. NORMA TRANSITÓRIA. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. NÃO COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.

[...]

- À míngua da previsão legal de concessão de benefício previdenciário não contributivo, não cabe ao Poder Judiciário estender a previsão legal a outros segurados que não sejam "segurados especiais", sob pena de afrontar o princípio da distributividade (artigo 194, § único, III, da Constituição Federal). O artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que permite a concessão de benefício sem o recolhimento de contribuições, referia-se somente à aposentadoria por idade. Ainda assim, trata-se de norma transitória com eficácia já exaurida.

- Enfim, penso que, quanto aos boias-frias ou diaristas - enquadrados como trabalhadores eventuais, ou seja, contribuintes individuais na legislação previdenciária, na forma do artigo 11, V, "g", da LBPS - não há previsão legal de cobertura previdenciária no caso de benefícios por incapacidade, exatamente porque o artigo 39, I, da LBPS só oferta cobertura aos segurados especiais. Todavia, com a ressalva de meu entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento da jurisprudência francamente dominante nos Tribunais Federais, nos sentido de que também o trabalhador boia-fria, diarista ou volante faz jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença não contributivos.

[...]

- Apelação conhecida e não provida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1824677 - 0001915-84.2013.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Desse modo, tem-se que a autora não satisfaz o requisito previsto no artigo 48, §2º, da Lei 8.213/91, o qual exige que o trabalhador rural comprove "o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido".

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno apenas a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do art. 85 do CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000679-09.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: NELCIDES ALVES & CIA LTDA, NELCIDES ALVES, NILCEIA APARECIDA LOPES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JANDER LUIS CATARIN - PR31077
Advogado do(a) AUTOR: JANDER LUIS CATARIN - PR31077
Advogado do(a) AUTOR: JANDER LUIS CATARIN - PR31077
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de **tutela cautelar requerida em caráter antecedente** formulada por **NELCIDES ALVES & CIA LTDA, NELCIDES ALVES e NILCEIA APARECIDA LOPES ALVES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** pleiteando, liminarmente, a suspensão de procedimento administrativo de execução extrajudicial e de quaisquer atos expropriatórios dos imóveis que nomina, bem como a exibição de documentos que serviriam de suporte ao posterior ajuizamento de ação revisional de contrato.

Juntaram documento e comprovaram o recolhimento das custas processuais.

A liminar pleiteada foi indeferida (ID 12574570, p. 33/38).

A ré foi citada e ofertou contestação, acompanhada por documentos, pugnano pela improcedência do pedido (ID 12574570, p. 41/42 e ID 12574571, p. 1/40).

Os autores opuseram embargos declaratórios em face da decisão que indeferiu a liminar (ID 12574571, p. 41/42), os quais foram rejeitados (ID 12574571, p. 45/46).

Réplica da contestação juntada aos autos (ID 13553996).

Ambas as partes informaram não pretenderem a produção de outras provas.

Determinada a intimação da parte autora para que informasse se persiste o interesse processual ante o indeferimento do pedido liminar (ID 16293749), sobrevindo a petição ID nº 17128713, em que informa a existência de interesse.

Vieram, então, os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto as preliminares arguidas pela CEF na contestação.

Os requisitos da tutela provisória já foram analisados por ocasião da decisão ID 12574570, p. 33/38, que a indeferiu, de modo que se operou a preclusão. Já no que tange à falta de interesse processual, não há como se negar que, se julgado procedente o pedido, o processo trará ao autor resultado útil.

Passo ao mérito.

O procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente está disciplinado pelos artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo certo que a parte requerida será citada para apresentação de contestação e, se apresentar (tal como ocorreu nos autos), serão observadas as regras relativas ao procedimento comum.

No caso dos autos, a despeito do indeferimento da liminar, não há óbice ao prosseguimento da ação a fim de que seja proferida sentença relativa ao mérito, *in casu*, a exibição de documentos.

Nessa toada, a decisão ID 12574570, p. 33/37, que indeferiu a liminar, encerrou a discussão acerca desse pedido, senão, vejamos:

[...]

Melhor sorte não se reserva à parte autora no que diz respeito ao pleito de exibição de documentos.

Os autores requereram a exibição de diversos documentos, muitos dos quais, aparentemente, alheios à questão sub judice e referentes a períodos bastantes diversos daquele em que teria ocorrido a celebração do contrato em tela. Além disso, não há qualquer elemento que indique que a Caixa Econômica Federal tenha se recusado a fornecê-los, mesmo extrapolando o exíguo quinquêdo estabelecido na notificação extrajudicial, se considerarmos a grande quantidade de documentos solicitados.

Nem sequer está razoavelmente demonstrada a existência da relação jurídica sub judice, uma vez que o contrato supostamente celebrado não foi juntado aos autos.

Merece destaque, ainda, que muitos dos documentos solicitados poderiam ser providenciados pelos próprios interessados, independentemente de providência judicial ou extrajudicial, tais como contratos bancários e cópias dos contratos formulados (afinal, uma das vias é destinada ao contratante), o que torna duvidosa a existência de interesse processual (necessidade e adequação).

[...]

Nota-se que não há nos autos notícia de que, contra essa decisão, tenha sido interposto agravo de instrumento, de sorte que a questão se encontra preclusa.

Ademais, os autores não trouxeram aos autos novos elementos que pudessem modificar a conclusão do juízo nesse ponto. De fato, os autores pretendem a exibição de inúmeros documentos, mas não estabeleceram qualquer relação entre eles e o pedido da ação principal, limitando-se a alegar, genericamente, repito, que ingressariam com pedido de revisão dos contratos.

Mais uma vez, anoto que muitos desses documentos poderiam ser obtidos diretamente pela parte, não sendo crível que não conseguisse os extratos bancários pela *internet* ou terminais de autoatendimento e que não tenha guardado sua via dos contratos firmados com a instituição financeira requerida, mormente em se tratando a autora de pessoa jurídica, cujos registros contábeis devem ser precisamente escriturados.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com supedâneo no art. 85, § 8º do CPC.

Transitada em julgado esta sentença, intímem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito, em 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

RÉU: KELVYN PERES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RÉU: VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI - MS8440, THALLES HENRIQUE TOMAZELLI - MS16739, NATHANY TURCHIELLO - MS16702

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca do despacho a seguir transcrito: "Fls. 30/31. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade da agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia **13 de novembro de 2019, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15:00 horas no horário de Brasília/DF)**, oportunidade em que será ouvida a testemunha comum RONNEY DE LIMA FERREIRA, por videoconferência com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS e o interrogatório do acusado, por videoconferência com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Londrina/PR. Deprequem-se aos Juízos Federais sobreditos a requisição da testemunha ao superior hierárquico e a intimação do réu. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS a inquirição da testemunha comum GUTEMBERG BATISTA DE SOUZA, devendo as partes acompanhar a distribuição e todos os atos da deprecata diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Anoto que a defesa tornou comuns as testemunhas arroladas pela acusação. Tendo em vista a juntada do laudo pericial de fls. 45/48, manifeste-se o MPF justificadamente quanto ao interesse, para o processo penal, da cautela das munições apreendidas nestes autos (fl. 16). Não havendo interesse ou decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem parecer ministerial, encaminhem-se os armamentos ao Comando do Exército, conforme determina a legislação de regência, cabendo tal providência caberá à Delegacia de Polícia Federal de Naviraí. Considerando a manifestação de fl. 54v, desentranhe-se as peças de fls. 39/44 para devolução ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se, inclusive, no que couber o despacho de fl. 50. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 390/2019-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS Finalidade: REQUISITIÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO da testemunha comum RONNEY DE LIMA FERREIRA, policial militar, matrícula 2093693, atualmente lotado na 11ª Cia da Polícia Militar em Campo Grande/MS, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário local, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória 391/2019-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Londrina/PR Finalidade: INTIMAÇÃO do réu KELVYN PERES DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, autônomo, filho de Claudemir Aparecido de Oliveira e Simônia Maria Peres de Oliveira, nascido em 18/03/1992, em Tangará da Serra/MT, RG 21958980 SSP/MT, CPF 700.691.331-40, com endereço na Rua Marco Polo, nº 85, Jardim Aeroporto, em Londrina/PR (república onde mora), telefone (021) 97259-0933, (066) 99975-5008 (Ricardo - amigo da república) e (065) 99617-1788 (Simônia - mãe), para que compareça no Juízo deprecado, na data e horário acima agendados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvida a testemunha comum sobredita e realizado seu interrogatório. Anexos: Orientações para conexão por videoconferência por meio do sistema de videoconferência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Carta Precatória 392/2019-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS Finalidade: INQUIRITIÇÃO da testemunha comum GUTEMBERG BATISTA DE SOUZA, analista tributário da Receita Federal, matrícula 1878507, lotado na Inspetoria da Receita Federal de Mundo Novo/MS. Anexos: Cópia das fls. 02/03 (inquérito policial, 02/03, 06, 07 e 30/32 (ação penal). Defesa técnica: A defesa do réu é promovida pelos defensores constituídos Dra. Vânia Terezinha de Freitas Tomazelli, OAB/MS 8440, e Thalles Henrique Tomazelli OAB/MS 16.739. Observação: Solicitam-se os bons préstimos de agendar a audiência em data anterior à acima designada. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias."

NAVIRAÍ, 8 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000207-17.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: AGENOR PIATTI

DESPACHO

INTIME-SE a exequente do resultado da diligência de (ID 23503733), bem como, despacho de (ID 4951791).

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000556-49.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EMBARGANTE: BASILIO DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALUIZIO BORGES GOMES - MS16165

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 5 dias, quanto à certidão de ID 24211910, que atesta eventual duplicidade destes autos com o feito de nº 5000555-64.2019.4.03.6007.

Após, retomem-se conclusos.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000067-68.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: LINDALVA SARAIVA DA SILVA BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMI ALVES - MS19397, REGINA CELIA DE ROCCO ZONZINI - MT11832
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho de ID 14381561.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000086-79.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: EDUARDO DE SOUZA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho de fl. 186 do documento de ID 13969146.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000117-70.2012.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, RODRIGO BARRÓS LOUREIRO DE OLIVEIRA - MS13583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho de ID 21575879.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000145-67.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: SOLANGE ALVES CAVALCANTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV - MS5547
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho de fl. 121 do ID 13927722.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000159-80.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: MARIA CELESTINA DE MELO SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV(s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho de ID 14335699.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000177-04.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MORAES DE MATOS - MS15221
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV(s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho de ID 14325946.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000190-18.2007.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: WALDIR ANDRADE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOHNNY GUERRA GAI - MS9646
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV(s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho de fl. 251 do documento ID 13970941.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000200-18.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: MARIA JOSE QUEIROZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV(s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho de fl. 200 do documento ID 14015253.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000205-69.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: EVARISTO BISPO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho de ID 14382628.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000207-39.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: NOEME DE SOUZA DINIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho de ID 13873139.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000217-83.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
SUCEDIDO: HORLANDA RIBOLIS GOMES
Advogados do(a) SUCEDIDO: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO - MS3752, TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO - MS11903
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho de ID 14386607.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-17.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: DALILA PEREIRA MOTA
Advogados do(a) RÉU: CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219, DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022

DESPACHO

Intime-se a parte ré DALILA PEREIRA MOTA, por meio de seu advogado constituído, para que se manifeste, no prazo de 3 dias, sobre a petição da União de ID 24305289, devendo apresentar informação, devidamente documentada em laudo médico de profissional vinculado ao Sistema Único de Saúde, sobre o atual estado de saúde da criança Yasmin de Sousa Mota, mormente no que diz respeito à necessidade de ser submetida a cirurgia, bem como sobre sua condição física para eventual deslocamento até Portugal.

Juntada a manifestação da parte ré ou, decorrido o prazo fixado sem manifestação, façam-se os autos imediatamente conclusos para sentença.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000230-87.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: JOSE EDILSON JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI - MS13074
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV(s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho de fl. 181 e 182 do ID 14014238.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000683-82.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: NILTON BATISTA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SONIA ANDRE DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ABILIO JUNIOR VANELI

DESPACHO

INTIMEM-SE as partes para manifestação, em 5 dias, acerca da complementação do laudo pericial.

Após, INTIME-SE o Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 dias.

Nada sendo alegado no prazo, TORNEM os autos conclusos para sentença.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000232-62.2010.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: JOSEFA SEVERO CAVALCANTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV(s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho de fl. 149 do documento ID 13928705.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000244-76.2010.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ROBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIR LOPES NOVAES - MS2633, JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES - MS2271, ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV(s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho de ID 14900628.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000258-50.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: MARCELO LEITE DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho de ID 14190768.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000260-83.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
SUCEDIDO: NILDA LIRA DA SILVA MORAES
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE AUGUSTO ALEGRIA - SP247175
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho de ID 14379083.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000265-76.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: FRANCISCA NUBIA DOMINGO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO GUERRA GAI - MS17568, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, JORGE ANTONIO GAI - MS1419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho de fl. 138 do documento ID 13849644.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-64.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: INILDO PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MARQUES DA SILVA - MS11150
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Apesar de não ter sido designada data para perícia, o médico nomeado (despacho ID 16224889) enviou por e-mail (certidão ID 24224294), laudo referente à perícia realizada em 08 de outubro de 2019.
 2. Tendo que em vista que a União já foi citada, mas o prazo para apresentar contestação estava suspenso, INTIME-SE a União para contestar, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial.
 3. Após a manifestação da União, INTIME-SE o autor para manifestação sobre o laudo pericial em 15 dias.
 4. Oportunamente, retomemos autos conclusos.
- Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000567-78.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
IMPETRANTE: JOSEFA ANTUNES FURTUNATO DANIEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA - MT19194/O
IMPETRADO: CHEFE DO INSS - AGÊNCIA DE COXIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSEFA ANTUNES FURTUNATO DANIEL** em face do **Gerente Executivo do INSS**, vinculado à agência previdenciária de Coxim/MS, objetivando que a autoridade coatora profira decisão, acerca de requerimento de concessão de benefício assistencial de prestação continuada de deficiente, bem como a condenação da autoridade coatora a indenizá-la em R\$10.000,00 por danos morais.

Argumenta que efetivou requerimento administrativo em 10/05/2019 e que, até o presente momento, o INSS ainda não proferiu decisão acerca do tema.

Juntou aos autos procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Concedo à autora os benefícios da Judicária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.

2. Ainda que a hipótese narrada indique gravidade, mister aguardar a manifestação da autoridade coatora acerca do *writ*, de modo a esclarecer a situação concreta.

Assim, postergo a análise do pedido liminar após a manifestação da autoridade coatora.

3. Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações dentro do prazo de 10 dias (Lei n.º 12.016/2009, art. 7º, I).

4. Dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal (Lei n.º 12.016/2009, art. 7º, II).

5. Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n.º 12.016/2009, art. 12, *caput*).

6. Decorrido o prazo para manifestação do MPF, com ou sem o parecer, tomemos os autos conclusos.

Cópia desta decisão poderá servir como ofício/mandado.

Coxim, MS.

Sócrates Leão Vieira

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000352-95.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: FLAVIO JANUARIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES MIRANDA - MS13403
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho de fl. 146 do ID 13968171.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000361-91.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: NEUSA ALTAFINI BRAMBILA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO - MS3752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho de fl. 261 do documento ID 14050486.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000362-42.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
SUCEDIDO: OSWALDO FUZARO
Advogados do(a) SUCEDIDO: ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA - MS17283, DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313, JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE - MS12872, ANGELA APARECIDA BONATTI - MT9644
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho de ID 18346646.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000371-04.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: MARIA SANTANA LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho de ID 14194154.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000374-56.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: DIRCE ALVES PIMENTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho de ID 14194740.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000379-78.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: SEBASTIANA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho de ID 21661960.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000381-14.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: MOACIR FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219, DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022, EDILSON MAGRO - MS7316
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho de ID 15531975.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000386-41.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: SEVERINA MARIA DA SILVA
SUCESSOR: IVETE MORAES DA SILVA BARBOSA, NELSON MORAIS DA SILVA, IRACY MORAIS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho de fl. 125 do documento ID 16123756.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000416-42.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: EVA BERNARDO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMI ALVES - MS19397, REGINA CELIA DE ROCCO ZONZINI - MT11832, NEUZIMAR DA CRUZ MAGALHAES - MT11689/O
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho de fl. 143 do documento ID 13967904.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000423-10.2010.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: JUAREZ FERREIRA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA - MS5999, ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho de ID 21754505.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000439-56.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: NEIL SELVIM BARRIOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho de ID 16408521.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000441-89.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ONESIMO GOMES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA - MS17283, DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313, JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE - MS12872,
ANGELA APARECIDA BONATTI - MT9644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho de ID 16039849.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000462-94.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CELSON BRASILINO SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380, MARIA CAROLINE GOMES - MS20012, ALESSANDRA PEREIRA MERLIM - MS20052
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho de fl. 142 do documento ID 14014232.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000466-34.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ZEFERINO DA SILVA MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, JORGE ANTONIO GAI - MS1419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho de ID 14606046.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000506-16.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: LAERCIO OLIVEIRA CASSEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, JORGE ANTONIO GAI - MS1419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho de fl. 183 do documento ID 13928328.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000516-65.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: LAURINDA ROCHA MAIA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO - MS16128-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho de fl. 167 do ID 14809906.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000527-60.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ALBERTINA VALENCA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho de ID 13873658.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000553-24.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: SIRLENE FELIZARDA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho de ID 21621373.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000553-97.2010.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: DJOHN Y MARCIO MAGALHAES BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA DANIELLE DE ALBUQUERQUE ARRUDA - MS12247
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho de fl. 183 do documento ID 14014245.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000580-70.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
SUCEDIDO: APARECIDO DE FRANCA CARDOSO
Advogado do(a) SUCEDIDO: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho de ID 18254844.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000634-70.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: LUZINETE TAVARES DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho de ID 14187571.